



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 159

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.688 páginas, dividida em cinco partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	204
Tribunal Superior Eleitoral	208
Superior Tribunal de Justiça.....	209
Tribunal Superior do Trabalho	1483
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1678
Superior Tribunal Militar	1678
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1681
Ministério Público da União	1682
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1683

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Setuagésima Nona Distribuição realizada em 13 de agosto de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.763-7	(1)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : AC - 124827 - STF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE	
ADV.(A/S) : PGE-SE - EDSON ULISSES DE MELO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AÇÃO CAUTELAR 1.764-5	(2)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 124967 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : LGN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : JÚNIA MARIA RIOS NETO SARTI	
ADV.(A/S) : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO(A/S)	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO RESCISÓRIA 2.002-6	(3)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AR - 124162 - STF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
REVISOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	
REU(É)(S) : SHIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA	
REU(É)(S) : SHIRLEY GONÇALVES PENA	
REU(É)(S) : SHIRLEY HELENA BORGES DE LELIS	
REU(É)(S) : SHIRLEY NASCENTE DOS SANTOS	
REU(É)(S) : SHIRLEY RAMOS PEREIRA BISPO	
REU(É)(S) : SHIRLEY TENEMBAUM DA SILVA	
REU(É)(S) : SHIRLEY XAVIER	
REU(É)(S) : SIBELLE MONTEIRO GUIMARÃES	
REU(É)(S) : SIBELLE MARIA DE V. MONTEIRO	
REU(É)(S) : SIBONEY SOARES DE ANDRADE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.260-1	(4)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3467875 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : GERALDO BENDASOLI	
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.390-5	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3217865500 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : JOÃO LUIZ DE FREITAS SPINOLA	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.409-9	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3282565800 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE RENATO BINA	
ADV.(A/S) : GABRIEL NAVARRO ALONSO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.609-0	(7)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70002383560 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NUTRILLY SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ENILDO ORTACIO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.751-9	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3329335200 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FER-NANDES SEMER	
AGDO.(A/S) : MARIA HILDA PINTO PEDRO E OU-TRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.789-6	(9)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : AI - 30023467 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TA-PUIO	
ADV.(A/S) : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	
AGDO.(A/S) : DEUSIENE ALVES DA SILVA E OU-TRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.918-5	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 13835350 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : EMPACOTADORA DE GÊNEROS ALIMEN-TÍCIOS ZILIO LTDA	
ADV.(A/S) : DÉCIO POLLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.061-1	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 14868354 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE ROLAMENTOS LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.130-1	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1817685400 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	

Imprensa Nacional
Informações: 0800 725 6787- Central de Atendimento
Sugestões e/ou Reclamações: <http://ouvidoria.in.gov.br>

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGTE.(S) : ANTONIO ANGELO DE CAMILLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.131-8 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2032505900 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PAULO ANTONIO BONOMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : PROTRAN ENGENHARIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO TAVOLARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.150-3 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3281665700 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RACHEL NUDELMAN CUKIER
ADV.(A/S) : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.175-2 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3485455 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
AGDO.(A/S) : ELIZEU JUVÊNCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.188-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1329925200 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE MELO
AGDO.(A/S) : RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : EVANDRO A S GRILI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.235-2 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2078955000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SILVIO ARRUDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOÃO EDUARDO SENER
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LETÍCIA ABDO JORGE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.257-0 (18)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 20030026231 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COTREL - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.830-9 (19)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9002228660 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CBG GEOFÍSICA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.831-6 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 26341841 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : LUIS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KARLA MARIA ROCHA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELIDE AMOROSO DONATI
INTDO.(A/S) : EDMASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.870-4 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3172504100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SPSCS INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRILOGIA S/A PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS GOMES DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.871-1 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2326355300 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DUVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.881-8 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1156555 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HENRIQUE JULIO VALENTE DA CRUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.998-1 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3536105200 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEONILDA DROMANI PEDUTTI
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.201-9 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1792025200 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PCE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.319-9 (26)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 199701000493657 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.392-9 (27)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 13714 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO ONOFRE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.950-4 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 8886146 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : REINALDO BISCARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELIN ATALLA SCAF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR BUZOLIN
ADV.(A/S) : JOSÉ PAZELLI DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.264-6 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 90901909 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DENTAL CAMPINAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
ADV.(A/S) : CRISTIANO P. CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.952-7 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 35805 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES
ADV.(A/S) : SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.909-5 (31)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050068605 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**



AGTE.(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - BCN CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA	AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE NEWTON PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.215-2	(46)
ADV.(A/S)	: JANE RESINÁ F. DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA VILELA MIRANDA PEREIRA BARBOSA	PROCED.	: SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA	AGDO.(A/S)	: HOTEL ROSÁRIO LTDA	ORIGEM	: AC - 3790795800 - TJE
ADV.(A/S)	: ANTONIO CASTELANI NETO	ADV.(A/S)	: PASCHOAL ALVES SPOSITO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.408-4	(32)	AGDO.(A/S)	: NILSON AVELINO DE LIMA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: BG LESTE PETRÓLEO LTDA
PROCED.	: SANTA CATARINA	ADV.(A/S)	: SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE
ORIGEM	: AC - 200272050057860 - TRF	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.363-4	(39)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	PROCED.	: MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS	ORIGEM	: PROC - 24058110321 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.217-7	(47)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	PROCED.	: MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	ORIGEM	: AC - 10702052054971002 - TJE
ADV.(A/S)	: FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGDO.(A/S)	: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	ADV.(A/S)	: LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DMAE
ADV.(A/S)	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO FERREIRA NETO	ADV.(A/S)	: HUGO CESAR AMARAL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.296-9	(33)	ADV.(A/S)	: ALFREDO BIAGINI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA PEREIRA
PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.768-2	(40)	ADV.(A/S)	: WILSON ARNALDO PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AI - 70658930 - TJE	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.220-2	(48)
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM	: AC - 92226300 - TJE	PROCED.	: SÃO PAULO
AGTE.(S)	: FRANCISCO PAOLETTI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ORIGEM	: AC - 5375145500 - TJE
ADV.(A/S)	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: NELSON PRATA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: PEDRO RAIMUNDO CARDOSO PINTO	ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.521-1	(34)	ADV.(A/S)	: OVIDIO SOATO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.191-2	(41)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - GLAUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI
ORIGEM	: PROC - 9080500 - TJE	PROCED.	: BAHIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.221-0	(49)
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: AAIRR - 1278200301805400 - TST	PROCED.	: SANTA CATARINA
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	ORIGEM	: AC - 20050359544 - TJE
ADV.(A/S)	: SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ADV.(A/S)	: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: JAIME FLORIANI
ADV.(A/S)	: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: NIVALDO FERNANDES BARBOSA	ADV.(A/S)	: JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMERCIAL INÁCIO DE BEBIDAS LTDA	ADV.(A/S)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU
ADV.(A/S)	: IVAN CAVALIN I. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.571-2	(42)	ADV.(A/S)	: ALCEU XENOFONTES LENZI
ADV.(A/S)	: ADELICIO TEODORO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: PARANÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.222-7	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.934-2	(35)	ORIGEM	: AC - 1823698 - TJE	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AC - 70015368905 - TJE
ORIGEM	: AC - 70007707391 - TJE	AGTE.(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	AGDO.(A/S)	: ADELAR VALDIR GERTNER	ADV.(A/S)	: RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.	: MARCO ANTONIO ANDRAUS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS TÓPOR
ADV.(A/S)	: FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.310-5	(43)	ADV.(A/S)	: DIEGO AVER DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CÉLIO AQUILES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME	PROCED.	: ACRE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.223-4	(51)
ADV.(A/S)	: HILÁRIO ANTONIO LOVATTO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 20050017086 - TJE	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.219-1	(36)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM	: PROC - 20067000593697 - TRCJE
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ORIGEM	: AC - 2705135500 - TJE	ADV.(A/S)	: ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA	AGTE.(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	AGDO.(A/S)	: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA	ADV.(A/S)	: LUCIANA MARINHO DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUIMÍCOS FARMACÊUTICOS LTDA	ADV.(A/S)	: RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA THUCLER
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.864-3	(44)	ADV.(A/S)	: LIANA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED.	: GOIÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.228-1	(52)
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE	ORIGEM	: AI - 200603275928 - TJE	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.827-1	(37)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM	: PROC - 200600124748 - TJE
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: EMS S/A	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ORIGEM	: RR - 1201199602004008 - TST	ADV.(A/S)	: JULIANA RITA FLEITAS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS	ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADV.(A/S)	: PGE-GO - CLÁUDIA REGINA CESSER PEIREIRA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.648-8	(45)	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA
AGDO.(A/S)	: IRACI SOARES	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.229-8	(53)
ADV.(A/S)	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ORIGEM	: AMS - 95030347726 - TRF	PROCED.	: SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.161-9	(38)	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: AMS - 200161000184852 - TRF
PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
ORIGEM	: AI - 96359503 - TJE	ADV.(A/S)	: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
		ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	AGDO.(A/S)	: UNISCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
				ADV.(A/S)	: WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.230-9	(54)
				PROCED.	: SÃO PAULO
				ORIGEM	: AC - 2842765000 - TJE
				RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
				AGTE.(S)	: SEREIA'S BAR LANCHES E HOSPEDARIA LTDA
				ADV.(A/S)	: MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO : VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR AN- TONIO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.231-6	(55)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 20067000608240 - TRCJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGO- TO				
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MARIA REGINA VIEIRA RIBEIRO				
ADV.(A/S)	: ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.234-8	(56)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70017887795 - TJE				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: ALDROVANDO MUNHÓS BITTENCOURT E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OU- TRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.235-5	(57)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AI - 5514205900 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: NILSON BERALDI				
AGDO.(A/S)	: HECTOR AGUSTIN SAPIA				
ADV.(A/S)	: JAIR CAETANO DE CARVALHO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.236-2	(58)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 3674025000 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO				
AGDO.(A/S)	: LINÉIA CARLOS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ALZIRA GARCIA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.237-0	(59)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 4548825900 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI- PAL DE SÃO PAULO - IPREM				
ADV.(A/S)	: LUCIA S. MOTA DE ALMEIDA				
AGDO.(A/S)	: ANTONIA RUSSO ZINGARO E OU- TRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: CÉLIA MOLLICA VILLAR E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.238-7	(60)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200600150539 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER				
AGDO.(A/S)	: J P SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A				
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.239-4	(61)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 5198935100 - TJE				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE- TO				
ADV.(A/S)	: ORLANDO D'INCAO GAIA FILHO				
AGDO.(A/S)	: JOSÉ R MATOS				
ADV.(A/S)	: UEIDER DA SILVA MONTEIRO E OU- TRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.240-5	(62)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: PROC - 8107 - CRJECÍVEL				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: MOISES BRAGA				
ADV.(A/S)	: PEDRO PINA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.241-2	(63)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AC - 10000003327335000 - TJE				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: AMANDA DE OLIVEIRA GONTIJO				
ADV.(A/S)	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO MURILO NAZAR				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.253-3	(64)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: MS - 10000054305479000 - TJ/MG				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO				
AGDO.(A/S)	: MARIA BEATRIZ BARBOSA LEMOS				
ADV.(A/S)	: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OU- TRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.256-5	(65)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200600109816 - TJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: NATALICIO PAULINO DOS SANTOS				
ADV.(A/S)	: ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO				
AGDO.(A/S)	: LOJAS AMERICANAS S/A				
ADV.(A/S)	: JULIANA LIMA MONTEIRO E OU- TRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.257-2	(66)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AC - 10027040438379001 - TJ/MG				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: MANOEL DA CONCEIÇÃO MOURA				
ADV.(A/S)	: NÍVEA CAMPOS DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ANAIR MARTINS DE SOUZA				
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRAN- ÇA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.268-6	(67)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200700102637 - TJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE				
AGDO.(A/S)	: INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL				
ADV.(A/S)	: OTÁVIO BEZERRA NEVES E OU- TRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.270-4	(68)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AC - 10024056999469001 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: TÂNIA MARIA DE FÁTIMA MARQUES SILVA				
ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.271-1	(69)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 20067000355245 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA				
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEI- RA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MARCIO DE FREITAS OLIVEIRA				
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA E OU- TRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.272-9	(70)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 20077000065117 - 2TRJECRJ				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A				
ADV.(A/S)	: DANIEL VASCONCELOS DE MELLO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ADRIENE SILVA DOS SANTOS				
ADV.(A/S)	: LUCINDA NICOLAU RIBEIRO DE SOUZA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.274-3	(71)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AI - 10183040726683001 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS				
AGDO.(A/S)	: JOSÉ NERY				
ADV.(A/S)	: MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.275-1	(72)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: ADI - 70014696454 - TJE				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DO ESTADO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PA- TRULHA				
ADV.(A/S)	: ANGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHA- DO				
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA				
INTDO.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.279-0	(73)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AR - 12712473 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL- TIPLIO				
ADV.(A/S)	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS				
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.282-5	(74)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 200171110008828 - TRF				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: CATEDRAL EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA				
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RIEGER E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.283-2	(75)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AC - 10000003373925000 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: RONDINELLI FERREIRA DA SILVA				
ADV.(A/S)	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OU- TRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS				
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.284-0	(76)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200600155316 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: JORGE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: NILTON DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.285-7	(77)				
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO				
ORIGEM	: AC - 30049000331 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: LUIZ CÂNDIDO DURÃO				
ADV.(A/S)	: MARCELO ABELHA RODRIGUES E OU- TRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.287-1	(78)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: PROC - 27164 - 1º.C.R.J.E.C/SP				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL- TIPLIO				
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO LEITE E OU- TRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ADRIANA LARUCCIA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.290-7	(79)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: AC - 10024031282908002 - TJ/MG				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: MARCELA GONÇALVES DA SILVA				



ADV.(A/S)	: MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO(A/S)			AGTE.(S)	: UNIÃO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM			ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: BERENICE SILVA MOREIRA BERNADES E OUTRO(A/S)			AGDO.(A/S)	: PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURAS S/C LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.291-4	(80)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.299-2	(88)	ADV.(A/S)	: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: REINO DO LESOTO	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.308-3	(97)
ORIGEM	: AC - 10024043248988005 - TJ/MG	ORIGEM	: AC - 10024056809809001 - TJE	PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ORIGEM	: AC - 100787404 - TJE
AGTE.(S)	: RICARDO CHAVES DE RESENDE	AGTE.(S)	: SAULO NEVES MARTINS E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
ADV.(A/S)	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA	AGTE.(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO	AGDO.(A/S)	: IOCHPE MAXION S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.292-1	(81)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.300-5	(89)	ADV.(A/S)	: CLÁUDIO ZAKE SIMÃO E OUTRO(A/S)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.309-1	(98)
ORIGEM	: AI - 24049002454 - TJE	ORIGEM	: PROC - 70016435745 - TJ/RS	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ORIGEM	: PROC - 20067000509819 - TR.CÍVEL E CRIM
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER S/A
AGDO.(A/S)	: JAIR MOREIRA	AGDO.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ STELMACH VILARINHO	ADV.(A/S)	: DANIELLE FERNANDA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CLARISSA COUTINHO CEZAR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: MARGARETH GONÇALVES DE ABREU
AGDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.301-2	(90)	ADV.(A/S)	: MARCELO ERTHAL
ADV.(A/S)	: LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.310-1	(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.293-9	(82)	ORIGEM	: AC - 70016657363 - TJ/RS	PROCED.	: PARAÍBA
PROCED.	: MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	ORIGEM	: PROC - 99920061000272 - TRCJE
ORIGEM	: AC - 10024030421754001 - TJ/MG	AGTE.(S)	: IRMA MILNER LOPES	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S)	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: TIM NORDESTE S/A
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: BANCO MATONE S/A (SUCESSOR DO BANCO FICRISA AXELRUD S/A)	ADV.(A/S)	: CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	ADV.(A/S)	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
AGDO.(A/S)	: DÉLIO FALCO MARTONI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.302-0	(91)	ADV.(A/S)	: TATIANA BANDEIRA DE FIGUEREDO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.294-6	(83)	ORIGEM	: PROC - 70015226244 - TJ/RS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.311-9	(100)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 70008887689 - TJ/RS	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 10000003462769000 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ADELAR PELENTIR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: LAURINDO ANTÃO GRESPAN	AGTE.(S)	: ANDRÉ LEONARDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NELSON TERNES PELENTIR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.303-7	(92)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SIMONE HEGELE BOLSON E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RONDÔNIA	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.295-3	(84)	ORIGEM	: AI - 10000520050014779 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.312-6	(101)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	PROCED.	: RONDÔNIA
ORIGEM	: AI - 70017230848 - TJ/RS	AGTE.(S)	: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO	ORIGEM	: PROC - 10100120060143788 - TJ/RO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(A/S)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGTE.(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RO - ANA PAULA DE FREITAS MELO	ADV.(A/S)	: PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS
ADV.(A/S)	: JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.304-4	(93)	AGDO.(A/S)	: MÁRCIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IRAMAR ENES MARQUES E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: VILSON ANDRADE DUTRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 70015938533 - TJ/RS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.314-1	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.296-1	(85)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	PROCED.	: MATO GROSSO
PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: PROC - 3105200502223005 - TRT
ORIGEM	: PROC - 56061290955 - TR BARBACENA	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	AGDO.(A/S)	: LÉO ROCKENBACH	AGTE.(S)	: ADM DO BRASIL LTDA
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.305-1	(94)	AGDO.(A/S)	: JANUÁRIO ABDÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO DOS REIS	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	ORIGEM	: AC - 200300414343 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.315-8	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.297-8	(86)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	PROCED.	: MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: UNIVERSAL MUSIC LTDA	ORIGEM	: PROC - 56061352888 - TR BARBACENA
ORIGEM	: AC - 10024044040442001 - TJ/MG	ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI	ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		AGDO.(A/S)	: PEDRO PAULO GONÇALVES DE LUCENA
AGDO.(A/S)	: SAUDALITA PIRES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.306-9	(95)	ADV.(A/S)	: ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LINDALVA FARIA LARA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.316-5	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.298-5	(87)	ORIGEM	: AC - 100010202 - TJE	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AI - 70014432587 - TJ/RS
ORIGEM	: PROC - 70015300064 - TJ/RS	AGTE.(S)	: MACHADO E BEREZOWSKI LTDA	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S)	: JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	: ACUSON CORPORATION E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	ADV.(A/S)	: GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	: MARIA SHIRLEI DA SILVA BELMONTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.307-6	(96)		
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	PROCED.	: SÃO PAULO		
		ORIGEM	: AC - 200461000054908 - TRF		
		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		

ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: GENIRA LEME FERNANDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.342-5	(120)
AGDO.(A/S)	: MARISA SCHNEIDER	ADV.(A/S)	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	PROCED.	: PARAÍBA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			ORIGEM	: PROC - 20020050418728 - TRCJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.317-2	(105)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.331-1	(113)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGTE.(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ORIGEM	: PROC - 56061352318 - TR BARBACENA	ORIGEM	: AC - 2702801 - TJE	ADV.(A/S)	: DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	AGDO.(A/S)	: FRANCISCA ELINETE DANTAS DE LIMA
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIRÊDO
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.343-2	(121)
AGDO.(A/S)	: LUCIANA PEIXOTO ANTUNES	AGDO.(A/S)	: HORÁCIO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(A/S)	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200603990021257 - TRF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.319-7	(106)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.333-6	(114)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: PROC - 56061327104 - TR BARBACENA	ORIGEM	: AC - 10702030744016001 - TJE	ADV.(A/S)	: MÁRIO J. F. MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGDO.(A/S)	: ROSA ISABEL DE MORAIS
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	ADV.(A/S)	: DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.346-4	(122)
AGDO.(A/S)	: JOAQUIM MIRANDA DE SÁ	AGDO.(A/S)	: VICENTE CELESTINO FERREIRA	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AI - 5467815300 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.320-8	(107)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.334-3	(115)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: SERGIPE	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: PROC - 56061290831 - TR BARBACENA	ORIGEM	: PROC - 38582006 - TJE	ADV.(A/S)	: FELIPE FORTE COBO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	AGDO.(A/S)	: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE	ADV.(A/S)	: FRANCISCO SILVINO TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.348-9	(123)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO GONÇALVES VIANA FILHO	AGDO.(A/S)	: MARIA RISONETE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	ADV.(A/S)	: NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 9702006 - TJE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.321-5	(108)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.337-5	(116)	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA PITZER
ORIGEM	: PROC - 20068001647420 - 1ºTRJEF SJ/RJ	ORIGEM	: AC - 10024031120009002 - TJE	ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: LEONARDO MOREIRA RODRIGUES	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIELRA
ADV.(A/S)	: OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.350-7	(124)
ADV.(A/S)	: HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: ELBA FRANÇA DE ANDRADE	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA	ORIGEM	: AC - 10024044457091001 - TJE
ADV.(A/S)	: RODRIGO PINTO DO NASCIMENTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.338-2	(117)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.322-2	(109)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: AC - 200471140025684 - TRF	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES
ORIGEM	: PROC - 10317020058283002 - TJE	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	AGDO.(A/S)	: RAIMUNDA LUCENA CAXANGÁ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADV.(A/S)	: MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.351-4	(125)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: CRISTEL SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA	PROCED.	: SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: CLÓVIS HUMBERTO RIBEIRO	ADV.(A/S)	: ALEX SANDRO HEROLD	ORIGEM	: PROC - 42206 - TR.CÍVEL E CRIM
ADV.(A/S)	: JANDIRO LAGE CHAVES	INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.326-1	(110)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGTE.(S)	: CARLOS RENATO LEITE
PROCED.	: MINAS GERAIS	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: CÉSAR AMÉRICO DO NASCIMENTO
ORIGEM	: AC - 10000003187614000 - TJE	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.340-1	(118)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.352-1	(126)
AGTE.(S)	: WELLINGTON DOS SANTOS MENEZES	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200600150793 - TJE	ORIGEM	: AC - 326368800 - TJE
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA	AGTE.(S)	: IVES JOSÉ SIQUEIRA MAIA JÚNIOR	AGTE.(S)	: HELDER DE MORAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.328-6	(111)	ADV.(A/S)	: GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: JOÃO ALFREDO COSTA DE CAMPOS MELO
ORIGEM	: PROC - 20077000028261 - TR.CÍVEL E CRIM	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.341-8	(119)	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGTE.(S)	: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.360-3	(127)
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 200600127992 - TJE	PROCED.	: MINAS GERAIS
AGDO.(A/S)	: ILMA MENEZ	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM	: AC - 10024027935451001 - TJE
ADV.(A/S)	: ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.330-4	(112)	ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	AGTE.(S)	: HIDALGA PEDROSO CUNHA
PROCED.	: SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: LUIZ MELLO	ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: PROC - 200361260061349 - TRF	ADV.(A/S)	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.362-8	(128)	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.362-8	(128)
ADV.(A/S)	: ESTELA VILELA GONÇALVES	ORIGEM	: AC - 10024031852007001 - TJE	PROCED.	: MINAS GERAIS



RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	:MIN. CARLOS BRITTO :ESTADO DE MINAS GERAIS :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S)	:MARIA JOSÉ LIMA VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO NONATO MARTINS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.366-7	(129)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024056989585001 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE :NEUSA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.367-4	(130)
PROCED.	:MARANHÃO
ORIGEM	:AC - 127302003 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. JOAQUIM BARBOSA :ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	:PGE-MA - JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	:LENIR CARDOSO FONTINELE
ADV.(A/S)	:LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.368-1	(131)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PROC - 20067000593200 - TRCJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE :CARLOS ROBERTO COSTA
ADV.(A/S)	:PAULA CRISTINA VASCONCELOS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:CATIA REGINA BARBOSA
ADV.(A/S)	:MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA BASTOS MONTEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.370-0	(132)
PROCED.	:ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	:AC - 35050033170 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. CELSO DE MELLO :LAERTE ROGÉRIO NEVES
ADV.(A/S)	:MONICA PERIN ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	:PGE-ES - PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.371-7	(133)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024045089166002 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. CEZAR PELUSO :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA
AGDO.(A/S)	:MARIA APARECIDA MARIANO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.372-4	(134)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024039859103001 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S)	:AURORA MARTINS RIBEIRO
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.373-1	(135)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:EIAC - 4552006 - TJE
RELATORA AGTE.(S)	:MIN. CÁRMEN LÚCIA :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S)	:FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:JOSÉ FRANCISCO PITTHAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:ROBINSON ROMANCINI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.374-9	(136)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:PROC - 5605132703 - TRCJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. GILMAR MENDES :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	:IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MARIA DO CARMO AMARAL DE SOUZA
ADV.(A/S)	:SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.375-6	(137)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024043203595001 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. RICARDO LEWANDOWSKI :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGDO.(A/S)	:TERESA MARIA DE FIGUEIREDO REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:JACQUES FAGUNDES MIARI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.376-3	(138)
PROCED.	:SÃO PAULO
ORIGEM	:AI - 1081759008 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. CARLOS BRITTO :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	:SIMONE HAIDAMUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:SIEMENS MEDICAL SYSTEMS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:FÁBIO NUSDEO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.377-1	(139)
PROCED.	:MARANHÃO
ORIGEM	:PROC - 65232004 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE :ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	:PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
AGDO.(A/S)	:MARIA TERESA SALOMÃO LAGO
ADV.(A/S)	:RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.378-8	(140)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70016640765 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE :JOÃO CARLOS JOB
ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.379-5	(141)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:AC - 70013486154 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. CELSO DE MELLO :SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	:JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADV.(A/S)	:PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.380-6	(142)
PROCED.	:SÃO PAULO
ORIGEM	:PROC - 15406 - 5CRJEC TATUAPE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. MARCO AURÉLIO :LUCIENE XAVIER DOS SANTOS
ADV.(A/S)	:ROMEU GALLUCCI MARÇAL
AGDO.(A/S)	:LEONARDO ZANON ROSSI DOS SANTOS
ADV.(A/S)	:KENJI TAROMARU
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.381-3	(143)
PROCED.	:RORAIMA
ORIGEM	:AC - 1006066940 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. EROS GRAU :ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	:PGE-RR - CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO
AGDO.(A/S)	:LIARA PAULA GARCIA BEZERRA
ADV.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.382-1	(144)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024042847988002 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. GILMAR MENDES :LÍDER TÁXI AÉREO S/A
ADV.(A/S)	:RICARDO ALVARENGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	:LUCIËNNE PITCHON
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.384-5	(145)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024043768498001 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE :COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S)	:PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.386-0	(146)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10155020026466004 - TJE
RELATORA AGTE.(S)	:MIN. CÁRMEN LÚCIA :ESPÓLIO DE DARCY DE ANDRADE RODRIGUES
ADV.(A/S)	:RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	:MARIA DA GLÓRIA ARJA PEREIRA
ADV.(A/S)	:JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.387-7	(147)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:PROC - 56061327617 - TR BARBACENA
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. GILMAR MENDES :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	:IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:NILSON JOSÉ DE PAULA
ADV.(A/S)	:SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.389-1	(148)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024043340983001 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. CELSO DE MELLO :BELO HORIZONTE GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.391-0	(149)
PROCED.	:SÃO PAULO
ORIGEM	:AC - 3122155000 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. EROS GRAU :LOJAS ARAPUÃ S/A
ADV.(A/S)	:FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:JOÃO LUÍS GUIMARÃES
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.392-7	(150)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10000003391539000 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. EROS GRAU :ROSA MARIA FERREIRA MACIEL
ADV.(A/S)	:SÉRGIO CARNEIRO ROSI
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JERUSA DRUMMOND BRANDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.393-4	(151)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:AC - 10024056811342001 - TJE
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. JOAQUIM BARBOSA :LEONE MOREIRA TEIXEIRA LAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	:SAULO CARNEIRO ROQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.395-9	(152)
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	:PROC - 200204010357825 - TRF
RELATOR AGTE.(S)	:MIN. CELSO DE MELLO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S)	:ROMULO PIZZOLATI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.396-6	(153)
PROCED.	:MINAS GERAIS
ORIGEM	:PROC - 56061351385 - TR BARBACENA
RELATOR	:MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA COPATI
ADV.(A/S) :SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.397-3 (154)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AC - 297712200 - TJE
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA
ADV.(A/S) :FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ILMA CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.398-1 (155)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AC - 10024043069350001 - TJE
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
AGDO.(A/S) :ANTÔNIO RICARDO PINTO
ADV.(A/S) :HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.400-1 (156)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70013554548 - TJE
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :EDEGAR LEMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS COFFY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.402-5 (157)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 5674075100 - TJE
RELATOR :MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) :CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) :DANILO HORA CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.403-2 (158)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AI - 200504010309650 - TRF
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) :BELLANGE SOREL CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) :CESAR ROMEU NAZÁRIO
INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.404-0 (159)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AC - 10024043877034001 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :CLUBE LIBANÊS DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) :MICHEL ABURACHID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) :ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.406-4 (160)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 91938603 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADV.(A/S) :ANA PAULA C RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADV.(A/S) :PABLO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.407-1 (161)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :AC - 10000003292596000 - TJE
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) :WAGNER FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) :MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) :ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.411-4 (162)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AI - 104510203 - TJE
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :NIPOMAX ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VIPASA - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A
ADV.(A/S) :FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.414-6 (163)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70014768956 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LAURINDO ROMEU DE MELO
ADV.(A/S) :WALDEMAR JONES BIGLIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.420-3 (164)
PROCED. :PARANÁ
ORIGEM :PROC - 2006192620 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) :BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) :DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :BEATRIZ DE ALMEIDA MANJISKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :GERALDO MANJINSKI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.422-8 (165)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :PROC - 56061292910 - TR BARBACENA
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :JOSÉ MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) :GETÚLIO GUILHERME SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.424-2 (166)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :AC - 200600154676 - TJE
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) :FUNDAÇÃO LEÃO XIII
ADV.(A/S) :PGE-RJ - VERONICA PINHEIRO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.425-0 (167)
PROCED. :PARANÁ
ORIGEM :PROC - 294542002 - TJE
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) :CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADV.(A/S) :GELSON BARBIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MIRIAN LOURDES XAVIER DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.427-4 (168)
PROCED. :MINAS GERAIS
ORIGEM :PROC - 56061350965 - TR BARBACENA
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MARIA DA GLORIA MOREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) :SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.428-1 (169)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 2730385900 - TJE
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) :GUILHERME FONSECA TADINI
AGDO.(A/S) :MARIA APARECIDA PAULIQUI
ADV.(A/S) :EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.431-7 (170)
PROCED. :RORAIMA
ORIGEM :AC - 1006066718 - TJE
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) :ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) :PGE-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGDO.(A/S) :ANTÔNIA JANAÍNA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.435-6 (171)
PROCED. :RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM :APCRIM - 20070008708 - TJE
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) :JOCERLAN SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) :MÁRCIO LEONARDO DAMASCENO
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.511-2 (172)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :CC - 66114 - STJ
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
SUSTE.(S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO
INTDO.(A/S) :JAIME EUCLIDES DE SANTANA
ADV.(A/S) :AMAURI DIAS CORRÊA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) :SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 91.867-1 (173)
PROCED. :PARÁ
ORIGEM :HC - 104838 - STF
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) :DAVI RESENDE SOARES
PACTE.(S) :LINDOMAR RESENDE SOARES
IMPTE.(S) :JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 91.876-0 (174)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :HC - 105176 - STF
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) :ALCEU FERREIRA NUNES
IMPTE.(S) :PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

HABEAS CORPUS 92.212-1 (175)
PROCED. :PERNAMBUCO
ORIGEM :HC - 124504 - STF
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) :MARIA IZABEL ALVES DE SOUZA OU MARIA ISABEL ALVES DE SOUSA
IMPTE.(S) :IVONILDO DE ALBUQUERQUE PORTO
COA-TOR(A/S)(ES) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

HABEAS CORPUS 92.213-9 (176)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :HC - 124736 - STF
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) :JOÃO ANTONIO FRANCISCO
IMPTE.(S) :JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 92.214-7 (177)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :HC - 124735 - STF
RELATOR :MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) :JOÃO ANTONIO FRANCISCO
IMPTE.(S) :JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
COA-TOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.709-9 (195)
HABEAS CORPUS 92.215-5 (178)	PROCED. : SÃO PAULO	INDIC.(A/S) : LINDOMAR BARBOSA ALVES	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : PERNAMBUCO	
	ORIGEM : HC - 125017 - STF			ORIGEM : MS - 261238 - TJE	
	RELATOR : MIN. EROS GRAU	MANDADO DE SEGURANÇA 26.052-1 (187)	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
	PACTE.(S) : WELTON DOS SANTOS XAVIER	ORIGEM : MS - 93142 - STF	ORIGEM : MS - 93142 - STF	RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	
	IMPTE.(S) : FLAVIO TORRES E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO	
	COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	IMPTE.(S) : NILTON BALBINO	IMPTE.(S) : NILTON BALBINO	RECDO.(A/S) : ADEILSON DA SILVA RAMALHO E OUTRO(A/S)	
		ADV.(A/S) : LEONARDO FURTADO BORELLI	ADV.(A/S) : LEONARDO FURTADO BORELLI	ADV.(A/S) : CARLOS PERY DE LEMOS E OUTRO(A/S)	
		IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS	IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS		
HABEAS CORPUS 92.216-3 (179)	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.211-1 (196)	
	ORIGEM : HC - 124998 - STF	MANDADO DE SEGURANÇA 26.849-2 (188)	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	PROCED. : RIO DE JANEIRO	
	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ORIGEM : MS - 125255 - STF	ORIGEM : MS - 125255 - STF	ORIGEM : AMS - 9902166652 - TRF	
	PACTE.(S) : WANDERSON FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. EROS GRAU	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
	IMPTE.(S) : WANDERSON FERREIRA DE SOUZA	IMPTE.(S) : WEDER DE OLIVEIRA	IMPTE.(S) : WEDER DE OLIVEIRA	RECTE.(S) : FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A	
	ADV.(A/S) : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS	ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FERNANDO LIMA DA VEIGA E OUTRO(A/S)	
	COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO	
		IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
HABEAS CORPUS 92.217-1 (180)	PROCED. : SÃO PAULO	LIT.PAS.(A/S) : ANDRE LUIS DE CARVALHO	LIT.PAS.(A/S) : ANDRE LUIS DE CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.251-0 (197)	
	ORIGEM : HC - 125085 - STF	PETIÇÃO 4.048-1 (189)	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO	
	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ORIGEM : PET - 103637 - STF	ORIGEM : PET - 103637 - STF	ORIGEM : AC - 200102010441232 - TRF	
	PACTE.(S) : LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
	IMPTE.(S) : ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA	REQTE.(S) : EDILSON ROLIM ROGERI	REQTE.(S) : EDILSON ROLIM ROGERI	RECTE.(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA E OUTRO(A/S)	
	COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RENÊ DE JESUS MALUHY JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RENÊ DE JESUS MALUHY JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : VANY R. GIORDANO E OUTRO(A/S)	
		REQDO.(A/S) : IVO ZARZUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	REQDO.(A/S) : IVO ZARZUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	RECDO.(A/S) : UNIÃO	
HABEAS CORPUS 92.218-0 (181)	PROCED. : PARANÁ	ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
	ORIGEM : HC - 125118 - STF	PETIÇÃO 4.124-1 (190)	PROCED. : RIO DE JANEIRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.969-3 (198)	
	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	PROCED. : INQ - 13 - TRE/RJ	ORIGEM : INQ - 13 - TRE/RJ	PROCED. : SÃO PAULO	
	PACTE.(S) : FELICIANO GIMENEZ CÁ CERES	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM : AC - 1500565300 - TJE	
	PACTE.(S) : CÍCERO DOS PASSOS	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
	IMPTE.(S) : JOÃO ALVES DA CRUZ	REQDO.(A/S) : GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA	REQDO.(A/S) : GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA	RECTE.(S) : EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
	COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 76339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ADV.(A/S) : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA	ADV.(A/S) : LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA	ADV.(A/S) : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYS- SAE L DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	
		PETIÇÃO 4.125-9 (191)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS 92.219-8 (182)	PROCED. : PARANÁ	PROCED. : INQ - 10612002 - JELEIT.	ORIGEM : INQ - 10612002 - JELEIT.	ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI	
	ORIGEM : HC - 125084 - STF	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.551-4 (199)	
	PACTE.(S) : JULIO CESAR SCREMIN	REQDO.(A/S) : LUIS CARLOS HEINZE	REQDO.(A/S) : LUIS CARLOS HEINZE	PROCED. : MINAS GERAIS	
	IMPTE.(S) : DANTON ILYUSHIN BASTOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CARLOS DIRNEI FOGAÇA MAIDANA	ADV.(A/S) : CARLOS DIRNEI FOGAÇA MAIDANA	ORIGEM : AC - 200338000001938 - TRF-1A.REG./DF	
	COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PETIÇÃO 4.126-7 (192)	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : RESE - 9951903900000000 - TJE	ORIGEM : RESE - 9951903900000000 - TJE	RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
HABEAS CORPUS 92.220-1 (183)	PROCED. : PARÁ	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S) : ADILSON CARLOS FARIA E OUTRO(A/S)	
	ORIGEM : HC - 125245 - STF	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA E SILVA E OUTRO(A/S)	
	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
	PACTE.(S) : JOVENIL VARGAS	ADV.(A/S) : SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.573-5 (200)	
	IMPTE.(S) : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO	RECLAMAÇÃO 5.452-7 (193)	PROCED. : PERNAMBUCO	PROCED. : MINAS GERAIS	
	COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PROCED. : RCL - 124859 - STF	ORIGEM : RCL - 124859 - STF	ORIGEM : AMS - 200538000207030 - TRF-1A.REG./DF	
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
HABEAS CORPUS 92.221-0 (184)	PROCED. : PERNAMBUCO	RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECTE.(S) : UNIÃO	
	ORIGEM : HC - 125377 - STF	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 216.373)	RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 216.373)	RECDO.(A/S) : CAMPOS CALDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
	PACTE.(S) : ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO	INTDO.(A/S) : JOÃO ALIXANDRE NETO E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : JOÃO ALIXANDRE NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(A/S)	
	IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.978-9 (194)	PROCED. : SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.666-9 (201)	
	COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PROCED. : AC - 1614185100 - TJE	ORIGEM : AC - 1614185100 - TJE	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM : AC - 70001770767 - TJE	
INQUÉRITO 2.597-6 (185)	PROCED. : SÃO PAULO	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
	ORIGEM : INQ - 27706 - JD	ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	RECTE.(S) : VANDERLEIA JANETE SAVAKIS E OUTRO(A/S)	
	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RECDO.(A/S) : SERVE VEÍCULOS IN PEG COMERCIAL LTDA	RECDO.(A/S) : SERVE VEÍCULOS IN PEG COMERCIAL LTDA	ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)	
	AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : MAURÍCIO OZI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MAURÍCIO OZI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
	INDIC.(A/S) : ARNALDO FARIA DE SÁ			ADV.(A/S) : PGE-RS - IVETE MARIA RAZZERA	
	INDIC.(A/S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO			DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
	ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.670-7 (202)	
	INDIC.(A/S) : EDVALDO PEREIRA DE BRITTO OU EDVALDO PEREIRA DE BRITO			PROCED. : PARÁ	
	ADV.(A/S) : ALEX MAKRAY			ORIGEM : AC - 200001000696166 - TRF	
	INDIC.(A/S) : DENIZ FERREIRA RIBEIRO			RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO			RECTE.(S) : HUDSON RICARDO DOS SANTOS	
INQUÉRITO 2.598-4 (186)	PROCED. : RONDÔNIA			ADV.(A/S) : FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	
	ORIGEM : PROC - 50120060142877 - JD			RECDO.(A/S) : UNIÃO	
	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA			ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.676-6 (203) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000534900 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ENDOGASTRO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ CORRÊA PINELLI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.677-4 (204) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200451010053375 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : IBRO - INSTITUTO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA ORAL DE BOTAFOGO LTDA ADV.(A/S) : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.709-6 (205) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : MS - 10000044126498000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA RECDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.712-6 (206) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : EIAC - 200602266346 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA TELMA DE LIMA ADV.(A/S) : ISAC CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.713-4 (207) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024057480170001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ALBERTO CORREA PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.714-2 (208) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000035214 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CELÉSTICA DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANA PAULA FARIA RODRIGUES ADV.(A/S) : NEIDE PICADO HENRIQUE FELICIANO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.715-1 (209) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016623399 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DAGOBERTO LUCAS OLIVEIRA ADV.(A/S) : VLADIMIR FERREIRA NICOLETTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.716-9 (210) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200338000710718 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECDO.(A/S) : PERSONA CENTRO DE ESTETICA E LAZER LTDA ADV.(A/S) : SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.717-7 (211) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060590947 - TRJECC CATA-GUAS RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BENTO BAPTISTA DA COSTA ADV.(A/S) : RONALDO MARRAZZO DA COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.718-5 (212) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060574768 - TRJECC CATA-GUAS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EXPEDITO ALVES LOBO ADV.(A/S) : MARCELO SIERVI RUFINO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.719-3 (213) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030007181001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.720-7 (214) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153050463477 - TRJECC CATA-GUAS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ ARTUR VARGAS LESSA ADV.(A/S) : ROOSEVELTE PIRES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.721-5 (215) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 12748393 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR RECDO.(A/S) : RESTAURANTE LEÃO DE OURO LTDA ADV.(A/S) : MATILDE MARIA DE SOUA BARBOSA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.724-0 (216) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17906 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA RECDO.(A/S) : ALEXANDRE JACOB ADV.(A/S) : RODRIGO MOREIRA MOLINA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.725-8 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008546442 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUCIANE DE OLIVEIRA GOMES ADV.(A/S) : LISIANE MAZAREM DA SILVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.726-6 (218) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3474260 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SANTE & SANDOVAL LTDA ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.727-4 (219) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 25221155 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : RIVALDO DEFENDI & CIA LTDA ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.728-2 (220) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20060013794 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : EURICO SAMPAIO CORREIA ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.729-1 (221) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060551089 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SÔNIA DAS GRAÇAS LEITE SILVA ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.730-4 (222) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007056010 - TRJEF-SJ/BA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SILVA ADV.(A/S) : MÔNICA FALCÃO RIOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.731-2 (223) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3433790 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADIR SOARES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JONAS BORGES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.732-1 (224) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : APCRIM - 100952006 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECDO.(A/S) : FABIANO MOURA DOS SANTOS RECDO.(A/S) : EDINEI FERREIRA RAMOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.733-9 (225) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600151462 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO RECDO.(A/S) : AMERICO MENDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.734-7 (226) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080055864 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ SEGER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RÉGIS RAFAEL FLORES E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.735-5	(227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000329891 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : MADEIREIRA MILLENIUM DE GUARATI-BA LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : VILMA REGINA DE SÁ FREIRE MOUTI-NHO	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PATRÍCIO DA SILVA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.736-3	(228)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 10808858 - TJ	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO CONTI	
ADV.(A/S) : VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.737-1	(229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 199671020002116 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECDO.(A/S) : ADELMO OTACILIO ROSSATTO E OU-TRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.738-0	(230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000200714 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : FLÁVIO SANCHES ISLABÃO	
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.739-8	(231)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 199771020029746 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : RUBENS BEIRO DOS SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.740-1	(232)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 86582706 - TRCJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : MARA LÚCIA FERNANDES RANGEL MA-RIANO	
ADV.(A/S) : ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGU-ROS	
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MACIEL MANCINI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.741-0	(233)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20070010222 - TJ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	
RECDO.(A/S) : JÚLIO BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.742-8	(234)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000196061 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : NEDERLI DE OLIVEIRA SALES	
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.743-6	(235)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000192869 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	

RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : BEZERRA DE MENEZES NUNES	
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.744-4	(236)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AMS - 200183000089222 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA	
ADV.(A/S) : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.745-2	(237)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : AC - 200205000287464 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LT-DA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OU-TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.747-9	(238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000056709 - 2TRJECRJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : LEILA SANCHES BRANDÃO E OU-TRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER-RA MEIRELES	
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
RECDO.(A/S) : LOJAS INSINUANTE LTDA	
ADV.(A/S) : HELEN GONÇALVES MARQUES MEDEI-ROS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.748-7	(239)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060053119 - TJ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA MELO COSTA DOURADO	
ADV.(A/S) : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OU-TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.749-5	(240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 71000622183 - 3TRJECRS	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS	
ADV.(A/S) : WLADIMIR FISCHER DA SILVA E OU-TRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MANOEL LUIZ PEIXOTO	
ADV.(A/S) : JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.750-9	(241)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200338000112035 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OU-TRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LILIANA PARAFITA DE BESSA E OU-TRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARI-NHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.751-7	(242)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20070014220 - TJ/RN	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	
RECDO.(A/S) : FRANCISCA GISÉLIA CAVALCANTE	
ADV.(A/S) : FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCE-LOS	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.752-5	(243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371100041893 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ANA DITTGEM FURANI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.753-3	(244)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 20062339 - TR UNICA PARANÁ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : MAURÍCIO VIEIRA	
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VIEIRA	
RECDO.(A/S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE E OU-TRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.754-1	(245)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571080051883 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA	
ADV.(A/S) : AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR E OU-TRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OU-TRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.755-0	(246)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10011040074715 - TJ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGO-TO - SAAE	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OU-TRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ADEILTO JOSÉ MOREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.756-8	(247)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024043864214001 - TJ/MG	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	
RECDO.(A/S) : SUELI MASSOTE BAPTISTA DE OLIVEI-RA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GONTIJO E OU-TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.757-6	(248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000200659 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : MARLENE FERREIRA TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.758-4	(249)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : AC - 200005000333921 - TRF-5A.REG./PE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : IVAN ROSA DE ASSIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.759-2	(250)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 3483476 - TJ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : AFONSO PINTO DE OLIVEIRA	

ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.761-4 (251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871080005064 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JUSSARA B. MASOTTI FLAIN E CIA LTDA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.762-2 (252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080079568 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : STEFFEN & CHOLET LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.764-9 (253)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050073644 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : AIRES GONÇALVES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.765-7 (254)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961030021683 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - COPER
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.766-5 (255)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461050148212 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.767-3 (256)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200771990063809 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SÉRGIO RODRIGUES POHIA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.769-0 (257)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200670000080243 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MAXESTAMPO - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.770-3 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AI - 35103 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.771-1 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871020012593 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO TIELLET MORIM ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.772-0 (260)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070060006951 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EBERHARDT E CIA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.773-8 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000196036 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ELIANE RABELO MARQUES
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.774-6 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080027970 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MERCADO MODELO I LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.775-4 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671020016383 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOP DE CONSUMO DOS FUNC DA 4ª RESIDENCIA DO DAER LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.776-2 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071020015712 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CRISTIANE RAMOS STREPPPEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.777-1 (265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771020029229 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.778-9 (266)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000196140 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PAULO CESAR MACIEL DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.779-7 (267)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050407436 - TJ/SC
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONTRAS
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO GONZAGA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.780-1 (268)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000709120 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CLÍNICA REUMATO ORTOPEDIA SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.781-9 (269)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000105643 - TRF-1A.REG./DF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : J, L & S IMAGE DIAGNOSE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.782-7 (270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 598163699 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LABORATÓRIOS KNJJNIK LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.783-5 (271)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000086351 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDARLIT INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.784-3 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571000271381 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.785-1 (273)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000358376 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CENTRO DE MEDICINA MATERNO FETAL SANTA BRÍGIDA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.786-0 (274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 8949 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DALLAS AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL LTDA
ADV.(A/S) : CINTIA FERREIRA BONDARENKO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR
ADV.(A/S) : ARIANE SOTO JACCOUD E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.789-4 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171080031003 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LEOPOLDENSE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.790-8 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080093930 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MERCEARIA IRMAOS PINTO LTDA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.791-6 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000130116 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LUIZ EDUARDO XAVIER RUBIRA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.792-4 (278)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200283000161910 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMARA ANTONIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.793-2 (279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080035899 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MATRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.794-1 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990040532 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ARLEI DE FREITAS
ADV.(A/S) : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.795-9 (281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200202010165713 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONCESSO CONCEIÇÃO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFERSON RAMOS RIBEIRO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.796-7 (282)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042589820001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES
RECDO.(A/S) : ISRAEL SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : KHADJA MEDRADO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.797-5 (283)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199771020019182 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : REPRESENTAÇÕES ADRINE LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.799-1 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071020030117 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ERNA FRIEDERICHS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.800-9 (285)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056630445003 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA
RECDO.(A/S) : JAIME ROBERTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CLOVES GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.801-7 (286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871020012520 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ROMEU DOS ANJOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.803-3 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009620881 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GODOMIRO VIEIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.804-1 (288)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050473559 - TRJECC CATA-GUAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ GERALDO DOS REIS DE CASTRO
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.805-0 (289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000183625 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO LANDI
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.806-8 (290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080021797 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GALETERIA SICILIANO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.807-6 (291)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005033026 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
RECDO.(A/S) : JOAQUIM PINHEIRO CHAVES REZENDE
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.808-4 (292)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000196437 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : RONALDO SANTOS JACOMETTI
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.809-2 (293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071020030105 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PAULO HOLLWEG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.810-6 (294)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005006837 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
RECDO.(A/S) : LAELSON JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.811-4 (295)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199572050015238 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PERFORMACE IND COM E SERVIÇOS LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.812-2 (296)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199970050115374 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CICLES MANO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.813-1 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070019866000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
RECDO.(A/S) : LUCILA MARI CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.814-9 (298)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010227323 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONSENSA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.815-7 (299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571010009890 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FERRAGENS DUCASSE DO SUL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.816-5 (300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013590682 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GERSON LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI
RECDO.(A/S) : IARA LUIZ GEIGER
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.817-3 (301)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013620216 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INGO KRUMREICH RAATZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.818-1 (302)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200771990063810 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SERGIO RODRIGUES POHIA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.819-0 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971060015482 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : YASER SAID ABDALLAH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.820-3 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671080043780 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MC IMÓVEIS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.822-0 (305)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871080143837 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : GALMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.823-8 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990033655 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : FRIGON COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.824-6 (307)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200070040022707 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : FERNANDO ALEX STECANELLA
ADV.(A/S) : CATANDUVA SERPA SÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.825-4 (308)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000171398 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO FERNANDES DUTRA VILA
ADV.(A/S) : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.826-2 (309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 199971060014490 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : OSCAR BENTANCUR E FILHOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.828-9 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461170027126 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO

RECDO.(A/S) : DELAZIR PICHELI TICIANO
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.829-7 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671080023843 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : TOMO DIAGNOSE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.830-1 (312)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153070609349 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CECÍLIA ELIZABETHE LOPES GOMES
ADV.(A/S) : GLADSTON LUIZ VIANNA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

RECDO.(A/S) : TEREZINHA LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.831-9 (313)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000200465 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : HELENA MARIA LINHARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.832-7 (314)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200105000292595 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LAURO XAVIER FILHO
ADV.(A/S) : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.833-5 (315)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200005000128717 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT

ADV.(A/S) : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.835-1 (316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000088987 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ANGELO PISTORELO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BAIERLE BANGEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.836-0 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200404010498193 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CIACOM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ART DE CIMENTO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA MARIA TEDESCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.837-8 (318)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005009978 - TRJEFSE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.838-6 (319)

PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1373914200 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JONAS DA COSTA MATOS
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONTINENTAL AIRLINES
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.839-4 (320)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000180053 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : JUCELY DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.840-8 (321)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000155349 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RAMIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.841-6 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471080025144 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CLÁUDIO DRESCH
ADV.(A/S) : FERNANDA REGINA MUNARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.842-4 (323)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200100129843 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECDO.(A/S) : SEVINIUS JOSÉ FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.843-2 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571080089928 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SINOSOM DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ULISSES ANDRÉ JUNG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.844-1 (325)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270000678490 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : EDUARDO KOVALCZUK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIRO CECCATTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.846-7 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 141932 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : HERIBERTO RIBEIRO BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.847-5 (327) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070026634 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INATERN ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.849-1 (328) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044288520001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SUPERMERCADO IRMÃOS CORAGEM LT-DA ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA RECDO.(A/S) : OS MESMOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.850-5 (329) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000421372 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ARTES GRÁFICAS E EDITORA MIKITO LTDA ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.851-3 (330) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043699743001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA PERPÉTUA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.853-0 (331) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000864538 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LATICÍNIOS IVOTI LTDA ADV.(A/S) : WILLI ERICH LINDNER E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.854-8 (332) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 20070024757000100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES RECDO.(A/S) : TERESINHA FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.855-6 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000182918 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MARILENE GARCIA FERREIRA ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.856-4 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071080028668 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS VICTÓRIA LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.857-2 (335) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010122711 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA LOMANDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.859-9 (336) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044139566001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONSÓRCIO MTS/IBR ADV.(A/S) : CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.860-2 (337) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 12178284 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESPÓLIO DE PRIMO GAZZOTTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SELINO PREDIGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.861-1 (338) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971080079519 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : J V CALÇADOS LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.862-9 (339) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971080071480 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : INCOFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.863-7 (340) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199871060008850 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA LINEA LTDA ADV.(A/S) : VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.864-5 (341) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971080080947 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : LUNELLI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GAZ LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.865-3 (342) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008147639 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANTÔNIO BORELLA DE CONTO ADV.(A/S) : CÍCERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAU ADV.(A/S) : VALDIR BONIATTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EGLAE TERESINHA PAGOTTO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.866-1 (343) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040041349000000 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARLETE APARECIDA NEVES RIBEIRO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.867-0 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971080013727 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ICARAI COM/DE ALIMENTOS LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.868-8 (345) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031668403001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIA MARIA DOS SANTOS CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.869-6 (346) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000329714 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ODI ATILA MOURA ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.870-0 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971080039686 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JOÃO ERNESTO IRIGOYEN PEREIRA ME	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.871-8 (348) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 199970060022940 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : DUPLA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.872-6 (349) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000182906 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MARILENA BENVENUTI ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.873-4 (350) PROCED. : PARÁ ORIGEM : MS - 48604 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - CELSO PIRES CASTELO BRANCO RECDO.(A/S) : INEZ BRÍGIDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROSOMIRO ARRAIS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.874-2	(351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017875923 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-CIONAL DE SAÚDE LTDA	
ADV.(A/S) : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : WILLIBALDO ALFREDO MARTIN WILLIG E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.875-1	(352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200671080062034 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : THOMAS K L INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA	
ADV.(A/S) : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.876-9	(353)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3580625700 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ	
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MÔNICA RAMIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOEL MANCINI E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.878-5	(354)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024056971385001 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : DULCE MEIRE DE MENEZES	
ADV.(A/S) : ELMO ANTÔNIO FORTES	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.879-3	(355)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10027050671463001 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : MARTA ZUMACH GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM	
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.881-5	(356)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3357315200 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	
RECDO.(A/S) : COMERCIAL BREVE LTDA	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.884-0	(357)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 199472010003622 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : COMERCIAL HARRY NASS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PEDRO VICTOR DE MELO MACHADO LOPES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.886-6	(358)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 199772050028734 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : COLAMAR IND E COM LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.887-4	(359)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : AC - 200585005117370 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DO CARMO SOBRINHO	
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.888-2	(360)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200772990022913 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : GAIO COMERCIAL LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.890-4	(361)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20070001993 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	
ADV.(A/S) : MARCELLE LUZIA DE MORAES SITTIC	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.891-2	(362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200571080097998 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : THOMAS K L INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA	
ADV.(A/S) : REGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.893-9	(363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 199771030003079 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : MATADOURO E MERCADO DE CARNES EL GORDO LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.894-7	(364)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 95030810051 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI	
RECDO.(A/S) : VITÓRIA TEIXEIRA MARTINS	
ADV.(A/S) : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.896-3	(365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200071020015827 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : EDUARDO SAIBRO DIAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.897-1	(366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000189159 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : FANI SALTZ ROSENFELD E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.898-0	(367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 199771030008284 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : SADI SOARES DA SILVA	
ADV.(A/S) : SADI SOARES DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.899-8	(368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200171080068490 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : KL MÓVEIS LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.900-5	(369)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200271040015260 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CHRISTINA ZAPAROLI PERIN	
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.901-3	(370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200571080022305 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : THOMAS K L INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA	
ADV.(A/S) : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.903-0	(371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000183704 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : GILSON LUIZ BRUM	
ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.904-8	(372)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200070050042971 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : KROGER MOTORSPORT LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.907-2	(373)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472050060193 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : MERCEARIA ADAIR LTDA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.908-1	(374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200571080011654 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : THOMAS K L INDÚSTRIA DE ALTO FALANTES LTDA	
ADV.(A/S) : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.909-9	(375)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200072020023541 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : JOÃO ARLINDO CLOSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.910-2	(376)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AC - 199054 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : AURI ALVES CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.912-9 (377)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199870050135770 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CORRENTES PARANÁ LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.913-7 (378)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199870050135769 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CORRENTES PARANÁ LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.914-5 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199471020011108 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EDUARDO PEREIRA DUARTE E IRMÃOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.917-0 (380)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200238000259842 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA ALBINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.918-8 (381)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200501000439820 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AÇUCENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.945-5 (382)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000234940 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EDINA MARIA FARAH GERTRUDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LENYMARÁ CARVALHO
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.956-1 (383)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200638000001689 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANA CAROLINA NEVES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS GOBBI E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	43	0	43
MIN. CELSO DE MELLO	41	0	41
MIN. MARCO AURÉLIO	41	0	41
MIN. GILMAR MENDES	43	0	43
MIN. CEZAR PELUSO	35	0	35
MIN. CARLOS BRITTO	42	0	42
MIN. JOAQUIM BARBOSA	39	0	39
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	33	0	33
MIN. CÁRMEN LÚCIA	32	0	32
TOTAL	383	0	383

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 13 de agosto de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 653-4 (384)
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
REU(Ê)(S) : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
REU(Ê)(S) : OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAÚÁ
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Despacho referente à Petição 122413/2007: Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo requerido. Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO 1.005-1 (385)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : SERGIO NIGRETTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DIANA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO
Despacho referente à Petição 122729/2007: Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS
PROTOCOLO 91.462/2007 (386)
AGTE.(S) : NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA ABRÃO PAES LEME E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI
1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.
2. **Nego seguimento** ao agravo.
3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(Republikado por haver saído com incorreção no DJe nº 46, em 27/06/2007).

PLENÁRIO
RETIFICAÇÃO
A Secretaria das Sessões esclarece que no fechamento do texto com os debates e a aprovação de enunciados de súmulas vinculantes, publicado na página 23 do Diário da Justiça de 13 de agosto de 2007, onde se lê "Brasília, 08 de agosto de **2008**", leia-se "Brasília, 08 de agosto de **2007**".
Brasília, 14 de agosto de 2007.
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

DECISÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)
JULGAMENTOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.864-9 (387)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADVDSOS. : JULIANA ALVARENGA DA CUNHA E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDSOS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV. : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, não conheceu da ação com relação à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE. No mérito, após o voto do Relator, Ministro Maurício Corrêa, Presidente, que conhecia, em parte, da ação e a julgava, nessa parte, improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 12.04.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 02.06.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta em relação às disposições impugnadas, exceto quanto ao artigo 3º, inciso I; ao artigo 11, incisos 4º e 7º, e ao artigo 19, § 3º, todos da Lei nº 11.970/1997, do Estado do Paraná, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), que a julgava totalmente improcedente, e os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam totalmente procedente. Votou o Presidente. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 08.08.2007.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.238-5 (388)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI-NÁRIO : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CARLOS BRITTO (art. 38, IV, b, do RISTF)**
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVDSOS. : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDSOS. : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV. : LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVELLO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
INTDA. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que indefeririam a medida cautelar, o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira, ausentes justificadamente. Plenário, 28.9.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Plenário, 11.10.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso II do § 2º do artigo 4º; do § 4º do artigo 4º; do artigo 7º, **caput**; do § 1º do artigo 7º e do § 5º do artigo 9º, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ainda por unanimidade, não conheceu da ação no que toca aos § 2º e 3º do artigo 7º. E, também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 3º do artigo 9º da mesma lei complementar. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator. Plenário, 22.02.2001.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado para prosseguimento com o *quorum* completo. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida no artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 09.5.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 2º do artigo 29; ao § 1º do artigo 59; ao artigo 60 e ao artigo 68, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso II do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do artigo 21, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 56 e 57, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 39, apanha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 29, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 3º e do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 12.02.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, *caput*, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto,

que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (389)
1.351-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B E OUTROS

ADV. : PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV. : ILDSOON RODRIGUES DUARTE E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S) : CESAR SILVESTRI FILHO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: artigo 13; a expressão "obedecendo aos seguintes critérios", contida no *caput* do artigo 41; incisos I e II do mesmo artigo 41; artigo 48; a expressão "que atenda ao disposto no art. 13", contida no *caput* do artigo 49, com redução de texto; *caput* dos artigos 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito; e a expressão "no art. 13", constante no inciso II do artigo 57. Também por unanimidade, julgou improcedente a ação no que se refere ao inciso II do artigo 56. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelos requerentes, Partido Comunista do Brasil - PC do B e outros, o Dr. Paulo Machado Guimarães e, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida. Plenário, 07.12.2006.

PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário.

NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (390)
1.351-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B E OUTROS

ADV. : PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV. : ILDSOON RODRIGUES DUARTE E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S) : CESAR SILVESTRI FILHO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: artigo 13; a expressão "obedecendo aos seguintes critérios", contida no *caput* do artigo 41; incisos I e II do mesmo artigo 41; artigo 48; a expressão "que atenda ao disposto no art. 13", contida no *caput* do artigo 49, com redução de texto; *caput* dos artigos 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito; e a expressão "no art. 13", constante no inciso II do artigo 57. Também por unanimidade, julgou improcedente a ação no que se refere ao inciso II do artigo 56. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelos requerentes, Partido Comunista do Brasil - PC do B e outros, o Dr. Paulo Machado Guimarães e, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida. Plenário, 07.12.2006.

PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário.

NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (391)
1.721-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS. : HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV. : PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pela *amicus curiae*, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Plenário, 11.10.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "*relevância e urgência*" dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da *Ordem Econômica*, que tem por finalidade *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*, e, por um dos seus princípios, a busca do *pleno emprego* (artigo 170, *caput* e inciso VIII); c) base de toda a *Ordem Social* (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o *segurado* do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (392)
2.548-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRA-DA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso e, neste



juízo, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo requerente, Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Procuradora do Estado, e pela *amicus curiae*, Federação das Indústrias do Estado Paraná - FIEP, o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Plenário, 10.11.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (393) 3.168-6
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, afastou a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, desde que excluídos os feitos criminais, respeitado o teto estabelecido no artigo 3º, e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que especificavam ainda que o representante não poderia exercer atos postulatórios. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerente o Dr. Marcello Mello Martins. Plenário, 08.06.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais.

No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes.

Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995.

Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995.

Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (394) 3.175-9
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (395) 3.260-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 29.03.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.

2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes.

3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (396) 3.298-4
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Plenário, 10.05.2007.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 105, VII, da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, do Estado do Espírito Santo. 3. Exercício de cargo comissionado estadual ou federal fora da instituição por membros do Ministério Público. 4. Violação ao art. 128, § 5º, II, "d", da Constituição. 5. Os membros do Ministério Público somente podem exercer função comissionada no âmbito da administração da própria instituição. 6. Precedentes. 7. Procedência da ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (397) 3.316-6
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, e, por maioria, ao não pronunciar a nulidade do ato impugnado, manteve sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses até que o legislador estadual estabeleça novo regramento, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Eros Grau (Relator) e do voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a nulidade do ato questionado. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.893, DE 28 DE JANEIRO DE 1.998, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, como ente federativo.

2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter *institucional, político*. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.

3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.

4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.

5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.

6. A criação do Município de Santo Antônio do Leste importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.

7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.

8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação.

10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.

11. Princípio da continuidade do Estado.

12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade

13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei n. 6.893, de 28 de janeiro de 1.998, do Estado do Mato Grosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (398) 3.422-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRA-DA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.11.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 28 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

MANDADO DE SEGURANÇA 25.403-3 (399)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : IONNI TADEU DE SÁ
ADV.(A/S) : LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Matéria:

SERVIDOR PÚBLICO
PENSÃO
FILHA SOLTEIRA - MAIOR DE 21 ANOS

Brasília, 14 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 21ª (vigésima primeira) sessão ordinária, realizada em 08 de agosto de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhora Ministra, Senhores Ministros, tenho a satisfação de informar que se encontram conosco, no Plenário, alunos do curso de Direito da Universidade da Região de Joinville, Santa Catarina.

Sejam muito bem-vindos a esta sessão. Espero que a sua participação, hoje, os inspire para seus estudos e sua futura vida profissional.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (400) 1.864-9

PROCED. : PARANÁ
RELATOR ORIGI- : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
NÁRIO
RELATOR PARA : MIN. JOAQUIM BARBOSA
O ACÓRDÃO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADVDS. : JULIANA ALVARENGA DA CUNHA E OUTROS
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV. : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, não conheceu da ação com relação à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE. No mérito, após o voto do Relator, Ministro Maurício Corrêa, Presidente, que conhecia, em parte, da ação e a julgava, nessa parte, improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 12.04.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 02.06.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta em relação às disposições impugnadas, exceto quanto ao artigo 3º, inciso I; ao artigo 11, incisos 4º e 7º, e ao artigo 19, § 3º, todos da Lei nº 11.970/1997, do Estado do Paraná, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), que a julgava totalmente improcedente, e os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que a julgavam totalmente procedente. Votou o Presidente. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 08.08.2007.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.238-5 (401)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGI- : MIN. ILMAR GALVÃO
NÁRIO
RELATOR PARA : MIN. CARLOS BRITTO (art. 38, IV, b, do
O ACÓRDÃO RISTF)
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVDS. : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS. : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS

REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV. : LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVÊLO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
INTDA. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto deveria ter voltado à Câmara dos Deputados em razão de o Senado ter alterado certos dispositivos da lei. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal da lei, em sua totalidade, ao argumento de que o projeto teria que ter disciplinado por inteiro o artigo 163 da Constituição Federal. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), deferindo a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que indeferiam a medida cautelar, o julgamento foi suspenso a fim de aguardar os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira, ausentes justificadamente. Plenário, 28.9.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Néri da Silveira e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), indeferiu a medida cautelar de suspensão dos efeitos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Plenário, 11.10.2000.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de suspensão cautelar do inciso II do § 2º do artigo 4º; do § 4º do artigo 4º; do artigo 7º, caput; do § 1º do artigo 7º e do § 5º do artigo 9º, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ainda por unanimidade, não conheceu da ação no que toca aos § 2º e 3º do artigo 7º. E, também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do § 3º do artigo 9º da mesma lei complementar. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro-Relator. Plenário, 22.02.2001.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado para prosseguimento com o quorum completo. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria, deixou de referendar a admissibilidade, no processo, da Associação Paulista dos Magistrados, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence. E, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao artigo 9º, § 5º; ao artigo 11, parágrafo único; ao artigo 15; ao artigo 17 e § §; ao § 1º do artigo 18; à expressão "atendidas ainda as exigências do art. 17", contida no artigo 24; ao § 1º do artigo 26; ao § 2º do artigo 28; ao § 1º do artigo 29 e à cabeça do artigo 39. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender a eficácia do § 2º do artigo 12, e, no § 1º do artigo 23, da expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. E, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido quanto ao artigo 30, inciso I. Votaram o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, o julgamento foi suspenso, projetando para posterior exame, o pedido de concessão de liminar relativamente ao artigo 14, inciso II, e ao artigo 21, inciso II. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 09.5.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao § 2º do artigo 29; ao § 1º do artigo 59; ao artigo 60 e ao artigo 68, cabeça. E, por maioria, indeferiu a liminar no tocante ao inciso II do artigo 14, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do artigo 21, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar, e, quanto ao artigo 72, para que se entenda como serviços de terceiros os serviços permanentes. Votou o Presidente. Relativamente aos artigos 56 e 57, após o voto do Relator, indeferindo a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. O Tribunal deliberou retificar a papeleta de julgamento para assentar que o indeferimento da liminar, quanto ao artigo 39, apanha a cabeça do artigo, incisos e parágrafos, e, quanto ao artigo 29, o indeferimento diz respeito ao inciso I. Declarou, ainda, prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade relativamente ao pedido de concessão de liminar para suspender a eficácia do inciso I do artigo 3º e do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.980-18, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 12.02.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Lavrará o acórdão o sucessor do Ministro Ilmar Galvão, o Senhor Ministro Carlos Britto, que não participou da votação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.786-0 (402)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.34.00.005198-6)

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.263-2 (403)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo competente, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.335-3 (404)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental e determinou a imediata baixa dos autos ao juízo competente, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (405)
462.127-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELLY OLGA KUNERT
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (406)
463.602-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VILMARINA DA ROSA FERREIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (407)
471.176-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIOLINA PLETZ DIAS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (408)
472.743-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELIANE CARDOSO SOUZA
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (409)
473.025-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARINA FERNANDES CHAVES DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (410)
496.665-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (411)
498.253-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DA GUIA DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (412)
510.928-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ODILES FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WELLINGTON RICHARD SERRA DAS NEVES GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (413)
511.825-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA OSVALDINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

RECLAMAÇÃO 2.138-6 (414)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORI- GINÁRIO : **MIN. NELSON JOBIM**
RELATOR PA- RA O ACÓRDÃO : **MIN. GILMAR MENDES (ART.38,IV, b, DO RISTF)**
RECLTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO. : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 14ª VARÁ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLDO. : RELATOR DA AC Nº 1999.34.00.016727-9 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal assentou a ilegitimidade da Procuradora Valquíria Oliveira Quixadá Nunes e da Associação Nacional do Ministério Público, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e o Presidente. No mérito, após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Relator, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente o pedido formulado na reclamação, para assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e declarar extinto o processo em curso, na 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a reclamação, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falaram, pela reclamante, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral da União, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 20.11.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista, justificadamente, pelo Senhor Ministro Carlos Velloso, que não devolveu à mesa o feito para prosseguimento, tendo em vista estar aguardando a inclusão em pauta das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 2.797 e nº 2.860, envolvendo temas a ela relacionada. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, e colhidos o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, que julgava improcedente a reclamação, e o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, que acompanhava

o relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participaram da votação os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem aos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Ilmar Galvão que proferiram votos. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 14.12.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Retomado o julgamento do feito, após a preliminar de conhecimento suscitada pelo Ministério Público Federal, apontando a incompetência superveniente desta Corte para a apreciação da matéria e propondo, portanto, o não-conhecimento da reclamação, acolhida pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, que também suscitou preliminar, essa no sentido da perda do objeto da reclamação em face do afastamento do cargo que garantia a prerrogativa de foro, e do voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que acolhia a preliminar do Ministério Público, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.03.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou pela rejeição da preliminar de prejudicialidade suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal também rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, no sentido de sobrestar o julgamento, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Votou a Presidente. No mérito, por maioria, o Tribunal julgou procedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que a julgavam improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, em assentada anterior. Não participaram da votação, quanto ao mérito, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, que proferiram votos em assentada anterior. Plenário, 13.06.2007.

Retificação de decisão: Fica retificada a decisão da assentada anterior, publicada no Diário da Justiça de 20 de junho deste ano, referente à ata da décima sétima sessão ordinária, para constar que, no mérito, ficou vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a reclamação, acompanhado dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.08.2007.

RECLAMAÇÃO 3.014-8 (415)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADV.(A/S) : MARY TERUKO IMANISHI HONO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00300-2004-000-15-00-9 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : VIRGÍLIO ANTUNES DE OLIVEIRA NETO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), julgando improcedente a reclamação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, conhecendo do agravo e julgando procedente a reclamação, e do voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o relator, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.271-1 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DAGMAR CESAR MIRANDA
ADV.(A/S) : MARCELO PABLO OLMEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KIKUE KOJIMA
ADV.(A/S) : ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de assentar a não-recepção da norma impugnada face à Constituição Federal de 1988, vencido o relator, que declarava a sua inconstitucionalidade e propugnava a comunicação formal ao Senado Federal. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 08.08.2007.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Vigésima-quarta (24ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (417) 395-0	
PROCED.	: CODIGO INEXISTENTE
RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
ADV.DOS.	: MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.	: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DU-TRA
ADV.	: JULIANO HENRIQUE DA CRUZ CEREJI-DO
ADV.	: DIANA COELHO BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 163, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO: INOCORRÊNCIA DE SANÇÕES POLÍTICAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A retenção da mercadoria, até a comprovação da posse legítima daquele que a transporta, não constitui coação imposta em desrespeito ao princípio do devido processo legal tributário.

2. Ao garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República não o faz de forma absoluta, pelo que a observância dos recolhimentos tributários no desempenho dessas atividades impõe-se legal e legitimamente.

3. A hipótese de retenção temporária de mercadorias prevista no art. 163, § 7º, da Constituição de São Paulo, é providência para a fiscalização do cumprimento da legislação tributária nesse território e consubstancia exercício do poder de polícia da Administração Pública Fazendária, estabelecida legalmente para os casos de ilícito tributário. Inexiste, por isso mesmo, a alegada coação indireta do contribuinte para satisfazer débitos com a Fazenda Pública.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (418) 608-8	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA BARROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 31.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991. FATOR DE DEFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES.

1. A submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º.9.1990 e 31.1.1991 ao fator de deflação não afronta o ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

3. Pedido de medida cautelar prejudicado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (419) 1.109-0	
PROCED.	: TOCANTINS
RELATORA	: MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.	: GASTAO DE BEM E OUTRO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 069/89 CONVERTIDA NA LEI N. 104/1989, DE TOCANTINS. IMPUGNAÇÃO AO ART. 1º. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República estabeleceu a criação do Estado do Tocantins pelo desmembramento de parte do Estado de Goiás.

2. O Poder Legislativo Estadual do Tocantins estabeleceu a adoção, *no que couber*, da legislação do Estado de Goiás, excluída a que se referisse à autonomia administrativa do novo Estado.

3. O Estado do Tocantins poderá revogar a Lei quando entender conveniente, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo art. 25 da Constituição da República.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, sem redução de texto, para considerar constitucional a Lei n. 104/1989, de Tocantins, relativamente ao recebimento da legislação do Estado de Goiás, vigente até a promulgação da Constituição tocan-tinense e das leis que a regulamentaram, e que já vigorava, no Estado goiano.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (420) 2.056-1	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.	: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.05.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei nº 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. 3. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despidida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. 4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (421) 2.597-0	
PROCED.	: PARÁ
RELATOR ORIGI-NÁRIO	: MIN. NELSON JOBIM
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. EROS GRAU (ART.38,IV, b, DO RISTF)
REQTE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADVDA.	: ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, Ministro Nelson Jobim, Presidente, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Carlos Veloso. Plenário, 04.08.2004.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 92, INCISO XXX, E ARTIGO 122 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA N. 15/99, DE 3 DE AGOSTO DE 1.999. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA JULGAR ANUALMENTE AS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARAENSE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS DA ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, INCISOS I E II, e 75, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A Constituição do Brasil de 1.988, ao tratar de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prevê o controle externo a ser exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

2. A função fiscalizadora do TCU não é inovação do texto constitucional atual. Função técnica de auditoria financeira e orçamentária.

3. Questões análogas à contida nestes autos foram anteriormente examinadas por esta Corte no julgamento da Rp n. 1.021 e da Rp n. 1.179. "Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo, aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar" [Rp n. 1.021, Ministro Djaci Falcão, Julgamento de 25.4.84].

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (422) 2.747-6	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: PGE-MG - CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
REQDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
REQDO.(A/S)	: SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO
REQDO.(A/S)	: GERENTE DE RECEITA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, assentando a não-configuração da pertinência temática, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

LEGITIMIDADE - GOVERNADOR DE ESTADO - LEI DO ESTADO - ATO NORMATIVO ABRANGENTE - INTERESSE DAS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Em se tratando de impugnação a diploma normativo a envolver outras Unidades da Federação, o Governador há de demonstrar a pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato considerados os interesses do Estado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (423) 3.582-7	
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S)	: COBRAPOL - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
ADV.(A/S)	: ROQUE TELLES FERREIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "servidores do quadro do Estado lotados em Distrito Policial na função de motorista policial", contida no *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 037, de 09 de março de 2004, do Estado do Piauí. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 01.08.2007.

EMENTA: 1. Concurso público: reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "*aproveitamento*" de que cogita a norma impugnada.

2. O caso é diverso daqueles em que o Supremo Tribunal Federal abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém criado fossem similares àquelas do cargo extinto (v.g., ADIn 2.335, **Gilmar**, DJ 19.12.03; ADIn 1591, **Gallotti**, DJ 30.6.00).

3. As expressões impugnadas não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Estado aproveitados, bastando, para tanto, que estejam lotados em distrito policial e que exerçam a função de motorista policial.

4. A indistinação - na norma impugnada - das várias hipóteses que estariam abrangidas evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.626-2	
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ALBERTO CASCAIS
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, considerou prejudicado o agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes. E, por unanimidade, referendou a liminar, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pela requerente o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado Federal. Plenário, 03.05.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - REFERENDO. Uma vez presentes a relevância do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro, impõe-se, estando o Tribunal em recesso, ou verificado o curso de férias coletivas, a apreciação do pleito de concessão de liminar pelo relator,



submetendo-se o pronunciamento ao Colegiado na abertura dos trabalhos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - ATO DO RELATOR - REFERENDO - AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO. A simples circunstância de o ato do relator ficar sujeito a referendo afasta a adequação do agravo regimental, devendo a minuta ser tomada como memorial.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 645-2 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTROS
AGDO.(A/S) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FRANCESA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.12.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ellen Gracie, e do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, dando-lhe provimento, nos termos do voto que proferiu, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 09.02.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.03.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Celso de Mello (que votara em assentada anterior), Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Reformularam os votos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2007.

EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Execução Fiscal contra Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 670-5 (426)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRAS
AGDO.(A/S) : CONSULADO GERAL AMERICANO EM SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO FAINGAUS BEKIN

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.12.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ellen Gracie, e do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, dando-lhe provimento, nos termos do voto que proferiu, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 09.02.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.03.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Celso de Mello (que votara em assentada anterior), Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Reformularam os votos os

Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2007.

EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Execução Fiscal contra Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 675-1 (427)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRAS
AGDO.(A/S) : CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ADV.(A/S) : PAULO FAINGAUS BEKIN

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 18.11.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.12.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ellen Gracie, e do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, dando-lhe provimento, nos termos do voto que proferiu, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 09.02.2006.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.03.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Celso de Mello (que votara em assentada em anterior), Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Reformularam os votos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2007.

EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Execução Fiscal contra Estado estrangeiro. Imunidade de jurisdição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.850-8 (428)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA, HOSPITALIDADE E TURISMO - ABRESI
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO VIDOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.08.2007.

EMENTA: ADIn - Ação direta de inconstitucionalidade: ilegitimidade ativa **ad causam** da ABRESI - Associação Brasileira de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, que não constitui entidade de classe de âmbito nacional, segundo os critérios jurisprudenciais de sua caracterização para os fins do art.103, IX, da Constituição.

AG.REG.NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 79-3 (429)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALDA IZA CHAVES FREIRE
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármem Lúcia, Joaquim Barbosa e Sepúlveda Pertence. No mérito, por maioria, referendou parcialmente a liminar concedida, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão liminar sujeita a referendo. Admissibilidade. Interesse recursal reconhecido. Agravo conhecido. Votos vencidos.** É admissível agravo regimental contra decisão monocrática sujeita a referendo do órgão colegiado.

2. **AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPE. Liminar concedida. Suspensão de processos e efeitos de sentenças. Servidor público. Professores do Estado de Pernambuco. Elevação de vencimentos com base no princípio da isonomia. Casos recobertos por coisa julgada material ou convalidados por lei superveniente. Exclusão da eficácia da liminar. Agravo provido em parte e referendo parcial, para esse fim. Aplicação do art. 5º, § 3º, in fine, da Lei federal nº 9.882/99.** Não podem ser alcançados pela eficácia suspensiva de liminar concedida em ação de descumprimento de preceito fundamental, os efeitos de sentenças transitadas em julgado ou convalidados por lei superveniente.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.238-1 (430)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MARIA NOÊMIA HORTÊNCIO ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
IMPTE.(S) : ENEDINA PLÁCIDO GOMES
IMPTE.(S) : CRISTÓVÃO SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Plenário, 01.08.2007.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A ação mandamental proposta com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico da impetrante importa em adição de vencimentos ou de proventos e só pode, pois, ser executada depois do trânsito em julgado da sentença.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Precedentes do Plenário.

5. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR 105-1 (431)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 27.06.2007.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS DE DEPÓSITOS. LESÕES À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ALEGADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS: POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, SE FOR O CASO, EM OUTRA VIA JUDICIAL. CUNHO MERITÓRIO DEPENDENTE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM BASE NA LEI 8.437/92.

1. Matéria constitucional suscitada pelos agravantes no agravo de instrumento e na ação principal, o que atrai a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de suspensão da execução de liminar.

2. Nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal". No caso, a ação principal é a ação sob procedimento ordinário em trâmite no 1º grau de jurisdição e não o agravo de instrumento interposto no TRF da 4ª Região e deduzido na medida cautelar.

3. Em face do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Pet 2.455-AgR/PA, red. para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2004), "o Presidente do STF pode suspender liminares deferidas por relatores no âmbito dos Tribunais de Justiça, independentemente de interposição de agravo regimental pelo Poder Público" (SS 2.491/PE, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 15.12.2004). Manutenção desse entendimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: SL 112-AgR/TO, rel. Ministra Ellen Gracie, unânime, DJ

24.11.2006) Preliminar de não-conhecimento do pedido de suspensão rejeitada.

4. A sustação da migração de contas bancárias, procedimento complexo e demorado, no caso, vulnera a ordem pública administrativa, econômica e jurídica.

5. Alegados prejuízos financeiros em decorrência da não-prorrogação contratual poderão ser apreciados, se for o caso, a tempo e modo em outra via judicial. Referida questão, porque possui evidente cunho meritório a depender de um conjunto fático-probatório, não pode ser analisada nesta estreita via da suspensão de liminar fundada nas disposições da Lei 8.437/92.

6. Agravo regimental improvido.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO HABEAS CORPUS (432) 84.263-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : VAGNER ROCHA OU WAGNER ROCHA
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.10.2004.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DO RELATOR OU DA TURMA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10 E 69 DO RISTF. REGRAS SUCESSIVAS DE PREVENÇÃO.

1. A regra geral de distribuição de feitos por prevenção no STF observa a norma contida no art. 69 do RISTF e obedece ao critério do relator do processo.

2. Na impossibilidade de aplicação dessa norma regimental (nos casos, por exemplo, de declaração de suspeição ou impedimento do relator, aposentadoria, saída do Tribunal), passa-se à incidência do art. 10 do RISTF (prevenção da Turma).

3. As regras de distribuição por prevenção contidas no RISTF são sucessivas (somente se aplica a prevenção da Turma na impossibilidade de aplicação da regra de prevenção do relator).

4. Não há no âmbito do STF a existência de turmas temáticas, o que alteraria a ordem de sucessão das regras de distribuição por prevenção.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.103-2 (433)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.06.2007.

EMENTA: PRERROGATIVA DE FORO. INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF. PRECEDENTES.

1. A prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou do mandato. Cessada a investidura cessa a prerrogativa de foro.

2. Deputado Federal aposentado, que não se reeleger para a atual legislatura, perde a prerrogativa de foro. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.429-5 (434)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGDO.(A/S) : RDM - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/S LTDA
ADV.(A/S) : JOSEPHINO UJACOW

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.06.2007.

EMENTA: QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL. QUERELADO QUE NÃO ESTÁ MAIS INVESTIDO NAS FUNÇÕES DE SENADOR. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Queixa-Crime que tramitava no Supremo Tribunal Federal porque o querelado exercia o mandato de Senador, na qualidade de suplente. Informação da Mesa do Senado Federal de que o querelado não está mais investido na função de parlamentar.

2. Cessação da competência deste Tribunal para processar e julgar o feito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.509-2 (435)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARCOS SCHERER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

EMENTA: Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento. 2. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Embargos de Divergência. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Possibilidade. 5. Concessão de *habeas corpus* para afastar a vedação legal de progressão de regime prevista na Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.021-9 (436)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LAURO PERES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

EMENTA: Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento. 2. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Embargos de Divergência. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Possibilidade. 5. Concessão de *habeas corpus* para afastar a vedação legal de progressão de regime prevista na Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes.

EXTRADIÇÃO 1.008-5 (437)

PROCED. : REPÚBLICA DA COLÔMBIA
RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. GILMAR MENDES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : GOVERNO DA COLÔMBIA
EXTDO.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO CADENA COLLAZOS OU OLIVERIO MEDINA OU CAMILO LOPEZ OU CURA CAMILO
ADV.(A/S) : HÉLIO SILVA BARROS

Decisão: Vencido o Relator, o Tribunal, por maioria, entendeu pelo não-conhecimento da extradição, julgando extinto o processo e determinando a expedição de alvará de soltura. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo extraditando o Dr. Ulisses Borges de Resende. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 21.03.2007.

EMENTA: Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.

2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.

3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário.

4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando.

5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493).

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.273-7 (438)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
IMPTE.(S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a cautelar, vencidos, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que a indeferia e ainda negava seguimento ao *habeas corpus*, e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a indeferia e não conhecia do segundo pedido formulado. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 30.05.2007.

INQUÉRITO - REMEMBRAMENTO - ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - SUPREMO. Não concorre a indispensável relevância da causa de pedir do remembramento de inquérito, presente a competência do Supremo definida na Constituição Federal, considerada a disciplina legal da conexão e da continência.

INQUÉRITO 1.978-0 (439)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : FRANCISCO OCTÁVIO BECKERT OU CHICO DA PRINCESA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo indiciado o Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2006.

E M E N T A: SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) - FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS - IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO - AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA REJEITADA.

- **A imputação penal** - que **não** pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - **deve apoiar-se** em base empírica idônea, **que justifique** a instauração da "persecutio criminis", **sob pena** de se configurar **injusta** situação de coação processual, **pois não assiste**, a quem acusa, **o poder** de formular, em juízo, acusação criminal **desvestida** de suporte probatório mínimo.

O processo penal condenatório - precisamente **porque não constitui** instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - **representa**, para o cidadão, **expressivo meio** de conter e de delimitar **os poderes** de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. **O processo penal, que se rege** por padrões normativos **consagrados** na Constituição e nas leis, **qualifica-se** como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, **a quem não podem ser subtraídas** as prerrogativas e garantias **asseguradas** pelo ordenamento jurídico do Estado. **Doutrina. Precedentes.**

- **Não há justa causa** para a instauração de persecução penal, **se** a acusação **não** tiver, **por suporte legitimador**, elementos probatórios **mínimos**, que possam revelar, **de modo** satisfatório e consistente, **a materialidade** do fato delituoso e a existência de indícios **suficientes** de autoria do crime. **Não se revela admissível**, em juízo, imputação penal **destituída** de base empírica idônea, **ainda** que a conduta **descrita** na peça acusatória **possa** ajustar-se, **em tese**, ao preceito primário de incriminação.

- **Impõe-se**, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, **rigido controle** sobre a atividade persecutória do Estado, **notadamente** sobre **a admissibilidade** da acusação penal, **em ordem a impedir** que se instaure, **contra** qualquer acusado, **injusta** situação de coação processual.

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 2.341-8 (440)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.06.2007.

EMENTA: 1. Questão de Ordem em Inquérito. 2. Inquérito instaurado em face do Deputado Federal MÁRIO SÍLVIO MENDES NEGROMONTE supostamente envolvido nas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sangue-suga". 3. O Ministério Público Federal (MPF), em parecer da lavra do Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Antonio Fernando Barros e



Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. **4.** Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. **5.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, *DJ* 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, *DJ* 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, *DJ* 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, *DJ* 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, *DJ* 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, *DJ* 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, *DJ* 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, *DJ* 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, *DJ* 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, *DJ* 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, *DJ* 19.8.2005. **6.** Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. **7.** No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. **8.** Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF.

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(441)
26.307-5	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: 1º SECRETÁRIO DA MESA DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: 2º SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: 3º SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: 4º SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: 3º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: 4º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, inicialmente, admitiu a questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), vencido quanto a isso o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava a possibilidade de que o Relator trouxesse a liminar a exame do Plenário. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade dos impetrantes e, afinal, também por unanimidade, deferiu a liminar para o efeito de, preventivamente, conceder o pedido para que as Mesas da Câmara e do Senado se abstenham de editar qualquer ato no sentido de fixar subsídios de deputados e senadores com base no Decreto Legislativo nº 444/2002, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.12.2006.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE DEPUTADOS E SENADORES. DECRETO-LEGISLATIVO 444/2002. LIMINAR CONCEDIDA.

I - Fixação de subsídios dos parlamentares por ato conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com base no Decreto-Legislativo 444/2002.

II - Diploma normativo cujos efeitos esgotaram-se no tempo.

III - Presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar.

IV - Liminar concedida.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO	210.029-3	(442)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR ORIGI-NÁRIO	: MIN. CARLOS VELLOSO	
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. JOAQUIM BARBOSA (ART.38,IV, b, DO RISTF)	
RECTE.	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO	
ADV.	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS	

RECDO.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário, o julgamento do recurso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 16.09.97.

Decisão: Depois do voto do Ministro Carlos Velloso (Relator), conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio, pelo recorrido, o Dr. José Alberto Couto Maciel, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 15.10.97.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que, dando exegese ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso para dar-se a ele prosseguimento com a presença completa do *quorum*. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Eymard Loguércio, pelo recorrido, o Dr. José Alberto Couto Maciel e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Renovados o relatório e as sustentações. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 19.11.2003.

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, e dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que davam interpretação ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal para conhecer e dar provimento ao recurso, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que conhecia do recurso e lhe dava parcial provimento para dar interpretação ao referido inciso da Constituição para assegurar ao sindicato como substituto processual nas ações coletivas de defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, dispensada qualquer autorização, e negar legitimação de seus integrantes como substituto processual para promover a liquidação e/ou a execução de sentença prolatada nessas ações, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 20.11.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso (Relator), Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, conhecendo e dando provimento integral ao recurso para dar interpretação ao inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente), Cezar Peluso e Eros Grau, dando provimento parcial ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.02.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie (Presidente). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.06.2006.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 20ª. (vigésima) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 07 de agosto de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	576.544-8	(443)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: JÚLIO CÉZAR DE MOURA	
ADV.(A/S)	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SUEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU E OUTRO(A/S)	

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	611.799-5	(444)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO PASCHOAL TILLES	
ADV.(A/S)	: LUZIA IZABEL ROSA	

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	612.642-1	(445)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA.	
ADV.(A/S)	: EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO	

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	635.316-6	(446)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ROGÉRIO ALVES DE LAIA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	638.262-7	(447)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	
AGDO.(A/S)	: CONSTRUTORA CANADÁ S/A	
ADV.(A/S)	: JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)	

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	639.057-1	(448)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE	
ADV.(A/S)	: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE E OUTROS	
AGDO.(A/S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S)	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)	

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (449)
639.074-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (450)
651.791-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : DIÓGENES DELFINO CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (451)
653.021-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAFNIS DE ASSIS RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : JOÃO ARLINDO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (452)
653.130-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERSON ALMEIDA DIAS
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (453)
653.196-4

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEVINO RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (454)
653.239-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTROS
AGDO.(A/S) : GILVAN GROSS
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO JAROLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (455)
656.912-1

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO GURJÃO LEITE
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)
658.308-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BLOCH EDITORES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HESED PARTICIPAÇÕES S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
659.536-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA PAULA LOBO PETINATI
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS MORO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)
660.466-1

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FELICIANO FLORINDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO LIBERDADE E TRANSPARÊNCIA (PDT, PT, PSDC)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
661.134-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HOFFMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ NATAL COMI
ADV.(A/S) : ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.241-9 (460)
661.134-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PAULO MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 81190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (461)
322.676-2

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PASCOAL VIEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (462)
384.522-5

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIODONTO DE MACEIÓ COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (463)
389.346-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (464)
497.263-8

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARLETE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (465)
502.118-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (466)
508.492-2

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : FRANCIMAR DE OLIVEIRA FÉLIX MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (467)
511.986-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : DÉBORA SOARES DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.360

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (468)
511.986-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : DÉBORA SOARES DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.360

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (469)
539.998-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALICE AMÉLIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.775-6 (470)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma rejeitou ambos os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.919-1 (471)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
EMBDO.(A/S) : CIRLEI ROSA FAVERO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MANOEL PEDRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário para, relevada a multa, dar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário e, de logo, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.530-5 (472)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ALICE MITICO TAMIYA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.749-8 (473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CHARLES DE LIMA SILVEIRA
ADV.(A/S) : REGINALDO SANTOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário para dar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário e, de logo, ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
587.287-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : SANDRA VILLELA PEDRAS POLONIA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
654.519-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO CESAR MOURA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
655.778-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIDIPO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
660.518-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ROSIMEIRE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SISTEMA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 90.398-3 (478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : WAEL ALI HAMAD
IMPTE.(S) : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONÇALVES TOLENTINO
ADV.(A/S) : ABDÓ YOUSSEF MAJZOUN
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (479)
497.263-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ARLETE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (480)
539.998-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) : ALICE AMÉLIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 318.209-4 (481)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDA. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBDO.(A/S) : AGOSTINHO BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVDS. : VÂNIA REGINA DE A. GONDIM E OUTROS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento para, relevada a multa, dar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e, de logo, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.275-1 (482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S/A.
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KATE A. DE S. CALLEJÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 362.594-2 (483)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBDO.(A/S) : ROSALI TEIXEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, para, relevada a multa, dar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário e, de logo, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 81.134-5 (484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE. : MICHAEL LENN CEITLIN
IMPTE. : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
ADV. : JOSÉ GERARDO GROSSI
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa indeferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Falou pelo paciente o Dr. José Gerardo Grossi. 1ª. Turma, 16.12.2003.

Decisão: Continuando o julgamento, após o voto do Ministro Marco Aurélio deferindo, em parte, o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 20.04.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 14.09.2004.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 28.09.2004.

Decisão: Continuando o julgamento, após a retificação de voto do Ministro Cezar Peluso que, de ofício, concedia a ordem para determinar as suspensões dos processos e da prescrição penal, enquanto as pessoas jurídicas relacionadas ao agente estejam incluídas no referido regime de parcelamento, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator. 1ª. Turma, 14.12.2004.

Decisão: Continuando o julgamento, após a reafirmação de voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 14.12.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 22.02.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 08.03.2005.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 84.827-3 (485)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
IMPTE.(S) : NATHANAEL LIMA LACERDA
COA- : RELATOR DA NOTÍCIA CRIME 359 DO
TOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Nathanael Lima Lacerda e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª Turma, 15.02.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º. § 1º., **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1a. Turma, 22.03.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 05.04.2005.

Decisão: Continuando o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, indeferindo o pedido de **habeas corpus**, dos Ministros Eros Grau, que ratificava o seu voto anterior, deferindo a ordem e Cezar Peluso no mesmo sentido, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª. Turma, 26.04.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 07.06.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 21.06.2006.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Britto. Não participaram desta Sessão os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, transferidos para a Segunda Turma. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 89.218-3 (486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
IMPTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENIVALDO BARNI
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 90.017-8 (487)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOSÉ IRANDIR COLARES CARDOSO
IMPTE.(S) : HECTOR FREITAS E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, e Carlos Britto, que indeferiram a ordem, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo paciente, o Dr. Guaracy Freitas e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves. 1ª. Turma, 29.05.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio. Unânime. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, e a Ministra Cármen Lúcia por não terem assistido ao relatório. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 90.266-9 (488)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ BARTOLOMEU LUCAS DE MIRANDA
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 72.029 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Ricardo Sidi. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.194-3 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
IMPTE.(S) : RENATA OZILAK NUNES DA SILVA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 79.258
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.248-6 (490)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO
IMPTE.(S) : MANOEL CUNHA LACERDA
COA- : RELATOR DO HC Nº 81645 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falaram: pelo paciente, o Dr. Manoel Cunha Lacerda e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.256-7 (491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.600-7 (492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : TONI ALEXANDRE OSVALDO SCHNEIDER OU TONI ALEXANDRE OSVALDO SCHNEIDER
IMPTE.(S) : TONI ALEXANDRE OSVALDO SCHNEIDER

ADV.(A/S) : GELCI RENATE NYLAND PILLA
COA- : RELATOR DO RHC Nº 19.476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.664-3 (493)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ANDERSON LUIZ SANTOS OU ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
IMPTE.(S) : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
COA- : RELATOR DO HC Nº 51.343 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou prejudicado o pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 304.384-6 (494)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO
ADVDS. : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO

RECDO. : JORCELI PEREIRA DE SOUSA
ADVDS. : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECDA. : OSANDINA PEREIRA DE SOUSA
ADVDS. : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. Unânime. Falou, em causa própria, o Dr. Flávio Eduardo Wanderley Britto. 1ª Turma, 14.08.2001.

Decisão: Continuando o julgamento, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 07.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.887-5 (495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALTER DO AMARAL
ADV.(A/S) : JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : OSVALDO PALMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MADEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BARRETO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Ricardo Lewandowski e da Ministra Cármen Lúcia, que não conheciam dos recursos extraordinários, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. Falaram: pelo recorrente, Paulo Salim Maluf, o Dr. José Guilherme Villela; pelo recorrido o Dr. João Cunha; pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu dos recursos extraordinários; vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, por não ter assistido ao relatório. 1ª. Turma, 07.08.2007.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 8ª. (oitava) Sessão Extraordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 03 de agosto de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às nove horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.653-3 (496)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARNALDO DE FRANCISCO DE JESUS LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIÃO POR JAGUARIPE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma julgou prejudicado o agravo regimental na ação cautelar. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.667-4 (497)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto



do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.955-8 (498)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARNALDO FLORÊNCIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
438.551-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA BECKANN DA ROCHA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BALINSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
444.165-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IARA DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
478.513-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAKSOUD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
482.418-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FERNANDO SANDER
ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
502.492-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
507.727-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S) : GILBERTO RENHE
ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELZA MASAKO EDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
546.524-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
558.967-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : ALBERTO BERGIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
561.176-3
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VAZE PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRAÇU
ADV.(A/S) : FÁBIO TAVARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
565.882-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOB BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJEADO/RS
ADV.(A/S) : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : EXMO SR DR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
574.182-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON GUINDANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
579.073-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
582.768-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS
ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
584.891-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
589.817-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA.
ADV.(A/S) : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
593.809-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : IONE LOPES FELIPE ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB - FACEB
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
600.208-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO GONZALEZ
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CECILIA BRENHA RIBEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)
603.485-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : WILSON IEZZI
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)
604.041-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOEL MELO DUARTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
606.619-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROVILSON DA COSTA GIMENEZ
ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)
608.269-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HENRIQUE ARMINIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)
608.398-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MOYSES JERUSSALMY
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)
609.931-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MOACYR BAPTISTONI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
610.113-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RIVOIRO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
610.276-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SONIA CRISTINA FRAGOSO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
611.879-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVETE SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
612.083-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HENEYDA BRAGA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ZERBINI R. BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
613.801-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA DE PECÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP
ADV.(A/S) : DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO GÓES LANA
AGDO.(A/S) : LEDA DE OLIVEIRA BATISTA
ADV.(A/S) : ULISSES EIZABEL DA SILVEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
615.631-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ LOPES RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
616.165-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
616.216-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO LUIZ ZAGHETTO
ADV.(A/S) : ALINE BITTENCOURT CALDERON

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
617.788-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS- AGENTE E COMISSÁRIA
ADV.(A/S) : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS- OGMO/SANTOS
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR. E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
619.698-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE HOTÉIS TROCADERO
ADV.(A/S) : HENRIQUE R. DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
619.909-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ DE PAULA OLHAR CARIDADE
ADV.(A/S) : LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
620.446-4
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO TORRE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
620.965-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.038-5	(535)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDILSON DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.815-4	(536)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S)	: ATLON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.841-4	(537)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: ELIZA PRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.467-3	(538)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.072-6	(539)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S)	: ALEXANDRE HOCKENSMITH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.924-8	(540)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDSON STRUCKER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.753-8	(541)
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: RODRIGO BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA CLARA DO CARMO GÓES
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.781-2	(542)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: AÇÚCAR E ÁLCOOL JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GILMAR GOMES GUIRAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.866-1	(543)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GLEISON ARCÂNGELO DE DEUS
ADV.(A/S)	: CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.170-1	(544)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ERMELINDO GOMES BARROS
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.686-8	(545)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: JOÃO BOTTOSI NETO
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP- GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.073-1	(546)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: TAMOIO MINERAÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO BURÉGIO E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.302-1	(547)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA
ADV.(A/S)	: DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VALMIR COUTO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO GOMES MACÊDO
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.472-1	(548)
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GERSON DE CARVALHO VIANA
ADV.(A/S)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.743-5	(549)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MÁRIO REIS SANTANA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.744-2	(550)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.934-7	(551)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MÁRCIO CRISTOVÃO PINTO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.530-1	(552)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: CARLOS AUGUSTO ROSSI
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.295-1	(553)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: CLEIDE GIANCIAN
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE - SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI
Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.652-6	(554)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S)	: PAULO FERREIRA NUNES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)
630.771-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELIOMILSON PEREIRA HORTA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)
631.019-3
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ARMAZÊNS GERAIS CRUVINEL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557)
631.034-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558)
631.145-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : BLACK WHITE HOTÉIS LTDA
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
631.797-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
631.985-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUGUSTO JOSINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
632.100-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
632.254-8
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAX KREMPER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563)
632.473-4
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAZARÉ FLÔR DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
634.317-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ROSELI GARCIA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
634.841-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADV.(A/S) : RODRIGO FARO MANGORRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
635.194-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO BANE B S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
635.584-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S) : CHARLES WANDERLEY MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
636.536-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DÉLCIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGDO.(A/S) : ECIA, IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : DEYSE LIMA BARBOSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
636.586-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CID BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VICTOR JEN OU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
637.006-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LINEU CARDOSO BRUNO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
637.282-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : SERGIO HOROVITZ
ADV.(A/S) : AIRTON SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
638.918-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADV.(A/S) : VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
639.703-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : JOÃO DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
639.911-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-TIPLÔ
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YUKI MORI
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
640.342-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGDO.(A/S) : ALBERTO FRANQUEIRA CABRAL
ADV.(A/S) : CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
641.786-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
641.821-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : WILSON BORGES PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALVARO CÉLIO MELO DE QUEIROZ
AGDO.(A/S) : MARIO AUGUSTO SIGNORELLI
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ VALADARES MARTINEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
641.845-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RITA DE CÁSSIA LOIOLA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
642.215-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ROBERTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
642.888-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
643.335-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DE JESUS CASTILHO
ADV.(A/S) : FABIANO NEGRISOLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
643.591-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRLENE ANGHEBEN SCHMITZ
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
643.595-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSEFA GOMES BEZERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
643.740-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARLENE CAMARGO MORENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
646.520-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
647.638-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EDISON FILENTI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
647.724-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HELOISA APARECIDA DA SILVA MARCONI
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
647.759-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAIS MACHADO
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
647.847-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SEVERIANO JOSÉ DIAS
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
647.954-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ MARIO MARIN
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
648.551-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ZOARÊS MAR MATHIAS
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
648.810-7
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DE JESUS DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
649.987-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
650.238-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MALAQUIAS ANGELO
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DOMINGUES
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
650.719-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARLOS ALFREDO SCHNEIDER
ADV.(A/S) : CARLOS ALFREDO SCHNEIDER
AGDO.(A/S) : ANDREI DE CASTRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO TAMANINI CHAVES

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
651.139-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO LOUREIRO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
652.200-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DOMINGOS ALEXANDRE SARAHAN
ADV.(A/S) : FRANCO MAUTONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
652.312-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADRIANO CAMILO
ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
653.465-4
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
653.720-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO SERGIO DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
655.090-4
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE SÁ DOWSLEY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
655.692-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LEONARDO EUSTÁQUIO ACCIARIS ROCHA
ADV.(A/S) : VIVIAN TAVARES ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
656.345-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDO KARL RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
656.776-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO PORTO QUADROS FILHO
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)
657.176-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : F.A POWERTRAN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ASSIS GOMES
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
657.194-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARNALDO FRANCISCO DE JESUS LOBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIÃO POR JAGUARIPE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
659.223-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TEREZINHA ALMERI LUIZA VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.316-4 (608)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ DOS PRAZERES SILVA
AGTE.(S) : KÁTIA CAETANO DA MOTA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC N.º 77913 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (609)
218.297-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ ARNALDO LAVIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO J. FERRAZ LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
ADV.(A/S) : CHRISTINA AYRES CORREA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (610)
254.022-6
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGDO.(A/S) : GILMAR SOARES BENFICA E OUTROS
ADV.(A/S) : ALBA SOARES DE AGUIAR E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (611)
309.016-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI
AGDO.(A/S) : ALFA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ CORCINDO DIAS GUEDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (612)
389.750-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - CROACI AGUIAR
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DEDES SALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (613)
408.224-1
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOÃO PAULO LEITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM RUFINO



AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (614)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : ARMANDO BRAGA NETO
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (615)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : ARCA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (616)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : NIRLESIO ZABOT
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (617)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARETH SUELY COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO CARVALHO DA SILVA ARAUJO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (618)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SILA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍLIAN DA COSTA TOURINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FERREIRA VERNIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO NOGUEIRA DE MACEDO
ADV.(A/S) : RONALDO C.L PIPPI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (620)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : EUGÊNIA APARECIDA SOUZA DE FARIAS
ADV.(A/S) : ULYSSES SILVA FALCÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (621)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADÉLIA CELESTINA CORREA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (622)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (623)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : FRANCISCO LIMA
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (624)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : LÚCIA BARBOSA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (625)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : JESIELDA SUCUPIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (626)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (627)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (628)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : HERBERT BRITO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (629)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ARRUDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VERON CEVEY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (630)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : LUCI DA SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (631)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ELZA MARIA DA COSTA MEDEIROS
ADV.(A/S) : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.911-6 (632)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : CELINA FERNANDES BARRETO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (633)
516.095-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : LÍGIA MARIA DA SILVA CANINDÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (634)
516.230-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN- FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C.JÚNIOR
AGDO.(A/S) : JAIR TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (635)
522.231-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : ALTIVA FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento aos agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (636)
543.015-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE MIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (637)
543.618-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGDO.(A/S) : JÚLIO CEZAR FRAGA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (638)
543.638-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGDO.(A/S) : ALBERTO ANTÔNIO BRANDIELE
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.575-4 (639)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
EMBDO.(A/S) : GREGÓRIO FAGANELLO DESIGN E ESTILO LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.565-1 (640)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ADLLER ANDRADE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.537-9 (641)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : ESPAÇO TEMPO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL VILAS BOAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LANGE
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.475-2 (642)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.436-3 (643)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE PEREIRA DA COSTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : CECÍLIA ALVES CORREA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.310-0 (644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : CROMOS S A TINTAS GRAFICAS
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.667-8 (645)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : EYSLER PADILHA CAVALCANTI

ADV.(A/S) : ZENILO RONALD ALMADA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROBERTO HUGO MARTINS CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO PESSOA MONT'ALVERNE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MAURÍCIO BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.029-9 (646)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ROGÉRIO DE MORAES MASSET
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.601-4 (647)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : ROQUE GUIDO RHODEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.190-2 (648)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : VICENTE DE SOUSA MOTTA FILHO
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.347-6 (649)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.056-6 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : PROBANK LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VERA LÚCIA PEREIRA DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 220.782-8 (651)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : JOÃO FIGUEIRA PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (652)
DINÁRIO 502.555-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : RAIA & CIA LTDA.
ADV.(A/S) : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (653)
DINÁRIO 523.993-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
ADV.(A/S) : DANIEL DA COSTA ARONNE
EMBDO.(A/S) : CLEIDE DO CARMO AMARAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
586.688-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ISAAC EDUARDO HAZAN
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
616.613-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ELBA HELENA WESTERLUND RENAUX
ADV.(A/S) : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : PEDRO VELLOSO WANDERLEY
EMBDO.(A/S) : MARCOS CEZAR WANDERLEY LOURO
ADV.(A/S) : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEDA RENAUX WANDERLEY

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (656)
493.246-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO JACINTO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVIERA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (657)
541.204-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : AIDA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

HABEAS CORPUS 85.661-6 (658)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE VASCONCELOS GUERRA

IMPTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso e Eros Grau deferindo, em parte, o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 25.10.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 06.12.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 07.02.2006.

Decisão: Prossequindo o julgamento, a Turma concedeu a ordem, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, e, em consequência, julgou prejudicado o **habeas corpus**. Unânime. Não participaram desta Sessão os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, transferidos para a Segunda Turma. Não participaram deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia por não pertencerem à Turma, à época do início do julgamento. 1ª. Turma, 03.08.2007.

HABEAS CORPUS 87.132-1 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR ORI- GINÁRIO : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RELATOR PA- RA O ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : RICARDO JOSÉ RIBEIRO VAZ
IMPTE.(S) : ÉRCIO QUARESMA FIRPE
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, que indeferiam o pedido de **habeas corpus** e Marco Aurélio, que o deferia, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo paciente o Dr. Ércio Quaresma Firpe. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª. Turma, 17.04.2007.

Decisão: Continuando o julgamento, a Turma, por empate na votação, deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão, e estendeu a ordem ao co-réu Janser Faria Souza. Votaram pelo indeferimento os Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, Relator. Não participou do julgamento a Ministra Cármen Lúcia, por não ter assistido ao relatório. 1ª. Turma, 03.08.2007.

HABEAS CORPUS 90.936-1 (660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : HAMILTON DA SILVA DIAS
IMPTE.(S) : NEUSA MARIA ROLIM BASTOS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.025-4 (661)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : GABRIEL TOTTI MONTEIRO
IMPTE.(S) : RODRIGO CORRÊA GODOY
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

HABEAS CORPUS 91.111-1 (662)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : MARCOS HENRIQUE ALE SAYD
IMPTE.(S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 77667
TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma concedeu **habeas corpus**, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 244.293-3 (663)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECTE. : CIA INDUSTRIAL H CARLOS SHNEIDER
ADV.DOS. : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Adiado o julgamento, por proposta do Relator, após o seu voto conhecendo, em parte, e, nessa parte, dando provimento ao recurso extraordinário. Falou pela recorrente o Dr. Ricardo Luz de Barros Barreto. 1ª. Turma, 04.04.2000.

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, conhecendo, em parte, e, nessa parte, dando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 11.04.2000.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 27.04.2004.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 11.05.2004.

Decisão: A Turma, por proposta do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, decidiu sustar o julgamento do presente recurso extraordinário, até a conclusão do Tribunal Pleno do RE 344.994. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (664)
363.777-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN-ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OPP QUÍMICA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, decidiu que os autos do presente recurso extraordinário, com pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão, em face da quase total reformulação da Turma que se seguiu, devem ser encaminhados com vista ao Ministro Carlos Britto. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.366-2 (665)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOSÉ LONGO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Carlos Britto. Determinou, também, a retificação da autuação para que conste como recorrente somente o Banco Central do Brasil e como recorrido somente José Longo de Araújo. Falaram: pelo recorrente, Banco Central do Brasil, o Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. César Cardoso, e pelo recorrido, José Longo de Araújo, a Dra. Márcia Guasti Almeida. 1ª. Turma, 03.08.2007.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Vigésima-quarta (24ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.469-7 (666)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO FICSA S/A
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528.160. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Julgado do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo interposto e determinou a subida do recurso especial. Remessa dos autos do Recurso Extraordinário n. 528.160 àquele Tribunal.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.674-6 (667)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSO RODRIGUES CAMARGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.358-8 (668)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental: descabimento contra decisão proferida por órgão colegiado (v.g., AI 265.079-AgR-ED-Edv-AgR-ED-AgR, 25.04.2002, Pleno, **Ilmar Galvão**): não conhecido.

2. Agravo regimental manifestamente inadmissível: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.465-7 (669)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : VILLA RÉGIA EMPRESA HOTELARIA LTDA
ADV.(A/S) : FABIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental: descabimento contra decisão proferida por órgão colegiado: precedentes.

2. Agravo regimental manifestamente inadmissível: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 577, § 2º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.464-8 (670)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANA MARIA OVALLE RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental: descabimento contra decisão proferida por órgão colegiado (v.g., AI 265.079-AgR-ED-Edv-AgR-ED-AgR, 25.04.2002, Pleno, **Ilmar Galvão**): não conhecido.

2. Agravo regimental manifestamente inadmissível: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.670-2 (671)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : KIMAP COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ADRIANO FRISSE RABELO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: ICM. Creditamento. Extemporaneidade. Correção monetária. Recurso extraordinário: inadmissibilidade.

1. O acórdão recorrido se harmoniza à jurisprudência do Supremo Tribunal de que não cabe, em ação declaratória, correção monetária do valor referente ao crédito de ICM, na importação de matérias-primas isentas (cf. RE 104.962-ED-Edv, **Néri**, RTJ 166/566).

2. Ademais, no caso, quanto ao pleito da correção monetária, a decisão impugnada contém fundamento suficiente à sua manutenção, cuja revisão demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 279).

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.832-2 (672)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CONTESTAÇÃO PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.497-8 (673)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GILBERTO CHAVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental interposto contra decisão que já fora objeto de recurso idêntico: não conhecimento, dado o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos.

2. Agravo regimental: descabimento contra decisão proferida por órgão colegiado: precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente inadmissível: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 297.294-7 (674)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : BELEMAR TRANSPORTES LTDA
ADV. : CARLOS ADEMIR MORAES
AGDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDA. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA - Agravo de instrumento: traslado: guia de recolhimento das custas do RE: Súmula 288.

A ausência, no traslado, da cópia do comprovante de pagamento das custas do RE torna inviável a verificação de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso - a regularidade do preparo -, dando margem, assim, a aplicação da Súmula 288.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.258-6 (675)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA

AGDO.(A/S) : JULIO CÉSAR SANTOS ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 443.234-8 (676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARPLACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores repassados às montadoras pelas concessionárias de veículos decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição Federal, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 455.802-0 (677)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J.J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 464.207-2 (678)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ZF DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA)
ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAILSON VICENTE SILVA
ADV.(A/S) : JOSIAS LUCIO MARINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: intempestividade.
2. Agravo de instrumento: a oportunidade para instruir o recurso é a da sua interposição (C.Pr.Civil, art. 544, § 1º), cabendo ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e a completeza do traslado. Inviável, portanto, a juntada extemporânea de documento com o objetivo de atestar a tempestividade do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.444-1 (679)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM J. HIPOLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THIAGO INÁCIO CALADO REPRESENTADO POR ENEDINA DA SILVA CALADO
ADV.(A/S) : CECÍLIA SANTOS DE CAMPOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.571-8 (680)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MILDRED PERROTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM J. HIPOLITO E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EM DEFESA DE LARISSA CRISTINA INÁCIO E ANGELA BIANCO FRANCISCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)
478.438-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VERA MARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LECTÍCIA CABRAL DE ALCÂNTARA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - INCISO V DO ARTIGO 203 DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. É constitucional a insuficiência tarifada do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - visão da ilustrada maioria, proclamada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)
479.104-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA VITOR
ADV.(A/S) : MÁRIO LUÍS FRAGA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - INCISO V DO ARTIGO 203 DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. É constitucional a insuficiência tarifada do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - visão da ilustrada maioria, proclamada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)
483.626-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARCOS LUIZ SANCHES REPRESENTADO POR MARIO SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - INCISO V DO ARTIGO 203 DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. É constitucional a insuficiência tarifada do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - visão da ilustrada maioria, proclamada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)
500.483-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : ADEMIR DOS REIS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais tidos como violados (CF, artigos 37, caput, X e XIII; 42;44; 144, § 6º; e 169, 1º) não examinados pelo acórdão recorrido: incidência da **Súmula** 282.

2. Embargos de declaração, prequestionamento e **Súmula** 356.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

3. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação local (L. est. 11.216/95), que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (685)
505.161-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPÊRA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: o tema dos dispositivos constitucionais dados por violados (CF, arts. 2º, 5º, XXXV, 48, I, 52, X e 146, III, CF) não foram analisados pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (686)
525.857-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (687)
529.883-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI
AGDO.(A/S) : AUTO MOTOBRÁS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia atinente à inexistência de limite para compensação, em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados por violados, se houvesse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Recurso extraordinário: interposição de decisão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa. Precedente: AI 145.589-AgR, **Pertence**, RTJ 153/684.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (688)
532.559-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO L. DE BARROS BARRETO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES CELENTANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: intempestividade: ausência de comprovação, no instrumento do agravo, da suspensão do expediente forense no Tribunal **a quo**: impossibilidade de complementação do traslado no agravo regimental.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (689)
539.203-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCIDES PEREIRA
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. É a controvérsia constitucional que viabiliza a interposição do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (690)
556.408-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTROS
AGDO.(A/S) : EVALDO ARAGÃO FARQUI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (691)
556.686-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA VITORINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (692)
560.283-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : LUIGI BIANCHERI
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP.

I - Recurso especial provido para anular o acórdão do Tribunal de origem afim de que a apelação fosse novamente julgada.
II - Agravo de instrumento prejudicado.
III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (693)
563.151-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS CÉSAR DA COSTA
ADV.(A/S) : ELIAS GONÇALVES FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (694)
566.621-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO ROTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos de divergência, de traslado imprescindível, nos termos do art. 544, § 1º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (695)
568.004-1

PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADV.(A/S) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : WALLACE MONTE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS FACULTATIVOS. LEI ESTADUAL N. 4.051/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (696)
568.282-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : HOMERO BELLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILDO ELDO HEINZ
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE(**Súmulas** 282 e 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por violados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (697)
568.669-8

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CÉSAR SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Servidor público inativo. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à base de cálculo de gratificações e anuênios decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Improcedência das alegações da negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (698)
573.620-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROSA TOMÉ DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (699)
574.057-0

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : BÁRBARA DOS REIS GONDIM
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O PRÉVIO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (700)
579.414-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Agravo de instrumento: traslado deficiente: carimbo com a data de protocolo do RE ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso pelo Supremo Tribunal: incidência das **Súmulas** 288 e 639.

2. Agravo de instrumento: a oportunidade para a agravante instruir o recurso é a da sua interposição, sendo inviável considerar documento juntado extemporaneamente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (701)
583.603-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LILIANE BORBA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (702)
583.632-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ACF MINAS CENTRO SERVIÇOS LTDA ME
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. ISS. Contrato de franquia. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada ofensa ao artigo 156, III, da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, que não enseja o recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 636.

2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios constitucionais invocados no RE.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (703)
584.458-2

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ VASCO ROSSETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A
ADV.(A/S) : LAUDEMI MOREIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (**Súmulas** 282 e 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada ofensa dos dispositivos constitucionais, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (704)
585.916-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IRENE BERDET MARTINS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (705)
587.174-3

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUIZ SANTOS MEIRA
AGDO.(A/S) : CÍCERO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM CONCEDIDA INDISTINTAMENTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO.

I - A vantagem concedida indistintamente aos servidores da ativa deve ser estendida aos que se encontram na inatividade, por força do art. 40, § 8º, da Constituição.



II - Entender de forma diversa implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como haveria necessidade de análise de legislação local, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 280 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (706)
587.227-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MANOEL ROBERTO REGO
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Servidor Público do Estado de São Paulo: controvérsia sobre a complementação de proventos instituída pelas Leis 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo, restrita à interpretação de lei local. Incidência da Súmula 280. Precedente: RE 168.046-EDV, 12.3.2003, Pleno, **Ilmar Galvão**, DJ 02.05.2003.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (707)
588.071-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO FERNANDES LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: COFINS. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à aplicabilidade do artigo 3º, § 2º, da L. 9.718/98, restrita ao âmbito infraconstitucional: a alegada violação do artigo 150, I, da Constituição Federal, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (708)
588.202-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALMERINDA RODRIGUES SOKAL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (709)
589.790-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HOMEM MODA MASCLINA LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: o tema dos dispositivos constitucionais dados por violados (CF, arts. 5º, XXXV, LIV e LV, CF) não foram analisados pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência da **Súmula** 282.

2. Ampla defesa: o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição: precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (710)
594.053-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : REGINA GOMES BRAGUIM
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637.

I - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.

III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (711)
595.616-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ZENAIDE RIBEIRO MENDONÇA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (712)
595.692-3
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADV.(A/S) : JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO GENARIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS
ADV.(A/S) : ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (713)
595.791-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES ANTUNES DE SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (714)
595.899-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LIBERALINA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (715)
596.206-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA. O recurso extraordinário não é meio a chegar-se ao revolvimento da prova para, à mercê de premissas estranhas à decisão impugnada, concluir-se pela ofensa a texto constitucional.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (716)
599.639-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VICENCIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (717)
600.290-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : LUIGI BIANCHERI
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de *quorum* qualificado previsto em lei.

II - Agravo Regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (718)
601.325-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : ALCIDES APARECIDO FERRAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO BASEADA NALEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.

II - esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (719)
601.790-6

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

AGDO.(A/S) : ELAINE DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (720)
603.905-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA

ADV.(A/S) : PAULO MELLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE CONTRATO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (721)
604.259-2

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDEMIR VILA FLOR BASTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA. O recurso extraordinário não é meio a chegar-se ao revolvimento da prova para, à mercê de premissas estranhas à decisão impugnada, concluir-se pela ofensa a texto constitucional.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (722)
605.183-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA ROMILDA DE CASTRO GUIMARAES

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (723)
606.478-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS

AGDO.(A/S) : LAERCIO BUENO PACHECO
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (724)
608.236-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PINTO CORRÊA
ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. POSITIVAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE. SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (725)
609.107-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALBA ILGA KAYSER HAAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (726)
609.506-8

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASKEM S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGDO.(A/S) : ARMANDO RAFAEL DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : PAULO MORENO CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (727)
609.539-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FERNANDO MARINO
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (728)
611.391-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JANETE BORSTMANN DA CRUZ
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (729)
612.793-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

AGDO.(A/S) : JOSE BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (730)
612.842-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VILMAR GARCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Servidor público do Estado do Rio Grande do Sul:** questão relativa à compatibilidade - ou não - da L. est. 10.395/95 - que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores públicos estaduais - com a LC 82/95 (Lei Camata), que não alcança o plano constitucional: incidência da Súmula 280.

Caso anterior à EC 45/04, que inseriu a alínea **d** no art. 102, III, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (731)
613.040-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARILDO MIGUEL CRESPLAN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.



EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Leis 8.112/90 e 8.852/94): a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 636.

2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (732)
614.117-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULEDE BRANDÃO PEPE
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA. O recurso extraordinário não é meio a chegar-se ao revolvimento da prova para, à mercê de premissas estranhas à decisão impugnada, concluir-se pela ofensa a texto constitucional.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (733)
614.752-2

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO SALIM CALIL
ADV.(A/S) : ERIAN KARINA NEMETZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (734)
615.685-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedente: RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (735)
616.787-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (736)
616.915-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO LUIZ CARRARO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (737)
617.028-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANATTI
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (738)
617.030-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO SARAIVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VERA MARA SOUZA LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (739)
617.175-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (740)
619.095-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SILVIO ALVES CORRÊA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. ISS: construção civil: dedução do preço relativo a materiais e subempregadas: Decreto-lei 406/68.

O acórdão recorrido, ao afirmar que o art. 9º, § 3º, do DI 406/68 foi recebido pela Constituição de 1988, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STF (RREE 236604 e 220.323, Pleno, **Velloso**, DJ, respectivamente, 06.08.2001 e 18.5.2001).

2. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea.

O art. 544, § 4º, C.Pr.Civil não impõe ao Supremo Tribunal Federal o dever de aguardar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial, principalmente quando a questão suscitada no RE, como é o caso, é de natureza eminentemente constitucional.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (741)
619.235-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (742)
619.556-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : CELSO SANCINETTI
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (743)
620.330-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREIA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PADILHA MENEZES
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (744)
620.630-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WALTER SIQUEIRA MENDES
ADV.(A/S) : FELIPE CELULARE MARANGONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (745)
621.407-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NELSON BOTH
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: ICMS. Comercialização de veículos usados. Contribuinte pessoa física. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (746)
624.977-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (747)
625.668-5

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENI ROSA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (748)
625.748-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
AGDO.(A/S) : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (749)
625.970-0

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCINÉIA PRESÍDIO ALMEIDA
ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (750)
626.004-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON MIRANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (751)
626.017-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de

10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (752)
626.406-6

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (753)
626.882-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Previdência privada. Restituição de contribuições. Recurso extraordinário: descabimento: discussão acerca da incidência de correção monetária, restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado, o que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão que demanda o exame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o RE (**Súmula** 454).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (754)
627.091-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TEREZA MARTINS BERTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (755)
627.253-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIENES GONÇALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DANIEL FAVARETTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: impertinência dos dispositivos constitucionais invocados: incidência da **Súmula** 284.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (756)
627.664-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (757)
628.527-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (758)
628.808-1
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (759)
628.861-9
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. É a controvérsia constitucional que viabiliza a interposição do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (760)
630.545-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : GILBERTO DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 636.

2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (761)
630.691-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NATHANIEL ADMS SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (762)
630.784-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (763)
631.516-9
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TATIANA BARRETO COLLETES
ADV.(A/S) : JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (764)
631.722-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LORVINA PINTO LUCENA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (765)
632.013-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: ICMS: **creditamento**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviço de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (766)
632.791-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PERIANA FERREIRA LIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo regimental não infirmam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (767)
633.003-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO TEIXEIRA MOYSES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (768)
633.268-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (769)

633.269-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. É a controvérsia constitucional que viabiliza a interposição do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (770)

634.739-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ERALDO FUGANHOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: intempestividade: ausência de comprovação, no instrumento do agravo, da suspensão do expediente forense no Tribunal **a quo**: impossibilidade de complementação do traslado no agravo regimental.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (771)

635.341-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGDO.(A/S) : PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO
ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (772)

635.726-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (773)

635.962-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MANOEL AMORO SENNA COSTA
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. É a controvérsia constitucional que viabiliza a interposição do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (774)

635.990-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA
ADV.(A/S) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (775)

636.441-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA WINE GACONI MONTOVANELLI
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (776)

637.010-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CELINA ANTONIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: além da ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por vulnerado (Súmulas 282 e 356), este é impertinente ao fundamento do acórdão recorrido (Súmula 284).

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia atinente ao decurso de prazo prescricional, restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência do princípio da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (777)

637.131-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HELENA DE PAULA SCHMID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via **fax**, no prazo legal, mas apresentado o original depois de esgotado o prazo adicional de cinco dias previsto no art. 2º, **caput**, da L. 9800/99.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (778)

638.279-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (779)

639.732-0
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILEUZA MATIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (780)

641.062-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE MATTOS
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (781) 643.087-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AGOSTINHO RESENDE
ADV.(A/S) : GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (782) 643.535-7

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLEIDE RODRIGUES VALENTE
ADV.(A/S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do Conflito de Competência 7.204, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. Esse entendimento apenas não se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes. Imposição de multa.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (783) 644.624-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MILTON GARCIA GASPARONI
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, **Pertence**, DJ 14.10.2005).

2. Recurso extraordinário: afastada a premissa do acórdão recorrido de que houve, no caso, extinção do contrato de trabalho, é inviável que o Supremo Tribunal continue no julgamento do feito, sob pena de supressão de instância.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (784) 644.746-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : FERRAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

ADV.(A/S) : NELZA BORBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (785) 645.698-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do Conflito de Competência 7.204, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. Esse entendimento apenas não se aplica aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes. Imposição de multa.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (786) 647.689-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NOELIA COSTA SOARES
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão que obistou o processamento do recurso extraordinário. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (787) 647.777-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : YKK DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: ICMS: ausência de prova de inexistência de repasse ao consumidor final da diferença decorrente de majoração da alíquota: incidência, *a contrario sensu*, da **Súmula** 546: "*Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte 'de jure' não recuperou do contribuinte 'de facto' o 'quantum' respectivo.*"

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (788) 648.486-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : JAIME BORLINI JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (789) 648.552-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (790) 649.306-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (791) 649.332-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : JOSÉ ADELINO DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (792)

649.351-7

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO SILVA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (793)

649.851-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR A. GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (794)

653.027-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA LEMOS FERNANDES
ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (795)

653.068-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ SALVADOR
ADV.(A/S) : NILZA MARIA HINZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (796)

653.082-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORIVAL RIBEIRO
ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (797)

653.100-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROMERO DOS SANTOS SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A aposentadoria espontânea não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Havendo continuidade do trabalho mesmo após a aposentadoria voluntária, não há que falar em ruptura do vínculo empregatício.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (798)

653.106-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELVECIO GERALDO MARTINS
ADV.(A/S) : CLARINDO DIAS ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (799)

653.109-9

PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (800)

653.124-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELICÍSSIMO RIBEIRO MEDEIROS
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (801)

653.135-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELINO DIAS TERRAS FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (802)

653.139-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACORDO COLETIVO. PRECEDENTES.



AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (803)

653.202-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIQUE APARECIDO BORGES
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (804)

653.255-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO BENEDITO
ADV.(A/S) : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (805)

653.271-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LUCIO FERREIRA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 10% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (806)

653.330-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO DIMAN
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (807)

653.431-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSILINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (808)

653.513-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VITÓRIO SANDRI
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (809)

654.390-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO NUNES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BOAVENTURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (810)

654.492-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMORA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (811)

657.003-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JANE SALVADOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)

657.155-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (813)

657.303-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO COSTA PEDRO
ADV.(A/S) : EDUARDO TORRES CEBALLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (814)

213.452-0
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGDO.(A/S) : REGINA MARIA DA COSTA MATTEDI
ADV.(A/S) : VERDEVAL FERREIRA E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por vulnerado (CF, art. 236, § 1º): incidência das **Súmulas** 282 e 356.

2. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (815)

257.834-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : AGUINALDO EVANGELISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da **Súmula** 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário. A alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, se houvesse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o recurso extraordinário.

II. É da jurisprudência do STF que o recurso extraordinário interposto em processo de ação rescisória há de voltar-se contra a fundamentação do acórdão nela proferido e não a da decisão rescindenda.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (816)
276.456-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELMO JOSÉ TRAJANO
ADV.DOS. : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. *PRO LABORE* DE ÊXITO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (817)
357.430-2

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Servidor Público. Reenquadramento de servidor do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. Lei est. (CE) 12.582/96. Recurso extraordinário: descabimento: questão que demanda interpretação de norma local, além do reexame de provas, incabíveis no RE (**Súmulas** 280 e 279). Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (818)
379.489-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : SAULO PINTO PELLINI
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (819)
385.396-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALCIDES DA SILVA VIDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : LUCIANO MENDONÇA FONTOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I- A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - Agravo Regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (820)
387.870-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE OSCAR LEITE VILHENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Precatório. Prova da inversão da ordem cronológica de pagamentos. Recurso extraordinário: descabimento: aplicação da **Súmulas** 733, por se tratar de decisão proferida no processamento de precatórios, e 279, dada a necessidade do reexame de provas inviável em RE (**Súmula** 279).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (821)
401.673-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MILDRED PERROTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FAVOR DE JOÃO VITOR DE SOUSA DOS SANTOS E AMANDA DE SOUSA DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (822)
401.878-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (823)
411.518-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J. J. HIPOLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM FAVOR DE GRAZIELA MORESI DOS SANTOS)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (824)
422.564-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGDO.(A/S) : ANÉSIO BELTRAMI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOVA CITAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (825)
434.873-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
AGDO.(A/S) : EDELURDES GASPAR PINTO
ADV.(A/S) : ANTONIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (826)
437.203-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, além de se fundar em dispositivos constitucionais, contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua sustentação, que se tornou precluso: incidência da **Súmula** 283.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia que demanda o reexame de fatos e provas, inviável em recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 279.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (827)
437.396-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dados por violados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (828)
458.038-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HILBERTO CORREA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Fazenda Pública: execução iniciada antes da edição da MP^r 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D na L. 9.494/97: honorários de advogado devidos.

Ainda que a MP^r 2.180-35/2001, no ponto, discipline norma de natureza processual, aplicá-la nas ações de execuções iniciadas antes de sua vigência implicaria não em mera aplicação imediata, mas em aplicação retroativa, de modo a desconstituir direito adquirido, o que é vedado pela Constituição.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (829)
463.299-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ALAIN MARIE BERNARD PASSERAT DE SILANS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 359.

2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

3.A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.

4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, **b**, da Constituição Federal (**Súmulas** 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (830)
465.347-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DORA SANTANNA BAISTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via **fax**, no prazo legal, mas apresentado o original depois de esgotado o prazo adicional de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, **caput**, da L. 9800/99.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (831)
466.473-9
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : EVA RODRIGUES DE SOUSA
ADV.(A/S) : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos artigos 5º, X; e 37., XV, da Constituição, dados por violados (**Súmulas** 282 e 356); ademais, a apreciação das questões constitucionais suscitadas demandaria o reexame de legislação local - L.Compl. est. 10/94 e Resolução 13/01 -, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Sumula** 280).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (832)
466.906-4
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG

ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (833)
468.586-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JUSSARA GALHARDO AGUIRRES GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (834)
469.919-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAULO GOULART PEREIRA
ADV.(A/S) : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Aposentadoria rural. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação ao dispositivo constitucional invocado, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame em RE: incidência da **Súmula** 636.

2. A discussão acerca da existência de direito adquirido, no caso, demanda o revolvimento de questões de fato e reexame de prova, o que encontra óbice na **Súmula** 279.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (835)
474.870-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA FREIRE
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição.

II - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (836)
477.449-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PITTOL CALCADOS XANXERE LTDA
ADV.(A/S) : ROMEU PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SAYONARA GONÇALVES DA SILVA MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.03.2003, **Carlos Velloso**, DJ 4.4.2003).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (837)
479.134-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Recurso extraordinário: descabimento.**
1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, **Pertence**, DJ 4.8.95).

2. Questão relativa à constitucionalidade da MP^r 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, **Gallotti**, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., **Moreira**; 356.368-Agr, 29.4.2003, 2ª T., **Maurício**).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (838)
479.135-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Recurso extraordinário: descabimento.**
1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, **Pertence**, DJ 4.8.95).

2. Questão relativa à constitucionalidade da MP^r 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, **Gallotti**, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., **Moreira**; 356.368-Agr, 29.4.2003, 2ª T., **Maurício**).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (839)
481.339-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : MARIA IRACI ASSIS
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 1.060/50.

I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição.

II - Decisão agravada que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie.

III - No caso de concessão do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o comando do art. 12 da Lei 1.060/90.

IV - Agravos regimentais improvidos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (840)
490.499-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA
AGDO.(A/S) : LAUSANNE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.718/98. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O recorrente requereu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS. Inocorrência de julgamento *extra petita*. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (841)
493.181-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIO FRONTELLI
ADV.(A/S) : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (842)
493.184-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ABEL INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARGUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição.

II - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (843)
494.583-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA CUSTÓDIA DA SILVA
ADV.(A/S) : KARLA PARTHENÓPI KARLATOPOULOS DE ANDRADE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Proventos: acórdão recorrido que julgou ilegal decisão do Tribunal de Contas, que determinou a exclusão de uma das parcelas denominadas "integração de plantões". Recurso extraordinário: descabimento.

1. Ausência de prequestionamento do tema dos artigos 37, XIV; 39; 71, III, IX; e 75, da Constituição e 17 do ADCT, tidos por violados: **Súmulas** 282 e 356.

2. A alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, invocado, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, inviável em recurso extraordinário: **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (844)
501.972-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: PIS: constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, **Gallotti**, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., **Moreira**; 356.368-AgrR, 29.4.2003, 2ª T., **Maurício**).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (845)
503.644-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLETE CARMINATTI ZAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos artigos 2º, 5º, XXXVI; e 37, *caput* e XV, da Constituição, dados por violados (**Súmula** 282); ademais, a apreciação das questões constitucionais suscitadas demandaria o reexame de legislação local - L.Compl. est. 49/92 e L. est. 1.139/92 -, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 280).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (846)
509.381-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CENTRO PAULISTA DE NATAÇÃO SANTANA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÉSSICA VIEIRA DA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, **Moreira Alves**, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes.

II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (847)
509.417-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DENISE AIRES FRANCO CARRON
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (L. 9.099/95, artigo 51, II); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (848)
509.500-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : LILIANE BENETTI
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Juros reais: incidência da **Súmula** 648 ("A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Caso anterior à EC 40/2003.

2. Capitalização de juros. M. Prov. 2.170/01. CF, art. 62: RE prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial paralelamente interposto ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MPr 1963/00, reeditada pela MPr 2.170/01.

3. Se o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, apreciou matéria constitucional e, supostamente, usurpou a competência do Supremo Tribunal, cabia à instituição financeira a interposição de recurso extraordinário contra a decisão.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (849)
513.051-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2. Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido, dado que o referido percentual não se aplica ao recorrido, servidor público militar estadual.

Não se aplica ao caso o decidido na ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1. A questão, ademais, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (850)
515.182-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACY MARIA SACHETTI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBANEZA TONET

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que contém fundamento infraconstitucional suficiente à sua manutenção: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 283.

Impertinência ao caso do o art. 2º da EC 32/2001.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (851)
524.561-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARLI BALMANT DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (852)
528.882-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : IVONE ANDRÉ SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR CORREIO ELETRÔNICO. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLADA APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (853)
531.158-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
AGDO.(A/S) : EDMON FELIPE JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Telefonia fixa. Cobrança de assinatura básica. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (854)
534.099-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : BRUNO LOURENÇO SIQUEIRA
AGDO.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
ADV.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Previdência pública estadual. Contribuição previdenciária. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre se a contribuição prevista na L. est. 7.672/82 se destina ao fundo de assistência médica (art. 43, alínea **o**) ou exclusivamente à previdência social, que envolve a interpretação do direito local, ao qual não se presta o RE: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (855)
534.478-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : IVONETE DOS SANTOS CRUZ
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (856)
534.534-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : DJALMA ROCHA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (857)
534.658-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : NILDA MARIA ESTEVES GALDINO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (858)
534.686-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (859)
534.750-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO FORTES
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (860)
534.947-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : SÂMARA FARIAS COSTA GODEIRO CARLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (861)
536.580-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)
ADV.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
ADV.(A/S) : GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2. Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido, dado que o referido percentual não se aplica aos recorridos, servidores públicos do poder executivo estadual.

Não se aplica ao caso o decidido na ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1. A questão, ademais, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (862)
537.509-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FLORESTAS RIO DOCE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA
AGDO.(A/S) : DENISE COUTO PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (863)
537.857-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (864)
537.973-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MADALENA BENFICA VIVIANI
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (865)
538.134-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO IVO BAPTISTA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)
541.393-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2. Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido, dado que o referido percentual não se aplica aos recorridos, servidores públicos do poder executivo estadual.

Não se aplica ao caso o decidido na ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1. A questão, ademais, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)
516.429-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO GRECHI GHELLER
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu **habeas corpus**, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: Súmulas 282 e 356, 283 e 636.

II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício.

Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de **habeas corpus** de ofício (v.g., RE 273.363, 1ª T., **Sepúlveda Pertence**, DJ 20.10.2000).

III. Prefeito Municipal: desvio de rendas públicas em proveito de terceiros (artigo 1º, I, do DL 201/67): não configuração.

O delito previsto no artigo 1º, I, do DL 201/67 somente se configura quando presente o dolo (C.Penal, art. 18, par. único), à caracterização do qual, no caso, não bastaria o fato de o agravante deixar de fiscalizar seus subordinados, como acertado nas instâncias de mérito.

IV. **Habeas corpus:** deferimento, de ofício, para cassar a condenação imposta ao agravante.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (868)
TRUMENTO 406.722-3
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV.DOS. : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTROS
ADV.(A/S) : CELSO JOSÉ ROSSATO JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVDA. : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição e condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (869)
TRUMENTO 489.341-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
EMBDO.(A/S) : JORGE FAUTHZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposta a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte recolhê-la, sob pena de não-conhecimento do recurso.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (870)
TRUMENTO 495.660-7
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTROS
EMBDO.(A/S) : LUIZ MÁRIO BRATTI
ADV.(A/S) : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

AGRAVO - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil há de ser aplicada na percentagem mais elevada, independentemente da base de incidência, quando salte aos olhos o caráter abusivo quanto à interposição de sucessivos recursos.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (871)
TRUMENTO 570.719-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : LUIZ GENTIL HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.472-1 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : CHIMATUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADÃO JAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração que objetivam rediscutir o mérito de questões já decididas, ao que eles não se prestam: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.755-2 (873)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : JOSIAS LUIZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKÁ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LAUDELINO DIAS PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANNE MORAIS JORGE

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.952-5 (874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ENIO DE JESUS MAIA
ADV.(A/S) : BRENO APIO BEZERRA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: I. Agravo de instrumento: traslado completo: presença da certidão de publicação da decisão agravada, que passara despercebida por ocasião da análise do agravo de instrumento e do agravo regimental.

II. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento, reservada a análise do mérito por decisão singular.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.740-4 (875)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBDO.(A/S) : SONIA SCIGLIANO PAGLIONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS JAR-KATT E OUTRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.266-0 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MÔNICA SCACALOSSY AYROSA
ADV.(A/S) : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO FUNDAMENTADA. *HABEAS CORPUS* AFETADO AO PLENÁRIO DA CORTE. ELISÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Embargos de declaração não se prestam à explicitação das razões consignadas na decisão recorrida.

II - HC afetado ao Plenário da Suprema Corte, sob a alegação de idêntica matéria de fundo, não obsta a aplicação do teor do art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração julgados improcedentes.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.241-1 (877)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição e condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.242-1 (878)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : AMÉRICO VALFRIDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Fazenda Pública: honorários advocatícios: execução embargada, motivo pelo qual não se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MP 2.180/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos, para reconsiderar o acórdão embargado e a decisão de f. 166 e, em consequência, negar provimento ao recurso extraordinário.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.950-7 (879)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO COSTA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Fazenda Pública: discussão acerca do cabimento do pagamento de honorários advocatícios nos próprios autos dos embargos à execução, motivo pelo qual não se subsume o caso ao previsto no art. 1º-D da L. 9.494/94, introduzido pela MP 2.180/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos, para reconsiderar o acórdão embargado e a decisão de f. 192 e, em consequência, negar provimento ao recurso extraordinário.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.418-7 (880)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : LÉCIO PNEUS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(A/S)
EMBTE.(S) : UNIMÓVEIS PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
EMBDO.(A/S) : BANCO ABC ROMA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO EURICO DE CASTRO PARENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração convertidos em agravos regimentais.

2. Agravo de instrumento: intempestividade: não aplicação do benefício do prazo em dobro para recorrer (C.Pr. Civil, art. 191), uma vez que os patronos dos agravantes apresentaram em conjunto o recurso extraordinário e o agravo de instrumento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.356-6 (881)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MARIA LUCY DA ROSA
ADV.(A/S) : KARINE MIGLIAVACCA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas dele não conheceu. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAC-SÍMILE (FAX). PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLADA APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.908-1 (882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ADEMIR MENDES
ADV.(A/S) : BENEDITO APARECIDO ALVES
EMBDO.(A/S) : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

II. Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência, de traslado imprescindível, nos termos do art. 544, § 1º, do C. Pr. Civil, cabendo ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e a completeza do traslado. Precedentes.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.550-1 (883)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ANA LUIZA MACHADO PINHEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Agravo de instrumento; intempestividade: a oportunidade para a comprovação da ocorrência de feriado local é a da interposição do recurso contra a decisão que não admitiu o RE.

3. Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.235-7 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MARLENE MARIA CORREA MACHADO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA TUTUKIAN
ADV.(A/S) : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ FRIEDRICH DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Ação revisional de alimentos. Redução de pensão alimentícia. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia que demanda o reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso extraordinário: incidência da Súmula 279.

3. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (885)
586.800-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA JÚNIOR
ADV.(A/S) : WANDER PEREZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada.

2. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Precedentes.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (886)
594.608-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : BB-FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HERCIO COSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HERCIO COSTA DE SOUZA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 281: inadmissibilidade do RE interposto simultaneamente com embargos infringentes que cuidaram do mesmo tema, se, publicado o acórdão que os julgou, o recorrente não reitera o recurso.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (887)
600.140-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : HILTON PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O art. 20, § 4º, do CPC, determina que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A decisão embargada não divergiu dessa orientação.

II - Embargos de Declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (888)
600.484-8
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON
ADV.(A/S) : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (889)
604.911-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : RP E M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL FERNANDO COUTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : QUALITA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA COSTA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

I - O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo *ao quo* não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (890)
616.676-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : CAMILO DONIZETE BRESSAN
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA BATTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Recurso extraordinário: intempestividade: interposição do recurso via **fax**, no prazo legal, mas apresentado o original depois de esgotado o prazo adicional de cinco dias previsto no art. 2º, **caput**, da L. 9800/99.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (891)
627.490-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RANDOM S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADV.(A/S) : WALDIR DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão atinente a requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, de natureza infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 636.

3. Improcedência da alegação de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (892)
643.611-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO LIMA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, **Pertence**, DJ 14.10.2005).

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (893)
649.335-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADRIANO JANIAKI WARCHOVSKI
ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência da cópia das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência, de traslado imprescindível, nos termos do art. 544, § 1º, do C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (894)
408.637-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : NORPAVE NORTE DO PARANÁ VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (895)
468.078-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : JOSÉ MONTEZINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (896)
468.568-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ILDEFONSO ATHAYDE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (897) 470.407-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
ADV.(A/S) : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Inexistente qualquer dos vícios próprios a respaldarem os embargos declaratórios, impõe-se o desprovinmento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (898) 474.870-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA FREIRE
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A apuração do valor exato das custas processuais e honorários advocatícios deve ser realizada na execução, sede apropriada para a referida discussão. Precedentes.

II - Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (899) 484.911-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : FRANCISCO DAL PRÁ
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Juízes classistas temporários da Justiça do Trabalho: recurso extraordinário: descabimento: o acórdão recorrido, ao decidir que somente tem direito à aposentadoria especial o juiz classista que haja completado cinco anos de exercício antes do dia 13.10.1996, data em que entrou em vigor a MP 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97, harmoniza-se com o entendimento do Supremo Tribunal na ADI 1.878, **Ilmar Galvão**, DJ 23.12.2002.

3. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (900) 493.184-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ABEL INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie.

II - Aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma da Lei.

III - Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (901) 496.246-2
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. No mérito, lhe deu parcial provimento para afastar a obrigatoriedade de devolução do que percebido pelo agravante, nos termos do voto da Relatora; vencido, em parte, o Presidente, que lhe dava provimento em maior extensão. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO: JUIZ CLASSISTA E CARGO EFETIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. As questões suscitadas no recurso sobre o processo administrativo não foram examinadas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Acumulação: juiz classista e cargo efetivo. Impossibilidade. Precedentes.

3. Devolução ao Erário dos valores recebidos como juiz classista. Inadmissibilidade. Valor social do trabalho. Precedente.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (902) 507.909-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2.PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade.

Ao julgar os RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **Marco Aurélio**, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

3. Agravo regimental: desprovinmento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (903) 509.353-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : REYNALDO PIRES
ADV.(A/S) : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Decisão: Por maioria de votos, A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA:I.Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

II.Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pedia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04.

1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, Inf.STF 394, o Supremo Tribunal, revendo a entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04.

2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie.

3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores.

4. Agravo regimental desprovido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (904) 523.751-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : MARIA ELIZABETE BARRETO DIOGENES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Agravo regimental: desprovinmento: discussão acerca do valor relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista a inversão dos ônus da sucumbência, que implicaria análise dos limites em que a lide foi decidida.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (905) 523.943-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

Decisão: Por maioria de votos, A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade.

Ao julgar os RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **Marco Aurélio**, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

2. Agravo regimental: desprovinmento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (906) 526.406-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
EMBDO.(A/S) : MARIANA DUECK
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUÍZO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Julgado prejudicado o recurso, não há exame dos seus fundamentos.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (907) 527.815-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJO-

RAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não haveria afronta à Constituição da República. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.389-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBDO.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
ADV.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

RECURSO - MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÁLCULO. O cálculo da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil não prescinde de iniciativa da parte interessada.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.588-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do C. Pr. Civil.

HABEAS CORPUS 87.567-0 (910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

HABEAS CORPUS - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE. O fato de, em *habeas corpus*, o Órgão de origem não haver emitido entendimento sobre certa causa de pedir é desinfluyente considerada a nova impetração. O instituto do prequestionamento diz respeito tão-somente aos recursos de natureza extraordinária.

RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. Precedente: *Habeas Corpus* nº 83.255-5/SP, por mim relatado perante o Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 2004.

HABEAS CORPUS 89.686-3 (911)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : GIANCARLO OLIVEIRA VELLOSO
IMPTE.(S) : HELIO BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus** e, de ofício, concedeu a ordem ao co-réu Genildo Lima, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: I. Habeas corpus: descabimento.

A análise da suficiência dos indícios de autoria e da prova da materialidade não dispensa, no caso, o revolvimento de fatos e provas que lastrearam a denúncia, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do **habeas corpus**.

II. Denúncia: errônea capitulação jurídica dos fatos narrados: erro de direito: possibilidade do juiz, verificado o equívoco, alterar o procedimento a seguir (cf. HC 84.653, 1ª T., 14.07.05, Pertence, DJ 14.10.05).

1. Se se tem, na denúncia, simples erro de direito na tipificação da imputação de fato idoneamente formulada é possível ao juiz, sem antecipar formalmente a desclassificação, afastar de logo as consequências processuais ou procedimentais decorrentes do equívoco e prejudiciais ao acusado.

2. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se a desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir.

III. Concussão e corrupção passiva.

Caracteriza-se a concussão - e não a corrupção passiva - se a oferta da vantagem indevida corresponde a uma exigência implícita na conduta do funcionário público, que, nas circunstâncias do fato, se concretizou na ameaça.

IV. Nulidade processual: inobservância do rito processual específico no caso de crimes inafiançáveis imputados a funcionários públicos. Necessidade de notificação prévia (CPrPenal, art. 514).

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. HC 73.099, 1ª T., 3.10.95, **Moreira**, DJ 17.5.96) que o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do C.Pr.Penal se reserva aos casos em que a denúncia veicula tão-somente crimes funcionais típicos (C.Penal, arts. 312 a 326).

2. No caso, à luz dos fatos descritos na denúncia, o paciente responde pelo delito de concussão, que configura delito funcional típico e o co-réu, pelo de favorecimento real (C. Penal, art. 349).

3. Ao julgar o HC 85.779, **Gilmar**, Inf.STF 457, o plenário do Supremo Tribunal, abandonando entendimento anterior da jurisprudência, assentou, como *obter dictum*, que o fato de a denúncia se ter respaldado em elementos de informação colhidos no inquérito policial, não dispensa a obrigatoriedade da notificação prévia (CPP, art. 514) do acusado.

4. **Habeas corpus** deferido, em parte, para, tão-somente quanto ao paciente, anular o processo a partir da decisão que recebeu a denúncia, inclusive, a fim de que se obedeça ao procedimento previsto nos arts. 514 e ss. Do C.Pr.Penal e, em caso de novo recebimento da denúncia, que o seja apenas pelo delito de concussão.

HABEAS CORPUS 90.615-0 (912)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : NORIVAL RAULINO DA SILVA
IMPTE.(S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 48743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PERANTE O STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DA CORTE RECORRIDA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA EXCLUSIVA. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL. DE TODA DECISÃO EIVADA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO CABE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

I - Os embargos declaratórios podem ser opostos na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão, inclusive daquela que inadmite recurso especial.

II - Na hipótese de não conhecimento de aludidos embargos, não é cabível agravo regimental, haja vista a competência ser exclusiva do Presidente ou do Vice-Presidente da Corte recorrida.

III - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 90.726-1 (913)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DORVALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Ricardo Ferreira de Melo. 1ª. Turma, 05.06.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva.

2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente.

3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes.

4. *Habeas Corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 90.893-4 (914)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LAW KIN CHONG
IMPTE.(S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora; vencido, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia em maior extensão. Declarou-se impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou pelo paciente o Dr. Tales Castelo Branco. 1ª. Turma, 05.06.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME, NA PENDÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ATRIBUÍDA AO CRIME: POSSIBILIDADE. SÚMULA 716 DESTESUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal sobre a execução provisória admite a progressão de regime prisional a partir da comprovação de cumprimento de pelo menos um sexto de pena máxima atribuída em abstrato ao crime, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena do Paciente.

Incidência, na espécie, da Súmula 716 deste Supremo Tribunal ("*Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severa nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*"). Precedentes.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido.

HABEAS CORPUS 91.041-6 (915)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : JORGE EDUARDO STEIN
ADV.(A/S) : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 63371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e do Ministro Ricardo Lewandowski, que indeferiram o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Por empate na votação, a Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Ministro Carlos Britto, Relator para o acórdão. Votaram pelo indeferimento a Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, por não ter assistido ao relatório. 1ª. Turma, 05.06.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO **HABEAS CORPUS**. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

O *habeas corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional.

O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima.

Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de "*violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o *writ* ali ajuizado.

HABEAS CORPUS 91.079-3 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO SIQUEIRA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Roberto Barbosa. 1ª. Turma, 05.06.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSENTE O CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE: NÃO-CABI-



MENTO DE *HABEAS CORPUS*: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695 DESTESUPREMO TRIBUNAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Declarada extinta a pena em razão do seu integral cumprimento, não há se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do Paciente a ser protegido pela garantia constitucional do *habeas corpus*: Incidência da Súmula 695 deste Supremo Tribunal Federal ("Não cabe '*habeas corpus*' quando já extinta a pena privativa de liberdade"). Precedentes.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 91.206-1 (917)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARCOS AUGUSTO GRÁCIO
PACTE.(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DE QUEIROZ
PACTE.(S) : DORACI DE LIMA NEPOMUCENO
PACTE.(S) : FRANCISCO ROGÉRIO RODRIGUES DA COSTA
IMPTE.(S) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL MILITAR. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: SESSÃO DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA: TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A regra, em matéria de publicação de sentença e início de prazo recursal, é a ciência inequívoca do conteúdo da decisão pelas partes.

2. A simples proclamação do resultado do julgamento não caracteriza, por si só, a publicação da sentença, sobretudo quando o magistrado não faz a leitura de seu conteúdo e determina a realização de uma audiência para essa finalidade. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 91.226-5 (918)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS
IMPTE.(S) : GENTIL MEIRELLES NETO
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**; vencido, na preliminar, o Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia, mas o indeferia. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ausente flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento de questões não analisadas na instância *a quo*.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de *habeas corpus* quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, mormente quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS 91.251-6 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : MARCELO DE CASTRO MOREIRA
IMPTE.(S) : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DA DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES RECURSAIS: CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a ausência de razões de apelação e de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa, se o defensor constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 91.334-2 (920)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA

IMPTE.(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A decretação da prisão preventiva que, baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da fuga do Paciente do distrito da culpa, situação que perdura até a presente data. Precedentes.

2. A controvérsia sobre a veracidade da certidão do oficial de justiça que reconheceu estar o Paciente foragido não pode ser objeto de questionamento na via tímida do *habeas corpus*, pois demandaria dilação probatória, incompatível com o seu rito.

3. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 91.492-6 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LUAN DO CARMO
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ADOLESCENTE. INFRAÇÃO CORRESPONDENTE AO ART. 157, § 2º, I e II, CP. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME DE SEMILIBERDADE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 121, § 5º, DO ECA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se pela idade do infrator à época dos fatos.

II - O atingimento da maioridade não impede a permanência do infrator em regime de semiliberdade, visto que se trata de medida mais branda do que a internação.

III - O cumprimento de medida sócio-educativa para além dos dezoito anos de idade atende aos objetivos do legislador, que são, basicamente, os de preservar a dignidade do menor infrator e promover a sua reinserção no convívio social.

IV - Ordem denegada.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (922)
616.848-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALPÍDIO MATOS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Servidor Público do Estado de São Paulo: controvérsia sobre a complementação de proventos instituída pelas Leis 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo, restrita à interpretação de lei local. Incidência da Súmula 280. Precedente: RE 168.046-EDV, 12.3.2003, Pleno, **Ilmar Galvão**, DJ 02.05.2003.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (923)
618.820-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MÁRCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (924)
619.269-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PEDRO ALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (925)
619.950-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SHIRLEY MARIA MARCHIONI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (926)
621.538-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MERCIA SAMUEL VASQUES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (927)
626.444-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RONALDO CÍCERO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 922.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (928)
627.006-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SOLANGE DURLO MARACCINI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLAUCIA HELENA PASCOAL SILVA DE BIASI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 922.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (929)
578.530-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : HELENA CANDIDA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia da sentença de primeiro grau confirmada pela Turma Recursal pelos seus próprios fundamentos, peça essencial à compreensão da controvérsia: incidência da **Súmula** 288.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (930)
597.004-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : ITARGINA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)
602.050-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : WADAD FAYAD ELIAS
ADV.(A/S) : RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (932)
602.071-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : ELLEN FAUSTA IZOLDE VALEIXO FERAZ
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (933)
602.091-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : JOSEFA PINHEIRO MAIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (934)
602.303-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : PAULINA LECHINSKI LIPSKI
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (935)
602.694-4

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : LIDIA MENDES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : VITAL MAURÍCIO COGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (936)
608.909-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : CEMIRA SCHEIBEL
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (937)
615.101-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA BENEGACCI GAMEIRO
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (938)
615.119-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : IBELINA NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (939)
615.156-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : LISBETH TEREZINHA DE ALEMAR STADLER
ADV.(A/S) : LAÉRCIO WOSGRAU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (940)
615.179-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : EVA SHEFFER MILDEMBERGER
ADV.(A/S) : SILVANA APARECIDA LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 929.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.657-6 (941)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : BENJAMIM NASÁRIO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração que objetivam rediscutir o mérito de questões já decididas, ao que eles não se prestam: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.034-9 (942)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 941.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.219-3 (943)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 941.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.759-7 (944)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : SCHAIAS ZALCBERG E OUTROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 941.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.017-0 (945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : DECIO MARIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 941.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.585-1 (946)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 941.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.606-6 (947)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : ARIEL DIAS CURVELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 941.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.859-4 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
EMBDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 941.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.353-8 (949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : LELINA VERLANGIERI PAIS DE BARROS
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração: inviabilidade: falta de comprovação do depósito da multa imposta pelo acórdão embargado, conforme o art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

2.Embargos de declaração que objetivam rediscutir o mérito de questões já decididas, ao que eles não se prestam: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.965-6 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : ALAECIO MADUREIRA TUFANI
ADV.(A/S) : DANIELLE TUFANI

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 949.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.848-8 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : HEINRICH GRÜNE
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 949.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.856-4 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERARA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
EMENTA: I. Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).
 4. Recurso Extraordinário provido.
- II. Inversão dos ônus da sucumbência.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.701-1 (953)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANA JALES DE MACEDO CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 952.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.919-1 (954)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARACY SILVA DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 952.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.788-8 (955)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA RÊGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 952.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.204-1 (956)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : AIDA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 952.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.009-8 (957)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : SHIRLEY DE SOUZA GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON FERNANDO ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à existência ou não de interesse de agir, de natureza processual ordinária, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.593-6 (958)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ARI FILISBINO DE GODOI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 957.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.734-5 (959)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BATISTA BALSANULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04.

1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, Inf.STF 394, o Supremo Tribunal, revendo a entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04.

2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.065-0 (960)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA M. S. MENDES
AGDO.(A/S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.
Ementa: Idêntica à de nº 959.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.079-6 (961)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SÁ CANGUSSU
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Telefonia fixa: cobrança de assinatura básica. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.657-5 (962)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
AGDO.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES
ADV.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 961.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (963)
532.022-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
AGDO.(A/S) : TEREZA PAULINA DA CRUZ
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 961.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (964)
DINÁRIO 452.214-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MARIA ELISETE LAHUDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: 1. Honorários de advogado: não condenação da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-D da L. 9.494/97, conforme decisão do RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão **Pertence**, DJ 06.10.2004). Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: caráter infringente: rejeição.

2. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de prejuízo do extraordinário pelo não conhecimento ou negativa de seguimento do especial: não aplicação do art. 512 do C. Pr. Civil.

3. Recurso extraordinário: não incidência, no caso, da Súmula 283.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (965)
DINÁRIO 468.760-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : JOSE EUGENIO RACHE SOUTO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 964.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (966)
DINÁRIO 469.336-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MARIA ALBERTINA DE BASTOS LENCINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 964.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (967)
633.051-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LOIS MIGUEL DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: incidência da **Súmula** 284.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado (**Súmula** 282); controvérsia relativa a decurso do prazo prescricional de crédito decorrente do reconhecimento de indébito fiscal, que se restringe ao âmbito de legislação infraconstitucional, de re-exame vedado no RE: aplicação da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (968)
643.855-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOÃO DOMINGOS PRETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 967.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (969)
618.168-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSTANTINO VAZ AJUZ
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g., EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (970)
626.481-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S) : SANDRA LEAL THEDIM DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 969.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (971)
634.535-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 969.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (972)
635.775-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADV.(A/S) : RODRIGO FARO MANGORRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 969.

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (973)
639.138-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LEÃO VILELA
ADV.(A/S) : CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 969.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (974)
490.137-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : MAGDA DAS NEVES DE ARAÚJO LIMA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO PROVIDO. INCONFORMISMO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 1.060/50. AGRADO IMPROVIDO.

I - Decisão agravada que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie.

II - No caso de concessão do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o comando do art. 12 da Lei 1.060/90.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (975)
490.439-0

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : RUSSILANI MARY SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 974.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 20ª.(vigésima) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 7 de agosto de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.



JULGAMENTOS		
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.641-0	(976)	
PROCED.	: SERGIPE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S)	: MANOEL MESSIAS SANTOS	
REQTE.(S)	: COLIGAÇÃO CAPELA NÃO PODE PARAR (PSB/PTB)	
ADV.(A/S)	: MÁRCIO LUIZ SILVA	
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	
Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou , integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.689-4	(977)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S)	: PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	
REQDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS	
ADV.(A/S)	: PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(A/S)	
Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, referendou , integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 85/88, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 91.175-7	(978)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: LUIZ CLAUDIO DEMASI	
ADV.(A/S)	: LUIZ CLAUDIO DEMASI	
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO	
AGDO.(A/S)	: PROMOTORES DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO	
Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 221.462-7	(979)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR	
ADV.(A/S)	: ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS	
AGDO.	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVDA.	: PGE-SP - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	
Decisão: A Turma, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.987-9	(980)	
PROCED.	: PIAUÍ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: J. MATIAS MELO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	
AGDO.(A/S)	: GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA - DIÁRIO DO POVO - GRUPO DAMÁSIO	
ADV.(A/S)	: JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(A/S)	
Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 263.598-3	(981)	
PROCED.	: CEARÁ	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S)	: PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	
AGDO.(A/S)	: EMILSON RIBEIRO BARBOSA	
ADV.(A/S)	: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA	
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 309.936-1	(982)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.	: ALTAIR OGEDA COLOMBO	
ADV.	: TORQUATO JARDIM	
AGDO.	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 367.499-6	(983)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.	: UNIÃO	
ADV.	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.	: PIO CERVO	
ADVDS.	: PIO CERVO	
ADV.(A/S)	: VINICIUS NADLER CERVO	
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 392.300-6	(984)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.	: WALTER RAIMUNDO SPIES	
ADVDS.	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS	
AGDA.	: UNIÃO	
ADV.	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 399.878-8	(985)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	
AGDO.(A/S)	: JARDEL MARTINS DE ALMEIDA	
ADV.(A/S)	: VICTOR NEVES E FIGUEIREDO E OUTROS	
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.152-7	(986)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: WEGA MODELAÇÃO E MECÂNICA LTDA	
ADV.(A/S)	: PAULO DE MORAES FERRARINI	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ALCINA MARA RUSSI NUNES	
Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 427.209-6	(987)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO	
ADV.(A/S)	: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.006-0	(988)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: BRENO PEREIRA SANT'ANA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)	

AGDO.(A/S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADV.(A/S)	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.131-8	(989)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADV.(A/S)	: SAMUEL TORQUATO
AGDO.(A/S)	: ZÉLIA MARIA TEIXEIRA DE CARCOVA GUTIERREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 431.171-3	(990)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.992-5	(991)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: IVANIR DOMINGOS DELAZERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 446.550-1	(992)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: RAUL BACELLAR PORTUGAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.622-9	(993)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ARTUR FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA S. VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARVALHO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE MONTES CLAROS
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.896-8	(994)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SIDIOMAR CASADO LINS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LINDOSO BAUMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (995)
478.401-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO DIKRAN KOLANIAN
ADV.(A/S) : HÉLIO ANNECHINI FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (996)
485.516-0
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALCYR SEIXAS REBELO
ADV.(A/S) : NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (997)
503.209-3
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OLINDA
ADV.(A/S) : ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA
ADV.(A/S) : EDIL BATISTA JUNIOR
ADV.(A/S) : ANA TERESA MARINHO DE ALENCAR ARRAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (998)
518.368-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RENE MARIA OLIVEIRA VILAND
ADV.(A/S) : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (999)
519.663-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BOADYR VELOSO
ADV.(A/S) : ALEX A. NEDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1000)
526.465-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI

AGDO.(A/S) : LEIKO KUGA KAWAGUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1001)
554.022-7
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADV.(A/S) : ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COTTA MOREIRA
ADV.(A/S) : EDGAR MOREIRA ALAMAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1002)
556.735-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1003)
557.821-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN
ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIEHL S/A METALÚRGICA
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1004)
565.723-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELESTE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1005)
567.246-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AIDA FAGUNDES ALBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADV.(A/S) : ENOC BRAGA GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1006)
578.249-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGDO.(A/S) : ARIEL DOMINGUES PORTO ALEGRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1007)
579.344-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO JUNG
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1008)
582.791-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ISAIAS REGINALDO FERNANDES
ADV.(A/S) : ARISTEU RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1009)
589.390-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDES RICHIERI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIBONE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1010)
595.294-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BIAZOTTO TRANSPORTES LTDA-ME
ADV.(A/S) : ODIR MARIN FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAPINZAL
ADV.(A/S) : HILÁRIO CHIAMOLERA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1011)
595.415-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FERNANDO DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, mas **concedeu**, de ofício, por unanimidade, ordem de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1012)
605.003-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERALDO MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1013)
605.149-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIN BARTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ARY DE CAMARGO SALLES NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VICTOR JEN OU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1014)
605.873-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TEREZA ESTEVAM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1015)
608.613-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : ALCIDES PERES GOMES
ADV.(A/S) : ANTONIO FERRUCCI FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1016)
610.407-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1017)
612.542-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÁLVARO ANGELO ROMANINI
ADV.(A/S) : DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1018)
612.555-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTUR KLEINKAUF NETO
ADV.(A/S) : MAIRA MARGÔ MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1019)
614.112-4
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES

AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE SOUSA RODRIGUES
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1020)
615.526-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NAMARCA ÁUDIO LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ZULMIRA TOSTES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1021)
620.211-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÃO SILVEIRA MONTEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1022)
621.095-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ODIR LAUTERT CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÉLTON ALTAIR COSTA
AGDO.(A/S) : VALDEMAR BONATO
ADV.(A/S) : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1023)
623.438-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGDO.(A/S) : ANA LUCIA PLESS
ADV.(A/S) : RUDIMAR RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1024)
623.487-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : WILMA BERNARDO DORNELLAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1025)
624.999-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DERLI CÁSSIO CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO JOSE BUCHALA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1026)
625.460-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JORGEMAR LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1027)
625.534-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VERA SHIRLEY FERREIRA
AGDO.(A/S) : COMERCIAL SALTER LTDA
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1028)
627.207-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1029)
627.240-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GRM SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1030)
627.333-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BENEDITA APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEISE APARECIDA OLÍMPIO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1031)
627.449-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IRENA BLISKA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1032)
629.188-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO
AGDO.(A/S) : RENATO MURILO OLIVEIRA SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1033)
629.934-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIRO ANSELMO FRANCO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1034)
630.740-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : LILIANA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1035)
630.815-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CYNIRA ARANTES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1036)
630.951-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1037)
631.866-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1038)
632.598-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIO DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1039)
632.817-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMMANUEL MENDES
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING L. FRANCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1040)
634.485-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NABOR FIGUEIREDO FREIRE
ADV.(A/S) : SERGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1041)
634.741-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RUY MONTEIRO DE BRITO BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1042)
635.616-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON LUIZ DIAS
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1043)
635.692-4
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO COMETTI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1044)
635.736-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CECÍLIA MEINHARDT MARTINS
ADV.(A/S) : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1045)
635.745-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VERA SHIRLEY FERREIRA
AGDO.(A/S) : TECNOFIBRAS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CYNTHIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1046)
638.553-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SALÉSIO ANTONIO RONSANI
ADV.(A/S) : MARION SILVEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA WILLIG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1047)
639.098-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR FERREIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1048)
639.927-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1049)
640.016-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1050)
640.085-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GISLAINE RACCO
ADV.(A/S) : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGDO.(A/S) : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1051)
642.358-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFA CLASSIC
ADV.(A/S) : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1052)
642.506-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS R.F. FARIAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1053)
643.241-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIA DE VITTA LIMA
ADV.(A/S) : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PES-SÔA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1054)
643.872-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RONALDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1055)
644.241-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA
ADV.(A/S) : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1056)
644.334-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE DOCES ELIENE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELCIO REIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1057)
644.518-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GERALDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1058)
647.062-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CLESIO DE MELO JOÃO ANTÔNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1059)
647.080-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JULIO ALBERTO HERNÁNDEZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : CARLA CASTELLÕES CRAVO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1060)
647.122-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1061)
647.133-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JORGE GONDIN PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILSON MUYLAERT COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1062)
647.910-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIS ANTONIO GARCIA
ADV.(A/S) : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1063)
648.320-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SANDRA HIPOLITO YAMABUCHI
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1064)
648.326-0
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CHRISTIAN GUIMARÃES RIBEIRO
ADV.(A/S) : VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1065)
648.501-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRIEDRICH WAGNER PEREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1066)
648.728-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VILLA BELLA HOTÉIS E TURISMO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1067)
648.770-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1068)
648.831-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
ADV.(A/S) : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1069)
649.641-7
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : RONEIR ESTEVES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1070)
649.781-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDGAR CARIBONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1071)
649.916-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA SANTAMARIENSE LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072)
650.042-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SÉRGIO WILLY NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA
AGDO.(A/S) : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1073)
650.052-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAMILO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ARAUJO TAJRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1074)
650.915-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1075)
651.156-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LYDIA COSTA RAVARA
ADV.(A/S) : JACYRA COSTA RAVARA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1076)
652.167-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROSITO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1077)
652.706-5
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLEBER NUNES PIRES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1078)
652.824-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1079)
653.043-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPIRANGA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.111-7 (1080)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENTIL ANASTACIO VIEIRA
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1081)
653.153-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1082)
653.234-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR CAMPOS
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1083)
653.310-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JERÔNIMO MENDES NOGUEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1084)
653.359-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON ANTÔNIO FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1085)
654.172-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DIRCE FRANCISCONI GAMBA
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1086)
654.473-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FABIO DO PRADO SERAFIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1087)
654.484-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
AGDO.(A/S) : FRIGORÍFICO CALOMBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : KATIA REGINA NARCISO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1088)
654.763-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1089)
655.092-9
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ADIEL SOARES RANGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1090)
655.495-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : KLEBER GALLART
ADV.(A/S) : RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1091)
655.540-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELKA HERSKOWICZS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO MACEDO
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1092)
655.790-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1093)
655.912-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSEFA MOREIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1094)
656.077-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO
AGDO.(A/S) : EDSON FRANKLIN DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDVALDO SILVA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1095)
656.598-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARCO TÚLIO PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSTÂNCIO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1096)
656.640-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AGLACI HASSTENTEUFEL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1097)
656.813-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1098)
656.823-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLÍNIO MELLO
ADV.(A/S) : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1099)
656.886-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELLY SHAFFER
ADV.(A/S) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1100)
657.021-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : LILIANA PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1101)
657.042-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÍCERO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DO LAGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1102)
657.072-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZA HELENA DE PAULA CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1103)
657.075-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO PELEGATTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1104) 657.146-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCÍSIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1105) 657.261-2

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1106) 657.268-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE SOUZA
ADV.(A/S) : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1107) 657.379-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : OTAVIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1108) 657.409-3

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : HÉLIO FEREIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : MARIA DO P. SOCORRO LOPES COLARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1109) 657.465-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1110) 657.644-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
ADV.(A/S) : TÂNIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1111) 657.648-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REMI ILDEFONSO FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O.S.SPIRIDIONE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1112) 657.834-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO ALBERT
ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1113) 657.837-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LAINE
ADV.(A/S) : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1114) 657.959-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ZEW BAJGELMAN
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1115) 658.003-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLEUTE ANGELINA BRANCHER MARCARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1116) 658.174-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : HIPLEX LABORATÓRIO DE HIPODERMIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1117) 658.633-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1118) 658.806-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1119) 658.830-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GORGINA MAFFISONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1120) 658.840-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON VALENTE
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1121) 658.852-1

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : ALDYSIO GURGEL DO AMARAL FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1122)
658.923-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1123)
659.343-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELIZETE CONCEIÇÃO PAIM RIBEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADV.(A/S) : VALTER MACIEL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1124)
659.429-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TANIA MARIA FERNANDES RIBEIRO DE EGIDIO
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1125)
659.563-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BELLANI
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1126)
659.638-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARCENIO DORT
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1127)
659.643-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BÁRBARA RIBEIRO DE ALMEIDA LIMA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1128)
659.811-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1129)
659.833-0
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TATIELE RODRIGUES GUIMARÃES MARÇAL
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1130)
659.975-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE DO CARMO FERREIRA
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1131)
660.174-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAS DOS REIS BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1132)
660.197-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUNICE MARIA GOFFI MARQUESINI OLIVEIRA LUCENA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SILVA CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1133)
660.266-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EDISON PAGANO
ADV.(A/S) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1134)
660.287-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV.(A/S) : VICTOR RUMOSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO REIS FRANÇA
ADV.(A/S) : GETÚLIO SENA MASCARENHAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1135)
660.327-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA CELI FURLANETTO
ADV.(A/S) : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1136)
660.333-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGDO.(A/S) : CREUSA APARECIDA RODRIGUES ANÍBAL
ADV.(A/S) : FERNANDO VALDRIGHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1137)
660.384-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ADENI CORRÊA LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1138)
660.556-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ DA HORA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1139)
660.679-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON EMERENCIANO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1140)
660.683-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUCLYDES SOUZA NETO
ADV.(A/S) : EUCLYDES SOUSA NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1141)

660.796-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA REGINA SAMPAIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1142)

660.838-9
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1143)

661.142-8
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1144)

661.222-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO BORGES SANTANA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1145)

661.515-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA ELIZA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SELMO SÍLVIO UMBELINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1146)

661.596-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIR SCHINCARIOL
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1147)

661.794-7
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GERSON MACHADO
ADV.(A/S) : DANIEL REBELLO BAITELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1148)

662.075-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : JAYME DE MORAES FILHO
ADV.(A/S) : VAGNER EUFRASIO DE ABREU

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1149)

662.216-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENILZA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1150)

662.330-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNEIA CRIPININA BISPO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1151)

662.360-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RICARDO ALBERTO SÁNCHEZ PAGOLA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SOUZA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERASA S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1152)

662.379-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1153)

662.399-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DANIEL RAMOS
ADV.(A/S) : ANDREA BARA CID E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1154)

662.494-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARCI GARRIDO MOREIRA SOUZA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1155)

662.528-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALEX MUNIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
ADV.(A/S) : ARISTÓTENES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1156)

662.696-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANESSA GARCIA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1157)

662.761-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JUAN MANUEL BUEZO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BICHARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1158)

662.854-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1159)

663.011-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIO GRIS PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1160)
663.269-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1161)
663.561-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO SALGADO
ADV.(A/S) : LUIGI LA GATTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1162)
664.700-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA BERNADETE AMENDOLA CONTART DE ASSIS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSMAR ANTONIO DIAS
ADV.(A/S) : MARCIA HELENA DIAS MARIANI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1163)
665.208-0
PROCED. : GOIÁS
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.382-2 (1164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELOY CARDOSO SARDINHA
ADV.(A/S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 83221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.607-4 (1165)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : EUCLYDES APARECIDO MARTINS
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 81260 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.647-3 (1166)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI

ADV.(A/S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 79140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.693-7 (1167)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MAURO SUAIKEN
AGTE.(S) : NEY AGILSON PADILHA
AGTE.(S) : GERALDO ANTONIO PREARO
PACTE.(S) : JELICOE PEDRO FERREIRA
AGTE.(S) : MILTON PREARO
AGTE.(S) : JOSÉ ADILSON MELAN
AGTE.(S) : MAURÍCIO SUAIKEN JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 84477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS (1168)
83.799-9
PROCED. : CEARÁ
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HOOVER FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso de agravo, a que, no entanto, **também** por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA 26.509-8 (1169)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANA ROMUALDA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIS PEREIRA PINTO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1170)
167.537-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : MAURO RIBEIRO ALVES
ADV.DOS. : HELIO GONCALVES E OUTRO
AGDA. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
354.252-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : THREE BLOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO S. SOUZA E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1172)
359.009-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALDEMIR PAES GARCIA
ADV.(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1173)
360.037-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JAIR LENZING
ADV.(A/S) : ZUILENE LIMA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1174)
363.412-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1175)
370.851-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA LOBO PETINATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LAZZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1176)
375.548-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S/A.
ADV.(A/S) : BERNARDO DE MELLO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1177)
377.070-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IMPERIAL ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1178)
425.451-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CLAUDIO CAMPOS DE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1179)
427.985-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIBRA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1180)
436.085-3
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BOADYR VELOSO
ADV.(A/S) : ALEX A. NEDER
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1181)
473.025-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARINA FERNANDES CHAVES DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** questão de ordem proposta pelo Relator, **invalidou** o julgamento proferido na presente causa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1182)
480.317-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RODINEI CARLOS DIONÍSIO
AGTE.(S) : CLAUDINEI ROBERTO DIONÍSIO
AGTE.(S) : PRIMO GERSON LONGATTO
AGTE.(S) : JAIR JONAS PREZOTTO
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL JORGE RIBEIRO ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1183)
489.517-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELAINE MARTINS ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1184)
489.915-9
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
AGDO.(A/S) : ALDENOR VIANA
ADV.(A/S) : MARCUS AURELIUS SALOMÃO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1185)
490.603-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ADEILDE PEGADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1186)
494.878-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HERMINIO MARINS AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1187)
495.666-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SÉRGIO PORCARO FILGUEIRAS
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1188)
496.665-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADÉLIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** questão de ordem proposta pelo Relator, **invalidou** o julgamento proferido na presente causa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1189)
498.253-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DA GUIA DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** questão de ordem proposta pelo Relator, **invalidou** o julgamento proferido na presente causa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1190)
502.415-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : KLEBER DE CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1191)
504.969-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : BENEDITA MARIA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo deduzido pelo Estado do Rio Grande do Norte e **não conheceu** daquele interposto por Benedita Maria da Fonseca e outros, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1192)
509.798-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : AMAURI BARBOSA CAETANO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1193)
510.928-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ODILES FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WELLINGTON RICHARD SERRA DAS NEVES GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** questão de ordem proposta pelo Relator, **invalidou** o julgamento proferido na presente causa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1194)
512.261-1
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS LIMA TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1195)
512.547-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ NAZARENO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1196)
523.015-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1197)
524.349-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO



ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ VIANA DA COSTA LI-
MA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1198)
525.966-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ARLINDO LOPES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROC-
CA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1199)
529.151-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ADELSON OLIVEIRA SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANA-
DO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1200)
529.449-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA LUSTOSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1201)
538.912-0
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1202)
539.164-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JAIR NILSON DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÍRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1203)
541.176-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉ-
GIO PEDRO II - SINDISCOPE
ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚ-
NIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1204)
541.357-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MÁRCIA APARECIDA NEGRI SODRÉ E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1205)
541.359-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AMADO TAKAMORI HASHIMOTO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1206)
541.682-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SILZI APARECIDA CARNEIRO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DO-
MINGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1207)
541.722-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ALINE PINHEIRO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1208)
541.959-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ROGÉRIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZET-
TI BUENO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1209)
542.992-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADRIANE CRISTINA RODRIGUES SOUZA
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1210)
543.610-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANDRÉIA CARLA MELEGATI RODRI-
GUES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TO-
LEDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1211)
544.282-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : LEODETE FERREIRA BILRO
ADV.(A/S) : REGINALDO MEDEIROS GOMES E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRA- (1212)
VO DE INSTRUMENTO 592.781-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MI-
NAS GERAIS S/A - CEASA/MG
ADV.(A/S) : FERNANDO ALVES DE ABREU E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELMIRIO MOREIRA MENDES
ADV.(A/S) : MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (1213)
TRUMENTO 448.447-0
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : LUIZ ARMANDO RIBEIRO VIEIRA
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO
CEARÁ - CAGECE
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AIRES TEIXEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Pe-
luso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (1214)
TRUMENTO 545.012-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : GERALDINO NUNES FILHO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protela-
tórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da
causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente,
neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**,
07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (1215)
TRUMENTO 558.987-9
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : J. MATIAS MELO - FIRMA INDIVIDUAL E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
EMBDO.(A/S) : GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA -
DIÁRIO DO POVO - GRUPO DAMÁSIO
ADV.(A/S) : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os em-
bargos de declaração e, por considerá-los protelatários, **impôs**, à parte
embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto
do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor
Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.813-0 (1216)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : SINDSFUNSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.794-0 (1217)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : AMALIA DE FÁTIMA SENGO COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.867-7 (1218)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : EVELYN COHEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.955-6 (1219)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE MOURA THEÓPHILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.570-6 (1220)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : EVALDO FEITOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.797-0 (1221)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALENTIM SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.821-4 (1222)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : NORMA LORE HOFFMANN
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.406-2 (1223)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ELIEZER JÚLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.456-2 (1224)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
EMBDO.(A/S) : IBRAGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GERIATRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.794-9 (1225)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FREITAS AZEREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.196-1 (1226)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.264-6 (1227)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : AVANTE S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAQUEL TERESA MARTINS RERUCH

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.200-1 (1228)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA

ADV.(A/S) : LUIZ DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.933-1 (1229)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
EMBDO.(A/S) : ZANI FUNDIÇÃO ARTÍSTICA E METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : THOMÉ JOAQUIM TORRES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.861-0 (1230)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROBISON DANTAS ADORNO
ADV.(A/S) : LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.814-1 (1231)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : MARIA INES FERNANDES CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.038-4 (1232)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ANA CÉLIA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recursos de agravo. Prosseguindo no julgamento, a Turma, também por unanimidade, **deu** provimento ao recurso de agravo interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e **negou** provimento àquele deduzido pela outra parte recorrente, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.232-9 (1233)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ADERBAL ANTÔNIO MARTINS ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)



EMBDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.034-1	(1234)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S)	: ADERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, conheceu dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.513-9	(1235)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S)	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
EMBDO.(A/S)	: ANA MARIA RUSCA BELLI
ADV.(A/S)	: KÁTIA FARAH MARCONDES MACHADO E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração e determinou a imediata adoção das providências definidas no voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 83.926-6	(1236)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: DAMIÃO PEDROSA VICENTE
IMPTE.(S)	: JULIANA CABRAL
IMPTE.(S)	: CLÁUDIO COSTA
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus e estendeu , de ofício, a ordem ao co-réu, nos termos do voto do Relator. Falou , pelo paciente, o Dr. Cláudio Costa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 83.947-9	(1237)
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S)	: ANTHONY PAIN
IMPTE.(S)	: MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Cezar Peluso. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 84.555-0	(1238)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: JULIANA VOICU
PACTE.(S)	: FERNANDO OLINTO HENRIQUES FERNANDES
IMPTE.(S)	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Falou , pelos pacientes, o Dr. Ricardo Sidi. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 84.688-2	(1239)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: HAMILTON GALVÃO JÚNIOR OU AMÍLTON GALVÃO JÚNIOR
IMPTE.(S)	: BENEDITO APARECIDO SANTANA
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 89.709-6	(1240)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S)	: REINALDO CORREIA DE ALQUIMIN OU REINALDO CORRÊA DE ALQUIMIN OU REINALDO CORRÊA DE ALQUIMIM OU REINALDO CORREIA DE ALQUIMIM
IMPTE.(S)	: PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma,por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 90.471-8	(1241)
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: ARLINDO COSTA SALAZAR NETO
IMPTE.(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 90.709-1	(1242)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: ANTÔNIO MUNIZ DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu , de ofício, o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 90.749-1	(1243)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: PAULO ROBERTO LACERDA MENDES
IMPTE.(S)	: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Falou , pelo paciente, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 91.161-7	(1244)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: JESSÉ DE SANTANA TELES
IMPTE.(S)	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, acolhendo proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes, converteu o julgamento em diligência, para que se oficie ao Juiz de Direito da comarca de Ibicaraí/BA, para que informe , de modo específico, a fase que presentemente se acha o processo-crime a que se refere esta ação de habeas corpus . Falou , pelo paciente, o Dr. Abdon Antonio Abbadе dos Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
HABEAS CORPUS 91.228-1	(1245)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: CARLOS ROBERTO MARTINS
IMPTE.(S)	: JOEL APARECIDO GEROLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARLON GEROLIN E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 20697 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus , nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.305-4	(1246)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCELO SOUZA ALVARENGA
ADV.(A/S)	: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.427-1	(1247)
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: UELBESON LUIZ VIEIRA
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e mas lhe negou provimento, concedendo , no entanto, de ofício , por unanimidade, ordem de habeas corpus em favor do ora recorrido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Cezar Peluso. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.183-1	(1248)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JACOBITA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.250-7	(1249)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: DAVI MOURA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.279-5	(1250)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DENIZETE DOS SANTOS MOREIRA
ADV.(A/S)	: RESEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.327-9	(1251)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.267-8	(1252)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DEISE ALVES JOSE DA SILVA
Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma , 07.08.2007.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.521-4	(1253)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA CELINA DE ARAUJO GUIMARAES MORENO
ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e **lhe deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.877-2 (1254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDITH RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e **lhe deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.245-1 (1255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RITA JUSSARA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e **lhe deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.630-9 (1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA BATISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e **lhe deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

SEGUNDO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.381-2 (1257)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NILTON FARIA NEVES
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO SOLAR ANTONIETA AMORIM
ADV.(A/S) : THÉLCIA DE MOURA CORRÊA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Vigésima-quarta (24ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.663-1 (1258)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO
ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (COFINS) - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - **PRETENDIDA CONFIGURAÇÃO** DA IMUNIDADE **PREVISTA** NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO - **PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS** À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - **CUMULATIVA OCORRÊNCIA** DOS REQUISITOS **CONCERNENTES** À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "*PERICULUM IN MORA*" - **PRECEDENTES** - CONCESSÃO - **OUTORGA** DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO **REFERENDADA** PELA TURMA.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.681-9 (1259)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : BCP S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PIERPAOLO BOTTINI
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Ação Cautelar. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS (Lei nº 9.718/1998). 3. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Precedentes do STF: RE 346.084, RE 357.950, RE 358.273 e RE 390.840. 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. *Referendum* da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 6. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário tão-somente quanto à aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.607-9 (1260)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NELSON XISTO DAMASCENO
ADV.(A/S) : NELSON XISTO DAMASCENO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PRECATÓRIO 157-B)

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO VINCULANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DESTES TRIBUNAL.

1. A 2ª Turma deste Tribunal em oportunidade anterior fixou entendimento no sentido do não-cabimento da reclamação cujo escopo seja assegurar autoridade de decisão que não conhece do extraordinário. Precedentes.

2. Ausência de ato decisório cujo conteúdo seja vinculante. Análise de questão meramente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1261)
231.293-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTROS

AGDO.(A/S) : EDUARDO CARLOS CHIÊNSE PEIXOTO E OUTROS
ADV.(A/S) : CLÓVIS CANELAS SALGADO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Comprovação de que a discussão da matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão agravada. Reconsideração.** Demonstrada a existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Apreensão da causa perante a prova e a legislação infraconstitucional. Aplicação da súmula 279.** Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência asentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1262)
431.017-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo regimental provido. Precedentes do Plenário.** É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1263)
462.013-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ABEL FUNI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Recurso ordinário em ação rescisória. Não seguimento pelo TST. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido.** Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como as de ordem processual sobre requisitos de admissibilidade de recurso no âmbito trabalhista.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1264)
474.061-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE E OUTROS
AGDO.(A/S) : CID MESQUITA GARCIA FILHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo regimental não provido. Precedentes do Plenário.** É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1265)
508.576-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CMC CONSTRUTORA MASCARENHAS CALLIZO LTDA
ADV.(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Incidência da COFINS. Venda de imóveis. Lei Complementar n. 70, de 1991. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1266)
545.722-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMISSÃO DIRETORA REGIONAL DO PARTIDO DO COOPERATIVISMO POPULAR NO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria eleitoral. Aplicação do Código Eleitoral Brasileiro. 3. Interposição de agravo de instrumento. Prazo: 3 (três) dias. 4. Legislação eleitoral. Norma especial prevalece sobre norma geral. Precedentes. 5. Recurso manifestamente incabível. Interrupção ou suspensão de prazo. Inocorrência. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1267)
573.663-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites.** Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Agravo regimental não provido.** Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1268)
580.888-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARLENE PESSOA PORTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de Instrumento. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula nº 284. Agravo regimental não provido.** Há deficiência de fundamentação quando não existe correlação entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1269)
580.948-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARLI ALVES SCHIMIDT
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLAÚSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade. Precedentes.

2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1270)
581.405-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACZEK
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Competência da Justiça comum. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1271)
582.195-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PAULO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : JORGE NAUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Súmula 279. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1272)
582.536-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1273)
594.633-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA EMILIA DA SILVA DE ABREU BENITO
ADV.(A/S) : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
AGDO.(A/S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO AUTORIZADOR. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. É de se conhecer do recurso, mesmo havendo erro ou omissão do preceito da Constituição em que se fundou o recurso extraordinário --- entre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição do Brasil. Isso se dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais for possível identificá-lo.

2. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil, seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1274)
594.696-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO BENEDITO
ADV.(A/S) : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1275)
595.642-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : OLAVO CÉSAR BANDEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1276)
596.411-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FERNANDO CARDOSO SOARES
ADV.(A/S) : DANIEL DE CAMARGO JUREMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FERNANDO ÁLVARES DE TOLEDO PIZA
ADV.(A/S) : EDSON MARIA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Falta de prequestionamento. Comprovação de que a discussão da matéria constitucional foi adequadamente provocada. Decisão agravada. Reconsideração.** Demonstrada a existência do prequestionamento, deve ser reapreciado o recurso.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fiator. Locação. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Jurisprudência assente. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1277)
598.295-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de Instrumento. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1278)

601.446-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : IPES - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA
ADV.(A/S) : NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOTOMAQ - MÁQUINAS E MOTORES LTDA
ADV.(A/S) : EDNA FARIAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1279)

606.015-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário.

2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1280)

610.148-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARILZA BASSANI AZEVEDO
ADV.(A/S) : WILSON BENINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT TOP
ADV.(A/S) : MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO. AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO. PROVAS.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. O acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1281)

611.443-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA- ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO SANTOS FAGUNDES
ADV.(A/S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que a avaliação em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, não é legítima por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios. Precedentes.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1282)

612.851-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : KWS - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV.(A/S) : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Petição de recurso extraordinário. Data de protocolo. Carimbo ilegível. Prova da tempestividade. Falta. Agravo regimental não provido.** O carimbo de protocolo na petição do recurso extraordinário deve estar legível, para efeito de verificação da tempestividade.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência asentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1283)

613.390-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DELMAR BAPTISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
ADV.(A/S) : MARCOS RIOS DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1284)

614.125-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JENY DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1285)

614.233-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTONIETA DA SILVA CORREA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1286)

619.406-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo (art. 544, § 1º, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1287)

621.106-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HELIENIR NAVA PINTO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento de agravo (art. 544, § 1º, do CPC). 3. Juntada extemporânea. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1288)

623.389-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.



1. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1289)
624.174-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REGINA LAURA LOUREIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICK

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1290)
624.503-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDLEUZA SOARES INÁCIO
ADV.(A/S) : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia legível do inteiro teor do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1291)
624.909-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ISSAKO KOISUMI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1292)
627.271-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : ALOYSIO SÉRGIO F. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1293)
628.176-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA VIRGÍNIA SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1294)
628.698-8
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE TECIDOS VICENTE SOARES S/A - CASAS REGENTE
ADV.(A/S) : CARLO PONZI
AGDO.(A/S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADV.(A/S) : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO LINS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso trabalhista. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 3. Decisão devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1295)
629.768-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAMÉLIA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1296)
630.471-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV.(A/S) : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR. AUSÊNCIA.

1. É de se conhecer o recurso, mesmo havendo erro ou omissão do preceito, da Constituição, em que se fundou o recurso extraordinário --- entre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a, b, c e d*, da Constituição do Brasil. Isso se dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais for possível identificá-lo.

Agravo regimental a que se dá provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1297)
630.886-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : TESS S/A
ADV.(A/S) : LISA HELENA ARCARO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. REQUISITOS. LEI INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Dissídio coletivo. Requisito para instauração. Matéria afeta à norma infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1298)
631.359-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ASSIS MOURÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conhece do agravo de instrumento em recurso especial por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1299)
631.411-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE LIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRA SOUZA NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROVIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 735.

1. Aplicação do § 3º do art. 542 do CPC, que determina a retenção do recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória aos autos.

2. Ausência de excepcionalidade a ensinar a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC.
3. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que concede medida liminar. Súmula n. 735 desta Corte.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1300)
631.540-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1301)
632.032-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NELSON RÚBIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso intempestivo. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1302)
632.201-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RONALD DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1303)
632.464-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLINTHO SOARES VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Competência da justiça comum. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1304)
633.718-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NIQUELINA AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGDO.(A/S) : GERALDO DONIZETTI PEREIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO BALLSTAEDT

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS.

1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação ao pagamento de multa de 1% [um por cento] sobre o valor corrigido da causa.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1305)
635.687-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALFREDO PAULO DA SILVA TELLES
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.
2. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1306)
635.777-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERLI PAULO DA SILVA DUARTE
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Competência da justiça comum. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1307)
636.009-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : WAGNER IRAN BATISTA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1308)
636.502-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : DICAL - DISTRIBUIDORA CARVALHO DE ALIMENTOS
ADV.(A/S) : MARCELO NEVES BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO (PESCADO) PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL GATT. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES.

1. A apreciação de eventual ofensa à Constituição dependeria do prévio exame da legislação ordinária, o que inviabiliza o recurso extraordinário por configurar hipótese de ofensa indireta.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1309)
636.730-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEVAL MERCES REBOUÇAS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.
2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1310)
637.176-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANÉSIA NUNES MERINQUE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.
2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1311)
637.204-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MEDICAL SYSTEMS FINANCE S/A
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANDO JÁ ENCERRADO O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o fechamento das agências bancárias em seu horário habitual, ainda que anterior ao término do expediente forense, não é causa para ensinar legítimo o pagamento do preparo após o prazo recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1312)
637.996-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF



ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA DE PELLEGRIN
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. Reexame de cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1313) 638.295-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH TORRES VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS, INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO.

1. A competência para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal é de seu Presidente. No entanto, uma vez interposto agravo de instrumento contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, e o relator ou o colegiado no Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão negando seguimento ao extraordinário, é desnecessário devolvê-lo ao Presidente da Turma Recursal, pois o juízo definitivo de admissibilidade incumbirá sempre a este Tribunal.
 2. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata.
 3. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais.
 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1314) 638.970-7
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUIZ PAULO LIMA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE - MS - JOSÉ APARECIDO BARCELOS DE LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1315) 639.424-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTÔNIO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAQUEL SAMPAIO PAPASSONI
ADV.(A/S) : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Regimental interposto por fax. Não interposição do original. Recurso intempestivo. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1316) 639.616-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV.(A/S) : ALDO DE CRESCI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
ADV.(A/S) : DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS E DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
 4. Reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1317) 640.020-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMERCIAL SUL DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL HÖHER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal de segundo grau deve ser atacada no momento próprio, sob pena de preclusão.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1318) 640.268-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA BRANDINA DE SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1319) 640.567-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : POSTO RABELO LTDA
ADV.(A/S) : LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 636. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
3. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) 641.797-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK
ADV.(A/S) : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO BESSERMAN VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOVIASSÚ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto perante órgão jurisdicional incompetente para a sua apreciação. Intempestividade. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1321) 642.107-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NEI EDUARDO SERRA
ADV.(A/S) : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1322) 642.483-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : POLIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1323) 642.685-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO ANTÔNIO CAMPOS ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas e análise de cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1324)
642.785-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARMEN LUCIA ORSOLINI VIOLLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

A controvérsia relativa ao reconhecimento da prescrição da pretensão dos agravantes de cobrar diferenças de correção monetária sobre os valores mantidos em contas individualizadas do PIS/PASEP, com fundamento no Decreto n. 20.910/32, é matéria de índole infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1325)
642.909-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JANET IAIA PIZZO
ADV.(A/S) : ELIZABETH APARECIDA ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1326)
643.538-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA VALENTIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1327)
645.064-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LENICE MARIA PIRES SALDANHA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1328)
645.242-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AMILCAR ADRIANO QUINTINO FERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SERAFIM FERREIRA NETO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia do inteiro teor da decisão agravada. 3. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1329)
645.737-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDVALDA NERI DOS ANJOS

ADV.(A/S) : IVON MARQUES VIEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Violação ao artigo 21 da Constituição Federal. Competências com alcance Administrativo e Legislativo. Invasão de competência por parte do Poder Judiciário. Impossibilidade. 6. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1330)
645.909-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NIVA ALVES FONTES SILVA
ADV.(A/S) : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto perante órgão jurisdicional incompetente para a sua apreciação. Intempestividade. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1331)
646.435-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERTRUDES MESTRE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1332)
646.608-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANGELA DAVILLA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALLEN

ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Ausência da cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão atestando sua inexistência. Óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Súmula n. 288 do STF.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1333)
647.929-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLARICE FELICIA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1334)
648.011-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARNALDO MAGINI

ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nega seguimento a agravo de instrumento por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1335)
648.990-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

3. Reexame de fatos e provas e de cláusulas de convenção coletiva. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1336)
649.057-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JENIFER GLITZENHIRN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1337)
649.068-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1338)
649.140-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANNA PAULA MARTINS LIMA
ADV.(A/S) : MÔNICA DE OLIVEIRA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1339)
649.203-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY - MJICO

ADV.(A/S) : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BB LEASING COMPANY LTDA
ADV.(A/S) : MAURO BORGES LOCH

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1340)
649.337-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTAPRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GABRIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1341)
649.782-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SUZI BONVICINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1342)
650.249-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL GONÇALVES MARINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1343)
650.317-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA SANTANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO R. LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso intempestivo. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1344)
650.558-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLITO NUNES FRANCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1345)
651.138-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADV.(A/S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1346)
652.014-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADV.(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J B FRANCO DE GODOI
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1347)
652.173-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : AMÉRICA FOOTBALL CLUB
ADV.(A/S) : MAURO PESTANA CHIDID E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1348) 652.537-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1349) 652.626-2

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : DIANIZIA ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON FERNANDO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Controvérsia relativa à gratificação de função apreciada à luz de legislação de direito local, circunstância impeditiva à apreciação do extraordinário. Súmula 280-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1350) 652.767-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1351) 653.080-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGNALDO EUSTÁQUIO VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1352) 653.105-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILVÂNIO MAGELA DO AMARAL
ADV.(A/S) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1353) 653.246-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARIA DOMINGUES
ADV.(A/S) : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1354) 653.358-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1355) 653.804-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEIANE FREITAS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1356) 653.859-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TJA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCINEIA TEIXEIRA LEITE GUEDES
ADV.(A/S) : LAURO SANTO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
INTDO. : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIO-ENERGIA S/A

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 45/04. EFEITOS TEMPORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

2. A orientação alcança os processos em trâmite na Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1357) 653.915-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESMERALDA GRAÇA GOMES SÁ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se



dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1358) 654.632-9	
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: DANIELA SANTANA AMORIM
ADV.(A/S)	: EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO MUDA ARIQUEMES (PMDB-PT-PDT-PFL-PL-PP-PPS-PSB)
ADV.(A/S)	: MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
 4. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdiccional.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1359) 655.128-3	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: MAGNO ROSENO SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1360) 656.040-7	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RITA CELES SILVA GOMES
ADV.(A/S)	: MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.
 2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1361) 656.060-0	
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: HELGA FRECH

ADV.(A/S)	: GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: CELICE ROESLER KOBBS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1362) 656.071-3	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEDA MARIA VALDUGA FRAPORTI
ADV.(A/S)	: MARNI MARIA ZATT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1363) 656.491-8	
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CRISTA GUSTMANN
ADV.(A/S)	: CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: CELISE ROESLER KOBBS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
 4. Reexame de cláusulas contratuais. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1364) 176.047-8	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE- SP-MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S)	: LIDIA POLLEFRONE DE MOURA
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO BATISTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS.

O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, § 1º, do RISTF.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1365) 362.573-0	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: PREFEITO MUNICIPAL DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TAIS ERTHAL RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S)	: RONALDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.
2. Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1366) 366.064-1	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ARNOLD WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO
ADV.(A/S)	: GISELI PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Inadmissibilidade do recurso extraordinário.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1367) 366.378-0	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: JACIRA FERREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.
2. Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1368) 388.899-4	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGDO.(A/S)	: TEREZA JORQUEIRA
ADV.(A/S)	: LUÍS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.
- Agravamento regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1369) 400.885-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITA-
DOS

ADV.(A/S) : LEONARDO DE PAOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: TRIBUTO. IPTU. Imunidade. Reconhecimen-
to. Entidade de assistência social. Imóveis alugados a terceiros.
Destinação da renda obtida com o aluguel. Ofensa indireta à
Constituição. Reexame de fatos e provas. Súmula 279. Recurso
extraordinário não conhecido. Agravo regimental não provido.
Para a verificação da aplicação das verbas provenientes de locação de
bens imóveis a terceiros nas atividades essenciais de entidade de
assistência social, é imprescindível o reexame do conjunto fático-
probatório, inadmissível em recurso extraordinário.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1370) 415.803-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALCIDES BERGAMASCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR LIMA BASTOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTA-
ÇÃO CONTINUADA. ATUALIZAÇÃO.

1. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à
promulgação da CB/88 foram reajustados segundo os critérios pre-
vistas no artigo 58 do ADCT/88; após a promulgação da CB/88, os
benefícios tiveram o seu valor real preservado de acordo com critérios
definidos em lei ordinária [Lei n. 8.213/91, art. 144], segundo pre-
visão da própria Constituição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1371) 430.249-7

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CATIA ROSANE VIERTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo Regimental em Recurso Extraordinário.
2. Servidor Público. Vencimentos. Conversão em URV. Reposição
salarial de 10,94%. 3. Limitação temporal. Impossibilidade. Prece-
dentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1372) 455.144-6

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MARÇAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON - JOÃO PES-
SOA
ADV.(A/S) : DEMÉTRIUS FAUSTINO DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio.
Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas
que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo regimental
provido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência
de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para ad-
missibilidade de recurso administrativo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1373) 459.506-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO PERACCHI DE BAR-
CELLOS
ADV.(A/S) : PETER ALEXANDER LANGE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes,
justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de
Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro
Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar**
a decisão proferida na 17ª Sessão Ordinária, de 12.06.2007, para que
tenha o seguinte teor: "A Turma, por votação unânime, **deu** pro-
vimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator." **2ª**
Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO
VALOR.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é
possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de
requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio
facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado
extraordinário ou substituto processual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1374) 462.377-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AMÁLIA MARIA MELZ NUNES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes,
justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de
Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro
Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar**
a decisão proferida na 17ª Sessão Ordinária, de 12.06.2007, para que
tenha o seguinte teor: "A Turma, por votação unânime, **deu** pro-
vimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator." **2ª**
Turma, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO
VALOR.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é
possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de
requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio
facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado
extraordinário ou substituto processual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1375) 472.720-0

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : ANTONIA DANTAS PINTO
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.
Verba honorária. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.
Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1376) 472.740-4

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : RITA LAURA DE SOUSA
ADV.(A/S) : FABIANO ALDO ALVES LIMA E OU-
TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM.
EXTENSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que as
vantagens de caráter geral devem ser estendidas aos inativos. Pre-
cedentes.

2. A análise do caráter jurídico da parcela discutida --- se
vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação in-
fraconstitucional que disciplina a espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1377) 495.498-2

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍN-
IMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS.
HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento
segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo
de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE
n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05
e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de
3.3.06].

2. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser
resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência
da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos
honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados
aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se
faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por
esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por
não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Pre-
cedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1378) 503.367-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO
FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADV.(A/S) : CAROLINA DE OLIVEIRA LOUREIRO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍ-
PIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP.
INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IM-
POSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Mu-
nicípio do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do
Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o
serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa
[Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela in-
exigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter uni-
versal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra
Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a
autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de incons-
titucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1379) 503.769-0

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCA CARRILHO MACHADO AL-
VES
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do
recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.
Recurso interposto por meio eletrônico. Resolução nº 287, de 2004,
deste Tribunal. Original intempestivo. 3. Agravo regimental não co-
nhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1380) 509.738-2

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EX-
TRAORDINÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ABONO. VEN-
CIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A fixação exata dos ônus de sucumbência compete ao
juízo da execução. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1381)
511.350-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALICE VERÔNICA DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05 e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06].

2. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1382)
513.316-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE JESUS VIEIRA MANNA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1383)
516.284-2
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AULERI BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05 e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06].

2. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1384)
516.810-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : JEVÂNIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05 e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06].

2. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1385)
523.337-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : MARIA GORETE DO VALE MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05 e RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06].

2. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

3. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1386)
525.589-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARITA TERESINHA DIAS DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ÍRIS GABRIELE DIEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

1. Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença. Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1387)
537.932-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : NIVALDO ANTÔNIO MARQUES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Convenção coletiva. Validade. Matéria infraconstitucional. Ausência de argumentos consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem argumentos consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1388)
538.358-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOTA ATHAYDE AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

1. Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença. Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

2. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.892-1 (1389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO AZARIAS LEÃO VILLELA
ADV.(A/S) : PEDRO MORAND MAGNO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.479-6 (1390)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : BERNARDO BARBOSA HORTA
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.846-7 (1391)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

EMBDO.(A/S) : AFONSO JOSÉ MOREIRA PENNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFONSO JOSÉ MOREIRA PENNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.727-0 (1392)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ARTUR GOMES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS DE BARROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.938-0 (1393)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

EMBDO.(A/S) : ALICE MARIA SÁ MODESTO LEAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIEN CASTIER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.075-0 (1394)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : CAMILO CUQUEJO SUAREZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.960-3 (1395)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : ESTROUGO & CIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO.

INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa.

3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade.

4. Embargos rejeitados.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.585-7 (1396)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : AJUREM D'AMICO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo instrumento.

2. Recurso contra decisão que determina a subida do RE para melhor exame. Descabimento. Súmula 289/STF. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 91.098-0 (1397)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : SANDRO TEIXEIRA MARTINS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, mas, **de ofício, concedeu** a ordem de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em *habeas corpus*. 1. Ato decisório embargado: decisão monocrática (DJ 23.4.2007) que deferiu a ordem de *habeas corpus* tão-somente, para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, fosse afastada a vedação legal de progressão de regime (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º). 2. Embargos opostos sob alegação de omissão da decisão embargada quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (embargante) foi intimada da referida decisão em 25.4.2007. Os embargos ora em análise foram opostos em 24.5.2007. Considerando-se, inclusive, o direito a contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública, o prazo processual hábil para a oposição do recurso ora em apreço encerrou-se no dia 7.5.2007. Embargos de declaração intempestivos, porque o recurso foi oposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Superação da questão da intempestividade destes embargos considerando a plausibilidade da tese suscitada pelo embargante. 5. Desde o julgamento do HC nº 84.928/MG, de relatoria do Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal já discutia se a previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crimes hediondos ou assemelhados, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impediria fosse esta substituída por pena restritiva de direitos. 6. Segundo consta do Informativo nº 463/STF, o Plenário do STF concluiu o julgamento do HC nº 85.894/RJ, de minha relatoria (sessão de 19.4.2007, acórdão pendente de publicação), reconhecendo, por maioria, a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para os casos de tráfico ilícito de entorpecentes. 7. Em consonância com a jurisprudência desta Corte (HC nº 90.871/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 25.5.2007; HC nº 88.879/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 2.3.2007; e HC nº 84.928/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 11.11.2005), embargos de declaração não-conhecidos, mas, considerada a plausibilidade da tese do embargante, concessão da ordem de ofício (CPP, arts. 647 e 654, § 2º) para que seja restabelecida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos em que assegurado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.502-9 (1398)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ANA MARIA DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANTONIO ANDERI

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Mantida a verba honorária sobre o valor atualizado da causa. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.235-6 (1399)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

E M E N T A: **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **AUSÊNCIA** DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE **INFRINGIR** O JULGADO - **INADMISSIBILIDADE** - **ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER - **IMPOSIÇÃO DE MULTA** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração - **desde que ausentes** os seus requisitos de admissibilidade - **não podem ser utilizados** com o **indevido** objetivo de **infringir** o julgado, **sob pena** de inaceitável **desvio** da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. **Precedentes.**

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância temerária **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** protelatório, **hipótese em que se legitima a imposição de multa.**

A multa a que se refere o art. 538, **parágrafo único**, do CPC **possui função inibitória**, pois visa a **impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer e a **obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.694-1 (1400)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE ALFREDO GUERINO GABBARDO

ADV.(A/S) : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 85.424-9 (1401)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO

ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração em *habeas corpus*. 1. Os embargantes alegam: a) omissão do acórdão embargado quanto à ausência de fundamentação no recebimento da denúncia pela Corte Especial do STJ, nos autos da Ação Penal nº 331/PI; b) omissão do acórdão embargado com relação à legitimidade "do depoimento dos promotores de justiça designados seletivamente"; c) omissão do acórdão embargado quanto a "questões de ordem pública que devem ser reconhecidas de ofício como a prescrição"; e d) contradição e obscuridade no acórdão recorrido quanto ao recebimento da denúncia. 2. Com relação à omissão do acórdão embargado quanto à alegada ausência de fundamentação no recebimento da denúncia pela Corte Especial do STJ, verifica-se que a matéria foi explicitamente mencionada no voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 85.424/PI. 3. No que se refere à alegada omissão do acórdão embargado com relação à legitimidade "do depoimento dos promotores de justiça designados seletivamente", da simples leitura do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do



Habeas Corpus nº 85.424/PI não é possível indicar, sob qualquer aspecto, a ocorrência de omissão. O acórdão embargado apresentou fundamentos jurídicos idôneos para justificar a manutenção do indeferimento da ordem quanto às questões suscitadas pelo ora embargante. **4.** Com referência à alegada omissão do acórdão embargado em face de "questões de ordem pública que devem ser reconhecidas de ofício como a prescrição", considero necessário o exame de alguns elementos do caso concreto. Na espécie, além da denúncia pelo suposto cometimento do delito de corrupção ativa (CP, art. 333 - nos autos da Ação Penal nº 331/PI), o paciente foi denunciado pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/1997 (porte de arma de fogo de uso permitido). Nestes embargos, o paciente/embargante aduz a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/1997 e pede o seu reconhecimento de ofício. **5.** Ainda que fosse possível reconhecer, neste *writ*, a ocorrência da prescrição, dos documentos acostados aos autos, observa-se que, diante do trancamento da ação penal instaurada pela suposta prática do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/1997, nem mesmo em tese, subsistiria o constrangimento ilegal apontado pelo embargante. **6.** Com relação às alegações de contradição e obscuridade no acórdão recorrido quanto ao recebimento da denúncia, constata-se que a defesa pugna expressamente pela possibilidade de análise sumária da denúncia em sede de *habeas corpus*, o que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é manifestamente inviável no bojo de cognição permitida pelo referido *writ* constitucional. **7.** Em última instância, o embargante busca discutir nestes embargos a matéria originariamente decidida no julgamento do *habeas corpus* (DJ 23.9.2005) e reiterada na apreciação dos primeiros embargos opostos (DJ 2.12.2005), com a finalidade de conferir aos presentes embargos efeitos infringentes, o que, salvo situação de patente constrangimento ilegal ou de manifesta situação de abuso de poder, é inviável em sede de embargos de declaração (*cf.* HC nº 84.739/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, unânime, DJ 11.11.2005; HC nº 84.420/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ 8.10.2004; HC nº 83.999/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, unânime, DJ 17.4.2004; HC nº 81.024/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, DJ 26.3.2004; e HC nº 82.138/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ 14.11.2002). **8.** Dos documentos acostados aos autos, verifica-se a ausência dos requisitos de acolhimento dos embargos. **9.** Embargos rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1402)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
564.050-5
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : GOIAVE GOIANÊSIA VEÍCULOS LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 5% [cinco por cento] sobre o valor corrigido da causa.

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 85.677-2 (1403)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : RENATO FIGUEIREDO PEREIRA
IMPTE.(S) : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CALVACANTI CORDANI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por unanimidade, **resolvendo** questão de ordem, acolheu-a, **nos termos e para os fins indicados** no voto do Ministro-Relator. **Prosseguindo** no julgamento desta causa, a Turma, também por votação unânime, **deferiu**, em parte, o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 21.03.2006.

EMENTA: Questão de ordem em *Habeas corpus*. 2. Progressão de regime prisional em hipóteses de condenação por crime hediondo. 3. Possibilidade de juízo monocrático para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959/SP, Relator Marco Aurélio, maioria, acórdão pendente de publicação. 4. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, que vedava a progressão. 5. Na origem, a condenação criminal deve ser proferida em atenção aos princípios da individualização das penas (CF, art. 5º, LXVI) e da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) . 6. Competência do juízo de primeiro grau para avaliar, no caso concreto, se o paciente atende ou não os requisitos para obter o benefício da progressão. 7. Reconhecimento pela 1ª Turma, ao apreciar a Questão de Ordem no HC nº 86.224-DF (DJ de 17.03.2006), Rel. Min. Carlos Britto, da pos-

sibilidade de julgamento monocrático de todos os *habeas corpus* que versem exclusivamente sobre o tema da progressão de regime em crimes hediondos. 8. Questão de ordem acolhida no sentido de admitir a apreciação e julgamento monocrático pelos ministros integrantes da Segunda Turma, tão-somente para aqueles casos nos quais a matéria em debate esteja restrita ao tema discutido no HC nº 82.959-SP.

HABEAS CORPUS 86.186-5 (1404)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : FRANCISCO ALVES DE MOURA
IMPTE.(S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

EMENTA: *Habeas corpus*. **1.** No caso concreto, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). **2.** No caso concreto, o juízo de origem indeferiu pedido de liberdade provisória por entender que, na espécie, o paciente ostentava maus antecedentes correspondentes a: i) ocorrência, meses antes, de prisão em flagrante por cometimento do crime eleitoral previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65; ii) a existência de duas ações penais em curso e um inquérito policial pelos seguintes crimes: tráfico de entorpecentes e associação (arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976); esbulho possessório (art. 161, II c/c 3º do Código Penal) e difamação (art. 139 do Código Penal). **3.** Alegações da defesa: a) preliminarmente, o reconhecimento de nulidade decorrente da falta de oferecimento de oportunidade para a realização de sustentação oral previamente requerida pela defesa perante o STJ; e b) no mérito, ausência de fundamentação do referido acórdão, tendo em vista que, na espécie, não estariam expressos os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, por conseguinte, para a negativa de liberdade provisória ao paciente (art. 310, parágrafo único c/c arts. 311 e 312, todos do CPP). **4.** Inicialmente, há precedentes de ambas as Turmas do STF que denotavam o entendimento no sentido de que a sustentação oral não seria ato essencial à defesa. A jurisprudência da Corte evoluiu adotando nova orientação para as sustentações orais em sede de *habeas corpus* a partir da Emenda Regimental nº 17, de 9 de fevereiro de 2006. Precedentes: RHC nº 90.891/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, julgado em 24.4.2007; e HC nº 84.193/MG, de minha relatoria, 2ª Turma, maioria, DJ 11.5.2007. **5.** A rigor, seria caso de acolhimento da preliminar para anular o julgamento do STJ, a fim de que proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada. **6.** Superação de eventuais argumentos de eventual supressão de instância pelo simples fato de que se está a discutir a regularidade de fundamentação de decisão de juízo singular que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado em nome do ora paciente. **7.** O simples fato de o réu estar sendo processado por outros crimes e respondendo a outros inquéritos policiais não é suficiente para justificar a manutenção da construção cautelar. Precedentes citados: RHC nº 83.493-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Carlos Britto, DJ 13.2.2005; e RHC nº 84.652/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 23.3.2007. **8.** Ordem deferida para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, lavrando-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

HABEAS CORPUS 86.963-7 (1405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : ROGER MAGNO DE CASTRO DIAS
IMPTE.(S) : WALLACE MARTINS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **deferindo** o pedido de **habeas corpus**, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de **vista** formulado pelo Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 20.06.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus** e **ordenou** a imediata soltura do paciente, se por *al* não estiver preso, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PEDIDO APRECIADO DE OFÍCIO E DENEGADO. CABIMENTO. MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO. PRONUNCIAMENTO DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. POSTERIOR PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. IMPEDIMENTO EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente *habeas corpus*.

O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal.

Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal.

Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor.

HABEAS CORPUS 88.129-7 (1406)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARCELO DE OLIVEIRA LORENZATI OU MARCELO OLIVEIRA LORENZATI
IMPTE.(S) : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 51.694 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELARIDADE. REVOGABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora o *writ* seja dirigido contra decisão de relator que indeferiu a liminar, a hipótese é de evidente constrangimento ilegal, recomendando a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O Tribunal de Justiça estadual, em aplicação incorreta de precedente deste Supremo Tribunal Federal, considerou preclusa a decisão do juízo de primeiro grau que, por ocasião da pronúncia, decretou a prisão preventiva do paciente.

3. A preclusão *pro judicato* se aplica, apenas, à pronúncia em si (HC 69.994), mas não à prisão preventiva com ela simultaneamente decretada.

4. A natureza cautelar da prisão processual exige que a mesma só se mantenha caso presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, podendo revogá-la o próprio juízo que a decretou, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que, considerando desnecessária a cautela, revogou a prisão preventiva do paciente.

HABEAS CORPUS 90.172-7 (1407)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARIVALDO ADALBERTO ABUQUERQUE OU MARIVALDO ADALBERTO ALBUQUERQUE
IMPTE.(S) : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 68584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: *Habeas Corpus*. **1.** No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. **2.** A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. **3.** Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. **4.** Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. **5.** Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar.

HABEAS CORPUS 90.470-0 (1408)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : PAULO GONÇALVES DANTAS
IMPTE.(S) : CLÍSTENES FILGUEIRA SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA PET Nº 3930 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do pedido de **habeas corpus**, com recomendação, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA DO STJ PARA JULGAR O HC LÁ IMPETRADO. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO PELO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA ENTRE A IMPETRAÇÃO DE HC NESTA

CORTE E NO STJ. NOVO TÍTULO EMBASADOR DA PRISÃO CAUTELAR.

1. Alegação de mora injustificada do STJ para julgar o *habeas corpus* lá ajuizado. Embora seja esta a coação imputada àquela Corte, o impetrante visa, na verdade, ao julgamento do mérito da-que-la impetração por este Tribunal. A vedação da supressão de instância resulta na impossibilidade de conhecimento do *writ*.

2. De outro lado, sobreveio sentença de pronúncia entre a impetração de *HC* nesta Corte e no STJ; sentença consubstanciadora de novo título legitimador da prisão preventiva.

3. *Habeas corpus* não conhecido, com a recomendação de que o STJ dê absoluta preferência ao julgamento do *HC* objeto desta impetração.

HABEAS CORPUS 91.636-8 (1409)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARIA PATRÍCIA DA SILVA
PACTE.(S) : ANXO ANTON VALIÑO GONZALES
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do pedido de **habeas corpus** e, na parte conhecida, **indeferiu-o, nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO STJ. NÃO-CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. CONCORRÊNCIA DA DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.**

1. O tema concernente à ausência de fundamentos para a prisão preventiva não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, não podendo, portanto, ser conhecido.

2. A defesa tendo concorrido para o retardamento da instrução criminal, não cabe cogitar-se de excesso de prazo.

3. Ainda que a mora processual não pudesse ser imputada à defesa, resultou sanada com a prolação da sentença de pronúncia e a designação da data de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.837-8 (1410)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
ADV.(A/S) : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÂNDIDA MARIA PEIXOTO MEDEIROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **Recurso Extraordinário. 1.** Recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por maioria, decretou a extinção da punibilidade de deputado distrital em decorrência da prescrição. **2.** No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* entendeu que a Emenda Constitucional nº 35, de 21 de dezembro de 2001, ao abolir a licença do Congresso como condição de procedibilidade para a abertura de processo contra parlamentar, teria criado regra mais benéfica em relação à suspensão do prazo prescricional, norma que, por ser de caráter material, deveria retroagir em benefício do réu. **3.** Alegação de violação aos artigos 5º, XL, 53, § 1º (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 35, de 2001) e 53, § 3º (na redação conferida pela EC nº 35/2001), da CF. **4.** A denúncia narra que os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre dezembro de 1991 e março de 1993. O *Parquet* ofereceu a peça acusatória em 21 de março de 1995. A solicitação da licença para prosseguimento da ação à Câmara Legislativa do Distrito Federal ocorreu em 12 de maio de 1995 - momento em que se suspendeu o curso prescricional. Por aplicação dos seguintes precedentes: [INQ nº 1.344/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, *DJ* 1º.8.2003 e INQ (QO) nº 1.566/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, *DJ* 22.3.2002], tal prazo somente voltaria a correr em 20 de dezembro de 2001, quando da publicação da Emenda nº 35/2001. **5.** Não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao ora recorrido porque, com a retomada do curso processual a partir de 20 de dezembro de 2001, a prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato apenas ocorrerá no ano de 2009. **6.** Recurso extraordinário conhecido e provido para, na linha dos precedentes mencionados, reformar o acórdão recorrido, no sentido de que se reconheça que, até o presente momento, não é possível declarar a prescrição da pretensão punitiva *in abstracto* em relação ao réu Benício Tavares da Cunha Mello.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.821-8 (1411)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : ALZIRA BACARIN FRIZZO
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.822-6 (1412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MAURILIA CARRA ZANELLA
ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCION

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.985-1 (1413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDO.(A/S) : HARLEIZINHA MARIA DA CRUZ
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.280-1 (1414)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ILKA ODEBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GREEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.557-5 (1415)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARLI DE FREITAS
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ LUZETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.570-2 (1416)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : INGBORG BLOCK
ADV.(A/S) : WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.669-5 (1417)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : AMELIA DE SOUZA GABRIEL
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.681-4 (1418)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L. R. DE MELO
RECDO.(A/S) : MARIA CARLINA PIRES LOPES
ADV.(A/S) : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.705-5 (1419)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : NAURA CASCAES DUARTE
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007.



EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.811-6 (1420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA HELOISA PRESTES DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.838-8 (1421)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CATARINA WIENS REMPEL
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.841-8 (1422)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LACERDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.859-1 (1423)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECDO.(A/S) : MARILENE RODRIGUES MELO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.899-0 (1424)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMELIE BERTÉ CARER
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1425) 90.114-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do recurso ordinário e, nessa parte, **negou-lhe** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES DECIDIDAS. NÃO-CONHECIMENTO. MUTATIO LIBELLI: INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA PENA. DISTINÇÃO ENTRE PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. A ausência de expedição de carta precatória, a falta de intimação do paciente para o fornecimento do endereço correto de testemunha não localizada, a negativa de produção de prova pericial, o indeferimento de sustentação oral e a prescrição da pretensão punitiva são temas insuscetíveis de conhecimento quando já decididos por esta Corte em outro julgamento.

2. Não se há de confundir *emendatio libelli* com *mutatio libelli*. A impetração sustenta ter ocorrido *mutatio libelli*, quando, na verdade, trata-se de *emendatio libelli*, expressada na circunstância de o Juiz, sem alterar o quadro fático constante da denúncia, ter conferido outra definição jurídica ao crime, de acordo com o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.

3. Impugnação ao cálculo da pena sob o argumento de sobreposição das penas de multa e pecuniária. Improcedência: a pena de multa, cominada abstratamente no tipo penal, tem natureza distinta da pena de multa substitutiva da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44, § 2º do Código Penal.

RHC conhecido em parte e não provido na parte conhecida.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.124-3 (1426)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : BEATRIZ LINARES AZEVEDO
ADV.(A/S) : ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam

aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.125-1 (1427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : NOELI CATARINA DA SILVA MILITZ
ADV.(A/S) : FELIPE J. T. DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1426.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.324-6 (1428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : CLEUSA PONS BRITTO
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1426.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.356-4 (1429)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : VILMA DE LOURDES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FABRICIO ZILOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1426.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.384-0 (1430)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA DE ALMEIDA AGUIAR
RECDO.(A/S) : LOURDES DAS DORES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL MARTINS ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1426.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.540-1 (1431)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA ROSA
ADV.(A/S) : DIONE MARA SOUTO DA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração.** Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.571-1 (1432)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ALBERTINA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1431.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.498-6 (1433)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : AYDIR DE ARAUJO CAMARGO
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.520-6 (1434)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EZENIL SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO PAVÃO TUMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1433.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.521-4 (1435)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELIZABETH VILLATORI
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1433.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.542-7 (1436)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VANDA LUCIA BOLLBUCK
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1433.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.554-1 (1437)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ALBERTINA LORENSI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1433.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.569-9 (1438)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SARA KAPLAN BLINDER
ADV.(A/S) : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1433.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.670-9 (1439)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA DE LURDES DE ALMEIDA NASAR
ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.708-0 (1440)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : GLÁDIS MARIA REIS DE MOURA
ADV.(A/S) : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1439.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.731-4 (1441)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CELITA EDY KELLER COELHO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1439.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.678-4 (1442)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MARIA RODRIGUES FONTOURA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.702-1 (1443)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR MEDEIROS XAVIER
RECDO.(A/S) : NILVA FERNANDES LEITE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1442.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.749-7 (1444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : THEREZINHA GEREMIA BALESTRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1442.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.783-7 (1445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : HILCA BOFF BORTOLOTTI
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTOFOLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1442.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.836-1 (1446)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MARIA SEBASTIANA DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1442.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.900-7 (1447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : INES ROSINATO SARTORI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1442.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.939-2 (1448)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : TERESINHA PETERS NIEHUES
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1442.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.839-6 (1449)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EULÁLIA ALMEIDA FERNANDES
ADV.(A/S) : ABILIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts.



5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. **Precedentes do Plenário.** Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.904-0 (1450)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA EMILIA WANDERLEY
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1449.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.919-8 (1451)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ELVIRA TONIETTO
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1449.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.932-5 (1452)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : CECÍLIA MENDES COSTA
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1449.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.329-2 (1453)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : JOSÉ REY REY
ADV.(A/S) : ROMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.523-2 (1454)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : VERA MARIA SAYÃO CARNEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1453.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.911-4 (1455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

EMBDO.(A/S) : GERALDO COSTA ARAGÃO FILHO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1453.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.675-3 (1456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : JAYME SIMON ADES
ADV.(A/S) : ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1453.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.918-8 (1457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MARIA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1453.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.437-7 (1458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO LEÃO VILLELA
ADV.(A/S) : CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.244-2 (1459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : CARLOS RAFAEL ANTAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL COZER ANTAKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1458.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.943-4 (1460)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA HASSELMANN
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.093-1 (1461)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLORA CONCEIÇÃO DO LAGO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1460.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.076-3 (1462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA
ADV.(A/S) : RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.055-2 (1463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO
AGDO.(A/S) : PAULO FERRAZ ZOZIMO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1462.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1464)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSEMARY CORREIA CAMPOS
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATÁLINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1465)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIANA APARECIDA GRIGOLATTO
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1464.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS****AÇÃO CAUTELAR 1.676-2 (1466)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : THEA MARIA PACIFICI DIAS
ADV.(A/S) : JUAREZ MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : METRON DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição 118670/2007 aos autos.

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para prestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou improcedente os Embargos à Adjudicação opostos pela ora requerente, tendo em vista que as questões suscitadas -ilegitimidade passiva e ilegalidade da penhora, por ter recaído sobre bem de família - já teriam sido objeto de decisão judicial, *"tanto em primeira como em segunda instância, por provocação da própria embargante, nos autos do processo executivo"* (f. 31).

Solicitei, antes de decidir o pedido de liminar, a juntada de cópia da decisão que examinou a admissibilidade do RE no Tribunal **a quo** no prazo de dez dias (f. 126), tendo a requerente pedido, em 18.6.07, a prorrogação desse prazo por mais dez dias para cumprir o que determinado (f. 130).

Daí a petição nº 118670/2007, a qual traz em anexo cópia da decisão - proferida em 11.7.07 - que inadmitiu o processamento do RE interposto, tendo em vista cuidar de alegação ofensa reflexa à Constituição e a ausência de prequestionamento em relação aos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, LV, e 6º).

Afirma a requerente, nessa mesma petição, que a inadmissão do RE será o objeto de agravo de instrumento a ser interposto, *"já que a matéria de fundo meritório é sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, numerada 214, que enuncia 'O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu'"*.

Certo, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no declarar impossível a concessão aqui de medida cautelar em recurso extraordinário ainda não admitido no Tribunal **a quo**: só o deferimento do RE na instância **a qua** abriria em cada caso a jurisdição cautelar da Corte.

Para cobrir o intervalo entre a interposição e a admissão ou não do RE, no entanto, passou o Tribunal a admitir que ao próprio Presidente do Tribunal **a quo** - enquanto não profira o despacho que lhe cabe - compete decidir do pedido de suspensão cautelar dos efeitos da decisão recorrida (Pet. 1872, 1ª T, Moreira, 07.12.99, Informativo STF 174; AgPet 1903, Pleno, Néri, 01.03.00, Informativo 180).

Esse entendimento vem de ser consolidado nas **Súmulas** 634 e 635.

Contudo, resolveu a requerente provocar o Supremo Tribunal Federal antes mesmo da decisão sobre o cabimento do RE, motivo pelo qual não a apresentou quando do protocolo do pedido de cautelar (23.5.07) ou dentro do prazo que estipulei na decisão de f. 126.

Ainda, porém, que se admita o saneamento do pedido de cautelar, sua concessão tem por pressuposto, como todo provimento cautelar, além do **periculum in mora**, o **fumus boni juris**, na hipótese, a viabilidade de futura decisão favorável do recurso extraordinário.

Não é o que ocorre no caso, conforme demonstrou a própria requerente ao suscitar a aplicação do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que não tem relação direta com os dispositivos levantados no RE.

Não conheço do pedido (RISTF, § 1º do art. 21).

Arquive-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.721-1 (1467)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2007.134.3522)

INTDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUTH
ADV.(A/S) : SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Narra a requerente que - condenada em ação declaratória com repetição de indébito - teve o bem imóvel por ela indicado para garantia do Juízo recusado pela requerida, havendo o Juízo da execução, além de ratificar essa rejeição, acolhido o pedido de penhora de percentual da arrecadação mensal da requerente até ser atingido o valor da dívida, mas em percentual superior ao requerido (5% ao invés de 2%).

O agravo de instrumento interposto dessa decisão foi negado, bem como os embargos de declaração opostos.

Daí o recurso extraordinário, III, **a**, de 26.3.07, no qual se sustenta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, foi determinado o sobrestamento do feito com apoio no § 3º do art. 542 do Cód.Proc.Civil.

É contra essa decisão que se dirige a *"medida cautelar inominada, com pedido de liminar"*, para que seja afastada a retenção na espécie.

Alega a requerente, para tanto, não se enquadrar a hipótese dentre aquelas previstas no dispositivo processual aplicado (decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução), além da **"iminência de gravíssimos danos"** com a penhora de 5% da sua arrecadação.

Decido.

Certo, a tese apresentada já foi acolhida pelo Supremo Tribunal no precedente mencionado na inicial (PET 3284, 1ª T, **Britto**, DJ 16.12.04).

Mas não me parece que a manutenção do sobrestamento determinado até o julgamento de mérito desta cautelar - ou até a reapreciação do pedido de liminar pelo Ministro **Lewandowski** - venha a inviabilizar os serviços que presta a requerente.

Este o quadro, indefiro a cautelar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

(RISTF, art. 38, I)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 976-5 (1468)

PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, autuado como Ação Cível Originária, impetrado, em 21.7.2006, pelo Estado do Maranhão contra ato do Coordenador-Geral de Operações de Crédito da Secretaria do Tesouro Nacional que, *"... por ocasião de pedido de empréstimo relacionado a sistema de abastecimento de água requisitado pelo Estado do Maranhão junto à Caixa Econômica Federal, determinou que o impetrante apresentasse a comprovação de cumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal por poder e órgão, sob pena de suspender-se a operação de empréstimo, e posteriormente, arquivar-se o processo ..."* (fl. 3, grifos no original).

Requerer *"... que o Impetrado se abstivesse da exigência de que o Estado do Maranhão [tivesse] que demonstrar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal por poder e por órgão..."* (fl. 29).

2. Em 27 de dezembro de 2006, ante o *"... período de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandado de segurança..."*, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência, determinou ao Estado-Impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 173).

Em 6 de fevereiro de 2007, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal certificou que o Estado do Maranhão não se havia manifestado, e, em 10.4.2007, determinei a manifestação do Estado-Impetrante (DJ 20.4.2007, fls. 182-183).

3. Em 25 de abril de 2007, a Seção de Processos Diversos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal certificou que, até 24.4.2007, embora devidamente intimado, o Impetrante não se manifestara (fl. 185).

4. Diante dessa informação, em 3 de maio de 2007, determinei nova intimação do Estado-Impetrante, dessa feita, sob pena de extinção do processo, em especial atenção ao quanto disposto no art. 297, § 1º, do Código de Processo Civil (DJ 11.5.2007, fl. 186).

5. Em 8 de agosto de 2007, os autos vieram-me conclusos com nova certidão da Seção de Processos Diversos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, certificando que, até 6.8.2007, embora devidamente intimado, não se manifestou o Estado-Impetrante (fl. 205).

6. Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito** (art. 267, inc. VI e § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.032-6 (1469)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO LOPES LOURENÇO
REU(É)(S) : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO: Cuida-se de *"ação cível originária, com o rito de mandado de segurança"*, contra a negativa do Secretário da Receita Federal do Brasil de transferência do sigilo fiscal de pessoas físicas investigadas para Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - criada como fim de apurar perdas na arrecadação tributária no período de 2003 a 2006 -, sob o fundamento de que *"a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe de autorização legal para, sem prévia autorização ou determinação judicial, fornecer informações protegidas por sigilo fiscal às comissões parlamentares de inquérito instituídas no âmbito dos Estados"* (f. 6).

Deferi a liminar pleiteada para afastar o óbice da ausência de autorização legal suscitado pelo reclamado (f. 25/26, DJ 28.6.07), não tendo sido interposto qualquer recurso dessa decisão (f. 36).

Daí as informações de f. 34/35, noticiando o encaminhamento dos dados requeridos à CPI estadual.

Assim, considerando a natureza satisfativa da liminar, julgo **prejudicada** a presente ação (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.910-5 (1470)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : FEBRAFITE - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO: O pedido comporta apreciação nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Solicitem-se, pois, informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista, sucessivamente, por 5 (cinco) dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.981-4 (1471)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REVISOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : SÉRGIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Ação Rescisória ajuizada por Sérgio de Souza e Silva e outros, em 29.5.2007, contra a União, objetivando a rescisão da decisão monocrática proferida pelo Ministro Eros Grau nos autos do Recurso Extraordinário n. 435.337-RS.

2. Em 1º.7.2007, determinei a citação da Ré para contestar, o que ocorreu em 1º.8.2007, às fls. 91-106.

3. Em 6.8.2007, vieram-me os autos conclusos.



4. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as (art. 261 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.005-9 (1472)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (AÇÃO ORDINÁRIA/EXECUÇÃO PROCESSO Nº 001.99.014711-9)
INTDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES SOUTO NETA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Esta reclamação tem a mesma parte, causa de pedir e pedido da RCL 2990.
Ante a litispendência verificada, julgo extinto o processo (art. 267, V, § 3º, C.Pr.Civil).
Anexam-se estes autos aos autos da Rcl. 2990.
Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR (1473) 1.649-5

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
ADV.(A/S) : EMANUEL DE ABREU PESSOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO regimental na ação cautelar. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Em 11 de junho de 2007, neguei seguimento ao agravo regimental interposto por Júlio Carlos Sampaio Neto, por perda de objeto da ação, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 496.246, no qual o Agravante intentava a concessão de efeito suspensivo (fls. 292-295).

Publicada essa decisão no DJ de 19 de Junho de 2007 (fl. 296), interpõe o Agravante, em 29.6.2007, novo agravo regimental nesta ação cautelar (fls. 302-330).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O recurso não pode ter seguimento, por ser intempestivo.

A decisão foi publicada em 19.6.2007, e o término do prazo de cinco dias para interposição do recurso terminado em 25.6.2007 (segunda-feira). No entanto, somente em 29.6.2007 foi protocolado este agravo regimental.

Dessa forma, interposto o recurso fora do quinquídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil c/c o art. 317, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é intempestivo o presente agravo regimental.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo regimental** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 844-4 (1474)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JUIZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Neguei, por decisão de 3.8.05, seguimento a presente reclamação, proposta contra a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para determinar a incorporação de 11,98% aos vencimentos dos magistrados da Justiça Militar.

Interposto agravo regimental, acolhi o parecer do Ministério Público Federal pelo seu não-conhecimento, ante a intempestividade verificada (f. 120).

Daí a interposição de novo agravo pela União, realçando que o **dies ad quem** do seu prazo recursal dá-se com a juntada do mandado de intimação aos autos, e não com a data da própria intimação.

Ocorre que - bem ressaltou a Procuradoria-Geral da República em novo parecer - "com a superveniência da decisão de mérito exarada nos autos da referida ação pelo rito ordinário, conforme sentença colacionada às fls. 30/40, não mais subsiste interesse processual no julgamento do feito" (f. 137).

De fato, a presente reclamação impugnava a concessão de tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária supramencionada. Este Tribunal assentou que "*se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4*" (Rcl 1.459, Pleno, **Sepúlveda Pertence**, DJ 3.12.04).

Assim, julgo prejudicada a reclamação (RISTF, art. 21, IX).

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 88.385-1 (1475)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Fls. 90-94: Requer o impetrante, em caráter de urgência, a extensão da medida liminar deferida às fls. 65-69, para que se determine a suspensão da ação penal instaurada contra o paciente, perante o IV Tribunal do Júri da Capital/RJ, pela prática dos delitos capitulados nos incs. IV e I do § 2º do art. 121 cc. o inc. I do art. 62 e art. 29, todos do Código Penal.

2. Não é caso de extensão da liminar.
É que não vislumbro, ao menos neste juízo prévio e sumário, hipótese em que se delineie líquida a atipicidade, a ponto de evidenciar falta de justa causa para o prosseguimento do feito de origem, além do que, não há risco próximo à liberdade física do paciente.

3. Assim, **indefiro** o pedido de fls. 90-94.

Após as informações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 90.225-1 (1476)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : PAULO ROBERTO DUARTE
IMPTE.(S) : MARIO VIGGIANI NETO
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 61.009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O ato impugnado é a decisão denegatória de liminar proferida no *HC* n. 61.009/SP pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do STJ.

O impetrante alega excesso de prazo na prestação jurisdicional. Isso porque o *writ* foi ajuizado naquela Corte há 4 (quatro) meses e até agora não foi julgado, estando o paciente preso cautelarmente por força de decisão carente de fundamentação.

Requer a liberdade provisória do paciente.

A autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações:

"Em atenção ao ofício recebido em meu Gabinete em 29/7/2007, solicitando informações sobre o HC 61.009/SP, que me foi atribuído em 18/6/2007, para o fim de instruir o HC 90.225, do STF, informo a Vossa Excelência que o pedido liminar foi indeferido e, juntadas as informações da autoridade impetrada, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem. Os autos retornaram conclusos em 29/6/2006 e serão levados para sessão de julgamento o mais breve possível."

As informações prestadas pelo STJ revelam que o *habeas corpus* lá impetrado tramita regularmente, em prazo razoável.

Não há plausibilidade jurídica na pretensão de excepcionar a incidência da Súmula 691/STF, quer pela alegada demora na prestação jurisdicional, quer pelas razões deduzidas na inicial deste *writ*, relativas à questão de fundo.

Não se justifica, portanto, a pretendida supressão de instância.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.870-5 (1477)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : REGINALDO LÚCIO DA SILVA
IMPTE.(S) : DPE-SP - RUY FREIRE RIBEIRO NETO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 76272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.054-8 (1478)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : AMARILDO ROBERTO FERREIRA
IMPTE.(S) : DIOGO SALDANHA MACORATI
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 79.264 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Relator, do STJ, que indeferiu pedido de liminar.

O impetrante argumenta haver situação excepcional que justifica o afastamento da Súmula 691/STF.

Não visualizo hipótese de flagrante constrangimento ilegal como exceção à incidência do referido enunciado desta Corte.

De outro lado, informações obtidas na página do STJ na internet revelam a sobreposição, ao título objeto desta impetração, de acórdão proferido em agravo regimental.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento no art. 21, § 1º do RIST, c/c a Súmula 691/STF.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.394-6 (1479)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : WALTER RABE
IMPTE.(S) : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 82182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO - PROCESSO - ARQUIVAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Eduardo Pizarro Carnelós, por meio de petição enviada via fac-símile, informa que o Juiz da Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores revogou a prisão preventiva e expediu alvará de soltura em favor do paciente Walter Rabe.

Registro que o julgamento do *habeas corpus* está designado para o dia 7 de agosto de 2007.

2. O próprio impetrante consigna, na petição, a perda de objeto do *habeas*. A razão é muito simples: o pedido formulado visou ao afastamento da prisão preventiva.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.628-7 (1480)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO
IMPTE.(S) : RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O paciente foi condenado pela prática de crime hediondo --- atentado violento ao pudor.

2. Impetrou *habeas* no STJ visando a afastar o óbice à progressão de regime, previsto no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90.

3. Indeferido o *writ*, ajuizou a presente impetração sob o mesmo fundamento.

4. Requer a concessão da ordem a fim de que seja afastada a norma declarada inconstitucional por esta Corte no julgamento do *HC* n. 82.959.

5. É o relatório. Decido.

6. O Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 [HC n. 82.959, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão de 23.2.06].

7. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no HC n. 85.677, decidiu que os *habeas corpus* com pedido de progressão de regime podem ser julgados monocraticamente. A Primeira Turma decidiu no mesmo sentido (HC (QO) n. 85.677).

Concedo a ordem para afastar o óbice à progressão de regime, veiculado no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, ficando a cargo do juiz da execução a aferição dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.642-2 (1481)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : AILTON SANTOS SENA

IMPTE.(S) : VINÍCIUS DE ABREU GASPAR E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 61637 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO: Indefero o pedido de liminar, por ausência de seus requisitos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.815-8 (1482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOSELITO DEOTRAN DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSELITO DEOTRAN DE LIMA
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ

DECISÃO: O exame dos registros constantes da página oficial que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantém na "Internet" evidencia que o "habeas corpus" impetrado em favor do paciente ("**Habeas Corpus**" nº 2006.059.07143) foi denegado, por unanimidade, pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

De outro lado, em consulta aos registros processuais constantes da página oficial que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém na "Internet", constatee que nada há, naquela Alta Corte, em tema de procedimentos penais, em nome do ora paciente.

Verifico, portanto, consideradas as informações supracitadas, que os elementos existentes nos autos não autorizam que se reconheça configurada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Sendo taxativas as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - pertinentes à impetrabilidade originária de "habeas corpus" perante o Supremo Tribunal Federal -, falece competência a esta Corte para apreciar o presente "writ".

Sendo assim, não conheço da presente ação de "habeas corpus".

Tendo em vista, no entanto, a circunstância de que o E. Tribunal de Justiça local denegou a ordem de "habeas corpus" que havia sido impetrado em favor do ora paciente, encaminhem-se, os presentes autos, ao E. Superior Tribunal de Justiça, pois, tratando-se de denegação do "writ" constitucional, por decisão de Corte judiciária estadual, incumbe àquele Alto Tribunal apreciar o pedido (CF, art. 105, I, "c", na redação dada pela EC nº 22/99).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.922-7 (1483)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 45393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A impetração insurge-se contra a demora, pelo STJ, no julgamento do HC n. 45.393/SP. Sob esse pretexto, o impetrante requer seja apreciada a questão de fundo e concedida ordem para conferir à paciente, advogada, prisão albergue domiciliar se não houver "sala de Estado maior".

A autoridade apontada como coatora informa à fl. 32 "que o HC nº 45.393/SP está concluso com parecer do Ministério Público Federal, prevendo-se que seja julgado neste mês de agosto de 2007".

Não se justiça, pois, a supressão de instância.

Nego seguimento ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF, sem prejuízo do exame de nova impetração, caso não se realize o julgamento do HC n. 45.393 no prazo previsto.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECONS. EM HABEAS CORPUS 91.926-0 (1484)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : LINDOMAR DE LIMA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão pela qual a Ministra Ellen Gracie indeferiu pedido de liminar visando à liberdade provisória do paciente.

Mantenho a decisão, pelos próprios fundamentos.

Acresça-se que o pedido é manifestamente satisfativo.

Colha-se o parecer da PGR.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.036-5 (1485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : QUELSON ALESSANDRO DAVIDE
IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 64156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de QUELSON ALESSANDRO DAVIDE, apontando como autoridade coatora o min. relator do HC 64.156, do Superior Tribunal de Justiça, que negou a liminar lá requerida.

Narram os impetrantes que o paciente está preso preventivamente em razão de ação penal a que responde na comarca de Pedreira/SP, por infração, em tese, ao artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

Requerem a superação do entendimento contido na Súmula 691 STF para que se conceda a medida liminar ao paciente, permitindo a este que aguarde em liberdade o julgamento deste writ, alegando excesso de prazo no julgamento do HC 64.156 do STJ.

Juntam documentos.

RELATEI.

DECIDO.

A medida liminar requerida ao STJ foi indeferida sob os seguintes argumentos (fls. 62):

"A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer."

Posteriormente, houve pedido de reconsideração do indeferimento da medida liminar, que restou assim apreciado (fls. 91-2):

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de QUELSON ALESSANDRO DAVIDE - denunciado pela prática do crime capitulado no art. 14 c/c 18, incisos I e IV, ambos da Lei 6.368/76 - impugnando acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou writ originário (HC 971946.3/4), por meio da qual se pretendia o trancamento da ação penal, bem como a revogação do decreto de prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em suma, que o Juízo processante não demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da segregação antecipada do paciente, uma vez que fez alusões genéricas à gravidade do delito, afirmando, ainda, tratar-se de crime hediondo, quando, na verdade, fora o paciente denunciado pela prática do delito de associação para o tráfico.

Requer, por esses motivos, liminarmente, a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do writ, e, no mérito, a revogação em definitivo do decreto de prisão preventiva.

Aos 21 de agosto de 2006 (fl. 151), indeferi o pedido liminar, verbis:

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Pedido de reconsideração apresentado às fls. 171/177, insistindo na necessidade da concessão da ordem em sede de liminar. É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem as considerações expostas, segundo consta dos autos o paciente figura como um dos comandantes da organização criminosa responsável pelo tráfico de entorpecentes na região de Pedreira/SP, sendo, também, o responsável pelo fornecimento de armas para associação (fls. 30/45). Assim, fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, não vejo como, nesse juízo primeiro e precário de cognição sumária, antecipar o mérito da impetração.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido liminar, por seus próprios fundamentos, dando ênfase a necessidade e legitimidade do exame do pleito pelo órgão colegiado - 5ª Turma deste STJ, com a maior brevidade possível."

Apesar de este writ ter sido instruído com cópia das principais decisões proferidas ao longo do processo criminal, não há como saber qual o andamento atual da ação penal proposta contra o paciente, nem se houve mudança no título da prisão cautelar, com a emissão de eventual juízo condenatório. As informações são necessárias.

A superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 desta Corte impõe-se no presente caso, em juízo sumário de cognição, diante do tempo transcorrido desde a decisão denegatória da medida liminar proferida no HC 64.156 (31.08.2006) até a data de hoje.

Contudo, não está demonstrada de plano a presença dos elementos de fumus boni iuris.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, por ora, até que venham as informações da autoridade apontada como coatora e do magistrado singular.

Oficie-se ao magistrado da Comarca de Pedreira/SP, solicitando informações sobre o andamento do processo-crime 125/06. Solicitem-se as informações de praxe ao Superior Tribunal de Justiça, em especial para que informe se há previsão de inclusão do feito em pauta.

Após, voltem para reexame do pedido liminar.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 92.082-9 (1486)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA
IMPTE.(S) : FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações ao Superior Tribunal, que deverá encaminhar cópia do acórdão impugnado, bem como ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Teresina/PI, a respeito do processo n. 075/99.

Após, retornem os autos à PGR.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.155-8 (1487)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JULIANO JUSTINO DA ROSA
IMPTE.(S) : JULIANO JUSTINO DA ROSA
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 2007.04.00.022927-7 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado contra ato de Tribunal Regional Federal.

Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.166-3 (1488)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : DANIEL DE LIMA FREITAS
IMPTE.(S) : SANDRO NOTAROBERTO
COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Sendo taxativas as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - pertinentes à impetrabilidade originária de "habeas corpus" perante o Supremo Tribunal Federal -, falece competência a esta Corte para apreciar o presente "writ", que foi impetrado contra ato emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sendo assim, não conheço da presente ação de "habeas corpus", restando prejudicado, em consequência, o exame da medida liminar pleiteada.

Encaminhem-se, desse modo, ao E. Superior Tribunal de Justiça, os presentes autos, considerado o que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição, na redação dada pela EC nº 22/99.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.174-4 (1489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : LAERTE GOMES DE CARVALHO
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LAERTE GOMES DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 78.377.

Os impetrantes narram que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e multa. Consoante a sentença condenatória, o paciente teria oferecido a quantia de R\$ 50.000,00 a um delegado de polícia civil do



Rio de Janeiro para que esse deixasse de formalizar a prisão de pessoas ligadas ao tráfico de drogas (fls. 100-109).

Informam que o magistrado de primeiro grau concedeu ao paciente o direito de **apelar em liberdade** (fls. 109). Ao julgar a apelação interposta pelo paciente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 78.377, denegou a ordem sob o fundamento de que os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo (fls. 164-169).

No presente *habeas corpus*, pretende-se a concessão, ao paciente, da possibilidade de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória. Requerem os impetrantes seja recolhido o mandado de prisão, sobrestando-se a execução antecipada da pena.

A decisão da autoridade apontada como coatora foi assim ementada:

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A execução provisória do julgado constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

2. Não há qualquer ilegalidade no superveniente acórdão do Tribunal a quo que, mantendo a sentença condenatória de 1º grau, determina a prisão do Paciente, dando início à execução provisória da pena. A custódia atacada constitui-se mero efeito da condenação, já que os recursos eventualmente interpostos, quais sejam, o recurso extraordinário e o especial, não têm efeito suspensivo, não se cogitando, por conseguinte, de reformatio in pejus. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada."

RELATEI.

DECIDO.

Em resumo, a impetração trata da questão de saber se a falta de trânsito em julgado da sentença condenatória pode permitir a execução, mesmo que provisória, da pena. Mais especificamente, busca-se saber se a pendência de agravo de instrumento da decisão que não admitiu Recurso Especial no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro impede a execução provisória da pena.

Até há algum tempo, a questão encontrava-se pacificada nesta Corte, que tinha jurisprudência no sentido de não ser a pendência de Recurso Especial ou Extraordinário fator de impedimento da execução provisória da sentença condenatória, uma vez que tal medida não ofende o princípio da presunção da não-culpabilidade. Cito como referência aquele que é considerado um dos *leading cases* na matéria, julgado no Pleno: o HC 69.964 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.12.1992). Após tal julgado, o precedente se estabeleceu em ambas as Turmas da Corte (cf., para ficar em casos mais recentes, RHC 85.024, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 10.12.2004; RHC 81.786, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.04.2002; HC 82.490, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.11.2002; Pet 2.861, rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 13.06.2003).

No entanto, é importante destacar que a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do HC 84.078, que trata da mesma matéria, decidiu afetar o caso ao Plenário.

Reservo o meu pronunciamento definitivo sobre o tema para o momento oportuno. Contudo, diante da ausência de uma decisão definitiva do Pleno deste Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, deve-se examinar em cada caso a eventual existência de constrangimento ilegal.

Na hipótese sob julgamento, a sentença condenatória assegurou ao paciente apenas o direito de "*apelar em liberdade*" (fls. 109).

Assim, considerando-se a regra vigente e a posição jurisprudencial consolidada nos precedentes desta Corte até o momento, não se pode emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial, salvo naquelas hipóteses em que a sentença assegura ao réu o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória e sobrevém a isso recurso de apelação **exclusivo da defesa**. Como se viu, não é esse o caso da situação que ora se analisa.

Também deve ser ressaltado que o paciente encontra-se **solto** até o momento, não se tendo notícia, por ora, de que já tenha dado início ao cumprimento da pena em regime aberto, inobstante a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tenha sido publicada em **19.03.2007** (fls. 130).

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou a sentença condenatória, restando assim ementado:

"CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS - DEVOLUÇÃO DO EXAME DE TODA A MATÉRIA - PRELIMINARES SUSTENTADAS ORALMENTE - ALEGAÇÕES DE PROVA ILÍCITA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - ALEGAÇÕES TOTALMENTE INFUNDADAS - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - PROVA INDUVIDOSA DA AUTORIA - DEPOIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - PENAS BEM DOSADAS E JUSTIFICADAS - REGIME PRISIONAL ABERTO - BENEFICÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REFORMA DIANTE DA INÉRCIA DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO."(fls. 127).

Segundo informam os impetrantes, não houve interposição de Recurso Extraordinário, apenas do Recurso Especial que, a seu turno, não foi admitido na origem (fls. 150-3). A sentença condenatória, desse modo, ainda não transitou em julgado em razão da interposição de Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim o quadro, não se constata ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no HC 78.377, a ser reparada neste juízo provisório.

Do exposto, em **juízo preliminar**, considerando que o **trânsito em julgado da condenação é iminente, INDEFIRO a medida liminar** pleiteada, eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris*.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº927460, que tem por agravante LAERTE GOMES DE CARVALHO.

Solicitem-se, ainda, **informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, para que diga se já teve início a execução provisória da pena imposta a LAERTE GOMES DE CARVALHO.**

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 92.179-5 (1490)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : SAULO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)

COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL

TOR(A/S)(ES)

DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Presidente do Superior Tribunal, de seguinte teor:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Saulo de Oliveira, preso em flagrante por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, objetivando a expedição de alvará de soltura do paciente, ao argumento de excesso prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a permitir a concessão de liminar, porquanto se extrai do voto condutor do acórdão impugnado que "*o excesso de prazo não pode ser atribuído ao juízo, uma vez que a demora no andamento do processo deve-se à diligência requerida exclusivamente pela defesa, tendo, inclusive, o Ministério Público opinado em sentido contrário*" (fl. 159).

3. Posto isso, denego a liminar."

A impetração funda-se em excesso de prazo na formação da culpa, estando o paciente preso há 10 (dez) meses.

Os impetrantes requerem "o afastamento do enunciado da Súmula nº 691, desta Corte" e, em consequência, a concessão de liminar a fim de que paciente seja posto imediatamente em liberdade.

Não visualizo flagrante constrangimento ilegal que justifique o afastamento da norma contida na Súmula 691/STF, notadamente porque esta Corte, em decisões recentes, repeliu alegações idênticas às ora deduzidas (HHCC 90.390, 90.771 e 91381).

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento na Súmula 691 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.188-4 (1491)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : ELISEU MUNERATO

IMPTE.(S) : DIVINO DONIZETE DE CASTRO

COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 85490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do STJ consubstanciado em decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 691/STF, negou seguimento ao HC n. 85.490.

O impetrante visa à cassação do decreto de prisão preventiva do paciente.

Eis os fundamentos do ato impugnado:

"[...]

Não obstante as razões aduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Observa-se, no presente caso, que a impetração está deficientemente instruída, porque acompanhada apenas de alguns recortes de jornais e de um extrato processual, em que consta o teor da decisão que indeferiu o pedido de liminar, *verbis*:

'Indefiro o pedido de liminar de *habeas corpus*, visto que, pelos documentos acostados, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de poder na decisão. Requistitem-se informações (...).'

Afirmou-se, portanto, a impossibilidade de se deferir o pleito liminar diante dos documentos que instruem a inicial, não se vislumbando, *primo oculi*, manifesta ilegalidade na referida decisão.

Destarte, constata-se que os autos não trazem elementos precisos acerca do alegado constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*."

A decisão impugnada, entendendo incabível a impetração de *habeas corpus* deficientemente instruído, contra decisão indeferitória de liminar na Corte estadual, não consubstancia constrangimento ilegal. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 691 desta Corte.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.190-6 (1492)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACTE.(S) : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO

IMPTE.(S) : GISELE VALLE DE CARVALHO

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Entendo não concorrem os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

Ademais, a instrução do pedido está deficiente.

Providencie o Impetrante, no prazo de 5 dias, a juntada do inteiro teor: **(a)** do acórdão do HC 53.351 (6ª T., 24.4.07, **Maria Thereza de Assis Moura**); **(b)** do acórdão dos embargos a ele opostos (6ª T., 21.6.07); e **(c)** da petição do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Complementada a instrução do pedido, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 92.192-2 (1493)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : EDNALDO BARBOSA BONIFÁCIO

IMPTE.(S) : JOSÉ DIMAS MOREIRA DA SILVA

COA- : RELATOR DO HC Nº 84.342 DO SUPERIOR

TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COA- : JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA

TOR(A/S)(ES) JUDICIAL DA COMARCA DE APARECIDA DA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato monocrático de Relator, no STJ, indeferitório de medida cautelar.

2. As razões da impetração visam a infirmar o decreto de prisão preventiva, sob o fundamento de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. O impetrante requer a concessão de liminar a fim de que seja expedido alvará de soltura.

4. É o breve relatório. Decido.

5. Não tenho por configurada, à primeira vista, situação de flagrante constrangimento ilegal que justifique exceção à incidência da norma veiculada na Súmula 691 desta Corte. O decreto de prisão preventiva, pelo menos no que tange à conveniência da instrução criminal, ancora-se em fundamentação apta à segregação cautelar, traduzida no "fundado receio de que possam prejudicar a instrução processual, já que várias das testemunhas (e vítimas) a serem ouvidas temem eventual represália por parte dos réus, que agem de forma arbitrária e mendaz, escondendo-se sob o manto da suposta 'legalidade' decorrente das funções por eles exercidas".

Nego seguimento à impetração, com fundamento na Súmula 691/STF.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.193-1 (1494)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

PACTE.(S) : ÍTALO FERNANDO FUMAGALI

IMPTE.(S) : HELIO LULU

COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOR(A/S)(ES) PARANÁ

DESPACHO: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÍTALO FERNANDO FUMAGALI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado por ter determinado a outras co-rés que ministrassem quantidade excessiva de cloreto de potássio em paciente com quadro de doença terminal, levando-lhe à morte.

Alega que durante a instrução processual houve diversas nulidades processuais, dentre as quais, a mais grave, de falta de defesa técnica, porquanto o paciente foi defendido por advogado cuja licença para atuar havia sido cassada pela OAB/PR.

Informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o recurso interposto contra tal nulidade.

A sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi agendada para o dia 14.08.2007, na Comarca de Cascavel/PR. Requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a tramitação do processo 2006.1784-5 junto à 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR, com a consequente suspensão da realização da sessão de julgamento aprazada. No mérito, postula a decretação da nulidade do processo desde o interrogatório do paciente.

E o relatório.
Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

O relato do impetrante revela que a decisão impugnada, que afastou a pretendida nulidade, foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, não se incluindo entre os atos de autoridades sujeitas ao controle deste Tribunal aquela apontada como coatora pelo impetrante, a presente ação não pode ser conhecida por ausência dos pressupostos constitucionais, à vista do que estabelece o art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição da República.

Ainda que em matéria de *habeas corpus* a competência do Supremo Tribunal Federal seja bem abrangente, nela não se inserem os atos oriundos de órgãos judiciais colegiados como o que o impetrante indicou. Assim já tem se pronunciado este Tribunal em outros julgados: HC- Agr. 84.992/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes e HC 79.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ambos julgados pela 2ª Turma.

Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente writ.

Remetam-se os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, para que proceda como entender de direito, **com urgência**, independentemente de publicação, tendo em vista a natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 92.196-5 (1495)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : CÉLIA MARIA RANGEL DA SILVA

PACTE.(S) : RONILDA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA

IMPTE.(S) : SERGIO RICARDO FERREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 41839

TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CÉLIA MARIA RANGEL DA SILVA e de RONILDA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Min. Rel. do HC 41.839 do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao writ lá impetrado.

Não há pedido de concessão de medida liminar.

Estando o feito instruído com cópia do HC aludido, dispense as informações.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.203-1 (1496)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : MARLON WILSON RIBEIRO RIBEIRO

PACTE.(S) : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA MACHADO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no acórdão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 231 DO STJ.

1. O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranqüila da res.

2. Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, I, do Código Penal. Precedentes.

3. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do verbete sumular nº 231 do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido."

2. A Defensoria Pública da União alega, em síntese, que:

(i) os pacientes não se assenhorraram da res, eis que, "[p]ersseguidos por uma testemunha presencial e pela Brigada Militar, foram capturados, com parte do produto do roubo", o que, conforme o art. 14, II do CP, acarretaria a redução da pena;

(ii) o aumento da pena com fundamento na reincidência configura *bis in idem*; e

(iii) a expressão "sempre", contida no texto do art. 65 do Código Penal, indica a obrigatoriedade do reconhecimento de circunstâncias atenuantes, ainda que se trate de pena fixada no mínimo legal.

3. Requer a concessão de liminar para suspender a execução da pena.

4. É o relatório. Decido.

5. Não tenho por configurado, à primeira vista, o *fumus boni*

iuris.

Indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.205-8 (1497)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : CLEZER RODRIGUES MOREIRA

IMPTE.(S) : CLEZER RODRIGUES MOREIRA

ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do STJ que não acolheu o argumento de que a perda dos dias remidos, pela prática de falta grave, viola o princípio constitucional da individualização da pena.

O impetrante/paciente requer, sob o mesmo fundamento, a concessão de liminar a fim de que os dias remidos pelo trabalho sejam computados como de efetivo cumprimento da pena.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte, traduzida na ementa do HC n. 91.084, Eros Grau, 2ª Turma, DJ de

"EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente, no julgamento do RE n. 452.994, que o cometimento de falta grave resulta na perda dos dias remidos pelo trabalho, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Ordem denegada."

Indefiro o pedido de liminar, por ausência de plausibilidade jurídica das razões ora deduzidas e, ainda, porque é manifestamente satisfativo.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.206-6 (1498)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA

IMPTE.(S) : DJALMA SALES BARBOSA

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 88419

TOR(A/S)(ES) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA, tendo por autoridade coatora o Ministro Relator do HC 88419 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os impetrantes que a autoridade apontada como coatora indeferiu liminar no *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, sob o argumento de que nem sequer o mérito do HC nº 2007.059.04748 havia sido julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Informam que o paciente foi preso temporariamente em 05.07.2007, no curso da denominada **Operação Hipócrates**, sendo que a prisão foi convertida em preventiva na data de 13.03.2007.

No presente *habeas corpus*, pretende-se a concessão, ao paciente, de medida liminar que lhe permita aguardar em liberdade o julgamento da ação penal a que responde. No mérito, pedem o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inviável o writ impetrado em face de indeferimento de liminar por relator de outro *habeas corpus*, em tribunal superior, sob pena de **supressão de instância e violação das regras de competência**.

Esta orientação é objeto de súmula do Supremo, verbis:

"Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. O indeferimento da liminar, em 02.08.2007, foi assim fundamentado:

"Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu liminar no Habeas Corpus nº 2007.059.04748, impetrado em favor de Márcio do Es-

pírito Santo Mendonça, em que se visava à concessão de liberdade provisória.

A ausência de justa causa para ação penal, a inépcia da denúncia e a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva fundam a impetração.

Pugna, liminarmente, para que "(...) seja expedido alvará de soltura para que seja, de imediato, posto em liberdade o paciente" (fl. 31).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em writ impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, in DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, verbis:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 13/3/2007).

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, in DJ 5/2/2007).

"HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite *habeas corpus* contra decisão roferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - *Habeas Corpus* não conhecido." (HC nº

34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.

Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.



- *Ordem denegada.*" (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 10/5/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido."

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige não só a plausibilidade jurídica do direito invocado como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, **nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.208-2 (1499)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : SIMONE CRISTINA PENNA
IMPTE.(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

INQUÉRITO 2.534-8 (1500)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INDIC.(A/S) : SÉRGIO IVAN MORAES
INDIC.(A/S) : MARIA NELI GROFF DA SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público Federal, na promoção de fls. 489/491.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1501) 26.603-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIT.PAS.(A/S) : ATILA FREITAS LIRA
LIT.PAS.(A/S) : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
LIT.PAS.(A/S) : DJALMA VANDO BERGER
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)
LIT.PAS.(A/S) : LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA
LIT.PAS.(A/S) : ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA
LIT.PAS.(A/S) : VICENTE FERREIRA DE ARRUDA COELHO
LIT.PAS.(A/S) : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
LIT.PAS.(A/S) : PR - PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
LIT.PAS.(A/S) : ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
LIT.PAS.(A/S) : PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS E OUTRAS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, **impetrado** contra decisão **emanada** do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **que indeferiu requerimento** formulado pelo PSDB, **no qual** essa agremiação partidária **postulava** a "Declaração de vacância, por renúncia presumida, de mandatos exercidos por Deputados Federais eleitos sob aquela legenda que hajam mudado de filiação partidária" (fls. 42).

O Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade apontada como coatora, **ao indeferir o pleito** do ora impetrante, **apoiou-se** nos seguintes fundamentos (fls. 43/45):

"Trata-se de requerimento apresentado, aos 3 de abril de 2007, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

Com fundamento em resposta do Tribunal Superior Eleitoral - TSE à consulta formulada pelos Democratas - DEM, a qual concluiu que 'os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda', solicita seja a mudança de filiação partidária, por Deputados Federais eleitos sob aquele partido, considerada como renúncia ao mandato parlamen-

tar, declarando-se, conseqüentemente, **vagos** os cargos e convocando-se os Suplentes da legenda.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, sem adentrar seu mérito, a resposta do TSE à consulta feita em tese pelo DEM tão-somente contém esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567).

Ademais, as únicas hipóteses de vacância do mandato parlamentar são aquelas expressamente previstas no art. 238 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, quais sejam: falecimento, renúncia e perda do mandato.

O PSDB, como já se disse, solicita sejam declarados vagos os mandatos ora exercidos por Deputados eleitos sob aquela legenda que tenham mudado de filiação partidária, ao argumento de que esses Parlamentares, em praticando tal conduta, haveriam, tacitamente, renunciado a seus mandatos. Sequer cogita o Requerente de perda de mandato, visto que mudança de filiação partidária não se encontra entre as hipóteses de perda de mandato parlamentar previstas no art. 55 da Constituição Federal.

Ora, nos termos do art. 239, 'caput' e § 1º, do RICD, 'litteris',

a declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornar-se efetiva e irratratável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

É dizer, a renúncia ao mandato é prerrogativa do renunciante, devendo ser expressa e escrita, somente se tornando efetiva e irratratável depois de lida no expediente e publicada no "Diário da Câmara dos Deputados". Apenas excepcionalmente, pode ser presumida nos casos de não-prestação do compromisso no prazo regimental, em se tratando de Deputados, e de não-apresentação para entrada em exercício, em se cuidando de Suplentes.

À toda evidência, a mudança de filiação partidária também não figura entre as hipóteses de renúncia presumida, previstas, 'numerus clausus', no § 1º do art. 239 do RICD.

Posto isso, não está esta Presidência autorizada a considerar como renúncia a mudança de filiação partidária por Deputados eleitos sob o PSDB e, por conseguinte, declarar vagos os mandatos por eles exercidos, convocando os Suplentes da legenda, em vista de essa hipótese não figurar entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão por que, forçosamente, julgo improcedente o pedido." (grifei)

A consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Democratas (DEM), dirigida ao E. Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciou-se na seguinte indagação:

"Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?" (grifei)

O E. Tribunal Superior Eleitoral, ao "responder positivamente à consulta", resolveu-a em pronunciamento assim ementado (Consulta nº 1.398/DE. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA):

"CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA." (grifei)

Registro que determinei, no despacho de fls. 51/52, a citação, como litisconsortes passivos necessários, tanto dos Senhores Deputados Federais que se transferiram para agremiações partidárias diversas daquela sob cuja legenda foram eleitos (fls. 35, item n. IV, "c") quanto dos partidos políticos (PTB, PSB e PR) que se beneficiaram, diretamente, de tal migração.

A citação dos litisconsortes passivos necessários - cuja esfera jurídica poderá ser afetada pela eventual concessão do presente mandado de segurança - justifica-se por força de um imperativo constitucional, que impõe, em situações como a que ora se examina, a instauração do contraditório, sob pena de nulidade do processo mandamental (RTJ 57/278 - RTJ 59/596 - RTJ 64/777 - RT 391/192, v.g.):

"No caso de litisconsórcio necessário, torna-se imprescindível a citação do litisconsorte, sob pena de nulidade do processo." (Revista dos Tribunais, vol. 477/220 - grifei)

Promovida a citação de referidos litisconsortes passivos necessários (fls. 58, fls. 60, fls. 62, fls. 64, fls. 66, fls. 68, fls. 70, fls. 72, fls. 74 e fls. 76), estes contestaram a pretensão mandamental deduzida na presente causa (fls. 86/98, fls. 166/183, fls. 255/298, fls. 440/452, fls. 527/540, fls. 544/559 e fls. 565/590).

Achando-se formalmente em ordem este processo, passo a apreciar - tendo em vista o pleito deduzido a fls. 34/35 - a postulação cautelar formulada pelo PSDB. E, ao fazê-lo, devo assinalar que o exame da controvérsia jurídica delineada na presente causa põe em evidência discussão relevante sobre a titularidade do mandato eletivo, vale dizer, sobre a existência, ou não, quanto a ele, de um duplo vínculo (partidário e popular), bem assim sobre a possibilidade de se reconhecer a vacância do mandato parlamentar - por perda, por renúncia tácita ou, ainda, por efeito de sanção estatutária de caráter expulsório (CF, art. 17, § 1º) - na hipótese de o candidato eleito por um determinado partido político vir a transferir-se para outra legenda.

Vê-se, pois, que a pretensão ora deduzida nesta sede mandamental tem por suporte o reconhecimento de que a "transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda" configuraria - segundo sustenta o PSDB - transgressão, por infidelidade, aos vínculos que se estabelecem, de um lado, entre o candidato eleito e o partido político sob cuja legenda se elegeu e, de outro, entre o candidato eleito e o cidadão que o escolheu.

É inquestionável o relevo jurídico-constitucional de que se reveste a questão suscitada no presente mandado de segurança, notadamente se se considerarem os votos proferidos, no E. Tribunal Superior Eleitoral, na resolução da já mencionada Consulta nº 1.398/DF.

Tenho para mim, considerada a essencialidade dos partidos políticos no processo de poder (RTJ 158/441-442, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que não se pode desconhecer o alto significado que assume, na prática da representação política, o instituto da fidelidade partidária, enquanto valor constitucional impregnado de múltiplas conseqüências, valendo referir, a esse propósito, dentre outros autores (AUGUSTO ARAS, "Fidelidade Partidária - A Perda do Mandato Parlamentar", p. 337/354, 2006, Lumen Juris), o magistério de VÂNIA SICILIANO AIETA ("Reforma Política", tomo V/67-147, 2006, Lumen Juris), que identifica, no ato de infidelidade partidária, causa geradora da perda do mandato:

"O abandono da legenda pelo representante infiel tem desfalcado, sem restituição, a representação parlamentar dos partidos, fraudando a vontade do eleitorado e lesando o modelo de democracia representativa dos povos mais esclarecidos.

A concretização e a aplicação do 'princípio constitucional da fidelidade partidária' formulam-se como uma necessidade absolutamente indispensável da ordem do dia, porque o sentido da distribuição da eleição proporcional é exatamente o de conferir o mandato ao partido político e não ao candidato." (grifei)

Não obstante todas essas considerações que venho de expor - e embora atribuindo especial relevo à resolução, pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, da Consulta nº 1.398/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA -, não posso, contudo, deixar de ter presentes, ao menos neste juízo de sumária cognição, as decisões emanadas do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS 20.916/DF, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), no sentido da "inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados (...) " (RTJ 153/808-809, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo do reexame da controvérsia em questão, quando do julgamento final do presente mandado de segurança, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pelo PSDB.

2. Ouça-se, agora, em sua condição de "custos legis", o eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

PETIÇÃO 3.993-9 (1502)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR

DECISÃO:

INQUÉRITO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. DILIGÊNCIAS DEFERIDAS.

1. Em 22 de junho 2007, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos termos seguintes:

"1. Trata-se de Representação apresentada pela Central das Organizações Unidas do Brasil-COUB, noticiando irregularidades na contratação da empresa PRODESAN-PROGRESSO DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A pela PREFEITURA DE SANTOS/SP, época em que PAULO ROBERTO GOMES MANSUR era prefeito (fls. 4/5). A Representação embasou-se no Processo TC 008594/026/03 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2. Consta dos autos cópia da decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de São Paulo/SP considerando irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura de Santos/SP e a PRODESAN, bem como a decisão do Pleno, em sede de recurso ordinário, confirmando a decisão originária (fls. 31/48).

3. O contrato tinha por objeto a prestação de serviços de elaboração de estudos de desenvolvimento urbano, projeto de arquitetura e obras de engenharia, tendo sido constatada a incompatibilidade entre o preço ajustado com a empresa contratada e os preços de mercado.

4. Entendeu o Tribunal de Contas que o fato de a PRODESAN ser empresa pública municipal não exime o Município de justificar os preços ajustados, não se podendo presumir que seus preços sejam os melhores.

5. Os fatos noticiados, se verdadeiros, tipificam o crime do art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-lei nº 201/67, sendo necessário colher melhores elementos para um juízo sobre a veracidade dos fatos atribuídos ao investigado.

6. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a autuação do feito como Inquérito e o deferimento das seguintes diligências:

a) a expedição de ofício a Prefeitura de Santos para que envie cópia de todo o processo de contratação da empresa PRO-DESAN, para a prestação de serviços de elaboração de estudos de desenvolvimento urbano, projetos de arquitetura, obras e serviços de engenharia, inclusive da parte onde se determinou a dispensa de licitação, bem como cópia da sindicância administrativa (instaurada pela Portaria n.º 163/04-CQ-GP), e seu relatório final;

b) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que envie cópia integral do Processo TC 8594/026/03" (fls. 83-84).

2. Defiro as diligências requeridas, a serem cumpridas da forma seguinte:

a) **oficie-se à Prefeitura de Santos** requisitando seja enviada cópia de todo o processo de contratação da empresa PRODESAN, para a prestação de serviços de elaboração de estudos de desenvolvimento urbano, projetos de arquitetura, obras e serviços de engenharia, inclusive da parte onde se determinou a dispensa de licitação, bem como cópia da sindicância administrativa (instaurada pela Portaria n.º 163/04-CQ-GP), e seu relatório final;

b) **oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** para que envie cópia integral do Processo TC 8594/026/03.

3. Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.410-1 (1503)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (PROC Nº 2002.001771-1)
INTDO.(A/S) : IÊDA CUNHA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.662-DF. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LÍMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Manaus, em 31.7.2007, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que teria determinado o sequestro de verbas do Reclamante para pagamento do Precatório n. 2002.001771-1 em favor de Ieda Cunha Marques e Jayme Pereira.

O caso

2. O Reclamante sustenta que o Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas teria, "**sem garantir o contraditório ao Município de Manaus**, determin[ado] o sequestro da quantia de **R\$ 8.322.992,83**" (fl. 3, grifos no original) em favor dos Interessados.

Alega que a "decisão [teria sido] proferida sem intimação específica para o Município manifestar-se a respeito do sequestro, assim como não [teria havido] oitiva do órgão Ministerial a respeito do pedido" (fl. 5).

Afirma que a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas "incorre[ria] em diversas anomalias jurídicas, revelando verdadeira **violação da ordem pública (...)** e **grave lesão à economia pública**, já que: a) Determinou o sequestro de valores do fundo de reserva para pagamento de precatórios sem garantir o essencial contraditório; b) já foi emitido cheque nominal à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, podendo a qualquer momento ser operada a retirada da quantia de **R\$ 8.322.992,83**; c) contrari[ar] a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.662, que fixou entendimento no sentido de que a única modalidade de sequestro prevista na Constituição (...) ocorre quando há preterição na ordem de pagamento dos precatórios; e d) [há a] possibilidade de ocorrência do denominado 'efeito multiplicador', tendo em vista a existência de outros requisitos em situação semelhante e que não tardarão a pretender 'direito' similar" (fl. 6, grifos no original).

Assevera a existência do perigo da demora, "uma vez que o Desembargador-presidente do TJ/AM, como já operou no Requisitório n. 2002.001033-3, poderá proceder ao endosso do cheque em favor do interessado, gerando incontestável clima de insegurança na lista de precatórios" (fl. 6).

Requer, por isso, seja deferida a medida liminar para suspender "as ordens de bloqueio e SEQUESTRO e a imediata devolução aos cofres públicos do Município de Manaus das quantias eventualmente retidas a esse título, até julgamento final desta reclamação" (fl. 9).

No mérito, pede seja julgada procedente esta Reclamação para, "reconhecendo a inexistência de preterição do precatório mais antigo, manter a autoridade da decisão da ADI 1662/DF e cassar as decisões ora impugnadas" (fl. 9).

3. Em 1.º.8.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. De se consignar, inicialmente, que, apesar de não constar nos autos prova incontestável de que o Reclamante estaria a pagar os precatórios devidos seguindo a ordem cronológica, é igualmente impossível concluir, ao menos neste juízo preliminar, que tenham ocorrido pagamentos fora dessa ordem, conforme determina a Constituição da República.

5. Na assentada de 30.8.2001, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.662/DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de sequestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do sequestro, após a oitiva do Ministério Público.

3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexistências nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequiênda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão "bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução", contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte" (DJ 19.9.2003, grifos nossos).

6. No caso vertente, o Requisitório/Precatório n. 2002001771-1, ajuizado pelos ora Interessados, teve origem em Ação de Interdito Proibitório, julgado procedente para condenar o Município de Manaus ao pagamento de indenização. Irresignado, o Reclamante interpôs, ainda, Apelação (Processo n. 29500461-4), Embargos à Execução (Processo n. 1200011888-7), Apelação nos Embargos à Execução (Processo 29900783-9), todos julgados contrariamente aos seus interesses.

Diante da não-inclusão do precatório dos ora Interessados no Orçamento do Reclamante, foi impetrado o Mandado de Segurança (Processo n. 0200001187-1), cuja segurança foi concedida, por unanimidade, pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e confirmada no julgamento dos Embargos de Declaração.

O Reclamante interpôs, então, Recurso Extraordinário (Processo n.401.068-2), ao qual foi negado seguimento pelo Ministro Carlos Britto, porque "o dispositivo tido como violado não afasta a aplicação do art. 100, § 1º, da Carta de Outubro, mantendo a obrigatoriedade do pagamento dos precatórios judiciais expedidos até dia 1º de julho no orçamento do exercício seguinte" (DJ 28.6.2004).

Cumpra ressaltar, entretanto, que, em mais de uma ocasião em que os Interessados peticionaram nos autos do Requisitório/Precatório n. 2002.001771-1, afirmaram que "**não se trata[va] de quebra de ordem cronológica ou preterimento, mas de DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**" (Apenso 2, grifos no original).

O valor do Precatório devido pelo Reclamante aos Interessados é reconhecidamente elevado, R\$ 8.322.992,82, "o que poderá prejudicar o cumprimento de outras despesas previstas no orçamento, inclusive dos precatórios que precedem aos da Sra. Ieda Cunha Marques" (fl. 6).

7. Pelo exposto, por entender presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, **defiro a medida liminar, para suspender a ordem de sequestro deferida pelo Desembargador Relator do Requisitório/Precatório n. 2002.001771-1** (art. 14, inc. II, da Lei n. 8.038/90 e art. 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

8. **Solicitem-se, com a urgência que o caso requer, informações à Autoridade Reclamada** (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

9. Na seqüência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.434-9 (1504)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADV.(A/S) : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANTO DO BURITI (PROCESSO Nº 4174/2006)
INTDO.(A/S) : VALDIRA LOPES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento da ADC 4-MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

É importante assinalar, preliminarmente, que o ordenamento positivo brasileiro **não impede** a concessão de tutela antecipada **contra o Poder Público**.

Esse entendimento - **que admite** a antecipação jurisdicional dos efeitos da tutela - **resulta** de autorizado magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 752, item n. 26, 4º ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, "Antecipação da Tutela no Processo Civil", p. 85, item n. 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, "Antecipação da Tutela Jurisdicional", p. 45, item n. 14, 1999, Saraiva; REIS FRIEDE, "Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, "Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública", "in" Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, "Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar", "in" Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g.).

Na realidade, **uma vez atendidos** os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - **e observadas as restrições** estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º) -, **tornar-se-á lícito ao magistrado deferir** a tutela antecipatória requerida **contra** a Fazenda Pública.

Isso significa, portanto, que juízes e Tribunais - **sem incorrerem** em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **poderão antecipar** os efeitos da tutela jurisdicional **em face** do Poder Público, **desde que** o provimento de antecipação **não incida em qualquer das situações de pré-exclusão** referidas, **taxativamente**, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, **assim disciplinou** a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

"Art. 1º - **Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e 87, item n. 25.1, 1998, Dialética), em lição** na qual - **após destacar** que as restrições legais ao deferimento da tutela antecipatória **apenas enfatizam** o fato "**de ser inquestionável o seu cabimento**" contra o Poder Público (**pois**, "caso contrário, não haveria necessidade de a norma legal restringir o que estaria explicitamente proibido ou vedado") - **assinala que as limitações** impostas pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º) **apenas alcançam** as ações, **propostas** contra a Fazenda Pública, **que impliquem** "pagamentos a servidores públicos com a incorporação, em folha de pagamento, de vantagens funcionais vencidas, equiparações salariais ou reclassificações".

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual.

E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora questionada nesta sede reclamatória **versa tema absolutamente estranho** às restrições, que, **previstas** no art. 1º da Lei nº 9.494/97, **incidem**, unicamente, nas matérias **que se refiram** às hipóteses **precedentemente** mencionadas nesta decisão.

Impende destacar, neste ponto, que a decisão ora reclamada - **proferida fora das situações** a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.494/97 -, **ao acolher** o pedido de execução provisória, **limitou-se**, meramente, a restabelecer o "**status quo ante**", restaurando, desse modo, a situação jurídico-funcional dos servidores em questão, **precedentemente** existente, **sem abranger**, no entanto, com esse provimento antecipatório, os efeitos financeiros pretéritos que resultarão dos atos de reintegração.

Entendo, por tal razão, que o ato judicial de que ora se reclama **não importou** em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, **proferida**, com eficácia vinculante, no julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4/DF, **precisamente porque inóceno**, na espécie ora em exame, **qualquer** das hipóteses a que alude o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Demais disso, **cumpra enfatizar que a decisão** ora questionada, como previamente salientado, **não adotou**, como pressuposto de sua fun-



damentação, **o reconhecimento da invalidade** jurídico-constitucional **do art. 1º** da Lei nº 9.494/97, **circunstância esta que também afasta** qualquer possível caracterização **de desrespeito** à eficácia vinculante de que se reveste o julgamento plenário, por esta Corte, **da ADC 4-MC/DF**.

O caso versado neste processo - como resulta claro dos elementos produzidos nestes autos - **revela situação que não se enquadra** em qualquer das hipóteses elencadas, **taxativamente**, no art. 1º da Lei nº 9.494/97, **o que desautoriza**, por isso mesmo, **a utilização** da via processual da reclamação, **por inocorrência** do alegado desrespeito ao julgamento desta Corte na ADC 4-MC/DF.

Cumpre rememorar, ante a pertinência de sua invocação, **a jurisprudência** desta Suprema Corte, **para quem** a reclamação - quando promovida com o objetivo **de fazer restaurar** o "imperium" inerente aos julgamentos emanados deste Tribunal - **há de referir-se a situação idêntica** àquela que motivou a formulação do ato decisório invocado como paradigma, **sob pena de subverter-se** a própria destinação constitucional do instrumento reclamatório:

"(...) **Inexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte (...), não há falar em violação** à autoridade desta, **sendo incabível o uso da reclamação**."

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Cabe registrar, por necessário, que, **em situação idêntica** a destes autos (**decisão judicial** que garante a **reintegração** de servidor público, **sem** concessão de efeitos financeiros pretéritos), o **magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte **vem reconhecendo**, em diversos precedentes (RTJ 186/469, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 1.839-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 1.858-MC/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.843/AC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 4.633-MC/MS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **a inocorrência**, em tal **específica** hipótese, de **qualquer** espécie de transgressão ao julgamento desta Corte **proferido** no exame **da ADC 4-MC/DF**:

"**RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCESSÃO DE EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. DESCABIMENTO.**

1. **A concessão de tutela antecipada que não teve como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97, objeto de apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, não enseja o ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.**

2. **O provimento antecipatório que se limita a restabelecer o 'status quo ante' de servidor, abstendo-se de conceder o pagamento dos vencimentos atrasados, não configura afronta ao quanto decidido no julgado proferido na ADC 4.**

Agravo regimental desprovido."

(Rcl 2.421-AgR/BA, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)
"RECLAMAÇÃO. SERVIDOR CUJA DEMISSÃO DECORREU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VICIADO. SUPOSTA AFRONTA À DECISÃO DA CORTE. ADC N. 4. INOCORRÊNCIA.

1. **Não merece prosperar o argumento do reclamante segundo o qual a Lei n. 9.494/97 veda qualquer pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor a servidor reintegrado ao serviço público.**

2. **Pedido julgado improcedente."**

(Rcl 2.539/AC, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)
Impende salientar, de outro lado, **a circunstância** de que, em diversos outros precedentes **versando** a questão da execução provisória contra a Fazenda Pública (Rcl 2.279/MA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 2.481/MS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Rcl 2.933-MC/MA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.), o Supremo Tribunal Federal **reconheceu inadequada** a utilização do instrumento reclamatório em situações como a que se registra neste processo, **eis** que a reclamação **não se revela** apta à outorga de efeito suspensivo a recursos que ordinariamente **não** o possuem:

"RECLAMAÇÃO - OBJETO. A reclamação **não é** meio hábil a alcançar-se o empréstimo de efeito suspensivo a recurso interposto. **Descabe confundir** a matéria com o instituto da tutela antecipada."

(Rcl 968/DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)
Torna-se evidente, pois, **presentes** tais considerações, **a inadequação** do meio processual ora utilizado. **É que**, como referido, a reclamação **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, **eis** que tal finalidade revela-se **estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. - **A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.**

II. - **Reclamação não conhecida."**

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

"**Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.**

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis."

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

"O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)"

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)
Sendo assim, em face das razões expostas, **não conheço**, por incabível, **da presente reclamação**, restando **prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1505)
556.091-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : VALNIZIA SANTOS SODRÉ BOMFIM
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO RAMOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1506)
575.772-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S) : ANTONIO GASPAR NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1507)
577.436-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: (Petição avulsa STF n. 102.214/2007)
1. Junte-se.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social informa que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007) e requer a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a reabertura do prazo recursal.
3. Em 29.5.2007, foi proferida a decisão de fls. 538-543, que reconsiderou a decisão agravada e, com base no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo de instrumento e deu provimento a ele e, de pronto, também deu provimento ao recurso extraordinário, para conceder a segurança e julgar inconstitucional a

exigência do depósito prévio como requisito necessário à admissibilidade do recurso administrativo.

Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 13.6.2007. O INSS foi devidamente intimado em 22.6.2007 (certidão de fl. 543). A presente petição foi protocolada em 29.6.2007, vale dizer, no último dia do prazo para, se fosse o caso e assim quisesse o Agravado, interpor recurso contra a decisão proferida.

Incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do Código de Processo Civil.

E nem se há cogitar não ter o Agravado ciência do teor da decisão proferida em 29.6.2007, pois, se assim fosse, não teria ele requerido "reabertura do prazo recursal".

4. **Pelo exposto, indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal.**

5. **Observe-se, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Agravado.**

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1508)
103.227-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : BAMERINDUS CENTRO OESTE S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
ADV. : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTROS
AGDO. : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIAS, DF E OUTROS
ADV. : JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1509)
162.931-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ ALBERTO AMERICANO

Pet. n. 96.270/2007
DESPACHO: J. Defiro o pedido relativo às publicações.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1510)
218.262-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A E OUTRO
ADV.(A/S) : ELIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO

Petição/STF nº 97.198/2007
DECISÃO
RECURSO - JUNTADA DE DOCUMENTO - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Cruzeiro do Sul Seguros S/A e outra requerem a juntada do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 73.552/RJ, no qual se cancelou o Enunciado nº 152 da Súmula daquela Corte, que autorizava a incidência de ICMS na operação de venda pelo segurador de bens salvados de sinistros.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
2. O Regimento Interno contém disciplina especial sobre a juntada de documentos considerado recurso interposto, sem distinguir a natureza ordinária ou extraordinária:

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

3. Ante o quadro, admito a juntada do documento.

4. À parte contrária, para, querendo, manifestar-se.

5. Publiquem.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1511)
385.016-4

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : JOYCE TAMURA SARAIVA DO BRASIL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 99.969/2007

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Joyce Tamura Saraiva do Brasil e outras solicitam preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o decurso do tempo e o fato de serem todas professoras aposentadas e com idades relativamente avançadas.

Registro que a peça está subscrita pelas próprias agravantes e informo haver Vossa Excelência deferido o pedido de preferência formulado na Petição/STF nº 107.574/2003, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. Ante a ausência de capacidade postulatória, devolvam a peça às subscritoras.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1512)
389.819-1

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

DECISÃO: O "agravo regimental" deduzido a fls. 374/376 não tem objeto, pois o único ato existente na causa, praticado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi um simples despacho de mero expediente (fls. 371), contra o qual não cabe qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504).

Desse modo, e por absolutamente incabível, não conheço do recurso interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial.

Transitada em julgado a presente decisão, **cumpra-se** o despacho de fls. 371.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1513)
418.566-1

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSEFA LUÍZA CHAVES

ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1514)
429.973-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PROJEBRÁS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1515)
441.529-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1516)
456.097-6

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : JACQUES VELOSO DE MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ADV.(A/S) : MARIA ROBERTO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1517)
457.288-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PREDIAL VITÓRIA LTDA.

ADV.(A/S) : JOÃO DIÓGENES QUADROS

AGDO.(A/S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1518)
460.780-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BARCELLOS FRANÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA FILGUEIRAS DIAS SANTOS LINHARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KARLA SARRUF GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1519)
473.760-4

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DO ROSARIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 204/205, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 209/217.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrida.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não-cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em **sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, que houve, no caso ora em análise, a oposição de embargos à execução, circunstância esta que impede a aplicação do entendimento firmado no julgamento plenário **do RE 420.816/PR**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1520)
474.261-6

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MITSUI ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : RUY RANGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1521)
499.563-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUIS CORREA

ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1522)
500.417-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA E OUTRO

ADV.(A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BH-TRANS

ADV.(A/S) : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILELA

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROBSON LUCAS DA SILVA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR



DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 192.825/2006, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1523)
503.321-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADOLFO BAUMGARTNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: **Assiste** razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 148, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 153/158.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrida.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não-cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, que houve, no caso ora em análise, a oposição de embargos à execução, circunstância esta que impede a aplicação do entendimento firmado no julgamento plenário **do RE 420.816/PR**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1524)
508.915-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO
AGDO.(A/S) : NOVA VULCÃO S/A - TINTAS E VERNIZES
ADV.(A/S) : FABIO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vista à agravada por 5 (cinco) dias.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1525)
511.070-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SATURNINO MARQUES
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Pet. n. 29.966/2007
DESPACHO: J. Reafirmo o despacho proferido nas petições 186.555 e 187.814/2007.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1526)
517.595-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA BRUNO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1527)
519.901-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CELIA MARIA COSTA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1528)
520.931-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARIA GORETO SILVA DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1529)
524.197-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUCHINI AUTO POSTO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1530)
525.571-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN
ADV.(A/S) : CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : CLÓVES BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO PONTES NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1531)
535.020-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ENGEMIX S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal. Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1532)
535.680-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADALBERTO FIRMO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECHELLI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário criminal, interposto por ADALBERTO FIRMO DE SOUZA, contra decisão monocrática de fl. 177 que negou seguimento ao recurso pela incidência do teor da Súmula 279 desta Suprema Corte e pela ofensa ser meramente reflexa à Constituição Federal.

A decisão agravada foi publicada em 21/3/2007 e o recurso foi protocolado em 27/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 180.

Em que pesem os argumentos expendidos às fls. 209-216, o recorrente não conseguiu comprovar a aplicação do art. 183 do Código de Processo Civil.

O agravo, portanto, é manifestamente intempestivo. Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1533)
537.660-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ARI CARLOS FLECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: **Assiste** razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 155/156, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 163/172.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrida.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não-cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, que o **exame** dos presentes autos **evidencia** que houve, no caso ora em análise, a oposição de embargos à execução, circunstância esta que impede a aplicação do entendimento firmado no julgamento plenário **do RE 420.816/PR**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1534)
539.681-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 107.530/2007

DECISÃO
PROCESSO - BALIZAS SUBJETIVAS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Evandro Tavares Beltrão, que não faz parte da relação processual do agravo regimental acima identificado, requer a extensão da decisão proferida por Vossa Excelência no Recurso Extraordinário nº 539.240 - cópia anexa.

Registro que a peça está dirigida a Vossa Excelência, dela constando o número do citado regimental.

Conforme certidão da Seção de Protocolo de Petições, o requerente é parte no Recurso Extraordinário nº 507.255, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

2. Conforme consignado, o requerente não compõe a relação processual. Mais do que isso, há ainda a impropriedade do pleito formalizado. A figura da extensão não diz respeito ao processo civil, mas ao criminal.

3. Devolvam a peça ao requerente.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1535)
539.882-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

AGDO.(A/S) : FLEURY PÁDUA SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : LUIS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.653-6 (1536)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

AGDO.(A/S) : G. A. HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A

jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandato de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 471.066-2 (1537)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : VINÍCIO ORLANDO TOMEI

ADV.(A/S) : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JÚNIOR

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, não se revela viável.

É que, em situações **assemelhadas** à destes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado **não caber** recurso extraordinário contra decisões **(a) que deferem**, ou não, provimentos liminares **ou (b) que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações **ou** na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veicularem qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

Cabe assinalar, por necessário, que **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - **que apenas reconhece**, como no caso ora em exame, a ocorrência do "periculum in mora" e a **relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a **qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de **caráter satisfativo** (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 232.068-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 239.874-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

"**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR.** A **liminar** concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, **não é impugnável** mediante recurso extraordinário."

(AI 245.703-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **grifei**)

"Agravos regimental. **Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão que **deferir liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no

caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, **o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento."

(AI 252.382-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

"**RE:** cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: consequente **inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, **é insuscetível de ensejar o cabimento do recurso extraordinário**, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser definitiva**."

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Cumprir referir, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou a diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por incorrente**, em tal situação, "**manifestação conclusiva**" sobre matéria de índole constitucional (RE 315.052/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "in" **Informativo/STF** nº 270).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais."

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - **grifei**)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **incabível** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.214-4 (1538)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : DR. RONALDO GOLCMAN - CIRURGIA PLÁSTICA S/C LTDA

ADV.(A/S) : CAMILA DE MELO GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL: NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE RETORNO. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"*Não há como dar prosseguimento ao recurso interposto, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, qual seja o respectivo preparo.*

Observa-se no presente caso que a recorrente recolheu as custas em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e a Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na dicção do art. 511, caput, do Código de Processo Civil, o regular recolhimento das custas devidas, inclusive porte de remessa e de retorno, **deverá ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção**" (fl. 48).

2. O Agravante alega que o preparo teria sido devidamente recolhido, apenas em estabelecimento bancário diverso daquele indicado na Resolução nº 169 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, a manutenção da decisão agravada configuraria contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República (fls. 6-9).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Tribunal de origem julgou a questão com base na legislação ordinária que disciplina o preparo no âmbito da Justiça Federal. Para ser reexaminada a decisão, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, conforme se verifica a seguir:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando não efetivado o preparo em sua integralidade. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental não provido." (AI 578.022-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.4.2007)

No mesmo sentido, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas AI 653.864, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 30.4.2007; AI 661.906, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 14.6.2007; AI 649.010, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 9.4.2007.

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.395-1 (1539)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VEREDIA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE: EXIGIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a exigibilidade da contribuição social ao Sebrae por empresas comerciais de médio ou grande porte.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 149, 170, inc. IX, e 179, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que a contribuição social destinada ao Sebrae somente poderia ser exigida das micro e pequenas empresas, e não das empresas de médio e grande porte, por não estarem essas ligadas, direta ou indiretamente, à respectiva fonte de custeio. Assevera, ainda, que a contribuição destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante quanto à assertiva de que a contribuição social destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, Rel. o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

Confira-se, a propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990, Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

5. Nesse mesmo julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser exigível a contribuição social destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005, grifos nossos)

E:

"EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico - , entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica." (RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004, grifos nossos)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.581-9 (1540)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE: EXIGIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a exigibilidade da contribuição social ao Sebrae por empresas comerciais de médio ou grande porte.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 146, inc. III, e 149, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que a contribuição social destinada ao Sebrae somente poderia ser exigida das micro e pequenas empresas, e não das empresas de médio e grande porte, por não estarem essas ligadas, direta ou indiretamente, à respectiva fonte de custeio. Assevera, ainda, que a contribuição destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante quanto à assertiva de que a contribuição social destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, Rel. o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

Confira-se, a propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei comple-

mentar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

5. Nesse mesmo julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser exigível a contribuição social destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005, grifos nossos)

E:

"EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico - , entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica." (RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004, grifos nossos)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.823-0 (1541)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RJU COMÉRCIO BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL VITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social ao Sebrae.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fls. 226-229).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 149, caput, da Constituição da República.

Afirma que a contribuição destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante quanto à assertiva de que a contribuição social destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, Rel. o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

Confira-se, a propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.362-9 (1542)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGDO.(A/S) : CARDIODIAGNÓSTICO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a ex-

pansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte segundo a qual continuaria eficaz a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91 pela inocorrência de sua revogação, por contrariar o que decidiu o Supremo Tribunal** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.877-9 (1543)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEMAR DOS SANTOS CARDOSO
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

CADASTRO DE INADIMPLENTES: CANCELAMENTO DE REGISTRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. CDL.

Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Não-verificação. Agravo retido improvido. Demonstração da natureza dos registros. Ônus do réu. Prescrição. Súmula n. 13, deste Tribunal. Viabilidade da exclusão do nome do devedor.

Apelo provido" (fl. 112).

2. Contra essa decisão, a ora Agravante interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário.

3. No recurso de competência deste Supremo Tribunal, alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado.

5. Ao dar provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 207-208).

6. A decisão transitou em julgado em 30 de agosto de 2005 (fl. 211).

Destarte, atendida a pretensão da Agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário fica prejudicado.

7. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.972-8 (1544)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ORLANDO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : CELSO JOSÉ FANTI
AGDO.(A/S) : MÁRIO MORETTI FILHO
ADV.(A/S) : ANÍBAL APARECIDO TARDELI

DECISÃO

TÍTULO DE CRÉDITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário interposto.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"(...)

O recurso não pode abrir a instância suprema pelo óbice da inépcia.

Não indicados precisamente, como seria de rigor, o dispositivo e alíneas constitucionais autorizadores da abertura da via extraordinária, entre os casos elencados no art. 102, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Carta Magna, aplicáveis o artigo 321 do Regimento Interno e Súmula 284, ambos do Colendo Supremo Tribunal Federal (conforme Ag. 132.866-5-SP, Relator Ministro CÉLIO BORJA, in DJU de 29/11/89, página 17.664)" (fl. 81).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O Agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário (fls. 73-76), requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal e da sua jurisprudência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUJA TESE FOI DESENVOLVIDA COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CARTA DE OUTUBRO, QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Caso em que é patente a completa dissociação entre as alegações da agravante e a matéria debatida nos autos. Agravo regimental desprovido" (RE 330.267-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.2.2004)

5. Ainda que superado esse óbice processual, o agravo não poderia ter seguimento, pois o Tribunal de origem concluiu pela ausência de liquidez dos títulos apresentados e pela inadequação da via de execução adotada, com base nos elementos colhidos nos autos.

Tem-se naquele julgado:

"EXECUÇÃO - EMBARGOS PROCEDENTES - NOTAS PROMISSÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A DÍVIDA ESTAMPADA NAS CARTULAS EM VISTA DAS CONTRADIÇÕES E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 68).

Para chegar-se à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário.

Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Em situação semelhante, por exemplo:

"AI-AgR 574468 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO.

Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal."

E, ainda, AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.678-1 (1545)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA
ADV.(A/S) : LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 185886/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.118-3 (1546)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO CIT MORAES
ADV.(A/S) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBIL-LA LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, nos termos seguintes:

"(...)

Por fim, as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em fase de execução, não contemplam sua interposição, por divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante.

Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado" (fl. 309).

3. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o AI 582.924-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. No que diz respeito à afirmação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é entendimento pacificado no Supremo Tribunal que esta, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não também viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.874-5 (1547)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER NOROESTE S/A)
ADV.(A/S) : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METALÚRGICA OSAN LTDA
ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL: PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*PREPARO. Recurso. Apelação. Recolhimento de 1% sobre o valor da condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade, pois o recurso pede a reforma total da sentença e não apenas da sucumbência. Além disso, a ação declaratória desconstitutiva, incidindo a figura do art. 4º, II, da Lei nº 11.608/03, que fixou em 2% sobre o valor da causa, reservando apenas para as ações condenatórias o percentual de 2% sobre o valor fixado na sentença. Cumpre observar que o recolhimento considerou a taxa de 1% quando a devida seria 2% por se tratar de recurso. Havendo preparo insuficiente, é de ser aplicado o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, possibilitando, como fez, o magistrado, a complementação no prazo de cinco dias. Decisão correta e que fica mantida*" (fl. 131).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, LV e LVII, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a questão com base na Lei n. 11.608/03. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.779-1 (1548)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
AGDO.(A/S) : PRONTOCOR LTDA - ATENDIMENTO CARDIOLÓGICO DE URGÊNCIA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.643-0 (1549)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : CLÍNICA PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA ÔMEGA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.848-7 (1550)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : DENSOMAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : BRAZÍLIO BACELLAR NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.448-0 (1551)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : ROBERTO TESSELE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.164-1 (1552)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO MOTORA S/C LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar o ora Agravante do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da natureza desta, independente de sua configuração formal.

2. O Agravante alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.005-9 (1553)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO: (Ref. a Pet. 102493/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.502-4 (1554)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HEIDIMAR STASSEN DA NÓBREGA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DELCY ALEX LINHARES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Cuida-se de recurso extraordinário de decisão monocrática do Relator a fls. 125/129, proferida nos termos do art. 557, caput do C.P.C. e não impugnada através do agravo de que trata o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Não estando presente o pressuposto constitucional do esaurimento da instância ordinária (Súmula 281 do STF), indefiro o processamento do recurso" (fl. 92, grifos no original).

2. O Agravante alega, em síntese, que "o v. Acórdão recorrido, ao deixar de acolher a apelação interposta pelo Autor para retificar a r. sentença de Primeiro Grau, atentou frontalmente contra o inciso X e LXXV do Art. 5º e § 6º do Art. 37 da Constituição Federal" (fl. 5).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A decisão recorrida foi proferida monocraticamente pelo relator, não tendo sido esgotada a via recursal, por não ter sido interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem.

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Em situação semelhante, por exemplo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma , DJ 20.4.2007)

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005)

E, ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.382-9 (1555)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAURO DE ARAÚJO CARDOSO
ADV.(A/S) : SHEYLA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APÓS ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RE: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DE MILITAR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FALTA RESIDUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exclusão do militar resultou de falta residual que poderia perdurar, a despeito da absolvição criminal, nos termos da súmula 18, do E. STF por encontrar-se o militar dentro de um carro roubado e por abandono do seu posto, sancionando, inclusive, com prisão administrativa por 30 dias. A conduta do agente superior da corporação militar afigura-se compatível com o parâmetro da excludente de antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal, não se denotando ação abusiva ou ilegal do Estado, visto que 'a prisão em flagrante, o processo criminal e o procedimento administrativo com motivação, pelo descumprimento de normas administrativas da corporação, como descrito, foram atos revestidos de legalidade'. PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 14).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição da República, ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, em síntese, que o ato de expulsão da Corporação da Polícia Militar antes da sentença penal que o absolvera, e sua reintegração, *"constitui prova do constrangimento sofrido"* (fl. 22).

4. A decisão agravada se centrou na impossibilidade de, em sede recursal extraordinário, se revolver o acervo fático-probatório, com base no qual foram proferidas as decisões nas instâncias originárias (fls. 30-31)

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O Tribunal de origem assentou que *"a conduta do agente superior da corporação militar afigura-se compatível com o parâmetro de excludente de antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal, não se denotando ação abusiva ou ilegal do Estado"* (fl. 14). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, assim decidi:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.730-7 (1556)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : WEG S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA: EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM APENAS POR RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. INEXIGIBILIDADE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

1. É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão.

2. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 156).

3. Em seu recurso extraordinário, o ora Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 59, 93, 149, 194, inc. V, e 195, inc. I e § 4º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A decisão que não admitiu o recurso extraordinário fundamenta-se na circunstância de não ter sido prequestionada a matéria constitucional invocada, o que não autoriza a interposição de recurso extraordinário.

5. De se notar que, ainda que pudesse ser superado esse óbice, o recurso extraordinário não teria condições de admissibilidade.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a questão nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (EIAC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002).

2. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o adicional devido ao INCRA foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Todavia, essa contribuição não pode ser imposta a sujeito passivo descolado de referibilidade com o setor econômico cuja intervenção é o alvo a ser atingido. Não calha a invocação do princípio da solidariedade social, uma vez que a reforma agrária não está inserida no campo de atuação da seguridade social. Inexistibilidade das empresas urbanas.

3. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, pois não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição. É despcienda a veiculação por lei complementar.

(...)

8. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadal propriamente dito" (fls. 86-87).

Essa decisão foi impugnada apenas por recurso especial. A esse recurso negou-se seguimento, com fundamento no princípio da vedação da reformatio in pejus (fls. 145-150).

A não-interposição do recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal Regional Federal levou à preclusão da matéria constitucional. Por isso, sem que tenha sido abordada questão constitucional na decisão do recurso especial, não é possível retomar a via extraordinária, muito menos para impugnar o acórdão do Tribunal de origem.

Confira-se, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

"EMENTA - Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau e, ademais, constitui fundamento suficiente da decisão da causa.

1. Do sistema constitucional vigente, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e de recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que da decisão do STJ, no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária.

2. Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentemente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado àquela Corte, em recurso especial, é rever a decisão da

mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa.

3. Ademais, na hipótese que é a do caso - em que a solução da questão constitucional, na instância ordinária, constitui fundamento bastante da decisão da causa e não foi impugnada mediante recurso extraordinário, antes que a preclusão da matéria, é a coisa julgada que inibe o conhecimento do recurso especial." (AI 145.589-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 24.6.1994, grifos no original).

Nesse sentido ainda: AI 134.793-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 29.11.1991 e AI 364.277-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 28.6.2002.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.613-0 (1557)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUCINA PONTES SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; 22, I; e 173, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional, bem como à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 496.017/PE e AI 567.668/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.319-6 (1558)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MANUEL MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.091-1 (1559)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CLÁUDIO HSU PETRIS
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DISPENSA MOTIVADA: APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao argumento de que a controvérsia seria infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"**MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST.** Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 128, grifos no original).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição da República.

Sustenta que "o tema de fundo está a merecer a reflexão do STF, pois se o empregador não está livre para admitir (ante a limitação do concurso público), também não terá a mesma liberdade para demitir, ou seja, ainda que não se assegure ao empregado das empresas públicas e sociedades de economia mista a 'estabilidade' (e não é disso que se cuida nesse recurso), a toda evidência a dispensa há de ser, sempre, motivada" (fl. 143).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o vínculo entre o empregado e a sociedade de economia mista submete-se ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada.

Ademais, pacificou-se, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as disposições constitucionais que regem os servidores públicos não podem ser estendidas aos empregados de sociedade de economia mista, que não se submetem às normas sobre estabilidade no serviço público, o que é aplicável somente àqueles. Nesse sentido:

"EMENTA: - Agravo regimental. - Ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. - Q artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista. Agravo a que se nega provimento" (AI 232.462-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.8.1999, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. C.F., art. 41. I. - A norma do art. 41, C.F., conferidora de estabilidade, tem como destinatário o servidor público estatutário exercente de cargo público. Inaplicabilidade aos empregados de sociedade de economia mista. II. - Inocorrência de ofensa ao art. 37, II, C.F. III. - Agravo não provido" (RE 242.069-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22-11-2002, grifos nossos).

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário, ao argumento de que a controvérsia seria infraconstitucional, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.773-1 (1560)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MADENORTE LTDA.
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : ANDRÉ SOLER MALAVAZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não admitiu o recurso extraordinário.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia da petição de interposição do recurso, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do



agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007, grifos nossos).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.760-7 (1561)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DETEC - DESENHOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS: EXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a exigibilidade das contribuições sociais ao Sesc e ao Senac por empresa prestadora de serviços.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fls. 82-85).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, inc. III, e 195, inc. I, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Sesc e Senac somente poderiam ser exigidas de empresas comerciais, e não de prestadoras de serviços.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. O Tribunal de origem decidiu sobre a sujeição das empresas prestadoras de serviços às contribuições destinadas ao Sesc/Senac à luz da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de normas infraconstitucionais.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia atinente ao recolhimento de contribuições para o SESC/SENAC decidida à luz da legislação infraconstitucional (CLT, art. 577); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (RE 535.655-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E, ainda, as decisões monocráticas: AI 479.168, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.8.2006; RE 470.518, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7.6.2006; e RE 412.924, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.5.2004.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.910-2 (1562)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ADAID SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DO COUTO CASADIO
ADV.(A/S) : ADRIANO MORAES FERNANDES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL: DANO MORAL: INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a Corte de origem entendeu, diante dos elementos probatórios dos autos, pelo enquadramento da hipótese sub judice nas normas constitucionais supostamente violadas, pelo que somente pelo revolvimento da matéria fática seria possível chegar-se, a mercê da fixação de premissas diversas das contidas no acórdão prolatado, à lição no sentido do desrespeito à Carta Magna" e, ainda, que, "... conforme demonstrado, se houve erro em tal apreciação, não é matéria susceptível de reexame na via estreita do recurso extraordinário, ante os termos da Súmula 279/STF" (fls. 121-122).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. X e XII, da Constituição (fls. 4-9).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão não assiste ao Agravante.

Para se concluir diversamente do entendimento acolhido pela instância originária, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 602.794-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.5.2007; e AI 607.529-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.5.2007, entre outros.

5. Ademais, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 4. Ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Decisão devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 578-945-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.6.2006).

E ainda: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; e AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.435-9 (1563)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, que veicula irrisignação contrária à orientação até há pouco chancelada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a exigibilidade do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.444-8 (1564)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LEONARDO FRANCO DE LIMA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE: EXIGIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a exigibilidade da contribuição social ao Sebrae por empresas comerciais de médio ou grande porte.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 146, inc. III, e 149, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que a contribuição social destinada ao Sebrae somente poderia ser exigida das micro e pequenas empresas, e não das empresas de médio e grande porte, por não estarem essas ligadas, direta ou indiretamente, à respectiva fonte de custeio. Assevera, ainda, que a contribuição destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante quanto à assertiva de que a contribuição social destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, Rel. o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

Confira-se, a propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

5. Nesse mesmo julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser exigível a contribuição social destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005, grifos nossos)

E:

"EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade

econômica." (RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004, grifos nossos)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.798-0 (1565)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONAIR DA SILVA
ADV.(A/S) : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO

TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS: RESPONSABILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais.

Revista não conhecida.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CISÃO DE EMPRESAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido" (fl. 41).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXII, LIV e LV, e 170, inc. II, da Constituição da República.

Afirma que, "efetivamente restou expresso, na última instância fática, ter ocorrido uma cisão e as responsabilidades transmitidas pela cisão parcial obedecem às limitações dispostas no artigo 229, parágrafo 1º, combinado com o artigo 233, parágrafo único, ambos da Lei 6.404/76, efetivamente violados, segundo os quais as empresas cidentas respondem, subsidiariamente, pelas obrigações remanescentes até a data da cisão, não respondendo, solidariamente, por qualquer outra obrigação, exceto aquelas de natureza fiscal, na proporção do patrimônio líquido vertido" (fl. 64).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...).

RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

5. Ademais, as Turmas deste Supremo Tribunal têm precedentes no sentido de que a questão referente à responsabilidade na sucessão trabalhista pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho é infraconstitucional, de reexame inviável em recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: debate restrito ao âmbito da legislação ordinária - referente às peculiaridades concernentes à sucessão empresarial no campo do Direito do Trabalho - de reexame inviável no RE" (AI 468.396-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.3.2004).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DIREITO DO TRABALHO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A questão referente à sucessão empresarial é de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, é incabível o recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 437.812-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.5.2006).

6. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.191-1 (1566)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ESTÁCIO ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE EFETUADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. RESTRIÇÃO A PEÇAS DETERMINADAS. Se o advogado, utilizando-se da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, declara a autenticidade de determinadas peças, não abrangendo peças essenciais tais como o Recurso de Revista, o acórdão regional e o despacho agravado, o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, haja vista a deficiência na formação do instrumento configurada pela ausência de autenticação de peças essenciais. Não se pode pretender que seja conferida interpretação extensiva à declaração restrita efetuada pelo advogado, que deixou clara a sua intenção de autenticar somente aquelas peças mencionadas na petição de Agravo de Instrumento" (fl. 39).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Min Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em

consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.020-2 (1567)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O RECURSO NÃO ATENDE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se há falar em violação ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 123).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, ao manter decisão com base no Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que não teria força de lei.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, com apoio em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Nesse sentido: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.



Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 5.6.2006).

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.064-4 (1568)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : GABRIEL NETTO BIANCHI
ADV.(A/S) : ROSENE C.B.C. CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ODÚLA CAPELO BARROSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Esse órgão negou seguimento ao recurso especial interpostos, mantendo a sentença de primeira instância que condenara a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito provocado por preposto seu.

2. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário porque entendeu que a ofensa constitucional apontada seria indireta (fl. 284).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República. Insurge-se quanto ao valor estipulado para a indenização nos termos seguintes:

"...invocando a disposição constitucional do princípio da razoabilidade como expressão do devido processo legal, a ora recorrente entendem que o acórdão embargado, ao não reduzir o valor arbitrado por danos morais, de R\$ 40.000,00 para valor menor - considerando-se que o ofensor foi o motorista, seu empregado, que sem autorização usou o carro da empresa -, contrariou o referido dispositivo constitucional, já que imperiosa se tornou a diminuição da quantia em patamar mais adequado ao caso dos autos" (fls. 276-277).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação semelhante, ao julgar o AI 477.802-AgR, de minha relatoria (DJ 9.2.2007), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 606.879, do qual fui relatora (DJ 29.6.2007).

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.284-2 (1569)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CECILIA CURY PAIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.153-5 (1570)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTONIO DA SILVA ROCHA

ADV.(A/S) : ANTONIO DA SILVA ROCHA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Improcedência da alegação de ofensa ao disposto nos artigos 527, V, e 528 do Código de Processo Civil, porquanto o inciso I do primeiro dispositivo legal em causa faculta ao relator, ao invés de instruir o recurso para proceder ao julgamento, negar seguimento a ele nos termos do artigo 557 do referido diploma legal.

2. Por outro lado, não procede a alegação de ofensa ao disposto nos artigos 16 da Lei 8.080/90 e 198 da Constituição Federal, uma vez que sendo a saúde da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Carta Magna, art. 23, I), em princípio, não é de ser afastada a legitimidade passiva da União.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 76).

3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 198 da Constituição da República, *"ao entender competir à União a execução direta e material de serviços públicos de saúde"* (fl. 95).

Afirma que a *"descentralização constitui a ratio constitucional do Sistema Unificado, sendo de responsabilidade da União apenas as atribuições gerais de formulação de políticas, estabelecimento de normas, coordenação de sistemas, dentre outras, sendo-lhe estranha a efetiva execução dos serviços públicos de saúde e/ou fornecimento de medicamentos"* (fl. 96).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. À Agravante não assiste razão de direito. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de

o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, *"garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecuratória do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

6. Pelo exposto, não havendo divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.722-1 (1571)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR

AGDO.(A/S) : NAIR PERES TORRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*) interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito adquirido de servidores do Distrito Federal à incorporação de diferença salarial de 84,32% com base no IPC de março de 1990.

2. O agravante sustenta que o acórdão atacado contrariou disposição relativa ao direito adquirido, por ter assegurado a incorporação definitiva das diferenças salariais em apreço.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os servidores do Distrito Federal têm direito ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, assegurado pela Lei distrital 38/1989, até a edição da Lei distrital 117, de 23.07.1990.

4. Nesse sentido, diversos são os precedentes: AgRg no RE 235.799-DF, 2ª T., rel. min. Ellen Gracie, DJ 22.10.2004, AgRg no AI 325.144-DF, 2ª T., rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29.11.2002, AgRg no RE 336.109-DF, 2ª T., rel. min. Maurício Corrêa, DJ 02.08.2002 e AgRg no RE 420.091-DF, 1ª T., rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.09.2005, dentre outros.

A propósito, confira-se a decisão proferida pelo ministro Carlos Velloso no RE 421.433 (DJ 10.08.2004):

"(...) o acórdão recorrido está em testilha com a jurisprudência desta casa, no sentido de que o reajuste de 84,32%, no âmbito do Distrito Federal, é devido apenas no período de vigência da Lei Distrital 38/89. Nesse sentido, menciono, inter plures, RREE 235.802/DF, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, 'DJ' de 17.5.2002; 336.109-AgR-ED-ED/DF, 2ª Turma, Ministro Moreira Alves, 'DJ' de 25.4.2003 e 18.10.2002; AAI 325.144-AgR/DF, 2ª Turma, Ministro Nelson Jobim, 'DJ' de 29.11.2002 e 437.485-AgR/DF, 2ª Turma, por mim relatado, 'DJ' de 14.11.2003 (...)"

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Do exposto e, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário, para assentar que o reajuste é devido apenas no período de vigência da Lei distrital 38, de 1990.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.082-2 (1572)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA BRAGA PERPÉTUO
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO A CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque,

"Registrado no voto condutor que, 'apesar de vigente à época em que se deu o afastamento da Autora para fins de aposentadoria, atualmente a contagem de tempo ficta foi afastada peremptoriamente pela Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 10 ao art. 40 da Constituição Federal' (fl. 312).

Concluiu, no entanto, o colegiado mineiro, com fundamento na análise do contexto fático-probatório trazidos aos autos, no sentido de que '(...), a Requerente, quando de seu afastamento, já tinha direito à aposentadoria tendo por base o tempo de serviço fictício, para complementar os necessários 25 anos, fazendo jus, portanto, à aplicação do aludido índice sobre seu tempo de serviço' (fl. 312).

Para se concluir de forma diversa, conforme pretende o recorrente, necessário seria o reexame do substrato fático produzido, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado nº 279, da Súmula do tribunal de destino..." (fls. 127-128).

2. O Agravante alega que a decisão agravada estaria incorreta, por ter contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 10, da Constituição da República.

Assevera ser desnecessário o reexame de fatos e provas, "... uma vez que a hipótese não [seria] a de verificar quando a autora teria direito à aposentadoria, mas o fato de que à mesma não poderia ser concedida a forma de contagem de tempo fictício, tal como [teria] procedido o acórdão recorrido, de forma totalmente equivocada..." (fl. 7).

Pondera que o acórdão recorrido teria "... deferido à autora, que não havia implementado, antes da referida Emenda Constitucional, os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, o direito à contagem de tempo ficto, em manifesta afronta ao art. 40, § 10, do Texto Constitucional (e ao art. 3º da [Emenda Constitucional n.] 20/98)..." (fl. 9).

Em sua contraminuta, a Agravada argumenta que o recurso não poderia ser admitido, pois "... a decisão que se busca reformar [ter-se-ia] base[ado] no contexto probatório, matéria que escaparia] ao limites da via eleita segundo o disposto na Súmula 279 do [Supremo Tribunal Federal]..." (fl. 133).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória. Servidor público estadual. Aposentadoria com cálculo de tempo de serviço ficto, antes da vigência da [Emenda Constitucional] nº 20/98. Possibilidade. Os servidores públicos estaduais dos quadros do magistério possuem direito ao cômputo do índice de 1.2 sobre seu tempo de efetivo exercício, somado até a entrada em vigor da [Emenda Constitucional] n. 20/98, conforme preceitua a Emenda Constitucional mineira nº 3/92. Sentença mantida, em reexame necessário, provendo-se o apelo da Autora, para elevar os honorários..." (fl. 109).

Em seu voto, o Desembargador Relator consignou:

"A contagem do tempo proporcional ficta, prevista [no art. 285 da Constituição mineira] era realizada por meio da aplicação do índice de 20% (ou 1.2), disposto no art. 75 do Decreto 26.515/87. Vê-se, pois, que a Constituição mineira garantiu a determinados servidores públicos, quando da aposentadoria, o direito ao cômputo do abono de 1.2 sobre o tempo de serviço de magistério (...)

Vale ressaltar, ainda que, apesar de vigente à época em que se deu o afastamento da Autora para fins de aposentadoria, atualmente a contagem de tempo ficta foi afastada pela Emenda Constitucional n. 20/1988 (...). Entretanto, como dito, a Requerente, quando de seu afastamento, já tinha direito à aposentadoria tendo como base o tempo de serviço fictício, para complementar os necessários 25 anos, fazendo jus, portanto, à aplicação do aludido índice sobre seu tempo de serviço..." (fl. 91, grifos nossos).

4. Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto à inexistência de direito adquirido da Agravada à aplicação do abono de 20% sobre o tempo de serviço de magistério carece de fundamentação constitucional.

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar as provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que veio a alterar o art. 40, § 10, da Constituição da República, a Agravada já faria jus ao abono sobre o tempo de serviço, por já contar com os requisitos necessários à aposentação.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, tem-se como precedente:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à contagem, em dobro, de férias-prêmio, para efeito de aposentadoria, para cujo deslinde seria necessário o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279. 2. Aposentadoria: a apresentação do requerimento não é pressuposto de aquisição do direito à aposentadoria, que se dá com a reunião dos seus requisitos substanciais (cf. supressão da parte final da Súmula 359 conforme decidido no RE 72.509-Edv., 14.02.73, Luiz Gallotti, RTJ 64/408; EC 20/98, art. 3º)" (RE 451.836/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.10.2006, grifos nossos).

E

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. NOVO REGRAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 6.903/1981 PELA LEI 9.528/1997. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento da ADI 1.878 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 07.11.2003), o Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade da Lei 9.528/1997, que revogou a disciplina da Lei 6.903/1981, sobre a aposentadoria dos juízes classistas. Na hipótese, o Tribunal de origem afirmou não estarem preenchidos os requisitos para a aposentadoria de juiz classista à época da edição da nova lei. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 474.677-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006, grifos nossos).

5. Ademais, estando a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.735-4 (1573)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROSANE MARIA ANTONIOLLI PAVAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLÊNARIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do pronunciamento.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publique-m.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.152-7 (1574)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE- RJ - MARCIA LATGÉ MANNHEIMER
AGDO.(A/S) : ALEX THOMAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RE: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MORTE DECORRENTE DE TROCA DE TIROS EM VIA PÚBLICA POR POLICIAIS MILITARES EM PERSEGUIÇÃO A CRIMINOSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO ADMINISTRATIVA E O DANO SOFRIDO PELO ADMINISTRADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESVINCULADO, CONTUDO, DO SALÁRIO MÍNIMO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO AO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO" (fl. 38).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República, ao julgar procedente ação indenizatória, em razão da morte da esposa e mãe dos autores, após ser atingida por bala perdida em via pública.

Sustenta, em síntese, que "vislumbrou o acórdão recorrido a responsabilidade objetiva do Estado independente da existência da prova do nexo causal entre a ação dos agentes públicos e o evento, com base, exclusivamente, em hipótese" (fl. 44).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem assentou que "não há nos autos prova pericial de balística que afaste a hipótese de ter sido o tiro disparado das armas dos policiais" (fl. 39). Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, assim decidi:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, Rel. Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, Rel. Min. Cármén Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.498-2 (1575)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADV.(A/S) : TADAHIRO TSUBOUCHI
AGDO.(A/S) : LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO OTTONI COUTINHO E OUTRO(A/S)



DECISÃO
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RE: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, confirmando decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, manteve condenação do ora Agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos ora Agravados, nos seguintes termos:

"*Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO. OMISSÃO DE ASSISTÊNCIA. AMBULÂNCIA. MORTE DO PACIENTE. A quantia em torno de 230 (duzentos e trinta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, afigura-se justa para o fim de amenizar, ainda que, em diminuída parcela, a dor dos entes queridos pela perda do pai e esposa, máxime considerando que o pedido fora formulado por grupo familiar composto de sete filhos e viúva do falecido, descabendo, pois, a redução do valor indenizatório. ...*" (fl. 121).

2. Os ora Agravados ajuizaram ação ordinária de indenização por danos materiais e morais contra o Município, ora Agravante, por sua omissão na prestação eficiente do serviço de ambulância, do que resultou, segundo consta dos elementos trazidos como instrumento, a morte do pai daqueles.

A ação foi julgada procedente em primeira instância e confirmada, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Contra a decisão prolatada no segundo grau, o Município interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição do Brasil, argumentando , basicamente, a inexistência do alegado vínculo de causalidade entre a morte da vítima, pai dos recorridos, e a omissão do Município na prestação do serviço público específico.

Assevera que "*em momento algum ficou comprovado, nos autos, que o motorista da ambulância teria se negado a transportar a vítima*" (fl. 183), do que resultaria a impossibilidade de se lhe atribuir responsabilidade pelo dano.

3. A decisão que inadmitiu o recurso interposto se centrou na impossibilidade de, em sede recursal extraordinário, se revolver o acervo fático-probatório, com base no qual foram proferidas as decisões nas instâncias originárias (fls. 183-185).

4. Alega, nesse passo, o Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6o, da Constituição da República.

Assevera que "*os Agravantes (sic) pleiteiam indenização por suposta desídia de um motorista de ambulância do Município, sendo que da prova fática colhida em instrução probatória, não houve a efetiva demonstração da inércia do agente público, além de ser negado ao Agravante a oportunidade da ampla defesa, com o cerceamento da oitiva de testemunhas, que comprovariam exatamente o contrário*"(fl. 10).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O Agravante não tem razão.

Bem ao contrário de sua pretensão, no arrazoadado apresentado no Agravo apenas reforça ele o que afirmado pelo nobre Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça: a pretensão do uso da via extraordinária atém-se à matéria probatória, o que é, óbvia e reconhecidamente, vedado nesta senda recursal.

O Tribunal de Justiça mineiro entendeu presentes os elementos necessários a embasar o deferimento de indenização aos Agravados. Apreciaram fatos e provas para emitir o julgamento tanto o Juiz de primeira instância, quanto o Egrégio Tribunal de Minas Gerais.

Para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi adotada pelas instâncias mineiras, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é, constitucional, legal e regimentalmente, possível em recurso extraordinário.

Incide, pois, na espécie, tal como enfatizado na decisão agravada, o impedimento enunciado na Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Em situação semelhante, por exemplo:

"AI-AgR 574468 / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO.

Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal."

6. Também descabida é a alegação do Agravante no sentido de que teria havido cerceamento de defesa durante o processamento da ação. Em primeiro lugar, esta não foi matéria submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, do que decorre a inequívoca ausência de prequestionamento (súmula 282 do Supremo Tribunal Federal).

7. De tudo tem-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela inadmissão do recurso extraordinário interposto com base na legislação vigente e na pacífica jurisprudência, incluída a matéria sumulada, deste Supremo Tribunal Federal, pelo que nada há a prover.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.259-7 (1576)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO

AGDO.(A/S) : MOREIRA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVESTRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em resposta ao ofício que comunicou o provimento deste agravo, para determinar a subida do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a referida Corte informa que os autos vieram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, por existir "*recurso extraordinário admitido na origem*" (fl. 685).

Constato que o processo a que se refere o Superior Tribunal de Justiça foi autuado como apenso deste agravo e dele constam dois recursos extraordinários; o primeiro, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não foi admitido na origem (fl. 412), sem notícia de reforma da decisão; o segundo teve seu processamento viabilizado com o provimento deste agravo.

Por essas razões, determino a reatuação do apenso como recurso extraordinário. Reatuado, traslade-se cópia desta decisão. Após, venham-me conclusos, para julgamento do RE interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.398-1 (1577)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"*TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não é possível verificar a data de protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação de sua tempestividade. Acórdão embargado conforme a OJ nº 285/SBDI1: 'O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado'. Embargos não conhecidos*" (fl. 382).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Min Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"*RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente voca-*

cionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.546-7 (1578)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CRISTIANE SARAIVA MARINS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou o bloqueio de verbas do Estado pelo descumprimento de ordem judicial de fornecer medicamentos.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XXXV e LV, 93, inc. IX, 100, § 2º, e 167, inc. II e VII, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na legislação processual que disciplina o adimplemento compulsório das obrigações. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, foram decididos monocraticamente: AI 635.766, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2007; AI 622.703, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.3.2007; e AI 572.782, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.2.2006. E, ainda, foi julgado pela Segunda Turma deste Tribunal o AI 597.182-AgR, DJ 6.11.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.222-3 (1579)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

ADV.(A/S) : KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS

AGDO.(A/S) : ELIZABETE DE ANDRADE SILVA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão recorrido, da decisão agravada, da petição de recurso extraordinário e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.705-4 (1580)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JAIME LERNER
ADV.(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.141-7 (1581)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CORPVS CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE/CE
ADV.(A/S) : ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : SAMUEL ALVES FACIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS: EXIGIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e SENAC por empresas prestadoras de serviços.

2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e a da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

3. Ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

4. Recurso especial de fls. 1.284-1.295 improvido. Recurso especial de fls. 1.308-1322 não conhecido" (fl.394).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (fls. 420-425, 453-457, 466-471).

3. As Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, e 105, inc. III, "a", da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste às Agravantes.

5. O Tribunal de origem decidiu sobre a sujeição das empresas prestadoras de serviços às contribuições destinadas ao Sesc/Senac à luz da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de normas infraconstitucionais.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia atinente ao recolhimento de contribuições para o SESC/SENAC decidida à luz da legislação infraconstitucional (CLT, art. 577); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (RE 535.655-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E, ainda, as decisões monocráticas: AI 479.168, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 7.8.2006; RE 470.518, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7.6.2006; e RE 412.924, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.5.2004.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.499-3 (1582)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO - SAAESP
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 109437/2007)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.394-1 (1583)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SAMAJA & VERRUMA COMÉRCIO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO B. PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 106699/2007)

Junte-se.

Manifeste-se a Agravante sobre a existência ou não de interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.490-6 (1584)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASTIFÍCIO CARASI LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (fl. 118).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Min Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque incorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.



5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.585-1 (1585)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S) : PABLO PICININ SAFE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso especial inadmitido. Agravo de instrumento para o STJ. Pressupostos processuais. Ofensa reflexa à CF/88. 3. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões referentes à admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 399.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse mesmo sentido: AI 521.875-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 442.654-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 394.048-AgR/MG, Rel. Min. Sidney Sanches.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.701-2 (1586)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. EMPREGADO TERCEIRIZADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CO-NHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Verbete, verbis: 'IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)'. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não

há como prover o Agravo de Instrumento quanto ao tópico. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Precedentes: (TST-ERR-510942/1998, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19-12-2002; TST-ERR-441368/1998, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 16-02-2002; TST-RR-59222-2002-900-09-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28-11-2003, TST-RR-759944/2001, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29-08-2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 172).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República, ao manter decisão que declarou a existência de responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento de verbas trabalhistas de empregados terceirizados, em virtude da inadimplência da empresa contratada mediante licitação.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda: AI 582.457-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006; AI 546.775-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.12.2005; AI 507.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2.12.2005; e AI 524.958-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.4.2005.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.579-9 (1587)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRO HENRIQUES DIAS
ADV.(A/S) : SILVANETE CÂNDIDA SENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. EMPREGADO TERCEIRIZADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa legal ou à Carta Magna constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896, da CLT, que estabeleceu como 'pressuposto alternativo' para a interposição do Recurso de Revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. Sob esse prisma, descabe falar em ofensa aos art. 5º, incisos LIV e LV; 93, IX,

da Constituição da República, porquanto respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, tampouco afronta aos arts. 71, da Lei nº 8.666/93 e 235, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 477 E 467, DA CLT. ARESTOS ISERVÍVEIS. A condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despcienda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Além disso, o apelo não prospera por meio dos arestos colacionados, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 896, alínea 'a', da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República, ao manter decisão que declarou a existência de responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento de verbas trabalhistas de empregados terceirizados, em virtude da inadimplência da empresa contratada mediante licitação.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda: AI 582.457-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006; AI 546.775-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.12.2005; AI 507.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2.12.2005; e AI 524.958-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.4.2005.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.837-5 (1588)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGDO.(A/S) : EPP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : BENEDITA MARIA NUSS TEIXEIRA PEREIRA

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 71.626/2007)

1. O Agravado encaminhou, por meio de fac-símile, esta petição em 16.5.2007, requerendo "vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, em caráter de urgência".

2. No entanto, conforme certidão da Seção de Protocolo de Petições o Agravado não encaminhou o original desta petição.

3. Pelo exposto, **indefiro o pedido de vista na forma requerida** (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999), e **determino a devolução desta petição aos seus subscritores.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.086-3 (1589)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA PERES CARRILHO
ADV.(A/S) : SILVENEI DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVA - MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO IMPETRANTE PARA CUSTEAR O TRATAMENTO - ITEM NÃO CONSTANTE DE TABELA OFICIAL - IRRELEVÂNCIA - FORNECIMENTO GRATUITO - DEVER DO ESTADO - EXEGESE DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURAÇÃO - VIA JUDICIAL ADEQUADA - PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O direito social à saúde, estatuído pelo artigo 196 da Carta Magna, é imperativo e deve ser assegurado não só pela União, mas também pelos Estados e Municípios, incluindo-se neste dever o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida.

ORDEM CONCEDIDA" (fl. 157).

3. O Estado alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 196 da Constituição da República, ao ser condenado a fornecer medicamentos da competência da União e do Município.

Afirma que "a determinação constitucional expressamente se refere a um tratamento igualitário e acesso universal, o que representa dizer que a garantia constitucional não abrange tratamentos diferenciados dos previstos nas diretrizes traçadas pelos órgãos de saúde. Portanto, incorreto o v. acórdão recorrido, vez que o direito à saúde deve ser exercido a partir de diretrizes gerais dos órgãos de saúde competentes, de forma a assegurar-lo de maneira igualitária e acesso universal, e não através do poder judiciário" (fl. 204, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Ao Agravante não assiste razão de direito. No recurso interposto não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de o Poder Público (União, Estados e Municípios) fornecer, gratuitamente, a pessoas carentes, portadoras de doenças graves, medicamentos destinados a assegurar condições do direito à continuidade da vida digna e a preservação da saúde.

Nesse sentido:

"E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de

sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes" (RE 393.195-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007, grifos nossos).

E ainda: AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 486.816-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 6.5.2005; RE 242.859-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e RE 509.569, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.3.2007.

5. Ademais, o direito à vida compreende o direito à saúde, para que seja possível dar concretude ao princípio do viver digno. A Constituição da República assegura o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, em sua esteira, todos os meios de acesso aos fatores e condições que permitam a sua efetivação. Esse princípio constitui, no sistema constitucional vigente, um dos fundamentos mais expressivos sobre o qual se institui o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

O direito de todos à saúde, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme se contém no art. 196 da Constituição da República, compatibiliza-se, ainda, com o princípio constitucional da igualdade, daí a norma constitucional assecutoria do acesso universal e igualitário a todos os recursos disponíveis para garantia de condições de saúde.

6. Pelo exposto, não havendo divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.143-1 (1590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGDO.(A/S) : ROBSON RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SUZANE FONSECA CORREA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO: EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS AOS SERVIDORES DA FUNDERJ. LEI N. 1718/90 DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve a sentença que julgara procedente o pedido para condenar a Funderj ao pagamento de verbas referentes à gratificação de encargos especiais, instituída pela Lei n. 1.718/90 aos servidores da administração direta e das autarquias estaduais, a servidores da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro.

3. A Agravante alega que a decisão impugnada teria contrariado os arts. 2º, 37, e 40, § 4º, da Constituição da República, e ao art. 25 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter majorado vencimentos de servidores públicos, sob o pretexto da isonomia.

Sustenta, em síntese, "que em tendo a Recorrente natureza jurídica de fundação pública de direito privado e não de autarquia, a gratificação estabelecida pela Lei nº 1718/90 é manifestamente inaplicável ao Recorrido, uma vez que não se subsumem na hipótese prevista em lei (concessão de abono a servidores da administração direta e autárquica)" (fl. 68).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento.

5. Este Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a Gratificação Especial instituída pela Lei n. 1.718/90, do Rio de Janeiro, constituiu aumento de vencimentos de caráter geral, extensível aos servidores ativos e inativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundado no art. 40, § 8º (na redação da EC 20/98) da Constituição, determinou a extensão aos impetrantes, servidores inativos da Fundação Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, da gratificação de encargos especiais - prevista no Lei Est. nº 1.718/90 - por entender ser esta vantagem remuneratória de caráter geral, não obstante concedida exclusivamente aos servidores em atividade. Sustenta o agravante que houve violação dos artigos 40, § 8º; e 61, § 1º, II, b da Constituição Federal e da Súmula 339 do STF. O tema do art. 61, § 1º, II, b, dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356 O RE é inviável. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a gratificação de encargos especiais questionada é 'vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal' (cf. AI 207.594-AgR, 17.3.1998, 2ª T, Velloso; RE 234.800, 14.12.1998, 1ª T, Galvão; AI 245.315-AgR, 22.8.2000, 1ª T, Sanches; AI 322.215-AgR, 07.8.2001, 2ª T, Mauricio; RE 301.034, 21.5.2002, 1ª T, Moreira; entre outros). De ressaltar, ainda, que não se verifica invasão da esfera legislativa pelo Judiciário em confronto com a Súmula 339. Como assinaei, entre outros, no RE 214724, 2.10.98, 1ª T, (DJ 6.11.98), a regra constitucional de paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo correspondente 'tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade: logo, quando incide, o dispositivo constitucional ilide a aplicação da Súmula 339'. Na mesma linha, e.g., o RE 234.800, 14.12.1998, 1ª T, Ilmar Galvão, e o AI 185.106-AgR, 08.4.1997, 1ª T, Moreira Alves, este último assim ementado: 'Agravo Regimental. - Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque, com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravo a que se nega provimento.' Nego provimento ao agravo" (AI 572.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006).

E:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual determinou a inclusão da gratificação de encargos especiais, criada pela Lei no 1.718, de 1990, nas remunerações dos servidores ativos da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, em face do seu caráter genérico. A ementa restou assim consignada (fl. 89): 'ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DA ATIVA. PARIDADE. Nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, os reajustes dos vencimentos são feitos de forma linear, sem possibilidade de excluir determinado grupo de servidores. A concessão de gratificação de forma indiscriminada ao pessoal da administração direta e das autarquias implica em verdadeiro aumento dos vencimentos, em vista do caráter de generalidade do benefício, não concedido em razão de condição excepcional do serviço ou do servidor. Impõe-se, pois, estendê-la aos servidores das fundações estaduais, para manter a paridade imposta pelo preceito constitucional. Recurso desprovido.' Alega-se violação aos arts. 2º e 37, X, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, em parecer de fls. 155/156, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, assim fundamentado: 'EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DERRJ - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS - LEI ESTADUAL - 1.718/90 - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTIS. 2º E 37, INCISO X, DA CF/88 - EXTENÇÃO JUDICIAL DE AUMENTO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339-STF - AUMENTOS SETORIAIS - LEGITIMIDADE - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO.' Esta Corte em vários julgados em que se discutiu casos análogos, entendeu extensível a inativos estaduais a gratificação de encargos especiais, em face de seu caráter genérico (art. 40, § 4º, atual § 8º, da CF). Nesse sentido, o RE 329.162, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 7.3.2003 e o AgRAI 207.594, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.1998, assim ementado: 'EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: REVISÃO. C.F., art. 40, § 4º. I. - Gratificação de encargos especiais que não remunera serviços especiais, e que se constitui em aumento de vencimentos, embora com outro nome: sua extensão aos inativos, na forma do disposto no art. 40, § 4º, da C.F. II. - Agravo não provido.' Entendeu, ainda, que: 'EMEN-



TA: Agravamento regimental. Se o artigo 40, § 4o, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravamento a que se nega provimento.' (AgRAI 185.106, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 8.4.1997) Portanto, se a gratificação de encargos especiais constitui aumento de vencimento de caráter geral é extensível para os servidores estaduais ativos e inativos. Assim, nego seguimento ao agravamento (art. 557, caput, do CPC)" (AI 567.066, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.4.2007, grifos nossos).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravamento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.344-0 (1591)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO
AGDO.(A/S) : LOYDE BRUDER LEIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA - DESCOM-PASSO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Há flagrante desconhecimento entre o ato por meio do qual se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravamento de instrumento. Ao não admitir o recurso, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invocou o Verbete nº 281 da Súmula da Corte. Confiram às folhas 182 e 183. O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Conheço deste agravamento e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.603-3 (1592)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de agravamento de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 93, IX; 215; e 217, da mesma Carta, bem como ao art. 23, I e II, da Lei 8.429/92.

O agravamento não merece acolhida. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.613-0 (1593)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALSEONEI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravamento de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, **a**, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou preliminar de incompetência da Justiça Comum e concluiu que os autores, ora recorridos, têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

O recurso extraordinário alega violação aos arts. 7º, XXVI; 114 e 202, caput e § 2º, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravamento regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Carmen Lúcia, DJ de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 13.04.2007) entre outros.

Quanto aos demais dispositivos alegados, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravamento de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

No presente caso, a agravante não impugnou a assertiva de incidência do óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.801-0 (1594)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO ANTÔNIO BONOMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravamento de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 129, IX, da mesma Carta.

O agravamento não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte, no sentido da legitimidade do Ministério Público para a promoção de ação civil pública em defesa do patrimônio público (RE 208.790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 248.202/MG e RE 234.439/MA, Rel. Min. Moreira Alves; AI 383.919-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 491.081-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.955-1 (1595)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IBRAHIM CAMESCHI
ADV.(A/S) : DIRCEU CALIXTO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
ADV.(A/S) : VALÉRIA DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"Trata-se de Recurso Extraordinário e de Recurso de Revista interpostos pelo agravante (Ibraim Cameschi) contra decisão proferida em Agravamento de Instrumento.

Todavia, incabível o Recurso Extraordinário, nesta fase, a teor do artigo 102, III, 'a', da Carta Magna.

Também incabível o Recurso de Revista, de acordo com o entendimento contido na Súmula 218 do C. TST.

PORTANTO, indefiro o processamento dos recursos interpostos" (fl. 210).

2. O Agravante alega que a decisão impugnada teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravamento não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem.

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Em situação semelhante, por exemplo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 20.4.2007)

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005)

E, ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravamento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.789-2 (1596)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JUVENAL FRANCISCO SALES
ADV.(A/S) : AURO NOGUEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARCIONÍLIO MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : IDELIO BORBOREMA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravamento de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE SE IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - OJ 134 DA SBDI-2.

O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o acórdão que se busca rescindir deu provimento ao Agravamento de Petição, para reconhecer a existência de preclusão no que se refere à impugnação dos cálculos de liquidação. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil" (fl. 488).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV, alínea **a**, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inc. I, II, III, IV, VII e X, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravamento não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação processual pertinente e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2/TST. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.840-7 (1597)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 21, XI; 22, IV; e 37, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 21, XI; e 22, IV, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida cautelar, quando não se trate de decisão definitiva, conforme se depreende do teor da Súmula 735 do STF.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.322-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 252.382-AgR/PE; RE 431.292/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 431.939/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 404.938/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.275-4 (1598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIS AUGUSTO SIMON
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FANTONI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

"(...).

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 17/2/2006 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 7/3/2006 (terça-feira), um dia após encerrado o prazo legal" (fl. 700).

3. O Agravante alega que, "ainda que o v. acórdão tenha sido publicado no dia 17.02.2006, aludida publicação somente circunlocou no dia 20.02.2006, tendo o início do prazo começado a fluir no dia 21.02.2006 e não no dia 20.02.2006, conforme constou no v. despacho negatório deste C. Tribunal" (fl. 13).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O recurso extraordinário é intempestivo. Nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, o início do prazo recursal ocorre com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Logo, o prazo para a interposição do recurso extraordinário iniciou em 20.2.2006 e terminou em 6.3.2006 (segunda-feira), mas foi protocolizado no dia 7.3.2006 (terça-feira).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.205-4 (1599)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV.(A/S) : ENERI CELI AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : FLAVIA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 231):

"**AÇÃO DECLARATÓRIA - ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO DE TARIFA ATRAVÉS DAS PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86, DURANTE O CONGELAMENTO DE PREÇOS ESTABELECIDO PELO PLANO CRUZADO - ILEGALIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

É ilegítima a majoração das tarifas de energia elétrica estabelecida pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, durante o período de congelamento de preços, instituído pelos Decretos-Leis nºs 2283/86 e 2284/86. A ilegalidade do reajuste das tarifas desaparecerá quando deixaram de vigorar os citados diplomas legais, sendo, portanto, legítima e eficaz a fixação de nova tarifa pela Portaria 153/86.

Nega-se provimento a ambos os apelos."

Alega-se violação do artigo 5º, LV, da Carta de 69.

É inviável o RE.

Conforme já decidiram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (AI 287.534 AgR, 13.02.01, 1ª T, **Néri**; RE 174.724, 01.12.98, 1ª T, **Ilmar**), a questão relativa à majoração da tarifa de energia elétrica, na vigência dos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86, é infraconstitucional e não pode ser reexaminada por este Tribunal em RE (art. 102, III, CF/88).

Como acentuou com razão o em. Ministro Ilmar Galvão, no mencionado RE 174.724, cinge-se, com efeito, a controvérsia em saber se o congelamento de preços, estabelecido por aqueles decretos-leis (**Plano Cruzado**), impossibilitava ou não a questionada majoração de Tarifas de energia elétrica, estipulada mediante portaria: questão de legalidade, pois, e não de inconstitucionalidade.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.783-8 (1600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO METELLO NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO SOUSA DE RESENDE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL: INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que, "... no que concerne ao recurso extraordinário, temos que o seu cabimento encontra-se condicionado à circunstância da matéria constitucional ter sido explicitamente debatida e decidida no acórdão recorrido, indicando de forma clara quais os dispositivos constitucionais que embasam o decum. É o que se extrai dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal" e, ainda, que "... a admissibilidade do recurso extraordinário pressupõe que a alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal tenha ocorrido de forma imediata, ou seja, sem que conclusão nesse sentido dependa do prévio exame de afronta a preceito da legislação infraconstitucional ou mesmo de regras de direito local" (fl. 260).

3. Sustenta a Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição (fls. 5-7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste à Agravante.

O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Ademais, ainda que superado esse óbice processual, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar ofensa apenas reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Reajuste de 16,19%, referente à URP de abril/maio de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de novas razões. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio constitucional da coisa julgada. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental improvido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI 224.419-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.2.2006 - grifos nossos).**

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.109-2 (1601)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERRAGENS ANTONIO FALCI S/A
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA DIAS SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : JUSSARA DE FARIA MALHEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE: EXIGIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade da contribuição social ao Sebrae por empresas comerciais de médio ou grande porte.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 146, 149, e 167, inc. IV, da Constituição da República.

Afirma, em síntese, que a contribuição social destinada ao Sebrae somente poderia ser exigida das micro e pequenas empresas, e não das empresas de médio e grande porte. Assevera, ainda, que a contribuição destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.



Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante quanto à assertiva de que a contribuição social destinada ao Sebrae padeceria do vício de inconstitucionalidade formal, por ter sido instituída por lei ordinária.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 396.266, Rel. o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

Confira-se, a propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

5. Nesse mesmo julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser exigível a contribuição social destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravro regimental a que se nega provimento." (RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005, grifos nossos)

E:

"EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica." (RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004, grifos nossos)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.105-2 (1602)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LAZARO CELIS MARIOSA

ADV.(A/S) : ELIANE MARIA CAMARGO MARIOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOÍZA SARAIVA DE ABREU

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA A MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. POSTERIOR APOSENTADORIA COM A ESTIPULAÇÃO DE PROVENTOS NO PATAMAR DOS VENCIMENTOS ENTÃO PERCEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS VIGENTES À ÉPOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA". (fl. 230)

Alega o Agravante que a decisão teria desconsiderado o disposto em Resolução do Tribunal de Justiça mineiro (Res. N. 412/2003) e, ainda, que "esquece-se o vice-presidente que sua função é apenas de admissibilidade de recurso e não de aprofundamento na tese. ... chega mesmo a salientar que a argumentação não atacou de forma eficaz tal fundamento do julgado. Ora isto é mérito. Sua competência não pode chegar a tal deslante" (fl. 14 do vol. 1).

Não se afirma qualquer dispositivo específico da legislação vigente - constitucional ou legal - que teria sido pretensamente afrontada pela decisão agravada.

Apreciada a questão com os elementos constantes do instrumento formado, **DECIDO.**

2. Não assiste razão de direito ao Agravante.

3. Em primeiro lugar, há de se ter claro que o principal argumento determinante da não admissão do recurso extraordinário interposto esteve em que era ele intempestivo, porque, como acima transcrito, investia-se com ele contra decisão que já transitara em julgado.

E é essa matéria - da tempestividade ou não da interposição, em razão do prazo processual contado em sistema de protocolo integrado - , fundamentalmente, que pretende o Agravante ver superada para que o recurso interposto possa vir a ser conhecido e julgado.

4. A apelação do ora Agravante teve o seu provimento negado em acórdão publicado em 27.9.2005 (fl. 237). Em 10.10.2005 foi certificada a juntada aos autos de petição de embargos de declaração opostos pelo ora Agravante em 05 de outubro de 2005 pelo protocolo integrado (fl. 238 e fls. 237 a 244). Não foram eles conhecidos pelo Tribunal de Justiça mineiro por sua intempestividade (fls. 247 a 248). Em 8.11.2005 o ora Agravante interpôs agravo regimental (fls. 251 a 254), ao qual foi negado seguimento por ser inadmissível essa espécie recursal contra decisão de não conhecimento de embargos de declaração (fl. 256).

O recurso extraordinário é interposto contra a decisão proferida na apelação (fl. 268), desprezando, solenemente, o ora Agravante todos os passos processuais e decisões proferidas na sequência daquele.

5. Em juízo primeiro e legítimo de admissibilidade do recurso apresentado, o nobre então Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais observou que "o autor aviou embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo colegiado mineiro, por intempestivos. Deduziu o vencido, concomitantemente, agravo regimental, ao qual o relator do feito, em decisão monocrática, negou seguimento...inviável o apelo. ... os embargos de declaração manejados pelo recorrente não tiveram o condão de interromper o prazo para o recurso extraordinário, em razão de não haverem sido conhecidos por intempestivos. Dessa forma, o prazo para interposição do recurso constitucional conta-se da intimação do acórdão que julgou a apelação, efetivada em 27 de setembro de 2005, há muito expirado, portanto, quando protocolizado o presente recurso extraordinário neste tribunal, o que apenas ocorreu em 8.11.2005. ... Ainda que possível fosse afastar o óbice apontado, inviável seria a irresignação... no apelo manejado, o recorrente não atacou de forma eficaz tal fundamento do julgado ... o que impede o trânsito do inconformismo, nos termos do disposto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"(fls. 326-327).

6. Diversamente da expressão algo exacerbada do Agravante, não há qualquer demasia no exercício legítimo da atribuição do digno Vice-Presidente do Tribunal de Justiça mineiro ao examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado. Cuida-se de dever-poder, atribuição de que não se pode ele furtar por ser inerente a seu cargo.

7. O recurso foi interposto a destempo, quando já superado o prazo legal para o exercício do direito de apresentá-lo, conforme se verifica dos termos acima, o que foi não apenas acentuado, como demonstrado pelo nobre Desembargador na decisão ora agravada.

Nem se afirma que se teria o acréscimo de dois dias a mais de prazo para a oposição dos embargos, a partir da publicação, teria sido possibilitado em face de disposição regimental do Tribunal de Justiça. Tanto seria matéria infraconstitucional e infralegal, que não pode ser examinada em recurso extraordinário por este Supremo Tribunal Federal. A ofensa constitucional seria então indireta, ou reflexa, impeditente, portanto, de ser conhecida na via recursal extraordinária (cf. AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 506.977-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 20.11.2006; AI 315.087-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; e AI 401.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Segunda Turma, DJ 28.4.2006).

8. Ademais, como ponderado pela autoridade judicial estadual, ainda que superado pudesse ser aquele obstáculo processual à admissão do recurso extraordinário interposto - o que não pode ocorrer, conforme plenamente consabido - a fundamentação da decisão recorrida, relativa ao cômputo do tempo de serviço para fins de definição do quantum a ser assegurado como provento pelo Agravante, aposentado no cargo de magistrado após ter permanecido um período em "disponibilidade, com caráter punitivo", não foi impug-

nada nos termos legalmente previstos nas razões recursais, o que, efetivamente, faz incidir, na espécie, a súmula 283, do Supremo Tribunal Federal.

O juízo emitido pelo eminente Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais expressa uma obrigação legal daquela autoridade, não havendo qualquer demasia ou apreciação de mérito, conforme se tem nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal: "é inadmissível o recurso extraordinário...". Não pode a pretensão recursal ser, portanto, admitida e este juízo primeiro de admissibilidade é exatamente da autoridade judiciária estadual, conforme se houve na espécie vertente. Não se guardou o Agravante - e melhor seria tê-lo feito - de se manifestar impropriamente em sua expressão, que, de toda sorte, não tem qualquer amparo no sentido de ver prosperar a sua indébita pretensão recursal.

9. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão prolatada no sentido da inadmissão do recurso interposto e a legislação vigente, tal como interpretada e aplicada por este Supremo Tribunal Federal, nada havendo, pois, a prover quanto às pretensões do ora Agravante.

10. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.973-3 (1603)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : RADISLAU LAMOTTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão declarara legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. O Tribunal a quo apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral das Telecomunicações. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

3. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravro regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

4. Não há divergência, pois, entre a decisão agravada e a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.103-0 (1604)
PROCED. :ALAGOAS
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
AGDO.(A/S) :MOURA E RAPOSO ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C
ADV.(A/S) :ADENISE VIEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO E EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Esse órgão deferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que, por ser ordinária a Lei n. 9.430/96, não poderia ela revogar a isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão do que se afirma ser a superioridade hierárquica desta.

2. A Agravante alega que não teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, pois esta seria materialmente ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

E que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte segundo a qual continuaria eficaz a isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91 pela inocorrência de sua revogação, por contrariar o que decidiu o Supremo Tribunal** (art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.660-7 (1605)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :ITAPURA RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV.(A/S) :LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto por Itapura Radiologia S/C Ltda. com base no art. 102, inc. III, alínea *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar a ora Agravante do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da natureza desta, independente de sua configuração formal.

2. A Agravante alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária"* (grifos nossos).

E ainda: AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

E que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.631-0 (1606)
PROCED. :MINAS GERAIS
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :JOSÉ ROSA DE SOUZA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADV.(A/S) :ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV.(A/S) :IVANA SOUSA PENNA MARCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO INCABÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão manteve sentença que julgara improcedente, em razão de prescrição, ação de indenização proposta pelos Agravantes.

2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 14, inc. VI, da Constituição da República. Sustentam que, em decorrência da nova norma contida no art. 114, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 no sistema, a competência para o julgamento de ações de indenização originadas de relações de trabalho seria da Justiça Trabalhista e, neste caso, todos os atos praticados pela Justiça comum seriam nulos.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por ser ele intempestivo. Fundamentou-se nos seguintes termos:

"No caso sub judice, não há como lograr êxito ao recurso especial em face de sua intempestividade.

É que, conforme o entendimento da melhor doutrina, bem como dos tribunais pátrios, a interposição de recurso incabível, como foi o dos autos, não interrompe nem suspende o prazo prescricional para a apresentação do recurso extraordinário, assim como não impede o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

In casu, iniciou-se a contagem do prazo para a interposição do referido recurso extremo em 14.10.2005 (fls. 343), data do julgamento dos embargos declaratórios.

Fora do prazo, portanto, o recurso extraordinário interposto em 09.11.2005" (fls. 230-231).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. O agravo regimental não é o recurso cabível contra acórdão que rejeita embargos de declaração e, assim, sua interposição não acarreta a suspensão do prazo para o recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido: AI 588.190- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 8.6.2007; AI 589.920-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; e AI 521.217-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.11.2005.

4. Ainda que superado esse óbice, a matéria do art. 14, inc. VI, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, sequer nos embargos de declaração opostos, não tendo sido provocado o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.278-3 (1607)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :CREUZA DE ABREU E SILVA
ADV.(A/S) :JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) :PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA



DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Se a Administração Pública, dentro da sua discricionariedade, implantou novo regime na carreira do magistério público do Distrito Federal, aumentando a remuneração dos servidores e estabelecendo nova forma de progressão no cargo, o servidor aposentado não tem direito adquirido ao enquadramento na última graduação da carreira. Precedentes do TJDF, do STF e do STJ" (fl. 32).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "conferir oportunidades de o ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos" (fl. 61).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmouse no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente o direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA.** Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente o direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

E:

"EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E, ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

5. A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.926-5 (1608)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NESTOR AMÉRICO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÉRIO

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 104256/2007)

Junte-se. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.281-3 (1609)
PROCED. : PARÁ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.348-4 (1610)
PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA FORTUNA ATAULO

ADV.(A/S) : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, caput, incs. I, II e XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, **desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.523-6 (1611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : UBALDO ROCHA DE SOUZA

ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.572-1 (1612)
PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : DUO BICICLETAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, observa-se que, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 754.291/PR, com trânsito em julgado em 4/6/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.640-2 (1613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA FARIA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.741-5 (1614)
PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JANISSON SOARES DE ASSIS

ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Cataguases, Minas Gerais. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarou abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. II, 21, inc. XI, 22, inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

3. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.844-2 (1615)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 155, § 2º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 402.387-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS. BENS DE CONSUMO OU DO ATIVO FIXO: COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

I. - Bens destinados ao consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento adquiridos anteriormente à Lei Complementar 87/96: inoccorrência de crédito para compensação. Inexistência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. CF, art. 155, § 2º, I.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido" (DJ 25/6/2004).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.701-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 399.308/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 414.922/PR, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 388.902/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 417.811/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 361.622/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.067-8 (1616)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA MARANHÃO BAPTISTA

ADV.(A/S) : SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.135-0 (1617)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : VANUSA CARDOSO FERREIRA

ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA DAS GARÇAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE LUCENA

ADV.(A/S) : WEINER ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.160-2 (1618)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

ADV.(A/S) : ARIANE D. COSTA

AGDO.(A/S) : EDNA DE AGUIAR CAETANO

ADV.(A/S) : DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.314-1 (1619)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO BARNABÉ TEIXEIRAS

ADV.(A/S) : HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"... não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Carta Magna, tampouco contrariedade à Súmula 362, até porque o Colegiado a quo não adotou tese explícita a respeito, ficando a decisão recorrida, neste aspecto, circunscrita ao fato da reclamada não ter se manifestado pela via processual adequada no momento oportuno. Incide à hipótese o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Quanto à responsabilidade, cumpre esclarecer que a decisão do Colegiado a quo está amparada no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Pela análise dessa norma, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia" (fl. 86).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que o recolhimento e o pagamento das diferenças do percentual referentes aos expurgos inflacionários do depósito complementar de 40% do FGTS seriam de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 596.097-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.383-8 (1620)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL

ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.385-2 (1621)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO TIBÚRCIO DA COSTA

ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"Conforme assinalado, a jurisprudência desta Corte, seguindo a nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo reivindicando as diferenças do FGTS.

Assim vem decidindo esta Eg. Corte ao entendimento de que é a partir daquela data, em que o empregado toma conhecimento da violação do direito material, que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Por outro lado, igualmente, não colhe a pretensão do Reclamado de ver-se eximido de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito.



Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orien-
tação

Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

(...)
Ante o exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento ao agravo" (fls. 92-93 - grifo no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que o recolhimento e o pagamento das diferenças do percentual referentes aos expurgos inflacionários do depósito complementar de 40% do FGTS seriam de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 596.097-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes".

E ainda: AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.424-2 (1622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES
CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS
BARES LANCHONETES SORVETERIAS
CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-FETS
FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRO LANCHONETE E PIZZARIA LT-DA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.472-0 (1623)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA GASS
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 108984/2007)
Junte-se.
Defiro, no prazo legal (art. 40, inc.II, do CPC) e nos termos do art. 82 do RISTF.

do § 2º
À secretaria, para providências.
Publique-se
Brasília, 01 de agosto de 2007
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.473-7 (1624)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. EMPREGADO TERCEIRIZADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento" (fl. 260).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, § 6º, da Constituição da República, ao manter decisão que declarara a existência de responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento de verbas trabalhistas de empregado terceirizado, em virtude da inadimplência da empresa contratada mediante licitação.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI Nº 8.666/93 COM O ENUNCIADO Nº 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

E ainda: AI 582.457-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.10.2006; AI 546.775-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.12.2005; AI 507.214-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2.12.2005; e AI 524.958-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.4.2005.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.563-6 (1625)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FERNANDO SCHROEDER VALENTE

ADV.(A/S) : VIVIANE SEMIRUCHA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.605-8 (1626)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA

AGDO.(A/S) : FLORIZA BRAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.720-0 (1627)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JAMILE MELO HAGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 31 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.736-0 (1628)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ORLANDIR DA ROLD

AGDO.(A/S) : TRANSPORTE MINERAÇÃO CELESTE LT-DA

ADV.(A/S) : MARELO SEGURA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.757-0 (1629)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA

AGDO.(A/S) : LIGIA TEIXEIRA SILVA

ADV.(A/S) : SALVATORE DE ASSIS GRANDE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.770-1 (1630)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA MENDES

ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ n. 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhecidos" (fl. 67, grifos no original).

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* teria incidido em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

Afirma, também, que a aplicação do divisor de 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, consoante se comprova dos termos da decisão proferida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora se restringe à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: contravérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004).

E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

3. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado.

Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e **imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado**, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.854-3 (1631)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : SILVIA SARAIVA CESAR
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.859-0 (1632)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AIRTON SOARES BRAGA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.893-1 (1633)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA QUINTANILHA GOMES
ADV.(A/S) : REYNALDO TAVARES PESSANHA

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que julgara procedente ação de indenização proposta pela Agravada em razão de acidente de trânsito provocado por veículo de propriedade da empresa Agravante.

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts 5º, inc. XXXV, LIV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário em razão da ausência de matéria constitucional.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância por entender que o conjunto probatório foi corretamente analisado. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probantes constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, o Supremo Tribunal pacificou entendimento segundo o qual a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, se dependente de prévio exame da legislação infraconstitucional, somente se daria de forma indireta, o que também não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido o AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.960-6 (1634)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PROFORTE - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ACILON LOPES
ADV.(A/S) : CARMEN MARTIN LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.993-7 (1635)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO
AGDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH CAPDEVILLE DUARTE ULLMANN
ADV.(A/S) : DESIRRE MATHEUS MARTINS

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que julgara procedente ação de indenização e condenara a Agravante ao pagamento de danos morais à Agravada, em razão de falhas na prestação dos serviços contratados por meio de plano de saúde.

2. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. II, V, X e XXXVI, da Constituição da República. Sustenta que não teria ocorrido o *"defeito nos serviços prestados"* apto a justificar o pagamento de indenização conforme as disposições do Código de Defesa do Consumidor (fl. 122).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A questão posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional. O Conselho Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor.

A alegada afronta à Constituição da República se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007.

4. Ademais, os dispositivos constitucionais supostamente afrontados não foram objeto de debate e decisão prévios no Conselho Recursal, tampouco foram interpostos embargos de declaração, a fim de provocar o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.086-6 (1636)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ORLANDO ANTONIO JORGE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.123-1 (1637)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO JOBIM CORREA
ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.127-1 (1638)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : HELDER GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.311-1 (1639)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VIRGINIO PINZAN
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR



DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário, por falta-lhe a preliminar da demonstração de existência da repercussão geral da pretensão recursal.

O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 6.2.2007 (fl. 23), iniciando-se o prazo para interposição de recurso extraordinário em 7.2.2007.

Sustenta o agravante que a análise sobre a repercussão geral seria da competência exclusiva desta Corte (art. 102, § 3º, CF), e que não se aplicaria a exigência da demonstração de existência da repercussão geral no recurso extraordinário, cujo prazo recursal já havia se iniciado quando passou a vigor o art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

2. Consistente o agravo.

Em caso idêntico, o Plenário desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no **AI nº 664.567**, relatado pelo eminente Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 18.06.2007, decidiu:

"(...)

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do RE de "*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*" (C.Pr.Civil, art. 543-A, §2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007" (Informativo STF nº 472).

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, acolho o presente agravo, para determinar a subida dos autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.330-7 (1640)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.495-7 (1641)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEMIR ZANG

ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.496-4 (1642)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : CARLOS CAMPIOTTO

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.521-9 (1643)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS

ADV.(A/S) : JUDITH DA SILVA AVOLIO

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : ADILSON GUERCHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.596-0 (1644)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALDIR ALEXANDRE

ADV.(A/S) : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.766-1 (1645)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MIGUEL JEFFERSON PEREIRA TONHI

ADV.(A/S) : ALCEU CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAGMAR CAMARINHA GONZALES

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao art. 5º, X, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.771-1 (1646)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROGÉRIO VIANA LEMOS

ADV.(A/S) : PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.779-0 (1647)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLORIA PENALBER ROLIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, *in casu*, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 6º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Não merece provimento o Agravo que versa questões inovatórias, não suscitadas oportunamente, quando da interposição do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 63).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

É que acórdão impugnado manteve decisão de não conhecimento do recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-Agr/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-Agr/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.921-1 (1648)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que impede o trânsito da revista.

Ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois tal decisão decorre de lei, além disso, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaria o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido" (fl. 37).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.975-1 (1649)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VICENTE PASCOAL VILELA
ADV.(A/S) : WASHINGTON SOARES DE BRITO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.022-3 (1650)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ CURSINO DA ROSA
ADV.(A/S) : ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.032-0 (1651)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES
AGDO.(A/S) : MEDSON DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA

ADV.(A/S) : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO
ADV.(A/S) : FERNANDA AUGUSTA SCHAEFER PICANÇO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.104-1 (1652)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GATTO

AGDO.(A/S) : LÚCIO SINÍCIO

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, nos termos seguintes:

"(...)

Desse modo, interposto o recurso de revista em 11.04.2005 (fl. 89), na vigência da aludida Instrução Normativa, sem o atendimento do ônus processual da parte em demonstrar o preenchimento de pressuposto intrínseco, qual seja, a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstanciaria o prequestionamento dos aludidos temas, tem-se como inelutável decorrência o não-conhecimento" (fl. 132).

3. A Agravante assevera que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 7º, inc. XXIX e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o AI 582.924-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

4. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada.

Ademais, o mencionado dispositivo constitucional não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelo recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. Por fim, no que diz respeito à afirmação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é entendimento pacificado no Supremo Tribunal que esta, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não também viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.522-1 (1653)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES

ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344 da C. SDI. " (fl. 73, grifos no original).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3 O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.624-1 (1654)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADV.(A/S) : AGUINALDO MARQUES FILHO

AGDO.(A/S) : ELIZEU MENDES CRUZ

ADV.(A/S) : RONALDO DE ARRUDA COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.692-1 (1655)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ELIAS GUTIERRES JÚNIOR

ADV.(A/S) : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE



AGDO.(A/S) :TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) :CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 31 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.911-9 (1656)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) :AURO DE QUADROS MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.267-1 (1657)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) :PEDRO LOPES RAMOS
AGDO.(A/S) :ARMANDO DE SÁ JÚNIOR
ADV.(A/S) :RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO
PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 66).
3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
4. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Min Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006..

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.269-5 (1658)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) :GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGDO.(A/S) :REINALDO FARIA
ADV.(A/S) :ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO
PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:
"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 152).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

5. O Tribunal *a quo* limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Min Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006..

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.281-0 (1659)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) :CLÁUDIO MARCHIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 31 de julho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.288-1 (1660)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :OSWALDO GERALDO MARTINS
ADV.(A/S) :ANNA CLÁUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT e, como os dispositivos constitucionais acima mencionados remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01, de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido" (fl. 61).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, 7º, inc. XXIX, e 170, inc. II da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 596.097-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.295-5 (1661)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGDO.(A/S) : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, DJU de 22/11/2005).

Embargos conhecidos e providos" (fl. 146).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 596.097-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.325-6 (1662)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos" (fl. 87).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 596.097-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.334-5 (1663)

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : PGE-MA - MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE

AGDO.(A/S) : COMERCIAL DE BEBIDAS SÃO MATEUS LTDA

ADV.(A/S) : MICHELE ALENCAR DA CRUZ

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.350-9 (1664)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : CCI CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) : CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.427-6 (1665)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA

ADV.(A/S) : OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.446-1 (1666)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : CELSO JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) : DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.494-9 (1667)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : SONIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS TORQUETTI

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ



DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 31 de julho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.598-3 (1668)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : ANALU RIESEMBERG GLEICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV.(A/S) : MARISA SIMONE FERREIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.600-3 (1669)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
ADV.(A/S) : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 31 de julho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.676-1 (1670)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA SANTANA NUNES
ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO

DECISÃO
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Cível e Criminal de Salvador - BA. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência da Justiça estadual e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98 inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

5. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.698-9 (1671)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELI DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DIENE ALMEIDA LIMA
AGDO.(A/S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADV.(A/S) : MARA LÚCIA SENA SIMÕES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 31 de julho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.823-9 (1672)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIKI RESTAURANTES LTDA
ADV.(A/S) : TÂNIA MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. XXVI, e 8º, *caput* e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E, ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.848-8 (1673)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA HELENA SILVA SIMÕES
ADV.(A/S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 31 de julho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.879-4 (1674)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEJANDRE VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 31 de julho de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.899-7 (1675)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARLTON FONTES MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANEOLI SANTOS BRANDÃO MARCHETTI
ADV.(A/S) : GILDETE SANTOS

DECISÃO

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quinta Turma Cível e Criminal dos Juizados Especiais de Salvador - Bahia:

"- Plano de Saúde. Recusa indevida da seguradora ré em autorizar e cobrir o tratamento indicado pelo médico da autora, inclusive com o fornecimento da medicação prescrita 'Interferon Peguilado'. Beneficiária portadora de Hepatite-C. - Preliminar de nulidade da sentença, argüida pela recorrente, rejeitada. Não há que se falar em falta de fundamentação do decismum a quo, pretendendo a acionada com a oposição dos Embargos Declaratórios a concessão de efeito modificativo ao julgado. - Contrato de adesão. Prêmio quitado em dia. Vulnerabilidade da consumidora. A seguradora tem o dever de contemplar cobertura a procedimento e equipamentos imprescindíveis à vida do segurado, sob pena de violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Nulidade de cláusula abusiva que a coloque em desvantagem exagerada, art. 51, IV, do CDC. - Inversão do ônus da prova a favorecer o consumidor. Prerrogativa resguardada pelo art. 6º, VIII do CDC, nas hipóteses em que não for possível ao consumidor produzi-la face à sua hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo. - Sentença mantida. Recurso improvido" (fl. 187).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta ao princípio constitucional da legalidade, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.918-4 (1676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. NÃO-ADMISSÃO DE RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve a decisão que declarara a impossibilidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro, consoante a redação original da Constituição Federal de 1988, e rejeitara o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

3. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. V, VI e VII, 93, inc. IX, e 156, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O recurso extraordinário é extemporâneo. O acórdão dos segundos embargos de declaração, que integra o acórdão recorrido, foi publicado no dia 7.7.2006 (fl. 155), e o recurso extraordinário já havia sido interposto em 31.5.2006 (fl. 177), não havendo ratificação posterior.

Ao julgar o Agravo de Instrumento 620.779-AgR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 9 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

5. Ademais, ainda que os embargos declaratórios tenham sido opostos pela ora Agravada, não há impedimento à aplicação da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Isso porque, após a edição da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, o art. 538 do Código de Processo Civil passou a dispor que:

"Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes."

Em caso idêntico, foi julgado o AI 402.716-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.2.2005. Confira-se excerto do voto da Relatora:

"Segundo reiterada orientação do Supremo Tribunal e conforme já afirmado no despacho agravado, não é admissível recurso extraordinário interposto antes do julgamento do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, sem a necessária ratificação.

Assim, protocolado o apelo extremo quando ainda pendia o julgamento e a publicação do acórdão dos declaratórios - que integra o acórdão recorrido, formando com este decisão de última instância, _ e não ratificado, mesmo que interpostos pela parte contrária e não tenham sido acolhidos, advém a sua extemporaneidade,

principalmente a partir da vigência da Lei 8.950/94, segundo a qual fica interrompido o prazo para outros recursos com a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, o AI 329.359-AgR, STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1º. Turma, unânime, DJ de 14/12/01 e o AI 363.390-AgR, STF, de minha relatoria, 1º. Turma, unânime, DJ de 21/03/03."

E ainda: AI 508.525-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.05; e AI 601.837-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.957-2 (1677)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI
AGDO.(A/S) : AÉCIO LUIZ SOARES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.137-1 (1678)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRABALHISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS. Não há como reconhecer, em relação a essa matéria, a ocorrência de violação direta à Constituição da República, mormente ao princípio da legalidade insculpido em seu art. 5º, inc. II, em face da subjetividade que cerca seu conceito. Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 206).

3. A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

5. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse

sentido: AI 596.097-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.208-4 (1679)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL VICENTE DE CARVALHO LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ÔMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 102-105).

Contra essa decisão, o Agravante interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário.

3. No recurso de competência deste Supremo Tribunal, o Município afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, 93, inc. IX, e 145, inc. II, da Constituição da República.

Alega, preliminarmente, que "deixou o r. decisum de enfrentar o aspecto de tratar-se a autora de locatária e, destarte, não se revestir da necessária legitimidade ativa para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária" (fl. 61).

No mérito, alega a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da norma tributária somente poderia produzir efeitos *ex nunc*.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado.

5. Ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Tem-se naquele julgado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU, TCLLP E TIP. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O recurso especial não é o meio hábil para exame de matéria constitucional, sendo, portanto, incabível aferir o desrespeito aos artigos 6º e 30 da Constituição Federal, em sede de recurso especial.

3. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGREsp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.



4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o locatário não detém legitimidade para litigar em demanda visando à impugnação de lançamento referente ao IPTU, porquanto não se reveste ele da condição de contribuinte ou de responsável tributário. Precedentes (AgRg no AG 508.796-RJ, DJ de 30.06.2004. Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 299.563-SP, DJ de 24.11.2003. Rel. Min. Peçanha Martins; RESP 172.522-SP, DJ de 28.06.1999. Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 124.300-SP, DJ de 25.06.2001. Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 160.996-MG, DJ de 27.04.1998. Rel. Min. José Delgado).*

5. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC)". (grifos nossos)

6. Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, a decisão transitou em julgado em 6 de junho de 2007.

Destarte, atendida a pretensão preliminar do Agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário fica prejudicado.

7. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.338-9 (1680)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : PAULO CESAR BOU DIB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU do Município do Rio de Janeiro e rejeitara o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

3. O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. III, V, VI e VII, 93, inc. IX, e 145, inc. II, da Constituição da República.

Alega, preliminarmente, que o acórdão se omitiu quanto à alegação de que "o pedido autoral e a sentença terem objetivado o imóvel de insc. N. 1861671-4; enquanto que o v. acórdão visou imóvel de insc. N. 1915133-1; cerceando o direito de defesa do Município que fez sua contestação e apelação objetivando o primeiro prédio" (fl. 68).

No mérito, sustenta a constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da norma tributária somente poderia produzir efeitos *ex nunc*.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

4. De se anotar, inicialmente, que o Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado:

"Conforme bem ressaltado pela ilustre Procuradora de Justiça, '...devem ser afastadas as preliminares argüidas pelo Município do Rio de Janeiro em sua apelação, eis que totalmente insubsistentes, cabendo salientar que embora no pedido inicial - fls. 12/13, tenha constado o imóvel de inscrição nº 1861671-4, e a sentença tenha mencionado o referido imóvel, na realidade a ação versa sobre o imóvel de inscrição 1915133-1, conforme documentação acostada com a inicial. Assim, não há se falar em qualquer ilegitimidade ativa como sustentado pelo apelante, devendo ser simplesmente corrigido o erro material constante na sentença propiciado pelo engano constante do pedido inicial'" (fl. 128).

5. Quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

6. Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

7. No que concerne à alegação de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderiam operar-se *ex nunc*, por razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, também não assiste razão ao Agravante neste ponto. Em diversas oportunidades, as Turmas deste Supremo Tribunal Federal examinaram a questão da concessão de efeitos *ex nunc*, requerida pelo Município do Rio de Janeiro, indeferindo esse pedido. Nesse sentido, os precedentes seguintes: RE 403.592-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006; RE 386.440-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.10.2006; RE 451.806-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 20.4.2007; AI 560.359-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.4.2007; AI 474.048-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; AI 457.657-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.12.2006; e AI 573.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.5.2007.

8. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.395-5 (1681)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE LAURINDO
ADV.(A/S) : VALTER TAVARES

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVO E RETROPOR- TUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADV.(A/S) : WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos" (fl. 10).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXV, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.455-5 (1682)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.479-7 (1683)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL BUCAR CERVASIO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

3. O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 1º, 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**:

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. Precedentes de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública do Município do Rio de Janeiro:

Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido" (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.562-5 (1684)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.615-1 (1685)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RAIOL TAVARES
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS
INTDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.664-5 (1686)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : D&S DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : DOMINGOS DE TORRES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.708-1 (1687)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE MATTOS PITOMBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO MENDES NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE
ADV.(A/S) : RAFAEL F H CAVALCANTE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.792-5 (1688)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ - ASSIPEM
ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAGI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.794-0 (1689)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : DEUSNITA DOS SANTOS MACEDO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.164-2 (1690)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.304-5 (1691)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAIANE LIMA PINOCCI
ADV.(A/S) : JULIANA PAIVA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada (Daiane Lima Pinocci), assim como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.395-0 (1692)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGDO.(A/S) : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.422-9 (1693)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : LUZIA BEJO FRANCISCO BIAZI
ADV.(A/S) : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.766-8 (1694)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADV.(A/S) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 88.319/2007

DECISÃO

MULTA - LEVANTAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
João Cícero de Arruda, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requer a expedição de alvará de levantamento referente à multa processual afastada pelo acórdão publicado em 1º de junho de 2007. Esclarece que o citado alvará deverá ser expedido em nome de Alino & Roberto e Advogados, sociedade inscrita na OAB/DF sob o nº 115/89 e no CNPJ sob o nº 32.901.423/0001-79, representada pela sócia Denise Arantes Santos Vasconcelos, inscrita na OAB/DF nº 19.552.

Registro que, no julgamento do agravo regimental, foi imposta ao agravante a multa de 5% do valor da causa devidamente corrigido, tendo em vista o disposto no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Informo que tal multa foi afastada no julgamento dos embargos declaratórios acima identificados, conforme o voto proferido por Vossa Excelência - cópia anexa.

Consigno constar da procuração de folha 16 a outorga de poderes para obter alvarás.

2. Defiro o pedido, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão formalizada.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 258.257-3 (1695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AÇÚCAR GUARANI S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA GUELBER CORRÊA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Ocorre que o embargante não comprovou o depósito da multa imposta no acórdão embargado: condição de admissibilidade dos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 557 do C.Proc.Civil (v.g. AI 406.911-AgR-ED, 29.6.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento aos embargos de declaração.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.892-2 (1696)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : MINAS DA SERRA GERAL S/A



ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM
ADV.(A/S) : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES
VIEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1697)
DINÁRIO 432.622-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OU-
TRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA

ADV.(A/S) : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1698)
DINÁRIO 449.588-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PINTO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1699)
441.880-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1700)
392.995-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE MANOEL DE ALMEIDA DIO-
GO

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MAURO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1701)
443.094-1

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OU-
TRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : RAMIRO BARBOSA DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1702)
465.221-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : NEDI CARLASSARA PATUSSI
ADV.(A/S) : LARISSA FIALHO MACIEL E OU-
TRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1703)
477.723-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : NIVIA LIA PRIMON SCHINKAREW
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1704)
488.197-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-
TRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARÇOS VINICIUS CRISTOBAL DE
ARAÚJO

ADV.(A/S) : FLÁVIA CRISTINA JAEGER E OU-
TRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado
no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1705)
493.429-9

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ALCILENE RIBEIRO SOARES E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos
contra decisão do teor seguinte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto
contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do
Norte e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁ-
RIA SUSCITADA PELO ESTADO. NÃO ACOLHIMENTO. DE-
CISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PA-
RÁGRAFO 3º, DO ART. 475, DO CPC. VENCIMENTO-BASE IN-
FERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR
MEIO DE ABONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E
DESTA CORTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO.
VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS
VENCIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. SEN-
TENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Não se aplica o duplo grau de jurisdição obrigatório às
decisões, mesmo que contra os entes Federativos e as respectivas
Autarquias e Fundações de Direito Público, quando for proferida com
fundamento na jurisprudência oriunda do STF, conforme dicção da
primeira parte do § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil, não
sendo empecilho à aplicação desta norma, o processo conter dis-
cussão de questões secundárias. Preliminar rejeitada.

II - O abono salarial, adotado pelo ente Federativo como
forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a
atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal,
deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gra-
tificações e vantagens inerentes ao cargo.

III - Deve-se aplicar, nas condenações impostas à Fazenda
Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores, o
percentual de 6% aa, a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-
F, da Lei 9.494/97, criado pela medida provisória nº 2.180-35-2001.
Precedentes do STJ.

IV - Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível"
(fls. 149/150)

No **RE**, o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, da CF,
alega ofensa ao disposto nos artigos 7º, IV e 39, § 3º, da Constituição
Federal.

2. Consistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em desconformidade com o
decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do **RE nº 197.072-
3/SC**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJU de 08.06.2001; e **RE nº
199.098-8/SC**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJU de 18.05.2001.

Nesse sentido, confira-se, também, o **RE nº 299.075-2/SP**,
Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, 1ª. Turma, DJU de 01.06.2001, com
a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
PISO DE VENCIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO.

O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e
199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, firmou o en-
tendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º,
ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo
servidor e não apenas ao vencimento-base.

Recurso extraordinário não conhecido".

3. Adotando, pois, os fundamentos desses precedentes, co-
nheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reformar o
acórdão recorrido. (fl. 251)

Alega o embargante que *"há na mencionada decisão, data
máxima vênia, uma omissão a ser sanada, consistente na ausência de
condenação dos recorridos ao pagamento das verbas sucumben-
ciais."* (fl. 268)

2. Consistentes os embargos.

Houve, deveras, omissão do acórdão embargado quanto à
condenação dos recorridos ao pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Do exposto, acolho os embargos, para, suprimindo omissão,
determinar, no ponto, a inversão dos ônus de sucumbência. A apu-
ração do valor dos honorários far-se-á na execução do julgado.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1706)
494.561-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MAR-
QUES DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ANDRÉ FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E
OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo le-
gal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1707)
510.841-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E
OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : VITORINO RINO GIUSTI

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOG-
NO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo le-
gal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1708)
511.137-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES - ES-
CRITÓRIO DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1709) 524.384-2

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADEMIR MENDES GOULART
ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.529-2 (1710)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GUIDO FELIPPE EIDT
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: São inviáveis os embargos de divergência.

O Plenário pacificou o entendimento de que a regência dos embargos de divergência no Supremo Tribunal Federal está contida no Código de Processo Civil, em face da revogação tácita do § 3º do artigo 335 do RISTF pelo art. 511 do C.Pr.Civil, com a redação dada pela Lei 8.950, de 13.12.1994. Dessa forma, o embargante deverá comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (v.g., RE 170.717-EDV-AgR, 14.11.2002, Pleno, **Velloso**; e RE 146.747-EDv-AgR, 14.11.2002, Pleno, **M. Aurélio**).

Ante a ausência de preparo, não admito os embargos de divergência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1711) 431.121-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADALBERTO JOSÉ RAMOS CAMPELLI
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 278.122-3 (1712)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADV.DOS. : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.674-6 (1713)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV. : JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI E OUTROS
RECDO. : ESPÓLIO DE NELSON ALVES PEREIRA
ADV. : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:

Intimado para que se manifestasse (f. 124), a recorrente informou que não possui mais interesse no julgamento do recurso extraordinário (f. 126).

Desse modo, julgo prejudicado o RE.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.955-7 (1714)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUSSARA MARIA RHODES DA SILVA
ADV.DOS. : LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE E OUTROS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre a recorrida e a União, determinando seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários da União, em cargo compatível com o salário percebido e observado o tempo de serviço deferido.

A recorrida foi contratada pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB. A CAEEB prestava serviços para o Ministério de Minas e Energia, em razão de um Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e Especializados.

Segundo a recorrida, "desde a data de sua admissão, sempre trabalhou para o Ministério de Minas e Energias, não obstante ter sido contratada através da CAEEB", executando tarefas de competência do Ministério, subordinada às suas diretrizes e orientações, e em suas dependências (fls. 20).

Ajuizou reclamação trabalhista, em que pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício com a União e requereu seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários da União, bem como todas as vantagens dele advindas, além de diferenças de férias, décimo-terceiro salário, repouso remunerado, FGTS, dentre outros.

A ação foi julgada improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, em 26.04.1991, sob o fundamento de que a contratação de empregados pela Administração Pública poderia ser feita, à luz da legislação em vigor à época, mediante convênios com outras entidades a ela vinculadas.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela ora recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região reformou a sentença de improcedência e julgou parcialmente procedente o pedido por entender que o contrato celebrado pela reclamante com a entidade intermediária (CAEEB) seria nulo. Por outro lado, entendeu que a Constituição de 1967/1969 não exigia concurso público para o provimento de empregos públicos regidos pela CLT. Afirmou, ainda, que o art. 19 do ADCT da CF/88 garantiu estabilidade aos empregados que não haviam realizado concurso público.

Dessa decisão, foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado seguimento.

Interposto agravo de instrumento dessa decisão, o TST negou-lhe provimento, por não vislumbrar as alegadas ofensas à Constituição Federal de 1967/69 e à Constituição de 1988 (fls. 94-95).

No recurso extraordinário, a União alega violação aos artigos 5º, II e 37, II da Constituição de 1988 e ao artigo 97, parágrafo 1º da Constituição de 1967/1969.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 126-128 manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ante a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 279).

É o relatório.

Decido.

Em casos análogos ao presente, essa Corte firmou o entendimento de que, por ter sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de convênio fraudulento a fim de mascarar a relação de emprego entre a União e o empregado contratado por interposta empresa, o deslinde da questão demanda o exame do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: RE 211.977, rel. min. Ellen Gracie, DJ 21.02.2003; RE 154.469, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.04.1994; e decisões monocráticas: RE 286.815, rel. min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005 e AI 241.935, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.11.2004.

Na presente caso, constato que a Justiça do Trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a União e a recorrida, e declarou "nulo o contrato celebrado com entidade intermediária (CAEEB), porquanto totalmente descaracterizado o alegado convênio, que serviu para camuflar verdadeira relação de emprego" (fls. 52).

Portanto, verificar a legalidade do convênio firmado entre a União e a empresa CAEEB, bem como a natureza das atribuições que a recorrida desempenhava no Ministério das Minas e Energia, demandaria impreterivelmente o reexame dos fatos e provas que subsidiaram o acórdão recorrido. Incidência, no caso, da Súmula 279 do STF.

Ademais, não restou configurada a alegada violação ao princípio do concurso público (art. 97, § 1º da Constituição de 1967/69 e art. 37, II da Constituição de 1988). O STF já afirmou que o art. 37, II da Constituição se refere apenas a empregados admitidos após a vigência da Constituição de 1988 e que o art. 97, § 1º da Constituição de 1967/69 cuidava de cargo público, restrito a funcionário público, e não a emprego público, cujos empregados eram regidos pela CLT (cf. RE 162.933, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.1995). No mesmo sentido, assim decidiu o min. Sepúlveda Pertence (RE 229.914, DJ 30.11.2004):

"O referido art. 37, II, só abrange os empregados admitidos após a vigência da atual Constituição: a Carta decaída impunha a realização de concurso apenas para a primeira investidura em cargo público, aí não compreendido o ingresso em emprego; a atual Cons-

tituição não estabelece a aplicação retroativa do disposto no art. 37, II, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal, conforme se extrai em diversos julgados, v. g., RE 222.058-AgR, **Pertence**, 1ª T, DJ 04.06.99; AI 260.557-AgR, **Jobim**, 2ª T, DJ 25.08.00; e AI 254.417-AgR, **Gallotti**, 1ª T, DJ 16.06.00, este último com a seguinte ementa:

"Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes de sua promulgação."

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 229.225-4 (1715)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDOS. : ADÍLIO DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADV.DOS. : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E OUTROS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado em ação rescisória de decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre a União e ex-empregados do extinto INAMPS no estado de Santa Catarina, admitidos antes da Constituição de 1988.

A rescisória lastreia-se no art. 485 II e V, do Código de Processo Civil, por violação do art. 37, II da Constituição Federal.

A recorrente alega que o acórdão impugnado viola o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 61, § 1º, II, a, e 62 da Constituição, e art. 97, § 1º da Constituição de 1967/1969, sustentando a imprescindibilidade de concurso público para o provimento de cargos públicos.

Inviável o recurso extraordinário.

Inicialmente, observo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 61, § 1º, II, a, e 62 da Constituição, e art. 97, § 1º da Constituição de 1967/1969, versa questões constitucionais não ventiladas no acórdão recorrido e que não foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Em relação ao artigo 37, II da Constituição Federal, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que esse dispositivo se refere apenas a empregados admitidos após a vigência da Constituição de 1988 (cf. RE 162.933, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.1995). Colho da decisão do min. Sepúlveda Pertence no RE 229.914, DJ 30.11.2004:

"O referido art. 37, II, só abrange os empregados admitidos após a vigência da atual Constituição: a Carta decaída impunha a realização de concurso apenas para a primeira investidura em cargo público, aí não compreendido o ingresso em emprego; a atual Constituição não estabelece a aplicação retroativa do disposto no art. 37, II, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal, conforme se extrai em diversos julgados, v. g., RE 222.058-AgR, **Pertence**, 1ª T, DJ 04.06.99; AI 260.557-AgR, **Jobim**, 2ª T, DJ 25.08.00; e AI 254.417-AgR, **Gallotti**, 1ª T, DJ 16.06.00, este último com a seguinte ementa:

"Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes de sua promulgação."

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 282.570-1 (1716)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 109604/2007)

Junte-se. Defiro.

Á secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 339.858-0 (1717)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL -
SINDSEP/DF
ADV.DOS. : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO
LEITE CARVALHO E OUTROS
RECDA. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB
ADV.DOS. : NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIAS E
OUTROS

DECISÃO

*TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. FUNDA-
MENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283. ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO TRABALHISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL IN-
DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP interpõe Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal *a quo* negou provimento a recurso trabalhista e manteve decisão que reconheceria a ilegitimidade ativa do Recorrente.

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 8º, inc. I, II e III, e 37, inc. VI, da Constituição da República. Afirma, em síntese, que: *a)* não haveria disputa entre entidades sindicais pela representação dos empregados da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; *b)* o direito à sindicalização dos empregados de empresas públicas "*nasceu com o advento da Constituição de 1988*" (fl. 12); *c)* não haveria igualdade entre as empresas públicas e as privadas quanto ao enquadramento sindical; *d)* não teria havido quebra do princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, inc. II, da Constituição da República; *e)* o Poder Público estaria intervindo na organização sindical; e *f)* inexistiria disposição legal impedindo a legitimidade da presente representação.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do Recurso Extraordinário, por incidir, na espécie, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, por ser a discussão sobre a admissibilidade de recurso de revista infraconstitucional (fls. 166-168).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

5. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

"... o agravante confunde os fundamentos do acórdão regional com os do despacho denegatório. Aqueles dizem respeito à 'litis decisio' propriamente dita e estes apenas às hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT.

Por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal contém princípio que não é absoluto, cabendo à parte estar atenta as normas processuais pertinentes à espécie. Não se vislumbra, pois, possibilidade de ofensa direta a este texto.

Quanto aos artigos 8º, incisos I, II e III, e 37, inciso IV, da Constituição Federal, o agravante não demonstrou a existência de violação direta dos preceitos constitucionais apontados, eis que a análise da alegada ofensa está condicionada à interpretação de dispositivo infraconstitucional, especialmente do artigo 511, § 2º, da CLT e da Lei 8.112/90.

Com efeito, o que possibilita a admissibilidade do recurso de revista com base na afronta a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, alínea 'c', da CLT, é demonstração inequívoca de ofensa direta ao dispositivo, não sendo cabível a hipótese de violação reflexa, através da interpretação de dispositivos infraconstitucionais.

Além disso, obsta também a admissibilidade do recurso de revista, sob todos os aspectos, nos termos do Enunciado 221/TST, a interpretação razoável dada à matéria pelo v. acórdão regional, no sentido de que para o reconhecimento da legitimidade ativa da entidade sindical, é imprescindível que ela venha a juízo substituindo a categoria profissional que efetivamente representa.

Como se não bastasse, sob o ângulo da divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao confronto.

O 5º e o 7º, porque inespecíficos, a teor do Enunciado 296 desta Corte, eis que não abordam a questão da legitimidade ativa da entidade sindical, como substituto processual, em relação à categoria profissional que efetivamente é representada.

Os demais, porque, oriundos de Turmas desta Corte, do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Federal de Recursos, não viabilizam a configuração do dissenso pretoriano ensejador da admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT" (fls. 110-111).

6. Como assentado no parecer da Procuradoria-Geral da República, o Recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir, na hipótese, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, para modificar o acórdão do Tribunal *a quo*, seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, que não pode ser apreciada no Recurso Extraordinário. A ofensa à Constituição da República, se tivesse, ocorrido, seria indireta.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário**, (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.813-9 (1718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
RECDO.(A/S) : TRAJANO VIEIRA DA CRUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU e a taxa de coleta de lixo domiciliar, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade do sistema de alíquotas do IPTU e da taxa de coleta de lixo domiciliar.

Cumprê ressaltar que, em 3/12/2003 (fl. 547), o recorrente protocolou petição, na qual requereu efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade das referidas exações.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

No que concerne à taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, que foi instituída pela Lei Municipal 2.687/98, em substituição à antiga taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP), esta Corte tem admitido a distinção entre estas duas e entendido pela inconstitucionalidade apenas desta última (TCLLP).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de taxas de limpeza pública ao identificar a ausência de divisibilidade e especificidade dos serviços vinculados ao tributo, quando prevêem em seu fato gerador, não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, ou, ainda, quando há identidade da base de cálculo da taxa e a de um imposto, situações que não ocorrem com a TCDL do município do Rio de Janeiro.

Assim, o Tribunal tem admitido a instituição de taxas de coleta de lixo, desde que inexistentes esses vícios. Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 450.492-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.807/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 450.300/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto ao sistema de alíquotas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Por fim, quanto à possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do recorrente, ao julgar o RE 392.139-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-Agr/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) apenas para afastar a inconstitucionalidade da taxa de coleta domiciliar de lixo, instituída pela Lei Municipal 2.687/98. Os ônus da sucumbência deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.817-1 (1719)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TRANSTRUCK TRANSPORTE PESADO LT-
DA
ADV.(A/S) : HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por TRANSTRUCK TRANSPORTE PESADO LTDA. (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou exigível a retenção de 11% dos valores pagos pelas empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração e devida pela empresa prestadora de serviço, com base na Lei federal 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.711/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou constitucional a obrigatoriedade da retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, modificado pela Lei 9.711/1998 (cf. RE 393.946, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.04.2005).

A decisão recorrida não destoou da orientação então fixada por esta Corte.

Por outro lado, no que toca ao recolhimento dos valores devidos antes de 31 de dezembro de 1999, o recorrente ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 150, IV e 148, I, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.207-1 (1720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚ-
NIOR LTDA

ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base no julgamento da ADI 939, Rel. Min. Sidney Sanches, reconheceu à recorrente, empresa jornalística, o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a título de IPMF no ano de sua criação e indeferiu o pleito com relação aos valores pagos em 1994, por entender que a empresa não faz jus ao benefício da imunidade, previsto no art. 150, VI, **d**, da mesma Carta.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, **d**, da mesma Carta.

O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo provimento do recurso (fl. 298).

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, conforme se verifica do julgamento do RE 206.774/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPMF. EMPRESA DEDICADA À EDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS.

Imunidade que contempla, exclusivamente, veículos de comunicação e informação escrita, e o papel destinado a sua impressão, sendo, portanto, de natureza objetiva, razão pela qual não se estende às editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade - que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos.

Conseqüentemente, não há falar em imunidade ao tributo sob enfoque, que incide sobre atos subjetivados (movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira).

Recurso conhecido e provido." (DJU de 9/6/2000)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 206.402/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 211.700/PR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 228.680-Agr/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*)

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.898-8 (1721)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS: REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA: POSSIBILIDADE. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º E 8º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: CONSTITUCIONALIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Relatório

1. KG Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.397/87. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397/87, beneficiam-se, até março de 1997, da isenção do recolhimento da Cofins (art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91) pouco importando o regime de tributação do imposto de renda.

2. Mero ato normativo não tem o condão de revogar isenção legalmente instituída.

3. Não constituindo fonte nova para a seguridade social, pode a Cofins ser alterada por lei ordinária. Portanto, são legítimas a revogação da isenção às sociedades civis, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, através da Lei n. 9.430/96, bem como as majorações veiculadas pela Lei n. 9.718/98.

4. Segundo decidiu o Plenário desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS n. 1999.04.01.080274-1/SC, não tendo a Lei Fundamental fixado o conceito de faturamento pode o legislador infraconstitucional determinar seus limites.

5. A compensação de que trata a Lei 9.718/98 não ofende o princípio constitucional da isonomia.

6. Não houve desobediência à regra da anterioridade nonagesimal pela Lei n. 9.718/98." (fl. 290)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput, 69, 146, inc. I, 149, 150, inc. II, 195, 239, da Constituição da República.

Assevera ter havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Argumenta, também, que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão que por lei complementar.

Afirma, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Requer o Recorrente a reforma do acórdão recorrido julgando inconstitucionais "a Lei 9.430/96, não podendo lei ordinária, ter o condão de alterar Lei Complementar, nos termos dos arts. 59 e 69 da Constituição da República", "a cobrança do PIS e da COFINS, com base na Lei n. 9.718/98, considerando que sua base de cálculo é o faturamento e não a receita bruta, levando-se em consideração inclusive a irretroatividade da Emenda Constitucional n. 20/98", "a Lei n. 9.718/98 quando altera a alíquota da COFINS de 2% para 3%, visto ferir o princípio das leis, considerando que é a Lei Complementar n. 70/91 que estabelece a alíquota de 2%" e "a Lei n. 9.718/98, por ferir o princípio da isonomia, visto permitir a compensação do adicional de 1% da COFINS apenas para os contribuintes que possuem o CSSL a pagar, ou seja, apenas para aqueles que possuem lucro" (fls. 376 e 377)

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação - , é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Quanto às alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, dessa lei, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

7. Naqueles julgamentos, o Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação de que haveria necessidade de lei complementar para esse fim.

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

8. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal *a quo* no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJ 16.5.2003), a dizer, não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo posto em exame judicial.

9. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.918-1 (1722)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : EMPRESA SANTA JUSTA LTDA

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME PASSARINHO MENEZES

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA

Pet. n. 107.330/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.692-8 (1723)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

RECD.(A/S) : ORLANDA XAVIER DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA

ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o não--cabimento da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento devido pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hi-

pótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na presente causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ocorre, no entanto, **que faltam**, nestes autos, **elementos** que me permitam identificar **se se registra**, na espécie ora em exame, hipótese de execução **dependente** da expedição de precatório (CF, art. 100, "caput") **ou se se cuida**, ao contrário, de situação em que a execução **contra** a Fazenda Pública **prescinde** da expedição de precatório, **por tratar-se** de dívida de **pequeno** valor (CF, art. 100, § 3º).

A **ausência** desses elementos, cuja demonstração se revela essencial à adequada resolução da controvérsia, **impede-me** de apreciar a postulação ora deduzida pela parte recorrente, **pois não posso** proferir decisão de caráter condicional nem de índole alternativa.

Isso significa, portanto, **na perspectiva** do recurso extraordinário, **que a omissão** dos dados mencionados - que se revelam relevantes e imprescindíveis à solução do litígio - **atrai** a incidência da Súmula 284/STF, **eis que** a falta de tais elementos, **porque imputável** à parte recorrente, **traduz** descumprimento, **por ela**, do seu inafastável dever processual de ministrar, a esta Corte, as informações essenciais ao exame da causa.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.155-7 (1724)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECD.(A/S) : PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 420.816/PR, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o não--cabimento da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento devido pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "caput"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "caput", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na presente causa (RE 415.911/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.955/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 419.116/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 422.027/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 434.341/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** a imposição da verba honorária **a que foi condenada** a parte ora recorrente, **por tratar-se**, no caso, de execução **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.376-4 (1725)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: (Petição/STF n. 99.170/2007)

1. Junte-se.

2. Defiro o pedido da renúncia do mandato.

3. Observe, a Secretaria, o que requerido nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.298-0 (1726)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : GLOBO ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.

Petição/STF nº 100.264/2007
DECISÃO
PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
A União pleiteia vista do processo.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.771-1 (1727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA
ADV.(A/S) : CARLOS DE PINHO E SILVA FILHO

Pet. n. 113.576/2007
DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário, manifestada por advogado com poder especial para desistir.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.057-1 (1728)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LAIS NUNES DE ABREU
RECDO.(A/S) : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : VANDERLEI DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Petição 114213/2007-STF.
Junte-se.
O STJ, por meio do Ofício 003890/2007-CD2T, informa que o Agravo de Instrumento 689.747/SP, Rel. Min. Humberto Martins, foi provido para determinar a subida do recurso especial inadmitido pelo TRF da 3ª Região.
Dessa forma, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial interposto pelo INSS.
À Secretaria para as providências.
Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.695-3 (1729)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDNA MATIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.
No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.180-35/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.
Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).
Brasília, 07 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.050-1 (1730)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDU ARRUDA JÚNIOR
RECDO.(A/S) : TEREZA GERMANO ARRUDA
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO
RECDO.(A/S) : EDU ARRUDA NETO
RECDO.(A/S) : VILMA GERMANO DE MELLO
RECDO.(A/S) : ADRIANA GERMANO DE MELLO SILVA

RECDO.(A/S) : MARINA GERMANO ARRUDA
ADV.(A/S) : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 99.088/2007
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Edu Arruda Júnior e outros, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requerem a juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão mediante a qual foi extinta a punibilidade dos recorridos.
Registro que as informações constantes da citada certidão conferem com os dados da sentença anteriormente apresentada.
3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso extraordinário. Declaro-o prejudicado.
4. Publiquem.

Brasília, 4 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.160-4 (1731)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IMOLA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLÁPIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do art. 3º e do art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quando à constitucionalidade do art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, *DJ* 16.5.2003, cuja ementa é a seguinte:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COM-PENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."
No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, *DJ* 15.8.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.261-0 (1732)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DOMINGOS VALONE
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO DA MOTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.
Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constituir o critério para se estabelecer a competência jurisdiccional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no **CC nº. 7.204** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, *DJ* 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do **CC nº. 7430**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, *DJ* de 17.04.2007, *ver-bis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, **CC nº. 7.441**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, *DJ* de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito e nesse ponto, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.837-1 (1733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO DA LUZ MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%, além de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, *DJ* 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, *DJ* 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**.

A recorrente alega, ainda, que a condenação estaria limitada à edição da Emenda Constitucional 19/98 - que alterou o texto do inciso X do artigo 37 da Constituição. A alegação é de total impertinência; a alteração do art. 37, X, da Constituição não implica em retirada dos vencimentos dos militares do reajuste que anteriormente lhes fora estendido: o deferimento do que pleiteia a recorrente implicaria a redução do vencimento dos militares, à qual, obviamente, não visou a emenda constitucional invocada.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.180-35/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.344-8 (1734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ROBERTO NOVELETTO
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que versa sobre o estabelecimento de teto remuneratório pela lei 6.995/1990.

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório, inclusive para os estados, seria o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ilegítima seria, portanto, a instituição de subteto por legislação local.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subtetos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

"EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98)."

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.235-8 (1735)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE - RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO
RECD.(A/S) : MANOEL AMORIM DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: - Conforme as informações contidas à fl. 308, homologo, também, o pedido de desistência quanto a Maria Lindalva Vaz da Silva.

Baixem, oportunamente, os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.817-3 (1736)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
RECD.(A/S) : PLÍNIO BORSARI
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.507-3 (1737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INTER COMMERCE SERVIÇOS S/C LTDA
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO:

Junte-se.

Regulize a requerente a sua representação, tendo em vista informações contidas na petição de n. 87.491/2007.

A Secretaria para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.673-8 (1738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os artigos 1º, III, 5º, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao manter o regime de cumprimento da pena integralmente fechado para o crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello). Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.982-1 (1739)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : IRINEU FANCELLI
ADV.(A/S) : JULIO CESAR FARIA

Pet. n. 115.763 e 116.026/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.875-8 (1740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SÉRGIO BEZERRA DE MELO
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMURU E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SULLICY FORBES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que versa sobre o estabelecimento de teto remuneratório pela lei 6.995/1990.

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório, inclusive para os estados, seria o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ilegítima seria, portanto, a instituição de subteto por legislação local.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subtetos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

"EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98)."

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.922-9 (1741)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIBEL VIEIRA CORREA
ADV.(A/S) : ARTUR BISCHOFF TRESCASTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na parte que vedou a capitalização mensal dos juros.

Verifico, entretanto, que os fundamentos infraconstitucionais do acórdão recorrido não foram afastados pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 221-222), o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

A decisão supra-referida transitou em julgado (fls. 224).

Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.495-8 (1742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : ALSTYNE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO M. ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 107.553/2007)

1. Junte-se.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou a presente petição, informando que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007), e requereu a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral Federal da decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 168-169), na pessoa da Dr. Luciana Hoff, Adjunta de Contencioso, em 4.6.2007 (fl. 171V) e conforme contido nos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, **intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

4. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.075-4 (1743)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARINA DA COSTA MELLO GOMES
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA GENOVEVA RUISDIAS DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

PG 118.412-2007/STF

Defiro.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.852-6 (1744)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECD.(A/S) : ANGELINA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaque: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.450-3 (1745)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL
RECD.(A/S) : SÉRGIO PATRICIO ELUA ROBLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que anulou procedimento administrativo relativo a execução extrajudicial de crédito hipotecário, considerando inconstitucionais as disposições do Decreto-Lei 70/1966 que a ela faziam referência.

Razão assiste ao recorrente. Esta Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/1966, foi recepcionado pela atual Constituição. Confira-se, nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do RE 287.453 (rel. min. Moreira Alves, DJ 26.10.2201), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

Somam-se a esse outros julgados, como, por exemplo, o RE 223.075 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998), o AI 446.728 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 14.08.2003), o RE 299.538 (rel. min. Carlos Velloso) e o RE 401.379 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.2003).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.317-1 (1746)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIS AGNALDO FONSECA BAPTISTA
ADV.(A/S) : LYNSEI BIAZETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele".

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.653-1 (1747)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SAAD COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENERAL ETCHEGOYEN
ADV.(A/S) : LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 111.792/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Águas Guariroba S/A requer a homologação do termo de acordo firmado entre as partes - cópia autenticada anexa - bem como a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registro constar da autuação a existência de outro recorrente que, no caso, é o Diretor-Presidente da empresa, contra quem foi impetrado o mandado de segurança.

3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se for homologado o citado acordo, ficará prejudicado o extraordinário. Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-lo, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.077-6 (1748)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EMSENHUBER , ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e

outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas na Constituição Federal**. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**" (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

- grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpr ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.450-0 (1749)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : REGINA SPIES QUEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge**, frontalmente, da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria suscitada **nesta** sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida pela parte recorrente revela-se **plenamente** acolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio ora em debate (RE 510.814/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 537.578/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 544.479/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 546.528/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Cumpr destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE 533.735/RS), **no sentido** de que a "(...) **execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma**, mas em conjunto com a condenação principal. **Incide**, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. **Tendo sido** a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. (...)".

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.773-8 (1750)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : CARLOS JOÃO ANTONIOLI
ADV.(A/S) : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 65-66) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.062-9 (1751)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JORGE ALBERTO DO VALLE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os artigos 1º, III, 5º, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao manter o regime de cumprimento da pena integralmente fechado para o crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar ao Juízo de Execuções Criminais competente que analise se a parte recorrente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello). Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.580-0 (1752)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ ORSONI DA MAIA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Alega-se violação aos artigos 2º, 37, X, XI, XIII, XV, 39, § 1º, e 61, § 1º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.2.2005; e do AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.2.2005, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido."

Ressalte-se, entretanto, que a MP n. 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.8.2005, cuja ementa restou assim consignada:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advento da MP nº2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

CPC).
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.633-4 (1753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BENEDITO DE FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (RE 525.180/DF), **no sentido** de que:

"(...) sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "*caput*").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.877-9 (1754)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO: (Petição/STF n. 100.332/2007)

1. Junte-se.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou a Petição n. 100.332/2007, informando que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007), e requereu a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral Federal da decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 174-175), na pessoa da Dr. Luciana Hoff, Adjunta de Contencioso, em 4.6.2007 (fl. 177-V) e conforme contido nos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, **intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

4. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.207-1 (1755)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVANILDO RÉGIS
ADV.(A/S) : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo** **má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STE**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes que motivaram a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CE**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no



âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser es-tendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previden-ciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência dos "leading cases" referidos, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicados os acórdãos con-substanciadores dos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao res-ponder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucio-nalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, apli-ca-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em con-sequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincu-la os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Su-premo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.789-7 (1756)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
RECD.O.(A/S) : ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACKSON SPONHOLZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria trans-gredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpreressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tra-tando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do pre-sente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.796-0 (1757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI
RECD.O.(A/S) : PRO ECHO CARDIODATA SERVIÇOS MÉ-DICOS LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto no art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional 33/2001, e do art. 34 do ADCT.

Esta Corte firmou orientação no sentido da não-incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Ser-viços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS) sobre operações de importação de bens por pessoa física ou jurídica, que não fosse contribuinte do imposto (Súmula 660/STF).

As Turmas têm seguido essa orientação, da qual não divergiu o acórdão recorrido (cf. AI 342.050-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 10.10.2003; RE 346.856, rel. min. Moreira Alves, DJ de 31.10.2002; RE 203.502, rel. min. Moreira Alves, DJ de 15.03.2002; e o RE 199.554-AgR, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 04.08.2000).

Do exposto, nego provimento ao recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.242-4 (1758)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : NILSON LUIZ DE MAIA MACEDO
ADV.(A/S) : MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BE-LO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CABEDELO
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO CARDOSO LOURENÇO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria trans-gredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpreressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tra-tando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do pre-sente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.403-6 (1759)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECD.O.(A/S) : ALDEMIR BEZERRA DE MOURA
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acór-dão da Turma Recursal de Juizado Especial Federal de Pernambuco que declarou inconstitucionais os incisos I, II, e III do art. 32 da Lei nº. 8.213/91, e determinou a revisão da RMI do benefício do re-corrido, mediante a utilização integral dos 36 últimos salários- de -contribuição relativos as duas atividades laborais do autos.

No recurso extraordinário, o recorrente alega com base no art. 102, III, "a", violação ao disposto no art. 202 da Constituição Federal, na sua redação original.

2. Consistente o recurso.
O acórdão recorrido está em desconformidade com o en-tendimento desta Corte, no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável (cf. RE nº 193.456, Plenário, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 07.11.97)

Nesse sentido, confira-se, quanto a questão do teto aplicável ao benefício, o decidido pela 1ª Turma, no julgamento no AI nº 279.377-AgR-ED, DJ de 22.05.2001, de que foi relatora a Ministra ELLEN GRACIE:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao le-gislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.
Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados".

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

Ficando vencido o autor, pagará ao réu honorários advo-cáticos arbitrados em cinqüenta reais (R\$ 50,00), mais custas pro-cessuais, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de junho de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.878-9 (1760)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MÁRCIO DINIZ BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO BEDIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIMED FLORIANÓPOLIS - COOPERATI-VA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi deduzido com desrespeito frontal à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que impõe, à parte recorrente, no ato de interposição do apelo extremo, o dever de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de im-pugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, firmou-se no sentido de reconhecer a incognoscibilidade do recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver, como se registra na espécie, a precisa indicação do dis-positivo constitucional autorizador de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAU-RÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURELIO - AI 397.613/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário (Súmula 284/STF).
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.916-6 (1761)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : FAISSAL SERAFIM CHAVES COSTA

Petições 115220/2007-STF e 117630/2007-STF.
Juntem-se.
O recorrente, mediante petição subscrita por seu advogado com poderes para tanto, requer a desistência do recurso extraor-dinário.

Isso posto, homologo a desistência do recurso (art. 21, VIII, do RISTF).
Baixem os autos.
Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.345-2 (1762)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CARMEN FREITAS GOMES
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do desconto de contribuição previdenciária --- destinada ao custeio de assistência médica --- sobre os proventos auferidos por servidor público estadual na vigência da EC 20/98.

2. O Tribunal a quo afirmou que não é devida contribuição previdenciária na vigência da EC 20/98. Todavia decidiu ser possível o desconto previsto no artigo 43, alínea "a", da Lei n. 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul, vez que se refere à assistência mé-dica.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 40, caput e § 12; 149, § 1º; e 195, II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao julgar caso análogo, fixou o seguinte entendimento:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INS-TITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 - EXAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - INCIDÊN-CIA SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE CONS-TITUCIONAL - EXIGIBILIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 - AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pen-sionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao ad-vento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer,

ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes.

- **Entendimento aplicável à contribuição destinada ao custeio de assistência médica a que se refere a Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul.** Precedentes" grifei.

[RE n. 382.583-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 21.11.03].

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus de sucumbência. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.344-5 (1763)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : VIDRAUTO DO BRASIL COMÉRCIO DE VÍDROS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: (Petição/STF n. 107.560/2007)

1. Junte-se.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou a presente petição, informando que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007), e requereu a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral Federal da decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 144-145), na pessoa da Dr. Luciana Hoff, Adjunta de Contencioso, em 5.6.2007 (fl. 147V) e conforme contido nos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, **intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

4. **Observe, a Secretária, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrente.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.465-4 (1764)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : VIVIAN SEKE LOBO

ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário qual o Juízo competente para processar e julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 02.02.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/2004 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum. Pela análise dos autos, tem-se que não foi proferida sentença pela Justiça Comum do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão que determinou a remessa do feito para a Justiça do Trabalho, nos termos do precedente mencionado.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.283-5 (1765)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA

ADV.(A/S) : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO

ADV.(A/S) : ROBINSON SOARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Incognoscível o recurso.

Publicado o acórdão recorrido em 12.08.2005, sexta-feira (fl. 305), o prazo para interposição do recurso extraordinário começou a correr na segunda-feira, dia 15.08.2005, e expirou no dia 29.08.2005 (terça-feira). O recurso somente foi protocolado no dia 30.08.2005, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.467-6 (1766)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : POLTEX POLIDO TEXTIL S/A

ADV.(A/S) : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 110.874/2007)

1. Junte-se.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social informa que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007) e requer a intimação ou a citação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a reabertura do prazo recursal.

3. Em 7.5.2007, proferi decisão de fls. 125-126, que negou seguimento ao recurso extraordinário. Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 5.6.2007. O INSS foi devidamente intimado em 13.6.2007 (certidão de fl. 129v). A presente petição foi protocolada em 16.7.2007.

Incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do Código de Processo Civil.

E nem se há cogitar não ter o Recorrente ciência do teor da decisão proferida em 7.5.2007, pois, se assim fosse, não teria ele requerido "reabertura do prazo recursal".

4. **Pelo exposto, indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal.**

5. **Observe, a Secretária, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrente.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.753-5 (1767)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PEDRO ERNESTO GONÇALVES PEREIRA

ADV.(A/S) : MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Pedro Ernesto Gonçalves Pereira, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse órgão deu provimento ao agravo retido para reconhecer a carência de ação, por ilegitimidade passiva para a causa, pois o imóvel objeto da demanda não teria sido adquirido pelo ora Recorrente diretamente do Estado do Paraná, mas de terceiros, estes sim partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação.

2. O Recorrente alega, agora, que a decisão recorrida teria afrontado o art. 37, § 6º da Constituição da República.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a "sentença monocrática ou, não sendo a hipótese, que com a modificação do julgado seja determinada a baixa dos autos para que se prossiga no julgamento das demais questões" (fl. 1.117).

3. Ao prover o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário e com idêntico objeto, o Superior Tribunal de Justiça deu a ele provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida, além de determinar a baixa dos autos à instância *a quo* para o prosseguimento do julgamento do feito.

4. Aquela decisão transitou em julgado em 21 de setembro de 2006 (fl. 1.163).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.832-9 (1768)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : VITÓRIA RÉGIA COSTA

ADV.(A/S) : ADRIANA DE MENDONÇA COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região que reconheceu à recorrida o direito a ser reinvestida em cargo de professora substituta antes do decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses de sua primeira contratação, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR SUBSTITUTO. PROCESSO SELETIVO. LEI Nº 8.745/93, ART. 9º, INCISO III. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONTRATAÇÃO. CABIMENTO.

- O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que proibia a contratação de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo pleno do TRF da 5ª Região, na MAS nº 72.575-CE, em 23.10.02.

Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 76).

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega que houve violação ao art. 5º da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.745/93.

2. Inconsistente o recurso.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 11.06.02).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o acórdão impugnado está em consonância com jurisprudência similar assentada da Corte, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Concurso Público.

2. Acórdão que negou provimento à apelação, assentando a inexistência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargo de Professor Assistente. 3. Criação de dois cargos de Professor Assistente no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, quando se encontrava em pleno curso o tempo de eficácia do concurso público. Ocorrência de contratação de professores e renovação de contrato. 4. Precedente da Turma no RE 192.569-PI, em que se assegurou a nomeação de concursados, eis que existentes vagas e necessidade de pessoal. 5. Constituição, art. 37, IV. Prequestionamento verificado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 273605, Rel. Min. NÉRI SA SILVEIRA, DJ de 28.06.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.113-3 (1769)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : LIGIA GRIGORINE DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO

ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Discute-se nestes autos qual o Juízo competente para processar e julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.



2. O TJ/SP declinou da competência para processar e julgar o feito em virtude da nova disciplina prevista pela EC 45/04, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

3. Ambas as partes interpuseram recursos extraordinários em que postulam a reforma do acórdão recorrido e a declaração da competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a lide.

4. O extraordinário interposto pelo autor não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela empresa --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado em 2.12.05 [certidão de fl. 100]. A petição de interposição do recurso extraordinário foi protocolada em 30.11.05, sem posterior ratificação.

5. Este Tribunal fixou orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, o AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; o AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; o AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, e o AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros.

6. No que respeita ao extraordinário interposto pela empresa, o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, XXXVI, da CB/88, que se alega afrontado. Além disso, o preceito constitucional não foi suscitado no momento em que interpostos os embargos de declaração. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. O prequestionamento, no entendimento pacificado neste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

8. Quanto ao mérito, o Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

9. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

10. Pela análise destes autos, tem-se que não houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de São Paulo em período anterior à promulgação da EC 45/04 [fl. 214], devendo ser mantida, portanto, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Nego seguimento aos recursos com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.235-1 (1770)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO NAZEOZENO DOS SANTOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.620-8 (1771)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA SOARES BORZANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inexistência da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como afastou a cobrança da exação instituída pelo artigo 2º da mesma legislação, no exercício financeiro de 2001.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXII, LIV, 145, § 1º, 149, *caput*, e 150, IV, da Carta Magna.

A recorrente requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Esta Corte, no julgamento da ADI-MC 2.556, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 8.8.2003, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.970-4 (1772)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ADAIR CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.331-1 (1773)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FERNANDO RENNER SOARES CHAVES
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES

DECISÃO: RE, a, de acórdão que limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o recorrente que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

O acórdão recorrido, além de fundar-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseou-se em fundamento infraconstitucional.

Este fundamento ficou precluso, à vista da não interposição de recurso especial pela instituição financeira.

Sendo suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.751-1 (1774)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : POSTO SERVIÇO POPULAR LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 329.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.359-6 (1775)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : MARLY MAKLOUF DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em três (3) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional, **porque referente** ao prazo decadencial **a que alude** o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cumpra assinalar, finalmente, que essa orientação **tem sido observada** em processos **nos quais** se discutiu matéria **idêntica** à examinada na presente causa (**RE 428.233/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.047-9 (1776)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JÚLIO DE CHECHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DESPACHO (referente à petição 3923/2007):

O tema debatido nestes autos - responsabilidade civil do Estado em virtude da mora na edição de norma de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos - já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte (cf. RE-AgR 510.467, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJ de 30.03.2007; RE-AgR 494.782, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., DJ de 16.02.2007; RE-AgR 453.349, rel. min. Celso de Mello, 2ª T., DJ de 19.12.2006, e RE-AgR 501.054, rel. min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ de 06.11.2006, entre outros).

Indefiro, portanto, o pedido de sobrestamento formulado. Nesse sentido, ainda: RE 522.623 (rel. min. Cármen Lúcia).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.047-9 (1777)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : JÚLIO DE CHECHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.421-1 (1778)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADV.(A/S) : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ MARQUES ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSETE VILMA S. LIMA

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos por Chubb do Brasil Companhia de Seguros Gerais S/A e por Elevadores Atlas Schindler Ltda., com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da Justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Ambos os recursos extraordinários alegam violação aos arts. 109, I, e 114 da Carta Magna, sustentando a manutenção da competência da Justiça comum estadual.

Apenas a Elevadores Atlas Schindler Ltda. interpôs recurso especial simultaneamente com os extraordinários.

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial *"para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam julgadas as apelações."* Essa decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (fls. 722-724).

Assim, julgo prejudicados os recursos extraordinários por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.450-4 (1779)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : EVA TEREZINHA DA SILVA MELLO
ADV.(A/S) : TATIANA CORREA DIAS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, o Supremo Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.693-6 (1780)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ AMAURI RAMALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INIS FÁTIMA DE PAULA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 25.6.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.930-7 (1781)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSE GERALDO DE OLEGARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu ser da Justiça Comum a competência para dirimir conflito relativo à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

No recurso extraordinário a parte aponta violação do art. 114 da Constituição federal.

Esta Corte firmou entendimento de que a Justiça Comum é competente para julgar ações envolvendo complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Cito, a título ilustrativo, o RE 470.169-AgR (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 05.05.2006), cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, cf. o RE 333.308-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 02.08.02), o RE 175.673 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 05.11.99), o AI 556.099 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 01.12.2006), o RE 496.941-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* de 20.04.2007), o AI 618.944-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 13.04.2007) entre outros.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.564-1 (1782)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECD.(A/S) : INDÚSTRIAS ZILLO LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou inconstitucional o art. 19 da Lei nº. 11.033/04, ao condicionar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de precatórios à exibição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 97, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Em data recente, o Plenário da Corte, ao concluir o julgamento da **ADI nº. 3.453** (Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, *DJ* de 16.03.2007), proclamou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei federal nº. 11.033/04, com nosso voto vencedor declarado e cuja ementa ora reproduzo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº. 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embarça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (No mesmo sentido: **RREE nºs 516.077 e 520.461**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, *DJ* de 02.03.2007 e 07.03.2007; **Rcl 4.962 - MC**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, *DJ* de 13.03.2007)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.395-1 (1783)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOAQUIM DE CASTRO FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO REGIS PONTES REGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 678):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTO PREÇO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.577, DE 11 DE JUNHO DE 1997. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI COMPLEMENTAR 76/93. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. AC 273312 CE

Valor da terra nua a ser fixado com base no laudo oficial que considerou, razoavelmente, o relevo, vegetação, recursos hídricos, clima e solo, não incluindo o preço de negócios efetivamente realizados na região da gleba, uma vez que no momento da elaboração do laudo a legislação que passou a fixar este critério de avaliação da terra nua ainda não havia sido editada.

A cobertura vegetal será indenizada se tiver produtividade econômica, o que não restou provado nos presentes autos.

A ação de desapropriação encerra um fim inafastável consistente na busca do justo preço, de onde decorre que a indenização sucedânea da perda da propriedade não pode estar assentada em um preço lesivo ao patrimônio do expropriado, obtido a partir de aspectos irrealis e de comparações de situações diferenciadas. Na espécie o laudo oficial se encontra mais aproximado do preço justo que é exigência do sistema jurídico.

Na esteira da exegese desta Turma, segue-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a disciplina legal introduzida pela Medida Provisória 1.577/97, relativamente aos juros compensatórios e moratórios na desapropriação, foi suspensa por decisão do col. STF.

Cumulação de juros moratórios devidos no percentual de 6% e compensatórios em 12% ao ano, nos termos das Súmulas 12, 69 e 70 do STJ e 618 do STF.

Os juros compensatórios incidem no percentual de 12% sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre 80% da oferta e o valor da condenação.

Os juros moratórios incidem no percentual de 6% sobre a diferença entre o valor do depósito e o da condenação, a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal (cf. MP nº 1977-33; 99, art. 15-B, sucedida pela MP nº 2.183-56/2001).



Segundo o artigo 184, par. 1º da CF/88 a indenização será efetuada em títulos da dívida agrária, sendo que as benfeitorias úteis e necessárias devem ser indenizadas em dinheiro.

O valor dos honorários advocatícios devem ser fixados na ordem de 5% sobre a diferença entre o valor depositado e o valor do preço justo apurado na sentença.

Apelação do INCRA parcialmente provida."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXIV e 184 da Carta Magna. Nas razões de recurso extraordinário, sustenta-se que:

"...o valor fixado para ressarcimento do expropriado, de acordo com os comandos constitucionais acima transcritos, deve ser justo e, ainda, refletir o preço de mercado do imóvel, conforme art. 12 da Lei nº 8.629/93:

[...]

Tais dispositivos não foram observados pela e. Turma julgadora, apesar dos argumentos da Autarquia de que a perícia não teria levado em conta a queda no preço de terras ocorrida no país e, também, de que a pesquisa de preço efetuada pelo perito não sofreu o tratamento estatístico devido, além de desobedecer a metodologia prevista pela Lei, não representando a realidade existente no imóvel expropriando.

Com efeito, o respeitável acórdão acolheu o laudo do perito oficial para os valores de terra nua e benfeitorias, tal como a sentença, fixando a indenização total acima do valor do mercado do imóvel expropriando.

[...]

Os dispositivos acima invocados, repita-se, estabelecem, de forma expressa, que o valor a ser pago pelo INCRA nas desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária, deverá ser exatamente aquele necessário para recompor o patrimônio do expropriado, nada mais, nada menos."

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 477.071, 2ª T., Rel. Joaquim Barbosa, DJ 28.4.2006, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.843-5 (1784)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECD.O.(A/S) : FERNANDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF).

II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar.

III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.

IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **RE nº. 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº. 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: **1º)** o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e **2º)** sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.062-7 (1785)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.O.(A/S) : SUCESSÃO DE LEONTINA RODRIGUES MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge**, frontalmente, da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria suscitada **nesta** sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida pela parte recorrente revela-se **plenamente** acolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio ora em debate (**RE 510.814/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 537.578/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 544.479/RS**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **RE 546.528/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (**RE 533.735/RS**), **no sentido** de que a "(...) *execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. (...)*".

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.211-5 (1786)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PAULO RUBENS FREIRE VILAR
ADV.(A/S) : LUIS OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA
RECD.O.(A/S) : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 90581 e 91897) Juntem-se.

Tendo em conta o acordo celebrado entre as partes, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.230-2 (1787)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MISTRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : NERY HERMINDO DELLA GUARDIA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO: (Ref. a Pet. 113828/2007)

A peça de substabelecimento está subscrita por advogada não credenciada nestes autos. Indefiro o que pleiteado (art. 37 do CPC). Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.426-7 (1788)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SÊ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SANDRA BARBOSA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO GUEDES DE PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que apenas declinara da competência para a Justiça do Trabalho após o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para a execução provisória do julgado.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga na execução.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.815-7 (1789)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DÁRIO NOLLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DANIELA AVERBECK

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de reconhecimento do direito de professores universitários à percepção do adicional de um terço da remuneração de férias, relativo ao período de mais de um ano em que estiveram afastados das atividades habituais para freqüentarem curso de capacitação profissional.

2. O TJ/SC decidiu que a pretensão dos recorrentes é indevida, por impossibilidade jurídica do pedido. afirmou que a previsão do artigo 7º, XVII, da Constituição do Brasil apenas assegura a obtenção do adicional de um terço da remuneração de férias mediante a ocorrência efetiva do gozo de férias, situação que não ocorreu neste caso.

3. Os recorrentes interpõem recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição. Alegam ofensa aos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da CB/88.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 2.579, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 26.9.03, fixou entendimento nos termos do qual "o direito às férias remuneradas é assegurado ao servidor público em atividade. O acréscimo de um terço da remuneração segue o principal: somente faz jus a esse acréscimo o servidor com direito ao gozo de férias remuneradas".

5. No mesmo sentido, o RE n. 195.227, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 6.12.96.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.341-0 (1790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BOOZ-ALLEN & HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

Petição 112463/2007-STF.

Junte-se.

O STJ, por meio do Ofício 003872/2007-CD2T, informa que o Agravo de Instrumento 875.654/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, foi provido para determinar a subida do recurso especial inadmitido pelo TRF da 3ª Região.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial interposto por BOOZ ALLEN E HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.574-9 (1791)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S) : ZILKA TOLFO GASTALDONI

ADV.(A/S) : DENISE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge**, frontalmente, da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria suscitada **nesta** sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida pela parte recorrente revela-se **plenamente** acolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio ora em debate (**RE 510.814/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 537.578/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 544.479/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 546.528/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Cumprе destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (**RE 533.735/RS**), **no sentido** de que a "(...) *execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. (...)*".

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.825-5 (1792)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG

INTDO.(A/S) : IMPECOMAQ IMPORTADORA EXPORTADORA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRONTOCLINICA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONALDO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MARCOPOLO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE C. S. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 2ª Região entendeu que as recorrentes não possuem direito ao ressarcimento dos valores pagos a título de FINSOCIAL, entre setembro de 1989 e março de 1992.

2. O Tribunal *a quo*, ao analisar contratos e estatutos sociais e demais documentados juntados aos autos pelas empresas, verificou que: [i] "algumas destas são exclusivamente prestadoras de serviço, situação em que a exigência do tributo é devida, consoante orientação fixada pelo Plenário do STF [RE n. 187.436, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.10.97]" e [ii] no tocante às demais empresas, decidiu pela improcedência de seu pedido em virtude da impossibilidade de se aferir o tipo de atividade por elas desempenhada.

3. As recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 5º, LIV e LV; 93, IX; e 195, I, da Constituição do Brasil, bem como no artigo 56 do ADCT. Postulam a nulidade do acórdão recorrido ou o reconhecimento de que são empresas comerciais e/ou mistas, situação que lhes conferiria o direito à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, conforme o julgamento do RE n. 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ de 2.4.93.

4. Para dissentar-se do acórdão recorrido e declarar às recorrentes o caráter de empresas comerciais e/ou mistas, conferindo-lhes o direito à restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, seria necessário o reexame de fatos e provas da causa, além da análise de estatutos e contratos sociais das empresas, situação que impede a admissão do extraordinário. Incidem no caso as Súmulas ns. 279 e 454 do STF. Nesse sentido, o RE n. 328.554-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.4.06, e o RE n. 210.384-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 6.10.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.124-8 (1793)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : VILSON PIMMEL

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.309-2 (1794)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : IVONE COLBEICH DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2º T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**. Na oportunidade ressaltou que "*seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele*".

Nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.841-8 (1795)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ AIRTON SILVA MATOS

Pet. n. 102.748/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.977-5 (1796)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.310-1 (1797)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SIDNEY FERREIRA STOFELLA

ADV.(A/S) : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência do exame psicotécnico para a investidura no cargo Agente de Polícia Federal .

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento do RE n. 265.261, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.8.01, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: [...] II. Concurso público: exame psicotécnico: inadmissibilidade da oposição do sigilo de seus resultados ao próprio candidato em consequência declarado inapto. A oposição ao próprio candidato a concurso público do resultado dos elementos e do resultado do exame psicotécnico em decorrência dos quais foi inabilitado no certame viola, a um só tempo, o 'direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular' (CF, art. 5º, XXXIII), como também de submissão ao controle do Judiciário de eventual lesão de direito seu (CF, art. 5º, XXXV): precedente (RE 125556)".

5. No mesmo sentido, o AI n. 463.251, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.5.06, e o RE n. 480.017, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.5.06.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **EROS GRAU**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.318-7 (1798)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : RESARBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.684-4 (1799)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP

ADV.(A/S) : SILVIA DE CASTRO

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE BAURUR

ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Petição 117601/2007-STF

Junte-se.

A recorrente, representada por procuradora com poderes para tanto, informa a realização de acordo e requer a desistência do presente recurso extraordinário.

Assim, homologo a desistência do recurso extraordinário (art. 21, VIII, do RISTF) e remeto os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.905-3 (1800)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ADERVANDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADV.(A/S) : GLORIA MAIA TEIXEIRA

DESPACHO: À Secretaria, **para certificar** eventual trânsito em julgado, **eis que** a decisão de fls. 445/446 foi publicada **em 05/06/2007**. Exarada tal certidão, restituam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.536-3 (1801)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/MG E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG
ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESERV - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora recorrentes [fls. 1.505/1.517].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.103-7 (1802)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG
RECDO.(A/S) : COMÉRCIO DE ROUPA E ACESSÓRIOS MÁRCIA KOLANIAN
ADV.(A/S) : FELIPE GUERRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDICTO CELSO BENÍCIO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais vencidos.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que não é possível aplicar a taxa SELIC para a correção dos débitos fiscais em atraso, com respaldo no disposto na Lei n. 10.175/98, do Estado de São Paulo, e no artigo 161, § 1º, do CTN.

3. O recorrente alega que o acórdão atacado violou o disposto nos artigos 24, I, e 150, I, da Constituição do Brasil.

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 440.250-AgR, de que fui relator, DJ de 25.8.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.717/98. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

As questões atinentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos devidos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária são dotadas de caráter nitidamente infraconstitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.695-1 (1803)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : IPÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.840-6 (1804)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ARAUJO FILHO

RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA CUNHA
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.931-3 (1805)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ CARLOS MARINHO DE BARROS
RECDO.(A/S) : ANA ROSA VILLAS BOAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do aumento da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos servidores públicos federais, instituído pela Medida Provisória n. 560/94 e suas reedições.

2. As razões do recurso procedem em parte. No tocante à aplicação do disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88 às contribuições para os planos da seguridade dos servidores públicos, o Supremo decidiu que a progressividade da alíquota das contribuições para a seguridade social não conflita com a Constituição do Brasil [ADI n. 1.135, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.12.97]. Acentuou que o artigo 1º da MP 560/94 é inconstitucional por vulnerar o princípio da anterioridade mitigada:

"EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, §6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se esaurira".

Tendo este Tribunal declarado a constitucionalidade da MP 560/94 e suas sucessivas edições, salvo **quanto ao seu artigo 1º**, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para deferir em parte o pedido.

Custas e honorários devidamente compensados e distribuídos entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.206-3 (1806)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FMG - FUNDIÇÃO MINAS GERAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: (Petição/STF n. 107.593/2007)

1. Junte-se.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou a presente petição, informando que, a partir de 1º.5.2007, conforme estabelecido pela Lei n. 11.457/2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União na cobrança dos créditos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007), e requereu a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Em razão da intimação da Procuradoria-Geral Federal da decisão proferida no recurso extraordinário (fls. 293-294), na pessoa da Dr. Luciana Hoff, Adjunta de Contencioso, em 4.6.2007 (fl. 296V) e conforme contido nos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, **intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

4. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo órgão indicado para a representação judicial do ora Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.223-3 (1807)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO.(A/S) : JOÃO LEAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

Tem razão a recorrente.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.180-35/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.133-0 (1808)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ELISABETH RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **diverge**, frontalmente, da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria suscitada **nesta** sede recursal.

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida pela parte recorrente revela-se **plenamente** acolhível, **considerada** a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na apreciação do litígio ora em debate (**RE 510.814/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 537.578/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 544.479/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **RE 546.528/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Cumpre **destacar**, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (**RE 533.735/RS**), **no sentido** de que a "(...) *execução das custas processuais não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução das custas feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. (...)*".

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.309-0 (1809)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GASPAR ITAJARA SOARES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na autoaplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quando ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.450-9 (1810)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : PETROITÁLIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.976-4 (1811)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MARIA DA FONSECA PRATES

ADV.(A/S) : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

DECISÃO: O TJ/MG denegou a concessão de segurança postulada pela recorrente, viúva de Oficial de Registro Público, visando o recebimento de pensão a ser paga em valor equivalente aos proventos de Escrivão Judicial, montante esse que seu falecido marido perceberia se vivo estivesse, nos termos do disposto no artigo 40, § 7º, da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 20/98.

2. O Tribunal *a quo* entendeu inviável a pretendida equiparação, vez que o falecido titular da serventia extrajudicial se aposentou no cargo de Oficial de Registro Público, sem contribuição nenhuma para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Decidiu que a pensão por morte percebida pela impetrante possui caráter assistencial, paga diretamente pelo Estado através de um Fundo Especial de Auxílio, instituído pela Lei estadual n. 552/49, que dá suporte às famílias de pais falecidos que não possuísem condições financeiras suficientes para sobreviverem.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, ao julgar casos análogos, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 552/49. NATUREZA ASSISTENCIAL. AUXÍLIO FIXADO EM VALOR CERTO E PRESTADO PELO ESTADO A DEPENDENTE DE SERVIDOR ESTADUAL FALECIDO (OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO) NÃO-SEGURADO DA PREVIDÊNCIA. REVISÃO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que enseja apreciação em recurso extraordinário.

Agravo desprovido".

[AI n. 533.409-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 17.11.06].

5. No mesmo sentido, o AI n. 541.060-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 17.11.06; o AI n. 603.030-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.4.07, e AI n. 637.391, de que fui Relator, 2ª Turma, DJ de 11.5.07, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.208-1 (1812)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BRUFEST COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Este Tribunal entende necessária a complementação legislativa do artigo 192, § 3º, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.475-0 (1813)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALICE SANTOS FLORES

ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.492-0 (1814)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ZENON DE ALMEIDA CHAGAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRICIO WILIAM VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADV.(A/S) : FRANCISCO LISBOA RODRIGUES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que declarou prescrita a pretensão de servidores públicos municipais referente à restauração de Gratificação de Tempo Integral, instituída pela Lei Municipal nº 4.085/72 e suprimida pela Resolução nº 975/88.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, e 37, X, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação à suposta ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

No tocante à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Quando ao mais, novamente, o acórdão recorrido decidiu com base na interpretação de norma local e na análise dos fatos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna, atraindo a incidência das **súmulas 279 e 280**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.586-1 (1815)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : JOSÉ VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SILVANA MARQUES DA SILVA

ADV.(A/S) : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS

RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

(PET STF Nº. 70906/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.Int..

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.622-1 (1816)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quando ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.708-2 (1817)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LORIS ZEUCLES HONEGER PROENÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO PAULUK

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 166):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.

O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar n. 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação a autora que o firmou."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do posicionamento firmado por esta Corte, quando do julgamento do RE 418.918, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 1º.7.2005, segundo o qual a desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acarretaria ofensa ao ato jurídico perfeito inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. A decisão possui o seguinte teor:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.



2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.835-6 (1818)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HELIVELTO SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão que julgou ilegal os descontos dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, no período compreendido entre a vigência da Lei n. 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória n. 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "*a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário*" (fl. 125).

Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 487.922, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 10.11.2006, o RE-AgR 500.648, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.2.2007 e o RE-AgR 482.848, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 6.11.2006, assim ementado:

"*E M E N T A*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES - LEI Nº 8.237/91 - REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.787/72 - DECRETO Nº 92.512/86 - MERO REGULAMENTO EXECUTIVO DA LEI Nº 5.787/72 - PRETENDIDA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIII E LIV, E ARTS. 142, 149 E 150, I) - ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MATÉRIA DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO."

No mesmo sentido, monocraticamente, os RREE 480.350 e 487.921, Rel. Cezar Peluso, DJ 29.5.2006.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.402-0 (1819)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COUER DE JESUS
ADV.(A/S) : MAURO JÚNIOR SERAPHIM E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O TRF da 4ª Região reconheceu a condição de entidade beneficente de assistência social à Associação Civil Colégio Sacre Couer de Jesus, vez que cumpriu os requisitos dispostos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Decidiu que seria viável conferir-lhe a imunidade tributária, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição do Brasil, em relação a contribuições previdenciárias.

2. Ambas as partes interpuseram recursos extraordinários. A associação autora sustenta violação do disposto no artigo 195, § 7º, da CB/88, sob a afirmação de que o gozo da imunidade tributária a que faz jus tem por fundamento o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, os quais alega ter atendidos, e não os dispostos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91.

3. A União também sustenta ofensa ao disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição. No entanto, afirma que os requisitos para o gozo do direito à imunidade pleiteada não podem ser disciplinados nem por lei complementar - no caso, dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional -, e nem por lei ordinária, vez que a disciplina prevista no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, que remete ao disposto nos artigos 22 e 23 da mesma lei, nenhuma referência faz à contribuição para o PIS.

4. Este Tribunal, no julgamento de caso análogo, fixou a seguinte orientação:

"EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304).

A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito 'aos lindes da imunidade', à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária '*as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune*'.

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55).

Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91".

[RE n. 428.815-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.6.05].

Nego seguimento aos recursos com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.734-7 (1820)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : ALVARO LUIZ SCHREINER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
RECD.(A/S) : PAULO RICARDO TRENZ ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 95.355/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.838-6 (1821)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ELMIRA BOTTERMUND PINTO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição de 2% sobre pensão, destinada a custear serviço de assistência médica, prevista no art. 42 da Lei estadual nº 7.672, de 1982, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação ao artigo 149, parágrafo único (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001), da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.2000, ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.9.1999, ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2000, e RE-AgR 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual, em seu § 18, possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pela recorrente no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC nº 41, de 2003. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.852-1 (1822)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : MIGUEL BOULOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : ANA MARIA CHAVES FERREIRA
ADV.(A/S) : CELMA LEÃO MORAES

DESPACHO: (Referente à Petição nº 93435)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.009-7 (1823)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESMAEL CASTELLINI
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.103-4 (1824)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MURILO MARIZ DE FARIA NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NELLY SALDANHA PROCÓPIO
ADV.(A/S) : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a sentença, a qual condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral.

O voto do Relator restou assim consignado (fl. 163):

"*A Lei nº 9.656/98, que amparou essa nova orientação, estipulou a obrigatoriedade de um plano ou seguro-referência e também de planos mais econômicos, embora com exigências mínimas, dentre as quais a quimioterapia.*

Assim, entendo como abusiva a cláusula de contrato que limita esse procedimento, mesmo que a avença não esteja adaptada à nova lei (pelo menos não formalmente, já que eventual enquadramento não pode implicar prejuízos ao consumidor, segundo o artigo 35, § 2º, do mencionado diploma). Tal declaração não afronta o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, também objeto de questionamento, porque não se perfaz num ato jurídico perfeito acabado, tendo em vista a sua execução dar-se no decorrer das necessidades da Recorrida."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.931, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.5.2004, fixou a seguinte orientação:

"**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COINHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 586.028, Rel. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.203-1 (1825)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECD.O.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a incidência de juros moratórios na atualização da conta inscrita em precatório durante o período constitucionalmente previsto para o cumprimento da obrigação.

2. O recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da CB/88 foi alterada pela EC 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao estabelecer que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício.

4. O Pleno do Supremo, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.2003, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente [RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, e RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence].

Dou provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios. Em consequência, determino a remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.375-4 (1826)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ELIZABETE DE PAIVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECD.O.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu incabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Alega-se violação ao art. 5º, LV, 7º, IV, VI, VII, 3º, e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna, refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido."

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.503-0 (1827)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECD.O.(A/S) : ZAIRA MARTINS WILKE

ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.560-9 (1828)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.O.(A/S) : LOURDES PERRONI RIBEIRO MENDES

ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.608-7 (1829)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JOSÉ CONCEIÇÃO CAMARGO

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.930-2 (1830)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A

ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECD.O.(A/S) : OSMARINO AMARAL DE MELO

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 92.135/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.109-9 (1831)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : HINDA ROZMAN WAJNBERG

ADV.(A/S) : FERNANDA OLIVEIRA PONTES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.148-0 (1832)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECD.O.(A/S) : ROGÉRIO MACHADO CESARINO RIBEIRO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação para absolver o recorrido de um dos crimes a ele imputados e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

No RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, alegou-se a constitucionalidade da execução da reprimenda em regime integral fechado, uma vez que não contraria o princípio da individualização da pena.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23/2/2006, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º/9/2006, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.



O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).¹ Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

¹ "Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a súmula do tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.213-3 (1833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : KÁTIA LAIENE CARBINATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA SILVIA PAVANI DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a parte recorrente ao ressarcimento de diferença no saldo da caderneta de poupança dos autores em janeiro de 1989 (Plano Verão).

2. Inconsistente o recurso. O Plenário desta Corte, no julgamento da **ADI 493**, relatada pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, firmou o seguinte entendimento:

"o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (**RE 201.017**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE 199.636-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; **RE 205.249**, Rel. Min. **NERI DA SILVEIRA**, Segunda Turma; **RE 200.514**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**; **RE 199.321**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI 158.973-AgR**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma).

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 29 de maio de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.655-4 (1834)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRADUCIAL)
ADV.(A/S) : ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
RECDO.(A/S) : OSWALDO BATISTA FARIA
ADV.(A/S) : CARLOS DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.694-5 (1835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : LUCAS GABRIEL BANDEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que condenou o Estado a fornecer medicamento para tratamento de paciente que não pode suportar o seu custo.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, 5º e 100, § 2º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido. Falta-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196) . **Traduz** bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade **deve** velar, **de maneira responsável**, o Poder Público, a **quem incumbe** formular - **e implementar** - políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem a **garantir**, aos cidadãos, **inclusive àqueles portadores do vírus HIV**, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - **além** de qualificar-se como direito fundamental que assiste a **todas** as pessoas - **representa** consequência constitucional **indissociável** do direito à vida. O Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, **sob pena** de incidir, ainda que por **censurável** omissão, em **grave** comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O **caráter programático** da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários **todos** os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se** em promessa constitucional in-consequente, **sob pena** de o Poder Público, **fraudando** justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, **de maneira ilegítima**, o cumprimento de **seu** impostergável dever, por um gesto **irresponsável** de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá **efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) **e representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade **e** de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel Min. **ILMAR GALVÃO**.

Por outro lado, dissentar do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 31 de maio de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.179-5 (1836)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLADSON DIVINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

DECISÃO: RE, a e c, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 5º, XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Decido. O tema do artigo 5º, XXXVI, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto ao art. 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.196-5 (1837)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLY CAMPOS
ADV.(A/S) : ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.355-1 (1838)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OBISPA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a e b*, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com atualização monetária integral.

Alega-se violação aos arts. 5º, II, e 37 da Carta Magna; e ao art. 34, § 12, do ADCT.

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o RE-AgR 345.160, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, *DJ* 29.11.2002, e o AI-AgR 578.377, 2ª T., Rel. Eros Grau, *DJ* 9.6.2006, o qual possui a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.419-1 (1839)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECD.(A/S) : ALBERTO TSUTOMU HENMI
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- eficácia da Lei n. 6.995/90 do Estado de São Paulo, que fixa como teto remuneratório dos servidores públicos locais os vencimentos dos Secretários daquela unidade federativa --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 417.200, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.470-1 (1840)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOÃO HENRIQUE RUSCHEL
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA ANGST E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.537-5 (1841)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ALDO BORTOLINI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS depende da conclusão a que o Pleno chegar sobre a inclusão daquele imposto na base de cálculo da COFINS [RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio].

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.637-1 (1842)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
RECD.(A/S) : IGOR MONTENEGRO RASCHOVSKY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELLO OAKIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das taxas e das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; e 30, I, III, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

No mérito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T, **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84. COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido"

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.934-6 (1843)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCELO MARIANI DALAN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CÉLIO TERÊNCIO SANTANA
ADV.(A/S) : NÁDIA HONÓRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.939-7 (1844)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALCIONE REIS BORGES
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.976-1 (1845)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CELSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.042-5 (1846)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.060-3 (1847)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADV.(A/S) : LEANDRO CUNHA E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Discute-se nestes autos o percentual de juros de mora a ser aplicado em execução trabalhista ajuizada contra a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, bem como sobre a possibilidade de isenção da recorrente do pagamento das contribuições previdenciárias.

2. O Tribunal Superior do Trabalho manteve entendimento do TRT da 4ª Região, que declarou inconstitucional a aplicação do percentual de 6% ao ano a título de juros de mora, previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35.

3. Decidiu, ainda, ser inviável a análise do recurso de revista quanto ao preenchimento, pela recorrente, dos requisitos exigidos para o gozo da isenção tributária pretendida, vez que necessária seria a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de fatos e provas da causa. Aplicou ao caso o Enunciado n. 126 do TST.

4. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou preceitos da Constituição do Brasil.

5. O TST decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, no tocante ao pedido da recorrente de isenção do pagamento das contribuições previdenciárias.

6. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05; AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05; AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

7. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

8. No que respeita ao disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, o Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade desse artigo. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para declarar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, que prevê a aplicação do percentual de 6% ao ano a título de juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.077-8 (1848)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SEBASTIÃO PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C. FRANÇA HIBIDE CLAVER

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo assim ementado (f. 237):

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação Ordinária - Ex-Servidor Público - Policial Civil - Lei Complementar nº 432/85 - Adicional de Insalubridade - Alteração da forma de cálculo - Inadmissibilidade - Vinculação ao salário mínimo - Sentença Mantida - Recurso Improvido."

Alega o RE violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou o entendimento do Tribunal de que ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, v.g., AI 233.271-AgR, 21.09.1999, 1ª T, **Pertence**; RREE 208.684, 26.03.1999, 1ª T, **Moreira**; 271.752-AgR-ED, 20.02.2000, 2ª T, **Jobim**; e 236.396, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.080-8 (1849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIELA FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucedo que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros conforme pactuada (fls. 269-271).

Conforme certidão de fls. 273, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.091-3 (1850)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ADILSON JOSÉ GUTIERREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo assim ementado (f. 103):

"Servidores Públicos - Adicional de insalubridade - Vinculação ao Salário-Mínimo - Inexistência de ofensa à Constituição Federal - Apelo não provido."

Alega o RE violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou o entendimento do Tribunal de que ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, v.g., AI 233.271-AgR, 21.09.1999, 1ª T, **Pertence**; RREE 208.684, 26.03.1999, 1ª T, **Moreira**; 271.752-AgR-ED, 20.02.2000, 2ª T, **Jobim**; e 236.396, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.205-3 (1851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIOVANNA Z. V. ANDREOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo assim ementado (f. 170):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de cálculo. Salário Mínimo. Artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 432/85. Inexistência de incompatibilidade com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário mínimo como indexador, não assim como base de cálculo de vantagem remuneratória. Alteração da base de cálculo que, ademais, só poderia ser efetuada por lei de iniciativa privativa do Governador do Estado. Sentença de improcedência. Recurso improvido."

Alega o RE violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou o entendimento do Tribunal de que ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, v.g., AI 233.271-AgR, 21.09.1999, 1ª T, **Pertence**; RREE 208.684, 26.03.1999, 1ª T, **Moreira**; 271.752-AgR-ED, 20.02.2000, 2ª T, **Jobim**; e 236.396, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.232-1 (1852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : STALLO MAGAZINE LTDA
ADV.(A/S) : CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: O TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade dos preceitos veiculados pelos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelecem o prazo decadencial de 10 anos para a apuração e a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social e o prazo prescricional de 10 anos para a sua cobrança. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso os prazos quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

2. A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "b", da Constituição, em que postula a declaração de constitucionalidade do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.234-7 (1853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SÉRVULO MANTESE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN

Petição 104020-2007/STF.

Junte-se

Indefiro o pedido de sobrestamento, tendo em vista a farta jurisprudência sobre o tema levantado no recurso extraordinário, o que permite o julgamento do recurso nos termos do art. 557 e parágrafos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.246-1 (1854)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FRANZIN
ADV.(A/S) : EMÍLIO SANCHES FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 134):

"MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO EM RAZÃO DE PREVISÃO LEGAL, LEI 138/01 - DESCABIMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 37, XI DA CF - CONQUANTO SEJA LEI DE EFICÁCIA LIMITADA TEM APLICABILIDADE IMEDIATA - EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 QUE ESTABELECE COMO LIMITE MÁXIMO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NOS ESTADOS OS SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE TERÃO COMO LIMITE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL - SEGURANÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO."

Alega-se violação ao artigo 37, XI (redação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998), da Carta Magna

Esta Corte, ao julgar a ADI-MC 1.898, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, *DJ* 30.4.2004, assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal, onde se baixaram tabelas de remuneração de magistrados, com base em valor atribuído aos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal, antes que venham estes a ser fixados por lei formal.

Relevância do fundamento jurídico da inicial, perante o art. 37, XI da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, cujo art. 29 não foi reputado auto-aplicável em decisão administrativa do Supremo Tribunal.

Medida cautelar deferida, por maioria, com efeitos **ex tunc**."

Em caso análogo ao dos autos, o STF, ao julgar o RE-AgR 419.862, 1ª, T., Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 10.9.2004, firmou orientação no sentido da possibilidade de fixação de teto de vencimento em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, cuja ementa é a seguinte:

"Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, *DJ* 21.08.98)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1ª-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.258-4 (1855)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : SANTANDER ASSET MANAGEMENT LT-DA

ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LOURENÇO LUIZ MACHADO

ADV.(A/S) : LOURENÇO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 244-247).

Conforme certidão de fls. 258, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.444-7 (1856)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE

RECDO.(A/S) : FERNANDO SANT'ANNA FINN

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário diz com a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença contra ela movida e não embargada. A jurisprudência recente do Supremo confirmou entendimento já pacificado ao julgar o RE n. 412.891, Relatora a Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 28.6.2005:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os agravantes buscam rediscutir matéria já pacificada pela Corte no julgamento do RE 420.816, *DJ* 06.10.04, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação da MP 2.180/01, e, com interpretação conforme a Constituição, reduziu-lhe "a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição." Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido".

2. Não há mais dúvida a propósito da constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, cujo texto atual é decorrente da alteração operada pela Medida Provisória n. 2.180/01. O texto normativo veiculado por aquele preceito --- com interpretação conforme à Constituição --- estabelece que das execuções por quantia certa ajuizadas contra a Fazenda Pública não decorrerá a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a ação não for embargada.

3. Apesar de o Tribunal ter declarado expressamente a constitucionalidade do preceito, insiste-se em que medida provisória não é instrumento idôneo para dispor sobre matéria processual, vez que a Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, vedou categoricamente essa possibilidade.

4. A alegação não procede. A MP foi publicada em 24 de agosto de 2001, antes do advento da Emenda Constitucional, época em que não vigorava proibição relativa à veiculação de matéria processual por medida provisória.

5. Resta verificar se o texto normativo tem eficácia sobre os processos em curso no momento em que a MP foi editada.

6. As normas de natureza processual têm aplicação imediata, produzindo efeitos plenos desde o momento da publicação. A medida provisória em questão tem caráter processual. Veja-se, a respeito, aresto deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL CIVIL**. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

[...]"] [RE n. 437.074-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 18.3.2005 - grifou-se]

7. A aplicação da MP n. 2.180/01 aos processos em trâmite no momento da sua edição é incensurável.

8. As hipóteses de créditos de pequeno valor serão observadas pelo juízo da execução.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.469-2 (1857)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLÁUDIA DALBEM STROPPER

ADV.(A/S) : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para permitir a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 239.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.503-6 (1858)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PÉRSIO COLOMBO LIMA

ADV.(A/S) : IMAR SANTOS CABELEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, *DJ* 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.568-1 (1859)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOAREZ BARBOSA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.602-4 (1860)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O relator da apelação proferiu decisão, na qual deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido em face da autorização do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º do artigo supracitado que "*da decisão caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso...*".

O recorrente não esgotou todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF. Nesse sentido, *v.g.*, o AI-AgR 473.062, 2ª T., Rel. Celso de Mello, *DJ* 21.10.2005, no qual fixou o seguinte entendimento:

"*E M E N T A:* AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE **ESGOTAMENTO** DAS VIAS RECURSAIS **ORDINÁRIAS** - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL **IMPROVIDO**.

- O *prévio* esgotamento das instâncias recursais **ordinárias** constitui *pressuposto* de admissibilidade do recurso extraordinário."

No mesmo sentido, o AI-AgR 518.421, 1ª T. Rel. Eros Grau, *DJ* 5.8.2005.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.737-3 (1861)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC / ARMG

RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC / ARMG

ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS

RECDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI DE BELO HORIZONTE LTDA - COOPERTAXI

ADV.(A/S) : LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição social destinada ao SESC/SENAC em relação à recorrida, cooperativa de táxi, nos termos do disposto no decreto-lei n. 8.621/46.

2. O TRF da 1ª Região decidiu que a recorrida não se submete à exigência do aludido tributo, vez que não explora atividade comercial, não sendo suficiente para assim caracterizá-la "o fato de o estatuto social da cooperativa estabelecer como atividade social a prestação de serviços de abastecimento de combustíveis, fornecimento de peças e serviços afins para seus cooperados" [fl. 1.669].

3. afirmou que a inscrição da cooperativa em Junta Comercial decorre de expressa determinação legal [art. 32, II, "a", da Lei n. 8.934/94], não porque essa entidade possua fins comerciais.

4. Os recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, e 240 da Constituição do Brasil. Sustentam que as prestadoras de serviço devem ser submetidas ao recolhimento da contribuição social destinada ao SESC/SENAC, vez que a prestação de serviços se insere no conceito de "atividades comerciais", nos termos do disposto no artigo 240 da CB/88, no artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e no decreto-lei n. 9.853/46.



5. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000].

6. Quanto ao mérito, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas do estatuto social da recorrida e de fatos e provas [Súmulas ns. 279 e 454 do STF], para se possa verificar se há, ou não, a efetiva prática de atividades comerciais, além de análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 548.202, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 23.6.2005; o AI n. 479.168 e o AI n. 512.339, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisões monocráticas, DJ de 7.8.2006 e de 7.6.2006.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.758-6 (1862)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÓVIS FERNANDO SILVA PENA
ADV.(A/S) : CINARA MORAES VARGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros.

Por essa razão, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.776-4 (1863)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSSALVO DA SILVA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 205-208).

Conforme certidão de fls. 210, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.823-0 (1864)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TUCCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUSTÁQUIO CIR NUNES COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO INADMISSÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.

Divergência jurisprudencial inespecífica e violações constitucionais indemonstradas não oferecem suporte à interposição de recurso de revista. De outro lado, a persistência em conduta destinada a retardar a entrega da prestação jurisdicional autoriza a imposição de multa ao agravante, com fulcro no artigo 557, §2º, do CPC" (fl. 204)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alegam violação aos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, *caput* e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objetos de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a pressuposto de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.865-5 (1865)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida nestes autos está circunscrita ao direito ao recebimento, pelos servidores militares, com fundamento no princípio da isonomia, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social. O aumento foi estendido a todos os servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS n. 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.6.97.

2. O Tribunal *a quo* entendeu devido o reajuste também aos servidores militares, razão pela qual a União interpõe recurso extraordinário apontando como violado o inciso X do art. 37 da Constituição do Brasil.

3. Em recente pronunciamento, a Primeira Turma deste Tribunal, Sessão do dia 24.5.2005, reafirmou o entendimento de que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993 [RE n. 433.818-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio].

4. Ao proferir voto-vista no RE n. 419.075-AgR divergi desse entendimento, ocasião em que observei que "a Lei n. 8.627/93 apenas fixou critérios para o reequadramento e o reposicionamento na carreira militar, bem assim de algumas carreiras de servidores públicos civis, com o fito de eliminar defasagens remuneratórias existentes entre os vencimentos de cargo de carreira, corrigindo distorções. Em tal hipótese não tem aplicação o artigo 37, X, da Constituição, que não visa criar obstáculos ou impedir a reorganização de carreiras do serviço público".

5. Por outro lado, o Pleno do Supremo, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Ressalvado o meu entendimento pessoal, dou parcial provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.039-1 (1866)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICO-OB/SC - CREDIAUC
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA RONSANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDIR JOSÉ SCHNEIDER
ADV.(A/S) : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.073-1 (1867)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
RECDO.(A/S) : EUNICE JORGE SALOMÃO
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.149-4 (1868)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVONETE DA SILVA PRECIOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, com a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.179-6 (1869)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA TEIXEIRA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA GARCIA COSTA NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte (fls. 77-79). Essa decisão transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.218-1 (1870)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : JOAREZ PORTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 108256/2007)

Junte-se. Defiro.

À secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.242-3 (1871)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : EMIVAN FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

DECISÃO: (Ref. a Pet. nr. 108837/2007)

Junte-se. Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.302-1 (1872)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CORDENUNZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**RE 475.279/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 508.892/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (Súmula 283/STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.328-4 (1873)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ARMANDO FONTOURA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: (Ref. a Pet. nr. 108340/2007)

Junte-se. Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.328-4 (1874)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ARMANDO FONTOURA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO

PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com o presente recurso busca-se afastar a fixação de honorários advocatícios, pela legítima aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180/2001.

2. Alega a Recorrente contrariedade aos arts. 2º, 62, e 102, § 2º, da Constituição da República, por não ter aquele órgão aplicado o disposto na Medida Provisória n. 2.180/2001, cuja eficácia estaria preservada em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. A jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1º-D na Lei n. 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, é constitucional, mas sua incidência restringe-se aos casos de execução por quantia certa, excluídos os casos de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição da República). Confirmam-se: RE 501.340, Rel. Min. Eros Grau; RE 506.508, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 9.10.2006; RE 472.194, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 4.9.2006; entre outros.

4. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao presente recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que, em execução não embargada, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 restrinja-se aos débitos de quantia certa, excluídos os considerados de pequeno valor.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.329-2 (1875)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉA GIUGLIANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.369-1 (1876)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : RUDINEI MARCOS MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização por dano material, em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.390-0 (1877)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : EDUARDO SÉRGIO JAPIASSÚ CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que a gratificação judiciária --- instituída pelo decreto-lei n. 2.173/84 --- foi incorporada à remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, não sendo possível o seu restabelecimento como parcela autônoma.

2. Os recorrentes afirmam que apenas os servidores ocupantes de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS percebem as gratificações judiciária e extraordinária de forma cumulativa.

3. Alegam violação do princípio da isonomia [artigo 39, § 1º, c/c o artigo 5º, da CB/88].

4. Não assiste razão aos recorrentes. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores apontados como paradigmas encontram-se em igual situação à daqueles que pretendem a equiparação. No caso dos autos, entretanto, isso não ocorre, vez que os recorrentes não ocupam cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS.

5. Por outro lado, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 422.192-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 6.6.03; o AI n. 215.442-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 18.2.05; o AI n. 486.823-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 11.3.05; o AI n. 509.096-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.10.06, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.393-4 (1878)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : APOIO DIDÁTICO S/C
ADV.(A/S) : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**" (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A **norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.**"

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.400-1 (1879)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA PRAZERES
ADV.(A/S) : HAROLDO JATAHY DE CASTRO

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.762/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. VANTAGEM PESSOAL.**

1. O art. 139, II, da Lei Estadual n. 1.762/86, **assegurou o direito de incorporar** aos seus proventos 20% da remuneração **percebida quando da atividade**. Note-se que à época da edição da referida lei, estava em vigor a Constituição do Brasil de 1967-1969, que, em seu artigo 102, § 2º, vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos recorridos.

2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se, assim, do desconto na remuneração, as vantagens de caráter pessoal incorporadas pelo funcionário público, tornando-se, deste modo, plausível a tese do direito adquirido.

3. A concessão da gratificação, com a aposentadoria, deu-se com observância do princípio da boa-fé e retirá-la, a esta altura, quando por efeito da lei estadual, está placitada pela ordem jurídico-constitucional vigente, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 384.334-Agr/AM, Rel. Min. EROS GRAU)

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, § 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO.**

I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88.

II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido."

(RE 341.732-Agr/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Cabe ressaltar, neste ponto, que essa orientação **tem sido observada** em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 395.316/AM, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 331.695/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 364.017-Agr/AM, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 395.167-Agr/AM, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.).

O acórdão questionado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.408-6 (1880)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENIGNA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO REGINALDO GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da inclusão de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CB/88, que a recorrente indica como afrontado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, no caso, as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgrR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgrR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito, a redação do § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil foi alterada pela EC 30/00, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao dispor no sentido de que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício. Aí não se cogita da expedição de precatório complementar.

6. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. No mesmo sentido: RE n. 420.163-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; e RE n. 393.111-AgrR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05, entre outros.

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.421-3 (1881)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FLAVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FAB SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : CARLO GIOVANNI LAPOLLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).**

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.427-2 (1882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido, o AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06, e o AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.445-1 (1883)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : NILCINEI JOSÉ DA COSTA

ADV.(A/S) : JOSSERRAND MASSIMO VOLPON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.462-1 (1884)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ADRIANA MORAES PERILO BRAGANÇA

ADV.(A/S) : ADRIANA MORAES PERILO BRAGANÇA

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tra-

tamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.469-8 (1885)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO

ADV.(A/S) : ÉRIC GARMES DE OLIVEIRA

RECD.(A/S) : PAULO PACHECO ALVES DA COSTA

ADV.(A/S) : ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.752-2 (1886)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI

RECD.(A/S) : NEW TRENDS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.893-6 (1887)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : CELIA LUCIA ILLESCAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.897-9 (1888)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inválida a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários como condição para o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial, nos termos do art. 19 da Lei 11.033/2004.

Durante o julgamento da ADI 3.453 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 16.03.2007), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004. Mencionado acórdão recebeu a seguinte ementa:

"**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa orientação não divergiu a decisão recorrida.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.002-7 (1889)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JUSCELINO XAVIER DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.006-0 (1890)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LÉO FERREIRA LEONCY
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S) : MEDICOR - PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE QUEIRÓZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 691.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.059-1 (1891)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVERTON DA SILVA ORIGE
ADV.(A/S) : JOSÉ ADILSON CÂNDIDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a fixação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 397.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.068-0 (1892)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO BOENO DE AGUIAR
ADV.(A/S) : FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.077-9 (1893)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA LUIZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.110-4 (1894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PATRICK RAASCH CARDOSO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *b*, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 pelo Tribunal *a quo*.

2. O recurso extraordinário alega que o referido preceito, ao estabelecer o regime de cumprimento da pena integralmente fechado para o crime hediondo, não viola os princípios da individualização da pena e da humanização da pena.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.154-6 (1895)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO GONTIJO
ADV.(A/S) : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 198.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.187-2 (1896)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : HERMANN BENTO LEDEBOUR
ADV.(A/S) : CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADV.(A/S) : CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

Pet. n. 118.350/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.189-9 (1897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEIDE PEIXOTO MUNIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida nestes autos está circunscrita ao direito ao recebimento, pelos servidores militares, com fundamento no princípio da isonomia, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social. O aumento foi estendido a todos os servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS n. 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.6.97.

2. O Tribunal *a quo* entendeu devido o reajuste também aos servidores militares, razão pela qual a União interpõe recurso extraordinário apontando como violado o inciso X do art. 37 da Constituição do Brasil.

3. Em recente pronunciamento, a Primeira Turma deste Tribunal, Sessão do dia 24.5.2005, reafirmou o entendimento de que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, observada a compensação decorrente

dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993 [RE n. 433.818-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio].

4. Ao proferir voto-vista no RE n. 419.075-AgR divergi desse entendimento, ocasião em que observei que "a Lei n. 8.627/93 apenas fixou critérios para o reenquadramento e o reposicionamento na carreira militar, bem assim de algumas carreiras de servidores públicos civis, com o fito de eliminar defasagens remuneratórias existentes entre os vencimentos de cargo de carreira, corrigindo distorções. Em tal hipótese não tem aplicação o artigo 37, X, da Constituição, que não visa criar obstáculos ou impedir a reorganização de carreiras do serviço público".

5. Por outro lado, o Pleno do Supremo, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública".

Ressalvado o meu entendimento pessoal, dou parcial provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.225-9 (1898)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : RENAN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS HADAD DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretensão beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.330-1 (1899)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FURTADO ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO JOSINO DA COSTA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprasse ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.349-2 (1900)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : MARIA ANUNCIADA FERREIRA MARINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada

pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.433-2 (1901)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MPA RECREAÇÕES E ESPORTES LTDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**RE 475.279/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 508.892/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**), **não conheço** do presente recurso extraordinário (**Súmula 283/STF**).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.462-6 (1902)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIVIA TATIANA RAMOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CARDONA DOS SANTOS

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.474-0 (1903)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA MEDEIROS DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação em sede recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.518-5 (1904)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILTON SARAIVA MOTA
ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.530-4 (1905)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADE IRMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação da Lei n. 8.880/94 no cálculo da conversão de vencimentos de servidores públicos estaduais em URV.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu que o texto normativo aludido é constitucional. Afirmou que é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário, razão pela qual a matéria não poderia ser disciplinada por legislação estadual.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II; 18; 24, § 2º; 25; 39, § 1º; 167; e 169, parágrafo único, I e II; e 102, § 2º, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, no julgamento da SS n. 665-AgR, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, firmou entendimento no sentido de ser constitucional a "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido, o RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02, o RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.02 e o RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.3.03, cujo ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.550-9 (1906)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SOARES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ E OUTRO(A/S)



DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 148. Assim, julgo prejudicado este recurso. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.576-2 (1907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADV.(A/S) : MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA
RECD.O.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA
ADV.(A/S) : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário, no ponto em que trata da cobrança da taxa de combate a sinistros, **revela-se** plenamente acolhível.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, ao **julgar o RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **fixou** entendimento **que autoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGU-RANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALE-GADA OFENSA AOS INCs. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.**

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, **a**, e II, **a** e **b**, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado 'uti universi' e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enu-merados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada." (grifei)

Essa orientação jurisprudencial - **que reconhece** a plena va-lidade jurídica da taxa municipal de combate a sinistros - **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Su-prema Corte (**AI 419.001/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 419.307/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 427.220/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 431.836/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

De outro lado, e no que se refere à controvérsia relativa à cobrança das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 204.827/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **fixou** en-tendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVA-ÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.
O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e con-servação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Re-lator, têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhe-cimento e provimento do recurso da contribuinte." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, a **propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**AI 237.997/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 347.787/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 403.974/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 199.969/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 206.777/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 230.343/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 265.964/SP**, Rel. Min. ELLEN GRA-CIE, v.g.).

"O legislador comum não pode, na abstrata formulação da hipótese de incidência da taxa, transgredir a norma inscrita no or-denamento constitucional brasileiro que proíbe, no que concerne a

essa espécie tributária, a utilização de base de cálculo própria de impostos (CF/88, art. 145, § 2º; CF/69, art. 18, § 2º).

A Constituição da República - tendo presente essa indis-ponível garantia de ordem tributária que compõe o estatuto jurídico dos contribuintes - não permite que se tome como base de cálculo das taxas de serviços urbanos o mesmo elemento que define e in-forma a base de incidência dos impostos sobre a propriedade imo-biliária urbana e/ou rural. Precedentes do STF."

(RTJ 155/889, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MEL-LO)

"A coincidência de bases imponíveis referentes a exações tributárias diversas afeta a validade jurídico--constitucional do tri-buto instituído.

Não se revela exigível, em consequência, porque infringente da vedação estabelecida pelo ordenamento constitucional (CF/69, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º), a taxa de serviços urbanos cuja base de cálculo repouse em elementos - localização, área e di-mensões do imóvel - que se identifiquem, em seus aspectos essen-ciais, com o conteúdo da base imponível pertinente ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)."

(RE 120.811/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MEL-LO)

O acórdão proferido pelo Tribunal local **diverge**, em parte, da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** nas matérias em questão.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **em ordem** a dar-lhe, **no ponto**, parcial **pro-vimento** (CPC, art. 557, § 1º-A), **para o fim de reconhecer** a plena **validade** jurídica da taxa municipal de combate a sinistros, **con-siderado** o julgamento plenário do **RE 206.777/SP**, Rel. Min. IL-MAR GALVÃO, **mantido**, no mais, o acórdão em questão.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas proces-suais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e com-pensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput").

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.586-0 (1908)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-BATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
RECD.O.(A/S) : MARCOS FERNANDO CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-TRO(A/S)

Pet. n. 118.342/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.618-1 (1909)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : HONÓRIA MOREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OU-TRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso ex-traordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do pre-sente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.647-5 (1910)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EMÍLIO SERAFIM
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(A/S)

Pet. n. 105.919/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.
Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.742-1 (1911)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : DANTE MANOEL PROENÇA JR E OU-TRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : GERALDO JOSÉ DOMINGUES TERRÍVEL
ADV.(A/S) : ELIAS ED MISKALO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora re-corrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.826-5 (1912)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ATANAIR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDA-ÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular ex-clusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à ob-servância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de na-tureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação ple-nária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou pro-vimento** ao **presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual bene-ficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma le-gislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.857-5 (1913)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : SERGIO RICARDO SPIERCART
ADV.(A/S) : FRANÇISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.868-1 (1914)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: (Ref. a Pet. 107389/2007)

Junte-se.

Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.868-1 (1915)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado o art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que, "Quando da publicação da Lei n. 9.718/98 não existia qualquer norma constitucional que outorgasse à União Federal competência para a criação de uma contribuição sobre receitas, de modo que referida lei era inválida quando de sua edição, não podendo ser convalidada, uma vez que a EC 20/98 é posterior à edição da Lei n. 9.718/98, não tendo assim o condão de 'fazer desaparecer' os vícios de inconstitucionalidade de que padecia aquela diploma legal, antes evidenciando-os" (fl. 442).

3. Requer a Recorrente "seja reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS veiculada pela Lei n. 9.718/98" (fl. 450).

4. Ao prover o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça deu a ele provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar inválida a ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

5. Aquela decisão transitou em julgado em 22 de julho de 2007 (fl. 541).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

6. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.919-9 (1916)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECD.(A/S) : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.526-1 (1917)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRANCINES

ADV.(A/S) : HÉRCULES PERRONE RAMÃO E OUTRO(A/S)

Pet n. 110.984/2007

DESPACHO: J. Remetam-se os autos ao juízo de origem para que seja examinado o pedido de homologação de acordo, porquanto o efeito devolutivo do recurso extraordinário está limitado às questões constitucionais nele suscitadas.

Após o que for decidido, os autos deverão retornar ao Supremo Tribunal Federal para que seja apreciado eventual prejuízo do recurso extraordinário.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.822-8 (1918)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

RECD.(A/S) : ILCEU CARDOSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 234):

"*Apelação Cível. Ação Ordinária. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Pleito de recomposição de vencimentos, em virtude de alegadas perdas decorrentes da conversão monetária - Cruzeiro Real para URV -, quando da implementação do Plano Real. Malgrado a jurisprudência do STJ tenha consagrado entendimento no sentido de que descabe reposição salarial, em decorrência da aludida conversão, para os servidores do Poder Executivo, restando demonstrado, através de minuciosa perícia, que uma das autoras sofreu efetivas perdas, a ela assiste o direito à pretendida recomposição".*

Alega o recorrente violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende seja determinada "a limitação dos efeitos do reajuste da URV no caso do Estado de Minas Gerais até os reajustes ulteriores, em especial, o de 10%, concedido em 1995" (f. 266), observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797.

Decido.

O acórdão recorrido determinou que na conversão dos vencimentos dos recorridos para URV - servidores públicos estaduais do Poder Executivo - deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local na parte em que a contrariou (L. 11.510/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias, nas quais não se incluem os recorridos (**Súmula** 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (**Súmula** 280).

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.967-4 (1919)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDALIO CAMPOS
RECD.(A/S) : JOSÉ ALVES MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES MACHADO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 130):

"*APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE FUNDO DE DIREITO - REJEIÇÃO. - PREJUDICIAL DE NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - REMESSA PARA O MÉRITO - PREJUDICIAL DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 QUE INFRINGE O DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 8.880/94 - ÍNDICE DE 11,98% - NÃO CARACTERIZADO E A SER OPORTUNAMENTE APURADO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - REAJUSTES POSTERIORES. - ACOLHIMENTO.*

[...]

5. Índice de 11,98% definido pelo STJ no Recuso Especial nº 418.701-RN em razão da diferença na conversão dos vencimento pela Lei Nacional 8.880/94 e aplicáveis aos servidores que têm a data de pagamento nos termos do art. 168 da Constituição Federal. Metodologia diferente do pleiteado face a Lei Estadual 6.6112/94, não se aplicando ao presente caso.

[...]"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 18; 24, § 2º; 39, § 1º; e 167, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148, firmou que a lei federal que disciplina a alteração do padrão monetário é de observância compulsória pelos Estados, pelo Distrito Federal e os Municípios, inclusive com relação aos vencimentos dos respectivos servidores, nos termos da ementa que segue:

"*Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.*

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.



7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido."

No mesmo sentido, v.g. SS 665-AgR, **Gallotti**, RTJ 153/750; RREE 276.813-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Jobim**; 306.297-AgR, 30.04.2002, 2ª T, **Velloso**; 329.724-AgR, 24.09.2002, 2ª T, **Celso**; 298.175, 19.11.2002, 1ª T, **Moreira**; 342.342-AgR, 29.10.2002, 1ª T, **Ilmar**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.084-2 (1920)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ IS-MAIL
RECDO.(A/S) : GUIOMAR ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 160):

"Constitucional e Administrativo. Servidor público federal. Contagem de tempo de serviço como celetista em atividade insalubre. Contagem nos moldes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Expeção de certidão de serviço pelo INSS e sua averbação pela União. Direito adquirido. Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, sob o regime estatutário, com acréscimo. Apelação provida".

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI; 40, § 1º (red. original); e 202, § 2º, da Constituição.

Decido.

O tema do art. 202, § 2º, da Constituição invocado no RE em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incide, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Correta a decisão que aplicou ao caso a garantia constitucional do direito adquirido, pois o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos - já incluída a conversão questionada - regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incide *mutatis mutandis* a **Súmula** 359.

Ademais, o acórdão recorrido ajusta-se ao decidido no julgamento do RE 433.305, 14.02.2006, 1ª T, **Pertence**, com a seguinte ementa:

"1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão."

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.210-1 (1921)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE/RN
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA F. P. DE MEDEIROS RODRIGUES
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CÂMARA REGALADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 313):

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRETENSÃO DE AFASTAR A DIFERENÇA DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS APELADOS JÁ ACOLHIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 11,98% - DECISÃO FUNDAMENTADA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRECEDENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Não ocorre julgamento extra petita na decisão que observou corretamente a incidência do índice de 11,98% nos vencimentos dos apelados objeto da conversão da moeda para URV, segundo jurisprudência já pacificada aplicável ao caso.

II - Improvimento do recurso voluntário".

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148, firmou que a lei federal que disciplina a alteração do padrão monetário é de observância compulsória pelos Estados, pelo Distrito Federal e os Municípios, inclusive com relação aos vencimentos dos respectivos servidores, nos termos da ementa que segue:

"Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em **Cruzeiro Real**: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primordialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.

6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.

7. Correta a decisão do Tribunal local que, em consequência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido."

No mesmo sentido, v.g. SS 665-AgR, **Gallotti**, RTJ 153/750; RREE 276.813-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Jobim**; 306.297-AgR, 30.04.2002, 2ª T, **Velloso**; 329.724-AgR, 24.09.2002, 2ª T, **Celso**; 298.175, 19.11.2002, 1ª T, **Moreira**; 342.342-AgR, 29.10.2002, 1ª T, **Ilmar**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.542-9 (1922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSMAR OSCAR REICHERT
ADV.(A/S) : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 65):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESAÇÃO.

PRESENÇA DO PROCURADOR. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. COISA JULGADA.

1. A insurgência da CEF ocorreu após a constituição do título executivo, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença e, sendo assim, o direito nele contido detém a garantia da coisa julgada.

2. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado somente pode haver alteração mediante o emprego de ação rescisória e diante de situações expressamente previstas no dispositivo pertinente.

3. O advogado de titular de contas do FGTS que esteja a litigar acerca dos expurgos inflacionários deve intervir em eventual acordo com a CEF, sob pena de violação ao art. 36 do CPC, inviabilizando, a menos que haja ratificação, a homologação judicial, com vistas à produção dos efeitos sobre o interesse à execução.

4. Recurso provido."

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Pugna pelo reconhecimento do acordo realizado.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ressalto que o caso é diverso do que examinado por este Tribunal no RE 418.918, 30.03.2005, Pleno, **Ellen Gracie**. No precedente plenário foi afastada a presunção de vício de consentimento nos acordos realizados entre a **Caixa Econômica Federal** e fundistas que não pleiteavam judicialmente o direito aos expurgos inflacionários; no caso em exame o acordo depende de homologação judicial, porquanto a questão já havia sido judicializada.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.683-2 (1923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VOLNEI ADELMO LOURENÇO SIMON
ADV.(A/S) : MAGALI DE CONTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade e que foram atendidos todos os requisitos legalmente exigidos.

Argumentou o Tribunal *a quo* que a exigência do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 de ser comprovada renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* foi derogada pelo disposto nas Leis 9.533/97 e 10.689/03, que tratam, respectivamente, do Programa de Garantia de Renda Mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

Assim, o limite para apuração da renda *per capita* do grupo familiar deveria ser de ½ salário mínimo, e não mais de ¼ de salário mínimo, como previsto na Lei nº 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 5º, I, da Lei 9.533/97 e do art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8742/93.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; e 195, § 5º; em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitar-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

No mérito, no julgamento da ADIn 1232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2303-AgR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se em prestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outros dispositivos legais: o art. 5º, I, da Lei 9.533/97, que não foi objeto da ADIn 1232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C. Pr. Civil); prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.694-3 (1924)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EVALDO DA SILVA BENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que aplicou o art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MPn 2.164-41/2001 - que afasta a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Alega o RE, em síntese, a violação dos arts. 1º, IV; 5º, *caput*, XXXV e LV; 62, *caput*, parágrafo único e § 3º; 93, IX; 133; e 170, da Constituição Federal.

Os temas dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões do agravo de instrumento, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitá-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.783-4 (1925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FINÂUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERY ROBERTO BOHMGAREM RIBEIRO
ADV.(A/S) : MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 200v./202v.):

"(...)

A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, tanto em observância à legislação atinente, quanto pela aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Mister destacar que a Lei de Usura continua em vigor, não tendo sido em nada alterada pela Lei nº 4595/64. É admitida apenas uma capitalização anual, em caso de o débito ter se originado em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. Os Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69, de edição posterior, inovaram, autorizando a capitalização semestral, para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural.

É vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, a meu sentir, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...).

Não se desconhece, também, o disposto na Emenda Constitucional n. 32, mas se entende que seus termos não têm o condão de alterar os fundamentos ora expostos.

Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.

Portanto, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão e, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto nas Medidas Provisórias antes referidas e, mesmo, ao disposto no artigo 591 do NCCB.

"(...)

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnano pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 264), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 262):

"(...)

A Segunda Seção do STJ no Resp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

"(...)

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.906-3 (1926)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOÃO ELCIO ÁREAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.492/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 502.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 544.764/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.907-1 (1927)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ABEL BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANE ANGELA PEIXOTO SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser da competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, uma vez que a conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV não poderia decorrer de critérios, estabelecidos na legislação estadual, destoantes daqueles previstos em lei federal, por importar em redução de vencimentos. Declarou, ainda, a impossibilidade de compensação e de limitação temporal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a necessidade de compensação com reajustes posteriores, bem como de imposição de limitação temporal.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

Passo ao exame do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos, bem como em compensação e limitação temporal. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 482.126-Agr-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-Agr e AI 478.425-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie.

Quanto à inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE, registre-se que o objeto dessa ação direta foi um ato administrativo com incidência restrita aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que não possui identidade com a questão debatida nos presentes autos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.803-8 (1928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : JORGE LONGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo assim ementado (f. 237):

"SERVIDOR PÚBLICO - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Salário mínimo - Admissibilidade - Inexistência de ofensa à CF - Recurso improvido."

Alega o RE violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou o entendimento do Tribunal de que ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, v.g., AI 233.271-Agr, 21.09.1999, 1ª T, **Pertence**; RREE 208.684, 26.03.1999, 1ª T, **Moreira**; 271.752-Agr-ED, 20.02.2000, 2ª T, **Jobim**; e 236.396, 02.10.1998, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.811-9 (1929)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIO CORREA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO BENITES CABRAL

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 215/215v.):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Resalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível



que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

(...)." Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 343), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 339):

"(...)
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

(...)." Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF). Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.907-7 (1930)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JACQUELINE FILGUEIRAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALGEU BOEIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : LEONARDO DALLA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 123v.124):

"(...)
A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

(...)." Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 228), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 225):

"(...)
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

(...)." Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF). Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.555-3 (1931)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : LINDALVO FRANCISCO REGINALDO
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido. No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência; prejudicado o exame do agravo regimental na medida liminar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.814-6 (1932)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECD.(A/S) : GERTA WITTE
ADV.(A/S) : OLÍMPIO DOGNINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1931.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.597-1 (1933)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARQUES CARDOSO
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1931.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.604-7 (1934)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ESMERALDA S. SILVESTRE
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1931.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.651-9 (1935)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ROSÁLIA VINOTTI
ADV.(A/S) : ITAMAR ALFREDO MULLER
Despacho: Idêntico ao de nº 1931.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.659-4 (1936)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ZITA CARDOSO DARELA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1931.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.713-5 (1937)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
RECD.(A/S) : MARINA DE SOUSA SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao **art. 75** da Lei 8.213/91.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido. No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das

pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.802-6 (1938)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA ROSEMARY
Despacho: Idêntico ao de nº 1937.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.985-5 (1939)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECD.(A/S) : RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GABRIEL SCHERER E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1937.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.474-9 (1940)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
RECD.(A/S) : DOMACI MILAGRE CARDOSO
ADV.(A/S) : MOZART GARCIA DE SENE
Despacho: Idêntico ao de nº 1937.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.793-4 (1941)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO FIGUEIRA CUNHA
ADV.(A/S) : RAFAEL CANDIDO AQUINO
Despacho: Idêntico ao de nº 1937.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.184-7 (1942)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECD.(A/S) : MARIA JÚLIA BARBOSA CAMPOS
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme previsão do **art. 75** da Lei 8.213/91 (em seu texto original) e por sua posterior redação dada pela Lei 9.032/95, respectivamente.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido. No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o acórdão recorrido tenha aplicado as Leis 8.212/91 e 9.032/91, o recurso extraordinário discute somente a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar apenas a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.867-3 (1943)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA

RECDO.(A/S) : LEONY MARIA COFFI SIMÕES
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRANZON E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.033-3 (1944)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : ZELI MATHILDE BIASUZ CHINI
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.976-5 (1945)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : BEATRIZ VICENTE DE LIMA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.102-1 (1946)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : RENITA OTILIA ANNA COSTA ZIMMERMANN
ADV.(A/S) : CARMELA LETTIERI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.509-0 (1947)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
RECDO.(A/S) : EROTILDES DE PAULA CÔRTEZ
ADV.(A/S) : LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.103-1 (1948)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : RELVA AIRES DE ALENCAR
ADV.(A/S) : RICARDO CÉSAR MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.365-3 (1949)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : HERTA LUCIA JOHN RENZ
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.764-3 (1950)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDA. : MAGOSSIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVDS. : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela existência de créditos de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 - STF). Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.507-4 (1951)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.276-4 (1952)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.265-6 (1953)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : POZZA S/A INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.017-1 (1954)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : CEREAIS CEILA LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.964-0 (1955)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : SUSIN, FRANCESCUTTI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.560-3 (1956)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : ROSINA INDÚSTRIA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADV.(A/S) : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.402-2 (1957)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : NDG CHICOTES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.443-9 (1958)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : LEÃO JUNIOR S/A
ADV.(A/S) : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1950.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.818-2 (1959)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INCOPESA S/A
ADV.(A/S) : ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que decidiu pela existência de créditos de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.497-9 (1960)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.267-1 (1961)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INJETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : NILO TOMASI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.685-6 (1962)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MAROMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E PAPELÃO LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.125-8 (1963)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA DS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.836-7 (1964)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : AUTOBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.656-2 (1965)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN-RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS SERPIL LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.900-0 (1966)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA JOCEL LTDA
ADV.(A/S) : VALMOR LUIZ FIORINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1959.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1967)
511.139-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FERNANDO DE CAMPOS LOBO ADVO-
GADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE
CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1968)
539.474-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILA SILVIA DE ASSIS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELDER CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1967.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1969)
190.762-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE - SP - AYLTON MARCELO BARBOSA
DA SILVA
AGDA. : HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES
LTDA
ADV. : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLAN-
CO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1970)
230.135-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SUL AMÉRICA S/A
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAURO GRINBERG

Despacho: Idêntico ao de nº 1969.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1971)
327.057-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBT.E.(S) : DESCHAMPS, GRÜTZMACHER E ADVO-
GADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA SCHIMIDT
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO S. CARRASCOZA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEI-
RA

Despacho: Idêntico ao de nº 1969.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1972)
452.038-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBT.E.(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS -
CVM
ADV.(A/S) : JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH E OU-
TRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA MUCAMBÉ S/A
ADV.(A/S) : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BOLSA DE VALORES DE PERNAMBUCO
E PARAÍBA - BOVAPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUER-
QUE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1969.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1973)
486.844-0
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADAIR MOREIRA DE ASSIS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE GOIÁS - IPASGO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO
ADOURIAN

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1974)
510.176-2
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JULITA DOS SANTOS DÁLIA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIRE-
DO

Despacho: Idêntico ao de nº 1973.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1975)
153.195-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ROGERIO OTAVIO RAMOS E OUTROS
ADV.(A/S) : ROGERIO OTAVIO RAMOS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : ELEAZAR M NASCIMENTO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1976)
353.347-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HERCÍLIA COLLARES MOREIRA E OU-
TRAS
ADV.DOS. : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEI-
DA AZEVEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1977)
438.112-5
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GROLI E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1978)
469.029-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LYDIA SOPRANO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1979)
494.618-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCISCO DE SOUZA FREITAS

ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MAREN GUIMARÃES TABORDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1980)
539.444-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO DE AZEVEDO PEDROSA
ADV.(A/S) : MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1981)
141.312-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA
DA SILVA
AGDO. : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV. : ESTELA L. MONTEIRO SOARES DE CA-
MARGO E OUTROS

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1982)
526.489-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RIBEIRO
ROMANELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEI-
RA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COS-
TA

Despacho: Idêntico ao de nº 1981.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1983)
527.011-4
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGDO.(A/S) : ASPOMIRES - ASSOCIAÇÃO DOS MILITA-
RES DA RESERVA, REFORMADOS, DA
ATIVA DA POLÍCIA MILITAR, DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR E PENCIONIS-
TAS DE MILITARES DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1981.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1984)
275.047-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : MAURÍLIO PIGNATA
ADV.DOS. : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTROS
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A
ADV.DOS. : CELSO JOSÉ SOARES E OUTROS

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1985)
441.409-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ARI FREITAS GOMES
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1986)
455.465-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANTONILIO NUNES LARROYD
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1987)
530.107-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1984.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1988)
468.175-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ ROMANO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RAMOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1989)
469.737-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AIDA DOS SANTOS BLAYA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1990)
539.707-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO AMARAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1991)
483.182-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FORJA RIO LTDA.
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ BARBOSA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1992)
411.939-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BERTÉ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA

Despacho: Idêntico ao de nº 1991.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 447.113-1 (1993)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE TECIDOS ILIA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 1ª de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.754-8 (1994)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR DE REZENDE (INCAPAZ)
ADV.(A/S) : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.969-4 (1995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADV.(A/S) : MANOEL DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DANIELA D'ANDREA V. FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.578-1 (1996)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CANÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.610-9 (1997)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : S/A CONSTÂNCIO VIEIRA
ADV.(A/S) : MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.527-9 (1998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOEL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA HELENA COSTA GORDILHO
ADV.(A/S) : MARIA CELINA BODIN DE MORAES TEPEDINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.182-6 (1999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA RUFFO R. P. REZENDE
AGDO.(A/S) : MARIA VIRGÍNIA MACIEL
ADV.(A/S) : ANGELA CRISTINA MAGALHAES DEL GUERCIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.530-9 (2000)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.416-9 (2001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAMBARÁ S/A - PRODUTOS FLORESTAIS
ADV.(A/S) : JULIANA LAZZAROTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.033-1 (2002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : MEIRE MONICE ARRUDA GONÇALVES
ADV.(A/S) : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.657-3 (2003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCIANE FERREIRA GONÇALVES
ADV.(A/S) : EDÉSIO DOMINGOS GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.774-1 (2004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : GESSI GUEIROS TAPARO
ADV.(A/S) : IVANI MOURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ANTONIO LEVI MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.034-0 (2005)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : META COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELITO LÚCIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : REJANE DE SOUSA FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.526-1 (2006)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CLARICE APARECIDA EURICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.008-0 (2007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : PAULO CESAR SIMÕES SCHMIDT
ADV.(A/S) : SANDRA SOARES MESQUITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABRÍCIO RODOPIANO SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.081-1 (2008)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA



ADV.(A/S)	: JURACI INÊS CHIARINI VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILLIAN CÂNDIDO DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOSÉ WILSON BOIAGO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.439-5	(2009)
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
AGDO.(A/S)	: MILTON DE OLIVEIRA GAMA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.503-8	(2010)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PATRÍCIA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.541-9	(2011)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
AGDO.(A/S)	: PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS
ADV.(A/S)	: JADER ALBERTO PAZINATO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.276-2	(2012)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S)	: OLÍVIA NICOLETTI MANFREDI
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.145-3	(2013)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO GABBI
ADV.(A/S)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.036-5	(2014)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S)	: FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS PERIN
ADV.(A/S)	: ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FAHRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.251-2	(2015)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKER
AGDO.(A/S)	: VÂNIO FELDHAUS
ADV.(A/S)	: SANDRO VOLPATO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.539-4	(2016)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: GLADIS MARIA WAGNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÂNGELA CRISTINA HENN E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.593-9	(2017)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BELENICE SOUSA GOMES RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.867-0	(2018)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VILARIM MELGAREJO DE ABREU
ADV.(A/S)	: NOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.965-1	(2019)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: METALÚRGICA OSAN LTDA
ADV.(A/S)	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: ORESTES BACCHETTI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.175-8	(2020)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: DIEGO RUBENS GOTTARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LINDOMAR RIBEIRO SOMÕES
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.206-6	(2021)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CELSO JOSÉ TAPPARO E TAPPARO LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.233-3	(2022)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: EVANDRO MARTINS DE SOUSA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.262-5	(2023)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ
ADV.(A/S)	: MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCUS TARCÍSIO ROCHA GONÇALVES DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.336-1	(2024)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: OSMAR SGORLON
ADV.(A/S)	: RUDI DE OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.791-9	(2025)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ANGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATÃO
ADV.(A/S)	: SILVANA MANCINI KARAM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ÁLVARO LUIZ BOCAYUVA CATÃO FILHO
ADV.(A/S)	: PAULO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.550-0	(2026)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUBENS MANOEL
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.551-7	(2027)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS PIRES BOTELHO
ADV.(A/S)	: MARIA HELENA DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.901-7	(2028)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: SARA CORREIA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.833-4	(2029)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGDO.(A/S)	: MARISTELA ALBERTONI LISBOA
ADV.(A/S)	: JOÃO SANCHES FERNANDES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.945-1	(2030)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ARCOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JÚLIO RESENDE COSTA
ADV.(A/S)	: DAVID LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.953-2	(2031)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ARLINDO PEREIRA ZARONI
ADV.(A/S)	: ALDO GURIAN JUNIOR
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.957-1	(2032)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADV.(A/S) : SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.075-5 (2033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SUELI MARIA BELTRAMIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.098-0 (2034)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA AUXILIADORA SALLES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MÚCIO WANDERLEY BORJA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉBER MARIA MELO E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.345-7 (2035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BERALDO & BERALDO LTDA
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.554-7 (2036)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA ROVERI ÁRTICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO FARIA DO CARMO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.780-8 (2037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.922-5 (2038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.111-1 (2039)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ALVORI ELESBÃO
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.310-4 (2040)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO

AGDO.(A/S) : ALOÍSIOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.658-4 (2041)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ROSALINA POLGA FACIM
ADV.(A/S) : JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.985-8 (2042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AUTO POSTO CAMBUC LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.013-4 (2043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OMB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.066-8 (2044)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WESLLEY DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.397-1 (2045)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : MARIA LOURDES DA SILVA PAULO
ADV.(A/S) : ELIAS SOARES GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.482-3 (2046)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILDONÁRIO KIRCHNER
ADV.(A/S) : VILSON JOÃO TOMAZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.616-9 (2047)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ADOLFINA BALDUINO RANGEL
ADV.(A/S) : NEUSA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.657-1 (2048)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ADELMO RAMOS FILHO
ADV.(A/S) : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.719-6 (2049)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL

AGDO.(A/S) : CICERO CORREIA
ADV.(A/S) : ANA PAULA PAGGI

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.858-0 (2050)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PONTE NOVA
ADV.(A/S) : EMERSON MOL DA SILVA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MOTO BOYS DE VIÇOSA - SINTRAV
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.887-1 (2051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR
AGDO.(A/S) : LUIZ KARPOVAS
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.080-1 (2052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NOELLY FAGUNDES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.083-3 (2053)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.226-8 (2054)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO BRAZÃO
ADV.(A/S) : CESIRA CARLET

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.241-4 (2055)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA DE BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA CAPELASSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.293-1 (2056)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADIRES LEAL GOMES
ADV.(A/S) : DALVA COSTA MENDONÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1993.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.588-7 (2057)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO



AGDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: GILBERTO JULIO SARMENTO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.618-8	(2058)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S)	: MARIA GONÇALINA DA SILVA
ADV.(A/S)	: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.920-2	(2059)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: POSTO DE SERVIÇOS CANELAS LTDA
ADV.(A/S)	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.162-3	(2060)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ HENRIQUE TOLEDO
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S)	: HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.165-5	(2061)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: DÉBORA CINTIA RAPETTI
ADV.(A/S)	: CARLA CECÍLIA RUSSOMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA DA MOTTA
AGDO.(A/S)	: BANCO J. SAFRA S/A
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.181-3	(2062)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIS ANTONIO RODRIGUES PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.234-9	(2063)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO LTDA
ADV.(A/S)	: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.294-7	(2064)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA
AGDO.(A/S)	: DANIEL SILVANO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SANDRA JACUBAVICIUS
ADV.(A/S)	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.364-3	(2065)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.378-9	(2066)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIS CLÁUDIO CRUZ CORRÊA
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.434-0	(2067)
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S)	: DANIEL PUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.461-7	(2068)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ PEREIRA LEITE
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS
Despacho: Idêntico ao de nº 1993.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.730-6	(2069)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: JOSÉ CARLOS COSTA
ADV.(A/S)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S)	: RONALDO JACINTO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se. Brasília, 27 de julho de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.154-3	(2070)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: DOMÍCIO BERING FERREIRA
ADV.(A/S)	: GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S)	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.188-2	(2071)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: ADA BACCHESCHI PAVANELLO
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.688-9	(2072)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S)	: MARIA ISABEL DA ROCHA
ADV.(A/S)	: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.230-0	(2073)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: JOÃO ALBIERI DA SILVA BRUM
ADV.(A/S)	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.724-4	(2074)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.399-1	(2075)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CORTUME KRUMENAUER S/A
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA
ADV.(A/S)	: MONIQUE DAS NEVES GENES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.656-0	(2076)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUSA VIVEIROS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 2069.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.368-5	(2077)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO AMERICANA LTDA
ADV.(A/S)	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADV.(A/S)	: NELSON PAULO ROSSI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.560-9	(2078)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ CARLOS MAFRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.293-2	(2079)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: EDIR ALENCAR FELLINI
ADV.(A/S)	: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.590-7	(2080)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: CARLOS MUZZI FILHO

ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2081)
628.753-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2082)
633.650-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMCOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2083)
635.972-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA
AGDO.(A/S) : MAURI BERTELLI
ADV.(A/S) : JOÃO ALBIERO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2084)
638.060-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS SUPLICY
ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2085)
647.639-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IVONE SALLA TURQUETI
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2086)
647.725-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SANDRALINA HALTER NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2087)
647.739-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NAZARÉ PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2088)
647.789-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ROSELI APARECIDA POLESEL DE MORAES
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2089)
647.908-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RITA CRISTINA MATTIUSO PENTEADO
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2090)
647.955-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIMONE RUBIO DE SIMONE
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2091)
647.991-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELMA APARECIDA LEONE
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2092)
648.496-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DONILDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BASALTO LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2093)
649.113-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VIRGULINO CORESME SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2094)
650.027-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ALDIR LUÍS SEGALIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILMAR DENIS MORESCO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2095)
651.254-1
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WALID KHALID YOUSEF ALKAS
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GILVAN NOLETO DA SILVA
ADV.(A/S) : ARCHIBALD SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2096)
651.466-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOFRE MULLER
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2097)
655.117-0
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIEMENS AKTIENGESSELISCHFT
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2098)
655.378-6
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
AGDO.(A/S) : NIVALDO FREITAS VIDAL
ADV.(A/S) : WALBER GUSTAVO SANTOS DE ANDRADE
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2099)
656.438-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDIMILSON BENVINDO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTO TOLEDO DE C. FOLLY
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2100)
657.133-2
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2101)
657.324-4
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERISVAL NASCIMENTO CUNHA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2102)
657.626-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FABIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2103)
657.778-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD



ADV.(A/S)	: TIAGO PIMENTEL SOUZA
AGDO.(A/S)	: GERALDO SOLANO DE BRITO
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2104)
658.908-8	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NOÉVIO DOS REIS AMARO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2105)
658.960-8	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROBELIO LEÃO FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: DJAN CASTRO LESSA DE MORAES
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2106)
660.680-1	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSEMAR ARLEGO PARAGUASSU
ADV.(A/S)	: RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2107)
662.220-1	
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MOACIR VAZ TEIXEIRA JUNIOR
ADV.(A/S)	: RICARDO VILARES LANDULFO
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2108)
662.272-7	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2109)
663.790-7	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S)	: TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MARCELINO NEVES
ADV.(A/S)	: CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2110)
663.801-2	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO PAULO LOPES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2111)
663.894-1	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA MIRANDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BARRETO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2112)
625.843-7	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2113)
638.487-7	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBDO.(A/S)	: GUILHERME LUNARDON NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ MAURO LANGER
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2114)
659.636-1	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: J.P. ELIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO ELIA
EMBDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SAINT EXUPERY
ADV.(A/S)	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2115)
541.146-7	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: HERALDO BONIFÁCIO BARBOSA
ADV.(A/S)	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
Despacho: Idêntico ao de nº 2077.	
Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2116)
417.885-7	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BARZ & CIA. LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
DESPACHO: Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2117)
435.551-1	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PAVÃO VEÍCULOS LTDA.
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2118)
506.972-9	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: BERION DOURADO PREMAOR
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2119)
515.512-8	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S)	: ANA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANA MARIA SARAMAGO MARQUES PEREIRA
ADV.(A/S)	: LUÍS FILIPE CRAVO PISCO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2120)
526.999-0	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S)	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2121)
535.922-3	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE ERVAL SECO
ADV.(A/S)	: RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2122)
547.631-9	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S)	: REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2123)
580.673-1	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: TRANSPORTES THOMSEN LTDA
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2124)
613.272-3	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA LOPES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2125)
623.219-0	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO
ADV.(A/S)	: BERNARDO RIBEIRO CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PLANAGE - PLANURA ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2116.	
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(2126)
627.627-1	
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) :CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :IVONE ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) :ROSENO DE LIMA SOUSA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2127)
637.614-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ALDAIZE MARIA FARGETTI FIGUEIRA
ADV.(A/S) :WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2128)
642.683-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :REGINA CLÉLIA SPAGNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2129)
644.948-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :HÉLIO PEREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2130)
647.297-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO
AGDO.(A/S) :JUIZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2131)
654.479-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) :JOSÉ RICARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2132)
655.748-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ELIENE SANDMAN SANTIAGO
ADV.(A/S) :NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2133)
656.047-8
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :MS TELEMENSAGENS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) :GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2134)
656.197-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :SÉRGIO VICENTE QUINSINSKI
ADV.(A/S) :GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) :CELISE ROESLER KOBBS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2135)
656.267-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) :MERCIA DE LOURDES MAGNO BACALHAU
ADV.(A/S) :MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2136)
657.618-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TEREZINHA APARECIDA FURIATTI RUSSO
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO HENRIQUE BARROSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2137)
658.144-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S) :SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADV.(A/S) :RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2138)
658.463-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :LUZINEIDE SANTOS RAMOS
ADV.(A/S) :NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2139)
658.887-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :MARCO TAYAH
ADV.(A/S) :JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ANA MARIA GOMES JORDANI
ADV.(A/S) :RENATO BATISTA SALDANHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2140)
659.692-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ARACY VIEIRA LISBOA
ADV.(A/S) :SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2141)
659.890-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :GEOVANILDA LIMA CARDOSO E SILVA
ADV.(A/S) :JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2142)
660.803-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :LÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA SILVA
ADV.(A/S) :JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2143)
660.846-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :IVONICE ARAÚJO SANTOS
ADV.(A/S) :MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2144)
660.982-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) :ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VERA LÚCIA ARAÚJO PINHEIRO
ADV.(A/S) :ANÍSIO AMARAL VIANNA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2145)
662.431-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :WALDEMAR GONZALEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2146)
662.881-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ANA PAULA GONÇALVES ANDRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2147)
664.202-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ZÉLIA MARIA DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF
ADV.(A/S) :GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2148)
590.812-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) :CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) :ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBD.O.(A/S) :KRIESER & CIA LTDA
ADV.(A/S) :AQUILES GIOVELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2149)
610.110-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :CONSTRUTORA AL-WI LTDA
ADV.(A/S) :JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :CARLEY GRACIE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MACELO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES



DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2150)
612.248-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOPLANTIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANILDO ALMEIDA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2149.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2151)
617.829-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GERALDO FERREIRA TAVARES
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2149.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2152)
656.991-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSUNTA PAULA D'ANTONIO LIPPEL BRAGA
ADV.(A/S) : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2149.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2153)
660.773-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELAINE DA GAMA GONTAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2149.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2154)
578.436-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : BENTO MANZON NETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2155)
638.729-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VALDOMIRO SETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2156)
653.577-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELEKEIROZ S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA A. SOUZA MONTAGNOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO GERMANO
AGDO.(A/S) : NORTEC LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO HADDAD E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2157)
655.835-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EPITÁCIO PACHECO PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2158)
659.057-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA SENANDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2159)
662.495-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELIAS MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2160)
633.239-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA
EMBD0.(A/S) : AYLTON BACCARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2154.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2161)
515.511-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA SARAMAGO MARQUES PEREIRA
ADV.(A/S) : LUÍS FILIPE CRAVO PISCO

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2162)
655.773-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : FLORDINICE SANTOS LOUZADA
ADV.(A/S) : NILSON ANTONIO LEAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2161.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.001-1 (2163)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
ADV.(A/S) : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO TEODORO DUTRA
ADV.(A/S) : MARCIO HENRIQUE BOCCHI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.
2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.
Publique-se. Int..
Brasília, 17 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.378-1 (2164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : WALDIR COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL RIEGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2163.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.382-5 (2165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : EDITORA RÍGEL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.
2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.498-8 (2166)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS HESS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUGUSTIN MARTINEZ MARTINEZ
ADV.(A/S) : DPE-MG-ARMANDO FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.809-6 (2167)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA PERDOMO
ADV.(A/S) : ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE FARIA
ADV.(A/S) : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.049-1 (2168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ ROBERTO PORTO ALEGRE DUARTE
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE

Despacho: Idêntico ao de nº 2165.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.934-9 (2169)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TSJ TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.030-4 (2170)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRUVEL - BRUSQUE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

Despacho: Idêntico ao de nº 2169.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.238-2 (2171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE WALTER DE ABREU
ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADV.(A/S) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.540-7 (2172)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA
ADV.(A/S) : ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO COSTA E SILVA
AGDO.(A/S) : FUTURA SISTEMA DE ENSINO

Despacho: Idêntico ao de nº 2171.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.734-1 (2173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA AUGUSTIN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2171.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.408-1 (2174)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA GONÇALINA CONCEIÇÃO DE SOUZA

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ NAPOLITANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.398-1 (2175)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FREDERICO PATRÍCIO DE SOUZA NETO
ADV.(A/S) : RISCALLA ELIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.478-3 (2176)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EVANICE RABELO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INVESTIMENTOS BEMGE S/A
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.595-0 (2177)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVIMAR DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.747-3 (2178)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSCAR TAVAJARA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.756-2 (2179)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERINO ROSSONI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADV.(A/S) : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.811-6 (2180)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CÉSAR OLIVEIRA OCCHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO DE ALMEIDA MIGUEL
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ PACHECO

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.052-6 (2181)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI
AGDO.(A/S) : ROQUE LUIZ SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WGIROSON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.108-3 (2182)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMILIANO IZOLAN

ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2174.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.448-6 (2183)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES FERNANDO PEREZ
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.233-7 (2184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZETE CLAUDINA DA SILVA
ADV.(A/S) : HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2183.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.257-9 (2185)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSENEIDE RABELO DE JESUS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2183.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 163.584-3 (2186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CERAS JOHNSON LTDA
ADV.(A/S) : BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos, foi recentemente apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2.007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3. No que respeita à questão de ordem levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski --- modulação temporal dos efeitos da decisão --- este Tribunal decidiu que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas em que incide alíquota zero ou naquelas não-tributadas.

4. No julgamento da questão de ordem afirmei, em meu voto, que nenhuma razão relacionada ao interesse social, menos ainda a "excepcional interesse social", prospera no sentido de aquinhoarem-se empresas que vieram a Juízo afirmando interpretação que esta Corte entendeu equivocada. Fizeram-no, essas empresas, por sua conta e risco. É seguramente inusitado: o empresário pretende beneficiar-se por créditos aos quais não faz jus; o Judiciário afirma que efetivamente o empresário não é titular de direito a esses mesmos créditos, mas o autoriza a fazer uso deles até certa data... Um "negócio da China" para os contribuintes, ao qual corresponde inimaginável afronta ao interesse social.



Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.225-5 (2187)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : KLABIN KIMBERLY S/A
ADV.(A/S) : JOAQUIM MIRÓ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Despacho: Idêntico ao de nº 2186.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.967-2 (2188)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : USINA TRAPICHE S/A
ADV.(A/S) : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
ADV.(A/S) : LEONARDO DA MATTA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES

Despacho: Idêntico ao de nº 2186.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.983-0 (2189)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CIROL ROYAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 2186.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.761-0 (2190)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : GUADAGNINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2186.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.105-9 (2191)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MADEIREIRA BAIA LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2186.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.719-2 (2192)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRILPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LOVATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 2186.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 378.799-3 (2193)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : SULMETA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JANINE XAVIER MARUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA MARIA POJO DO REGO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos foi recentemente apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2.007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3. No que respeita à questão de ordem levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski --- modulação temporal dos efeitos da decisão --- este Tribunal decidiu que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas em que incide alíquota zero ou naquelas não-tributadas.

4. No julgamento da questão de ordem afirmei, em meu voto, que nenhuma razão relacionada ao interesse social, menos ainda a "excepcional interesse social", prospera no sentido de aquinhoarem-se empresas que vieram a Juízo afirmando interpretação que esta Corte entendeu equivocada. Fizeram-no, essas empresas, por sua conta e risco. É seguramente inusitado: o empresário pretende beneficiar-se por créditos aos quais não faz jus; o Judiciário afirma que efetivamente o empresário não é titular de direito a esses mesmos créditos, mas o autoriza a fazer uso deles até certa data... Um "negócio da China" para os contribuintes, ao qual corresponde inimaginável afronta ao interesse social.

Dou provimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.553-7 (2194)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : RODABEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : PETER WOLFFENBÜTTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.933-0 (2195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : AK SUL QUÍMICA LTDA.
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.546-4 (2196)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS BALVEDI LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.497-0 (2197)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : MADILON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ IDERHA

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.242-1 (2198)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : IRMÃOS GARBELOTTO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.319-2 (2199)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : MARCOBIN MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.005-1 (2200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
RECDO.(A/S) : TERMOLAR S/A
ADV.(A/S) : JANINE XAVIER MARUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.347-8 (2201)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECDO.(A/S) : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE
ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.834-7 (2202)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CBP - CENTRAL BRASILEIRA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : ERNESTO DENIS BRUNASSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.529-1 (2203)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
ADV.(A/S) : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2193.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.820-7 (2204)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
RECTE.(S) : SELMI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos, foi recentemente apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte, no julgamento do RE n. 353.657, Relator o Ministro Marco Aurélio, e do RE n. 370.682, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Sessão do dia 25 de junho de 2.007, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, no sentido da inexistência do direito do contribuinte do IPI --- Imposto sobre Produtos Industrializados --- de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

3. No que respeita à questão de ordem levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski --- modulação temporal dos efeitos da decisão --- este Tribunal decidiu que a União poderá reaver o IPI das empresas que compensaram tributos com créditos de matérias-primas em que incide alíquota zero ou naquelas não-tributadas.

4. No julgamento da questão de ordem afirmei, em meu voto, que nenhuma razão relacionada ao interesse social, menos ainda a "excepcional interesse social", prospera no sentido de aquinhoarem-se empresas que vieram a Juízo afirmando interpretação que esta Corte entendeu equivocada. Fizeram-no, essas empresas, por sua conta e risco. É seguramente inusitado: o empresário pretende beneficiar-se por créditos aos quais não faz jus; o Judiciário afirma que efetivamente o empresário não é titular de direito a esses mesmos créditos, mas o autoriza a fazer uso deles até certa data... Um "negócio da China" para os contribuintes, ao qual corresponde inimaginável afronta ao interesse social.

Nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte [RISTF, artigo 21, § 1º] e dou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União [CPC, artigo 557, § 1º-A]. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.414-3 (2205)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2204.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.022-5 (2206)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : NEREU RODRIGUES & CIA LTDA E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S)	: VIRGILIO CÉSAR DE MELO E OU-TRO(A/S)	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 2204.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.435-5		(2207)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
RECTE.(S)	: COOPERATIVA VINÍCOLA SÃO PEDRO LTDA	
ADV.(A/S)	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO	
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 2204.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.308-8		(2208)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
RECTE.(S)	: POQUEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WALDOMIRO CARVALHO GRADE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 2204.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.571-9		(2209)
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: ESTOFADOS LADD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S)	: NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 2204.		
Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA , Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS , Secretária Judiciária.		

Brasília, 14 de agosto de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)	
ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA	232
ABDO YOUSSEF MAJZOUN	478
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	1988
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	1244, 1281
ABILIO COLOMBO MARTINS	1449
ABNER PEREIRA DA SILVA	888
ABRAHAO ALFREDO MACANEIRO FILHO	636
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	1006
ADÃO NOGUEIRA PAIM	364
ADELICIO TEODORO	34
ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO	1456
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
1126, 1137, 1274, 1608	
ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA	1916
ADENISE VIEIRA BARROS	1604
ADILSON CARLOS FARIA	199
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	1878
ADILSON GUERCHE	1643
ADILSON RAMOS	556, 1553
ADILSON RIBEIRO JÚNIOR	1418
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	844
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	908
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	433
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS	404
ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA	96
ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL	1871
ADRIANA CASTANHEIRA	330
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	2043
ADRIANA DE MENDONÇA COSTA	1768
ADRIANA GONÇALVES FURTADO	1004, 1261
ADRIANA LARUCCIA	78
ADRIANA MARIA ROSA	1698
ADRIANA MORAES PERILO BRAGANÇA	1884
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR	215
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	200
ADRIANO JOSINO DA COSTA	1899
ADRIANO MORAES FERNANDES	1562
ADRIANO ZIR BARBOSA	1953
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	979
ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	762

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	354
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AR-	64
THUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	
LOS ALBERTO ROHRMANN	
128, 151, 1918	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	328
LOS JOSÉ DA ROCHA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	2169
LOS VICTOR MUZZI FILHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉ-	127
BER MARIA MELO E SILVA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EL-	1056
CIO REIS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁ-	63
BIO MURILO NAZAR	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER-	1260
NANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEI-	285
DE LARA MEIRELLES SANTANA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRA-	124
ZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE-	1602
LOÍZA SARAIVA DE ABREU	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JE-	150
RUSA DRUMMOND BRANDÃO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	2053
BENEDITO MIRANDA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	392, 398
BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	148, 877
ROBERTO DE CASTRO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KA-	
REN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
100, 133, 1572	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ	114, 137
PAULO BHERING NOGUEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	145
CELO AGUIAR MACHADO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-	2160
RIA TERESA LIMA LANA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-	205, 250
RISMAR CIRINO MOTTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	126
RÍCIO BARBOSA GONTIJO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD-	88
JA ARANTES GRECCO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NIL-	75, 1811
ZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OR-	
LANDO FERREIRA BARBOSA	
110, 116, 129, 2044	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	134
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	80
TRÍCIA MOTA VILAN	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-	282
LO DA GAMA TORRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-	336
LO RICARDO DE SOUZA CRUZ	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRIS-	207
CILA VIEIRA PENNA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RA-	883
QUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI-	86
CARDO MILTON DE BARROS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROB-	1522
SON LUCAS DA SILVA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	
DOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
82, 330, 345	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR-	155
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIL-	68
VANA COELHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SI-	1040
MONE FERREIRA MACHADO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL-	483
TER DO CARMO BARLETTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FER-	161
NANDA SARAIVA GOMES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ILMA	154
CORRÊA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - WAL-	481
TER DO CARMO BARLETTA	
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÉ-	2034
BER MARIA MELO E SILVA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

1, 249, 278, 321, 369, 393, 402, 414, 473, 570, 620, 621, 640, 647, 697, 746, 815, 816, 828, 833, 851, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 863, 864, 865, 878, 879, 895, 896, 897, 899, 901, 964, 965, 966, 983, 984, 1014, 1024, 1035, 1039, 1041, 1049, 1068, 1070, 1086, 1147, 1170, 1174, 1175, 1183, 1186, 1187, 1190, 1194, 1202, 1207, 1246, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1262, 1302, 1324, 1371, 1373, 1374, 1388, 1468, 1470, 1471, 1473, 1474, 1527, 1528, 1533, 1569, 1570, 1586, 1587, 1624, 1691, 1698, 1714, 1715, 1729, 1733, 1743, 1746, 1752, 1753, 1758, 1770, 1772, 1779, 1794, 1797, 1807, 1818, 1860, 1865, 1868, 1873, 1874, 1880, 1887, 1889, 1893, 1897, 1899, 1912, 1913, 1920, 1924, 2003, 2006, 2046, 2048, 2065, 2074, 2117, 2127, 2128, 2129	
ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR	55, 111
AFONSO JOSÉ MOREIRA PENNA	1391
AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA JÚNIOR	1118, 1664
AGNALDO CHAISE	32, 1962
AGNELLO HERTON TRAMA	15
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	
29, 255, 729	
AGUINALDO MARQUES FILHO	1654
AILTON LEME SILVA	840
AILTON SANTOS SENA	1481
AIRES GONÇALVES	253
AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR	245
AIRTON SILVÉRIO	571
ALAN DIAS	1141
ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA	1885
ALBA SOARES DE AGUIAR	610
ALBANEZA TONET	850
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA	1581
ALBERTO CASCAIS	424
ALBERTO ESTEVES FERREIRA	2114
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	391
ALBERTO RODRIGUES ALVES	223
ALCEU CARVALHO	1645
ALCEU FERREIRA NUNES	174
ALCEU XENOFONTES LENZI	49
ALCIDES APARECIDO FERRAZ	718
ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS	103
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	870
ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS	997
ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	1673
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	369
ALDO DE CAMPOS COSTA	876
ALDO DE CRESCI NETO	1316
ALDO GURIAN JUNIOR	2031
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	853
ALESSANDRA CARDONA DOS SANTOS	1902
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1326, 2002
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURI-NHO	421
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	533, 1609
ALESSANDRA ENGEL	672
ALESSANDRA FERREIRA VERNIER	619
ALESSANDRA JUNQUEIRA	220
ALESSANDRA MARTINS G RIBEIRO	1567
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	
806, 1674, 1678, 2183	
ALESSANDRA MARTINS RIBEIRO	1646
ALESSANDRA REIS	1163
ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA	69
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	312, 1614
ALESSANDRO ZERBINI R. BARBOSA	525
ALEX A. NEDER	999, 1180
ALEX MAKRAY	185
ALEX PEROZZO BOEIRA	
280, 307, 405, 406, 711, 1382, 1419, 1428, 1432, 1438, 1444, 1451, 1946, 1949	
ALEX SANDRO HEROLD	117
ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA	180
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SE-GANTIN	36
ALEXANDRA SOUZA NIGRI	1299
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
754, 1291, 1310, 1331	
ALEXANDRE AZEVEDO	
588, 2086, 2087, 2088	
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	1228
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	603
ALEXANDRE BARRETO DE ARAÚJO	2111
ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMO-NI	439
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	1275
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	1773
ALEXANDRE DE GODOY	1013
ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER	944
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	167
ALEXANDRE DESOTTI COSTA	82
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	772



ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES	1772	ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO	416	ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOU-	27
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA	1936	ANDERSON LUIZ SANTOS OU ANDERSON	493	VEIA	
ALEXANDRE GIR GOMES	1162	LUIZ DOS SANTOS		ANTONIO CARLOS GONÇALVES	1597
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	496, 606	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA	384	ANTONIO CARLOS LOVATO	2192
ALEXANDRE MISTRO	1787	ANDRÉ CORCINDO DIAS GUEDES	611	ANTONIO CARLOS OLIBONE	1009
ALEXANDRE NERY BRANDÃO	755	ANDRÉ CORRÊA PINELLI NOGUEIRA	203	ANTONIO CASTELANI NETO	31
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	206, 1883	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	213	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA	432
ALEXANDRE RIEGER	74	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO		ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	458
ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA	1606	1071, 1092, 1317		ANTÔNIO CHAGAS FILHO	1606
ALEXANDRE SANTANA	1312	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	90	ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI	33
ALEXANDRE SANTOS DE BARROS	1392	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	892	ANTONIO DA SILVA ROCHA	1570
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	391	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1862	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE	532
ALEXANDRE SOUZA GOMES	1151	ANDRÉ LUIS TUCCI	1864	SOUZA	
ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO	2159	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	375	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE	522
ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	1337	ANDRÉ LUIZ BARCELLOS FRANÇA	1518	SOUZA	
ALFREDO BIAGINI	39	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO	1409	ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA	763
ALFREDO BUMACHAR	456, 524	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA		ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	1116
ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	1658	503, 668, 669, 670, 784, 1455, 1842		ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	551
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	713	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES FERREIRA	1785	ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRAN-	2169
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO	1001	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	723, 1158	DÃO	
ALICE SACHI SHIMAMURA	1088	ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO	1152	ANTONIO FERRUCI FILHO	1015
ALÍCIO DE SOUZA MORAES	1834	ANDRÉ MELLO FILHO	912	ANTONIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	825
ALINE BITTENCOURT CALDERON	529	ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA	88	ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	477
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1942	ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS	460	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	326, 376
ALINE TREGER		ANDRÉ SOLER MALAVAZI	1560	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2205
580, 768, 1288, 1300		ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	35, 2148	ANTÔNIO JOB BARRETO	508
ALOISIO FALCONE	288	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	1216, 1559	ANTONIO LEVI MENDES	2004
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	1348	ANDREA ABRÃO PAES LEME	386	ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	994, 1277
ALOYSIO SÉRGIO F. DE AZEVEDO	1292	ANDREA BARA CID	1153	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	2051
ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE	46	ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ	353	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	1554
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1837	ANDRÉA GIUGLIANI	1875	ANTÔNIO MUNIZ DOS SANTOS	1242
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1813	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FAHRA	2014	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	1475
ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI	512	ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	1120	ANTONIO PEDRO DE JESUS NETO	1670
ÁLVARO CÉLIO MELO DE QUEIROZ	577	ANDREA VELOSO CORREIA		ANTONIO PEREIRA ALBINO	380
ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	1546	501, 648, 950, 951, 1076, 1390, 1456		ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA	916
ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	1564	ANDREIA CRISTINA RIBEIRO	1976	ANTONIO ROBERTO BASSO	2057, 2058
ALVARO LUIZ SCHREINER	1820	ANDREIA VELOSO CORREIA	743	ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON	847
ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	1294	ANDRESA DE COSTA	1949	ANTÔNIO ROBERTO METELLO NEVES	1600
ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	319	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	2185	ANTÔNIO ROCHA	134
ALZIRA GARCIA	58	ANDREZA FERNANDES SILVA	1764	ANXO ANTON VALIÑO GONZALES	1409
AMALIA DE FÁTIMA SENGÓ COSTA	1217	ANDRIZE CALDEIRA	1808, 2052	AQUILES GIOVELLI	2148
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	769	ANELISE LEONHARDT PORN	280	ARCHIBALD SILVA	2095
AMAURI DIAS CORRÊA	172	ANÉSIO KOWALSKI	1450	ARCIDES DE DAVID	745
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	1882	ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	1696	ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR	2072
AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI	1690	ÂNGELA CRISTINA HENN	2016	ARIANE D. COSTA	1618
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	2045	ANGELA CRISTINA MAGALHAES DEL GUER-	1999	ARIANE SOTO JACCOUD	274
ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI	687	CIO		ARISTEU RODRIGUES DE MORAIS	1008
ANA CAROLINA L. R. DE MELO	1418	ANGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO	72	ARISTÓTENES MOREIRA	1155
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	2150	ÂNGELA MARIA RODRIGUES	1129	ARLETE CARMINATTI ZAGO	845
ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO	159	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	1847	ARLETE MARIA PELICANO	1506
ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO	438	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	666	ARLEY BARRIOS PEREZ	1844
ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO	1707	ANGÉLICA SANSON ANDRADE		ARLINDO COSTA SALAZAR NETO	1241
ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	1138	1560, 1965, 2196		ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	683
ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT	1483	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	886	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR	1203
ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1073	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVEZ PARIZ	1870	ARMANDO JOSÉ FARAH	2203
ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO	1426	ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR	949	ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO	668
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	909	ANÍBAL APARECIDO TARDELI	1544	ARNALDO BLAICHMAN	457
ANA FLÁVIA DIAS SANCHES	1601	ANÍSIO AMARAL VIANNA		ARNOLD WALD	1366
ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES	862	715, 1144, 1309, 1460, 2144		ARNON VELMOVITSKY	506
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO		ANNA CLÁUDIA PINGITORE	1660	ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEI-	640
929, 940, 2072, 2130		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1599, 2161	RA	
ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	969	ANTHONY PAIN	1237	ARTUR BISCHOFF TRESCASTRO	1741
ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	1598	ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO	184	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	712
ANA MARGARIDA M. S. MENDES	960	ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR	831	ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA	2172
ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MEN-	782, 959	ANTONIO ANDERI	1398	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE	397
DES		ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI-		MATO GROSSO	
ANA MARIA DA SILVA BRITO		LHO		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO	394
639, 1515, 1679, 1680		1149, 1150, 1152, 1154		AMAPÁ	
ANA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2119	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI-		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO	396
ANA MARIA GUELBER CORRÊA	1695	LHO		ESPÍRITO SANTO	
ANA MARIA PIRES SALDANHA	1471	1144, 1309, 1329, 1343, 1355, 1460, 1461, 2105, 2107, 2133, 2138,		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO	395
ANA PAULA C RIBAS DE OLIVEIRA	160	2141, 2142		RIO GRANDE DO NORTE	
ANA PAULA CAPITANI	1844	ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI-		AUGUSTO DA SILVA FILHO	804
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	727	LHO		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	992
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRI-	1158, 1642	2101, 2106, 2144		ÁUREO LUIZ JAEGER	1922
GUES		ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-	1089	AURI ALVES CAVALCANTE	376
ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	2082	PAIO		AURO DE QUADROS MACHADO	1656
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	1866	ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO	2060	AURO NOGUEIRA DE BARROS	1596
ANA PAULA GEHRKE	1795	ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO	2050	AUTRAN ALENCAR ROCHA	1836
ANA PAULA PAGGI	2049	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	2195	BÁRBARA BIANCA SENA	509
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES	1699	ANTÔNIO BOAVENTURA	809	BATISTA BALSANULFO	959
ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM	18	ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO	1029	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	964
ANA TERESA MARINHO DE ALENCAR AR-	997	ANTONIO CARLOS BAIERLE BANGEL	316	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1802
RAES		ANTÔNIO CARLOS BARRETO VASCONCELOS	495	BENEDITA MARIA NUSS TEIXEIRA PEREIRA	1588
ANALI PENTEADO BURATIN	770, 1603	ANTONIO CARLOS DE ABREU	449	BENEDITO APARECIDO ALVES	882
ANALU RIESEMBERG GLEICH	1668	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA	1231	BENEDITO APARECIDO SANTANA	1239
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	788	ANTONIO CARLOS DUVA	22	BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES	1407
		ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO	1969	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	771, 1681
				BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO	2186



BERENICE SILVA MOREIRA BERNADES	79	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1687	567, 649, 1157	
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	908, 1235	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLÁUDIA DANIELA AVERBECK	1789
BERNARDO DE MELLO FRANCO	1176	413, 716, 722, 1415, 1417, 1442, 1750, 1828		CLAUDIA DE CASTRO CALLI	688
BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS	947	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	764	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	1159
BERNARDO RIBEIRO CÂMARA	2125	CARLOS TEÓFILO MANSUR	649	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	569
BERTO RECH NETO	1846	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	41, 2100	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1690
BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA	882	CARMELA LETTIERI	1946	CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	1089
BEVERLI TERESINHA JORDÃO	710	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1413	CLÁUDIA TUTUKIAN	884
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR	1438	CARMEN MARTIN LOPES	1634	CLÁUDIA WILLIG	1046
BONIVAL TALVANE FRAZÃO	1836	CAROLINA DE OLIVEIRA LOUREIRO	1378	CLÁUDIO CHAGAS DE OLIVEIRA	1761
BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	573	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ	682	CLÁUDIO COSTA	1236
BRAZÍLIO BACELLAR NETO	1550	CAROLINA SCHMIDT	1971	CLÁUDIO DANTAS MARINHO	258
BRENO APIO BEZERRA FILHO	874	CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES	1013	CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	55, 111
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	1896	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	783
214, 221, 288, 1053, 1146, 1348, 1350, 1614, 2104, 2110, 2111, 2136, 2140		CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	681	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	270
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	1138	CASSIANO PEREIRA VIANA	1213	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI	1332
BRUNO TAKAHASHI	2004	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	2157	CLAUDIO MENDES NETO	1687
BRUNO WIDER	690, 771	CATANDUVA SERPA SÁ	307	CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS	826
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	2002	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	686
779, 1223, 1689, 2126, 2135		CATERINE CHIES SEPPI	2039	CLÁUDIO SILVA CORDEIRO	1132
CAIO MÚCIO TORINO	351	CECÍLIA ALVES CORREA	643	CLÁUDIO ZAKE SIMÃO	97
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	1462	CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI	1547	CLEBER MARQUES REIS	1003
CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA	1896	CECILIA KERR JOIA	1026	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	1701
CAMILA DE MELO GOMES	1538	CECÍLIA SANTOS DE CAMPOS	679	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1226
CAMILA MOLENDÁ		CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	412, 1193	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	1951
1829, 1939, 1943, 1944		CÉLIA MARIA RANGEL DA SILVA	1495	CLETO DE FREITAS BARRETO	1824
CAMILO SPÍNDOLA SILVA	1037	CÉLIA MOLLIÇA VILLAR	59	CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO	1852
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	495, 2151	CELICE ROESLER KOB'S	1361	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO	1655
CARLA CASTELLÕES CRAVO	1059	CELIDE AMOROSO DONATI	20	CLÍSTENES FILGUEIRA SANTOS	1408
CARLA CECÍLIA RUSSOMANO	2061	CELISE ROESLER KOB'S	1363, 2134	CLOVES GONÇALVES DA SILVA	285
CARLA SOARES VICENTE		CELITA OLIVEIRA SOUSA	1624	CLÓVIS CANELAS SALGADO	1261
408, 525, 1870		CELMA LEÃO MORAES	1822	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
CARLO GIOVANNI LAPOLLI	1881	CELSE AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	1895	407, 704, 1284, 1412, 1414, 1421, 1427, 1436, 1439, 1447, 1989	
CARLO PONZI	1294	CELSE BEDIN JÚNIOR	1760	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICK	1289
CARLOS ADEMIR MORAES	674	CELSE BOTELHO DE MORAES	1712	CLOVIS KONFLANZ	1845, 1924
CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO	311	CELSE DE MOURA		CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	1565
CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	566	710, 1118, 2071		CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	811
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1745	CELSE JOSÉ FANTI	1544	CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES	2022
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	310	CELSE JOSÉ ROSSATO JUNIOR	868	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA	1786
CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	1091	CELSE JOSÉ SOARES	1984	CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR	1572
CARLOS ALBERTO GOES	667	CELSE LUIZ BERNARDON	1841	CRISTIANO COUTO MACHADO	
CARLOS ALBERTO GONÇALVES	608	CELSE MEIRA JUNIOR	1027	543, 1021, 1065, 1354	
CARLOS ALBERTO GROLI	1977	CELSE RICARDO M. ANDRADE	1742	CRISTIANO FEITOSA MENDES	1530
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	1536	CELSE ROBERTO VAZ	2109	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1444
CARLOS ALBERTO ROMA	278	CELSE ROLIM ROSA	584	CRISTIANO P. CUNHA	29
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	1752	CELSE SANCHEZ VILARDI	185	CRISTIANO REIS JULIANI	2078
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	444	CELSE SILVA DA CRUZ	491, 919	CRISTIANO REIS NEVES	1124
CARLOS ALEXANDRE VASCONCELOS GUERRA	658	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GREINER	1414	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	336
CARLOS ALFREDO SCHNEIDER	595	CESAR A. GONÇALVES PEREIRA	793	CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA	1664
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	250	CÉSAR AMÉRICO DO NASCIMENTO	125	CRISTINE FERREIRA DA SILVA	2055
CARLOS AUGUSTO GONTIJO	247	CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ	2178	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	880
CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA	157	CÉSAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI	17	CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	539
CARLOS DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO	1834	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA		CYNTHIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO	1045
CARLOS DE PINHO E SILVA FILHO	1727	593, 790, 1048, 1160, 2038		DÁISON CARVALHO FLORES	547
CARLOS DIRNEI FOGAÇA MAIDANA	191	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	270	DAISSON SILVA PORTANOVA	1441
CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA	1645	CÉSAR MONTEIRO BOYA		DALMO ALFONSO BERNHARDT	937
CARLOS EDUARDO CAVALLARO	48	346, 475, 476		DALVA COSTA MENDONÇA	2056
CARLOS EDUARDO ELIA	2114	CESAR RODRIGUES PIMENTEL	12	DAMIÃO PEDROSA VICENTE	1236
CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO	1514	CESAR ROMEO NAZARIO	158	DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS	1316
CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	2164	CESAR SILVESTRI FILHO	389, 390	DANIEL BLIKSTEIN	29
CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELOS	2182	CESIRA CARLET	2054	DANIEL BUCAR CERVASIO	1683
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	151	CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA	1771	DANIEL DA COSTA ARONNE	653
CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR	1979	CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT	575	DANIEL DE CAMARGO JUREMA	1276
CARLOS GOMES FILHO	99	CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO	1812	DANIEL DE LIMA FREITAS	1488
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	1425	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	113	DANIEL DOMINGUES CHIODE	1133, 1136
CARLOS HUMBERTO R. LAUTON	1343	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA		DANIEL FAVARETTO BARBOSA	755
CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	1093, 1150	596, 768, 948, 1160		DANIEL FERNANDO NARDÃO	1521
CARLOS JOÃO EDUARDO SENGER	17	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2154	DANIEL KONSTADINIDIS	752, 1685
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	1079	CHRISTINA AYRES CORREA LIMA	609	DANIEL LEON BIALSKI	1485
CARLOS JOSÉ DAL VITA	1541	CHRYSLIA MAIFRINO DAMOULIS		DANIEL MAIA DE BIAGIO	830
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1800, 1853	587, 1063, 1465, 2087, 2088		DANIEL MARTINS FELZEMBURG	
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	1305	CIBELE CARVALHO BRAGA	1205	1305, 1386, 1653	
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	1344, 1937	CÍCERO DE QUADROS PERETTI	342	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	1629
CARLOS MÁRIO DA S. VELLOSO FILHO	993	CÍCERO DOS PASSOS	181	DANIEL PUGA	2067
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	2064	CINARA MORAES VARGAS	1862	DANIEL REBELLO BAITELLO	1147
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	1508	CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	2056	DANIEL RODRIGUES FARIA	891
CARLOS PERY DE LEMOS	195	CINTIA FERREIRA BONDARENKO	274	DANIEL VASCONCELOS DE MELLO	70
CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA	417	CIRO CECCATTO	325	DANIEL VILAS BOAS	641
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	21	CLAITON LUIS BORK	1363	DANIELA CAPELASSO	2055
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA BARROS	418	CLARINDO DIAS ANDRADE	798	DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI	386
		CLARISSA COUTINHO CEZAR	89	DANIELA D'AMICO MORAES	962
		CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI	1458	DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS	1017
		CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI	973	DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO	526
		CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO		DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO	1676
		512, 539, 643, 943, 969, 970, 1059, 1342, 1393		DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	164
		CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO		DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO	1529



DANIELLE FERNANDA MIRANDA RIBEIRO	98	238, 1295, 1574, 1613, 2010	1371	ENILDO ORTACIO	7
DANIELLE TUFANI	950	DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO	2003	ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA	43
DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA	366	EDÉSIO DOMINGOS GONÇALVES	1037	ENOC BRAGA GUIMARÃES	1005
DANILO DUARTE QUEIROZ	120	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	988	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES	1274
DANILO HORA CARDOSO	157	EDEVALDO DAITX DA ROCHA	1001	ERALDO LACERDA JUNIOR	1420
DANILO QUIRINO TREVIZAN	30	EDGAR MOREIRA ALAMAR	997	ERALDO LACERDA JÚNIOR	218, 1432
DANTE MANOEL PROENÇA JR	1911	EDIL BATISTA JUNIOR	1558, 2191	ÉRCIO QUARESMA FIRPE	659
DANTON ILYUSHIN BASTOS	182	EDILSON JAIR CASAGRANDE	651	ERIAN KARINA NEMETZ	733
DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA	332	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	509, 637	ÉRIC GARMES DE OLIVEIRA	1885
DANYELLE ÁVILA BORGES	585	EDISON DE SOUZA		ERICO BOMFIM DE CARVALHO	1522
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	4	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA		ERIK LIMONGI SIAL	314
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	536, 1221	709, 1282, 1341	631	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO	1735
DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	614	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	491	ERNESTO DENIS BRUNASSI	2202
DAVI MOURA	1249	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS	1581	ERYKA FARIAS DE NEGRI	964
DAVI RESENDE SOARES	173	EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR	1039	ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO	65
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	328, 1861	EDMUNDO STARLING L. FRANCA	1278	ESLY SCHETTINI PEREIRA	502, 504
DAVID LEAL DOS SANTOS	2030	EDNA FARIAS FERREIRA	1755	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUSA VIVEIROS	2076
DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA	1493	ESTELA L. MONTEIRO SOARES DE CAMARGO	1981
1823, 2069, 2171		EDNALDO BARBOSA BONIFÁCIO	2168	ESTELA VILELA GONÇALVES	112
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1522	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1276	EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE	1032
DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	781	EDSON MARIA DOS ANJOS	1648	EUCLYDES APARECIDO MARTINS	1165
DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	1566	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	493	EUCLYDES SOUSA NETO	1140
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1990	EDSON PEREIRA BELO DA SILVA	1720	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	1984
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	1354	EDSON PEREIRA NEVES	1815	EURICO MOREIRA	1633
DÉCIO FREIRE		EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS	299	EVANDRO A S GRILI	16
453, 455, 541, 563, 592, 605, 650, 752, 758, 767, 792, 1108, 1125, 1132, 1153, 1201, 1387, 1650, 1685, 1968, 1980		EDUARDO ALVES PAIM	1736	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	723, 1080
DÉCIO POLLI	10	EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI	1542	EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	508
DÉCIO SCARAVAGLIONI	1762	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	445	EVANDRO PERTENCE	1279
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO ANTÔNIO FELKL KÜMMEL	433	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	42
87, 91, 93, 104, 140, 143, 170, 224, 301, 312, 343, 385, 435, 436, 517, 1061, 1061, 1077, 1123, 1142, 1143, 1242, 1313, 1314, 1318, 1332, 1336, 1496, 1578, 1640, 1738, 1751, 1793, 1832, 1835, 1901, 2009, 2017, 2020, 2022, 2068, 2173		EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	20	EVELCOR FORTES SALZANO	1591
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1397	EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO	846	EVELIN ATALLA SCAF	28
DEISE APARECIDA OLÍMPIO	1030	EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE	546	EVERTON RUANO	1855
DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1764	EDUARDO BURÉGIO	1864	EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	1283
DÉLIO LINS E SILVA	658	EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	1358	ÉZIO PINTO SIMÕES	734
DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES	1618	EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR	939	ÉZIO PINTO SIMÕES	1067
DEMÉTRIUS FAUSTINO DE SOUZA	1372	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1549	FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	1463
DENILSON FONSECA GONÇALVES		EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1028	FABIANA CARVALHO MACEDO	1091
604, 788, 800, 1565		EDUARDO JANZON NOGUEIRA	1637	FABIANO ALDO ALVES LIMA	1376
DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	1584	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	1812	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	308
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS		EDUARDO MARIOTTI	1390	FABIANO FRETTA DA ROSA	1452, 1985
37, 1533, 2073		EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	1886	FABIANO NEGRISOLI	581
DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	895, 896	EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	1549	FÁBIO ANTONIO DE MAGALHÃES NÓVOA	832
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1857, 1929	EDUARDO OTTONI COUTINHO	1028	FABIO DE MELO TOSO	669
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1775	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1575	FÁBIO DE MELO TOSO	503
DENISE FERREIRA BATTEL	890	EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	1050	FABIO ESTEVES PEDRAZA	1524
DENISE MEDEIROS	1791	EDUARDO PIZARRO CARNELÓS	1703	FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO	105
DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE	1666	EDUARDO RIBEIRO MOREIRA	1479	FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	162
DENIVALDO BARNI	486	EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	670	FÁBIO LUGARI COSTA	1790
DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	749	EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	1295, 1299	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	1623
DESIRRE MATHEUS MARTINS	1635	EDUARDO TORRES CEBALLOS	813	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	19
DEYSE LIMA BARBOSA	568	EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	1576	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	1756
DIANA COELHO BARBOSA	417	EDVALDO SILVA ANDRADE	1094	FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO	27
DIANA RODRIGUES MUNIZ	385	EGLAE TERESINHA PAGOTTO	342	FÁBIO NUSDEO	138
DIEGO AVER DE ARAUJO	50	EGON BOCKMANN MOREIRA	1797	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	465
DIEGO RUBENS GOTTARDI	2020	ELAINE TISSER		FÁBIO ROBERTO LOTTI	2014
DIENE ALMEIDA LIMA	1671	60, 565, 791, 972, 1048, 1288, 1292, 1300, 1378, 1458, 2038		FÁBIO SAMPAIO FERREIRA	724
DIÓGENES DELFINO CABRAL	450	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	1973	FÁBIO TAVARES	507
DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO	1583	ELDER CARLOS DA SILVA	1968	FABÍOLA BANDEIRA CURADO	960
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	1431	ELEAZAR M NASCIMENTO	1975	FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	1789
DIRCEU CALIXTO	1595	ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O.S.SPIRIDIONE	1111	FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	202
DIRCEU MASCARENHAS	121, 812	ELIANA DA COSTA LOURENÇO		FABRÍCIO RODOPIANO SILVA	2007
DIVINO DONIZETE DE CASTRO	1491	531, 615, 1224		FABRICIO ZILOTTI	1429
DJALMA SALES BARBOSA	1498	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	1994	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	84, 1006
DJAN CASTRO LESSA DE MORAES	2105	ELIANE MARIA CAMARGO MARIOSA	1602	FELICIANO GIMENEZ CÁCERES	181
DOMINGOS DE TORRES	1686	ELIAS DE SOUZA	1510	FELIPE CELULARE MARANGONI	744
DONATO LOVECCHIO	1293, 1631	ELIAS ED MISKALO	1911	FELIPE FORTE COBO	122
DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI	1403	ELIAS GONÇALVES FERREIRA	693	FELIPE GUERRA DOS SANTOS	1802
DORACI DE LIMA NEPOMUCENO	917	ELIAS SOARES GONÇALVES	2045	FELIPE J. T. DE MEDEIROS	1427
DORIVAL SCARPIN	869	ELIEL SANTOS JACINTHO	568, 1026	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	1005
DORVALINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	913	ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA	981	FELIPE PASTRO KLEIN	1440
DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	1655	ELIEZER PEREIRA MARTINS		FELIPE ZERAIK	753
DPE-MG-ARMANDO FERREIRA	2166	1196, 1198, 1208, 1659, 1926		FELIPPE ZERAIK	135, 1047
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	921	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	775, 1744	FELISBERTO EGG DE RESENDE	75, 80
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	625	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1845, 1924
238, 1295, 1574, 1613, 2010		ELISEU KLEIN	32, 1003	FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA	1892
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ELISEU MUNERATO	1491	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	
238, 1295, 1574, 1613, 2010		ELIZABETH APARECIDA ALVES	1325	540, 600, 601, 629, 636, 637, 638, 850, 1016, 1025, 1028	
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO GÓES LANA	526	FERNANDA AUGUSTA SCHAEFER PICANÇO	1651
		ELMO ANTÔNIO FORTES	354	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	448
		ÉLSON VILASSA DOS SANTOS	179	FERNANDA COSTA GOMES	889
		ÉLTON ALTAIR COSTA	1022	FERNANDA GADELHA DE ARAÚJO	787
		ELVIO HISPAGNOL	228, 1745	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	664, 678
		ELYTHO A CESCON	1412	FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA	113
		ELYTHO ANTONIO CESCON	1424, 1451	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	1831
		EMANUEL DE ABREU PESSOA	1473	FERNANDA PEREIRA	1045
		EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	932	FERNANDA REGINA MUNARI	322
		EMERSON JOSÉ MOREIRA NETO	169	FERNANDA SILVA ZILIOOTTO	884
		EMERSON MOL DA SILVA	2050		
		EMÍLIO SANCHES FERNANDES	1854		
		EMMANUEL GUEDES FERREIRA	1095		
		ENERI CELI AMORIM DE CARVALHO	1599		



FERNANDA VIDAL FEHSE		FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	255, 729	GUSTAVO AMORIM	2170
1285, 1422, 1424, 1434, 1437, 1449, 1831, 2027, 2079		FRANCISCO SILVINO TAVARES	122	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	618
FERNANDO ALVES DE ABREU	1212	FRANCISCO TRINDADE VELOSO	1765	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	1908
FERNANDO ANTONIO CORREIA		FRANCISCO WAGNER RIBEIRO CABRAL	1486	GUSTAVO CAVALCANTI COSTA	1561
462, 1379, 1759		FRANCO ANDREY FICAGNA	853, 962	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO	351
FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FAL- CÃO	18	FRANCO MAUTONE	597	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	
FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	1522	FREDERICK B BURROWES	1225	1667, 1871, 1876	
FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	488, 1238	FREDERICK B. BURROWES		GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	
FERNANDO B. M. DE CARVALHO	734	511, 1218, 1389, 1454		119, 571, 573, 644, 646, 944, 945, 946, 1221, 1392, 1457	
FERNANDO B. PENTEADO DE CASTRO	1583	FREDERICO BALLSTAEDT	1304	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	1888
FERNANDO BIANCHI RUFINO	1293	FREDERICO BERNARDINO	411, 1189	GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA	95
FERNANDO CAMPOS SCAFF	13, 1594	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	1639	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	697
FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	149	FUAD SALIM NAGI	1688	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	884
FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	769	GABRIEL NAVARRO ALONSO	6	GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA	66
FERNANDO EDUARDO SEREC	1060	GABRIEL NETTO BIANCHI	1568	GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL	198
FERNANDO FREELAND NEVES	1074	GABRIEL SCHERER	1939	DE CAMPOS	
FERNANDO FREIRE DIAS	1868	GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO	2063	GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA	507
FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	2177	GABRIEL TOTTI MONTEIRO	661	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	1267
FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS	1963	GABRIELA VIEIRA ANDRADE	2133	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	988
FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	917, 1243	GASTAO DE BEM	419	GUSTAVO THOMÉ KREUTZ	272
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	69, 1217	GELCI RENATE NYLAND PILLA	492	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	1019
FERNANDO LIMA DA VEIGA	196	GELSON BARBIERI	167	HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	1619
FERNANDO LIMA LEAL	1504	GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR	1907	HAMILTON DA SILVA DIAS	660
FERNANDO OLINTO HENRIQUES FERNAN- DES	1238	GENTIL MEIRELLES NETO	918	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1695
FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO	241	GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIRÊDO	120	HAMÍLTON GALVÃO JÚNIOR OU AMÍLTON	1239
FERNANDO PIRES ABRÃO	1582	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	638	GALVÃO JÚNIOR	
FERNANDO VALDRIGHI	1136	GERALDO BARTOLOMEU ALVES	774	HARIANNA BARRETO	1230
FERNANDO VICENZI	1395	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	1730	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	765
FLÁVIA CRISTINA JAEGER	1704	GERALDO DIEHL XAVIER	1960, 1996	HAROLDO JATAHY DE CASTRO	1879
FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO	2184	GERALDO FARIA ABREU	2	HECTOR FREITAS	487
FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLÁ- PIS	1731	GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES	1522	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	1018
FLAVIA PICCOLO BRANDÃO	1599	GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE	1004	HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES	542
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	1159	GERALDO MANJINSKI JUNIOR	164	HELDER GALVÃO	1638
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO- RA	1043	GERALDO MARCONE PEREIRA	2070	HELDER KANAMARU	1734
FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES	1258	GERSON BUSSOLO ZOMER	1448, 1986	HELDER M. KANAMARU	1839
FLAVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA	1881	GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	420	HELDER M. KANAMURU	1740
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	1321	GETÚLIO GUILHERME SILVA	165	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	634
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	154	GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	1726	HÉLDER MASQUETE CALIXTI	2058
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	1798	GETÚLIO SENA MASCARENHAS	1134	HELEN GONÇALVES MARQUES MEDEIROS	238
FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	494	GIANCARLO OLIVEIRA VELLOSO	911	HELENA DIAS LEÃO COSTA	
FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	866, 1921	GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO	1757	933, 935, 938	
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	441	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚ- NIOR	1774	HELENA MARIA POJO DO REGO	2193
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	494, 494	GILBERTO DE JESUS LINCK	848	HELENA SÁ	
FLAVIO LUIZ VALADARES MARTINEZ	577	GILBERTO EIFLER MORAES		737, 780, 802	
FLÁVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS	242	GILBERTO LADISLAU RODRIGUES		HÉLIO ANNECHINI FILHO	995
FLAVIO TORRES	178	1013, 1296, 1396, 1665, 1858		HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	1588
FLÁVIO VALLE	456	GILBERTO JULIO SARMENTO	2057	HELIO BIALSKI	911
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1763	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	1099	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	1436
FLORIANO DUTRA NETO	32	GILDETE SANTOS	1675	HÉLIO CARVALHO SANTANA	
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRO ARAÚJO	1913	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	948	543, 549, 550, 551, 737, 2033	
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	1912	GIOVANI ANTONIOLI	1750	HELIO GONCALVES	1170
FRANCISCO A STOCKINGER	331	GIOVANNA Z. V. ANDREOTTI	1851	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	
FRANCISCO A. STOCKINGER	35	GISELA MANCHINI DE CARVALHO	2155	1214, 2080, 2093, 2115	
FRANCISCO ALVES DE MOURA	1404	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN		HELIO LULU	1494
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI- GUES DE SOUZA	535, 542, 2165	291, 294, 318, 359		HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA	1266
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	7, 1517	GISELE TROGILDO MARTINS	90	HÉLIO PUGET MONTEIRO	454, 816
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PÔRTO	2074	GISELE VALLE DE CARVALHO	1492	HÉLIO SILVA BARROS	437
FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES	1011	GISELI PASSOS TEDESCHI	1366	HÉLIO STEFANI GHERARDI	1608
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA		GISLANDIA FERREIRA DA SILVA	1062	HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA	2184
714, 722, 728, 764, 1284, 1289		GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA		HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT- TION	112
FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA	461	586, 588, 589, 590, 1333, 1464, 2085, 2086, 2089, 2090, 2091		HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL	703
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF	578	GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	1990	HELOÍSA SABEDOTTI	513
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	1368	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	781	HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA	1719
FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	114	GLADSTON LUIZ VIANNA	312	HENRIQUE R. DA SILVA	531
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	1877	GLAUCO HUMBERTO BORK	1361, 2134	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	1076
FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JÚNIOR	1537	GLAUCO LUCIANO RAMOS		HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	2080
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	626	961, 963, 1525		HERALDO MOTTA PACCA	
FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	630	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS	2053	501, 818, 941, 949, 1029, 1067, 1718	
FRANCISCO EURICO DE CASTRO PARENTE	880	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR- DIA		HERBERT MOREIRA COUTO	785
FRANCISCO FERREIRA NETO	685	2083, 2147, 2152, 2162		HERCIO COSTA DE SOUZA	886
FRANCISCO FONTES NETO	1195	GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	335	HÉRCULES PERRONE RAMÃO	1917
FRANCISCO GOMES MACÊDO	547	GLORIA MAIA TEIXEIRA	1800	HERMENEGILDO DE SOUZA REGO	1273
FRANCISCO GUIMARÃES DO NASCIMENTO	1264	GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	118	HERMES ARRAIS ALENCAR	
FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA	624, 1200	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROS- SO	397	586, 587, 589, 1030, 1062, 1063, 1333, 1464, 1465, 1564, 2085, 2089, 2090, 2091	
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	514	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ	394	HILÁRIO ANTONIO LOVATTO	35
FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA	1679	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	396	HILÁRIO CHIAMOLERA	1010
FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA	1905	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	395	HIVELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLI- VEIRA	108
FRANCISCO LISBOA RODRIGUES	1814	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	794	HOLDON JOSÉ JUAÇABA	337
FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO	1259	GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO	1718	HOMERO BELLINI JÚNIOR	696
FRANCISCO PONTES NETO	1530	GUILHERME FONSECA TADINI	169	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	1398
FRANCISCO ROGÉRIO RODRIGUES DA COS- TA	917	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	1053	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	1104
		GUILHERME MIGNONE GORDO	1137, 1658	HUGO CESAR AMARAL	47
		GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	1723	HUGO DO CARMO RIBEIRO	269
		GUILHERME VALENTINI	1500	HUGO LEAL MELO DA SILVA	391
		GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	2120	HUMBERTO JARDIM MACHADO	2016
				HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	



68, 133, 155		JÉSSICA VIEIRA DA COSTA	846	JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI	1713
IDELIO BORBOREMA DOMINGUES	1596	JESUS PEREIRA	1978	JOSÉ ANTÔNIO COZZI	1716
IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECHELLI	1532	JOÃO ALBIERO	2083	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	1103
IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	905	JOÃO ALFREDO COSTA DE CAMPOS MELO	126	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	1126, 1137
ILDSON RODRIGUES DUARTE	389, 390	JOÃO ALVES DA CRUZ	181	JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	1501
IMAR SANTOS CABELEIRA	1858	JOÃO ANTONIO FRANCISCO	176, 177	JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA	1146
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	1106	JOÃO ARLINDO DA COSTA	451	JOSÉ ARAUJO FILHO	1804
INDALÉCIO GOMES NETO	581	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	243	JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE	95
INIS FÁTIMA DE PAULA	1780	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	1511	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES	522		
52, 123, 1611, 2099, 2102		JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS	2097	109, 862, 891	
IRAPUAN SOBRAL FILHO	429, 1513	JOÃO CARDOSO DA SILVA	241, 382	JOSÉ ARY DE CAMARGO SALLES NETO	1013
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	431, 1701	JOÃO CARDOSO SILVA	380	JOSÉ ASSIS MOURÃO	1298
ÍRIS GABRIELE DIEL	1386	JOÃO CARLOS DA SILVA	1526	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	1881
ISAAC MOTEL ZVEITER	1467	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	2125	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA	873
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL		JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR	2023	JOSÉ BARTOLOMEU LUCAS DE MIRANDA	488
1932, 2041, 2047, 2049		JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO	13	JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	1149
ISABEL CRISTOFOLI	1445	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	1172	JOSÉ BRUN JÚNIOR	1644
ISABELA BRAGA POMÍLIO	1124	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	26	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	1269
ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JOÃO DÁCIO ROLIM	1696	JOSÉ CARLOS ARAUJO TAIRA	1073
1044, 1060, 1987, 2153, 2157, 2158		JOÃO DIÓGENES QUADROS	1517	JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI	189
ISABELLA SILVA OLIVEIRA		JOÃO EDUARDO CARDOSO LOURENÇO	1758	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	246
ISAC CARDOSO DAS NEVES	206	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	695	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DE ALMEIDA LEMOS	1887
ISRAEL ANIBAL SILVA	1650	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1168	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	851, 1207
ÍTALO FERNANDO FUMAGALI	1494	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	1213	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO COSTA	1013
ITAMAR ALFREDO MULLER	1935	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1920	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE	1394
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	1959	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	2	JOSE CARLOS GOBBI	383
ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS	458, 1501	JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	2141	JOSÉ CARLOS HADAD DE LIMA	1898
IVALDO DE HOLANDA CUNHA	382	JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR	613	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	1286
IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	1294	JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA	2160	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	1794
IVAN CAVALIN I. DOS SANTOS	34	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1027	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1900
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR	1499	JOSÉ CARLOS VIDIPO	476
85, 103, 105, 106, 107, 136, 147, 153, 165, 168, 211, 212		JOÃO LUÍS GUIMARÃES	149	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	901
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	829	JOÃO MARCELO COSTA	1910	JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	1580
IVANA SOUSA PENNA MARCHI	1606	JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA	495	JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE	244
IVANEI RODRIGUES ZOCCAL	1016	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA		JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES	1203
IVANI MOURA	2004	1069, 1084, 1662		JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT	897, 1068
IVANILDO ALMEIDA LIMA	2150	JOÃO PEDRO PIVA	1429, 2012	JOSÉ DANIEL ROSA	750
IVANILDO LISBOA PEREIRA	782, 960	JOÃO PIRES DOS SANTOS	1685	JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES	1273
IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	1635	JOÃO REGIS PONTES REGO	1783	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	1764
IVON MARQUES VIEIRA	1329	JOÃO SANCHES FERNANDES	2029	JOSÉ DE PAULA RIBEIRO	1192
IVONE DA FONSECA GARCIA	1135	JOÃO SCATAMBURLO	1591, 2174	JOSÉ DIMAS MOREIRA DA SILVA	1493
IVONILDO DE ALBUQUERQUE PORTO	175	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	1008	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	613	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO		323, 575, 579, 818, 1122, 1518, 1676	
J. J. HIPÓLITO	823	980, 1215, 1401		JOSÉ EDUARDO HADDAD	2156
J.J. HIPÓLITO	677	JOAQUIM MIRÓ	2187	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM	458
JACIRA FERREIRA DA SILVA	1367	JOAQUIM RUFINO	613	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1501
JACKSON SPONHOLZ	1756	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	558, 648	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	430, 1503
JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO	146	JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA	447	JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO	1131
JACQUELINE FILGUEIRAS NOGUEIRA	1930	JOEL MANCINI	353	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
JACQUES FAGUNDES MIARI	137	JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA	240	442, 789, 810, 1038, 1107, 1335, 1557, 1559	
JACQUES VELOSO DE MELO	1516	JOMAR ALVES MORENO	1586	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR	1769
JACYRA COSTA RAVARA	1075	JONAS BORGES	223	JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	779
JADER ALBERTO PAZINATO	2011	JONAS DA COSTA MATOS	319	JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	1512
JAIME ANTÔNIO MIOTTO		JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	1624	JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	1829
1954, 2190, 2207		JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	1044, 2153	JOSÉ FRANCISCO VIDOTTO	428
JAIME FORTUNATO CERVO	1978	JORGE AMÂNCIO RIBEIRO	1290	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	1446
JAIME LUIZ LEITE		JORGE AMAURY MAIA NUNES	188	JOSÉ GERARDO GROSSI	484
329, 1964, 2198, 2199		JORGE BERDASCO MARTINEZ	2059	JOSÉ GILBERTO CARVALHO	327
JAIR ALBERTO MAYER	650	JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	2149	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	705
JAIR CAETANO DE CARVALHO		JORGE DO COUTO E SILVA	1099	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	
57, 1002, 1784		JORGE DOS SANTOS BORGES	346	472, 584, 1012	
JAIR TAVARES DA SILVA	2163	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA	1154, 2142	JOSÉ GUILHERME VILELA	1522
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		JORGE LEANDRO LOBE	49	JOSÉ GUILHERME VILLELA	495
470, 786, 1178, 1216, 1359		JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO	183	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	2070
JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA	176, 177	JORGE LUIZ BIANCHI	803	JOSÉ IRANDIR COLARES CARDOSO	487
JAMES MARQUES MACHADO	141	JORGE LUIZ DA SILVA GAMA	920, 1241	JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	563
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	2012	JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO	679, 680
1830, 1859, 2039		JORGE LUIZ IDERIHA	2197	JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO	821, 822
JAMIL ABDO	1820	JORGE NAUM	1271	JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO	710
JAMILE ABDEL LATIF	534	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA		JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA	1733
JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA	2041	230, 234, 235, 248, 261, 266, 289, 292, 313, 320, 333, 349, 371		JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	834
JAMILE MELO HAGE	1627	JORGE PIRES FAIM FAIAD	2026	JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA	485
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1987	JOSÉ ABÍLIO LOPES	1104	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	1677
JANDIRO LAGE CHAVES	109	JOSÉ ADAID SANTOS	1562	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	549
JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	513	JOSÉ ADILSON CÂNDIDO	1891	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	173
JANE RESINA F. DE OLIVEIRA	31	JOSÉ AIRES TEIXEIRA	1213	JOSÉ LUIS WAGNER	
JANE SALVADOR	811	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		731, 878, 879, 1519, 1523, 1527	
JANINE XAVIER MARUM	2193, 2200	442, 562, 693, 749, 762, 778, 788, 892, 1043, 1084, 1098, 1102, 1105, 1110, 1135, 1139, 1369, 1625, 1627, 1634, 1644, 1647, 1648, 1653, 1660, 1661, 1662, 1665, 1671, 1673, 1882, 2054, 2177		JOSÉ LUIZ MATTHES	16
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2201	JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	829	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	2158
JAQUELINE PIO FERNANDES	1661	JOSÉ ALBERTO HALL BRUM DE BARROS	2037	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	2073
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	2116	JOSÉ LUIZ WUTTKE	275
40, 216, 1023		JOSÉ ALVES MACHADO	1919	JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA	1763
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELES	1417	JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ	645	JOSÉ MAGALHÃES BARROSO	2078
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1827	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	456		
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	1804				
JEFERSON RAMOS RIBEIRO	281				
JESSÉ DE SANTANA TELES	1244				

JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	1187	JÚLIO CESAR MIGNONE	1543	LEONARDO MIRANDA SANTANA	1034, 2081
JOSÉ MANUEL GONÇALVES MARINHO	1342	JULIO CESAR SCREMIN	182	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1886
JOSÉ MARCO TAYAH	2139	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	321	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	524
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	32	JÚLIO MACIEL PEREIRA	1806	LEONARDO RZEZINSKI	1457
JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE	1065	JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH	1972	LEONARDO SAAD COSTA	1747
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	712	LEONARDO SANTANA CALDAS	1107
446, 451, 452, 505, 544, 555, 557, 559, 560, 735, 739, 748, 750, 751, 756, 761, 774, 780, 798, 801, 802, 805, 1021, 1033, 1042, 1078, 1081, 1097, 1100, 1131, 1351, 1352, 1353, 1387, 1630, 1632, 1649, 2112		JURACI INÊS CHIARINI VICENTE	2008	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	1287, 1947
JOSÉ MAURO LANGER	2113	JURANDIR PEREIRA DA SILVA		LEONARDO SPERB DE PAOLA	1612
JOSÉ MIRANDA LIMA	757	409, 410, 411, 1181, 1188, 1189, 1379, 1423, 1945, 1974		LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	39
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	1534	JUSSARA DE FARIA MALHEIROS	1601	LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA	1861
JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ	1983	JUSSARA FILGUEIRAS DIAS SANTOS LINHA-RES	1518	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	2185
JOSÉ NILO DE CASTRO		JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1620	LIANA FERREIRA	51
617, 1365, 2030		JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA	1296	LÍGIA DE MORAES	700
JOSÉ OSWALDO CORRÊA		JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO	2048	LIGIA GRIGORINE DE ASSUMPÇÃO	1769
60, 576, 676, 827, 837, 838, 951, 1262, 2117		KARINA GARCIA COSTA NEVES	1869	LILIANA PEREIRA	1034, 1100
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1227, 1748	KARINA SILVA BICHARA	1157	LILIANE GOES DE ANDRADE	1051
JOSÉ PAZELLI DOS SANTOS	28	KARINE MIGLIAVACCA	881	LILYAN GOMES DE ANDRADE PEREZ	1906
JOSÉ PEDRO DA BROI	1741, 1840	KARINE PEREIRA	218, 223	LINDALVA FARIA LARA	86
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1320	KARINE VOLPATO GALVANI	1922	LINDOMAR BARBOSA ALVES	186
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	1478	KARLA PARTHENÓPI KARLATOPOULOS DE ANDRADE	843	LINDOMAR DE LIMA DE OLIVEIRA	1484
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES	1056	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	691	LINDOMAR RESENDE SOARES	173
JOSÉ RICARDO DA SILVA	2131	KARLA SARRUF GUIMARÃES	1518	LINO ALBERTO DE CASTRO	906
JOSÉ RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO	1114	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	903	LISA HELENA ARCARO	1297
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF	1370	KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMON-TE	1507	LISIANE MAZAREM DA SILVA	217
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	1167	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	2167	LISIANI CALVANO PEREIRA	1092
JOSÉ ROBERTO MANESCO	23	KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS	1579	LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	1759
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	687, 902	KÁTIA FARAH MARCONDES MACHADO	1235	LOURENÇO LUIZ MACHADO	1855
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		KÁTIA LAIENE CARBINATTO	1833	LUAN DO CARMO	921
1186, 1818, 1865, 1897		KATIA REGINA NARCISO PEREIRA	1087	LUCAS BRAGA EICHENBERG	1395, 1400
JOSÉ RODOLFO ALVES DA SILVA JÚNIOR	766	KATIÚSCIA ANELE DE BORTOLLI	300	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA	2188
JOSE TORRES DAS NEVES	1508	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1528	LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	1677
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1275, 1703	KEILA NASCIMENTO	1994	LUCIA S. MOTA DE ALMEIDA	59
JOSÉ VALDIR ANDRADE CUNHA	920	KEILA NASCIMENTO SOARES	754, 1616	LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE	1714
JOSÉ VARELO JALES	628	KENIA DO AMARAL MORAES	621	LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	1717
JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO	1121	KÊNIA DO AMARAL MORAES	1893	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	1626
JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA	1486	KENJI TAROMARU	142	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	19
JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	1744	KHADJA MEDRADO ARAÚJO	282	LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	1515
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1512, 1834	KLAUS DIAS KUHNEN	1732, 1736	LUCIANA CUNHA SCHETTINI	518
JOSÉ WILSON BOIAGO JÚNIOR	2008	KLAUSS DIAS KUHNEN	2024	LUCIANA DE ALMEIDA AGUIAR	1430
JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	1974	LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS	1747	LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO	399
JOSEFA GOMES BEZERRA	583	LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	434	LUCIANA GIL COTTA	229
JOSELITO DEOTRAN DE LIMA	1482, 1482	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	893	LUCIANA HOFF	2092
JOSEPHINO UJACOW	434	LAÉRCIO WOSGRAU	939	LUCIANA KUSHIDA	1626
JOSETE VILMA S. LIMA	1778	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	1882	LUCIANA MARINHO DA COSTA	51
JOSEVAL SIRQUEIRA	615	LAERTE GOMES DE CARVALHO	1489	LUCIANA MARTINS BARBOSA	
JOSIAS LUCIO MARINHO	678	LAERTE POLLI NETO	219, 2035	991, 1088, 2155	
JOSINO RIBEIRO NETO	980, 1215	LAIS NUNES DE ABREU	683, 1728	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	45
JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	1883	LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA	2040	LUCIANE ANGELA PEIXOTO SANTOS	1927
JOSUÉ HOFF DA COSTA	84	LARISSA FIALHO MACIEL	1702	LUCIANE ASSIS WEBER	1917
JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA	1113	LARRI DOS SANTOS FEULA	1863	LUCIANNE MORAIS JORGE	873
JOUBERT FERNANDES PARREIRA	1581	LAUDEMI MOREIRA NOGUEIRA	703	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	817
JOVENIL VARGAS	183	LAURO BRACARENSE FILHO		LUCIANO CORRÊA GOMES	1820
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR	1778	1130, 1140, 1145, 1156, 1161, 2108		LUCIANO MAIA BASTOS	273
JUAREZ MAGALHÃES	1466	LAURO SANTO DE CAMARGO	1356	LUCIANO MARCOS DA SILVA	199
JUDITH DA SILVA AVOLIO	1643	LAVOISIER NUNES DE CASTRO		LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	1302
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ	1482	623, 904, 975		LUCIANO MENDONÇA FONTOURA	819
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	180	LAW KIN CHONG	914	LUCIANO MOREIRA DA NÓBREGA	190
JUIZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE APARECIDA	1493	LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA	1909	LUCIEN CASTIER	1393
JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	1694	LEANDRO CUNHA E SILVA	1847	LUCIENNE PITCHON	144
JULIANA ALVARENGA DA CUNHA	387, 400	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1411, 1447	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	1353
JULIANA BURKHART RIVERO	1725	LEANDRO LEAL GHEZZI	1992	LUCINDA NICOLAU RIBEIRO DE SOUZA	70
JULIANA CABRAL	1236	LEANDRO PACHECO SCHERER	2179	LUCINEIDE DE OLIVEIRA	1319
JULIANA DE MORAIS GUERRA	409, 1181	LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR	1272	LUIGI LA GATTA	1161
JULIANA LAZZAROTTO	2001	LECTÍCIA CABRAL DE ALCÂNTARA	681	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1719
JULIANA LIMA MONTEIRO	65	LEDA RENAUX WANDERLEY	655	LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	
JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES	1356	LENISE DOMINIQUE HAITER	1669	931, 932, 937	
JULIANA PAIVA COSTA	1691	LENYMARA CARVALHO	382	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	408
JULIANA RITA FLEITAS	44	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA		LUÍS CARLOS MORO	457
JULIANA SANTIAGO	1689	447, 450, 941, 942, 947, 1391, 1453		LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	254
JULIANA VOICU	1238	LEO KRAKOWIAK		LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	724, 1020
JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO	763	671, 1914, 1915		LUÍS CLÁUDIO DA SILVA MACHADO	1496
JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	1071	LEOMIR BINHARA DE MELLO	1709	LUÍS FELIPE C. S. DE AZEVEDO	1792
JULIANO HENRIQUE DA CRUZ CEREJIDO	417	LEONARDO DA MATTA RIBEIRO	2188	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	81
JULIANO JUSTINO DA ROSA	1487, 1487	LEONARDO DALLA ROSA	1930	LUÍS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL	1368
JULIANO SOARES SARAN	1956	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1891	LUÍS FILIPE CRAVO PISCO	2119, 2161
JULIO ASSIS GEHLEN	707	LEONARDO DE PAOLA	1369	LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI	820
JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1022	LEONARDO EMI	1848	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	1315
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	1607	LEONARDO FRANCO DE LIMA	1564	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1052
JÚLIO CÉSAR COLLING	1863, 1892	LEONARDO FURTADO BORELLI	187	LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	1428
JULIO CESAR FARIA	1739	LEONARDO FURTADO LOUBET	868	LUIS MAXIMILIANO TELESKA	1514
JÚLIO CESAR MEDEIROS XAVIER	1443	LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY	438	LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	
JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER	1941	LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA	1947	591, 867, 1400, 1697, 1992	
		LEONARDO LAMACHIA	1541	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	906, 1809
		LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	1224	LUIS OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA	1786
				LUIS PAULO SERPA	20, 1535



LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	890	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1636	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1867
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS	387, 400	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	237	MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA	9
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	1810	MARA LÚCIA SENA SIMÕES	1671	MARCOS ANTONIO DE SÁ DOWSLEY	601
LUIZ ANDRÉ FORSTER	1179	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1972	MARCOS AUGUSTO GRÁCIO	917
LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	1339	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1867	MARCOS CÉSAR GARRIDO	1050, 2146
LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	2028	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO		MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	1563
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1312, 1323, 1623, 1910	991, 1297, 2013		MARCOS CHAVES VIANA	1803
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1739	MARCELLA MACHADO CORDEIRO LIMA	1248	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	806, 1082
LUIZ ANTÔNIO S. CARRASCOZA	1971	MARCELLE LUZIA DE MORAES SITTIC	361	MARCOS GOMES DA COSTA	21
LUIZ ANTÔNIO SCHRAMM CARRASCOZA	1615	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	530	MARCOS GRUTZMACHER	1971
LUIZ ANTONIO TAVOLARO	13	MARCELLO OAKIM DE CARVALHO	1842	MARCOS HENRIQUE ALE SAYD	662
LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR	497	MARCELLO TABORDA RIBAS	1433	MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO	79
LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA	2152	MARCELO ABELHA RODRIGUES	77	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1970
LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVÊLLO	388, 401	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	1567	MARCOS LEANDRO PEREIRA	663
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	710	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1402	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	1571
LUIZ CARLOS COFFY	156	MARCELO BENITES CABRAL	1929	MARCOS RICARDO GERMANO	2156
LUIZ CARLOS DE SOUZA	2071	MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	1958	MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI	1503
LUIZ CARLOS GATTO	1652	MARCELO BRAGA DE LIMA		MARCOS RIOS DA SILVA	1283
LUIZ CARLOS MADEIRA	495	56, 2062, 2066		MARCOS SANTANA NEVES	2143
LUIZ CARLOS MARTINS	719	MARCELO DA SILVA	600	MARCOS SEIITI ABE	1227, 1748
LUIZ CARLOS PATRÍCIO DA SILVA	227	MARCELO DE ARRUDA BEZERRA	249	MARCOS ULHOA DANI	1546, 1677
LUIZ CARLOS STURZENEGGER	431	MARCELO DE CASTRO MOREIRA	919	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	
LUIZ CARLOS ZVEITER	1320	MARCELO DE OLIVEIRA LORENZATI OU	1406	1002, 2013, 2151	
LUIZ CLAUDIO DEMASI	978	MARCELO OLIVEIRA LORENZATI		MARCOS WENGERKIEWICZ	2023
LUIZ CLAUDIO SOARES E SILVA	475	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1539	MARCUS AURELIUS SALOMÃO RIBEIRO	1184
LUIZ DE ANDRADE MENDES	1228	MARCELO ERTHAL	98	MARCUS F. H. CALDEIRA	1002
LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	1715	MARCELO KINTZEL GRACIANO	1237	MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	583
LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX	217	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	403	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	766, 2017
LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE	8	MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	1850	MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES	2108
LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO	1176	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO	1257
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	690	1501, 1568, 1658, 2095		MARELO SEGURA	1628
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	773	MARCELO MARIANI DALAN	1843	MAREN GUIMARÃES TABORDA	1979
LUIZ FERNANDO SILVA	1528	MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	1722	MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI	987
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	1275	MARCELO MELLO MARTINS	393, 417	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	875
LUIZ FREIRE FILHO	742	MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	1637	MARIA APARECIDA LOUZADA	2110
LUIZ GOMES PALHA	2073	MARCELO NEVES BARRETO	1308	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	1031
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	699	MARCELO PABLO OLMEDO	416	MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA	131
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	1692	MARCELO PEREIRA LOBO	1721	BASTOS MONTEIRO	
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	410, 1188, 1755	MARCELO PIMENTEL RAMOS	740	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	1352
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	130	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	688	MARIA CELINA BODIN DE MORAES TEPEDI-	1998
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI	1833	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	212	NO	
LUIZ MARCELO COCKELL	1610	MARCELO SIervi RUFINO	1743	MARIA CLARA DO CARMO GÓES	541
LUIZ MÁRIO BRATTI	870	MARCELO SILVA FERREIRA	2006	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	1109
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	989	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1330	MARIA CONSUÊLO PORTO GONTIJO	795
LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS	532	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	1109	MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA	356
LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS	180	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO		MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
LUIZ OTAVIO PILON	1031, 1291	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		1069, 1101, 1139, 1823, 2176	
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1122, 1605	446, 739, 1387, 1630		MARIA CRISTINA FERNANDES	930
LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA	489	MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA	1212	MARIA CRISTINA LAPENTA	
LUIZ PAULO ROMANO	477, 1531	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	387, 400	5, 519, 520, 521, 523, 527, 528, 538, 545, 552, 553, 564, 673, 922,	
LUIZ PRETTI LEAL	81	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	665	923, 924, 925, 926, 927, 928, 1054, 1057, 1096	
LUIZ RENATO BETTIOL	381	MARCIA HELENA DIAS MARIANI	1162	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1139
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	287, 854	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	41, 1111	MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RO-	971
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	883	MÁRCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA	102	DRIGUES	
LUIZ RICCETTO NETO	1545	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	906	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM	695
LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	1674	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	1608	MARIA DAS GRAÇAS HESS	2166
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	431	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	653	MARIA DE FATIMA MESQUITA DE ARAUJO	1192
LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO	1230	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	1952	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	702
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	616, 1423, 1977	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	785, 1081	MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA	691
LUZIA IZABEL ROSA	444	MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA	1498	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	233, 297, 464, 467, 468, 469, 479, 480, 498, 632, 633, 635, 657, 835, 839, 842, 852, 861, 898, 900, 952, 953, 954, 955, 956, 1185, 1191, 1232, 1234, 1381, 1383, 1705, 1826, 1903	MÁRCIO FRANZON	1943	407, 413, 2079	
LUZINALDO ALVES DE OLIVIERA	656	MARCIO HENRIQUE BOCCHI	2163	MARIA DO CARMO PESSOA MONT'ALVERNE	645
LYCURGO LEITE NETO	599, 733, 738, 757, 799, 812, 813, 1125, 1313, 2031	MÁRCIO LEONARDO DAMASCENO	171	MARIA DO P. SOCORRO LOPES COLARES	1108
LYDIO DA HORA SANTOS	1164, 1489, 1490	MÁRCIO LOCKS FILHO	1528	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	355
LYNSEI BIAZETTO	1746	MÁRCIO LUIZ SILVA		MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE	1537
MACELO GONÇALVES DE CARVALHO	2149	388, 401, 976		MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIA-	34
MAGALI DE CONTO	1923	MARCIO MESSIAS CUNHA	1884	NO	
MAGDA MONTENEGRO	556, 1553, 1711	MÁRCIO SEVERO MARQUES	672, 1117	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES	1463
MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS JARKATT	875	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	343	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1838
MAIRA MARGÔ MACHADO	1018	MARCO ANTONIO ANDRAUS	42	MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LI-	482
MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS	54	MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA	1483	MA	
MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO	1758	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	94	MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA	1907
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	1280	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1713	MARIA HELENA DA SILVA ALVES	2027
MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO	598	MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO		MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	
MANOEL CUNHA LACERDA	490	692, 717, 818		119, 692, 717	
MANOEL DA SILVA FILHO	1995	MARCO ANTONIO GROTT	938	MARIA INES FERNANDES CARVALHO	1231
MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES	1782	MARCO ANTONIO LOTTI	78, 574	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	732, 1360
MANOEL JORGE RIBEIRO ARAÚJO	1182	MARCO ANTÔNIO LOTTI	1113	MARIA IZABEL ALVES DE SOUZA OU MARIA	175
MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	1566	MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA	1854	ISABEL ALVES DE SOUSA	
		MARCO ANTONIO SCHMITT		MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	355
		701, 708, 1411, 1420, 1433, 1445, 1702, 1724		MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	213
		MARCO ANTONIO SIQUEIRA	916	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	1128, 1461
		MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO	605	MARIA JOSÉ DE ALMEIDA	64
		MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	984	MARIA LETÍCIA ABDO JORGE	17
		MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE	1972	MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	2135
		MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	1107	MARIA LÚCIA DE FREITAS	1102
		MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA	71	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	1277
		MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚ-	1290	MARIA LUIZA NEVES NUNES	721, 1127
		NIOR		MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	1357

MARIA LUIZA VILELA MIRANDA PEREIRA	38	63, 110, 161, 2044	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	205
BARBOSA		MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	OVIDIO SOATO	40
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1325, 1631	MÔNICA DE OLIVEIRA LIMA	PABLO PICININ SAFE	1585
MARIA PATRÍCIA DA SILVA	1409	MÔNICA FALCÃO RIOS	PABLO RODRIGUES ALVES	160
MARIA PAULA TEPERINO	474, 654	MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	PABLO ROLIM CARNEIRO	
MARIA RAQUEL DUARTE	616	MONICA PERIN ROCHA	1038, 1103, 1642	
MARIA ROBERTO	1516	MONIQUE DAS NEVES GENES	PASCHOAL ALVES SPOSITO	38
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1996	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	2165
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		607, 1222, 1694	PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA	2026
714, 725, 1450, 1723		MOURIVAL SANTOS GONÇALVES	PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA	893
MARÍLIA BARROS CASTELLÕES	942	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	841
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	201	MOZART GARCIA DE SENE	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	73
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	1937	MÚCIO WANDERLEY BORJA	PATRÍCIA MARTINS PEREIRA	1816
MARINÊS PAZOS ALONZO	1526	MURILO MARIZ DE FARIA NETO	PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	1579
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	510	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MA-CIEL	PATRICIA PEREIRA SCHREINER	1439
MÁRIO J. F. MAGALHÃES	121	2093	PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER	1422
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	83	1055	PATRICIO WILIAM VIEIRA	1814
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	2000	1940	PATRICK RAASCH CARDOSO	1894
MÁRIO LUÍS FRAGA NETO	682	2034	PAULA CRISTINA VASCONCELOS COSTA	131
MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA	655	1824	PAULA DE OLIVEIRA MARINHO	1457
MARIO VIGGIANI NETO	1476	849	PAULO ANTÔNIO JAROLA	454
MARION SILVEIRA	1046		PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1991	496, 606	462, 622, 2189	
MARISA SIMONE FERREIRA	1668	1322	PAULO CESAR LIMA BASTOS	1370
MARIVALDO ADALBERTO ABUQUERQUE OU	1407	1278	PAULO CESAR MAHOMED ALLI	743
MARIVALDO ADALBERTO ALBUQUERQUE		9	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	141
MARLON GEROLIN	1245	485	PAULO DE MORAES FERRARINI	986
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	1421, 1437	1301, 2096	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1070
MARLON WILSON RIBEIRO RIBEIRO	1496	115	PAULO DRUMOND VIANA	452, 559
MARLTON FONTES MOTA	1675	208	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2061
MARNI MARIA ZATT	1362	667	PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	702
MARTHA M. GONZALEZ	430	1163, 1233	PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY	449, 1340
MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	2151	511	PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS	891
MARY TERUKO IMANISHI HONO	415	1466	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	977
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO	1682	1651	PAULO FAINGAUS BEKIN	426, 427
MATILDE MARIA DE SOUA BARBOSA	215	1707	PAULO FERNANDO PAULUK	1817
MAURI JOSÉ ROIKA	1767		PAULO FERNANDO S. SOUZA	1171
MAURÍCIO DAL AGNOL		2077	PAULO FERREIRA JUNIOR	791
1066, 2092, 2094		1849	PAULO FERREIRA NUNES DE MEDEIROS	554
MAURÍCIO LUIS PEREIRA PINTO	1169	1526	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1828, 1944
MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	2113		PAULO GONÇALVES DANTAS	1408
MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR	1156	1260	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	1410
MAURÍCIO OZI	194	784	PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	2065
MAURÍCIO VIEIRA	244	1223	PAULO GUILHERME PASSARINHO MENEZES	1722
MAURÍLIO PIRES CARNEIRO	841	1950, 2209	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	596
MAURO BORGES LOCH	1339	2047	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	2176
MAURO GONÇALVES VIEIRA	1345	660	PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	2146
MAURO J. FERRAZ LOPES	609	1729	PAULO HENRIQUE FANTONI	1598
MAURO JÚNIOR SERAPHIM	1819	1540	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1540, 1541	1717	853, 961, 962, 963, 1525	
MAURO PEREIRA DE SOUZA	1700	1693	PAULO HENRIQUE MACHADO	1825
MAURO PEREIRA DOS SANTOS	1358	1049	PAULO HENRIQUE MACIEL MANCINI	232
MAURO PESTANA CHIDID	1347	1961	PAULO HOFFMAN	459
MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	1925	2162	PAULO JOSE BUCHALA	1025
MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	748	57, 364	PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	1182
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1904	808	PAULO JOSÉ DOMINGUES	594
MEIRE COSTA VASCONCELOS		1807	PAULO LINS E SILVA	2025
453, 455, 548, 592, 792, 799		76	PAULO LUIZ PACHECO	2180
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	1743	795	PAULO MACHADO GUIMARAES	389, 390
MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA	1980	929, 934	PAULO MACHADO GUIMARÃES	
MICHEL ABURACHID	159	66	388, 391, 401	
MICHELE ALENCAR DA CRUZ	1663	996	PAULO MELLIN	720
MICHELE VIEGAS GORDILHO	1051		PAULO MORENO CARVALHO	726
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1955, 1957	2018	PAULO NOBUO TSUCHIYA	1692
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR			PAULO PEREIRA DE SOUZA	910
1448, 1452, 1931, 1933, 1934, 1935, 1936, 1985			PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	2060
MIGUEL BOULOS	1822		PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	1560
MIGUEL FERNANDO COUTO	889	1788	PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU	443
MIGUEL PEREIRA NETO	432, 2077	912	PAULO ROBERTO BASTOS	574
MILDRED PERROTTI	680, 821	1304	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	148
MILENE GOULART VALADARES	463, 1015	108	PAULO ROBERTO DE LIMA	
MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR	2204	490	1942, 1945, 1948	
MILTON DRUMOND CARVALHO	698, 1440	1435	PAULO ROBERTO DUARTE	1476
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	1247	903	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVESTRE	1576
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	1502	1010	PAULO ROBERTO GOMES MANSUR	1502
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		1665	PAULO ROBERTO HENRIQUE BARROSO	2136
152, 186, 440		1932	PAULO ROBERTO LACERDA MENDES	1243
MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	124, 1811	417	PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS	1343
MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA	1000	388, 401	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	1619
MIRIAM KRAMER GUEDES	1809	2019	PAULO RUBENS MARIANO	1646
MÍRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	1202	1872	PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY	1497
MIRIAM WINTER	1374	431	PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO	1938
MÍRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	1997	1628	PAULO SERGIO DO LAGO	1101
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES		61	PAULO SÉRGIO JOÃO	1582
1115, 1119, 1388			PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	1860
MOISÉS ELIAS PEREIRA		2036	PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA	1013
		67	PAULO TELES DA SILVA	612
			PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	

PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO 955, 1903, 1927	PGE-SP - GLAUCIA HELENA PASCOAL SILVA DE BIASI 928	PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES 2029
PGE-RN- FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C.JÚNIOR 634	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN 1853	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 395, 396, 397
PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS 101	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN 1054, 1196	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL 569, 665, 777, 1013, 2084
PGE-RO - ANA PAULA DE FREITAS MELO 92	PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS 1734	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 1507
PGE-RR - CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO 143	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS 1926	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL 26, 53, 74, 96, 117, 158, 158, 196, 197, 200, 202, 203, 204, 210, 226, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 245, 248, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 275, 276, 279, 281, 283, 284, 286, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 298, 299, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 309, 311, 313, 316, 317, 320, 322, 324, 325, 329, 333, 334, 335, 338, 339, 340, 341, 344, 347, 348, 349, 352, 357, 358, 360, 362, 363, 365, 366, 367, 368, 370, 371, 372, 373, 374, 377, 378, 379, 381, 968, 1612, 1628, 1683, 1684, 1686, 1742, 1754, 1763, 1766, 1806, 1852, 1872, 1875, 1877, 1888, 1914, 1915, 1916, 2063, 2067
PGE-RR - LUCIANO ALVES DE QUEIROZ 384	PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO 1199	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL 167, 193, 222, 229, 243, 278, 314, 383, 576, 622, 697, 731, 829, 830, 1055, 1064, 1066, 1079, 1178, 1202, 1286, 1317, 1519, 1523, 1561, 1563, 1581, 1601, 1737, 1768, 1774, 1775, 1780, 1801, 1861, 1901, 2122
PGE-RR - MARCUS GIL BARBOSA DIAS 170	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO 58, 519, 1853	PÚBLIO SEJANO MADRUGA 715, 721, 732, 1093, 1127, 1128, 1141, 1357, 1360, 2132, 2143
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-SATI 1142	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO 1205	QUELSON ALESSANDRO DAVIDE 1485
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA 831, 1143	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET 824, 1226	RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO 1610
PGE-RS - IVETE MARIA RAZZERA 201	PGE-SP - KATE A. DE S. CALLEJÃO 482	RAFAEL CANDIDO AQUINO 1941
PGE-RS - JOSÉ GUILHERME KLIEMANN 499, 500	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 2021	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS 1426
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM 37, 56, 87, 89, 91, 93, 104, 140, 156, 235, 248, 261, 266, 287, 289, 292, 301, 313, 333, 371, 508, 607, 686, 700, 730, 854, 881, 909, 1112, 1115, 1119, 1307, 1318, 1322, 1336, 1362, 1521, 1573, 1578, 1640, 1656, 1749, 1762, 1785, 1791, 1793, 1796, 1808, 1821, 1835, 2001, 2018, 2032, 2043, 2052, 2062, 2066, 2121, 2173, 2178, 2179, 2182	PGE-SP - LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA 923	RAFAEL COZER ANTAKI 1459
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUN 674	PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE 1851	RAFAEL DE CASTRO MENEZES 1749
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI 1615, 2011	PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI 926	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS 1801
PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES 1651, 2170	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI 1204	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA 470
PGE-SC - IVAN S. THIAGO DE CARVALHO 1058	PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTONIO 924	RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED 1133
PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 2015	PGE-SP - MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG 1802	RAFAEL F H CAVALCANTE 1687
PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER 471, 845	PGE-SP - MARCELO DE AQUINO 1839	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 1886
PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA 267, 745, 977	PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO 25	RAFAEL HÖHER 1317
PGE-SE - ANDRÉ LUIZ SANTOS MEIRA 705	PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER 8	RAFAEL MARTINS ROCHA 1430
PGE-SE - EDSON ULISSES DE MELO 1	PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 356	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 1904
PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS 115	PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 12	RAFAEL SIQUEIRA MONTORO 786
PGE-SP - ALCINA MARA RUSSI NUNES 986	PGE-SP - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON 1850	RAFAEL STEFANOW BONOTTO 1849
PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR 1693	PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES 1117	RAFAEL TONIATO MANGERONA 310, 775, 1085, 1326
PGE-SP - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA 1072	PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO 1716	RAFAEL TORRES DOS SANTOS 1708
PGE-SP - ANA LUCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS 194	PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO 10	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS 561
PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA 14	PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES 1776, 1777, 1876	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR 126, 146
PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE 219	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 1871	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO 815
PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER 552	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES 1206	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES 1410
PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPPLY FORBES 1740	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE 651	RAIMUNDO NONATO DE LIMA 43
PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI 15	PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA 1198	RAIMUNDO NONATO MARTINS 128
PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO 516	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB 706	RANIERI LIMA RESENDE 591, 689, 759, 769, 773, 783, 828, 1183, 1573
PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ 1667, 1871	PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN 2060	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR 1666
PGE-SP - ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETTI 820	PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO 149	RAPHAEL ANDERSON LUQUE 298
PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA 561, 1712, 1981	PGE-SP - MÔNICA DE MELO 16	RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA 1763
PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE 36, 46, 2035	PGE-SP - NEWTON JORGE 1264, 2137	RAQUEL CRISTINA RIEGER 773
PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO 1208	PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR 869, 1639	RAQUEL ELITA ALVES PRETO 92
PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDADO 1210, 1510, 1716	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 1477	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 1399
PGE-SP - CARMEN LÚCIA BRANDÃO 523	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) 910, 1240	RAQUEL RIEGER 2164
PGE-SP - CECILIA BRENHA RIBEIRO 515	PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI 694, 1000	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON 513
PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 1057, 1928	PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI 564	RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES 1098
PGE-SP - CLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI 584	PGE-SP - REGINA MARIA SARTORI 198	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH 642
PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 2042	PGE-SP - RENATO KENJI HIGA 472, 502, 922	RAQUEL TERESA MARTINS RERUCH 1227
PGE-SP - CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA 538	PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE 826	RAUL PORTANOVA 1723
PGE-SP - DANIELA D'ANDREA V. FERREIRA 1995	PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMA 392	REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS 291, 294
PGE-SP - DENISE NEME CURY REZENDE 11	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS 1096	REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA 1255, 1256
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO 1669, 2059	PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS 527	REGINALDO FERREIRA LIMA 2122
PGE-SP - DULCE MYRIAM C. FRANÇA HIBIDE CLAVER 1848	PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA 927	REGINALDO MEDEIROS GOMES 1211
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA 4, 520, 925	PGE-SP - SANDRA YURI NANBA 528, 1012, 1209	REGINALDO SANTOS 473
PGE-SP - EDER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA 584	PGE-SP - SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR 1328	REGIS DE SOUZA RENCK 352, 362
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER 5, 521	PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA 2064	RÉGIS DE SOUZA RENCK 370, 374
PGE-SP - ELZA MASAKO EDA 504	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR 518	RÉGIS FERNANDO TORELLI 1621
PGE-SP - ERICA UEMURA 787	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR 2124	RÉGIS RAFAEL FLORES 226
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO 1636	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN 545	REJANE DE SOUSA FERREIRA 2005
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN 673	PIERPAAOLO BOTTINI 1259	RELATOR DA NOTÍCIA CRIME 359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1408
PGE-SP - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 979	PIO CERVO 983	RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 77667 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 662
PGE-SP - GLAUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI 48	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA 642	RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 41839 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1495
	PLÍNIO LEITE NUNES 184	RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 76339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 181
	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 178, 184, 1490	RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 79.258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 489
	PRISCILA A. SOUZA MONTAGNOLI 2156	RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 82182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1479



RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 88419 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1498	ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA		ROMILTON MARINHO VIEIRA	1592
RELATOR DO HC Nº 2007.04.00.022927-7 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	1487	1801, 1801, 1861		ROMULO CAVALCANTE MOTA	1453
RELATOR DO HC Nº 45393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1483	ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES	730	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	
RELATOR DO HC Nº 48743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	912	ROBERTA MARIA RANGEL	678	501, 579, 639, 646, 818, 941, 943, 946, 1219, 1225, 1454, 1455	
RELATOR DO HC Nº 51.343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	493	ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA	1837	ROMULO PIZZOLATI	152
RELATOR DO HC Nº 51.694 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1406	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS		RONALDO C.L. PIPPI	619
RELATOR DO HC Nº 61.009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1476	569, 777, 1013		RONALDO DE ARRUDA COSTA	1654
RELATOR DO HC Nº 61637 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1481	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RONALDO DE SOUZA	1365
RELATOR DO HC Nº 64156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1485	1386, 1388, 1533, 1856, 1873, 1874, 2018		RONALDO GUIMARÃES GALLO	
RELATOR DO HC Nº 68584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1407	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		1331, 1784, 1898, 1900	
RELATOR DO HC Nº 72.029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	488	518, 1270, 1303, 1306, 1327, 1593, 1625, 1641, 1710, 1781		RONALDO JACINTO DE MENDONÇA	2069
RELATOR DO HC Nº 81645 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	490	ROBERTO ELIAS CURY	824, 1700	RONALDO MARRAZZO DA COSTA	211
RELATOR DO HC Nº 84.342 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1493	ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR	2051	RONALDO NASCIMENTO	1792
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	438	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1279	RONILDA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA	1495
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 85490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1491	ROBERTO MOREIRA DIAS	907	ROOSEVELTE PIRES	214
RENATA BASTOS DE TOLEDO	2137	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1982	ROQUE TELLES FERREIRA	423
RENATA GARCIA VIZZA	1013	ROBERTO RODRIGUES	599	ROSA MARIA CORRÊA	1091
RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ	1090	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	1993	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	1857
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1263	ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS	644	ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ	459
RENATA OZILAK NUNES DA SILVA	489	ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS	1218	ROSANA HARUMI TUHA	821
RENATA SONODA PIMENTEL	1265	ROBERTO ROSAS	1861	ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	887
RENATO BATISTA SALDANHA	2139	ROBERTO SARDINHA JUNIOR		ROSÂNGELA ANGST	1840
RENATO CIDADE BAPTISTA	567, 871	510, 546, 554, 565, 572, 580, 585, 593, 1052, 1074, 1148, 1345, 1347, 1638		ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA	641
RENATO COSTA DE ANDRADE E SILVA	1475	ROBERTO TEIXEIRA	1346	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	936
RENATO FERREIRA DAS GARÇAS	1617	ROBERTO TESSELE DA SILVA	1551	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	225
RENATO FIGUEIREDO PEREIRA	1403	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA	970	ROSENE C.B.C. CASTRO	1568
RENATO LAURI BREUNIG	2121	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	534	ROSENO DE LIMA SOUSA	2126
RENATO LAZZARINI	1175	ROBINSON FERNANDO ALVES	957, 1349	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	449, 1413
RENATO LÔBO GUIMARÃES	1002	ROBINSON NEVES FILHO	448, 1508	ROSOMIRO ARRAIS	350
RENATO MARCONDES BRINCAS	1711	ROBINSON ROMANCINI	135, 1047	RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	1657
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	841, 1778, 1788	ROBINSON SOARES DE ALMEIDA	1765	RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	931
RENÊ DE JESUS MALUHY JÚNIOR	189	ROBSON FREITAS MELO	1271	RUBENS GARCIA FILHO	1620
RENY TITO HEINZEN	1419, 1933, 1934	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	684	RUBENS RABONEZE	1120
RESEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAUJO	1250	RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO	1462	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	1233
REYNALDO TAVARES PESSANHA	1633	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	772	RUDI DE OLIVEIRA	2024
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	1470	RODRIGO ALMEIDA MONTEIRO	1629	RUDIMAR RIBEIRO	1023
RICARDO ALVARENGA	144	RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO	1480, 1480	RUDINEI CLÊNIO CARVALHO	1838
RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS	535	RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO	990	RUI GUIMARÃES VIANNA	652, 846
RICARDO BARROS BRUM	1766	RODRIGO CARVALHO DA SILVA ARAUJO	617	RUY RANGEL	1520
RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	1246	RODRIGO CORRÊA GODOY	661	SABRINA NUNES BORGES	100, 116
RICARDO CÉSAR MOREIRA DE CARVALHO	1948	RODRIGO DA SILVA CASTRO	759	SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO	1174
RICARDO CÉSAR OLIVEIRA OCCHI	2180	RODRIGO FARO MANGORRA	565, 972	SADI SOARES DA SILVA	367
RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	2171	RODRIGO HELFSTEIN	2042	SALOMÃO VELMOVITSKY	1467
RICARDO CIDADE BAPTISTA	323, 567	RODRIGO INFANTOZZI	1151	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	540
RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	318, 359	RODRIGO LOPES LOURENÇO	1469	SALVATORE DE ASSIS GRANDE	1629
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	1776, 1777, 1928	RODRIGO MAGALHÃES FONSECA	1155	SAMI ABRÃO HELOU	1177
RICARDO FERREIRA BREIER	1484	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA		SAMUEL ALVES FACÓ	1581
RICARDO GOMES LOURENÇO	11	974, 1375, 1377, 1380, 1706		SAMUEL LIMA LINS	1095
RICARDO INNOCENTI		RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO	877	SAMUEL TORQUATO	989
515, 516, 706		RODRIGO MOREIRA MOLINA	216	SANDRA ALBUQUERQUE	1680
RICARDO JOSÉ LUZETTI	1415	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	1338	SANDRA JACUBAVICIUS	2064
RICARDO JOSÉ RIBEIRO VAZ	659	RODRIGO PACHECO PENA	1918	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	741, 2183
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1548	RODRIGO PINTO DO NASCIMENTO	108	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	138, 1346
RICARDO KÜHLEIS	872	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	139	SANDRA SOARES MESQUITA	2007
RICARDO L. DE BARROS BARRETO	688	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES		SANDRO COUTO CRUZATO	1350
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	209, 747, 1820, 1822, 1830, 1896	614, 871, 1219, 1394, 1459		SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARRA	30
RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO	227	RODRIGO RODRIGUES	1773	SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	443
RICARDO MOREIRA DE CARVALHO	1492	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	747	SANDRO NOTAROBERTO	1488
RICARDO PAVÃO TUMA	1434	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	662	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	257
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	1168	RODRIGO SLOVINSKI FERRARI	1760	SANDRO VOLPATO	1058, 2015
RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	913	RODRIGO VENTURA MERG	50	SARA REGINA DE OLIVEIRA	1339
RICARDO SOUSA DE RESENDE	1600	ROGER MAGNO DE CASTRO DIAS	1405	SAULO CARNEIRO ROQUE	151
RICARDO VAZE PINTO	507	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	2082	SAULO DE OLIVEIRA	1490
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	268, 2021	ROGERIO AVELAR	810	SAYONARA GONÇALVES DA SILVA MATTOS	836
RICARDO VILARES LANDULFO	2106, 2107	ROGÉRIO AVELAR	995	SEBASTIÃO ALVES DOS REIS	2161
RICARDO VILLARES LANDULFO	1355	ROGÉRIO BALINSKI	499	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	
RISCALLA ELIAS JUNIOR	2175	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	1510	6, 24, 1298, 1334	
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	1007, 1584, 1622, 1672, 2118	ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	1367, 2162	SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA	474, 654
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	221	ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	30, 39	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	129, 207
RITA DE CÁSSIA LOPES	2124	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1023, 2097	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	
		ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO	34	713, 1086, 1287	
		ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA	720	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	246
		ROGÉRIO LEITE LOBO	506, 536	SELINO PREDIGER	337
		ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS	760	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	1364
		ROGÉRIO MANOEL PEDRO	471	SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	796
		ROGERIO OTAVIO RAMOS	1975	SELMO SÍLVIO UMBELINO	1145
		ROGÉRIO RIBEIRO DE QUEIROZ	917	SERAFIM FERREIRA NETO	1328
		ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	495	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	38
		ROMEO PIAZERA JUNIOR	1556	SÉRGIO AUGUSTO GONZAGA FILHO	267
		ROMEO PIAZERA JÚNIOR	1272	SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE	729
		ROMERO DOS SANTOS SALLES	797	SERGIO CARNEIRO ROSI	1040
		ROMEUI FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	1330	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	
		ROMEUI GALLUCCI MARÇAL	142	127, 150, 819	
		ROMEUI PIAZERA JÚNIOR	836	SÉRGIO CARVALHO	993
		ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1925	SÉRGIO DANTAS DA SILVA	1340
				SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	

209, 848, 1830		TATIANA CORREA DIAS	1779	67, 166, 971, 973, 1090, 1229	
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1908	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	807	VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN	572
SÉRGIO FARINA FILHO	1684	TATIANA SAYEGH TAURO	97	VANY R. GIORDANO	197
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	1268	TATIANA SILVA DE BONA		VANY ROSSELINA GIORDANO	1792, 1792
SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA	1986	728, 1416, 1431, 1435, 1441, 1446, 1827		VASCO RIBEIRO GONÇALVES DE MEDEIROS	102
SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO	1513	TATIANA VILLA CARNEIRO	1620	VERA BICCA ANDÚJAR	1817
SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	752	TELMO RICARDO SCHORR	500, 1821	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	604, 800
SÉRGIO LINDOSO BAUMANN	994	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	73	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	637, 638
SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA	172	TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	1799	VERA LÚCIA DA MOTTA	2061
SÉRGIO LUIS DA SILVA	696	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE	514	VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO BATISTA	1364
SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	81	THÉLCIA DE MOURA CORRÊA	1257	RIBEIRO	
SÉRGIO LUIZ FONSECA	1190	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VERA MARA SOUZA LOPES	738
SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	2115	277, 965, 966, 1873, 1874		VERA MARIA DONATTI	1540, 1541
SERGIO PARDAL FREUDENTHAL	1616	THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE	641	VERA SHIRLEY FERREIRA	1027, 1045
SERGIO PAULO DA MOTA	1732	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	848, 1822	VERDEVAL FERREIRA	814
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA	1727	THOMÉ JOAQUIM TORRES	1229	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	2147
SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	210	THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA	1940	VERON CEVEY	629
SÉRGIO PERRONI PASSARELLA	1320	TIAGO CEDRAZ	533, 548	VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	1805
SÉRGIO PIRES MENEZES	1889	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	1220
SERGIO RICARDO FERREIRA MARTINS	1495	529, 1609, 1652, 1682		VICENTE TEIXEIRA SMITH	1543
SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	759	TIAGO PIMENTEL SOUZA		VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	1384, 1385
SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ	1406	862, 2103, 2109, 2159		VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA	340
SÉRGIO TAMANINI CHAVES	595	TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL	767	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1323
SÉRIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA	1072	TITO HESKETH	1279	VICTOR JEN OU	569, 1013
SEVERINO ALVES FERREIRA	887	TORQUATO JARDIM	982	VICTOR NEVES E FIGUEIREDO	985
SEVERINO DA COSTA GOMES NETO	236	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1242	VICTOR RUMOSSOMANO JR	1134
SHEYLA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	1555	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1488	566, 794, 1621	
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	445, 2000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	1494	VICTOR RUSSOMANO JR.	530
SIDNEI BENETI FILHO	34	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	175	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	
SIDNEI HENRIQUE DA SILVA		TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	1509	667, 797, 990, 1007, 1335, 2118	
85, 106, 107, 153, 1130		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
SIDNEI TURCZYN	14	855, 856, 859, 863, 864, 865		996, 1263, 1557	
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	1577	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	1709	VILSON ANDRADE DUTRA	84
SILMAR DENIS MORESCO	2094	UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA	326	VILSON JOÃO TOMAZ	2046
SILVANA APARECIDA LOPES	940	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	899	VILSON TRAPP LANZARINI	
SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	1315	UEIDER DA SILVA MONTEIRO	61	405, 406, 407, 413, 698, 701, 704, 708, 711, 716, 725, 1285, 1382, 1442, 1989	
SILVANA MANCINI KARAM	2025	UELBESON LUIZ VIEIRA	1247	VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA	1599
SILVANA MARIA TEDESCO	317	ULISSES ANDRÉ JUNG	324	VINICIUS BRIGLIA PINTO	1064
SILVANA MARQUES DA SILVA	1815	ULISSES BORGES DE RESENDE	746, 1652	VINÍCIUS DE ABREU GASPAR	1481
SILVANA S LAHUTTE	1856	ULISSES EIZABEL DA SILVEIRA	526	VINÍCIUS DE ASSIS	758
SILVANA S. LAHUTTE	1222	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1571	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	825
SILVANETE CÂNDIDA SENA	1587	ULYSSES SILVA FALCÃO	620	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	1697
SILVENEI DE CAMPOS	1589	URSILINO SANTOS FILHO	807	VINICIUS NADLER CERVO	983
SILVIA DE CASTRO	1799	URSULINO SANTOS FILHO		VINÍCIUS OCHOA PIAZZETA	463
SILVIA HELENA MARÇAL	1372	727, 736, 741, 742, 744, 796, 803, 804, 808, 809, 1009, 1017, 1036, 1080, 1082, 1104, 1642, 2183		VIRGILIO CÉSAR DE MELO	2206
SILVIA REGINA RONSANI	1866	VAGNER EUFRASIO DE ABREU	1148	VITAL MAURÍCIO COGO	935
SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES	384	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	1337	VITOR FELIPE NUNES COELHO	1670
SILVIO ALVES CORRÊA	740	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	530	VIVIAN TAVARES ROSSI	602
SILVIO GUILLEN LOPES	192	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1547, 2019	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	1967
SILVIO LUIZ DE COSTA	2075	VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	753	VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO	54
SILVIO VALENTIM VALENTE	24, 1334	VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	2084	VLADIMIR FERREIRA NICOLETTI	209
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	1568	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES	228
SIMONE CAMPETTI AMARAL	2032	117, 245, 375, 1556, 1783, 1803, 2075		WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	247
SIMONE CRISTINA PENNA	1499	VALDIR BONIATTI	342	WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE	315
SIMONE HAIDAMUS	138	VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA	1176	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO	1166
SIMONE HEGELE BOLSON	83	VALÉRIA DE CARVALHO PEREIRA	1595	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	402
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1179	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	857, 858	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	1647
SIMONE ROMAN		VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA		WALBER GUSTAVO SANTOS DE ANDRADE	2098
136, 147, 168, 2140		855, 856, 859, 863, 864, 865		WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO	1416
SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	1060	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1083	WALDEMAR JONES BIGLIA	163
SIMONI MEDEIROS DE SOUZA	1787	VALESCA CARVALHO GUERRA	1253	WALDIR DA SILVA PEREIRA	891
SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	560, 2112	VALMIR SABINO CAMPOS	193	WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA	998
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	277	VALMOR LUIZ FIORINI	1966	WALDOMIRO CARVALHO GRADE	2208
SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	581, 582	VALTER MACIEL FILHO	1123	WALLACE MARTINS	1405
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	880	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	833, 860	WALTER RABE	1479
SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	915	VALTER TAVARES	1681	WANDER PEREZ	885
SUELI MARIA BELTRAMIN	2033	VANDERLEI DE ARAUJO	1728	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	1689
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	1813	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1923
173, 174, 176, 177, 182, 183, 487, 491, 658, 659, 660, 661, 910, 911, 913, 914, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 1236, 1237, 1238, 1239, 1241, 1242, 1243, 1244, 1403, 1404, 1405, 1409, 1475, 1480, 1484, 1486, 1492, 1496		VANDERLEI SILVA PÉREZ	675	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	1279
SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA	1489	VANESSA BOVE CIRELLO	1310	WANIA MARIA BARBOSA	1539
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1499	VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO	2040	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1552
SUZANE FONSECA CORREA	1590	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO		WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	1214
SUZI BONVICINI	1341	930, 934, 936		WASHINGTON SOARES DE BRITO	1649
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	652	VANESSA SOARES BORZANI	1771	WEINER ALVES DOS SANTOS	1617
TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	1753	VANESSA VIEIRA LACERDA	1598	WELLINGTON DE QUEIRÓZ	1890
TADAHIRO TSUBOUCHI	1575	VÂNIA DUARTE VIEIRA	550	WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL	1998
TAIS ERTHAL RODRIGUES	1365	VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	239	WELLINGTON RICHARD SERRA DAS NEVES GOMES	412, 1193
TAÍS SOARES PINTO	1931	VÂNIA REGINA DE A. GONDIM	481	WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA	2028
TAISSA RIBEIRO DE PAIVA	204	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	345	WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	466
TALES CASTELO BRANCO	914	VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	483	WELTON DOS SANTOS XAVIER	178
TÂNIA MACHADO DA SILVA	1672	VANICE LÍRIO DO VALLE		WGIRSON DE SOUZA LIMA	2181
TÂNIA REGINA PEREIRA	1003	790, 793, 2037		WILLI ERICH LINDNER	331
TÂNIA TEIXEIRA	1110	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE		WILLIAM JOSÉ BARBOSA MARQUES	1991
TATIANA BANDEIRA DE FIGUEREDO	99				



WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES 735, 1033, 2081		AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 402		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556735 1002
WILLIAM LIMA CABRAL 1199, 1204, 1209, 1210, 2145		N. 3786		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557821 1003
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES 555, 557, 761, 1042		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 979		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558967 506
WILLIAN LIMA CABRAL 770, 1206, 1603		TO N. 221462		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560283 692
WILLIAN MARCONDES SANTANA 216, 847, 1311, 1666, 1669, 2083, 2145, 2152		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 667		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561176 507
WILLIAN SAMUEL DA SILVA SANTOS 918		TO N. 441674		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563151 693
WILSON ARNALDO PINHEIRO 47		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 668		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563730 2069
WILSON BENINI 1280		TO N. 494358		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565723 1004
WILSON DE OLIVEIRA 1681		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 669		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565882 508
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 647, 776, 967, 968, 1024, 1035, 1041, 1324, 1569, 2129		TO N. 513465		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566621 694
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 537, 570, 1014, 2127, 2128		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 670		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567246 1005
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR 53		TO N. 531464		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568004 695
WLADIMIR FISCHER DA SILVA 240		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 671		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568282 696
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES 894		TO N. 546670		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568669 697
YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA 945		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 672		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571560 2078
YASMIN AZEVEDO AKAUI 771		TO N. 553832		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573009 957
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO 163		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 980		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573620 698
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 1724		TO N. 558987		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573663 1267
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA 101		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 443		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574057 699
ZENILO RONALD ALMADA RODRIGUES 645		TO N. 576544		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574182 509
ZUILENE LIMA SOARES 1173		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 497		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575772 1506
ZULMA LOPES DE ARAÚJO FRANCO 2167		TO N. 598667		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577436 1507
ZULMIRA TOSTES 1020		AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN- 673		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578249 1006
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ- 498		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578436 2154
PROTOCOLO N. 91462 386		RIO N. 489955		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578530 929
AÇÃO CAUTELAR N. 1676 1466		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 231293 1261		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579073 510
AÇÃO CAUTELAR N. 1763 1		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 263598 981		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579344 1007
AÇÃO CAUTELAR N. 1764 2		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 297294 674		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579414 700
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 653 384		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 309936 982		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580673 2123
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 976 1468		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 367499 983		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580888 1268
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1032 1469		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 392300 984		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580948 1269
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 417		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 399878 985		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581405 1270
N. 395		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 417885 2116		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582195 1271
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 418		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 419152 986		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582536 1272
N. 608		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 419258 675		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582768 511
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 419		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 427209 987		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582791 1008
N. 1109		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431006 988		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583603 701
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 389, 390		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431017 1262		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583632 702
N. 1351		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431131 989		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584458 703
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 391		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431171 990		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584891 512
N. 1721		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 435551 2117		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585916 704
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 387, 400		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 438551 499		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587174 705
N. 1864		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 442992 991		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587227 706
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 443234 676		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588071 707
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 444165 500		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588202 708
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 446550 992		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589390 1009
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455802 677		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589790 709
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462013 1263		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589817 513
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 464207 678		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593809 514
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468622 993		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594053 710
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474061 1264		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594633 1273
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474444 679		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594696 1274
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475571 680		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595294 1010
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476896 994		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595415 1011
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478401 995		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595616 711
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478438 681		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595642 1275
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478513 501		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595692 712
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479104 682		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595791 713
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482418 502		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595899 714
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483182 1991		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596206 715
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483626 683		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596411 1276
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485516 996		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597004 930
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492368 2077		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598295 1277
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500483 684		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599639 716
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502492 503		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600208 515
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 503209 997		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600290 717
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505161 685		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601325 718
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506972 2118		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601446 1278
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507727 504		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601790 719
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508576 1265		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602050 931
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 515511 2161		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602071 932
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 515512 2119		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602091 933
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518368 998		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602303 934
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519663 999		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602694 935
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525857 686		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603485 516
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526465 1000		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603905 720
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526999 2120		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604041 517
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529883 687		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604259 721
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532559 688		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605003 1012
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535922 2121		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605149 1013
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539203 689		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605183 722
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545722 1266		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605734 959
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546524 505		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605873 1014
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547631 2122		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606015 1279
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554022 1001		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606478 723
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556091 1505		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606619 518
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556408 690		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608236 724
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556686 691		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608269 519

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608293 **2079**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608398 **520**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608590 **2080**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608613 **1015**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608909 **936**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609107 **725**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609506 **726**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609539 **727**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609931 **521**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610110 **2149**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610113 **522**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610148 **1280**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610276 **523**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610407 **1016**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611391 **728**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611443 **1281**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611799 **444**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611879 **524**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612083 **525**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612248 **2150**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612542 **1017**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612555 **1018**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612642 **445**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612793 **729**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612842 **730**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612851 **1282**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613040 **731**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613272 **2124**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613390 **1283**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613801 **526**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614112 **1019**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614117 **732**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614125 **1284**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614233 **1285**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614752 **733**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615101 **937**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615119 **938**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615156 **939**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615179 **940**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615526 **1020**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615631 **527**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615685 **734**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616165 **528**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616216 **529**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616787 **735**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616848 **922**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616915 **736**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617028 **737**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617030 **738**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617175 **739**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617788 **530**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617829 **2151**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618168 **969**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618820 **923**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619095 **740**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619235 **741**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619269 **924**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619406 **1286**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619556 **742**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619698 **531**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619909 **532**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619950 **925**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620211 **1021**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620330 **743**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620446 **533**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620630 **744**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620965 **534**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621038 **535**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621095 **1022**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621106 **1287**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621407 **745**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621538 **926**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621815 **536**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621841 **537**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622467 **538**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623072 **539**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623154 **2070**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623219 **2125**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623389 **1288**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623438 **1023**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623487 **1024**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623924 **540**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624174 **1289**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624503 **1290**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624909 **1291**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624977 **746**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624999 **1025**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625460 **1026**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625534 **1027**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625668 **747**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625748 **748**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625753 **541**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625781 **542**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625866 **543**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625970 **749**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626004 **750**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626017 **751**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626170 **544**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626406 **752**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626444 **927**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626481 **970**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626686 **545**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626882 **753**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627006 **928**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627073 **546**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627091 **754**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627207 **1028**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627240 **1029**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627253 **755**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627271 **1292**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627333 **1030**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627449 **1031**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627627 **2126**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627664 **756**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628176 **1293**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628302 **547**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628472 **548**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628527 **757**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628698 **1294**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628743 **549**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628744 **550**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628753 **2081**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628808 **758**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628861 **759**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628934 **551**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629188 **1032**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629530 **552**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629768 **1295**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629934 **1033**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630295 **553**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630471 **1296**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630545 **760**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630652 **554**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630691 **761**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630740 **1034**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630771 **555**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630784 **762**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630815 **1035**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630886 **1297**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630951 **1036**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631019 **556**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631034 **557**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631145 **558**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631359 **1298**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631411 **1299**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631516 **763**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631540 **1300**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631722 **764**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631797 **559**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631866 **1037**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631985 **560**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632013 **765**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632032 **1301**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632100 **561**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632201 **1302**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632254 **562**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632464 **1303**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632473 **563**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632598 **1038**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632791 **766**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632817 **1039**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633003 **767**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633051 **967**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633268 **768**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633269 **769**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633650 **2082**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633718 **1304**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634076 **1462**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634317 **564**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634437 **1458**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634485 **1040**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634535 **971**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634739 **770**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634741 **1041**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634841 **565**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635194 **566**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635316 **446**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635341 **771**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635584 **567**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635616 **1042**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635687 **1305**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635692 **1043**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635726 **772**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635736 **1044**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635745 **1045**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635775 **972**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635777 **1306**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635962 **773**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635972 **2083**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635990 **774**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636009 **1307**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636441 **775**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636502 **1308**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636536 **568**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636586 **569**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636730 **1309**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637006 **570**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637010 **776**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637131 **777**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637176 **1310**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637204 **1311**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637282 **571**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637614 **2127**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637996 **1312**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638060 **2084**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638262 **447**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638279 **778**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638295 **1313**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638553 **1046**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638729 **2155**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638918 **572**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638970 **1314**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639057 **448**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639074 **449**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639098 **1047**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639138 **973**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639188 **2071**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639424 **1315**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639616 **1316**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639703 **573**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639732 **779**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639911 **574**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639927 **1048**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640016 **1049**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640020 **1317**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640085 **1050**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640268 **1318**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640342 **575**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640567 **1319**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641062 **780**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641065 **960**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641786 **576**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641797 **1320**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641821 **577**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641845 **578**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641856 **952**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642107 **1321**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642215 **579**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642358 **1051**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642483 **1322**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642506 **1052**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642683 **2128**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642685 **1323**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642785 **1324**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642888 **580**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642909 **1325**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643055 **1463**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643087 **781**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643241 **1053**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643335 **581**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643535 **782**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643538 **1326**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643591 **582**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643595 **583**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643740 **584**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643855 **968**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643872 **1054**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644241 **1055**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644334 **1056**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644518 **1057**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644624 **783**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644746 **784**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644948 **2129**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645064 **1327**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645242 **1328**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645698 **785**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645737 **1329**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645909 **1330**



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646435	1331
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646520	585
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646608	1332
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647062	1058
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647080	1059
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647122	1060
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647133	1061
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647297	2130
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647613	1464
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647638	586
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647639	2085
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647689	786
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647722	1465
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647724	587
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647725	2086
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647739	2087
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647759	588
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647777	787
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647789	2088
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647847	589
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647908	2089
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647910	1062
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647929	1333
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647954	590
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647955	2090
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647991	2091
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648011	1334
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648320	1063
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648326	1064
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648486	788
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648496	2092
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648501	1065
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648551	591
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648552	789
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648688	2072
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648728	1066
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648770	1067
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648810	592
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648831	1068
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648990	1335
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649057	1336
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649068	1337
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649113	2093
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649140	1338
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649203	1339
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649306	790
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649332	791
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649337	1340
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649351	792
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649641	1069
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649781	1070
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649782	1341
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649851	793
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649916	1071
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649987	593
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650027	2094
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650042	1072
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650052	1073
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650238	594
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650249	1342
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650317	1343
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650558	1344
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650719	595
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650915	1074
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651138	1345
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651139	596
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651156	1075
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651254	2095
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651466	2096
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651791	450
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652014	1346
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652167	1076
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652173	1347
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652200	597
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652312	598
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652537	1348
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652626	1349
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652706	1077
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652767	1350
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652824	1078
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653021	451
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653027	794
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653043	1079
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653068	795
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653080	1351
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653082	796
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653100	797
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653105	1352

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653106	798
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653109	799
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653111	1080
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653124	800
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653130	452
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653135	801
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653139	802
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653153	1081
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653196	453
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653202	803
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653234	1082
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653239	454
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653246	1353
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653255	804
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653271	805
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653310	1083
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653330	806
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653358	1354
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653359	1084
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653431	807
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653465	599
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653513	808
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653577	2156
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653720	600
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653804	1355
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653859	1356
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653915	1357
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653943	1460
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654172	1085
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654390	809
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654473	1086
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654479	2131
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654484	1087
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654492	810
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654632	1358
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654763	1088
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655090	601
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655092	1089
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655117	2097
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655128	1359
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655244	1459
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655378	2098
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655495	1090
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655540	1091
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655692	602
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655748	2132
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655773	2162
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655790	1092
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655835	2157
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655912	1093
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656040	1360
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656047	2133
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656060	1361
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656071	1362
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656077	1094
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656093	1461
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656197	2134
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656267	2135
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656345	603
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656438	2099
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656491	1363
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656598	1095
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656640	1096
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656776	604
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656813	1097
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656823	1098
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656886	1099
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656912	455
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656991	2152
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657003	811
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657021	1100
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657042	1101
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657072	1102
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657075	1103
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657133	2100
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657146	1104
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657155	812
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657176	605
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657194	606
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657261	1105
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657268	1106
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657303	813
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657324	2101
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657379	1107
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657409	1108
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657465	1109
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657618	2136
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657626	2102

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657644	1110
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657648	1111
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657778	2103
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657834	1112
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657837	1113
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657959	1114
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658003	1115
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658144	2137
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658174	1116
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658308	456
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658463	2138
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658633	1117
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658806	1118
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658830	1119
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658840	1120
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658852	1121
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658887	2139
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658908	2104
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658923	1122
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658960	2105
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659057	2158
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659223	607
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659343	1123
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659429	1124
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659536	457
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659563	1125
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659638	1126
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659643	1127
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659692	2140
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659811	1128
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659833	1129
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659890	2141
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659975	1130
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660174	1131
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660197	1132
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660266	1133
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660287	1134
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660327	1135
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660333	1136
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660384	1137
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660466	458
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660556	1138
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660679	1139
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660680	2106
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660683	1140
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660773	2153
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660796	1141
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660803	2142
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660838	1142
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660846	2143
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660982	2144
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661134	459
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661142	1143
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661222	1144
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661515	1145
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661596	1146
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661794	1147
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662075	1148
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662216	1149
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662220	2107
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662272	2108
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662330	1150
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662360	1151
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662379	1152
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662399	1153
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662431	2145
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662494	1154
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662495	2159
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662528	1155
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662696	1156
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662761	1157
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662854	1158
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662881	2146
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663011	1159
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663269	1160
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663561	1161
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663790	2109
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663801	2110
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663894	2111
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664202	2147
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664700	1162
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665208	1163
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91241	460
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91316	608
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91382	1164
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91607	1165
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91647	1166
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91693	1167

AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2103	433	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469919	834	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525966	1198
AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2263	403	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471176	407	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526489	1982
AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2335	404	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472720	1375	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526657	962
AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2429	434	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472740	1376	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527011	1983
AG.REG.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 83799	1168	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472743	408	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528882	852
AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGU- RANÇA N. 26509	1169	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473025	409	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529151	1199
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 103227	1508	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473760	1519	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529449	1200
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141312	1981	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474261	1520	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530107	1987
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 153195	1975	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474870	835	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531158	853
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 162931	1509	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476536	618	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532022	963
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 167537	1170	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477336	619	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534099	854
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 176047	1364	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477449	836	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534478	855
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 190762	1969	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479134	837	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534534	856
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213452	814	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479135	838	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534658	857
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218262	1510	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479550	620	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534686	858
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218297	609	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480317	1182	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534750	859
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230135	1970	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480491	621	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534947	860
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 254022	610	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481339	839	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535020	1531
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 257834	815	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486844	1973	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535680	1532
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275047	1984	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489517	1183	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536580	861
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 276456	816	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489915	1184	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537509	862
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 309016	611	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490137	974	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537660	1533
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 322676	461	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490439	975	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537857	863
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353347	1976	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490499	840	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537932	1387
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 354252	1171	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490603	1185	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537973	864
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357430	817	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491604	622	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538134	865
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 359009	1172	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492522	623	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538358	1388
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 360037	1173	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493181	841	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538912	1201
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362573	1365	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493184	842	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539164	1202
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 363412	1174	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494583	843	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539444	1980
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 366064	1366	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494618	1979	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539474	1968
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 366378	1367	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494878	1186	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539593	958
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370851	1175	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495250	624	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539681	1534
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375548	1176	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495498	1377	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539707	1990
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377070	1177	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495666	1187	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539882	1535
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 379489	818	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496665	410	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539998	469
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 384522	462	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497263	464	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541176	1203
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 385016	1511	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498253	411	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541204	956
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 385396	819	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499563	1521	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541357	1204
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387870	820	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500417	1522	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541359	1205
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388899	1368	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501946	625	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541393	866
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389346	463	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501972	844	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541682	1206
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389750	612	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502118	465	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541722	1207
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389819	1512	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502415	1190	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541959	1208
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400885	1369	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503321	1523	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542992	1209
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401673	821	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503367	1378	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543015	636
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401878	822	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503470	626	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543610	1210
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408224	613	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503644	845	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543618	637
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410954	614	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503769	1379	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543638	638
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411518	823	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504969	1191	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544282	1211
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411939	1992	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508492	466	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592781	1212
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415803	1370	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508915	1524	AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 480509	435
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418566	1513	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508933	627	AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 517021	436
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422564	824	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509381	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 447113	1993
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 425451	1178	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509417	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466653	1536
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427985	1179	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509500	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471066	1537
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429973	1514	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509738	1380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482754	1994
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430249	1371	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509798	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487969	1995
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432895	615	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510176	1974	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494578	1996
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434873	825	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510587	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519214	1538
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436085	1180	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510928	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522610	1997
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437203	826	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511070	1525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526527	1998
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437396	827	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511079	961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536260	4
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438112	1977	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511139	1967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536390	5
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441409	1985	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511350	1381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536408	2174
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441529	1515	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511825	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536409	6
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452311	616	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511986	467, 468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536609	7
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455144	1372	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512230	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536751	8
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455465	1986	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512261	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536789	9
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456097	1516	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512547	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536918	10
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456693	617	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512828	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537061	11
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457288	1517	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513051	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537130	12
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458038	828	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513316	1382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537131	13
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459506	1373	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514591	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537150	14
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460780	1518	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514701	953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537175	15
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462127	405	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515182	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537188	16
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462377	1374	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515911	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537235	17
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463299	829	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515919	954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537257	18
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463602	406	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516095	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537830	19
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465347	830	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516230	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537831	20
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466473	831	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516284	1383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537870	21
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466906	832	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516810	1384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537871	22
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468175	1988	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517595	1526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537881	23
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468586	833	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518788	955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537998	24
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469029	1978	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519901	1527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538201	25
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469737	1989	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520931	1528		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522231	635		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523015	1196		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523337	1385		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524197	1529		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524349	1197		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524561	851		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525571	1530		
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525589	1386		



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538319	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654310	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670779	1647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538392	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654864	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670921	1648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545395	1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655205	1599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670975	1649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546182	1999	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655783	1600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670985	2042
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557950	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656109	1601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671013	2043
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559530	2000	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657145	2013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671022	1650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571581	1540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658105	1602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671032	1651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575823	1541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660973	1603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671066	2044
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586362	1542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661036	2014	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671104	1652
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586877	1543	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661103	1604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671397	2045
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586972	1544	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661251	2015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671482	2046
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592678	1545	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661539	2016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671522	1653
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596118	1546	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661593	2017	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671616	2047
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597874	1547	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662867	2018	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671624	1654
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598779	1548	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662965	2019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671657	2048
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599416	2001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663175	2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671692	1655
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601033	2002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663206	2021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671719	2049
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603643	1549	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663233	2022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671858	2050
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603848	1550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663262	2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671887	2051
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604448	1551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663336	2024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671911	1656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605164	1552	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663648	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672080	2052
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607657	2003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664660	1605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672083	2053
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608502	1554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664791	2025	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672226	2054
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609382	1555	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665550	2026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672241	2055
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610730	1556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665551	2027	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672267	1657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610774	2004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665631	1606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672269	1658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612613	1557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665901	2028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672281	1659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614319	1558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667278	1607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672288	1660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616091	1559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667833	2029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672293	2056
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616773	1560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667945	2030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672295	1661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617034	2005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667953	2031	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672325	1662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619760	1561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667957	2032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672334	1663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621264	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668075	2033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672350	1664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623526	2006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668098	2034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672427	1665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623910	1562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668238	2171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672446	1666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624435	1563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668281	1609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672448	2183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624444	1564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668348	1610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672494	1667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624952	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668523	1611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672588	2057
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625798	1565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668540	2172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672598	1668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626191	1566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668572	1612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672600	1669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626909	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668640	1613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672618	2058
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628020	1567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668734	2173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672676	1670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629408	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668741	1614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672698	1671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630064	1568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668844	1615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672823	1672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630296	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669067	1616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672848	1673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631008	2007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669135	1617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672879	1674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631284	1569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669160	1618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672899	1675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632153	1570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669314	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672918	1676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632722	1571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669345	2035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672920	2059
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633082	1572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669383	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672957	1677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633735	1573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669385	1621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673137	1678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634152	1574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669398	2175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673162	2060
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634498	1575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669424	1622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673165	2061
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637259	1576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669472	1623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673208	1679
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637398	1577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669473	1624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673233	2184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638081	2008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669478	2176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673257	2185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638521	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669554	2036	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673338	1680
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640546	1578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669563	1625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673395	1681
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641222	1579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669595	2177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673455	1682
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641934	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669605	1626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673479	1683
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642705	1580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669720	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673562	1684
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644141	1581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669736	1628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673615	1685
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644219	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669747	2178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673664	1686
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645827	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669756	2179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673708	1687
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646161	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669757	1629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673792	1688
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646363	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669770	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673794	1689
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646768	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669780	2037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674052	2181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647191	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669811	2180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674108	2182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648490	1584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669854	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674164	1690
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648585	1585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669859	1632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674181	2062
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648701	1586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669893	1633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674234	2063
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649579	1587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669922	2038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674294	2064
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649837	1588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669960	1634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674304	1691
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651086	1589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669993	1635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674364	2065
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651143	1590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670086	1636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674378	2066
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651344	1591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670111	2039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674395	1692
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651439	2009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670123	1637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674422	1693
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651503	2010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670127	1638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674434	2067
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651541	2011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670310	2040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674461	2068
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651603	1592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670311	1639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676215	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651613	1593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670330	1640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676217	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651801	1594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670495	1641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676220	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652276	2012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670496	1642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676221	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652571	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670521	1643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676222	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652955	1595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670596	1644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676223	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653789	1596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670658	2041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676228	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653840	1597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670766	1645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676229	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654275	1598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670771	1646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676230	54

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676231	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676381	143	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	871
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676234	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676382	144	TRUMENTO N. 570719	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676235	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676384	145	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	644
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676236	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676386	146	TRUMENTO N. 574310	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676237	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676387	147	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	872
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676238	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676389	148	TRUMENTO N. 579472	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676239	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676391	149	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	645
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676240	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676392	150	TRUMENTO N. 583667	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676241	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676393	151	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	646
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676253	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676395	152	TRUMENTO N. 584029	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676256	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676396	153	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676257	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676397	154	TRUMENTO N. 584848	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676268	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676398	155	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	647
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676270	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676400	156	TRUMENTO N. 587601	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676271	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676402	157	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676272	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676403	158	TRUMENTO N. 593606	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676274	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676404	159	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1393
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676275	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676406	160	TRUMENTO N. 596938	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676279	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676407	161	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1216
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676282	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676411	162	TRUMENTO N. 597813	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676283	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676414	163	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	873
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676284	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676420	164	TRUMENTO N. 600755	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676285	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676422	165	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1217
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676287	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676424	166	TRUMENTO N. 602794	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676290	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676425	167	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	874
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676291	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676427	168	TRUMENTO N. 603952	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676292	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676428	169	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1218
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676293	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676431	170	TRUMENTO N. 604867	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676294	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676435	171	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1219
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676295	84	CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7511	172	TRUMENTO N. 605955	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676296	85	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	868	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	948
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676297	86	TRUMENTO N. 406722		TRUMENTO N. 606859	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676298	87	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1213	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	470
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676299	88	TRUMENTO N. 448447		TRUMENTO N. 609775	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676300	89	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	941	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	648
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676301	90	TRUMENTO N. 457657		TRUMENTO N. 610190	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676302	91	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	639	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1220
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676303	92	TRUMENTO N. 470575		TRUMENTO N. 611570	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676304	93	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1389	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1394
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676305	94	TRUMENTO N. 488892		TRUMENTO N. 612075	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676306	95	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	942	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	649
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676307	96	TRUMENTO N. 489034		TRUMENTO N. 613347	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676308	97	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	869	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1221
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676309	98	TRUMENTO N. 489341		TRUMENTO N. 613797	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676310	99	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	870	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1222
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676311	100	TRUMENTO N. 495660		TRUMENTO N. 619821	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676312	101	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1390	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1223
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676314	102	TRUMENTO N. 509479		TRUMENTO N. 623406	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676315	103	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	943	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	2112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676316	104	TRUMENTO N. 513219		TRUMENTO N. 625843	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676317	105	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1453	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	650
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676319	106	TRUMENTO N. 519329		TRUMENTO N. 626056	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676320	107	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1694	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1224
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676321	108	TRUMENTO N. 519766		TRUMENTO N. 627456	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676322	109	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	949	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1225
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676326	110	TRUMENTO N. 526353		TRUMENTO N. 629794	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676328	111	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	944	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1226
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676330	112	TRUMENTO N. 529759		TRUMENTO N. 641196	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676331	113	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	640	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	651
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676333	114	TRUMENTO N. 531565		TRAORDINÁRIO N. 220782	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676334	115	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	945	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1695
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676337	116	TRUMENTO N. 534017		TRAORDINÁRIO N. 258257	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676338	117	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	641	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	875
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676340	118	TRUMENTO N. 536537		TRAORDINÁRIO N. 299740	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676342	119	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	946	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1696
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676343	120	TRUMENTO N. 537585		TRAORDINÁRIO N. 367892	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676344	121	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1454	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676346	122	TRUMENTO N. 538523		TRAORDINÁRIO N. 421960	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676348	123	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1455	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1697
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676350	124	TRUMENTO N. 543911		TRAORDINÁRIO N. 432622	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676351	125	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1214	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	471
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676352	126	TRUMENTO N. 545012		TRAORDINÁRIO N. 432919	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676360	127	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	642	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	1698
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676362	128	TRUMENTO N. 547475		TRAORDINÁRIO N. 449588	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676366	129	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1456	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	964
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676367	130	TRUMENTO N. 554675		TRAORDINÁRIO N. 452214	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676368	131	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1391	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	472
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676370	132	TRUMENTO N. 555846		TRAORDINÁRIO N. 463530	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676371	133	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1457	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	965
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676372	134	TRUMENTO N. 555918		TRAORDINÁRIO N. 468760	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676373	135	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1392	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	876
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676374	136	TRUMENTO N. 558727		TRAORDINÁRIO N. 469266	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676375	137	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1215	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	966
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676376	138	TRUMENTO N. 558987		TRAORDINÁRIO N. 469336	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676377	139	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	2073	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	877
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676378	140	TRUMENTO N. 561230		TRAORDINÁRIO N. 474241	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676379	141	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	643	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676380	142	TRUMENTO N. 563436		TRAORDINÁRIO N. 478242	
		EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	950	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	879
		TRUMENTO N. 566965		TRAORDINÁRIO N. 478950	
				EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	473
				TRAORDINÁRIO N. 483749	
				EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	652
				TRAORDINÁRIO N. 502555	



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX- 653	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898	HABEAS CORPUS N. 90172	1407
TRAORDINÁRIO N. 523993	N. 474870	HABEAS CORPUS N. 90225	1476
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1699	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1233	HABEAS CORPUS N. 90266	488
441880	N. 477232	HABEAS CORPUS N. 90470	1408
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1227	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1703	HABEAS CORPUS N. 90471	1241
491264	N. 477723	HABEAS CORPUS N. 90615	912
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 880	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 899	HABEAS CORPUS N. 90709	1242
513418	N. 484911	HABEAS CORPUS N. 90726	913
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1704	HABEAS CORPUS N. 90749	1243
548356	N. 488197	HABEAS CORPUS N. 90870	1477
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 882	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 900	HABEAS CORPUS N. 90893	914
562908	N. 493184	HABEAS CORPUS N. 90936	660
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 883	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656	HABEAS CORPUS N. 91025	661
573550	N. 493246	HABEAS CORPUS N. 91041	915
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 884	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1705	HABEAS CORPUS N. 91054	1478
577235	N. 493429	HABEAS CORPUS N. 91079	916
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1706	HABEAS CORPUS N. 91111	662
586688	N. 494561	HABEAS CORPUS N. 91161	1244
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 885	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901	HABEAS CORPUS N. 91194	489
586800	N. 496246	HABEAS CORPUS N. 91206	917
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479	HABEAS CORPUS N. 91226	918
587287	N. 497263	HABEAS CORPUS N. 91228	1245
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2148	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 902	HABEAS CORPUS N. 91248	490
590812	N. 507909	HABEAS CORPUS N. 91251	919
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 886	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903	HABEAS CORPUS N. 91256	491
594608	N. 509353	HABEAS CORPUS N. 91334	920
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 887	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1707	HABEAS CORPUS N. 91394	1479
600140	N. 510841	HABEAS CORPUS N. 91492	921
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1708	HABEAS CORPUS N. 91600	492
600484	N. 511137	HABEAS CORPUS N. 91628	1480
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 904	HABEAS CORPUS N. 91636	1409
604911	N. 523751	HABEAS CORPUS N. 91664	493
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1396	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905	HABEAS CORPUS N. 91815	1482
615585	N. 523943	HABEAS CORPUS N. 91867	173
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1709	HABEAS CORPUS N. 91876	174
616613	N. 524384	HABEAS CORPUS N. 92082	1486
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 890	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 906	HABEAS CORPUS N. 92155	1487
616676	N. 526406	HABEAS CORPUS N. 92179	1490
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 891	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 907	HABEAS CORPUS N. 92188	1491
627490	N. 527815	HABEAS CORPUS N. 92190	1492
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2160	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480	HABEAS CORPUS N. 92192	1493
633239	N. 539998	HABEAS CORPUS N. 92193	1494
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1228	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 657	HABEAS CORPUS N. 92196	1495
635200	N. 541204	HABEAS CORPUS N. 92206	1498
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2074	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1234	HABEAS CORPUS N. 92212	175
636724	N. 543034	HABEAS CORPUS N. 92213	176
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2113	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 481	HABEAS CORPUS N. 92214	177
638487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 318209	HABEAS CORPUS N. 92215	178
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 892	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 908	HABEAS CORPUS N. 92216	179
643611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 460389	HABEAS CORPUS N. 92217	180
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 893	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 482	HABEAS CORPUS N. 92218	181
649335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482275	HABEAS CORPUS N. 92219	182
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2075	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 909	HABEAS CORPUS N. 92220	183
649399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544588	HABEAS CORPUS N. 92221	184
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1229	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1399	INQUÉRITO N. 1978	439
649933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 255235	INQUÉRITO N. 2534	1500
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 483	INQUÉRITO N. 2597	185
654519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 362594	INQUÉRITO N. 2598	186
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1400	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25403	399
655778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 390694	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26052	187
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2076	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO HABEAS COR- 1401	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26849	188
656656	PUS N. 85424	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1721	1467
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1230	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO 1402	MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- 388, 401	
658861	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564050	TITUCIONALIDADE N. 2238	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2114	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DE- 1235	MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- 424	
659636	CL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO	MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS- 1470	
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490513	TITUCIONALIDADE N. 3910	
660518	EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1710	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91273	438
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1231	DINÁRIO N. 465529	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91642	1481
663814	EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1711	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91922	1483
EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 90398	431121	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92036	1485
EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 91098	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO 2115	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92166	1488
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1971	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541146	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92174	1489
N. 327057	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EX- 1712	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92203	1496
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1700	TRAORDINÁRIO N. 278122	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92205	1497
N. 392995	EXTRADIÇÃO N. 1008	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92208	1499
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 894	HABEAS CORPUS N. 81134	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 441	
N. 408637	HABEAS CORPUS N. 83926	N. 26307	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1701	HABEAS CORPUS N. 83947	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 1501	
N. 443094	HABEAS CORPUS N. 84555	N. 26603	
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1972	HABEAS CORPUS N. 84688	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5410	1503
N. 452038	HABEAS CORPUS N. 84827	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5434	1504
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1398	HABEAS CORPUS N. 85661	PETIÇÃO N. 3993	1502
N. 461502	HABEAS CORPUS N. 86186	PETIÇÃO N. 4048	189
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1232	HABEAS CORPUS N. 86963	PETIÇÃO N. 4124	190
N. 464038	HABEAS CORPUS N. 87132	PETIÇÃO N. 4125	191
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1702	HABEAS CORPUS N. 87567	PETIÇÃO N. 4126	192
N. 465221	HABEAS CORPUS N. 88129		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895	HABEAS CORPUS N. 88385		
N. 468078	HABEAS CORPUS N. 89218		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 896	HABEAS CORPUS N. 89686		
N. 468568	HABEAS CORPUS N. 89709		
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 897	HABEAS CORPUS N. 90017		
N. 470407			

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 608005	1553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459983	2189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529521	1253
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 644499	1582	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460376	1725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530395	1783
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 646394	1583	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461366	665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531843	1784
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 667926	1608	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462298	1726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534062	1785
PETIÇÃO AVULSA EM EXTRADIÇÃO N. 1005	385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463497	2197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534211	1786
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 282570	1716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464771	1727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536426	1788
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 536230	1787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466057	1728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536815	1789
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 552218	1870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466560	1956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537001	2163
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 552242	1871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467761	2190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537341	1790
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 552328	1873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468695	1729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537574	1791
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- NÁRIO N. 553868	1914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469022	2206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537877	1254
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1641	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471050	1730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538245	1255
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1663	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473125	1963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538630	1256
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1681	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474105	2191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538825	1792
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1689	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475719	2192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539124	1793
QUEST. ORD. EM AG.REG.NO HABEAS COR- PUS N. 84263	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476242	2198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540184	1942
QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EX- TRAORDINÁRIO N. 473025	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476319	2199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540309	1794
QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EX- TRAORDINÁRIO N. 496665	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477837	1410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540443	1958
QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EX- TRAORDINÁRIO N. 498253	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479887	495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540841	1795
QUEST. ORD. EM AG.REG.NO RECURSO EX- TRAORDINÁRIO N. 510928	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480160	1731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540977	1796
QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516429	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482261	1732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541310	1797
QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS N. 85677	1403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483402	1957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541318	1798
QUEST. ORD. EM INQUÉRITO N. 2341	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483837	1733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541684	1799
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO N. 363777	664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486344	1734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541905	1800
RECLAMAÇÃO N. 2138	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486435	2207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542536	1801
RECLAMAÇÃO N. 3014	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487235	1735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543103	1802
RECLAMAÇÃO N. 5452	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488817	1736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543378	2164
RECONS. EM HABEAS CORPUS N. 91926	1484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489308	2208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543695	1803
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163584	2186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491507	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543840	1804
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208674	1713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491673	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543931	1805
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210029	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492982	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544206	1806
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222955	1714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493836	1964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544223	1807
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229225	1715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493875	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544382	2165
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 244293	663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494005	2200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544498	2166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 304384	494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494922	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544809	2167
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 339858	1717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495495	1742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544867	1943
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 351764	1950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498075	1743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545033	1944
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378799	2193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498852	1744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545133	1808
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387271	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499571	2209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545309	1809
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 390507	1951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500450	1745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545450	1810
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407813	1718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501317	1746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545934	2169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 407817	1719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502347	2201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545976	1811
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408207	1720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502653	1747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546030	2170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408276	1952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503077	1748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546208	1812
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413818	1959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503450	1749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546475	1813
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414555	1931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503773	1750	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546492	1814
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416814	1932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505062	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546586	1815
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418597	1933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505656	1965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546622	1816
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418604	1934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506305	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546708	1817
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418651	1935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507580	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546835	1818
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418659	1936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507633	1753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547049	2168
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418898	1721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507877	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547402	1819
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419918	1722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509207	1755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547734	1820
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424265	1953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509789	1756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547838	1821
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428497	1960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509796	1757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547852	1822
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430820	2204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510242	1758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547976	1945
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438978	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510403	1759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548009	1823
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439709	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511834	2202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548103	1824
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440017	1954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511878	1760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548203	1825
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443211	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513900	1966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548375	1826
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443251	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513916	1761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548503	1827
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444267	1961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515345	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548560	1828
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444414	2205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515427	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548608	1829
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446969	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517344	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548930	1830
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447553	2194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517465	1764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549102	1946
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451933	2195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518283	1765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549109	1831
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451964	1955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518467	1766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549148	1832
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453225	2187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518753	1767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549213	1833
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455692	1723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518832	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549655	1834
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456155	1724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519113	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549694	1835
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457685	1962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519235	1770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549713	1937
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458546	2196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519620	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549802	1938
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458967	2188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520529	2203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549985	1939
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521970	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550179	1836
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522331	1773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550196	1837
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522751	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550355	1838
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523359	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550419	1839
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524047	1776, 1777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550470	1840
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524183	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550509	1947
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524421	1778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550537	1841
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524450	1779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550637	1842
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525250	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550821	1411
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525279	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550822	1412
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525327	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550934	1843
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525693	1780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550939	1844
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525930	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550976	1845
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526564	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550985	1413
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528267	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551042	1846

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558864	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558865	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558866	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558867	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558868	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558869	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558870	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558871	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558872	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558873	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558874	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558875	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558876	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558878	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558879	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558881	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558884	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558886	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558887	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558888	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558890	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558891	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558893	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558894	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558896	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558897	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558898	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558899	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558900	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558901	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558903	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558904	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558907	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558908	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558909	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558910	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558912	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558913	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558914	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558917	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558918	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558945	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558956	383
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90114	1425
SEGUNDO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO N. 639381	1257

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 230 da Lei nº 8.112/1990, alterada pelo art. 9º da Lei 11.302/2006, resolve:

Art. 1º A assistência à saúde dos servidores ativos ou inativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como de seus dependentes ou pensionistas, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:

I - titulares:

a) os servidores efetivos, os ocupantes de cargo em comissão, os inativos e os requisitados; e

b) os pensionistas estatutários;

II - dependentes econômicos dos beneficiários da alínea "a" do inciso I, devidamente inscritos pelo titular:

a) cônjuge, companheiro ou companheira com união estável;

b) filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

c) filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade se estudante de curso técnico ou superior;

d) menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial transitada em julgado;

e) pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto ou madrastra.

§ 1º A comprovação da união estável, referida na alínea "a" do inciso II deste artigo, dar-se-á mediante a apresentação de documento de identidade do dependente e, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) justificação judicial;

b) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

c) cópia autenticada de declaração conjunta de Imposto de Renda;

d) disposições testamentárias;

e) certidão de nascimento de filho em comum;

f) certidão/declaração de casamento religioso;

g) comprovação de residência em comum;

h) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

i) comprovação de conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

k) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência da união de fato.

§ 2º A comprovação do requisito da alínea "c" do inciso II será feita no momento da inscrição, mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

§ 3º A situação de dependência econômica citada no inciso II será comprovada conforme regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Secretário-Geral poderá definir, excepcionalmente, a concessão do benefício aos servidores em exercício provisório no CNJ.

Art. 3º São critérios para recebimento do auxílio (titular e dependentes):

I - não receber auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

II - apresentar comprovante de inscrição junto a plano de saúde privado.

Art. 4º O auxílio terá valor limite per capita fixado anualmente pela Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O valor per capita do auxílio é devido ao titular e cada um de seus dependentes inscritos, variando de acordo com a faixa etária, conforme anexo I.

§ 2º O percentual e o limite do auxílio poderão sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos beneficiários do CNJ, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 3º Caso a despesa comprovada pelo beneficiário seja menor do que o limite mencionado no caput deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.

Art. 5º A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio será requerida na Seção de Benefícios da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário próprio preenchido, no qual conste a declaração mencionada no inciso I do art. 3º;

II - cópia da carteira de identidade, acompanhada do original;

III - cópia autenticada ou original acompanhado de cópia do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde;

IV - comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo beneficiário está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde.

Art. 6º O auxílio só será devido a partir da inscrição do beneficiário ou dependente.

Art. 7º O auxílio será incluído em folha de pagamento durante a vigência do contrato individual do beneficiário titular.

Art. 8º O titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio nas seguintes situações:

a) exoneração ou vacância do cargo;

b) redistribuição;

c) afastamentos e licença sem remuneração;

d) decisão judicial;

e) deixar de preencher os critérios do art. 3º;

f) fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

g) outras situações previstas em Lei.

Art. 9º As despesas com o ressarcimento serão cobertas com os recursos orçamentários do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça, mediante encaminhamento da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
ANEXO I
(Resolução nº 38, de 14 de agosto de 2007)

Tabela de Auxílio

FAIXAS ETÁRIAS	Participação CNJ
	<i>Per capita</i>
0 a 18	R\$ 69,45
19 a 23	R\$ 79,86
24 a 28	R\$ 111,81
29 a 33	R\$ 134,18
34 a 38	R\$ 154,30
39 a 43	R\$ 155,84
44 a 48	R\$ 170,15
49 a 53	R\$ 217,79
54 a 58	R\$ 324,51
> = 59	R\$ 416,69

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o instituto da dependência econômica no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 185, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O reconhecimento de dependente econômico de servidor, para fins de concessão de benefícios no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, obedece ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos de servidor:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filhos, enteados e menores tutelados ou sob guarda judicial;

III - pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto e madrastra, comprovadamente não dependentes entre si;

IV - portadores de necessidades especiais;

V - companheiro de união homoafetiva.

§ 1º O reconhecimento da dependência econômica para as pessoas citadas nos incisos II (quando maiores de 21 anos), III e IV, está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio em valor igual ou superior a vinte e dois por cento do vencimento do padrão 1, classe A, do cargo de Técnico Judiciário.

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia.

§ 3º Os dependentes econômicos indicados no inciso II deste artigo, observado o disposto no § 1º, são assim considerados somente até a idade de 21 anos ou até 24 anos se estudantes matriculados regularmente em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de ensino médio.

§ 4º A emancipação dos dependentes econômicos citados no inciso II faz cessar a condição de dependência para os fins de que trata esta Resolução.

§ 5º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

§ 6º É vedada a inscrição de dependentes de pensionistas.

Art. 3º A dependência econômica é comprovada mediante declaração firmada pelo beneficiário titular e apresentação de cópia e original dos seguintes documentos do dependente:

I - cônjuge ou companheiro(a):

- cédula de identidade;
- CPF;
- certidão de casamento civil ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma regulamentada neste Conselho;

II - filhos, enteados ou menores tutelados ou sob guarda judicial:

a) menores de 21 anos:

- certidão de nascimento;
- CPF, se houver;

b) maior de 21 e menor de 24 anos:

- certidão de nascimento;
- CPF;
- comprovante de matrícula em curso de graduação em nível superior, apresentado semestralmente, ou em curso técnico de ensino médio, apresentado anualmente;

III - pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto e madrastra:

- cédula de identidade;
- CPF;
- comprovante de rendimentos de ambos, caso vivam em conjunto, ou só de um, se for viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a);

IV - portadores de necessidades especiais impossibilitados de exercer atividade laboral, enquanto durar a patologia, e pelos quais o beneficiário titular seja legalmente responsável:

- certidão de nascimento ou cédula de identidade;
- laudo médico homologado pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde;
- comprovação ou declaração de que reside com o beneficiário titular;
- comprovação ou declaração de não ser dependente de outra pessoa além do beneficiário titular.

§ 1º Quanto às pessoas enumeradas nos incisos II - b, III e IV, é necessário que o beneficiário titular:

a) apresente anualmente cópia acompanhada do original da última declaração de Imposto de Renda, na qual deve constar o dependente;

b) apresente cópia acompanhada do original da declaração emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente a contribuições efetuadas ou a benefícios percebidos.

§ 2º Para os enteados, além dos documentos citados no inciso II e no § 1º deste artigo, o beneficiário titular deve apresentar comprovante ou declaração de residência em comum e cópia acompanhada do original da certidão de casamento ou comprovação da união estável com o pai ou a mãe do enteado, na forma regulamentada neste Conselho.

§ 3º Para o menor tutelado ou sob guarda judicial, além dos documentos citados no inciso II e no § 1º deste artigo, o beneficiário titular deve apresentar cópia acompanhada do original do termo de guarda judicial ou tutela.

§ 4º Para o padrasto e a madrastra, além dos documentos citados no inciso III e no § 1º deste artigo, o beneficiário titular deve apresentar cópia acompanhada do original da certidão de casamento ou comprovação da união estável do genitor, na forma regulamentada neste Conselho.



Art. 4º No requerimento inicial de inclusão de dependente, o beneficiário titular deve expressamente manifestar vontade quanto à concessão da pensão vitalícia de que trata o art. 217, I, "c" da Lei nº 8.112/1990 e da pensão temporária prevista em seu art. 217, II, "d".

Art. 5º São de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular, sob as penas da lei, as informações, as declarações e os documentos apresentados.

Art. 6º O beneficiário titular deve comunicar, sob as penas da lei, no prazo de 30 dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão do dependente ou alteração havida na relação de dependência.

Art. 7º A comprovação da situação de dependência econômica será exigida, anualmente, pela Administração, mesmo depois de autorizado o reconhecimento.

Parágrafo Único. O dependente será excluído:
a) se os documentos solicitados não forem apresentados;
b) se perder a condição de dependência econômica, nos termos desta Resolução.

Art. 8º A inclusão de dependentes para fins de Imposto de Renda observará os critérios e requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de união estável no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 241 da Lei nº 8.112/1990 e na Lei nº 9.278/1996, resolve:

Art. 1º Para efeito de reconhecimento e registro de união estável, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, considerar-se-á como entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º A comprovação da união estável dar-se-á mediante a apresentação de documento de identidade do dependente e, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

- I - justificação judicial;
- II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
- III - cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda;
- IV - disposições testamentárias;
- V - certidão de nascimento de filho em comum;
- VI - certidão/declaração de casamento religioso;
- VII - comprovação de residência em comum;
- VIII - comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

- IX - comprovação de conta bancária conjunta;
- X - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
- XI - qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência da união de fato.

Art. 3º O(a) servidor(a) deverá apresentar, além do exigido no art 2º, cópia, acompanhada dos originais, dos documentos da(o) companheira(o) a seguir indicados:

- I - cédula de identidade;
- II - certificado de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF/MF;
- III - certidão de nascimento.

Art. 4º A união estável será consignada nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento decorrente de outra união, mediante a apresentação de:

- I - certidão de casamento contendo a averbação da sentença do divórcio ou da sentença anulatória, se for o caso;
- II - certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

Art. 5º A pensão vitalícia de que tratam os artigos 185, II, "a" e 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90 somente será concedida à(ao) companheira(o) do(a) servidor(a) falecido(a) diante de expressa manifestação de vontade neste sentido, consignada no requerimento inicial de reconhecimento da união estável.

Art. 6º A inclusão do(a) companheiro(a) como dependente para efeito de Imposto de Renda dependerá de comprovação da união de fato.

Parágrafo único. Observar-se-á, para efeito da comprovação de que trata o *caput* deste artigo, três dos requisitos listados no art. 2º desta Resolução.

Art. 7º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada ao Conselho Nacional de Justiça para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias, concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos ao(à) ex-companheiro(a), sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 166 , DE 14 DE AGOSTO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 22 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Designar os Conselheiros Andréa Maciel Pachá e Rui Stoco como representantes do Conselho Nacional de Justiça para integrarem a Comissão Científica no Projeto do Prêmio Soluções no âmbito da Administração Judiciária - Gestão, Eficiência e Qualidade, a ser realizado em conjunto com a AMB, o CNJ e o Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 116, de 13 de abril de 2007.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2007

Recomenda aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e Tribunais de Justiça que facilitem o livre acesso dos membros e servidores do Ministério Público às suas respectivas salas de trabalho, quando localizadas no interior dos Fóruns, no período de recesso natalino.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições e

Considerando o fechamento dos fóruns no período de recesso natalino, entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro;

Considerando que, especialmente no âmbito da Justiça Estadual, os membros do Ministério Público de Primeiro Grau não possuem prédios próprios para o exercício de suas atividades, atuando em salas localizadas no interior dos fóruns;

Considerando que os membros do Ministério Público exercem atividades extrajudiciais em favor da sociedade e que, em razão do interesse público, devem ser realizadas de forma ininterrupta;

Considerando a decisão plenária na sessão do dia 08/05/2007, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 1233, resolve:

RECOMENDAR

aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos órgãos da Justiça Militar da União e dos Estados e aos Tribunais de Justiça que adotem as providências necessárias no sentido de possibilitar, no período de recesso natalino, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, o livre acesso, respeitados os limites da excepcionalidade do período, aos membros do Ministério Público e aos servidores das respectivas Promotorias e Procuradorias, bem como aos advogados e defensores públicos, que exercem funções essenciais à administração da Justiça, devidamente identificados ao encarregado de segurança, vigilância ou zeladoria, aos locais de trabalho do Ministério Público, quando instalados no interior dos respectivos fóruns.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os tribunais acima referidos.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO

1. NATUREZA: Termo de Prorrogação da Cooperação Técnica celebrado entre o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNPJ 07.421.906/0001-29 e o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

2. OBJETO: Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Padronização e Uniformização Taxonomica e Terminológica a ser Empregada em Sistemas Processuais.

3. DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2007.

4. NOME DO SIGNATÁRIO: Pelo Conselho Superior da Justiça do Tabalho, Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO e pelo Conselho Nacional de Justiça, Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, CPF 082.328.140-04 - Presidente do CNJ.

PLENÁRIO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e seis de junho de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente), Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Gelson de Azevedo, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lôbo, Tércio Lins e Silva e Joaquim de Arruda Falcão Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a sessão, foi aprovada a ata da 42ª Sessão Ordinária. A seguir, a Ministra Presidente deu as boas vindas aos novos Conselheiros. Logo após, o Conselheiro Joaquim Falcão procedeu à leitura do termo de compromisso e foi declarado empossado para seu segundo termo neste Conselho. Em seguida, a Ministra Ellen Gracie e o Secretário da Receita Federal, Jorge Antônio Rachid, firmaram convênio para permitir o acesso on-line de magistrados a bancos de dados com informações sobre identificação, localização e bens de devedores, visando a agilizar o fornecimento de informações da Receita Federal aos órgãos do Poder Judiciário. A Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ressaltou que o magistrado faz diretamente o pedido das informações e apenas ele tem acesso aos dados, eliminando a necessidade de intermediários, o que garante a segurança e o sigilo das informações. O Secretário da Receita Federal salientou a segurança e a rapidez com que os dados são solicitados e enviados, num processo que dura apenas vinte segundos e em que não há contato dos servidores da Justiça e do Fisco com as informações. Na continuidade, passou-se ao julgamento dos processos pautados. O Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Francisco Cesar Asfor

Rocha, assumiu a presidência durante ausência justificada da Ministra Ellen Gracie, e submeteu ao Plenário a proposta de ampliação da compra de microcomputadores de três mil para cinco mil unidades, bem como de aquisição de quinhentas impressoras para a Rede de Operadores do Judiciário, o que foi aprovado à unanimidade. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e dezesseis minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ELLEN GRACIE
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
GELSON DE AZEVEDO
MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ANDRÉA MACIEL PACHÁ
JORGE MAURIQUE
ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
FELIPE LOCKE CAVALCANTI
PAULO LUIZ NETTO LÔBO
TÉCIO LINS E SILVA
JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA - 31/07/2007

1) SINDICÂNCIA Nº 8

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

SINDICANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - DE OFÍCIO

ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (OAB/DF 4.107), ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (OAB/DF 11.305), CAMILA LAFETÁ SESANA (OAB/DF 13.580), CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (OAB/DF 15.068), JAIRO LOPES C. OLIVEIRA (OAB/DF 15.494), LEONARDO MARINHO (OAB/DF 21.542), JOSÉ MIRANDA DE SIQUEIRA (OAB/DF 10.332), LEONARDO SOLANO LOPES (OAB/DF 17.819), LUÍS GUILHERME VIEIRA (OAB/DF 20.090 E OAB/RJ 49.265), AMÍLCAR SIQUEIRA (OAB/RJ 26.184), MACIO GESTEIRA PALMA (OAB/DF 21.878)

Assunto: Veiculação notícias operação "Hurricane" - Furacão - Necessidade identificação envolvimento magistrados - Portaria n. 18, de 13 de abril de 2007 - Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I. por unanimidade, acolher requerimento dos advogados dos sindicatos no sentido de manter a sessão fechada durante as sustentações orais; II. por maioria, manter a sessão fechada após as sustentações orais, atendendo manifestação dos advogados dos sindicatos. Vencidos os Conselheiros Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Jorge Maurique, José Adonis, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão que entendiam que, no prosseguimento do julgamento, a sessão deveria ser pública; III. por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas nas defesas apresentadas pelos sindicatos e determinar, quanto ao mérito, o acolhimento da sindicância e a abertura do procedimento administrativo disciplinar, que reunirá os feitos administrativos em curso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o afastamento dos magistrados sindicados, tudo nos termos do voto do relator; IV. por unanimidade, considerando a omissão do regimento interno em relação a instauração de processo disciplinar decorrente de sindicância com multiplicidade de sindicados de tribunais diversos, e com fundamento no artigo 120 do Regimento Interno, manter a relatoria para o procedimento administrativo disciplinar na pessoa do relator da sindicância, Conselheiro Francisco César Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Declarou-se impedido para participar do julgamento o Conselheiro Tércio Lins e Silva. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de julho de 2007".

2) CORREIÇÃO Nº 200710000008231

RELATOR: CONSELHEIRO CESAR ASFOR ROCHA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Alienação de automóveis mediante leilão

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão do Ministro Corregedor no sentido de instaurar correição para apuração dos fatos e determinar a imediata suspensão do processo de alienação dos veículos de representação mencionados e, bem assim, do pagamento do 'auxílio-transporte' aos Magistrados do Estado do Mato Grosso que acaso o recebam. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de julho de 2007".

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 606

RELATORA: CONSELHEIRA ANDRÉA MACIEL PACHÁ

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI

INTERESSADOS: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - PRESIDENTE AMAPI e JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADO: DEBORAH TAJRA FONTELES - OAB/PI 5103

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Inclusão auditor militar lista antiguidade promoção na carreira magistratura 4ª en-trância TJPI - Não integra carreira magistratura - Inconstitucional - Fere art. 93 CF - Prejudicial magistrado aptos - Requer - Sustação ato nomeação inclusão auditor - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Conselheiro Paulo Lôbo, que julgava procedente o pedido, e o Conselheiro Tércio Lins e Silva, que o julgava parcialmente procedente. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de julho de 2007".

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 909

RELATOR: CONSELHEIRO JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO ERÁRIO PÚBLICO, DA CIDADANIA, DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR - ADEP

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

INTERESSADO: JÚLIO PAULO NETO - DESEMBARGADOR - PRESIDENTE DO TJPB

Assunto: Denúncia irregularidades - Ocupação espaço público - Entidades privadas - Requer liminar - Desocupação - Realização auditoria contas TJPB

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 190

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS - JUIZ FEDERAL/MG

ADVOGADO: AMAURI MARINS FERREIRA (OAB/MG Nº 25.758)

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato de aposentadoria compulsória de magistrado

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 522

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: MANOEL VERIDIANO FULUARA REBELLO PINHO - OAB/SP 234735

REQUERIDOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP; GILBERTO PASSOS DE FREITAS - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA - TJSP E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Revisão de ato administrativo - 4º Concurso Público de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo - TJSP - Alegações - Inexistência informações faturamento algumas serventias vagas - Prejuízo aprovados -

Afronta princípio publicidade e moralidade - Requer seja marcada audiência escolha serventias após envio dados faturamento serviços cartórios - Pedido liminar

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1315

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Portaria nº 23/2006 CNJ

8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1392

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO - PRESIDENTE AMEPA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta - Relotação magistrados compatível com Constituição e LOMAN

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1422

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Art. 31 Regimento Interno CNJ - Pedido - Cumprimento Lei Estadual 12.177 - TJSP - Pagamento 2004 -2005-2007 - TJ reajustou 2006

Nos processos cujos números de ordem são de 4 a 9, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu retirar o presente feito de pauta, por indicação do Relator. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de julho de 2007".

10) RECURSO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 631

RELATOR: CONSELHEIRO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
REQUERENTE: ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - JUIZ FEDERAL

ADVOGADOS: MATEUS COSTA PEREIRA - OAB/PE 24972 E OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5ª R

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão PP 094/2005 - Resultou edição resolução 015/2006/ TRF 5ª R - Alterou procedimentos promoção - Violam patrimônio jurídico juízes federais 1ª quinta parte lista antiguidade - Reconhecidos CF -Questiona PP 094/2005 CNJ frente à resolução 06/2005 CNJ- Requer - Resgate autoridade resolução 06/2005/CNJ - Pedido - TRF suspenda todos atos referentes a vaga Desembargador - Desconstituição Resolução 15/2006/TRF 5ª - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Paulo Lôbo ressaltou seu entendimento pessoal. O Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá acompanhou o Relator apenas quanto à inviabilidade da apreciação do pedido por este Conselho, considerando a existência de Mandado de Segurança com o mesmo objeto em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; ressaltou quanto à aplicação do artigo 2º da Resolução nº 6/CNJ à Justiça Federal no que tange à exigência de o magistrado integrar o primeiro quinto de

antiguidade; e consignou que a posição adotada por este Conselho no Procedimento de Controle Administrativo nº 94/2005 poderia ser revista. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de julho de 2007".

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 427

RELATOR: CONSELHEIRO TÉCIO LINS E SILVA

REQUERENTE: JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA - JUIZ DE DIREITO - PE

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Lista de antiguidade dos Juízes de 3ª Entrância publicada DPJ nº 20 31/1/2004 - TJPE

Critério desempate antiguidade Magistrados 2ª e 3ª entrância - Preterição - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de julho de 2007".

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 637

RELATOR: CONSELHEIRO JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital nº 2/2004 - CP-CIRSNR - Concurso público de ingresso para os serviços notariais e de registros TJRS - Alegações - Forma irregular e ilegal contrariando ordenamento jurídico outorgou delegação cartórios serviços registraes notariais irregularmente acumulados sem prévia desanexação e reorganização - Lei 9.835/94 - Delegou a candidatos aprovados serventias com cumulação irregular - Pedido - TJRS não dê provimento serventia vaga decorrente eventual desistência candidato optante 1ª Audiência Pública - Determinar inaplicabilidade art. 144 Lei estadual nº 7356/80 - Determinar desacumulação serviços tabelionato protestos ofícios registros imóveis - Medida liminar

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) indeferiu o ingresso de terceiro interessado no feito; b) indeferiu liminarmente o pleito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de julho de 2007".

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 553

RELATOR: CONSELHEIRO TÉCIO LINS E SILVA

REQUERENTE: ANILDO FABIO DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Lei 14.939/2003 - Art. 10, inciso III - Cobrança taxa desarmamento ação popular - Requer - Isenção e restituição das custas pleiteada perante TJMG

Decisão: "Após o voto do Relator, que julgava improcedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Jorge Maurique. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de julho de 2007".

14) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: FABRÍCIO ALESSANDRO BARBOSA (OAB/SP Nº 181.591)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Delegação serviços notariais e registraes sem concurso público - Efetivando substitutos titularidade serventias extrajudiciais após promulgação Constituição 1988

15) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 146

RELATOR: CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI - DEPARTAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTERESSADO: RAUMÁRIO MOURÃO E SILVA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMAPI

REQUERIDO: JOÃO BATISTA MACHADO - DESEMBARGADOR ESTADUAL

Assunto: Revisão de ato administrativo - Pagamento de vantagens - Percentual de 11,98% - Diferença da conversão da URV - Magistrados aposentados e da ativa

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 573

RELATOR: CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO

REQUERENTE: ROBERTO CALHEIROS BARROS JUNIOR

REQUERIDO: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto do Estado de Alagoas - Edital 01/2006 - Abertura - TJAL - Edital 02/2007 - Resultado prova escrita teórico-subjetiva - Alegações - Prova escrita teórico-subjetiva

- Desacordo Resolução 05/2006 TJAL - Modificação critérios prova - Contrário art. 37 CF - Pedido - Anulação provas - Aplicação novas provas

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1171

RELATOR: CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO

REQUERENTE: MÁRCIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MS 9094

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Portaria n. 23/2006 do CNJ

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 137

RELATOR: CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

REQUERENTE: ÁLVARO LOTUFO MANZANO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - TO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução TRE/TO nº 88/2006

19) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 228

RELATOR: CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

REQUERENTES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE CASTRO - PR E OUTROS

INTERESSADOS: SELAM APARECIDA RODRIGUES GARCIA - PRESIDENTE DA OAB-PR - SUBSEÇÃO DE CASTRO OAB-PR 16059 E OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9ª R

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução Administrativa nº 134/2006 - Órgão Especial TRT 9ª R - Transferência Sede Vara do Trabalho de Castro para Seção Judiciária de Curitiba - Criação 21ª Vara de Curitiba - Vara do Trabalho de Castro passou a "posto de atendimento"

20) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 232

RELATOR: CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO MOURA - SERVIDOR PÚBLICO/SE

ADVOGADO: SANDRO MEZZARANO FONSECA - OAB/SE 2238

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5ª R

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato nº. 91/2006 - Exoneração cargo comissionado - Diretor de núcleo - TRF 5ª R - Resolução nº. 07/2005 - Nepotismo - Decisão do CNJ - Situação não alcançada pela resolução - Reintegração ao cargo - Medida liminar

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 599

RELATOR: CONSELHEIRO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

REQUERENTE: ROBERTO OURIQUES - PROMOTOR DE JUSTIÇA; SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO PATRÍCIO - PROMOTORA DE JUSTIÇA; HONORINO TREMEA - PROMOTOR DE JUSTIÇA; MARILU SCHNAIDER - PROMOTORA DE JUSTIÇA; VANESSA HARMUCH PEREZ HERLICH - PROMOTORA DE JUSTIÇA E CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento nº 119/07 - TJPR - Regras seguidas cartórios juízes respectivas varas criminais - Alegações - Contrariam frontalmente normas legais CPP - Item 6.2.8 supressão atividade administrativa juiz criminal controle inquérito policial - Pedido - Obste efeitos provimento nº 119/07 - Medida liminar

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1430

RELATOR: CONSELHEIRO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

INTERESSADO: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - PRESIDENTE AJUFE

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta - Terço constitucional de férias - Natureza indenizatória ou remuneratória - Inclusão base de cálculo de IRPF

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 633

RELATORA: CONSELHEIRA ANDRÉA MACIEL PACHÁ

REQUERENTES: MARISA BENEDITA PAES E OUTROS

ADVOGADO: RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 117.241

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO-PRIVADO - TJSP E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resguardar arts. 229 231 do RI/TJSP - Prevenção à juiz natural - Alegações - Desrespeitam prevenção - Requer - Suspensão efeitos resoluções 194/2004 e 281/2006 - Pedido liminar

24) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1421

RELATORA: CONSELHEIRA ANDRÉA MACIEL PACHÁ

REQUERENTE: MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRABALHO - TRT DA 15ª R

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta - Art. 95 § único CF - Magistrado exercer uma função magistério - Art. 26 LOMAN - Magistrado exercer um cargo magistério superior



25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 623

RELATOR: CONSELHEIRO JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
REQUERENTE: LORENA LEITE MACEDO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1ª R

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - IV Concurso público para provimento dos cargos de servidores do TRF 1ª Região - Irregularidade aplicação prova Imperatriz/MA - Questões apagadas - Anulação resultado diversos Estados - Pedido - Retificação edital primeira anulação - Desconstituição item editalício dispõe sobre formação listas geral e estadual classificação - Suspensão andamento concurso - Medida liminar

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 477

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERENTE: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - JUIZ DE DIREITO - RR
ADVOGADO: MAURÍCIO CORRÊA - OAB/DF 407

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº. 2 - Processo Administrativo nº. 3.197/2006 - TJRR - Remoção critério merecimento - Alegações - Preterição - Critérios subjetivos - "Qualidade das sentenças e conduta do Magistrado" - "Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento" - Requer sustação e desconstituição resolução e acórdão - Pedido liminar

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 592

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERENTE: JOEL DE CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sindicância nº 001.06.102324-9 - Recurso Administrativo nº 126.164.0004/2007 - Alegações - Denúncias caluniosas - Abuso de autoridade - Violação devido processo legal - Cerceamento defesa - Falta de provas - Pedido - Sobrestar lançamento ficha funcional pena advertência - Desconstituição/nulidade sentença advertência - Medida liminar

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 563

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

REQUERENTE: GENOMIR FERNANDES CHAVES
ADVOGADO: FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA - OAB/GO 16668

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de abertura de concurso público de provas e títulos para ingresso no serviço de notas, de protesto de títulos, tabelionato e registro de contratos marítimos, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas e civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, do município de Vicentinópolis, distrito judiciário da Comarca de Pontalina, Estado de Goiás - Alegações - Exigência no concurso público prova escrita parte prática sem previsão edital - Viola princípio da legalidade - Pedido - Suspensão e anulação concurso público - Regularizar edital - Medida liminar

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 587

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

REQUERENTE: JOSÉ CLÉSIO MACHADO - JUIZ DE DIREITO TJSC

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital nº 002/93 GP - TJSC - Remoção de Juizes de Direito da 4ª entrância para provimento de 14 vagas de Juiz Especial - Alegações - Descumprimento decisão emanada do STF - Declaração nulidade edital - Pedido - Instauração novo certame - Manifestação do CNJ efeitos "ex tunc" "erga omnes" nulidade declarada RE 248.875/STF - Medida liminar

30) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1485

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

REQUERENTE: SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA - JUIZ FEDERAL

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Resolução nº 6/2005 - Promoção por merecimento - Requer resolução seja incluído averiguação do mérito dos inscritos - Sabatina pública - Previsão constitucional

31) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 343

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJESPI

ADVOGADOS: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB/PI 3446 E OUTRA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão Administrativa - TJPI - dia 13/10/06 - Decisão inconstitucionalidade parágrafo único Lei Estadual n. 5.237/02 - Alega ilegalidade - Retirada vantagens - Cargo oficial de justiça do Poder Judiciário do Piauí - Medida liminar

32) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 362

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL - JUIZA FEDERAL/SP

ADVOGADO: LUIZ RICCETO NETO - OAB/SP 81.442

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3ª REGIÃO

INTERESSADOS: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - DESEMBARGADORA FEDERAL - SP E OTÁVIO PEIXOTO JÚNIOR - DESEMBARGADOR FEDERAL - SP

Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão efeitos decisão Conselho da Justiça Federal Processo Administrativo n. 579/SP - Alegações - Necessidade complementação defesa prévia - Atipicidade do fato - Nova configuração imputação - Ausência intimação decisão sessão CJF de 02/08/2004 - Irregularidades arguição de suspeição - Afronta princípios legalidade, impessoalidade, moralidade - Pedido suspensão sessão de julgamento - Dia 30/11/2006 - Medida liminar

33) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 460

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL - JUIZA FEDERAL/SP

ADVOGADO: LUIZ RICCETO NETO - OAB/SP 81.442

REQUERIDOS: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - DESEMBARGADORA FEDERAL - SP E OTÁVIO PEIXOTO JÚNIOR - DESEMBARGADOR FEDERAL - SP

Assunto: Revisão de ato administrativo - Pedido suspensão decisão Processo Administrativo n. 579/SP - Suspensão julgamento dia 8/2/2007 - Alegações - Cerceamento defesa - Ausência quorum julgamento - Exceção suspeição - Medida liminar

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 443

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: VÁLDSSEN DA SILVA ALVES PEREIRA - JUIZ DE DIREITO - CE

REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato - Despacho - Desacolhimento declaração suspeição requerente - Pedido submissão pedidos suspeição substituto legal

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 520

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG

INTERESSADO: ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR - PRESIDENTE DA ANOREG/BR

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº. 13/2006 - TJSC - Concurso atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina - Equívocos datas vacância titularidade delegações - Afronta presunção inocência e isonomia - Requer - Suspensão trabalhos comissão do concurso - Expedição normatização para uniformizar exigências concursos - Pedido liminar

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 497

RELATOR: CONSELHEIRO TÉCIO LINS E SILVA

REQUERENTE: GOLBERY LOPES LINS

INTERESSADO: FAUSTO FREITAS VALENÇA - DESEMBARGADOR TJPE

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Pedido Revogação do ato nº 2282/2006 - Anexação do 1º Ofício ao 2º Ofício de Pesqueira/PE - Medida liminar

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000495-0

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE ALAGOAS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

Assunto: Análise de caso - TJAL - Cartórios - Varas - Tapumes - Divisórias - Espelhos refletores - Impedem acesso jurisdicionados e advogados a magistrados - Possibilidade de escolha privilegiada no atendimento - Jurisdicionado visto dentro do Cartório - Vara - Impossibilidade de ver serventuários - Câmeras de vídeo - Quebra isonomia - Publicidade - Requer - CNJ determine TJAL permitir amplo acesso - Retirada materiais divisores - Câmeras de vídeo

Nos processos cujos números de ordem são de 14 a 37, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ellen Gracie e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de julho de 2007".

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000007240

Reclamante: Thiago Castriani Quirino

Reclamado: Cartório da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar

DECISÃO

Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o AR-QUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000008942

Representante: Maura Ramos Figueiredo

Maria José Azevedo Ramos

Espólio de Joaquim da Silva Ramos

Interessado: Ricardo Alves da Silva

Representado: 5ª Vara Cível da Comarca de Campos de Goitacazes
Advogado(s): RJ108394 - Mônica Ramos Figueiredo (REQUERENTE)

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

DESPACHO

Proceda a advogada Mônica Ramos Figueiredo, OAB/RJ 108.394, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à juntada de procuração com poderes específicos para representar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000531-2

Requerente: Petição Anônima

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ

DECISÃO

Trata-se de requerimento anônimo, o que enseja seu arquivamento sumário, com base no art. 31, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 187

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000866-8

REQUERENTE: LAIRTO SANTOS DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA E PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 089/2007 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA 303 - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE - GEL - SUSPENSÃO PAGAMENTO DA VPNI-TRANSITÓRIA - REQUER - ANULAÇÃO ATOS ADMINISTRATIVOS - VOLTAR A VIGORAR EFEITOS ACÓRDÃO 40/97 - PEDIDO LIMINAR.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000866-8 sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial e da Decisão proferida pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"Ante tais fundamentos, esperam os Autores que se digne Vossa Excelência anular os atos administrativos do Diretor-Geral e do Presidente do TRE-RR, voltando a vigorar os efeitos do Acórdão nº 040/97.

Requerem ainda, a citação da União através de seu representante legal, bem como a notificação do Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Boa Vista (RR), 1º de agosto de 2007.

Lairto Santos da Silva e demais servidores (lista em anexo)."

Da decisão:

"Vistos.

Conforme informa a Secretaria do TRE-RR, o primeiro requerente e um outro litisconsorte figuram como primeiros impetrantes dos MS 110 e 111, com o propósito de discutir a validade da MA 303 que redundou em suspensão de pagamento de vantagem em julho/2007. Assim, tudo indica que o presente PCA tem objetivo coincidente com o dos mandados de segurança em tramitação, nos quais não obtiveram os autores a satisfação de sua pretensão. Logo, no exame superficial dos documentos que guarnecem o requerimento inicial, percebo que valem-se os autores do CNJ como instância recursal anômala, o que é inadmissível, pois, estéril de poderes jurisdicionais, não pode este Conselho reverter ou suplantar decisões judiciais.

Por tais razões, indefiro a liminar postulada.

Notifique-se o tribunal requerido por e-mail para que, em quinze dias, preste informações, inclusive trazendo cópia das petições iniciais e das decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança autuados sob os nºs 110 e 111/2007.

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados (RICNJ, art. 98).

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Conselheiro - ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afiado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação. Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 13 de agosto de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 188

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 634
REQUERENTE: HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DE CARREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - EDITAL 2005 - ALEGAÇÕES - IRREGULARIDADES - INFIRIGÊNCIA PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE ATOS ADMINISTRATIVOS E IMPARCIALIDADE - FAVORECIMENTO CANDIDATO ASSESSOR DESEMBARGADOR - NÃO CONTAVA A ÉPOCA REALIZAÇÃO CERTAME TRÊS ANOS ATIVIDADE JURÍDICA - AGRESSÃO PRINCÍPIO DEVIDO PROCESSO LEGAL E MORALIDADE - PEDIDO - SUSPENDER NOMEAÇÃO FUTUROS CANDIDATOS APROVADOS - AFASTAMENTO CANDIDATOS NOMEADOS - MEDIDA LIMINAR

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 634** sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do pedido principal formulado na Inicial e da Decisão proferida pelo Senhor Conselheiro: Do pedido:

"Diante do exposto requer se dignem Vossas Excelências em: a) conceder a medida liminar nos termos do Regimento Interno deste Órgão do Poder Judiciário (art. 45, XI), uma vez que os presentes fundamentos de direito para tal desiderato (fumus boni iuris e o periculum in mora), ao fito de suspender qualquer nomeação dos futuros candidatos 'aprovados' no certame ora atacado, bem como o afastamento imediato daqueles candidatos já nomeados para exercer o cargo de Juiz Substituto de Carreira, posto que estando na honrosa função diante de tantos vícios, tal fato representa uma feia, gravosa e profunda mácula na briosa instituição da magistratura, além de enoçar os atos praticados por tais profissionais operadores do direito, exatadamente por estarem na condição de juizes da forma como a atingiram;

b) ainda em caráter liminar, requer a extração de cópia do presente procedimento e de todos os documentos que o instruem, a fim de serem encaminhados à Polícia Federal, ao Tribunal de Justiça do Amazonas e ao Ministério Público Federal, para dentro de suas respectivas atribuições, apurarem possíveis responsabilidades ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS dos membros da banca examinadora da Fundação Getúlio Vargas no Amazonas, acaso coniventes com a prática de atos avessos à lei;

c) a oitiva do Procurador Geral da República com assento neste Conselho, para manifestar-se no presente procedimento e requerer o que entender;

d) no mérito, requer a sustentação oral por ocasião do julgamento do presente procedimento, e, enfim, a anulação do último CONCUROS PARA JUIZ SUBSTITUTO DE CARREIRA REALIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS realizado no ano de 2006, como medida de inteira Justiça e proteção aos princípios constitucionais mencionados, máxime o da Moralidade Pública. Pede deferimento.

Manaus, 27 de junho de 2007.
FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
OAB/AM 2352

SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS
OAB/AM 3036"

Da decisão:

"Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO, no qual se pretende a anulação do Concurso Público para provimento de cargos de juiz Substituto, realizado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme edital publicado em janeiro de 2006.

O procedimento foi inicialmente distribuído por dependência ao PCA 205, da relatoria da Conselheira Andréa Pachá, por versar sobre matéria conexa, ensejando a decisão de fls. 39/40, que indeferiu o pedido de liminar.

O requerente manifestou-se as fls. 44/77 alegando equívoco na distribuição por dependência, já que o PCA 205 foi definitivamente julgado. A eminente Conselheira Andréa Pachá, pelo despacho de fl. 86, acolheu o pedido e determinou a redistribuição.

Vieram as informações do Tribunal de Justiça às fls. 90/121. Às fls. 122, o requerente reiterou seu pedido de liminar.

O requerente Hipólito Menezes Cordeiro, candidato que se submeteu ao referido Concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Amazonas, questiona a validade do processo seletivo por violação dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.

Segundo argumenta o requerente, os fatos que dariam causa a invalidação do concurso são os seguintes:

1. a participação do candidato Fábio Alfaia Lopes, assessor do Desembargador Francisco das Chagas Auzier Moreira, que era, ao tempo da realização do concurso, Presidente da comissão;

2. os candidatos Fábio Alfaia Lopes e Ariel Shalom Benchimol de Resende foram beneficiados pelo Tribunal, na medida em que não atendem a exigência de três anos de atividade jurídica, conforme preceito contido na EC nº 45;

3. já foram empossados nove candidatos do concurso em pauta, sem análise da documentação por eles apresentada, o que teria gerado o afastamento de um deles, Núbia Maria Barros Valcácio, um mês após o início do exercício no cargo, por problemas psiquiátricos que já possuía;

4. a homologação do concurso deu-se "sem ter havido qualquer distribuição do referido processo administrativo perante o Tribunal Pleno da Corte Amazônica, a um de seus membros", sendo o Presidente do Tribunal, ao mesmo tempo, ordenador da abertura do certame e relator do procedimento que resultou na sua homologação; Em síntese, é o relatório.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de fundamentos relevantes para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Verifico, neste exame preliminar, diferença relevante entre os fatos expostos neste procedimento e os que tratados nos processos conexos PCA's 371, 382 e 397. É que, naqueles casos, o concurso foi efetivamente realizado pela Comissão do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia; no caso presente, foi contratada pelo TJ/AM a Fundação Getúlio Vargas, entidade que foi responsável pela elaboração e correção das provas, ficando a comissão responsável tão-somente pela supervisão do certame (Edital item 1.1).

Aliás, quanto a este aspecto, é o próprio requerente que salienta na peça inicial que: "De bom alvitre destacar também a flagrante afronta ao art. 32 da Lei de Organização Judiciária desde a apreciação dos recursos administrativos decorrentes do certame, uma vez que foi a instituição contratada que os apreciou, ao invés do Tribunal Pleno, que somente referendava os atos da Fundação Getúlio Vargas."

Quanto aos fatos indicados no item 2 acima, não há nos autos prova inequívoca de que os candidatos Fábio Alfaia Lopes e Ariel Shalom Benchimol deixaram de atender a exigência de três anos de atividade jurídica, prevista no artigo 93, I, da CF. Quanto ao momento de exigência do atendimento dessa condição para ingresso na carreira da magistratura, restou controvérsia até a edição da Resolução n. 11/2006 do CNJ. Essa interpretação, quanto ao momento da exigência, foi adotada pelo STF na AD1 n. 3460.

Não tem relevância, para o objeto deste procedimento, o argumento de que não foi adequadamente analisada, antes da nomeação e posse, a documentação apresentada pelos candidatos. Esse fato, se verdadeiro, não pode ter efeito a anulação do concurso.

Finalmente, não vislumbro plausibilidade na tese de nulidade da decisão administrativa de homologação do concurso, adotada pelo Plenário do TJ/AM. Não considero relevante, para os fins pretendidos pelo requerente, a circunstância de que o procedimento foi relatado pelo próprio Presidente do Tribunal de Justiça.

Assim, mantenho o indeferimento da liminar. Dê-se ciência ao Requerente e ao Tribunal de Justiça do Amazonas, com cópia desta decisão.

Publique-se edital para conhecimento e manifestação dos eventuais beneficiários dos atos questionados, nos termos do art. 98 do RI do CNJ, solicitando-se ao Tribunal de Justiça do Amazonas a intimação de todos os aprovados no presente concurso, empossados ou não, para conhecimento e manifestação se assim desejarem.

Oficie-se à Fundação Getúlio Vargas, solicitando informações, no prazo de 10 dias, sobre: a) a participação dos membros da Comissão do Tribunal de Justiça na elaboração das provas do concurso; b) a possibilidade de acesso ao conteúdo das provas pelos membros da Comissão do TJ/AM.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Conselheiro - JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afiado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 13 de agosto de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 189

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000891-7

REQUERENTE: EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO E OUTROS

REQUERIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2003/87835 - CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA CONCEDE ATRIBUIÇÃO DE CARTÓRIO DE NOTAS - CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ACUMULAÇÃO - AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA ART 24 LEI 8935/94 - REQUER - DESCONSTITUIÇÃO ATOS CONCEDERAM ACUMULAÇÃO

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, RUI STOCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes,

Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000891-7 sendo o presente para intimar eventuais interessados do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"Por todo o exposto, requerem os Postulantes a desconstituição, por determinação própria desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, dos atos administrativos que concederam a acumulação do serviço notarial para os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais supracitados e para o cartório de Registro de Contratos Marítimos, todos desta capital, como forma de moralização e de respeito à legalidade.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO

CARLOS ALEXANDRE BRITO SOUSA

PEDRO CASTILHO

HAMILTON LIMA BARROS

GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL

CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA

JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA

VERA LUCIA CARLO SEQUEIRA

OLÍVIA MOTTA SCISINIO DIAS"

Do despacho:

"O processo não está instruído com as informações e documentos indispensáveis à cognição da causa.

Determino as seguintes providências:

1. Intimem-se os requerentes (tabeliães de notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro) para que esclarecer se o Mandado de Segurança impetrado pelos titulares da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Circunscrições do RCPN já foi julgado, juntando certidão nos autos acerca do andamento do processo;

2. Oficie-se ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que preste informações no prazo de quinze dias, devendo informar se a questão está acobertada por decisão judicial;

3. Intimem-se eventuais interessados pela Imprensa Oficial;

4. Sem prejuízo das providências acima, informe a Secretaria se há algum procedimento interposto com o mesmo objetivo, julgado ou em andamento.

5. Após cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Conselheiro - RUI STOCO

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afiado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 13 de agosto de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 63/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1375 - CLS. 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP).

PROTOCOLO: 13047/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propagandas partidárias, na modalidade de inserção nacional, levadas ao ar em rede nacional de televisão no dia 5 de maio de 2007.

Alegou o representante que as inserções veiculadas pelo Partido Progressista (PP) extravasaram as finalidades previstas pela legislação específica ao promoverem a pessoa de seu filiado, Paulo Maluf, limitando-se a propaganda impugnada a fazer alusões às suas realizações no Estado de São Paulo.

Requeru, no mérito, a procedência do pedido e a condenação do representado à perda do tempo de transmissão de inserções nacionais a que faria jus no 2º semestre de 2007.

O representante anexou à inicial fita VHS na qual alega constar gravação das mencionadas propagandas, pelo que foi solicitada (fl. 27) a comparação de seu conteúdo com transcrição constante dos autos.

Assim, recebido e juntado o respectivo "Auto de Transcrição Audiovisual", notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Brasília, 7 de agosto de 2007".



SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 024/2007

PETIÇÃO Nº 1.450 - BRASÍLIA-DF
PROTOCOLO Nº 13.501/2007 BRASÍLIA-DF
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
JOSÉ GERALDO FORTE, DELEGADO NACIONAL DO PSL

J. Indefiro, à míngua de motivação no pedido.
Brasília, 14.08.07

Ministro ARI PARGENDLER

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 025/2007

PETIÇÃO Nº 1.450 - BRASÍLIA-DF
PROTOCOLO Nº 14.088/2007 BRASÍLIA-DF
PSL-PARTIDO SOCIAL LIBERAL
JOSÉ GERALDO FORTE, DELEGADO NACIONAL DO PSL JUN-
TO AO TSE

J. Indefiro o pedido, por ser inoportuno.
Brasília, 14.08.07

Ministro ARI PARGENDLER

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 139/2007-SEPROC3

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19813 BELO HORIZON-
TE-MINAS GERAIS**
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MINAS GERAIS.**
REQUISITADO: JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO JÚNIOR.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 8007/2007

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em Ofício nº 2.287/SECJE/COP/SGP, solicita autorização desta Corte para re-
quisitar o servidor José de Oliveira Castro Júnior, do quadro de
pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, para prestar
serviços no Cartório da 326ª Zona Eleitoral de Uberaba/MG (fl. 2).
A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa às fls. 18-20.
O diretor-geral manifesta-se às fls. 28-29.
É o relatório.
Decido.
Está na informação do diretor-geral (fls. 28-29):
O pedido é justificado na insuficiência de servidores, bem como na
larga experiência do interessado, que qualificaria ainda mais os tra-
balhos daquela Zona, inclusive no apoio à realização das futuras
eleições, folha 3.
Conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 20.753/00, quando o
servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do res-
pectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação do
TSE.
A Lei nº 6.999/82 disciplina de modo específico o instituto da re-
quisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em
seu artigo 2º, certos limites, a saber:
"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em
servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral,
salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, pror-
rogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou
fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Elei-
toral."
De acordo com o número de eleitores inscritos (67.399), aquela Zona
Eleitoral poderia contar com sete requisitados, dispondo de um ser-
vidor nessa condição, folha 3.
O documento de folha 5 comprova que o servidor não se encontra em
estágio probatório, nem responde a processo administrativo disci-
plinar ou sindicância.
Anuência do órgão de origem, folha 6.
O TRE/MG esclarece que a Zona Eleitoral não foi contemplada com
os cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/2004, folha 2.
A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP registra que o Regional
indica às folhas 14 e 16 que há correlação entre as atividades de-
senvolvidas no órgão de origem e as que o servidor desempenhará no
órgão de destino.
Instada a manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP não
apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito.
Verifica-se, das informações da SGP e do diretor-geral, o cumpri-
mento das exigências legais.
Assim, com base no art. 25, § 5o, inciso IV, do Regimento Interno
desta Corte, defiro o pedido de requisição do servidor José de Oli-
veira Castro Júnior, para prestar serviços na 326ª Zona Eleitoral de
Uberaba/MG, pelo período de um ano.
Comunique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro Gerardo Grossi.
Relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26094 NATAL-RN
RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/RN.**
ADVOGADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 9765/2006

DESPACHO
Declaro-me impedido para julgar este Recurso Especial Eleitoral.
Nele figura, como interessado, Fernando Bezerra, de quem, recen-
temente, fui advogado.
Brasília, 09.08.07
Ministro Gerardo Grossi.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19830 FLORIANÓPOLIS-
SC**
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
SANTA CATARINA.**
REQUISITADO: SILVIA REGINA COSTÓDIO.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 11699/2007

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), em Ofício
nº 1106/2007, solicita autorização desta Corte para requisitar a ser-
vidora Silvia Regina Costódio, do quadro de pessoal do Tribunal
Regional do Trabalho da 9ª Região, para prestar serviços no Cartório
da 16ª Zona Eleitoral, Município de Itajaí/SC (fl. 2).
A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa às fls. 11-13.
O diretor-geral manifesta-se às fls. 31-32.
É o relatório.
Decido.
Está na informação do diretor-geral (fls. 31-32):
O pedido é justificado na carência de recursos humanos e na di-
ficuldade encontrada em requisitar colaboradores para aquela Juris-
dição, folha 3.
Conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 20.753, de 2000, quan-
do o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do
respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação
do TSE.
A Lei nº 6.999 de 1982, disciplina de modo específico o instituto da
requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em
seu artigo 2º, certos limites, a saber:
"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em
servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral,
salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, pror-
rogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou
fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Elei-
toral."
De acordo com o número de eleitores inscritos (89.917), aquela Zona
Eleitoral poderia contar com nove requisitados, dispondo de quatro
servidores nessa condição, folha 3.
A servidora não se encontra em estágio probatório, nem responde a
processo administrativo disciplinar ou sindicância, folha 6.
Anuência do órgão de origem, folha 6.
O Regional esclareceu que já foram providos os cargos efetivos
criados pela Lei nº 10.842/2004, para o Cartório Eleitoral, folha 2.
A Secretaria de Gestão de Pessoas registra que há correlação entre as
atividades desenvolvidas no órgão de origem e as que desempenhará
no local a ser lotada, conforme indicado pelo TRE/SC às folhas 4 e
5.
A SGP não apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do
pleito, folha 12.
Verifica-se, das informações da SGP e do diretor-geral, o cumpri-
mento das exigências legais.
Assim, com base no art. 25, § 5o, inciso IV, do Regimento Interno
desta Corte, defiro o pedido de requisição da servidora Silvia Regina
Costódio, para prestar serviços na 16ª Zona Eleitoral - Município de
Itajaí/SC, pelo período de um ano.
Comunique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro Gerardo Grossi.
Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3590 BELO HORIZONTE-
MG**
IMPETRANTE: MAURI JOSÉ TORRES DUARTE.
**ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Ou-
tros.**
**ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MINAS GERAIS.**
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 5561/2007

DESPACHO
Mauri José Torres Duarte impetra Mandado de Segurança contra
decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), a
qual aprovou, com ressalva, suas contas de campanha ao pleito elei-
toral de 2006.
A decisão regional está assim ementada (fl. 36):
Prestação de Contas. Candidato eleito a Deputado Estadual. Eleições
2006. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e
na Resolução nº 22.250/2006/TSE. Existência de falhas que não com-
prometem a regularidade das contas.
Contas aprovadas com ressalvas.
Sustenta que "[...] a prática ressalvada - agrupamento de várias des-
pesas em um único cheque - além de abonada pelo órgão técnico, não
está proibida por qualquer norma legal ou regulamentar" (fl.4).

Afirma que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas,
a conta bancária foi aberta, todas as despesas transitaram por meio de
cheque nominal ou transferência bancária. E que os cheques que
motivaram a oposição da ressalva foram destinados ao pagamento de
prestadores de serviços nos comitês do candidato e pequenos forne-
cedores, razão pela qual foi feito o agrupamento dessas pequenas
despesas corriqueiras através de um único cheque.
Pede a procedência do pedido, com a concessão da segurança para
aprovar as contas sem qualquer ressalva.
Solicitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 89-90.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem, em
parecer de fls. 128-132.
É o relatório.
Decido.
O presente mandamus foi impetrado contra decisão do TRE/MG que
aprovou, com ressalvas, a prestação de contas referente às Eleições
2006 do impetrante.
De acordo com o atual entendimento desta Corte, decisões exaradas
pelos regionais em prestação de contas são eminentemente admi-
nistrativas, não cabendo recurso especial, por ausência de jurisdi-
cionalização (Acórdão nº 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de
11.4.2007).
Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de
segurança dirigido ao próprio tribunal, cujo ato administrativo impu-
gna, razão pela qual compete ao col. Tribunal Regional Eleitoral do
Estado de Minas Gerais o exame e julgamento do presente mandado
de segurança, incompetente para tal exame e julgamento o Tribunal
Superior Eleitoral.
Na sessão do dia 14.6.2007, esta Corte apreciando Agravos Re-
gimentais nos Mandados de Segurança nos 3.576/PA e 3.578/PA, rel.
Min. Caputo Bastos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que
declinou a competência para exame do mandado de segurança pelo
Tribunal de origem.
Os Acórdãos foram assim ementados:
Agravu regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação
de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza
administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança.
Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.
1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a pres-
tação de contas consubstancia-se em processo de natureza adminis-
trativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se
admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional.
2. Considerando que a competência para exame das contas de can-
didato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o man-
dado de segurança - que busca a jurisdicionalização da questão - deve
se dirigir à própria Corte de origem.
3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do
mandamus ao Tribunal a quo, nos termos do art. 21, VI, da Lei
Orgânica da Magistratura Nacional.
Agravu regimental a que se nega provimento.
Concluiu o e. Ministro Caputo Bastos em seu voto, in verbis:
[...] penso que a jurisdicionalização da questão deve ocorrer no âm-
bito da própria Corte de origem, o que assegura, inclusive, o duplo
grau de jurisdição ao impetrante, na hipótese de denegação do man-
damus, facultando-lhe assim o recurso ordinário previsto nos arts.
121, § 4º, V, da Constituição Federal e 276, II, b, do Código Eleitoral,
em que este Tribunal Superior procederá ao reexame do caso.
Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, declino
da competência, determinando a remessa dos autos ao TRE/MG.
Publique-se.

Brasília, 09 agosto de 2007.
Ministro GERARDO GROSSI.
Relator.

Superior Tribunal de Justiça	
PRESIDÊNCIA	
DISTRIBUIÇÃO	
ATA Nº 4857 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2007	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo	
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _	
(1)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2757 - EX (2007/0200645-0)	
JUSROGANTE	: JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 19 BARCELONA
INTERES.	: J C N R
PARTE	: D I G G
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(2)	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2758 - EX (2007/0200664-0)	
JUSROGANTE	: JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL NR 93 DE BUENOS AIRES
INTERES.	: LUIZ PAULINO MANFREDI
PARTE	: HAYDEE ROSA BASABE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	



(20)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88949 - SP (2007/0193164-3)

AUTOR : JOANA BERNADINA PORFÍRIO DE CAMPOS
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88950 - DF (2007/0195274-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ARCO IRIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88955 - SP (2007/0193155-4)

AUTOR : DATIVO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ELÍSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88958 - SP (2007/0195649-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CRISTHIANE ALEJANDRO E OUTRO(S)
RÉU : KUNIZO KASHIWAGI
ADVOGADO : TAKAMORI YAMADA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88963 - SP (2007/0195704-1)

AUTOR : CELINA FARIA DE SOUZA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FOGOS CARAMURU INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANA PAULA ALMEIDA - SÍNDICO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA BRANCA - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88976 - SP (2007/0191417-4)

AUTOR : EDMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88986 - PR (2007/0191412-5)

AUTOR : ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - PR
ADVOGADO : CLIDIONORA A C PIMENTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89007 - SP (2007/0191331-7)

AUTOR : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 199816 (1998/0059131-1) em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(28)
HABEAS CORPUS Nº 89137 - MG (2007/0197381-5)

IMPETRANTE : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR PIMENTA RAMOS
PACIENTE : NAIR GUEDES CARVALHO
PACIENTE : ROBERTO LIMA NEVES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)
HABEAS CORPUS Nº 89258 - SP (2007/0198989-6)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODIRLEI RODRIGUES DA LUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
HABEAS CORPUS Nº 89259 - SP (2007/0198994-8)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SALVINO LAURINDO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 38040 (2004/0125194-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
HABEAS CORPUS Nº 89260 - PE (2007/0198999-7)

IMPETRANTE : PAULO ROCHA WANDERLEY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RUBENS PINTO DOS SANTOS
PACIENTE : JOÃO JOAQUIM DE MELO
PACIENTE : MARCOS MORAIS DA SILVA
PACIENTE : SAMUEL DE ANDRADE FERREIRA
PACIENTE : JOSÉ JESUS DE SOUZA
PACIENTE : DEUSDETE MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : MARIA JOSÉ DE MORAIS SANTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(32)
HABEAS CORPUS Nº 89262 - BA (2007/0199013-2)

IMPETRANTE : JANJORIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMILTON CARLOS COSTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(33)
HABEAS CORPUS Nº 89264 - MS (2007/0199020-8)

IMPETRANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIEZER VIEIRA POVOAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 722518 (2005/0191376-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)
HABEAS CORPUS Nº 89265 - RJ (2007/0199031-0)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A B B (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(35)
HABEAS CORPUS Nº 89268 - PA (2007/0199046-0)

IMPETRANTE : OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : OSVALDO REIS MUTRAN
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875141 (2007/0050632-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
HABEAS CORPUS Nº 89269 - GO (2007/0199048-4)

IMPETRANTE : RAFAEL AMARAL RIOS
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RAFAEL AMARAL RIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(37)
HABEAS CORPUS Nº 89271 - SP (2007/0199056-1)

IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR BARROS DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89272 - RS (2007/0199063-7)		(38)	PACIENTE	: GENIVALDO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA		PACIENTE	: MAURÍCIO ISIDORO DA SILVA (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE	: VALDECI SOARES DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: CRISTIANO BARBOSA FEIJO		PACIENTE	: ADRIANO JOSÉ DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		PACIENTE	: JOELCIO MECIAS OLIVEIRA SANTOS (PRESO)	
Distribuição automática em 14/08/2007.			PACIENTE	: GENTIL JAILSON SILVA PEREIRA (PRESO)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: MARCOS AURÉLIO BESSA ENRIQUE (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 89273 - RS (2007/0199069-8)		(39)	PACIENTE	: AMILTON FELIX DA COSTA (PRESO)	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA		PACIENTE	: DAVI GON SALES (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE	: EDUARDO APARECIDO DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: JESUS EDAMIR PADILHA		PACIENTE	: SIDINEI DELARA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE	: PAULO DE BARROS DE ARAÚJO (PRESO)	
Distribuição automática em 14/08/2007.			PACIENTE	: ADELINO RICARDO DA CRUZ (PRESO)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: MARCELO CORDEIRO BATISTA (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 89274 - MS (2007/0199072-6)		(40)	PACIENTE	: LEANDRO APARECIDO SANTANA (PRESO)	
IMPETRANTE	: ELIZABETH MARQUES		PACIENTE	: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: ANTÔNIO LOPES BARBOSA (PRESO)	
PACIENTE	: ALESSANDRO ZANON (PRESO)		PACIENTE	: RAFAEL CAETANO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE	: WAGNER CARLOS LEONCINA (PRESO)	
Distribuição automática em 14/08/2007.			PACIENTE	: LINDOMAR ALVES PEREIRA (PRESO)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: JOÃO PAULO SOUZA SILVA (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 89275 - MS (2007/0199077-5)		(41)	PACIENTE	: PAULO ALFREDO DA SILVA (PRESO)	
IMPETRANTE	: JEFERSON RIVAROLA ROCHA		PACIENTE	: EMERSON JOSÉ UMBELINO (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: RENATO DE OLIVEIRA (PRESO)	
PACIENTE	: CLEITON RODRIGUES MEIRELES (PRESO)		PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE	: SÉRGIO APARECIDO ESCALESSI (PRESO)	
Distribuição automática em 14/08/2007.			PACIENTE	: ALEXANDRE MORAIS CAMILO (PRESO)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: OVÍDIO PAULA FERREIRA (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 89279 - SP (2007/0199091-6)		(42)	PACIENTE	: CLÁUDIO ROGÉRIO GUILHERMIDI (PRESO)	
IMPETRANTE	: JOÃO DONIZETE VIEIRA		PACIENTE	: LUIZ AUGUSTO (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA (PRESO)	
PACIENTE	: JOÃO DONIZETE VIEIRA (PRESO)		PACIENTE	: GILSI GONSALVES DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE	: ZILVAM DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)	
Distribuição automática em 14/08/2007.			PACIENTE	: JEFFERSON KLEBER ANDRADE (PRESO)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: RENATO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 89283 - SP (2007/0199105-3)		(43)	PACIENTE	: DIRCEU AMANTINI JÚNIOR (PRESO)	
IMPETRANTE	: ALVACIR DE SOUZA		PACIENTE	: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)	
PACIENTE	: JEROME DOS SANTOS		PACIENTE	: DOGVAL WILHAM BERNADES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE	: ISAIAS VITÓRIO DA SILVA (PRESO)	
Distribuição por prevenção do processo HC 46939 (2005/0135417-8) em 14/08/2007.			PACIENTE	: SIDINEI BRAGA SANTANA (PRESO)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: JOSÉ VILA MARQUES CARNEIRO (PRESO)	
HABEAS CORPUS Nº 89287 - SP (2007/0199119-1)		(44)	PACIENTE	: CARLOS PADILHA RODRIGUES (PRESO)	
IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE BRITO E OUTROS		PACIENTE	: JOSÉ IRIS DO NASCIMENTO (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: VANDERLEI ROBERTO VIEIRA (PRESO)	
PACIENTE	: MARCOS ALVES DE BRITO (PRESO)		PACIENTE	: TONICARLOS DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: THIAGO QUEZADA ROCHA (PRESO)		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
PACIENTE	: ALEXSSANDRO JOUBERT DA SILVA TORRES (PRESO)		Distribuição por prevenção do processo HC 87826 (2007/0175159-3) em 14/08/2007.		
PACIENTE	: AMARILDO MAXIMIANO (PRESO)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PACIENTE	: FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 89296 - MG (2007/0199758-2)		(45)
PACIENTE	: JOÃO EUDO ALVES (PRESO)		IMPETRANTE	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	
PACIENTE	: RICARDO ROCHA VIRGÍLIO (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: LEANDRO RODRIGUES ROSSETTO (PRESO)		PACIENTE	: JOÃO CORREIA DA SILVEIRA (PRESO)	
PACIENTE	: ALESSANDRO SALES SANTOS (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
PACIENTE	: JEAN TRINDADE RAMOS (PRESO)		MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
PACIENTE	: RICARDO DOS SANTOS (PRESO)		Distribuição por prevenção do processo RHC 21323 (2007/0109909-9) em 14/08/2007.		
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO ESTRELA (PRESO)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
PACIENTE	: EVERALDO DE OLIVEIRA (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 89304 - SP (2007/0199895-9)		(46)
PACIENTE	: ANTÔNIO ORTEGA (PRESO)		IMPETRANTE	: ELIANA DA SILVA LEMES	
Distribuição automática em 14/08/2007.			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PACIENTE	: ELIANA DA SILVA LEMES (PRESA)	
HABEAS CORPUS Nº 89305 - PR (2007/0199901-1)		(47)	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
IMPETRANTE	: LEIA LINS RODRIGUES		Distribuição automática em 14/08/2007.		
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
PACIENTE	: HEBER LINS RODRIGUES (PRESO)		HABEAS CORPUS Nº 89307 - SP (2007/0199922-5)		(48)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRANTE	: EDUARDO DE JESUS COSTA	
Distribuição automática em 14/08/2007.			ADVOGADO	: LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 89310 - RS (2007/0199946-4)		(49)	PACIENTE	: EDUARDO DE JESUS COSTA (PRESO)	
IMPETRANTE	: ALÉCIO DA ROSA CARGNIN		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		Distribuição por prevenção do processo HC 59119 (2006/0104544-0) em 14/08/2007.		
PACIENTE	: JOÃO DOS SANTOS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 89311 - SP (2007/0199957-7)		(50)
Distribuição automática em 14/08/2007.			IMPETRANTE	: FERNANDO BOBERG	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 89313 - AC (2007/0200115-7)		(51)	PACIENTE	: MILTON CÉZAR MAZUQUIM DOS SANTOS	
IMPETRANTE	: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE		Distribuição por prevenção do processo HC 60142 (2006/0117206-4) em 14/08/2007.		
PACIENTE	: ADILSON TIENGO BASÍLIO FERRARI (PRESO)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 89314 - RJ (2007/0200157-4)		(52)
Distribuição por prevenção do processo HC 88866 (2007/0190700-8) em 14/08/2007.			IMPETRANTE	: RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			ADVOGADO	: EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(S)	
HABEAS CORPUS Nº 89315 - SP (2007/0200166-3)		(53)	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
IMPETRANTE	: ORLANDO APARECIDO PASCOTTO		PACIENTE	: RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO MIRANDA CARRANCA		Distribuição por prevenção do processo HC 89141 (2007/0197395-3) em 14/08/2007.		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
Distribuição por prevenção do processo HC 78005 (2007/0044649-1) em 14/08/2007.			HABEAS CORPUS Nº 89314 - RJ (2007/0200157-4)		(52)
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			IMPETRANTE	: RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO	
HABEAS CORPUS Nº 89315 - SP (2007/0200166-3)		(53)	ADVOGADO	: EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(S)	
IMPETRANTE	: ORLANDO APARECIDO PASCOTTO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: RUBENS PEREIRA ARRUDA BRUNO (PRESO)	
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO MIRANDA CARRANCA		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 89141 (2007/0197395-3) em 14/08/2007.		
Distribuição por prevenção do processo HC 78005 (2007/0044649-1) em 14/08/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 89314 - RJ (2007/0200157-4)		(52)



(54)
HABEAS CORPUS Nº 89318 - RN (2007/0200204-2)

IMPETRANTE : RAIMUNDO MENDES ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : RICARDO ROBERTO DUARTE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74106 (2007/0003257-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(55)
HABEAS CORPUS Nº 89324 - PE (2007/0200263-6)

IMPETRANTE : ALCION ALVES CAMILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CARLA CRISTINA SILVA ARAÚJO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)
HABEAS CORPUS Nº 89325 - CE (2007/0200271-3)

IMPETRANTE : JOSÉ RONALDO MAIA UCHÔA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSÉ ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
HABEAS CORPUS Nº 89326 - RS (2007/0200286-3)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEXSANDRO DE LACERDA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(58)
HABEAS CORPUS Nº 89327 - RS (2007/0200294-0)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FÁBIO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
HABEAS CORPUS Nº 89328 - RS (2007/0200299-0)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIANO CARDOSO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
HABEAS CORPUS Nº 89330 - RS (2007/0200312-8)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ADAILSON SILVA SANTOS JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
HABEAS CORPUS Nº 89331 - RS (2007/0200316-5)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JAIR MAXIMINO FEDRIZZI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
HABEAS CORPUS Nº 89332 - RS (2007/0200321-7)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : NILVEO PAREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
HABEAS CORPUS Nº 89340 - RS (2007/0200388-5)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAURO DA SILVA VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
HABEAS CORPUS Nº 89341 - PI (2007/0200393-7)

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : MÁRIO FLORÊNCIO DE NOBAIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
HABEAS CORPUS Nº 89343 - RS (2007/0200402-5)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PABLO SILVANO ALVES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
HABEAS CORPUS Nº 89352 - RJ (2007/0200450-6)

IMPETRANTE : ROBERT CÂNDIDO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : ROBERT CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
HABEAS CORPUS Nº 89353 - MG (2007/0200520-1)

IMPETRANTE : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : HUGO BRAZ VAZ DE MELO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
HABEAS CORPUS Nº 89359 - DF (2007/0200554-1)

IMPETRANTE : PEDRO JÚLIO ROSA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BRASÍLIA - DF

PACIENTE : PEDRO JÚLIO ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
HABEAS CORPUS Nº 89368 - SP (2007/0200654-0)

IMPETRANTE : ALBERTO FERNANDO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP

PACIENTE : ALBERTO FERNANDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
HABEAS CORPUS Nº 89369 - SP (2007/0200665-2)

IMPETRANTE : ADILSON ELIZIÁRIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILSON ELIZIÁRIO (PRESO)
PACIENTE : MARINETE CAVALHEIRO ELIZIÁRIO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83784 (2007/0122259-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(71)
HABEAS CORPUS Nº 89370 - SP (2007/0200666-4)

IMPETRANTE : EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
HABEAS CORPUS Nº 89371 - DF (2007/0200674-1)

IMPETRANTE : ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : RODESON VIANA GUIMARÃES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
HABEAS CORPUS Nº 89378 - GO (2007/0200716-8)

IMPETRANTE : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : THIAGO ADALBERTO AQUINO CUNHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
RECURSO ESPECIAL Nº 750603 - PR (2005/0078928-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTINHO GILBERTO BOLINA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 783692 - MG (2005/0149864-5) ⁽⁷⁵⁾

RECORRENTE : TASSO ASSUNÇÃO COSTA (PRESO)
RECORRENTE : CLÁUDIO ARAÚJO ASSUNÇÃO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 826483 - RS (2006/0049250-6) ⁽⁷⁶⁾

RECORRENTE : DIONE RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 827877 - RS (2006/0049510-7) ⁽⁷⁷⁾

RECORRENTE : JUAREZ LUIZ LAMPERT
ADVOGADO : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 827980 - RS (2006/0025441-1) ⁽⁷⁸⁾

RECORRENTE : JONES RONALDO RAHDE
RECORRENTE : JUAREZ LUIZ LAMPERT
RECORRENTE : RICARDO EISENHUT DIAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO CARONE GROSSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 842165 - DF (2006/0077267-4) ⁽⁷⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE HELENA DE ALMEIDA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : NILSON GUIMARÃES LAGE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885475 - RJ (2006/0199122-6) ⁽⁸⁰⁾

RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
RECORRIDO : ALCINO FERREIRA CÂMARA NETO
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DE LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888740 - SP (2007/0091160-6) ⁽⁸¹⁾

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CESARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUMAVI RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888809 - PR (2007/0093345-4) ⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONELI DE FÁTIMA SALES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891128 - RS (2007/0102039-7) ⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : HILÁRIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : NELCI ANTÔNIO ASTOLFI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO M. A. BERNI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892398 - PR (2007/0100792-2) ⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CELESTINO
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892430 - RS (2007/0096459-2) ⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 947007 (2007/0094103-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893362 - RJ (2007/0101213-3) ⁽⁸⁶⁾

AGRAVANTE : J C CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GERALDO A RAIBOLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CESAR BRANCO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 894952 - DF (2006/0220259-5) ⁽⁸⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : VIRGÍNIA LUZIA DE SOUZA ROMANO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896605 - SP (2007/0126996-2) ⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA TÊXTIL SÃO MARTINHO S/A E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 897782 - RS (2006/0233934-0) ⁽⁸⁹⁾

RECORRENTE : I A S
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 897803 - RS (2006/0233935-1) ⁽⁹⁰⁾

RECORRENTE : I A S
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898109 - MG (2007/0122333-3) ⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898133 - PI (2007/0122330-8) ⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 898310 - DF (2006/0235734-8) ⁽⁹³⁾

RECORRENTE : JOSINALDO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898352 - RJ (2007/0122995-1) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE GUTIERRE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898852 - RS (2007/0120807-4)

AGRAVANTE : LOJAS A PALAVRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 956027
(2007/0120043-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899080 - SP (2007/0119929-7)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS DOLCILAR LT-
DA

ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899334 - RJ (2007/0118292-6)

AGRAVANTE : IVO DA SILVA VASQUES
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO PEREIRA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCI-
TO FHE

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX

ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899745 - PR (2007/0120799-8)

AGRAVANTE : COTEL COMERCIAL TÉCNICA DE ELE-
TRICIDADE LTDA

ADVOGADO : ADYR RAITANI JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS

ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-
VA MARTINEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899881 - RJ (2007/0123296-3)

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DIOGO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FERREIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : JOSE CARLOS RODRIGUES DIOGO E OU-
TRO

ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901448 - RJ (2007/0111319-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM RJ

PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI-
RA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ EDSON LOPES FERREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902602 - SP (2007/0140574-3)

AGRAVANTE : CENTER CAR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E
OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903149 - RS (2007/0114648-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : GELSON ANTONIO FILLIPIN

ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903165 - SP (2007/0140140-0)

AGRAVANTE : HENRIQUE JOAQUIM GOMES - ESPÓLIO
E OUTROS

ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ITAPEVA FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO CINTIO

ADVOGADO : JESUS APARECIDO DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
RECURSO ESPECIAL Nº 903459 - PB (2006/0253858-3)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PATRICIANA LIMA CARTAXO

ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903681 - RJ (2007/0139216-6)

AGRAVANTE : EXPRESSO MANGARATIBA LTDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA E
OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LUZIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : EVERALDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903741 - PR (2007/0136059-7)

AGRAVANTE : MARCON COMÉRCIO DE INSUMOS
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO E
OUTRO(S)

AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904691 - MG (2007/0138318-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITA-
ÇÃO OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM
CONTERRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO

AGRAVADO : CONSULTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNI-
CA S/C

ADVOGADO : WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904722 - RS (2007/0137727-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILDO RAASCH

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905967 - DF (2007/0149842-7)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARTA FERREIRA XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E
OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906111 - RS (2007/0150107-6)

AGRAVANTE : GRASIELA HAUQUI CERUTTI

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A

ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906511 - SC (2007/0150538-3)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROSANIA ANDRADE SILVA

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ ANDRADE SILVA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
RECURSO ESPECIAL Nº 907113 - DF (2006/0265660-4)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MOACYR MANSUR DE CARVALHO E OU-
TROS

ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(113)
RECURSO ESPECIAL Nº 909774 - RS (2006/0270476-0)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GUILHERME RIBEIRO CRUZ NETO E OU-
TROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910316 - SP (2007/0147921-7)

AGRAVANTE : ALBERTO PEDRO CASAGRANDE

ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E
OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
- BANESPA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 911758 - BA (2006/0279439-7) (115)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : RÔMULO PINA DANTAS
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 911759 - SP (2006/0278012-2) (116)

RECORRENTE : SEVERINA VIRGULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 911774 - RS (2006/0279419-5) (117)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912086 - RS (2007/0161110-8) (118)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍSIO SPODE E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 911358 (2007/0126252-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914096 - RS (2007/0140842-1) (119)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE SOARES FONSECA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 914311 - SP (2007/0000863-4) (120)

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMITA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 914356 - SE (2007/0001573-8) (121)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915053 - SP (2007/0002509-0) (122)

RECORRENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSOSIMO MINGHINI
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSOSIMO MINGHINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JORGE DE LOLLO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUCIANE CHEDIACH DA LOLLO
ADVOGADO : EURÍPEDES FRANCELINO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915644 - DF (2007/0162758-2) (123)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAULAS DE MELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA VAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916531 - GO (2007/0151552-1) (124)

AGRAVANTE : ERCILINA BORGES DE SOUSA PRUDENTE
ADVOGADO : WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREUNA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917446 - RN (2007/0147624-8) (125)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917820 - RS (2007/0167573-5) (126)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE FERNANDES VARGAS - MENOR PÚBERE E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918434 - SC (2007/0162385-7) (127)

AGRAVANTE : VITORIA ALVES DA ROSA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918563 - SC (2007/0162407-1) (128)

AGRAVANTE : DORVALINO MORETTO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919194 - MT (2007/0104133-9) (129)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VIVIANE CALIFANI MERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CABECEIRA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919275 - MG (2007/0162742-0) (130)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIST ASSISTÊNCIA TÉCNICA JURÍDICA CONTÁBIL E ECONÔMICA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LÍLIAN MÁRCIA LEO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920038 - PR (2007/0134315-6) (131)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920164 - DF (2007/0161563-0) (132)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CEZAR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920209 - PR (2007/0132061-4) (133)

AGRAVANTE : GUILHERME TAGLIANETTI
ADVOGADO : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FABÍOLA ROSA FERSTENBERG E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920211 - RJ (2007/0132922-6) (134)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADDOLPHO GALSKY - ESPÓLIO
REPR.POR : NELIO GALSKY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920214 - DF (2007/0136222-8)

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROMMEL DE FARIA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920349 - SP (2007/0139124-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMF COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA APARECIDA M G BORGES ANDREO DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920351 - SP (2007/0139344-3)

AGRAVANTE : INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA MILLAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920352 - SP (2007/0139130-9)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920353 - SP (2007/0140469-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : JEAN LEÃO UCHOA
ADVOGADO : EDUARDO NEVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920354 - RJ (2007/0140388-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE FLORIANO E OUTROS
ADVOGADO : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 553858 (2003/0114910-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920356 - SP (2007/0139231-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIEMENS S/A
ADVOGADO : FERNÃO DE MORAES SALLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920357 - SP (2007/0139058-7)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO ORSINI JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS AMIGOS PORTAL DA COLINA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920359 - SP (2007/0139121-0)

AGRAVANTE : MITO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO LUIS BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721966 (2005/0191766-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920360 - SP (2007/0139107-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYDIA MIGLIANO GONÇALVES
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACIR GOMES
ADVOGADO : CINTIA TIEMI HASHINOMOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920362 - SP (2007/0140431-6)

AGRAVANTE : HERMÍNIA BUDIN MARTINELLI
ADVOGADO : RITA DE KASSIA DE FRANÇA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO PRAIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920379 - RS (2007/0137237-5)

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920387 - RS (2007/0138993-8)

AGRAVANTE : MARINA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : MIRIAM FABIANE MARTINS MALGARIN
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920404 - RS (2007/0082130-4)

AGRAVANTE : FRANCISCO Olicheski e outro
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA e outro(S)
AGRAVADO : VALMOR GASPARY - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO J CARRION e outro(S)
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRIS e outro(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920406 - PR (2007/0134311-9)

AGRAVANTE : JOÃO ADÃO BISS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920410 - PR (2007/0133852-8)

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAICON FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920768 - SP (2007/0121906-8)

AGRAVANTE : DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MODULAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920786 - SP (2007/0121888-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920795 - BA (2007/0112854-1)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920810 - RJ (2007/0109675-3)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : NORMANDA SIQUEIRA NUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 611069 (2004/0078703-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920820 - SP (2007/0121714-9)

AGRAVANTE : SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO
ADVOGADO : ALCEU DI NARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920853 - RJ (2007/0109853-4) ⁽¹⁵⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA INÁCIO SILVA
ADVOGADO : JUCELINO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920865 - SP (2007/0138064-3) ⁽¹⁵⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA ARAUJO GRIMALDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920869 - SP (2007/0145451-4) ⁽¹⁵⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA DE CÁSSIA DI CREDDO
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920885 - RS (2007/0136710-4) ⁽¹⁵⁹⁾

AGRAVANTE : A Q DOS S DA R
ADVOGADO : MICHELLE GUARDATI VIEIRA
AGRAVADO : A J DA R
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAROUÇO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920973 - RS (2007/0140890-2) ⁽¹⁶⁰⁾

AGRAVANTE : ALPHA'S CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920975 - SP (2007/0140732-2) ⁽¹⁶¹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ S/C LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AVARÉ
ADVOGADO : LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920977 - RS (2007/0116017-7) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÔSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920989 - PR (2007/0137097-4) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA HOJE LTDA JORNAL IMPACTO PARANÁ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920991 - DF (2007/0122209-3) ⁽¹⁶⁴⁾

AGRAVANTE : EDNA MARIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MATSUDA NAGEL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920998 - PB (2007/0110502-4) ⁽¹⁶⁵⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO JORGE FILGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RENATO SPAGGIARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921764 - SP (2007/0132629-4) ⁽¹⁶⁶⁾

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ROSSI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921785 - SP (2007/0169892-4) ⁽¹⁶⁷⁾

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁSSIO JOSÉ MANSANARO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CHECCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921935 - SP (2007/0142602-6) ⁽¹⁶⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO DE OLIVEIRA MARTINHO
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921940 - SP (2007/0149587-5) ⁽¹⁶⁹⁾

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEVENUTO ANTÔNIO SARTORI

ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921944 - RS (2007/0146972-6) ⁽¹⁷⁰⁾

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S A
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA THEREZA DEBASTIANI BASSANI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921947 - RJ (2007/0141137-0) ⁽¹⁷¹⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE BAMBINA
ADVOGADO : MARCELO GROZDEA COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921948 - DF (2007/0140544-0) ⁽¹⁷²⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1A REGIÃO - ASSEJUFE
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868917 (2007/0041718-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921951 - SP (2007/0148233-1) ⁽¹⁷³⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TAMAROZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PANTUZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921956 - SP (2007/0145507-9) ⁽¹⁷⁴⁾

AGRAVANTE : MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921977 - SP (2007/0149181-1) ⁽¹⁷⁵⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO ERIVALDO OCCHI
ADVOGADO : JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922908 - RS (2007/0168616-0) ⁽¹⁷⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIOVALDO SILVANO VIEIRA



ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 922945 - RN (2007/0021897-4) ⁽¹⁷⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO : JAMENSON COSTA MORAIS
ADVOGADO : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 923197 - RS (2007/0026821-3) ⁽¹⁷⁸⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ODIRLEI SANDRO SPELIER
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923377 - PR (2007/0162304-8) ⁽¹⁷⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANGELO SAURIM E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 925002 - RS (2007/0027578-3) ⁽¹⁸⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARTHUR MARIA FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925542 - DF (2007/0168227-0) ⁽¹⁸¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELMA CARNEIRO CAMPOS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926420 - RJ (2007/0073579-8) ⁽¹⁸²⁾

AGRAVANTE : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA PAULA ESTEVES CHAGAS
ADVOGADO : ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926807 - SP (2007/0156955-6) ⁽¹⁸³⁾

AGRAVANTE : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
ADVOGADO : JESSYR BIANCO
AGRAVADO : GERSON JOANVILLE CIBIN JÚNIOR
ADVOGADO : ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927472 - ES (2007/0148899-7) ⁽¹⁸⁴⁾

AGRAVANTE : ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI E OUTROS
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANCHIETA E OUTRO
PROCURADOR : JOSÉ JOÃO CALANZANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 928375 - SP (2007/0040647-9) ⁽¹⁸⁵⁾

RECORRENTE : EDUARDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928586 - SP (2007/0040344-9) ⁽¹⁸⁶⁾

RECORRENTE : MANOEL MOTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928661 - RS (2007/0038147-0) ⁽¹⁸⁷⁾

RECORRENTE : FABIANO ZOLET BAÚ
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL DAL MOLIM E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA
INTERES. : ANELISE CALIERON STURM E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MULLER
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928708 - SP (2007/0174460-5) ⁽¹⁸⁸⁾

AGRAVANTE : LUÍS FELIPE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
AGRAVADO : LÁZARO GERALDO SARTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 929882 - RO (2007/0040371-6) ⁽¹⁸⁹⁾

RECORRENTE : MARIO CALIXTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930467 - SP (2007/0174445-2) ⁽¹⁹⁰⁾

AGRAVANTE : MELLYCOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVOS HOTÉIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721418 (2005/0190508-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931021 - SP (2007/0135707-9) ⁽¹⁹¹⁾

AGRAVANTE : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LUCIANO WOLF DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931040 - RS (2007/0173349-4) ⁽¹⁹²⁾

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL ÂNGELO BARREIRO E OUTRO
ADVOGADO : ARACELI SCORTEGAGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931053 - MG (2007/0175066-0) ⁽¹⁹³⁾

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931275 - SP (2007/0163825-0) ⁽¹⁹⁴⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931283 - SP (2007/0163817-2) ⁽¹⁹⁵⁾

AGRAVANTE : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931348 - SP (2007/0166178-4) ⁽¹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : ADRIANA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931365 - SP (2007/0159559-2) ⁽¹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : LINA ROSA FECAROTA SALLES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : JOÃO BAPTISTA SALLES JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÁUDIO DIDIER FECAROTTA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931378 - RS (2007/0173517-4)

AGRAVANTE : GILMAR PAVAN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931382 - RS (2007/0172509-0)

AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA NUNES FILHO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931477 - PI (2007/0174864-5)

AGRAVANTE : JOÃO BEZERRA PEIXOTO LINS
ADVOGADO : CLEÓMENIS ROCHA NEIVA
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 941505 - SP (2007/0078840-0)

RECORRENTE : PAULO SOUZA DO CARMO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARIA CREPALDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 941933 - SP (2007/0084889-7)

RECORRENTE : MANOEL GOMES PESSANHA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILLA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 945279 - MG (2007/0046406-0)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FRANGE MONTES
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
PEDIDOS MOURAMINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 955541 - PB (2007/0120697-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDENIZ ALVES CANAVIEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 956571 - SC (2007/0124874-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 959339 - SP (2007/0132089-0)

RECORRENTE : GERALDO FONSECA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALÉRIA THOMÉ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 961688 - RS (2007/0141520-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 972201 - CE (2007/0178218-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 973040 - PR (2007/0183867-0)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDELZINA RIBAS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 973337 - PB (2007/0169860-8)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 973378 - SP (2007/0174010-8)

RECORRENTE : AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 973514 - MG (2007/0179437-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON VAZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 973694 - SP (2007/0184447-2)

RECORRENTE : MARINA CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 859998 (2007/0028347-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 973770 - RS (2007/0177449-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIA V POZZOBON E OUTRO(S)
RECORRIDO : V ELIZABETE PINHEIRO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELE GOMES CIOCCARI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 973916 - RJ (2007/0177440-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 973923 - SC (2007/0174745-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : FASCINAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 974040 - RS (2007/0178532-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALINA CHADANOWICZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 974060 - SC (2007/0178526-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELISABETE LUZ CALDEIRA DE ANDRA-DA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 974093 - SP (2007/0178272-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NYRLE DE FREITAS ANDERY E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 974138 - SP (2007/0179180-9)

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLEIA N RABELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 974223 - RS (2007/0178470-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE FINANCIL DE PARTICIPA-ÇÕES LTDA
ADVOGADO : NILSON GASTALDO GUERRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRO GILSON DIPP
MINISTRO TEO- RI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição por prevenção do processo Ag 421927 (2001/0151031-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 974468 - SC (2007/0160249-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 974680 - GO (2007/0186015-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIVINO FERREIRA RIOS
ADVOGADO : DANILO FERREIRA RIOS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 863800 (2007/0021319-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 974911 - BA (2007/0186893-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS NETO (EM CAU-SA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 975005 - PB (2007/0177473-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FI-LHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINALDA DA COSTA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 975013 - MG (2007/0184757-8)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA AL-VES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 975027 - PE (2007/0184777-0)

RECORRENTE : CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADVOGADO : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847774 (2006/0277736-1) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
RECURSO ESPECIAL Nº 975037 - ES (2007/0185539-0)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)

RECORRIDO : TOPGRAN BRAZILIAN STONE LTDA
ADVOGADO : JAIRO FERNANDES DE JESUS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 975213 - RS (2007/0181327-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVELAN COMÉRCIO DE LAS E BRIN-QUEDOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 975391 - MG (2007/0185885-2)

RECORRENTE : LÚCIO RICARDO MARTINS REIS
ADVOGADO : RÔMULO RESENDE REIS
RECORRIDO : MOACYR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA
RECORRIDO : MARAILDA OLIVEIRA DE ANDRADE MESQUITA E CÔNJUGE

ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 975640 - RS (2007/0183874-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DARI ANDRADE HAX E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 975641 - RS (2007/0183861-9)

RECORRENTE : MARCO AURELIO SEGER BOMFIGLIO E OUTRO

ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 975644 - SP (2007/0186979-4)

RECORRENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LT-DA

ADVOGADO : SHEILA DAMASCENO DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 975716 - MG (2007/0180615-3)

RECORRENTE : JOÃO ALVES BATISTA NETO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DE-FENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 975723 - RS (2007/0181814-5)

RECORRENTE : BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERNO LUIS BACKES GEHLEN
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 975743 - SP (2007/0184549-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA PEREIRA
ADVOGADO : OLGA GITI LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975746 - SP (2007/0194796-6) (237)

RECORRENTE : FRANCISCA MACIEL
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975753 - SP (2007/0183474-2) (238)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975758 - RS (2007/0180834-0) (239)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975770 - RN (2007/0191519-6) (240)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975788 - RS (2007/0180870-6) (241)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CHIES FERNANDES
ADVOGADO : CINARA MORAES VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975794 - MG (2007/0183772-3) (242)

RECORRENTE : MATEXAS COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS PORTIFIO LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975797 - PR (2007/0182896-3) (243)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975799 - DF (2007/0182323-0) (244)

RECORRENTE : REINALDO BARROS MIRANDA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCA DA SILVA CARNEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975803 - RS (2007/0183786-1) (245)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE CORREA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975812 - RS (2007/0184644-3) (246)

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MACHADO TERRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 975818 - RR (2007/0181804-4) (247)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ENÉIAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE DE SOUSA LEVINO
ADVOGADO : SAMUEL WEBER BRAZ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 975828 - RS (2007/0183173-6) (248)

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO OTELLO GIUNTINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : NELVA MARILDA BORTOLIN MONEGO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975832 - RR (2007/0181790-7) (249)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ENÉAS DOS SANTOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NAJANE SOARES MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975833 - MG (2007/0182821-8) (250)

RECORRENTE : ISAÍAS CAMPARA NETO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826122 (2006/0235532-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975837 - SC (2007/0182733-4) (251)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON CECHELINEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884115 (2007/0050773-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 975843 - PR (2007/0183198-7) (252)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975880 - RS (2007/0177299-0) (253)

RECORRENTE : JOSE CARLOS BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
RECORRIDO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 975881 - PR (2007/0185120-0) (254)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975883 - SP (2007/0187133-1) (255)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MOTTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975887 - SP (2007/0180576-2) (256)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRÉVIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833236 (2006/0249727-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 975891 - SP (2007/0180574-9) (257)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODABRÁS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816650 (2006/0200127-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975894 - DF (2007/0180340-2) (258)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DASO MARANHÃO COIMBRA
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975895 - DF (2007/0186550-3) (259)

RECORRENTE : MÔNICA MARIA SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975957 - SP (2007/0191979-4) (260)

RECORRENTE : RIUJI KOJIMA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEBRANDO GIOVANINI
ADVOGADO : LUIZ PONTES TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975976 - RS (2007/0183595-4) (261)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRNO BORDIGNON E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975978 - SP (2007/0185088-2) (262)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OSMAR LEANDRO DE CAMPOS SCANDOLARI (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FINCK - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975979 - RS (2007/0183596-6) (263)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELARDINA ALBUQUERQUE GUIMARAES
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975981 - SP (2007/0193422-0) (264)

RECORRENTE : AMAZONAS DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MELLO MULATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975992 - RS (2007/0188718-5) (265)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976002 - RS (2007/0183375-6) (266)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOÁ FERREIRA RANGEL
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976005 - RS (2007/0186318-8) (267)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETÚLIO FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976011 - RS (2007/0181356-1) (268)

RECORRENTE : ANÁLIA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : ITACIR DOS SANTOS SCHILLING
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976020 - SP (2007/0185245-0) (269)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAIS TEIZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENY BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976024 - SP (2007/0183487-9) (270)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS RODANTE LTDA
ADVOGADO : TAISE GARCIA GALVANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976025 - RS (2007/0184649-2) (271)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DIÁRIO DA MANHÃ LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE SAMPAIO GORON
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976031 - RS (2007/0180729-0) (272)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISARA MARIA NUNES DE QUADROS
ADVOGADO : CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976043 - SP (2007/0184656-8) (273)

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976048 - RS (2007/0180929-6) (274)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DICK PEDROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976054 - MG (2007/0184754-2) (275)

RECORRENTE : JOSÉ MARTINEZ COTA PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976058 - SP (2007/0182783-9) (276)

RECORRENTE : CLEIDE PERRONE
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETTE RAMOS FERNANDES

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976059 - SP (2007/0186830-6) (277)

RECORRENTE : ROSELI DE ARAÚJO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SABINO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976073 - SP (2007/0186889-7) (278)

RECORRENTE : JOELMA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO PARATODOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CARVALHO CARRASCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976075 - SP (2007/0186868-3)

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864139 (2007/0038074-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976078 - SP (2007/0186398-5)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976084 - CE (2007/0197071-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALMIR AMARO GIRÃO
REPR.POR : CARLOS CESAR AMARO GIRÃO
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINIS-
PEDIDOS TRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976085 - AL (2007/0197074-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINIS-
PEDIDOS TRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976086 - PR (2007/0181603-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976087 - MG (2007/0184958-6)

RECORRENTE : CLOVES ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976088 - PB (2007/0197079-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINETTI MARIA LINS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976090 - CE (2007/0197083-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA XIMENES FERREIRA
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976091 - MG (2007/0184944-8)

RECORRENTE : GERALDINE QUIRINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976092 - CE (2007/0197086-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BATISTA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976094 - PR (2007/0187785-9)

RECORRENTE : ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO TRAJANO DA ROCHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976096 - MG (2007/0184970-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976097 - RS (2007/0183252-0)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO JARDIM ALVES
ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976100 - SP (2007/0181625-1)

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON TAVARES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976102 - SP (2007/0186857-0)

RECORRENTE : VALDIR BAILONI E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860602 (2007/0022338-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976105 - RS (2007/0183257-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDECIR REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976109 - SP (2007/0184908-1)

RECORRENTE : ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANETE PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO : MARION SANCHES LINO BOTTEON E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976118 - MS (2007/0185286-5)

RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MARCELO BRUN BUCKER E OUTRO(S)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL CRISTINA BORINI FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA SANT'ANNA FERREIRA BENITES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976120 - RS (2007/0182721-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR RIVALDO TRINDADE



ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976123 - AC (2007/0186812-8) (298)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANACRE S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : EDINILSON CRUZ NASCIMENTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976125 - SP (2007/0182780-3) (299)

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MARCELO GODOY MAGALHÃES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IRINEU DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976129 - SP (2007/0184618-8) (300)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILO SÁLVIA MAGGI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976132 - SP (2007/0181624-0) (301)

RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SIL-
VA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976136 - BA (2007/0181686-9) (302)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : BERNARDO SALUSTIANO DE SOUZA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976139 - RS (2007/0181590-0) (303)

RECORRENTE : ERENI CARDOSO DELFINO - INTERDITO
REPR.POR : SIMONE PACHECO DELFINO
ADVOGADO : ARIOBERTO KLEIN ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976140 - SP (2007/0186827-8) (304)

RECORRENTE : ATANÁCIO GUILHERME BITTAR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976141 - SC (2007/0182740-0) (305)

RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS MORRO GRAN-
DE LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976143 - RS (2007/0188757-7) (306)

RECORRENTE : NOELI AUGUSTIN WENTZ
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMA-
RANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976144 - SP (2007/0186503-4) (307)

RECORRENTE : SCOFANO E SCOFANO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976145 - MG (2007/0185277-6) (308)

RECORRENTE : LÉA VASCONCELOS MARIA PIRES GUI-
MARÃES
ADVOGADO : NAIM GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA C APARECIDA FINICELLI E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976147 - RS (2007/0181678-1) (309)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SILOI LOPES
ADVOGADO : RENATA GOMES MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976149 - SP (2007/0185010-1) (310)

RECORRENTE : CHURRASCARIA E PIZZARIA PRÍNCIPE
DE SANTO ANDRÉ LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-
DA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814758 (2006/0206452-0)
em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976150 - MG (2007/0184942-4) (311)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RENATO PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976151 - RS (2007/0186293-8) (312)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : CLAUDEMIR AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976152 - RS (2007/0183207-5) (313)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : CESAR GIOVANI FORMOSO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976154 - SP (2007/0183486-7) (314)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CCF BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CORRÊA VASQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976155 - SP (2007/0186346-7) (315)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : RIANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRI-
GUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 835703 (2006/0250338-9)
em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976157 - PE (2007/0186584-3) (316)

RECORRENTE : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA E
OUTRO

ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976158 - RS (2007/0186296-3) (317)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPL

ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO LUIZ AMBROZ
ADVOGADO : FLAVIO BENVEGNU JUNIOR

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976159 - SP (2007/0186341-8) (318)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : CORMATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829197 (2006/0242350-4) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 976161 - MG (2007/0184877-8)

RECORRENTE : HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 976164 - RS (2007/0188613-8)

RECORRENTE : LAURA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12983 (2007/0154458-6) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 976167 - MG (2007/0186539-8)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO FRANCISCO IRRIGAÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 976168 - SP (2007/0186328-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GRAZIELLA BAPTISTA MASO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 869667 (2007/0033961-0) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 976171 - MG (2007/0185168-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FRANCO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 976176 - RS (2007/0188591-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 976177 - SP (2007/0184372-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARA SZAJUBOK
ADVOGADO : SONIA MARIA ALVES CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 868976 (2007/0058343-1) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 976178 - MG (2007/0184901-9)

RECORRENTE : ADRIANA DUTRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 976179 - MG (2007/0184855-2)

RECORRENTE : JAIRO FERNANDES SCALDINI
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 976182 - RS (2007/0188759-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS ROGÉRIO TIETZE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 976183 - RS (2007/0191983-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO LIZOT
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861786 (2007/0031439-6) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 976184 - RS (2007/0186360-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 976189 - RS (2007/0186284-9)

RECORRENTE : UNILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO
RECORRIDO : NEI JORGE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : GISLAINE BARCELOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 976192 - RS (2007/0188706-0)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDINO CASTRO BELMONTE
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 976193 - SP (2007/0190213-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ E OUTRO(S)

RECORRIDO : ABADIA MARTINS DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849980 (2007/0008904-7) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 976196 - MG (2007/0185845-9)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA
ADVOGADO : BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883703 (2007/0058360-8) em 14/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 976197 - RS (2007/0188617-5)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 976198 - RS (2007/0183333-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES - MPA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 976202 - RN (2007/0188720-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 976203 - PR (2007/0181600-0) (338)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 668182 (2004/0088280-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976204 - SP (2007/0184601-4) (339)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA
ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976206 - SP (2007/0184600-2) (340)
RECORRENTE : PULLIGAN WILLIAM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976207 - RS (2007/0186237-0) (341)
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FERNANDA BROMFMAN PIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JAIR PACHECO DE MORAES
ADVOGADO : TEREZINHAREIS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976209 - SP (2007/0184598-7) (342)
RECORRENTE : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976211 - RS (2007/0188781-9) (343)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976213 - RS (2007/0183705-2) (344)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOIVA QUINTANA DE MATTOS - SUCESSÃO
REPR.POR : LILIANE DE MATTOS STEINHAUS
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976215 - RS (2007/0188779-2) (345)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LOURDES RECH
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BIRK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976218 - RS (2007/0181377-5) (346)
RECORRENTE : HUGO WASEM
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN-RS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 858319 (2007/0023487-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976226 - SP (2007/0185316-7) (347)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976228 - RS (2007/0183417-2) (348)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURA BALDISSERA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976229 - RS (2007/0185451-0) (349)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLAUDEMIR LEONARDO MULLER COUTO
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976237 - RS (2007/0188522-9) (350)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DIONICE DE ANDRADE ANSELMO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976238 - CE (2007/0180179-5) (351)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO SÉRGIO ALVES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976240 - RS (2007/0188652-0) (352)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON AIRTON DE CASTRO PANATTO
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976243 - RS (2007/0188653-1) (353)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976246 - RS (2007/0188654-3) (354)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976247 - RS (2007/0188656-7) (355)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDIR DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976249 - RS (2007/0187570-2) (356)
RECORRENTE : P R PASSOS E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976251 - SP (2007/0184669-4) (357)
RECORRENTE : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 830334 (2006/0241168-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976253 - SP (2007/0183063-7) (358)
RECORRENTE : CARLOS SUSSUMU FUKUDA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ADVOGADO : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 876453 (2007/0054914-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976256 - RS (2007/0188531-8) (359)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE SCOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976260 - RS (2007/0183200-2) (360)
RECORRENTE : M B
ADVOGADO : IRAPUAN INDIO DA COSTA
RECORRIDO : S K B
ADVOGADO : SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976262 - RS (2007/0188544-4) (361)
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL SICRED NOROESTE
ADVOGADO : HERTON LUÍS MUHLBEIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANE ALEX SCHILLREFF SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : GÉRSON LUÍS B DANIEL
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976263 - SP (2007/0186847-0) (362)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 724037 (2005/0196474-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976276 - PB (2007/0186054-0) (363)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SIGIMUNDO NETO
ADVOGADO : LIDIANI MARTINS NUNES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHARMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 894089 (2007/0083391-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976279 - RS (2007/0185991-4) (364)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIA REGINA BECKER
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 887351 (2007/0079191-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976280 - RS (2007/0183236-6) (365)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABBI MÓVEIS E METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976294 - SP (2007/0169247-0) (366)
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE PAULA SIMÕES - ESPÓLIO
REPR.POR : CARMEM PEREIRA BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819583 (2006/0218429-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976296 - RS (2007/0181810-8) (367)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA O SCATIGNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRE DIAS SOARES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976298 - RS (2007/0181808-1) (368)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCAPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976299 - RS (2007/0188542-0) (369)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMERI ANTONIO DUARTE
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976301 - RS (2007/0188378-8) (370)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MARCOS GUEDES
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976302 - SP (2007/0186313-9) (371)
RECORRENTE : CEBRAF SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810760 (2006/0192965-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976303 - RS (2007/0188381-6) (372)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO HOPPE DE OLIVIEIRA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976304 - RS (2007/0188355-0) (373)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRICIO DA SILVA BRATKAUSKAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976305 - RS (2007/0182666-4) (374)
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS AUGUSTO CORRÊA ALVES
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976307 - RS (2007/0181805-6) (375)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA CORTES GARCIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976309 - RS (2007/0181722-4) (376)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORVELINDA MARTINI WIEBBELING
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976311 - RS (2007/0181752-7) (377)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE MARIA BECKER
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976312 - RS (2007/0181758-8) (378)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISMAEL RAMOS GOMES



ADVOGADO : HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	10
Registrados	10
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	14
Distribuídos	12
Redistribuídos	1
Atribuídos	1
NILSON NAVES	11
Distribuídos	11
HUMBERTO GOMES DE BARROS	13
Distribuídos	13
ARI PARGENDLER	12
Distribuídos	12
JOSÉ DELGADO	10
Distribuídos	10
FERNANDO GONÇALVES	13
Distribuídos	13
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	14
Distribuídos	14
FELIX FISCHER	8
Distribuídos	8
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	14
Distribuídos	14
HAMILTON CARVALHIDO	9
Distribuídos	9
ELIANA CALMON	12
Distribuídos	12
PAULO GALLOTTI	6
Distribuídos	6
FRANCISCO FALCÃO	10
Distribuídos	10
NANCY ANDRIGHI	15
Distribuídos	15
LAURITA VAZ	9
Distribuídos	9
LUIZ FUX	11
Distribuídos	11
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	13
Distribuídos	13
TEORI ALBINO ZAVASCKI	10
Distribuídos	10
CASTRO MEIRA	8
Distribuídos	8
DENISE ARRUDA	10
Distribuídos	10
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	16
Distribuídos	16
ARNALDO ESTEVES LIMA	8
Distribuídos	8
MASSAMI UYEDA	13
Distribuídos	13
HUMBERTO MARTINS	16
Distribuídos	16
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	10
Distribuídos	10
HERMAN BENJAMIN	10
Distribuídos	10
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	23
Distribuídos	22
Redistribuídos	1
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)	43
Distribuídos	7
Atribuídos	36
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	7
Distribuídos	7
Total	378

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4859 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

AÇÃO PENAL Nº 500 - RJ (2007/0201272-2) (379)
AUTOR : C F G G
ADVOGADO : CARLOS GAMA
RÉU : G L P M
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECLAMAÇÃO Nº 2587 - PR (2007/0201423-6) (380)
RECLAMANTE : FAISSAL ASSAD RAAD
RECLAMANTE : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : SEME RAAD E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo REsp 744349 (2005/0065691-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5852 - SP (2007/0201505-6) (381)
REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : HAPY BALLON EMPREENDIMENTOS RE-CREATIVOS E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
ROMINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

PETIÇÃO Nº 5853 - SP (2007/0201522-2) (382)
REQUERENTE : SIFCO S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃO
CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 11969 - DF (2006/0190777-3) (383)
REQUERENTE : LORAINÉ FERNANDES LIMA CROSSETTI
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 877216 (2006/0181887-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13169 - SP (2007/0201256-8) (384)
REQUERENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FRANCISCO AMARAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 910979 (2007/0101357-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13170 - RN (2007/0201407-1) (385)
REQUERENTE : WIDNES KLEBER DE BARROS
REQUERENTE : ADRIANA DE MENEZES DANTAS
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12282 (2006/0268854-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13171 - RJ (2007/0201588-9) (386)
REQUERENTE : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13172 - RJ (2007/0201822-7) (387)
REQUERENTE : JOÃO DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
REQUERIDO : GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 904127 (2007/0095744-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24924 - RS (2007/0192615-4) (388)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- ASDEP/RS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24952 - MS (2007/0194884-0) (389)
RECORRENTE : MANOEL APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24953 - CE (2007/0193526-6) (390)
RECORRENTE : UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24954 - MS (2007/0194889-9) (391)
RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(392)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24955 - RJ (2007/0196102-6)

RECORRENTE : VINÍCIUS CAVALIERE E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(393)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24956 - SP (2007/0194113-4)

RECORRENTE : ADEMIR PAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO PARRILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(394)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24957 - RJ (2007/0196095-1)

RECORRENTE : MR2 INKJET - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ VARANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(395)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24959 - MT (2007/0196389-2)

RECORRENTE : MTU ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRABALHADORES URBANOS
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : LUCIANO ROSTIROLLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(396)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24960 - PR (2007/0199720-5)

RECORRENTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12632 (2007/0064100-3) em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(397)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24963 - PR (2007/0199715-3)

RECORRENTE : GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEREHULKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(398)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24964 - MT (2007/0196378-0)

RECORRENTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZAID ARBID
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : IVAN SZELIGOWSKI RAMOS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(399)
HABEAS CORPUS Nº 57536 - SP (2006/0078777-3)

IMPETRANTE : ADENOR FERREIRA DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(400)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82906 - SC (2007/0079838-0)

AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RÉU : ROSE ADRIANO - MICROEMPRESA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
HABEAS CORPUS Nº 86264 - SP (2007/0154567-3)

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FREDSON PINHEIRO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 84738 (2007/0134938-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88907 - MT (2007/0195592-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROSAURO PINHEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : KATLEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS
RÉU : IVO DOS SANTOS FRANCO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88952 - MG (2007/0195675-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FABIANO CALDEIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88988 - BA (2007/0195700-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ILHÉUS - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITUBERÁ - BA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88989 - SP (2007/0197302-0)

AUTOR : CARLOS ANTÔNIO LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANEZIO DIAS DOS REIS E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL TLDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88991 - SC (2007/0197244-9)

AUTOR : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
RÉU : MALHARIA NERISI LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : RAINOLDO UESSLER - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88997 - SC (2007/0197284-2)

AUTOR : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TIJUCAS - SC
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88999 - SC (2007/0197283-0)

AUTOR : LUIZ MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TIJUCAS - SC
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89015 - MG (2007/0197255-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROGÉRIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89024 - SP (2007/0199890-0)

AUTOR : ÂNGELA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA POZELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89027 - SP (2007/0199867-0)

AUTOR : IVAN GOMES BARBOSA
ADVOGADO : ANEZIO DIAS DOS REIS E OUTRO(S)
RÉU : SLN MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPO-RÁRIA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MACEDO PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : THYSENKRUPP BILSTEIN DO BRASIL E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
HABEAS CORPUS Nº 89356 - SP (2007/0200537-5)

IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MARIANO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89355 (2007/0200533-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
HABEAS CORPUS Nº 89387 - RJ (2007/0201125-5)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIAS PASSOS SANTANA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
HABEAS CORPUS Nº 89389 - SP (2007/0201131-9)

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80225 (2007/0070825-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(415)
HABEAS CORPUS Nº 89390 - ES (2007/0201135-6)

IMPETRANTE : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANDERSON CORREIA RIBEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)
HABEAS CORPUS Nº 89391 - SP (2007/0201143-3)

IMPETRANTE : CRISTIANE KEMP PHILOMENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO GUIDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
HABEAS CORPUS Nº 89392 - RJ (2007/0201145-7)

IMPETRANTE : FÁBIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : RAFAEL PISTONO VITALINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO BARBOSA MAIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
HABEAS CORPUS Nº 89393 - PE (2007/0201150-9)

IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSUÉ GOUVEIA DE BARROS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(419)
HABEAS CORPUS Nº 89394 - PE (2007/0201156-0)

IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ BATISTA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
HABEAS CORPUS Nº 89395 - SP (2007/0201161-1)

IMPETRANTE : PATRICIA SALLUM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SGAETTI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(421)
HABEAS CORPUS Nº 89396 - SE (2007/0201352-9)

IMPETRANTE : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : FÁBIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52413 (2006/0001826-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
HABEAS CORPUS Nº 89397 - SP (2007/0201365-5)

IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(423)
HABEAS CORPUS Nº 89398 - SP (2007/0201374-4)

IMPETRANTE : LUCIANO PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉRIC ANTUNES DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81503 (2007/0085848-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(424)
HABEAS CORPUS Nº 89399 - SP (2007/0201384-5)

IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO TEIXEIRA BENTIVÓGLIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 27541 (2003/0042116-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
HABEAS CORPUS Nº 89400 - SP (2007/0201389-4)

IMPETRANTE : DANILO PANZERI CARLOTTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALEXANDRE DUARTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
HABEAS CORPUS Nº 89401 - SP (2007/0201394-6)

IMPETRANTE : RODRIGO SOARES DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ SOARES DE JESUS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
HABEAS CORPUS Nº 89402 - SP (2007/0201435-0)

IMPETRANTE : MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72655 (2006/0276168-1) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(428)
HABEAS CORPUS Nº 89403 - MS (2007/0201444-0)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIDONEO SANGUINA CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 85753 (2007/0148640-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
HABEAS CORPUS Nº 89404 - SP (2007/0201450-3)

IMPETRANTE : LUIZ JOSÉ BIONDI JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
HABEAS CORPUS Nº 89405 - MG (2007/0201459-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON FERNANDO DA CRUZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 89406 - RJ (2007/0201470-5)		(431)
IMPETRANTE	: SILAS BARCELOS DIAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: SILAS BARCELOS DIAS (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89407 - RS (2007/0201507-0)		(432)
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO PUPERI E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: SIMÃO MACHADO DE LIMA FILHO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89408 - PE (2007/0201535-9)		(433)
IMPETRANTE	: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: WILSON CARLOS FIGUEIROA CUNHA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89409 - SP (2007/0201596-6)		(434)
IMPETRANTE	: IGOR BERTOLI TUPY	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ADÍLSON ARAÚJO DE LIMA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89410 - DF (2007/0201688-7)		(435)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: CLETO DOS SANTOS COSTA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89411 - PE (2007/0201734-3)		(436)
IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: ROOSEVELT PONTES ROCHA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70697 (2006/0255955-0) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89417 - SP (2007/0201770-0)		(437)
IMPETRANTE	: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ONOFRE BATISTA FERREIRA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 89421 - SP (2007/0201787-3)		(438)
IMPETRANTE	: CLÁUDIO VITORELLO DA MOTTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CLÁUDIO VITORELLO DA MOTTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89423 - SP (2007/0201795-0)		(439)
IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WANDERLEY GONÇALVES PENA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 89425 - DF (2007/0201824-0)		(440)
IMPETRANTE	: RICARDO ALEXANDRE BRITES DE FREITAS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO ANGEIRAS BULHÕES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 89366 (2007/0200607-0) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89426 - SP (2007/0201825-2)		(441)
IMPETRANTE	: HELIO BIALSKI E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO	
PACIENTE	: SÉRGIO ADRIANO SIMIONI (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 83238 (2007/0114202-9) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89428 - SP (2007/0201829-0)		(442)
IMPETRANTE	: LUIS CARLOS MORAES CAETANO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RAPHAEL MULLER FERNANDES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89429 - RJ (2007/0201838-9)		(443)
IMPETRANTE	: FABIANE DE ANDRADE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 59259 (2006/0106192-3) em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 89430 - MS (2007/0201883-4)		(444)
IMPETRANTE	: CÉLIO DE SOUZA ROSA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: NIVALCI PEREIRA BRANDÃO	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

RECURSO ESPECIAL Nº 715853 - PR (2005/0006962-7)		(445)
RECORRENTE	: ALENCAR LEITE AGNER	
ADVOGADO	: ALENCAR LEITE AGNER (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CERES PACZKOSKI BAITALA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 732550 - CE (2005/0040507-0)		(446)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECORRIDO	: ANA PAULA MARINHO DE FREITAS	
RECORRIDO	: PAULO MARIA DE FREITAS	
RECORRIDO	: PAULO RICARDO MARINHO DE FREITAS	
ADVOGADO	: ENÍSIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 765188 - SP (2005/0085402-4)		(447)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOÃO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 765313 - SP (2005/0111966-0)		(448)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ADILTON LISBOA DA SILVA	
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 766164 - MS (2005/0114059-2)		(449)
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PROCURADOR	: SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: DALILA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 766547 - RS (2005/0116046-0)		(450)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: IRIA THERESA BOMBASSARO	
ADVOGADO	: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 766554 - RS (2005/0115511-2)		(451)
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: EVI BARBOSA SOUSA ORREGO E OUTROS	



ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 766827 - PR (2005/0116300-0) (452)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 766926 - RJ (2005/0116699-0) (453)
RECORRENTE : JULIETA CARDOSO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767033 - RJ (2005/0117420-8) (454)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ACRISIO FIGUEIRA
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767196 - SP (2005/0117671-0) (455)
RECORRENTE : ALIPIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767237 - SP (2005/0117598-7) (456)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMILLE IBRAHIM KAMILOS E OUTRO
ADVOGADO : LEDA LOPES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767316 - SP (2005/0117296-9) (457)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SONIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767873 - PB (2005/0118578-2) (458)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DELFINA DAS NEVES

ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 767883 - RO (2005/0118543-0) (459)
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARKIA LEANDRA DUTRA
ADVOGADO : RODRIGO REIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 768135 - RJ (2005/0119977-0) (460)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA CEFET/RJ
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA C B PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA SAIDY PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 769296 - RJ (2005/0122765-5) (461)
RECORRENTE : RENATO PASSOS MUNIZ
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 769693 - PR (2005/0119593-2) (462)
RECORRENTE : EDSON PEREIRA ACHE E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 769719 - RS (2005/0124103-1) (463)
RECORRENTE : VALDEREZ MARIA KERN
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 769964 - RR (2005/0124270-0) (464)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CÉLIA CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 770748 - SP (2005/0126060-8) (465)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CAPISTANA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 770805 - PA (2005/0125471-6) (466)
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 770854 - RS (2005/0126287-9) (467)
RECORRENTE : LÉCIO OSVALDO BOBSIN E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA
RECORRENTE : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 770914 - SP (2005/0126576-0) (468)
RECORRENTE : UDO CARLOS MARTINI EICKENS-CHEIDT
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 774945 - DF (2005/0137389-4) (469)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVONET ERMÍNIA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775944 - RJ (2005/0139515-1) (470)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO WADSOM MONTEIRO
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 777954 - PE (2005/0139641-5) (471)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVALDO VIANA DE BARROS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 777996 - MG (2005/0144858-5) (472)

RECORRENTE : MESSIAS ROMÃO E OUTROS
ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 778146 - DF (2005/0144630-2) (473)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : C A M - MENOR PÚBERE
REPR.POR : ANGELA AIRES MARTINS
ADVOGADO : OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 778304 - MG (2005/0144991-4) (474)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDELSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782035 - RN (2005/0151847-7) (475)

RECORRENTE : IZETE CID MEDEIROS
ADVOGADO : OSCAR FREIRE SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOÃO BATISTA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782553 - ES (2005/0155227-5) (476)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTÍLIO ALVES CAMELO
ADVOGADO : JOSÉ ALCIDES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782838 - PR (2005/0155399-3) (477)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUCLIDES MOTTER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783076 - SP (2005/0156334-6) (478)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DERCY MIDORI HORIE SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783341 - PE (2005/0155490-5) (479)

RECORRENTE : JÚLIO CESAR MARTINS HARROP E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783364 - GO (2005/0157870-0) (480)

RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : MICHELINE CAVALCANTI TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783503 - BA (2005/0157993-6) (481)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIÓGENES MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783633 - RS (2005/0158831-6) (482)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : YONE SOARES DE LIMA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783636 - RS (2005/0158339-0) (483)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANITA INÊS BALINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783673 - RJ (2005/0158477-8) (484)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEXANDRE ALI SHAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783688 - MG (2005/0158245-5) (485)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : WELINGTON DE MIRANDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783918 - RJ (2005/0159930-0) (486)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO ALCÂNTARA DUARTE PINTO
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 783983 - SP (2005/0158986-8) (487)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 784207 - SP (2005/0159502-8) (488)

RECORRENTE : E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO
RECORRIDO : NADUA JORGE MITNE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRIO MITNE - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 784333 - SE (2005/0136440-5) (489)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SÍNTESE
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 784396 - SP (2005/0160013-0) (490)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO BEZERRA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 784453 - MS (2005/0161469-6) (491)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 784608 - CE (2005/0159742-8) (492)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEORGE WILSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 784909 - CE (2005/0158268-2) (493)

RECORRENTE : ANA MARIA GREGÓRIO FIÚZA
ADVOGADO : JOSÉ NUNES RODRIGUES
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
PROCURADOR : DÉBORA AGUIAR DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785058 - PR (2005/0162025-0) (494)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785293 - SP (2005/0162477-0) (495)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR RIBEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785396 - MA (2005/0163001-8) (496)

RECORRENTE : ALZENIR COELHO DE SOUZA E SÁ E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA QUEIROZ FURTADO
ADVOGADO : ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785537 - MG (2005/0163410-0) (497)

RECORRENTE : OSWALDO MOREIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785689 - PB (2005/0163811-4) (498)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : T Y P (MENOR)
REPR.POR : MARIA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785699 - DF (2005/0163458-8) (499)

RECORRENTE : ROGÉRIO ANTENOR MULLER E OUTROS
ADVOGADO : ALDIR PASSARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785763 - MG (2005/0163456-4) (500)

RECORRENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 785920 - SP (2005/0164460-1) (501)

RECORRENTE : RAIMUNDO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 786007 - RS (2005/0164636-6) (502)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMANDO VALDOMIRO PEREIRA FONTOURA E OUTROS
ADVOGADA : MARISE HELENA LAUX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 786041 - MG (2005/0163409-5) (503)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTÁVIO DE PAULA FREIRE
ADVOGADO : MOACIR DE PAULA FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 786369 - RN (2005/0165121-2) (504)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA IVANEIDE DE MELO MONTE
ADVOGADO : RODRIGO MARCO A DE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 786713 - MS (2005/0160488-9) (505)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CARSTENS MENDONÇA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 786727 - RS (2005/0166565-3) (506)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEO CAVALIN E OUTRO
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCION
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787205 - MA (2005/0168681-0) (507)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILSON CANAVIEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787264 - SP (2005/0169518-6) (508)

RECORRENTE : E A COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES E OUTRO
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO
RECORRIDO : MÁRIO MITNE JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787365 - RS (2005/0164630-5) (509)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SAUER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787436 - SC (2005/0169770-3) (510)

RECORRENTE : ANA JOAQUINA BRANDE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787518 - MG (2005/0168738-7) (511)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA

ADVOGADO : HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787556 - RN (2005/0169766-3) (512)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANI MARIA CAVALCANTI BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON BARRETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 787657 - PR (2005/0168911-9) (513)
RECORRENTE : PAULO DURAL
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO MARCELO FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 788208 - RS (2005/0167506-7) (514)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR JOÃO MENEGAT
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCION
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 788432 - MG (2005/0168488-7) (515)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE NEVES ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : FABIOLA MOURA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 788771 - MG (2005/0163437-4) (516)
RECORRENTE : GERALDO DE MATTOSINHOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789165 - SC (2005/0173221-2) (517)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAQUEL FREYESLEBEN SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789187 - PR (2005/0172368-0) (518)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILSE FRIDRICH
ADVOGADO : JOSÉ ADALTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789206 - RS (2005/0172775-8) (519)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789593 - PB (2005/0166104-3) (520)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : ROSANA NÓBREGA DE F DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA F PACHÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789626 - DF (2005/0168645-4) (521)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789741 - RS (2005/0175073-9) (522)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVA LEIVAS BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789746 - MT (2005/0173666-8) (523)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CEZARINA ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789757 - RS (2005/0174427-7) (524)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIS REGINA GOULART

ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789760 - SC (2005/0173024-1) (525)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDOVAL DOMINGOS DO REGO
ADVOGADO : NILSON MELO VIRTUOSO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789766 - RS (2005/0175076-4) (526)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELOÁ PACHECO SCHMITT DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 789984 - PI (2005/0173585-0) (527)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM COELHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO LAGES VERAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 790066 - RS (2005/0174438-0) (528)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DOLORDES SIRINO GONÇALVES
ADVOGADO : SELMA VALENCIO CESARIO NUNES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 790363 - MG (2005/0168616-3) (529)
RECORRENTE : CONSTANTINO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELZA APARECIDA MAHALEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 790596 - RJ (2005/0176047-0) (530)
RECORRENTE : JOSÉ LAGES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 790718 - RS (2005/0176733-0) (531)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANTONINHO NOAL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)



RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 790957 - SC (2005/0176780-9) (532)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROMERO
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 791272 - SP (2005/0176972-8) (533)

RECORRENTE : HITOSHI MATSUO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
RECORRIDO : ALEXANDRINA CARPINELLI ABESA E OUTROS

ADVOGADO : KENJI TAROMARU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 792040 - RS (2005/0178681-7) (534)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEDANI PRIMIERI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 792174 - AM (2005/0176299-5) (535)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JARY BOTELHO
ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 792214 - SP (2005/0165099-5) (536)

RECORRENTE : GILBERTO HENRIQUE FLEURY GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DULMAR VICENTE LAVOURA
RECORRIDO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)

INTERES. : IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITÁRIA ESTÂNCIA DO SOL S/C LTDA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 792307 - RS (2005/0177954-7) (537)

RECORRENTE : HELDECI BARCELOS RAMOS
ADVOGADO : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 792437 - RN (2005/0165129-7) (538)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSIANE DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO A DE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 792832 - PE (2005/0178262-4) (539)

RECORRENTE : DILSA DNELMA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDO : ISA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINA ALVES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793198 - RS (2005/0181200-0) (540)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTELA AFONSO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793313 - RS (2005/0179112-9) (541)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEYTON SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO : MICHELINE BONATO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793387 - PR (2005/0181194-8) (542)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARNOLDO PEDRO PINTO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793580 - PB (2005/0175277-2) (543)

RECORRENTE : SAMIRA RUHANA SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793589 - PR (2005/0174258-5) (544)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KARLA Nanci GRANDO E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793604 - RS (2005/0181419-4) (545)

RECORRENTE : PEDRO JOSÉ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTHER ANSELMÍ

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ ZANOTTA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793634 - RJ (2005/0180314-0) (546)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BOSSIO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 793653 - SC (2005/0181546-0) (547)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : ROLDÃO ROOSEVELT URZEDO DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 794448 - SP (2005/0094106-6) (548)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIANGELA FERRAZ LIMA
ADVOGADO : BIANCA DE FILIPPO TURATI

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 794547 - SE (2005/0182435-6) (549)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 794637 - AL (2005/0184899-6) (550)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MADILEINE ALCANTARA BRANDÃO DE MACEDO

ADVOGADO : ANITA LIMA ALVES DE M GAMELEIRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 794825 - RJ (2005/0183503-5) (551)

RECORRENTE : EMILIO OREBI
ADVOGADO : SÉRGIO MALAMUD E OUTRO

RECORRIDO : MARIA HELOISA DE FREITAS LIMA QUINDERÉ E OUTRO

ADVOGADO : ALEX COELHO DA SILVA DUARTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(552)
RECURSO ESPECIAL Nº 795012 - RS (2005/0185303-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
RECURSO ESPECIAL Nº 795089 - PR (2005/0182782-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUMBERTO DALCHAU
ADVOGADO : RAFAEL C BRUGNEROTTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
RECURSO ESPECIAL Nº 795123 - CE (2005/0185457-3)

RECORRENTE : DAPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS
PROCURADOR : ALEXANDRE COSTA LIMA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉSIA TORRES VIEIRA BAYMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS LISBÔA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
RECURSO ESPECIAL Nº 795188 - RS (2005/0181462-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE ANTUNES FRANÇA VANZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
RECURSO ESPECIAL Nº 795390 - RS (2005/0186560-7)

RECORRENTE : MARIANE LANG MORANDINI
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
RECURSO ESPECIAL Nº 795601 - SC (2005/0182590-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AQUILLES AMAURY CORDOVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
RECURSO ESPECIAL Nº 795619 - PB (2005/0185466-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : SÉRGIO BENEVIDES FELIZARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA SALETE GOMES

ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
RECURSO ESPECIAL Nº 795633 - RS (2005/0185056-9)

RECORRENTE : MARLENE TERESINHA PANAZZOLO TRONCO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
RECURSO ESPECIAL Nº 795782 - RS (2005/0185415-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNANI DREYSSIG
ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
RECURSO ESPECIAL Nº 795866 - RS (2005/0185408-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA QUADROS DA COSTA
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
RECURSO ESPECIAL Nº 796063 - RS (2005/0184072-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
RECURSO ESPECIAL Nº 796170 - SP (2005/0186571-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PARESQUI SANDEI
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 796174 - RN (2005/0183993-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADROVANDO EDUARDO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
RECURSO ESPECIAL Nº 796179 - RS (2005/0186557-9)

RECORRENTE : NEUSA STRAGLIOTTO CICHELERO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
RECURSO ESPECIAL Nº 796331 - PE (2005/0184019-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO DE SANTANA
ADVOGADO : AUBENICE MARIA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
RECURSO ESPECIAL Nº 796340 - PE (2005/0184002-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
RECURSO ESPECIAL Nº 796343 - PE (2005/0181549-5)

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
RECURSO ESPECIAL Nº 796362 - PB (2005/0184022-1)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO
RECORRIDO : CLEÓPATRA CAMPOS MEDEIROS
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
RECURSO ESPECIAL Nº 796379 - MA (2005/0182869-9)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : ROSEMARY FERREIRA CÉZAR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
RECURSO ESPECIAL Nº 796491 - DF (2005/0187481-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(572)
RECURSO ESPECIAL Nº 796618 - RO (2005/0187523-6)
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS MONTEIRO PALÁ-
CIO
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 796681 - RN (2005/0187241-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VANEIDE GUERRA DE NEGREIROS PE-
REIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
RECURSO ESPECIAL Nº 796687 - RN (2005/0187244-5)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN-
DRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA AURECI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
RECURSO ESPECIAL Nº 796757 - MS (2005/0186802-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE MARTINS CORREA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
RECURSO ESPECIAL Nº 796759 - DF (2005/0187563-0)
RECORRENTE : DELMIRA RODRIGUES DA SILVEIRA
GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
RECURSO ESPECIAL Nº 796777 - MG (2005/0187619-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO JÚLIO FERREIRA E OUTROS
SUCESS. DE : MARIA DO CARMO FERREIRA - SUCES-
SÃO
ADVOGADO : RENATA DE LIMA MIRANDA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
RECURSO ESPECIAL Nº 796840 - PR (2005/0188107-6)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-
NOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS RICARDO REMOR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
RECURSO ESPECIAL Nº 796984 - DF (2005/0187776-2)
RECORRENTE : FERNANDO DE ASSIS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
RECURSO ESPECIAL Nº 797044 - DF (2005/0187607-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEWTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RECORRIDO : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : GLADYS NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
RECURSO ESPECIAL Nº 797097 - SC (2005/0188191-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FERNANDO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
RECURSO ESPECIAL Nº 797303 - DF (2005/0187732-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON PERES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELI ALDEIA CAIAZZO E OUTRO
ADVOGADO : ANDREIA AVELAR CLEMENTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
RECURSO ESPECIAL Nº 797310 - RS (2005/0188939-8)
RECORRENTE : ALOR GALIANO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JORGE ADAIME FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
RECURSO ESPECIAL Nº 797458 - RN (2005/0187327-7)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS JUSSIER TRINDADE DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO
GURGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
RECURSO ESPECIAL Nº 797634 - CE (2005/0189606-2)
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZER-
RA
ADVOGADO : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
RECURSO ESPECIAL Nº 797652 - PB (2005/0189398-0)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MARIA GRACINDA DE CARVALHO
CRUZ
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
RECURSO ESPECIAL Nº 797746 - RJ (2005/0190494-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA REGINA LIMA SAMPAIO DA SIL-
VA
ADVOGADO : ELIANE FILGUEIRA DE ANDRADE TOR-
RES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
RECURSO ESPECIAL Nº 797760 - RS (2005/0190346-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO RONALDO PEREIRA
ADVOGADO : LUIS FELIPE HOLZMEIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
RECURSO ESPECIAL Nº 797796 - RS (2005/0190186-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁXIMO MÁRIO BULLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 797971 - PR (2005/0190173-3)
RECORRENTE : JEFFERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 798101 - SE (2005/0190578-5)
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GICELMA RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 798309 - RJ (2005/0191170-5) (592)	
RECORRENTE	: ALDMIR DE MOURA
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 798428 - AM (2005/0191721-1) (593)	
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JARY BOTELHO
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 798461 - RJ (2005/0191120-0) (594)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROBERTO DE BARROS E VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 798627 - DF (2005/0191995-1) (595)	
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 798687 - SP (2005/0187595-6) (596)	
RECORRENTE	: REINALDO CRUZ FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799042 - SC (2005/0193072-5) (597)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799194 - SC (2005/0193578-7) (598)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MÁRCIO JOSÉ GAMBA COELHO
ADVOGADO	: CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 799213 - SC (2005/0193472-8) (599)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALCIDES HARDT
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FLORA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799243 - DF (2005/0193544-7) (600)	
RECORRENTE	: VALDIR RODRIGUES GONÇALVES
PROCURADOR	: RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LÍLIA ALMEIDA SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799275 - SC (2005/0193784-7) (601)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOELMA CARVALHO BORGES
ADVOGADO	: VILSON LAUDELINO PEDROSA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799290 - SP (2005/0085404-8) (602)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MURILO GASPARINI MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LÍDIA RIBEIRO FRIGERI COLOMBINI
ADVOGADO	: JOÃO FAUSTINO NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799479 - SP (2005/0194087-2) (603)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSENILDO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	: RICARDO MALULY E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799528 - RR (2005/0194104-8) (604)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELENA VERAS ALCÂNTARA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799708 - MS (2005/0195016-1) (605)	
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORISLEIDE CHAVES SILVEIRA

ADVOGADO	: BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799783 - DF (2005/0195320-6) (606)	
RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799886 - RS (2005/0195506-1) (607)	
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÉDER SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 799887 - RS (2005/0195504-8) (608)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: JOSÉ VENILTON DORNELES ROMERO
ADVOGADO	: ILKA TEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 800005 - SP (2005/0196192-7) (609)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEONIDA PIN JOANETTI
ADVOGADO	: DURVAL MOREIRA CINTRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 800066 - SP (2005/0196309-8) (610)	
RECORRENTE	: GUMERCINDO ANTONIO FARIA
ADVOGADO	: VALÉRIA NAVARRO NEVES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA GOMES RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 800149 - SP (2005/0196696-5) (611)	
RECORRENTE	: ANTÔNIO SILIO
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOPES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 800322 - SP (2005/0196858-1)
RECORRENTE : GENI PARRALES GABINI
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DE S N ATHAYDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 800482 - RN (2005/0197215-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO AMARO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 800487 - MG (2005/0197666-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : GERALDO PIRES BARBOSA FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 800688 - DF (2005/0197749-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 800942 - RS (2005/0198090-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALCEBIDES NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 801063 - RS (2005/0198267-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALDA FARIAS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 801146 - DF (2005/0199317-7)
RECORRENTE : MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 801388 - MG (2005/0199762-5)
RECORRENTE : ADILSON LAURIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
PROCURADOR : VANDÁ LEILA F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 801418 - RS (2005/0199817-8)
RECORRENTE : ANA ELISABETE CABREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SCHMITT JURUENA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 801548 - SE (2005/0199298-8)
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA TELMA DORIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 801625 - RJ (2005/0199856-0)
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA MOREIRA COSTA
ADVOGADO : HELENA C COELHO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCELE FREIRE DA CÂMARA CALDAS
ADVOGADO : MARTHA LIDORIO MOUTA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 801764 - PB (2005/0200927-0)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 801769 - RJ (2005/0200317-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TITO JOSÉ BARBOSA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 801778 - RJ (2005/0200315-6)
RECORRENTE : ALUISIO NICOLAU DAS NEVES - INTERDITO
REPR.POR : ANDREA GRACIANA DAS NEVES
ADVOGADO : HUGO WALTER ENGELKE FILHO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 801909 - RS (2005/0201493-5)
RECORRENTE : JAIR LUIZ FERNANDES ROLIM E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 801978 - PB (2005/0201075-4)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEANNE CARNEIRO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 802138 - RS (2005/0202009-2)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 802192 - RN (2005/0201199-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 802252 - RS (2005/0201606-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALINA CHADANOWICZ BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 802354 - PE (2005/0199288-7) (631)	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQSDO	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO FILHO
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 802502 - RS (2005/0202626-8) (632)	
RECORRENTE	: ASTOR OSMAR KRONBAUER
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BERTANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 802550 - RJ (2005/0200971-3) (633)	
RECORRENTE	: SUELY RIBAS FABRES
ADVOGADO	: CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: NORMA LAGOA
ADVOGADO	: LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 802627 - RS (2005/0203310-9) (634)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HERTON LUIS SOARES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 802792 - RS (2005/0203770-7) (635)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA IZABEL SCHENINI FERRARI
ADVOGADO	: RODRIGO REIS BORGES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 802975 - RS (2005/0204340-9) (636)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: VALDEMAR IRGANG
ADVOGADO	: BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 803067 - RS (2005/0204678-0) (637)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IARA REGINA DE SOUZA CORRÊA

ADVOGADO	: ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 803533 - CE (2005/0206398-2) (638)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUCIDIA HELENA MATOS FONTENELE
ADVOGADO	: MARCOS MACHADO FIUZA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 803695 - PB (2005/0206887-0) (639)	
RECORRENTE	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 803776 - CE (2005/0206782-3) (640)	
RECORRENTE	: FRANCISCO CARNEIRO PASSOS
ADVOGADO	: EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804048 - RS (2005/0207997-7) (641)	
RECORRENTE	: NORMA REGINA SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804066 - MS (2005/0207874-1) (642)	
RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REINALDO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804100 - RS (2005/0207637-7) (643)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLADYS GALLO MARTYL
INTERES.	: KAREN GALLO MARTYL
ADVOGADO	: RENI BERNARDETE CIEKALSKI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804478 - DF (2005/0208182-9) (644)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HUMBERTO ADJURO ULHÔA

ADVOGADO	: RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804538 - SC (2005/0208538-8) (645)	
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANETE GAMBA
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804560 - MG (2005/0208220-8) (646)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE VENTURA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804563 - RS (2005/0208278-7) (647)	
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: JORGE ADAIME FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA BINATO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804788 - RN (2005/0209464-2) (648)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUZIA PAULA DANTAS
ADVOGADO	: RODRIGO MARCO A DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804801 - RN (2005/0209475-5) (649)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALAMÃO MARTINIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 804839 - RN (2005/0209699-0) (650)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO JOSEMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



RECURSO ESPECIAL Nº 805101 - PE (2005/0210131-0) (651)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTÔNIO EZEQUIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 805153 - PE (2005/0210461-8) (652)	
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR	: FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO EMERSON CÂMARA BENJAMIN E OUTROS
ADVOGADO	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 805318 - RS (2005/0210905-0) (653)	
RECORRENTE	: VALDEMIRO JOSÉ BRANDELLI
ADVOGADO	: ILKA TEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 805619 - MG (2005/0211799-7) (654)	
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDA FAEDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 805655 - RN (2005/0208744-8) (655)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 805703 - RS (2005/0212456-0) (656)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HENIANE PASSOS ALEIXO
ADVOGADO	: VILSON FARIAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 805719 - DF (2005/0210992-3) (657)	
RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO REIS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 805872 - PB (2005/0213391-4) (658)	
RECORRENTE	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: MARIA HOZANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806007 - CE (2005/0213302-8) (659)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES MARTINS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO PHILOMENO F GOMES NETO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806033 - RS (2005/0126662-0) (660)	
RECORRENTE	: MULTICINE CINEMAS E POSTOS DE GASOLINA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MÍRIAM ROSANE TELLES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806041 - AM (2005/0213969-5) (661)	
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDISSA HARRAQUIAN DA SILVA
ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806054 - PE (2005/0212712-4) (662)	
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR	: JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO FIGUEIREDO AZEVEDO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SOARES DE O FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806062 - RS (2005/0126663-2) (663)	
RECORRENTE	: MULTICINE CINEMAS E POSTOS DE GASOLINA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MÍRIAM ROSANE TELLES PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 806083 - DF (2005/0213342-1) (664)	
RECORRENTE	: GERALDO MAGELA SALVADOR
ADVOGADO	: ABEILARD BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806099 - RJ (2005/0213421-6) (665)	
RECORRENTE	: LOURIVAL FALCÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806126 - AM (2005/0213961-0) (666)	
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	: PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806531 - RJ (2005/0215063-5) (667)	
RECORRENTE	: GUILHERMINA DE OLIVEIRA LYRA E OUTRO
ADVOGADO	: MOACYR DA SILVA MOURÃO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806544 - RS (2006/0000790-0) (668)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISABETH CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ELISABETH ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806707 - RJ (2006/0000783-4) (669)	
RECORRENTE	: DALVA ERNESTA ZATT
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 806762 - RS (2006/0001431-9) (670)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO DE MEDEIROS BRANCO
ADVOGADO	: ELPIDIO DE PAULA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 806773 - RS (2006/0001733-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO ZENI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA ROSSETTO FONTANELLA
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 807004 - RS (2006/0003068-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA HELENA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 807013 - RS (2006/0003044-7)

RECORRENTE : NORINA IVONE SANTIAGO
ADVOGADO : NOELI FOIATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO WEISCHEIMER
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 807473 - RJ (2005/0214743-3)

RECORRENTE : EDSON DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 807665 - RS (2006/0003619-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTINA SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 807696 - RS (2006/0003651-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOIZA MARLY DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA HAAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 807736 - RJ (2006/0003251-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TAPIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 807739 - SP (2006/0002826-7)

RECORRENTE : JÚLIO CESAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL E OUTRO
RECORRIDO : ALOYSIO LEITE GUIMARÃES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
RECURSO ESPECIAL Nº 807755 - SP (2006/0002401-3)

RECORRENTE : CLODOALDO SCOPEL E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO
RECORRIDO : IRINEU BOSSA E OUTROS
ADVOGADO : DEMETRIUS GIMENEZ MALUF
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 807930 - SC (2005/0214712-9)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELFRIDE GALOA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 807998 - SP (2006/0005119-6)

RECORRENTE : LAURINDA RECOARO GONÇALVES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 808086 - RN (2006/0000113-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDOURA DE SIQUEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 808137 - RS (2006/0008139-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELMA KOPPE
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 808864 - RS (2006/0002417-5)

RECORRENTE : GENI FLORA SCHWARTZMAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 808933 - SC (2006/0002408-6)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE CORRÊA JOÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 809025 - RS (2005/0215433-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 809224 - RS (2006/0006744-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : HONÓRIO ADELINO BORTOLOTTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 809440 - PE (2006/0003148-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO ROMILSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 809539 - RS (2006/0002849-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 809679 - MG (2006/0000833-8)

RECORRENTE : MARGARIDA SERAFIM DE SOUSA
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 809716 - SP (2006/0013056-8) (691)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS CUVIZZI
ADVOGADO	: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 810275 - RS (2006/0008043-1) (692)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUREMA VEIGA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 810630 - SP (2006/0010139-8) (693)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO GARDZIULIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 810709 - RS (2006/0010264-0) (694)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CELESTE REGINA MUNHOZ DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811000 - RN (2006/0012842-8) (695)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811197 - RN (2006/0009761-4) (696)	
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	: RICARDO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLUCE MARINHO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811272 - SP (2006/0011291-4) (697)	
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA RISSATELO
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA LAGO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811333 - RS (2006/0007680-1) (698)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO DE MAGALHÃES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811467 - SC (2006/0013655-5) (699)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROSANA NUNES CORDELA
ADVOGADO	: IRINEU DE FREITAS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811479 - SP (2006/0012481-7) (700)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZA PONCI JANTORNO
ADVOGADO	: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811508 - PR (2006/0014273-8) (701)	
RECORRENTE	: ARIANA BARROZO PULLIN DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANE APARECIDA AZEREDO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811729 - RS (2006/0013636-5) (702)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CENATTI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811736 - RS (2006/0014045-2) (703)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO VARELLA FINGER E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 811737 - RS (2006/0013210-0) (704)	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 811764 - RS (2006/0013781-9) (705)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLECI MARIA CABREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 812054 - MG (2006/0017002-5) (706)	
RECORRENTE	: JOSÉ ACÁSSIO E OUTROS
ADVOGADA	: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 812126 - MG (2006/0016826-2) (707)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HAROLDO MOREIRA MENDES
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 812158 - SP (2006/0001710-0) (708)	
RECORRENTE	: JUREMA ÂNGELA TOSATTI E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 812230 - DF (2006/0016421-0) (709)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ODAIR JERÔNIMO PAWLASKI E OUTRO
ADVOGADO	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 812269 - DF (2006/0016378-0) (710)	
RECORRENTE	: IOCHITO WATANABE E OUTROS
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)



RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 812295 - DF (2006/0017108-4) (711)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 812379 - DF (2006/0016415-7) (712)

RECORRENTE : MANOEL ALVES SANTIAGO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 812409 - PE (2006/0017762-8) (713)

RECORRENTE : LUIZ RICARDO SELVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 812609 - RS (2006/0016342-6) (714)

RECORRENTE : REGINA PINTO BECK E OUTROS
ADVOGADO : DILMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ
PROCURADOR : GILMAR DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 812642 - RS (2006/0018613-3) (715)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 812900 - RS (2006/0018146-1) (716)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR VARGAS RODRIGUES
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813032 - DF (2006/0013851-4) (717)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813064 - RN (2006/0017800-7) (718)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : EMIDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813330 - RS (2006/0014065-4) (719)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO FELIPE RODRIGUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813380 - MS (2006/0018796-5) (720)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NUNES DE ARAÚJO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813397 - PB (2006/0012247-8) (721)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEAN LUCIANO MELO DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813567 - RS (2006/0019149-4) (722)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR FRANSEN
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813589 - RS (2006/0014301-6) (723)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : NORMA STROHEL DIEDRICH
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813595 - RJ (2006/0019573-9) (724)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813768 - CE (2006/0017765-3) (725)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : RICARDO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813783 - SC (2006/0007660-0) (726)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BELISÁRIO REGIS
REPR.POR : CÉSAR DE MEDEIROS REGIS - CURADOR
ADVOGADO : LAURO REGIS
INTERES. : ELOIZA HELENA FERNANDES HÖRNER
ADVOGADO : RENÉ ABREU PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813792 - PR (2006/0011783-8) (727)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA LEONARDO SANGALLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 813824 - SP (2006/0019296-1) (728)

RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814159 - PR (2006/0020401-1) (729)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814218 - RS (2006/0019721-7) (730)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRA VARGAS NUNES
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 814235 - RN (2006/0011928-8) (731)

RECORRENTE : FRANCISCO FERRÉ ALENCAR
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814337 - PB (2006/0019739-2) (732)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EPAMINONDAS FRANCELINO
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814560 - RJ (2006/0020860-8) (733)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉ DA SILVA PRATA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814662 - RS (2006/0015708-9) (734)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814689 - RS (2006/0020734-4) (735)

RECORRENTE : SANDRO BITTENCOURT FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTÃO
PROCURADOR : DANIEL ROSSATO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814716 - SP (2006/0020171-3) (736)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEVARZEO PETRONÍLIO DE FRANÇA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 814988 - RS (2006/0013688-3) (737)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA VALE DO PARANHAMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SCHAAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA EDELWEISS LTDA
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNI ENGELMANN IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA IGREJINHA LTDA
RECORRIDO : HERDADE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
RECORRIDO : RAFAEL AUGUSTO BROCKER - FIRMA INDIVIDUAL

RECORRIDO : PETRY IMÓVEIS LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815056 - RJ (2006/0020608-0) (738)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEUSA CORDEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815096 - DF (2006/0022884-1) (739)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815251 - SP (2006/0016055-8) (740)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEIÇÃO APARECIDA XAVIER LAZOTTI
ADVOGADO : CRISTIANE VENDRUSCOLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815341 - RS (2006/0022494-0) (741)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DINARTE FURTADO - SUCESSÃO
REPR.POR : CLARICE IOLANDA KOMORA FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815396 - RS (2006/0022855-0) (742)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA ROZA COELHO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815448 - MG (2006/0022946-0) (743)

RECORRENTE : ALÍCIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : ERICK SILVEIRA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 815653 - PA (2005/0212092-4) (744)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - ADEPOL
ADVOGADO : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 816033 - MG (2006/0023290-3) (745)

RECORRENTE : IVANICE RODRIGUES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE S DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 816138 - RN (2006/0022683-3) (746)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMETISTA ANDRADE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 816148 - RN (2006/0022685-7) (747)

RECORRENTE : ALDA LÊDATAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 816560 - DF (2006/0020701-6) (748)

RECORRENTE : ILDERICO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 816561 - DF (2006/0020699-0) (749)

RECORRENTE : ILDERICO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 816589 - RJ (2006/0025459-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 816601 - CE (2006/0025182-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MERUOCA
ADVOGADO : PEDRO MORAES FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 816746 - CE (2006/0025607-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PALOMA LIMA MOREIRA - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : FRANCISCO JORGE BARBOSA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COELHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 817078 - SP (2006/0026713-4)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIRES DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 817134 - CE (2006/0024968-0)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : SANDRA C VALENÇA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL AMARAL DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 817141 - RN (2006/0024889-5)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 817169 - RJ (2006/0025802-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA LAPOENTE DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 817222 - SP (2006/0022974-9)
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ GELONEZI
ADVOGADO : IVSON MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 817402 - AL (2006/0026070-7)
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 817538 - RN (2006/0025169-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAMIANA GERALDA DE MEDEIROS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 817600 - RN (2006/0025330-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANIR DE OLIVEIRA PINHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 817634 - RJ (2006/0025244-0)
RECORRENTE : IOLANDA SANTNA ALVES
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 817663 - RN (2006/0025259-0)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANDRADE DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 817666 - RJ (2006/0025119-9)
RECORRENTE : ALMIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARI RIBEIRO ASSAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA NEDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 817931 - SP (2006/0006632-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CELSO LOURENÇÃO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA PELOIA ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 817932 - DF (2006/0026090-9)
RECORRENTE : CÉLIA MARIA DE MENDONÇA BURGOS E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 817937 - RN (2006/0025256-5)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLÚCIA MEDEIROS DE ANDRADE REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 818055 - CE (2006/0027280-1)
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 818199 - PB (2006/0024969-1)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : ENILDO NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 818258 - RS (2006/0029214-7) ⁽⁷⁶⁹⁾	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818293 - SP (2006/0029313-3) ⁽⁷⁷⁰⁾	
RECORRENTE	: EDGARDO ARMANDO BONFANTE
ADVOGADO	: DOUGLAS S RIBAS JR. E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO FAUSTO
ADVOGADO	: PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818404 - SE (2006/0028989-2) ⁽⁷⁷¹⁾	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818447 - MT (2006/0028972-9) ⁽⁷⁷²⁾	
RECORRENTE	: ZILMA DE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR
RECORRIDO	: INCORPORADORA ITÁLIA LTDA
ADVOGADO	: EUCLÍDES RIBEIRO S JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818459 - PB (2006/0028296-0) ⁽⁷⁷³⁾	
RECORRENTE	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818462 - CE (2006/0027270-0) ⁽⁷⁷⁴⁾	
RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: LIA ALMINO GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO MULATO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MARIA MATOS ROCHA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818566 - RO (2006/0028834-0) ⁽⁷⁷⁵⁾	
RECORRENTE	: JORGE ALBERTO DE ALMEIDA REBELO
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR	: RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818581 - RN (2006/0028291-1) ⁽⁷⁷⁶⁾	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL DIONÍZIO ALVES
REPR.POR	: JOSEFA MARIA DA COSTA ALVES - CURADOR
ADVOGADO	: VANILDO CUNHA FAUSTO MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818620 - MA (2006/0025138-9) ⁽⁷⁷⁷⁾	
RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO EVANGELISTA NUNES BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: GERMANO MARTINS COELHO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818698 - SP (2006/0028506-7) ⁽⁷⁷⁸⁾	
RECORRENTE	: EDIVAL GEREMIAS
ADVOGADO	: GAMALHER CORRÊA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO XAVIER MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818793 - RJ (2006/0028051-1) ⁽⁷⁷⁹⁾	
RECORRENTE	: AMIR DOS SANTOS MESSA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818916 - PB (2006/0030703-6) ⁽⁷⁸⁰⁾	
RECORRENTE	: PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	: OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIVIAN PAUTILA BULLARA AMORIM
ADVOGADO	: GILSON FERNANDES MEDEIROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 818918 - RJ (2006/0030879-1) ⁽⁷⁸¹⁾	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GEORGINA MARTINS
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
SUCESS. DE	: JOSÉ ALVES DE LIMA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 818946 - ES (2006/0014300-4) ⁽⁷⁸²⁾	
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ITAJACY ANDRADE DORNELAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIO CAMATA MOREIRA
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 819252 - PE (2006/0030809-5) ⁽⁷⁸³⁾	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH
PROCURADOR	: FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AMARA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 819286 - MG (2006/0030547-0) ⁽⁷⁸⁴⁾	
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 819302 - PE (2006/0030856-4) ⁽⁷⁸⁵⁾	
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO
PROCURADOR	: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÚLIA BELMIRO ANSELMO
ADVOGADO	: ESTER MARIA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 819477 - MG (2006/0031337-0) ⁽⁷⁸⁶⁾	
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE SINDIFES
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS CEFET/MG
PROCURADOR	: GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 819570 - SP (2006/0031447-0) ⁽⁷⁸⁷⁾	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARTHA GEIGER
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 819728 - RN (2006/0028056-0) (788)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 819825 - AM (2006/0032373-4) (789)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR ASTÉRIO CARVALHAL
ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 819955 - SP (2006/0033291-1) (790)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ELIAS DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 819981 - RN (2006/0033274-5) (791)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820014 - RN (2006/0033263-2) (792)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : FABÍOLA LUCENA MAIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820049 - PB (2006/0033256-7) (793)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820118 - RJ (2006/0033504-3) (794)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- FUNDERJ
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO DA ROCHA MÁXIMO E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820134 - RN (2006/0033054-7) (795)

RECORRENTE : MÁRCIA MARIA LIMA DUARTE
ADVOGADO : CRISTINE BORGES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : TÂNIA SOUZA PAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820224 - RS (2006/0033439-7) (796)

RECORRIDO : SIMONE DA SILVA CHAMANIEGO E OUTROS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820234 - RJ (2006/0033340-3) (797)

RECORRENTE : TEREZINHA LINDGREN CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820383 - SE (2006/0033322-5) (798)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO SÉRGIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820507 - RJ (2006/0033959-0) (799)

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820621 - RJ (2006/0033911-1) (800)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIDIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820676 - SP (2005/0147589-7) (801)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO LOZAPIO
ADVOGADO : ARLETE SOUZA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820773 - AM (2006/0029291-9) (802)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820786 - RJ (2006/0032637-2) (803)

RECORRENTE : VIRGILINO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HUGO WALTER ENGELKE FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : LEÔNCIO GONÇALVES NOGUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820798 - SP (2005/0167754-4) (804)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JAYME ARBEX
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 820941 - MS (2006/0033094-0) (805)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA PEDROZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821063 - RJ (2006/0014075-5) (806)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : ADRIANE PINHEIRO MARTINS DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821065 - SP (2006/0026872-6) (807)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEODORO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821607 - RJ (2006/0037385-5) (808)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSRA LINS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTOIR MUXINELLI FILHO E OUTROS



ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821674 - SP (2006/0037809-6)

RECORRENTE : DALILA CORTEZ NERIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821747 - RN (2006/0037701-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821754 - AM (2006/0036530-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE NAZARÉ BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821774 - RS (2006/0037538-2)

RECORRENTE : VERA LUCIA DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA GRAZZIOTIN MANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : EDUARDO BERTOGLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821775 - AM (2006/0036524-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821961 - SP (2005/0196559-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO DE JESUS SILVA SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821985 - SC (2006/0038156-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCIR ANTÔNIO CAMBRUZZI
ADVOGADO : ALFREDO GAVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822078 - SC (2006/0038630-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR JENSEN
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822095 - SC (2006/0038570-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARVEI COLLE
ADVOGADO : IREMAR GAVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822199 - SC (2006/0038576-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822295 - RN (2006/0039850-9)

RECORRENTE : MARIA ZENILDE PIRES GAMELEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CLINIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822426 - SC (2006/0038087-1)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : LEANDRO SPINDLER GUEDES
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822567 - RS (2006/0041852-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME PROCIANOY

ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822647 - RS (2006/0039898-7)

RECORRENTE : ALYRIO DIAS DE QUADRO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822670 - SC (2006/0038584-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VENÂNCIO ANA MARIA
ADVOGADO : PATRÍCIA SVAISSER CARDOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 822753 - MT (2006/0040356-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERMERITA LUIZA SANDOVAL TEDESCO
ADVOGADO : DILSON LEAL SILVA FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823007 - RJ (2006/0033213-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA DA MATTA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823213 - SC (2006/0041691-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SPÍNDOLA
ADVOGADO : VÍTOR BIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823462 - SC (2006/0041325-2)

RECORRENTE : ÁLVARO CAVALLI GASTAL E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍZIO COSTA RIZZON E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823569 - RN (2006/0039832-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTEMISA DANTAS DE SALES FREITAS E OUTROS



ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823716 - SC (2006/0041732-0) (829)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR LESSA
ADVOGADO : EDMAR VIANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823788 - SC (2006/0042542-2) (830)

RECORRENTE : SÍLVIA LANG CRUZ
ADVOGADO : ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 823994 - ES (2005/0090860-9) (831)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA MAZZON
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 824027 - RS (2006/0045559-8) (832)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELIO MONDARDO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 824122 - RS (2006/0043096-0) (833)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVO BEHLE E OUTRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 824364 - RS (2006/0043134-0) (834)

RECORRENTE : JADER LUIS SELL BEHLING E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 824595 - PE (2006/0044230-8) (835)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : EDMAR HENRIQUE DE ARAÚJO GADELHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 824598 - PB (2006/0044227-0) (836)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO PEDROSA NUNES
ADVOGADO : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 824922 - SC (2006/0045953-0) (837)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEOLINDA ZIMERMANN WERLICH E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GASPAR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825125 - SC (2006/0047032-7) (838)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSWALDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825169 - SC (2006/0046799-5) (839)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIOMAR FARBER METZLER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825212 - DF (2006/0046664-5) (840)

RECORRENTE : ALBERTO ERICH STEIMBER DE PEREIRA OKADA
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO : ADELSON VIANA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825363 - DF (2006/0047044-1) (841)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO : NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825390 - RJ (2006/0047009-7) (842)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825426 - DF (2006/0047026-3) (843)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA GIANNI OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825513 - RS (2006/0048585-5) (844)

RECORRENTE : ROGÉRIO DE MORAES BUENO
ADVOGADO : ELIS CRISTINA LAUXEN E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825628 - RN (2006/0045703-9) (845)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ADAUTO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825826 - RS (2006/0044985-9) (846)

RECORRENTE : JUSSARA MARIA SARI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 825840 - PE (2006/0054787-2) (847)

RECORRENTE : JOÃO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : RINALDO FREIRE DE CARVALHO PIRES
RECORRIDO : SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO COSTA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 826010 - MT (2006/0046652-0) (848)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEY DIVINO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SIDNEY DIVINO DA SILVA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 826094 - RN (2006/0049638-1) (849)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMÓCRITO DE ALMEIDA ASSIS FILHO
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 826184 - DF (2006/0041815-2) (850)

RECORRENTE : FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 826541 - RS (2006/0050155-8) (851)

RECORRENTE : IARA KOZENIESKI
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 826839 - DF (2006/0038331-0) (852)

RECORRENTE : JOSÉ LUÍS DIAS LIMA
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 826903 - RS (2006/0049730-5) (853)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE MACHADO BERUTTE E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 826915 - PR (2006/0049369-1) (854)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODARCI ÁLVARO DE LIMA
ADVOGADO : RENATO GOES PENTEADO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827004 - RN (2006/0049572-6) (855)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRIDO : MARIA JOSELITA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827260 - SC (2006/0049239-0) (856)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON LUEDERS E OUTROS

ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827354 - RN (2006/0052064-3) (857)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NILSON FERREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 827364 - SC (2007/0201540-0) (858)

EMBARGANTE : BRUNO HENRIQUE BRACHT E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO-
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827472 - RN (2006/0052059-1) (859)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827802 - RS (2006/0052838-3) (860)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827813 - RS (2006/0053063-9) (861)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VITOR DANIEL SILVEIRA LEAL
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 827888 - PR (2006/0049013-1) (862)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERDINANDO GRANATO E OUTROS

ADVOGADO : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828014 - CE (2006/0064797-0) (863)

RECORRENTE : JULIETA DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : HOSANA MARIA DE PAIVA CAZUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828073 - RN (2006/0066522-2) (864)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PROCÓPIO BELARMINO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828143 - RS (2006/0061846-0) (865)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRAUZINA DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828183 - SP (2006/0059109-6) (866)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELCIO DO CARMO DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828265 - RS (2006/0056411-5) (867)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALPÍRIO BALDASSARI
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828295 - DF (2006/0068709-4) (868)

RECORRENTE : MARINA GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : JAYME ARRUDA SÁ
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828406 - RN (2006/0053521-2) (869)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS DE MENEZES GOMES
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828480 - RN (2006/0048669-9) (870)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLINDA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828484 - RN (2006/0054720-4) (871)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828515 - AL (2006/0073255-0) (872)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERNARDINO DA COSTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828674 - RS (2006/0059070-8) (873)

RECORRENTE : ADÉLIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828763 - MG (2006/0048586-7) (874)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA FRANCA DIAS
ADVOGADO : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 828943 - RS (2006/0052894-1) (875)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAR MACIEL

ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829257 - PR (2006/0053534-9) (876)

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARANÁ CEFET/PR
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ ERTHAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829489 - PR (2006/0056424-1) (877)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO SCHEFER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829509 - RS (2006/0056420-4) (878)

RECORRENTE : MÁRCIA ONDINA VIEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829643 - MS (2006/0059547-9) (879)

RECORRENTE : JOSEFINA DE MORAES FERNANDES
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829671 - RS (2006/0057981-0) (880)

RECORRENTE : ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829688 - SC (2006/0076556-9) (881)

RECORRENTE : GEMMA THEO COLPANI
ADVOGADO : MARYLISA PRETTO FAVARETTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUIDO SCHWENGBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829697 - PB (2006/0076527-8) (882)

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA AYRES BORGES
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIO PIQUET DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 829761 - RS (2006/0061175-3) (883)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 830007 - RS (2006/0061039-9) (884)

RECORRENTE : MARCO TÚLIO MENNA BARRETO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 830122 - SP (2006/0056521-4) (885)

RECORRENTE : JOANA CAMPARI ORTOBONI
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 830260 - PB (2006/0062169-7) (886)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO
RECORRIDO : VANEIDE ARAÚJO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 830274 - MG (2006/0077133-6) (887)

RECORRENTE : EDSON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 830477 - SP (2006/0080158-2) (888)

RECORRENTE : DÉCIO THONI
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL DE SOUZA E CÔNJUGE



ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 830986 - SE (2006/0058251-7) (889)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ CORREIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831001 - RS (2006/0060847-4) (890)

RECORRENTE : EUBALDO LOPES MELGAREJO
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831039 - SC (2006/0059084-6) (891)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR DA VEIGA
ADVOGADO : VALDORION JOSÉ DA CUNHA KLEIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831224 - RS (2006/0062067-5) (892)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEDINEI BERGAMO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831269 - SP (2006/0068571-0) (893)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831302 - PB (2006/0064718-4) (894)

RECORRENTE : ARISBERTO DE ARAÚJO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831724 - SP (2006/0061886-3) (895)

RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECORRIDO : YUNES JOSÉ AYUB

ADVOGADO : FRANCISCO TAMBELLI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ ROBERTO DE SOUSA ITAPETININGA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 831788 - RS (2006/0061187-8) (896)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERICA HELEN PREISSLER LEAL E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 832032 - SP (2006/0070846-9) (897)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 832118 - SP (2006/0060922-1) (898)

RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS BATISTA MALAVASI - ESPÓLIO
REPR.POR : ELISABETE SANTINI MALAVASI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA MADALENA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 832382 - RJ (2006/0054128-0) (899)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA
REPR.POR : MARIA CÂNDIDA BATISTA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 832660 - RN (2006/0063665-8) (900)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 832857 - RN (2006/0048681-6) (901)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILVA MOURA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 832932 - RS (2006/0063833-8) (902)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBEN ALBERTO LIMA MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833183 - MG (2006/0068863-7) (903)

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA MG
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO DA CONCEIÇÃO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833232 - SC (2006/0068645-2) (904)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA BUNN COSTA
ADVOGADO : RICARDO GASPAR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833417 - MG (2006/0082200-6) (905)

RECORRENTE : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833623 - GO (2006/0068777-7) (906)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDINA MEDEIROS LIMA MAGALHÃES
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833661 - PR (2006/0072259-0) (907)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833684 - MG (2006/0068862-5) (908)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO LOBO VAZ DE MELLO
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833715 - PR (2006/0068944-5) (909)
RECORRENTE : DANIEL ERNESTO CALLIARI E OUTRO
ADVOGADO : LACIR GUARENGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO CONTIN RIBEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO RIBEIRO LOSSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833796 - RN (2006/0070382-4) (910)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 833893 - RS (2006/0068160-4) (911)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ADEMAR DE MIRANDA SOARES
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 834020 - MG (2006/0074321-6) (912)
RECORRENTE : MARIA DE SOUZA AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 834290 - RJ (2006/0084400-7) (913)
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 834561 - AL (2006/0059585-9) (914)
RECORRENTE : JUCERAN CAVALCAANTE E OUTRO
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL ESMERALDO PRADO
ADVOGADO : JORGE MEDEIROS E OUTRO

INTERES. : LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : TALES AZEVEDO FERREIRA
INTERES. : EXPEDITO MENDES MOREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 834793 - DF (2006/0093597-5) (915)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVERALDO GUSMÃO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 834964 - DF (2006/0077064-2) (916)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JONAS MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 835215 - PR (2006/0071711-6) (917)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LURDES COSTA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 835317 - MG (2006/0081922-1) (918)
RECORRENTE : DULCE MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 835528 - SP (2006/0073886-4) (919)
RECORRENTE : OSVALDO FLORIANO DE PROENÇA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 835703 - SP (2006/0080065-0) (920)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA GARCIA BARATA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 835743 - MT (2006/0074062-7) (921)
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO - ETF/MT
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALQUÍRIA RIBEIRO DE CARVALHO MARTINHO
ADVOGADO : MARCELO ALVES PUGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 835798 - MG (2006/0099899-7) (922)
RECORRENTE : LÁZARO DE OLIVEIRA RIOS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 836028 - PR (2006/0079095-1) (923)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : DIONE SOSITZKI DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 836233 - RS (2006/0071071-4) (924)
RECORRENTE : AIRTON TABAJARA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO : MIRIAM JANE RITTER
ADVOGADO : IRENE ILGA SCHAEFER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 836439 - RS (2006/0075114-1) (925)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA GRILL SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 836981 - SC (2006/0078090-5) (926)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANE DUTRA



ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837072 - MG (2006/0077226-9) ⁽⁹²⁷⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : DIANA S MORAIS MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OLINA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837100 - RS (2006/0076584-8) ⁽⁹²⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JONI PAULO PIOTROWSKI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837499 - RS (2006/0068090-9) ⁽⁹²⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE SOUZA LEMES
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837655 - RJ (2006/0101838-0) ⁽⁹³⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUELI SORRILHA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SEVERINO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837690 - RS (2006/0074250-9) ⁽⁹³¹⁾

RECORRENTE : ELAINE ROSITA ZÍLIO SEBLEN
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837719 - PI (2006/0074219-1) ⁽⁹³²⁾

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PIAUÍ - CEFET PI
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837758 - RN (2006/0078337-7) ⁽⁹³³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA NEIDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837823 - SC (2006/0078076-4) ⁽⁹³⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSENO BOTELHO
ADVOGADO : FERNANDO DIAS PESENTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837929 - MG (2006/0082953-3) ⁽⁹³⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMIRO TADEU DA PAIXÃO
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837963 - AL (2006/0076512-8) ⁽⁹³⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ABRAHÃO LINCOLN PALMEIRA SILVA
ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837966 - PB (2006/0075727-7) ⁽⁹³⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS PONTES
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837971 - MG (2006/0074080-5) ⁽⁹³⁸⁾

RECORRENTE : DAISY FREIRE GARCIA
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 837976 - SC (2006/0078092-9) ⁽⁹³⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NILO SANTANA

ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838064 - DF (2006/0073816-8) ⁽⁹⁴⁰⁾

RECORRENTE : ARNÓBIO DE NAZARÉ NUNES FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838207 - DF (2006/0082509-7) ⁽⁹⁴¹⁾

RECORRENTE : NAIR AGUIAR DE MIRANDA
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838335 - MG (2006/0074325-3) ⁽⁹⁴²⁾

RECORRENTE : ARI AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET MG
PROCURADOR : DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838448 - DF (2006/0076921-0) ⁽⁹⁴³⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838665 - MG (2006/0082155-1) ⁽⁹⁴⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838795 - DF (2006/0082162-7) ⁽⁹⁴⁵⁾

RECORRENTE : ANTONIO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838838 - MS (2006/0053082-9) (946)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : DONOSOR SILVA E SILVEIRA

ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838935 - SC (2006/0084642-0) (947)

RECORRENTE : MARIA DE LOUDES GUIMARÃES GONÇALVES

ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 838972 - RR (2006/0077143-7) (948)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839094 - DF (2006/0079910-9) (949)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FABIANA BESSA BARROSO (MENOR) E OUTROS

REPR.POR : FLÔR DE MARIA BESSA SAMPAIO

ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839164 - RJ (2006/0084181-1) (950)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALCIDES AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839328 - RJ (2006/0081256-4) (951)

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ BECHARA NETO

ADVOGADO : DAGOBERTO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839475 - MG (2006/0077197-9) (952)

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839529 - RS (2006/0107504-9) (953)

RECORRENTE : ARAKEN HERMÍNIO BEATRICE

ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839542 - MG (2006/0082786-5) (954)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADELY PIRES DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE ANTÔNIO SPERANDIO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839618 - RS (2006/0085821-0) (955)

RECORRENTE : DINO GRISCI

ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839670 - RS (2006/0086172-7) (956)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VANDERSON DA SILVA DIEHL

ADVOGADO : JAIR ALEXANDRE DA SILVA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839795 - DF (2006/0085080-9) (957)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIEDADE RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839817 - SE (2006/0086962-1) (958)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO SOUSA GUERRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 839941 - RS (2006/0068161-6) (959)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840075 - SP (2006/0108645-0) (960)

RECORRENTE : GENI ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840205 - RS (2006/0087460-4) (961)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALESSANDER FORSIN CARLOTO

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840233 - SP (2006/0108962-0) (962)

RECORRENTE : LAERTE NOGALIS ÁLVARES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840279 - PA (2006/0085316-8) (963)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LIA MAGALHÃES BEZERRA

ADVOGADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840300 - MA (2006/0085258-7) (964)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : ARMANDO PINTO CAMPELO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840370 - SP (2006/0108350-7) (965)

RECORRENTE : TERESA TONON VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840463 - DF (2006/0086221-9) (966)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - APSEF

ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840469 - RN (2006/0087530-0) (967)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

RECORRIDO : LAURA ALVES MARTINS DE MOURA

ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840739 - DF (2006/0079881-9) (968)

RECORRENTE : MARILDA ALVES CAETANO

ADVOGADO : CLAUDIA PFEILSTICKER G DE OLIVEIRA

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840766 - SC (2006/0081661-9) (969)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA NICHNIG E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840776 - BA (2006/0082698-1) (970)

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DA BAHIA- SIND-JUSE/BA

ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 840910 - MG (2006/0082861-2) (971)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JAIR BARTOLOMEU FERNANDES

ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841044 - CE (2006/0076407-8) (972)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - AJÚCLA-VII

ADVOGADO : RICARDO SARQUIS MELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841097 - DF (2006/0085956-0) (973)

RECORRENTE : INÁCIO PINHEIRO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841202 - RJ (2006/0085900-5) (974)

RECORRENTE : MARLÉCIO DA SILVA ABREU E OUTRO

ADVOGADO : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTRO

RECORRIDO : DIVA DE CASTRO NETA

ADVOGADO : FRANCISCO LIMA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841258 - AL (2006/0085192-1) (975)

RECORRENTE : AMÉRICA DA VEIGA CALADO

ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841327 - SE (2006/0110580-4) (976)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLARA LUIZA LIMA ROSCOE

ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841379 - DF (2006/0077026-2) (977)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841409 - MA (2006/0077066-6) (978)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : THAÍS NOGUEIRA COSTA

RECORRIDO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841500 - SP (2006/0084082-5) (979)

RECORRENTE : RONALD SETTON E CÔNJUGE

ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN

RECORRIDO : SENOR ABRAVANEL

ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841570 - PE (2006/0081793-3) (980)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE

PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LÉSBIA MARIA SPINDOLA SITCOVSKY

ADVOGADO : ALCIDES FERNANDO G SPINDOLA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841743 - RJ (2006/0087822-7) (981)

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE MIRANDA LOURO

ADVOGADO : LUCIENE STRADA - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841970 - DF (2006/0074215-4) (982)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DINARDO FERNANDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 841998 - RN (2006/0076596-2) (983)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842062 - BA (2006/0086230-8) (984)

RECORRENTE : SANTA MARINA PANIFICADORA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MERCEDES OTÍLIA PAZOS MARTINEZ

ADVOGADO : RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842224 - SP (2006/0078212-8) (985)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO CARLOS CHAVES



ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842246 - RJ (2006/0088260-5) (986)

RECORRENTE : JESSELINA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842447 - SP (2006/0060392-9) (987)

RECORRENTE : MARCOS GUARDABASSI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842522 - SP (2006/0090557-0) (988)

RECORRENTE : JOEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842726 - RJ (2006/0113939-0) (989)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : NELSON NONATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA FACCHINETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842768 - RS (2006/0090562-1) (990)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAGILA CAPORLINGUA GIESTA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842772 - SC (2006/0088941-2) (991)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALETE MARCELINO VOSS
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842776 - PI (2006/0086264-8) (992)

RECORRENTE : MARIA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842796 - RJ (2006/0084667-1) (993)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO BATOREU
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842827 - RS (2006/0089795-5) (994)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROGÉRIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842851 - RS (2006/0090218-3) (995)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GERVISSON DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 842883 - RS (2006/0089799-2) (996)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ONDINA ARONA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843024 - SC (2006/0089206-8) (997)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ANACLETA LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843063 - SP (2006/0090414-2) (998)

RECORRENTE : ADILSON ROGÉRIO PIOVANI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADILSON ROGÉRIO PIOVANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ELIETE APARECIDA SANFINS FUSUSSI - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843141 - RJ (2006/0087582-8) (999)

RECORRENTE : RONALD DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843187 - SP (2006/0042711-4) (1000)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843390 - RS (2006/0092251-9) (1001)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADOLFINO LUIZ AZEVEDO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843402 - SP (2006/0115667-0) (1002)

RECORRENTE : ANGELA GODOY THOMAZI
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843480 - PR (2006/0092261-0) (1003)

RECORRENTE : DJANIRA DA COSTA PONTONI
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA M DA CUNHA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843758 - SC (2006/0091236-9) (1004)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843782 - SP (2006/0091865-9) (1005)

RECORRENTE : OPHELIA BENEDICTA DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843870 - PB (2006/0091996-1) (1006)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIANE SIMONE BEZERRA DE AQUINO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843907 - RS (2006/0091682-9) (1007)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIS CARLOS MACHADO PIRES
ADVOGADO : EMOCIR OTAVIO ROR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 843919 - DF (2006/0094042-8) (1008)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844112 - RS (2006/0091242-2) (1009)

RECORRENTE : ALMIRANTE SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844140 - SC (2006/0093206-0) (1010)

RECORRENTE : AIR VICENTE DA CAMARA SCHEFER E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844270 - MG (2006/0093820-0) (1011)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASSIANO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABRÍCIO LANDIM GAJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844277 - SC (2006/0119089-5) (1012)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALINO CARRER

ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844300 - MG (2006/0093787-0) (1013)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO CECÍLIO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : KARE MARQUES SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844315 - MG (2006/0093554-6) (1014)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE VIEIRA PINTO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844383 - SC (2006/0093209-6) (1015)

RECORRENTE : ADI MÁRIO ZANUZO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844407 - SP (2006/0094060-6) (1016)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO COCA RODRIGUES
ADVOGADO : ODAIR BECK
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844451 - RS (2006/0094522-7) (1017)

RECORRENTE : DORIT SCHULER E OUTRO
ADVOGADO : ROSEMARIE WEISSHEIMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLON POSADA
ADVOGADO : CRISTINA MARTINS BOURGUIGNON BEIRIZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844453 - RS (2006/0094461-0) (1018)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANA SOUZA LINO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA SCALCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844498 - RS (2006/0094053-0) (1019)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANA DORA DA FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844532 - SP (2006/0089940-8) (1020)

RECORRENTE : ESCALIBUR RESTAURANTE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VS IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADO : DAVID ITUO YOSHIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844559 - MG (2006/0089896-5) (1021)

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS
REPR.POR : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1A REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : POLLYANNA PAIVA DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844593 - RS (2006/0094311-8) (1022)

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844907 - MG (2006/0093734-0) (1023)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA FIALHO DELFINO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844929 - MS (2006/0091858-3) (1024)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SANDRA CALLIGARIS BAÍS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO CARLOS REBELLO
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 844946 - SP (2006/0111684-7) (1025)

RECORRENTE : DEONISIO PEDROSO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845018 - SP (2006/0111337-3) (1026)

RECORRENTE : FELICIANO FERRI
ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845118 - SP (2006/0111692-4) (1027)

RECORRENTE : HELIO BACHESCHI
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BUOSI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845232 - RJ (2006/0095852-1) (1028)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MACHADO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845256 - BA (2006/0093504-1) (1029)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE OLIVEIRA NÍZARA E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845309 - SP (2006/0094612-4) (1030)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845403 - SP (2006/0094611-2) (1031)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845458 - RJ (2006/0095515-9) (1032)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CORREA

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845494 - MG (2006/0110824-0) (1033)

RECORRENTE : IOLANDA MARIA DA SILVA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845495 - SP (2006/0095319-0) (1034)

RECORRENTE : SYLVIO VIEIRA NETTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845500 - RJ (2006/0094772-8) (1035)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845519 - MG (2006/0093856-4) (1036)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAZIRA MÉDICE MATTAR
ADVOGADO : NOÉ MENDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845627 - RN (2006/0111983-0) (1037)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : VANDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845636 - RN (2006/0111801-0) (1038)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MANOEL DIGEZIO DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845810 - MG (2006/0092406-0) (1039)

RECORRENTE : IVANDIR MARTINS PASCOAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845834 - CE (2006/0115919-3) (1040)

RECORRENTE : OLINTO OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : TEOETITES CAMPELO OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA KARINA GONDIM TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845893 - SP (2006/0112703-3) (1041)

RECORRENTE : GERVIX DE TOLEDO VIEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 845961 - SP (2006/0115734-0) (1042)

RECORRENTE : ILERCINDA BARBOSA MUNHOZ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 846001 - RS (2006/0095765-0) (1043)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVADI GOTARDO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 846219 - MG (2006/0093623-0) (1044)

RECORRENTE : OSORIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1045)
RECURSO ESPECIAL Nº 846224 - MG (2006/0093947-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR VILHENA DE SOUZA
ADVOGADO : SAULO MOREIRA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
RECURSO ESPECIAL Nº 846269 - RS (2006/0096463-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO : DALVA NEVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
RECURSO ESPECIAL Nº 846277 - SC (2006/0098625-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZA MORAES MOSTARDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
RECURSO ESPECIAL Nº 846289 - SP (2006/0095820-5)
RECORRENTE : NELSON EURIPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
RECURSO ESPECIAL Nº 846353 - MG (2006/0096222-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
RECURSO ESPECIAL Nº 846480 - SC (2006/0098602-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ ORLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
RECURSO ESPECIAL Nº 846551 - SC (2006/0097004-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 846594 - RS (2006/0098762-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
RECURSO ESPECIAL Nº 846691 - MG (2006/0096075-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
RECURSO ESPECIAL Nº 846761 - ES (2006/0098012-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES
PROCURADOR : GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JR E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA MARIA ALOCHIO E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
RECURSO ESPECIAL Nº 846781 - RS (2006/0090207-0)
RECORRENTE : ZILMAR TROGILO PREZA
ADVOGADO : MARILENE SUELI VENCATO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
RECURSO ESPECIAL Nº 846843 - PA (2006/0095780-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 846865 - RJ (2006/0100417-6)
RECORRENTE : JOSÉ MARIA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA DA MOTTA LIMA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 846970 - SC (2006/0098733-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLETE DE BRITO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 847034 - RS (2006/0095841-9)
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 847109 - SP (2006/0098612-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
RECURSO ESPECIAL Nº 847175 - RS (2006/0106157-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELLE DE MELLO MARTINS
ADVOGADO : JANETE BLANK
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
RECURSO ESPECIAL Nº 847227 - RJ (2006/0094946-9)
RECORRENTE : NEWTON REIS GARCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
RECURSO ESPECIAL Nº 847251 - SP (2006/0109120-5)
RECORRENTE : MARIA CERILA DA SILVA
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
RECURSO ESPECIAL Nº 847345 - MG (2006/0093573-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUTH FARIA DA SILVA E OUTRO
SUCESS. DE : ROBERTO RÉGIS DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847400 - PR (2006/0098016-1) (1065)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMILTON RUPEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847458 - RS (2006/0106922-2) (1066)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA MATOS
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847516 - MT (2006/0095838-0) (1067)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO SALES PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847636 - DF (2006/0127985-3) (1068)

RECORRENTE : BENJAMIM DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ERONILDES DE SALES AMARAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847650 - SP (2006/0108905-0) (1069)

RECORRENTE : EDNA ZORZI VIOTTO
ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847667 - PE (2006/0128171-7) (1070)

RECORRENTE : JOSÉ VITALINO ALVES
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847673 - MA (2006/0108047-4) (1071)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE MARIA MATOS VIEIRA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847682 - MG (2006/0128242-4) (1072)

RECORRENTE : FLÁVIO GENEROSO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : HÉLIO HENRIQUE FALCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847727 - SC (2006/0098593-4) (1073)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLESIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847851 - SP (2006/0108762-4) (1074)

RECORRENTE : DARZIZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847854 - SP (2006/0098386-2) (1075)

RECORRENTE : PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : VITO MARTUSCELLI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO IKEDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847902 - SE (2006/0107896-5) (1076)

RECORRENTE : CARLOS SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 847912 - RS (2006/0106630-5) (1077)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEN VERA RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848178 - RS (2006/0107549-1) (1078)

RECORRENTE : FABRÍCIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848257 - RN (2006/0110226-5) (1079)

RECORRENTE : EVANEIDE QUINTELA GADELHA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA BRANDÃO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848265 - RS (2006/0129227-9) (1080)

RECORRENTE : ARMANDO AVELINO MEDINA MATOS
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848278 - SP (2006/0109223-9) (1081)

RECORRENTE : ARNALDO DE PIETRO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848315 - RS (2005/0126414-3) (1082)

RECORRENTE : NOÊMIA PINZON DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GARAGE SIGARAN LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848329 - AL (2006/0095812-8) (1083)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GEORGE SARMENTO LINS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848369 - MS (2006/0107806-7) (1084)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURILO GASPARINI MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO SANABRIA



ADVOGADO : PATRÍCIA TIEPPO ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848415 - BA (2006/0108010-9) (1085)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO PEÇANHA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848439 - SP (2006/0109027-0) (1086)

RECORRENTE : BELMIRO FURLANETTO
ADVOGADO : EMÍLIO LÚCIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSÉ GERMIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848453 - MG (2006/0110982-0) (1087)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848471 - RJ (2006/0107287-7) (1088)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848474 - SP (2006/0093974-0) (1089)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848507 - SP (2006/0107569-3) (1090)

RECORRENTE : APARECIDA DE FÁTIMA MULLER SAMPAIO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848534 - RJ (2006/0101551-4) (1091)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS LOPES
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848753 - SP (2006/0112941-0) (1092)

RECORRENTE : MILTON ROBERTO ZAMBELLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE
RECORRIDO : MÁRIO RAZANTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848783 - SP (2006/0114767-0) (1093)

RECORRENTE : MARIA SÍLVIA O COSTA CHRISTIANS
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848851 - SP (2006/0112443-2) (1094)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848888 - RS (2006/0102894-5) (1095)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANO MARCOS FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848915 - RS (2006/0110286-0) (1096)

RECORRENTE : MARIA CARRENO CYSNEIROS
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848919 - RJ (2006/0087428-5) (1097)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILLIAM NUNES ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA JOSÉ LADEIRA NORONHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848931 - MG (2006/0109814-9) (1098)

RECORRENTE : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO : SOLANGE DE LOURDES SILVA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : IPOJUCAN CORREIA AYALA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 848934 - RS (2006/0109306-0) (1099)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA NILZA SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 849119 - SP (2006/0114316-1) (1100)

RECORRENTE : MARIA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 849142 - SP (2006/0121387-4) (1101)

RECORRENTE : ANTÔNIO LUÍS DE MOURA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 849298 - PI (2006/0090516-4) (1102)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDJUFE/PI
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 849318 - RS (2006/0103622-6) (1103)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENISE DOS SANTOS COLARES
ADVOGADO : GLENIO DO COUTO PINTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)

RECURSO ESPECIAL Nº 849335 - CE (2006/0102824-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA LEITE LOIOLA
ADVOGADO : ALUÍZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)

RECURSO ESPECIAL Nº 849384 - RJ (2006/0119818-2)

RECORRENTE : TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TITO VALENTE DE AVILLEZ - ESPÓLIO
REPR.POR : VERA SILVA AVILLEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)

RECURSO ESPECIAL Nº 849447 - RN (2006/0110659-6)

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO LUIZ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)

RECURSO ESPECIAL Nº 849461 - SP (2006/0128054-2)

RECORRENTE : EVA CARDOSO CEZARIO
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)

RECURSO ESPECIAL Nº 849513 - RS (2006/0102823-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)

RECURSO ESPECIAL Nº 849610 - DF (2006/0093582-5)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDECIR OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)

RECURSO ESPECIAL Nº 849618 - PR (2006/0102945-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRINA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : WALTER WOLFESGRAU
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)

RECURSO ESPECIAL Nº 849628 - RS (2006/0110305-0)

RECORRENTE : MARIA ZELI DE ALMEIDA OURIVES
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)

RECURSO ESPECIAL Nº 849746 - RS (2006/0116436-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ALVES NATEL
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)

RECURSO ESPECIAL Nº 849822 - RJ (2006/0114611-7)

RECORRENTE : EVANDRO LAMARCA PAVAN E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)

RECURSO ESPECIAL Nº 849877 - SE (2006/0102021-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO SOUSA GUERRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)

RECURSO ESPECIAL Nº 849960 - PA (2006/0100338-1)

RECORRENTE : FACULDADE DE CIENCIAS AGRÁRIAS DO PARA FCAP
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)

RECURSO ESPECIAL Nº 850005 - SC (2006/0102942-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANA FLORÊNCIO SCHVARTZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)

RECURSO ESPECIAL Nº 850028 - PR (2006/0102619-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ROSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)

RECURSO ESPECIAL Nº 850500 - BA (2006/0100722-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILMAR VICENTE PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)

RECURSO ESPECIAL Nº 850520 - RN (2006/0101485-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)

RECURSO ESPECIAL Nº 850552 - SC (2006/0128927-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEROCI JOSE MARTINS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)

RECURSO ESPECIAL Nº 850594 - DF (2006/0099997-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAINT CLAIR DE SOUSA NUNES FILHO
ADVOGADO : RIVALY DEONISIO DAS CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)

RECURSO ESPECIAL Nº 850607 - SP (2006/0116288-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENJAMIN ÍTALO AUGUSTO CIAVOLIH
ADVOGADO : LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)

RECURSO ESPECIAL Nº 850611 - RN (2006/0104592-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JANET ELIANE WELTER LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 850701 - PB (2006/0104594-5) (1124)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CANUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 850741 - RS (2006/0107792-0) (1125)

RECORRENTE : JANE JADIVA COELHO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 850847 - DF (2006/0099792-6) (1126)

RECORRENTE : DARIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 850906 - RS (2006/0107830-9) (1127)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALAYDE PAGANELLA MACHADO
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851040 - RS (2006/0108101-8) (1128)

RECORRENTE : MIGUEL SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851046 - SP (2006/0128578-2) (1129)

RECORRENTE : OSVALDO TROVO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851085 - RS (2006/0099595-5) (1130)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELMO JOSÉ BECK
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851272 - RS (2006/0106332-4) (1131)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA D'AVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851314 - SC (2006/0104378-4) (1132)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO
ADVOGADO : ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851330 - BA (2006/0130570-6) (1133)

RECORRENTE : ROBERTO FIGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : DIANA MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851344 - SP (2006/0105196-3) (1134)

RECORRENTE : RAQUEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851345 - RJ (2006/0105105-3) (1135)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LUIZ VALLE E OUTROS
ADVOGADO : ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851453 - MG (2006/0130407-4) (1136)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851455 - RS (2006/0099587-8) (1137)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UGOLINA PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851574 - RJ (2006/0094995-1) (1138)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONOR ANGELO SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GUEDES PACHECO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851889 - SC (2006/0105447-5) (1139)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 851985 - DF (2006/0099625-7) (1140)

RECORRENTE : FLORIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRIO FEDERAL - DER/DF
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 852061 - SE (2006/0102385-5) (1141)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 852269 - CE (2006/0102425-8) (1142)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 852402 - SP (2006/0108701-7) (1143)

RECORRENTE : MAXIMINA CALIXTO DO PRADO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)

RECURSO ESPECIAL Nº 852408 - RS (2006/0104058-8)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MINUZZI E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANADYR ADORNES PACKAESER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)

RECURSO ESPECIAL Nº 852435 - MG (2006/0135448-6)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)

RECURSO ESPECIAL Nº 852478 - RS (2006/0135198-6)

RECORRENTE : MANOEL MENDIETA ARAÚJO
ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)

RECURSO ESPECIAL Nº 852498 - RS (2006/0103625-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO FIRME DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)

RECURSO ESPECIAL Nº 852518 - SP (2006/0136277-8)

RECORRENTE : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)

RECURSO ESPECIAL Nº 852524 - SP (2006/0135394-5)

RECORRENTE : ISMAEL FRANCISCO MARCELI
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)

RECURSO ESPECIAL Nº 852640 - SP (2006/0137098-2)

RECORRENTE : IRACI ALVES DE DEUS
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)

RECURSO ESPECIAL Nº 852676 - SP (2006/0114908-3)

RECORRENTE : ALVINO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)

RECURSO ESPECIAL Nº 852725 - DF (2006/0093873-0)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LACIR CORTES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)

RECURSO ESPECIAL Nº 852832 - SP (2006/0114839-0)

RECORRENTE : MARIA DALVA GENTINI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)

RECURSO ESPECIAL Nº 852848 - MS (2006/0114134-3)

RECORRENTE : EDITH EMILIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)

RECURSO ESPECIAL Nº 852975 - RS (2006/0103628-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO KOJONH CÂNDIDO
ADVOGADO : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)

RECURSO ESPECIAL Nº 853016 - RJ (2006/0114660-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANA DA SILVA THAUMATURGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)

RECURSO ESPECIAL Nº 853020 - ES (2006/0113032-4)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : NIVALDO LEAL DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)

RECURSO ESPECIAL Nº 853038 - SP (2006/0106139-0)

RECORRENTE : CSABA SZALONTAY E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DRAGOLJUB POKORNI
ADVOGADO : LEONEL VICENTE PERRONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)

RECURSO ESPECIAL Nº 853076 - RJ (2006/0113528-5)

RECORRENTE : JAMIL GEDEÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)

RECURSO ESPECIAL Nº 853324 - RS (2006/0138939-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO MICHEL CUNHA MENDES - INTERDITO
REPR.POR : ODY SALETE MENDES - CURADOR
ADVOGADO : CLENIO ROMEU CORRÊA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)

RECURSO ESPECIAL Nº 853448 - SC (2006/0135535-8)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORIVALDO PIERRI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)

RECURSO ESPECIAL Nº 853466 - SP (2006/0136366-3)

RECORRENTE : ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)

RECURSO ESPECIAL Nº 853650 - RS (2006/0135298-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO OLIVEIRA SEBASTIÃO



ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 853674 - SE (2006/0134786-3) (1164)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO EVANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 853829 - SC (2006/0134631-1) (1165)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALÍPIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 853987 - SP (2006/0140352-8) (1166)

RECORRENTE : PAULO ANDRÉ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA STELA FOZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854018 - RJ (2006/0134029-6) (1167)

RECORRENTE : MARCOS DAMON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : ROBERTO DE BASTOS LELLIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854216 - RS (2006/0095831-8) (1168)

RECORRENTE : ANA MARIA BECKER ISAIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854249 - SP (2006/0112417-7) (1169)

RECORRENTE : VICENTINA PIRES ANTUNES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUZETE MARTA SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854334 - DF (2006/0129891-3) (1170)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRAFICOS SEÇÃO BAHIA
ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854413 - RN (2006/0115442-2) (1171)

RECORRENTE : LUIZ BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854630 - RS (2006/0111730-3) (1172)

RECORRENTE : IRTO MACHADO SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI E OUTRO
RECORRIDO : CLAUDIA HELENA MARODIN
ADVOGADO : IRNO BIASIBETTI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854647 - SP (2006/0128808-0) (1173)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CINIRA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854749 - RS (2006/0114526-9) (1174)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO FARIAS LANGE E OUTROS
ADVOGADO : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854877 - SP (2006/0114150-8) (1175)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854978 - SP (2006/0136954-8) (1176)

RECORRENTE : AUREA GONÇALVES ANTONIOLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 854982 - RJ (2006/0115094-8) (1177)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878751 - ES (2007/0060111-7) (1178)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : NILTON CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MIRANDA MADUREIRA
ADVOGADO : WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880763 - RS (2007/0075528-6) (1179)

AGRAVANTE : CARLOS ROGER ERIG E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO PEDRAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOYSES DE DEUS LOPES
ADVOGADO : RUI SILVIO STRAGLIOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893758 - RS (2007/0106742-1) (1180)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA
INTERES. : ITALICO JOÃO DA MOTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894232 - RS (2007/0099461-0) (1181)

AGRAVANTE : ARONI BECKER
ADVOGADO : ARONI BECKER (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888559 (2007/0092035-1) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896785 - SC (2007/0125368-7) (1182)

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SCHWABE
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897093 - RS (2007/0116145-4) (1183)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO DA LUZ HARTZ
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897484 - DF (2007/0114643-7)
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON SIMÃO
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NUNES DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898117 - MG (2007/0122331-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉRICA BONOTO COELHO
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898163 - SC (2007/0128212-5)
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : 4º TABELIONATO DE NOTAS E 4º OFÍCIO DE PROTESTOS E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899189 - GO (2007/0131369-6)
AGRAVANTE : WILSON FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : OLÍVIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899194 - GO (2007/0131397-5)
AGRAVANTE : TRATORPILAR COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA GUIMARÃES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO MENDES FRANCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899287 - MG (2007/0123998-4)
AGRAVANTE : JOÃO GUILHERME DA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899488 - RJ (2007/0124785-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS IBASM
ADVOGADO : PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDYR DA SILVEIRA

ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900891 - RS (2007/0133337-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIRA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : OLIDEN BERNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901454 - GO (2007/0108915-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901978 - PR (2007/0133233-9)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NELSON DA CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADO : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902038 - SP (2007/0136814-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902841 - SP (2007/0139426-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 956358 (2007/0123572-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904718 - SP (2007/0138868-6)
AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA GYURKOVITS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA REGINA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905854 - SP (2007/0147225-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : JOSÉ MAGOSSÍ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAETANO ANTONIO TARLA DI NIZO
ADVOGADO : CAETANO ANTONIO TARLA DI NIZO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906089 - RS (2007/0147088-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEISI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO VANDERLEI FICKEL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1199)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 907710 - SP (2007/0201529-5)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADVOGADO : VAGNER ANTÔNIO PICHELLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON- MINISTRO JOSÉ DELGADO
CORREM MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908696 - SP (2007/0144661-4)
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912450 - SP (2007/0147251-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAEL GUILHERME VALÉRIO BRUNSTEIN E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914998 - RS (2007/0112847-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDENEI PAULO RAUBER
ADVOGADO : CLAITON ROLL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915020 - RS (2007/0111219-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREI DE SOUZA PADOLANO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915342 - RS (2007/0154037-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BECKEL



ADVOGADO : MÁRCIO MOR GIONGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916126 - SP (2007/0150217-5)

AGRAVANTE : EDGAR FERNANDES MAZUCHELLI
ADVOGADO : LEONARDO YUJI SUGUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917130 - SC (2007/0162443-8)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRAGOSO CASTILHO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917574 - CE (2007/0168891-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSELINA ARAÚJO CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917609 - CE (2007/0167385-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON SÁ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : JORGE TEORGE ALVES DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920062 - MS (2007/0130723-7)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EVA FERREIRA
INTERES. : CARLOS ROBERTO SCUDELLER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEILA CUSTODIA LIMA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920068 - SC (2007/0102722-0)

AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920070 - SC (2007/0132319-9) (1211)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENESIO ATALIBIO RAMOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920073 - SC (2007/0124042-2)

AGRAVANTE : BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO - SC
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920095 - PR (2007/0131611-1)

AGRAVANTE : PARANÁ PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920217 - PR (2007/0134313-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920219 - PB (2007/0090606-5)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DANTAS
ADVOGADO : MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920222 - BA (2007/0134015-1)

AGRAVANTE : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CHRISTINE SERRA DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICKAELL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO CARMOS LOPES FISCHER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920223 - DF (2007/0137943-6)

AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FREITAS MENDONÇA

ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920225 - SC (2007/0135020-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO MORITZ
ADVOGADO : VINICIUS BONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920226 - MG (2007/0103116-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GECY NOVAES DE MELO
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920234 - SC (2007/0140681-7)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : CARLOS ZAMPROGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920237 - MS (2007/0132047-3)

AGRAVANTE : ANA LEONOR SCHIMIDT
ADVOGADO : ALGACYR TORRES PISSINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRELLA ANACHE
ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920238 - SC (2007/0162374-4)

AGRAVANTE : ECOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920241 - SC (2007/0133959-9)

AGRAVANTE : ECLAIR DOMINONI MACIEL
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920242 - SP (2007/0133025-5)

AGRAVANTE : VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ÉRICA BELLARD SEDANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920244 - RO (2007/0134821-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA VITÓRIA DIAS BARROS
ADVOGADO : JEFERSON SILVA DE BRITO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920257 - SP (2007/0136724-2)

AGRAVANTE : NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920266 - SE (2007/0114036-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISTELA BASTOS MALHADO
ADVOGADO : RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920317 - RS (2007/0134130-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR JOSÉ DOBERSTEIN - SUCESSÃO E OUTROS
REPR.POR : HELMA HAAG DOBERSTEIN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO IAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920383 - SP (2007/0139388-4)

AGRAVANTE : NATANAEL DA SILA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : NILO DE ARAÚJO BORGES JUNIOR
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920400 - RJ (2007/0131651-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBRACI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920504 - RS (2007/0157013-2)

AGRAVANTE : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920552 - RJ (2007/0120735-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSANA GONÇALVES MARTINS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920588 - SP (2007/0121156-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LÉPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920597 - RJ (2007/0122255-0)

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELPA EMPREENDIMENTOSIMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920599 - SP (2007/0121075-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI BARBOZA SIMÕES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920605 - RS (2007/0140575-5)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA FRAGA MAGALHÃES
ADVOGADO : GILVAN GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920608 - BA (2007/0122306-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILIP BAYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920612 - MT (2007/0147794-2)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLAUCO DE GOÊS GUITTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : GABRIELA N NEVES P L DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920613 - RJ (2007/0131728-3)

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVINOR ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920615 - RS (2007/0140642-5)

AGRAVANTE : CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBA ELIZABETH PIAS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO MALDONADO RODRIGUEZ
ADVOGADO : LEONARDO MALDONADO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920630 - MS (2007/0152362-3)

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
ADVOGADO : CARLOS FARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920634 - RS (2007/0133879-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : L G DOS S
REPR.POR : P P S DOS S
ADVOGADO : VIVIAN RIGO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920641 - RS (2007/0157182-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISACES CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS NADLER CERVO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920647 - RS (2007/0161735-8)

AGRAVANTE : BERTO S/A
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL



PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920652 - BA (2007/0161530-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTPLACA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920656 - MG (2007/0161514-8)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAYNAH CÂNDIDO BASTOS
ADVOGADO : WANDERLEY BASTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920673 - MG (2007/0161510-0)
AGRAVANTE : COEDUCAR COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VIÇOSA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920678 - RR (2007/0161507-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEÃO ALTINO PEREIRA
ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920681 - BA (2007/0161656-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLINHA CASTELO MÁGICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920685 - BA (2007/0142185-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZETE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO DE CARVALHO BASTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920687 - SC (2007/0151816-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAIR TERESINHA PRESTES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920692 - SP (2007/0149510-6)
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FAUSTO MITUO TSUTSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : S L ATHAYDE
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920693 - MS (2007/0152348-2)
AGRAVANTE : JOSÉ ZACARIAS S NOGUEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : SIDINETE NOGUEIRA A DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920901 - SP (2007/0137753-0)
AGRAVANTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921080 - RS (2007/0161150-1)
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICIENTE ESTADO MAIOR DA RESTINGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921085 - RS (2007/0161142-4)
AGRAVANTE : DOCE STILO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : SAMUEL DEMÉTRIO MARTINS FRANCA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921240 - SP (2007/0162703-9)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921243 - SP (2007/0162751-0)
AGRAVANTE : ERIKA BOHME E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921265 - RJ (2007/0141255-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921277 - SP (2007/0140481-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A FERNANDES CEREAIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA PARRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921285 - SP (2007/0140466-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921294 - SP (2007/0152339-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921303 - SC (2007/0149346-3)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMAR BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 918289 (2007/0132833-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922429 - SC (2007/0160145-2)
AGRAVANTE : RÉGUA E COMPASSO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BORGES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922474 - DF (2007/0146994-1)
AGRAVANTE : BIOMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)



AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923099 - RS (2007/0160680-8)

AGRAVANTE : STA SISTEMAS DE TECNOLOGIA ADEQUADA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GASPARINI DA SILVA
ADVOGADO : DANTON VIKTURINO RAMOS NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE FREITAS BECK
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923116 - CE (2007/0168371-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANJA SOEVER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923128 - SP (2007/0167688-3)

AGRAVANTE : DAVID DE SANTANA MARTINS ROUPAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924458 - RS (2007/0151213-5)

AGRAVANTE : MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924922 - RO (2007/0081631-0)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : MONAMARES GOMES GROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA ENGELMANN
ADVOGADO : EVANDER DIAS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925094 - SC (2007/0167704-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E M LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925096 - RS (2007/0167722-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOURDES PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉGON LUÍZ KROEFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925102 - RS (2007/0167737-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO ROSSSET
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925568 - SP (2007/0166161-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BROGNA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926475 - RS (2007/0167909-2)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERON MATHEUS MOURA
ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926626 - PR (2007/0168297-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ SOARES KOURY
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927196 - SP (2007/0167994-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927830 - RS (2007/0172605-0)

AGRAVANTE : ITAÚ PERSONALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDAR LANZARIN

ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928263 - RJ (2007/0172625-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINHO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928466 - SP (2007/0174410-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREJIDO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 493179 (2003/0027947-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928861 - SC (2007/0172105-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOLITA ALVES PIRES
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930095 - MG (2007/0160537-8)

AGRAVANTE : HÉLIO VASCONCELOS TORRES
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : WILSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930620 - RJ (2007/0124805-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DAVISON REGO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ BRITO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930634 - RS (2007/0163604-0)

AGRAVANTE : JUAREZ JOSÉ CASTILHOS PEIXOTO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930635 - RS (2007/0173399-9)

AGRAVANTE : IRACI SPANHOLI
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930644 - RS (2007/0172198-3)

AGRAVANTE : RONALDO TRAJANO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930647 - RS (2007/0173677-8)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo REsp 973158 (2007/0173886-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930650 - RS (2007/0171216-3)

AGRAVANTE : IVONI HOLZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930912 - RJ (2007/0159017-4)

AGRAVANTE : JOSÉ ELTON TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO
AGRAVADO : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO FRAGA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931335 - RS (2007/0171648-2)

AGRAVANTE : SANGUINETTI E SAFFER ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931397 - SC (2007/0186400-0)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRATUR EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES TURÍSTICAS S/A E OUTRO

ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 645980 (2004/0174478-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931399 - SP (2007/0158107-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JEAN JACQUES ERENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEONOR DE SOUZA DIAS DA SILVA GONTIER - ESPÓLIO
REPR.POR : FRANÇOIS MICHEL GONTIER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERNANDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931405 - RS (2007/0163527-9)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONIR ANTONIO MOHR
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931407 - RS (2007/0173559-1)

AGRAVANTE : HILDA HEIN E OUTROS
ADVOGADO : RECIO EDUARDO CAPPELARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931409 - SP (2007/0157839-0)

AGRAVANTE : ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D'AVILA
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAELPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931590 - RS (2007/0190967-2)

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EUDES DE CARVALHO
ADVOGADO : IUNES HASSAN SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931601 - PE (2007/0193394-2)

AGRAVANTE : CLEYDE VISGUEIRO GOMES UCHOA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931602 - PR (2007/0197515-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931605 - RS (2007/0197367-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ SARAIVA
ADVOGADO : RENATA HÖLTZ MÜLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931607 - SP (2007/0160217-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTÁVIO LOPES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 926896 (2007/0160185-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931608 - RS (2007/0194278-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO KOHLER E OUTROS
ADVOGADO : MARILEI FISCHER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931613 - PR (2007/0192432-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HONÓRIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA MIQUELETTTO VIDAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931614 - PR (2007/0190994-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BELLESI FILHO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931617 - RS (2007/0192405-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO ANTÔNIO CANAL
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931619 - RS (2007/0190591-1)

AGRAVANTE : NEUSA ROSELI VIVIAN LOMBARDO
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA



AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931620 - SC (2007/0190088-2)

AGRAVANTE : BENJAMIN BERTI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931621 - PR (2007/0191883-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES SCHNEIDER JIMENES
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931630 - RS (2007/0190047-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA NUNES GUTERREZ
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931631 - RS (2007/0194069-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTO PASCUALI PALUDO
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931633 - PR (2007/0196462-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISANGELA CHAPULA E OUTROS
ADVOGADO : PETRUCIO GUERRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931634 - SP (2007/0196360-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEZ DE SOUSA CARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931635 - RS (2007/0192641-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ARGÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931637 - SC (2007/0192652-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
AGRAVADO : BENTO JOÃO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR COSTA ZANETTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931641 - PB (2007/0193406-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILETE BORGES STUCKERT
ADVOGADO : FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931642 - RJ (2007/0196693-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELZA DA SILVA BARBOSA BRAZIL
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931646 - SP (2007/0196370-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRANCA DA COSTA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931648 - SP (2007/0196368-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE BERTOLLA ROZEIRA
ADVOGADO : ILZA OGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931649 - RS (2007/0196900-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 971860 - RS (2007/0170826-6)

RECORRENTE : LAUDENCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : KHALID MAHMOUD ALI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO ROSA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ANDORINHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA/
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 753997 (2006/0052578-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 972667 - ES (2007/0173379-7)

RECORRENTE : BENÍCIO TAVARES PEREIRA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1321)
RECURSO ESPECIAL Nº 972974 - RS (2007/0173887-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : OCTAVIO GARCIA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
RECURSO ESPECIAL Nº 973488 - MG (2007/0179749-0)

RECORRENTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : RONALDO JACINTO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
RECURSO ESPECIAL Nº 973698 - PR (2007/0173680-6)

RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 973729 - SC (2007/0178151-0)

RECORRENTE : ODAIR MARIA SCHLINDWEIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CLARICE KATLIN PIAZ KLOCH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 973837 - RS (2007/0175117-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - ASAV



ADVOGADO : ANTONIO CLAUDEMIR WECK
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)
RECURSO ESPECIAL Nº 973906 - PR (2007/0177977-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE SALETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)
RECURSO ESPECIAL Nº 974025 - RS (2007/0178489-2)

RECORRENTE : WARPOL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 974195 - SP (2007/0180425-8)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GUSTAVO FEDEL E OUTRO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 974259 - MG (2007/0180467-5)

RECORRENTE : SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDETIPOL - SINDICATO DOS DETETIVES DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843342 (2006/0256638-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
RECURSO ESPECIAL Nº 974276 - RS (2007/0178186-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO BRENO BLASKOSKI
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
RECURSO ESPECIAL Nº 974292 - SP (2007/0178328-7)

RECORRENTE : DROGARIA SANTO ANTÔNIO DE CARAGUATUTUBA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1332)
RECURSO ESPECIAL Nº 974880 - RS (2007/0160310-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMAS BARRETO CORREA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
RECURSO ESPECIAL Nº 974920 - MG (2007/0183489-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON DE PAIVA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)
RECURSO ESPECIAL Nº 975043 - PR (2007/0165641-2)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOITI S/A
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
RECURSO ESPECIAL Nº 975158 - ES (2007/0182886-2)

RECORRENTE : A GAZETA S/A
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RENATO ESTRELLA MONTEIRO
ADVOGADO : LUDMYLA SANTOS NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)
RECURSO ESPECIAL Nº 975166 - DF (2007/0184961-4)

RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA
ADVOGADO : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)
RECURSO ESPECIAL Nº 975488 - SC (2007/0187239-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 930590 (2007/0187233-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1338)
RECURSO ESPECIAL Nº 975730 - RS (2007/0195281-2)

RECORRENTE : FAMASTIL FERRAMENTAS S/A

ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
RECURSO ESPECIAL Nº 975737 - MG (2007/0194810-6)

RECORRENTE : DINAH MARIA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRONTEIRA
PROCURADOR : ARIMONDES RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 975742 - PR (2007/0183026-9)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 735683 (2006/0001685-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 975772 - RJ (2007/0183720-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LUIZ BATISTA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1342)
RECURSO ESPECIAL Nº 975784 - DF (2007/0195098-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ITATIAIA MÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
RECURSO ESPECIAL Nº 975951 - SP (2007/0193341-2)

RECORRENTE : JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 975952 - DF (2007/0192576-3)

RECORRENTE : ADAIDIO JOSÉ PIRES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 975963 - PR (2007/0178420-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO COGROSSI CAMPOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO DEJNEKA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDERALDO SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)
RECURSO ESPECIAL Nº 975971 - PR (2007/0178413-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO MAZOCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 292891 (2000/0133221-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)
RECURSO ESPECIAL Nº 975975 - SP (2007/0193746-4)

RECORRENTE : ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
RECURSO ESPECIAL Nº 975993 - PR (2007/0185081-0)

RECORRENTE : ANGELO ROLEMBERG SILVANE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DELMARI DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
RECURSO ESPECIAL Nº 975999 - RS (2007/0193635-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
RECURSO ESPECIAL Nº 976010 - SP (2007/0196626-6)

RECORRENTE : ELANCO QUÍMICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)
RECURSO ESPECIAL Nº 976067 - RN (2007/0181559-3)

RECORRENTE : JOSÉ IVO DE JESUS
ADVOGADO : ANA CAROLINA AMARAL CESAR
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
RECURSO ESPECIAL Nº 976089 - SP (2007/0186497-1)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
RECURSO ESPECIAL Nº 976131 - MS (2007/0193710-0)

RECORRENTE : AMILTON PLÁCIDO DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLEMENTE NETO
RECORRIDO : NÉLIO STÁBILE
ADVOGADO : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1354)
RECURSO ESPECIAL Nº 976148 - SP (2007/0198280-2)

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 505609 (2003/0022492-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
RECURSO ESPECIAL Nº 976200 - MG (2007/0183497-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BM AUTOMOTIVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DA COSTA VAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1356)
RECURSO ESPECIAL Nº 976205 - PE (2007/0186600-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JOSÉ BEZERRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1357)
RECURSO ESPECIAL Nº 976208 - MG (2007/0184706-1)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGOS DE MORAIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
RECURSO ESPECIAL Nº 976220 - RJ (2007/0188337-2)

RECORRENTE : MARIA LISELDA FERREIRA CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES PEDROSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 654169 (2005/0013867-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
RECURSO ESPECIAL Nº 976223 - MG (2007/0184881-8)

RECORRENTE : MARIA SILVA SALMENTO
ADVOGADO : IGOR MASCARENHAS CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1360)
RECURSO ESPECIAL Nº 976227 - RS (2007/0183161-1)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA
RECORRIDO : ROSANETE DE MARAFIGO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1361)
RECURSO ESPECIAL Nº 976230 - PE (2007/0186277-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862321 (2007/0025408-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
RECURSO ESPECIAL Nº 976233 - RS (2007/0185462-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LEOPOLDO PLATE FANFA



ADVOGADO : RENATO RAMIRES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 976235 - RJ (2007/0193629-0)

RECORRENTE : EC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LT-DA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 869690 (2007/0035411-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
RECURSO ESPECIAL Nº 976241 - SP (2007/0196344-0)

RECORRENTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURÍCIO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1365)
RECURSO ESPECIAL Nº 976250 - SP (2007/0185822-1)

RECORRENTE : CLÁUDIO PALADINO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864311 (2007/0031036-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1366)
RECURSO ESPECIAL Nº 976254 - MS (2007/0187577-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837246 (2006/0250179-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
RECURSO ESPECIAL Nº 976264 - RS (2007/0195463-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
RECORRIDO : INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 443956 (2002/0080296-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
RECURSO ESPECIAL Nº 976265 - RS (2007/0182659-9)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO RAMOS MACHADO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
RECURSO ESPECIAL Nº 976268 - SC (2007/0186394-8)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGES E OUTRO
PROCURADOR : KLEBER SCHMITZ SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 645980 (2004/0174478-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)
RECURSO ESPECIAL Nº 976273 - RS (2007/0183285-9)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA SPOHR
ADVOGADO : FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
RECURSO ESPECIAL Nº 976277 - RS (2007/0183288-4)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CAMARGO
ADVOGADO : FERNANDO GOMES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
RECURSO ESPECIAL Nº 976308 - RS (2007/0183264-5)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RUBILAR DIMARE
ADVOGADO : EDUARDO PINTO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
RECURSO ESPECIAL Nº 976310 - RS (2007/0181737-4)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO REUS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO HARB NAIME
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1374)
RECURSO ESPECIAL Nº 976318 - ES (2007/0185321-9)

RECORRENTE : HILDEBRANDO CAMPAGNOLI FILHO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA
RECORRIDO : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 976347 - SP (2007/0181545-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838604 (2006/0248598-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 976352 - BA (2007/0194023-7)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MORGANA BELLAZZI CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865568 (2007/0041602-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)
RECURSO ESPECIAL Nº 976357 - RJ (2007/0193638-9)

RECORRENTE : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882359 (2007/0068992-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)
RECURSO ESPECIAL Nº 976378 - PR (2007/0183060-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO OLDEMAR NATUS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO KAMPMANN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854882 (2007/0003611-1) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
RECURSO ESPECIAL Nº 976382 - SP (2007/0183044-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
RECURSO ESPECIAL Nº 976418 - RS (2007/0182655-1)

RECORRENTE : C S
ADVOGADO : CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M DO N
ADVOGADO : REJANE WEIMER PIEROBOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
RECURSO ESPECIAL Nº 976420 - SP (2007/0188076-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 976422 - RS (2007/0181441-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
RECURSO ESPECIAL Nº 976425 - RS (2007/0181583-5)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INES TERESINHA FURLAN KARWINSKI
ADVOGADO : SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
RECURSO ESPECIAL Nº 976432 - SP (2007/0183052-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENTREGADORA TRANSHANNA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
RECURSO ESPECIAL Nº 976434 - MG (2007/0188870-4)

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1386)
RECURSO ESPECIAL Nº 976436 - RS (2007/0181423-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO VELAIR OLIVESKY XAVIER
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
RECURSO ESPECIAL Nº 976438 - PR (2007/0188141-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO PONTAGROSSENSE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARAMIS SCHRUT
RECORRIDO : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : CIRO A COSMOSKI CAMPAGNOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1388)
RECURSO ESPECIAL Nº 976442 - SC (2007/0190239-6)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)
RECURSO ESPECIAL Nº 976446 - RS (2007/0189359-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI DE CAMPOS LOPES
ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1390)
RECURSO ESPECIAL Nº 976449 - RS (2007/0189838-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS PAPEL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1391)
RECURSO ESPECIAL Nº 976450 - MG (2007/0189977-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÁDIA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ CALAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883573 (2007/0058800-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
RECURSO ESPECIAL Nº 976453 - SP (2007/0189800-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMÓVIES E CONDOMÍNIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL MADRONA E OUTRO(S)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
RECURSO ESPECIAL Nº 976455 - SP (2007/0189803-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRITÂNICA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
RECURSO ESPECIAL Nº 976463 - SP (2007/0183667-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ADELINO BONÁDIO
ADVOGADO : SUELI TOMAZ MARCHESI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)
RECURSO ESPECIAL Nº 976465 - RS (2007/0181426-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEQUIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO
ADVOGADO : PEDRO JERÔNIMO BOLOGNESI
INTERES. : PEDRO JERÔNIMO BOLOGNESI
ADVOGADO : PEDRO JERÔNIMO BOLOGNESI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847782 (2006/0284123-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1396)
RECURSO ESPECIAL Nº 976467 - SP (2007/0183668-5)

RECORRENTE : REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CARIN HOSOE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1397)
RECURSO ESPECIAL Nº 976469 - RS (2007/0181435-6)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO BRASIL TEIXEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)
RECURSO ESPECIAL Nº 976474 - SP (2007/0190222-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORGUAÇU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862564 (2007/0020842-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
RECURSO ESPECIAL Nº 976475 - RS (2007/0180982-9)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE ABERTURAS E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MARCIA CADONA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1400)
RECURSO ESPECIAL Nº 976476 - RS (2007/0190074-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GERMANO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 976477 - MG (2007/0190058-0)

RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : PEDRO RICARDO E SERPA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEBORAH ANDRADE
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 976478 - MS (2007/0181638-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS KLEIN
ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAS A MACIEL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 976480 - RS (2007/0185515-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARI AUDREI SILVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 976481 - MG (2007/0189905-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : CIRO BRAZ CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 976482 - MG (2007/0190045-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA DE CASTRO CHAVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876261 (2007/0062784-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 976483 - SP (2007/0183478-0)

RECORRENTE : NATAL DUARTE CASTELO
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 976484 - SP (2007/0190199-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LÚCIA MARÇAL
ADVOGADO : APARECIDA CLEIDE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881340 (2007/0090952-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 976485 - TO (2007/0187021-9)

RECORRENTE : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE CALDAS MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
RECURSO ESPECIAL Nº 976486 - RS (2007/0183307-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : DENISE PAIVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 976488 - RS (2007/0181449-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 976489 - MG (2007/0188006-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSELINA RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO RAIMUNDO DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 976490 - RS (2007/0183315-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON BATISTA DE AGOSTINHO
ADVOGADO : LEANDRO SILVA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 976491 - MG (2007/0188910-7)

RECORRENTE : VANIR SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 976492 - MG (2007/0190144-0)

RECORRENTE : NIVALDA DA ROCHA BERNARDO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 976493 - MG (2007/0189556-6)

RECORRENTE : CARLOS ROCHA SIANO
ADVOGADO : LECI FARIA FERREIRA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 976497 - MG (2007/0189568-0)

RECORRENTE : ANGELINA THEREZA MAGALDI DA CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 976499 - DF (2007/0182332-0)

RECORRENTE : PAULO LUÍS QUINTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF
ADVOGADO : ALSSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 976500 - MG (2007/0189528-7)

RECORRENTE : RENATO CIAMPI MOREIRA
ADVOGADO : THIAGO MOREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 976502 - RS (2007/0188547-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO ALOISIO BARTH



ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 976503 - MG (2007/0189563-1)

RECORRENTE : MARIA TEREZA RAMOS BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE
CASTRO FERREIRA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
RECURSO ESPECIAL Nº 976505 - PR (2007/0188843-7)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1422)
RECURSO ESPECIAL Nº 976506 - RS (2007/0188561-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPL
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JONI MARCELO HARTZ
ADVOGADO : JORGE O C FRAGA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1423)
RECURSO ESPECIAL Nº 976507 - RS (2007/0188787-0)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UESLEI LEONARDO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)
RECURSO ESPECIAL Nº 976508 - RS (2007/0188548-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO BU-
CHWEITZ
ADVOGADO : CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)
RECURSO ESPECIAL Nº 976510 - MG (2007/0187934-9)

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)
RECURSO ESPECIAL Nº 976511 - RS (2007/0181857-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : ROBERTO LUIZ BRUM DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : LUÍS ADELAR FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1427)
RECURSO ESPECIAL Nº 976512 - RS (2007/0180969-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO SCHWENGBER - SUCESSÃO E
OUTROS
REPR.POR : DALÍRIA ADILES SCHWENGBER E OU-
TROS
ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 976513 - RS (2007/0187820-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898905 (2007/0117573-3)
em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)
RECURSO ESPECIAL Nº 976515 - MG (2007/0188907-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WEBER LUCIANO ROCHA FINAMORE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)
RECURSO ESPECIAL Nº 976517 - RS (2007/0180998-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)
RECURSO ESPECIAL Nº 976518 - RS (2007/0188501-5)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)
RECURSO ESPECIAL Nº 976520 - RS (2007/0190262-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO DINIZ MARTINS
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1433)
RECURSO ESPECIAL Nº 976521 - PR (2007/0183626-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO DANILO LEITES DANTAZ E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1434)
RECURSO ESPECIAL Nº 976523 - RS (2007/0188588-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLOS CÉSAR D'ELIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÉSSIO PARIZZI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
INTERES. : M U PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTI-
VOS LTDA

INTERES. : SÉRGIO LUIZ DE MARCO
INTERES. : AIRESLI GRANDO
INTERES. : AIRES ANTÔNIO GRANDO
INTERES. : JAINOR JOSÉ PERES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)
RECURSO ESPECIAL Nº 976524 - RS (2007/0188356-2)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES PRESTES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1436)
RECURSO ESPECIAL Nº 976525 - RS (2007/0183349-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANI DA SILVEIRA BEULCH
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)
RECURSO ESPECIAL Nº 976526 - SP (2007/0183773-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO PÓPOLO - ESPÓLIO
REPR.POR : DYRCE MANZONI PÓPOLO - INVENTA-
RIANTE E OUTROS
ADVOGADO : NATALINO APOLINÁRIO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
RECURSO ESPECIAL Nº 976533 - RS (2007/0188546-8)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JONATHAN LOIANE DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)
RECURSO ESPECIAL Nº 976535 - RS (2007/0188360-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPL
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL LUIZ METZDORFF MOURA



ADVOGADO : PAULO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)
RECURSO ESPECIAL Nº 976537 - RS (2007/0183300-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO GAMA
ADVOGADO : LORENA PIMENTEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
RECURSO ESPECIAL Nº 976539 - MG (2007/0189013-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO DOS REIS TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
RECURSO ESPECIAL Nº 976540 - RS (2007/0190064-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)
RECURSO ESPECIAL Nº 976541 - RS (2007/0183304-8)

RECORRENTE : MARCELO CAIRUGA PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 755850 (2005/0089328-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
RECURSO ESPECIAL Nº 976543 - RS (2007/0190370-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY M ARENHART PESSINI E COMPANHIA
ADVOGADO : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1445)
RECURSO ESPECIAL Nº 976547 - RS (2007/0184701-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNA BLOEDOW DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
RECURSO ESPECIAL Nº 976548 - MS (2007/0188800-8)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ JOSÉ VEIGA
ADVOGADO : LANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798899 (2006/0163807-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	16
Distribuídos	15
Atribuídos	1
NILSON NAVES	9
Distribuídos	9
HUMBERTO GOMES DE BARROS	17
Distribuídos	17
ARI PARGENDLER	15
Distribuídos	15
JOSÉ DELGADO	11
Distribuídos	11
FERNANDO GONÇALVES	13
Distribuídos	13
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	13
Distribuídos	13
FELIX FISCHER	8
Distribuídos	8
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	13
Distribuídos	13
HAMILTON CARVALHIDO	9
Distribuídos	9
ELIANA CALMON	12
Distribuídos	12
PAULO GALLOTTI	7
Distribuídos	7
FRANCISCO FALCÃO	12
Distribuídos	12
NANCY ANDRIGHI	14
Distribuídos	14
LAURITA VAZ	7
Distribuídos	7
LUIZ FUX	12
Distribuídos	12
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	13
Distribuídos	13
TEORI ALBINO ZAVASCKI	12
Distribuídos	12
CASTRO MEIRA	11
Distribuídos	11
DENISE ARRUDA	11

Distribuídos	11
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	15
Distribuídos	15
ARNALDO ESTEVES LIMA	7
Distribuídos	7
MASSAMI UYEDA	15
Distribuídos	15
HUMBERTO MARTINS	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	7
Distribuídos	6
Atribuídos	1
HERMAN BENJAMIN	12
Distribuídos	12
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	18
Distribuídos	18
Redistribuídos	1
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)	6
Distribuídos	6
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	738
Distribuídos	6
Atribuídos	732
Total	1068

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subsc-revo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4858 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PE-ÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1447)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 779 - RN (1998/0041288-3)

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OU-TRO(S)
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1330 - RN (2000/0050796-2)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : EVERALDO ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO PEDIDOS FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP-
MINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINIS-TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1343 - SP (2000/0062166-8)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OU-TRO(S)
RÉU : IVAN DRAGAN
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1370 - SP (2000/0088278-0)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI E OUTRO(S)
RÉU : LEONOR BERMEJO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO PEDIDOS FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP-
MINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINIS-TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1451)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1384 - SP (2000/0098636-4)

AUTOR : JOSEFA DE JESUS
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO PEDIDOS FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP-
MINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINIS-TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1400 - RS (2000/0116401-5) (1452)

AUTOR : DIRENA MENEZES DOMINGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1422 - SP (2000/0125447-2) (1453)

AUTOR : ANA BILITARCA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA GOMES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1437 - SP (2000/0142529-3) (1454)

AUTOR : ANTÔNIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA GOMES RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1994 - MS (2001/0133240-2) (1455)

AUTOR : GEDIÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIÃO CANDIDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2318 - SP (2002/0049950-9) (1456)

AUTOR : CELINA SUFIA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2338 - SP (2002/0054752-6) (1457)

AUTOR : OLÍVIA CARDOSO FARIAS
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2494 - SP (2002/0102287-6) (1458)

AUTOR : ZULMIRA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2606 - AL (2002/0133366-7) (1459)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : MARIA MADALENA CALDAS
ADVOGADO : BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2625 - PR (2002/0138368-7) (1460)

AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RÉU : CÉZAR AUGUSTO LEONI - ESPÓLIO
RÉU : ELDO GEVEZIER
RÉU : HELENA REGINA STEPHAN MORO
RÉU : LUIZ LIMA
RÉU : JUARÊS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2745 - PR (2003/0016276-7) (1461)

AUTOR : LÁZARO MARTINS PIRES
ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CARTA ROGATÓRIA Nº 2759 - EX (2007/0200660-3) (1462)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP
PARTE : VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2760 - EX (2007/0200650-2) (1463)

JUSROGANTE : JUIZ DA FAMÍLIA DO TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE TARBES
INTERES. : L A G B
PARTE : M A G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2761 - EX (2007/0200651-4) (1464)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA CÍVEL NR 93 DE BUENOS AIRES
INTERES. : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
PARTE : HAYDEE ROSA BASABE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2769 - CE (2003/0025428-1) (1465)

AUTOR : MARIA ROCICLER CABRAL ARAGÃO
AUTOR : JOSIMEUBA JOSINO SOARES
AUTOR : MARIA FÁTIMA PIMENTEL SIQUEIRA
AUTOR : FRANCISCA IEDA MARQUES GOMES
AUTOR : JOSÉ TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADO : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA E OUTRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2807 - CE (2003/0061836-8) (1466)

AUTOR : CÍCERO GOMES PEREIRA
AUTOR : HUGO MELO TAVARES
AUTOR : JOSÉ DE SOUZA LIMA
AUTOR : JOSÉ PINHEIRO DE SOUSA
AUTOR : GENÉSIA MELO CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2827 - SP (2003/0072549-3) (1467)

AUTOR : MAGDALENA CASCARAN FILIPIN
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2867 - BA (2003/0042697-3) (1468)

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2878 - SP (2003/0138614-3) (1469)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ RENATO RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : VANILDE MARIA LOVIZUTTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2911 - AL (2003/0158091-9) (1470)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : SÔNIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANITA LIMA ALVES DE M GAMELEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2938 - TO (2003/0170608-7) (1471)

AUTOR : JOÃO HORÁCIO VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : FILEMON JUNIOR BATISTA RESENDE
RÉU : MUNICÍPIO DE GURUPI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2943 - RS (2003/0171939-3) (1472)

AUTOR : ADÃO TEIXEIRA PORTO
ADVOGADO : IMELDA MARTINI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2944 - RS (2003/0174086-0) (1473)

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RÉU : JORGE LEDO LARANGEIRA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3037 - SP (2004/0013769-4) (1474)

AUTOR : IVANILDO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MILENE GOULART VALADARES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3046 - MS (2004/0016619-3) (1475)

AUTOR : ANÁLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3052 - CE (2004/0022995-5) (1476)

AUTOR : MARIA ESTELA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3059 - RJ (2004/0032870-2) (1477)

AUTOR : AGOSTINHO GOMES
AUTOR : DALVA SILVA ANJO
AUTOR : CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AGOSTINHO GOMES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3069 - MS (2004/0034566-2) (1478)

AUTOR : JOSINA FRANCISCA DORADA
ADVOGADO : DÉBORA ALVES FARIA DINIZ
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3098 - MS (2004/0060897-1) (1479)

AUTOR : VALDELÍCIO APARECIDO ROSSI
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES
RÉU : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 3121 - RJ (2004/0075222-0) (1480)

REQUERENTE : MARIA IZABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3177 - MG (2004/0124162-1) (1481)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA INEZ CAIXETA
RÉU : MARCELO DE CARVALHO NOÉ
RÉU : SONIA MARIA LINZ TEREZENI CUNHA
RÉU : JOÃO BATISTA SOARES LAGE
RÉU : ERATOSTENES DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU : GILBERTO ALVIM BRAGA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU : HUMBERTO VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3181 - DF (2004/0130294-3) (1482)

AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : NÁGILA JOSEPH DABIAN
RÉU : CARMEN PENADÉS RUBÍO
RÉU : CLÁUDIA NOGER
RÉU : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GONTIJO MONTEIRO

RÉU : DALVA MARIA VIANA
RÉU : MARIA ANTONIETA RUBIÃO DO VAL
RÉU : MARIA BEATRIZ ORDONES DE OLIVEIRA

RÉU : MARIA DIVINA NOGUEIRA
RÉU : RUBENS ANTÔNIO CAMPOS
RÉU : SÔNIA MARIA DUMONT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3182 - MG (2004/0130769-0) (1483)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ DA SILVA ABRANTES
RÉU : PAULO DA CRUZ ALVES LOPES
RÉU : GENÉSIA MARTA ALVES CAMELO
RÉU : JOSÉ MÁRCIO MESQUITA CARVALHAIS
RÉU : NORMA VALÉRIA SANTOS SIQUEIRA
RÉU : AFONSO CELSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3194 - SP (2004/0143031-4)		(1484)
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E OUTRO(S)	
RÉU	: RUBENS JUSTINO DE FREITAS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3289 - RS (2005/0052743-3)		(1485)
AUTOR	: LIANA KAUER	
AUTOR	: NOELI ROESLER	
ADVOGADO	: MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTRO(S)	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3301 - PR (2005/0070453-8)		(1486)
AUTOR	: JOÃO MARIA PRESTES JÚNIOR	
AUTOR	: LORIVALDO POLACK	
AUTOR	: REINALDO FERMINO GUIMARÃES	
AUTOR	: SÉRGIO FARID ROSSI	
AUTOR	: CARLOS GERARDT FILHO	
AUTOR	: JOSÉ VOITOVICZ	
AUTOR	: MANOEL SABINO DA SILVA	
AUTOR	: ADEMAR JOSÉ MENDES	
AUTOR	: DARÍLIO RODRIGUES	
AUTOR	: ROBERTO MACIEL	
AUTOR	: REGIS FERNANDO DA SILVA	
AUTOR	: JOSÉ ASTÉRIO GARCIA SEVERO	
AUTOR	: DALBERTO SOARES	
AUTOR	: ESTANISLAU MIKOSIK	
AUTOR	: JOSÉ LUIZ LOVATO	
AUTOR	: TADEU ZAMOISK	
AUTOR	: SAMUEL BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS	
AUTOR	: FLORENTINO SILVERINHO BORROCH	
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI E OUTRO	
RÉU	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

PETIÇÃO Nº 3306 - RS (2004/0111159-5)		(1487)
REQUERENTE	: ELVANDRO LUIZ DA SILVA E OUTRO	
ADVOGADO	: LUIZ FABRIS E OUTRO	
REQUERIDO	: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS FULCHER LTDA	
ADVOGADO	: PAULO SIDNEI DE CASTILHOS E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3338 - SP (2005/0091203-7)		(1488)
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA E OUTRO(S)	
RÉU	: MARCOS GONÇALVES DE SOUZA	
ADVOGADO	: MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3340 - DF (2005/0093565-5)		(1489)
AUTOR	: DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)	
RÉU	: ADONIRÃ JUDSON DOS REIS SANTIAGO	
RÉU	: ANDRÉ CARLOS DA SILVA	
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO	
RÉU	: ELZA DA SILVA GUIMARÃES	
RÉU	: LAURA YOOKO YAMAMURA	
RÉU	: MÁRCIO NUNES MOREIRA	
RÉU	: MARINÊS MARQUES DE OLIVEIRA CALDAS E ALMEIDA	
RÉU	: RENATO VALÉRIO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO	
RÉU	: WALLACY LIMA COUTINHO	
RÉU	: ZÉLIA FLAUZINA DE PAULA	
RÉU	: ZÉLIA MARIA DE JESUS	
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3350 - RJ (2005/0108161-0)		(1490)
AUTOR	: JOÃO BATISTA DA COSTA PEIXOTO	
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO KRAUSS FILHO E OUTRO	
RÉU	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3354 - PR (2005/0111252-4)		(1491)
AUTOR	: UNIÃO	
RÉU	: ALDO ALVES FERREIRA	
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3367 - BA (2005/0119249-4)		(1492)
AUTOR	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS	
PROCURADOR	: ANA AMÉLIA ROCHA E OUTRO(S)	
RÉU	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

PETIÇÃO Nº 3380 - DF (2004/0124644-4)		(1493)
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA CRUZ E OUTROS	
ADVOGADA	: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3393 - RS (2005/0130066-1)		(1494)
AUTOR	: MARIA SCHNEIDER SONCO	
ADVOGADO	: ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG E OUTRO	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3397 - SC (2005/0132723-4)		(1495)
AUTOR	: EDITE CORRÊA MELO	
ADVOGADO	: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3401 - PR (2005/0134703-7)		(1496)
AUTOR	: MAURO ANTÔNIO DA CRUZ	
ADVOGADO	: CLAUDINEY DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3412 - MG (2005/0150476-8)		(1497)
AUTOR	: SEBASTIÃO EUGÊNIO DE SÁ	
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3426 - RS (2005/0167752-0)		(1498)
AUTOR	: JOÃO ORDI DOS SANTOS	
ADVOGADO	: LINDAMAR LEMOS DE GODOY E OUTRO	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3445 - CE (2005/0189853-8)		(1499)
AUTOR	: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA	
AUTOR	: ELIVAL FREIRE DE SANTANA	
AUTOR	: JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA	
AUTOR	: NELSON MACHADO FILHO	
AUTOR	: VALTER VIEIRA DE SOUSA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO	
RÉU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
PROCURADOR	: ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3452 - SC (2005/0199257-2)		(1500)
AUTOR	: WILSON ANTÔNIO VALGINSCHI	
ADVOGADO	: GIOVANNI GOSENHEIMER E OUTRO(S)	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3457 - AL (2005/0203427-0)		(1501)
AUTOR	: CÍCERA SABINO DA SILVA	
ADVOGADO	: JAIR DOS REIS VIEIRA E OUTRO(S)	
RÉU	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3517 - SP (2006/0046825-0)		(1502)
AUTOR	: JOÃO RODRIGUES BONIFÁCIO	
ADVOGADO	: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3543 - MG (2006/0086534-0)		(1503)
AUTOR	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3546 - PA (2006/0088185-8)		(1504)
AUTOR	: ANTÔNIO DIONETO GOMES GUIMARÃES	
AUTOR	: ANTÔNIO CARLOS SOARES FIGUEIRA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: MARIA JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA	
ADVOGADO	: ALBERTO RANIERE A GUIMARÃES E OUTRO	
RÉU	: ESTADO DO PARÁ	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3570 - RS (2006/0112897-7)		(1505)
AUTOR	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	
PROCURADOR	: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S)	
RÉU	: ABEL SENA DE MACEDO	
RÉU	: ADAIR PEREIRA DA COSTA	
RÉU	: ADAIR PEREIRA MAICH	
RÉU	: ALCEU PEREIRA MAICH	
RÉU	: ALEXANDRE CÉSAR LOPES	
RÉU	: AMILTON LUÍS DE ÁVILA RODRIGUES	
RÉU	: AMILTON JESUS BARNECHE	
RÉU	: ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA AZAMBUJA	
RÉU	: ARMANDO ECHEVERRIA FERREIRA	
RÉU	: CARLOS ALBERTO GARCIA PORTO	
RÉU	: CARLOS AMIR ARRESSO XAVIER	
RÉU	: CLÁUDIO BARROS GOULART	
RÉU	: CLÁUDIO PERI ANSELMO SILVA DA SILVA	
RÉU	: DIONÉLIO FURTADO	
RÉU	: DIRLEI BURKERT MADAIL	
RÉU	: ENÍLSON CORRÊA	
RÉU	: FERNANDO DA SILVA FERREIRA	
RÉU	: FRANCISCO CARLOS GALHO ARDUIM	
RÉU	: FRANCISCO CARLOS LUNA PIRES	
RÉU	: FRANCISCO VALENTE	
RÉU	: GILBERTO HORNKE	
RÉU	: GILMAR OLIVEIRA MACIEL	
RÉU	: GIOVANI DA SILVA LIMA	
RÉU	: HÉLIO DA SILVA DUTRA	
RÉU	: IRAHI CARDOSO	
RÉU	: ITAMAR ISLABÃO DOS SANTOS	
RÉU	: JANIR YATES VIEIRA	
RÉU	: JESUS NEI MEDEIROS DE SOUSA	
RÉU	: JOÃO ANTUNES AMARO	
RÉU	: JORGE ANTÔNIO LOPES FERREIRA	
RÉU	: JORGE LUIS LEITE DA SILVEIRA	
RÉU	: JORGE LUIZ PINTO CORRÊA	
RÉU	: JORGE RENATO VARGAS	
RÉU	: JORGE SALDANHA	
RÉU	: JOSÉ DANTES VEIGAS	
RÉU	: JOSÉ EMÍLIO MONKS VOLZ	
RÉU	: JOSÉ ADAIR DA FONSECA	
RÉU	: JULEMIR ROSA DA ROSA	
RÉU	: LUIZ BENTO PINHO TAVARES	
RÉU	: LUIZ CARLOS VIEGAS	
RÉU	: LUIZ FERNANDO ALVES AMARAL	
RÉU	: MARCO ANTÔNIO BRITO DE OLIVEIRA	
RÉU	: NEDI RODRIGUES DA SILVA	
RÉU	: PAULO ROBERTO CRESPO RODRIGUES	

RÉU	: PAULO RICARDO MENDES PRESTES
RÉU	: PAULO ROBERTO COSTA DE CASTRO
RÉU	: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU	: RAMIRO VALDOMIRO DUARTE COSTA
RÉU	: ROBERTO ANTUNES BALDASSARI
RÉU	: RUI RODRIGUES DA SILVA
RÉU	: VANDERLEI AVENCURT
RÉU	: VÍTOR HUGO DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE	: MINISTRO FELIX FISCHER
Atribuição em 14/08/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3581 - MG (2006/0121613-5)		(1506)
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES E OUTRO(S)	
RÉU	: ALDA CORRÊA DORNAS	
RÉU	: ANA ALICE MENEZES	
RÉU	: ANTONIA BATISTA	
RÉU	: ANTÔNIO VICENTE FERREIRA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: ILCA DORNAS FERREIRA	
RÉU	: ALTIVO ALVES FERREIRA	
RÉU	: CLARICE JOSÉ DE FARIA	
RÉU	: CONCEIÇÃO PIRES DE SOUZA	
RÉU	: CONCEIÇÃO MARTINS MAIA	
RÉU	: DELFINO ALVES FERREIRA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: GUILHERMINA JÚLIA LIMA - INVENTARIANTE	
RÉU	: EDNA GONÇALVES DE OLIVEIRA	
RÉU	: ELIANA CORRÊA DORNAS	
RÉU	: EURIDES ALVES DA SILVA	
RÉU	: FRANCISCA JOSÉ DE FARIA COSTA	
RÉU	: FRANCISCO UTSCH JORGE	
RÉU	: GERALDA JOSÉ DE FARIA	
RÉU	: GILBERTO DINIZ FERREIRA	
RÉU	: HENRIQUE CORRÊA DE SOUZA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: ARLETE DO CARMO DORNAS CORREA - INVENTARIANTE	
RÉU	: ILCA DORNAS FERREIRA	
RÉU	: IVAIR CORRÊA DE SOUZA	
RÉU	: JOÃO GOMES DA SILVA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: LEANDRO CARLOS FERNANDES DA SILVA - INVENTARIANTE	
RÉU	: JOSÉ CARVALHO DE MIRANDA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: AMÉLIA MARTINS DE MIRANDA - INVENTARIANTE	
RÉU	: JOSÉ ALVES FERREIRA	
RÉU	: JOSÉ JOÃO CORRÊA DE SOUZA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: ZÉLIA CORREA DE SOUZA - INVENTARIANTE	
RÉU	: JUDITH	
REPR.POR	: NEIDE RODRIGUES DE ANDRADE	
RÉU	: JOSÉ MÁRIO MASCARENHAS ROCHA	
RÉU	: JUVENAL JOSÉ SILVA	
RÉU	: LAIDE RIBEIRO DE SOUZA	
RÉU	: LUIZ GONZAGA FREIRE - ESPÓLIO	
REPR.POR	: MARIA DE LOURDES FREIRE	
RÉU	: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA CARVALHO	
RÉU	: MARIA DE JESUS MARTINS	
RÉU	: MARIA DE LOURDES FREIRE	
RÉU	: MARIA DE LOURDES FÉLIX	
RÉU	: MARIA VICENTINA DA SILVA	
RÉU	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO	
RÉU	: MARIA MARTINS DOS SANTOS	
RÉU	: MARIA JOSÉ DE FARIA	
RÉU	: NÍVIO	
REPR.POR	: NEIDE RODRIGUES DE ANDRADE	
RÉU	: OLAVO CORRÊA	
RÉU	: OSÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA	
RÉU	: SÔNIA MARIA RODRIGUES	
REPR.POR	: NEIDE RODRIGUES DE ANDRADE	

RÉU : VALDEVINO JOSÉ FERREIRA
RÉU : VICENTE ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3595 - PB (2006/0133422-9)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : AFONSO LEITE BRAGA
RÉU : ADALBERTO GOMES LEITE
RÉU : ANTÔNIO LAURENTINO DOS SANTOS NETO
RÉU : CÍCERO CALDAS NETO
RÉU : EDIONALDO ANTÔNIO SEVERIANO DE LIMA
RÉU : ELISANGELA FREIRE DA SILVA
RÉU : JOSÉ LINDOMAR SOARES
RÉU : JOSÉ NINO FRAZÃO
RÉU : LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE
RÉU : MARCELO PEREIRA DE LUCENA
RÉU : MARINHO MARTINS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3600 - SP (2006/0139550-0)

AUTOR : JOSÉ MARIO REIS
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO COR-
RÊA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3606 - SP (2006/0156053-5)

AUTOR : JOÃO BATISTA MARTINEZ
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3626 - PE (2006/0181563-0)

AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ SABINO DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MO-
REIRA LYRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3649 - MG (2006/0216502-0)

AUTOR : HÉLIO PESSOA
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OU-
TRO(S)
RÉU : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3655 - CE (2006/0224549-8)

AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OU-
TRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO CASTRO MEIRA
PEDIDO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3669 - SC (2006/0244034-0)

AUTOR : AMELICIA CATARINA GONÇALVES
ADVOGADO : HIDEKAZA KAKU
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RÉU : ESTER TEREZINHA HASSE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3685 - RS (2006/0271999-5)

AUTOR : ATAIR OSVALDO MOMBACH
ADVOGADO : GELCI RENATE NYLAND PILLA E OU-
TRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3704 - SP (2007/0020837-1)

AUTOR : JOÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LA-
DENTHIN E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3709 - RJ (2007/0024522-6)

AUTOR : JOÃO AMÉRICO FARIA
AUTOR : ANTÔNIO LOBO FRAZÃO
AUTOR : WALDEVINO MORENO
AUTOR : GERALDO PAULO SALLES PINHEIRO
AUTOR : ARY DA SILVA
AUTOR : JORGE DA SILVA
AUTOR : JAIR FERNANDES DE MATTOS

AUTOR : OTTONILDO DE CASTRO SILVA
AUTOR : JOSIAS VIEIRA DOS SANTOS
AUTOR : DJALMA ALVES
ADVOGADO : MIGUEL JORGE JACOB
RÉU : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3732 - SP (2007/0068852-8)

AUTOR : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO GUMERATO RAMOS E OU-
TRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCA-
ÇÃO E CULTURA - FIEC
RÉU : SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO IN-
DAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTU-
RA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3736 - GO (2007/0069943-4)

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)
RÉU : ALEXANDRE CRUVINEL FERREIRA
RÉU : BARTOLOMEU MUNIZ GRANJA
RÉU : ERSON DE SOUSA BASTOS
RÉU : OLÍMPIO DE CASTRO BOSSO
RÉU : SEBASTIÃO MUNIZ GRANJA
ADVOGADO : ELCIO BERQUÓ CURADO BROM E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 3784 - SP (2005/0024626-4)

REQUERENTE : ANANIAS ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4192 - RS (2005/0153546-5)

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLORALDINO DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1521)
PETIÇÃO Nº 4223 - RS (2005/0154988-2)
REQUERENTE : GABRIEL BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ALVACI A CONCEIÇÃO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
PETIÇÃO Nº 4432 - RJ (2005/0213039-9)
REQUERENTE : JOSEPHINA GONÇALVES BRAVO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM- : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
PEDIDO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP
CORREM NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-
MA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
PETIÇÃO Nº 5451 - RJ (2007/0067952-9)
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA E
OUTRO(S)
REQUERIDO : MANUEL RODRIGUES SUL
ADVOGADO : MIRANDA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10761 - DF (2005/0102431-8)
IMPETRANTE : SELMA SIRLENE KHOURI
IMPETRANTE : REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE : VERA LUCIA DA SILVA
IMPETRANTE : REGINA LÚCIA AZEVEDO DOS SANTOS
IMPETRANTE : ELIZABETH DE MORAES ALVES
IMPETRANTE : ADENICE ARAUJO DE MEDEIROS
IMPETRANTE : ROSANGELA GOMES SOARES
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇAL-
VES
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA MACEDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO FI-
LHO
ADVOGADO : LÍVIO PINTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10871 - DF (2005/0122998-0)
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO NOGUEIRA CAMPOS
IMPETRANTE : JOSÉ VÍTOR HAMACEK FILHO
IMPETRANTE : VALTER CARLOS LOPES
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
IMPETRANTE : ACÁCIO ANTÔNIO VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPOR-
TES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11296 - DF (2005/0210301-4)
IMPETRANTE : ARLI ANDRÉ FORMARIZ
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11644 - GO (2000/0019450-6)
RECORRENTE : REDNER TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO
DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12099 - DF (2006/0162754-1)
IMPETRANTE : HÉLIO PASTOR ESCARLATE
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OU-
TRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12153 - MG (2000/0059300-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BROCHINI
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAGUARA - MG
RECORRIDO : TEREZINHA MARIA DAS DORES
ADVOGADO : WALTER AMARO SOBRINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12334 - DF (2006/0234130-4)
IMPETRANTE : ROGÉRIO BASTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : MICHELLE CALAZANS GUERRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12450 - RJ (2000/0101020-4)
RECORRENTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN E OU-
TRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL
DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : ROBERTO LOBO VAZ DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12471 - PI (2000/0109025-9)
RECORRENTE : HELENA LOPES CARVALHO DE ALMEN-
DRA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JEAN PAULO MODESTO ALVES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13044 - DF (2007/0198846-9)
IMPETRANTE : DIRNEI JOSÉ GOULART PACHECO
ADVOGADO : RÔMULO VITAGLIANO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAE-
RO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13049 - GO (2007/0201086-4)
IMPETRANTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPE-
CIAL
MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO
QUE NÃO CON- CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-
CORREM MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1535)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13050 - DF (2007/0201090-4)
IMPETRANTE : JERONYMO DE CAMPOS LEME
IMPETRANTE : MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL
IMPETRANTE : MANUEL DA SILVA BARROS
IMPETRANTE : FRANCISCO MAIA
IMPETRANTE : ALBERTO DOS REIS BENEVIDES
IMPETRANTE : WALMIR LENOIR
IMPETRANTE : ROSA DE LIMA VASQUES COSTA
IMPETRANTE : ESTEFANO PROKOPOVICZ
IMPETRANTE : NELSON AFFONSO PENNA
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
IMPETRANTE : MÁRIO DIAS VANDERLEI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TER-
CEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1536)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13139 - GO (2001/0055311-1)
RECORRENTE : DOMINGOS ANTÔNIO ESCOBAR
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DE F ESCOBAR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MI-
LITAR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13167 - GO (2007/0201004-3)

REQUERENTE : CLODOVEU ALA SOBRINHO
REQUERENTE : ROSÂNGELA APARECIDA ESPÍNDOLA MARTINS SOARES ALA
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815803 (2006/0173077-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13168 - GO (2007/0201021-0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CATALÃO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MORRINHOS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANICUNS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OUVIDOR
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRIXÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SILVÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ORIZONA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARA ROSA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE URUAÇU
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BRITÂNIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE URUANA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PATRÍCIO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPACI
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE DAMOLÂNDIA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FAINA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAÇU
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE DIORAMA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MOIPORÁ
ADVOGADO : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14024 - SC (2001/0173397-3)

RECORRENTE : RODOLFO MANOEL BENTO FILHO
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14172 - PR (2001/0178700-1)

RECORRENTE : DELPHINA ENNES E OUTROS
ADVOGADO : GIL CÉSAR DANTAS BRUEL E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14353 - SP (2002/0008066-4)

RECORRENTE : JAMIR ZANATTA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
T. ORIGEM : SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14661 - RJ (2002/0046067-7)

RECORRENTE : JAIR SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
RECORRIDO : F H SANTOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO AUGUSTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14843 - SP (2002/0054866-2)

RECORRENTE : SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI
T. ORIGEM : SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : ANNA MARIA LINS DE CAMARGO - ESPÓLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14900 - SP (2002/0063247-2)

RECORRENTE : NILDO DORIGHELO
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15150 - DF (2002/0089805-0)

RECORRENTE : DANIEL VITAL DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15347 - SP (2002/0118479-5)

RECORRENTE : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : AOUD ID
ADVOGADO : ROBERTO MANNA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15425 - SC (2002/0143599-8)

RECORRENTE : CACILDA DANIEL LAUREANO
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTÔNIO MELILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15945 - MG (2003/0028533-3)

RECORRENTE : AURICÉLIA FERREIRA VIANA
ADVOGADO : OLGA MARIA DE PAULA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1549)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16248 - SC (2003/0056518-5)

RECORRENTE : VÍTOR ANDERLE
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1550)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16387 - RS (2003/0083063-7)

RECORRENTE : SILVINO MARCON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1551)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16517 - SC (2003/0098642-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
ADVOGADO : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO CRIMINALÍSTICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACADEPOL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1552)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16595 - MG (2003/0108339-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TEÓFILO OTONI - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1553)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16879 - RJ (2003/0150432-0)

RECORRENTE : FLORENTINA DOS SANTOS QUINTAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1554)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16926 - MT (2003/0159396-0)

RECORRENTE : FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1555)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17117 - RS (2003/0192945-7)

RECORRENTE : NEUSA DE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1556)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17119 - RS (2003/0190764-6)

RECORRENTE : JOÃO AUGUSTO ZANON
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1557)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17576 - ES (2003/0221125-3)

RECORRENTE : BENEDICTO PINHA PEREIRA
ADVOGADO : IVANETE RAMLOW
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1558)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17584 - MT (2003/0226556-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUARA /MT
RECORRIDO : CÍCERO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1559)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17757 - BA (2004/0006054-2)

RECORRENTE : HÉLIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROSA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17852 - SP (2004/0016189-9)

RECORRENTE : ANDREA CRISTIANE FOGAÇA DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1561)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18013 - MG (2004/0037863-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VIÇOSA - MG
RECORRIDO : EUGÊNIA CLEMENTINA DE PAIVA
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1562)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18183 - MA (2004/0050147-3)

RECORRENTE : BENEVALDO ALVES NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : GERENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1563)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18238 - PR (2004/0068976-4)

RECORRENTE : MARIA IRENE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1564)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18276 - PR (2004/0073256-5)

RECORRENTE : ALCIONE FRIDLUND E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1565)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18398 - PR (2004/0077747-6)

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL
ADVOGADO : ANTENOR BATISTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1566)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18401 - PR (2004/0077745-2)

RECORRENTE : GISELI CRISOSTIMO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR TREVISAN
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1567)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18429 - MA (2004/0080220-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

RECORRIDO : GETÚLIO ALVES BARBOSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1568)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18488 - RS (2004/0086441-0)

RECORRENTE : KATIA BECKER E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1569)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18646 - PR (2004/0101925-4)

RECORRENTE : VERA DO ROCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1570)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18647 - AM (2004/0102973-2)

RECORRENTE : SIBYLLA PICCOLOTTO
ADVOGADO : MARCELO GRANGEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : SECRETÁRIO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1571)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18733 - MG (2004/0108546-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRANTE : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1572)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18781 - RS (2004/0111662-4)

RECORRENTE : ERONITA MACIEL MACHADO
ADVOGADO : MARCELO TREVISAN E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1573)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18877 - RS (2004/0122412-7)

RECORRENTE : CAROLINA ETZBERGER
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XLIV CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1574)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18881 - PI (2004/0082972-6)

RECORRENTE : FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : DIONE CARDOSO DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1575)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18927 - PR (2004/0128952-5)

RECORRENTE : MARIA BRASIL LEMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1576)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18940 - RS (2004/0129790-6)

RECORRENTE : ENIO MANAUS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1577)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18999 - SC (2004/0115785-9)

RECORRENTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE - SC
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1578)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19111 - SP (2004/0146747-5)

RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200203000044265 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMA HIROMI JUQUIRAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1579)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19193 - MS (2004/0158475-0)

RECORRENTE : ENOQUE TORRES BARBOSA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1580)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19473 - RJ (2005/0008695-5)

RECORRENTE : RACKEL DE AZEVEDO PIO
ADVOGADO : NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1581)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19835 - PR (2005/0054292-0)

RECORRENTE : MARIA MAROTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1582)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19843 - DF (2005/0055488-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : FABIANO FRABETTI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19850 - GO (2006/0153047-0)

RECORRENTE : JERSON MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE BARBACENA NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1584)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19908 - AL (2005/0062740-4)

RECORRENTE : SERJAL SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ES-TADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1585)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20011 - DF (2005/0073581-7)

RECORRENTE : PERCÍLIO DE SOUSA LIMA NETO
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : UNIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1586)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20159 - RJ (2005/0097412-6)

RECORRENTE : ENOS DA COSTA PALMA
ADVOGADO : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1587)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20178 - RR (2005/0099498-9)

RECORRENTE : MARCELA CAMPELO PEREIRA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA BRANDÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1588)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20209 - RS (2005/0099468-6)

RECORRENTE : HONÓRIO LUIZ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1589)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20233 - RJ (2005/0103552-7)

RECORRENTE : ANDERSON LUIZ COSTA FERREIRA
ADVOGADO : ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DO RECURSO INOMINADO NR 2002515100581341 DA 1A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1590)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20361 - PB (2005/0118978-5)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP
ADVOGADO : NEWTON MARCELO P DE LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : PROCURADORA - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1591)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20398 - SC (2005/0119335-4)

RECORRENTE : ADÉLIA CONCEIÇÃO DE MORAES PAULO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO INOVAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1592)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20438 - PE (2005/0128452-8)

RECORRENTE : ALAÍDE JANE GOUVEIA PONTES
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1593)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20449 - MT (2005/0124344-3)

RECORRENTE : MARIOMÁRCIO MAIA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA NAIRA B MONTEIRO PINHEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOSÉ VÍTOR DA CUNHA GARGAGLIONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
ADVOGADO : MARCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO : CRISTIANO ALENCAR PAIM
ADVOGADO : GIULIANO BERTUCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : GLÁUCIA ANNE KELLY RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : CARLOS LUANGA RIBEIRO L
RECORRIDO : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BORGES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1594)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20462 - PB (2005/0128461-7)

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1595)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20470 - RJ (2005/0128977-0)

RECORRENTE : LUÍSA MELCÍADES RODRIGUEZ MARANHÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHEUNG
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1596)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20528 - PE (2005/0133776-1)

RECORRENTE : LAURO ALEXANDRINO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1597)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20530 - RS (2005/0133107-8)

RECORRENTE : RODRIGO FARIAS BORGES
ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO A NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1598)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20564 - MG (2005/0139307-8)

RECORRENTE : ELANE VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : LUCIANA GASPAR MELQUIADES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1599)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20569 - MG (2005/0139301-7)

RECORRENTE : ODETE MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO TOLEDO ESTRELLA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1600)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20581 - SP (2005/0148056-5)

RECORRENTE : ADUNICAMP ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANA ELIZA ALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1601)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20595 - SP (2005/0149826-5)

RECORRENTE : CARLOS MAURÍLIO SALLES FERREIRA
ADVOGADO : OTO VIEIRA DE CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20611 - SP (2005/0144853-6)

RECORRENTE : ALEXANDRE BARROSO BARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1603)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20697 - GO (2005/0158208-7)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1604)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20732 - SE (2005/0160391-9)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A BARROS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : LUCILEIDY SOARES CLEMENTINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1605)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20750 - BA (2005/0160401-9)

RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1606)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20812 - PR (2005/0165422-9)

RECORRENTE : O P C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1607)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20823 - RS (2007/0030672-6)

RECORRENTE : NATALINO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1608)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20862 - GO (2005/0171988-3)

RECORRENTE : AMÍLSON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEULER BARBOSA DAS NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1609)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20865 - ES (2005/0171990-0)

RECORRENTE : WAGNER TOSCANO DE BRITO
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1610)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20887 - DF (2005/0175546-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1611)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20895 - RJ (2005/0177928-1)

RECORRENTE : ABNYR KELLY DE MATTOS
ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1612)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20896 - RJ (2005/0177929-3)

RECORRENTE : JORGE LUIZ AGRA PESSANHA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1613)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20909 - RS (2005/0181877-9)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR WESCHENFELDER
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1614)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20932 - MT (2005/0186606-0)

RECORRENTE : GERALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : ANA MARIA DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1615)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20965 - SP (2005/0191074-4)

RECORRENTE : CENTRO RIBEIRÃOOPRETANO DE JUDÔ
ADVOGADO : DOUGLAS CASSETTARI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1616)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21009 - MT (2005/0195269-8)

RECORRENTE : PAULO TOSHIO LOMBARDI DE KATO
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1617)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21018 - RJ (2005/0197249-0)

RECORRENTE : VIRGÍLIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1618)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21030 - SP (2005/0196533-6)

RECORRENTE : ANA MARIA DE SOUZA MORAES REIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1619)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21034 - RJ (2005/0197811-2)

RECORRENTE : MATILDE GARCIA LOPES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1620)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21060 - MG (2007/0061935-9)

RECORRENTE : JOÃO PAULO MALAQUIAS (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ MONTEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1621)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21082 - BA (2005/0204893-0)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA - SINSPEB
ADVOGADO : GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1622)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21089 - PA (2005/0204923-1)

RECORRENTE : HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1623)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21175 - SP (2006/0002011-1)

RECORRENTE : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO DEDECEK E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1624)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21189 - BA (2005/0215259-1)

RECORRENTE : LUIZ OTAVIO ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ AMANDO JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1625)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21216 - MG (2006/0000502-9)

RECORRENTE : SIRLEY APARECIDA MOREIRA TERRA
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DE BELO HORIZONTE - MG
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1626)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21229 - RO (2006/0013517-7)

RECORRENTE : REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : RALPH CAMPOS SIQUEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÉRGIO CARDOSO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1627)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21233 - RJ (2006/0025315-8)

RECORRENTE : ALEX VANDER CORREA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SARE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1628)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21238 - CE (2006/0013522-9)

RECORRENTE : MARIA INÊS COCHRANESANTIAGO
ADVOGADO : JAQUELINE DA SILVA BENTO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1629)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21248 - GO (2006/0013520-5)

RECORRENTE : MAURÍLIO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1630)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21252 - PA (2006/0010050-5)

RECORRENTE : JOSÉ MARIA MARECO E OUTROS
ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1631)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21272 - ES (2006/0005624-9)

RECORRENTE : DANIEL RANGEL
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1632)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21315 - MG (2006/0022047-8)

RECORRENTE : TÂNIA CRISTINA AMORIM ARRUDA
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1633)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21331 - SP (2006/0026253-7)

RECORRENTE : JORGE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA PORTERO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1634)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21345 - RJ (2006/0012587-6)

RECORRENTE : ADRIANO DE OLIVEIRA COLAÇÃO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1635)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21347 - ES (2006/0015242-0)

RECORRENTE : ELISETE REGINA MINIGUITE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1636)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21359 - DF (2006/0033580-3)

RECORRENTE : JUDITH FONSECA IANNINE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1637)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21369 - BA (2006/0028129-1)

RECORRENTE : LEONOR GUERRA GASTALDINI
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1638)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21408 - RJ (2006/0029295-6)

RECORRENTE : SILVANA DEFELIPO GOULART BRANDÃO
ADVOGADO : NEY MAGNO VALADARES
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1639)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21430 - RJ (2006/0002531-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1640)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21436 - PB (2006/0020104-2)

RECORRENTE : JOSÉ CAETANO FILHO
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA - COMVEST
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : EBENEZER PERNAMBUCANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1641)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21450 - PR (2006/0034445-8)

RECORRENTE : JAMIL MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1642)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21464 - MG (2006/0034481-4)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA BARROSO
ADVOGADO : LUCIANA GASPAR MELQUIADES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1643)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21482 - MT (2006/0043708-3)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1644)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21496 - CE (2006/0045429-7)

RECORRENTE : JOÃO PORTO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1645)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21502 - GO (2006/0049798-5)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1646)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21510 - MG (2006/0047928-0)

RECORRENTE : NEIDA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1647)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21615 - SC (2006/0066601-7)

RECORRENTE : LUCIANA ROSETE GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGÉRIO MANOEL PEDRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1648)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21618 - RJ (2006/0051329-6)

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS MUNIZ
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1649)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21643 - ES (2006/0056727-1)

RECORRENTE : KLEBERSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR CARLOS GOMES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1650)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21650 - ES (2006/0070422-7)

RECORRENTE : KAMILA FADINI FIOROT E OUTRO
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1651)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21671 - MS (2006/0056645-1)

RECORRENTE : EREONICE COELHO DE MORAIS
ADVOGADO : GILBERTO CONGRO BASTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1652)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21672 - SP (2006/0070553-0)

RECORRENTE : ADRIÂNGELA SILVA E SILVA YANO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1653)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21688 - PA (2006/0065291-5)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ LAMARAO CORRÊA
ADVOGADO : SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1654)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21737 - RS (2006/0053529-7)

RECORRENTE : RENATA NATAL DELÁBIO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE TAKAJI SUZUKI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RECORRIDO : JULIANA SAGAWA ESTEVES
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1655)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21744 - GO (2006/0076247-5)

RECORRENTE : JOSÉ TAVARES DE ANDRADE
ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1656)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21756 - ES (2006/0072719-8)

RECORRENTE : DOUGLAS VALE E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PINA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RENATO BONINSENHA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1657)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21765 - PB (2006/0076140-4)

RECORRENTE : ANGEL RÉCIO ZAYAS
ADVOGADO : SORAYA CHAVES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

IMPETRADO : PRESIDENTE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

RECORRIDO : PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CLEANTO GOMES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1658)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21807 - SP (2006/0076125-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO MANTOAN E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1659)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21810 - MT (2006/0080916-0)

RECORRENTE : NABOR FORTUNATO DIAS
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1660)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21814 - SC (2006/0079925-9)

RECORRENTE : SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1661)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21856 - RJ (2006/0089441-9)

RECORRENTE : COSME DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1662)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21858 - CE (2006/0089411-6)

RECORRENTE : ARISTEU MARIA DE MONTEIRO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1663)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21873 - MG (2006/0092443-8)

RECORRENTE : RONÍ SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS



RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1664)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21879 - BA (2006/0098607-1)

RECORRENTE : EMERSON FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : NÍVEA MARIA AFONSO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1665)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21887 - MG (2006/0092426-1)

RECORRENTE : MARIA ELIZABETH PIMENTEL MALUF E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1666)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21890 - RJ (2006/0099847-9)

RECORRENTE : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1667)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21904 - RJ (2006/0099841-8)

RECORRENTE : ERNESTO ANTONIO PIEMONTE
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1668)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21954 - BA (2006/0102764-4)

RECORRENTE : MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
ADVOGADO : ERICA DINIZ GONÇALVES JASMIN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1669)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21956 - SP (2006/0107597-2)

RECORRENTE : MÁRIO JOSÉ ROMANO
ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON LCL SEELAENDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1670)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21965 - SP (2006/0108610-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMÍLIO SCANDIUZE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1671)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21969 - MT (2006/0108626-0)

RECORRENTE : SOLANGE LINHARES BARBOSA
ADVOGADO : ANA PAULA REVELES CARVALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR : LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1672)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21982 - MG (2006/0105699-0)

RECORRENTE : PAULO TADEU RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA MACEROU
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1673)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21984 - AM (2006/0107562-0)

RECORRENTE : ALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1674)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22021 - ES (2006/0111435-8)

RECORRENTE : MARIA GENY FRANCISCHETTO BELIZÁRIO
ADVOGADO : WELLINGTON BONICENHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1675)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22080 - AC (2006/0118788-3)

RECORRENTE : ADILSON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORIETA SANTIAGO MOURA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1676)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22104 - PR (2006/0128123-6)

RECORRENTE : ADRIANA SERAFIM FOSTATEI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1677)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22122 - BA (2006/0129172-6)

RECORRENTE : GLEIDECELMA SANTOS LIMA
ADVOGADO : RAFAEL OLIVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1678)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22131 - DF (2006/0125754-8)

RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO VICENTE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1679)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22152 - GO (2006/0136883-0)

RECORRENTE : LUCIANO KEDHY
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1680)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22155 - PR (2006/0138065-1)

RECORRENTE : HERMAS EURIDES BRANDÃO
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 293716 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1681)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22163 - RS (2006/0116627-3)

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARINE PIGATTO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE CAMPO NOVO - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1682)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22178 - PA (2006/0132172-1)

RECORRENTE : MAURO ANTÔNIO DE SOUZA DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DENNIS LOPES SERRUYA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1683)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22179 - AM (2006/0132176-9)

RECORRENTE : ADALGIZA SANTOS FROTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1684)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22195 - AM (2006/0138280-0)

RECORRENTE : ABELARDO VIEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1685)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22200 - AM (2006/0138268-3)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1686)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22221 - GO (2006/0136881-7)

RECORRENTE : FRANCISCA GUILHERMINA DI GUIMARÃES MELLO
ADVOGADO : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RENATA FERREIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1687)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22223 - RR (2006/0141716-1)

RECORRENTE : HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1688)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22236 - AC (2006/0148959-8)

RECORRENTE : EMÍLIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLÍMPIO FELISBERTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1689)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22258 - AM (2006/0132188-3)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20030033386 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ANTÔNIO SIQUEIRA COELHO
ADVOGADO : RUTH MARINHO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1690)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22262 - AM (2006/0132194-7)

RECORRENTE : AMAZILES BRANDÃO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1691)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22280 - MG (2006/0147790-1)

RECORRENTE : MABEL ALVES CRUZ
ADVOGADO : LEONARDO SIQUEIRA ALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1692)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22282 - MG (2006/0147795-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES / SP
PACIENTE : EMERSON NAZARÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1693)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22298 - RO (2006/0153022-9)

RECORRENTE : PEDRO MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MATOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1694)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22300 - MT (2006/0133448-1)

RECORRENTE : CRISTINA APARECIDA DOLIS
ADVOGADO : JAIME CARLOS DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1695)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22307 - PA (2006/0153019-0)

RECORRENTE : SELMO JOÃO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DENNIS LOPES SERRUYA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1696)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22324 - PR (2006/0155956-7)

RECORRENTE : REGINA SUELY DE OLIVEIRA VENDRAMIN
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1697)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22347 - AM (2006/0156393-3)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050027362 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MARIA AMÁLIA DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1698)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22393 - SP (2006/0161249-1)

RECORRENTE : ADELA DUARTE ALVAREZ E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1699)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22403 - SP (2006/0163106-9)

RECORRENTE : NELSON LEITE FILHO
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22408 - MT (2006/0164966-7)

RECORRENTE : AUTHER DOS SANTOS VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1701)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22436 - RS (2006/0169844-0)

RECORRENTE : JUSSARA MADALENA BECKER E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SCHNEIDER MEDINA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1702)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22461 - PR (2006/0169792-2)

RECORRENTE : RONALDO LUVIZETO
ADVOGADO : ALEX MANGOLIM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1703)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22481 - MT (2006/0171560-8)

RECORRENTE : MARLENE MISSAE YAMAGUTI KAWAI
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1704)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22494 - RJ (2006/0175157-6)

RECORRENTE : DAMIÃO LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ROBSON GOMES CARRILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1705)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22520 - RJ (2006/0181027-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO FELISBERTO DE FARIA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ARTUR BARBEITAS GUSMÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1706)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22542 - ES (2006/0182485-4)

RECORRENTE : ANA CECÍLIA PITANGA PINTO
ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1707)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22596 - AM (2006/0187891-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050022214 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARLUCE SOARES DE LISBOA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1708)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22628 - RS (2006/0192246-2)

RECORRENTE : DIJOVANE LUCHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1709)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22629 - SC (2006/0192252-6)

RECORRENTE : ROGER VALMÓRBIDA
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1710)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22680 - MT (2006/0159789-8)

RECORRENTE : OSWALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1711)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22706 - PE (2006/0200264-4)

RECORRENTE : CLAUDEMIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1712)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22757 - AM (2006/0208342-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050023986 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1713)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22769 - MA (2006/0208992-9)

RECORRENTE : CLEOMAR PEIXOTO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : CLEOMAR PEIXOTO COUTINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1714)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22844 - AM (2006/0214704-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050034202 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : SALY DE SENA NINA
ADVOGADO : DÉBORA REGINA PARÁ MELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1715)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22845 - RR (2006/0214698-2)

RECORRENTE : LÚCIA MARIA OSÓRIO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : JOSIMAR SANTOS BATISTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1716)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22856 - DF (2006/0216988-0)

RECORRENTE : ALAOR PIACINI
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL AGUIAR CALHAU
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1717)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22857 - BA (2006/0215178-7)

RECORRENTE : FELIPE BENÍCIO DA LUZ NETO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIS PAULO ROMANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1718)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22874 - SP (2006/0211306-4)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AS-JCOESP
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL SUL - ASSOJUBS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS
ADVOGADO : GONÇALA MARIA CLEMENTE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1719)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22888 - AM (2006/0219999-5)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050005146 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ALCY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1720)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22893 - AM (2006/0220016-0)

RECORRENTE : ADELAIDE DO SOCORRO MATOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS



RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALBERTO BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1721)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22896 - AM (2006/0220008-2)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANNA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARDOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040002122 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : AMELINA MITOSO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1722)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22902 - PI (2006/0221691-4)

RECORRENTE : LEONEL AMARO NETO E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA RAMOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1723)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22917 - SE (2006/0222716-1)

RECORRENTE : JOSENIDES RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1724)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22924 - RO (2006/0222697-2)

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO : RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARTA DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1725)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22930 - SP (2006/0224503-3)

RECORRENTE : ADEMIR CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1726)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22944 - AM (2006/0226581-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050027465 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ROSALY DERZI AMAZONAS
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1727)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22945 - AM (2006/0226584-7)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050012141 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : TAPICIENE DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1728)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22947 - AM (2006/0226569-4)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050016273 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : IRACI MADALENA PINEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1729)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22953 - PR (2006/0225854-1)

RECORRENTE : H A M
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DE CURITIBA - PR
RECORRIDO : M P F
INTERES. : N K M
INTERES. : R A F M
INTERES. : A W
INTERES. : I G M

INTERES. : S DE C F
INTERES. : G K M
INTERES. : U DE C P
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1730)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22980 - MS (2006/0232742-3)

RECORRENTE : EDERSON RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1731)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22992 - AM (2006/0231457-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050043531 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : LEONIR SILVA DA COSTA
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1732)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23018 - GO (2006/0235763-9)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ADÉLIO HORÁCIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1733)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23032 - SC (2006/0240013-7)

RECORRENTE : PEDRO CARLOS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : CELINA DUARTE RINALDI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1734)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23058 - AM (2006/0245617-0)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050004292 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : TEREZINHA BONATES MIRANDA
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1735)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23062 - AM (2006/0245628-2)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050004481 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR MACEDO DE FARIAS
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1736)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23063 - AM (2006/0245620-8)

RECORRENTE : NORMALICE SIMÕES PEDREIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1737)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23081 - RS (2006/0240019-8)

RECORRENTE : CILON TAROUÇO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1738)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23104 - AM (2006/0245615-6)

RECORRENTE : MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS BRASIL BENJO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1739)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23175 - MG (2006/0256527-6)

RECORRENTE : ELPÍDIO DONIZETTI NUNES
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1740)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23185 - PR (2006/0255169-3)

RECORRENTE : D C DE C E V M LTDA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA ESPECIALIZADA EM DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRIDO : M P F
INTERES. : R A F M
INTERES. : N K M
INTERES. : NABI KEMMEL MELLE
INTERES. : E F C F M
ADVOGADO : OLIVAR CONEGLIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1741)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23189 - PR (2006/0255160-7)

RECORRENTE : NKM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM DELITOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DE CURITIBA - PR

RECORRIDO : M P F
INTERES. : N K M
INTERES. : E F C F M
INTERES. : R A F M
ADVOGADO : OLIVAR CONEGLIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1742)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23196 - AM (2006/0261412-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040003706 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : CLÁUDIA TEREZA ARAÚJO AVELINO
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1743)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23197 - AM (2006/0261410-4)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050017299 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE CEGATTE
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1744)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23209 - PA (2006/0262876-0)

RECORRENTE : ERONILDO SOUSA CRUZ
ADVOGADO : LUÍZA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1745)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23227 - RJ (2006/0264329-5)

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS SANT' ANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1746)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23254 - GO (2006/0268306-7)

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : LÁZARA JOSÉ GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1747)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23257 - GO (2006/0268248-6)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO



T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : JASON FERNANDES ROSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1748)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23320 - AM (2006/0272583-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050007841 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERRAZ DA FONSECA
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1749)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23326 - MT (2006/0274696-7)

RECORRENTE : ELDA SOUZA LELIS
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1750)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23330 - MS (2006/0275777-2)

RECORRENTE : LUIZ CATARINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1751)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23341 - RS (2006/0274682-9)

RECORRENTE : GLÁDIS LUIZA VICCARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1752)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23363 - RJ (2006/0274670-4)

RECORRENTE : BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1753)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23366 - BA (2006/0273229-6)

RECORRENTE : RAULITO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAYANE SANTOS OLIVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1754)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23401 - RJ (2006/0280498-1)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ASSINAP
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1755)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23410 - SC (2006/0225124-1)

RECORRENTE : ADILSON MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COLATTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1756)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23439 - PR (2007/0003728-3)

RECORRENTE : GIANE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1757)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23511 - CE (2007/0010158-1)

RECORRENTE : JOSÉ HILZAIRTON GOMES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ HILZAIRTON GOMES ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DE 1A ENTRÂNCIA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSO ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1758)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23512 - SP (2007/0012240-9)

RECORRENTE : AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1759)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23530 - RS (2007/0020182-0)

RECORRENTE : MARIO WAGNER
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1760)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23558 - AC (2007/0028885-0)

RECORRENTE : SANDERSON KLEBER MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1761)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23562 - MT (2007/0028870-0)

RECORRENTE : ASSIS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSY ANNE MENEZES GONÇALO DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1762)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23567 - MA (2007/0030637-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : GEOMILSON ALVES LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1763)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23589 - AC (2007/0034924-9)

RECORRENTE : THARLER KENO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : RICARDO BOTELHO FONSECA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1764)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23597 - RJ (2007/0034943-9)

RECORRENTE : ANÍBAL LIGEIRO ORNELAS
ADVOGADO : ROBSON GOMES CARRILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY POTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1765)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23606 - DF (2007/0037346-7)

RECORRENTE : MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI
ADVOGADO : MARIA HELENA MARCOMINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1766)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23617 - AM (2007/0036662-9)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LUCIANA ARAÚJO PAES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050033396 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ANTÔNIO GUERREIRO ANTONY
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1767)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23625 - RS (2007/0039370-3)

RECORRENTE : PIERINO SCHIFINO
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1768)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23646 - DF (2007/0038721-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SHEILA VEIGA TAVEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1769)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23653 - PB (2007/0040605-1)

RECORRENTE : MARCELLO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1770)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23683 - PE (2007/0040516-6)

RECORRENTE : ALEXANDER MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DIANA DE MELO COSTA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1771)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23687 - MA (2007/0040789-4)

RECORRENTE : GARDÊNIA NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TINOCO SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1772)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23707 - AM (2007/0042090-6)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050030170 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES BORGES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1773)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23710 - AM (2007/0042122-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050044430 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS CORDEIRO MENDES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1774)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23757 - RS (2007/0042097-9)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR - ASSTBM
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1775)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23785 - ES (2007/0056068-3)

RECORRENTE : DÉBORA DE FREITAS COUTINHO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1776)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23787 - MT (2007/0056064-6)

RECORRENTE : ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ GIL FALCÃO LISBOA
ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BEZERRA LIMA
ADVOGADO : HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1777)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23788 - RS (2007/0056480-3)

RECORRENTE : ANA LIA VINHAS HERVÉ E OUTROS
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1778)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23818 - MS (2007/0061798-3)

RECORRENTE : EVERTON ERIC DA SILVA LOPES
ADVOGADO : ALDIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1779)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23862 - SP (2007/0068494-2)

RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DAVID ANDRADE MACEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - POÁ - SP
RECORRIDO : HONORINA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS DE MELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1780)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23928 - PB (2007/0080669-0)

RECORRENTE : IEDO FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1781)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24008 - MS (2007/0085855-4)

RECORRENTE : ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1782)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24013 - SC (2007/0096648-6)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
ADVOGADO : ANDRÉA CAROLINA CUNHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS - FEPESE
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1783)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24893 - RJ (2007/0196130-5)

RECORRENTE : AURENÍVEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1784)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24894 - RJ (2007/0196127-7)

RECORRENTE : HÉLIO JÚLIO ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1785)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24895 - RJ (2007/0196062-3)

RECORRENTE : ARISTEO CELESTINO XAVIER
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1786)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24896 - RJ (2007/0196117-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1787)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24897 - RJ (2007/0196121-6)

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO LUIZ
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LETE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1788)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24898 - RJ (2007/0196028-0)

RECORRENTE : REYNALDO ESTELLITA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1789)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24899 - RJ (2007/0196035-6)

RECORRENTE : OSVALDO PESSANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1790)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24911 - RJ (2007/0196067-2)

RECORRENTE : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1791)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24913 - TO (2007/0193007-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo AR 3154 (2004/0108927-9) em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1792)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24914 - CE (2007/0193520-5)

RECORRENTE : ANA FLÁVIA ANDRADE PONTES
ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO GODOI ALVES
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1793)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24917 - MS (2007/0195038-4)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1794)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24920 - RJ (2007/0196064-7)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO BARROS MACEDO
ADVOGADO : CELSO MARIA DE SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1795)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24921 - BA (2007/0193925-7)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : MANUELLA ACCIOLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1796)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24925 - SE (2007/0196098-7)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE DOCES BANANITA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1797)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24926 - CE (2007/0194714-5)

RECORRENTE : MARIA NEUMAN RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1798)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24927 - RR (2007/0196044-5)

RECORRENTE : EMERSON LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ALDA CELI A BOSON SCHETINE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1799)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24930 - RN (2007/0194565-5)

RECORRENTE : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1800)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24931 - RJ (2007/0196023-1)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AOJA/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1801)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24932 - PE (2007/0194718-2)

RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO MUCURI LTDA
ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMEDES FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1802)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24933 - AL (2007/0196046-9)

RECORRENTE : ADEMAURO OLIVEIRA SEGUNDO
ADVOGADO : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME DA ROCHA PRADO - ESPÓLIO
REPR.POR : BENEDITA MARIA DA SILVA PRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JORGE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 887974 (2006/0206498-4) em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1803)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24934 - AL (2007/0196051-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER NARION DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ DE SOUZA MENEZES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1804)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24936 - MS (2007/0191211-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1805)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24937 - RJ (2007/0196084-9)

RECORRENTE : SONIA REGINA DELPINO CARNEIRO
ADVOGADO : MARIA NILMA LIMA DE BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 15981 (2003/0022345-8) em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1806)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24938 - MS (2007/0191205-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO CRISPIM ALVES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUDITH AMARAL LAGEANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1807)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24939 - MS (2007/0191174-0)

RECORRENTE : ARI KALAF E OUTROS
PROCURADOR : ANA PAULA IUNG DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1808)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24940 - PE (2007/0194358-3)

RECORRENTE : TÂNIA CAVALCANTI PIRAJÁ VIANA
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MATEUS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1809)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24941 - RJ (2007/0196088-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LEAL DE CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1810)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24942 - PI (2007/0192494-3)

RECORRENTE : RAIMUNDO ARRAIS CHAVES
ADVOGADO : VIVIANE SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1811)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24943 - MG (2007/0192575-1)

RECORRENTE : ALICE SOARES MAGALDI LOURES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1812)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24944 - PI (2007/0192524-5)

RECORRENTE : ELISA COSTA FONSECA BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1813)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24951 - MS (2007/0194877-4)

RECORRENTE : TALYNE KATHYA BENEDETI REIS
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1814)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 40154 - SC (2003/0164635-7)

AUTOR : ZILMA BUSS DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO KRAUSS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISRAEL DIAS DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1815)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46689 - PR (2004/0142968-6)

AUTOR : PEDRO HENRIQUE BRUSSOLO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PIRES CURUCA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1816)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46900 - SP (2004/0154434-6)

AUTOR : HILDA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MANFRIM
RÉU : ANTÔNIO JOÃO FILHO
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1817)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48281 - RJ (2005/0033406-5)

AUTOR : RENATO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : RENILDA BONIFÁCIO
RÉU : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELISA GRINSZTEJN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1818)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48411 - RS (2005/0042273-9)

AUTOR : CARLA MOREIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE IRAZOQUI PRESTES E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1819)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48560 - RS (2005/0046670-5)

AUTOR : JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CANOAS - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1820)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48871 - SP (2005/0058619-7)

AUTOR : ANTÔNIO CRESPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1821)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51955 - MG (2005/0107693-0)

AUTOR : VALDEMAR LOURENÇO
ADVOGADO : JARBAS DE CAMPOS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA PEREIRA CONDE E OUTRO(S)
RÉU : FIORI CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ETORE TURATTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ANDRADAS - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1822)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57002 - PA (2005/0197656-9)

AUTOR : ORESTELINA RODRIGUES VIERA
ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMISKI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1823)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57799 - SP (2005/0202575-2)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTRO(S)
RÉU : VALTER FANTE
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1824)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58071 - RS (2005/0203851-5)

AUTOR : MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIME VALDUGA GABBARDO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NELSI LOVATTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1825)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58230 - BA (2006/0019937-5)

AUTOR : AIRTON BARROSO SOARES
ADVOGADO : FÁBIO DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1826)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58455 - MS (2006/0015275-9)

AUTOR : GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO AMADOR DE REZENDE
RÉU : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO ROSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1827)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58509 - RS (2006/0008767-8)

AUTOR : DARCI MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA FÁTIMA DE MOURA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1828)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59542 - BA (2006/0029069-4)

AUTOR : AIRTON BARROSO SOARES FILHO
ADVOGADO : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1829)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59552 - MA (2006/0026053-0)

AUTOR : CLÉSIO FONSECA
ADVOGADO : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ - MA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1830)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59553 - MA (2006/0026056-6)

AUTOR : GENÉSIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA DOS S GRAGNANIN E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS
PROCURADOR : ELIAS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ - MA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1831)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59690 - SP (2006/0027019-5)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITORINO JOSÉ ARADO E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1832)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60858 - PB (2006/0066472-9)

AUTOR : PAULA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO COSTA MAGALHÃES
RÉU : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
PROCURADOR : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BANANEIRAS - PB
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1833)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62240 - RJ (2006/0091625-9)

AUTOR : MARIA NEIVA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉONIS RODRIGUES DE SOUZA FILHO
RÉU : MARCOS CRISTIANO DE OLIVERA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAMÍLIA DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1834)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62892 - GO (2006/0111754-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1835)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62993 - SP (2006/0091678-9)

AUTOR : CELY STOCK FELINTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1836)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63053 - RS (2006/0083095-4)

AUTOR : SIMONE LOPES MESQUITA
ADVOGADO : TATIANE SILVEIRA GUTERRES
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAPES - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÁ - SÃO LOURENÇO - RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1837)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63070 - DF (2006/0092576-4)

AUTOR : TÂNIA MILCA DE CARVALHO MALHEIROS
ADVOGADO : TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1838)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63249 - MG (2006/0096997-0)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULO E OUTRO(S)
RÉU : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JANUÁRIA - MG
INTERES. : JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1839)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63307 - SP (2006/0096345-2)

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS FERRÃO
ADVOGADO : ANDREZA MORAIS FERRÃO DE FIGUEIREDO
RÉU : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADO : LUIS EUGÊNIO SCARPINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ALTINÓPOLIS - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1840)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63356 - BA (2006/0102886-8)

AUTOR : AMARÍLIO MUTI LEITE DE ALMEIDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1841)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63604 - AL (2006/0109032-1)

AUTOR : ISNASAEI SILVA JACINTO
ADVOGADO : JOSÉ BARROS DIAS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM ALAGOAS - FUNASA/AL

PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - SJ/AL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63628 - MG (2006/0107337-0)

AUTOR : SHIRLEY APARECIDA CRECÊNCIO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO FARIA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CÔRREGO FUNDO
ADVOGADO : RILDO PAULO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FORMIGA - MG

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63709 - PB (2006/0108467-9)

AUTOR : LUCIENE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : MARIA DA GUIA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE - PB

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1844)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63910 - RS (2006/0103992-7)

AUTOR : ANTÔNIO SIDNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LÚCIO ELY ROCCO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1845)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64327 - SP (2006/0118897-0)

AUTOR : EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE BARRINHA
ADVOGADO : JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1846)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64379 - SP (2006/0121533-9)

AUTOR : ACÁCIO ARRUDA FLORÊNCIO E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO E OUTRO
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1847)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64567 - DF (2006/0123368-9)

AUTOR : ADHEMAR LUIZ CAVALCANTI SILVA E OUTROS

ADVOGADO : VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA

RÉU : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1848)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64713 - MA (2006/0132202-3)

AUTOR : VILMA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

ADVOGADO : PAULO SERGIO HAGE HERMES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA - MA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1849)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64845 - SP (2006/0125820-6)

AUTOR : HÉLIO ZUCARELI
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

ADVOGADO : RAUF ABUD VITAR
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1850)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65153 - RS (2006/0139503-0)

AUTOR : PAULO CÉSAR PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDI BRAGA FROHLICH E OUTRO
RÉU : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SAPUCAIA DO SUL - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1851)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65815 - RJ (2006/0144740-5)

AUTOR : ÁUREA DE ALMEIDA SADER
ADVOGADO : DAYSE MARTINS COUTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1852)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66078 - SP (2006/0150017-5)

AUTOR : ANTÔNIO GUIRADO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BAURU SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DUARTINA SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1853)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68425 - PB (2006/0181704-2)

AUTOR : JOSEFA CABRAL
ADVOGADO : MARIA DA GUIA PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE - PB

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1854)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68465 - RS (2006/0181719-2)

AUTOR : GESSI LEGUIÇAMO SEVERO
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC
RÉU : CARLA MARIA VILAR

ADVOGADO : RONI SOUZA RENNER E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1855)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68896 - BA (2006/0187594-8)

AUTOR : ARIOVALTER LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR RIBEIRO DOS REIS
RÉU : MUNICÍPIO DE CATU

ADVOGADO : ROTHERLANE CORDEIRO PAIVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CATU - BA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1856)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69134 - AC (2006/0191621-7)

AUTOR : ANTONIO PANTOJA VIEIRA NETO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DE PAULA PEREIRA E OUTRO

RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL - AC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO SUL - AC
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1857)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69177 - TO (2006/0185411-2)

AUTOR : CARMELITA ARAGÃO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GURUPI - TO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1858)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69328 - SP (2006/0193849-4)

AUTOR : ORIVALDO LEITE FERNANDES
ADVOGADO : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1859)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69341 - SC (2006/0194860-7)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : ESTÂNCIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1860)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69619 - RS (2006/0195384-2)

AUTOR : ALTAIR LAZZARETTI E OUTROS
ADVOGADO : CLARICE PELICOLI
RÉU : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1861)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69651 - TO (2006/0198239-0)

AUTOR : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS - TO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1862)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69874 - MG (2006/0202471-0)

AUTOR : ANTÔNIO VÍTOR NETO
ADVOGADO : EDON FONSECA BORGES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1863)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69900 - SP (2006/0202543-0)

AUTOR : SEBASTIÃO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRATO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JAÚ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1864)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70003 - RJ (2006/0198491-8)

AUTOR : FERNANDA DE SOUZA E OUTROS
AUTOR : ROSILENE DE LOURDES SILVA E OUTROS
AUTOR : ADRIANA CAMPOS FERREIRA E OUTROS
AUTOR : ALAN WAROL KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ COSME MADEIRA E OUTRO
AUTOR : MARGARETH GLÓRIA SGAMBATO FERREIRA
ADVOGADO : WANDERLEY DA SILVA COSTA
AUTOR : FLÁVIA APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DEISE MARA R OLIVEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1865)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70007 - MG (2006/0198464-0)

AUTOR : ANA GERALDA SILVESTRE
ADVOGADO : VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1866)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70116 - PA (2006/0206058-8)

AUTOR : ÁGUIDA DOS SANTOS RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : LUSILEA DA SILVA TORQUATO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1867)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70238 - MG (2006/0206046-3)

AUTOR : JORGE ALBERTO NABUT
ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE UBERABA - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1868)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70267 - RS (2006/0206065-3)

AUTOR : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
RÉU : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SAPUCAIA DO SUL - RS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1869)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71279 - TO (2006/0214459-4)

AUTOR : ADIGAR DA MOTA SOARES
ADVOGADO : KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
RÉU : MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS
ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL - TO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1870)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71937 - MG (2006/0216480-5)

AUTOR : JOSÉ ADÃO DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RÉU : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : ARISTIDES MACHADO MATIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARIANA - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1871)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71995 - RJ (2006/0208512-9)

AUTOR : NEUSA DE SOUZA FONTES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA



SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1872)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72146 - SP (2006/0219954-2)

AUTOR : REGINA MARA GOMES COELHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO
RÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DISTRI-TAL DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1873)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72238 - SC (2006/0221236-5)

AUTOR : MARLOVE ASSING MARTINS
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OU-TRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MORAES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALHOÇA - SC
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1874)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72455 - SP (2006/0221987-9)

AUTOR : ALDO SÉRGIO THEOTO PETRONI
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OU-TRO
RÉU : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : ANA LÚCIA MONZEM
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1875)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72757 - BA (2006/0238758-9)

AUTOR : NILZETE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1876)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72784 - BA (2006/0238794-5)

AUTOR : JACIRA VEIGA SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1877)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72798 - BA (2006/0238796-9)

AUTOR : DJANIRA PAIM DE SOUZA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1878)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72866 - BA (2006/0238771-8)

AUTOR : ANA ALICE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1879)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73305 - TO (2006/0215355-6)

AUTOR : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VITORIO DE ARAÚJO E OU-TRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAGUATINS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARAGUATINS - TO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1880)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73874 - PR (2006/0232168-7)

AUTOR : GEOVANA APARECIDA GABARDO E OU-TROS
ADVOGADO : GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES
RÉU : PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR
ADVOGADO : ARLÊTE BASTOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1881)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74210 - BA (2006/0235912-9)

AUTOR : EDVALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA NEUMA MACIEL BRITO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUI-ZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1882)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74499 - MG (2006/0240186-7)

AUTOR : SILEDA MARIA SIMÕES CUSTÓDIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA LIMA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1883)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75302 - DF (2006/0256510-2)

AUTOR : JONAS DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVI-LA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1884)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75475 - SP (2006/0265197-9)

AUTOR : EDNA MARIA DE ALBUQUERQUE DINIZ
ADVOGADO : EMERSON DUPS E OUTRO
RÉU : DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNI-VERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA E OU-TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1885)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75503 - SP (2006/0264322-2)

AUTOR : MARCO ANTÔNIO DA SILVA - INTERDI-TO
REPR.POR : GUILHERMINA HERMANA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁ-RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1886)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75797 - RN (2006/0235834-6)

AUTOR : ROSÂNGELA MARIA SINÉSIO DE ARAÚ-JO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE BRITO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIRITO DE CARAÚBAS - RN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1887)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77526 - BA (2006/0273443-3)

AUTOR : CARMOZITA AMORIM BRITO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU : MUNICÍPIO DE UBATÃ
ADVOGADO : LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1888)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77641 - SP (2006/0274203-0)

AUTOR : VICENTE PERPÉTUO
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1889)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77691 - SP (2006/0274195-4)

AUTOR : MARIA MIRANDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1890)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77976 - SP (2006/0280362-0)

AUTOR : GENILSON MANOEL DA SILVA
ASSIST POR : MARIA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1891)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78124 - SP (2006/0274202-9)

AUTOR : ALFREDO MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1892)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78439 - SP (2006/0275608-0)

AUTOR : PEDRO CASSEMIRO
ADVOGADO : VALDEVAN ELOY DE GOIS
RÉU : MUNICÍPIO DE ASSIS
PROCURADOR : FERNANDO SPINOSA MOSSINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1893)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79007 - PR (2007/0003270-2)

AUTOR : ERIKSON DINIZ BENETTI
ADVOGADO : NOEMI LEITE BENETTI E OUTRO
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1894)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79182 - SP (2007/0010324-8)

AUTOR : GERALDO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1895)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79251 - SP (2007/0009872-9)

AUTOR : FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1896)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79358 - MT (2007/0012382-4)

AUTOR : BERENICE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI E OUTRO
RÉU : ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1897)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79459 - RJ (2007/0016244-5)

AUTOR : EDUARDO DE LIMA MOURA
ADVOGADO : JANAÍNA DE FARIA MACIEL E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1898)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80100 - SP (2007/0033340-7)

AUTOR : JOSÉ VITOR ALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1899)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80233 - MT (2007/0030562-7)

AUTOR : NEIDE DOURADOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PESTANA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1900)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80261 - MG (2007/0019351-0)

AUTOR : ANTÔNIA PERCÍLIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : HAYDEE MAGDA VIDAL S SALVADOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 32A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1901)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80535 - MT (2007/0029361-8)

AUTOR : ELIZA DE LIMA FEITOSA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1902)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80549 - BA (2007/0037595-6)

AUTOR : CLÓVIS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JORGE RAIMUNDO DE JESUS SILVA
RÉU : UNIÃO



SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1903)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80564 - MT (2007/0029353-0)

AUTOR : REVALINO CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1904)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80689 - MA (2007/0040882-0)

AUTOR : MARIA DE LOURDES SOUSA PAZ

ADVOGADO : EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1905)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80815 - SP (2007/0041875-1)

AUTOR : NADIR DE BARROS RIBAS

ADVOGADO : LUCIANA TOSCANO SARTORI

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1906)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80839 - SP (2007/0041897-7)

AUTOR : RAIMUNDO DANIEL PEREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1907)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80993 - GO (2007/0042064-0)

AUTOR : MARIA DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1908)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81143 - SP (2007/0040872-9)

AUTOR : JOÃO RONALDO VICENTE - ESPÓLIO

REPR.POR : MARIA HELENA CORRÊA VICENTE

ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : PLANTEFÁCIL COMÉRCIO DE MUDAS E JARDINAGEM LTDA - MICROEMPRESA

RÉU : LUCAIS VIVEIRO DE PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL VIEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO CLARO - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1909)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81392 - MT (2007/0047942-5)

AUTOR : GERALDO TRINDADE

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1910)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81570 - MT (2007/0056319-5)

AUTOR : MANOEL VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1911)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81750 - RS (2007/0060897-2)

AUTOR : PAULINO DE CAMPOS

ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1912)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82132 - SP (2007/0067135-7)

AUTOR : MARIA JOSÉ GOMES DA CUNHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1913)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82441 - SP (2007/0069137-5)

AUTOR : JOSÉ APARECIDO DE MORAIS

ADVOGADO : ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - JUNDIAÍ - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1914)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82566 - SP (2007/0079541-4)

AUTOR : JOSÉ CELSO ATINA

ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1915)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88899 - MG (2007/0191751-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PORTEIRINHA - MG

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1916)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88902 - AM (2007/0195276-0)

AUTOR : GARCIA SILVESTRE DE OLIVEIRA

RÉU : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO GOÊS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ - AM

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE EIRUNEPÉ - AM

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1917)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88903 - MT (2007/0195609-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EDILSON CARVALHO DE PINHO

ADVOGADO : CYNARA PIRAN

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1918)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88904 - MT (2007/0195577-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : ROSÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CLÁUDIO PALMAS DIAS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1919)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88905 - MT (2007/0195579-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SIRLENE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : SIMONE CAMPOS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU : JOVANIR VIEIRA DE CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1920)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88906 - MT (2007/0195594-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AFONSO DEMARANTES LOPES
ADVOGADO : MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE
RÉU : CLAUDENIL PEDRO JOSÉ FIALHO
RÉU : ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1921)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88911 - MT (2007/0195574-1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : HANTUNIS RAFAEL NETO DE MELO
ADVOGADO : MARIA ALICE CAMPOS MENSCH
RÉU : GENER CESAR LIMEIRA DE FREITAS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 88920 (2007/0195576-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1922)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88914 - MT (2007/0195571-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EVERTON DA SILVA NEVES CRUZ
ADVOGADO : CLÓVIS MARTINS SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1923)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88917 - MT (2007/0195586-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSELINO JIMENEZ ROJAS
ADVOGADO : JACKELINE COELHO DA ROCHA
RÉU : HUMBERTO MONASTÉRIO AYCA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1924)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88921 - MT (2007/0195570-4)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALDINEI NEVES DA ROCHA
ADVOGADO : ELIZABETH GARCIA RAMSAY
RÉU : OSVALDO MARCELO HENRIQUE SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1925)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88926 - MS (2007/0195298-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WILSON MELIM
RÉU : RAFAEL BORTOLETI
RÉU : RUDNEY DE MATOS CANDIAGO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1926)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88932 - SP (2007/0191421-4)

AUTOR : JOANA D'ARC PROCÓPIO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E OUTRO(S)
RÉU : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1927)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88951 - RS (2007/0195628-2)

AUTOR : ADÃO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO : GILMAR PÜTEN OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JERÔNIMO - RS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1928)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88954 - SP (2007/0195660-1)

AUTOR : MÁRIO MERLI
ADVOGADO : FIVA SOLOMCA E OUTRO(S)
RÉU : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1929)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88956 - SP (2007/0191444-1)

AUTOR : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : MARISA GALVANO MACHADO
RÉU : MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : LUCIANI GONCALVIS STIVAL FARIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1930)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88957 - SP (2007/0193219-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AILTON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZA MARIA GOMES DE SA E OUTRO(S)
RÉU : JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA REGINA CRUZ MANHA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1931)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88959 - MT (2007/0195600-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DARWIN JORGE SAUCEDO MASSABI
ADVOGADO : LUCY ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO DA ROSA CASTRO
RÉU : RICHARD MOLLO TORRICO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1932)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88960 - SP (2007/0191272-4)

AUTOR : JOÃO DEOCLÉCIO JÚNIOR
ADVOGADO : OSCAR JORGE P SILVA
RÉU : CEMSA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CÍNTIA Malfatti Massoni Cenize E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1933)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88961 - MT (2007/0195579-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROMERO ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO : CLÓVIS MARTINS SOARES
RÉU : JOÃO CARLOS DE PAULA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1934)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88962 - MT (2007/0195596-7)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ CARLOS CASTURINO
ADVOGADO : JACKELINE COELHO DA ROCHA
RÉU : CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1935)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88964 - RJ (2007/0197329-4)

AUTOR : CARLOS BENJAMIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO DE PAULA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 47A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1936)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88965 - PR (2007/0197332-2)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1937)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88982 - SP (2007/0197299-2)

AUTOR : SANDRA APARECIDA DOMINGUES
ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REGINA MARTA DE MORAIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1938)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88987 - RS (2007/0197236-1)

AUTOR : ELI SALETE DA SILVA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : ISIS DA SILVA DUARTE
RÉU : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SILVA SANTOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI CRAVO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VIAMÃO - RS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1939)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89004 - PB (2007/0195633-4)

AUTOR : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM TECNICOS DUCHISTAS MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO NORDESTE SETENTRIONAL - SINDATE NE SETENTRIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1940)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89012 - SP (2007/0191967-0)

AUTOR : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MAZONI
RÉU : ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1941)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89029 - SP (2007/0199887-1)

AUTOR : FILTERTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WILLI ROSTIN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1942)
HABEAS CORPUS Nº 89243 - RJ (2007/0198808-9)

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B DE O
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1943)
HABEAS CORPUS Nº 89244 - RJ (2007/0198823-1)

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : N S R
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1944)
HABEAS CORPUS Nº 89263 - MS (2007/0199016-8)

IMPETRANTE : ADÃO ALEX KANIEVSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1945)
HABEAS CORPUS Nº 89280 - SP (2007/0199094-1)

IMPETRANTE : LORMERINDO FERREIRA DULINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LORMERINDO FERREIRA DULINO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1946)
HABEAS CORPUS Nº 89282 - SP (2007/0199100-4)

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1947)
HABEAS CORPUS Nº 89292 - SP (2007/0199135-6)

IMPETRANTE : PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN GUEDES RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1948)
HABEAS CORPUS Nº 89320 - MG (2007/0200232-1)

IMPETRANTE : DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO TOLEDO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1949)
HABEAS CORPUS Nº 89321 - MS (2007/0200241-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ CÉSAR SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1950)
HABEAS CORPUS Nº 89322 - SP (2007/0200252-3)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : ILZA MARIA MACEDO HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 86721 (2007/0161007-1) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1951)
HABEAS CORPUS Nº 89323 - SP (2007/0200259-6)

IMPETRANTE : ROGÉRIO PINHEIRO ELOY
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO PINHEIRO ELOY (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1952)
HABEAS CORPUS Nº 89336 - SP (2007/0200351-0)

IMPETRANTE : ADRIANO MARTINS SANTOS TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JERONIMO BENTO DE OLIVEIRA MIRANDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1953)
HABEAS CORPUS Nº 89337 - RS (2007/0200365-8)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADAIR FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1954)
HABEAS CORPUS Nº 89338 - RS (2007/0200373-5)

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIANO DE JESUS FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89339 - SP (2007/0200382-4)		(1955)	HABEAS CORPUS Nº 89349 - MG (2007/0200431-6)		(1962)	HABEAS CORPUS Nº 89360 - SP (2007/0200557-7)		(1969)
IMPETRANTE	: TIAGO CAMPOS MOTA		IMPETRANTE	: ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR		IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
ADVOGADO	: ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE	: WALLISON MACEDO PINTO (PRESO)		PACIENTE	: RENATO SANTOS DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: TIAGO CAMPOS MOTA (PRESO)		RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			HABEAS CORPUS Nº 89350 - RO (2007/0200437-7)		(1963)	HABEAS CORPUS Nº 89361 - SP (2007/0200558-9)		(1970)
IMPETRANTE	: MARLENE LIMA ROCHA E OUTRO		IMPETRANTE	: JUCIRENE LOPES CARDOSO		IMPETRANTE	: THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LEONARDO CACAVO		PACIENTE	: NEILTON MATOS DA SILVA (PRESO)		PACIENTE	: CLÁUDIO WILLIAN ALMEIDA TELLES	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 89344 - RS (2007/0200407-4)		(1957)	HABEAS CORPUS Nº 89351 - RS (2007/0200444-2)		(1964)	HABEAS CORPUS Nº 89362 - SP (2007/0200561-7)		(1971)
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEX SANDRO SOUZA FABIANO		PACIENTE	: JOSÉ RICARDO COELHO		PACIENTE	: CLEIDUARDO RODRIGUES DA SILVA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89345 - MS (2007/0200411-4)		(1958)	HABEAS CORPUS Nº 89354 - SP (2007/0200531-4)		(1965)	HABEAS CORPUS Nº 89363 - SP (2007/0200562-9)		(1972)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRANTE	: RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO		IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE	: RAFAEL PEREIRA DE SÁ		PACIENTE	: WALDEMAR LUIZ DA SILVA	
PACIENTE	: OSCAR DIAS FERREIRA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		PACIENTE	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 89355 - SP (2007/0200533-8)		(1966)	HABEAS CORPUS Nº 89364 - SP (2007/0200563-0)		(1973)
IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO LEITE FERRAZ (PRESO)		PACIENTE	: GILVAN PAZ DE ARAÚJO		PACIENTE	: EDSON PEREIRA DA SILVA	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89346 - SP (2007/0200416-3)		(1959)	HABEAS CORPUS Nº 89357 - SP (2007/0200539-9)		(1967)	HABEAS CORPUS Nº 89365 - DF (2007/0200591-0)		(1974)
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO LEITE FERRAZ (PRESO)		PACIENTE	: JOILMA SOARES DE SENA		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		PACIENTE	: MARLI PEREIRA DIAS		PACIENTE	: NILSON GONÇALVES FERREIRA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 63915 (2006/0168779-6) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89347 - RS (2007/0200420-3)		(1960)	HABEAS CORPUS Nº 89358 - SP (2007/0200542-7)		(1968)	HABEAS CORPUS Nº 89367 - RS (2007/0200630-0)		(1975)
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: MARIA CENIRA DE MATOS ELIODORO		PACIENTE	: VALDECI BATISTA NEVES (PRESO)		PACIENTE	: CARLOS LORNEI QUEIROS	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 88849 (2007/0190440-7) em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89348 - RS (2007/0200425-2)		(1961)						
IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO							
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL							
PACIENTE	: MARCO AURÉLIO VARGAS							
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA							
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA								



HABEAS CORPUS Nº 89372 - SP (2007/0200675-3)		(1976)
IMPETRANTE	: WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA (PRE-SO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 89373 - SP (2007/0200676-5)		(1977)
IMPETRANTE	: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89374 - SP (2007/0200677-7)		(1978)
IMPETRANTE	: MARCELO MORAES GOMES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCELO MORAES GOMES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89375 - SP (2007/0200678-9)		(1979)
IMPETRANTE	: JOSÉ RICARDO GIMENEZ GARCIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO GIMENEZ GARCIA (PRE-SO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89376 - SP (2007/0200679-0)		(1980)
IMPETRANTE	: CRISTIANO APARECIDO BERNARDO FERNANDES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CRISTIANO APARECIDO BERNARDO FERNANDES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89377 - SP (2007/0200680-5)		(1981)
IMPETRANTE	: VALDEMIR ALVES DE SOUZA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: VALDEMIR ALVES DE SOUZA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89379 - RS (2007/0200846-9)		(1982)
IMPETRANTE	: ELISA GIROTTI CELMER E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: JOÃO RODRIGUES DO CARMO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		

HABEAS CORPUS Nº 89380 - RS (2007/0200849-4)		(1983)
IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: EMERSON FERNANDO LOURENÇO (PRE-SO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 74435 (2007/0007301-5) em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 89381 - RS (2007/0200852-2)		(1984)
IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: ALDOMAR BIRAJARA DE QUEVEDO BITENCOURT (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 12756 (2002/0052093-0) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89382 - RS (2007/0200861-1)		(1985)
IMPETRANTE	: JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: JONI ARAÚJO PORTO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89383 - GO (2007/0200977-1)		(1986)
IMPETRANTE	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: RONILDO CHAVES RODRIGUES	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 22019 (2002/0054102-2) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89384 - PR (2007/0200991-2)		(1987)
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	
PACIENTE	: ANTÔNIO CELSO GARCIA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 40501 (2004/0180628-9) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 89385 - MG (2007/0201051-2)		(1988)
IMPETRANTE	: HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: EDSON DE FREITAS	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	
Distribuição por prevenção do processo Ag 875096 (2007/0042994-7) em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 89386 - RJ (2007/0201076-3)		(1989)
IMPETRANTE	: MARCELO LEONARDO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: JOÃO BOSCO SILVA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 89388 - SP (2007/0201128-0)		(1990)
IMPETRANTE	: SÉRGIO ROSENTHAL E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 128800 - MG (2000/0083175-1)		(1991)
EMBARGANTE	: ADOLPHO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO	
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: OLAVO DUARTE CHAVES E OUTRO	
ADVOGADO	: JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO EDSON VIDIGALMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 166730 - CE (2005/0157107-0)		(1992)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ALEXANDRE LIRA FARIAS E OUTROS	
ADVOGADO	: LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 173556 - DF (2005/0162888-6)		(1993)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: GEORGES BARKI	
ADVOGADO	: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 243775 - SP (2002/0023294-6)		(1994)
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MANOEL FRANCISCO PINHO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: ALBERTO TREVISOLI E OUTROS	
ADVOGADO	: RUBENS FERREIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA GONZAGA E OUTROS

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADOR : VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2009)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420071 - SP (2002/0104991-8)

EMBARGANTE : JOSÉ CLAUDIO PONTES
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LA-DENTHIN E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2010)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 420994 - SP (2003/0017976-1)

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OU-TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2011)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 422431 - MG (2005/0174255-0)

EMBARGANTE : CICERO ROMERO OTTONI CANDIDO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMI-NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-MA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2012)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 426278 - SP (2003/0164400-9)

EMBARGANTE : MILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2013)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 431249 - SP (2002/0137644-5)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BENEDITO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : RODINEI BRAGA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2014)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 434918 - SP (2002/0128255-6)

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AYMEE CORREA CAFE WILD E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOU-ZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2015)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437213 - SP (2003/0045371-8)

EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2016)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437457 - AL (2006/0248632-4)

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
EMBARGADO : JOSÉ MARQUES SILVA
ADVOGADO : ORLANDO LINS DIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2017)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 440110 - SP (2004/0065587-2)

EMBARGANTE : PEDRO DE ALCÂNTARA VICENTE DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JEAN BERNARD CAMPS - ESPÓLIO E OU-TRO
REPR.POR : FERNANDO PENTEADO CAMPS - INVEN-TARIANTE
ADVOGADO : JOÃO DE LAURENTIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2018)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 440954 - PR (2005/0175276-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAMÍLIO POSSAS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMI-NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-MA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2019)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 442531 - RS (2003/0087472-8)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUELY VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2020)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 444676 - PI (2002/0148795-3)

EMBARGANTE : LUIZA FRANCISCA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2021)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445430 - PI (2002/0136425-1)

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES PESSOA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2022)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 447873 - MA (2003/0045393-3)

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OU-TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

		322	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 159, sexta-feira, 17 de agosto de 2007
PROCURADOR	: ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA E OUTRO(S)			(2027) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 474589 - PI (2003/0062167-2)	RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO			EMBARGANTE : TERESA VIANA DOS SANTOS E OUTROS	MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA			ADVOGADO : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)	QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
				PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)	(2032) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478916 - PI (2003/0083125-5)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 453852 - DF (2003/0045372-0)				RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO	EMBARGANTE : ANTÃO PINHEIRO DE AGUIAR E OUTROS
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL			MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA	ADVOGADO : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)			Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: EDSINO LOULY CAMPOS E OUTROS				PROCURADOR : MOURIVAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)				RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO				MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA				Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					
				(2028) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 474814 - PI (2003/0087437-3)	
EMBARGANTE	: ERONITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS			EMBARGANTE	: ANTÃO PINHEIRO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO			ADVOGADO	: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)			PROCURADOR	: MOURIVAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO			RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA			MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
				(2029) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476965 - AL (2006/0046142-9)	
EMBARGANTE	: UNIÃO			EMBARGANTE	: HELENA CÉLIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS SINPOFAL			ADVOGADO	: WILSON FERNANDES AMORIM
ADVOGADO	: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)			EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO			PROCURADOR	: JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO MEIRA			RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA			MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
				(2033) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 487828 - CE (2004/0102104-2)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462850 - RS (2003/0086354-4)				EMBARGANTE	: HELENA CÉLIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGANTE	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS			ADVOGADO	: WILSON FERNANDES AMORIM
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO			EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
EMBARGADO	: LARISSA ORTIZ SANCHOTENE DA FONTOURA			PROCURADOR	: JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO			RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO			MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA			Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					
				(2034) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 491492 - PI (2003/0087464-0)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 469751 - MG (2004/0018028-8)				EMBARGANTE	: TEODORA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGANTE	: GILDA GOMES DE MORAIS E OUTROS			ADVOGADO	: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE ALVIM MENDONÇA E OUTRO			EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE			PROCURADOR	: MOURIVAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
PROCURADOR	: ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)			RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO			MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA			Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					
				(2035) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 493922 - SP (2003/0226095-8)	
EMBARGANTE	: GILDA GOMES DE MORAIS E OUTROS			EMBARGANTE	: ROBERTO BELUCI MOLINARI
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE ALVIM MENDONÇA E OUTRO			ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE			EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)			PROCURADOR	: ELZA MASAKO EDA E OUTRO(S)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO			RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA			MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM	: MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR				Atribuição em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
				(2031) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478852 - PI (2003/0083452-7)	
EMBARGANTE	: MARIA HOSANA DE SOUZA E OUTROS			EMBARGANTE	: MARIA HOSANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO			ADVOGADO	: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)			PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)



(2036)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 502304 - RS (2004/0021948-9)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISOLDA ANNA PALHANO
ADVOGADO : OLÍVIO SIGNORINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2037)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 506152 - RJ (2003/0207864-3)

EMBARGANTE : WILMA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : BERNARDINO MARTINS FILHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2038)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 506860 - RS (2004/0055027-0)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARACY DA CRUZ OURIVES
ADVOGADO : CÉZAR ROMEU NAZÁRIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2039)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 507628 - SP (2003/0168402-1)

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2040)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 508719 - SP (2003/0223293-9)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2041)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 510337 - SP (2003/0225780-8)

EMBARGANTE : MARIA IGNÊS GASPARIN CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2042)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 514274 - RJ (2007/0067274-7)

EMBARGANTE : JOÃO VENTURA DA TRINDADE
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2043)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 522887 - RJ (2003/0223303-9)

EMBARGANTE : IVAN DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : BERNARDINO MARTINS FILHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2044)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 523004 - SP (2004/0102726-7)

EMBARGANTE : MAURÍCIO JOÃO ORTELAN
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2045)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 528187 - SC (2003/0222739-8)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMERENTINA AMARAL POYER
ADVOGADO : CRISTIANO TOFFOLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2046)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 539976 - SP (2006/0088965-1)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GEZIEL ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2047)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 541611 - RS (2004/0054604-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NOÊMIA TRAESEL
ADVOGADO : LAURO GILBERTO ROYER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2048)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543006 - RJ (2003/0210004-8)

EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES FARIAS FALCÃO
ADVOGADO : BERNARDINO MARTINS FILHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2049)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548760 - CE (2004/0055162-2)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLECIO ALVES DE FRANÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2050)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 550659 - CE (2005/0052142-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LACERDA SOUZA
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2051)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 552260 - RS (2005/0169178-9)

EMBARGANTE : VITALINO ISOPPO
ADVOGADO : RENATO VON MUHLEN E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADELAIDE REMOR KRAMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2052)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 554417 - SC (2004/0018175-5)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TEREZA BELETI RUBINI
ADVOGADO : TÂNIA INESITA MAUL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2053)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 554559 - RJ (2003/0223193-0)

EMBARGANTE : ZILA AMELIA VIERA
ADVOGADO : DAGMAR BASTOS DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2054)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 555029 - SP (2004/0094083-6)

EMBARGANTE : JOSE CLAUDIO DE CAMPOS
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2055)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 571000 - SP (2004/0034575-1)

EMBARGANTE : JÚLIO LUCCHESI E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMÊM LÚCIA BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2056)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 571496 - SP (2004/0094095-0)

EMBARGANTE : VALDEMAR DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2057)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577803 - SP (2005/0207330-0)

EMBARGANTE : BERNARD WALDMAN
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA
EMBARGADO : ANTERO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA
INTERES. : BAR E CAFÉ IBÉRIA LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2058)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 582346 - SP (2005/0057360-3)

EMBARGANTE : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2059)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590015 - CE (2004/0054925-2)

EMBARGANTE : MANOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA VERISSIMO FIRMEZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2060)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 596004 - SP (2004/0035393-0)

EMBARGANTE : VALDECIR JOSÉ GARDINI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2061)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 600096 - RS (2005/0023889-4)

EMBARGANTE : DARCI LUIZ HAAG
ADVOGADO : ÂNGELA VON MUHLEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2062)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 601691 - RJ (2005/0207282-0)

EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2063)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 601698 - CE (2004/0142522-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : INDALÉCIO FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2064)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 611448 - SC (2006/0042577-4)

EMBARGANTE : ZILMA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2065)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612827 - SP (2005/0207264-1)

EMBARGANTE : WILMA AUGUSTA FREDERICO
ADVOGADO : FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO : JORGE YASSUI SASAKI E OUTRO
ADVOGADO : JOSEVAL MARTINS VIANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2066)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612871 - RS (2005/0102702-1)

EMBARGANTE : ANTONIO VICENTIM
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMI-
NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-
MA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2067)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 616974 - CE (2004/0140565-3)

EMBARGANTE : MINERVA REGINA DE FARIAS
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA L. R. DE BARROS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2068)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617113 - CE (2005/0209572-8)

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DE-
PARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROCURADOR : ROBERTO MORSE DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2069)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617404 - SP (2004/0074026-3)

EMBARGANTE : LÚCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO COR-
RÊA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FE-
LIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMI-
NISTRO JORGE SCARTEZZINIMINISTRO
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2070)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 619702 - RS (2006/0046069-5)

EMBARGANTE : ELIANA MARIA LERSCH
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2071)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 621799 - SP (2005/0164216-1)

EMBARGANTE : ALFREDO DEL VALLE
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMI-
NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-
MA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2072)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 622153 - SC (2005/0028748-7)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-
VÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZA PRADA
ADVOGADO : ARMANDO ANTONIO ZINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2073)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624923 - RS (2006/0184484-7)

EMBARGANTE : JONES TURATTI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2074)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624940 - RS (2006/0184523-8)

EMBARGANTE : RUBENS LUIZ DALL'AGNOL
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2075)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 625458 - MS (2006/0257992-3)

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ANETE BARROS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2076)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 627008 - RS (2006/0108362-1)

EMBARGANTE : JUSTINA INÊS SALAMI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2077)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636303 - ES (2004/0120567-4)

EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO LOURENÇO RODRI-
GUES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2078)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637991 - SP (2005/0149523-5)

EMBARGANTE : SALVADOR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMI-
NISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TUR-
MA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2079)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638821 - DF (2005/0195004-7)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : TARCÍSIO CLÉBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DELANO GERALDO CAMARGOS E OUTROS
ADVOGADO : IGNEZ DE FÁTIMA ALBUQUERQUE LOBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 639185 - RS (2004/0018651-7)

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 434321 (2001/0173632-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2081)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 648993 - SP (2005/0207775-5)

EMBARGANTE : ROMEU RAMPINELLI
ADVOGADO : RODRIGO M N MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDA TELLES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2082)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652626 - SC (2005/0066568-3)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : APOLONIA INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2083)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670094 - RJ (2006/0111320-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÉLIX DE MELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2084)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674370 - SP (2005/0157311-6)

EMBARGANTE : HELENA LIMA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2085)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697412 - RS (2005/0174271-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FERNANDO VILI THEISEN BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : ERIKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 700039 - RS (2004/0155867-4)

RECORRENTE : MARIA ISABEL CUNHA DE ALENCAS-
TRO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2087)
RECURSO ESPECIAL Nº 700101 - CE (2004/0157255-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIOMAR FERREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2088)
RECURSO ESPECIAL Nº 700313 - PB (2004/0156647-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2089)
RECURSO ESPECIAL Nº 700738 - RS (2004/0160350-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GLACY COSTA REIS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 701007 - RS (2004/0160180-6)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SERAFIM MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 701275 - RS (2004/0160271-5)

RECORRENTE : ANTONIO JORGE DREON DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2092)
RECURSO ESPECIAL Nº 701321 - RO (2004/0159807-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO OKUDA E OUTROS
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 701325 - RS (2004/0160713-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE GARCEZ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 701417 - PR (2004/0160718-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA CRUZ CORRÊA
ADVOGADO : OSMAR BARRETO FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 701466 - MG (2004/0159747-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILZA FRANCISCA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 701476 - RS (2004/0160772-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM ALICE ZANCHET E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETH GLASENAPP MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 701672 - RS (2004/0160282-8) ⁽²⁰⁹⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉ MILANI
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 701808 - SP (2004/0158422-0) ⁽²⁰⁹⁸⁾

RECORRENTE : SIAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE
RECORRIDO : SOLANGE GUIDETTI BEZERRA
ADVOGADO : HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO
RECORRIDO : JOSÉ EDSON SEVERINO BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 702145 - SP (2004/0155070-7) ⁽²⁰⁹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO GUEBARA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 702146 - RJ (2004/0160414-1) ⁽²¹⁰⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IREMA MACACIEL LICURCI - ESPÓLIO
ADVOGADO : WILSON LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 702227 - PB (2004/0158456-0) ⁽²¹⁰¹⁾

RECORRENTE : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 702814 - DF (2004/0161383-5) ⁽²¹⁰²⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 702979 - RJ (2004/0162072-5) ⁽²¹⁰³⁾

RECORRENTE : MARIA ROSA DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO : JAKSON RODRIGUES JAKU
RECORRIDO : FUNDAÇÃO MARIETTA GAIO
ADVOGADO : MARCELA PADILHA FRÓES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703275 - SC (2004/0163021-6) ⁽²¹⁰⁴⁾

RECORRENTE : ANTONIO GUETENER
ADVOGADO : CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTO-LINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA WILING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703345 - SP (2004/0163237-4) ⁽²¹⁰⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DUARTE MARTINS
ADVOGADO : NINO DEUSMISIT DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703497 - PB (2004/0163592-5) ⁽²¹⁰⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA CEFET/PB
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES C GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703712 - RS (2004/0163437-0) ⁽²¹⁰⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA MARIA MÜLLER
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703770 - SP (2004/0164585-7) ⁽²¹⁰⁸⁾

RECORRENTE : MURILO BITTENCOURT DE FREITAS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO
RECORRIDO : SONAE EMPLANTA S/A
ADVOGADO : NICHOLAS ALAN STEYTLER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703985 - SP (2004/0163394-2) ⁽²¹⁰⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO NICOLAU CIPRIANO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 703996 - RS (2004/0164564-3) ⁽²¹¹⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORLI KADEN

ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 704102 - MG (2004/0163686-0) ⁽²¹¹¹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 704245 - SP (2004/0164299-0) ⁽²¹¹²⁾

RECORRENTE : MIRIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LETÍCIA I P S GERTSENCHTEIN
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 704257 - MG (2004/0164058-9) ⁽²¹¹³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 704298 - SP (2004/0164772-7) ⁽²¹¹⁴⁾

RECORRENTE : ANNA ANTÔNIA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 704912 - SP (2004/0164979-6) ⁽²¹¹⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 705194 - MG (2004/0138878-6) ⁽²¹¹⁶⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARGIRITA
ADVOGADO : JORGE HELENO SALES
RECORRIDO : ALAN PAIXÃO POLICANO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURIVAL BARREIROS DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2117)
RECURSO ESPECIAL Nº 705408 - AL (2004/0166316-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 705451 - RS (2004/0127295-0)

RECORRENTE : EZIO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 705485 - SP (2004/0166853-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR PEDROSA BERTI
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2120)
RECURSO ESPECIAL Nº 705590 - SP (2004/0166874-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2121)
RECURSO ESPECIAL Nº 705601 - PR (2004/0167010-2)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON OTSUKA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2122)
RECURSO ESPECIAL Nº 705613 - SP (2004/0166929-6)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO CALIMAN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO JOAQUIM S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : ROSMARY DE MELLO PINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 706384 - PR (2004/0169329-9)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS
RECORRIDO : OLGA GANZ ROESNER
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG E OUTRO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2124)
RECURSO ESPECIAL Nº 706591 - SP (2004/0169045-9)

RECORRENTE : THEREZINHA FRANCO TENÓRIO
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2125)
RECURSO ESPECIAL Nº 706610 - CE (2004/0169167-2)

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DO CEARÁ (FORTALEZA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2126)
RECURSO ESPECIAL Nº 706785 - SP (2004/0169265-7)

RECORRENTE : NOBORU SAKO
ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 706988 - SP (2004/0169953-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO BATISTA VAROTTI
ADVOGADO : DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 707034 - SP (2004/0170085-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 707347 - SC (2004/0170744-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ANITA SOARES COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 707448 - SP (2004/0170713-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 707509 - SP (2004/0170794-0)

RECORRENTE : BENEDITO TADEU AZEITUNO
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 707795 - RS (2004/0171547-1)

RECORRENTE : JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOITE
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 707937 - DF (2004/0171905-7)

RECORRENTE : JORGE LUIZ PESSOA FARIA
ADVOGADO : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 708002 - PE (2004/0171898-2)

RECORRENTE : CLEBER FREIRE PEREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 708200 - RS (2004/0172406-5)

RECORRENTE : DELCI RODRIGUES DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2136)
RECURSO ESPECIAL Nº 708278 - RS (2004/0172833-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 708718 - SP (2004/0173520-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARANI OSVALDO REDONDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2138)
RECURSO ESPECIAL Nº 708727 - SP (2004/0173556-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO LUIZ SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 708731 - SP (2004/0173555-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CORNÉLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 709048 - SP (2004/0173931-7)

RECORRENTE : PEDRO MOREIRA FRANCISCO
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2141)
RECURSO ESPECIAL Nº 709217 - SP (2004/0174008-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA GOMES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2142)
RECURSO ESPECIAL Nº 709359 - RJ (2004/0174765-8)

RECORRENTE : MÔNICA ASSIS DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2143)
RECURSO ESPECIAL Nº 709493 - RJ (2004/0175159-2)

RECORRENTE : WILMA MUNIZ Kwasinsky de Sá Earp e outro
ADVOGADO : MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2144)
RECURSO ESPECIAL Nº 709540 - RJ (2004/0175149-1)

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : CINTHIA CAPUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2145)
RECURSO ESPECIAL Nº 709777 - SP (2004/0175841-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2146)
RECURSO ESPECIAL Nº 709854 - RJ (2004/0175551-0)

RECORRENTE : JAIR PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2147)
RECURSO ESPECIAL Nº 709983 - RN (2004/0175884-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MANOEL CAVALCANTI MOURA
ADVOGADO : HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2148)
RECURSO ESPECIAL Nº 709989 - RJ (2004/0175595-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GRACENETE DE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO MARQUES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2149)
RECURSO ESPECIAL Nº 710018 - SP (2004/0175863-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATAIDE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2150)
RECURSO ESPECIAL Nº 710342 - MG (2004/0176790-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO LOPES - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DAS GRAÇAS LOPES BASTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2151)
RECURSO ESPECIAL Nº 710375 - SP (2004/0176765-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISPINIANO BATISTA BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2152)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710542 - SP (2005/0061719-0)

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO MORETTI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARQUE NÃO CONCORREM : ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2153)
RECURSO ESPECIAL Nº 710556 - RS (2004/0177370-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLAVIO FERREIRA BRIGEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2154)
RECURSO ESPECIAL Nº 710590 - MG (2004/0177110-7)

RECORRENTE : BENEDICTO VALIAS DE REZENDE
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 710631 - MG (2004/0177048-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA COSTA MOTA
ADVOGADO : MANOEL DE ALMEIDA POROCA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2156)
RECURSO ESPECIAL Nº 710746 - SP (2004/0177695-4)

RECORRENTE : NELSON VIVIAN LÚCIO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2157)
RECURSO ESPECIAL Nº 710758 - PE (2004/0177814-1)

RECORRENTE : CM FEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUMOL ADMINISTRAÇÃO E FACTORING LTDA
ADVOGADO : JADIER RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2158)
RECURSO ESPECIAL Nº 710790 - RS (2004/0177843-2)

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZETTE M R ANGELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2159)
RECURSO ESPECIAL Nº 711099 - DF (2004/0178481-7)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISOLINA ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2160)
RECURSO ESPECIAL Nº 711121 - SP (2004/0178342-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : NINO DEUSMISIT DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2161)
RECURSO ESPECIAL Nº 711376 - RS (2004/0178115-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ARIOSTO GOMES COELHO E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2162)
RECURSO ESPECIAL Nº 711428 - RS (2004/0179154-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAÉRCIO FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2163)
RECURSO ESPECIAL Nº 711689 - RS (2004/0179880-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BERNARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2164)
RECURSO ESPECIAL Nº 711715 - DF (2004/0179503-9)

RECORRENTE : TEREZINHA DO CARMO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2165)
RECURSO ESPECIAL Nº 711872 - MG (2004/0180161-9)

RECORRENTE : LEÔNICO SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER /MG
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2166)
RECURSO ESPECIAL Nº 712116 - DF (2004/0180685-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2167)
RECURSO ESPECIAL Nº 712138 - BA (2004/0180282-0)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA DOS RIOS SANTANA
ADVOGADO : GENIVALDO NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2168)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712182 - RS (2005/0161091-1)

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADORA : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARQUE NÃO CONCORREM
NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2169)
RECURSO ESPECIAL Nº 712607 - RS (2004/0182338-0)

RECORRENTE : LEILA TEREZINHA DOS REIS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2170)
RECURSO ESPECIAL Nº 712612 - SP (2004/0183182-4)

RECORRENTE : NIVALDO GALLINA E OUTRO
ADVOGADO : DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA ANTUNES
ADVOGADO : JAIR GONÇALVES GIMENEZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2171)
RECURSO ESPECIAL Nº 712633 - RS (2005/0000164-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERACI RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁTIMA TEREZA ALVES FAGUNDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2172)
RECURSO ESPECIAL Nº 712642 - SP (2005/0000367-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA COELHO
ADVOGADO : CLAUDINÉIA APARECIDA DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 712758 - SP (2004/0183255-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA INOCÊNCIO
ADVOGADO : MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2174)
RECURSO ESPECIAL Nº 712791 - RJ (2004/0184151-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MILTON DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 713022 - DF (2004/0181024-0)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECORRIDO : MARIA DO AMPARO SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2176)
RECURSO ESPECIAL Nº 713058 - SP (2004/0183382-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELÇO FRANCISCO TREVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2177)
RECURSO ESPECIAL Nº 713139 - SP (2004/0184185-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2178)
RECURSO ESPECIAL Nº 713175 - SP (2004/0182669-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2179)
RECURSO ESPECIAL Nº 713296 - SP (2004/0183406-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIDE MARTINS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2180)
RECURSO ESPECIAL Nº 713898 - RS (2005/0003808-2)

RECORRENTE : GENTIL SABI E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2181)
RECURSO ESPECIAL Nº 714297 - SC (2005/0002239-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2182)
RECURSO ESPECIAL Nº 714459 - RS (2005/0002194-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRIO SCHVARTZMANN E OUTROS
ADVOGADO : GERSON VISSOKY
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2183)
RECURSO ESPECIAL Nº 714517 - RS (2005/0003215-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CERRO LARGO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMÃO HISTER
ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2184)
RECURSO ESPECIAL Nº 714617 - MG (2004/0182321-6)

RECORRENTE : JULIANA CRISTINA RIBEIRO MATTHES
ADVOGADO : ELIANA JUREMA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2185)
RECURSO ESPECIAL Nº 714924 - SP (2004/0184617-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA MARIA ROCHA CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2186)
RECURSO ESPECIAL Nº 715018 - SP (2005/0001696-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIVAL PEDRO FERNANDES
ADVOGADA : BERNADETE RAMOS CONTER DAVID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2187)
RECURSO ESPECIAL Nº 715153 - RS (2004/0182375-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DOS SANTOS BRAGANÇA
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 715846 - SC (2005/0007474-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA ANCINI DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO VAILATI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2189)
RECURSO ESPECIAL Nº 715881 - CE (2005/0006918-3)

RECORRENTE : FRANCISCO AELINO ALMEIDA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2190)
RECURSO ESPECIAL Nº 716283 - RS (2005/0010085-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETELVINA RODRIGUES ADAM
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2191)
RECURSO ESPECIAL Nº 716416 - SP (2005/0003301-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2192)
RECURSO ESPECIAL Nº 716636 - RJ (2005/0007081-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ COOPER DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2193)
RECURSO ESPECIAL Nº 717022 - RJ (2005/0001736-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DARCI NEVES DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2194)
RECURSO ESPECIAL Nº 717099 - MG (2005/0005651-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FERNANDA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2195)
RECURSO ESPECIAL Nº 717121 - PB (2005/0005449-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA CIPRIANO SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2196)
RECURSO ESPECIAL Nº 717219 - SP (2005/0005860-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO DO AMARAL
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2197)
RECURSO ESPECIAL Nº 717545 - PR (2005/0006948-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDILIA MORETTI SILVESTRE
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2198)
RECURSO ESPECIAL Nº 717709 - CE (2005/0008226-8)

RECORRENTE : MARIA MAZITA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2199)
RECURSO ESPECIAL Nº 717731 - PE (2005/0008247-1)

RECORRENTE : UILSON SOARES DIAS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2200)
RECURSO ESPECIAL Nº 717904 - MG (2005/0008373-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TARUMIRIM
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO
RECORRIDO : ADALBERTO LINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MALVAR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2201)
RECURSO ESPECIAL Nº 717954 - ES (2005/0008650-2)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA CARETA TESSARO E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARY ZACCHI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2202)
RECURSO ESPECIAL Nº 717957 - MG (2005/0007712-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO COSTA DE BRITO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2203)
RECURSO ESPECIAL Nº 718101 - SP (2005/0005206-4)

RECORRENTE : ANTONIO ANGELO DE CAMILLO
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2204)
RECURSO ESPECIAL Nº 718227 - SP (2005/0008816-6)

RECORRENTE : JOSÉ VICTOR PAULINO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2205)
RECURSO ESPECIAL Nº 718250 - SP (2005/0009220-4)

RECORRENTE : FABRÍCIO DE LIMA MORAES
ADVOGADO : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PIOVANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2206)
RECURSO ESPECIAL Nº 719113 - SC (2005/0010247-0)

RECORRENTE : RICARDO DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2207)
RECURSO ESPECIAL Nº 719260 - SP (2005/0012273-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO MAGAROTI
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2208)
RECURSO ESPECIAL Nº 719263 - RN (2005/0010655-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA TEREZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2209)
RECURSO ESPECIAL Nº 719581 - RS (2005/0011848-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAERTE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2210)
RECURSO ESPECIAL Nº 719725 - RS (2005/0013098-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOLANGE DA TRINDADE BAPTISTA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2211)
RECURSO ESPECIAL Nº 719762 - RS (2005/0013691-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADA BEATRIZ ATHAYDE MADRID E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2212)
RECURSO ESPECIAL Nº 719964 - SP (2005/0009657-2)

RECORRENTE : MARCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2213)
RECURSO ESPECIAL Nº 719976 - PR (2005/0012042-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTOR DE OLIVEIRA JOANICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2214)
RECURSO ESPECIAL Nº 720111 - MG (2005/0014235-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVATORE CARUSO CAVALLARO
ADVOGADO : MÁRCIO ESTEVES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2215)
RECURSO ESPECIAL Nº 720161 - RS (2005/0014745-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ IVO DIAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2216)
RECURSO ESPECIAL Nº 720261 - MG (2005/0014209-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA BRASIL
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2217)
RECURSO ESPECIAL Nº 720264 - PB (2005/0013971-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO BATISTA DOS SANTOS (MENOR)
REPR.POR : ANTÔNIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2218)
RECURSO ESPECIAL Nº 720308 - SE (2005/0013878-5)

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS MARTERES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2219)
RECURSO ESPECIAL Nº 720379 - PE (2005/0014955-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ROSIMARY LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : LEVY ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2220)
RECURSO ESPECIAL Nº 720546 - CE (2005/0013583-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON MILBURGES PONTES E OUTRO
ADVOGADO : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2221)
RECURSO ESPECIAL Nº 720853 - RJ (2005/0014874-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : VIVALDO DE PAULA E SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2222)
RECURSO ESPECIAL Nº 720875 - RJ (2005/0014738-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EURIDICE PACHECO DA MOTTA
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2223)
RECURSO ESPECIAL Nº 720979 - RJ (2005/0014871-0)

RECORRENTE : COSME PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2224)
RECURSO ESPECIAL Nº 721070 - PB (2005/0014583-0)

RECORRENTE : HAMILTON CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2225)
RECURSO ESPECIAL Nº 721269 - RO (2005/0010777-3)

RECORRENTE : EUDES ROSA CABRAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2226)
RECURSO ESPECIAL Nº 721294 - DF (2005/0016445-6)

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2227)
RECURSO ESPECIAL Nº 721352 - RJ (2005/0017480-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALUIZIO MARIO CRUVELLO DA SILVEIRA
ADVOGADO : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2228)
RECURSO ESPECIAL Nº 721523 - SP (2005/0011302-2)

RECORRENTE : CEZÁRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2229)
RECURSO ESPECIAL Nº 721920 - RJ (2005/0017577-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AHOLIZAMA GAMA REIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2230)
RECURSO ESPECIAL Nº 721995 - CE (2005/0013323-0)

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILKSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 722104 - SP (2005/0018041-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722129 - SP (2005/0011349-9) (2232)

RECORRENTE : VANIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO

RECORRIDO : NEIDE NETO RISSO
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722432 - SP (2005/0019258-8) (2233)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ISMAEL DE SOUSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722449 - MG (2005/0018659-5) (2234)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE PEREZ GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722554 - SP (2005/0016609-6) (2235)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO BARIZON NETTO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722639 - RS (2005/0019938-3) (2236)

RECORRENTE : MANZOLI S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
INTERES. : IONARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 722830 - RS (2005/0019497-6) (2237)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MANOEL DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : VILSON BERRUTTI DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723046 - RJ (2005/0018404-5) (2238)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARLENE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723118 - RS (2005/0020622-8) (2239)

RECORRENTE : CIRO CASTILHO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723140 - RS (2005/0020617-6) (2240)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE CAINELLI DEBIASI
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723234 - PR (2005/0020674-6) (2241)

RECORRENTE : MARCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CINTYA BUCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723243 - SP (2005/0020575-0) (2242)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHÍ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723604 - RR (2005/0021322-0) (2243)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : EDSON PESSOA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723654 - MG (2005/0021097-1) (2244)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 723852 - RS (2005/0021892-8) (2245)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA VELHO VERNETI
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 724429 - PA (2005/0021451-0) (2246)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CELSO PIRES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA DE FREITAS NAVEGANTES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 724814 - RJ (2005/0017084-2) (2247)

RECORRENTE : ANA LÚCIA CARVALHO MORALES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 725541 - RS (2005/0024009-9) (2248)

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA PAVÃO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 725798 - SP (2005/0026081-6) (2249)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : IRINEU MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO SILVINO TAVARES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 725851 - MS (2005/0025682-0) (2250)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABRICIO GRIESBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2251)
RECURSO ESPECIAL Nº 726184 - SC (2005/0026888-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDRO ABACÍLIO MANCHEIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 726200 - AP (2005/0024964-9)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : MARCOS J REATEGUI DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 726669 - SP (2005/0027871-8)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISA NUNES UMBURANAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIMO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO LOPES PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2254)
RECURSO ESPECIAL Nº 726779 - SP (2005/0028319-3)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO PIMENTA BOTELHO
ADVOGADO : MARCELO M ARMELLINI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2255)
RECURSO ESPECIAL Nº 726963 - RJ (2005/0028885-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MAFRA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 727230 - SP (2005/0028522-8)

RECORRENTE : AMARO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2257)
RECURSO ESPECIAL Nº 727514 - RS (2005/0030083-2)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON SANTOS SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2258)
RECURSO ESPECIAL Nº 727605 - RJ (2005/0030230-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDOVAL AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2259)
RECURSO ESPECIAL Nº 727656 - MG (2005/0030424-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2260)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727716 - CE (2005/0098940-3)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO MOREIRA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2261)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 727919 - SP (2006/0201967-4)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDGARD CUNHA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2262)
RECURSO ESPECIAL Nº 728346 - RJ (2005/0027736-5)

RECORRENTE : EDILSON ALVES MACHADO
ADVOGADO : MARIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : ELSON JOSÉ APECUITA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2263)
RECURSO ESPECIAL Nº 728394 - RJ (2005/0032142-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 728614 - MG (2005/0016495-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 728710 - RJ (2005/0031985-7)

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLOVIS DO REGO MONTEIRO FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 728755 - RS (2005/0031846-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON KEIL - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH KEIL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 728837 - CE (2005/0032127-7)

RECORRENTE : PAULO GUILHERME DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2268)
RECURSO ESPECIAL Nº 729209 - PB (2005/0033908-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NECI DOS SANTOS LINDOLFO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 729303 - SP (2005/0033563-3) ⁽²²⁶⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ NATAL BARBUIO

ADVOGADO : GERALDO DELIPERI BEZERRA

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 729507 - RJ (2005/0034310-4) ⁽²²⁷⁰⁾

RECORRENTE : JORGE DE SOUZA LOBO

ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 729560 - RJ (2005/0034148-5) ⁽²²⁷¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FÉLIX RAMOS

ADVOGADO : MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 729736 - MT (2005/0034823-1) ⁽²²⁷²⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 729911 - MG (2005/0025087-0) ⁽²²⁷³⁾

RECORRENTE : ADALCY ÁLVARES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 729954 - SP (2005/0017955-5) ⁽²²⁷⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDENIR BINI

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 730225 - RS (2005/0035588-9) ⁽²²⁷⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALMEDORINO EZEQUIEL DA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 730551 - RJ (2005/0036417-0) ⁽²²⁷⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO SEVERO VARGAS E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 730632 - SP (2005/0036340-1) ⁽²²⁷⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ PERCEGO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 730860 - RJ (2005/0037021-4) ⁽²²⁷⁸⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÉSAR DEL LUCCHESI JUNIOR

ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 730939 - DF (2005/0037249-7) ⁽²²⁷⁹⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL

RECORRIDO : MAURO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 731105 - CE (2005/0037052-9) ⁽²²⁸⁰⁾

RECORRENTE : GLÍVIA MARTINS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 731106 - RJ (2005/0037612-4) ⁽²²⁸¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ELIANA CARRATO BANDEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 731115 - PR (2005/0037244-8) ⁽²²⁸²⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : AIRTON MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 731249 - RJ (2005/0037732-4) ⁽²²⁸³⁾

RECORRENTE : MARIA HELENA CARDOSO MEIRELLES

ADVOGADO : DAVID RICARDO VELTRI SANTIAGO E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 731273 - SP (2005/0037634-0) ⁽²²⁸⁴⁾

RECORRENTE : PAULO FERREIRA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 731564 - ES (2005/0038592-0) ⁽²²⁸⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MACELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESPÍRITO SANTO - SINDESEP/ES

ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 732401 - RS (2005/0039114-1) ⁽²²⁸⁶⁾

RECORRENTE : CECI ABREU LOPES

ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 732461 - RS (2005/0041679-5) ⁽²²⁸⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAURA RODRIGUES HONORATO

ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732672 - SP (2005/0195133-6) ⁽²²⁸⁸⁾

EMBARGANTE : MARIA ZOVIN FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN

EMBARGADO : JOAQUIM DE SOUZA MEDEIROS NETO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 732930 - RJ (2005/0041888-0)

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ VIEIRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2290)
RECURSO ESPECIAL Nº 732983 - SP (2005/0041956-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAUDIMIR MARQUES MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2291)
RECURSO ESPECIAL Nº 733068 - SP (2005/0029038-6)

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE VALÉRIO AMBLAT E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2292)
RECURSO ESPECIAL Nº 733120 - RS (2005/0041081-2)

RECORRENTE : ARGE FARIA BORBA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG
PROCURADOR : JOAQUIM GARCIA GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2293)
RECURSO ESPECIAL Nº 733690 - RN (2005/0037759-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERÔNICA SIMONETTI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2294)
RECURSO ESPECIAL Nº 734013 - RS (2005/0044245-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SEVAIO
ADVOGADO : TADEU ELIZEU TOMAZELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2295)
RECURSO ESPECIAL Nº 734191 - PE (2005/0044390-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2296)
RECURSO ESPECIAL Nº 734195 - PB (2005/0044112-8)

RECORRENTE : PATRÍCIA TRINDADE DA COSTA PAULO E OUTROS
ADVOGADO : GASTÃO DE BEM
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2297)
RECURSO ESPECIAL Nº 734238 - RJ (2005/0042453-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2298)
RECURSO ESPECIAL Nº 734406 - SP (2005/0045410-6)

RECORRENTE : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2299)
RECURSO ESPECIAL Nº 734633 - RS (2005/0045171-9)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALGETE DA ROSA FLORES
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2300)
RECURSO ESPECIAL Nº 734676 - RS (2005/0045426-8)

RECORRENTE : WILMAR GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2301)
RECURSO ESPECIAL Nº 734847 - RJ (2005/0038563-0)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA NEDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILZA FLORÍPES NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MERRWELVELSON E SOUSA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2302)
RECURSO ESPECIAL Nº 735103 - SP (2005/0046479-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS SCARPIN
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2303)
RECURSO ESPECIAL Nº 735367 - RJ (2005/0046913-0)

RECORRENTE : ADILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2304)
RECURSO ESPECIAL Nº 735404 - SP (2005/0046309-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA FALEIROS E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2305)
RECURSO ESPECIAL Nº 735740 - SP (2005/0047670-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2306)
RECURSO ESPECIAL Nº 735957 - SP (2005/0046835-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : LUCIO RICARDO VILANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2307)
RECURSO ESPECIAL Nº 736047 - SP (2005/0047861-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANALICE APARECIDA DE MELLO GALDINO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MAXWEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2308)
RECURSO ESPECIAL Nº 736091 - SP (2005/0047704-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2309)
RECURSO ESPECIAL Nº 736220 - SP (2005/0046062-9)

RECORRENTE : ALCIDES SINGILLO
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2310)
RECURSO ESPECIAL Nº 736460 - SC (2005/0047557-5)

RECORRENTE : VILMAR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR SLONGO
ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2311)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736546 - SP (2006/0058502-9)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO GUILHERME FATEL - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : NEUSA ISAURA FATEL
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2312)
RECURSO ESPECIAL Nº 736750 - RJ (2005/0049731-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEUSDETE BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA PINTO SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 736891 - RJ (2005/0049784-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINEZ ALONSO
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 737277 - SP (2005/0050516-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIVINA LUZ ALEXANDRE E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA BARROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 737325 - MG (2005/0000669-1)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INÊS MENDES PINTO
ADVOGADO : RENATA BECHELANY DUTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2316)
RECURSO ESPECIAL Nº 737654 - PB (2005/0050721-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMA DA PAZ SILVA
ADVOGADO : BEATRIZ SALES E OUTRO
INTERES. : IARA FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO : SHIRLEY DE MORAES PINHO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2317)
RECURSO ESPECIAL Nº 738263 - SE (2005/0052193-9)

RECORRENTE : FUNDESP - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO DESPORTO
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO ANDRADE PRADO
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 738923 - RJ (2005/0054386-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACETH MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 739019 - SP (2005/0054281-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE FERRACINE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 739117 - RJ (2005/0055215-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTASEF
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 739159 - PR (2005/0054668-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUZANA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2322)
RECURSO ESPECIAL Nº 739322 - PB (2005/0054681-0)

RECORRENTE : GENILDA MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2323)
RECURSO ESPECIAL Nº 739341 - SP (2005/0054377-5)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DELASTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 739584 - PR (2005/0054921-9)

RECORRENTE : JOSÉ GOIS PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIS GALLERA GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 739618 - RS (2005/0055214-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMERY FRANCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2326)
RECURSO ESPECIAL Nº 739791 - SP (2005/0055774-0)

RECORRENTE : IZAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2327)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739941 - SP (2005/0090491-0)

EMBARGANTE : ALTAIR IVAN MAROSTICA
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2328)
RECURSO ESPECIAL Nº 740040 - SP (2005/0056108-9)

RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM DE AGUILAR
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY
FORBES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 740091 - RS (2005/0056408-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA JANDIRA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2330)
RECURSO ESPECIAL Nº 740269 - RS (2005/0056670-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCINDA MARIA KIELING
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2331)
RECURSO ESPECIAL Nº 740824 - RS (2005/0057924-6)

RECORRENTE : JUÇARA FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE PANSEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2332)
RECURSO ESPECIAL Nº 740979 - SP (2005/0057763-1)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LEIDE COSTA HONORATO DE ARAÚJO E
OUTROS
ADVOGADO : RENATA MARTINS DOMINGOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 741118 - RS (2005/0059008-2)

RECORRENTE : ORACINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : JOSE PAULO M CAETANO E OUTRO
RECORRIDO : POSTO TCHÊ COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-
VEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIANA PINTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 741236 - RJ (2005/0059231-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR : SIDNEI DA COSTA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY GOULART LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA LOPES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 741410 - MG (2005/0059598-1)

RECORRENTE : HONORINA GUSMAN PEDROSA
ASSIST POR : VITOR AGOSTINHO PEDROSA SANCHES
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2336)
RECURSO ESPECIAL Nº 741607 - RJ (2005/0059837-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAYSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2337)
RECURSO ESPECIAL Nº 741751 - RN (2005/0059930-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZULEIDE PEREIRA SALDANHA
ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2338)
RECURSO ESPECIAL Nº 741911 - RJ (2005/0060764-9)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO SOARES DE ANDRADE JÚ-
NIOR E OUTROS
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
PEDIDO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2339)
RECURSO ESPECIAL Nº 741988 - MG (2005/0061083-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : NORALDINO DELVAUX PINTO COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ABREU MOREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2340)
RECURSO ESPECIAL Nº 742420 - RS (2005/0060920-4)

RECORRENTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MO-
REIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 742836 - SP (2005/0062653-2)

RECORRENTE : NELSON CLARO CATARINO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2342)
RECURSO ESPECIAL Nº 743092 - RJ (2005/0063109-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BYLL JOSÉ RODRIGUES DIOGO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JU-
NIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 743135 - RN (2005/0063212-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI-
ROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2344)
RECURSO ESPECIAL Nº 743266 - RO (2005/0063406-4)

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2345)
RECURSO ESPECIAL Nº 744102 - DF (2005/0065810-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGMAR CARDOSO DE AGUIAR E OU-
TROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2346)
RECURSO ESPECIAL Nº 744240 - DF (2005/0066184-5)

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMÉDICO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2347)
RECURSO ESPECIAL Nº 744375 - MT (2005/0065838-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2348)
RECURSO ESPECIAL Nº 744393 - MG (2005/0066542-0)

RECORRENTE : LEÔNCIO SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG E OUTRO
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2349)
RECURSO ESPECIAL Nº 744439 - DF (2005/0066268-9)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO : DANIEL LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BULHÕES PEDREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 744758 - PE (2005/0067357-1)

RECORRENTE : ANA ELISABETE TAVARES DE LIMA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO FUNDAJ
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 745364 - CE (2005/0067218-1)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF - CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 745553 - SP (2005/0069464-0)

RECORRENTE : BPL AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 745839 - PR (2005/0070090-3)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINDO FILA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 745862 - RS (2005/0069786-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2355)
RECURSO ESPECIAL Nº 745891 - PR (2005/0069714-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE RIBS RUPPEL E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2356)
RECURSO ESPECIAL Nº 746032 - SP (2005/0070428-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ANTONELLO
ADVOGADO : ELIANA DE CARVALHO MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2357)
RECURSO ESPECIAL Nº 746072 - SP (2005/0070187-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ GONÇALVES DE MOURA
ADVOGADO : FLÁVIO SANINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2358)
RECURSO ESPECIAL Nº 746116 - MG (2005/0070190-1)

RECORRENTE : DYONATHAM JÚNIOR FARIA PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO VICENTE COELHO CAMPOS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2359)
RECURSO ESPECIAL Nº 746273 - MG (2005/0071307-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : EULÁLIA HELENA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2360)
RECURSO ESPECIAL Nº 746324 - RS (2005/0071276-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO ARCÁDIO KONOWALUCA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 746494 - RJ (2005/0071988-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO ANDRE BALTER GALL
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 746495 - RS (2005/0070952-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBERVAL MORAES GOMES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 746734 - DF (2005/0071830-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 747264 - RS (2005/0073062-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIMONE DE SOUZA BICHO E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2365)
RECURSO ESPECIAL Nº 747731 - RS (2005/0074436-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA JURACI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2366)
RECURSO ESPECIAL Nº 747954 - SP (2005/0074773-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRCEU RANGEL
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2367)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747964 - RS (2005/0213859-6)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDGAR DE QUADROS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2368)
RECURSO ESPECIAL Nº 748044 - RS (2005/0075206-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : LILIA MARIA BASSO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2369)
RECURSO ESPECIAL Nº 748258 - SP (2005/0075591-2)

RECORRENTE : MÁRIO CAPOBIANCO
ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO FRANCO E OUTRO
RECORRIDO : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIS CLARO CUNHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2370)
RECURSO ESPECIAL Nº 748355 - RS (2005/0075230-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO SANT'ANNA FINN E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDOSIR FRANCISCO BIRCK
ADVOGADO : SOELI TEISE SCHUSTER
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2371)
RECURSO ESPECIAL Nº 748878 - RS (2005/0076727-0)

RECORRENTE : ILIRIA THESE
ADVOGADO : LUZIA TEREZINHA PAVELACKI E OUTRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : ANA PAULA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2372)
RECURSO ESPECIAL Nº 748929 - SP (2005/0077100-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSVALDO CORREA DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 749177 - MA (2005/0077536-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPAM
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA GABRIELA MAGALHÃES DE AMORIM
ADVOGADO : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2374)
RECURSO ESPECIAL Nº 749416 - RO (2005/0077753-3)

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARÍLIA DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : JACIRA SILVINO LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2375)
RECURSO ESPECIAL Nº 749438 - SP (2005/0077176-1)

RECORRENTE : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AIBSZYC E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOBRES TABACOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO QUATTROCCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 749714 - DF (2005/0078796-0)

RECORRENTE : ANDES - SN - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO E OUTRO
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2377)
RECURSO ESPECIAL Nº 749815 - RS (2005/0078281-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIMONE VIEIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2378)
RECURSO ESPECIAL Nº 750138 - SC (2005/0079600-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDIR LEONIDA
ADVOGADO : RENY TITO HEINZEN
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2379)
RECURSO ESPECIAL Nº 750540 - PE (2005/0079617-3)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AURINEU GUEDES GALINDO - ESPÓLIO REPR.POR : JOZEFA ZENILDA DE LIMA GALINDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOAQUIM GONÇALVES ESPÍNDOLA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 750723 - PB (2005/0080709-5)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA BRANDÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2381)
RECURSO ESPECIAL Nº 750912 - RS (2005/0081238-2)

RECORRENTE : CLEBERTO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2382)
RECURSO ESPECIAL Nº 751087 - RJ (2005/0081430-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : LEA CRISTINA BARBOZA DA SILVA PAIVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2383)
RECURSO ESPECIAL Nº 751200 - MG (2005/0081724-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO BATISTA BUENO
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2384)
RECURSO ESPECIAL Nº 751378 - DF (2005/0081811-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2385)
RECURSO ESPECIAL Nº 751392 - RS (2005/0082137-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA CONCEIÇÃO LOPES DA ROSA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 751484 - RJ (2005/0082312-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO PINHEIRO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DIAS MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2387)
RECURSO ESPECIAL Nº 752156 - MA (2005/0082698-8)

RECORRENTE : ROSA LAURA ALVES SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MÁRIO DE SOUSA E SILVA COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2388)
RECURSO ESPECIAL Nº 752286 - RS (2005/0082624-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOIRE LEITE
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2389)
RECURSO ESPECIAL Nº 752671 - SP (2005/0083954-9)

RECORRENTE : NELSON MASSAINI JÚNIOR
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2390)
RECURSO ESPECIAL Nº 752837 - RS (2005/0084301-7)

RECORRENTE : JUSSARA PETRONILHA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2391)
RECURSO ESPECIAL Nº 752871 - RS (2005/0084809-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAYSI DIAS SCHRAMM ZENI
ADVOGADO : HÉLCIO TONERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2392)
RECURSO ESPECIAL Nº 752972 - SP (2005/0085063-9)

RECORRENTE : ILDA ROSA DE CASTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BOZZETTO
RECORRIDO : GLÓRIA LEFOSSE LAMPOGLIA
ADVOGADO : PEDRO SILVEIRA DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2393)
RECURSO ESPECIAL Nº 753125 - SP (2005/0084736-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : OLGA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2394)
RECURSO ESPECIAL Nº 753268 - PR (2005/0085351-9)

RECORRENTE : MATILDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2395)
RECURSO ESPECIAL Nº 753596 - RN (2005/0086031-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
PROCURADOR : ADRIANA TORQUATO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCÁRIA NUNES TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2396)
RECURSO ESPECIAL Nº 753669 - RO (2005/0086823-8)

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO FREITAS MARTINS
ADVOGADO : CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2397)
RECURSO ESPECIAL Nº 753789 - RO (2005/0086795-0)

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO LESSA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 753875 - SP (2005/0086804-8)

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : HENRIQUE DE A X DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2399)
RECURSO ESPECIAL Nº 753892 - RJ (2005/0086180-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUTTERBACH HENRIQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2400)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 754140 - RS (2006/0253994-8)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2401)
RECURSO ESPECIAL Nº 754143 - RS (2005/0087395-4)

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GARDEN LTDA
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : NILTON HIRT MARIANO - SÍNDICO
ADVOGADO : IVANILDO PAULO SECCO
INTERES. : GILMAR FRANCISCO SILVESTRI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2402)
RECURSO ESPECIAL Nº 754239 - AL (2005/0087347-3)

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DAVID OSÓRIO DOS REIS CLETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2403)
RECURSO ESPECIAL Nº 754355 - AL (2005/0087949-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-
TÊNCIA DOS SERVIDORES DE ESTADO
DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEI-
ROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALD DE VASCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS BERNARDES DE MELLO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2404)
RECURSO ESPECIAL Nº 754490 - RS (2005/0087694-7)

RECORRENTE : JORGE RENATO ZIMMER
ADVOGADO : ADRIANA VIER BALBINOT
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2405)
RECURSO ESPECIAL Nº 754680 - SP (2005/0076943-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA TIYOKO KONO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2406)
RECURSO ESPECIAL Nº 754730 - RS (2005/0088899-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS LAURINDO LOPES E OU-
TROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2407)
RECURSO ESPECIAL Nº 754758 - SP (2005/0074415-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA NEUZA FRANÇA RIOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2408)
RECURSO ESPECIAL Nº 754780 - SC (2005/0087688-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LAURO MANNRICH
ADVOGADO : AFONSO ZAGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2409)
RECURSO ESPECIAL Nº 754860 - SP (2005/0080979-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO FONDELO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2410)
RECURSO ESPECIAL Nº 754863 - SP (2005/0087927-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2411)
RECURSO ESPECIAL Nº 754877 - RS (2005/0087526-6)

RECORRENTE : ZILMA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OU-
TRO(S)
INTERES. : IEDA TEREZINHA SILVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2412)
RECURSO ESPECIAL Nº 754916 - SC (2005/0089110-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PIAZZA
ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2413)
RECURSO ESPECIAL Nº 754988 - PR (2005/0089421-3)

RECORRENTE : APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : WILSON MONTANHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MOACIR LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2414)
RECURSO ESPECIAL Nº 755127 - RS (2005/0089476-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA INÁ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANITA INÊS BALINSKI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2415)
RECURSO ESPECIAL Nº 755217 - RS (2005/0089429-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2416)
RECURSO ESPECIAL Nº 755226 - RS (2005/0089432-6)

RECORRENTE : ROSMARI DE ANDRADE USSINGER E
OUTRO
ADVOGADO : SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI
RECORRIDO : OSWALDO ERVINO RUBENICH
ADVOGADO : DENISE VIRGINIA KIEWEL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2417)
RECURSO ESPECIAL Nº 755349 - SP (2005/0090094-3)

RECORRENTE : RUI MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVA-
LHO
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NU-
CLEAR CNEN
PROCURADOR : PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 755485 - PB (2005/0089760-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JACQUELINE MARIA BALBINO PEREIRA
- MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR.POR : EUZA BALBINO PEREIRA
ADVOGADO : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2419)
RECURSO ESPECIAL Nº 755727 - RS (2005/0090322-8)

RECORRENTE : FLÁVIO SANTOS MOTTA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 755809 - AC (2005/0090871-1)

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : JOEL BENVINDO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 755919 - SC (2005/0091087-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DUBIELA
ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2422)
RECURSO ESPECIAL Nº 756105 - SP (2005/0091723-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CÁTIA CRISTIANE BORGES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BASSO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 756389 - DF (2005/0092287-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 756531 - PR (2005/0092662-0)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILEI APARARECIDA MOCELIN E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2425)
RECURSO ESPECIAL Nº 756816 - DF (2005/0091423-5)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREINA PINTO DOS REIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 756855 - SC (2005/0093670-5)
RECORRENTE : ZILDA LUDWIG DUARTE
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO SILVA BOABAI D E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2427)
RECURSO ESPECIAL Nº 756880 - SP (2005/0093408-7)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2428)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 756915 - SC (2006/0217597-4)
EMBARGANTE : NORMA PESSOA GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO RINALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2429)
RECURSO ESPECIAL Nº 757010 - MG (2005/0092671-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO FERREIRA VALENTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2430)
RECURSO ESPECIAL Nº 757081 - SC (2005/0093475-8)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2431)
RECURSO ESPECIAL Nº 757125 - SC (2005/0093998-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2432)
RECURSO ESPECIAL Nº 757200 - SC (2005/0094357-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARILCI VITAL FERNADES
ADVOGADO : IRINEU DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2433)
RECURSO ESPECIAL Nº 757222 - PR (2005/0094084-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GOUVÊA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 757657 - RS (2005/0094832-9)
RECORRENTE : NELSON JOÃO LODI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2435)
RECURSO ESPECIAL Nº 757845 - SC (2005/0094826-5)
RECORRENTE : ERNANI CARLOS RITTER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2436)
RECURSO ESPECIAL Nº 757873 - RS (2005/0095072-4)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILTON ABÍLIO GRÜNDLING E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2437)
RECURSO ESPECIAL Nº 758026 - RS (2005/0095844-0)
RECORRENTE : ERNO REINOLDO SULZBACH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CACENOTE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 758444 - RS (2005/0096843-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTA DORNELLES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 758488 - PB (2005/0097098-1)
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO DEGLSTON GOMES PEIXOTO
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2440)
RECURSO ESPECIAL Nº 758561 - AL (2005/0096923-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ BONIFÁCIO QUARANTA
ADVOGADO : FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 758788 - RS (2005/0097167-5) ⁽²⁴⁴¹⁾

RECORRENTE : IRACY FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 758814 - PR (2005/0097160-2) ⁽²⁴⁴²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA
RECORRIDO : EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FÁBIO YOSHIHARU ARAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 758866 - SC (2005/0097653-8) ⁽²⁴⁴³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMIR ANTÔNIO PURIM
ADVOGADO : VÂNESSA MARIA SENS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 758870 - RS (2005/0097461-9) ⁽²⁴⁴⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759101 - RS (2005/0098251-9) ⁽²⁴⁴⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ALCEU GUIMARÃES BINELLO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759223 - RN (2005/0095050-9) ⁽²⁴⁴⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO Ó DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759518 - SC (2005/0098509-3) ⁽²⁴⁴⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSNI TOMAZ SCHMITT
ADVOGADO : MERI SOLANGE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759586 - CE (2005/0099230-2) ⁽²⁴⁴⁸⁾

RECORRENTE : TRIGOPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : KENNEDY REIAL LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO AUGUSTO BRAGA FILHO
ADVOGADO : LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759626 - MA (2005/0095623-0) ⁽²⁴⁴⁹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : JOANNA D'ARCK SANCHES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ VAZ DAMASCENO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759630 - RO (2005/0099779-3) ⁽²⁴⁵⁰⁾

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERSON FERREIRA SILVA
ADVOGADO : EUNICE SOARES CARDOSO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759665 - RS (2005/0099272-0) ⁽²⁴⁵¹⁾

RECORRENTE : VANDA NUNES MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MAURICIO ALVES MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : INÊS SCALCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759669 - RS (2005/0099269-1) ⁽²⁴⁵²⁾

RECORRENTE : VANDA NUNES MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MAURICIO ALVES MACHADO DA ROSA
ADVOGADO : INÊS SCALCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759877 - RJ (2005/0099802-2) ⁽²⁴⁵³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZULMIRA DE CASTRO BANDINI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE SANCHES MOURA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 759920 - DF (2005/0099537-0) ⁽²⁴⁵⁴⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M DA S P
ADVOGADO : KARLA ANDREA PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 760000 - SP (2005/0100217-6) ⁽²⁴⁵⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA COSTA PRADO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 760044 - MG (2005/0099432-2) ⁽²⁴⁵⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATIUCIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELLO GOMES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 760095 - CE (2005/0100424-8) ⁽²⁴⁵⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO : EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760172 - CE (2005/0197527-0) ⁽²⁴⁵⁸⁾

EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO LEITE FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECAMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 760738 - RS (2005/0100939-9) ⁽²⁴⁵⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FERREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2460)
RECURSO ESPECIAL Nº 760853 - SP (2005/0101489-0)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDGEVAM PEREIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDEMIR CELES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2461)
RECURSO ESPECIAL Nº 761134 - MG (2005/0101413-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTRO(S)
RECORRIDO : G M DOS R
ADVOGADO : ERNESTINO ALVES PIMENTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2462)
RECURSO ESPECIAL Nº 761522 - SP (2005/0103611-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARILENE ROSA MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2463)
RECURSO ESPECIAL Nº 761877 - SP (2005/0104541-1)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LOPES FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2464)
RECURSO ESPECIAL Nº 762010 - ES (2005/0104177-2)
RECORRENTE : SINDIPOL SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2465)
RECURSO ESPECIAL Nº 762015 - RS (2005/0104674-8)
RECORRENTE : VIANEI JOSÉ DELAZARI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO FAUSTO MIELE
RECORRIDO : J A RODRIGUES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JANETE MÁRIA MORESCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2466)
RECURSO ESPECIAL Nº 762224 - SP (2005/0102879-9)
RECORRENTE : JAIR DA SILVA AGUIAR
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2467)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 762941 - RS (2006/0253992-4)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARZELINO MENDES LUCAS
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARQUE NÃO CONCORREM
FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2468)
RECURSO ESPECIAL Nº 762981 - BA (2005/0106489-6)
RECORRENTE : ANTONIO DE CARVALHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2469)
RECURSO ESPECIAL Nº 763055 - MG (2005/0106438-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA FREITAS LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2470)
RECURSO ESPECIAL Nº 763175 - PR (2005/0105560-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO NELSON KROIN E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 763468 - RS (2005/0107028-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : EDSON SELIGMAN CARPILOVSKY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 763493 - PR (2005/0107968-0)
RECORRENTE : MARISA BUSATTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 763573 - RS (2005/0107880-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADRIANO ELESBÃO CALHEIRO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 763609 - RS (2005/0108678-4)
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIO A JAEGER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 763836 - RS (2005/0108676-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ABRELINO ARPINI
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2476)
RECURSO ESPECIAL Nº 764126 - SP (2005/0108757-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 764466 - SC (2005/0108010-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ SCARDUELLI E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 764489 - RS (2005/0106949-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : LEDA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 764569 - SP (2005/0109863-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILSON PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 764693 - RS (2005/0109590-0)
RECORRENTE : ROSICLER VEIGEL
ADVOGADO : DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2481)
RECURSO ESPECIAL Nº 765091 - SP (2005/0111019-7)
RECORRENTE : EDSON APARECIDO RAVENA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON APARECIDO RAVENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : HELENA MIRANDA FALCONI E OUTROS
ADVOGADO : EDSON APARECIDO RAVENA
RECORRENTE : LUIZ RODRIGO FONSECA BRANDÃO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGO FONSECA BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRENTE : THEREZINHA DE PAULA E SILVA SHAMMAS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO RABONEZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LURTZ SABIÁ
ADVOGADO : JOSÉ TRONCOSO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2482)
RECURSO ESPECIAL Nº 768425 - RJ (2005/0120526-2)
RECORRENTE : NADIR PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIA DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 769159 - RS (2005/0119931-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EVA REGINA CASTRO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 769450 - RO (2005/0118538-9)
RECORRENTE : JOSIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2485)
RECURSO ESPECIAL Nº 769667 - RS (2005/0124058-7)
RECORRENTE : JEFERSON DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2486)
RECURSO ESPECIAL Nº 769712 - SC (2005/0123924-3)
RECORRENTE : MARIO RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2487)
RECURSO ESPECIAL Nº 770280 - RS (2005/0125064-8)
RECORRENTE : JOEL CANAPPELE VALÉRIO
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO : ELBA SCARANTO RIMOLI
ADVOGADO : EGÍDIO HEIM PROCASKO
INTERES. : JAIME CARDOSO BRAGA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2488)
RECURSO ESPECIAL Nº 770326 - BA (2005/0123050-5)
RECORRENTE : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2489)
RECURSO ESPECIAL Nº 771254 - RS (2005/0127051-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE CASSIA DOS SANTOS BRAGANÇA
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2490)
RECURSO ESPECIAL Nº 771311 - SP (2005/0127688-0)
RECORRENTE : JOSÉ MARIA VANDERLEI ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FÁBIO F. F. TERTULIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2491)
RECURSO ESPECIAL Nº 771872 - CE (2005/0128939-0)
RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO ROBERTO DE ALMEIDA E CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2492)
RECURSO ESPECIAL Nº 772334 - RS (2005/0130187-3)
RECORRENTE : GLACY COSTA REIS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2493)
RECURSO ESPECIAL Nº 772340 - RN (2005/0130059-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OBDÚLIA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2494)
RECURSO ESPECIAL Nº 772391 - SP (2005/0130820-2)
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2495)
RECURSO ESPECIAL Nº 772405 - RS (2005/0130777-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THEREZINHA ESCOBAR DIEHL
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA ANTUNES SACHS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2496)
RECURSO ESPECIAL Nº 772514 - RS (2005/0131680-9)
RECORRENTE : RUBEN GEORGE OLIVEN E OUTRO
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
RECORRIDO : RAUL FERNANDO LEGGERINI PEREIRA
ADVOGADA : RUTE SALERNO TROIAN
INTERES. : ARMENIO GUIDONY PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE C CHAVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2497)
RECURSO ESPECIAL Nº 772670 - SP (2005/0131742-7)
RECORRENTE : PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2498)
RECURSO ESPECIAL Nº 772705 - AC (2005/0131663-2)
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO ASSUNÇÃO CIACCI
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 772740 - RN (2005/0130055-9) (2499)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE - IPE

PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÉA DE MEDEIROS BRITO E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 772838 - RR (2005/0132221-0) (2500)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALCEU DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : SAMUEL WEBER BRAZ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 772854 - RN (2005/0132746-1) (2501)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 772947 - RS (2005/0132878-6) (2502)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CRISTALINO DI MARCO

ADVOGADO : WALTER DIDOLICH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 772982 - RN (2005/0132759-8) (2503)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MÁXIMA SANDRA DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 773725 - SP (2005/0135032-8) (2504)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEVINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 773933 - RS (2005/0135575-8) (2505)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARA ROSANE PEREIRA URGUIM E CÔNJUGE

ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 774093 - RS (2005/0135796-8) (2506)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

RECORRIDO : LONI DORA BIRKHOLZ

ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775159 - SP (2005/0138072-3) (2507)

RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO VELOSO

ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775252 - SP (2005/0137931-4) (2508)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ PEDROSO

ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775426 - DF (2005/0138407-9) (2509)

RECORRENTE : DAVI CARDOSO PINHEIRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : EDSON CHAVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775677 - RS (2005/0139268-7) (2510)

RECORRENTE : YEDA CARVALHO CESTARI E OUTROS

ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR

RECORRIDO : ZEFERINO ROSSA

ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775726 - SP (2005/0138915-7) (2511)

RECORRENTE : ALICE GARDINO

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 775802 - SP (2005/0138908-1) (2512)

RECORRENTE : MILTON PEREIRA CRUZ

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 776024 - SP (2005/0138667-0) (2513)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : DORICA VICTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 776298 - RS (2005/0137904-7) (2514)

RECORRENTE : YEDA SCHMIDT ARTURI

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 776348 - RJ (2005/0139811-9) (2515)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MOORE E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 776830 - RN (2005/0141869-6) (2516)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ARISTÓTELES CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 777169 - RN (2005/0141667-6) (2517)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 778766 - SP (2005/0146602-8) (2518)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE CARLOS PIRES BARBOSA

ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 778779 - RS (2005/0146600-4)

RECORRENTE : DELAMAR JOSE VOLPATO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÔTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 778888 - AM (2005/0146489-1)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MESSIAS CABRAL
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 779065 - PR (2005/0146861-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANÉSIA COVOLO
ADVOGADO : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 779099 - SP (2005/0147117-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR TEODOLINO BARBOSA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 779109 - SP (2005/0146526-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
RECORRIDO : MILTON MAXIMO ZEN E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 779261 - SP (2005/0146749-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 779276 - SC (2005/0147035-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOIR FONSECA DE MORAES
ADVOGADO : TERESINHA ARNS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 779453 - PE (2005/0147106-1)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 779597 - RS (2005/0148109-4)

RECORRENTE : NEVALDO BITENCOURT REBES E OUTRO
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORISBELA BRAGA TREVISAN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO PAULO MAIESKI E OUTRO
ADVOGADO : HERMANO FRANCISCO MOTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 779609 - RS (2005/0148113-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZIRA TAVARES ALVES
ADVOGADO : ALÓISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 779628 - MG (2005/0148827-0)

RECORRENTE : ADÃO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 779696 - MG (2005/0148691-9)

RECORRENTE : PEDRO ISIDORO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JOYCE BATALHA B G DIOTAIUTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 779710 - MG (2005/0148780-4)

RECORRENTE : EVA DARC DE MOURA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 779716 - DF (2005/0148998-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KILZA MARIA VALENÇA FERREIRA
ADVOGADO : LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2533)
RECURSO ESPECIAL Nº 779747 - MG (2005/0148774-0)

RECORRENTE : UNIÃO E OUTRO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS DORES SOUTO DE SOUZA
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 779808 - DF (2005/0148511-3)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 779812 - MG (2005/0148999-8)

RECORRENTE : DALVA ROCHA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : HÉLIO HENRIQUE FALCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2536)
RECURSO ESPECIAL Nº 779929 - DF (2005/0149194-0)

RECORRENTE : JOÃO AUGUSTO DE LUNA
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 779973 - PA (2005/0149433-8) (2537)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UF-PA
PROCURADOR : ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE PAMPLONA MARTINS
ADVOGADO : ÂNGELA SERRA SALES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780134 - RS (2005/0149929-9) (2538)

RECORRENTE : NOEMIA MARIA MOTTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO EMÍLIO MULLER
ADVOGADO : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTRO(S)
INTERES. : ISAAC ROGÉRIO MOTTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780248 - SP (2005/0150011-0) (2539)

RECORRENTE : JAKOB ZWECKER JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR.POR : REINOLD ZWECKER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO BAEZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DRAGO ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780450 - RJ (2005/0150453-0) (2540)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCENIRA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780611 - DF (2005/0150786-3) (2541)

RECORRENTE : SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : HUDSON CUNHA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDSON CHAVES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780615 - AL (2005/0150287-4) (2542)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL
PROCURADOR : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS VITÓRIAS PONTES DE MIRANDA - ESPÓLIO
REPR.POR : RENATO GAMA VIEIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780627 - MG (2005/0149172-5) (2543)

RECORRENTE : JOSÉ DE PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780649 - PB (2005/0148960-9) (2544)

RECORRENTE : CÍCERA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITÉ
ADVOGADO : FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 780922 - BA (2005/0151674-8) (2545)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGICAL
ADVOGADO : FERNANDO COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÍLSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÍLTON ALBERTO DE MATOS SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 781078 - SC (2005/0151818-6) (2546)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVETE NEITZEL GONÇALVES
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 781127 - SC (2005/0152117-4) (2547)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURILIA BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 781502 - RS (2005/0152810-9) (2548)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZOLETE TERESINHA VESTERLON E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 781529 - RS (2005/0152487-5) (2549)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEDA SPERB LOPES E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 781966 - MG (2005/0153550-5) (2550)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA REIS ALVES SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782072 - MG (2005/0153645-1) (2551)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : YVONE MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782091 - RJ (2005/0153354-6) (2552)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALUÍSIO CAMPELO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HERCULES DOS SANTOS SOARES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782231 - RJ (2005/0154240-7) (2553)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE SARDINHA
ADVOGADO : EDUARDO MACEDO LEITÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 782850 - SP (2005/0155770-8) (2554)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUBE
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785129 - RS (2007/0000784-0) (2555)

EMBARGANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 785367 - MG (2006/0200762-1) (2556)

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET UBERABA
PROCURADORA : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÉRGIO DIB SABINO DE FREITAS



ADVOGADO : FERNANDA PONTES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2557)
RECURSO ESPECIAL Nº 785410 - DF (2005/0162875-0)

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO GONTIJO CARDOSO
ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2558)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 798499 - RJ (2007/0068615-3)

EMBARGANTE : SUELY FORTES DE AZEVEDO AQUINO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2559)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800426 - SP (2007/0067055-0)

EMBARGANTE : NATÁLIA COELHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
EMBARGADO : TRANSFORMING CONSULTORIA TREINAMEN-
TO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RODEGUERO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2560)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819684 - RS (2006/0168804-9)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CORADINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2561)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820687 - RS (2006/0185044-8)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBINO WAISS E OUTRO
ADVOGADO : WALTOM ARAUJO BORGES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2562)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826105 - SE (2006/0184151-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : RÚBENS CLÁUDIO SANTOS NETO (ME-
NOR) E OUTROS

REPR.POR : MARIA MÔNICA PEREIRA SANTOS E OU-
TROS

ADVOGADO : DERMIVAL NUNES DE CERQUEIRA E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2563)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844057 - MG (2007/0001514-4)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGARIDA AMADONA MONTEIRO E
OUTROS

ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TI-
TO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844331 - MG (2006/0275049-6)

AGRAVANTE : GISELEANI AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2565)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845283 - MG (2007/0068587-5)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
E OUTRO(S)

EMBARGADO : FRANCISCO PACHECO
ADVOGADO : NELY VALVERDE
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2566)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846095 - RS (2007/0001389-3)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : EGIDIO GOULART DIAS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2567)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847778 - SP (2007/0069766-5)

EMBARGANTE : MERCEDES TAKAHIRA PALERMO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA-
NA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2568)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847969 - SP (2006/0265863-6)

EMBARGANTE : ODAIR GULO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849319 - PI (2006/0278249-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
BNB

ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2570)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849701 - RS (2007/0069796-8)

EMBARGANTE : DAVI PEREIRA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2571)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850122 - SP (2006/0200730-5)

EMBARGANTE : CLÁUDIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DE-
VESA E OUTRO

EMBARGADO : VICTOR GRYTZ
ADVOGADO : ADÉLIA ASÊNCIO SILVA

INTERES. : ARNALDO BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2572)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851869 - SP (2007/0000532-5)

EMBARGANTE : RUTH DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2573)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852502 - RS (2007/0056989-0)

EMBARGANTE : ROSANGÊLA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2574)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862342 - SP (2006/0248625-9)

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVA CARDOSO CAMARGO
ADVOGADO : CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2575)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869635 - RN (2007/0044591-3)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : KASSIA MARIA ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : NATERCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Atribuição em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879026 - RJ (2007/0060203-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIELSON JOSÉ DIAS
ADVOGADO : RENATO FABIANO MARQUES OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2577)
RECURSO ESPECIAL Nº 881367 - RJ (2006/0196807-9)

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO PARGA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERT LARA MENDES E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888094 - SP (2007/0088809-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LETÍCIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888340 - MG (2007/0075540-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÁZARO MANOEL FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891010 - PR (2007/0092267-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO COLERTT
ADVOGADO : ZILÂNDIA PEREIRA ALVES - CURADOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 713107 (2004/0185167-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891640 - RS (2007/0102150-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERTRUDES PEITER HEINSCH
ADVOGADO : GLEI AMARO LINHARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892882 - RJ (2007/0101462-2)

AGRAVANTE : JOSEFA ANTÔNIO PADRON MOUTINHO
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA TENÓRIO CAVALCAN-TI PEREIRA
AGRAVADO : IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRA-MENTO DA CANDELÁRIA
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895590 - SP (2007/0126472-2)

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896163 - RJ (2007/0126101-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSE MARY EVANGELISTA DO NASCI-MENTO E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA VIDAL FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897034 - RJ (2007/0126004-7)

AGRAVANTE : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON LASSANCE MOREIRA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897180 - RS (2007/0125483-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEDA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897252 - DF (2007/0120068-6)

AGRAVANTE : DAMAZIO GOMES VERAS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ RUZZI
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898464 - RJ (2007/0123528-5)

AGRAVANTE : ADÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES
AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RÁ TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898497 - SP (2007/0122907-7)

AGRAVANTE : VALENTINA CARAN IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : GISLEINE TALARICO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RÁ TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899028 - RS (2007/0122292-9)
AGRAVANTE : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEONOR CONCEIÇÃO SILVEIRA DA RO-SA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 767976 (2006/0088524-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899087 - SP (2007/0120040-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GONÇALA SIMÃO PEREIRA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 332195 (2000/0095061-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899172 - SP (2007/0119804-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899232 - SC (2007/0124100-3)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899422 - SP (2007/0128715-1)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : PATRICIA RUY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA RACHID E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899636 - RS (2007/0118838-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899922 - GO (2007/0124105-2)
AGRAVANTE : LEANDRO SANTANA REZENDE
ADVOGADO : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : WANESSA NEVES LESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900296 - RJ (2007/0128593-9)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO REGINA CÉLIA
ADVOGADO : MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900318 - RJ (2007/0109747-2)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELE AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MYRIAM DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900322 - DF (2007/0122627-4)
AGRAVANTE : CLAUDIR ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRELIFORT ARMAÇÕES TRELIÇADAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900541 - PR (2007/0131892-7)
AGRAVANTE : GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901353 - PB (2007/0118862-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901362 - RS (2007/0132916-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 751782 (2005/0082927-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901403 - RS (2007/0133074-8)
AGRAVANTE : ALESSANDRA OLIVEIRA DA ROSA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901421 - RJ (2007/0133669-5)
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 900907 (2007/0133668-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901558 - SP (2007/0115846-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEBÍADES FIGUEIREDO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902086 - PB (2007/0135900-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA TOCANTINS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902089 - RS (2007/0131991-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA TREVISSAN E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902168 - SP (2007/0140339-2)
AGRAVANTE : DULCINÉIA BARROS MARTINEZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902300 - SP (2007/0140430-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA HELENA GEROMEL ANTOLLI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903126 - PI (2007/0140655-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES GOMES CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903766 - SC (2007/0135793-0)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPENSADOS FIBRA LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 960965 (2007/0138372-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904566 - RJ (2007/0140903-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904750 - DF (2007/0136301-2)
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDA RÉGIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906276 - RS (2007/0149299-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON JOSÉ SACCOL
ADVOGADO : JORGE VIDAL DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910152 - MG (2007/0122901-6)
AGRAVANTE : JARBAS PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : SILVANO SILVA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910603 - PR (2007/0156028-5)
AGRAVANTE : EVA DE OLIVEIRA PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RAMOS KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910688 - GO (2007/0147876-2)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CAPUAL ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912969 - RS (2007/0099401-5)
AGRAVANTE : ELIO JOSÉ ALVES PRZYBYLSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 914207 (2007/0099407-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914808 - RS (2007/0136805-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CRISTIAN DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DANTON MEANA DONATELLI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2620)
RECURSO ESPECIAL Nº 915805 - SC (2007/0006700-9)
RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELMO ALVÍCIO FINGER
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916232 - PI (2007/0150136-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916284 - SC (2007/0144444-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JANETE GARCIA DANIEL
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918553 - SC (2007/0162387-0)
AGRAVANTE : ROSA MARIA LISBOA BERGALLO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918911 - RJ (2007/0157152-2)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA SHOPPING
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRSON DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BRITES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919320 - SP (2007/0150166-0)
AGRAVANTE : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADVOGADO : ARLENE CORIGLIANO AICARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ADELMO ACÁCIO BELLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919683 - MG (2007/0151931-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO PAIVA SILVA
ADVOGADO : IVAIR DOMICIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919737 - MG (2007/0112818-5)
AGRAVANTE : J I J
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : L DE C I - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : C A DE C
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814889 (2006/0192230-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919804 - MG (2007/0152004-7)
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDICTO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919810 - MG (2007/0151971-4)
AGRAVANTE : JOÃO NOGUEIRA FANUCHI
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR DA MOTA PAES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919885 - MG (2007/0151979-9)
AGRAVANTE : POSTO PROSA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LEONARDO BRAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919925 - RJ (2007/0141075-1)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA RESENDE DE CARVALHO
ADVOGADO : NILZA DE MAGALHÃES MARTINI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920043 - SP (2007/0134323-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920050 - MG (2007/0135466-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHOS CORRÊA CARVALHO
ADVOGADO : ATHOS CORRÊA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920075 - SE (2007/0132568-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IARA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920079 - PR (2007/0134319-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920082 - RJ (2007/0126552-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIL PEREIRA FURTADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES MASSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920086 - DF (2007/0131766-3)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADA : MAISA DE DEUS AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 637822 (2004/0007010-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920089 - SC (2007/0132252-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR PEDRO FRIGO E OUTRO
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920094 - MG (2007/0131835-7)

AGRAVANTE : AZIZ MIGUEL HUEB
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTACÍLIO ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : CLAUDIOVIR DELFINO E OUTRO(S)
INTERES. : MAGDALA ROCHA COLOMBO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 712023 (2005/0165237-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920110 - BA (2007/0133016-6)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMENSON GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920176 - SP (2007/0135770-2)

AGRAVANTE : MARLI CONTIERI
ADVOGADO : MARLI CONTIERI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920181 - SE (2007/0132559-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINO SILVIO LOBATO
ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920201 - SP (2007/0147278-7)

AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920207 - SP (2007/0132714-2)

AGRAVANTE : RODAS E COMÉRCIO DE RODAS E ACES-SÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILDRED E MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920208 - MS (2007/0132050-1)

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA KAMITAMI LTDA
ADVOGADO : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920213 - RJ (2007/0120107-7)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K LINE KAWASAKI KISEN HAISHA LTDA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920247 - MG (2007/0131785-3)

AGRAVANTE : BELARMINO BASTOS DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920252 - SC (2007/0132801-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : EDVINO HÜBER
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920264 - RJ (2007/0132956-6)

AGRAVANTE : JOSÉ DE ALENCAR LIMA - ESPÓLIO REPR.POR
MARDINÉCIA ALENCAR DA SÁ - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA C. APARECIDA ANDREOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL TREZE DE MAIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920270 - SP (2007/0134281-7)

AGRAVANTE : CARLA FRANCO BARCALA E OUTROS
ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920293 - RS (2007/0133364-1)

AGRAVANTE : ELI TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES BRUM OLIVEIRA
ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920304 - RS (2007/0132001-9)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO PEDROSO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920326 - SP (2007/0122996-3)

AGRAVANTE : CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRE COMÉRCIO DE AÇÚCAR E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ELMIDIO TALAWEIRA MEDINA E OUTRO(S)
INTERES. : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRADORA S/A
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920332 - SP (2007/0140586-8)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MONTEROZI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920388 - SE (2007/0137924-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA SEVERIANA DA CRUZ CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920396 - SP (2007/0135701-8)

AGRAVANTE : LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GS1 BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920877 - RS (2007/0170318-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 902553 (2007/0100550-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921310 - SC (2007/0149350-3)

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES ÓPTICAS CARVALHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921326 - SP (2007/0132483-2)

AGRAVANTE : JOSÉ VENDRAME E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921346 - RS (2007/0141996-9)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI MARIN
ADVOGADO : CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921367 - RS (2007/0146667-0)

AGRAVANTE : FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ SALVIO PEREIRA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921511 - GO (2007/0135689-1)

AGRAVANTE : ARMANA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO PINTO SIADE
AGRAVADO : ELZA ZAGO
ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921533 - SC (2007/0134630-3)

AGRAVANTE : ATLÂNTICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL DA SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA HARUÊ MARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921538 - SP (2007/0149705-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAN JUNDI
ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921540 - SC (2007/0134349-6)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCEMAR CÂNDIDO RÊUS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921545 - SC (2007/0152394-0)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO H BEPPLER LTDA
ADVOGADO : LUCI MARIA ALVES RUSCHEL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921556 - BA (2007/0151067-0)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEILANE CARDOSO CHAVES
AGRAVADO : ANTÔNIA SANDRA NOVA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : AVARILDO LEÃO FERNANDES VILLASBOAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921569 - SP (2007/0148517-1)

AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MANUEL CARDOSO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA SEDREZ ANTUNES
ADVOGADO : VALDIR DA CONCEIÇÃO CARLOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921762 - MS (2007/0144974-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921922 - MG (2007/0149471-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921924 - SP (2007/0108651-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDIRCIO PESSOA
ADVOGADO : RUBENS RABONEZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921926 - BA (2007/0151072-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ITUAÇU LTDA
ADVOGADO : REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921928 - MG (2007/0147817-9)
AGRAVANTE : GERALDO DONIZETTE DIAS
ADVOGADO : TAINAH FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : IGOR FERRY DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921932 - GO (2007/0150573-8)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUEDU DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E BATERIAS LTDA
ADVOGADO : ALAN BATISTA ALVES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922465 - RJ (2007/0158219-7)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIOR GERALDO MARCELINO
ADVOGADO : LIETE BERTIN CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922946 - SP (2007/0160295-5)
AGRAVANTE : CLAUDIO NANNINI
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MATHIAS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : CONCEIÇÃO SOTELLO DAINEZI E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE BASTOS FELIZARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923041 - RS (2007/0162351-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FLORES NETTO
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923160 - SP (2007/0167499-0)
AGRAVANTE : JOÃO EUCLÍDES BORDON
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO MAGALHÃES CASTRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923425 - MG (2007/0163168-1)
AGRAVANTE : G F G
ADVOGADO : PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 968581 (2007/0163157-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923848 - SP (2007/0159274-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESÁRIO ROMEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2681)
RECURSO ESPECIAL Nº 924482 - RS (2007/0027512-7)
RECORRENTE : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS
RECORRIDO : ELIANA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924893 - RS (2007/0157830-4)
AGRAVANTE : FOTOGRAVURA ZEYANA LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925105 - RS (2007/0167734-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON LUIZ DE MARCHI
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925234 - SC (2007/0134458-3)
AGRAVANTE : VIRTUEM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925670 - MS (2007/0159875-1)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO : LAUDEMI LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925707 - SP (2007/0148441-5)
AGRAVANTE : LUCINDO RAFAEL
ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926458 - RS (2007/0167954-8)
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEI MARTINS LUCIANO
ADVOGADO : GETULIO JOSÉ FEIX
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926636 - SP (2007/0155139-9)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE CANTINHO IBIAPINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926668 - SP (2007/0160299-2)
AGRAVANTE : VIVIANE ROSA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EMILE FARIA SANTOS
AGRAVADO : SANDRA MARIA GENEGIN
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926700 - BA (2007/0163069-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : JAILDES ALVES DOS REIS
ADVOGADO : RUI ALBERTO COSTA ANDRADE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926954 - RS (2007/0157081-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DAL PIVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927070 - SP (2007/0162008-0)
AGRAVANTE : CONTERRA CONSTRUÇÕES TERRAPLAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927078 - BA (2007/0148353-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO : HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LIMA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927164 - SP (2007/0167979-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOJO DA AMAZÔNIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927258 - SP (2007/0173533-9)

AGRAVANTE : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE JABAQUARA
ADVOGADO : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927263 - RS (2007/0163569-6)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO : CASSIO ANDRE JARDIM
ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927273 - SP (2007/0167142-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MAYELA ALMEIDA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927572 - SP (2007/0170534-9)

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARIN RICARDO CALVO
AGRAVADO : KLEBER VASCONCELOS AMEDI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927659 - RS (2007/0172692-3)

AGRAVANTE : SILAS FONSECA REDONDO FILHO
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927668 - SP (2007/0170605-6)

AGRAVANTE : JEANS CHRISTIAN BOSNER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927681 - RS (2007/0172442-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928158 - MG (2007/0171523-3)

AGRAVANTE : RENATO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FREIOS DE SEGURANÇA CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928565 - SP (2007/0173568-0)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A DAHER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928589 - SP (2007/0174533-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OVÍDIO MEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES BÉDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928621 - SP (2007/0173384-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NUNES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO OBICCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928664 - MG (2007/0171481-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
ADVOGADO : DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930084 - RS (2007/0155059-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR SONDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930611 - BA (2007/0197438-1)

AGRAVANTE : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ODAIR ZENÃO AFONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930832 - SP (2007/0167100-0)

AGRAVANTE : OPÇÃO FAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES EM COURO LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930913 - MG (2007/0174328-8)

AGRAVANTE : HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JUDAS TADEU BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930917 - SP (2007/0173135-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELBI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930918 - SP (2007/0154309-5)

AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930943 - SP (2007/0122089-4)

AGRAVANTE : MJK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930948 - SP (2007/0167628-8)

AGRAVANTE : JERÔNIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930960 - RS (2007/0172416-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALVES NUNES
ADVOGADO : EDUARDO RHEINHEIMER
INTERES. : ARTE MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931270 - SP (2007/0155965-0)

AGRAVANTE : MIRIAM CRISTINA LAMIN DE SOUZA
ADVOGADO : MICHEL STRAUB
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931309 - RS (2007/0155505-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO JOÃO PAGLIOSA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ EGYDIO SCHMIDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931314 - PE (2007/0151486-3)

AGRAVANTE : BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMAQ LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931353 - SP (2007/0154478-8)

AGRAVANTE : RICOEX REFINARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931370 - RS (2007/0172300-7)

AGRAVANTE : IVANIO BERNARDON
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MACHADO BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO(S)
INTERES. : MARTA REGINA GRAZZIOTIN BERNARDON
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931392 - PR (2007/0200671-6)

AGRAVANTE : PLÍNIO DE CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : SUSANE LEA KONELL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 14/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931394 - RJ (2007/0173878-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931525 - RJ (2007/0163206-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931578 - PR (2007/0190606-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO FURMAN
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931580 - RS (2007/0190603-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ROSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA LÚCIA BASSO VARELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931582 - PR (2007/0193215-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDA DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931585 - RS (2007/0190598-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONITA DA ROSA CAMPARA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931587 - RS (2007/0190594-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI PEREIRA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931588 - RS (2007/0190601-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ACTA FUMAGALLI
ADVOGADO : MÁRCIO ARCARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931593 - RS (2007/0192423-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : TEODORO MATOS TOMAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931596 - RS (2007/0192886-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ALEXANDRE FONTANA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ CORNELLI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2732)
RECURSO ESPECIAL Nº 935866 - RS (2007/0065330-0)

RECORRENTE : FITESA S/A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 870314 (2007/0067736-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2733)
RECURSO ESPECIAL Nº 938465 - RS (2007/0073159-3)

RECORRENTE : VALMER GONÇALVES NÓBREGA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA G PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2734)
RECURSO ESPECIAL Nº 945414 - SC (2007/0093026-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARSTEN S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 622735 (2004/0109947-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 946702 - SP (2007/0097837-7) (2735)		RECURSO ESPECIAL Nº 963583 - MG (2007/0144885-0) (2742)		RECURSO ESPECIAL Nº 972637 - PR (2007/0178390-9) (2749)	
RECORRENTE : MARINEI CAEL OZIO ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : JUSCELINO BRAGA SILVA ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTROS ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 950911 - PB (2007/0108728-5) (2736)		RECURSO ESPECIAL Nº 963833 - MA (2007/0146771-8) (2743)		RECURSO ESPECIAL Nº 973212 - SP (2007/0170985-8) (2750)	
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S) RECORRIDO : HILDEBRANDO COSTA ANDRADE ADVOGADO : HILDEBRANDO COSTA ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEXSANDRA MORAIS PEREIRA ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS SILVA NETO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SARITA ADVOGADO : UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 955007 - SP (2007/0119178-4) (2737)		RECURSO ESPECIAL Nº 965896 - MS (2007/0155356-1) (2744)		RECURSO ESPECIAL Nº 973459 - SP (2007/0169842-0) (2751)	
RECORRENTE : CELIANI RODRIGUES ZONTA ADVOGADO : PAULO CORNACCHIONI E OUTRO(S) RECORRIDO : DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL ADVOGADO : MAURICIO BARROS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S) RECORRIDO : CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA E OUTRO(S) RECORRIDO : EDSON DA SILVA ADVOGADO : RANDAL DAMASCENO LIMA RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 957366 - SP (2007/0125927-0) (2738)		RECURSO ESPECIAL Nº 969899 - RS (2007/0157583-0) (2745)		RECURSO ESPECIAL Nº 973576 - PR (2007/0180509-1) (2752)	
RECORRENTE : LUÍS CARLOS TASSO E OUTRO ADVOGADO : REGINA CÉLIA BARALDI BISSON RECORRIDO : DIRCE ALVES DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : JORGE LUIZ MAGENIS ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA GERALDA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 962069 - SP (2007/0136229-0) (2739)		RECURSO ESPECIAL Nº 972204 - ES (2007/0178321-4) (2746)		RECURSO ESPECIAL Nº 973577 - PR (2007/0180512-0) (2753)	
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S) RECORRIDO : HEINRICH MOLITOR E OUTRO ADVOGADO : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA TEREZINHA DE ALENCAR LINO E OUTROS ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 866324 (2007/0049068-9) em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : ANTONIO PEDRO SAVI ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 962920 - SP (2007/0145285-8) (2740)		RECURSO ESPECIAL Nº 972529 - RS (2007/0171717-6) (2747)		RECURSO ESPECIAL Nº 973579 - SP (2007/0180200-0) (2754)	
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA PROCURADOR : LUCAS GIOLLO RIVELLI E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO PAULO PRETE ADVOGADO : VÂNIA APARECIDA BICUDO E OUTRO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Redistribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ANTONIO GENARO NUNES FINAMOR ADVOGADO : LAURA MARCHETTO BAPTISTA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : ANTONIO PEDRO SAVI ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 963119 - RJ (2007/0141340-4) (2741)		RECURSO ESPECIAL Nº 972558 - SP (2007/0179315-8) (2748)			
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER E OUTROS ADVOGADO : JORGE LOBO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : REINALDO LEITE KISSELA ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 823810 (2006/0230774-5) em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			



RECURSO ESPECIAL Nº 973616 - SP (2007/0179531-9)		(2755)
RECORRENTE	: ROMIR ALVES LEAL	
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA	
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 973718 - RS (2007/0179201-1)		(2756)
RECORRENTE	: CLÁUDIO ROBERTO CHAVES BARCELLOS	
ADVOGADO	: FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 849879 (2006/0259937-1) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 973775 - RS (2007/0177018-4)		(2757)
RECORRENTE	: TIAGO LUIZ PAIXÃO E OUTROS	
ADVOGADO	: PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: UNIÃO	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 973859 - PB (2007/0174914-9)		(2758)
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO	: TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: YURI MOREIRA ASSIS	
ADVOGADO	: ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA MINISTRO FERNANDO GONÇALVES	
Distribuição por prevenção do processo Ag 869622 (2007/0035957-4) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 973863 - PI (2007/0173889-9)		(2759)
RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ	
PROCURADOR	: DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SOLANGE MÁRCIA SANTOS DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 973874 - PR (2007/0178157-1)		(2760)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: D GRUDTNER E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO	: ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 973919 - RJ (2007/0177434-1)		(2761)
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LUÍS ISIDORO LEIVAS E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: GILCE MARIA RIBAS DO NASCIMENTO	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 609813 (2004/0075085-4) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 974068 - MG (2007/0181090-0)		(2762)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO	
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCIMENTO	
RECORRIDO	: MÁRIO LÚCIO NUNES	
ADVOGADO	: ANA REGINA MAYER MOREIRA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 855517 (2007/0007506-0) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974075 - PE (2007/0177680-5)		(2763)
RECORRENTE	: L C O	
ADVOGADO	: LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)	
RECORRIDO	: R B C O	
REPR.POR	: E C R B	
ADVOGADO	: WASHINGTON JARIO LIMA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974130 - RS (2007/0178376-8)		(2764)
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS	
PROCURADOR	: MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: HEITOR LUIZ CORREA	
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974131 - SC (2007/0177310-4)		(2765)
RECORRENTE	: SUPERVISÃO COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA	
ADVOGADO	: LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974164 - MG (2007/0165496-0)		(2766)
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR	: ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: TEREZINHA GONÇALVES ARAÚJO	
ADVOGADO	: LUIZ SOARES BARBOSA	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974221 - RS (2007/0178352-9)		(2767)
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DANTE ALIGHIERI LTDA	
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO	
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA ALVES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

RECURSO ESPECIAL Nº 974289 - SP (2007/0182646-2)		(2768)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	
PROCURADOR	: ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: BENEDITO ALVES TURIBIO - ESPÓLIO	
REPR.POR	: IVALDO DELMAS TURIBIO - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: ARIDELSON CARLOS CÉSAR TURIBIO	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974335 - MS (2007/0180303-4)		(2769)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VIRGÍLIO MORGADO DA COSTA	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS VINHA	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974535 - MG (2007/0182843-3)		(2770)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ADALTON ROBERTO	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FAUSTINO	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974553 - SP (2007/0181710-0)		(2771)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CLEIDE APARECIDA ANTEQUEIRA LACAVA E OUTRO	
ADVOGADO	: SÉRGIO GAZZA JUNIOR	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974687 - RS (2007/0181582-3)		(2772)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: MOACIR RODRIGUES DE MATTOS ABREU	
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: OS MESMOS	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
RECURSO ESPECIAL Nº 974752 - MG (2007/0166842-8)		(2773)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: HÉLIO GUIDO JANNOTTI SOUZA	
ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 971060 (2007/0167788-1) em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 974935 - RJ (2007/0182972-2)		(2774)
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A	
ADVOGADO	: ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARCELO CHAVES DA CRUZ	
ADVOGADO	: RODRIGO LIMA CAMPOS DE MOURA E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 14/08/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(2775)
RECURSO ESPECIAL Nº 974937 - RJ (2007/0182981-1)
RECORRENTE : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINIS-
TRO FERNANDO GONÇALVESMINISTRO
LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 855219 (2007/0008477-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2776)
RECURSO ESPECIAL Nº 975016 - BA (2007/0183077-5)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : NACHA GUERREIRO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO S DE ASSUMPÇÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 869618 (2007/0028700-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 975176 - RS (2007/0184841-4)
RECORRENTE : LUFTECH TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 975186 - PB (2007/0184879-1)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo Ag 892251 (2007/0081254-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 975220 - RJ (2007/0185159-0)
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2780)
RECURSO ESPECIAL Nº 975276 - DF (2007/0185146-3)
RECORRENTE : ALTAMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOMERO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2781)
RECURSO ESPECIAL Nº 975300 - RS (2007/0185812-0)
RECORRENTE : JORGE LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BORIS LUIS FIDANTSEF
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 888107 (2007/0085284-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 975323 - SP (2007/0187116-5)
RECORRENTE : TEKNOS KOLZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2783)
RECURSO ESPECIAL Nº 975354 - DF (2007/0185176-6)
RECORRENTE : CELSO AZEVEDO NETO
ADVOGADO : HUILDER MAGNO DE SOUZA
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2784)
RECURSO ESPECIAL Nº 975358 - SP (2007/0187175-9)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MALVASSORA
ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2785)
RECURSO ESPECIAL Nº 975404 - PR (2007/0187227-6)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : VINÍCIUS GOMES DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRAJANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2786)
RECURSO ESPECIAL Nº 975446 - PR (2007/0186917-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 788096 (2006/0133217-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2787)
RECURSO ESPECIAL Nº 975469 - PE (2007/0186548-7)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA DE MOURA JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2788)
RECURSO ESPECIAL Nº 975714 - SP (2007/0180525-6)
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCADÃO DAS BEBIDAS ESTILO LTDA
ADVOGADO : EDERILDO SIMÕES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815133 (2006/0206289-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 975725 - RS (2007/0187048-3)
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2790)
RECURSO ESPECIAL Nº 975808 - DF (2007/0182245-8)
RECORRENTE : JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2791)
RECURSO ESPECIAL Nº 975825 - RS (2007/0190532-8)
RECORRENTE : REJANE SCHILLING OVERBECK E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 930950 (2007/0190533-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2792)
RECURSO ESPECIAL Nº 975854 - SP (2007/0183856-7)
RECORRENTE : CERÂMICA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 975868 - DF (2007/0180430-0) ⁽²⁷⁹³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : Z S M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 975873 - MG (2007/0180445-0) ⁽²⁷⁹⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO
ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975878 - MG (2007/0180508-0) ⁽²⁷⁹⁵⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 881180 (2007/0067489-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975900 - SC (2007/0183717-7) ⁽²⁷⁹⁶⁾

RECORRENTE : NELSON JOSÉ DAROLT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GÉRSO LUIÍS MATIAS FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 401686 (2001/0098709-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975904 - RS (2007/0186372-2) ⁽²⁷⁹⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTÁVIO GONÇALVES DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO RENATO S FERRONY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 888139 (2007/0086967-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975908 - SP (2007/0180563-6) ⁽²⁷⁹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAH DE ALMEIDA WINANS - ESPÓLIO REPR.POR : MANOEL JUSTINO DE ALMEIDA WINANS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830633 (2006/0241493-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975965 - RS (2007/0196915-8) ⁽²⁷⁹⁹⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMEL DORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 975982 - MG (2007/0182873-6) ⁽²⁸⁰⁰⁾

RECORRENTE : MARCELO CECÉ VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL SAJUFIL LTDA
ADVOGADO : FABIANO PROCOPIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 975994 - RS (2007/0182704-3) ⁽²⁸⁰¹⁾

RECORRENTE : L L DE M
ADVOGADO : DÉBORA C TIETZMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : A C DA S E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONDADORI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976000 - MG (2007/0184991-7) ⁽²⁸⁰²⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENNIS GEA ZSCHABER NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976006 - MG (2007/0188620-3) ⁽²⁸⁰³⁾

RECORRENTE : NADIR PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976013 - SP (2007/0188169-2) ⁽²⁸⁰⁴⁾

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO SULETRONI SENNE
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 873665 (2007/0055816-3) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976021 - MG (2007/0185192-0) ⁽²⁸⁰⁵⁾

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 882102 (2007/0042413-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976038 - RO (2007/0186890-1) ⁽²⁸⁰⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DAS DORES CARLOS GIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976039 - RS (2007/0182718-1) ⁽²⁸⁰⁷⁾

RECORRENTE : JOSÉ MAGNAN E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976049 - MG (2007/0184950-1) ⁽²⁸⁰⁸⁾

RECORRENTE : TARCÍSIO JORGE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976050 - GO (2007/0186420-2) ⁽²⁸⁰⁹⁾

RECORRENTE : CECÍLIA FREITAS BARROS E OUTRO
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976053 - MG (2007/0184735-2) ⁽²⁸¹⁰⁾

RECORRENTE : MARIA DE ALBUQUERQUE MANCINI
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976055 - MG (2007/0188634-1) ⁽²⁸¹¹⁾

RECORRENTE : ELISAMA LILIAN CIPRIANO
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976057 - MG (2007/0185657-7) (2812)

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZONIRA PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIS DE ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976062 - MG (2007/0184865-3) (2813)

RECORRENTE : MIRIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976068 - MG (2007/0184873-0) (2814)

RECORRENTE : DALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976072 - RS (2007/0181749-9) (2815)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI ZANETTI VINCENSI
ADVOGADO : ORESTE LUZA
INTERES. : LURDES B VINCENSI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976079 - MG (2007/0188639-0) (2816)

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA GONÇALVES FELGA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO DE ARAÚJO REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976080 - SP (2007/0186853-3) (2817)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : WALMIR PEREIRA MODOTTI
ADVOGADO : GREGÓRIO BATTAZZA LONZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832681 (2006/0238026-5) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976126 - RJ (2007/0193731-4) (2818)

RECORRENTE : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO LUIZ FUX
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976134 - MG (2007/0184919-4) (2819)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEONTINA ODETE
ADVOGADO : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976138 - MG (2007/0184952-5) (2820)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976142 - RS (2007/0185653-0) (2821)

RECORRENTE : STARGLOBAL COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882727 (2007/0077540-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976146 - MS (2007/0180138-0) (2822)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONEU PIERI LOPES E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976160 - RS (2007/0185514-0) (2823)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976169 - MG (2007/0183015-6) (2824)

RECORRENTE : LOGIGUARDA GUARDA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIAN DE OLIVEIRA ROCHA GARRACIO
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA MARIA DE BARCELOS MARTINS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883908 (2007/0063013-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976170 - MG (2007/0185036-4) (2825)

RECORRENTE : WILSON CÉSAR DE OLIVEIRA MATTOS E OUTROS

ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976172 - RS (2007/0191253-4) (2826)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : CALÇADOS VALALE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976173 - MG (2007/0186544-0) (2827)

RECORRENTE : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976174 - MG (2007/0184852-7) (2828)

RECORRENTE : CRISTIANE CORTEZ GIRON

ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976181 - MG (2007/0184857-6) (2829)

RECORRENTE : MARIA JOSÉ NUNES MARTINS

ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976185 - SP (2007/0186854-5) (2830)

RECORRENTE : INÊS ANGELA TECHIO FIGUEIREDO LEITÃO

ADVOGADO : LUCIA ALGARTE JEREMIAS SEYSSSEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA TECHIO FASOLINO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FRAGA

INTERES. : FRANCYNE DE INÊS ANGELA TECHIO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795692 (2006/0130168-7) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2831)
RECURSO ESPECIAL Nº 976214 - RS (2007/0190378-6)
RECORRENTE : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI E OUTRO
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : DELMAR REINALDO BOTH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2832)
RECURSO ESPECIAL Nº 976225 - MG (2007/0182943-1)
RECORRENTE : RICARDO BRUGNARA JEHA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEPHINE JEHA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 699170 (2005/0131168-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2833)
RECURSO ESPECIAL Nº 976231 - SP (2007/0183498-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CINE VÍDEO COMÉRCIO E ASSESSORIA ÁUDIO VISUAL LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JOSÉ MARIANO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2834)
RECURSO ESPECIAL Nº 976234 - PB (2007/0185200-7)
RECORRENTE : FLÁVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES
ADVOGADO : JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EXECUTIVOS S/A - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO : AMANDA FIGUERÔA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2835)
RECURSO ESPECIAL Nº 976236 - SP (2007/0183496-8)
RECORRENTE : TRANSPAVI CODRASA S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2836)
RECURSO ESPECIAL Nº 976245 - SP (2007/0186334-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTOS SEMAN REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 863065 (2007/0027364-9) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2837)
RECURSO ESPECIAL Nº 976252 - DF (2007/0180595-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANELY DE MORAIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2838)
RECURSO ESPECIAL Nº 976266 - RS (2007/0183232-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDAIR BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2839)
RECURSO ESPECIAL Nº 976269 - MG (2007/0187929-7)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO INDIVISO BETIM SHOPPING
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ LUZ RIBEIRO
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2840)
RECURSO ESPECIAL Nº 976270 - SP (2007/0184954-9)
RECORRENTE : ELIAS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO
RECORRIDO : MARIA DONHA HAIME KLIENCHEN
ADVOGADO : SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2841)
RECURSO ESPECIAL Nº 976271 - SP (2007/0185995-1)
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 867457 (2007/0029317-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2842)
RECURSO ESPECIAL Nº 976274 - PR (2007/0183615-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO TADEU MONTEIRO ROMANI
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2843)
RECURSO ESPECIAL Nº 976275 - RS (2007/0183240-6)
RECORRENTE : DENES ROMUALDO DA SILVA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 976282 - MG (2007/0186035-0)
RECORRENTE : MOZER SUPERMERCADO BOM PREÇO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 841997 (2006/0270495-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 976284 - MG (2007/0185837-1)
RECORRENTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883709 (2007/0058354-4) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 976288 - PB (2007/0186030-0)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS
CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo Ag 874941 (2007/0035652-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2847)
RECURSO ESPECIAL Nº 976295 - MG (2007/0183797-4)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : BRUNO DE MOURA TEATINI
RECORRIDO : ALBERTO YUKIO HONDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2848)
RECURSO ESPECIAL Nº 976306 - ES (2007/0185253-7)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MÁRIO MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2849)
RECURSO ESPECIAL Nº 976313 - AC (2007/0187637-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2850)
RECURSO ESPECIAL Nº 976314 - AC (2007/0187636-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : TIAGO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2851)
RECURSO ESPECIAL Nº 976315 - AC (2007/0187635-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : RAIMUNDA LUCIENE MOREIRA VERÇOSA
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2852)
RECURSO ESPECIAL Nº 976316 - AC (2007/0187638-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : WEBERIAN FERREIRA WOLTER
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 976317 - AC (2007/0187639-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOSÉ CARLEILSON DE SOUZA ROSAS
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 976319 - MG (2007/0188967-4)
RECORRENTE : NILZA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2855)
RECURSO ESPECIAL Nº 976320 - RS (2007/0184973-9)
RECORRENTE : HENRIQUE SOMMER ILHA
ADVOGADO : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 878872 (2007/0065820-0) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2856)
RECURSO ESPECIAL Nº 976324 - RS (2007/0194536-4)
RECORRENTE : PAULO ARGEU DUARTE COSTA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - RS
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2857)
RECURSO ESPECIAL Nº 976327 - SP (2007/0183471-7)
RECORRENTE : ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIVIANI DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2858)
RECURSO ESPECIAL Nº 976328 - MG (2007/0185062-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOL SERVIÇOS ON LINE LTDA
ADVOGADO : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2859)
RECURSO ESPECIAL Nº 976330 - RS (2007/0183443-8)
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JET PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VIVIAN MARQUES RICHTER
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2860)
RECURSO ESPECIAL Nº 976332 - SC (2007/0187064-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIOMAR MARIA JANUÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2861)
RECURSO ESPECIAL Nº 976333 - RS (2007/0183008-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CARLOS COSTA
ADVOGADO : RICARDO PALACIO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2862)
RECURSO ESPECIAL Nº 976334 - SP (2007/0184842-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA TSUYARO HONDA
ADVOGADO : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2863)
RECURSO ESPECIAL Nº 976335 - RS (2007/0188173-2)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGALI MAYER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2864)
RECURSO ESPECIAL Nº 976336 - MG (2007/0185305-4)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE
RECORRIDO : ANTONIO RAIMUNDO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2865)
RECURSO ESPECIAL Nº 976337 - RS (2007/0183012-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR LUCAS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2866)
RECURSO ESPECIAL Nº 976339 - SP (2007/0188163-1)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMAR LOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2867)
RECURSO ESPECIAL Nº 976340 - SP (2007/0185495-0)
RECORRENTE : CHUNG SAN AHN E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BAREIA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DA GRAÇA JOÃO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO GONCALEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2868)
RECURSO ESPECIAL Nº 976341 - RS (2007/0184731-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENIR DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2869)
RECURSO ESPECIAL Nº 976342 - RS (2007/0183014-4)
RECORRENTE : IDALINA MARAFON CUSTÓDIO
ADVOGADO : SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2870)
RECURSO ESPECIAL Nº 976343 - SP (2007/0186501-0)
RECORRENTE : GESONILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2871)
RECURSO ESPECIAL Nº 976344 - PR (2007/0178774-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADOLFO CELSO GUIDI
ADVOGADO : MARTIN ROEDER RILHO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(2872)
RECURSO ESPECIAL Nº 976345 - RS (2007/0183025-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)

RECORRIDO : DI FARR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LUCIANO DA ROCHA PAESI E OUTRO(S)

INTERES. : FIOLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 873847 (2007/0060440-2) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2873)
RECURSO ESPECIAL Nº 976346 - SP (2007/0186517-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSIRIS GRASSI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2874)
RECURSO ESPECIAL Nº 976348 - SP (2007/0186527-3)

RECORRENTE : ALBINO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES PAISANA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 976349 - MS (2007/0187060-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÉRICO BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2876)
RECURSO ESPECIAL Nº 976351 - SP (2007/0187119-0)

RECORRENTE : SÔNIA MARIA ALBERTO CHEMALLE
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA NUNES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFFNER GASPAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2877)
RECURSO ESPECIAL Nº 976353 - SC (2007/0185026-3)

RECORRENTE : I F
ADVOGADO : MARCELLUS AUGUSTO DADAM E OUTRO(S)

RECORRIDO : A A W - ESPÓLIO
REPR.POR : A A W - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARA RUBIA CATTONI POFFO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 976354 - SP (2007/0185231-1)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO ROSÁRIO BRANQUINHO DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2879)
RECURSO ESPECIAL Nº 976356 - RN (2007/0184781-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDUTREL - INDÚSTRIA DE TEMPERO REGINA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864549 (2007/0035270-6) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 976358 - RS (2007/0183587-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO FRANCISCO LAURINDO DE PAIVA

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 976361 - MG (2007/0185137-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADEMIR PAIXÃO AFONSO
ADVOGADO : RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2882)
RECURSO ESPECIAL Nº 976364 - MG (2007/0185971-2)

RECORRENTE : RONAN JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALANA LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874461 (2007/0042682-8) em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2883)
RECURSO ESPECIAL Nº 976376 - SC (2007/0181642-8)

RECORRENTE : DÂNICA TERMOINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2884)
RECURSO ESPECIAL Nº 976379 - RS (2007/0177336-7)

RECORRENTE : DERCY SILVEIRA ROSA - SUCESSÃO
ADVOGADO : ANA PAULA GUIMARÃES PARODI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2885)
RECURSO ESPECIAL Nº 976381 - RS (2007/0183608-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ADELINA IGLESIAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CERUTTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2886)
RECURSO ESPECIAL Nº 976393 - RS (2007/0183210-3)

RECORRENTE : PAULO CÉSAR VIEIRA ABREU
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2887)
RECURSO ESPECIAL Nº 976394 - RN (2007/0184697-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RECORRIDO : KAREN CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2888)
RECURSO ESPECIAL Nº 976397 - RS (2007/0183217-6)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2889)
RECURSO ESPECIAL Nº 976398 - RS (2007/0181446-9)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA BACCIN
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2890)
RECURSO ESPECIAL Nº 976402 - RS (2007/0183605-4)

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES MEDINA
ADVOGADO : CLOBIS L SACCOL DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 976413 - AC (2007/0201039-5) (2891)
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR MACIEL DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON MENDES LEÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976419 - RS (2007/0183789-7) (2892)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUDI RAIMUNDO BORTONCELLO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
INTERES. : VALTER BREDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976421 - PR (2007/0183790-1) (2893)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976426 - SP (2007/0185136-2) (2894)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA YABE
ADVOGADO : IVO REBELATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976427 - SP (2007/0183046-0) (2895)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍVIO DE VIVO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 976428 - SP (2007/0185135-0) (2896)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976429 - RS (2007/0188551-0) (2897)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULITA MAURER SPANIOL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976430 - SP (2007/0185133-7) (2898)
RECORRENTE : ORLANDO TAVEIROS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONSECA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976431 - RS (2007/0188503-9) (2899)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAR OSÓRIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 976433 - RS (2007/0188782-0) (2900)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRO MARCELO PETRY
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 14/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	23
Registrados	23
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	13
Distribuídos	12
Redistribuídos	1
NILSON NAVES	12
Distribuídos	12
HUMBERTO GOMES DE BARROS	13
Distribuídos	13
ARI PARGENDLER	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
JOSÉ DELGADO	12
Distribuídos	12
FERNANDO GONÇALVES	13
Distribuídos	13
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
FELIX FISCHER	17
Distribuídos	16
Redistribuídos	1
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	14
Distribuídos	14
HAMILTON CARVALHIDO	13
Distribuídos	13
ELIANA CALMON	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
PAULO GALLOTTI	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
FRANCISCO FALCÃO	11
Distribuídos	10
Redistribuídos	1
NANCY ANDRIGHI	14
Distribuídos	14
LAURITA VAZ	18
Distribuídos	18
LUIZ FUX	13
Distribuídos	12
Redistribuídos	1
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
TEORI ALBINO ZAVASCKI	10
Distribuídos	10
CASTRO MEIRA	16
Distribuídos	11
Redistribuídos	5
DENISE ARRUDA	13

Distribuídos	11
Redistribuídos	2
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
ARNALDO ESTEVES LIMA	16
Distribuídos	16
MASSAMI UYEDA	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
HUMBERTO MARTINS	20
Distribuídos	18
Redistribuídos	2
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	14
Distribuídos	14
HERMAN BENJAMIN	12
Distribuídos	10
Redistribuídos	2
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	29
Distribuídos	29
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)	16
Distribuídos	16
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	1.021
Distribuídos	13
Atribuídos	1.008
Total	1454

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 273 - NL (2005/0005834-2) (2901)

REQUERENTE : E B C
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO CHERMONT
REQUERIDO : R P M H

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 199 -;. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, desde que substituídos por cópias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 626 - PL (2005/0031972-0) (2902)

JUSROGANTE : PROCURADORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE WARSZAWA OCHOTA
INTERES. : ANTÔNIO ROSO
INTERES. : ARI ANTÔNIO ROSO
INTERES. : NESTOR STAPASSOLI
INTERES. : VALMOR ZANANDREA
INTERES. : MARCOS GUERRA
INTERES. : MAURO GUERRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os termos de inquirição de fls. 115-121 e 206-211 e as informações de fls. 130-192 e 215-327, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Ressalte-se que o interessado Nestor Stapassoli faleceu, conforme a Certidão de Óbito de fl. 99.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.050 - DE (2005/0066224-8) (2903)

REQUERENTE : A DE M
ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
REQUERIDO : M A S



DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão de fl. 74: providencie a requerente a retirada do edital de citação, para publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.063 - DE (2005/0122742-8) (2904)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE OSNABRÜCK
INTERES. : PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, solicitando todo o empenho no cumprimento da presente comissão rogatória, ressaltando que o Ministério Público Federal sugeriu à fl. 119 outros possíveis endereços, nos quais poderá ser tentada a localização da interessada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.185 - US (2005/0107840-6) (2905)

REQUERENTE : S M
ADVOGADO : PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L F P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 93: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 90, publicado no DJ do dia 27/6/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.202 - US (2005/0111735-9) (2906)

REQUERENTE : F P M
ADVOGADOS : ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE E OUTRO
ELIAS DE ASSIS NETO
REQUERIDO : M R

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 128: arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.253 - DE (2005/0120690-6) (2907)

REQUERENTE : K Y B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : R L

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 100 -: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 88, desde que substituído por cópia.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.292 - NO (2005/0129633-1) (2908)

REQUERENTE : M DO C H
ADVOGADO : SUMMAIA KANDICI CUNHA DOS SANTOS
REQUERIDO : I H

DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 46: Defiro o desarquivamento dos autos.
Tendo em vista a indicação do atual endereço do requerido, fl. 46, determino a expedição de nova Carta Rogatória para a sua citação.
Prejudicada a Carta Rogatória expedida anteriormente (nº 00008/2006-CORDCECP).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.300 - US (2005/0130577-5) (2909)

REQUERENTE : UNITED TECHNOLOGIES INTERNATIONAL CORPORATION
ADVOGADO : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerida foi citada por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 329.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial da requerida.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.365 - AO (2005/0150511-1) (2910)

REQUERENTE : I DA N R DE F C
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS
REQUERIDO : C A S C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 105 -: providencie a requerente o cumprimento do despacho de fl. 102, apresentando o original ou cópia autêntica do documento de fl. 100, posto que juntado por cópia simples.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.381 - ES (2005/0154030-0) (2911)

REQUERENTE : GAMESA SERVIÇOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : PEDRO DE GRACIA ROMEU
ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o ilustre curador especial acerca do parecer ministerial de fl. 109 e dos documentos de fls. 131/136.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.392 - ES (2005/0157024-8) (2912)

REQUERENTE : M DE F G S
ADVOGADO : JOSUÉ FÉLIX MENEZES
REQUERIDO : G G S

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a retirada e tradução oficial da carta rogatória.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.539 - JP (2005/0200150-4) (2913)

REQUERENTE : L M L
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : H S

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 61 -: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.553 - GB (2005/0203021-7) (2914)

REQUERENTE : C DE F C G M
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GALLERA
REQUERIDO : J Y M M
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 114/115 - : Defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.761 - ES (2007/0171454-0) (2915)

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 100070005804 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRANTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA S/A
ADVOGADO : ARTHUR MATTOS NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Empresa de Mineração Litorânea S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Espírito Santo, substanciado na edição da Portaria n. 001R, de 17/1/2007, que determinou a apreensão em depósito em todo território estadual do produto "água mineral açai", produzido pela impetrante, sob alegação de descumprimento de normas sanitárias.
Deferida a liminar para tornar sem efeito a referida portaria até posterior deliberação judicial, o Estado do Espírito Santo, com base nos arts. 4º da Lei n. 8.438/64, 4º da Lei n. 8.437/92 e 1º da Lei n. 9.494/97, formulou, perante o Tribunal de Justiça local, pedido de suspensão, sob o fundamento de grave lesão à ordem e à saúde públicas, uma vez que o **decisum** impugnado permite a comercialização de produto em desconformidade com as normas de vigilância sanitária.
A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declarou-se incompetente para julgamento deste feito e determinou a remessa dos autos a esta Corte.
2. De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Segurança deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.
Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:
"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).
A **contrario sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.
In casu, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve a violação de "*normas constitucionais, especialmente princípios fundamentais do trabalho, da livre iniciativa e do devido processo legal, elencados respectivamente no art. 1º, IV e art. 5º, XIII, LIII e LIV e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal*" (fl. 17). Ademais, a decisão liminar apontou "*afronta ao artigo 170 da Constituição Federal*" (fl. 34).
3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2916)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.765 - DF (2007/0177501-1)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS - SINDSEP/AM
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO PIAUÍ - SINDSEP/PI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RORAIMA - SINDSEP/RR
ADVOGADO : RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
O "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA", pelas petições de fls. 289/292 e 466/468, pleiteia a extensão dos efeitos desta Suspensão a decisões proferidas em outros 7 (sete) mandados de segurança.
Não obstante o § 8º do art. 4º da Lei n. 8.437/92 e o § 2º do art. 4º da Lei n. 4.348/64 autorizem o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a decisões supervenientes cujo objeto seja idêntico, a extensão, **in casu**, não se mostra viável, em face da interposição do agravo regimental de fl. 452/460.
Nesse sentido, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no AgRg na SS 1.918-DF, **verbis**:
"A pretensão do ente estatal está fundamentada no artigo 4º, § 8º, da Lei 8437/92, *verbis*: 'Art. 4º(...) § 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original'. 2. Sucede, entretanto, que a decisão foi impugnada por meio de agravo regimental, conforme petição protocolizada sob nº 16339, instaurando-se em consequência, o contraditório e fazendo afluir as normas gerais de processo civil, no sentido da impossibilidade do autor aditar o pedido após pronunciamento da parte contrária. 3. Por outro lado, se acolhido o pedido de aditamento apresentado pelo requerente, restaria prejudicada a marcha processual, dado que esse procedimento implicaria alteração da pretensão inicial, impondo a renovação dos atos praticados, o que não se coaduna com o escopo do processo. 4. A faculdade conferida pelo § 8º do artigo 4º da Lei 8437/92 ao Presidente do Tribunal pressupõe a inexistência de óbices processuais para a admissibilidade da extensão. 5. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, indefiro a pretensão do requerente"
Isto posto, indefiro o pleito de fls. 289/292 e 466/468, sem prejuízo da formulação de novo pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2917)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.766 - BA (2007/0182951-9)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : LÚCIA PENNA FACHINETTI
ADVOGADO : CAROLINA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Lúcia Penna Fachinetti ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Estado da Bahia, requerendo a suspensão do desconto relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e a devolução dos valores já descontados sobre seus proventos, em razão da superveniência de moléstia grave.
O MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA concedeu a tutela para determinar que o Estado "*suspenda de imediato o desconto de qualquer parcela dos benefícios da autora, a título de Imposto de Renda na fonte, bem assim, que lhe devolva a quantia de R\$ 9.897,05 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária*" (fl. 30).

Contra essa decisão, o Estado da Bahia apresentou pedido de suspensão perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo o Desembargador Presidente deferido parcialmente o pleito, apenas em relação à determinação de devolução do tributo pelo Estado. Interposto agravo regimental por Lúcia Penna Fachinetti, o Desembargador Presidente, em juízo de retratação, reconsiderou a anterior decisão "*para restabelecer, in totum, os efeitos da tutela antecipada deferida pela julgadora de primeiro grau*" (fl. 69). Irresignado, o Estado da Bahia apresentou agravo regimental, que foi improvido pelo Tribunal Pleno.
Daí este novo pedido de suspensão, em que o Estado da Bahia alega ofensa à ordem pública argumentando que "*o cumprimento imediato da decisão estadual esbarra na própria edificação legal que veda a execução de procedimento cautelar que tenha por objeto a liberação de recurso a servidores públicos sem trânsito em julgado da sentença (art. 5º da Lei n. 4.348/64 e art. 1º e 2º da Lei n. 9.494/97)*" (fl. 6). Afirma também afronta à economia pública, eis que não foi observado o disposto no art. 100 da CF/88, que obriga a expedição de precatórios.
O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 125/127).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
A questão de afronta aos arts. 5º da Lei n. 4.348/64 e 1º e 2º da Lei n. 9.494/97 inserem-se no conceito de ordem jurídica, devendo, pois, serem discutidas nas vias próprias, conforme entendimento firmado nesta Corte, *verbis*: "*a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*" (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros).
Por outro lado, carece de comprovação o alegado dano à economia do Estado com a magnitude para causar grave desequilíbrio às contas públicas ou sério comprometimento ao regular andamento dos serviços da administração.
Ressalte-se, aliás, que, como asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer "*a decisão atacada não representa por si só, uma ameaça à ordem e à economia públicas, porque o valor a ser devolvido, R\$ 9.897,05, acrescido de correção monetária e juros, é absolutamente irrelevante para o Estado da Bahia, mas altamente relevante para a Impetrante, tendo em vista as presumíveis e elevadas despesas que o tratamento da grave moléstia de que ela é portadora demanda*" (fl. 127).
3. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de suspensão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2918)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.772 - SE (2007/0196119-0)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : GENIVAL FRANSCISCO FEITOZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRANTE : HELINE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente cópia da petição inicial do mandado de segurança impetrado por Heline Andrade Ribeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2919)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.780 - US (2006/0058161-0)

REQUERENTE : M D
REQUERENTE : M A DE S
ADVOGADO : FLORIPEDES GRANELE
REQUERIDO : J F DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerente juntou um certificado de adoção. Dessa forma, não cumpriu o despacho de fl. 67. Portanto, junte aos autos cópia autenticada da certidão de nascimento da adotada expedita após a adoção, acompanhada da chancela consular brasileira e da tradução oficial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2920)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.831 - DE (2006/0072592-6)

REQUERENTE : A C DE P G
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : T G

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 51.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2921)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.890 - AN (2006/0088966-3)

REQUERENTE : S G
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : M A DE J

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por Edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 103.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2922)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.908 - IT (2006/0096517-0)

REQUERENTE : R DOS S
REQUERENTE : T G D C
ADVOGADA : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 102, qual seja, a Certidão que atesta especificamente a nomeação do Sr. Aurélio Incerti pelo Juiz da 1ª Vara de Família e Registros Públicos da Comarca de Maringá como tradutor juramentado dos documentos que instruem esta inicial ou fazer prova de sua matrícula perante a junta comercial como tradutor juramentado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2923)
CARTA ROGATÓRIA Nº 1.973 - DF (2006/0166306-7)

JUSROGANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
INTERES. : T A G S
PARTE : J A S E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante das informações contidas na certidão de fl. 132, não foi possível dar cumprimento à carta rogatória, pois a irmã da interessada informou que a Sra. T. A. G. S. reside há cerca de dois anos na Flórida, Estados Unidos da América, em endereço desconhecido. Portanto, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem prejuízo de novo pedido, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2924)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.987 - US (2006/0123487-7)

REQUERENTE : W G DE S
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : E DE P C G



DESPACHO
Vistos, etc.
Providencie o requerente a tradução dos documentos de fls. 37/40 por tradutor juramentado no Brasil (art. 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.988 - CH (2006/0123489-0) (2925)

REQUERENTE : L S W A C
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA
REQUERIDO : P W

DESPACHO

Vistos, etc.
Sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie-se a tradução oficial dos documentos de fls. 35/43.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.989 - US (2006/0124108-4) (2926)

REQUERENTE : L B S (MENOR)
REPR.POR : R B T
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
REQUERIDO : M C

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 61.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.017 - PT (2006/0177650-9) (2927)

JUSROGANTE : DÉCIMA VARA CÍVEL DE LISBOA
INTERES. : CAMILO JOSÉ AMBRÓSIO COELHO
PARTE : ALBERTO CECÍLIO POEIRA
PARTE : BANCO SANTANDER TOTTA S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o Termo de Depoimento de fls. 83-84, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.051 - DE (2006/0146919-0) (2928)

REQUERENTE : P S DE S DE L
ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS
REQUERIDO : F H L

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 45: providencie a requerente a retirada do edital de citação, para publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.062 - US (2006/0132258-9) (2929)

REQUERENTE : M G DE B M
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA LEITE E OUTRO
REQUERIDO : R G M

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 41.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.071 - AR (2006/0196884-0) (2930)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 15
INTERES. : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY
ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)
PARTE : BARBIERI MARÍA ALEJANDRA
PARTE : RODAFIN S/A
PARTE : GONZÁLEZ VICTORICA RICARDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado Nacional de 1ª Instância em Matéria Comercial n. 15, na República Argentina, solicita mediante esta rogatória, que se obtenha informações junto à "Euroclear", por intermédio da "Morgan Guaranty Trust Company", conforme tradução do texto rogatório. A "Morgan Guaranty Trust Company" informou às fls. 939/942 que não possui legitimidade para cumprir o pedido rogatório, já que possui personalidade jurídica distinta da "Euroclear Latin America Ltda", devendo esta prestar as informações requeridas pelo Juízo rogante.
Devidamente intimada, a "Euroclear Latin America Ltda" forneceu as informações solicitadas nesta comissão às fls. 1.007/1.008.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem (fl. 1.027-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Tendo em vista o devido cumprimento desta comissão rogatória pela interessada, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.125 - GB (2006/0175820-8) (2931)

REQUERENTE : T A DE O
REQUERENTE : S T D
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 69: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 48, publicado no DJ de 07/02/2007.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.126 - US (2006/0176203-0) (2932)

REQUERENTE : S A DE O
ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : D P DA S
ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR ORANGES

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o requerido por carta rogatória, no endereço indicado à fl. 2.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.130 - US (2006/0227237-0) (2933)

JUSROGANTE : COMARCA DO CONDADO DE HARRIS
INTERES. : HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : MÁRCIA VARANDA GAMBELLI E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : RAFAELA FERREIRA MINGATO
INTERES. : SUL AMÉRICA SAÚDE
INTERES. : ARNALDO ROSENTHAL
ADVOGADO : JULIANA GUARITA QUINTAS ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO COLLETES

ADVOGADO : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE GUARULHOS
PARTE : NATIONAL WESTERN LIFE INSURANCE COMPANY
PARTE : ROSEMARY SANCHES

DESPACHO

Vistos, etc.
As informações solicitadas foram prestadas pelo Hospital Albert Einstein à fl. 54; Arnaldo Rosenthal às fls. 56-58; Sul América Saúde à fl. 60; Hospital Samaritano às fls. 62-123; Roberto Colletes às fls. 125-133; e pelo Departamento de Polícia de Guarulhos às fls. 146-167. Assim, devidamente cumprida a comissão rogatória, determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.154 - UY (2006/0235565-6) (2934)

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DA VARA DE ADUANA
INTERES. : BISSNESS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
PARTE : PORTIEX S/A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Com o objetivo de dar seguimento à carta rogatória em epígrafe, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para que officie à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, no endereço Rua Barra Funda, 836, Barra Funda, São Paulo - SP, CEP 01152-000, solicitando que informe o nome e endereço do representante legal da empresa "Bissness Comércio e Distribuição Ltda" (número de inscrição 01.909.105/0001-20).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.171 - US (2006/0192754-0) (2935)

REQUERENTE : A M B F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : J V F

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 72.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.178 - PT (2006/0250516-0) (2936)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA
INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE DE ATAIDE PEREIRA
PARTE : AG PARTICIPAÇÕES SGPS S/A E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição de António Alexandre de Ataíde Pereira (fls. 4/7).
Intimado previamente, o interessado não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 16.
O feito foi convertido em diligência, ante a falta de explicitação quanto ao tipo de demanda que a inquirição do interessado visa instruir (fl. 26).
Em resposta, a Justiça portuguesa prestou as informações requeridas, anexando cópia da petição inicial (fls. 29/59).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 63).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.222 - AR (2006/0271120-7) (2937)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : B I S/A
PARTE : J M S A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, verifico que não foi cumprida esta rogatória, porquanto o interessado, apesar de devidamente intimado (certidão de fl. 335), não se manifestou sobre as informações solicitadas no pedido rogatório às fls. 44/46.

Assim, diante do caráter de mútua cooperação entre os Estados da qual se reveste este procedimento rogatório, retornem-se os autos àquela Justiça Federal a fim de proceda à uma nova intimação do interessado para que preste as informações solicitadas às fls. 44/46. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.240 - PT (2006/0273734-9) (2938)

JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E
ACÇÃO PENAL DE LISBOA
INTERES. : V M B F
PARTE : P A S DOS R

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do parecer do Ministério Público Federal (fl. 55) e das infrutíferas tentativas em localizar o interessado, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem prejuízo de novo pedido, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1320/1994).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.246 - US (2006/0276350-2) (2939)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE CONDADO
DE HARRIS
INTERES. : H S
ADVOGADO : THUIZA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : H A E
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MUTON DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES. : S A S
INTERES. : A R
ADVOGADO : LUCIANO TOSI SOUSSUMI E OUTRO(S)
INTERES. : R C
ADVOGADO : CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : D DE G
ADVOGADO : ARY EDUARDO PORTO
PARTE : N W L I
ADVOGADO : JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S)
PARTE : R M S

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A Comarca do Condado de Harris, Estados Unidos da América, solicitou, mediante esta carta rogatória, a intimação do Hospital Samaritano, Hospital Albert Einstein, Sul América Saúde, Arnaldo Rosenthal, Roberto Colletes e do Departamento de Polícia de Guarulhos para que prestem informações e apresentem todos os documentos e registros médicos referentes a Antonio Manuel Rodrigues, a fim de instruir ação em curso naquele país.

A comissão foi encaminhada a esta Corte por uma das partes no processo ajuizado na Justiça americana e é idêntica à CR n. 2.130/US, cujo **exequatur** foi concedido em outubro de 2006 e que tramitou pela via diplomática.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas nos autos da CR n. 2130/US, em apenso: Hospital Albert Einstein, à fl. 54; Arnaldo Rosenthal, às fls. 56-58; Sul América Saúde, à fl. 60; Hospital Samaritano, às fls. 62-123; Roberto Colletes, às fls. 125-133; e Departamento de Polícia de Guarulhos, às fls. 146-167.

Assim, idênticos os objetos, julgo prejudicado o pedido desta comissão e determino a devolução dos autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da mencionada Resolução).

Intime-se a procuradora da parte, cuja qualificação encontra-se à fl. 2.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.256 - PT (2006/0225234-0) (2940)

REQUERENTE : M A F DE M
ADVOGADO : ZÓZIMO ARAÚJO BRASIL FILHO E OUTRO
REQUERIDO : M M V DE M

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 55: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 52, publicado no DJ de 28/06/2007.

Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.263 - JP (2006/0228267-0) (2941)

REQUERENTE : E S M
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : S S

DECISÃO

Vistos, etc.

1. E S M, brasileiro, qualificado na inicial, formula pedido de homologação do ato administrativo que decretou seu divórcio consensual em face de S S, de nacionalidade japonesa, expedido em 18 de janeiro de 2005, pelo administrador do Distrito de Iwata-shi, Província de Shizuoka, Japão.

Foram apresentados os documentos necessários à homologação: cópia autenticada da certidão de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 13-v), e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 10/12).

A Defensoria Pública da União opinou pela homologação da sentença estrangeira (fl. 44-v).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 48-verso, opinando pelo deferimento do pedido.

2. Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato. Confira-se a respeito a SE 7561/JA, Rel. Ministro Marco Aurélio: *"É certo prever o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras. Todavia há de adotar-se interpretação aditiva, vislumbando-se, na referência a sentenças estrangeiras, documentos que, segundo a legislação de origem, tenham tal envergadura. É o caso do ato administrativo de divórcio. No Japão, o desenlace matrimonial não é alcançado via sentença, mas mediante o registro no cartório competente, atuando o administrador do distrito(...)."*

No caso, restaram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.268 - PT (2007/0000744-6) (2942)

JUSROGANTE : SEXTO JUÍZO CÍVEL DE LISBOA
INTERES. : P S/A I C DE M
PARTE : A M P S L O M J E A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Sexto Juízo Cível de Lisboa, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da empresa "P S/A - I C de M" para que tome conhecimento de ação de cobrança em trâmite naquele Juízo (fls. 3-12).

A interessada não foi encontrada no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 21).

O Ministério Público Federal informou as prováveis localizações da empresa e de dois representantes legais (fl. 30).

Realizada a intimação prévia, via postal, dos indicados como representantes legais da empresa, Luis Gonzaga Noronha Cominato (fl. 53) e Elias Rizcallah Jabbour (fl. 54), o primeiro, apresentou esclarecimentos nos quais afirma que não detém capital social da mencionada empresa, tampouco teve poderes para representá-la e que está desligado da mesma desde o ano de 2000.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, com a observação de que se desconsidere Luiz Gonzaga Noronha Cominato como possível responsável pela empresa, devendo ser cumprida a diligência por intermédio do representante legal Elias Rizcallah Jabbour (fl. 60).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** nos termos do parecer ministerial (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.288 - DE (2007/0005366-5) (2943)

JUSROGANTE : PROCURADORIA DE OLDENBURG
INTERES. : D S

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme as informações prestadas às fls. 65-67-v, 72-73, 85-v e 86, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.302 - PT (2007/0008671-3) (2944)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA
INTERES. : C A C DA C
ADVOGADO : DYLE CAPELO DA CONCEIÇÃO
PARTE : S A C S M F

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o Termo de Inquirição de fls. 105-107, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.320 - AR (2007/0013705-2) (2945)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : B I S/A
PARTE : J M S A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Verifico que não foi cumprida integralmente a providência determinada no **exequatur** de fl. 228, uma vez que o "B I S/A" apenas foi intimado (fl. 234), restando pendente a prestação das informações requeridas no pedido rogatório.

2. Diante disso, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.353 - PT (2007/0017146-8) (2946)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedido o **exequatur** (fl. 26), os autos foram encaminhados à Justiça Federal do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Entretanto, restaram infrutíferas as tentativas de localizar o interessado.

Apurou-se na Carta Rogatória n. 2386, na qual Carlos Alberto Esteves também figura como interessado, o seguinte endereço para sua localização: Travessa Agripina de Matos, 1005, Caranazal, Santarém - PA, CEP: 68040-410.

Diante do caráter de mútua cooperação entre países, do qual se reveste este procedimento rogatório, encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Estado do Pará.

Uma vez frustrada a localização do interessado no endereço acima indicado, sugere-se diligenciar junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e, se necessário, junto à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de localizá-lo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(2947)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.355 - AR (2007/0017278-2)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 6
INTERES. : GE PLÁSTICOS SOUTH AMÉRICA LTDA
PARTE : DICKY SACIFICA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 87, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2948)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.418 - PT (2007/0045234-6)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : BERNARDINO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Segundo Juízo Criminal do Porto, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de Bernardino José Rodrigues da Silva, referente à ação penal por crimes de falsificação de documentos e emissão de cheque sem provisão, para que tome ciência do conteúdo do despacho que recebeu a acusação, da abertura de prazo para a contestação e para apresentação do rol de testemunhas e da nomeação de defensor de ofício.
A Justiça portuguesa solicita, ainda, que se proceda à tomada de Termo de Identidade e Residência do interessado (fl. 6), bem como que seja intimado, com pelo menos trinta dias de antecedência, para que compareça no dia 21-4-2008 e 5-5-2008, alternativamente, à audiência de julgamento perante a Justiça rogante ou para que consinta que o julgamento tenha lugar na sua ausência, devendo ser advertido quanto à consequência da falta injustificada (fls. 3/20).
O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto nº 1.320/94, art. 14, § 4º), requereu a concessão da ordem (fl. 2).
O interessado não foi localizado nos endereços informados pela Justiça rogante (fls. 29 e 39).
Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 30-3-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 32.
Vale ressaltar que, de acordo com informação do Departamento de Polícia Federal, consta nos registros de entrada e saída do Brasil que o interessado ingressou no país em 1994, sem haver registro de saída.
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2949)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.420 - CH (2007/0045737-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : U S S
PARTE : A M T S S

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 36-v, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2950)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.449 - IT (2007/0063231-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE REGGIO EMILIA
INTERES. : HERBAFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
DÉBORA VISCONTE E OUTRO(S)
PARTE : SENSIENT FOOD COLORS ITALY S R L

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 271: Indefero o pedido, nos termos do art. 159 do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2951)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.509 - US (2007/0014998-0)

REQUERENTE : V C M
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO E OUTRO(S)
REQUERIDO : D J C

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 58.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2952)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.523 - DE (2007/0019261-3)

REQUERENTE : E DA S L
ADVOGADO : GUSTAVO BATEMAN PELA
REQUERIDO : A L

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução oficial da declaração de anuência do requerido (fl. 50), bem como da certidão, em língua estrangeira, aposta no referido documento.
Junte, ainda, o inteiro teor de acordo ou de sentença judicial, devidamente chancelada e traduzida oficialmente, em que se deliberou sobre a guarda dos filhos, uma vez ausente qualquer disposição sobre esse aspecto na sentença homologanda.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2953)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.675 - JP (2007/0080004-6)

REQUERENTE : Q F L
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : S S L

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Q. F. L., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação do ato administrativo que decretou seu divórcio consensual em face de S. S. L., de nacionalidade chinesa, expedido em 22 de maio de 2006, pelo Administrador Regional do bairro de Sawara, cidade de Fukuoka, Japão.
Foram apresentados os documentos necessários à homologação: inteiro teor da certidão de divórcio, chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 13) e respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/16).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 06, devidamente autenticada (fls. 07/10), tornando dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 40-verso, opinando pelo deferimento do pedido.
2. Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato. Confira-se a respeito a SE 7561/JA, Rel. Ministro Marco Aurélio: "*É certo prever o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras. Todavia há de adotar-se interpretação aditiva, vislumbrando-se, na referência a sentenças estrangeiras, documentos que, segundo a legislação de origem, tenham tal envergadura. É o caso do ato administrativo de divórcio. No Japão, o desenlace matrimonial não é alcançado via sentença, mas mediante o registro no cartório competente, atuando o administrador do distrito(...).*"
No caso, restaram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o ato administrativo estrangeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2954)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.742 - ES (2007/0190429-1)

JUSROGANTE : JUEZ DE 1A INSTANCIA E INSTRUCCION
INTERES. : SILVIA CRISTINA URUGUAY SOTELINO
PARTE : ASUNCION SOTELINO SOBRAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2955)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.743 - FR (2007/0192125-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE MARSELHA
INTERES. : JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI
- : JEANINE ALBERTE MIRELLI GALLOZZI
- : JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI EPELON
- : JEANNINE ALBERTE MIREILLE GALLOZZI PELON
PARTE : MICHÈLE JOËLLE DUPIN E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2956)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.744 - PT (2007/0192485-4)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO - DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
INTERES. : E DA S M

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2957)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.745 - EX (2007/0193685-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO TRABALHO NR 14 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : HUBERG GÁS E ÁGUA DO BRASIL LTDA
PARTE : GELPI GERMÁN EMILIANO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2958)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.747 - AR (2007/0193692-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL VARA DE CONCEPCION DEL URUGUAY
INTERES. : DICANALLI COMERCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE : ADOLFO MARIO WATERLOO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2959)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.748 - AR (2007/0193694-7)
JUSROGANTE : TRIBUNAL FEDERAL VARA DE CONCEP-
CIÓN DEL URUGUAY
INTERES. : DICANALLI COMERCIO TRANSPORTES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA
PARTE : ADOLFO MARIO WATERLOO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2960)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.749 - EX (2007/0193765-4)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE TURIM
INTERES. : M C M
PARTE : V G
Idêntico ao **CARTA ROGATÓRIA Nº 2745**
Índice (2957)

(2961)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.750 - EX (2007/0193767-8)
JUSROGANTE : JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA NR 2
DE PONTEAREAS
INTERES. : ELIANDE SOTELINO DINATALE
PARTE : ASUNCION SOTELINO SOBRAL E OUTROS
Idêntico ao **CARTA ROGATÓRIA Nº 2745**
Índice (2957)

(2962)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.751 - ES (2007/0193817-1)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL NR 24 VALENCIA
INTERES. : L A S V
PARTE : H P F P
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2963)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.752 - PT (2007/0195195-2)
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
MATOSINHOS
INTERES. : MARCO ANTONIO SOUZA
PARTE : NACIVIAS SISTEMAS E ENGENHARIAS
DE TRÂNSITO LDA E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2964)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.753 - PT (2007/0195198-8)
JUSROGANTE : TERCEIRO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2965)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.919 - SE (2007/0172090-0)
REQUERENTE : M DE M P
ADVOGADO : HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS
REQUERIDO : T M P
DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 2/3: Indefero, porquanto a instrução do feito é ônus da requerente.
Assim, providencie a requerente a juntada de cópia autenticada do inteiro teor da sentença de divórcio, bem como de documento que comprove o trânsito em julgado, acompanhados da chancela consular brasileira no país de origem e da tradução por tradutor juramentado no Brasil, conforme a Resolução nº 09/05-STJ, art. 3º e 5º, IV.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(2966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.263 - SP (2007/0073829-8)
AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : GILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO VENTURA EMPREENDIMEN-
TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA E
OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Milton de Souza Júnior pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 116, assim fundamentada:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."
Alega o requerente haver equívoco na decisão supramencionada, uma vez que as referidas peças foram acostadas aos autos pelos documentos de ns. 6, 7 e 8.
2. Não assiste razão ao recorrente.
A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento endereçados ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o AgRg no Ag n. 553.752/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/3/2004, e o AgRg no Ag n. 669.526/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6/6/2005.
No caso, não consta dos autos a cópia da procuração ao Dr. Diogo Paiva Magalhães Ventura, subscritor das contra-razões ao recurso especial. Registre-se que o documento de nº 06 e 07 não outorgam poderes ao referido advogado.
Ademais, o documento de n. 08 se refere a intimação do acórdão proferido em sede de agravo regimental e não ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, como afirmado pelo recorrente.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2967)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.353 - SP (2007/0083107-1)

EMBARGANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIZUI NONAKA
ADVOGADO : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO
BASTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Centro Transmontano de São Paulo opõe embargos de declaração à decisão de fl. 162, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante que, nos termos da Portaria nº 7297/2006, ora trazida à colação, no dia 16/06/2006 não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, publicada a decisão agravada em 31/05/2006, é tempestivo o recurso especial interposto em 19/06/2006, em razão da prorrogação do prazo processual.
Aduz ainda que, tratando-se de feriado notório e de abrangência nacional, a imposição de preclusão pela ausência da informação na petição do agravo de instrumento afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório elencados na Carta Magna.
2. Não obstante as razões apresentadas pelo embargante, o recurso não tem como prosperar, porquanto, embora não tenha havido expediente forense em 16/06/2006, cuida-se de feriado local e, para que esta Corte dele conheça, é exigida a apresentação de prova cabal pelo recorrente, no momento da interposição do recurso.
Esta Corte traçou orientação no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar, no momento da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Confira-se nesse sentido o AgRg no Eresp n. 732.042/RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Dj de 26/03/2007.

Considerando que a tempestividade do recurso precisa ser aferida por este Tribunal, a quem compete verificar seus pressupostos gerais de admissibilidade, deveria a parte ter diligenciado a respeito no momento oportuno. A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.
Com efeito, consoante entendimento já manifestado por esta Corte, a omissão da parte, na hipótese, "configura a sua incúria na perfeita formação do instrumento, sendo de rigor a manutenção da decisão em xequê, pois, em casos como o presente, trata-se de documento de juntada obrigatória". Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) começa em dia onde não houve expediente no Tribunal de Justiça, em virtude de ponto facultativo, decretado por ato do Governo local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para **juntada posterior**, em sede de regimental, notadamente se, como na espécie, o recurso especial é manifestamente improcedente. Precedentes.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 612.373/RJ, relator Ministro Ministro Fernando Gonçalves).

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2968)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.251 - SP (2007/0093349-1)

EMBARGANTE : RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BV SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Renata Toledo do Nascimento opõe embargos de declaração à decisão de fl. 97, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/05/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/05/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que a decisão supra baseou-se em erro material, uma vez que o recurso especial foi interposto no dia 25/05/2006, conforme se pode verificar da via original, ora juntada aos autos.
2. O recurso não merece prosperar.



O único carimbo legível de protocolo da petição de recurso especial, juntada aos autos às fls. 43/47, data de 26/05/2006. Não há falar em ocorrência de erro material, porquanto é dever do agravante instruir corretamente o agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, pois a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Por outro lado, não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejugamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita. Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2969)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.371 - GO (2007/0123951-8)

EMBARGANTE : JAIME LEONALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLÉCIO PAULO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ALVES MONTEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : HUMBERTO JACINTO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DURVAL PEDROSO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Jaime Leonaldo da Silva e Ivone Leal de Sousa e Silva opõem embargos de declaração à decisão de fl. 78, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se. "

Alegam os embargantes que o instrumento de procuração exigido encontra-se acostado às fls. 56/57.

2. Não assiste razão aos embargantes.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento endereçado ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o AgRg no Ag n. 553.752/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22/3/2004, e o AgRg no Ag n. 669.526/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 6/6/2005.

No caso, não consta dos autos a cópia da procuração à Dra. Ana Paula Alves Monteiro, subscritora das contra-razões ao recurso especial. Registre-se que os documentos de fls. 56/57 não outorgam poderes à referida advogada.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2970)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.459 - MG (2007/0129182-0)

EMBARGANTE : ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NILVA NETE SOARES LACERDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Rocha Empreendimentos Ltda. opõe embargos de declaração à decisão de fl. 238, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/11/2005 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 28/11/2005 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2005, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo."

Alega a embargante haver contradição na decisão agravada, "uma vez que a decisão que denegou o seguimento do recurso especial foi publicada em 15/9/2006 e o agravo de instrumento foi protocolado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 27/9/2006, dentro do prazo legal."

2. Não assiste razão à parte embargante.

A decisão agravada faz referência à tempestividade do recurso especial, e não à do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.512 - SP (2007/0125733-8)

AGRAVANTE : EDILEUSA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 14/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 29/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.689 - RJ (2007/0126287-6)

AGRAVANTE : UNIMED PETRÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO

AGRAVADO : RICARDO WILBERT WERNECK

ADVOGADO : PATRICIA FONSECA DE SANTANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.811 - RJ (2007/0125827-2)

AGRAVANTE : CANADA LIFE PREVIDÊNCIA SEGUROS S/A

ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA MENEZES

ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.400 - RJ (2007/0123573-0)

AGRAVANTE : MARIA SÃO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS

AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO BARBOSA SAMPAIO

ADVOGADO : JOCELYN SILVA DE AZEVEDO E MELLO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.189 - SP (2007/0135609-4)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TOMEI

ADVOGADO : NATAL DOS SANTOS

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.423 - PR (2007/0141697-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO : FABIO CESAR TEIXEIRA

AGRAVADO : LEONICE NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.436 - SP (2007/0135885-0)

AGRAVANTE : ADILSON SIQUEIRA

ADVOGADO : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLÓVIS DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.728 - MG (2007/0146876-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GASPAR DOS REIS DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO : JUCELINO DORNELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.931 - SP (2007/0152887-5)

AGRAVANTE : PERSIANAS VERTIBLINDS LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : THILIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : CID PAVÃO BARCELLOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.940 - SP (2007/0145700-2)

AGRAVANTE : HELGA WEISCHTORDT E OUTRO

ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT

AGRAVADO : ANTÔNIO LUÍS PEREIRA ALVES E OUTRO

ADVOGADO : SEVERINO CARRETERO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.746 - SP (2007/0148682-7)

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : REGIANE GUERRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : J L DA SILVA MINI MERCADO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.157 - GO (2007/0147968-3)

AGRAVANTE : LEÃO DE OURO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HEGATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.423 - MG (2007/0150431-2)

AGRAVANTE : F L C

ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : F M DE L C - MENOR IMPÚBERE

REPR.POR : CLÁUDIA MARA MIRANDA DE LIMA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : A C M DE L - MENOR IMPÚBERE

REPR.POR : CLÁUDIA MARA MIRANDA DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.458 - MG (2007/0150392-1)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA

ADVOGADO : JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A

ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/03/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 17/04/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/06/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.422 - RS (2007/0156887-4)

AGRAVANTE : BCL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.994 - SC (2007/0143373-7)

AGRAVANTE : C A M

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO

AGRAVADO : J F G S

ADVOGADO : FABRÍCIO ROBERTO TONISTTO CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.012 - SP (2007/0152800-5)

AGRAVANTE : JOLLY SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO

AGRAVADO : GENOVESI E COMPANHIA SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/12/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 22/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/02/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2988)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.503 - RS (2007/0162328-7)

AGRAVANTE : RONALD PAZ HAMILTON ILHA

ADVOGADO : MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.653 - RS (2007/0115476-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILMAR LUIZ DA CROCE

ADVOGADO : VILSO PIAS



DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.474 - PE (2007/0144523-6)

AGRAVANTE : USINA ÁGUA BRANCA S/A
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial do agravado Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.945 - RJ (2007/0115350-5)

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO MARCONDES FERAZ

ADVOGADO : WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO DUARTE - ESPÓLIO
REPR.POR : LUCIANE SILVA ARAÚJO DUARTE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 20/12/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.072 - RS (2007/0110241-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE SIQUEIRA FROTA
ADVOGADO : CLAUDIA FROTA HERRMANN E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.082 - RS (2007/0124503-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRACI MARIA SCHUCK
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.124 - RS (2007/0105748-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JÚLIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.126 - RS (2007/0115428-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FETT RIBASQUI
ADVOGADO : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.130 - RS (2007/0107702-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA MARIA ROTTA RIBEIRO
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.131 - RS (2007/0132867-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : VILSON CARVALHO NUNES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.133 - RS (2007/0103891-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA GORETI DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(2999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.140 - RS (2007/0112328-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LURDES SUZANA
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.144 - RS (2007/0111457-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CECÍLIA MARIA PEDROSO BORGES
ADVOGADO : MARIA ABRUZZI CONTIERI ABAD

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.149 - RS (2007/0111220-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA LENIR FERNANDES CORSINI
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.155 - RS (2007/0111855-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MÁRIO BASSANI
ADVOGADO : GUILHERME FITZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.158 - RS (2007/0109955-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : IVAN ROBERTO PIAZZA
ADVOGADO : GUILHERME FITZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.165 - RS (2007/0116052-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : LÍDIO LINASSI
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.169 - RS (2007/0111849-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO : ARNOLDO JOSÉ JUNGBLUT - ESPÓLIO
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.171 - RS (2007/0114620-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : MARILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.172 - RS (2007/0111842-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CLEUSA DRAGHETTI
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.173 - RS (2007/0111838-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ISOLDE HOFMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.177 - RS (2007/0110111-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CELSO W. GUERRA E CIA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.180 - RS (2007/0114448-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : HAMILTON RODRIGUES RUIVO
ADVOGADO : NILO LEO KRUGER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.181 - RS (2007/0114618-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ESTER DA CRUZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.183 - RS (2007/0109912-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ INÁCIO
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice (2989)

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.186 - RS (2007/0116160-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : RAUL JOSE DOS SANTOS MICHEL JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice **(2989)**

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.187 - RS (2007/0114557-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MELISSA PANIZZI VIEIRA
AGRAVADO : MIX VÍDEO PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NACLERIO TORRES
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice **(2989)**

(3015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.189 - RS (2007/0114610-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : DALTON LUIZ MARTINS CAMARGO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916653**
Índice **(2989)**

(3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.871 - SP (2007/0168845-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LUIZ PALUMBO NETO
AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : MARÍLIA TEREZINHA MARTONE
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905728**
Índice **(2978)**

(3017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.465 - RS (2007/0169061-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.968 - RS (2007/0160891-7)

AGRAVANTE : LEONILDA KIEKOW STEPHAN
ADVOGADO : WANDO LIED
AGRAVADO : ESTHER LEONILDA STEPHAN
ADVOGADO : COSME BERNARDES ESPÍNDOLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.347 - PB (2007/0150262-0)

AGRAVANTE : ROMÁRIO TORQUATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.767 - RS (2007/0168274-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HONEIDE DE CASTILHOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.054 - SE (2007/0159716-0)

AGRAVANTE : BCP S/A
ADVOGADO : EVALDO RUI ELIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905728**
Índice **(2978)**

(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.093 - RS (2007/0160678-1)

AGRAVANTE : TIANA SCALCON BRUSQUE
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.095 - MG (2007/0160931-0)

AGRAVANTE : FABRÍCIO DAVI DE PINHO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.820 - RS (2007/0157875-7)

AGRAVANTE : MARINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.833 - SP (2007/0159245-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 36, o agravo de instrumento é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.834 - RS (2007/0139321-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA
AGRAVADO : ANA MARIA DE MENEZES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.841 - SP (2007/0159256-2)

AGRAVANTE : TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)



DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.030 - SP (2007/0168743-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : LUCAS DE ANDRADE ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905728 Índice (2978)
(3029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.273 - DF (2007/0148633-4)
AGRAVANTE : TOMAZ IKEDA E OUTRO ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(S) AGRAVADO : NORALDINO LADERIA ADVOGADO : CARLOS ABRAHÃO FAIAD E OUTRO(S) AGRAVADO : WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : MAISA LEITE SILVA DE NARVAEZ E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.651 - SP (2007/0160652-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : GAROUPA REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923834 Índice (3026)
(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.657 - SP (2007/0159535-3)
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA SANTA ROSA RIO CLARO LTDA E OUTROS ADVOGADO : FLÁVIO ROSSI MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO ADVOGADO : ARNALDO SÉRGIO DALIA
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.678 - RS (2007/0139494-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA AGRAVADO : CONGRESUL BRITAGEM LTDA ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.691 - SP (2007/0169370-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO APULO PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S) AGRAVADO : IVANIR PELLIN PRIETO NUMASHIRI ADVOGADO : JORGE DURAN GONÇALVES Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905728 Índice (2978)
(3034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.739 - MG (2007/0160921-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S) AGRAVADO : RENAN AUGUSTA PEREIRA MELO E OUTROS ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S) Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920968 Índice (3018)
(3035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.745 - SP (2007/0158144-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S) AGRAVADO : FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.752 - MG (2007/0160951-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : SEBASTIÃO ROMUALDO E OUTROS ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, analogicamente, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.756 - RS (2007/0155767-7)
AGRAVANTE : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG AGRAVADO : DAVID EDGAR THADEU GONÇALVES ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.782 - SP (2007/0158018-9)
AGRAVANTE : AMILTON BARBOSA DA SILVA ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.851 - SP (2007/0158893-2)
AGRAVANTE : VIVO S/A ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S) AGRAVADO : ANDRÉ LUIS MACIEL CARNEIRO ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ CUNHA
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 24), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: " <i>Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos</i> ". Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente
(3040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.866 - SP (2007/0159432-0)
AGRAVANTE : CELSO LUIZ RISI E OUTRO ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/10/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 25/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal. Registre-se que, conquanto haja nos autos informações de que a petição do recurso especial foi protocolada, por fac-símile, em 25/10/2006, o agravante não juntou aos presentes autos o mencionado documento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente

(3041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.896 - RS (2007/0157813-8)

AGRAVANTE : FOTOGRAVURA ZEYANA LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.938 - SP (2007/0169265-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARION SYLVIA DE LA ROCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Ademir Aparecido de Souza, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.950 - SP (2007/0164554-3)

AGRAVANTE : ENIO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905728**
Índice (2978)

(3044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.952 - RS (2007/0160820-9)

AGRAVANTE : CAROLINA BEHREND SCHUCK E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOM ANTÔNIO ZATTERA
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAGAS PROENÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.957 - PI (2007/0150134-3)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LUSTOSA
ADVOGADO : MIRELLE E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.968 - SP (2007/0154996-7)

AGRAVANTE : JOSÉ EDISON DE JAVITTE
ADVOGADO : FÁBIO F. F. TERTULIANO
AGRAVADO : SULA AMÉRICA SEGUROS DE VIDA PREVIDÊNCIA S/A
REPR.POR : PATRICK ANTÔNIO CLAUDE DE LARRA-GOITI LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BONATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado tempestivamente.
Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados* (AgRg no Ag n. 309.633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro).
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.982 - SP (2007/0156793-0)

AGRAVANTE : BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO TAHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.984 - RJ (2007/0154986-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES BALTHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA KRAMER
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.010 - RS (2007/0157787-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARCOS PRATES THOMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO KRAUSE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.011 - MS (2007/0149389-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO PESSOA RODRIGUES
ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 04/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.111 - PR (2007/0167750-4)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDIE TEREZINHA HOLZBACH FERNANDES
ADVOGADO : CLOVIS FELIPE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(3052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.257 - RS (2007/0172488-7)

AGRAVANTE : VALDERES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.266 - RS (2007/0172490-3)

AGRAVANTE : MOISÉS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : ABSDAER - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
DOS SERVIDORES DO DAER
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.327 - RS (2007/0171857-8)

AGRAVANTE : AMILTON FERNANDES OLIVEIRA LO-
PES
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AIDO CYRINO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.355 - RS (2007/0172350-1)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO : DALVO ARNALDO PAULUS
ADVOGADO : JOSÉ DICK
AGRAVADO : IOLANDA LUÍSA PAULUS
ADVOGADO : ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.420 - SP (2007/0172169-2)

AGRAVANTE : IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPOR-
TADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO : LUIZ DOURIVAL MANGOLINI
ADVOGADO : KAINAN CAMPANILE MANGOLINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 31/08/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.681 - SP (2007/0147426-5)

AGRAVANTE : JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PI-
NHEIRO
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMIL-
LO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.915 - MS (2007/0160881-6)

AGRAVANTE : MIZAC DA SILVA
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSO-
RA PÚBLICA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907157**
Índice (2982)

(3059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.932 - GO (2007/0147996-2)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANA NAZARÉ RIBEIRO VALADA-
RES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 08, 171 e 181), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.189 - MG (2007/0167431-0)

AGRAVANTE : WILTER FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES VIALI FILHO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MAURÍCIO GARVIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.238 - RS (2007/0172035-4)

AGRAVANTE : JOSÉ GABRIEL PEREIRA PERES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.285 - SP (2007/0168014-8)

AGRAVANTE : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR
ADVOGADO : MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 09), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.317 - MS (2007/0149259-1)

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896689**
Índice (2972)

(3064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.413 - RJ (2007/0119596-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos de fls. 28/44 e 50/55 referem-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.589 - PR (2007/0182024-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARGARIDA BARBOSA VIANA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.632 - RJ (2007/0157956-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO BUARQUE DE HOLANDA
ADVOGADO : ARIANE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
REPR.POR : JOSÉ ANTÔNIO PERDOMO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VESPER S/A
REPR.POR : FRANCISCO BAPTISTA DAS NEVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.845 - SP (2007/0162109-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 156/163.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.861 - RJ (2007/0155026-4)

AGRAVANTE : EDNA DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO : ELIEDA CARVALHO LEMOS
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.022 - SP (2007/0149063-5)

AGRAVANTE : AMÓS SANDRONI
ADVOGADO : AMOS SANDRONI
AGRAVADO : DOMINGOS OREFICE
ADVOGADO : RONALD METIDIERI NOVAES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920968**
Índice (3018)

(3070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.096 - RJ (2007/0180158-1)

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL
AGRAVADO : JOSE BRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.170 - RS (2007/0170478-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANTÁANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.233 - MG (2007/0170659-8)

AGRAVANTE : PAULO EUSTÁQUIO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ESCOBAR MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WU WANZHEM
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA BAHIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.268 - CE (2007/0180305-8)

AGRAVANTE : LUIZ GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.310 - SP (2007/0155003-7)

AGRAVANTE : MARIA NILZA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : ROSILEIDE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE MAIA MASELLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.354 - DF (2007/0173730-0)

AGRAVANTE : MARIA TERESA PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.404 - PR (2007/0173535-2)

AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIOLA FERREIRA DELAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.534 - PA (2007/0169754-6)

AGRAVANTE : BERBARY CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA A DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.539 - SP (2007/0169411-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALMIR MILHAN E OUTRO
ADVOGADO : TELMA RACHEL CANDIL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.554 - MS (2007/0170891-3)

AGRAVANTE : R N R
ADVOGADO : WILIAN RUBIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M
REPR.POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 29/05/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.582 - SP (2007/0169220-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ DE FARIA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907157**
Índice **(2982)**

(3081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.593 - PE (2007/0168954-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NACEL- NACIONAL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : NADA CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.
Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.
Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal **a quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o Resp .851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 04/12/2006.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.613 - DF (2007/0169963-1)

AGRAVANTE : CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
ADVOGADO : HOMERO FLESCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.631 - SP (2007/0164109-5)

AGRAVANTE : ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA
ADVOGADO : JORGE RABELO DE MORAIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.697 - SP (2007/0169105-4)

AGRAVANTE : JORGE JOEL DE FARIA SOUZA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898400**
Índice **(2974)**

(3085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.803 - RS (2007/0155363-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ANDROLOGIA E REPRODUÇÃO HUMANA LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE SILVEIRA HOFSTATTER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.842 - SP (2007/0171546-0)

AGRAVANTE : TELESCELULAR S/A
ADVOGADO : LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CARLOS SERTORIO
ADVOGADO : DÉBORA POZEZI GREJANIN
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.883 - SC (2007/0154154-4)

AGRAVANTE : ART BANHO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/01/07 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/01/07 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 15/02/07, fora do prazo legal.
Não há falar em aplicabilidade, *in casu*, da Portaria nº 191/2006 do STJ, porquanto nos termos dos arts. 541 e 542 do CPC, o recurso especial deve ser interposto perante o Presidente ou Vice-presidente do Tribunal recorrido, recebida a petição pela secretaria do Tribunal. Assim, sua protocolização fica adstrita ao funcionamento do Tribunal **a quo**. Registre-se que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, DOU de 31/12/04, com a inclusão do inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, as férias coletivas nos Juizados e Tribunais de segundo grau restaram vedadas, não havendo interrupção da atividade jurisdicional.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.897 - RJ (2007/0167446-0)

AGRAVANTE : TELMA NATALINA ABREU ALVES
ADVOGADO : HERMANN ASSIS BAETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923095**
Índice (3023)

(3089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.928 - SP (2007/0171316-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M FERREIRA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MINERVINO ALVES FERREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924745**
Índice (3035)

(3090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.931 - SP (2007/0172797-0)

AGRAVANTE : GILBERTO DE ANDRADE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.932 - SC (2007/0154229-9)

AGRAVANTE : JOSÉ KOTVISKI
ADVOGADO : LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924745**
Índice (3035)

(3092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.933 - SC (2007/0154192-4)

AGRAVANTE : OSVALDO SCHIPANSKI
ADVOGADO : LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924745**
Índice (3035)

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.936 - SP (2007/0172783-2)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO PIMENTEL CANDIDO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.937 - SP (2007/0171311-2)

AGRAVANTE : SÉRGIO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RONALDO GUEDES KOYAMA E OUTRO(S)
INTERES. : CRUZEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.960 - PR (2007/0154795-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA GAVA ORSI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.112 - SP (2007/0166126-6)

AGRAVANTE : TATU PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS, E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 24/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 04/05/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.122 - RJ (2007/0173485-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA CAMPO BELO
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 66/67), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.123 - SP (2007/0171334-0)

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.143 - SP (2007/0171253-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA LANGE GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, analogicamente, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.166 - RS (2007/0155269-0)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA
ADVOGADO : VIVIAN DE VASCONCELOS
RECORRIDO : SUPERMERCADOS FERNATI S/A
ADVOGADO : ANELISE FEBERNATI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.185 - RJ (2007/0134131-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
AGRAVADO : RUBENS MASCARENHAS LARANJA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

Segunda Parte

Nº 159, sexta-feira, 17 de agosto de 2007



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.209 - SP (2007/0167551-0) ⁽³¹⁰²⁾

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE GOUVEIA SANTI
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.212 - RS (2007/0172662-0) ⁽³¹⁰³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL CARLOS FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR PANNAIN NETO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920968**
Índice **(3018)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.223 - SP (2007/0169356-7) ⁽³¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : JOSÉ SANTILLI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA APARECIDA DE CAMPOS BRAN-
DO SANTILLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/12/2005 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/01/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 27/01/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.224 - SP (2007/0172637-7) ⁽³¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) consi-
derada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.241 - SP (2007/0172317-0) ⁽³¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso espe-
cial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo,
afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos
embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela
parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Mi-
nistro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.290 - SP (2007/0170325-3) ⁽³¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDETE APARECIDA RILLO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.300 - PR (2007/0187422-3) ⁽³¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO LUIZ FERREIRA E OUTROS
INTERES. : GERALDO APARECIDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças con-
sideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.301 - PR (2007/0187436-1) ⁽³¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITHE OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re-
corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.302 - PR (2007/0187452-6) ⁽³¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LADISLAU LES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re-
corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, não consta dos autos inteiro teor da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obriga-
tória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.364 - SP (2007/0174469-1) ⁽³¹¹¹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/08/2003 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 24/09/2003 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 29/09/2003, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou inter-
rupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.415 - SP (2007/0173893-9) ⁽³¹¹²⁾

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA
AGRAVADO : ROGÉRIO CARVALHO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON C ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de man-
dato. No caso, o substabelecimento (fls. 12), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na ins-
tância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 13/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/11/2006, fora do prazo legal.

Resalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ainda que assim não fosse, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.444 - RS (2007/0174327-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO BORGES MOTA
ADVOGADO : ROGERIO CALAFATI MOYSES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.482 - RS (2007/0171476-5)

AGRAVANTE : MAGDA REGINA WOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINO JOSÉ ETGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO MANOEL BECKENKAMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.517 - SP (2007/0172946-0)

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : DANIEL CABECA TENÓRIO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.535 - RS (2007/0173504-8)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA BANDEIRA BRANDOLFF
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.561 - RS (2007/0173442-0)

AGRAVANTE : COORECE COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE
ADVOGADO : FERNANDA Q. DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRATINI
ADVOGADO : PATRICK FARIAS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.602 - RS (2007/0171344-0)

AGRAVANTE : IVONIR HENRIQUE BERTOLLO
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.668 - MG (2007/0171479-0)

AGRAVANTE : ADERÍZIO TAVARES
ADVOGADO : DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924984**
Índice (3048)

(3120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.675 - RJ (2007/0173423-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
PROCURADOR : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LOPES SÁ E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA P. CRUZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907157**
Índice (2982)

(3121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.698 - SP (2007/0174468-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA CHISNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.706 - SE (2007/0173165-2)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINIZ S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.874 - SP (2007/0171288-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMEN NERCESSIAN
ADVOGADO : LUCAS NERCESSIAN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905728**
Índice (2978)

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(3124)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.039 - RJ (2007/0195289-7)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADOR : NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 65952 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS contra decisão proferida pelo Ministro Nilson Naves nos autos do Conflito de Competência n.º 65.952/RJ, na qual sua Excelência declarou a competência do Juiz suscitante para o julgamento de reclamação trabalhista movida por Eduardo Pinto Neto contra o ora impetrante.

A pretensão do impetrante não merece acolhida. É que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Nesse sentido, também, a súmula 267 do STF.

Ora, contra o ato atacado cabível seria o agravo interno para a eg. Terceira Seção, Órgão Colegiado a que pertence a autoridade dita coatora (CPC, art. 120, parágrafo único; e RISTJ, art. 258).

Demais disso, constato que o ato impugnado foi publicado no Diário da Justiça em 11.09.2006, transitando em julgado no dia 21.09.2006, pelo que há muito encontra-se esgotado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(3125)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 447.082 - RJ (2002/0082516-8)

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
MICHELLE LEMOS CONTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto a recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007, do STF, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3126)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 542.432 - RS (2003/0082933-0)

RECORRENTE : MECAUTO S/A MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : JULIANA SARMENTO CARDOSO
MARCELO ROMANO DEHNHARDT
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 11.06.2007, por MECAUTO S/A MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS, com força no art. 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, ao entendimento de que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.851-AL, interpretando o art. 150, §7º, da Constituição Federal, definiu que a restituição do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador".

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 3º, I, 5º, II, 150, §7º e 155, §2º, todos da Carta Constitucional. Em preliminar, a recorrente sustenta que a matéria preenche o requisito da repercussão geral, "por se tratar de bem de interesse público e de relevância nacional".

Contra-razões apresentadas às fls. 295/308.

É admissível o apelo extremo.

A matéria tratada no art. 150, §7º, CF foi analisada pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento apenas com relação a esta questão, uma vez que os demais dispositivos constitucionais não foram apreciados pelo STJ.

Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário apenas com relação à ofensa ao art. 150, §7º, CF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3127)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 603.785 - PB (2003/0193055-1)

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO : COESA CONSTRUTORA ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão de fls. 155/157, uma vez que o tribunal *a quo* não analisou as questões postas pelo recorrente nos embargos de declaração.

O recorrente alega ofensa ao art. 5º X, LIV e LV, da Constituição Federal, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 276.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3128)
RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.833 - SC (2004/0045037-4)

RECORRENTE : HERCÍLIO DA LUZ SIMÕES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTRO(S)
MURILO REZENDE SALGADO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTOSO GOLDANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL MARCHETTI S/A
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 04.05.2007, por HERCÍLIO DA LUZ SIMÕES - ESPÓLIO E OUTROS, com força no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 20.04.2007, que: a) negou provimento ao recurso especial do MPF; b) deu parcial provimento ao recurso especial do INCRA para afastar a indenização relativa à área de preservação ambiental; c) negou provimento ao recurso especial do Espólio de Hercílio Simões e outros.

Opostos seis embargos de declaração, não houve qualquer mudança no *decisum*.

No extraordinário, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX e 109, I, todos da Carta Magna, aduzindo ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de malferimento à competência da Justiça Federal.

Em preliminar, os recorrentes apontam que o requisito da repercussão geral estaria preenchido, uma vez que "a fundamentação da decisão constitui garantia constitucional, cujo cumprimento interessa a toda a coletividade".

Contra-razões oferecidas às fls. 1.671/1.680, por Manoel Marchetti S.A. e às fls. 1.682/1.690, pelo INCRA. Os demais recorridos não ofereceram contra-razões, consoante certidão de fl. 1.691.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3129)
AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 670.868 - SP (2005/0054194-5)

AGRAVANTE : FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERCI COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO contra decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário.

Os recorrentes sustentam que o recurso interposto, via fax, não está intempestivo, visto que a primeira transmissão do recurso ocorreu antes das 19:00 horas e foi apresentado no dia 10.04.2007. Alegam que a Lei Federal 9800/99 não estabelece limites de horário para a transmissão, via fax, portanto é suficiente que a remessa seja entregue no último dia do prazo.

É incabível o agravo regimental.

Segundo determina o art. 544 do CPC, contra a decisão que inadmite o recurso extraordinário apenas cabe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Exauriu-se, portanto, a competência do STJ após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3130)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.201 - MG (2004/0141041-0)

RECORRENTE : AERoclube de Lavras
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADOS : AUGUSTO VILLELA
PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS E OUTRO(S)
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 12.6.2007 por AERoclube de Lavras, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 28.5.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando seguimento ao recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 535 do CPC e da aplicação, na espécie, da Súmula 7/STJ.

No extraordinário, o recorrente sustenta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas às fls. 609/620.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida, pelo que o recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3131)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 702.099 - SP (2005/0139346-0)

RECORRENTE : COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por COCACEL COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, dada a intempestividade e a ausência de peças obrigatórias à sua formação.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*o fato de não haver expediente no Tribunal recorrido local, obstando a protocolização, não se deu por culpa do recorrente, mas sim do mecanismo do Poder Judiciário.*" Sustenta, ainda, que não pode ser prejudicada pelo "*extravio de peças devidamente protocoladas no Tribunal local, entre a Secretaria do Tribunal recorrido e a Secretaria do STJ*".

Contra-razões às fls. 127/131.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3132)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.142 - RS (2005/0068511-0)

RECORRENTE : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO- : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RES

MARCOS ANTÔNIO MIOLA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.06.2007 por WEIAND S/A VEÍCULOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, desproveu o agravo regimental interposto, mantendo a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhar o entendimento do eg. STF proferido na ADIN nº 1.851-4/AL, ao interpretar o § 7º do artigo 150 da Constituição da República, firmando o entendimento de que *"somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído"*.

Neste extraordinário, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC. Sustenta, no mérito, violação aos arts. 150, § 7º e 155, § 2º, I, da Constituição Federal, afirmando que tem direito de reaver os valores pagos a maior no ICMS por substituição tributária.

Contra-razões às fls. 279/292.

É admissível o apelo extremo.

A matéria tratada no art. 150, §7º, CF foi analisada pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento apenas com relação a esta questão, uma vez que os demais dispositivos constitucionais não foram apreciados pelo STJ.

Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário apenas com relação à ofensa ao art. 150, §7º, CF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3133)
RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 752.879 - DF (2006/0076514-1)

RECORRENTE : JOSUÉ DE SOUSA E SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX

ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSUÉ DE SOUSA E SILVA E OUTRO(S), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em petição à parte, protocolizada na mesma data do recurso, os recorrentes afirmam que *"não podem efetuar o pagamento das despesas dos processos sem prejuízo do próprio sustento e da família"* (fl.484).

Constatado que ao longo da demanda os recorrentes litigaram sem o benefício ora pretendido, recolhendo, inclusive, as despesas dos recursos interpostos anteriormente, na forma exigida pela legislação de regência (fl. 267), além do que seus interesses estão sendo defendidos por renomada banca de advogados que, indistintamente, tem pleiteado igual concessão para todos os seus patrocinados.

Vale referir, ainda, que a pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita, na atual fase do processo, se encontra regida pelo art. 6º da Lei nº 1.060/50 que expressamente dispõe:

"O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência"

Assim, **indefiro o pedido** e determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3134)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.922 - SP (2005/0101723-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE

ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 21.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº. 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.129 - SP (2006/0123735-3)

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS DE OFTALMOLOGIA PROF MOACYR E ÁLVARO

ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de petição de fl. 263, interposta por CENTRO DE ESTUDOS DE OFTALMOLOGIA PROF. MOACYR E ÁLVARO, na qual requer a renúncia do direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, ante o encerramento das atividades da associação, conforme informa à fl. 264.

Constatado que o subscritor da referida petição possui poderes específicos, conforme substabelecimento de fl. 104.

Ante o exposto, **homologo a renúncia** do direito sobre o qual se fundamenta a ação principal manifestada para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3136)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.193 - SP (2006/0109972-9)

RECORRENTE : CÉU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 06.06.2007, por CÉU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 21.05.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora não conhecendo do agravo de instrumento, por aplicação da Súmula 182/STJ ao caso concreto.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF).

Em preliminar, a recorrente aponta que a repercussão geral "restou limpidamente caracterizada posto que do entendimento ostentado pelo Colendo Tribunal *a quo* denota-se nítida e flagrante ofensa aos Princípios Constitucionais rudimentares de nosso sistema institucional pátrio".

Contra-razões oferecidas às fls. 346/350.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3137)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.407 - MG (2005/0144952-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTROS

ADVOGADO : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 05.06.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 04.05.2007, que deu provimento ao recurso especial da contribuinte e deu parcial provimento ao do INSS, para proclamar que não são aplicáveis os limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, quando se tratar de compensação de créditos advindos de pagamentos de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega a recorrente que o aresto violou os artigos 102, III, 105, III, 5º, LIV, e 97 da Constituição Federal, por ofensa aos princípios do devido processo legal e da reserva de plenário e por usurpação da competência do STF, ao conhecer do recurso especial referente a matéria não prequestionada, por reformar acórdão que possui fundamentação constitucional e ao dispensar a aplicabilidade das normas limitadoras da compensação tributária sem que o órgão competente do STJ as declarasse inconstitucionais. Além disso, que não há direito adquirido a regime de compensação, por isso o seu processamento deve observar os termos existentes, para tanto, na data da constituição do crédito.

Contra-razões às fls. 588/595.

O recurso não merece prosperar. As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"*(AgRg no AG 541361/PA). Incide, *in casu*, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(3138)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.538 - SP (2006/0116476-0)

RECORRENTE : M S F
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO : H E W
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por M S F com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça da União de 28.05.2007, que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, dada a ausência dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.

Contra-razões apresentadas às fls. 859/862.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3139)
RCDESP no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.779 - SP (2005/0158913-6)

RECORRENTE : ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. em face de decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso extraordinário por inexistência da preliminar da repercussão geral da pretensão recursal, prevista no art. 543-A, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Assevera que contra a decisão denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Alega, ainda, que o apelo extremo foi interposto em 02.05.2007 contra o acórdão deste Tribunal publicado em 19.04.2007. Demais disso, informa que o STF decidiu, em questão de ordem no julgamento do Agravo de Instrumento 664.567, que somente para os recursos que enfrentem decisões colegiadas publicadas a partir de 03.05.2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, poderá ser exigida a arguição da ocorrência da repercussão geral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando a remessa dos autos ao STF para apreciação do apelo extremo.

Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 383, passando a realizar um novo exame de admissibilidade do apelo extremo.

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao agravo regimental revogando a decisão agravada para, desde logo não conhecer do recurso especial e rejeitar os aclaratórios que o seguiram, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal de origem fundou-se em matéria de natureza constitucional e infraconstitucional, devendo a parte interpor o cabível recurso extraordinário contra o acórdão regional. Não o fazendo, atraiu a aplicação da Súmula 126 do STJ.

Alega a recorrente violação aos arts. 105, III, "a" e "c", 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que o STJ, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em negativa da prestação jurisdicional.

Contra-razões às fls. 366/381.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3140)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 793.491 - RN (2005/0167371-8)

RECORRENTE : CLÁUDIO GABRIEL DE MACEDO JÚNIOR
ADVOGADO : EDMAR HENRIQUE DE ARAÚJO GADELHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NETO
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO

DESPACHO

Trata-se de petição na qual CLÁUDIO GABRIEL DE MACEDO JÚNIOR requer a reconsideração da decisão de fl. 875, denegatória de seguimento ao recurso extraordinário por ele interposto.

Consoante a expressa previsão do art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que inadmite recurso extraordinário cabível é a interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Esgotada a jurisdição deste Tribunal, nada há a ser reconsiderado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3141)
RCDESP no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.732 - SP (2006/0052349-5)

RECORRENTE : DITEC TÉCNICOS EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 13.4.2007, contra acórdão publicado em 2.4.2007, ao qual neguei seguimento por ausência da preliminar de repercussão geral da pretensão recursal, prevista no art. 543-A, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, **torno sem efeito** a decisão que negou seguimento a este recurso extraordinário (fl. 554), prejudicado o pedido de fls. 558/561.

Assim, passo a analisar os demais requisitos essenciais de admissibilidade do apelo extremo.

No julgado recorrido, a Primeira Seção desta Corte manteve a decisão da Relatora que inadmitiu os embargos de divergência, ante a falta de similitude entre os acórdão confrontados.

Em suas razões, a recorrente, invocando a alínea "a" do permissivo constitucional, alega violados os arts. 93, IX, e 105, III, "a" e "c", da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 541/552.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes do Excelso Pretório, *verbis*:

"*EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial.*" (AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Carmen Lúcia, DJ 16.02.2007).

"*EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.*" (AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

Em face do exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3142)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.984 - RJ (2005/0183498-4)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : HENRIQUE J. VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
ISAAC MOTEL ZVEITER
RECORRIDO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 29.05.2007 pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 14.05.2007, que deu provimento ao recurso especial do JOCKEY CLUB BRASILEIRO, proclamando que não incide ICMS sobre o fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço.

Foram opostos embargos de declaração pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Jockey Club Brasileiro, que restaram assim decididos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS SOBRE ÁGUA FORNECIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APRECIACÃO PELA INSTÂNCIA DE 1º GRAU.

1. (...)

2. (...)

3. Em relação aos embargos opostos pelo Jockey Club Brasileiro, verifica-se que o acórdão não se manifestou sobre os demais aspectos da lide, quais sejam, a devolução dos valores pagos e sobre as custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência da parte "ex adversa".

4. (...)

5. Embargos de declaração da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e do Estado do Rio de Janeiro não-conhecidos e embargos declaratórios opostos pelo Jockey Club Brasileiro acolhidos, sem efeitos modificativos, no sentido de retornarem os autos ao juízo de 1º grau para apreciar especificamente as questões relativas à restituição do montante pago indevidamente a título de ICMS sobre a água tratada fornecida pela concessionária e sobre as custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência dos réus."

No recurso extraordinário, alega a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE que o aresto violou os artigos 93, IX, 150, I, e 155, II, CF, asseverando negativa de prestação jurisdicional, bem como que o serviço de fornecimento de água é atividade econômica e pela sua natureza a água pode ser tratada como mercadoria, fazendo incidir sobre ela o ICMS.

Contra-razões às fls. 473/481.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida, pelo que o recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3143)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.984 - RJ (2005/0183498-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVALCANTI FILHO
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : HENRIQUE J. VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 14.05.2007, que deu provimento ao recurso especial do JOCKEY CLUB BRASILEIRO, proclamando que não incide ICMS sobre o fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço.

Foram opostos embargos de declaração pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Jockey Club Brasileiro, que restaram assim decididos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS SOBRE ÁGUA FORNECIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APRECIACÃO PELA INSTÂNCIA DE 1º GRAU.

1. (...)

2. (...)

3. Em relação aos embargos opostos pelo Jockey Club Brasileiro, verifica-se que o acórdão não se manifestou sobre os demais aspectos da lide, quais sejam, a devolução dos valores pagos e sobre as custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência da parte "ex adversa".

4. (...)

5. Embargos de declaração da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e do Estado do Rio de Janeiro não-conhecidos e embargos declaratórios opostos pelo Jockey Club Brasileiro acolhidos, sem efeitos modificativos, no sentido de retornarem os autos ao juízo de 1º grau para apreciar especificamente as questões relativas à restituição do montante pago indevidamente a título de ICMS sobre a água tratada fornecida pela concessionária e sobre as custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência dos réus."

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 102, III, "a", 105, III, "a", e 155, II, CF, já que assim fazendo realizou a exegese da norma contida no art. 155, II, da CF, cuja competência é do STF. Contra-razões às fls. 522/529.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

PET no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.371 - SP (2005/0196929-9)

REQUERENTE : GASTROMED INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 18.4.2007, contra acórdão publicado em 9.4.2007, ao qual neguei seguimento por ausência da preliminar de repercussão geral da pretensão recursal, prevista no art. 543-A, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, **torno sem efeito** a decisão que negou seguimento a este recurso extraordinário (fl. 390), prejudicado o pedido de fls. 394/397.

Assim, passo a analisar os demais requisitos essenciais de admissibilidade do apelo extremo.

No julgado recorrido, a Primeira Turma desta Corte não conheceu do apelo especial, ante a natureza constitucional da matéria, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a recorrente, invocando a alínea "a" do permissivo constitucional, alega violados os arts. 93, IX, e 105, III, "a" e "c", da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 376/388.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - AgR 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.632 - SP (2005/0197310-0)

RECORRENTE : ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C
ADVOGADO : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS S/C.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 324, os recorrentes deixaram de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação das partes recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.772 - RJ (2006/0025130-4)

RECORRENTE : UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 por UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 31.05.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator, proclamando que os artigos 77 e 78 do CTN reproduzem preceito constitucional, remetendo a análise da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 105, III, da CF, por ofensa aos princípios da obrigatoriedade de prestação jurisdicional, da efetividade processual e do devido processo legal, visto que o acórdão que julgou os embargos de declaração não apreciou a questão referente à ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.661/2000, legislação infraconstitucional, por isso de competência deste Tribunal.

Contra-razões às fls. 495/501.

Não merece prosperar o apelo extremo.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Demais disso, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.000 - SP (2006/0220841-9)

RECORRENTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(S)
TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 173, os recorrentes deixaram de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação das partes recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.738 - RS (2006/0227752-4)

RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE KOERNE BUTTELLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se recurso extraordinário interposto por JORGE ALEXANDRE KOERNE BUTTELLI E CÔNJUGE, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da ausência de cotejo analítico.

Foi manifestado agravo regimental que restou não conhecido, em face da sua intempestivamente.

No extraordinário, interposto antes do julgamento do agravo regimental, os recorrentes alegam ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, LV, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 433/438.

É inadmissível o apelo extremo em face da ocorrência da preclusão consumativa e afronta ao princípio da unirrecorribilidade vigente no sistema processual brasileiro, bem como por não haver fundamento legal que justifique aplicar-se, ao caso, as exceções autorizadas no ordenamento jurídico.

Assim, constato que contra a decisão monocrática que julgou os embargos de divergência, foi interposto agravo regimental de fls. 397/40, e ainda na pendência de julgamento do citado recurso para o órgão colegiado, foi protocolizado o presente recurso extraordinário de fls. 416/420, em manifesta violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.190 - BA (2006/0207839-0)

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANNA BEATRIZ PINHEIRO LEMOS PASSOS
CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : GABRIELA CASTRO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 06.06.2007, pelo ESTADO DA BAHIA, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação da Súmula nº 07/STJ ao caso concreto.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF), da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Aduz, em preliminar, que "a relevância do caso em tela é evidente, tendo em vista se tratar de matéria referente a princípios constitucionais", o que preencheria o requisito da repercussão geral.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 610.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).



Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3150)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.563 - DF (2006/0246749-1)

RECORRENTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : GOIAZIM LEMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, dada a ausência de violação ao art. 535 do CPC, e à incidência da súmula 07/STJ em relação aos demais dispositivos legais tidos por violados.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*diante de uma hipótese que enseja divergência, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental, quebrando, assim, as garantias do devido processo legal e da obrigatoriedade de prestação jurisdicional, diante de lesão ou ameaça a direito*". É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e do recurso especial interpostos, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3151)
EDcl nos EDcl no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.411 - SP (2006/0243447-1)

EMBARGANTE : RAUL GONZALEZ MÉDICOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSVALDO LEO UJKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUL GONZALEZ MÉDICOS ASSOCIADOS contra decisão por mim proferida, que inadmitiu o recurso extraordinário nos seguintes termos (fls. 375/376):

"Não merece prosperar o recurso extremo referente ao acórdão proferido no recurso especial, em face da ocorrência da preclusão consumativa, decorrente da interposição de embargos de divergência contra esse aresto. Demais disso, quanto ao acórdão dos embargos de divergência, a insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes)."

Alega o embargante que a decisão "*padece de obscuridade e/ou erro material uma vez que é pacífico nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal que a parte necessariamente deve interpor os embargos de divergência para que possa ser admitido o recurso extraordinário*." Por isso não se deu a preclusão consumativa, já que a prévia apresentação dos embargos de divergência é pressuposto de cabimento para a manifestação do RE.

Não assiste razão ao embargante, que pretende, na realidade, a reforma da decisão, já que nela inexistem obscuridade ou erro material. Demais disso, verifica-se que o embargante interpretou com equívoco a decisão do Supremo trazida como paradigma. O acórdão da Suprema Corte não reflete o argumento apresentado pela embargante de que é necessário, primeiramente, a fim de esgotar a instância e preencher o requisito de "causa decidida", interpor os embargos de divergência e, então, o recurso extraordinário.

Determina o aresto do Pretório Excelso que a parte deve observar "*as determinações legais para a interposição dos recursos específicos, sob pena de suportar o ônus do comando emergente da decisão judicial transitada em julgado. A inércia quanto ao ato de interpor e a maneira inadequada de fazê-lo traz como consequência a preclusão*." Em seguida assegura: "*Esse fenômeno processual não ocorre na hipótese de não-interposição de embargos de divergência, porquanto trata-se de recurso facultativo, cujo escopo é a demonstração analítica do dissenso entre os julgados do tribunal a respeito da matéria. O não-exercício dessa faculdade não gera preclusão nem acarreta ônus ao litigante*."

Assim, na decisão de fls. 375/376, por mim proferida, restou consignado que já havia transcorrido o prazo legalmente autorizado para recorrer extraordinariamente do *decisum* no recurso especial, que tinha por objeto o não-reconhecimento da revogação por lei ordinária da isenção da COFINS conferida por lei complementar. Quanto ao acórdão dos embargos de divergência, não autoriza a interposição do extraordinário já que se trata de recurso, cuja apreciação sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade. Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Publique-se. Intimem.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3152)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.868 - SP (2006/0249932-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONSUCESSO MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 06.06.2007, pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 29.05.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, entendendo que o art. 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o art. 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 356.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, **determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP**, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3153)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.241 - SP (2006/0070748-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTRO(S)
LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
RECORRIDO : CHIQUE VERNIZES E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no RESP nº 756.433/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3154)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 836.899 - SP (2006/0230070-0)

RECORRENTE : BAETA NEVES CENTRO MÉDICO DE ORTOPEDIA E ACUPUNTURA S/C LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por BAETA NEVES CENTRO MÉDICO DE ORTOPEDIA E ACUPUNTURA S/C LTDA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que *é inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial*.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC.

No mais, sustenta que o aresto hostilizado malferiu os princípios da hierarquia das leis (artigos 59 e 69 da Lei Fundamental), da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa, este último consagrado no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao artigo 105, III, "a", da Carta Política, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça não poderia deixar de analisar a matéria dos autos, atinente à revogação do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 - que reconhecia a isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais -, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Contra-razões às fls. 400/412.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes do Excelso Pretório, *verbis*:

"*EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial.*" (AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*" (AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Carmen Lúcia, DJ 16.02.2007).

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3155)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.984 - PR (2006/0244777-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEVINO BESSANI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que a publicação de editais, **conforme determina o art. 605 da CLT**, é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*" (fl. 343).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 352. O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em- baseado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3156)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.652 - PR (2006/0265157-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICO BULMANN
ADVOGADO : DARCI HEERDT

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fun- damento de que, nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*" (fl. 415).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da pu- blicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a pu- blicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 424. O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em- baseado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3157)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.896 - PR (2006/0247800-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉLIO URBANO FELICETTI
ADVOGADO : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de ins- trumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da con- tribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação .

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constituçiona- lidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a ne- cessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos ter- mos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional inter- pretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legis- lação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3158)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.145 - PR (2006/0244933-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO PAVEZZI
ADVOGADO : RUI BARBOSA GAMON

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Na- cional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte nos se- guintes fundamentos: (a) nos termos do artigo 605 da CLT - dis- positivo não revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971-, a publicação de editais deve preceder o recolhimento da contribuição sindical rural, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao da não-surpresa do contribuinte; (b) a publicação dos editais no Diá- rio Oficial não supre a exigência do referido dispositivo legal, pois, embora seja veículo oficial de informação, não corresponde, neces- sariamente, ao jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional veiculada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se ma- nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*" (fl. 436).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da pu- blicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a pu- blicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 445.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3159)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.421 - PR (2006/0263731-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTEVIR DEMARCO
ADVOGADO : GUIOMAR MARIO PIZZATTO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de ins- trumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da con- tribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação .

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constituçiona- lidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a ne- cessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos ter- mos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional inter- pretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legis- lação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3160)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.584 - PR (2006/0255595-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIDOLINO STUEPP
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Na- cional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fun- damento de que a publicação de editais, **conforme determina o art. 605 da CLT**, é obrigatória e deve preceder a cobrança da con- tribuição sindical.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se ma- nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*" (fl. 380).



No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 389.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em- baseado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3161)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.353 - PR (2006/0258052-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXÍLIO BOMBONATTO
ADVOGADO : JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 5.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 28.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional trata- da no presente extraordinário - cumprimento do princípio da pu- blicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - ma- nifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se ma- nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado ao proclamar a ne- cessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos ter- mos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional inter- pretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais. Sem contra-razões.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legis- lação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3162)
RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.702 - PE (2006/0264939-5)

RECORRENTE : CLÉLIA DE SIQUEIRA BRASIL
ADVOGADO : EDUARDO GOMES
RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MA-
CIEL E OUTRO(S)
SÉRGIO PALOMARES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CLÉLIA DE SI- QUEIRA BRASIL com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça da União de 28.05.2007, que, em embargos de declaração e no agravo regimental seguinte, manteve a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, dada a ausência de peças obrigatórias à sua formação.

Contra-razões apresentadas às fls. 236/244.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da in- terposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3163)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.827 - RS (2006/0095271-2)

RECORRENTE : RONALD JOSÉ FORSTER E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADO- : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RES

LEANDRO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RONALD JOSÉ FORSTER e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos sucessivos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, ao fun- damento de que na repetição de indébito tributário os juros mo- ratórios, calculados a 1% ao mês, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, fl. 39.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons- titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, caput, II e LIV, XXXV, LIV e LV, 93 IX e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a analisar as questões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 274/282.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Sú- mula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de- pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3164)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.953 - PR (2006/0277606-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOMAR EGON FREYMUTH
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA FRANCA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo re- gimental para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional trata- da no presente extraordinário - cumprimento do princípio da pu- blicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - ma- nifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se ma- nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado ao proclamar a ne- cessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos ter- mos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional inter- pretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais. Sem contra-razões.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legis- lação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3165)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.534 - PR (2006/0277536-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LIBER
ADVOGADO : ERALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 11.06.2007, pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, procla- mando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se ma- nifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a ne- cessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos ter- mos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional inter- pretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 336.

Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3166)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.458 - RJ (2007/0001984-3)

RECORRENTE : PLUS VITA S/A
ADVOGADO : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PLUS VITA S/A com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram pre- enchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 103, o recorrente dei- xou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo ex- tremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3167)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 849.744 - SP (2006/0128476-0)

RECORRENTE : MABE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MABE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 256, a recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3168)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.189 - PR (2007/0001086-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO

RECORRIDO : SALVADOR FRANZINI

ADVOGADO : HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3169)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.873 - PR (2007/0004283-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL

ADVOGADO : CLEBER MARCONDES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Sem contra-razões.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3170)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.107 - PR (2007/0004484-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASÍLIO CALDAS DA ROCHA

ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, forte nos seguintes fundamentos: (a) nos termos do art. 605 da CLT, "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário*"; (b) a publicação dos editais no Diário Oficial não supre a exigência do referido dispositivo legal, pois, embora seja veículo oficial de informação, não corresponde, necessariamente, ao jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, já que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]". (fl. 371).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 380.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3171)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.145 - PR (2007/0001995-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO

RECORRIDO : SÉRGIO GUERRA LEAL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Sem contra-razões.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3172)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.310 - PR (2007/0002556-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SGORLON

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que, nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]". (fl. 378).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 387.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos embasado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(3173)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.359 - PR (2007/0002052-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR MARCELO DEMENECH
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que, nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos. Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*" (fl. 376).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 385.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em- baseado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3174)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.006 - PR (2007/0001614-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIEGHARD - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3175)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.047 - PR (2007/0005113-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FORTUNA
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT. Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*".

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Sem contra-razões.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

(3176)
PET no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.950 - RS (2006/0123443-6)

REQUERENTE : DE BEM INFORMÁTICA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO- : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RES

LUCIANA MABILIA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado em 9.4.2007, contra acórdão publicado em 22.3.2007, ao qual neguei seguimento por ausência da preliminar de repercussão geral da pretensão recursal, prevista no art. 543-A, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, **torno sem efeito** a decisão que negou seguimento a este recurso extraordinário (fl. 504), prejudicado o pedido de fls. 514/515.

Assim, passo a analisar os demais requisitos essenciais de admissibilidade do apelo extremo.

No julgado recorrido, a Primeira Turma desta Corte deu provimento ao apelo especial, proclamando a impossibilidade de conversão da execução definitiva em provisória.

Em suas razões, a recorrente, invocando a alínea "a" do permissivo constitucional, alega violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV; 93, IX; 102, III, "a"; e 105, III, "a" e "c", da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 488/502.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixou de ser debatida no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356, ambas do Excelso Pretório.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n.º 636, do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3177)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.850 - SP (2007/0026493-0)

RECORRENTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMADÉ COMERCIAL IMOBILIÁRIA LT-
DA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E
OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA - ES-
PÓLIO
REPR.POR : ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JÚNIOR
- INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVA-
RES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto, consoante certidão de fl. 161, o recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retomem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3178)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 860.346 - SP (2006/0125810-5)

RECORRENTE : HEMODINÂMICA CARDIOLÓGICA SORO-
CABA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HEMODINÂMICA CARDIOLÓGICA SOROCABA S/C LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso especial interposto pela recorrente, ao fundamento de que a matéria referente a revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional, não podendo ser analisada por esta Corte.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, caput, 105, III, "a", 146, II, da Constituição Federal, sustentando que a discussão em face da isenção da COFINS é de cunho infraconstitucional, devendo ser analisada pelo STJ. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido afrontou o princípio da segurança jurídica.

Contra-razões às fls. 270/277.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3179)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.674 - RS (2006/0178672-1)

RECORRENTE : SUILAH CARVALHO FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : GISLAINE MARIA DI LEONE

LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 08.06.2007 por SUILAH CARVALHO FONSECA e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 04.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator dando provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e outro, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, vez que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 199/207.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Incide, in casu, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, *não admitta* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3180)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.308 - SP (2006/0187978-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
RECORRIDO : BRASAÇO S/A MÁQUINAS E FERRAGENS
ADVOGADOS : GUILHERME CEZAROTI
JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no RESP nº 756.433/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, *admite-o*, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3181)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.057 - RJ (2006/0196158-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
RECORRIDO : AURIVAN ROMEIRO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 06.06.2007, pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 25.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, entendendo que o art. 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o art. 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 293.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, *determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP*, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3182)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.649 - AL (2006/0174078-4)

RECORRENTE : TRIKEM S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A BRASKEM S/A, atual denominação da TRIKEM S/A, requer à fl. 1242 alteração do nome da autora no pólo ativo da demanda, consoante atos constitutivos juntados às fls. 1157/1171.

Examinando os autos, constato a falta de pronunciamento do recorrido, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no tocante ao pedido de alteração do nome da autora, pelo que determino a intimação da autarquia federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3183)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.785 - SP (2006/0215152-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DROGANOVA ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 06.06.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 08.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº. 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3184)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.938 - SP (2006/0229763-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NOVENTA E UM COMUNICAÇÃO STE-REO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 31.05.2007, pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 25.05.2007, que deu provimento ao recurso especial para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, entendendo que o art. 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o art. 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 356.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, *determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 896.337/SP*, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3185)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.143 - SP (2006/0230033-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OFICINA CAETÉS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 28.05.2007, que deu provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar nº. 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 613/615.



Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE no RESP 896.337/SP, recurso representativo da con-
trovêrsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha
lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3186)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.454 - PR (2006/0228098-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESLAU MUCHALAK
ADVOGADO : ARGOS FAYAD E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Na-
cional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo
constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em
sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de
provimento ao recurso especial, ao fundamento de que *o tribunal a
quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita
Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição
sindical rural, excluiu a incidência dos juros de mora, nos moldes
do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna
com o pensamento deste Tribunal Superior* (fl. 363).
Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tra-
tada no presente extraordinário - relativa à integral recepção da con-
tribuição sindical pela Constituição, inclusive dos encargos previstos
na CLT - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Su-
prema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena cons-
titucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical
Rural, cobrada pela CNA* [...]" (fl. 396).

No mérito, sustenta que o aresto ora hostilizado, ao entender que
estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição
sindical em atraso, malferiu os arts. 8.º, inc. IV; e 149, ambos da Lei
Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º; e 34, § 5.º,
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 407.
O recurso não reúne condições de prosseguir.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofen-
didos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos
os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do
necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282
e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3187)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.661 - DF (2006/0243033-0)

RECORRENTE : SULDEKA PLANEJAMENTOS E CONS-
TRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SULDEKA PLA-
NEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, com fundamento
na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que deu
parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Na-
cional e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram pre-
enchidos, porquanto a parte recorrente deixou de observar o disposto
no artigo 1º, inciso II, da Resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007
do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao valor de recolhimento
referente às custas processuais.
Demais disso, não foi recolhido o valor correspondente ao porte de
remessa e retorno dos autos, conforme arts. 2º e 4º, II, "a", da referida
resolução.
Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para
que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do
preparo.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para o exame de
admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3188)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.346 - SP (2006/0245919-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO- : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS
RES SANTOS E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR CASARI
RECORRIDO : QUÍMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 08.06.2007 pela
FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo
constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado
em 29.05.2007, que deu provimento ao recurso especial, para pro-
clamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei
Complementar nº. 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência,
ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.
Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que
a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral,
na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela
Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, in-
troduzido pela EC 45/2004.
No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do
artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/2005, en-
tendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas
sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo
97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva
de plenário, somente a Corte Especial possui competência para de-
clarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
Contra-razões às fls. 430/435.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobre-
tamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte
Suprema no RE no RESP 896.337/SP, recurso representativo da con-
trovêrsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha
lavra publicada no DJ de 1º.08.2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3189)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.512 - MG (2006/0249399-5)

RECORRENTE : NOBOL TAYA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por NOBOL TAYA,
com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra
acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo re-
gimental improvido, manteve a decisão do relator negando segui-
mento ao recurso especial, ao fundamento de que não houve violação
ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que todas as questões foram
examinadas pelo tribunal de origem, bem como ausência de pre-
questionamento do art. 13 do CPC.
Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons-
titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela
Lei nº 11.418/2006.
Alega o recorrente violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição
Federal, sustentando que o acórdão do TRF 1ª Região incorreu na
negativa de prestação jurisdicional, uma vez que rejeitou os acla-
ratórios para suprir a omissão apontada. Aduz que o acórdão regional
deve ser cassado e apreciado o pedido dos embargos de declaração.
Contra-razões às fls. 436/440.
É inadmissível o apelo extremo.
Constatado que, nas razões do apelo extremo, o recorrente tece ar-
gumentações referentes a suposta violação ocorrida na instância ori-
ginária e não neste Tribunal.
Ocorre que, consoante entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, "*o
recurso extraordinário contra decisão do STJ só é cabível se nesta tiver sido
focalizada pela primeira vez, ou seja, originariamente, uma questão cons-
titucional. Se esta já havia surgido no acórdão de que houve recurso para o
STJ, desse acórdão é que deveria ter sido interposto o recurso extraor-
dinário*" (RTJ 153/684). Assim, não tendo a suposta afronta aos arts. 5º, LV
e 93, IX surgido no aresto prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, re-
vela-se incabível o apelo extremo.
Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3190)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.251 - DF (2006/0253465-6)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMEN-
TOS CEOLIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-
BRAL E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE CIMENTOS CEOLIN LTDA e outros, com fun-
damento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão
da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso
especial interposto pela Fazenda Nacional e rejeitou os embargos de
declaração opostos pela ora recorrente.
Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram pre-
enchidos, porquanto a recorrente deixou de recolher o valor cor-
respondente ao porte de remessa e retorno dos autos em confor-
midade com a Resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007, do STF, em
vigor na data da interposição do apelo extremo.
Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para
que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do
preparo.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para o exame de
admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3191)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.600 - PE (2006/0254580-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE BARBOSA NEVES
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NA-
CIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitu-
cional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que
negou provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos de
declaração, ao fundamento de que não incide imposto de renda quan-
do do recebimento da complementação de aposentadoria pelos be-
neficiários, referente às parcelas recolhidas no período de vigência da
Lei 7.713/88. Proclamou, ainda, que o prazo prescricional para a
restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de
cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do
lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sis-
temática dos cinco mais cinco).
Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons-
titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela
Lei nº 11.418/2006.
Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV
e LV, 93, IX e 97, da Constituição Federal, sustentando que o aresto
recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei
Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo di-
ploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a
partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o in-
cidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado,
em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a in-
constitucionalidade de lei ou ato normativo. Aduz, ainda, desrespeito
aos princípios da inafastabilidade do poder judiciário e do devido
processo legal.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 362.
É inadmissível o apelo extremo.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer
foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal
do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282
do STF.
Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que
"*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,
dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de-
pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar,
quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da
Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula
636 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3192)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 908.156 - PR (2006/0262194-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAINATO GENTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 5.6.2007 pela
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com
fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão
proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em
28.5.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso es-
pecial, proclamando que é cabível a multa moratória com base na Lei
8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3193)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.795 - PR (2006/0274546-4)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA MARIS CAPRARO
ADVOGADO : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3194)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 916.065 - PR (2007/0006140-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETULIO AKIRA SAGUI
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 25.05.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 21.05.2007, que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, para reconhecer a necessidade de publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3195)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.923 - RS (2007/0007649-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANA GIOVANI SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial, ao fundamento de ser possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável à saúde da recorrente, ora recorrida.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 2º, 5º XXXV, LIV, LV, 93, IX e 100, §2º, todos da Constituição Federal, aduzindo ofensa aos princípios da separação dos poderes, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, além de malferimento à norma que institui o precatório. O recorrente aponta, em sede de preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário oferece repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] fará letra morta do regramento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade".

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 212.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos - possibilidade de bloqueio de valores públicos para custeio de tratamento de saúde. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.

Demais disso, as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(3196)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.106 - PR (2007/0005652-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO VINCE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em agravo interno improvido, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao especial, forte no fundamento de que a publicação de editais, **em conformidade com o art. 605 da CLT**, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamentou o § 3.º do art. 102 da Carta Política, introduzido pela EC n. 45/2004.

No mérito, sustenta que o aresto hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 400.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(3197)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20108 - SE (2005/0089995-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADO-RES : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO TAVARES DE ANDRADE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

(3198)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20594 - MG (2005/0148028-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JAMIL FERES DE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(3199)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82446 - RJ (2007/0077473-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CELINA TIEKO HIRAKAWA
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT E OUTRO(S)
RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
INTERES. : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP



(3200)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 356710 - RJ (2001/0127320-1)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENITA DE ASSIS MASSON GUEDES
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)

(3201)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 543248 - RJ (2007/0041874-0)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADA : RENATA ABALÊM SUSAKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO

(3202)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 599067 - DF (2003/0183514-0)
RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JÚLIO CESAR MOSQUERA RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

(3203)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 643469 - RS (2006/0151036-2)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA NOTÍCIA ILUSTRA-DA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

(3204)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 763900 - SP (2006/0078526-0)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEVES AUTO TAXI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(3205)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829811 - PR (2006/0212421-2)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CLEILA PATRÍCIA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO DINIZ BUENO
RECORRIDO : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA - UNOPAR
ADVOGADO : ROBERTO LAFFRANCHI E OUTRO(S)

(3206)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840495 - PR (2006/0247777-8)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL AGUILAR
ADVOGADO : MARISA SETSUKO KOBAYASHI

(3207)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 848937 - SP (2007/0066040-3)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : WILLIAM MINORU KUGA
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

(3208)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852219 - SP (2006/0281721-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : SÃO JUDAS TADEU TABACOS LTDA
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO
RECORRIDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO

(3209)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 852226 - SP (2006/0100780-4)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

(3210)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 886725 - DF (2006/0201220-0)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ESPERIDIÃO ROCHA BALEIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

(3211)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 889254 - RJ (2006/0208747-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : O ALEPH PATOLOGIA CIRÚRGICA E CI-TOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES GERARDO GALLO CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

(3212)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 903482 - SP (2006/0255363-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : ROSA METTIFOGO
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CHINGOTTI E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI

(3213)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928523 - PR (2007/0040681-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON BATISTA COLOGNESE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agra- vada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Re- metam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agra- vado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(3214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23163 - DF (2007/0132205-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÔNIA REGINA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : FÉLIX CONCEIÇÃO NETO

(3215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23372 - SP (2007/0164552-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GIANNICO E OUTRO(S)

(3216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23407 - MG (2007/0166166-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PEDRO NICOLAU DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO SUZANA GUIMARÃES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST.MP. : PEDRO VIEIRA FURTADO
ADVOGADO : LUIZ SOARES DUMONT E OUTRO(S)

(3217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23408 - RS (2007/0166288-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SALETE CENTENARO CARNIEL E OU- TROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(3218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23409 - RJ (2007/0166306-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LT- DA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE- MENTAR ANS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)

(3219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23410 - PB (2007/0166900-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OU- TRO
ADVOGADO : RODRIGO QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIVAL TADEU CAVALCANTI FAGUN- DES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA FREIRE LINS - DE- FENSOR PÚBLICO E OUTRO

(3220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23413 - MG (2007/0166921-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PRÉ-VESTIBULAR PITÁGORAS SOCIEDA- DE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OU- TRO(S)
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMÉRCIAL
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OU- TRO(S)

(3221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23414 - MG (2007/0166929-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE ITURAMA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

(3222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23417 - RS (2007/0169007-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELINOR ELIZABETH STANGLER PATA- LON
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)



(3223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23418 - RS
(2007/0169015-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VERA MARIA LOPES CASTILHOS E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(3224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23419 - PR
(2007/0169025-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ROLÂNDIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)

(3225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23420 - RS
(2007/0169037-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CAIO MARTINS LEAL
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

(3226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23421 - RJ
(2007/0169057-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

(3227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23424 - SC
(2007/0169148-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOTEC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

(3228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23425 - MG
(2007/0169166-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)

(3229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23429 - MG
(2007/0169357-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

(3230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23430 - RS
(2007/0170365-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNO EISENBACH
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(3231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23431 - RJ
(2007/0170376-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

(3232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23433 - RS
(2007/0170416-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

(3233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23434 - RJ
(2007/0171085-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO ARANTES
AGRAVADO : CAPEMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

(3234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23436 - RS
(2007/0171151-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELENITA NODARI SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(3235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23437 - RS
(2007/0171156-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EMILIA MARIA FIGUEIRO STEHMANN E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(3236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23438 - RS
(2007/0171160-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA DIVA PUHL E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23440 - RS
(2007/0171168-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EVI ANTÔNIA BOEIRA DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23441 - RS
(2007/0171171-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TEREZA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23442 - RS
(2007/0171404-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SUELY INES WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

(3240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23443 - RS
(2007/0171412-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LUCILA DA SILVA BELOUS E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(3241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23445 - RS
(2007/0171442-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELZIRA STEINHAUS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(3242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23446 - RN
(2007/0171467-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELOISA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÁLIA GARCIA DE LIMA AGUIAR
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR E OUTRO(S)

(3243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23447 - RS
(2007/0171507-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

(3244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23448 - RS
(2007/0171538-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADÃO EDUARDO HAGGSTRAM E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO



(3245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23450 - MG (2007/0171552-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MAURÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO(S)

(3246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23451 - RS (2007/0172474-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SOELY NUNES DA ROSA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOÃO JACQUES NUNES DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARA MARIA HOFFMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

(3247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23454 - PA (2007/0172506-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RAMIRO FERNANDES NAZARÉ E OUTRO
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR : CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

(3248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23456 - SP (2007/0172520-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TÊXTIL CARVALHO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23458 - PR (2007/0172562-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO CEZAR MENDES TRAMONTIN
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

(3250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23459 - SP (2007/0172576-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIN CHANG CHAU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(S)
INTERES. : CRAVESTAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

(3251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23460 - DF (2007/0172593-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO DE PAULA WANDERLEY
ADVOGADO : JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA

(3252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23462 - SC (2007/0172610-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RZ CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23463 - RS (2007/0172615-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IRENE IURTCHENKO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(3254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23464 - PR (2007/0172620-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ERASMO ZAMPAR
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23465 - DF (2007/0172626-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY E OUTRO(S)

(3256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23467 - PR (2007/0172653-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MENDES E ZICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : GABRIELA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23468 - RS (2007/0172661-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ARACI ROSA FERREIRA CANANI
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(3258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23470 - SP (2007/0174366-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IRKO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

(3259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23471 - RS (2007/0174376-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA HOFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO LUIZ ANDRES E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)

(3260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23473 - DF (2007/0174429-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HÉLIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : SAULO LADEIRA E OUTRO(S)

(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23475 - SP (2007/0174461-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACS APOLINÁRIO CORRETAGENS DE SEGURO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23476 - MG (2007/0174474-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CONSELHEIRO PENA LTDA - CREDICOPE E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

(3263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23477 - SP (2007/0174480-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23478 - SP (2007/0174484-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23480 - SP (2007/0174501-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23481 - MG (2007/0176840-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EDMILSON SCHIAVINO FERRARI
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO
AGRAVADO : PAULA CUNHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)

(3267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23482 - SC (2007/0176848-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VINÍCIUS BRAUN
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23483 - RN
(2007/0176861-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILSON ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

(3269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23485 - PE
(2007/0176867-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA FERNANDES GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)

(3270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23487 - RN
(2007/0176873-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)

(3271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23489 - RS
(2007/0176880-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MADEIREIRA SCHNEIDER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23490 - RS
(2007/0176884-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS OPERÁRIOS DE FORJAS TAURUS S/A
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

(3273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23491 - DF
(2007/0176895-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS BARROS - ESPÓLIO
REPR.POR : BENEDITA MARIA GONÇALVES BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)

(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23493 - DF
(2007/0176934-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA FUB/UNB
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINO DIONÍSIO GUALBERTO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)

(3275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23494 - RS
(2007/0176940-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(3276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23495 - BA
(2007/0176950-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JUSCELINO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA

(3277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23496 - SP
(2007/0176962-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23497 - SP
(2007/0176969-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR EMERSON MORGADO GIMENES S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

(3279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23498 - RS
(2007/0176979-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES DE TOROPI LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(3280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23499 - RS
(2007/0176988-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA ILOINE MALLMANN
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

(3281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23500 - RS
(2007/0176997-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(3282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23501 - SP
(2007/0177019-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23503 - DF
(2007/0177046-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

(3284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23504 - RS
(2007/0177056-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARI DUARTE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

(3285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23506 - RS
(2007/0177076-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA MARIA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTRO(S)

(3286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23507 - SP
(2007/0177096-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESCOLA PARTICULAR SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA
PROCURADOR : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)

(3287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23510 - SP
(2007/0177788-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCINO DOS ANJOS MORAIS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(3288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23511 - MG
(2007/0177797-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE VOLTA GRANDE DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S)



(3289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23512 - MG (2007/0177806-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARIOCA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)

(3290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23513 - RS (2007/0177816-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)

(3291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23514 - PR (2007/0177823-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETISOLDAS RECUPERADORA TÉCNICA DE SOLDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23517 - SP (2007/0177853-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23518 - SP (2007/0177866-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA

(3294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23519 - SP (2007/0177872-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(3295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23520 - PE (2007/0177883-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S)

(3296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23522 - SC (2007/0178463-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIETA LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

(3297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23523 - SP (2007/0178483-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23527 - PR (2007/0178571-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)

(3299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23528 - SP (2007/0178892-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRCIO VIEIRA NERIS (PRESO)
AGRAVADO : EMERSON CARLOS SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO(S)

(3300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23529 - SP (2007/0178916-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23535 - PR (2007/0179013-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OMAR JOSÉ BADDAUY
ADVOGADO : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23537 - RN (2007/0179034-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GERALDO MARIA DE PONTES
ADVOGADA : MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(3303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23539 - PR (2007/0179067-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INAJA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA E OUTROS
PROCURADORA : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23540 - SP (2007/0179071-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23541 - SP (2007/0179078-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMERCIAL FJS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REYNALDO DOS REIS E OUTRO(S)

(3306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23543 - RJ (2007/0181464-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SERMED SAÚDE VIRADOURO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTRO(S)

(3307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23544 - SP (2007/0181473-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTRO(S)

(3308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23546 - MG (2007/0181498-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ETIQUETAS PAMPULHA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

(3309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23548 - SP (2007/0181519-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM E OUTRO(S)

(3310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23552 - DF (2007/0181564-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO(S)

(3311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23554 - RS (2007/0181576-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARLI PAULA ARENHARDT E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)



(3312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23555 - SC
(2007/0181589-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAURI DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO

(3313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23559 - RS
(2007/0181650-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DOLORES CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23560 - PR
(2007/0181665-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)

(3315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23563 - DF
(2007/0181693-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MULTIPOLE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO : NILDSON DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNION EUROPEËNNE DE GYMNASTIQUE - UEG
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)

(3316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23565 - ES
(2007/0186153-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23567 - RS
(2007/0187816-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IRMA MARTA SAFT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

(3318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23568 - SP
(2007/0187841-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TELCON S/A
ADVOGADO : FILOMENA CUNHAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

(3319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23569 - RS
(2007/0187872-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ROSÁLIA BEATRIZ STRASSBURGER E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23570 - RJ
(2007/0187899-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ECOLAB QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S)

(3321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23571 - RS
(2007/0187927-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BERTILA PRESSER E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23572 - SC
(2007/0187952-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23573 - PR
(2007/0187983-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIROLDI E OUTRO(S)

(3324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23574 - RS
(2007/0192794-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VERA FÁTIMA FIUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(3325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23576 - SC
(2007/0192832-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CRBS INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23577 - RS
(2007/0192847-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)

(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23578 - SC
(2007/0192896-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AVAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

(3328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23580 - SP
(2007/0192936-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADA : HELENA MARIA POJO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

(3329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23581 - RS
(2007/0192940-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SELÉCIA MOLINAR KRUGER E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23582 - SC
(2007/0192947-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(3331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23583 - RS
(2007/0192960-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CLEBES ABBADÉ FERRÃO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23584 - PR
(2007/0192990-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MÓVEIS RONCONI LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23585 - PR
(2007/0193001-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERÓTIDES DOS SANTOS GUÉRIOS
ADVOGADO : EDGAR DOMINGOS MENEGATTI



(3334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23586 - PR (2007/0193010-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUO KOROGI
ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

(3335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23587 - PR (2007/0193040-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON EVANGELISTA DA GAMA
ADVOGADO : RICARDO DONALD PEREIRA

(3336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23588 - MG (2007/0193066-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RASILGO DE FARIA ALVIM E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3337)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.020 - ES (2002/0075501-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : NUTRIGÁS S/A
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - TERCEIRO PREJUDICADO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - SÚMULA 267/STF.

1. O mandado de segurança pode ser interposto por terceiro prejudicado, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (CPC, art. 499, § 1º).
2. Hipótese que não se ajusta à realidade dos autos, uma vez que os recorrentes já eram partes da relação processual, inclusive porque manejaram embargos de declaração na instância ordinária.
3. Incidência da súmula 267 do STF: *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3338)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.631 - RJ (2003/0230967-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : HENRY DANIEL HADID E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : COORDENADOR DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINAVA O CANCELAMENTO DE ALVARÁS E LICENCIAMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - REVOGAÇÃO DO APONTADO ATO COATOR POR OUTRO DECRETO MUNICIPAL.

1. Após a acurada análise dos autos, depreende-se que a pretensão dos recorrentes está amparada no pedido de nulidade do Decreto Municipal n. 21.881/2002, que cancelava as licenças e alvarás para funcionamento das chamadas lojas de conveniência em postos de combustíveis.
2. A rigor, a irrisignação dos recorrentes nem sequer merece superar a fase de conhecimento. Em verdade, o pressuposto processualsubstanciado no interesse recursal não restou devidamente caracterizado, a partir da revogação do Decreto Municipal n. 21.881/02 pelo Decreto Municipal n. 22.802/03 (fls. 151/152).
3. Por mais que equivocadamente se acredite que a eficácia mandamental do provimento jurisdicional a ser concedido não acarretaria a desconstituição de todos os efeitos produzidos pelo ato coator, pois *se a sentença, preponderantemente, manda, provavelmente a declaratividade é 4 e a constitutividade, 3*, como ensina Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 146), a revogação do Decreto Municipal deixou de representar definitivamente uma ameaça ao pretenso direito líquido e certo da recorrente.

Recurso ordinário não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin (art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3339)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.899 - GO (2004/0054342-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MINAÇU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO COINDICE - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO NO ICMS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIOS - ICMS - ÍNDICE DE REPASSE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - PROVAS E DIREITO CONTROVERSOS.

1. A alegação de que a formação do índice de repasse da cota-parte de participação dos municípios na arrecadação do ICMS teve atribuição inferior por não ter incluído o valor adicionado referente aos autos de infrações irrecorríveis e deve ser embasada em prova robusta, fora de qualquer questionamento. Denota-se que matéria tratada nos autos demanda prova pericial e não pode ser apreciada no âmbito do mandado de segurança.
2. Após a análise da inicial e dos documentos que a compõem, não há como se chegar a outra conclusão que não a de que inexistente o alegado direito líquido e certo, pois incerta é a extensão do ainda controverso direito alegado.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3340)
HABEAS CORPUS Nº 81.903 - RJ (2007/0093124-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRA DIAS PACHECO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREFEITURA - DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA CONDUÇÃO COERCITIVA DE SECRETÁRIA MUNICIPAL A FIM PRESTAR DEPOIMENTO APÓS INJUSTIFICADAS NEGATIVAS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ESCRITO - DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO PELO TJRJ - ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93 - ART. 35, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 103/2003 - ART. 26, I, DA LEI FEDERAL N. 8.625/930 - FATOS NARRADOS NA INICIAL EM CONTRASTE COM PEÇAS QUE FORMAM O REMÉDIO CONSTITUCIONAL - FALTA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - ORDEM DENEGADA.

1. Está configurada a discrepância dos fatos da causa e não existem documentos bastantes trazidos na inicial que possam elucidar qual a verossímil versão, não sendo este remédio constitucional palco para a descoberta dos fatos.
2. Paciente que, em momento algum, apresenta justificativa às notificações de Promotores de Justiça nos autos de inquérito civil público instaurado para a apuração de contratações irregulares no âmbito da Prefeitura pode vir a ser "requisitado" para prestar informações sob pena de condução coercitiva. Dicção da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Doutrina e jurisprudência do STJ e STF.
3. Acórdão do TJRJ que julga legal a notificação. Ausência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3341)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.473 - PR (2001/0092902-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : T G V TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TOMADOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNRURAL - ENQUADRAMENTO - EMPRESA URBANA - EXIGIBILIDADE.

1. Se o que pretende a parte é rever toda a fundamentação da decisão embargada, o recurso de embargos deve ser tomado como regimental.
2. *A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.* (EREsp 639.418/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.4.2007, DJ 23.4.2007)

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 373.963 - RS (2001/0145765-5) (3342)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CARTEL S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - PRECEDENTES - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.092 - RS (2001/0154762-9) (3343)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo.

2. É legal a restrição da dedutibilidade da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 16.10.2006 e REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.5.2006.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 379.452 - RS (2001/0151802-0) (3344)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : NAVALHAS JUCHUM LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO DO LUCRO REAL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SEGUROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, reformou a sentença por entender que houve irregularidade na escrita contábil da empresa consubstanciada no fato dos livros de registros diários da empresa só terem sido autenticados na Junta Comercial após ter sido iniciada a ação fiscal, bem como no atraso na apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

2. Aferir a existência de documentos seguros para a identificação da base de cálculo do imposto de renda, conforme pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 393.323 - RS (2001/0187329-6) (3345)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉCIO MARCOS DAMIANI
ADVOGADO : ELIANE GOULART MARTINS E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA DA UNIÃO - CONCESSÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS PERÍODOS DE ABRIL DE 1990 E JANEIRO DE 1989, NOS PERCENTUAIS DE 44,80% E 42,72%, RESPECTIVAMENTE.

1. É possível a intervenção da União nos feitos em que não for parte, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97, ainda que seu interesse seja reflexo, desde que figurem como partes autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

2. A decisão recorrida deu provimento ao recurso especial, uma vez que os valores pleiteados estão em consonância com o disposto da Súmula 252 do STJ. Assim, ao contrário do alegado pela agravante, a decisão encontra-se suficientemente clara ao conceder ao recorrente os índices referentes aos períodos de abril de 1990 e janeiro de 1989, nos percentuais de 44,80% e 42,72%, respectivamente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 412.061 - PR (2002/0013115-6) (3346)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO - VALOR DA OPERAÇÃO - ART. 47 DO CTN - NÃO-INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIAS DE MOTIVOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A base de cálculo do IPI é definida pelo art. 47, do CTN e se refere ao valor da operação com produtos industrializados, de sorte que os descontos incondicionais devem ser excluídos daquela; porquanto referem-se ao valor da mercadoria e não ao valor da operação. Precedente: REsp 873203/RJ; Rel. Min. José Delgado, DJ 7.5.2007.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 414.922 - SC (2002/0017207-6) (3347)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IPI - ATIVO IMOBILIZADO - CRÉDITOS - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Descabe a esta Corte analisar ofensa a princípio constitucional, porquanto sua competência restringe-se à uniformização da legislação federal, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

2. É vedado o creditamento de IPI na aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.532 - SP (2002/0084463-3) (3348)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 447.089 - RS (2002/0085522-3) (3349)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : S C A INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - OBSERVÂNCIA - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - IPI - CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO - NÃO-CABIMENTO.

1. Inexistiu violação do princípio do duplo grau de jurisdição ou do efeito devolutivo da apelação quando o Tribunal resolve o mérito nos estritos limites do que requerido especificamente no recurso da apelante.



2. Consoante doutrina e jurisprudência, a finalidade do regime de *drawback* é a de incentivar a exportação, não sendo meio para a obtenção de benefícios fiscais específicos para a concorrência no mercado interno. Ao revés, o incentivo à exportação concedido sob este regime é justamente para colocar a empresa nacional em condições de concorrer com as indústrias estrangeiras.

3. Na importação de mercadorias (insumos) sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que empregados os referidos insumos, o IPI somente será exigível quando não ocorra a exportação no prazo fixado, ou seja, implementada a condição imposta - a exportação -, resolve-se a obrigação tributária suspensa (art. 38 do RIPI/98), motivo por que não ocorre o surgimento do crédito tributário.

4. Portanto, descabido falar, na espécie, em créditos na exportação, uma vez que a modalidade suspensão de tributos pressupõe a efetiva exportação, nos prazos convencionados.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 482.189 - RJ (2002/0146860-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ASSUNÇÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCIA M DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO - CÓPIA INEXISTENTE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 483.197 - RN (2002/0133734-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 490.552 - RS (2002/0152459-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : REINALDO XAVIER JUSTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA JECIRA ZANATTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO ORZECOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - ATRASO NA REMESSA DE NOTA DE EXPEDIENTE EM DECORRÊNCIA DE GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA IMPRENSA NACIONAL - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, informados, buscam com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.964 - SP (2003/0217963-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA SETUKO TANIGUTI YAMASAKI
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 572.129 - SP (2003/0217899-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARTINES FERNANDES
ADVOGADO : BELTRAN MARIN GASQUEZ E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA - ART. 580, III, DA CLT C/C 4º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 1.166/71, 4º E 217, AMBOS DO CTN - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Diante da sua natureza, dada pela Constituição Federal de 1988, bem como da devolutividade vinculada à que está adstrito o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal de teses, assemelhando-se a uma Corte de Cassação, não a um órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa.

2. Impossível pretender demonstrar prequestionamento dos artigos 580, III, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71; 4º e 217, ambos do Código Tributário Nacional, em cima do qual o Tribunal local nunca se manifestou, com alegação de violação de enunciado sumular.

3. Deveria ter a agravante forçada a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria valer-se de embargos de declaração e, se não o fez, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à alínea "c", deveria a agravante realizar a conteúdo o cotejo analítico, que identificasse a similitude fática e jurídica entre o aresto recorrido e o paradigma. Não o fazendo não preencheu o que determinam os artigos 541 do Código de processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.082 - RS (2004/0008725-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTÉIS DE TURISMO - HOTISA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - HONORÁRIOS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e 7.894, ambas de 1989, e pela Lei n. 8.147/90.

2. O direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na Lei n. 8.383/91, porquanto a compensação ou a restituição rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Precedentes.

3. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, conforme dispõe o art. 66 da Lei n. 8.383/91.

4. As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar a compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.265 - RJ (2004/0063964-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ALEGADA OMISSÃO QUANTOS AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu que se as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias - conceito que não se ajusta aos insumos utilizados para a construção de edifícios e outros -, os materiais adquiridos com essa finalidade devem compor a base de cálculo do ISS.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; portanto, matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.047 - MG (2004/0065708-3) (3357)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ÁLVARES E OUTROS
ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 15/2/2007, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.696 - BA (2004/0070166-6) (3358)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FRIGORÍFICOS MATADOUROS SALVADOR S/A - FRIMASA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de indêbitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

3.No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.808 - RS (2004/0089321-1) (3359)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - CEEE - NATUREZA DE PROVENTOS - CONCEITO DE RENDA - ARTIGO 43 DO CTN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem seja aplicado ao caso dos autos entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência desta Corte, qual seja, o de que a complementação temporária de proventos paga pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE tem natureza de proventos de aposentadoria, pois tais verbas visam incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não-preenchidos os requisitos para aquele fim.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.969 - PR (2004/0087133-5) (3360)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR
INTERES. : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - DISCUSSÃO SOBRE O PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA JULGADA.

1. A alegação de omissão não subsiste, uma vez que o acórdão ora embargado, explicitamente, afirmou inexistir o prequestionamento, julgando, pois, a matéria.

2. Asseverou o acórdão embargado a inexistência do prequestionamento, mesmo que implícito, uma vez que o acórdão do Tribunal *a quo* não enfocou, de modo específico, a matéria discutida no especial.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.205 - SC (2004/0120695-1) (3361)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE FATURAS PRETÉRITAS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO.

1. O ora embargante, nas razões de seu recurso especial, limitou-se a alegar afronta aos arts. 22 e 42 do CDC, bem como divergência jurisprudencial, e sustentar a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de inadimplemento por parte do consumidor, em face da essencialidade do serviço ao cidadão.

2. Resta claro que não consta das razões do recurso especial a alegação de que a cobrança incluiu faturas pretéritas, razão pela qual inexistente a sugerida omissão na decisão embargada.

3. Não é possível, em embargos declaratórios, inovar a lide, invocando questão não suscitada no recurso especial. Os embargos declaratórios apenas são cabíveis para a modificação de julgado que apresenta-se omisso, contraditório ou obscuro.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.287 - RJ (2004/0139769-6) (3362)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDUARDO LEITÃO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO : SÉRGIO JOSÉ DELFINO
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.



1. Exsurge, da leitura da decisão atacada, não haver, em seu teor, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto apreciada toda a matéria recursal devolvida a este Tribunal.

2. A alegação de ter incorrido em omissão o acórdão embargado quando não considerou a plausibilidade do prequestionamento implícito e a possibilidade de reforma do valor da indenização, porquanto exorbitante referida importância, em sua essência, consubstancia esforços notáveis no sentido de reformar a decisão proferida no recurso especial. A via processual dos aclaratórios, contudo, não se coaduna com a natureza dos argumentos com os quais erige a embargante sua pretensão.

3. Evidente, portanto, é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de afastamento por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Na espécie, com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as máculas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria na via pretendida por ela.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.554 - RS (2004/0165969-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENTOR
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO DE TESE.

1. O Tribunal *a quo* não analisou, sequer implicitamente, as apontadas violações dos arts. 15, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94, e 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.069/95. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, o que não ocorreu. Desse modo, resta inadmissível a análise de tal violação alegada, tão-somente, nas razões do agravo regimental, uma vez que à agravante é vedado inovar em grau de recurso.

3. A agravante não demonstrou interesse na apreciação da questão da limitação temporal do reajuste, uma vez que deixou de devolver a referida matéria à apreciação do Tribunal de origem, por ocasião dos embargos de declaração. Assim, verifica-se que tal questão foi argüida pela primeira vez no presente agravo regimental, o que configura, mais uma vez, evidente pretensão de inovação em sede recursal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 705.198 - RS (2004/0166571-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VALMIR NAZÁRIO DA ROSA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não podem ser interpostos, tão-somente para fins de prequestionamento do recurso extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.328 - RS (2005/0025074-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SÉRGIO RENATO VELHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - CEEE - NATUREZA DE PROVENTOS - CONCEITO DE RENDA - ARTIGO 43 DO CTN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado ao caso dos autos entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência desta Corte, qual seja, o de que a complementação temporária de proventos paga pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE tem natureza de proventos de aposentadoria, pois tais verbas visam incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não-preenchidos os requisitos para aquele fim.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.602 - CE (2005/0030064-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - SUPOSTA DECISÃO *EXTRA-PETITA* - INEXISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposto julgado *extra petita*; b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; c) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e d) exame de alegada violação de dispositivo constitucional, sob o pretexto de prequestionamento.

2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas.

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.689 - CE (2005/0031692-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DOUTOR EDGARD NADRA ARY LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL DA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) suposto julgamento *extra petita*; e b) pretensão de exame de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

4. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

5. Ao contrário do alegado no recurso em exame, o julgado restringiu-se aos termos do recurso, não ocorrendo, *in casu*, o suposto pronunciamento judicial *extra* ou *ultra petita*.

6. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.149 - SP (2005/0042739-7) ⁽³³⁶⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FRANCIA E FERRARI LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposta violação de matéria infraconstitucional, uma vez ausente a necessária indicação dos dispositivos legais.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

3. Evidencia-se a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza que *as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados.* (EDcl no AgRg nos EREsp 759.654/SP, relatado por este Magistrado, Primeira Seção, julgado em 23.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 290).

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 736.791 - PR (2005/0049229-6) ⁽³³⁶⁹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ADÉLIA SEHN
ADVOGADO : LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - TESE RELATIVA À *REFORMATIO IN PEJUS* E AO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*: FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM FACE DE SÚMULA: DESCABIMENTO.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Descabe ao STJ analisar questão relativa à *reformatio in pejus* ou à ocorrência de julgamento *extra petita*, se o Tribunal as examinou sob o enfoque exclusivamente constitucional.
3. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação às teses não prequestionadas, restando não configurado o dissídio jurisprudencial correspondente.
4. Se a divergência se apresenta entre acórdão e súmula, não cabe recurso especial pela alínea "c" (precedentes da Corte Especial).
5. Quando a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.431 - PR (2005/0103300-2) ⁽³³⁷⁰⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - SÚMULA 7/STJ - PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75 - LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o recurso aponta violação à lei federal em relação à qual o Tribunal não tenha emitido juízo de valor.
2. Questão relativa ao julgamento *extra petita* que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido.
3. Legitimidade do Estado do Paraná que encontra fundamento na Lei 9.871/99.
4. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. Prejudicada a análise de ofensa a dispositivos da Lei 9.871/99 e do Decreto-lei 1.414/75.
5. Reconhecido o interesse de agir do INCRA nos limites da ação expropriatória.
6. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.416 - SP (2005/0178291-5) ⁽³³⁷¹⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - QUEDA DE PASSAGEIRO DO TREM QUE CULMINOU COM SUA MORTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - TESSES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).
2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas.
3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a constatação de ofensa à lei federal depende do reexame do contexto fático-probatório.
4. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
5. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
6. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
7. Acórdão que fixou o valor do dano moral em 400 salários mínimos (100 salários mínimos para cada autora: companheira e três filhas) que se mantém.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.280 - SP (2006/0041471-8) ⁽³³⁷²⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.791 - SC (2006/0049019-2) ⁽³³⁷³⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE POLLANO JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA CONSIDERADA INDEVIDA - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Embora o compromisso particular de compra e venda do imóvel não tenha sido registrado perante o cartório competente, o exequente, sabedor da situação do bem, requereu a manutenção da penhora.



2. Prevaleceria o princípio da causalidade se a autarquia federal, diante da propositura dos embargos de terceiro, não tivesse contestado o feito, quando seria, então, sustentável a tese da condenação dos embargantes na verba honorária.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.236 - RJ (2006/0105448-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSITENCIAIS SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, II, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
2. Quanto à alínea "c", assiste razão ao embargante, e merecem ser acolhidos os presentes embargos, porém sem efeito infringentes. Conquanto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.090 - RN (2006/0114497-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA LETÍCIA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO : JANAINA BEZERRA MARANHÃO DE ARAÚJO
REPR.POR : PAULO CÉSAR MACHADO E CÔNJUGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ASTREINTES - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. O acórdão que negou provimento ao recurso especial, ante o entendimento de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, quando se trata de direito indisponível, não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
3. O embargante pretende, na realidade, ver alterado o acórdão; pretensão incabível de ser atingida pelo recurso manejado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.610 - SP (2006/0121468-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.804 - RS (2006/0153435-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELVIRA SLONGO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 DO CTN.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência da referida omissão, na medida em que o acórdão embargado tratou apenas da questão referente ao percentual dos juros de mora. Não houve manifestação acerca do termo *a quo* dos juros moratórios.
3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento exarado no REsp 347.818/AL, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ 29.8.2005, pacificou a jurisprudência no sentido de que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 167, do CTN, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional, de forma que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único, do art. 167, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.894 - RS (2006/0148638-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIZANDRA FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - SÚMULA 188/STJ.

1. Conforme restou consignado no voto condutor do acórdão embargado, nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
2. Da simples leitura do acórdão embargado verifica-se descabida a alegação de omissão no julgado, no que tange ao termo *a quo* dos juros de mora.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.035 - SP (2006/0157939-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FADEMAC S/A
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO TRIBUTO - LEI N. 9.430/96 - EXAME ACERCA DE DECAIMENTO MÍNIMO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista alterações promovidas pela MP n. 1.212/95.
 2. No que tange à forma repetição de indébito tributário, ao contrário do sustentado pela agravante, irreparável a decisão agravada, porquanto a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (23.6.2002), ou seja, a Lei n. 9.430/96. Precedentes.
 3. A compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "*correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)*" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006)
 4. Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
- Agravo regimental improvido .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3380)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.185 - SP (2006/0181884-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARINA IEZZI GUTIERREZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE *PRÓ-LABORE* - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITES. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

2. Ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada. Descabimento de pretensa observância da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3381)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.035 - SC (2006/0179991-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADAUTO JOSÉ SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL - IR SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - RESTITUIÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE EIVA - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida no sentido de que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

2. Já decidiu esta Corte quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seus direitos - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136). Cabe à Fazenda Nacional a prova de fato extintivo desse direito.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a repreciação da matéria em embargos declaratórios.

Embargos de declaração dos contribuintes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3382)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.826 - RS (2006/0180557-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOLEDA RIBEIRO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MARTA SANTOS GROSSI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 DO CTN.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência da referida omissão, na medida em que o acórdão embargado tratou apenas da questão referente ao percentual dos juros de mora. Não houve manifestação acerca do termo *a quo* dos juros moratórios.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento exarado no REsp 347.818/AL, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ 29.8.2005, pacificou a jurisprudência no sentido de que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 167, do CTN, ainda que o tributo tenha sido declarado inconstitucional, de forma que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a incidência dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único, do art. 167, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3383)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.826 - SP (2006/0196719-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3384)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.326 - RJ (2006/0192189-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSECCO TRANSPORTE SECCO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.305 - RS (2006/0211260-0) ⁽³³⁹¹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO RACHE
ADVOGADO : THALES MICHEL STUCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - DEVER DO CONTRIBUINTE DE MANTER ARQUIVADOS DOCUMENTOS FISCAIS DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS - 57, § 1º, DA LEI N. 4.502/64.

1. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. *In casu*, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu que o autor não conseguiu fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

3. O artigo 57, § 1º, da Lei n. 4.502/64 versa sobre o dever do contribuinte de manter arquivados documentos fiscais relativos a acontecimentos ocorridos há, no máximo, cinco anos. Verifica-se no presente caso que a ação de anulação do débito fiscal foi ajuizada em 1986, e o lançamento fustigado é atinente ao IRPF exercício 1983; ou seja, apenas três anos depois.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.198 - SP (2006/0259570-0) ⁽³³⁹²⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : WILSON CORASSIN JUNIOR
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. A Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

4. Aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.150 - RS (2006/0276075-9) ⁽³³⁹³⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE EWERLING
ADVOGADO : ANTONIO ELOY BERNARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CERTEIRA SOBRE A EFETIVA OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste afirmação expressa das instâncias ordinárias no sentido da efetiva ocorrência de dissolução irregular da empresa, no presente caso, inviável a averiguação de tal fato em sede especial. Incidência do verbete sumular 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.222 - SP (2006/0277789-1) ⁽³³⁹⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CLÓVIS HENRIQUE FERREIRA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. A Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformados, pretendem ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

4. Aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.801 - RS (2007/0005353-9) ⁽³³⁹⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO : DELCI VELEDA LAABS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O acórdão que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto pelo ora embargante, por entender possível e legal o bloqueio do valor do medicamento nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

3. O embargante pretende, na realidade, ver alterado o acórdão; pretensão incabível de ser atendida pelo recurso manejado.

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.081 - SP (2007/0011734-9) ⁽³³⁹⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ANNA ROSA PUPO GODOY E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE E OUTRO(S)

EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO RARO. INOCORRÊNCIA.

1. O não-conhecimento do recurso impede o exame das teses levantadas pelas partes.

2. As questões apreciadas e rechaçadas no apelo raro foram resolvidas com a aplicação do entendimento dominante deste Tribunal, o que afasta a obscuridade suscitada pelos embargantes.

3. Na via eleita, não se admite a tentativa de prequestionamento de dispositivo infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.991 - SP (2007/0013382-1) ⁽³³⁹⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMBARGADO : DEL RIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO



EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3398)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.051 - PR (2007/0014086-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO ANTUNES
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.647 - SP (2007/0015486-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : KAMY S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3400)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.057 - PR (2007/0019616-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3401)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.677 - PR (2007/0018321-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3402)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.121 - PE (2007/0032879-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLIM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3403)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.645 - PR (2007/0031634-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN
RECORRIDO : IVONILDE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.
3. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeatur* pode ser postergada para a liquidação.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(3404)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.739 - PR (2007/0039025-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeat*ur pode ser postergada para a liquidação.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.086 - RJ (2007/0033027-3) (3405)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCÃO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional, merecendo ser conhecido o recurso especial. O acórdão *a quo* foi examinado também sob o prisma legal, e não, unicamente, constitucional, por desrespeito à legislação federal.

2. Ainda que o tema de fundo seja de índole constitucional - exigência do depósito prévio como requisito para interposição do recurso administrativo - não pode o STJ deixar de apreciar a matéria, porquanto esbarra ela em norma infraconstitucional, qual seja, a Lei n. 10.522/2002. Dessarte, o seu conhecimento não implica adentrar em matéria constitucional.

3. É que recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

4. Essa virada jurisprudencial ocorrida importa no reconhecimento de que se operou negativa de vigência ao art. 32 da Lei n. 10.522/2002, com nova redação conferida pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72, tal como deduzido nas razões do especial. Reconhecida, portanto, a invalidez de aludida exigência, importa a aptidão do recurso especial, o que se admite reflexamente nesta sede, para o fim exclusivo de que prossiga o julgamento nos graus ordinários de jurisdição, superado esse óbice.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.630 - CE (2007/0039457-2) (3406)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA - ÔNUS DA PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Recurso que não ataca os fundamentos do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.518 - SP (2007/0045163-9) (3407)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS/ COFINS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 356/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - LEI 9.718/98 - DESCABIMENTO.

1. A mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Inexistência da violação do art. 535 do CPC. Súmula 356/STF.

2. Aplicável a Súmula 284/STF no caso de o recurso especial apresentar fundamentação deficiente, não indicando os dispositivos de lei federal violados, de modo a dar embasamento jurídico a determinada tese.

3. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

4. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.020 - PR (2007/0052557-2) (3408)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉA LUIZ KRAEMER
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 538 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO.

1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou, aplicando-se, nesta parte, a Súmula 211/STJ.

3. Restando inatocado fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese defendida no recurso especial por inobservância de pressuposto recursal genérico.

4. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

5. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

6. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.030 - SP (2007/0048302-0) (3409)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IRVING NADIR VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. A Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

4. Aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.614 - CE (2007/0054926-5) (3410)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO ELETRICISTA LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois pontos: a) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.



3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.409 - SP (2007/0059747-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWIN ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

2. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.781 - SP (2007/0059556-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH LOPES CORREA XAVIER
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

2. A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.368 - RS (2007/0071177-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DO PORTO DE RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.018 - PR (2007/0070094-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEISI VON GUÉRIOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - TABELA DO SUS REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 1999.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.
4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.
5. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.586 - SP (2007/0070638-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RÔMULO NEVES BAPTISTA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.
2. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.702 - RJ (2007/0075367-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA DE AZEVEDO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTRO
RECORRIDO : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
 2. Não se conhece do recurso especial quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.776 - SC (2007/0077048-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MIGUEL MOACYR ALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO EFFTING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.011 - PR (2007/0083311-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROQUE VALENTINI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública.

2. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000076/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO REMI LOUIS BIENNAIME CHAUVIN, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2560 (2007/0033676-5) - REPÚBLICA FRANCESA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **LUCY ANE CHAUVIN** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Carpentras, Departamento do Vaucluse, da República Francesa.

Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000077/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO KERRY LEE NIEDJELSKI, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2713 (2007/0096816-6) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que, **ROSILENE SOARES** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo JUIZ DA CORTE SUPERIOR DO CONDADO DE VENTURA, ESTADO DA CALIFORNIA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

INQUÉRITO Nº 454 - MT (2004/0142738-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : M P F
INDICIADO : J J DE C
ADVOGADO : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do Parecer nº 8.810/CS (fl. 891), a exma. sra. dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, Subprocuradora-Geral da República, reitera o requerimento de diligências formuladas às fls. 768/774 dos autos.

Naquela fase processual considerava a il. representante do *Parquet* que os relatórios apresentados pela Polícia Federal trouxeram dados relevantes para o esclarecimento dos fatos em apuração, consubstanciados em diversos contatos telefônicos mantidos entre as pessoas ora envolvidas, tanto nos dias que antecederam aos dois homicídios, quanto no próprio dia, o que contradiz os depoimentos prestados por alguns investigados, por isso foi sugerida pela própria Polícia Federal a adoção de algumas diligências complementares necessárias à investigação na busca da verdade real.

Dessa forma, tendo como fundamento as razões constantes do mencionado Parecer ministerial, acolho os pedidos de diligências formulados às fls. 771/4, itens 1 a 9, relacionados, basicamente, à quebra de sigilos telefônicos e envios de dados cadastrais pelas respectivas operadoras, a fim de que se confrontem com os depoimentos prestados e fatos dos autos.

Adotem-se as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

INQUÉRITO Nº 521 - MT (2006/0088137-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(S)
INDICIADO : NAURIÁ ALVES DE OLIVEIRA
INDICIADO : DELCI BALEEIRO SOUZA
INDICIADO : NILZA MARIA BARROS MACIEL CORREIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta ao despacho por mim proferido às fls. 994 dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, requerendo:

"6. No entanto, para evitar discussões estereis, que em nada contribuirão para a rápida apuração dos graves fatos atribuídos aos investigados, o Ministério Público Federal indica o Delegado de Polícia Federal **MARCO AURÉLIO FAVERI**, pedindo que a referida autoridade seja autorizada a receber o documento e entregá-lo ao perito criminal **CARLOS MAURÍCIO DE ABREU**, do Instituto Nacional de Criminalística, responsável pela realização da perícia.

7. Quanto aos documentos de fls. 928/941, devem os mesmos serem encaminhados ao Instituto Nacional de Criminalística, aos cuidados do perito criminal **CARLOS MAURÍCIO DE ABREU**" (fl. 998).

Atenda-se à solicitação da nobre representante do *Parquet*, adotando-se as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.753 - FR (2006/0185913-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : R M
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

INTERES. : C M (MENOR)
INTERES. : J M (MENOR)
INTERES. : T M (MENOR)
REPR.POR : A B

DESPACHO

A documentação juntada encontra-se em desacordo com o exigido pela Resolução n. 09/05-STJ, como bem demonstrou o requerido às fls.61: "*Observa-se que foram juntados ao pedido de homologação documentos particulares (fls. 28-31 e 38-39), que integram a sentença cuja homologação é requerida. No entanto, tais documentos não foram autenticados pelo cônsul brasileiro, como determina o citado dispositivo.*" (fl. 61)

Dessa forma, promova, o requerente, a chancela consular brasileira mencionada, com vistas ao atendimento da Resolução n. 9/STJ.

P e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PETIÇÃO Nº 5.699 - RJ (2007/0147465-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : ROQUE LÚCIO PONZI
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
REQUERIDO : IRENE FERREIRA DIAS MARQUES - ESPÓLIO
REPR.POR : LENITA FERRETI DIAS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO CABUS E OUTRO(S)

DECISÃO

A espécie é de exceção de pré-executividade apresentada por ROQUE LÚCIO PONZI, após o ajuizamento de ação de execução por título executivo extrajudicial pelo ESPÓLIO DE IRENE FERREIRA DIAS MARQUES, arguindo a ilegitimidade do exequente e a ausência dos requisitos essenciais do título.

Em primeiro grau de jurisdição foi negado provimento ao incidente (fls. 16/19).

Alçado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o agravo de instrumento tirado pelo executado, ora requerente, foi desprovido, a teor da seguinte ementa:

"*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E CONDIÇÕES DE AÇÃO. Em princípio o título executivo extrajudicial possui a característica de certeza e liquidez, sua descaracterização, segundo a jurisprudência dominante só poderá ser buscada, através de embargos do devedor, não podendo ser decretada a sua nulidade através do referido incidente - Recurso improvido.*" (fls. 75).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 83/85).

Inconformado, o executado, nas razões de recurso especial, suscita a nulidade do acórdão recorrido, bem como a ausência dos requisitos essenciais do título executivo.

O recurso especial teve seu processamento indeferido, ante a ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor. (fls. 97/98).

O agravo de instrumento manejado, por decisão do ilustre relator, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, foi desprovido, dada a incidência dos óbices das súmulas 7 e 115 desta Corte.

A decisão foi confirmada em agravo interno pela Quinta Turma, de cuja ementa se colhe:

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A efetiva existência da peça faltante, ou, ainda, a existência de erro na instância de origem que resultou em sua retirada dos autos, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo." (AgRg no AG 796.533/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07.05.2007) (fls. 123)

Em sede de embargos de divergência, busca o recorrente a apreciação da matéria relativa ao recurso, sustentando dissenso com julgado da Segunda Turma (Resp 364.795/SP).

O pleito não merece conhecimento.

Com efeito, não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo, quando, como ocorre na espécie, não há decisão acerca do mérito da contenda, mas, tão-somente, sobre questões relativas à admissibilidade do recurso (ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial e incidência da súmula 07/STJ).

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. ARESTO PARADIGMA QUE ENFRENTOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.*

I - A Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido do descabimento de embargos de divergência quando o acórdão embargado não tiver conhecido do recurso, em exame preliminar, à míngua dos requisitos de admissibilidade, in casu, o óbice contido na súmula nº 7/STJ, e o acórdão paradigma tiver enfrentado o *meritum causae*. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 201.530/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004; AgRg nos EREsp nº 280.210/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2005 e EREsp nº 252.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/2003.

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg na PET 3059/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16.04.2007)

Assim, nego seguimento aos embargos, a teor do disposto no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publicar.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(3423)
PETIÇÃO Nº 5.736 - RS (2007/0155476-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : ENGEPOL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de petição de embargos de divergência apresentada com o objetivo de reforma de julgado da Colenda 1ª Turma (fl. 240), confrontado com aresto da e. 6ª Turma deste Tribunal.
A requerente impugna acórdão de agravo regimental em agravo de instrumento, que não conheceu do recurso pela incidência da Súmula n. 182-STJ, em mandado de segurança com o fito de aproveitamento e compensação de crédito-prêmio de IPI.
Contudo, conforme o art. 546, I, e parágrafo único do CPC, a insurgência em tela é incabível, pois na hipótese não se cuida de recurso especial nem houve conversão do agravo de instrumento que permitisse o julgamento do mérito daquele inconformismo, conforme dispõe o art. 266, **caput**, do RISTJ.
Tal posicionamento encontra-se consolidado com a publicação da Súmula n. 315-STJ, que reza:
"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."
Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3424)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.025 - DF (2007/0189892-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : OLGA SARDI RODRIGUES
ADVOGADO : DEBORAH IBRAHIM M CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Olga Sardi Rodrigues** em face de acórdão proferido no âmbito da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de agravo regimental, interposto de decisão que negou provimento a recurso especial, por entender "*ser inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais*".
Não merece prosperar o *writ*, porquanto, nos termos da orientação predominante na Corte, é manifestamente incabível mandado de segurança contra ato de cunho jurisdicional, circunstância apta a atrair, ainda, o óbice consubstanciado na Súmula n. 267 do STF. Confirmar-se, a propósito, os arestos a seguir reproduzidos:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA. DESCABIMENTO.
Em princípio, é inadmissível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de rever decisão de turma ou seção do STJ.
Precedentes.
Agravo improvido." (AgRg no MS n. 1434/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 17/8/1992.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICCIONAL DE RELATOR.
1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo.
2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdiccional.
3. Tema sumulado.
4. Processo extinto." (MS n. 8.511/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 15/9/2003.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO.
1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdiccional da Corte Especial, desconstituível por recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS n. 11.558/ES, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 1º/8/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.
1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito.
4. Prejudicado o exame do recurso ordinário." (RMS 22512/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, pub. DJ de 11/12/2006).
Ademais, não há se cogitar de teratologia do *decisum* impugnado - hipótese que poderia autorizar a flexibilização dos entendimentos retro -, visto que prolatado em perfeita harmonia com a jurisprudência sedimentada na Corte, consoante demonstram os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. LEI 9.800/99, ARTIGO 4º. RESPONSABILIDADE E FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO.
Segundo dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.800/99, quem se utiliza de sistema via fax para interpor alguma petição se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, não se admitindo qualquer discordância entre o que foi enviado e o que foi devidamente entregue na secretaria do tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 511.700/DF, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19/12/2003.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.
1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 905064/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2/4/2007.)
Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, c/c o art. 267, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3425)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.028 - DF (2007/0191830-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : ADHEMAR AMARAL BARBOSA - ESPÓLIO
REPR.POR : ADHEMAR LOURENÇO AMARAL BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTÁVIO BARBOSA CÔRTEES FREITAS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 812785 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Adhemar Amaral Barbosa - Espólio** em face de ato decisório, da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, que não conheceu de agravo regimental, interposto de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por entender ter havido divergência entre a petição enviada por "fax", contendo apenas uma lauda, e a original, juntada posteriormente aos autos, de quatro laudas.
Não merece prosperar o *writ*, porquanto, nos termos da orientação predominante na Corte, é manifestamente incabível mandado de segurança contra ato de cunho jurisdiccional, circunstância apta a atrair, ainda, o óbice consubstanciado na Súmula n. 267 do STF. Confirmar-se, a propósito, os arestos a seguir reproduzidos:
"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA. DESCABIMENTO.
Em princípio, é inadmissível a impetração de mandado de segurança com o objetivo de rever decisão de turma ou seção do STJ.
Precedentes.
Agravo improvido." (AgRg no MS n. 1434/DF, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 17/8/1992.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICCIONAL DE RELATOR.
1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo.
2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdiccional.
3. Tema sumulado.
4. Processo extinto." (MS n. 8.511/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 15/9/2003.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO.
1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.
2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdiccional da Corte Especial, desconstituível por recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS n. 11.558/ES, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 1º/8/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.
1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.
2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito.
4. Prejudicado o exame do recurso ordinário." (RMS 22512/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, pub. DJ de 11/12/2006).
Ademais, não há se cogitar de teratologia do *decisum* impugnado - hipótese que poderia autorizar a flexibilização dos entendimentos retro -, visto que prolatado em perfeita harmonia com a jurisprudência sedimentada na Corte, consoante demonstram os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO VIA FAX INCOMPLETA. LEI 9.800/99, ARTIGO 4º. RESPONSABILIDADE E FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO.
Segundo dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.800/99, quem se utiliza de sistema via fax para interpor alguma petição se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, não se admitindo qualquer discordância entre o que foi enviado e o que foi devidamente entregue na secretaria do tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 511.700/DF, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19/12/2003.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSMISSÃO VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99.
1. Não há de ser conhecido recurso transmitido via fax que se encontra incompleto, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99: "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 905064/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2/4/2007.)
Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51, c/c o art. 267, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3426)
HABEAS CORPUS Nº 89.081 - DF (2007/0195694-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
PACIENTE : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
PACIENTE : CÁSSIO TANIGUCHI
PACIENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO
PACIENTE : GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO
DECISÃO

Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por CARLA DANIELI SOARES DE OLIVEIRA, através de procurador devidamente habilitado (fls. 24), em favor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal, RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO, Secretário do Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, CÁSSIO TANIGUCHI, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO, Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO, Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, que estariam na iminência de sofrer indevido constrangimento por ato do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e de Promotores de Justiça da PRODEP/MPDFT, da PROURB/MPDFT, da PRODEMA/MPDFT, da Promotoria de Registros Públicos, da Assessoria de Políticas Institucionais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e das Assessorias Cíveis do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, consubstanciado na notificação extrajudicial, de 18 de julho de 2007 e que, no essencial, consoante fls. 27, teve como objeto o seguinte: "**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2007 - FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL PARA AJUSTAR PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DE SOLO PARA FINS URBANOS E RURAIS IMPLANTADOS DE FORMA IRREGULAR NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, E AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DESTINADAS A COIBIR A GRILAGEM DE TERRAS E A OCUPAÇÃO DESORDENADA NO DISTRITO FEDERAL.**" (fls. 27)

Diz a peça inaugural haver o Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2007 - Plenário - julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.990, proposta pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 3º e seus parágrafos da Lei Federal 9.262, de 12 de janeiro de 1996, cuja redação tem o seguinte teor:

"Art. 3º As áreas públicas ocupadas localizadas nos limites da APA da BACIA do Rio São Bartolomeu, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o **caput** só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º **Poderá adquirir a propriedade dos lotes**, nos termos do **caput** deste artigo, **aquele que comprovar**, perante a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, **ter firmado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento**, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação de contrato firmado com o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário, **além da comprovação de que efetivamente pagou, ou está pagando, pelo terreno**, através de cópias dos respectivos cheques e extratos bancários, ou comprovação de que tenha pago o terreno com algum bem que estava em sua esfera patrimonial.

§ 3º Quando o detentor da fração ideal não tiver quitado seu terreno, deverá comprovar, nos termos do parágrafo anterior, que iniciou o pagamento do mesmo anteriormente a 31 de dezembro de 1994.

4º (VETADO)

5º (VETADO)

6º (VETADO)

7º (VETADO)

8º (VETADO)

9º (VETADO)

10. (VETADO)

11. (VETADO)

§ 12. Para efeito das alienações previstas no artigo 3º, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes." (fls. 5/6)

Após este julgado, mais precisamente no dia 30 de maio de 2007, os pacientes celebraram com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representados pelas autoridades apontadas como coatoras, o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 002/2007, "estabelecendo os procedimentos de regularização dos parcelamentos de solo para fins urbanos implantados de forma irregular no território do Distrito Federal", sobressaindo, no que interessa, dentre as diversas cláusulas, aquela constante da cláusula décima sexta, inciso VI, dispondo como requisito para o procedimento de regularização a "avaliação econômica dos imóveis a partir dos parâmetros vigentes no mercado imobiliário...".

Neste contexto, prossegue a impetrante, dando efetivo cumprimento ao comando do art. 3º e seus parágrafos, da Lei Federal 9262/96 e do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - o paciente José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, houve por bem assinar o Decreto nº 28.129, de 12 de julho de 2007, instituindo parâmetros para a venda direta de imóveis públicos, localizados na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, firmando que na fixação do valor de cada imóvel a ser vendido deverá ser considerada apenas a parcela da base de cálculo do IPTU, referente ao valor básico do terreno (art. 2º). Em decorrência, as autoridades coatoras estariam a ameaçar os pacientes, exigindo, através da notificação extrajudicial mencionada, a suspensão dos comandos constantes do Decreto 28129/2007, com determinação à TERRACAP que não adote o critério da base de cálculo do IPTU, sob pena de sanção pecuniária prevista na cláusula 40ª e parágrafos do TAC, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais de natureza penal.

Há no fato, segundo se colhe do articulado vestibular, vero constrangimento, pois a Lei 9262/96 manda vender diretamente os imóveis, sendo as condições inseridas no TAC abusivas, pois não previstas naquele diploma. Ademais o Decreto 28129/07 está em perfeita harmonia com a letra do art. 13 do Decreto 16100, de 1994, que menciona ser a base de cálculo do IPTU "o valor venal do imóvel, apurado, anualmente, por meio de avaliação da Secretaria de Fazenda e Planejamento".

Pede, então, a concessão de medida liminar afastando os efeitos da notificação extrajudicial, assegurando-se aos pacientes a venda direta com base no IPTU, sem constrangimento ou responsabilização penal.

É o relatório.

Decido.

Característica básica para o manejo e concessão do *habeas corpus* preventivo, como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, v.g. RHC *in* RT 609/446 (Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - ALBERTO SILVA FRANCO - pág. 1748) é a existência de ameaça ou a iminência de violência ou coação ilegal. O simples receio de possível futura ilegalidade não dá sustentáculo à ordem, mas deve resultar fundamentalmente de ameaça à liberdade de ir e vir. Como destacado pelo Ministro FELIX FISCHER, no HC 7855 - 5ª Turma - Superior Tribunal de Justiça - o "temor vago ou genérico e infundado não enseja o reconhecimento de constrangimento ilegal".

No caso, o *habeas corpus* é direcionado contra a notificação extrajudicial expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 27/29) onde reclamada a adoção de medidas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Governo do Distrito Federal, via do qual, foi estabelecido para a venda direta o requisito da "avaliação econômica dos imóveis a partir dos parâmetros vigentes no mercado imobiliário, desconsiderando-se as valorizações decorrentes de obras de infra-estrutura que não tenham sido implementadas pelo Distrito Federal, acrescentada da necessária valorização decorrente de obras públicas que implicaram melhorias do sistema viário e outros aspectos urbanísticos nos locais onde estão implantados os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos." - Cláusula 16ª, inc. IV - fls. 56.

As cláusulas declinadas na notificação e que sujeitariam os pacientes às medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, no caso de desatendimento, cuidam essencialmente de sanção pecuniária nelas previstas, rezando genericamente acerca de eventual responsabilização penal, administrativa e civil (40º, 43º e 44º).

Não há nem se vislumbra ameaça ao direito de ir e vir dos pacientes e também não se faz presente o elemento constrangimento ilegal, haja vista que, após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, em 30 de maio de 2007, foi editado o Decreto 28.129, de 12 de julho de 2007, estabelecendo como critério de avaliação o valor da base de cálculo do IPTU.

Colocado o debate nestes exatos termos, a conclusão é de que, a par de não caracterizada a ameaça ou iminência de violência ou coação ilegal, mas, apenas simples receio da impetrante, o tema versado na impetração, consistente em assegurar a venda direta com base no IPTU, afastados os efeitos da notificação, pois não relacionada - ainda que potencialmente - ao direito de ir e vir, mas trata de matéria diversa, qual seja, sanção pecuniária pela adoção de determinado critério de avaliação e, para se afirmar eventual ilegalidade da exigência ministerial, forçosamente, haverá incursão em seara estranha ao direito ambulatorial.

Assim sendo, regimentalmente apoiado, nego seguimento ao pedido de *habeas corpus*.

Publicar e intimar.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 688.178 - MG (2007/0188142-8)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE	: CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS FERROVIÁRIOS DA SUDFER - CLUBE SUDFER
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MRS LOGÍSTICA S/A E OUTROS
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: CELATO INTEGRAÇÃO MULTIMODAL S/A
ADVOGADO	: ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO(S)
INTERES.	: FERTECO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADA	: LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS FERROVIÁRIOS DA SUDFER - CLUBE SUDFER - interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Terceira Turma, cuja ementa restou assim definida:

"Agravu regimental. Recurso especial provido. Intempestividade da apelação. Termo inicial. Prazo recursal. Data da juntada do mandado de intimação pessoal.

1. A questão debatida no agravo tratou do seguimento de apelação, recurso interposto contra sentença, que põe termo ao processo, não se justificando, nesse caso, a retenção do especial.
2. As informações fornecidas por meio eletrônico constituem mero auxílio ou subsídio aos advogados não substituindo aquelas de caráter oficial para efeito de contagem do prazo recursal.
3. Agravo regimental desprovido." (fl. 192).

O embargante alega divergência de interpretação jurisprudencial com vv. acórdãos prolatados pela Primeira e Segunda Turmas deste Sodalício, quais sejam, REsp nº 390.561/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 26/02/2002, REsp nº 557.103/MG, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 9/8/2004, respectivamente.

Sustenta que, enquanto a e. Terceira Turma afirma que *"as informações fornecidas por meio eletrônico constituem mero auxílio ou subsídio aos advogados não substituindo aquelas de caráter oficial para efeito de contagem do prazo recursal"*, as ee. Primeira e Segunda Turmas entendem que as informações que forem apresentadas de modo incorreto ou impreciso pelo serviço de informatização do Poder Judiciário configuram justa causa a autorizar que a parte prejudicada pratique o ato que deixou de efetivar quando induzida a erro.

É o relatório.

O presente incidente de divergência não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial assentado no âmbito da e. Corte Especial deste Sodalício é no sentido de que *"As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC"*.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via **internet** têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 503761/DF, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 14.11.2005 p. 175)

Registro, ainda, o julgamento do REsp nº 684.406/DF, do qual sou relator para acórdão, pela e. Corte Especial ratificando o entendimento acima esposado.

Nesse contexto, superado pela evolução jurisprudencial o entendimento apontado como divergente, é de se aplicar o enunciado nº 168 da Súmula desta c. Corte, segundo o qual: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692.528 - RJ (2007/0178789-7)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AMERINVEST S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO

DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 708.030 - RJ (2006/0056033-8)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: GUILHERME AUGUSTO DE CASTILHO LISBOA
ADVOGADO	: CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA.

1. O *decisum* embargado afirmou, expressamente, que *"a Administração, por meio da Portaria n. 790, de 18 de outubro de 1994, interrompeu o curso da prescrição mediante o reconhecimento administrativo do pedido; a prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atinge aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula n. 85/STJ. O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'". Ou seja, o eminente Relator proveu o recurso especial para, apenas, *"declarar prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação"*. Nada mais.*

2. O decisório tido por dissidente asseverou que *"reconhecida a nulidade do ato de exoneração e o dever de o Estado reintegrar o servidor, impõe-se o pagamento, a título de indenização, dos vencimentos a que este faria jus, não houvesse sido ilegalmente exonerado.- Reintegração sem ressarcimento, é mera readmissão"*.

3. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

4. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Guilherme Augusto de Castilho Lisboa intenta embargos de divergência para discutir acórdão da 6ª Turma desta Corte, da lavra da eminente Min. Hélio Quaglia Barbosa, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ. NULIDADE DO ATO QUE DISPENSOU O SERVIDOR DA FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR (FAS). TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ



1. A Administração, por meio da Portaria n. 790, de 18 de outubro de 1994, interrompeu o curso da prescrição mediante o reconhecimento administrativo do pedido; a prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atinge aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula n. 85/STJ.

2. O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes.

3. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial provido em parte apenas para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Afirma o embargante que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pelas egrégias 1ª, 5ª e 6ª Turmas deste Sodalício. Inicialmente, tendo em vista a necessidade de se resolver a divergência no âmbito das Turmas que integram a Seção do acórdão embargado, no caso, as 5ª e 6ª Turmas, para, posteriormente, ser decidida pela Corte Especial, declinei para a 3ª Seção o julgamento dos embargos quanto aos acórdãos apresentados como paradigmas da 5ª Turma, isto é, os proferidos nos REsp nºs 261005/MT e 293840/RS e no AgReg no AG nº 640138/BA. Devidamente processado e julgado pelo eminente Min. Arnaldo Esteves Lima, no âmbito da Terceira Seção, foram os autos a mim redistribuídos para complementação do julgamento na esfera da Corte Especial. Relatados, decido.

Examino a pretensão.

Não obstante a pretensão elaborada pelo embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada. A decisão arrolada como divergente encerra matéria outra da do acórdão embargado.

O acórdão paradigma da 1ª Turma (REsp nº 5955/SP) registrou a seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - VENCIMENTOS ATRASADOS.

- Reconhecida a nulidade do ato de exoneração e o dever de o Estado reintegrar o servidor, impõe-se o pagamento, a título de indenização, dos vencimentos a que este faria jus, não houvesse sido ilegalmente exonerado.

- Reintegração sem ressarcimento, é mera readmissão.

Ou seja, o *decisum* embargado afirmou, expressamente, que:

- a Administração, por meio da Portaria n. 790, de 18 de outubro de 1994, interrompeu o curso da prescrição mediante o reconhecimento administrativo do pedido; a prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atinge aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula n. 85/STJ. O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes. Não é possível, em recurso especial, revisar os critérios adotados pelo Tribunal de origem na fixação, por equidade, dos honorários advocatícios, nos termos do verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Isto é, o eminente Relator proveu o recurso especial para, apenas, "*declarar prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação*". Nada mais.

Já o decisório apontado como dissidente asseverou que "*reconhecida a nulidade do ato de exoneração e o dever de o Estado reintegrar o servidor, impõe-se o pagamento, a título de indenização, dos vencimentos a que este faria jus, não houvesse sido ilegalmente exonerado.- Reintegração sem ressarcimento, é mera readmissão*".

São diversas as situações apresentadas.

Destarte, não se cogita do dissídio o paradigma colacionado nos autos, tendo em vista que o embargante não demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência.

Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3430)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.651 - PA (2007/0160997-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : AGROFLORESTAL PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Demonstrada a divergência, admito os embargos. Vista aos embargados, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3431)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 907.912 - DF (2007/0160399-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPQ - ASCON
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA - FIPECQ
ADVOGADO : ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTRO(S)

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPQ - ASCON - interpõe os presentes embargos de divergência em face de v. acórdão da e. Quarta Turma, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES DOS ASSOCIADOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.*

Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

No caso em exame, inviável a perquirição do termo inicial da prescrição pelo Tribunal a quo, tendo em vista a natureza coletiva da ação.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de retorno dos autos à origem." (fl. 760).

É o relatório.

Decido.

Contudo, os embargos de divergência não podem ser conhecidos porquanto o embargante não promoveu o devido cotejo analítico, de modo a fazer conhecer quais acórdãos são apontados como paradigma e, mais, quais as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem esses com o caso **sub analise**, nos termos dos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

Na realidade, nos termos em que apresentadas as razões do apelo, percebe-se que a irresignação do embargante revela nítida pretensão de rejuglamento do seu recurso especial, circunstância que não se coaduna com a natureza dos embargos de divergência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3432)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.583 - MS (2007/0152992-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
EMBARGANTE : HELIO CAMERIERI
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial interpostos contra acórdão proferido pela e. Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido .*

Agravo não provido."

O embargante apresenta como paradigmas os acórdãos proferidos pelas 2ª, 5ª e 6ª Turma deste Superior Tribunal no julgamento do REsp nº 236.889/DF, do AGA nº 331.653/PE, do AgRg no REsp nº 742.379/MG e do AgRg no REsp nº 702.505/DF. Para tanto, transcreve apenas as ementas dos julgados.

Sustenta o embargante que o recurso especial não deveria ser conhecido uma vez que o Tribunal de origem fundamentou a limitação dos juros e o afastamento de sua capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência em mais de um fundamento, que restaram inatacados no apelo extremo.

Os arestos trazidos à colação concluíram pela inviabilidade do recurso especial diante do veto contido nas súmulas 126 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, deixando, portanto, de avançar na análise do mérito recursal de modo a expor tese jurídica oponível ao entendimento aplicado pelo acórdão embargado. Assim, ausente a configuração da divergência, os presentes embargos revelam-se inadmissíveis. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impropriedade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensinaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (ERESP 36078/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 16.12.2002).

"Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 496, VIII, e 546, I, CPC; art. 266, RISTJ).

1. Sem a demonstração analítica de que os acórdãos confrontados constituíram soluções divergentes para circunstâncias factuais e questões jurídicas iguais, não se define o dissídio (art. 546, I, CPC, e art. 266, RISTJ).

2. Embargos não conhecidos." (EResp. 147.940/DF, Corte Especial, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 21/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES FÁTICAS E JURÍDICAS DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso de embargos de divergência requisita, necessariamente, que, sobre uma mesma base fática, os órgãos fracionários do tribunal tenham interpretado, de forma divergente, o mesmo dispositivo de lei federal. Precedentes.

2. Inexistindo semelhança entre os arestos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência, à ausência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

3. São incabíveis os embargos de divergência interpostos contra o acórdão recorrido especialmente (artigo 266 do RISTJ).

4. A simples transcrição de ementas ou votos não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial (artigo 266, parágrafo 1º, do RISTJ).

5. Agravo regimental improvido." (AEResp. 259.806/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO INCOMPROVADO.

1. Acórdãos baseados em circunstâncias fáticas diversas não possibilitam a configuração de divergência jurisprudencial.

2. Impossível admitir-se a semelhança das condenações da verba honorária, quando fixada sob parâmetros diferentes.

3. Agravo regimental improvido." (AEResp. 73.897/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Peçanha Martins, D.J. de 08/03/1999).

"Agravo Regimental nos Embargos de Divergência. Ausência de Similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Indeferimento liminar pelo Relator. Possibilidade.

- Para que seja caracterizado o dissídio interno, no seio do STJ, é imprescindível que as hipóteses fáticas apreciadas guardem relação íntima de similitude, porque o julgamento de situações jurídicas semelhantes, mas com interação de diversos suportes fáticos, imporá soluções diversas ao julgador." (AEResp. 185.843/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, D.J. de 16/09/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido." (AERESP 286092/RJ, Relator Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.12.2002).

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes." (EREsp. 240.054-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 21.10.2002).

Ademais, mesmo que assim não fosse, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e embargado, necessário à verificação de adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. E, ainda, ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 266, § 3.º do RISTJ, indefiro, liminarmente, os embargos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 692528 - RJ (2007/0178789-7)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMERINVEST S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 750651 - PA (2007/0160997-6)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : AGROFLORESTAL PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para que parte recolha o valor referente à cópia e ao Sedex.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2480 - EX (2007/0000949-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : B G
ADVOGADO : LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO : J P B G

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 67/2007-CESP
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DA REQUERIDA TELMA AREIAS LAIBER, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:

O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1206 (2005/0112341-7) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **ALCINO LAIBER** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **TRIBUNAL ESTADUAL DA DÉCIMA QUINTA VARA DA COMARCA JUDICIÁRIA DE PALM BEACH, FLÓRIDA, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADA a requerida** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 27 de junho de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.885 - SP (2001/0098372-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
ADVOGADO : BRENNIO FERRARI GONTIJO
RÉU : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RÉU : MÁRCIO THOMAS BASTOS
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 261 do CPC, ao Autor para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a impugnação ao valor da causa apresentada pelo segundo Réu. Após, votem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 5.765 - PR (2007/0162137-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : LIMNOBRAS LABORATÓRIO DE ANÁLISES E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECE DO RECURSO POR TRATAR-SE DE QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por LIMNOBRAS LABORATÓRIO DE ANÁLISES E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS.
8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 857.424/PR, Rel. Min. José Delgado, fl. 450)

Sustenta a embargante, em síntese, divergência jurisprudencial no tocante à interpretação do art. 6º da Lei Complementar n. 70/91.

Aponta como paradigma acórdão da Segunda Turma:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFRONTO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão constitucional só admite recurso extraordinário quando enfrentada claramente pela decisão recorrida.
2. Princípios constitucionais que chegam aos julgados por via reflexa, princípios estes contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, podem ser examinados pelo STJ, em exame infraconstitucional.
3. O confronto da lei ordinária com o CTN é constitucional apenas por via reflexa, o que enseja recurso especial.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (Edcl no Resp 226.062/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.2.2001)

É, no essencial, o relatório.

Em análise acerca da admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se ausência de semelhança nas decisões trazidas como destoantes.

Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

In casu, o acórdão embargado não conheceu do agravo por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional.

Por seu turno, o julgado apontado como paradigma apreciou questão dispondo que o confronto entre lei ordinária e lei complementar tem natureza infraconstitucional.

Assim, pois, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, nos termos dos seguintes julgados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL POR ENTENDER TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.
2. Não configura a divergência quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental, por entender tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional, e o julgado apontado como paradigma aprecia o mérito da questão.
- Agravo regimental improvido. (AgRg no EREsp 298.423/PR, deste Relator, DJ 25.9.2006);

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do especial por encerrar a querela questão constitucional, enquanto o acórdão paradigma conheceu da matéria, analisando o mérito.
2. O acórdão paradigma, em nenhum passo, abordou a questão do conhecimento do recurso, tendo conteúdo meritório unicamente.
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 252.741/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.5.2003).

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PETIÇÃO Nº 5.785 - PR (2007/0166744-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : MARION E MARION LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MARION E MARION LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).
2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.
3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.
4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 848.531/PR, Rel. Min. José Delgado, fl. 263)

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial no tocante à exigibilidade da contribuição social para o Sebrae. Aponta ausência de relação jurídico-tributária válida com o Sebrae, em face de seu não enquadramento no art. 577 da CLT.

Como paradigma aponta o seguinte julgado da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC - EMPRESA DE PUBLICIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA.



1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento segundo o qual "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC.

2. Entretanto, in casu, não se trata de empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio, mas de empresa cujas atividades econômicas são arte e técnica publicitárias, abrangida pelo quadro da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade no Grupo n. 2 - Empresas de Publicidade -, portanto, indevida a cobrança de contribuição ao SESC/SENAC. Precedente da Primeira Turma (REsp 479.062, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 5.9.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 855.718/RS, deste Relator, DJ 31.10.2006)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Dessa forma, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, ante a ausência de similitude fática entre os arestos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3439)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.673 - DF (2007/0047631-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : MICHEL ADEMOLA ADESOJI
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NATURALIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ - ATO COATOR NÃO REALIZADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança originário, impetrado por MICHEL ADEMOLA ADESOJI, nacional nigeriano, em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro da Justiça, objetivando o desarquivamento do processo administrativo n. 08280.000778/2005-44, referente ao seu pedido de naturalização antes formulado.

Deferido o pedido de assistência judiciária, determinei a notificação da autoridade coatora a fim de obter elementos mais precisos sobre o caso. Informações prestadas às fls. 51 e seguintes.

A Subprocuradoria-Geral da República, alegando acúmulo de serviço, opinou no sentido do conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela concordância com a manifestação da autoridade coatora.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Somente com a documentação trazida pela autoridade coatora se pôde perceber que, de fato, não é o Ministro do Estado da Justiça a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Com efeito, nota-se claramente da leitura do documento de fls. 148 que a determinação do arquivamento do processo administrativo foi realizada pela Diretora do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, Divisão de Nacionalidade e Naturalização.

Demais disso, a própria autoridade apontada como coatora arguiu sua ilegitimidade às fls. 71, não se podendo, aqui, aplicar-se a teoria da encampação.

Assim, só após a documentação fornecida pelo autoridade coatora pôde-se perceber tal fato, daí ter agido corretamente o MM. Juiz Federal titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, às fls. 37, declinou de sua competência para o STJ.

Por considerar que o mandado de segurança, além de uma ação constitucional, é uma garantia fundamental do cidadão, deixo de extingui-lo sem resolução do mérito, para determinar sua remessa ao Juízo competente.

Ante o exposto, declaro a incompetência do STJ para processar e julgar o feito, pois a autoridade coatora é a Diretora do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, Divisão de Nacionalidade e Naturalização, e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde este mandado de segurança deverá ser julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3440)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.019 - SP (2007/0186048-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ANTONIO BATISTA TONON
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6777585 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Batista Tonon contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Ferraz de Arruda, da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (liminar em Ação Civil Pública) que afastou o impetrante da função de Prefeito Municipal de Coronel Macedo-SP.

Alega que: **a)** "a decisão atacada fere mortalmente a ordem jurídica, tratando-se de verdadeira antecipação de tutela jurisdicional e não de medida acautelatória, eis que a cada dia que o Impetrante fica longe de seu cargo perde um direito conferido legal, constitucional e democraticamente, tudo ao arrepio da legalidade"; **b)** "em momento algum se cogitou de superfaturamento ou a não realização dos dos serviços, pois os preços sempre foram pagos de acordo com o mercado"; **c)** "esta (sic) a sofrer uma sanção por ato que não praticou e nem existem indícios que irá praticar. Esta a bem da verdade sendo apenas por uma presunção que poderá forjar provas e intimidar testemunhas"; **d)** "a lesão experimentada pelo Impetrante é grave e de difícil reparação, pois a cada dia fora do cargo não lhe será devolvido o exercício"; **e)** "a previsão indicada no art. 558 da Norma Processual passa a ser um direito subjetivo do impetrante e lhe foi negado pela r. decisão atacada"; **f)** "somente pode-se impor a perda da função pública com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prática do ato de improbidade"; **g)** "a decisão atacada deveria ainda fixar início e fim para o afastamento, pois na verdade aplicou sanção ad perpetum"; **h)** "não há nos autos do IC, menção da prática de qualquer ato por parte do Agravante, que na realidade tão somente era o Prefeito, não tendo contratado qualquer das empresas envolvidas"; **i)** "impossível o processamento de ação civil pública contra agente político, no caso o Prefeito, o que gera insofismavelmente usurpação da competência do Tribunal de Justiça que tem a função constitucional para julgar o mesmo por crimes de responsabilidade"; **j)** "o deferimento de liminar norteadas tão somente em provas produzidas sem a participação do interessado, data máxima vênua, configura afronta ao artigo 5º, LV da Lex Mater"; **l)** "o afastamento preventivo do agente público não ocupante de cargo eletivo, acusado de improbidade, é previsto no artigo 20, § único, da Lei 8.429/92, sendo indevida a motivação legal invocada pelo magistrado monocrático"; e, **m)** "inexiste no caso o pressuposto exigido pelo parágrafo único do artigo 20 da norma especial para se determinar o afastamento do cargo".

Requer, ao final: **a)** "o deferimento de liminar suspensiva inaudita altera pars, de modo a modificar a decisão de fls. 479 do Recurso de Agravo de Instrumento nº 677.758.5/0 junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, imprimindo ao recurso o efeito suspensivo"; **b)** "seja reformada a decisão de bloqueio dos bens do Impetrante, liberando as contas bancárias indisponíveis pelo mesmo prazo"; **c)** "a procedência do mandamus, no sentido de reformar a respeitável decisão de fls. 479 do Agravo imprimindo ao mesmo efeito suspensivo"; e, **d)** "notificação do Impetrado para prestar as devidas informações". É o **relatório**.

Decido.

O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão judicial prolatada por Desembargador Estadual, sendo esta Corte absolutamente incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto é do próprio Tribunal, de onde emanou o ato, a competência para censurá-lo.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 41/STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

Diante do exposto, **com fundamento no art. 8º, da Lei 1.533/51, indefiro a inicial do Mandado de Segurança.**

Publique-se.

Intime-se o impetrante.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3441)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.033 - SP (2007/0193614-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : NILTON DONIZETE MACHADO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 6777575 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nilton Donizete Machado contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Ferraz de Arruda, da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (liminar em Ação Civil Pública) que afastou o impetrante da função de Vereador do Município de Coronel Macedo-SP.

Alega que: **a)** "a decisão atacada fere mortalmente a ordem jurídica, tratando-se de verdadeira antecipação de tutela jurisdicional e não de medida acautelatória, eis que a cada dia que o Impetrante fica longe de seu cargo perde um direito conferido legal, constitucional e democraticamente, tudo ao arrepio da legalidade"; **b)** "esta (sic) a sofrer uma sanção por ato que não praticou e nem existem indícios que irá praticar. Esta a bem da verdade sendo apenas por uma presunção que poderá forjar provas e intimidar testemunhas"; **c)** "a supressão de direito político garantido constitucionalmente, somente pode ocorrer por sentença transitada em julgado"; **d)** "a decisão atacada deveria ainda fixar início e fim para o afastamento, pois na verdade aplicou sanção ad perpetum"; **e)** "considerando que as provas que foram utilizadas para a indisponibilidade dos bens, foram produzidas sem o crivo do contraditório, ilícitas tornaram, não podendo assim servir de sustentáculo para uma indisponibilidade de bens"; **f)** "imperioso o reconhecimento da impossibilidade jurídica do apenamento dos agentes políticos, no caso o Vereador Nilton, pela LIA"; **g)** "o deferimento de liminar norteadas tão somente em provas produzidas sem a participação do interessado, data máxima vênua, configura afronta ao artigo 5º, LV da Lex Mater"; **h)** "o afastamento preventivo do agente público não ocupante de cargo eletivo, acusado de improbidade, é previsto no artigo 20, § único, da Lei 8.429/92, sendo indevida a motivação legal invocada pelo magistrado monocrático"; e, **i)** "inexiste no caso o pressuposto exigido pelo parágrafo único do artigo 20 da norma especial para se determinar o afastamento do cargo".

Requer, ao final: **a)** "o deferimento de liminar suspensiva inaudita altera pars, de modo a modificar a decisão de fls. 479 do Recurso de Agravo de Instrumento nº 677.758.5/0 junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, imprimindo ao recurso o efeito suspensivo"; **b)** "seja reformada a decisão de bloqueio dos bens do Impetrante, liberando as contas bancárias indisponíveis pelo mesmo prazo"; **c)** "a procedência do mandamus, no sentido de reformar a respeitável decisão de fls. 479 do Agravo imprimindo ao mesmo efeito suspensivo"; e, **d)** "notificação do Impetrado para prestar as devidas informações". É o **relatório**.

Decido.

O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão judicial prolatada por Desembargador Estadual, sendo esta Corte absolutamente incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto é do próprio Tribunal, de onde emanou o ato, a competência para censurá-lo.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 41/STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

Diante do exposto, **com fundamento no art. 8º, da Lei 1.533/51, indefiro a inicial do Mandado de Segurança.**

Publique-se.

Intime-se o impetrante.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3442)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.046 - DF (2007/0199674-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : ELETROS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS
ADVOGADO : YUN KI LEE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
IMPETRADO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3443)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.712 - ES (2005/0075282-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 4A REGIÃO
ADVOGADO : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE
RÉU : SORAYA SILVA CURI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente.
2. Sob essa ótica, é cediço que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ. Precedentes desta Corte: CC 39.295/PR, DJ 06/10/2003; CC 31.682/AP, DJ 26/05/2003.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o suscitado (CPC, art. 120, parágrafo único).
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face do JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 4ª REGIÃO em desfavor de SORAYA SILVA CURI.

O representante do Ministério Público Federal, em parecer às fls. 37/39, opina pela competência do Juízo Suscitado, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar execução fiscal é relativa, não podendo ser alterada de ofício, consoante a Súmula 33/STJ.
Relatados, decido.

Com efeito, a competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É cediço o entendimento de que, à luz do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência só pode ser argüida por meio de exceção, sendo defeso ao juiz eleito para a causa dela declinar *ex officio*. Caso o réu não oponha exceção declinatória do Foro, fica prorrogada a competência do Juiz a quem foram distribuídos os autos.

Assim sendo, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A respeito da referida Súmula, assevera Roberto Rosas, em seu *Di-reito Sumular*, que:

"A competência absoluta é inderrogável, não admite a vontade das partes, e indisponível. Já na competência relativa admite-se a disposição das partes, que podem alterá-la, ou aceitá-la. Logo, se a parte aceita a competência (relativa) diversa daquela ditada pela lei, não cabe ao juiz dispor diversamente, dando-se por incompetente sem provocação da parte (de ofício), que é quem deve argüir a incompetência pela exceção de incompetência (CPC, art. 112) (v. José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual*, Saraiva, 5ª série, p. 63)."

No mesmo sentido, as seguintes decisões desta egrégia Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/ executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitado." (CC 39.295/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/10/2003)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

"A demanda executória movida pelo fisco será proposta no domicílio do obrigado (foro comum), e, se não tiver, no foro de sua residência ou lugar em que for encontrado (foros supletivos)" (cf. Araken de Assis, in "Manual do Processo de Execução", 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 201).

Cuida-se de hipótese de competência relativa, que, nos termos do artigo 112 do Código Buzaid, somente pode ser argüida por meio de exceção de incompetência, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula n. 33 deste Sodalício: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá." (CC 31.682/AP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003)

Ex positis, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3444)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.693 - SP (2005/0147531-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
RÉU : RUBENS FRANCISCO GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente.

2. Sob essa ótica, é cediço que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ. Precedentes desta Corte: CC 39.295/PR, DJ 06/10/2003; CC 31.682/AP, DJ 26/05/2003.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, o suscitado (CPC, art. 120, parágrafo único).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG em desfavor de RUBENS FRANCISCO GOMES.

Relatados, DECIDO.

Com efeito, a competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A modificação da competência é fenômeno excepcional, prevalecendo a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É cediço o entendimento de que, à luz do artigo 112 do Código de Processo Civil, a incompetência só pode ser argüida por meio de exceção, sendo defeso ao juiz eleito para a causa dela declinar *ex officio*. Caso o réu não oponha exceção declinatória do Foro, fica prorrogada a competência do Juiz a quem foram distribuídos os autos.

Assim sendo, não oposta a exceção declinatória do foro, é vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A respeito da referida Súmula, assevera Roberto Rosas, em seu *Di-reito Sumular*, que:

"A competência absoluta é inderrogável, não admite a vontade das partes, e indisponível. Já na competência relativa admite-se a disposição das partes, que podem alterá-la, ou aceitá-la. Logo, se a parte aceita a competência (relativa) diversa daquela ditada pela lei, não cabe ao juiz dispor diversamente, dando-se por incompetente sem provocação da parte (de ofício), que é quem deve argüir a incompetência pela exceção de incompetência (CPC, art. 112) (v. José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual*, Saraiva, 5ª série, p. 63)."

No mesmo sentido, as seguintes decisões desta egrégia Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n.º 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/ executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitado." (CC 39.295/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/10/2003)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

"A demanda executória movida pelo fisco será proposta no domicílio do obrigado (foro comum), e, se não tiver, no foro de sua residência ou lugar em que for encontrado (foros supletivos)" (cf. Araken de Assis, in "Manual do Processo de Execução", 6ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 201).

Cuida-se de hipótese de competência relativa, que, nos termos do artigo 112 do Código Buzaid, somente pode ser argüida por meio de exceção de incompetência, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula n. 33 deste Sodalício: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá." (CC 31.682/AP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003)

Ex positis, com fulcro no parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3445)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.448 - SP (2006/0103664-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : DATAREDE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. REMESSA *EX OFFICIO*. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.



DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de remessa oficial originária de sentença do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedente mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo (SP), envolvendo auto de infração por inobservância do art. 630, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 49/50), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar a remessa *ex officio*. No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BEN-JAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.280 - GO
(2006/0119755-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTRO(S)
RÉU : RESTAURANTE ESTILO GOIANO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AMADEU GARCIA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TFR.

- Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, for autora, ré ou oponente.
- O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
- A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40/TRF (Precedentes: CC 54.194/SP, DJ de 13.11.2006; CC 59.249/MS, DJ de 06.11.2006; CC 64.385/GO, DJ de 23.10.2006; CC 52.095/SP, DJ de 27.03.2006; CC 52.099/SP, DJ de 20.02.2006; CC 53.878/SP, DJ de 13.02.2006).
- Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO, nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de RESTAURANTE ESTILO GOIANO LTDA E OUTRO, visando a cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO, o qual declinou de ofício da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, em virtude da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, VII, da Carta Maior.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO instaurou o Conflito Negativo de Competência, asseverando que o supracitado dispositivo constitucional não lhe transferiu a competência para apreciar feitos desta natureza.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO, em parecer constante às fls. 73/80.

Relatados, decido.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*".

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela CEF, na qualidade de substituta processual da União Federal, em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

A jurisprudência desta Corte já sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, ou pela CEF, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

In casu, na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66, e a Súmula nº 40/TRF.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

- Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.
- Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.
- Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
- O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: '*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*'. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
- A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

- Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.
- Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.10.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.
- Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52.095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)
- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

- Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho.
- Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior.
- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52.099/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006)
- "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

- Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.
- Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
- A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde coma relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.
- Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho.'
- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53.878/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006)

Ex positis, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE ITUMBIARA - GO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3447)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.481 - RS (2006/0101741-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RÊU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HELOÍZA FRANCO VILLEROY E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO nos autos de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória nos embargos à execução fiscal ajuizada por AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL por infração à legislação trabalhista.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pela Justiça Federal em fl. 50, aos 24.11.2004, no sentido do indeferimento do pedido de desamparamento por ela formulado nos autos dos embargos do deverdor oferecidos pelo ora autor.

O agravo de instrumento fora remetido ao TRF da 4ª Região que declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em decisão prolatada aos 22.4.2005 (fls. 101/e verso) por considerar inaplicável a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, e ainda, em detrimento do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 que alterou o disposto no art. 114 da CF/88.

O TRT da 4ª Região, por seu turno, deu-se por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito sob o fundamento de que o recurso tem como intento atacar decisão proferida ante o Juízo Comum, e por isso, remanesce ao Tribunal vinculado a este o processamento e julgamento do feito (fls. 111/116).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, no sentido que se declare competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado (fls. 129/132).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito de competência porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Assiste razão ao Tribunal suscitante.

Competente para julgar o feito é a Justiça Comum Federal. Dou as razões.

De fato, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça Obreira. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do disposto no art. 114, VII, da CF que diz competir à Justiça do Trabalho **as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.**

Inferese, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Em conformidade com a jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso, acompanhada em seguida por este Tribunal Superior, como injunção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005)

Todavia, no caso em tela, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Ao considerar que a decisão interlocutória que indeferiu o desamparamento dos autos pleiteado pela União Federal foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado.

A corroborar esse entendimento, confira-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. EXAME DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. ART. 114, VII, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal relativa a multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em que foi proferida decisão interlocutória, estando pendente de análise o recurso de agravo de instrumento contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido *decisum* deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado. *Precedentes.*

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.
(CC 63.674/MS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 261)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL.

DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ATOS EXECUTIVOS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
(...)

Trata-se de hipótese de delegação enquadrável no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Entendimento em sentido contrário, de que o juiz de direito não estaria investido de delegação federal, levaria à conclusão de que o eventual recurso contra seus atos deveriam ser julgados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Isso importaria atribuir a tribunal estadual uma delegação de competência não prevista, nem como exceção, pela Carta Constitucional. Importaria também afirmar que, para a mesma execução fiscal, dois tribunais seriam competentes: um para os recursos contra atos do juiz deprecante e outro para os do juiz deprecado.

2. No presente caso, o juízo estadual, deprecado que foi nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como delegado da Justiça Federal. É, portanto, para esse efeito, juiz federal, cabendo ao TRF respectivo julgar os recursos interpostos.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do TRF da 1ª Região, o suscitante.

(CC 60.660/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 27.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 275)

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3448)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.571 - RS (2006/0123674-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA
AGRAVADO : Decisão de fls. 168/172

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por este Relator, que declarou nula a sentença prolatada nos autos (fls. 99/101) e decidiu por remetê-los ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A ementa da decisão restou vazada nos seguintes termos (fl. 168):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À EC 45/2004 - DIVERGÊNCIA SURGIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA CASSADA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM - EFICÁCIA PROSPECTIVA DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA TRAZIDAS COM A EC 45/04 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Aduz o MPF que a decisão embargada é contrária ao entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas aplica-se a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, aos casos em que não houver nos autos, sentença resolutiva de mérito.

Sustenta, ainda, o embargante, que, no caso em tela, houve prolação de sentença de mérito pela Justiça Estadual em 20.12.2004 (fls. 99/102), e, portanto, antes da publicação da EC n. 45/2004, que deuse no DOU de 31 de dezembro de 2004 (fls. 9/12).

Pugna, por fim, que seja afastada a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, inciso III, da CF/88, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do parecer às fls. 159/163, a fim de que a questão levantada seja declarada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não se verifica qualquer vício na decisão embargada.

O cerne da questão erigida pelo embargante gravita em torno de quando, de fato, aplica-se a Emenda Constitucional n.45/2004 que modificou o disposto no art. 114 da CF/88, se, ao momento da sua promulgação ou publicação.

Por conseguinte, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal visualiza na promulgação, e não na publicação, o momento no qual se verifica a produção de efeitos de determinada lei.

Tal conceito corrobora-se por meio da análise constitucionalista, na qual a promulgação é sinônimo de regularidade. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a promulgação é a *autenticação de que a lei foi regularmente elaborada, ou seja, que juridicamente ela existe e que está apta a produzir efeitos (potencialidade obrigatória).*

Logo, a promulgação patenteia a existência da lei, com a ordem de seu cumprimento, ao passo que a publicação é o meio oficial estabelecido para possibilitar o conhecimento da lei por todos.

Franco Montoro sintetiza, com muita felicidade, a distinção entre sanção, promulgação e publicação da lei: *A sanção é a concordância do Presidente com o texto decretado pelo Legislativo. A promulgação é o ato de declarar tal texto obrigatório. Publicar a lei é torná-la conhecida dos que lhe devem obediência.* Com efeito, não há que se confundir promulgação e publicação da lei, pois a própria Constituição as distingue como etapas independentes do processo legislativo. CF: arts. 60, § 3º, e . Franco Montoro, André, Introdução à Ciência do Direito, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2º v., 1980, p. 62.

Pautado nas lições acima assentadas, o Pretório Excelso, ao julgar o Conflito de Competência n.7204/MG de relatoria do Min.Carlos Britto, estabeleceu como marco temporal definidor da competência da Justiça do Trabalho o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. É dizer que: *as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.*



A Primeira Seção do STJ também posicionou-se de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo: CC 48891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

No presente caso, o feito foi sentenciado em 20.12.2004 (fls. 99/102), portanto, ulteriormente à promulgação da EC n. 45/04, de 8.12.2004.

Dessa forma, quando proferida a sentença, detinha o Juiz de Direito incompetência absoluta para julgar a ação de cobrança referida nos autos. Razão pela qual declarei nulo tal ato e decidi pela remessa do presente feito à Justiça Trabalhista, para o processamento e julgamento do feito, podendo este reaproveitar os atos instrutórios.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.758 - RS (3449) (2006/0129190-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO - SUB-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 122/125

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

- O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
- Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).
- In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 12.07.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 80/82), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.
- Agravo Regimental Provido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atuando nos autos como *custus legis*, em face de decisão monocrática de minha lavra, que declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

- O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo; de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

- Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade de a execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 58.181 - SP, DJ de 01.08.06; CC 57.291 - SP, DJ de 15.05.06; CC 45.607 - SP, DJ de 27.03.06.*
- Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, o suscitante."*

Em suas razões, aduz o agravante que o decisum merece reforma, porquanto *"o Superior Tribunal de Justiça, por motivos de política judiciária, resolveu demarcar, temporalmente, a competência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004, excepcionando dessa competência as ações com sentença de mérito que devem continuar no foro em que se encontram até o trânsito em julgado e a execução da sua sentença"*.

O Conflito Negativo de Competência foi suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação proposta pela Fazenda Nacional, objetivando execução de dívida ativa em razão de infração à legislação trabalhista.

Com efeito, a ação foi ajuizada perante o juízo federal, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Consectariamente, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência, asseverando que *"a EC nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não deve ser interpretada sem a observância das regras processuais atinentes à competência, sob pena de se criar situação que desatende o princípio do tempo razoável de duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88"*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Canoas - SJ/RS, o suscitado, conforme consta às fls. 119/120.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o agravante. Com efeito, a decisão guerreada merece ser reforma *in totum*, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados.

Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
- A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'*
- Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

- Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

- Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
- Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
- Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a *'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa'* (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."*

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

- Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar *'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'*.
- No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
- Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
- No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
- Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 12.07.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 80/82), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Canoas - SJ/RS, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.519 - GO (3450) (2006/0154093-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO FEDERAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que julgou procedente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, promovida por Telegoiás Celular S/A contra a União, envolvendo auto de infração da Delegacia Regional do Trabalho de Goiânia (GO), lavrado por infringência ao art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 169/178), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(3451)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.531 - SP
(2006/0169239-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RÉU : CLÍNICA MÉDICA DR JOSÉ DILSON LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 14 de janeiro de 1.998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 86), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O Ministério Público federal opina pela competência da Justiça Federal, consoante o parecer de fls. 166/167.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".



Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 14 de janeiro de 1.998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 86), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3452)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.557 - BA (2006/0166171-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : COOMAPU COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE URANDI LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE URANDI - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE URANDI - BA, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito sob o argumento de que a Lei Federal 10.772/2003 criou diversas Varas da Justiça Federal, inclusive na comarca de Guanambi; e que a essa comarca possui a jurisdição sobre a cidade de Urandi.

O Juízo Federal, ao receber os autos, declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, alegando que a competência para julgar o feito é do Juízo Estadual na conformidade do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que se refere à inexistência de Vara Federal no Foro do domicílio do autor.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado: *"Conflito de Competência entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Execução fiscal ajuizada pelo INSS. Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada. Art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c art. 15, inciso I, da Lei 5.060/66. Súmula 03/STJ. Competência do TRF da 1ª Região para dirimir o conflito dos autos. Domicílio da executada/embargente localizado em comarca diversa daquela onde foi instalada Vara da Justiça Federal. Parecer pelo não conhecimento do conflito. Caso seja conhecido, pela declaração a competência da Justiça Estadual."*

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3453)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.768 - SP (2006/0205883-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA VANESSA RUIZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - PIS E FGTS - LEVANTAMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SÚMULA N. 161/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, nos autos de ação declaratória de ausência proposta por MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, em que pretende a autora ver judicialmente reconhecida a ausência do marido para fins de levantamento de saldos relativos ao FGTS e ao PIS, em conta vinculada à Caixa Econômica Federal.

A teor do que consta nos autos, declinou o Juízo Estadual de sua competência para o processamento e julgamento do feito à Justiça Federal, antes mesmo de citada a executada, ao argumento de que competente seria a Justiça Federal para a apreciação de questões exclusivamente previdenciárias (fl. 9).

O Juízo Federal, a seu turno, houve por bem suscitar o presente conflito, por entender ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento de pedido atinente ao levantamento de valores concernentes ao FGTS e PIS (fls. 10/15). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 20/21, opinando pela competência da Justiça Estadual.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito de competência, porquanto presente a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Competente é o Juízo suscitado.

De início, registro que não se verifica, na hipótese em comento, a participação de nenhuma entidade federal como autora, ré, assistente ou oponente, nem tampouco na qualidade de outra figura processual.

Não há, portanto, conflito de interesse instaurado em torno do levantamento dos valores referentes ao PIS, porquanto todavia inexistente, na espécie, uma pretensão resistida. Configurando-se procedimento de jurisdição voluntária, tem-se afastada a competência da Justiça Federal.

Ademais, trata-se de pedido de declaração de ausência com vistas ao subsequente levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal, empresa pública esta que figura tão-somente como mera destinatária da pretensão última da autora. Não há falar, in casu, na fixação da competência *ratione personae* prevista pela Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I. Registrem-se, a título de reforço, os julgados que seguem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. LEVANTAMENTO. FALCIMENTO DO TITULAR DA CONTA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA CEF QUANTO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ.

1. A competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais em não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: *É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.*).
2. Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. Precedentes: CC 35.333 - MG, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002; CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005; CC 17.970 - SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 1999) 2. In casu, os autos denotam não ter havido resistência da CEF quanto à pretensão deduzida na peça vestibular, tanto mais que o Juízo suscitado determinou a remessa dos autos prematuramente à Justiça Federal, sem que tivesse havido manifestação prévia por parte da requerida, revelando, dessarte, a inequívoca competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito principal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRAMADO - RS. (CC 8.666, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.11.2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. PIS E FGTS. SÚMULA Nº 161/STJ.

1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido exclusivo de declaração de ausência, sendo certo que, no presente caso, não manifestou a requerente, na petição inicial, a finalidade da pretensão.
2. Além de não constar na inicial a intenção futura de levantamento do PIS e do FGTS pertencentes ao pretenso ausente, incide a orientação da Súmula nº 161/STJ, aprovada pela 1ª Seção, que estabelece: *"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"*.
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum do Estado. (CC 22.698/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7.12.1998).

Nos autos, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha formulado óbice legal à declaração pretendida ou ao levantamento dos recursos, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3454)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.922 - SP (2006/0228716-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : JOSEANE DA SILVA SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de JOSEANE DA SILVA SIQUEIRA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e a respectiva profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*"

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3455)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.189 - SP (2006/0213990-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO	: GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTRO
RÉU	: ANDREA BORBA OSÓRIO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO - 3, em desfavor de ANDREA BORBA OSÓRIO, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e a respectiva profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*"

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.



3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.*" (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3456)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.447 - SP
(2006/0214900-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : GERUSA MENDES DE HOLANDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de GERUSA MENDES DE HOLANDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional." (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, in casu, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3457)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.453 - SP
(2006/0214905-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : JOÃO MORAES SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, em desfavor de JOÃO MORAES SILVA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e a respectiva profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional." (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.326 - MG
(2006/0261572-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CENZI REHDER E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Varginha (MG) em face do Juízo Federal de Varginha - SJ/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Cenzi Rehder e Companhia Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se as seguintes decisões da Primeira Seção deste Tribunal: CC n. 65.064-BA, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.8.2006; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.387 - SP (2006/0261626-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ANÍZIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIDE SÔNIA DE F MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABCD
ADVOGADO : JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MOVIDA POR FILIADO CONTRA SINDICATO - ART. 114, III, DA CF - CAUSA JÁ SENTENCIADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de consignação em pagamento movida por ANÍZIO JOSÉ DE OLIVEIRA em desfavor de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABCD.

Pela leitura da inicial, verifica-se que a causa de pedir diz respeito à pretensão do autor em voltar a ser aceito como membro do sindicato; e, da contestação, nota-se que há, realmente, resistência por parte deste em reintegrar o trabalhador, agora aposentado, em suas fileiras.

O juiz estadual, onde a ação tinha curso, sentenciou o feito, indo os autos em grau de apelação ao TJSP, aqui juízo suscitado, que houve por bem declinar de sua competência para a Justiça Trabalhista em virtude do advento da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da CF.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a competência deve permanecer na Justiça Estadual, uma vez já existir sentença nela proferida antes do advento da referida Emenda. Com base em precedentes do STF, é esta a determinação que vem sendo seguida na jurisprudência do STJ. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MOVIDA POR FILIADOS CONTRA O SEU SINDICATO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. ART. 114, III DA CF. CAUSA AINDA NÃO SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Incluem-se nessa competência as causas movidas por filiados contra seu Sindicato, visando a anular assembléia da categoria.

2. Relativamente às questões de direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. No caso, não há sentença proferida. Precedentes.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitante.

(CC 74.892/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 473)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.678 - SP
(2006/0221160-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : AUTO POSTO IMPERADOR LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).



3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 05.04.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 03/07), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pelo AUTO POSTO IMPERADOR LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 05.04.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 03/07), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3461)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.013 - SP (2006/0245372-1)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
RÉU	: DROGA MASTER LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por

isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGA MASTER LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA

CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: *'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'*

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3462)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.123 - SP
(2006/0245365-6)**

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO RÉU	: SÍLVIA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S) : DANTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO SUSCITANTE	: MARLENE RODRIGUES DA COSTA : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de DANTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)



"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Éliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VÁRA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3463)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.218 - SP (2006/0237219-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos autos de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação executiva fiscal oposta pela Fazenda Nacional em desfavor de DESTILARIA SANTA FANY LTDA. por infração à legislação trabalhista.

O Juízo de Direito da Vara de Regente Feijó, aos 23.4.2004 (fl 35), proferiu em decisão interlocutória a redução do valor da penhora de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa executada.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou de sua competência para a Justiça Trabalhista em detrimento das modificações atinentes à superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl. 36).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o seu turno, deu-se por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito ao argumento de que o recurso em tela tem como intento atacar decisão proferida ante o Juízo Comum, e por isso, remanesce ao Tribunal vinculado a este o processamento e julgamento do feito (fls. 39/47).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e no sentido que se declare competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/55).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito de competência porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da CF.

Assiste razão o Tribunal suscitante.

Competente para julgar o feito é a Justiça Comum Federal. Dou as razões.

De fato, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou-se a competência da Justiça Obreira. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do disposto no art.114, VII, da CF que diz competir à Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Inferre-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

Em conformidade com a jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso, acompanhada em seguida por este Tribunal Superior, como junção de política judiciária, decidiu-se que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. (...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005)

Todavia, no caso em tela, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Ao considerar que a decisão interlocutória, que reduziu o valor da penhora de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento. Por conseguinte, o recurso interposto contra o referido decisum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado.

A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. EXAME DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. ART. 114, VII, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal relativa a multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em que foi proferida decisão interlocutória, estando pendente de análise o recurso de agravo de instrumento contra ela interposto.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.
3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decisum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 63.674/MS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 261)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ATOS EXECUTIVOS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (...)

- Trata-se de hipótese de delegação enquadrável no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Entendimento em sentido contrário, de que o juiz de direito não estaria investido de delegação federal, levaria à conclusão de que o eventual recurso contra seus atos deveriam ser julgados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Isso importaria atribuir a tribunal estadual uma delegação de competência não prevista, nem como exceção, pela Carta Constitucional. Importaria também afirmar que, para a mesma execução fiscal, dois tribunais seriam competentes: um para os recursos contra atos do juiz deprecante e outro para os do juiz deprecado.
2. No presente caso, o juízo estadual, deprecado que foi nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como delegado da Justiça Federal. É, portanto, para esse efeito, juiz federal, cabendo ao TRF respectivo julgar os recursos interpostos.
 3. Conflito conhecido e declarada a competência do TRF da 1ª Região, o suscitante. (CC 60.660/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 27.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 275)

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3464)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.702 - SP (2006/0251918-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO
RÉU : DOMINGOS A PEÇANHA E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VÁRA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VÁRA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, ratio essendi da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VÁRA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VÁRA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VÁRA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP) em desfavor de DOMINGOS A PEÇANHA E COMPANHIA LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ).
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: *"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3465)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.846 - SP (2006/0247998-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : MÁRCIO DUARTE DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em desfavor de MÁRCIO DUARTE DE LIMA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e a respectiva profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ).
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



(3467)

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.493 - DF (2006/0271026-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA - SP

ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA E OUTRO(S)

RÉU : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

ADVOGADO : MIGUEL PARENTE DIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - DILAÇÃO E EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO nos autos de mandado de segurança em que se pleiteia a impugnação apresentada pelo impetrante contra ato do SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO que manteve o registro do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO.

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutive do mérito aos 29.7.1999 (fls. 587/590), cujo objeto fora a denegação da segurança postulada pelo ora autor.

Em sede de apelação, o TRF da 1ª Região declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho em detrimento do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuiu à Justiça Obreira a apreciação de demandas a exemplo do caso em tela. (fl. 641)

O TRT da 10ª Região, por seu turno, declarou-se absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito sob color ao qual permanece à Justiça Comum o prosseguimento do feito, uma vez que esta proferiu sentença meritória anteriormente à superveniência da EC n. 45/2004 (fls. 671/677).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado (fls. 686/688).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Federal, na exata medida em que a sentença foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se: Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.308 - DF (2006/0208414-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMENTA DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. EC N.º 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF 1. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar os mandados de segurança para regularizar registro de entidade sindical, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

Resume-se a discussão em saber a quem pertence a competência para julgar os mandados de segurança impetrados com o fim de regularizar o registro das entidades sindicais.

"A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, intitulada 'Reforma do Judiciário', trouxe profundas alterações na disciplina da competência jurisdicional, principalmente quanto às atribuições da Justiça do Trabalho.

Dentre as modificações introduzidas pela Emenda encontra-se a norma contida no inciso III do art. 114 da Constituição da República, que dispõe: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ' O legislador constitucional, ao concentrar na Justiça do Trabalho todas as questões relativas ao direito sindical, corrigiu um erro histórico, já que esse ramo da ciência jurídica sempre esteve atrelado ao Direito do Trabalho.

Após a Emenda, a Justiça Laboral passa a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

Em trabalho publicado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga concluem : 'A) omissis; B) (...)

C) ações entre sindicatos e trabalhadores: Aqui se incluem todas as chamadas demandas intra-sindicais, ou seja, todas as ações relativas a eleições sindicais e aos estatutos da entidade sindical, como impugnação de candidaturas, convocação ou anulação de assembleias gerais ou, mesmo, cobrança de mensalidade associativa. O termo 'trabalhador' não pode ser rigorosamente interpretado, uma vez que, por óbvio, nele estão abrangidos os desempregados e os aposentados, pois o vínculo sindical não se rompe com o fim do contrato de emprego, tanto é assim que o próprio artigo oitavo, inciso sétimo, assegura ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

D) (...)

Dessarte, o Juízo competente para julgar os mandados de segurança impetrados com o fim de regularizar o registro das entidades sindicais é o da Justiça do Trabalho.

Contudo, como a lide já fora decidida por sentença proferida pelo Juízo da Justiça Comum, torna-se impossível remeter os autos à Justiça Laboral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.618 - SP (2006/0274371-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : EDILSON DA SILVA TAVARES

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em desfavor de EDILSON DA SILVA TAVARES, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.421 - MS (2006/0280262-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS
REQUERIDO : DECISÃO DE FLS. 74

DECISÃO

A despeito das expressivas razões expostas pelo r. Juízo - Ofício GAB/2007, de 25.5.2007 -, a decisão de fl. 74 há que ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que reflete a uníssona e iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.485 - MS (2006/0280272-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DEXP EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

Visto ofício de fls. 135 e seguintes, onde o Juízo suscitado pede a reconsideração da decisão de fls. 131/133, que não conheceu do conflito em razão da competência do TRF da 1ª Região para dirimilo (Súmula 03/STJ).

Nada a prover. O pedido de reconsideração parte do pressuposto de que restou provido este conflito para se declarar competente o Juízo suscitado, o que não aconteceu. Apenas decidiu-se, com base em iterativos precedentes do STJ (Súmula 03/STJ), que a questão deve ser resolvida pelo TRF competente.

Aqui, cabe apenas rever de ofício erro material, pois onde consta TRF da 1ª Região na decisão de fls. 131/133, deve constar TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, mantenho a decisão de não-conhecimento do conflito e **determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região**, a quem caberá julgá-lo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.576 - SP (2007/0001801-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIAO E OUTRO(S)
RÉU : MARLI ALVES DE MELLO ABE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, ratio essendi da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor de MARLI ALVES DE MELLO ABE, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.



3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.*" (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.597 - SP
(2007/0001803-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO
RÉU : P A M PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em desfavor de P A M PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e a respectiva profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional." (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, in casu, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.*" (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.624 - SP
(2007/0001791-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : DROGARIA E PERFUMARIA AMIGOS DE GUARULHOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de DROGARIA E PERFUMARIA AMIGOS DE GUARULHOS LTDA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional." (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.629 - SP (2007/0001781-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTRO(S)
RÉU : DROGARIA NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, ratio essendi da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional." (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.890 - PR (2007/0001024-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ APARECIDO BISCA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SARTORI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ARAPONGAS - PR



EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSOS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO. MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. VERIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas - PR em face do Juízo Federal da Vara Federal e Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Apucarana - PR, em ação civil pública movida pelo Município de Arapongas contra ex-prefeito municipal com o objetivo de condená-lo a restituir aos cofres públicos valores repassados pelo Ministério do Esporte e Turismo, com intermediação da Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades na execução dos contratos de repasse.

O Juízo Estadual, por versar a demanda sobre a aplicação de recursos financeiros oriundos de repasse do Ministério do Esporte e Turismo, via Caixa Econômica Federal, declinou da competência à Justiça Federal (fl. 58). O Juízo Federal, ao entendimento de que, uma vez aceita a prestação de contas efetuada pelo Município-autor tem-se como incorporada a verba ao seu patrimônio, concluiu não haver, realmente, interesse da União na causa e suscitou o conflito de competência (fls. 204-206).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 216-219, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual.

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, *a*). É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as mencionadas exceções, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Sendo assim, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente conflito, em que figuram como partes, de um lado, Município, e, de outro, ex-prefeito municipal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA CONTRA EX-PREFEITO ACUSADO DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO FUNDEF - AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O FUNDEF, criado pela EC nº 14/1996 e instituído pela Lei 9.424/96, é composto por recursos provenientes das 03 (três) entidades federativas que compõem o Estado brasileiro.

2. A Lei 9.424/96 prevê que o Tribunal de Contas da União exercerá fiscalização sobre os repasses destinados ao referido Fundo.

3. A malversação de verbas destinadas ao FUNDEF prejudica o desempenho de competência atribuída à União pelo art. 211 da Constituição da República.

4. Em matéria penal a competência é da Justiça Federal, a teor da Súmula 208/STJ.

5. Em matéria cível, entretanto, a jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de entender que a competência da Justiça Federal só se faz presente quando estiver no processo ente federal, o que incorre na espécie.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Jandaia do Sul - PR, o suscitado. (ressalva do ponto de vista da Relatora)" (CC 64749/PR, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.04.2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE CONVÊNIO JÁ INCORPORADAS À MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 209 DESTA CORTE.

1. Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgar ação de prestação de contas ajuizada pelo Município de Cabedelo/PB em face de ex-prefeito.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre o Município e a União, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual.

3. Observa-se, ainda, na hipótese em análise, que não há manifestação de interesse da União em ingressar no feito, figurando como partes apenas o Município autor e o ex-prefeito, e que o Juízo Federal declarou a ausência de interesse do Ente Federal, excluindo, assim, sua competência para examinar o litígio.

4. A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual, incidindo, no caso dos autos, os enunciados das Súmulas 209 e 150/STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo/PB, o suscitante." (CC 57110/PB, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 07.05.2007)

3. Ademais, cumpre ressaltar que o Juiz Federal, ao analisar a documentação dos autos, concluiu pela inexistência de interesse da União em figurar na demanda, e, a teor da Súmula 150 do STJ, "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas - PR, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3475)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.563 - PB (2007/0019344-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ARLINDO CABRAL E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA RITA - PB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - JURISDIÇÃO DO STJ - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que tem subjacente ação de execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infringência do art. 41 da CLT.

Houve sentença extintiva do feito pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA RITA - PB, aos 19.7.2001 (fl.15/verso), pelo disposto no artigo 267, inciso II do CPC. Após julgado improcedente recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em sede de embargos declaratórios, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho por superveniência da EC n. 45/2004 (fls. 58/63).

O Juízo suscitante por sua vez, deu-se por incompetente, ao argumento de que não compete à Justiça Especializada prosseguir no feito quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Estadual anteriormente à superveniência da EC n. 45/2004 (fls. 99/102).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para dar prosseguimento ao feito que encontra-se em fase recursal. Conclui que *se a sentença vier a ser reformada por um de seus órgãos fracionários, com exigência de outra decisão para o julgamento do mérito, a competência será, então, da Justiça Trabalhista* (fls. 109/110).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, pois contempla dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art.105, I, *d*, CF/1988).

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45, é competente a justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores por infração à legislação trabalhista, em face da carga cogente do art. 114, VII, da CF: "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*".

Outrossim, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça federal para processar e julgar o feito deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito proferidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse particular, considerada a sua jurisdição nacional, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, é de se ter presente que este Superior Tribunal de Justiça adota solução no sentido de anular, desde logo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à apelação, conforme certidão de julgamento à fl. 39, em decorrência de ser considerado incompetente ao momento do feito. E fixo, em ato contínuo, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.

1. (...)O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário.

(CC 4.408/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJ de 17.5.1993)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.

I - O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, examinando agravo dirigido a sentença que julgou improcedente a 'exceção de incompetência formulada pela FUNAI, nos autos de ação de cobrança contra ela proposta, entendeu estar o juiz investido de jurisdição federal delegada, remetendo assim o recurso para apreciação do Tribunal Regional Federal. Recebendo os autos, o Tribunal Regional Federal suscitou conflito negativo de competência, argumentando não tratar-se de nenhuma das hipóteses contempladas nos §§ 2º e 3º do Art. 109 da Constituição Federal e, com base no enunciado 55 da Súmula do STJ, ao Tribunal de Justiça caberia julgar o agravo.

II - O Superior Tribunal de Justiça, por exercer jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual pode, ao examinar o conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado incompetente de qualquer das citadas Justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulando-se a sentença do Juiz Estadual.

(CC 39.395/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.11.2003)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS À HONRA FEITAS A EMPREGADO POR PREPOSTO DA RÉ. RELAÇÃO DE EMPREGO.

CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. PREEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. IRRELEVÂNCIA.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. JURISDIÇÃO NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - O pedido relativo ao dano moral sofrido pela autora, em razão de ato ilícito praticado por preposto da ré, consistente na exposição de empregado à situação vexatória, deve ser apreciado pela justiça especializada, mesmo que seja o fato anterior à EC nº 45/04, pois a hipótese é inerente à relação de emprego havida entre as partes.

III - O Superior Tribunal de Justiça, considerada a sua jurisdição nacional, em prol dos princípios da celeridade e economia processuais, adota solução no sentido de anular, desde logo, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau considerado incompetente, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos à Seção Judiciária declarada competente.

Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça especializada, anulada a sentença proferida pelo juiz estadual.

(CC 80.288/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.6.2007, DJ 21.6.2007, p. 271)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para, na esteira dos precedentes invocados, declarar a nulidade da decisão do TRF da 5ª Região, e a competência da Justiça do Trabalho.

Determino que seja encaminhado o feito ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3476)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.835 - SP (2007/0027099-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR : GILDA PEREIRA DE CARVALHO - SUB-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 197/201

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

2. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

3. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 12.12.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 120/127), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

4. Agravo Regimental Provido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atuando nos autos como *custus legis*, em face de decisão monocrática de minha lavra, que declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo; de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo *"ação"*, utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade de a execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como *"ação"* autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 58.181 - SP, DJ de 01.08.06; CC 57.291 - SP, DJ de 15.05.06; CC 45.607 - SP, DJ de 27.03.06.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, o suscitante."

Em suas razões, aduz o agravante que o decisor merece reforma, porquanto *"o Superior Tribunal de Justiça, por motivos de política judiciária, resolveu demarcar, temporalmente, a competência da Justiça do Trabalho a partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004, excepcionando dessa competência as ações com sentença de mérito que devem continuar no foro em que se encontram até o trânsito em julgado e a execução da sua sentença"*.

O Conflito Negativo de Competência foi suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação proposta pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda, objetivando o afastamento de autuação em razão de infração à legislação trabalhista.

Com efeito, a ação foi ajuizada perante o juízo federal, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Consecutariamente, o juízo trabalhista instaurou o Conflito Negativo de Competência, asseverando que já houve sentença pelo r. Juízo de 1º Grau da Justiça Federal, exarada antes da publicação da emenda 45/2004.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, conforme consta às fls. 194/195.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão o agravante. Com efeito, a decisão guerreada merece reforma *in totum*, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados.

Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."*

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a *"eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa"* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."*

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar *"as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"*.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 25.11.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 101/105), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3477)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.677 - SP (2007/0042124-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTRO(S)
RÉU	: ROUSTAING GOMES GUIMARÃES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC n.º 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de ROUSTAING GOMES GUIMARÃES, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decidido.



Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

- 1. É assente no STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
- 2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS."* (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

- 1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
- 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*
- 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."* (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.060 - MS (2007/0061086-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : ITEL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : NÃO INDICADO

DECISÃO

Vistos, etc.

A hipótese versa de declinação de competência por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande - MS, em face de ação de consignação em pagamento (depósito de valores devidos a título de ISS), ajuizada por Itel Informática contra os Municípios de Campo Grande/MS e de São Paulo/SP.

O MM. Juiz declinou de sua competência em favor desta Corte Superior sob o argumento de que *"não existe possibilidade jurídica, portanto, de endereçar uma mesma ação contra ambos municípios das Capitais, paulista e sulmatogrossense, a um mesmo Poder Judiciário estadual, exatamente porque um não pode sobrepor-se ao outro"*. Em seguida, o ilustre magistrado afirmou que *"cabe ao Superior Tribunal de Justiça, data venia, conhecer e julgar a ação porque, com sede na Capital Federal, tem jurisdição em todo o território nacional, sendo que de sua competência dirimir conflitos entre Juízes vinculados a Tribunais diversos"*.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do conflito. Relatados, decido.

Adoto, como razão de decidir, as assertivas desenvolvidas pelo douto representante do *Parquet*, por estarem em consonância com a posição deste Relator, pelo que as transcrevo, *litteratim* (fl. 435):

Não há conflito de competência a ser dirimido, uma vez que, apesar de o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS ter declinado de sua competência para exame da ação de depósito, inexistente declinação de competência por parte de outro juízo.

Desta forma, não há falar em conflito de competência, o qual somente se configura quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou se declaram competentes, conforme prescreve o art. 115, do Código de Processo Civil.

Suso exposto, pelo meu Parecer o conflito não deve ser conhecido. Ademais, a ação que o MM. Juiz singular entendeu ser de competência do STJ não estão elencadas em nenhuma das hipótese previstas no art. 105 da CF.

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra-enfocados, que revelam entendimento no sentido de que inexistiu controvérsia entre Juízos acerca da competência ou incompetência para se apreciar e julgar a presente demanda, não conheço do conflito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.302 - SP (2007/0067517-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : JEAN CLAUDE BOZZOLAN
ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO - CRQ

ADVOGADO : MARIA ROSA VON HORN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso, a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com a promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP (DJ de 29.05.2006), CC 55.401/SP (DJ de 06.03.2006) e CC 36.801/GO (DJ de 27.06.2004).

3. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos do mandado de segurança promovido por JEAN CLAUDE BOZZOLAN em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (CRQ), o qual tem por objetivo, em grau de apelação, desconstituir sentença concessiva de segurança, considerando indevida a cobrança de anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal, que reconheceu, em grau de apelação, sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, determinando, desse modo, a remessa dos autos ao Juízo Laboral.

A seu turno, o Juízo Trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional."* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF.

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Confira-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, dada pela aludida emenda constitucional, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e o profissional ora executado, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É assente na STJ que compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54.744/SP, deste Relator, DJ de 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.06.2004)

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.449 - MA (2007/0069082-2) **(3480)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS
RÉU : ALUISIO HOLANDA LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - NÃO-PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS/MA em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS em desfavor do ex-Prefeito ALUISIO HOLANDA LIMA (fls. 3/11).

Inicialmente a ação foi proposta no Juízo Federal em virtude da natureza dos recursos repassados ao ex-Prefeito no exercício do seu mandato eletivo. Entretanto, o órgão jurisdicionado declinou de sua competência para o Juízo Comum ao argumento de que como a União Federal manifestou-se expressamente em não possuir qualquer interesse em compor a lide, porque não há motivos para que a apreciação e julgamento do feito permaneçam naquele Juízo. Apresentou precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (fls.33/35).

O Juízo Comum, por seu turno, suscitou o presente conflito por entender que persevera a competência do Juízo Federal, uma vez que trata a demanda em tela de apuração de ato de improbidade administrativa, atribuído a ex-Prefeito, relativo à gestão de recursos federais, conquanto expressamente tenha manifestado a União Federal o seu desinteresse em ingressar na contenda. Ratificou as suas razões nos enunciados das Súmulas 208 e 209 desta Corte (fls. 48/51).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a).

É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as mencionadas exceções, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Sendo assim, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente conflito, em que figuram como partes, de um lado, o Município de Olho D'Água das Cunhãs , e, de outro, ex-Prefeito.

No mesmo sentido: CC 34.977/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26.2.2003, DJ 7.4.2003, p. 215; CC 34.973/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.9.2005, DJ 28.10.2002, p. 213; CC 26.367/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.8.2001, DJ 18.2.2002, p. 222 e CC 38.316/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27.8.2003, DJ 22.9.2003, p. 253.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.291 - MG (2007/0097324-0) **(3481)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
ADVOGADO : ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SESCOB MG
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES contra decisão monocrática decidida por este Relator, que conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 663):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EMENDA 45/2004 - PROCESSO SENTENCIADO, TODAVIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INAPLICABILIDADE DA EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE.

Aduz o embargante que a decisão fundamentou-se em premissas equivocadas, pois o presente conflito possui como escopo uma ação de execução de honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedente a ação monitoria movida pelo embargado contra Fasal Participações e Empreendimentos S/A, e que também o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 613).

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanado o vício apontado e declarada a competência da Justiça Comum. (fl.618)

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fl. 669).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

Com efeito, assiste plena razão ao embargante. A decisão impugnada não se pronunciou sobre o fato de que os presentes autos tratam, na verdade, de execução de título judicial.

Desta feita, desfaço-me do equívoco e evidencio a trajetória dos fatos.

A princípio, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG não cuidou do *meritum causae*, pois exerceu o controle de legalidade da sentença, declarando-a nula por grave *error in procedendo*, daí haver condenado o ora embargado às custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl. 312).

Por conseguinte, transitada em julgado a aludida sentença (fl. 312), o ora embargante ajuizou no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG ação de execução com base em título judicial, que, aos 6.10.2005, fora alterada para execução de sentença por decisão interlocutória proferida por este douto Juízo (fl. 333).

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao prover o recurso de agravo retido interposto por SESCON MG, decidiu por remeter os presentes autos para a Justiça do Trabalho (fls. 396). Logo, a este Juízo especializado restou, apenas, suscitar o presente conflito (fls. 659/660).

Portanto, a competência para a execução permanece com a Justiça Comum, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n. 45/04. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)

Ademais, a sentença foi prolatada anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, descabe a esta Corte, em conflito de competência, declarar sua nulidade, uma vez que o referido *decisum* já transitou em julgado.

A corroborar esse entendimento, firmado por este Tribunal, confirmam-se os seguintes arestos:

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

(CC 72.340/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Bragança Paulista - SP, o suscitado.

(CC 55.829/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.5.2006, DJ 26.6.2006, p. 85)



Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, a fim de que este prossiga com a execução do feito, à luz do preceituado no art. 575, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.936 - BA (2007/0109111-0) (3482)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : J O BONFIM E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: **CC 46.453 - SC**, desta relatoria, DJ 02.08.2006; **CC 35.914 - MG**, DJ 12.04.2004.
2. *In casu*, o juízo suscitado não se manifestou a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, razão pela qual não há se falar em conflito negativo de competência.
3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA, nos autos de ação ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA em face da J O BONFIM E COMPANHIA LTDA.

Consta dos autos às fls. 05/08 manifestação do Juízo Federal, ora suscitante, informando que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara declinou da competência nos autos do processo nº 20063308004768-4.

Relatados, decido.

Prima facie, os autos não denotam a ocorrência do conflito negativo de competência noticiado pelo suscitante às **fls. 05/08**.

Consoante dispõe o art. 115; I, II e III, do CPC, "*há conflito de competência: quando dois ou mais juízes se declaram competentes; quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos*".

Dessarte, a ausência de manifestação do juízo suscitado, *in casu*, JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA- BA, a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DECLINADO ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL.

1. Inocorrendo manifestação do juízo considerado competente a respeito de sua competência para processar e julgar o feito principal, não há se falar em conflito negativo de competência, por isto que se revela incabível o presente conflito. Precedentes: **CC 35.914 - MG**, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004; **CC 17.392 - RS**, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 10 de março de 1997; **CC 2.450 - RJ**, Relator para acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, Terceira Seção, DJ de 05 de dezembro de 1991.
2. *In casu*, o JUÍZO DA VARA DA FAZENDA E ACIDENTES DO TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE LAJES, ora suscitante, após ter recebido os autos do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGES - SC, determinou a remessa dos mesmos ao Juízo Trabalhista da Circunscrição Judiciária de Lages - SC, o qual ainda não pronunciou.
3. Conflito não conhecido. (**CC 46.453 - SC, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 02 de agosto de 2.006**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FALIMENTARES - AÇÕES DIVERSAS.

Só se caracteriza o conflito quando duas ou mais autoridades judiciárias se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinada causa. Ausente a manifestação do juízo considerado competente, não há que se falar em conflito de competência.

Conflito de competência não conhecido. (CC 35.914 - MG, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção DJ de 12 de abril de 2004)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente conflito negativo de competência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.624 - MT (2007/0110472-2) (3483)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ADVOGADO : ROSANE COSTA ITACARAMBY
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. ADIN N. 3395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. O novo art. 114, III, da CF/88, dispõe que: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*".
2. As demandas relacionadas à representação sindical, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, devem ser julgadas no âmbito da justiça trabalhista. Precedente: **CC 48431/MA**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/2005.
3. Em se tratando de servidores municipais com vínculo estatutário, decidiu a Primeira Seção deste Tribunal que deve ser afastada a regra de competência estabelecida no art. 114, III, da CF, a teor do entendimento do STF quando do exame liminar da ADIn 3395/DF, DJ de 04/02/2005.
4. Precedentes: **CC 62274/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/09/2006; **CC 73651/SC**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/04/2007.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical contra o Município de Chapada dos Guimarães/MT. Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 426/427v.). É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional n. 45, é competente a justiça laboral para processar e julgar os feitos atinentes à representação sindical, em face da carga cogente do art. 114, III, da CF: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*". Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção desta Corte: "**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso.
 2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical.
 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), o suscitante." (**CC 48431/MA**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/05).
- Ocorre, porém, que a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que deve ser afastada a regra de competência estabelecida no art. 114, III, da CF, em se tratando de servidores municipais com vínculo estatutário, a teor do entendimento do STF quando do exame liminar da ADIn 3395/DF, DJ de 04/02/2005.

Nesse contexto, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 45/04. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 114, III, da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores".
2. A Federação autora volta-se contra o município de Concórdia/SC para a cobrança da contribuição sindical patronal. A municipalidade ré mantém com os servidores vínculo estatutário, e não celetista. Não se enquadra, portanto, na condição de empregador exigida pelo art. 114, inciso III, da CF/88.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia/SC, o suscitado." (**CC 62274/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/09/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL MOVIDA POR FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ADIN Nº 3.395, DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE SEU INCISO III. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.*
2. *Proposta a ação de cobrança de contribuição sindical por Federação de Trabalhadores contra Município que não mantém a condição de empregador, porquanto a relação jurídica com seus servidores é estatutária e não celetista, deve ser afastada, também, a aplicação do inciso III do art. 114 da Constituição Federal.*
3. *Compete, portanto, à Justiça Comum processar e julgar demanda visando à cobrança de contribuição movida por entidade sindical contra a Administração em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*
4. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada.*" (**CC 73651/SC**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/04/2007).

Por tais razões, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça comum.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.774 - SP (2007/0113790-7) (3484)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CLEODENICE ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO B PELEGIRINI
RÉU : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : MEIRE BARACAT E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VI, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (**CC n.º 7.204-1 - MG**, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).
2. O Pleno da Suprema Corte, no Julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - MG, da relatoria do nobre Ministro CARLOS BRITTO, revendo o seu posicionamento majoritário anteriormente adotado, assentou que a Carta Magna de 1988, antes mesmo das alterações engendradas pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, já previa a competência da Justiça Obreira para processar e julgar litígios envolvendo empregado e empregador no âmbito da relação empregatícia; orientação essa que se tornou mais evidente com a ampliação da competência da Justiça Trabalhista, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.
3. *In casu*, **conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 61/64), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

4. Precedentes: CC 80.554 - SP; DJ 29.06.2007; CC 80.442 - PR; DJ 29.06.2007; CC 6.911- SP; DJ 12.02.2007; CC 83.594 - SP; DJ 28.06.2007, CC 84.131 - SP; DJ 30.05.2007.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de indenização proposta por CLEODENICE ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS - SP.

A ação de indenização fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SP, que a julgou improcedente, em sentença publicada no dia 10.06.2002.

Interposto recurso de apelação dirigido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, este declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, VI, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da exegese do inciso VI do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência *ratione materiae* da Justiça Laboral para processar e julgar ação indenizatória por dano moral e material decorrente de relação empregatícia. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:

Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Sob esse enfoque, insta aduzir que o Pleno da Suprema Corte, no Julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 - MG, da relatoria do nobre Ministro CARLOS BRITTO, revendo o seu posicionamento majoritário anteriormente adotado, assentou que a Carta Magna de 1988, antes mesmo das alterações engendradas pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, já previa a competência da Justiça Obreira para processar e julgar litígios envolvendo empregado e empregador no âmago da relação empregatícia; orientação essa que se tornou mais evidente com a ampliação da competência da Justiça Trabalhista, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Vejam-se a ementa do aludido julgado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revsões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC Nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC nº 45. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CC 80.554 - SP; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; DJ 29.06.2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

- Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712). Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC 80.442 - PR; Rel. Min. CASTRO FILHO; DJ 29.06.2007)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A competência da Justiça do Trabalho se dá em razão da matéria, em vista da causa de pedir e pedido. 2 - Se a causa de pedir e o objeto dizem respeito à relação de trabalho e acidente dela decorrente, firma-se a competência da Justiça Obreira, nos termos do art. 114, VI, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/2004. 3 - Questão da eficácia prospectiva das novas regras de competência instituídas pela EC n. 45/2004. Excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004. Precedentes do STF e do STJ. 4 - Se o Juízo Cível proferiu sentença antes do advento da EC n. 45/2004, a competência recursal é do Tribunal de Justiça local. Conflito conhecido, para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 69114 / SP; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJ 12.02.2007)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. (CC 83.594 - SP; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; DJ 28.06.2007)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 84.131 - SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 30.05.2007)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 61/64), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.332 - SP (2007/0120787-3) (3485)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIR FONTANA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ MAUÁ RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 265/268), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP, em ação versando sobre a autorização para depósito judicial, do recolhimento de contribuição sindical, retido dos funcionários da Empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.



A seu turno, o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

É o relatório. DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 265/268), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.543 - SP
(2007/0130677-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CLÍNICA DE REPOUSO MOCOCA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como, na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, a execução tornou-se definitiva antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04, razão porque a competência para a execução permanece com a Justiça comum, Federal ou estadual, conforme o caso, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justicas Estadual (por delegação federal) e do Trabalho, nos autos de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Após o decurso de prazo para pagamento, bens do executado foram penhorados.

O Juízo estadual declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.

O Juízo trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processo ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

A despeito de tratar o precedente supra citado de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir da promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Como, na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, a execução tornou-se definitiva antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04, razão porque a competência para a execução permanece com a Justiça estadual (por delegação federal), não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3487)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.633 - SP
(2007/0138588-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ EURIPEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 58/61), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ EURIPEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 58/61), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3488)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.639 - SP
(2007/0138575-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO BATISTA CASTANHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BUENO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.



1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl. 78), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, **anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual**. (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de MARCOS FERNANDO GARMS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, declinou da sua competência nos seguintes termos (fl.78):

" Transmido em devolução, os presentes autos, para cumprimento integral da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, artigo 114, inciso III e VIII. Competência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho- TRT."

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.86/88):

"Em acatamento ao decidido pelo Plenário do E. STF, decido declarar a incompetência absoluta desta Justiça Laboral e suscitar o conflito negativo de competência, consoante previsto nos artigos 115, inciso II e 116, ambos do CPC, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para onde deverão ser remetidos os autos deste processo."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl.78), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.687 - SP (2007/0137712-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RÉU : JOSÉ MARTINS GALO
ADVOGADO : JOSIEL BELENTANI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1/ MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 98-101), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ MARTINS GALO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE MONTE ALTO - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 98/101), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.802 - SP (2007/0140440-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LUÍS ADELINO BARBOSA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.



2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho*, cujos sistemas recursais, *órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 49/53), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de LUÍS ADELINO BARBOSA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUATÁ - SP , que a julgou improcedente.

Interposta apelação, a mesma não restou conhecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, *órgãos e instâncias não guardam exata correlação*.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUIZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de

Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 39/53), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3491)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.923 - SP (2007/0142273-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : HAGIME KOMATSU
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho*, cujos sistemas recursais, *órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 49-51), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de HAGIME KOMATSU , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls.49-51), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MIRANDÓPOLIS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3492)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.927 - SP (2007/0143060-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : ANTÔNIO LUCAS COTRIM - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE CRUZEIRO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJU de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 49/50), o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do

STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual (CC 58566 / RS, DJ 07.08.2006)

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE CRUZEIRO - SP , nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ANTÔNIO LUCAS COTRIM - ESPÓLIO , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE CRUZEIRO - SP , declinou da sua competência nos seguintes termos (fl.49/50):

" Ante o exposto, declino da competência para dirimir o conflito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho."

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.62):

" Com esteio no inciso II do art. 115 do Código de Processo Civil, suscito Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos presentes autos ao C. Superior Tribunal de Justiça- art. 105, inciso I, alínea d da Constituição da República- para apreciação do incidente."

É o relatório. Passo a decidir.



A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 49/50), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, **anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual** (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(3493)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.114 - SC (2007/0144380-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS TRIDAPALI LTDA
ADVOGADO : HENRI XAVIER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum (transitada em julgado), nos autos dos embargos à execução, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência para o processamento do executivo fiscal.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Comum Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(3494)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.221 - SP (2007/0151562-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : GREGÓRIO DE MARI
ADVOGADO : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Em sede de apelação interposta pela parte ré contra decisão proferida em 25.5.2005 (fls. 96/98) pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Atibaia (SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmando-se no disposto na EC n. 45/2004, determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

Conseqüentemente, o TRT - 15ª Região instaurou o presente conflito, ao concluir que, tendo ocorrido a prolação de sentença de mérito pelo Juízo de Direito, subsistirá a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o superveniente recurso.

Com o advento da EC n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de julgamento de mérito antes da promulgação do novo texto constitucional.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciando os autos que a prolação da sentença ocorreu posteriormente à plena vigência da EC n. 45/2004, impõe-se pronunciar sua nulidade e dos demais atos decisórios provindos do órgão jurisdicional incompetente, em consonância com o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil.

A título elucidativo, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003; CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006; CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho**, anulando todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo estadual após à promulgação da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.295 - SP
(2007/0155520-4)

(3495)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ROBERTA LEANDRO E OUTRO(S)
RÉU : SÉRGIO TEPPERMAN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Interposta apelação pela parte autora contra decisão do Juízo de Direito da 2ª do Foro Regional de Pinheiros - Comarca de São Paulo (SP), que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito (art. 267, I, do CPC), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmando-se no art. 114 da Constituição Federal, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o TRT - 2ª Região, considerando que houve a prolação de sentença pelo Juízo de Direito, declinou da competência para apreciar o feito e instaurou o presente incidente processual.

Com o advento da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o CC n. 48.305-MG, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 5.9.2005, firmou orientação de que devem ser processadas no âmbito da Justiça laboral as ações relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça Comum Estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito antes da promulgação do novo texto constitucional. Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, no estágio em que se encontram.

A propósito do tema, confirmam-se os acórdãos a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho**, ora suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.320 - SP
(2007/0154922-3)

(3496)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : SAMIR SÁFADI
ADVOGADO : SAMIR SAFADI (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação interposta contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança promovida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se à orientação fixada pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e contempla as demandas em curso na Justiça Comum Estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Destarte, prolatada sentença meritória em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 41/42-verso), subsistirá a competência do respectivo Tribunal para julgamento do superveniente recurso de apelação, cabendo ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos do STJ: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.385 - SC (2007/0156581-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMAURI FARIAS RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CANOINHAS - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR - RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, relativa a importâncias devidas a título de FGTS pelo empregador, suscitado por Juízo do Trabalho em face de Juízo Estadual, no exercício de competência delegada.

O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que, com as alterações promovidas pela EC n. 45/04, a procedência para processar e julgar a execução é da Justiça Trabalhista.

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que, mesmo após a aludida emenda, a competência para solucionar litígio proposta pela Caixa Econômica Federal, em favor do FGTS, em face do empregador, continua sendo da Justiça Comum, já que ele não tem como fundamento uma relação de emprego, mas sim a relação, estritamente legal, estabelecida entre a empresa e a CEF (como gestora do FGTS). Dessa forma, em sendo a CEF uma empresa pública federal aplica-se ao caso o disposto no inciso I do artigo 109, CF/1988.

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

O conflito deve ser conhecido. Trata-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", CF/1988.

Passo, então, à análise de mérito.

A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual.

Consoante entendimento da Primeira Seção desta Corte, *"a dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94) transferir a cobrança para Caixa Econômica Federal. Apesar de delegação de competência, o título não perde a característica de executivo judicial da União"* (Resp 53.894/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006).

De mais a mais, o art. 114, inciso VII, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho.

Em análise mais amíúde do supracitado artigo, este atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar *ações oriundas de relação trabalhista, bem como as controvérsias decorrentes dessa relação*.

Todavia, a relação jurídica que se estabelece entre a CEF e o empregador, decorrente da obrigação de recolhimento da contribuição, tem natureza estatutária, e não contratual.

Desta feita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Assim já decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.



2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*”. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confirma-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

(CC 59.249/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 6.11.2006);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado.

(CC 52.095/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 27.03.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art.122, CPC, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoinhas- SC, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3498)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.566 - MG
(2007/0157647-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO ANTÔNIO DE FARIA REIS
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA LEMOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1/ MG, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 56-60), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de FRANCISCO ANTÔNIO DE FARIA REIS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso sub judice, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 56/60), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.645 - SP (2007/0161503-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES
RÉU : PAULO ROBERTO GERALDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MO-
COCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MO-
COCA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL CRIADA POR LEI -
PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE
À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CON-
FLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍ-
ZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOCOCA - SP, O SUSCI-
TADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOCOCA - SP nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural ajuizada por confederação - CNA em desfavor de PAULO ROBERTO GERALDO (fls. 5/17).

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva do mérito aos 25.10.2002 (fls. 20/22), e, após o trânsito em julgado da presente demanda, com a superveniência da Emenda Constitucional n.45/2004, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 28).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que existe sentença meritória proferida nos autos (fls. 2/4).

Dispensado parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do presente conflito porque verificada está a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender de igual forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 25.10.2002 (fls.20/22), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOCOCA - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3500)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.686 - SP (2007/0155752-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO(S)
RÉU : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MO-
COCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE MOCOCA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL CRIADA POR LEI -
PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE
À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CON-
FLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍ-
ZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP, O
SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural ajuizada por confederação - CNA em desfavor de CARLOS ROBERTO DE SOUZA (fls. 5/17).

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva do mérito aos 6.5.2003 (fls. 25/37), e, após sede de apelação, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 49).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que existe sentença meritória proferida nos autos (fls. 2/4).

Dispensado parecer do Ministério Público Federal, ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente conflito porque verificada está a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência, por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender de igual forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 6.5.2003 (fls.25/32), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: *A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3501)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.752 - SP (2007/0158374-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : VALDIR POLIDORO



ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical, cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em desfavor de VALDIR POLIDORO.

A sentença foi proferida no Juízo Cível, **sem resolução do mérito**, em 29.3.2001 (fls. 24/26). Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, o Juízo suscitado, já em grau de apelação, houve por bem declinar da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 75/77).

O Juízo suscitante, por sua vez, aduzindo a existência de sentença proferida nos autos, suscitou o presente conflito a fim de que fosse dirimida a controvérsia relativa à competência (fls. 90/94).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, ao afirmar que a jurisprudência desta Corte mantém a competência da Justiça Comum em ações de cobrança de contribuição sindical rural, uma vez figurando sentença nos autos (princípio da *perpetuatio jurisdictiones*), olvidou-se do fato de que a sentença proferida no presente feito foi terminativa, vale dizer, sem julgamento do mérito, porquanto considerada carente do direito de ação a autora.

Com efeito, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que **as sentenças de mérito** foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*.

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

Na hipótese dos autos **não prevalece a competência da Justiça Comum, pois não existiu sentença de mérito proferida antes da EC 45/04.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3502)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.786 - SP (2007/0165242-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO BERMEJO
ADVOGADO : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 36-42), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de SEBASTIÃO BERMEJO , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros*.

2. *Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.*

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.36-42), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.793 - SP (2007/0164693-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : DIMPER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORES PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIAS-KI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 26.09.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 368/373), o que revela incontestes a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ação versando recebimento de contribuição sindical.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não senten-

ciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.



4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 26.09.2001 antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 368/373), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3504)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.799 - SP
(2007/0164821-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ CARLOS TASSO
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 97-101), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de LUIZ CARLOS TASSO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto daquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls.97-101), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.943 - SP (2007/0168784-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO(S)
RÉU : ORLANDO ALFREDO BEDICKS
ADVOGADO : JAIR ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.075 - SP (2007/0172129-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : ANIBAL SANTOS DE FARIA

ADVOGADO : MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 106/110), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ANIBAL SANTOS DE FARIA, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS, COMARCA DE SANTA BRANCA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.



4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº. 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 106/110), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.098 - BA (2007/0172240-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RÉU : FARMÁCIA OLIVEIRA MELO LTDA - FCIA IDEAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por conselho de fiscalização profissional. O Juízo Estadual, levando em consideração instalação de Vara Federal, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar a execução fiscal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que "em que pese o Município de Jaguaquara encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié, (...), em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66" (fl. 05).

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 37145/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005; 61947/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 19.03.2007; 54445/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006; 69683/BA, Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006; 37.019/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29/09/2003, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.146 - SP (2007/0172715-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RAMÃO UBIRAJARA DE ARRUDA PAIM
ADVOGADO : FABRICIO KENJI RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO COMPETÊNCIA NEGATIVO - FGTS - FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SÚMULA 161/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de conflito de competência negativo suscitado por Juízo do Trabalho em face de órgão de primeiro grau da Justiça do Estado de São Paulo.

O conflito tem como subjacente um procedimento especial atípico de jurisdição voluntária (alvará judicial) movido por companheiro da falecida, visando a obter a liberação de saldo em conta referente a valores de FGTS e PIS.

Em decisão, o Juízo suscitado entendeu que, à luz da Emenda 45/2004, a matéria estaria inserida no rol de competências da Justiça do Trabalho, em face do novo texto do art. 114, inciso I, CF/1988 (fl. 19).

O Juízo do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob fundamento de que a inexistência de lide firmaria a competência da Justiça Estadual Comum.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, na forma do Regimento Interno.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito, por estarem presentes os requisitos legais.

Quanto ao mérito, a atividade jurisdicional desenvolvida nos autos tem nítido caráter de jurisdição voluntária, ou seja, não contenciosa.

O pedido é realizado apenas para a liberação dos valores, por necessidade da CEF, diante do resguardo que deve primar na gestão da conta da falecida titular e garantir a lisura no trato com o dinheiro de terceiros.

À espécie, tem aplicação a Súmula 161/STJ, dado o reconhecimento da natureza voluntária da jurisdição a ser exercida.

Confira-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ.
2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto.
3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.
4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RMS 20841/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 21.9.2006)

Daí se chegar à conclusão a que chegou, por outras linhas, o enunciado n. 161 da Súmula do STJ, verbis: *É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PÁ-SEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.*

A jurisprudência do STJ caminha nesse sentido, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES.

1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ.
2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001.
3. Recurso em mandado de segurança improvido. (RMS 22.663/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - FGTS - FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -- SÚMULA 161/STJ.

1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse de a CEF justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que compete à Justiça Estadual apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção.
2. A Caixa Econômica Federal não tem legítimo interesse em demandar contra ato de juiz estadual que expediu o alvará, nos termos da Lei n. 6.858/80, determinando levantamento das diferenças dos planos econômicos do FGTS da conta do titular.
3. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser destinatária da ordem, não é ela parte integrante do processo, e a oposição ao levantamento do FGTS não caracteriza o conflito. Resulta, pois, incontestes a competência da Justiça Estadual. Aplicação da Súmula 161/STJ.
Recurso ordinário conhecido, para negar provimento. (RMS 22.841/BA, Rel. Min. Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.2.2007, DJ 20.3.2007)

Ante o exposto, com base no art. 122, CPC, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.181 - SP (2007/0171703-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MUNICÍPIO DE BIRIGUI
ADVOGADO : ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF. SENTENÇA PROFERIDA. PRECEDENTES.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal proposta para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos.

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução. A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competência à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Não obstante, constata-se que a Emenda Constitucional nº 45/04 entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. Por esse motivo, na espécie, cabe à Justiça Federal o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido julgados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Confirmam-se ainda o seguintes precedentes da Segunda Seção: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.214 - SP (2007/0172922-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)**
RÉU : **CARMEM PRESSA BERNI**
ADVOGADO : **FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não julgados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 45/48), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de CARMEM PRESSA BERNI, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não julgados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".



2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 45/48), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3511)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.215 - SP (2007/0171980-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe

"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 02.04.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 157/164), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 02.04.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 157/164), o que revela incontestada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3512)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.224 - SP (2007/0171911-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : DEPÓSITO NORMAL IMPORTADOR LTDA
ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
RÉU : COORDENADOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO INSS EM SÃO PAULO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO - ATO - MULTA - INFRAÇÃO À LEI - CLT - MANDANDO DE SEGURANÇA - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por DEPÓSITO NORMAL IMPORTADOR LTDA. contra ato de Fiscal do Trabalho da Coordenadoria de Relações do Trabalho do INSS em São Paulo, outrora denominada Delegacia do Trabalho, que versa a respeito de aplicação de multa por infração à legislação trabalhista.

Houve sentença resolutiva de mérito aos 2.9.1993 (fls.23/25), na qual a segurança fora denegada ao impetrante. Ademais, em sede de apelação, o juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004 (fl. 47).

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos em data anterior ao advento da Emenda Constitucional n.45/2004. (fls.70/73).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade coatora, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É o caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indviduosamente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.
(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3513)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.226 - SP (2007/0171683-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURICIO UBERTI
RÉU : EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação monitoria subjacente à cobrança de contribuição sindical rural cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em face de EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES.

A sentença foi proferida em 24.10.2003 (fls. 48/51) com resolução do mérito e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 84/88).

O Juízo suscitante, a seu turno, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 98/100).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito já haviam sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confira-se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*



6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

In casu, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 24.10.2003 (fls. 48/51), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, já em grau de apelação.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.242 - SP
(2007/0172014-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : ISHII COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação monitoria para pagamento da contribuição sindical proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Sorocoba.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.256 - SP
(2007/0171868-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : EDUARDO DE MEIRA COELHO
RÉU : ROBERTO VALDIR JUSTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.306 - SP
(2007/0172943-5)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : SIMONE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : WILSON CANCHERINI
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRACAIA - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).

3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piracaia (SP), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Piracaia (SP), em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piracaia (SP), o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.360 - SP
(2007/0173700-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem por subjacente ação de embargos à execução, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 4.4.2001 (fls. 155/162).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 197).

O órgão da Justiça do Trabalho, a seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 209/211).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.422 - SP
(2007/0177428-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MABERLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE SOLO LTDA
ADVOGADO : VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIIMO - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem por subjacente ação de embargos à arrematação em execução fiscal. Alega a autora valor ínfimo na arrematação do bem penhorado.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 18.7.1995 (fls. 16/17).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 29).

O órgão da Justiça do Trabalho, a seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 35/40).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para

declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.440 - SP
(2007/0173740-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAÍÇARA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).



3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.04.1995, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 122/127), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAÍÇARA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida decisão de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.' Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Paragendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.04.1995, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 122/127), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3520)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.499 - SP
(2007/0173671-7)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: OLAVO NARKEVITZ
ADVOGADO	: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos. Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos ainda não sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção desta Corte. Confirmam-se: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3521)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.607 - MS (2007/0181469-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA E OUTRO(S)
RÉU : MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Dourados/MS, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Com supedâneo na EC nº 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista. O Juiz trabalhista igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Dessa feita, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT) movidas pelos sindicatos, federações ou confederações contra os empregadores passou à Justiça do Trabalho, não tendo aplicação a Súmula nº 222/STJ, ressalvada a hipótese em que já há sentença proferida, quando a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Dourados/MS, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3522)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 401.250 - RS (2006/0272888-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA DE MACEDO NETO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestado contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 656):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Verificado que a pretensão veiculada na ação mandamental foi objeto de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, já transitada em julgado com procedência do pedido, deve o feito ser extinto em razão da perda do objeto.

3. Recurso especial improvido."

Contra esse aresto foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados à fl. 674.

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com o REsp 182.077/RS (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.3.2002), segundo o qual "nos planos da causa de pedir e pedido as ações apropriadas ao Mandado de Segurança e a Declaratória revelam relações jurídico-litigiosas diferentes. Não se confundem. A primeira visa evitar ou reparar a ilegalidade ou abuso de poder, decorrendo de explicitados direitos e deveres individuais. A outra tem o fito de obter a declaração de existência de relação jurídico-tributária." (fl. 700). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3523)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 474.301 - SP (2007/0158689-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ OCTÁVIO AUGUSTO REZENDE E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 2929/2951) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa, na parte que importa ao presente recurso, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL. INTERESSE DE AGIR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não há ausência de legitimidade ativa quando a aquisição do imóvel tenha se dado após a limitação imposta pela criação de parque de preservação ambiental. A aquisição da propriedade, mesmo que posterior às limitações, transfere os direitos ao novo proprietário, que sub-roga-se neles.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Foram rejeitados os embargos declaratórios, em que se visava ao reconhecimento de que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido diametralmente oposto ao acórdão embargado.

Nos embargos de divergência, o embargante aponta dissídio entre a orientação aí adotada e a esposada em julgados da 1ª Turma (REsp's 596.645/SP e 257.970/SP, ambos da relatoria do Min. Francisco Falcão, publicados no DJ de 03.11.2004 e 13.03.2006, respectivamente) nos quais em que se decidiu (a) pela não-indenizabilidade das áreas destinadas à criação de parques de preservação ambiental; (b) pela impropriedade da ação de desapropriação indireta para pleitear a verba indenizatória.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 500.931 - RJ (2007/0054082-0) (3524)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE
ADVOGADO : DENIS BORGES BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fls. 253):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. E TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma expressa e motivada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535 do CPC.

3. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, no período de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

4. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, "enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) a partir do ano de 1.989, até janeiro de 1.991, o paradigma decota o IPC no ano de 1.989, vindo a aplicá-lo somente de março de 1.990 a janeiro de 1.991" (fl. 268). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.905 - SP (2006/0214922-0) (3525)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : EDUARDO CIDADE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 431):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA RELATIVA A NÃO INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS PROMOCIONAIS DE MERCADORIAS.

1. A jurisprudência desta Segunda Turma é firme no sentido de excluir da base de cálculo do ICMS os descontos promocionais.

2. Jurisprudência dominante que autoriza a utilização do art. 557 CPC.

3. Agravo regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 440).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com os EREsp 508.057/SP (1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004). Sustenta que "enquanto a Egrégio Segunda Turma subscreveu, na espécie, entendimento de que qualquer desconto promocional seria incondicionado, a Egrégia Primeira Seção fez a necessária diferenciação entre os descontos incondicionais e aqueles que, como no presente caso, são condicionados à utilização de determinado financiamento, especificamente de empresa coligada" (fl. 451). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 585.099 - MG (2007/0153447-6) (3526)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fls. 248):

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. Recurso especial parcialmente provido."

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para fazer constar na ementa os seguintes termos:

"Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que "o aresto paradigma da 1ª Seção entendeu que o IPC incidiria apenas no período compreendido entre março/90 e janeiro/91, deixando de incluir, portanto, os meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990" (fl. 274). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 620.872 - DF (2007/0160344-7) (3527)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILLAGE III
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO
EMBARGADO : RONALDO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO BORGES
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão relatado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ainda que considerando a responsabilidade objetiva para os danos causados ao meio ambiente, afastou expressamente o nexo causal entre a ação do recorrido e os prejuízos causados ao meio ambiente.

2. Portanto, a eventual análise da pretensão recursal, especificamente quanto à responsabilidade do referido condomínio pelo dano ambiental causado na área litigiosa, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido".

Aponta-se como paradigma o REsp nº 327.254/PR, relatado pela Ministra Eliana Calmon, que teve a seguinte redação:

"ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.

4. Recursos especiais providos em parte".

Aponta-se a desnecessidade de nexo causal para configurar a responsabilidade para reparação de dano ambiental de área protegida por legislação própria.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais exigidas pelo § 1º do artigo 266 do RISTJ, admito os presentes embargos de divergência.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624.757 - PE (2007/0005686-1) (3528)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO PEÇAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: **EREsp 195819/SP**, Corte Especial; **EREsp 165463/CE**, Primeira Seção; **EDcl no REsp 728642/SP**, Primeira Turma; **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS**, desta relatoria, Primeira Turma; **REsp 773215/SE**, Primeira Turma; **REsp 608734/SP**, Primeira Turma).

2. Embargos de divergência providos.

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial manejado em desfavor da mesma por AUTO PEÇAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA e OUTROS, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

2. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IPC no período de janeiro/92 a dezembro/95.

4. Recurso especial de AUTO PEÇAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA e OUTROS improvido. Recurso especial da Fazenda improvido." (fl. 239)

Em suas razões (fls. 243/260), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto oriundo da E. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsp n.º 587.112/PB, de Relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Aduz a embargante, em seu arrazoado, restar configurada a divergência jurisprudencial viabilizadora da interposição do presente recurso, na medida em que o v. acórdão ora atacado esposou entendimento no sentido de que *in casu* deveria se aplicar, a título de correção monetária, o IPC em todo o período compreendido entre janeiro de 1989 e janeiro de 1991, enquanto no aresto apontado como paradigma, a E. Primeira Seção, decidindo questão análoga, pacificou o entendimento de ser escoreita a aplicação do índice IPC apenas para os meses de março de 1990 a janeiro de 1991.

Afirma, assim, ser assente nesta Corte que aplicáveis à hipótese vertente os seguintes índices de correção monetária: a) IPC, para os meses de março de 1990 a janeiro de 1991; b) INPC, para os meses de fevereiro a dezembro de 1991; c) UFIR, a partir de janeiro de 1992; e d) Taxa SELIC, tão-somente, a partir de janeiro de 1996. Regularmente intimadas, as empresas ora embargadas apresentaram sua impugnação ao recurso (fls. 282/289), aduzindo, em síntese, que "esta Colenda Corte já pacificou o entendimento no sentido de que é cabível a aplicação dos índices expurgados pelo IPC e INPC, aplicando-os em janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e maio/90, fevereiro/91 a dezembro/91" (fl. 284).

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos de divergência.

No mérito, tenho que merecem guarida as pretensões da embargante, pelo que há der reformado o aresto ora embargado no que pertine aos índices de correção monetária aplicáveis na hipótese dos autos.

Isto porque, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- **É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).**

- **Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.**

- **Recurso adesivo da CPFL não conhecido.**" (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. **Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma:**

a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. **Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.**

9. **A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.**

10. **Precedentes desta Corte Superior.**

11. **Embargos da empresa autora acolhidos.**" (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.**

(...)

4. **Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado.**" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.**

8. **Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.**

9. **Recurso especial a que se dá provimento.**" (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1 - **Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.**

(...)

IV - **Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido.**" (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004).

Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3529)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.371 - SC (2007/0164470-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BAÚ MADEIRAS AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por BAÚ MADEIRAS AGROINDUSTRIAL LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. **Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Primeira Seção ao julgar o Resp 652379/RS e o ERESP 396836/RS. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.**

2. **A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .**



3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, mas se aplica às realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 702.371/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fl. 263)

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial no tocante à extinção do crédito-prêmio de IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69.

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. Agravo regimental que se nega provimento.

(AgRg no Ag 471.467/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.10.2003)

É, no essencial o relatório.

A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Eresp 396.836/RS, de relatoria do Min.Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EResp 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designou Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no Resp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro liminarmente, os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.382 - MG (3530) (2007/0153927-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIMED GUAXUPÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 296):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. CO-OPERATIVAS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os atos que não são tipicamente cooperativos, tais como os serviços prestados por sociedades cooperativas médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência do PIS.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 316).

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 616.219/MG (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.9.2006), segundo o qual "os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (fl. 341). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.884 - SP (3531) (2007/0154049-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOÃO ALFREDO REGO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdãos da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

Aduz-se que o aresto divergiu de outro da 1ª Turma (REsp nº 644840/SC), no sentido oposto à decisão atacada, id est, de que seja reconhecida a incidência do IR sobre os valores recebidos a título de indenização por liberalidade do empregador. O paradigma apresentado está assim redigido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

Relatados, decidido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.129 - SP (3532) (2007/0153338-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIAS ALVES COSTA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa é a seguinte (fl. 199):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 213).

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 644.840/SC (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005), segundo o qual "o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção" (fl. 238). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.818 - SP (3533) (2007/0157337-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 298):

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SUPOSTA DECISÃO EXTRA-PETITA - INEXISTÊNCIA.

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Inexiste, no caso, o alegado julgamento extra-petita ou ultra petita. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.*

3. *Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.*

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, *"enquanto o Acórdão embargado consignou ser aplicável o IPC entre outubro e dezembro de 1989, o Acórdão paradigma explicitou incidir o aludido índice não-oficial apenas para os meses de março de 1990 a janeiro de 1991"* (fl. 315). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886.280 - SP (2007/0146595-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 275):

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA RES-TITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à determinação da incidência de correção monetária, incluindo-se expurgos inflacionários, na repetição de indébito tributário.*

2. *Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.*

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 869.391/SP (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006). Sustenta que *"não há como prosperar o entendimento do v. aresto embargado, segundo o qual a aplicação do IPC como índice de correção monetária deve ser estendida aos meses de outubro a dezembro de 1989"* (fl. 284). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 896.748 - SP (2007/0158201-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 2. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.

3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recurso especial provido em parte.

Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que o IPC incide apenas para os meses de março/1990 a janeiro/1991, e não de outubro a dezembro/1989. A ementa do referido julgado registra:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Res-salva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902.614 - SP (2007/0126921-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : XAVIER BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado (fl. 321):

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA RES-TITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se à determinação da incidência de correção monetária, incluindo-se expurgos inflacionários, na repetição de indébito tributário.*

2. *Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.*

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que, *"enquanto o acórdão embargado determina a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) no período de outubro a dezembro de 1.989, o paradigma decota o IPC no ano de 1.989, vindo a aplicá-lo somente de março de 1.990 a janeiro de 1.991"* (fl. 332). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906.058 - SP (2007/0122638-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AÇOUGUE BOIZÃO DE ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 978):

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.*

3. *Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.*

4. *É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.*

5. *Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 4º, do CPC). Em consequência, não está o juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários, porquanto a remissão feita pelo § 4º do art. 20 se refere às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."*

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos com efeito integrativo (fl. 993).

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o EREsp 587.112/PB (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006). Sustenta que *"enquanto o Acórdão embargado consignou ser aplicável o IPC no período de outubro a dezembro de 1989 e de março de 1990 a janeiro de 1991, o Acórdão paradigma explicitou incidir o aludido índice não-oficial apenas para os meses de março de 1990 a janeiro de 1991"* (fl. 1.011). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório.

2. Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial, admito os embargos.

3. Dê-se vista à parte embargada para resposta.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:	
(3538)	
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11417 - DF (2006/0024247-9)	
RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: CLAUS MALMQVIST
ADVOGADO	: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
EMBARGADO	: COORDENADORA GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE
(3539)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 401250 - RS (2006/0272888-1)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: JOÃO VIEIRA DE MACEDO NETO E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
(3540)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 474301 - SP (2007/0158689-6)	
RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LUIZ OCTÁVIO AUGUSTO REZENDE E OUTRO
(3541)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 500931 - RJ (2007/0054082-0)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE
ADVOGADO	: DENIS BORGES BARBOSA E OUTRO(S)
(3542)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 505905 - SP (2006/0214922-0)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: EDUARDO CIDADE DA SILVA E OUTRO(S)
(3543)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 585099 - MG (2007/0153447-6)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ENAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: RUI BATISTA MENDES E OUTRO
(3544)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 620872 - DF (2007/0160344-7)	
RELATOR	: MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO ECOLÓGICO VILLAGE III
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE SOUSA E OUTRO
EMBARGADO	: RONALDO JOSÉ BORGES
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO BORGES
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUCIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTRO(S)
(3545)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 746382 - MG (2007/0153927-5)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: UNIMED GUAXUPÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

(3546)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 860884 - SP (2007/0154049-4)	
RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO ALFREDO REGO
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
(3547)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 862129 - SP (2007/0153338-9)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELIAS ALVES COSTA
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
(3548)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 882818 - SP (2007/0157337-6)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PACHECO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
(3549)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 886280 - SP (2007/0146595-0)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD E OUTRO(S)
(3550)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 896748 - SP (2007/0158201-1)	
RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
(3551)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 902614 - SP (2007/0126921-7)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: XAVIER BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
(3552)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 906058 - SP (2007/0122638-7)	
RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AÇOUGUE BOIZÃO DE ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
(3553)	
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO	
(3553)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.291 - RJ (2006/0134883-6)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR	: FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE E OUTRO(S)

AUTOR	: FERNANDO MARANINI NETO
RÉU	: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSCITANTE	: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.	
I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da <i>sucessão de empregadores</i> .	
II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.	
Conflito de competência não conhecido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de conflito positivo suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré primitiva na ação trabalhista proposta pelo autor.	
É o breve relatório.	
A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:	
<i>"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.</i>	
<i>Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.</i>	
<i>Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.</i>	
<i>Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por consequinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:</i>	
'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.	
<i>1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.</i>	
<i>2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.</i>	
<i>3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.'</i>	
<i>(Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).</i>	

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3554)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.392 - RJ (2006/0161146-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
AUTOR : JOÃO ALVES DA ALMEIDA
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSCITANTE : BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TIDA POR CO-RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. I - O decreto de falência da ré não tem o condão de alterar a condição da instituição financeira suscitante, tendo em vista a existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurada a sua responsabilidade pelos créditos judicialmente deferidos na execução trabalhista movida contra a falida.

II - Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio do suscitante, não se descurou dos seus limites de atuação.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado pelo BANCO VEGA S/A - em liquidação extrajudicial, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ele direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como co-responsável pela dívida da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré primitiva na ação trabalhista proposta pelo autor. É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler.

Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos: 'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

No caso em análise, outrossim, a responsabilidade do suscitante foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, não havendo, pois, se cogitar no deslocamento da competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG não é capaz de afastar tal entendimento.

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3555)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.414 - RJ (2006/0161188-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
AUTOR : GENEBALDO GARCIA ROSA
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TIDA POR CO-RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I - O decreto de falência da ré não tem o condão de alterar a condição da instituição financeira suscitante, tendo em vista a existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurada a sua responsabilidade pelos créditos judicialmente deferidos na execução trabalhista movida contra a falida.

II - Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio do suscitante, não se descurou dos seus limites de atuação.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado pelo BANCO VEGA S/A - em liquidação extrajudicial, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ele direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como co-responsável pela dívida da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré primitiva na ação trabalhista proposta pelo autor. É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler. Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por conseguinte, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos: 'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.



Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

No caso em análise, outrossim, a responsabilidade do suscitante foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, não havendo, pois, se cogitar no deslocamento da competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG não é capaz de afastar tal entendimento.

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3556)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.521 - RJ (2006/0185117-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARCONE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS DENNER DOS SANTOS E OUTRO
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VANESSA QUINTAO FERNANDES
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista proposta contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a propósito da competência para julgamento de execução trabalhista contra ela direcionada, em razão do seu reconhecimento, por força de decisão com trânsito em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, como sucessora da sociedade empresarial falida SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/A, ré na ação trabalhista proposta pelo autor.

É o breve relatório.

A questão posta a desate foi dirimida por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento unânime do CC nº 58.196/ RJ, por mim relatado, ocorrido no âmbito da Segunda Seção, em 25/04/2007, cujo teor da decisão ora transcrevo:

"A Segunda Seção desta Corte, em casos, na aparência, idênticos ao presente, vinha reconhecendo conflito positivo entre as esferas jurisdicionais envolvidas e declarando a competência do juízo falimentar, observada a orientação jurisprudencial iterativa no âmbito desta Corte no sentido de que 'decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no Juízo Falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens' (CC nº 20.391-RS, Rel. Min. Barros Monteiro; CC nº 22.293-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e CC 19.468-SP, Rel. Min. Ari Pargendler.

Neste sentido, conformaram-se os primeiros precedentes sobre o tema (AgRg no CC nº 37.175/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 40.830/ RJ e 45.862/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro), sedimentando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, sempre sob a consideração de que 'a ré falida, em momento algum, fora expressamente excluída do pólo passivo das execuções trabalhistas'.

Entretanto, o que se observa no caso em análise é que, iniciada a execução da sentença, houve a cisão da sociedade ré, com transferência de parte de seu patrimônio para diversas sociedades, entre elas, a de nome SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A, cuja denominação foi posteriormente alterada para PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, a ora suscitante. Foi ela, portanto, constituída a partir do patrimônio da cindida e seus proprietários são os mesmos sócios, sendo a única a operar com liquidez e estabilidade financeira.

Ante a absoluta ausência de lastro da empresa cindida, a Justiça do Trabalho, através de decisão judicial com trânsito em julgado, reconheceu a PROFORTE como solidária e diretamente responsável pelos créditos judicialmente deferidos, entendendo como perfeitamente configurado o instituto da sucessão de empregadores.

Como é cediço, ao se efetivar a sucessão de empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, assim entendido não apenas os direitos, mas, também, as obrigações até então contraídas, acarretando, por consequente, a assunção da dívida por parte do sucessor. Nesse sentido, são vários os julgados do Tribunal Superior do Trabalho. Por todos:

'SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

1. Na sucessão de empresas,a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de concessão de serviços públicos, mediante os quais o concessionário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.' (Recurso de Revista 143.237, Data do Julgamento 31/05/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Portanto, a decretação da falência da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, em 26/10/2001, em nada pode alterar os efeitos da decisão que reconhece a responsabilidade direta da PROFORTE pelos débitos trabalhistas em fase de execução, razão pela qual não se vislumbra qualquer conflito de jurisdição.

Destarte, a hipótese dos autos não se amolda aos precedentes consagrados por este Superior Tribunal de Justiça e invocados pela suscitante; sua responsabilidade é direta, não havendo, pois, se cogitar em deslocar a competência para o juízo falimentar, uma vez que o decreto de falência da SEG em nada poderia alterar a sua condição de sucessora, bem como a responsabilidade direta decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim delineados os fatos, o que se verifica, na hipótese, é a inexistência de conflito, haja vista que o juízo trabalhista, ao atingir o patrimônio da PROFORTE, sucessora, não se descurou dos seus limites de atuação.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, e por tudo que dos autos consta, não conheço do presente conflito de competência. Como consequência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela suscitante."

Pelos motivos expostos, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3557)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.733 - SP (2006/0187992-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : HELENO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : LINA MARANO E OUTRO
RÉU : JOSÉ JURADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARUJÁ - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensas à honra do autor, efetivadas no seu novo local de trabalho, onde seus ex-empregadores, ao receberem a confirmação por parte do ex-empregado de que teria sido proposta reclamação trabalhista contra eles, utilizam palavras agressivas, ofensivas à dignidade e à honra do reclamante.

O juízo suscitado sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ao argumento de que *"(...)o fato de ter sofrido suposta ofensa "por ter ingressado com reclamação trabalhista" em face de seu ex-empregador, quando já finda a relação jurídica que os unia, não atrai a competência da Justiça Especializada, porque a dita lesão não decorreu de relação de emprego. Trata-se de eventual ilícito de natureza civil, que ocorreu após o término do contrato de trabalho, nas dependências de novo empregador do auto."* (fls. 14)

Em sentido contrário, assinala o d. Juízo suscitante que cuida a espécie de fatos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando que o direito a ser aplicado tenha base na legislação civil, motivo pelo qual a competência é da Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 83/84).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência do juízo comum, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUÍZOS MONOCRÁTICOS ESPECIALIZADO TRABALHISTA E ESTADUAL COMUM. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DE ATO ILÍCITO.

- A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA É DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE VINCULA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TAMPOUCO SE REFERINDO A QUAISQUER VERBAS CONTEMPLADAS PELA CLT. CARÁTER EMINENTEMENTE CIVILISTA DA DEMANDA.

- PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, IN CASU A SUSCITANTE." (fls. 20).

No presente caso, ainda que tenha havido relação trabalhista entre as partes, busca o autor a reparação dos danos decorrentes de supostos atos ilícitos atribuídos aos réus, isto é, alegações ofensivas e utilização de palavras depreciativas de sua honra efetivadas no seu novo recinto de trabalho, após a cessação de sua relação de trabalho com os ex-empregadores, o que denota a natureza civil do litígio, afastando a laboral.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATO ILÍCITO. ALEGAÇÕES DIFAMATÓRIAS EM CONTESTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL DO LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - A ação de reparação de danos advindos de supostos atos ilícitos atribuídos aos réus, denota a natureza civil do litígio, afastando a laboral, ainda que tenha havido relação trabalhista entre as partes.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arroio do Meio/RS, o suscitado." (CC 43892/RS; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.07.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Se os danos materiais e morais resultaram de processo trabalhista, e não da relação de emprego propriamente tal, a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar a ação de indenização. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Santos, SP." (CC 28858/SP; Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 04.02.2002)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarujá- SP, suscitante.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3558)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.743 - SP (2006/0230899-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ARISTIDES BRUNO
ADVOGADO : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU : MADEIRAS PARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO EMYDIO POLISEL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA EC Nº 45/2004. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação de indenização por acidente do trabalho.

A c. 29ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparada no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 239/243).

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP encaminhou os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 251). Por entender que, uma vez proferida decisão pelo Juízo de Direito, "a competência para julgar recursos e/ou processar a execução não mais se desloca para a Justiça do Trabalho" (fl. 253), o ilustre juiz relator do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 262/265). É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 08/33).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre o que plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a nova orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, **grifei**)

6. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Sufragando esse entendimento, esta Corte Superior já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.6.2006, este segundo assim ementado:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Consequentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações sindicais é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau em 22.12.2005 (fls. 211/214), ou seja, após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

7. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, determinando-lhe a remessa dos autos. Em vista deste desate, anulo todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual após a promulgação da EC 45/2004, inclusive a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3559)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 74217 - SP (2006/0237248-0)

RELATOR	: MIN. FERNANDO GONÇALVES
AUTOR	: CARLOS ALBERTO SOARES CORREIA
ADVOGADO	: IRATAN BENEDITO MOREIRA
RÉU	: ALPASA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: EVODIO CAVALCANTI FILHO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
DECISÃO	

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, suscitante, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ/SP, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça Comum, em virtude de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Emenda Constitucional 45/ 2004, no sentido de que "*a competência seria definida pela edição da Emenda Constitucional, ou seja, as ações ajuizadas antes da Emenda permaneceriam na Justiça Comum, as que foram ajuizadas após este marco seriam da competência da Justiça do Trabalho(fls.134)*".

O suscitante, por sua vez, colacionando precedentes emanados, também, pelo Supremo Tribunal Federal, alega competir a análise dos autos à justiça trabalhista.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Assiste razão ao suscitante.

Com efeito, em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte afirma que:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.



Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRÁBALHO DE JACAREÍ/SP, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.243 - SP (2006/0237239-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ERIVALDO DE ALCÂNTARA LOPES
ADVOGADO : NICIA BOSCO
RÉU : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JÁCAREÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa, entende que a competência é da Juízo de Direito, em virtude do ajuizamento da ação ter ocorrido perante a Justiça Comum, antes da edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afirma que a competência para o julgamento de ações indenizatórias como a da hipótese vertente é da Justiça Trabalhista, diante das alterações efetivadas no art. 114, VI, da Constituição Federal, com a edição da mencionada Emenda. Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República. Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.485 - RS (2006/0238149-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : LEONI ELIZABETH BATISTA
ADVOGADO : ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO E OUTRO
RÉU : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PANAMBI - RS
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PANAMBI - RS, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, ainda que posterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre **in casu**, permanece a competência daquela Justiça Comum. Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, sufragando o posicionamento do STF sobre o assunto, tem entendimento assente no sentido de que, se a sentença do Juízo de Direito foi proferida após a publicação da EC 45/2004, é ela nula de pleno direito e a competência, pois, é da Justiça do Trabalho.

"Conflito de competência. Indenização. Acidente do trabalho. Justiça Comum. Justiça do Trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do conflito de competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

2. No caso presente, há sentença proferida (fls.132 a 135), contudo, em 8/4/05, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado citado, concluímos que a Emenda Constitucional em apreço tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual é nula a decisão e prevalece a competência da justiça do Trabalho.

3. Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região " (CC nº 62400/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 09.11.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3562)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.793 - RJ (2006/0246878-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MAURÍCIO CERQUEIRA
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA/RJ, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, por sua vez, suscita o presente conflito, sustentando que, em razão de recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal, subsiste dúvida acerca da competência para as ações ajuizadas antes da mencionada emenda constitucional.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo juízo suscitado:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3563)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.795 - RJ
(2006/0246864-2)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JOÃO ALVES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA/RJ, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004. O suscitante, por sua vez, afirma que, consoante precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal, permanece a competência da Justiça Comum para as ações ajuizadas antes da mencionada emenda constitucional.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo juízo suscitado:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufragava tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3564)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.472 - SP
(2006/0265201-8)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : FLORISVALDO FARIA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E OUTRO(S)
RÉU : SOLANGE STAUT
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufragava tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3565)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.215 - SC
(2006/0276141-7)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ANA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DESPACHO

À vista da petição de fl. 30/31, dê-se baixa na distribuição e envolvam-se os autos à origem.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3566)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.993 - SP
(2006/0254863-2)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : NELSON DOMINGUES DE GODOY
ADVOGADO : CARLOS RENATO PARENTE FILHO E OUTRO
RÉU : ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOGI MIRIM e uma das VARAS DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (a de MOGI MIRIM/SP ou a de SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP), suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Explica-se: Na fase de execução, foi exarada decisão às fls. 632, na qual o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim declina de sua competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho local. Ocorre que estes, ao serem recebidos na Vara do Trabalho de Mogi Mirim, foram, de ofício, encaminhados à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, a qual suscitou conflito de competência perante o TRT da 15ª Região, ao fundamento de que não deveria o outro juízo trabalhista ter se manifestado de ofício perante caso de incompetência relativa.

O mencionado Tribunal, diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005), no sentido de ser incompetente a Justiça laboral para o julgamento de casos como o presente, ante a existência de sentença de mérito proferida por juízo cível em momento anterior à Emenda Constitucional nº 45, suscita o conflito e encaminha-o a esta Corte para que se defina a qual justiça caberá o exame: comum ou trabalhista, ressaltando que, caso se decida pela última, o suscitante decidirá a respeito da competência territorial discutida.



A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum (fls.660/663).

Com razão o suscitante.

Havendo nos autos do processo decisão de mérito proferida pelo juízo cível, anterior à publicação da EC/45, impende declarar a competência da justiça estadual. A propósito:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Em que pese haver no processo decisão datada de 25 de abril de 2005, portanto, posterior à edição da citada Emenda, importa para a subsistência da competência a sentença proferida por ocasião do processo de conhecimento, nos termos do CC 64.287/SP, de relatoria da Min. DENISE ARRUDA, **verbis**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INJUNÇÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical rural.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e federativas passou para a Justiça Trabalhista.
4. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Precedentes do STF e do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, o suscitado". (grifei)

Ainda nesse sentido: CC 64.776/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.03.2007; CC 72.340/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 27.11.2006 e CC 55.986/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 13.11.2006.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOGI MIRIM. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3567)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.013 - SP (2006/0259113-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ROMANA GOMES DA LUZ
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E OUTRO
RÉU : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre **in casu**, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufragava tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3568)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.033 - SP (2006/0258910-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado declina, de ofício, de sua competência em favor da Justiça Laboral, em virtude da Emenda Constitucional 45/04, aduzindo, em síntese, que "(...) tratando-se de competência em razão da matéria, possível sua alteração ainda que a demanda em questão tenha sido ajuizada anteriormente à publicação da aludida emenda, como é o caso dos autos, eis que a hipótese guarda arrimo no art. 87 "in fine" do Código de Processo Civil." (fls. 616)

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos ajuizados anteriormente à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre **in casu**, permanece a competência daquela Justiça Comum. (fls. 656)

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no seguinte sentido:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufragava tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3569)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.392 - SP (2006/0270100-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BINOTO JÚNIOR
RÉU : TATIANE DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, suscitado, em ação de execução de contrato de prestação de serviços educacionais proposta pela INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA em face de TATIANE DE OLIVEIRA.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando não se tratar de ação derivada de relação de emprego.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do juízo comum estadual.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, na espécie, por se tratar de relação de direito material, de índole contratual, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. AÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação do trabalho" na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 57.059/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 12.06.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3570)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.773 - GO (2006/0275068-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : CLOTILDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : EDELVITA BRITO ALVES E OUTRO
RÉU : VALDIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PARANAIGUARA - GO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARANAIGUARA - GO, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por CLOTILDES MARQUES DA SILVA e outro em face de VALDIR ALVES DA COSTA, decorrente da morte de Flávio Antônio Marques da Silva, vítima de acidente de trabalho.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando não se tratar de ação derivada de relação de emprego.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, a autora, na condição de mãe do empregado vítima, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARANAIGUARA - GO, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3571)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.782 - SC (2006/0274211-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JUCINEIA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : FRANCISCA JOSÉ DE MELO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado, em ação de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho.

O suscitado, em grau de apelação, entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufragava tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(3572)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.944 - SE (2006/0280186-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ANTÔNIO DUARTE DUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO SANTANA PINHEIRO E OUTRO(S)
LITIS. PAS : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, suscitado, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Sergipe, suscitante, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar ação ordinária de revisão contratual movida por Antônio Duarte Dutra contra o Banco do Brasil S.A.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, assim considerando:

"Cuida-se de ação onde se pretende revisar créditos alegadamente cedidos à União pelo banco/requerido.

Tendo havido manifestação de interesse da União no feito, cabe à Justiça Federal decidir da necessidade de sua intervenção ou não, falecendo competência a este juízo para tal.

Frise-se, ainda, que se trata de incompetência absoluta, não se admitindo prorrogação pela sua não arguição.

Dessa forma, declino da competência, determinando que os autos sejam remetidos a uma das Varas da Justiça Federal, dando-se baixa nos registros competentes" (fl. 318v).

O Juiz Federal, então, suscitou o presente conflito, nos seguintes termos:

"No caso, a discussão de cláusulas contratuais no que se refere a cálculos, e, ainda, tendo a devolução de certos valores em jogo em decorrência, justamente, da revisão das cláusulas, como também a indenização por perdas e danos, além do reconhecimento do direito de pagar os juros no percentual de três por cento ao ano, e, por fim, liberação de hipotecas, penhoras, com retirada do nome do demandante do cadastro de devedores, não se constitui em motivo para o deslocamento da demanda, do juízo estadual para o federal, porque a intervenção reservada à União é apenas e tão somente de auxiliar o Banco do Brasil na sua defesa e de estar presente no feito para tomar conhecimento da decisão final. Só.

A discussão trazida com a presente demanda não ataca nenhuma norma emanada de lei federal, nenhum programa especial, previsto em lei, instituído pela União e delegado ao Banco do Brasil. Nada que coloque em posição nevrálgica norma que caberia ao ente federal a sua defesa. Apenas a revisão de cláusulas, discussão tendo por objeto regras típicas e específicas de qualquer contrato, sem nenhuma ofensa a lei federal em si.

*Essa discussão, emoldurada nos pedidos que cercam a inicial, que oferece os limites da demanda, não pertence ao juízo federal, pela ausência de interesse jurídico da União, que não vai ser afetada, de forma direta, pelo resultado da lide. A intervenção da União não é suficiente para deslocar o feito para o juízo federal, podendo ser realizada (a intervenção) perante o juízo estadual, por se cuidar de mera intervenção *adjuvandum tantum*" (fl. 357).*



Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito (fls. 362 a 364).

Decido.
Cediço que cabe ao Juiz Federal decidir quanto ao interesse jurídico da União, que justifique sua presença no feito, conforme, nos termos das Súmulas nºs 150 e 224 /STJ, **verbis**:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

No presente caso, contudo, o Juiz Federal admitiu a intervenção da União, na forma **adjuvandum tantum** e, embora tenha afirmado não haver interesse jurídico, não a excluiu da lide. Sendo assim, admitida a intervenção da União, que permanece no feito como litisconsorte, cabe ao Juiz Federal o julgamento da demanda. Confira-se:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA TENDO POR OBJETO CONTRATO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Intervindo a Caixa Econômica Federal no feito como assistente, após o julgamento de primeiro grau da Justiça estadual, a competência desloca-se para a Justiça Federal. Precedente invocado: CC nº 27.007-RJ.

Conflito conhecido, declarada competente a Justiça Federal" (CC nº 35.941/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 18/8/03).

"Competência. Conflito. Cessão de contrato. Cessionária: Caixa Econômica Federal. Intervenção. Fase Recursal. Assistência. Justiça Estadual X Justiça Federal.

- A cessão de direitos e ações pelo Banco Meridional do Brasil à Caixa Econômica Federal, com a conseqüente intervenção desta, na qualidade de assistente, em embargos à execução, após a prolação da sentença, mas antes do julgamento da apelação, desloca a competência para a Justiça Federal.

- A Justiça Federal é competente para apreciar o pedido de assistência formulado pela entidade federal e, caso admita a intervenção, poderá julgar o mérito do recurso.

- Do contrário, inadmitida a Caixa Econômica como assistente, será competente, para o julgamento daquele recurso, a Justiça Estadual" (CC nº 35.929/RS, Segunda Seção, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 6/10/03).

Com efeito, enquanto não excluía a União, efetivamente, da relação processual, deve a ação prosseguir perante a Justiça Federal.

Do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Sergipe.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3573)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.362 - SC (2006/0273408-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ISAURA CUCKER MENDES
ADVOGADO : GIOVANI DUARTE OLIVEIRA
RÉU : CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por ISAURA CUCKER MENDES em face de CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A -, decorrente da morte de Aílson Mendes, vítima de acidente de trabalho.

Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando não se tratar de ação derivada de relação de emprego.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, a autora, na condição de mãe do empregado vitimado, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.642 - GO (2006/0283634-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ISAIR GUIMARÃES DA CUNHA
ADVOGADA : VALÉRIA JAIME PELA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA DE CIMENTO GOIÁS
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAPÓ - GO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE GUAPÓ -GO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa na fase de execução, entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre **in casu**, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República. Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,

com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE GUAPÓ -GO.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3575)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.932 - SP (2007/0009883-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA
RÉU : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado entende que a competência é da Justiça Comum, em virtude da Emenda Constitucional 45/2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que, houve acréscimo ao art. 114 da Constituição Federal, de forma que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, como **in casu**.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, no qual ainda não houve prolação de sentença, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo juízo suscitante:

"Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça comum." (AgRg nos Edcl no CC 62.404/MG, Rel. Min. Castro Filho)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU de 09.12.2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP .

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.113 - MG (2007/0003271-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : CILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CILSON JOSÉ DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, em ação de revisão de contrato de plano de saúde em face da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais.

O suscitado entende não haver interesse da União, de empresa pública ou de suas autarquias, por considerar que a ação fora proposta contra a Unimed, sendo a Caixa de Assistência órgão intermediário entre os advogados e a cooperativa médica, realizando atividade administrativa (fls. 224).

O suscitante, a seu turno, afirma que a ação foi proposta contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, órgão da autarquia federal OAB, o que atrai a competência da Justiça Federal. Ressalta que "o fundamento da decisão de fls. 224/225 de que a demanda é contra a Unimed não procede, mesmo porque a Unimed sequer é parte no processo" (fls. 229/230).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência do juízo suscitado (fls. 239/244).

Com razão o juízo suscitante.

De fato, o entendimento desta Corte, em casos como o dos autos, encontra-se pacificado no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar as ações em que figura a Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente feito." (CC 39.975/MG, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.02.2005)

"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV.

- É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94." (CC 38.927/MG, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 31.05.2004)

Ademais o fundamento utilizado pelo juízo suscitado, segundo o qual a demanda teria sido proposta contra a Unimed, não procede ante a análise da petição inicial (fls. 4), do mandado que determina a citação, somente, da Caixa de Assistência dos Advogados (fls. 57), bem como da contestação apresentada pela Caixa de Assistência dos Advogados (fls. 63), na qual não se alega, em momento algum, ilegitimidade passiva ou necessidade de litisconsórcio passivo, seja necessário, seja eventual.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.202 - RS (2007/0007520-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : ERMILDA ZIEBERT PINTO E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO
RÉU : CARPENEDO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO QUERUZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE HORIZONTINA - RS

EMENTA

Competência. Ação de indenização por acidente do trabalho proposta por parentes de empregado falecido. Vínculo trabalhista entre as partes. Inexistência. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

Alegam os autores, viúva e filhos de Antônio Pinheiro Pinto, que este sofreu acidente no exercício do trabalho levando-o a óbito (fls. 02/21).

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, que por tratar-se de relação exclusivamente civil a competência e da Justiça Estadual. Confira-se o CC 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/05/2007:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 219/220), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.253 - PR (2007/0011417-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MARIA JÚLIA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RÉU : RODRIGUES E TEDESCO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MERIANE DA GRAÇA SANDER - SÍNDICO E OUTROS
RÉU : JOEL RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ COSTA VALIM FILHO
RÉU : REGISTRO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JEAN CARLO DE OLIVEIRA
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por MARIA JÚLIA GARCIA E OUTROS em face de RODRIGUES E TEDESCO LTDA - MASSA FALIDA e OUTROS, decorrente da morte de Vilson de Jesus Miranda, vítima de acidente de trabalho. Proposta a ação perante a Justiça comum, o MM. Juiz de Direito declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O magistrado da Vara do Trabalho, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando não se tratar de ação derivada de relação de emprego.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, os autores, na condição de esposa e filhos do empregado vitimado, pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.583 - SC (2007/0019479-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : NICANOR LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA
RÉU : TUPY AGROENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E FILHOS DO FALECIDO. DIREITOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE AS PARTES.

Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta por mulher e filhos de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, nesse caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, pois não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre esses e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS).

Conflito conhecido, para declarar a competência da justiça comum.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de indenização proposta por cônjuge e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em hipóteses como a presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.210 -RO, do qual foi relator o ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, firmou, por maioria, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado:

"Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos.

Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.



É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado' (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO."

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.604 - SP
(2007/0020780-5)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AUTOR : FRANCISCO XAVIER ARAÚJO
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO
RÉU : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GENILDO DE BRITO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente a justiça comum, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.803 - RN
(2007/0023437-0)**

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : GILVANEIDE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON DE SOUZA BARBOSA E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por GILVANEIDE GOMES DA SILVA e OUTROS em face de CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA, decorrente da morte de Edimilson Teixeira da Silva, vítima de acidente de trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso (apelação), declina de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de alteração do art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, sustentando que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça comum.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

No caso em tela, os autores, na condição de esposa e filhos do empregado vitimado, pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego.

Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

A propósito:

"Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o suscitado.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.903 - ES
(2007/0027403-0)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : NAZIR GAMA BULLUS
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA ROCHA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente, enquanto a Caixa Econômica Federal permanecer no processo, o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.373 - SP
(2007/0031932-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AUTOR : DANILO ROVARI
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RÉU : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Emenda Constitucional 45/2004. Sentença de Mérito não prolatada pela Justiça Comum .Competência da Justiça Trabalhista. Precedente. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho

Em decisão monocrática (fls. 104/105), o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos à Vara do Trabalho da Comarca de Jacaré que suscitou o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista.(fls. 171/172).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano

moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, não houve sentença de mérito prolatada pelo r. Juízo cível, portanto, a competência para julgar o feito é da Justiça laboral.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 171/172), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Trabalhista, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(3584)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.432 - SP (2007/0037370-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : JOVINIANO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : GABIVAN METALÚRGICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA - SÍNDICO
ADVOGADO : EDISON DE OLIVEIRA FILHO
RÉU : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Emenda Constitucional 45/2004. Inaplicabilidade. Sentença de Mérito não prolatada pela Justiça Comum .Competência da Justiça Trabalhista. Precedente. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho

Em decisão monocrática (fls. 258/267), o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacarei, declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista.(fls. 279/280).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.**" (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, não houve sentença de mérito prolatada pelo r. Juízo cível, portanto, a competência para julgar o feito é da Justiça laboral.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 279-280), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Trabalhista, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(3585)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.574 - SP (2007/0039150-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : ANTONIA COSTA PACHECO
ADVOGADO : GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO

RÉU : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV DA LAPA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. EC 45/2004. Competência da Justiça Trabalhista. Precedente do Supremo. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho.

Em decisão (fls. 160), o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa - SP declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e decidir o feito, remetendo os autos para o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo que suscitou o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista (fls. 181/182).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito pelo juiz de direito, caso contrário a competência é da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.**" (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Em outra oportunidade, a Segunda Seção, no julgamento do CC 62400/RS, da relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações cuja sentença tenha sido proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, ora suscitante.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(3586)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.582 - SP (2007/0039242-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : IVAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : GLÁUCIA C F MENDONÇA E OUTRO
RÉU : PRESIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS IGARAPAVA LTDA
ADVOGADO : SELMA APARECIDA ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SINDICADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IGARAPAVA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

A demanda fora proposta perante o Juízo Cível, o qual houve por bem declinar da competência para a Vara do Trabalho de Ituverava/SP, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 200); a qual procedeu ao julgamento da causa, conforme sentença de fls. 245/252, de 19/12/2005.

Recurso Ordinário interposto, subiram os autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual suscitou o presente conflito de competência, alegando que, tendo sido a reclamatória distribuída em 9/1/2002, ou seja, anteriormente à vigência da EC nº 45/2004, a competência é da Justiça Comum Estadual (fls. 279/282); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Laboral (fls. 289/290).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.**Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, inexistente sentença de mérito proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL E COMUM ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA NÃO PROLATADA - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A e. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 51.712/SP, posicionou-se no sentido de que a competência para apreciar e julgar ação indenizatória de danos materiais e morais originários de acidente do trabalho ou doença profissional, movida por trabalhador contra (ex-)empregador, após a edição da EC nº 45/2004, é da Justiça Laboral, caso não tenha havido a prolação de sentença meritória por qualquer dos d. Juízos conflitantes. 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no CC 49693 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14/11/2005)

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos, para que proceda ao julgamento do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3587)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.763 - ES (2007/0042153-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ANTÔNIO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO



ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES e o Juízo da 5ª Vara Cível daquela comarca, a propósito da competência para o processamento e julgamento da "ação ordinária" proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS ABREU em relação à FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, objetivando, em síntese, a aplicação das disposições do Regulamento Básico da referida entidade previdenciária, para efeito de suplementação de aposentadoria.

Proposta a ação perante a justiça estadual, esta declinou da competência, à consideração de que "*o vínculo jurídico que se estabeleceu entre as partes decorre, indubitavelmente, do contrato de trabalho que existiu entre o autor e a Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI.*"
Recebendo os autos, o juízo laboral declarou-se também incompetente e suscitou o presente conflito.
Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça estadual.
É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de controvérsia oriunda do contrato de trabalho. O pleito diz respeito, na verdade, ao contrato associativo firmado entre o autor e a instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. O pedido e a causa de pedir, portanto, não se vinculam a qualquer direito sustentado no extinto contrato de trabalho, sendo competente a justiça comum para seu julgamento.
Essa orientação recebeu acolhida no âmbito desta Corte, conforme se infere, entre outros, dos seguintes julgados: REsp 259.580/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/11/2000; CC nº 26.770/SE, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 20/03/2000; CC nº 16.046/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 23/09/1996.

E, ainda, em hipótese análoga, de minha relatoria:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221/MG, DJ 06/10/2003).

Ademais, reiterando essa posição, destaco que, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal passou a excluir a matéria do âmbito da relação de trabalho, nos seguintes termos:

"§ 2 º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

Nesse sentido, também já decidiu a colenda Segunda Seção desta egrégia Corte, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 31.453/PE, sob a relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.
Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20."

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça estadual, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3588)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.954 - SP (2007/0081068-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDINEIA CLARINDO DE MELO E OUTRO
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. EC 45/2004. Competência da Justiça Trabalhista. Precedente do Supremo. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho
Em decisão (fls. 72), o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Paulo, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e decidir o feito, remetendo os autos para o Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo que suscitou o presente conflito de competência .
Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista (fls. 360/361).
É o relatório.
Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito pelo juiz de direito, caso contrário a competência é da Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício: "*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS.*" (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Em outra oportunidade, a Segunda Seção, no julgamento do CC 62400/RS, da relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações cuja sentença tenha sido proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, ora suscitante.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(3589)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.673 - GO (2007/0089502-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : ABEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO : WALKER LAFAYETTE COUTINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PALMEIRAS DE GOIÁS - GO

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Demanda de natureza civil. Ausência de relação de trabalho entre autores e réu. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trabalho.
Em decisão (fls. 120/121), o Juízo de Direito de Palmeiras de Goiás declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, remetendo os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belo que suscitou o presente conflito de competência.
Parecer do Ministério Público Federal opinando pela competência da Justiça Estadual (fls. 197/198).
É o relatório.
Decido.
Verifica-se, de plano, que não se discute nos presentes autos relação de trabalho. Os autores, na condição de genitores do empregado vitimado, pedem indenização pelos danos decorrente do acidente do trabalho, de natureza exclusivamente civil. Nesse sentido, cito o precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado" (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Juízo de Direito de Palmeiras de Goiás - GO competente para conhecer e decidir a lide.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.
Publique-se e intímem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(3590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.753 - SP (2007/0091119-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : ARY JOSÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RÉU : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.
Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a justiça estadual e a Justiça do Trabalho, em autos de ação visando a obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.
É o breve relatório.
Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrecentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. A oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.575 - SC (2007/0097330-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AUTOR : DELICE RAFAELLI ULLER
ADVOGADO : EDUARDO WITKOWSKY E OUTRO(S)
RÉU : MARISOL S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Competência. Ação Indenizatória de danos morais e materiais por acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença posterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Trabalhista. Precedente do Supremo. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por dano material e moral, decorrente de doença profissional.

Em decisão (fls. 386/389), nos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, declarou, por unanimidade, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, bem como a nulidade absoluta do *decisum*, remetendo os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que suscitou o presente conflito de competência .

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência da Justiça Trabalhista (fls. 400/405).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo cível em 13/4/2005 (fls. 318/329), data posterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004), quando não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e de julgamento.

Portanto, nos termos do artigo 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual. Precedente (CC. 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 400/405), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Trabalhista, ora suscitante.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.683 - BA (2007/0098795-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AUTOR : MARIA SUELI DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR E OUTRO(S)

RÉU : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE EMPREGADO E SEGURADORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECEBIMENTO DE PRÊMIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de indenização constante de contrato de seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador em favor dos empregados.

Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitante.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 25ª Vara Cível de Salvador/BA, suscitante, e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, suscitado, a propósito do julgamento de ação de cobrança proposta por MARIA SUELI DE SOUSA em relação ao BANCO BRADESCO S/A e à BRADESCO SEGUROS, objetivando o recebimento de prêmio de seguro, em razão de ter sido acometida de doença profissional.

Proposta a ação perante a Justiça do Trabalho, esta, por entender que e o pedido e causa de pedir não se vinculam ao contrato de trabalho, declinou da competência, obtendo confirmação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em recurso ordinário interposto pela autora, determinando o envio dos autos à justiça comum.

Por sua vez, o juízo suscitante também se declarou incompetente, ao argumento de que, "*o conflito intersubjetivo de interesses está jungido à relação trabalhista, que, outrora serviu de liame à partes em conflito.*"

Instado, o Ministério Público Federal opina pela competência da justiça comum.

É o relatório.

Assiste razão ao juízo suscitado.

Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, determina-se a competência pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso, verifica-se da inicial que a lide não tem natureza trabalhista, pois não há pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas acessórias. Portanto, compete a justiça comum apreciar causas referentes ao pagamento de prêmio de seguro contra acidente do trabalho firmado com a instituição seguradora, que tem natureza eminentemente civil.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC n.º 43620 - Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 04/04/2005);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 02/03/2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente a justiça comum.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.172 - MG (2007/0121787-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CARLOS QUEIROZ PIMENTA
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉU : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : THIAGO SEVERO DE REZENDE E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO GLOBO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 34ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar Ação de Indenização movida por Carlos Queiroz Pimenta contra Interbrazil Seguradora e Viação Globo Ltda.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 85 a 89).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 107 a 110).

Decido.

A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. Extrai-se dos autos que a controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, cobrança de valor correspondente à apólice de seguro. Acerca do tema, anote-se o seguinte precedente da Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/3/06).

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil declaro a competência do Juízo de Direito da 34ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG .

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.183 - SP (2007/0126178-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : EDSON OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : CESTA BRASILEIRA DE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA



ADVOGADO : RENATO ROSSI VIDAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC n.º 45. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

DECISÃO

Em virtude da constatação de erro material na apreciação dos autos, determinou a republicação da decisão de fls. 279/280, nos seguintes termos:
Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, ora suscitado.
Ação: de indenização, ajuizada por EDSON OLIVEIRA em desfavor de CESTA BRASILEIRA DE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em virtude de acidente de trabalho.
Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que a competência da Justiça Estadual, para processar e julgar as ações fundadas em acidentes laborais, é definida pelo Princípio da Unidade de Convicção.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3595)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.262 - SP
(2007/0155325-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : FERDINAND CARDOSO FARIAS
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : ERLANDIO OLIVEIRA CORDEIRO
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
AUTOR : REGINALDO DOS SANTOS
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : MÓISES RUFINO DIAS
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS
AUTOR : JOSÉ CARLOS DE MOURA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : PAULO ROBERTO EVANGELISTA

RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA
AUTOR : RENATO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JÂNIO LEITE
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS
AUTOR : RICARDO MAJOROVSKY
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MASSERAN
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
AUTOR : EDRIANO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MASSERAN
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
AUTOR : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : IRANI BUZZO
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : ALMERI CORREIA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : MARCELO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : IRANI BUZZO
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : AIRTON TOCCHIO CALDATTO
ADVOGADO : IRANI BUZZO
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : LUÍS CLÁUDIO BUSO
ADVOGADO : IRANI BUZZO E OUTRO(S)
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : CARLOS EDUARDO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : IRANI RODRIGUES COSTA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : DOUGLAS RAMIRO SOUZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : ODONIEL DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS
AUTOR : HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : JOÃO TEIXEIRA FILHO
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
AUTOR : MARCELO MACEDO ARAÚJO
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : PAULO RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS
AUTOR : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : OTÁVIO CALVI
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : WILSON PEREIRA VAZ
ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

AUTOR : MARCELO VIEIRA DE REZENDE
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
AUTOR : MÁRCIO DA GLÓRIA
ADVOGADO : MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : FRANCISCO HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUNICE ANTONIOLI
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO
AUTOR : ALTAMIR SILVA LIMA
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : EDIMILSON BATISTA LOPES
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : JULIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : JOSÉ CARLOS FRANÇA BORGES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : JOSÉ ARAÚJO QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : MÁRCIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : IZABEL GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : EUNICE ANTONIOLI
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS
AUTOR : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
RÉU : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
AUTOR : ÂNGELO MÁRCIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA
AUTOR : WASHINGTON SÍLVIO VENTURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
AUTOR : JOSENILDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
AUTOR : HELI PEDRO DA SILVA
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
AUTOR : IRAILTON FAUSTO CORREIA
AUTOR : JOSÉ CARLOS GESTCH
AUTOR : PAULO ROBERTO ROMANO MARQUES
SUSCITANTE : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 81A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 89A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP

DECISÃO

O conflito de competência se estabiliza, em termos subjetivos, à data em que foi suscitado, sob pena de não ter fim.

Na data em que a petição inicial deste foi despachada, só havia nos autos prova das constrições arroladas na medida liminar.

Se a aludida decisão tivesse percebido mal os elementos contidos nos autos, o caso seria de agravo regimental.

Novos conflitos de competência evidenciados posteriormente ao inicial dever ser suscitados autonomamente.

Indefiro, por isso, os pedidos de fl. 716/722.

Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.363 - RS (2007/0156229-3)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR	: ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ E OUTROS
ADVOGADO	: GLADIS F B PROENÇA E OUTRO(S)
RÉU	: SUAREZ COMPONENTES TERMOPLÁSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL MOTTA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização decorrente de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3a Vara Cível de Novo Hamburgo - RS.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização proposta pela autora e filhos em virtude da morte de seu marido e pai.

Na decisão de fls. 392/397, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que o acidente ocorreu quando a vítima estava em horário de trabalho, por isso a competência em questão deve ser da Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 427/437, sustentou sua incompetência para julgar a causa, pois aduz que as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho proposta pela viúva e filhos do falecido deve ser julgada pela Justiça Comum, pois não há relação de trabalho entre os autores e o réu.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram o marido e pai dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e filhos de José Dias de Freitas, em razão de sua morte em acidente que alegam ser de trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS. Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.503 - SP (2007/0156397-4)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR	: MARLENE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO E OUTRO(S)
RÉU	: SABY MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGHETTI E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: DARCIO JOSÉ DA MOTA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por Marlene Maria dos Santos e suas filhas Suziane dos Santos e Gleyze dos Santos, e ainda como tutora de Adriana dos Santos e Alice dos Santos, menores impúberes, em desfavor de Saby Montagens Ltda. e Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa das rés, para quem laborava o companheiro e pai Francisco Isaías dos Santos, falecido em decorrência de acidente de trabalho, em virtude do desabamento de plataforma, quando exercia a função de maçariqueiro. O pedido vem calcado nos arts. 159, 1.518, 1.521, 1.522, 1.537, 1.544 e 1.553, todos do Código Civil de 1916, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, ainda que anterior na hipótese dos autos, é irrelevante a prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque o caso dos autos não se enquadra na hipótese acima.

É que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadoras e empregado, mas direito próprio das autoras, consistente no abalo moral pela perda prematura do companheiro e pai.

Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3598)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.883 - SP (2007/0166461-5)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR	: COOPARTNER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ
RÉU	: PATSY LEE HENRIQUEZ ZAPATA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HERNANDES MORENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente a ação de reparação de danos na qual Cooperativa postula danos materiais e morais de cooperativada que supostamente infringiu o contrato firmado entre as partes, com o ajuizamento de ação pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício perante a Justiça Obreira. O Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça Especializada, ao suposto da existência de relação de trabalho entre as litigantes, nos termos da alteração promovida na Constituição Federal, art. 114.

O Juízo Trabalhista, diversamente, diante do objeto descrito na inicial, entendeu ausente o requisito da relação empregatícia e provocou o presente incidente.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na exordial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria alheia a qualquer relação de trabalho, pois bem diferenciada ficou a hipótese na inicial, com a qual se pretende o recebimento de prejuízos em virtude de ilícito civil (fl. 5) praticado por membro cooperativado.

A 2ª Seção desta Corte já tratou de matéria semelhante, no seguinte sentido, **litteris**:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. PRESIDENTE DE COOPERATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.



I. A ação de cobrança que visa ao recebimento de diferenças de honorários de ex-presidente de cooperativa, sem qualquer menção ou pretensão exordial vinculada a contrato de trabalho, é da competência da Justiça estadual.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo, SP." (CC n. 31.860/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002)

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual. Justiça do Trabalho. Cooperativa.

1. A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. No presente caso, a pretensão não é relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, estando baseada apenas na interpretação das normas estatutárias que regulam a relação estabelecida entre cooperativa e seus cooperados. Aplicação do parágrafo único, do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais para prosseguir no julgamento da apelação."

(CC n. 32.080/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.09.2002)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba, SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.045 - RJ
(2007/0171632-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MALSER ALVES LUIZ E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e suscitado o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da mesma capital relativamente à ação movida por Luiz César de Oliveira em desfavor de Companhia Docas do Rio de Janeiro.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ré em virtude de redução da capacidade laborativa devida a acidente que causou a amputação do indicador esquerdo.

O pedido vem calcado no art. 927 do Código Civil de 2002.

Verifica-se, portanto, que a lesão é oriunda da prestação laboral e o que postula o autor é indenização por danos de caráter acidentário de cunho civil, por culpa da sociedade de economia mista.

Como é notório, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse é o caso dos autos, em que não foi prolatada sentença de mérito até o momento.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de trabalhador avulso (fl. 5) que demanda órgão operador portuário, relação objeto da Medida Provisória n. 1.952-24, de 28.05.2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.164-41, de 24.08.2001, que estabeleceu que o art. 643, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, passou a ter a seguinte redação:

"§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, decorrentes da relação de trabalho."

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.392 - SP
(2007/0173736-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : AIRTON NUNES
ADVOGADO : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade relativamente à ação movida por Airtton Nunes em desfavor de Indústrias Romi S.A.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ex-empregadora em virtude de redução da capacidade auditiva, devida ao labor em ambiente ruidoso.

O pedido vem calcado nos arts. 186 e 402 do Código Civil de 2002.

Verifica-se, portanto, que a lesão é oriunda da prestação laboral e o que postula o autor é indenização por danos de caráter acidentário de cunho civil, por culpa da ré.

Como é notório, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse é o caso dos autos, em que não foi prolatada sentença de mérito até o momento.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara d'Oeste.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.413 - BA
(2007/0177480-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : RAILDA CALMON FERNANDES
ADVOGADO : LÍGIA DE OLIVEIRA POLITANO E OUTRO(S)
RÉU : ADILOK - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO : PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR
RÉU : BAHIA MARINA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de Salvador/BA, suscitado, e o Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e ação de indenização por acidente de trabalho proposta por Railda Calmon Fernandes em desfavor de Adilok - Administração de Condomínios e Locação de Mão-de-obra Ltda. e Bahia Marina S.A.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal (fl. 89).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fl. 108).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela mãe de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réis as empregadoras do **de cujus**.

O Juízo de Direito declinou da competência, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça Trabalhista o julgamento de demandas indenizatórias ajuizadas em decorrência da relação de trabalho.

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Salvador/BA suscitou o presente conflito, argumentando que *"no caso em tela, a ação de dano moral é da própria mãe do empregado e não do empregado, que faleceu antes da propositura da ação, portanto, a ação para cobrança de dano moral do empregado não foi transmitida à sua genitora. Assim, tendo em vista que o objeto da ação não decorre da relação de emprego, ocorrida entre o filho da reclamante e as reclamadas, suscito o CONFLITO DE COMPETÊNCIA, devendo o Processo ser remetido ao STJ"* (fl. 108).

Com razão o Juízo Trabalhista. De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum.

Na hipótese presente, a autora postula contra as empregadoras do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa das empresas réis pelo acidente que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A autora pede indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do filho, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. A autora postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre esta e as partes réis.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de Salvador/BA.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.482 - PR
(2007/0174031-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MARIZETE LAURINDO DA SILVA MISTRUT E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES
RÉU : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : MÍRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHÃO - PR

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autor e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- *A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.*

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Pinhão - PR

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHÃO - PR que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização proposta pela autora e outros em virtude da morte de seu marido. Na decisão de fls. 394/397, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 433/438, sustentou sua incompetência para julgar a causa, pois o pedido de indenização, decorrente de acidente de trabalho, efetuado pela esposa do acidentado, deve ser julgado pela Justiça Comum.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram o marido da autora à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e filhos de JOSÉ MITRUT, em razão de sua morte em acidente que alegam ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHÃO - PR.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.602 - SP (2007/0181459-5) (3603)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ARTUR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RÉU : PNECAP PNEUS E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos-SP.

Na origem, cuida-se de execução de sentença da Justiça Comum Estadual, proferida em ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho.

DECIDO:

A competência para processar e julgar ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho, após a EC 45/2004, passou a ser da Justiça trabalhista. A alteração de competência atinge, inclusive, as ações ajuizadas antes da promulgação da referida emenda, exceto se já houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual (CC 7.204/CARLOS BRITTO).

No caso concreto, a sentença de procedência parcial do pedido foi proferida em agosto de 2000 (fls. 111/114) e já está em fase de execução.

Declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarulhos-SP, suscitado.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao embargado para impugnação ao embargos de declaração:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82170 - SP (2007/0067865-7) (3604)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : GASPARINA APARECIDA DA SILVA LAVOURA BORTOLANÇA
ADVOGADO : MÁRCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS BORELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.358 - CE (2000/0079540-2) (3605)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ROBERTO MORSE DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : PAULO ALENCAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Sobre as contestações apresentadas e a certidão de fls. 681/687, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.130 - SP (2006/0050035-8) (3606)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECLAMANTE : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de reclamação proposta por Edir Macedo Bezerra contra o Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo que, ao receber novamente denúncia dando-o como incurso nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal, descumpriu a decisão da Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 23.819/SP, que determinou o trancamento da referida ação penal por inépcia formal.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DENÚNCIA CONTRA OS DIRETORES E O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA DE CADA UM. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em consequência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.

2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, se inviabilizará o exercício amplo do direito de defesa.

3. No caso, mostra-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição do paciente de sócio majoritário da empresa para viabilizar a peça acusatória, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delituosa, incluindo, também os nomes de dirigentes por constarem do contrato social, responsabilizando todos de forma objetiva.

4. Habeas corpus concedido para trancar o andamento da ação penal, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de um nova peça acusatória, estendida a ordem aos demais co-réus."

Afirma o reclamante que "a decisão que recebeu a nova denúncia, **data venia**, encontra-se desprovida de legalidade, não podendo prosperar, não apenas por violar o princípio do artigo 41 do CPP, mas também - e o que é mais grave -, por frontalmente desobedecer ao acórdão exarado por este Tribunal".

Acentua que "basta uma leitura da nova denúncia para constataremos que a peça tão-somente narra a conclusão da autoridade fiscal, sem nem ao menos relacionar o nome dos denunciados aos supostos fatos tidos como delituosos. Sim, em uma breve comparação da nova denúncia com a inicial rejeitada (...), concluiremos que a peça ora em exame é substancialmente uma repetição dos termos daquela anteriormente repudiada" (fl. 11).

Postula o reclamante, em liminar, a suspensão do curso da ação penal até o julgamento do mérito da reclamação, inclusive a realização do interrogatório.

Antes de apreciar a medida de urgência, determinei fossem solicitadas informações ao Juiz de primeiro grau, que foram prestadas às fls. 370/372, dando-se conta que os autos da ação penal acabaram por ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal em razão da diplomação de um dos co-réus como Deputado Federal.

Às fls. 431/432, requer novamente o reclamante o deferimento da liminar, noticiando que os autos da mencionada ação penal retornaram à Vara de origem, tendo em vista o término do mandato do co-réu.

A concessão de medida liminar em reclamação é providência excepcional, prevista no artigo 188, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de evitar, antes do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, dano irreparável ao reclamante.

No caso, a alegação de descumprimento da decisão proferida por esta Corte não se evidencia com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, impondo-se notar que o confronto da nova denúncia apresentada pelo Ministério Público com a anterior considerada inepta por esta Corte não revela, com a clareza que pretende conferir o reclamante, ter havido descumprimento do acórdão proferido no HC nº 23.819/SP.

Ademais, como acentuado às fls. 362/363, o interrogatório é ato integrante da relação processual, cuja realização decorre de expressa determinação legal.

Diante do exposto, indeferindo a liminar pleiteada, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.582 - SP (2007/0190478-4) (3607)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECLAMANTE : EMERSON CERQUEIRA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : ADELINO C BRITO DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por Emerson Cerqueira da Silva, enfatizando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de tráfico de entorpecentes, na 12ª Vara Criminal de São Paulo.

O pedido, todavia, é manifestamente incabível.

A reclamação prevista no art. 105, I, "F" da Constituição Federal, destina-se a preservar a competência desta Corte e a garantir a autoridade de seus julgados.

In casu, contudo, não se mostra presente nenhuma das duas hipóteses, impondo-se notar que o **Habeas Corpus** nº 81.574/SP, impetrado nesta Corte em favor do paciente, no qual se alega ocorrer o mencionado excesso de prazo, foi, nesta data, julgado prejudicado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.568 - MG (2006/0110768-3) (3608)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : MARCO ANTÔNIO FLORES
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Por equívoco, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem antes proferir despacho saneador.

Assim sendo, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não sendo o caso de produção de provas, ficam intimados autor e réu, sucessivamente, para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.741 - RS (2007/0074686-9) (3609)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : ALMIRO ARLINDO KOETZ
AUTOR : FERNANDO JOSÉ FERREIRA
AUTOR : FLORÊNCIO RAMOS
AUTOR : FREDOLINO EBERHARDT
AUTOR : JUREMA SOAREZ DE SOUZA
AUTOR : MÁRIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA



DESPACHO	
Sobre a contestação de fls. 109/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.783 - MG (2007/0137313-4)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA E OUTRO(S)	
RÉU : GIZELDA MARAN DANZA	
DESPACHO	
Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fl. 84. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	
ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.805 - RN (2007/0181575-8)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
AUTOR : UNIÃO	
RÉU : NADIR MEIRA GARCIA	
DECISÃO	
Trata-se de ação rescisória - com pedido de antecipação de tutela - ajuizada pela UNIÃO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, objetivando rescindir o r. decisum proferido pelo em. Min. Paulo Medina (fls. 166/169). A autora postula a rescisão do julgado alegando a impossibilidade de cumulação de pensão especial e previdenciária, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.782/80, do art. 40, § 5º, da CF/88 e dos arts. 42, 61 e 215, todos da Lei nº 8.112/90. Requer a antecipação da tutela para obstar a execução do julgado. Decido. O pedido de tutela antecipada objetiva sustar a execução do julgado rescindendo, o que, em princípio , é vedado pelo art. 489 do CPC. Indefiro o pedido, pois, in casu , não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu para que responda aos termos da ação, em 30 (trinta) dias (art. 491 do CPC e art. 234 do RISTJ). P. e I. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.236 - DF (2003/0150276-4)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE : MURILO JOSÉ DA SILVA	
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
DESPACHO	
A decisão precisa encontrar pronto cumprimento, não podendo prosperar a alegação de obstáculos administrativos que, com providências adequadas, podem e devem ser superados. Oficie-se, para as urgentes providências cabíveis, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa e ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, com cópia do ofício de fls. 288/291. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.	
Ministro <i>Hamilton Carvalho</i> , Presidente da Seção	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.735 - DF (2007/0072038-4)	
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE : AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR	
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO E OUTRO(S)	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA	
DECISÃO	
1.Indefiro o pedido de aditamento à inicial (fls. 1.478/1.494), uma vez que formulado após o oferecimento das informações. 2.Ao MPF. 3.Publique-se. 4.Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
Ministro <i>Hamilton Carvalho</i> , Relator	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.960 - DF (2007/0160381-5)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER	
IMPETRANTE : LUÍS GONZAGA SOARES DA SILVA	
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO	

DECISÃO	
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, baseado no justo receio em que se encontra o impetrante de sofrer lesão a alegado direito líquido e certo, por se achar na iminência de demissão, nos termos do art. 127, III e art. 132, IV, X e XIII da Lei nº 8.112/90. Tal fato decorre de Processo Administrativo Disciplinar ainda em curso, instaurado para apurar irregularidades em processos licitatórios envolvendo o indiciado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Em juízo de cognição sumária, o e. Ministro Presidente indeferiu o pedido de liminar. Contra essa decisão o impetrante apresenta pedido de reconsideração, aduzindo, em síntese, que o "'Relatório Final' apresentado pela Comissão, que aponta pelo indiciamento e conseqüente demissão do Impetrante, demonstra expressamente que não foram produzidas provas capazes de instruir corretamente uma condenação, bem como não foram observados inúmeros princípios que regem o processo administrativo, não sendo admitida uma decisão, senão a absolvição do Impetrante" (fl. 233). Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris . Muito embora não se afaste o caráter alimentar de que se reveste a matéria, a demonstrar a presença do periculum in mora , porquanto se trata de discussão a respeito de demissão de servidor público, pelo que a demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida sempre ocasiona danos de difícil reparação, não vislumbro relevância do fundamento da impetração. Com efeito, segundo orientação jurisprudencial, não há exigência legal de intimação do servidor acusado para se manifestar sobre o relatório da comissão processante e do parecer, peças que servem para subsidiar a decisão da autoridade competente (MS 8.496/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 24/11/04; MS 8.182/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 2/12/02). Assim, em sede de cognição sumária, não antevejo ilegalidade capaz de ensejar a anulação do processo disciplinar o fato de não sido o impetrante intimado sobre a edição de tal documento. Quanto à suposta ilegalidade do documento que deu ensejo ao Processo Disciplinar, cumpre observar, em exame perfunctório, que até mesmo carta anônima é aceita como elemento suficiente para de flagrar a investigação de eventual falta funcional, tendo em vista o art. 143, da Lei n. 8.112. Por outro lado, as alegações de que o interrogatório teria sido produzido em desconformidade com o preceito de que não se pode impor a "produção de prova contra si mesmo" (fl. 9), bem como o "constrangimento dos advogados do impetrante quando da oitiva das testemunhas, tendo em vista que algumas delas portavam armas" (fl. 19), carecem, a princípio, de dilação probatória, o que é inviável na via eleita. Finalmente, o exame do relatório final da Comissão Disciplinar caberá à e. autoridade apontada como coatora, a qual, tudo indica, ainda não se manifestou a respeito por meio de decisão definitiva. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. Ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. P. e I.	
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.030 - DF (2007/0192657-1)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES	
IMPETRANTE : ROBERTO APARECIDO FELICE	
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE E OUTRO(S)	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	
DECISÃO	
Como deixa claro a petição inicial, busca o impetrante, com este mandado de segurança, "a anulação do ato de demissão, para que advenha nova decisão", referindo-se, evidentemente, à Portaria nº 75, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial de 13.3.06, nos termos da qual foi demitido do cargo de técnico administrativo do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O que se alega, em apertada síntese, é que o ato demissório se ressentiria da falta de fundamentação. Antes de mais nada, deve-se examinar se foi observado o prazo para a impetração do mandado de segurança, o qual, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Conta-se esse prazo, nos casos de demissão, a partir da publicação do ato no Diário Oficial. Confirmam-se alguns precedentes: "Recurso em mandado de segurança. Administrativo e Processual Civil. Servidora. Demissão. Ato de efeito concreto. Contagem do prazo decadencial. Decadência configurada. A impetração está voltada contra o ato demissório da impetrante - ato de efeito concreto, no que o prazo decadencial tem início a partir de sua publicação. Decadência configurada na hipótese dos autos. Recurso desprovido." (RMS-19.570, Ministro José Arnaldo, DJ de 17.10.05.) "Agravamento regimental em mandado de segurança. Decadência. Artigo 18 da Lei 1.533/51. Publicação do ato impugnado no Diário Oficial. Início da contagem do prazo. Pedido de reconsideração.	

1. 'O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.' (artigo 18 da Lei nº 1.533/51). 2. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. Precedentes. 4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no MS-8.066, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 7.10.02.)	
Há que se considerar, ainda, a orientação aqui existente, baseada na Súmula 430/STF, no sentido de que "o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de pedido de reconsideração na via administrativa" (MS-8.186, Relator para o acórdão Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.2.05). Na presente hipótese, a portaria de demissão foi publicada no Diário Oficial que circulou em 13.3.06, segunda-feira. Disponha o interessado, então, de 120 dias, iniciados em 14 seguinte, para impetrar o writ. Sucede que o mandado de segurança somente foi impetrado em 7.8.07, quando já excedido, há muito, o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51. À vista disso, indefiro liminarmente o pedido a teor dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 212 do Regimento, ficando ressalvadas as vias ordinárias. Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.038 - DF (2007/0195129-3)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE : JOÃO DE SÁ	
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	
DESPACHO	
Trata-se de mandado de segurança impetrado por João de Sá, anistiado político, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que teria se omitido no pagamento ao impetrante dos valores correspondentes aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica em virtude da declaração de anistia política. Diante das alegações da inicial, solicitem-se informações, com urgência, à autoridade coatora, no prazo de 10 dias. Após a vinda destas apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.	
Brasília, 13 de agosto de 2007.	
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.042 - DF (2007/0197355-0)	
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
IMPETRANTE : ISABEL CRISTINA VITAL DE ANDRADE	
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARTINS JÚNIOR E OUTRO(S)	
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
DECISÃO	
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ISABEL CRISTINA VITAL DE ANDRADE contra suposto ato coator do MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Sustenta a impetrante ter realizado concurso público para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, reaberto por aquela autoridade. Alega ter interposto recurso administrativo, considerando que algumas questões da prova não constavam do programa contido no edital, tendo a banca examinadora mantido os aludidos quesitos, e transmitido a resposta ao recurso via telefone, diversamente da previsão editalícia. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que anule as aludidas questões e, no mérito, pugna pela confirmação do provimento antepetatório. Passa-se à decisão. De plano, observa-se que houve indicação de Ministro de Estado como autoridade coatora, para responder por suposto ato ilegal, relacionado a apreciação de validade de questões de concurso público, objeto de recurso indeferido por banca examinadora. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para o julgamento do presente <i>mandamus</i> , uma vez que, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, compete a este Tribunal Superior processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos de Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, não, como na hipótese, de ato que indefere pleito administrativo por banca examinadora de Concurso Público que, sabidamente, atua no exercício de competência delegada.	

Com todas as vênias, não pode esta Corte ser transformada em foro privilegiado com vistas ao julgamento de toda e qualquer matéria relativa a servidor público federal, incluindo-se aí, até mesmo assuntos pertinentes a validade de questões, em certame para admissão de servidores, por fugir tal apreciação de sua competência constitucional.

A propósito do tema versa a Súmula 510 do STF: *"Praticado o ato por autoridade, no exercício de função delegada, contra ela cabe mandado de segurança."*

Por fim, descabe aplicar-se, *in casu*, a denominada teoria da encampação, uma vez que inexistente qualquer manifestação meritória da autoridade objeto da presente impetração no presente feito.

Ex positis, nos termos do art. 212 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO liminarmente a petição inicial do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.252 - RS (2006/0219478-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JOÃO ROQUE DE LORENO
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : TATIANA ZAMPROGNA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO - RS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS, nos autos de ação ordinária de indenização ajuizada por João Roque de Loreno em desfavor do Município de São Leopoldo.

A Justiça Comum Estadual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl. 417).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fl. 426).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 437/439, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese em apreço, constatando-se que o vínculo mantido entre o servidor e a Municipalidade é de cunho estatutário (fl. 41), é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO - RS, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.621 - PE (2006/0227065-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LIDIANE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MARIA OLÍVIA WANDERLEY CAVALCANTI DE LIMA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

ADVOGADO : RODRIGO RANGEL MARANHÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CHÃ GRANDE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE CHÃ GRANDE - PE em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, nos autos ação reclamationária trabalhista ajuizada por Lidiane Joaquim da Silva em desfavor do Município de Chã Grande.

A Justiça do Trabalho, a quem o feito foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência às fls. 27/28, ao fundamento de que o pedido autoral se refere ao período posterior à instituição do regime jurídico único do Município.

O Juízo Comum Estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do enunciado n.º 97 da Súmula desta Corte (fls. 31/33; 38).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/87, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Na hipótese dos autos, a Autora ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Chã Grande sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte prolatado em análoga:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.

2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiatú/BA, ora suscitado." (CC 65.825/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.376 - SP (2006/0273404-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LUIZ BARBOSA TRIGO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em face do JUÍZO DA 6.ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Barbosa Trigo Júnior e Outros em desfavor da União.

A Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para a apreciação do feito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito "*ex tunc*", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas em que figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fl.291).

A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a pretensão "[...] *está fundada em direito de natureza trabalhista, devendo, como tal, ser dirimida pela Justiça Especializada do Trabalho, com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.*" (fls. 306/312).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316/317, opinando pela declaração da competência da Justiça Obreira.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que a competência *ratione materiae* é definida em função da natureza da pretensão deduzida em juízo, determinada pelo pedido e pela causa de pedir.

Na hipótese em apreço, constata-se que os Autores pleiteiam direito não previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo afirmar que a natureza da pretensão deduzida em juízo é de índole essencialmente estatutária, afastando a competência da Justiça Laboral.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: CC 69.708/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/10/2006; CC 74.607/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/02/2007; CC 32.319/SP, de minha relatoria, DJ de 26/05/2004.

Ademais, é inequívoca a vinculação do contrato temporário de trabalho ao regime estatutário, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Laboral, por inexistir qualquer vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE SANTOS - SJ/SP, ora Suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.875 - PR (2007/0001660-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MARIA JULIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : KELLY KUHNEN
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ASTORGA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LIMEIRA - SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações desencontradas quanto ao domicílio da autora MARIA JULIA DIAS DA SILVA e visando definir no presente conflito o juízo competente para o processo e julgamento da ação que move contra o INSS, intimem-se seus procuradores, por meio de carta com aviso de recebimento, para que informem o domicílio da segurada no prazo de 15 (quinze) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.082 - SP (2007/0007529-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LUIZ CARLOS GALANTE
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP



EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Carlos Galante em desfavor do Município de Jandira.

O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, acolhendo preliminar suscitada pelo Município, que afirmou ser competente a Justiça Obreira, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 274).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito *"ex tunc"*, para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fl. 283).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 290/292, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*. Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que o Autor busca a percepção de verbas relativas ao vínculo estatutário (fl. 48). Por essa razão, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.293 - SP (2007/0009822-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Antônio Carlos em desfavor do Município de Jandira.

O MM. Juiz de Direito, acolhendo o requerimento do Autor, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, por entender ser competente a Justiça Obreira, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 130).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito *"ex tunc"*, para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fl. 132).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/141, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*. Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que o Autor foi nomeado pelo Município-Réu para exercer cargo em comissão, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

[...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho." (CC 35.809/PB, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.667 - MG (2007/0039254-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : RICHARD LEANDRO CANUTO
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE UBERLÂNDIA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNCIA - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE UBERLÂNDIA - MG, nos autos da ação reclamatória trabalhista ajuizada por Richard Leandro Canuto em desfavor do Estado de Minas Gerais.

A Justiça do Trabalho, a quem o feito foi inicialmente distribuído, acolheu a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo Estado de Minas Gerais, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Às fls. 156/159, o Juízo Comum declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04.

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito à fl. 160.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/175, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*. Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que o Autor foi contratado por prazo determinado. Assim, é inequívoca a vinculação do contrato temporário de trabalho ao regime estatutário, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Laboral, pois inexistente qualquer vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE UBERLÂNDIA - MG, ora Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.765 - SP (2007/0040884-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MARIA ROSA DA PONTE ALTA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Maria Rosa da Ponte Alta em desfavor do Município de Jandira.

O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, acolhendo petição autoral que afirmou ser competente a Justiça Obreira, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 253).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juizes Federais, concedeu liminar com efeito *"ex tunc"*, para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fl. 266).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 274/276, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*. Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que a Autora busca a percepção de verbas relativas ao vínculo estatutário (fls. 26/27). Por essa razão, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JANDIRA - BARUERI - SP, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.808 - PR (2007/0045008-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ADILSON JOSÉ DE CRISTO
ADVOGADO : VANI SOKOLOVICZ RIBAS
RÉU : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ EUCLAIR MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ES-TATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - PR, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Adilson José de Cristo em desfavor do Município de Rio Branco do Sul.

O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 47).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 80/81).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/90, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese em apreço, constata-se que a relação mantida entre o Autor e o Município é de cunho estatutário, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - PR, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.199 - SC
(2007/0048613-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 99/100, a saber:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú em face do juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí, para o processamento de inquérito policial (Autos n. 005.05.001027-6) instaurado com a finalidade de apurar a eventual prática dos delitos descritos nos artigos 203, 297 e 337-A do Código Penal pelos sócios da empresa Guzzi Construtora e Pré-fabricados Ltda..

Informa o suscitante que os autos foram remetidos à Justiça Federal, dada sua especialidade, tendo, contudo, sido acolhido o pleito do Ministério Público Federal no sentido do arquivamento do feito - diante da insignificância dos valores sonegados à Previdência Social - e de seu retorno para a Justiça Comum, de modo que essa processasse e julgasse os demais crimes.

Afirma que o Ministério Público Estadual, por seu turno, defende nova remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que, mesmo com o arquivamento relativo ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal, subsistiria a competência daquele órgão para o processamento e julgamento dos crimes conexos."

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS DEMAIS CRIMES PASSÍVEIS DE PERSECUÇÃO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.

- À Justiça Federal compete não só o processamento e o julgamento de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas também o de crimes a eles conexos, ainda que reste posteriormente desclassificado o delito que exerceu a vis atractiva ou absolvido o réu.

- Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do juízo suscitado" (fl. 99).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Por esgotar a **questio** adotado como razões de decidir a bem lançada manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, **in verbis**:

"Razão assiste ao suscitante.

Extraímos dos autos que, em razão da procedência de reclamação trabalhista movida por ex-empregado contra a empresa Guzzi Construtora e Pré-fabricados Ltda., foram remetidas cópias da sentença ao Ministério Público Estadual (fls. 03/08), o qual requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática, pelos sócios, dos crimes previstos nos artigos 203, 297 e 337-A do Código Penal (fl. 02).

Finda a fase investigatória (fls. 09/44), opinou o Parquet Estadual pela remessa do feito à Justiça Federal, nos termos de fls. 46/49, manifestação acolhida à fl. 51.

De fato, bem observou o Ministério Público Estadual na ocasião que, a teor dos artigos 109, inciso IV, da Constituição Federal e 76, inciso II; 78, inciso IV, e 81 do Código Penal, cabe à Justiça Federal não só o processamento e julgamento de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas também o de crimes a eles conexos, ainda que reste posteriormente desclassificado o delito que exerceu a vis atractiva ou absolvido o réu.

Assim, não obstante tenha o Ministério Público Federal requerido o arquivamento do inquérito policial na parte atinente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária - que totalizava, em 2005, o montante de R\$ 2.451,65 -, haja vista as instruções da Portaria n. 4.943/99 do INSS"Art. 4.º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por devedor, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas que somadas superem esse montante." (fls. 80/84), é certo que não deveriam os autos ter retornado ao juízo suscitante, entendimento já inscrito no enunciado da Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 122: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

No mesmo sentido, as lições da doutrina:

"27. **Força atrativa da Justiça Federal em face da Justiça Estadual:** cumpre ressaltar, a despeito de vozes em contrário (por todos, ver Demercian e Maluly, Curso de processo penal, p. 206-208), que, apesar da Justiça Federal ser considerada comum, ela é especial em relação à Justiça Estadual, esta sim residual. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais, razão pela qual o restante dos delitos fica a cargo dos magistrados estaduais. Assim, no conflito entre crime federal e delito estadual, havendo conexão ou continência, devem eles seguir para a Justiça Federal. Note-se que a competência desta última é estabelecida pela Carta Magna, razão pela qual não se pode afastá-la. E, em homenagem às regras fixadas pelo Código de Processo Penal, no campo da conexão e da continência, que visam à melhor colheita da prova e apreciação do seu conjunto pelo juiz, deve o processo deslocar-se para a esfera federal. [...]."**NUCCI**, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 243.

Por fim, precedentes deste Egrégio Tribunal:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 149 E 203 DO CP. CONEXÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO STJ. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **In casu, verifica-se a existência de conexão entre os crimes previstos nos arts. 149 e 203, ambos do Código Penal, e o delito de sonegação de contribuição previdenciária, cuja competência é da Justiça Federal. Incidência da Súmula n.º 122 do STJ.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, ora suscitado."

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSI-DADE DOCUMENTAL, EM SEDE DE PROVA, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. A FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL DE PROVA PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA É MATÉRIA DA COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja declarada a competência do juízo suscitado" (fls. 100/103).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar como competente o juízo suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. P. e I.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.893 - PR
(2007/0061617-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DARLON FRANCISCO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : EDIR MICKAEL DE LIMA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUA-RAMA - SJ/PR

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA INTER-NACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, a competência para julgamento é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Juíza de Direito de Guaiara, a suscitante.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre a Juíza de Direito de Guaiara, no Paraná, e o Juiz Federal da 1ª Vara de Umuarama daquele Estado, relativamente à denúncia oferecida para a apuração do delito de tráfico internacional de entorpecentes praticado, em tese, por Darlon Francisco Gomes.

O Juiz Federal declinou de sua competência em decisão assim fundamentada no que interessa:

"No caso, por ocasião de seu interrogatório quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu declarou que havia adquirido a droga no Paraguai; porém, posteriormente, em seu interrogatório em juízo, alegou que recebeu a droga na cidade de Guaiara-PR.

Registre-se que não há notícia de qualquer investigação policial, antes ou depois do fato denunciado, que demonstre com um mínimo de certeza se a droga foi adquirida no Brasil ou no Paraguai.

Os policiais que participaram da prisão do réu, em suas declarações em juízo, não fornecem qualquer esclarecimento quanto à procedência da maconha apreendida.

Desta forma, não existem provas de que o réu adquiriu a droga no Paraguai ou que tenha participado de sua internalização.

Igualmente, não há nos autos qualquer elemento que indique o envolvimento do réu com outras pessoas que seriam os supostos vendedores ou responsáveis pelo ingresso da droga no Brasil.

Ausente outros elementos de provas, deve prevalecer a versão apresentada pelo réu em juízo, segundo a qual adquiriu a droga na cidade de Guaiara-PR, o que configura tráfico interno de substância entorpecente." (fl. 118)

A Juíza de Direito, por sua vez, suscitou o conflito, afirmando que: "Não obstante os fundamentos de fls. 117/122, entendo que, no caso em tela, o delito imputado ao réu configura hipótese de tráfico internacional, na medida em que o réu afirmou na fase policial que negociou a aquisição da droga no Paraguai. Disse ainda que veio a Guaiara por indicação de terceira pessoa, por ser mais acirrada a fiscalização em Foz do Iguaçu.

Ora, se as opções do réu para a aquisição da droga se restringiram a cidades que fazem fronteira com o Paraguai, evidente que o réu participou da introdução do entorpecente em território nacional, muito embora possivelmente tenha encomendado a droga por telefone e já a tenha recebido em território nacional, na medida em que o entorpecente vinha do Paraguai, tanto que o réu veio o buscar nesta cidade de fronteira, não em outra." (fl. 136)

A Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que se declare competente a Justiça Estadual.

Assiste-lhe razão.

Da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não haver prova de que a substância entorpecente foi adquirida em outro país ou que o réu tenha participado de sua internalização, existindo tão-somente a suposição de que a droga foi adquirida no Paraguai, não sendo de se presumir, desta forma, a internacionalização do tráfico. Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTER-NACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Inexistente a demonstração da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Egrégia Terceira Seção.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC n.º 77.035/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 25/6/2007)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DRO-GAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Não se pode afirmar a existência de tráfico internacional com um único indício da localização geográfica da cidade. **In casu**, a substância entorpecente foi apreendida dentro de um ônibus oriundo de Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça com o Paraguai.



2. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara/GO, ora suscitado." (CC nº 42.710/GO, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU 2/8/2004)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Juíza de Direito de Guairá, a suscitante.
Dê-se ciência ao Juízo suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.616 - SC (2007/0079581-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : ANDRÉIA MARIA VAZ
ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : LILIA ALEXANDRA DA S MARYAMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FLO-RIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO, ambos de FLORIANÓPOLIS - SC, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Andréia Maria Vaz em desfavor do Município de Florianópolis.
A Justiça do Trabalho declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender aplicável à hipótese o enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 91/93).
A Justiça Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que compete à Justiça Laboral apreciar controvérsia relativa a agente público contratado irregularmente, sem a prévia aprovação em concurso público (fls. 122/123).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/132, opinando pela declaração da competência do Juízo Trabalhista.
É o relatório.

Decido.
De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Na hipótese dos autos, a Autora ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Florianópolis sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte prolatado em analogia:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.
2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiatuba/BA, ora suscitado." (CC 65.825/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)

No mesmo sentido, vejam-se ainda: CC 72.781/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15/02/2007; CC 74.488/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/03/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC, ora Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82735 - PR (2007/0079369-4)

RELATOR : **MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA DE MARINGÁ LTDA - COCAMAR
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO UZELOTTO
RÉU : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Maringá - SJ/PR e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Maringá/PR em ação regressiva objetivando o ressarcimento à Previdência Social dos valores a serem pagos aos dependentes de segurado falecido, a título de pensão por morte.
Verifica-se, pois, falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito.
Destarte, declino da competência e **determino a sua redistribuição**.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.036 - SC (2007/0081015-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : SÔNIA BERNADETE MORE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ASSUNÇÃO VIEIRA VALENTE E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO REFERENTE A PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 170 DESTA CORTE. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Sônia Bernadete Moré Oliveira em desfavor do Estado de Santa Catarina.
A Justiça do Trabalho julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, conforme sentença de fls. 53/58.
Interposto recurso ordinário pela Autora, o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região declinou de sua competência nos termos da seguinte ementa:
"SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar litígios entre o servidor público e o Estado Federado, se a relação jurídica e funcional entre ambos é regulada por regime único de pessoal." (fl. 99)

Remetidos os autos à Justiça Comum, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Florianópolis - SC suscitou o presente conflito, por entender aplicável à hipótese o enunciado n.º 170 da Súmula desta Corte.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 168/172, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.
É o relatório.

Decido.
Cumpre salientar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que a Autora busca a percepção de verbas relativas tanto ao período anterior à instituição do regime jurídico único quanto ao posterior, conforme se depreende da simples leitura da peça inaugural.

Nesse contexto, verifica-se que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidores públicos, cuja causa de pedir esteja consubstanciada na percepção de vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único, consoante o enunciado da Súmula n.º 97 desta Corte. Já quanto às verbas relativas ao período posterior à instituição do regime jurídico único, segundo o entendimento consolidado deste Tribunal, materializado na Súmula n.º 137, **"compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."**

Aplica-se, portanto, nesse caso, o enunciado n.º 170 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:
"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO a competência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12.ª REGIÃO, para processar e julgar o feito relativamente às verbas pleiteadas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento da ação cabível perante a Justiça Comum, para pleitear as verbas relativas ao período posterior à implantação do Regime Estatutário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.666 - SP (2007/0090825-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : JOSÉ MARCOS NAVARRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS NAVARRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SONIA CRISTINA DIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança ajuizada por José Marcos Navarro em desfavor do Município de Presidente Prudente.
O MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (SP) julgou improcedente a pretensão autoral, conforme sentença de fls. 144/147.
Tendo apelado o Autor, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência, em acórdão resumido na seguinte ementa:

"Apelação Cível. Servidor público municipal. Contratação para exercer cargo em comissão, sob o regime da CLT. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Anulação, de ofício, da sentença. Recurso não conhecido. Determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho." (fl. 190)
O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, por sua vez, suscitou o presente conflito, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 205/207).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/216, opinando pela declaração da competência do Juízo Trabalhista.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
No caso em apreço, constata-se que o Autor foi nomeado pelo Município-Réu para exercer cargo em comissão, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

[...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho." (CC 35.809/PB, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3633)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.688 - BA
(2007/0091393-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU : ANTÔNIO PEREIRA NETO
RÉU : CARLOS APARECIDO MACHADO
RÉU : WALDEMIR CARVALHO SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE CAETITÉ - BA

DECISÃO

O retrospecto restou devidamente delineado às fls. 99/100, a saber:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, tendo como suscitado o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Caetité/BA, mediante decisão lavrada nos seguintes termos:

"É cediço que a competência da Justiça Federal tem seu nascedouro no âmbito da Constituição Republicana, consoante previsões contidas no artigo 109 e seus incisos; mais precisamente, em seu inciso IV, que dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa pública, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Denota-se que o bem jurídico, minério extraído do solo, constitui propriedade distinta da do solo, equiparando-se a bem móvel, de propriedade de particular que recebeu autorização para exploração de pesquisa de minério, Sr. Júlio Emílio Fernandes Pereira, afastando da esfera da Justiça Federal o processamento e julgamento do feito em que se discute a ocorrência do crime previsto no art. 155 do CP dos referidos objetos. Não há no caso que se coloca sob o crivo judicial indícios, pelo menos neste momento cognoscitivo, que possam fixar a competência da Justiça Federal, impondo-se, assim, o afastamento da competência desta Justiça.

A corroborar o entendimento deste Juízo, cabe citar o seguinte aresto:

(...)

Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 116 e seguintes do CPC, ao entendimento de que é competente para o processamento do presente feito o Juízo da Comarca de Caetité, ora suscitado.

Remetam-se os autos à Distribuição para retificação do pólo ativo, uma vez que assumida a titularidade da ação pelo Ministério Público Federal à fl. 159.

Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para que promova o processamento do conflito suscitado, na forma da lei." (Fls.163/164)

Tem-se dos autos que **SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO PEREIRA NETO, CARLOS APARECIDO MACHADO e WALDEMIR CARVALHO SANTOS** foram denunciados por prática de crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, em razão de haverem invadido mina pertencente a Durval Anísio Fernandes Pereira e de lá subtraído 170 (cento e setenta) malotes contendo pedras de ametista.

A Defesa arguiu preliminar de exceção de incompetência do Juízo, sob alegação de que os fatos diriam respeito a furto praticado em detrimento de bens da União e, em consequência, seria a Justiça Federal a competente para processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Aduziu, também, a nulidade do inquérito policial, porquanto caberia ao Departamento de Polícia Federal as investigações.

Entendendo realmente tratar-se de crime contra o patrimônio da União, o MM. Juíza da Vara Crime da Comarca de Caetité/BA declinou da competência para a Justiça Federal, **verbis**:

"A questão central da arguição da incompetência de jurisdição estadual gira em torno da propriedade dos bens subtraídos, qual sejam 170 (cento e setenta) malotes, contendo pedras de ametistas, misturadas a lambreu, retiradas de mina localizada no Distrito de Brejinho das Ametistas, cuja pesquisa de lavra foi autorizada pelo DNPM ao S. Julio Emílio Fernandes Pereira, conforme alvará nº4682 de 31/05/1999, em vigor na data dos fatos.

Disciplina o art. 14 do Decreto-lei 227/1967 o seguinte:

"Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico".

O art. 39 do diploma legal citado define o seguinte:

"Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas"

Ambos os regimes de aproveitamento dependem da autorização da União, sendo a pesquisa dependente alvará de autorização do diretor-geral do DNPM - Departamento Nacional de Pesquisas Minerais e a autorização de lavra depende de portaria de permissão deste.

A propriedade dos recursos minerais, inclusive os do subsolo, nos termos do art. 21, IX da Constituição Federal não é transferida ao terceiro (particulares) detentor de autorização de pesquisa, de lavra ou de quaisquer outras formas de aproveitamento (art. 2º do Código de Minas), sendo transferidos a estes o direito a sua exploração econômica, cabendo a União em contrapartida o recebimento de percentual sobre os rendimentos auferidos com a exploração mineral.

Não se trata delito relativo à regularidade ou não da exploração de lavra dos minerais pelos acusados, disposto no art. 55 da Lei 9.605/98), posto que as pedras de ametistas já houvessem sido extraídas da mina e, sim, delito de furto do minério já lavrado e em posse dos beneficiários do alvará de pesquisa constante a fls. 25 destes autos.

Segundo melhor doutrina considera-se sujeito passivo do crime de furto o proprietário ou possuidor, ou até mesmo o detentor, sendo irrelevante que o sujeito passivo possua a coisa em nome próprio ou de terceiro, independentemente ainda da legitimidade da natureza possessória.

Portanto, sendo a União proprietária dos recursos minerais, inclusive os do subsolo, nos termos da norma constitucional citada acima, é o ente federal sujeito passivo do delito, sendo este praticado em detrimento de bens de seu interesse.

Nesse sentido, JUTACrim, 91/335, citado na obra Crimes contra a Natureza, de Vladimir Passos de Freitas e outro, que despeito do tema afirmam:

"O furto pode dar-se em terras da União, do Estado, do município ou mesmo de particulares, desde que declaradas de interesse ambiental. Se o furto for de bens da união por exemplo árvore localizadas em um parque nacional ou terras de índios), a competência será da Justiça Federal, Nos demais casos a competência será da Justiça Estadual".

Pelo exposto, declaro esta vara criminal da justiça estadual **absolutamente incompetente** para processar e julgar presente ação, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal e art. 108, § 1º do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos a Vara da Justiça Federal da Comarca de Guanambi - BA, cuja atribuição e competência estendem-se a este município e comarca de Caetité - BA." (Fls.153/155)" (fls. 170/173).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS EM ÁREA DE LAVRA. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E UTILIZAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA O PARTICULAR.

A subtração de pedras preciosas já extraídas do subsolo pelo detentor de licença de pesquisa e de utilização, outorgada pelo órgão federal competente, constitui crime contra o particular, de competência da Justiça Estadual.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Criminal de Caetité/BA, suscitado" (fl. 170).

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Por esgotar a **questio** adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, **in verbis**:

"Há conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, visto que os dois Juízes dissidentes acerca da competência para julgamento do crime consistente em subtrair ametistas de uma área submetida a concessão de licença de pesquisa mineral pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral.

Deve, pois, ser conhecido.

Pelo que se tem apurado nos autos, o Sr. Júlio Emílio Fernandes Pereira obtivera do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - Alvará nº 4.682, de 27/05/1999, publicado no DJU de 31 do mesmo mês (fls. 27) - autorização, pelo prazo de dois anos, para **pesquisar** GEMA (AMETISTA), no Município de Caetité/BA, numa área de 50,00ha.

Segundo o Código de Mineração:

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos por menorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

O alvará de pesquisa, como se percebe, não confere ao seu titular o direito de explorar a jazida porventura existente no subsolo pesquisado, porquanto o Código de Mineração prescreve:

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (hum) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (Acréscitado pela L-009.314-1996)

Infer-se, daí, que enquanto o interessado não obtém a concessão de lavra, não pode retirar qualquer minério do subsolo, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/90, ou seja, crime contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação. Tal crime, a toda evidência, é da competência da Justiça Federal, conforme jurisprudência dessa Augusta Corte:

CC 49330/RJ (2005/0065783-5

Relator: Ministro PAULO MEDINA

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 13/09/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 199

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental.

O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

HC 23286/SP (2002/0078480-2)

Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 07/10/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 19.12.2003 p. 513

Ementa

PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO - ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Assim sendo, a competência a para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal.

- Ordem concedida para, anulando o feito processado perante a Justiça Estadual, determinar a competência da Justiça Federal, prosseguindo-se, assim, somente a denúncia oferecida pelo parquet federal no processo nº 1999.61.13.004979-4.

CC 30042/MG (2000/0067263-7)

Relator: Ministro FELIX FISCHER

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 11/10/2000

Data da Publicação/Fonte: DJ 27.11.2000 p. 125; LEXSTJ vol. 140

p. 266

Ementa

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPLORAÇÃO MINERAL SEM PERMISSÃO. ARTIGO 21, DA LEI Nº 7805/89.

Compete à Justiça Federal o julgamento de crime de extração ilegal de minérios, pois o delito atinge bens da União (artigo 20, IX, CF).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

CC 29975/MG (2000/0062368-7)

Relator: Ministro EDSON VIDIGAL

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 25/10/2000

Data da Publicação/Fonte: DJ 20.11.2000 p. 266; JBC vol. 39 p. 245LEXSTJ vol. 139 p. 256

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. LEI 7.805/89, ART. 21.

1. A Justiça Federal, na forma da CF, art. 109, IV, é competente para julgar e processar crime de extração de minerais sem a devida autorização, figura delituosa prevista na Lei 7.805/89, art. 21, porquanto praticado contra bem da União: minerais do subsolo (CF, art. 20, IX).

2. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.



Ocorre que segundo o documento de fls. 101, o Sr. Júlio Emílio Fernandes Pereira foi autorizado a dispor, mediante recolhimento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, de 600 Kg da ametista, quantidade esta liberada para alienação comercial, dentro do prazo de validade fixado na Guia e Utilização, ou seja, até 08 de fevereiro de 2002. A Guia de Utilização foi expedida em 08 de agosto de 2001. Diante disso, a ametista extraída, em quantidade de até 600 Kg, pertencia ao detentor da licença, dela podendo dispor em atividade comercial (venda, transferência, consumo, transformação, etc.). No caso sob exame, a subtração se deu em 10 de julho de 2001. Segundo depoimento de Júlio Emílio, a ametista estava depositada na mina aguardando a expedição da Guia de Utilização. Verifica-se, desse modo, que houve extração de produto mineral enquanto se aguardava a concessão da Guia de Utilização, em cujo interregno o produto mineral foi subtraído. Parece-nos que, de fato, houve furto de produto mineral já pertencente ao particular, diante de licença de pesquisa e autorização de uso outorgadas pelo órgão federal competente. À vista do exposto, opina-se pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Criminal de Caetité/BA, Suscitado" (fls. 173/177).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar como competente o juízo suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. P. e I. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.989 - MG (2007/0088906-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : AILTON DOS REIS LOPES
RÉU : LEANDRO ALVES SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG. Consoante se depreende dos autos foi oferecida denúncia em face de AILTON DOS REIS LOPES, dando-o como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 6.368/76 (Antiga Lei de Tóxicos) perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG que declinou de sua competência para o Juizado Especial Criminal. Distribuído o feito para o MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da comarca de Governador Valadares/MG, este entendeu por bem suscitar conflito negativo de competência perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade de votos, declarou competente para processar e julgar o feito o juízo suscitado em v.acórdão assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ART. 16 DA LEI 6.368/76 - INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. A Lei 10.259/01 não alterou a competência da Justiça Comum para processamento do crime de uso de drogas ilícitas, nos termos das Leis 6.368/76 e 10.409/02. O crime de uso de drogas tem processamento complexo, pois exige perícia, que é demorada, acarretando demora processual, incompatível com os princípios da Lei 9.099/95" (fl. 54).

A despeito do constante no mencionado acórdão o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG suscitou novo conflito negativo de competência, sendo que, por essa razão, os autos foram remetidos a esta Corte. A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou se parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. ARTIGO 105, I, d DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO" (fl. 72).

Feito esse breve relato, passo à decidir. Por esgotar a **questio** adoto como razões de decidir a bem lançada manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, a saber:

"Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre juizes vinculados a um mesmo tribunal, como é o caso dos autos, em que ambos são vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual, inclusive, já decidiu sobre a desavença. Essa é a leitura do artigo 105, inciso I, d da Constituição Federal, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:

(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos; (...)." (fls. 73/74).

Ante o exposto, não conheço do conflito. P. e I.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.511 - SP (2007/0098291-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LÁZARO BARBOSA
ADVOGADO : VALDIR TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : OSWALDO BERTOIGNA JÚNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EC N.º 45/2004, ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EC N.º 45/2004. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Lázaro Barbosa em desfavor do Município de São José do Rio Pardo. A MM.ª Juíza de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, a quem o feito foi inicialmente distribuído, julgou procedente a pretensão autoral (fls. 165/168). Irresignado, o Município-Réu interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral do julgado. A Décima-Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da remessa oficial e do apelo voluntário, por entender que, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cabe à Justiça Laboral apreciar e julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal (fls. 190/192). Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região suscitou o presente conflito, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 209/211). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/217, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual. É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. No caso dos autos, constatando-se que a relação mantida entre o Autor e o Município é de cunho estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ademais, nos termos do julgamento proferido no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, a alteração da competência promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 só atinge os processos em curso, se pendentes de julgamento de mérito. Sendo assim, tendo sido prolatada sentença, hipótese dos autos, permanece a competência recursal do tribunal respectivo.

A propósito: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005; sem grifo no original.)

"EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26/09/1997.)

No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, o suscitado." (CC 53.884/MG, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 12/06/2006.)

A respeito, vejam-se ainda as seguintes decisões proferidas em hipóteses análogas: CC 74.301/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/02/2007; CC 67.044/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 15/12/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.604 - SC (2007/0096907-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : LUIZ DE SOUZA RAUEN PRIMO
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS

ADVOGADO : ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Luiz de Souza Rauen Primo em desfavor do Município de Curitiba.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que julgou improcedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 207/215. Tendo apelado o Autor, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a incompetência da Justiça Comum, anulando a sentença prolatada (fls. 255/260).

Remetidos os autos à Justiça Laboral, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Curitiba declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, ao fundamento de que a relação existente entre o Autor e o Município é de cunho estatutário (fls. 398/401).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 412/415, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

E o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Na hipótese dos autos, o Autor ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Curitiba sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte prolatado em análoga:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.

2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiatuba/BA, ora suscitado." (CC 65.825/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)

No mesmo sentido, vejamos ainda: CC 72.781/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15/02/2007; CC 74.488/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/03/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC, ora Suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.831 - BA (2007/0108395-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : OCTÁVIO GOMES CAPINAM
ADVOGADO : MÁRIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho de Salvador - BA, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de cobrança de crédito previdenciário ajuizada por OCTÁVIO GOMES CAPINAM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou de sua competência alegando que não caberia à Justiça Federal o processo e julgamento de feitos que versam sobre revisão de benefícios concedidos em razão de acidentes de trabalho.

Já o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho de Salvador - BA suscitou o presente conflito, argumentando que *"em nenhum momento foi coligida prova, ou mesmo indício, aos autos da origem acidentária do benefício que se postula a revisão de sua RMI"* (fl. 05).

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Estadual.

Decido.

Não há nos autos do conflito elementos conclusivos quanto a origem do benefício cuja a revisão é pleiteada pelo autor, se decorrente de acidente de trabalho ou se de origem estritamente previdenciária. Sendo assim, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe em 10 (dez) dias se o benefício auferido por Octavio Gomes Capinam, nascido em 10/02/31 e residente em Camaçari - BA, decorreu de acidente de trabalho.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.441 - SP (2007/0108428-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : THEREZINHA BELTRÃO DE CASTRO VAZ SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EC N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EC N.º 45/2004. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2.ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Therezinha Beltrão de Castro Vaz Salgado e Outros em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O MM. Juiz Federal da 21.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo julgou improcedente a pretensão autoral, conforme sentença de fls. 231/235.

Irresignados, recorreram os Autores, tendo o MM. Juiz Federal deixado de receber o recurso por ser intempestivo (fl. 247).

Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento para o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que declinou de sua competência, por entender que, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cabe à Justiça Laboral apreciar e julgar as controvérsias oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal (fl. 280).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito, em razão de ter sido prolatada sentença de mérito anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 299/303).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 308/310, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Federal.

E o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que a competência *ratione materiae* é definida em função da natureza da pretensão deduzida em juízo, determinada pelo pedido e pela causa de pedir.

Na hipótese em apreço, constata-se que a natureza da pretensão deduzida em juízo é de índole essencialmente estatutária, afastando a competência da Justiça Laboral.

Ademais, nos termos do julgamento proferido no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, a alteração da competência promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 só atinge os processos em curso, se pendentes de julgamento de mérito. Sendo assim, tendo sido prolatada sentença, hipótese dos autos, permanece a competência recursal do tribunal respectivo.

A propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não se ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005; sem grifo no original.)

"EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26/09/1997.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, o suscitado." (CC 53.884/MG, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 12/06/2006.)

A respeito, vejamos ainda as seguintes decisões proferidas em hipóteses análogas: CC 74.301/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/02/2007; CC 67.044/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 15/12/2006.



Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, ora Suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.467 - GO
(2007/0116827-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : DIVINO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO em face do JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Divino Carvalho de Andrade em desfavor da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde.
Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia não se refere a aspectos relativos ao vínculo estabelecido entre o Autor e a Fundação Nacional de Saúde, a atrair a competência da Terceira Seção, mas sim à apuração da responsabilidade civil do Estado, cuja competência é da Primeira Seção desta Corte, nos termos do art. 9.º, § 1.º, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da e. Primeira Seção, proferidos em hipóteses análogas à dos autos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, em que se discute a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

3. Na hipótese dos autos, entretanto, observa-se que o autor da ação indenizatória era servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho. Em tais casos, o entendimento que se firmou foi no sentido de que a competência para exame da demanda é da Justiça Comum, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Birigui/SP, o suscitado." (CC 56.407/SP, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007; sem grifo no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ ESTADUAL E JUIZ DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, nos termos do entendimento firmado pelo Pretório Excelso ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, que excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Precedentes: (CC n.º 68187/MG, DJ. 05.03.2007; CC n.º 55.660/SP, DJ. 02.05.2006; CC n.º 77.461/DF, DJ. 07.03.2007).
2. Com efeito, mantém-se a antiga jurisprudência desta Corte, consolidada pela Súmula 137/STJ, verbis: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.*

3. *É cediço na Corte que: "o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal e pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito".*

4. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas federais da seção judiciária em que for domiciliado o autor." (CC 56.895/GO, 1.ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1.ª Seção, DJ de 02/04/2007; sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (CC 68.187/MG, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/03/2007; sem grifo no original.)

Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: CC 75.404/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/05/2007; CC 83.707/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/05/2007; CC 80.629/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 31/05/2007; CC 58.921/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de DJ de 10/08/2006.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Encaminhamento, para que se proceda à redistribuição do feito a um dos Ministros que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.656 - RS
(2007/0111129-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : ALFREDO DA SILVA ALVES
REPR.POR : FERMINA CARVALHO ALVES
ADVOGADO : PEDRO REINALDO SCOTTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO
CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 4a. Região, nos autos da ação ordinária proposta por ALFREDO DA SILVA ALVES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1a. Vara da Comarca de Sapucaia do Sul/RS, o qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia ao pagamento do citado benefício.

3. Em sede de apelação do INSS, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o acidente que causou as lesões ao segurado não se deu no âmbito do trabalho, não tendo, portanto, a Justiça Estadual competência para a apreciação da demanda. Diante dessa situação, manteve a sentença prolatada e encaminhou os autos ao Tribunal Regional Federal, por reputar ser ele o competente para apreciar o recurso interposto em face da sentença proferida por Juiz investido de jurisdição federal.

4. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o Tribunal Regional Federal da 4a. Região suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar o pedido relativo a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.

6. É o relatório. Decido.

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

8. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

9. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

10. No caso, informa o segurado, em sua inicial, que, em virtude de acidente ocorrido na pedreira em que trabalhava, teve sua saúde limitada e passou a sofrer lapsos de falta de memória, o que ocasionou outro acidente quando esqueceu-se de desligar a rede elétrica de sua residência para efetuar reparos e foi acometido por um choque elétrico, tendo agravado ainda mais seu estado de saúde.

11. Dessa forma, percebe-se que a incapacidade que acomete o segurado, qual seja, atrofia cerebral decorrente de trauma cranioencefálico, de acordo com o laudo pericial, deve-se à queda que sofreu em seu ambiente de trabalho, sendo que as lesões encefálicas somente foram intensificadas pelo choque elétrico.

12. Resta evidenciado, assim, que a aposentadoria por invalidez concedida ao segurado em 1a. instância é decorrente de acidente de trabalho, matéria afeta à Justiça Estadual.

13. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.672 - SP
(2007/0114341-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JOÃO ANTÔNIO PIMENTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO
CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP e o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, nos autos da ação ordinária proposta por JOÃO ANTONIO PIMENTA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar demanda resultante de relação de trabalho, inclusive as acidentárias.
3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.
5. É o relatório. Decido.
6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I da CF, *in verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, *in verbis*:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, p. 224).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

9. De fato, se o que se pleiteia não são verbas ou títulos advindos da relação de trabalho e sim declaração de cunho essencialmente previdenciário, como no caso, resta evidente a incompetência da Justiça do Trabalho.

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3642)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.948 - SP
(2007/0114333-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE TAMBÁU - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ausente prejuízo para o INSS, dado o pagamento da contribuição previdenciária, não há falar-se em competência da Justiça Federal.
2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do suscitante, JUÍZO DE DIREITO DE TAMBÁU - SP.

DECISÃO

Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE TAMBÁU - SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 2.A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP, diante de denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça de TAMBÁU - SP, contra Francisco Fernando da Silva, pela suposta prática dos delitos de apropriação indébita qualificada e falsificação de documento público.

Ao tramitar o inquérito policial pela Justiça Federal, o Juízo Suscitado acolheu a cota do Procurador da República, vertida nos seguintes termos:

"A bem da verdade, em casos como o presente, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual, haja vista que a falsificação das autenticações foi realizada em prejuízo de um particular. Ora, seria competente a Justiça Federal caso houvesse ocorrido lesão **direta** a bem, serviço ou interesse da União. Mas isso não aconteceu" (fl. 93).

Já o Juízo suscitante assim se manifestou:

"Desta forma, tendo havido efetiva lesão aos cofres públicos do INSS, isso porque, como descrito na denúncia: '...Note-se que as receitas destinadas à autarquia acabaram sendo recolhidas posteriormente pela vítima em data, condições e circunstâncias diversas das que naturalmente o seriam se não houvesse a intermediação criminosa em pauta. Ademais, o segundo pagamento somente ocorreu porque a vítima era economicamente capaz de suportar o duplo recolhimento, sendo assim eventual condicional'." (fl. 154).

Em parecer de fls. 159-160, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

De acordo com o exame dos autos e da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, verifica-se com razão o Juízo suscitado.

De acordo com a incoativa oferecida no inquérito policial estadual n. 188/06, a vítima teria confiado R\$ 4.169,20 a seu contador, réu da ação penal em apreço, que teria falsificado as autenticações bancárias apostas nas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e retido para si os valores.

Como bem apontado na manifestação do Suscitado, não houve lesão aos cofres públicos, em razão do posterior recolhimento das contribuições previdenciárias pela vítima da apropriação indébita.

É de se lembrar, apesar de elaborada para a análise do delito de estelionato o teor da Súmula 107 desta Corte:

"COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, QUANDO NÃO OCORRENTE LESÃO A AUTARQUIA FEDERAL." (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16.06.1994, DJ 22.06.1994 p. 16427)

Confira-se ainda o seguinte precedente de minha relatoria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.263 - SP (2005/0031242-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : ANDRÉ ENGELMANN

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM DESFAVOR DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. In casu, os prejuízos constatados limitam-se à esfera da instituição bancária de direito privado, não havendo qualquer indício ou apontamento de prejuízo de bem, serviço ou interesse de empresa pública.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, suscitado. (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 16.03.2007)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior e do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitante, JUÍZO DE DIREITO DE TAMBÁU - SP.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3643)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.261 - SP
(2007/0122669-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JOÃO BATISTA QUADROS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP e o Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, nos autos da ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA QUADROS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar demanda resultante de relação de trabalho, inclusive as acidentárias.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo da 4a. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.

5. É o relatório. Decido.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I da CF, *in verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, *in verbis*:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.



8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

9. De fato, se o que se pleiteia não são verbas ou títulos advindos da relação de trabalho e sim declaração de cunho essencialmente previdenciário, como no caso, resta evidente a incompetência da Justiça do Trabalho.

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3644)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.320 - SP
(2007/0120794-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : GERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO
CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP e o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, nos autos da ação ordinária proposta por GERALDO PEREIRA DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar demanda resultante de relação de trabalho, inclusive as acidentárias.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.

5. É o relatório. Decido.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I da CF, in verbis:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

9. De fato, se o que se pleiteia não são verbas ou títulos advindos da relação de trabalho e sim declaração de cunho essencialmente previdenciário, como no caso, resta evidente a incompetência da Justiça do Trabalho.

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Jundiaí/SP.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3645)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.453 - SE
(2007/0121947-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PADILHA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

DECISÃO
CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 5a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Sergipe e o Juízo de Direito da 10a. Vara Cível de Aracaju/SE, nos autos da ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 10a. Vara Cível de Aracaju/SE, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que a Justiça Federal é a competente para apreciar demanda em que o INSS figure no pólo passivo da relação processual.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo Federal da 5a. Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Sergipe suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a acidente de trabalho.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.

5. É o relatório. Decido.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 10a. Vara Cível de Aracaju/SE.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.585 - SP
(2007/0132748-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : NOEL LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP

DECISÃO
CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú/SP e o Juízo de Direito da 4a. Vara de Jaú/SP, nos autos da ação ordinária proposta por NOEL LUIZ DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 4a. Vara de Jaú/SP, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que a Justiça Federal é a competente para apreciar demanda objetivando a cumulação de benefício previdenciário.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú/SP determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a acidente de trabalho.

4. O Juízo de Direito da 4a. Vara de Jaú/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.

6. É o relatório. Decido.

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, *in verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

8. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, *in verbis*:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

9. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 4a. Vara de Jaú/SP.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.697 - SP
(2007/0137889-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : CRISTINA APARECIDA BURÉ
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP

DECISÃO
CONHECIMENTO DE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
(ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I DA CF. SÚM. 15/STJ E SÚM. 501/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de São Manuel/SP e o Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP, nos autos da ação ordinária proposta por CRISTINA APARECIDA BURÉ em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de São Manuel/SP, o qual se declarou incompetente, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar demanda resultante de relação de trabalho, inclusive as acidentárias.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, alegando ser da competência da Justiça Estadual processar as causas relativas a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pela declaração de competência do Juízo Estadual.

5. É o relatório. Decido.

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 109, I da CF, *in verbis*:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, *in verbis*:

Súm. 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súm. 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. (CC 62.531/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5a. Vara Cível de São Gonçalo. (CC 66.844/RJ, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 13.11.2006, P. 224).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à Justiça Comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 18.10.2004, p. 187).

9. De fato, se o que se pleiteia não são verbas ou títulos advindos da relação de trabalho e sim declaração de cunho essencialmente previdenciário, como no caso, resta evidente a incompetência da Justiça do Trabalho.

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágr. único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de São Manuel/SP .

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.548 - SP
(2007/0155879-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : FRANCISCO GERALDO TEÓFILO DE SOUZA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Jundiaí - SP e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por FRANCISCO GERALDO TEÓFILO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



O Juízo de Direito declinou de sua competência alegando a edição da EC nº 45/04, competindo agora à Justiça do Trabalho o julgamento de ações decorrentes de acidentes de trabalho.

Já o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, argumentando que as ações acidentárias visando a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS são da competência da Justiça Estadual, não obstante as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **Terceira Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão e/ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, Rel. **Min. Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. **Min. Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Jundiá - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3649)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.903 - MG (2007/0168823-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : VALDIR ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : STAEL LORENA DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITAÚNA - BA

DECISÃO

A ação em que se pleiteou a revisão de benefício previdenciário foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Justiça estadual, porque não havia, à época, vara federal no domicílio do autor.

Posteriormente, a Juíza da Vara Cível de Itaúna, em razão da instalação do Juizado Especial Federal Cível em Divinópolis, com jurisdição sobre aquele município, declinou da competência. O Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis, por sua vez, recusou a competência e suscitou o presente conflito, afirmando o seguinte:

"Com efeito, entendo que, não obstante o Município de Itaúna tenha jurisdição federal abrangida por este Juizado Especial Federal Previdenciário Adjunto, instalado neste Município aos 11 de setembro de 2006, a competência delegada da Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º da CF/88, não cessa nas comarcas onde não está sediada Vara Federal ou Juizado Especial Federal, continuando a mesma competente para o julgamento das causas previdenciárias de interesse dos segurados e beneficiários ali domiciliados."

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção diz que o ajuizamento da ação pode, sim, ser feito no foro da Justiça estadual, quando é o mesmo do domicílio do autor, a fim de facilitar o acesso à prestação jurisdicional, sobretudo aos mais carentes.

Ora, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Aliás, a incompetência relativa somente pode ser argüida por meio de exceção, no prazo para contestação. Não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Ao manifestar-se sobre o tema no CC-51.729, de minha relatoria, bem anotou o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Flávio Giron, que:

"O artigo 25 da Lei nº 10.259/01 dispõe que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

Referida norma legal teve por escopo resguardar situações já consolidadas, ou seja, previu que as ações já ajuizadas, tramitando na Justiça Estadual por força da competência delegada estabelecida no artigo 109, § 3º, da CF/88, não fossem remetidas às recém instaladas Varas Federais, abarrotando-as assim, antes mesmo do seu pleno funcionamento.

Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a remessa dos autos para que o novel Juizado Especial Federal reforme sentença proferida pelo Juízo suscitante, considerando-se, ainda, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC artigo 87), cujo acatamento poderia ter evitado as delongas resultantes de um conflito de competência, em lide referente a benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar."

Além disso, em hipótese a envolver a mesma questão, o Superior Tribunal já decidiu pela competência da Justiça estadual. Veja-se o CC-49.706, Ministro José Arnaldo, DJ de 26.8.05.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara Cível de Itaúna - MG, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3650)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.167 - SP (2007/0171896-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : BENEDITO DE BRITO
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos de Jundiá, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Benedito de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de natureza acidentária. A Justiça Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou o conflito.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão de benefício de natureza acidentária.

A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.

Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."

(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/10/2005)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Jundiaí, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.549 - SP
(2007/0180734-1)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : IVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ERAZÊ SUTTI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiaí - SP e o Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí - SJ/SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício de auxílio-acidente ajuizada por IVALDO RAMOS DA SILVA.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiaí - SP declinou de sua competência alegando a instalação na Comarca de Jundiaí de um Juizado Especial Civil e Criminal da Justiça Federal que, por força do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, teria competência absoluta para o processo e julgamento dos feitos com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Já o Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí - SJ/SP suscitou o presente conflito, argumentando que, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, cabe à Justiça Estadual a competência para o seu processo e julgamento.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **3ª Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão e/ou concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."

(CC 47.811/SP, **3ª Seção**, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, **3ª Seção**, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, **3ª Seção**, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas consequências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, **3ª Seção**, Rel. **Min. Vicente Leal**, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. **Min. Hamilton Carvalho**, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. **Min. Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiaí - SP.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.628 - GO
(2007/0183885-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : WALTER SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 13ª Vara do Juizado Especial Cível e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ambos de Goiânia, no Estado de Goiás, nos autos da ação manejada por Walter Sampaio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária.

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia, no Estado de Goiás, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.651 - RS
(2007/0183897-2)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : VILSON RODRIGUES
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO CAINELLI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Bento Gonçalves - RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício de auxílio-acidente ajuizada por VILSON RODRIGUES em face do INSS.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS declinou de sua competência alegando que, tratando-se o feito de pedido de revisão de benefício contra o INSS, a competência é da Justiça Federal, pouco importando sua origem acidentária.

Já o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Bento Gonçalves - RS, discordando do fundamento aduzido pelo Juízo de Direito, suscitou o presente conflito de competência.

Decido.

Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. **3ª Seção** já pacificou o entendimento acerca da **questio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão e/ou concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.



II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"Conflito de Competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Acidente do trabalho.

- Em recente julgamento do RE 438.639, o STF atribuiu à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

- Conflito solucionado conforme entendimento do STF, ressalvado posicionamento pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 47.559/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 20/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR."

(CC 42.715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante."

(CC 31.783/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/04/2002).

No mesmo entendimento: CC 61.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 16/06/2006; CC 57.906/RS, DJU de 31/05/2006; CC 48.469/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 13/09/2005; CC 50.873/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/09/2005; CC 50.711/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/08/2005; e CC 50.956/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/08/2005.

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3654)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 657.761 - SP (2005/0145669-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS JULIAO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(S)

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS JULIÃO interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 200/74. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. A questão relativa ao direito adquirido ao benefício da complementação integral de proventos da aposentadoria foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

3. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que o exame da ofensa e do dissídio interpretativo da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, insertas na motivação do acórdão impugnado.

4. A fundamentação contida no acórdão recorrido de que o autor não possui o direito à complementação da aposentadoria em razão do decurso de interstício superior a doze meses não foi impugnada pelo recorrente, o que faz incidir, na espécie, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental improvido. " (fl. 756).

O embargante aponta divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodolício, qual seja, o REsp nº 98.271/SP, da relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, publicado no DJU de 1º/2/1999, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. LEIS Nº 4.819/58 E LEI Nº 200/74.

1. A lei 200/74 ressalvou aos servidores admitidos até a data de sua vigência, o direito adquirido à complementação integral da aposentadoria, assegurada pela Lei Estadual 4.819/58.

2. Recurso conhecido e provido."

Admiti o recurso às fls. 790.

Impugnação às fls. 794/795.

É o relatório.

Decido.

O presente incidente de divergência não merece prosperar.

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial deste c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com pronunciamentos da e. Corte Especial acerca do tema, no sentido de que só serão admissíveis os embargos de divergência quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, isto é, ambos no juízo de admissibilidade ou ambos no juízo de mérito (TORREÃO, Marcelo Pires. *Dos embargos de divergência: teoria e prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 136).

Ilustrativamente, colaciono por precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PARADIGMA E EMBARGADO ORIUNDOS DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.

2. Não ensinam divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 266 do RISTJ, acórdãos provenientes na mesma Turma. É imprescindível que sejam diferentes os órgãos dos quais emanam as decisões conflitantes.

3. Não se admitem embargos de divergência, não havendo dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso especial e o paradigma adentra no mérito da causa.

4. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que o aresto de segundo grau baseou-se em matéria de cunho constitucional, e a parte não manifestou recurso extraordinário, o que atraiu a aplicação do verbete nº 126/STJ: (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário). Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

5. 'Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção' (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EREsp 789411/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.8.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IAA - ADMISSIBILIDADE - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros.

2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro adentra ao mérito do recurso, apreciando a matéria prequestionada em nível infraconstitucional, enquanto o paradigma não conhece do recurso especial em face da natureza constitucional da questão controvertida.

3. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (EResp n. 96.705/ES, EREsp n. 167.364/SP e EREsp n. 89.562/SP).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 223455/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.8.2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.

2 - Recurso a que se nega seguimento."

(ERESP 567845/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 6.8.2004).

Na hipótese, enquanto o v. acórdão da e. Sexta Turma não conheceu do recurso especial por entender que havia fundamento não impugnado pelas razões do apelo especial (Súmula nº 283/STF) e que seu exame demandaria a apreciação de questões de índole local Súmula nº 280/STF), o v. acórdão apontado como paradigma adentrou o mérito da questão, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos de divergência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3655)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.233 - DF (2005/0207260-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FREIRE E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na Petição nº 176596 (fls. 474/488) e documentos que a acompanham.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(3656)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3686 - SP (2006/0273680-8)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : PIERINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(3657)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.140 - SP (2007/0192669-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REQUERENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. Impossibilidade de concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade *prima facie* o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. *In casu*, o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exequente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).

4. Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do *fumus boni juris*, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.

5. Pedido liminar indeferido.

Cuida-se de pedido liminar formulado em sede de medida cautelar incidental ajuizada pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do seguimento do recurso especial que impugna acórdão regional que, no âmbito de execução fiscal, deferiu o pedido de substituição da garantia prestada pelo executado (Títulos da Dívida Pública, consistentes em Notas do Banco Central), determinando a livre penhora de bens.

Notícia a requerente que "foi citada para garantir a Execução Fiscal nº 164.870/2002 (625.918-9/02-8), promovida pelo Município de São Paulo (doc 03), relativa a suposta ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, razão pela qual apresentou, nos termos do artigo 9º, inciso III e artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80, como garantia da Execução Fiscal, Títulos Públicos Federais, da modalidade NBC-E (Doc. 04)", que restou aceita pelo Juízo Singular.

Irresignada, a Municipalidade interpôs agravo de instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL - Penhora de título da dívida pública - Nota do Banco Central - Título não resgatável de imediato e nem negociável em Bolsa - Executado com bens de mais fácil conversão em dinheiro - Agravo de Instrumento provido."

Opostos embargos de declaração, restaram os mesmos rejeitados, por não terem sido vislumbradas as omissões apontadas.

Em sede de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, o recorrente, ora requerente, aponta violação dos artigos 131, 525, I, e 620, todos do CPC, e 11, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão hostilizado e julgados de TRF's da 1ª e da 3ª Regiões, no que concerne à aplicação dos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 620, do CPC. Aduz, no especial, que: (a) o *decisum* recorrido encontra-se eivado por nulidade, "ao desprezar sem qualquer justificativa o conjunto probatório para a formação de sua convicção, no que se refere ao existência de documento que atesta ser a recorrente a proprietária dos títulos públicos federais ofertados à penhora, o v. acórdão perpetrar manifesta contrariedade ao art. 131, do Código de Processo Civil"; (b) pode o STJ adentrar no mérito da demanda, aplicando-se o § 2º, do artigo 249, do CPC, ante o princípio da economia processual; (c) "ao prover o recurso interposto pela Municipalidade de São Paulo, mesmo estando diante de sua patente inadmissibilidade face à ausência de peça obrigatória, o v. acórdão deixou de aplicar o artigo 525, I, do CPC, negando-lhe vigência"; (d) "uma vez que o bem ofertado exprime um direito de crédito oponível pela recorrente em face do Governo Federal, não há como obstaculizar sua utilização no caucionamento da execução versada pela simples razão do mesmo não estar em primeiro na ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80"; e (e) "ao rejeitar o bem dado em garantia pela recorrente, o v. acórdão acabou por ferir o princípio enunciado pelo artigo 620, do Código de Processo Civil, pois, ainda que outros meios houvesse para se proceder à garantia do juízo, a recorrente socorreu-se daquele que menos gravame causaria aos seu patrimônio e que pode, validamente, garantir a execução".

Inadmitido o recurso especial, o ora requerente interpôs agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, a que pretende emprestar efeito suspensivo, alegando que a decisão denegatória extrapolou os limites do juízo prévio de admissibilidade do apelo extremo, adentrando-lhe o mérito, cuja competência incumbe ao STJ.

Na presente cautelar, aduz que o *periculum in mora* reside no fato de que, "na hipótese do não deferimento da liminar ora postulada, será a recorrente obrigada a afetar desnecessariamente parte de seu patrimônio de forma mais gravosa, sendo certo que o objeto do recurso especial interposto restará esvaído, eis que impugna decisão que rejeitou os títulos públicos federais ofertados em garantia à execução fiscal, redundando na inutilidade de sua interposição, representando, ademais, desprestígio à prestação jurisdicional profícuu".

Afirma que o *fumus boni iuris* consiste na viabilidade do recurso especial, ante a verossimilhança do argumento atinente à aptidão e legitimidade dos Títulos da Dívida Pública, consistentes em Notas do Banco Central, para garantir a execução fiscal, ex vi dos artigos 11, da Lei 6.830/80, e 655, do CPC.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, para a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial, sendo que, *in casu*, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.

Isto porque o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exequente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).

Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do *fumus boni juris*, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, o juízo negativo de admissibilidade realizado pela instância de origem ocasionou a interposição de agravo de instrumento pelo ora agravante, o qual resta ainda pendente de juízo de admissibilidade por esta Corte Superior.

Sucede que é cediça a impossibilidade de concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo*, em sede de medida cautelar.

É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade *prima facie* o recurso especial. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, descabida é a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.

III - O recurso de agravo de instrumento não possui o condão de permitir a apreciação da medida cautelar com o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, vez que a jurisdição desta Corte somente se estabelece com a prolação de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais que não foram anteriormente invocadas.

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005)

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. POSTERIOR JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao apelo excepcional, proferida pelo e.Tribunal *a quo*, enseja a revogação da liminar anteriormente concedida, ainda que a agravante tenha interposto o agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por intermédio de medida cautelar, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado do Tribunal de origem, o que não se verificou, na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NÃO-ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO.

Em matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar medida cautelar, permita-se registrar que se é inadmissível emprestar-se efeito suspensivo a recurso especial ainda sujeito ao juízo de admissibilidade por parte do Presidente do Tribunal *a quo*, tampouco deve ser admitida a concessão de efeito suspensivo ao recurso que sofreu juízo negativo de admissibilidade. Agravo regimental *a que se nega* provimento." (AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA, IN LIMINE - PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À JULGADO OBJETO DE RECURSO ESPECIAL QUE RECEBEU JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - CÓPIA DE AGRAVO DE DESPACHO DENEGATÓRIO SEM PROTOCOLO - SITUAÇÃO APRESENTADA PELA AGRAVANTE NÃO-ALTERADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Não se admite atribuir efeito suspensivo a recurso especial que recebeu juízo negativo de admissibilidade na instância de origem. Esse raciocínio deve ser aplicado, também diante da eventual interposição de agravo de despacho denegatório, pois este recurso não teria a força de fazer com que o recurso especial fosse admitido.

- Nem mesmo há nos autos demonstração inequívoca de que tenha sido interposto agravo de instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial.

- Fundamentos que serviram de arrimo para o indeferimento liminar da cautelar inabalados. Não alteração da situação fática.

- Agravo regimental *a que se nega* provimento." (AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004)

"Agravo Regimental. Medida Cautelar. Requisitos. "Periculum in mora" e "Fumus boni juris". Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal "a quo". Inexistência.

A medida cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial possui como requisitos "periculum in mora", "fumus boni juris" e juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal "a quo". Inexistente o último requisito, deve ser negado seguimento à medida cautelar.

Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A outorga de efeito suspensivo a recurso especial por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

- Há firme entendimento nesta Sexta Turma, no sentido de que não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto.

- Agravo regimental improvido." AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000)

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal.

Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar aos presentes autos o agravo de instrumento a que se pretende emprestar efeito suspensivo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3658)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.816 - GO (2006/0212325-1)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA - GO
RECORRIDO	: CÍCERO GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO	: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL SUJEITA A RECURSO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trazem os autos, originariamente, mandado de segurança impetrado pela Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás contra ato do Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Goiânia que indeferiu o pedido da impetrante para ingressar nos autos do mandado de segurança nº 200301622552 como litisconsorte passiva.



Após indeferir a liminar (fls. 344-346), o Tribunal de origem decidiu extinguir o processo sem julgamento do mérito. O acórdão (fl. 401) foi ementado nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ATOS JUDICIAIS PASSÍVEIS DE RECURSO. INCOMPORTABILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.

I. Encontrando-se a ação mandamental regularmente instruída, apta pois a julgamento, resta prejudicado o pedido deduzido em sede de agravo regimental, visando alterar a decisão que denegou a segurança liminarmente.

II. O mandado de segurança destina-se a garantir direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não comportando apreciação de questões que podem ser deduzidas em recursos próprios.

III. Destarte, evidenciada a inadequabilidade da via eleita, torna-se o impetrante carecedor da ação mandamental, em consequência, extinto o processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, inc. VI). CARÊNCIA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO".

No recurso ordinário, a recorrente sustenta que (a) o cartório da 3ª Vara não juntou a petição referente ao pedido de admissão no processo, impedindo que fosse apreciado antes de prolatada a sentença; (b) as decisões judiciais proferidas no mandado de segurança nº 200301622552 prejudicam diretamente seus interesses; (c) "não pode o Poder Judiciário, num mandado de segurança em que a COOTEGO não foi citada para se defender na condição de litisconsorte passiva necessária, interferir diretamente na sua esfera jurídica e patrimonial" (fl. 419); (d) o art. 5º, LV da Constituição Federal foi violado, pois o indeferimento de seu ingresso constituiu violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (e) a ausência de litisconsorte passivo necessário é causa de nulidade absoluta do processo e pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Sem contra-razões (fl. 442).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 456-461, opina pelo desprovimento do recurso.

2. Pretende a recorrente desconstituir decisão judicial proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Goiânia que indeferiu o pedido de ingresso nos autos do mandado de segurança nº 200301622552 na condição de litisconsorte passiva necessária. Apesar de o ato do juiz ter sido denominado despacho, trata-se de decisão interlocutória, tendo em vista sua carga decisória, já que afastou a alegada condição de parte requerida pela ora recorrente naquela demanda. Em tal situação, era cabível recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

3. Portanto, em atenção ao disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"), não merece seguimento a presente ação mandamental. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, conforme infere-se dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - STJ - ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, conforme dispõe o art. 5º inciso II da Lei n. 1.533/51 e o enunciado n. 267 da Súmula do STF (...)." (AgRg no RMS 20954/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 20.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ (...)." (RMS 20542/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 15.12.2006)

4. Ademais, há outro óbice que impede o conhecimento deste recurso. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não pode ser conhecido se outro recurso já fora interposto contra o mesmo ato judicial. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCABIMENTO.

- Não cabe mandado de segurança de terceiro prejudicado que interpôs recurso contra o ato judicial objeto da impetração, afastando a aplicação da Súmula 202" (RMS 20927/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ de 05.06.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a respeito da mesma matéria objeto da irresignação foi interposto o recurso cabível.

Negado provimento ao recurso" (RMS 16391/ES, Rel. Min. Nancy Adrighi, 3ª T., DJ de 17.11.2003).

No caso dos autos, foram opostos embargos de declaração (fls. 260/267) com o mesmo propósito deste mandado de segurança, qual seja, anular a sentença referente aos autos nº 200301622552 para que considere a recorrente como parte do processo.

5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, caput). Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3659)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.331 - MG (2007/0137017-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLAYTON CÉSAR NARCISO
ADVOGADO : FREDERICO PEREIRA HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O recorrente epigrafado manifesta interesse na desistência do recurso ordinário interposto (fl. 263), tendo em vista fato superveniente decorrente da aprovação do recorrente em concurso público para exercer a função notarial que objetivava com a ação mandamental em tela. Primeiramente, registro louvável e digna a atitude do nobre advogado em comunicar sobre a presente desistência, atitude essa que ajuda a diminuir o fluxo processual nos Tribunais Superiores e dá mais agilidade aos demais processos pendentes de apreciação e julgamento. No que tange ao pedido em tela, a desistência do recurso é faculdade que assiste à parte, não havendo óbice ao seu deferimento (art. 501 do CPC).

Por tais razões, com base no art. 34, IX, do RISTJ, DEFIRO o pedido de desistência requerido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(3660)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 446.724 - DF (2002/0084927-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PANAIR DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : PALHETA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SÍNDICO
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 957/969 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se a embargada para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre os declaratórios.

Oportunamente, voltem conclusos.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3661)
RECURSO ESPECIAL Nº 626.091 - RS (2004/0016087-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMERCIAL E INSTALADORA PNEUMÁTICA CLASON LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA VARISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. LEI 8.200/91, ART. 3º, I. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465-MG (Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003), reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 (com a redação da Lei 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Dessa forma, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL E INSTALADORA PNEUMÁTICA CLASON LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. LEI 8200/91. DIFERENÇAS ENTRE IPC E BETNF. OBSERVÂNCIA DO DIFERIMENTO.

Em face de texto expresse de lei, é defeso à empresa utilizar-se da diferença (IPC-BTNF) desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8200/91). Precedentes do STJ." (fl. 118)

A recorrente aponta contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional. Defende que "o direito à compensação do crédito é reconhecido pelo Governo Federal como também pela Recorrente com a edição da Lei 8.200/91. O ponto divergente está somente na sistemática da compensação, ou seja no lapso temporal. Esta restrição é inconstitucional pelo art. 43 do CTN. Partindo deste princípio a Recorrente entende que seu direito seria compensar o prejuízo na proporção em que é devedora de tributos federais incidentes sobre o resultado do balanço - Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (fl. 123).

Depois de oferecidas contra-razões, o apelo excepcional, que a princípio fora inadmitido na origem, veio a este Tribunal Superior por força do agravo de instrumento provido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. Razão não assiste à recorrente.

Com efeito, diante do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465/MG (Relator p/ acórdão Min. Nelson Jobim), no qual ficou consignado que "A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária" e que "O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa", foi reconhecida a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação da Lei 8.682/93, pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, e afastada a hipótese de empréstimo compulsório. Dessa forma, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998. No mesmo sentido, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 279.035/MG (Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 3.2.2003), a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento sobre o assunto, reconhecendo a legalidade da devolução escalonada do crédito surgido em casos como o dos autos, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, e dos arts. 39 e 41 do Decreto 332/91, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.

Confira-se a ementa do supracitado acórdão:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 8200/91, ART. 3º, INC. I. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. DIFERIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO SURGIDO. LEGALIDADE.

Tendo o direito do contribuinte à devolução dos valores recolhidos, concernentes à observância do BTN Fiscal, e não do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras ano-base 1990, surgido com a própria lei que estabeleceu a forma como a soma deveria ser recuperada, e não tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos ditames previstos na Lei n. 8200/91, não se vislumbra ilegalidade nas restrições que impôs.

A pretensa violação ao art. 43 do Codex Tributário não é suficiente à determinação, pelo Judiciário, de que os valores sejam imediatamente compensáveis ou restituíveis, haja vista a Lei n. 7799/89 ter produzido seus normais efeitos, com plena eficácia, até a edição da Lei n. 8200/91, que a revogou, na parte concernente à correção monetária das demonstrações financeiras e, ainda, existir lei, em vigor, regulando a sua devolução.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado, ao se consentir com a validade, em sua plenitude, do art. 3º da Lei n. 8200/90. Tal desvirtuamento ocorreria se os valores fossem ser devolvidos sem observar qualquer correção do montante pago em excesso.

Refoge à competência desse Colendo Tribunal, examinar a possibilidade de ter o Governo Federal instituído verdadeiro empréstimo-compulsório, em inobservância ao princípio da reserva legal e das hipóteses constitucionalmente previstas, ao indicar o B.T.N. Fiscal como índice aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras ano-base de 1990, por estar adstrita, tal análise, ao recurso extraordinário *stricto sensu*, ex vi do art. 103, inc. III, alínea 'a', da Carta da República.

Ademais, a Excelsa Corte 'concluindo o julgamento de recurso extraordinário (v. Informativo 88), (...) por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, sob o entendimento de que 'a referida norma, ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu um favor fiscal, ditado por opção de política legislativa, salientando, ainda, que o conceito de lucro real decorre exclusivamente de lei, sujeita ao critério da proporcionalidade.' (Informativo n. 266/STF). Embargos de divergência rejeitados."

A propósito, são inúmeros os precedentes desta Corte:

"ÓRGÃO JULGADOR: 1ª S, 1ª T, 2ª T

É legal a devolução escalonada da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 (com a redação dada pela Lei 8.682/93), sob o entendimento de que a referida norma, ao prever nova hipótese de dedução na determinação do lucro real, **constituiu um favor fiscal, e não empréstimo compulsório.**"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COM O IRL, CSL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm a natureza de 'favor fiscal', instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante, a decisão do Supremo deve prevalecer quando da análise dos Recursos Especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 329.131/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nºs 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS Nºs 597/STF E 169/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA E SÚMULA Nº 284/STF AFASTADOS. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Não há que se falar em interposição de embargos infringentes em apelação em mandado de segurança, julgada por maioria, porquanto incabíveis, a teor das Súmulas nºs 597/STF e 169/STJ.

II - A recorrente, ora agravada, bem fundamentou o seu inconformismo, em face da violação ao art. 3º da Lei nº 8.200/91, tecendo considerações no sentido da legalidade de utilização do BTNF como índice de correção monetária para as demonstrações financeiras do ano de 1990, o que afasta a incidência da Súmula nº 284/STF, assim como a ocorrência de julgamento ultra petita por parte da decisão agravada.

III - Deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 126/STJ, eis que o julgado proferido pela Corte a quo assentou-se em fundamentos eminentemente infraconstitucionais, com base em julgados deste Sodalício, neste momento com entendimento já superado, de que deve incidir o IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistiu o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

V - A agravante pretende a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990 pelo IPC. Não obstante, no período em tela encontrava-se plenamente vigente o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

VI - Apesar de o Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

VII - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma realizada pelo contribuinte, em época que nem existia a Lei nº 8.200/91. Precedentes: REsp nº 208.296/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/05 e AgRg no REsp nº 660.243/DF, desta relatoria, DJ de 01/07/05.

VIII - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 727.106/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. O STF, ao julgar o RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

3. A empresa que recolhe IR apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. Inexistiu direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 643.108/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.10.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO DECRETO 332/91.

1. Os arts. 39 e 41 do Decreto 332/91 não extrapolaram a Lei 8.200/91.

2. Os dispositivos, como regras interpretativas, explicitaram o que estava implícito na lei.

3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo."

(EDcl no REsp 204.109/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acordão Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

Assim, impõe-se o reconhecimento da legalidade da devolução escalonada prevista na Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91.

3. Ante o exposto, conforme determina o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 638.651 - DF (2004/0014347-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSSAN S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tributário. Ação ordinária visando à compensação do indébito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração. Prescrição. Não-ocorrência. Índice de correção monetária aplicável no mês de abril de 1990. IPC no percentual de 44,80%. Recurso especial da parte ré a que se nega seguimento; provido o recurso da autora.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por JOSSAN S/A e pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PLANO REAL. 'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'. INEXISTÊNCIA.

1. A correção monetária, na repetição e na compensação do indébito tributário, deve ser aplicada pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na correção do crédito tributário respectivo (Lei 8.383/91, art. 66, § 3º), sendo que a partir de janeiro de 1996 incide apenas a Taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), a qual compreende a correção monetária e os juros de mora.

2. Os juros de mora são devidos apenas na forma da Taxa SELIC, não sendo cabível a incidência de outros juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único), uma vez que o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN é subsidiário, pois é claro ao estabelecer que se 'a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês', sendo que, na espécie, a Lei 9.250/95, no artigo 39, parágrafo 4º, dispôs de forma diferente, determinando a aplicação dos juros de mora conjuntamente com a correção monetária.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte não reconhece a existência de 'expurgos inflacionários' na vigência do Plano Real. Precedentes.

4. Apelação da autora desprovida. Apelação da União e remessa providas em parte."

Em face desse acórdão a autora ainda opôs embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas suas razões de recurso especial, a autora alega que houve interpretação divergente do § 3º do art. 66 do Código Tributário Nacional, no tocante ao índice de correção monetária aplicável na compensação do indébito tributário, especificamente em relação ao mês de abril de 1990.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que a Turma Regional teria contrariado os arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 156, I, 165, I e II, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e 206 do atual Código Civil. Sustenta que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, independentemente de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitidos ambos os recursos na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. O recurso especial da autora deve ser provido; quanto ao segundo recurso, porém, razão não assiste à parte ré.

No que se refere à prescrição - matéria impugnada no segundo recurso especial -, o acórdão recorrido deve ser confirmado, embora por outros fundamentos. Com efeito, a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC (DJ de 4.6.2007, p. 287), ocasião em que o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, firmou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Em caso análogo ao presente feito, outro não foi o entendimento da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Precedente: ERESP 327.043/DF, 1ª S. Min. João Otávio Noronha, julgado em 27/4/2005.



3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 641.231/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005, p. 200)

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 14 de outubro de 1997, visando à compensação do Imposto de Renda referente ao exercício financeiro de 1990 (ano-base de 1989). Portanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não estava extinto o direito da autora de pleitear a compensação do indébito. Impõe-se, contudo, o acolhimento da pretensão recursal da autora, pois o índice de correção monetária aplicável na compensação do indébito tributário, especificamente em relação ao mês de abril de 1990, deve ser o IPC, no percentual de 44,80%. Confirmam-se, nesse sentido, entre vários outros, os seguintes precedentes da Primeira Seção: ERESP 286.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.2.2007, p. 227; EREsp 766.590/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.6.2006, p. 92.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao segundo recurso especial e, com base no § 1º-A do mesmo dispositivo legal, dou provimento ao primeiro recurso para determinar a aplicação do IPC referente ao mês de abril (44,80%), na correção monetária do indébito tributário.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 660.489 - SC (2004/0065915-5)

(3663)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSPORTES ROMAN LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Processual civil. Inadmissibilidade do recurso especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como contrariados (Súmulas 282 e 356 do STF). Inviabilidade de exame de suposta contrariedade a instruções normativas. Negativa de seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES ROMAN LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. DCTF.

1. A não apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no prazo estipulado, enseja a aplicação de multa ao contribuinte.

2. Apelação improvida." (fl. 127)

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado os arts. 97, 202, do Código Tributário Nacional, 2º, da Lei 6.830/80 e 614 do Código de Processo Civil, além de divergir de jurisprudência de outros Tribunais. Aponta também a ilegalidade da Instrução Normativa nº 129/86 da SRF, pleiteando a reforma da decisão impugnada para "reconhecer a ilegalidade da IN 129/86, da SRF, na parte que impõe penalidade pecuniária por infringência à obrigação acessória, haja vista tratar-se de matéria reservada à lei federal, sendo absolutamente incompetente o Secretário da Receita Federal para legislar acerca da matéria que, de resto, é de competência absoluta e exclusiva do Congresso Nacional e, portanto, indelegável" (fl. 137).

Depois de oferecidas contra-razões, o apelo excepcional, que a princípio fora inadmitido na origem, foi encaminhado a esta Corte Superior por força do agravo de instrumento provido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Com efeito, os arts. 97, 202, do Código Tributário Nacional, 2º, da Lei 6.830/80 e 614 do Código de Processo Civil, em nenhum momento foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial.

Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Confira-se, por ser bastante oportuna, a lição de Bernardo Pimentel Souza, em sua obra Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória (Editora Saraiva, 3ª edição, 2004, pp. 599-600):

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido."

Quanto à alegação de ilegalidade da Instrução Normativa 129/86 da Secretaria da Receita Federal, a pretensão também não merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é remansosa e pacífica no sentido de que a alegação de violação ou negativa de vigência de Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Por oportuno, transcreve-se o magistério de Athos Gusmão Carneiro, em sua obra Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno:

"Todavia, veio a prevalecer o entendimento sugerido pelo Min. Cláudio Santos, com remissão a Theotônio Negrão: a expressão 'lei federal' abrange apenas as leis, decretos e regulamentos, mais as leis estrangeiras aplicáveis conforme o DIP; não abrange as portarias ministeriais, as resoluções (como as do CMN ou do Banco Central), nem os atos normativos de autarquias, nem os convênios sobre matéria tributária (RTJ, 122/839), nem 'avisos' de Ministros ou providimentos da OAB etc (art. na coletânea 'Recursos no STJ', Ed. Saraiva, 1991, pp. 98-99). Assim também o magistério do Min. Carlos Mário Velloso (colet. cit., p. 36)." (4ª edição, Editora Forense, 2005, pp.25-26)

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUAL SE DISCUTE DÉBITO INCLUÍDO NO PROGRAMA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 9.964/00. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegada violação a dispositivos de instrução normativa não dá ensejo a recurso especial.
2. A recorrente não demonstrou em que consistiria a alegada ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/00. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Ausência de impugnação a um dos fundamentos do aresto recorrido que, por si só, seria suficiente para manter o julgado, qual seja, a existência de pedido de desistência do processo administrativo no qual se discute o débito excluído do REFIS. Incidência da Súmula 283/STF.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 670.228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DESISTÊNCIA DE RECURSO NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. DECRETO 3.431/2000. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 778.794/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Suposta violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a consequente não-realização do devido cotejo analítico.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 653.943/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005)

Desse modo, é inviável o conhecimento do apelo excepcional, por ser descabida a via eleita para verificar suposta violação à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Em caso semelhante aos dos presentes autos, outra não foi a conclusão a que chegou a Segunda Turma desta Corte, conforme consta da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CNPJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. LEI N. 5.614/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSE NEGATIVA DE VIGÊNCIA ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

Incidência da Súmula n. 284/STF, pois a recorrente não apontou qualquer eiva a macular o acórdão recorrido, cingindo-se a formular a alegação genérica de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A pretensa afronta aos artigos 1º, 5º e 6º, todos da Lei n. 5.614/70 não merece ser conhecida, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados. Essa circunstância repercute na ausência do necessário prequestionamento autorizador do exame da pretensão nesta instância especial (Súmula n. 211/STJ).

Inadmissível, ainda, a análise de violação a Instruções Normativas, pois este egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que 'o conceito de lei federal, a ensinar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas' (REsp n. 196.766/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ 17/05/1999).

Mais a mais, a pretensão recursal não pode prosperar por força da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, vez que imprescindível, no caso, a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Isso porque o v. acórdão impugnado assentou-se, também, no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 529.070/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.11.2003)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 662.618 - MG (2004/0070104-7)

(3664)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil e tributário. Alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Acórdão recorrido que, em virtude do reexame necessário, reforma a sentença no tocante à correção monetária e aos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita, destacada na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO, APIP's (AUSÊNCIAS PERMITIDAS) E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA. ILEGALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. É isento de imposto de renda o pagamento recebido como indenização por ocasião da despedida ou da rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido em lei (Lei nº 7.713/88 - art. 6º, V).

2. A mesma regra deve ser aplicada em relação aos pagamentos feitos à conta de licença-prêmio, APIP's (ausências permitidas) e abono pecuniário de férias não gozadas convertidos em pecúnia por necessidade do serviço, pois representam uma compensação (indenização) pelo não afastamento do serviço.

3. A compensação dos valores recolhidos, determinada pela sentença, e a ser feita pela União, deverá ser efetuada por ocasião do ajuste anual de cada interessado.

4. Na repetição/compensação de indébito, a correção monetária somente é devida até 31/12/95.

5. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei nº 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ.

6. Segundo os precedentes do STJ, nos tributos lançados por homologação, o prazo quinquenal de repetição, de que dispõe o contribuinte (art. 168 - CTN), somente se inicia após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa pelo fisco (art. 150, § 4º - idem). Ressalva do entendimento pessoal do relator.

7. Apelação improvida e remessa parcialmente provida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

A recorrente sustenta que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Turma Regional não se teria pronunciado sobre a alegada *reformatio in pejus* - questão suscitada como omissa nos embargos -, contrariando, assim, o art. 535 do Código de Processo Civil. Também indica contrariedade aos arts. 460 e 515 do Código de Processo Civil, na medida em que, apesar de não ter sido interposta apelação pelos autores, o Tribunal de origem reformou a sentença, em parte, para determinar que a correção monetária do indébito seja feita pelos índices oficiais até 31 de dezembro de 1995 e, a partir daí, haja a atualização tão-somente pela taxa Selic, afastados os juros de mora ou qualquer outro índice de correção monetária.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Da mesma forma, quanto à alegada contrariedade aos arts. 460 e 515 do Código de Processo Civil, razão não assiste à recorrente.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios, explicitou que, em virtude do reexame necessário, havia determinado "a exclusão dos juros de mora da sentença (porquanto incompatíveis com a Taxa SELIC), esclarecendo que a atualização do indébito se dará por índices oficiais, considerados estes, a partir de janeiro de 1996, pela variação daquela taxa, não havendo como considerar o fato a imposição de uma situação mais gravosa à União" (fl. 297).

A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, razão pela qual deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período. Ademais, a incidência da correção monetária plena independe de pedido expresso da parte interessada, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegurando a manutenção do poder aquisitivo original.

É importante salientar que esta Corte consagra orientação no sentido de que "a explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (REsp 722.475/AM, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É lícito ao Tribunal, em sede de reexame necessário, fazer incluir os juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito. (art. 293 do CPC).

2. É cediço na Corte que 'não há reformatio in pejus quando, em sede de remessa necessária, é aplicada a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado' (AgRg nos EREsp n.º 801.138/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/03/2007).

3. Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.

4. Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 686.751/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.6.2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar a incidência da Taxa SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 711.276/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005, p. 169)

Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3665)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.076 - CE (2004/0090405-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJÚ LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial nos autos de agravo de instrumento. Controvérsia acerca da necessidade, ou não, de intimação pessoal dos representantes judiciais da União sobre decisão concessiva de medida liminar em mandado de segurança. Pretensão recursal prejudicada ante a superveniência de sentença denegatória do mandado de segurança. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE. - É desnecessária na 1ª instância a intimação do representante da pessoa jurídica de direito público de decisão liminar a qual está vinculada a autoridade impetrada que, no mandado de segurança, é parte passiva da relação processual, cabendo a ela, diligenciar junto à Procuradoria do órgão a que pertença para que adote as providências recursais cabíveis."

A recorrente sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 38, da Lei Complementar 73/93 e 506 do Código de Processo Civil. Defende que "por expressa determinação constitucional e legal (CF, art. 131 e LC nº 73/93), a Procuradoria da Fazenda Nacional representa judicialmente a União nas causas de natureza fiscal razão pela qual deve ser intimada de todo e qualquer ato processual a ela pertinente, sob pena de ver-se malferido, inclusive, o princípio constitucional da ampla defesa" (fl. 65).

Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, para anular o acórdão impugnado a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança.

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Em consulta processual na página do Tribunal de origem na Internet, verifica-se que sobreveio a sentença denegatória do mandado de segurança, a qual foi mantida pela Turma Regional, estando pendente de julgamento nesta Corte Superior o recurso especial interposto pela empresa impetrante.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) :

"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3666)
RECURSO ESPECIAL Nº 671.030 - PR (2004/0108601-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSPORTES GRITSCH LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA APOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO RICARDO MENEZES GUERRERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CSSL. LEI 9.316/96. VEDAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido à título de contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, não alargou o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES GRITSCH LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.

Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei nº 9.316/95 - art. 1º), pois o pagamento não se insere como despesa." (fl. 87)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.



A recorrente alega violação dos arts. 43, 110, do Código Tributário Nacional, 2º, da Lei 7.689/88 e 4º da Lei 8.981/95. Defende que "ao vedar a dedução da provisão para o IRPJ e da própria despesa gerada pela CSL da sua base de cálculo, o Fisco acaba por violar o conceito de lucro, integrante da hipótese de incidência da contribuição, em negativa de vigência ao artigo do CTN em destaque" (fl. 103).

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, consolidou-se nesta Corte a orientação segundo a qual o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, não alargou o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 670079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 814165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 844901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 826945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil' (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real' (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo' (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido."

(REsp 784403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 83/STJ, plenamente aplicável aos recursos fundados na alínea a do permissivo constitucional.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. SÚMULA 83 - STJ.

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 542.185/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO. RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE.

1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Omissis.

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 423.531/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3667)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.625 - SC (2004/0108562-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI SILVIO MARQUES
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS

DECISÃO

Tributário. IRPF. Ajuda de custo destinada ao ressarcimento de despesas com transporte mediante o uso de veículo próprio para o desempenho de funções externas. Conclusão do Tribunal de origem pela não-incidência do Imposto de Renda ante a inexistência de acréscimo patrimonial. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante deste STJ. Inviabilidade de reexame de matéria fática. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO.

O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

A ajuda de custo possui natureza indenizatória, pelo que não pode incidir imposto de renda sobre os valores recebidos à esse título.

Apelação do embargante provida e apelação da União desprovida." (fl. 233)

Em face desse acórdão a recorrente ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

Nas suas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado os arts. 97, VI, e 111, do Código Tributário Nacional, 3ª, § 4º, e 6º, XX, da Lei 7.713/88, e 39, I, e 43, I e X, do Decreto 3.000/99.

Em contra-razões, o recorrido alega, preliminarmente, ser aplicável ao caso a Súmula 7/STJ. Ante o princípio da eventualidade, defende a não-incidência do Imposto de Renda sobre as importâncias percebidas a título de ajuda de custo.

Admitido o recurso especial na origem, e os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

A presente irrisignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à natureza jurídica das importâncias percebidas pelo recorrido a título de ajuda de custo, a fim de estabelecer se sobre elas incide o Imposto de Renda.

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...) Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo." ('Curso de Direito Tributário', 23ª Edição, Editora Malheiros, pp. 288/290)

No mesmo sentido, ensina Roque Antônio Carraza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do imposto de renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia', RDT, 52:179). Mais adiante conclui (pág. 181):

"A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E - repisamos - indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR."

O Tribunal de origem, ao julgar a causa, consignou que "a indenização representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial. A verba paga ao fiscal municipal denominada ajuda de custo não constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto não implica acréscimo patrimonial, mas tão-só recomposição do patrimônio em razão dos seus gastos com transporte no desenvolvimento de sua atividade profissional" (grifou-se).

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Turma, ao julgar caso análogo ao dos presentes autos (REsp 731.883/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 255), entendeu que, "tratando-se de valores de natureza indenizatória, os quais, consoante assentado pela Corte a quo, não implicaram acréscimo patrimonial, mas a reconstituição da perda patrimonial experimentada pela impetrante, não resta tipificado o fato gerador de imposto de renda. Destaca-se, ademais, que na via do recurso especial é inviável a reapreciação do contexto fático da demanda assentado pelo acórdão recorrido, em observância à Súmula 07/STJ."

Confira-se, ainda, a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

4. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

5. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

6. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

7. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

8. Precedentes: REsp 782.646/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005; AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp 671.583/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; e REsp 706.817/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005.

9. No caso, os valores recebidos a título de 'auxílio-condução', consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda (REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC).

10. Recurso especial a que se nega provimento." (grifou-se)

Recentemente, a Primeira Turma reafirmou o entendimento acima, conforme consta da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. Recurso especial desprovido." (REsp 843.914/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.11.2006, p. 256)

Da mesma forma, a Segunda Turma ementou:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem caráter indenizatório e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido." (REsp 608.214/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006, p. 278)

Importante mencionar que, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de acréscimo patrimonial na espécie, para se chegar a outra conclusão esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Desse modo, adota-se, no caso, o entendimento esposado pelos Desembargadores Federais na apelação, no sentido de que a ajuda de custo possui caráter indenizatório, não incidindo sobre ela o Imposto de Renda.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 690.370 - SE (2004/0137087-2) (3668)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Recurso especial em que se alega contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS QUOTISTAS. CONTRATO SOCIAL. ART. 35 DA LEI 7.713/88.

1. Trata-se de Apelação Cível nos Autos da Ação Ordinária (fls. 79/91), interposta por CIMAVEL - COM/ IMP/ MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, contra a Sentença do douto Juízo da 2ª Vara Federal - SE (fls. 73/75), Dr. VLADIMIR SOUZA CARVALHO, objetivando a restituição do montante recolhido relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o Lucro Líquido, no período de 1989 a 1993, no valor de R\$ 37.813,81 (8% sobre o lucro líquido da Pessoa Jurídica), sob a forma de compensação com recolhimentos vencidos e vencidos do IRPJ, da Contribuição Social sobre o lucro e outros tributos administrados pela Receita Federal, em face da alegada inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88.

2. Agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 42/44), não conhecido, face à ausência de pedido de apreciação na contra-razões da apelação.

3. Nos tributos lançados por homologação, a exemplo do que aqui se cogita, só haverá o decurso do prazo prescricional após passados mais de dez anos, contados do Fato Gerador.

4. A cobrança do imposto de renda sobre o lucro líquido apurado das empresas d Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada é tida por inconstitucional, apenas, se no contrato social da empresa houver previsão de anterior deliberação permissiva para a ocorrência da distribuição dos lucros aos sócios; inexistindo tal cláusula, não há que se falar em inconstitucionalidade, por já haver a disponibilidade jurídica geradora da incidência do imposto de renda previsto no art. 35 da lei 7.713/88 (Precedente STF - RE nº 172058 - SC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJ 13.10.95; TRF 5ª Região AMS - 62278 Órgão Julgador; Primeira Turma Fonte DJ DATA: 07/04/2000 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Decisão).

5. O contrato social, na cláusula décima (fls. 16), prevê a distribuição automática dos lucros, como regra, devendo incidir o imposto sobre o Lucro Líquido, previsto no art. 35 da Lei nr. 7.713/88. Observe-se que a hipótese de dedução de parte dos lucros para fundo de reserva ou aumento de capital não é a regra, pois que a referida cláusula é expressa em afirmar que: **'podem'**, os sócios deliberarem sobre a referida retenção do lucro para reserva ou aumento de capital". Ademais, não houve prova da deliberação dos sócios de não fazer a distribuição do lucro apurado, pelo que se dessume a tributação do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido.

6. Logo, o art. 35 da lei n. 7.713/88 é constitucional com relação às Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, cujo lucro é distribuído entre os sócios. (Precedentes TRF da 5ª Região AC - 185693 Órgão Julgador: Terceira Turma Fonte DJ - Data:05/06/2002 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha)." (fl. 116)

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado os arts. 193, da Constituição Federal, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, convém ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os requisitos de conhecimento do recurso especial, não está vinculado ao juízo de admissibilidade proferido pelo Presidente do Tribunal de origem. A esse respeito, aliás, o Ministro Athos Gusmão Carneiro faz a seguinte observação:

"Não está o relator, todavia, na instância especial, adstrito ao Juízo de prelibação exercido pelo Tribunal de origem, podendo negar ou dar seguimento ao recurso por outro ou outros fundamentos: 'no exame dos autos, novo juízo de admissibilidade é exercido, onde todos os pressupostos são reexaminados, exatamente porque cabe ao STJ decidir, em última instância, pela pertinência ou não do apelo interposto, além da regularidade formal do instrumento (STJ, 3ª Turma, Ag. Reg. nos Ag. Inst. nº 287.414 e nº 314.770, rel. Min. Waldemar Zveiter, J. 26.10.2000, DJU de 11.12.2000, p. 198 e p. 201)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição Didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 73/74)

Com relação à suposta contrariedade ao art. 193 da Constituição da República, não se conhece do recurso especial, visto que o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior proceder a tal análise, ainda que para fins de prequestionamento.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou em nenhum momento sobre as matérias disciplinadas nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil - dispositivos legais tidos como contrariados - faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).*

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 690.478 - RS (2004/0137714-8) (3669)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MOTOZZOM COMERCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Parcelamento de débito tributário. Impossibilidade. Precedentes. Seguimento negado.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MOTOZZOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTAÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DIREITO A PARCELA-MENTO. OFERECIMENTO DE MONTANTE INFERIOR AO EXIGIDO. DESCABIMENTO.

O objetivo da consignação em pagamento é liberar o credor, não assumindo eficácia constitutiva do próprio título que fundamente o pagamento parcelado.

O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN." (fl. 94)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 164 do CTN, bem como dissídio pretoriano. Defende que *"a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal claramente negou vigência ao art. 164, I e § 1º do CTN, no momento em que não reconhece a possibilidade do contribuinte consignar o valor do débito incontroverso enquanto perdure a discussão acerca da legalidade do valor pretendido pelo Fisco"* (fl. 111).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece prosperar.

No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic.

Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual *"o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência"* (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.



1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
3. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.
4. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas, sim, a de obter moratória, por meio de parcelamento em 120 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). Precedentes: AgRg no Ag 724.727/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006; REsp 750.593/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.05.2006.
5. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 886757/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.
3. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.
4. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência.
5. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004.
6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 724727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Omissis.
II - '1. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. 2. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é invável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).' (REsp nº 600.469/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004)
III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, DESPROVIDO." (REsp 724.704/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005)

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.
1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.
3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido." (REsp 750.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal.
2. Recurso especial improvido." (REsp 576.928/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. 'É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei n. 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal' (REsp n. 576.928/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 9.5.2005).
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 766.251/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, pois está em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Pretório sobre o tema.
3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 691.628 - RS (2004/0137580-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Parcelamento de débito tributário. Impossibilidade. Precedentes. Seguimento negado.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE DEPOSITAR EM PRESTAÇÃO DÉBITOS JUNTO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não pode o devedor, na consignação, impor ao credor pagamento parcial do débito quando inexistente a espécie obrigação de trato sucessivo devidamente constituída.
2. O judiciário não pode se substituir ao administrador e conceder parcelamento por intermédio de ação consignatória. Muito menos deferindo prazo que não encontra apoio expresso em dispositivo legal.
3. A utilização da ação consignatória em sede de direito tributário deve ser encarada com reservas. O artigo 38 da lei 6.830/80 deixa claro que em princípio a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública somente se mostra possível em execução, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.
4. O artigo 164 do CTN expressamente admite a utilização da ação consignatória no âmbito do processo tributário. De qualquer sorte, a consignação só é possível nos casos ali especificados.
5. Apelação improvida." (fl. 399)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 164 do CTN, bem como dissídio pretoriano. Defende que "a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal claramente negou vigência ao art. 164, I e § 1º do CTN, no momento em que não reconhece a possibilidade do contribuinte consignar o valor parcial do débito, contrariando inclusive a jurisprudência atual que garante o direito do contribuinte de consignar valor inferior ao exigido pelo fisco, quando entende o mesmo está exigindo valor excessivo" (fl. 417). Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior. Requer, ao final, o provimento do recurso especial. É o relatório.
2. A irrisignação não merece prosperar.

No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.

1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.
2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.
3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido." (REsp 750.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Omissis.
II - '1. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. 2. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).' (REsp nº 600.469/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004)
III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, DESPROVIDO." (REsp 724.704/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.
2. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.
3. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 180 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo).
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 694.856/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei nº 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal.
2. Recurso especial improvido." (REsp 576.928/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.5.2005)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. 'É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei n. 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal' (REsp n. 576.928/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 9.5.2005).
2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 766.251/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, pois está em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Pretório sobre o tema.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 714.108 - PR (2004/0181911-7) (3671)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. IRPJ. Art. 4º da Lei 9.249/95. Enfoque constitucional. Impossibilidade de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Seguimento negado.

1. Trata-se de recurso especial interposto por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve:

"IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.249/95

Se não há lei prevendo correção monetária nas demonstrações financeiras para fins de dedução do imposto de renda e contribuição social de pessoa jurídica, e estando vedada a utilização de índices de correção monetária pelo art. 4º da Lei 9.249/95, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo." (fl. 323)

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional. Defende que *"desconsiderar a inflação havida no período, e, portanto, permitir que o imposto de renda e a CSL sejam apurados com base no lucro contábil, sem o cômputo da perda inflacionária, seria o mesmo que admitir a incidência dos referidos tributos sobre o lucro fictício, e não sobre a renda efetiva"* (fl. 340).

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, *"no sentido de que lhe seja garantido, na forma do pedido inicial, o direito de proceder com a exclusão na apuração do resultado tributável do IRPJ e da CSL, como se fossem ajustes de exercícios anteriores, as despesas que deixaram de ser deduzidas relativamente aos anos-base de 1996 e seguintes"* (fl. 352).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Verifica-se que a instância de origem decidiu a lide embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, visto que entendeu pela improcedência do pedido dos ora recorrentes levando em consideração dispositivos da Constituição Federal.

Destarte, conforme tem decidido reiteradamente este Tribunal, não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de natureza unicamente constitucional, pois isso significaria subtrair competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em caso similar, o Min. Luiz Fux, no REsp 658.055/SC (DJ de 10.12.2004), assim decidiu:

"O presente recurso especial não merece conhecimento.

O art. 4º da lei 9.249/95, assim dispõe: Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Deveras, existindo lei que veda a utilização da correção monetária das demonstrações financeiras, descabe ao Judiciário cominar o indexador que lhe pareça apropriado.

Assim, consoante se depreende da leitura da ementa do aresto impugnado, o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, se baseou em fundamentos de índole eminentemente constitucional, notadamente nos princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes, inexistindo matéria infraconstitucional autônoma a ser analisada.

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Este entendimento vem sendo adotado pela Primeira Turma do STJ, consoante de depreende dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).

2. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 545658/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedente da Primeira Turma.

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 512480/RS, desta relatoria, DJ de 01.09.2003)

"TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omissão, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

2. De igual modo, descabe recurso especial quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com base em fundamento de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso Especial não conhecido."

(RESP 440651/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/12/2002)

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 744381 - BA (3672)
(2005/0066192-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COELBA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE RECONSIDERADA, PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 458):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO (CPC, ART. 557, § 1º-A)."

A agravante lega, em resumo, que *"ao ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União para responder os termos da ação, não é possível a extinção do feito e sim, declinar a competência da referida ação, para a justiça comum, já que ainda restou uma parte que responde passivamente pelo feito, qual seja, a COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA"* (fl. 464).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o acolhimento do recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de que seja declinada a competência para processar e julgar a ação contra a COELBA a uma das varas da Justiça Estadual da Bahia.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

A decisão impugnada deu *"provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente [União Federal] e, assim, extinguir o processo sem julgamento de mérito, invertidos os ônus sucumbenciais"* (fl. 459).

Não obstante a ilegitimidade passiva da União Federal, o processo não poderia ter sido extinto, tendo em vista que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) também responde à ação, na condição de litisconsorte passiva. Por isso, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual da Bahia, para que a ação seja regularmente processada e julgada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A UNIÃO, ELETROBRÁS E ELETROPÁULO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 038 E 045/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS DESSA NATUREZA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A recorrente propôs ação de repetição de indébito com a finalidade de ver condenadas a 'União Federal, Eletrobrás e ELETROPÁULO - Eletricidade de São Paulo S/A, a lhe pagarem, desde novembro de 1987 e daí por diante, as diferenças que forem apuradas, respectivamente, sobre o IUEE, o empréstimo compulsório retro-referido e a tarifa de energia elétrica em si, diferenças a título de reajuste inconstitucional e ilegal previsto pela Portaria n.º 045/86 do DNAEE, que majorou os preços de Energia Elétrica'. O pedido foi julgado procedente em relação à Eletropaulo e Eletrobrás, com exclusão da União da lide por ser parte ilegítima passiva. Interpostas apelações pelas empresas, Eletropaulo e Eletrobrás, o acórdão julgou nula a sentença para determinar o envio dos autos à justiça estadual, já que incompetente a justiça federal para apreciar o pedido relativo às sociedades de economia mista. Foram opostos embargos de declaração pela empresa Sorveteria Boneco de Neve Ltda. e pela Eletropaulo acerca da necessidade de a União integrar a lide. O acórdão que julgou os embargos conferiu caráter infringente ao julgado por entender impossível a cumulação em uma só ação, de pedidos diferentes contra réus distintos. Sendo assim: a) considerou nula a sentença no que concerne à apreciação do mérito da causa em relação à ELETROPÁULO, por ausência de jurisdição (CPC, art. 292; e Carta Magna, art. 109); b) trouxe a União de volta ao pólo passivo e, reconhecendo a prescrição quinquenal relativamente a esta última e a Eletrobrás, deu provimento à apelação da Eletrobrás; c) negou provimento à apelação da autora por fundamento diverso, eis que reconheceu a prescrição quinquenal em relação à União. Sorveteria Boneco de Neve Ltda. interpôs recurso especial pelas letras 'a' e 'c' sustentando: - julgamento extra-petita; ocorrência de conexão, o que possibilita a reunião dos pedidos entre réus diferentes; inoccorrência da prescrição , por se tratar de prestações de trato sucessivo, e a majoração das tarifas de energia elétrica pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86 foi ilegal e contaminou os aumentos futuros.

(...)

3. Extinção do processo, com julgamento de mérito, por efeito de prescrição, quanto à discussão sobre o direito de repetir indébito referente ao IUEE dito como pago a maior, que se reconhece.

4. Declinação da competência para a Justiça Estadual de São Paulo para apreciar apenas a pretensão de receber os valores pagos a título de majoração de tarifas (Portarias 38 e 45 do DNAEE). [grifou-se]

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido."

(REsp 616.690/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004)

3. Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada, apenas para declinar da competência para a Justiça Estadual da Bahia, que deve processar e julgar a pretensão deduzida em face da COELBA.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 767.669 - RJ (2005/0117354-0) (3673)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fl. 465, dando conta de que o advogado Sérgio Farina Filho não tem procuração nos autos, indefiro o pedido de fl. 463.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.249 - MG (2005/0144945-7) (3674)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERBES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS E OUTROS - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - BOLETO BANCÁRIO - PROVA ESCRITA - PROCEDIMENTO INADEQUADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL

Meros boletos de cobrança bancária, para recolhimento da contribuição sindical patronal, produzidas de forma unilateral, sem a participação do réu, não constituem prova escrita hábil a dar ensejo à ação monitoria.

Apesar de referida contribuição decorrer de lei, se não for possível apurar a certeza do crédito cobrado, diante da ausência de reconhecimento da verossimilhança dos fatos que do escrito decorrem pelo eventual devedor, ainda que tácito, inviável se receba a cobrança..

Tendo o autor deixado de instruir a ação com a prova escrita necessária, tem-se que ausente se encontra pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja o indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem julgamento de mérito."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido diverge de decisões de outros tribunais, inclusive desta Corte, no sentido de que é admissível o cabimento da ação monitoria embasada por Guias de Contribuição Sindical e notificação do réu.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, como se vê dos precedentes abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruir ação monitoria visando à cobrança de contribuição sindical.

Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para a análise das questões de mérito" (REsp nº 466.366/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 14/02/2007, p. 206)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA ESCRITA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "não constitui prova escrita a ensinar ação monitoria o demonstrativo de débito nem a notificação dirigida ao contribuinte, por serem documentos confeccionados unilateralmente pelo sindicato credor".

2. O art. 1.102, "a", do CPC dispõe que "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

3. A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.

4. A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitoria, cuja validade, no entanto, estaria presa a sua eficácia. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emana verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitoria - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.

5. In casu, a cobrança de contribuição sindical encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na hipótese descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria. Para tanto, a entidade lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitam o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento acompanhada de demonstrativo da constituição de crédito. Tem-se, pois, a prova escrita da existência da dívida (contribuição sindical), perfazendo, assim, o documento hábil para a instrução da ação monitoria.

6. O demonstrativo de débito, a notificação ao devedor e/ou a emissão do boleto bancário concernentes à contribuição em apreço, emitidos pelo sindicato, apesar de não possuírem a anuência da parte devedora, constituem provas escritas suficientes para ensinar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, tornam possíveis deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário.

7. Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical é título apto à propositura da ação monitoria.

8. As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor que instruem a petição inicial da ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo".

9. Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

10. Recurso provido, com a baixa dos autos ao douto Juízo de origem para que possa examinar os demais aspectos dos autos." (REsp nº 763.307/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/12/2006, p. 323)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3675)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.824 - MG (2006/0016735-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS CO-OPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (**Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; **RR 5.919/1988.2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; **RR 214.732/1995.3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "*Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro*". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Recurso especial da cooperativa de crédito provido a fim de que seja declarada a intributabilidade pelo PIS dos atos cooperativos, entre os quais se inserem a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Regional da 1ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ISENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.718, DE 1998. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858 E "REEDIÇÕES". ATO COOPERATIVO. ADEQUADO TRATAMENTO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. EQUIVALÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.**

1. O artigo 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, não concedeu imunidade fiscal às cooperativas, mas sim adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

2. A isenção é "benesse" que emerge da política fiscal do Estado e pode, se não condicionada e por prazo certo, ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

3. A Lei nº 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência do PIS das cooperativas.

4. A Lei nº 9.718, de 1998, cuidou de reservar adequado tratamento tributário às cooperativas, na medida em que permitem, além das exclusões e deduções destinadas à categoria, aquelas outras previstas em seu artigo 1º, 2º e 3º, § 6º, inciso I e alíneas.

5. A isenção tributária, não sendo matéria adstrita à lei complementar, pode ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o PIS não está inserido dentre as contribuições reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei Complementar e pode ser alterada por lei ordinária (RE 138.284-8/CE, Min. CARLOS VELLOSO).

7. Os conceitos de "faturamento" e "receita bruta" são equivalentes para efeitos fiscais (RE 150.764/PE, Min. ILMAR GALVÃO).

8. As Cooperativas de crédito, por força de suas atividades específicas, têm objeto e características próprias que as distinguem das demais congêneres. Princípio da isonomia. Inexistência de violação.

9. As Cooperativas exercem atividade econômica, as quais, ainda que voltadas para a sua clientela específica e praticadas sem finalidade de lucro, resultam em faturamento ou receita. Princípio da capacidade contributiva. Inexistência de violação.

10. A par dos princípios da universalidade e da solidariedade, o sistema da seguridade social será custeado por toda a sociedade, direta ou indiretamente. Inexistência de antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e a sujeição das cooperativas ao financiamento da seguridade social.

11. A Medida Provisória nº 1.991-12, de 1999, ao revogar a Medida Provisória nº 1.858-11, de 1999, não interrompeu a "cadeia de reedições", porque foi reeditada no prazo de trinta dias e convalidou os "atos praticados com base nessa última (art. 33)". Princípio da anterioridade nonagesimal não violado."

Noticiam os autos que a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE UNAI LTDA, em 19.01.2000, impetrou ação mandamental contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo/MG, objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar à cobrança do **PIS incidente sobre a receita bruta de atos cooperativos "(tais como receita de captação de recursos de cooperados, receita de empréstimos a cooperados, receita de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa com o objetivo de viabilizar o crédito dos cooperados e receita de aplicações financeiras de capital advindo de cooperados e a estes mutuados, verbi gratia)**, eis que isentas, a teor da Lei 5.764/71, legislação esta recepcionada pela Charta com natureza complementar, dando alcance ao adequado tratamento ao ato cooperativo (CF/88, art. 146, III, c)". Requereu o reconhecimento,

incidentur tantum, da "inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, no tocante à expressão 'cooperativas de créditos', e toda legislação que nele se embase, citada nesta inicial, especialmente por ofensa ao princípio da isonomia, bem como por ofensa à regra isencional estabelecida na Lei 5.764/71". Pleiteou ainda, "acaso ultrapassada a isenção elencada, que as impetrantes se sujeitem ao PIS calculado exatamente como as demais cooperativas, à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, sem as alterações procedidas pela Lei 9.718/99 (eis que inconstitucional ao tempo de sua edição, além de não tratar especificamente da matéria) e pela Medida Provisória 1.858/99, reedições e lei de conversão (atual MP 2037-19-00) eis que se embasa em legislação imprétable".

O juízo federal de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança pretendida, determinando que a autoridade coatora se abstivesse "de exigir da impetrante a contribuição para o PIS sobre a receita dos atos cooperativos (Lei 5.764/71), bem assim sobre a folha de salários, excluindo-se desta determinação os atos praticados com terceiros, como o decorrente de aplicação dos recursos no sistema financeiro e os empréstimos concedidos a não-cooperados, estes sujeitos a incidência do PIS, nos termos da legislação em vigor, considerando a alteração da base de cálculo determinada pela Lei 9.718/98".

Inconformadas, ambas as parte interpuseram apelação, tendo sido desprovido o recurso da cooperativa e provido o da Fazenda Nacional, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, para limitar a concessão da segurança, apenas e tão-somente com relação aos atos cooperados, tendo em vista a constitucionalidade da Lei 9.718/98, fazendo incidir a contribuição sobre o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperativos.

Em face do v. acórdão prolatado, a impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, por não terem sido vislumbrados os vícios processuais apontados.

Em suas razões, a cooperativa, ora recorrente, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, caso considerados não prequestionados os demais dispositivos legais cuja negativa de vigência se alega, quais sejam, artigos 79, 87, e 111, da Lei 5.764/71, e 3º, § 4º, da Lei Complementar 7/70. Alega que os atos cooperativos não podem ser objeto de tributação pelo PIS, porquanto isentos.

Apresentada contra-razões pela Fazenda Nacional, nas quais se pugna pelo desprovidimento do especial.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, as questões de fundo suscitadas pela parte revelam-se cognoscíveis, uma vez que devidamente prequestionadas.

A controvérsia demanda a análise preliminar da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas -com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica**. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas**.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PA-SEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

O cerne da presente controvérsia reside na incidência ou não do PIS sobre a receita bruta, das cooperativas de crédito, advinda da prática de atos cooperativos.

Com efeito, à luz da definição trazida pelo regime jurídico das entidades cooperativas (artigo 79, da Lei 5.764/71), os atos cooperativos são **os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais**. O parágrafo único, do aludido dispositivo legal, ressalta que **o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**.

Deveras, o artigo 15, da Medida Provisória 2.158-35/2001, ao determinar o recolhimento para a COFINS e PIS em relação às cooperativas, autorizou a exclusão, da base de cálculo, dos **atos cooperativos próprios**, assim considerados: **(i)** os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregues à cooperativa; **(ii)** as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; **(iii)** as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; **(iv)** as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e **(v)** as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Nesse segmento, não há falar em tributação de atos cooperativos propriamente ditos. Aliás, esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no trato das questões inerentes às cooperativas, notadamente quanto à incidência tributária sobre os atos-fim da entidade.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa da jurisprudência e é unânime ao afirmar a necessidade de um tratamento diferenciado às sociedades cooperativas. Neste sentido, destaca o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Procurador Geral da República, A. Gonçalves de Oliveira, no artigo intitulado "A Cobrança do ICM das Cooperativas de Consumo e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Cadernos de Direito Tributário, Revista de Direito Público nº 23, págs. 228/229:

"A tributação aqui prevista, com efeito, não poderia atingir as cooperativas nos seus fornecimentos de bens e serviços aos próprios associados, pelo conceito mesmo de cooperativa, tal como definida na lei cooperativista. Assim é que se poderiam interpretar as normas do Código Tributário, Decreto-lei nº 406, Ato Complementar nº 27, ao referir-se a tributação de cooperativas, na conjunção dessas normas com a lei cooperativista e a natureza de suas operações com seus associados."

Outro não é o entendimento do ilustre Professor Carlos Ervino Gulyas, Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas, in Revista de Direito Tributário nº 17, pág. 25:

"A receita originada pela venda desses bens ou serviços de associados, por sua vez, não pode constituir receita da cooperativa porque esta nada adquiriu daqueles, a quem, aliás, devem ser transferidas as vantagens da venda, mesmo que com prévia dedução dos encargos correspondentes aos gastos da prestação do serviço."

Adiante, e utilizando a doutrina de Luciano Pereira, citado por Fábio Luz Filho, o Professor Carlos Ervino, ob. cit. pág. 26, assim assemtou:

"A operação é feita, na realidade, por estes, representados pela cooperativa, como simples mandatária. Assim, quando ela coloca, no mercado consumidor uma partilha de produtos, quem o faz é o próprio produtor e não ela cooperativa, que não age por conta própria, mas pelo do associado, mediante um pequeno desconto no preço da venda, que não pode ser considerado comissão mercantil porque não é lucro, pois que se destina ao custeio dos serviços da cooperativa, distribuindo-se os excessos pelos associados, na proporção das respectivas entregas de produtos. "

Finalizando sua intervenção, o Professor Gulyas conclui quanto à impossibilidade de se classificar as operações realizadas pelas cooperativas como produtoras de receitas (base de cálculo da COFINS e do PIS):

"Pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa." (GULYAS, Carlos Ervino. ob. cit. pág. 30)

No mesmo sentido é a orientação do Professor Waldirio Bulgarelli que analisando os atos efetivados pelas sociedades cooperativas, não identifica os atos cooperativos como hipótese de incidência tributária descrita na legislação pátria:

"Por suas características e objetivos definidos minuciosamente pelo Direito Privado, não se ajustam às hipóteses da legislação tributária, caracterizando-se a não-incidência sobre suas operações com seus associados ." (Regime Tributário das Cooperativas - À luz da nova Lei Cooperativista nº 5.764, 16 de dezembro de 1971 - São Paulo, Editora Saraiva, 1974, pág. 40)

Forçoso, ainda, destacar a doutrina de Flávio Augusto Dumont Prado, Da Inconstitucional Exigência do PIS e da COFINS das Cooperativas de Crédito, Revista Dialética de Direito Tributário nº 58, pág. 39:

"*Todavia, independentemente de se considerar como faturamento ou receita bruta a base de cálculo dessas contribuições, há que se destacar que as cooperativas, em virtude das características que lhe são peculiares, não possuem receita bruta, e tampouco faturamento, no sentido técnico que a palavra apresenta e no sentido técnico utilizado pelo constituinte para permitir a incidência de tributos, tais como os ora analisados.*

Sabe-se, e quanto a isto não se tem dúvidas, que as sociedades cooperativas não tem objetivo de lucro, uma vez que são criadas única e exclusivamente para prestarem serviços aos seus associados.

Considerando que as cooperativas não visam lucro, e partindo-se do pressuposto que praticam exclusivamente atos cooperados, há que se reconhecer que o objetivo delas não é mercantil, mas sim, social, pois visam, tão somente, no caso das cooperativas de crédito, ajudar seus associados a investir e a captar recursos com uma taxa mais vantajosa. (.) Esta conclusão resta ainda mais evidente quando se analisa o art. 79 da Lei nº 5.764/71, que define atos cooperados, haja vista que reconhece, expressamente, que ato cooperativo não implica operação de mercado, in verbis: (..)

Ora, considerando que não há negócio mercantil, como podem os resultados auferidos com a prática de atos cooperados serem considerados com base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, para o direito tributário e para o direito comercial privado, para que se tenha receita bruta, é mister a existência de atos de comércio?"

De extrema felicidade o raciocínio jurídico do ilustre Professor Renato Lopes Becho, in Tributação das Cooperativas, Ed. Dialética, 1999, verbis:

"Essa base de cálculo é o ponto central para nosso estudo, como afirmado. Vale repetir que a Cofins incidirá sobre a receita bruta das vendas, de mercadorias e serviços e de serviço.

Diante desse dado, o técnico precisará, antes de qualquer providência a respeito desse tributo, averiguar se os tipos de atos cooperativos e atos não cooperativos praticados por sua cooperativa estão sujeitos à hipótese de incidência da Cofins. Essa análise provavelmente variará de acordo com o tipo de cooperativa (de consumo, de produção, de crédito, de trabalho, habitacional, etc.)

Por exemplo: tendo a Cofins por hipótese de incidência tributária o faturamento/receita bruta, temos que buscar a definição do que isso seja (lembramos que o art. 110 do CTN proíbe a manipulação de conceitos do Direito Privado). Bem, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período, ou sob, outro giro verbal, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Acertadamente, o artigo 2º citado, confirma, como não poderia ser diferente, essa afirmativa. Se a cooperativa não realiza contratos de venda, não haverá incidência da Cofins".

No que se refere ao "adequado tratamento tributário", importantes são as palavras do Professor Celso Ribeiro Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, pág. 122:

"Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro de seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em consideração que na atividade especulativa (sic) não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional"

Voltando à análise da natureza do ato desenvolvido pelas sociedades cooperativas, no sentido de se demonstrar a inexistência do caráter mercantil nos mencionados atos, assim leciona o Professor Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 388):

"No ato cooperativo inexistem negócio mercantil e mutação de titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado. (.)



Finalmente, com lei complementar ou sem ela, parece-nos evidente que as pessoas políticas devem dispensar "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Entretanto, é a própria Constituição, sistematicamente interpretada e aplicada, que determina em que consiste tal tratamento tributário adequado. Esta lei complementar não poderá, V.g., considerar o 'ato cooperativo praticado pelas cooperativas', como sendo uma operação mercantil, de modo a permitir que sobre ela incida o ICMS. O legislador complementar não está mais autorizado do que o legislador ordinário das várias pessoas políticas tributantes a captar, também neste passo, o designio constitucional."

Neste sentido também é o entendimento do Professor Renato Lopes Becho, in O Lucro em Aplicações Financeiras das Cooperativas e a Recente Jurisprudência do STJ, Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, pág. 85:

"Como vimos pelo parágrafo único do artigo citado, o legislador reconheceu e exteriorizou que os atos cooperativos não são operações mercantis, não estando, portanto, sujeitos ao ICMS. A norma do art. 79 e seu parágrafo único não é isentiva, mas declaratória da não incidência, não fazendo diferença nenhuma, em interpretação sistemática, que ela exista ou não.

Pois bem. Ser ou não operação de mercado é relevante para fins de ICMS, que tributa as operações mercantis. Essas operações não compõem, por si, a hipótese de incidência do IR. Por isso, dissemos que a norma do art. 79, e seu parágrafo único, direcionam-se ao ICMS. Tanto ela é aplicável ao IR, que o Regulamento do Imposto sobre a renda não a reproduziu. Para configuração da renda das cooperativas, importante e aplicável são os art. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71.

(.) As aplicações financeiras das cooperativas visam a proteção do patrimônio líquido dos cooperados, não visando lucro e não estando sujeitas ao Imposto sobre a renda, quer pelo princípio da estrita legalidade, quer pelo princípio da capacidade contributiva."

Mais especificamente, em relação à natureza do ato cooperativo, cabe transcrever a doutrina de Reginaldo Ferreira Lima, in Direito Cooperativo Tributário, Ed. Max Limonaaq, pág. 56:

"O conceito de ato não cooperativo é de definição restrita, atingindo apenas a eventual atuação da sociedades junto a pessoas que tinham condições virtuais de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios, por razão de interesse particular.

Pois bem, desde que orientada pelo interesse global dos sócios, venha a sociedade prestar serviços às pessoas que se enquadram no figurino acima, reafirmando que estes serviços constarão da agregação da atividade do não cooperado nos mesmos moldes dos associados, estará, então - e só nos fatos que se comportem nessa hipótese - praticando o ato não cooperativo, cujos resultados econômicos poderão gerar tributos desde que positivos."

Este também o entendimento do ilustre Professor Kyoishi Harada:

"Dentro da pureza do sistema cooperativista, a cooperativa de médicos não está sujeita ao 188, quer porque suas atividades não constituem serviços tributáveis, quer porque o seu estabelecimento não configura empresa a que alude o art. 8º do Dec.-lei nº 406/68, ao menos enquanto a lei complementar referida no art. 146, III 'c' da CF não modificar a situação jurídica vigente." (ISS e as Cooperativas de Serviços Médicos, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. nº 4. P.59-60)

Mais uma vez, importante é a transcrição dos ensinamentos do Professor Carlos Ervino Gulyas:

"A ausência de lucro, no caso, implica insuficiência do suporte fático e, portanto, acarreta a não incidência da regra tributária, o que, aliás, ocorre sempre que qualquer pessoa jurídica não tenha apurado lucro fiscal. Resta concluir, assim que o regime tributário das cooperativas decorre naturalmente do próprio reconhecimento desse tipo societário pela ordem jurídica, o que importa dizer: não se sujeita ao tributo o resultado que provier de atos típicos, pois estes não geram lucros; ao contrário, sujeitam-se ao imposto os resultados que decorram de atividade não ligada ao objetivo principal, como as descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, bem como outros que contenham o elemento lucro. Os resultados tributáveis deverão ser apurados com apoio em escrituração contábil que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos. Desta forma, consegue-se obedecer ao princípio constitucional da isonomia no tratamento fiscal, das pessoas jurídicas, mediante imposição, a cada uma, de ônus na exata medida em que revelam sua capacidade de contribuir." (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas. Revista de Direito Tributário. Ano VII, Julho/Dezembro de 1983, RT, p. 263)

Ricardo Mariz de Oliveira, ilustre tributarista, sob essa ótica expõe:

"A cooperativa, que apenas presta serviços aos cooperados sem intuito de lucro para si e , portanto, não ficando com lucro gerado pelos cooperados por seu intermédio, não está no campo de incidência do imposto de renda, cujo substrato fático é a existência de acréscimo patrimonial - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, segundo o art. 43 do CTN - sendo o contribuinte aquele que for titular dessa disponibilidade, segundo o art. 44; a cooperativa não tem acréscimo patrimonial e não tem a titularidade da disponibilidade de renda ou proventos.

O contribuinte é o cooperado, quando as sobras lhe são distribuídas, porque é ele que tem o acréscimo patrimonial, sendo ele titular da disponibilidade de renda ou provento gerada através da cooperativa: por isso a Lei nº 5.764/71 alude a 'retorno de sobras líquidas' na proporção da contribuição do cooperado para o resultado produzido em proveito comum da cooperativa." (O Certo e o Errado a Respeito da Tributação de suas Aplicações Financeiras. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 12, p. 65, 1998.)

Vale lembrar doutrina de Reginaldo Pereira Lima, in Manual do Imposto sobre Serviços, Ed. Atlas, 2000:

"Como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que mesmo efetuando o pagamento do custo de sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperativados, portanto, com os recursos destes, e não a pessoa jurídica."

Analizando situação semelhante ao dos presentes autos, não-incidência da COFINS sobre atos cooperativos, assim se manifestou o Professor José Antônio Minatel:

"É possível colocar as sociedades cooperativas como contribuintes da COFINS, tendo como parâmetro, para a apuração da base de cálculo, os gastos realizados pela cooperativa com os chamados atos auxiliares?"

Resposta: Não, uma vez que as sociedades cooperativas não auferem receitas quando praticam o verdadeiro ato cooperativo." (Não Incidência da COFINS na Prática do Ato Cooperativo. Revista Dialética de Direito Tributário nº 64, p. 144)

Firmados ainda na doutrina do ilustre Professor, cumpre transcrever:

"Assim, no tocante às demais cooperativas (excluídas as de consumo), permanecem em vigor:

a) a regra do art. 111 da Lei nº 5.764/71, que considera tributável pelo imposto de renda só os resultados obtidos na operações que refogem ao objeto principal do cooperativismo, porque só nessas haveria de se admitir a intenção lucrativa;

b) a regra do art. 6º da LC nº 70/91, que concede isenção da COFINS "às sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

c) a regra prevista no § 1º do art. 2º da Medida-Provisória nº 1.623-31, publicada no DOU de 13.04.98, que continua exigindo a contribuição relativa ao PIS incidente sobre o faturamento, unicamente sobre "as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. " (Tributação das Sociedades Cooperativas a partir de 01.01.98. Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, p. 67)

Outro também, não é o entendimento mantido pelo Professor Paulo César Andrade Siqueira, litteris:

"Visto o ato cooperativo adequadamente, é impossível, com as limitações constitucionais ao poder de tributar atualmente existentes, que se consigne, ao menos validam ente, tributá-lo. (...) Dessa forma, a COFINS e o PIS não poderão ser exigidos. (...) O faturamento ou a receita bruta da cooperativa, na verdade, não existem..." (Adequação Tributária dos Atos Cooperativos de Cooperativas de Trabalho. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 60. P. 97)

Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **(Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário).

Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse comercial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

Os atos cooperativos *stricto sensu* não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

É princípio assente na jurisprudência que: *"Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro"*. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).

A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

Impende ainda assinalar que, recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

Ademais, sobreleva destacar que qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de revogação da lei complementar por lei ordinária, em razão do princípio da hierarquia das leis, ostenta nítida índole constitucional, reservada à análise da Corte Excelsa.

Recente precedente oriundo da Primeira Turma deste Sodalício corrobora o entendimento ora adotado:

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.

I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF). A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

V - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS.

VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal. Precedentes: AgRg no Resp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006 e AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006.

VII - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 752036/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO, a fim de que seja declarada a intributabilidade pelo PIS dos atos cooperativos, entre os quais se inserem a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3676)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.160 - MG (2006/0035329-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA - CREDICASSIA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **(Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; **RR 5.919/1988-2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; **RR 214.732/1995.3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "*Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro*". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido (CPC, artigo 557, *caput*).

14. Recurso especial das cooperativas de crédito provido a fim de que também seja declarada a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo consistente na efetivação de aplicações financeiras no mercado (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recursos especiais interpostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA - CREDICASSIA E OUTRO e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de verem reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Regional da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - COFINS: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ATO COOPERATIVO PRÓPRIO - ISENÇÃO DA LEI Nº 5.764/71, RECEPCIONADA PELA CF/88 À MÍNGUA DA LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO (CF/88, ART. 146, III, B) - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (NÃO BANCÁRIA).

1. Embora prevista na CF/88 Lei Complementar para dispor sobre o adequado tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, até hoje não foi editada (STF, MCADIn nº 429/DF, Rel. Min. CELIO BORJA, Pleno, DJ 19/02/1993; e RE nº 141 800/SP, Rel. MIn. MOREIRA ALVES, T1, ac. un., DJ 03/10/1997). Permanece, então, vigente a Lei nº 5.764/71, recepcionada pela CF/88 como legislação ordinária segundo a jurisprudência do STJ: ERESp nº 169.411/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, DJ 27/09/1999, p. 38.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras e têm seus atos cooperativos normatizados pelo BACEN, possuindo restrições claras às suas operações, que as diferenciam não só das demais cooperativas como das outras instituições financeiras, inclusive quanto ao recolhimento da contribuição para a seguridade social.

3. Embora elencadas, as cooperativas de crédito, no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que cria adicional para as nominadas instituições financeiras incidente sobre a folha de salários, contribuição social a que as cooperativas estão sujeitas por força do disposto no art. 91 da Lei nº 5.764/71, não se pode concluir, no rigor lógico, que elas foram equiparadas a "banco".

4. Se a COFINS é contribuição social sobre o lucro (CF/88, art. 195, I, "c"), as cooperativas, que por sua natureza e finalidade não podem auferir "lucro", o que é conclusivo do cotejo do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 (o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria) com o art. 4º, VII, da mesma lei (que determina o retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelos associados), ou não serão "cooperativas" ou, se o forem, não se sujeitarão a tal exação no que lhes é peculiar: o ato cooperativo. A incidência sobre a receita bruta dos outros atos não compreendidos no ato cooperativo é irrecusável.

5. A turma, todavia, divergindo do voto do Relator, excluiu dos atos cooperativos próprios das cooperativas de crédito os rendimentos das suas aplicações financeiras nas outras instituições financeiras, inclusive na Cooperativa Central, a despeito do previsto, nesse caso, no art. 79 da Lei nº 5.764/71 e a despeito de o BACEN incluir essas aplicações entre as atribuições específicas da sua atividade (Resolução BACEN/nº 2.608/99, art. 9º, II, "d").

6. Apelação da(s) impetrante(s) provida em parte.

7. Autos recebidos em Gabinete a 1º/07/2003 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator na mesma data para publicação do acórdão."

Noticiam os autos que a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA - CREDICASSIA E OUTRO, em 19.01.2000, impetram ação mandamental contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis/GO, objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitarem à cobrança do **PIS incidente sobre a receita bruta de atos cooperativos "(tais como receita de captação de recursos de cooperados, receita de empréstimos à cooperados, receita de aplicações financeiras realizadas pela coope-**

rativa com o objetivo de viabilizar o crédito dos cooperados e receita de aplicações financeiras de capital advindo de cooperados e a estes mutuados, verbi gratia), eis que isentas, a teor da Lei 5.764/71, legislação esta recepcionada pela Charta com natureza complementar, dando alcance ao adequado tratamento ao ato cooperativo (CF/88, art. 146, III, c)". Requereram o reconhecimento, *incidentur tantum*, da "inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, no tocante à expressão 'cooperativas de créditos', e toda legislação que nele se embasa, citada nesta inicial, especialmente por ofensa ao princípio da isonomia, bem como por ofensa à regra isencional estabelecida na Lei 5.764/71". Pleitearam ainda, "acaso ultrapassada a isenção elencada, que as impetrantes se sujeitem ao PIS calculado exatamente como as demais cooperativas, à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, sem as alterações procedidas pela Lei 9.718/99 (eis que inconstitucional ao tempo de sua edição, além de não tratar especificamente da matéria) e pela Medida Provisória 1.858/99, reedições e lei de conversão (atual MP 2037-19-00) eis que se embasa em legislação imprestável".

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pretendida. Inconformada, a impetrante manejou recurso de apelação, parcialmente provido, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, para limitar a concessão da segurança, apenas e tão-somente com relação aos atos cooperados, tendo em vista a constitucionalidade da Lei 9.718/98, **fazendo incidir a contribuição sobre o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperativos**.

Em face do v. acórdão prolatado, a impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, ostentando a ementa o seguinte teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - COFINS: NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade das embargantes ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não cabe ao órgão julgador apreciar, em sede de embargos declaratórios, eventual "infringência" de dispositivos constitucionais ou legais: a uma, porque não é omissão; a duas, porque "infringência" ou "erro de julgamento" não se resolvem nesta sede, mas em recurso próprio.

3. Quando o voto do Revisor dissente totalmente do voto do Relator e o voto do Vogal acompanha, em parte, o Relator, a decisão majoritária observa a prevalência do voto médio (explicitado pelo voto do vogal). Tem-se, então, que, nos termos do voto vogal (médio), prevaleceu o entendimento majoritário da Turma, no sentido de que os rendimentos das aplicações financeiras, mesmo provenientes de atos envolvendo associados (v.g.: entre cooperativas), não se incluem entre os atos cooperativos próprios, nos exatos termos do item 5 da ementa objeto destes embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2004 para publicação do acórdão."

Em suas razões, as cooperativas, ora recorrentes, sustentam que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, caso considerados não prequestionados os demais dispositivos legais cuja negativa de vigência se alega, quais sejam, artigos 79, 87, e 111, da Lei 5.764/71, e 3º, § 4º, da Lei Complementar 7/70. **Alega que as aplicações no mercado financeiro, realizadas por cooperativas de créditos, configuram atos cooperativos, sendo, portanto, isentos da tributação pelo PIS.**

A Fazenda Nacional, nas razões do especial, alega que o Tribunal violou o disposto no artigo 535, ante a negativa da devida prestação jurisdicional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Consoante a Fazenda, "no corpo do v. acórdão então embargado houve expressa menção de que os atos praticados pelas cooperativas, que estariam abrangidos na definição de atos cooperativos, ou seja, aqueles realizados entre os associados e pelas cooperativas entre si como associadas, seriam passíveis de incidência de tributos; contudo, na sua parte dispositiva houve menção somente de que seria passível de incidência da contribuição em questão o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperados". Aponta ainda como violados a MP 2.158-35/2001, os artigos 4º, 5º e 79, da Lei 5.764/71, os artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, os artigos 97 e 111, do CTN, os artigos 1º, § 1º, e 2º, § 3º, da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Pugna pela legitimidade da exigência da contribuição para o PIS sobre a receita das sociedades cooperativas. Expende, em seu arrazoado, argumentos pela constitucionalidade da revogação do benefício fiscal às cooperativas engendrada pela MP 1858-6/99, face a natureza material ordinária que atribui a Lei Complementar 70/91.

Apresentadas contra-razões por ambas as recorrentes, nas quais se pugna pelo desprovisionamento dos especiais manejados pelas partes ex adversas.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, as questões de fundo suscitadas pelas partes revelam-se cognoscíveis, uma vez que devidamente prequestionadas.



A controvérsia demanda a análise preliminar da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica. Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas -com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

O cerne da presente controvérsia reside na incidência ou não do PIS sobre a receita bruta, das cooperativas de crédito, advinda da prática de atos cooperativos.

Com efeito, à luz da definição trazida pelo regime jurídico das entidades cooperativas (artigo 79, da Lei 5.764/71), os atos cooperativos são **os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais**. O parágrafo único, do aludido dispositivo legal, ressalta que **o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**.

Deveras, o artigo 15, da Medida Provisória 2.158-35/2001, ao determinar o recolhimento para a COFINS e PIS em relação às cooperativas, autorizou a exclusão, da base de cálculo, dos **atos cooperativos próprios**, assim considerados: **(i)** os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregues à cooperativa; **(ii)** as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; **(iii)** as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; **(iv)** as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e **(v)** as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Nesse segmento, não há falar em tributação de atos cooperativos propriamente ditos. Aliás, esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no trato das questões inerentes às cooperativas, notadamente quanto à incidência tributária sobre os atos-fim da entidade.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa da jurisprudência e é unânime ao afirmar a necessidade de um tratamento diferenciado às sociedades cooperativas. Neste sentido, destaca o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Procurador Geral da República, A. Gonçalves de Oliveira, no artigo intitulado "A Cobrança do ICM das Cooperativas de Consumo e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Cadernos de Direito Tributário, Revista de Direito Público nº 23, págs. 228/229:

"A tributação aqui prevista, com efeito, não poderia atingir as cooperativas nos seus fornecimentos de bens e serviços aos próprios associados, pelo conceito mesmo de cooperativa, tal como definida na lei cooperativista. Assim é que se poderiam interpretar as normas do Código Tributário, Decreto-lei nº 406, Ato Complementar nº 27, ao referir-se a tributação de cooperativas, na conjunção dessas normas com a lei cooperativista e a natureza de suas operações com seus associados."

Outro não é o entendimento do ilustre Professor Carlos Ervino Gulyas, Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas, in Revista de Direito Tributário nº 17, pág. 25:

"A receita originada pela venda desses bens ou serviços de associados, por sua vez, não pode constituir receita da cooperativa porque esta não adquiriu daqueles, a quem, aliás, devem ser transferidas as vantagens da venda, mesmo que com prévia dedução dos encargos correspondentes aos gastos da prestação do serviço."

Adiante, e utilizando a doutrina de Luciano Pereira, citado por Fábio Luz Filho, o Professor Carlos Ervino, ob. cit. pág. 26, assim asse-ntou:

"A operação é feita, na realidade, por estes, representados pela cooperativa, como simples mandatária. Assim, quando ela coloca, no mercado consumidor uma partilha de produtos, quem o faz é o próprio produtor e não ela cooperativa, que não age por conta própria, mas pelo do associado, mediante um pequeno desconto no preço da venda, que não pode ser considerado comissão mercantil porque não é lucro, pois que se destina ao custeio dos serviços da cooperativa, distribuindo-se os excessos pelos associados, na proporção das respectivas entregas de produtos. "

Finalizando sua intervenção, o Professor Gulyas conclui quanto à impossibilidade de se classificar as operações realizadas pelas cooperativas como produtoras de receitas (base de cálculo da COFINS e do PIS):

"Pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa." (GULYAS, Carlos Ervino. ob. cit. pág. 30)

No mesmo sentido é a orientação do Professor Waldirio Bulgarelli que analisando os atos efetivados pelas sociedades cooperativas, não identifica os atos cooperativos como hipótese de incidência tributária descrita na legislação pátria:

"Por suas características e objetivos definidos minuciosamente pelo Direito Privado, não se ajustam às hipóteses da legislação tributária, caracterizando-se a não-incidência sobre suas operações com seus associados ." (Regime Tributário das Cooperativas - À luz da nova Lei Cooperativista nº 5.764, 16 de dezembro de 1971 - São Paulo, Editora Saraiva, 1974, pág. 40)

Forçoso, ainda, destacar a doutrina de Flávio Augusto Dumont Prado, Da Inconstitucional Exigência do PIS e da COFINS das Cooperativas de Crédito, Revista Dialética de Direito Tributário nº 58, pág. 39:

"Todavia, independentemente de se considerar como faturamento ou receita bruta a base de cálculo dessas contribuições, há que se destacar que as cooperativas, em virtude das características que lhe são peculiares, não possuem receita bruta, e tampouco faturamento, no sentido técnico que a palavra apresenta e no sentido técnico utilizado pelo constituinte para permitir a incidência de tributos, tais como os ora analisados.

Sabe-se, e quanto a isto não se tem dúvidas, que as sociedades cooperativas não tem objetivo de lucro, uma vez que são criadas única e exclusivamente para prestarem serviços aos seus associados.

Considerando que as cooperativas não visam lucro, e partindo-se do pressuposto que praticam exclusivamente atos cooperados, há que se reconhecer que o objetivo delas não é mercantil, mas sim, social, pois visam, tão somente, no caso das cooperativas de crédito, ajudar seus associados a investir e a captar recursos com uma taxa mais vantajosa. (.) Esta conclusão resta ainda mais evidente quando se analisa o art. 79 da Lei nº 5. 764/71, que define atos cooperados, haja vista que reconhece, expressamente, que ato cooperativo não implica operação de mercado, in verbis: (..)

Ora, considerando que não há negócio mercantil, como podem os resultados auferidos com a prática de atos cooperados serem considerados com base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, para o direito tributário e para o direito comercial privado, para que se tenha receita bruta, é mister a existência de atos de comércio?"

De extrema felicidade o raciocínio jurídico do ilustre Professor Renato Lopes Becho, in Tributação das Cooperativas, Ed. Dialética, 1999, verbis:

"Essa base de cálculo é o ponto central para nosso estudo, como afirmado. Vale repetir que a Cofins incidirá sobre a receita bruta das vendas, de mercadorias e serviços e de serviço.

Diante desse dado, o técnico precisará, antes de qualquer providência a respeito desse tributo, averiguar se os tipos de atos cooperativos e atos não cooperativos praticados por sua cooperativa estão sujeitos à hipótese de incidência da Cofins. Essa análise provavelmente variará de acordo com o tipo de cooperativa (de consumo, de produção, de crédito, de trabalho, habitacional, etc.)

Por exemplo: tendo a Cofins por hipótese de incidência tributária o faturamento/receita bruta, temos que buscar a definição do que isso seja (lembremos que o art. 110 do CTN proíbe a manipulação de conceitos do Direito Privado). Bem, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período, ou sob, outro giro verbal, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Acertadamente, o artigo 2º citado, confirma, como não poderia ser diferente, essa afirmativa. Se a cooperativa não realiza contratos de venda, não haverá incidência da Cofins".

No que se refere ao "adequado tratamento tributário", importantes são as palavras do Professor Celso Ribeiro Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, pág. 122:

"Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro de seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em consideração que na atividade especulativa (sic) não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional"

Voltando à análise da natureza do ato desenvolvido pelas sociedades cooperativas, no sentido de se demonstrar a inexistência do caráter mercantil nos mencionados atos, assim leciona o Professor Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 388):

"No ato cooperativo inexistem negócio mercantil e mutação de titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado. (.)

Finalmente, com lei complementar ou sem ela, parece-nos evidente que as pessoas políticas devem dispensar "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Entretanto, é a própria Constituição, sistematicamente interpretada e aplicada, que determina em que consiste tal tratamento tributário adequado. Esta lei complementar não poderá, V.g., considerar o 'ato cooperativo praticado pelas cooperativas', como sendo uma operação mercantil, de modo a permitir que sobre ela incida o ICMS. O legislador complementar não está mais autorizado do que o legislador ordinário das várias pessoas políticas tributantes a captar, também neste passo, o designio constitucional."

Neste sentido também é o entendimento do Professor Renato Lopes Becho, in O Lucro em Aplicações Financeiras das Cooperativas e a Recente Jurisprudência do STJ, Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, pág. 85:

"Como vimos pelo parágrafo único do artigo citado, o legislador reconheceu e exteriorizou que os atos cooperativos não são operações mercantis, não estando, portanto, sujeitos ao ICMS. A norma do art. 79 e seu parágrafo único não é isentiva, mas declaratória da não incidência, não fazendo diferença nenhuma, em interpretação sistemática, que ela exista ou não.

Pois bem. Ser ou não operação de mercado é relevante para fins de ICMS, que tributa as operações mercantis. Essas operações não compõem, por si, a hipótese de incidência do IR. Por isso, dissemos que a norma do art. 79, e seu parágrafo único, direcionam-se ao ICMS. Tanto ela é aplicável ao IR, que o Regulamento do Imposto sobre a renda não a reproduziu. Para configuração da renda das cooperativas, importante e aplicável são os art. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71.

(.) As aplicações financeiras das cooperativas visam a proteção do patrimônio líquido dos cooperados, não visando lucro e não estando sujeitas ao Imposto sobre a renda, quer pelo princípio da estrita legalidade, quer pelo princípio da capacidade contributiva."

Mais especificamente, em relação à natureza do ato cooperativo, cabe transcrever a doutrina de Reginaldo Ferreira Lima, in Direito Cooperativo Tributário, Ed. Max Limonaaq, pág. 56:

"O conceito de ato não cooperativo é de definição restrita, atingindo apenas a eventual atuação da sociedades junto a pessoas que tinham condições virtuais de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios, por razão de interesse particular.

Pois bem, desde que orientada pelo interesse global dos sócios, venha a sociedade prestar serviços às pessoas que se enquadram no figurino acima, reafirmando que estes serviços constarão da agregação da atividade do não cooperado nos mesmos moldes dos associados, estará, então - e só nos fatos que se comportem nessa hipótese - praticando o ato não cooperativo, cujos resultados econômicos poderão gerar tributos desde que positivos."

Este também o entendimento do ilustre Professor Kyoishi Harada:

"Dentro da pureza do sistema cooperativista, a cooperativa de médicos não está sujeita ao 188, quer porque suas atividades não constituem serviços tributáveis, quer porque o seu estabelecimento não configura empresa a que alude o art. 8º do Dec.-lei nº 406/68, ao menos enquanto a lei complementar referida no art. 146, III 'c' da CF não modificar a situação jurídica vigente." (ISS e as Cooperativas de Serviços Médicos, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. nº 4. P.59-60)

Mais uma vez, importante é a transcrição dos ensinamentos do Professor Carlos Ervino Gulyas:

"A ausência de lucro, no caso, implica insuficiência do suporte fático e, portanto, acarreta a não incidência da regra tributária, o que, aliás, ocorre sempre que qualquer pessoa jurídica não tenha apurado lucro fiscal. Resta concluir, assim que o regime tributário das cooperativas decorre naturalmente do próprio reconhecimento desse tipo societário pela ordem jurídica, o que importa dizer: não se sujeita ao tributo o resultado que provier de atos típicos, pois estes não geram lucros; ao contrário, sujeitam-se ao imposto os resultados que decorram de atividade não ligada ao objetivo principal, como as descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, bem como outros que contenham o elemento lucro. Os resultados tributáveis deverão ser apurados com apoio em escrituração contábil que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos. Desta forma, consegue-se obedecer ao princípio constitucional da isonomia no tratamento fiscal, das pessoas jurídicas, mediante imposição, a cada uma, de ônus na exata medida em que revelam sua capacidade de contribuir." (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas. Revista de Direito Tributário. Ano VII, Julho/Dezembro de 1983, RT, p. 263)

Ricardo Mariz de Oliveira, ilustre tributarista, sob essa ótica expõe:

"A cooperativa, que apenas presta serviços aos cooperados sem intuito de lucro para si e, portanto, não ficando com lucro gerado pelos cooperados por seu intermédio, não está no campo de incidência do imposto de renda, cujo substrato fático é a existência de acréscimo patrimonial - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, segundo o art. 43 do CTN - sendo o contribuinte aquele que for titular dessa disponibilidade, segundo o art. 44; a cooperativa não tem acréscimo patrimonial e não tem a titularidade da disponibilidade de renda ou proventos."

O contribuinte é o cooperado, quando as sobras lhe são distribuídas, porque é ele que tem o acréscimo patrimonial, sendo ele titular da disponibilidade de renda ou provento gerada através da cooperativa: por isso a Lei nº 5.764/71 alude a 'retorno de sobras líquidas' na porção da contribuição do cooperado para o resultado produzido em proveito comum da cooperativa." (O Certo e o Errado a Respeito da Tributação de suas Aplicações Financeiras. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 12, p. 65, 1998.)

Vale relembrar doutrina de Reginaldo Pereira Lima, in Manual do Imposto sobre Serviços, Ed. Atlas, 2000:

"Como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que mesmo efetuando o pagamento do custo de sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperativados, portanto, com os recursos destes, e não a pessoa jurídica."

Analisando situação semelhante ao dos presentes autos, não-incidência da COFINS sobre atos cooperativos, assim se manifestou o Professor José Antônio Minatel:

"É possível colocar as sociedades cooperativas como contribuintes da COFINS, tendo como parâmetro, para a apuração da base de cálculo, os gastos realizados pela cooperativa com os chamados atos auxiliares?"

Resposta: Não, uma vez que as sociedades cooperativas não auferem receitas quando praticam o verdadeiro ato cooperativo." (Não Incidência da COFINS na Prática do Ato Cooperativo. Revista Dialética de Direito Tributário nº 64, p. 144)

Firmados ainda na doutrina do ilustre Professor, cumpre transcrever:

"Assim, no tocante às demais cooperativas (excluídas as de consumo), permanecem em vigor:

a) a regra do art. 111 da Lei nº 5.764/71, que considera tributável pelo imposto de renda só os resultados obtidos na operações que refojem ao objeto principal do cooperativismo, porque só nessas haveria de se admitir a intenção lucrativa;

b) a regra do art. 6º da LC nº 70/91, que concede isenção da COFINS "às sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

c) a regra prevista no § 1º do art. 2º da Medida-Provisória nº 1.623-31, publicada no DOU de 13.04.98, que continua exigindo a contribuição relativa ao PIS incidente sobre o faturamento, unicamente sobre "as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. " (Tributação das Sociedades Cooperativas a partir de 01.01.98. Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, p. 67)

Outro também, não é o entendimento mantido pelo Professor Paulo César Andrade Siqueira, litteris:

"Visto o ato cooperativo adequadamente, é impossível, com as limitações constitucionais ao poder de tributar atualmente existentes, que se consigne, ao menos validam ente, tributá-lo. (...) Dessa forma, a COFINS e o PIS não poderão ser exigidos. (...) O faturamento ou a receita bruta da cooperativa, na verdade, não existem..." (Adequação Tributária dos Atos Cooperativos de Cooperativas de Trabalho. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 60. P. 97)

Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **(Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que, concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário). Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

Os atos cooperativos *stricto sensu* não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

É princípio assente na jurisprudência que: *"Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro"*. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).

A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

Impende ainda assinalar que, recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do Resp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

Ademais, sobreleva destacar que qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de revogação da lei complementar por lei ordinária, em razão do princípio da hierarquia das leis, ostenta nítida índole constitucional, reservada à análise da Corte Excelsa.

Recente precedente oriundo da Primeira Turma deste Sodalício corrobora o entendimento ora adotado:

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.

I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF). A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

V - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS.

VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006 e AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006.

VII - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 752036/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, a fim de que também seja declarada a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo consistente na efetivação de aplicações financeiras no mercado, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3677)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.934 - MG (2006/0042684-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED-BH E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.

1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: **(Resolução 3.106/2003 BACEN**, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; **Circular BACEN 3.238/2004**, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; **Resolução 2.788/2000 CMN**, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem



acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; **Parecer PGFN/CPA 1.088/99**, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; **RR 5.919/1988.2-SP**, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; **RR 214.732/1995.3-MG**, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).

3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. *Lex generalis* convive com a *lex specialis*.

4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

6. Os atos cooperativos *stricto sensu* não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "*Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro*". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido (CPC, artigo 557, *caput*).

14. Recurso especial das cooperativas de crédito provido a fim de que também seja declarada a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo consistente na efetivação de aplicações financeiras no mercado (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recursos especiais interpostos por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED-BH E OUTRO e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de verem reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Regional da 1ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI 9.715/98. MP 1.858/99 E REEDIÇÕES. LEI 5.764/71. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS.**

I - *Tendo em vista que não diz respeito à atividade cooperada, o art. 111 da Lei 5.764/71 não assegura às cooperativas isenção tributária relativa a atos não cooperativos.*

II - *Constitucionalidade da MP 1.858/99 e reedições, que modificaram a regra da isenção das sociedades cooperativas do recolhimento da Cofins prevista no art. 6º, I, da LC 70/91.*

III - *A Corte Especial deste Tribunal já rejeitou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, ao julgar a AMS 1999.01.00.096053-2/MG.*

IV - *Custas ex lege.*

V - *Sem honorários, por força da Súmula 512/STF.*

VI - *Apelação parcialmente provida."*

Noticiam os autos que a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED-BH E OUTRO, em 20.07.2000, impetraram ação mandamental contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitarem à cobrança do **PIS incidente sobre a receita bruta de atos cooperativos "(tais como receita de captação de recursos de cooperados, receita de empréstimos à cooperados, receita de aplicações financeiras realizadas pela cooperativa com o objetivo de viabilizar o crédito dos cooperados e receita de aplicações financeiras de capital advindo de cooperados e a estes mutuados, verbi gratia)**, eis que isentas, a teor da Lei 5.764/71, legislação esta recepcionada pela Charta com natureza complementar, dando alcance ao adequado tratamento ao ato cooperativo (CF/88, art. 146, III, c)". Requereram o reconhecimento, *incidentur tantum*, da "inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, no tocante à expressão 'cooperativas de créditos', e toda legislação que nele se embase, citada nesta inicial, especialmente por ofensa ao princípio da isonomia, bem como por ofensa à regra isencional estabelecida na Lei 5.764/71". Pleitearam ainda, "acaso ultrapassada a isenção elencada, que as impetrantes se sujeitem ao PIS calculado exatamente como as demais cooperativas, à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, sem as alterações procedidas pela Lei 9.718/99 (eis que inconstitucional ao tempo de sua edição, além de não tratar especificamente da matéria) e pela Medida Provisória1.858/99, reedições e lei de conversão (atual MP 2037-19-00) eis que se embase em legislação impréstável".

O juízo federal de primeiro grau denegou a segurança pretendida.

Inconformada, a impetrante manejou recurso de apelação, parcialmente provido, nos termos da ementa anteriormente reproduzida, para limitar a concessão da segurança, apenas e tão-somente com relação aos atos cooperados, tendo em vista a constitucionalidade da Lei 9.718/98, fazendo incidir a contribuição sobre o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperativos.

Em face do v. acórdão prolatado, a impetrante opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, ostentando a ementa o seguinte teor:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL**

I. A decisão majoritária, que observou a prevalência do voto-médio vencedor, é no sentido de que os valores relativos às aplicações no mercado financeiro pelas cooperativas de crédito, não caracterizam ato cooperativo, devendo integrar a base de cálculo do PIS.

II. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (precedentes do STJ).

III. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que considera-se explícito o prequestionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - D.J./I, de 17/10/2001).

IV. A pretensão das embargantes com os presentes declaratórios é, tão-somente, de reabrir a discussão acerca da matéria já apreciada pelo órgão julgador, utilizando-se, para tanto, de via oblíqua àquelas previstas na Lei Processual para esse fim. Essa finalidade, todavia, mostra-se incompatível com a natureza deste recurso (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

O item II da ementa de fl. 207 passa a ter a seguinte redação: *Constitucionalidade da MP 1.858/99 e reedições, que modificaram a regra da isenção das sociedades cooperativas do recolhimento do PIS conferida Complementar 7/70.*

V. O acórdão embargado limitou a concessão da segurança apenas e tão-somente com relação aos atos cooperados, definidos no art. 79, *caput* da Lei 5.764/71.

VI. Embargos de declaração da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de Belo Horizonte-UNICRED BH - e Outra acolhidos apenas para correção da ementa.

Embargos de Declaração da União rejeitados."

Em suas razões, as cooperativas, ora recorrentes, sustentam que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, caso considerados não prequestionados os demais dispositivos legais cuja negativa de vigência se alega, quais sejam, artigos 79, 87, e 111, da Lei 5.764/71, e 3º, § 4º, da Lei Complementar 7/70. **Alega que as aplicações no mercado financeiro, realizadas por cooperativas de créditos, configuram atos cooperativos, sendo, portanto, isentos da tributação pelo PIS.**

A Fazenda Nacional, nas razões do especial, alega que o Tribunal violou o disposto no artigo 535, ante a negativa da devida prestação jurisdicional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Consoante a Fazenda, "*no corpo do v. acórdão então embargado houve expressa menção de que os atos praticados pelas cooperativas, que estariam abrangidos na definição de atos cooperativos, ou seja, aqueles realizados entre os associados e pelas cooperativas entre si como associadas, seriam passíveis de incidência de tributos; contudo, na sua parte dispositiva houve menção somente de que seria passível de incidência da contribuição em questão'o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperados*". Aponta ainda como violados a MP 2.158-35/2001, os artigos 4º, 5º e 79, da Lei 5.764/71, os artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, os artigos 97 e 111, do CTN, os artigos 1º, § 1º, e 2º, § 3º, da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Pugna pela legitimidade da exigência da contribuição para o PIS sobre a receita das sociedades cooperativas. Expende, em seu arrazoado, argumentos pela constitucionalidade da revogação do benefício fiscal às cooperativas engendrada pela MP 1858-6/99, face a natureza material ordinária que atribui a Lei Complementar 70/91.

Apresentadas contra-razões por ambas as recorrentes, nas quais se pugna pelo desprovemento dos especiais manejados pelas partes ex adversas.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, as questões de fundo suscitadas pelas partes revelam-se cognoscíveis, uma vez que devidamente prequestionadas.

Inicialmente, impende a transcrição do voto-condutor do acórdão recorrido:

"**Constitui entendimento tanto desta egrégia Terceira como da Quarta Turmas desta Corte que os atos praticados pelas cooperativas, que não estariam abrangidos na definição de atos cooperativos, ou seja, aqueles realizados entre os associados e as cooperativas, entre as cooperativas e os associados e pelas cooperativas entre si como associadas, seriam passíveis de incidência de tributos, como se depreende dos seguintes julgados:**

"**TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO.**

I - *A apelante, por praticar atos de prestação de serviços a terceiros, que não se enquadram na definição de atos cooperativos, não faz jus à abstenção requerida.*

II - *A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do art. 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda nº 20/98. (Precedentes do STF).*

III - *As contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal podem ser instituídas por lei ordinária. (Precedentes do STF).*

IV - *Custas ex lege.*

V - *Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF.*

VI - *Apelação provida.*

VII - *Remessa oficial prejudicada.*" (AMS 2000.33.00.003782-9/BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 16/02/01, p. 117.)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS NÃO ABRANGIDA PELA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO - INCIDÊNCIA DA COFINS - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.**

1. *'Denominam-se atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais' (Lei nº 5.764/71, art. 79, caput).*

2. *Não se enquadrando a prestação de serviços a terceiros na definição de atos cooperativos, possível é a incidência da COFINS, nos exatos termos em que determina a Lei nº 9.718/98, tida por constitucional por esta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.01.00.096053-2/MG, Rel. designado Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, Corte Especial, maioria, DJ II 24 SET 2001, p. 135).*

3. *Apelação e remessa providas.*" (AMS 1999.38.00.039154-0/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ de 28/02/02, p. 109.)

"**TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/99. LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. *A isenção das sociedades cooperativas do recolhimento da COFINS, prevista no inciso I, art. 6º, da LC 70/91, revogada pela Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, é constitucional. Inocorrência, na espécie, da prática de ato cooperativo.*

2. *Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial deste Tribunal (AMS nº 1999.01.00.096053-2/MG).*

3. *A Lei Complementar 70/91, na parte que cria a contribuição social, tem natureza de lei ordinária. Não é necessária a edição de outra lei complementar para alterá-la.*

4. *A Lei 9.718/98 não criou nova fonte de custeio. Faturamento e receita bruta são termos fiscais equivalentes.*

5. *Os efeitos produzidos pela Lei nº 9.718/98 se deram após a promulgação da EC nº 20/98, não havendo, pois, obstáculos no que tange à fundamentação baseada no novo texto constitucional.*

6. *O STF firmou o entendimento de que o termo a quo para observância do princípio da anterioridade na hipótese, do prazo no-nagesimal é o da publicação da Medida Provisória.*

7. *Apelo improvido.*" (AMS 1999.38.00.037418-7/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 06/03/02, p. 56.)

Sobre as cooperativas de crédito o entendimento não poderia ser outro, como se depreende dos julgados das mesmas Turmas:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEIS NºS 9.715 E 9.718/98. MP Nº 1.858/99 E REE-DIÇÕES. LEI Nº 5.764/71. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

O Art. 111 da Lei nº 5.764/71 não assegura às cooperativas isenção tributária quanto às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

A Constituição, em nenhum passo, privilegiou os entes cooperados com a imunidade tributária, senão ao prever de forma eminentemente programática, no art. 174, que 'A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'.

O STF tem entendido que a medida provisória é instrumento hábil para instituir e majorar tributos.

Necessidade de observância do prazo nonagesimal, contado a partir da publicação da primeira medida provisória desde que reeditada dentro do prazo de validade de trinta dias.

Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 rejeitada pela Corte Especial deste Tribunal (AMS nº 1999.01.00.096053-2/MG).

A Lei 9.718/98 não criou nova fonte de custeio. Faturamento e receita bruta são termos fiscais equivalentes.

Os efeitos produzidos pela Lei nº 9.718/98 se deram após a promulgação da EC nº 20/98, não havendo, pois, obstáculos no que tange à fundamentação baseada no novo texto constitucional.

O STF firmou o entendimento de que o termo **a quo** para observância do princípio da anterioridade, na hipótese, do prazo nonagesimal é o da publicação da Medida Provisória.

É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.715/98, de 25/11/98 (AR 1998.01.00.073461-0/DF).

Apelo improvido."

(AMS 2000.38.00.025227-2/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ de 20/02/02, p. 172.)

Ao julgar a AMS 2000.38.00.023638-0/MG, a questão foi assim exposta pelo eminente Juiz Plauto Ribeiro:

"No que toca, **especificamente**, às cooperativas de crédito, sustenta-se, em síntese, além dos argumentos comuns às demais cooperativas, que (a) é inconstitucional sua equiparação aos bancos; (b) a própria tributação dos bancos e equiparados pela **COFINS** padece de ilegalidade, eis que revogado o artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91, ofendendo-se, desse modo, o princípio da hierarquia das leis; (c) e, por fim, é inaplicável a Medida Provisória nº 1.858/99, e reedições, ao estabelecer critério manifestamente discriminatório e anti-isonômico, ao tributar ato cooperativo das cooperativas de crédito (art. 2º) e isentar o ato cooperativo das cooperativas de produção (art. 5º).

Improcedem, a meu sentir, esses argumentos. De fato, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal em Contagem, Estado de Minas Gerais, EDUARDO DELGADO DE PAULA, rebateu, com mestria, essas alegações, **in verbis**:

'... Inicialmente, cumpre deixar claro que a equiparação das cooperativas de crédito às demais instituições financeiras nada tem de arbitrário. De fato, a Lei nº 5.764/71 tratou, em seus artigos 85, 86, 87 e 88, das operações realizadas pelas cooperativas com não associados, e estabeleceu que estas, ao contrário das operações normais das cooperativas (com associados) estavam sujeitas à incidência de tributos. O parágrafo único do artigo 86, contudo, tratou especificamente das cooperativas de crédito:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das **cooperativas de crédito** e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

O que explica o tratamento particular que recebem as cooperativas de crédito é o fato de que elas praticam atividades de instituição financeira, embora com objetivo diverso, e é por isso que sua atuação sempre foi regulada pelo Banco Central. Em virtude de sua natureza, portanto, também as atinge um problema comum às demais instituições financeiras, que é o de determinar em que consiste seu faturamento, base de cálculo não só da COFINS, mas também do PIS. Como se sabe, vem de longa data a disputa entre os bancos e o Governo Federal nesse particular, pois é de fato questão polêmica determinar o que seria faturamento (ou a receita bruta) de uma instituição financeira.

Foi exatamente para realizar a complexa tarefa de definir em que consiste a base de cálculo do PIS Faturamento para as instituições financeiras que a Lei nº 9.701/98 assim dispôs:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de 'swap' ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**:

- despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
- encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;
- despesas de câmbio;
- despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- cosseguro e resseguro cedidos;
- valores referentes à cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, no parágrafo quinto de seu artigo 3º (que definiu o alcance do termo faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS), estendeu à base de cálculo da COFINS das instituições financeiras as exclusões referidas na Lei nº 9.701/98:

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

A Medida Provisória nº 1.858/99 (atual 1991/2000), por sua vez, em seu artigo 2º, apenas acrescentou três parágrafos adicionaram mais alguns itens, todos relacionados às atividades de instituições financeiras, às já mencionadas exclusões do art. 1º da Lei nº 9.701/98. Ou seja, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.858/99 apenas completou o que as Leis 9.701/98 e 9.718/98 já haviam iniciado, isto é, a tarefa de giz em que consiste a base de cálculo da COFINS e do PIS para as instituições financeiras, à qual a impetrante sempre foi (legitimamente) equiparada. O mencionado artigo, note-se, é benéfico à impetrante, pois diminui ainda mais a referida base de cálculo.

Quanto à alegação da Impetrante de que não houve isonomia no tratamento das cooperativas de crédito, em comparação às demais cooperativas, diga-se que o legislador decidiu, em função da especial atividade das cooperativas de crédito (que, repita-se, a despeito dos protestos da impetrante é irrefragavelmente atividade de instituição financeira, embora com objetivos diversos), dar-lhes tratamento particular.

Cabe aqui fazer breve digressão acerca do tratamento fiscal privilegiado de que historicamente gozam as cooperativas. Tal tratamento particular não decorreu da necessidade de compatibilização do tributo com a capacidade econômica do sujeito passivo, pois a grande maioria das cooperativas tem, sim, grande capacidade contributiva, antes foi consequência, essencialmente, de fins extrafiscais, mormente o desejo de provocar mudanças sociais e econômicas, tais como o desenvolvimento dos trabalhadores e pequenos produtores aliados do mercado; a integração da economia informal ao mercado formal; a expansão do comércio e o fomento dos pequenos produtores.

Ora, nada há de ilegal ou inconstitucional no fato de que o legislador decida agora tratar diferentemente as cooperativas de crédito, pois assim lhe aprouve, em virtude de considerações fiscais ou extrafiscais.

Acerca do princípio da igualdade na tributação, assim se pronunciou Sacha Calmon Navarro Coelho:

'Pois bem, o princípio da igualdade na tributação impõe ao legislador:

- discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades;
- não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente.'

(em 'Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributários', Editora Forense, 6ª edição, pg. 328).

Logo, se as cooperativas de crédito e as demais cooperativas são desiguais, é natural que sejam discriminadas na medida de sua desigualdade, pois isso, ao contrário de violar, na verdade segue à risca o princípio da igualdade na tributação.

O STF já se manifestou quanto à constitucionalidade de tratamento fiscal diverso em função de objetivos relevantes de natureza fiscal ou extrafiscal; avulta o seguinte passo da decisão, tomada por unanimidade de votos, da 2ª Turma do Tribunal, no RE nº 202.981-5-SP, cujo relator foi o ministro Maurício Corrêa:

'A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.' (In 'Revista dos Tribunais', vol. 735, janeiro de 1997, p. 206).

Vejamos outra decisão a esse respeito:

'(...) a concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota de extrafiscalidade' (STF, AGRG AGINST 142.348-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.3.95, p. 6.807).

'(...) os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo.' (RTJ 146/461, Rel. Min. Celso de Mello). (sublinhei)' cf. fls. 61/64 -."

Com essas considerações, ressalto que meu entendimento, na esteira dos precedentes transcritos, é de que os valores relativos às aplicações no mercado financeiro pelas cooperativas de crédito, por não se caracterizar ato cooperativo, devem integrar a base de cálculo da Cofins, que não padece da eiva de inconstitucionalidade, como se depreende dos seguintes fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, relativo à majoração do Finsocial, enfrentou o tema, tanto no aspecto relativo à instituição de contribuição prevista no art. 195, I, da Carta, por lei ordinária, quanto pela inexistência de contradição insuperável nos conceitos do que se entende por receita bruta e faturamento, assim:

"... A Contribuição Social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."(DJ I 20/08/93, p. 16.322.)

Como se pode observar, ao examinar situação em tudo semelhante a que ora se apresenta ao debate, a Corte Suprema não fez distinção entre as expressões "faturamento" e "receita bruta", quando diz respeito à base de cálculo da contribuição.

O mesmo Supremo Tribunal, aliás, por mais de uma vez já decidiu que as contribuições de que trata o art. 195 da Lei Maior não reclamam lei complementar para sua instituição (RE 138.284-8/CE, ADCon 1-1/DF).

Sobre o possível vício formal da Lei 9.718/98, cumpre verificar que à luz do art. 62 da CF/88, a medida provisória, uma vez editada, tramita junto ao Congresso Nacional como se projeto de lei ordinária fosse, observadas as peculiaridades contempladas na Resolução 01 de 1989, adotada pelo Congresso Nacional em 02/05/89. Assim sendo, e admitido pelo art. 7º, inciso I, da indicada resolução, a alteração do texto da medida provisória mediante projeto de lei de conversão, não enseja a inconstitucionalidade argüida.

No que concerne à inconstitucionalidade formal da EC 20/98, tenho como não demonstrado o vício relacionado à alteração promovida pela Câmara dos Deputados, em relação à então PEC 33/96, tanto por tratar-se de procedimento típico e interno ao Poder Legislativo quanto porque a apontada divergência entre as Casas Parlamentares sobre a redação da parte final do inciso I do art. 201 da Constituição não tem pertinência à exação ora questionada. Ademais, toda a Mesa Diretora do Senado Federal subscreveu a promulgação da dita Emenda Constitucional, fazendo incidir razoável presunção sobre o seu conhecimento e concordância com a matéria.

No que diz respeito à possibilidade de veiculação da matéria por meio de medida provisória, o tema encontra-se pacificado desde o julgamento pelo STF do RE 146.733-9/SP (DJ 06/11/92). Especificamente sobre a vedação do art. 246 da Constituição, entendo-o inaplicável à espécie, visto que a legislação guerreada não teve por fundamento jurídico a EC 20/98 e, ainda, quando do advento dessa inovação constitucional, a MP 1.724/98 já se havia convertido na Lei 9.718/98, o que parece suficiente a compatibilizar a legislação ordinária e a disciplina constitucional na matéria.



Uma última alegação que poderia ser sustentada, respeitante a eventual ofensa ao princípio da anterioridade, pode ser afastada levando em conta que o diploma impugnado (Lei 9.718/98) foi antecedido da Medida Provisória 1.724/98, tendo sido rigorosamente observado o prazo nonagesimal, isso porque na respectiva conversão ocorreu qualquer alteração acerca do mérito da incidência da exação, mas, apenas, quanto à hipótese de compensação.

Em suma, a alteração produzida no art. 195 pela Emenda Constitucional 20 nada mais fez que explicitar em sua literalidade entendimento anteriormente esposado pelo STF, restando, pois, evidente, que não há violação ao art. 8º da Lei 9.718/98.

Saliento, por fim, que a Corte Especial deste Tribunal já afastou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.38.00.096053-2/MG.

Afasto, pois, a suposta contrariedade ao art. 111 da Lei 5.764/71 e arts. 6º, I, e 11, parágrafo único da LC 70/91; art. 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, por fim, a inconstitucionalidade das Leis 8.212/91 e 9.718/98 e MP 1.858-6/99, reedições e lei de conversão.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para limitar a concessão da segurança, apenas e tão-somente com relação aos atos cooperados, tendo em vista a constitucionalidade da Lei 9.718/98, fazendo incidir a contribuição sobre o resultado de eventuais aplicações financeiras no mercado, que não se caracterizam como atos cooperativos.

Custas ex lege.

Sem honorários, por força da Súmula 512/STF.

É como voto."

Deveras, a presente controvérsia demanda a análise preliminar da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica.

Os artigos 2º e 3º, da referida lei, encontram-se assim redigidos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas -com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

"Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.** (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, **consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98**, o que implicou

na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

O cerne da presente controvérsia reside na incidência ou não do PIS sobre a receita bruta, das cooperativas de crédito, advinda da prática de atos cooperativos.

Com efeito, à luz da definição trazida pelo regime jurídico das entidades cooperativas (artigo 79, da Lei 5.764/71), os atos cooperativos são **os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais**. O parágrafo único, do aludido dispositivo legal, ressalta que **o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**.

Deveras, o artigo 15, da Medida Provisória 2.158-35/2001, ao determinar o recolhimento para a COFINS e PIS em relação às cooperativas, autorizou a exclusão, da base de cálculo, dos **atos cooperativos próprios**, assim considerados: **(i)** os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por ele entregues à cooperativa; **(ii)** as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; **(iii)** as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; **(iv)** as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; e **(v)** as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Nesse segmento, não há falar em tributação de atos cooperativos propriamente ditos. Aliás, esse é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no trato das questões inerentes às cooperativas, notadamente quanto à incidência tributária sobre os atos-fim da entidade.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa da jurisprudência e é unânime ao afirmar a necessidade de um tratamento diferenciado às sociedades cooperativas. Neste sentido, destaca o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Procurador Geral da República, A. Gonçalves de Oliveira, no artigo intitulado "A Cobrança do ICM das Cooperativas de Consumo e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Cadernos de Direito Tributário, Revista de Direito Público nº 23, págs. 228/229:

"A tributação aqui prevista, com efeito, não poderia atingir as cooperativas nos seus fornecimentos de bens e serviços aos próprios associados, pelo conceito mesmo de cooperativa, tal como definida na lei cooperativista. Assim é que se poderiam interpretar as normas do Código Tributário, Decreto-lei nº 406, Ato Complementar nº 27, ao referir-se a tributação de cooperativas, na conjunção dessas normas com a lei cooperativista e a natureza de suas operações com seus associados."

Outro não é o entendimento do ilustre Professor Carlos Ervino Gulyas, Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas, in Revista de Direito Tributário nº 17, pág. 25:

"A receita originada pela venda desses bens ou serviços de associados, por sua vez, não pode constituir receita da cooperativa porque esta nada adquiriu daqueles, a quem, aliás, devem ser transferidas as vantagens da venda, mesmo que com prévia dedução dos encargos correspondentes aos gastos da prestação do serviço."

Adiante, e utilizando a doutrina de Luciano Pereira, citado por Fábio Luz Filho, o Professor Carlos Ervino, ob. cit. pág. 26, assim assentou:

"A operação é feita, na realidade, por estes, representados pela cooperativa, como simples mandatária. Assim, quando ela coloca, no mercado consumidor uma partilha de produtos, quem o faz é o próprio produtor e não ela cooperativa, que não age por conta própria, mas pelo do associado, mediante um pequeno desconto no preço da venda, que não pode ser considerado comissão mercantil porque não é lucro, pois que se destina ao custeio dos serviços da cooperativa, distribuindo-se os excessos pelos associados, na proporção das respectivas entregas de produtos. "

Finalizando sua intervenção, o Professor Gulyas conclui quanto à impossibilidade de se classificar as operações realizadas pelas cooperativas como produtoras de receitas (base de cálculo da COFINS e do PIS):

"Pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa." (GULYAS, Carlos Ervino. ob. cit. pág. 30)

No mesmo sentido é a orientação do Professor Waldirio Bulgarelli que analisando os atos efetivados pelas sociedades cooperativas, não identifica os atos cooperativos como hipótese de incidência tributária descrita na legislação pátria:

"Por suas características e objetivos definidos minuciosamente pelo Direito Privado, não se ajustam às hipóteses da legislação tributária, caracterizando-se a não-incidência sobre suas operações com seus associados ." (Regime Tributário das Cooperativas - À luz da nova Lei Cooperativista nº 5.764, 16 de dezembro de 1971 - São Paulo, Editora Saraiva, 1974, pág. 40)

Forçoso, ainda, destacar a doutrina de Flávio Augusto Dumont Prado, Da Inconstitucional Exigência do PIS e da COFINS das Cooperativas de Crédito, Revista Dialética de Direito Tributário nº 58, pág. 39:

"Todavia, independentemente de se considerar como faturamento ou receita bruta a base de cálculo dessas contribuições, há que se destacar que as cooperativas, em virtude das características que lhe são peculiares, não possuem receita bruta, e tampouco faturamento, no sentido técnico que a palavra apresenta e no sentido técnico utilizado pelo constituinte para permitir a incidência de tributos, tais como os ora analisados.

Sabe-se, e quanto a isto não se tem dúvidas, que as sociedades cooperativas não tem objetivo de lucro, uma vez que são criadas única e exclusivamente para prestarem serviços aos seus associados.

Considerando que as cooperativas não visam lucro, e partindo-se do pressuposto que praticam exclusivamente atos cooperados, há que se reconhecer que o objetivo delas não é mercantil, mas sim, social, pois visam, tão somente, no caso das cooperativas de crédito, ajudar seus associados a investir e a captar recursos com uma taxa mais vantajosa. (.) Esta conclusão resta ainda mais evidente quando se analisa o art. 79 da Lei nº 5. 764/71, que define atos cooperados, haja vista que reconhece, expressamente, que ato cooperativo não implica operação de mercado, in verbis: (..)

Ora, considerando que não há negócio mercantil, como podem os resultados auferidos com a prática de atos cooperados serem considerados com base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, para o direito tributário e para o direito comercial privado, para que se tenha receita bruta, é mister a existência de atos de comércio?"

De extrema felicidade o raciocínio jurídico do ilustre Professor Renato Lopes Becho, in Tributação das Cooperativas, Ed. Dialética, 1999, verbis:

"Essa base de cálculo é o ponto central para nosso estudo, como afirmado. Vale repetir que a Cofins incidirá sobre a receita bruta das vendas, de mercadorias e serviços e de serviço.

Diante desse dado, o técnico precisará, antes de qualquer providência a respeito desse tributo, averiguar se os tipos de atos cooperativos e atos não cooperativos praticados por sua cooperativa estão sujeitos à hipótese de incidência da Cofins. Essa análise provavelmente variará de acordo com o tipo de cooperativa (de consumo, de produção, de crédito, de trabalho, habitacional, etc.)

Por exemplo: tendo a Cofins por hipótese de incidência tributária o faturamento/receita bruta, temos que buscar a definição do que isso seja (lembramos que o art. 110 do CTN proíbe a manipulação de conceitos do Direito Privado). Bem, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período, ou sob, outro giro verbal, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Acertadamente, o artigo 2º citado, confirma, como não poderia ser diferente, essa afirmativa. Se a cooperativa não realiza contratos de venda, não haverá incidência da Cofins".

No que se refere ao "adequado tratamento tributário", importantes são as palavras do Professor Celso Ribeiro Bastos, em Comentários à Constituição do Brasil, pág. 122:

"Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro de seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em consideração que na atividade especulativa (sic) não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional"

Voltando à análise da natureza do ato desenvolvido pelas sociedades cooperativas, no sentido de se demonstrar a inexistência do caráter mercantil nos mencionados atos, assim leciona o Professor Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, pág. 388):

"No ato cooperativo inexistem negócio mercantil e mutação de titularidade da coisa. É que a cooperativa atua em nome, por conta e em benefício do cooperado. (.)

Finalmente, com lei complementar ou sem ela, parece-nos evidente que as pessoas políticas devem dispensar "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Entretanto, é a própria Constituição, sistematicamente interpretada e aplicada, que determina em que consiste tal tratamento tributário adequado. Esta lei complementar não poderá, V.g., considerar o 'ato cooperativo praticado pelas cooperativas', como sendo uma operação mercantil, de modo a permitir que sobre ela incida o ICMS. O legislador complementar não está mais autorizado do que o legislador ordinário das várias pessoas políticas praticantes a captar, também neste passo, o designio constitucional."

Neste sentido também é o entendimento do Professor Renato Lopes Becho, in O Lucro em Aplicações Financeiras das Cooperativas e a Recente Jurisprudência do STJ, Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, pág. 85:

"Como vimos pelo parágrafo único do artigo citado, o legislador reconheceu e exteriorizou que os atos cooperativos não são operações mercantis, não estando, portanto, sujeitos ao ICMS. A norma do art. 79 e seu parágrafo único não é isentiva, mas declaratória da não incidência, não fazendo diferença nenhuma, em interpretação sistemática, que ela exista ou não.

Pois bem. Ser ou não operação de mercado é relevante para fins de ICMS, que tributa as operações mercantis. Essas operações não compõem, por si, a hipótese de incidência do IR. Por isso, dissemos que a norma do art. 79, e seu parágrafo único, direcionam-se ao ICMS. Tanto ela é aplicável ao IR, que o Regulamento do Imposto sobre a renda não a reproduziu. Para configuração da renda das cooperativas, importante e aplicável são os art. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71.

(.)
As aplicações financeiras das cooperativas visam a proteção do patrimônio líquido dos cooperados, não visando lucro e não estando sujeitas ao Imposto sobre a renda, quer pelo princípio da estrita legalidade, quer pelo princípio da capacidade contributiva."

Mais especificamente, em relação à natureza do ato cooperativo, cabe transcrever a doutrina de Reginaldo Ferreira Lima, in Direito Co-operativo Tributário, Ed. Max Limonaaq, pág. 56:

"O conceito de ato não cooperativo é de definição restrita, atingindo apenas a eventual atuação da sociedades junto a pessoas que tinham condições virtuais de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios, por razão de interesse particular.

Pois bem, desde que orientada pelo interesse global dos sócios, venha a sociedade prestar serviços às pessoas que se enquadram no figurino acima, reafirmando que estes serviços constarão da agregação da atividade do não cooperado nos mesmos moldes dos associados, estará, então - e só nos fatos que se comportem nessa hipótese - praticando o ato não cooperativo, cujos resultados econômicos poderão gerar tributos desde que positivos."

Este também o entendimento do ilustre Professor Kyoishi Harada:

"Dentro da pureza do sistema cooperativista, a cooperativa de médicos não está sujeita ao 188, quer porque suas atividades não constituem serviços tributáveis, quer porque o seu estabelecimento não configura empresa a que alude o art. 8º do Dec.-lei nº 406/68, ao menos enquanto a lei complementar referida no art. 146, IIL 'c' da CF não modificar a situação jurídica vigente." (ISS e as Cooperativas de Serviços Médicos, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. nº 4. P.59-60)

Mais uma vez, importante é a transcrição dos ensinamentos do Professor Carlos Ervino Gulyas:

"A ausência de lucro, no caso, implica insuficiência do suporte fático e, portanto, acarreta a não incidência da regra tributária, o que, aliás, ocorre sempre que qualquer pessoa jurídica não tenha apurado lucro fiscal. Resta concluir, assim que o regime tributário das cooperativas decorre naturalmente do próprio reconhecimento desse tipo societário pela ordem jurídica, o que importa dizer: não se sujeita ao tributo o resultado que provier de atos típicos, pois estes não geram lucros; ao contrário, sujeitam-se ao imposto os resultados que decorram de atividade não ligada ao objetivo principal, como as descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, bem como outros que contenham o elemento lucro. Os resultados tributáveis deverão ser apurados com apoio em escrituração contábil que apresente destaque das receitas e correspondentes custos, despesas e encargos. Desta forma, consegue-se obedecer ao princípio constitucional da isonomia no tratamento fiscal, das pessoas jurídicas, mediante imposição, a cada uma, de ônus na exata medida em que revelam sua capacidade de contribuir." (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas. Revista de Direito Tributário. Ano VII, Julho/Dezembro de 1983, RT, p. 263)

Ricardo Mariz de Oliveira, ilustre tributarista, sob essa ótica expõe:

"A cooperativa, que apenas presta serviços aos cooperados sem intuito de lucro para si e , portanto, não ficando com lucro gerado pelos cooperados por seu intermédio, não está no campo de incidência do imposto de renda, cujo substrato fático é a existência de acréscimo patrimonial - aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento, segundo o art. 43 do CTN - sendo o contribuinte aquele que for titular dessa disponibilidade, segundo o art. 44; a cooperativa não tem acréscimo patrimonial e não tem a titularidade da disponibilidade de renda ou proventos.

O contribuinte é o cooperado, quando as sobras lhe são distribuídas, porque é ele que tem o acréscimo patrimonial, sendo ele titular da disponibilidade de renda ou provento gerada através da cooperativa: por isso a Lei nº 5.764/71 alude a 'retorno de sobras líquidas' na proporção da contribuição do cooperado para o resultado produzido em proveito comum da cooperativa." (O Certo e o Errado a Respeito da Tributação de suas Aplicações Financeiras. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 12, p. 65, 1998.)

Vale relembrar doutrina de Reginaldo Pereira Lima, in Manual do Imposto sobre Serviços, Ed. Atlas, 2000:

"Como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, a disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que mesmo efetuando o pagamento do custo de sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperativados, portanto, com os recursos destes, e não a pessoa jurídica."

Analisando situação semelhante ao dos presentes autos, não-incidência da COFINS sobre atos cooperativos, assim se manifestou o Professor José Antônio Minatel:

"É possível colocar as sociedades cooperativas como contribuintes da COFINS, tendo como parâmetro, para a apuração da base de cálculo, os gastos realizados pela cooperativa com os chamados atos auxiliares?

Resposta: Não, uma vez que as sociedades cooperativas não auferem receitas quando praticam o verdadeiro ato cooperativo." (Não Incidência da COFINS na Prática do Ato Cooperativo. Revista Dialética de Direito Tributário nº 64, p. 144)

Firmados ainda na doutrina do ilustre Professor, cumpre transcrever:

"Assim, no tocante às demais cooperativas (excluídas as de consumo), permanecem em vigor:

a) a regra do art. 111 da Lei nº 5.764/71, que considera tributável pelo imposto de renda só os resultados obtidos na operações que refogem ao objeto principal do cooperativismo, porque só nessas haveria de se admitir a intenção lucrativa;

b) a regra do art. 6º da LC nº 70/91, que concede isenção da COFINS "às sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

c) a regra prevista no § 1º do art. 2º da Medida-Provisória nº 1.623-31, publicada no DOU de 13.04.98, que continua exigindo a contribuição relativa ao PIS incidente sobre o faturamento, unicamente sobre "as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados." (Tributação das Sociedades Cooperativas a partir de 01.01.98. Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, p. 67)

Outro também, não é o entendimento mantido pelo Professor Paulo César Andrade Siqueira, litteris:

"Visto o ato cooperativo adequadamente, é impossível, com as limitações constitucionais ao poder de tributar atualmente existentes, que se consigne, ao menos validam ente, tributá-lo. (...) Dessa forma, a COFINS e o PIS não poderão ser exigidos. (...) O faturamento ou a receita bruta da cooperativa, na verdade, não existem.." (Adequação Tributária dos Atos Cooperativos de Cooperativas de Trabalho. Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 60. P. 97)

Outrossim, atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário).

Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.

No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros.

A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.

Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).

A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Consequentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

Impende ainda assinalar que, recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

Ademais, sobreleva destacar que qualquer discussão acerca da possibilidade ou não de revogação da lei complementar por lei ordinária, em razão do princípio da hierarquia das leis, ostenta nítida índole constitucional, reservada à análise da Corte Excelsa.

Recente precedente oriundo da Primeira Turma deste Sodalício corrobora o entendimento ora adotado:

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE.

I - Buscando o financiamento da seguridade social, a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF). A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional, instituiu a COFINS a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - A Lei nº 9.718/98, no artigo 3º, parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e que o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

III - O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

V - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS.

VI - É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal. Precedentes: AgRg no REsp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006 e AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006.

VII - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 752036/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA COOPERATIVA DE CRÉDITO, a fim de que também seja declarada a intributabilidade pelo PIS do ato cooperativo consistente na efetivação de aplicações financeiras no mercado, e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 852.917 - PR (2006/0138313-8) (3678)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : F ANDREIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de demanda visando ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como o direito à compensação desses valores, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da autora, à remessa oficial e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que "não havendo correspondência entre credor e devedor no que toca à contribuição adicional ao INCRA, inviável o aproveitamento dos créditos do contribuinte pela via da compensação" (fl. 318).
Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fim de prequestionamento (fls. 347-350).
No recurso especial (fls. 320-341), fundado na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte no qual, interpretando o art. 66 da Lei 8.83/91, se decidiu que é possível a compensação de valores referentes à contribuição ao INCRA com a contribuição sobre a folha de salários. Sem contra-razões.

2. A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários . Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirígidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos." (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido no que toca à compensação, que, portanto, deve ser mantido.

3. Pelas considerações expostas, ressalvando o posicionamento em sentido contrário expresso nos ERESP 770.451/SC, nego seguimento ao recurso especial (CPC, art. 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.624 - ES (2006/0120433-3) (3679)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINHO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIOMAR DIAS DO VALLE
ADVOGADO : DANILO SIMÕES MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA CONCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Tendo havido o reconhecimento da culpa concorrente no evento danoso, deve haver a distribuição da responsabilidade na medida da culpa de cada um.

2 - Recurso conhecido e parcialmente provido" (fls. 154).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade (fls. 174/178).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que houve omissão quanto à apreciação dos arts. 927, *caput*, 944 e 945 do Código Civil.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varão à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

No que concerne à alínea "c" do art. 105, inciso III, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...omissis...)

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição" (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3680)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.113 - PE (2006/0155376-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE L SÁ DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 281 e 286, porquanto seu subscritor (Dr. Ricardo José Lucas Pragana Filho) não tem procuração nos autos, conforme atesta a certidão de fl. 288.
Intime-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.052 - RS (2007/0059515-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APERGS - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : THOMÁS E C SANTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA. FATO GERADOR. ENERGIA CONSUMIDA E NÃO DEMANDA CONTRATADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica sem a sua efetiva utilização. Tal consectário é extraído da interpretação dos arts. 2º e 19 do Convênio 66/88" (REsp 825.350/MT, 2ª Turma, DJ de 26.5.2006).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. mandado de segurança. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A impetrante detém legitimidade ativa para a demanda porque suporta a carga tributária.

Precedentes do TJRS e STJ.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. Pretensão no sentido de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda reservada de potência e encargo de capacidade emergencial, aferível de plano, mediante exame da documentação, tratando-se de matéria de direito, desnecessária maior dilação probatória. incidência do ICMS sobre demanda reservada e ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. descabimento. o fato gerador é a circulação da mercadoria, no caso, sua utilização efetiva pelo consumidor.

O fato gerador do ICMS sobre energia elétrica é a saída da mercadoria do estabelecimento da concessionária e sua utilização pelo consumidor. Em face disto, incabível a incidência do ICMS com base em demanda de reserva e encargo de capacidade emergencial, porque não corresponde ao efetivo consumo da energia, ausente o respectivo fato gerador do imposto.

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação desprovida.

Sentença confirmada em reexame necessário." (fl. 204)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação do art. 116, II, do CTN, sob o argumento de que é devida a incidência de ICMS sobre a chamada "demanda contratada", relativa ao fornecimento de energia elétrica, porquanto há, no caso, circulação jurídica do bem.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial e impugna os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou entendimento no sentido de que o fato gerador do ICMS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, é a energia efetivamente consumida e não a demanda contratada.

Nesse sentido delineou o Ministro Castro Meira, afirmando que "o fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica sem a sua efetiva utilização. Tal consectário é extraído da interpretação dos arts. 2º e 19 do Convênio 66/88" (REsp 825.350/MT, 2ª Turma, DJ de 26.5.2006).

Efetivamente esse é o teor dos referidos dispositivos do Convênio 66/88, in verbis:

"Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas."

"Art. 19 A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor."

A propósito, cabe mencionar alguns precedentes desta Corte de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou-se no sentido de que incide o ICMS sobre a energia elétrica efetivamente consumida e, não, sobre a demanda contratada, porquanto é aquele que corresponde ao fato gerador do tributo. Precedentes: AgRg no REsp nº 804.706/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/06 AgRg no Ag nº 707.491/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/05; REsp nº 647.553/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/05/05; REsp nº 343.952/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/06/02 e REsp nº 222.810/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 15/05/00.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 828.151/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. FATO GERADOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se firma uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica.
2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 707.491/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE 1ª TURMA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. (...)

2. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedente: RESP 647553/ES, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 806.281/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.5.2006)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA RESERVADA - FATO GERADOR ART. 116, II, DO CTN).

1. A aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição.

2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 Convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN.
3. Recurso especial provido." (REsp 343.952/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.6.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3682)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.985 - SP (2006/0207576-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão do TRF da 3ª Região.

O Tribunal a quo analisando mandado de segurança impetrado pela ora recorrente entendeu que o exercício da atividade de exploração do ramo farmacêutico por uma cooperativa de médicos violava o código de ética médica.

Entendeu que haveria lesão ou risco de lesão a direitos do consumidor, como a prática de venda casada e a publicidade enganosa. Além de infração à ordem econômica por afronta aos princípios da livre ordem econômica e da livre concorrência.

Finalmente observou que o Conselho Regional de Farmácia possui atribuição para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação tendo em vista a Lei nº 3.820/1960.

O recorrente alega que o Tribunal a quo violou diversos dispositivos infraconstitucionais, além de contrariar a jurisprudência de outros Tribunais.

Alega em síntese que é sociedade sem fins lucrativos visando fornecer medicamentos a preço de custo a seus associados.

Sustenta que a regra do artigo 16 "g" do Decreto nº 20.931/1932 não se aplica à cooperativa mais sim ao médico.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Relatados, decidido.

Assiste razão ao recorrente.

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (REsp 875885/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON , DJ 20.04.2007 p. 339)

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1. "A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, "g", do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.

Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor" (RESP 611318/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.04.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 640594/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.03.2006 p. 165).

ADMINISTRATIVO. VENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS POR COOPERATIVA MÉDICA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32. AUSÊNCIA DE COMÉRCIO. ATIVIDADE EXERCIDA SEM FINS LUCRATIVOS.

I - A venda de produtos farmacêuticos por cooperativa médica, em benefício de seus associados, não se revela em exploração de comércio. Ausente, portanto, o fim lucrativo ensejador da norma vedante (art. 16, alínea "g", do Decreto n. 20.931/32), não há proibição de que médico associado faça parte, ainda que exerça a clínica, de cooperativa que promove a venda de produtos farmacêuticos.

II - Precedentes citados: REsp n. 610634/GO, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 25/10/2004; REsp n. 611318/GO, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 26/04/2004.

III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 641657/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006 p. 166).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.197 - SP (2007/0116926-0) (3683)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : J A B M
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-ADMITIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por J.A.B.M. em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 5.799):

"IMPROBIDADE. Indisponibilidade de bens. CF, art. 37 § 4º, LF nº 8.429/92, art. 7º. Bom direito. Perigo na demora. - 1. Agravo. Processamento. A oitiva mencionada no art. 527, inciso V do CPC não se aplica aos agravos em que se examina o indeferimento de medida liminar 'initio litis', prévia à formação da relação processual. Hipótese que não justifica a abertura de prazo para contra-minuta. Manifestação espontânea de um réu, no entanto, analisada segundo o que contém. - 2. Agravo. Retenção. A conversão do agravo de instrumento em retido é uma faculdade, não uma obrigação, do relator; e não se aplica às hipóteses de urgência ou de perigo de dano, aspectos inerentes à tutela 'initio litis'. Não aplicação do art. 527, inciso II do CPC. Pedido de conversão indeferido. - 3. Improbidade. Indisponibilidade. Os atos de improbidade administrativa importam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 4º, da CF. A matéria constitucional, que não cuida de processo, não traz outro requisito que a existência de atos de improbidade e a necessidade de ressarcimento. Indisponibilidade que não se enquadra, dada a maior hierarquia da disposição, nas regras usuais dos proventos cautelares. A demonstração suficiente dos atos de improbidade decorre da causa de pedir e dos documentos que a acompanham. O perigo na demora está 'in re ipsa', não exigindo demonstração em separado. - 4. Improbidade. Indisponibilidade. O art. 7º da LF nº 8.429/92 prevê, aconselha até, a indisponibilidade como passo necessário da ação de improbidade para assegurar o ressarcimento do dano. Desnecessidade de demonstração do perigo na demora, em especial (como fazê-lo) a prova do fato futuro ligado à intenção de dilapidação ou ocultação do patrimônio. - 5. Improbidade. Indisponibilidade. O juiz decretará a indisponibilidade dos bens dos envolvidos quando for suficiente a demonstração da prática de atos de improbidade que tenham causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente público; poderá não fazê-lo, no entanto, quando as circunstâncias do caso concreto, incluindo a situação pessoal das partes e o valor envolvido, dispensarem a providência. Agravo provido em parte para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante do alcance, em relação a cada um."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 214, § 1º, e 527, V, e 798, do Código de Processo Civil, 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, e 12 da Lei 7.347/85. Alega que houve cerceamento de defesa em face da ausência de intimação para responder recurso de agravo, não obstante o fato do ora agravante possuir advogado regularmente constituído nos autos. Assevera que a indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de decretar a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, "determinando-se a realização de novo julgamento após a intimação do agravado, ora recorrente, para responder o recurso", ou o indeferimento da liminar de indisponibilidade dos bens do agravante, por ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal não estaria prevista em nenhuma das hipóteses de cabimento de recurso especial previstas no art. 105, III, a, b e c, da Constituição Federal. O agravante impugnou o fundamento da decisão agravada. No mais, reiterou as razões expostas no recurso especial. É o relatório. 2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. 3. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 890.454 - SP (2006/0212238-0) (3684)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FLORISVALDO JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : FERNANDA R. ANTONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda objetivando a repetição do indébito concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo demandante a título de aposentaria complementar, bem como das verbas indenizatórias recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial, decidindo, em síntese, que a contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir das retenções indevidas, razão pela qual ocorreu a prescrição dos créditos referentes às verbas indenizatórias aludidas e, no que se refere aos valores relativos à aposentaria complementar, a restituição fica limitada aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 150, § 4º, e 156 do CTN, aduzindo, em síntese, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional tem por marco inicial a data da homologação, considerando-se o período de 10 anos do fato gerador, devendo ser afastada a prescrição. Em contra-razões, a recorrida pugna, essencialmente, pela manutenção do julgado.

2. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004. 5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita. A retenção na fonte do imposto de renda relativo às verbas indenizatórias ocorreu em junho de 1996 (fl. 16) e, quanto aos valores recebidos a título de aposentadoria complementar, as retenções se deram a partir de 1996 em diante (fls. 17 e seguintes). A ação foi ajuizada em 2003. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas na apelação.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.003 - RS (2006/0219123-2) (3685)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA). JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença no *mandamus* revela a superveniente perda de objeto do recurso especial utilizado contra a retenção do agravo de instrumento que se insurgia contra o indeferimento de liminar. 2. Recurso especial a que se nega seguimento por restar prejudicado.

Trata-se de recurso especial interposto por SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado decisão proferida por Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que determinou a retenção de agravo de instrumento manejado em face de decisão singular que indeferira liminar pleiteada em se de mandado de segurança.

Nas razões do especial, sustenta a empresa recorrente que o *decisum* hostilizado incorreu em violação dos artigos 535, inciso I, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo às fls. 396/398.

O recurso especial restou admitido na instância de origem (fl. 400). Ofício n.º 1690387 da 1.ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (fls. 409/412) noticiando a prolação de sentença, nos autos principais do Mandado de Segurança n.º 2006.71.00.019081-6/RS, extintiva do feito, sem resolução do mérito.

Sumariamente relatados, DECIDO.

Prima facie, revela-se prejudicado o apelo extremo. Isto porque a prolação de sentença no *mandamus* revela a superveniente perda de objeto do recurso especial utilizado contra a retenção do agravo de instrumento que se insurgia contra o indeferimento de liminar.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por restar prejudicado ante a superveniente perda de seu objeto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.558 - RS (2006/0219147-1) (3686)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRENTE : GABRIEL SANDI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos especiais interposto pela FAZENDA NACIONAL e por GABRIEL SANDI E OUTROS, contra o acórdão assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO.

1. Inexiste óbice à adoção do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ainda que aponte como *devida quantia inferior à referida pelo Executado*, pois ao magistrado incumbe zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título.

2. Na impossibilidade de adoção integral de ambos os cálculos apresentados pelos litigantes, os autos deverão ser remetidos ao primeiro grau de jurisdição para que a instrução continue, com a apresentação, pela embargante, de novos cálculos, lançando no campo "imposto recolhido na fonte" da declaração retificadora, os valores retidos a título de IR, atualizados monetariamente da data do pagamento indevido até a data do ajuste. 3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem" (fl. 123).

Os presentes recursos decorrem de embargos opostos pela UNIÃO contra execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito promovida pelo contribuinte para obter ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

A FAZENDA NACIONAL entendendo que houve excesso de execução, sob o argumento que deveriam ser refeitas as declarações de ajuste relativas ao período compreendido pela sentença exequiênda a fim de apurar o valor correto a ser restituído, pleiteou redução da conta de R\$ 47.387,46 para R\$ 45.535,26.

Após a apresentação da impugnação pelos embargados, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou como correto o valor de R\$ 27.928,93.

A sentença julgou procedente os embargos limitando a execução no valor indicado pela FAZENDA NACIONAL.

Irresignada a Fazenda apelo requerendo o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial.

No acórdão recorrido o Tribunal *a quo* entendeu que os autos deveriam retornar para a contadoria para que a Fazenda apresentasse novos cálculos, com o lançamento na declaração retificadora dos valores retidos a título de IR.

Observou aquele sodalício que a Fazenda não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos do órgão contábil, não lhe sendo oportunizado impugnar os valores encontrados.

Sustentou que é dever do julgador zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título.

Opuseram embargos de declaração tanto o contribuinte como a Fazenda Nacional.

O contribuinte buscou o prequestionamento de diversos dispositivos legais, especificamente o §2º, artigo 739 do CPC, porquanto na hipótese dos autos os embargos foram parciais, o que impunha ao magistrado prosseguir na execução quanto à parte não embargada.

Indicou ainda a incidência dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que teria incorrido o julgador em julgamento ultra petita, por conhecer questões não suscitadas pela Fazenda Nacional.

Finalmente buscou o prequestionamento do artigo 333 do CPC, porquanto caberia unicamente à embargante (Fazenda Nacional) comprovar que teria havido retenção administrativa e não o contribuinte, ao qual somente caberia demonstrar a ocorrência de retenção do imposto de renda na fonte.

Finalmente procurou demonstrar que o julgador incorreu em violação aos artigos 473 e 610 do CPC, uma vez que não poderia ter discutido a questão encimada no âmbito da liquidação, o que teria o condão de modificar a sentença.

Ainda procurou prequestionar dispositivos do CTN para afastar a mitigação de qualquer valor referente à base de cálculo para a incidência do IR.

Por sua vez, a Fazenda Nacional também embargou o acórdão do Tribunal a quo alegando que em momento algum teria requerido que os cálculos fossem refeitos mas sim que fosse reconhecido que o valor devido é aquele apresentado pela contadoria.

Os embargos foram sinteticamente julgados.

Os recorrentes interuseram recursos especiais alegando, *prima facie*, violação ao artigo 535 do CPC, haja vista que o acórdão teria restado omissio em diversas questões apresentadas nos embargos declaratórios. Prosseguindo, a Fazenda Nacional pleiteou pela observação dos cálculos obtidos pela contadoria e, o contribuinte pela manutenção do valor apresentado pela própria Fazenda Nacional.

Relatados, decido.

Verifico que as pretensões dos recorrentes merecem guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo os recorrentes interposto os presentes recursos por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissio quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos presentes recursos especiais para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração apresentados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.777 - SP (2006/0212072-6) (3687)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANDRE LAINE MARTINEZ
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA PAULA BARBEJAT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial objetivando afastar a prescrição em ação de repetição de indébito de imposto de renda. Aponta-se violação aos arts. 168, I, 165, I, 156, VII e 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional é o aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos a partir do fato gerador. Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgado. É o relatório.

2. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. A retenção na fonte do imposto de renda se deu em novembro de 1993 (fl. 30). A ação foi ajuizada no ano de 2000. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.646 - RJ (2006/0124138-7) (3688)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 3A REGIÃO
ADVOGADO : RENATO LUIZ CSARZAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 385/394 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista à embargada para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.885 - SP (2006/0244148-6) (3689)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MARCARI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPESP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial (fls. 320-323), fundado na alínea c do permissivo constitucional, o recorrente colaciona julgados desta Corte em favor da tese de que "os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine" (fl. 322).

Em contra-razões (fls. 326-347), os recorridos pugnam pela inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento. No mérito, postulam seu improvimento.

2. A matéria recursal encontra-se devidamente prequestionada, e a divergência jurisprudencial está demonstrada, até porque "o STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EA-RESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

3. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902681 - RS (2007/0086094-8) (3690)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LEVORSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou improcedente ação declaratória com o objetivo de suspender e tornar nulos os procedimentos licitatórios havidos em razão de edital que determinou a vitória da proposta de menor preço apresentada.

A ementa do *decisum* registrou (fl. 25):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. VÍCIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.

1. Válida licitação pública se as supostas irregularidades apontadas não implicaram prejuízo aos demais concorrentes, tendo sido atingido o objetivo da norma legal não pode vir em prejuízo à viabilidade de concorrência e à possibilidade de melhor oferta à Administração.

2. Observados a natureza da demanda e o desenrolar processual, reduz-se o valor fixado pela sentença a título de honorários de advogado (art. 20, § 4º, do CPC).

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aduz-se ofensa aos arts. 3º, § 1º, 41, § 4º, e 43 da Lei nº 8.666/93 e 4º, VII, da Lei nº 10.520/02.

Relatados, decido.

O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados.



Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/1914. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por tais razões, amparado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.997 - RS (2006/0253348-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO MELLO DE ANDRADE E OUTRO(S)
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DALTOE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO MELLO DE ANDRADE E OUTRO(S) contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, entendendo que a ausência da dupla notificação exigida pelo CTB não implica na anulação de todo o procedimento administrativo, mas somente a partir do ponto em que foi cerceado o direito de defesa, permanecendo válido o auto de infração.

Ocorre que o agravo regimental foram protocolizados nesta Corte, via sistema de fax, em 16/02/2007, sendo que a petição original somente restou protocolada em 26/02/2007, isto é, após os cinco dias permitidos pela legislação para apresentação dos originais.

Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX.

O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 687.361/GO, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJ de 01/08/2006, p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto via fax deve ser considerado intempestivo caso a petição original não seja apresentada no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o referido prazo é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados, uma vez que se trata de prorrogação do prazo para a apresentação do original.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no RMS 21.853/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30.10.2006, p. 338; AgRg no AgRg no REsp 814.939/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006, p. 308; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 752.745/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2006, p. 236; AgRg nos EDcl no Ag 640.164/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.10.2005.

4. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no Ag nº 804.745/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 03/05/2007, p. 222

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.929 - RS (2006/0260036-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MAIRA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela TRANSPORTADORA MAIRA LTDA contra decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, onde se discute acerca do improvimento de agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória, entendendo pela incidência da Súmula 284 do STF.

Ocorre que o agravo regimental foram protocolizados nesta Corte, via sistema de fax, em 21/02/2007, sendo que a petição original somente restou protocolada em 27/02/2007, isto é, após os cinco dias permitidos pela legislação para apresentação dos originais.

Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FAX.

O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 687.361/GO, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJ de 01/08/2006, p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto via fax deve ser considerado intempestivo caso a petição original não seja apresentada no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o referido prazo é contínuo, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados, uma vez que se trata de prorrogação do prazo para a apresentação do original.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no RMS 21.853/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30.10.2006, p. 338; AgRg no AgRg no REsp 814.939/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006, p. 308; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 752.745/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2006, p. 236; AgRg nos EDcl no Ag 640.164/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.10.2005.

4. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no Ag nº 804.745/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 03/05/2007, p. 222

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906828 - SP (2007/0143406-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que analisou questão atinente à majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%.

Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.055 - SP (2006/0279086-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CECILIA FRANCO MINERVINO
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial objetivando afastar a prescrição em ação de repetição de indébito de imposto de renda. Aponta-se violação aos arts. 168, I, 165, I, 156, VII e 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional é o aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos a partir do fato gerador. Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgado. É o relatório.

2. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita. A retenção na fonte do imposto de renda se deu em abril de 1992 (fl. 21). A ação foi ajuizada em agosto de 2001. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.956 - SP (2007/0008359-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial objetivando afastar a prescrição em ação de repetição de indébito de imposto de renda. Aponta-se violação aos arts. 168, I, 165, I, 156, VII e 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional é o aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos a partir do fato gerador. Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgado. É o relatório.

2. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita. A retenção na fonte do imposto de renda se deu por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho dos autores, que ocorreu entre os anos de 1995 a 1997 (fls. 11-23). A ação foi ajuizada em 2002. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3696)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.217 - MG (2007/0031060-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEOLINDO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Deolindo Gilberto da Silva objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é esta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. PULSOS EXTRAS. DISCRIMINAÇÃO. INEXIGIBILIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO PRESIDENCIAL. O julgador pode e deve indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, diante dos fatos alegados pelas partes e dos demais elementos probatórios existentes nos autos. - Antes do implemento do prazo legal não pode ser exigido das companhias telefônicas o monitoramento específico e a discriminação dos pulsos excedentes, sendo legítima, portanto, a cobrança genérica de pulsos além da franquia. - Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República.

Afirma o recorrente ter sido negado vigência ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, "em razão da aplicação da Lei Federal n. 9472/97, que nos artigos 1º e 8º, reconhece a legitimidade do órgão regulador para organizar a exploração dos serviços de telefonia, que adotou o pulso como unidade de tarifação, trazendo as regulamentações e informações pertinentes à unidade". Relatados. Decido.

O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora recorrente o fez, citando precedente advindo do Tribunal do Rio de Janeiro, à consideração de que "apesar da relação existente entre as partes ser de consumo, não se pode ignorar que a matéria está submetida às regras do direito administrativo e diretrizes previamente definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL". Tal fundamento, nada obstante, não foi objeto de ataque específico no recurso especial, motivo porque se lhe aplica a Súmula n. 283/STF.

Demais disso, as normas suscitadas pelo recorrente são incapazes de gerar a buscada reforma do julgado *a quo*, eis que apenas reforçam a tese nele contida de que válida a Resolução n. 85/92 da Anatel que aprovou o serviço telefônico fixo, inclusive no tocante à cobrança de pulsos além da franquia.

Aplica-se, na hipótese, outrossim, a Súmula n. 284/STF.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3697)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.967 - PR (2007/0033099-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais patronais arrecadadas pelo INSS, no qual se decidiu que a contribuição adicional de 2% restou extinta com o advento da Lei 8.212/91, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. No recurso especial (fls. 251-256), o recorrente aponta violação aos arts. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55 e 3º da LC 118/2005, sustentando a exigibilidade da contribuição em apreço.

2. Às fls. 304/306, foi proferida decisão dando provimento ao recurso especial do INSS, nos seguintes termos:

"A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos" (ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

Não foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que, portanto, deve ser reformado.

3. Pelos mesmos fundamentos, dou provimento ao presente recurso especial, para denegar a ordem.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3698)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.196 - SP (2007/0050304-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAIR LOPES MENDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A. PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial objetivando afastar a prescrição em ação de repetição de indébito de imposto de renda. Aponta-se divergência jurisprudencial quanto aos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional é o aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, dez anos a partir do fato gerador. Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

2. Em caso análogo, a Primeira Seção adotou entendimento assim resumido na ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA)



DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...)
4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EResp 641.231/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).

3. No caso concreto, não há notícia da existência de homologação expressa. O acórdão recorrido partiu do pressuposto de fato de que a homologação foi tácita. A retenção na fonte do imposto de renda se deu em dezembro de 1991 (fl. 19). A ação foi ajuizada em dezembro de 2000. Assim, adotado o entendimento acima, a prescrição não se verificou.

4. Cumpre observar que a Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

5. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões suscitadas.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.189 - PR (2007/0061244-0) **(3699)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVANE CARLOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 259).

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo*, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.

Por fim, alega que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.483 - PR (2007/0063641-2) **(3700)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO ANTUNES WISNIEWSKI
ADVOGADO : DINOR DA SILVA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

. A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

. Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida. " (fl. 97).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 106/111)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo*, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.447 - SP (2007/0071196-7) **(3701)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face de decisão por mim proferida às fls. 137/141, em que dei provimento ao recurso especial interposto pela empresa ora embargante, sob o fundamento de que é possível a incidência da taxa SELIC nos cálculos de liquidação, sem que implique ofensa à coisa julgada, nos casos em que não houve manifestação sobre a questão na sentença exequiênda, por ter sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95.

Naquela ocasião, entendi, ainda, que, quanto à questão dos expurgos inflacionários, admite-se a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, sendo a sua inclusão vedada tão-somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL que a decisão em epígrafe incorreu em obscuridade, pois deixou de se manifestar expressamente sobre a possibilidade da taxa SELIC ser cumulada com outros índices de correção monetária ou taxa de juros.

Por sua vez, TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA alega, em síntese, que a decisão hostilizada foi omissa quanto à inversão dos ônus sucumbenciais decorrentes da oposição dos embargos à execução.

Relatados. Decido.

Primeiramente, passo a analisar os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL.

De fato, não tratei especificamente da questão apontada como omissa, pelo que passo a emitir pronunciamento acerca da incidência da taxa SELIC.

Esta Corte firmou entendimento de que, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação dos arts. 161 c/c 167, parágrafo único, do CTN, vez que tal taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

De se observar, por conseguinte, que não é possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%, devendo haver a incidência apenas da primeira, já reconhecida pelo *decisum* ora embargado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *ad litteram*:

"TRIBUTÁRIO - PIS - DOIS RECURSOS ESPECIAIS DA MESMA PARTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

... Omissis.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

5. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

6. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a Ufir, a partir de janeiro/92.

7. Por fim, é pacífico nesta Corte Superior que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. Recurso especial improvido." (REsp nº 755.447/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/09/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

... Omissis.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

7. Recurso especial provido em parte". (REsp 446.046/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA , DJ de 12/09/2005, p. 266).

Quanto aos embargos declaratórios da empresa contribuinte, tenho que estes merecem acolhimento.

A condenação da vencida ao pagamento dos honorários advocatícios é consequência lógica da decisão que deu provimento ao recurso especial, porquanto aquela sucumbiu em seu pedido.

Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, sem efeitos modificativos, apenas para os esclarecimentos acima; e ACOLHO os embargos declaratórios de TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, suprimindo a omissão apontada, para condenar a FAZENDA NACIONAL ao pagamento, em favor da empresa embargante, dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.187 - MG (2007/0071888-7) (3702)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ABDALLA ZACARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ABDALLA ZACARIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

"**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA - ANATEL - IMPULSOS EXCEDENTES - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO E DETALHAMENTO - AUSÊNCIA DE NORMA - APARELHOS DE MEDIÇÃO COM FUNCIONAMENTO ADEQUADO - IMPROCEDÊNCIA.** A partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi contemplado o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança. Portanto, para que se permita o afastamento da forma de medição regularmente estabelecida, há que ser demonstrada, na situação concreta, a inadequação ou qualquer outra irregularidade no procedimento adotado, capaz de gerar uma cobrança excessiva. O artigo 7º, inciso X do Decreto nº 4.733, de 10/06/2003, que regulamenta a Lei nº 9.472, de 16/06/1997, concede prazo até 01/01/2006 para a implementação do serviço de detalhamento e discriminação das ligações locais" (fls. 348).

Sustenta o recorrente violação ao art. 6º, inciso III, do CDC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é ilegal a cobrança de pulsos além da franquia no serviço de telefonia fixa, sem a discriminação das ligações, em razão do desatendimento à transparência nos serviços públicos que norteia as relações de consumo. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não cuidou de o demonstrar de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, *verbis*: "**RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**"

I - O recurso especial, instrumento que tem sede na Constituição, erige-se em garantia da sociedade e tem como finalidade a guarda do direito federal e a uniformidade da sua interpretação no território nacional, constituindo um recurso técnico, que não admite flexibilidade na admissão, resguardando apenas de forma indireta o direito individual da parte.

(...omissis...)

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição" (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...) (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

Ademais, no mérito, o acórdão recorrido decidiu a contenda sob os seguintes fundamentos: a) de que há dificuldade técnica quanto à imediata mudança no método de cobrança e medição; b) de que, de acordo com o art. 7º, inciso X, do Decreto nº 4.733/2003 e a Resolução nº 423/2005 da ANATEL, há prazo até o dia 01/01/2006 para a implementação do serviço de detalhamento dos pulsos nas contas de telefone fixo, sendo que tal serviço somente será possível de ser implementado a partir de 01/08/2006 e c) de que o autor não provou que houve cobrança indevida e irregularidades na prestação de serviço por parte concessionária de telefonia.

No entanto, o recorrente, nas razões do apelo especial, se insurge quanto à observância das regras do Código de Defesa do Consumidor, com relação à cobrança de pulsos além da franquia e das ligações de telefone fixo para celular, deixando, portanto, de rebater os fundamentos que nortearam o *decisum* ora impugnado.

Com efeito, verifica-se, *in casu*, a deficiência de fundamentação do apelo nobre, eis que deixou de infirmar o arrazoado do julgado vergastado.

Aplicável, na espécie, a Súmula nº 284 do Pretório Excelso.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.385 - RS (2007/0076328-7) (3703)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : GIOVANA VILLANOVA MACIEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

INTERES. : S/A IMOBILIÁRIA REAL
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por REAL EMPREENDIMENTO S/A com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO COM O ESCOPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES.

1 - O destino das importâncias depositadas judicialmente se dá secundum eventum litis, ou seja, de acordo com o resultado final da ação. Com a denegação da segurança, o destino natural dos depósitos efetuados no bojo da ação com o escopo de suspensão da exigibilidade do crédito é a sua conversão em renda da União.

2 - Assim, resta impossibilitado o aproveitamento das benesses fiscais instituídas por legislação superveniente ao trânsito em julgada da ação, uma vez que a totalidade dos depósitos já pertence à União, apenas dependendo de providências de caráter meramente processual para a sua definitiva conversão em renda e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

3 - Agravo legal improvido.

O recorrente afirma que o Tribunal a quo violou diversos dispositivos infraconstitucionais, alegando em síntese violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo incorrido em omissão ao não tratar analisar o prescrito nos artigos 20 da MP 66/2002 e 14 da MP 75, os quais permitiriam o levantamento dos valores depositados pelo contribuinte.

Pugna pela reforma da decisão.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No tocante à possibilidade do recorrente realizar o levantamento em face da anistia veiculada pela lei 10.637/2002, verifico que a adesão ao REFIS ou outro programa de benefício fiscal não possibilita o levantamento do depósito efetivado, mesmo se tratando de desistência imposta por lei para adesão.

Neste mesmo diapasão, entre outros precedentes, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO DO ARTIGO 151, II. LEVANTAMENTO.

1. Inexistência das contradições apontadas.

2. A desistência, com renúncia do direito que se funda a ação, para aderir ao REFIS, implica em julgamento de mérito em favor da Fazenda Nacional, não possibilitando o levantamento de depósito inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/R, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.04.2006 p. 191).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ANISTIA PARCIAL. LEI Nº 9.779/99 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OPÇÃO PELA ANISTIA. CONVERSÃO DOS VALORES CONSIGNADOS EM RENDA. JUIZ SINGULAR. APURAÇÃO DE SUPOSTO EXCEDENTE. DEVOLUÇÃO AO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Verificado pelo Tribunal de origem que a ora recorrente satisfazia às condições impostas pela Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores para gozar de anistia parcial de débito tributário, uma vez homologada a desistência pleiteada, devem os autos ser remetidos ao Juiz Singular a fim de que seja apurado o efetivo montante devido - de acordo com as regras da anistia mencionada - devendo este ser abatido dos valores já consignados pelo contribuinte. Em havendo excedente em favor do contribuinte, deverá este ser a ele devolvido com a devida atualização monetária. Precedente: REsp nº 382.929/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005.

II - "Não há de se confundir o favor fiscal instituído com transação legal, em que as partes fazem concessões mútuas. A dispensa da multa e dos juros de mora é mero incentivo à regularização da sua situação tributária, pelos contribuintes. O contribuinte que opta por essa sistemática abdica da discussão judicial, assume que o valor referente a essa contribuição é devido e o faz mediante pagamento, assim também considerado a conversão do depósito já efetuado em renda. Em suma, desiste da demanda, preferindo conformar-se em pagar o montante devido sem a multa e os juros de mora" (REsp nº 739.037/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2005). Assim sendo, é de ser mantida a condenação da ora recorrente, contribuinte, em honorários de sucumbência.

III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 786215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 04.05.2006 p. 144).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.154 - ES (2007/0067381-0) (3704)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR : MARIA DO CARMO S BONGESTAB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAES CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO LTDA
ADVOGADO : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim ementado, *verbis*:



" APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE ISSQN - SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS COM TRATAMENTO FISCAL PRIVILEGIADO - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 406/68 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - RECURSO PROVIDO.

As sociedades uniprofissionais deverão ter tratamento tributário igual aos autônomos, em obediência ao princípio da isonomia tributária.
Recurso provido."

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, que o acórdão hostilizado é equívocado, porquanto declarou a condição de uniprofissional de sociedade limitada, que não atua sob a responsabilidade pessoal dos sócios, contrariando o artigo 9º, § 3º, do Decreto Lei nº 406/68 e divergindo da jurisprudência de outros tribunais.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar.
Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

"A questão principal a ser apreciada nos presentes autos é sabermos se a apontada autoridade coatora pode, com base no artigo 7º da lei Municipal de nº 2.357/200, estabelecer aplicação de alíquota diversa entre profissionais autônomos (R\$ 270,00) e profissionais autônomos associados (R\$ 1.200,00), como se fossem diferentes as atividades prestadas pelo anestesista autônomo e pelo anestesista congregado em sociedade de profissionais.

Diante de uma análise acurada dos autos, tenho que os fatos e fundamentos anexados aos presentes orientam para o seu provimento.

O recolhimento do ISSQN em alíquota superior àquela exigida pelo profissional autônomo não está amparado pelo Decreto-Lei 406/68, constituindo-se uma afronta aos princípios da legalidade e isonomia tributária.

O Decreto-lei 406/68, embora anterior à Lei Maior de 1988, foi por esta recepcionado com status de Lei Complementar, devendo então estipular as normas gerias tributárias.

Assim, diante da imperatividade do Decreto-Lei 406/68 ao estipular sobre as regras do referente ao ISSQN, estabelecendo privilégios fiscais às sociedades uniprofissionais, não poderá jamais se alterado por uma Lei Municipal." (fl. 157)

"Portanto, se o Decreto-Lei 460/68, através de seu art. 9º, § 3º, concede um tratamento fiscal privilegiado àqueles profissionais reunidos em sociedade uniprofissional, através da redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 56/87, não é admissível que o fisco municipal imprima exação ilegal baseado em uma Lei Municipal, o que caracteriza um autêntico desrespeito às competências constitucionais.

Diante desta exposição, é passível de verificação que as normas gerais constantes de normatividade federal não estão sendo observadas pela Municipalidade em suas leis a respeito do ISSQN." (fl. 159)

Neste panorama, verifica-se pelas razões aduzidas no recurso especial, que este está dissociado dos fundamentos do acórdão recorrido, pois o enquadramento da recorrida como sociedade uniprofissional para fins de recolhimento de alíquota fixa de ISSQN, não foi objeto de debate. Nota-se, também, que o recurso especial interposto não infirma os fundamentos do aresto.

Com efeito, incide, na hipótese dos autos, a Súmula 283, do STF. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3705)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.270 - PR (2007/0083396-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANDREASSA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO RURAL DE CAMPO LARGO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

"1.DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE.

a) O Decreto Lei nº 1166/71 tratou de especificidades quanto ao lançamento e à cobrança da contribuição sindical, revogando 'as disposições em contrário', e não fez referência, sequer implícita, ao art.605 da CLT, que traz disposições gerais sobre a cobrança daquelas contribuições.

b) A disposição geral que determina a prévia publicação de editais não conflita com os dispositivos específicos do DL 1166/71, e preserva o princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa ao contribuinte.

c) Portanto, a publicação em Diários Oficiais não cumpre com a finalidade do comando do art. 605 da CLT, que determina expressamente que a publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida publicidade no grau requerido pelo ato.

d) Assim, "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial de informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640347/PR, Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30.05.2005, p. 303)

2.APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo para-fiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a contravérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Conseqüentemente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.135 - SP (2007/0088547-A) (3706)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : J R S PAULISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por J. R. S. PAULISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"PROCESSO - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - INOCORRÊNCIA - ATO IMPETRADO QUE COMPROMETE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIREITO DE RESSARCIMENTO - COMBUSTÍVEIS - BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO MAIOR DO QUE A REALMENTE PRATICADA - DIREITO RECONHECIDO PELO ART. 66-B DA LEI ESTADUAL N.º 6.374/89 - DIREITO QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO RICMS E NA PORTARIA CAT N.º 17/99 QUE NÃO OFENDE O § 7.º DO ART. 150 DA CF OU O PRÓPRIO ART. 66-B - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS. PREJUDICADO O APELO DO IMPETRANTE" (fl. 470).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 150 do Código Tributário Nacional. Sustenta ser seu direito o creditamento do valor do ICMS retido em excesso por ter vendido combustível ao consumidor por preço inferior à base de cálculo. Indica, também, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que, não reconhecido o prequestionamento, deve ser provido o recurso para anular o acórdão que rejeitou seus embargos de declaração.

Alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar, observa-se que, apesar de fundamentar o recurso também na alínea "b" do permissivo constitucional, a recorrente não aponta qual ato de governo local foi julgado válido em contrariedade à lei federal.

Aplica-se ao especial, no ponto, o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

Cumpra, também, declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não podem reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere ao art. 150 do CTN, "o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que o ICMS pago antecipadamente, no regime de substituição tributária, somente é devolvido quando não é realizado o fato gerador, não se podendo falar em restituição quando a mercadoria é vendida por preço inferior ao presumido (ADIn 1.851-4/AL)" (REsp 705719/RS, Primeira Turma, DJ de 17.10.2005).

Assim sendo, outra conclusão não se faz possível, senão a de que inexiste direito líquido e certo a ser amparado, na hipótese.

Ainda que assim não fosse, a pretensão não escapa à incidência da Súmula n.º 7 desta Corte, pois o acolhimento do recurso só seria possível mediante o reexame de provas que demonstrariam ter a recorrente preenchido os requisitos que, consoante o acórdão recorrido, não foram observados.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tem-se que não restou caracterizado, pois não se procedeu ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Não observada a regra do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, não se conhece do recurso pela divergência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.474 - RS (2007/0086054-A) (3707)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENITA ARNHOLDT
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 115/121) interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, deu parcial provimento ao recurso da ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 12% ao ano, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (c) arts. 405 do Código Civil, 219 do CPC e art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sem contra-razões (fl. 122).

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.388 - RS (2007/0090811-3) (3708)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MARCHETTI
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 137/141v) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, negou provimento ao recurso da recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN e art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é o previsto nesse dispositivo, 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sem contra-razões (fl. 142).

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; REsp 901.682/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.03.2007; REsp 886.934/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 22.03.2007. No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.624 - SP (2007/0091898-0) (3709)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMMITMENT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre contribuição social prevista na Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Sustenta o recorrente que "o v. acórdão recorrido, ao entender que as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99 geraram o nascimento de nova contribuição social, o que, com efeito, só poderia ser feito através de lei complementar, acabou por contrariar o próprio artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91, vez que afastou sua aplicação, como também contrariou os arts. 4º, 80 e 90 da Lei nº 5.764/71, vez que estendeu às cooperativas a qualidade de empregadora dos seus associados" (fl. 169).

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando assim a apreciação da questão por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Com efeito, verifica-se que o voto condutor do aresto se embasou em fundamentos constitucionais para decidir pela ilegalidade da contribuição, como se pode observar do trecho que passo a transcrever:

"À evidência, resta patente a ocorrência de que a Lei Complementar no. 84/96 foi expressamente revogada pelo art. 9 da Lei 9876/99, somente podendo ser criada por lei complementar, conforme previsto pelos arts. 195, parágrafo 4º e 154, I da Constituição Federal.

...

Assim, a cobrança da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pelas cooperativas de trabalho não foi atingida pelas fontes de custeio previstas no art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo que a sua instituição somente poderia ter sido feita através de Lei Complementar.

Ademais, fica evidente a ilegalidade da contribuição ora em questão, pois sua base de cálculo não foi prevista na Carta Magna e sua criação foi efetivada através de lei ordinária e não por lei complementar." (fls. 133/134)

Nesse panorama, resta prejudicada a análise da questão pela via do recurso especial, porquanto cabe ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, "a", da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 690.890/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2005, p. 217).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3710)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.647 - SC (2007/0092199-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que entendeu ser inexigível o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Sustenta o recorrente violação aos itens 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e à Súmula nº 138/STJ, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve incidir o ISS sobre as operações de leasing financeiro, porquanto há, nesse caso, prestação de serviço.

Alega que o STF, ao julgar o RE nº 116.121/SP, não reconheceu a inconstitucionalidade de todo o item 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68, somente da expressão "locação de bens móveis".

Alega, ainda, que o Tribunal a quo incorreu em ofensa ao artigo 20, § 3º do CPC e 93, IX, da CF, eis que teria fixado a verba honorária de forma irrisória, sem fundamentar a decisum quanto aos parâmetros para tal fixação.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Este Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira Seção vem entendendo que a matéria dos autos somente pode ser analisada sob o âmbito constitucional, por cuidar-se de suposta alteração no conceito de serviço, para incidência do tributo conforme definido pela constituição.

Neste diapasão, destaco o seguinte precedente, verbis:

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRA-VAZA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bífrente ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, verbis:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o designio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.

10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

(...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica in casu, por isso que, analisando sua ratio essendi e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do leasing era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. In casu, o aresto objurgado decidiu que "o arrendamento mercantil financeiro, com os seus componentes de compra e venda, locação e financiamento, não envolve nenhuma prestação de serviço e, como tal, não se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços", a partir do voto condutor do relator do feito na origem, que asseverou, in verbis: "...data venia dos entendimentos em contrário, tenho a firme convicção de que os fundamentos acolhidos pelo Pleno do Excelso Pretório se aplicam como luva ao caso em estudo. O leasing financeiro não alberga 'prestação de serviços'. Não será por disposição legal que sua natureza poderá sofrer alteração. A lei não tem o condão de modificar a essência das coisas ou dos fatos. Definir como prestação de serviço aquilo que essencialmente não o é, se traduz numa forma escamoteada de burlar a limitação constitucional de incidência tributária." (Embargos Infringentes n.º 2004.002916-0, Grupo de Câmaras de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Newton Janke, julgado em 08.09.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, SEGUNDA TURMA DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

17. Recurso especial não conhecido, divergindo-se do voto do relator. (REsp 797.948/SC, Rel. p/ac. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2007 p. 240). **g.n.**

Por fim, no que pertine ao pedido de majoração da verba honorária, verifico que, tendo o v. acórdão recorrido solucionado a lide sob o prisma eminentemente constitucional, tendo determinado a inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor do ora recorrente, inviável torna-se a reforma do aresto nos termos da fundamentação encimada, restando prejudicada a análise de tal questão na via do apelo nobre. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3711)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.665 - RS (2007/0091619-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HILDA MODESTO BARROS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PUBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CINARA DE ARAUJO VILA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HILDA MODESTO BARROS, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de embargos infringentes, analisando a partilha de atribuições entre os entes federativos na prestação de assistência à saúde de acordo com dispositivos da Lei nº 8.080/90 como também da Carta Maior, reconheceu a ilegitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da presente ação.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 8.080/90, aduzindo a solidariedade entre União, Estados e Municípios na garantia de tratamento de saúde aos cidadãos.

Relatados, decido.

Apesar dos argumentos expendidos pela recorrente, tenho que o recurso especial, nos termos em que apresentado, não reúne condições de trânsito.

Com efeito, consoante antes relatado, o Tribunal de origem entendeu pela ilegitimidade do Estado e, por outro lado, pela legitimidade Município para responder pelo tratamento de saúde objeto da presente ação, valendo-se de interpretação de diversos artigos da Lei nº 8.080/90 bem como de dispositivos constitucionais, pelos quais, no caso de o poder público municipal haver assumido a gestão plena dos serviços de saúde, incumbe a este a gestão e execução de tais serviços (cf fls. 230 a 234). Ancorou-se, ainda, aquele Colegiado, para respaldar seu entendimento, em interpretação afeita a regras orçamentárias, as quais se entendeu reforçar a tese de divisão de responsabilidades entre os entes federativos pelos serviços de assistência e proteção à saúde no âmbito de suas atuações.

Ocorre que o presente apelo raro limitou-se a defender a solidariedade entre União, Estados e Municípios com espeque no ditame do art. 2º da Lei nº 8.080/90, que expõe ser a saúde um direito fundamental do ser humano, que deve ser garantido pelo Estado e pela sociedade como um todo, deixando, todavia, de refutar especificamente os alicerces infraconstitucionais adotados pelo acórdão recorrido quando interpretou artigos outros da mesma Lei, pelos quais extraiu a ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Sul à demanda. De se ver, assim, que as razões do recurso especial, por si sós, não se prestam a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

De se registrar, ainda, que não houve a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para rebater os fundamentos de ordem constitucional existentes no acórdão recorrido, donde se pode vislumbrar, igualmente, a aplicação do verbete sumular nº 126 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3712)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.763 - ES (2007/0081227-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SIDERPEN SIDERÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MILTRO JOSÉ DALCAMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SIDERPEN SIDERURGIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELA LICENÇA DE OPERAÇÃO - NÃO AFRONTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA - INOPERABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Não se vislumbra, via de regra, afronte ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa quando o ato administrativo impugnado é passível de recurso na via administrativa.

2 - Inexiste má-fé processual quando terceiro afora informações requisitadas pelo próprio juízo.

3 - A ausência de informações não acarreta os feitos da revelia em Mandado de Segurança.

4 - Recurso conhecido e desprovido." (fl. 631).

Alega a recorrente afronta aos artigos 16 e 17, do Código de Processo Civil, sustentando a má-fé do recorrido, tanto na aplicação da penalidade, quanto na falta de cumprimento da liminar, bem como a má-fé da entidade CETESB, que não é parte na lide, mas enviou a juízo um relatório maléfico contra a recorrente.

Afirma, também, violação ao artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, entendendo caracterizada a revelia, uma vez que a autoridade coatora não apresentou suas informações no prazo de dez dias.

Por fim, aponta violação ao artigo 14 da Lei nº 6.938/81, afirmando que a penalidade de cancelamento da licença foi ato ilegal e desproporcional, uma vez que sequer houve dano ambiental.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que apesar de fundar o presente apelo em dissídio pretoriano, a recorrente apenas se limitou a transcrever ementas de julgados, o que não se presta a tanto, deixando de cumprir os requisitos do artigo 255, do RISTJ.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça por meio de suas ementas, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

3. In casu, a recorrente não fez a demonstração analítica da suposta divergência, limitando-se a transcrever trecho de julgado do Tribunal de Alçada, consignando que "com a dissolução judicial da cooperativa, há de ser observada, por analogia, a lei falimentar" o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à caracterização do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 728.217/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07, p. 401).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 899, § 2º, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 899, § 2º, do CPC) pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se a transcrever ementas, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 793.093/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006, p. 335).

No tocante à apontada violação de lei federal relacionada à existência de má-fé dos envolvidos, o apelo extremo não merece prosperar, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

Em relação à desproporcionalidade da penalidade, o recurso não merece melhor sorte, uma vez que tal fundamentação carece do necessário prequestionamento, já que não só o mencionado dispositivo não foi alvo de debate pela Corte a quo, mas também a respectiva matéria, incidindo o óbice sumular 282/STF à espécie.

Por fim, resta-nos a questão sobre a possível revelia, tendo em conta o não oferecimento das informações por parte da autoridade coatora.

A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já se manifestou de forma contrária à pretensão ora esposada, conforme se prova da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança não é via própria para atacar decisões judiciais recorríveis.

II - A intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo" (RMS nº 11.571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 23/10/00, p. 142).

"RESP. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

1. A FALTA DE INFORMAÇÕES NÃO INDUZ REVELIA, DADO QUE AO IMPETRANTE COMPETE MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, CONVENCER ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. FATOS CONTROVERTIDOS, RELACIONADOS COM A DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR VARIADAS RAZÕES, EXTRAPOLAM OS LINDES DO MANDADO DE SEGURANÇA, CUJA PETIÇÃO INICIAL DEVE SER DE PRONTO INDEFERIDA, EM QUALQUER CASO, O ACOHIMEN-TO DO PEDIDO COM APOIO NO ART. 319 DO CPC.

2. RECURSO ESPECIAL (LETRA "A") CONHECIDO PELA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ART. 8. DA LEI 1.533/1951" (REsp nº 107.105/AM, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/97, p. 27420).

Dessa forma, o aresto recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta eg. Corte de Justiça, quando assim deliberou, verbis:

"(...)O direito material veiculado no mandado de segurança é indisponível por quaisquer das partes da ação. Isso porque é pressuposto para cabimento do mandado de segurança ato ou fato que desvia do exercício de função pública. Daí que da omissão da autoridade coatora não se pode pretender presumir verdadeiros os fatos narrados a inicial. Confirma esse entendimento a circunstância de o art. 10 da Lei n. 1.533/1 prever a conclusão dos autos para proferimento da sentença, uma vez colhido o parecer do Ministério Público, 'tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora'. " (fl. 639).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.816 - DF (2007/0086682-2) (3713)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO CORTÊS DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. AJUSTE.

I- A matéria relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve er apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão (AC 2002.34.00.02904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).

II- Apelação não provida." (fl. 104).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 117).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 467, 468, 741, V e VI, e 473, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do quantum debeaturs não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à violação aos artigos 467 e 468 do CPC, além de a recorrente ter-se limitado a apontar os dispositivos sem efetivamente elaborar argumentação capaz de justificar as aludidas violações, o que demonstra deficiência de fundamentação recursal capaz de suscitar a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do STF neste particular, tem-se que o Tribunal de origem em momento algum debateu o conteúdo neles inserto e sequer foram opostos embargos de declaração para este fim, pelo que a questão carece do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência dos verbetes nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à matéria de fundo, todavia, a irrisignação merece guarida. Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.



III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05. IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(3714)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.013 - RS (2007/0092284-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELGRAF INDUSTRIAL IMPRESSORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Naquela decisão o Tribunal *a quo* entendeu que a citação postal requerida pela recorrente exigiria o prévio recolhimento do valor correspondente ao ato processual. A recorrente sustenta que o acórdão violou diversos dispositivos infraconstitucionais, alegando, em síntese, que a citação postal está dentro do conceito de custas, as quais são inexigíveis para a fazenda pública em caráter imediato. Relatados, decido.

Assiste razão à recorrente. A fazenda pública não está obrigada ao pagamento das custas, sendo inexigível o prévio adimplemento do quantum referente à postagem da carta citatória.

Neste diapasão, destaco os seguintes julgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS)

4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio de a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extra-judicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.02.2006 p. 655).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27 DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212 do CPC quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 453792/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24.10.2005 p. 157).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3715)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.096 - CE (2007/0089818-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE SANTANA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO (CPC, ART. 741, PAR. ÚNICO). INCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA CEF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2164-41. PRECEDENTES.

Não merece acolhida o pedido de suspensão do processo de execução , vez que de acordo com o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida, apenas e tão-somente, em efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente os Embargos à Execução ou julgá-los improcedentes.

A matéria é exclusivamente infraconstitucional, está contida em legislação Federal. Ausência de prequestionamento suscitados pela Caixa Econômica Federal.

Apelação interposta pela CEF ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, movida por titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência das expurgos inflacionários em seus depósitos, nos percentuais de 26,06% (Plano Bresser - junho/87), 42,72% (Plano Verão - fevereiro/89), 44,80% (Plano Collor I - abril/90), 84,32% (março/90), 7,87% (Plano Collor I - maio/90) e 21,87%(fevereiro/91).

- "Não merece acolhida a alegação da apelante quanto à incidência do art. 741 - com a redação dada pela MP nº 2.180-35 - do CPC, porquanto sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS não houve pronunciamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal aplicado pelo título judicial exequendo." (AC nº 342124/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 09/09/2004, unânime). Entendimento harmônico com a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO CAVALCANTE Tribunal de Justiça: Primeira Turma, REsp nº 721776/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. em 12/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 241; e STJ, Segunda Turma, REsp nº 686922/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/03/2005, publ. DJU de 25/04/2005, pág. 323.

Para vencer à causa, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ex vi artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, docontrário assume o risco de perdê-la, se não provar o fato alegado.

Caracterizada a hipótese de litigância de má-fé, aplicação de sanção, nos termos previsto no artigo 600, inciso II do Código de Processo Civil.

"Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

Apelação parcialmente provida." (fls. 92/93).

Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão hostilizado violou o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.180-35, aduzindo, em síntese, que o título executivo judicial é inexigível em vista da inclusão de índices de correção considerados indevidos pelo STF. Alega, outrossim, violação ao art. 12 da Lei 8.036/90, eis que só assumiu o controle das contas vinculadas após um ano da promulgação da referida Lei, porquanto, sequer era cadastrada como banco depositário arrecadador dos depósitos de FGTS, por essa razão, cabe ao banco depositário emitir tais extratos.

Ademais, requereu o afastamento da multa do artigo 600 do Código de Processo Civil, contra ela imposta por litigância de má-fé.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso merece parcial guarida. Quanto à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.

Neste panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial da CEF desprovido.

5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOU-TRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

No que tange à violação do artigo 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, entendo que não pode ser considerada litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça defesa legalmente prevista e juridicamente fundamentada em artigo expresso de lei. Nesse panorama, embora julgados improcedentes os embargos à execução com fundamento na inexigibilidade do título, considerando-se descabida a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, possível, em tese, a interpretação empregada pela CEF ao dispositivo legal, o que afasta a pecha de ato atentatório à dignidade da justiça e má-fé. Nesse sentido há julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VI-GÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. MULTA. EXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexiste ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 809.127/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 15.05.2006, p. 192)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decism se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco empregar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível questionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (REsp nº 810.154/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006, p. 268)

Por fim, quanto a violação ao art. 12 da Lei 8.036/90, verifico que a matéria constante no dispositivo legal indicado no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.117 - RS (2007/0090767-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, **verbis**:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2005.04.01.017909-2/RS, em 23 de março de 2006, declarou inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004. Diante do sistema incidental contemplado pela ordem constitucional pátria, esta Corte detém plena competência para apreciar a constitucionalidade de todo ato legislativo que atente contra a Lei Maior, por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional. Além disso, o artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo afirmada pelo Plenário vinculará às Turmas e às Seções em hipóteses idênticas, o que é o caso dos presentes autos."

Sustenta a recorrente violação ao art. 19 da Lei nº 11.033/04, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, para ocorrer o levantamento do *quantum* decorrente de precatório judicial é necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Com efeito, incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais, entendendo que a exigência imposta pela supracitado dispositivo legal ofende aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LXXVIII e 100, da CF/88, motivo pelo qual é flagrantemente inconstitucional.

Sendo assim, sob pena de usurpação de competência, cabe ao Pretório Excelso a análise do tema encimado.

Em hipótese semelhante à dos autos, este Sodalício já se manifestou, por meio do REsp nº 844.856/DF, na Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/2006, p. 117, *ipsis litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. LEI 11.033/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia acerca do cumprimento dos requisitos constantes do art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo constante de precatório foi decidida pelo acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido"

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.355 - PR (2007/0093086-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, **verbis**:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.

A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício - tais como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo.

Incabível a contagem do prazo prescricional a partir do fato gerador, uma vez que a exigência fiscal decorre de auto de infração, lançamento de ofício, e não de simples declaração espontânea." (fl. 98)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem proferiu decisão *extra petita*; que é possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade e que o crédito se encontra prescrito.

Relatados. Decido.

De início, no que tange à suposta ocorrência de julgamento *extra petita*, observo que o Tribunal de origem se limitou a analisar o cabimento ou não da exceção de pré-executividade, não incorrendo em tal vício.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração, *litteris*:

"Entretanto, a decisão da Turma foi clara no sentido de que:

"A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para flagrantes nulidades e para as questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício, inclusive sem necessidade de oitiva da parte adversa.

A questão aqui a ser decidida versa sobre a ocorrência ou não da prescrição de créditos lançados e executados, matéria perfeitamente alegável em exceção de pré-executividade.

Portanto, por todos os ângulos que se possa analisar a questão, não ocorreu a alegada prescrição, razão pela qual não deve ser obstado o leilão apazado.

Ademais, como bem asseverou o juiz monocrático, a matéria deveria ter sido trazida nas razões dos embargos à execução, sendo inaceitável que venha a ser ventilada horas antes da realização da praça." (fl. 107)

Quanto à possibilidade de se apresentar exceção de pré-executividade alegando-se prescrição, é assente neste Tribunal o entendimento de que a invocação da ocorrência da prescrição não precisa ser efetuada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitado por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado. 2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial improvido" (REsp nº 554963/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.11.2006, p. 304).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EREsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.



5. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp nº 679791/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09.10.2006, p. 262).

"*Execução Fiscal. Processo Civil. Prescrição. Exceção de Pré-Executividade. Possibilidade Antes dos Embargos do Devedor e da Penhora. Lei 6.830/80 art. 8º, § 2º. CPC, artigos 219, §§§ 2º, 3º e 4º, e 620. CTN, artigo 174 e Parágrafo Único.*

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. *Recurso provido*" (REsp nº 179.750/SP, Rel.r Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23.09.2002, p. 228).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.**

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que 'os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação', incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de lei complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

... Omissis ...

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. *Recurso especial provido*" (REsp nº 388.000/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002, p. 192).

Ante o reconhecimento do cabimento da exceção de pré-executividade para se alegar prescrição, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que o Juiz Singular analise tal pleito e, nesse panorama, resta prejudicado o exame acerca da ocorrência ou não da prescrição, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juiz Singular para que seja julgada a exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.499 - PR (2007/0093084-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERPELONI E FILHO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu não ser possível o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da empresa executada, na qualidade de responsáveis tributários, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos, para fins de prequestionamento. (fls. 99/102).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535, II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* teria incorrido em omissão ao não apreciar a matéria inserta nos artigos de lei suscitados nos aclaratórios por ela opostos.

Alega, ainda, violação aos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que tanto o inadimplemento de obrigação tributária quanto a dissolução irregular da sociedade são circunstâncias suficientes para levar à responsabilidade do sócio-gerente, a ensejar o redirecionamento da execução.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à suposta afronta ao art. 535, II, do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tal dispositivo como violado em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta, limitando-se, tão-somente, a aduzir que os aclaratórios constituem-se em mecanismo processual adequado para alcançar o necessário prequestionamento. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF no ponto.

Ademais, quanto à suposta violação ao art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora a recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, esta restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte firmou entendimento no sentido de que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgamento em questão restou assim ementado, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. *Embargos de divergência providos*" (EREsp nº 702.232/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. *Embargos de divergência providos.*"

3. *Agravo Regimental desprovido*" (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214).

No presente caso, entretanto, não há como se averiguar se a execução foi proposta somente contra a empresa ou contra ela e os sócios e se os nomes destes constavam da CDA, de modo que, tendo o Tribunal *a quo* expressamente consignado não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, a reforma desse entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 7 deste STJ.

Com efeito, no que pertine à alegação da Fazenda de que a dissolução da empresa teria ocorrido de maneira irregular, assim se manifestou o Tribunal de origem, *in verbis*:

"*Na hipótese dos autos, todavia, não está demonstrada a ocorrência de qualquer anomalia caracterizadora de gestão ilícita. É que o documento juntado aos autos (SINTEGRA-fl.) não tem o condão de demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular. Vejamos.*

(...)

A constatação também não pode ser extraída a partir de certidões exaradas por meirinhos atestando o desencontro ou a porta fechada de estabelecimento. Pode ter havido mudança de sede não comunicada ou sucessão de pessoa jurídica.

E a boa-fé é presumida. A má-fé deve ser demonstrada, tornando desaconselhável qualquer inversão do ônus probatório impondo ao contribuinte a prova da escorreita atividade no desenvolvimento dos seus negócios. Cabe ao fisco, através de ação fiscal apropriada, evidenciar a dissolução e apontar as anomalias, pois dispõe até de amparo legal e recursos a tal mister.

Assim, à falta de evidências concretas, *dolus malus*, fraude ou excesso de poderes a motivar o inadimplemento tributário ou mesmo a dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau." (fls. 88/88v).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3719)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.546 - PR (2007/0054618-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO COR BRANCA. DEPOIS DO AJUIZAMENTO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O termo de adesão firmado de "cor branca", "para quem não possui ação na justiça", serve alternativamente para "atualização de endereço", não contém cláusula de renúncia dos pleitos judiciais e, por isso, não demonstra a vontade do fundista de desistir de discutir na esfera judicial.

2. É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.

3. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Precedente: STJ, AgRgREsp 583.139/SC.

4. Apelação provida." (fl. 129).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece guarida.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3720)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.585 - SP (2007/0088337-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em sede de embargos à execução fiscal, entendeu legal a a incidência da taxa SELIC.

A recorrente sustenta, em síntese, ofensa a dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial, pugnando pelo afastamento da Taxa SELIC na hipótese dos autos.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que é viável a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, se houver lei estadual autorizadora da adoção dos mesmos critérios fixados para correção dos débitos fiscais federais.

Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 250/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EResp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).

3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

5. Recurso especial da Fazenda estadual parcialmente provido. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 480.334/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/2007, p. 273).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.

2. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003.

4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AG nº 757.792/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/02/2007, p. 409).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

(...)

2. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 866.948/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/11/2006, p. 240).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3721)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.674 - SP (2007/0072694-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JUÃOSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JUÃOSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de ação na qual se discute a exigibilidade do salário-educação, condenou a recorrente no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente violação ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, que o Tribunal a quo, não agiu de forma equitativa, nem obedeceu ao princípio da razoabilidade. Pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente súplica.

Não há como apreciar a questão em tela sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Finalmente, tratando-se de fixação de honorários advocatícios, de acordo com o primado do art. 20, § 4º, do CPC, está o julgador livre para determinar o valor dos honorários sem se ater aos limites impostos no art. 20, § 3º do mesmo diploma.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

2. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de reexame dos aspectos fáticos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 670.593/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005, p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 183).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido" (Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007, p. 416).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3722)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.937 - PE (2007/0073985-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO FLORIANO RODRIGUES
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.



- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista a não implantação da capitalização dos juros na forma progressiva sobre os saldos das contas fundiárias no momento oportuno.

- Apelação da CAIXA improvida. " (fl. 75).

A recorrente alega negativa de vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, verifico que tal matéria indicada no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.113 - PR (2007/0060667-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CILSO LEONEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão trazida a juízo, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.

2. Consoante o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Precedentes do STJ. Res-salvado o posicionamento pessoal do relator. " (fl. 128).

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 136/140).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede de embargos de declaração restou omisso acerca da matéria suscitada nos aclaratórios.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 101/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os declaratórios, o Tribunal a quo persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. A respeito do tema confira-se os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decismum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 811638/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omisso, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

(...)omissis

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp nº 7365852/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/04/2007, p. 227)

No mais, verifica-se que o Tribunal a quo exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.284 - RJ (2007/0091804-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THOMAZ FRANCISCO BARROZO CARDOZO

ADVOGADO : NÁRA VIRGÍNIA DA CAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado in verbis:

"AGRAVO INTERNO. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). APLICAÇÃO A SER AVERIGUADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Em que pese a CEF alegar que já efetuou a correção com base em tal índice, é de se ter em conta que assiste o direito a este percentual e se já houve a aplicação do indigitado índice, quando da execução do julgado, nada será apurado, não havendo porque se indignar.

2. Entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "Não havendo sido comprovado nos autos que o percentual de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, foi observado na correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos agravados, é imperiosa a sua concessão, conforme entendimento jurisprudencial assente neste Eg. Tribunal." (AGRESP 335188/PR; DJ 18.03.2002).

3. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 168).

Sustenta a recorrente que há divergência jurisprudencial no tocante a aplicação do índice referente ao mês de março/90, explicitando, que é fato público e notório (editai publicado no DOU de 19/04/90, seção, pág. 7382), portanto, independe de prova que o IPC de março de 1990 já foi acrescido às contas vinculadas do FGTS em 02 de abril de 1990.

Relatados. Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e o acórdão paradigma, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementas de acórdãos, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/ERESP 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGRESP nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.412 - RS (2007/0092488-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SÉRGIO NUNES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO NUNES MOREIRA e OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

1. É ilegal a imediata imposição de penalidade por infração de trânsito, eis que a sua constituição somente tem lugar após o julgamento da defesa prévia do infrator ou, na sua ausência, após o decurso do trintídio assegurado à sua apresentação.

2. É legal a imposição de penalidade por infração de trânsito quando o infrator foi cientificado da autuação pelo próprio agente de trânsito no momento da lavratura do auto, sendo respeitado o decurso do trintídio assegurado à apresentação da defesa prévia.

3. A decretação da nulidade da penalidade e do ato de notificação da aplicação da penalidade não impõe, por si só, a invalidade também da notificação da autuação, mesmo quando realizada através do mesmo instrumento daquela" (fl. 150).

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 165).

Sustentam os recorrentes que o *decisum* violou os artigos 280, VI e 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando que no caso de não haver notificação do auto de infração em até 30 (trinta) dias após sua lavratura, o Estado decaí do direito de punir, impondo-se o arquivamento do auto de infração. Invocam divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Na presente ação constitutiva negativa de penalidade, os autores pretendiam a decretação de nulidade das penalidades aplicadas, constante dos respectivos autos de infração de trânsito, em razão da ausência da notificação, no prazo de 30 dias para a apresentação da defesa prévia.

O feito foi julgado improcedente em primeira instância (fl. 120) e ao julgar o recurso de apelação interposto, o Tribunal a quo acolheu o pedido parcialmente, para anular as penalidades relativas aos autos de infração que indicava (fl. 149), uma vez que neles foram expedidas notificações de autuação e de penalidade através do mesmo instrumento e, assim, na mesma data.

É certo que o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido da necessidade das duas notificações para a imposição da multa de trânsito, tanto que sumulado: Súmula 312/STJ, *verbis*:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Depois de muita divergência a respeito da providência relacionada à ausência da notificação ao infrator, no prazo de 30 dias, para apresentação de defesa prévia, este eg. Superior Tribunal de Justiça culminou por firmar entendimento no sentido de que, em casos tais, opera-se a decadência do direito de punir, não podendo ser renovado o procedimento, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVACÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (ERESP 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (*exegese* do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos" (ERESP nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Acontece que conforme já considerado, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta eg. Corte de Justiça quando, depois de anular as penalidades referentes aos autos de infração de séries E001530571, E001822315 e E002031195, manteve a penalidade com base nos autos de infração de séries A39817182 e B026652797, porquanto neles os infratores foram notificados em flagrante, com a aposição de suas assinaturas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/04, p. 184).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SÚMULA 312/STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).

(...)omissis.

4. O prazo para notificação da existência de autuação de trânsito é de trinta dias (CTB, art. 281, parágrafo único, II). Porém, se a autuação for lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada notificação válida para efeitos de defesa prévia.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RESp nº 812.947/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/06/06, p. 450).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

I - "Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB." (REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004)

II - Agravo Regimental improvido" (AgRg no RESp nº 715.249/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/09/05, p. 278).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

(...)omissis.



A questão de fundo tem sido reiteradamente examinada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, onde prevalece o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito exige uma primeira notificação para apresentação de defesa, na forma do art. 280 do CTB e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que o apenado se defenda da sanção aplicada, consoante art. 281 do mesmo Código. Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

(...)omissis.
Essa questão já se encontra sumulada: Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (REsp nº 908.938/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/04/07). Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.452 - RJ (2007/0094749-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Recurso instruído de forma deficiente, não tendo sido acostadas as peças que dariam suporte à pretensão recursal.

Recurso não provido" (fl. 48).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 131, 165 e 273, § 1.º, do Código de Processo Civil, bem como a diversos dispositivos da Constituição Federal. Alega, em síntese, terem sido desrespeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que eventual ofensa a dispositivos da Constituição da República não enseja a interposição de recurso especial, devendo o tema ser discutido em recurso apropriado para tal fim.

No que se refere aos dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos, tem-se que não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, nem foram opostos embargos de declaração a fim de se sanar eventual omissão existente no acórdão recorrido a respeito dos temas ora suscitados.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, incidem na hipótese os enunciados das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados cujas ementas são a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituiu exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - ...omissis...Recurso especial não conhecido" (REsp nº 536.131/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, pág. 00319).

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.

- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- ...omissis...

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 270.025/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, pág. 00253).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. ...omissis...

3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defeso em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido" (AGA nº 419.529/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, pág. 00185).

Ademais, a recorrente não explicita, com precisão, em que consistiria a contrariedade alegada; limita-se à afirmação genérica de que violados princípios e garantias constitucionais relativos a processo. Logo, também inviabiliza o recurso a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.755 - SP (2007/0092998-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : L A FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : MERCÊS DA SILVA NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual ficou assentado ser o IPC o índice aplicável para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Opostos embargos de declaração, esses não foram conhecidos (fls. 234/238).

Novamente opostos embargos declaratórios, restaram eles acolhidos, tão-somente para inverter os ônus da sucumbência (fls. 251/255). Sustenta a recorrente violação ao art. 10 da Lei nº 7.799/89, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a correção monetária deve ser aplicada pelos índices oficiais, in casu, o BTNE, tendo como indexador o IRVF.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A recorrida, em sua petição inicial, pretende a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990 pelo IPC. Não obstante, no período em tela encontrava-se plenamente vigente o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNE.

Apesar de o legislador, por meio da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal.

Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma realizada pelo contribuinte, em época que nem existia a Lei nº 8.200/91.

Frise-se, por oportuno, que a tese desenvolvida no acórdão recorrido, pela ratificação de seu procedimento com a edição da Lei nº 8.200/91, não encontrou assento no Supremo Tribunal Federal, nem tampouco neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, p. 14, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa.

A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

O julgado acima aludido assim foi ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido".

Sobre o assunto, destaco precedentes desta Corte Superior, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91. 5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

6. Recurso provido" (REsp nº 910.027/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007, p. 255).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos" (EREsp nº 380.174/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/04/2007, p. 220).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126, 8621" (art. 1º da Lei nº 8.200/91), e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp nº 811.619/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/04/2007, p. 221).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial em epígrafe.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.793 - SP (2007/0093221-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR MULLER DE ALMEIDA
ADVOGADO : KELLY REGINA DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"Apelação - Tempestividade - Ocorrência.

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Majoração da alíquota de 17% para 18% - Inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário - Declaração de inexigibilidade do tributo pela alíquota de 18% até dezembro de 1997, quando promulgada a Lei n.º 9.903 - Recusos improvidos" (fl. 121).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 166 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que a pretensão ao creditamento do tributo pago a maior não pode ser ajuizada pelo contribuinte de direito sem a demonstração de ausência de repasse do ônus pelo pagamento ao consumidor final

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

(...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

(...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"TRIBUNÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.

1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166 do CTN).

2. O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 676.019/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 165).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.842 - SP (2007/0097519-4) (3729)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA NUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

DECISÃO

Vistos etc.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP interpõe o recuso especial vertente, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando à reforma de acórdão proferido, nestes termos, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento.

2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social.

3. Precedente específico da Turma."

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 458 e 535 do CPC, aduzindo ausência da prestação jurisdicional invocada, quando da oposição de embargos de declaração, restando o Tribunal *a quo* silente acerca de questões importantes ao deslinde da lide. Alega, ainda, que o recorrido está funcionando irregularmente, em afronta a diversos dispositivos infraconstitucionais, motivo porque deveria ser reformado o acórdão *a quo*.

Relatados. Decido.

No que concerne à alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mais, nas razões de recurso especial, não foram rebatidos os fundamentos do julgado cuja reforma se pretende nesta instância extraordinária. Em verdade, não asseriu a Corte Regional estar o recorrido funcionando regularmente. Ao reverso, demonstrou-se que, a despeito de tal ocorrência, ainda assim, não seria da competência do Conselho Regional de Farmácia impor ao estabelecimento o seu registro profissional e a permanência de profissional técnico, na medida em que não se trata formalmente de drogaria, mas de posto de medicamentos, com funcionamento efetivamente irregular, cabendo à autoridade sanitária, no entanto, a correção do desvio de atribuições.

Incidência da Súmula n. 284/STF, *in casu*.

Esta a razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.875 - RJ (2007/0094743-0) (3730)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO MARCUS MOURA DA ROCHA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - DECLARAÇÃO DE QUE A ÁREA É DE UTILIDADE PÚBLICA - PREÇO OFERTADO - IMPUGNAÇÃO - PERÍCIA - VALOR APURADO A MAIOR QUE A OFERTA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - INCONFORMAÇÃO - RAZÕES JURÍDICAS QUE NÃO EVIDENCIAM A SUBSISTÊNCIA NO CASO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMA-DA" (fl. 170).

Alega o recorrente violação ao artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3365/41, uma vez que não houve fixação, por parte do Juízo, do valor da indenização, mas sim mera declaração do mesmo, motivo pelo qual deve ser excluída a condenação em honorários de advogado no montante de 5% (cinco por cento).

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Em relação ao tema ora em debate, assim se manifestou o Tribunal *a quo* em autos de apelação, *verbis*:

"A meu sentir, as razões manifestadas com o apelo não absorvem alinhamento fático capaz de modificar a correta sentença que à luz das provas e dos fatos fez claramente aplicar o direito ao caso concreto.

Revela-se presente nesse procedimento judicial adotado, que a entidade pública fez ampliar a área pretendida, que é objeto da Desapropriação.

Nesse seguimento, é possível verificar das informações retratadas pelo ilustre perito nomeado, que o valor realmente válido é superior ao constate do valor da oferta" (fl. 172).

Não há dúvidas de que a matéria foi decidida com base nos fatos e provas dos autos, não podendo, dessa forma, ser revista por esta eg. Corte de Justiça no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.889 - SC (2007/0097947-6) (3731)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDSON CICHELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão pelo qual ficou assentado que é legal a substituição do depósito prévio por arrolamento de bens, para a garantia recursal no contencioso administrativo.

O recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* violou dispositivos infraconstitucionais, alegando que a exigência do depósito prévio é procedimento previsto em lei, sendo inviável a sua substituição pelo arrolamento de bens.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Relatados, decido.

Com supedâneo em maciça jurisprudência de ambas as turmas da Egrégia Primeira Seção, vinha entendendo que o depósito prévio, como pressuposto para a interposição de recurso administrativo, era providência dotada de legalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006, p. 656; REsp nº 890.710/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 28.03.2007, p. 208; REsp nº 550.198/CE, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08.02.2007, p. 309; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 292; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007, p. 213; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006, p. 212 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005, p. 262.

Afirmava-se que o Supremo Tribunal Federal, através de alguns precedentes, tinha reconhecido a constitucionalidade da exigência do depósito prévio, não sendo, assim, violadora dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Não obstante, verifico que o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito fiscal definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.



Naquele julgamento, segundo as transcrições dos informativos 462 e 463 do STF, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa.

Nesse panorama, tendo em vista o princípio da efetividade, acompanho o posicionamento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal.

Em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal a quo, que entendia pela substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens.

Neste mesmo diapasão, confira-se os seguintes precedentes: REsp 937.034/PR e 927.841/SC, ambos de minha relatoria, julgados em 05/07/2007.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.898 - PR (2007/0073658-2) (3732)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DE DEUS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. *Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.*

. *Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.*

. *Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.*

. *Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que os embargos foram ajuizados após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.*

. *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

. *Apelação da CEF parcialmente provida e recurso adesivo provido.*" (fl. 243).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 251/256)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal a quo, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos acórdãos.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o questionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o questionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.923 - RJ (2007/0097773-5) (3733)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *verbis*:

"Apelação - Embargos à execução fiscal Alegação de ocorrência de confisco resultante da cobrança de multa indevida. - Confisco inexistente. - Multa expressamente prevista na Legislação Estadual e aplicada em percentual dentro dos limites traçados na Lei - Ausência de nulidade na execução. RECURSO NÃO PROVIDO.!

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 123).

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, II, do CPC, alegando que o Tribunal a quo restou silente quanto à análise dos pontos aduzidos nos embargos de declaração opostos. Alega, ainda, que recolheu regularmente o ICMS e que tanto a apresentação da Declaração Anual do IPM, quanto a entrega da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais, relativas ao período de 1998/1999, são mera obrigações acessórias, não sendo cabível a multa cobrada que embasou a execução em comento.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não tratou a questão sob o enfoque do descumprimento de obrigação acessória e fundamentou sua decisão na Lei Estadual nº 2.657/96, não havendo o que se falar em omissão a ser sanada.

No mais, a recorrente ao alegar a ilegalidade da cobrança da multa não aponta qual ou quais dispositivos de lei federal que reputa violados, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.937 - ES (2007/0097072-6) (3734)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SILVO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MIRANDA S POCAS

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE POR CULPA DO ESTADO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/32. POSSIBILIDADE. DESDE QUE A VIOLAÇÃO SEJA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA NO MESMO SENTIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A violação a direitos fundamentais da personalidade, por culpa imputável ao Estado, autoriza o afastamento da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, contanto que a violação haja ocorrido em situação tal em que a conduta imputada ao Estado se revele excepcional. Precedentes do STJ.

2. Resta configurada, in casu, a excepcionalidade da conduta imputada ao Estado, na medida em que sua omissão - considerada in statu assertionis - se revelaria desproporcional e injustificável diante das circunstâncias em que a violação foi praticada.

3. A decisão monocrática agravada aplicou os requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo STJ para o afastamento da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (fl. 18).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, uma vez que o evento danoso ocorreu em 22.05.91, e a ação foi ajuizada somente em 31.10.01, invocando divergência jurisprudencial a respeito.

Relatados. Decido.

JOÃO SILVIO DE SOUZA ajuizou ação ordinária de indenização por danos materiais e morais contra o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em decorrência de um assalto por ele sofrido, no seu veículo de trabalho, em 22.05.91.

A preliminar de prescrição foi acolhida pelo juízo monocrático, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fl. 119), mas ao analisar o recurso de apelação interposto, seu relator proferiu decisão singular, acolhendo-o parcialmente para anular a sentença no que diz respeito à prescrição (fl. 162).

Contra tal decisão o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpôs o respectivo agravo, cuja decisão ora se recorre, por meio da qual foi afastada a prescrição sob o argumento de que a violação a direitos fundamentais por culpa imputável ao Estado, de forma excepcional, autoriza o afastamento da prescrição quinquenal.

É de se acolher o inconformismo.

A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já se firmou no sentido de que, em casos relacionados a pedido de indenização por danos morais e/ou materiais, deve se observar o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, tendo como marco, a data do ato ou fato gerador. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANO MORAL. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIgurada (Decreto 20.910/32, art. 1º). SUPosta violação dos arts. 263 e 535, II, do CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MÉRITO. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE. PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III).

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da actio nata positivado no art. 1º do Decreto 20.910/32, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, § 2º).

(...)omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da sentença, segundo a variação do INPC divulgado pelo IBGE (Lei 8.177/91, art. 4º)" (REsp nº 771.926/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/07, p. 233).

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 13.06.2005, cerca de vinte anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, o que evidencia a ocorrência da prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 911.841/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/04/07, p. 245).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (Decreto 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.

3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito" (REsp nº 652.551/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/12/06, p. 312).

Cumpra ainda salientar que a decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça na qual se fundou o aresto recorrido, não há de se aplicar ao respectivo caso. Naquela (REsp nº 475.625/PR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETTO) estávamos diante de um pedido de indenização contra a União em decorrência de perseguição militar, um caso totalmente específico e bastante diferenciado do presente. Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para restabelecer a decisão de primeira instância. Publique-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3735)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.965 - RS (2007/0098524-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SEBALDO A FLECK - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SEBALDO A FLECK-MICROEMPRESA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA POSTERIOR. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. REPETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO.

1. No caso concreto, a matéria versada no Mandado de Segurança nº 2001.71.08.001143-0/RS, já transitado em julgado, impossibilita nova discussão a respeito da matéria versada no comando sentencial daquela ação, sob pena de infirmação à coisa julgada material.
2. Os Tribunais vêm admitindo, à opção do autor, compensar ou repetir as quantias no momento da execução do julgado, sempre resguardado o direito do executado em ambos os casos.
3. Face à inversão da sucumbência, condenação dos autores, pro rata, nas custas processuais e nos honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."(fl. 218).

Os recorrentes sustentam violação aos artigos 66, § 2º da Lei nº 8.383/91, 15 da Lei nº 1.533/51 e 165 do CTN, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não ocorre violação à coisa julgada o fato de se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária para o Pró-Labore quando reconhecido o direito ao crédito tributário em sentença proferida em mandado de segurança transitada em julgado, ainda que esta tenha conferido o direito à compensação de tais valores, e não a sua repetição. Relatados, decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 15 da Lei nº 1.533/51 e 165 do CTN, o conteúdo inserto nos artigos de Lei apontados como violados não foi objeto de debate do acórdão recorrido e sequer foram opostos os competentes embargos de declaração para tal fim, de sorte que carece o recurso do requisito do prequestionamento quanto a este ponto. Incidem os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Quanto à questão de fundo, todavia, tenho que a pretensão merece guarida.

Com efeito, é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório. Portanto, na ação ordinária, não é dado ao Judiciário impor uma ou outra maneira de se proceder. Além disso, nada impede que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, por meio das seguintes ementas, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."(RESP 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an de beatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Desca bimento.

2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes.

3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acerto de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial provido."(RESP 502618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08/09/2003).

"Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91.

1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido" (RESP nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.

2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trântita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.

4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.

6. Agravo regimental não provido" (AGResp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada."(AGA 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/09/2001).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3736)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.983 - RJ (2007/0095852-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98.

I - Envolvendo as mesmas partes e guardando entre si identidade no tocante aos pedidos e a causa de pedir resta configurada a litisp pendência, não havendo como reapreciar a matéria.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Merece reforma o **decisum** no que tange ao reconhecimento de nulidade dos débitos referentes às autorizações de internação hospitalar de beneficiários cujos contratos de assistência médica tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98" (fl. 811).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 826).

Alega o recorrente que o aresto recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

a) artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos declaratórios, com a persistência da omissão sobre as matérias invocadas;
b) artigos 128 e 460, também do CPC, sustentando que a decisão foi *infra* ou *citra* petita, já que o pedido não foi totalmente decidido pelo Tribunal *a quo*;

c) artigos 301, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.869/73, inexistindo a litisp pendência, pois na ação anteriormente ajuizada, a causa de pedir e o pedido são completamente diversos dos discutidos no presente feito;

d) artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, que deixou de ser aplicado à hipótese, além do mais, os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado;

e) artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98, uma vez que os aspectos contratuais que foram devidamente suscitados na inicial, demonstram que o ressarcimento ao SUS não é devido em razão dos inúmeros impedimentos contratuais,

f) novamente ao artigo 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98 e artigo 36, da mesma Lei, bem como ao artigo 6º, da LICC, uma vez que aquela legislação somente passou a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, não se podendo exigir que o nela disposto atinja as relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente.

Relatados. Decido.

De início, cumpre destacar que não houve a violação ao artigo 535, II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo as omissões apontadas pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em relação ao pedido constante no item "b" do relatório, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que tal questão não foi alvo de debate pelo Tribunal *a quo*. Aliás, tem-se que aquela Corte não foi suscitada a se pronunciar a respeito, pois nem mesmo constou da petição dos embargos declaratórios da parte sucumbente.

No que diz respeito à contestada litisp pendência entre esta e a ação anteriormente ajuizada, a discussão não tem cabimento no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ausente o prequestionamento também em relação às matérias tratadas nos itens "d" e "e" do relatório, lembrando, também, que a verificação de tais alegações não poderia se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicariam em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

A esse respeito, destaco o seguinte precedente desta eg. Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados :

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.



- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF).
- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido."(fl. 493).
Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim es-
pe-
lhados : "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omisso.

III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento." (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali inser-
tos, faz-se necessária a apreciação fática com a revaloração dos ele-
mentos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso espe-
cial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006, p. 179, sublinhou-se).

Por fim, em relação ao último item do inconformismo (letra "f") esta eg. Corte de Justiça não cabe deliberar a respeito, uma vez que tal controvérsia restou debatida sob o enfoque constitucional. Nesse sentido, colho alguns precedentes deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a ques-
tão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se uni-
camente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

(...)omissis.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 801.970/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.2007, p. 356).

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPE-
CIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUES-
TIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - O acórdão recorrido abordou a questão do ressarcimento ins-
tituído pela Lei nº 9.656/98 sob o enfoque eminentemente consti-
tucional, incumbindo, pois, ao Supremo Tribunal Federal a análise da contenda em sede de recurso extraordinário stricto sensu. Pre-
cedente: REsp nº 668.599/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005.

II - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes su-
mulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

III - Recurso especial não conhecido" (REsp nº 867.571/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14.12.2006, p. 318).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUI-
MENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.015 - PR (2007/0093976-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANGELO MEZZOMO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DERETTI NETTO
RECORRIDO : TRACTEBEL ENERGIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
VECCHIO E OUTRO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRA-
SIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : HILDO NICOLAU PERON E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ÂNGELO MEZZOMO e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINA-
RES. NÃO ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO IMÓVEL. VALIDADE. DIREITO À NOVA INDENIZAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROPRIEDADE. HONORÁ-
RIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO.

I. Não se acolhem preliminares de insuficiência de preparo e de falta de impugnação aos fundamentos da sentença, se evidenciado que houve apenas preparo insuficiente, complementado no prazo legal, e que a ausência de ataque a um dos fundamentos da sentença não tem o condão de impedir o conhecimento do apelo.

II. É válida a indenização paga ao possuidor do imóvel sem título dominial. Precedentes do STJ.

III. Comprovada a indenização aos possuidores das terras inundadas, não existe o direito à nova indenização por parte dos sucessores na posse/propriedade.

IV. Em função da própria dúvida quanto à titularidade das áreas e à falta de averbação dos termos do compromisso firmado entre e Re-
querida e os posseiros do Registro competente, o que seria aconsel-
hável para a ciência de terceiros - não restou caracterizada a
apresentação de tese completamente desarrazoada ou a prática de
evidente deslealdade processual, a justificar a condenação por li-
tigância de má-fé.

V. Correto o estabelecimento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e, não, da perícia" (fl. 813).

Sustentam os recorrentes que se o aresto recorrido reconheceu a bo-
fé dos recorrentes por terem se precavido da maneira como fizeram,
não poderia negar a necessidade da recorrida em averbar os Termos de Compromisso no Cartório de Títulos e Documentos para ciência de terceiros, sob pena de violação ao artigo 135, do Código Civil de 1916, artigo 221, do atual Codex .

Relatados. Decido.
O presente apelo não cabe prosperar.
Em relação à tese recursal, cumpre salientar que o aresto recorrido se utilizou do argumento sobre a falta de averbação dos termos de compromisso entre a recorrida e os posseiros, somente para afastar a litigância de má-fé, acolhendo a promoção dos recorrentes no sentido. A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto, verbis:

"Os autores afirmam a inocorrência de litigância de má-fé, pela qual foram condenados ao pagamento de multa fixada em 1% do valor da causa, conforme o art. 17, incs. I, II e III, do CPC.

Com efeito, não vislumbro a ocorrência da estabelecida litigância de má-fé, entendendo-se, esta, como atuação processual irregular.
Na hipótese - em função da própria falta de averbação dos termos do compromisso firmado entre a Requerida e os posseiros no Registro competente, o que seria aconselhável para fins de ciência de terceiros - não restou evidenciado que os Autores tenham apresentado tese completamente desarrazoada ou praticado evidente deslealdade pro-
cessual.

(...)omissis.
Assim, não se pode manter a indigitada litigância de má-fé" (fls. 808/9).

Assim, quanto ao mais, o Tribunal a quo se utilizou de outras fun-
damentações, estas não combatidas no presente apelo, motivo pelo qual entendo incidir o óbice sumular 283/STF ao caso.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUI-
MENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.027 - RJ (2007/0080028-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FLÁVIO SNELL
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARILENE DA SILVA SAURINE E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FLÁVIO SNELL, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLO-
QUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. BANCO
BRADESCO. PARTE ILEGÍTIMA. ART. 267, VI, CPC).

1 - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute índices de correção monetária a serem aplicados em cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990.

2 - Nas ações ajuizadas contra o BACEN, que possui natureza ju-
rídica de Autarquia, aplica-se a prescrição quinquenal (STJ/Primeira
Seção, EREsp nº 365.805/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA, unânime, DJU de 11.04.2005)

3 - Somente as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes da data da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida pos-
teriormente na Lei n 8.024/90, têm preservado o direito de correção com base no IPC. Após a transferência dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil, o índice a ser aplicado é o BTNF.

4 - Recurso do autor improvido e recurso do BRADESCO S/A pro-
vido para excluí-lo da lide" (fl. 338).

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram esses improvidos à unanimidade (fl. 368).

Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta aos arts. 458, 463 e 535 do CPC, aduzindo a nulidade do acórdão prolatado em sede de acla-
ratórios, haja vista ter-se omitido de tratar sobre questões essenciais ao correto desate da lide, quais sejam, as referentes ao fato de que o autor possuía cadernetas de poupança com data-base entre 1º e 15 do mês, o que, segundo a própria fundamentação do julgado, implicaria na legitimidade da instituição financeira privada, donde se extrairia a constatação de que a decisão seria citra petita; ao fato de que a União também seria legítima ao feito e, mesmo que assim não fosse, a permanência do Banco Central na lide estenderia a competência da Justiça Federal para decidir sobre as instituições privadas; e, final-
mente, ao fato de que a sentença teria reconhecido a incompetência da Justiça Federal para apreciar a ação para com os bancos privados, de sorte a apelação interposta pelo Banco Privado não merecia ter sido conhecida, seja em face da tese de incompetência da Justiça Federal, seja pela inexistência de interesse recursal.

Se superada a preliminar, aponta também violação aos arts. 460 e 499 do CPC e 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, reprisando a tese de que citra petita o julgamento, aduzindo ainda que as contas com data-base entre 1º e 15 do mês teriam direito à correção pelo IPC e não pelo BTNF, além de defender uma vez mais a ausência de interesse re-
cursal do Banco Privado ao apelar da sentença.

Relatados, decido.

Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões trazidas pelo recorrente, especialmente aquela referente ao fato de que o pedido abrangia contas-poupança com data-base entre 1º e 15 do mês, para as quais, segundo própria fun-
damentação do julgado, seriam legítimas as instituições privadas para responder pela correção, o que, como sustenta o recorrente, implicaria no improvimento da apelação do Banco Privado, e não em seu pro-
vimento como ocorreu, o que não se coaduna, igualmente, com o fundamento do acórdão de que incompetente a Justiça Federal para apreciar o feito em relação às instituições privadas, não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apre-
sentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.
Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC.
Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determi-
nando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se ma-
nifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.067 - RS (2007/0091964-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Banco Industrial e Comercial S/A interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual restou sumariado nestes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

1. Não se verifica qualquer nulidade na sentença, que bem apreciou a lide dentro dos limites postos no pedido. Respeito ao artigo 93, IX, da CF.

2. Somente se verifica a necessidade de caução em execução provisória de sentença cujo levantamento de depósito em dinheiro ou de prática de atos de alienação de domínio ou que possam resultar graves danos ao executado, hipóteses que não se verificam na espécie.

3. Sendo o valor da condenação obtido por simples cálculo aritmético, cabe ao credor apresentar memória discriminada e atualizada de seu crédito, descabendo a liquidação por arbitramento. Inteligência do artigo 604 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, segundo se extrai da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTENTE QUALQUER CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PERFEITAMENTE APLICÁVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Afirma o recorrente ter o Tribunal *a quo* afrontado o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não fixou os honorários advocatícios tendo em conta a necessária apreciação equitativa.

Ainda, diz ter havido violação do artigo 535 do código encimado, relevando que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou de apreciar "a problemática da fixação da verba honorária". Relatados. Decido.

A matéria relativa à apreciação equitativa dos honorários advocatícios não foi, de fato, objeto do acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Por outro lado, a Corte ordinária esclareceu, no particular, que: "O apelo foi desacolhido, ou seja, foi mantida a sentença em seus exatos termos, inclusive no que diz respeito aos encargos sucumbenciais, dentre os quais a verba honorária. Ademais, o recurso devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada nos autos, diversamente do sustentado pelo embargante de que esta Corte deve enfrentar também as questões não ventiladas na lide como é o caso da verba honorária. A devolução da matéria ao Tribunal de que trata o §1º do artigo 515 do CPC destina-se ao enfrentamento das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha analisado por inteiro. No caso, como já referido, não houve qualquer manifestação contrária ao valor arbitrado a título de verba honorária, não falar, assim, em qualquer omissão no julgamento colegiado".

Em conclusão, deixou o Tribunal de Justiça de se pronunciar especificamente sobre os honorários advocatícios, porquanto não foi este tema objeto de recurso, motivo porque não há falar em violação do artigo 535, in casu.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3740)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.082 - SP (2007/0097308-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MODAS E CREAÇÕES RIO SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MODAS E CREAÇÕES RIO SÃO PAULO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Apelação - Ausência de preparo do recurso - Inadmissibilidade - Ausência de pressuposto recursal - A isenção do pagamento da taxa judiciária referente aos embargos à execução conferida pela Lei Estadual nº 4.952/85 não se estende ao recurso eventualmente interposto - Recurso da embargante não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Sentença que declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17 para 18% e determinou a exclusão de 1% do valor da execução - Decisão reformada - Impossibilidade de acolhimento da alegação de inconstitucionalidade diante da ilegitimidade de parte - Recursos oficial e da Fazenda providos para manter a alíquota do ICMS em 18%" (fl. 88)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 511 e 519 do CPC, aduzindo, em síntese, que sua apelação não poderia ser considerada deserta, bem como que deveria ter sido oportunizado o pagamento do preparo.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no tocante à suposta violação ao art. 519 do CPC, cumpre ressaltar a ausência do necessário prequestionamento viabilizador da instância especial, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, acerca da matéria inserta em tal dispositivo legal, o que inviabiliza o exame do recurso especial neste particular.

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

Saliento que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca da matéria tratada nos dispositivos legais.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte recorrente, ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ, e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a prescrição intercorrente opera-se pelo decurso do prazo igual ou superior a cinco anos, diante da total inércia do exequente, ou seja, sem, que promova qualquer ato ou manifestação nos autos.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido.

5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido" (AGRGResp nº 413.240/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002).

Acerca do preparo, vinha entendendo, com base em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, ser inaplicável a pena de deserção em casos como o dos presentes autos. Asseverava que, não havendo incidência do preparo nos embargos à execução, também não haveria sujeição de tal taxa quando da interposição do recurso contra a sentença que os decidiu.

Todavia, no julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF".

Cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - ART. 511 DO CPC - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. (omissis)

2. A análise de violação do art. 511, do CPC, demandaria apreciação do art. 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85, que estabeleceria a isenção pretendida pela recorrente. Ora, esta Corte, a teor do art. 105, III, da CF/88, somente possui competência para julgamento relativo à questão federal. Precedente: AgRg no REsp 801.756/PB; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.5.2006.

Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 850751/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/11/2006, p. 191).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

I - No julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF". Precedentes: AgRg no REsp nº 779.095/SP, LUIZ FUX, DJ de 18.05.2006; REsp nº 811.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.05.2006 e REsp nº 792.697/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006.

II - Agravo improvido" (AgRg no REsp nº 850185/SP, de minha relatoria, DJ de 23/10/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. DIFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. (...omissis...)

2. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise e interpretação de legislação estadual (Leis 4.952/85 e 11.608/03).

3. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 800.271/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01/06/2006, p. 165).

Assim sendo, curvo-me ao entendimento da Eg. Corte Especial e reconheço a aplicação da Súmula nº 280 do STF à hipótese.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3741)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.113 - SP (2007/0097254-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PEDRO FLUETI E OUTROS
ADVOGADO : OCTAVIO ANTONIO JUNIOR

DECISÃO

Em petição dirigida aos autos do Ag 770.581/SP (fl. 130), TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P - informa que não tem interesse no prosseguimento daquele feito.

Considerando, no entanto, que o referido agravo de instrumento, provido por decisão desta Relatora, vincula-se ao presente recurso, recebo a mencionada petição como pedido de desistência do recurso especial e, desde já, a homologo, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3742)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.116 - PE (2007/0099104-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE VASCONCELOS DE M FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : NEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO SALARIAL NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO FALECIDO. DISPENSA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.858/80. NÃO INCIDÊNCIA DE ICD. AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE LEGITIMIDADE DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA RECORRER DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco encontra-se consolidada no sentido de que para o levantamento de resíduo salarial não recebido em vida pelo titular, não é necessária a abertura de arrolamento ou inventário, assim como, o imposto de transmissão "causa mortis" não incide sobre as referidas verbas, já que possuem natureza salarial e não de acréscimo patrimonial.



2. *Carece de interesse e legitimidade a Fazenda Pública para recorrer da decisão que determinou a expedição do alvará requestado pelo interessado, para o levantamento de resíduo salarial não recebido em vida pelo servidor falecido, já que não incide o imposto de transmissão "causa mortis" sobre tais verbas.*

3. *A possibilidade do Relator atuar de maneira individual, negando seguimento a recurso com pretensão contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, a que se encontre integrado, não requer que seja esse entendimento jurisprudencial pacífico, mas tão-somente dominante, conforme se depreende da literalidade do caput do artigo 557, do CPC.*

4. *Recurso conhecido e não provido - À Unanimidade" (fl. 21).*

Afirma o recorrente que o *decisum* violou o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, sustentando o interesse e a legitimidade da Fazenda Pública nas ações de alvará, em razão da incidência do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD.

Sustenta, ainda, afronta ao artigo 1º, da Lei nº 6.858/80, afirmando que aquela Corte Estadual tem atribuído caráter alimentar às verbas em referência, quando em verdade, o imposto em questão encontra-se regido por lei estadual que o instituiu, e assim a respectiva verba, transmitida aos sucessores do *de cuius* por força de seu óbito, tem caráter patrimonial, a incidir tal imposto.

Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso salientar sobre a impossibilidade de se examinar a alegação de afronta à lei federal no tocante à eventual incidência do discutido imposto na hipótese, uma vez que, conforme relata o próprio recorrente, o debate passa pela análise de legislação estadual, o que é totalmente inviável, frente ao que dispõe a Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Nesse sentido também é fato o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. *A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual nº 4.952/85), aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

2. *Precedente da Corte Especial: EREsp n.º 250.999/SP, Rel. Gilson Dipp, DJ de 21.06.2004.*

3 *É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.*

4. *Hipótese em que a suposta violação ao art. 519, do CPC, foi suscitada somente nas razões do presente agravo regimental.*

5 *Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AgRg no REsp nº 694.886/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/05/07, p. 199).*

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 106, 144 e 149 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial - Inteligência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.*

2. *O fato gerador do ICMS, na importação de mercadorias, ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.*

3. *A controvérsia relativa ao conceito de despesas aduaneiras foi decidida pelo Tribunal estadual a partir da interpretação da legislação local - Lei Estadual 1.320/78 (Código Tributário do Estado do Amazonas) e Lei Estadual n. 2.349/95 -, o que torna impossível seu reexame em sede de recurso especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal - Inteligência da Súmula n. 280 do STF.*

4. *Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, e, nesse caso, não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido, em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

5. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp nº 613.650/AM, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/07, p. 253).*

Sobre a alegação de interesse da Fazenda Pública, tenho que a mesma resta prejudicada, uma vez que nos termos do inconformismo, está relacionada à incidência do referido imposto, que não pode ser aqui discutido, pois conforme afirmado, depende da interpretação de legislação estadual.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3743)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.148 - SP (2007/0098826-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OZORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OZORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ORIUNDA DA VENDA DE BENS IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE.

- *As atividades de construir e alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas à COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 112.529/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julg. 07.08.2000, 1ª Seção).*

- *Apelação improvida" (fl. 114).*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 136).

Sustenta a recorrente, que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC, vez que deixou de manifestar-se expressamente sobre o artigo 150, incisos I e IV, da CF/88.

Alega ainda que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 110 do Código Tributário Nacional e 2º da LC 70/91 e divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, que a COFINS incide somente sobre vendas de mercadorias e/ou serviços, não estando a receita decorrente de bens imóveis sujeita ao pagamento da COFINS, vez que no conceito de mercadoria não está compreendido o bem imóvel.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela ora recorrente propugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole constitucional.

Nesse panorama, o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).*

2. *Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.*

3. *Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.*

4. *Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).*

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. *"Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).*

(omissis)

3. *Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).*

No que tange ao artigo 110 do CTN, tido como violado, a matéria nele inserta não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, a contribuição descrita no art. 195, I, da Constituição Federal também se aplica à hipótese em tela, ou seja, para as operações realizadas com a venda de imóveis por empresa de construção e incorporação imobiliária.

Na verdade, o art. 195, I, da CF/88 não faz exclusão ao faturamento advindo da comercialização de imóveis. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, permanece a exigência anterior. Sobre o assunto, faz-se oportuno transcrever os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, a qual foi recepcionada pela Emenda Constitucional acima citada, *verbis*:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Sobre a matéria, transcrevo trechos do voto proferido pelo Ministro FRANCIULLI NETTO, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 112.529/PR, Sessão de 07/08/2000, *verbis*:

"A segregação dos imóveis do conceito de mercadoria já havia sido criticada pelo *emérito* comercialista José Xavier Carvalho de Mendonça em seu clássico "Tratado de Direito Comercial Brasileiro". Ouça-se a douda lição:

"Esta exclusão não se justifica hodiernamente. Baseava-se ela na antiga máxima 'mercis appellatio ad res mobiles tantum pertinent', fundada na opinião errônea, de que o transporte era da essência do comércio. Demonstrado, porém, que o transporte é ato apenas auxiliar do comércio (nº 291 do 1º vol., 2ª ed. deste Tratado), desaparece a dúvida.

TROP LONG havia pressentido essa evolução e o conceito tradicional vai sendo banido por muitos códigos" (cf. ob. cit., Ed. Freitas Bastos, 1946, 4ª ed. vol. V, parte 1, pág. 9).

O argumento de que os imóveis não são mercadorias, porque, inamovíveis, não circulam, no dizer de Fran Martins,

"...não tem solidez, pois, para que os bens passem de propriedade, não é necessário que sejam removidos materialmente: nas Bolsas de mercadorias faz-se a circulação dos bens apenas pela mudança de propriedade dos títulos representativos dos mesmos, e essas operações são reputadas comerciais. Ademais os imóveis podem ser e são objeto de especulação e deveriam, desse modo, entrar essas especulações no âmbito do direito comercial e não do civil" (cf. "Curso de Direito Comercial", Ed. Forense, 13ª ed., item nº 62, pág. 86).

Assim é que todas as legislações modernas, incluídos os Códigos alemão e italiano, na lição de João Eunápio Borges, abrigaram no campo do direito comercial os atos especulativos sobre imóveis (cf. "Curso de Direito Comercial Terrestre", Ed. Forense, 5ª ed., 4ª tiragem, pág. 117)..."

"Bem é de ver que para as empresas de incorporação, prestação de serviços e venda de imóveis, não há outro conceito possível para os imóveis que comercializam senão o de mercadorias, uma vez que, se diferente fosse, nem teriam como encaixá-los em seu balanço geral e anual, conforme os itens enunciados no dispositivo acima reproduzido. Se tais imóveis não são mercadorias para essas empresas, o que são? ..."

"Na mesma esteira do que entendeu o Ilustre Ministro Paulo Gallotti, embora concluindo em sentido contrário a este voto, mas por outro fundamento (cf. Voto Vista nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 166.374-PE), essa nova redação do art. 195 da Constituição Federal recepcionou a Lei nº 9.718, de 27.11.98, que, no que aqui interessa, dispõe:..."

"Não há dar guarida ao entendimento de que, anteriormente à inovação, havia o legislador constituinte atribuído conceito restrito a expressão faturamento para nela abarcar apenas as vendas realizadas por meio de faturas.

Em primeiro lugar porque, em verdade, a Lei nº 9.718/98 "estendeu o conceito constitucional de faturamento em relação a todas as pessoas jurídicas de direito privado"(cf. Vittorio Cassone, "COFINS - Lei nº 9.718/98 - Validade e Alcance", in Repertório de Jurisprudência IOB, Tributário, Constitucional e Administrativo, nº 8/99, 1/13.411).

Em segundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, no que se refere às empresas vendedoras de mercadorias e/ou do extinto FINSOCIAL, equiparou faturamento à receita bruta, o que desautoriza a conclusão que leva à interpretação de que faturamento havia sido empregado em sentido restrito (cf. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, in "COFINS - Empresas Imobiliárias e Afins", in Repertório de Jurisprudência IOB, Tributário, Constitucional e Administrativo, nº 22/95, 1/9.270; RE nº 150.764-PE, Relator Min. Ilmar Galvão, in RTJ 147/1.039; Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, in DOU de 16.06.95 e RE nº 150.755-PE, Relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, in RTJ 149/274-275). "

Mais a mais, a fatura, da qual se destaca a duplicata, é peça típica da comercialização de coisas móveis, cuja propriedade se transfere com a simples tradição. Não há cogitar propriamente de fatura para venda de imóveis, uma vez que tal negócio jurídico depende de instrumento contratual próprio suscetível de ser matriculado no Serviço de Registro de Imóveis."

No mesmo diapasão, destaco o EREsp nº 166.374/PE, Relatora para acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 10/06/2002, p. 00135.

Neste contexto, a operação de compra e venda de imóveis por empresas aptas à sua comercialização reveste-se em negócio jurídico passivo de incidência tributária.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.151 - SC (2007/0093988-2) (3744)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ADILSON FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON FERNANDES DA SILVA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA AO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Em se tratando de retenção indevida do IRRF, a respectiva restituição deve ser onerada pela SELIC (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 1995), desde a data de cada desconto indevido, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. 2. Desde que demonstrados, como ocorreu no presente caso, os reflexos da não incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual devem ser computados na quantificação do montante a ser restituído. 3. Limitando-se o recorrente a afirmações genéricas em suas razões de apelo, não apontando vícios ou erros no cálculo acolhido pelo julgador, não há como dar provimento ao pedido recursal." (fls. 164).

Opostos embargos declaratórios, estes restaram acolhidos em parte, para fins de prequestionamento. (fls. 178/179). Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 535 do CPC, ao entendimento de que aquela Corte não teria se pronunciado de forma explícita acerca dos artigos de lei suscitados nos aclaratórios.

Alegam, ainda, violação aos artigos 44 e 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, na hipótese, têm direito à repetição do indébito, por intermédio de precatório, dos valores indevidamente retidos na fonte sobre as parcelas indenizatórias, sem a necessidade de serem refeitas as declarações anuais de ajuste do imposto de renda, eis que a prova da ocorrência de eventual compensação cabe à ora recorrida.

In fine, sustentam que têm direito à restituição do referido imposto sobre o total pago referente ao 1/3 constitucional de férias, eis que "a rubrica 268 contém valores que os autores também tem a restituir e não somente na rubrica 267, como determina o acórdão" (fl. 197). Pugnam, assim, pela inclusão no cálculo da Contadoria o valor constante na rubrica 268.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve a alegada violação ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

...omissis...

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o comdão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

No que tange ao ônus da prova, a jurisprudência desta C. Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito em que se visa receber os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias, cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração.

Sendo assim, não é de se exigir do contribuinte a juntada da declaração de ajuste anual de imposto de renda, cabendo tal encargo à União.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 674.145/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 166).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRECEDENTES.

1. (...omissis...)

2. (...omissis...)

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. (...omissis...)

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial." (EDcl no REsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

Ademais, é possível o contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRECEDENTES.

...omissis...

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDREsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. ... omissis ...

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido" (REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 66, DA LEI 8.383/91.

1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido" (REsp nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDEBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.

2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quicá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trântita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstando por determinação administrativa.

4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.

6. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

Por fim, no tocante à alegação de que é devida a inclusão do valor constante na rubrica 268 no cálculo da Contadoria, vez que não deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade do terço constitucional, tenho que a análise de tal questão não é passível de apreciação nesta sede especial, porquanto o acórdão recorrido, ao solucionar a lide quanto a este ponto, manifestou-se com base nos fatos e provas carreadas aos autos e rever tal posicionamento demandaria reavaliar tais elementos, o que é defeso ante a Súmula nº 7 desta Colenda Corte.

Com efeito, vejamos fragmentos do v. acórdão vergastado o qual reforçam este entendimento, verbis:

"Por fim, cumpre afastar a alegação da parte exequente no que diz respeito à suposta exclusão dos valores retidos incidentes sobre o terço constitucional nos cálculos da Contadoria.

Ora, o que se há de perquirir em sede de embargos à execução é se os valores pretendidos correspondem ao efetivamente previsto no título executivo, contestando-se especificamente os cálculos obtidos. Conquanto a Contadoria Judicial tenha apresentado minuciosamente os critérios utilizados na elaboração dos cálculos, a parte exequente, nas razões de apelação, limitou-se a expedir alegações genéricas, sem apontar, fundamentadamente, os motivos para afastar o cálculo reconhecido como correto. Tampouco comprovou que os cálculos da Contadoria não abrangeram determinadas parcelas reconhecidas como indevidas no título executivo.

Assim, frente a esse quadro, não há como acolher a pretensão da recorrente." (fls. 162, verso, e 163).

Frise-se, por oportuno, que a hipótese em tela não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que o Tribunal *a quo* afirmou estar.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.162 - SP (2007/0098979-0) (3745)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTANA S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA SANTANA S/A., com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela aplicação da Taxa SELIC sobre os valores a serem compensados a título de FINSOCIAL. Sustenta a recorrente dissídio jurisprudencial, aduzindo que aos valores a serem compensados deve ser aplicada a correção monetária plena com a utilização dos índices do IPC/INPC. Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida. Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.
Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Observa-se, também, que não foram juntadas, na íntegra, as cópias dos acórdãos que deveriam servir como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.
Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementas de acórdãos, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AEResp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixou a recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal* interpretação divergente a que *lhe* haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
- ... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Ademais, ainda que fosse ultrapassado o referido óbice para a admissibilidade do presente recurso outro se apresenta, qual seja, a ausência de prequestionamento da matéria trazida pela recorrente em suas razões de apelo nobre. Nesse sentido, aplicável se torna os enunciados das Súmula nºs 282 e 286 do STF.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.195 - SP (2007/0098908-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DORA HELENA DEMURI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por DORA HELENA DEMURI e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
1. O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.
2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito" (fl. 220).

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e divergiu de julgados desta Corte e de outros tribunais aduzindo, em síntese, que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer ao mesmo tratamento conferido ao FGTS, sendo que a prescrição é trintenária e não quinquenal. Asseveram ainda que os saldos das contas devem ser corrigidas com base nos índices reais de inflação, devendo ser aplicado o IPC. Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar. Inicialmente, no que tange ao artigo tido como violado, a matéria nele insere não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Quanto ao mérito, na esteira da jurisprudência desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição trintenária prevista para a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio* essendi e tem como sujeito passivo o empregador.
3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.
4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.
5. (omissis)
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).
- "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).
- II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).
- "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
- 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.
- 3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).
- Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária . Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.244 - SC (2007/0097291-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OLINDO EFFTING
ADVOGADO : INÁCIO PAVANELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADVOGADO : NORBERTO BUBLITZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Olindo Effting visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou ementado nestes termos:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. IMÓVEL URBANO UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. CRITÉRIO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO COM BASE NA LOCALIZAÇÃO E NÃO NA DESTINAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.
Sobre o imóvel localizado no perímetro urbano, ainda que destinado à exploração agrícola, deve incidir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A definição do âmbito de incidência do tributo é delimitada por Lei Complementar, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a destinação que o contribuinte dá ao imóvel. Entendimento diverso significaria dizer que ao contribuinte é facultado escolher qual tributo prefere pagar.

Afirma o recorrente ter este acórdão malferido o art. 15 do Decreto-lei n. 57/66, ao argumento de que não incide o IPTU sobre os imóveis destinados à exploração agrícola e vegetal.
Ainda, foram trazidos à colação julgados advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a abarcarem a tese desenvolvida pelo recorrente.
Relatados. Decido.
Os precedentes desta colenda Corte a tratarem do tema, ora em análise, são firmes na conclusão de que "o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja, comprovadamente, a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural-ITR, de competência da União" (REsp 738628 / SP, Segunda Turma, DJ 20.06.2005).
A propósito, confira-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.

1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. 2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal.

4. Recurso especial provido. (REsp 492869/PR, Primeira Turma, DJ de 07.03.2005)

Assim sendo, estando o acórdão *a quo* em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, DOU PROVIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.272 - PR (2007/0098332-4) (3748)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVIO JOAQUIM DE MORAES
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TRIBUTO INDEVIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - INOVAÇÃO DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não sendo o serviço de iluminação pública específico e divisível conforme exige o Código Tributário Nacional, mas próprio a conservação de todas as vias do município e disponível a todos os munícipes, é indevida a cobrança de taxa pela municipalidade por sua prestação. 2. Não é possível à instância ad quem inovar, conhecendo de outra causa petendi que extravase aos limites postos na inicial e não discutidos na lide. 3. Com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1/1/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. 4. Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com o § 4º, conjugado com a parte final do § 3º do art. 20, do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz, que deve levar em conta a natureza repetitiva da demanda e o elevado número de ações com o mesmo objetivo que são propostas contra a municipalidade. Apelação 1 conhecida em parte e em parte provida e Apelação 2 desprovida." (fl. 205)

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a Taxa de Iluminação Pública - TIP - se refere a serviços públicos específicos e divisíveis efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, atendendo assim aos requisitos do CTN, não estando eivado de qualquer vício de ilegalidade.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece guarida.

Com efeito, a alegada violação aos arts. 77 e 79, do CTN não pode ser apreciada, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Apesar de o Tribunal *a quo* fazer menção aos dispositivos infra-constitucionais citados, é assente o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável em sede de recurso especial a análise da discussão acerca da divisibilidade e especialidade da Taxa de Iluminação Pública - TIP - instituída pelo Município, porquanto a matéria dos arts. 77 e 79 do CTN tida como violada é mera repetição de preceito constitucional.

Neste sentido destaque-se os seguintes arestos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido." (AGA 457256 / RJ, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Data da Publicação/Fonte DJ 24.03.2003 p.00149).

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

- Recurso não conhecido." (REsp nº 166.448/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/06/2000, p. 00094). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE IPTU - PROGRESSIVIDADE - QUESTÃO NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 282 e 356/STF - APLICAÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA.

1. O prequestionamento é pressuposto indesejável do recurso especial. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de segundo grau emita expresso juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como malferidos.

2. A discussão em torno da incidência da Taxa de Conservação e Limpeza Pública ganha feição nitidamente constitucional, uma vez que, in casu, a interpretação dada aos arts. 77 e 79 do CTN não se dissocia do conteúdo normativo inserido no art. 145 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (REsp nº 201.476/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 30/08/1999, p. 00041).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.289 - PE (2007/0097889-5) (3749)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAN DERZE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. LAUDO DO PERITO. PESQUISA DE CAMPO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO AO VALOR OFERTADO PELO INCRA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS DESDE A IMISSÃO DA POSSE PELO PODER PÚBLICO (ART. 15-A DO DEC-LEI N.º 3.365/41). EXPLORAÇÃO DE CULTURA POR TERCEIROS NO IMÓVEL (MANDIOCA). PERDA DE RENDA COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO ANO SEQUINTE ÀQUELE EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CF/88 E SEUS PARÁGRAFOS QUANTO AO PAGAMENTO DAS BENEFITÓRIAS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- A circunstância da pesquisa de mercado ter sido realizada fora da região onde se encontra encravado o imóvel, quando há justificativas plausíveis para tanto, não é fator determinante para invalidar o resultado obtido. In casu, em virtude da escassez de transações imobiliárias na região, deve a referida pesquisa ser avaliada em conformidade com outros elementos contidos no laudo pericial; o resultado da pesquisa poderia ser questionado caso ficasse evidenciada a exorbitância do valor encontrado pelo perito em contraposição com o valor ofertado pela autarquia, lastreada em elementos concretos, o que em caso não ocorreu.

- Os juros de mora, no caso, a teor do art. 15-B do Dec. Lei n.º 3.365/41, devem incidir a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que deveria ter sido pago, e não do trânsito em julgado da decisão.

- O STF já se manifestou no sentido de que a imposição legal de depósito em dinheiro do valor que complementa a indenização das benfeitorias fere a sistemática do regime de precatório prevista na Carta magna (RE 247866/CE, de relatoria do Min. Ilmas Galvão, j. 09/08/2000).

- Parcial provimento à apelação" (fl. 272).

O recorrente aponta contrariedade aos artigos 131 e 436 do CPC, bem como aos artigos 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 12 da Lei nº 8.629/93, acentuando o não-cabimento dos juros compensatórios, pois improdutivo o imóvel expropriado.

Relatados, decido.

A questão referente à aplicação dos artigos 131 e 436 do CPC e 12 da Lei nº 8.629/93 não foi objeto de discussão na formação do aresto recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento, de modo que incidentes, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do C. STF.

No que se refere aos juros compensatórios, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que os entende devidos mesmo no caso de ser o imóvel improdutivo.

Confirmam-se, a propósito do tema, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. ART. 105, III, DA C.F.

1. A admissibilidade do recurso especial está condicionada ao exaurimento das instâncias ordinárias.

2. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, eis que estes são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República.

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 16.01.98 e 13.09.2001.

6. "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" (Súmula 70/STJ).

7. Recurso especial de Paulo Luiz de Moraes e cônjuge não conhecido.

Recurso Especial do INCRA provido em parte" (REsp nº 654.432/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, DA LEI Nº 8.629/93. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório ataindo a incidência da Súmula 07/STJ.

2. O malferimento do artigo 436, do CPC, não se verifica se o magistrado, à luz do artigo 131, elege essa prova (laudo pericial) para firmar o seu convencimento. Isto porque, a interpretação do art. 436, do CPC, no sentido de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, porquanto *super peritorem*, não significa que, ao adotá-lo, o magistrado viole essa norma in procedendo, tanto mais que na aplicação da lei processual, vigora o princípio da persuasão racional, através do qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art.131 do CPC).

3. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de mata nativa e cobertura vegetal em separado.

4. A questão da indenizabilidade de cobertura vegetal, *tout court*, é matéria de mérito e tem sido decidida positivamente pelo Pretório Excelso, sob o enfoque de que a limitação legal ou física encerra expropriação, que nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização, condicionando-a, apenas, à prova da exploração econômica da área .

5. A distinção que se impõe é a de que a indenização pelo preço de mercado abarca todo o imóvel sem indagação de sua exploração econômica ex abundantia; ao passo que, comprovada a utilidade econômica da cobertura vegetal com novel impedimento de explorações outras, acresce-se um plus à indenização em prol da cláusula da justeza da reposição patrimonial (precedentes: STF: RE nº 134.297-8/SP, Rel. Celso Mello, 1ª T., DJ de 22.09.1995; RE nº 267.817/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T, DJ de 29.11.2002; STJ: RESP nº 401.264/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ de 30.09.2002; RESP nº 209.297/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª T. DJ de 10.03.2003).

6. A questão sobre se a mata vegetal deveria ter sido incluída ou não à parte, posto explorável economicamente, é matéria adstrita ao laudo e à instância local, diverso do enfoque acerca da legalidade, acaso afrontando-se a lei, sem motivação, superar o preço de mercado do imóvel pela existência daqueles.

7. É assente no Pretório Excelso que :"(...) o Poder Público ficará sujeito a indenizar o proprietário do bem atingido pela instituição da reserva florestal, se, em decorrência de sua ação administrativa, o dominus viera a sofrer prejuízos de ordem patrimonial. A instituição de reserva florestal - com as conseqüentes limitações de ordem administrativa dela decorrentes - e desde que as restrições estatais se revelem prejudiciais ao imóvel abrangido pela área de proteção ambiental, não pode justificar a recusa do Estado ao pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.(...)"(Recurso Extraordinário nº 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello)



8. Destarte, a essência do entendimento jurisprudencial poderia, assim ser sintetizado: "(...) - A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. - O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. (...)” (RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95)

9. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.)

10. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

11. Consequentemente, nas ações de desapropriação posteriores à edição da MP n.º 1.577/97, aplica-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes da Corte: (RESP 591.656/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.08.2004; RESP 613401 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004; RESP 517870 / PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.2004). Aplicação, in casu, do percentual de 6% (seis por cento), porquanto a imissão do INCRA na posse do imóvel se deu em 1º de julho de 1997.

(...)

14. Recurso especial conhecido em parte e provido nas questões referentes aos juros compensatórios e moratórios" (REsp nº 675.049/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3750)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.334 - RS (2007/0096351-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALCINDO CORDEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : ANTÔNIO CORDEIRO DO VALLE
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO PASCUAL DO VALLE
RECORRIDO : CERÂMICA CORDEIRO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE..

1. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

2. A responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade é subjetiva, estando condicionada à apresentação de prova, produzida pela exeqüente, de que ele tenha agido com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto" (fl. 228).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para efeito de prequestionamento. (fl.242)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 134, 135 e 202 do CTN e 2º, § 5º, incisos I e IV, 3º e 40, da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que "em caso de encerramento de falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito" (fl. 247) e que constando o nome do sócio na CDA, não cabe ao INSS a prova de existência de infração à lei, contrato ou estatuto social, eis que a CDA goza de presunção de legitimidade.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 está plasmado nos seguintes termos, verbis:

"Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Consoante se depreende da leitura do texto supra transcrito, o referido dispositivo estabelece a suspensão da execução nos casos em que não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. No caso em debate, o INSS foi intimado do encerramento da falência, tendo requerido a suspensão do feito até o termo da falência.

Em sentença, o Juiz a quo extinguiu o feito, tendo em vista se tratar de massa falida extinta. Em apelação, o Tribunal de origem confirmou tal entendimento e, quanto ao redirecionamento da execução, consignou que não estavam presentes os requisitos do art. 135, inc. III, do CTN, não sendo possível a responsabilização pessoal do sócio-gerente sem que haja a comprovação de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte firmou entendimento no sentido de que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, não constando o nome do sócio da CDA, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 702.232/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No presente caso, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio, cujo nome constava da CDA, de modo que cabe a este a demonstração de que inexistiu infração à lei, contrato social ou estatuto.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3751)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.354 - MG (2007/0096341-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : FABIÓLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, em face da natureza alimentar dos créditos em epígrafe.

Alega o recorrente, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano na hipótese de débitos contra a Fazenda Pública, vez que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 determinou a incidência do referido percentual, ainda que tratando-se de verbas de natureza alimentar.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente não merece guarida.

Inicialmente, tenho que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal quanto ao conduto da alínea "a" do permissivo constitucional. Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que mera alegação de violação a princípio não é capaz de suprir tal deficiência, vez que não foi estabelecida ligação aparente entre o princípio invocado e a afronta à norma infraconstitucional tida por malferida.

Realmente, o recorrente quedou-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-lo-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Ainda que ultrapassado tal óbice, quanto à questão de fundo, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

Com efeito, no que tange ao percentual dos juros moratórios na questão *sub examine*, é mister observar o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.357 - SP (2007/0097753-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALCEU VANNUCCI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ PALUMBO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ALCEU VANNUCCI e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III. Apelação desprovida" (fl. 268).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 288)

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte aduzindo, em síntese, que o a prescrição da correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária.

Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal *a quo* em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No mérito, o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP por possuírem natureza tributária, não possibilita a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.365 - PR (2007/0096343-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GELMAR JOÃO CHMIEL E OUTRO
ADVOGADO : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INCRA E INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O INSS e o INCRA são litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição ao INCRA de 0,2%.

2. A contribuição ao FUNRURAL, devido pelas empresas urbanas, foi suprimida pelo art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 7.787/89, a partir de 1.º-09-1989, e a contribuição de 0,2% ao INCRA restou extinta somente pela Lei nº 8.212, de 24-07-1991.

3. A contribuição ao INCRA não é tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro e a ação de restituição/compensação dessa contribuição social, incidente sobre a folha de salários, não está sujeita ao art. 89, § 1.º, da Lei nº 8.212/91, não se submetendo ao art. 166 do CTN e à Súmula n.º 546 do STF.

4. Os valores do indébito, recolhidos no período de dez anos retroativo ao ajuizamento da ação, devem ser restituídos atualizados de março a dezembro de 1991, pelo INPC, de janeiro/1992 a dezembro/95, pela UFIR e, a partir de janeiro/96, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

5. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, arcada proporcionalmente pelos vencidos.

6. Quanto aos limites à compensação, se os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente a 29/04/95, não incide qualquer limitação. Após essa data incidirá o limite de 25% a teor da Lei 9.032/95, até a edição da Lei nº 9.129/95, em 20/11/95, quando o limite à compensação eleva-se para 30%" (fl. 260).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 2.º do Decreto-lei nº 1.146/70 e 3.º da Lei nº 8.315/91. Sustenta, em síntese, ser devida pela empresa urbana a contribuição ao INCRA, sendo inviável a devolução de valores pagos, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Relatados. Decido.

Quanto à exigibilidade da contribuição para as empresas urbanas, a Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também da empresa urbana.

Sobre o assunto, confira-se: EDcl no AgRg no REsp 716387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2006 p. 306 e Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25.05.2006 p. 174.

Quanto à manutenção da exigibilidade da contribuição, independentemente da natureza da empresa, observo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRÓRURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;



b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero *Seguridade Social*) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EResp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de em prestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perfilhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.367 - MS (2007/0095600-0) (3754)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que o direito do recorrente para pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS restou alcançado pelo instituto da prescrição.

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado negou vigência a diversos dispositivos infraconstitucionais, aduzindo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é de cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a contar da homologação tácita. Assevera ainda que sobre os valores a serem compensados devem ser corrigidos monetariamente e incidir juros de mora de 1% e Taxa SELIC.

Aduz também que os valores a serem devolvidos devem ser calculados com base nas disposições da LC nº 07/70 e a compensação de seus créditos atualizados sem as imposições do artigo 170-A do CTN.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação está a merecer acolhida.

No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.

6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a prescrição, proceda ao exame da contenda.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 947381 - PR (2007/0099232-3) (3755)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DE DEUS
ADVOGADO : EDWIL CALIANI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, CLT. NORMA NÃO REVOGADA. FORMALIDADE LEGAL PARA A EFICÁCIA DO ATO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DA GIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 583, 587 e 605, da CLT e 267, IV do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alega, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte, no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/09/2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIUILLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09/11/2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3756)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.417 - PR (2007/0098938-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.

A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.

O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo" (fl. 282).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à unanimidade (fl. 300).

Alega a recorrente, em preliminar, violação ao artigo 535 do CPC, aduzindo ausência da prestação jurisdicional invocada. Se superada aquela, alega violação aos artigos: 1º, do Decreto nº 20.910/32, visto que teria ocorrido a prescrição do fundo do direito; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95, que estipularam a forma de conversão do padrão monetário da época para os contratos firmados pelo Poder Público que não contivessem cláusula de correção monetária; 26 da Lei nº 8.080/90, que confere poderes ao Conselho Nacional de Saúde para estabelecer os critérios e valores da remuneração de tais serviços; 47, do CPC, que estabelece o litisconsórcio necessário entre os entes federativos envolvidos na gestão plena do SUS; 267, VI e 295, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte autora; 6, § 1º, da LICC, tendo em vista o ato jurídico perfeito decorrente do acordo celebrado entre o Ministério da Saúde e as entidades associativas hospitalares; 964 e 1.009 do Código Civil, pois há a necessidade de compensação dos reajustes já deferidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 382).

Relatados, decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Especificamente quanto aos arts. 1009 c/c 964 do CC, apesar de suscitados na sede dos aclaratórios, a matéria neles inserta não fora abordada quando da interposição do apelo ordinário, não havendo, por isso, como tachar de omisso o acórdão recorrido a esse respeito, afastando-se, como já acentuado, a suposta violação ao art. 535 do CPC. De outro lado, inviabilizada fica a apreciação do recurso especial acerca dessa referida questão ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo no ponto o verbete sumular nº 211 deste STJ.

No que se refere aos artigos 47, 267, VI e 295, III, do CPC, 6, § 1º, da LICC, verifico que o aresto recorrido não se manifestou sobre essas matérias, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente, carecendo o recurso especial, também nesse aspecto, do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, melhor sorte não ocorre à recorrente.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação e que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP Nº 542/94. APLICABILIDADE.

I - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.

IV - Precedentes: REsp nº 441.466/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 179; REsp nº 486.080/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/03/2003 e REsp nº 435.999/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 286)

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 617.198/PR, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte Superior que, em se tratando da Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, terá ela eficácia plena e alcance imediato, inclusive nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.



Nesse diapasão, colaciono os seguintes precedentes, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97. 1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guarda da legislação infraconstitucional. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado. 5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97. 6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitacão do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitacão. Manutenção da tutela antecipada. 7. É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória. Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa. 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 441.466/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 00179)

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. Recurso especial improvido" (REsp nº 384.701/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002, p. 00337).

É de se registrar a incidência do verbete sumular 83 deste STJ para com o apelo nobre. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial vertente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3757)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.459 - SP (2007/0099231-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROBERTO COSTA FARIA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO COSTA FARIA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS VERTIDAS PELA PATROCINADORA. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. 1. Sempre que presente ato de autoridade que por ação ou omissão, atual ou potencialmente - mas sempre de forma concreta - possa ameaçar ou violar direito líquido e certo do contribuinte, estará aberta a possibilidade para que o interessado se socorra do Poder Judiciário através do "writ". 2. O §1º do artigo 69 da LC nº 109 de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, outrora regulado pela Lei nº 6.435/77, é expresso em colocar a salvo de tributação as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incide tributação e contribuições de qualquer natureza, razão pela qual é devida a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores a serem resgatados decorrentes daquelas contribuições vertidas pela patrocinadora, eis que isentas do recolhimento do tributo. 3. O artigo 68 da LC nº 109/2001 afirma expressamente que "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios c participantes". Assim sendo não há qualquer liame direto e imediato entre o contrato de trabalho do participante e a contribuição da patrocinadora.

4. Nos termos do artigo 2º da LC nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeito à incidência do imposto de renda, por força do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança do imposto de renda. Precedente de minha relatoria: AMS nº 2001.61.00.010097-8 - DJ de 27.02.2004. 5. Segurança denegada" (fls. 281).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 293/298). Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado violou o art. 43 do CTN, bem como divergiu da jurisprudência deste Sodalício, aduzindo, em síntese, que não deve incidir imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Relatados. Decido. A presente postulação não merece guarida. Esta Corte vem entendendo que a Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto como os arts. 4º,V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda. Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e, por essa razão. o art.33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda. Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95. Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente bis in idem, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda. Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, verbis:

"Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Ressalte-se, que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital. Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte. Se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte. Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. 2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Relator Ministro. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, p. 183).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. "Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005, p. 285).

Confirmam-se, ainda, os EREsp nº 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Naquele julgado restou pacificado ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3758)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.570 - PE (2007/0073983-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NEUZA DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. - Os optantes pela FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ. - As ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ. - Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, quando esta ocorrer na vigência do Código Civil de 1916. A partir data em que passou a vigorar no país o novo Código Civil, os juros moratórios serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), percentual que se encontra em consonância com a Jurisprudência desta Corte Regional (AC Nº 350313-PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 20.05.2005, p. 835). - Apelação improvida." (fl. 81).

A recorrente alega negativa de vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3759)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.590 - CE (2007/0073945-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS por seu titular para fins de quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário e restou assim ementado, litteris:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que 'preencha os requisitos para ser por ele financiada'.

2. Apelação improvida." (fl. 107)

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o artigo 20, incisos V, VI, e VII, da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, que o referido artigo não autoriza o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação de saldo devedor relativo a financiamento de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que o rol do dispositivo legal em comento, que enumera as hipóteses de saque do indigitado valor, possui natureza taxativa.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que tange ao levantamento dos saldos, o posicionamento do Tribunal de origem se coaduna com o desta Corte Superior, pelo qual a Lei nº 8.036/90, no art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, para aquisição de moradia, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

Tal exigência legal restou satisfeita na presente hipótese, consoante ressaltado no próprio acórdão recorrido. Assim, não há por que falar na impossibilidade do mutuário inadimplente levantar o FGTS, uma vez que a própria lei é silente acerca da situação em que deve se encontrar o devedor.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Corte que o rol do art. 20 da Lei 8.026/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Nesse sentido, encontrando-se o mutuário em situação financeira difícil, evidencia-se um quadro de necessidade suficiente para autorizar o levantamento dos recursos relativos ao FGTS para quitação do saldo devedor.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula.

3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que "preencha os requisitos para ser por ele financiada". No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 605848/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005, p. 217)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido" (REsp nº 335.918/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 21/11/2005, p. 174)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É pacífico nesta Corte, a possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS para aquisição de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidos os requisitos do mencionado Sistema.

2. Versando a causa sobre o cumprimento das exigências legais ensejadoras da liberação dos saldos existentes na conta vinculada do FGTS para quitação de casa própria fora do SFH, a conclusão de que os requisitos exigidos restaram comprovados, ante os documentos juntados aos autos, é indiscutível pelo E. STJ, posto ensejaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é interdito em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 deste Eg. STJ, ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.")

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 738999/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 218)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3760)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.599 - MG (2007/0096309-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:



"EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REFORMA DA DECISÃO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. Os elementos dos autos indicam que o apelante tem interesse de agir, na execução que move contra o Estado de Minas Gerais, devendo ser reformada a decisão que acolhe os embargos e extingue o processo executório, sem julgamento de mérito. Estando a lide em condições de ser julgada, pode o Tribunal decidir a causa, nos termos do art. 515, § 3º do CPC" (fl. 95).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 105). Sustenta o recorrente afronta aos artigos 467, 468, 472, 473 e 610, todos do Código de Processo Civil, alegando que a discussão a respeito está preclusa, pois o recorrido foi declarado, por sentença transitada em julgado, como devedor do expropriante em razão do levantamento indevido de valores que não lhe pertenciam, e se houve equívoco em tal decisão de liquidação, a matéria deveria ter sido objeto do cabível recurso.

Relatados. Decido.

Ainda que não tenha havido menção expressa aos mencionados dispositivos do Código de Processo Civil, entendo que o tema encontra-se prequestionado, uma vez que ao julgar os declaratórios a Corte Estadual foi expressa ao aduzir que o raciocínio desenvolvido pelo aresto embargado foi suficiente para afastar a alegação de coisa julgada (fl. 107).

Mas a despeito de tal fato, o apelo não merece prosperar. Isso porque à hipótese incide o óbice sumular 7/STJ, porquanto o aresto recorrido se baseou em uma documentação, relacionada aos cálculos apresentados, para concluir que "(...) os cálculos homologados em momento algum excluíram a possibilidade de os expropriados fazerem jus aos valores indenizatórios, como o pretendido pelo apelante, pois até sugerem que a quantia recebida em excesso, a título de oferta inicial, fossem compensados no momento do recebimento das indenizações" (fls. 97/8).

Não há dúvidas de que a pretendida discussão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.605 - SP (2007/0098969-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA TOSHIKO MANO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Maria Toshiko Mano e Outros interpõe recurso especial objetivando reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementado nestes termos:

AÇÃO DE COBRANÇA. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NORMA DE REGÊNCIA. DECRETO 20910/32. PRAZO QUINQUENAL.

I. Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20910/32.

II. A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III. Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV. Apelação desprovida.

Afirmam os recorrentes ser inaplicável o artigo 1º do Decreto n. 20910/32, na hipótese, tendo em vista cuidar-se de uma ação de indenização "movida por trabalhadores, titulares da conta PIS/PASEP (...), visando a devida aplicação da correção monetária pelos índices do IPC no período de 1989 e 1990 nas contas individuais, uma vez que foram aplicados índices inferiores à inflação real".

Dizem que se negou vigência ao artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, a prever o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, bem como ter o acórdão recorrido divergido do entendimento jurisprudencial desta colenda Corte a respeito do tema.

Relatados. Decido.

Em verdade, a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal é firme no entendimento de que "as contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32" (AgRg no REsp n. 760445/SP, Primeira Turma, DJ de 28.4.2006).

A propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente, a bem ilustrar a solução da controvérsia:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

3. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 912709/RS, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007)

Incidência da Súmula n. 83/STJ, in casu.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.626 - RS (2007/0095974-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SÉRGIO PASA
ADVOGADO : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECEBIMENTO DE EMBARGOS COMO AÇÃO ANULATÓRIA.

Sendo os mecanismos de defesa do executado intercambiáveis, e discutindo-se questões que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade, possível o recebimento dos embargos como ação anulatória, em face da inexistência de bens a garantir o juízo" (fl. 90).

Opostos embargos de declaração, não foram esses conhecidos (fl. 105).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 737, I, do CPC e 16, § 3º, Lei nº 6.830/80, bem como dissídio pretoriano, aduzindo que a matéria referente à possibilidade de redirecionamento da execução depende de dilação probatória, não podendo ser argüída em sede de exceção de pré-executividade, como entendeu o acórdão recorrido, de forma que somente poderia ser apreciada em sede de embargos à execução quando apropriadamente seguro o juízo.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a tese trazida pelo recorrente, qual seja, de que inviável discutir-se na sede da exceção de pré-executividade se possível ou não o redirecionamento da execução aos sócios, fundamenta-se precipuamente no fato de que tal averiguação depende de dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Ocorre que o Tribunal de origem resumiu-se a assim se pronunciar: *"Muito embora o art. 737 do CPC exija, para o recebimento dos embargos, que haja a segurança do juízo, entendo que, no caso concreto, é possível o julgamento da insurgência apresentada pelo Executado.*

As matérias que estão sendo objeto de discussão - prescrição e impossibilidade de redirecionamento - podem ser alegadas em exceção de pré-executividade, como reiteradamente tem decidido os Tribunais, consabido que tal meio de defesa dispensa a segurança do juízo" (fl. 88v).

Apesar de opostos os competentes embargos de declaração para o fim de suscitar pronunciamento da Corte *a quo* acerca da necessidade de dilação probatória para se examinar a possibilidade ou não de redirecionamento discutida, aquele Colegiado remanesceu omisso sobre o assunto, de sorte que possível entrever-se a incidência do verbete sumular nº 211 deste STJ neste ponto.

Caberia ao recorrente, em se sentindo prejudicado, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão, e não insistir numa alegação de malferimento a dispositivo de lei, valendo-se de justificativa que não foi objeto de discussão no julgamento.

Registre-se, ademais, que inviável se perscrutar em sede especial se na hipótese em estudo, especificamente, a possibilidade ou não de redirecionamento da execução ao sócio implicaria em dilação probatória, tendo em vista que tal exame necessariamente impõe incursão na seara fático-probatória dos autos, incumbindo às instâncias ordinárias tal verificação. Nesse sentido, o óbice sumular nº 7 deste STJ se aplica ao caso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.675 - SP (2007/0097612-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Hospital Ana Costa S/A, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do entendimento nele externado, de que: "a pretensão de proceder a uma unilateral e autônoma compensação - instrumento idôneo à obtenção de volta do indébito independentemente de precatórios - deve restar restringida a cinco anos, por estarem prescritos os créditos relativos à parcela recolhidas antes do transcurso de cinco anos do ajuizamento da ação, por força do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (...)"..

Afirma a recorrente ter este acórdão contrariado o artigo 150, §4º e o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ao argumento de que em se tratando de lançamento por homologação, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos são contados do fato gerador e acrescidos de mais 5 (cinco) anos para homologação tácita.

Relatados. Decido.

"Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (AgRg no REsp 917313 / SP, Segunda Turma, DJ de 29.06.2007)

A propósito, confira-se, ainda: "o STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos 'cinco mais cinco')."

Assim sendo estando o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar incidente a prescrição somente nos créditos porventura existentes, anteriores a.março de 1988.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.686 - PR (2007/0099782-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA REGINA DE LARA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nestes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA CARACTERIZADA.

. A Emenda Constitucional 45, de 31-12-2004, que distribuiu as jurisdições de modo diverso, retirando uma parcela da Justiça Federal atribuindo-a à Justiça do Trabalho, não estabeleceu regras de transição para a sua implantação.

. Os princípios de hermenêutica recomendam a integração das normas constitucionais, de modo a atender a coerência exigida, a bem de não se criar situações insustentáveis diante da ordem jurídica no seu todo.

. Cuidando-se de feito já ajuizado e em tramitação na Justiça Federal, os autos devem ser encaminhados à Justiça do Trabalho, o que não ocorre relativamente às ações já julgadas, cujas sentenças devem ser submetidas ao Tribunal a que está vinculado o juiz federal. Precedente do STF.

. Em decorrência da natureza da ação mandamental e da condição da autoridade coatora enquanto "agente federal" no exercício de ato administrativo próprio, frente à matéria questionada, inerente à esfera de atuação da União Federal, afastada a competência da Justiça do Trabalho, na esteira do entendimento do STJ.

. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

. O Programa de Desligamento Voluntário foi instituído no âmbito do Poder Executivo da União, prevendo a possibilidade de adesão aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargos de provimento efetivo, não havendo qualquer previsão legal acerca da possibilidade de existência de "Planos de Desligamento Voluntário" na iniciativa privada.

. Em que pese terem aderido ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, a rescisão contratual dos empregados foi formalizada como "dispensa sem justa causa", tratando-se, em realidade, de rescisão contratual de iniciativa do empregador, que instituiu o programa visando despedir seus empregados.

. A adesão dos funcionários ao PDV não pode ser equiparada ao pedido de demissão, mas sim à despedida sem justa causa, sendo assegurada aos mesmos o direito à percepção do seguro-desemprego, contanto que preenchidos os demais requisitos legais.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos, consoante se extrai deste sumário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

.O recurso pressupõe a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

. Firmou-se o entendimento de que os embargos de declaração só devem ser acolhidos, mesmo aqueles manejados para fins de prequestionamento, se no acórdão embargado houver omissão, obscuridade ou contradição.

. Tendo o decisum abordado e debatido as teses jurídicas, mesmo que sem referir expressamente ao número e à letra da norma legal, resta caracterizado o prequestionamento implícito, o qual, consoante a jurisprudência atual do STJ, é suficiente para o conhecimento do Recurso Especial.

. Embargos improvidos.

Afirma a recorrente ter sido violado o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que "ao negar provimento aos embargos declaratórios sem analisar os dispositivos apresentados, impossibilitou ao ente público o acesso à via recursal excepcional, ante o não cumprimento do requisito de admissibilidade dos recursos extremos".

Ainda, diz que houve afronta ao artigo 1º da Lei n. 1533/51, tendo em vista inexistir direito líquido e certo a ser protegido, *in casu*, porquanto "a autoridade administrativa agiu rigorosamente nos limites da Lei n. 7998/90, que impede a concessão de seguro-desemprego em caso de demissão voluntária".

Por fim, alega contrariedade aos artigos 2º e 6º da Lei n. 7998/90, tendo em vista falar à concessão do benefício o requisito da "demissão sem justa causa".

Relatados. decido.

Relatados. Decido.

A matéria insere na Lei n. 7998/90 não foi objeto do julgamento a quo, carecendo o recurso especial, por isso mesmo, do pressuposto específico do prequestionamento, no particular.

Em verdade, alicerçou-se a Corte Regional na conclusão de que "no caso dos autos, em que pese os empregados tenham aderido ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, sua rescisão contratual foi formalizada sob a modalidade de 'dispensa sem justa causa', tratando-se, na verdade, de rescisão contratual de iniciativa do empregador". Assim sendo, a sustentada violação do artigo 1º da Lei n. 1533/51 não prescinde de reexame fático-probatório para que se pudesse verificar qual a modalidade de rescisão contratual foi observada, na espécie. Aplicação das Súmulas ns. 211 e 7 do STJ, *in casu*.

Por outro lado, não há falar em violação do art. 535 encimado.

A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.

In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 "pelo princípio da eventualidade".

Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

A propósito, confira-se, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de **embargos de declaração**, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303)

Estas as razões expendidas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3765)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.706 - MG (2007/0097271-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SESCON/MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SESCON/MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela legitimidade da recorrida para levantar depósitos, em sede de ação de consignação ajuizada por Ecobr Participações Ltda, objetivando depositar em juízo valores referentes à contribuição sindical dos exercícios de 2002/2003.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, em face da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, determinada pela EC nº 45/04. No mais, aduz a sua legitimidade para levantar os depósitos consignados referentes à contribuição sindical dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, colacionando julgados para corroborar sua tese.

Relatados, passo a decidir.

Primeiramente, no que diz respeito à alegada nulidade do acórdão recorrido, em face da competência da Justiça do Trabalho, não prospera o argumento da recorrente.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença, o que não é a hipótese dos autos, cuja sentença foi proferida em maio/2004. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006)

No mais, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto em suas razões de recurso especial não indica quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido, nem os julgados colacionados se prestam como paradigma, para caracterizar o dissídio jurisprudencial, uma vez que são do mesmo tribunal.

Incidem, no caso, os óbices sumulares 284/STF e 13/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3766)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.732 - DF (2007/0096733-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO NÃO CARACTERIZA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN), DESINFLENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRA O CONTRIBUINTE - TR E SELIC: INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 240 MESES -- PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE -- AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Desnecessária a produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2. O parcelamento do débito tributário não caracteriza o pagamento legalmente estabelecido (que se exige integral) para fruição das benesses decorrentes do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na inteligência da SÚMULA nº 208 do ex-TFR e dos precedentes desta Corte e do STJ. Há denúncia espontânea se o débito tributário é integralmente satisfeito antes da instauração de qualquer procedimento contra o contribuinte.

3. Parcelamento, com ou sem prévio procedimento administrativo, jamais a consubstancia, sendo irrelevante perquirir se eventual pedido de parcelamento foi deferido antes ou depois da inclusão do art. 155-A no CTN pela LC nº 104/2001, pois referida disposição normativa apenas positiva interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 138 do CTN (SÚMULA nº 208 do ex-TFR: "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"), ainda que, ao tempo do julgado recorrido, houvesse alguma jurisprudência dissonante.

4. O STJ, aliás, firmou posição de que a não caracterização do parcelamento como denúncia espontânea não advém diretamente do art. 155-A do CTN, o qual apenas "corrobora" ou "reforça" o entendimento que deriva da leitura do art. 138 do CTN e da SÚMULA nº 208 do ex-TFR.

5. Legítima a incidência da SELIC nos parcelamentos: jurisprudência majoritária do STJ e desta Corte.

6. Sobre os débitos fiscais em atraso há incidência da TR como taxa de juros a partir de FEV 1991. Precedentes do STJ.

7. O parcelamento de crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, somente por lei pode ser autorizado e regulamentado.

8. Agravo retido e apelação não providos.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2006, para publicação do acórdão" (fl. 360)

Opostos embargos de declaração, não foram esses conhecidos, visto que o advogado subscritor da petição não possuía procuração nos autos.

Sustentam os recorrentes, em preliminar, afronta ao art. 13 do CPC, aduzindo que incumbia ao Julgador estabelecer prazo para que fosse juntada a procuração faltante.

Ainda, apontam violação aos arts. 106, 108, 112, incisos II e IV; 138 e 161, § 1º, todos do CTN; 130; 145; 420, parágrafo único e 620, todos do CPC; e 61 da Lei nº 9.430/96, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que cerceada sua defesa, ante o indeferimento de realização de prova pericial contábil indispensável; que restou configurada a denúncia espontânea, devendo ser excluída a multa moratória; que não foram observados os princípios da menor onerosidade e gravosidade; que a taxa SELIC não pode ser aplicada



ao caso, devendo incidir os juros de mora de 1% ao mês; que não deve incidir a TR como índice de correção monetária; e que a multa não poderia ficar acima de 20%.

Relatados. Decido.

De início, quanto à suposta violação ao conteúdo inserto no art. 13 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido em momento algum abordou a matéria de que trata, nem fora pelos ora recorrentes suscitado para tanto por meio dos competentes embargos de declaração. Assim sendo, o recurso neste particular padece de ausência de prequestionamento, atraindo a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, ainda que a questão tenha surgido somente quando do julgamento dos embargos declaratórios, necessário seria que a parte opusesse novamente embargos declaratórios para debater o tema acerca da necessidade de abertura de prazo para o saneamento da irregularidade na representação processual configurada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SIGNATÁRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS À ÉPOCA SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. CPC, ART. 13. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob o aspecto invocado pela parte.

II. Não oportunizada a juntada de instrumento procuratório para convalidar a oposição dos aclaratórios, viável nas instâncias ordinárias de acordo com a regra do art. 13 do CPC, tal possibilidade não pode ser conhecida nesta instância diante da ausência de prequestionamento do art. 13 do CPC.

III. Se era imprescindível a manifestação da Corte a quo sob o tema, deveria ser reclamada por intermédio de novo recurso integrativo, o que não ocorreu na espécie, restando que não se verifica violação ao art. 535 do CPC.

IV. Agravo improvido." (AgRg no REsp nº 796.728/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17/04/2006, p. 205)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE SURGIDA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Ainda que a alegada ofensa à lei federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível o seu prequestionamento, mediante embargos de declaração.

3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 716.158/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 185)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Ausência de prequestionamento da matéria inserta nos artigos 131 e 458, II, do CPC.

2. O questionamento é necessário ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

(...)

6. Recurso especial provido." (REsp nº 797.093/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 326)

Quanto aos arts. 106, 108, 112, incisos II e IV, do CTN e 420, parágrafo único, 620, do CPC, e 61 da Lei nº 9.430/96, tem-se que mais uma vez carece o recurso especial do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Aplicação dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF também neste particular.

No que toca à irresignação de se utilizar a TR com indexador de correção monetária, o pleito não ultrapassa o óbice imposto pela súmula 284/STF, pois o acórdão determinou a utilização da TR como taxa de juros a partir de fev/91 (fl. 360), estando, assim, as razões recursais dissociadas do que decidido pelo Tribunal de origem a esse respeito.

No que se refere à necessidade de prova pericial, não deve prosperar a irresignação, pois, se o Tribunal a quo se convenceu de que a matéria debatida é unicamente de direito (fl. 354), exsurge clara a desnecessidade do auxílio do perito.

A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Nesse sentido, cito, ilustrativamente, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL ESTADUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (...omissis...)

5. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a prova pericial. (...omissis...)

9. Embargos conhecidos e acolhidos, sem modificação do julgado" (EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.2006, p. 252).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não se faz necessária perícia contábil, em se tratando de execução fiscal calcada em dados oferecidos pelo próprio recorrente.

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 624337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004, p. 220).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. (omissis)

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp nº 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.09.2005, p. 330).

Ademais, na hipótese, não há como se desviar do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, pois a constatação requerida de aferição dos fatos invocados demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório.

No que tange ao afastamento da multa moratória, em face da denúncia espontânea, vinha decidindo, reiteradamente, que, em sendo deferido pedido de parcelamento, não havendo qualquer procedimento administrativo em curso, tem-se configurada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp nº 284.189/SP e REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

Destarte, a orientação adotada por esta colenda Corte deve prevalecer na hipótese.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.

1. Diante da jurisprudência atual, assentada na Primeira Seção, o benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.

2. Agravo improvido" (AGA nº 363.912/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 00220).

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - CTN, ART. 138 - SÚMULA 208 TFR - -PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. Nº 284.189/SP, JULGADO EM 17.06.2002).

- A denúncia espontânea só se configura com o pagamento do tributo devido, acompanhada dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

- O parcelamento do débito não é pagamento e a este não substituiu, razão por que nos casos de parcelamento não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

- Aplicação da Súmula 208 TFR.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 295.376/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003, p. 00247).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ARESTO SUPERADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA (ART. 138 DO CTN). INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Súmula 286, do STF, bem como o atual verbete sumular n.º 168, do STJ, obstam o cabimento dos embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal firma-se no mesmo sentido da decisão embargada.

2. A premissa dos embargos de divergência é exatamente a discrepância jurisprudencial à luz do escopo uniformizador do STJ.

3. A 1ª Seção, no julgamento do REsp 378.795/GO, assentou o entendimento de que o benefício concedido pelo art. 138, do CTN não incide nos casos em que o contribuinte paga o seu débito parceladamente.

4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Agravo regimental improvido" (AEResp nº 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003).

No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei n.º 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário.

O artigo 39 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, verbis:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Há que se observar que tal regramento indicou como termo a quo de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, ipso facto, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo", a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da LEi 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EResp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EResp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.742 - SC (2007/0099027-5) (3767)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RELINDES BERTLING
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é esta:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.

1. O imposto de renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido valores de aposentadoria com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ - REsp n. 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3-11-2003 e REsp n. 424225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003.

Afirma a recorrente ter este aresto malferido o art. 12 da Lei n. 7713/88 e o art. 56 do Decreto n. 3000/99, os quais seriam "claros quanto à incidência do imposto de renda sobre o recebimento de rendimentos acumulados".

Relatados. Decido.
O acórdão ora recorrido encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte, segundo se extrai da ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFE-TIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDEN-TES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplina na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REspS nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido. (REsp 923711/PE, Primeira Turma, DJ de 24.05.2007)

Incidência, portanto, da Súmula n. 83/STJ, in casu.
Esta a razão, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, com arri-mo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.801 - PE (2007/0073952-6) (3768)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO BORBA MONTEIRO
ADVOGADO : ELIZETE FELIX DE MENEZES MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista a não implantação da capitalização dos juros na forma progressiva sobre os saldos das contas fundiárias no momento oportuno.

- Apelação da CAIXA improvida. " (fl. 75).

A recorrente alega negativa de vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.815 - PR (2007/0098988-9) (3769)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PALAGI LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ROZIMBO LUIZ BIANCHI E CIA LTDA - SÍNDICO
ADVOGADO : REMO RIGON



DECISÃO

Vistos etc.

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. MULTA JUROS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A exceção de pré- executividade pode ser proposta a qualquer tempo, independentemente de oferecimento de embargos do devedor, para discussão de temas verificáveis de ofício pelo juiz.

É o caso da questão relativa à aplicabilidade de multa e juros nas execuções contra massa falida, cuja discussão não exige dilação probatória. Adequada, portanto, a via processual eleita.

Afirma a recorrente ter este julgado malferido o artigo 16 da Lei n. 6830/80 ao admitir que "o executado apresentasse sua defesa em momento processual que não o dos embargos".

Releva que "a utilização de exceção de pré-executividade,a pesar de aceito pela jurisprudência de grande quantidade de nossos tribunais não encontra amparo legal, de modo que a sua proposição se reserva àquelas situações que envolvam pressupostos formais de condições da ação, onde não haja maiores controvérsias sobre questões fáticas do processo.

Relatados. Decido.

É firme a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que "a exceção de pré-executividade não é via própria para buscar a exclusão de multa fiscal em execução contra massa falida". (REsp 844394 / MG, Segunda Turma, DJ de 29.08.2006)

A propósito, confira-se, ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. IMPOS-SIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GE-RAIS contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância que acolheu exceção de pré-executividade ajuizada pela Massa Falida de Brasimac S.A Eletrodomésticos determinando: a) que seja decotado do valor executado a multa administrativa; b) a limitação da co-brança de juros até a data da decretação da falência. O TJMG negou-lhe provimento por entender que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos. Recurso Especial do Estado de Minas Gerais argumentando que a regra doutrinária é no sentido de res-tringir a exceção de pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. Contra-razões sustentando que tanto a doutrina como a jurisprudência aceitam pacificamente a exceção de pré-executividade.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 5º, 16 da Lei 6.830/80 e 187 do CTN, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na instância ordinária, tendo plena incidência, por conseguinte, o disposto na Súmula 282/STF.

3. Consoante expressam os autos, a questão controversa reside, es-sencialmente, em se estabelecer a possibilidade de, por via de ex-ceção de pré-executividade, ser alegado o descabimento de multas e juros em execução fiscal ajuizada pela Fazenda.

4. A denominada "exceção de pré-executividade" é remédio pro-cessual admitido apenas em situações específicas. São exemplos a existência de vício formal no título executivo e a ausência das con-dições da ação. De tal maneira, a utilização desse procedimento processual deve ser realizada de maneira restritiva.

5. A irrisignação apresentada pela Massa Falida recorrida, que pretende o afastamento da obrigação do pagamento de multa e de juros, em verdade, reclama a via dos embargos à execução, própria à situação jurídica delineada. Não é possível se empregar, na espécie, a via processual da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 849440 / MG, Primeira Turma, DJ 20.11.2006)

Assim sendo, conclui-se estar o acórdão recorrido em desarmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, motivo porque DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.821 - SP (2007/0098976-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ITAPÉ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CHOINHET E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO AO MONTANTE DO CRÉDITO POSTULADO - QUITAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - VALIDADE DA ESTIMATIVA CON-TIDA NA INICIAL.

1. Não tendo a agravante-impugnante demonstrado que o valor atri-buído à causa, em ação da espécie proposta, diverge do seu efetivo proveito econômico, objetivamente aferido, deve prevalecer a es-timativa contida na inicial.

2. Caso em que a ação objetiva especificamente a quitação de débito fiscal com base em títulos cujo valor é estimado pela agravada, pretendendo o Fisco que seja reduzido o valor da causa, mas de acordo com o equivalente ao preço de duas, e não das cinco apólices de que seria titular a contribuinte.

3. A compatibilidade, em grau de estimativa, entre o valor atribuído aos títulos da agravada e o montante do débito fiscal, cuja quitação se pretende, autoriza seja mantida a decisão agravada" (fl. 108).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 258 e 259 do CPC, aduzindo que o valor atribuído à causa pelo recorrido não repre-sentaria o proveito econômico a ser revertido ao autor, vez que os títulos por ele apresentados ainda dependeriam de verificação de autenticidade e de atualização de seu real valor.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Su-perior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 126).

Relatados, decido.

Não vejo como prosperar a presente irrisignação.

Com efeito, assim se manifestou a Corte a quo ao solucionar a contenda:

"O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (declaratória, constitutiva, con-denatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

(omissis)

Na espécie, a agravante pretende que seja reduzido o valor da causa, fixado em R\$11.842.300,00, equivalente ao valor do débito fiscal, cujo pagamento se requer, considerando o crédito da agravada, es-timado em R\$12.280.049,00, e vinculado a cinco títulos concernentes às "Obrigações do Reparelhamento Econômico" (f. 24).

Para tanto, alega a agravante que o proveito econômico estaria expresso no valor atribuído a dois títulos juntados à inicial, com a estimativa de R\$4.050.923,54 (f. 04).

Contudo, cabe observar que o valor proposto pela agravante colide com a informação dos autos de que possuiria a agravada, na ver-dade, não duas, mas cinco apólices, daí porque a cifra de R\$12.280.049,00 (f. 24), compatível com o pedido de "quitação" do débito fiscal, calculado em R\$11.842.300,00 (f. 19).

Como se observa, não logrou a agravante demonstrar que o seu valor seja o mais adequado na expressão do efetivo proveito eco-nômico da causa, daí porque cabe mesmo a confirmação da decisão agravada" (fls. 106/107).

Consoante se pode depreender da mera leitura do excerto antes des-tacado, o acórdão recorrido valeu-se do substrato fático-probatório dos autos para manter o valor da causa atribuído pelo recorrido, o que é inviável de ser reformado nesta sede especial ante o verbete su-mular nº 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.867 - RJ (2007/0101597-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-MENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, com esteio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Fe-deral da 2ª Região que, em sede de agravo de instrumento, manteve a concessão de liminar pleiteada pela recorrida a que a recorrente não inscrevesse seu nome no CADIN sob a alegação de que inadimplente com os chamados Ressarcimentos ao SUS.

Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta aos arts. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão, mesmo após a oposição dos aclaratórios, teria remanescido omissão acerca de questões essenciai-s ao deslinde da controvérsia.

Ainda, aponta violação ao art. 273, I e II, do CPC, aduzindo não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tu-tela antecipada. Acrescenta, ainda, afronta ao ditame do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02, defendendo a possibilidade de inclusão do nome da empresa devedora no CADIN. Explicita que o ajuizamento de ação judicial em que discutido o débito por si só não impede tal inscrição, requerendo, para tanto, que seja oferecido depósito idôneo, o que não se deu na hipótese.

Relatados, decido.

Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, con-soante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC:

Restando o acórdão omissio quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDREsp nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)

Fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no especial.

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determi-nando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se ma-nifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.980 - PE (2007/0099996-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : JOSEFA SUELY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAM-BUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS E INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA. SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME" (fl. 141).

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fl. 14, do apenso).

Sustenta o recorrente, inicialmente, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, por não terem sido supridas as omissões quando do julgamento dos declaratórios, principalmente no que diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia, que deveria ter sido fixado desde logo, com a definição do limite temporal.

Afirma, também, afronta ao artigo 128, do Código de Processo Civil, pois decidiu além do pedido ao condenar a entidade pública à in-denização referente à perda da olericultura, esta não pleiteada.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo merece prosperar no tocante à violação ao artigo 535, do CPC, pois as omissões apontadas, importantes ao deslinde da con-trovérsia, realmente não foram sanadas, sob o equivocado fundamento de que as alegações embargadas não poderiam ser discutidas naquele recurso.

Não é a verdade dos autos, pois a parte sucumbente pretendia discutir sobre o eventual excesso na decisão, que culminou por ir além do pedido, bem como sobre a delimitação da respectiva indenização, matérias cabíveis de serem invocadas nos declaratórios na hipótese, verificando-se, pois, a violação ao artigo 535, do CPC. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes deste eg. Superior Tri-bunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIS-CAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDA-DE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VERIFICADA PELA DECISÃO AGRAVADA DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). VIO-LAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A violação do artigo 535, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.
2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando a discussão acerca da assertiva de que não cabe exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, ex vi do artigo 16, da LEF, ante a necessidade de dilação probatória para desconstituir a certeza e liquidez da CDA, o Tribunal de origem quedou-se silente, em manifesta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. O retorno dos autos é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a ratio da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração" (REsp nº 733.765/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.04.07, p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 887.273/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.04.07, p. 341).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a matéria articulada nos embargos declaratórios, prejudicadas as demais questões ventiladas no presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.043 - BA (2007/0100153-1) (3773)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ SA
ADVOGADA : FERNANDA TABOADA FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por LOJAS ARAPUÃ SA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que declarou válido o título executivo que embasa a execução fiscal, explicitando haver mero erro material que foi corrigido através de termo complementar, afastando a exigibilidade da exação somente das parcelas referentes a janeiro e junho de 1998, em razão da decadência. Mantive, quanto às demais questões invocadas na apelação, os termos da sentença (fl. 54).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 441 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados, além de não sanar contradição apontada no julgado.

Alega violação dos artigos 113, 149, § único, 150, § 4º, 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 10 do Decreto-Lei nº 406/68, invocando a decadência para o lançamento tributário, o fato de não estar sujeita ao recolhimento do ISS, além de ter havido pagamento.

Sustenta violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, pois, em segundo grau, sua pretensão foi parcialmente provida.

Relatados. Decido.

De fato, ao opor embargos declaratórios à Corte a quo, a recorrente invocou, entre outras questões, a apreciação do artigo 21 do Código de Processo Civil, em razão do provimento parcial do pedido em segundo grau; além do fato de não prestar serviços de transporte (fls. 208 e segs.).

Os embargos foram desprovidos, sem que referidos fundamentos fosse enfrentados (fls. 232 e segs.).

A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Veja-se que os honorários fixados em razão do desprovimento do pedido tem por fundamento o artigo 20 do CPC, e aqueles estabelecidos em decorrência, v. g., do decaimento mínimo, estriba-se no artigo 21 do mesmo codex. Na hipótese, houve modificação do estado de coisas, em razão do provimento parcial do apelo, estando sujeito ao Tribunal recorrido, portanto, o exame sobre a envergadura da mudança e sua repercussão nas verbas sucumbenciais.

Tenha-se em conta, ainda, que a parte faz jus à resposta pela matéria suscitada, pronunciamento este que pode significar apenas a exposição do motivo pelo qual a irrisignação é improcedente, inoportuna ou mesmo inviável.

Quanto às demais questões suscitadas nos embargos, todavia, foram devidamente examinadas pelo aresto atacado.

Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.061 - SP (2007/0101226-0) (3774)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÉLIO MAURO DO CAMPO GIAROLA
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito por empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 156)

Sustenta a recorrente violação ao art. 43, incisos I e II, do CTN, aduzindo, em síntese, que as indenizações pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda.

Relatados. Decido.

As verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.156 - RJ (2007/0101723-5) (3775)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CYNTHIA MARINHO PIMENTEL
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cynthia Marinho Pimentel interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é esta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DL 9.760/46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IBAMA. FILHA DE EX-SERVIDOR FALLECIDO, LOCATÁRIO DE PRÓPRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA CONTINUAR OCUPANDO O IMÓVEL (ART. 1º DA LEI Nº 5285/67 C/C ART. 86, II, DO DL Nº 9760/46). RESSARCIMENTO DE BENFEITÓRIAS. ART. 90 DO DECRETO-LEI ACIMA REFERIDO.

I - Segundo o imperativo legal contido no art. 1º da Lei nº 5.285/67, não pode filho de ex-funcionário público federal falecido continuar ocupando Próprio da União por mais de 90 (art. 1º da Lei nº 5.285/67). Ademais, em razão de ser a relação "ex-locato" o vínculo jurídico formalizado entre as partes, haja vista tal contrato possuir enquadramento legal no DEL 9760/46, nada impediria a rescisão unilateral do mesmo pela União por motivo de interesse público, nos moldes do referido Decreto Lei.



II - Não tendo a União, sido notificada à época, da realização das benfeitorias, conforme determina o art. 90, do Decreto-lei 9.760/46, não há que se falar em indenização, muito menos em direito de retenção.

Opostos embargos de declaração foram eles desprovidos. Afirma a recorrente ter este acórdão negado vigência ao artigo 547 do Código Civil de 1916, ao argumento de que seria ele aplicável, na hipótese, tendo em vista inexistir nos autos prova de que a construção do imóvel em comento foi feita pela União. Ainda, diz ter sido violado o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, "visto que a matéria posta na contestação e os documentos constantes dos autos sinalizam o direito da recorrente de ser indenizada pelas benfeitorias e acessão edificadas, às suas expensas exclusivas, no terreno em lide (...)". Relatados. Decido.

A matéria inserta nas normas infraconstitucionais indicadas nas razões recursais não foram objeto de julgamento pelo Tribunal a quo, carecendo o especial, por isso mesmo, do pressuposto específico do prequestionamento.

Em verdade, fundou-se o acórdão recorrido no que dispõe o art. 1º da Lei n. 5285/67 e o contrato firmado entre seu pai, ex-funcionário público federal e a União, bem como no artigo 90 do Decreto-lei n. 9760/46.

Incidência, portanto, da Súmula n. 211/STJ, na espécie. Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.181 - RS (2007/0100075-9) (3776)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETTER BRESS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme Enunciado n.º 42, desta Corte, 'a União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas'.

2. O auxílio-condução, pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado e não da União" (fl. 25).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 1.º e 39 da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, que não se pode impor ao ente público o adiantamento das despesas de condução do oficial de justiça.

Relatados. Decido. Tenho que a pretensão não comporta provimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para qual o ente público deve antecipar o numerário necessário para cobrir as despesas de transporte dos oficiais de justiça.

A respeito do tema, confirma-se o seguinte julgado:

"Processo Civil. Execução Fiscal. Fazenda Pública. Transporte Oficial de Justiça. Pagamento das Despesas. Súmula n.º 190, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há obrigatoriedade legal de o Oficial de Justiça adiantar o pagamento das despesas para prática de atos de interesse da Fazenda Pública, cumprindo à Fazenda antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte."(REsp 187.971-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, in DJU de 22.02.99)."

É a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 190.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.192 - RS (2007/0096960-8) (3777)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA KRAICZK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ VINICIUS LENZ
ADVOGADO : EDSON PEREIRA NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou a possibilidade de controle da legalidade do concurso para inscrição na OAB pelo judiciário, com fundamento no direito à inafastabilidade da jurisdição.

Sustenta a recorrente divergência com o entendimento jurisprudencial segundo o qual o poder judiciário não pode substituir-se à banca examinadora do concurso público.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois a questão submetida à esta Corte Especial de Justiça foi julgada pelo Tribunal recorrido com fundamento em preceito constitucional apenas, conforme se lê (fl. 127):

"Quando à possibilidade de o Poder Judiciário anular questões de concurso ou provas quando verificada a impropriedade na sua formulação, cumpre referir que a Lei Maior, no seu art. 5º, XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Estão garantidos, portanto, o direito de ação e à jurisdição em prol dos jurisdicionados, não tolerando o sistema de tutela jurídica, sob nenhum pretexto, que norma infralegal ou a Administração imponha restrição ao exercício da atividade jurisdicional.

Logo, se nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça ao direito, muito menos possível abuso de direito ou arbítrio praticado pela Administração Pública".

Portanto, ostentando envergadura constitucional a discussão, não há como submete-la à apreciação deste Tribunal por meio do presente Recurso Especial, por desbordar de sua competência.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.213 - RS (2007/0099777-7) (3778)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ASUNCION ROMACHO ORTIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ASSUNCION ROMACHO ORTIZ E COMPANHIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM DIFERENÇAS QUANTITATIVAS EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR. MULTAS POR INFRAÇÃO.

A parte embargante, ora apelante, comercializava produtos apresentando diferenças qualitativas em detrimento do consumidor. Sendo assim, resta demonstrada a prática de infração por parte da recorrente, razão pela qual mostra-se correta a penalidade aplicada pela apelada.

Devem ser admitidas as imposições de multas pelo INMETRO, com fundamento no art. 9.º da Lei n.º 5.966, porquanto não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico, uma vez que a Portaria INMETRO n.º 023/85, cujas normas teriam sido infringidas pela embargante, não estabelece pena ou conduta típica, mas sim critérios técnicos para apuração dos fatos.

Resta demonstrada a legalidade das autuações promovidas pela parte embargada/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que, no mercado de consumo, é vedada a prática abusiva de colocação de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes" (fl. 186).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 7.º Lei n.º 5.966/73. Sustenta, em síntese, que os requisitos deste dispositivo não foram preenchidos, sendo que "o INMETRO ingressou com o presente Executivo Fiscal consubstanciado em legislação equivocada" (fl. 193). Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Verifica-se que o dispositivo tido por malferido não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as razões do recurso especial partem da premissa de que a CDA que embasa a execução não é dotada de liquidez e certeza, fato que só poderia ser comprovado mediante reexame de prova, a qual afastaria a conclusão do acórdão recorrido de que "resta demonstrada a legalidade das autuações promovidas pela parte embargada" (fl. 183).

Logo, aplica-se ao caso também a Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.237 - SP (2007/0098886-7) (3779)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLAUCO PARRILLO FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu não incidente imposto de renda sobre as indenizações especiais, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, bem como sobre férias, acrescidas do terço constitucional. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 138/142).

Sustenta a violação aos arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN e o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que a "indenizações", pagas por liberalidade do empregador, não estão isentas do imposto de renda.

Aduz, ainda, que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Inicialmente, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 111, inciso II, do CTN, falta-lhe o necessário prequestionamento, uma vez que o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com o precedente desta Corte que transcrevo abaixo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licença-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.248 - RS (2007/0097304-8) (3780)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROBERTO AUGUSTO MACHADO CIDADE
ADVOGADO : NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO AUGUSTO MACHADO CIDADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores" (fl. 74).

O recorrente aponta contrariedade aos art. 557 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não estavam presentes os requisitos para o julgamento do agravo pelo relator, e aos arts. 29, § 3.º, da Lei n.º 10.522/2002 e 75 da Lei n.º 9.430/96, pois entende que o Tribunal a quo deveria ter-lhe assegurado a oportunidade de aguardar o lançamento da conta para o cumprimento da decisão que determinou o complemento das custas processuais pagas a menor.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não prospera.

Com efeito, os dispositivos apontados como malferidos não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, incide na hipótese o enunciado da Súmula nº 211 deste Tribunal.

Ademais, o acórdão baseia-se em fundamento que, embora suficiente para mantê-lo, não foi atacado no recurso especial. O julgador mencionou a preclusão da matéria referente ao recolhimento de custas, destacando que "eventual inconformismo com relação à ordem para complementação considerando o valor atualizado da causa, deveria ter sido manifestada quando da intimação da decisão que assim o determinou e não apenas agora quando julgado deserto o recurso em virtude do não-atendimento da decisão que restou irrecorrida" (fl. 73v).

Restando íntegro o fundamento da preclusão, aplica-se ao caso a Súmula n.º 283 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.249 - RS (2007/0101540-5) (3781)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA JUSSARA LEITÃO BARRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS - AMPLIAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JÁ CONCEDIDA E MANTIDA EM SEDE RECURSAL.

1. O instituto do reexame necessário, dizendo com condição de validade da sentença definitiva exarada em face à Fazenda Pública, não se aplica às decisões interlocutórias.

2. Motivação de cunho político - grave lesão à ordem econômica, jurídica e administrativa - não aproveita ao recurso de agravo de interposto de decisão deferitória de antecipação de tutela, cujo fundamento tem caráter jurisdicional.

3. Preenchidos os pressupostos legais a tanto, é factível o deferimento de antecipação de tutela em ação que visa a reintegração do autor às fileiras do Exército para gozo de tratamento de saúde e percepção de correspondentes vencimentos, ação essa que não se subsume às hipóteses legais que vedam tal providência contra a União.

4. Ampliação de tutela antecipada ratificada, eis que verossímil o direito alegado. A gravosidade é patente, dada a natureza alimentar da prestação colimada.

5. Entendimento que não se transmuta diante da norma inserta no artigo 273, parágrafo 2º, do normativo civil adjetivo, cuja aplicação não prescinde de ponderações a respeito do caso concreto, sob pena de o instituto da tutela antecipada não cumprir a excelsa missão a que se destina" (fl. 56).

Opostos embargos de declaração, eles foram julgados prejudicados, juntamente com o recurso de agravo de instrumento, em razão da superveniência da sentença de mérito (fl. 70).

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo, ao julgar os declaratórios, não tratou expressamente de toda a legislação aplicável à matéria debatida nos autos.

Também afirma violado o artigo 557, caput, do CPC, cuja regra é excepcional, em razão de ter sido proferida decisão pela perda do objeto do agravo, ao invés de julgar o recurso de declaratórios.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se somente a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão da rejeição dos embargos, e assim o Tribunal a quo não se manifestou sobre os temas que lhe foram postos à apreciação, mas não explicita quais seriam tais matérias, nem a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

No que diz respeito à possível afronta ao artigo 557, do CPC, o apelo também não merece melhor sorte. Isso porque a matéria ora invocada não foi alvo de deliberação na Corte a quo. Ainda que tenha surgido somente no julgamento dos declaratórios, por meio do qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, cabia à parte sucumbente opor novos declaratórios para suscitar o tema.

É importante lembrar que, para configurar-se o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido" (REsp nº 914.671/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.04.2007, p. 332).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO-CONFIGURADA. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese defendida pelo recorrente não for objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e ele não opõe os necessários embargos declaratórios, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria. Aplicáveis os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

(...)omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 691.591/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16.11.2006, p. 221).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34 XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 948.284 - SP (2007/0098926-0) (3782)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAVICHIOLI E CAVICHIOLI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BEDRAN JABR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por CAVICHIOLI E CAVICHIOLI LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela competência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora recorrido, para a fiscalização da presença de responsável técnico em drogarias.
O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 10 e 24 da Lei nº 3.820/60, 15, § 1º, e 44, da Lei nº 5.991/73, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem competência para a fiscalização de farmácias e drogarias, sendo tal função dos órgãos de Fiscalização Sanitária.
Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 247).
Relatados, decido.
Tenho que não assiste razão ao Recorrente.
Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que *"o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de pos-suírem, durante todo o período de funcionamento dos estabeleci-mentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73."*
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. (omissis)
2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.
3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.
4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).
5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.
6. Recurso provido" (REsp nº 860.724/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.03.2007, p. 243).
"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de pos-suírem, durante todo o período de funcionamento dos estabeleci-mentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.
2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004).
"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFIS-SIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSE-LHO REGIONAL DE FARMÁCIA.
1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de pos-suírem, durante todo o período de funcionamento dos estabeleci-mentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.
2. É legal a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada, por se tratar, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária.
3. Recurso especial improvido" (REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004).
É de se vislumbrar a incidência do verbete sumular nº 83 deste STJ à espécie.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.296 - TO (2007/0099148-7) (3783)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA. AÇÃO DE RES-SARCIMENTO DO ERÁRIO AJUIZADA CONTRA EX-PREFEITO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO DO SIAFI. CÂBIMENTO.
I - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do im-petrante no cadastro do SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.
II - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.
III - Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada" (fl. 223).
Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 11, I e II, da Lei nº 8.429/82, e 75 da Lei nº 4.320/64, defendendo a possibilidade de inscrição do Município Recorrido no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), aduzindo ser obrigatória a inscrição do Município que não prestou contas, ou que as prestou inadequadamente, no referido sistema, sob pena de se responder por ato de improbidade adminis-trativa. Acrescenta que o SIAFI constitui sistema integrado de controle in-terno, com vistas a evitar a liberação de recursos para entes que não tenham comprovado a devida aplicação do dinheiro público, não podendo, assim, ser negligenciado.
Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 238).
Relatados, decido.
Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admis-sibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido em momento algum apreciou a contenda sob o enfoque do conteúdo dos dispositivos de Lei ora tidos por malferidos, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração para tal desiderato, de sorte que carece o recurso no ponto do indispensável pre-questionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nº 282 e 356 do STF.
Registre-se que sequer implicitamente as questões ora trazidas pela recorrente foram prequestionadas pela Corte *a quo*, haja vista que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso.
Além disso, ainda que superado o óbice antes verificado, outro ex-surgiria a impedir a apreciação do recurso extremo, qual seja, o fato de as razões recursais encontrarem-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não se prestando, assim, a infirmá-lo.
Realmente, em primeiro lugar, o acórdão recorrido entendeu pela suspensão da inscrição do Município ora recorrido no SIAFI an-corando-se em alicerce já esposado na sentença no sentido de que *"... embora a inscrição do município inadimplente no SIAFI faça-se por força do art. 31, §4º, da Instrução Normativa nº. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, a Instrução Normativa nº. 02, de 19/04/1993, desse mesmo órgão, em seu art. 3º, §3º, estabeleceu que não será considerada inadimplente a instituição que, sob nova di-reção, comprove não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidades e que tenha tomado todas as providências para ressarcir o erário, inclusive com a impetração da ação judicial competente.*
Nesse sentido são os relatórios de fiscalização efetuados pelo Mi-nistério da Cultura nas prestações de contas em discussão (Con-vênios nºs 053/98 - R\$ 277.093,36 e 263/99 - R\$ 266.962,80), os quais comprovam que os valores destinados para execução desses convênios ocorreram no mandato do ex-gestor do impetrante, em 12/06/1998 e 29/12/1999 (fls. 106/108), ou seja, que a situação fática posta em litígio subsume-se ao disposto na IN nº. 02/1993" (fls. 219/220) (sublinhou-se).
Ainda, o Colegiado *a quo* solucionou a balda amparando-se na ju-risprudência ali firmada no sentido de que:
"(...)a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, con-traria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local" (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. De-sembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p.94)" (fl. 221) (sublinhou-se).

Tais fundamentos, como antes anotado, não foram em momento al-gum refutados pela recorrente em seu apelo nobre, o que impede o seu conhecimento ante a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Ci-vil.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.314 - SC (2007/0096906-3) (3784)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SANDRO VIEIRA
ADVOGADO : RICARDO BERTONCINI E OUTRO
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IMAR ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com esteio no art. 105, III, "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado pelo qual, em sede de agravo interno, foi mantida decisão que deixou de conhecer de reexame necessário, apesar de se ter proferido sentença concessiva em mandado de segurança, em face das alte-rações promovidas pela Lei nº 10.352/2001 ao art. 475, § 2º, do CPC, as quais seriam aplicáveis também à espécie.
Sustenta o recorrente, em síntese, dissídio pretoriano com precedentes deste STJ, aduzindo que as alterações mencionadas não teriam su-plantado o ditame do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, norma específica, devendo ser conhecido e julgado o reexame ne-cessário em face da sentença concessiva de segurança.
Relatados, decido.
Possuía entendimento, basilado pela jurisprudência majoritária desta Corte, no sentido de que a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição obri-gatório, nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, fosse de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475 do CPC, com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/01.
No entanto, no julgamento do REsp nº 723.469/SP, de minha re-latoria, proferido em 12/09/06 e publicado no DJ de 05/10/2006, p. 245, em que fui vencido, a Primeira Turma se pronunciou no sentido de que se aplica o reexame necessário às sentenças concessivas de segurança, a teor do art. 12 da Lei nº 1.533/51, não incidindo o art. 475 do CPC com a sua nova redação, em razão da especialidade daquela norma.
Nesse sentido, trago à colação a ementa do referido acórdão, que passou a ter como Relatora a Ministra Denise Arruda, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SE-GURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. IN-VIABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.533/51). PROVI-MENTO DO RECURSO.
1. A sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na lei especial de regência (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), não se aplicando em tal hipótese as disposições dos §§ 2º e 3º do inciso II do art. 475 do CPC, na redação introduzida pela Lei 10.352/2001.
2. Assim, a r. sentença deve ser apreciada em sede de reexame necessário, visto que a regra especial prevalece sobre a nova dis-ciplina introduzida no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001.
3. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao c. Tri-bunal de origem, para que, ali, seja apreciada a sentença, em re-exame necessário"
Com efeito, em observância ao mister de uniformização jurispru-dencial a que se propõe esta Corte Superior, passo a adotar o en-tendimento acima externado.
Nessa mesma linha, cito outros julgados deste Sodalício, *in verbis*:
"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. PRINCÍPIO DA ES-PECIALIDADE.
I - As alterações promovidas no artigo 475 do CPC, pela Lei 10.352/2001, não atingiram as sentenças concessivas de mandado de segurança, que continuam sujeitas ao reexame necessário, a teor do art. 12 da Lei nº 1.533/51, em face da especialidade deste diploma legal. Precedentes: REsp nº 723.469/SP, Rel. p/ac. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/10/06; REsp nº 595.110/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/02/06 e REsp nº 604.050/SP, Rel. Min. ELIANA CAL-MON, DJ de 01/07/05.
II - Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie a remessa necessária" (REsp nº 739.684/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01.02.2007, p. 404).
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATORIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12 DA LEI 1.533/51.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não está pacificada no tocante à incidência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, ao rito do mandado de segurança regulamentado pela Lei 1.533/51.
2. A Egrégia 5ª Turma tem entendimento firme no sentido de que, em atendimento ao princípio da especialidade, deve ser afastada a aplicação do § 2º do art. 475 do CPC à ação mandamental, em razão da existência da regra específica expressa no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Precedentes.
3. O duplo grau obrigatório para as sentenças concessivas de mandado de segurança não condiciona a remessa necessária à interposição de recurso pelo ente público, sendo certo que a remessa necessária devolve ao Tribunal ad quem toda matéria decidida independentemente de recurso voluntário. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 595.110/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06/02/2006, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, §§ 2º E 3º DO CPC - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 - INAPLICABILIDADE - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Inobstante os arestos em sentido contrário, filio-me à corrente segundo à qual é inaplicável ao mandado de segurança os § 2º do art. 475 do CPC, inseridos pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).
2. Recurso especial provido" (REsp nº 604.050/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 01/07/2005, p. 471).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie a remessa necessária.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3785)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.336 - PB (2007/0100116-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BIONÁLISE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : SEVERINO DE AZEVEDO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BIONÁLISE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - Mandado de segurança. Tributação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Sociedade médica. Pretensão voltada à obtenção dos benefícios do Decreto-lei n.º 406/68. Impossibilidade de obtenção das benesses tributárias estatuídas no Del n.º 406/68, no tocante à exação do ISSQN. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Repartição de lucros e prejuízos. Desprovemento do apelo.

- A sociedade que prevê em seu contrato constitutivo a denominação de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, contendo cláusula, inclusive, dispondo, sobre a distribuição de lucros e prejuízos, no aludido contrato, configura uma sociedade empresária, dessa forma, não fazendo jus ao benefício estabelecido no § 3º, art. 9º, do DEL 406/68, o qual beneficia apenas as sociedades cuja prestação de serviços se dá em caráter pessoal e com responsabilização individual.

- "Não se sujeitam ao recolhimento mais benéfico do ISS, com base em alíquota anual fixa para cada profissional, as sociedades civis constituídas com finalidade lucrativa" (TJPB, Apelação Cível n.º 200.2004.001716-8/001, Desembargador João Antonio de Moura, 3ª Câmara Cível, DJPB 31/05/2005). Assim, merece improvemento o agravo de instrumento interposto por sociedade médica, caracterizada pelo exercício de atividade econômica, exatamente por visar a insurreição a reversão do indeferimento de medida liminar em mandado de segurança, impetrado justamente com o objetivo de alcançar, início litis, o favor legal estatuído no Decreto-lei 406/68" (fls. 102/103).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 126/129).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do CPC, 966 e 982 do Novo Código Civil e 9º, § § 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, aduzindo, em síntese, que a Corte de origem restou omissa quanto à apreciação dos arts. 966 e 982 do Novo Código Civil, ao considerá-la como sociedade empresária. Alega que tem direito ao benefício tributário, eis que é uma sociedade uniprofissional de médicos e, não, empresarial, de acordo com o seu contrato social.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não houve a alegada nulidade do acórdão vergastado, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, que restou prequestionado.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

...omissis...

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamiento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

No mais, não deve ter seguimento o apelo nobre em epígrafe, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu o não-enquadramento da recorrente nas condições exigidas para fazer jus ao benefício de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do recurso especial, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório e das cláusulas de seu contrato social, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmulas nºs 05 e 07 desta Corte.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3786)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.411 - SC (2007/0098903-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIDÉLIS BARATO FILHO
ADVOGADO : CAROLINE MACHADO DE MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL MINERAÇÃO DE CARVÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva, e só se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação da lei, do contrato ou estatutos.

Para que ocorra o redirecionamento do feito, compete ao exequente produzir as provas no sentido de o sócio ou administrador ter obrado com dolo, praticando atos com excesso de poderes ou infringindo a lei, o contrato social ou os estatutos, carecendo de demonstração pedido com base em mera imputação de responsabilidade objetiva. Tal comprovação, inclusive, deverá evidenciar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, porquanto não pode ser responsabilizado por débitos anteriores ou posteriores ao seu ingresso ou gestão na sociedade.

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio no artigo 124, II, do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houver elementos caracterizadores da atuação dolosa dos sócios." (fl. 128)

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do CPC; 135 do CTN; 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissio quanto à apreciação de referidos dispositivos legais e que a CDA é presumivelmente legítima e, se o nome do sócio dela constar, é dele o ônus de comprovar as causas excludentes de sua responsabilidade. Alega, ademais, que houve a dissolução irregular da sociedade.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Verifico que a matéria constante dos artigos 2º, § 5º, incisos I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN, não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Quanto à questão de fundo, conforme entendimento jurisprudencial firmado no julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.



O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos" (ERESP nº 702.232/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no RESp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214).

No presente caso, não há como se averiguar se o nome do sócio constava da CDA, de modo que, tendo o Tribunal a *quo* expressamente consignado não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do CTN, a reforma desse entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.432 - SP (2007/0098902-0) (3787)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o prazo para se pleitear a restituição do indevidamente recolhido a título de PIS deve ser: a) quanto às parcelas pagas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do tributo, cinco anos contados da data da referida declaração e b) quanto às posteriores, cinco anos do efetivo recolhimento.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 462 e 535, inciso II, do CPC e 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do CTN, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissso quanto à apreciação do art. 3º da LC nº 118/05 e que o prazo prescricional deve ser de cinco anos, contados do pagamento da exação.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a *quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: RESp 61.999/DF, RESp 155.259/DF, RESp 76.493/DF, RESp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (RESp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO.

1 - Inexistiu violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a *quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que tange à prescrição, saliento que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os ERESp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (RESp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a *quo* do prazo prescricional, nas causas in *foco*, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido. (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido." (RESp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Contudo, a fim de se evitar *reformatio in pejus*, deve ser mantido o decidido no acórdão a *quo*.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.439 - SC (2007/0098941-2) (3788)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EUGENIO SCHLINDWEIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O deferimento da utilização do Convênio BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não se tendo acesso à movimentação financeira do executado. Ademais, se violação ao sigilo bancário há, ela está sendo efetivada por ordem judicial, o que lhe retira qualquer ilegalidade ou irregularidade.

O acesso às informações das contas bancárias - que poderão servir para busca da garantia do processo executivo -, por meio do BACEN JUD, é possível quando comprovado pelo exequente que se esgotaram as diligências na busca de bens penhoráveis em nome da executada.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

A juntada dos documentos faltantes quando da interposição do agravo legal não socorre o recorrente, tendo em vista a preclusão consumativa operada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais" (fls. 34).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 43/45).

O recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sustenta que, a despeito do caráter excepcional da medida para utilização do sistema BACEN JUD para localização de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada para viabilizar o arresto dos valores em garantia à execução, no caso é plenamente cabível, pois esgotadas as vias ordinárias para a localização de bens do devedor, sendo que a lei de execuções fiscais prevê a preferência da penhora do dinheiro sobre qualquer outro bem.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que o recurso especial não comporta provimento.

O teor do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual a solicitação de informações sobre a conta-corrente do executado é medida excepcional, adotada quando, entre outros motivos, forem esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 780.365/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisiu a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido" (REsp nº 438.612/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 287).

O aresto recorrido assim deliberou:

"Inicialmente, apesar do anterior deferimento da medida pleiteada, entendo que a parte Exequente ainda não logrou comprovar a realização de todas as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis do Executado, como consultas ao DETRAN e ao Registro de Imóveis, por exemplo" (fls. 30).

Destarte, para se chegar a conclusão diversa acerca do esgotamento dos meios para se localizar bens da executada, necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não é permitido em recurso especial, a teor do que disposto no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

No que diz respeito à apontada divergência, o recurso também não merece melhor sorte, uma vez que nos julgados colacionados como paradigmas, restou deliberado sobre a satisfação do esgotamento dos meios extrajudiciais de obtenção dos respectivos dados visando encontrar bens à penhora, diferentemente da hipótese dos autos.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3789)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.452 - RS (2007/0101881-5)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO SARTÓRIO LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO SARTÓRIO LOUREIRO E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INADMISSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. A responsabilidade pessoal dos dirigentes de pessoas jurídicas, prevista no art. 135 do CTN, não é objetiva, exigindo a configuração de alguma das hipóteses fáticas ali descritas.

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica vem sendo admitida, pela jurisprudência, como fundamento da responsabilidade pessoal do sócio-gerente que a administrava quando de sua extinção de fato, mas não tem suporte no art. 135 do CTN, que só cuida da responsabilidade por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", não abrangendo, portanto, ações ou omissões posteriores ao nascimento da obrigação tributária.

3. A dissolução irregular da pessoa jurídica pode atrair a responsabilidade de seu administrador com fundamento no art. 9º do Decreto nº 3.708/19, segundo o qual "os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

4. E dever da pessoa jurídica, em hipótese de extinção, promover sua regular liquidação de acordo com os parâmetros legais, que protegem os interesses dos sócios e dos credores. A ausência dessas formalidades autoriza presumir que ocorreu dissipação dos bens da sociedade, em prejuízo dos credores, justificando o direcionamento da execução contra o administrador omisso.

5. Hipótese em que há indícios de dissolução irregular da empresa, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os seus sócios administradores." (fls. 140/140v)

Sustentam os recorrentes violação ao art. 135 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não se pode presumir a infração à lei, contrato social ou estatuto ou mesmo a dissolução irregular, devendo ser provada a ocorrência de uma delas, o que não ocorreu.

Relatados. Decido.

Observo que o Tribunal de origem assim decidiu a demanda, litteris:

"4 - No caso, ao ser determinada a citação do executado, o Oficial de Justiça consignou o que segue (fl.48):

"Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Rua Antônio Haffner, 48, térreo, local em que constatei funcionar atualmente a empresa Distribuidora Elisa Ltda.

Fui informado que a Distribuidora Elisa já funciona no local há cerca de cinco anos e que a empresa executada B&G Comércio do Vestuário Ltda. funcionou no mesmo endereço anteriormente a este período.

Através do serviço de auxílio à lista - 102, constatei que não existe nenhum registro de telefone em nome da empresa executada atualmente.

Em virtude das informações acima, restituo o presente mandado.

Blumenau, SC, 04 de novembro de 2004."

Posteriormente, foi requerida pela Fazenda e deferida a citação do representante legal. Foi, então, exarada a seguinte certidão (fl.54): "Certifico que dirigi-me ao endereço fornecido e, no dia 07/03/05 citei B&G Comércio do Vestuário Ltda, na pessoa de Carlos Roberto Sartorio Loureiro, de todo o conteúdo do mandado retro, que o mesmo ficou ciente, recebeu cópias e após sua assinatura.

Deixei de penhorar, porque não encontrei bens da empresa executada, que está desativada. Lá é a residência de Carlos Roberto. Blumenau, 17 de março de 2005."

Pelo que se verifica dos autos, a empresa está desativada, sua sede foi ocupada por outra firma, e não há mais bens em seu nome. Nessas condições, estão configurados os indícios de dissolução irregular ensejadores do redirecionamento." (fl. 124v)

Apreciando caso análogo ao presente, este Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 179).

Esta Primeira Turma esposou o mesmo entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, de relatoria do Em. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que "consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução"

Nesse panorama, tem-se que a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, ao contrário do que estampado no acórdão recorrido, presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes.

Transcrevo, por oportuno, as ementas dos julgados antes citados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 179).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.



3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo" (REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, p. 217).

Na mesma linha de entendimento, reporto-me a outro julgado da Eg. Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O Tribunal de origem analisou o encerramento irregular da sociedade e a necessidade de formalização de baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, entendendo, todavia, que o redirecionamento de execução contra o sócio demandava que o exeqüente demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei. Não há, pois, que se falar em omissão no aresto.

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular.

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006, p. 270).

Do voto proferido por S. Exa. o Sr. Ministro CASTRO MEIRA destaco as bem ponderadas explicações:

"De fato, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, ela dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular.

Não é demais lembrar que, no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade.

Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor.

Dito de outra forma, havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor.

Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3790)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.544 - DF (2007/0101531-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUER CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CLARE PEREIRA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, não podendo ser apreciada na fase de execução.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 205).

Sustenta a recorrente, em síntese, ofensa aos artigos 741, V e VI, e 473, do Código de Processo Civil, aduzindo que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, pagamento, novação e compensação, mormente a discussão acerca do quantum debeatur não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual.

Relatados. Decido.

Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos" (EResp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3791)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.592 - SC (2007/0097786-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA GAMBIN MARION E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRINCIPAL E ACESSÓRIOS.

1. Quando o precatório relativo à indenização por desapropriação deixa de ser pago no prazo constitucional, cabem juros de mora a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele que a União deveria pagar o precatório.

2. De regra, solvido o débito principal, somente se cogitará de juros moratórios, não sendo mais cabível juros compensatórios ou remuneratórios pois todo o valor principal já foi entregue ao credor.

3. Em caso de atualização de conta relativa a precatório complementar, devem as verbas disponibilizadas pelo precatório serem imputadas na exata proporção das rubricas da conta original (principal, juros compensatórios, juros moratórios)" (fl. 76).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 15-A do Decreto-lei n.º3.365/41. Sustenta ser indevida a inclusão de juros compensatórios na conta de atualização, com expedição de precatório complementar.

Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, em face da orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, encontra-se o aresto recorrido em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - SÚMULA 83.

1. A Primeira Seção já pacificou o entendimento de que é impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

2. A partir do julgamento do RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18.10.02, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

3. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação deste Superior Tribunal. Aplicação da Súmula 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 741.292/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005, p. 264).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

(...)omissis.

3. Nos termos da orientação proveniente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3/10/2003), não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não estar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

4. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Indústria de Calçados Cimaza Ltda. não-provido" (REsp nº 443.626/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 229).

"DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A PRECLUSÃO DO DIREITO À REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. É incabível a imposição de juros de mora em precatório complementar, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, ao final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. É cediço na Corte que: "Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar."

(...)omissis.

8. Recurso Especial improvido, haja vista os motivos ensejadores da manifesta preclusão" (REsp nº 699.307/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/10/2005, p. 242).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.619 - ES (2007/0102366-9) (3792)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARMOREXPOR T MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC.

1. O fato de a citação ter-se realizado tardiamente não pode prejudicar a parte autora, já que lhe foi facultada a suspensão do processo, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da interposição de ação civil pública.
2. Nessa hipótese, de acordo com o § 2.º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a autora não pode ser prejudicada, pois a demora da citação não ocorreu por culpa sua.
3. Aplicação do artigo 219, § 1.º, do Código de Processo Civil.
4. A decisão atacada deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
5. Agravo improvido" (fl. 136).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 219, § 1.º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a prescrição haveria de ser reconhecida, pois a demora na citação, no presente caso, não poderia ser atribuída a alguma falha do serviço judiciário. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 106: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*. Destaque-se que o acolhimento da premissa da qual partem as razões do recurso especial não prescinde do reexame de prova. A recorrente aduz que *"não se vislumbra na hipótese presente causa de demora da citação atribuída ao serviço judiciário. Ao contrário, como se constata dos autos, o serviço judiciário não falhou, tendo sido facultado à parte a possibilidade de requerer a suspensão do processo enquanto aguardava o julgamento da ação civil pública proposta com a mesma finalidade aqui requerida"* (fl. 159).

O acórdão recorrido, a seu turno, registra que a demora na citação não ocorreu por culpa da recorrida, que ajuizou a ação no prazo devido.

Logo, incide sobre o caso a Súmula n.º 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.735 - RJ (2007/0100115-1) (3793)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GUEDES PARANHOS
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual entendeu que a verba denominada indenização especial, recebida quando do desligamento voluntário do empregado, não deve ser acrescida do imposto de renda. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 139/150).

Sustenta a recorrente que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no art. 43 do CTN e arts. 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88. Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria ora discutida.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação não merece guarida.

Com relação à interposição do recurso especial pela alínea "c", impõe-se que o tema tratado no julgado recorrido seja, rigorosamente, o mesmo apreciado nos paradigmas indicados e que as soluções encontradas para as situações idênticas, sejam distintas ou opostas.

No caso em espécie, o acórdão recorrido trata de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte em virtude de adesão a plano de demissão voluntária. Já o acórdão paradigma aborda a questão da possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo empregado pelo empregador a título de gratificação especial quando da rescisão de contrato de trabalho, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa.

Não evidenciada a semelhança ou identidade nas hipóteses confrontadas, é impróprio o acolhimento da irrisignação pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a falta de caracterização do dissídio. Com efeito, compartilho do entendimento de que os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programas de demissão voluntária, como na espécie, têm caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial. Portanto, estão eles isentos do imposto de renda.

Aplica-se, *in casu*, o enunciado da Súmula nº 215 do STJ: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, e da Súmula 136/STJ, verbis: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
2. (omissis)
3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: *"Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."*
4. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no Resp nº 836698/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/11/2006, p. 236). (grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM VERBAS ORIUNDAS DE PDV. DESCABIMENTO. SÚMULA 215/STJ. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC.

Consoante dispõe a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, não incide Imposto de Renda em valores recebidos em razão de PDV: *"A indenização recebida pela adesão à programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

(...omissis...)

Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 498.212/RN, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 175).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.774 - SC (2007/0100575-0) (3794)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO JUNGBLUTH E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON FURTADO DE FARIAS E OUTRO
INTERES. : SERITEC SERIGRAFIA TÉCNICA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.

O redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas elencadas no artigo 135 do CTN somente é possível mediante comprovação inequívoca de que tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente.

O não-recolhimento de tributos, a insuficiência de ativo para pagamento dos débitos e a dissolução de fato da sociedade não configuram infração à lei a ensinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Invertidos os ônus sucumbenciais." (fl. 72)

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 135, III, e 202 do Código Tributário Nacional e 2.º, § 5.º, I e IV e 3.º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, que a CDA é presumivelmente legítima e, se o nome do sócio dela constar, é dele o ônus de comprovar as causas excludentes de sua responsabilidade. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que razão assiste ao recorrente.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita a favor da Certidão de Dívida Ativa.



4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome dos co-responsáveis da empresa-executada, do que se conclui que cabe a eles provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3795)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.805 - PR (2007/0101702-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AILTON APARECIDO MARCHI
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON APARECIDO MARCHI, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. PRECLUSÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Correta a citação da União para a oposição de embargos, após a apresentação de novos cálculos nos moldes do julgado para a execução definitiva, não havendo falar em preclusão. 2. Afastada, no processo de conhecimento, a repetição das quantias retidas indevidamente a título de IR, relativas a competências do período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 3. Inadmissível a pretensão de alcançar, na ação de execução, a modificação do que restou decidido no processo de conhecimento, sob pena de afronta à segurança jurídica, garantida constitucionalmente pela proteção à coisa julgada. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na decisão singular" (fl. 33).

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 43).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 128, 333, 473, do CPC, 150 e 170 do CTN, bem como dissídio pretoriano, referindo, primeiramente, ser a decisão *extra petita* à medida que analisara a ocorrência de homologação expressa pelo Fisco, o que não fora objeto da lide. Aduz também que não há prova da ocorrência da notificação do contribuinte acerca da suposta homologação expressa do Fisco, sendo incumbência deste tal prova que, por não se haver dado em sede de conhecimento, encontrava-se acobertada pela preclusão. Por fim, pugna pelo acolhimento da tese dos cinco mais cinco para a prescrição da hipótese em estudo.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de trânsito. Com efeito, as matérias insertas nos dispositivos de Lei ora tido por vergastados não foram debatidas pelo acórdão recorrido, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Saliente-se que não basta a Turma julgadora declarar por prequestionados os artigos de Lei apontados pela embargante, devendo, ao revés, efetivamente discutir seu conteúdo, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte recorrente, ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ, e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a prescrição intercorrente opera-se pelo decurso do prazo igual ou superior a cinco anos, diante da total inércia do exequente, ou seja, sem, que promova qualquer ato ou manifestação nos autos.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido.

5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido" (AGRGResp nº 413.240/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002, p. 00222).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Da mesma forma, a simples oposição de embargos de declaração e a menção, pelo colegiado a quo, ao dispositivo apontado como violado não garante o prequestionamento do tema discutido no recurso especial. (omissis)

O fato de, porventura, ser o entendimento desta Corte a respeito da questão de fundo favorável ao recorrente não elide a necessidade do prequestionamento, condição de admissibilidade específica para os recursos excepcionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão por unanimidade de votos." (AGA nº 376.850/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/03/2002, p. 00266).

Registre-se, ainda, que a argumentação expendida no recurso especial não é capaz de infirmar os fundamentos adotados pela Corte a quo, pelo que transcrevo trecho pertinente:

"Compulsando os autos principais, observo que a 2ª Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, em voto de relatoria do Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, assim decidiu, a respeito da prescrição:

'Logo, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 27.06.2001 e houve a homologação expressa por parte do Fisco através da notificação do recebimento e processamento da declaração de ajuste anual da pessoa física, estariam prescritos os valores do imposto de renda retidos há mais de cinco anos do protocolo da petição inicial.

Com efeito, a notificação dá ciência ao contribuinte que o pagamento do Imposto de Renda (antecipado mês a mês durante o ano-base, pela sistemática de retenção pela fonte pagadora), foi expressamente homologado. Logo, notificado o contribuinte de tal homologação, começa a fluir o prazo prescricional de cinco (05) anos para a restituição do eventual pagamento indevido ou a maior.'

A referida decisão transitou em julgado, sem alteração no tópico. Logo, correta a decisão singular no sentido da inviabilidade da execução, pois as parcelas executadas pelo autor, a título de repetição de indébito, foram atingidas pela prescrição quinquenal. A persistir a pretensão do exequente, haveria modificação do que restou decidido no processo de conhecimento, pretensão inadmissível, sob pena de afronta à segurança jurídica garantida constitucionalmente pela proteção à coisa julgada" (fls. 31v-32).

Consoante se pode depreender do excerto antes transcrito, o Colegiado de origem entendeu que a revisão do entendimento firmado na sentença transita em julgado, no sentido da configuração da prescrição no caso, implicaria ofensa àquela *res iudicata*. Tal fundamento é capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido. Entretanto, nas razões do apelo extremo não houve refutação específica a tal alicerce, pelo que se mostram aplicáveis os verbetes sumulares nºs 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3796)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.829 - RJ (2007/0098676-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JANIS MARIA SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRAIM HECHTMAN
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA PAGA EM RAZÃO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA IN 165/98. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A contagem de prazo prescricional se faz da publicação da Instrução Normativa 165/98, que teve o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional (art. 165, I, do CTN e art. 172, V, do CC), pois foi a partir desta data que os contribuintes tiveram conhecimento de que a incidência do imposto de renda sobre a verba questionada era indevida. A pretensão de se aplicar ou adotar outro critério, fere frontalmente os princípios da moralidade da administração pública, da estrita legalidade e do não locupletamento. Tendo a Instrução Normativa 165/98 sido publicada em 06 de janeiro de 1999 e o ajuizamento da ação ocorrido em 19 de dezembro de 2003, não há que se falar em prescrição.

Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário e demais verbas rescisórias especiais recebidas por ocasião de demissão incentivada, por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do imposto de renda tipificada no art. 43 do Código Tributário Nacional. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 215/STJ).

O teor da Súmula 215 do STJ não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

A correção monetária mantida desde o recolhimento indevido até a data da devolução, sendo cabível a aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/96, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia, devendo ser descon siderada a incidência de correção monetária e de juros a partir daquela data, uma vez que os juros serão apurados de acordo com a taxa SELIC que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado. Não caberá juros de mora a partir do trânsito em julgado para não haver cumulação com a Taxa SELIC Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento pacificado tanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré arcar com as custas processuais" (fls. 92).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 102/106).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do CPC, 43, 150, § 4º, e 168, inciso I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que há omissão "quanto à análise das provas carreadas aos autos, sentido de se determinar a ocorrência ou não de adesão a PDV". Alega que, nos casos de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a prescrição ocorre cinco anos após o fato gerador, mais cinco anos da homologação tácita. Afirma que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo ao desligamento voluntário.

O presente recurso merece parcial guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, que restou prequestionado.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LÍDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

...omissis...

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdiccional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdiccional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGResp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

Com efeito, compartilho do entendimento de que os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programas de demissão voluntária, como na espécie, têm caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial. Portanto, estão eles isentos do imposto de renda.

Aplica-se, in casu, o enunciado da Súmula nº 215 do STJ: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, e da Súmula 136/STJ, verbis: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantemente se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. (omissis)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: *"Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo tra-*

balhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo Regimental desprovido."(AgRg no REsp nº 836698/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/11/2006, p. 236).(grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM VERBAS ORIUNDAS DE PDV. DESCABIMENTO. SÚMULA 215/STJ. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC.

Consoante dispõe a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, não incide Imposto de Renda em valores recebidos em razão de PDV: "A indenização recebida pela adesão à programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

(...omissis...)

Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 498.212/RN, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 175).

Quanto à questão da contagem do prazo prescricional, apesar da matéria estar devidamente prequestionada no acórdão recorrido, é de se verificar que não merece prosperar o recurso especial interposto, uma vez que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada nesta Corte.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do tema, pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Destarte, a Instrução Normativa nº 165/98 em nada interfere na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito. Nesse diapasão, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte, dentre outros, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGResp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 165/98. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A mera transcrição de ementa de julgado tido por dissidente não é suficiente para a demonstração de dissídio pretoriano viabilizador de recurso especial.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

3. A Instrução Normativa n. 165 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 729.235/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/2005, p. 423).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3797)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.931 - RS (2007/0098405-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTAL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO . IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exija prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, não pode ser realizado alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilização dos sócios.

2. Se não restar configurado indício de dissolução irregular da sociedade, não há falar em redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada. O fato de versar a execução fiscal sobre débito do IPI (Decreto-Lei n.º 1.739/79) é irrelevante para fins de redirecionamento (Precedentes do e. STJ)." (fl. 40)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 135, inciso III e 124, inciso I, do CTN e 8º do DL nº 1.736/79, aduzindo, em síntese, que tanto o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, quanto a sua dissolução irregular ou a ausência de bens passíveis de penhora, são situações fáticas a ensejar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal e que os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos débitos relativos ao IPI.

Relatados. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a matéria constante dos artigos 124, inciso I, do CTN e 8º do DL nº 1.736/79, não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo a recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ. No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.



Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA constava apenas o nome da empresa e a execução foi proposta somente contra esta, do que se conclui que cabia à recorrente provar a existência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a redirecionar a execução, o que não ocorreu.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.017 - PR (2007/0093182-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMINO SOLÉO
ADVOGADO : MARIA DE CÁSSIA CESAR NOVAES SOLEO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES REMANESCENTES C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA COBERTURA E AUTORIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA. DANO GRAVE À SAÚDE. PREMENTE RISCO DE CEGUEIRA. SEGURADO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE. AÇÃO CONTESTADA PELO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. ESCOLHA PELO PACIENTE DO PROFISSIONAL MÉDICO. POSSIBILIDADE ANTE A GRAVIDADE DO CASO. RELAÇÃO QUE SE BASEIA NA CONFIANÇA. DEVER DE REEMBOLSAR. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DOS TRANSTORNOS EM FACE DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE CARÁTER URGENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DANOS MATERIAIS. SÚMULA 37 DO SU-

PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DO APELANTE DA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR TRATAR-SE DE FAZENDA PÚBLICA. AUTOR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. DESCABIMENTO DESTES PLEITOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE SEREM RISCADOS OS TERMOS OFENSIVOS. QUESTÃO NÃO AVENTADA NO PRIMEIRO GRAU DE RECURSO.

1. O apelante é parte legítima para responder pelas despesas cobradas nos autos, a teor do contido no artigo 103, § 7º, da Lei Estadual 12.398/98 e art. 3º do Decreto Estadual 1.127/99.

2. Não é nulo o processo ante a não observância da forma prescrita para a citação do réu, eis que realizado o ato douta maneira, sua finalidade foi atingida, não havendo qualquer prejuízo aos litigantes. Artigo 244 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A inicial não é inepta se dela é possível inferir a causa dos danos morais cuja indenização se pleiteia. Alegação de pedido infundado que se rejeita.

4. Cabe ao paciente a escolha do profissional médico, para realizar as cirurgias, de extrema gravidade, pois a relação funda-se na confiança, distinguindo-se de mera prestação de serviços, onde a modicidade do preço é decisiva na escolha. Impossibilidade de negativa de reembolso pela apelante, por tal motivo.

5. Comprovada a condição de pensionista do apelado, e ausentes fatos impeditivos do dever do apelante de prestar a assistência médica, cabe ao mesmo fazer frente às despesas ora pleiteadas.

6. Conduta do apelante de negar tratamento médico, de caráter urgente, a qual ocasionou transtornos ao apelado, gerando direito à indenização por danos morais, estes mantidos.

7. Comprovada a ocorrência de danos morais e materiais, em virtude da conduta do apelante, é viável cumular suas indenizações. Súmula 37 do STJ.

8. Sucumbente a Fazenda Pública, o juiz não está preso, ao fixar os honorários de advogado, aos limites do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Contudo, não há obrigação de fixá-los em percentual inferior aos 10% (dez por cento). Ademais, a fixação se dá sempre de forma razoável, com norte nos critérios das alíneas do referido § 3º. Mesmo o autor advogando em causa própria, faz jus à esta verba.

9. O pleito para que sejam riscadas dos autos afirmações ofensiva à honra da procuradora do apelante, não pode ser conhecido nesta Corte, pois devia ser deduzido no juízo a quo. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (fls. 424/6).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados. (fls. 460).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 927, do novo Código Civil, pois o dano moral deve decorrer de específico ato ilícito, que não se observou no caso, e meros transtornos e situações indesejadas não ensejam qualquer indenização.

Relatados. Decido.

O invocado dispositivo do Código Civil é do seguinte teor, verbis:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Transcrevo, porque pertinente ao caso, o disposto no citado artigo 186, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ora, a alegação recursal não tem o menor sentido, isso porque o aresto recorrido foi claro ao deliberar, verbis:

"Igualmente, é incontestável o acerto da decisão ao entender pela ocorrência dos danos morais. Como dito, as cirurgias tiveram sua cobertura negada, inobstante configurassem hipótese de urgência/emergência, previstas na Resolução nº 01/2000 (fls. 220), pela gravidade do mal que acometia o paciente, de que faz prova o documento de fls. 193 a 194.

Dai o cabimento da condenação, face ao mal causado ao estado ideal do apelado, pois o dano moral está perfeitamente delineado nos autos, pelas provas analisadas" (fl. 436).

Ou seja, o ato ilícito (negar a cirurgia), ao contrário do que alega o recorrente, foi devidamente caracterizado nos autos para os fins de concessão do pedido de indenização, frente as provas dos autos, que aqui não podem ser rediscutidas, em razão do óbice sumular 7/STJ. Assim sendo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.100 - SP (2007/0101847-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IMPERIAL MODAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por IMPERIAL MODAS LTDA e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, I, CTN

1. É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Res. n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos.

2. Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

3. Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4. Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5. Não cabem juros em sede de compensação tributária.

6. A verba honorária deve ser mantida.

7. Deve ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8. Apelação da autora não provida. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida". (fl. 372)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fl. 407)

Sustenta a empresa-recorrente, violação aos arts. 472 do CPC; 142, 150, § 4º, 156, inciso VII, 161, § 1º165, inciso I, 168, inciso I, todos do CTN, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Argumenta, ainda que o indébito deve ser restituído *in totum*, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu a exação, sendo deferida a compensação com parcelas vencidas e vincendas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência de juros de 1% ao mês desde a data em que a exação foi indevidamente cobrada.

Já a Fazenda Nacional alega que o v. aresto vergastado negou vigência ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, aduzindo, em síntese, que "a hipótese de incidência e o fato gerador da contribuição para o PIS ocorrem com o faturamento e o prazo de recolhimento, determinado pelo artigo 6º da Lei Complementar 7/70, é de seis meses após o fato gerador".

Relatados. Decido.

Primeiramente, analiso o recurso especial interposto por IMPERIAL MODAS LTDA.

Quanto à questão da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco anos depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

Em relação à matéria atinente à compensação da contribuição ao PIS com outros tributos, é assente o entendimento nesta Corte quanto à sua impossibilidade, visto que tais tributos possuem natureza jurídica diversa.

Acerca do assunto, confirmam-se os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA CSSL. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. NECESIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS.

1. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins e com a CSLL, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

3. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 400097/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COFINS. FINSOCIAL. POSSIBILIDADE. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não assiste à demandante interesse em recorrer quanto à necessidade de aguardo do trânsito em julgado para realização da compensação tributária, pois a parte dispositiva do acórdão recorrido, que é a que faz coisa julgada, limitou-se a reformar a sentença para autorizar a compensação do indébito com parcelas da CSLL, não lhe impondo qualquer gravame de tal ordem.

2. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSLL e com o PIS. Precedentes: ERESP 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; ERESP 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997.

3. Recurso especial da demandante não conhecido.

4. Recurso especial da demandada a que se dá provimento." (REsp 802.384/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/05/2006)

No que tange aos juros moratórios à razão de 1% ao mês, esses são devidos tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ...omissis...

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- ...omissis...

-Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 00278).

"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 00286).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. VIOLAÇÃO PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo prescricional para se pleitear a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS, começa a fluir da data da decisão do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são devidos, tanto na compensação, como na repetição, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o disposto no artigo 167, do CTN. Ademais, é vedado a esta Corte Superior analisar suposta violação a preceito constitucional" (AGREsp nº 358.634/SP, de minha relatoria, DJ de 22/04/2003, p. 00197).

Passo à análise do recurso especial da Fazenda Nacional.

Com efeito, a recorrente quer fazer prevalecer o argumento de que o artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, quando faz a referência temporal de seis meses, diz respeito ao prazo de recolhimento e não à configuração da base de cálculo do PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 está plasmado nos seguintes termos, verbis:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Pela redação do dispositivo acima, verifica-se que a base de cálculo da exação está claramente determinada para o sexto mês anterior à data do recolhimento.

Segundo a Fazenda, a tese referente ao prazo de recolhimento tornou-se indubitosa com as alterações da lei complementar em exame, através das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.069/95, as quais, com as alterações no prazo de recolhimento do PIS, teriam demonstrado não se tratar a hipótese de base de cálculo, mas de prazo de recolhimento.

A despeito da afirmação supra, verifica-se, da leitura da legislação acima, que as alterações ali procedidas não tiveram o resultado pretendido pela Fazenda.

Sobre este particular, transcrevo trecho do voto proferido no REsp nº 240.938/RS, DJ de 15/05/2000, no qual o Ministro JOSÉ DELGADO, analisando o mesmo tema, chegou a idêntico entendimento, verbis:

"...Porém, da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo. A própria Fazenda corrobora desta afirmativa quando expõe às fls. 89:

"- Lei nº 7.691, de 15.12.88, em seu art. 3º, II, "b" alterou o vencimento do PIS para até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei nº 8.019, de 11.04.90, em seu artigo 5º, alterou o vencimento do PIS para até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a partir de 01.03.90;

- Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrido o fato gerador;

- Lei nº 8.383, de 30.12.91, que instituiu a UFIR, em seu artigo 52, inciso IV, alterou o vencimento do PIS para até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei nº 8.850, de 28.01.94, em seu art. 2º, inciso IV, altera o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei 9.069, de 29.06.95, em seu art. 57, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- MP 812, de 30.12.94, e suas reedições, que em seu art. 83, III, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores a partir de 01.01.95;

- MP 1.212, de 28.11.95, e suas reedições, em seu artigo 2º, I, mantém a contribuição PIS/PASEP mensalmente, com base no faturamento, no percentual de 0,65% (art. 8,I)."

Do exposto, verifica-se que o art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento.

Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por haver sido dirimida pela Corte a quo à luz preceitos de ordem eminentemente constitucional, é insuscetível de reexame na via do recurso especial.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

5. Recurso especial interposto por Multicolor Têxtil Ltda. não conhecido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional improvido" (REsp nº 640.737/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/12/2006, p. 344).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto por IMPERIAL MODAS LTDA e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, tudo nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3800)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.118 - SC (2007/0094043-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME JOSE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. JULGAMENTO DO STF. TERMO DE ADESÃO. EXTRATOS.HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.

- Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.

- Na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a CEF tem sob sua guarda todos os EXTRATOS das contas vinculadas ao FGTS, assim, deve apresentá-los em juízo, pois necessários à elaboração da conta de liquidação, imprescindível à execução da sentença exequiênda.

- Ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do art. 21, caput, do CPC, porque ambos perderam e ganharam em proporções desiguais.

- Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001)." (fl. 222)

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 237/240).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede de embargos de declaração restou omisso acerca da matéria suscitada nos aclaratórios.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.



Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os declaratórios, o Tribunal *a quo* persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. A respeito do tema confira-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 811638/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omisso, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

(...)omissis

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 7365852/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/04/2007, p. 227)

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, os valores pagos por força do termo de adesão, podem e devem ser descontados dos valores executados. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.129 - SC (2007/0105615-9) (3801)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : LUCIANO HOSTINS E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. BOLSA DESTINADA A ATLETAS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCERTEZA QUANTO A APURAÇÃO DO DÉBITO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. O pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, do CTN, extingue provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. À autoridade administrativa cabe, portanto, verificar a regularidade do recolhimento, e se assim não proceder no prazo de 5 (cinco) anos, opera-se a homologação tácita. Diversa, contudo, é a hipótese em que o sujeito passivo deixa de antecipar o pagamento, pois neste caso incorre lançamento por homologação, mas, sim, de ofício. Nessas hipóteses, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, contando-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Quanto ao prazo, a Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91, em incidente suscitado no Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.092228-3/PR, por versar a norma legal sobre matéria reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

3. No que diz com a prescrição propriamente dita, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional, que o prazo quinquenal começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entende-se por definitivamente constituído o crédito no momento em que findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida, não mais sujeita a impugnação. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, estando autorizadas a inscrição em dívida ativa e a formalização da certidão que dará ensejo ao executivo fiscal somente após a notificação do contribuinte e o transcurso do prazo para o pagamento do débito.

4. Os valores pagos pela Fundação Municipal a título de bolsa destinada a atletas não se revestem de caráter remuneratório, mas verdadeiramente, de implementação de programa de fomento ao esporte. Não há configuração de vínculo de emprego (art. 3º da CLT), inexistindo qualquer notícia de que os pressupostos da relação empregatícia encontrem-se presentes. Ainda que tenha havido preterição de certas formalidades (Atestado de Frequência Escolar e Termo de Compromisso entre a Fundação e o Atleta), não houve prestação de serviços em proveito da embargante.

5. Não havendo como ter certeza de que os débitos apurados pela fiscalização do INSS efetivamente correspondam apenas a valores de contribuições devidos sobre remuneração paga a servidores públicos do Município de Florianópolis que não tenham optado por vincular-se ao regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Municipal nº 3.341/90, é de se reconhecer a iliquidez e a incerteza do débito representado pela CDA" (fls. 431/431v).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 116, inciso I, 150 e 173, inciso I, e 202 do CTN, 333, inciso I, do CPC, 5º e 6º da CLPS, 12 e 37 da Lei nº 8.212/91 e 2º, § 5º, incisos I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é de dez anos, eis que, mesmo nas hipóteses de autolancamento, o Fisco ainda dispõe de cinco anos para efetuar eventuais lançamentos e, a partir de então, é contado o prazo prescricional de cinco anos. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com a cobrança da contribuição previdenciária da recorrida. Alega que caberia à recorrida comprovar a condição de autônomos dos trabalhadores. Afirma que que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que somente pode ser elidida mediante robusta prova em contrário.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece ser acolhida.

Inicialmente, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 333, inciso I, do CPC, falta-lhe o necessário prequestionamento, uma vez que o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

O entendimento sufragado por esta Corte é o de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).

Ainda, esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN, ou seja, no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário. Colaciono, por oportuno, precedentes deste Tribunal que bem refletem refletem a orientação ora adotada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido" (REsp nº 804.323/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/03/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135 DO CTN. NÃO CONFIGURADA. DÉBITO DECLARADO (DCTF) E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 32, II, "B", DA LEI 8.934/94, 4º, § 3º, DA LEI 6.830/80, . PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PRECEDENTES.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. A Lei Instrumental não se refere ao cabimento dos embargos de declaração com o fim de suprir a inexistência de prequestionamento.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- O prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal, declarado através de DCTF e não pago, inicia-se da data prevista na declaração para pagamento do débito tributário.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp nº 722.675/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/12/2005, p. 360).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. Escorrito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.

4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 285192/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005, p. 174).

Quanto à cobrança da contribuição previdenciária da recorrida, pretende o recorrente o reconhecimento de vínculo empregatício na relação discutida, o que demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos. Como sabido, tal revolvimento é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, em face do que dispõe o enunciado sumular nº 07/STJ.

No que se refere à liquidez e a certeza da CDA, o aresto *a quo* foi bastante claro ao dispor (fls. 429/429v):

"Não há, em momento algum, menção a uma diferenciação, para fins de apuração do débito, entre os servidores optantes por um e outro regimes previdenciários. A defesa do INSS reflete o que se pode também verificar nos documentos relativos à atuação da fiscalização. É de se ver que, se o INSS houvesse apurado individualizadamente os débitos, como pretende fazer crer em seu apelo, os nomes dos servidores deveriam ter sido relacionados, assim como os pagamentos a eles realizados. Tal providência seria essencial à perfeita identificação do débito e à defesa do devedor. A falta de qualquer indicativo nesse sentido, não é possível conhecer a verdadeira origem do débito. Não é possível saber a que parcelas pagas a quais servidores refere-se, e como não ignora o próprio apelante INSS, isto se mostra fundamental para que se possa saber se está correto o valor da dívida exequenda. Logo, a liquidez e a certeza do débito estão irremediavelmente comprometidos".

O reexame da referida conclusão igualmente é obstado pelo enunciado da súmula nº 7/STJ, por demandar incursão fático-probatória. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.141 - RS (2007/0105107-0) **(3802)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROTIL PRÓTESE E INSTRUMENTAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. JUROS.

- 1. O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público. Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, o que neste caso inexistiu.*
- 2. No tocante ao índice de atualização dos valores retidos, correta a aplicação da SELIC, posto que é este o índice a ser aplicado a teor do disposto na Lei nº 9.250." (fl. 208)*

Sustenta a recorrente violação aos arts. 113, §§ 2º e 3º e 138, do CTN e 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, aduzindo, em síntese, que havendo o pagamento com atraso, não resta configurada a denúncia espontânea.

Relatados. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que os artigos 113, §§ 2º e 3º, do CTN e 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da denúncia espontânea, verifico que esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória.

Verifico que o acórdão recorrido assim delimitou a questão:

"Segundo consta nos autos, a autora, espontaneamente, procedeu ao recolhimento dos tributos por ela devidos (principal, juros, correção monetária e multa) fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal tendente à sua cobrança. Não há alusão a prévia declaração por parte do contribuinte dos débitos pagos a destempo, o que obstaria a incidência do art. 138 do CTN, porque, no momento da declaração, considerar-se-ia iniciado o contencioso fiscal." (fl. 205v)

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).*

- 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).*

- 3. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/08/2006, p. 230).*

Com a mesma orientação, confira-se: AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/11/2006, p. 267; AgRg no Ag nº 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.249 - SP (2007/0100087-3) **(3803)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLLYBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a que a ora recorrente se absterve de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica ao recorrido. Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 215). Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 535 do CPC, aduzindo que, mesmo após os aclaratórios, o acórdão remanesceu omissis; e ainda violação ao art. 6º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.987/95, afirmando a legalidade do corte na hipótese presente em face da fraude configurada no consumo de energia elétrica. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 370).

Relatados, decido.

A pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

A presente hipótese trata de agravo de instrumento interposto contra decisão de MM Juiz Federal que deferiu a antecipação da tutela em sede de ação declaratória, ajuizada pelo recorrido, com o fito de discutir em juízo o consumo presumido de energia elétrica, bem como a suposta ocorrência de fraude no medidor.

Ocorre que, conforme informação prestada pelo Juízo de origem à fl. 406 e consoante o site oficial do TJSP, verifico que já se proferiu sentença de mérito na referida ação (583.04.2002.013251-3), tendo sido julgado improcedente o pedido.

Nesse panorama, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da perda de seu objeto, com a superveniente prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, os seguinte julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - EXCEPCIONALIDADE - PREFEITO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - HC - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA COISA JULGADA - ART. 15, III DA CF. ...omissis...

- 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar.*

...omissis...

- 7. Recurso especial improvido" (REsp nº 651.275/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004, p. 308).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- 1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.*

- 2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.*

- 3. Recurso provido" (REsp nº 514.074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/12/2003, p. 212).*

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.261 - RS (2007/0105101-0) **(3804)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI CARDOSO FOERNGES
ADVOGADO : OSCAR AMÉRICO FOERNGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

- 1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. **In casu**, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.*
- 2. Subsistência do título executivo, ressalvado o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação." (fl. 67)*

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 74/76). Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

- 1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.*
- 2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.*
- 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).*

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 949.292 - RS (2007/0104498-8) (3805)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FAVERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. NULIDADE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXEGESE DO ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80.

I - A CDA deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida ativa, além da indicação do livro e da folha de inscrição (arts. 202, parágrafo único, do CTN e 2º, § 6º, da LEF), sob pena de nulidade (art. 203 do CTN).

II - Matéria que diz com as condições da ação e, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser, inclusive, decretada ex officio.

III - O art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, faculta à Fazenda Pública a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, o que depende, contudo, da iniciativa da parte interessada, no caso o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
APELAÇÃO IMPROVIDA, POR MAIORIA" (fls. 84)

Sustenta o recorrente violação aos artigos 2º, §§ 5º, 6º e 8º, da Lei nº 6.830/80; 202 e 203 do Código Tributário Nacional e 284 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é incabível a extinção do processo executivo sem que seja aberta ao ente público a oportunidade de emenda à petição inicial da execução fiscal. Alega que deve ser afastada a nulidade da CDA, porquanto não é exigível que nela conste a indicação do exercício financeiro cobrado ou a identificação do veículo sobre o qual incidiu o IPVA.

Relatados. Decido.

De início, impende ressltar que o artigo 284 do CPC, apontado como violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à irregularidade da CDA, esta Corte tem reiteradamente declarado a nulidade das CDA's que não permitem a exata compreensão da origem da dívida exequênda ou da forma de cálculo utilizada para a obtenção do seu montante.

Na hipótese, a nulidade da CDA embasou-se na ausência da indicação específica do exercício cobrado do IPVA, bem como na falta de especificação do veículo cuja propriedade gerou a exação.

Referido entendimento está em consonância com os diversos precedentes desta Corte em hipótese semelhante, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 837364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006, p. 310).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 832075/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006, p. 193).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde, dessarte a juntada desse auto não pode suprir falha da CDA. Ademais, nem mesmo o auto individualiza os débitos com a separação do imposto devido em cada exercício fiscal.

3. Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal.

4. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 821606/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006, p. 190).

Todavia, o pleito do recorrente merece parcial guarida. O processo executivo foi julgado extinto em face das encimadas irregularidades constantes da certidão de dívida ativa que o instruiu. O § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe textualmente:

"Art. 2º.....
(...omissis...)

§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

A Lei Especial, portanto, em homenagem ao princípio da economia processual, ressalta a instrumentalidade do processo, no sentido de que eventuais irregularidades podem ser supridas antes da decisão de primeira instância.

Exatamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática essencial à comprovação da divergência relativa à regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa. Dissídio jurisprudencial não configurado.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

(...omissis...)
6. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 781.864/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 251).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 755.993/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10/10/05, p. 345).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - POSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA.

- Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil.

- Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado.

- Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular" (REsp nº 251.283/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000, p. 246).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, com o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o juiz de primeiro grau abra prazo para o exequente emendar ou substituir a CDA.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 949298 - PR (2007/0100611-5) (3806)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDWIL CALIANI
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA, com fulcro no artigo 105, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, verbis:

"COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMPULSORIEDADE - LEGALIDADE - LEGITIMIDADE PRESENTE - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NECESSIDADE - ART. 605, CLT - NORMA NÃO REVOGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC) - APELAÇÃO PROVIDA

Como decidiu o STJ (RESP nº 330955/ES, Relator Ministro José Delgado, D.J. 11/03/02):

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605, DA CLT.

(...)
5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso improvido".

E CONFORME ESTA CÂMARA:

"Tributário - Contribuição sindical rural - Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Exigência de prévia publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição, durante três dias, em jornais de maior circulação local e até 10 dias da data fixada para depósito bancário - CLT, art. 605 - Disposição legal vigente e eficaz - Imprescindibilidade da publicação - Insuficiência da publicidade efetuada no Diário Oficial - Princípio da República - Princípio da publicidade dos atos administrativos - Princípio da segurança jurídica - Exigência não atendida pela CNA - Carência da ação - Falta de interesse processual - Extinção do processo sem julgamento do mérito - CPC, art. 267, inc. VI e § 3.º.

I - A exigência de publicidade de editais por três dias, em jornais de maior circulação local, como pressuposto necessário para que a contribuição sindical rural possa ser exigida, é não só conatural à forma republicana de Estado e ao princípio da publicidade dos atos administrativos, como aplicação efetiva do princípio da segurança jurídica, em especial em matéria tributária, em ordem a assegurar previsibilidade da ação estatal tributária, com isso evitando que o cidadão seja surpreendido e possa, então, conduzir com tranquilidade sua vida de relação, em face da atividade tributária arrecadatória.

II - Por aí, deve-se empreender raciocínio visando a buscar tudo que puder ser extraído da norma contida no artigo 605 da CLT, quanto à amplitude da publicidade ali ordenada, para que se possa chegar o mais próximo possível da efetiva (real) ciência do sujeito passivo da contribuição sindical rural, acerca do dinheiro, a título de tributo, que se lhe exigirá em seguida. Destarte, a publicação dos editais "nos jornais de maior circulação local" (e não apenas no Diário Oficial), proporciona, desmesuradamente, o atingimento desse desiderato, desenvolvido estritamente no fio da principiologia constitucional". (Ac.3544. Relator: Rabello Filho. 9ª Câmara Cível. D.J.: 14/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA POSSÍVEL DE CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGO 605 DA CLT. NORMA COGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DE OFÍCIO.

1.- "A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício". (RSTJ 89/193).

2.- "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário." (art. 605, da CLT)" (E.D. 238.339-1/01. Relator: Wilde Pugliesi. 9ª Câmara Cível. D.J.: 19/11/2003) (fls. 231/236).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 605 da CLT e 267, inciso VI, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alega, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte, no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (REsp nº 332.885/ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27/09/2004, p. 206).

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido" (REsp nº 858.953/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2006, p. 295).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS" (REsp nº 864.965/PR, de minha relatoria, DJ de 09/11/2006, p. 267).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.370 - RJ (2007/0104942-3) (3807)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTREX S/A E OUTRO
ADVOGADO : ISABELLA M C DE ALBUQUERQUE E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - AUTUAÇÃO DE EMPRESA - EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL NÃO QUALIFICADO PARA EXERCER CARGOS DE CHEFIA POR TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

I - Hipótese em que a sentença julgou procedente o pedido inicial, declarando que as autoras, por não exercerem qualquer das atividades previstas na Lei 4.769/65 e no Decreto 61.934/67, não estão sujeitas ao registro de que tratam as aludidas normas, condenando o Conselho Regional de Administração da 7ª Região no pagamento de custas e honorários. Da sentença recorreu a Autarquia, alegando que nunca pretendeu o registro das Autoras, mas apenas a substituição de pessoal que exerce irregularmente função de Técnico de Administração;

II - Com efeito, a pretensão do Conselho Regional de Administração - CRA/RJ se restringe na exigência de retirada de funcionários que ocupam cargos de chefia, por não possuírem formação de Técnicos de Administração. Todavia, como bem observou a Procuradoria Regional da República, respaldada em jurisprudência deste Tribunal, a exigência não se aplica às Autoras, porquanto inexistente legislação que imponha o preenchimento de cargos de chefia de pessoal por técnicos de administração, como pretende a Autarquia;

III - Recurso e remessa necessária desprovidos, adotando como razão de decidir a fundamentação exarada pela Procuradoria Regional da República, porém mantendo o dispositivo da sentença que julgou procedente o pedido autoral." (fls. 333/334).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao art. 8º da Lei nº 4.769/65, aduzindo possuir poder de polícia para fiscalizar o regular exercício do profissional administrador de empresas. Afirma sua legitimidade para impor sanções às empresas que mantêm pessoas não habilitadas em cargos cujas atribuições são de exercício privativo de administradores.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o art. 8º da Lei nº 4.769/65, ora apontado como malferido, encontra-se assim vazado:

"Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Alínea incluída pela Lei nº 6.642, de 14.5.79)."

Consoante se pode depreender da leitura da transcrição supra, o artigo de Lei referido dispõe sobre as finalidades dos Conselhos Regionais de Administração, elencando em seguida quais seriam tais finalidades.

Registre-se, em primeira ordem, que no apelo raro não houve a indicação precisa quanto à alínea a que almejava o recorrente reportar-se. Mais ainda, tem-se que a tese por ele desenvolvida, com amparo no dispositivo antes mencionado, de que possui poder de polícia, tendo agido dentro da legalidade ao impor a sanção ao recorrido, não se presta, por si só, a refutar a argumentação esposada pelo Tribunal de origem no sentido de que "inexiste legislação que imponha o preenchimento de cargos de chefia de pessoal por técnicos de administração, como pretende a Autarquia". Assim sendo, entremostra-se a deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.400 - RS (2007/0105614-7) (3808)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : WET BLUE INDUSTRIAL DE COUROSLTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO.REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exija prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, não pode ser realizado alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilização dos sócios.

2. Quanto ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, este Tribunal declarou a inconstitucionalidade (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti) da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" constante no caput do referido dispositivo legal.

Os embargos de declaração opostos mereceram o seguinte sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão no acórdão embargado a justificar a interposição de embargos declaratórios.

2. Acolhidos os declaratórios somente para fins de prequestionamento.

Afirma o recorrente ter a Corte Regional contrariado o artigo 535 do Código de Processo Civil, o artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 2º, §5º, incisos I e II e 3º da lei n. 6830/80 c/c o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que: a um, "não houve juízo de valor sobre os dispositivos legais cujo prequestionamento foi requerido"; a dois, o redirecionamento da execução contra pessoa de sócio cujo nome consta da CDA não requer prévia comprovação de responsabilidade. Releva existirem precedentes deste Tribunal Superior "afirmando a responsabilidade solidária dos sócios em caso de descumprimento de obrigações previdenciárias".

Relatados. Decido.

A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.

In casu, sequer demonstrou o recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque "não houve juízo de valor sobre os dispositivos legais cujo prequestionamento foi requerido".

Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

A propósito, confira-se, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTATUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c. Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303)



Quanto à matéria de mérito, propriamente, o Tribunal *a quo*, ao solucionar a lide, o fez tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 13 da Lei n. 8620/93. Assim sendo, a controvérsia adquiriu contornos exclusivamente constitucionais, descabendo a revisão do acórdão recorrido, no âmbito do recurso especial, *ex vi* do art. 105, inciso III, da Carta Republicana.

Demais disso e, por consequência, carecente o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento, tendo em vista que o direito federal suscitado não foi objeto do julgamento recorrido (Súmula n. 211/STJ).

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.449 - MG (2007/0103121-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LEILA DE PAULA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida. Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, restaram estes rejeitados (fl. 434).

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 535, II, e 458, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o v. acórdão embargado teria ocorrido em omissão ao não se pronunciar sobre questões aventadas nos aclaratórios essenciais ao correto desate da lide.

Alegam, ainda, ofensa aos artigos 24 da LC nº 101/2000, 884 a 886 do Código Civil em vigor, 161, § 1º, e 167, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o acórdão determinou a prestação de serviço sem indicar a fonte de seu custeio e que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustentam, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação dos recorrentes merece parcial guarida.

No que concerne à alegada violação aos artigos 535 e 458 do CPC, não merece prosperar a tese defendida pelos recorrentes, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PREVIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, pág. 00187).

No que toca à matéria inserta no art. 24 da LC nº 101/2000, tem-se que não foi debatida pelo acórdão recorrido, nem sequer fora objeto dos embargos de declaração opostos, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF no particular.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, apenas para determinar o trânsito em julgado da decisão como termo *a quo* da incidência dos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.504 - CE (2007/0107047-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITE DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos em virtude de licença-prêmio e férias não gozadas, face ao caráter indenizatório dessas verbas.

2. Inteligência da Súmula 136, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Direito à compensação dos créditos, ora reconhecidos, com parcelas de Imposto de Renda efetivamente devido, nos termos da Lei 8.383/91.

4. Mantida a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o limite máximo de dois salários mínimos.

Apelação e Remessa Oficial providas em parte" (fls. 105).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 114/121).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 43 do CTN e 333 do CPC e divergência jurisprudencial, afirmando que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelos recorridos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas, bem como que competia aos autores a prova de que a conversão das licenças-prêmios e das férias em pecúnia se deu por necessidade do serviço.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, abono pecuniário e licença-prêmio vencidos e não gozados, a autorização para a fruição desses é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONOS-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (...omissis...)
2. (...omissis...)
3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.
5. Recurso especial improvido" (REsp nº 668.282/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14/03/2005, p. 306).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE (APIP) NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, licenças-prêmio e abonos-assiduidade não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 465.803/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/03/2005, p. 196).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.
3. "As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Incluídos o 13º salário e as férias não gozadas." (Resp nº 183.929/SP).
4. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 503.305/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003, p. 163).

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, III, ALÍNEAS 'A' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...omissis...)
2. (...omissis...)
3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, 'o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário' (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ, de 05.03.98).
4. (...omissis...)
5. Precedentes" (REsp nº 274.445/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/06/2001, p. 106).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.511 - MG (2007/0106619-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO FELICE ROSSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTÊNCIA.

Inviável é a concessão de assistência judiciária gratuita à fundação hospitalar de cunho filantrópico e assistencial sem fins lucrativos, quando não comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo" (fls. 312).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que, para auferir os benefícios da justiça gratuita, é suficiente se tratar de entidade sem fins lucrativos, de cunho assistencial e filantrópico, não havendo necessidade de prova de pobreza, mesmo no caso de pessoa jurídica.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte sobre o tema.

De fato, prevalecia neste Tribunal o entendimento de que o tratamento a ser dado à pessoa jurídica, quanto ao tema, é idêntico ao conferido à pessoa física. Ou seja, basta a mera alegação de miserabilidade para que tenha incidência o art. 4º da Lei nº 1.060/50. O ônus da prova do fato contrário, então, compete à outra parte.

No caso das demais pessoas jurídicas, entretanto, a situação era diversa, pois lhe toca o ônus de provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Os fundamentos dessa orientação são suficientes para afastar a tese da recorrente no sentido de estar dispensada da prova da necessidade. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados" (EREsp. nº 388.045/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 22/09/2003, p. 252).

Destaque-se, outrossim, que em sessão de 21/11/2006, a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dela necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos.

Do acórdão da Corte Suprema não divergem os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela capacidade financeira da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AG nº 769.864/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/05/2007, p. 254).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003.

3. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 827.345/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/09/2006, p. 235).

"RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. AFERIÇÃO. REQUISITOS.

I - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

II - Se o tribunal a quo, ao considerar incabível a benesse em razão da condição de pessoa jurídica com fins lucrativos, não analisou as provas apresentadas para demonstração da hipossuficiência, devem os autos retornar à origem para que o faça.

III - É descabida a aplicação de multa em embargos de declaração apresentados com o visível propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ.

Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 604.259/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 06/03/2006, p. 373).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.551 - RS (2007/0104800-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Avipal S/A Avicultura e Agropecuária, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSTO DE RENDA

I - Pelo artigo 8º, da Lei nº 9.779/99, percebe-se que haverá a incidência diferenciada do Imposto de Renda nos casos de "rendimentos decorrentes de qualquer operação".

II- Enquadra-se o caso da Impetrante: houve manifestação de renda no sentido de transferência dos juros sobre capital próprio para sua controladora.

III - Não procede a alegação de que os juros sobre capitais próprios são mera expressão dos dividendos distribuídos aos acionistas.

IV - Apelação improvida.

Afirma a recorrente ter este acórdão violado os artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que "por força de decisão proferida no REsp 714921 fora que o Tribunal a quo voltara a se manifestar sobre o ponto, tendo de novamente julgar os embargos de declaração. Contudo, nesse novo julgamento, novamente incidiram os julgadores em nulidade".

Diz, que, na hipótese deste Tribunal Superior entender que "não houve no acórdão o prequestionamento da matéria legal invocada nos autos, nulo será o processo, a contar da decisão de segundo grau (...) por falta de fundamentação".

Ainda, alega terem sido violados os artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 142 do Código Tributário Nacional

Relatados. Decido.

A matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais relativos ao ônus da prova e a competência privativa da autoridade administrativa para o lançamento não foram objeto do julgamento a quo, motivo porque carente o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento. Inexiste também o prequestionamento da matéria contida nos artigos 165, 458, inciso II encimados.

Incidência da Súmula n. 282/STF, in casu.

Por outro lado, não há falar em novel violação ao artigo 535 da Lei Processual.

Após determinação desta colenda Corte, examinou o Tribunal local, explicitamente, o tema:excesso de exação, segundo se extrai do acórdão de fls. 1211/1214.

A demanda, portanto, foi respondida pelo Tribunal a quo de forma fundamentada, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

Assim sendo, não se pode tachar de omisso julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de com ele não se conformar a parte. Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema.



A propósito:
"Não se constata *infringência* do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau *apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais*". (REsp n. 791768, Primeira Turma, DJ de 2/5/2006).
Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.566 - PE (2007/0105599-5) (3813)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DE INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES. DECRETO-LEI 491/69, ART. 5.º. AÇÚCAR.
- Os créditos do IPI reconhecidos aos exportadores por força do art. 5.º do Decreto-lei n.º 491/69 são apenas os relativos a 'matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados'.
- Nestas categorias conceituais não se enquadram os materiais que, a exemplo de adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e componentes para irrigação, são consumidos nas etapas que precedem a industrialização do açúcar" (fl. 62).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 5.º do Decreto-lei n.º 491/69 e 1.º da Lei n.º 8.402/92. Argumenta, em síntese, fazer jus aos créditos de IPI, pois indicados e demonstrados nos autos os insumos que utiliza para a produção destinada à exportação.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Com efeito, as razões do recurso especial partem de premissa de fato cujo acolhimento não dispensa o reexame de prova. A recorrente alega que utiliza insumos que lhe dão direito ao crédito de IPI, mas o Tribunal *a quo*, por outro lado, a partir da prova dos autos - inclusive perícia - entendeu que aquilo que a recorrente denominava insumos não era incorporado ao produto exportado nem se consumia no processo de industrialização.
Por isso a conclusão do acórdão de que a recorrente não logrou "provar a detenção de créditos aproveitáveis para os fins do art. 5.º do Decreto-lei n.º 491/69" (fl. 736).
Nesse contexto, o recurso especial é inviável, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.568 - PR (2007/0104366-3) (3814)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL DAS NAÇÕES
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. HOSPITAL.
Auto de infração e consequente procedimento administrativo fiscal, inclusive a cominação de penalidade pecuniária, que padecem não só de ilegalidade formal como também de inconstitucionalidade material.
A autarquia profissional apelante não tem competência para fiscalizar estabelecimentos hospitalares, que não estão sujeitos a nela inscreverem-se nem a registrar responsável técnico porque sua atividade básica, ou pela qual prestam serviços a terceiros, vincula-os precipuamente ao exercício da medicina e, por conseguinte, aos Conselhos Federal e Regional de Medicina" (fl. 247).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 271).
Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 535 do CPC, 11, I, 'a', 'b', 'c', da Lei nº 7.498/86, 8º, IV, 10, II, e 16, II, da Lei nº 5.905/73, defendendo a legalidade da multa administrativa por ele aplicada, visto que o recorrido não teria regularizado a situação dos profissionais de enfermagem perante o Conselho conforme havia sido notificado para tanto. Defende, ainda, sua competência para baixar provimentos e expedir instruções para uniformizar os procedimentos referentes ao exercício da enfermagem.
Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 306).
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de trânsito.
De início, no que toca à apontada violação ao art. 535 do CPC, verifico que o recorrente em suas razões de apelo extremo limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omisso em se pronunciar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.
Quanto ao mais, tem-se que o conteúdo inserto nos dispositivos de Lei ora tidos por malferidos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211 deste STJ.
Por fim, extrai-se da própria leitura da ementa do acórdão recorrido que foi reconhecida tanto a ilegalidade formal quanto a inconstitucionalidade material da multa aplicada pelo recorrente. A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão atacado:
"O fundamento da apenação seria o art. 18, inc. II, § 2º, da Lei 5.905/73, segundo o qual aos infratores do Código de Deontologia da Enfermagem poderão ser aplicadas multas cujo valor, assim como a tipificação das correspondentes infrações, são disciplinadas nos regimentos dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.
Como bem apontou a douta representação do Ministério Público Federal nesta instância, em seu parecer de fls. 239/242, a previsão dos preceitos e das sanções das regras que definem ilícitudes administrativas constitui-se em matéria sob reserva legal, insuscetível de delegação a entidade administrativa (CR/88, arts. 5º, II e 37).
Portanto, o auto de infração e o consequente procedimento administrativo fiscal, inclusive a cominação de penalidade pecuniária, padecem não só de ilegalidade formal como também de inconstitucionalidade material" (fl. 246) (sublinhou-se).

Ocorre que deixou o recorrente de interpor o competente recurso extraordinário para rebater o alicerce do acórdão recorrido acerca da inconstitucionalidade material da pena aplicada. Nesse panorama, inviável a apreciação do recurso especial ante a incidência, à hipótese, do verbete sumular nº 126 deste STJ.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.569 - MG (2007/0105498-5) (3815)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOSÉ SILVÉRIO FELÍCIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ SILVÉRIO FELÍCIO DA CUNHA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DA REPRIMENDA - ATENÇÃO AO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. Em sede de Ação Civil Pública decorrente de ato de improbidade administrativa, deve o magistrado, ao fixar a reprimenda, atentar para o comando emanado do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.
V.V.P.
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI, Nº II, 8.429/92. PROPORCIONALIDADE ENTRE EXTENSÃO DO GRAU DE CULPA, A INTENSIDADE DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO E A PENA. 1. Comprovada a indevida contratação de locação de veículos pela Administração municipal sem processo licitatório e sem a ocorrência de interesse público capaz de justificá-la, acha-se configurado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. 2. Na imposição da pena, deve ser observada a proporcionalidade entre a intensidade do grau de culpa, a extensão do dano causado ao erário e a pena aplicável, a fim de estabelecer-se um equilíbrio entre esta e a potencialidade danosa do ato, reduzindo-se a condenação ao mínimo, se não há comprovação do enriquecimento ilícito do bem e nem evidência de dolo, mas de simples culpa oriunda da errônea interpretação de norma legal" (fl. 425).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 459).
Sustentam os recorrentes, inicialmente, afronta aos artigos 458, II e 535, do Código de Processo Civil, porquanto com a rejeição dos declaratórios, restaram omissas algumas questões suscitadas, principalmente no que diz respeito ao artigo 11, da Lei nº 8.429/92.
Quanto ao mérito alegam violação ao mencionado dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa, sob o fundamento de que a atuação dos recorrentes foi destituída de culpa ou dolo, pautando-se na mais estrita moralidade, não se verificando dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos recorrentes.
Relatados. Decido.
De início, cumpre destacar que não houve a violação aos artigos 458 e 535, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento da respectiva matéria.
Até mesmo quando do julgamento dos declaratórios a Corte *a quo* foi bastante específica sobre a constatação do ato de improbidade (fls. 461/2), ainda que não tenha mencionado de forma expressa o artigo 11, da Lei nº 8.429/92.
Quanto à apontada violação ao referido artigo da Lei de Improbidade, o apelo não merece melhor sorte.
Tal dispositivo afirma que, "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)*".
O Tribunal *a quo*, sob o exame dos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizado o ato de improbidade administrativa, consistente na dispensa de licitação para a locação de veículos, sem amparo legal. A pretendida discussão esbarra, pois, no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável no âmbito do recurso especial, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ aos autos.
Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.671 - PR (2007/0106195-2) (3816)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL APARECIDO SEVERINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de agravo interno, manteve decisão monocrática no sentido de que, no ato do ajuizamento de ação de repetição de indébito acerca de taxa de iluminação pública, não é necessária a apresentação das faturas de pagamento, podendo ser postergada tal juntada para a fase de liquidação de sentença, inexistindo, pois, óbices ao regular processamento da ação referida.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 160).
Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, ao argumento de que, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o acórdão teria remanescido omisso acerca das questões ali aventadas.
No mais, alega, em síntese, afronta aos arts. 283, 284 e 396 do CPC, aduzindo ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento dos tributos para o ajuizamento da ação de repetição de suposto indébito, sem o que a ação merece ser extinta.
Relatados, decido.
Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL. ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No mais, tenho que melhor sorte ocorre ao recorrente.

O Tribunal de origem adota o posicionamento de que a apresentação das faturas de pagamento pode ser postergada para a fase de liquidação de sentença, não havendo óbices ao regular processamento da ação de repetição de indébito em estudo.

Ocorre que o entendimento desta Corte Superior diverge do sufragado pela Corte de origem.

Com efeito, este STJ espousa a tese de que "Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido" (REsp nº 855.273/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12.02.2007, p. 253).

Nessa mesma linha de entendimento, colacionam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

I - O arresto embargado externou o posicionamento assente desta Corte Superior no sentido de ser essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito, sem o que inafastável o reconhecimento da inépcia da exordial.

II - (omissis)

III - Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para fins de esclarecer que a ação foi extinta sem julgamento de mérito."(EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão, embora sucinta, clara e precisa, não implica sua nulidade. Preliminar rejeitada.

2. A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

3. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000, p. 00135)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A RÉPLICA. AFRONTA AO ART. 283, DO CPC.

I - Segundo a lei (art. 283, do CPC), 'com a inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'.

II - Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber 'se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação. (omissis)

V - Recurso provido. Decisão unânime." (REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 20/09/1999, p. 00037)

Ressalte-se, todavia, que o juízo de primeiro grau não abriu oportunidade para a emenda à inicial, conforme deveria, por entender que teria sido feita a comprovação (fl. 78). A respeito, o dispositivo em tela assevera:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

O artigo encimado dirige-se à atuação do juiz, de modo que não se pode atribuir falta ou preclusão da questão à parte se não houver a determinação do cumprimento do ato. O parágrafo único é elucidativo ao condicionar o indeferimento da petição inicial ao descumprimento da diligência pelo autor.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NOTAS PROMISSÓRIAS - AVALISTA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - OFENSA AO ART. 284 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não pode indeferir liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sem antes oportunizar à autora prazo para emendá-la. Precedentes.

2 - Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial" (REsp nº 208898/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.09.2006, p. 285).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 284 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O magistrado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos legais, deve abrir prazo à parte autora para regularizá-la ou emendá-la, conforme o art. 284 do CPC.

2. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, e desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir, a emenda à inicial pode ser determinada mesmo após a apresentação da contestação.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp nº 425140/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.09.2006, p. 295).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido.

2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único).

3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.

4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assecurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional.

Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício.

6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais.

7. Recurso especial desprovido" (REsp nº 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006, p. 266).

Por outro lado, a constatação da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, com a consequente determinação de suprimento do ato, implica naturalmente a invalidação de todos os atos processuais que foram praticados sem essa observância, sem, no entanto, levar à extinção do feito.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que se abra oportunidade à emenda da inicial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3817)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.690 - RS (2007/0106883-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : MAXIMILIAN C FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

(omisis)

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 782.611/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001) quanto à fixação de juros de 6% a.a., b) tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula nº 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

(omissis)

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 841.885/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 272)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 949.721 - PR (2007/0096349-3) (3818)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **DILMAR ABÍLIO ARCHEGAS E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO E OUTRO**

DECISÃO

Vistos etc.
Dilmar Abílio Archegas e Outro interpõem recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA OMISSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. *Título executivo judicial omisso quanto à aplicação dos juros moratórios na recomposição do saldo das contas fundiárias. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."* (STF, Súmula 254)
2. *Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164-40. Precedente AgRgREsp 629.518/RS.*
3. *Apelação e recurso adesivo desprovidos.*

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrente foram rejeitados, segundo se extrai deste sumário:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
1. *Os embargantes, em seu recurso adesivo, requereram honorários advocatícios sobre os embargos à execução, que foram ajuizados pela CEF em 16/08/2001. Portanto, em data posterior à edição da MP 2.164-40/2001 (27/07/2001).*
2. *Embargos de declaração desprovidos.*

Os segundos declaratórios opostos também foram rejeitados, à consideração de que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente solucionados.
No recurso especial, afirma-se, em prefacial, terem sido violados os artigos 515, §1º e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Argumenta-se não ter o acórdão hostilizado enfrentado a questão relativa ao fato de que inaplicável o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8036/90, na hipótese, tendo em vista que a MP n. 2164/01 é posterior à ação de execução, bem como não se cuidar de matéria de natureza trabalhista.
Por fim, releva ter o Tribunal *a quo* afrontado o artigo 29-C da Lei n. 8036/90, ao lhe dar aplicabilidade, quando inaplicável, e ao artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que seriam cabíveis os honorários de sucumbência.
Relatados. Decido.
A tese de que inaplicável o artigo 29-C encimado, na demanda em apreço, foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, que concluiu pela sua aplicabilidade, diante do fato de que os embargos à execução foram opostos posteriormente à sua vigência.
Noutras palavras, entendeu aquela Corte que não importava à solução do tema o fato de a ação de conhecimento ou a ação de execução terem sido ajuizadas anteriormente ao ano de 2001.
A demanda, portanto, foi respondida pelo Tribunal *a quo* de forma fundamentada, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.
Assim sendo, não se pode tachar de omisso julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução. Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema.
A propósito:
"Não se constata infringência do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais". (REsp n. 791768, Primeira Turma, DJ de 2/5/2006).

Por outro lado, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior, no entendimento de que "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência". (REsp 770895/SC, Primeira Turma, DJ de 02.04.2007).
In casu, os honorários dizem respeito aos embargos à execução, que se tratam, consoante cediço, de ação autônoma àquela de execução (cf. entre outros: AgRg no REsp 875664/RS, Quinta Turma, DJ de 14.05.2007 e REsp 668809/PE, Primeira Turma, DJ de 03.05.2007). Assim sendo, tendo os embargos sido ajuizados em data posterior à edição da MP 2.164-40/2001, segundo realçou o Tribunal Regional, não há falar em sua inaplicabilidade, na espécie.
Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.756 - SP (2007/0104372-7) (3819)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto p por PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:
"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - Certidão que preenche os requisitos legais - Encargos cobrados - Regularidade - Redução da multa para 20% em virtude de alteração legislativa - Constitucionalidade da cobrança do ICMS sobre o valor das operações de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares e restaurantes - Matéria não alegada nos embargos não conhecida no recurso - Recurso parcialmente provido" (fl. 89).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 515 e 517 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* deveria ter conhecido da matéria suscitada em apelação, mesmo que não apresentada nos embargos à execução. Esclarece que a declaração de inconstitucionalidade aludida no apelo é posterior ao ajuizamento dos embargos.
Relatados. Decido.
Verifica-se que os artigos citados não estão devidamente prequestionados, não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de suscitar o tema. É certo que o prequestionamento não significa apenas a menção expressa ao artigo, a qual pode nem ser feita (consoante Eresp. n.º 158070/SP, DJ de 20/3/2000, p. 32), mas o fato é que, no caso, o Tribunal *a quo* não cuidou da matéria conteúdo dos dispositivos em questão.
Assim sendo, quanto ao ponto, inviabiliza o recurso especial a aplicação das Súmulas n.º 282 e n.º 356 desta Corte.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.784 - SC (2007/0104873-0) (3820)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **LEDA GLADIS C ALVES**
ADVOGADO : **VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC**
PROCURADOR : **JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por LEDA GLADIS C ALVES, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que entendeu que a pretensão da recorrente à cobrança dos valores indevidamente retido pelo IPESC restou alcançada pelo instituto da prescrição.
Assevera a recorrente que o acórdão recorrido deu interpretação errônea e divergente de outros Tribunais, aduzindo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional é de cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a contar da homologação tácita.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.
No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.
De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.
... Omissis.
2. *A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.*
... Omissis.
7. *Recurso especial provido em parte"* (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).
"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.
1. *Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*
... Omissis.
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).
"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. *A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).*
... Omissis.
6. *Recurso especial a que se dá provimento"* (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).
Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.796 - MG (2007/0103123-0) (3821)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO**
PROCURADOR : **HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELIANE DE LOURDES MOURA LANZA E OUTROS**
ADVOGADO : **ISABELLA CARVALHO MOREIRA**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS- IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.
Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei 9.494/97, bem como que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, aduzindo, em síntese, que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustentam, ademais, que tais juros devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irrenúnciação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.813 - ES (2007/0106826-5) (3822)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : METALÚRGICA MOZER LTDA
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE

PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - NÃO COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DA VACATIO DA LEI 9424/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - § 5º, ART. 212, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A contribuição social denominada salário-educação, instituída pelo Decreto-lei 1422/75 e regulamentada pelo Decreto 87043/82, alega-se teria sido revogada pelo art. 25, I e II do ADCT.

II - Do deslocamento da competência tributária do Executivo para o Congresso Nacional e através de lei específica decorreria a não recepção dos diplomas legais pela ordem constitucional vigente.

III - O artigo 212, § 5º, da Constituição Federal de 1998 institucionalizou, ou melhor, legitimou a contribuição social questionada, sem limitação ou restrição quanto à legislação antecedente.

IV - Ao se referir o art. 15 da Lei 9.424/96 ao conceito de empresa como sujeito passivo da contribuição em comento, a lei apenas repete o teor do texto constitucional até aqui citado; bem assim a MP 1565/97 não inovou ou criou artifício qualquer às normas legais ordinária e constitucional.

V - Afasta-se o julgado quanto ao reconhecimento do direito à compensação do excesso recolhido, vez que tal não ocorre, a teor dos dispositivos deste voto." (fl. 170)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da condenação em honorários.

Relatados. Decido.

Com efeito, a matéria relativa aos honorários não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.859 - RS (2007/0103416-0) (3823)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANDRÉ LEANDRO PINOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : MARILENE HERRERA FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ LEANDRO PINOS DE SOUZA e OUTRO com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional e pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *in verbis*:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PRA APECIAR O FEITO REJEITADA. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO QUE OCORREU NA PRESENÇA DO CONDUTOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. APREENSÃO DE VEÍCULO. RETENÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO DEPENDENTE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE GUINCHO E DIÁRIAS. LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS, PORÉM, AO PERÍODO MÁXIMO DE 30 DIAS. IRREGULARIDADE EM ALGUNS DOS PROCEDIMENTOS. CUMULAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES RELATIVAS À AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A PENALIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO DETRAN E DA EPTC PARCIALMENTE PROVIDAS. DESPROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. POR MAIORIA." (fl. 369)

Opostos embargos de declaração, esses restam rejeitados (fl. 403).

Assevera os recorrentes que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência ao artigo 535 do CPC, vez que deixou de analisar todos os preceitos legais invocados. Sustenta ainda que o acórdão hostilizado violou aos artigos 398, 876 e 994 do CC, 280, inc. VI, § 3º, 281 parágrafo único, incisos I e II, 282, §§ 3º e 4º, 286 § 2º, 288, § 2º, da Lei 9.503/97, e arts. 1º e 2º, parágrafo único, inc. I e VIII, da Lei nº 9.784/99, aduzindo, em síntese, que em relação à autuação em flagrante nº 755208, argumenta que o aresto restou equivocado ao desconsiderar o prazo para a apresentação da defesa prévia, vez que não foi observado o direito à ampla defesa e contraditório.

Argumenta também que nos casos dos procedimentos declarados nulos, decai o direito de punir da administração, devendo os valores pagos pelos recorrentes serem restituídos. Por fim, pugna pela condenação do recorrido ao pagamento dos honorários.

Alega o DETRAN/RS que o acórdão vergastado contrariou os arts. 230, V e 271, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), aduzindo, em síntese, que é legal a retenção do veículo até o pagamento de multas, taxas e demais despesas de apreensão, tendo em vista que foi oportunizado ao infrator o direito à ampla defesa (defesa prévia), pois se verifica, na hipótese, que houve autuação em flagrante do condutor, que foi notificado pessoalmente do auto de infração.

Relatados. Decido.

Inicialmente, quanto ao recurso especial dos recorrentes, tenho que este não merecer prosperar.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Em relação aos artigos 398, 876 e 994 do CC e 1º e 2º, parágrafo único, inc. I e VIII, da Lei nº 9.784/99, impossível a sua análise nesta via especial, vez que embora a recorrente tenha opostos os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte *a quo*, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF.



Em relação à suposta afronta ao art. 281, parágrafo único, II, do CTB, verifico razão nos argumentos dos recorrentes, haja vista que, apesar de anterior divergência a respeito do tema, o recente posicionamento desta eg. Corte de Justiça é no sentido da pretensão ora deduzida, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *in verbis*:

"**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. PRECEDENTES.**

I - Nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração deve ser arquivado se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *Precedentes*: AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006.

II - *Recurso provido*" (REsp nº 911.359/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26/04/2007, p. 233).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVACÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.**

1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravos regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).

"**ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.**

1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. *Precedentes* desta Corte.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. *Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte*" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. *Embargos de divergência improvidos*" (EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Resta, pois, averiguar a existência de afronta ao art. 286, § 2º, do CTB.

Esta Corte Superior há muito vem exarando o entendimento no sentido de que, tida por insubsistente a imposição da multa de trânsito, é possível a devolução da importância paga, nos termos do que prevê o art. 286, § 2º, do CTB.

Assim se encontra estampado o ditame do referido dispositivo legal:

"Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

(...)

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais."

A interpretação mais acertada ao ditame do § 2º do art. 286 do CTB, a meu ver, é aquela pela qual a insubsistência dos autos de infração, donde decorre a improcedência das multas deles decorrentes, reconhecida seja pela via administrativa seja pela via judicial, é que impõe à Administração o dever de devolução dos valores recolhidos àquele título.

Nessa mesma linha de entendimento vem decidindo a Eg. Segunda Turma desta Corte Superior conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"**ADMINISTRATIVO - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÕES - PAGAMENTO DA MULTA - NÃO-CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - ART. 286, § 2º, DO CTB.**

1. Merece prosperar o inconformismo do embargante quanto à alegada ocorrência de omissão em relação ao reconhecimento da viabilidade da devolução do valor pago ao embargado.

2. É assente nesta Corte que, uma vez julgada insubsistente a imposição da multa de trânsito, seja em decorrência de julgamento improcedente da penalidade, seja em razão de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, afigura-se viável, a teor do disposto no art. 286, § 2º, do CTB, a devolução do valor pago.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente, para sanar a omissão apontada quanto ao reconhecimento da viabilidade da devolução do valor pago ao embargado, nos termos estabelecidos na sentença" (EDcl no REsp nº 758.179/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 27/02/2007, p. 244).

"**ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS.**

1. Resoluções do Contran, ainda que tenham caráter normativo, não se adaptam ao requisito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno, o prazo não pode ser renovado pois já atingido pela decadência, sendo impositivo o arquivamento dos autos de infração.

3. Com o arquivamento, ficam despidas de exigibilidade as multas aplicadas, ainda que já efetuado o seu pagamento, não havendo razões de ordem lógica ou jurídica a impedir a devolução.

4. *Recurso especial conhecido em parte e provido*" (REsp nº 841.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2006, p. 208).

"**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. DA PENALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE.**

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada. A ausência ou intempestividade dessas notificações enseja a insubsistência do auto de infração.

2. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não representa aceitação da penalidade, tampouco convalida o vício ocorrente no auto de infração. Com efeito, tida por insubsistente a imposição da multa de trânsito, seja em decorrência de julgamento improcedente da penalidade, seja em razão de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, afigura-se viável, a teor do disposto no art. 286, § 2º, do CTB, a devolução do valor pago.

3. *Recurso especial improvido*" (REsp nº 854.213/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/10/2006, p. 282).

No que tange ao auto de infração AIT série 755208, a matéria ora posta em exame já se encontra dirimida no seio desta Corte Superior, tendo-se assentado o entendimento de que o atual Código de Trânsito Brasileiro vislumbra mais de uma notificação ao infrator: a primeira quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

Ocorre que o art. 280, inciso VI, da mesma Lei nº 9503/97, assim dispõe:

"art. . 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração".

Assim, quanto à notificação acerca da infração em si, ocorrendo esta em flagrante, a Lei a considera efetivada uma vez aposta a assinatura do condutor-infrator no auto infracional (art. 280, inc. VI, segunda parte), ficando desde já aberto o prazo para a defesa, não havendo, assim, que se perquirir pela realização ou não de posterior notificação ao proprietário do veículo quanto ao auto de infração, mesmo porque silente a norma a esse respeito.

Nesse sentido, conclui-se que a inexistência de posterior notificação do proprietário do veículo acerca de auto de infração lavrado em flagrante não constitui nulidade do procedimento administrativo, restando válidas e hígidas as penalidades daí derivadas, desde que observado o prazo de trinta dias imposto por Lei entre a notificação da infração e a notificação da multa imposta.

Acerca do assunto, trago à colação os seguintes julgados *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. A validação de atos normativos *lato sensu*, tais como resoluções, não pode ser objeto de cognição, em sede de recurso especial.

2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência do devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

12. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido*" (REsp nº 655.806/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/03/2005, p. 270).

"**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANTECEDÊNCIA, TAMBÉM, DE TRINTA DIAS. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "decorridos sessenta dias da data da infração, sem que expedida a notificação de autuação, impõe-se o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa. *Precedentes*.

4. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o proprietário do veículo, este assume a responsabilidade por tal ato, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não teve o proprietário agido para tal desiderato. *Precedentes*.

6. Recurso não provido, nos termos do voto" (REsp nº 657.248/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2004, p. 211) .

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).

II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.

IV - Recurso especial provido"(REsp nº 606.135/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004, p. 193).

Passo à análise do apelo interposto pelo DETRAN/RS.

A hipótese é de veículo que foi apreendido pela autoridade de trânsito por estar trafegando sem licenciamento, tendo o condutor sido cientificado em flagrante da infração de trânsito, circunstância que supre a necessidade de notificação para a apresentação de defesa prévia, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).

II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.

IV - Recurso especial provido" (REsp. nº 606.135/RS, de minha relatoria, DJ de 16/11/2004, p. 193).

Destarte, deve ser reformado o acórdão recorrido, porquanto essa Corte entende ser legal condicionar a liberação do veículo à previa satisfação das multas e demais despesas de remoção e depósito, desde que as infrações tenham sido aplicadas regularmente.

Destaquem-se os julgados transcritos abaixo, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC.

1. Incabível a pretensão de pronunciamento do órgão especial do tribunal, em incidente de inconstitucionalidade, se o STF já deliberou sobre a matéria. Aplicação do art. 481, parágrafo único, do CPC.

2. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prevê expressamente no seu art. 262, caput e parágrafos, que a retenção do veículo, em decorrência de penalidade aplicada administrativamente, pode se prolongar até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 743.756/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/09/2005, p. 343).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

3. Todavia, sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 593.458/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004, p. 256).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelos recorrentes e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo do DETRAN/RS.

Publique-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.885 - RJ (2007/0101643-9) (3824)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ MARQUES FALK E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que versou sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da progressividade da alíquota do IPTU e de taxas municipais.

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 322). Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, aduzindo a nulidade do acórdão recorrido que, a despeito de suscitado a se pronunciar sobre as questões aduzidas nos aclaratórios, a Corte de origem sobre elas remanesceu omissa.

Se superada aquela, aponta violação aos arts. 530, I, 676, 856, I, 860, parágrafo único, do CC/16 e 1º do Decreto nº 20.910/32, ao argumento de que ilegítimos os recorridos para a presente causa por não haverem comprovado ser os proprietários dos imóveis em debate, já que a transferência da propriedade do imóvel somente se dá com o registro da escritura pública no cartório respectivo. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição para com os valores anteriores a 1995, vez que a ação teria sido ajuizada no ano de 2000.

Relatados, decido.
Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Registre-se que tais questões foram objeto já do apelo ordinário apresentado pela Municipalidade, tendo inclusive constado do relatório do acórdão recorrido, porém deixaram de ser abordadas e decididas explicitamente pelo Colegiado seja quando do julgamento da apelação, seja quando do improviso dos embargos de declaração.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.991 - SP (2007/0099237-2) (3825)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÉLIA DONÁ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Inconstitucionalidade da cobrança da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, com relação ao período em que não foi observado o princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. O artigo 18 da Lei nº 9.715/98 decorre da conversão dos artigo 15 da Medida Provisória 1.212/95 e não viola o princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, porque já que decorrido o prazo nonagesimal previsto.

3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período em que não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos da MP nº 1.212/95, com parcelas vincendas do próprio PIS.

4. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.

5. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, bem como da TR por ter sido esta julgada inconstitucional pelo C. STF como fator de correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91" (fl.171).

Sustenta a recorrente que "deve ser mantida a concessão da compensação dos valores recolhidos a maior com parcelas devidas ao PIS, bem como com as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices do INPC/IBGE e da UFIR e dos juros à taxa SELIC.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Inicialmente, verifico que, embora interpondo o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivos federais que entende como malferidos pela Corte de origem.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Ademais, não basta a simples menção de dispositivos legais pertinentes. As alegações devem ser fundamentadas, havendo uma catenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu na hipótese.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.997 - RS (2007/0105627-3) (3826)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMOS OLIVEIRA E FILHO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADAGIR BERTOLINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

2. Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Amir Sarti) da expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" constante no caput do art. 13, da Lei nº 8.620/93, com o que, para ser acolhido o pedido de redirecionamento, mesmo de contribuições para a seguridade social, há necessidade de se comprovar o dolo do sócio-gerente" (fl. 333).



A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 40, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que o procedimento adotado deveria ter sido a suspensão do feito e não sua extinção, pois a execução ainda poderia ter sido redirecionada contra outro co-responsável pelo débito.

Relatados, decido.

Tenho que a irresignação da recorrente não merece prosperar. O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito, não se aplicando ao caso a regra do art. 40 da LEF. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (Resp nº 833.977/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

- "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:RESP 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 758.407/ RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2006, p. 171).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.011 - SP (2007/0104320-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : A J LA SALVIA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIS LA SALVIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que esposou a tese de que tendo ocorrido a desistência da execução fiscal após o oferecimento de embargos, é cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. A recorrente aponta contrariedade ao artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo não serem devidos honorários advocatícios em razão do cancelamento da dívida antes da decisão de primeiro grau. Relatados. Decido.

O recurso especial não merece guarida.

Quanto à responsabilidade processual, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 153, no sentido de que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado nos casos em que desistiu da execução fiscal após a apresentação de embargos.

O enunciado referido, 153/STJ, tem o seguinte teor: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequiente dos encargos de sucumbência."

Destaco, dentre os inúmeros precedentes a respeito do tema, os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequiente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequiente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido" (AGA nº 492.406/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 241).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM EXAME DO MÉRITO - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS - VERBA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - POSTULADA A REFORMA COM BASE NA DIVERGÊNCIA DESTA SODALÍCIO - RECORRIDA QUE SE MANIFESTA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRETENSÃO AFASTADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- O pleito recursal restou devidamente prequestionado, bem como apresentado de acordo com as formalidades processuais e regimentais inerentes à divergência jurisprudencial. Assim, pois, ficam afastadas as assertivas da recorrida.

- Após a apresentação dos embargos à execução fiscal, a embargante reconheceu a existência de seu débito, por postulado o parcelamento da dívida. Esse proceder acarretou na extinção do feito. Por consequência, sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se faz necessária, ex vi da interpretação do artigo 26 do Código de Processo Civil ("Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Na mesma linha de raciocínio, merecem ser lembrados, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 257.063-DF, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ de 23.9.2002 e REsp n. 217.722-SC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ de 18.9.2000.

- Recurso especial conhecido e provido para consignar que a recorrida fica condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do § 4, ° do art. 202, do CPC, levando-se em conta o desfecho e a pouca complexidade da demanda" (REsp nº 291.425/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003, p. 00254).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 85.869/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/03/1999, p. 00184).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.047 - SP (2007/0100721-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que restou assim ementado, *verbis*:

"Exclusão do nome do cadastro de empresa, da qual jamais fora sócio - A Fazenda não trouxe qualquer prova de que o autor forneceu seus dados, a fim de servir como contraprova à documentação constante dos autos - Recursos improvidos" (fl. 397)

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 267, incisos IV e VI, do CPC e 135, inciso III, do CTN, aduzindo, em síntese, a falta de interesse de agir do recorrido para ver seu nome excluído da Declaração Cadastral, uma vez que tal procedimento poderia ser feito administrativamente e que tendo a empresa listado o recorrido como sócio, o mesmo responde pelas dívidas tributárias daquela.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Quanto aos dispositivos indicados como malferidos observo que o Tribunal *a quo* não examinou a matéria neles contida, ausente então o necessário prequestionamento. Em que pese os esforços da recorrente, opondo embargos de declaração com o fim de prequestionamento, permaneceu silente aquele sodalício. Caberia à recorrente, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivos de lei que não foram objeto de discussão no julgamento. Incide, no caso, o óbice contido na súmula nº 211/STJ.

Ademais, ainda que superado esse, outro se insurgiria à análise da questão, na medida em que o Tribunal de origem firmou convicção com base no substrato fático-probatório dos autos, sendo certo que o reexame desse conjunto é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, com base no enunciado sumular nº 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.063 - SP (2007/0098781-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPEBRÁS S/A
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP. LEI Nº 8.630/93. DECRETO Nº 1.035/93. CRIAÇÃO DE NOVO SUJEITO PASSIVO. ILEGALIDADE.

I. Ilegalidade do decreto regulamentador por ter criado novo sujeito passivo não previsto pela lei.

II. Violação do Art. 146, III, "a", da CF, e do Art. 97, III, do CTN" (fls. 115).

Opostos embargos de declaração, foram esses não foram conhecidos (fls. 150/155).

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 96, 97, inciso III, e 100, inciso I, do CTN, aduzindo, em síntese, que é legal o Decreto nº 1.035/93 como norma complementar à legislação tributária.

Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a pretensão da recorrente, eis que compartilho com o entendimento esposado na decisão agravada, pois a matéria relativa à inexigibilidade do A.I.T.P. em relação aos importadores e exportadores, por equiparação aos operadores portuários, na conformidade do Decreto nº 1.035/93, já se encontra pacificada neste Tribunal, no sentido de sua ilegalidade, consoante se vê dos seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. LEI 8.630/93. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 911.014/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/03/2007, p. 244).

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), "os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas".

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 130.274/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/05/2005, p. 255).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.159 - SP (2007/0107981-7) (3830)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de ação na qual se discute a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, condenou a recorrente no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor que se pretendia restituir.

Sustenta a recorrente violação ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, que o arbitramento da verba honorária se realizou em elevados valores, haja vista o alto valor a ser restituído. Aduz que em não havendo condenação deve-se proceder à fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente súplica.

Não há como apreciar a questão em tela sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de valor fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Finalmente, tratando-se de fixação de honorários advocatícios, de acordo com o primado do art. 20, § 4º, do CPC, está o julgador livre para determinar o valor dos honorários sem se ater aos limites impostos no art. 20, § 3º do mesmo diploma.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

2. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor excessivo ou não, há necessidade de reexame dos aspectos fáticos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 670.593/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005, p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 183).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido" (Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007, p. 416).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.275 - RS (2007/0107221-4) (3831)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, e pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementada in verbis:

"IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL. PIS. SEGURIDADE SOCIAL.

1. Ao dispor sobre o tratamento tributário das entidades de assistência social, a Constituição estabeleceu hipóteses distintas. No art. 150, V, "c" fixou imunidade relativamente a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades mencionadas. No art. 195, § 7º, embora referindo-se a "isenção", dispôs sobre imunidade das contribuições da seguridade social.

2. A imunidade prevista no art. 195, § 7º, CF encontra-se regulada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, tendo em vista decisão liminar proferida na ADIN nº 2.208-5/DF, que tem eficácia "erga omnes", e estão abrangidas, neste conceito, não somente as entidades de assistência social, mas também as educacionais.

3. O PIS tem natureza de contribuição social reconhecida pelo STF, obedecendo os ditames referentes à tais exações conforme previsto no art. 195 da CRFB/88. Ou seja, assim como tem seu prazo de anterioridade nonagesimal ali estabelecido (§6º), também a imunidade prevista no §7º é aplicada às entidades que comprovarem o caráter filantrópico.

4. No caso presente, a análise do estatuto da parte apelante, colacionado às folhas 30/34 dos autos, demonstra que a Associação preenche os requisitos dispostos nos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Contudo, as exigências constantes nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal, imprescindíveis para fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º, CF, não restaram comprovadas pela parte apelante.

5. Inexiste nos autos qualquer notícia da existência de Decreto de utilidade pública federal, estadual ou municipal, assim como do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não podendo, desta forma, ser a parte apelante beneficiada com a imunidade das contribuições relativas à seguridade social, uma vez que não preenchidos os requisitos legalmente impostos" (fl. 165).

Sustenta a associação-recorrente que o aresto hostilizado afrontou aos artigos 20 e 21, do CPC, bem como divergiu jurisprudencialmente, aduzindo, em síntese, que encontrando-se ambas as partes sucumbentes, os honorários advocatícios, bem como as custas judiciais, devem ser reciprocamente suportados, levando-se em conta as devidas proporções. Alega ainda que o acórdão afrontou o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 na medida em que este acabou por furtar do advogado seus honorários ao determinar a compensação com o montante atribuído a recorrida.

Assevera a Fazenda Nacional, violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração restou omissivo, vez que deixou de manifestar-se acerca dos dispositivos de lei suscitados em seus acclaratórios.

Alega também negativa de vigência ao artigo 14 do CTN, aduzindo, em síntese, que por não haver "lei específica que trate dos requisitos para o gozo de imunidade conferida às entidades de assistência social em relação à Contribuição ao PIS, não pode ser deferida a imunidade cuja declaração foi pleiteada, sob pena de afronta aos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, que não tratam do PIS".

Relatados, decido.

Inicialmente, quanto ao recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, tenho que a irrisignação merce provimento.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes dos honorários advocatícios na proporção do respectivo decaimento, conforme o artigo 21, caput, do CPC.

Nessa mesma linha, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que, caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do caput do artigo 21 do CPC, a distribuição e compensação proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, calculados ambos na fase de execução, descabendo, em recurso especial, juízo sobre o grau de sucumbência de cada parte. Agravo regimental desprovido"(AGREsp nº 560909/DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/02/2004, p. 120).

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. LEI 8906/94 - ESTATUTO DO ADVOGADO.

1. Nas ações onde se pleiteiam a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. O art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação, todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas ao tema, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem que importe em violação à referida legislação específica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 484172/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/09/2003, p. 00259).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.906, de 04.07.94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE QUE SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dicção do artigo 21 do diploma processual civil acerca da compensação dos honorários advocatícios, não afronta o Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal Superior, deixou assentado que "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (REsp n. 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, in DJU de 10.4.2000).

- No caso particular dos autos, no que alude à correção monetária do FGTS, restou determinada pela instância ordinária a aplicação do IPC para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. De outra parte, esta Corte Superior de Justiça, na linha do precedente do Pretório Excelso, pacificou o entendimento segundo o qual o sobredito IPC deve ser aplicado quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dessa feita, restou estabelecido no agravo de instrumento que as partes deverão arcar com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento. Essa circunstância impõe a compensação dos honorários.

- No que concerne à questão da assistência judiciária, é elementar que, concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, essa situação deverá ser regida pela lei pertinente.

- Agravo regimental não provido.

- Decisão por unanimidade de votos" (AGA 338547/RS, Relator Ministro FRANCISULLI NETTO, DJ de 02/06/2003, p. 00247).

"Processual. Agravo Regimental. FGTS. Honorários Advocatícios. Sucumbência Recíproca. (Artigo 21, caput do CPC). Reexame. Súmula 07/STJ.



- Na sucumbência recíproca, os ônus são proporcionalmente compensados entre os litigantes (Art. 21, caput, do CPC).
- Em recurso especial não se reavalia prova. (Súmula 7/STJ)" (AGREsp nº 460211/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 14/04/2003, p. 189) .

Passo a análise do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade.Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole exclusivamente constitucional. Aliás, o próprio recurso especial que apresentou a Fazenda arrima-se em argumentação constitucional.

Tais as razões expendidas,

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO e com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo da FAZENDA NACIONAL.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.304 - RJ (2007/0105722-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE LISTA TELEFÔNICA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO ASSINANTE. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE SE EXTRAÍ DO INCISO I DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 66 DA ANATEL.

RECURSO IMPROVIDO" (fls. 151).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa à recorrente (fls. 159/162).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 333, inciso I, do CPC, 213 da Lei nº 9.472/92 (sic) e 2º, inciso X, 7º, parágrafo único, e 24 da Resolução nº 66/98 da ANATEL, aduzindo, em síntese, que o recorrido não comprovou que tivesse solicitado a lista telefônica, nem pedido o auxílio do serviço 102 e o tivesse pago. Alega que a entrega da lista telefônica depende de solicitação do usuário, obedecendo a recorrente às normas da ANATEL para tanto.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece acolhida.

Primeiramente, com relação à ofensa ao 213 da Lei nº 9.472/97 e 2º, inciso X, 7º, parágrafo único, e 24 da Resolução nº 66/98 da ANATEL, incabível a sua apreciação, tendo em vista que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo restaria violado pela Corte de origem, o que torna evidente a deficiência de fundamentação do apelo quanto a esse ponto. Incide, portanto, a Súmula nº 284/STF.

Ademais, a Corte *a quo* julgou a lide com base na interpretação de dispositivos da Resolução nº 66/98 da ANATEL, sendo certo que é incabível a este Sodalício tal análise, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto do art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, litteris:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL", PREVISTO NO ART. 105, III, DA CF. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TAXA SELIC. TR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À LC 24/1975. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO A DESTEMPO. PARCELAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de ofensa a Resolução do Confaz 31/00, uma vez que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no art. 105, III, a da Constituição. Precedente: EDcl no Ag 565743/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005.

(...omissis...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp nº 855.436/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.OFENSA À RESOLUÇÃO E PORTARIA. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. IMPORTAÇÃO PNEUS USADOS.

1. Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Incabível recurso especial que indica ofensa ao comando de resolução ou portaria, por não estarem esses atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 737.624/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006, p. 204).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.316 - PR (2007/0102661-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ DEVANZIR LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Turma pacificou o entendimento segundo o qual não tem validade o termo de Adesão firmado com a instituição financeira para fins de recebimento dos créditos relativos à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, cuja sentença já transitou em julgado, na conformidade com o disposto na primeira parte do art. 850 do Novo Código Civil.

Tratando-se de liquidação de sentença, a conta deve ser apresentada em escorrelita consonância com o título executivo.

Sem condenação em honorários advocatícios por ter a ação sido ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27/07/2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Norma processual especial que prevalece àquela de caráter geral constante dos artigos 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicável a todos os feitos que versam sobre FGTS, instaurados após sua vigência." (fl. 167).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 176/178)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo*, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos acclaratórios.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3834)

RECURSO ESPECIAL nº 950362 - PR (2007/0108520-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ROSA DAUM MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO IPTU - ANO 1993. REPRESENTAÇÃO "AD JUDICIA". QUESTÃO DESPROVIDA. ARGÜIÇÃO NESTA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO SINGULAR (ART. 269, IV, CPC E 156, V, CTN), EXTINGUINDO-A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL ARGÜÍVEL INDEPENDENTEMENTE DE EMBARGOS, AO MOLDE ADMISSÍVEL DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPORTE JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOBRE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO, PACIFICADA. PRÉVALÊNCIA DO CTN, LEI COMPLEMENTAR SOBRE A L.E.F. DE SORTE, NÃO REVOGADO O ART. 174, DAQUELE PELO ART. 40, DA LEI 6.830/80, DE CUNHO ORDINÁRIO COMPATIBILIZADOS AFASTAR, IMPRESCRITIBILIDADE AO DÉBITO TRIBUTÁRIO SOB EXECUÇÃO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. FEITO PARALISADO POR INÉPCIA DA EXEQÜENTE-RECORRIDA, PROVIDENCIAL REGISTRO IMOBILIÁRIO EM PERÍODO SUPERIOR AO QUÍNQUÊNAL (12.12.94 - 31.1.2002), DESDE ÚLTIMA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL CITATÓRIA (ART. 174, I, CTN, 8º § 2º, L.E.F.) PRESTÍGIO SENTENCIAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO AFASTADAS AS PRELIMINARES RESPONSIVAS PARA NÃO CONHECIMENTO. " (fl. 88)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente e que a Fazenda deve ser intimada pessoalmente acerca do fim do prazo de suspensão do feito.

Relatados. Decido.

O artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, apontado como violado, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - ...omissis...Recurso especial não conhecido." (REsp nº 536.131/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15.09.2003, p. 319)

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.

- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- ...omissis...

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 270.025/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04.08.2003, p. 253)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

2. ...omissis...

3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defesa em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 419.529/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.05.2003, p. 185)

Quanto ao curso da prescrição durante a suspensão do processo, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o firme entendimento desta Corte, pois é inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).

4. (omissis)

5. (omissis)

6. (omissis)

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 758566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2005, p. 229).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. Consta dos autos que foi determinada a suspensão do feito por um ano, a requerimento da exequente e após, o arquivamento sem baixa na distribuição, e que passados mais de 06 anos sem qualquer diligência da exequente, a executada peticionou nos autos a decretação da prescrição intercorrente tendo sido determinada a intimação da exequente para se manifestar acerca do assunto. Assim, agiu acertadamente o inclito juiz, quando a requerimento da executada determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes iterativos.

4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 705068/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.05.2005, p. 172).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40 DA LEF) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

No caso em comento, a contagem do prazo prescricional teve o seu marco inicial da data da ciência do despacho que determinou o arquivamento dos autos na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, situação que perdurou por seis anos (fl. 112), tendo ocorrido, assim, o transcurso do prazo prescricional em razão da inércia da exequente.

O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo vem ao encontro da orientação firmada por este Sodalício, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão agravada. Iterativos precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 535552/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005, p. 279).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.390 - PE (2007/0101758-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO BERNARDINO BARBOSA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA NOS PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REMUNERAÇÃO. JUROS. PROGRESSIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ART. 29-C, LEI 8.036/90.

1 - Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação.

2 - O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.

3- A súmula 252, do STJ, julgada em 13.06.2001, veio sedimentar a matéria determinando que os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

4- Os juros de mora são devidos a partir da citação e até 09.01.03, à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.03 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5 - A norma que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre correção dos saldos de FGTS tem natureza instrumental material, aplicando-se às relações processuais instauradas após o início de sua vigência.

6 - Apelação parcialmente provida, apenas, para afastar a condenação em honorários advocatícios." (fl. 98)

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF. Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.400 - MG (2007/0107227-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRINA BRAIDA SALVI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - NÃO FORNECIDO PELO SUS - HIV. Restando demonstrada resistência do impetrante a todos os medicamentos fornecidos pelo SUS para fins de tratamento de HIV, faz-se imperiosa a concessão da segurança para que o Estado de Minas Gerais forneça o referido medicamento. Trata-se de direito líquido e certo disposto no art. 196 da Constituição e na Lei Federal 9.313/96" (fl. 66)

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos para sanar a omissão relativa à legitimidade do Secretário de Estado da Saúde e do Estado de Minas Gerais.



Sustenta o recorrente violação aos arts. 535 do CPC; 7º, inciso IX, alínea "a"; 17, inciso I e 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90; 1º da Lei nº 1.533/51 e à Lei nº 9.313/96, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem não sanou a omissão relativa à indicação da autoridade im- petrada do mandado de segurança e que o medicamento pleiteado pelo recorrido não se encontra na lista da Portaria MS nº 1.318/02, razão pela qual não pode ser fornecido.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC, é inviável a análise do recurso, ante a deficiência de sua fundamentação, porquanto não há o desenvolvimento de uma argumentação lógica e clara de como o acórdão recorrido feriu referido artigo de lei federal, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

A matéria constante dos artigos 7º, inciso IX, alínea "a"; 17, inciso I e 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90 e 1º da Lei nº 1.533/51, não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento per- maneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Quanto à Lei nº 9.313/96, verifico que o recorrente limitou-se a indicar genericamente a legislação supostamente afrontada, fato que impossibilita a admissão do apelo nobre que exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza de- ficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado su- mular nº 284 do STF.

Ademais, ainda que superados tais óbices, observo que o Tribunal de origem analisou a demanda com base em fundamentos e princípios constitucionais, o que afasta, *ipso facto*, a análise da questão por esta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.481 - SP (2007/0108187-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMILTON JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGOS GRANATO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, versando sobre precatório complementar, entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

A recorrente aponta violação ao artigo 730 do CPC, aduzindo, em síntese, que o valor a ser pago pela Administração deve ser certo e depende de dotação orçamentária, não cabendo a incidência de juros de mora no precatório.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece acolhimento.

No que se refere à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, vinha entendendo, com base em reiterada jurisprudência desta Corte Superior, serem devidos juros moratórios na conta de atualização de precatório.

No entanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17/09/2002, o Recurso Extraordinário nº 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18/10/2002, Seção I, pág. 49, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O referido acórdão restou assim ementado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALI- MENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Insta acentuar que o Plenário daquele Pretório Excelso, em 31/10/2002, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, ratificou tal enten- dimento (Ata da 38ª Sessão Extraordinária, publicada no DJ de 08/11/2002, Seção 1).

Destarte, ressaltando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à posição adotada pelo colendo STF, no sentido de serem indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para ex- pedição de precatório complementar.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓ- RIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

... omissis ...

3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o paga- mento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 440.117/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 15/09/2003, p. 00237).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO DE ATUALIZA- ÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.

- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.

- Agravo regimental improvido" (AAREsp nº 461.406/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 00226).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCI- DÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NO- VEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da in- cidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JU- ROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECA- TÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (RE- DAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tri- bunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisprudencial do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG nº 461.390/MG, Re- lator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00253).

Assim, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o enten- dimento pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.651 - GO (2007/0108706-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ITALO DE LIMA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ROSIMERI TERESA MEURES
RECORRIDO : HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OU- TRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ EQUIPA- MENTOS ELETRÔNICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ALCÂNTARA EVARISTO
RECORRIDO : TOMAZ ANTONIO ADÔRNO DE LA CRUZ

ADVOGADO : CRISTIANE AMARAL DA VEIGA JAR- DIM

RECORRIDO : ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO : ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC- NOLÓGICA DE GOIÁS

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPRO- BIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. DISPENSA. PARECER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. SEN- TENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. "Ora, diante de origens díspares, além de produtos de natureza distinta e solicitações de áreas não idênticas, não se tem como per- sistir a conclusão da vestibular que encaminha pela necessidade de procedimento licitatório para os materiais acima referidos." (da sen- tença).

2. Conquanto manifestação oriunda de órgão técnico, o parecer não vincula a Administração, pois o conteúdo do seu enunciado é me- ramente opinativo.

3. A jurisprudência desta Corte e do Superior tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público, em ações dessa na- tureza, não deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé. Condenado por esse fundamento hipótese não caracterizada nestes autos - o ônus deve ser suportado pela União, porque detentora de personalidade jurídica, e não pelo Ministério Público, que possui apenas capacidade processual.

4. Apelações parcialmente providas" (fl. 1090).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 23, II, "a", 24, II e 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, porquanto a lei é clara no sentido de que a validade da dispensa de licitação se mede pela similitude dos objetos a serem adquiridos pela Administração, pressupondo a igual- dade, semelhança ou afinidade teleológica dos serviços ou bens a serem adquiridos, e que a idéia de mesma compra implica a aquisição de coisas idênticas.

Alega, ainda, afronta aos artigos 10, VIII, e 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, sustentado que dizer-se que os bens foram comprados para o "mister primordial" da pessoa jurídica pública nada acrescenta no que tange à lícitude da dispensa de licitar; que o imperativo da continuidade da prestação dos serviços do Estado não basta à jus- tificação das compras; que a afinidade teleológica também impõe o dever de licitar.

Relatados. Decido.

Para se concluir pela eventual afronta aos artigos citados da Lei de Improbidade Administrativa, primeiramente é imperioso que se reste demonstrada a apontada afronta aos artigos invocados da Lei de Licitações, relativamente à ausência de licitação.

Acontece que tal discussão não pode se dar no âmbito da instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tri- bunal *a quo* analisou todos os aspectos norteadores da dispensa da licitação para concluir pelo acerto da decisão atacada, debruçando-se sobre o enquadramento, origem e atribuições dos mesmos, entre ou- tros, questões que não podem ser rediscutidas na via do recurso extremo.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGU- IMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3839)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.690 - MG (2007/0108218-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"Contribuição previdenciária - Desconto sobre inativos - Lei 12.278/96 - Repetição de indébito - Estado de Minas Gerais -Ilegitimidade passiva - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Inadmissibilidade. É o Estado de Minas Gerais parte legítima para figurar na ação de repetição de débito, pois é ele o responsável pela instituição e arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.278/96, cujo produto é destinado ao tesouro." (fl. 99)

Sustenta o recorrente violação ao art. 3º do CPC, aduzindo, em síntese, *"que as contribuições previdenciárias são vinculadas e pagas ao IPSM, entidade autárquica que possui personalidade jurídica própria e independente, com autonomia financeira e patrimônio próprio, cabendo a ela responder pelo pagamento dos benefícios previdenciários"* (fl. 112).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Quanto à ilegitimidade passiva do Estado, a Corte ordinária consignou que este é o responsável pela arrecadação do tributo, estando, portanto, correta a sua indicação para o pólo passivo da presente lide, que visa à restituição de valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária.

Ademais, ressalte-se que a contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos, questionada nos autos, decorre da Lei Estadual nº 12.278/96, do que se conclui ser da competência do Estado a cobrança de tal exação.

Outrossim, o Tribunal Estadual consignou que a análise da possibilidade jurídica do pedido dizia respeito ao mérito e nesse contexto seria examinada.

Contudo, constato que tal parcela recursal escapa à competência desta Corte, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a questão, pautou-se na avaliação da Lei Estadual nº 12.278/96, afastando, *ipso facto*, o exame por este Sodalício.

De fato, o conhecimento de tal matéria, no presente caso, importaria em usurpação da competência do Pretório Excelso, ao passo que também afrontaria o teor do verbete nº 280 da Súmula daquele Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3840)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.711 - MG (2007/0108606-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOM E LUZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO F. MENDES DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND.

1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado constitucionalmente, não podendo o contribuinte sofrer prejuízos advindos de problemas internos dos órgãos públicos, in casu, a paralização dos serviços em razão de greve de servidores.
2. Precedentes desta Corte.

3. 'Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito' (EResp 180771/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJ/I de 04/12/2000, p. 51).

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas" (fl. 113).

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 32, IV, e 47 da Lei n.º 8.212/91 e 205 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, não ser possível a expedição da certidão negativa de débito, porquanto há divergências entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS - de sorte que exigível desde logo o crédito recolhido a menor.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I e II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, verifica-se que o acolhimento das razões do especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se afastariam as conclusões do acórdão acerca do preenchimento dos requisitos para a expedição da certidão negativa de débitos.

Confira-se, a propósito, o que consta do aresto recorrido:

"Com efeito, a mera afirmação de existência de falhas, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de pagar, não é motivo suficiente para justificar a negativa da expedição da certidão requestada. Por isso, diante da ausência de comprovação de crédito tributário constituído, legítimo é o pleito da empresa assegurado pela sentença recorrida" (fl. 111)

Não cabe agora, nesta oportunidade processual, demonstrar que não constam débitos em nome da recorrida. O recurso especial é inviável, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3841)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.714 - RS (2007/0108656-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSTRUTORA KUBIÇA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA KUBIÇA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. Se o pedido de desistência se deu após a apresentação de contestação e com ele o réu simplesmente concordou, a extinção do feito pela desistência da ação deve-se dar sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do CPC.

2. Não pode o desistente se eximir de arcar com as verbas de sucumbência, as quais são devidas por força das regras processuais pertinentes. O artigo 26 do CPC determina que, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu da ação ou reconheceu o pedido.

3. No caso dos autos, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.684, segundo o qual os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% do valor do débito" (fls. 411).

Sustenta a recorrente violação ao art. 26, § 2º, do CPC, aduzindo, em síntese, que, tendo em vista a desistência da ação, com a aceitação pela recorrida, ocorre, assim, a transação, o que resulta na condenação em honorários de forma equalitária às partes.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo, de acordo com a orientação adotada pela colenda Primeira Turma, correta a posição de negar a condenação em honorários advocatícios do devedor desistente dos embargos em face da adesão ao REFIS, porquanto, tal gravame se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

Entretanto, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

Em se tratando de ação declaratória, em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios.

Nessa hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme determinação expressa de preceito legal, qual seja, o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01, que possui o seguinte teor, *litteris*:

"Na hipótese do § 3º do artigo 13 da Lei 9964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

Como se pode depreender, o referido dispositivo legal estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios hão de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Eis, a propósito, os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EResp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/2000 para que uma empresa, em débito com a UNIÃO, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS".

3. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

4. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

5. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

6. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.



7. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 777.199/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 324).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
 - b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
 - c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:
 - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
 - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
 - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.863/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2006, p. 151).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.763 - SP (2007/0109382-4) (3842)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMERCIAL DE FERRO E AÇO SAKAMOTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ABDUL NOUR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL DE FERRO E AÇO SAKAMOTO LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a incidência do IPC de janeiro/89 e março/90 à conta de liquidação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito, recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre autônomos, avulsos e administradores, ao entendimento de que o órgão público não os inclui quando da cobrança de seus créditos.
Sustenta o recorrentes divergência jurisprudencial, aduzindo que no cálculo da correção monetária do indébito tributário devem ser incluídos os expurgos inflacionários pleiteados, no caso, o IPC de janeiro/89 (42,72%) e o IPC de março/90 (84,32%) .
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irrisignação está a merecer acolhida.
Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, litteris:
"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.
1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.
2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

- 3. É iterativa a orientação do STJ de que, tendo sido reduzido o percentual do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro/89, o qual deve ser fixado em 10,14%.
- 4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).
- 5. Recurso especial a que se nega provimento" (RESP nº 449.886/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/2004, p. 00306).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
- 2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
- 3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.
- 4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
- 5. Afastada a possibilidade de reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo.
- 6. Recurso Especial improvido" (REsp nº 463.118/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003, p. 00260).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.

- 1. ...omissis...
- 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
- 3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
- 4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.
- 5. ...omissis...
- 6. ...omissis...
- 7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).
- 8....omissis...
- 9. ...omissis...
- 10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 00174).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, a fim de que sejam aplicados os índices pleiteados pelo recorrente. Publique-se. Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.847 - SP (2007/0100135-3) (3843)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.
Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. interpõe recurso especial, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.
1. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.
2. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o Sesi e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.
3. Precedentes do C. STF, do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

Afirma a recorrente ter sido violado o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que deixou a Corte ordinária de se pronunciar sobre a requerida redução honorários advocatícios, a despeito da oposição de embargos declaratórios.
Ainda, alega contrariedade ao artigo 20, §4º, do Código encimado, à consideração de que "imoderados" os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, na hipótese.
Por fiz, diz ter sido afrontado o inciso I do artigo 121 do Código Tributário Nacional, defendendo a tese de que "não pode ser considerada sujeito passivo da contribuição ao SEBRAE, não só por ser uma empresa prestadora de serviços, mas também porque não é nem micro e nem pequena empresa".
Relatados. Decido.
O julgado que se hostiliza manteve a sentença e a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios não foi objeto de apelação. Assim sendo, não havia questão relevante sobre a qual deveria obrigatoriamente o Tribunal Regional se pronunciar pendente de julgamento, motivo porque correta a rejeição dos embargos de declaração.
Neste ponto, transcreve-se a petição do recurso mencionado, no que interessa:
"se a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve ser fixada pelo juiz (destinatário da norma), de ofício (ou seja, independentemente de pedido expresso da parte), então também pode haver, salvo melhor juízo, o (re)exame dessa questão pela segunda instância, ainda que não tenha sido colocada de maneira expressa no recurso de apelação (...)".

Veja-se que a própria recorrente tem consciência de que não apelou, no particular. Daí não se poder mesmo falar em omissão do Tribunal ordinário, quanto a certa questão que não foi objeto de específica impugnação.
Por outro lado, é de se ver não ter sido a matéria inserida no dispositivo federal invocado objeto do julgamento a quo, motivo porque faltante pressuposto à admissibilidade do recurso especial, qual seja, o prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
O Tribunal a quo não apreciou a matéria vinculada ao dispositivo do Código Tributário antes referido carecendo o recurso especial, neste ponto também, do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).
Demais disso, a asserção da recorrente quanto a não se constituir em empresa prestadora de serviço destoa da conclusão fática a que chegou o acórdão recorrido, sobre o tema. Tal conclusão fática, por sua vez, não é suscetível de reexame, em sede de recurso especial, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.
Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.919 - MG (2007/0108658-0) (3844)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS ACESITA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. ATO COOPERATIVO. LEI 5.764/71. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PIS. LEI 5.764/71. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é passível de apreciação o tópico relativo à inexigibilidade da contribuição sobre o lucro e o Imposto de Renda quanto à cooperativa, pois o pedido, diante de sua formulação deficiente, ou a argumentação genérica, não permite, conforme reiterado entendimento pretoriano, correta compreensão do alcance da pretensão ou sequer a ampla defesa da autoridade impetrada.

Quanto às sociedades cooperativas, a exigência de lei complementar para conferir-lhes tratamento adequado está expressamente contida no art. 146, III, da CF, o que impede que a isenção prevista no art. 6º, I, da LC 70/91, venha a ser revogada por medida provisória ou por lei ordinária.

A Lei 5.764/71, embora recepcionada pela Constituição, não comporta status de lei complementar, pois não se pode afirmar que a matéria nela disposta constitui tratamento tributário adequado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Este veículo normativo tem por objetivo definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico dessas sociedades.

Os atos praticados pela cooperativa, nos termos de seu Estatuto Social, devem estar em total consonância com a normatização pertinente, a fim de que se possa afirmar que seus objetivos sociais se consubstanciam em atos cooperativos, cujos valores deles advindos não geram lucro, receita ou faturamento, e, portanto, sobre eles não deve incidir o PIS ou a COFINS.

Não deve se excluir a possibilidade de que a sociedade cooperativa venha a praticar atos não cooperativos, gerando, por conseguinte, receita tributável. A Lei 5.764/71, após definir atos cooperativos, retira dessa esfera os atos que implicam operação de mercado, contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias (art. 79, parágrafo único), além daqueles atos descritos em seus arts. 85, 86, 88 e 111.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (Informativo 408-STF), cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, adota-se o entendimento emanado quando do julgamento do RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005.

Apelação da impetrante a que se nega provimento.

Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento." (fls. 255/256)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 2º e 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718/98; 15, 16 e 93, inciso II, da MP nº 2.158-35/2001 e 176 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é válida a incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos próprios. Relatados. Decido.

Buscando o financiamento da seguridade social a Constituição previu a criação de contribuição social a cargo da empresa ou entidade a ela equiparada, sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, "b", da CF).

A Lei Complementar nº 70/91, em face do mandamento constitucional encimado, instituiu a COFINS no percentual de dois por cento a incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A Lei nº 9.718/98, por sua vez, no artigo 3º e seu parágrafo 1º, definiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e o conceito de receita bruta é a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade e classificação contábil adotada para as receitas.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Transportando tal entendimento para o caso das cooperativas, verificando, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

Verifica-se que a análise do tema *sub examine* também é realizada sob a ótica infraconstitucional, seja interpretando a Lei Complementar nº 70/91, a Lei nº 9.718/99 ou ainda em atenção ao artigo 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado.

É desnecessária a apreciação acerca da constitucionalidade da norma legal discutida, ou seja, a Lei 9.718/1999, uma vez que o STF já realizou o mencionado controle, declarando como visto alhures, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º do referido diploma legal.

Nesse diapasão, cito o seguinte precedente, *verbis*:

"PIS E COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL PELO STJ.

1. Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, sociedade cooperativa de trabalho médico, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Poços de Caldas-MG, com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento, referente aos atos próprios das finalidades da Impetrante.

2. No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

3. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados.

4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

5. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

6. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

7. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

8. A doutrina, por seu turno, é unânime ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

9. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

10. É nesse sentido o precedente desta Corte de Justiça:

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nesta esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), Relª Minª Denise Arruda.

9. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto, visto que o colendo STF já realizou mencionado controle, com a declaração de inconstitucionalidade. (AgRg no Ag 757899 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03.08.2006).

11. Agravamento desprovido" (AgRg no REsp nº 761.326/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.09.2006, p. 224).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL PELO STJ.

1. Agravamento regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo "faturamento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nesta esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), Relª Minª Denise Arruda.

9. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto, visto que o colendo STF já realizou mencionado controle, com a declaração de inconstitucionalidade.

10. Agravamento regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 757.899/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006, p. 214).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.080 - PR (2007/0108491-4) (3845)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO CURTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HIDEO KONISHI
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE. LANÇAMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 605 DA CLT. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI 1.166/71. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

A publicação de editais de forma outra que não a prevista no art. 605 da CLT gera constituição irregular do crédito tributário, o que pressupõe a ausência de pressuposto processual e de uma das condições da ação, acarretando, via de consequência, a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil" (fls. 177/178).



Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alega, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir. Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

De início, saliento que quanto aos arts. 578, 579, 586 e 606 do CLT, apesar de apontados como hostilizados no recurso especial, não houve demonstração específica e objetiva acerca da suposta violação, carecendo o recurso, no ponto, de deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário a Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nitidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Vêrildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: RESP nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.086 - SP (2007/0107068-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASA ZERO GRAU CHOPERIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *litteris*:

"ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - CORTE DE FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. O corte de energia elétrica, utilizado pela concessionária, como forma de obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso extrapola os limites da legalidade, por existir outros meios para alcançar a satisfação do débito. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 56).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto vergastado negou vigência aos artigos 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 91 da Resolução 456/00 da ANEEL e 476 do Código Civil, aduzindo pela possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, enquanto durar o inadimplemento em relação ao débito oriundo de consumo irregular.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 107).

Relatados. Decido

Inicialmente, quanto aos artigos 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e 476 do Código Civil, tidos como violados pela recorrente, verifico que as matérias neles inseridas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à interposição do recurso especial, aduzindo vulneração à Resolução 456/00 da ANEEL, é assente neste Tribunal que resolução não se enquadra no conceito de lei federal que enseja a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Dispõe o art. 280 do CTB que o auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito e assinado pelo infrator vale como notificação do cometimento da infração.

3. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 721937/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido". (AGEDAG nº 537.802/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/02/2003, p. 214).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.100 - SP (2007/0098747-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES LOTTI DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO . TÉCNICO DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 74.170/74.

1. A Lei n.º 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, não conferiu aos "Técnicos em Farmácia", habilitação criada pela Portaria n.º 363, de 19.04.1995 do Ministério da Educação e do Desporto, a inscrição junto aos quadros daquele Conselho profissional.

2. Além do aproveitamento em curso que atenda à carga horária mínima de 2.200 horas, exigida pela Lei n.º 5.692/71, c/c artigo 28. §2º, "b" do Decreto n.º 74.170, de 10.06.74, há que observar ainda o artigo 15, §3º da Lei n.º 5.991/73, em razão do interesse público, necessidade de instalação de Farmácia ou drogaria e ausência de farmacêutico na localidade. Precedentes: AMS n.º 1999.03.99.090629-7, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 06.11.02, DJ de 25.11.2002; AMS n.º 2000.60.00.002317-5, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 04.12.02, DJ de 20.01.2003.

3. *Apelação improvida*" (fls. 331).

Alega a recorrente violação aos artigos 4º e § 8, da Lei n.º 5.692/71, 15, § 3º, da Lei n.º 5.991/73 e 13, 14 e 16 da Lei n.º 3.820/60, bem como a Portarias e Resoluções do Ministério da Educação e Desporto, sustentando, em síntese, que "o diploma de Técnico em Farmácia, oferecido à colação, está suscetível de registro no órgão profissional respectivo, já que a interessada é portadora de certificado de conclusão do 2º grau, bem como atendeu sobejamente a carga horária de 990 horas estabelecida pela Portaria 363/95".

Relatados. Decido.

Como visto a controvérsia está centrada na possibilidade de Técnico em Farmácia se inscrever no Conselho Regional de Farmácia, cuidando-se de matéria apenas de direito, não necessitando de reexame de provas, não incidindo o óbice da Súmula n.º 7/STJ, conforme a seguir se demonstrará.

O acórdão recorrido, no que interessa, considerou, verbis:

"A matéria de fundo discutida nestes autos consiste na possibilidade de portadores de diploma do curso de Técnico de Farmácia, inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Farmácia.

(...)

É certo que o apelante comprovou a conclusão do segundo grau, com qualificação profissional de Técnico em Farmácia, com carga horária de 990 horas, consoante artigo 3º da Portaria n.º 363/95 do Ministério da Educação e do Desporto, e que somada à carga horária do curso de 2º grau por ele freqüentado ultrapassa o mínimo de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, exigidas pelo artigo 22 da antiga lei de diretrizes e bases da educação Lei n.º 5692/71, c/c artigo 28, inciso II, § 2º, letra "b" do Decreto n.º 74170/74, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 793, de 05.04.93. Contudo o preenchimento de tais requisitos não lhe confere direito líquido e certo à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, porquanto inexistia previsão legal" (fls. 323/325).

Esta eg. Corte de Justiça já deliberou, por meio das Turmas que compõem a Primeira Seção, que os Técnicos de Farmácia, desde que cumpridos os requisitos legais, principalmente no que toca à carga horária, podem se inscrever nos Conselhos Regionais de Farmácia, limitada sua atuação às drogarias.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

(...)omissis.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis:

"Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971."

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior .

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos."

(RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lexis dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e "outros" interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos" (EResp n.º 543.889/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/09/2006, p. 216).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição da recorrente, técnico em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Decreto n.º 74.170/74, em sua interpretação sistemática, faculta a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Decreto n.º 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971".

3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei n.º 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei n.º 7.044/82, do Decreto n.º 793/93 e da Resolução/CFF n.º 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n.º 363/95.

6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n.º 818.546/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/2006, p. 176).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto. (EResp n.º 543.889/MG). Ressalva do Relator.

2. Recurso especial conhecido provido" (REsp n.º 825.372/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2006, p. 214).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO ÀS DROGARIAS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA. INVIABILIDADE.

I - "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior" (REsp n.º 280.476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003)

II - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os técnicos em farmácia inscritos no CRF possuem atuação restrita às drogarias, não podendo, assim, assumir a responsabilidade técnica por farmácias. Precedentes: REsp n.º 497.222/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 638.415/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004.

III - Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a possibilidade de registro do recorrente no CRF" (REsp n.º 819.136/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/2006, p. 150).

"ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).

2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria.

3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74).

4. Recurso especial improvido" (REsp n.º 769.224/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 24/10/2005, p. 297).

Tais as razões expendidas, diante do firme posicionamento da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à tese recursal, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com a inversão da verba sucumbencial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.144 - DF (2007/0103612-9) (3848)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEODI ANTONINHO MAGIERO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que a matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, não podendo ser apreciada na fase de execução.



Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 225). Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, defendendo a nulidade do acórdão recorrido por haver remanescido em omissão acerca das questões trazidas nos aclaratórios. Ainda, aponta, em síntese, ofensa aos artigos 741, V e VI, e 473, do Código de Processo Civil, bem como dissídio pretoriano, aduzindo que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, pagamento, novação e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeatur* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual. Relatados. Decido.

De início, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à questão de fundo, melhor sorte ocorre à recorrente.

Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.

3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

I - (omissis)

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05. IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. (omissis)

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3849)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.163 - RS (2007/0108767-7)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSE CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOUTIQUE PUNK LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção" (fl. 75).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 85).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois deixou de tratar da matéria referente à natureza da obrigação tributária bem como do conteúdo do art. 794 do CPC mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Alega ainda negativa de vigência ao artigo 40 da LEF e contrariedade ao 794 do Código de Processo Civil, aduzindo que deveria ter sido determinada a suspensão do executivo fiscal para que a Fazenda providencie diligências na busca e localização dos co-responsáveis, bem como de seus bens. Refere, igualmente, afronta ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, aduzindo que, por se tratar de crédito referente a contribuição social, os sócios respondem solidariamente pelo débito, não havendo, assim, empeco ao redirecionamento.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, p. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria.

3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, p. 238).

Registre-se ainda, por oportuno, que as matérias supostamente omis- sas não foram suscitadas em sede de apelo ordinário, não tendo, por outro lado, exsurgido do acórdão recorrido, razão pela qual não haveria mesmo como tachar o julgado de omissão a tal respeito.

No que toca à suposta violação aos arts. 794 do CPC e 13 da Lei nº 8.620/93, tem-se que o conteúdo neles inserto não foi debatido pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211 deste STJ.

Saliente-se que não basta a Turma julgadora declarar por preques- tionados os artigos de Lei apontados pela embargante, devendo, ao revés, efetivamente discutir seu conteúdo, o que não se deu na espécie.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *ver- bis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou segui- mento ao recurso especial da parte recorrente, ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ, e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a prescrição intercorrente opera-se pelo decurso do prazo igual ou superior a cinco anos, diante da total inércia do exequiente, ou seja, sem, que promova qualquer ato ou manifestação nos autos.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais in- dicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por preques- tionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido.

5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de- claratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

6. Não se conhece de recurso especial fncado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devi- damente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido" (AGRGREsp nº 413.240/SC, Re- lator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002, p. 00222).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULA- ÇÃO DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN- TO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria; basta que o tribunal ex- pressamente se pronuncie sobre ela. Da mesma forma, a simples oposição de embargos de declaração e a menção, pelo colegiado a quo, ao dispositivo apontado como violado não garante o preques- tionamento do tema discutido no recurso especial. (omissis)

O fato de, porventura, ser o entendimento desta Corte a respeito da questão de fundo favorável ao recorrente não elide a necessidade do prequestionamento, condição de admissibilidade específica para os recursos excepcionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão por unanimidade de votos." (AGA nº 376.850/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/03/2002, p. 00266).

Quanto ao mais, esta Corte Superior tem entendimento iterativo no sentido da correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens.

Citam-se nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FA- LÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RE- DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encer- ramento da falência e diante da inexistência de motivos que en- sejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. (omissis)

3. Recurso especial improvido" (REsp nº 875132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006, p. 272).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 833977/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

(omissis)

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

- "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 758407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15.05.2006, p. 171).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

I - "A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN).

Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80." (REsp nº 718541/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2005, p. 251).

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 738362/RS, de minha relatoria, DJ de 28.11.2005, p. 227).

Em razão do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RI/STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3850)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.171 - PE (2007/0101745-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL CARLOS SIQUEIRA PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40. IMPOSSIBILIDADE CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Preliminar parcialmente rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida." (fls. 72/73)

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF. Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir contravérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.185 - RN (2007/0105540-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
PROCURADOR : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DANTAS MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADOR : MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. OBRA EM REGIME DE URGÊNCIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- A competência para licenciar projeto de obra ou atividade potencialmente danosa ao meio ambiente não se fixa pela titularidade dos bens nele contemplados, mas pelo alcance dos seus possíveis impactos ambientais.

- Ausência de prova da significância e abrangência, regional ou nacional, dos impactos decorrentes da obra impugnada ou que importe na descaracterização da situação de urgência invocada para dispensa de licitação" (fl. 1747).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 1761).

Afirma o recorrente violação ao artigo 6º, § 2º, da Lei nº 7.661/88, bem como ao artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sustentando a necessidade de participação do IBAMA no processo de licenciamento das obras em comento, cuja licitação foi dispensada, mas não se cumpriu o respectivo prazo de 180 dias para a conclusão da obra.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Os artigos de lei infraconstitucional tidos pelo recorrente como afrontados pelo decisum são do seguinte teor, verbis:

"Lei nº 7.661/88:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. (...)omissis.



§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei."

"Lei nº 8.666/93:
Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)omissis.

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

O acórdão recorrido assim deliberou sobre a desnecessidade da participação do IBAMA, bem como pela dispensa da licitação, verbis:

"Da análise conjunta dos citados dispositivos extrai-se que, em matéria de licenciamento ambiental, a competência do IBAMA, além de supletiva em relação à dos órgãos estaduais, fixa-se, não pela eventual utilização de bem da União, mas pela significância e pelo âmbito, nacional ou regional, do impacto ambiental decorrente da execução do projeto.

No caso, vários pareceres técnicos, corroborando entendimento anterior do próprio IBAMA, são categóricos ao restringir os efeitos nocivos da obra em questão aos limites municipais, não logrando o Ministério Público provar o contrário, mesmo em relação às atividades a serem desenvolvidas no mar territorial, restando incólumes, neste particular, os esclarecimentos técnicos reproduzidos no memorial descritivo da área a ser dragada (...)

Foi, portanto, no exercício regular de suas atribuições que o IDEMA procedeu ao licenciamento ambiental da obra, não sem antes providenciar o saneamento do Estudo de Impacto Ambiental originalmente apresentado (...)

A opção pela contratação direta com fundamento na urgência viabilizou-se também pela observância do limite de 180 dias para conclusão das obras, não sendo razoável pretender estender a vedação legal à prorrogação deste prazo, consistente, basicamente, na sua ampliação, ao atraso verificado no início da execução dos serviços, especialmente quando motivado por circunstância alheia à vontade dos contratantes, como, no caso, a espera pela expedição da licença ambiental" (fls. 1743/5).

Nesse panorama, tenho que as pretendidas discussões no âmbito da instância especial esbarram na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3852)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.307 - SC (2007/0110786-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis: "EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. TITULARIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, podendo, contudo, a sociedade requerer o levantamento da quantia em seu nome, caso haja indicação desta na procuração. Não havendo prova de que a procuração tenha sido outorgada à sociedade, a titularidade dos honorários pertence ao advogado que atuou no feito.

A previsão contida no instrumento particular de prestação de serviços de advocacia de que os honorários de sucumbência pertencem à sociedade, deve ser harmonizada com o contrato social da própria sociedade de advogados que prevê expressamente a possibilidade dos sócios poderem advogar sem que os honorários recebidos beneficiem a sociedade" (fl. 78).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte (fl. 87). Sustenta a recorrente violação aos arts. 131, 333 e 535 do CPC e 82 do CC/16, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem foi contraditório porque deixou de aplicar o que as partes haviam validamente pactuado no contrato de prestação de serviços de advocacia, no sentido de pertencer à sociedade a verba sucumbencial recebida sem declarar a nulidade deste. Alega, ainda, que a apreciação da prova deve ser livre e a decisão deve ser motivada e condizente com os elementos dos autos, o que não foi respeitado pela Corte a quo, na medida em que esta presumiu que o titular dos honorários era o advogado José Carlos Pereira.

Relatados. Decido.

De início, impende ressaltar que ao contrário do que alega a recorrente, inexistiu qualquer violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal Regional, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que tange à questão de fundo, a postulação merece prosperar. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 654.543/BA, e dos EREsp nº 723.131/RS, ambos de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, entendeu que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando a procuração é outorgada a advogado a ela pertencente.

As ementas dos julgados acima mencionados restaram assim plas-madas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 654.543/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 09/10/2006, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 723.131/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 28/08/2006, p. 203)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 951317 - RJ (2007/0110140-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

1. Constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 declarada pelo Plenário deste Tribunal (Arguição de inconstitucionalidade em apelação em mandado de segurança nº 1999.02.01.050299-6/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, Rel. para acórdão Des. Fed. Julieta Lunz, Sessão de 3 de maio de 2.001).

2. Apelação da União e remessa necessária providas para denegar a segurança e apelação das impetrantes improvida" (fl. 200).

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 284). Sustentam os recorrentes, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que mesmo após a oposição dos embargos de declaração o acórdão teria remanescido omisso acerca do teor de dispositivos constitucionais que aponta.

No mais, se superada aquela, defendem que o acórdão vergastado violou o artigo 110 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que o conceito de faturamento é oriundo de normas de direito privado, não podendo a lei tributária modificar seu conteúdo e definição. Alegam, ainda, existência de divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

De início, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, justificada pela omissão da Corte de origem acerca de dispositivos constitucionais, inviável a apreciação do apelo raro neste particular. É que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04). (omissis)

3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Quanto ao mais, verifica-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Com efeito, o Tribunal de origem solucionou a contenda com respaldo em julgado do Pleno daquela Corte no sentido da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não se prestando, assim, a via eleita para a sua reforma.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental contra decisão que improveu o agravo de instrumento da agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. No caso, o acórdão a quo discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 195, § 6º, 146, III, "a", e 151, II, da CF/1988, e da recepção, pela novel Carta Magna, da EC nº 20/98, decidindo pela constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98).

4. Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a matéria referente à a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a elevação da alíquota desta última realizada pela Lei nº 9.718/98 é de natureza predominantemente constitucional, competindo, apenas, à colenda Corte Suprema o seu exame.

5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. O fato de este ou outros Tribunais já terem apreciado questão idêntica à dos presentes autos, não indica que, necessariamente, tenha que se analisar todas que ingressem nesta Corte, visto que, muitas delas, como a presente, envolvem debate eminentemente constitucional, o que, provavelmente, não ocorreu quando daquele julgamento.

7. Agravo regimental não provido" (AGA nº 486.980/BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 00166).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Aresto recorrido fundamentado em disposições eminentemente constitucionais, tornando defeso ao Superior Tribunal de Justiça conhecer do recurso, uma vez que em caso de provimento deste, estaria-se usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, interprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padecem de ilegalidade as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 331.518/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00245).

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Inviável a análise do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 380.154/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/05/2003, p. 00247).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3854)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.335 - SP (2007/0110041-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA., com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. É constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98: o artigo 195 da CF não define o que seja faturamento. Cabe ao legislador ordinário, em relação às contribuições discriminadas, que têm regime diferente dos impostos (artigo 146, III, "a", CF), a criação dos tipos tributários fechados, em todos os seus contornos, materializando os conceitos gerais formulados pelo constituinte, com a observância, por evidente, dos princípios próprios do sistema e dos subsistemas constitucionais.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o faturamento, previsto na redação anterior do artigo 195 da Carta Federal, podia ser legalmente conceituado como receita bruta da venda de mercadorias e serviços. A Lei nº 9.718/98 incluiu na receita bruta mais outras receitas, não relacionadas à venda de mercadorias e serviços: validade da ampliação da base de cálculo, uma vez que exercida a competência impositiva pelo legislador em conformidade com os princípios que orientam a interpretação do sistema de financiamento da Seguridade Social, inclusive porque a forma de custeio instituída observa a capacidade econômica e não impõe confisco, nem se revela ofensiva a qualquer outro princípio constitucional.

3. A Lei nº 9.718/98 não criou forma residual de tributação, apenas alterou a base de cálculo de contribuições expressas, dentro dos limites materiais possíveis do inciso I do artigo 195, da redação originária da Constituição ("faturamento"), e com respaldo nos princípios constitucionais específicos da tributação social, o que dispensa o processo legislativo complementar.

4. A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

6. As alterações da Lei nº 9.718/98, ora enfocadas, não afrontam os preceitos de proteção, inseridos no Código Tributário Nacional, especialmente no artigo 110, conforme reconhecido em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. Precedentes pela rejeição da inconstitucionalidade, nos limites das respectivas arguições: Tribunais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

8. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária" (fls. 325/326).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede embargos de declaração deixou de manifestar-se acerca da matéria infraconstitucional por ela aduzida em suas razões de apelação. Assevera que houve violação ao artigo 110 do CTN, argumentando que o conceito de receita líquida, equivalente ao conceito de faturamento, é conceito privado, devendo fazer valer a regra inserta no referido dispositivo de lei.

Alega também negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 2º, caput, da LC nº 70/9 aduzindo que a alíquota da COFINS não poderia ser modificada por lei ordinária. Relatados. Decido.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Acerca da matéria de fundo, assiste razão à recorrente.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).
"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, definida a ilegalidade parcial da Lei 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS, verifica-se o provimento do recurso.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que sejam julgadas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 951.432 - RS (2007/0110571-9) (3855)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSIENE DE FÁTIMA FURLAN
ADVOGADO : DÉCIO IVAN MICHEL BARCELOS
INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FABIANO MOREIRA PALMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO EM INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A MÉDICOS. INDEFERIMENTO

- 1. O petítório de denúnciação da lide deve ser fundamentado como toda e qualquer ação, devendo o denunciante expor todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.*
- 2. Postulando a parte autora indenização por dano decorrente de intervenção cirúrgica, com base na culpa objetiva, a denúnciação da lide aos médicos que realizaram tal procedimento não se mostra obrigatória, e tampouco é recomendável, eis que a sua responsabilização passaria pela existência de culpa strito sensu. Com isso, se prestigia o princípio de economia processual"* (fls. 74).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 82/84). Sustentam os recorrentes violação aos artigos 70, inciso III, e 535, incisos I e II, do CPC, 11b da Lei nº 9.028/95, alterada pela MP nº 1.984/2000, e 11 da Lei Complementar nº 73/93, aduzindo, em síntese, que não houve intimação pessoal do ente público da decisão agravada. Alega que deve haver a denúnciação da lide, pois são alegados fatos que tão-somente os médicos podem prestar. Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, a recorrente limita-se a apontar ofensa ao referido dispositivo, sem, contudo, explicitar de forma fundamentada quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. Com relação ao fato de que estão sendo alegados fatos que somente os médicos têm conhecimento, o que seria suficiente para justificar a denúnciação da lide a eles, tal questão não restou debatida pela instância de origem, não cabendo a sua apreciação por este Sodalício, em razão da falta de sua falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Ademais, a Corte a *a quo* decidiu a lide com base em dois fundamentos, a saber, na falta de preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC, eis que a recorrente, na petição da denúnciação da lide, limitou-se a narrar a ocorrência de cesariana, sem expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como entendeu incabível a denúnciação, porquanto a apuração de responsabilidade dos médicos exigiria instrução diferenciada para cada caso, o que se afasta do princípio da economia processual. Contudo, a recorrente não refutou aquele primeiro fundamento, limitando-se a argumentar, nas razões recursais, que há fatos que apenas os médicos podem prestar. Sendo assim, aplicável a Súmula nº 283/STF. No que tange à falta de intimação pessoal, o acórdão em sede de embargos de declaração assim se manifestou, *litteris*:

"Afasto desde logo a alegação de que o ente público não foi intimado pessoalmente da decisão agravada, tendo em vista a certidão exarada pelo Diretor de Secretaria Vara Federal de origem, em 26.01.2004, dando conta da expedição de mandado de intimação à União Federal (fl. 63) e, ainda, da retirada em carga dos autos pela Advocacia Geral da União em 29.01.2004 (fl. 65)"

Sendo assim, para infirmar o referido entendimento, afirmando-se que inexistiu intimação pessoal da União, necessário o reexame probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.467 - RS (2007/0095001-3) (3856)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIO ANDRE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO
ADVOGADO : GISLAINE EILERT BARCELLOS
RECORRIDO : SILVANI RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO
RECORRIDO : KALITECH DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos. etc

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu não haver qualquer afronta ao art. 557 do CPC, bem como pela possibilidade de se analisar a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a presença de todos os elementos de prova requeridos e consignou ser necessária a prova da infração à lei, contrato social ou estatuto a fim de se redirecionar a execução contra os sócios. Sustenta o recorrente violação aos arts. 557 do CPC; 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V, e 16, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que não poderia ter havido o julgamento monocrático do agravo; que houve a dissolução irregular da sociedade, o que enseja o redirecionamento da execução e que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal.

Relatados. Decido. No tocante à alegada violação ao artigo 557 do CPC, a inovação trazida por tal dispositivo instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator prover recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal prolator da decisão. Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide, mesmo sem o cumprimento dos referidos requisitos, mas desde que a matéria seja re-analisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

- 1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.*
 - 2. A questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.*
 - 3. Precedentes: (REsp 441.153, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004; REsp 436.315, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005). Recurso especial improvido"* (REsp nº 693.638/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/2006, p. 249).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se a questão é reapreciada pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no REsp nº 838.541/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006, p. 367).

Assim sendo, não se caracteriza a apontada afronta ao artigo 557 do Código de Processo Civil. No que concerne à viabilidade da exceção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução, tal exceção pode ser admitida em algumas situações, com cautela, em face do teor do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Com efeito, a via da exceção de pré-executividade foi posta à disposição em nosso sistema recursal para se desconstituir a execução, nas hipóteses em que a matéria argüida possa ser apreciada *ex officio*, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a prescrição, a decadência, dentre outras. No caso em exame, o Tribunal *a quo* entendeu que era cabível a exação em comento, tendo em vista a presença nos autos de todos os elementos de prova. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU PROGRESSIVO E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

- 1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.*
- 2. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*
- 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade.*
- 4. Recurso especial improvido"* (REsp nº 843.059/RJ, Relator Ministro, DJ de 25/08/2006, p. 340).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

- 1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência.*
- 2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança.*
- 3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80).*
- 4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova.*
- 5. Recurso especial improvido"* (REsp nº 287.515/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/04/2002, p. 223).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. Se, ao apreciar agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, o Tribunal a quo entende que a matéria necessita de maior elucidação, a qual somente através de autos adequados poderá vir à superfície, torna-se impossível o conhecimento de recurso especial para rediscutir o mérito de tal questionamento.*
- 2. Ação declaratória de relação jurídico-tributária envolvendo determinado período de ocorrência de fato gerador.*
- 3. Discussão se a decisão nela proferida produz efeitos para fatos geradores futuros.*
- 4. Agravo de instrumento improvido sob a alegação de que aspectos fáticos necessitam ser esclarecidos.*
- 5. Execução fiscal em curso que se pretende extinguir, pela via da exceção de pré-executividade, para que a decisão da ação declaratória produza efeitos.*
- 6. Agravo regimental improvido"* (AGREsp nº 241.483/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000, p. 143).

Finalmente, no que tange à dissolução irregular da sociedade, apreciando caso análogo ao presente, este Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento no sentido de que *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular"* (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, p. 179).

Esta Primeira Turma esposou o mesmo entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, de relatoria do Em. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que *"consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução"* Nesse panorama, tem-se que a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, ao contrário do que estampado no acórdão recorrido, presta-se como prova *iuris tantum* de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes.

Ressalte-se que à fl. 60v encontra-se certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não funciona mais no endereço indicado. Transcrevo, por oportuno, as ementas dos julgados antes citados: *"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.*

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*
- 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*
- 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*
- 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.*

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/08/2006, p. 179).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo" (REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 217).

Na mesma linha de entendimento, reporto-me a outro julgado da Eg. Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O Tribunal de origem analisou o encerramento irregular da sociedade e a necessidade de formalização de baixa da pessoa jurídica na Junta Comercial, entendendo, todavia, que o redirecionamento de execução contra o sócio demandava que o exequente demonstrasse a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei. Não há, pois, que se falar em omissão no aresto.

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular.

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

Do voto proferido por S. Exa. o Sr. Ministro CASTRO MEIRA destaca as bem ponderadas explicações:

"De fato, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes e, se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial, ela dá azo ao indício de que encerrou suas atividades de maneira irregular.

Não é demais lembrar que, no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade.

Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor.

Dito de outra forma, havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor.

Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução".

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.470 - PR (2007/0110862-4) (3857)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT
PROCURADOR : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : SONIA REGINA CORADIN DA COSTA
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA e pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT, ambos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando apelação em sede de ação ordinária referente a mútuo habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS, entendeu, dentre outros, pela ocorrência de anatocismo na espécie, determinando que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária.

Sustenta SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA, em síntese, afronta ao art. 349 do CC/02, defendendo sua legitimidade para questionar os termos do contrato originário vez que, na qualidade de cessionária, ter-se-ia sub-rogado também nas condições ali firmadas; violação ao art. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/64, pugnando pela amortização primeiro das prestações para que somente após o saldo devedor seja atualizado. Afirma que a utilização da Tabela Price resulta em anatocismo. Pugna para que não seja aplicado o CES, haja vista que o contrato em tela teria sido de adesão, não tendo havido, assim, vontade da parte contratante nesse sentido. Por fim, pleiteia pela repetição em dobro dos valores pagos a maior, em observância ao art. 42 da Lei nº 8.078/90. Aponta dissídio jurisprudencial a respaldar sua tese.

Por sua vez, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT refere violação a diversos dispositivos de norma infraconstitucional e de Resoluções do BNH e do BACEN, bem como divergência pretoriana, aduzindo que a amortização dos juros vencidos deve preceder à do capital; a perfeita possibilidade da aplicação da Tabela Price, que não implicaria em anatocismo, o que aliás não fora comprovado nos autos; bem assim o fato de a decisão ser extra petita à medida que em momento algum a parte autora havia pleiteado pelo cômputo de juros apartado. Por fim, afirma que o acórdão nos termos em que prolatado promoveu o enriquecimento ilícito do mutuário em detrimento da financeira quando afastou a mora e determinou a incidência da variação do salário mínimo. Relatados, deciso.

Procedo, primeiro, ao exame do recurso especial interposto por SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA.

Inicialmente, é de se registrar que deficiente a fundamentação recursal no que se refere às teses acerca da impossibilidade da utilização da Tabela Price por implicar em anatocismo, bem como acerca da inaplicabilidade do CES, haja vista que deixou a recorrente de explicitamente apontar dispositivo de norma federal que tenha sido supostamente afrontado pela Corte de origem ou sobre o qual tenha havido dissidência interpretativa. Incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

Quanto à suposta afronta ao art. 349 do CC/02, tem-se que o Tribunal de origem assim solucionou a contenda:

"A meu sentir não procede o pedido de revisão do contrato originário formulado pela parte autora.

Ocorre que o terceiro ao qual é transferido contrato de financiamento habitacional com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com anuência do agente financeiro e a conseqüente novação da dívida, não ostenta, efetivamente, legitimidade ativa para postular em juízo a revisão do contrato originário .

Na presente hipótese, a parte autora efetuou o contrato de compra e venda com o mutuário anterior, havendo também a transferência de dívida hipotecária, operando-se verdadeira novação subjetiva. Em sendo assim, como o contrato originário é ato jurídico perfeito e acabado, ressalvadas eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades do mesmo, que, se existentes, poderiam ser revistas tão-somente pelo mutuário originário" (fls. 281-281v) (g.n.).

Consoante se pode denotar da leitura do excerto supratranscrito, além de o acórdão recorrido não haver debatido o conteúdo inserto no dispositivo de Lei apontado como malferido, atraíndo a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, neste ponto, tem-se que se ancorou no substrato fático-probatório dos autos para verificar que houve verdadeira novação de contrato na hipótese. Nesse panorama, a reforma do acórdão recorrido neste particular implica em reexame dos fatos e das provas já soberanamente apreciados pela Corte ordinária, o que é vedado neste sede especial ante os óbices nºs 5 e 7 da Súmula deste STJ.

Quanto à aplicação do ditame do art. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/46, pelo qual se exigia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros", não há que ser reformado o acórdão recorrido.

Com efeito, esta Egrégia Corte Superior, ao analisar casos análogos, verificou que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rp 1.288/DF, Rel. Min. RAFAEL MAYER, decidira que o referido dispositivo da Lei nº 4.380/46 teria sido revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento das prestações e atribuía competência ao BNH para baixar instruções nesse sentido.

O BNH posteriormente foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, tendo sido substituído conjuntamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização do Sistema Financeiro de Habitação.

O Banco Central do Brasil, então, editou a Resolução nº 1.446/88, mais tarde modificada pela Resolução nº 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH.

Tal regramento permanece vigente, haja vista que as Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 mantiveram a atribuição conferida ao Banco Central do Brasil no tocante à expedição de instruções necessárias à aplicação das normas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, aí se incluindo as relativas ao reajuste das prestações dos financiamentos (cf. art. 4º da Lei nº 8.100/90).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).

2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).

3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH" (art. 4º da Lei 8.100/90).

4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.

5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.

(omissis)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo." (REsp nº 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005, p. 193)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

(omissis)

7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005, p. 348)

Na hipótese em exame, celebrado o mútuo em 16/08/1994 (fl. 331), de fato não haveria de ser aplicado o ditame do art. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/46, pois já revogado por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66.



No ponto, incidência do enunciado sumular nº 83 deste STJ.
Por fim, no que toca à incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, tem-se que o acórdão recorrido afastou a aplicação de tal regramento ao caso visto que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro, o que não se dera na hipótese. O entendimento no sentido de que necessário comprovar-se a má-fé do agente para a condenação em restituição em dobro, encontra-se em consonância com o posicionamento deste STJ a respeito, conforme se pode constatar dos seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (omissis)
6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.06.2005, p. 275).

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples.
- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.
Negado provimento ao agravo" (AgRg no Ag nº 570214/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.06.2004, p. 315).

Ademais, é possível entrever a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ, tendo em vista a afirmação da Corte de origem de que não comprovada a má-fé do agente, o que não é passível de ser reformado nesta estreita via especial.
Passo, adiante, a apreciar o recurso especial de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT.
Tenho que a irrisignação do recorrente não reúne condições de admissibilidade.
Registre-se, inicialmente, a impropriedade de se alegar afronta a Resoluções, haja vista que tais regramentos não se subsumem ao conceito de Lei Federal, não ensejando, assim, a interposição do recurso especial, como cediço.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.
1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. (omissis)
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 721937/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ
I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
II - omissis.
III - Agravo interno desprovido". (AGEDAG nº 537.802/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/02/2003, p. 214).

No mais, o convencimento do Tribunal de origem no sentido tanto de afastar a hipótese de decisão fora do pedido, como também de determinar o cômputo em separado dos juros excedentes deu-se em razão de haver constatado: a) a existência de pedido do autor pelo afastamento da capitalização dos juros e b) a ocorrência de anatocismo na espécie, de sorte que inviável a apreciação do recurso especial nos termos em que apresentado, por implicar em reexame de substrato fático-probatório já soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias. Destaco os trechos pertinentes:

"... a sentença reconheceu que a mecânica adotada pela instituição financeira de remeter para o saldo devedor a parte dos juros mensais não contemplada pelo valor da prestação gera anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico, bem como que, em várias parcelas, o agente financeiro direcionou integralmente a prestação para pagamento da parcela de juros, ao ponto de criar a chamada "amortização negativa". Decidiu, portanto, acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente de tais amortizações negativas, sendo que, para tanto, determinou que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária.
Tal determinação, a meu sentir, não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas" (fl. 281).

"Verifica-se, ao examinar a Planilha de Evolução do Financiamento juntada aos autos pela própria Caixa Econômica Federal, que, no presente caso, em diversas oportunidades o valor da prestação não foi suficiente para pagar sequer os juros mensais, o que ocasionou a chamada "amortização negativa" (vide sinal de "menos" na coluna referente à amortização), fenômeno que torna a dívida impagável com o passar do tempo" (fl. 287).

Ressalte-se que, com relação à ocorrência ou não de anatocismo em razão da utilização da Tabela Price, esta Corte Superior já sedimentou posicionamento no sentido de que a referida questão é inviável de ser apreciada na sede especial diante das vedações contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste STJ.
Nessa linha, dentre inúmeros outros, colacionam-se:
"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.
Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004).

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.
I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).
II - Este Tribunal vem entendendo que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros. Precedente.
III - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005).

Por fim, as questões referentes à mora bem como à determinação da variação do salário mínimo igualmente não são passíveis de ser apreciadas por este Tribunal Superior, haja vista que do arrazoado recursal extrai-se nitidamente o intento do recorrente em promover reexame de questões fático-probatórias (*cf* fls. 340/342), o que é vedado, como antes anotado, pelo ditame dos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste STJ.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes recursos especiais, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(3858)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.495 - PR (2007/0090882-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE JESUS DELL AGNOLO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento. Considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, o prazo prescricional (artigo 174 do CTN) deve ser contado a partir da data da entrega da declaração.
2. Apelação parcialmente provida para declarar prescrito o direito da Fazenda Nacional no que tange à exigência do IRPJ declarado na DCTF recebida em 31/05/1995 (fl. 89).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, tendo merecido a seguinte ementa (fl. 106):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS POR DCTF. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. OMISSÃO. EXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. O acórdão embargado efetivamente foi omissso na análise da prescrição do débito confessado em 30-05-1996, mas não pago.
2. A Execução fiscal foi ajuizada em 24-10-2000, mas citada a embargante somente em 22-01-2003, ante o comparecimento expon-tâneo.
3. A prescrição, como norma geral de direito tributário, por imposição constitucional, deve ser regrada na via reservada à lei Complementar, afastada a disciplina da Lei nº 6.830/80.
4. O prazo prescricional para a execução do crédito fiscal inicia a partir da data da entrega da declaração e, no caso dos autos, ajuizada a execução dentro do prazo, mas decorridos mais de cinco anos entre a confissão e a citação ocorreu a prescrição dos tributos declarados em DCTF em 30/05/1996.

5. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão pela Fazenda Nacional.
6. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
7. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.
8. Embargos de declaração da embargante providos, com efeitos infringentes, para estender a prescrição também aos tributos declarados por DCTF em 30/05/1996 e embargos declaratórios da União parcialmente provimento, tão-somente para efeito de prequestionamento" (fl. 106).

Alega a recorrente negativa de vigência aos arts. 173, I, e 174 do CTN, aduzindo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o fisco tem o prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da declaração de rendimentos ou do vencimento do tributo, se este for posterior, para a constituir o crédito tributário, passando, então, a fluir o prazo quinquenal prescricional.
Relatados. Decido.
A postulação não merece ser acolhida.
Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).
Ainda, esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN, ou seja, no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.
Colaciono, por oportuno, precedentes deste Tribunal que bem refletem refletem a orientação ora adotada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.
2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)
3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.
5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.
6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.
7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido" (REsp nº 804.323/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/03/2006, p. 228).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135 DO CTN. NÃO CONFIGURADA. DÉBITO DECLARADO (DCTF) E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 32, II, "B", DA LEI 8.934/94, 4º, § 3º, DA LEI 6.830/80, . PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PRECEDENTES.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. A Lei Instrumental não se refere ao cabimento dos embargos de declaração com o fim de suprir a inexistência de prequestionamento.
- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- O prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal, declarado através de DCTF e não pago, inicia-se da data prevista na declaração para pagamento do débito tributário.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp nº 722.675/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/12/2005, p. 360).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.

4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 285192/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005, p. 174).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.511 - SP (2007/0110097-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar apelação em mandado de segurança que versava sobre a contribuição ao COFINS, entendeu que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo nos limites impostos pela Constituição Federal.

A recorrente sustenta que o Tribunal a quo violou o artigo 535, II do CPC, porquanto não se manifestou acerca de questões importantes ao deslinde da lide, articuladas na apelação e nos embargos de declaração opostos. Alega, ainda, violação aos artigos 109 e 110 do CTN, pugnando pelo recolhimento da contribuição para a COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98. Assevera ser inviável a alteração de leis complementares (70/91 e 07/70) por lei ordinária (9.718/98) bem como que o conceito de faturamento é oriundo de normas de direito privado, não podendo a lei tributária modificar seu conteúdo e definição.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que se refere ao recolhimento da contribuição para a COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como procedente a súplica do recorrente.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento das demais questões articuladas na apelação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3860)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.530 - SP (2007/0103494-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JAMIL ABID JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ELEVADORES OTIS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em que se alegava pagamento de ISS a maior, que o imposto teria incidido sobre serviço de manutenção e reparação de equipamentos utilizados em elevadores, que a embargante tem regime especial de recolhimento e que faz jus à compensação.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 366).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pois não sanou contradição apontada nos embargos.

Alega violação à norma infraconstitucional, asseverando que não se consumaram todos os fatos geradores considerados pelo fisco, bem como faz jus à compensação tributária.

Relatados. Decido.

O pleito da recorrente não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Com efeito, não se demonstrou contradição entre fundamentos ou conclusões do acórdão recorrido, o que se invoca é divergência entre as constatações por este levadas a efeito e aquelas defendidas pela parte.

Dessa forma, o exame pretendido no presente apelo extremo demandaria revolvimento fático-probatório, o que extrapola a competência deste Tribunal em autos de Recurso Especial.

O mesmo óbice incide no que toca ao alegado pagamento a maior do ISS e à compensação tributária, pois o próprio recorrente reconhece que o aresto vergastado concluiu de maneira diversa daquela ora defendida.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3861)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.622 - SC (2007/0108684-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou assim ementado:

"AÇÕES ORDINÁRIAS. CDL. SERVIÇO DE CONSULTA DE CHEQUE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À ASSOCIADOS. ISS. INEXIGIBILIDADE. EXTENSÃO DO SERVIÇO A TERCEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO E REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE" (fl. 219).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 330, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o julgamento antecipado da lide significou cerceamento de defesa.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com relação à incidência do ISS mesmo quando o serviço é prestado sem fins lucrativos.



Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde do reexame de matéria de fato, após o qual se poderia concluir pela suficiência ou não dos elementos de prova para que o julgador firmasse sua convicção em julgamento antecipado da lide.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 330, I, DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O julgamento antecipado do feito, no caso, foi realizado com base na vistoria, na perícia e no compromisso de ajustamento firmado com o Ministério Público Estadual. Logo, não há falar em ausência de provas acerca do dano ambiental e da responsabilidade civil da agravante.

2. O julgamento da tese relativa ao cerceamento de defesa - para fins de se admitir a necessidade de novas provas - depende da análise dos elementos de convicção existentes nos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag. n.º 854.195/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/5/2007, p. 381).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes.

Agravo improvido" (AgRg. no Ag. 746.469/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21/5/2007, p. 572).

Nesse panorama, aplica-se ao caso a Súmula nº 7/STJ.

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não restou caracterizado, porquanto não demonstradas as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. No caso, fato é que se considerou o lançamento tributário desprovido de seus requisitos, sendo nulas as notificações fiscais (fl. 223).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.786 - SP (2007/0097705-2) **(3862)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal *in casu*, extinguiu a ação ajuizada pelos ora recorrentes que versava sobre a correção monetária de saldos de PASEP.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 234)
Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária.

Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, apesar de suscitado para tanto pela via dos embargos de declaração. Incide na espécie, pois, o teor da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No mais, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, melhor sorte não acorreria aos recorrentes.

É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Seria aplicável, ainda, ao caso o verbete sumular nº 83 deste STJ. Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária . Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.884 - SP (2007/0092951-0) **(3863)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESPORTEBRÁS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES PIZARRO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ESPORTEBRÁS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES AO TRABALHO (SAT). LEI 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612, 2.173/97 E 3.048/99.

1.O seguro de Acidentes do trabalho encontra-se previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2. A contribuição para custeio de seguro de acidente do trabalho - SAT, tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, revogada com o advento da Lei n.º 8.212/91, artigo 22, inciso II, inclusive com a atual redação dada pela Lei n.º 9.732/98, não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedentes do pleno do STF.

3. O regulamento da Previdência Social, atual Decreto nº 3.048/99 e antigo Decretos nºs 2.173/97 e 612/91, nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, limitando-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos.

4.Apelação e Remessa Oficial providas" (fls. 825).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 844/847).

Sustenta a recorrente violação ao art. 97 do CTN, postulando, em síntese, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT - e seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Argumenta que as leis que instituíram a contribuição são omissas no que se refere aos elementos necessários para sua cobrança em razão da delegação ao Poder Executivo para o enquadramento das empresas em escala de risco, que é critério de definição de alíquota. Pugna, ainda, pela impossibilidade de limitação à compensação, pela incidência de correção monetária e da taxa SELIC.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, com relação à compensação, à limitação à compensação, à correção monetária e à taxa SELIC, suscitadas nas razões do apelo especial, vejo que tais questões não foram objeto de debate específico no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar as referidas questões federais, elas deixaram de ser apreciadas pelo Tribunal a quo.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte deveria ser interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, explicitando fundamentadamente a ocorrência de omissão, e não, para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, que tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Isso porque, pela universalidade das diversas atividades empresariais, seria praticamente impossível o legislador definir os graus de risco. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES/STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

- Divergência jurisprudencial não configurada em face do posicionamento harmônico do STJ sobre o tema.

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 363.230/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/2004, p. 260).

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES PREVIS- TOS NAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TAXA SELIC. APONTADA VIOLA- ÇÃO AOS ARTIGOS 15, § 2º, DA LEI 6.367/76 E 53, § 1º, DO DECRETO 79.037/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JU- RISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

...omissis...

O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, estabeleceu as hipóteses de incidência da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho com as respectivas alíquotas diferenciadas de acordo com o risco. A circums- tância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evi- dencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Divergência jurisprudencial não demonstrada" (REsp nº 289.510/RS, Re- lator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004, p. 256).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. FIXAÇÃO, MEDIANTE DECRE- TO, DOS GRAUS DE RISCO, LEVE, MÉDIO E GRAVE, CON- siderando-se a atividade PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da legalidade a fixação, mediante decreto, dos graus de risco, leve, médio e grave, considerando-se a atividade preponderante da empresa para fins de contribuição ao SAT.

2. Tratando-se de matéria pacificada nesta Corte Superior, perfeitamente válida é a decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, aplica-se o disposto na Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 610.280/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/05/2004, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tri- bunal de Justiça aquela segundo a qual é legítima a regulamentação, por decreto, do grau de risco das atividades preponderantes da em- presa, para fins de determinação da alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 530.166/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004, p. 228).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.889 - SP (2007/0108964-8) (3864)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI SOBRE AÇÚCAR - DECRETO 2.092/96 - SAFRA 96/97 - NENHUM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA TRIBUTAÇÃO GUERREADA. JULGAMENTO DA AIAMS PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. PROVIMENTO AO APELO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Ao plano de um histórico legislativo, a envolver as Leis 7.798/99 e 8.393/91, assim como os Decretos 420/92 e 2.093/96, bem assim a Portaria 04/92, nenhum malferimento se extrai da conduta fiscal alvejada. Constitucionalidade, pois, do mecanismo de cobrança do IPI sobre o debatido açúcar: nuclearmente, seletividade descumprida.

2. Julgamento proferido na AIAMS nº 176622/SP, por parte do E. Órgão Especial desta C. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da L. 8.393/91. Nos termos do art. 176, do Regimento Interno desta Corte, provido o apelo interposto e concessão da segurança" (fls. 429).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 462 do CPC e 97, inciso VI, do CTN, à Portaria ME nº 04/92 e aos Decretos nºs 420/92 e 2.092/96, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o acórdão do Órgão Especial deve ser declarado nulo, pois, à época do julgamento, o art. 2º da Lei nº 8.393/91 não mais vigia, oportunidade em que foi revogado pelo art. 82, letra "i", da Lei nº 9.532/97. Alega que são legais e constitucionais o art. 2º da Lei nº 8.393/91, a Portaria ME nº 04/92 e os Decretos nºs 420/92 e 2.092/96, sendo correta a fixação de alíquotas do IPI sobre o açúcar.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Primeiramente, quanto à ofensa à Portaria ME nº 04/92, certo que é incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto do art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...omissis...)

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. III - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag nº 811.205/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 1106/2007, p. 361).

Quanto à ofensa ao art. 462 do CPC, verifica-se que a matéria inserta em tal dispositivo não foi debatida pela instância de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No mérito, pacificou-se o entendimento no sentido de que, ao fim da política nacional de preço unificado do açúcar de cana, não mais voltou a vigorar a alíquota zero, sendo cabível ao Poder Executivo fixar alíquotas que atendam ao interesse nacional, dentro dos limites da Lei nº 8.383/91.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI Nº 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "a política de preço nacional unificado deixou de existir com o desaparecimento da condição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.383/91".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

- "Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Não há que se pretender o retorno da alíquota zero do IPI com a cessação da política nacional de unificação dos preços, tendo em vista a função extrafiscal do referido tributo, sendo possível, pois, a manutenção da alíquota de 18% da exação sobre açúcar de cana.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 193.689/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/12/2006, p. 289).

Tais as razões expendidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.919 - SP (2007/0112577-4) (3865)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Proferida sentença sem abertura de vista ao Ministério Público Federal, mas com a imediata oportunidade para manifestação, supera-se a possibilidade de decretação da nulidade do processo.

2. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

3. Presente o interesse de agir, quando o impetrante prova o justo receio de lesão a direito, afastada a hipótese de mera impugnação à lei em tese.

4. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

5. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

6. Preliminar de nulidade rejeitada, remessa oficial não conhecida, e apelação desprovida" (fl. 126).

Alega a recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou o artigo 43, I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, 6º, V, da Lei nº 7.713/88, além de divergir do entendimento jurisprudencial segundo o qual as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador, em virtude de demissão sem justa causa, não estão isentas do imposto de renda.

Relatados. Decido.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito do recorrido de se abster do recolhimento de imposto de renda sobre verba que lhe foi paga, por liberalidade do empregador, sob a denominação de "indenização especial" (fl. 125).

A recorrente afirma que o mencionado entendimento contraria dispositivos infraconstitucionais, visto que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador constituem renda, portanto, devem ser tributadas.

A pretensão da recorrente merece ser acolhida.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp nº 742773/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04.09.2006, p. 223).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.935 - PR (2007/0111978-1) (3866)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEODORICO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : ENI DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PRÊMIO APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ



O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas indenizatórias pagas a título de prêmio aposentadoria, férias vencidas e proporcionais não gozadas e convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

À parte autora incumbe demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas e à parte ré cumpre, como prova de fato extintivo do direito alegado pela parte autora, juntar as declarações de ajuste anual para a verificação de eventual compensação ou restituição realizada (art. 333, I e II, CPC).

O crédito tributário decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, submete-se à regra geral insculpida no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito.

Correção monetária pela SELIC, a partir de 01/01/1996, que substitui a indexação monetária e os juros. Aplicável também a Súmula nº 162 do STJ" (fl. 131).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente pra fins de prequestionamento (fls. 139 e segs.). Sustenta a recorrente que o aresto vergastado negou vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega que o aresto negou vigência ao artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e divergiu de precedente desta Corte, asseverando haver excesso na execução, tendo em conta a necessidade da declaração de ajuste anual do IR para se apurar o real valor devido.

Relatados, decidido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à matéria de fundo, esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 779917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF.

- I - (omissis)
- II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.
- III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.
- IV - Recurso especial provido" (REsp nº 829182/DF, Rel. de minha relatoria, DJ de 19.06.2006, p. 129).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. (omissis)
 2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.
 3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.
- Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (REsp nº 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25.04.2006, p. 114).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se. Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3867)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.948 - PR (2007/0111995-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
ADVOGADO : JOSE DO CARMO BADARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANESSA STRESSER DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO NOME DA GENITORA EM REGISTRO DE NASCIMENTO - CULPA DO CARTÓRIO - ART. 54 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Age com culpa o serventuário que deixa de atender os preceitos legais ao efetuar o registro de nascimento nos moldes do artigo 54 da Lei nº 6.015/73, pois o termo 'deverá' do citado dispositivo constitui obrigação e não faculdade.
2. O dano moral, especificamente, exige além da comprovação do fato ensejador da reparação, ainda, a repercussão moral negativa ao que se diz ofendido.
3. O registro de nascimento, pela importância dos dados nele assinalados, empresta estabilidade e segurança à organização social e jurídica do país, e é gerador de direitos e deveres dos mais diversos e relevantes, inclusive em face do efeito 'erga omnes' que confere. Deste modo, é notório que a ausência do nome da mãe no documento traz inúmeros constrangimentos, atingindo, especificamente, a esfera moral" (fls. 102/103).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 119/123).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 60 da Lei nº 6.015/73, aduzindo, em síntese, que a recorrida nasceu no ano de 1986, ou seja, quando ainda em vigor a Constituição Federal de 1969, momento em que prevaleciam os ditames da Lei de Registros Públicos, sem os acréscimos e prerrogativas da atual Carta Magna, tais como a previsão de danos morais, a perseguição das garantias individuais e a proteção ao ente familiar e ao menor. Afirma que não era obrigatório constar o nome da mãe no registro de nascimento da recorrida. Alega que não há prova nos autos de que os pais eram casados à época do nascimento da recorrida, motivo pelo qual não há como se determinar a preterição do art. 60 pelo art. 54, 7º, da Lei nº 6.015/73.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não deve prosperar.

Verifica-se que os argumentos delineados nas razões do apelo nobre não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar as aludidas questões, esses não foram acolhidos, não tendo havido, assim, a discussão acerca dos referidos temas.

Com isso, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar tais pontos, sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3868)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.961 - RS (2007/0112618-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VANI MARIA CHIKÁ FARAON - ESPÓLIO
REPR.POR : CLÁUDIA MARIA FARAON GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por VANI MARIA CHIKÁ FARAON - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou não caber a utilização de exceção de pré-executividade para se invocar a ilegitimidade passiva da parte, dominialidade e identificação do imóvel objeto da controvérsia, por demandar dilação probatória (fls. 64 e segs.).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não o exame sobre a ilegitimidade passiva e defeitos do título executivo não demandam dilação probatória.

Relatados. Decido.

Não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Com efeito, o acórdão recorrido foi incisivo ao dispor que o exame pretendido pela parte demanda dilação probatória (fls. 64 e segs.), o que é inviável em autos de exceção de pré-executividade. Por outro lado, a revisão do exame feito pelo aresto *a quo* é obstada pela súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.991 - RS (2007/0112157-0) (3869)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PRYMUS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELSO RODRIGUES - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - A responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade é subjetiva, estando condicionada à apresentação de prova, produzida pelo exequente, de que ele tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

2 - Havendo encerramento da falência sem possibilidade de pagamento do débito fiscal, impõe-se a extinção da execução, por perda de objeto" (fls. 80).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 87/89). Sustenta o recorrente violação ao artigo 535, II, do CPC, por ausência da prestação jurisdicional quanto à "possibilidade de direcionamento do executivo fiscal contra os sócios, quando o nome destes constar expressamente na CDA, em razão do contido nos arts. 2o., par. 5o., I e IV, e 3o. da L. 6830/80 c/c art. 202 do CTN. A segunda tese é da responsabilidade decorrente da previsão do art. 13 da L. 8620/93". Relatados. Decido.

Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles acolhidos em parte para prequestionamento, mas sem que tenham sido discutidas as referidas questões.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissio quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDREsp nº 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.006 - SP (2007/0113107-2) (3870)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : A RODRIGUES DROGARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por A RODRIGUES DROGARIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela competência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora recorrido, para a fiscalização da presença de responsável técnico em drogarias.

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 24 da Lei nº 3.820/60, 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem competência para a fiscalização de farmácias e drogarias, sendo tal função dos órgãos de Fiscalização Sanitária. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 193). Relatados, decido.
Tenho que não assiste razão ao Recorrente.
Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de pos-suírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73."

Nesse sentido, os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
(omissis)

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido" (REsp nº 860.724/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.03.2007, p. 243).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de pos-suírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFIS-SIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de pos-suírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. É legal a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada, por se tratar, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária.

3. Recurso especial improvido" (REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004).

É de se vislumbrar a incidência do verbete sumular nº 83 deste STJ à espécie.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.027 - SP (2007/0112005-3) (3871)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHOPERIA DE PRATA II LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais)" (fl. 46).

Sustenta a recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02, aduzindo, em síntese, que deveria ter sido determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que venha a ser alcançado o patamar legal para sua reativação.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

Vinha entendendo que a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's deveria ser extinta por falta de interesse de agir do exequente.

No entanto, em face da jurisprudência atual desta Corte, passo a adotar o entendimento no sentido de que, ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o aludido quantum.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 670.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 10/10/2005, p. 215).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 669.565/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 293).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.

2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.

4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 642112/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2004, p. 203).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 952032 - SP (2007/0112239-0) (3872)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : LUPÉRCIO SOFFARELLI
ADVOGADO : GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por LUPÉRCIO SOFFARELLI e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação, indenização estabilidade aposentado e gratificação por liberalidade", em razão de seu caráter indenizatório.

II - No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, no momento da rescisão contratual, ainda não havia sido completado o período aquisitivo, devendo ser tributadas, por ostentarem natureza salarial. Precedentes da 6ª Turma.

III - Honorários advocatícios mantidos, posto que fixados pelo MM. Juízo a quo em valor certo, de forma equitativa, atendido, desse modo, o disposto no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas. Apelação do Autor improvida" (fl. 156).

A Fazenda-recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as verbas pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Por sua vez, o contribuinte-recorrente sustenta violação aos artigos 153, III, da Constituição Federal e 43, I e II, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, pois que esta possui natureza indenizatória. Por fim, sugere afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pleiteando pela majoração dos honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Passo, inicialmente, a analisar o apelo especial da Fazenda-recorrente.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial, incidindo, na espécie, o imposto de renda.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo adicional, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licença-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2.Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, *verbis*: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG

625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantemente se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; ERESp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) *omissis*.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Adiante, aprecio o recurso especial do contribuinte-recorrente.

Assim como ocorre no pagamento feito a título de férias vencidas e não gozadas, não há incidência de imposto de renda sobre aquele realizado a título de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive o respectivo abono de 1/3, quando decorrente de rescisão de contrato de trabalho, por força da isenção conferida pelo art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Sobre o assunto, confirmam-se, ademais, os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. LIMITE IMPOSTO PELO INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 111 DO CTN NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 DO STF.

- Os valores recebidos pelo empregado na rescisão ordinária do contrato de trabalho com o fim de compensar-lhe a perda do vínculo laboral possuem caráter indenizatório, por isso sobre eles não incide o imposto de renda.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Não se aplicam às verbas indenizatórias os limites impostos pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 753.614/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/09/2005, p. 346).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA.

- Não incide Imposto de Renda sobre as férias e Licenças-Prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.

- Agravo regimental improvido" (AGA nº 418.112/DF, de minha relatoria, DJ de 12/08/2002, p. 180).

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. SÚMULAS N. 83, 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (AG n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração. (omissis)

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA nº 398.091/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 291).

No que concerne à alegada violação do art. 153, II, da Carta Magna, tenho que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Por fim, no que se refere à suposta afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tem-se que o acórdão recorrido estabeleceu a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de valor ou percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido" (Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007, p. 416).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos" (EResp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 183).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ.

1. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, a fixação do percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica em incursão à seara fático-probatória dos autos, ataindo a incidência da súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EAREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003, p. 325).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos especiais, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3873)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.058 - MS (2007/0103490-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ JONNY PANOZO OVANDO
ADVOGADO : ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ JONNY NOZO OVANDO ajuizou ação ordinária de danos morais contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL sustentando estar cumprindo pena na penitenciária de Corumbá, encontrando-se privado dos atributos inerentes à pessoa humana, em razão das condições do presídio. O pedido foi julgado improcedente (fl. 353), e mantido tal entendimento por ocasião do julgamento do recurso de apelação, assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - ATO OMISSIVO DO ESTADO EM GARANTIR A DIGNIDADE DO PRESO - RESPONSABILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA" (fl. 402).

No presente recurso especial, interposto por JOSÉ JONNY NOZO OVANDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se violação ao artigo 186, do novo Código Civil, sob o argumento de que incumbe ao Estado o dever de construir novos presídios e melhorar as condições de vida para os internos dos estabelecimentos penais, resultando daí a responsabilidade objetiva estadual.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Confira-se, a propósito, o desfecho do *decisum*, verbis;

"Diante disso, considerando que a pretensão do recorrente não se mostra razoável, que o Estado não tem disponibilidade orçamentária suficiente e que devem ser sopesados os interesses de modo a não prejudicar outros setores da administração mais importantes, deve ser negada a reparação por danos morais" (fl. 406).

Assim considerando, entendo que a pretendida discussão esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3874)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.096 - RS (2007/0112648-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDEBRANDO SUHR
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo qual, decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação da Executada, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Alega a recorrente violação aos arts. 150, § 4º, 173, e 174 do CTN, aduzindo em síntese que o prazo prescricional é de 10 anos, eis que, mesmo nas hipóteses de autolancamento, o Fisco ainda dispõe de cinco anos para efetuar eventuais lançamentos e, a partir de então, é contado o prazo prescricional de 5 anos. Acrescenta que, no caso, ocorreu *"homologação expressa de parte do lançamento, com o consequente lançamento complementar da parcela não declarada no prazo da homologação"* (fl. 136), razão pela qual entende que o prazo prescricional somente teria início após a homologação da parcela declarada e o lançamento complementar.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

De início, no que se refere à tese da recorrente de que, no caso em exame, teria havido homologação expressa de parcela do lançamento, tem-se que o acórdão recorrido sobre isso não se manifestou, tendo apenas identificado na CDA a existência de lançamento complementar referente a cobrança de multa *ex officio*, a qual, por ser acessória, uma vez insubsistindo o tributo em si, seguiria o destino do principal (*cf* fls. 96v-97).

Assim, para acolher a tese da recorrente de que houve homologação expressa de parte do lançamento, o que não foi, reitero-se, mencionado pelo Colegiado de origem, necessária seria a incursão no exame do substrato fático-probatório dos autos, já soberanamente apreciado pela instância de origem, o que, como cediço, é inviável de se dar na estreita via do recurso especial, ante o ditame do verbete sumular nº 7 deste STJ.

No que se refere à questão de fundo, a presente postulação não está a merecer acolhida.

O entendimento sufragado por esta Corte é o de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).

Ainda, esta declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN, ou seja, no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.

Colaciono, por oportuno, precedentes deste Tribunal que bem refletem refletem a orientação ora adotada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido" (REsp nº 804.323/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/03/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135 DO CTN. NÃO CONFIGURADA. DÉBITO DECLARADO (DCTF) E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 32, II, "B", DA LEI 8.934/94, 4º, § 3º, DA LEI 6.830/80, . PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. PRECEDENTES.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. A Lei Instrumental não se refere ao cabimento dos embargos de declaração com o fim de suprir a inexistência de prequestionamento.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- O prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal, declarado através de DCTF e não pago, inicia-se da data prevista na declaração para pagamento do débito tributário.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp nº 722.675/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/12/2005, p. 360).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. Escorrito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.

4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 285192/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005, p. 174).

É de se entrever, pois, a aplicação do verbete sumular nº 83 deste STJ.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



(3875)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.130 - SP (2007/0112559-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOTAPRON SC LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, apreciando apelação voluntária da recorrente e remessa oficial, versou sobre repetição/compensação de indébito recolhido a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, aduzindo omissão acerca da prescrição para o ajuizamento da presente ação repetitória/compensatória, foram esses rejeitados (fl. 295). Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, ao argumento de que mesmo após a oposição de aclaratórios o acórdão remanesceu omissso acerca da prescrição. Ainda, refere afronta aos arts. 156, 165 e 168 do CTN, aduzindo ser quinquênal a prescrição para o ajuizamento da ação em tela, sendo o termo *a quo* a data dos recolhimentos indevidos. Relatados, decido.

Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3876)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.196 - SE (2007/0111585-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALVANES TOLEDO GOMES
ADVOGADO : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual as verbas pagas pela Petrobrás aos seus empregados, em decorrência da manutenção da jornada de trabalho contrária a Constituição possuem natureza indenizatória, razão por que sobre elas não incide o imposto de renda. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou o disposto no art. 43, inciso I; no art. 111, inciso II, do CTN; no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88; 535, inciso II, do CPC e 165 e 168 do CTN, aduzindo, em síntese, que as omissões apontadas não foram sanadas pelo Tribunal de origem; que verbas em questão possuem natureza remuneratória, o que atrai a incidência do imposto de renda e que o direito à restituição do indevidamente recolhido extingue-se com o transcurso de cinco anos da data do pagamento. Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida. Quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC, é inviável a análise do recurso, ante a deficiência de sua fundamentação, porquanto não há o desenvolvimento de uma argumentação lógica e clara de como o acórdão recorrido feriu referido artigo de lei federal, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF. No que concerne à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...omissis...) 5. Agravo regimental provido" (AGRESP nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária. (...omissis...) 8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Acerca da incidência do imposto de renda, passo a tecer as seguintes considerações. Sendo o recorrido empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei nº 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo. Como tal, o trabalho é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso, regulado na aludida lei. Na hipótese de alteração do regime de trabalho por iniciativa do empregador, seria assegurado ao empregado o direito à percepção de uma indenização (art. 9º). Ocorre que com o advento da CF/88 houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, ante o disposto no inciso XIV, do art. 7º ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"); mas a empregadora, por dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990. E, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/88 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado com a empregadora que esta pagaria uma indenização, aquela prevista no art. 9º da Lei nº 5.811/72, pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente.

É certo que a empregadora efetuou o pagamento sob a rubrica de "indenização de horas trabalhadas", mas os valores correspondiam à indenização das folgas não gozadas, por necessidade do empregador, em vista do sistema de turnos que foi implantado pela empresa. Em situação como a presente, este Tribunal vem entendendo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que "a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...". 2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda. 3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador. 4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la. 5. Recurso provido. (RESP 584.182/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para o acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/2004, p.00216).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3877)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.210 - SP (2007/0112704-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRAGOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade do contribuinte proceder à compensação daquilo que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL, entendendo pela inocorrência do instituto da prescrição. Sustenta a recorrente que o v. aresto vergastado negou vigência aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, bem como dissídio pretoriano, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição ao presente caso. Ao final, afirma que no caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados abaixo do mínimo legal. Relatados. Decido.

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Vê-se, pois, que neste ponto há de se reconhecer aplicável o verbete sumular nº 83 deste STJ.

Finalmente, no que pertine ao pedido de redução da verba honorária, verifico que o v. acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa.

Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES

... Omissis.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ" (REsp nº 779.524/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 6/4/2006, p. 260).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

... Omissis.

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF" (REsp nº 816.410/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/4/2006, p. 187).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

... Omissis.

2 - Quanto à fixação dos honorários advocatícios em sede de execução embargada pelo executado, devem ser estabelecidos conforme a apreciação equitativa do magistrado, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, observados o grau de zelo profissional, o local de prestação dos serviços técnico-profissionais, a natureza e relevância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido na execução de suas atividades. Frise-se que o dispositivo sequer faz menção ao caput do § 3º do art. 20, que limita o seu arbitramento ao intervalo compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Ademais, esta Corte entende que a discussão acerca de tais critérios exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ, consoante já restou pacificado pela Egrégia Corte Especial. Precedentes" (AgRg no REsp nº 565.949/PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/4/2006, p. 196).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3878)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.270 - RS (2007/0112276-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES DE PIETRO NETO
ADVOGADO : ELZIO FREITAS DE PIETRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Ainda que possa ser eventualmente reconhecida a ocorrência de erro material na lavratura de acórdão, no tocante ao quantum da verba indenizatória buscada em sede de execução, somente na hipótese de impossibilidade jurídica encontrar-se-ia guardida a viabilidade para o juízo singular alterar decisão transitada em julgado proferida pelo órgão ad quem" (fl. 73).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 463, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo haveria de ter corrigido o erro material evidenciado na decisão que embasa a ação de execução promovida pelo recorrido. O acórdão exequindo fixou indenização em reais acrescentada de juros e correção monetária desde a citação; porém, à época desta, a moeda corrente era o cruzeiro real.

Alega que "em ambas as instâncias, os órgãos jurisdicionais entenderam presente o erro material na decisão que se executa, mas não determinaram a sua correção, mantendo o pleito executivo estribado no equívoco" (fl. 91).

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação não prospera.

Com efeito, há no acórdão recorrido fundamento que, embora suficiente para mantê-lo, não foi infirmado no recurso especial. Trata-se do tema da preclusão, a qual se evidencia nos autos em razão de não ter a recorrente, no momento oportuno, postulado ao Tribunal a correção do erro material que entendia existente. Posteriormente, não poderia o juiz de primeiro grau alterar o comando de acórdão proferido pelo colegiado.

Nesse contexto, tem incidência sobre o caso a Súmula n.º 283 do STF.

Ademais, o recurso não prescinde do reexame de prova, com a qual se analisaria a correção ou não do valor executado. Nas razões do recurso especial, defende-se que "ao estabelecer a incidência desde a citação de atualização monetária e juros moratórios, fica evidente que a intenção do órgão julgador era fixar a indenização na moeda vigente quando da própria citação inicial" (fl. 92).

Do acórdão recorrido, porém, consta ter sido corrigida a moeda adequada, estando corretos os cálculos do montante devido:

"(...) conforme se extrai da conta de liquidação (fls. 209/213), a atualização do valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00) se deu a partir de 1.º de julho de 1994, ou seja, da data de início de vigência da nova moeda, o real, e não a partir da citação (29/09/93), conforme aduzido pela embargante" (fl. 71).

Logo, aplica-se ao caso a Súmula n.º 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3879)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.358 - SP (2007/0112761-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDUARDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO BARBOSA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal in casu, extinguiu a ação ajuizada pelos ora recorrentes que versava sobre a correção monetária de saldos de PASEP.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 365)

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária.

Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 499).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário questionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, apesar de suscitado para tanto pela via dos embargos de declaração. Incide na espécie, pois, o teor da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No mais, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, melhor sorte não accorreria aos recorrentes.

É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, litteris:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Seria aplicável, ainda, ao caso o verbete sumular nº 83 deste STJ.

Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária . Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 952.369 - SP (2007/0112543-4) (3880)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLÍNICA PEDIÁTRICA QUADROS S/C LT-DA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÍNICA PEDIÁTRICA QUADROS S/C LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART.6º, INCISO II, LC 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART.56. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1, decidiu, com efeitos vinculantes, que a COFINS é contribuição admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, por esta razão poderia ter sido disciplinada por lei ordinária. Ou seja, o Pretório Excelso admitiu que existem matérias reservadas pela própria Carta Magna à lei complementar e matérias reservadas à lei ordinária. Ou seja, não existe hierarquia entre as normas, mas sim, competências reservadas" (fl. 129).

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é incabível a alteração de lei complementar por meio de lei ordinária, qual seja, a Lei nº 9.430/96, por ferir o princípio da hierarquia das leis. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Da simples leitura da ementa supratranscrita, verifica-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Registre-se, ainda, que a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, sedimentou entendimento no sentido de que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (omissis)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, DJ de 30.06.2006, p. 200).

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.380 - SP (2007/0113148-8) (3881)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO - AITP. CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO OPERADOR PORTUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 1.035/93, QUE IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO TAMBÉM AO IMPORTADOR, EXPORTADOR OU CONSIGNATÁRIO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU A EXPORTAR. PRECEDENTES.

1. O AITP é uma contribuição de intervenção no domínio econômica, com fulcro no art. 149 da CF, criada pela União, na órbita da competência prevista no art. 21, XII, "f", nos limites do art. 174, ambos da CF.

2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93 extrapolou as lindes da legalidade, ao instituir obrigação tributária não prevista em lei. O poder regulamentar encontra-se limitado no art. 84, IV, da CF, só podendo ser utilizado para a execução da lei.

3. Apelação a que se dá provimento" (fls. 89).

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 96, 97, inciso III, e 100, inciso I, do CTN, aduzindo, em síntese, que é legal o Decreto nº 1.035/93 como norma complementar à legislação tributária. Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a pretensão da recorrente, eis que compartilho com o entendimento esposado na decisão agravada, pois a matéria relativa à inexistência do A.I.T.P. em relação aos importadores e exportadores, por equiparação aos operadores portuários, na conformidade do Decreto nº 1.035/93, já se encontra pacificada neste Tribunal, no sentido de sua ilegalidade, consoante se vê dos seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. LEI 8.630/93. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93 , que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 911.014/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, DJ de 29/03/2007, p. 244).

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), 'os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas'.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 130.274/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/05/2005, p. 255).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.388 - PR (2007/0112527-0) (3882)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANDREASSA E LECK S/C LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ANDREASSA E LECK S/C LTDA., com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O benefício isencional previsto no art. 6º, II, da LC 70/91 caracteriza-se por irradiar seus efeitos somente enquanto a pessoa jurídica destinatária da norma atender aos pressupostos colocados pela legislação de regência. Uma vez descumpridos, sujeitam-se à tributação.

2. Apelação desprovida" (fl. 279)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 304). Sustenta a recorrente violação ao art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.** I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.395 - SP (2007/0113268-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALPE S/A
ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a sucumbência mínima do recorrido e condenou a recorrente ao pagamento dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede embargos de declaração deixou de manifestar-se acerca da matéria por ela aduzida. Assevera que houve violação ao artigo 21 do CPC, vez que não se pode falar em sucumbência mínima da recorrente, vez que a ação por ter sido distribuída em 12/03/96, prescritos encontram-se os valores recolhidos antes de março de 1991.

Relatados. Decido.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.**

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdiccional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que tange à alegada violação ao art. 21 do CPC, verifico que o Tribunal de origem fixou o valor com base no § 4º do art. 20 do CPC, pautando-se por critérios de equidade.

Tem-se, nesse contexto, que a reforma da solução adotada depende de reavaliação das circunstâncias de fato e o reexame de prova. O recurso especial, portanto, é, nesse ponto, inviável, a teor do que dispõe o enunciado sumular nº 7 deste Tribunal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES**

... Omissis.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ" (REsp nº 779.524/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 6/4/2006, p. 260).

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.**

... Omissis.

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF" (REsp nº 816.410/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/4/2006, p. 187).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

... Omissis.

2 - Quanto à fixação dos honorários advocatícios em sede de execução embargada pelo executado, devem ser estabelecidos conforme a apreciação equitativa do magistrado, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, observados o grau de zelo profissional, o local de prestação dos serviços técnico-profissionais, a natureza e relevância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido na execução de suas atividades. Frise-se que o dispositivo sequer faz menção ao caput do § 3º do art. 20, que limita o seu arbitramento ao intervalo compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Ademais, esta Corte entende que a discussão acerca de tais critérios exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ, consoante já restou pacificado pela Egrégia Corte Especial. Precedentes" (AgRg no REsp nº 565.949/PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/4/2006, p. 196).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.412 - RS (2007/0114072-9) (3884)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : NESTOR VIRGILIO WAGNER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declarou legal a intimação do representante da fazenda por meio de carga registrada. Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 68/9).

Sustenta a recorrente que deveria ter sido intimada pessoalmente dos referidos atos processuais na execução fiscal em comento, no que o *decisum* violou o disposto no artigo 25, da Lei nº 6.830/80.

Relatados. Decido.

É certo que o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça firmouse no sentido da necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública, nas execuções fiscais e respectivos embargos: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003, REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, entre outros.

Acontece que existe um diferencial a ser considerado na análise da controvérsia. É que se trata de execução fiscal processada em comarca distinta da do Procurador da Fazenda Nacional.

Este Tribunal também já teve oportunidade de se manifestar em casos tais. Verifico que no último precedente por mim invocado, o nobre relator, sustentando a necessidade da intimação pessoal, entretanto consignou, *verbis*:

"*Ressalvo, apenas, que entendo cumprida a exigência quando não há representação judicial do órgão público na sede da Comarca, caso em que seria possível a intimação por carta registrada com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Mas esse não é o caso dos autos.*"

Esse foi o entendimento prestigiado pela c. Segunda Turma, ao analisar alguns casos, o que se pode conferir da leitura das seguintes ementas:

"**PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 621.829/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/02/2005, p. 176).

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADORIA DO INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 25 DA LEF. CARTA REGISTRADA COM AR. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 2º DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/01. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

(...)omissis.

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de ser indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, consoante a dicção do art. 25 da Lei 6.830/80. Precedentes.

3. Em 06.09.01 a Medida Provisória nº 2.229-43 (em tramitação) criou a carreira de Procurador Federal (art. 35), e transformou o cargo efetivo de procurador das autarquias e fundações públicas no cargo efetivo de procurador federal (art. 39).

4. A carreira de procurador federal criada pela Medida Provisória nº 2.224-43/01, passou a integrar quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, instituída pela Lei 10.480/02, vinculada diretamente à Advocacia-Geral da União.

5. No caso dos autos, como se trata de intimação a ser realizada fora da sede da comarca do juízo e, inexistindo legislação específica a respeito da matéria, aplica-se à espécie, e por analogia, a norma destinada aos membros da Advocacia-Geral da União.



6. Assim, como o processo tramita na Comarca de Ituiutaba/MG e a Procuradoria do INSS (atualmente Procuradoria Federal Especializada), encontra-se sediada em Uberlândia, a intimação deve ser realizada por carta com AR, nos moldes do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 de 24.08.01.
7. Tal dispositivo, de modo expresso, determina a intimação por carta registrada com aviso de recebimento quando o advogado encontrar-se domiciliado fora do juízo, nos termos do inc. II do art. 237 do CPC. Por conseguinte, foi atendida a exigência do art. 25 da LEF.
8. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 709.322/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005, p. 376).

Mais recentemente, foi julgado pela Primeira Turma desta Corte o seguinte processo, do qual fui relator, *litteris*:
"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR DO INCRA. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
I - Esta eg. Corte de Justiça tem entendimento consolidado sobre a necessidade de intimação pessoal à Fazenda Pública nas execuções fiscais e respectivos embargos - artigo 25, da Lei nº 6.830/80, mas considerando-se a singularidade da espécie, tendo em conta que os respectivos embargos à execução foram processados em comarca distinta da do Procurador, a intimação por carta registrada pode ser considerada como intimação pessoal, conforme os ditames do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95 (dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), bem como do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma: REsp nº 709.322/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005 e REsp nº 621.829/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/02/2005.
II - Recurso improvido." (REsp nº 914.869/SP, DJ de 07/05/2007, p. 298).

Finalmente, a questão foi firmada no âmbito da Primeira Seção, *verbis*:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).
1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EREsp nº 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007, p. 187).

Assim, compactuando com tal entendimento, não vislumbro a apontada violação ao artigo 25, da Lei nº 6.830/80, considerando a singularidade do caso, mantenho o aresto recorrido.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3885)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.414 - SP (2007/0113290-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALÉA APARECIDA ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por ALÉA APARECIDA ROSSI E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal *in casu*, extinguiu a ação ajuizada pelos ora recorrentes que versava sobre a correção monetária de saldos de PASEP. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 285). Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária. Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 375). Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, apesar de suscitado para tanto pela via dos embargos de declaração. Incide na espécie, pois, o teor da Súmula n.º 211 deste Tribunal.
No mais, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, melhor sorte não acorreria aos recorrentes.
É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária. Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.
1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.
3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.
5. (omissis)
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).
II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.
3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Seria aplicável, ainda, ao caso o verbete sumular nº 83 deste STJ. Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3886)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.417 - SP (2007/0097761-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : WALTECIO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por WALTECIO GALVÃO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal *in casu*, extinguiu a ação ajuizada pelos ora recorrentes que versava sobre a correção monetária de saldos de PASEP. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 361) Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária. Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 419). Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar.
Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, apesar de suscitado para tanto pela via dos embargos de declaração. Incide na espécie, pois, o teor da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No mais, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, melhor sorte não acorreria aos recorrentes.
É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária. Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.
1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.
3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.
5. (omissis)
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).
II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.
3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Seria aplicável, ainda, ao caso o verbete sumular nº 83 deste STJ. Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3887)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.421 - SP (2007/0113466-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREPARO AO RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO" (fls. 110).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o art. 511 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que sua apelação não poderia ser considerada deserta. Relatados. Decido.
Vinha entendendo, com base em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, ser inaplicável a pena de deserção em casos como o dos presentes autos. Asseverava que, não havendo incidência do preparo nos embargos à execução, também não haveria sujeição de tal taxa quando da interposição do recurso contra a sentença que os decidia.
Todavia, no julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF". Cito, ainda, o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - ART. 511 DO CPC - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. (omissis)

2. A análise de violação do art. 511, do CPC, demandaria apreciação do art. 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85, que estabeleceria a isenção pretendida pela recorrente. Ora, esta Corte, a teor do art. 105, III, da CF/88, somente possui competência para julgamento relativo à questão federal. Precedente: AgRg no REsp 801.756/PB; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.5.2006.

Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 850751/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/11/2006, p. 191).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

I - No julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004, p. 154), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela "impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)", na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, "o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF". Precedentes: AgRg no REsp nº 779.095/SP, LUIZ FUX, DJ de 18.05.2006; REsp nº 811.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11.05.2006 e REsp nº 792.697/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006.

II - Agravo improvido" (AgRg no REsp nº 850185/SP, de minha relatoria, DJ de 23/10/2006, p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. DIFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. (...omissis...)

2. A controvérsia acerca da necessidade de preparo de recurso de apelação em embargos à execução no Estado de São Paulo demanda análise e interpretação de legislação estadual (Leis 4.952/85 e 11.608/03).

3. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 800.271/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01/06/2006, p. 165).

Assim sendo, curvo-me ao entendimento da Eg. Corte Especial e reconheço a aplicação da Súmula nº 280 do STF à hipótese.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3888)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.429 - SP (2007/0112964-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA EUGÊNIA FALCÃO LOPES
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA EUGÊNIA FALCÃO LOPES, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE ANTECIPADO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. O Delegado da Receita Federal de São Paulo possui legitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandamus.

2. O resgate da aposentadoria suplementar na mesma época da demissão sem justa causa não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.

3. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4. Apelação parcialmente provida" (fls. 279).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 288/290).

Sustenta a recorrente violação ao art. 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as contribuições do empregador e o rateio das reservas acumuladas não devem ser tributadas pelo imposto de renda.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Há de se destacar que os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.

2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, p. 183).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.

'Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]' (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.

Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005, p. 285).

Confira-se ainda o EREsp nº 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Naquele julgado restou pacificado ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3889)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.447 - RJ (2007/0110143-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SAMAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9718/98. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA BASE DE CÁLCULO DO PIS POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É possível o aumento da alíquota instituída pela Lei Complementar nº 70/91 através de lei ordinária, in casu, a Lei nº 9718/98, não havendo que se considerar a lei complementar como veículo normativo obrigatório para tal modificação.

2. A Lei Complementar 70/91 é formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária. Precedentes do STF.

3. Inexiste qualquer vício no aumento da alíquota da COFINS, não havendo qualquer demonstração de que tenha contorno confiscatório, aniquilando a riqueza e a propriedade, ou de que afronte a capacidade contributiva da parte.

4. Ausência de inconstitucionalidade na modificação da base de cálculo da COFINS, pois a expressão faturamento admitiria diversas acepções, sendo compatível com a Constituição a atuação do legislador infraconstitucional para defini-la.

5. A situação em que o contribuinte, pelo fato de ter auferido lucro, sujeita-se à dupla tributação, recolhendo tanto a COFINS como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é diversa daquela em que outro contribuinte é tributado tão-somente pela COFINS, justificando-se a compensação entre as contribuições de até 1/3 (um terço) em favor daquele. Precedente do STF.

6. . A alteração do § 1º art. 8º da MP 1.724/98, quando da conversão em lei (9.718), não pode ser considerada modificação estrutural da legislação.

7. Quando, através de medida provisória, for instituída a contribuição social previdenciária ou for alterado o seu regime jurídico, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo § 6º daquele art. 195 da CF tem seu termo a quo recaindo na data da primeira edição da medida provisória e não na conversão dessa em lei.

8 A base de cálculo do PIS, prevista pela LC nº 07/70, pode ser perfeitamente alterada pela Lei nº 9718/98, pelo fato de ser a LC nº 07/70 apenas formalmente complementar

9. Apelo das Impetrantes conhecido e improvido. Apelo da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária conhecidas e providas" (fls. 273/274).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 316/322).

Sustentam os recorrentes violação aos artigos 535, incisos I e II, do CPC, 9º, inciso I, 97, incisos I, II e IV, § 1º, 101, 108, incisos II e IV, e 110 do CTN, 187, inciso II, da Lei nº 6.404/76 e 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da Lei nº 9.718/98 alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70 e a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior com tributos da mesma espécie, tudo com correção monetária e juros.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, os recorrentes limitam-se a apontar ofensa ao art. 535 do CPC, sem, contudo, explicitar de forma fundamentada quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Com tal decisão, restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC nº 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).



3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/2006, p. 266).

Neste panorama, definida a legalidade da Lei nº 9.718/98 no tocante à majoração de alíquota de 2% para 3% da COFINS (artigo 8º, caput), porém reconhecida a ilegalidade da mesma lei no que se refere à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, verifica-se o provimento parcial do recurso quanto a este ponto.

No mais, as demais questões expostas pelos recorrentes, nas razões do apelo nobre, não restaram debatidas pela instância de origem, não cabendo a sua apreciação por este Sodalício, em razão da falta de sua falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Tais as razões expandidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 952453 - ES (2007/0103148-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : COMERCIAL AUTO VIDROS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO E OUTRO(S)

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL AUTO VIDROS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região que entendeu pela exigibilidade da contribuição social do salário-educação.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, § 2º, da LICC, aduzindo, em síntese, em síntese que a contribuição social do salário-educação é inconstitucional, vez que não há dispositivos legais para a sua regularização.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

No que tange ao artigo tido como violado, a matéria nele inserta não foi apreciada pelo Tribunal a quo, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.455 - SP (2007/0112708-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por CRIESP CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA - ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IR - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO.

I - Incide a multa de mora na entrega extemporânea de declarações de IR ao Fisco, não valendo, para as obrigações tributárias acessórias, a regra do artigo 138 do CTN.

II - Apelação e remessa oficial providas." (fl. 220)

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 113, § 1.º, e 138 do Código Tributário Nacional. Afirma ter direito à exclusão da multa moratória, porquanto caracterizada a denúncia espontânea.

Procura demonstrar dissídio pretoriano.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Com efeito, a matéria já é conhecida desta colenda Corte, que em diversas oportunidades se manifestou sobre o tema, estando pacificada no sentido da legalidade da exigência da multa moratória pelo atraso na entrega da DCTF, posto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

4. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 611.131/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/2005, p. 171).

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.536 - SP (2007/0112865-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JONEICAR AUTO PEÇAS E TINTAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de PIS.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, IV, da Lei n.º 8.218/91 e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem se equivocou na interpretação do dispositivo, tendo em vista que se trata de prazo de recolhimento do PIS e não da base de cálculo deste.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão recursal não merece guarida.

Com efeito, a recorrente quer fazer prevalecer o argumento de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, quando faz a referência temporal de seis meses, diz respeito ao prazo de recolhimento e não à configuração da base de cálculo do PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 está plasmado nos seguintes termos, verbis:

"Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Pela redação do dispositivo acima, verifica-se que a base de cálculo da exação está claramente determinada para o sexto mês anterior à data do recolhimento.

Segundo a Fazenda, a tese referente ao prazo de recolhimento tornou-se indubitosa com as alterações da lei complementar em exame, através das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.069/95, as quais, com as alterações no prazo de recolhimento do PIS, teriam demonstrado não se tratar a hipótese de base de cálculo, mas de prazo de recolhimento.

A despeito da afirmação supra, verifica-se, da leitura da legislação acima, que as alterações ali procedidas não tiveram o resultado pretendido pela Fazenda.

Sobre este particular, transcrevo trecho do voto proferido no REsp nº 240.938/RS, DJ de 15/05/2000, no qual o Ministro JOSÉ DELGADO, analisando o mesmo tema, chegou a idêntico entendimento, verbis:

"...Porém, da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo. A própria Fazenda corrobora desta afirmativa quando expõe às fls. 89:

'- Lei nº 7.691, de 15.12.88, em seu art. 3º, II, "b" alterou o vencimento do PIS para até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei nº 8.019, de 11.04.90, em seu artigo 5º, alterou o vencimento do PIS para até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a partir de 01.03.90;

- Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrido o fato gerador;

- Lei nº 8.383, de 30.12.91, que instituiu a UFIR, em seu artigo 52, inciso IV, alterou o vencimento do PIS para até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei nº 8.850, de 28.01.94, em seu art. 2º, inciso IV, altera o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

- Lei 9.069, de 29.06.95, em seu art. 57, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- MP 812, de 30.12.94, e suas reedições, que em seu art. 83, III, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores a partir de 01.01.95;
- MP 1.212, de 28.11.95, e suas reedições, em seu artigo 2º, I, mantém a contribuição PIS/PASEP mensalmente, com base no faturamento, no percentual de 0,65% (art. 8,I)."

Do exposto, verifica-se que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por haver sido dirimida pela Corte a quo à luz preceitos de ordem eminentemente constitucional, é insuscetível de reexame na via do recurso especial.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
5. Recurso especial interposto por Multicolor Têxtil Ltda. não conhecido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional improvido" (REsp nº 640.737/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/12/2006, p. 344).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3893)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.538 - RS (2007/0113160-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CECÍLIA TEREZINHA MANTIVANI
ADVOGADO : RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.549 - SP (2007/0112998-0) (3894)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HAMILTON CÂNDIDO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CESARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HAMILTON CÂNDIDO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO- IMPOSTO SOBRE A RENDA- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- PREVIDÊNCIA PRIVADA- RESGATE ANTECIPADO- NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA- INCIDÊNCIA.

1. O resgate de Plano de Previdência da Prever na mesma época da demissão sem justa causa não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.
2. O artigo 33 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
3. Apelação não provida." (fl. 257).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos, tão somente para corrigir erro material.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 43 do CTN, 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88, 39, XI, do Decreto nº 3.000/99 e 153, II, da CF, aduzindo, em síntese, que não é possível a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Benefício Diferido por Desligamento" da entidade de previdência privada, no caso, o Plano de Aposentadoria TREVO-IBSS (Instituto Bandeirantes de Seguridade Social). Afirma que o benefício discutido "*nada mais era do que um acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia- ACMV*" (fl. 285), tratando-se, assim, de verba alimentar, de caráter indenizatório, paga como incentivo à demissão sem justa causa, não podendo ser considerada simples contribuição previdenciária.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, no sentido de que no caso de resgate total da conta, além de ocorrer renúncia ao direito de receber a ACMV, configura-se hipótese de desligamento incentivado, o que impede a incidência do referido tributo.

Relatados. Decido.

A presente irresignação não merece guarida.

Inicialmente, no tocante à suposta violação aos arts. 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88 e 39, XI, do Decreto nº 3.000/99, cumpre ressaltar a ausência do necessário prequestionamento viabilizador da instância especial, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, acerca da matéria inserta em tais dispositivos legais, o que inviabiliza o exame do recurso especial neste particular.

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir a matéria que se pretendia prequestionar. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

Saliente que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca da matéria tratada nos dispositivos legais.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte recorrente, ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ, e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a prescrição intercorrente opera-se pelo decurso do prazo igual ou superior a cinco anos, diante da total inércia do exequente, ou seja, sem, que promova qualquer ato ou manifestação nos autos.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido.

5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

6. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.



7. *Agravo regimental não provido*" (AGRGREsp nº 413.240/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002).

No que concerne à afronta ao art. 153, II, da CF, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...omissis...)

VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, p. 295).

Adiante, quanto à alegação de que as verbas recebidas tratam-se de indenização recebida por ocasião de desligamento incentivado, proveniente de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia-ACMV, observo que a irresignação do recorrente dirige-se a alterar o enquadramento fático dado pela instância de origem quanto à natureza das verbas em comento. Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice imposto pela Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o tribunal *a quo*, com base na documentação apresentada pelas partes, concluiu que a hipótese dos autos versa sobre benefício previdenciário, e não sobre indenização paga em virtude de incentivo à demissão sem justa causa, como se pode verificar dos seguintes trechos extraídos do acórdão vergastado, *in verbis*:

"Preambularmente, observo que o resgate do plano de aposentadoria suplementar em questão ocorreu na mesma data da demissão sem justa causa, o tratamento a ser dado a matéria depende da resposta da seguinte questão: Se não houvesse o resgate antecipado do citado plano o impetrante poderia resgatá-lo depois? A resposta é positiva a esta indagação, ou seja houve apenas o pagamento prematura de um direito do impetrante. Ademais, no presente caso não houve qualquer indenização por parte da ex empregadora, pois indenizar é recompor o patrimônio de alguém por ato ilícito praticado, o que não ocorreu no presente caso.

Antes de penetrar no mérito, algumas considerações me parecem pertinentes. O plano de aposentadoria em tela é constituído de contribuições do participante (empregado) e contribuições do patrocinador (empregador), sendo que este último objeto do pedido de isenção." (fl. 256).

Frise-se, por oportuno, que a hipótese em tela não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que o Tribunal *a quo* afirmou estar.

Por fim, cumpre salientar que o recurso não merece seguimento no que diz respeito à sua interposição com base na divergência jurisprudencial invocada, pois que inviável se entremostra a demonstração de suposto dissídio jurisprudencial. É que o acórdão recorrido em nada se pronunciou acerca da questão referente a valores provenientes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a denominada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia-ACMV, questão essa que, de fato, constituiu-se no cerne da solução ofertada em sede do julgado paradigma apresentado pelo recorrente. Ademais, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Observa-se, ainda, que não foram juntadas, na íntegra, as cópias dos acórdãos que deveriam servir como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AEResp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3895)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.742 - SP (2007/0114211-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DE PREPARO PARA APELAÇÃO. COFINS CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

1. Não cabe, nos termos da Lei Federal nº 9.289/96, art. 7º, o recolhimento de custas processuais nos embargos à execução, incluindo os embargos à execução fiscal.

2. É entendimento pacífico no C. Supremo Tribunal Federal que a Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é constitucional, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93.

3. Não há bitributação na coexistência da Cofins e da contribuição para o PIS. Precedentes (STF, ADIn nº 1.417-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, DJ de 23.03.2001, Informativo 156 do STF e TRF3, 6ª Turma, AC - 751134, Proc. nº 2001.03.99.054646-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001, DJU de 15.01.2002, p. 871).

4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

6. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida" (fls. 134/7).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal, asseverando haver bitributação com a cobrança da COFINS.

Alega ainda a inconstitucionalidade na cobrança da selic e do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

A recorrente invoca, no presente apelo, apenas a inconstitucionalidade de diversos institutos, olvidando da envergadura da matéria tratada no Recurso Especial.

Ademais, quanto à taxa selic e o encargo de 20% Decreto nº 1.025/69, sequer houve indicação do dispositivo da lei federal supostamente ofendido. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 284/STF, por analogia.

Ainda que assim não fosse, é pacífico neste Tribunal a incidência de ambos os acréscimos impugnados.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3896)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.858 - SP (2007/0112979-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BAUMERT LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BAUMERT LTDA, com estelo no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Embargos à arrematação - Avaliação - Intimação pessoal do representante legal d executada - Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 36 do CPC e artigos 12 e 13 d a Lei nº 6.830/80 - Alegação de preço vil - Bem arrematado no quarto leilão - Artigo 692 do CPC - Embargos julgados improcedentes - Recurso improvido" (70).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80, 36, 38, 236, 237, 692, do Código de Processo Civil, 4º, e 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como dissídio pretoriano, aduzindo a necessidade de que o advogado do executado tivesse sido intimado a penhora e da avaliação dos bens levados a leilão, mesmo porque a ele incumbe o dever de falar nos autos, no caso, para impugná-los. Afirma ainda que a arrematação dos bens estaria eivada de nulidade já que se dera por preço vil.

Inadmitido do recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 120).

Relatados, decido.

Tenho que não prospera a presente irrisignação.

De início, impõe-se destacar a ausência do questionamento viabilizador da instância especial no que se refere ao conteúdo dos arts 38, 236 e 237 do CPC bem como dos artigos da Lei nº 8.906/94 supostamente violados, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração para este fim. Incidência do verbete sumular nº 282 do STF.

No que se refere ao dissídio pretoriano, igualmente padece a petição recursal de irregularidade formal. É que o primeiro paradigma apresentado pela recorrente é originário do próprio Tribunal que prolatou a decisão ora recorrida, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 13 deste STJ. Quanto aos demais, verifica-se que a recorrente deixou de observar o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, não tendo mencionado os repositórios oficiais em que publicados ou mesmo procedido à juntada de seus inteiros teores, deixando, ainda, de realizar o indispensável cotejo analítico que demonstrasse a similitude de bases fáticas e jurídicas dos julgados confrontados.

Quanto à necessidade de intimação do advogado, o acórdão recorrido não merece reforma por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Com efeito, este STJ já sufragou posicionamento no sentido de que a Lei de regência estabelece a intimação do executado acerca da penhora, não se podendo dela extrair a necessidade de intimação também de seu patrono.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 515.016/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.08.2005, p. 127).

"Processual Civil. Execução Fiscal. Prazo para apresentação de Embargos à Execução. Intimação pessoal do devedor.

1. Realizada a intimação da penhora na pessoa do devedor, despiendo seja o advogado intimado, correndo o prazo para a oposição do Embargos daquele momento.

2. Precedentes.

3. Recurso provido" (REsp nº 208.986/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.03.2002, p. 182).

No que se refere à suposta afronta ao art. 692 do CPC, sob a justificativa de que arrematados os bens penhorados por preço vil, tenho que igualmente inviável a apreciação do recurso especial, haja vista que a fundamentação da instância ordinária para afastar a ocorrência de preço vil na espécie ancorou-se precipuamente no substrato fático-probatório dos autos, consoante se pode extrair dos seguintes trechos:

Da sentença:

"Válido concluir que os bens foram arrematados em quarto leilão, observado o inciso VI do artigo 686 do Código de Processo civil, e que a atual redação do artigo 692 do CPC (dada pela lei 8953/94) não exige que o valor do lance satisfaça parte razoável do crédito. Esta última exigência, aliás, era um prêmio aos grandes de vedores que não reservavam bens suficientes à satisfação de todas as suas obrigações.

O valor obtido no segundo leilão corresponde a mais de 40% (quarenta por cento) do valor do bem arrematado, não podendo tal importância ser considerada como preço vil. Afinal, é fato notório que ninguém comparece a um leilão judicial para adquirir, pelo valor de mercado e com pagamento praticamente à vista (artigo 690 do CPC), um bem que poderá demorar anos para receber (entre a alienação, o julgamento dos embargos à arrematação e seus recursos e a entrega dos bens aos arrematantes costumam passar vários anos).

Vale acrescentar, com fundamento no art. 335 do CPC, que as mercadorias comercializadas são obsoletas, hoje substituídas por máquinas operatrizes modernas, eletrônicas e computadorizadas, com alto grau de precisão, com exigem o mercado e a concorrência" (fl. 20).

Do acórdão recorrido:

"No caso, não há nos autos prova de que a executada tenha apresentado impugnação à avaliação e reavaliação feita pelo oficial de justiça.

Ademais, como salientou o MM Juiz na sentença, houve arrematação parcial dos bens penhorados pelo preço de R\$4.850,00. Esses bens foram reavaliados em 2.9.97 pela quantia de R\$12.500,00, tendo sido intimado da reavaliação o representante legal da executada. O procurador foi intimado dos leilões por edital.

O MM. Juiz salientou, inclusive, que a avaliação para o leilão foi realizada pouco tempo antes da alienação judicial e não impugnada.

Não convence a alegação de que a arrematação ocorreu por preço vil.

O artigo 692 do Código de Processo Civil dispõe que, não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

A lei não define o que seja preço vil, devendo ser considerado, como tal, o preço irrisório, aviltante. Na aferição desse fato, o juiz deve levar em consideração o bem levado a leilão, o interesse por ele despertado, e o próprio objeto. Tratando-se que coisa móvel, de pouco interesse, pode ser arrematada por preço inferior a 40% da avaliação.

(omissis)

No caso, o bem penhorado no quarto leilão, donde se verifica o pouco interesse despertado, não se podendo falar em preço vil" (fls. 71/72).

Nesse panorama, é de se entrever a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ a obstar a apreciação do recurso especial neste particular. A respeito do assunto, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Especial, verbis:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLEMENTO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.

1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). (omissis)

2 - Recurso não conhecido" (REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006, p. 383).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUPRIMENTO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

(omissis)

Acréscia-se que, consoante tem-se pronunciado esta Corte, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar um enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005, p. 319).

"Processual Civil. Execução Fiscal. Arrematação. Alegação de Preço Vil. CPC, art. 692. Súmula 7/STJ.

1. Aresto lineado por circunstâncias factuais algemadas à espécie e estado de conservação dos bens leiloados e arrematados, evidenciando óbice sumular, não se expõe a exame na via Especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso não conhecido" (REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999, p. 71).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3897)

RECURSO ESPECIAL nº 952860 - SP (2007/0112839-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : WALTER GIMENES FELIX E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por WALTER GIMENES FELIX E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a legitimidade dos sócios da empresa executada para integrar o executivo fiscal.

Sustentam os recorrentes violação dos artigos 124, II, e 135, III, do Código Tributário Nacional, asseverando que não houve comprovação de que eles tenha "praticado atos com violação à lei, do contrato ou estatutos..." (fl. 146). Dessa forma, não poderia responder pelo débito.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa, a toda evidência, o juízo prévio de admissibilidade.

O aresto recorrido asseverou que o patrimônio da empresa executada não é suficiente para cobrir os débitos fiscais e que os recorrentes exerciam atividade de gerência à época dos fatos.

Restou exposta, ainda, a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (fl. 137).

Portanto, não se pode descer à revisão de tais constatações sem se incorrer em ofensa ao enunciado da súmula 7/STJ, pois seria inevitável a incursão fático-probatória.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3898)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.885 - SP (2007/0097250-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALBERTO GOSSON JORGE E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Alberto Gosson Jorge e Companhia Ltda. visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora transcrevo:

Apelação cível. Ação ordinária. ICMS. Aumento de alíquota de 17% para 18%, com vinculação de destino da diferença de receita desse imposto a órgãos, fundos ou despesas. Declaração de inconstitucionalidade do STF, reconhecendo que os referidos preceitos da Lei Estadual n. 6556, de 30.11.89 afrontam a Constituição Federal, que alcança as leis subseqüentes que contenham a mesma previsão e o mesmo vício. Exegese do art. 481 do CPC. Inconstitucionalidade, contudo, que não gera os efeitos pretendidos. Ausência de comprovação de que o encargo não foi repassado ao consumidor final. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Recurso não provido.

Sustenta a recorrente ter a Corte de Justiça afrontado o artigo 166 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Argumenta que "a norma contida no art. 166 do CTN é inconstitucional, por faltar com a devida veneração ao princípio da estrita legalidade, ao princípio da moralidade pública e ao direito de propriedade". E, ainda, que "mesmo consideremos o preceito normativo em comento constitucional, teremos que sua aplicação será restrita às ações envolvendo única e exclusivamente a restituição de tributos e jamais, portanto, a compensação a cargo do contribuinte (...)".

Ainda, asseverar que se omitiu o Tribunal ordinário "na questão da interpretação aprofundada do preceito normativo do art. 166 do CTN, relativamente ao pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS".

Relatados. Decido.

A demanda foi respondida pelo Tribunal a quo de forma fundamentada, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie, não lhe cabendo o exame dito aprofundado de apresentações de cunho doutrinário.

Assim sendo, não se pode tachar de omissão julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de não ter ele se atido, especificamente, na análise de certos argumentos apontados por uma das partes. Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema.

A propósito:

"Não se constata infringência do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais". (REsp n. 791768, Primeira Turma, DJ de 2/5/2006).

No mais, não cabe a esta colenda Corte, em sede de recurso especial, apreciar argumentação que visa à declaração de inconstitucionalidade de norma federal, ex vi do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.,

Por outro lado, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de que "É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF". (REsp n. 6496227/SP, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(3899)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.918 - SP (2007/0114143-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMMUNOASSAY PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**
I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisprudencial pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêdo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art. 1.º da Portaria MF n. 49, de 1.º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando 'serão arquivados'.

III - O reconhecimento da ausência de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida" (fl. 58).
Sustenta a recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02, aduzindo, em síntese, que deveria ter sido determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que venha a ser alcançado o patamar legal para sua reativação. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar. Vinha entendendo que a execução fiscal de débitos inscritos na Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's deveria ser extinta por falta de interesse de agir do exequênte. No entanto, em face da jurisprudência atual desta Corte, passo a adotar o entendimento no sentido de que, ao se interpretar o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o executivo fiscal, com valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, podendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o aludido *quantum*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.**

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp 670.580/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 10/10/2005, p. 215).

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.**

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 669.565/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 293).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.**

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Consequentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 642112/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2004, p. 203).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3900)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.940 - SP (2007/0113282-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GLS ENGENHARIA E QUALIDADE TOTAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por GLS ENGENHARIA E QUALIDADE TOTAL S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou constitucional da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, bem como a incidência da taxa selic sobre o crédito tributário obtido " (fls. 160 e segs.). Sustenta a recorrente violação dos artigos 56 da Lei nº 9.430/96 e 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, sob o argumento de que a revogação da isenção somente poderia ser feita por meio de Lei Complementar. Alega violação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, defendendo a incidência da taxa selic a partir de 1º de janeiro de 1996, além de juros. Acena com dissídio jurisprudencial quanto aos temas. Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS: "Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"**TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.**

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados: "**TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.**
I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006).

"**PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. No que se refere à correção do crédito obtido, é pacífico nesta Corte o entendimento de que os juros são devidos apenas após o trânsito em julgado do *decisum*. Portanto, na hipótese, deve-se aplicar **somente** a taxa Selic, que congrega juros e correção monetária. Isso porque o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária. O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, verbis: 'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".*

Há que se observar que tal regramento indicou como termo *a quo* de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo*, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Portanto, na hipótese, deve incidir, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente a taxa selic, afastados juros ou outros índices de correção monetária, pois já congregados.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.100 - SP (2007/0112843-9) (3901)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a possibilidade de conexão entre a execução fiscal e ação de conhecimento.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente pra fins de prequestionamento (fls. 279 e segs.). Sustenta a recorrente violação dos artigos 103, 105 e 620 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 108 e 112, II e IV, do Código Tributário Nacional, asseverando haver conexão entre a execução fiscal e duas ações de conhecimento, uma anulatória e outra consignatória.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto aos artigos 103, 105 e 620 do Código de Processo Civil, e os artigos 108 e 112, II e IV, do Código Tributário Nacional, não houve prequestionamento a seu respeito, não satisfazendo este requisito a mera menção, levada a efeito no aresto dos embargos declaratórios, sobre sua invocação. Incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Quanto à alegada conexão, a irrisignação não ultrapassa o óbice imposto pela súmula 7/STJ, pois não há como se aferir a relação entre as demandas executória e cognitiva.

O aresto recorrido afastou sua existência mesmo em tese, sem expor se haveria a identidade entre as causas de pedir ou de pedido. Portanto, se é certo que *"a decisão recorrida não nega a IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR entre a Ação Ordinária e a Execução Fiscal..."* (fl. 290), não é menos certo que ela não restou afirmada, e esta Corte Especial de Justiça não pode aferir provas para concluir a este respeito.

O exame da pretensão da recorrente passaria pelo pedido, a esta Corte, de omissão no acórdão a *quo* sobre referidos requisitos, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, para então, após o retorno dos autos e a exposição necessária por aquele Colegiado, poder-se submeter a matéria a este Tribunal. Da forma como proposta, a pretensão não resiste à súmula encimada.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.102 - SC (2007/0111311-4) (3902)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIR ANTÔNIO CELLA
ADVOGADO : ROSANA APARECIDA REPA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que, em sede de embargos de declaração, restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1 - A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não admitir a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), prevalecendo as causas de interrupção previstas no § único do art. 174, do CTN, norma esta de hierarquia superior. Não caracterizada a ofensa ao princípio da reserva do plenário.

2 - A Lei nº 6.830/80 cuida da execução tanto das dívidas tributárias como das não tributárias. Mediante interpretação sistemática, em conjunto com as normas do Código Tributário Nacional, é de concluir que o art. 2º, § 3º, daquela lei é dirigida apenas às dívidas não tributárias, que não se encontram submissas às regras do CTN.

3 - O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Embargos declaratórios acolhidos para explicitar os fundamentos do acórdão" (fl. 80).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta, em síntese, a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, a partir da inscrição na dívida ativa, suspendendo-se igualmente quando do despacho que ordena a citação, não sendo o caso de se aplicar o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece guarida.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual as hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.

6. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre. Ante o teor da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 785.921/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.02.2007, p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).

III - Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 189.150/SP, de minha relatoria, DJ de 08/09/2003, p. 220).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos.

2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário.

3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/03/2002, p. 00194).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º. CTN, ART. 174. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR SOBRE A ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

1. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. É de 05 (cinco) anos a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN, que é lei complementar.

3. A prescrição estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é incompatível com a norma do art. 174, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.



4. *Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STF.*
5. *Recurso desprovido*" (REsp nº 249.262/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2000, p. 00120).

Logo, o recurso especial é inviável, dada a incidência da Súmula n.º 83 desta Corte ao caso concreto.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.179 - SP (2007/0097722-9) (3903)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE TAUBATÉ - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CPC, ART. 475, § 2º. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS.

- 1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC, vez que a presente ação trata de direito controvertido de valor certo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.*
- 2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.*
- 3. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação ajuizada em 24.07.97. DARF's recolhidas entre 20.10.88 e 11.10.95.*
- 4. A ação versa sobre a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, de out/88 a out/95. O Decreto-Lei nº 2.445/88 foi publicado na data de 30.06.88 e republicado em 22.07.88, com entrada em vigor a partir da sua publicação. O mesmo se deu com o Decreto-Lei nº 2.449/88, que teve a sua publicação na data de 22.07.88. Assim, os recolhimentos da contribuição ao PIS com competência a partir de jul/88 foram efetuados sob os ditames dos indigitados decretos-leis. Com a edição da MP nº 1.212/95, publicada em 29.11.95, foram introduzidas novas alterações na sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS, com vigência a partir de mar/96, respeitado o prazo nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF. Por tais razões, os recolhimentos com período de apuração (competência) entre jul/88 e mar/96 sofreram os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.*
- 5. As parcelas de contribuição ao PIS, objeto do pedido inicial de repetição de indébito, compreendidas entre out/88 e out/95, sofreram a incidência dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.*
- 6. Os DARF's, juntados aos autos, foram devidamente autenticados.*
- 7. O pagamento em excesso ou indevido resulta da inconstitucionalidade dos decretos-leis discutidos, cujos valores devem ser apurados na fase de execução.*
- 8. Remessa oficial não conhecida.*
- 9. Apelação da União improvida"* (fl. 132/133).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, § 1º, e 168, inciso I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é de cinco anos contados da extinção da obrigação, devendo ser observado o disposto na LC nº 118/05.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
No que tange ao prazo prescricional, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

- 1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (...omissis...)*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). (...omissis...)*
- 6. Recurso especial a que se dá provimento"* (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.
Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.
Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...omissis...)*
- 3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do ERESP nº 327.043/DF.*
- 4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...omissis...)*
- 6. Recurso especial improvido"* (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

- 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*
- 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".*
- 3. Recurso especial provido"* (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.194 - SP (2007/0113267-6) (3904)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ BIANCHI E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO ARRUDA BACCARAT E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou o pedido de reintegração de posse, por não haver a comprovação desta, bem como do alegado esbulho.
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 143 e segs.).
Sustenta a recorrente que restou comprovada sua posse sobre o imóvel, bem como o esbulho, tendo-se olvidado do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/94.
Relatados. Decido.
O pleito da recorrente não resiste, a toda evidência, ao óbice imposto pela súmula 7/STJ, pois é inviável o revolvimento fático-probatório a se constatar a posse do bem e sua usuração.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.227 - SC (2007/0115211-5) (3905)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍRCULO S/A
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu restar configurada a denúncia espontânea no presente caso, com a exclusão da multa de mora.
Sustenta o recorrente violação aos arts. 138 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a multa moratória não deve ser excluída, eis que o pagamento do tributo se deu fora do prazo.
Relatados. Decido.
O pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 7/STJ.
Com efeito, o entendimento desta Corte acerca da intempestividade do pagamento do tributo e da denúncia espontânea está sumariado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).*
 - 2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).*
 - 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexistível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).*
 - 4. Recurso especial a que se nega provimento"* (REsp nº 835634/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29.06.2007, p. 498).
- Na hipótese, não restaram suficientemente expostos os fatos, em ordem a permitir a aplicação da lei federal à demanda, entremostrando-se, conforme narrado pelo aresto recorrido, que o recorrido simplesmente pagou o devido com os acréscimos legais, sem anterior apresentação formal de confissão de dívida. Como é cediço, não se pode descer à incursão fático-probatória para se concluir tese oposta.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3906)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.237 - PR (2007/0115727-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO ZANETTI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CICARELLI DE MELO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO ZANETTI E OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES. Espécie em que, conquanto se reconheça o direito do autor ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS, apenas até novembro de 1999, dada a limitação determinada pela Portaria GM/MS 1.230/99, o reconhecimento carece de efetividade dada a prescrição quinquenal das prestações periódicas" (fl. 497).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que se encontra pacificado nesta Corte Superior o entendimento pela necessidade de reajustamento dos procedimentos médicos de prestadores de serviços ao SUS, por ocasião da implantação do Plano Real, equivalente a 9.56%. Afirmam que têm direito a reaver as diferenças referentes aos períodos entre 18.12.1998 até novembro de 1999.
Relatados, decido.
Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, em momento algum do arrazoado recursal cuidaram os recorrentes de explicitar o dispositivo de norma infraconstitucional que supostamente teria sido malferido pelo acórdão recorrido, o que entremostra deficiência de fundamentação do apelo nobre capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3907)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.272 - MS (2007/0113085-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOAÇO COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade do contribuinte proceder à compensação daquilo que recolheu indevidamente a título de FIN-SOCIAL, entendendo pela inoccorrência do instituto da prescrição.
Sustenta a recorrente que o v. aresto vergastado negou vigência aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 168, I c/c 165, I, ambos do CTN, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição ao presente caso.
Relatados. Decido.
Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.
Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
(...omissis...)
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
(...omissis...)
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3908)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.396 - SP (2007/0113669-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a nulidade da CDA em que se fundava o executivo fiscal.
Sustente a recorrente violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, asseverando que o julgado extrapolou os limites da causa e da competência do Tribunal.
Alega divergência com julgados desta Corte segundo os quais a nulidade parcial do título permite o prosseguimento da parte restante.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Quanto aos artigos os artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, a toda evidência, não foram eles prequestionados, padecendo o pleito de requisito indispensável à sua apreciação. Incide, no ponto, o enunciado da súmula 282/STF, por analogia.
No que se refere à alegada liquidez do título, o recurso não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto a recorrente tenha interposto o recurso, no ponto, com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado a quo e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3909)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.455 - PA (2007/0115753-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : POLIAÇO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13, DA LEI 8.620/93. ART. 124, II, CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, CTN.
VII. O art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).
VIII. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, inciso III do CTN.
IX. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
X. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.
XI. Independentemente da alegada presunção de legitimidade da CDA, não logrando o INSS comprovar a qualidade de administrador do sócio a quem pretende redirecionar a execução fiscal, ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, não há de se reformar decisão que indefere o redirecionamento da execução.
XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 38).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 123, 124, II e 135, III, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que sócios de empresas de direito privado são solidariamente responsáveis pelos débitos executados pelo INSS, devendo o executado provar que não houve fraude ou infração à lei.
Relatados. Decido.
No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte firmou entendimento no sentido de que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, não constando o nome do sócio da CDA, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.
De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.
O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.



2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 702.232/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214).

No presente caso, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio, cujo nome constava da CDA, de modo que cabe a este a demonstração de que inexistiu infração à lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.514 - SP (2007/0113041-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PAULO CORATELLA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO CORATELLA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal *in casu*, extinguiu a ação ajuizada pelos ora recorrentes que versava sobre a correção monetária de saldos de PASEP. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 217) Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária.

Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 328). Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio* essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Aplica-se, pois, ao caso o verbete sumular nº 83 deste STJ.

Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.517 - SP (2007/0114688-0) (3911)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OPSEC SECURITY TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. IN/SRF NºS 27 E 54/98.

1. Constituindo a Instrução Normativa ato inferior à lei, no que tange à hierarquia das normas, lhe é defeso contrariar, restringir ou ampliar suas disposições, cabendo-lhe tão somente explicitar a lei, nos contornos por esta definidos, visto seu caráter acessório.

2. Exigindo da pessoa jurídica postulante ao registro junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, a quitação de débitos fiscais, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 27 e 54/98, feriram a hierarquia normativa a que devem submissão, ao impor restrições não previstas em lei.

3. Aplicação teleológica das Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Colendo STF.

4. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 12.02.99 afastou as restrições impostas no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 54/98, sendo certo que atualmente regula a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, a Instrução Normativa SRF nº 002, de 02.01.2001.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas" (fls. 95).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 1º e 5º da Lei n.º 5.614/70, aduzindo, em síntese, que as Instruções Normativas nºs 27 e 54/98 não extrapolaram os limites legais.

Relatados. Decido.

Observa-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Da leitura da própria ementa do julgado verifica-se que a controvérsia foi dirimida à luz de dispositivos constitucionais e federais, tendo o principal argumento, base constitucional, senão, vejamos, *in verbis*:

"Constituindo a Instrução Normativa ato inferior à lei, no que tange à hierarquia das normas, lhe é defeso contrariar, restringir ou ampliar suas disposições, cabendo-lhe tão somente explicitar a lei, nos contornos por esta delimitados. Portanto, ao imporem restrições não previstas em lei, exigindo a quitação de débitos fiscais para a empresa postulante ao registro junto ao CNPJ, as Instruções Normativas nºs 27 e 54/98, feriram a hierarquia normativa a que devem se submeter, visto possuírem mero caráter acessório.

Impende acrescer que o Colendo Supremo Tribunal Federal quando da análise de hipótese semelhante manifestou-se no mesmo sentido, cristalizado no enunciados das Súmulas nºs 70, 323 e 547, "litteris":

"Súmula nº 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos."

"Súmula nº 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

"Súmula nº 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"" (fls. 93/94).

A própria recorrente procura demonstrar que o princípio do livre exercício da atividade econômica foi resguardado.

Todavia, não foi interposto recurso extraordinário para atacar os fundamentos constitucionais, verificando-se o trânsito em julgado destes, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS.

1. Ainda que provido o recurso especial, o acórdão atacado permaneceria íntegro pelo seu fundamento constitucional. Reclama-se, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Não tendo sido esse interposto, não se pode conhecer do especial, a teor da Súmula 126 do STJ.

2. Não sendo deferidas as diferenças de correção monetária, restam prejudicados os pedidos de aplicação da multa rescisória de 40% sobre o saldo da conta vinculada e da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 596.197/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004, p. 191).

"LEVANTAMENTO DE FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS DE IMÓVEL ADQUIRIDO FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula n. 126 do STJ).

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 639.938/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/10/2004, p. 301).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A CONFERIR PROCESSAMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126.

1. Assentando-se o acórdão em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.

2. (..omissis...)

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 465.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/06/2003, p. 145).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.529 - RS (2007/0111314-0) (3912)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BELSUL SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BELSUL SOLVENTES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em razão de decisão de minha lavra, em que determinado o retorno dos autos para sanar omissão, restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA BÁSICA. Omissa a decisão, que nada refere acerca da alegada nulidade do auto de lançamento. ACOLHERAM O RECURSO" (fls. 236).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 250/254)
Sustenta a recorrente violação aos arts. 535, inciso II, do CPC e 97, inciso V, do CTN, aduzindo, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de previsão da "multa básica" no art. 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 6.537/73, o que violaria o princípio da legalidade tributária. No mérito, afirma que "*faz necessário, por se tratar de matéria referente à aplicação de penalidade, que esta esteja expressamente prevista na lei e devidamente circunstanciada no tipo legal, revelando-se, portanto, incabível a aplicação da denominada "multa básica", cuja previsão legal se fez de forma abstrata, vaga e imprecisa, sem individualizar minuciosamente as hipóteses em que deverá ser aplicada, conforme se denota da análise do disposto no art. 7º, inc. III da Lei n.º 6.537/73, com clara e manifesta ofensa ao art. 97, inc. V, do CTN...*"
Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelas litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.
1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.
3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varão à aquisição do mesmo.
 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).
- No que concerne ao mérito, verifica-se que a pretensão recursal, por via transversa, é que se examine legislação local, qual seja, Lei Estadual nº 6.537/73, a qual serviu de base de fundamento do acórdão recorrido, o que é de todo inviável nesta eg. Corte de Justiça, nos termos da jurisprudência já sedimentada, em aplicação, por analogia, da Súmula nº 280/STF.
- Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
- Publique-se.
- Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.613 - RS (2007/0104305-6) (3913)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA
ADVOGADO : FABIANO DUFECH FÁVERO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. RECONHECIDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa. Incidência de atualização desde o ajuizamento da ação. O valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos referidos honorários é o valor atribuído à causa nos embargos, e não o valor da execução objeto daqueles embargos, não deixando dúvidas o título executivo quanto a isso. Apelação desprovida" (fl. 63).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 77).
Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios não remunera o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, pelo que, deve o montante ser majorado.
Relatados, decido.
Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelo recorrente, verifico que tal matéria carece do necessário questionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.633 - MT (2007/0114598-2) (3914)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EIKO YASHIZAKI KAZIKAWA
ADVOGADO : FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de agravo de instrumento, manteve a antecipação de tutela pleiteada pelo recorrido a que lhe fosse fornecido medicamento pelo Estado recorrente.

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 2º da Lei nº 8.080/90, 113, 267, IV, 273, 461, § 3º, e 485, II, do CPC, aduzindo não estarem presentes os requisitos de antecipação de tutela, visto que a medicação pleiteada não se encontra prevista no protocolo clínico estadual, faltando, assim, a fumaça do bom direito e o perigo da demora à concessão. Acrescenta que não deveria ser incluídos na exclusividade no pólo passivo da demanda, devendo ser incluídos também a União e o Município de Cuiabá.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, é de se registrar que a fundamentação recursal encontra-se deficiente, à medida que o recorrente deixou de objetivamente demonstrar como e por que o acórdão recorrido teria vergastado os dispositivos que enumerou. Realmente, o recorrente limitou-se a externar sua irrisignação com o decidido, bem como a desenvolver argumentação alheia ao conteúdo dos artigos de Lei Federal apontados como malferidos, sem que sequer estabelecesse a conexão entre as idéias que lançava e a violação aos referidos dispositivos legais que indicou. Incidência do verbete sumular nº 284 do STF à espécie.

No mais, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender obedecido o requisito da regularidade formal para com a apontada afronta ao art. 273 do CPC, não haveria como o apelo nobre lograr êxito.

Com efeito, é posição assente desta Corte Superior a de que a revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela é inviável de se dar por meio do recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

- "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. (omisis)
- 3 - A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela é tema que, por demandar a análise de aspectos fático-probatórios da causa, não pode ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte.
- 4 - Recurso improvido" (REsp nº 446.492/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02.10.2006, p. 318).

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. omisis.
 2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 840.607/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.08.2006, p. 337).

Por fim, quanto à questão da inclusão da União e do Município no pólo passivo da demanda, tem-se que o Tribunal de origem deu solução à contenda com base em fundamento eminentemente constitucional (*cf* fls. 128/129), não se prestando, pois, a via eleita para a reforma desta porção do julgado, competindo ao Pretório Excelso tal revisão, na sede do recurso extraordinário *stricto sensu*.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.696 - SP (2007/0113236-1) (3915)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ACHILLE ERCULANI
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ACHILLE ERCULANI, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a legitimidade do Banco Central do Brasil - BACEN - para a correção dos chamados ativos retidos, a partir da edição da MP nº 168/90, tendo-se o BTNF como indexador.

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024/90, bem como dissídio pretoriano, defendendo a legitimidade conjunta do BACEN e dos bancos depositários à correção dos cruzados bloqueados, utilizando-se o IPC.



Relatados, decido.

Pacificou-se o entendimento nesta colenda Corte de que a responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados será daquele que detiver os recursos no momento da sua realização. Em face deste entendimento restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A partir desta transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º da Lei nº 8.024/90.

Dessa feita, com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.

Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários, no período do bloqueio, ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.

Essa matéria encontra-se bem explicitada no voto proferido pela em. Ministra ELIANA CALMON, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 271.361/SP, cujo acórdão restou publicado no DJ de 27/08/2001, p. 00303, do qual extraio trecho abaixo colacionado, **litteris**:

"...A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle)."

Como visto, tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, incumbiu às instituições financeiras depositárias a responsabilidade pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. No que se refere ao índice de correção a ser aplicado, para melhor compreender a questão, vale transcrever outro trecho do voto proferido pela Ministra ELIANA CALMON, supramencionado, **verbis**:

"...temos duas situações:
as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);
as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal."

Do excerto acima, infere-se que no mês de março/90 as correções realizadas pelas instituições financeiras deveriam utilizar o IPC de fevereiro/90 (72,78%) como índice de correção; e as realizadas no mês de abril/90, o IPC de março/90 (84,32%) para as cadernetas com aniversário na primeira quinzena de abril; e o BTNF para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena de abril, por já se ter iniciado novo ciclo mensal e, conseqüentemente, ter havido o creditamento do rendimento pela instituição depositária e a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central.

Esse entendimento encontra-se plasmado nos seguintes arestos, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 552.804/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30.10.2006, p. 264).

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. Precedentes da Corte.

5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." (Súmula 211/STJ) Ausência de prequestionamento do art. 267, VI, do CPC (quanto à falta de interesse de agir) e do art. 1277 do Código Civil.

7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que deverão ser deduzidos os valores efetivamente creditados pelo Banco à época, o que será verificado pelo juízo da execução" (AGREsp nº 638.393/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004, p. 274).

Nesse panorama, resta clarividente que o BACEN não é parte legítima para responder pelo creditamento da correção monetária efetuada na primeira quinzena de abril, incumbindo às instituições financeiras a sua atualização.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos supra-externados.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3916)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.722 - PR (2007/0115048-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS MÜLLER NETO

ADVOGADO : VITORIO KARAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MÁS CONDIÇÕES DA ESTRADA. DEVER DE INDENIZAR.

- Diante da inexistência de qualquer evidência de cumplicidade entre autor e testemunha, não vislumbro qualquer motivo para presumi-la, motivo pelo qual afasto o pedido da apelante.

- No caso em tela está configurada a responsabilidade subjetiva. Isso porque trata-se de omissão da demandada na conservação das rodovias, dever esse que lhe incumbia. A culpa da apelante restou devidamente demonstrada pelas provas colacionadas aos autos.

- Por outro lado, não há qualquer evidência que aponte a alegada culpa exclusiva da vítima. Caberia à apelante desconstituir as provas e alegações trazidas pelo demandante, consoante art. 333, inc. II do CPC, ônus esse do qual não se desincumbiu.

- Não há justificativa para a minoração do dano moral arbitrado em primeira instância, pleiteada pela ré. Isso porque, em decorrência dos fatos, sofreu o autor lesões sérias, além de todo o transtorno que um acidente automobilístico notoriamente ocasiona.

- No que tange aos danos materiais, igualmente merece ser mantida a sentença. Alega a ré que não há comprovação de que tenha a parte autora efetivamente desembolsado o valor pleiteado. No entanto, a produção de tal prova se mostra desnecessária, bastando que o autor colacione os prejuízos sofridos em sua motocicleta, ainda que o gasto seja potencial, não concretizado" (fl. 186).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 131 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 15 e 159 do Código Civil e 5.º, X e LIV e § 2.º da Constituição da República. Sustenta não existir prova nos autos que evidencie o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo recorrido e alguma conduta omissiva do Estado. Entende que o dano também não foi provado e que o valor da indenização foi fixado em patamar elevado e desproporcional.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que eventual violação a dispositivos da Carta Maior não enseja a interposição de recurso especial, havendo de ser suscitada em recurso apropriado para tal fim.

O acolhimento das alegações formuladas no recurso especial não prescinde do reexame de prova. De fato, não se afigura presente questão federal a ensejar o conhecimento do recurso quanto à fixação da indenização. Avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera material e moral da recorrente, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7 desta Corte.

É bem verdade que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, devendo sua fixação ser feita moderadamente.

Mas a revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou excessivamente altos. Consideradas e sopesadas as peculiaridades do caso, não se verifica ausência de razoabilidade no valor fixado, capaz de superar o óbice sumular e justificar a intervenção da Corte.

Quanto à existência mesma do dano, consta do aresto que o recorrido juntou aos autos orçamentos para o conserto de sua motocicleta, tendo sido até mesmo adotado o de menor valor para a fixação do valor necessário para indenizar o dano material.

No que se refere ao dano moral, também consta do acórdão ter o recorrido sofrido lesões sérias, a par dos transtornos que sabidamente advêm de um acidente de trânsito. E "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: "Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito." (REsp. n.º 608.918/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.06.2004).

Inafastável, pois, a incidência da Súmula citada.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)omissis.

3. O Superior Tribunal de Justiça permite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

4. A modificação do valor da verba honorária, arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, somente é possível quando se mostrar irrisória ou exorbitante, hipótese não-comprovada no caso dos autos.

(...)omissis.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 421.042/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 143).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 282 E 356/STF.

1. Ausente o requisito essencial do prequestionamento da lei federal para interposição do recurso especial, fazendo incidir, por analogia, o óbice das Súmula 282 e 356/STF.

2. É possível majorar ou reduzir o quantum fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório.

3. A fixação da indenização por danos morais não se revela irrisória ante as peculiaridades do caso que não justificam a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório.

(...)omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 805.762/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006, p. 188).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3917)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.723 - SP (2007/0116067-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : NELSON CARDOSO PAN FIDALGO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO COMO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. REGISTRO. CONCLUSÃO DO CURSO DE SEGUNDO GRAU OU EQUIVALENTE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.
2. Padece de ilegalidade a exigência, contida no artigo 47 do Decreto nº 646/92, de conclusão de curso de segundo grau ou equivalente para registro como ajudante de despachante aduaneiro.
3. Precedentes da Corte" (fl. 111).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 130 e segs.). Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil; ao artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/88; e os artigos 42 e 47 do Decreto Federal nº 646/92, asseverando ser regular a exigência disposta neste último dispositivo para o exercício de ajudante de despachante. Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. Quanto ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porque a alegação de violação não é acompanhada de razões que a demonstrem. Incide o enunciado da súmula 284/STF, por analogia. No que se refere à matéria de fundo, porque envergadura da matéria é eminentemente constitucional. O que o aresto regional decidiu foi que o artigo 47 do Decreto Federal nº 646/92 ofende o princípio da reserva legal, por não ser arrimado em Lei. Portanto, a discussão estaca à competência desta Corte.

Ademais, não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que inviabiliza o exame da matéria sob a ótica infraconstitucional, a teor da súmula 126STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.752 - DF (2007/0116667-0) (3918)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ARLETE GRISKA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARLETE GRISKA TEIXEIRA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação da Ré provida.

4 - Recurso dos Autores acolhido em parte.

5 - Remessa Oficial prejudicada.

6 - Sentença reformada" (679).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada. Pugnam pelo aumento dos honorários advocatícios, para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ao final, requerem a aplicação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido. Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece parcial guarida.

A Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.

Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.

Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.

Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, verbis:

"Art. 8º - *Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"

Ressalte-se, que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.

Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 491.659/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003, p. 228).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (omissis)

12. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 226).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ASSOCIADOS DA PREVI. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA E INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE.**

1. Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95).

2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

3. Se a prescrição quinquenal não foi impugnada, operou-se preclusão" (REsp nº 439.111/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002, p. 160).

De fato, se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.

Todavia, há que se fazer a seguinte ressalva, os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.

2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.**

"Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.

Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.

Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 05.12.2005).

Confira-se ainda o EREsp 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Naquale julgado restou pacificado ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

No que tange às matérias atinentes à aplicação da Taxa SELIC e à majoração do valor dos honorários advocatícios, deixou o recorrente de apontar quais os dispositivos de lei foram violados pelo Tribunal de origem, encontrando-se deficiente a fundamentação do recurso acerca de tais temas, tornando impossível a admissibilidade do apelo ante o óbice sumular nº 284/STF.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(3919)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.809 - DF (2007/0116562-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANALENA SOUTO MAIOR LOPES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por ANALENA SOUTO MAIOR LOPES E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 são tributável pelo IRPF (fls. 307). Sustentam os recorrentes que o aresto vergastado teria ofendido os artigos 43, II, do Código Tributário Nacional e o artigo 33 da Lei nº 9.250/95, aduzindo, em síntese, que deve ser declarada a possibilidade de dedução do imposto de renda das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88.
Relatados. Decido.
A presente pretensão merece guarida.
Esta Corte vem entendendo que a Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.
Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.
Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.
Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.
Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*: "Art. 8º - *Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"
Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.
Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.
1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.
4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.
5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.
6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.
(...omissis...)
12. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 226).
De fato, se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.
Todavia, há que se destacar a proporcionalidade da isenção, os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.
2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.
"Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).
In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.
Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.
Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004.
Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.
Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 05.12.2005).
Confira-se ainda o EREsp 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Naquele julgado restou pacificado ser inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, com a inversão da verba honorária.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3920)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.930 - MG (2007/0116663-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : POR DO SOL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Julgando apelação em mandado de segurança o Tribunal a quo exarou acórdão assim ementado, *verbis*:
TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. EMPRESA DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E REFORMA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96.
1. As empresas que trabalham com manutenção, recuperação e reforma de máquinas e equipamentos industriais podem optar pelo regime do SIMPLES, eis que não enumeradas na vedação constante do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº9.317/96.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.
A FAZENDA NACIONAL, em oposição ao acórdão encimado moveu embargos de declaração afirmando que o Tribunal teria incidido em omissão uma vez que olvidou de observar que na hipótese a empresa de manutenção, recuperação e reforma de máquinas e equipamentos industriais incide na vedação do artigo 9, XIII, da Lei nº 9.317/96, haja vista tratar-se de empresa que presta serviços profissionais cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.
Os embargos foram rejeitados de forma sintética.
No presente recurso especial a recorrente alega que o Tribunal a quo violou os artigos 535 e 458 do CPC, haja vista que não teriam sido enfrentadas as questões federais suscitadas nos aclaratórios.
Sustentou ainda o recorrente que o Tribunal a quo malferiu ainda o artigo 9º, da lei nº 9.317/96, uma vez que tal dispositivo teria vedado a opção ao SIMPLES às empresas prestadoras de serviços profissionais de engenheiro e de qualquer outra profissão cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida. Aduz que na hipótese dos autos cuida-se de empresa que exerce atividades típicas da profissão de engenheiro.
Pugna pela reforma do acórdão.
Relatados. Decido.
Sobre o artigo 535 do CPC, verifico que o recorrente não apontou de que forma teria havido o malferimento, afirmando simplesmente e, genericamente, que o Tribunal a quo teria se omitido sobre os pontos levantados nos aclaratórios. Tal procedimento não cumpre o que dispõe o artigo 541 do CPC. Incide na hipótese a súmula 284/STF.
Em relação à inconformação acerca da adesão ao sistema SIMPLES da empresa recorrida, uma vez que esta exerceria atividades típicas da profissão de engenheiro, verifico que o Tribunal a quo não caracterizou qual a profissão típica da atividade prestada pela Empresa Recorrida, explicitando apenas que não estaria enquadrada na vedação legal.
Neste panorama, para descobrir se a empresa recorrida exerce atividade profissional vedada pela norma entelada e assim, infirmar a convicção do julgador, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice constante da súmula nº 7/STJ.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3921)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.019 - ES (2007/0113803-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENARTS ENGENHARIA ARQUITETURA TOPOGRAFIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO INÍCIO DO PROCESSO E NÃO AO FINAL.

I - Como os Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais não estão enquadrados no conceito de Fazenda Pública, eles devem pagar as custas processuais devidas no início do processo e não ao final" (fl. 101).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96 e do artigo 21 da Lei Estadual nº 4.847/93, asseverando que se insere no conceito de Fazenda Pública, em ordem a fazer jus à isenção de custas.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

O sistema de recolhimento de custas, para ações propostas na justiça estadual, fica sujeito à legislação do respectivo ente.

Dessa forma, não há como se aferir o benefício pleiteado pelo recorrente sem o exame daquela norma, o que é vedado a esta Corte em autos de Recurso Especial, instrumento este vocacionado à defesa da integridade e uniformidade da Lei Federal.

Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 280/STF, aplicado por analogia.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3922)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.107 - RS (2007/0117665-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DIAS TEM CATEN
ADVOGADO : MIGUEL SALDANHA MADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual restou assentado que a liberação do veículo apreendido não pode ser condicionada ao pagamento de multas.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 230, V, e 262, § 2º, do CTB, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é legal condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multa de trânsito.

Relatados. Decido.

A presente pretensão merece guarida.

Esta Corte entende ser legal condicionar a liberação do veículo à previa satisfação das multas e demais despesas de remoção e depósito, desde que as infrações tenham sido aplicadas regularmente.

Destaquem-se os julgados transcritos abaixo, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS DANILO FIORAVANTE JARDIM contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS buscando a liberação do veículo apreendido pelo cometimento de infrações de trânsito, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando a liberação do veículo do autor, independentemente da quitação das multas, mas exigindo o pagamento das despesas com guincho e diárias de depósito. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento sob o entendimento de que não cabe a retenção do veículo por tempo superior a 30 dias, sendo devido somente o pagamento das despesas de guincho e diárias que não excedam ao respectivo período. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 271 e 262, caput e § 2º, do CTB, sustentando a legitimidade da retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contrarrazões.

2. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. No caso, a autoridade de trânsito validamente aplicou a penalidade de apreensão do veículo, uma vez que o condutor foi autuado em flagrante por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

4. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 843.972/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 07/11/2006, p. 266).

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC.

1. (...omissis...)

2. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prevê expressamente no seu art. 262, caput e parágrafos, que a retenção do veículo, em decorrência de penalidade aplicada administrativamente, pode se prolongar até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 743.756/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/09/2005, p. 343).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA Lei 9.503/97.

1. (...omissis...)

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

3. Todavia, sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 593.458/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004, p. 256).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3923)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.136 - DF (2007/0116556-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ARMANDO DA SILVEIRA MARANGONI E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO DA SILVEIRA MARANGONI e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CTN. PRESCRIÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal. Preliminar acolhida.

II - "A complementação dos rendimentos de aposentadoria, que não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, por assumir caráter remuneratório e não indenizatório, está sujeita ao Imposto de Renda." (AR nº 2003.38.00.018345-1/MG, TRF/1ª Região, 4ª Seção, Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, relator para acórdão, por maioria, publicado em 22.09.2004).

III - Apelação dos autores não provida" (fls. 242).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada. Pugnam pelo aumento dos honorários advocatícios, para o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ao final, requerem a aplicação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação merece parcial guarida.

A Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.

Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.

Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.

Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Ressalte-se, que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.

Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 491.659/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003, p. 228).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.



(omissis)
12. *Recurso parcialmente provido*" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 226).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ASSOCIADOS DA PREVI. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA E INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE.

1. Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95).
2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
3. Se a prescrição quinquenal não foi impugnada, operou-se preclusão" (REsp nº 439.111/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002, p. 160).

De fato, se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque se deixou de recolher o tributo na fonte. Todavia, há que se fazer a seguinte ressalva, os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR: IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.
2. Precedentes desta Corte: AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004).
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, p. 183).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.

"Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...]" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 8.6.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/3/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 05/12/2005, p. 285).

Confira-se ainda o EREsp nº 673.274/DF, julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005, relatado pelo Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Naquele julgado restou pacificado ser inexistível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88.

No que tange às matérias atinentes à aplicação da Taxa SELIC e à majoração do valor dos honorários advocatícios, deixou o recorrente de apontar quais os dispositivos de lei foram violados pelo Tribunal de origem, encontrando-se deficiente a fundamentação do recurso acerca de tais temas, tornando impossível a admissibilidade do apelo ante o óbice sumular nº 284/STF.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(3924)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.156 - SP (2007/0113248-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAROLINA MOTA PINTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : CLAUDINEI BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DECISÃO
Vistos etc. Cuida-se de recurso especial interposto por CAROLINA MOTA PINTO LEITE E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal *in casu*, manteve sentença que extinguiu a ação ajuizada pelos ora recorrentes que versava sobre a correção monetária de saldos de PASEP.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária.

Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (apenso). Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar. Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário questionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema. Incidem na espécie, pois, os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

No mais, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, melhor sorte não acorreria aos recorrentes. É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.
3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
4. E vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.
5. (omissis)
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).
II - *Recurso especial improvido*" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

- 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.
- 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.
- 3 - *Recurso especial provido*" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Seria aplicável, ainda, ao caso o verbete sumular nº 83 deste STJ. Esclareço, ainda, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(3925)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.262 - DF (2007/0117017-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASILI-LIA LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO PAES. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO, E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

- I. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.
- II. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- III. Apelação provida.

A recorrente aponta violação a leis federais, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, ser legal a comunicação via internet e pelo Diário Oficial da União da exclusão da recorrida do Programa de Recuperação Fiscal, em razão de sua inadimplência. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar. Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Com efeito, o art. 5º da Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal para esta finalidade. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. 1

. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no REFIS até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs apelação alegando que o REFIS é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. A apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irrevratável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla de-

fesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o REFIS na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 9.784/99; d) se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela via especial, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99; b) a Portaria nº 69/02 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet.

4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 778.003/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005, p. 246).

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AFETA AO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A alegação de que a recorrente não se encontra em estado de inadimplência esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, por ser necessário o reexame da matéria fático-probatória para apreciá-la.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

4. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

5. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

6. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

7. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal.

8. Recurso especial improvido" (REsp nº 778.675/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 248).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. "A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria." (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. A suposta alegação de quitação para com o Fisco, sob a invocação metafórica de que "pagar com atraso não significa não pagar" esbarra na sua inviabilidade de cognição, por isso que, não questionada a matéria no apelo.

4. Nesse sentido, é inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

5. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 624.871/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 223).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.371 - DF (2007/0108477-3) (3926)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIRO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS por seu titular para fins de construção de moradia própria e restou assim ementado, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF, NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FGTS. LEVANTAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA O SAQUE.

1. A Caixa Econômica está legitimada para responder a ações que visem a liberação do saldo de conta vinculada de FGTS, na qualidade de agente operador (arts. 4º e 7º, da Lei nº 8.036/90), sendo desnecessária a citação da União como litisconsorte passiva necessária.

2. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que no termo "adquirir propriedade" compreende-se a construção ou ampliação da casa própria.

3. A legislação regulamentadora do FGTS permite a sua utilização para a construção de imóveis fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que atendidos os requisitos legais previstos na legislação autorizadora do saque do FGTS.

4. Apelações e remessa oficial improvidas." (fl. 80)

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o artigo 20, incisos VI e VII, da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, que o referido artigo não autoriza o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS para o fim colimado, sendo que o rol do dispositivo legal em comento, que enumera as hipóteses de saque do indigitado valor, possui natureza taxativa.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que tange ao levantamento dos saldos, o posicionamento do Tribunal de origem se coaduna com o desta Corte Superior, pelo qual é plenamente possível o saque do saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de construção ou aquisição de imóvel fora do sistema financeiro de habitação, desde que atendidas as exigências legais pertinentes. Tais exigências legais restaram satisfeitas na presente hipótese, consoante ressaltado no próprio acórdão recorrido.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Corte que o rol do art. 20 da Lei 8.026/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"FGTS - LEVANTAMENTO - QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH - POSSIBILIDADE - ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90.

1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento em hipóteses excepcionais, para construção ou quitação da casa própria cuja aquisição pode ou não ter sido feita pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 766277/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 29/06/2007, p. 538)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 726915/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2007, p. 250)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para integrar o pólo passivo da ação, em que se discute a liberação dos recursos para aquisição de casa própria.

3. A Lei 8.036/90 estabeleceu que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça às demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal, mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS.

4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 567550/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004, p. 190)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.406 - RS (2007/0116784-5) (3927)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVGRAMADO LTDA
ADVOGADO : JANETE DAMBROS GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com amparo no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS. INSCRIÇÃO. RECUSA. REPRESENTANTE LEGAL DE SÓCIO DA EMPRESA SOLICITANTE QUE INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA CUJA INSCRIÇÃO NO CNPJ ENCONTRA-SE INAPTA. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.

1. A Carta Constitucional de 1988, com o intuito de garantir, como direito fundamental da pessoa, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII,), salvaguardou, outrossim, a liberdade de desenvolvimento de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). Não se pode admitir, pois, que qualquer empecilho seja impingido ao particular que tenta exercer atividade econômica, senão quando expressamente consignado em ato de normatividade primária validamente editado pelo órgão legislativo ao qual fora constitucionalmente delegado esse ofício.

2. A Lei 5.614/70, ao registrar, no inciso II do art. 1º, que os prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes (atual CNPJ) seriam regidos por ato do Ministro da Fazenda, não possibilita que seja previsto todo e qualquer tipo de requisito, sob pena de evidente burla à norma inscrita no parágrafo único do art. 170 da Carta Magna, que não se coaduna com a delegação irrestrita da atividade de legislar.

3. Dentro desse quadro, não se mostra razoável impedir seja inscrita no CNPJ pessoa jurídica cujo sócio participe de empresa diversa, que, a seu turno, não esteja em dia com suas obrigações para com o Fisco; primeiro, porque a pessoa jurídica, como é consabido, tem existência jurídica distinta à dos seus componentes, não se admitindo imputar-lhes, salvo em situações excepcionais predispostas pelo legislador, débitos assumidos pela própria empresa; e porque, a se aprovar tal exigência infralegal, estar-se-ia permitindo ao Fisco cobrar, mediante via transversa, seus créditos tributários, coagindo o contribuinte em débito a adimplir com suas obrigações fiscais para poder exercer atividade econômica, o que de há muito vem sendo rechaçado pela jurisprudência pátria (Enunciados nºs 70, 323 e 547 da Súmula da Excelsa Corte)" (fls. 128/9).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega afronta aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.614/70, aduzindo que o acórdão recorrido teria esvaziado a competência reguladora conferida à Secretaria da Receita Federal de, amparada no regimento tido por malferido, fixar as condições a serem observadas para a inscrição no CGC. Defende que a condição imposta, qual seja, a de que o sócio da companhia esteja em dia com o Fisco para que aquela logre a inscrição no CGC, é medida razoável "face à estabilização dos riscos (expectativas sobre expectativas) implicados em toda a sociedade juridicamente regulada" (fl. 153).

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)



2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

A questão controvertida já foi apreciada por esta Corte Superior em casos análogos, restando assente o entendimento no sentido de que a Instrução Normativa da SRF/MF, ao restringir o deferimento da inscrição no CGC apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias, excedeu os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70, contrariando, ainda, o princípio do livre exercício da atividade econômica.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 508473/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.02.2007 p. 278).

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. Lei Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que "A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica" (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 760320/RS, de minha relatoria, DJ de 01.02.2007, p. 409).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. IN/SRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

(omissis)

3. A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica.

4. Recursos não providos" (REsp nº 529311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003, p. 282).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.413 - BA (2007/0116469-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BENJAMIN NUNEZ FERNANDEZ

ADVOGADO : JOÃO BATISTA NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu a exclusão de sócio do pólo passivo da ação executiva.

Sustenta o recorrente violação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, asseverando ser responsável o sócio pelo débito, pois há ilícito e, ainda que assim não fosse, há solidariedade na hipótese de débitos previdenciários.

Relatados. Decido.

A irrisignação merece prosperar.

No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome do co-responsável da empresa-executada (fl. 20), do que se conclui que cabe a ele provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3929)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.552 - PR (2007/0115458-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDUARDO ALVES DE ALCÂNTARA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DALLOSSI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A presente hipótese diz respeito a ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cecília", com área de 1.341,28 hectares, situado no Município de Itaguagé/PR, com valor indenizatório fixado em R\$ 2.241.248,18 (dois milhões duzentos e quarenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

O Tribunal a quo negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, desproveu, ainda, o agravo retido dos expropriados, dando parcial provimento à sua apelação, em decisão na qual se julgou válida perícia realizada em processo cautelar para fundar avaliação indireta das benfeitorias não mais existentes; bem como justo o valor indenizatório fixado com base no laudo do perito oficial; indenização composta por juros compensatórios de 12% ao ano, a partir do desapossamento, computados sobre o valor da indenização corrido monetariamente a partir da data do laudo pericial, não incidindo o redutor do artigo 15-A introduzido pela MP nº 1.577/97; mantendo, por fim, os honorários incidentes sobre a diferença entre o valor da oferta indenizatória e aquele efetivamente fixado (fl. 543).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram aolhidos somente para fins de prequestionamento (fl. 551).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 165, 535 e 458 do Código de Processo Civil, argumentando que o aresto vergastado teria se omitido na prestação jurisdicional de prequestionamento da matéria infraconstitucional suscita com vistas à viabilizar a interposição do Recurso Especial.

Sustenta afronta ao artigo 12 da Lei nº 8.212/93, asseverando ser correto o valor inicialmente depositado.

Afirma que os compensatórios deveriam incidir o percentual de 6% ao ano, a partir da imissão na posse pelo INCRA, conforme dispõe o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.577/97.

Alega, por fim, que os honorários são desproporcionais ao trabalho exercido pelo causídico, conforme pretende demonstrar documentalmente.

Assim exposto, DECIDO:

O pleito de revisão dos valores estabelecidos para a indenização e para remuneração do causídico não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, por demandar incursão fático-probatória.

No que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3....."

(REsp 786940 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.....
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria.
3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo.
(...)"
(EDcl no REsp 738030 / SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005. pg. 238).

Quanto à redução do percentual dos juros compensatórios, há muito tempo esta Corte vem prestigiando a Súmula nº 618, do Supremo Tribunal Federal, a qual indica uma taxa de 12% ao ano nos juros compensatórios, para as desapropriações diretas ou indiretas. Com a chegada da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, que determinava uma redução na taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, esta Corte passou a considerar que o percentual reduzido somente seria aplicado para as hipóteses em que a data de imissão na posse do imóvel fosse posterior à entrada em vigor da referida legislação.
A despeito do entendimento acima manifestado, sobreveio decisão em medida cautelar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332-2, publicada em 14 de setembro de 2001.
Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao ser questionado sobre a Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577/97, resolveu suspender a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", que consta no artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 2000.

No mesmo julgamento, ficou definida a interpretação do final do caput do artigo 15-A, acima referido, conforme a Carta Constitucional, de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Analizando a questão afeita ao percentual dos juros compensatórios, observo que a suspensão da expressão "de até seis por cento ao ano" reforça a jurisprudência desta Corte Superior, que vinha adotando o teor do verbete sumular nº 618, do STF.

Deve-se destacar que a decisão cautelar acima explicitada, suspendendo a eficácia da redução da taxa dos juros compensatórios, por ter sido proferida em sede de medida cautelar, somente tem efeito para o futuro, conforme o artigo 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Na hipótese dos autos, a imissão na posse ocorreu em 31.03.1998 (fl. 357), portanto durante a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 (atual 2.183-56/01). Desse modo, os juros compensatórios devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a data da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADIN nº 2.332/DF.

Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO EXTREMO.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

2. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 627935/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 10.04.2006, p. 130).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGOS 159 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO, 35 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, 12, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) ATÉ A DATA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXPRESSÃO "DE ATÉ SEIS POR CENTO" PROFERIDA NA ADIN Nº 2.332/DF.

I - (omissis)

II - (omissis)

III - (omissis)

IV - Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a data da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a expressão "de até seis por cento ao ano", proferida no julgamento da ADIN nº 2.332/DF, porquanto a imissão na posse ocorreu quando ainda vigente o preceito da MP nº 1.577/97.

V - Agravo Regimental de MARIA FÁTIMA BORGES DE PETRIBÚ E OUTROS improvido. Agravo Regimental do INCRA parcialmente provido para determinar a incidência de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a data da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a expressão "de até seis por cento ao ano", proferida no julgamento da ADIN nº 2.332/DF, porquanto a imissão na posse ocorreu quando ainda vigente o preceito da MP nº 1.577/97" (AGRESP 780893/PE, de minha relatoria, DJ de 10.04.2006, p. 149).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. ART. 105, III, DA C.F.

1. A admissibilidade do recurso especial está condicionada ao esaurimento das instâncias ordinárias.

2. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, eis que estes são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República.

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 16.01.98 e 13.09.2001.

6. (omissis)

7. Recurso especial de Paulo Luiz de Moraes e cõnjuge não conhecido. Recurso Especial do INCRA provido em parte." (REsp 654432/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 30.03.2006, p. 196).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3930)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.642 - SC (2007/0118057-5)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm caráter salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária" (fl. 105).

Sustenta a recorrente violação ao art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador relativos ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.

Relatados. Decido.

A irrisignação merece acolhimento

Com efeito, esta Corte firmou entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, por não ter ele natureza salarial.

Nesse sentido, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. (omissis)

2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.
4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 381.181/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006, p. 206).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 768.255/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contra-prestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005.

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 786.250/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - (omissis)

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos" (AgRg no REsp nº 762.172/SC, de minha relatoria, DJ de 19/12/2005, p. 262).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3931)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.022 - RS (2007/0119460-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: JOÃO OTÁVIO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - RS
PROCURADOR	: SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO OTÁVIO NUNES DA SILVA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que anulou multas de trânsito por inobservância à ampla defesa, mantendo, entretanto, hígido o auto de infração, asserindo que o prazo de trinta dias para a expedição da notificação de autuação, consoante o disposto no art. 281, II, da Lei nº 9.503/95, fluirá a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sustentam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 281, inciso II, do CTB, aduzindo, em síntese, que não sendo observado o trintídio legal para a aplicação da pena, com a possibilidade da apresentação da defesa prévia, os autos de infração devem ser arquivados e julgados insubsistentes, visto que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.

Relatados, decido.

Verifico razão nos argumentos dos recorrentes.

Apesar de anterior divergência a respeito do tema, o fato é que o recente posicionamento desta eg. Corte de Justiça é no sentido da pretensão ora deduzida, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, in verbis:



"AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração deve ser arquivado se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Precedentes: AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006. II - Recurso provido" (REsp nº 911.359/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 27/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVACÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.034 - SC (2007/0112554-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU ROHLING BUSS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCESSO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA.

Em respeito à coisa julgada, não cabe ser rediscutida neste momento processual a questão relativa ao acordo extrajudicial." (fls.95)

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 103/106).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede de embargos de declaração restou omisso acerca da matéria suscitada nos aclaratórios. Ademais, aponta ofensa ao art. 538, § único, do CPC, alegando ser indevida a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa pois, no caso, a interposição dos aclaratórios não possui natureza procrastinatória, mas constitui via de acesso às instâncias superiores.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os aclaratórios, o Tribunal a quo persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controversia. A respeito do tema confira-se os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 811638/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omisso, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

(...)omissis

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 7365852/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/04/2007, p. 227)

No que concerne à condenação imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, merece guarida a pretensão da recorrente, visto que não vislumbro, na hipótese, o caráter procrastinatório dos embargos, mas sim o notório propósito de prequestionamento, ex vi da Súmula nº 98 desta Corte, segundo a qual: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ

(...omissis...)

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido" (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 374).

"PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.

I. (...omissis...)

II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 389.876/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003, p. 331).

No mais, verifica-se que o Tribunal a quo exprimiu posicionamento no sentido de afastar a preliminar de carência de ação em razão da adesão aos termos da LC 110/01. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da citada Lei Complementar e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrendimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3933)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.122 - CE (2007/0092989-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ZÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, versando sobre contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, com cláusula de cobertura pelo FCVS, entendeu pela nulidade do Plano Gradiente, devendo ser aplicado apenas o PES/CP como critério de reajuste da prestação.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 6º, § 1º, da LICC, 332 do CPC, 3º, §§ 1º e 4º, 'a', da Lei nº 7.747/89, bem como dissídio com julgados de outros Tribunais, argumentando que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser alterado sob pena de afronta a ato jurídico perfeito; que seu direito de defesa teria sido cerceado quando não deferida a realização de prova pericial por ele requerida ao Juiz Singular; e que o sistema de amortização da dívida em série gradiente está previsto em cláusula contratual livre e espontaneamente aceita pelas partes quando da celebração do acordo.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece trânsito à minguia de pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, a matéria insere nos artigos de Lei supostamente malferidos não foram objeto de debate pelo Colegiado a quo, nem foram opostos embargos de declaração pela parte interessada com este fim, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidem os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao suposto dissídio pretoriano, tem-se que o recurso padece de irregularidade formal, haja vista que não foi observado o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ na demonstração da divergência jurisprudencial, não tendo havido a citação do repositório oficial em que os paradigmas restaram publicados, nem a juntada de seus in- teiros teores; também não foi realizado o indispensável cotejo ana- lítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, inviabilizando, igual- mente, por esta senda o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 955223 - SP (2007/0118525-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA
PRADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"Agravado de instrumento - Apelação - Deserção - Insuficiência do valor do preparo - Inobservância do disposto no § 2.º do artigo 511 do Código de Processo Civil - Inadmissibilidade - Precedentes - a Provimento do recurso" (fl. 87).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 511 do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que no caso não se trata apenas de insuficiência de preparo, mas também de ausência completa do pa- gamento do porte de remessa ou retorno, o que deveria ensejar fosse considerado deserto o apelo interposto pela recorrida.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação não prospera.

De fato, o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a orien- tação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual o pressuposto da deserção é a ausência de preparo e não a sua insuficiência.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Preparo de apelação insuficiente. Não-ocorrência de deserção. Direito intertemporal. Jurisprudência consolidada e aplicada à espécie.

- Este STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o pres- uposto da deserção é a ausência de preparo e não a sua insu- ficiência.

- A aplicação do princípio de direito intertemporal é sempre es- correta; contudo, face à interpretação dada pela jurisprudência des- te STJ à época da interposição do recurso de apelação, aplica-se esta.

Recurso provido." (Resp. n.º 404.681/PA, Rel. Min. NANCY AN- DRIGHI, DJ de 06.10.2003, p. 268)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AQUISIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DE PARQUES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - SERRA DO MAR - SUB-RO- GAÇÃO DO ADQUIRENTE - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO (ART. 511 DO CPC).

1. Afasta-se a alegada deserção do recurso especial se a parte, intimada para tanto, efetua a devida complementação do preparo, nos termos do art. 511 do CPC.

Omissis...

5. Recurso especial adesivo da Fazenda Estadual não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de dar-se con- tinuidade ao julgamento." (Resp. n.º 416.511/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.10.2003, p. 248).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PAGAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO RECOLHIDO. INSUFI- CIÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CONS- TITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO JUSTIFICADOS. ARGUMENTO VAZIO. CC, ART. 1.058. LEI N. 4.591/64, ART. 43, VI.

I. Segundo a orientação jurisprudencial mais recente desta Turma, havendo o pagamento das custas processuais, é de ser considerado o porte de remessa e retorno não recolhido como mera insuficiência do preparo, de modo a afastar a deserção (REsp n. 262.678 - MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 11.06.2001).

Omissis...

IV. Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 74.011/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 15.09.2003, p. 320).

A recorrente afirma que não se trata só de insuficiência de preparo, pois ausente o pagamento do porte e remessa e retorno. Todavia, não é o que consta do acórdão recorrido, de cuja moldura fática se conclui que a recorrida efetuou o preparo, mas a menor, o que levou à aplicação do preceito do § 2.º do art. 511 do CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.312 - RS (2007/0099517-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : IVANIR ANTONIO COLLA E CÔNJUGE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versou sobre a liberação de hipoteca que gravava imóvel financiado no âmbito do SFH.

Opostos embargos de declaração pelos ora recorridos (fls. 168/170), foram esses improvidos (fl. 174).

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que o acórdão teria remanescido omisso acerca da matéria relativa à MP nº 1.635/98 por ela trazida a debate por meio de interposição de embargos de declaração.

Relatados, decido.
Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de trânsito. Com efeito, não consta dos autos petição de embargos de declaração que tenham sido interpostos pela ora recorrente, mas apenas a petição de aclaratórios apresentada pelos recorridos.

Assim, não tendo havido sequer a interposição de aclaratórios pela recorrente, carece ela de interesse recursal para sustentar suposta afronta ao art. 535 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que as razões de recurso especial encontram-se dissociadas do que efetivamente fora decidido pelo Tribunal de orig- em, pelo que aplicável o verbete sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.333 - SP (2007/0120622-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE
FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAFITE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CPFL - COM- PANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *litteris*:

"Prestação de serviços - Energia elétrica - Alegada irregularidade no medidor de consumo - Vistoria feita por preposto da ré, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa - Corte procedida na energia - Sentença que declara a inexigibilidade do débito apurado, deter- minando o reembolso da quantia paga - Razões recursais insub- sistentes à reforma dessa parte do julgado - Dano moral carac- terizado - Redução, todavia, do "quantum" fixado - Recurso par- cialmente provido para esse fim" (fl. 194).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto vergastado negou vigência aos artigos 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e 90 da Resolução 456/00 da ANEEL, bem como divergiu de outros julgados, aduzindo pela possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, enquanto durar o inadimplemento em relação ao débito oriundo de consumo irregular. Alega também que não há que se falar em ato ilícito cometido pela recorrente, vez que ela somente cumpriu o procedimento previsto na legislação que disciplina a matéria, pelo que, ela não deve ser responsabilizada pelos supostos prejuízos re- clamados pela recorrida.

Relatados. Decido

Inicialmente, quanto ao artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, tido como violados pela recorrente, verifico que a matéria nele inserta não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão sus- citada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à interposição do recurso especial, aduzindo vulneração à Resolução 456/00 da ANEEL, é assente neste Tribunal que re- solução não se enquadra no conceito de lei federal que ensaja a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESO- LUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NO- TIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRAN- TE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. Dispõe o art. 280 do CTB que o auto de infração lavrado pelo agente da autoridade de trânsito e assinado pelo infrator vale como notificação do cometimento da infração.

3. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso ad- ministrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 721937/RS, Re- lator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto in- fraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental de- vem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AGEDAG nº 537.802/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/02/2003, p. 214).

No que tange à matéria atinente à indenização, deixou a recorrente de apontar quais os dispositivos de lei foram violados pelo Tribunal de origem, encontrando-se deficiente a fundamentação do recurso acerca de tais temas, tornando impossível a admissibilidade do apelo ante o óbice sumular nº 284/STF.

Por fim, quanto ao suposto dissídio pretoriano, tem-se que o recurso padece de irregularidade formal, haja vista que não foi observado o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ na demonstração da di- vergência jurisprudencial, não tendo havido a citação do repositório oficial em que os paradigmas restaram publicados, nem foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e pa- radigmas, inviabilizando, igualmente, por esta senda o conhecimento do recurso.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Có- digo de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso es- pecial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.622 - RS (2007/0121138-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO ANDRÉ WOTTRICH
REPR.POR : TÂNIA ROSANE DOBRACHINSKI WOT-
TRICH - CURADOR
ADVOGADO : RAFAELA CONSALTER - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alí- neas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela pos- sibilidade do bloqueio de quantias do Estado para assegurar o for- necimento de medicamentos à paciente.

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 168/169v).

O recorrente sustenta violação ao artigo 535, II, do Código de Pro- cesso Civil, porquanto o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não esclareceu acerca da adequação e ra- zoabilidade do bloqueio de valores.

Também afirma violado o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida ex- tremo, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o prin- cípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal. Invoca, ainda, divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.



Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação do recorrente não merece guarida. De início, cumpre afastar a suposta violação ao art. 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto ao mais, vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despidiendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; EREsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306. (...)omissis.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3938)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.638 - RS (2007/0121131-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAVRE GUARULHOS S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.

2. O artigo 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de se declarada a prescrição intercorrente.

3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado" (fl. 78).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 40 da Lei n.º 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, não ser possível declarar-se a prescrição intercorrente de ofício em execução fiscal, bem como a aplicabilidade do prazo prescricional decenal. Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação não merece guarida.

A novel legislação (Lei nº 11.051/2004), ao incluir o parágrafo quarto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, permitiu ao julgador a decretação da prescrição intercorrente de ofício, desde que a Fazenda seja ouvida, o que não se discute nas razões do presente recurso.

A respeito do tema, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arquir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (REsp nº 735.220/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 270).

No mesmo diapasão, confirmam-se: REsp nº 798.330/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/06/2006, p. 120 e REsp nº 803.879/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 293.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3939)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.641 - SP (2007/0121065-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERPRO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou a inconstitucionalidade da majoração de alíquota vinculada à renda, fundo ou despesa; a desnecessidade de prova pericial e a impossibilidade do reconhecimento de correção monetária sem prova pré-constituída.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 113 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega a recorrente violação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a pretensão de diminuição do montante exequiêndo não pode ser ajuizada pelo contribuinte de direito sem a demonstração de ausência de repasse do ônus pelo pagamento ao consumidor final.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à legitimidade para a causa, o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto é no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, litteris:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido" (EResp nº 785819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.06.2006, p. 92).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 819522/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. (...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

(...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.647 - RS (2007/0121206-0) (3940)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO BIAZUSSI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO MULLER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB - EM LIQUIDAÇÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve decisão de indeferimento da liminar de reintegração de posse.

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, asseverando que faz jus à reintegração da posse e que a área está afetada a construção de centro social que abrigará menores no futuro, cumprindo, assim, sua função social. Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa, a toda evidência, o juízo prévio de admissibilidade.

Primeiro porque a parte alega que teria sido esbulhada da posse do imóvel, mas o aresto recorrido afasta essa afirmação (fl. 134/5), sendo certo que esta Corte não pode descer ao exame dos fatos para aferir a tese prevalecente, a teor da súmula 7/STJ.

Segundo porque o acórdão *a quo* fundou-se em preceitos constitucionais para justifica a manutenção provisória da situação de fato, e a parte não interpôs o necessário recurso extraordinário para infirmar tais razões, atraindo igualmente o enunciado da súmula 126/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.659 - RS (2007/0120466-5) (3941)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILETA WOCIECHOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : LINÉIA STRAUSS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Não viola os arts. 131 e 458, II, do CPC, acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 789.085/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2006, p. 00508).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684.216/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, p. 00230).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.710 - RS (2007/0120301-2) (3942)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA ARIOLI E OUTROS
ADVOGADO : HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos, prevista no artigo 42, alínea "a", da Lei Estadual n. 7.672/82, são devidos a partir da citação.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como existência de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Não viola os arts. 131 e 458, II, do CPC, acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 789.085/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2006, p. 00508).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684.216/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, p. 00230).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.771 - SC (2007/0110894-0) (3943)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA REGINA RAITZ E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.

-Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o **decisum**." (fl.235)

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 242/244).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede de embargos de declaração restou omisso acerca da matéria suscitada nos aclaratórios.



Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.

Relatados. Decido. De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os declaratórios, o Tribunal *a quo* persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. A respeito do tema confira-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE. DECEDE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01. 2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF. 3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 811638/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omissão, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

(...omissis

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 7365852/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/04/2007, p. 227)

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que a adesão ao acordo é facultativa, sendo cabível sua revogação. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSACÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESEÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSACÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3944)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.829 - RJ (2007/0121129-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILTON JUNQUEIRA
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo da TCLLP e negou a existência de enriquecimento ilícito na repetição de indébito do IPTU (fls. 749 e segs.).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 757). Sustenta o recorrente que o acórdão violou os artigos 458, II, e 535, II, do CPC, aduzindo, em síntese, que deve ser considerada a ofensa aos artigos 6º e 30, III, V, VI e VII da Constituição Federal se não for conferido efeito *ex nunc* ao julgado.

Relatados, decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos por ele propugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole constitucional.

Nesse panorama, o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).

(omissis)

3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3945)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.900 - BA (2007/0122495-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CHESF COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSEFA MARIA DE JESUS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CHESF COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ser indispensável a participação do titular do domínio para a validade da demanda relativa à constituição de servidão administrativa.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 134).

Sustenta a recorrente violação à norma infraconstitucional e dissídio jurisprudencial, asseverando que o possuidor tem o direito à perceber indenização pela constituição de servidão sobre o imóvel.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Insiste a recorrente no sentido de que o possuidor deve ser indenizado pela constituição de servidão sobre o imóvel. Todavia, referida assertiva não infirma o aresto vergastado, pois não se negou esse direito, mas se disse que a relação jurídico-processual não é válida sem a participação do dono do imóvel.

O entendimento do acórdão *a quo* pode ser resumido na seguinte passagem dos aclaratórios (fl. 134):

"A servidão é direito real que grava o imóvel, sua constituição deve ser feita com a participação do detentor do domínio, e não apenas dos possesores".

Ademais, não se demonstrou ofensa a dispositivo de lei federal que conferiria legitimidade dos possuidores à ação de reconhecimento de servidão administrativa. Apontou-se, apenas, dispositivos que determinam a indenização por servidão, possibilidade esta que não foi negada pelo acórdão regional, conforme encimado; além de indicação de dispositivo que declara a legitimidade do possuidor para integrar relação de desapropriação indireta, que não é o caso dos autos. Incide na hipótese o enunciado da súmula 284/STF, por analogia.

O recurso não satisfaz outrossim às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto se tenha interposto o recurso também com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3946)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.109 - MG (2007/0122079-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RAVENA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por RAVENA VEÍCULOS LTDA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS (JUROS SOBRE O VALOR ORIGINAL DO DÉBITO) PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO (JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO E TAXA SELIC): IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA COISA JULGADA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

XIII. É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC (TRF1, T7, AGTAC nº 2002.01.00.026509-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 09/07/2004, p. 105).

XIV. Os critérios estabelecidos na conta de liquidação, homologada e transitada em julgado, não podem ser alterados em precatório complementar.

XV. Não cabe a incidência da SELIC para fins de atualização de precatório complementar, haja vista não se tratar de correção de tributo, mas apenas de atualização da moeda em si, em virtude da existência de certo período de tempo entre a última atualização e o efetivo pagamento.

XVI. Agravo interno não provido.

Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão" (fl. 177).

Sustentam os recorrentes que o aresto vergastado negou vigência ao § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, além de divergir do entendimento jurisprudencial segundo o qual deve incidir a taxa selic na atualização de precatório complementar.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

O aresto *a quo* negou a pretensão da parte por duplo fundamento, não servir a selic para atualizar o crédito, além de haver trânsito em julgado aplicando juros de 1% ao mês, que não poderia ser violado.

No presente recurso a parte indica como ofendido apenas o dispositivo de lei federal que trata da selic, sem que referida norma infirme, por completo, o fundamento do acórdão regional. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 283/STF.

O recurso não satisfaz igualmente às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto se tenha interposto o presente recurso também com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

Veja-se que a decisão atacada refere-se especificamente à existência de trânsito em julgado com juros de 1% ao mês (fl. 175). Não foi juntado acórdão paradigma em sentido oposto.

Ademais, apenas a título de explanação, sabe-se que a selic congrega juros e correção monetária, dessa forma, a seguir a pretensão dos recorrentes de mera inclusão daquele índice, restaria cumulação indevida de fatores de remuneração do crédito.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.124 - SP (2007/0123236-8) (3947)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JESUS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por RODOVIÁRIO CORAÇÃO DE JEUS LTDA., com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não há que se falar em ausência de prova de crédito e de documentação para instruir o processo, já que as cópias autenticadas das guias Darf's colacionadas aos autos são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.

2. A alegação de falta de interesse processual não prospera. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

3. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

4. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, ocorrida em 04/03/94 (RE nº 148.754-2/RJ), para as parcelas recolhidas antes dessa decisão. Quanto às parcelas recolhidas posteriormente, conta-se o prazo prescricional a partir do respectivo recolhimento.

7. É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. A compensação com os tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de procedimento administrativo, a teor da Lei nº 9.430/96.

8. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos. Precedentes.

9. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida" (fl. 148).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 185).

A recorrente alega que o aresto divergiu de julgado desta Corte, aduzindo pela possibilidade de executar o julgado por meio de precatórios.

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aduzindo, em síntese, que deve ser aplicada a Taxa SELIC como índice de correção. Assevera que o aresto também afrontou ao artigo 21 do CPC, argumentando que ela decaiu de parte mínima, devendo a recorrida responder integralmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega ainda que as questões atinentes à aplicação da Taxa SELIC e aos honorários foram aduzidas nos embargos de declaração, não tendo o Tribunal *a quo* a apreciado, negando vigência ao artigo 535 do CPC.

Relatados. Decido.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. I e II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que se refere às matérias atinentes à restituição dos créditos por meio de precatórios e à aplicação da Taxa SELIC, o aresto proferido em sede de embargos de declaração foi incisivo ao asseverar que tais questões não seriam enfrentadas, visto que não houve qualquer pleito nos autos nesse sentido, nem na petição inicial e nem em sede de apelação. Nesse sentido, observa-se que o exame da matéria pelo Tribunal *a quo* foi impedido ante o óbice da preclusão, tendo sido aberta a discussão acerca do referido tema, o qual não foi suscitado pela ora recorrente em suas razões de recurso especial, que apenas se limitou a defender a tese suscitada nos aclaratórios.

Por fim, no que tange ao honorários advocatícios é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa perspectiva, não há como prosperar o apelo em apreço, no qual se busca a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, quando a Corte ordinária asseverou que houve sucumbência recíproca, tendo em vista, à justa, a análise fática pertinente. Confirmam-se: AGREsp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; e AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000.

Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.

1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005, p. 355)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (omissis) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(omissis)

XI - Com relação aos honorários, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se da alegada ofensa à legislação federal para revolver matéria fática. Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar, conforme salientado, o revolvimento de matéria fática, esbarrando na orientação da Súmula 07/STJ.

XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005, p. 373).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFEIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(omissis)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

(omissis)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005, p. 403).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.172 - SP (2007/0120879-4) (3948)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS FARIA ARIZA
ADVOGADO : JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Sustenta a recorrente que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu em razão do inadimplemento da recorrida, sendo medida plenamente justificável e em perfeita consonância com a legislação de regência e com a Carta Magna, estando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Relatados. Decido.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.



2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, tenho que razão assiste à recorrente.

A hipótese dos autos configura adstrição a um sinalagma obrigacional, donde o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.

Nesse contexto, impõe-se à concessionária de serviço público o fornecimento de energia elétrica, enquanto que o consumidor é obrigado ao pagamento de referida prestação.

Em sendo assim, é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço quando o consumidor deixa de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida.

Tal previsão já constava da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, onde restou estabelecida regulamentação sobre o fornecimento de energia Elétrica, verbis:

"Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias".

Sobre o assunto confirmam-se ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais, os quais corroboram o referido entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)". (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p.00119)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.

2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local.

3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.

4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004, p. 00228).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENER-GIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido" (REsp nº 510.478/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003, p. 00312).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3949)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.220 - RJ (2007/0121226-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRU-
ÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-
NHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BRASI-LEIRA DE INSTRUÇÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", "b" e "c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim emen- tado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Estabelece o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O erro na redação da cláusula ou no cálculo das parcelas propostas para pagamento da anuidade deve ser assumido para recorrente, e não, ser arbitrariamente repassada a majoração para seus consu- midores.

Sendo abusiva a cobrança e o pagamento efetuado, correta a sen- tença que determinou a devolução em dobro.

Desprovimento do recurso" (fl. 195).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 113, 131, 187, 422, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omis- são, contradição nem obscuridade.Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavan- cados pelas partes. As proposições poderão ou não serem expli- citamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a exa- minar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros ar- gumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INO- CORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, apesar de ter indicado diversos dispositivos como malferidos, a recorrente não explicitou, de forma precisa, em que consistiria a alegada violação, o que prejudica a compreensão da controvérsia e faz aplicável a Súmula nº 284 do STF.

Registre-se que o mesmo óbice é aplicável com relação às alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, pois apesar de tê-las indicado como hipóteses de cabimento do recurso, a recorrente não procurou demonstrar eventual contraste entre ato de poder local e a lei federal nem dissídio pretoriano.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3950)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.312 - RO (2007/0121639-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS
E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela AMERICEL S/A, com esteio no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acór- dão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo qual ficou assentado que incide ICMS sobre a habilitação de telefones celulares, a partir do Convênio 69, de 30/06/98.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97, 3º, Resolução nº 73, da Anatel, e 2º, III, da Lei Complementar nº 87/96. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre questão importante ao deslinde da con- trovérsia e que a "habilitação" não se caracteriza como atividade por não estar abrangida pelo conceito de "serviço de telecomunicação", sendo ato prévio que antecede a efetiva prestação do serviço.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

Com efeito, no ato de habilitação de aparelho móvel celular não ocorre qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de dis- ponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a pos- sibilidade de usufruir do serviço de telecomunicações.

O escoreito desate da lide, portanto, impõe a discriminação entre o serviço de telecomunicações (atividade final) e o ato de habilitação do telefone celular (atividade intermediária), sendo certo que somente aquele sofre o gravame do ICMS.

Sobressai, in casu, a manifesta intenção do Convênio ICMS nº 69/98 de dilargar o âmbito de incidência do referido tributo, ao dispor na sua cláusula primeira que:

"Cláusula Primeira. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada." (grifei)

Destarte, o ato de habilitação de aparelho celular não pode confundir-se, *permissa venia*, com serviço de telecomunicação, uma vez que não é mais do que um meio preparatório para a fruição do serviço a ser efetivamente prestado, esse sim, de telecomunicação.

O Eminent Professor ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, ao dis- correr sobre o tema, enfatizou com a propriedade que lhe é peculiar, verbis:

"De fato, como já adiantamos, a habilitação do aparelho telefônico (tanto quanto a transferência de titularidade da assinatura) é simplesmente uma medida preparatória para que o serviço de comunicação possa - agora, sim - ser prestado. Nela não há qualquer transmissão de mensagem. Tampouco recebimento. Em linguagem leiga, a habilitação simplesmente liga o apa- relho, para que, por intermédio dele, venha prestado o serviço específico. Ou, se quisermos, viabiliza o acesso do usuário potencial ao denominado "sistema móvel celular". Nesta medida, não pode ser alvo de ICMS. (...)

Segue-se, portanto, que não pode integrar a base de cálculo do ICMS em tela, que é, como vimos, o preço do serviço de comunicação efetivamente prestado.

(...)

Remarcamos, por oportuno, que, no caso, está-se simplesmente colocando à disposição dos usuários o aparato para que ocorra a prestação do serviço de comunicação por meio de telefonia celular móvel.

Hugo de Brito Machado, com a extraordinária didática que o caracteriza, estabeleceu uma oportuna analogia entre a habilitação de celular e a aquisição de ingresso para espetáculo esportivo. Numa de suas conferências, a que assistimos, observou o mestre que em ambos os casos está-se diante de condições de acesso a determinado serviço (respectivamente, ao serviço de comunicação e ao serviço de diversões públicas), mas não diante do próprio serviço. Não há como, pois, tributá-los, seja isoladamente, seja como parte do próprio serviço: isoladamente, porque não tipificam serviço algum; em conjunto com o serviço que viabilizam, porque dele não fazem parte." (in ICMS, Editora Malheiros, 9ª Edição, fls. 177/178)

Nesse sentido, cumpre destacar, ainda, a judiciosa doutrina de WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO, verbis:

"Portanto "habilitação" para a telefonia celular não se caracteriza como uma atividade de telecomunicação. Constitui ela mera formalidade que assegura autorização para exercício do direito de uso do telefone celular, que precede o conjunto de atividades que compõem a prestação do serviço de comunicação. Ou seja, a habilitação é um pré-requisito para que se usufrua da prestação do serviço, com esta não se confundindo. Trata-se de uma condição que se impõe para que o assinante possa usufruir da prestação do serviço de comunicação.

Ao editar o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Anexo à Resolução nº 73, de 25/11/98), a Anatel afirma que "não constituem serviços de telecomunicações" (...) "a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviço de telecomunicações." (in Tributação dos Serviços de Comunicação, págs. 81/82)

Diante desse contexto, verifico que o referido Convênio ICMS nº 69/98 empreendeu verdadeira analogia extensiva a fim de exigir tributo sobre fato gerador não previsto em Lei, em verdadeira afronta ao art. 108, § 1º, do CTN, que dispõe:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

Nesse sentido, conforme explicitado acima o ato de habilitação do aparelho móvel celular não constitui serviço de telecomunicações para fins de incidência do ICMS. Em consonância com tal entendimento, encontra-se os julgados desta Corte, abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - TELEFONIA MÓVEL CELULAR - SERVIÇO DE HABILITAÇÃO - AFASTAMENTO DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CONTRIBUINTE DE FATO .

1. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de reconhecer a legitimidade que tem o consumidor para mover ação visando a afastar a exigência do ICMS, na condição de contribuinte de fato.

2. Pacificou-se, da mesma forma, o entendimento quanto à não incidência desse tributo sobre o serviço de habilitação do telefone móvel celular.

3. A uniformização deu-se a partir da interpretação do disposto no art. 2º, III, da LC 87/96, o qual só contempla o ICMS sobre os serviços de comunicação stricto sensu, não sendo possível, pela tipicidade fechada do direito tributário, estender-se aos serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação.

4. As previsões de incidência constantes da cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98 não podem prevalecer, ante o disposto na Lei Complementar 89/96 e na Lei de Telecomunicações 9.472/97.

5. Recurso especial improvido" (Resp nº 617107/SP, Relatora Ministra ELIANÁ CALMON, Dj de 29/08/2005, p. 273).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. SERVIÇO DE HABILITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A atividade de habilitação de telefone móvel celular não se enquadra no conceito de serviço de telecomunicação do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96 para fins de incidência de ICMS, sendo ilegítima a inserção dos valores pagos a esse título na base de cálculo do tributo, como o fez o Convênio ICMS 69/98. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido" (Resp nº 596812/RR, Relator Ministro TEORI ALBIÑO ZAVASCKI, DJ de 14/12/2005 p. 144).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A HABILITAÇÃO DE TELEFONES CELULARES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONSTITUI EM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ANALOGIA EXTENSIVA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE FATO GERADOR NÃO PREVISTO EM LEI. PROIBIÇÃO. ART. 108, § 1º, DO CTN.

I - No ato de habilitação de aparelho móvel celular inoccorre qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações.

II - O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária.

III - O Convênio ICMS nº 69/98, ao determinar a incidência do ICMS sobre a habilitação de aparelho móvel celular, empreendeu verdadeira analogia extensiva do âmbito material de incidência do tributo, em flagrante violação ao art. 108, § 1º do CTN.

IV - Recurso Ordinário provido" (RMS 11368/MT, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004, p. 182).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3951)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.400 - SP (2007/0123290-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO e OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, IV, DO CPC - JULGAMENTO "ULTRA-PETITA" - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - ADICIONAL DE 1/3 - HONORÁRIOS.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao conceder os índices do IPC no cálculo da correção monetária, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

VI - Julgamento de extinção com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC para a autora Maria Cristina de Almeida Prado, condenando-a no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

VII - Nas ações de repetição de indébito, os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, a teor do disposto nos artigos 161, § primeiro e 167, parágrafo único do CTN.

VIII- Remessa oficial e apelação da União Federal, parcialmente providas" (fl. 142).

Sustentam os recorrentes violação aos artigos 193 e 194 do Código Civil e § 5º, do artigo 219 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que "sendo o crédito tributário de cunho estritamente patrimonial, não se incidir sobre esse direito o instituto da prescrição, em razão de ser direito único e exclusivo das partes envolvidas nos autos (sic)". Aduz ainda que por serem os recorrentes pessoas capazes de praticar todos os atos da vida civil, somente a eles caberia a alegação da prescrição.

Assevera também que "sendo a restituição do imposto de renda verba patrimonial, não pode o Magistrado de ofício decretar a prescrição".

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão dos recorrentes não merece guarida.

Inicialmente, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "a", em que os recorrentes aduzem que o acórdão a quo negou vigência aos artigos aos artigos 193 e 194 do Código Civil e § 5º, do artigo 219 do CPC, tidos como violados pelos recorrentes, verifico que as matérias neles inseridas não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo os recorrentes oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, deixaram os recorrentes de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido teria malferido os referidos dispositivos em sua petição de recurso, tendo limitado a apontá-los genericamente como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(3952)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.420 - SC (2007/0123569-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SMOOTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JANOR LUNARDI
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu a exclusão de sócio do pólo passivo da ação executiva.
Sustenta o recorrente violação dos artigos 135 e 202 do Código Tributário Nacional e dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80, asseverando ser responsável o sócio da empresa executada cujo nome consta na CDA pelo débito tributário.
Relatados. Decido.
A irrisignação merece prosperar.
No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)
No mesmo sentido, confira-se ainda:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.
Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos."
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome do co-responsável da empresa-executada (fls. 48/9), do que se conclui que cabe a ele provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3953)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.646 - SP (2007/0124490-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por MORUMBI MOTOR COMÉRCIO DE AUTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONCOMITÂNCIA DE AÇÕES DE REPETIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo a parte autora intentado, anteriormente, ação de repetição de indébito tributário, não pode agora pretender, em nova demanda, a compensação do mesmo indébito, impondo-se o reconhecimento de ausência de interesse de agir.
2. Apelação a que se nega provimento" (fl. 141).
Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 3º e 104 do Código de Processo Civil e 66, *caput*, da Lei nº 8.383/91, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que "proposta a ação de repetição de indébito sem pedido de compensação e, posteriormente, vindo a compensação a ser negada pelo Fisco (fls. 36/37), há nítido interesse em propor ação com o fim de ser reconhecida à recorrente a possibilidade de compensar o tributo recolhido a maior".
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.
Inicialmente, no que tange ao artigo 104 do CPC, a matéria nele inserta não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Quanto a alegada divergência, essa não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.
1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixou a recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "*der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Quanto ao mérito, ou seja, em relação à questão atinente ao interesse de agir da recorrente, esse de fato não existe, vez que é facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, manifestar-se acerca do recebimento de seu crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, visto serem ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. Inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
3. Recurso especial improvido" (REsp nº 667.661/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/2007, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).

Omissis

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 748195/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/03/2007, p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (RESP 569.221/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/08/2006).

2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 872544/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/03/2007, p. 244).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 956760 - MG (2007/0124807-3) (3954)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIMEON KONSTANTIN PAPAZOGLU E OUTROS

ADVOGADO : CRISTIANE SOARES BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IPTU - PROGRESSIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO - LIMITES - JUROS - TAXA SELIC. O ordenamento constitucional, até o advento da Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000, só permitia a progressividade das alíquotas do IPTU, mediante lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, além de também facultar ao Poder Público Municipal utilizar-se da progressividade da alíquota do IPTU, de forma extrafiscal, para compelir o proprietário ao cumprimento do adequado aproveitamento do imóvel, conforme estabelecido em lei específica para a área incluída no plano diretor, sendo, pois, inconstitucional a utilização da progressividade das alíquotas do referido imposto em razão da capacidade contributiva do proprietário do imóvel. Definidos por lei (em sentido formal) os critérios para o estabelecimento da base de cálculo do IPTU, a atualização anual dessa base de cálculo pode ser feita mediante decreto, que, no entanto, não poderá fugir dos índices legais de correção monetária, nem estabelecer critérios de reajustamento dos valores não contidos na LEI de regência do tributo, sob pena de invalidade do lançamento. A taxa Selic é ilegal para fins de estipulação de juros de mora, dada a sua natureza remuneratória. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário, prejudicados ambos os apelos" (fl. 176).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 203 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega contrariedade ao artigo 204 do Código Tributário Nacional, asseverando que a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa foi desconstituída sem nenhuma prova contrária.

Afirma ofensa ao artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, asseverando que não houve majoração da base de cálculo do tributo sem lei, apenas a atualização.

Sustenta violação do artigo 161, § 1º, e 167, § único, do Código Tributário Nacional, asseverando que os juros somente incidir a partir do trânsito em julgado do *decisum*.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal *a quo*, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à alegada insuficiência de prova contra a presunção em favor da CDA, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. É que a pretensão não se voltou contra os fundamentos do aresto recorrido, pois o que se disse é que a progressividade da exação discutida é incontestada, havendo inclusive confissão a respeito (fl. 182).

Portanto, não se negou a presunção do artigo 204 do CTN, apenas se disse que ela foi quebrada. A alegação de que não há provas a infirmar a presunção não ultrapassa o óbice imposto pela súmula 7/STJ, como é cediço.

Quanto à base de cálculo do IPTU, o aresto se fundou no texto de decreto municipal, o qual igualmente não pode ser revisto por este Tribunal, a teor da súmula 280/STF, aplicada por analogia, asseverando (fl.185):

"Indiscutível o fato de que o Município de Belo Horizonte procedeu ao reajuste do valor venal dos imóveis sobre os quais fez incidir as alíquotas de IPTU utilizando-se de fatores diversos da simples correção monetária oficial.

Isso se deu por meio da redação do art. 16 do Decreto Municipal (de Belo Horizonte) 10.447/2000..."

Portanto, não se pode examinar a alegação de que não houve majoração da base de cálculo da exação.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, assiste razão à recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios tanto na repetição como na compensação de tributos, porém, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.946 - SP (2007/0124623-1) (3955)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : VALMET DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VALMET DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que deu provimento à remessa oficial da União, a fim de que fossem elaborados novos cálculos com aplicação de juros e exclusão da taxa SELIC, em embargos da Fazenda que visavam à redução do valor em execução.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 475, I; 467; 468; 520, V; 535, do Código de Processo Civil e 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95. Sustenta ser aplicável a taxa SELIC para a correção do que lhe é devido e incabível a remessa oficial contra a sentença que julga embargos opostos pela Fazenda Pública.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGRESP nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à taxa SELIC, as razões de recurso especial estão em harmonia com o entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.



3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp nº 396.554/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/2004, p. 167).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

2. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Sumula 208/TFR).

3. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido" (REsp nº 653.324/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/2004, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

...omissis...

No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG).

Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido" (REsp nº 475.904/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003, p. 224).

Ademais, as razões recursais, quanto ao cabimento da remessa oficial em casos como o dos autos, também estão de acordo com a orientação firmada neste Tribunal sobre o tema. Esta matéria, que vinha sendo decidida de forma divergente entre as turmas, restou pacificada, por meio do EREsp nº 258.097/RS, julgado na Corte Especial, D.J.U de 20/08/2001.

Naquele julgamento a Corte uniformizou o entendimento de que a sentença que julga embargos à execução contra a Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Abaixo transcrevo a ementa do julgado suso referido, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. A questão posta nos embargos de divergência é para se definir se, em sentença proferida em sede de embargos à execução, quando vencida a Fazenda Pública, é obrigatória a remessa oficial, a teor do art. 475, III, do CPC, ou é o caso de se aplicar o art. 520, V, do CPC.

2. A Primeira Turma tem se orientado no sentido e que cabe o duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas no curso de processo executivo movido contra as Autarquias, posto que nesses casos as mesmas revestem o conceito de Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC).

3. As Segunda, Quinta e Sexta Turmas e a Terceira Seção enveredam no sentido oposto, ou seja, de que a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 475, III, determina que "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I- ...; II - ... III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VI)".

5. Não há, no processo de execução, norma específica determinando que não cabe duplo grau obrigatório de jurisdição nas sentenças que julgam os embargos de deverdor improcedentes nos quais a parte embargante é a Fazenda Pública. Segue-se, consequentemente, em face do silêncio dessa disposição em sentido oposto ao comando inserto no processo de conhecimento o que esse dispõe no art. 475, III, do CPC, segundo entendimento da Corte Especial.

6. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que a sentença que julga procedentes embargos à execução contra a Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de Divergência não conhecidos" (Eresp. nº 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/8/2001, p. 336).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.987 - PE (2007/0125742-7) (3956)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5705/71 E 5958/73. JUROS DE MORA.

I. A prescrição no caso da capitalização progressiva de juros em contas do FGTS incide tão-somente sobre as parcelas vencidas há mais de trinta anos, da data de propositura da ação. Precedentes do TRF/5ª (AC nº 187121/PE, Primeira Turma, Rel. Francisco Wildo, DJ 20/05/2005).

II. Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, somente para os trabalhadores que se encontravam empregados até a edição da Lei 5705/71.

III. Incidem juros de mora, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e no art. 1.536, § 2º, do Código Civil, quando o devedor não efetua o pagamento no prazo devido.

IV. Apelação da CEF improvida." (fl. 83)

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF. Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.321 - PB (2007/0125755-3) (3957)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILTON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ISENÇÃO DE CUSTAS. NÃO ACOLHIMENTO.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. Não integração da União Federal e demais Bancos depositários.

IV - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

V - Isenção do pagamento de custas requeridas pela CEF que não merece acolhida. Precedentes.

VI - Apelação improvida" (fl. 84).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos arts. 2º, § 3º da Lei de introdução ao Código Civil, 303, II, c/c 301, X, e 13 da Lei 8.036/90. Ademais, alega divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, carência da ação em relação a taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor fez a opção ao regime fundiário durante a vigência da Lei nº 5.705/71,de 21 de setembro de 1971;e mesmo que houvesse optado retroativamente com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3 % ao ano, pois esta lei não teria previsto, entre os efeitos retroativos, a aplicação da taxa progressiva; e ainda, a ocorrência da prescrição, visto que já se passaram 30 anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos arts. 301, 303 do CPC e 13, da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, NEGÓCIAMENTO, ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3958)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.453 - SC (2007/0127246-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença recebido tem natureza salarial, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sustenta a recorrente violação ao art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador relativos ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.

Relatados. Decido:

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, por não ter ele natureza salarial.

Nesse sentido, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. (omissis)
2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária
3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.
4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 381.181/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006, p. 206).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 768.255/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contra-prestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005.

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 786.250/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - (omissis)

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos" (AgRg no REsp nº 762.172/SC, de minha relatoria, DJ de 19/12/2005, p. 262).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3959)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.459 - RS (2007/0127156-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : X RAIOTEC LTDA S/C
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão que reconheceu o direito do recorrido de se beneficiar com a redução das alíquotas de IRPJ e CSSL por entender que os serviços por ele prestados, ou seja, radiologia geral, estariam equiparados com os serviços próprios de hospitais, razão pela qual se aplicaria à alíquota reduzida das exações.

Sustenta a recorrente afronta aos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, alegando que o conceito de "serviços hospitalares" nele disposto, para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda, abrange somente aqueles serviços prestados por hospitais ou pronto-socorros, e não as clínicas médicas de toda espécie. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 306, de 12/03/03, que equiparava certos serviços clínicos e médicos a hospitais, foi expressamente revogada pela IN/SRF nº 480, de 15/12/04.

Relatados. Decido.

Foi pacificado no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento proferido no REsp 832.906/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/11/2006, p. 244, que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995".

Tal julgado é corroborado pelos precedentes abaixo ementados, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços de "radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.



III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 902.629/RS, de minha relatoria, DJ de 17/05/2007, p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.

1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15:

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995)

2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20:

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. "

3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:

IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.

Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).

5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.

1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006)

6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte:

Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).

7. Recurso Especial conhecido e desprovido" (REsp 841.131/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 337)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.486 - RS (2007/0126987-3) (3960)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE LUIZ SERPA BORBA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. NULIDADE.

Nula é a CDA que, para fins de IPVA, não identifica os fatos geradores, no caso, os exercícios fiscais em cobrança, tampouco menciona o veículo objeto da tributação. Inteligência dos arts. 202, III e 203 do CTN.

A substituição ou emenda da CDA é facultada, tão-só, até a sentença de primeiro grau (art. 203, parte final, do CTN).

NEGADO PROVIMENTO AO APELO" (fl. 131).

Sustenta o recorrente violação do artigo 2º, §§ 5º, 6º e 8º, da Lei nº 6.830/80; dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional; e do artigo 284 do Código Tributário Nacional, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é incabível a extinção do processo executivo sem que seja aberta ao ente público a oportunidade de emenda à petição inicial da execução fiscal. Alega que deve ser afastada a nulidade da CDA, porquanto não é exigível que nela conste a indicação do exercício financeiro cobrado ou a identificação do veículo sobre o qual incidiu o IPVA.

Relatados. Decido.

Esta Corte tem reiteradamente declarado a nulidade das CDA's que não permitem a exata compreensão da origem da dívida exequiênda ou da forma de cálculo utilizada para a obtenção do seu montante. Na hipótese, a nulidade da CDA embasou-se na ausência da indicação específica do exercício cobrado do IPVA, bem como na falta de especificação do veículo cuja propriedade gerou a exação.

Referido entendimento está em consonância com os diversos precedentes desta Corte em hipótese semelhante, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 837364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006, p. 310).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.

2. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que desencadeou a presente execução, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar a origem, as importâncias e a forma de cálculo.

3. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

4. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 832075/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006, p. 193).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

2. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde, dessarte a juntada desse auto não pode suprir falha da CDA. Ademais, nem mesmo o auto individualiza os débitos com a separação do imposto devido em cada exercício fiscal.

3. Não podia o Tribunal de origem corroborar a nulidade da CDA declarada na sentença, porquanto, até a sua prolação que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a substituição da CDA para sanar eventual irregularidade formal.

4. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 821606/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006, p. 190).

Todavia, o pleito do recorrente merece parcial guarida. O processo executivo foi julgado extinto em face das encimadas irregularidades constantes da certidão de dívida ativa que o instruiu.

O § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe textualmente:

"Art. 2º.....

(...omissis...)

§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

A Lei Especial, portanto, em homenagem ao princípio da economia processual, ressalta a instrumentalidade do processo, no sentido de que eventuais irregularidades podem ser supridas antes da decisão de primeira instância.

Exatamente nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática essencial à comprovação da divergência relativa à regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa. Dissídio jurisprudencial não configurado.

2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

(...omissis...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 781.864/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 251).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 755.993/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10/10/05, p. 345).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - POSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA.

- Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil.

- Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado.

- Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular" (REsp nº 251.283/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000, p. 246).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, com o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o juiz de primeiro grau abra prazo para o exequente emendar ou substituir a CDA.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.649 - SP (2007/0126778-8) **(3961)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARANEGA E VENTURINI LTDA
ADVOGADO : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que improveu seu apelo, concluindo pela existência da dívida cobrada (fl. 156).
Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial, asseverando que os honorários devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa, a partir do ajuizamento da ação.
Relatados. Decido.
O pleito, a toda evidência, não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.
Primeiro por que não houve prequestionamento da matéria invocada, atraindo a incidência da súmula 282/STF, por analogia. Relatório do julgado não se confunde com fundamentação ou temas enfrentados, não satisfazendo o requisito sumular. Veja-se que nem mesmo no apelo a questão fora invocada, consistindo, em verdade, em vedada inovação de demanda.
Segundo porque não houve dissídio jurisprudencial, justamente pela ausência de enfrentamento do tema pelo colegiado *a quo*.
Terceiro porque o exame pretendido quanto percentual é obstado pelo súmula 7/STJ.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.686 - RS (2007/0127796-3) **(3962)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OSAUTO OSÓRIO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por OSAUTO OSÓRIO VEÍCULOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS ABUSIVOS - IN-CORRÊNCIA - TAXA SELIC .
1 - Não se aplica o percentual de juros do art. 161, § 1º, do CTN, quando há lei dispondo em sentido diverso.
2 - A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95" (fl. 144).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 153)
Sustenta a recorrente violação ao artigo 161, § 1º, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a taxa SELIC não pode ser aplicada para a correção do débito tributário.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 9.250, em 1º de janeiro de 1996, passou a ser aplicável a taxa SELIC também nas execuções fiscais, sendo legítima a sua incidência na cobrança de débitos tributários.
Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. (...omissis...) 6. Agravo Regimental desprovido" (AGREsp nº 671.494/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo julgou improcedentes embargos do devedor, autorizando a aplicação da Taxa SELIC na execução fiscal movida pelo recorrido. (...omissis...) 5. Adota-se, a partir de 10/01/96, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão de o Fisco só seguir tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes desta Corte. 7. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG nº 625.802/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005, p. 251).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp nº 398.182/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/11/2004, p. 122).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir inferir os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem-se pronunciado no sentido de que, em se tratando de parcelamento de débito tributário, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo, portanto, legítima a cobrança de multa moratória. 3. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 625.429/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006, p. 361)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.731 - SP (2007/0127511-0) **(3963)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SALVADOR SUDANO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO PAES MANSO JUNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por SALVADOR SUDANO e CÔNJUGE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Títulos formados em incidentes do processo, sendo ambas as partes reciprocamente exequientes e executados por quantias líquidas e certas - Possibilidade de compensação - Irrelevância de uma das execuções limitar-se à sucumbência, posto que o advogado da parte aí vencedora não optou por executar em nome próprio a verba que lhe cabia, fazendo-o em nome das partes, seus clientes - Apelo provido" (fl. 183).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 368 e 369 do Código Civil e 23 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, em síntese, ser inviável a compensação de créditos no caso, pois diferentes os titulares e ausente a reciprocidade, pertencendo os honorários ao advogado.
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Com efeito, há no acórdão recorrido fundamento que, embora suficiente para mantê-lo, não foi infirmado no recurso especial. O Tribunal a quo observou que "embora tivessem os patronos dos ora embargados direito autônomo de executar essa verba em seus nomes, preferiram não fazê-lo, sendo a execução promovida diretamente pelas partes seus clientes (fls. 127/128). Diante disso, sendo os exequientes e executados reciprocamente devedores uns dos outros de quantia líquida e certa, com execução aparelhada, era possível a compensação" (fl. 183).

Nesse contexto, tem incidência sobre o caso a Súmula nº 283 do STF, estando o acórdão recorrido, ademais, em harmonia com a Súmula nº 306/STJ.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.839 - CE (2007/0127507-0) **(3964)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ENPECEL - ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto por ENPECEL - ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual mesmo as empresas urbanas são obrigadas a contribuir para a seguridade social.
Sustenta a recorrente violação do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, asseverando que a contribuição para o INCRA foi extinta por aquela norma.
Relatados. Decido.
O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 282/STF, aplicado por analogia. Não se discutiu se o artigo 3º da Lei nº 7.787/89 extinguiu a contribuição para o INCRA, mas apenas se as empresas urbanas estão sujeitas a esta exação.
O aresto dos embargos infringentes é claro ao explicitar (fl. 387):

"A divergência, no julgamento da Apelação Cível, cinge-se, tão-somente, à exigibilidade da contribuição para o INCRA em relação às empresas urbanas.

...
Ainda que se entoe, na jurisprudência, o entendimento de que a contribuição par o INCRA teria sido extinta pelo artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1989, deve-se realçar que tal aspecto em nenhum momento foi argüido nos presentes autos".

Destarte, a matéria ora invocada constitui, em verdade inovação de demanda.
Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.858 - PR (2007/0127816-4) **(3965)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO LICHESKI - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZ CARLOS LEMOS LICHESKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK



DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO (ARTIGO 142 DO CTN). FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA DO SUJEITO PASSIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 605 DA CLT. LANÇAMENTO NULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Vêrildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: RESP nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Quanto à alegação de cumprimento do disposto no art. 605 da CLT, com a publicação dos editais no Diário Oficial, a análise da questão resta prejudicada, em face da ausência de prequestionamento, porquanto não discutida no acórdão recorrido.

Ademais, mesmo que transpostos os óbices acima indicados, pela leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que houve a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por dois fundamentos, quais sejam, a ausência de notificação do sujeito passivo, nos temos do art. 605 da CLT e por irregularidade no lançamento do crédito, não tendo sido este último fundamento infirmado pelos recorrentes em suas razões de recurso especial, ensejando a incidência do óbice sumular 283/STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.860 - PR (2007/0127519-5) (3966)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TADEU GRALAK - ESPÓLIO
REPR.POR	: PHILOMENA VIDAL GRALAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ENÉAS JEFERSON MELNISK

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DURANTE TRÊS DIAS, NOS JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL E ATÉ DEZ DIAS DA DATA FIXADA PARA DEPÓSITO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 605 DA CLT. NULIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO A INVALIDAR AÇÃO DE COBRANÇA. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. *Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.*

9. *Recurso especial desprovido*" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. *Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.*

2. *Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.*

3. *Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

4. *Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.*

5. *O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".*

6. *O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.*

7. *O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.*

8. *É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.*

9. *Recurso não provido.*" (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. *A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.*

2. *"Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).*

3. *Prejudicado o recurso especial da CNA.*

4. *Recurso especial de Verildo Zupo provido.*" (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - *A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.*

II - *Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.*

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3967)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.928 - RS (2007/0128426-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA CONSTRUTORA DE IMÓVEIS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A alínea "a" do inciso VIII do artigo 5º do Decreto 4544/02 exclui da base de cálculo do IPI a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas. 2. Dessa forma, não há como equiparar a atividade desenvolvida pela Impetrante à industrialização. 3. Não sendo contribuinte do imposto sub judice, não tem a Impetrante direito ao creditamento postulado, visto que o princípio constitucional da não-cumulatividade não se lhe aplica"* (fls. 173).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 180/181).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 46, parágrafo único, 97, inciso I, e 110 do CTN e 3º da Lei nº 4.502/64, aduzindo, em síntese, que, a teor do princípio da legalidade, o julgador não poderia se amparar em decreto, qual seja, o Decreto nº 4.544/02, em detrimento do art. 46, parágrafo único, do CTN, para enquadrar o recorrente como contribuinte do IPI. Alega que, pelas atividades prestadas pelas construtoras, de "aquisição de aço, ferro, tijolos, areia, cimento, argamassa e o processo industrial desenvolvido sobre esses e outros insumos faz surgir um bem diverso, que é a edificação pronta", enquadrando-se como industrializado o produto que sofrer essas operações.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida, eis que os dispositivos legais apontados como ofendidos, nas razões do apelo nobre, não foram debatidos no acórdão recorrido, o que configura a ausência do necessário prequestionamento.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, até porque a parte não argüiu omissão quanto aos referidos temas no recurso especial, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

Na mesma esteira, confira-se, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. ATIVIDADE QUE NÃO SE EQUIPARA À INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR objetivando o aproveitamento dos créditos de IPI lançados relativamente às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como quaisquer insumos utilizados no processo produtivo, aplicados na industrialização de produto isento, tributado à alíquota zero, não-tributado e imune. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, referentes aos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária e juros. Sentença denegou a segurança. Irresignada, a impetrante apelou e o TRF/4ª Região negou provimento ao apelo sob dois fundamentos: 1º) o art. 5º, VIII, alínea "a", do Decreto nº 4.544/02 exclui da base de cálculo do IPI a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização; 2º) não sendo contribuinte do IPI, não tem a autora direito ao creditamento postulado, visto que o princípio constitucional da não-cumulatividade não se lhe aplica. Recurso especial fundamentado somente na letra "a" do permissivo constitucional, alegando violação: do CTN: arts 46, 49, 97, 114, 156, VII, 150, §§ 1º e 4º, 165, I e 168, I; do Decreto nº 4.544/02: art. 4º, incisos I a V; da CLT: art. 577; do Decreto 66.079/70: art. 2º; da Lei nº 8.383/91: art. 66; da Lei nº 9.430/96: arts. 73 e 74. Sustenta que tem como objeto social a indústria da construção civil e que, para a consecução desse fim, adquire insumos tributados (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem), e vende produtos desonerados pelo IPI, isentos, tributados à alíquota zero, não-tributados e imunes. Assim, vem acumulando créditos de IPI, em verdadeiras operações de não-incidência da norma, merecendo o creditamento pretendido.*

2. *O recurso especial não merece ser conhecido pela violação de todos os preceitos legais apontados. Nenhum desses dispositivos foi objeto de debate e deliberação pela Corte a quo, ressentido-se do prequestionamento, requisito essencial para se viabilizar o acesso desta via especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

3. *Recurso especial não-conhecido"* (REsp nº 844.627/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/2006, p. 274).

Ademais, para se refutarem os argumentos exarado pelo acórdão recorrido, no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não são industriais, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido, confira-se trecho do julgado vergastado, o qual corrobora o referido entendimento, *litteris*:

"No caso dos autos, como antes se referiu, não se trata de operações de industrialização, mas apenas de reunião de produtos, peças e partes da qual resultam as edificações da impetrante, não albergada pelo mecanismo de creditamento do IPI, até porque dele não é contribuinte" (fls. 172).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3968)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.969 - PR (2007/0124372-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONETE DO ROCIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

O fato de o titular de conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na LC nº 110/2001 não lhe retira o interesse no julgamento do feito executivo e não dá ensejo a julgamento de extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação. Excesso de execução afastado, sendo, evidentemente, permitida a possibilidade de compensação dos valores já depositados pela parte embargante." (fl.328)

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 337/339).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede de embargos de declaração restou omisso acerca da matéria suscitada nos aclaratórios.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os aclaratórios, o Tribunal a quo persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. A respeito do tema confirma-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. *Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.*



2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 811638/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omisso, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

(...)omissis

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 7365852/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/04/2007, p. 227)

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.069 - PR (2007/0121921-0) (3969)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO VILMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. **In casu**, as transações não observaram nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação." (fl.221)

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 228/230).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede de embargos de declaração restou omisso acerca da matéria suscitada nos aclaratórios.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 7º da LC nº 110/01 e ao art. 4º, inc. IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que perfeitamente possível a celebração de acordo entre as partes, o qual, posteriormente, seria homologado pelo juízo competente. Afirma a desnecessidade da participação dos procuradores das partes na referida transação extrajudicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em infração ética, no caso. Sustenta que os advogados poderão receber os honorários contratados na apropriada via judicial, não prosperando a alegação de que o Termo assinado impediria tal recebimento.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que ao decidir os declaratórios, o Tribunal *a quo* persistiu na omissão acerca das questões lá argüidas, sem, contudo, explicita-las e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. A respeito do tema confira-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC nº 110/01.

2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 811638/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 308)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. É incabível o conhecimento do especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o recorrente deixa de indicar em que ponto o julgado impugnado teria sido omisso, impossibilitando a exata compreensão do inconformismo. Aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 284, do STF.

(...)omissis

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 7365852/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/04/2007, p. 227)

No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo* exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendendo ser válida a homologação de transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.179 - MG (2007/0128968-8) (3970)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDEARTE ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgando agravo de instrumento da ora recorrente manteve a decisão que indeferiu a liminar pela qual se visava a imissão na posse de imóvel sujeito à desapropriação, o recebimento de quantias relativas a perdas e danos, a suspensão do processo principal, a proibição de o réu falar nos autos e a compensação de valores de modo a reduzir a indenização.

O Tribunal *a quo* ratificou a decisão impugnada, a qual se dá enlevo no seguinte ponto, verbis:

Ainda que admitida a hipótese, a meu juízo provisória, não se poderia dizer de estarem presentes os requisitos ensejadores da liminar, considerando as parcas comprovações do alegado, para se aquilatar o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Destaca-se ainda do acórdão recorrido:

Ademais, ainda que tenha ocorrido inovações no estado da propriedade sujeita à desapropriação, não há provas inequívocas de que o expropriado seja o responsável. Segundo afirma a agravante houve "um acordo feito entre o IBAMA e os sucessores do expropriado com o objetivo de que o guarda pudesse cuidar do imóvel e, especialmente, as benfeitorias, evitando a ação depredadora de terceiros, uma vez que o valor das benfeitorias indenizáveis chega a ser 90% do valor da indenização do total." (fl. 06). A concessão da liminar, nos termos em que requerida, atropelaria o contraditório.

Foram opostos embargos declaratórios os quais foram rejeitados.

No presente recurso especial o IBAMA alega que foram violados os artigos 535, 796, 797 e 812 do CPC. Alega em síntese que o Tribunal *a quo* quedou-se omisso ao não analisar o pedido autônomo de imissão na posse. Afirma ainda que deveriam ser providas as providências cautelares pleiteadas.

Relatados. Decido.

Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restou mantida a omissão.

Assim, em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessária a apreciação dos pontos apresentados.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TESE EM TORNO DA RETROATIVIDADE DA LEI 9.711/98 VENTILADA NAS CONTRA-RAZÕES E SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste omissão no tocante ao art. 23 da Lei 9.711/98, visto que o acórdão recorrido analisou os aspectos que reputava devidos e suficientes para realizar o julgamento.

2. Omissão do acórdão impugnado sobre tese relevante para a solução do litígio - retroatividade da Lei 9.711/98 para alcançar fatos anteriores à entrada em vigor do referido diploma - suscitada oportunamente e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

3. Recurso especial provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.(REsp 857679/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31.10.2006 p. 271).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.
2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações apontadas, em razão da necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido. (REsp 805597/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2006 p. 329).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração, especificamente no que se refere ao pedido autônomo de imissão na posse pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3971)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.401 - CE (2007/0129600-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MACHADO AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO : ISAC SOMBRA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, III, "a", da CF, contra o acórdão assim ementado, verbis: DESAPROPRIAÇÃO. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação do imóvel, conforme o artigo 95, do CPC. O recorrente alega que houve violação a dispositivos infraconstitucionais, alegando que a competência deve continuar perante a 5ª Vara Federal, que é a vara especializada e foi aquela onde foi proposta a ação. Relatados, decido.

Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o decidido no acórdão recorrido.

Neste diapasão, destaco o seguinte precedente, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FORO COMPETENTE - OCUPAÇÃO INDÍGENA - UNIÃO FEDERAL - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 109, §2º, DA CF E 95 DO CPC - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É inaplicável a Súmula 126/STJ quando há autonomia da matéria infraconstitucional no acórdão recorrido. 2. Ainda que a União Federal figure como parte, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. 3. Dispositivos legais que se harmonizam no sentido de não afastar o foro privilegiado da União Federal e do foro da situação da coisa. 4. Desprovimento do agravo regimental. (AgRg no REsp 464392/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.05.2004 p. 98).

Ainda sobre o assunto, confira-se: REsp 307535/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13.05.2002 p. 156 e CC 34393/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.07.2005 p. 362. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3972)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.517 - RS (2007/0130011-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MAZZINI COVOLO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELEONORA ALVES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ROCHELI VERÇOSA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com esteio no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, entendeu que os juros seriam limitados a 10% ao ano, de acordo com o teor do art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/94.

Sustenta o recorrente, em síntese, dissídio pretoriano com julgado deste STJ, aduzindo que o conteúdo inserto no art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não limita a taxa de juros aplicável aos contratos de mútuo imobiliário. Relatados, decido.

No que se refere à não-limitação dos juros pelo art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64, verifico razão nos argumentos do recorrente.

A Egrégia Segunda Seção firmou entendimento, quando apreciados os EREsp nº 415.588/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, no sentido de que o mencionado dispositivo da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º daquela mesma Lei.

Confira-se a ementa do julgado mencionado:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.

1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.
2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 415.588/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 01.12.2003, p. 257).

Merecem destaque os seguintes excertos do voto condutor daquele julgamento:

"... o "dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²". (sublinhou-se)

Tal entendimento foi igualmente esposado pela Eg. Primeira Turma quando do julgamento do REsp nº 919.369/SC, julgado em 19.04.2007, que restou assim ementado:

"SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEGUNDA SEÇÃO.

(omissis)

V - "Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC)" (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 919.369/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24.05.2007, p. 340).

Ainda sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (omissis)

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inuvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

(omissis)

VI. Agravo desprovido" (AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 11.12.2006, p. 379).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

(omissis)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 20.11.2006, p. 336).

"Processo civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Notoriedade. Aplicação da TR. Atualização do saldo devedor. Juros remuneratórios.

(omissis)

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento" (AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 05.06.2006, p. 280).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ASSENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SFH. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "E", DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64.

- Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que "o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei" (EREsp 415.588/Direito)" (AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 18.10.2004, p. 278).

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64.

(omissis)

2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.08.2006, p. 152).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 6º, "E", DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

(omissis)

2. "O art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

(omissis)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.10.2004, p. 282).

Ante todo o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a aplicação do ditame do art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 como limitador de juros. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3973)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.533 - SC (2007/0129608-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ DAMAREN FILHO
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no artigo 105, III, "a", da CF, contra o acórdão que considerou ser cabível a inclusão de juros compensatórios em conta de atualização de precatório complementar.

O acórdão acima referido sofreu oposição de embargos declaratórios de parte da ora recorrente, os quais foram rejeitados.

No presente recurso a UNIÃO alega violação ao artigo 535 do CPC, ante a existência de omissões do Tribunal "a quo".

Sustenta também que foram violados outros dispositivos infraconstitucionais, alegando não ser possível a inclusão de juros compensatórios em conta de atualização de precatório complementar. Pugna pela reforma do acórdão recorrido.



É o relatório. Decido.

Verifico o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, aí se incluindo o do prequestionamento, ainda que implícito, da matéria em debate. Passo, pois, à análise do mérito recursal.

Tenho que assiste razão à recorrente.

Com efeito, em face da orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, encontra-se o aresto recorrido em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS.

1. Os critérios definidos no processo de conhecimento, seja em relação à correção monetária, seja em relação à incidência de juros, somente terão alguma relevância no momento de se proceder ao cálculo para a formação do precatório principal, na medida em que o precatório complementar visa garantir, tão-somente, o recebimento das diferenças apuradas no período em que o valor principal do crédito permaneceu sem qualquer atualização, em decorrência da sistemática adotada antes da edição das Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002.

2. Não se pode pretender, em sede de precatório complementar, rediscutir a exatidão da conta que serviu de base à expedição do primeiro precatório (principal), tendo em vista a sua homologação por sentença transitada em julgado. Eventuais discussões sobre o acerto dos valores apurados na primeira conta, à exceção do erro de cálculo - entenda-se apenas o erro aritmético -, já estariam irremediavelmente atingidas pela preclusão.

3. "O instituto da preclusão tem por fundamento a idéia de que o direito não pode beneficiar a omissão da parte, dando-se, por isso, segurança às decisões e sedimentando as fases processuais findas" (HC 33.356/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.5.2004).

4. "Não há perder de vista que o processo, até sob o ângulo etimológico, é um suceder de atos que ficam acobertados pela preclusão" (AgRg no REsp 439.502/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francislli Netto, DJ de 17.5.2004).

5. A atualização da conta, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento, não estando vinculada, em consequência, aos critérios estabelecidos na decisão exequiênda, que fazem coisa julgada somente em relação ao primeiro cálculo de liquidação.

6. O valor a ser atualizado para a expedição do precatório complementar é único, composto de todas as parcelas que integraram a condenação inicial (principal, juros, honorários etc). Uma vez atualizado o valor do precatório, frise-se, apenas em relação às diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária, estarão automaticamente atualizadas todas as parcelas que o integravam. Por esse motivo, não há falar em nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco em aplicação da norma contida no art. 993 do Código Civil de 1916.

7. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não são devidos, também, os juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

8. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros moratórios quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

9. Não há falar, ainda, em violação da coisa julgada na hipótese. O procedimento eleito pela recorrente - inadvertidamente adotado pela Corte de origem em alguns aspectos - para a atualização do cálculo destinado à formação do precatório complementar é que não está adequado à apuração do valor efetivamente devido. Entretanto, deve ser mantida a orientação adotada pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.

10. O fato de ter ou não havido o levantamento do depósito efetuado no início do feito expropriatório não tem qualquer relevância para a expedição do precatório complementar. Todavia, não tendo sido essa a orientação adotada pelo Tribunal a quo, impõe-se seja analisada a questão por outro ângulo.

11. Ainda que não tenha havido o levantamento de oitenta por cento (80%) do preço inicialmente depositado, conforme a faculdade prevista no § 2º do art. 33 do Decreto-Lei 3.365/41, a responsabilidade por esse fato não pode ser atribuída ao ente público, pois é dever do expropriado providenciar a documentação necessária à sua efetivação, nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal.

12. Ademais, o caput do referido art. 33 dispõe expressamente que "o depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização". Não resta dúvida, portanto, de que, na liquidação da sentença, o valor do depósito inicial, devidamente atualizado, deve ser deduzido do valor total da condenação, independentemente do seu efetivo levantamento.

13. Recurso especial desprovido. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus" (REsp nº 796.431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/2006, p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ART. 15-A, § 1º DECRETO-LEI N. 3.365/41 - ART. 538 DO CPC - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Está pacificado no STJ o entendimento no sentido de que os juros complementares não incidem em precatório complementar.

2. Tais juros integram o valor de indenização em ação desapropriatória e têm por finalidade a compensação da perda forçada da propriedade, sendo contabilizados apenas no primeiro precatório, não no complementar, sob pena de bis in idem.

3. É direito subjetivo público da recorrente buscar a instância Superior requerendo, expressamente, em embargos declaratórios ditos prequestionadores, que a instância ordinária enfrente a matéria, sob pena de recair no jurisdicionado o peso dos enunciados 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Impossibilidade de multa de 1% sobre o valor da causa, com esteio no art. 538 do CPC, em razão da aplicação do enunciado 98 da Súmula/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem o caráter protelatório." Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 867.964/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31.10.2006, p. 273).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução promovida por Alex Goll e Outro, desacolheu parcialmente a impugnação de cálculos para expedição de precatório complementar. Acórdão do TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental por entender que, em ações de desapropriação, os juros compensatórios são devidos em virtude da perda antecipada da posse, que implica a diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 535 do CPC e 15-A do DL nº 3.365/41. Defende que a inclusão dos juros compensatórios na conta de atualização não possui embasamento legal, uma vez que no precatório complementar há incidência, tão-somente, de correção monetária e, eventualmente, juros de mora. Contra-razões não-apresentadas.

2. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que não é cabível a imposição de juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.

4. Precedentes: Resp 760.359/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06; AgRgREsp 756.290/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/06; Resp 810.637/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/06; Resp 802.758/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; Resp 699.307/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10/10/05; Resp 760.892/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 26/09/05.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 810.642/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, p. 145).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cediço nesta Corte que: Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.

3. Os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esses juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar/ reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária. (REsp n.º 433.514/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/11/2004.)

4. A aplicação do art. 557 do CPC pressupõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

5. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa, à luz princípio da efetividade.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 756.290/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.03.2006, p. 206).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3974)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.687 - SP (2007/0130396-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CINEMA CENTRO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CINEMA CENTRO DO BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o fato gerador do imposto de importação ocorreu após a alteração da alíquota zero que beneficiaria o ora recorrente.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 124).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois foi omissis no exame das questões que lhe foram submetidas.

Alega contrariedade ao artigo 178 do Código de Processo Civil, bem como divergiu de outros julgados, asseverando que não poderia ter sido revogada a isenção da importação dos produtos cujas guias já haviam sido emitidas.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria.

3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Veja-se que nos embargos não se suscitou o prequestionamento da norma ora apontada como violada, de modo que não há lacuna naquele julgado por não tê-la enfrentado (fls. 112 e segs.). Quanto à alegada violação do artigo 178 do Código de Processo Civil, a pretensão não resiste ao óbice imposto pela súmula 211/STJ, em razão da ausência de prequestionamento.

Note-se que não versam os autos sobre isenção, conforme exposto pelo aresto recorrido, mas de alíquota zero.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3975)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.728 - RS (2007/0129402-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versa sobre o prazo prescricional para ação de restituição de tributos sujeitos à homologação tácita.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil. Argumenta que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, omitiu a prestação jurisdicional. Indica, também, violação ao art 184 do mesmo diploma legal, sustentando que a preliminar de prescrição alegada pelo recorrido não deveria ter sido acolhida, já que o prazo se conta com a exclusão do dia do começo e a inclusão do último dia.

Relatados. Decido.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao art 184 do CPC, melhor sorte não socorre a recorrente, pois não ocorre a violação apontada. Nas razões do recurso especial, argumenta-se que na contagem do prazo não se inclui o dia do começo e computa-se o do vencimento.

Ocorre que, sobre a matéria, o acórdão recorrido baseia-se no seguinte fundamento:

"É que ano, na definição da Lei n.º 810, de setembro de 1949, é o período de 12 meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte" (fl. 252).

Não atacado o fundamento, permanece íntegro o acórdão, sendo aplicável ao caso a Súmula n.º 283 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.744 - SP (2007/0130419-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUCY CLÁUDIA LERNER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL- TCFA - LEI N.º 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi criado pela Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca - SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em 1990, foi criada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM, ligada à Presidência da República, que tinha no IBAMA seu órgão gerenciador da questão ambiental, responsável por formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

II. A atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados legal e racionalmente, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, objetivando reduzir a degradação da natureza. As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, como por exemplo a Operação Macaúã, visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico.

III. Especificamente, o IBAMA tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

IV. São sujeitos passivos todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, indicadas na IN n.º 010/01 e que, por esta razão, estão obrigadas a inscrição no cadastro, nos termos do artigo 17, I e II, da Lei n.º 6938. Acrescente-se que estão dispensados do mencionado cadastramento os indicados no artigo 3.º, I, II, III e IV, da mesma instrução normativa e, portanto, não são sujeitos passivos da exação.

V. Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 3.º e 142 do CTN, como aventou a impetrante, eis que a TCFA apresenta de forma escorreita todos elementos para a incidência fiscal, bem como de acordo com os ditames constitucionais. Precedentes desta Corte.

VI. Apelação não provida" (fls. 122).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou os arts. 3º, 5º, 77 e 142 do CTN, aduzindo, em síntese que é inconstitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída com fundamento no poder de polícia, porquanto não é uma espécie tributária vinculada a uma entidade estatal, pois o IBAMA, beneficiário do tributo, não possui competência para exercer a fiscalização das atividades definidas na Lei nº 10.165/00. Alega que que as taxas são tributos que têm por fato gerador a disponibilização ou a prestação de serviço público específico e divisível ao contribuinte ou o exercício regular do poder de polícia por parte do ente tributante; todavia a base de cálculo da TCFA está vinculada ao faturamento anual das empresas.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosseguir.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a questão acerca da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, fundamentou seu proceder, de forma predominante, na interpretação de dispositivos constitucionais, o que inviabiliza a apreciação do tema neste Superior Tribunal, tendo em vista a competência do Supremo Tribunal Federal nesta seara.

Ademais, alguns dispositivos apontados como violados repetem o texto constitucional, do que se conclui não ser possível a análise do recurso especial, tendo em vista que tal atividade implicaria, de forma reflexa, em se verificar a constitucionalidade da norma instituidora da referida exação, usurpando, assim, a competência do Pretório Excelso, ex vi do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ART. 77 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de índole unicamente constitucional, pois isso significaria subtrair competência da Suprema Corte, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

2. (omissis)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 501303/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/2005, p. 183).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA, LEI N. 10.165/2000. OFENSA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A apreciação de suposta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, que reproduzem disposições afetas à Lei Maior, implicaria necessariamente aferir, por via reflexa, a constitucionalidade da norma instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Lei n. 10.165/2000 -, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no nº Ag 632439/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.06.2005, p. 214).

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal) remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. "O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido." (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001)

3. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei n.º 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais.

4. Inexiste matéria infraconstitucional autônoma.

5. (omissis)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 586.137/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 191).

"TRIBUTÁRIO. TCFA. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os artigos 77 e 78 do CTN, reproduzem dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a partir de questão constitucional, inviável em sede de Recurso Especial.

2. (omissis)

3. Agravo improvido" (AgRg no Ag nº 562.020/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 31/05/2004, p. 285).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.903 - SP (2007/0129575-8) (3977)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DEBORAH MORAES DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELMIRO APARECIDO SEVERINO E OUTRO
ADVOGADO : OSÓRIO DIAS E OUTRO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : DOUGLAS SILVINO BELLAN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu não restar prescrito o direito dos autores em pleitear pela correção de janeiro/89, bem como assinalou ser o IPC o índice aplicável ao período.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 427).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 178, § 10, III, do CC/16 (92 do CC/02) e 17 da Lei nº 7.730/89, aduzindo ter-se dado a prescrição na espécie, vez que ajuizada a ação apenas em 1995, e a impossibilidade de aplicação do IPC para janeiro/89, haja vista que os autores possuíam cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15/01/1989, devendo ser aplicada a LFT.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 570).

Relatados, decido.

Não merece prosperar a assertiva da recorrente de que, conforme art. 178, § 10, III, do Código Civil/16, a correção monetária, por se tratar de prestação acessória, só pode ser cobrada dentro do prazo dos cinco anos da prescrição prevista no mencionado dispositivo.

É assente o entendimento desta Corte de que a correção monetária não se caracteriza prestação acessória, mas apenas reposição do valor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

"Caderneta de poupança. Diferenças de rendimentos. Plano Verão. Prescrição. Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória.

Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juizes do recurso prosseguir no exame da causa, se reunidos os elementos para isso necessários." (REsp nº 243.749/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 15/05/2000, p. 00161).

Quanto à suposta afronta ao art. 17 da Lei nº 7.730/89, tem-se inviabilizado o exame do apelo raro, visto que justificada pelo argumento de as cadernetas de poupança em discussão possuírem data-base anterior a 15/01/1989, fato este que em momento algum foi abordado pelo acórdão recorrido, implicando, assim, em revolvimento de matéria fático-probatória insuscetível de se dar nesta estreita via especial. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ.



No mais, ainda que superado o óbice anteriormente anotado, melhor sorte não ocorre ao recorrente no que se refere ao Plano Verão, vez que reiteradas decisões desta Corte Superior são uníssonas no sentido de que as instituições depositárias são legítimas para efetuar a correção monetária das contas de poupança no Plano Verão, para janeiro de 1989, a qual obedece ao IPC - 42,72%, consoante restou aplicado pelo v. acórdão hostilizado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.

1. A correção monetária das contas de poupança no Plano Verão (jan/89), segundo jurisprudência do STJ, obedece ao **IPC** - 42,72%, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário.
2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do **BACEN**, obedece ao **BTNF**.
3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.
4. Recurso da **CEF** improvido e recurso do **BACEN** parcialmente provido." (REsp nº 358.535/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 24/03/2003, p. 00197)

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989.

O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1.989 é de 42,72%.

A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o **BTNF** e não o **IPC** o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados.

Recurso da **CEF** e do **BACEN** parcialmente providos." (REsp nº 258.227/RJ, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 24/09/2001, p. 00240)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.006 - SC (2007/0130401-7) (3978)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : RICARDO WIETHORN
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO WIETHORN, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Naquele julgamento o Tribunal *a quo* analisando o pedido de revisão do ato administrativo que anulou o ato nº 050/1992, o qual nomeou o recorrente para exercer a função de Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Palhoça, entendeu que a questão não poderia ser mais apreciada uma vez que teria ocorrido a coisa julgada material, haja vista o trânsito em julgado de mandado de segurança com o mesmo pleito.

Naquele julgado restou definido ainda que não ocorreu a prescrição suscitada haja vista que a Administração está apta para invalidar seus atos sem prazo determinado.

Aquele Sodalício observou ainda, se ultrapassado o empeco encimado, que a questão acerca da nulidade do referido ato foi definido de acordo com o julgamento da ADIM 363-1, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 14 do ADCT, o qual, por sua vez, deu suporte ao ato de nomeação do recorrente.

Inconformado o recorrente opôs embargos de declaração afirmando que não observava identidade pré-existente entre a presente ação ordinária e o indicado mandado de segurança.

Observou que inexistia qualquer prova para a alegação de coisa julgada. Sustentou ainda que tanto o STJ quanto o STF tem posição pacífica acerca do prazo de cinco anos para invalidar o ato administrativo.

O Tribunal a quo, ao decidir os embargos afirmou, *verbis*:

Está bem explicado na decisão combatida que o mandado de segurança aforado pela embargante confirmou o ato que expedido por este Tribunal de Justiça, declarou a nulidade de sua nomeação no cargo de "oficial do ofício do registro de imóveis da comarca de Palhoça".

Aliás, urge salientar que qualquer divergência na nomenclatura do cargo almejado ou anteriormente ocupado pelo embargante porventura ocorrida não interfere de modo algum em seu direito de defesa, até porque, o que se debate na presente lide é a legalidade do ato administrativo que anulou o ato de efetivação e o nome do cargo não contribui em nada para a análise da questão.

De igual modo, ressaltou-se que a fundamentação utilizada naquela ação realmente divergia da qual foi efetuada neste feito, esclarecendo-se que no mandado de segurança buscava-se a concessão da ordem com base na inobservância do contraditório e da ampla defesa, enquanto que no presente feito buscava-se a procedência da ação com fundamento na prescrição administrativa.

Ora, o que se explicou, então, é que, apesar de as assertivas serem diversas, o pedido é idêntico, isto é, pretende a embargante a sua reintegração no cargo acima citado.

Por outro lado, é totalmente descabida a alegação de que a preclusão administrativa ou de que a estabilidade não foram observadas no aresto.

No presente recurso especial o recorrente afirma que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos infraconstitucionais, alegando em síntese:

- a) que houve violação ao artigo 535 do CPC;
- b) que não haveria se falar em coisa julgada quando os fundamentos e a causa de pedir das lides são diversas, implicando em violação ao artigo 267, do CPC;
- c) que o acórdão recorrido ao apreciar os temas da prescrição/dcadência/preclusão, fundamentou-se em entendimento ultrapassado, porquanto os efeitos da prescrição administrativa prevaleceriam sobre a exigência legal do concurso público, uma vez exaurido o prazo de cinco anos para a administração rever sua efetivação;

Afirma o recorrente:

No caso dos autos, o recorrente, conforme a documentação anexa, foi efetivada, em 28 de fevereiro de 1992, no cargo de Titular do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça, pelo ato de nº 050.

Ocorre que somente em 18.02.98 o Presidente do Tribunal de Justiça declarou, através do ato 211, a nulidade da efetivação do recorrente, ou seja, após transcorridos 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias da efetivação com base no art. 14 do ADCT.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Sobre a violação ao artigo 535 do CPC, o recorrente não expôs de que forma teria havido a alegada violação. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

Quanto ao cerne da controvérsia, conforme acima observado, o Tribunal *a quo* baseou seu julgamento em três fundamentos independentes e distintos, os quais serviriam de per si para o deslinde da controvérsia.

Entendeu aquele Sodalício que havia coisa julgada a respeito da questão acerca da anulação do ato de nomeação do recorrente; que não incidiria a prescrição na hipótese e, finalmente, que o artigo 14 do ADCT da Constituição do Estado era inconstitucional o que implicava na anulação do referido ato nº 50.

Sobre este último fundamento, destaco o seguinte excerto (fls. 270), *verbis*:

Logo com a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, continua o renomado jurista, "a decisão terá efeito retroativo (ex tunc) e para todos (erga omnes), desfazendo desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados (efeitos ex tunc)

Desta feita, por ter sido declarado inconstitucional o artigo 14 do ADCT da carta estadual, base legal em que o aturo fundamenta o seu pedido, não há de ser concedido o pedido formulado nesta presente ação.

Tendo o Tribunal baseado sua decisão em três fundamentos independentes, deveria o recorrente infirmar todos eles, entretanto, em relação ao último dos argumentos quedou-se silente o recorrente. Incide o teor da súmula 283/STF.

Ademais, mesmo que ultrapassado este óbice, apenas por amor ao debate, observa-se que a questão atinente a este terceiro fundamento é exclusivamente de âmbito constitucional o que impede o exame da *questio* por este Superior Tribunal de Justiça sob pena de afronta ao mister consignado ao STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.081 - SP (2007/0126751-3) (3979)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CECILIA CANDIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

Chuca Produtos Infantis Ltda. interpõe recurso extraordinário, com arrimo no artigo 119, inciso III, alíneas "a" a "d", da Constituição Federal de 1967, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela impossibilidade da requerida repetição de indébito, entre outros, frente ao disposto na Súmula n. 546/STF.

Encaminhados os autos, em 27.2.1988, ao Supremo Tribunal Federal, lá determinou-se a sua remessa a esta Corte Superior, em 27.3.2007, "para que seja julgada a parte que se converteu em recurso especial" (decisão de fls. 1084).

Argumenta a recorrente que "a prova dos autos desautoriza a decisão do v. acórdão recorrido em não considerar o aproveitamento dos valores corrigidos nos termos pedidos na inicial e reclamados no apelo, observando-se que a presente ação é ordinária, de natureza condenatória, onde se procedeu à prova pericial contábil demonstrativa da não repercussão do valor do ICM no preço do produto tributado, face à isenção como se verifica da resposta dada pelo perito ao quesito XI da ré". (fls.1059).

Assim, afirma ter o julgado *a quo* afrontado o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 108, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

A matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais indicados como malferidos não foi objeto do acórdão hostilizado, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento. (Súmula n. 211/STJ).

Demais disso, há divergência quanto ao delineamento fático apresentado pela recorrente e pelo Tribunal *a quo*, no tocante à comprovação da não-repercussão do valor do ICM o que, por si só, inviabiliza o recurso especial que não se presta ao reexame fático-probatório dos autos.

Estas as razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.219 - PR (2007/0132045-0) (3980)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ROMÃO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE TIBAGI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que afastou a legitimidade do prefeito para apelar, bem como a incidência de ISS sobre serviços notariais e de registros.

Sustenta o recorrente violação do artigo 514, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que não se deve analisar com excesso de formalismo a apelação, além do que o nome do município constaria do recurso.

Alega que o ISS deve incidir sobre serviços notariais e de registros, com base na Lei Complementar nº 116/03, Lei Municipal nº 1.869/03.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao artigo 514, I, do Código de Processo Civil, não foi ele prequestionado, pois versa sobre matéria distinta da legitimidade recursal. Ademais, não se pode averiguar se a apelação satisfaz aos requisitos daquele preceito, sob pena de ofensa à súmula 7/STJ.

O recurso não satisfaz, outrossim, às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto se tenha interposto o presente recurso também com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

Quanto à matéria de fundo, não houve a suficiente demonstração do dispositivo da Lei Federal que teria sido ofendido, atraindo a incidência da súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, verifica-se que o aresto recorrido resolveu a lide com base em preceito constitucional, desbordando da competência deste Tribunal a envergadura da matéria.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.276 - PR (2007/0131659-0) (3981)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO BLACZYK
ADVOGADO : ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A cobrança da contribuição sindical fica condicionada ao cumprimento da exigência do art. 605 da CLT, ou seja, da publicação dos editais em jornais de ampla circulação, sendo insuficiente a publicação em Diário Oficial. A referida norma não foi derogada pelo Decreto-lei nº 1.166/71, nem pela Lei nº 8.847/94 (atualmente revogada). Precedentes do STJ. A falta da publicação dos editais constitui matéria de ordem pública, logo, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 605 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo para-fiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial. Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva, 1998, p. 274.

5. Consecutariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verilido Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3982)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.319 - RS (2007/0131637-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MÓVEIS RODIAL LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MÓVEIS RODIAL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afastou a alegação de irregularidades do título que embasa o executivo fiscal, bem como a presença dos requisitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), declarando, ainda, correta a incidência de juros.

Sustenta a recorrente afronta o artigo 138 do Código Tributário Nacional, alegando estarem presentes os requisitos da denúncia espontânea.

Afirma ser nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução, pois não atende a todos os requisitos dos artigos 202, III, e 203 do CTN, bem como do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Alega que não se respeitou a forma de cálculo de juros determinada pelo artigo 69 da Lei nº 6.537/73, pois fez incidir juros "cheios" sobre o crédito.

Relatados. Decido.

O pleito, a toda evidência, não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Com efeito, o exame pretendido pela recorrente de satisfação dos requisitos dos artigos 138, 202, III, e 203 do Código Tributário Nacional, e do artigo 69 da Lei nº 6.537/73, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado a este Superior Tribunal de Justiça em autos de Recurso Especial.

Veja-se que o aresto recorrido foi categórico ao afirmar a adequação do título aos ditames legais (fls. 145 e segs.), de modo que a análise invocada pela parte passaria pela conclusão dos fatos em sentido contrário àqueles expostos pela Corte a quo.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(3983)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.325 - SP (2007/0132169-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GWK SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : ZÉLIA DEBAQUER
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO-MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO- IMPOSTO DE RENDA- CSL - DEDUTIBILIDADE-PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA-LIMITAÇÃO DE 30%-MP 812/94-LEI 8981/95, ARTS.42 e 58.

1 - A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1417, DJU de 22.03.96, p.8233; ADIMC nº1533 e despacho presidencial na ADIMC nº 15583, DJU de 04.02.97).

2 - A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal.

3- A alteração da legislação, aplicando-se ao acertamento futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da ir-retroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução quando possível é a implementação do "encontro de contas", e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas.

4 - O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94.

5 - No tocante à contribuição social, houve tão-somente violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal devendo a nova regra ser aplicada em relação aos resultados apurados a partir de 1º/04/95.

6 - A limitação reproduzida no artigo 16 da lei 9.065, de 20.06.95, somente produziu efeitos a partir do ano-calendário de 1996, permanecendo vigente no período o próprio artigo 58 da lei nº 8.981/95, conforme previsto no artigo 12 da lei nº 9.065/95, de sorte que o requisito da anterioridade restou plenamente observada pela nova legislação editada.

7 - Apelação parcialmente provida" (fls. 123).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, aduzindo, em síntese, que é legítima a compensação dos prejuízos fiscais no percentual máximo de 30%.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

A limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face da Lei nº 8.981/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, litteris:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.



A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida.

O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política. Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaria a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.

O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confiram-se os seguintes julgados, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eviada de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp nº 429.730/RJ, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/04/2005, p. 174).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao agravo de instrumento da parte agravada.
2. Acórdão recorrido que entendeu ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, garantindo à recorrida o direito de pagar o imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.
3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.
4. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.
5. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".
6. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.
7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Pezanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Ressalva do ponto de vista do relator.
8. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo e não ter sido interposto recurso extraordinário não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
9. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG nº 508.251/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/12/2003, p. 00267).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.351 - SP (2007/0132523-5) (3984)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OSCAR DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por OSCAR DE FREITAS E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).
2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.
3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
4. Consumação da prescrição.
5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora." (fl. 312)

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 144 da Lei nº 3.087/60, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento de ações pleiteando a correção monetária das contribuições do PIS/PASEP depositadas nas contas individuais dos recorrentes deve ser trintenária.

Asseveram ainda que os saldos das contas do PIS/PASEP devem ser corrigidos com os índices reais da inflação, adotando-se para tal o IPC.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao dispositivo de lei tido como violado pelos recorrentes, verifico que tal matéria carece do necessário questionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema, apesar de suscitado para tanto pela via dos embargos de declaração. Incide na espécie, pois, o teor da Súmula n.º 211 deste Tribunal.

No mais, mesmo que superado o óbice anteriormente apontado, melhor sorte não aconterria aos recorrentes.

É que o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que às contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não se aplica a prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.
3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.
5. (omissis)
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

De se aplicar, ainda, ao caso, o verbete sumular nº 83 deste STJ. Esclareço, outrossim, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária .

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.370 - SP (2007/0131807-8) (3985)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LINEU CARDOSO BRUNO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LINEU CARDOSO BRUNO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.

I.- Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

II.- Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

III.- Apelação desprovida" (fls. 287).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 301/307)

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 144 da Lei nº 3.807/60 e 168, inciso IV, do Código Civil/1916, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é trintenário. Alegam que o *dies a quo* da prescrição é o saque dos valores das contas do PIS/PASEP. Apontam, ainda, falta de prestação jurisdicional quanto à ocorrência de prescrição, a teor do art. 144 do LOPS.

Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à suposta nulidade do aresto recorrido, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, quanto ao referido tema, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

Quanto à alegada violação ao artigo 168, inciso IV, do Código Civil/1916, a matéria insere em tal dispositivo não foi debatida no acórdão recorrido, o que configura a ausência do necessário questionamento.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo os recorrentes oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o questionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, até porque não argüíram omissão quanto ao referido tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ. Por fim, o entendimento jurisprudencial desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que as contribuições para o PIS/PASEP, por possuírem natureza tributária, não possibilita a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.910/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.
2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.
3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.
4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.

5. (omissis)
6. *Agravo Regimental desprovido*" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05). II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).
"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.381 - SP (2007/0132548-6) (3986)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ADVOCACIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por ADVOCACIA PIRES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E OORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação e Remessa Oficial providas." (fl. 173)

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS. Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*. Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS: *"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721"*.

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP. 1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06). 3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. 4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721). III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006. IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF. 4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996. Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.482 - RJ (2007/0132444-0) (3987)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO COELHO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que admitiu a utilização da exceção de pré-executividade para se invocar a inconstitucionalidade do IPTU progressivo, da TIP e da TCLLP daquela localidade. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 121 e segs.). Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados. Relatados. Decido. Verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente propugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional. Nesse panorama, o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356). 2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial. 3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. 4. Agravo regimental improvido". (AGRg no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04). (omissis) 3. Recurso provido em parte". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(3988)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.543 - PE (2007/0132218-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADVOGADO : ANA PAULA CAVALCANTE DA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDES NA CONTAGEM DE VOTOS DAS ELEIÇÕES DE 1998 EM PERNAMBUCO. PEDIDO DE RECONTAGEM NÃO ACOLHIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO ENTRE A ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS E OS FATOS ALEGADOS.
I. O autor persegue indenização por danos morais e materiais, em decorrência de alegada fraude na contagem de votos nas eleições de 1998, que findaram por alijá-lo da possibilidade de exercer mandato de Deputado Estadual por Pernambuco.
II. As ações aforadas pelo promovente perante a Justiça Eleitoral, pedindo a recontagem de votos naquele pleito, sob a mesma alegação que dá suporte ao seu pedido nestes autos, findaram por transitar em julgado em seu desfavor.
III. Disso resulta a impossibilidade de que esta Justiça Federal acolha como válida a alegação de fraude, fundamental à análise do pedido de indenização, sem que haja ofensa à coisa julgada formada naquelas demandas.
IV. Mesmo se considerando que um dos pedidos de recontagem havia sido acolhido parcialmente pelo TRE/PE, restando ineficaz apenas pela perda de objeto decretada com o fim da legislatura a que se referiam os fatos, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não lograria êxito a pretensão autoral, tendo em vista que não restou demonstrado nexo entre a atuação dos agentes públicos federais envolvidos na referida eleição, e a conduta pretensamente delituosa que em tese teria causado dano ao autor.
V. Apelação improvida" (fl. 1461).

Alega o recorrente violação aos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil, porque lhe foi sonegada a produção de provas necessárias para se chegar à verdade dos fatos.
Invoca divergência jurisprudencial no que diz respeito à afirmação de que, a fixação de indenização decorrente de ilícitos praticados por agentes da União é de competência da Justiça Federal.
Relatados. Decido.
Inicialmente é preciso salientar que o recorrente não logrou demonstrar o alegado dissenso pretoriano nos moldes regimentais exigidos - artigo 255, do RISTJ, limitando-se a citar ementas de julgados, no que o recurso não merece seguimento nesse aspecto.
A propósito, confirmam-se alguns precedentes desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.
1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.
3. In casu, a recorrente não fez a demonstração analítica da suposta divergência, limitando-se a transcrever trecho de julgado do Tribunal de Alçada, consignando que "com a dissolução judicial da cooperativa, há de ser observada, por analogia, a lei falimentar" o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à caracterização do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 728.217/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07, p. 401).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 899, § 2º, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.
1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 899, § 2º, do CPC) pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.
2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se a transcrever ementas, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 793.093/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006, p. 335).
No tocante à apontada violação de preceitos de lei federal, o recurso não merece melhor sorte, por carecer do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria neles inserta não foi alvo de debate na instância ordinária, e a parte recorrente não opôs embargos declaratórios visando argüi-la, ensejando a incidência da Súmula 282/STF.
Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3989)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.692 - RJ (2007/0131631-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUXILIADORA PREDIAL RIO S/A
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de não admitir a progressividade fiscal do IPTU, com base exclusivamente no § 1.º do art. 145 da Constituição Federal, dado ao caráter real desse tributo, incompatível, portanto, com a referida progressividade, apenas admitida na hipótese contemplada no art. 182, § 4.º, II, da Carta Magna, cuja finalidade é inegavelmente urbanística, não fiscal. Também se afigura viciada a cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP), porque não ostentam caráter uti singuli, que permitia aferir sua divisibilidade, mas ao reverso vinculam-se a serviços que são prestados indistintamente a toda população, de forma indivisível, o que descaracteriza a pretendida tributação a título de taxa, que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ex vi do art. 77 do Código Tributário Nacional são peremptórios em reconhecer ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de receber do Fisco o que tenha pago indevidamente. Põe-se como indevido o pagamento de tributo por imposição ilegal da Administração Tributária. Improvimento do recurso" (fl. 636).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e 32 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que prescrevem em cinco anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, contados da data do fato ou ato do qual se originarem, estando, portanto, prescrito o pretenso direito do autora pertinente ao ano de 1994 e os relativos aos exercícios anteriores.
Alega, também, que, em caso de procedência do pedido, a menor alíquota a ser aplicada sobre os imóveis não-residenciais edificadas até 1998 é de 0,60%, passando a 0,65% a partir de 1999.
Relatados. Decido.
A presente postulação não merece guarida.
Não assiste razão ao recorrente no que concerne à questão da prescrição. A discussão em tela diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a repetição tributária, sendo que o prazo é de cinco anos contados da data em que se considera extinto o crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN, é não do primeiro dia do respectivo exercício.
Nesse sentido, os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 165, I, 168, I, E 156, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. ...omissis...
2. "O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN, e Decreto nº 20.910/32). In casu, o termo inicial desse prazo ocorreu no momento em que a parte autora pagou os tributos e extinguiu os respectivos créditos (art. 165, I, 168, I, e 156, I, do CTN)" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 425.385/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.9.2002).
3. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como referência para fixação dos honorários advocatícios, não cabendo ao STJ, em face do óbice contido no enunciado n. 7 de sua Súmula, revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido.

4. Da interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não se extrai nenhuma conclusão proibitiva de se fixar os honorários advocatícios entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento.
5. ...omissis...
6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG nº 527.340/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004, p.00242).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCLLP E TIP). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBENTE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO DAS VERBAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A 10%. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.
...omissis...
2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedentes.
...omissis...
5. Agravo regimental desprovido" (AgRgAG nº 478.383/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003, p. 00143).

Ainda, melhor sorte não lhe assiste quando sustenta que em caso de procedência do pedido a menor alíquota a ser aplicada sobre os imóveis não-residenciais edificadas até 1998 é de 0,60%, passando a 0,65% a partir de 1999.
Ocorre que essa questão é concernente a matéria regulada em legislação local, nas quais estão previstas as alíquotas do IPTU. Nesse desiderato, para que se possa verificar a interpretação que deve ser dada à referida legislação municipal, exsurge a necessidade de re-examiná-la, sendo certa a inviabilidade da utilização do recurso especial para análise de direito local, nos termos do enunciado da Súmula nº 280 do STF.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(3990)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.836 - RS (2007/0134344-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela impossibilidade, no caso, de expedição de ofício a instituições financeiras com o objetivo de identificar e bloquear recursos e saldos bancários, visto que o exequente não teria comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários para localização de bens penhoráveis.
Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados.
Alega violação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que não é necessário o prévio esgotamento das possibilidades de localização de bens para se permitir a utilização do sistema BACEN JUD, pois o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem legal de preferência.
Relatados. Decido.
Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (Ecl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à matéria de fundo, o pleito igualmente não comporta provimento.

O teor do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a solicitação de informações sobre a conta-corrente do executado é medida excepcional, adotada quando, entre outros motivos, forem esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 780.365/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido" (REsp nº 438.612/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 287).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.058 - RS (2007/0135126-0) (3991)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL DE ROMA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CENIRA NIEDERAUER

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.

- Trata-se, in casu, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco, prevista no art.37, §6º da Constituição Federal. De acordo com esta teoria para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. Verificando-se o caso concreto é possível concluir a presença de todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade, quais sejam: conduta ilícita, nexo causal e dano. Consiste a conduta ilícita no desvio da missão que havia sido incumbida ao seu comandante, atuando esse de forma negligente ao permitir aos seus subordinados o consumo de bebida alcoólica durante a atividade, estimulando-os também ao banho de rio, sem ter conhecimento se todos sabiam nadar. Além disso, não haveria o dano morte se tivesse o Cabo Bueno exercido suas atribuições da forma que dele era esperada, levando seus subordinados ao cumprimento da atividade que lhes incumbia, qual seja, colheita de leivas de grama.

- Desse modo, certo é que a vítima colaborou com o evento fatal, na medida em que se embriagou e se atirou no rio, sem saber nadar, por conta própria, sem ninguém que a obrigasse. No entanto, a conduta da vítima não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal pela conduta negligente e imprudente de seu funcionário, sendo apenas relevante na quantificação do quantum indenizatório.

- A jurisprudência dominante tem fixado o valor indenizatório em casos semelhantes ao esposado na quantia de 300 salários mínimos, patamar o qual julgo razoável. Contudo, no caso em tela, há de ser considerada a culpa concorrente da vítima na ocorrência do evento fatal, o que faz com que o valor seja reduzido à metade, resultando, portanto, em 150 salários mínimos, o equivalente a R\$ 52.500,00 para cada autor, quantia a ser corrigida monetariamente a partir dessa data, sobre ela incidindo juros moratórios à taxa de 12% ao ano a contar da data do evento danoso (17/09/1997)" (fl. 346).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 360).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, eis que onegada a prestação jurisdicional de prequestionamento, em razão da rejeição dos declaratórios.

Alega, também, afronta aos artigos 106, II, da Lei nº 6.880/80; 333, I, do Código de Processo Civil; 159, do Código Civil/1916, e dispositivos constitucionais que indica, afirmando que tratando-se de responsabilidade subjetiva, sua comprovação depende da culpa da Administração Pública, inexistente na hipótese, não se verificando, também, o dano moral apontado, não havendo relação causal direta entre a conduta da Administração e o evento danoso ocorrido.

Afirma afrontado o artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o aresto recorrido deferiu pretensão juridicamente impossível à luz da legislação castrense.

Sustenta, por fim, violação aos artigos 1.062 e 1.063, do Código Civil/1916, pois a taxa de juros moratórios, quando não convencional, será de 6% ao ano.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar sobre a impossibilidade desta eg. Corte de Justiça verificar a existência de suposta violação a dispositivos constitucionais, competindo tal análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo que somente para fins de prequestionamento.

No tocante à interposição do recurso extremo com base em violação ao artigo 535, do CPC, incide o óbice sumular 284/STF, uma vez que a recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a matéria *sub judice* de forma satisfatória, negando-se a tecer manifestação sobre questões atinentes à matéria em discussão, sem, contudo, explicitá-la e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

Ora, não se cuida apenas de discurrir sobre a importância da questão acerca da omissão, mas explicar qual foi ela, e a razão de sua alegação, por isso que carente de fundamentação o recurso nessa parte. Aliás, firme é o posicionamento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça em situações análogas, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infrigência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

(...)omissis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 856.780/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

(...)omissis.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 847.574/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/05/07, p. 271).

No que diz respeito à apontada violação ao artigo 267, VI, do CPC, o apelo carece do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria nele inserta não foi alvo de debate pela Corte de origem, incidindo o óbice sumular 282/STF.

Análise agora a alegação de que a comprovação da responsabilidade, in casu, dependeria da culpa da Administração Pública, sustentando o recorrente que ela é inexistente na hipótese, e que também não se verifica o dano moral apontado, uma vez que não houve relação causal direta entre a conduta da Administração e o evento danoso ocorrido.

É certo que tal aspecto demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que, sob o exame dos fatos e provas, restou consignada a existência da "(...)culpa do Estado, caracterizada no agir negligente de funcionário seu, agir esse que contribuiu para o resultado causado" (fl. 342v).

À hipótese incide o enunciado sumular 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito aos juros, o apelo merece melhor sorte, devendo ser parcialmente acolhido, isso porque o artigo 1.062 do revogado Código Civil de 1916 dispunha que "A taxa de juros moratórios, quando não convencional (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano."

Mas a partir do advento do novo Codex, a matéria passou a ser regulada pelo art. 406, que assim estabelece:

"Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, a contar da data do evento lesivo até a entrada em vigor do CC/2002 (11.1.2003), é de se aplicar o índice de seis por cento (6%) ao ano e, posteriormente, incide, a título de juros moratórios, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não é outro o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.357, II, DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. ÍNDICES (ARTS. 1.062 DO CC/1916 E 406 DO CC/2002). MÉRITO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da suposta ofensa ao art. 1.357, II, do CC/1916, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, 255), sob pena de não-conhecimento.

3. A recorrida formulou pedido genérico de condenação, remetendo ao juízo a fixação do valor e da forma de pagamento. Logo, o arbitramento de indenização total no valor de R\$ 108.000,00, em parcela única, não configura vício ultra petita, pois a prestação jurisdicional deu-se nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (CPC, arts. 2º, 128 e 460).

4. Aplica-se o índice de 6% ao ano (CC/1916, art. 1.062), da data do evento lesivo até a entrada em vigor do CC/2002; a partir dessa data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406).

(...)omissis.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 688.536/PA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.12.2006, p. 314).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE COMO MORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos material e moral decorrentes da morte da companheira do recorrido em razão de queda em bueiro. (...)
3. Os juros de mora devem ser calculados em 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e, a partir daí, calculados nos termos do art. 406 do novo Diploma Civil. Precedentes.
4. Aplicação da Súmula nº 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 750.798/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, p. 137).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.

1. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ.
2. A questão acerca do arbitramento da indenização em salários mínimos, foi analisada à luz do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e o recorrente não auiu recurso extraordinário. Aplicação do disposto na Súmula 126/STJ.
3. Em observância ao princípio da economia processual, deve ser aplicado o mesmo raciocínio acerca do disposto no art. 293 do CPC nas hipóteses de remessa oficial, fixando-se, no âmbito deste recurso extremo, o percentual dos juros moratórios.
4. Em face da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).
5. Recurso especial de Idon de Vargas Lacerda não conhecido. Recurso especial de Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda provido em parte" (REsp nº 804.628/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.04.2006 p. 293).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que sejam observados os respectivos ditames quanto ao percentual dos juros moratórios. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.062 - SP (2007/0134338-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS
ADVOGADO : RENATA BASTOS DE TOLEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual não é devida a taxa de fiscalização e funcionamento, porque desprovida da existência de qualquer atividade que caracteriza o exercício do poder de polícia. O recorrente aponta contrariedade ao art. 78 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, ser válida a cobrança de taxas de localização e fiscalização, instalação e funcionamento. Relatados. Decido.
A pretensão merece guarida. Esta Corte, por meio da Súmula nº 157, cristalizou o entendimento no sentido da ilegalidade da cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial. Ocorre que a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da referida súmula, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa em comento. Cabe transcrever, a título de ilustração, precedente do Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário nº 198.904/RS, DJ de 28/05/96, Relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, do seguinte teor:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ES-CRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Com efeito, como bem ressaltou o ilustre Ministro ILMAR GALVÃO no citado Recurso Extraordinário:

"O Supremo Tribunal Federal, conforme observou o ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 193/194), tem reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, de taxa correspondente ao exercício do poder de polícia, tendo por objeto a localização e o funcionamento de estabelecimentos em geral, inclusive os de prestação de serviços, conceito que abrange os escritórios de advogados, não podendo o contribuinte eximir-se de seu pagamento sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo, sequer, de órgão incumbido de tal mister. Obviamente que, nessa hipótese, não está a Municipalidade a fiscalizar o exercício da advocacia".

A taxa de fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimentos decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral. Observe-se que foi cancelada a Súmula nº 157, que não mais reflete o atual entendimento desta Corte a respeito da matéria. Por oportuno, confirmam-se os recentes julgados desta Corte, litteris:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 157/STJ. ...omissis...
4. O colendo STF, ao apreciar o RE nº 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12/08/1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de licença de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 5.641/89). Afastou-se a alegada tese de ofensa ao art. 145, § 2º, da CF/88 ("as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos"), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.
 5. Cancelamento da Súmula nº 157/STJ pela 1ª Seção deste Tribunal Superior em 24/04/2002.
 6. Agravo regimental parcialmente provido" (AGA nº 536.338/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença para localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDAG nº 421.076/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.

1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.
2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa" (REsp nº 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com a inversão dos encargos sucumbenciais. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.073 - RJ (2007/0135282-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu o dever da recorrente em indenizar o recorrido pelos danos materiais e morais por ele sofridos em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 194). Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados. Alega violação dos artigos 7º, 14 e 21 do CDC; do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da LICC; e dos artigos 1º, 29, e 31 da Lei nº 8.987/95, asseverando que se devem aplicar as normas do setor de energia elétrica às relações entre concessionárias e os usuários. Afirma ofensa aos artigos 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, argumentando que o autor não comprou os fatos alegados. Assere contrariedade aos artigos 4º e 5º da LICC e aos artigos 402, 403, 884 e 946 do Código Civil, sob o argumento de que o valor fixado a título de dano moral foi excessivo. Relatados. Decido.

A irrisignação não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. No que concerne à alegada omissão no aresto, a parte não cuidou de demonstrar no presente recurso especificamente no que consistiria a falta apontada, bem como sua relevância para a resolução da demanda. A mera alegação genérica de omissão no julgado não permite a admissão do recurso fundado na afirmação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto aos artigos 7º, 14 e 21 do CDC; 1º, §§ 1º e 2º, da LICC; e 1º, 29, e 31 da Lei nº 8.987/95, o pleito não logra melhor sorte, pois a recorrente não demonstrou concretamente a violação da Lei Federal, insistindo apenas na tese de que o código consumerista não teria incidência nas relações entre as concessionárias e seus usuários. O pelo extremo não se presta à defesa da ordem jurídica em tese, mas à manutenção da autoridade e uniformidade de dispositivo da Lei Federal violado por decisão de órgão judiciário de segundo grau na resolução de caso concreto. Incide, na hipótese, uma vez mais, o enunciado nº 284 da súmula do STF.

Quanto aos artigos 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, 4º e 5º da LICC, 402, 403, 884 e 946 do Código Civil por seu turno, não foram prequestionados, incidindo, no ponto, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Registre-se que o aresto a quo afirmou expressamente que restou cabalmente comprovado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu sem qualquer justificativa, "valendo destacar que não havia uma conta sequer pendente de pagamento" (fl. 186), bem como os danos (materiais e morais) sofridos pelo autor. Consoante cediço, o exame de tais questões, bem assim a verificação do valor estabelecido pela Corte de origem a título de dano moral, escapam ao conhecimento desta Corte, por demandarem incursão fático-probatória. Incide, assim, o enunciado da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.140 - RS (2007/0134841-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, versando sobre débito oriundo de consumo de energia elétrica decorrente de fraude no medidor, afastou a possibilidade de a concessionária proceder ao corte no fornecimento, em observância ao ditame do art. 42 do CDC, por se tratar de débito antigo, discutido judicialmente, devendo ser utilizados meios outros para a sua cobrança. Sustenta o recorrente violação ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, aduzindo, em síntese, que é legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento do usuário. Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento segundo o qual é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço, quando o consumidor deixar de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida (art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade.

(...omissis...)

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)" (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Recurso especial provido" (REsp nº 715.074/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/04/2005, p. 230).

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 460.271/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 127).

No entanto, a hipótese em comento diz respeito ao corte de energia elétrica em razão da diferença de tarifa, verificada em contas pretéritas do consumidor.

Destarte, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for caso de débitos antigos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa mesma linha, confirmam-se os julgados abaixo colacionados, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Recurso especial improvido" (REsp nº 756.591/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006, p. 195).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descon-tinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag nº 633.173/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2005, p. 182).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.514 - RJ (2007/0135532-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCELO FRANÇA VARON
ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu o dever da recorrente em indenizar o recorrido pelos danos materiais e morais por ele sofridos em razão de cobrança indevida pelo fornecimento de energia elétrica sob pena de corte.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 231).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega violação dos artigos 7º, 14 e 21 do CDC; do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da LICC; e dos artigos 1º, 29, e 31 da Lei nº 8.987/95, asseverando que se devem aplicar as normas do setor de energia elétrica às relações entre concessionárias e os usuários.

Afirma ofensa aos artigos 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, argumentando que o autor não comprou os fatos alegados.

Assere contrariedade aos artigos 4º e 5º da LICC e aos artigos 402, 403, 884 e 946 do Código Civil, sob o argumento de que o valor fixado a título de dano moral foi excessivo.

Por fim, aponta hostilidade aos arts. 92 e 407 do Código Civil, defendendo que o termo a quo dos juros de mora deve ser a data da prolação da sentença e não da ocorrência do dano.

Relatados. Decido.

A irrisignação não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

No que concerne à alegada omissão no aresto, a parte não cuidou de demonstrar no presente recurso especificamente no que consistiria a falta apontada, bem como sua relevância para a resolução da demanda. A mera alegação genérica de omissão no julgado não permite a admissão do recurso fundado na afirmação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto aos artigos 7º, 14 e 21 do CDC; 1º, §§ 1º e 2º, da LICC; e 1º, 29, e 31 da Lei nº 8.987/95, o pleito não logra melhor sorte, pois a recorrente não demonstrou concretamente a violação da Lei Federal, insistindo apenas na tese de que o código consumerista não teria incidência nas relações entre as concessionárias e seus usuários. O pelo extremo não se presta à defesa da ordem jurídica em tese, mas à manutenção da autoridade e uniformidade de dispositivo da Lei Federal violado por decisão de órgão judiciário de segundo grau na resolução de caso concreto. Incide, na hipótese, uma vez mais, o enunciado nº 284 da súmula do STF.

Quanto aos artigos 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, 4º e 5º da LICC, 92, 402, 403, 407, 884 e 946 do Código Civil por seu turno, não foram prequestionados, incidindo, no ponto, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Registre-se que o aresto a quo afirmou expressamente que a imprudência da ré teria sido demonstrada nos autos, bem como os danos (materiais e morais) sofridos pelo autor. De outra parte, afirmou que deixara a ora recorrente de comprovar a fraude. Consoante cediço, o exame de tais questões, bem como a verificação do valor estabelecido pela Corte de origem a título de dano moral, escapam ao conhecimento desta Corte, por demandarem incursão fático-probatória. Incide, assim, o enunciado da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.831 - RJ (2007/0136460-4) (3996)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TÂNIA MARIA GOMES JORDÃO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TÂNIA MARIA GOMES JORDÃO, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão de Juiz Singular, que indeferiu antecipação de tutela pleiteada em sede de ação ordinária ajuizada para fins de fornecimento de medicação.

Sustenta a recorrente afronta ao art. 461, § 3º, do CPC, defendendo a admissibilidade do agravo de instrumento que enfitava demonstrar que a decisão indeferitória da tutela pleiteada carecia de fundamentação, sendo assim ilegal e teratológica.

Relatados. Decido.

A pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

A presente hipótese trata de agravo de instrumento interposto contra decisão de MM Juiz Federal que indeferiu a antecipação da tutela no feito principal, consoante antes relatado.

Ocorre que, em consulta ao site daquele Tribunal, verifico que já se proferiu sentença de mérito na referida ação (2005.057.000255-1), tendo sido julgado procedente o pedido para condenar o Réu a fornecer à Autora "os genéricos dos remédios indicados a inicial, com a regularidade que a mesma necessitar, sob pena de multa de R\$ 100,00 por ato de descumprimento".

Nesse panorama, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, julgando, no caso, procedente o pedido veiculado na inicial, em face da perda de seu objeto.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - EXCEPCIONALIDADE - PREFEITO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - HC - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DA COISA JULGADA - ART. 15, III DA CF.

...omissis...

2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar.

...omissis...

7. Recurso especial improvido" (REsp nº 651.275/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004, p. 308).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido" (REsp nº 514.074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/12/2003, p. 212).



Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.029 - RS (2007/0137012-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ALENCAR CAVAZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : L A LOMANDO AITA ENGENHARIA LT-DA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Alencar Cayazotto e Outros interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

"EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFETO AO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A CEF figura nos autos como mera gestora do Fundo de Arren-damento Residencial - FAR, fundo este constituído para financiar a construção de moradias para pessoas de baixa renda, daí porque os projetos para tais construção, quando apresentados à CEF - e este é o caso dos autos - já vem com todas as etapas administrativas aprovadas. Em não se questionando o financiamento, a obra, muito menos a construção, configurada a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito."

Afirmam os recorrentes ter sido violado o artigo 3º do Código de Processo Civil c/c a Lei n. 10188/01, "em especial seus artigos 1º, caput; 2º e §3º; 4º, incisos I, III, IV, VI e seu parágrafo único". Argumentam "não ser correto dizer que a Caixa é mera gestora do fundo", porquanto "adquire os imóveis, por compra e venda ou doa-ção e, na condição de proprietária fiduciária, constrói prédios cujas unidades arrendará e, por fim, venderá".

Ainda, sustentam afronta ao artigo 19 da Lei n. 1533/51 c/c o artigo 47 do Código de Processo Civil, à consideração de que "a aprovação do projeto e a licença para a construção criou direitos para a Caixa Econômica Federal, adquirente do terreno por doação, sendo inad-missível que se questione a regularidade do ato sem afetar sua esfera jurídica".

Afinal, alegam dissentir o acórdão recorrido daqueloutro proferido por este eg. Tribunal quando do julgamento, pela Primeira Turma, do RMS n. 19971/MS.

Relatados. Decido.

A matéria insere nos dispositivos infraconstitucionais indicados co-mo malferidos não foram objeto do julgamento ordinário, motivo porque carece o recurso especial do pressuposto específico do pre-questionamento.

Em verdade, não se apreciou a questão do litisconsórcio passivo senão tendo-se em conta a ausência de comprovação de que a Caixa Econômica Federal seria diretamente atingida pela decisão judicial e que, de outro turno, o ato atacado era de competência exclusiva do Secretário Municipal.

Demais disso, segundo se extrai do acórdão ora recorrido:

Examinando-se os elementos contidos aos autos, à mingua de melhor comprovação, tenho que a CEF figura nos autos como mera gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fundo este constituído para financiar a construção de moradias para pessoas de baixa renda, daí porque os projetos para tais construção, quando apre-sentados à CEF - e este é o caso destes autos - já vem com todas as etapas administrativas aprovadas. Note-se que a impetração tem por escopo única e exclusivamente questionar a validade/regularidade tal procedimento administrativo que a todo momento esteve afeto às atribuições do Impetrado (Secretario Municipal de Obras do Mu-nicípio de Porto Alegre/RS), não se questiona o financiamento, a obra, muito menos a construção.

Dentro desta linha de raciocínio, faço minhas as brilhantes con-siderações expendidas pelo ilustre Procurador Regional da Repú-blica, Dr. MARCO ANDRÉ SEIFERT, em sua promoção de fls. 600/8:

Consoante ressaltou o Parquet Federal, em parecer exarado às fls. 481/492 dos autos, houve inclusão indevida da Caixa Econômica Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que estes entes em nada participaram do ato administrativo supostamente ilegal, atacado pelos impetrantes, uma vez que a au-toridade responsável pela aprovação de projeto urbanístico, contra o qual insurge-se o mandamus, remete ao Secretário Municipal de Obras e Viação de Porto Alegre/RS.

Com efeito, é de competência dos Municípios promover o adequado ordenamento territorial; nesse sentido, dispõe o art. 30, VIII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Portanto, a ação mandamental visa atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF/88). Sendo que, in casu, compete à Secretaria Municipal de Obras e Viação, órgão da Administração Pública de Porto Alegre, a apro-vação de projeto urbanístico.

Desse modo, os projetos para construção do Programa de Arren-damento Residencial são apresentados à CEF - a qual é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - já com todas suas etapas administrativas superadas, isto é, com a aprovação do projeto pelo ente municipal.

Por fim, o Estado do Rio Grande do Sul também não possui le-gitimidade passiva para figurar no feito, visto que através da Lei n.º 12.207/04 o Estado do Rio Grande do Sul apenas cedeu à CEF a área referente ao projeto arquitetônico, fato este que não justifica sua intervenção na lide.

Desse modo, reitera-se que o mandado de segurança visa atacar ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, não havendo embasamento legal a amparar que a empresa pública federal e o ente público estadual figurem no pólo passivo da ação. [...]

Ante o exposto, deve figurar no pólo passivo da ação exclusivamente o Município de Porto Alegre, visto que a autoridade coatora é o Secretário Municipal de Obras e Viação. Em consequência, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, já que ausente quaisquer dos requisitos do art. 109 da Constituição Federal, re-sultando na remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Consoante se vê, não prescinde o recurso especial do reexame fático-probatório dos autos. É que a legitimidade passiva no mandado de segurança pressupõe que a decisão respectiva possa atingir a esfera de direitos daquele apontado como litisconsorte. E, in casu, deixou claro o acórdão hostilizado que "à mingua de melhor comprovação, tenho que a CEF figura nos autos como mera gestora do Fundo de Ar-rendamento Residencial - FAR".

Incide, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

Tais as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com ar-rimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.114 - RJ (2007/0053899-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CARIOCA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL-LES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CARIOCA ORGANI-ZAÇÃO COMERCIAL CONTÁBIL LTDA, com fundamento no ar-tigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acór-dão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afastou o benefício do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, por ter caráter empresarial a atividade sujeita ao ISS.

Sustenta a recorrente violação do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, asseverando que não presta serviços de corretagem de imó-veis, inobstante conste no seu contrato social. Alega ser beneficiária daquele dispositivo, diante do caráter uniprofissional da sociedade. Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Sustenta ter caráter uniprofissional a sociedade recorrente, além do que não presta serviços de corretagem de imóveis. Todavia, o aresto vergastado afastou expressamente tais afirmações (fl. 953), de modo que a revisão pretendida dos fatos alegados pela recorrente em apoio à sua tese demandaria inevitavelmente revolvimento fático-probató-rio, vedado a esta Corte em autos de Recurso Especial, razão do enunciação da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.251 - PR (2007/0139807-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LON-DRINA, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de agravo interno, manteve decisão monocrática no sentido de que, no ato do ajuizamento de ação de repetição de indébito acerca de taxa de iluminação pública, não é necessária a apresentação das faturas de pagamento, podendo ser postergada tal juntada para a fase de li-quidação de sentença, inexistindo, pois, óbices ao regular proces-samento da ação referida.

Sustenta o recorrente afronta aos arts. 283, 284 e 396 do CPC, aduzindo ser indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento dos tributos para o ajuizamento da ação de repetição de suposto indébito, sem o que a ação merece ser extinta.

Relatados, decido.

O Tribunal de origem adota o posicionamento de que a apresentação das faturas de pagamento pode ser postergada para a fase de li-quidação de sentença, não havendo óbices ao regular processamento da ação de repetição de indébito em estudo.

Ocorre que o entendimento desta Corte Superior diverge do sufragado pela Corte de origem.

Com efeito, este STJ espousa a tese de que "Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obriga-da a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores recolhidos indevidamente. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido" (REsp nº 855.273/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/02/2007, p. 253).

Nessa mesma linha de entendimento, colacionam-se os seguintes pre-cedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTI-TUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO IN-DEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pe-dido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, impro-vido." (REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, DJ de 31/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO IN-DEVIDO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JUL-GAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

I - O aresto embargado externou o posicionamento assente desta Corte Superior no sentido de ser essencial a comprovação do re-colhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito, sem o que inafastável o reconhecimento da inépcia da exordial.

II - (omissis)

III - Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODI-FICATIVOS, apenas para fins de esclarecer que a ação foi extinta sem julgamento de mérito."(EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão, embora sucinta, clara e precisa, não implica sua nulidade. Preliminar rejeitada.
2. A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.
3. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição.
4. Recurso especial improvido." (REsp nº 119.475/PR, Relator Mi-nistro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/09/2000, p. 00135)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A RÉPLICA. AFRONTA AO ART. 283, DO CPC.

I - Segundo a lei (art. 283, do CPC), 'com a inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'.

II - Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber 'se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação. (omissis)

V - Recurso provido. Decisão unânime." (REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 20/09/1999, p. 00037)

Ressalte-se, todavia, que o juízo de primeiro grau não abriu oportu-nidade para a emenda à inicial, conforme deveria, a teor do art. 284 do CPC, por entender que teria sido feita a comprovação. A respeito, o dispositivo em tela assevera:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

O artigo encimado dirige-se à atuação do juiz, de modo que não se pode atribuir falta ou preclusão da questão à parte se não houver a determinação do cumprimento do ato. O parágrafo único é elucidativo ao condicionar o indeferimento da petição inicial ao descumprimento da diligência pelo autor.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NOTAS PROMISSÓRIAS - AVALISTA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - OFENSA AO ART. 284 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não pode indeferir liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sem antes oportunizar à autora prazo para emendá-la. Precedentes.

2 - Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial" (REsp nº 208898/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/09/2006, p. 285).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 284 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O magistrado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos legais, deve abrir prazo à parte autora para regularizá-la ou emendá-la, conforme o art. 284 do CPC.

2. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, e desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir, a emenda à inicial pode ser determinada mesmo após a apresentação da contestação.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp nº 425140/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006, p. 295).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido.

2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único).

3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.

4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional.

Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício.

6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais.

7. Recurso especial desprovido" (REsp nº 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 266).

Por outro lado, a constatação da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, com a consequente determinação de suprimento do ato, implica naturalmente a invalidação de todos os atos processuais que foram praticados sem essa observância, sem, no entanto, levar à extinção do feito.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja aberta oportunidade à emenda da inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.350 - RS (2007/0137963-8) (4000)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LABORATÓRIO RÉGIUS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SÓ JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo LABORATÓRIO RÉGIUS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, **verbis**:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA.

1. Não comprovado o erro material formulado quando do pedido de desistência da ação por meio de manifestação inequívoca da parte autora, descabe desconstituir a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

2. Fixado o valor da causa no processo de conhecimento, é defeso modificá-lo no processo de execução. Art. 610 do CPC. Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 81).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 463 do CPC, aduzindo, em síntese, que erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado e, na hipótese dos autos, o erro material se deu na indicação do processo cuja desistência era postulada.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

A análise do recurso resta prejudicada, uma vez que enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, pois teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pela não comprovação da existência de erro material e manter a sentença recorrida.

Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.582 - RS (2007/0140979-5) (4001)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARLOS CÉSAR DELIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRATES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou prescritos os créditos tributários, afastando a interrupção do curso prescricional pela citação editalícia.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 8º, III e IV, da LEF, bem como do artigo 174, I e III, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, asseverando que a citação por edital tem o condão de interromper a prescrição.

Relatados. Decido.

O pleito do recorrente merece guarida, pois a citação operada por meio de edital tem o condão de interromper o curso prescricional, fato que atinge o sócio responsável.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 8.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. (omissis)

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

4. (omissis)

5. (omissis)

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição.

8. (omissis)

9. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 737561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007, p. 252).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO POR CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. O parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original, previa que a prescrição seria interrompida pela citação pessoal ao devedor.

4. No caso em tela, a executada não foi devidamente citada, conforme demonstra a certidão emitida pelo Meirinho do Juízo acostada às fls. 20 dos autos, tendo o recorrente requerido o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, para inclusão na lide do sócio-gerente da empresa executada. A ora recorrida foi citada por meio de edital, em 22 de maio de 2002, portanto dentro do lustro prescricional.

5. A citação por edital tem o condão de interromper o prazo prescricional. Inteligência do art. 8º, III, da LEF. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 864633/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006, p. 289).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO DO ART. 174, CTN.

I - (omissis)

II - É cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

III - Há interrupção da prescrição com a citação válida da sociedade devedora, que também é válida para os responsáveis indicados no artigo 135 do CTN, desde que o redirecionamento da execução tenha ocorrido no prazo do artigo 174 do CTN.

IV - Recurso especial improvido" (REsp nº 145081/SP, de minha relatoria, DJ de 17.05.2004, p. 107).

Na hipótese, conforme narrado pelo aresto recorrido, trata-se de duas CDA's, a primeira com lançamento em 29.05.96, mas com início do prazo prescricional em 09.01.97, em razão de recurso administrativo; a segunda com lançamento em 02.09.97. Portanto, tendo-se verificado a citação por edital em 15.08.01, não se consumou o prazo prescricional (fl. 64).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.710 - DF (2007/0140292-7) (4002)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 105, III, "a", da CF, contra o acórdão assim ementado, **verbis**:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei nº 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta ultra vires, o ato do Fisco que determinou com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, por meio de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A Fazenda opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

No presente recurso especial alega que houve violação ao artigo 535 do CPC, haja vista a ocorrência de omissão no acórdão recorrido.



Sustenta ainda que o Tribunal *a quo* violou outros dispositivos infraconstitucionais, além de contrariar a jurisprudência desta Casa de Justiça, particularmente, ao desconsiderar a viabilidade da utilização da internet para a notificação do contribuinte.

Relatados, decido.

Verifico o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, aí se incluindo o do prequestionamento, ainda que implícito, da matéria em debate.

No mérito tenho que assiste razão ao recorrente.

Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, *"a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Com efeito, o art. 5º da Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal para esta finalidade. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:*

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. 1

. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no REFIS até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs apelação alegando que o REFIS é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. À apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o REFIS na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 9.784/99; d) se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela via especial, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99; b) a Portaria nº 69/02 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretroatável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet.

4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 778.003/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005, p. 246).

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AFETA AO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A alegação de que a recorrente não se encontra em estado de inadimplência esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, por ser necessário o reexame da matéria fático-probatória para apreciá-la.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

4. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

5. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

6. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

7. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal.

8. Recurso especial improvido" (REsp nº 778.675/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 248).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. "A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria." (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. A suposta alegação de quitação para com o Fisco, sob a invocação metafórica de que "pagar com atraso não significa não pagar" esbarra na sua inviabilidade de cognição, por isso que, não questionada a matéria no apelo.

4. Nesse sentido, é inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

5. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 624.871/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 223).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(4003)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.881 - RS (2007/0140096-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GABRIEL MACHADO PARCIANELLO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557 DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNANIMIDADE" (fls. 48).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal. Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça. Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação do recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despidiend lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/2007, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/2007, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...omissis...)

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.882 - RS (2007/0140115-7) (4004)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILON EBLING NAISINGER
ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557 DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fls. 56).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal.

Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação do recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despiciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, inserdos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/2007, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/2007, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...omissis...)

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.906 - RS (2007/0140098-1) (4005)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANGELA MARIA BOENI
ADVOGADO : JOÃO ALCINDO DILL PIRES
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : ELIANE TEREZINHA BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557 DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fls. 51).

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos arts. 461, § 5º, e 557 do CPC, aduzindo que o bloqueio de verbas públicas fere o princípio da legalidade, já que não se amolda ao permissivo do art. 100 da CF. Alega que incabível a decisão do agravo de instrumento de forma monocrática.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação do recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despiciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, inserdos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/2007, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/2007, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...omissis...)

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

Quanto ao julgamento monocrático do agravo regimental, o pleito resta prejudicado, tendo em conta a confirmação da decisão pelo respectivo colegiado.

Não há discrepância acerca desse entendimento nesta Corte, conforme se constata dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. (...omissis...)

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp nº 326117/AL, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006, p. 183).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUESTÃO ESPECÍFICA SUSCITADA NO AGRAVO A RESPEITO DA QUAL NÃO TERIA HAVIDO MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.



I - O embargante, nas razões do recurso especial, apontou contrariedade ao art. 557 do CPC, pois a decisão do relator proferida em apelação não teria observado os requisitos desse dispositivo. Ocorre que, no caso, a par de estar a decisão do relator embasada em jurisprudência de tribunal superior, foi confirmada pelo colegiado, que emitiu pronunciamento sobre a matéria devolvida em apelação. Inviável o retorno dos autos pela alegada ofensa ao art. 557 do CPC tão-somente para que o colegiado se pronuncie novamente sobre a apelação.

II - (...omissis...)

III - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp nº 778549/MG, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006, p. 116).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. LEI CAMATA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Em virtude do agravo regimental, o mérito da demanda restou apreciado e confirmado, não havendo violação do art. 557 do CPC.

(...omissis...)

Recurso desprovido" (REsp nº 591873/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/03/2005, p. 424).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.962 - RS (2007/0141557-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE NOVA PRATA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LISANDRA MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE NOVA PRATA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM A POSIÇÃO DO 11º GRUPO CÍVEL.

A existência de posição das Câmaras componentes do 11º Grupo Cível acerca da matéria autorizava o Relator a proceder ao julgamento singular, uma vez que o resultado da apelação foi o mesmo que seria proferido pela Câmara, na hipótese de o processo ser pautado para Sessão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. PRORROGAÇÃO. CONEXÃO. INEXISTENTE.

Tratando-se de ações civis públicas que buscam a nulidade de contratos diversos, relativos à concessão de exploração de serviços das Estações Rodoviárias de Nova Prata e São Vicente do Sul, ausente conexão entre as demandas, a competência, no caso, é do Juízo da Comarca de Nova Prata.

Precedentes do TJRS.

Agravo interno desprovido" (fl. 99).

Alega a recorrente violação aos artigos 557, § 1º e 458, II, do Código de Processo Civil, afirmando que na verdade o agravo não foi julgado, tendo sido apenas reiterados os termos da decisão monocrática, sem o exame dos fundamentos do agravo interno.

Afirma, ainda, afronta ao artigo 103, do CPC, em razão do fato de não ter sido reconhecida a conexão entre as respectivas demandas. Sustenta, por fim, violados os artigos 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.384/85 e 106, do CPC, pois quando se sucedem ações civis diversas com a mesma causa de pedir e objeto, as subseqüentes devem ser distribuídas, por prevenção, ao mesmo juízo onde corre a primeira delas.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente verifico a ausência de prequestionamento em relação à matéria invocada pela recorrente no que diz respeito aos artigos 557, § 1º e 458, II, do CPC, não tendo a parte oposto embargos declaratórios para suscita-la.

Quanto ao mais, o inconformismo está centrado no fato de não ter sido reconhecida a conexão entre o presente feito e as demais ações anteriormente ajuizadas que, segundo alega a recorrente, teriam a mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Não há dúvidas de que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, já que o Tribunal a quo entendeu pela inexistência de conexão entre os feitos "(...)porque não obstante a semelhança das ações, as mesmas visam a nulidade de contratos diversos, com datas e partes distintas, com base em decisões administrativas tomadas em datas absolutamente distintas(...)" (fl. 103).

Em situações análogas, assim já decidiu esta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. A luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicinda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma.

5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

(...)omissis.

9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos.

10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

11. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 722.303/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006, p. 216).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da existência de embargos à execução, com a demonstração de seu objeto e da sua causa de pedir, para se conferir a ocorrência de conexão ou continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, assim como a comprovação da boa-fé ou da má-fé da recorrente, para fins de exclusão da multa aplicada, constituem matérias de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

2. Na via especial, não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em matéria fático-probatória. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 661.449/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2005, p. 240).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.970 - RS (2007/0141566-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODIL DELGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO ESCOBAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEQÜESTRO DE VALORES PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível o bloqueio de quantia suficiente para aquisição do remédio, caso o Estado não forneça ao paciente o medicamento, por se tratar de medida coercitiva apropriada quando descumprida determinação judicial.

Precedentes desta Corte.

Agravo desprovido" (fl. 94).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 106).

O recorrente sustenta violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não esclareceu acerca da adequação e razoabilidade do bloqueio de valores.

Também afirma violado o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal.

Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação do recorrente não merece guarida.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto ao mais, vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despicindo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...)omissis.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.327 - RS (2007/0141517-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADO : **MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ERNANI WACHHOLZ**
ADVOGADO : **ALVARO RENÉ LOBATO E OUTRO(S)**
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, abaixo ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. FRAUDE DE MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. RECALCULO DO DÉBITO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Diante das particularidades do caso concreto e inadimplemento de fatura de recuperação de consumo -, mostra-se inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica, inexistindo notícia de que o consumidor não está quitando regularmente as faturas atuais. Precedentes.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fls. 165).

Sustenta o recorrente violação ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, aduzindo, em síntese, que é legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplemento do usuário.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento segundo o qual é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço, quando o consumidor deixar de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida (art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95).

Para emoldurar o caso em apreço, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, os quais corroboram o referido entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade.

(...omissis...)

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)" (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Recurso especial provido" (REsp nº 715.074/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/04/2005, p. 230).

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.

1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.

2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 460.271/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 127).

No entanto, a hipótese em comento diz respeito ao corte de energia elétrica em razão da diferença de tarifa, verificada em contas pretéritas do consumidor.

Destarte, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for caso de débitos antigos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse teor, confirmam-se os julgados abaixo colacionados, litteris:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Recurso especial improvido" (REsp nº 756.591/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006, p. 195).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descon-tinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag nº 633.173/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2005, p. 182).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.419 - PR (2007/0138177-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **GIOVANI JAGUSZEWSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GIOVANI JAGUSZEWSKI E OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TABELAS DO SUS. RESOLUÇÃO Nº 175/95 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REAJUSTE COMPLEMENTAR DE 15%. O Conselho Nacional de Saúde não detém competência para intervir nas questões relativas aos recursos orçamentários e financeiros relacionados ao SUS. Legalidade da Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, ao repassar o percentual de 25% aos procedimentos do SUS" (fl. 142).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade, além de imposta multa por seu caráter protelatório (fl. 157).

Sustentam os recorrentes, em preliminar, afronta ao art. 535, I, do CPC, referindo que o acórdão recorrido teria formado sua convicção sem efetivamente apreciar todas as alegações por ela trazidas no apelo.

Se superada a questão preliminar, defendem os recorrentes, em síntese, negativa de vigência às disposições da Resolução nº 175/95 e ao art. 26, § 1º, da Lei nº 8.080/90, quando restou consignado que a referida resolução não seria válida quanto ao percentual de 15%, pois pretensamente a autoridade competente para conceder tal reajuste seria o Ministério da Saúde.

Apontam também violação aos arts. 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/90, 26, § 2º, da Lei nº 8.080/90, art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da LICC, bem como ao Decreto nº 572/1890, afirmando que a competência para estabelecer regra ou diretriz no âmbito do SUS constitui-se em ato complexo, dependente de mais de um órgão para aprovar as normas deliberadas, aí se incluindo as relativas aos critérios e valores de remuneração dos médicos e entidades conveniadas ao SUS. Com isso, defendem que o Conselho Nacional de Saúde era o órgão competente para emanar a Resolução CNS nº 175/95 que aprovou os reajustes ora guerreados, tendo praticado prerrogativa a si atribuída pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/90.



Por fim, pleiteiam pelo afastamento da multa imposta com esteio no art. 538 do CPC, aduzindo que os embargos por eles opostos não possuíam intuito protelatório, mas apenas de prequestionar as matérias que seriam submetidas à instância extraordinária. Relatados, decido.

Afasto, de início, a suposta afronta ao art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexistência violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Realmente, *in casu*, a tese esposada pelo Colegiado *a quo* de que incompetente o Conselho Nacional de Saúde para intervir em questões atinentes aos recursos orçamentários e financeiros relativos ao SUS bastou à solução da controvérsia, sendo despidendo rebater ponto por ponto as alegações trazidas pela parte recorrente.

No que concerne à condenação imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, merece guarida a pretensão dos recorrentes, visto que não vislumbro, na hipótese, o caráter procrastinatório dos embargos, mas sim o notório propósito de prequestionamento, *ex vi* da Súmula nº 98 desta Corte, segundo a qual: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ (...omissis...)

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido" (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 374).

"PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.

I. (...omissis...)

II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 389.876/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003, p. 331).

Passo, adiante, à análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Verifica-se de pronto a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial para com o conteúdo inserto nos arts. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 2º da LICC, atirando a incidência do verbete sumular nº 282 do STF.

No que se refere à sugerida afronta ao Decreto nº 572/1890, padece a petição de recurso especial de irregularidade formal, seja porque não especificado o dispositivo pretensamente malferido daquele diploma, sendo inadmissível o recurso especial apresentado em linhas gerais, como cediço; seja porque nas razões recursais não houve exposição objetiva acerca da suposta violação, de forma que aplicável o verbete sumular nº 284 do STF neste particular.

No mais, tem-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem no sentido de que inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 175/95 no que estabeleceu o reajuste das tabelas de serviços do SUS em 15% a partir de 01/01/1996, visto que emanada de órgão incompetente para intervir nas questões atinentes aos recursos orçamentários e financeiros relativos ao SUS, afina-se com o entendimento deste STJ sobre a questão controvertida.

Com efeito, na mesma direção decidiu esta Primeira Turma quando apreciou caso idêntico ao vertente, o REsp nº 849.992/PR, de relatoria do Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19.10.2006, p. 260.

Naquela oportunidade adotou-se posicionamento no sentido de que compete ao Conselho Nacional de Saúde simplesmente aprovar, ou não, os valores e os critérios já indicados pela direção do SUS, no caso, o Ministério da Saúde, consoante preconiza o art. 26 da Lei nº 8.080/90.

Oportuna a transcrição de sua ementa: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FIXAÇÃO DE REAJUSTE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO.

1. Em exame recurso especial apresentado por Deisi Vons Guérios e Outros, em impugnação a acórdão que, ao negar provimento a recurso de apelação, aplicou o entendimento de que a competência para reajustar a tabela de remuneração de prestadores de serviço do SUS é do Ministério da Saúde, e não do Conselho Nacional de Saúde.

2. Na espécie, o acórdão não é omisso, e tampouco há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os fundamentos de fato e de direito aplicados na resolução da lide foram expressa e diretamente consignados no aresto impugnado, embora em sentido diverso do buscado pela recorrente.

3. Não é possível o exame da indicada infração dos artigos 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90 e 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/90, isso porque não houve o necessário prequestionamento do tema neles regulado, apesar de opostos embargos de declaração, o que atrai, à espécie, o teor consignado na Súmula 211/STJ.

4. O que se verifica é que a pretensão formulada em recurso especial está vinculada à questão seguinte: Se a competência para reajustar a tabela de remuneração dos prestadores de serviços do SUS é do Ministério da Saúde ou do Conselho Nacional de Saúde. O artigo 26 da Lei 8.080/90 afasta a dúvida que repousa sobre o tema, porquanto estabelece que "Os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)...". 5. Ao Conselho Nacional de Saúde, portanto, remanesce a competência para aprovar, ou não, os valores e os critérios já indicados pela direção do SUS. Na espécie, de tal maneira, não merece acolhida o pleito de reajuste das tabelas de serviços do SUS em 15%, a partir de 01/01/1996, por força do autorizado na Resolução 175/95 do Conselho Nacional de Saúde.

6. Recurso especial conhecido em parte e não-provido." (g.n.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESOLUÇÃO CNS Nº 175/95. FIXAÇÃO DE REAJUSTE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - O Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Improcede, pois, a apontada afronta ao art. 535 do CPC.

II - Ausente o prequestionamento do conteúdo inserto nos arts. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 2º da LICC, inviável o exame do recurso extremo neste ponto. Incidência do verbete sumular nº 282 do STF.

III - O artigo 26 da Lei 8.080/90 estabelece que "Os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)...", ou seja, pelo Ministério da Saúde.

IV - Assim, escoreito o entendimento exarado no acórdão recorrido no sentido de que inaplicável a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 175/95 no que estabeleceu o reajuste das tabelas de serviços do SUS em 15% a partir de 01/01/1996, visto que emanada de órgão incompetente para intervir nas questões atinentes aos recursos orçamentários e financeiros relativos ao SUS. Precedente: REsp nº 849.992/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19.10.2006.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 926.756/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31.05.2007 p. 410).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta com esteio no art. 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.606 - RO (2007/0143376-2) (4010)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOGUEIRA E FAVACHO LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO FRANCISCO CHIESA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve a sentença de extinção do executivo fiscal em razão da prescrição intercorrente.

Sustenta o recorrente violação do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que deve ser intimada pessoalmente do arquivamento do processo, além do que não foi intimada do indeferimento do pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois a análise dos fatos narrados pelo recorrente demandaria revolvimento fático-probatório, vedado a esta Corte em autos de Recurso Especial, a teor do enunciado da súmula 7/STJ.

Veja-se que o aresto vergastado limitou-se a afirmar que a Fazenda Pública foi cientificada do arquivamento do processo. Portanto, a constatação pretendida acerca da forma da comunicação processual e sua adequação ao artigo 25 da LEF é obstada pela encimada súmula.

Quanto ao aludido despacho de indeferimento de quebra de sigilo fiscal, sequer houve enfrentamento desta questão pela decisão recorrida.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.789 - RS (2007/0140147-3) (4011)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA TEREZINHA REGIO SILVEIRA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela possibilidade do bloqueio de valores públicos correspondentes aos custos de medicamentos, diante da inércia do ente estatal no cumprimento de decisão judicial nesse sentido.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, defendendo a impossibilidade do bloqueio e seqüestro de verbas públicas por se tratar de medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal.

Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação do recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despidendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual me curvo à maioria e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...omissis...)

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.870 - AL (2007/0145163-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO CÉZAR MAGALHÃES
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"Processual Civil e Administrativo. Ação em que Médico conveniado postula a correção de tabela do SUS. Conversão de cruzeiros reais em reais que deve observar a regra de 2.750 por 1, a teor do art. 1º, § 3º, da Medida Provisória 542/94 e Lei nº 9.096/95. Apelação e remessa improvidas" (fl. 222).

Alega a recorrente, em síntese, violação a diversos dispositivos de norma infraconstitucional, defendendo a regularidade da sistemática de conversão das tabelas dos valores pagos pelos serviços médico-hospitalares concernentes ao SUS realizada quando da edição do Plano Real, em junho/1994.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 276). Relatados, decidido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

Nessa linha de entendimento, confirmaram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP Nº 542/94. APLICABILIDADE.

I - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, na teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.

IV - Precedentes: REsp nº 441.466/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 179; REsp nº 486.080/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/03/2003 e REsp nº 435.999/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 286)

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 617.198/PR, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte Superior que, em se tratando da Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, terá ela eficácia plena e alcance imediato, inclusive nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97.

1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitatio. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.

3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.

5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei nº 9.494/97.

6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitatio do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao percebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitatio. Manutenção da tutela antecipada.

7. É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória. Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa.

8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 441.466/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 00179)

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

Recurso especial improvido" (REsp nº 384.701/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002, p. 00337).

É de se registrar a incidência do verbete sumular 83 deste STJ para com o apelo nobre.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial vertente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.136 - CE (2007/0144916-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIA ASTRA S/A
ADVOGADO : FELIPE BARREIRA UCHOA E OUTRO(S)
SUCESS. DE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a extinção, pela lei nº 8.212/91, da contribuição ao INCRA, afastando a prescrição quinquenal.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 305 e segs.).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ele suscitados.

Afirma ofensa ao artigo 6º da Lei 2.613/55, aduzindo, em síntese, que a contribuição para o INCRA não foi revogada, encontrando-se ainda vigente.

Alega violação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 e do artigo 168, I, do CTN, invocando a prescrição quinquenal.

Sustenta ofensa ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91, asseverando que a contribuição ao INCRA não pode ser compensada com contribuições de natureza previdenciária.

Afirma contrariedade ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, arrazoando que somente após o trânsito em julgado é possível a compensação.

Alega violação do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, arrazoando não ser possível a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados pelo poder público.



Relatados, decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à contribuição ao INCRA, assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o entendimento sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;

b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EResp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perfilhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Resta prejudicada, portanto, a discussão sobre o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois o pedido limita-se a esta contribuição.

Quanto ao prazo prescricional referente ao FUNRURAL, no entanto, o recurso não logra prosperar. Recentemente, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os ERESP nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Registre-se que esse entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694931/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- (omissis)" (REsp nº 770333/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 347).

Ademais, a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os ERESP nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Nesse sentido são os pronunciamentos uníssomos desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial provido" (REsp nº 756443/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006, p. 229).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 508882/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28.08.2006, p. 207).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. (omissis)

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811282/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04.09.2006, p. 253).

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não houve prequestionamento da matéria, incidindo o enunciado da súmula 211/STJ no ponto. Veja-se que os embargos opostos à Corte a quo não invocavam a apreciação desta questão, motivo pelo qual não padece de omissão por não tê-la enfrentado.

Finalmente, quanto aos índices de correção aplicados, o pleito igualmente não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, sendo obstado pelo enunciado da súmula 284/STF, pois a parte limita-se a contrapor-se genericamente à incidência de expurgos inflacionários, sem que o dispositivo apontado como contrariado exclua essa possibilidade.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Corte a necessidade da atualização pelos expurgos.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.029 - SP (2007/0148563-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por UNILEVER BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou legal a modificação do prazo para recolhimento do ICMS naquela unidade da Federação.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, fazendo-se, apenas, correção de cunho material no julgado (fls. 100 e segs.).

Sustenta a recorrente que o decreto especial deve prevalecer sobre o geral, nos termos do artigo 2º da LICC.

Alega fazer jus ao benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Afirma que a extinção do executivo fiscal implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das verbas de sucumbência.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapasso o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao teor dos decretos apontado, não se conhece do recurso especial cujo exame passe pela análise de norma local, a teor da súmula 280/STF, aplicada por analogia.

Ademais, não se indicou violação à preceito de Lei Federal. Incidência da súmula 284/STF, aplicada por analogia, igualmente.

Quanto à alegada denúncia espontânea, não houve prequestionamento da matéria, incidindo o enunciado da súmula 211/STJ no ponto. Ainda que assim não fosse, o exame da irresignação é obstado pela súmula 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório.

Não houve indicação de dispositivo de Lei Federal, no que refere aos honorários, fazendo igualmente incidir a súmula 284/STF, aplicada por analogia. Ademais, ao contrário do afirmado, não houve extinção do executivo fiscal.

O recurso não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Conquanto se tenha interposto o presente recurso com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado a quo e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.180 - SP (2007/0148149-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PAN AMERICAN ESTÁDIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : EGÍDIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PAN AMERICAN ESTÁDIOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Tutela antecipada - Ação civil pública - Permuta de bem público com bem particular - Unidade escolar e posto de saúde - Para a tutela antecipada é indispensável que o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, e que a tutela se faz necessária em virtude do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - Presença dos requisitos do artigo 273 do CPC e relevância do interesse público, consistente na manutenção da unidade escolar e do posto de saúde - Interesse de agir e legitimidade de parte do Ministério Público - Questões de fato argüidas pela agravante que só podem ser apreciadas na sentença - Recurso improvido" (fl. 1470).

Opuestos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 1500).

Sustenta a recorrente, em longo arrazoado, após delinear a controvérsia travada nesses autos de ação civil pública, violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) artigo 535, I e II, do CPC, em razão do fato do Tribunal a quo não ter se pronunciado expressamente sobre o teor dos artigos de leis ventilados por ela na via dos embargos declaratórios, bem como sobre as questões a eles inerentes, necessárias ao deslinde da controvérsia;

b) artigos 264 e 303, do Código de Processo Civil, uma vez que houve tardia alteração do pedido, formulada pelo ora recorrido após a estabilização da lide, ou seja, após a citação das partes;

c) artigos 47 e 472, também do CPC, porquanto a decisão contra a qual se volta a recorrente, foi prolatada antes da sua inclusão no pólo passivo da lide.

Relatados. Decido.

Verifico que a pretensão da recorrente merece amparo no que diz respeito à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Conforme aponta a recorrente, o acórdão deixou de se manifestar sobre questões federais importantes, tais como o fato de que a decisão foi prolatada antes de a recorrente integrar a lide, bem como sobre a modificação do pedido e causa de pedir após a citação dos réus, questões relevantes e que foram oportunamente suscitadas pela parte.

Nesse panorama, em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados, no que se verifica a afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, nos moldes do entendimento já firmado por este eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VERIFICADA PELA DECISÃO AGRAVADA DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A violação do artigo 535, II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando a discussão acerca da assertiva de que não cabe exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, ex vi do artigo 16, da LEF, ante a necessidade de dilação probatória para desconstituir a certeza e liquidez da CDA, o Tribunal de origem quedou-se silente, em manifesta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. O retorno dos autos é mister, porquanto não pode o E. STF e STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a ratio da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos à instância de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração" (REsp nº 733.765/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/07, p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 87/96 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR 102/2000 - QUESTÃO LEVANTADA EM APELAÇÃO E RENOVADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre tese relevante para a solução do litígio suscitada oportunamente em apelação e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.

2. Necessidade de rejugamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 895.787/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/02/07, p. 232).

Assim, resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pelo ora recorrente no presente momento.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o rejugamento dos embargos declaratórios, manifestando-se sobre as respectivas matérias.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.316 - RJ (2007/0149605-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Afasta-se a determinação de consideração da transferência do ônus tributário aos eventuais locatários quando da apuração do quantum a ser repetido.

Legalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL). Base de cálculo distinta do da IPTU.

PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO.

Aliquotas utilizadas na cobrança do IPTU, até o exercício de 1999, e da TCLLP, de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Interesse do Município em que a declaração de inconstitucionalidade tivesse efeitos ex-nunc. Impossibilidade. Postulação que, se acolhida, geraria locupletamento pela Administração Pública às expensas do contribuinte.

Correção da condenação em honorários advocatícios, que analisou a situação específica de cada contribuinte." (fl. 856)

Opuestos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 535 do CPC; 677, parágrafo único, do antigo CC e 130 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as omissões indicadas não foram sanadas pelo Tribunal de origem e que "o contribuinte que adquire determinado bem imóvel tem legitimidade (e também o direito) de requerer a devolução do que foi pago a mais ou indevidamente à Fazenda Pública pelo anterior proprietário" (fls. 908/909).

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC, é inviável a análise do recurso, ante a deficiência de sua fundamentação, porquanto não há o desenvolvimento de uma argumentação lógica e clara de como o acórdão recorrido feriu referido artigo de lei federal, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

No que concerne às matérias constantes dos artigos 677, parágrafo único, do antigo CC e 130 do CTN, observo que as mesmas não foram ventiladas no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo os recorrentes oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que superado esse óbice, verifico que outro se insurgiria ao provimento do apelo nobre, na medida em que, sobre a questão, o Tribunal de origem se pronunciou com base no substrato fático-probatório dos autos, o que impede o reexame por esta Corte, nesta sede, em atenção ao disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.



Outrossim, observo que outro obstáculo se revelaria caso os anteriores fossem ultrapassados, eis que, no que tange à legitimidade do novo adquirente para demandar a restituição do indevidamente recolhido a título de IPTU, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 593.356/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX e Relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/09/2005, firmou entendimento de que apenas o sujeito passivo que efetivamente efetuou o pagamento pode pleitear a restituição do indevidamente recolhido.

O citado precedente jurisprudencial teve a ementa vazada nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO REQUERIDA POR NOVO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. ENCARGO SUPORTADO PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. ART. 165 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DO CRÉDITO. TITULARIDADE EXCLUSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO.

1. O direito à repetição de IPTU pago indevidamente é do sujeito passivo que efetivou o pagamento (CTN, art. 165). Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido.

2. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 965375 - RJ (2007/0152620-0) (4017)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. LEI Nº 8.029/90, ALTERADA PELA LEI Nº 8.154/90. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, SENDO PRESCINDÍVEL SUA INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSABILIDADE DE QUE O CONTRIBUINTE SEJA SEU BENEFICIÁRIO, DEVENDO SER PAGADA A EXAÇÃO EM TELA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INOCORRÊNCIA DO FENÔMENO BIS IN IDEM, UMA VEZ QUE O ADICIONAL DESTINADO AO SEBRAE CONSTITUI SIMPLES MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME" (fls. 305).

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que tem direito à restituição do valor indevidamente pago a título de contribuição ao SEBRAE, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não cuidou de o demonstrar de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

"RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial, instrumento que tem sede na Constituição, erige-se em garantia da sociedade e tem como finalidade a guarda do direito federal e a uniformidade da sua interpretação no território nacional, constituindo um recurso técnico, que não admite flexibilidade na admissão, resguardando apenas de forma indireta o direito individual da parte.

(...omissis...)

III - A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição" (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.707 - MG (2007/0152577-0) (4018)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NERY JACOBI E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

O Município de Machado interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual restou ementado nestes termos:

Apelação cível. Ação de indenização. Autorização para realização de evento em recinto público. Conduta omissiva do Estado por "faute du service". Inexistência de prova da culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade civil pelos danos materiais caracterizada. Dano moral. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente ("eventus damni"), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Quando a conduta da Administração Pública é omissiva, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. 3. O agente pode defender-se alegando culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Todavia, atrai para si o ônus da prova respectiva. 4. Presente a prova da conduta antijurídica do agente, do dano e do nexo causal, e inexistente a comprovação da alegada culpa exclusiva da vítima, configura-se a responsabilidade civil pela reparação dos danos materiais comprovados. Entretanto, não responde por supostos e não provados danos morais. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à consideração de ter apresentado o então embargante o seu mero inconformismo com o julgado.

Afirma o recorrente ter a Corte ordinária afrontado o artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como seu artigo 515, tendo em vista que "não foram analisadas as questões aventadas acerca dos institutos aplicáveis ao ramo do Direito Administrativo violados, em especial a questão da permissão do uso a título precário, regulamentada pela Lei Federal 9636/1988 (...)". Ainda, diz que "o v. acórdão recorrido, constante às fls. 215/228 (...) demonstra a contrariedade a todas as provas colhidas nos autos e também ao conteúdo da bem lançada sentença" e defende a tese de que "ainda que com antecedência houvesse a Administração Pública confeccionado o termo formal para a referida permissão, e seqüencialmente a revogasse, em face das características do ato que se discute, precário, unilateral e revogável a qualquer tempo, nada haveria que se indenizar".

Relatados. Decido.

Segundo consta do acórdão ora recorrido:

"Em relação ao direito, como é de geral conhecimento, o Brasil adotou como regra, em matéria de responsabilidade civil, a teoria subjetiva ou da culpa em que a vítima deve provar a existência de uma conduta antijurídica do agente (eventus damni), uma lesão efetiva (dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal).

Em caráter excepcional, como no caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos, foi adotada a teoria objetiva ou do risco (art. 37, § 6º, da Constituição da República). Assim, para esta teoria, basta ao lesado demonstrar o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, conforme esclarece Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 899: Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano, ação ou omissão administrativa, existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Porém quando o dano não decorre de uma ação comissiva do Estado e sim omissiva, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Eis a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, em Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 844:

Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito - culposo ou danoso - consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isso.

Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta do serviço" quanto este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a triplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva".

E continua na página 845:

É mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

Tal distinção é bem explicada em decisão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Nega-se provimento ao recurso, adotando-se a fundamentação da r. sentença da lavra do Meritíssimo Juiz Rui Stoco: 'A responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de moto insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o grave foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de *faute du service*)'. (Ac. da 1ª Câmara em apelação, rel. Renan Lotufo, j. em 21.12.93, in Rui Stoco, Responsabilidade civil, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 762).

Portanto, quando a conduta da Administração Pública é omissiva, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Logo, é necessário demonstrar a conduta ilícita do Poder Público e o dano decorrente deste.

No caso em exame, observo que a Lei Orgânica Municipal de Machado é clara ao dispor, em seu art. 99, parágrafo único, o prazo máximo de quinze dias para a administração pública fornecer, a qualquer cidadão, as certidões e informações por eles requeridas, sob pena de responsabilidade.

Ora, os apelantes requereram a autorização para uso do parque de exposição no dia 20.05.2002, conforme prova carreada aos autos à f. 26, não impugnada. Confrontando o documento de ff. 53/57, contrato de permissão de uso de bem público e Decreto municipal nº 1.945, tem-se que a autorização, concedida em 03.07.2002, extrapolou, em muito, o prazo legalmente determinado.

Some-se a isso os depoimentos das testemunhas ouvidas, unânimes em dizer que os apelantes, várias vezes, foram à Prefeitura em busca da autorização requerida e que esta somente foi expedida após a divulgação pública do cancelamento do evento.

Logo, não tendo sido expedido em tempo hábil o documento requerido para a realização do evento, restou configurada a conduta antijurídica por omissão do recorrido, por *faute du service*." (fls. 219/222)

A demanda, portanto, foi respondida pelo Tribunal *a quo* de forma fundamentada, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

Assim sendo, não se pode tachar de omisso julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de não ter ele se atido, especificamente, na análise de certos argumentos apontados por uma das partes. Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema.

A propósito:

"Não se constata infringência do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais". (REsp n. 791768, Primeira Turma, DJ de 2/5/2006).

No mais, tendo concluído o acórdão recorrido pelo dever de indenizar tendo em vista interpretação de princípios constitucionais, em conjugação com o disposto em lei municipal, inadmissível é o recurso especial vertente, *ex vi* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4019)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.735 - SP (2007/0153416-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII e 168, inciso I, todos do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional deve ser de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da extinção do crédito tributário, que é a data do efetivo pagamento.
Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.
A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.
Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.
Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco anos depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido. (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4020)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.747 - SP (2007/0152260-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO LUIZ DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APREENSÃO DE VEÍCULO - Ação anulatória de atos administrativos e restituição das quantias recolhidas a título de multas e despesas - Legalidade da imposição da multa e da apreensão do bem, no legítimo exercício do poder de polícia (CF, art. 22, § único) - Legislação estadual que disciplina o transporte coletivo intermunicipal, a qual pode estabelecer sanções pecuniárias pelo descumprimento das normas que editaram - Ofensa ao disposto no CTB - Inocorrência - Recurso improvido" (fl. 292).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 317).

O recorrente sustenta negativa de vigência a dispositivos constitucionais; ao artigo 231, VIII, c/c o artigo 270, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro; a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Complementar Paulista nº 815/96, afirmando, em síntese, que ao cobrar a referida multa, a recorrida não observou o princípio constitucional da legalidade.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

No que diz respeito às alegações de afronta às Constituições Federal e Estadual, bem como à Lei Complementar Estadual, é imperioso lembrar que esta eg. Corte de Justiça não tem competência para analisa-las. Sua missão constitucional é a uniformização do entendimento acerca de matéria federal.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes desta eg. Corte de Justiça:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE CESSÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

3. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

(...)omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido" (REsp nº 749.519/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP nº 475.519/PR, DJ de 19.10.2006)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

(...)omissis.

6. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 670.109/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/07, p. 260).

Nesse aspecto, ainda incide a Súmula 280/STF à hipótese.

Quanto à legislação federal aqui invocada, o apelo esbarra na vedação contida na Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não descreve, de forma fundamentada, como a violação teria se dado.

Em verdade, todo o seu inconformismo está centrado em afronta a dispositivos e princípios constitucionais.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4021)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.770 - SP (2007/0153665-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELOY TUFFI E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELOY TUFFI e OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO- TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA.

1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/98.

2. Apelação improvida." (fl. 673).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 688).

Alegam os recorrentes violação aos artigos 114, 120 e 170, I, todos do Código Civil/1916, sustentando que a prescrição não ocorreu, primeiro porque quando a Administração faz contratos sujeitos ao regime do direito privado, se coloca na mesma situação de qualquer outro particular, não podendo se prevalecer das prerrogativas típicas dos contratos administrativos; depois porque os respectivos Decretos-Leis são evidentemente inconstitucionais, por terem delegado a regulamentação das matérias ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central, quando tal competência seria do Presidente da República.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Esta eg. Corte de Justiça já firmou posicionamento no mesmo sentido da decisão recorrida, ou seja, pela ocorrência da prescrição na espécie, decorrente da inação dos credores, conforme se constata da leitura dos seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial.

2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68" (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.



(...)omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido*" (REsp nº 614.883/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/12/06, p. 272).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. "Os títulos da dívida pública questionados, além de não possuírem valor de mercado certo, remontam ao início do século e já se encontram prescritos". Alegação de emissão dos títulos com rastro em Decreto-lei inconstitucional posto não preenchidos os requisitos do diploma excepcional, na forma da Carta de 1967. Alegação de afronta à ordem constitucional e à legislação infraconstitucional.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 616.978/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/06/05, p. 137).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

3. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

4. *Recurso especial não-conhecido*" (REsp nº 584.402/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/07, p. 281).

Frete ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4022)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.396 - SP (2007/0155738-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis:

"Ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada - ISSQN - Local do recolhimento - Antecipação de tutela com vistas à suspensão da exigibilidade do pagamento dos discutidos débitos tributários - Exercício regular do direito do credor - Ampla defesa do contribuinte garantida pela Lei nº 6.830/80 - Inaplicabilidade do comando do artigo 273 do Código de Processo Civil - Alegação de pretensão dano futuro e incerto, insuficiente para justificar a medida pretendida - Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória - Recurso desprovido" (fl. 1509).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (1524). Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, aduzindo que o aresto proferido em sede embargos de declaração deixou de manifestar-se acerca da questão atinente à concessão da tutela antecipada de natureza cautelar e respectivos requisitos autorizadores nos termos do artigo 273, § 7º, do CPC.

Assevera que houve violação ao artigo 273, inc. I e § 7º, do Código de Processo Civil e 151, V, do CTN, aduzindo que na presente demanda o que se requer é a "medida cautelar que resguarde a utilidade do provimento final esperado na demanda, com a suspensão (e não anulação) do crédito tributário nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o setenciamento do feito". Alega que se o Tribunal a quo "entendeu não estar presente aquele requisito (verossimilhança), deveria ter seguida na análise o requisito menor (fumu boni iuris), próprio da medida acautelatória". Aduz ainda que todos os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar pretendia estão de fato presentes in casu.

Alega também que deve ser afastada a multa de litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal a quo, visto que os embargos de declaração não eram procrastinatórios.

Relatados. Decido.

De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que tange à questão atinente a aplicação da multa por litigância de má-fé, inviável a análise de tal matéria, vez que a recorrente deixou de indicar o artigo de lei tido como violado pelo Tribunal a quo, fato que impossibilita a análise do recurso ante a sua deficiente fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

No que diz respeito ao artigo 273, do Código de Processo Civil, o recurso não merece ser conhecido, pois esmiuçar-se nos aspectos relativos à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que levaram o julgador a conceder a tutela antecipada, demanda rediscutir o conjunto probatório dos autos, o que é inviável na seara do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ, e do firme entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, nos termos das seguintes ementas, verbis:

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO CDC - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - CPC, ART. 273 - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que os critérios adotados pela instância ordinária para concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela não são passíveis de reexame nesta Corte, dado o óbice da Súmula 07/STJ.

- Hipótese em que, após a análise das provas dos autos, as instâncias ordinárias declararam expressamente que a recorrente não comprovou a verossimilhança de suas alegações, restando não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 722.972/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/05/2006, p. 132).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

II - O Tribunal a quo considerou presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual afastou a limitação temporal inserida na Lei nº 9.964/2000 para incluir a recorrida no REFIS. Utilizou-se para tanto das informações constantes do conjunto probatório. Nesse panorama, para reverter tal convicção, far-se-ia impositivo o reexame das provas constantes do feito, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 505.766/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005, p. 213).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4023)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.746 - PR (2007/0148722-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BIAGGI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GLAUCO CARULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CARLOS BETTINI
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU PETERS

INTERES. : WILSON BETTINI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO ROTTER MEDA
INTERES. : MADEIREIRA MARIANI LTDA
INTERES. : SANTOS GUGLIELMI E OUTROS
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : CYRO MARACCINI
ADVOGADO : CHISTIANE SIQUEIRA BISCALA
INTERES. : SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : EDUARDO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INTERES. : WILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
INTERES. : VOLMER DO AMARAL BOFF E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS E OUTRO(S)
INTERES. : EVANDRO GNASPINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIAGGI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

. A sentença impugnada não pode ser objeto de rescisão, por constanciar mera homologação de atualização de conta, sem qualquer conteúdo de mérito, uma vez que os critérios para a fixação do valor da indenização devida na desapropriação estavam definidos pela sentença que decidiu a liquidação por arbitramento.

. Somente é admitida a desconstituição de sentença que homologa cálculos, pela via rescisória, nas hipóteses em que tenha havido descumprimento ou modificação dos critérios definidos no processo de conhecimento.

. Os fundamentos arrolados na inicial, concernentes ao valor da indenização, aos juros compensatórios e à correção monetária, foram objeto do julgado anterior à decisão rescindenda, sobre os quais operou-se a coisa julgada material, tendo decorrido o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

. Violação literal de lei não configurada, uma vez que a sentença rescindenda não tratou dos itens levantados pelo INCRA[Tab]na inicial, havendo total incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir.

. Escolhida a decisão que atualizou a conta, de 1996, como objeto da rescisão apenas para que a partir daí seja computado o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, pois o que o autor pretende rescindir, em realidade, são os parâmetros indicados para nortear a fixação do valor da indenização, os quais foram decididos por sentença transitada em julgado em 1994 e a rescisória foi ajuizada em 1997.

. Ilegitimidade passiva dos advogados dos expropriados, do perito e do assistente técnico do INCRA, porque não foram parte na desapropriação, descabendo sua inclusão no pólo passivo da rescisória. Extinção do processo em relação a eles, com base no art. 267, VI, do CPC.

. Condenação do autor por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, porquanto, além de deduzir pretensão contra texto expresso de lei, agiu de modo temerário, tumultuando o processamento de execução de desapropriação iniciada há mais de trinta anos e sobrecarregando o Judiciário com processo que conta 10 volumes e mais de duas mil páginas.

. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Aos réus excluídos da lide por ilegitimidade passiva cabem honorários de 5% sobre o valor da causa.

. Ação rescisória improcedente, revogada a antecipação de tutela inicialmente deferida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, pelos fundamentos que se extrai deste sumário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

. Não há omissão ou contradição no voto condutor e no acórdão, porque foi julgada a pretensão rescisória com todos os fundamentos declinados e não é através dos embargos que poderá o INCRA obter o exame da questão dominial, do preço da expropriatória e demais elementos questionados, em relação aos quais é efetuada a análise para afastar os vícios apontados.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. *Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.*
. *Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despedidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.*
. *A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.*
. *Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.*
. *Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que os caracteriza, a justificar a multa imposta.*

Afirma a recorrente ter este acórdão violado os artigos 17, 18, 20, §4º e o artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 535, incisos I e II, 538 e 267, inciso VI, do mesmo Código. Ainda, diz ter sido afrontado o artigo 12 da Lei n. 8629/93.

Argumenta que os advogados são parte legítima passiva para figurar na ação rescisória, tendo em vista que já levantaram valores relativos a honorários contratados com os expropriados, "mediante repasse de crédito por abatimento". Sustenta que tais advogados "deverão devolver aos cofres públicos os valores recebidos e portanto devem submeter-se ao direito afirmado pelo autor e aos efeitos da sentença".

Alega, outrossim, que a decisão homologatória de cálculo está sujeita à ação rescisória, diversamente do que decidiu a Corte Regional e que não litigou de má-fé.

Por fim, discorda da fixação dos honorários advocatícios, relevando não terem sido observadas as alíneas "a" e "c" do §3º do artigo 20 encimado e assebre ser aplicável, in casu, a Súmula n. 98/STJ a redundar no afastamento da multa prevista no artigo 535 da Lei Instrumental Civil.

Relatados. Decido.

A jurisprudência desta colenda Corte é pacífica quanto ao entendimento de que cabível a ação rescisória contra sentença que homologa cálculos. Nada obstante, a sentença que se busca rescindir, conforme se extrai do acórdão *a quo*, é aquela relativa à atualização dos cálculos, de que não decorreu nenhuma alteração do julgado anterior.

Sobre o tema, explicita o acórdão recorrido:

"O cálculo efetuado foi homologado por sentença de 03-12-92 (fl. 1233 a 1235 e 1761 a 1763 da numeração original), e a apelação do INCRA, que se insurgia contra a aplicação dos índices de correção monetária relativos aos IPCs de janeiro/89 (70,28%), março de 90 (84,32%) e abril de 90 (44,80%) foi improvida, transitando em julgado o acórdão em 12-9-94.

Portanto, poder-se-ia admitir que a desconstituição postulada fosse dirigida contra esta última decisão, todavia a pretensão encontraria óbice na consumação da decadência, pois ajuizada a rescisória em 20-6-1997, quando já transcorrido o biênio legal.

Abstraido este aspecto, uma vez que o pedido dirige-se à decisão das fls. 2448, verifica-se que nenhum óbice impediria o cabimento de desconstituição se se tratasse de sentença de homologação que tivesse desatendido ou modificado os critérios definidos no processo de conhecimento, pois, "a ação rescisória constitui via adequada para a desconstituição de decisão homologatória de liquidação, quando em desconformidade com a sentença de mérito proferida o processo de conhecimento" (STF, 1ª Seção. AR 489, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 26.5.97, p. 37).

Não é o que ocorre, repita-se, já que, por cuidar de atualização da conta, a decisão não poderia e nem modificou o julgado."

Assim sendo, impossível nesta via extraordinária, proceder-se ao reexame fático-probatório dos autos, a fim de se verificar a alegação trazida pelo INCRA, de que "não se trata de mera homologação de atualização de cálculos, como parece à primeira vista, trata-se de sentença constitutiva, que necessita de juízo valor (...) sobre os critérios de cálculo utilizados".

O mesmo raciocínio se segue, no tocante à multa aplicada por litigância de má-fé e os critérios fixados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários advocatícios. De fato, descabe o reexame fático-probatório dos autos, em sede de recurso especial e tal proceder seria indispensável, para que se verificasse a suposta violação dos dispositivos infraconstitucionais vinculados.

A propósito, confira-se:

Aferir se houve ou não litigância de má-fé, esta reconhecida pela sentença de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem, é providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 657075 / RS, Sexta Turma, DJ de 25.06.2007)

Descabe ao STJ revisar critérios adotados pelo Tribunal a quo para a aplicação da multa por litigância de má-fé, se, para tanto, for necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. (REsp 919356/PR Segunda Turma, DJ de 05.06.2007)

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. (REsp 779637 / MG, Primeira Turma, DJ de 22.05.2007)

Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF (REsp 892828/RJ, Primeira Turma, DJ de 11.06.2007)

Afinal, resta apenas análise da suposta afronta ao artigo 538, haja vista que o artigo 535 foi indicado como afrontado apenas sucessivamente (caso se entendesse faltar o prequestionamento) e a questão relativa à legitimidade passiva ficou prejudicada, tendo em vista o não conhecimento do recurso especial quanto ao cabimento da ação rescisória.

Vejamos, então. O Tribunal *a quo* aplicou a referida multa, após afastar, uma por uma, as alegativas constantes da petição de embargos, no tocante às contradições e omissões apontadas e concluiu:

"À vista de tais orientações jurisprudenciais, é certo que, inexistindo omissão, contradição e obscuridade, não é possível acolher a pretensão dos declaratórios, até porque consta do voto que "O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado".

Como se vê dos autos, a manifestação da Seção consubstancia julgamento de mérito onde as questões jurídicas foram enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitados, em consequência, ainda que sem referência específica, os dispositivos legais e as teses que foram invocados.

O voto está devidamente embasado, não há contradição entre os fatos e o direito aplicado.

A Seção não pode ser obrigada a dizer porque os argumentos e dispositivos legais suscitados são dispensáveis frente aqueles que realmente fundamentaram sua decisão, pois a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita, o que tem respaldo na jurisprudência (STF, HC 76.420/SP, Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 14.8.98).

Não houve omissão e o prequestionamento já havia sido estabelecido pelas razões de decidir.

Adotando tais argumentos para expressar o entendimento antes declinado, afasto a necessidade de manifestação quanto aos dispositivos invocados.

Todos esses fatos, indubitavelmente, conduzem de forma irrefutável a uma conclusão: - impossibilidade de prequestionar de forma ampla e irrestrita, sem que haja nexo de causalidade entre a matéria decidida e a apontada como carente de manifestação.

Com isso, fica totalmente obstado o prequestionamento por razões de ordem técnico-processual, não se enquadrando a hipótese naquela prevista na Súmula nº 98 do STJ, que exige a configuração do notório propósito de prequestionamento para afastar o caráter protelatório, pois aqui ficou plenamente demonstrado que o objetivo real não é o de prequestionar, eis que qualquer manifestação nesse sentido não teria ligação alguma com o julgamento e seria inócua para fundamentar recursos às instâncias superiores

Vencidas as questões que se impunham para demonstrar a inutilidade dos embargos de declaração, bem como a impropriedade que os compromete quando endereçados à concessão da outorga de efeitos infringentes ou alternativamente para o prequestionamento, impõe-se examinar o caráter procrastinatório que os atinge, considerando o fato de que a União vem adotando, sistematicamente, tal conduta em ações de natureza idêntica. (...)

Salvo raras exceções, o caráter procrastinatório é tão evidente que impõe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (arts. 14 e 17 da Lei Adjetiva) como o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despedidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

Naturalmente, diante da fundamentação contida no acórdão, somente o reexame fático-probatório dos autos permitiria o afastamento da multa, não sendo a hipótese de oposição de embargos declaratórios com "notório propósito de prequestionamento".

Incidência da Súmula n. 7/STJ, a obstaculizar o conhecimento do recurso especial.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(4024)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.382 - SP (2007/0158711-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RIBEIRÃO DIESEL S/A VEÍCULOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"Mandado de segurança. Pretensão de compensação de imposto relativo à aquisição dos bens de consumo no período de 1990 a 1996. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 31, II, do Convênio n.º 66/88 e 33, III, da Lei Complementar n.º 87/96. Pretensão reconhecimento do crédito atualizado. Argumentos rejeitados. 1. O convênio equiparado Alei complementar pode disciplinar as hipóteses de não compensação de crédito, sem que haja violação ao princípio da não cumulatividade tributária. 2. Inexistindo crédito, descabe falar em creditamento atualizado. 3. Inexistência de direito líquido e certo. 4. Apelação da impetrante desprovida" (fl. 217).

A recorrente sustenta contrariedade a vários dispositivos infraconstitucionais. Alega, em síntese, ser cabível o aproveitamento de créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais de uso e consumo final, assim como na destinação de bens para o ativo imobilizado, concernente aos créditos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 87/96, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Aduz, ainda, que o prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos é de 10 (dez) anos. Requer, por fim, a aplicação de juros de mora e de correção monetária sobre o crédito alegado.

Relatados. Decido.

Primeiramente, no que tange à questão do prazo decadencial, tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e, embora opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, caberia ao recorrente, em se sentindo prejudicado, interpor o recurso especial com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, para ver sanada a omissão, e não insistir numa alegação de determinada matéria que não foi objeto de discussão no julgamento pela Corte de origem. Incide, no caso, o óbice sumular nº 211/STJ. Destarte, quanto ao mérito, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incide sobre as operações que envolvam circulação de mercadoria e prestação de serviços. Embora tal explicitação possa parecer singela, o fato é que ela se faz necessária para o deslinde do caso *sub examine*.

Em observância ao art. 34, § 8º, da ADCT, o art. 31 do Convênio ICMS nº 66/88, dispôs que:

"Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações e prestações seguintes: (omissis)

II - a entrada de bens destinados a consumo ou a integração no ativo fixo do estabelecimento;"

Note-se, de acordo com a norma citada, que a entrada de bens destinados ao consumo ou à integração no ativo fixo não implica crédito de ICMS para compensação.

Em 1996, a Lei Complementar nº 87/96 passou a cuidar da matéria, prevendo:

"Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (omissis)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;" (na redação dada pela LC 114/2002).

Como se faz perceptível, a norma complementar, criando benefício para o contribuinte, previu a possibilidade de serem compensados os créditos de ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. No entanto, fixou limite temporal que deve ser observado para sua implementação.

In casu, o contribuinte requer o creditamento do imposto em período anterior a 1996, o que se denota que a referida lei complementar não tem aplicabilidade ao lapso temporal em comento, impossibilitando-se, com isso, o creditamento do ICMS.

Ademais, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar nº 87/96, já que esta não se caracteriza como norma expressamente interpretativa, não se aplicando o art. 106, inciso I, do CTN ao presente caso, conforme pode-se depreender do AGA nº 442.007/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004, p. 00125, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO DE MERCADORIAS EXPORTADAS E NÃO INDUSTRIALIZADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO 66/88. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A aplicação retroativa da legislação tributária encontra os seus limites delineados no art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação, quando se tratar de lei expressamente interpretativa, ou, benéfica em prol do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, quando a lei deixa de definir o ato como infração, ou deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

2. A Lei Complementar nº 87/96 não versou sobre a redução ou exclusão de multa ou de qualquer outra penalidade, mas apenas disciplinou a forma de cálculo do estorno do ICMS relativo a mercadorias exportadas, alterando a metodologia prevista pelo Convênio 66/88 e pela Lei 1.423/89, razão pela qual a lei nova não retroage para beneficiar o contribuinte, visto que não se enquadra nos casos de retroatividade da lei mais benigna previstos no artigo 106 do Código Tributário Nacional. Deveras, é restritiva a interpretação isencional no sentido lato do vocábulo.

3. (...omissis...)

4. Agravo regimental desprovido."



Com relação ao pedido de aplicação de juros de mora e de correção monetária, resta a sua apreciação prejudicada, eis que o direito de repetição/compensação dos créditos alegados não foi reconhecido. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.498 - SP (2007/0157529-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO MÚLTIPLA AÇÃO REGIONAL COMUNITÁRIA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que restou assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E UTILIZAÇÃO DA REDE DE ESGOTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - TARIFA DIFERENCIADA - APLICABILIDADE - PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Atendido o pressuposto essencial para o reconhecimento da tarifa reduzida correspondente ao consumo de água e a utilização da rede de esgoto - entidade assistencial sem fins lucrativos (creche) - não pode a concessionária recusar-se a aplicá-la a pretexto de falta de cadastro seu e critérios próprios para confirmação da natureza da consumidora" (fl. 461).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 877 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida. Verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido. Assim sendo, ausente o necessário prequestionamento da matéria, aplica-se ao caso a Súmula n.º 211 desta Corte.

Consoante bem observado pelo Tribunal *a quo*, ainda que opostos com fins de prequestionamento, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados pelo art. 535 do CPC para seu cabimento. Sua mera oposição, sem que presentes as hipóteses legalmente previstas, não tem o condão de automaticamente satisfazer ao requisito do prequestionamento.

Acrésciente-se, ainda, que a pretensão recursal não prescinde do reexame de provas para seu acolhimento. As razões do especial partem da premissa de que a recorrida não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da tarifa de água reduzida, mas o acórdão recorrido deixa claro ter sido "fartamente comprovado" (fl. 464) o atendimento daquelas condições. Assim sendo, o recurso esbarra também no óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.704 - RJ (2007/0156068-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS RIO MAR BARRA LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CDAE, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. 1. Não há carência da ação, vez que o pedido de consignação encontra amparo no art. 973, V, do Código Civil de 1916.

2. No mérito, não merece acolhimento a alegação de que a natureza da cobrança de água e esgoto é tributária, pois, na trilha da jurisprudência do STF, entende-se que a remuneração pelo serviço de esgoto sanitário constitui tarifa, tendo como pressuposto a efetiva atividade desempenhada em favor do particular, aplicando-se, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor. 3. In casu, a perícia concluiu que a CEDAE não presta nenhum serviço relativo à coleta de esgoto, pelo que resta indevida a referida cobrança. Por outro lado, não cabe a restituição em dobro das parcelas pagas, visto que está caracterizado o engano justificável (art. 42, parágrafo único do CDC), diante da divergência jurisprudencial. 4. Não há de se falar em juros de 12% ao ano, tendo em vista que os valores a serem restituídos foram, indevidamente pagos sob a égide do código Civil de 1916. 5. Improvimento dos apelos" (fls. 388/389).

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 427). Alega a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, ao argumento de que mesmo após os embargos de declaração o acórdão teria remanescido omisso acerca do conteúdo inserto nos arts. 77 do CTN, 4º da Lei nº 6.528/78 e 13 da Lei nº 8.987/95, bem como não se teria atentado para o laudo pericial que constatava o tratamento parcial do esgoto pela ora recorrente. Se superada aquela, sustenta ainda ter o aresto violado o art. 4º da Lei nº 6.528/78 e o art. 13 da Lei nº 8.987/95, ao argumento de que tais dispositivos asseguram o equilíbrio do contrato de concessão, sendo "evidente e imperiosa a sua preservação (...) diante do enriquecimento sem causa de grandes empresas, em detrimento não apenas da CEDAE recorrente, mas do erário público, em se tratando a mesma de empresa pública de economia mista" (fl. 455).

Relatados. Decido. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

De fato, os embargos de declaração opostos pela recorrente possuíam notório intuito infringente ao julgado, sendo, pois, de rigor o seu improvimento.

No mais, a matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais suscitados não foi objeto de julgamento pela Corte ordinária, motivo por que carece o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

Em verdade, a tese expendida nas razões recursais encontra-se dissociada da fundamentação do acórdão *a quo*, motivo por que se aplica, à espécie, a Súmula n. 284/STF.

Oportuno ainda registrar que, diante da fundamentação esposada pelo acórdão recorrido no sentido de que "a perícia concluiu que a CEDAE não presta nenhum serviço relativo à coleta de esgoto, pelo que resta indevida a referida cobrança", a via estreita do recurso especial efetivamente não se prestaria à reforma do julgado, tendo em vista o ditame do verbete sumular nº 7 deste STJ.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.787 - RJ (2007/0159149-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILIPPO GIGLIO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUEZ PAURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a condenação da concessionária de energia elétrica na obrigação de abster-se de cortar o fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, bem como de pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 173 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega violação dos artigos 7º, 14 e 21 do CDC; do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da LICC; e dos artigos 1º, 29, e 31 da Lei das Concessões do Serviço Pública, asseverando que se deve aplicar as normas do setor de energia elétrica às relações entre concessionárias e os usuários.

Afirma ofensa aos artigos 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, argumentando que o autor não comprou os fatos alegados. Alega contrariedade aos artigos 4º e 5º da LICC e aos artigos 402, 403 e 946 do Código Civil, sob o argumento de que o valor fixado a título de dano moral foi excessivo.

Relatados. Decido. A irrisignação não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. No que concerne à alegada omissão no aresto, a parte não cuidou de demonstrar no presente recurso especificamente no que consistiria a falta apontada, bem como sua relevância para a resolução da demanda. A mera alegação genérica de omissão no julgado não permite a admissão do recurso fundado na afirmação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto aos artigos 7º, 14 e 21 do CDC; do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da LICC; e dos artigos 1º, 29, e 31 da Lei das Concessões do Serviço Pública, o pleito não logra melhor sorte, pois a recorrente não demonstrou concretamente a violação da Lei Federal, insistindo apenas na tese de que o código consumerista não tem incidência nas relações entre as concessionárias e seus usuários. O pelo extremo não se presta à defesa da ordem jurídica em tese, mas à manutenção da autoridade e uniformidade de dispositivo da Lei Federal violado por decisão de órgão judiciário de segundo grau na resolução de caso concreto. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 284/STF, por analogia.

Os artigos 333, I, e 334, IV, do Código de Processo Civil, por seu turno, não foram prequestionados, incidindo, no ponto, o enunciado da súmula 211/STJ. O aresto *a quo* não disse a quem incumbia a demonstração do dano, mas apenas que ele teria se verificado. Finalmente, o exame sobre o montante fixado a título de dano moral escapa ao conhecimento desta Corte, por demandar incursão fático-probatória. Incide, quanto à questão, o enunciado da súmula 7/STJ. Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.374 - PR (2007/0164015-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ERICKSON DIOTALEVI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ASCOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE QUANTIAS APROPRIADAS POR PROCURADOR JUDICIAL DE MUNICÍPIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA "A QUO". POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO APELAÇO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBJETIVO PROTETATÓRIO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (fls. 686).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 17, inciso VII, 18, 130 e 330, inciso I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que há cerceamento de defesa, eis que a base da defesa é matéria de fato, a qual exige dilação probatória. Afirmo que o próprio juiz deferiu a produção de provas, sendo que, posteriormente, julgou antecipadamente a lide. Afirmo que não agiu com má-fé, eis que a sentença restou omissa quanto ao julgamento antecipado da lide, sendo que anteriormente o julgador havia proferido despacho deferindo a produção de provas.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Com relação ao cerceamento de defesa, a análise do recurso resta prejudicada, uma vez que enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, pois teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir manter a sentença recorrida.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes trechos:

"Da mesma forma, observa-se que em sede de contestação (fls. 250/261) o apelante também não nega o levantamento de tais valores, pelo contrário, confirma as alegações da inicial, asseverando que nas cobranças judiciais dos executivos fiscais o pagamento dos valores reclamados pelo município eram por ele levantados, sendo posteriormente encaminhados à Tesouraria Municipal de maneira informal, sem a expedição de nenhum comprovante de quitação (fls. 256).

(...omissis...)

Observe-se que sendo o recibo de quitação a única prova capaz de extinguir o fato constitutivo do direito do apelado, evidentemente nenhum outro meio probatório poderá supri-lo, nem mesmo as provas testemunhais que o apelante pretende ver produzidas, eis que absolutamente irrelevantes e inúteis para o deslinde da causa.

Sendo assim, considerando que o apelante teve a oportunidade de apresentar tais documentos durante toda a instrução do processo, cujo meio era o único idôneo a fazer frente à pretensão do apelado, não há de se falar no caso em tela em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois como bem decidiu o Juízo "a quo" (fls. 606), tratando o mérito da causa de matéria de fato e de direito que prescinde da produção de outras provas, que não documentais (apresentação dos recibos de quitação), o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe e que se coaduna com o próprio princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional" (fls. 691/692).

Nesse panorama, a análise das questões referentes à nulidade da sentença e ao enquadramento da recorrente restam prejudicadas, pela incidência da Sumula nº 07/STJ.

No que diz respeito à litigância de má-fé, entendo que a apreciação do apelo resta também prejudicada, pois demanda o reexame do substrato fático dos autos, uma vez que teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o Tribunal a quo decidir pela sua ocorrência. Incide, no caso, o óbice sumular nº 07/STJ.

Por fim, quanto à alínea "c" do art. 105, inciso III, da Carta Magna, cabe transcrever os fundamentos da decisão de admissibilidade, in verbis:

"Quanto ao dissenso pretoriano argüido em torno desse tema, registre-se que as hipóteses cotejadas não se assemelham. Nos paradigmas (fls. 718-719), o cerceamento de defesa foi reconhecido diante da efetiva necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia. no presente caso, diversamente, "... o acervo probatório trazido mostrou-se suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional ..." (fls. 690), além do que as provas requeridas eram absolutamente desinfluentes para o acerto do litígio, não estando caracterizada a divergência, pois:

"Dessemelhantes as situações de fato descritas no acórdão impugnado e no aresto paradigma, torna-se inviável o acesso à instância especial pela alínea c do permissivo constitucional." (REsp nº 166.352-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 04/02/02, pág. 366)" (fls. 759/760).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RJ/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.376 - RJ (2007/0164081-0) (4029)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **TOESA SERVICE LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCOS LINS E SILVA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TOESA SERVICE LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"Indenização. Danos morais e materiais. Empresa que presta serviços à administração pública. Declaração de inidoneidade posteriormente desconstituída. Pretensão ao recebimento de danos morais e materiais. Condenação em relação ao primeiro e improvimento do segundo pedido. Ação manejada por empresa que teve contra si declaração de inidoneidade, irregular, posteriormente desconstituída, que a impediu de licitar perante a administração direta e indireta, faz jus a danos morais em face do Estado do RJ, por ser evidente o injusto dano que sofreu. No que tange ao valor dos danos morais, em não havendo tabela para sua fixação, o caráter punitivo dos mesmos já foi deferido na sentença monocrática. E, como estes não devem suportar o enriquecimento sem causa, se mantém o valor atribuído pelo juízo monocrático. No entanto, em relação aos danos materiais,

no que tange às concorrências das quais a autora não pode participar, tal não se lhe defere, eis não ser possível se saber, de antemão, se a sociedade obteria êxito em tal concorrência. Em relação aos contratos que informa terem sido cancelados, há necessidade de prova da ocorrência deste dano material, que tem que ser efetivo e comprovado. Ausente tal demonstração, correta a sentença ao indeferir tal postulação. Sentença que se mantém e improvimento de ambos os apelos voluntários. E, em reexame necessário, de se prestigiar a sentença monocrática, que deu correto deslinde à causa" (fl. 191).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 131 e 165 do Código de Processo Civil. Entende que a indenização fixada pelo Tribunal a quo deveria ser maior, pois comprovados os danos morais e materiais decorrentes da indevida declaração de inidoneidade feita pelo ente público recorrido.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

O acolhimento das alegações formuladas no recurso especial não prescinde do reexame de prova. De fato, não se afigura presente questão federal a ensejar o conhecimento do recurso quanto à fixação da indenização. Avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera material e moral da recorrente, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7 desta Corte.

É bem verdade que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, devendo sua fixação ser feita moderadamente.

Mas a revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou excessivamente altos. Consideradas e sopesadas as peculiaridades do caso, não se verifica ausência de razoabilidade no valor fixado, capaz de superar o óbice sumular e justificar a intervenção da Corte.

Registre-se, ainda, que o acórdão recorrido contém exposição adequada das razões de fato e de direito que fundamentam o dispositivo e, por isso, não se tem por presente a alegada afronta ao art. 165 do CPC.

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não restou caracterizado, porquanto não evidenciadas as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, mesmo porque a demonstração da similitude fática dos casos, como visto, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.528 - MG (2007/0164029-9) (4030)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ONEIDA FERREIRA ARAÚJO**
ADVOGADO : **WAGNER MARTINS E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**

PROCURADOR : **MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que condenou o recorrente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Alega a recorrente violação ao artigo 20, § 4º, do CPC, aduzindo, em síntese, que os trabalhos realizados não justificam a condenação ora imposta à recorrente, pelo que, devem os honorários advocatícios serem fixados no valor mínimo, em atendimento ao referido dispositivo legal.

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo do recorrente não comporta conhecimento.

No tocante à questão da verba honorária, verifico que o v. acórdão recorrido estabeleceu a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem embarrar no óbice insculpido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...omissis...)

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF" (REsp nº 816.410/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006, p. 187).

"PROCESSUAL CIVIL . HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO . REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7-STJ.

1. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, a fixação do percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica em incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EAREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003, p. 325).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.582 - SC (2007/0156285-1) (4031)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
ADVOGADO : **MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - ISS - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Viola a Constituição da República lei que institui a locação de coisas móveis como hipótese de incidência de ISS (RE nº 116.121, Min. Marco Aurélio de Mello; AC nº 661/QO, Min. Celso de Mello).

2. A restituição do ISS - em regra imposto indireto (REsp. n.º 426.179, Min. Eliana Calmon) - 'somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la' (CTN, art. 166)" (fl. 82).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 267, VI, e 535 do Código de Processo Civil; 166 do Código Tributário Nacional e 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.



A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

- 1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
- 2 - Agravado improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC. Quanto aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95, verifica-se que os artigos tidos por violados, à exceção do art. 166 do CTN, não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo e, ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se ao caso a Súmula nº 211 desta Corte.

No que se refere ao pedido de restituição, o pleito não logra melhor sorte. Conforme entendimento desta Corte, a base de cálculo do ISS não tem natureza invariável, podendo ser direto ou indireto. No caso de locação, há repercussão autônoma sobre cada móvel locado, devendo-se exigir, com base no artigo 166 do Código de Processo Civil, a comprovação da inexistência de repasse do imposto devido em cada operação ou a autorização para a demanda do tomador do serviço. É que a importância recolhida pelo contribuinte de direito é paga efetivamente pelo tomador do produtos.

Nesse sentido é o pronunciamento desta Corte em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RESTITUIÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação do caso concreto.
2. Via de regra, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 116/2003, hipótese em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço.
3. Necessidade, na hipótese dos autos, de prova da não-repercução do encargo financeiro do tributo, nos termos do art. 166 do CTN.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 692583/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 14.11.2005, p. 205).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO, IN CASU, INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. (omissis)
5. (omissis)
6. (omissis)
7. "O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto. 2. Hipótese dos autos que encerra espécie de tributo indireto, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda, sendo suportado pelo tomador do serviço. 3. Como imposto indireto, tem aplicações, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete 71 do STF, atualmente 546." (REsp nº 426179/SP, DJ de 20/09/2004, Relª Minª Eliana Calmon)
8. (omissis)
9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 657707/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.11.2004, p. 211).

No caso em análise, consta do acórdão que "inexiste nos autos prova suficiente para derruir a presunção de que o valor do ISS foi repassado ao locatário, incluso no preço do aluguel do veículo" (fl. 990), conclusão que só poderia ser afastada mediante reexame de prova.

O recurso especial, portanto, é inadmissível, em face do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.362 - RS (2007/0165086-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALOISIO DE NARDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com esteio no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra o acórdão que entendeu pela legalidade da atividade de jogo de bingo, o que inviabilizaria a ação de dissolução de sociedade proposta contra a recorrida. O recorrente alega que foram violados diversos dispositivos infra-constitucionais afirmando, em síntese que a prática é ilícita o que conduz a dissolução da sociedade.

Relatados, decidido. Assiste razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal em maio deste ano de 2007 editou as três primeiras súmulas vinculantes, dentre elas a súmula vinculante nº 2, na qual se declara a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre consórcios e sorteios, incluindo a atividade de bingo.

Tal previsão reafirmou a ilegalidade da atividade como já vinha entendendo esta Corte Superior, como se deflui do precedente a seguir transcrito, verbis:

CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - É fato incontroverso nos autos que a empresa-ré explora máquinas de caça-níqueis, por isso, ainda que se discuta no acórdão recorrido a concessão ou não da tutela antecipada para fins de cessação das atividades da recorrida, não incide ao caso o óbice sumular nº 7/STJ dirigido a este questionamento.

II - A tese exposta no recurso encontra amparo na jurisprudência deste eg. STJ no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, é de natureza ilícita, evidenciando-se a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC para fins de concessão da requerida tutela antecipada. Precedentes: AgRg no AgRg na STA nº 69/ES, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06.12.2004, RMS nº 17.480/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.11.2004, RMS nº 15.449/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14.04.03, entre outros.

III - Recurso provido. (REsp 915.559/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07.05.2007 p. 299). Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.169 - SP (2007/0157556-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL DIAN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde ficou definido que a base de cálculo do PIS sob o regime da LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, aduzindo, em síntese, que "a hipótese de incidência e o fato gerador da contribuição para o PIS ocorrem com o faturamento e o prazo de recolhimento, determinado pelo artigo 6º da lei complementar 7/70, é de seis meses após o fato gerador".

Relatados. Decido. Tenho que a pretensão recursal não merece guarida. Com efeito, a recorrente quer fazer prevalecer o argumento de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, quando faz a referência temporal de seis meses, diz respeito ao prazo de recolhimento e não à configuração da base de cálculo do PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 está plasmado nos seguintes termos, verbis:

"Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3.º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Pela redação do dispositivo acima, verifica-se que a base de cálculo da exação está claramente determinada para o sexto mês anterior à data do recolhimento.

Segundo a Fazenda, a tese referente ao prazo de recolhimento tornou-se indubitosa com as alterações da lei complementar em exame, através das Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.069/95, as quais, com as alterações no prazo de recolhimento do PIS, teriam demonstrado não se tratar a hipótese de base de cálculo, mas de prazo de recolhimento.

A despeito da afirmação supra, verifica-se, da leitura da legislação acima, que as alterações ali procedidas não tiveram o resultado pretendido pela Fazenda.

Sobre este particular, transcrevo trecho do voto proferido no REsp nº 240.938/RS, DJ de 15/05/2000, no qual o Ministro JOSÉ DELGADO, analisando o mesmo tema, chegou a idêntico entendimento, verbis:

"...Porém, da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo. A própria Fazenda corrobora desta afirmativa quando expõe às fls. 89:

- '- Lei nº 7.691, de 15.12.88, em seu art. 3º, II, "b" alterou o vencimento do PIS para até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- Lei nº 8.019, de 11.04.90, em seu artigo 5º, alterou o vencimento do PIS para até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a partir de 01.03.90;
- Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrido o fato gerador;
- Lei nº 8.383, de 30.12.91, que instituiu a UFIR, em seu artigo 52, inciso IV, alterou o vencimento do PIS para até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- Lei nº 8.850, de 28.01.94, em seu art. 2º, inciso IV, altera o vencimento do PIS para até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;
- Lei 9.069, de 29.06.95, em seu art. 57, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- MP 812, de 30.12.94, e suas reedições, que em seu art. 83, III, altera o vencimento do PIS para até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês da ocorrência dos fatos geradores a partir de 01.01.95;
- MP 1.212, de 28.11.95, e suas reedições, em seu artigo 2º, I, mantém a contribuição PIS/PASEP mensalmente, com base no faturamento, no percentual de 0,65% (art. 8,I)."

Do exposto, verifica-se que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 continuou vigente na parcela correspondente ao debate, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento.

Somente com a edição da MP nº 1.212/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 26/11/1998, é que houve mudança no que respeita à determinação da base de cálculo, passando a contribuição a ser apurada pelo mês anterior.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por haver sido dirimida pela Corte a quo à luz preceitos de ordem eminentemente constitucional, é insuscetível de reexame na via do recurso especial.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
4. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
5. Recurso especial interposto por Multicolor Têxtil Ltda. não-conhecido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional improvido" (REsp nº 640.737/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 15/12/2006, p. 344).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.304 - MG (2007/0169627-0) (4034)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ISAAC SALOMÃO ZAGURY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *litteris*:

"**PRESCRIÇÃO - TRIBUTÁRIO - DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - CONTROLE CONCENTRADO - INCONSTITUCIONALIDADE 'ERGA OMNES' - EFEITOS 'EX TUNC' - PRETENSÃO RESTITUTÓRIA DE TRIBUTOS RECOLHIDOS - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.**

1- Declarada, em matéria de cunho fiscal, pelo Sumo Pretório, no controle concentrado, a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, o prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos (tributos) em decorrência da inconstitucionalidade desse dispositivo, é de cinco anos, contados da data em que transitou em julgado o respectivo acórdão (o que declarou a inconstitucionalidade). Assim, 'exempli gratia', transitado em julgado o acórdão declaratório da inconstitucionalidade em data de 08.08.1997, não está atingido pela prescrição o pedido restitutivo dos tributos recolhidos (repetição de indébito) ajuizado em 25.06.2002, já que o quinquênio prescricional não é contado da data de recolhimento do tributo, e sim do trânsito em julgado daquele acórdão. 2- Declarada a inconstitucionalidade, o dispositivo tido por inconstitucional perde a eficácia desde o seu nascedouro, ou seja, gera efeitos 'ex tunc', acarretando a ilegalidade dos recolhimentos havidos e determinando sua restituição, observados, também quanto a esta (a restituição), os efeitos do quinquênio prescricional." (fl. 531)

Foram opostos embargos infringentes, que não foram conhecidos. O recorrente aponta contrariedade aos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional, no caso, tem início com a publicação da decisão, não a partir do trânsito em julgado da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Relatados. Decido.

Tenho que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os seguintes precedentes:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto" (EResp. n.º 435.835/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 4/6/2007, p. 287).

"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.**

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

II - A União não tem legitimidade passiva para participar de demanda que visa compensar contribuições previdenciárias por empresas vinculadas ao SIMPLES, mas sim o INSS que detém a capacidade para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRq no Resp n.º 444.136/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/12/02 e Resp n.º 190366/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000.

III - No tocante à possibilidade de compensação do crédito na modalidade do SIMPLES, a agravante faz uma alusão genérica à Lei nº 9.317/96, sem, contudo, especificar qual artigo da lei foi violado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência da Súmula 284/STJ.

IV - Os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a autônomos, administradores e avulsos somente são compensáveis com contribuições de mesma espécie incidentes sobre a folha de salários. Precedentes: Resp n.º 267.080/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/05/03 e EDResp n.º 422.685/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/05/03.

V - Quando for vencida a Fazenda Pública, bem assim, as autarquias e as fundações públicas, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do CPC, conforme o disposto no § 4º deste mesmo artigo.

VI - Recursos especiais improvidos" (REsp. n.º 863.191/DF, de minha relatoria, DJ de 4/6/2007, p. 320).

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".**

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 475, I, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem apreciou e decidiu a questão suscitada.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp. n.º 546.156/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/5/2007, p. 344).

No caso, consta do acórdão que a ação foi tempestivamente ajuizada, pois não fluíra o prazo prescricional contado a partir do recolhimento indevido. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.488 - SP (2007/0169596-7) (4035)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RAMIRES DIESEL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota e outros temas relacionados ao ICMS.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; 110 e 161 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da taxa SELIC aos juros moratórios sobre o ICMS cobrado na execução fiscal.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"**RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n.º 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"**RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à taxa SELIC, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.

3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/2004, p. 167).

"**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC.**

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada quanto à incidência de multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

2. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Sumula 208/TFR).

3. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido" (REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/2004, p. 353).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

...omissis...

No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG).

Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido" (REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003, p. 224).

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não restou caracterizado, à míngua de circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(4036)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.155 - SP (2007/0180534-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRA-NO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Invocação de ausência de peça obrigatória (artigo 525, I, do CPC) - Inocorrência, o que, ademais, não impediria o julgamento - Princípios da economia processual e instrumentalidade das formas (artigo 244, do CPC). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Indisponibilidade de bens - Relevância do pedido constante do pleito inaugural transparente, bem como o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação - Satisfeitos, quantum satis, os requisitos legais, denotando a participação da agravante - Evidência do direito tutelada, autorizando a modalidade de urgência - Plausibilidade das afirmações do demandante - Litispendência não configurada - Decisão que não se reveste de incompetência - Recurso não provido, revogado o efeito suspensivo" (fl. 880).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 909). Alega a recorrente que o aresto violou o disposto nos artigos 165 e 458, do CPC, pois não foram demonstrados os requisitos relacionados à concessão da medida extrema que decretou a indisponibilidade de seus bens, carecendo de fundamentação o recurso. Afirma, ainda, afronta ao artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, cuja aplicação não é ampla nem irrestrita, e que o mencionado bloqueio somente mereceria guarida se presentes os requisitos expressamente previstos em lei, o que não acontece na hipótese, pois considerado que não existiam provas de que a recorrente estaria dilapidando seu patrimônio.

Sustentando então a carência da ação, aponta violação ao artigo 267, VI, do CPC e, por fim, ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, sendo patente a competência absoluta da 6ª Vara da Fazenda Pública, uma vez a existência de conexão entre esta e outras ações.

Relatados. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Noto que as primeiras duas alegações interagem, uma vez que o inconformismo está centrado na presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida que decretou a indisponibilidade dos bens dos demandados até o total do valor atribuído à causa, nos autos da respectiva ação civil pública.

Nessa esteira o pleito esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, porque o Tribunal a quo, sob o minucioso exame dos fatos e provas, assim deliberou, considerando "Satisfeitos, portanto, quantum satis, os requisitos legais que justificaram a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo ante a iminência de desvio do patrimônio, criando embaraços ao ressarcimento perseguido" (fl. 883).

Transcrevo alguns trechos contidos no apelo extremo que bem demonstram a pretensão de se analisar provas dos autos, verbis:

"Acontece que nenhum desses requisitos quedou demonstrado no presente caso (...).

Em relação ao periculum in mora, de igual forma, não restou demonstrado no acórdão fugitivo (...).

E, mesmo assim, se superada essa exigência, o mencionado bloqueio de bens não teria guarida se presentes os requisitos expressamente previstos em lei, o que também nem de longe é o caso, como reconhecido pelo próprio Juízo da Fazenda Pública.

Com efeito, falta, portanto, requisito essencial a determinar qualquer bloqueio de bens, seja com base no Código Civil, seja com fundamento na Lei 8.429/92" (fls. 938/51).

Assim, absolutamente inviável adentrar-se na pretendida discussão sem o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos. O óbice da Súmula 7/STJ também se aplica ao segundo tópico do inconformismo, pois a alegada conexão depende de se analisar as provas dos autos, e nesse aspecto o aresto recorrido afirmou, verbis:

"A assertiva de que ajuizadas demandas anteriores, com a mesma finalidade, e que teriam sido indeferidas, fere a realidade. A ação em curso, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública se refere ao superfaturamento na obra de construção do Túnel Ayrton Senna, na qual a suplicante também está envolvida. Por outra, o pleito que ensejou a interposição deste Agravo versa sobre o enriquecimento ilícito do ex-prefeito Paulo Maluf e outros por desvio de verbas empregadas na construção do Túnel Ayrton Senna e da avenida Água Espraiada. Não se há cogitar, pois, de litispendência, que não se configurou. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (artigo 301, e §§, do Código de Processo Civil)" (fl. 882).

Para que se chegue a entendimento contrário, é preciso debater-se sobre as provas dos autos. Nesse sentido, colho alguns precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. (...).omissis.

9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 722.303/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006, p. 216).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da existência de embargos à execução, com a demonstração de seu objeto e da sua causa de pedir, para se conferir a ocorrência de conexão ou continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, assim como a comprovação da boa-fé ou da má-fé da recorrente, para fins de exclusão da multa aplicada, constituem matérias de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

2. Na via especial, não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em matéria fático-probatória. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 661.449/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2005, p. 240).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(4037)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23564 - RS (2007/0028295-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ROBERSON FARIAS AZAMBUJA
ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE PASSO FUNDO - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(4038)
RECURSO ESPECIAL nº 872818 - SP (2006/0167345-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(4039)
RECURSO ESPECIAL nº 967327 - SP (2007/0158747-7)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO TONARELLI
ADVOGADO : JAIR TENÓRIO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS
ATA DA 25ª. SESSÃO ORDINÁRIA
Em 02 de agosto de 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. AURÉLIO VIRGÍLIO VEI-DOR-GERAL DA GA RIOS
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
J U L G A M E N T O S

(4040)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.900/SP (2007/0131029-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4041)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.556/RS (2005/0022604-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PAULO EDUARDO SCHNORR
ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4042)
Edcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.423/MG (2005/0124027-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUCY DE FIGUEIREDO HARGREAVES
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO : MARCUS DE LIMA MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4043)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.881/RN (2005/0175510-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DISNOL DISTRIBUIDORA CURRAIS NOVOS LTDA
ADVOGADO : ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4044)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.518/PE (2006/0178799-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO COELHO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4045)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 488.380/DF (2002/0166735-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: VIA ENGENHARIA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA - MINA
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: BERNARDO BOTELHO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO	: SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração das empresas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4046)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.693/DF (2003/0049628-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C
ADVOGADO	: FRANCISCO R S CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4047)	
RECURSO ESPECIAL Nº 548.297/PB (2003/0095481-9)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4048)	
RECURSO ESPECIAL Nº 570.194/RS (2003/0149807-8)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRENTE	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: TREVO S/A
ADVOGADO	: ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
INTERES.	: MANAH S/A E OUTROS

Sustentação oral: Exmo. Sr. Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, recorrido.
Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, negando-lhes provimento, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(4049)	
RECURSO ESPECIAL Nº 592.693/MT (2003/0175080-7)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: YASSUO NOGUSHI E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: OLGA GENY ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.	

(4050)	
RECURSO ESPECIAL Nº 595.367/MG (2003/0171751-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRE-SAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ES-TADO DE MINAS GERAIS - SESCOB MG
ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: H H PICCHIONI - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: EVANDRO SILVA CLEMENTINO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4051)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.536/AL (2003/0209966-0)	
REL. EDcl	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4052)	
RECURSO ESPECIAL Nº 622.621/RS (2004/0007535-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRMÃOS MALGARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ALCIDES CARDOSO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4053)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.793/RJ (2004/0018080-9)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM DA COSTA MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4054)	
RECURSO ESPECIAL Nº 633.503/MA (2004/0028387-2)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4055)	
RECURSO ESPECIAL Nº 635.997/SP (2004/0024466-8)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AVELINO ALVES BANDEIRA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
Retificando decisão proferida em sessão do dia 26.06.2007, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4056)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.561/RS (2004/0004209-9)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	: MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA - ANEEL
INTERES.	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4057)	
RECURSO ESPECIAL Nº 642.642/MG (2004/0044804-4)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SODIMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A
ADVOGADO	: RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da empresa e deu provimento ao do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4058)	
RECURSO ESPECIAL Nº 649.012/MA (2004/0038850-4)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RICARDO GAMA PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4059)	
RECURSO ESPECIAL Nº 653.740/PB (2004/0057175-3)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO	: RODRIGO NÓBREGA FARIAS E OUTRO(S)
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4060)	
RECURSO ESPECIAL Nº 655.539/RJ (2004/0055761-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: VALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PE-TRÓLEO
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE FIGUEIREDO CORDOVIL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

(4061)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.547/SC (2004/0095230-0)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ABRAÃO ISAKIEL CHARCHART E CÔN-JUGE
ADVOGADO	: NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4062)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 686.125/PR (2004/0092602-1)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LUCIANA JOB E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES.	: FRANCISCO STOLARSKI
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4063)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 698.053/DF (2004/0140921-5)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRAILLERS QUIOS-QUES E SIMILARES DO DISTRITO FEDE-RAL
ADVOGADO	: YURE GAGARIN SOARES DE MELO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	



(4064)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.190/RS (2004/0156029-6)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROLAR SARANDI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ADRIANO ZIR BARBOSA, pela parte RE-CORRIDA: ELETROLAR SARANDI LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4065)

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 701.469/RJ (2005/0137732-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4066)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.846/SP (2005/0032272-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : QUILHAS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALICE VITÓRIA F O LEITE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4067)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.776/RS (2005/0045519-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : TELEFH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4068)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.984/SP (2005/0044974-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentação oral: Dr. PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, pela parte RE-CORRENTE: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, e os votos divergentes dos Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, dando-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Denise Arruda.

(4069)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 736.990/MG (2006/0011951-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)

EMBARGADO : AUTO SERVIÇO SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4070)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.343/RJ (2005/0052344-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FLÁVIA RAFAELLI MARCOLINI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4071)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.525/SP (2005/0057184-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA BONINI LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4072)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.309/RJ (2005/0072795-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : POSTO IRMÃOS THURLER LTDA E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4073)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.146/PR (2005/0091511-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : IVETE PERES BORGES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4074)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.017/RS (2005/0095737-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4075)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.041/SP (2005/0095703-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERIVALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4076)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.521/SC (2005/0099243-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PIAZZETA BOEIRA E LISOWSKI - ADVOCÁCIA EMPRESARIAL

ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4077)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.564/RJ (2005/0098975-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIS SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4078)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.001/DF (2005/0097996-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO TERTULIANO E OUTRO(S)

ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4079)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.273/SP (2005/0101651-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4080)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 764.083/PE (2006/0081215-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4081)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.371/SP (2005/0120360-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da demandada e deu parcial provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4082)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.658/PR (2005/0120797-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4083)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.946/RJ (2005/0118378-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(4084)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.237/RN (2005/0121462-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AUTOBRAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4085)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.323/DF (2005/0131941-1)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LT-DA
ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4086)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.168/DF (2005/0144813-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO OK S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: BANCO OK S/A e Dr. LUCIANO ROGER S BRAGA, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki.

(4087)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.371/RO (2005/0145170-2)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BIOMED ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4088)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.570/DF (2005/0144965-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ROSSET E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4089)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 781.112/SP (2005/0152443-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4090)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.806/PR (2006/0109011-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURUKAWA INDÚSTRIA S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4091)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.167/PR (2005/0160115-2)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : ENGARTH KROLL E OUTROS
ADVOGADO : AMAURY PEREIRA ROSA
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4092)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.345/MG (2005/0168643-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : USINA MENDONÇA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4093)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.225/MG (2005/0171097-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JADIR ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4094)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.090/RR (2005/0175457-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4095)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.807/MG (2005/0176360-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBSON LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO, pela parte RECORRENTE: ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR e Dr. BRUNO RESENDE RABELLO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE MINAS GERAIS. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal o Exmo. Sr. Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Subprocurador-Geral da República.
Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, e o voto do Sr. Ministro José Delgado conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguarda o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

(4096)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.529/RN (2005/0177432-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEUSDETE GOMES DE BARROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4097)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.274/RJ (2005/0178911-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA MARIA ALENCAR ZITTLLOW
ADVOGADO : CELSO AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4098)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.754/RS (2005/0188015-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANGELA TERESINHA SPARREMBERGER PEREIRA
ADVOGADO : DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4099)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.049/RS (2005/0188007-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4100)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.545/DF (2005/0187710-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HÉLIO HIRASAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENISE KUHN UHLMANN E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4101)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.024/SC (2005/0195899-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4102)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.180/MT (2005/0197678-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4103)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.213/MG (2005/0199542-7)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO : JOÃO NANETTI E OUTRO(S)
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4104)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.430/SP (2005/0202992-1)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BECKER E COSTA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4105)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.610/PR (2005/0206456-3)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OLÍMPIO DE LIMA ZVOLINSKI BRESOLIN
ADVOGADO : LEONI MARTINS FREITAS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(4106)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.350/SP (2005/0215176-0)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4107)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.456/SP (2005/0215069-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROCONTEL ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4108)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.541/MS (2005/0214657-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL URIAS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4109)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.260/MS (2005/0214301-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO PIRES QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4110)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.415/SP (2006/0023697-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROSCAPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4111)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.728/RS (2006/0025591-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4112)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.496/MG (2006/0185000-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
ADVOGADO : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4113)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.677/RJ (2006/0219043-6)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOVE-RANO
ADVOGADO : ADALBERTO ROCHA MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4114)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.284/SP (2006/0220584-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLENE CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4115)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.560/DF (2006/0221026-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ADÉLIO CAIXETA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4116)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.974/SE (2006/0225966-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4117)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.976/SE (2006/0225762-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTANCE DENISE ÁLVARES DIAS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARILIA NABUCO SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4118)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.045/SP (2006/0232353-3)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE FRATURAS SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : DERCÍ ANTÔNIO DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4119)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.554/SP (2006/0228985-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4120)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.412/SP (2006/0241464-3)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : VALTER GERVAZIONI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELLO JABUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4121)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.127/MG (2006/0053705-4)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : SEBASTIANA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4122)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.258/DF (2006/0076888-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4123)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.345/PR (2006/0043032-8)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PARASITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS S/C - PARANÁLISE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4124)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.724/SP (2006/0237920-0)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO PRIMO PASSINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4125)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.834/MG (2006/0068788-0)
REL. EDcl : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4126)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.241/SP (2006/0249772-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAYASHI AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4127)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.556/PR (2006/0070324-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4128)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.354/SP (2006/0256936-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : W AS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JUNTAS E PEÇAS PARA MECÂNICA PESADA LTDA
ADVOGADO : OSMAR PESSI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4129)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.547/SP (2006/0255979-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA MAZZA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4130)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.355/SC (2006/0251483-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ESTEVÃO LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4131)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.371/RS (2006/0253929-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ARTESANATO SÃO RAPHAEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4132)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.436/SP (2006/0257331-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DR PACCA ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4133)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.440/TO (2006/0074427-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4134)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.538/SP (2006/0255434-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SVEDALA FAÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4135)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.555/SP (2006/0250106-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TIP TOP TÊXTIL S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4136)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.962/MG (2006/0082695-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOTOCEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4137)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.319/PR (2006/0264096-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DESIDÉRIO LURGO ZAMBOM
ADVOGADO : ANA PAULA C S QUADROS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4138)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.595/SP (2006/0248666-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL LUÍS CHACON CARDOSO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4139)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.921/SP (2006/0266927-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIEZER NOVAES ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4140)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.922/SP (2006/0266930-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GRILI E SALOMÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4141)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.574/SC (2006/0259914-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ESTEVÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.860/RJ (2006/0084925-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRATAN TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4143)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.069/SP (2006/0257131-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ REIMBERG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4144)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.439/SP (2006/0267025-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI
ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4145)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.235/SP (2006/0263705-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OSMAR KELLER
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4146)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.668/PB (2006/0269710-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOPVÍDEO LOCAÇÃO DE FITAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4147)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.018/RS (2006/0271603-1)

RELATOR : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ZEN VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CASSIANO MENKE - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4148)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.483/DF (2006/0093987-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZINHA BATISTA LEÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4149)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.103/RS (2006/0267058-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE FERRAGENS SANTO ESTEVÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4150)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.328/PE (2006/0277694-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4151)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.501/SP (2006/0259838-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO

EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO FERRETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALLAN FRAZATTI SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA.

(4152)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.653/SP (2006/0259295-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARILENE LAUTENSCHLAGER
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4153)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.252/SP (2006/0253717-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA CARLA CHINALIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4154)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.270/MG (2006/0274089-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELVÉCIO DAVID
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4155)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.465/SP (2006/0282037-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMERCIAL E IMPORTADORA MORETO LTDA
ADVOGADO : JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4156)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.427/MG (2007/0003012-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO AZEVEDO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4157)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.130/RJ (2006/0281863-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CARLOS ADOLPHO OSBORNE DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4158)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.176/SP (2006/0275223-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ANCHIETA DE CASTRO E HORTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4159)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.500/SP (2006/0279710-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLARISSA MARCONDES MACÉA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4160)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.567/DF (2007/0009227-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO LIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4161)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.109/RJ (2007/0009714-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA NAVARRO DE NITERÓI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA BARROSO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4162)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.712/SP (2006/0279611-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

Após o voto do Sr. Ministro Relator acolhendo integralmente os embargos de declaração da empresa e parcialmente os da Fazenda Estadual, apenas para corrigir o erro material apontado, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

(4163)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.756/SP (2006/0115002-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : PLÍNIO ADALBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4164)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.164/SC (2007/0009412-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4165)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.262/RJ (2006/0114458-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : HB SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4166)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.557/SP (2006/0115201-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ALEXANDRE CRUZ CLÍNICA CIRÚRGICA S/C LTDA

ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4167)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.665/MG (2007/0015814-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA NEIVA XAVIER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4168)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.188/MS (2007/0018645-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMILSON MARTINS COELHO

ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4169)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.325/RJ (2006/0118642-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRENTE : COLORTEL S/A SISTEMAS ELETRÔNICOS

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial da impetrada e julgou prejudicado o da impetrante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4170)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.290/DF (2007/0014818-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : VALDIR FERNANDO KRETSCHMER
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4171)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.157/SP (2006/0122828-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4172)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.525/RR (2006/0128377-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MACHADO E MOREIRA LTDA
ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4173)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.721/DF (2007/0040904-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELIO EVANGELISTA AIRES
ADVOGADO : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4174)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.897/SP (2006/0128499-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : DAMASIO ANTONIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4175)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.657/SP (2007/0029963-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ENIO GALARÇA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4176)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.575/SE (2006/0151622-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTRO(S)

RECORRENTE : ORTOLINE INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da impetrante e deu provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4177)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.754/PR (2006/0149681-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

AGRAVADO : DECRI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PERIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4178)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.588/PI (2006/0156438-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GUTEMBERG PACHECO LOPES E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MARREIROS NUNES

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4179)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.760/CE (2006/0153677-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : APAVEL- APARECIDA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4180)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.153/RJ (2007/0028543-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ALVES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : FLORISMUNDO DIAS JARDIM JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.115/SP (2007/0044941-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4182)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.140/RS (2006/0161457-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORAIDES BRITTES VIEIRA

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4183)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.452/ES (2007/0042617-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA CETURB/GV

ADVOGADO : ALINE COELHO S T SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEVALDO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BÁRBARA BASTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4184)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.221/SP (2006/0164886-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : EMPRESA DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAÍNA LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4185)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.625/AM (2006/0156828-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : IVETE IVO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CCE DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.897/SP (2007/0034921-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENTO CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RENATO EUZEBIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4187)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.928/RJ (2006/0166847-3)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4188)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.513/MG (2006/0167987-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4189)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.553/MG (2007/0051461-7)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4190)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.563/RS (2006/0179928-0)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : EUGÊNIO MARTIN GIULIAN
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4191)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.882/SP (2006/0172832-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : GRANIMAR S/A MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4192)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.166/SP (2006/0175544-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PEDRO MAKOTO KAJITA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4193)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.388/RJ (2007/0050760-2)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo de instrumento, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4194)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.674/SP (2007/0029360-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : JOÃO MARZBANIAN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4195)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.863/ES (2006/0176403-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : MÁRCIA ALESSANDRA CORREA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORLY MEIRELLES JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4196)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.951/SP (2006/0157237-4)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4197)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.239/SP (2006/0080825-1)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SELLINVEST DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4198)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.578/PR (2007/0056491-6)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMEU SCHMATZ
ADVOGADO : ROBERSON FÁBIO SCHWERZ E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4199)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.705/SP (2007/0048429-2)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTRADA DE FERRO SOROCABANA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA ACQUATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE
PROCURADOR : DIÓGENES BERTOLINO BROTAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4200)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.217/PR (2007/0061225-0)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DONALD HOSANG
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4201)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.659/RJ (2007/0065447-1)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ZALCBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P. F. WAJNBERG E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4202)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.731/SP (2006/0187157-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ORSI FRANCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4203)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.971/RS (2007/0083465-8)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : NELCY LUCHTEMBERG E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BOFF BACHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
INTERES. : LUCIMAR VEÍCULOS LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4204)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.151/PR (2007/0060274-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4205)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.174/SP (2007/0045129-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4206)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.479/SP (2007/0062803-1)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4207)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.931/SP (2006/0184991-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4208)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.975/RS (2007/0087316-6)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTRO
AGRAVADO : MARIA LEOPOLDINA COUTINHO SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4209)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.051/RS (2006/0186266-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EDGARD DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4210)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.632/SP (2006/0188042-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VIKI PALAZZO CALÇADOS E CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4211)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.955/RS (2006/0193969-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA DE JESUS FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4212)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.980/SP (2007/0062593-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BONVENUTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4213)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.810/SP (2007/0068740-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4214)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.869/SP (2006/0189681-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BIRIBA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4215)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.170/MS (2006/0196684-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IRMÃOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4216)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.211/SP (2006/0196100-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ITAPETI MATERIAL ELÉTRICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4217)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.042/SP (2006/0191062-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIOFLORA COMÉRCIO DE PLANTAS E PISOS LTDA
ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4218)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.246/PE (2006/0201191-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial do autor e, nessa parte, deu-lhe provimento e negou provimento ao da CEF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou o seu ponto de vista.

(4219)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.400/SP (2006/0193130-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CIAL COMERCIAL ITATIBENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4220)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.428/SP (2006/0196071-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FANIA FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTOVEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4221)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.445/RJ (2007/0089778-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4222)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.887/DF (2006/0159839-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN- DON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN- DON BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4223)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.891/DF (2006/0159844-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN- DON BORGES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN- DON BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4224)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.918/SP (2006/0195776-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4225)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.146/MT (2006/0197540-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO DIVEI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : RAUL DARCI DOLZAN

Sustentação oral: Dr. RAUL DARCI DOLZAN, pela parte RECORRIDA: AGRO DIVEI INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4226)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.230/SP (2006/0195806-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4227)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.383/MG (2007/0085657-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FLENDER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4228)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.432/SP (2006/0198571-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SOCOKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MIRELA CRISTINA RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4229)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.681/PR (2007/0019054-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO SALVADOR COGO
ADVOGADO : FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(4230)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.647/SP (2006/0200102-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : OSMAR DE SOUZA CARDOSO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4231)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.991/SP (2007/0082480-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4232)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.181/SP (2006/0199513-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LEITÃO E TERRASSI LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da demandada e deu parcial provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4233)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.685/SP (2007/0062586-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ MINHÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4234)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.222/SP (2006/0202762-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4235)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.241/SP (2006/0202340-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO PLATINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4236)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.290/SP (2006/0200034-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANOTS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4237)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.692/SP (2006/0203519-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4238)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.020/SC (2007/0085089-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4239)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.975/RS (2006/0209307-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSCAR FRANCISCO LEHMKUHL
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4240)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.153/SP (2006/0208620-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTOPÊÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4241)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.191/RS (2006/0208905-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MARQUES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4242)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.283/SP (2006/0208631-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4243)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.941/RS (2006/0210304-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : VANDERLEI LUIZ LODI E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO PACHECO PUPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4244)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.249/AL (2007/0101917-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : SINVAL JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4245)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.501/SP (2006/0214686-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4246)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.585/SP (2006/0215345-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : POSTO SÃO PAULO DE TANABI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4247)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.446/RS (2006/0227401-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4248)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.545/DF (2006/0229267-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GRAFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADA : HELENA MARIA POJO DO REGO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4249)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.178/SP (2006/0230032-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CIMADRA POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DA CRUZ ALVES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4250)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.447/RS (2006/0230048-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALVINA CARME PICCININ FERIGOLO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE IVORA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4251)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.228/SP (2006/0234680-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAZARINI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ONELIO ARGENTINO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4252)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.224/PR (2006/0240257-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : AGLAÉ CORDEIRO FERREIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4253)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.468/SP (2006/0242540-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMPAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4254)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.808/PB (2006/0248007-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4255)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.945/PR (2006/0247278-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZIRA ARIAS
ADVOGADO : HAMILTON ANTÔNIO DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4256)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.706/SP (2006/0216227-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INTERAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4257)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.454/MG (2006/0256842-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SECUNDINA NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4258)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.187/SP (2006/0259443-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4259)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.684/SP (2006/0267697-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURGEN DUSSEL
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4260)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.960/SP (2006/0271243-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4261)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.952/SP (2006/0274157-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : GERALDO DELGADO RUBIO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4262)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.563/RS (2006/0274449-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISTELA KAISER E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4263)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.054/RJ (2006/0279523-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ÂNGELA MARIA ROSA AZEVEDO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4264)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.798/RS (2007/0003068-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : HÉLIA MARIA SCHUCH
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4265)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.338/SP (2007/0007068-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4266)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.653/SP (2007/0008116-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RODOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4267)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.193/SP (2007/0007565-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IRMÃOS BARTOLOMEU LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CELSO RIZZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4268)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.215/SP (2007/0012320-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO GREGÓRIO GARCIA MOREJON E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4269)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.447/PR (2007/0014682-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4270)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.100/RJ (2007/0023436-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : LABORATÓRIO ALCÂNTARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4271)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.251/MG (2007/0022546-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MAGDALENA PAZ DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(4272)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.887/RS (2007/0022623-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TILKS TECIDOS PARA DECORACAO LTDA/ - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4273)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.550/SC (2007/0027655-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4274)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.964/RS (2007/0029545-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : BEATRIZ FOLK FURTADO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4275)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.283/CE (2007/0031135-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MARCA TRIBUTÁRIA CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO CAVINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4276)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.034/SP (2006/0168355-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4277)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.097/RS (2006/0180123-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FRANKLIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4278)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.082/AL (2007/0039463-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO TENÓRIO
ADVOGADO : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4279)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.497/RS (2007/0047509-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ILUIZETE ROCHIEL RODRIGUES
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4280)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.707/RJ (2007/0049002-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : JORGE CARDOSO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4281)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.760/SP (2007/0032999-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4282)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.801/DF (2007/0040401-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4283)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.969/RS (2007/0024051-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILCEU JOSÉ DA COSTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4284)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.260/SP (2007/0041650-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JRP PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4285)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.123/RJ (2007/0042512-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PANIFICADORA COLÚMBIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4286)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.227/PR (2007/0042760-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : EDILSON CEMENSATI
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4287)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.524/MG (2007/0046526-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR
ADVOGADO : RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4288)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.628/SP (2007/0043421-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR F B DE MELLO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROSA APARECIDA NOBIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4289)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.044/RJ (2007/0048045-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4290)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.534/DF (2007/0046433-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4291)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.865/SP (2007/0047601-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4292)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.915/DF (2007/0053907-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4293)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.108/CE (2007/0049342-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4294)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.363/RJ (2007/0048688-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4295)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.677/SP (2007/0048458-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.544/DF (2007/0053776-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4297)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.088/SP (2007/0063255-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4298)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.217/SP (2007/0059781-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASTIDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4299)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.243/SP (2007/0056959-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4300)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.304/SC (2007/0055707-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MOLDURAS H EFFTING LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr. MARCOS ANTONIO PERAZZOLI, pela parte
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MOLDURAS H EFFTING LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4301)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.356/SP (2007/0063435-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂNTARA
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4302)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.203/SP (2007/0065068-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4303)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.844/RS (2007/0067999-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONDINA PAIVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4304)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.172/SP (2007/0065005-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KAREL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4305)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.427/RS (2007/0069731-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRACELINA DE MATOS ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE KEIDANN MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4306)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.741/PR (2007/0072312-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CORION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4307)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.884/SP (2007/0069609-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA EGLE SALES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4308)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.346/RS (2007/0063603-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZILDA HERNANDES CANDIA
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4309)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.662/RS (2007/0071992-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEU TEIXEIRA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO GABBARDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4310)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.237/RS (2007/0076110-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALÍCIO STURM
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4311)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.589/RS (2007/0079029-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA HINTZ BEURMANN
ADVOGADO : FABÍOLA HAESER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4312)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.661/RS (2007/0076592-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAMILA TEREZINHA PINGUELLO STRADA
ADVOGADO : ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4313)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.687/RS (2007/0078035-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY ANTONIETA CANABARRO
ADVOGADO : NILO SALVAGNI
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



		(4314)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.839/RS (2007/0081728-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ADÃO PINTO DA SILVA	
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(4315)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.987/RS (2007/0081955-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MARIA CLAIR DE MENEZES SANTOS	
ADVOGADO	: GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(4316)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.395/SP (2007/0008195-1)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS	
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4317)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.032/SP (2006/0280285-9)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA	
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4318)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.095/SP (2006/0280647-1)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: TECNOBASES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4319)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.840/MG (2006/0258966-5)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: KARMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO ANTUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
Encerrrou-se a sessão às 18:45 horas, tendo sido julgados 270 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.		
Brasília, 02 de agosto de 2007.		
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI		
Presidente da sessão		
MARIA DO SOCORRO MELO		
Secretária		

		ATA DE JULGAMENTO
		ATA DA 26ª. SESSÃO ORDINÁRIA
		EM 07 DE AGOSTO DE 2007
PRESIDENTE		: EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA		: EXMO. SR. DR. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO
SECRETÁRIA		: Bela. MARIA DO SOCORRO MELO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.		
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.		
		J U L G A M E N T O S
		(4320)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.726/SP (2007/0087134-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
REQUERENTE	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A	
ADVOGADO	: JOSÉ MÂNEOL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)	
REQUERIDO	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A	
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)	
Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a medida cautelar para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial, paralisar a execução provisória iniciada pela parte requerida, obstando o curso do procedimento da penhora sobre o faturamento da requerente, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.		
		(4321)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.897/PE (2007/0130412-0)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
AGRAVANTE	: JALFORT SEGURANÇA LTDA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DIRETOR PRESIDENTE DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4322)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.419/MT (2005/0121572-7)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MATO GROSSO - ANOREG/MT	
ADVOGADO	: LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCURADOR	: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4323)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.167/MG (2005/0211871-9)		
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO	
RECORRENTE	: TAMMY BATISTA DUARTE LACERDA LINO	
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECORRIDO	: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO	
Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.		

		(4324)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.855/SP (2007/0065019-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)	
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO	: SÉRGIO JUVENTINO PEREIRA - ESPÓLIO E OUTRO	
REPR.POR	: RICARDO EGBERTO PEREIRA - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)	
Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.		
		(4325)
EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 81.777/GO (2007/0091299-3)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
EMBARGANTE	: ADILSON RAMOS JÚNIOR	
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS	
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4326)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 477.649/RS (2002/0140957-1)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE	: MULTIMAGEM CENTRO DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA	
ADVOGADO	: MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(4327)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 508.982/RS (2003/0038979-7)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
EMBARGANTE	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: DANIELA PEREIRA LEIRIA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(4328)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 587.641/RS (2003/0171293-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: SPOT COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA	
REPR.POR	: MARCELINO CAMPOS - SÍNDICO	
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.		
		(4329)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 590.488/SP (2004/0032383-8)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE FREIOS KNORR LTDA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		

(4330)

RECURSO ESPECIAL Nº 592.693/MT (2003/0175080-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : YASSUO NOGUSHI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OLGA GENY ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4331)

RECURSO ESPECIAL Nº 614.213/RS (2003/0219298-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : BLOCHTEIN ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4332)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.315/MG (2004/0011221-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4333)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.335/PR (2004/0004907-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAFEIIRA IPIRATININGA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM JONAS SORNAS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4334)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.411/SP (2004/0014675-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA DA SILVA GORDO SARTORELLI - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO SERGIO SILVA GORDO PUGLIESE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4335)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.611/SC (2003/0219248-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CLINILAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4336)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.084/SC (2004/0004913-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIR JOSÉ BERNART
ADVOGADO : EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4337)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.204/RS (2004/0013412-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS CARLOS HEINZE
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento o Dr. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER, pela parte recorrida: LUIS CARLOS HEINZE.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4338)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.292/MG (2004/0011928-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANTÔNIO FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4339)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 627.975/PB (2003/0228862-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FERTICAMP - FERTILIZANTES CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4340)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.294/MG (2004/0020700-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : BENIGNO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FELIPE PEREIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ADVOGADO : SEBASTIÃO AUGUSTO CORRÊA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4341)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.833/MG (2004/0007990-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ADILSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : EUDES JOSÉ FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4342)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.219/SP (2004/0027608-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON FRANCO SUANNES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ SHODI HIRAI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4343)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.146/PE (2004/0001404-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o aditamento de voto da Sra. Ministra Relatora e as reformulações de votos dos Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4344)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 638.283/RJ (2004/0154712-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : PEDRO AVVAD ASSOCIADOS ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4345)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.426/MT (2004/0022167-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ELVIS ANTÔNIO KLAUK
ADVOGADO : ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4346)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.877/RJ (2004/0045893-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANDREIA MOURA SOARES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4347)

RECURSO ESPECIAL Nº 655.366/DF (2004/0058965-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4348)

RECURSO ESPECIAL Nº 664.349/SP (2004/0071992-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO : THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRA DE MELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4349)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.403/SC (2004/0090762-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : TUPER S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4350)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.421/PR (2004/0090737-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : AZULBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4351)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.878/RJ (2004/0082075-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : ATT/PS INFORMÁTICA S/A (REC. ADESI-VO)

ADVOGADO : ANALUCIA COUTINHO MALTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4352)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.255/RJ (2004/0083512-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALÍPIO CÉSAR NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSISTENTE : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4353)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.229/RS (2004/0090165-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA ALAIDES RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4354)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.109/SC (2004/0082472-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DIMENSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4355)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.482/PR (2004/0118266-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : IHEC- INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4356)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.473/SC (2004/0116237-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PINHALCOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4357)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.019/SC (2005/0059668-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4358)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.061/SC (2005/0059914-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TAPAJOS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4359)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.363/RJ (2004/0087150-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALBERTO AGUIAR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4360)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.319/PR (2004/0087129-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MONÇÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4361)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.676/PB (2004/0097581-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNICRED/JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MEDICOS DE JOÃO PESSOA LTDA

ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4362)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.752/PR (2004/0083475-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LEONOR ORDAKOVSKI - ESPÓLIO

ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA.

(4363)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.160/RS (2004/0117355-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PAULO ANDRIOLA
ADVOGADO : SÉRGIO ROLLA GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4364)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.830/PR (2004/0126042-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PINEPLY COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4365)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 690.689/CE (2004/0134985-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOPRESE - LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVIÇO LTDA

ADVOGADO : MARÍLIA CRUZ MONTEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4366)

RECURSO ESPECIAL Nº 694.316/PR (2004/0144782-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS BEIRA LAGO LTDA

ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4367)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 694.624/RJ (2004/0144345-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALFREDO DE LIMA CURY
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4368)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.175/RS (2004/0168151-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÍLVIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4369)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 706.267/RS (2004/0168433-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITICOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA

ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4370)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.232/PR (2004/0171553-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4371)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.290/SP (2004/0178773-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BONDUKI BONFIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4372)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.707/PR (2005/0164283-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GONÇALVES E TORTOLA LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4373)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.001/PR (2005/0015969-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEREIRA E BORNELLI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : EVERSON SOUZA SAURA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4374)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.126/PB (2005/0005628-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE GOMES SILVINO E OUTROS
ADVOGADO : NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIELRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4375)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.358/RS (2005/0022530-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CODEARA S/A
ADVOGADO : ANGELA EDON BRITTO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4376)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.814/PR (2005/0025557-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - SETCEPAR
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4377)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.017/RJ (2005/0024802-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4378)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.832/SC (2005/0033081-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SELGRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4379)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.880/RJ (2005/0030770-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4380)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.598/RJ (2005/0039808-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J. SANT'ANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUATIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4381)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.613/RS (2006/0004092-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : JOÃO VENILDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4382)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 735.028/RJ (2005/0041118-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : B M S CURSOS OBJETIVOS LTDA S/C - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4383)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.361/SC (2005/0068019-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MANNES LTDA
ADVOGADO : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4384)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.426/SP (2005/0070840-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SVEDALA FAÇO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4385)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.487/RS (2005/0069697-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PAULA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ELENITA PAULINA SASSO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, pela parte recorrente: PAULA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A.

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e José Delgado, declinou da competência para a egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, dispensada a lavratura de acórdão.

(4386)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.485/MG (2006/0039399-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRAN BH PLACAS LTDA
ADVOGADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4387)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.588/RS (2005/0078994-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : J M GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4388)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.142/PR (2005/0079571-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CRIART ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL DA COMUNIDADE
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4389)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.548/PR (2005/0080376-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4390)

RECURSO ESPECIAL Nº 754.872/PR (2005/0087666-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CURTUME PANORAMA LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4391)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.132/PR (2005/0093867-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4392)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.001/RS (2005/0095527-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE OSÓRIO/RS
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra DENISE ARRUDA.

(4393)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 758.655/RS (2005/0097398-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO JAIR PALMA DA ROSA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4394)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.203/RS (2005/0106980-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4395)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.173/SC (2005/0108180-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ADELINA BAREA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES.
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)
INTERES. : VICENTE DOMINGOS ROVERSI E OUTROS
ADVOGADO : MARILEI MARTINS DE QUADROS INTERES.
AGRAVADO : AFONSO ALFREDO WEBERS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO NARCISO INTERES.
PROCURADOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ANTONIO PRANCUTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4396)

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 767.288/DF (2005/0117152-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REQUERENTE : AFONSO MUGLIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4397)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.339/PR (2005/0116691-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : IMTEP INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER MORAIS SERAFIM E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4398)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.240/PR (2005/0122740-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ATIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4399)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.404/SC (2005/0120468-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : VERTIKAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMACIREMA BRAGA DE MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4400)

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.419/SP (2005/0123187-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4401)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.251/RS (2005/0125118-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : NEFROCENTRO CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL LTDA
ADVOGADO : LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4402)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.648/SP (2005/0125818-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4403)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.219/SC (2005/0127235-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DELBY MACHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ERVA MATE
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4404)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 772.146/PR (2005/0130217-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WEBER ATOS VANZO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4405)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.449/SC (2005/0132012-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4406)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.135/SP (2005/0141366-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : UT UNIDADE DE TOMOGRAFIA E RESONÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4407)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.249/RS (2005/0146906-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : JOAL DISTRIBUÍDORA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4408)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.653/PA (2005/0148760-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCA BORGES ABREU GAYENEZA
ADVOGADO : TEODOMIRO CANTUARIA FILHO - CURADOR ESPECIAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4409)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 780.283/DF (2005/0148744-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PEREIRA MARTINS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4410)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.622/MG (2006/0108058-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARROCERIAS AVENIDA LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4411)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.971/SC (2005/0152794-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : VENDELINO OENNING E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4412)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.247/RS (2006/0121744-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : SANGALLI BUSA S/A INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(4413)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.943/ES (2005/0160430-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS, pela parte recorrente: IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA. A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4414)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.628/SP (2006/0137298-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ERIDANIA BEGHIN SAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA TRIGO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4415)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.692/DF (2005/0163430-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CASA FORTE
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4416)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.967/SE (2005/0167520-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : KARLA SOARES CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4417)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.588/RS (2006/0130736-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CIQUISA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4418)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.292/MT (2005/0174812-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHUTZE NANNI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4419)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.522/RJ (2005/0183496-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS GRANFINO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4420)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.121/DF (2005/0183578-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4421)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.613/MG (2005/0186589-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : VIAÇÃO MEIER LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4422)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.709/SC (2006/0166678-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ADEMIR AGOSTINHO NOVICKI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4423)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 796.888/PR (2005/0188031-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : PEGUFORM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DINIZ BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4424)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.361/SP (2005/0189184-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEIXEIRA BALLESTER ARTIGOS PARA CAMELEIROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4425)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.881/PR (2005/0190247-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA ÁGUA AZUL LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4426)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.631/RJ (2006/0152067-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4427)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.852/SP (2006/0172555-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4428)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.289/PR (2005/0193574-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4429)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.335/MG (2006/0161682-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CELLE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4430)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.438/MG (2005/0199469-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4431)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.438/MG (2005/0199469-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4432)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.266/RS (2005/0202076-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : FLAVIO SANT'ANNA XAVIER E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENAR-AR/RS

ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4433)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.435/RJ (2005/0206519-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro LUIZ FUX.

(4434)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.305/SP (2006/0177313-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : JAQUELINE ALVES RATO

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4435)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.127/MG (2006/0169797-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BIG STOK LTDA

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4436)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.457/SP (2006/0000659-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GLICOTEC COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4437)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.467/PR (2006/0000694-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JÚLIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS LTDA

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4438)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.685/SP (2006/0185927-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMBARGADO : SUELY FERREIRA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4439)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.656/RS (2006/0003180-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

RECORRIDO : BAYARD BARCELLOS MUNHOZ E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4440)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.741/SP (2006/0186936-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMBARGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO

ADVOGADO : CLÁUDIA TIMÓTEO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4441)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.168/DF (2006/0192169-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : PATRÍCIA SANTOS TORRES E OUTRO

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4442)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.362/PR (2006/0192508-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMBARGADO : FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4443)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.105/DF (2006/0199413-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4444)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.229/SP (2006/0204983-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : HOSPITAL MONUMENTO LTDA

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4445)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.052/SP (2006/0025107-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4446)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.380/MG (2006/0176323-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)

EMBARGADO : ALDEIR FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : RONDINELI VITOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4447)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.261/DF (2006/0026072-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NORTEL ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4448)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.068/RJ (2006/0031187-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

EMBARGADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTRO(S)

INTERES. : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4449)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.426/GO (2006/0031329-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : FIORENTINO CAPPELLESSO E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4450)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.540/TO (2006/0027914-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARISA HASS

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4451)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.402/SP (2006/0223602-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)

EMBARGADO : DROGARIA GAZETA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4452)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.767/SP (2006/0228998-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANTA CASA SÃO VICENTE DE PAULO DE TANABI
ADVOGADO : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4453)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.260/SE (2006/0222089-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4454)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.237/SP (2006/0223357-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHOJI AZUMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4455)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.245/SP (2006/0214169-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MORRO DO NÍQUEL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4456)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.411/SP (2006/0204898-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE HOSPITAL MATERNIDADE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA NUCCI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4457)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.487/SP (2006/0048097-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA
ADVOGADO : ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4458)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.717/SP (2006/0231747-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAULO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4459)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.454/SC (2006/0049398-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4460)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.491/SP (2006/0231895-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4461)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.578/SP (2006/0223513-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MORENO RUIZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4462)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.042/PR (2006/0052999-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA CIRÚRGIA E GINECOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4463)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.255/DF (2006/0076885-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4464)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.152/SP (2006/0255291-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO CAVALCANTI
ADVOGADO : NADIR CARDOZO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4465)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.984/PE (2006/0254516-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MULT FORTE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4466)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.629/SP (2006/0245764-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
ADVOGADO : MONICA GONZAGA ARNONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4467)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.889/SP (2006/0237817-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONGREGAÇÃO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCÂNTARINAS
ADVOGADO : EUCLIDES DIAS CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4468)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.803/SP (2006/0247016-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
ADVOGADO : VERÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4469)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.833/PA (2006/0073887-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MILTON DE SOUZA MENDONÇA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : UBALDINA MONTEIRO DE MENDONÇA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4470)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.913/RS (2006/0067408-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARI
ADVOGADO : ARNO VARLEI MELLO BERGER
INTERES. : LUIZ ANTONIO TAMISSO
ADVOGADO : TARQUÍNIO LENA MATTANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4471)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.822/SC (2006/0247539-1)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4472)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.270/SP (2006/0262662-6)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS SUPLICY
ADVOGADO	: VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4473)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.421/MG (2006/0252137-5)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MOVILOG MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO MANOEL FORTES TUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4474)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.623/SC (2006/0267564-8)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: CENTRO DE PATOLOGIA MÉDICA S/A LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4475)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.682/SP (2006/0080183-6)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: ALPHA LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA
ADVOGADOS	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4476)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.997/SP (2006/0080067-3)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OLGA SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4477)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.178/RJ (2006/0268081-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4478)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.618/PB (2006/0269768-6)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4479)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.717/RJ (2006/0266854-4)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAISON D'AMOUR EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4480)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.762/SP (2006/0266874-6)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR FORGIA
ADVOGADO	: VICENTE RAMALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4481)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.058/SP (2006/0267441-2)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4482)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.435/CE (2006/0253741-1)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4483)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.618/SP (2006/0257628-3)	
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4484)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.884/RS (2006/0274021-2)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: EDÉLCIO JOÃO FROHLICH E OUTRO
ADVOGADO	: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4485)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.927/DF (2006/0094105-8)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE	: LENE INSTALADORA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4486)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.455/SP (2006/0278027-2)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: ENICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4487)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.079/MG (2006/0252163-0)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE	: ANASTASIA BARROS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: MÁRCIO SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4488)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.603/SP (2006/0278395-0)	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4489)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.990/BA (2006/0279260-7)	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: MARDEN BINDERL GASPAR
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4490)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.542/SP (2006/0259600-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPDO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4491)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.020/SP (2006/0282464-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.293/SP (2006/0107621-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAIVA CHAVES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4493)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.691/SP (2006/0256045-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO DONÁRIO NETTO
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4494)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.722/RJ (2006/0280631-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4495)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.484/SC (2006/0280416-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DOACIR BALBINOT
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRSITINA DA'ROLT E OUTRO(S)
INTERES. : MAQUICHAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CHAPECÓ LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IRINO SCHWAMBACH - SÍNDICO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4496)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.860/RS (2006/0282044-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TECNO MOAGEIRA LTDA
ADVOGADO : IVANETE REGOSO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4497)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.968/PR (2006/0103971-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SANTO ANTÔNIO S/C
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4498)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.113/RJ (2007/0006687-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4499)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.292/RS (2006/0276769-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : POTENZA LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

(4500)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.297/SP (2006/0281243-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARTINS IVANCKO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4501)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.644/SP (2007/0010186-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HARRY MASSIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : THOMAS EIJI NARAZAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4502)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.026/SC (2007/0009140-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOTEPA SOCIEDADE TÉCNICA DE ESTUDOS PROJETOS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4503)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.299/MT (2006/0272664-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GASPAS JACOBINA TURÍBIO
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4504)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.322/SP (2006/0104431-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MÉTODO ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4505)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.518/SP (2006/0272893-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARILAIDE DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4506)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.785/PR (2006/0281885-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAYONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4507)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.618/SP (2006/0135457-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO MANEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINEZ LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4508)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.470/SP (2006/0136708-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : UNIODONTO DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4509)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.557/MG (2007/0014860-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ERNESTO HUGO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4510)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.972/RS (2007/0012919-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4511)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.205/RJ (2007/0018457-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : DR JÚLIO PINTO DUARTE CLÍNICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZŁOWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : MARCELO PORTELLA CARDOSO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4512)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.491/SP (2007/0024879-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYME LOPES - ESPÓLIO
REPR.POR : ZENAIDE PARERA LOPES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO GUGLIANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4513)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.768/BA (2006/0145802-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVANIR FERRAZ DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4514)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.104/SC (2007/0020135-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : NAILOR AYMORE OLSEN NETO E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC

ADVOGADO : OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCURADOR : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4515)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.175/SP (2006/0120675-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILSS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : WALDIR RAMOS DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4516)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.280/SP (2006/0132497-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : MURILO ALBERTINI BORBA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4517)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.764/MG (2007/0017608-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

SUCESS. DE : MATSULFUR - COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4518)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.174/SP (2006/0122803-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA CÂ CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4519)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.376/SP (2007/0015344-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : INTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALARCON

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4520)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.511/SP (2006/0120806-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMBARGADO : WADIH HOMSI

ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4521)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.666/RS (2006/0124646-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : TABEX BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCHWENGBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4522)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.022/SP (2007/0026363-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HIDEO NISHIMURA

ADVOGADO : JAMES MASUTTI MASSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4523)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.713/RJ (2007/0014222-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JÚLIO ALVES

ADVOGADO : PATRICIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4524)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.771/PB (2007/0036030-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA LEITE

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4525)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.359/SP (2007/0021588-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4526)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.826/MG (2007/0024055-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4527)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.410/PR (2006/0122400-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)

RECORRENTE : PAULO HALUCH

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do demandado e julgou prejudicado o das autoras, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4528)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.304/GO (2007/0021436-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE DE FATIMA ALMEIDA

ADVOGADO : AFONSO ALCÂNTARA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4529)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.867/RS (2007/0041404-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : IVO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4530)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.139/RJ (2006/0150974-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELETROENCEFALOGRAFIA VALE SUL LTDA

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4531)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.203/PR (2006/0150641-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNES CUNHA SOARES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4532)

RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.922/SP (2007/0039642-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4533)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.148/SP (2006/0155228-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAIS

ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4534)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.668/DF (2007/0038648-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IDONIS TELES DE MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO : MANUEL DE JESUS SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4535)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.960/PR (2006/0166659-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMBARGADO : STILO ART DESIGN MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : CALÇADOS MAJED LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4536)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.924/RJ (2007/0050446-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : CARLOS MAGALHÃES MASSENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4537)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.309/MG (2006/0170575-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.

(4538)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.914/MG (2006/0175706-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : REMA PEDIATRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAUJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Relatora, no sentido de anular o julgamento do feito em razão de noticiada prevenção do Sr. Ministro Luiz Fux. Dispensada a lavratura de acórdão, o julgamento prosseguirá oportunamente com a apreciação dos embargos de declaração opostos.

(4539)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.054/SP (2007/0043227-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4540)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.388/SP (2006/0175502-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : EDSON VILAS BOAS ORRU E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr. ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO, pela parte recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Após o voto do Sr. Ministro Relator ressaltando o seu ponto de vista para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão.

(4541)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.041/MG (2007/0044594-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LESTE SERVICOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4542)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.072/PE (2007/0043607-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PERSI TETO SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4543)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.514/CE (2007/0068575-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PANIFÍCIO AGUANAMBI S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4544)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.451/PR (2006/0179123-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4545)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.324/PR (2006/0182905-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IDENTECH NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4546)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.510/RS (2006/0183736-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4547)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.244/SP (2006/0187140-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : VANDERLEI LUIZ PAIS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4548)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.256/RO (2007/0055735-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : RODNEY PEREIRA DE PAULA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4549)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.975/RS (2007/0087316-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTRO
AGRAVADO : MARIA LEOPOLDINA COUTINHO SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Luiz Fux, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(4550)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.014/RJ (2007/0053446-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAENS PENAMEDICAL CENTER E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4551)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.059/RS (2007/0090561-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CALÇADOS Q SONHO LTDA
ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4552)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.756/MG (2007/0072561-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILUCIA DE MENEZES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4553)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.190/SP (2006/0193234-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÓVEIS SIPIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : HEBER RENATO DE PAULA PIRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4554)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.282/SP (2006/0195795-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO ALTOBELLI JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4555)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.633/RR (2007/0075600-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO COSTA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO : NÁDIA FÁTIMA LUCENA DE BARROS
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

AGRAVADO : NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4556)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.677/RS (2007/0077294-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORCELINA DA SILVA LAITANO
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4557)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.643/PR (2007/0072791-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4558)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.698/SP (2007/0054478-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4559)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.937/RS (2007/0077418-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D

ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE TITONI
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4560)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.622/SP (2007/0069559-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NCR DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4561)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.708/PR (2007/0062641-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4562)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.920/SP (2007/0080764-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4563)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.083/PR (2006/0160272-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentado o feito para prosseguir-se no julgamento, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(4564)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.186/RJ (2006/0195801-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CENTRO RECREATIVO CIRANDINHA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4565)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.213/SP (2007/0059999-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4566)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.402/PA (2007/0050644-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADOR : JULIO CEZAR SOUSA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4567)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.877/RS (2007/0055900-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUREÇO GASPARIN E OUTRO
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4568)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.689/SP (2006/0200130-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONSTÂNCIO E VICENTE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4569)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.222/RS (2007/0052757-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4570)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.271/RJ (2006/0199579-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4571)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.407/ES (2006/0204087-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVIDÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4572)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.293/PR (2006/0169473-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : MARIA SILVIA TADDEI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4573)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.406/RS (2007/0079091-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COLMATI LALO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4574)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.476/AL (2007/0086767-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4575)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.912/PR (2006/0208121-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4576)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.401/SP (2006/0208866-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4577)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.656/SP (2006/0213677-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4578)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.793/RS (2006/0214002-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AMILTON DE MOURA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4579)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.231/DF (2006/0211995-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4580)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.527/RJ (2006/0214640-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGANTE : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da autora e acolheu parcialmente os da Fazenda Nacional, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4581)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.658/ES (2006/0218557-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SET TRADING S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4582)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.991/SP (2007/0101211-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GEORGE W T MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA FLORÊNCIO COSTA
ADVOGADO : FABSON TEIXEIRA CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4583)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.432/RS (2006/0218086-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4584)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.378/SP (2006/0226452-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PRECIS MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da impetrada e deu parcial provimento ao das impetrantes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4585)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.840/SP (2006/0226942-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4586)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.178/SP (2006/0231119-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4587)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.608/SP (2006/0231318-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSMAZON TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4588)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.737/SP (2006/0224454-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAGONHA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4589)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.934/SP (2006/0232012-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TÊXTEL SANTA INÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4590)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.179/PR (2006/0231219-5)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO
RECORRENTE : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do demandado e julgou prejudicado o dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4591)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.021/SP (2006/0219327-6)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4592)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.169/SP (2006/0238669-3)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MOBINCORP INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4593)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.745/RJ (2006/0241210-5)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ISDN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4594)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.013/RJ (2006/0241437-6)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4595)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.739/RS (2006/0239545-3)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : MARLI GERBER DORN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELES E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4596)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.320/SP (2006/0245860-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4597)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.331/SP (2006/0240914-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ANTÔNIO MIGUEL SABINO
ADVOGADO : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI E OUTRO

RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4598)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.570/SP (2006/0245809-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRO ROMA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SPOLON E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4599)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.081/SC (2006/0248263-6)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FLÁVIO JOSÉ VAILATI
ADVOGADO : MARILUZA BRENNEISEN
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4600)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.192/RS (2006/0248747-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4601)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.396/RS (2006/0248924-1)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4602)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.419/SP (2006/0249536-0)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : ALGODOEIRA CAIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GACON
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4603)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.571/RR (2006/0249449-9)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4604)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.431/RS (2006/0248161-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONIRO HERTER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro José Delgado (voto-vista), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4605)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.811/DF (2006/0253304-0)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MAX ALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4606)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.844/SP (2006/0236923-9)
RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4607)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.273/SP (2006/0252973-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FISHER S/A AGROINDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu provimento ao da demandante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4608)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.594/RS (2006/0254705-2)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4609)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.101/SP (2006/0226490-2)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4610)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.862/SP (2006/0259434-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CâMBIO LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4611)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.361/MT (2006/0249709-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4612)

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.580/RJ (2006/0261395-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSEÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COELHO NETO
ADVOGADO : JOÃO GOMES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4613)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.942/SP (2006/0249135-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : R P M C COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MACEDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4614)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.336/RS (2006/0264307-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ANITA LUCIA STREIT E OUTRO(S)
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4615)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.605/RJ (2006/0265289-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RENE JORGE DA SILVA
ADVOGADO : GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4616)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.174/RS (2006/0266327-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES LUIZ MARTINS
ADVOGADO : VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4617)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.473/RJ (2006/0265310-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4618)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.851/SP (2006/0267228-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENDABRÁS INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4619)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.426/PR (2006/0268408-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : J C MARTINEZ E COMPANHIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 715/716 e rejeitou os de fls. 720/721, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4620)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.093/RJ (2006/0265707-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : INSETISAN SERVITOX INSETICIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4621)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.723/SC (2006/0270705-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ARTUR GUSTAVO TESCHE
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4622)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.949/SP (2006/0274155-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4623)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.390/CE (2006/0274388-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃE PAIVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TERMISA INDUSTRIAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4624)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.621/SP (2006/0263274-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ADECCO TOP SERVICES RH S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4625)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.997/RJ (2006/0277839-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4626)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.134/RS (2006/0276074-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4627)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.330/SP (2006/0259602-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JÚLIA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA ALVES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4628)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.897/SP (2007/0000022-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4629)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.916/SC (2006/0277535-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4630)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.598/SP (2006/0281452-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4631)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.856/ES (2007/0000458-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4632)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.868/SP (2007/0000544-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4633)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.038/DF (2006/0283827-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4634)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.143/RJ (2007/0001196-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4635)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.492/SP (2007/0000853-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ABUD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e não conheceu do agravo regimental da contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4636)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.376/PE (2007/0002540-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIME SOARES DE LIMA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4637)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.625/PR (2007/0003638-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBINO CARDOSO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4638)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.781/SP (2007/0006798-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4639)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.036/SP (2007/0005677-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.153/SC (2007/0007613-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4641)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.104/RS (2007/0010559-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : TEATRO SETE DE ABRIL S/A
ADVOGADO : AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : JONATHAS JOSE RODRIGUES TORRALLES JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4642)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.174/RJ (2007/0013458-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELENICE MARIA HIRLE
INTERES. : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : JORGE MIGUEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.239/RJ (2007/0013357-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4644)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.511/SP (2007/0014571-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONDOMÍNIO CENTRO ADMINISTRATIVO BANDEIRANTES
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4645)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.708/MS (2007/0014241-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEBARBENCHON CONSULTORIA AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4646)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.443/SP (2007/0014727-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ESCRITÓRIO MACROCONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4647)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.663/PR (2007/0018356-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDOMIRO CHAMAN DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4648)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.510/SP (2007/0016980-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TOP SOCK CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4649)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.304/SP (2007/0024378-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4650)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.939/RN (2007/0021899-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4651)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.165/PR (2007/0025552-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR VICENTE SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4652)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.228/SP (2007/0026441-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PEDREIRA ITAPIRA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4653)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.386/PR (2007/0026185-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4654)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.742/RJ (2007/0033026-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : ROBERTO LOPES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CONSERVAS PIRACEMA S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4655)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.067/PR (2007/0026147-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSÓRIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4656)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.950/SE (2007/0028965-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DEUZINHA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4657)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.523/MG (2007/0031072-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : EFIGÊNCIA DE MORAES GOMES
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Assistiu ao julgamento a Dra. DEBORAH SALES, pela parte recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4658)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.600/PR (2007/0031559-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA DE MELO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4659)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.176/RJ (2007/0033004-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4660)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.238/CE (2007/0031780-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4661)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.853/PR (2007/0034462-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PIAZZETA E BOEIRA - ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4662)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.452/PR (2007/0038782-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATUE ANAMI KAMIZI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4663)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.520/RS (2007/0033659-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TOP VISION CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4664)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.737/RS (2007/0037738-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : REFLORESTADORA CERÂMICA PARANÁ LTDA
ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4665)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.940/SE (2007/0039280-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4666)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.114/PR (2007/0038626-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR STELZER
ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4667)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.168/MT (2007/0039102-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIEMONTE SORVETES LTDA
ADVOGADO : HOMERO MARCHEZAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4668)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.314/RS (2007/0039978-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR HUMBERTO ROHDEN
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4669)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.666/RS (2007/0037276-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADVOGADO : JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUILDO DOS SANTOS MUNHOZ E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO BITTENCOURT ADIERS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4670)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.761/SP (2007/0039153-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4671)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.876/SP (2007/0041307-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR PIRANI
ADVOGADO : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4672)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.653/PE (2007/0041598-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MENEZES COMBUSTÍVEIS LTDA
PROCURADOR : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : STEVENSON GRANJA PAIVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4673)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.703/SP (2006/0267358-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : WALTÍRIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4674)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.017/SP (2007/0042192-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4675)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.087/SP (2007/0043325-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELSO SOLFREDINI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4676)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.275/CE (2007/0046209-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR SALES DE MOURA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FRANCISCA MARTINS RIBEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4677)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.495/DF (2007/0043410-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4678)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.583/DF (2007/0046548-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO TOMÉ DE ARAÚJO GOES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4679)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.707/RJ (2007/0046407-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : ANIBAL SALIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4680)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.963/DF (2007/0051471-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : AMV VIEIRA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4681)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.065/SC (2007/0051977-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SULARROZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4682)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.492/SP (2007/0048049-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : METALÚRGICA ROCHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4683)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.837/RS (2007/0050416-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLINICON PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL RADAELLI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4684)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.458/MT (2007/0049309-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ (HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE DE CUIABÁ)
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4685)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.791/RJ (2007/0052442-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES FLORESTA DA SERRA
ADVOGADO : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4686)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.224/SC (2007/0050424-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCI REGINA BERNARDINO FEY FI
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4687)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.339/RJ (2007/0052606-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MPMN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4688)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.389/RJ (2007/0059990-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COLÉGIO PAULO FREIRE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4689)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.463/PR (2007/0060539-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4690)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.817/PE (2007/0051876-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ SELVA
ADVOGADO : MANOEL COQUEIRO DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4691)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.890/GO (2007/0052274-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4692)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.936/SP (2007/0058098-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4693)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.997/SP (2007/0058033-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPORTES SICHIERI LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4694)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.143/SP (2007/0059164-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4695)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.219/RS (2007/0055395-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MASSELLI E CASTRO S/C LTDA/
ADVOGADO : DIOGO BROCHARD MENONCIN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4696)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.639/SC (2007/0055071-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILSE INES CAMPANA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4697)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.692/SP (2007/0057455-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4698)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.847/RJ (2007/0064444-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4699)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.848/RJ (2007/0064449-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO AGRA
ADVOGADO : JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4700)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.883/DF (2007/0065541-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE/DF
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4701)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.975/RS (2007/0063923-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SANTIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4702)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.205/PR (2007/0057818-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MANOEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BIRAL NETO
ADVOGADO : FERNANDO RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUIAN - CONSTRUTORA JANDAIA LTDA
ADVOGADO : ISRAEL BATISTA DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO : MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTINALHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4703)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.399/SP (2007/0057373-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4704)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.567/MS (2007/0057759-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO CORRÊA - MASSA FALIDA
REPR.POR : RONALDO DA SILVA CAPALBO - SÍNDICO
ADVOGADO : BERNARDA ZARATE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4705)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.585/RS (2007/0066949-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERENICE KABUT SONNTAG
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4706)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.054/SC (2007/0063490-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : ALESSANDRA DABUL GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4707)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.202/RS (2007/0069335-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNA MULLING DA ROCHA
ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES
INTERES. : EUROCROWN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4708)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.515/RS (2007/0070446-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIO FLACH PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4709)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.838/DF (2007/0071982-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4710)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.916/SP (2007/0070774-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ÂNGELO BESTETTI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ANDRADE BORGES DA FÁRIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4711)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.116/SP (2007/0069931-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAJES JUNQUEIRÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DIRCE GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4712)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.316/SC (2007/0071785-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DEL CARMEN SALCEDO CABREIRA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4713)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.356/DF (2007/0071763-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JALLES MACHADO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4714)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.471/DF (2007/0071790-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LIMA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4715)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.497/MG (2007/0072212-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BRAZ RODRIGUES VIVEIROS
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4716)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.335/GO (2007/0075207-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERRARI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4717)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.681/BA (2007/0075130-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4718)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.712/DF (2007/0076540-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS COELHO S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4719)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.006/PR (2007/0072138-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARELLI VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S)

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(4720)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.067/PR (2007/0078314-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : SIMONE KOHLER E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(4721)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.501/RN (2007/0076915-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA. CAVALCANTI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4722)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.651/SP (2007/0079924-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LIMA FRAGELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4723)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.685/SP (2006/0257132-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATI N E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4724)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.686/DF (2006/0262767-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : GRANJA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUEIRA BOMFIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4725)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.779/SP (2007/0077309-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI SARUE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAUL GIPSZTEJN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4726)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.974/RS (2007/0083134-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTOR AIRTON MACHADO
ADVOGADO : ELOI MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4727)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.094/SP (2007/0080514-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4728)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.314/SP (2007/0079677-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FERRAT COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(4729)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.337/SP (2007/0065729-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REL. P/ ACÓRDÃO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CHUINAS HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão.

(4730)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.496/MS (2007/0078843-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA
PROCURADOR : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4731)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.650/SP (2007/0079232-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : MATISA MÁQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4732)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.691/RS (2007/0078474-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRA PIMENTEL
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4733)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.725/SP (2007/0078769-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4734)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.748/SP (2007/0078718-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NIAFLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4735)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.934/SP (2007/0084801-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOY COGUETTO
ADVOGADO : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4736)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.989/SP (2007/0078673-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAÉRCIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4737)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.992/RS (2007/0082991-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO SPORLEDER SALIS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS E OUTRO

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4738)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.053/RS (2007/0074625-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MAGALI SPEROTTO
ADVOGADO : FABIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4739)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.182/RS (2007/0080395-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO PRAUCHNER
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4740)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.759/SP (2007/0063613-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : QUALIBRAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DIGRIDA E COMÉRCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4741)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.786/SC (2007/0087956-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DESTRA CENTER CENTRO MÉDICO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4742)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.884/RS (2007/0087658-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABINA BUASZCZYK GRASSELLI
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4743)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.023/MG (2007/0086847-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WENILTON COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4744)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.037/RS (2007/0086642-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCY MARIA TAPPARO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4745)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.202/RS (2007/0082060-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO COMUSA
ADVOGADO : REGINA MAGDALENA MORAES M DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA FERREIRA NOBRES
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(4746)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.306/RS (2007/0087844-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELCINDA PICH
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4747)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.721/RS (2007/0086439-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EPONINA GOMES JEANSELME
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4748)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.777/SP (2007/0080614-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO PETERLINI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO A MAFRA CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4749)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.996/RS (2007/0088390-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI EMÍLIA NEIS
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4750)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.316/RS (2007/0070038-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA MARA LANZINI
ADVOGADO : EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4751)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.004/RS (2007/0081373-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE MOURA FIALHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(4752)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.704/SP (2007/0093030-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : VIDROCAMP DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CECÍLIA ÁLVARES MACHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4753)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.045/SP (2006/0277582-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KAZUE YOSHIDA HIDAKA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4754)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.818/SP (2006/0255821-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4755)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.765/PE (2007/0077603-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO CAVALCANTI MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4756)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.059/SP (2007/0027935-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DESUR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 424 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 07 de agosto de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.409 - SP (2000/0098838-3) (4757)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL COLOR S/A TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO - SÚMULA 187/STJ - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por BRASIL COLOR S/A TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 77):

MANDADO DE SEGURANÇA - Tarifa de transporte coletivo. Alegação de ilegalidade do Decreto Municipal nº 37.788/99, que estabelece diferenciação tarifária do transporte coletivo entre a pessoa jurídica que adquire o vale-transporte e o usuário comum. Inexistência de direito líquido e certo. Prova inadmissível em sede de mandado de segurança. Segurança denegada.

Nas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão impugnado negou vigência ao princípio da isonomia, quando impôs um acréscimo injustificado de tarifa para o mesmo serviço. Ressalte-se que esse é um serviço ofertado a todos os usuários e o Decreto n. 37.788/99, ao fixar a tarifa, criou um incentivo de Bilhete Social, para os ônibus que circulam na Capital do Estado.

Vieram contra-razões , alegando que a pretensão da recorrente não encontra respaldo legal, inexistindo direito líquido e certo a ser assegurado pela via mandamental (fls. 103/107).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso e reforma do aresto guerreado (fls. 109/116).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que o recorrente não juntou aos autos o porte de remessa e de retorno do seu recurso ordinário.

A Súmula 187/STJ afirma que: *É deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula 187/STJ aos recursos ordinários, conforme se observa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUA. ATOS FISCALIZATÓRIOS PRATICADOS COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A EXISTÊNCIA EFETIVA DA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA OBJETO DO FAVOR FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI COMPLEMENTAR 87/96. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. DESERÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo (fls. 139/164), apresentado por Cerinter Importadora Exportadora Ltda., em impugnação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, segundo o qual o Decreto estadual 11.803/2005, que impõe obrigações acessórias ao à fiscalização de procedimento de isenção do ICMS (operações com mercadorias destinadas ao exterior), não ofende os artigos 155, § 2º, X, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar 87/96.

2. O Decreto 11.803/2005, emitido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, instituiu uma série de obrigações tributárias acessórias, com o objetivo de tornar eficaz o procedimento de fiscalização da efetiva exportação ou não exportação das mercadorias destinadas ao exterior, com o objetivo de assegurar que a imunidade tributária constitucional seja aplicada com absoluta segurança e legalidade.

3. Não se identifica a apontada ilegalidade nesse ato legislativo. Ao contrário, é a própria Constituição Federal que estabelece a competência do Estado para instituir o ICMS (art. 155, II), sendo consequência legal de direito que esse mesmo Estado seja responsável pela emissão de regras legais que se aplicam ao tributo, nos termos do prescrito no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

4. Não se caracteriza a apontada violação do art. 3º da LC 87/96, que isenta do ICMS as operações e procedimentos de transporte afetos à mercadorias destinadas à exportação, isso porque o Decreto instituído pelo Estado do Mato Grosso do Sul não afasta ou impede a aplicação de tal isenção/imunidade, mas cria mecanismos administrativos (obrigações tributárias acessórias) que objetivam atestar a efetiva concretização da operação de exportação, de forma a evitar que, eventualmente, seja aplicado o favor fiscal em referência a operações de compra/venda realizadas apenas no âmbito interno.

5. Não se encontram nos autos o porte de remessa e o retorno pois que, necessariamente, deveria haver sido pagos e apresentados no momento da interposição do recurso ordinário (conforme assinalado pelo Parquet Federal à fl. 205), o que torna inafastável a aplicação do teor inscrito na Súmula 187 deste Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

6. Recurso ordinário não-conhecido. (RMS 21789/MS; Rel. Mini. José Delgado, DJ 26.10.2006)

No mesmo sentido, observe-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

2. A alegação de que, "...no momento da realização do protocolo, um dos funcionários desta E. Corte, recebeu a peça recursal, no entanto, informou ao estagiário, que estava realizando o protocolo, que não era necessário o acompanhamento do DARF...", dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 17.439/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 9.5.2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.146 - RJ (2007/0194677-8) (4758)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : TECNOTURFE JOGOS ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela empresa **TECNOTURFE JOGOS ELETRÔNICOS S/A**, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial e, em consequência, restaurar os efeitos de antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

As questões fáticas que embasam o pedido podem ser assim resumidas:

- 1) a requerente, em 21/08/2001, ajuizou ação ordinária para ver declarado o direito à importação, locação e operação de equipamentos de bingo eletrônico permanente, modalidade de concurso de prognóstico;
- 2) o juiz de primeiro grau negou a tutela antecipada, mas o TRF da 2ª Região a concedeu em sede de agravo de instrumento. A decisão, entretanto, foi considerada prejudicada quando do julgamento da ação principal, diante da improcedência do pleito;
- 3) a requerente recorreu e, ao mesmo tempo, ingressou com medida cautelar incidental, a fim de obter a continuidade dos efeitos da tutela antecipada, até o julgamento da apelação;
- 4) com a liminar processou-se o recurso, sendo improvido em julgamento ocorrido em 26/10/2005, decisão que se modificou com o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, ensejando a reforma da sentença, conforme acórdão de fl. 114;
- 5) novos embargos foram opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o Tribunal, alterando o entendimento anterior, confirmou a sentença que fora contrária ao pedido do requerente;
- 6) foi então aviado recurso especial que, à mingua de efeito suspensivo, ensejou a perda de eficácia da liminar que, por mais de 10 (dez) anos, manteve a empresa requerente em funcionamento.

DECIDO:

Esta Corte, em caráter excepcionalíssimo, vem admitindo o efeito suspensivo ao recurso especial não admitido na origem, quando se tratar de recurso atacando decisão teratológica ou manifestamente ilegal, sendo iminente o risco do direito de quem aguarda a resposta recursal.

Na hipótese dos autos, a pretensão da requerente esbarra na questão do cabimento da medida cautelar porque o recurso especial ainda não foi admitido e não há, visto sob ângulo perfunctório, ilegalidade ou teratologia na decisão colegiada.

Se enfrentado o conteúdo da cautelar, verifica-se que o direito pleiteado foi negado pela instância primeira, depois pela Corte de Apelação, garantindo-se uma situação fática incompatível com a jurisprudência da Corte e até incoerente com o julgamento meritório da tese jurídica de fundo que, à saciedade, foi recusada nos regulares julgamentos das instâncias ordinárias.

Dentro desse enfoque, não há nos autos a excepcionalidade que poderia justificar a concessão prematura de um juízo acautelatório, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, POR FALTA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.**

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.158 - AM (2007/0199641-0) (4759)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
REQUERIDO : F M P CORDOVIL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta pelo Município de Itacoatiara com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. O recurso, fundado no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no âmbito do julgamento dos embargos de declaração. O aresto teve como relator o Desembargador Francisco das Chagas Auzier Moreira.

Narra o requerente o seguinte:

"Trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar *inaudita altera pars* que visa o provimento jurisdicional deste Excelso Pretório no sentido de seja suspensa as ordens de pagamento e aos atos decisórios do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Precatório Requisitório nº 2004.001935-1, eis que os cálculos formulados pela Contadoria deste Tribunal encontram-se exorbitantes, bem como em razão da inobservância dos procedimentos e garantias constitucionais e processuais que deveria ter sido aplicados à matéria.

Saliente-se que foi impetrado Mandado de Segurança nº 2006.000986-2 contra atos tidos por ilegais por parte do então Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Dr. HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES, nos Autos do Precatório/Requisitório nº 2004.001935-1, originário de uma AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO proposta pelo Município de Itacoatiara, ora REQUERENTE, em desfavor do espólio de FIRMINO RODRIGUES DA SILVA e sua esposa LEONILA ARAÚJO DA SILVA, para fins de construção de um edifício para a instalação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itacoatiara - APAE - Núcleo de Itacoatiara, os quais suas benfeitorias restringiam-se a somente fruteiras.

Acontece, Doutos Ministros, que partindo do quantum indenizatório de R\$ 45.284,84 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), este tomado a preços de 01.07.1994, chegou-se aos cálculos apresentados pela Contadoria de R\$ 236.577,95 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sente reais e noventa e cinco centavos), após a atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, conta esta que se projeta em valores da data de 31.07.1998, e que, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, se eleva a R\$ 291.913,46 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

Desde então, foi solicitado o seqüestro dos valores à conta de R\$ 304.188,81 (trezentos e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), estes atualizados em 11.11.1998, nos quais não foram saldados, por absoluta impossibilidade da Administração Pública, pela falta de numerário para pagamento, sem prejuízos irreparáveis aos mais diversos setores da municipalidade.

Percebeu-se, entretanto, que foi elaborado um novo Relatório de Cálculos Processuais, datado de 25.01.2005, encontrando-se o exorbitante e desfundamentado valor de R\$ 750.161,68 (setecentos e cinquenta mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), os quais, até o presente momento, não foram homologados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ou seu substituto legal, ou qualquer autoridade judicial que fosse.

Em diversas petições elaboradas pelo REQUERENTE, ficou demonstrada a existência de erro material e dos cálculos formulados, que se tomaram claramente abusivos, em decorrência da atitude desenfreada da Credora, ora REQUERIDA, em transformar um processo de liquidação de sentença em fonte de enriquecimento ilícito, o que obviamente é vedado pela legislação patrícia e que, infelizmente, estava sendo avalizado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Mesmo assim, diante da latente ameaça de ver os recursos do Município seqüestrados, o que ensejaria consequências desastrosas, suplicou-se pela análise de diversas petições no sentido de que o débito fosse liquidado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 10 (dez) anos, de acordo com o que preceitua o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que teve Parecer favorável por parte do Graduado Órgão Ministerial.

Da mesma forma, o então Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas determinou ao REQUERENTE o depósito de 15% (quinze por cento) do valor do Precatório, e o restante em 9 (nove) parcelas **mensais**, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, o que coube somente o seu cumprimento, sob pena de seu gestor incorrer em desobediência.

A empresa, ora REQUERIDA, através de petição, solicitou nova atualização dos cálculos e estes totalizaram a excessiva importância de R\$ 745.088,14 (setecentos e quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e quatorze centavos), em 05.10.2005, lembrando-se que o REQUERENTE já havia depositado na conta do causídico desta empresa o montante de R\$ 112.952,04, que, como os últimos, não foram homologados pela então Autoridade tida por coatora, nem por nenhuma autoridade judiciária competente para tanto.

O REQUERENTE, vilipendiado em seu direito e ainda visando a justeza dos cálculos solicitou à Contadoria da Prefeitura uma revisão dos mesmos, alegou-se a clara ocorrência de **ERRO DE CÁLCULO**, previsto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o que poderia ser corrigido a qualquer momento, sem qualquer ofensa à coisa julgada, até mesmo porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional.

Paralelamente, foi solicitada uma Perícia Técnica Especializada (documento em anexo) onde se concluiu que os cálculos apresentados e não homologados estavam **TOTALMENTE INCORRETOS**, eis que *'em face da contumaz prática de ulteriores correções monetárias sobre valores já incorporados de juros moratórios, com sucessivas repetições desses procedimentos, no tocante aos novos montantes assim gerados, num verdadeiro 'looping' de cálculo'* (fls. 303) - não havendo como concordar com os procedimentos técnicos adotados e, via de consequência, com os resultados obtidos.

O resultado desta Perícia concluiu que o débito atualizado até 31.01.2006 seria o de R\$ 519.877,70 (ao invés de mais de R\$ 850.000,00), cuja consideração dos mesmos foi solicitada, ou mesmo a remessa dos autos à Contadoria do Foro para nova apreciação com a observância das considerações apresentadas.

O então Vice-Presidente do TJAM, após manifestação da credora, ora REQUERIDA, considerou inoportuna a discussão dos cálculos por considerá-la transitada em julgado, determinou o desentranhamento dos pareceres periciais juntados, bem como o pagamento por parte do REQUERENTE, no prazo exíguo de 24 horas, o valor de R\$ 70.848,60 (setenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), correspondente a uma parcela, de forma que o direito de ver a correção de diversos equívocos no processo ficou cerceada.

Parte da ilegalidade da autoridade coatora se refletiu no fato de que os cálculos, cuja análise o mesmo julgou inoportuna, até o presente momento não foram homologados, não se revelando, destarte, matéria preclusa, bem como temos que em um processo de natureza administrativa (Precatório/Requisitório), nem mesmo se tratando de erro de cálculo, não transita em julgado.

Ademais, é inegável o fato de que tais cálculos não poderiam sequer ser atualizados por determinação do Desembargador em razão de que o tema da competência para processar e decidir atualizações e demais incidentes surgidos no transcorrer do cumprimento do precatório deveria ter sido tratado pelo Juízo da Execução, inclusive, com respaldo nas decisões do Pretório Supremo Tribunal Federal, eis que estaria sendo usurpada e suprimida instância originária da execução.

Diante de tantos atos ilegais, perpetrados pelo Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, este REQUERENTE em 07.03.2006 adentrou com o mencionado Mandado de Segurança, onde foi concedida decisão liminar e posteriormente, no mérito, foi confirmada a segurança pleiteada, de onde o próprio desembargador Relator afirmou que a autoridade coatora descuidou-se da observância das disposições constitucionais vigentes.

Ante ao que foi exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em sua composição Plena, decidiu julgar, por maioria de votos, cuja Ementa passamos a transcrever:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO -CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PUBLICA - PRECATÓRIO - Rejeitada preliminar de decadência do direito de impetrar a via mandamental, quando for caso de omissão continuada ou mesmo que, assim não se entenda, pela própria tempestividade do remédio constitucional;

- Na sistemática do artigo 100 da Constituição da República, não cabem juros moratórios e correção monetária após o final do período constitucionalmente determinado para o pagamento em sede de atualização de precatórias, a ser objeto de precatório complementar expedido pelo juiz da execução em 1ª instância e não pelo presidente do Tribunal, que exerce atividade meramente administrativa.

- Outrossim, por tratar-se de débito anterior a 1999, é abarcado pelo artigo 78 do ADCT, cuja observância é direito público subjetivo do ente público executado, o que foi inobservado pela autoridade impetrada.

- Logo, deve ser afastada a ilegalidade no sentido de proceder a nova mensuração do crédito, com o afastamento dos juros moratórios e da correção monetária indevida debitando-se o valor já pago ao exequente, observando-se o parcelamento do artigo 78 do ADCT.

- **SEGURANÇA CONCEDIDA'.**

Assim, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em sua composição Plena pela concessão da segurança, para que:

(1) fosse efetuada nos autos do Precatório/Requisitório nova mensuração do valor dos precatórios, com o afastamento dos juros moratórios e com a incidência da correção monetária somente até 31.12.2000 (quando expirou o prazo para o pagamento tempestivo do precatório), devendo os juros moratórios e a correção monetária incidentes após essa data serem objeto de precatório complementar, caso assim desejasse o exequente;

(2) fossem debitadas desse valor as parcelas já pagas ao credor; e
(3) fosse observado o parcelamento permitido pelo artigo 78, do ADCT.

Surpreendentemente, após a interposição de EMBARGOS DECLARATÓRIOS por parte da empresa, ora REQUERIDA, o mesmo Tribunal, estranhamente, decidiu acolhê-los e concedeu efeitos infringentes ou modificativos à decisão recorrida, para então denegar a ordem impetrada, julgando de todo improcedente o Mandado de Segurança, porquanto inepta a inicial e não configurado nenhum direito líquido e certo do impetrante, cuja Ementa, igualmente, passa-se a transcrever:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS NÃO CONFIGURADOS OU DEMONSTRADOS, A LUZ DA LEI NO 1.533/61 - SEGURANÇA DENEGADA:

- Ocorre a inépcia da inicial quando lhe falta pedido e causa de pedir ou quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos precisos termos do parágrafo único, incisos I e II, do art. 296, do CPC.

- O instituto do Mandado de segurança não comporta dilação probatória e o pedido e a causa de pedir, têm que ser certos e determinados, com vistas a alcançar frontalmente o ato inquinado ou questionado como violador do direito líquido e certo do impetrante, de acordo com a Lei nº 1.533/61 e em atenção ao disposto no art. 286, do Código de Processo Civil.

- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS'.

Íncritos Ministros, o que curiosamente pode ser constatado é que uma decisão liminar e uma decisão meritória em sede de Mandado de segurança que tanto considerou ilegais os atos perpetrados pela autoridade coatora, posteriormente considerou a exordial inepta e, contrariando regras processuais, ainda proferiu julgamento do mérito da *quaestio jûris*.

Diante de tal situação, o Município-REOUERENTE apresentou, tempestivamente, RECURSO ORDINÁRIO para ser decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, solicitando a suspensão dos pagamentos até o deslinde da questão, contudo, paralelamente, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - coincidentemente, o mesmo que presidia os autos do Precatório/Requisitório e que figurou como autoridade coatora no Mandado de Segurança retrocitado - determinou que fosse retomado os pagamentos mensais das 3 (três) parcelas restantes, atualizadas monetariamente, o que, atualmente, perfaz o montante total de R\$ 212.545,80 (duzentos doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

O fato, Excelências, é que tal decisão do Ilustre Desembargador-Presidente, Dr. HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES, além de impor um injusto gravame a um pequeno Município localizado no interior do Estado do Amazonas, tomará inócua uma provável decisão favorável deste Superior Tribunal de Justiça, de forma que a presente Medida Cautelar tem por escopo precipuo evitar grave lesão ao direito da Municipalidade que, certamente, será de difícil reparação, senão impossível, já que a empresa REQUERIDA, atualmente, não possui bens móveis ou imóveis disponíveis para uma possível devolução de valores.

Ressalte-se que este REQUERENTE já efetivou o pagamento, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de uma entrada de 15% (R\$ 112.524,25) e mais ainda 6 (seis) parcelas de R\$ 70.848,60, o que totaliza o montante de R\$ 537.615,85 (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)" (fls. 02-10).

Conforme se constata, o requerente objetiva suspender o pagamento das três últimas parcelas do precatório nº 2004.001935-1, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto perante esta Corte. Nesse recurso, pleiteia, em síntese, seja realizado novo cálculo da dívida, ou "o atendimento das disposições contidas no artigo 78 do ADCT, que ensejaria o pagamento em 10 (dez) anos e não em 10 (dez) meses" (fl. 15).

Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar, porquanto "a atual determinação do Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em efetuar o pagamento das três últimas parcelas do referido precatório, além de trazer irreparáveis prejuízos às obrigações administrativas desta municipalidade, temos que, em provável decisão confirmatória da exorbitância dos valores, o REQUERIDO não terá como ressarcir ao erário público, já que não possui bens móveis ou imóveis disponíveis" (fl. 13).

Alega, ainda, não restar "dúvida de que o pagamento indevido ao REQUERIDO causará prejuízos irre recuperáveis ao REQUERENTE, mais ainda, em diversos segmentos, tais como saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, dentre outros, em especial, o pagamento de servidores públicos, o que de certo modo afetaria o desenvolvimento do Município" (fl. 13).

Ressalta, ao final, que a presente medida não possui caráter satisfativo, pois visa assegurar o resultado final do processo principal, qual seja, o julgamento do Recurso Ordinário interposto.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta de três requisitos: a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento.

Em juízo de cognição sumária, típico dos provimentos cautelares, vislumbro, no caso em exame, a aludida urgência para a concessão da liminar na modalidade *inaudita altera pars*.

A alegação trazida pela requerente para justificar a urgência do provimento - de que "a atual determinação do Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em efetuar o pagamento das três últimas parcelas do referido precatório, além de trazer irreparáveis prejuízos às obrigações administrativas desta municipalidade, temos que, em provável decisão confirmatória da exorbitância dos valores, o REQUERIDO não terá como ressarcir ao erário público" (fl. 13)- justifica a concessão da liminar antes de ouvida a parte *ex adversa* ou mesmo o Ministério Público Federal. Outrossim, do montante total da dívida, fixado no processo expropriatório no valor de R\$ 45.284,84, que originou o precatório ora analisado (nº 2004.001935-1), o requerente já pagou, por determinação judicial, a quantia de R\$ 537.345,85, relativos a uma entrada de 15% e ao parcelamento deferido em nove pagamentos mensais, consoante demonstram os comprovantes de depósitos acostados às fls. 255, 276, 281, 314 e 409 dos autos. Além disso, o desembargador impetrado ressalta em suas informações que houve pagamento parcial da 7ª parcela (fl. 371).

Por fim, se não deferida a medida de urgência restará prejudicada a análise do recurso ordinário interposto por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **defiro a liminar tão-somente para suspender o pagamento das três últimas parcelas referentes ao precatório nº 2004.001935-1 até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto perante esta Corte**. Para sua execução, oficie-se imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4760)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.165 - SP (2007/0200525-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : ESPORTEBRÁS LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a suspensão de recurso especial interposto na origem e pendente de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto contra acórdão que considerou adequada ação cautelar satisfativa de interdição de prédio, em razão de desvio de uso.

A requerente alega que "a medida prevista no art. 888, VIII, do CPC, só pode ser ordenada para interdição ou demolição de prédio, não para impedir atividade comercial nele explorada". Diz que, além da inadequação da via processual eleita, houve a publicação da nova Lei de Zoneamento, que permite o funcionamento de academia de ginástica no local que foi lacrado, por determinação judicial. Afirma que já foi requerida a expedição da licença de funcionamento, que ainda se encontra em tramitação. Aduz:

"A permissão da lei nova e o oportuno pedido de regularização formulado pela recorrente, em vias de ser atendido, (doc. incluso)), caracteriza o denominado fato novo, ou fato superveniente, que pode ser apreciado em recurso especial (...)" (fl. 05).

A requerente justifica a plausibilidade do direito invocado, por ser a ação cautelar de interdição de prédio meio impróprio para fazer cessar a atividade comercial por ela exercida. Quanto ao *periculum in mora*, entende estar comprovado ante a "situação absolutamente emergencial derivada do fechamento administrativo do estabelecimento-sede".

É o relatório. Decido.

Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Sodalício de inadmitir medida cautelar alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Nesse sentido, confirmam-se os enunciados das Súmulas 634 e 635, ambas do STF:

"Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

No mesmo toar, quanto à incompetência deste Sodalício para apreciar medida cautelar referente a recurso pendente de admissibilidade na origem, confirmam-se os seguintes precedentes da Turma:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO - COMPENSAÇÃO PERSEGUIDA VIA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL.



1. Esta Corte tem entendido que, antes da interposição e admissibilidade de recurso da competência do STJ, não há competência para processar e julgar medida cautelar (Súmula 635/STF).
2. Hipótese em que a empresa não logrou obter deferimento de seu pedido de compensação nas instâncias ordinárias.
3. A medida cautelar não tem por objeto apressar a entrega da prestação jurisdicional e sim preservar a eficácia de futura decisão judicial, em pendência.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 8842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.04);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF).
2. No caso dos autos, ainda como mais propriedade a pretensão da agravante não merece guarida. O Tribunal *a quo* não encerrou sequer a prestação jurisdicional, de modo que a ingerência prematura desta Corte de Justiça afigurar-se-ia manifestamente indevida, até porque incerto o resultado definitivo do agravo de instrumento. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 10.480/RJ, DJU de 10.10.05).

No caso em exame, o recurso especial interposto pela requerente, como destacado na própria inicial do feito, ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade a ser realizado pela Corte *a quo*, de modo que, ausente a demonstração da situação excepcional, falece competência a este Sodalício para o exame da presente medida. Mesmo que ultrapassado tal óbice, deve-se registrar admitir-se, em alguns casos, que esta Corte, em pedido cautelar, possa conceder efeito suspensivo a recurso especial desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal. Em juízo de cognição sumária, entendo ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora que autorizariam a concessão do provimento liminar. Num exame superficial dos autos, verifica-se que o recurso, ao qual se busca atribuir efeito suspensivo, não conta com boas chances de lograr êxito nesta Corte, pois terá dificuldades em ultrapassar a barreira do conhecimento. Em verdade, esta Corte tem admitido a medida cautelar de interdição de imóvel, para impedir o funcionamento de comércio sem a respectiva licença de funcionamento, conforme se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - INTERDIÇÃO DE PRÉDIO - CLÍNICA MÉDICA - AUSÊNCIA DE ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. É cabível a medida cautelar provisional de interdição de imóvel, visando impedir o funcionamento de clínica médica sem licença de localização e funcionamento. Recurso improvido" (REsp 351.694/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 24.02.03).

Por último, não se pode reconhecer como fato superveniente a possibilidade de vir a requerente a obter licença de funcionamento, em razão de publicação de nova Lei de Zoneamento. Tal instituto requer comprovação que ultrapassa a mera alegação genérica de eventual adoção de providências pela requerente de obtenção de regular documentação. Ante o exposto, **extingo a presente medida cautelar sem resolução do mérito.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4761)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.172 - SP (2006/0129173-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁTIA APARECIDA MANGONE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES - OMISSÃO DA INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - FORMALIDADE ESSENCIAL - PONTO ASSINALADO NA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCESSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NO TRIBUNAL A QUO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com fundamento no art.105, inciso II, alínea b, CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 63-68), cuja ementa é abaixo transcrita (fls. 64):

COMPETÊNCIA - ALVARÁ - LEVANTAMENTO DE PIS/PASEP E FGTS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRO INTERESSADO - PARTE LEGÍTIMA
MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP - TITULAR QUE NÃO ADERIU AO ACORDO REFERIDO NO ART. 4º, I, DA LEI Nº 110/01 - IRRELEVÂNCIA - DIREITO AO TITULAR DA CONTA QUE INDEPENDE DE ACORDO - LEVANTAMENTO QUE SE REFERE AOS PLANOS COLLOR E VERÃO - SEGURANÇA DENEGADA

O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança porfiada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial que concedera à fundista o resgate de saldo do PIS-PASEP, FGTS e expurgos referentes aos Planos Collor e Verão.

O aresto foi afrontado por especial, cujas razões podem ser assim resumidas (fls. 84/100):

- a) o Juízo Estadual é incompetente, visto que, conforme a Súmula 82/STJ, cabe à Justiça Federal conhecer dos processos sobre a movimentação do FGTS;
- b) o acórdão violou o art. 4, Lei Complementar 110/2001, porquanto o fundista beneficiário não aderiu ao acordo previsto nessa norma, sendo-lhe insusceptível valer-se do benefício dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I.

Sem contra-razões, pois não intimada a Fazenda Pública.

Recurso admitido (fls. 112).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo ofereça contra-razões. E, superada a preliminar, no mérito, que o recurso seja improvido (fls. 117/123).

É, no essencial, o relatório.

Acolho a impugnação do Ministério Público Federal quanto à necessidade de que seja o processo restituído à Corte *a quo*, tendo em vista não se haver intimado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a oferta de contra-razões ao ordinário.

Considerando o papel de *custos legis* do órgão ministerial e a relevância dessa formalidade, estou com Sergio Ferraz (**Mandado de segurança**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.344), para quem se aplicam ao recurso ordinários os preceitos usuais aos recursos em geral, especialmente a imprescindibilidade de se abrir vistas à pessoa jurídica recorrida.

É esse também o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira (**Comentários ao Código de Processo Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.5. p.456), de cujo magistério extrai-se que é inescusável a omissão em se intimar a parte, por se cuidar de formalidade essencial, passível de contaminação do feito. Celso Agrícola Barbi (**Do mandado de segurança**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.152) justifica esse rigor com a própria natureza específica do mandado de segurança, que se ajustou à processualística brasileira de modo imperfeito. A seu parecer, convivem no *writ* a dualidade de uma autoridade impetrada e uma pessoa jurídica de direito público que, em última análise, suportará os efeitos concretos da ação ilegal daquel'outra.

Em reforço, transcrevo prejudgado do STJ, no ROMS 5.161-SP, relator Ministro Félix Fischer, DJU 26.10.1998, p.128:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. NULIDADE.

- *Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence à autoridade impetrada, sob pena de nulidade.*
- *Precedente.*
- *Conversão do feito em diligência para que sejam baixados ao autos à instância de origem, para que se abra vista ao recorrido apresentar contra-razões.*
(RMS 5161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.9.1998, DJ 26.10.1998)
Observa-se, ainda, outro precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA- RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. CONST. FED. ART. 5., LV. CPC, ARTS.535, II, 540 E 518.

I - O exame da regularidade do processamento do recurso deve ser feito de ofício pelo tribunal. patenteada a omissão do acórdão, que deixou de constatar que no tribunal de justiça do estado de São Paulo não foi aberta vista a municipalidade de são paulo para contra-razões, da-se a hipótese prevista no art. 535, inciso II.

II - Embargos de declaração acolhidos para, em obediência ao princípio do contraditório insito no art. 5., LV, da Carta Política e nos arts. 540 e 518 do CPC, decretar a nulidade do julgamento e determinar a baixa dos autos a corte de origem, a fim de que seja reparada a apontada omissão.
(EDcl no RMS 5931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, julgado em 9.6.1998, DJ 29.6.1998, p. 131)

Ante o exposto, acolhendo manifestação da Procuradoria-Geral da República, converto o processo em diligência para que os autos retornem à origem e seja dada vista à Fazenda Pública Estadual para oferta de contra-razões ao ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4762)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.877 - RJ (2007/0065405-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRAL DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : DENISE B. SAMPAIO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - INCLUSÃO DO RECORRENTE NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE BINGO - EXERCÍCIO ILÍCITO, ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA FEDERAL REGULANDO A MATÉRIA, CONFORME DECISÃO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 267/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança apresentado por empresa que opera atividade de bingo, com fundamento no art.105, inciso II, alínea b, CF/1988, que desafia acórdão do TRF-2, que negou a segurança porfiada.

A ação subjacente destinava-se a obter provimento liminar contra ato supostamente coator do Juiz Federal da 6ª Vara - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consistente em decisão proferida nos autos de ação civil pública, que determinou fosse a empresa de bingos incluída no pólo passivo daquele liame processual.

A segurança foi indeferida liminarmente (fls. 90/92).

O ordinário louva-se nas seguintes razões:

- a) a atividade de exploração de bingos é lícita;
- b) a inclusão da recorrente na ação civil pública é ilegítima e deve-se aos efeitos deletérios da exposição de imagem do setor na mídia (fls. 94/109).

Contra-razões em fls. 114/147.

Recurso admitido pelo Vice-Presidente do TRF-2, Desembargador Carreira Alvim.

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que o recurso seja improvido (fls. 9799).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso, por adequado e cabível.

No mérito, tenho que deve ser considerado improcedente.

É inviável adversar a inclusão da parte no rol passivo de outra ação mediante ação de segurança, quando existem as espécies recursais cabíveis intraprocessuais.

De todo aplicável à espécie a Súmula 267/STF, ao estilo deste precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - STJ - ART. 105, INCISO II, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, conforme dispõe o art. 5º inciso II da Lei n. 1.533/51 e o enunciado n. 267 da Súmula do STF.

2 - Da interpretação do artigo 105, II, "b" da Carta Magna, resulta o entendimento de ser cabível o recurso ordinário constitucional para atacar as decisões denegatórias de mandados de seguranças decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Destarte, ao contrário do alegado pelos agravantes, não é competência do STF julgar o presente recurso em mandado de segurança.

3 - *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RMS 20.954/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 310) Finalmente, ainda que não houvesse esse obstáculo processual, atente-se para o objetivo declarado da parte recorrente (fl. 13):

...que a autoridade coatora se abstenha de ordenar a citação do impetrante, bem como a ciência da liminar deferida anteriormente até ulterior decisão do STF, e, conseqüentemente a paralização das atividades como administradoras de estabelecimentos comerciais.

Se a esperança da recorrente era uma decisão do STF, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade das normas estaduais que assegurem a atividades de bingo no País, até que sobrevenha a regulamentação específica:

Na linha do entendimento fixado pela Corte no sentido de que incumbe privativamente à União legislar sobre sistema de sorteios, o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.416/2003, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre o serviço de loterias no âmbito daquela unidade federativa e dá outras providências. Asseverou-se, também, que, embora o diploma questionado discipline a exploração da atividade lotérica instituída pela Lei estadual 1.192/55 - de época em que facultada, pela legislação federal (DL 6.259/44, art. 1º), a realização de tais sorteios pelos Estados-membros -, esta lei não estaria sob análise no caso. Ademais, ressaltou-se que a inclusão, pela Lei 7.416/2003, do jogo do bingo e de outras modalidades de sorteio impensáveis em 1955, demonstrariam a ausência de fonte normativa federal na espécie (DL 204/67). Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pleito, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 2847/DF (DJU de 26.11.2004). Outros precedentes citados: ADI 2948/MT (DJU de 13.5.2005); ADI 2995/PE (j. em 13.12.2006); ADI 2996/SC (DJU de 29.9.2006); ADI 3063/MA (DJU de 2.3.2007); ADI 3147/PI (DJU de 22.9.2006); ADI 3148/TO (j. em 13.12.2006); ADI 3189/AL (j. em 13.12.2006); ADI 3259/PA (DJU de 24.2.2006); ADI 3293/MS (j. em 13.12.2006). ADI 3277/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.4.2007. (ADI-3277). (Informativo STF 462, ADI-3277)

A tese sustentada pela recorrente, por conseguinte, é irrita e insustentável juridicamente. Se acolhida a pretensão estar-se-ia violando o princípio do juiz natural e a autonomia do Poder Judiciário, pois se impediria um magistrado de citar um réu e de formar adequadamente o liame processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4763)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.425 - SP (2007/0142181-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : E M D
ADVOGADO : ELTON MARZOCHI DELACORTE
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP
INTERES. : E M DA S
INTERES. : M R A DOS S
ADVOGADO : CÉLIO PARANHOS SANTANA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DOS TRIBUNAIS - ART. 557, CAPUT, DO CPC - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso ordinário em mandado de segurança interposto em face de acórdão do TJSP, cuja ementa assim registra:

MANDADO DE SEGURANÇA - Interposição em face de despacho que manteve decisão anterior, indeferindo a expedição de certidão de arbitramento de honorários em favor do impetrante - Via eleita inadequada para o efeito pretendido - Ausência, ademais, de prova mínima do alegado direito líquido e certo - Autor do mandamus carecedor da segurança - Writ denegado.

Sustenta o recorrente a necessidade de reforma do acórdão recorrido, registrando os mesmos argumentos da inicial. Nesta peça, alega que o ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, que indeferiu a expedição de certidão de arbitramento dos honorários advocatícios, em sede de ação de reconhecimento da união estável, ante a ausência injustificada em audiência de conciliação, teria violado o direito líquido e certo do advogado dativo.

Parecer do MPF pelo não-provimento (fls. 104 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente, sendo clara a ausência de fundamentos bastantes para a reforma do acórdão recorrido, pois, de fato, nem sequer está comprovada de plano a prova do que alega.

Não existem provas pré-constituídas, como é notoriamente exigido em sede de mandado de segurança, até para não se banalizar este remédio constitucional, da alegada ilegalidade do ato tido por coator.

Como bem ressaltado no acórdão recorrido, nada está comprovado de plano nos autos, necessitando-se, assim, de dilação probatória, o que é impossível nesta via mandamental, conforme jurisprudência iterativa de todos os tribunais da Federação.

Ademais, não há qualquer ilegalidade no ato do magistrado que indeferiu a expedição de arbitramento dos honorários porque o advogado dativo não participou da audiência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 577, caput, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4764)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 406.313 - SP (2001/0099216-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4765)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 410.645 - SP (2001/0115946-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ATI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

(4766)
RECURSO ESPECIAL Nº 422.146 - RS (2002/0032803-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ANTONIA SOARES BUSS
ADVOGADO : CARLA SIMONI LOPES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL EM VIA DE ALTA VELOCIDADE - CONDENAÇÃO DA UNIÃO (DNER) COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF QUANTO ÀOS DEMAIS DISPOSITIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS FÁTICOS ADOTADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA SEU ARBITRAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União (DNER), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão com a seguinte ementa (fls. 380):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. CONDUTA OMISSIVA. PENSÃO POR MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Caracterizada a conduta omissiva da autarquia-ré, que deixou de proceder ao cercamento da estrada nas proximidades do local do acidente, ou, pelo menos, a adequada sinalização que possibilitasse um tráfego de veículos mais seguro, pois era consabido que, com relativa frequência, transitavam animais na pista naquela localidade, é de se lhe atribuir a responsabilidade pelo evento danoso. A tão-só presença de animais em rodovia que se destina ao tráfego de alta velocidade é suficiente para sua responsabilização, por evidenciar a inexistência de isolamento adequado dos terrenos marginais, que pressupõe-se imprescindível em circunstâncias tais.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 392/406).

Sustenta a União violação dos arts. 20, caput e §§ 3º e 4º, 21, 128, 267, VI, § 3º, 333, I e II, 334, I, 335 e 535, I e II, todos do CPC; 19 da Lei n. 8.028/90; 159, 400, 1.527 e 1.537, todos do CC/16; 5º, II e LV, 37, caput e § 6º, 144, caput e § 2º, da CF.

Parecer do MPF pelo não-provimento do especial (fls. 442 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A suposta ofensa ao art. 535 do CPC não tem o condão de ensejar o êxito do apelo. Com efeito, o recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração efetivamente violou algum dos incisos do art. 535 do CPC. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, confiro aplicação, nesse aspecto, ao óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

Já é da jurisprudência pacífica do STJ, neste ponto, o entendimento de que *...meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal...* (REsp 931.696/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJ 28.6.2007, p. 899).

Também não conheço do recurso especial no que tange à suscitada violação de artigos da Constituição Federal, porquanto é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, apreciar arguição de dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.

Por outro lado, as alegadas violações dos arts. 128, 267, VI, § 3º, 333, I e II, 334, I, 335 não estão devidamente prequestionadas, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado especificamente sobre elas. Incide, assim, a Súmula 211 do STJ. Ainda que o acórdão que rejeitou ou embargos declaratórios tenha se reportado aos arts. 333 e 334 do CPC, sobre eles não formulou juízo de valor expresso e, ainda que assim não o fosse, impossível seria o conhecimento dessa matéria na via estreita do especial porquanto a recorrente traz fundamentos que necessitam de análise dos pressupostos fáticos da demanda, o que é impossível diante da literalidade da Súmula 07 do STJ.

Quanto aos dispositivos do CC/16 e da Lei n. 8.028/90, há de ser aplicada a Súmula 284 do STF, nos termos já assentados acima quando da análise da suposta violação do art. 535 do CPC, uma vez que a recorrente não especifica, com exatidão, onde estaria a controvérsia.

De mais a mais, ainda que se pudesse ultrapassar este obstáculo para o conhecimento da questão federal relativa ao mérito da ação ordinária, verifica-se claramente que o Tribunal *a quo* decidiu o feito com base nas provas dos autos, o que implica a incidência da Súmula 07 do STJ, como este Tribunal vem insistentemente afirmando, *verbis*:

[...]

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) o acidente ocorreu em rodovia federal cuja fiscalização é da responsabilidade do Governo Federal, e não do Estado-membro; (II) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa do DNER por ausência de fiscalização; (III) não há provas da culpa exclusiva da vítima ou do proprietário do animal; (IV) os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais são razoáveis e proporcionais à lesão. 5. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

[...]

(REsp 668491/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 264)

Com efeito, rever os critérios que afirmam a existência dos pressupostos da responsabilidade civil, do excesso de velocidade e valor da indenização implica o revolvimento da matéria fático-probatória, não sendo o STJ uma terceira instância para a revisão desses critérios.

Quanto à questão do valor da condenação por danos morais, de fato, vem o STJ conhecendo da matéria apenas quando o montante registrado na condenação foi irrisório ou manifestamente exorbitante, o que não aconteceu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se acórdão da Segunda Turma de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - SÚMULA 284/STF - SÚMULA 7/STJ.

1. O debate em torno da matéria deduzida no recurso faz incidir o obstáculo da Súmula 284/STF, aplicável analogicamente aos recursos especiais ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
2. A dissociação do fundamento do recurso especial com o objeto da demanda implica a impossibilidade de sua cognição no STJ (Ag 819336, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2007).
3. O conhecimento do especial por condenações advindas de dano moral só excepciona o regime genérico desse recurso em hipóteses de excesso ou de timidez na valoração da lesividade, o que não ocorre neste caso. De modo contrário, admitir-se-ia o reexame fático, impedido pela Súmula 7/STJ.



Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 664.186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 2.5.2007, p. 213)

Quanto à alegada violação dos arts. 20, *caput* e §§ 3º e 4º, 21, do CPC, concernente à condenação em honorários advocatícios, não conheço da matéria, uma vez que não cabe a este Tribunal revisar os critérios concretos adotados pelo Tribunal de origem, também por óbice encontrado na Súmula 07/STJ. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que *...o recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ...* (REsp 912.469/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 332).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 441.092 - SC (2002/0074500-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZO-LI LTDA
ADVOGADO : MAX ROBERTO BORNHOLDT E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração de fls. 241/244, intime-se a parte ora embargada para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.
Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 444.477 - SC (2002/0080527-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a recorrente, INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS BELA ALIANÇA LTDA., às fls. 504-508, pleiteia a nulidade da intimação da decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento n. 460.726, de minha relatoria, sob a alegação de que a publicação e a intimação da decisão deveriam ter sido realizadas em nome do patrono Luciano Maia Bastos, o que não ocorreu, conforme cópia do Diário de Justiça anexado à fl. 507. Argumenta que o pedido da publicação exclusiva em nome do referido patrono foi deferido pelo magistrado em primeira instância (fl. 231), de maneira que tal *decisum* passou a integrar a forma do ato, e os atos processuais *a posteriori* seriam nulos, se inobservada a decisão.

Esclareço que o Agravo de Instrumento n. 460.726, conexo ao presente recurso especial, foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o apelo especial (fls. 408-409), o qual foi conhecido nesta Corte para dar provimento ao especial do INSS. O trânsito em julgado do agravo ocorreu em 17.5.2004.

Sucede que, interposto o agravo pela parte contrária - INSS -, a requerente deveria ter se manifestado por ocasião de suas contrarrazões, primeira oportunidade para o pleito em questão, e não após o trânsito em julgado dos recursos ora mencionados. Tem-se, pois, na espécie, consoante conhecida lição doutrinária, a preclusão consumativa, ou seja, a perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de já haver sido consumado, e, portanto, não poder sê-lo novamente.

Por outro lado, friso que a matéria de mérito debatida no agravo encontra-se pacificada nesta Corte desde que a Primeira Seção, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

Isso posto, indefiro o pedido, declarando a validade dos atos processuais atinentes à publicação e intimação da decisão prolatada em 3.5.2004.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 520.032 - SP (2003/0075685-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

RECURSO ESPECIAL Nº 555.332 - SP (2003/0094833-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : STEFANIE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 535 DO CPC - QUESTÃO INDISPENSÁVEL E RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - FALHA CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto sob alegação de violação dos arts. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de se manifestar especificamente sobre pontos relevantes, especialmente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O TJSP houve por bem negar provimento ao recurso da Municipalidade para manter a sentença que julgou procedente os pedidos desenvolvidos em ação civil pública movida pelo *Parquet* estadual na defesa dos interesses de duas menores impúberes, assegurando às absolutamente incapazes vaga em creche municipal.

Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso (fls. 185 e seguintes), sustentando matéria que não é enfocada no especial, porquanto a questão federal restringe-se à violação do art. 535, II, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal está devidamente prequestionada no acórdão integrativo, que julgou os embargos declaratórios (fls. 130/133).

Com efeito, existiu pedido expresso para que o acórdão explicitasse os dispositivos legais pertinentes ao tema, bem como resolvesse a questão à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, porque ali está estatuída a gratuidade do ensino fundamental, tida como um direito público subjetivo, art. 32 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394, de 20/12/1996), devendo-se perquirir se, estando a Educação infantil prevista na Lei de Diretrizes e Bases como mera referência, pode ser também considerada como obrigatória e gratuita (art. 30 e 31 Lei 9.394/96). Sendo assim, esta questão é pertinente para a resolução da controvérsia e, caso não haja específica menção sobre este ponto, o acórdão recorrido estará fechando a via do especial para a recorrente discutir tais questões na instância superior, em razão da necessidade do prequestionamento.

Nesse sentido, são vários os precedentes do STJ como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. QUESTÃO INDISPENSÁVEL. FALHA CARACTERIZADA.

1. Mostra-se relevante a manifestação do Tribunal de origem sobre a aplicação dos artigos 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 e 144 da Lei nº 3.807/60, com o fito de se afastar a prescrição quinquenal, uma vez que os fatos geradores das contribuições objeto da execução seriam contemporâneos à vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, pois os fatos geradores das exações ocorreram no interregno entre a Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.1977, e a Constituição Federal de 1988.

2. Quando o Tribunal se mantém silente a respeito de matéria relevante devolvida por força da remessa oficial, impõe-se o provimento do especial para o afastamento de omissão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 929.898/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 27.6.2007)

Frise-se que este tema foi expressamente discutido pela recorrente desde a primeira instância, e reavivado quando do seu recurso de apelação, conforme se extrai das fls. 76 e seguintes.

Assim, por ser matéria relevante para a solução da controvérsia, deverá o Tribunal local integrar o julgado nos precisos termos aqui estabelecidos, manifestando-se sobre a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 586.923 - SP (2004/0010580-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AGRADO NÃO-CONHECIDO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra decisão do saudoso Min. Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento em razão de não ter a agravante juntado aos autos a cópia do acórdão recorrido e da certidão de publicação deste.

Requer, outrossim, a reconsideração da decisão agravada e assevera *que inexistente qualquer determinação quanto à necessidade de juntada da cópia do v. Acórdão, bem como da certidão de intimação do mesmo* (fl. 121).

É, no essencial, o relatório.

Não merece ser reconsiderada a decisão agravada.

Verifica-se dos autos que a agravante não cuidou de juntar cópia do acórdão recorrido nem da certidão de publicação deste.

Sobreleva notar a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir a falta de qualquer uma das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil para a formação do agravo de instrumento. Pacífico, também, o entendimento de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não ter sido juntada a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Sustentam os agravantes que, além de ser desnecessária a juntada das contra-razões do recurso especial, pois o Presidente do Tribunal a quo não fez menção em seu despacho de admissibilidade quanto à falta da peça, também, por motivo alheio às suas vontades, ocorreu um descuido ao não juntarem a cópia do verso da folha que continha a certidão de não-interposição do recurso especial, o que caracteriza omissão por justa causa tipificada no art. 183 do CPC.

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1º, CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento.

(...)

4. Agravo regimental não-provido.

(AGA 770.192/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 247)

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

(...)

2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006, p. 289)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Propício, por fim, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, julgado em 24.3.1998, ao dilucidar que, *por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional.*

Ante o exposto, nego o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 592.263 - DF (2004/0036724-6) ⁽⁴⁷⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DINÂMICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

RECURSO ESPECIAL Nº 615.462 - PB (2003/0224625-6) ⁽⁴⁷⁷³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GILVANDO CARNEIRO LEAL
ADVOGADO : ÁLVARO DANTAS WANDERLEY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : BRUNO SOUTO DA FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA DA QUESTÃO FEDERAL E EXPOSIÇÃO PRECISA DA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL - SÚMULA 284/STF - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em que se sustenta violação dos arts. 458, II, do CPC e 4º da Lei n. 9.533/97, com a redação que lhe deu a MP n. 1.979-26/00. O recurso foi interposto em face de acórdão do TJPB assim ementado (fls. 200):

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de Reparação de danos por ato ilícito - Prestação de Contas - Ausência - Programa de Alimentação Escolar - Tribunal de Contas - Incompetência - Ministério da Educação - Prejuízos à Edilidade - Impossibilidade de celebração de novos convênios - Dever de prestar contas - Ressarcimento ao erário - Procedência - Desprovisionamento - Compete ao administrador público, como gestor de bens e interesses alheios, da coletividade, o dever de prestar contas.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Em nenhum momento o recorrente abordou, com densidade ou especificidade bastante, onde de fato estaria a violação dos mencionados dispositivos, deixando de enfocar detidamente a questão federal que poderia envolver o autos.

O parecer do MPF chega à mesma conclusão, *verbis*: *o recorrente não explica de maneira clara em que ponto a decisão recorrida está malferindo a citada norma, limitando-se a fazer alegação genérica de sua violação, o que obsta o seu conhecimento, a teor do enunciado da Súmula n. 284 do STF* (fls. 234).

Como se sabe, para se obter conhecimento das questões federais debatidas em recurso especial, além do prequestionamento, é necessário que a parte exponha com clareza e precisão quais os artigos de lei federal foram violados pelo Colegiado, tudo em razão da devolutividade limitada a que está atrelado o recurso especial e sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF. No mesmo sentido: REsp 849.514/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1.6.2007.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 617.055 - SP (2003/0226720-0) ⁽⁴⁷⁷⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA C LOPES E OUTRO
RECORRIDO : JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SCHIAVON E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GROBA E OUTRO

DECISÃO

Os autos vieram a esta Corte em face de provimento dado a agravo de instrumento aviado pelo recorrente.

Em decisão monocrática, reconheceu-se a incompetência desta Corte para apreciar a demanda pela edição da Emenda Constitucional 45/04 e remeteram-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, os quais retornaram a esta Corte decorrente de decisão do Pretório Excelso, que reconhece a prorrogação da competência da Justiça comum quando o mérito tiver sido resolvido antes da entrada em vigor da citada emenda.

Todavia, compulsando-se os autos, constata-se que, antes da decisão que determinou a subida do recurso especial, as partes haviam celebrado transação, homologada judicialmente (fls. 363 e 375).

Assim, **julgo prejudicado o recurso especial e determino a baixa dos autos à origem.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.387 - SP (2004/0124539-4) ⁽⁴⁷⁷⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÁDIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.507 - SP (2004/0126360-9) ⁽⁴⁷⁷⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MOSCHETTA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GROSSI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : JACOMINI E MOSCHETTA LTDA E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS APÓS O PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCO AURÉLIO MOSCHETTA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de não ensejar exame de fundo a irrisignação, conforme dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não consta nos autos cópia da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de inexistência desta peça.

Em suas razões, alega o embargante, em síntese: *Note que na parte final da Petição de Agravo há a indicação de juntada das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Entre elas, está relacionada a peça de Contra-Razões da decisão agravada (4º documento relacionado), que é justamente a peça que se afirma faltante* (fl. 154).

É, no essencial, o relatório.

Não comportam conhecimento os presentes embargos de declaração, ante a sua intempestividade.

Verifica-se dos autos a contagem do prazo a partir da publicação da decisão embargada (fl. 150), em 3.11.2004 (quarta-feira), sendo que o prazo recursal para interposição dos embargos iniciou-se no dia 4.11.2004 (quinta-feira), e findou-se no dia 8.11.2004 (segunda-feira). O referido recurso foi protocolizado neste Tribunal em 9.11.2004, quando já escoado o prazo para sua interposição, como previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, observa-se do seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS - ÍNDICE APLICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração opostos intempestivamente, em 26 de março de 2007 (segunda-feira), uma vez que o prazo de cinco dias findou-se em 19 de março de 2007 (segunda-feira), conforme certidão de publicação da decisão embargada. (fl.165) Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no REsp 845.552/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.421 - RS (2004/0139484-4) ⁽⁴⁷⁷⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE HEMODIÁLISE SÃO LEOPOLDO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

RECURSO ESPECIAL Nº 647.869 - SE (2004/0041347-0) ⁽⁴⁷⁷⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JUNIOR
ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL DA QUAL NÃO SE CONHECE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA QUESTÃO FEDERAL - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", sustentando violação dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF, bem como 9º do CTN, supostamente perpetrada pelo acórdão do TRF da 5ª Região que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedentes os pedidos da ação de repetição de indébito de valores recolhidos a título de ocupação de imóvel funcional localizado no Município de Macapá/AC, movida pelo recorrente.

O recurso não reúne condições de ser conhecido.

Em primeiro lugar, não é da competência constitucional do STJ conhecer de matéria constitucional em sede de recurso especial. Assim, não se conhece do que alegado acerca dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF.

Também não há de ser conhecida a discussão sobre a suposta violação do art. 9º do CTN, porquanto o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente sobre ele nem realizou nenhum juízo de valor acerca deste dispositivo. Ausente, pois, o necessário prequestionamento da questão federal. Incidem aqui os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Por fim, vale frisar que, para se obter conhecimento das questões federais debatidas em recurso especial, além do prequestionamento, é necessário que a parte exponha com clareza e precisão quais os artigos de lei federal foram violados pelo Colegiado, tudo em razão da devolutividade limitada a que está atrelado o recurso especial e sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF. No mesmo sentido: REsp 849.514/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1.6.2007.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(4779)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 651.734 - RJ (2005/0007766-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE GONZALEZ KOURY E OUTRO
ADVOGADO : DANIELLE DIAS CREDIDIO SCHLEDER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

(4780)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.587 - SP (2005/0020304-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição 158377, protocolizada pela agravante (fls. 488/490).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.317 - PR (2005/0028216-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LEMOS VAZ PRIMO - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA LEAL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - FINS DE REFORMA AGRÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - PRECEDENTES - RECONSIDERAÇÃO PARA MANTER A DENEGAÇÃO DO AGRAVO, SOB OUTROS FUNDAMENTOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interno do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que afronta decisão que negou provimento a agravo destinado a permitir a subida de recurso especial.

A decisão recorrida possui os seguintes fundamentos (fls. 129/132):

- a) o recurso especial do agravante foi interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, o qual foi supervenientemente integrado por outro aresto, desta vez em embargos declaratórios;
- b) o acórdão, que acolheu os embargos de declaração, parte integrante do julgado, foi publicado no dia 26.5.2004, conforme certidão de fls. 74;

c) o agravante interpôs recurso especial em 16.2.2004, no qual alega que, *a decisão da egrégia Quarta Turma no sentido de modificar a decisão de primeira instância condenando o INCRA ao pagamento de indenização contrariou diretamente o disposto nos artigos 512 e 515 bem como o art. 475 § 2º do CPC* (fls. 58);

d) A Corte de Justiça *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial, sob a alegação de que o julgamento dos embargos de declaração forma um todo indissociável ao qual se denomina de decisão de última instância, não se dando conhecimento ao recurso especial oposto sem que haja a posterior e necessária ratificação, mediante certidão de publicação (fls 102).

A extemporaneidade do recurso especial foi levantada também no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, quando teve a oportunidade de manifesta-se pelo não-provimento do agravo, pois *não se conhece do recurso especial quando protocolizado antes da publicação da decisão atacada* (fls.126).

A razões do agravo interno estão em que o TRF-4 cometeu um equívoco ao declarar que julgou os embargos de declaração do INCRA e do Ministério Público Federal, quando, na verdade, apreciou tão-somente o recurso deste último. O especial do INCRA foi interposto *após o julgamento dos embargos de declaração por este ajuizados*. (fls.135/139)

Não houve contraminuta, a despeito de regular intimação. (fls.142)

É, no essencial, o relatório.

Devem ser acolhidas as razões da agravante quanto ao fato de haver sido interposto o recurso especial *após o julgamento dos embargos de declaração* inerentes à sua irresignação.

O Tribunal julgou a apelação do INCRA e deu-lhe provimento, conforme se observa de fls.34/36. Contra esse acórdão, aforaram-se os embargos declaratórios de fls.44.

Houve, porém, embargos declaratórios do Ministério Público Federal, apreciados em data distinta.

Diferentemente do que sustentado pelo agravante, todavia, a publicação de novo julgamento tem o condão de tornar extemporâneo o especial, salvo se a parte proceder à reiteração.

Na espécie, isso não se verificou.

A jurisprudência da Corte Especial do STJ, após o julgamento do do REsp 776.265/SC, Rel. para acórdão Min. César Rocha, em 18.4.2007, pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior. A natureza integrativa da segunda decisão fulmina o especial destituído desse requisito de forma.

Os precedentes são uníssonos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

- 1.É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 580.648/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007)

Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
- Agravo não provido.*
- (AgRg no REsp 811.696/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 2.10.2006)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

- 1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.
- 2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.
- 3 - Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 801.574/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 5.2.2007)

Nesse contexto, acolho o agravo regimental para modificar a fundamentação do decisório recorrido, todavia, conservo a integridade eficaz da decisão, que obsta a subida do recurso.

Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para o exclusivo fim de negar seguimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4782)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.612 - SP (2005/0028234-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO VERGARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

(4783)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.886 - SC (2004/0075493-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ELI OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PAULO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : RUDINEI LUÍS BALDI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE ENVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA QUESTÃO FEDERAL E DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto pelo MPF em face de acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE SUPERMERCADO. ZONA URBANA.

Não há de se cogitar de limitações ambientais ao direito de construir, dentro da zona urbana, mediante licença da Administração Ambiental.

Embargos declaratórios rejeitados, conforme a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE SUPERMERCADO. ZONA URBANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Recurso que, embora conhecido para o fim de prequestionamento, deve ser desprovido por ausência de pressuposto que de acolhida.

Sustenta o recorrente violação de vários artigos e princípios da Lei de Sistema de Unidades de Conservação e legislação de licença ambiental, como as seguintes: art. 2º da Lei n. 4.771/65; art. 7º da Lei n. 7.661/98; arts. 14 e 15 da Lei n. 9.985/00 e 1º do Decreto n. 750/93, além de dissídio com julgados do STJ.

Parecer do MPF pelo provimento (fls. 678 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, ainda que se possa admitir a tese do prequestionamento implícito sustentada no parecer do MPF, o recorrente não expôs, com densidade bastante, onde de fato estariam as violações perpetradas pelo acórdão recorrido aos dispositivos de lei infraconstitucional.

Com efeito, não especificou com clareza o recorrente qual seria a questão federal debatida, nem expôs de modo claro e preciso o erro do acórdão recorrido em confronto com os dispositivos legais. Vale ponderar que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (Súmula 284/STF).

Não só a falta de indicação de que dispositivos legais levam à aplicação da Súmula 284/STF, mas também a falta de indicação precisa da violação, ou seja, a demonstração do efetivo confronto entre a tese adotada no acórdão recorrido e a lei. Não basta, pois, apenas a indicação de um apanhado normativo para se caracterizar a fundamentação do recurso especial, que se tem por deficiente. Nesse sentido: REsp 695.114/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJ 27.6.2007; REsp 624.255/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007; REsp 611.471/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.5.2007, DJ 24.5.2007.

De todo modo, verificar se a área em voga, onde se realiza a construção, é área de preservação ambiental permanente implica revolvimento da matéria fática, o que não pode ser feito em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4784)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.212 - SP (2005/0045018-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

(4785)
RECURSO ESPECIAL Nº 671.270 - PB (2004/0101360-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : MARIA DA SALETE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARROS SOBRINHO
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* - SERVIDOR DO BANCO DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 79):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. ART. 99 DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO EXTENSIVA. DIREITO DE ACES-
SO À EDUCAÇÃO.

- O servidor público civil ou militar federal, estadual ou municipal, estudante universitário, removido ex officio, tem direito à transferência do curso em que estava matriculado para o mesmo curso em instituição de ensino congênere localizada na nova sede de seu serviço ou na localidade mais próxima.

- Assegura-se aos servidores da Administração Indireta os direitos dos servidores públicos contidos no art. 99 da Lei nº 8112/90, no que diz respeito às transferências escolares.

Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas.

Alega o recorrente violação do art. 1º da Lei n. 9.756/97, bem como divergência jurisprudencial, e sustenta que não trata, o caso dos autos, de transferência *ex officio*, uma vez que o ora recorrido é empregado do Banco do Brasil. Aduz que o benefício se estende apenas aos servidores públicos federais e aos membros das Forças Armadas, e não aos empregados de sociedades de economia mista.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 93, verso).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

Recebidos os autos pelo Gabinete do Ministro Franciulli Netto, a recorrente foi instada a manifestar-se acerca da situação acadêmica do recorrido (fl. 108), que, por sua vez, informou que, até fevereiro de 2005, apenas 24 dos 198 créditos do Curso de administração haviam sido cursados.

Diante de tal informação, o Ministério Público Federal opinou pela não-aplicação da Teoria do Fato Consumado e pelo não-provimento do recurso especial, ao entender que a transferência de ofício estende-se aos servidores da Administração Pública Indireta (fls. 121/126).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

A controvérsia restringe-se em estabelecer se dependente de servidor de sociedade de economia mista, transferido *ex officio* para outra localidade, tem direito à transferência de universidade.

Não merece prosperar o recurso.

A jurisprudência desta Corte, em casos como o dos autos, vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar não apenas os vinculados à administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da administração pública indireta, nos termos definidos no Decreto-Lei n. 200/67, uma vez que a finalidade da norma é o interesse público.

Nesse sentido, confira-se o precedente da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 99 DA LEI Nº 8.112/90. CONGENERIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal reconhece aos estudantes universitários, servidores da administração direta e indireta, bem como a seus dependentes, o direito à matrícula em estabelecimentos de ensino congêneres, sempre que ocorrer a transferência *ex officio*. Precedentes.

2. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 779.369/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 8.11.2006, DJ 4.12.2006, p. 253)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 672.254 - SC (2004/0107110-2) (4786)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROSEMARY GEORG E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESAN COSER BACCHI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL - TR - AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CES - ACÓRDÃO SEM OMISSÃO - SÚMULAS 5 E 7/STF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, que desafia acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Subjacente ao recurso, encontra-se uma ação ordinária proposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido mediato de revisão do contrato. Objetivavam os autores excluir da cobrança alguns componentes do cálculo, além de alterar índices de correção.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, determinando a exclusão da parcela relativa ao CES - Coeficiente de Equivalência Salarial.

Devolvida a matéria ao TRF-4, o acórdão reformou a sentença, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 280/v):

CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CES.

1. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para a atualização dos depósitos de poupança.
2. A utilização da tabela Price, bem como a ocorrência de amortizações negativas, por si só, não caracterizam a capitalização de juros.
3. Necessária a comprovação pericial acerca da prática de anatocismo, o que não se verificou nos autos.
4. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, como garantia ao próprio PES, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.
5. Improvido o apelo dos autores e provido o recurso da CEF.

Os embargos declaratórios interpostos por um dos mutuários foi rejeitado pelo TRF-4 (fl. 296).

O especial foi então ajuizado, louvando-se nas seguintes razões:

a) o acórdão contrariou o art. 535, inciso II, CPC;

b) a decisão é negativa da vigência do art. 5º da Lei n. 4.380/1964, na medida em que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo INPC;

c) o sistema Price de amortização é o único adequado para que se evite a capitalização de juros, além do que é inválida a indexação pelo CES.

Contra-razões (fls. 336/346).

Recurso admitido (fl. 349).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso e seu não-provimento (fls. 354/358).

É, no essencial, o relatório.

Não houve vilipêndio ao art. 535, inciso II, CPC.

O recorrente não demonstrou qual a omissão do acórdão do TRF-4. O Tribunal ofereceu pronta e suficientemente a prestação jurisdicional porfiada, sendo-lhe incabível o reproche pretendido no especial. Como já salientado no STJ, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo (AgRg no REsp 800324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 3.4.2006).

Outrossim, inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada (REsp 805662/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.3.2006).

Analisando-se o recurso especial no que toca aos permissivos do art.105, inciso III, CF/1988, tem-se que:

A) Substituição do INPC pela TR

O emprego da Taxa Referencial - TR para fins de índice do saldo devedor encontra pacífico amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao estilo de prejudgado, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (AgRg nos EREsp 795901/DF, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 4.6.2007)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, seu prequestionamento por meio de embargos de declaração (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 696.997/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.8.2005, DJ 26.9.2005)

A tanto, o STJ já sumulou que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ).

Por conseguinte, apesar de admitir conhecimento, essa matéria é superada no STJ, não havendo razão para que se reforme o acórdão do TRF-4 nesse ponto.

B) Aplicação da Tabela PRICE

O recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ, é inviável de ser conhecido quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato.

É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price. Com relação a esse tópico do especial, os prejudgados da Corte são sucessivos e iterativos no impedimento a que se conheça do especial, sob o fundamento de que se utilizou esse índice de correção ou atualização do saldo devedor (REsp 793.037/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007 p. 333; REsp 611.914/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007; AgRg nos EDcl no REsp 783.739/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 4.12.2006; REsp 669.061/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 05.10.2006).

Tal se deve em virtude de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ (AgRg no REsp 907.754/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 7.5.2007).

Nesse ponto, o recurso não teria condições de ser conhecido.

C) Utilização do CES e limitação do seguro ao PES

A aplicação do CES e a limitação do seguro ao PES são temas igualmente subordinados ao controle cognitivo dos recursos especiais ditados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

É assim que vem decidindo a Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CES-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 5/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatacado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.
2. Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Admissível a adoção da Taxa Referencial, desde que prevista, como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.
4. O pedido de afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 5/STJ.
5. Recurso especial improvido.

(REsp 706.096/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.669 - SP (2005/0066611-4) (4787)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTRO(S)



DECISÃO

Cuida-se de petição de Reclamação Correcional interposta por Carbus Indústria e Comércio Ltda. em face de acórdão proferido em sede de agravo regimental não provido.

Alega que "o julgamento em epígrafe, *venia concessa*, não tem objeto, mesmo porque, deu-se entre as partes o Instituto da Compensação, com fulcro no artigo 368 do Código Civil, de forma irrevogável, e, à luz da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996, é bem de ver-se, que a Compensação não necessita de outorga judicial, e, nem de autoridade administrativa, posto que, tem caráter privatístico" (fl. 436).

A irrisignação não merece êxito. Não há previsão legal para a interposição de "reclamação correcional" em face de decisão colegiada em agravo regimental.

O art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê a interposição de reclamação para "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas de decisões", situações a que não se submete o presente caso.

Ademais, a reclamação não teria como prosperar em razão da absoluta ininteligibilidade da petição, que, além de apresentar confusa e desordenada fundamentação, não esclarece, ainda que de forma precária, qual o objeto da pretensão deduzida, não tendo demonstrado em qual das situações acima está inserida.

Ausente os pressupostos necessários, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 679.999 - MG (2005/0079420-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 683.102 - SP (2005/0088449-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 689.965 - RS (2005/0110333-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : HAAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR.POR : ELSON RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO : ROMEINE HACK
EMBARGADO : JOÃO ROBERTO GROEHS
EMBARGADO : ALEX GUILHERME GRUN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 692.650 - SC (2005/0116143-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUCHILD E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

RECURSO ESPECIAL Nº 696.133 - PR (2004/0108729-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS PIRKIEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 16 DA LEI N. 8.492/92 - BLOQUEIO DE BENS - EXTENSÃO - POSSIBILIDADE DE O SEQUESTRO RECAIR SOBRE BENS ANTERIORES OU POSTERIORES AO FATO ACOIMADO DE ÍMPROBO, DE MODO A RESGUARDAR A SATISFAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO CAUSADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF em face de acórdão do TJPR assim ementado (fls. 1192):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA DE INGRESSO AO CARGO ELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DE EDIL - DESNECESSIDADE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO.

Alega o recorrente violação dos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.492/92 ("Lei de Improbidade Administrativa"), uma vez ser possível a decretação da indisponibilidade de bens do edil inclusive adquiridos antes do fato que se quer dar a peche de ímprobo.

Recurso especial processado por força de provimento de agravo de instrumento.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 1397 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal sobre a indisponibilidade de bens, a teor do art. 7º, parágrafo único, e 16 da Lei de Improbidade Administrativa está claramente prequestionada no acórdão recorrido.

Conheço, pois, do especial.

O recurso merece provimento. Dou as razões.

Equivoca-se o Tribunal *a quo* ao restringir a indisponibilidade aos bens amealhados em sede de ação de improbidade somente após o fato descrito na inicial.

É da jurisprudência iterativa do STJ a possibilidade da indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial, pois o sequestro ou a indisponibilidade dão-se como garantia de futura execução em caso de constatação do ato ímprobo. Assim, irrelevante se a indisponibilidade recaiu sobre bens anteriores ou posteriores ao ato acoimado de ímprobo.

Confira-se o teor da jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o acórdão a quo decidido fundamentadamente a totalidade das questões suscitadas no agravo de instrumento, não há cogitar de sua nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.
2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
3. O sequestro, previsto no art. 16 da Lei 8.429/92, é medida cautelar especial que, assim como a indisponibilidade instituída em seu art. 7º, destina-se a garantir as bases patrimoniais da futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade.
4. Estabelece o citado art. 16 que "o pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil". A regra não é absoluta, justificando-se a previsão de ajuizamento de ação cautelar autônoma quando a medida seja requerida por provocação da comissão processante incumbida de investigar os fatos supostamente caracterizadores da improbidade, no âmbito da investigação preliminar - antes, portanto, da existência de processo judicial.
5. Não há, porém, qualquer impedimento a que seja formulado o mesmo pedido de medida cautelar de sequestro incidentalmente, inclusive nos próprios autos da ação principal, como permite o art. 273, § 7º, do CPC. Em qualquer caso, será indispensável a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de dano, requisitos inerentes a qualquer medida cautelar.
6. Sendo assim, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na decisão que deferiu o sequestro, até porque a decretação de nulidade em função do apontado vício formal não poderia prescindir da indicação de prejuízo dele decorrente (pas de nulité sans grief), o que não ocorreu, no caso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 206222/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 661)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA LIMINAR. SÚMULA Nº 07/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DO DANO. DIMENSIONAMENTO. JUÍZO DE ORIGEM.

I - A acusação que pesa contra o recorrente é pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo de prefeito da cidade de Ilhéus - BA, entre os anos de 1993 e 1996, consistente na contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Em ação civil pública, com base no conjunto probatório dos autos, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens do ex-administrador municipal, no limite da lesão praticada contra o erário público. Para dar relevo à irrisignação do recorrente no sentido de que inexistiriam os requisitos autorizadores da tutela de urgência, ter-se-ia impositivo o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, deixando claro que a indisponibilidade de bens deveria recair somente sobre montante correspondente ao dano provocado e à multa civil, entretanto, com dimensionamento oportunamente apreciado pelo Juízo de origem.

IV - Consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo. Precedentes: AgRg na MC 11.139/SP, FRANCISCO FALCÃO, DJ 27/03/2006 e REsp 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 06/02/2006.

V - A determinação do Tribunal a quo, no sentido de deixar para o Juízo de origem, no momento da efetivação do bloqueio, o dimensionamento dos danos a serem ressarcidos, com o fito de delimitar a medida de indisponibilidade dos bens do agente acusado do ato de improbidade administrativa vai ao encontro da dicção plasmada no art. 7º da Lei de Improbidade Adminstrativa, porquanto não determina o bloqueio ilimitado dos bens.

VI - Recurso especial improvido. (Grifei.) (REsp 781.431/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 274)

Desse modo, clara a violação do art. 7º, parágrafo único, e 16 da Lei de Improbidade, devendo ser reformado o acórdão recorrido, a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Parquet.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 697.719 - MA (2004/0099866-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEYSE MARLI RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ATOS DE IMPROBIDADE - BUSCA DE TUTELA ESTATAL POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - TESE SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-PREQUESTIONADA - ART. 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA IRRESIGNAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face de acórdão do TJMA assim ementado (fls. 320/321):

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR REJEITADA - IDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONSUBSTANCIAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E/OU LESÃO AO ERÁRIO PARA FICAR DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 8.429/92.

I - Em já se tendo decidido definitivamente, em sede de Agravo de Instrumento cujo acórdão transitou livremente em julgado, acerca da possibilidade jurídica do pedido cumulativo, formulado em ação civil pública, de condenação em dinheiro e cumprimento de obrigação de não fazer, é de ser declarada a preclusão de referida alegação - Preliminar rejeitada.

II - Os depoimentos prestados pelas testemunhas servem para embasar a sentença de procedência do pedido, vez que não houve em momento algum a contradição necessária para diminuir-lhe o valor probante.

III - Para que fique configurado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessário que haja simultaneamente a lesão ao erário e/ou enriquecimento ilícito do agente. Ao contrário, se ficarem caracterizados esses dois resultados, a conduta será enquadrada nos arts. 9º e/ou 10 da citada lei.

IV - Em relação à pena aplicada, faz-se necessária a sua adequação, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

V - Apelo conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão restaram rejeitados (fls. 349/356).

Sustenta a recorrente, além do dissídio, violação dos arts. 165, 267, I, IV e VI, § 3º, 295, I, V e parágrafo único, IV, 398, 458, II, 535, I e II, todos do CPC; 3º da Lei n. 7.347/85 e 1º e 17 da Lei n. 8.429/92.

Parecer do MPF pelo não-provimento do especial (fls. 470 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, não conheço do recurso especial no que diz respeito à tese discutida acerca dos arts. 165, 398, 458, II e 535, II, do CPC.

Quanto aos três primeiros, nota-se que o Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre eles nem fez qualquer juízo de valor específico acerca de tais questões federais debatidas no especial. Incidem, na espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

De todo modo, para se obter conhecimento das questões federais debatidas em recurso especial, além do prequestionamento é necessário que a parte exponha com clareza e precisão quais os artigos de lei federal foram violados pelo Colegiado, tudo em razão da devolutividade limitada a que está atrelado o recurso especial e sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF. A recorrente não se desincumbiu desse mister, fazendo com que a questão federal sobre tais pontos não possa ser conhecida neste recurso especial.

Da mesma forma, quanto ao art. 535, II, do CPC, a recorrente não indicou, especificamente, onde estaria a omissão do acórdão recorrido, também sendo o caso de aplicação analógica da Súmula 284/STF. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. O recurso especial é de fundamentação vinculada e possui requisitos próprios. É manifesta a impropriedade da interposição do segundo recurso especial como se fosse um adendo ao primeiro.

2. O apelo excepcional para obter conhecimento quando atrelado à ofensa ao artigo 535 do CPC demanda que a parte aponte e exponha com clareza sobre quais temas o Colegiado deixou de se pronunciar ou incorreu em contradição ou obscuridade, sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF.

3. É inadmissível recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte deixa de cumprir os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, consoante previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 849514/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.5.2007, DJ 1.6.2007, p. 366)

De igual modo, o recurso não há de ser conhecido pela divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido baseou-se nas provas dos autos para chegar a conclusão que chegou, não se podendo identificar a similitude fática deste caso com os acórdãos paradigmas. Assim, não realizou a recorrente o cotejo analítico adequado para o conhecimento da controvérsia, deixando de observar os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Conheço, pois, do recurso especial apenas no que diz respeito à violação dos arts. 1º e 17 da Lei n. 8.429/92; 3º da Lei da Ação Civil Pública; 267, I, IV e VI, § 3º e 295, do CPC, e assim o faço para negar provimento ao recurso nesta parte.

Doutrina e jurisprudência assentam sem pestanejar que a ação civil pública é o meio processual adequado para se combater os atos de improbidade administrativa.

Também impertinente a tese de que não caberia aqui pedido condenatório, uma vez que a própria Lei n. 8.429/92, como se vê, por exemplo, no art. 12, III, permite o pedido de condenação de fazer, não fazer ou multa. Aliás, de tal questão propriamente nem se conhece, uma vez tratar-se de matéria preclusa nos autos, porquanto já decidida quando do julgamento do agravo de instrumento na segunda instância (fls. 119 e seguintes; apenso), com trânsito em julgado.

É da jurisprudência iterativa do STJ julgados como estes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994.

1 É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, por-que sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92.

2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 516.190/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 26.3.2007, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

4. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência admite a adequação/compatibilidade do ajuizamento de ação civil pública (Lei 7.347/85) nas hipóteses de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

5. "Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei 7.347, de 24-7-85. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação da jurisprudência (...). Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos da ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública 'para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido por um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados 'a qualquer outro interesse difuso ou coletivo'.

Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos expressos da lei de improbidade." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 15ª ed., 2003, pág. 693) 6. Precedentes do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 515.554/MA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 99)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4794)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.474 - RS (2004/0152372-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIROYAL DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e no artigo 34, IX, do Regimento Interno desta Corte, **homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência** do recurso formulado pelo recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por meio da petição de fls. 188-189.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4795)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.869 - RS (2004/0147865-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MARZULLO PATELLA
ADVOGADO : ELBIO DE MENDONÇA SENNA
RECORRIDO : DA COSTA E GONZALES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GUILHERME CURCIO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

INTERES. : CONSTRUTORA BARBOSA
INTERES. : CONSTRUTORA PATELLA LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA GAZAL LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA SANTA CLARA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO - CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 219, §§ 1º e 2º, DO CPC - ART. 17 DA LEI DE IMPROBIDADE.

Inclusive quando inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

Conforme precedentes do STJ, o art. 17 da referida lei é dirigido exclusivamente ao juiz, não à parte. Por essa razão, o que realmente interessa, para efeitos de interrupção da prescrição, é a citação, que, como visto, retroage à data do ajuizamento da ação.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", que discute a tese dos efeitos da citação e da notificação preliminar em sede de ação de improbidade, bem como o termo inicial para a interrupção da prescrição.

O acórdão recorrido entendeu que a *conquanto ajuizada a ação de improbidade administrativa dentro do prazo prescricional, é de ser reconhecida a prescrição se o pedido de notificação para manifestação por escrito somente foi formulado depois de consumada a prescrição.*

O recorrente sustenta violação do art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria já está por demais pacificada, devendo ser reformado o acórdão recorrido para se adequar aos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Conforme iterativos precedentes desta Corte, a mora na citação, atribuível aos serviços judiciários, não pode ser atribuída à parte (enunciado 106 do STJ) quando ajuizada a ação no tempo adequado. Mesmo que a notificação prévia não seja requerida expressamente pelo autor da ação, como ocorreu no caso, não há que se falar, nos termos dos precedentes desta Casa, em prescrição.

Tanto é assim que, inclusive quando inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

De todo modo, o art. 17 da referida lei é dirigido exclusivamente ao juiz, não à parte. Por essa razão, o que realmente interessa, para efeitos de interrupção da prescrição, é a citação, que, como visto, retroage à data do ajuizamento da ação.

Confira-se o teor da jurisprudência reiterada do STJ sobre o assunto, o que demonstra ainda mais o malferimento do art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, pelo acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.

1. A ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa, deve ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, consoante o art. 23, I da Lei n. 8.429/92.

2. In casu, o mandato do ex-prefeito foi extinto em 31.12.1996 (fls. 540) e a ação civil restou proposta pelo Ministério Público em 29.01.2001 (fls. 02), respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que: O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula 106/STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.) - REsp 700038/RS, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 12.9.2005.

4. Consoante o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pela lei.

5. Consequentemente, a ausência da notificação requerida pelo Ministério Público nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, não influi no prazo processual, impondo-se a observância ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 704323/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006. REsp 813700/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.3.2006.

6. Recurso especial provido.

(REsp 750.187/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.9.2006 p. 207)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO (CPC, ART. 219). ADOÇÃO SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 17 DA LEI 8.429/92 (MP 2.245/01), ATINENTES À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS REQUERIDOS. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, JÁ OCORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



(REsp 799.339/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006 p. 180, REPDJ 18.9.2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.
2. É válida para efeitos de interrupção da prescrição a citação válida do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não houvesse determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal.
3. Recurso especial provido.

(REsp 665.130/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2.6.2006)

É de se lembrar, ainda, que o prazo prescricional para o exercício dessa pretensão, logicamente fora dos casos de ressarcimento ao erário, é de cinco anos, contados do término do mandato do alcaide (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92).

Dessa forma, o marco há de ser a propositura da demanda, uma vez que a citação tem o condão de retroagir para interromper a prescrição desde o ajuizamento da ação.
Inexistente, pois, a alegada prescrição, uma vez protocolada a inicial dentro do prazo quinquenal, como mesmo reconheceu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino a remessa ao Juízo de Primeira Instância, para que o processo lá tenha curso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.736 - RS (2004/0169232-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENIR TERESINHA TERRA SOARES
ADVOGADO : JOSÉ SÁVIO HERMES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LIMINAR. DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. Presentes os requisitos legais, mantida a decisão que concedeu a antecipação de tutela, determinando ao COREN que proceda à inscrição e registro profissional da agravada como Auxiliar de Enfermagem. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática. Agravado improvido.

Alega o recorrente violação dos arts. 8º da Lei n. 7.498/86, 15 da Lei n. 5.905/73, bem como da Portaria Ministerial n. 228/03, e sustenta que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela.

Requer a suspensão da decisão liminar que determinou a inscrição e o registro da profissional ora recorrida no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 227/235).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos na apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, a apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 542, § 3º, DO CPC, PARA QUE O RECURSO NÃO FIQUE RETIDO. ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.
1. Esta Corte vem posicionando-se no sentido de que a regra inserta no art. 542, § 3º, do CPC pode ser ilidida, afastando-se a retenção do recurso nos autos nos casos em que decisão interlocutória concedeu a antecipação de tutela.

2. Quando a questão de direito discutida nos autos é apreciada com base em fundamentos claros e suficientes à solução da lide, não há violação à regra do art. 535 do CPC. Ao Juiz cabe apreciar a controvérsia segundo o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
3. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Fazenda Nacional.
4. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
5. É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei.
6. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser de R\$2.750,00.
7. Recurso especial improvido.

(REsp 653081, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 721.240 - RS (2005/0011856-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ADROALDO GARGIONI
ADVOGADO : MARLENE BUENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE - ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE DAVA A LEI N. 10.444/02 - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", sustentando negativa de vigência do art. 604 do CPC, em razão de o acórdão do TRF da 4ª Região ter negado provimento ao agravo de instrumento da União por entender correta a decisão que determinou a remessa dos autos de execução de precatório complementar à contadoria judicial para atualização dos cálculos.

Consoante o entendimento da recorrente, isto só seria possível caso o exequente fosse beneficiário da justiça gratuita.

Parecer do MPF pelo não-provimento do recurso (fls. 201 e seguintes).

Vale observar que a discussão travada nos autos deu-se antes da revogação do art. 604 pela Lei n. 11.232/2005.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A matéria está devidamente prequestionada, como presentes os demais pressupostos para o conhecimento do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

O art. 604 do CPC, revogado pela Lei n. 11.232/05, com a redação que lhe atribuía a Lei n. 10.444/02, permitia ao magistrado a remessa dos autos à Contadoria, antes mesmo da citação, quando entender que a memória de cálculo apresentada aparentemente excedesse os limites da decisão exequiênda.

De se observar ainda que não existiu qualquer comprovação de prejuízo da recorrente no procedimento adotado pelo magistrado, sendo que eventual inconformismo poderá ser devidamente discutido em impugnação aos cálculos, como da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, cito precedente semelhante:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE - ART.604 DO CPC - NÃO APLICAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. O fato do Tribunal decidir a controvérsia dentro dos limites da pretensão recursal formulada não implica em julgamento extra petita.
Afastada a violação do art. 460 do CPC.
2. Não ofende o art. 604 do CPC a decisão que, em sede de precatório complementar, determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de atualização do débito fazendário. Observância do devido processo legal, porque intimada a Fazenda para impugnar a conta, não se podendo alegar prejuízo à parte executada.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 611013/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.8.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4798)

RECURSO ESPECIAL Nº 725.401 - RJ (2005/0025178-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - MULTA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ALEGAÇÕES DE QUE O ACÓRDÃO VINCULOU-SE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interno, que afronta decisão interlocutória da lavra do eminente Ministro Franciulli Neto, denegatória de seguimento de recurso especial.

A decisão vai abaixo transcrita, no essencial (fls.140/143):

RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CONDIÇÃOAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS - ILEGALIDADE - SÚMULA 127 DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e outro, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou assim redigida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. MULTA. PAGAMENTO. CONDIÇÃO PARA VISTORIA. ILEGALIDADE.

Assentada a jurisprudência no sentido da impossibilidade de condicionar a vistoria anual de veículos ao prévio pagamento das multas, impõe-se a concessão da segurança.

Recurso desprovido" (fl. 96).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alegam os recorrentes violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, 16 da Lei n. 7.347/85, 124, VIII, 128 e 131, § 2º, da Lei n. 9.503/97.

É o relatório.

Cumpra evidenciar, por primeiro, que não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura do v. acórdão da apelação. Dessa forma, não foram malferidos os artigos 165, 458, II, e 535, II, do estatuto processual civil.

Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta.

No mérito, tampouco merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, que a respeito do tema editou a Súmula n. 127, in verbis:

"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte:

.....
Pelo que precede, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou o vertente agravo interno, fundando-se nas razões seguintes (fls. 145/146):

a) a jurisprudência do STJ só exime o pagamento de multas para fins de licença, quando não houve a regular notificação para que procedesse aos respectivos pagamentos;

b) o acórdão entendeu que, existindo ou não notificação, deveria ser realizado o licenciamento;

c) o aresto não respeitou os limites objetivos da coisa julgada em ação civil pública.

Intimada a parte recorrida para oferecer contraminuta, deixou fluir em aberto seu prazo (fls. 151).

É, no essencial, o relatório.

A relação de causalidade entre o pagamento de sanções (multas) sem prévia ciência e a realização de ato administrativo (licenciamento) foi afastada pelo STJ em vários precedentes, os quais culminaram com a edição da Súmula 127/STJ: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Trata-se de matéria pacífica e sobre a qual não há de se perder tempo com prolixas razões. O administrado não pode ser compelido a pagar multas, como requisito para obter o licenciamento do veículo, quando o Poder Público omitiu-se no ato de notificá-lo.

O ponto saliente do recurso do agravante está em que o aresto do TJRJ não distinguiu entre os casos nos quais as partes foram notificadas ou não, conferindo ao agravado o direito à espécie, sem levar em conta esse aspecto.

Sobre esse tópico a decisão recorrida não se manifestou.

Logo, devem ser alterados seus fundamentos, no entanto, essa circunstância não compromete seu dispositivo, que permanecerá intacto.

Se o tema debatido é haver ou não o ato notificatório, percebe-se, ao longo do processo, que esse elemento não foi controvertido. O autor, aqui agravado, sustentou não ter sido cientificado pelo Poder Público e, este, em suas informações, não produziu a contraprova, que lhe caberia. As peças do Estado do Rio de Janeiro, outrossim, basearam-se na legalidade e na auto-executoriedade da conduta submetida ao crivo da função jurisdicional.

Logo, é irrelevante a tese de que o TJRJ decidira com suporte em ação civil pública, de caráter eficaz exógeno ao presente processo.

De mais a mais, portanto, é de ser atendido que o acórdão decidiu adequadamente a matéria e a decisão agravada também o fez. Não merece ter seu dispositivo alterado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão, apenas quanto a seus fundamentos, para manter o recurso especial improvido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.468 - DF (2005/0071206-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEY SANTOS THIMOTEO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL a decisão assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
6. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.
7. Provido o recurso especial, invertem-se os ônus sucumbenciais.

8. Recurso especial conhecido parcialmente e provido."

Em seu arrazoado, sustenta a embargante a existência de erro material e contradição no *decisum*. Aduz, em síntese, que o acórdão embargado aplicou o IPC de janeiro/90 a janeiro/91, apesar de a jurisprudência desta Corte ser pacífica ao considerar a incidência do IPC apenas no período de março/90 a janeiro/91. É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão embargado não se ressente do vício apontado, uma vez que todas as questões suscitadas no apelo extremo foram devidamente examinadas.

Constato que, do exame das razões do presente recurso, evidencia-se, de imediato, o claro propósito da embargante de utilizar os declaratórios com a finalidade de conferir efeito infringente ao julgado. Com efeito, nenhum erro material ou contradição existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio dos embargos de declaração, recurso que, como é cediço, não se presta ao reexame da causa.

Além disso, a alegação de que a conclusão do decisório embargado diverge de julgados proferidos por esta Corte não viabiliza, igualmente, o êxito dos embargos. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.930 - SC (2005/0086922-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - ATRASO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ART. 535, II, DO CPC - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DE QUAL SERIA A OMISSÃO - SÚMULA 284 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", sustentando violação dos arts. 535, II, do CPC; 1º e 5º do Decreto-Lei n. 94.684/87 e 6º da LICC (princípio do ato jurídico perfeito) perpetrada pelo acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. EMPREITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ATRASO JUSTIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. - *Tendo sido a obra entregue no prazo e inaugurada dentro da previsão do organograma, bem como justificados os atrasos na entrega das etapas, são devidas as diferenças de correção monetária pleiteadas. - Atraso no pagamento respeitante aos Aditivos Contratuais de n.ºs. 001/94 e 002/94, não demonstrado. - Adoção dos índices de correção monetária adotados para os débitos da União e das autarquias federais, quais sejam a UFIR de fevereiro de 1998 a janeiro de 2001, e o IPCA-e desde esse mês até o presente. - Na espécie, a taxa dos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, deve ser mantida de conformidade com o arbitramento de primeiro grau, isto é, 5%, uma vez que os precedentes desta Corte Judicante, em casos assemelhados, indicam o percentual de 10% quando houver sucumbência de apenas uma das partes.*

Embargos declaratórios rejeitados.

A discussão, como se vê, dá-se em torno do Contrato de Empreitada celebrado pelas partes e também aplicação de regras da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 689 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, mister se faz alinhar que o apelo excepcional, para obter conhecimento quando atrelado à ofensa ao artigo 535 do CPC, demanda que a parte aponte e exponha com clareza sobre quais temas o Colegiado deixou de se pronunciar ou incorreu em contradição ou obscuridade, sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF. No mesmo sentido: REsp 849.514/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.6.2007.

Por outro lado, todas as demais questões suscitadas no recurso especial passam, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que o acórdão recorrido, para chegar à conclusão que chegou, baseou-se estritamente na prova dos autos e na análise das cláusulas do contrato celebrado. Assim, existe óbice para o conhecimento do recurso encontrado nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 764.538 - PR (2005/0110099-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HÉLIO GHELLERE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ADRIANA CHAVES DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, DO CPC - A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA IMPLICA O NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", sustentando ofensa ao art. 525, I, do CPC, porquanto o TAPR conheceu de agravo de instrumento da ora recorrida sem que do instrumento constassem as procurações individualizadas dos 35 (trinta e cinco) autores da demanda.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso.

Decido.

A matéria atinente ao art 525, I, do CPC, está devidamente prequestionada.

O acórdão recorrido sustentou que supérflua seria a determinação da juntada dos instrumentos de mandato de todos os autores, *na medida em que os agravados sempre se fazem presentes no processo como 'HÉLIO GHELLERE E OUTROS', aliás sempre representados pelo mesmo procurador indicado na procuração de fls. 32, aliás que foi o subscritor da peça processual subsidiária da decisão ora atacada. (fl. 68) (fls. 214).*

E disse mais: *Não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa dos agravados na falta de juntada de todas as procurações outorgadas pelos 35 (trinta e cinco) autores da ação principal, na medida em que os outorgados, em todos os casos, são os mesmos advogados que constam daquela anexada às fls. 32, aliás, outorgada por dois dos autores. Frise-se que a omissão foi suprida pela apresentação da contra-minuta [sic.] dentro do prazo legal, sem que houvesse algum prejuízo aos agravados (fls. 214).*

Ora, ao assim o fazer, o acórdão recorrido violou o art. 525, I, do CPC. A jurisprudência do STJ é implacável neste ponto, em que pese a minha opinião pessoal.

Os agravados realmente apresentaram contraminuta, todavia, com arguição expressa, em preliminar, da nulidade. Assim o fazendo, argüiram a nulidade, que diante da jurisprudência do STJ é insanável, a tempo e modo devidos, cabendo ao Tribunal local o não-conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência de juntada de peça essencial.

Caso tivesse sido diferente, ou seja, caso nada sobre isso se falasse na contraminuta ao agravo, seria diferente o desiderato deste recurso especial. Todavia, a nulidade foi argüida e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é imprescindível a juntada do instrumento de mandato de todas as partes ou, quando inexistente, a juntada da certidão comprovando este fato.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC.

I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC.

II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecetes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ).



(REsp 805.114/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 14.5.2007, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

1. Deve ser comprovada, pela agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera.

Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 276)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão e no ato da interposição do agravo, a ausência, nos autos principais, do instrumento procuratório outorgado ao agravado, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do CPC.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 461.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 401)

Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado.

- A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 721.418/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 320)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em atenção ao disposto no art. 525, I, do CPC, é obrigatória a juntada da cópia do mandato outorgado pelo agravado a seu procurador, importando sua falta no não-conhecimento do agravo. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 234.724/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26.4.2005, DJ 22.8.2005, p. 184)

Diante dos precedentes da Corte, como dos outros demonstrados pelo recorrente na apresentação do dissídio jurisprudencial, do qual se conhece, o recurso há de ser provido, com as todas conseqüências que o não-conhecimento do agravo de instrumento implicam para o caso concreto dos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4802)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 771.631 - MG (2005/0129136-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA contra decisão por mim proferida, que não conheceu de recurso especial.

Eis sua ementa:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - BEM DE FAMÍLIA - RE-EXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 134 E 135 DO CTN - ANÁLISE DA CDA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MATÉRIA DE PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

Na decisão embargada, fiz o seguinte relato:

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 230):

"TRIBUTÁRIO. ICMS E MULTAS. EXECUÇÃO INICIADA CONTRA SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO. EMBARGOS FUNDADOS NA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO POR SE TRATAR DE IMÓVEL RESIDENCIAL. TERRENO CONTÍGUO AO DA EDIFICAÇÃO. BENFEITORIAS Suntuárias. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DE PARTE TAMBÉM PENHORADA DO TERRENO EDIFICADO."

No recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.009/1990, pois o imóvel penhorado restou caracterizado como bem de família.

Afirma, ainda, contrariedade ao arts. 134 e 135 do CTN, uma vez que não foi caracterizada sua responsabilidade pelo inadimplemento dos tributos cobrados.

Cita, por último, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

Recurso especial inadmitido (fls. 427/430).

Interposto agravo de instrumento, restou este convertido em recurso especial, nos termos de decisão de fls. 442/443.

Nos embargos de declaração, requer o embargante o reexame da decisão embargada, declinando argumentos nesse sentido, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acórdão com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso.)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as elvas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso.)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248)

Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado, resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Os embargantes pretendem, na realidade, ver alterada a decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez que a análise da caracterização de um imóvel como bem de família, para fins de impenhorabilidade, demanda revolvimento fático, bem como o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4803)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.791 - RS (2005/0129195-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISETE TERESINHA NUNES VIEIRA
ADVOGADO : EGON ROBERTO STRASSBURGER

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA QUESTÃO FEDERAL E DE COTEJO ANALÍTICO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", sustentando ofensa do acórdão do TRF da 4ª Região aos arts. 459, 460 e 535 do CPC; 156 do CTN; 13 da Lei n. 8.115/85; 131, § 2º, da Lei n. 9.503/97, além de dissídio jurisprudencial, pois não poderia o acórdão recorrido permitir o licenciamento do veículo sobre o qual existe débito de IPVA.

É, no essencial, o relatório.

Em primeiro lugar, não conheço da alegada violação do art. 535 do CPC. Como sabido, o apelo excepcional, para obter conhecimento quando atrelado à ofensa ao artigo 535 do CPC, demanda que a parte aponte e exponha com clareza sobre quais temas o Colegiado deixou de se pronunciar ou incorreu em contradição ou obscuridade, sob pena de incidência analógica da Súmula 284/STF. No mesmo sentido: REsp 849.514/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1.6.2007.

Por outro lado, não conheço do recurso no que diz respeito aos arts. 459 e 460 do CPC, bem como 156 do CTN. Isso porque o Tribunal a quo não realizou específico juízo de valor sobre eles, faltando no particular, pois, o requisito do prequestionamento. Incidem aqui os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à apontada divergência na interpretação do art. 131 e parágrafos da Lei n. n. 9.503/97, não foi realizado a contento o cotejo analítico, de modo a se identificar qual seria a similitude fática com os acórdãos paradigmas e a específica dessemelhança na interpretação da tese atinente ao artigo de lei invocado. Assim, não cuidou o recorrente de observar o art. 541 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.392 - PR (2005/0130772-2) (4804)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CÉZAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSEFINA ORBOLATO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AUGUSTINO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - FAIXA DE FRONTEIRA - O PREQUESTIONAMENTO É PRESUPOSTO PARA O CONHECIMENTO DA QUESTÃO FEDERAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF, BEM COMO 211 DO STJ - SEM A REALIZAÇÃO DO CORRETO COTEJO ANALÍTICO, IMPOSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA, NÃO SE CONHECENDO DO RECURSO PELA ALEGADA DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC - EXISTE OMISSÃO NO CASO DE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REALIZAR JUÍZO DE VALOR DE QUESTÃO RELEVANTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO ESPECIAL DO MPF NÃO-CONHECIDO - RECURSO ESPECIAL DO INCRA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE O JULGAMENTO SEJA INTEGRADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de dois recursos especiais, sendo o primeiro interposto pelo Incra, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando violação dos arts. 535 e 467 do CPC; 884, 886 e 944 do CC; 3º e 4º da Lei n. 9.871/99; 5º, § 1º, da Lei n. 4.947/66; 12 da Lei n. 8.629/93 e 15-A da MP 1577/97; e o segundo interposto pelo MPF, com fundamento nas alíneas "a" e "c", sob o argumento de violação dos arts. 475, I, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 3º da Lei n. 9.871/99, além dos dispositivos do CC já apontados.

Ambos combatem acórdão do TRF da 4ª Região vazado na seguinte ementa:

DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÕES FUNDIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. - *As condições da ação confundem-se com o mérito da causa. Com base no CPC, art. 515, § 3º, estando a demanda devidamente instruída e em condições de julgamento, cabível a apreciação do mérito.* - *A desapropriação de imóvel rural por interesse social é de competência exclusiva da União. Constituição Federal, artigo 184.* - *Desapropriação de área nominada "Faixa de Fronteira", cuja titulação foi levada a efeito pelo Estado do Paraná.* - *Reconhecido o direito à indenização por força de desapropriação, que deve corresponder ao depósito inicial feito pelo INCRA.*

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do recurso do *Parquet* e provimento parcial do recurso do Incra (fls. 234 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Analiso primeiramente o recurso do MPF.

Quanto à alínea "a", nenhum dos dispositivos discutidos pelo recorrente encontra-se devidamente prequestionado, incidindo na espécie os enunciados 284 e 356 da Súmula do STF, bem como 211 do STJ.

O Tribunal *a quo* julgou a apelação com base no § 3º do art. 515 do CPC, não estando prequestionada, portanto, nenhuma matéria atinente aos outros parágrafos do referido inciso.

Também não realizou o acórdão recorrido nenhum juízo de valor expresse acerca dos dispositivos do CC/16 indicados no recurso especial do *Parquet*, ou ainda dos arts. 474, I, do CPC e 3º da Lei n. 9.871/99.

Aplica-se, na espécie, precedentes como o presente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando são analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção.
2. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não se considera ato definitivamente julgado quando a cobrança do tributo for impugnada por meio de embargos à execução.
4. Descabe no especial a discussão a respeito de ofensa a dispositivo constitucional.
5. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não forem previamente debatidos dispositivos que nem sequer foram levantados nos aclaratórios.

6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

7. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não provido. Recurso especial de Tumol Móveis Ltda. não conhecido. (REsp 695.114/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 27.6.2007, p. 227)

No tocante à alínea "c", impossível, ante a falta de cotejo analítico, analisar a existência de similitude fática entre os acórdãos, razão pela qual não se há de conhecer do recurso especial do MPF.

Quanto ao recurso do Incra, ele comporta provimento com relação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo*, de fato, deixou de se manifestar sobre tema relevante e oportunamente suscitado pela Autarquia Federal.

É certo que não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, todavia, deve realizar juízo de valor sobre temas imprescindíveis para a resolução da controvérsia, como da jurisprudência desta Casa.

Nota-se que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à discussão referente à Súmula 477 do STF, fechando a via do recurso especial, por derradeiro, quanto a todos os demais artigos de lei federal invocados nas razões recursais do recorrente.

Como muito bem posto no parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 238), faz-se necessária a manifestação explícita do Tribunal *a quo* sobre "(i) cabimento de indenização ante o fato de o imóvel expropriado ser faixa de fronteira e, portanto, propriedade da União; (ii) existência de título registrado válido por parte do expropriado (preenchimento dos requisitos para retificação ou mesmo ratificação da posse do imóvel, nos termos das Leis 4947/66 e 9.871/99) e (iii) a existência de posse direta do expropriado sobre o imóvel."

Dessa forma, em razão da necessidade de integração de julgamento do acórdão recorrido, julgo prejudicadas as demais questões colocadas no especial, e delas não conheço.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial do MPF e conheço em parte do recurso especial do Incra, para dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a integração do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 776.428 - RJ (2005/0140000-1) (4805)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CÉLIO VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA NEDER SAHADE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO - OCUPANTE IRREGULAR DE BEM PÚBLICO - MERO DETENTOR - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INEXISTENTE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, "a" e "c", sustentando violação dos arts. 490, 547 e 548 do CC/16; 1201 e 1255 do CC/02; 334, I, 535 e 927 do CPC, violação essa perpetrada por acórdão do TRF da 2ª Região que houve por bem não reconhecer o direito de indenização por benfeitorias realizadas pelo particular em terra pública possuída de má-fé.

Parecer do MPF pelo não-provimento do recurso (fls. 292/294).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, somente os arts. 535 e 927 do CPC e 547 do CC/16 foram prequestionados, não podendo a simples invocação dos demais ser conhecida, ante a falta de prequestionamento.

Quanto ao art. 535 do CPC, nada a prover, na medida em que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pelo Tribunal *a quo*. Ao revés, a matéria foi devidamente esgotada no aresto, ao estilo do que consta do voto-condutor. Não se pode entender que a omissão quanto aos fundamentos do recurso seja prejudicial, quando o prequestionamento cifra-se à análise da conformidade do direito federal. É inconfundível tecnicamente o resultado indesejado do julgamento com omissão da Corte. Nesse ponto, o recurso não prospera.

Nota-se, a bem da verdade, a pretensão de dar aos embargos efeitos infringentes, o que somente existe em casos excepcionais, o que não é o caso dos autos, diante de seu trâmite normal e diante da clara, precisa e fundamentada decisão do acórdão recorrido. Se chegou o Tribunal *a quo* a decisão contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.

De mais a mais, são vários os precedentes desta Casa no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, bastando que encontre fundamentação adequada e suficiente para esposar sua conclusão. Confira-se a título exemplificativo: "...2. Não prospera a tese de violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão *a quo*, embora de modo sucinto, se pronunciou acerca dos pontos necessários ao desate da controvérsia, sendo despicienda a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que se enfrente a questão principal da lide. Assim sendo, não se verifica, na espécie, omissão a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 535 do CPC..." (REsp 684.712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 23.11.2006)

Quanto aos demais artigos tidos por prequestionados, referem-se eles à questão federal relativa à possibilidade, ou não, de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas em imóvel público (funcional).

Tendo a instância ordinária assentado que o recorrente ocupava irregularmente o imóvel, sendo mero detentor, não há como reverter o quadro fático para considerar justamente o contrário. Sendo assim, por ser mero detentor, não pode fazer jus à indenização das benfeitorias realizadas, máxime quando se trata de imóvel público.

Confira-se a jurisprudência da Casa nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DETENÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO.

- *Não reconhecida na instância ordinária a posse dos recorridos, mas mera detenção de terra pública irregularmente ocupada, tendo em conta as especiais circunstâncias do caso, não pode ser admitida a indenização por benfeitorias e o direito de retenção.*

- *Recurso conhecido e provido.*

(REsp 788.057/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 323)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTRAPOLAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO CANCELADA. DIREITOS À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO DE BENFEITORIAS NÃO-RECONHECIDOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ.

1. Cuidam os autos de ação de reintegração de posse proposta pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de DALMO JOSUÉ DO AMARAL e ANA AMANCIA DO AMARAL, de área pública adjacente à propriedade dos réus, bem como requerendo a sua condenação ao pagamento de taxa de ocupação. A sentença julgou procedente o pedido. A apelação dos réus foi julgada por maioria, tendo o voto da Relatora consignado que os réus não podem alegar que a sua posse era de boa-fé na medida em que sempre souberam estar ocupando terra pública, insuscetível de posse, não lhes assistindo, portanto, direito de indenização. O voto médio, porém, concedeu o direito à indenização pelas benfeitorias, por meio de liquidação por arbitramento, mantendo a sentença no mais.

Interpostos embargos infringentes pela parte ré e recurso adesivo pelo Distrito Federal. Desta feita, foram não-providos os infringentes dos réus e providos os do Distrito Federal, adotando-se a tese pelo não-reconhecimento do direito à indenização. Embargos de declaração foram opostos pelos réus, tendo sido não-providos. Apenas determinou-se a correção de erro material no julgamento dos embargos infringentes: foi por unanimidade e não por maioria. Recurso especial dos réus insistindo que a ocupação da área pública se deu de boa-fé, sendo merecedores da indenização pleiteada, além de requererem a anulação do ato que cancelou a Carta de Habite-se, provocadora do pedido de reintegração. Alegam violação dos arts. 449 até 519 do Código Civil; e 267, I e IV, e 535, I e II, do CPC. Contra-razões ao Especial pugnando a manutenção do aresto objurado. Inadmitido o apelo nobre, subiram os autos por força de êxito de agravo de instrumento.

2. O presente caso retrata situação em que, embora os réus tenham sido autorizados a elaborar obras e construções em terreno privado, extrapolaram tal consentimento e construíram em área adjacente pública.

3. Não há que se falar em negativa de vigência do art. 267, I e IV, do CPC, como querem fazer crer os recorrentes, ao sustentarem a extinção do feito sem julgamento de mérito por não poder a Administração invocar a via da reintegração de posse para retomar área pública, em razão da inexistência jurídica da própria posse. O Distrito Federal possui interesse e utilizou a via adequada. Houve cancelamento do ato administrativo que concedeu a Carta de Habite-se, passando os réus à qualidade de esbulhadores ao ocuparem, conscientes, área pública. O interdito possessório é o meio adequado para a obtenção da tutela vindicada.

4. Ficou caracterizado e bem destacado no julgamento de segundo grau que a ocupação exercida sobre o bem público foi de má-fé, sendo incontroverso que os réus não ignoravam o vício ou o obstáculo que lhe impediam a aquisição do bem ou do direito possuído, qual seja, a propriedade pública do imóvel. A posse de boa-fé só deixa de existir quando as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Direito à indenização repellido.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 807.970/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.9.2006, DJ 16.10.2006, p. 308)

EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO.



1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório.

4. Recurso provido.

(REsp 556.721/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 172)

Da mesma forma, não há de ser conhecido o recurso especial pela alínea "c". Primeiro porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir a Súmula 83/STJ; segundo porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que no acórdão recorrido o particular foi considerado ocupante irregular, enquanto que nos paradigmas, ou de fato não o foram ou não se pode extrair tal fato diante das peculiaridades dos casos concretos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 776.518 - SC (2005/0134365-3) (4806)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA
RECORRIDO : RENATO DE ÁVILA PACHECO
ADVOGADO : LARAINÉ NUNES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que afastou a exigência da inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil.

Sustenta o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 16 da Lei n. 3.857/60, uma vez que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de regularmente registrados no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal está devidamente prequestionada, entretanto, revela-se a necessidade de análise de questões constitucionais o julgamento da matéria, que passa necessariamente pela discussão da recepção ou não da Lei n. 3.857/60 pela Constituição Federal.

São os precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - Esta Corte vem-se posicionando no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial se mostra inviável, visto que se estaria usurpando competência conferida pela Carta Maior ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ, no âmbito do recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 587.591/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 246)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E PORTE DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE MÚSICO DURANTE APRESENTAÇÕES. ACÓRDÃO LOCAL QUE SE BASEIA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Reveste-se de caráter constitucional a questão acerca da não-recepção da Lei nº 3.857/60 pela Constituição, pelo que se mostra inviável sua apreciação na via do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 780.767/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 230)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NECES-SIDADE DE INSCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMEN-TOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IN-VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Para concluir ser possível a regulamentação do exercício da atividade de músico pela Ordem dos Músicos do Brasil, faz-se necessário verificar sua adequação a regras e princípios constitucio-nais, o que extrapola a competência outorgada ao STJ.

2. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada os Su-premo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 567.899/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 20.10.2006, p. 329)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.702 - PR (2005/0145992-3) (4807)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO CRQ IX
PROCURADOR : RENATO ANTUNES VILLANOVA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTA-ÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO BENVINDO FRATA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - NÃO ESTÁ OBRIGADA A EMPRESA DE TERRAPLA-NAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS AO REGIS-TRO NO CRQ E À CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO PARA A INSPEÇÃO DE SEU PROCESSO INDUSTRIAL SIMPLEMENTE POR NÃO ESTAR INCLuíDO NO CONCEITO DE REAÇÃO QUÍ-MICA A SIMPLES MISTURA OU MANIPULAÇÃO DE CON-CRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) - ATI-VIDADE DE CARÁTER INDUSTRIAL VINCULADA À ENGE-NHARIA CIVIL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PAR-TE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, entendendo que as atividades desenvolvidas pela recorrida não estão ligadas à química, mas sim com a engenharia civil, não necessitando, portanto, que a empresa tenha registro e contrato com responsável técnico inscrito no órgão de fiscalização profissional ora recorrente.

O Conselho Regional de Química, assim, sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 335, c, da CLT e do art. 1º da Lei n. 6.839/90, além do dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal está devidamente prequestionada, como presentes os demais pressupostos aptos a ensejar o conhecimento do recurso especial.

O acórdão recorrido foi criterioso e peremptório ao afirmar que o objeto da recorrente é a terraplanagem, a pavimentação e o re-capeamento de estradas e vias urbanas, o projeto e a execução de obras civis e a representação comercial" (fls. 196), e ainda que, com base nos elementos probatórios dos autos, "a atividade básica e de serviços a terceiros, desempenhada pela recorrente, é de caráter industrial e vinculada à engenharia civil (fls. 197).

Vale ainda enfatizar que a simples manipulação ou mistura de produtos químicos não obriga a contratação de engenheiro químico (REsp 500.508/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 19.12.2003).

Asseverou ainda o acórdão recorrido que CBUQ significa concreto betuminoso usinado a quente, sendo que a atividade da empresa com relação a este material não necessita de reações químicas para alcançar o seu produto final e, por este motivo, inexistente violação alguma aos dispositivos de lei federal indicados, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.

Entender o contrário seria revolver todo o embasamento fático do caso, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Assim, valem citar alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFIS-SIONAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RE-CURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos quí-micos.

2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega conhecimento.

(REsp 428.786/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 24.9.2002, DJ 11.11.2002, p. 201)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATÍCÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. RE-GISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a ano-tação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatorie-dade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou uti-lização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por con-sequente, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 816.846/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 17.4.2006, p. 187)

De mais a mais, não há de ser conhecido o recurso especial pela alínea "c". Primeiro porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que faz incidir a Súmula 83/STJ; segundo porque não há similitude fática entre os acórdãos confron-tados, uma vez que no acórdão recorrido o particular foi considerado ocupante irregular, enquanto que nos paradigmas, ou de fato não o foram ou não se pode extrair tal fato diante das peculiaridades dos casos concretos.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.621 - SC (2006/0120313-3) (4808)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSLAGES VEÍCULOS E ACESSÓRIOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OU-TRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.969 - RS (2005/0198067-0) (4809)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA WILKE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência conforme requerido à fl. 127/128. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 821.605 - RS (2006/0037892-1) (4810)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIA ARCARI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência conforme requerido à fl. 187/228. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.937 - RS (2006/0233922-5) (4811)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROQUE ALOISIO ROHR
ADVOGADO : MARGARETE INES BIAZUS LEAL
AGRAVADO : LAERCIO REDONDO
ADVOGADO : ROGER PAPAMPANA NICOLAU E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega a violação do artigo 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93.

É, no essencial, o relatório.

Destaco, de início, que o inconformismo do agravante não merece prosperar.

Depreende-se do *caput* do artigo 538 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Dessarte, se a parte interpõe os declaratórios, que possui natureza integrativa contra o acórdão que lhe originou e não houve a necessária reiteração posterior, o recurso especial será considerado extemporâneo.

É entendimento firmado por este Tribunal, em recente decisão da Corte Especial, em assentada datada de 18.4.2007 que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. (REsp 776.2654/SC, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007)

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799.333/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7.11.2006, DJ 11.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual 'os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes', somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos.

2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios.

Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos.

Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 787.852/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006)

Verifica-se, *in casu*, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que o agravante interpôs o recurso especial em 13.5.2005, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 21.9.2005, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.069 - SP (2006/0232908-7) (4812)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FABIANO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.455 - SP (2006/0245985-7) (4813)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.990 - RS (2006/0236818-9) (4814)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENTOR
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.267 - RN (2006/0254474-2) (4815)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSERTEL LTDA
ADVOGADO : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836106 - RS (2006/0254049-6) (4816)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO : CLAUDIO DE CONTO
INTERES. : IMETANUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.106 - MG (2006/0251868-0) (4817)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, tendo em vista não ter sido pago o porte de remessa e retorno.

Sustenta o agravante que não há falar em preparo, pois há pedido deferido nos autos de gratuidade judiciária.

DECIDO:

Assiste razão ao agravante no que diz respeito à existência de pedido de assistência judiciária gratuita, pois realmente ele foi deferido à fl. 24 dos autos deste agravo de instrumento.

Assim, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 259 do RISTJ, torno sem efeito a decisão anterior e passo a nova análise do agravo de instrumento.

Não há como prosperar a pretensão do agravante, que não impugnou os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.438 - SP (2006/0263026-8) (4818)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLEMENTE ANTONIO CONSTANTE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.713 - SP (2006/0267152-0) (4819)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MARCHESI
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)



(4820)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.028 - RS (2006/0092086-4)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAUJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante do acordo das partes, conforme noticiado nos documentos de fls. 328/330 e 340/341, e da inexistência de interesse no prosseguimento do presente feito, manifestado pela recorrente, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgo extinto o recurso especial, por perda de objeto.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de origem, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4821)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.784 - DF (2006/0268942-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

(4822)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.853 - DF (2006/0273330-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDIO LUIZ MARAGNO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

(4823)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.022 - SC (2006/0089039-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PLANATERRA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CAUÊ VECCHIA LUZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : NALDI OTÁVIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante do contido na petição de fls. 559/561, apresentada pela recorrida De Amorim Construtora de Obras Ltda., determino que seja intimada a recorrente para que se manifeste sobre o teor da referida petição.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4824)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.768 - RS (2006/0276067-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
AGRAVADO : MERIDIANA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PIERO FURLANI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

(4825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.617 - RJ (2006/0274554-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PROCESSADO POR FORÇA DE RECURSO DO ORA AGRAVADO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS, SEM PREJUÍZO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CELERIDADE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por WALTER DE SOUZA PINHEIRO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o recorrente, em suas razões recursais, a violação do artigo 962 do Código Civil e 293 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que os autos do recurso especial, cujo processamento é requerido neste agravo, ascendeu ao STJ por força de recurso interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REsp 913.397/RJ).

Nesse sentido, em razão da celeridade processual e sem prejuízo de novo juízo de admissibilidade, analisarei o recurso da recorrente quando da análise do recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do REsp 913.397/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.620 - RJ (2006/0274556-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALTER DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PROCESSADO POR FORÇA DE RECURSO DO ORA AGRAVADO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS, SEM PREJUÍZO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CELERIDADE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão que não conheceu das razões complementares ao recurso especial juntadas pelo agravante após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo particular.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que os autos do recurso especial, cujo processamento é requerido neste agravo, ascendeu ao STJ por força de recurso interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REsp 913.397/RJ).

Nesse sentido, em razão da celeridade processual e sem prejuízo de novo juízo de admissibilidade, admito o processamento das razões complementares ao recurso especial da agravante, pois sua tese encontra respaldo neste Sodalício.

Segundo o princípio da complementaridade, o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso já interposto se houver alteração ou integração da decisão, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração.

De bom alvitre lembrar, inclusive, que a Corte Especial do STJ reconhece a necessidade de ratificação do recurso especial quando depois da interposição forem opostos embargos declaratórios pela outra parte, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do REsp 913.397/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4827)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.824 - RJ (2006/0255588-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADA : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ SANCHES GALDEANO
ADVOGADO : LARIŠMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JÚNIOR E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4828)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.754 - SP (2007/0011164-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

(4829)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.577 - RS (2007/0007552-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LORENA HESS MARQUESINI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4830)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.162 - MS (2006/0284379-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIM ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice (4764)

(4831)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.210 - RN (2006/0102398-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA E OUTRO
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BENEDITO IZIDRO DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Conclusos.

Ao agravado, para oferecer contraminuta ao recurso de fls.458/463.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.482 - PR (2006/0135312-4) (4832)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO BRITZ LOPES
ADVOGADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

Alega a recorrente violação dos artigos 535 do CPC, 135, III, do CTN e 338 do CCom. Aduz, em síntese, que, ocorrendo dissolução irregular da sociedade, cabível o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, independente de ter agido com culpa.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 167), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No tocante à alegada dissolução irregular da sociedade, o Tribunal de origem como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela inexistência de provas para configurar a dissolução irregular da sociedade, manifestando-se nos seguintes termos (fl.148):

No caso dos autos, o único indício de dissolução irregular foi a certidão do Oficial de Justiça, que não encontrou a empresa para citação e penhora de bens (fl. 11 da execução fiscal, conforme indicado pelo juiz monocrático).

Com efeito, aferir se efetivamente houve dissolução irregular da sociedade, para efeito de análise de eventual violação dos artigos 135, III, do CTN e 338 do CCom., demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305) Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

Nada a prover da respeito da petição de fls. 184/185.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.443 - SP (2007/0018710-0) (4833)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGACYR ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO EM QUALQUER FASE - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões recursais a agravante alega a violação dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei n. 1.060/50.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a concessão do benefício da justiça gratuita em qualquer fase do processo, inclusive na execução fiscal.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

(...)

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 400.791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2006, DJ 3.5.2006, p. 179)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

- Quanto à concessão da gratuidade da justiça, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício pode ser reconhecido em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 487.666/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 7.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 251)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. O benefício da justiça gratuita poderá ser deferido em qualquer fase processual, mesmo em execução. Precedentes.

2. Agravo regimental provido. Recurso especial provido.

(AgRg no Ag 523.185/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.3.2004, DJ 31.5.2004, p. 269)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 915.577/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 31.5.2007; REsp 833.907/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.5.2007; REsp 770.026/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 28.2.2007; Ag 832.986/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.2.2007 e Ag 723.904/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.2.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.231 - SP (2007/0022246-6) (4834)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ROMECILDO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. EQUÍVOCO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL E ADESIVO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. Ocorrência de equívoco ao analisar-se a admissibilidade do agravo de instrumento, pois não se considerou a decisão de admissibilidade do recurso especial ao qual o agravo está vinculado.
2. O conhecimento do recurso especial adesivo fica subordinado ao do recurso especial principal. Precedentes.
3. Ausência de interesse de agravar de Romecildo Ribeiro de Almeida e outros.
4. Agravo regimental de Romecildo Ribeiro de Almeida e outros não conhecido. Agravo regimental da Fazenda provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão singular assim sintetizada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido".

Romecildo Ribeiro de Almeida e outros sustentam que houve o devido prequestionamento das matérias trazidas pelo recurso especial e que os recorrentes infirmaram de forma específica os fundamentos da decisão agravada.

A Fazenda Nacional aponta equívoco do *decisum* monocrático, pois, para análise da admissibilidade do agravo de instrumento, este relator teria considerado a decisão que denegou seguimento ao recurso especial interposto por Romecildo Ribeiro de Almeida e outros. Assim, argumentou a Fazenda:

"cumpre apontar, *data vênia*, equívoco constante na vergastada decisão, tendo em vista que levou em conta decisão de inadmissão do recurso especial oposto pela parte adversa, acostada a fl. 576 dos autos.

A decisão que inadmitiu o apelo especial do Ente Federal (fl. 578) não tratou em nenhum momento da Súmula 83/STJ.

Em verdade, conforme se observa da decisão de fl. 578, o recurso especial adesivo da União foi inadmitido em virtude da anterior inadmissão do recurso especial dos autores, ao qual estava aquele vinculado" (fl. 681).

A Fazenda diz, ainda, que a outra parte interpôs agravo de instrumento contra a decisão de não admissão do respectivo especial e que, existindo relação de prejudicialidade entre aquele e o agravo de instrumento da Fazenda Nacional, eles mereceriam a mesma sorte.

É o relatório. Decido.

Romecildo Ribeiro de Almeida e outros insurgiram-se contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, que é sua parte adversa nos autos principais.

Assim, não há interesse de recorrer desses agravantes, visto que nenhum proveito teria com o conhecimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional.

Em relação ao regimental da Fazenda, a análise dos autos traz a constatação de ocorrência de equívoco na admissibilidade do respectivo agravo de instrumento. Isto porque considerou-se a decisão de fl. 576, a qual analisou a admissibilidade do recurso especial interposto por Romecildo Ribeiro de Almeida e outros, e não a de fl. 578, que tratou do recurso especial adesivo da Fazenda Nacional. Por consequência, reconsidero a decisão antes proferida.

Em novo exame de admissibilidade do agravo de instrumento da Fazenda, verifica-se que estão presentes os requisitos para o seu conhecimento.

Entretanto, como pontuado pela ora agravante, o agravo de instrumento em análise tem relação de prejudicialidade com o agravo interposto pela outra parte, visto que é decorrente da negativa de seguimento do recurso especial que ensejou a interposição de recurso especial adesivo.

Em tais casos, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o conhecimento do recurso especial adesivo fica subordinado ao do recurso especial principal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. SUBORDINAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, CPC.

1. Recurso especial principal não admitido no Tribunal *a quo*, com negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de admissibilidade.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial adesivo que a ele se vincula, em consonância com o art. 500, III, CPC.

3. Recurso especial adesivo não conhecido" (REsp 493851/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 09.08.2004);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO.

"O recurso especial adesivo supõe a existência do recurso especial principal; trancado este e negado seguimento ao agravo que visava processá-lo, fica prejudicado o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitira o recurso adesivo (Precedentes)". Agravo a que se nega provimento" (AgRg no Ag 254544/SC, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05.06.2000).

Como se verifica nos autos, o recurso especial principal teve seguimento negado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, que recebeu nesta Corte o nº 860.188/SP, o qual deixou de ser conhecido, tendo sido certificado o trânsito em julgado no dia 23.05.2007.



Assim, o agravo ora em análise não merece provimento, uma vez que o recurso especial adesivo deve merecer a mesma sorte do principal, que foi a não admissão.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental** de Romecildo Ribeiro de Almeida e outros e dou provimento ao agravo regimental da **Fazenda Nacional para negar provimento ao seu agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDv no RECURSO ESPECIAL Nº 866.637 - RJ (2006/0148724-0) (4835)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : LUIZ GIORELLI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. 1. São cabíveis embargos de divergência contra decisões colegiadas proferidas pela Turma, em recurso especial, sendo consensual a jurisprudência no sentido de não se admitir sua interposição contra decisão singular do relator, consoante o disposto nos artigos 266 do RISTJ e 546, I, do CPC. 2. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência, opostos por Luiz Giorelli Assistência Médica Ltda e outros, contra decisão por mim proferida, em que não fora conhecido recurso especial. É o sucinto relatório.

A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento dos embargos de divergência opostos contra decisão monocrática. Para a hipótese de cabimento dos embargos de divergência, deverão estar, em conjunto, corporificados três requisitos específicos: 1) divergência no pronunciamento judicial; 2) originário de recurso especial; e, 3) emanado de órgão colegiado (Turma). A decisão atacada foi proferida singularmente, nos termos do art. 557 do CPC.

Assim, inadmissíveis os embargos de divergência porquanto o artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preceitua seu cabimento quando opostos contra decisões de Turma, em recurso especial. Nesse toar:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA. SÚMULA N. 599/STF .

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa quanto ao não-cabimento de embargos de divergência em face de decisão monocrática de Ministro Relator. 2. Aplicação do art. 546, I, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet 3.492/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.06.06);

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ATACANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de recurso especial, não sendo possível seu manejo para comprovar dissenso entre decisão monocrática e colegiada. 2. Agravo improvido" (AgRg nos EREsp 577.890/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 12.12.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO.

Nos termos do art. 266 do RISTJ e do art. 546, I, do CPC, são cabíveis embargos de divergência apenas contra decisões colegiadas proferidas pela Turma, em recurso especial, sendo assente a jurisprudência no sentido de não se admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão individual do relator. Agravo desprovido" (AgRg na Pet 3.293/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 06.12.04).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência (artigo 266 do RISTJ)**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.918 - SP (2007/0026278-1) (4836)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

RECURSO ESPECIAL Nº 867.496 - MG (2006/0152991-0) (4837)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TRANSPORTE FLUVIAL MOURA LTDA
ADVOGADO : TÂNIA PAES LEME E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - ARTS. 258, II, E 260 DO CPC - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES QUE NÃO SE PODEM DEFINIR COM PRECISÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - VALOR QUE SE AFIRMA COM MARGEM DE RAZOABILIDADE - ADEQUAÇÃO COM O PROVELTO ECONÔMICO BUSCADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela UNIÃO (fls. 66/71), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, sob a alegação de ofensa aos arts. 258, II, e 260 do CPC.

A questão federal diz respeito exclusivamente ao valor dado à causa na instância ordinária em incidente de impugnação.

O acórdão recorrido assim entendeu (fl. 61):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

I - No caso dos autos, o valor da causa deve se adequar ao benefício econômico pretendido pela parte, ou seja, o valor requerido a título de danos emergentes e lucros cessantes, observados os parâmetros do art. 259, II r 260 do CPC.

II - Agravo de Instrumento desprovido.

Alega a União que *a expressão econômica do pedido formulado naquela ação é de R\$ 3.670.378,89, e não de R\$ 587.451,84, como equivocadamente foi decidido pelos juízes a quo* (fl. 71). Daí a irresignação no especial.

Assevero, por fim, que antes do julgamento do agravo foi juntada aos autos a sentença proferida nos autos principais (fls. 50/55), que culminou no julgamento de improcedência do pedido da recorrida.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço como prequestionada a questão federal atinente aos arts. 259, II, e 260 do CPC.

Acresço, ainda, que mesmo com a sentença proferida nos autos principais, o recurso não perdeu seu objeto, pois remanesce o justificável interesse da União em buscar o que entende correto a título de valor dado à causa, o que influenciaria nas custas e honorários a receber. Vale pontuar que o caso se encontra, conforme pesquisa realizada no sítio do Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação, não se tendo notícia do trânsito em julgado da sentença.

Todavia, a pretensão recursal da recorrente não merece prosperar.

A expressão econômica buscada corresponde ao valor atribuído na instância ordinária e realizar qualquer outra conjectura sobre os fatos da causa é adentrar em campo desautorizado para a via estreita do recurso especial.

A primeira instância proveu parcialmente o pedido da recorrente no sentido de majorar o valor da causa de R\$ 50.000,00 para R\$ 587.451,84, por entender como mais adequado o valor que efetivamente corresponderia aos danos emergentes e lucros cessantes discutidos na demanda principal.

Nenhum reparo a fazer neste ponto, mesmo quando se tem estimativa do valor buscado na ação a título de lucros cessantes, pois razoável e condizente com os arts. 259, II, do CPC.

Adentrar na análise de conjecturas sobre qual o exato valor em discussão é impossível na via estreita do especial, porquanto demandaria revolvimento da matéria fática, o que é obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ, como se vê no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESOLVEU TAL QUESTÃO COM BASE NOS ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA - O VEÍCULO QUE SOFREU O DANO É UM TAXI E FICOU IMPOSSIBILITADO DE CONTINUAR TRANSITANDO. REFORMA INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no AG 702012/PE, Min. Denise Arruda, DJ 24.4.2006)

Ainda que a hipótese dos autos não se coadune com o julgado acima, mister registrar que o valor da causa pode ser arbitrado, no que toca aos lucros cessantes, com estimativa razoável, o que foi feito na instância ordinária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DADO À CAUSA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

2. Deveras, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur da indenização, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.

3. In casu, sobressai inequívoca a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação engendrada em face do Estado, objetivando a indenização pelos prejuízos decorrentes da liquidação de fundo de previdência complementar de servidores de assembleia legislativa, a uma: porque os autores desconhecem a efetiva dimensão de seus danos materiais, máxime porque o Estado, por ocasião da liquidação do mencionado fundo, omitiu-se quanto aos esclarecimentos acerca do real valor de seus créditos; a duas: porque os danos morais serão fixados pelo juiz singular.

4. O art. 286, incisos II e III, do CPC exoneram o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, in casu, um dos pedidos é genérico, posto depender de fato praticado pelo réu; ao passo que o outro, por sua própria essência é estimável.

5. Sob esse enfoque leciona Pontes de Miranda e J.J. Calmon de Passos, verbis: "(...)4. Pedido genérico - Ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta.

No art. 286, I, dá-se como espécie de pedido genérico o das ações universais, isto é, ações em que o pedido recai sobre universalidades, não podendo o autor individualar na petição os bens demandados. Af, o pedido é determinável. Se a pretensão é quanto a uma universalidade, pode acontecer que o autor somente possa referir-se a ela, ou que, além de a ela aludir, possa individual todos ou alguns dos bens que a compõem. Advirta-se que o art. 286 exige ser certo e determinado o pedido, abrindo exceção para as espécies em que há a determinabilidade e são as que aponta nos incisos I, 11 e 111. A universalidade pode ser de direito ou de fato. O Código não distingue as duas, ao tratar do pedido. Para que o pedido genérico seja admitido, tratando-se de universalidade, é preciso que o autor não possa individualar na petição os bens demandados.

No art. 286, 11, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas consequências.

Nada obsta, portanto, que indique algumas consequências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, 11, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as consequências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova.

Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, 11. Na espécie do art. 286, li, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é ilíquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituíbilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só.

No art. 286, III, o que se espera é que a sentença determine o valor da condenação, que depende de ato que deva praticar o réu. Do ato, diz o art. 286, 111; mas pode ser que se trate de dever de omissão por parte do réu, e tenha sido proposta a ação cominatória, ou mesmo cautelar (arts. 798 e 799).(...)" (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., Forense, 1997, p.36-37) "(...)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico.

Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código.(...) 127. Ações relativas a ato ou fato ilícito - (...) É a hipótese mais comum de pedido genérico. Alguém que sofreu dano em sua pessoa, ou em bem de sua propriedade ou pelo qual seja responsável, reclama, em juiz, o ressarcimento desses danos, mas, ao formular sua inicial, ainda não pode determinar o montante exato da indenização, ou porque

ainda não conhece, com precisão, todas as conseqüências do ato ou fato ilícito, ou porque ainda não dispõe de todos os elementos para determinar a extensão das perdas e danos. Ignora-se se o dano tomou a coisa imprestável, ou qual o custo de sua recuperação; não se tem certeza de que a lesão causará a morte ou invalidez permanente ou temporária da vítima etc. Nesses casos, o pedido genérico é uma imposição que deriva da própria natureza das coisas. O pedido será formulado no sentido da condenação do réu ao ressarcimento dos danos que vierem a ser apurados na execução, se ao autor não parecer conveniente aguardar o momento em que eles sejam conhecidos em sua extensão e em seu valor.

127.1. A lei exige, para formulação de pedido dessa natureza, a impossibilidade de determinação definitiva das conseqüências do ato ou fato ilícito. Essa impossibilidade não precisa ser provada pelo autor, bastando-lhe alegá-la na inicial, para ser admitido o seu pedido. Nada impede que o autor, no curso da instrução da causa, faça prova cabal da extensão e do valor dos danos, obtendo sentença líquida.(...) 128. Hipótese do art. 268, III - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigi-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar.

Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e ilíquido: "Seja o réu condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas".

Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts.

915, § 3º, 916, § 1º, e 918.(...) José Joaquim Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª Ed., Forense, 2001, p- 172-176) 6. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, I e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 764.820/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 280)

LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

I - Tratando-se de ação de indenização por perdas e danos movida em decorrência da liquidação extrajudicial de instituição financeira, na qual não é possível a imediata apuração do quantum pretendido, se admite que o valor da causa tenha uma representação, de certo modo, estimativo, não sendo aplicável, na hipótese, o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes análogos: REsp nº 363.445/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/04/02; REsp nº 5.796/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 10/12/90.

II - Recurso improvido.

(REsp 865.788/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 9.11.2006, p. 268)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.919 - CE (2006/0156797-3) (4838)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES BATISTA
ADVOGADO : VILAUCIA BORGES DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - DISSÍDIO PRETORIANO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, em desafio a acórdão do TRF-5, cuja ementa é abaixo reproduzida (fls. 89):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

1. Se a sentença exequenda não dispôs sobre o assunto (prevendo critério de correção monetária que, agora, já estaria apanhado pela coisa julgada), é lícito ao credor deles se utilizar na elaboração de suas contas;

2. A correção monetária plena (aí incluídos os índices de inflação expurgados), longe de agredir ao sistema jurídico, representa a recomposição adequada do valor da dívida, tudo em franca atenção ao primado ao direito constitucional de propriedade;

3. Negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls.108/109).

As razões do especial louvam-se nos seguintes fundamentos (fls.111/131):

a) houve negativa de vigência ao art. 535, incisos I e II, CPC, porquanto deixou o acórdão de se manifestar acerca de normas prequestionadas;

b) quanto ao mérito, segundo o recorrente, a inclusão de expurgos inflacionários em se de de execução fere a coisa julgada, uma vez que não foram os mesmos expressamente reconhecidos pelo MM. Juízo a quo na sentença exequiênda;

c) negou-se vigência aos arts. 463, 473, 474 e 610, CPC;

d) verifica-se dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões, apesar de intimação (fls.163).

Recurso admitido (fls. 165/166).

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que seja conhecido e provido parcialmente o recurso (fls. 191/194).

É, no essencial, o relatório.

Quanto à suposta negativa de vigência do art. 535, CPC, inicialmente, observo que é inexistente tal ofensa, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Quanto ao mérito, aos permissivos das alíneas a e c, art. 105, inciso III, CF/1988, o recurso merece ser conhecido.

É inferível do acórdão o debate sobre matéria relativa a direito federal e quedou-se evidente a discrepância de entendimento nos pretórios.

O STJ, a respeito, tem considerado que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 473 E 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Para conhecimento de recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que as questões tidas por violadas tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.

2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide dá ensejo à oposição de embargos declaratórios visando à correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base na violação do art. 535 do CPC.

3.Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que a inclusão de índices de correção monetária não consignados na sentença homologatória de cálculos de liquidação já transitada em julgado fere a coisa julgada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 443.448/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 14.8.2006)

A decisão do TRF-5 mostrou-se contrária ao entendimento do STJ.

Tal é reconhecido por que esta Corte: firmou compreensão de que, transitada em julgado a decisão exequiênda com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários, em sede de execução de sentença, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. (REsp 447320/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 24.11.2004, DJ 6.3.2006)

O recurso deve ser provido, ante a violação das normas processuais citadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.674 - RS (2007/0069857-4) (4839)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FONTANA S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão de relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irrisignação da parte contrária apenas quando demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.

3. Constatou-se a ausência de específica impugnação do fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

5. Reconsideração da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

6. Agravo regimental provido para não conhecer do agravo de instrumento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão singular que deu provimento a agravo de instrumento manejado por Fontana S/A para determinar a subida dos autos do recurso especial.

A Fazenda Nacional alega que o agravo de instrumento não deveria ter sido conhecido, por ter-lhe faltado o requisito essencial de impugnar todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Argumenta que a ora agravada deixou de trazer argumentos contra o embasamento da decisão obstativa no sentido de que estaria prescrito seu direito ao crédito-prêmio pretendido.

É o relatório. Decido.

O art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ determina ser irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem.

No entanto essa regra é excepcionada quando a razão para reforma do *decisum* é o descumprimento de requisito de admissibilidade do agravo, conforme explicitado nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL POR VÍCIO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544 DO CPC.

I - Consoante a dicção do art. 258, § 2º, do RISTJ, não é cabível agravo regimental impugnando decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida de recurso especial não admitido.

II - De forma excepcional, entretanto, admite-se a interposição do recurso, desde que a insurgência restrinja-se aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes.

III - O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiver sido juntada aos autos a cópia completa do inteiro teor do v. acórdão recorrido, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

IV - É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgAgA 736.204/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 09.10.06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. É cabível o Agravo Regimental em face de decisão que determine a conversão ou a subida do Especial, quando a irrisignação diz respeito aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.

2. A interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial implica em que rejeitados ambos na origem, cumpre ao agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

3. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária a demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

4. *In casu*, todavia, o acórdão recorrido se pautou em matéria exclusivamente infraconstitucional, o que afasta a exigência da referida peça.

5. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no Ag 805908/SP, Rel Min. Luiz Fux, DJU de 31.05.2007).

Sobre a sustentada falta de impugnação do fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, verifica-se ser procedente.



Em nova leitura do agravo de instrumento, constata-se que a ora agravada nada dispôs acerca do fundamento de ocorrência de prescrição do direito ao crédito pretendido, utilizado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para negar seguimento ao recurso especial.

Resumiu-se a defender a impossibilidade de ser analisado o mérito do recurso especial em juízo precário de admissibilidade e a trazer os argumentos de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI não teria sido extinto.

Como já é assente nesta Corte, não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar, de modo específico, todos argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.2007);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ademais, reexaminando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. Deixou-se de trazer aos autos o relatório, constando apenas o voto e a ementa.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não-conhecimento, com cópia do acórdão recorrido e esclarece a jurisprudência que dever ser traslado do seu inteiro teor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. *In casu*, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 730385 / MG, Rel. Min. Min. Luiz Fux, DJ 18.09.2006 p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AMPARADA EM SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Decisão amparada em súmula do STF não enseja provimento a agravo regimental.

3. A ausência do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido torna a sua instrução deficiente, desatendendo à exigência prevista no art. 544, parágrafo 1º, do CPC (Súmula 288/STF).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 421886 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005 p. 191).

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão monocrática antes proferida para não conhecer do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4840)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.856 - RS (2006/0163453-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : JULIO CESAR BERNARDI COGO E OUTRO

RECORRIDO : RUI VALDIR MILBRADT - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PORTARIAS DO INMETRO - LEGALIDADE RECONHECIDA - ADEQUAÇÃO DE PRODUTOS E EMBALAGENS - CADEIA DE RESPONSABILIDADE - FORNECEDOR EM SENTIDO LATO, ABRANGENDO FABRICANTE E COMERCIANTE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO ANALITICAMENTE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, CF/1988, interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Rui Valdir Milbradt - Microempresa, por contrariedade ao teor de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é abaixo transcrita (fls. 95):

ADMINISTRATIVO - MULTA - INMETRO - AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO EM PORTARIA.

Nulo é o auto de infração que tem como fundamento para a aplicação de multa a infringência aos artigos 1 e 27 da Portaria n.27/00 do INMETRO, pois esta não constitui instrumento adequado para instituir infração e estabelecer sanções. Somente a lei poderá autorizar a aplicação de infrações pecuniárias.

O acórdão, prolatado em decisão majoritária, negou provimento ao apelo do INMETRO e manteve a sentença.

Irresignado, o INMETRO recorreu especialmente, figurando em suas razões os argumentos ora resumidos (fls.100/111):

a) art. 105, inciso III, alínea a:

i) O acórdão negou vigência ao art.5º da Lei n. 9.933/1999, na medida em que não reconheceu a responsabilidade do comerciante em observar a adequação das mercadorias postas à venda com os termos da legislação. Esse ônus é de ser imputado ao comerciante e ao fabricante.

ii) O acórdão malferiu os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.933/1999, pois a multa aplicada baseou-se em lei e não apenas em ato normativo infralegal (portaria).

b) art. 105, inciso III, alínea c: A decisão é discrepante de outros acórdãos do STJ.

Contra-razões não apresentadas, apesar de intimado o recorrido (fls. 112).

Recurso admitido (fls. 113).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que se conheça parcialmente do recurso e, nessa parte, seja dado provimento.

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido quanto à alínea a.

A controvérsia apresenta dois pontos essenciais: a) a responsabilidade do comerciante sobre a conformidade dos produtos; b) a legalidade das portarias do INMETRO.

Os precedentes do STJ acolhem as teses sustentadas no especial.

Em relação à primeira, não há dúvida de que os comerciantes e os fabricantes alinham-se no rol de *fornecedores*, cabendo-lhes a responsabilidade pela oferta íntegra e plena dos bens e serviços dispostos ao público em geral. Esse é um efeito da *cadeia de responsabilidades* instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, que vulnera os tradicionais princípios da relatividade dos efeitos do contrato (*res inter alios acta*) e *privity of contract*. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais** 821/80, mar. 2004).

Quanto ao segundo tópico do recurso, de fato, a Corte tem assentado que *[n]ão há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais* (REsp 502.025/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007).

Rigorosamente, o problema da adequação legal dos atos normativos da autarquia é questão resolvida no âmbito do STJ, no que andou mal a Corte da 4ª Região em seu decisório. Transcrevo outros prece-dentes:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 8º, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

I - É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º. "Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública").

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 665.259/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.2.2005, DJ 21.3.2005)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Da análise dos artigos 3º, alínea "f", e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso especial provido pela alínea "a".

(REsp 273.803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8.10.2002, DJ 19.5.2003)

Quanto à alínea c, não conheço do recurso.

A parte não indicou repositório de jurisprudência autorizado e, ao transcrever as ementas, nem ao menos procedeu à comparação analítica exigida pela técnica do recurso especial. É necessário demonstrar que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (CARNEIRO, Athos Gusmão. Admissibilidade do recurso especial. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. 1 ed, 2 tir. São Paulo: RT, 1999, p.116).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4841)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.324 - SP (2006/0162897-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMERCIAL R M DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : CELSO RIZZO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - LC N. 7/70 - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO PIS CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra julgado que versou acerca da compensação e da repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, porquanto não se manifestou sobre a incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como pleito relativo à incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS .

DA BASE DE CÁLCULO DO SEMESTRAL PIS SEM CORREÇÃO

Ab initio, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Em sentido idêntico: *Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. (...) (REsp 794.884/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006 p. 365).*

Em conformidade: o art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. 3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907.308/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 10.5.2007 p. 369).

Nesse contexto, uníssona a jurisprudência do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. Dessa forma: *incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95. (...) (EDcl no REsp 825.210/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 16.10.2006, p. 352).*

Precedentes:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - JUROS DE MORA - REMESSA DE OFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (...)

4. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a", da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

5. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

6. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

7. Corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido. (REsp 783.381/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 381);

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que " A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 206).

Ante o exposto, com arrimo no § 1A do artigo 557 do CPC, acolho os embargos de declaração, para explicitar que o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo; além disso, esclarecer que a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.155 - SP (2007/0050817-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO : PEDRO DIAS PIRES DE ALMEIDA CARDOSO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313 Índice (4764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.325 - RS (2007/0043698-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CJ ENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : GULHERME JACQUES MARCANTONIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VOLMIR PIANA
ADVOGADO : HENRIQUE PRATTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - OPORTUNIDADE PARA O AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL ANTES DE O JUIZ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 927 DO CC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CJ ENERGÉTICA LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a agravante, nas razões recursais, a violação dos artigos 927 do Código Civil e 267, VI, e 284, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 927 do Código Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida. ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257)*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados. (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001)*

Melhor sorte não assiste à agravante com relação ao mérito. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a abertura de prazo ao autor para emenda da petição inicial, antes de extinguir o processo.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

Inépcia da inicial. Decisão de ofício pelo Tribunal no julgamento da apelação. Precedentes da Corte.

1. *Precedente da Corte assenta que, nos termos do "art. 284 do CPC, o indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais ou por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito só se efetiva após a abertura de prazo ao autor para emenda da petição" (REsp nº 202.679/SP, Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/8/03).*

2. *Recurso especial conhecido e provido. (REsp 665.697/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22.3.2007, DJ 18.6.2007, p. 256)*

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DECÊNDIO. ART. 284 DO CPC. (...)

2. É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial dos embargos de devedor. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 830.112/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 455)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.

2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 674.215/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 314)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 892.103/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.6.2007; REsp 857.777/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30.4.2007 e REsp 933.847/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 27.4.21007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.519 - SP (2007/0051268-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA GRÁFICA P SARCINELLI LTDA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição n. 00122870, protocolizada pela agravante (fls. 153/162).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.565 - RS (2006/0180940-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TORRES
PROCURADOR : LUCIANO REUTER

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE SERVIÇOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. *LEASING*. CONCEITO DE SERVIÇO PREVISTO NO ART. 156, III, CF. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543, § 2, CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUDICIAL

DECISÃO

Interpõe DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). LC 56/87 e LC 116/03. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. O imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência dos Municípios, incide sobre o arrendamento mercantil.

2. O arrendamento mercantil (leasing) não se confunde com a locação de bens móveis (locação pura), cuja incidência do ISS foi declarada inconstitucional pelo STF. A legislação, numa interpretação histórica (Leis Complementares 56/87 e 116/03), diferencia os dois institutos.

3. Compete ao Município no qual ocorre o fato gerador, ou seja, o local da prestação do serviço, cobrar o ISS. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 352).

A recorrente opôs embargos de declaração sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria eivado de omissão. O desfecho do julgamento resultou na ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE QUE CUIDAM OS INCISOS I e II, DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMIDADE DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO IMPRÓPRIO" (fl. 386).

Nas razões do recurso especial, defende a recorrente as seguintes teses:

a) atendimento ao requisito do prequestionamento. Julga prequestionados o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o artigo 12 do Decreto-Lei n. 406/98, considerando que o Tribunal recorrido enfrentou a questão da natureza das operações de arrendamento mercantil e a exigência de ISS sobre o arrendamento mercantil pelo município de Torres, onde é realizada a prestação de serviços.

b) inaplicabilidade da Súmula n. 138 do STJ, visto que sua aplicação é no sentido de defender a incidência do Decreto-Lei n. 406/68 após a edição da Lei Complementar n. 56/87. Pondera que, à época de sua edição, o propósito era firmar a previsão legal para a incidência de ISS sobre o arrendamento mercantil na lista de serviços introduzida pela LC n. 56/87, porquanto a tributação municipal do *leasing* era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Esclarece a recorrente que esta Corte ainda não enfrentou a natureza jurídica das operações de arrendamento mercantil, calcando seu entendimento numa interpretação literal da lista de serviços instituída pela LC n. 56/87.

c) violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a Corte *a quo* não se pronunciou quanto à percepção exata da repartição constitucional de competência definida pelo artigo 156, III, da Constituição Federal, bem como quanto à delimitação dos serviços passíveis de incidência do ISS, à luz do artigo 110 do CTN, de sorte que se tornou nulo o acórdão recorrido.

d) aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, uma vez que este Tribunal pode adentrar o mérito do recurso especial em prestígio ao princípio da economia processual, embora nulo o acórdão recorrido.

e) violação do artigo 110 do CTN, considerando-se que serviço tributável é aquele que engloba as obrigações de fazer, devendo o conceito de "serviço" ser extraído do Direito Privado. Por não estar inserido o arrendamento mercantil no conceito de serviço, excluído está o *leasing* do campo de incidência do tributo ISS.

f) discrepância de interpretação do artigo 110 do CTN entre o Tribunal recorrido e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já afastou o *leasing* financeiro do conceito de "prestação de serviço", e por consequência, da incidência de ISS. Demonstrou a recorrente a divergência jurisprudencial, colacionando os arestos pertinentes.

g) violação da alínea "a" do artigo 12 do Decreto-Lei n. 406/68, na medida em que o Município de Torres não é o local da prestação de serviços, mas sim onde executa a recorrente as atividades de captação da clientela (atividade meio). Não poderia ser, portanto, a beneficiária do tributo, uma vez que não há estabelecimento no local, e sim em São Bernardo do Campo, sede administrativa e operacional da empresa.

h) divergência de interpretação quanto à aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 406/68, tendo em vista que o aresto recorrido colide frontalmente com acórdãos do STJ que confirmam a exigência de ISS sobre o *leasing* pelo município do domicílio do prestador, ou seja, onde o prestador de serviço possui estabelecimento, seja sede ou filial.

Por fim, requer-se a decretação da nulidade do acórdão embargado por violação do artigo 535, II, do CPC, e o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que sejam examinados os pontos suscitados nos embargos de declaração, bem como a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e o Município de Torres.

A recorrente interpôs recurso extraordinário à fl. 488.

O Município de Torres apresentou contra-razões ao especial, fl. 507, e ao extraordinário, fl. 524.

A ambos os recursos foi negado seguimento (fl. 547) e, conseqüentemente, a recorrente interpôs recursos de agravo de instrumento.

Em decisão monocrática, à fl. 618, foi determinada a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

Por meio de petição (fls. 626-630), a recorrente requer o sobrestamento do presente recurso especial ao argumento da prejudicialidade da questão concernente à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, visto tratar-se de matéria de índole constitucional, a depender de julgamento do recurso extraordinário pelo Excelso Pretório.

Decido.

Observo que a matéria relativa à possibilidade de incidência de ISS sobre o arrendamento mercantil possui nítida feição constitucional. Consoante apreciado pela Corte de forma pormenorizada, inclusive com expressa referência a precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 116.121-3/SP), a análise do tema reclama prévia interpretação do preceito inscrito no art. 156, III, da CF. Efetivamente, a noção de serviço, que demanda a incidência do ISS, exige a exegese do referido princípio, tarefa constitucionalmente destinada ao Excelso Pretório na via do recurso extraordinário.

Colaciono, a propósito, precedente desta Corte da lavra do ministro Luiz Fux que reflete semelhante orientação:

"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad *substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bífrente ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

'Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. 'A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados' (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

(...)

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ. (...)." (REsp n. 805.317/RS, relator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 21.9.2006.)

In *casu*, o recurso extraordinário não foi admitido na origem. No entanto, foi impugnado por agravo de instrumento (fls. 551-559), com previsão expressa no artigo 544 do CPC, ainda pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, julgo prejudicial o exame da matéria de índole constitucional contida no recurso extraordinário e determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 543 do CPC, bem como a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.717 - MG (2006/0175667-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARGEMIRO FERNANDES VARELA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GERALDA SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado, *in verbis* (fl. 162):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COBRADO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO VALOR EXEQUENDO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública em sede de embargos à execução de título judicial não está sujeita a reexame necessário, uma vez que o duplo grau de jurisdição é obrigatório, apenas, no processo de conhecimento.

2. A inclusão dos expurgos inflacionários no valor exequendo, oriundo de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de veículos e consumo de combustíveis, não configura excesso de execução. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. A correção monetária não se constitui em *em plus*, mas, tão somente, a recomposição do valor real da moeda. Tratando, a hipótese, de repetição de indébito, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente, incluindo-se os expurgos inflacionários.

4. Remessa oficial não conhecida. Recurso de Apelação desprovido.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram rejeitados sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535 e 458 do CPC, porquanto a Fazenda opôs embargos de declaração para o fim de ver sanadas omissões, contradições e obscuridades quanto a questões federais relevantes, quais sejam, o cabimento da remessa oficial, a inadmissibilidade dos expurgos inflacionários e a preceitos legais constitucionais, porém o julgado, não obstante tenha mantido o comando sentencial, não enfrentou tais questões.

Alega, ainda, violação do 475 do CPC ante o não-conhecimento da remessa oficial, aduzindo, em síntese, que se deve observar o princípio segundo o qual a Lei processual nova tem aplicação imediata, respeitando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Afirma, sobretudo, que o entendimento de que os autos não se submetem à remessa oficial deve ser afastado, visto que a decisão monocrática e a distribuição ao Tribunal *a quo* deu-se anteriormente à edição da Lei 10.352/2001.

Por fim, aduz contrariedade aos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do CPC, uma vez que os recorridos não impugnaram a sentença quanto ao cálculo da correção monetária incidente na repetição do indébito, pelo que houve, desde aquele momento, trânsito em julgado da decisão nesta matéria. Entende o recorrente que não devem incidir os expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria estava alcançada pela preclusão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão da recorrente não merece provimento.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Primeiramente, inexistia a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC

Com relação ao art. 475 do CPC, o recurso também não merece prosperar. A jurisprudência do STJ possui entendimento assentado no sentido de que a sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução desde já pelo credor.

Ademais, em se tratando de exceção processual, deve ser interpretada restritivamente. O artigo 475 do Código de Processo Civil, ao tratar do reexame obrigatório em favor desses entes, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, apenas na hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso III). Não há, pois, que estendê-la aos demais casos.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 705591/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19.5.2005, DJ 15.8.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. CPC, ARTS. 475, II, E 520, V. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Acórdão recorrido sintonizado com orientação consagrada desta Corte no sentido de descaber reexame necessário de sentença desfavorável à Fazenda Pública, em embargos à execução de título judicial, bem como de que a apelação interposta tem efeito meramente devolutivo.

2. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. Recurso não conhecido.

(REsp 212636/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.11.2003, DJ 19.12.2003)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE EXECUTADO - SENTENÇA QUE OS REJEITA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA - ALCANCE DO ART. 475, II DO CPC - ART. 520, V DO CPC.

Na execução contra o Estado ou suas autarquias a sentença que rejeita os embargos por estes opostos não se submete a remessa de ofício. A regra do Art. 475, II não alcança tais sentenças.

(EResp 234319/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 7.3.2001, DJ 12.11.2001)

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 482 - RESERVA DE PLENÁRIO

O presente recurso não merece conhecimento quanto à apontada violação dos arts. 480 e 481 do CPC, pois a questão referente à cláusula de reserva de plenário não se enquadra no âmbito de apreciação do recurso especial, uma vez que os dispositivos legais tidos como violados reproduzem o disposto no art. 97 da Constituição Federal: *Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Logo, esta Corte tem concluído que a apontada ofensa não pode ser apreciada sem se vincular ao comando constitucional, cuja análise pertence exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse contexto, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 97, CF. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que "esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda)

5. Impõe-se a rejeição de agravo regimental que tem o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente: AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 783.645/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7.12.2006, DJ 18.12.2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. MULA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. PRAZO.

1. A contravérsia acerca da cláusula de reserva de plenário escapa do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto os dispositivos legais tidos como contrariados reproduzem o que está consignado no art. 97 da Constituição Federal. Matéria cuja análise é da alçada do STF, de acordo com o art. 102 da Carta Magna.

2. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB) e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da Súmula 312/STJ.

3. Não expedida a notificação de atuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 897.092/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13.2.2007, DJ 28.2.2007)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 473, 474 e 610.

Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Assim sendo, quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no *quantum* devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiênda, que melhor refleitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.2.2005, DJ 28.2.2005, p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2006, DJ 14.8.2006, p. 274)

Isso posto, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%) março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.043 - RJ (2007/0072828-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : MEIZLER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : ÁQUILA STEPHAN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**

Índice **(4764)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.382 - MG (2007/0075520-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RINCÃO DO VALE AGROPECUÁRIA FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LYRIO EUSTÁQUIO BOTELHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil; 5º, *caput*, 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93 e 184, *caput*, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).



A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4849)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.179 - PR (2007/0087676-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313 Índice (4764)

(4850)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.464 - SP (2007/0075038-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO CESAR SILVA
ADVOGADO : MARISTELA KELLER
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Inviável, de fato, a admissão do especial que se pretende destrancar, ante a fundamentação exclusivamente constitucional do acórdão recorrido. Inviabilizada, portanto, a análise da questão trazida para apreciação, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.421 - RS (2007/0090014-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES VENTURA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CARIN PREDIGER E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO POPULAR - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOÃO FERNANDES VENTURA RODRIGUES de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada. Observa-se que o recorrente juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte Superior.

A jurisprudência atual deste Tribunal espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os julgados colacionados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 534.480/PÉ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.8.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta.

II. Agravo regimental improvido.

(AG 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.8.2004)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 892.995/RJ, deste relator, Segunda Turma, DJ 6.8.2007; Ag 902.732/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.8.2007; Ag 900.018/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.8.2007 e Ag 903.690/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.8.2007.

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.484 - MG (2007/0085307-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E BASE TERRITORIAL
ADVOGADO : WALTER PINTO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE MURIAÉ contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 437, 458, II e II, ambos do Código de Processo Civil, e 23 e 27 do Decreto n. 3.365/41.

Instado a manifestar-se, o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 65/68).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Nos ensina o mestre Nelson Nery Junior que a natureza jurídica da remessa necessária é condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de conformada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev., amp., Revista dos Tribunais, SP, p. 813).

No caso dos autos o agravante não recorreu da sentença, ocorrendo, neste caso, a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Descabe, portanto, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A partir do momento em que, aberto o prazo recursal, omite-se a recorrente quanto à interposição do recurso de apelação, não resta dúvida de que se conformou com a decisão monocrática, renunciando ao direito de apelar.

2. Assim, não tendo a recorrente se insurgido no momento oportuno, inviável a apreciação do recurso especial, já que deixou precluir o direito para tanto (artigo 473 do CPC).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 465.459 / SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.2.2005)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E AS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. INCABIMENTO.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona

com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

2. As normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 445.171/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 9.2.2004)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Deixando a parte de exercitar o ato processual no momento oportuno, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticá-lo, conforme o disposto no art. 183 do CPC.

II - Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, a sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei. 1.533/51, ainda que o ato impugnado seja praticado por dirigente de sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.
(REsp 278.886/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4.11.2002)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exequibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).
 2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, o interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.
 3. Recurso não conhecido.
- (REsp 196.561/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 23.2.1999, DJ 29.3.1999, p. 225)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 745.324/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 30.11.2005; AgREsp 530.654/RS, Rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 2.6.2005 e Ag 611.935/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.2.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.647 - RJ (2007/0103755-6) ⁽⁴⁸⁵³⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PCE PROJETOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ISS - FUNDAMENTOS INATACADOS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente agravo, pois deixou a recorrente de atacar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ e a não-configuração do dissídio jurisprudencial, carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.102 - SP (2007/0038215-1) ⁽⁴⁸⁵⁴⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL LAURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BOATTO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial que se pretende destrancar. E isto porque a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor a respeito dos arts. 23 do Decreto 99.684/90; 7º, I, e 12 da Lei 8.036/90; e 10 da LC 110/01, restando, pois, desatendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.321 - SP (2007/0087576-8) ⁽⁴⁸⁵⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.672 - SP (2007/0093960-6) ⁽⁴⁸⁵⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.944 - RJ (2007/0083287-7) ⁽⁴⁸⁵⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO MECÂNICA MIGUELVOLKS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.035 - RS (2007/0080215-5) ⁽⁴⁸⁵⁸⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE MATTOS BARBOSA
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial que se pretende destrancar. E isto porque a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor a respeito das teses construídas em torno dos dispositivos tidos por violados, restando, pois, desatendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF. Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.660 - PR (2007/0090055-9) ⁽⁴⁸⁵⁹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cumprе esclarecer que o ora agravado, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), interpôs recurso especial contra o acórdão recorrido, pugnando pela exigibilidade da contribuição para o Incra, ao argumento de que a referida exação não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91.

O recurso foi inadmitido e o recorrente manejou o Agravo Instrumento n. 898.670, o qual foi conhecido para dar provimento ao apelo especial, ao argumento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91.

Desse modo, considerando a legalidade da contribuição destinada ao Incra, resta prejudicada a pretensão da ora recorrente de ver compensada referida exação com contribuições patronais destinadas ao INSS.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo ante a perda do objeto.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.670 - PR (2007/0090062-4) ⁽⁴⁸⁶⁰⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL MANGUEIRINHA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu ser indevido o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao Incra, a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55.

A irrisignação merece prosperar, considerando o entendimento da Primeira Seção desta Corte, firmado no sentido de que a contribuição para o Incra é devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não tendo sido suprimida pelas disposições da Lei n. 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;



d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a 'Seguridade Social', não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em

cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas" (REsp n. 638.527/SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.2.2007).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

'Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

'Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido' (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais.

II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000.

III. - Agravo não provido' (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003.

Neste último, anotou-se que 'a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88'. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais grava o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 780.123/DF, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.190 - RJ (2007/0117606-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GALEÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 406313**
Índice **(4764)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.281 - RJ (2007/0124965-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - AFCONT
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Em atenção ao ofício de fl. 1.037, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendo que, em face do princípio da economia processual, não se faz necessário devolver os presentes autos àquela Corte com o fim de providenciar a intimação do recorrido para responder às razões do agravo de instrumento interposto.

Assim, determino a intimação do agravado pelo STJ para que, caso seja de seu interesse, pronuncie-se a respeito das razões expostas no agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(4863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.004 - DF (2007/0122359-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DO PODER JUDICIÁRIO - ASAJUS
ADVOGADO : ADAO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO (PSSS). ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC.

1. O artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, relativo à limitação de juros de mora em 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se aplica ao caso, porquanto não se trata de benefícios previdenciários, mas de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária - recolhimento indevido de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, por exercente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração.

2. Não transitada em julgado a sentença antes do advento da Lei nº 9.250/95 (1º.01.1996), incidem na repetição de indébito, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que aplicou a taxa Selic para correção de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária que deverão ser restituídos a servidor.

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para conhecer do agravo de instrumento. Contudo, igual sorte não tem o recurso especial.

Quanto à violação do artigo 535 do CPC, a leitura do aresto da apelação e dos embargos declaratórios demonstra que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas tendo deixado de adotar a tese da recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Acerca da alegada violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o entendimento do tribunal regional está em sintonia com o desta Corte. O artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 dispõe que:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano".

Tal dispositivo somente se aplica às verbas remuneratórias devidas pela Administração Pública a seus servidores e empregados, e não quando recolhidas indevidamente contribuições previdenciárias, como no caso, cujo objeto é a repetição de indébito tributário, no qual incide o artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Sob outro prisma, é consabido que os juros de mora nas prestações de natureza remuneratória devem incidir em 6% ao ano, consoante tem decidido as Turmas de Direito Previdenciário que compõem a Terceira Seção desta Corte. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 756.752/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24.10.05).

Entretanto, frise-se, na hipótese não se discute verbas remuneratórias, nem benefício previdenciário, mas repetição de indébito referente a exações de natureza tributária - contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSSS).

Deve ser observado que não se operou o trânsito em julgado da sentença, que, obviamente, somente ocorrerá após o advento da Lei nº 9.250/95, razão pela qual incidirão somente os juros equivalentes à taxa SELIC, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice a título de juros ou correção monetária.

Esse é o entendimento adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

6. Tratando-se de repetição de indébito tributário e havendo, na legislação tributária estadual, dispositivo determinando a aplicação da SELIC (Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), aplicável a referida taxa desde o início da vigência da legislação extravagante.

7. No caso concreto, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros no percentual de 1% ao mês (fl. 140), excluía a SELIC.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp 925533/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.06.2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda Federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

4. Para se aferir o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em razão da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial improvido" (REsp 916952/MG, DJU de 27.04.2007).

Portanto, merece ser mantido o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.831 - SP (2007/0112892-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CTN.

1. A determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa, ou o arrolamento de bens, como condição de procedibilidade do recurso administrativo, viola o art. 151, III, do CTN.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento formulado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu ser legal a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

O recurso merece prosperar.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, entendiam, de forma iterativa, que a exigência do depósito prévio recursal era legal e constitucional (STF, RE n. 311.023-3/RJ, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 18.9.2001 e STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS n. 14.030, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.9.2002).

Todavia, no julgamento da ADIn n. 1.976-7-DF, em 28 de março do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal reviu sua posição anterior e afastou a exigência do depósito prévio em recursos administrativos. O voto do Ministro Relator, que foi acompanhado pelos Ministros daquela Corte, à exceção do Ministro Sepúlveda Pertence, considerou que a limitação do depósito prévio para levar o processo administrativo ao Conselho do Contribuinte apresenta-se como uma obstrução ao direito de defesa do contribuinte, afetando diretamente os direitos e garantias individuais. A propósito, cito parte do voto:

"Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, *data venia*, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio com para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

(...)

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental.

(...)

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, qua visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição *sine qua non* para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um *discrimen* infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. (...)

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ele própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inaccessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população.

(...)

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo."

Diante da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso administrativo não mais pode prevalecer, sob pena de que seja esvaziado o direito dos administrados de recorrerem administrativamente.

A respeito da matéria, confirmam-se ainda os recentes julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLENO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões do STF, tinha pacificado o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005.

II - Não obstante, o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.

III - Naquele julgamento, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa.

IV - Tendo em vista o princípio da efetividade, faz-se impositivo acompanhar o entendimento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal.

V - Recurso especial provido" (REsp n. 933.147/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.6.2007).

"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART.126, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

2. Decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390513, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou a inconstitucionalidade dos § 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

3. O acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito da parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa, ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

Recurso especial provido" (REsp n. 928.086/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 31.5.2007).

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.417 - MG (2007/0139364-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRAPORA MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CTN - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.



Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Ademais não foram interpostos os competentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, medida imprescindível para a caracterização, caso não suprida a omissão, de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.558 - PR (2007/0115900-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PRANÁ - COREN
ADVOGADO : PATRICIA LANTMANN BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLICLÍNICA RONDON LTDA
ADVOGADO : CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ESTABELECIMENTO MÉDICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Embora exista a prestação de serviços de enfermagem em estabelecimento médico, não é esta a sua principal atividade, inexistindo, assim, a obrigatoriedade da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem.
4. Agravo não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que concluiu pela prescindibilidade do registro da ora agravada, estabelecimento médico, no Conselho Regional de Enfermagem. Alega-se ofensa ao art. 535 do CPC, aos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86 e ao art. 8º da Lei nº 5.905/73. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, evidencia-se que o aresto rechaçado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, embora exista a prestação de serviços de enfermagem em estabelecimento médico, não é esta a sua principal atividade, inexistindo, assim, a obrigatoriedade da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CLÍNICA MÉDICA. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI 6.839/80. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

- Esta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido de que as entidades médicas, ainda que prestem serviços de enfermagem, prescindem do registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-CE), porquanto a atividade fim prevalente é a médica.
- Acórdão regional em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 2. Recurso especial não conhecido" (REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 12.12.05);

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica.
2. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp 241.797/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 05.09.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.052 - RS (2007/0140888-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MED 3 LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREIATS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSL CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A falta de combate do fundamento de ausência de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal impede o conhecimento do recurso especial, por ser fundamento suficiente para manter o julgado recorrido.
3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu não haver prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória analisadas, por não serem conexas.

A decisão obstativa baseou-se na Súmula 83/STJ.

Nas razões do especial, alega-se violação dos artigos 112, inciso II e IV, e 108 do Código Tributário Nacional e artigos 620 e 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Argumenta-se que "a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto perdurar a demanda anulatória, é a forma menos onerosa e gravosa para o contribuinte" (fl. 39).

Aponta-se dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para conhecer do agravo de instrumento. Entretanto, de igual sorte não goza o recurso especial.

O tribunal manteve a decisão singular do relator, a qual decidiu sobre a alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória da seguinte maneira:

"No caso em tela, não foi demonstrada a identidade dos débitos, tampouco havendo penhora, tal como se lê em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, razão pela qual reputo não merecer reforma a decisão hostilizada. Leia-se a decisão hostilizada:

'O processo administrativo nº 11080.500391/2003-92, do qual se originou o débito objeto desta execução, não consta aqueles arrolados na petição inicial da ação ordinária nº 2002.71.00052605-9 (fls. 43/84). Não há, portanto, cogitar-e de conexão ou prejudicialidade entre as ações.

Ademais, saliento que seria, de qualquer forma, indevida, no caso, a suspensão do feito executivo originário, pois a ação ordinária em questão já foi julgada improcedente, estando os autos neste E. Tribunal Regional Federal para a apreciação do apelo, sendo que, nos termos da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'".

Como se vê, entendeu-se que não havia conexão entre os processos verificados e que a suspensão não poderia ocorrer por um deles já ter sido julgado.

Contudo, deixou-se de combater tais fundamentos, suficientes para manter o julgado, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Os artigos 112, inciso II e IV, e 108 do Código Tributário Nacional e artigos 620 e 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil não foram discutidos pelo tribunal de origem.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ainda que não houvesse tais óbices de conhecimento, esta Corte já firmou entendimento, contrário à pretensão da recorrente, de que a suspensão do executivo fiscal conexão com ação anulatória depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, visto que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

(...)

4. Recurso especial improvido" (REsp 911334/SC, DJU de 22.03.2007);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.

2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: 'A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída'.

3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

(...)

15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que 'a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005' (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal" (REsp 758270/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 04.06.2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.447 - RS (2007/0108721-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACEMA DAL MOLIN ZUCCHETTO E OUTROS
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) Não vislumbrar afronta ao art. 535 do CPC, pois não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficiente para solução da *questio*;
- b) Não se verificar ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 458 do Código de Processo Civil;
- c) Não possuir o IPERGS legitimidade para efetuar a cobrança compulsória da contribuição prevista no art. 42, *a*, da Lei Estadual 7.672/82, pois implicaria, por via de conseqüência, a cessação da respectiva prestação dos serviços de saúde disponibilizados;
- d) Não prosperar a pretensão do recorrente em relação aos juros moratórios, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, não se aplicando o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O agravante deixou de combater os pontos em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.085 - DF (2007/0122276-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O Tribunal *a quo* negou seguimento a agravo de instrumento, por entender que o recurso não foi instruído com todas as peças necessárias à exata compreensão da querela.

Observo que a questão deu ensejo a controvérsia no âmbito deste Tribunal, mas restou definida pela sua Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp 449.486/PR, em 02/06/2004, quando prevaleceu o entendimento de que tanto no agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau (art. 525 do CPC) quanto no que visa o destrancamento do recurso especial (art. 544 do CPC) devem ser trasladadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil) indispensáveis à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo.

Vale conferir como restou ementado o aresto:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.
(EREsp. 449.486/PR, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/09/2004, pág. 155)

Nesse mesma linha, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.
2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no EREsp 665.155/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ 01/08/2006, p. 335)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.
2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no EREsp 114678/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/04/2005, p. 156)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.
(EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 04/04/2005, p. 157)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento *a posteriori*, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. 631.274/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/2004, pág. 175)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 30 de julho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(4870)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.252 - SC (2006/0260094-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALISON JUCÁ DE MOURA
ADVOGADO : AIRTON CEZAR DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO* - SERVIDOR MILITAR - UNIVERSIDADES PÚBLICAS - CONGÊNERES - LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 149):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MATRÍCULA. ESTABELECIMENTO CONGÊNERE. COMPREENSÃO.

Garante-se ao militar, transferido ex officio, a matrícula em estabelecimento oficial de ensino superior quando ele antes cursava estabelecimento congênere, conquanto isso não tenha ocorrido em sua última lotação em virtude da inexistência de estabelecimento da espécie.

Iniciou-se a controvérsia por meio de mandado de segurança impetrado por militar - transferido *ex officio* do 6º Batalhão de Comunicações Divisionários, na cidade de Bento Gonçalves/RS, para o Hospital de Guarnição de Florianópolis/SC - contra ato do Presidente do Colegiado do Curso de Graduação em Administração da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que lhe negou matrícula por transferência. A sentença denegou-lhe a segurança, e foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da ementa acima transcrita.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 169).

Daí o presente recurso especial, no qual alega a UFSC, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz a recorrente violação dos arts. 99 da Lei n. 8.112/90, c/c o art. 19 da Lei n. 9.394/96, e 1º da Lei n. 9.536/97. Sustenta que o caso dos autos não trata de transferência entre instituições de ensino superior congêneres, como dispõe a legislação.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 193/201).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É ce-
diço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nitido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Impende ressaltar, *ab initio*, que o Tribunal de origem, ao analisar a situação fática do ora recorrido, bem como as provas juntadas aos autos, concluiu que, antes de servir em Bento Gonçalves/RS, o ora recorrido cursava Universidade Federal em Cuiabá/MT, e só não prosseguiu seus estudos em instituição de ensino pública por que não existia naquela cidade.

Assim, entendendo que decidiu com acerto a Corte *a quo* ao considerar que o fato de não existir estabelecimento congênere nessa cidade (de aí haver ele cursado na Universidade de Caxias do Sul/RS), (...) não pode atuar a modo impeditivo, como se fosse fato independentemente novo, operando solução de continuidade em relação à situação pretérita. Portanto, na medida em que se lhe impõe nova transferência por necessidade de serviço, e em havendo instituição de ensino público no local de destino, o restabelecimento do liame de congeneridade entre a instituição que freqüentava e aquela em que ora intenta reaviva-se em sua originária associação (fl. 148).

Verifica-se assim que, ao contrário do alegado pela recorrente, trata-se de estabelecimentos de nível superior e de natureza pública, o que autoriza a transferência nos moldes do acórdão recorrido.

Com efeito, após o julgamento da ADI n. 3.324-7/DF pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a adotar o entendimento de que é assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, caso dos autos, desde que a instituição de ensino seja congênere à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITO DA CONGENERIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

2. Recurso especial não-provido. (REsp 371.458/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7.3.2006, DJ 6.4.2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES.

1. Consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3324/DF, o servidor militar transferido de sede no interesse da Administração Pública e seus dependentes possuem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior, desde que congêneres as instituições. Interpretação que deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia, aos caso de transferência entre instituições de ensino médio e fundamental.

2. Recurso especial provido. (REsp 864.083/DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26.9.2006, DJ 4.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.194 - MG (2007/0129331-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) a ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por malferidos;
b) a aplicação na espécie da Súmula 126/STJ, assim redigida: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a incidência no caso do óbice inscrito na Súmula 126/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.056 - RS (2007/0085774-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido. (AgEResp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.360 - GO (2007/0104843-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração foram devidamente apreciadas pela Turma Julgadora;
b) O recurso destoar do entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
c) Incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à questão relativa ao enquadramento da empresa nas atividades efetivamente desenvolvidas, para determinar o grau de risco de seus estabelecimentos, isoladamente considerados.

A agravante deixou de combater, efetivamente, pontos em que se fundou a decisão, a saber: não ocorrência de violação do art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à determinação do grau de risco de seus estabelecimentos, isoladamente considerados, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.593 - SC (2007/0125576-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COBRADA ENTRA A DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL E O EFETIVO PAGAMENTO DE MERCADORIA (VENDAS A PRAZO). TRIBUTAÇÃO SOBRE ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. DIREITO AO CRÉDITO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 124).

A decisão obstativa baseou-se na Súmula 283 e 284/STF.

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta-se, também, que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação não deveria incidir sobre correção monetária decorrente de operações de venda financiadas.

Defende-se, ainda, que, seria desnecessário comprovar que deixou de transferir o encargo do ICMS, pois não se pretende a restituição de crédito, mas o reconhecimento da existência de créditos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para conhecer do agravo de instrumento. Entretanto, de igual sorte não goza o recurso especial.

O especial não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que a recorrente deixou de indicar sobre quais matérias teriam persistido falhas, limitando-se a esgrimir argumentos genéricos, sem demonstrar em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.

Mesmo quanto aos demais pontos, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles insertas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações dos dispositivos legais ou indicar dissídio pretoriano, que ensejariam a apreciação do apelo nobre pelas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional. Aplica-se, também, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.613 - PB (2007/0114925-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 252/STJ.

1. De acordo com a Súmula 252/STJ "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial manejado em face de acórdão que aplicou os seguintes índices na atualização das contas vinculadas de FGTS dos agravados: 10,14% (IPC) de fevereiro/89; 10,79% (BTN) de julho/91 e 8,5% (TR) de março/91.

Sustenta-se afronta ao art. 13 da Lei 8.036/90; art. 6º da Lei 7.738/89; arts. 22 e 24 da Lei 8.024/90; art. 2º da Lei 8.030/90; arts 12 e 17 da Lei 8.177/91.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça acerca da matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0, 5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. 'A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos' (Súmula n. 210/STJ).

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos" (REsp 824.266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.02.07);

"TRIBUTÁRIO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.

1. De acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no REsp 282.201/AL, de relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 29.9.2003, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, com relação às perdas de julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos, respectivamente pelo BTN e pela TR, a teor do que determina a Súmula 252/STJ.

Embargos de divergência providos" (EAg 527.695/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12.02.07);

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.

4. Recurso especial provido" (REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.433 - SP (2007/0143365-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO
AGRAVADO : PIZZARIA AGATHA LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : ISAIAS DA SILVA



EMENTA
ADMINISTRATIVO - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONE - EMPRESA DO RAMO DE TELE-ENTREGA - DANOS MORAIS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DA LEI N. 9.472/97 - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 394 DO CC E 14, § 3º, II, DO CDC - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a",da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação da Lei n. 9.472/97, bem como dos artigos 394 do Código Civil, 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação da Lei n. 9.472/97, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal, de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Veja-se o precedente colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea 'a'. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (...) IV- Agravo interno desprovido. (AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349)

Com relação à violação dos artigos 394 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1º ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001)

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido. (AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se essa assertiva de trecho do acórdão recorrido (fl. 67):

Considerando ser incontroverso o fato de a apelada ter permanecido por três períodos sucessivos sem que pudesse receber ligações telefônicas, salta aos olhos o prejuízo moral decorrente dos transtornos com sua clientela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.802 - SC (2006/0271479-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração de fls. 157/165, intime-se a ora embargada para, caso seja de seu interesse, impugnar o recurso no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.805 - RJ (2007/0142921-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NADER COURI RAAD
ADVOGADO : OSWALDINO GRIGORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. DÍVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não havendo o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, descabe o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE ENGLOBA DÉBITO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO RESTANTE DO TÍTULO QUE NÃO VICIA POR COMPLETO. DESPROVIMENTO.

A exclusão de crédito especificado na certidão a invalida apenas nesta parte, nos termos do brocado latino: *'utile per unitle non vitiatur'*. Entender-se o contrário seria excessivo rigor formal" (fl. 63).

Sustenta-se afronta ao art. 203 do Código Tributário Nacional - CTN; art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, no que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.410 - RJ (2007/0124815-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE BRITTO RABHA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. RITO SUMÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE INTERROMPENDO O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA AO USUÁRIO INADIMPLEMENTE, MEDIANTE PRÉVIO AVISO. ART. 21, XII C/C ART. 175 CRFB/88. LEI N. 8.987/95. RESOLUÇÃO N. 456/ANEEL. NO ENTANTO, NA HIPÓTESE, NÃO FORA PROCEDIDO O AVISO PRÉVIO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL,

ALÉM DE QUE É DEVER DO CONCESSIONÁRIO FORNECER INFORMAÇÕES AOS SEUS USUÁRIOS PARA QUE ESTES POSSAM DEFENDER OS SEUS INTERESSES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 97 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO" (fl. 12).

Nas razões do especial, aponta-se ofensa aos artigos 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95, aos artigos 2º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC e ao artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor-CDC. Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor não deveria ser aplicado ao caso em análise.

Alega-se violação dos artigos 333, I, 334, IV, do Código de Processo Civil-CPC, pois o tribunal teria deixado de atribuir ao recorrido o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Sustenta-se, por fim, violação dos artigos 458 e 535 do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante aos arts. 458 e 535 do CPC, cumpre ressaltar que não se apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, observa-se que não houve emissão de efetiva carga decisória acerca dos artigos 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95, dos arts. 2º, § 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor-CDC e dos artigos 333, I, 334, IV, do CPC, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, a simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos inseridos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado da Súmula 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, 14 E 21, DO CDC, 1º, 29 E 31, DA LEI 8.987/95, 4º E 5º, DA LICC, 402 E 403 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. A suposta violação dos arts. 7º, 14 e 21, do CDC, 1º, 29 e 31, da Lei 8.987/95, 4º e 5º, da LICC, e 402 e 403 do CC/2002 é inadmissível, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal de Justiça concluiu que restou caracterizado o ato lesivo, o dano moral e o nexo de causalidade. Com efeito, o julgamento da alegada ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, e 946 do CC/2002 - para fins de se reconhecer a falta de comprovação do direito à indenização ou o julgamento contrário às provas dos autos e, assim, afastar/reduzir a condenação - depende, necessariamente, do reexame de provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).
3. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.
4. Considerando as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.
5. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.
6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 860.687/RJ, Denise Arruda, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - PROVA DO DANO - SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação dos arts. 458 e 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.
2. A constatação de ofensa aos arts. 333, I do CPC, 946 do CC/2002 e 4º e 5º da LICC esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de verificar-se se foi comprovada a ocorrência do dano.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 782.565/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.11.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.033 - DF (2007/0131758-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UF-PA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR E DEPENDENTE. CONCLUSÃO DO CURSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Teoria do fato consumado. Precedentes.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR E DEPENDENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO 'NÃO-CONGÊNERE'. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3324/DF. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. PERDA DE OBJETO COM RELAÇÃO À SEGUNDA IMPETRANTE.

1. Não deve ser conhecido recurso cujas razões encontram-se totalmente dissociadas do ato decisório questionado, por contrariar o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3324/DF, assentou que 'a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97 viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congenidade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública'.
3. Estando o primeiro impetrante provavelmente na iminência de concluir o curso de Direito e tendo a segunda impetrante concluído o curso de Letras, aplica-se a teoria do fato consumado, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.
4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida" (fl. 75).

Sustenta-se afronta ao art. 1º, da Lei 9.536/97. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Tendo os agravados juntado aos autos cópias dos diplomas de conclusão do curso - Direito e Letras, respectivamente - (fls. 152-153), aplica-se, *in casu*, a Teoria do Fato Consumado segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF - MILITAR - TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE DEPENDENTE - CONGNERIDADE - DECURSO DE 6 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.
2. É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênere à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos.
3. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula da ora recorrida na UFRJ e a presente data, decorreram aproximadamente seis anos.
4. Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 709.934/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para garantir ao agravado o direito à transferência de Universidade, com espeque na ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

2. Documentação trazida aos autos que atesta que o acadêmico já deve ter concluído o curso de Direito, ou está prestes a concluí-lo.
3. Liminar concedida há mais de quatro anos e meio, determinando a transferência, sem nunca ter sido cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante está em vias de concluir o curso.

4. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, em face da morosidade dos trâmites processuais.

5. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, *in casu*, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo quase 05 (cinco) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão *a quo* não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

6. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso.

7. Precedentes desta Casa Julgadora.

8. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 851.956/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 21.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.081 - RS (2007/0129093-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODAIR JOSÉ AGLIARDI
ADVOGADO : MARCELO ROSTRO SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO FORNECIMENTO. CUSTO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 9.427/96 E ARTS. 29 E 30 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESOLUÇÃO 456/00 DA ANEEL.

1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Resolução não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. CÁLCULO FEITO COM BASE NO MAIOR CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. ILIQUIDEZ DO DÉBITO.

Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse.

Art. 72, IV, 'b', da Resolução nº 456/00 da ANEEL.

Indevida a cobrança do custo administrativo de 30%, previsto no art. 73 da Resolução 456 da ANEEL, porque, embora devido, depende da prova das despesas, incorrente no caso.

Afastado o custo administrativo, a iliquidez da dívida impede a suspensão no fornecimento de energia elétrica enquanto não elaborado novo cálculo, com a fixação de prazo para pagamento.

Precedentes do TJRS.

VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 306 DO STJ. PARTE DETENTORA DA AJG.

Admite-se a compensação da verba honorária quando houver sucumbência recíproca das partes, não obstante uma seja detentora do benefício da AJG, que acarreta a suspensão de exigibilidade dos ônus sucumbenciais, e não sua extinção.

Aplicação da Súmula 306 do STJ.

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação da ré parcialmente provida.

Recurso adesivo do autor desprovido" (fl. 110).

Nas razões do especial alega-se violação do artigo 3º da Lei nº 9.427/96 e dos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.987/95 e do artigo 73 da Resolução 456/00 da ANEEL. Argumenta-se ser insubsistente o "afastamento do percentual aplicado no medidor de energia elétrica, uma vez que tal procedimento está em estrita observância da legislação regradora do serviço de fornecimento de energia elétrica" (fl. 150).



É o relatório. Decido.
Os artigos 3º da Lei nº 9.427/96 e 29 e 30 da Lei nº 8.987/95 não foram discutidos pela Corte estadual.
Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
No tocante à alegada ofensa à Resolução da ANEEL, o especial não enseja conhecimento, porquanto esse ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.
Nessa direção, cite-m-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA. DESCABIMENTO. ANÁLISE. VIA ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95.

1. Não enseja conhecimento recurso especial em que apontada violação à Portaria, porquanto não se enquadra no conceito de lei federal insculpido no art. 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal.
2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
3. Esta Corte preconiza que o princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 760.018/RS, DJU de 03.10.05);

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO. CONSUMIDOR ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' DO ART. 105, III, DA CF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa a comandos de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão 'lei federal' constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
2. Nos termos do art. 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
3. A Lei 8.987/95, por sua vez, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu Capítulo II ('Do Serviço Adequado'), traz a definição, para esse especial objeto de relação de consumo, do que se considera 'serviço adequado', prevendo, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
4. A determinação para que seja considerado o interesse da coletividade, porém, não tem o condão de impedir a suspensão do serviço, sempre que o consumidor inadimplente for ente público, tendo em vista dispôr o art. 17 da Lei 9.427/96 que 'a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual', incumbindo ao Poder Público, uma vez notificado, adotar 'as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida'.
5. Tem-se, assim, que o interesse público e a garantia de adequação dos serviços restam mais bem atendidos, no caso concreto, pela adoção de medidas tendentes a reduzir a inadimplência, como a suspensão da prestação dos serviços aos usuários inadimplentes - sem o que sobrevirá, inevitavelmente, a majoração das tarifas ou o comprometimento da qualidade do serviço, cuja essencialidade, aliás, deve ser considerada para efeito de alocação absolutamente prioritária de recursos orçamentários.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 775.215/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.04.06).

Ademais, a Corte *a quo* afastou a cobrança do custo administrativo porque dependia de provas das despesas administrativas cobradas e de novo cálculo, como se vê a partir do excerto a seguir transcrito:

"Por outro lado, merece parcial acolhimento a apelação da ré, para afastar a cobrança do custo administrativo de 30% (fl. 21) previsto no artigo 73 da Resolução da ANEEL, porque, embora devido, diante da previsão legal, depende de prova das despesas, situação inócurren-te no presente feito, devendo ser excluído do cálculo.
Nesse sentido:
(...)

Oportuno salientar que afastado o custo administrativo, a iliquidez da dívida impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto não elaborado novo cálculo, com a fixação de novo prazo para pagamento, uma vez que, antes de tais providências, não se configura inadimplemento, mormente em virtude de que o débito atribuído encontra-se em discussão judicial" (fls. 262-264).

Deixou-se, entretanto, de combater tais fundamentos, suficientes para manter o julgado, razão por que aplica-se a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.767 - DF (2007/0131763-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) Não merecer prosperar o recurso especial por destoar do entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- b) Incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à questão relativa ao enquadramento da empresa nas atividades efetivamente desenvolvidas, para determinar o grau de risco de seus estabelecimentos, isoladamente considerados.

A agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.867 - PI (2007/0142099-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 15 DA LEI N. 8.880/94 E 23, § 1º, DA LEI N. 9.069/95 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 15 da Lei n. 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida.* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257)

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001)

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo recorrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamento.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.* (REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.463 - RS (2007/0131627-3) ⁽⁴⁸⁸⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ELETROTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou" (REsp 641.377, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.11.04).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PIS, COFINS. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A norma do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que exclua da base de cálculo da COFINS a receita transferida para outras pessoas jurídicas, revogada pala MP 1.991-18/2000, teve sua eficácia condiciona a regulamentação pelo Poder Executivo. Nessa medida, a regra, sequer chegou a produzir efeitos.

Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento com sua base de cálculo" (fl. 128).

Sustenta-se afronta ao art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98; art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 97 do CTN, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que, com a edição da Medida Provisória 1.991-18/2000, o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos pela ora recorrida. Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade em norma tributária condicionada a regulamento do Poder Executivo.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, 'as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.'. Isto porque, 'não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem'.

2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que 'se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000'.

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

5. Conseqüentemente, 'não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. '*In casu*', o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.'

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (CPC, artigo 557, § 1º-A, do CPC)" (REsp 799.046, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.03.07);

"TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - LEI 9.718/98 - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - REGRA DE INTERPRETAÇÃO.

1. O artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo.

2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.

3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento.

4. Recurso especial provido para denegar a segurança" (REsp nº 652.003, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03).

Recurso especial improvido" (REsp 641.377, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.11.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.621 - SP (2007/0143062-0) ⁽⁴⁸⁸⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEF - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega, em suas razões recursais, a violação do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AGAREsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.645 - SP (2007/0133535-7) ⁽⁴⁸⁸⁶⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Ante a realização de depósito judicial, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do Art. 151, II, do CTN.
- 2- Imperiosa a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do Art. 206, do CTN.
- 3- Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 27).

Sustenta-se afronta ao art. 1º, da Lei 1.533/51; arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional - CTN. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca do artigo 1º, da Lei 1.533/51.

Ressalto que a recorrente não opôs embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, que assim dispõe:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, assim se manifestou acerca da matéria:

"Todavia, pelo que consta dos autos, os valores apontados pela Administração Pública são oriundos de processo administrativo nº 0061, que gerou a execução fiscal nº 96.0523525-0, em curso perante a 3ª Vara de Execuções fiscais (fl. 60), no qual restou comprovada a existência de depósito judicial. Assim, a exigibilidade do referido crédito tributário encontra-se suspensa, dando azo à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do Art. 206, do CTN" (fl. 25).

Destarte, para se infirmar tal assertiva faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é obstado pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.838 - MG (2007/0126094-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LITZ PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR RELATIVO A MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil. Precedentes.
- 2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Embargos à execução fiscal - Prestação de serviços de concretagem - Indevido desconto de materiais adquiridos de terceiros para o fim de recolhimento do ISS. Não cabe a dedução, na base de cálculo do ISS, do preço dos materiais adquiridos de terceiros, empregados na prestação dos serviços de concretagem para obras de construção civil, já que a base de cálculo é o preço total do serviço. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 151).

Sustenta-se ofensa ao art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/68. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que não é cabível a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil.

Neste sentido, os seguinte precedentes:

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR RELATIVO A MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 167/STJ E INCIDÊNCIA DE ICMS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - Não houve qualquer pronunciamento na decisão agravada acerca do enunciado sumular nº 167 desta Corte, bem como sobre a incidência de ICMS sobre a operação discutida, razão pela qual a impugnação da agravante quanto a tais matérias revela-se deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, do óbice sumular nº 284/STF.

II - O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, no sentido de que as empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente aos materiais utilizados. Precedentes: REsp nº 828.879/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; REsp nº 779.515/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/08/2006 e REsp nº 577.356/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/05/2004.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 921.804/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31.05.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE - ÔMISSÃO INEXISTENTE.

- 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC.
- 2. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Precedentes.
- 3. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil - do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 - é circunstância inteiramente desinfluyente. Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.
- 4. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS.
- 5. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7,02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta.
- 6. Recurso especial improvido" (REsp 926.339/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4888)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.176 - SP (2007/0119816-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 544 DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação do acórdão recorrido (fl. 66), em 6.10.2006 (sexta-feira), o prazo recursal para interposição do recurso especial iniciou-se no dia 9.10.2006 (segunda-feira), terminando no dia 21.10.2006 (sábado), prorrogado até 23.6.2006 (segunda-feira). O referido recurso foi protocolizado no Tribunal de origem em 26.10.2006, quando já escoado o prazo para sua interposição, como previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio êxito do agravo de instrumento.

Nesse diapasão, observa-se o seguinte julgado desta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. *Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial quando este foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, caput, do CPC - contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.*
- 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgEDclAg 786.713/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 23.11.2006, p. 226).

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma deste Tribunal, nesse ponto, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

(...)

- 2. *No agravo de instrumento da decisão que inadmite o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.*

(...)

- 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AGA 741.381/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 15.5.2006, p. 170).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4889)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.178 - SP (2007/0120020-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001)

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.804 - DF (2007/0140927-7) (4890)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCADORA OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) Ausência de prequestionamento do art. 55 e incisos, da Lei 8.212/91, incidindo o teor da Súmula 211/STJ;
b) Ser o objeto da controvérsia de natureza constitucional.

O agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.050 - PR (2007/0103468-8) (4891)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

a) Já ter o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's).

b) Ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º, do artigo 255, do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial.

O agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão nem repisar as razões do recurso especial, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.376 - RS (2007/0132973-2) (4892)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A RGE
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEREU CÂNDIDO ESPEDO
ADVOGADO : GLADIMIR GATELLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CUSTO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).

3. Resolução não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR.

1. O beneficiário da fraude em rede de energia elétrica, conhecida como 'gato', responde pelo consumo arbitrado nos termos da Resolução 456/00 da ANEEL. Tal poder regulatório decorre de lei expressa. Trata-se de conduta social altamente reprovável, em princípio, e que, ademais, provoca grave dano à sociedade, exigindo que os consumidores adimplentes paguem pelo consumo dos inadimplentes, ofendendo o elevado princípio da solidariedade. Redução do 'custo administrativo' para 5% sobre o valor do débito. É lícito, ademais, o corte do fornecimento no caso da falta de pagamento da dívida apurada. Não cabe indenização por danos morais pelo corte no fornecimento de energia elétrica ocasionado, exclusivamente, pela inadimplência do consumidor.



2. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 196).

Sustenta-se afronta aos arts. 188, I, 476, do Código Civil; arts. 2º, 3º, XIX, 29, I, da Lei 9.427/98; arts. 131, 333, I, do Código de Processo Civil - CPC; à Resolução 456/2000. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que os dispositivos legais apontados pela agravante como violados não foram objeto de debate pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à alegada ofensa à Resolução da 456/00 da ANEEL, o especial não enseja conhecimento, por não estar essa espécie de ato enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. CONSUMIDOR ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' DO ART. 105, III, DA CF. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa a comandos de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão 'lei federal' constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. 3. A Lei 8.987/95, por sua vez, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, em seu Capítulo II ('Do Serviço Adequado'), traz a definição, para esse especial objeto de relação de consumo, do que se considera 'serviço adequado', prevendo, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 4. A determinação para que seja considerado o interesse da coletividade, porém, não tem o condão de impedir a suspensão do serviço, sempre que o consumidor inadimplente for ente público, tendo em vista dispôr o art. 17 da Lei 9.427/96 que 'a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual', incumbindo ao Poder Público, uma vez notificado, adotar 'as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida'. 5. Tem-se, assim, que o interesse público e a garantia de adequação dos serviços restam mais bem atendidos, no caso concreto, pela adoção de medidas tendentes a reduzir a inadimplência, como a suspensão da prestação dos serviços aos usuários inadimplentes - sem o que sobrevirá, inevitavelmente, a majoração das tarifas ou o comprometimento da qualidade do serviço, cuja essencialidade, aliás, deve ser considerada para efeito de alocação absolutamente prioritária de recursos orçamentários. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 775.215/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.04.06).

Ademais, a Corte *a quo*, soberana na apreciação dos elementos fático-probatórios inserto nos autos, assim se manifestou acerca da redução do valor denominado "custo administrativo": "... Ocorre que o percentual de trinta por cento (30%) se revela demasiado, **ainda mais quando sequer existe prova acerca dos gastos que gerariam o direito ao ressarcimento**. Dessa forma, estimo que o 'custo administrativo', previsto no art. 73 da Resolução 456/00, deva ser fixado no percentual de cinco por cento (5%)" (fl. 198). Destarte, para se rever tal percentual mostra-se inevitável o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.410 - RJ (2007/0133569-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARICY CAVACA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de ausência de cumprimento dos requisitos para comprovação e demonstração da divergência pretoriana. A agravante deixou de combater, entretanto, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 0207.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.436 - SP (2007/0143259-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PANIFICADORA FLOR DOS VIANAS LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - ADESÃO AO REFIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO - ARTIGO 4º, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.684/2003 - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PANIFICADORA FLOR DOS VIANAS LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em suas razões recursais, violação da Lei n. 10.135/98 e dos artigos 156, do Código Tributário Nacional; 26, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Reza o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003 que:

Art. 4º -

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial

Cabível, portanto, a condenação da agravante nos honorários advocatícios com fundamento na legislação supracitada.

Esse o entendimento pacífico desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgREsp 527.139/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 528)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EResp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/2000 para que uma empresa, em débito com a UNIÃO, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS".

3. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

4. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

5. Isto porque: "1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria.

Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 6. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

7. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 777.199/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 324)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 941.414/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 1.8.2007; REsp 936.432/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19.6.2007 e Ag 846.924/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 18.4.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repostório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Corte: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação, lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificando e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.688 - PE (2007/0151709-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTILARIA LIBERDADE S/A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. INTIMAÇÃO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser inadmissível a intimação da União para manifestar interesse em causa decorrente de relação privada sem conexão com o direito público daquele ente. Nas razões do especial, alega-se violação dos artigos 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta-se, também, negativa de vigência ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, já que esse dispositivo trata das hipóteses de intervenção de pessoas jurídicas de direito público em demandas diversas. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, cumpre ressaltar que não se apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 não foi discutido pela Corte estadual.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.704 - PR (2007/0144059-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) Já ter o Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's).
- b) Ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º, do artigo 255, do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial. O agravante deixou de combater, efetivamente, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão nem repisar as razões do recurso especial, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.925 - DF (2007/0141060-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA CARMO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) Não demonstração de identidade entre os fundamentos de fato da decisão recorrida e do acórdão paradigma (no tocante ao dissídio invocado);
- b) O pedido da recorrente contrariar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- c) A determinação de sucumbência recíproca decorrer de apreciação equitativa, pelo juiz, dos elementos da causa, minudência que, nos termos da Súmula 7/STJ, inviabiliza o recurso.

O agravante deixou de combater, efetivamente, pontos em que se fundou a decisão, a saber: não demonstração de identidade entre os fundamentos de fato da decisão recorrida e do acórdão paradigma (no tocante ao dissídio invocado) e o pedido da recorrente contrariar jurisprudência do STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.253 - SP (2007/0147638-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI - MICROEMPRESA de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 15, 4º, XI e 58, todos da Lei n. 5.991/73; 2º e 3º, ambos do Decreto n. 20.377/31, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.



Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de processamento de recurso especial, que não impugna, es-
pecificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o
óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de
Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme
pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do
CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão
agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO
INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA
AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA
DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO
DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A',
DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamen-
tação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agra-
vada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o
agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os
fundamentos da decisão agravada".

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em
6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERA-
ÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de-
negatória de processamento de recurso especial que não impugna,
especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, jul-
gado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA -
DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III,
DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUN-
DAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMU-
LA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fun-
damentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso es-
pecial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n.
182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis
mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta
Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, jul-
gado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre
Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela
Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar segui-
mento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de incons-
titucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tri-
bunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de inter-
posição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais
dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª
tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento
Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo
de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.381 - RJ (2007/0125885-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO ALVES LAGE
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO - ALEGA-
ÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCOR-
RÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fun-
damento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra
acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão
recorrido contrariou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo
Civil argüida pelo agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou
toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de res-
ponder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte,
certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das
razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio
com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando,
para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dis-
pensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se
o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão
adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão
recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está com-
pleta, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja
em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a
ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos
mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC
- SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração",
Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos
Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLO-
CUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXE-
CUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊN-
CIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURA-
DA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor
dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão em-
bargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a
um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos
utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte pro-
vido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de
origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento.
(REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em
13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLA-
ÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, §
1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC,
pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão de-
duzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em
1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊN-
CIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS IN-
FLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal
de origem examina e decide fundamentadamente as questões sus-
citadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de
prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-
ma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento
Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-
vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.514 - RS (2007/0133721-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : C.J.M.
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R DE M V DO E DO R G DO S
ADVOGADO : CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM E OU-
TRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO
PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS - TERMO INICIAL -
INTIMAÇÃO DA PENHORA - PRECEDENTES - AGRAVO IM-
PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por C.J.M de decisão que
obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no
artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega o agravante, em seu recurso especial, violação dos artigos 665,
do Código de Processo Civil e 16, III, da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida o inconformismo do agravante.

O acórdão do Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a ju-
risprudência já pacificada deste Tribunal, segundo a qual o prazo para
a interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato
de intimação da penhora. A esse respeito, confirmam-se alguns pre-
cedentes desta Corte, assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM-
BARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos
embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora
sobre o percentual da renda bruta diária da executada.

2. Contrariedade ao § 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão
recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta
Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso
especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou
no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 771.476/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado
em 1.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DE-
VEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.
PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.
AUSÊNCIA.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor,
na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da
juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar ex-
pressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos
aludidos embargos à execução.

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hi-
póteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541,
parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o
necessário cotejo analítico, que demonstraria a existência ou não de
similitude fática entre os acórdãos confrontados, pressuposto para a
configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso espe-
cial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro-
vido.

(REsp 445.550/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Tur-
ma, julgado em 18.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 400)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CON-
TAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para
a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora
e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida
no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia
final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este
recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 810.051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, jul-
gado em 20.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. ENTENDIMEN-
TO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JU-
RISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EM-
BARGOS DO DEVEDOR. PRAZO PARA OPOSIÇÃO.

1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, conta-
se a partir da intimação pessoal da penhora.

2. Precedentes da Corte: REsp 164105/MG 1ª T., Rel. Min. JOSÉ
DELGADO Relator p/ Acórdão Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ
19.04.1999; REsp 432.080/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, SJ
27/09/2004; AGREsp 631.850/MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ
13/09/2004; AGA 452.613/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de No-
ronha, DJ 12/04/2004; AGA 528.545/PR, 1ª T., Rel. Min. Francisco
Falcão, DJ 22/03/2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 702.551/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em
4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 186)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 841.587/BA,
Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.11.2006; Ag
814.549/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2006.

Assim, com base nos citados precedentes, não prosperam as alegações
do agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento
Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agra-
vo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.600 - SP (2007/0108770-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : WELCON INDÚSTRIA METLÚRGICA LT-DA
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula 207/STJ).
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que, por maioria, reformou a sentença prolatada em 1º grau.

O art. 530 do Código de Ritos dispõe: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao prezonizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Portanto, não logra êxito o recurso, pois é inviável o especial quando a via recursal não se exauriu. Saliente-se que, não tendo a Corte *a quo*, utilizado o princípio da fungibilidade quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante, outra alternativa não cabia à recorrente senão ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a apresentação dos embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil. Só então, se houvesse interesse, a questão poderia ser trazida a este Tribunal.

Registre-se que incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 207/STJ, segundo o qual "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.858 - RJ (2007/0121809-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DIAS DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO GERALDO BEZERRA DE MENEZES GALINDO
ADVOGADO : GARRFELAND R VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) Não merecer prosperar o recurso especial no tocante à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que os embargos de declaração foram opostos apenas com o objetivo infringente;
- b) Ausência de prequestionamento dos arts. 506, III e 508 do Código de Processo Civil - CPC, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 282/STF;
- c) Incidência da Súmula 284/STF, no tocante aos arts. 460 e 499 do CPC, uma vez que tais normas não guardam qualquer relação com as questões decididas no acórdão recorrido;
- d) Incidência da Súmula 7/STJ, pois o que se pretende com a alegação de ofensa aos artigos 249, § 2º do CPC e 6º, § 4º e 7º, V da Lei 4.717/75, por via transversa, é o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos.

A agravante deixou de combater, efetivamente, pontos em que se fundou a decisão, a saber: ausência de prequestionamento dos arts. 506, III e 508 do CPC; incidência da Súmula 284/STF, no tocante aos arts. 460 e 499 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ, no tocante aos artigos 249, § 2º do CPC e 6º, § 4º e 7º, V da Lei 4.717/75, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.900 - SP (2007/0139023-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inviável a irrisignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.** (REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. **Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).**

(...)

13. **Recurso especial parcialmente provido.**

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

2. *O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.153 - SP (2007/0139005-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SUZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da petição do recurso especial. Observa-se que a agravante juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

1. *Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.*



II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.

III. Não é possível a juntada de peças em sede especial, por força da preclusão consumativa.

IV. Agravo regimental improvido.

(AGA 715.388/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 27.3.2006, p. 294)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.

2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 753.595/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 553)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 783.185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 7.12.2006, p. 292)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.607 - MG (2007/0122546-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIDO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de consonância do entendimento do acórdão recorrido com o desta Corte no que tange ao percentual de juros moratórios incidentes sobre restituição de contribuição previdenciária; de ausência de interesse sobre o termo inicial de incidência dos juros e de incidência da Súmula 7/STJ quanto aos honorários advocatícios.

A agravante deixou de combater, entretanto, um dos pontos em que se fundou a decisão - de ausência de interesse sobre o termo inicial de incidência dos juros e de incidência da Súmula 7/STJ quanto aos honorários advocatícios-, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.789 - PR (2007/0147282-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAGNA JOELMA VACCARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

3. Pelo mesmo motivo, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEF. ART. 146, III, B, CF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11.08.1997 (fl. 77 - data do lançamento do crédito tributário, via declaração), que o último vencimento deu-se em 27.02.1998 (fl. 05), o ajuizamento da ação em 13.01.2003 e a citação pessoal do devedor somente deu-se em 07.03.2003 (fl. 13), resta operada a prescrição do crédito fazendário porque transcrito tempo superior ao quinqüídio legal, nos termos do art. 174 do CTN.

2. Não deve prevalecer a regra de que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80), por tratar-se a prescrição de norma geral em matéria tributária, somente podendo ser regulada mediante lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, b, da CF.

3. Não prospera a alegação de que deve-se considerar a data da propositura da ação, e não a citação, para o início da contagem da prescrição, conforme prevêm os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC, eis que a prescrição em matéria tributária é regulada pela legislação tributária, no caso o CTN, não se aplicando as normas gerais do CPC.

4. Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, pois o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado. Cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios mesmo que a execução fiscal não tenha sido embargada. Mantida a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Apelação improvida" (fl. 51).

Sustenta-se afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; arts. 2º, § 3º, 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, não prevalecem os argumentos expendidos pela recorrente de que o despacho que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição ou de que a inscrição em dívida ativa teria o efeito de suspendê-la.

Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ostentar a estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa.

Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, com o disposto no art. 174, do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com o status lei complementar, norma de superior hierarquia.

Em outras oportunidades, esta Corte já se pronunciou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Luiz Carlos Bonotto objetivando a cobrança de crédito de ITR do exercício de 1994. O juízo de primeiro grau, acolhendo alegação de prescrição, julgou extinto o feito. O TRF/4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da parte do débito atinente às parcelas com vencimento nos meses junho, julho e agosto de 1995, devendo a execução prosseguir com relação às demais (setembro, outubro e novembro). Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos.

2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa).

3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98).

4. As certidões de dívida ativa apontam a data de 03/04/95 como sendo a relativa à efetiva notificação do lançamento. Ou seja, houve o lançamento prévio, de ofício, não havendo motivos para se alegar caso de homologação tácita (mesmo porque não houve pagamento do débito). Nessa data, portanto, foi o crédito definitivamente constituído. Notificado o devedor em 03/04/95 e sendo citado somente em 20/04/2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinqüídio legal (art. 174 do CTN).

5. Recurso especial provido" (REsp 667.810/PR, Rel. Min.José Delgado, DJU de 05.10.06).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido" (REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.809 - RS (2007/0135943-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANA FIÚZA MAGALHÃES
ADVOGADO : RONALDO DE OLIVEIRA LINDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, 130 E 420 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas deixando de adotar a tese do recorrente.
2. A reforma da conclusão do aresto no sentido de que o contexto fático-probatório aponta para a desnecessidade de realização de perícia é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HEPATITE C CRÔNICA. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Não evidenciado o alegado cerceamento de defesa, mormente porque o julgador singular apenas exerceu prerrogativa da livre apreciação da prova dos autos, que era realmente satisfatória ao julgamento da lide.
 2. Em sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a necessidade requerente de receber o medicamento requerido, imperiosa a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida, para que o ente estatal forneça o medicamento tido como indispensável à vida e à saúde da beneficiária. Exegese que se faz do disposto nos artigos 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal e Lei nº 9.908/93.
 4. Verba honorária mantida.
- Recurso improvido, confirmada a sentença em reexame necessário" (fl. 319).

A decisão obstativa baseou-se na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 535 do CPC, pois o tribunal não teria se manifestado sobre o mérito dos artigos 130, 330, inciso I, 332 e 420 do Código de Processo Civil. Sustenta-se negativa de vigência aos artigos 130 e 420 do CPC. Argumenta-se que, "estando a lide limitada a aspectos médicos, para os quais são incompetentes quaisquer operadores do direito, deve ser deferida a prova pericial, conforme art. 420 do CPC" (fl. 344). É o relatório. Decido.

Quanto à violação do artigo 535 do CPC, a leitura do aresto da apelação e dos embargos declaratórios demonstra que o Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas tendo deixado de adotar a tese da recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

O acórdão tratou sobre a realização de perícia médica da seguinte forma:

"a) Da preliminar de cerceamento de defesa. Sem razão o ente público quando sustenta tenha sido cerceado em seu direito de defesa. É que a prova pericial pretendida, diante da prova documental dos autos, mostra-se absolutamente desnecessária. E, a julgadora singular, ao indeferir a produção de prova que tal e não propiciar à parte a produção de provas outras senão as carreadas aos autos, nada mais fez senão exercer a livre apreciação da prova pelo julgador".

Como se vê, foi considerado todo o contexto fático-probatório para concluir-se pela desnecessidade de ser realizada a perícia médica. Por consequência, a reforma do julgado exigiria nova análise de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.014 - SP (2007/0138825-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : ADILSON GAMBINI MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ANTONIO ESPER HANNA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 9º e 15, parágrafo único, ambos do Decreto-Lei n. 3.365/41.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.316 - RJ (2007/0132961-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO-CONECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude de constar ilegível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir a tempestividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

RECURSO ESPECIAL. CARIMBO ILEGÍVEL.

- *'Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade'* (AG 511.088/NANCY).

(AGA 744.185/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 322)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

(...)

2. *Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.*

3. *É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(EdclAg 546.387/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 3.2.2006, DJ 17.5.2006, p.300)

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Traslado de peça obrigatória. Despacho denegatório de seguimento a recurso especial. Protocolo do recurso especial. Cópia ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Recurso especial. Dupla admissibilidade. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia integral do despacho denegatório de seguimento a recurso especial. - Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade. - O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade. (AGA 468.259/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 337).

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE NO INSTRUMENTO DO AGRAVO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. CORREÇÃO DO INSTRUMENTO APÓS O JUÍZO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O relator do Agravo de Instrumento não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem.*



2. Cabe à parte a correta formação do Instrumento do Agravo, devendo os vícios, porventura existentes, serem sanados ainda na origem, não sendo cabível a sua correção nesta instância especial após o juízo que não o admitiu. Precedentes. 3. Regimental não provido. (AGA 315.694/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000, p. 205).

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, *por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.749 - SP (2007/0132493-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFOR-
MAS LTDA
ADVOGADO : PERSEUS BUSIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 21 DO CONVÊNIO DO ICM 66/88, 4º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 E 166 DO CTN - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 21 do Convênio do ICM n. 66/88, 4º, caput, da Lei Complementar n. 87/96 e 166 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.947 - SP (2007/0137789-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
ADVOGADO : ARLINDO MARCOS GUCHILO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A agravante alega, em suas razões recursais, a violação dos artigos 32, parágrafo único, "b", do Decreto-Lei n. 37/66 e 121, II, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que não é atribuída ao transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), a responsabilidade pelo recolhimento da multa a que alude o parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei n. 37/66, nem o pagamento do imposto.

Vejam-se os julgados, a saber:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. QUEBRA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL.

1. "O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerável responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1996" (Súmula 192 do extinto TFR).

2. Esse posicionamento é adotado mesmo nos casos em que o agente tenha assinado termo de compromisso pelo pagamento dos tributos.

3. Recurso especial improvido. (REsp 170.997/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.2.2005, DJ 4.4.2005, p. 236)

IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo.

(AgREsp 202.937/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.8.2002, DJ 21.10.2002, p. 277)

Tributário. Imposto de Importação. Transporte Marítimo de Produto à Granel. Quebra. Responsabilidade Tributária. Decreto-Lei nº 37/66 art. 48, 60, parágrafo único, e 169. Lei nº 6.562/78 art. 2º. Instrução Normativa 12/76. Secretaria da Receita Federal.

1. A palma de transporte de produtos à granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no Parágrafo único, art. 60, Dec.-Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido.

(REsp 171.552/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 17.4.2001, DJ 18.2.2002, p. 240)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 679.349/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, Primeira Turma, DJ 16.5.2005; REsp 584.365/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19.12.2003 e REsp 382.416/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 13.2.2002.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.198 - RS (2007/0160643-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FINKLER BELOME DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : MÓVEIS E DECORAÇÕES BELOME LTDA
INTERES. : HILTON FERNANDO ALAMDA BELOME DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

A interpretação teleológica da Lei 8.009/90 leva à proteção da entidade familiar seja pelo direito à moradia seja pelo direito à subsistência digna.

Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz e alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O fato de ter sido indicado à afetação pelo próprio devedor não retira do imóvel o *status* de bem de família sujeito à proteção prevista na lei 8.009/90. Precedentes.

AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA, VOTO VENCIDO" (fl. 126).

Sustenta-se afronta aos arts. 1º, 5º, da Lei 8.009/90.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.

2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999).

3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal.

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial" (AgRg no REsp 813.546/DF, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJU de 04.06.07);

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INDICAÇÃO À PENHORA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- O fato de o executado oferecer à penhora o imóvel destinado à residência da família não o impede de arguir sua impenhorabilidade (Lei n.º 8.009/90)" (AgRg no REsp 888.654/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.607 - MG (2007/0161518-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DÉLCIO DE SOUZA
AGRAVADO : OSCAR MINEIRO FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA MINEIRA DE LAJES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu incabível a expedição de ofício ao Banco Central, requisitando dados bancários do executado, quando não exauridas as diligências extrajudiciais possíveis.

Sustenta-se afronta ao art. 11 da Lei 6.830/80; art. 185-A do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Buscou-se verificar a existência de bens penhoráveis do agravado mediante o sistema BACEN-JUD. O Tribunal *a quo*, não obstante, entendeu que o agravante não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial.

Assentado nesta Corte o entendimento de que só se é possível requisitar judicialmente dados financeiros ao Banco Central após esgotadas as possibilidades de obtenção pelas vias administrativa e extrajudicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido" (REsp 649.535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14.06.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 903.717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 609.068/RS, Rel. Min. Francislli Netto, DJU de 01.07.05).

Para que se verificasse que a agravada esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis do agravado, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Aplica-se, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4914)
DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 923.630 - SP (2007/0024114-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento à apelação da recorrente contra sentença proferida em embargos de terceiro, condenando a empresa a ressarcir os prejuízos causados ao erário.

O Tribunal *a quo* decidiu que, como a cisão da empresa ocorrera enquanto a demanda se encontrava em curso, esse fato seria ineficaz, devendo o patrimônio da recorrida responder pela condenação.

Depois de haver interposto o recurso especial, vem a recorrente, por meio da petição de fl. 480, requerer a desistência do recurso.

Observa-se que a procuração outorga ao advogado que subscreve a petição os poderes necessários. Dessa forma, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso para que passe a surtir seus efeitos legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(4915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.782 - RS (2007/0189569-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) Encontrar-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser afastada dos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990 a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS de um único saldo devedor, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS;

b) Não merecer prosperar o recurso especial no que pertine à alegação de ilegitimidade do cessionário, ante a inexistência de prequestionamento da matéria, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

A agravante deixou de combater, efetivamente, ponto em que se fundou a decisão agravada, a saber: incidência das Súmulas 282 e 356/STF no tocante à alegação de ilegitimidade do cessionário, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.662 - PI (2007/0046582-9) (4916)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE COCAL - PI
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O *DECISUM* - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve interlocutória, em favor de Município, negando o estorno de quantia repassada sob a rubrica do FUNDEF.

O acórdão possui a seguinte ementa (fls. 66):

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. LEGALIDADE.

- 1.Nos termos do art. 6º e §1º da Lei 9.424/96, a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamenta no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.
- 2.O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamento mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeito à fiscalização federal e ao ajuste em caso de repasse de valor menor ou de valor excedente.
- 3.Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estado e Municípios elaboram programas, em suas competência, destinado à manutenção do ensino fundamental.
4. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ao de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, de complementação impondo-se garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o §7º do art. 3º do Decreto 2.264/97.
- 5.A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípio gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.
- 6.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

O recurso especial da União louva-se em que essas alterações constituem-se opção discricionária da autoridade competente, o Ministério da Fazenda, não se cabendo falar em expectativa de direito. Sustenta a recorrente violação do art. 1º, *caput*, e do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.424/96, e do art. 3º, § 6º, do Decreto n. 2.264/97 (fls. 69/84).

Sem contra-razões, a despeito de regular intimação (fls. 86v).

Recurso admitido (fls. 88).

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí fez juntar, mediante ofício, cópia da sentença que resolveu o mérito da ação, cuja interlocutória é presentemente analisada (fls. 93/100).

É, no essencial, o relatório.

O recurso tem de ser improvido, ante a perda de seu objeto.

A prudente atitude do juízo de primeiro grau em informar esta Corte, evita o desnecessário exame do especial.

O agravo visava à desconstituição do *decisum* e, por via de consequência, esta é a finalidade última do recurso sob análise. Esgotada a força eficazial do decisório, que foi abrangido pela sentença, torna-se inócua qualquer providência quanto ao agravo. No mais, por meio da apelação, poder-se-á confrontar o mérito da causa.

Os precedentes da Corte são fartos nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arredar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004)

- Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (www.trf5.gov.br), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material.
- Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.
(REsp 652.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 5.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 506.887/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 7.3.2005)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 655.475/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.2.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.085 - SP (2007/0056985-3) (4917)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARQUÊS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IRENE SCAVONE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE MULTA - FATO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MEDIDA FISCALIZADORA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que decidiu questão acerca de denúncia espontânea.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls.190):

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - NÃO CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. Sendo esta a hipótese dos autos, é de rigor a manutenção da sentença.

A União apresentou recurso especial com os fundamentos seguintes:

a) o acórdão recorrido violou o art. 138, CTN, pois o adimplemento impontual de tributos dá ensejo à incidência de juros e multa moratória;

b) dissídio jurisprudencial com relação a julgados do STJ que entendem não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Contra-razões apresentadas às fls. 215/223, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo à fl. 241.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A matéria sob análise encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Especificamente sobre a matéria vertida nos autos, os prejulgados são fartos no sentido de que *o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação* (Resp 169877/SP, Segunda Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.8.1998). Idem: (REsp 835634 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.

Outrossim, *a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consecatórios da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.* (AgRg no Ag 802156 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.5.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.738 - RS (2007/0067389-5) (4918)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ARMANDO DOS PASSOS MEIRELES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 71):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA ANATEL NO CASO, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM JULGAMENTO DA DEMANDA PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que a ANATEL deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial e colaciona julgados do STJ.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 103/110).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial (fl. 124).

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade ou não da ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.027 - RS (2007/0070053-2) (4919)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PAULO ZANETTE
ADVOGADO : EDUARDO GRALHA SILVA
INTERES. : INDÚSTRIA DE CALÇADOS HARLA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : VILSON FERREIRA BICUDO - SÍNDICO
ADVOGADO : VILSON FERREIRA BICUDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. O redirecionamento do feito contra os sócios, responsáveis pela empresa devedora do tributo, somente é possível se demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, devidamente comprovados.
2. No caso, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade ou mesmo a dissolução irregular da empresa.
3. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 134).

Em suas razões de recorrer, a autarquia assevera a existência de violação dos arts. 135 do Código Tributário Nacional, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 202 também do CTN. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade, sendo evidente descon sideração às normas apontadas a exigência de que o exeqüente faça prova da responsabilidade do sócio.

Suscita dissídio jurisprudencial com julgado no qual restou assentada a tese de que o inadimplemento da obrigação de pagar tributos constitui infração à lei, suficiente para ensejar a responsabilidade do sócio e o redirecionamento da execução fiscal.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 172).

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 202 também do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Não foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventuais vícios do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O dissídio pretoriano, por seu turno, não pode ser conhecido em razão do enunciado na Súmula 83/STJ, segundo a qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, é entendimento já pacificado nesta Corte que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.
3. Para a verificação de existência de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial improvido" (REsp 572.169/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.234 - PR (2007/0069900-5) (4920)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
INTERES. : HOSNIR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à embargada.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.996 - SC (2007/0075788-8) (4921)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENRY PANZENHAGEM E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que admitiu a inclusão de nova parcela de juros compensatórios e de juros moratórios em precatório complementar.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fls. 69):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EC Nº 30/2000, ART. 100, § 1º ART. 78 DO ADCT. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CRITÉRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

. Em que pese a Súmula 52 deste Tribunal e a pacífica jurisprudência do STJ reconhecerem o direito aos juros moratórios em precatório complementar, o STF decidiu serem indevidos quando o pagamento do precatório for efetuado no prazo previsto constitucionalmente.

. É devida a atualização e a incidência de juros de mora, desde a data da conta de atualização até a data de inscrição da requisição de pagamento no Tribunal processante, conforme os critérios definidos na sentença exequenda.

. A partir da inscrição do precatório no Tribunal processante, em 1º de julho, não correm juros moratórios quando o pagamento se der até o final do exercício financeiro seguinte.

. A simples expedição da requisição de pagamento não implica em cessação dos critérios fixados na sentença para a apuração do quantum devido pela Fazenda Pública, devendo o alcance da coisa julgada estender-se até a data da inscrição do precatório, que tem 1º de julho como marco final.



. Os valores que a Fazenda Pública seja obrigada a pagar em razão de condenação judicial serão atualizados a partir da inscrição da requisição de pagamento no Tribunal processante, na forma estabelecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias anuais.
. Na esteira da jurisprudência pátria, nas indenizações por desapropriação, os juros compensatórios devem ser computados até a extinção da obrigação, por força da sentença de mérito que transitou em julgado, pois se destinam a compensar o proprietário pela perda do imóvel e por sua utilização pelo expropriante até o pagamento da indenização por inteiro.
. A quitação por conta do capital, deve ser expressa e inequívoca, não se configurando a ressalva prevista no art. 354 do Código Civil, o simples recebimento dos valores depositados sem qualquer óbice pelos credores. Hipótese em que se deve imputar o pagamento já efetuado primeiramente aos juros.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravo improvido.

A União, nas razões do especial, aduziu que (fls.73/89):

a) o acórdão infringiu o art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com o texto introduzido pela Medida Provisória 2183-56/01, na medida em que é indevida a inclusão de nova parcela de juros compensatórios e de juros moratórios no período entre a liquidação do título judicial e a inscrição do precatório complementar;

b) o aresto ofendeu os arts. 955, 963, 991, 993, todos do Código Civil de 1916 e o art. 354 do Código Civil de 2002, além do art. 741, V, CPC, porquanto não tem efeito a imputação de pagamento no âmbito dos precatórios.

Sem contra-razões, a despeito da regularidade do ato intimatório (fls. 91).

Recurso admitido (fls. 92/93).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que o recurso não seja provido (fls. 99/104).

É, no essencial, o relatório.

O recurso ocupa-se de matéria adequadamente prequestionada, tornando possível sua cognição pela Corte.

Quanto ao mérito, há razões para se reformar a bem lançada decisão do TRF-4.

O especial diz respeito a tema pacificado no STJ: O cálculo de diferenças de valor no precatório, em face da incidência de juros de mora e de juros de compensação sobre o saldo devedor.

O Pretório Excelso dilucidou essa *quaestio* no julgamento do RE 305186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, julgado aos 17.9.2002, conforme RTJ 183-2/785. Naquele momento, o STF definiu que, entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, não podem incidir juros de mora, por ausência de comando constitucional autorizador. Ademais, como salientado na ementa do acórdão-líder, essa inclusão seria injurídica por que, ao liquidar a dívida no prazo, *a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente*, ao estilo do art. 33, ADCT.

Essas conclusões alteraram a jurisprudência do STJ, que passou a declarar objetivamente a não-incidência dos efeitos da mora quando o precatório é liquidado dentro do prazo. Assim é que já se pronunciou: *É firme, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre o dia de inscrição do precatório e a data de seu pagamento.* (REsp 545485/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJU 5.2.2007)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.6.2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.6.2004). (REsp 774865/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJU 18.9.2006)

Esse lapso isentivo dos efeitos da mora está assentado constitucionalmente. O art.100, §1º, CF/1988, assim o define:
§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Há, por conseguinte, dois prazos:

a) o compreendido até 1º de julho de cada ano, que se apresenta como verdadeiro *dies ad quem* para que os precatórios-requisitórios sejam recebidos tempestivamente no âmbito das Cortes Judiciais, ao fito de que se incorporem à proposta orçamentária do ano subsequente;

b) o compreendido até o final do exercício seguinte, este último, o *dies ad quem* para o desembolso, cujo destinatário é o órgão da Fazenda Pública. Se observado esse lapso, o Poder Público não se sujeitará aos efeitos da mora.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à não-incidência dos juros de mora e dos compensatórios, ao estilo da situação descrita no recurso especial da União.

Transcrevo alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. O conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 235 do STF.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que o pagamento do precatório complementar não seja feito até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 33 DA ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. É ultra petitem o julgamento que diminui o valor consolidado após liquidação de sentença em feito que visa a expedição de precatório complementar que abarque a incidência de juros moratórios e compensatórios.
3. Inviável discutir a exegese do artigo 33 da ADCT em sede de recurso especial.
4. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são cabíveis como forma de reparar a perda inesperada da propriedade, por isso integram o cálculo da indenização devida, cujo valor é pago no precatório principal. Não incidem, pois, em precatório complementar.
- Precedentes.
5. Recurso especial provido em parte. (REsp 904.525/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.8.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.895 - SC (2007/0083038-8) (4922)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CERÂMICA E SERRARIA HEINIG LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ZEN E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de prequestionamento da tese trazida no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. EXCLUSÃO DE PARCELAS. EXCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL. ADEQUAÇÃO. MULTA. CONFISCO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INADIMPLÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

1. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art.202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal.

2. A determinação de que seja excluída do débito a parcela referente a contribuição incidente sobre prolabore (art. 3º, I, da Lei nº 7.787) não afeta a validade do título, posto que perfeitamente destacável do valor em execução o excesso que fora reconhecido na sentença. Tal exclusão não descaracteriza a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, por representar mera glosa, a exemplo do que costumeiramente ocorre nas execuções em geral. O mesmo se diga em relação à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, pois que tal providência não impede o prosseguimento do feito em relação à devedora principal.
3. O dispositivo legal que permite a substituição do título executivo fiscal, constante na Lei nº 6.830/80 (art. 2º, § 8º), não obsta o implemento da ordem judicial, pois a limitação posta pela norma não se aplica à atividade jurisdicional.
4. Embora tenha assento legal e não constitua tarefa do julgador estabelecer o percentual a incidir, a redução da multa moratória é admitida, excepcionalmente, na via judicial, desde que evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. O percentual de 60%, entretanto, não se afigura confiscatório, ante a sua finalidade educativa e repressora do cometimento de novas infrações.
5. O sócio-gerente, diretor ou representante somente pode ser responsabilizado pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações tributárias da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, e em relação a fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração. A mera inadimplência não configura infração hábil a legitimar a sua responsabilização (art. 135 do CTN).
6. Conquanto seja assente a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre prolabore e remuneração paga a autônomos e avulsos, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e no art. 22, I, da Lei nº 8.212, ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 166.772-9/RS e ADIn nº 1.102-DF, não há prova nos autos da cobrança da exação. A remissão feita na CDA aos referidos dispositivos legais justifica-se pelo fato de que eles referem-se também a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados, tendo sido declarada a inconstitucionalidade não de todo o artigo de lei mas apenas das expressões 'autônomos', 'administradores' e 'empresários'" (fl. 156).

Em suas razões de recorrer, a autarquia assevera a existência de violação aos arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 202 também do CTN. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade, sendo evidente desconsideração às normas apontadas a exigência de que o exequente faça prova da responsabilidade do sócio.

Suscita dissídio jurisprudencial com julgado no qual restou assentada a tese de que o inadimplemento da obrigação de pagar tributos constitui infração à lei suficiente para ensejar a responsabilidade do sócio e o redirecionamento da execução fiscal.

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 172). Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Quanto à tese de que, por constar o nome do sócio na CDA, não seria dado ao magistrado exigir outras provas da responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Não foram opostos embargos de declaração com o fito de sanar eventuais vícios do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O dissídio pretoriano, por seu turno, não pode ser conhecido em razão do enunciado na Súmula 83/STJ, segundo a qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, é entendimento já pacificado nesta Corte que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido"(REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.
3. Para a verificação de existência de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessário o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial improvido" (Resp 572.169/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.577 - RS (2007/0082174-5) (4923)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENILSON CELESTINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - CONGENERIDADE - NÃO-OBSERVÂNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado (fl. 236):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO A SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA PARA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CASO PECULIAR. FATO CONSUMADO.

“A transferência ex officio de estabelecimento de ensino de servidor militar está disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamentou o art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, que revogou as Lei nºs 4.024/61 e 7.037/82).

“Precedente do STF no sentido de que, em se tratando de militar removido a serviço, a transferência do servidor ou de seu dependente para instituição pública de ensino depende da existência de universidade congênera na cidade para a qual foi transferido o servidor (ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, conforme informativo nº 374 do STF).

“Liminar concedida, em nível de agravo de instrumento, deferindo o pedido de transferência do autor, na época em que o STF ainda não havia feito restrições aos militares e seus dependentes, prevalecendo o entendimento uniforme nesta Corte de que a congeneridade devia ser afastada.

“Prevalece decisão da Turma no agravo de instrumento.

“Se a autora já está matriculada na UFRGS desde 2004, caracteriza-se fato consumado, constituído por força de decisão judicial que produziu seus efeitos de forma definitiva.

“Dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas nessas condições, respeitando-se os direitos subjetivos formados.

“Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

“Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

“Apelação provida.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 258).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação do art. 514 do CPC, visto que o recurso de apelação foi aceito sem a qualificação da apelante e da apelada. No mérito aduz violação dos arts. 527, 557, 524, inciso II, 525, inciso I, todos do Código de Processo Civil; 99 da Lei n. 8.112/90; 1º da Lei n. 9.536/97; 49 da Lei n. 9.349/96, bem como arts. 5º, incisos I e II, 37, caput, 206, inciso I, e 207, todos da Constituição Federal. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que as transferências compulsórias somente podem ser deferidas após a observância do requisito da congeneridade entre as instituições de ensino.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 316/324).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fl. 348).

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de servidor militar realizar transferência *ex officio* do curso de Direito da Universidade Católica do Goiás, instituição particular, para o mesmo curso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, instituição de ensino pública.

De início, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações dos arts. 514, 527, 557, 524, inciso II, 525, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto aos arts. 5º, incisos I e II, 37, *caput*, 206, inciso I, e 207, todos da Constituição Federal, faz-se necessário esclarecer que apreciação de suposta violação a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, após o julgamento da ADI n. 3.324-7/DF pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte adotou o entendimento de que é assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando em casos de transferência *ex officio* e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada.

Assim, somente em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas mediações é que deve ser excetuada a regra da congeneridade entre as instituições de ensino.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE DE MILITAR.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente deixa de mencionar, com clareza e objetividade, dispositivo de lei federal violado.

2. Jurisprudência sedimentada na Corte no sentido de aplicar a legislação própria do militar, e não a Lei 8.112/90, aos militares e seus dependentes em matéria de transferência de estabelecimento de ensino, sujeitando-se exclusivamente às restrições da Lei 9.536/97.

3. Mudança de entendimento da relatora em razão da declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 1º da Lei 9.536/97, no julgamento da ADIn 3.324/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, assentando-se a obrigatoriedade da observância da congeneridade entre as instituições de ensino superior, que passa a atingir, indistintamente, os servidores civis e militares, bem como seus dependentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 717.253/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.5.2006)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO EX OFFICIO. (...)

2. Assentada a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 3.324/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, o posicionamento desta Corte foi reformulado no sentido de que os militares e seus dependentes, quando transferidos de sede no interesse da Administração Pública, possuem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior, desde que congêneres as instituições. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 814.562/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.5.2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF.

1. Ao militar removido ex officio assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior congênera do novo domicílio, em qualquer época do ano.

2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis: "O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do

acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 695.925/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.6.2005)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITO DA CONGENERIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 371.458/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 6.4.2006, p. 254)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a impossibilidade de transferência compulsória entre instituições de ensino superior não-congêneres.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.676 - PE (2007/0089636-7) (4924)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CURTUME MODERNO S/A
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO PIS CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo*, ao determinar a não-incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS, não aplicou adequadamente a lei federal de regência.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à determinação da base de cálculo do PIS correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

DA BASE DE CÁLCULO DO SEMESTRAL PIS SEM CORREÇÃO

Ab initio, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Em sentido idêntico: *Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. (...) (REsp 794.884/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006 p. 365).*

Em conformidade: o art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. 3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 907.308/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 10.5.2007 p. 369).

Terceira Parte

Nº 159, sexta-feira, 17 de agosto de 2007

Nesse contexto, uníssona a jurisprudência do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. Dessa forma: *incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.* (...) (EDcl no REsp 825.210/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 16.10.2006, p. 352).
Precedentes:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - JUROS DE MORA - REMESSA DE OFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (...)

4. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a", da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

5. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

6. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

7. Corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido. (REsp 783.381/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 381);

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que " A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.(...)

(AgRg nos EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 206).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 219 e 405 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN, defendendo que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

DECIDO:

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.016 - RS (2007/0094418-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GORETE TRENTIN
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária cobrada dos servidores inativos, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, sob o percentual de 1% ao mês para as parcelas vencidas sob a égide do novo Código Civil.

Inconformados, os recorrentes apontam violação dos arts. 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, postulando pela fixação de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.789 - SP (2007/0086571-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TEREZINHA CIPRIANO DIAS
ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- In casu, o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 18/12/95, a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos deu-se em 04/06/96, e a execução somente teve início em 22/07/2003, ou seja, 07 anos, 01 mês e 18 dias após a intimação do referido despacho.

3- Apelação improvida.

(fl. 66)

Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 166, 173 e 174 do CTN, defendendo o prazo decenal para a prescrição da ação de repetição de indébito referente a empréstimo compulsório. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a tese defendida no especial não restou examinada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 944.203 - RS (2007/0081382-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÁUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OLAVO AMARO CAIERON E OUTRO(S)

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido.
(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.778 - RJ (2007/0096159-8) (4928)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MASTER SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º - TABELA TUNEP - RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS - SÚMULA 7/STJ - COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI - OMISSÃO DO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTER SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao analisar a questão do ressarcimento ao SUS dos serviços por ele prestados a conveniados de operadoras de planos privados, afastou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98.

Contra o referido julgado foram opostos dois embargos de declaração sucessivos, que restaram rejeitados (fls. 541 e 556).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação do art. 535, inciso II, do CPC, uma vez que o acórdão teria sido omissio acerca das questões, trazidas nos aclaratórios, sobre as violações aos Princípios Constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e sobre a impossibilidade de se exigir o ressarcimento quanto a atendimentos prestados aos conveniados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98.

Aduz, ainda, afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, e sustenta que o acórdão recorrido seria *citra petita*, haja vista que, a despeito do reconhecimento da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, incumbia ao julgador apreciar o pedido sucessivo, constante de petição inicial, acerca da impossibilidade da cobrança dos serviços prestados antes da vigência do mencionado Diploma Legal.

Por fim, alega negativa de vigência do art. 32, *caput*, § 8º, da Lei n. 9.656/98, visto que os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato, além do que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 604/607).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O art. 32, § 8º, da Lei 9.565/98 determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Argumenta a recorrente que os valores cobrados a título de ressarcimento são bem superiores aos que são efetivamente praticados pelos planos de saúde.

A Corte de origem entendeu que os valores fixados na Tabela TUNEP não são aleatórios nem irreais, pois o art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, disciplina que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, restando evidente que os referidos valores partem de parâmetros plenamente razoáveis, com a ressalva de que cobrem todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras (fls. 518/519).

Assim, para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, § 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : 'PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98.

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei n.º 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo n.º 317 do STF).

- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.

- Apelo desprovido.' (fl. 493).

Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados :

'PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE.

I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic)

II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissio.

III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento.' (fl. 509)

A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, § 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, § 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - Primeira Turma, REsp 784.365/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.6.2006)

Quanto à questão da impossibilidade da cobrança dos serviços prestados antes da vigência da Lei n. 9.656/98, assiste razão à recorrente no que se refere à omissão da Corte de origem acerca do pedido sucessivo, a despeito da arguição da matéria na petição inicial (fl.14), na apelação (fl. 471) e nos embargos de declaração (fl. 530).

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.11.2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissio quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Nesse contexto, resta prejudicada a análise acerca da apontada violação dos arts. 182 e 460 do CPC.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e dou-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a cobrança dos serviços prestados antes da vigência da Lei n. 9.656/98.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.905 - RS (2007/0094670-0) (4929)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALIER VARZIMM DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GRE-QUI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 63):

AGRAVO INTERNO.

Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança movida contra a Brasil Telecom S.A. Chamamento ao processo da ANATEL. Descabimento. Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do STJ e desta Corte.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que a ANATEL deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.



Aponta dissídio jurisprudencial e colaciona julgados do STJ. Não foram oferecidas contra-razões (fl. 96).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade ou não da ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.170 - SP (2007/0097295-0) (4930)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELITA DE JESUS VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 371):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Inativos - desconto - Inadmissibilidade - Proibição expressa nos arts. 40, § 12 e 195, II, com a redação dada pela EC nº 20/98 - Restituição das quantias descontadas - Admissibilidade - Eventuais alterações constitucionais que não poderão ser apreciadas nesta demanda - Recursos parcialmente providos.

Alega o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, violação dos arts. 167, parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei 9.494/97, postulando a fixação de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado.

Após as contra-razões, subiram o s autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, entendo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese relativa ao termo inicial de incidência dos juros de mora, razão pela qual incide a Súmula 282/STF quanto ao art. 167, parágrafo único, do CTN.

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria. 2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. 3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias. 4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes. 4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01. 5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDC no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 948.352 - SP (2007/0096857-1) (4931)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento aviado em face de decisão que deferiu, em parte, a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado a fim de se determinar à autoridade coatora que se abstivesse "de exigir o cumprimento das obrigações determinadas pelo Regime Especial" e, por consequência, que excluísse a impetrante do referido regime do ICMS/SP, no qual foi enquadrada, "declarando inválida a Notificação PF 10 - Sorocaba nº 43/2006" (fl. 52).

A liminar foi concedida, em parte, apenas para "excluir das exigências do regime especial a que está submetida a necessidade de carimbar as notas fiscais com a advertência de que o crédito tributário só valerá após o recolhimento efetivo do tributo" (fl. 55).

Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, verifica-se que, nos autos da ação principal, em 07.07.2006, foi prolatada sentença na qual se renovou a liminar concedida e julgou-se improcedente a ação mandamental, denegando-se a segurança.

Ante a nítida perda de objeto do apelo, **julgo prejudicado o exame do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.343 - RJ (2007/0107992-0) (4932)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIN-SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, quando utilizada a equidade como referência para a fixação dos honorários advocatícios, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois não compete ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido. 2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Interpõe a FAZENDA NACIONAL recurso especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. É VEDADO À LEI ORDINÁRIA A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Trata-se de apelações e remessa de sentença que julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação ordinária, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, instituídas pelas Leis 7787/89, 7789/89 e 8147/90, com parcelas de COFINS, bem como com outros tributos devidos ao mesmo sujeito ativo, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação do período até dezembro de 1995, e, a partir desta data, pela taxa SELIC, e acrescidos de juros de mora.

No mérito, encontra-se superada a questão sobre o direito de repetição do que foi recolhido a título de FINSOCIAL.

-Precedentes do Supremo Tribunal Federal indicam a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL veiculadas pela Lei 7787/89 (art. 7º), Lei 7894/89 (art. 1º) e Lei 8147/90 (art. 1º), já que não observado o requisito da lei complementar (cf. RE nº 150.679-1/PE).

-Desse modo, todos os valores pagos acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) a título de contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei 1940, indicam um indébito e, conseqüentemente, um direito a ressarcimento.

- O prazo prescricional, nos casos de tributo objeto de lançamento por homologação, começa após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.

- A compensação deve ser procedida entre tributos administrados pela mesma secretaria. Recursos e remessa necessária improvidos" (fl. 222).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles acolhidos. Confira-se a ementa do aresto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO RETIFICADO.

1. Deve ser retificado o resultado do julgado em que houve contradição entre o acórdão e a certidão de julgamento com o voto.
2. Embargos de declaração providos" (fl. 243).
Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foram eles rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente alega a ocorrência de dissídio pretoriano no que diz respeito aos honorários advocatícios. Colhe precedentes segundo os quais, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, consoante o entendimento adotado na Corte *a quo*.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 280/290.

O apelo foi admitido à fl. 292.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece trânsito.

Com efeito, no que tange ao valor arbitrado a título de verba honorária, registro que, conforme preceitua o art. 20, § 4º, do CPC, utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários. Porém, os parâmetros que o julgador deve ter em mente para arbitrar os honorários são remetidos aos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do dispositivo mencionado.

Dessa forma, havendo o Tribunal de origem utilizado critérios de equidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do *quantum* dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Os precedentes desta Corte colacionados pela agravante, majorando a verba honorária, não guardam similitude com a situação dos autos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 631.608/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1º.2.2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 554 DO CPC. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE PRETENDE A REVISÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedentes da Corte.
2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389 do STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.11.2003.)
Diante dessas considerações, **não conheço do recurso especial**.

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(4933)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.672 - RS (2007/0108214-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SANDRI PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DORIMAR MARIA TREVISAN PIRES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, em face de julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTA PELA EC. Nº. 20/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. LEI Nº. 12.065/04. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

A correção monetária - Em ação de natureza previdenciária, deve incidir desde a data da exigibilidade de cada parcela, tendo em vista a natureza alimentar da ação, sendo, ademais, observado o índice do IGPM, por ser este o que melhor repõe a perda decorrente da inflação.

JUROS LEGAIS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo estes a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data à parte é constituída em mora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

RECURSO PROVIDO" (fl. 79).

Alega o recorrente que o acórdão impugnado, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona o recorrente julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Contra-razões apresentadas às fls. 102/111.

O recurso especial foi admitido às fls. 113/114.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/9/2006; REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11/9/2006; REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/11/2005.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.421 - RS (2007/0110256-1) (4934)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIA AULER
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n. 188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Não há falar de prescrição do fundo de direito, face a imprescritibilidade do direito previdenciário pretendido, mas apenas das prestações vencidas antes do prazo quinquenal, por tratar-se de prestações de trato sucessivo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra "a", aos servidores inativos. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do Estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, em 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do Fundo de Assistência Médica, observando-se, entretanto, o termo final ocorrido em 29 de junho de 2004.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ANTES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10588/95. Tratando-se de servidora cuja aposentadoria ocorreu antes do início do vigor da Lei nº 10588/95 aplica-se àquela a legislação vigente à época de seu jubileamento, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores ineeficazmente prestados a partir da data de início de vigor da Lei nº 10588/95, que instituiu a contribuição previdenciária suplementar para o custeio dos proventos de aposentadoria.

JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

Apelos desprovidos (fl. 121)."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do Código Tributário Nacional, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 150/152.

O recurso especial foi admitido às fls. 154/155.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 951.590 - PR (2007/0110577-0) (4935)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL FERNANDES
RECORRIDO : EDSON HERINGUER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIA LONDRIMALHAS HERINGUER INDUSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente, restando assim ementado (fl. 63):

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores."

Alega a recorrente violação dos artigos 535 e 557 do CPC, 135 do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, ambos da Lei 6.830/80 c/c 202 do CTN. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção juris tantum, que somente pode ser elidida através de prova inequívoca, bem como a configuração de crime a conduta de inadimplemento de tributos. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 107).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, "não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o

ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que (...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...) (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T, DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.640 - RS (2007/0113298-0) (4936)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VENDELINO ZANATTA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Reexame necessário não conhecido. DESCONTO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual nº 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade que trata o art. 1º, II, da LC 12.065/04), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao "jus superveniens". Proventos do autor inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional. JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu, no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Incidência da Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se a parte vencida de Autarquia Estadual, tem incidência a regra do art. 20, §4º, do CPC, para a fixação da verba honorária. Precedentes desta Câmara. Majoração da verba honorária.

PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA.
SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.
REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (fl. 81)."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 103).

O recurso especial foi admitido às fls. 105/106.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4937)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.745 - RS (2007/0112934-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INATIVOS - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo IPERGS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E APOSENTADORIAS. EC N. 20/98. IMPOSSIBILIDADE. Não há omissão no acórdão que reconhece o direito à restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre pensões e aposentadorias a contar da EC n. 20/98. Embargos rejeitados.

Aduz o IPERGS violação do art. 535, II, do CPC, bem como dos arts. 128, 293, 459 e 460 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos ao STJ, após exame de admissibilidade positivo às fls. 119/120.

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão referente à retenção do imposto de renda, quando do pagamento do precatório ou RPV, sem que referida isenção tenha sido objeto do pedido, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADUCIDADE DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO A EMPRESA DE TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO DE VENCEDORA DE LICITAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS.

I - Resta configurada a ocorrência de omissão no aresto objurgado, quando a Corte de origem deixa de se manifestar acerca de questões necessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente acerca da tempestividade recursal, do art. 2º da Lei nº 7.347/85, do art. 93 do CDC e do art. 292 do CPC.

II - Presente, também, obscuridade e contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal a quo reconheceu, em momentos distintos, ter o decurso de fls. 718/728 tanto natureza de decisão interlocutória como de sentença. Entendeu, ainda, a Corte de origem, ao julgar agravo de instrumento, ser competente para o julgamento da lide uma das varas federais da Circunscrição Judiciária de São Paulo/SP, sendo que, posteriormente, ao apreciar apelação, decidiu ser a competência para o deslinde do feito o Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre.

III - Caracterizada, assim, a afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no presente apelo, deve o feito retornar ao Tribunal de origem para sua análise.

IV - Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(REsp 850.330/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido.

(REsp 887.273/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4938)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.081 - RJ (2007/0113758-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MASTER SAÚDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela MASTER SAÚDE LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

I - As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independente de sua condição de usuário de plano de saúde privado. Assim sendo, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento diante das operadoras de planos de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despendar recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.

II - A Lei nº 9.656/98 visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto.

III - Recurso improvido. (fl.672)

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.(fl. 706).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC; porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito, aduz afronta ao art. 32, *caput*, da Lei n. 9.656/98, e sustenta, que o referido dispositivo não foi observado, na medida em que determina que qualquer ressarcimento só será efetuado pelas operadoras, desde que os serviços de atendimento à saúde estejam previstos nos respectivos contratos. Alega, ainda, infringência do art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98, pois *a recomposição deve se dar pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos dos beneficiários de planos de saúde pelas unidades públicas e privadas, credenciadas ou contratadas, pelo sistema único de saúde, e não mediante tabela imposta de forma unilateral, através de resolução normativa* (fl. 742). Acrescenta que a Tabela TUNEP é flagrantemente ilegal.

Foram oferecidas contra-razões. (fls. 750/772).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da leitura da ementa, bem como de trecho do julgado, *in verbis*:

Dispõe o art. 196 da CF que a 'saúde é direito de todos e dever do Estado'. Portanto, o Poder Público não pode deixar de realizar esse dever que lhe foi atribuído constitucionalmente.

Distingue a Constituição, por sua vez, a prestação de saúde pública por entidades privadas conveniadas ao SUS -- financiadas por recursos públicos advindos dos entes federativos e do recolhimento de contribuições previdenciárias -- da exploração lucrativa da assistência privada à saúde, oferecida mediante remuneração pecuniária de seus usuários.

As entidades integrantes do SUS prestam assistência pública à saúde de qualquer pessoa, independentemente de sua condição de usuário de plano de saúde privado, sendo razoável que o sistema seja ressarcido pelas operadoras de plano de saúde pelo atendimento de seus usuários, já que elas deixam de despendar recursos próprios para realização de procedimentos que seus usuários realizam, à custa do Estado, na rede conveniada do SUS.

Não vislumbro nenhuma eiva de inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que visa promover a justiça social, assegurando o ressarcimento ao SUS, pelas empresas privadas que exploram os serviços de saúde com finalidade lucrativa, das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, mensalmente remuneradas pelos seus segurados para tanto. (fls. 664/665)

Assim, o recurso especial não comporta análise, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÉGIDE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 195 E 196). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não tendo o aresto recorrido emitido pronunciamento sobre o teor do art. 927 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, inviável torna-se a apreciação do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A questão central da lide, referente ao dever de ressarcimento ao SUS introduzido pelo art. 32 da Lei 9.656/98, foi dirimida, em segundo grau, sob a ótica constitucional ao aplicar-se o insculpido nos arts. 195 e 196 da CF/88. Exarou-se o entendimento de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implica instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa do Estado de atribuir caráter de complementariedade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um múnus público que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 698.432/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Data do Julgamento 19.4.2005, DJ 7.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não obstante tenha o acórdão recorrido mencionado dispositivos legais, tais como o artigo 4º da Lei 9.961/00, que prevê as hipóteses de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e o artigo 18 subsequente, que institui a Taxa de Saúde Suplementar, verifica-se haver sido a parte objeto de inconformismo no recurso especial examinada sob enfoque exclusivamente constitucional



2. *É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. 3. Recurso especial não conhecido.* (REsp 721.476/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 28.6.2005, 22.8.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4939)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.228 - RS (2007/0115117-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ROBERTO SCHUSTER
ADVOGADO : VICENTE ÂNGELO SILVEIRA REGO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIMED JACUÍ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
INTERES. : ANTÔNIO JOÃO CALDANA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOTÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

Alega a recorrente violação dos artigos 135 do CTN; 16, §3º; 2º, §5º, I e IV e 3º da Lei 6.830/80 c/c 202 do CTN. Aduz, em síntese, impossibilidade de oposição de exceção de pré-executividade a fim de impedir o redirecionamento da execução fiscal, bem como a presunção *juris tantum* da CDA, que somente pode ser elidida através de inequívoca. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fls.288), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Inicialmente, tem-se por admitida a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, "*não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer; e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"* ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "*para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "*apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios"* (op. cit.).

Inferese, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. *Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. *Embargos de divergência providos.*" (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"**EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.**

1. *O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.*

2. *A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.**

1. *Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.*

2. *A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o*

nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).

3. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4940)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.566 - SP (2007/0120502-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DIATOM MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DELLATORRE VIEIRA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MULTA AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DIATOM MINERAÇÃO LTDA. com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente, restando assim ementado (fl. 154):

"**PENHORA - Execução fiscal de multa ambiental, imposta à mineradora - Empresa que não tem bens penhoráveis - Processo que se arrasta há quatro anos - legalidade da penhora de bens de um dos sócios (CPC, art. 592, II e 596 - CTN, art. 135 e CF, art. 225, §3º) - Fins éticos do processo - Recurso provido.**"

Alega a recorrente violação dos artigos 135 do CTN, 596 do CPC e 3º da Lei 6.938/81. Aduz, em síntese, que o sujeito passivo é a pessoa jurídica causadora do dano, uma vez que possui personalidade própria, bem como que para ocorrer o redirecionamento é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Não apontou divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 206/213.

É, no essencial, o relatório.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

O não-recolhimento de multa exigida na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento não configura violação legal.

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, de acordo com Hugo de Brito Machado "*para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"*. Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "*apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios"* ("Responsabilidade Tributária da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Inferese, pois, que o sócio deve responder pelos débitos do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido." (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)'

(AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda Estadual o ônus de provar a infringência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.738 - RS (2007/0120943-9) (4941)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente, restando assim ementado (fl. 116):

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores."

Alega a recorrente violação dos artigos 557 do CPC, 135 do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º, ambos da Lei 6.830/80 c/c 202 do CTN. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção *juris tantum*, que somente pode ser elidida através de prova inequívoca, bem como a configuração de crime a conduta de inadimplemento de tributos. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 196).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, "não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o

negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).

Inferese, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido." (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)'

(AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).



3. *Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.130 - RS (2007/0125913-2) (4942)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI PAULA CASSOL
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Reexame necessário não conhecido. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ILEGITIMIDADE AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA.

Tratando-se de ação cujo objeto é apenas a devolução das parcelas previdenciárias, a responsabilidade é exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos. Ilegitimidade do Estado para figurar do pólo passivo da demanda. Preliminar suscitada pelo M. P. que vai rejeitada. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Proventos da autora inferiores ao piso salarial de imunidade. Inviabilidade do desconto, na espécie, mesmo com a nova ordem constitucional.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu, no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Incidência da Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (fl. 77). "

Alega o recorrente que o acórdão impugnado, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do Código Tributário Nacional, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão. Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 94. O recurso especial foi admitido às fls. 96/97. É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.231 - PB (2007/0126068-0) (4943)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CIENTÍFICO CULTURAL MA-NOEL BENÍCIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente, restando assim ementado (fl. 31):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA.

- *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente requer a comprovação, a cargo do exequente, de que se configurou uma das hipóteses do art. 135 do CTN.*

- *Agravo de instrumento improvido.*

Alega a recorrente violação dos artigos 535 do CPC, 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção *juris tantum*, que somente pode ser elidida por meio de inequívoca prova.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 75), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De acordo com 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"* ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, limitada". Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios"* (op. cit.).

Inferese, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido." (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração à lei, de modo que "(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)" (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

In casu, não restou juntada aos autos cópia da CDA contendo o nome do sócio-gerente como co-responsável pelas dívidas da sociedade.

Aferir se o nome do sócio-gerente foi incluído na CDA, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.046 - RS (2007/0128181-1) **(4944)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENEDY SEVERO MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 208):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ANATEL. DESACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Envolvendo a situação objeto da lide típica discussão de relação de consumo, envolvendo, forma restrita, assinante e prestadora de serviços, descabida se apresenta a intervenção da ANATEL. Daí a competência da Justiça Estadual. Agravo com negativa de seguimento. Mantida a decisão monocrática, eis que ausentes razões bastantes à reforma. Agravo interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 47 do CPC e 19, incisos IV e VII, da Lei n. 9.472/97. Aduz que a ANATEL deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 242).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade de a ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual, incide in casu o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.360 - PR (2007/0128084-9) **(4945)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RECAPADORA MOURÃO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA - EXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR - EXAME PELO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento de greve em órgão estatal auxiliar na realização de cálculos de execução de sentença.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência ao art. 183, § 2º, do CPC, porquanto o aludido dispositivo legal determina ao magistrado relevar a prescrição, na hipótese da ocorrência de justa causa.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A essência da controvérsia restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento de greve em órgão estatal auxiliar na realização de cálculos de execução de sentença.

DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS

Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da suspensão de prazos processuais no período de greve, assim entende: A eg. Corte Especial, na assentada do dia 29 de junho de 2005, negou provimento ao agravo regimental sobre o entendimento da impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

Com idêntico raciocínio: Ausência de justificativa legal para ensejar a suspensão do processos, em razão de um movimento paredista que se prolonga indefinidamente, com nítido prejuízo aos contribuintes e demais interessados na entrega da prestação jurisdicional. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757.543/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 3.10.2005)

A questão central, por conseguinte, está em se verificar o prolongamento de movimentos grevistas, subtraindo-lhes de eventuais termos de graça, firmados em atos provisórios das Cortes.

DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ

Essa conclusão permite um obiter dictum: na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais. 4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obtado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular 07: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Precedentes: REsp 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/05/2005; e AgRg no REsp 709.823/SC, deste Relator, DJ 29/08/2005).(...). (EDcl no AgRg no REsp 706.069/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 958.527 - RS (2007/0129680-8) (4946)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com esteio no art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 95):

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA . ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia.
2. Precedente do STJ: Conflito de competência nº 39.590/RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003.
3. Agravo improvido.

Alega a ANATEL sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STJ que entendem pela competência da Justiça Estadual, uma vez que o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade da tarifa cobrada pela concessionária, com devolução de valores pagos a maior (fl. 103).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 127/140).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade ou não de a ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial merece prosperar.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, esta Corte Superior concluiu que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, é ilegítima a referida Agência para figurar em demandas como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
 3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.
 4. Recurso especial desprovido.
- (REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
 3. Recurso especial desprovido.
- (REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes.
4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União.

5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 788.806/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 30.03.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANATEL e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.596 - RS (2007/0130089-6) (4947)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SUL PAPYRUS LIVREIROS LTDA - MASA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

A recorrente alega violação dos artigos 135 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção *juris tantum*, que somente pode ser elidida por meio de inequívoca prova. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).*

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).

Inferre-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido. (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)'. (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.132 - SP (2007/0130477-4) (4948)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIRO ANGELO FERLIN E OUTROS
ADVOGADO : VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - PRESCRIÇÃO - TESE CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, que decidiu questão acerca de restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.

O acórdão *a quo* entendeu não-ocorrer a prescricional.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN, devendo ser reconhecido termo *a quo* da prescrição a partir do recolhimento indevido.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

No mesmo sentido, destacam-se:

RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 854.631/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, reconsolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.253/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 524.679/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 21.5.1996 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (21.6.1986), caso existam, estarão prescritas.

Por fim, ressalte-se que é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.125 - RS (2007/0134598-5) (4949)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES FRANCISCO GREFF
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03.

MILITAR DA RESERVA. ADIN JULGADA PROCEDENTE, POR ESTA CORTE, SUSPENDENDO EFICÁCIA DE EXPRESSÃO.

Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresse, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128 do STF), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Inaplicabilidade, contudo, da nova ordem legal aos militares estaduais, face à procedência da ADIN perante esta Corte, que suspendeu a eficácia da expressão *"e dos militares"* inserta no art. 1º da LC nº 12.065/04. Proventos inferiores ao piso salarial de imunidade. Necessidade de lei específica, no plano infraconstitucional, para viabilizar a cobrança da contribuição previdenciária dos militares estaduais (ativos ou inativos).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ILEGITIMIDADE AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA.

Tratando-se de ação cujo objeto é apenas a devolução das parcelas previdenciárias, a responsabilidade é exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos. Ilegitimidade do Estado para figurar do pólo passivo da demanda. Preliminar suscitada pelo M.P. rejeitada.

JUROS LEGAIS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE" (fl. 83)

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.



Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona o recorrente julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. Contra-razões às fls. 112/120.

O recurso especial foi admitido às fls. 122/124.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/9/2006; REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11/9/2006; REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/11/2005. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.764 - RS (2007/0135270-1) **(4950)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : A VARGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

Alega a recorrente violação dos artigos 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção *juris tantum*, que somente pode ser elidida por meio de inequívoca prova.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente*

responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, "para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não vi-sualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que (...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.657 - SP (2007/0141253-2) **(4951)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELY LOURDES HOFFMANN STAPE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - inativos - pretensão à cessação dos descontos a título de contribuição social mensal de 6%, em face da redação dada pela EC nº 41/03 e, no tocante ao posterior, no que for percebido aquém do teto de imunidade estabelecido - recurso provido" (fl. 466).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 463/468.

O recurso especial foi admitido às fls. 500/501 .

É o relatório. Decido.

O apelo merece prosperar.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.550 - SC (2007/0142626-5) (4952)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERRA E MAR SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS BONI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI N. 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL - NOVO PROCEDIMENTO - RECOLHIMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS OU DA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 169):

MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS NOTAS FISCAIS. VENDA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. IN 03/2005. LEI 8.212/91 E DECRETO 3.048/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O intuito do legislador, ao editar a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, foi, empregando técnica de definição do sujeito passivo indireto, estabelecer a responsabilidade tributária por substituição, consoante a previsão contida no art. 128 do CTN e no art. 150, § 7º, da Constituição, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. **2.** A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui forma antecipada de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que já prevê a compensação ou restituição, quando o valor retido for maior que o devido, não acarretando a transmutação da base de cálculo ou alíquota, ou mesmo a criação de nova contribuição social. **3.** Despicienda a edição de lei complementar, por não se tratar de nova contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita bruta. **4.** Sendo meramente exemplificativo o rol estabelecido no § 4º do art. 31 e referindo-se o Decreto nº 3.048/99 e a IN 03/2005 a serviços realizados por meio de cessão de mão-de-obra, a regulamentação da Lei nº 9.711/98 não desbordou do princípio da reserva legal. **5.** A ocorrência do suporte fático da norma deve ser verificada no caso concreto. Por essa razão, não havendo a efetiva cessão de mão-de-obra, resulta afastada a incidência do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, quanto à venda e instalação de equipamentos. **6.** Mantida a extinção do feito, sem análise do mérito, quanto à atividade de manutenção de equipamentos. **7.** Custas a serem ressarcidas por metade pela ré. **8.** Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O INSS opôs embargos de declaração visando sanar omissão no tocante à legitimidade da parte, que restaram acolhidos.

Alega o recorrente, em preliminar, que o mandado de segurança é via imprópria para o pleito em questão que demanda dilação probatória.

Sustenta, ainda, que foram violados o art. 1º da Lei 1.533/51 e art. 267, VI, do CPC, uma vez que a parte impetrante é ilegítima para atuar na relação processual, pois a discussão se trava entre o Fisco e a empresa tomadora de serviços. Aponta, outrossim, contrariedade do art. 31 da Lei n. 8.212/91 em sua nova redação, ao delimitar e restringir de maneira equivocada o fenômeno da substituição tributária, pois a norma da Lei 9.711/98, além de se harmonizar com os referidos dispositivos do CTN, encontra amparo no art. 150, § 7º, da CF/88, vez que não criou nova contribuição, mas apenas introduziu novo regramento para facilitar a arrecadação e a fiscalização, não havendo alteração da base de cálculo nem da hipótese de incidência.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/197, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Admitido o recurso pela Corte de origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 199/200).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, deixo de analisar se o *mandamus* é via própria para examinar a natureza das atividades da impetrante, ante a ausência de prequestionamento.

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

O recurso não merece prosperar quanto à alegada negativa de vigência aos arts. 47 e 267, VI, do CPC porquanto o STJ assim se manifesta:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LISTISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (Recurso Especial 750.149, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006).

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Precedentes.

3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 636670, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O cedente de mão-de-obra (substituído tributário) é parte legítima para questionar a aplicação do novo regime da contribuição previdenciária sobre a folha de salários porque é contribuinte de fato, suportando o ônus financeiro do tributo.

2. Se o acórdão recorrido entendeu estar suficientemente comprovada a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa, não é possível analisar-se o argumento acerca da necessidade de dilação probatória e consequente inadequação da via mandamental. O enfrentamento de tal questão enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros (art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91).

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 499.955/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.6.2004)

No mérito, a controvérsia gravita em torno da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais, nos termos do art. 23 da Lei n. 9.711/98, a qual, segundo a recorrida, seria inconstitucional e ilegal.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 9.711/98, ao alterar o art. 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. Colacionem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.

2. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. Assim, não há por que falar em violação do art. 128 do CTN.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 438.422/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI do CPC.

2. **1.** Inexistência de violação dos arts. 480, 481 e 482 do CPC, na medida em que não houve declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, do dispositivo apontado (art. 31 da Lei 9.711/98), mas sua interpretação à luz da Constituição.

3. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte.

4. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

5. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

6. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

7. Recurso especial provido em parte."

(REsp 707.523/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA 07/STJ.

I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 desta Corte."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 395.616/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.4.2003)

Registre-se, em conclusão, que a sistemática aludida utilizada obedeceu inteiramente ao disposto no art. 128 do CTN. Por outro lado, sabe-se que não se alterou a fonte de custeio ou a base de cálculo, porque a incidência não é sobre a fatura ou a nota fiscal, mas sim sobre a folha de salário, uma vez que a fatura serve apenas de base para o adiantamento.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.756 - RS (2007/0143962-3) (4953)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON LUIZ DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FATO SUPERVENIENTE (LEI 12.065/04). JUROS.



1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. No caso, os proventos do autor encontram-se abaixo do teto constitucional e, portanto, não há falar em incidência da contribuição previdenciária, após a EC 41/03. Além do mais, trata-se de servidor militar, e, portanto, não está sujeito à Lei nº 12.065/04, conforme decidiu este colendo Tribunal de Justiça.

2. JUROS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora" (fl. 68).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 88/92.

O recurso especial foi admitido às fls. 95/96.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4954)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.869 - RS (2007/0140151-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TAVARES FONSECA
ADVOGADO : DEBORA SCHWONKE MARTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 66):

Agravo Interno. ANATEL. Concessionária de serviço de telefonia. Inviabilidade de chamamento ao processo da ANATEL em razão da ausência de interesse jurídico. Manutenção da decisão monocrática proferida no julgamento do agravo de instrumento. Possibilidade de decisão monocrática. A decisão monocrática do Relator é possível com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil. Matéria do agravo de instrumento em dissonância com jurisprudência dominante desta C. Corte e do STJ. Recurso desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que a ANATEL deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial e colaciona julgados do STJ.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 98).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Cuida a presente controvérsia acerca da necessidade ou não de a ANATEL figurar no pólo passivo das demandas nas quais se discute a legalidade da cobrança de tarifas de telefonia fixa.

O presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; razão pela qual, incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ.

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.018 - RS (2007/0144069-0)

(4955)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELAINE TIETZ
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DO ESTADO DE POBREZA - DESNECESSIDADE - CONCESSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ELAINE TIETZ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA POBREZA.

A declaração de pobreza firmada pela parte gera presunção relativa, podendo ser verificados outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter AJG.

Não juntando a recorrente comprovante de rendimentos atualizado, para se auferir a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A NECESSITADO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receberem do ente público os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal.

Precedentes do TJRS e STJ.

Contudo, ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela, impões-se a manutenção da decisão agravada, pois para seu deferimento deve haver demonstração de prova inequívoca dos requisitos do art. 273, do CPC. Precedentes do TJRS.

Agravo interno desprovido.

A recorrente alega violação do art. 4º da Lei n. 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 106).

Aduz divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos desta Corte que expressam o entendimento de que a concessão da gratuidade da justiça pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência (fl. 108).

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 130).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o benefício da assistência judiciária por entender que caberia ao assistido comprovar sua insuficiência de recursos.

No mérito, merece prosperar o recurso, uma vez que a posição adotada pelo Tribunal a quo encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o STJ entende que a parte hipossuficiente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode requerer a isenção do pagamento de despesas processuais, inclusive do porte de remessa e retorno, a qualquer tempo, por meio de simples petição. É pacífico, ainda, o posicionamento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

(...)

- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY).

(AgRg no Ag 773.951/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 9.10.2006, p. 294)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.

5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensinará prejuízo do sustento próprio ou da família" (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005). (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 653.887/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6.3.2007, p. 250)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para deferir a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.805 - BA (2007/0146627-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : APOIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. *A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*

4. *Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais*. 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido.* (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.834 - MG (2007/0146633-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMPS SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.



Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:
(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 Agr/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

(...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-Agr 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais*. 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame*. 8. *A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovinimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS*. 9. *Agravo regimental não-provido.* (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4958)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.909 - SP (2007/0146967-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JHS F LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual julgou questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.718/98, ao definir faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão *a quo* violou dispostos infraconstitucionais e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual versou sobre o recolhimento do COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece ser conhecido.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da possibilidade de a Lei ordinária n. 9.718/98 alargar a base de cálculo da COFINS, em face do disposto na Lei Complementar n. 7/70.

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal* (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.

2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4959)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.042 - CE (2007/0148595-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PILA PEDREIRA YOLITA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE DE ARAÚJO IRINEU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC N. 118/2005 - INAPLICAÇÃO - LC N. 7/70 - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO PIS CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo*, ao possibilitar a prescrição decenal para a repetição de indébito tributário, bem como a não-incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS, não aplicou, em ambos os casos, adequadamente a lei federal de regência.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como pleito relativo à incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a impetração do mandado ocorreu em 26.1.1999 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse sentido: *na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Ad cautelam, frise-se inaplicável ao caso o disposto na Lei Complementar n. 118/2005. Desse modo, para bem dilucidar a questão, propicia a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005 alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

O STJ, entrementes, sobre a matéria, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: *A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo.* (...) (EREsp 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007)

No caso vertente, quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).* (...) (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela agravante, refoja da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Min. Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

DA BASE DE CÁLCULO DO SEMESTRAL PIS SEM CORREÇÃO

Ab initio, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Em sentido idêntico: *Consoante entendimento harmônico de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.* (...) (REsp 794.884/PE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006 p. 365).

Em conformidade: *o art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. 3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. 4. Recurso especial parcialmente provido.* (REsp 907.308/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 10.5.2007 p. 369).

Nesse contexto, uníssona a jurisprudência do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. Dessa forma: *incabível, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.* (...) (EDcl no REsp 825.210/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 16.10.2006, p. 352).

Precedentes:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES - JUROS DE MORA - REMESSA DE OFÍCIO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (...)

4. O PIS semestral, estabelecido na LC 7/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a", da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

5. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

6. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

7. Corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

8. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, improvido. (REsp 783.381/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 381);

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que " A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. (...)

(AgRg nos EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 206).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o *quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4960)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.124 - RS (2007/0146304-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILDA PIGNATARO ARAUJO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EMENDAS COSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. Após o advento da EC nº 20/98, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Possibilidade da tributação, tão-somente, a partir da vigência da LCE nº 12.065/2004, sendo o caso. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação.Os juros de mora incidem à razão de 1% ao mês (art. 406 do CCB/2002, combinado com o art. 161, §1º, do CTN). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as disposições do art. 20, § 4º do CPC. Jurisprudência da Corte. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO IPERGS" (fl. 82).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.

Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses. As contra-razões foram apresentadas às fls. 104/111. O recurso especial foi admitido às fls. 102/103.

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(4961)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.147 - PR (2007/0148088-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTIGONE ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC Nº. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalicio, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, a Segunda Turma, em recente julgado, assim decidiu *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais*. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 870.607/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(4962)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.277 - RS (2007/0146875-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CAPOTE VESTUÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

A recorrente alega violação dos artigos 124, 128 e 135, III, todos do CTN, 2º, § 5º, I e IV, § 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, e do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção *juris tantum*, que somente pode ser elidida por meio de inequívoca prova.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção*. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).

Inferre-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido. (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que (...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...) (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(4963)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 436164 - BA (2002/0060476-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PETROQUÍMICA CAMAÇARI - CPC
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

(4964)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 705276 - RJ (2004/0164795-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F.WAINBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDO PEREIRA DOS SANTOS SERPA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

(4965)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 727427 - SP (2005/0028707-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)



(4966)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 841029 - DF (2006/0082763-8)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EDUARDO FERNANDO LEDOUX DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTRO(S)

(4967)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 845278 - PA (2006/0110971-8)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OVÍDIO GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO

(4968)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 862470 - MG (2006/0125948-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

(4969)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 879580 - DF (2006/0127631-7)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NELSON NATAL DERETTI E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

(4970)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 881281 - SP (2006/0195799-5)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTRO(S)

(4971)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 891563 - SP (2006/0212984-4)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN
EMBARGADO : SUPERMERCADO SÃO LUIZ DE MIRASSOL LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR

(4972)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 898712 - SC (2006/0241264-7)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ALCINO TIVES SCHLICHTING FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI
EMBARGADO : UNIÃO

(4973)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 919615 - DF (2006/0273539-1)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CEVI JOSÉ COGO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(4974)
RECURSO ESPECIAL nº 486188 - RS (2002/0151441-2)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(4975)
RECURSO ESPECIAL nº 959422 - RS (2007/0131038-7)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MORVAN JOSUÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL O DUBAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(4976)
RECURSO ESPECIAL nº 964389 - MG (2007/0149238-8)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE AGOSTO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ANTÔNIO CARLOS FONDOR-GERAL DA SECA DA SILVA
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
J U L G A M E N T O S

(4977)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.103/SP (2007/0183505-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, deferiu em parte a liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4978)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.020/ES (2002/0075501-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : NUTRIGÁS S/A
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4979)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.631/RJ (2003/0230967-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : HENRY DANIEL HADID E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : COORDENADOR DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4980)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.899/GO (2004/0054342-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MINAÇU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO COÍNDICE - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO NO ICMS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4981)
HABEAS CORPUS Nº 81.903/RJ (2007/0093124-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRA DIAS PACHECO
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4982)
RECURSO ESPECIAL Nº 179.295/SP (1998/0046432-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ROODNEY R DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4983)
RECURSO ESPECIAL Nº 268.551/SP (2000/0074168-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REL. P/ ACOR- : MINISTRA ELIANA CALMON
DÃO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA
ADVOGADO : CARLOS LENCIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão. Vencido em parte, quanto ao conhecimento, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencido, quanto ao mérito, o Sr. Ministro Humberto Martins."

(4984)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 286.088/RJ (2000/0113642-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4985)
RECURSO ESPECIAL Nº 296.294/SP (2000/0141376-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLA CANEPA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4986)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.473/PR (2001/0092902-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : T G V TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4987)
RECURSO ESPECIAL Nº 373.963/RS (2001/0145765-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARTEL S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4988)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.092/RS (2001/0154762-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4989)
RECURSO ESPECIAL Nº 379.452/RS (2001/0151802-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NAVALHAS JUCHUM LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4990)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 392.130/RS (2001/0180611-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ETNA AGRO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4991)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 393.323/RS (2001/0187329-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DÉCIO MARCOS DAMIANI
ADVOGADO : ELIANE GOULART MARTINS E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4992)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 412.061/PR (2002/0013115-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4993)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 414.922/SC (2002/0017207-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4994)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427.807/SC (2002/0043652-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4995)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 437.778/PR (2002/0068154-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CURITIBANA LTDA
ADVOGADO : JAIME BELMIRO TASCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(4996)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.532/SP (2002/0084463-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4997)
RECURSO ESPECIAL Nº 447.089/RS (2002/0085522-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S C A INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4998)
RECURSO ESPECIAL Nº 450.716/PB (2002/0094559-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MAIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO : RICARDO PALMEIRA SOBRAL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(4999)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 482.189/RJ (2002/0146860-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ASSUNÇÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCIA M DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5000)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 483.197/RN (2002/0133734-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5001)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 490.552/RS (2002/0152459-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : REINALDO XAVIER JUSTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA JECIRA ZANATTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO ORZECOWSKI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5002)
RECURSO ESPECIAL Nº 494.418/AL (2002/0168081-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTRO(S)
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5003)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.461/MG (2003/0030233-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLOSUALDO SOARES E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5004)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.726/DF (2003/0049481-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : AKIM SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5005)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.672/DF (2003/0038868-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5006)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.823/MG (2003/0030975-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BARDEAUX VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5007)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.403/MG (2003/0051343-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JONARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5008)		(5014)		(5021)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.487/CE (2003/0043300-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 582.384/SP (2003/0148257-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 618.317/SP (2003/0231575-7)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO		PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		EMBARGADO : ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		RECORRIDO : ELISA TOYONO MAEDA	
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		ADVOGADO : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)		ADVOGADO : PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ E OUTRO	
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
INTERES. : PAULO FERNANDO ALBANO FERREIRA E OUTRO		(5015)		(5022)	
ADVOGADO : GERALDO MORAES E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 594.461/RS (2003/0171273-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 620.015/SP (2004/0004374-4)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
(5009)		RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.613/CE (2003/0047812-0)		PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECORRIDO : ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELÁSTICOS E CONFECÇÕES LTDA		RECORRIDO : DOLORES AGUERRA SANFELIX	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTRO(S)		ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PEREIRA	
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
EMBARGADO : HILDER BEZERRA GÓES E OUTRO(S)		(5016)		(5023)	
ADVOGADO : MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 601.961/MG (2003/0193764-8)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.047/CE (2003/0215411-2)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
(5010)		RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		EMBARGANTE : JOSÉ NOGUEIRA E VASCONCELOS E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 525.706/MG (2003/0049501-7)		RECORRIDO : RUI AVELAR DE SOUZA		ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		ADVOGADO : MARIA TEREZA SOARES MACIEL PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)	
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)		(5017)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
AGRAVADO : SUPERMERCADO ECONOMIZA DE ARACUAI LTDA		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 610.552/RS (2003/0212980-6)		(5024)	
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.131/MG (2004/0011921-8)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
(5011)		ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)		EMBARGANTE : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 528.236/MG (2003/0045958-8)		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)	
PROCURADOR : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)		(5018)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
EMBARGADO : MINAS PAINÉIS LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 610.825/PR (2003/0213831-2)		(5025)	
ADVOGADO : ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 635.965/PR (2004/0009030-5)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECORRENTE : UNIÃO		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
(5012)		RECORRENTE : VASCO CARNEIRO E CÔNJUGE		EMBARGANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.964/SP (2003/0217963-6)		ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO		ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RECORRIDO : OS MESMOS		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		"A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		(5019)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
AGRAVADO : APARECIDA SETUKO TANIGUTI YAMASAKI		RECURSO ESPECIAL Nº 612.068/SP (2003/0209166-4)		(5026)	
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.070/SC (2004/0004243-1)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
(5013)		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		EMBARGANTE : TECNOFIBRAS S/A	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 572.129/SP (2003/0217899-1)		RECORRIDO : IRINEU AURILIETTI		ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		(5020)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
AGRAVADO : ANDRÉ MARTINES FERNANDES		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.076/RJ (2003/0172774-9)		(5027)	
ADVOGADO : BELTRAN MARIN GASQUEZ E OUTRO		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.050/MT (2004/0004986-8)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
		PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDO PAES MARTINS E OUTRO(S)		PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)	
		ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		EMBARGADO : FERTILIZANTES PANTANAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS	
				ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO	
				"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	

(5028)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.335/MG (2004/0005314-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MARIA CALIL NADER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5029)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.885/RS (2004/0009911-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRUPPELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALDO ALFREDO MÜLLER

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5030)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.082/RS (2004/0008725-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTÉIS DE TURISMO - HOTISA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5031)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.563/PI (2004/0023393-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo regimental para reconhecer a intempestividade do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e HERMAN BENJAMIN.

(5032)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.266/RS (2004/0035694-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALDIR ALONSO PEREIRA DIAS (MENOR)
REPR.POR : IRENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5033)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.532/SP (2004/0039557-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BERTOLDI
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5034)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.512/GO (2004/0046414-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DORINA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5035)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 653.515/BA (2004/0060356-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5036)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.860/RS (2004/0056192-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARIDA MASCARELLO D'ANDREA
ADVOGADO : EDUARDO RAUG

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5037)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.265/RJ (2004/0063964-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5038)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.696/BA (2004/0070166-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FRIGORIFICOS MATADOUROS SALVADOR S/A - FRIMASA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5039)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 663.063/MG (2004/0075727-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIGRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ROSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5040)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.686/MG (2004/0073542-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NEIVA GUEDES
ADVOGADO : ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5041)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.241/PB (2004/0090561-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : AILTON ELISIARIO DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5042)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 667.607/RS (2004/0080003-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5043)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.230/MG (2004/0073571-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME
RECORRIDO : ALTEMAR FRANCISCO JARDIM
ADVOGADO : ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5044)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.808/RS (2004/0089321-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5045)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.969/PR (2004/0087133-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK
INTERES. : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR
INTERES. : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5046)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.177/RJ (2004/0097737-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS - FENACOR E OUTRO
ADVOGADO : GUMERCINDO ROCHA FILHO E OUTRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO - FUNEN-SEG
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTOVAO DE MOURA
ADVOGADO : CHRISTOVAO DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADVOGADO : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5047)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.653/RS (2004/0110373-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5048)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.205/SC (2004/0120695-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

EMBARGANTE : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA

ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5049)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.462/PR (2004/0135066-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

PROCURADOR : JOÃO GUALBERTO PINEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). LENOIR DE SOUZA RAMOS, pela parte: RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5050)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.120/GO (2004/0098119-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

RECORRENTE : BELMONTE MONTES BELOS VEICULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : JORDI MACHADO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5051)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.416/SP (2005/0108383-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRETA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5052)

RECURSO ESPECIAL Nº 694.087/RJ (2004/0144295-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : GUSTAVO CALMON HOLLIDAY E OUTRO(S)

RECORRIDO : AFONSO CELSO DUTRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5053)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.287/RJ (2004/0139769-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EDUARDO LEITÃO MAIA DA SILVA

ADVOGADO : VERA LÚCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO

EMBARGADO : SÉRGIO JOSÉ DELFINO

ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5054)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.000/SP (2004/0153308-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5055)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.371/CE (2004/0156696-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

ADVOGADO : SAMUEL GUEIROS PESSOA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5056)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.866/SP (2004/0161059-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5057)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.487/CE (2004/0163590-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : VICENTE DRILEUDO CRUZ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELIAS MENEZES DE AGUIAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5058)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.116/MG (2004/0163649-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : JOÃO DA CRUZ

ADVOGADO : FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5059)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.554/RS (2004/0165969-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENTOR

ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5060)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.644/SP (2004/0165290-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

AGRAVANTE : BLOKRET INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso e negar-lhe seguimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5061)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 705.198/RS (2004/0166571-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

EMBARGANTE : VALMIR NAZÁRIO DA ROSA E OUTRO(S)

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5062)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.709/RS (2004/0175587-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR SILVEIRA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5063)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.077/SP (2004/0178226-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMBARGADO : FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5064)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.198/CE (2004/0184323-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

AGRAVANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5065)

RECURSO ESPECIAL Nº 714.652/RS (2004/0182858-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CAREN VASATA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5066)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.594/SP (2005/0007023-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : MARINA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5067)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.647/SP (2005/0178757-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**

AGRAVANTE : THYRSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA D'ANGIERI - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : MARIA CECÍLIA SOARES DE OLIVEIRA D'ANGIERI - INVENTARIANTE

ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADOR : ANA LÚCIA MONZEM E OUTRO(S)

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS CECHELI OLIVA E OUTRO(S)

ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5068)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.013/MG (2005/0008539-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDERÚRGICA SANTA MARIA LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5069)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.659/DF (2005/0021092-2)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FRAGOSO BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5070)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.328/RS (2005/0025074-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SÉRGIO RENATO VELHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5071)
RECURSO ESPECIAL Nº 726.796/SP (2005/0027758-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDESINDO FERRIO MOUZO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5072)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.600/SP (2005/0030146-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5073)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.602/CE (2005/0030064-2)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5074)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.199/SP (2005/0031188-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR CRIVELLARI
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LACERDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5075)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.454/SP (2005/0031815-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS ADAMANTINA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5076)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.689/CE (2005/0031692-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DOUTOR EDGARD NADRA ARY LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5077)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.462/SP (2005/0027805-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LARISSA RISKOWSKY BENTES E OUTRO(S)
INTERES. : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5078)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.133/SP (2005/0040747-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : WILSON ROBERTO GONZALES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5079)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.743/SP (2005/0041656-8)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5080)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.398/RS (2006/0001467-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5081)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.915/SP (2005/0040810-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5082)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.149/SP (2005/0042739-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FRANCIA E FERRARI LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5083)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.798/RS (2005/0045962-5)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : PALANEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5084)
RECURSO ESPECIAL Nº 735.228/MG (2005/0046547-7)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MRSA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA - MG
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5085)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.791/PR (2005/0049229-6)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ADÉLIA SEHN
ADVOGADO : LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5086)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.378/SP (2005/0051957-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5087)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.453/MG (2005/0055311-6)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LP LAMASSA PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA BARROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5088)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.150/SP (2005/0058801-8)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5089)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.378/SP (2005/0059549-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA SANT'ANA NARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5090)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.434/RS (2005/0059765-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE ABREU DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5091)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.798/RJ (2005/0060352-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO MOTTA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5092)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.861/SP (2005/0067569-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5093)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.257/SP (2005/0070259-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CINZEL S/A
ADVOGADO : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5094)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.381/SP (2005/0079593-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERNARDETE LEITIER E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5095)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.435/SC (2006/0045940-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DUNAMIS CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5096)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.955/MS (2005/0079968-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5097)
RECURSO ESPECIAL Nº 752.503/RS (2005/0083812-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INJETADOS KS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5098)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.813/SC (2005/0082922-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(5099)
RECURSO ESPECIAL Nº 754.538/RS (2005/0088597-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEGIÃO DA CRUZ DE LIVRAMENTO
ADVOGADO : ROBERTO MEZA PEREIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5100)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.431/PR (2005/0103300-2)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5101)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.623/SP (2005/0104586-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5102)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.065/SP (2005/0104593-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO CREMA
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5103)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.907/PR (2005/0116701-5)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS J JACOMEL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5104)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.712/ES (2005/0120531-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5105)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.331/SP (2006/0094881-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANCA SA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5106)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.916/DF (2005/0133002-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉO FERREORA LEONCY E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISBRASUL - DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da empresa e conheceu parcialmente do recurso do Distrito Federal e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5107)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.771/RJ (2005/0140044-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5108)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.332/RS (2005/0139125-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULCARGO GRANÉIS LÍQUIDOS LTDA
ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5109)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.679/RJ (2005/0141131-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEL AIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5110)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.222/SP (2005/0149443-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARGIT GERLINDE KOLLNBERGER E OUTROS
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5111)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.765/SP (2005/0155773-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5112)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.962/SP (2006/0116750-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5113)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.129/RS (2005/0159924-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5114)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.325/RJ (2005/0160359-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ALEX FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5115)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.356/RS (2005/0158385-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBANO DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5116)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.366/PR (2005/0159973-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
INTERES. : ERNESTO POLTRONIERI
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5117)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.946/MG (2005/0162255-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PDV ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5118)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.515/GO (2005/0173857-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5119)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.299/RJ (2005/0175728-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO LOPOMO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : JOÃO PERCY MACHADO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5120)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.416/SP (2005/0178291-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5121)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.983/PR (2005/0179198-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JOSÉ ARI CASTRO LOPES
ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5122)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.109/RS (2005/0180851-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACIT COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5123)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.600/MT (2005/0177952-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DE CARLI MADEIRAS - PIONEIRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5124)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.591/RS (2005/0182596-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : JURACY VILELA DE SOUSA
ADVOGADO : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5125)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.263/SP (2005/0188953-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JTS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5126)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.998/MG (2005/0195947-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5127)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.969/RS (2005/0198067-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA WILKE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5128)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.686/SP (2005/0200451-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5129)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.879/RJ (2005/0200130-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5130)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.409/CE (2005/0214376-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA SATIKO SEKITANI
ADVOGADO : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5131)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.100/SE (2006/0025022-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARD-
MAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS
DE MORAIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5132)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.123/RS (2006/0025511-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : RONI ROQUE BASSO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-
MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5133)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.605/RS (2006/0037892-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIA ARCARI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(5134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.280/SP (2006/0041471-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDEN-
TE PRUDENTE S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5135)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.289/TO (2006/0029361-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : SÍLVIO GOMES LEITE
ADVOGADO : ZILDA MORAES VILELA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5136)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.791/SC (2006/0049019-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VICENTE POLLANO JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5137)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.014/SP (2006/0219533-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETA-
NO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5138)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.533/RJ (2006/0243698-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CAMPOS
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5139)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.347/RS (2006/0248528-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALCY JOHNSON - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : AIDE CONTER JOHNSON - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANO SILVESTIN DE SOUZA E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5140)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.092/RS (2006/0243448-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANDRÉ BIANCHI DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E
OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OU-
TRO
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5141)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.385/SP (2006/0249928-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FEDERICO SCALAMANDRÉ BARBIERI
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPI-
TO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5142)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.985/SP (2006/0080889-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZIA FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5143)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.551/SP (2006/0076232-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SYDIA MOREIRA POMBO E OU-
TROS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5144)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.754/SP (2006/0266873-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DORA TEIXEIRA
ADVOGADO : TÂNIA VALÉRIA PEIXOTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5145)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.328/RJ (2006/0272030-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MACEDO KÜSTER E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : JARBAS FERREIRA DA CUNHA FILHO E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo re-
gimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5146)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.721/SP (2006/0267582-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINERGIA AGENTES DE INVESTIMEN-
TOS S/S LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5147)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.836/SP (2006/0063907-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVO-
CACIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5148)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.173/PR (2006/0088578-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CEJAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5149)		(5155)		(5161)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.277/SP (2006/0277410-4)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.236/RJ (2006/0105448-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.972/SP (2007/0021724-4)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA		EMBARGANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS SERTÃOZINHO LTDA		AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA	
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OU-TRO(S)		ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OU-TRO(S)		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)	
AGRAVADO : EIJI HISHIHARA		EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-PLEMENTAR ANS		AGRAVADO : EMOBISA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA	
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO E OUTRO		PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OU-TRO(S)		ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5150)		(5156)		(5162)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.461/SP (2006/0282027-5)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.263/SP (2006/0112419-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.042/PR (2007/0023702-3)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRI-CULTURA		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		AGRAVANTE : CEDIP CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)		PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)		ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TRO(S)	
AGRAVADO : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : CLEIA GOMES COELHO		EMBARGADO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA		PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5151)		(5157)		(5163)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.648/PR (2006/0276508-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.808/SP (2006/0114633-2)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.329/SP (2007/0011132-6)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S)		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OU-TRO(S)	
AGRAVADO : BRAULIO LOPES		EMBARGADO : BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA		EMBARGADO : SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITA-LAR LTDA	
ADVOGADO : AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE		ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OU-TRO(S)		ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GAR-CIA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5152)		(5158)		(5164)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.003/CE (2006/0278051-4)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.090/RN (2006/0114497-9)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.706/RJ (2006/0117255-7)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		EMBARGANTE : CASA DAS FECHADURAS DE NITERÓI LTDA E OUTRO	
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MEN-DONÇA E MENEZES E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : ERMOVALE ERVA MOURA VALE DO CU-RU S/A		EMBARGADO : MARIA LETÍCIA DE LIMA MACHADO		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEI-RA MAPURUNGA		ADVOGADO : JANAINA BEZERRA MARANHÃO DE ARAÚJO		PROCURADOR : HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO E OU-TRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		REPR.POR : PAULO CÉSAR MACHADO E CÔNJUGE		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5153)		(5159)		(5165)	
RECURSO ESPECIAL Nº 849.103/PB (2006/0102291-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.359/SP (2007/0018882-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.505/SP (2007/0015589-5)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA		AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - C N A	
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-TRO(S)		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-TRO(S)	
RECORRIDO : MANUEL ANTÔNIO DE BARROS E OU-TROS		AGRAVADO : BENEDITO ADERCIO PEREIRA		AGRAVADO : LUZIA DOS ANJOS FERNANDES SEGU-RA	
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLI-VEIRA		ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA		ADVOGADO : EVERALDO SEGURA	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5154)		(5160)		(5166)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.728/MG (2006/0100713-3)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.777/RJ (2006/0138575-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.573/SP (2007/0027831-1)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : CML CENTRO MÉDICO LABORATORIAL S/C LTDA	
PROCURADOR : MARIA DIONNNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)		PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-TRO(S)	
AGRAVADO : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA		EMBARGADO : SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO CYLLE-NO		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO		PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-TRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
		PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OU-TRO(S)			
		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			



(5167)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.385/SP (2007/0024782-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJO-LINHO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5168)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.871/SP (2006/0139605-2)

REL. EDcl : MINISTRA ELIANA CALMON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : IOLANDO DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5169)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.946/SP (2006/0138649-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILVANE MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5170)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.792/SP (2007/0013729-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5171)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.837/SP (2006/0139486-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JULIANA LOPES BARBIERI

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5172)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.306/MG (2006/0139687-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS CASTRO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5173)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.604/RS (2007/0022197-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSÓRIO
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5174)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.829/SP (2006/0142834-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5175)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.367/SP (2007/0027371-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5176)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.772/SP (2007/0036142-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MOURA RIBEIRO E RUMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5177)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.040/SP (2007/0036578-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE THEOHARIDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5178)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.052/SP (2006/0143029-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5179)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.804/RS (2006/0153435-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELVIRA SLONGO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5180)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.951/SP (2007/0032418-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5181)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.347/RS (2006/0145528-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ EDILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5182)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.894/RS (2006/0148638-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIZANDRA FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5183)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.506/DF (2006/0100353-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
PROCURADOR : MARIA PAULA B DALLARI BUCCI E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). GILVANDRO COELHO VASCONCELOS, pela parte: RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5184)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.721/PR (2006/0098347-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAMINHOS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S)

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5185)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.221/SP (2007/0030727-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBGES E OUTRO
AGRAVADO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5186)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.765/SP (2006/0157312-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVADO : CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5187)		(5194)		(5201)	
RECURSO ESPECIAL Nº 868.831/RJ (2006/0156561-3)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.138/SP (2006/0162719-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.793/RJ (2007/0045117-1)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTRO(S)		PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)		PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO : ELIZABETH FERREIRA LEITE APOLINÁRIO		EMBARGADO : ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA		AGRAVADO : EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
ADVOGADO : WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)		ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5188)		(5195)		(5202)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.840/SE (2006/0154288-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.599/SP (2006/0162909-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.844/RS (2007/0055761-0)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE	
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR : NANCY APARECIDA CARCANHA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)	
AGRAVADO : GDS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA		AGRAVADO : TIGRÃO TRAVEL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA		AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA	
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO		ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A	
(5189)		(5196)		ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.035/SP (2006/0157939-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.732/MG (2007/0041073-2)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		(5203)	
AGRAVANTE : FADEMAC S/A		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.179/SP (2007/0061237-5)	
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA		PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : CASA DO PESCADOR LTDA		AGRAVANTE : CRISTINA MIDORI INOÉ	
PROCURADOR : ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ E OUTRO(S)		ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF	
(5190)		(5197)		ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.599/DF (2007/0042179-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.747/RJ (2006/0168454-0)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		(5204)	
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CORRÊA E OUTROS		AGRAVANTE : OSCAR MASAO MASUDA E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.276/SP (2007/0052581-4)	
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)		ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)		PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)		PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : WILSON MORI E OUTRO	
(5191)		(5198)		ADVOGADO : CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.819/SP (2006/0157891-8)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.254/SC (2006/0169652-0)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		(5205)	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.194/SP (2007/0055994-5)	
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)		PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVADO : LGP ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS LTDA		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO		AGRAVADO : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA		PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S)		AGRAVADO : SUCOBEL SUMARÉ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA	
(5192)		(5199)		ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.819/SP (2006/0157891-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.296/SP (2007/0049878-5)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		(5206)	
EMBARGANTE : LGP ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS LTDA		AGRAVANTE : MOREIRA PINTO E CATANOCE GANDUR ADVOGADOS		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.185/SP (2006/0181884-8)	
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO		ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)	
"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	
(5193)		(5200)		ADVOGADO : MARINA IEZZI GUTIERREZ E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.997/MT (2007/0043805-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.682/SP (2007/0051479-2)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN			
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL			
PROCURADOR : NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)		PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)			
AGRAVADO : COMERCIAL RIO BONITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA		AGRAVADO : MINERAÇÃO JUNDU S/A			
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)			
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			



(5207)		(5214)		(5221)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.557/RJ (2007/0065862-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.357/SP (2006/0196741-3)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.395/SP (2006/0196050-5)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)		PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)		PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : NEWTON ALVAREZ RODRIGUES		EMBARGADO : INCOPIOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA		EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA LOPES	
ADVOGADO : MÔNICA SZTERN		ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO		ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5208)		(5215)		(5222)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.906/SP (2006/0180649-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.739/RS (2007/0061311-0)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.455/SP (2006/0196068-0)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA		AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BORTOLUZZI		EMBARGADO : LEO PELACANI E OUTRO	
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)		ADVOGADO : GUILHERME DEMORO		ADVOGADO : ADNAN EL KADRI	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(5209)		(5216)		(5223)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.035/SC (2006/0179991-3)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.826/SP (2006/0196719-5)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.793/PR (2007/0074670-7)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE : ADAUTO JOSÉ SILVA E OUTRO(S)		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA	
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI		PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS		AGRAVADO : ADEMIR PAMPU	
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)		ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI		ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB	
EMBARGADO : OS MESMOS		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(5217)		(5224)	
(5210)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.013/MG (2007/0100714-9)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.903/MG (2007/0058812-8)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.212/SP (2007/0054196-6)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	
AGRAVANTE : FIBRATAM USINA DE TÁMBORES DE FIBRA LTDA		PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)		PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)		AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS		AGRAVADO : ANA MENDES GONÇALVES	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : MAX FELIPE ROSA JUNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)	
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(5218)		PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)	
(5211)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.014/SP (2006/0190755-8)		"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.826/RS (2006/0180557-9)		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		(5225)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.018/SP (2007/0090490-6)	
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)		AGRAVADO : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL	
EMBARGADO : SOLEDA RIBEIRO MACHADO E OUTRO		ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : MARTA SANTOS GROSSI		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(5219)		ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)	
(5212)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.281/SP (2006/0192799-3)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.950/SP (2006/0193780-3)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		(5226)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.071/MT (2007/0104462-4)	
AGRAVANTE : ORLANDO SOARES JUNIOR		ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO	
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(5220)		PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)	
(5213)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.326/RJ (2006/0192189-3)		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.291/SP (2006/0196086-9)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS		(5227)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.080/RJ (2006/0191939-7)	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EMBARGADO : CLIVATTI E CLIVATTI LTDA		EMBARGADO : TRANSECCO TRANSPORTE SECCO LTDA		PROCURADOR : JACQUES NUNES ATTIE E OUTRO(S)	
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA		ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA		EMBARGADO : PETROCOL - PETRÓLEO COMERCIAL LTDA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO : DANIEL OLYMPIO PEREIRA E OUTRO(S)	

(5228)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.228/SP (2007/0060019-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5229)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.310/SP (2006/0198477-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGANTE : REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NOSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5230)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.500/SP (2007/0056667-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5231)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.630/SP (2006/0162554-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMARINHOS FERNANDO LTDA

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5232)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.145/SP (2007/0087310-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMPANHA
ADVOGADO : ROGÉRIO CORRÊA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5233)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.717/PR (2007/0056235-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PATOLOGIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5234)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.144/SP (2007/0096373-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5235)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.161/SP (2007/0062509-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BALBÁS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5236)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.283/MS (2006/0199613-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRIO REIS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5237)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.437/SC (2007/0062597-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5238)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.953/SP (2006/0203492-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FARMÁCIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5239)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.098/RJ (2007/0073244-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DANIELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5240)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.426/PA (2007/0082219-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS

ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5241)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.522/SP (2006/0203536-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARMANDO ANTÔNIO YOSSEI
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5242)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.963/SP (2006/0204931-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA
EMBARGADO : SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO POLETTTO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5243)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.971/SP (2006/0204934-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : IMPERIAL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5244)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.247/SP (2006/0207546-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ROBERSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5245)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.306/SP (2006/0207569-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMBARGADO : JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : WLADYSLAWA WRONOWSKI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5246)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.611/SE (2006/0207257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO NUNES SANTOS
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5247)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.155/RJ (2007/0096044-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5248)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.273/SP (2006/0208484-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
EMBARGADO : CICOPAL S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(5249)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.523/CE (2006/0210157-7)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: STOPNEUS COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5250)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.664/RJ (2006/0211190-5)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CEZAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: JOSÉ DE FARIA ALVIM	
ADVOGADO	: JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5251)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.739/SP (2006/0209516-3)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: ANTONIO COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5252)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.860/RS (2006/0208517-8)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: CLÍNICA DE OLHOS DOUTOR ROBERTO VON HERTWIG S/S	
ADVOGADO	: SHIRLEY HENN E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)	
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon." Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(5253)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.886/RJ (2006/0211298-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: EDMUNDO PEREIRA FERREIRA - ESPÓLIO	
REPR.POR	: ADEILDA TIETE DA COSTA FERREIRA	
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5254)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.482/BA (2007/0075505-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5255)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.659/SP (2006/0213686-0)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ENI APARECIDA PARENTE E OUTRO(S)	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
EMBARGADO	: AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA	
ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(5256)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.728/SP (2006/0214042-8)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVANTE	: AUTO POSTO VAZ FILHO LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5257)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.801/SP (2007/0088366-8)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: MARGARIDA SANTINELLI SILVEIRA MARTINS	
ADVOGADO	: CELSO DE MOURA E OUTRO(S)	
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADVOGADO	: ANA LÚCIA PIRES E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5258)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.064/SP (2006/0213562-3)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CLAUDIA SANTELLI MESTIERI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: GERALDO MARIA FRANZINI DE CAMPOS	
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5259)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.471/SP (2006/0213061-0)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVADO	: ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA	
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5260)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.539/RN (2006/0216544-7)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
PROCURADOR	: LEONARDO BARBOSA DO REGO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: RICARDO HIGINO BARBOSA	
ADVOGADO	: MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5261)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.198/RS (2006/0219553-8)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: INDRA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA	
ADVOGADO	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5262)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.284/SE (2006/0216513-2)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ERIVALDO SILVA MELO	
ADVOGADO	: CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(5263)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.064/SP (2006/0222760-5)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: AUTO PEÇAS SM LTDA	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5264)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.128/SP (2006/0216103-9)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: EDITORA OD LTDA	
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5265)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.718/SP (2006/0226053-1)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CARLOS TRIVELATTO FILHO E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: MONGE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LIMITADA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5266)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.184/SP (2006/0232713-2)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ELETRO JORDÃO ZAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5267)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.158/AL (2006/0239425-3)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CARLOS JORGE VIEIRA DE BARROS E OUTROS	
ADVOGADO	: DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5268)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.094/SP (2006/0242300-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(5269)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.113/SP (2006/0238276-6)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	
AGRAVADO	: A CHARMOSA BORDADOS LTDA	
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		



(5270)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.491/MA (2006/0224221-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAGA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5271)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.090/SP (2006/0250291-3)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRA-
SIL PUBLICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5272)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.172/SP (2006/0246429-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PREOCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGRAVADO : MANOEL AVANTE MARTOE E COMPA-
NHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5273)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.639/RJ (2006/0248466-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A E
OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5274)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.639/RJ (2006/0248466-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A E
OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(S)
"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5275)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.616/PA (2006/0255010-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOÃO MARINÓZIO PALHETA DE MEDEI-
ROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.546/SP (2006/0251272-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OU-
TRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
AGRAVADO : BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTO-
RIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5277)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.198/SP (2006/0259570-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WILSON CORASSIN JUNIOR
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5278)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.462/SP (2006/0260047-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTOMOTOR COMÉRCIO PEÇAS E SER-
VIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.466/SP (2006/0260723-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDO GILIOLI E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5280)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.523/SP (2006/0260951-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE : ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓ-
RIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5281)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.909/DF (2006/0262784-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PERÔNIMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DIS-
TRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E
OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5282)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.682/RS (2006/0266900-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSE OVIDIO ALANO DIAS
ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5283)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.326/DF (2006/0250844-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCA-
ÇÃO - SOGE
ADVOGADO : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E
OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. "
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.

(5284)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.360/SP (2006/0252981-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5285)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.498/SP (2006/0261931-9)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMER-
CIAL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5286)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.895/SP (2006/0264296-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA
DA SILVA
EMBARGADO : TUMKUS E TUNCKUS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5287)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.802/SC (2006/0271479-2)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA
FERRO E OUTRO(S)

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5288)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.052/SP (2006/0272342-6)
**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA**
EMBARGANTE : I T C INSTITUTO DE TRATAMENTO DE
CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE
S/C LTDA
ADVOGADO : OSVALDO SIMÕES JUNIOR
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5289)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.100/SP (2006/0272348-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOU-
VEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LEMES
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5290)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.150/RS (2006/0276075-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSE EWERLING
ADVOGADO : ANTONIO ELOY BERNARDIN E OU-
TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5291)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.372/MG (2006/0278122-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLÁSTICOS VIMA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5292)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.699/SP (2006/0277764-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : OLÍMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZÉM
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5293)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.812/SP (2006/0277951-0)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5294)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.914/SP (2006/0277546-6)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GENÉSIO ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5295)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.943/SP (2006/0277775-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEANDRO DE ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO KESSLER
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO
"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5296)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.120/SP (2006/0279116-5)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5297)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.222/SP (2006/0277789-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CLÓVIS HENRIQUE FERREIRA AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5298)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.469/SP (2006/0278112-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5299)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.508/MA (2006/0278990-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5300)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.811/RS (2006/0276674-6)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5301)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.219/RJ (2006/0279391-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5302)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.019/SP (2006/0279655-8)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5303)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.235/RS (2007/0004998-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDENIR AMARAL SCHARDOSIN E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5304)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.516/SP (2007/0000660-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRASEG S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5305)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.522/SP (2007/0000657-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RUY RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5306)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.801/RS (2007/0005353-9)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : DELCI VELEDA LAABS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5307)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.999/SP (2007/0006095-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AYRES MACEDO GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5308)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.197/SP (2007/0006791-9)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SÃO CARLOS - MICROEMPRESA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5309)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.335/SC (2007/0007362-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : IOLI FÁTIMA DE OLIVEIRA TERNES E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5310)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.471/SP (2007/0006919-2)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5311)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.557/PE (2007/0013504-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM CAVALCANTI
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5312)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.822/RS (2007/0004139-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI
RECORRIDO : ALFEU SANTA HELENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5313)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.409/SP (2007/0012037-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTRO(S)

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5314)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.991/SP (2007/0013382-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEL RIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5315)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.051/PR (2007/0014086-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÍCERO ANTUNES

ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5316)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.647/SP (2007/0015486-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : KAMY S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5317)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.748/SP (2007/0015337-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : CERÂMICA PONTE ALTA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5318)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.839/PR (2007/0016456-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO SERRA
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5319)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.057/PR (2007/0019616-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ALVES BARBOSA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5320)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.139/SP (2007/0015413-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA

ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5321)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.581/SP (2007/0016900-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5322)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.677/PR (2007/0018321-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5323)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.214/SE (2007/0020506-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MONTEIRO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5324)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.437/SP (2007/0020596-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARTINS BERTOLDI PRODUTORES AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5325)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.680/SP (2007/0021612-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LANCHES MARISTELA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5326)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.121/PE (2007/0032879-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLIM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5327)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.156/RJ (2007/0028829-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANGELA MARIA OLEGARIO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5328)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.496/PR (2007/0031412-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UMBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5329)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.805/DF (2007/0032113-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS

EMBARGADO : CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA

ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5330)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.841/SP (2007/0030970-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA PLÁSTICA AZULPLAST LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5331)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.058/CE (2007/0031850-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5332)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.246/DF (2007/0041203-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO RUBIM DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5333)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.645/PR (2007/0031634-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN

RECORRIDO : IVONILDE RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5334)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.658/RJ (2007/0033387-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARLOS LEANDRO DA FONSECA

ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5335)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.369/SP (2007/0036661-7)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5336)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.565/SP (2007/0037118-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORTUNATO GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5337)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.739/PR (2007/0039025-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5338)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.086/RJ (2007/0033027-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5339)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.277/RJ (2007/0038877-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REVIVA DE BARRA MANSA CENTRO DE ORIENTAÇÃO REABILITAÇÃO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.630/CE (2007/0039457-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5341)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.740/MT (2007/0034470-5)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIO LINO INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR
"Após o voto do Sr.Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(5342)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.992/CE (2006/0060532-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5343)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.157/SP (2007/0042490-9)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO JURUNA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5344)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.518/SP (2007/0045163-9)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5345)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.574/SC (2007/0045205-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5346)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.632/RJ (2007/0046039-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RADIOTERAPIA BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da empresa e conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5347)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.715/SP (2007/0045810-6)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO FERRO DE PAULÍNIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5348)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.996/RJ (2007/0050487-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MATERMED LTDA S/C
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5349)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.447/RJ (2007/0047812-4)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NÓSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5350)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.544/MT (2007/0046104-2)
RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATALINO BIGOLIN
ADVOGADO : CLÉBER CALIXTO DA SILVA E OUTRO(S)
"Após o voto do Sr.Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(5351)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.020/PR (2007/0052557-2)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉA LUIZ KRAEMER
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5352)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.030/SP (2007/0048302-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : IRVING NADIR VIEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5353)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.042/RS (2007/0052314-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5354)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.056/RS (2007/0055397-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUIZ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS
AGRAVADO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5355)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.952/SP (2007/0048887-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUGO FUNARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO BOITEUX E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5356)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.000/PR (2007/0049206-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPOR-
TADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5357)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.614/CE (2007/0054926-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO ELETRICISTA LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.778/SP (2007/0059366-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO YAGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5359)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.147/SP (2007/0057129-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MOTEL SEC SABE LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia
12/06/2007: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5360)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.259/SC (2007/0056410-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARLENE FONTANA CARDOSO
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO,
pela parte: RECORRENTE: MARLENE FONTANA CARDOSO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5361)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.287/SP (2007/0056829-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO VAGNER OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5362)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.527/SP (2007/0062748-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAB HORMON LABORATÓRIO ESPECIA-
LIZADO EM DOSAGENS HORMANAIS
S/C LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5363)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.613/SP (2007/0057914-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : KIYOSI KASSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5364)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.290/SC (2007/0062764-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
Sustentação oral: Dr(a). RAUL TAVARES CUNHA MELLO, pela
parte: RECORRENTE: TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5365)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.409/SP (2007/0059747-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDWIN ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CAR-
VALHO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5366)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.685/SP (2007/0057582-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AUTO POSTO ROAN LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES
E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5367)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.916/SP (2007/0065093-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOS-
SA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5368)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.278/PR (2007/0034656-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI SERGIO MARTINHO
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5369)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.781/SP (2007/0059556-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH LOPES CORREA XAVIER
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5370)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.049/SP (2007/0066222-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA CORTEZI CLABOXAR
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5371)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.368/RS (2007/0071177-7)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES
NOS SERVIÇOS DO PORTO DE RIO
GRANDE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5372)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.486/RJ (2007/0070817-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-
PLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5373)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.018/PR (2007/0070094-8)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEISI VON GUÉRIOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e,
nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."

(5374)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.082/PR (2007/0073792-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MIGUEL PERES E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5375)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.586/SP (2007/0070638-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RÔMULO NEVES BAPTISTA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5376)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.666/RS (2007/0073052-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5377)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.146/RS (2007/0070419-2)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE
SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5378)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.315/SP (2007/0069937-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERMERCADO LAVAPÊS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos ter-
mos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5379)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.749/PR (2007/0075828-0)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARGO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULTRA-RAY CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(5380)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.910/DF (2007/0075884-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÊ LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO E OUTRO(S)

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5381)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.997/DF (2007/0071784-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CITOSANTOS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5382)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.091/PE (2007/0068566-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO LEMOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA DANZI DE ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5383)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.317/RS (2007/0077417-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VERA REGINA DAL MOLIN KLEIN
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5384)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.378/PR (2007/0069322-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO JANINO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5385)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.404/RS (2007/0078744-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRUNELLI
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5386)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.462/RS (2007/0074844-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORBERTO FAZENDA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5387)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.539/SE (2007/0076922-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MURIBECA/SE
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO REIS CLETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5388)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.079/RS (2007/0081544-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE OMAR IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO : ANITA PEREVERZIEV E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5389)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.109/RS (2007/0080676-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURECI BITENCOURT ZORZELA
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5390)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.115/RS (2007/0081861-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA REGINA BRUM PINHEIRO
ADVOGADO : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5391)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.249/DF (2007/0072352-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5392)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.435/PR (2007/0078308-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5393)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.575/SP (2007/0075065-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ERNESTO BRENTINI
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : GUILHERME GOTTARDELLO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5394)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.578/RS (2007/0083329-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WALDEMAR JOÃO SALAMI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5395)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.596/SP (2007/0079727-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5396)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.636/RS (2007/0061259-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : F P DA S
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5397)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.689/SE (2007/0083273-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5398)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.726/SP (2007/0082330-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5399) **RECURSO ESPECIAL Nº 941.740/MT (2007/0071850-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA CASSOL KARRU
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PAROLIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5400) **RECURSO ESPECIAL Nº 941.860/RS (2007/0085067-3)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIO ANTÔNIO LAZZARETTI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5401) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.011/PR (2007/0083311-8)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROQUE VALENTINI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5402) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.071/DF (2007/0075032-5)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5403) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.169/SP (2007/0084770-1)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA FERNANDES CAMPOS JINSI
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5404) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.279/RS (2007/0085989-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINECIO GOMES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5405) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.281/RS (2007/0079167-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALD PERRET BOSSEMEYER
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5406) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.303/PR (2007/0083298-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NACIONAL ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5407) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.556/SP (2007/0083300-5)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LEONEIDE BIZERRA MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5408) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.566/SP (2007/0083383-8)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ALGOESTE - ALGODOEIRA OESTE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(5409) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.609/SP (2007/0087528-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CALÇADOS NICE LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5410) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.905/RS (2007/0081362-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCERY FROTA PINTO
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5411) **RECURSO ESPECIAL Nº 942.936/RS (2007/0088083-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES ANDRADES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5412) **RECURSO ESPECIAL Nº 943.067/SP (2007/0084759-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENA ESTRELLA CHUAIRI
ADVOGADO : HOMAR CAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5413) **RECURSO ESPECIAL Nº 943.068/RS (2007/0081560-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5414) **RECURSO ESPECIAL Nº 943.328/RS (2007/0088459-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA MOLLER VIEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5415) **RECURSO ESPECIAL Nº 943.359/SP (2007/0083281-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO
RECORRIDO : SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RINOPOLIS HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5416) **RECURSO ESPECIAL Nº 944.222/RS (2007/0074644-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5417) **RECURSO ESPECIAL Nº 944.250/RS (2007/0091367-5)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO SCHMIDT
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5418) **RECURSO ESPECIAL Nº 944.323/SP (2007/0072697-7)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). EMANUELA WENDER MACIEL., pela parte: RECORRIDO: XEROX DO BRASIL LTDA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5419) **RECURSO ESPECIAL Nº 944.411/RS (2007/0091281-8)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA/
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(5420)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.602/RS (2007/0093253-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK
ADVOGADO : EDUARDO DI GIORGIO BECK E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5421)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.636/SE (2007/0088610-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO FIRMINO LIMA
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5422)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.941/PR (2007/0089270-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5423)
RECURSO ESPECIAL Nº 944.975/RS (2007/0093391-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FÁBIO ANDRÉ AGOSTINI
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5424)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.342/RS (2007/0093521-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A DE L B

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5425)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.405/SC (2007/0063244-5)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEALDINO ARTHUR ARNDT
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5426)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.409/SC (2007/0055113-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : SÔNIA CARDOSO JOAQUIM E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5427)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.515/RS (2007/0093046-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMERICIO SENA DE SALES
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5428)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.578/SC (2007/0059075-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE AIRES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5429)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.941/PR (2007/0094037-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : EDINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5430)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.278/PR (2007/0059456-3)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5431)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.392/RS (2007/0112557-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5432)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.614/RS (2007/0118398-5)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SARA STAROSTA LERRER
ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5433)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.971/RS (2007/0110449-2)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5434)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.977/RS (2007/0110454-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5435)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.516/PE (2007/0042232-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE COSTA ACIOLI
ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5436)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.972/CE (2007/0043748-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAMO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5437)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.579/RS (2007/0127131-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : METALÚRGICA FIDANI LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE PARISOTTO KRUMMEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(5438)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.144/PE (2007/0130742-7)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : KARINA SOARES MULATINHO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 17:00 horas, tendo sido julgados 441 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(5439)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.052 - SP (2006/0213417-0)
RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : G P GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MÁRIO ZAN CASTRO CORREA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA
DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.
Intime-se, publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.154 - BA (2007/0197670-7) (5440)
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS TERRA
REQUERIDO : MARION DA SILVA VARGAS
DECISÃO

1. Os autos dão conta de que José Carlos Terra e outra ajuizaram ação de indenização por danos morais contra Igreja Universal do Reino de Deus em razão da morte do filho dos Autores supostamente praticada por um pastor da Ré.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedente o pedido (fl. 40/58).

O tribunal *a quo* reformou a sentença para julgar procedente o pedido, condenando a Ré *"a indenizar os apelantes, por danos morais, na quantia equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada litisconsorte, corrigindo-se este valor pelo INPC/IBGE, acrescida de juros moratórios, a contar da data da morte do filho dos apelantes, ou seja, 21.03.2001, a teor das Súmulas 43 e 54, do Superior Tribunal de Justiça"* - fl. 76.

Igreja Universal do Reino de Deus interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos artigos 932, III, 935, 953 e 954 do Código Civil, 131 e 332 do Código de Processo Civil, 1º, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.899, de 1981, bem como divergência jurisprudencial (fl. 78/114) - admitido pelo tribunal *a quo* (fl. 116/117).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/27), e o pedido deve ser deferido porque o tribunal *a quo* pode ter contrariado uma ou mais dentre as normas legais indicadas, pelo menos quanto ao termo inicial da correção monetária.

Defiro, por isso, o pedido para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Comunique-se. Cite-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.160 - RJ (2007/0199786-1) (5441)
RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELECENTER LEBLON LTDA
REQUERIDO : ALBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
DECISÃO

Defiro a medida liminar para afastar o recurso especial do regime de retenção previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando seu imediato processamento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.051 - RS (2007/0057303-0) (5442)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : ERANY JOÃO VIECILI FILHO
ADVOGADO : MAURICIO RANGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente, Erany João Viecili Filho, em petição protocolada nesta Corte em 17/7/07 (00130594). Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.067 - SP (2007/0099214-5) (5443)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : SONDAI ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES GIGEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FACCIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA E OUTRO

DECISÃO

Recurso Ordinário interposto contra acórdão que não conheceu do Mandado de Segurança fincado na Súmula 267 do STF.

O recorrente alega que, na condição de terceiro, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial é garantido pela Súmula 202 do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 406/409) pelo não conhecimento do recurso.

DECIDO:

Efetivamente, a impetrante, ora recorrente, não foi parte no processo em que proferida o ato judicial atacado (cf. fls. 45/46). Logo, a Súmula 267/STF não lhe é aplicável, porque é caso da nossa Súmula 202.

Nossa jurisprudência, já cristalizada na Súmula 202, está a dizer que:

"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso." (Súmula 202/STJ)

Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o Art. 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão." (RESP 320.497/HUMBERTO).

Dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no exame do Mandado de Segurança (CPC; Art. 557, 1º-A).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.727 - SP (2007/0161035-0) (5444)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F M S H
DESPACHO

Cuida-se de petição de apresentada por TELMA CONCEIÇÃO GALI HAMMOUD, subscrita por ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA, em que requer sua intervenção no feito, pleiteando, ainda, vistas dos autos, fora de cartório.

Defiro o pedido de intervenção e vistas dos autos, pelo prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 87.917 - RS (2007/0177054-0) (5445)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : EDEVAR FERREIRA
ADVOGADO : GABRIEL DELLA GIUSTINA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Embargos de declaração dirigidos a decisão (fl. 345), que indeferiu a liminar.

O embargante diz que objeto do habeas corpus, é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário admitido e pendente de julgamento, tema este não tratado na decisão embargada.

DECIDO:

Publicada a decisão embargada em 01.08.2007 (quarta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 02.08.2007 (quinta-feira), tendo fim no dia 06.08.2007 (segunda-feira).

A petição de embargos só foi protocolizada em 08.02.2007 (quarta-feira), ou seja, fora do prazo legal.

Acrescente-se que o RHC 21.547/RS já foi julgado pela Terceira Turma, em 09 de agosto de 2007.

Não conheço dos embargos declaratórios.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.114 - MG (2007/0196592-7) (5446)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
IMPETRANTE : LAUANDA SILVA LOCCE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C A S
DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus impetrado por Lauanda Silva Locce, advogada, em favor de C. A. S., objetivando impedir a prisão civil do paciente como devedor de alimentos nos autos do Processo nº 070105118728-7, em trâmite na Terceira Vara de Família e/ou Sucessões da Comarca de Uberaba/MG.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou a liminar em **habeas corpus** preventivo (Protocolo: 330053/2007 - Inquérito: 1.0000.07.459197-5/000).

Alega a impetrante que:

"(...)

O paciente é réu de execução de alimentos desde a data de 09/05/2005 que corre junto a 3ª Vara de Família e/ou Sucessões da Comarca de Uberaba-MG sob o nº 070105118728-7.

Entre idas e vindas do casal, pagamentos de pensão feitos pela avó materna (doc.J) de conhecimento geral a presente Ação, esteve suspensa de 13/11/2005 a 14/02/2007, ou seja mais de um ano.

Todavia a menor nunca esteve desamparada, visto que mesmo com genitor desempregado (doc.J) percebia da avó paterna os valores referentes aos alimentos.

Acontece que a genitora da Requerente que atualmente se encontra em Londres, Inglaterra reabriu a presente Execução transformando a lide numa vingança pessoal.

O requerido durante os últimos anos não laborou de carteira assinada por período superior ao apresentado aos autos, conforme cópia de CTPS, pior atualmente conseguiu emprego de porteiro e vem percebendo a quantia de R\$ 585,53 mensais.

Como a genitora do Requerido vinha efetuando as despesas de alimentos da menor, como ainda o faz, este permaneceu inerte já que se encontra em situação financeira precária, com dívidas que data vênua foram apresentadas ao juízo a quo todavia que sequer foram apreciadas.

Acontece Eméritos julgadores que mesmo com o pedido de audiência de conciliação requerido pelo réu e não apreciado bem como o pedido de desconto em folha dos valores que estão a vencer nada foi feito pela Justiça (doc.J) a não sequer sentenciou a uma prisão em 25/07/2007.

Data máxima vênua, se preso for o réu a menor ficará continuara a perceber os alimentos como o faz a genitora do réu há mais de anos, todavia o réu perderá o recente emprego que acaba de conseguir.

Por, sendo os alimentos prestados pela avó paterna conforme possibilidade o art. 1696 e 1698 do CC vigente, portanto os valores que são objeto da referida Execução e decretação da prisão foram adimplidos pela avó paterna quando o ora réu desempregado estava impedido e impossibilitado economicamente de fazê-lo, conforme declarações de vontade em anexo.

No mais perdido o objeto, a decretação de prisão pelo inadimplemento se torna ilegal, visto que inexistia a carência dos alimentos pela menor devidamente assistida pela avó paterna.

Em 27 de abril de 2007, foi expedido mandado de intimação que foi devidamente cumprido pelo Sr. oficial e posteriormente, tempestivamente, o réu apresentou as justificativas ao inadimplemento, melhor apresentou o adimplemento pela avó paterna, que não foi apreciado pelo Juiz a quo que prolatou decisão interlocutória de prisão civil.

Com efeito inexistiu tentativa de conciliação, visto que a representante legal da menor se encontra em outro país e a procuração acostada aos autos data do ano de 2005, prejudicada estaria a conciliação.

No mais o réu agora empregado na sociedade AGUAS CLARAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, Av. Francisco PodJoy n. 650 veio requerer o desconto em folha de pagamento que não foi apreciado, portanto não há que se inércia ou má-vontade do réu, negativa em adimplir o débito. No mais, deve-se salientar que a avó paterna ainda adimpla mensalmente os alimentos da menor até a presente data.

Portanto existem equívocos quanto ao objeto da presente ação: pagamento feito pela avó paterna; procuração antiga da Requerente datando mais de um ano; omissão da representante legal da menor que reside em outro país; pedido de tentativa de conciliação não apreciado; desemprego do réu no passado; pedido de desconto em folha após a tentativa de conciliação; suplica do réu a favor da Conciliação a fim de que não fosse preso, humilhado e se tornasse desempregado.

Em resposta a tantos equívocos e omissões temos a decretação da prisão: perda dos alimentos pela menor e futuro pai desempregado impossibilitado mais uma vez de sanar as necessidades alimentares da menor.

Pior o período que gerou o suposto débito, objeto da presente execução e totalmente adimplido pela avó paterna, o requerido mau possuía meios de se manter: estava desempregado, vivendo de favores como ainda está visto que reside na casa de sua Irmã Simone Alves Siqueira, endereço do caput deste, com uma única diferença: se encontra empregado em contrato de experiência, sendo que a sua permanência no referido emprego e adimplemento das parcelas dos alimentos a vencer estão nas mãos deste EGRÉGIO TRIBUNAL que pode dar provimento ou negar o tão necessário e justo HABEAS CORPUS.

Em 02 de agosto de 2007, o MM Juiz da terceira Vara de Família e/ou sucessões da Comarca de Uberaba determinou o desconto em folha de pagamento de 40% do salário mínimo bem como decretou a prisão do paciente a trinta dias de prisão (doc.J). Data máxima vênua, as duas determinações judiciais são contraditórias visto que quando da prisão o paciente será imediatamente dispensado pelo Empregador. E mais lhe foi negado o pedido de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para transação do débito o que ensejou na propositura de medida cautelar de nº 070107194135.8, QUE DATA VENIA, foi negada pelo juiz a quo ensejando a interposição de RECURSO DE APELAÇÃO.



No mais, Eméritos Julgadores, a jurisprudência pátria, conforme se vê abaixo, se encontra a favor do paciente, visto que em momento algum houve má vontade deste em adimplir o débito: esteve desempregado; sua genitora adimpliu os alimentos e atualmente o paciente informou a juiz **a quo** sua renda mensal, local de trabalho e requereu o desconto em folha de 40%. Data máxima vênia, que executado requer desconto em folha? Tal atitude deve ter algum valor perante este Tribunal e não pode ser tal atitude interpretada como má vontade como declara o Juiz **a quo** quando da decretação da prisão em 02/08/2007" (fls. 3 a 5).

Decido.
Busca a impetrante impedir a prisão civil do paciente como devedor de alimentos nos autos do Processo nº 070105118728-7, em trâmite na Terceira Vara de Família e/ou Sucessões da Comarca de Uberaba/MG.
Ocorre que a inicial da impetração encontra-se acompanhada, apenas, do andamento processual do **habeas corpus** cuja liminar foi indeferida junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, circunstância que afasta, por si só, a possibilidade de deferimento da liminar requerida.
Por outro lado, o **habeas corpus** não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas, na linha dos seguintes precedentes:

- "Habeas corpus. Alimentos. Execução. Prisão Civil.**
1. O **Habeas corpus** não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação da situação financeira do devedor ou da avó do credor de alimentos.
2. Adoção, pelo Tribunal de Justiça, da mesma orientação adotada em Súmula nº 309/STJ, segundo a qual "débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo".
3. Ausência de comprovação, nos presentes autos, de cerceamento do direito de defesa do paciente, que teve oportunidade de apresentar justificativa para a inadimplência.
4. Ordem denegada" (HC nº 55.842/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 25/9/06).

"HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PROVA. DÉBITO PRETÉRITO. SÚMULA 309/STJ. AÇÃO REVISIONAL.
I - Intempestivo é o recurso interposto após o quinquídio previsto pelo artigo 30 da Lei n. 8.038/90.
II - Pelo **habeas corpus**, a apreciação limita-se à legalidade da decretação da prisão, não se mostrando via hábil à análise de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação quanto à condição financeira do alimentante e à necessidade da alimentanda.
III - Comprovado o descumprimento da prestação alimentícia na forma judicialmente estipulada, não constitui constrangimento ilegal a imposição de prisão por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo. (Súmula 309/STJ, atual redação, DJ 05.04.06).
IV - A propositura de ação revisional não impede a prisão civil do devedor de alimentos.
Recurso não conhecido" (RHC nº 19.468/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 18/9/06).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS.
'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.' (verbete n. 309 da Súmula do STJ).
Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de **habeas corpus**.
Recurso não provido" (RHC nº 19.057/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 28/8/06).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLEMENTO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - EXAME DE PROVAS - REVISIONAL.
1 - Resta assentado nesta Corte ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando essa for fundamentada na falta de pagamento, ainda que parcial, das três últimas parcelas em atraso, além daquelas que se vencerem no curso do processo.
2 - A propositura de ação revisional não impede a prisão civil do devedor de alimentos. (Precedentes: RHC 16682/MG, rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 21.02.2005; RHC 14754 / MG, rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 12.04.2004).
3 - O **habeas corpus** não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar os alimentos no montante fixado. (Precedentes (RHC 13.923/MG, rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 19.05.2003; HC 22.988/PR, rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJU de 19/11/2002).
4 - Recurso desprovido" (RHC nº 17.031/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezini**, DJ de 3/4/06).

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.303 - MT (2007/0199823-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : RAFAEL SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
DECISÃO

Defiro a medida liminar para impedir a prisão civil do paciente até o julgamento do *habeas corpus*. Solicitem-se as informações. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 444.159 - RS (2002/0079232-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : IBRAHIM ABDEL QADER MUHD DIRBAS
ADVOGADO : HERON DA FONTOURA CORRÊA
RECORRIDO : SCHIRLEI PIRES DIRBAS
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DE-FENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Nos autos de ação de separação litigiosa proposta por Ibrahim Abdel Qader Muhd Dirbas contra Schirlei Pires Dirbas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Rui Portanova, reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo ser insuportável a vida em comum do casal, e julgou procedente a ação.

Alegam as razões que o julgado violou os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil porque, fundado o pedido inicial na culpa da esposa, não poderia o voto condutor reformar a sentença para decretar a separação com base na ausência de culpa de ambos os cônjuges.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a decretação da separação sem culpa, ainda quando o pedido inicial tem fundamento diverso, como se depreende do seguinte precedente:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER. DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES. ADMISSIBILIDADE. - A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. - Hipótese em que da decretação da separação judicial não surtem consequências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados" (EREsp nº 466.329, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, D.J. 1º.02.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 506.317 - RS (2002/0175155-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S) ROMILA MAROSO BRAMRAITER
EMBARGADO : NEISI VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : BIBIANE LISBÔA VALIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, interposto em autos de ação revisional de contrato bancário. Sustenta ocorrência de contradição relativamente à sucumbência, pugnando pelo seu redimensionamento.
É o breve relatório.
O inconformismo merece acolhimento.
Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou o julgado ora embargado:
"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (arbitrados no acórdão objurgado), a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados."

Com razão a parte embargante, porquanto houve equívoco na fixação, haja vista que os ônus da sucumbência devem ser suportados na proporção da derrota e da vitória de cada parte, merecendo reparo, portanto, o *decisum* embargado, em virtude do deferimento aos pedidos manifestados no apelo excepcional.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para redimensionar os ônus da sucumbência, os quais serão suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela embargante e 70% (setenta por cento) pela embargada, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 508.290 - RS (2003/0033236-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO ARMANDO SCHULTZ
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA COSTA E OUTRO(S) PAULO LUIZ SALAMI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Clara a decisão embargada no sentido do provimento do recurso especial, para acolhimento integral do pedido exordial, mostram-se impertinentes os embargos.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração opostos por GILBERTO ARMANDO SCHULTZ em face da decisão que conheceu do agravo para prover seu recurso especial.
Diz haver erro material na decisão embargada, bem como ser necessária a *expressa* manifestação quanto à condenação dos dividendos incidentes sobre as ações da CRT e Brasil Telecom (telefonia fixa), para não haver dúvidas na fase de execução.
É o relatório, em síntese.
De início, cumpre assinalar que o ora embargante já havia se sagrado vencedor no tocante à pretensão de recebimento dos dividendos decorrentes de cisão societária, matéria objeto do recurso especial, motivo pelo qual afasto a alegação de ocorrência de erro material neste particular.
Outrossim, se houve o provimento integral do recurso que buscava o reconhecimento dos dividendos sobre as ações da CRT, CRT Celular e Brasil Telecom, significa que houve a concessão dos pedidos na forma pretendida pelo requerente em sua exordial.
Destarte, conclui-se não existirem as dúvidas acerca da extensão do provimento do recurso, apontadas pelo embargante, não passando os presentes embargos de mero preciosismo.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 554.179 - GO (2003/0170844-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : VOLTAIRE MARENSI RENATO CARNEIRO DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIA CLEMENTINA DE SOUZA
ADVOGADO : LEIDMAR APARECIDA ARANTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial em face de acórdão proferido pelo tribunal a quo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. PARCELAS PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - Convencendo-se o magistrado da desnecessidade de uma maior dilação instrutória, é perfeitamente cabível valer-se da prerrogativa do art. 330, I do CPC, mormente quando as questões postas em juízo versarem sobre matéria de direito. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não realização de perícia técnica, visto que a matéria é de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. III - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, se este encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico. IV - A prescrição ânua não se aplica ao caso vertente, por tratar-se de ação de direito pessoal, cuja incidência dá-se nos dispositivos do artigo 177 do Código Civil - prescrição vintenária. V - A associada tem direito de devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente, se desistente ou excluída do plano de pecúlio" (fl. 33/34).

Opostos embargos de declaração (fl. 45/54), foram rejeitados (fl. 55/61).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido contrário ao acórdão recorrido, como se depreende do julgamento do EREsp nº 438.735, DF, de minha relatoria:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos" (DJU 11.10.2004).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, condenando Otávia Clementina de Souza ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5452)
RECURSO ESPECIAL Nº 582.738 - RS (2003/0141457-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SUZANA CRISCUOLI DE FARIAS PICCOLI
ADVOGADO : ADÃO MACHADO DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

V - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5453)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 613.587 - RS (2003/0221099-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIANA YACOB RAJAB
ADVOGADO : MERCEDES CUNHA DORNEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA.

Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário sanar vício de omissão de que padece o julgado.

Embargos de declaração acolhidos, contudo, sem efeito modificativo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN contra a decisão de fls. 200/202, que deu parcial provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

III - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte."

Sustenta o embargante, em síntese, haver omissão no *decisum*, quanto à manifestação acerca do julgamento *extra petita* e do ato jurídico perfeito.

É o breve relatório.

Revedo a decisão embargada, constato a omissão apontada, motivo pelo qual passo ao exame pretendido.

Contudo, sem razão o recorrente, uma vez que as questões relativas aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil (*extra petita*) e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (ato jurídico perfeito) não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5454)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 642.740 - DF (2004/0009599-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : IOLANDA LEITE
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
SIMONE CARVALHO QUEIROZ
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
PAULO ROBERTO SOARES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Agravo regimental interposto por Iolanda Leite contra o acórdão de fls. 196 a 200.

Ocorre que, conforme certificado à fl. 206, a advogada subscritora da petição recursal, Dra. Simone Carvalho Queiroz, não tem procuração nos autos, o que impede o trânsito da irrisignação na linha da jurisprudência da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA - PROCURAÇÃO - SÚMULA 115/STJ - INADMISSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS - PRECEDENTES.

É inadmissível o recurso interposto, nesta instância excepcional, por advogado sem procuração nos autos, sendo vedada a conversão do julgamento em diligência para suprir a falha. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AgRgEDclREsp nº 370.053/GO, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 17/3/03).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

II. Embargos não conhecidos" (EDclREsp nº 252.134/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 30/6/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).

2. Recurso não conhecido" (AgRgAg nº 486.800/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 2/6/03).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5455)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 659.843 - RS (2004/0067729-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DALTON SAUSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILDA MADALENA ALLES
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
INTERES. : CONEXIM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário esclarecimento para cumprimento ao julgado.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins aclaratórios.



RELATÓRIO E DECISÃO	
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL S/A contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, interposto em desfavor de GILDA MADALENA ALLES. Eis a ementa redigida para o julgado: <i>"DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N.º 413/69. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ.</i> <i>I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).</i> <i>II - É admissível o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial (Súmula 93/STJ). Recurso especial parcialmente provido."</i> Sustenta o embargante, em síntese, haver omissão no aresto, uma vez que há <i>"ausência de definição na r. decisão recorrida do montante de honorários sobre o qual deverá ser aplicada a equação (70% e 30%, respectivamente, de responsabilidade do recorrente e recorrida)."</i> É o breve relatório. A sentença de fls. 47/52 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Por sua vez, o acórdão recorrido versou acerca do tema, ao assim dispor: <i>"As custas processuais e os honorários advocatícios serão pagos pelas partes na proporção da sucumbência, cabendo ao Procurador do embargado 10% sobre o valor efetivo da dívida e ao da embargante o mesmo percentual sobre a redução operada (arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, caput, do CPC), mantida a suspensão da exigibilidade em relação a esta, por gozar do benefício da assistência judiciária."</i> (fls. 115) Depreende-se, assim, ser essa a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais fixados pela decisão embargada. Destarte, acolho os embargos de declaração, para prestar tais esclarecimentos, sem efeitos modificativos. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	(5456)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.210 - DF (2004/0096714-3)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : VALDEMAR DE BRITO VANDERLEY ADVOGADO : VALDIVINO PIRES GONÇALVES E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Tendo em vista a petição de fl. 231, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 237), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRADESCO SEGUROS S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	(5457)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 679.122 - RS (2004/0107841-4)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : ANDREA LOLLI ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S) EMBARGADO : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário sanar vício de omissão de que padece o julgado. II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos, contudo, sem efeito modificativo.	

RELATÓRIO E DECISÃO	
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de fls. 150/153, que deu parcial provimento ao seu recurso especial. Eis a ementa redigida para o julgado: <i>"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA.</i> <i>I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.</i> <i>II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.</i> <i>III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios nem correção monetária.</i> <i>IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.</i> <i>V - O exame das questões relativas aos ônus de sucumbência implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.</i> <i>Recurso especial provido em parte."</i> Alega existência de omissão no julgado, sustentando que <i>"mantidos os encargos contratados, no que se refere à constituição em mora, tal decisão é omissa, uma vez que nada referiu o julgado neste sentido."</i> É o breve relatório. Inicialmente, revendo a decisão embargada, constato a existência de omissão no julgado, visto que não se pronunciou acerca da caracterização da mora. Quanto à questão, prevalece na Segunda Seção desta Corte o entendimento de que a cobrança excessiva de encargos a descaracteriza, nos termos do precedente citado naquela ocasião (EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001). Ressalte-se, ademais, que a análise dos requisitos para a caracterização da mora demandaria necessário exame de matéria probatória, o que é obstado, no âmbito de recurso especial, pelo disposto na Súmula 7 deste Tribunal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: <i>"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. Afastamento da mora. Requisitos. Verificação. Tribunal de origem.</i> <i>- A análise dos requisitos exigidos para a descaracterização da mora depende do exame de provas e fatos do processo e, portanto, deve ser efetuada pelo Tribunal de origem.</i> <i>Negado provimento ao agravo."</i> (AgRg no AgRg no RESP 613.485, Relª Minª Nancy Andrigli, DJ de 02.08.2004). Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, tão-somente para suprir a omissão apontada, sem, contudo, prestar-lhes efeito modificativo. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	(5458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.497 - GO (2005/0092089-6)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) AGRAVADO : LUCIANO MÁRCIO GONÇALVES ADVOGADO : EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR	
EMENTA	
CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. À taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.	

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	(5459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.080 - RS (2005/0101879-1)	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER AGRAVANTE : ARMANDO IGNÁCIO BENNEMANN ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S) AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTRO(S)	
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: <i>"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PORTARIA 86/91. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Apresenta-se correta a capitalização das ações feita Brasil Telecom S/A, com base na Portaria nº 86/91, porque operada com a correção do valor da participação financeira. 2. Ilegitimidade ativa. Impossibilidade jurídica do pedido. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido"</i> (fl. 120). A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que <i>"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"</i> (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida a indenizar a recorrente pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à base do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	(5460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.232 - RJ (2005/0118002-4)	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER AGRAVANTE : MÁRCIA DOS SANTOS ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA RONFINI AGRAVADO : TECIDOS UNIÃO LTDA ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	
DECISÃO	
Os fatos reconhecidos pelo tribunal <i>a quo</i> constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	

(5461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.280 - RS (2005/0133172-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
CRISTIANO BAGGIO
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGRAVADO : NILSON HUGO CARRARD
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA

DESPACHO

Conforme certificado às fls. 234, não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou substabelecimento outorgada aos advogados substabelecetes Drs. Arnaldo Penteado Laudisio e Salim Jorge Curiati (fls. 229/233). Destarte, intinem-se o recorrente para que, no prazo legal, regularize sua representação, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.473 - RJ (2005/0156304-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : FRANCISCO ALFREDO PEREIRA VIANNA
ADVOGADO : FRANCISCO ALFREDO PEREIRA VIANNA
(EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ALVARO DE LIMA OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO. Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por FRANCISCO ALFREDO PEREIRA VIANNA em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região não conheceu do agravo interno em embargos infringentes opostos pelo autor, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A teor da certidão de fls. 159, foi a decisão agravada publicada aos 22/10/2004, o que, considerando o deslocamento do feriado do dia do servidor público para o dia 29 do mesmo mês, consoante a Portaria nº 880, de 1 de outubro de 2004, da Presidência desta Egrégia Corte; e ainda, os feriados dos dias 1º e 2 de novembro (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66), tem-se por fixado o termo ad quem para a interposição do agravo em 3 de novembro de 2004 (quarta-feira), o que conduz à extemporaneidade do presente recurso, na medida em que interposto apenas no dia seguinte à este, impondo-se, assim, o seu não conhecimento.

2 - Ademais, ressalte-se que o agravo, em referência, limita-se a rediscutir a questão de fundo, faltando enfrentar os fundamentos do decisório recorrido, o que caracteriza divórcio ideológico, em desatendimento ao requisito de admissibilidade pertinente à regularidade formal, sendo aplicável, por analogia, o art. 514, II, do Código de Processo Civil; e ainda, a orientação firmada na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo não conhecido."

Inconformado, interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 54 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório. Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo mencionado, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora,sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intinem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.663 - SP (2005/0156802-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIPS LTDA
ADVOGADO : EDIGARDO MARANHÃO SOARES
AGRAVADO : COREPAPEL COMÉRCIO E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial. Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5464)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.275 - TO (2004/0176241-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : DOMÍCIO LUCENA NOLETO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
NAZARENO PEREIRA SALGADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em relação a DOMÍCIO LUCENA NOLETO e outro.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deu provimento à apelação do autor, para cassar a decisão de primeiro grau. Inconformados os réus opuseram embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, cuja ementa se transcreve:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. Oposição, na verdade, pretendendo efeitos modificativos no julgado. Inadmissibilidade na via eleita. Embargos não conhecidos.

PREQUESTIONAMENTO - LIMITES - REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se discute sobre obscuridade sequer delimitada na peça recursal, mas, tão-somente alegada de forma genérica e imprecisa. A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo. Se o recorrente tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, está desvirtuando a natureza dos embargos de declaração." (fls. 101/102)

Após rejeição dos embargos, foi interposto recurso especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se sustentou ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

A irrisignação não merece acolhimento.

Primeiramente, há de se esclarecer que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, pode o órgão julgador deixar de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejugamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.

Em conseqüência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos. Posto isso, nego seguimento ao presente recurso.

Intinem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5465)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.295 - RJ (2004/0176620-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : EXCEL CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAUAL ROAS - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE DEFE-SA. LIMITAÇÃO. DECRETO-LEI 911/69.

I - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

II - O entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que a defesa do réu, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não está limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, o entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que a defesa do réu, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não está limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações, podendo ser alegada contrariedade à lei ou a contrato, incluídos o excesso do valor da dívida e dos encargos pactuados.

Nesse sentido:

"**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69.**

- Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade.

- O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa.

- A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72).

- O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori.

- A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes."

(REsp 236497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004);

"**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Ação de busca e apreensão. Defesa da ré.**

A ré pode alegar em sua defesa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, o excesso do valor da dívida, calculada com índices de correção e de juros não previstos no contrato. Art. 3º, § 2º, do DL 911/67. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 302252 / MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20.8.2001);

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Intinem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.934 - RS (2005/0171212-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HANDEL MARTINS DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FLÁVIA STELLA CARDOSO
RODRIGO MARRA E OUTRO
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA E OUTRO
AGRAVADO : NELSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARISA FUHR



DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 208/210, assinada por advogada com poderes especiais (fls. 82/84), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 714.375 - RS (2005/0002663-5) (5467)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANDREOLA E OUTRO
ADVOGADO : DAITON CARLOS MARTINS FONSECA E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SUL

DECISÃO

Vistos.
Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PES. REVISÃO. EXECUÇÃO ANULADA. VERBA HONORÁRIA. ALTERAÇÃO.

1. A decisão proferida em mandado de segurança, visando à declaração do critério de reajuste das prestações pela variação do salário mínimo, vigorou tão somente no ano de impetração, não obstando o reingresso, um juízo, para a discussão dos reajustes subsequentes, aplicados com base no PES-CP. Coisa julgada não configurada. 2. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro desrespeitou a cláusula PES, repassando às prestações índices de atualização superiores aos aplicados aos salários da categoria profissional do mutuário, devendo ser revisados os encargos mensais. 3. Anulada a execução, por desatendimento dos requisitos formais ao envio dos avisos de notificação, bem como, por força da necessidade de revisão dos encargos contratuais e posterior alteração do valor da dívida. 4. Majorada a verba honorários para 10% do valor exequendo, englobando as ações consignatória, ordinária/revisional e de embargos do devedor, na forma do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 230).

Decido.

A hipótese dos autos envolve discussão acerca de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, havendo previsão contratual de cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica nos autos às fls. 3, 17, 19 e 162. Nesse caso, a competência para processar e julgar o presente conflito de competência é da Primeira Seção deste Tribunal, conforme já decidido pela Corte Especial no REsp nº 94.604/RS.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 714.389 - RS (2005/0002662-3) (5468)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SUL
ADVOGADO : ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : LUIZ ANDREOLA E OUTRO
ADVOGADO : DAITON CARLOS MARTINS FONSECA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Recursos especiais interpostos pela Companhia Real de Crédito Imobiliário e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PES. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. ALTERAÇÃO.

1. A decisão proferida em mandado de segurança, visando à declaração do reajuste das prestações segundo a variação do salário mínimo, vigorou tão somente no ano de impetração, não obstando o reingresso do mutuário, em juízo, para a discussão dos reajustes subsequentes, aplicados com base no PES-CP. Coisa julgada não configurada. 2. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro desrespeitou a cláusula PES, repassando às prestações índices de atualização superiores aos aplicados aos salários da categoria profissional do mutuário, devendo ser revisados os encargos mensais. 3. Anulada a execução, por desatendimento dos requisitos formais ao envio dos avisos de notificação, bem como, por força da necessidade de revisão dos encargos contratuais e posterior alteração do valor da dívida. 4. Majorada a verba honorária para 10% do valor exequendo, englobando as ações consignatória, ordinária/revisional e de embargos do devedor, na forma do art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 281).

Decido.

A hipótese dos autos envolve discussão acerca de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, havendo previsão contratual de cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica nos autos às fls. 14, 16 e 214. Nesse caso, a competência para processar e julgar o presente conflito de competência é da Primeira Seção deste Tribunal, conforme já decidido pela Corte Especial no REsp nº 94.604/RS.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.210 - PR (2005/0210377-1) (5469)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADVOCACIA WANDERLEI DE PAULA BARRETO S/C
ADVOGADO : WANDERLEI DE PAULA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. DESCABIMENTO.

Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de Embargos de Execução. Contrato de prestação de serviços. Honorários advocatícios. Título líquido, certo e exigível. Sentença parcialmente procedente.

Apelação (1). Da Embargante. Preliminares. Penhora. Nulidade. Bens sequestrados em ação penal diversa. Ato provisório que não obstaculiza gravame de ordem civil. Carência de ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Execução calcada em contrato inexistente. Inocorrência. Prorrogação de contrato que não exige forma sacramental própria bastando comprovação inequívoca do serviço em continuidade. Mérito. Descumprimento de obrigação. Trabalhos ineficientes. Argumento inadequado no palco dos embargos e nem se justifica como causa para obstar o pagamento. Valor. Documento em que consta quantia certa reconhecida pela embargante. Prestação de serviços por outros profissionais da advocacia em concomitância com aqueles prestados pela Exeqüente. Prestação aleatória de serviços. Possibilidade que não exime o tomador de serviços de pagar o que deve. Apelação 2. Da Embargada. Contrato. Prorrogação. Carência de ação. Equívoco da sentença. Existência de título executivo. Princípio da instrumentalidade. Valores. Pretensão da cobrança de quantias, além daquela admitida pela devedora. Descabimento. Falta de comprovação de serviços prestados. Recurso (1 e 2) desprovidos."

Alegou a recorrente violação aos artigos 585, inciso II, 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que o contrato em debate não preencheria os pressupostos para se caracterizar como título executivo extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A insurgência não logra prosperar.

A modificação das conclusões do julgado combatido dependeria de incursão ao campo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências descabidas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 731.575 - PR (2005/0037730-0) (5470)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO VIDOTTI E OUTROS
ADVOGADO : TORAMATU TANAKA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução de contrato de abertura de crédito fixo.

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis no referido contrato. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) índice de correção monetária e c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A taxa referencial - TR pode ser usada como indexador, desde que pactuada (REsp nº 606.360, PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.02.2006) - como ocorre na espécie.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 265/269).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da TR como índice de correção monetária.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.793 - RS (2006/0018122-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AGIE CHARMILLES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : H E G SOLUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIO ANDRÉ HAUBRICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CÓD.PR. CIVIL. OCORRÊNCIA.

Profere julgamento *extra petita* e ofende o artigo 460 do Cód. Pr. Civil, o acórdão que, ao julgar apelação, analisa matéria estranha ao processo, passando ao largo da controvérsia recursal. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGIE CHAR-MILLES LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "**APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE APREENSÃO.**

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, as regras previstas na Lei 8.078/90.

JUROS MORATÓRIOS. Ilegal a taxa de 1% ao mês.
DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE O PRÉVIO RESSARCIMENTO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É nulo o pacto que autoriza a contratação de advogado para exigir a dívida, na hipótese futura de inadimplência, por ser regra que viola as disposições contidas na Lei 8.078/90, não havendo ofensa ao Estatuto da Advocacia, pois a verba honorária sempre será devida e exigida, mediante a prestação de serviço efetivo do advogado.

AUSÊNCIA DE MORA SOLVENDI. Existentes na avença disposições contrárias ao sistema de proteção e defesa do consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva, a demonstrar atuação contratual contrária ao direito, ocorre invalidade das obrigação excessivas, afastando a mora *solvendi*. Ausente a mora *solvendi*, revela-se imprecendente a ação.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Invertidos. Verba honorária, de ofício, corrigida pelo IGP-M até o pagamento.

APELO PROVIDO."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, tão-somente para correção de erro material.

Alegou a recorrente violação aos artigos 333, I, 460 e 1.071 do Cód. Pr. Civil, 51 do Código de Defesa do Consumidor, 146, pá. único do CC/1916, e 394 do CC/2002, sustentando a ocorrência de julgamento *extra petita*, a inaplicabilidade da legislação consumerista e a caracterização da mora.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório, em síntese.

O apelo em exame merece prosperar.

A agravante propôs ação de busca e apreensão, sustentando inadimplência em relação a pagamento relativo a contrato de compra e venda, com reserva de domínio. A ré contestou, afirmando a nulidade do protesto, pois dele não teria sido notificada pessoalmente.

A sentença julgou procedente a ação, sob fundamento de ser desnecessária a forma pessoal para o referido ato de comunicação.

A recorrida apelou, reiterando a tese formulada na contestação, sendo que o tribunal de origem proveu o recurso para julgar improcedente a ação.

Daí a interposição do especial, onde a recorrente alega que o acórdão decidiu questões estranhas ao processo, sem julgar o ponto controverso trazido na apelação.

Com efeito, pela análise do julgado, pode-se verificar ter o tribunal apreciado questões diversas, comuns às ações de revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, mas passou ao largo da matéria da apelação, que tratava tão-somente da necessidade de intimação pessoal do protesto, contrariando o artigo 460 do Cód. Pr. Civil.

Destarte, houve julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

" **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DL 2.228/86. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.**

I - Importa no julgamento extra petita, com evidente ofensa ao artigo 460 do CPC, a decisão que, proferida nos autos de apelação interposta contra decisão proferida em autos de ação declaratória de inexistência do empréstimo compulsório, conheceu da controvérsia como se fosse ação de repetição de indébito.

II - Anulação do decisum e necessidade de retorno do feito ao Tribunal a quo para exame da matéria efetivamente argüida pela apelante.

III - Recurso provido.

(REsp 844.960/ SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.08.2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO.**

1. Profere julgamento extra petita o acórdão que julga apelação interposta em ação declaratória de dependência econômica como se se tratasse de ação revisional de benefício previdenciário.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 514.411/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.10.2003)

Diante disso, restam prejudicadas as demais questões trazidas no especial.

Pelo exposto, conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento da apelação e determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para que profira nova decisão, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.363 - RS (2006/0021769-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JULIANO DE ANGELIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVIN OSVALDO STREIT
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.

Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, bem como a interpretação de cláusula contratual e direito estadual, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou a subida do seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."**

Alegou a recorrente violação aos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil; 229, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e à Lei Estadual 1.900/96, sustentando a inviabilidade do julgamento monocrático da apelação, pois não cuidaria de matéria pacífica no tribunal *a quo*, assim como a sua ilegitimidade passiva.

Com contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, fica afastada a suposta violação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apreciação do recurso por órgão colegiado em agravo regimental.

A respeito, confira-se os seguintes precedentes:

"**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPROVANTES.**

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores, e se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/06.

II - O acórdão recorrido considerou suficiente a documentação acostada pela autora, consubstanciada em uma fatura e o histórico de valor da Taxa de Iluminação Pública, ambos expedidos pela Companhia Distribuidora, não sendo o caso de violação aos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil sob a alegação de ausência de documentos hábeis a comprovar seu efetivo pagamento.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 918636/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 31.05.2007);

"**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contraria Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.(...)"

(REsp 919842/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 06.06.2007).

De outra parte, para afastar a conclusão a que chegou o julgado e decidir pela ilegitimidade passiva da agravante, seria necessário o reexame do conjunto probatório e a análise de cláusulas contratuais, bem como a interpretação de lei estadual, o que incide no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(5473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.106 - RJ (2006/0042274-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU-
ROS GERAIS
ADVOGADO : JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE
SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLIBER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PRISCILA KOPKE LIMA COSTA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5474)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.177 - MS (2006/0043508-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OU-
TRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADÃO VALDEMIR LEVORATO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ESSIR E OUTRO

DECISÃO

Os embargos de declaração alegam omissão na decisão de fls. 275/278, quanto à comissão de permanência e à distribuição dos ônus da sucumbência.

Com relação à comissão de permanência, a decisão embargada afastou a exigibilidade dos juros remuneratórios porque o acórdão tem fundamento constitucional; e a decisão que não admitiu o recurso extraordinário deixou de ser impugnada por agravo de instrumento (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Conseqüentemente, é indevida a comissão de permanência, porque nela está embutida a cobrança de juros remuneratórios depois do vencimento do débito.

No tocante à sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o pedido de dano moral é sempre estimativo, não tendo influência na fixação da verba honorária. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão apontada.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5475)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.760 - RS (2005/0118780-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E
OUTRO(S)
JOSÉ AGUSTO SCALEA
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA DALMAS BENDER E
OUTRO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OU-
TRO

DECISÃO

J. Homologo a renúncia do direito em que se funda a ação.Intimem-se

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.034 - SP (2006/0090353-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA BETASSA FILOCOMO
ADVOGADO : ISAAC VALEZI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ZILDA BE-TASSA FILOCOMO em relação ao BANCO NOSSA CAIXA S/A. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da autora e negou ao do réu, em acórdão assim ementado:

"DANO MORAL. Cadastro negativa em órgão de proteção ao crédito. Obrigação do banco em retirar o nome da consumidora depois cumprida a sua obrigação. Omissão que caracteriza ofensa ao direito do consumidor. Dano moral que decorre do simples fato da violação. Responsabilidade do réu reconhecida. Indenização que não merece ser majorada ou reduzida. Arbitramento com prudência e razoabilidade. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso da ré. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração para 15% sobre o valor da condenação que, de forma mais condigna, remunera o trabalho do profissional. Repartição equitativa da sucumbência incabível. Fixação da indenização em valor inferior ao do pedido que não acarreta o reconhecimento da sucumbência parcial da autora. Precedentes do STJ. Recurso da autora em parte provido."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 4.530,00 (quatro mil e quinhentos e trinta reais). Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

É inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em conseqüência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5477)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.126 - RS (2006/0104641-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
EMBARGADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LT-
DA E OUTRO(S)
ADVOGADO : REGINA GABBARDO MASONI E OU-
TRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VE-
LHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos declaratórios dirigidos a provimento de agravo interno para prover recurso especial e declarar a nulidade da intimação da sentença.

O embargante, em síntese, afirma que:

- a decisão é contraditória, porque o processo principal encontra-se arquivado;

- "(...) é o juízo monocrático quem emite a guia para preparo do recurso e estando o processo baixado o referido documento não poderá ser tempestivamente expedido" (fl. 718).

Por fim, pode que "seja reaberto o prazo a partir da baixa dos autos à Primeira Instância e intimação do EMBARGANTE para recorrer da sentença." (fl. 719).

Não houve impugnação do embargado.

DECIDO

Efetivamente, não há qualquer vício a sanar. A decisão embargada é perfeitamente coerente entre fundamentação/motivação e conclusão/dispositivo.

Contudo, o caráter modificativo empregado aos embargos permite que seja recebido como agravo interno.

As alegações formuladas são razoáveis, pois a decisão poderia dificultar o exercício do direito de defesa do ora embargante.

Logo, excepcionalmente, a decisão deve ser retificada para evitar maiores transtornos processuais.

Reconsidero a decisão embargada para determinar nova intimação da sentença ao ora agravante.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.353 - SP (2006/0106593-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : SUELY GAVIOLI PIRANI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

I - Inviável o especial por violação à Constituição Federal.

II - Não prospera o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em autos de ação de reparação de danos em razão de acidente de trabalho.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 1º e 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 e EC 45/2004. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial a respeito da competência para julgamento das ações dessa natureza.

É o breve relatório.

Inicialmente, inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 1º e 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do questionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, razão assiste à recorrente.

Quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação. Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum. Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que o tribunal *a quo* julgue a apelação, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.553 - SP (2006/0105855-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em autos de ação de reparação de danos decorrente de relação de trabalho. Sustenta a recorrente, em síntese, divergência jurisprudencial a respeito da competência para julgamento das ações que envolvem danos decorrentes de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Em casos como o dos autos, quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI (*"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"*).

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: *"Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."*

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que o tribunal *a quo* julgue a apelação, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.176 - GO (2006/0090251-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA LUIZA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO

DESPACHO

Verifica-se que a Dra. Adriana Guedes de Sá, advogada do ora agravante BANCO LLOYDS TSB S/A, que assinou o pedido de desistência, constante às fls. 242, não possui procuração nos autos (certidão de fls. 243), inexistindo, conseqüentemente, poder de representação processual.

Assim, determino a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o instrumento de mandato, com poderes expressos de desistência.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.072 - GO (2006/0096745-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ DIGUES DA COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARCOS DE CASTRO MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BERNADO JOSE NORMANHA RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARREMAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.

Segundo entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, após a expedição da respectiva carta, a nulidade da arrematação pode ser decretada tão-somente em ação proposta com essa finalidade.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DIGUES DA COSTA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSINATURA DA CARTA DE ARREMAÇÃO POSTERIORMENTE À SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.048, 1.052 E 793, CPC. 1 - A oposição tempestiva de embargos de terceiro, nos moldes do art. 1.048, do CPC, suspende o processo de execução correlato, conforme reza o art. 1.052, do mesmo diploma legal. Assim, defesa é a prática de qualquer ato processual expropriatório durante o período em que o feito executório estiver suspenso, conforme a regra do art. 793, CPC, razão pela qual a assinatura da carta de arrematação após a suspensão do feito executório, em virtude a oposição de embargos de terceiro, deve ser tida como nula, porquanto realizada em flagrante ofensa aos artigos mencionados.

2 - O reconhecimento da nulidade do ato processual, consubstanciado na assinatura da carta de arrematação, implica no não perecimento do objeto dos embargos em comento, como alegado pelo juízo singular, razão pela qual o presente feito não pode ser extinto sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, porquanto configuraria prejuízo ao embargante, caso este tenha razão em seu pleito.

3 - Dessa forma, a sentença vergastada deve ser cassada, a fim de que os autos retornem à instância singela para sua regular instrução e seu conseqüente julgamento. 4 - Recurso conhecido e provido."

Alegou o recorrente violação aos artigos 267, inciso VI, 462 e 694 do Código de Processo Civil, sustentando que, expedida a carta de arrematação referente aos bens objeto dos embargos de terceiro, devem estes ser extintos, em razão da perda do interesse processual, porquanto eventual nulidade deve ser argüida por meio de ação própria.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A sentença extinguiu os embargos de terceiro, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, emitida a carta de arrematação, houve a perda do objeto da ação, dada que eventual nulidade seria passível de discussão tão-somente em ação própria.

O tribunal de origem, por sua vez, proveu o recurso de apelação para determinar o prosseguimento dos embargos, por considerar nula a carta de arrematação, porquanto expedida sob a pendência de comando do próprio juízo, determinando a suspensão da execução.

Sem razão, contudo, a corte estadual pois, segundo entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, após a expedição da respectiva carta, a nulidade da arrematação pode ser decretada tão-somente em ação proposta com essa finalidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação."

(RMS 22.286/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/06/2007);

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC.

1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo.

4. Recurso especial provido."

(Resp 855.863/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE ACERCA DA ARREMAÇÃO. NULIDADE. DECRETAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC.

1. Tratando-se de alienação judicial ou extrajudicial de bem imóvel é mister a participação de ambos os cônjuges, no primeiro caso via intervenção judicial e no segundo, através de outorga uxória ou autorização marital. Entretanto, o § 1º do art. 9º da Lei 6.830/80 dispõe, verbis: 'O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.' Cumpre assentar que, in casu, o bem objeto da arrematação pertencia à sociedade falida, da qual eram sócios ambos os cônjuges.

2. A jurisprudência do Eg. STJ admite a utilização da ação anulatória do art. 486 do CPC para desconstituir a arrematação (REsp 35054/SP).

3. Outrossim, é cediço na Corte que 'a pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.' (AGRESP 165.228-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 25.09.2000).

4. Recurso Especial do arrematante provido."

(Resp 788.873/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/03/2006).

Ademais, conforme consignou o julgador singular, efetivada a arrematação, não houve ajuizamento de embargos pelo ora agravado. Pelo exposto, conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5482)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.750 - RJ (2006/0127541-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL TAVARES CAMARGO E OUTRO(S)
IWAN JAEGER JUNIOR
EMBARGADO : ALEXANDRE DOMINATO
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)



DECISÃO

Os presentes embargos atacam a decisão de fl. 98, sustentando erro manifesto no julgado quanto à contagem de prazo.

Sem razão o embargante.

Com relação à contagem de prazo, a tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição, não cabendo a comprovação extemporânea.

No caso, a cópia do Decreto nº 38.786 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, publicado no Diário da Oficial de 02 de fevereiro de 2006, que informa sobre a suspensão do expediente forense nos dias 27, 28 de fevereiro e dia 1º de março de 2006, só fora juntada aos autos quando da interposição deste recurso, ou seja, a destempo.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(5483)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.130 - SP (2006/0164854-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : DANIELLE BORGES STRUMIELLO E OUTRO

ADVOGADO : SUSANA FERREIRA PALSONI E OUTRO

INTERES. : RSPF PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 58, sustentando erro manifesto no julgado quanto à formação do agravo de instrumento.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, bem como a cadeia de substabelecimentos, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inequívoca no sentido de que o só substabelecimento ao advogado do agravante, sem a apresentação da procuração originária, desqualifica o agravo de instrumento.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência da procuração originária. À folha 49, encontra-se, tão-somente, o substabelecimento outorgado aos procuradores do agravante.

Só a certidão, expedida pelo tribunal *a quo* à data do recurso, de que as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil foram lá protocoladas supriria a falta detectada nesta instância. No entanto, essa certidão não consta dos autos.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(5484)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.249 - BA (2006/0171199-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTE : MARIA ISABELA DE OLIVEIRA SIMÕES

ADVOGADO : MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA SIMÕES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : BANCO BOA VISTA S/A

ADVOGADO : ANA LÚCIA LUCATELLI D SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 78, sustentando erro no julgado quanto à formação do agravo de instrumento.

A cópia das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Não consta nos autos essa peça.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.359 - SP (2006/0151503-5)

(5485)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA VICENTINA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO S. CAETANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fl. 356, com os papéis que o acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(5486)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.084 - MG (2005/0214663-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO

RECORRIDO : OELTON DE SOUSA

ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(5487)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.862 - MG (2006/0013664-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

RECORRIDO : HAROLDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Os autores suportarão as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se a ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 812.304 - SC (2006/0016495-4)

(5488)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : MAGNUS CARAMORI E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILTON ZANROSSO - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N. 911/69 - MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA LEI N. 10.931/2004 - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADOS - REVISÃO EX OFFICIO DA AVENÇA - CONTROLE JUDICIAL DOS ENCARGOS NA RELAÇÃO - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS DITRIZES IMPOSTAS PELO LEGISLADOR

As questões atinentes ao Código de Defesa do Consumidor devem ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de norma de ordem pública (artigo 1º da Lei n. 8.078/90), portanto não há falar em ilegalidade na revisão do contrato de alienação fiduciária procedida initio litis.

'A Câmara, adotando posição contrária à extinção do processo de busca e apreensão nas hipóteses de desconstituição da mora, em decorrência da constatação de cobrança de encargos excessivos, admite o balizamento, de ofício, dos encargos que em tese apresentam-se abusivos, facultando ao demandante dar seguimento ao feito após apresentação de novo cálculo, observando os parâmetros fixados' (TJSC, Ag n. 2003.004051-0, rel. Des. Gastaldi Buzzi).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - EXPURGO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA SERÃO DEVIDOS APÓS O PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 911/60, COM SUA NOVA REDAÇÃO, DESDE QUE CARACTERIZADO O INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

A teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

O princípio do pacta sunt servanda não pode obstar as revisões contratuais, uma vez que embasado na retrógrada concepção patrimonialista/civilista das obrigações, a qual se opõe à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.

Os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano, porquanto a cobrança acima desse patamar é considerada abusiva, segundo o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

A comissão de permanência traduz-se numa afronta ao disposto no artigo 115 do Código Civil de 1916 e no artigo 51, incisos IV e X, do Código Consumerista, quando aplicada à taxa de mercado, ou ao arbítrio do estabelecimento bancário, devendo ser afastada e substituída pelo INPC.

'Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF' (STJ, REsp n. 399.274/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19-2-2004, DJU de 22-3-2004).

Os encargos de mora - juros moratórios e multa contratual - serão devidos quando, após o prazo do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/60, com a sua nova redação, o devedor deixar de pagar as prestações em atraso, caso em que restará caracterizada a sua mora.

Inexistente pactuação de índice de correção monetária, aplica-se o INPC para a atualização dos cálculos relativos ao débito, por ser o oficial" (fls. 72/73).

No recuso especial (fls. 99 a 110), o banco sustenta não ser possível a revisão do contrato em sede de ação de busca e apreensão. Sem contra-razões (fl. 212), o recurso especial foi admitido (fls. 215/216).

Decido.

Extraí-se dos autos que o banco recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face do espólio de Nilton Zanrosso com fundamento em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. O Juiz de primeira instância proferiu decisão interlocutória com o seguinte teor:

"Assim, ante as razões acima invocadas, reconheço, de ofício, a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, bem como a utilização de comissão de permanência para atualização do débito.

Assim, determino que os autos baixem à contadoria para confecção de novo cálculo das prestações, incidindo sobre o principal juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, descapitalizados e correção monetária a partir do vencimento pelo INPC, sob pena de extinção.

Os juros de mora e a multa contratual só poderão ser devidos se houver inadimplemento pelo Requerido, quando intimado para pagamento.

Apurados os valores nos termos do Decreto-Lei n. 911, com as alterações inseridas pela Lei n. 10.931, de 02.08/04, cite-se o Requerido para que:

a) proceda o depósito do valor do débito vencido e sus acréscimos legais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria.

b) conteste o feito, se assim o quiser no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §§ 3º e 4º).

Consigne-se no mandado que, em não sendo efetuado o depósito no prazo estabelecido, será expedido **de imediato** mandado de busca e apreensão. Em ocorrendo esta, deverá o bem ser depositado pelo Sr. Oficial de Justiça, nas mãos de um dos procuradores do Requerente ou a quem estes indicarem" (fls. 37/38).

O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso do autor nos termos da ementa acima reproduzida.

Antes de examinar o recurso especial, destaco que o Juiz de primeira instância encaminhou documentos informando que o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono da causa pelo autor (fls. 224 a 226).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre os referidos documentos, mas permaneceram inertes (fls. 223, 227 e 228).

Veio aos autos, em seguida, a notícia do trânsito em julgado da referida sentença (fls. 232 a 236).

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.430 - SC (2006/0209498-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU ALLAGE E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E AUTONOMIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente e a nota promissória a ele vinculada não constituem títulos executivos (Súmulas 233 e 258 desta Corte).

II- Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em relação à decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. É o breve relatório.

A irrisignação não cabe prosperar.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Após inicial divergência entre as duas Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção consolidou entendimento quanto ao tema, com a edição das Súmulas 233 e 258, que dispõem, respectivamente:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

"A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Assim, correta a decisão agravada quando afirma que incidente, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.

Por fim, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5490)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.405 - RS (2006/0044764-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALLI STREPPPEL
ADVOGADO : HARRY STREPPPEL

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) disposições de ofício: juros remuneratórios e moratórios, correção monetária, mora e repetição de indébito; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

A alteração, de ofício, da sentença contrária o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 160/162).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e c) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.



Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.226 - SP (2006/0235995-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A M BERGONZONI E COMPANHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ INFANTE E OUTRO
AGRAVADO : ÉRICK ISHIKAWA ITANO
ADVOGADO : ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 39 e 40 que reprovou o recurso especial por ausência de afronta legal. A agravante, A. M. BERGONZONI & CIA LTDA EPP, sustenta efetiva afronta legal. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Prova - Testemunha - Rol - Prazo - Artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358 de 27.12.2001 - Prazo preclusivo - Reconhecimento - Recurso improvido. O prazo estabelecido pelo juiz nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001 é preclusivo." (fl. 12)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa ao Art. 407 do CPC. Alega impossibilidade de indeferimento da prova testemunhal arrolada nos autos em prazo razoável antes da audiência. Contra-razões às fls. 29 a 37.

DECIDO:

Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. Desta forma, deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes (Art. 125, I, do CPC). Precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil." (REsp 828.373/CAS-TRO FILHO)

"1. Não pode o Juiz colher o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado no momento próprio, com a cobertura do art. 130 do Código de Processo Civil, sob pena de violentar o direito da outra parte." (REsp 157.577/DIREITO)

E ainda: REsp 808.455/PASSARINHO, REsp 67.007/EDUARDO e AgRg no AG 88.563/SÁLVIO. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5492)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.268 - SP (2006/0250982-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE BORGES SÁ E OUTRO

DECISÃO

No âmbito dos embargos de declaração só é admitido o exame de omissão, contradição ou obscuridade; se a decisão não aplicou o melhor direito, o caso é de agravo regimental.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5493)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.033 - PR (2006/0083325-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : JOAQUIM MARTINELLI
MELISSA TELMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALMIR STREMEL
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO

DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"*Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.*

1. *O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.*

2. *Recurso especial conhecido e provido*" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.959 - RS (2006/0245735-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : THEREZINHA MARIA BORGES BARÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 349/50.v) reprovou recurso especial, por que:

a) a agravante não demonstrou como os Arts. 2º, 3º e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor foram violados pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF);

b) os demais dispositivos legais não foram prequestionados (Súmulas 282 e 356/STF);

c) incide a Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

Brasil Pavimentadora e Construtora S/A exerceu ação cautelar de sustação de protesto e anulatória de título executivo (duplicata) contra Rio Grande Energia S/A.

Alegou, em resumo, que a recorrida cobrou pelo fornecimento de energia elétrica em período em que as obras estavam paralisadas, bem como incluiu período (setembro 99 a fevereiro 2000) já quitado. Afirmou que a duplicata levada a protesto era nula, porque não refletia a verdade dos serviços prestados.

Sentença julgou procedente a ação cautelar de sustação de protesto e parcialmente procedente a anulatória, tornando definitiva a liminar.

Na apelação, Rio Grande Energia S/A afirmou que a autora não escolheu o procedimento adequado e não houve irregularidade na medição do consumo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso (fls. 312/318).

O recurso especial (alínea "a") aponta ofensa aos Arts. 273, 796 e 806 do CPC; 2º, 3º, IV, 29 e 30 da Lei 9.247/96; 66 da Lei 8.666/93 e 2º, 3º e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Os Arts. 2º, 3º, IV, 29 e 30 da Lei 9.247/96; 66 da Lei 8.666/93 e 2º, 3º e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor não foram prequestionados sequer implicitamente (Súmulas 282 e 356/STF).

Quanto aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a recorrente limitou-se a mencioná-los, sem contudo, desenvolver uma linha sequer de fundamentação para demonstrar como eles foram violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF.

De outra parte, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de ofensa ao Art. 273 do CPC, nestes fundamentos:

"(...) nem sempre é possível o imediato ajuizamento de uma demanda principal, com sua cognição exaustiva, onde são examinadas matérias e questões estranhas à lide cautelar, impondo-se então o ajuizamento prévio da ação cautelar, o que em nada prejudica o direito de defesa da parte adversa, constituindo excesso de formalismo o acolhimento da prefacial em tela." (fl. 313)

A recorrente sustenta:

(a) a impossibilidade do ajuizamento da ação cautelar no caso, porque tecnicamente deveria ser apresentado pedido de antecipação de tutela na principal;

(b) que a escolha do procedido foi inadequado para garantir o suposto direito da recorrida, o que implica em prejuízo para a defesa e lesão à segurança jurídica;

(c) a hipótese é de antecipatória e não de acautelatória. É que não se pode admitir ou negar o fornecimento de energia elétrica sem o questionamento da causa de interrupção.

A decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela previsto no Art. 798 do CPC, para preservar o cenário jurídico no curso do processo. É o que disse o STJ, no julgamento do REsp nº 100.511/RS/Menezes Direito .

Em outro precedente, o STJ proclamou: "o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade das medidas cautelares, previstos respectivamente nos arts. 798 e 805 do Código de Processo Civil, autorizam o magistrado a adequar a pretensão cautelar de sustação de protesto à medida cabível no caso do protesto já ter sido lavrado."(REsp 627.759/NANCY).

Desse mesmo julgado, onde se discutiu tema semelhante ao aqui proposto, extrai-se:

"*Hoje, todavia, não se pode perder de vista que a exegese do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamento, deixando-se de lado o excessivo formalismo ou tecnicismo puramente acadêmico, para, assim, buscar-se a efetividade do processo. O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Assim, deve o magistrado aplicar o direito processual, antes de tudo, buscando a realização de justiça e pacificação social.*"

Esses fundamento bastam para rejeitar a alegação de que o procedimento escolhido é inadequado.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5495)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.949 - RS (2006/0092620-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MALCOM FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIA RAQUEL MARTINS CRESPO
ADVOGADO : LUCIANO MENDES LEÃES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE CAMBIÁRIA. CLÁUSULA MANDATO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - É nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. Inteligência da Súmula 60/STJ.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à ação de busca e apreensão, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Inexiste, no caso, o pretensão julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fl. 91). No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andri ghi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Há nesta Corte o reconhecimento de nulidade de cláusula inserida em contrato de adesão, em que o devedor autoriza o credor a sacar letras de câmbio representativas de qualquer das suas obrigações. O entendimento firmado é no sentido de que nula se afigura a cártula cambial emitida nessas condições, a teor do enunciado n. 60 da Súmula/STJ, consoante adotado no julgado, cuja ementa se transcreve:

"Sustação de protesto. Cláusula mandato. Procedentes da Corte.

I. Merece prestigiado o Acórdão que reconhece a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' em ação de sustação de protesto por falta de aceite, considerando que o título foi emitido com base em cláusula mandato, não admitida pela jurisprudência da Corte, a teor da Súmula nº 60. 2. Recurso Especial não conhecido." (Recurso Especial 243.765, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.12.2000); "Ainda acerca do tema, esta Corte pacificou o entendimento de que 'é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso.'" (REsp 95.625/MG, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09/06/97).

Por fim, deixo de apreciar as demais questões postas no especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada

ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento, em relação à ação revisional, das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.852 - RS (2006/0276123-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : COUVER SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente no STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de indenização ajuizada por COUVER SUL LTDA E OUTRO em face do agravante.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Defeito sanável nas instâncias ordinárias. assinalado prazo pelo Magistrado para a regularização da representação processual e, verificada a intimação pessoal de pessoa diversa do representante legal da empresa, não há que se decretar a extinção do processo sem antes conceder a parte a oportunidade de sanar tal irregularidade. Apelo provido. unânime."

Recurso especial: alega violação aos artigos 13 e 267, II, do CPC, sustentando que houve abandono da causa. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre o caso em apreço.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da Súmula 83 do STJ.**

Não merece prosperar à irresignação do ora agravante quanto à possibilidade de se conceder a parte ora agravada a oportunidade de sanar a irregularidade que ensejou a extinção do processo, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ sobre tal matéria.

Nesse sentido, vale ressaltar as ementas dos seguintes acórdãos:

"Intimação pessoal. Precedente da Corte.

1. Na linha de precedente da Corte, a intimação pessoal da parte é imprescindível, para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligência a cargo do autor. Não basta aquela feita na pessoa de seu Advogado, uma vez que este é que cumpre, efetivamente, na grande maioria das situações, praticar certos atos processuais tendentes a provocar o andamento regular do feito; e que envolvem o aspecto subjetivo, qual seja, no que diz respeito à vontade do litigante em abandonar ou não a causa.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 135212 / MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 13.10.1998 p. 87)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que é assente nesta Corte Superior que há possibilidade, nas instâncias ordinárias, de intimação pessoal da parte para sanar o vício de representação processual.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 553213 / SE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 20.02.2006 p. 272)

Portanto, resta inequívoco que o aresto impugnado adota entendimento harmônico com o esposado pela jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5497)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.362 - MG (2006/0110634-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO MENDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREZA MARA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Os autores suportarão as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se a ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5498)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.755 - ES (2006/0258621-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINA CÉLIA RODRIGUES GAMA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA S/A - COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

I - Não que se falar em omissão quando consignado expressamente o descabimento de recurso especial contra decisão monocrática.

II - A obstaculização de recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade não importa afronta a Constituição Federal.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em omissão quando consignado expressamente o descabimento de recurso especial contra decisão monocrática.

Embargos rejeitados."

Alega omissão na decisão, pois não teria havido pronunciamento acerca da violação ao artigo 544 do Código de Processo Civil e aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

A decisão não possui a omissão apontada, uma vez que o entendimento dessa Corte é de não ser cabível recurso especial contra decisão monocrática, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a negativa de subida a recurso que não preencheu os pressupostos de admissibilidade não importa violação a dispositivos da Constituição Federal.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5499)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.450 - SP (2007/0006208-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COLINAS COMERCIAL DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : THOMAS EIJI NARAZAKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI E OUTRO(S)



EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Fundamentação deficiente. Prequestionamento.

- *Inviável o recurso especial deficiente em sua fundamentação.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por COLINAS COMERCIAL DE SANTANA e outros, contra decisão unipessoal assim ementada: (fl. 107) - *"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de embargos de execução. Justiça gratuita. Pessoa física. Possibilidade.*

- *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."

Em suas razões recursais, os embargantes alegam que a decisão unipessoal ora atacada restou omissa, porquanto, *"no recurso especial, além dos pedidos de concessão da gratuidade às pessoas físicas e das divergências jurisprudenciais suscitadas, pontos estes analisados na r. decisão da ilustre Relatora, pleitearam os embargantes também a concessão da justiça gratuita à embargante COLINAS, com base na negativa de vigência aos artigos 2º e 4º da Lei nº 1060/50, assim como a manutenção do valor atribuído à ação de embargos à execução aforada pelos embargantes contra a embargada, haja vista a vedação de alteração do valor da causa, 'ex officio', pelo magistrado, alegando-se, por corolário, também a negativa de vigência aos artigos 2º e 128 do diploma processual civil pátrio em vigor"* (fl. 116).

É o relatório. Decido.

Aduzem os embargantes que não houve pronunciamento, na decisão recorrida, acerca das alegações de ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50, bem como aos arts. 2º e 128 do CPC, que fundamentariam a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, bem como a vedação de ser alterado o valor da causa, de ofício, pelo juiz.

Tangenciando a validade da via eleita pelos ora embargantes na busca de evidente reforma da decisão embargada, é certo que mesmo se fosse reconhecida a propalada omissão, não teria esta o condão de alterar o julgado, porquanto os embargantes não lograram demonstrar de que forma se daria a violação aos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50, além de não restar prequestionada a matéria jurídica versada nos arts. 2º e 128 do CPC, o que reforça a inviabilidade de exame do recurso especial.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 850.093 - RS (2006/0108541-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)

SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ANTONIO REFOSCO

ADVOGADO : WILYAM KNAAK DE VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante, Banco ABN Amro Real S.A., na petição nº 58.287.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.865 - MG (2007/0002287-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

EMBARGANTE : ÉDSON VANDER DOS SANTOS MADUREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DANIEL CESAR COELHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Se a alegação de feriado local, alterando a contagem dos prazos, não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ÉDSON VANDER DOS SANTOS MADUREIRA e outro, em face da decisão que não conheceu seu agravo de instrumento, assim ementada: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.*

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido."

Alega omissão na decisão embargada, pois seria tempestivo o recurso especial, em razão de suspensão de expediente forense no tribunal local, afirmando também que a questão da tempestividade do recurso especial não foi questionada nos autos pelo recorrido ou pelo Tribunal a quo.

Junta documentos que comprovariam sua alegação.

É o breve relatório.

A decisão não padece do vício apontado.

De início, cumpre ressaltar que o juízo de prelibação feito pelo tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo prévio desta Corte, porquanto o recurso especial está sujeito a duplo controle.

De outra parte, o agravo foi considerado intempestivo com base nos elementos dele constantes, entre os quais não constava qualquer documento comprovando a existência de recesso no judiciário local.

Ausente qualquer omissão ou falha, não merece guarida o recurso.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.032 - PR (2006/0284658-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE RIBEIRO DA ROZA

ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de título de crédito. Indenização por dano moral. Letra de câmbio. Protesto indevido. Prequestionamento. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- *Inviável o recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*

- *Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.*

- *É nula a cláusula-mandato inserida em contrato de adesão em que o devedor autoriza o credor a sacar letras de câmbio representativas de qualquer das suas obrigações. Precedentes.*

- *O protesto indevido de letra de câmbio configura ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais, proposta por ALEXANDRE RIBEIRO DA ROZA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para (i) declarar nula a letra de câmbio sacada pelo banco, no valor de R\$ 766,30; (ii) determinar o cancelamento definitivo do protesto e a baixa da inscrição existente junto à SERASA; (iii) condenar o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.597,80.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo banco, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 74) - *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DA APELAÇÃO - SUPERADA - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO - AFASTADAS - EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO COM BASE EM CLÁUSULA MANDATO - NULIDADE CONFIGURADA - CLÁUSULA POTESTATIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO."*

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 1º, inc. IV, 13, 28 do Dec. n.º 2.044/1908; 3º e 44 da LUG, aprovada pelo Dec. n.º 57.663/66; e dissídio jurisprudencial, aos seguintes argumentos:

a) o saque da letra de câmbio e subsequente envio a protesto por falta de aceite teve por objetivo demonstrar a mora do devedor em face do contrato inadimplido, não devendo ser declarada a nulidade do título de crédito;

b) não houve prática de ato ilícito, o que afasta a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral.

Relatado o processo, decido.

- **Do prequestionamento.**

A matéria jurídica versada nos arts. 1º, inc. IV, 13, 28 do Dec. n.º 2.044/1908; 3º e 44 da LUG, aprovada pelo Dec. n.º 57.663/66, não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate, ante o óbice da Súmula 282/STF.

- **Da cláusula-mandato.**

O acórdão tratou a questão da ilegalidade da emissão da letra de câmbio da seguinte forma:

(fl. 81) - *"É de se ver que a letra de câmbio objeto da lide foi emitida com alicerce em cláusula mandato, lançada em contrato de adesão, cuja declaração de vontade se fez unilateralmente em favor da instituição financeira, o que caracteriza o dispositivo como potestativo."*

(...)

(fl. 82) - *"No presente feito, vislumbra-se que o sacador e o tomador (beneficiário) no título eram a mesma pessoa, o que num primeiro momento, não se mostra ilegal.*

Mas, tal fato decorreu de cláusula contratual, que como dito, teve origem em contrato de adesão formulado de forma unilateral, permitindo que o apelante Banco Itaú sacasse o título, obrigando o apelado a pagar quantia em benefício do próprio Banco, o que não se pode admitir."

Com base no texto acima reproduzido, nota-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"LETRA DE CÂMBIO. CLÁUSULA MANDATO. SAQUE PELO BANCO CREDOR COM BASE EM ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. INVALIDADE.

- *É nula a cláusula inserta em contrato de abertura de crédito que autoriza o credor a sacar letra de câmbio contra o devedor, com base em saldo apurado de forma unilateral, permitindo que o apelante Banco Itaú sacasse o título, obrigando o apelado a pagar quantia em benefício do próprio Banco, o que não se pode admitir."*

Com base no texto acima reproduzido, nota-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"LETRA DE CÂMBIO. CLÁUSULA MANDATO. SAQUE PELO BANCO CREDOR COM BASE EM ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. INVALIDADE.

- *É nula a cláusula inserta em contrato de abertura de crédito que autoriza o credor a sacar letra de câmbio contra o devedor, com base em saldo apurado de forma unilateral, permitindo que o apelante Banco Itaú sacasse o título, obrigando o apelado a pagar quantia em benefício do próprio Banco, o que não se pode admitir."*

Recurso especial não conhecido" (REsp 442.993/RS; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30/5/2005).

"Cláusula-mandato. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula nº 60 da Corte.

1. Como assentado em precedentes da Corte, é "nula a cláusula inserta em contrato de abertura de crédito que autoriza o credor a sacar letra de câmbio contra o devedor, com base em saldo apurado de forma unilateral na sua conta-corrente. Incidência da Súmula nº 60-STJ" (REsp nº 504.036/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; no mesmo sentido: REsp nº 442.993/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 30/5/05; AgRg no AG nº 562.705/RS, Relator o Ministro Gomes de Barros, DJ de 18/10/04; REsp nº 243.765/SP, da minha relatoria, DJ de 11/12/2000).

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 655.034/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

- **Do dano moral.**

Da mesma forma, quanto ao dano moral, o acórdão impugnado não destoa da firme jurisprudência do STJ, que segue exemplificado nos seguintes precedentes:

"Dano moral. Protesto indevido. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, provado o indevido protesto, cabível a indenização por dano moral.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 654.914/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDOS PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 766.170/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/9/2006).

Também, nesse particular, incide a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.923 - PB (2007/0020061-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : IRANILDO GERMANO DE FIGUEIREDO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 272, subscrita por CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO, agravante advogando em causa própria, bem como a aquiescência expressa ao pedido, manifestada pelos demais agravantes à fl. 279, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto por IRANILDO GERMANO DE FIGUEIREDO - FIRMA INDIVIDUAL e outros, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.257 - RS (2006/0122471-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ARI BENELLI
ADVOGADO : JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM E OUTRO
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração, intime-se o Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para respondê-los no prazo de cinco dias.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.192 - PR (2006/0122882-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RALPH SAPOZNIK
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO M BERTOLDI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ÂNGELA BURGOS MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Parmalat Brasil S. A. Indústria de Alimentos.

Ocorre que foi encaminhada a esta Corte petição de fls. 399 a 402, informando que houve acordo entre as partes, com concordância de fls. 406/407, tornando sem objeto o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 859.757 - PR (2006/0118599-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO RICON DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO MACENTE E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Re-exame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- *Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH.*
- *A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*
- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

- *Inviável o recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre os julgados tidos como divergentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: negou provimento ao duplo apelo, em julgado assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- **APLICAÇÃO DO CDC.** Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- **PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA.** A sentença decidiu acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente de tais amortização negativas, sendo que, para tanto, determinou que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Tal determinação não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não tendo havido, portanto, julgamento extra petita.

- **TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.**

- **Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.**

- **Porém, a correção monetária dos débitos fiscais através da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).**

- **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.**

- **O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.**

- **PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.** A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- **SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concede a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.**

- **As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.**

- **AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.**

- **Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.**

- **Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.**

- **Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.**

- **SEGURO HABITACIONAL - VALOR DE MERCADO - O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.**

- **RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.**

- **Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.**

- **Havendo ou não cobertura do FCVS, cuja proposição é responder pelo resíduo do saldo devedor do contrato, em se chegando ao fim das prestações passíveis de compensação, os valores exigidos a maior e que ainda remanesçam deverão ser restituídos em espécie ao mutuário titular do contrato, não podendo haver sua imputação ao pagamento do saldo devedor, à míngua de norma legal autorizativa.**

Recurso especial da CEF: alega violação aos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90; 6º e 17 da Lei 4380/46; 82 do CC-16 e 4º do Dec. 22626/33, além de apontar divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

- a) o CDC não é aplicável à espécie;
- b) a incidência da TR no contrato é válida;
- c) a correção das parcelas deve levar em conta todo o aumento salarial auferido pelos mutuários e não apenas os reajustes da categoria;
- e) é indevida a determinação de restituição dos valores porventura cobrados a maior, devendo os mesmos serem compensados.

Relatado o processo, decide-se.

Da aplicação do CDC

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos de mútuo habitacional, são aplicáveis os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AG 547.829/DF, de minha relatoria, publicado no DJ de 26/04/04. Assim, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

- *Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.*

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinala-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- *Da incidência da TR.*

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

Assim, merece reforma, no ponto, o acórdão recorrido por ter destoado da jurisprudência do STJ para o tema.

Da divergência jurisprudencial não demonstrada

As discussões travadas unicamente à luz da alínea "c" do permissivo constitucional: reajuste das parcelas do financiamento e da discussão relativa à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente, acham-se prejudicadas, porquanto a recorrente, no particular, não logrou demonstrar a aduzida divergência jurisprudencial, ausente que está a comprovação da similitude fática entre os arestos tidos como divergentes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 60% pela recorrente e 40% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



(5507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.270 - SP (2007/0028061-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : OLÍMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO
AGRAVADO : JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005). Como no presente caso há sentença proferida por juiz de direito anteriormente à vigência da EC nº 45, de 2004 (fl. 25/29), a competência para o julgamento da ação é mesmo da Justiça Estadual.
No mais, os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5508)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.263 - MG (2007/0013923-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JURACI RAFAEL MENDES
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SOBRAL INVICTA S/A em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712). Agravo improvido."

Alega a embargante, em síntese, que os artigos 467 e 468 foram prequestionados com a oposição dos embargos de declaração, e que a simples oposição dos embargos de declaração, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, viabiliza a interposição de recurso especial, e, caso seja mantida a falta de prequestionamento, verifica-se a existência de omissão do tribunal *a quo*.
Diante disso, argumenta que há contradição na decisão embargada por concluir que não houve omissão e ao mesmo tempo que os artigos 467 e 468 não foram prequestionados.
Trouxe argumentos a respeito do marco processual para a fixação da competência da Justiça do Trabalho.
É o relatório.

Os argumentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a utilização destes como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não havendo qualquer contradição, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

"Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil veiculados no especial, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal a quo tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrário sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuglamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.

Em consequência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos, os quais, em última análise, sequer foram prequestionados."

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

Sendo assim, não havendo demonstração do cabimento do recurso aclaratório, não há como ter prosseguimento.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5509)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.589 - SP (2006/0137335-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : EIKI NAKAMURA
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

DECISÃO

Sobrevindo a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, as cadernetas de poupança ficaram sujeitas a um regime de indisponibilidade com as seguintes regras:

a) a responsabilidade pelo primeiro crédito de rendimentos foi imputada ao banco depositário;
b) a transferência, para o Banco Central do Brasil, dos saldos excedentes a NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) se daria após esse crédito.

Uma caderneta de poupança cujo ciclo de trinta dias se encerrou em 16 de março de 1990 seria remunerada pelo banco depositário com base no IPC/fevereiro (72,78%), e o saldo imediatamente transferido ao Banco Central do Brasil.

Já outra, cujo ciclo mensal só viesse a terminar em 14 de abril de 1990 seria remunerada pelo banco depositário com base no IPC/março (84,32%), e o saldo imediatamente transferido para o Banco Central do Brasil.

Quer dizer, só após o primeiro crédito de rendimentos e conseqüente transferência do saldo para o Banco Central do Brasil, é que este responderia pela correção monetária subseqüente.

Na espécie, trata-se de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança transferidos ao Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, condenado Eiki Nakamura ao pagamento das custas e de honorários de advogado à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.967 - AM (2007/0036062-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : ELOI PINTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
EVANDRO PERTENCE
AGRAVADO : ANA MARIA DE ARAÚJO DE CASTRO LEITE
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO
JOSÉ JÚLIO DOS REIS

DESPACHO

Diga a agravada sobre a petição de fls. 263/264.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5511)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.863 - RS (2007/0045646-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EGLON PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DIANA RUTH DIENSTMANN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 143/144, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante:

"Conquanto em sua fundamentação, o v. acórdão recorrido tenha reconhecido a possibilidade da capitalização anual, em sua parte dispositiva, não a autorizou de forma expressa, motivo pelo qual o recorrente, em suas razões recursais, pugnou pela capitalização anual, caso não fosse autorizada a capitalização mensal. Como a parte dispositiva do acórdão estadual não deferiu a capitalização anual, resta obscura a assertiva posta na r. decisão embargada" (fl. 148).

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

No tocante à capitalização dos juros, o despacho embargado contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que não foi rebatido, no especial, o posicionamento do Tribunal de origem de que "a ausência de pactuação impede a cobrança da capitalização mensal de juros" (fl. 144). Por essa razão foi desprovido o recurso quanto ao pedido de capitalização mensal dos juros.

Com relação à periodicidade anual da capitalização, não há o que ser deferido. A ação revisional ajuizada pelo agravado foi julgada improcedente (fls. 73/74) e provido o recurso de apelação apenas para vedar a capitalização mensal dos juros e possibilitar a repetição simples do indébito e a compensação dos valores pagos a maior. Com se vê, não houve restrição quanto à capitalização anual dos juros, sendo impertinentes as razões manifestadas com os presentes embargos. Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5512)
RECURSO ESPECIAL nº 869399 - SC (2006/0080829-9)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BRASIL FRUTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
FREDERICO KORNDÖRFER NETO E OUTRO(S)
INTERES. : SAULO ANTONIO RUDECK
INTERES. : ANGELITA DOS SANTOS BORGES RUDECK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Fls. 1148/1149: Regularizada a representação processual, defiro a expedição de Certidão de objeto e pé.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(5513)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.806 - MG (2006/0159019-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR LIMA LANA
ADVOGADO : RENATO ALVES MARTINS

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Competência. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC n.º 45. Ressalva pessoal.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela ACESITA S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou a invalidez por LER, ajuizada por GILMAR LIMA LANA em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente os pedidos e extinto o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. (fls. 341/345).

Acórdão: acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Comum e, de ofício, foi declinada a competência para o Tribunal Regional do Trabalho. (fls. 394/401).

Recurso especial: a recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da competência para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho.

Relatado o processo, decido.

Da competência.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2005, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do feito na esteira do devido processo legal, perante a Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.795 - RJ (2007/0057269-9) (5514)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : SEBASTIÃO ZIMERMAN E OUTROS
AGRAVADO : LEILA MARIA PENHA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) coeficiente de equiparação salarial; (b) mecanismo de amortização e (c)

(a) Coeficiente de equiparação salarial

O coeficiente de equiparação salarial é aplicável aos contratos celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que pactuado, não importando se a avença é anterior à edição da Lei nº 8.692/93 (REsp nº 568.192, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

(b) Mecanismo de amortização

A Terceira Turma consolidou o entendimento de que *"o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"* (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.05.2004).

(c) Correção monetária do mês de março de 1990

"O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%" (REsp nº 122.504, ES, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 16.11.1999)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade do coeficiente de equiparação salarial, a legalidade da cláusula que dispõe sobre a amortização após a correção do saldo devedor, bem como a exigibilidade do índice de 84,32% para a atualização do débito no mês de março de 1990 - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.947 - GO (2006/0163517-4) (5515)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZMAR MARTINS
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos (fls. 357/359).

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.443 - SC (2006/0164775-0) (5516)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GLOBAL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA REGINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

EMENTA

Consumidor. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por GLOBAL TELECOM S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento de registro em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais, proposta por EDNA REGINA DOS SANTOS SOUZA em face do recorrente.

Sentença: julgada parcialmente procedente o pedido, declarada a inexistência do débito e fixada em 20 (vinte) salários mínimos a condenação pela reparação dos danos morais.

Acórdão: negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e dado parcial provimento ao recurso adesivo da recorrida, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO DEMASIADAMENTE ELEVADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA - AUMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - fls. 213.

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 232).

Recurso especial: o recorrente alega violação ao art. 43, § 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, afirmando divergência com julgado desta Corte no qual restou decidido que compete ao órgão responsável pela manutenção do cadastro realizar a notificação prévia do devedor, concluindo, assim, ser indevida a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Relatado o processo, decido.

Da violação ao art. 43, § 2º, do CDC.

Da análise do feito, observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido acolheram a pretensão deduzida na inicial, por considerarem que o recorrente seria responsável pelos danos morais que o recorrido afirma ter sofrido, pois não providenciou a prévia comunicação da inscrição do nome deste em cadastro de inadimplentes.

Entretanto, no que concerne à legitimidade passiva nos feitos em que é pleiteada a indenização pelos danos morais e materiais oriundos da inscrição em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação, tal como ocorre na presente hipótese, o STJ firmou o entendimento de que o dever de comunicação previsto no § 2º, do art. 43, do CDC é do órgão responsável pela manutenção do registro de proteção ao crédito, que por consequência, assume o papel de legitimado passivo nesse tipo de demanda.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"Consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Embargos de declaração. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 821000/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 301)

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. .

3. Recurso provido."

(REsp 849.223/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 254)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).(...)



3. Não há, portanto, no pleito em questão, legitimidade passiva do recorrente.
4. Recurso conhecido e provido.
(REsp 870.629/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 342)

"Agravos regimentais. Recurso especial. Inscrição na Serasa. Prévia comunicação ao devedor. Ausência. Legitimidade. Precedentes.
1. A obrigação da comunicação prevista no artigo 42, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é do órgão responsável pela manutenção do cadastro de inadimplentes.
2. Agravos regimentais desprovidos."
(AgRg nos EDcl no REsp 761.816/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.10.2006, DJ 19.03.2007 p. 330)

Diante de tais considerações, percebe-se que o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em exame, que tem como fundamento a busca da compensação pelos danos morais que o recorrido afirma ter sofrido em razão da ausência de comunicação prévia da sua inclusão em cadastro de restrição ao crédito.

Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto não foi realizado o cotejo analítico com o fim de demonstrar a similitude fática entre os julgados, nos termos legais e regimentais.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do presente recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente no presente feito e, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extinguir o processo sem resolução de mérito.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5517)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.800 - MG (2007/0043520-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZ MACHADO ALVES
ADVOGADO : OLAIR MONTEIRO COSTA COSTA
AGRAVADO : OTAIR COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.
Luiz Machado Alves ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 106, com o qual o Ministro Presidente desta Corte não conheceu do agravo de instrumento.
A decisão ora agravada foi publicada em 19/4/07, quinta-feira (fl. 107), iniciando a contagem do prazo recursal no dia imediatamente subsequente, 20/4/07, sexta-feira, e encerrando em 24/4/07, terça-feira. As petições de agravo regimental foram protocoladas nesta Corte em 25/4/07, quarta-feira (fls. 109 a 112 - fax) e 30/4/07, segunda-feira (fls. 124 a 127 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.
Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.743 - PR (2007/0046020-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA ARAÚJO DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
II - Inviável, em recurso especial, a análise de matéria fático-probatória, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
III - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO - DISSENSO QUANTO AO FORO ELEITO PARA DISCUTIR QUESTÕES RELATIVAS AO CONTRATO - CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O FORO DE RESIDÊNCIA DOS CONSUMIDORES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, já que a relação entre cliente e instituição financeira possui nítidos contornos de relações de consumo.
2. Incidindo, na espécie, as regras do Código de Defesa do Consumidor, e tratando-se de típicos contratos de adesão, é possível o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição do foro, se ficar evidente que as partes aderentes podem ter dificultado o acesso ao Poder Judiciário.
Agravo de instrumento desprovido."

Alegou violação ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e divergência jurisprudencial, sustentando a aplicação do diploma à situação concreta, pois o contrato não teria sido firmado por destinatária final do produto, uma vez que os recursos captados seriam utilizados para obtenção de lucro.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Primeiramente, a questão da utilização dos capitais objeto da avença, na obtenção de lucros, não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
De outra parte, ainda que assim não fosse, a análise da matéria demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.163 - RJ (2007/0050797-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉZAR AGUIAR
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de PAULO CÉZAR AGUIAR.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 11/10/2006 (quarta-feira) - (f. 170). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 30/10/2006 (f. 171), após completado o prazo, o que se deu em 27/10/07 (sexta-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Destarte, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.842 - RS (2007/0035252-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : SILVINO DAL MOLIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório, em síntese.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.
Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5521)
DESIIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.260 - RS (2007/0062086-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANADILDES DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO BACKES E OUTRO(S)
DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 118, assinada por advogada com poderes especiais (fls. 106/108), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5522)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.272 - PR (2006/0181412-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : JOAQUIM MARTINELLI
MELISSA TELMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL JAIR RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DO CARMO E OUTRO(S)

DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. *O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.*

2. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5523)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.120 - MG (2007/0034896-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : COSTA E TURBINO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : NOEMIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA FURTADO - ESPÓLIO
REPR.POR : BENEDITO AFONSO FURTADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BENEDITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ausente a mácula apontada, não prospera o recurso integrativo. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela COSTA E TURBINO LTDA, em face da decisão que não conheceu seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido."

Alega que à fl. 62 encontra-se a procuração outorgada pelo inventariante e à fl. 112 por Maria Aparecida de Almeida, única herdeira, estando devidamente comprovada a representação do espólio.

É o breve relatório.

A decisão não possui o vício apontado.

A procuração de fl. 65 foi outorgada em nome do próprio e não do espólio. Outrossim, se no caso existe inventariante nomeado, o espólio é por ele representado e não pelos herdeiros, ainda que seja único, conforme alegado pelo embargante, mas sem demonstração por documento revestido de fé pública.

Ausente qualquer omissão ou falha, não merece guarida o recurso.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5524)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.091 - RS (2007/0075678-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência do agravo formulado por Brasil Telecom S.A., na petição nº 96982/07, em 31/5/07, julgando prejudicado o agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5525)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.281 - RS (2007/0077436-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : SUZANA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência do agravo formulado por Brasil Telecom S.A., na petição nº 96984/07, em 31/5/07, julgando prejudicado o agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.103 - ES (2007/0059410-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : FRANKLIN DELMAESTRO E OUTRO(S)
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relator o Desembargador Elpídio José Duque, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DO SPC APÓS ADIMPLIDA A DÍVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - PRECEDENTES.

1. *Preliminar: não há violação ao art. 128 do CPC, visto que o magistrado de Piso bem observou o nexo causal e o dano provocado à parte apelada, aplicando-se, pois, o referido dispositivo legal.* 2. *Mérito: 1) A inscrição em cadastros restritivos deve ser imediatamente cancelada, quando o título for adimplido integralmente, sob pena de responder civilmente a instituição financeira pela manutenção do título protestado e, por consequência, do nome do ora apelado no cadastro de maus pagadores, sem ausência de motivo para tanto. Tal circunstância por si só gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra sofrida pelo autor, que é de se presumir, gerando direito a ressarcimento.* 2) *Constatado o ato ilícito, a culpa, o nexo causal e o dano, que pode ser de ordem moral ou material, surge o dever de indenizar.* 3) *A indenização por danos morais deve ser arbitrada de forma moderada, para que não venha a enriquecer de forma ilícita o requerente, mas sempre levando em consideração a gravidade do dano causado.* 4) *Sabe-se que a condenação em dinheiro é apenas um conforto para a dor, sendo mais uma satisfação do que reparação. Nesse compasso, o julgado buscou justo equilíbrio no caso concreto"* (fl. 136/137).

Opostos embargos de declaração (fl. 167/170), foram rejeitados (fl. 172/179).

As razões do recurso especial alegam violação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, do artigo 186 do Código Civil, e do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.690, de 1979 (fl. 182/194).

Os autos dão conta de que, após quitada a dívida, a instituição financeira manteve o registro do protesto, bem como a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. A retirada do protesto deve ser efetivada pelo próprio devedor, não constitui obrigação da instituição financeira. Por sua vez, a manutenção da inscrição em serviços de proteção ao crédito gera o dano moral e é suficiente, por si só, para manter a condenação, que foi arbitrada em valor razoável.

E a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, nesta instância, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5527)
RCDESP no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.140 - DF (2007/0073898-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : TOPCODERS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração da decisão agravada, dirigido ao relator.

II - Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, se não observado o prazo do recurso cabível.

Negado seguimento ao pedido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração protocolizado pela TOPCODERS TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido. "

Alega, em síntese, a tempestividade do apelo obstado, em razão da existência de feriado no tribunal de origem.

É o relatório.

Não há previsão legal ou regimental de pedido de reconsideração da decisão agravada, dirigido ao relator. O recurso cabível, no caso, seria o agravo interno.

Contudo, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não atendido o requisito da tempestividade, haja vista que, publicada a decisão combatida em 22/06/2007, a presente petição foi protocolizada tão-somente em 03/07/2007, após o transcurso do quinquídio legal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5528)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.333 - SC (2007/0051125-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : LUIZ FRANTZ E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental, interposto por LUIZ FRANTZ e OUTROS, dirigido à decisão de fl. 106 em que neguei provimento ao agravo de instrumento, pois as razões do recurso especial não atacam especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Os agravantes alegam que o alicerce inatacado refere-se exclusivamente às propriedades rurais, que não são objeto do recurso especial.

O julgado singular agravado foi proferido com equívoco.

De fato, o acórdão recorrido (fls. 42 a 46) quando trata da possibilidade de penhora dos imóveis urbanos tem apenas um fundamento, qual seja, a penhorabilidade do bem de família dado em garantia real hipotecária.



As razões do especial combatem, suficientemente, o alicerce do acórdão combatido nesta parte. Reconsidero a decisão atacada e passo ao exame do agravo de instrumento. Agravo de instrumento contra decisão de fls. 74 e 75 que inadmitiu o recurso especial por necessidade do reexame de fatos e provas. Os agravantes sustentam a prescindibilidade do revolvimento dos fatos e provas para o conhecimento do especial Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM - INSURGÊNCIA DOS AUTORES ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - BENŞ IMÓVEIS OFERECIDOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO - EXEGESE DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90 É possível a penhora do imóvel oferecido em garantia real hipotecária, por expressa ressalva contida no art. 3º, inc. V, da Lei 8.009/90 [...] (fl. 39)

Os recorrente, ora agravantes, queixam-se de ofensa ao Art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Apontam divergência jurisprudencial. Alegam que, apesar dos bens terem sido dados em garantia real hipotecária, o empréstimo contraído não foi em benefício da instituição familiar, logo é descabida a penhora do bem de família. Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

O Tribunal catarinense concluiu que o oferecimento dos bens urbanos em garantia real hipotecária de contrato de mútuo firmado por pessoa jurídica excluiu o imóvel da família da proteção legal, nos termos do Art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Os imóveis penhorados foram dados pelos agravante em hipoteca, como garantia do contrato celebrado entre a agravada e a empresa Citrus Tunas S.A. - CITUSA. Nossa jurisprudência entende que a exceção à impenhorabilidade do bem de família refere-se somente às dívidas contraídas em benefício direto da entidade familiar e que não se aplica na hipótese em que a hipoteca foi dada em garantia por dívida de terceiro. Confiram-se:

"BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PES-SOA JURÍDICA. RENÚNCIA. I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família." (AgRg no Ag 711.179/HUMBERTO)

"I. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem, onde reside sua família. II. Inexistência, na espécie, de situação em que a garantia hipotecária foi constituída em benefício da família, e, por isso mesmo, suscetível de penhora, nos termos do referenciado inciso V." (REsp 302.281/PASSARINHO)

No mesmo sentido: REsp 677.643/GONÇALVES, REsp 303.129/QUAGLIA, REsp 660.868/NANCY e REsp 302.186/PAS-SARINHO.

No caso, o Tribunal local simplesmente autorizou a penhora dos bens por eles terem sido voluntariamente oferecidos em hipoteca, ou seja, não chegou a verificar se os bens urbanos dados em garantia realmente eram ou não de família, com o preenchimento dos requisitos legais.

Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para afastar a exceção do Art. 3º, V, da Lei 8.009/90 em relação aos imóveis urbanos.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal local para que, ultrapassada esta questão, prossiga no julgamento da apelação quanto a alegação de impenhorabilidade dos bens de família, verificando os seus requisitos legais.

Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.682 - RS (2007/0073931-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LOVISON
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Nos termos do artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência do agravo formulado por Brasil Telecom S.A., na petição nº 97057/07, em 31/5/07, julgando prejudicado o agravo regimental. Intime-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.879 - MG (2007/0063785-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : BENEDITA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ PAULO MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. José Ronaldo Garcia e outros opõem embargos de declaração ao despacho de fls. 192 a 195, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A decisão embargada foi publicada em 1º de junho de 2007, sexta-feira (fl. 196), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 4/6/07, segunda-feira, e expirando no dia 8/6/07, sexta-feira. A petição de embargos de declaração foi protocolada na Secretaria desta Corte apenas em 11/6/07, segunda-feira (fls. 198 a 203), manifestamente fora do quinquídio legal previsto nos artigos 263 do RISTJ e 536 do Código de Processo Civil.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 34, XVIII, do RISTJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.365 - RS (2006/0198132-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA FRANCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO SCHNEIDER MEDINA
INTERES. : PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO
ADVOGADO : ELIANE TEREZINHA BECKER

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RECORRIBILIDADE.

1. O ato que defere ou indefere liminar, em mandado de segurança, não comporta agravo de instrumento.

2. Agravo interno desprovido" (fl. 99).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência majoritária no sentido de que cabe agravo de instrumento contra decisão que examina liminar em mandado de segurança, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTE. Cabe agravo de instrumento contra decisão concessiva ou indeferitória de liminar em mandado de segurança, após as alterações da Lei n. 9.139/95 (EREsp n. 471.513/MG, relator para o acórdão o eminente Ministro Gilson Dipp). Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (EREsp nº 150.086, PR, Relator Ministro Cesar Rocha, DJ de 19.06.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que o tribunal *a quo* examine o mérito do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.746 - RS (2007/0083746-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : JUREMA VEIGA TEIXEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência do agravo formulado por Brasil Telecom S.A., na petição nº 96990/07, em 31/5/07, julgando prejudicado o agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.351 - PR (2007/0072400-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MARCOS LEONEL FORASTIÉRI DA SILVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LUCIANE CASTILHOS ARNOLD E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração de fl. 151/164 visam apenas a modificação do julgado, não havendo na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil que justifique sua oposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.511 - RS (2006/0198933-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SABRINA VARGAS NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Responsabilidade do agente financeiro pelos defeitos da obra.

- A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SABRINA VARGAS NOGUEIRA, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela recorrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrida ao pagamento da importância de R\$ 25.145,00 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, referente aos danos materiais verificados na construção de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Acórdão: deu provimento ao apelo da recorrida e julgou prejudicado o apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TESMPESTIVIDADE DO RECURSO DA CEF. RESPONSABILIDADE POR DANOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada pelos vícios na construção de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Na caracterização dos danos morais faz-se necessário individualizar: a) o ato ilícito, que deve decorrer da culpa ou dolo do agente; b) o dano e sua extensão; e c) a relação de causalidade entre aquele comportamento e o dano.

In casu, não há nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano causado à apelante, uma vez que tendo em vista ter-lhe sido oferecido laudo demonstrando a regular situação do imóvel, não pode ser imputada a ela a responsabilidade pelos eventuais danos causados à autora, não havendo que falar em indenização a título de danos morais.

Apelação da CEF provida. Prejudicado o apelo da parte autora." (fls. 91)

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto existiria responsabilidade da CEF por defeito de construção nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. É o relato do necessário. Decide-se.

Reiterada jurisprudência do STJ entende que o agente financeiro é responsável pelos defeitos da obra financiada. Citem-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 51169/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.02.2000).

"Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra.

1. *Precedente da Turma já assentou que a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança".*

2. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 45925/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 18.06.2001).

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.

- *O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.*

- *"A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança"* (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 331340/DF; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.03.2005).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação na esteira do devido processo legal, à luz do entendimento acima esposado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5535)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.740 - MG (2006/0201037-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : NILSIA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
TIAGO SOUZA RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nilsia Lourdes dos Santos opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 250 a 254, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial do Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

A decisão ora embargada foi publicada em 25/5/07, sexta-feira, iniciando a contagem do prazo recursal na segunda-feira seguinte e expirando em 1º/6/07, sexta-feira. A petição de embargos foi enviada por **fax** e protocolada no Tribunal Superior do Trabalho no último dia do prazo recursal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (fl. 263), tendo o **fax** chegado a esta Corte apenas no dia 15/6/07 (fl. 262).

O fato do recurso ter sido protocolizado, via **fac simile**, dentro do prazo, porém em secretaria de outro Tribunal, não afasta a intempestividade, na medida em que a mesma é verificada pelo ingresso da petição no protocolo desta Corte, conforme atestam os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - COMPETÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRIBUNAL INCOMPETENTE - ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI N. 9.800/99.

Embora a cópia da petição dos embargos de declaração tenha sido interposta tempestivamente via fac-símile, em 03.11.2003, a apresentação da petição original, cujo término do prazo deu-se em 10.11.2003, foi protocolada neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, intempestivamente, isto é, somente em 19.11.2003.

'Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente' (AGA 327.262/SP, DJU 24.09.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Embargos de declaração não conhecidos" (EDclREsp nº 525.067/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 26/4/04).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO.

I. São intempestivos os recursos dirigidos ao STJ, apresentados por engano perante outros tribunais, e cuja protocolização nesta Corte se dá após expirado o prazo legal.

II. *Agravo não conhecido*" (AgRgMC nº 7.954/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 14/6/04).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTOCOLADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ENCAMINHADO A ESTA CORTE.

1. *O protocolo do Supremo Tribunal Federal não serve para demonstrar a tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que somente se considera tempestivo se interposto no prazo legal nesta Corte.*

2. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRgAg nº 484.551/PR, Sexta Turma, Relator o Ministro **Paulo Galotti**, DJ de 6/12/04).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - *Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.*

II - *Os recursos dirigidos a este Superior Tribunal de Justiça somente são considerados tempestivos se interpostos no prazo legal nesta Corte. Precedentes.*

III - *Agravo interno não conhecido*" (AgRgAg nº 699.164/RS, Quinta Turma, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 21/11/05).

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso protocolado no STF e encaminhado ao STJ.

- *O protocolo no Supremo Tribunal Federal não serve para demonstrar a tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que somente se considera tempestivo se interposto no prazo legal nesta Corte.*

Agravo no agravo de instrumento não conhecido" (AgRgAg nº 581.907/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 27/6/05).

Ainda que assim não fosse, o original da petição só deu entrada nesta Corte em 8/6/07 (fl. 257), quando já decorrido o quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O prazo estipulado no referido artigo, segundo a jurisprudência da Corte, é contado do dia seguinte ao recebimento do **fax** e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação (AgRgAgRgAg nº 520.993/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 5/4/04; e AgRgAg nº 481.341/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 5/5/03. Esclareço, ainda, que mencionado prazo é contínuo, travando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos (AgRgAg nº 309.633/SE, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/6/02; e REsp nº 434.923/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/02).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento aos embargos declaratórios.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5536)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.243 - SP (2007/0074310-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : VALDEMIR VAZ ROSSO
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIO SALES DE FREITAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBARGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU ATAIDE DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Valdemir Vaz Rosso opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 31, com o qual não conheci do agravo de instrumento por ser intempestivo.

Alega o embargante:

"(...) conforme poderá ser verificado na cópia anexa, nos termos do Provimento nº 1235/2006, do E. TJSP, os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre 20/12/2006 a 06/01/2007. Portanto, retornando os prazos processuais na data de 06/01/2007 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, ou seja, 08/01/2007, data do protocolo do recurso de agravo de instrumento" (fl. 42).

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

O despacho contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que é intempestivo o agravo de instrumento, protocolado após o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Esclareço que a determinação de suspensão dos prazos nos dias 20/12/06 a 6/01/07 não foi comprovada no prazo de formação do agravo, conforme exigido na Corte.

Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5537)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.220 - SP (2007/0082798-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : TESS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TANNURI VELLOSO E OUTRO(S)
RICARDO JORGE VELLOSO
EMBARGADO : COCAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ

DECISÃO

Vistos.

Tess S.A. e outros opõem embargos de declaração ao despacho de fl. 124, com o qual neguei seguimento ao agravo de instrumento face à intempestividade do recurso especial.

Alegam os embargantes:

"(...) em razão das eleições nacionais ocorridas naquele ano, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediu a Portaria nº 7.297 de 19 de janeiro de 2006 que determinou que não haveria expediente no citado dia 2 de outubro de 2006, fazendo com que o prazo do Recurso Especial interposto fosse prorrogado para o dia imediatamente seguinte, ou seja, o dia em que fora efetivamente apresentado.

Dessa forma, data venia, a r. decisão ora embargada incorreu em equívoco na apreciação da matéria, circunstância que, em consonância com reiterada jurisprudência desta C. Corte, admite o manejo de aclaratórios possibilitando a alteração da conclusão alcançada" (fls. 131/132).

Decido.

Não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão ora embargada.

O **decisum** está devidamente fundamentado no sentido de que é intempestivo o recurso especial, protocolado após o decurso do prazo de quinze dias, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a suspensão do prazo recursal em razão da inexistência de expediente forense no dia 2 de outubro de 2006 não foi comprovada no prazo de formação do agravo, conforme exigido pela Corte.

Rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.475 - SP (2007/0096904-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA FACCINI E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que visa o recebimento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança referentes a junho de 1987.

O tribunal a quo declarou que os juros remuneratórios prescrevem em vinte anos. Contra esse entendimento insurge-se o recurso especial.

Sem razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nesse caso, a prescrição é vintenária, como se depreende do seguinte precedente:

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 221.691, PR, de que fui Relator, DJ 11.06.2001).



A questão da legitimidade do banco depositário deixou de ser objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.529 - RJ (2006/0202234-6) (5539)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCELO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO : GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTRO
RECORRENTE : AC LOBATO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada à fl. 272 com relação a recorrente AC Lobato Engenharia S.A.
Retifique-se a autuação.
Após, manifestem-se os recorrentes Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Telerj Celular S/A e Brascan Imobiliária Incorporações S/A quanto ao interesse no prosseguimento do feito.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.550 - MS (2007/0106667-4) (5540)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DARCY MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JULIANO TANNUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCY MOREIRA DOS SANTOS e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 06/12/2006 (quarta-feira) - (f. 118). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 08/01/2007 (f. 119), após completado o prazo, o que se deu em 21/12/2006 (quinta-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Destarte, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.046 - SP (2007/0084014-6) (5541)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OUTRO(S)
LUCIANA LOPES E SILVA FIGUERÔA
EMBARGADO : RUBENS PAULO BECKER
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO LUPATELLI E OUTRO(S)
INTERES. : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA

DECISÃO

Vistos.
Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 243, com o qual não conheci do agravo de instrumento.
Alega o embargante:

"(...) em que pese a reconhecida sapiência de V. Exa., o V. Acórdão recorrido (peça obrigatória e necessária para instrução do presente agravo) encontra-se devidamente acostado ao agravo em epígrafe.
3.1. Tanto assim é verdade que o documento intitulado 'doc. 01' é a própria cópia integral e autenticada do V. Acórdão recorrido, em que se pode verificar não só a presença do relatório, mas também a integralidade do voto ali proferido, em julgamento que foi unânime" (fl. 247).

Decido.
Não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.
O despacho contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que não houve o traslado de cópia integral do acórdão recorrido, ausente o relatório da sentença, expressamente mencionado à fl. 22 deste autos, peça obrigatória exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352/01.
Rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.102 - PR (2006/0215165-0) (5542)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEANDRO DA COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Agravo em recurso especial interposto por TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, a fls. 406/426, alegando óbice formal ao conhecimento do recurso e divergência quanto ao julgamento de mérito.
Dê-se vista à agravada para, querendo, manifestar-se a respeito do teor de tal petição, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.185 - SP (2007/0125977-5) (5543)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO FORTINO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSOCEAN - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Constatado equívoco na decisão embargada e, tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo.
Determino seja o instrumento apensado ao REsp n.º 798.669/SP, autos originais do presente agravo, os quais ascenderam a esta Corte em razão da admissão, na origem, do recurso especial interposto por litisconsorte.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.351 - RS (2007/0090183-6) (5544)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BATISTA LUZARDO KAIZER MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Juros Remuneratórios. Capitalização de juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BATISTA LUZARDO KAIZER MENEZES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta pelo agravante em face de BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. -Afastada a alegada nulidade da sentença, porquanto não verificados o alegando cerceamento de defesa e ausência de apreciação dos pedidos formulados na inicial. -Possível a revisão judicial dos contratos bancários, com a declaração de nulidade de cláusulas ilegais e abusivas, ainda que tenham sido quitados ou novados (Súmula 286 do STJ). -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante entendimento das Cortes Superiores, manifestado na Súmula nº 297 do STJ e ADI nº 2591. -Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. -Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ. -Permitida a capitalização mensal, nos contratos posteriores à vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, desde que contratada. -Descharacterizada a mora, ante a existência de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas previstas para o período de normalidade, a justificarem o descumprimento da avença. -Contratação para o débito de parcelas de empréstimo em conta corrente não pode ser suprida por vontade unilateral do devedor, porquanto da própria essência do contrato, representando vantagens no momento da obtenção do crédito, encargos e condições de pagamento. -Expurgado eventual valor cobrado indevidamente, não há falar em nulidade da nota promissória vinculada ao contrato de financiamento, firmada pelo devedor, contendo valor expresso. -Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos. -Ônus sucumbenciais redistribuídos. -Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70016552648, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 19/09/2006)" (fls.240 e 241)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 6º da MP 2170/01, 668, 876 e 883 do CC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se acerca da:

- a) não limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a;
- b) permissão da capitalização mensal.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da taxa de juros remuneratórios.

O Tribunal de origem entendeu que, quanto aos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, na espécie, no que se refere à taxa de juros, a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596 do STF.
Tal entendimento está em conformidade com o do STJ, no qual eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

II - Da capitalização mensal

A Segunda Seção do STJ, em 22.09.2004, no julgamento do REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Portanto, nada há a alterar, quanto aos pontos, na decisão recorrida. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.839 - RS (2007/0085136-7) (5545)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY KAUFFMANN
ADVOGADO : FERNANDO CRUZ DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento(fl.194).
Brasília , 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.290 - RS (2006/0217153-0) (5546)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BOURBON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDETE ANGELA BALEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS DALBÓ
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"DIREITO PRIVADO. NÃO ESPECIFICADO. REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO.

Revisão do contrato e aplicação do CDC. Possibilidade. Limitação dos juros. Descabimento. Capitalização. Anual no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de contratação. Juros de mora e multa. 1% ao mês e 2%. Repetição simples/Compensação. Possibilidade.

Apelação parcialmente provida" (fl. 132).

Opostos embargos de declaração (fls. 141/143), foram parcialmente acolhidos. Lê-se no voto:

"... a compensação dos honorários advocatícios mostra-se possível, com base no art. 21 do CPC, que não foi derogado pelo art. 23 da Lei 8906/94.

No entanto, no caso em tela, o apelante litiga sob o amparo da AJG, o que impede a compensação pretendida.

Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que não há compensação dos honorários advocatícios" (fl. 150).

O recurso especial diz violado o artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 154/164).

Com razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que possível a compensação dos honorários advocatícios mesmo que uma das partes litigue sob o pálio da justiça gratuita, *in verbis*:

"JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A JUSTIFICAR A DISTRIBUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PARTES IGUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

- O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% ao ano não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Precedentes do STJ.

- Sucumbência recíproca estabelecida 'meio a meio', admitida a prudente discricção do julgador na fixação.

- 'A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente' (REsp 602.511/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Improvemento" (Edcl no REsp nº 592.611, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a compensação dos honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.147 - RS (2007/0088482-0) (5547)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CRISTIANO RAMOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Não merece reparo a decisão agravada, pois verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso, uma vez que o recorrente não demonstrou, no especial, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Ademais, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.370 - RS (2007/0094643-2) (5548)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO MANOEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO
AGRAVADO : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO M MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO DA SILVA DORNELES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO JOHNSON DE MENDONÇA

DECISÃO

Agravo regimental interposto por João Manoel Fonseca da Silva, dirigido à decisão de fls. 90/91, em que neguei provimento a agravo de instrumento.

O agravante diz, em resumo, que a questão abordada no recurso especial não se resume a definir a posição processual do denunciado que aceita a denunciação e contesta o pedido do autor.

Alega que foi demandado a pagar indenização a Carlos Alberto da Silva Dorneles e outro e, por conta de contrato, promoveu denunciação da lide. A seguradora veio aos autos e contestou o pedido dos autores. Posteriormente, celebrou acordo com os autores. A seguradora opôs-se ao trato e, por essa razão, a juíza decidiu não extinguir o processo.

Segundo o agravante, a questão central é definir se a discordância do denunciado em relação ao acordo firmado pelo denunciante com o autor é suficiente para impedir a extinção do processo principal, ainda que a demanda secundária (denunciante x denunciado) prossiga. Para defender a tese de que o acordo deveria ser homologado e o processo extinto, o agravante apontou ofensa ao Art. 70, III, do CPC. Subsidiariamente, apontou violação ao Art. 535 do CPC.

DECIDO:

O agravante tem razão quando pede a reforma da decisão agravada. O precedente que transcrevi na decisão de fls. 90/91 não resolve satisfatoriamente a questão.

Mas, ainda que reformada a decisão agravada, melhor sorte não tem o recurso especial.

O Tribunal gaúcho entendeu que a posição processual assumida pela seguradora denunciada a autorizava a opor-se ao acordo firmado entre denunciante, ora agravante, e autores.

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o ora agravante apenas afirmou que houve "(...) discrepância no postulado (...) e a análise realizada no acórdão recorrido (...)". (fl. 53).

Para sustentar a alegação, invocou o Art. 70, III, do CPC. Os declaratórios foram rejeitados, com a afirmação de que o dispositivo "(...) invocado pelo embargante, em suas razões recursais (...), não se presta para agasalhar sua pretensão, considerando os termos em que está fundamentada a decisão embargada (...)". (fl. 58).

Agiu bem o Tribunal.

O Art. 70, III, do CPC, apenas disciplina uma das hipóteses de denunciação da lide. Não cuida da posição processual do denunciado, tratada especificamente nos Arts. 74 e 75 do CPC.

Por isso, não mereciam acolhimento os embargos de declaração. Qualquer referência ao Art. 70, III, do CPC, seria irrelevante para alterar a convicção do Tribunal local.

O Art. 535 do CPC não foi maltratado.

Essa premissa determina a falta de prequestionamento do Art. 70, III, do CPC. Como mencionado, o Tribunal gaúcho não cuidou da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, até porque irrelevante frente aos fundamentos do acórdão recorrido. Incide a Súmula 211.

Reconsidero a decisão de fls. 90/91, mas continuo a negar provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.848 - RJ (2007/0128652-1) (5549)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : ALMIR RICARDO CHAVES
ADVOGADO : ALMIR RICARDO CHAVES FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CÉSAR DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a alegação de feriado local, alterando a contagem dos prazos, não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALMIR RICARDO CHAVES em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido."

Alega omissão, pois seria tempestivo o agravo de instrumento, em razão de recesso no tribunal local.

É o relatório.

A decisão não padece do vício apontado.

O agravo foi considerado intempestivo com base nos elementos dele constantes, entre os quais não constava qualquer documento comprovando a existência de recesso no judiciário local. Se a alegação não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.461 - SC (2006/0214805-5) (5550)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN N LUZ DE ATHAYDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ TAVARES BINA
ADVOGADO : AROLSO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Pquestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Re-exame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:



APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO ST J - CONTRATO DE NATUREZA ADESIVA - AJUSTE CELEBRADO SOB O AMPARO DA LEI N. 8.177/91 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO ÍNDICE UTILIZADO PELA CADERNETA DE POUPANÇA - TAXA REFERENCIAL SUBSTITUIÇÃO PELO INPC-IBGE - RECURSO DESPROVIDO. TABELA PRICE - ENCARGO ABUSIVO POR ENCAMPAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CÔMPUTO ILEGAL NESTA ESPÉCIE DE CONTRATO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 51, IV, DO CDC EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, EM SEDE DE APELO. MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS, OBSERVADO O INPC, TAL QUAL DETERMINADO NA SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, 18 da Lei 8177/91, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

- a) o Tribunal de origem não poderia ter decidido sobre questões não suscitadas pelas partes;
- b) seria devida a manutenção da TR como índice de correção monetária; e
- e) está equivocado o sistema de amortização definido pelo Tribunal de origem.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os dispositivos de lei relativos às disposições de ofício, assim bem como a discussão referente a fórmula de amortização adotada, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual, nem mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ.

- *Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.*

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04). Assinala-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- *Da incidência da TR.*

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003). Assim, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto pela CEF e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes como fixados em sentença, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.377 - RS (2007/0082250-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO BRUXEL
ADVOGADO : ANDRÉ LUDWIG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 201, 202, e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial. Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.571 - RS (2007/0079635-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILERIO JOSE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.981 - RS (2007/0081901-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR QUINOT
INTERES. : DINARTE DOS SANTOS FRICK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e 'c', da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.242 - RS (2007/0102116-8) (5554)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVEIRA E TRESCASTRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAMILLE PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.870 - RJ (2007/0114458-0) (5555)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DOS REIS TOBIAS E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação indenizatória proposta por ROSÂNGELA DOS REIS TOBIAS e outro em relação à SUPERVIA CONCESIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo da ré e ao dos autores, em acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil objetiva. Acidente ferroviário. Morte de passageiro. Atropelamento e morte após queda da composição. Incumbia à empresa-ré velar para que o passageiro chegasse incólume ao local de destino, cabendo-lhe comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro par se eximir do dever indenizatório. Inocorrente qualquer causa obstativa do dever de indenizar, mantém-se hígida a sentença que julgou procedente o pedido da companheira e filho da vítima do evento.

1 - Pensões mensais fixadas em um salário mínimo para cada autor, porém há nos autos comprovação de que a vítima percebia, à época do acidente, 2,16 salários mínimos, devendo a pensão ser estipulada em 2/3 do salário registrado na CTPS, segundo entendimento jurisprudencial consagrado, metade para cada autor. Constituição de capital - Súmula nº 313/STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

2 - Dano moral. Majoração da verba para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo em vista os princípios norteadores do tema, a angústia e a repercussão do evento na via da companheira e filho menor da vítima.

3 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação, integrando a base de cálculo as parcelas vencidas e doze vincendas, mais o quantum a título de dano moral.

4 - Provimento parcial a ambos os recursos."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, alegou, em síntese, não haver prova de que a vítima era passageiro da recorrida e, se houve queda, o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

A prova produzida evidencia que o acidente consistiu em atropelamento após queda da composição (fls. 235/256), incluindo Laudo de Perícia de Local de Morte produzido pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fls. 256/257).

O local do acidente comprova que o de cujus era passageiro da ré, a qual incumbia velar para que o mesmo chegasse incólume ao local de destino.

Aliás, a empresa ferroviária se acomoda com a mera alegação de que a vítima é a maior culpada, ou mesmo terceiros. Deve, ao revés, trazer a juízo as suas testemunhas acerca dos fatos extintivos, o que não ocorreu.

"(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(5556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.528 - RS (2007/0131125-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO RIZZON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, proposta por CARLOS ANTÔNIO RIZZON em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar o cancelamento do cadastro do nome do agravado junto ao SERASA, bem como condenar o agravante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Arrendamento mercantil. Ação de indenização por danos morais. Manutenção do registro na SERASA após a quitação do contrato. Ato ilícito praticado pela instituição financeira em ofensa à dignidade da pessoa do contratante. No caso concreto, revelou-se a permanência indevida do cadastro por lapso de tempo injustificável mesmo depois de efetuado o pagamento da parcela em atraso e realizada a quitação integral do contrato de arrendamento mercantil. Nexo causal configurado. Reparação. Critérios de aferição subjetiva e juízo de equidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, o porte econômico do lesante, a condição do ofendido, preponderando à idéia de sancionamento ao lesado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Desproveram a apelação." (fls.56)
Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 333, I e II do CPC; arts. 186 e 927 e 944 do CC/02, art. 14, § 3º do CDC. Afirmou, ainda, haver dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a existência de conduta ilícita, a responsabilidade de indenizar e contra o valor da indenização, sustentando exorbitância da quantia arbitrada.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pelo óbice das Súmulas 07 e 83/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**
Alega o agravante a inexistência de qualquer prova de conduta ilícita, visto que não houve ação negligente ou imprudente, não havendo, dessa forma, nexo causal. Insurge-se, assim, quanto à sua responsabilização pelo ato e, conseqüentemente, pelo dever de reparação. O acórdão recorrido, quanto ao ponto, assim decidiu:
"Logo, a tese do apelante não resiste à prova documental carreada aos autos, haja vista que a manutenção do nome do autor na Serasa dependia única e exclusivamente de ato da instituição financeira responsável para que fosse realizada a exclusão do malsinado registro.
Além disso, não se mostra razoável e plausível a permanência do cadastro depois de já passados quinze dias da quitação do contrato. In casu, desimporta se a cobrança foi realizada por intermédio de empresa terceirizada ou não, porque a responsabilidade civil da instituição financeira pela manutenção do cadastro persiste diante da ilicitude do ato.
Tocante a existência de dano moral, tenho que se comprova pela simples permanência do registro nos cadastros de inadimplentes, conforme se verifica do documento de fl.30." (fls. 59)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
Alega o agravante, também, que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, ultrapassando a extensão do dano. Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.657 - SP (2007/0086669-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VEDROSSI DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. APRECIAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.
I - *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."* (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).
II - A Súmula 11 desta Corte determina a competência do juízo estadual tão-somente nas comarcas que não forem sede de vara federal.
Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"COMPETÊNCIA - Usucapião especial rural - Interesse da União manifestado em razão da área confinante pertencer à Rede Ferroviária Federal - Motivo insuficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal - Inexistência de interesse jurídico concreto - Recurso improvido."
Alegou a recorrente violação aos artigos 109, I, da Constituição da República; 86 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, sustentando a competência da Justiça Federal.
Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta à Constituição da República.
De outra parte, dispõe a Súmula nº 150 desta Corte:
"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA USUCAPIENDA À MARGEM DE RIO QUE SEPARA DOIS ESTADOS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE TAL INTERESSE. SÚMULA Nº 150/STJ.
1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse da União em ação de usucapião, envolvendo bem imóvel situado à margem de rio que faz divisa entre dois estados. Súmula nº 150/STJ."
(Resp 226.825/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/05/2004).
O teor da súmula 11 não afasta o entendimento, pois importa delegação da competência à justiça estadual tão-somente se a comarca onde situado o imóvel não for sede de vara federal.
No caso, o bem está localizado em Avai-SP, município que integra a comarca de Bauru-SP, a qual também é sede de Subseção Judiciária que abrange também aquela localidade.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO ESPECIAL. INTERESSE DA UNIÃO.
1. Se o imóvel usucapiendo se situa em comarca que seja sede de Vara Federal, a competência é determinada pela regra geral do art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal suscitante." (Conflito de Competência 4839-3/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 25/08/1993).

Destarte, o tribunal estadual, ao apreciar a existência de interesse da União, violou regra de competência absoluta, o que induz à nulidade desse ato decisório, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, deve ser esclarecido que o acolhimento do recurso especial não implica fixação definitiva da competência da Justiça Federal, mas importa tão-somente a esse juízo o envio dos autos para apreciar a existência de interesse da União. Caso entenda estar ausente qualquer das hipóteses que atraem sua competência, deverá restituir os autos ao juízo estadual de origem.
Pelo exposto, conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, na forma acima explicitada.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.073 - ES (2007/0081155-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MICHELLI MOZELLA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 250/254, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 06 e 73/74), noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.651 - RJ (2007/0074693-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOZ DE MERITI
ADVOGADO : EDSON FERREIRA SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão do conteúdo fático-probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE TERIA OFENDIDO A HONRA DO AUTOR, SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL que teria negociado o afastamento daquele parlamentar, mediante o pagamento de determinada quantia em dólares, com objetivo de fugir à ação criminal na qual teria sido decretada sua prisão preventiva. Nota que não faz menção nem ao nome do suplente, nem ao do deputado a que esta sucedeu, referindo-se tão só à manifestação de determinado vereador, na Câmara Municipal de São João de Meriti, a respeito de nota publicada na coluna jornalística do jornal O DIA. Conteúdo informativo. Ausência de abusividade. Alegação de inverdade quanto ao pagamento e a existência de ação criminal contra o autor. Fatos não provados por este. Ato ilícito que se restringiu ao dever de informar. Inexistência de dano a ser reparado. Manutenção da sentença de improcedência."

Alegou o recorrente violação ao artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que não poderia arcar com o ônus da prova, pois caberia à parte ré provar a existência de mandado de prisão, e que a nota incriminadora deu suficientes elementos para a sua identificação.
Inadmitido o recurso na origem, deu-se ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.
É o relatório.
A irrisignação do recorrente não merece prosperar, uma vez que a análise da afronta ao artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil demanda o reexame do campo fático-probatório, o que é vedado, na via eleita, pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5560)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.869 - MG (2006/0046442-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MATER CLÍNICA LTDA
ADVOGADOS : ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
EMBARGADO : ELIZABETE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADOS : KARLA SILVA LIMA
ROBERT WAYBE GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO
Mater Clínica Ltda. opôs embargos de declaração contra acórdão que julgou prejudicado seu recurso especial e deu provimento ao recurso da parte contrária, Elizabete Nascimento de Brito. Posteriormente, manifestou desistência dos embargos de declaração (fl. 449). Julgou prejudicados os embargos declaratórios opostos por Mater Clínica Ltda., ante a manifesta falta de interesse. Os embargos opostos por Elizabete Nascimento de Brito serão apreciados pela 3ª Turma.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.950 - SP (2007/0092003-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTORIL TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BRAZ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ESTORIL TRANSPORTES LTDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.462 - RS (2007/0111540-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JUAREZ VICENTE
ADVOGADO : PAULO JUAREZ VICENTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.576 - MG (2007/0108263-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ROBSON BARTOLOMEU DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIA VENETO ROUPAS LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOAQUIM DA SILVA CRUZ. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial. Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 29/07/2006 (sábado) - (f. 39). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 17/08/2006 (f. 45), após completado o prazo, o que se deu em 15/08/2006 (terça-feira). A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo. Destarte, nego provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5564)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.951 - SP (2006/0244044-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROSELEINE LO RE SAPIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO LEOPOLDO SCHLINDEVEIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL

EMENTA
Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro. DPVAT. Diferença da quantia indenizatória. Juros moratórios. Termo inicial. - *Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.* Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão exarada pelo TJ/SP. **Ação:** de cobrança, pelo procedimento sumário, ajuizada por ORLANDO LEOPOLDO SCHLINDEVEIN E CÔNJUGE em desfavor do recorrente, objetivando o pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento da diferença entre o valor pago e o valor equivalente a Cz\$ 63.940,81, corrigidos monetariamente desde 02/07/1987 de acordo com a Tabela Prática de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente e proveu parcialmente o recurso adesivo dos recorridos, com a seguinte ementa: *"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUITAÇÃO - Dada pelos beneficiários, mediante erro essencial, não configura renúncia de direito de receber valor de 40 salários mínimos estipulados no art. 3º, da Lei 6.194/74 e 1º da Lei 6.423/77, sendo ininvocável o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Cabível o recebimento da diferença entre o valor recebido e o valor pretendido, de forma atualizada. Apelo improvido.*

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS. - Inaplicabilidade da Súmula 54 do STF. Juros moratórios decorrente de mora e não de culpa extracontratual. Devidos a partir da data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento integral da indenização devida. Art. 960 do CC. Recurso adesivo provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Inadmissibilidade. Mantida a verba honorária em 10%, em face da matéria objeto da ação apresentar tese repetitiva. Recurso adesivo improvido." (fls. 203).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 227). **Recurso especial:** sustenta violação aos arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, porque os juros moratórios da diferença da indenização são devidos a partir da citação na ação de cobrança.

Relatado o processo, decide-se.

Dos juros moratórios

Cinge-se a controvérsia em saber qual o termo inicial para a incidência dos juros moratórios da diferença de seguro obrigatório - DPVAT, em face do recebimento a menor da indenização devida. O TJ/SP entendeu serem os juros moratórios devidos a partir da data em que a seguradora deveria ter efetuado o pagamento integral da indenização devida, afastando a aplicação da Súmula 54/STJ. De fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na presente hipótese, não se aplica o disposto na Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação da seguradora, conforme o seguinte precedente: *CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.*

- Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.*
 - A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.*
 - Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.*
 - Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.*
 - Recurso especial não conhecido.*
- (REsp 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334)

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, no particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios, nos termos acima expostos. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 40% para o recorrente e de 60% para os recorridos, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.147 - SP (2007/0117859-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMESP SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO
AGRAVADO : JACINTHO BARROSO FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTONINA APPARECIDA DUARTE BARROSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARINA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. - Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por AMESP SAÚDE LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 31.05.2006, conforme atesta certidão de fls. 76., esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 16.06.2006. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 19.06.2006, torna-se inviável sua apreciação.



Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.006 - DF (2007/0140195-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVEA MARIA DO SOCORRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : EDVALDO MIRON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- falta de prequestionamento dos Arts. 368 do CPC e 1.027 do Código Civil de 1916;

- aplicação da Súmula 83 quanto a prescrição e a correção monetária;

- impossibilidade de exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial.

A agravante, em suas razões, reitera os argumentos do recurso especial, com mínimas alterações.

DECIDO:

As razões do agravo de instrumento não atacam o fundamento da decisão de admissibilidade agravada.

Não há uma só linha no agravo a infirmar ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados e aplicação da súmula 83.

Em verdade, o agravante limitou-se a transcrever, com mínimas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182. Precedentes: AgRg nos EDcl no AG 728.719/HUMBERTO, AgRg no AG 758.658/TEORI, AgRg no AG 752.249/NANCY, dentre muitos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.038 - RS (2007/0116223-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. Inaplicável a prescrição quinquenal de que trata o art. 27 do CDC, vez que a ação tem por objetivo a reparação de danos decorrentes do inadimplemento parcial de contrato firmado pelas partes, incidindo, na espécie, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1.916, aplicável ao caso. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO" (fl. 67).

Os embargos de declaração (fls. 80 a 86) foram rejeitados (fls. 93 a 101).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.926 - RS (2007/0100498-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIS REGINA FONTOURA LIMA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 267, incisos IV e VI, 586, 604, 605, 618, inciso I, e 741, incisos II e V, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Preliminar de iliquidez do título executivo. Desacolhimento.

Alegação de excesso de execução por equivocada utilização do valor patrimonial no cálculo da diferença de ações. Descabimento. Apelo improvido" (fl. 166).

Decido.

Insiste a recorrente que haveria excesso de execução no caso presente e que não há como calcular o montante da dívida por mero cálculo aritmético. Ocorre, contudo, que a Turma julgadora esclareceu que:

"Vai rejeitada a preliminar de iliquidez do título executivo, uma vez que simples cálculo aritmético define a diferença de ações a ser complementada.

O apontado excesso de execução é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado.

A exequente integralizou o seu capital em 22/08/1990.

Para tal período, o valor patrimonial era de NCz\$ 4.536.002 (apurado no exercício social anterior, ou seja, 1989) - e não de Cr\$ 38.290.948 (valor patrimonial apurado em dezembro de 1990) -, como pretende a executada, advindo daí a diferença de ações. Inexistente o apontado excesso de execução, a improcedência dos embargos se impunha" (fl. 167).

Não há falar, portanto, em excesso, sendo certo, ainda, que verificar provas não é viável nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.265 - MS (2007/0121556-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAIS E FILHOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO REALIZADO POR TELEFONE - AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa está obrigada a examinar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes quando os contratos são realizados por telefone. E por isso assume o risco de ser ludibriada e, ainda, envolver terceiros inocentes, portanto deve arcar com o ônus de reparar os danos causados" (fl. 72).

Decido.

Assevera a recorrente que não há comprovação do dano moral na hipótese presente. Quanto ao tema, a Turma julgadora assim considerou:

"Quanto ao argumento de que a apelante não pode ser responsabilizada pelo suposto dano sofrido pela empresa, pois o fato decorreu de terceiro que contratou seus serviços utilizando os dados da recorrida, não pode ser acolhido.

Isso por que se percebe que a recorrente foi negligente na aferição e idoneidade de terceiro que requereu, mediante fraude, a prestação dos serviços.

.....
Como se verifica nos autos, o nome da empresa recorrida consta como inadimplente no banco de dados da SERASA (f. 23), devido o não-pagamento de faturas de linha telefônica, a qual nem solicitou, ou seja, por dívida nem contraída por ela, logo, é dever da recorrente indenizar a requerida, independente de culpa, uma vez que deve assumir o risco de sua conduta" (fls. 73/74).

Argumenta o recorrente, de início, que ausentes, no caso, o ato ilícito, o dano, bem como o liame de causalidade entre a conduta do recorrente com o dano alegado. Assevera que não há qualquer elemento de prova que enseje o reconhecimento do dano moral. Entretanto, "já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida" (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Assevera a recorrente, ainda, que não tem o dever de indenizar, já que a solicitação das linhas telefônicas foi realizada por terceiro de má-fé, que se utilizou do nome da recorrida. Cumpre anotar, entretanto, que, em hipótese semelhante, já decidiu esta Corte que "a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro" (REsp nº 432.177/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 28/10/03). Anote-se, ainda: AgRgAg nº 703.852/MS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 7/8/06. Não prospera, portanto, a irrisignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.760 - MG (2007/0117263-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALISSON MAGALHÃES SOARES
ADVOGADO : FLÁVIA ANTUNES MENESES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TNL PCS S/A , contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ALISSON MAGALHÃES SOARES. Em síntese, é o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 178 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 24/02/2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 17/05/2006, com publicação do acórdão em 22/07/2006 (fl. 175).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

(...)

- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."

(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)

1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)

4. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravamento desprovido."

(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravamento regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."

(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravamento regimental improvido."

(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravamento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.859 - RJ (2007/0117599-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA C DA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Ampla Energia e Serviços S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Direito do Consumidor. Contrato de prestação de serviço de energia elétrica. Constantes interrupções no fornecimento de energia. 'Apagões'. Alegação de que a sobrecarga do sistema decorre da alta incidência de furto de energia ('gato'). Laudo pericial conclusivo de que tais práticas não justificam a interrupção do fornecimento. Dano moral configurado. Desprovimento do apelo" (fl. 14).

Decido.

Tratando-se de ação relativa ao fornecimento de energia elétrica, compete à Primeira Seção deste Tribunal processar e julgar o presente recurso, a teor do art. 9º, § 1º, incisos I e XI, do Regimento Interno.

Ante o exposto, redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.426 - RJ (2007/0107137-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BANERJ S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, por danos materiais e de compensação por danos morais, proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Ação indenizatória. Instituição financeira. Falsificação de assinatura da parte autora. Pagamento de cheque pelo banco sacado sem a devida cautela. Incidência do código de defesa do consumidor. De feito na prestação do serviço que não forneceu in casu a segurança que o consumidor dele pode esperar. Art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva. Fato, dano e nexo de causalidade devidamente comprovados. Inexistência de excludente da responsabilidade, na hipótese. Danos morais configurados. Decorrência in re ipsa. Redução do quantum fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do recurso. . " (fls. 248)

Recurso especial: alega violação aos arts. 186, 188, I, 333, I do CC/02, 14, § 3º, II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a existência de conduta ilícita, a responsabilidade de indenizar e contra o valor da indenização, sustentando que a quantia arbitrada a título de danos morais supera a finalidade reparatória, proporcionando enriquecimento indevido ao ofendido.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Alega o agravante a inexistência de conduta ilícita, visto que o fato danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, inexistindo, assim, o dever de indenizar. O acórdão recorrido assim decidiu:

"O fato, o dano e o nexo de causalidade encontram-se devidamente comprovados nos autos, além de restar a evidente falha na prestação do serviço, ensejando a compensação pelos danos morais sofridos, frisando-se que o serviço é tido como defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar." (fls. 250)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.

Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Quanto à irresignação do agravante quanto ao valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o montante fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, **"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"**. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.450 - RJ (2007/0119542-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Deficiência de fundamentação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FERNANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRO, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais e materiais, proposta pelos agravantes em face de VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL -AÇÃO SUMÁRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO DO PAI DOS AUTORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA- RECURSO PROVIDO EM PARTE.- Atropelamento do pai dos Autores por condutor de ônibus da empresa Ré. Acidente que ocorreu em 20/10/88, portanto, sob a égide da atual Constituição Federal, por isso aplicável o seu art. 37,§ 6º,que impõe a aplicação da Teoria Objetiva. Não foi encontrada nenhuma testemunha do fato. A Apelada no entanto não logrou êxito em comprovar qualquer excludente do seu dever de indenizar. Na época os Autores contavam com 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade. Não se pode negar o constrangimento sofrido pelos Apelantes, capaz de ensejar ressarcimento a título de danos morais. Apenas há que se observar o tempo transcorrido na fixação do quantum, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.- Ressarcimento pelos danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada Autor. No tocante às despesas com o funeral não assiste razão aos Apelantes, eis que não podem ser presumidas, logo não tendo logrado êxito em comprová-las não poderão obter o respectivo ressarcimento." (fls. 172)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 5º e 6º da LICC, art. 5º, §1º, b, da Lei 8.441/92, 186 e 927 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Requer que o agravado seja condenado a pagar todas as despesas do funeral e a majoração do valor compensatório arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 284 do STF e pela não demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Relatado o processo, decido.

- **Da deficiência de fundamentação**

Com relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, alegam os agravantes que a verba relativa ao funeral deve ser paga, independente de comprovação, já que ninguém pode ficar insepulto. Requerem a condenação do réu ao pagamento do valor de dois salários mínimos. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"No tocante às despesas com o funeral não assiste razão aos Apelantes, eis que não são presumidas, não tendo eles logrado êxito em comprová-las, no que não poderá ser acolhido o postulado." (fls. 177)



Verifica-se, no entanto, que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não especificou ou fundamentou as razões do seu recurso, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Insurgem-se, também, contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, afirmando ter sido irrisório. quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"No que concerne ao 'quantum' deve-se levar em conta a época do acidente, eis que o tempo não cura, mas apazigua a dor pela perda do ente querido. Será preciso considerar nesse terreno as circunstâncias do evento, considerado também o meio social e as reações normais das pessoas frente ao acontecido. Merece assim ser acolhido em parte o pedido dos Autores, para que seja fixada a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (fls. 177)

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto. No caso dos autos, o valor arbitrado foi razoável, uma vez que o TJ/RJ respeitou os critérios acima referidos. Ressalte-se que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.106 - SC (2007/0108739-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ RUBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES ALBERTI
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão negatória de recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por compensação de danos morais e reparação de danos materiais, proposta por LURDES ALBERTI em desfavor do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRAVIDEZ INDESEJADA. MICROVLAR. CONTRACEPTIVO INSERIDO NO MERCADO CONSUMIDOR SEM PRINCÍPIO ATIVO. COMPRIMIDOS FEITOS DE FARINHA, PARA TESTE DE MAQUINÁRIO DE EMBALAGEM DE PRODUTOS. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORA COMO CONSUMIDORA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE UTILIZAVA O PRODUTO FABRICADO PELA RÉ NA DATA DA CONCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.078/90. ENQUADRAMENTO DA RÉ NA QUALIDADE DE FORNECEDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A INSERÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO NO MERCADO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 12,

§3º, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. FORNECEDORA QUE NÃO DEMONSTROU A INVOLUNTARIEDADE NA INSERÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO NO MERCADO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CASO QUE COMPORTA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DE MENCIONADO DIPLOMA. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. COINCIDÊNCIA ENTRE A DATA DO DERRAMAMENTO DOS COMPRIMIDOS DEFEITUOSOS NO MERCADO E DA CONCEPÇÃO INDESEJADA. RÉ QUE NÃO PRODUZ PROVA CAPAZ DE CONTRAPOR O DIREITO DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM TENHA O ESTADO GRAVÍDICO COINCIDIDO COM A INGESTÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO. REFORMA DA SENTENÇA NO QUE RESPEITA À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS. MULHER COM TRÊS FILHOS E IDADE DE 40 ANOS. UTILIZAÇÃO DE MEIO CONTRACEPTIVO. GRAVIDEZ INESPERADA. QUEBRA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR. ANSIEDADE E PERPLEXIDADE QUE ENSEJARIAM O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. REJEIÇÃO POR MAIORIA, COM BASE NA ARGUMENTAÇÃO DE QUE O NASCIMENTO DE UM FILHO, MESMO ADVINDO DE GESTAÇÃO ACIDENTAL, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO FATO GERADOR DE ABALO MORAL AOS PAIS. DANOS MATERIAIS. GASTOS COM A MANUTENÇÃO DO MENOR. CABIMENTO. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (fls. 555 e 556)

Embargos infringentes: desacolhidos por decisão monocrática.

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 6º, VIII e 12 do CDC, 333, I e II do CPC, 186, 393 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que ocorreu uma valoração equivocada da prova, não tendo sido comprovada a relação entre a ingestão do medicamento e a concepção indesejada.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 281 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática, que rejeitou os embargos infringentes.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Portanto, por não ter havido o exaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.344 - RJ (2007/0116962-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MALVINA KUPERSZMITT
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por MALVINA KUPERSZMITT, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional .

Observe-se, contudo que o recurso especial foi interposto pela agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 19.12.2006, terça-feira, conforme atesta certidão de fls. 359, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 03.01.2007, quarta-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela ora agravante somente em 17.01.2007 (fls. 365), torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5576)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.084 - ES (2006/0266100-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : QUEOPS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ MASSUCATI

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Reparação por danos morais. Ilegitimidade passiva. Fundamento inatcado. Súmula 283/STF aplicada. Valor da indenização. Súmula 7/STJ aplicada.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada destoa daqueles fixados em outros julgados do STJ ou revela-se irrisório ou exagerado.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por QUEOPS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos morais, ajuizada por IRINEU RODRIGUES em desfavor do recorrente, em decorrência de protesto indevido de duplicatas mercantis.

Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido, valor da indenização a título de danos morais fixado em R\$ 3.036,75 (três mil reais, trinta e seis e setenta e cinco centavos).

Acórdão: negado provimento aos recursos das partes. O Tribunal, em suma: a) afastou as preliminares referentes à contagem de prazo e de ilegitimidade passiva; b) manteve o valor fixado na sentença a título de reparação de danos morais.

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 180/181).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 3º, 267, VI, do CPC; 159, do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, porquanto existe posicionamento dominante na Justiça estadual, respaldada em decisões do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Relatado o processo, decido.

- *Do fundamento inatcado.*

O TJ/ES, ao avaliar a ilegitimidade passiva do ora recorrente, asseverou que com o mandato-endosso não ocorre a transferência de propriedade e que, no caso concreto, caberia a utilização do direito de regresso. Também afirmou que *"São legítimas para figura nos pólos da demanda, exatamente aqueles que se apresentarem como titulares da relação jurídica de direito material. (...) No presente caso, a empresa Queops reconheceu o protesto indevido do título em debate, irresignando-se, porém, no que concerne ao quantum indenizatório arbitrado."* (fls. 161/162).

O recorrente, nas razões do presente recurso especial, limitou-se repetir os argumentos contidos na apelação sem impugnar os fundamentos do acórdão recorrido ora transcritos, que são suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.

Incide a Súmula 283 do STF, quanto ao ponto.

- *Da incidência da Súmula 7 do STJ*

Quanto à irrisignação do recorrente contra o valor fixado na sentença e mantido pelo acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado. Dessa forma se manifestou o acórdão:

"Temos que já é pacífico o entendimento de que a indenização por danos morais deve possuir um caráter punitivo, desmotivando ações lesivas e necessariamente, coibindo a reincidência em relação ao causador do dano.

A lei não estabelece um critério para a fixação do valor da indenização por danos morais, ficando ao livre arbitrio do juiz.

Pacificou-se o entendimento que a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não podendo ensinar a idéia de enriquecimento indevido, nem um empobrecimento da vítima, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa; observando-se, por conseguinte, a condição do ofendido e a capacidade do ofensor. O julgador a exame superficial do caso, deverá se orientar pelos critérios construídos pela doutrina e analisada pela jurisprudência, valendo de sua experiência e bom senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridade de cada caso. No presente caso, o MM juiz de direito fixou a título de danos morais o montante de R\$ 3.036,75 () a título de danos morais. No meu sentir tal valor não carece de reparos (...)" - 164

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.342 - RS (2007/0144336-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL STIEHL SALBEGO
ADVOGADO : ADRIANA BEATRIZ ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais c/c pedido de descadastramento de órgãos de proteção ao crédito, proposta por DANIEL STIEHL SALBEGO em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ESTELIONATO. CADASTRAMENTO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO.

Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.

Dessarte, cotejando-se os elementos supra indicados, é de ser majorada a indenização pelo dano moral experimentado adequando-o ao entendimento desta Colenda Câmara.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 46)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando a exorbitância do valor compensatório arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Técidas essas ponderações, entendo que se mostra baixo o valor fixado pelo juiz singular, valor esse que merece majoração. Fixo, então, o valor da indenização pelo abalo moral sofrido em R\$ 10.500,00, montante esse que, a meu sentir, atende às suas finalidade. Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora." (fls. 48)

Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.373 - SC (2007/0125369-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial.

- *É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, ajuizada por MARLI TEREZINHA ALBUQUERQUE DE SOUZA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABALO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA QUITADA - OBRIGAÇÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - ALEGAÇÃO AFASTADA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DO QUANTUM EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CONVERSÃO NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, empresa financeira que mesmo após receber quitação da dívida pelo consumidor, envia o nome deste aos cadastros de proteção ao crédito. O dano moral dispensa prova cabal dos prejuízos subjetivos do lesado, defluindo da atitude ilícita perpetrada. Inexistindo texto de lei quantificando danos à personalidade, o abalo de crédito é indenizável em patamar monetário que mantenha a essência moral do bem protegido. Fixados os danos morais em salários mínimos, estes devem ser convertidos em pecúnia correspondente ao valor da data da prolação da sentença." (fls. 172)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor a ser pago a título de compensação de danos morais pelo agravante em face da ora agravada.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de acordo com as exigências legais e regimentais, a divergência jurisprudencial alegada.

Assim, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.533 - RS (2007/0122802-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE AZEVEDO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 159 e 1.056 do Código Civil e 1º, 12, 30 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.

1) *Extinção do feito em primeiro grau, pelo reconhecimento da coisa julgada. Sentença desconstituída. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.*

2) *Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. no caso concreto.*

3) *Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional.*

4) *Dividendos. Demonstração da sua distribuição.*

APELO PROVIDO PARA AFASTAR A COISA JULGADA, DESCONSTITUINDO-SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NO MÉRITO, FORTE NO ART 515, § 3º, DO CPC" (fl. 35).

Os embargos de declaração (fls. 63 a 70) foram rejeitados (fls. 77 a 81).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"A cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A operou-se em janeiro de 1999.

Qualquer pretensão do autor fica afeta à Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A, que vem a ser, então, a pessoa jurídica para figurar na ação" (fl. 43).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDEDag nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDEDREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDEDAgEDEdAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(5580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.542 - RS (2007/0103354-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INGRID MARTINI
ADVOGADO : CECILIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram o apelo. Ação procedente. Unânime" (fl. 52).

Os embargos de declaração (fls. 68 a 72) foram desacolhidos, "*condenada a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em vista da litigância de má-fé"* (fl. 84).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

No tocante à litigância de má-fé, a mesma não está caracterizada. Buscou a recorrente, apenas, a defesa de seus interesses, interpondo o recurso que lhe pareceu cabível. Há entendimento nesta Corte no sentido de que "*a condenação por litigância de má-fé (...) não tem amparo legal ante o interesse processual do autor*" (REsp nº 61.166/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/6/2000). Neste sentido: REsp nº 345.441/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 10/6/02. REsp nº 235.645/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/6/2000; REsp nº 203.920/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 26/6/2000; REsp nº 173.982/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 16/11/99. Assim, não há falar em litigância de má-fé no caso em tela.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "*parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "*é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma,

Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento, parcial, ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.850 - PR (2007/0124680-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELINDA CANO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA TOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, proposta por ZELINDA CANO em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NO NOME DA AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSIFICADOS. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR.

- Além disso, tenho que o abalo moral suportado pela autora não foi de pequena monta. Possível depreender dos autos que trata-se a demandante de pessoa simples, sem o costume de realizar operações financeiras, muito menos a crédito. Fátima Anzolin, aproveitou-se dessa sua condição para a aplicação do golpe, o qual apenas se tornou possível diante da negligência da Caixa. É fato notório que a inscrição em órgãos restritivos de crédito gera um grande abalo emocional naquele que não possui dívidas, e, em maior grau ainda, em quem não as possui e nem tem condições de pagá-las, caso da autora. Cabe ressaltar que a demandante não teve uma dívida apenas em seu nome, mas várias, de alto valor, fato que certamente aumenta sua angústia.

- Desse modo, tenho que o valor deve ser majorado à quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser corrigida e atualizada de acordo com os índices fixados em primeira instância." (fls. 15)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/16, sustentando a exorbitância do valor compensatório arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da incidência da Súmula 7 do STJ*

Alega o agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, desproporcional ao grau de culpa da ré e ao padrão sócio econômico do lesado, requerendo, assim, a redução deste valor. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"Além disso, tenho que o abalo moral suportado pela autora não foi de pequena monta. Possível depreender dos autos que trata-se a demandante de pessoa simples, sem o costume de realizar operações financeiras, muito menos a crédito. Fátima Anzolin, aproveitou-se dessa sua condição para a aplicação do golpe, o qual apenas se tornou possível diante da negligência da Caixa. É fato notório que a inscrição em órgãos restritivos de crédito gera um grande abalo emocional naquele que não possui dívidas, e, em maior grau ainda, em quem não as possui e nem tem condições de pagá-las, caso da autora. Cabe ressaltar que a demandante não teve uma dívida apenas em seu nome, mas várias, de alto valor, fato que certamente aumenta sua angústia.

Desse modo, tenho que o valor deve ser majorado à quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a ser corrigida e atualizada de acordo com os índices fixados em primeira instância." (fls. 12-v)

Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.943 - SC (2007/0125550-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LAISE DA ROSA MELO PAVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DE SOUZA BEDUSCHI
ADVOGADO : EDUARDO DETTMER E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Prequestionamento.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta por ROBERTO DE SOUZA BEDUSCHI em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - ART. 557, § 1o, DO CPC - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTOS SUPERADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, E § 1o-A, DO CPC RESPEITADOS - DESPROVIMENTO." (fls. 29)

Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 420, I do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que como o Tribunal de origem limitou os juros e vedou a capitalização baseado em abusividade, haveria de ocorrer uma perícia contábil.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso por óbice da Súmula 282 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento

Com relação ao art. 420, I do CPC tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de acordo com as exigências legais e regimentais, a divergência jurisprudencial alegada.

Assim, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.947 - RS (2007/0125911-9) (5583)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO NARDIN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização. Permitida. Súmula 83 do STJ. Repetição e/ou compensação de indébito. Ausente o interesse recursal.

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO NARDIN contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada pelo agravante em face de BANCO SIMPLES S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ. juros REMUNERATÓRIOS. A taxa de juros convencionada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. Na casuística, mantidos à taxa de juros média de mercado do BACEN, sob pena de ocorrência da reformatio in pejus.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º 2.170-36). No caso concreto, admitida a capitalização mensal. Precedentes do STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Ausente expressa pactuação, estabelecem-se os juros de mora e a multa para a ocorrência de inadimplência. Precedentes do STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a repetição, na forma simples, independentemente da prova de erro.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 20, II, 41 e 42 do CDC, ao art. 11 do Decreto 22.626/33, à Lei 4.595/64 e ao art. 876 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a permissão da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Destarte, a irrisignação do ora agravante quanto à possibilidade da capitalização dos juros não há de prosperar, haja vista a harmonia entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

- Da repetição de indébito

O agravante, nas alegações recursais, afirma que é possível a repetição de indébito.

Sobre esse ponto, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Concernente à repetição do indébito, existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admiti-la, "forma simples, independentemente da prova do erro", em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor (REsp 714624, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 13-06-2005; REsp 540.381, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17-10-2003)." (fls. 145).

Portanto, verifica-se que o agravante, nesse particular, carece de interesse recursal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.065 - SP (2007/0145600-4) (5584)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO TERRAS DE SAN MARCO
ADVOGADO : RUBENS ROSA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO LAZZARINE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERRIGATO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *A comprovação do dissídio jurisprudencial requer o acórdão paradigmático e o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO TERRAS DE SAN MARCO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada pelo agravante em face de ANTÔNIO APARECIDO LAZZARINE.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Loteamento - Associação de proprietários cobrando mensalidades pela prestação de serviços de interesse comum - Inexistência, no entanto, de serviços permanentes a justificar a exigência de mensalidades - Ausência de guarita, sendo de livre acesso a rua de entrada do loteamento, utilizada por terceiros que demandam outros imóveis situados aos fundos do loteamento - Apelação do réu provida."

Recurso especial: afirma haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de cobrança de mensalidades devidas pelo rateio de despesas aprovadas por assembléia de moradores do loteamento Terras de San Marco, sustentando que restou comprovada a existência de serviços e obras de interesse comum justificando a cobrança.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A irrisignação do agravante não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Ressalta-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

"Mesmo não sendo sócio, se efetivamente existissem serviços de interesse comum, o réu estaria obrigado a participar do rateio das despesas respectivas, por força do disposto no artigo 884 do Código Civil vigente, que veda o enriquecimento sem causa. Não estaria em causa a liberdade de associação consagrada pela Carta Magna, mas sim o princípio jurídico referido.

Ocorre que na espécie inexistente verdadeiro loteamento fechado (ou condomínio de fato como prefere a autora).

A única rua de acesso ao loteamento não possui guarita, é aberta ao livre trânsito de pessoas e veículos, mesmo porque é utilizada pelos proprietários de imóveis rurais situados aos fundos do loteamento e a uma área de lazer pertencente à Prefeitura.

Pequenos serviços isolados prestados pela associação-ré, como a colocação de postes para a fixação de placas com os nomes das ruas e o ajardinamento de pequena área à entrada do loteamento (fls.194/197), não justificam a cobrança permanente de mensalidades." (fls. 53)

Incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

- Da divergência jurisprudencial

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, a inconformação do agravante não reúne condições para prosperar. Isso porque, de se notar que o acórdão trazido como paradigma não guarda similitude fática com a presente hipótese.

Dessa forma, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, merecendo restar incólume o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.080 - SP (2007/0126575-6) (5585)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALFREDO DE ASSIS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 100);

- não ficou evidenciada qualquer violação a normas legais ou divergência jurisprudencial.

Os agravantes, em suas razões, sustentam que atenderam ao disposto no Art. 255, "a", § 2º do RISTJ e 541 do CPC, demonstrando a divergência jurisprudencial.

No recurso especial (alínea "c"), Alfredo de Assis Prado e Outros, alegam, em suma, que cumpriram a carência mínima de contribuições exigida pelo Estatuto e que o pagamento não foi reduzido em razão de suas idades, sendo cabível afastar a redução progressiva sofrida pelo benefício no decorrer dos anos. Aponta dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.443 - RS (2007/0102411-3) (5586)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP SUL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenização, proposta por TOP SUL COMERCIAL LTDA em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.



Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DÍVIDA CONTRAÍDA POR SÓCIO SEM PODERES PARA TANTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESVELO QUANDO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FIRMA DO PACTO. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. A instituição financeira é responsável quando cadastra nome de empresa em órgão de maus pagadores por dívida contraída por sócio sem poderes para firmá-lo. Caso em que há suspeita de fraude dos títulos entregues à instituição financeira. A pessoa jurídica, assim como a pessoa física, está sujeita ao abalo moral (Súmula 227 do STF), porque há ofensa à sua reputação perante a sociedade. Dano moral puro configurado (in re ipsa), o que gera a desnecessidade de comprovação dos prejuízos suportados, pois presumíveis. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica. Dessarte, cotejando-se os elementos supra indicados, é de ser mantido o valor da indenização fixada pela juíza a quo, porque em conformidade ao entendimento desta Colenda Câmara em casos análogos. DESPROVERAM O APELO. (Apelação Cível Nº 70017401399, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 08/11/2006)" (fls. 28)

Recurso especial: alega violação aos arts. 159 e 160 do CC/16. Insurge-se contra a responsabilidade de indenizar o agravado e contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- Da configuração do dano moral

Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:

"Ressalte-se que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto. Em assim sendo, a materialização do dano ocorre quando se dá lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social que pode ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranqüilidade do espírito. Esses elementos são impassíveis de prova material." (fls. 33)

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes: AgRg no Ag 701915/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005; REsp 303888/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.06.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.

III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.

Recurso especial provido"

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.763 - SP (2007/0129089-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SCORSARFAVA JÚNIOR
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Contato de mútuo. Reajuste de prestações. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos. - É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNIO SCORSARFAVA JÚNIOR, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação, proposta por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante.

Recurso especial: alega violação ao art. 46 do CDC e ao artigo 5º da Lei nº 4.380/64, requerendo o afastamento da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como a exclusão da Taxa Referencial na correção monetária.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada ao signatário da peça recursal, aplicando a Súmula 115 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumprasse, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.845 - SP (2007/0100495-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRIGUMZ ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUDZILLA COMERCIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : WILSON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por contra FRIGUMZ ALIMENTOS S/A contra decisão que negou seguimento recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que se adequa a espécie o óbice da Súmula 7 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, não demonstrando, de forma fundamentada, a inadequação do fundamento utilizado na decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão negatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.931 - RJ (2007/0125388-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON LUIZ JORDÃO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Preparo no recurso especial. Ausência.

- É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe devidamente, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

- Recai sobre o recorrente a responsabilidade de zelar pela correta formação do recurso.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILSON LUIZ JORDÃO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial teve seguimento negado por falta de comprovação do preparo (art. 511 do CPC).

O agravante aduz que a diferença do preparo não foi recolhida devido ao ínfimo prazo de 5 (cinco) dias dado aos agravantes.

Conforme decisão do TRF da 2ª Região, o recurso especial carece de um dos requisitos de admissibilidade, já que foi insuficiente o pagamento do preparo, configurando-se a deserção (fls. 79).

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 511 do CPC que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (art. 511 do CPC) - SÚMULA 187/STJ. APLICAÇÃO.

1 - Consoante a jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
2 - Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AGA 218.344/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 06.09.1999).

Não tendo o agravante procedido à devida instrução do recurso especial com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 187 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.977 - RJ (2007/0124989-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADA : JOÃO DONATO D'ÂNGELO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCOS DE ALMEIDA, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, proposta por LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA CARNEIRO em face do agravante.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. Sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, decorrentes do fato de ter o síndico do condomínio onde reside o apelante enviado a todos os moradores carta/consulta pela qual provocava a opinião da comunidade acerca de discussão que o autor tivera com porteiro. Poderes do síndico conferidos pela lei especial e pelas normas condominiais que só se justificam na medida em que são utilizados na defesa dos interesses da comunidade condominial. Inteligência das alíneas a e b do § 1º do art. 22 da Lei nº 4.591/64. Consulta feita aos moradores que não se mostra necessária ao deslinde dos temas propostos para a AGE convocada, bem como não se revela como meio usual para a colheita da manifestação da vontade condominial. Missiva, que dando tendenciosa versão dos fatos e conclamando toda a vizinhança a se manifestar sobre os desentendimentos envolvendo o apelante e antigo funcionário, atinge a imagem do apelante. Sistema constitucional da tutela da privacidade e intimidade que introduziu, de forma implícita, verdadeiro direito de segredo, quanto a determinados fatos da vida do cidadão. Inteligência do art. 5º, X da CF/88. Fixação do valor indenizatório que deve levar em consideração que em casos como o desses autos o fator pecuniário tem importância secundária, vez que, antes, busca o apelante o reconhecimento judicial da violação de sua honra e imagem, servindo tal resposta jurisdicional como desagravo da sua moral no meio social onde vive. Litigância de má-fé que não se reconhece. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 12)

Recurso especial: alega violação aos artigos 186, 927 e 953 do CC/02, 20 e 21 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando ser irrisório o valor compensatório arbitrado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 07 do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais foi irrisório. Assim se manifestou o Tribunal:
"Primeiro, verifica-se, em concreto, que o fator pecuniário tem importância secundária na hipótese; antes, busca o apelante o reconhecimento judicial da violação à sua honra e imagem, servindo tal resposta jurisdicional como relevante estigma desagravador da sua moral no meio social onde vive.
Sob outro prisma, deve ser considerado que os síndicos carregam a ingrata tarefa de conciliar todas as idiossincrasias dos condôminos, as muitas vontades e gostos dissonantes que sempre afloram na comunidade, bem como, é certo, que muitas vezes são obrigados a tomar partido nos sempre esperados conflitos de interesses que surgem no seio comunitário, tomando medidas que dificilmente conseguem agradar a todos.
(...) Isso posto, voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso, entendendo-se, diante da hipótese sub exame como razoável e proporcional, a condenação do apelado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais. Sucumbência rateada. (fls. 19)"

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
No caso dos autos, o valor arbitrado foi razoável, uma vez que o TJ/RJ respeitou os critérios acima referidos. Ressalte-se que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.998 - RS (2007/0126697-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEPE TIARAJU FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MATOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, movida por SEPE TIARAJU FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO, em face da agravante.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, restando assim ementado:
"SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO.
Na revisão judiciais de contratos é incabível a determinação judicial de que os juros sejam incorporados anualmente ao saldo devedor. O Decreto 22.626/33 quanto ao aspecto prevê mera faculdade de as partes avençarem a capitalização anual, e não sendo norma impositiva, depende de previsão contratual previamente agenciada pelas partes na assinatura do contrato. Não há no ordenamento jurídico sustentação para que o juiz a determine posteriormente, dado o brocardo jurídico "pacta sunt servanda". (fls. 16).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.
Relatado o processo, decide-se.

Da fundamentação deficiente.

É inviável, a partir das razões deduzidas no recurso especial, compreender de que maneira ocorreu a suposta violação ao art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Assim, considerando a impossibilidade de compreensão da controvérsia, em razão da deficiente fundamentação do recurso, este não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n.º 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.196 - RS (2007/0147147-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE SALES OZÓRIO
ADVOGADO : TARSO DEVINCENZI SILVEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de repetição de indébito c/c indenização, proposta por PAULO RICARDO DE SALES OZÓRIO em face do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido e julgou improcedente a reconvenção interposta pelo ora agravante.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMANÊNCIA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. RECONVENÇÃO. 1- Incabível o acolhimento da pretensão reconvenção, considerando que aqui se trata de ação de repetição de indébito fundada na alegação de cobrança indevida de encargos financeiros pelo banco, pois no curso do processo ficou constatado que houve o estorno a esse respeito, o que está a revelar que o réu-reconvinde debitou valores indevidamente na conta-corrente do autor-reconvindo. 2- A manutenção do nome do autor pelo demandado indevidamente em banco de dados do SPC, sem qualquer justificativa para isto, pois a dívida estava paga, caracteriza ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. 3- Danos morais. Permanência do quantum indenizatório fixado na sentença por ser adequado à espécie. 4- Litigância de má-fé do autor não verificada. 5- Afastada a condenação por litigância de má-fé imposta ao réu-reconvinde. 6- Repetição de indébito em favor do autor-reconvindo afastada. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70012440806, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 29/11/2006)" (fls. 43)

Recurso especial: alega violação aos arts. 159 e 160 do CC/1916, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a configuração do dano moral e contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da configuração do dano moral

Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:

"Assim, uma vez comprovada a indevida manutenção do nome do autor em cadastros da CDL, isso, por si só, está a caracterizar a existência de dano moral, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, considerando que o dano moral está associado à abusividade no cadastramento, daí desimporta, nesse aspecto, a comprovação de prejuízo." (fls. 49)

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes: AgRg no Ag 701915/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005; REsp 303888/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.06.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.

III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.

Recurso especial provido"

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.



Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.297 - GO (2007/0123943-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVINO JOSÉ FLORES
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Revisão contratual. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.
- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional movida por DIVINO JOSÉ FLORES em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LEASING. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I - O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING, EQUIPARA-SE AO CONTRATO BANCÁRIO EM GERAL, ESTANDO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBORDINADAS AOS MESMOS FUNDAMENTOS E NORMAS CONSUMERISTAS, UMA VEZ QUE ENVOLVEM EM SUA OPERAÇÃO O CREDITO, ELEMENTO INTRÍNSECO E ACESSÓRIO AO CONSUMO.
II - POR FORÇA DO PARÁGRAFO 2 DO ART. 2 DO CDC, SÚMULA 297 DO STJ E ADI 2591-DF, INDISCUTÍVEL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA E BANCARIAS.
III - POR INERCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE E PELA FALTA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, OS JUROS REMUNERATÓRIOS PODEM SER REDUZIDOS E LIMITADOS AO PATAMAR DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, MESMO EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40 DE 30/05/2003, POR FORÇA NORMAS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 170, V E 173 PARÁGRAFO 4, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS ÍNSITAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 4, III; 6, IV, V, 39, V, 51, IV E 52, II) E DO CÓDIGO CIVIL (ARTS. 406, 421 E 422), GUARNECIDAS PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, EQUIDADE RETRIBUTIVA E BOA-FÉ OBJETIVA, COMUTATIVIDADE E EQUIVALÊNCIA MATERIAL.
IV - OS PARÂMETROS PARA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% (DOZE POR CENTO) DERIVAM DO PROPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO SÓ PELO QUE CONSTAVA NA CARTA MAGNA (REVOGADO PARÁGRAFO 3, DO ART. 192, DA CF/88), MAS PRINCIPALMENTE EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO CÓDIGO CIVIL (ART. 406), NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 161, PARÁGRAFO 1) E NA LEI DE USURA (ART. 5, DO DECRETO- LEI N. 22.626/33).
V - E VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU SEMESTRAL DOS JUROS, MESMO QUE PACTUADA (SÚMULA N. 121 DO STF), EXCETO NOS CASOS EXCEPCIONAIS PREVISTOS EM LEI (SÚMULA 93, STJ E ARTIGO 4 DO DECRETO-LEI N.22.626/33).
VI - O ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISORIA N. 2.170/2001, TEVE SUA EFICÁCIA SUSPENSA LIMINARMENTE PELO STF NA APRECIACÃO DA ADIN MC N. 2.316-DF (AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO), O QUE IMPLICA EM NÃO APLICABILIDADE DA NORMA.

VII - A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, QUANDO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATADOS, DEVE SER AFAS-TADA E SUBSTITUÍDA PELA CORREÇÃO MONETÁRIA (SUMU-LAS N. 30 E294 DO STJ).
VIII - O INPC E UM DOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA MAIS BENEFÍCIOS AO DEVEDOR, PODENDO SER APLICADO EM SUBSTITUIÇÃO AO INDEXADOR PACTUADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Recurso especial: alega violação aos arts.6º, V, 39, V, e 51, IV do CDC, ao art. 406 do CC/2002, ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.
- **Da Súmula 115 do STJ**
É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumpra asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.
Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.
2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.
3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5594)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.640 - MA (2006/0272005-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACI DIAS DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo tribunal a quo assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. CULPA IN ELEGENDO ET IN VIGILANDO. DEVER DE INDENIZAR. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação indenizatória por acidente de trabalho a empresa tomadora de serviço, se ficar devidamente comprovada sua culpa ou dolo no evento danoso, ainda que inexistia vínculo empregatício com a vítima. A indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, é devida nos casos em que se demonstrar a ocorrência de conduta culposa ou dolosa do ente empregador ou, Subsidiariamente, do tomador dos serviços, como causa do acidente sofrido pelo trabalhador. Apelo improvido à unanimidade" (fl. 289).

Opostos embargos de declaração (fl. 297/299), foram rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 315/319).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 2º, 128, 458, II, 460, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 322/339).

O Tribunal a quo, de forma fundamentada, prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. E, salvo melhor juízo, decidiu com acerto.

A sentença observou de forma clara os limites do pedido, como se observa da leitura da petição inicial (fl. 02/04).

No que se refere à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esta deve ser afastada porque não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.878 - RS (2007/0140038-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ PORCHER
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva ad causam, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5596)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.042 - MG (2006/0272721-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA LADEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e civil. Contrato. Mútuo. SFH. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade.
- o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.
Ação: de embargos do devedor ajuizada por MARISTELA LADEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, ora recorrida, em desfavor do recorrente, à execução por este movida.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos do acórdão assim ementado:
"EMBARGOS DE DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - MULTA CONTRATUAL.
- A Taxa Referencial - TR é indexador válido para os contratos celebrados antes da Lei n. 8.177/91 (leitura a contrario sensu da Súmula 295 do STJ), desde que o índice de reajustamento previsto também sirva para remunerar os depósitos de poupança.

- O sistema de amortização da dívida do contrato regido pelas regras do SFH é o previsto na alínea "c" do art. 6º da Lei n. 4.380/64, ou seja, a "amortização das prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros". (fls. 174)

Embargos de declaração: rejeitados os embargos interpostos pelo recorrente.

Recurso especial: sustenta o recorrente em suas razões que o v. acórdão atacado deve ser reformado no que tange à correção do saldo devedor antes da amortização, por ofender o art. 1º, do Dec. n. 19/66; 993 do CC/16; 7º do Dec. 2291/86, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

- Da correção do saldo devedor antes da amortização

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 910.065 - RS (2006/0272585-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTONIO VILSON PEREIRA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e nin-

guém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; d) capitalização mensal; c) comissão de permanência; d) correção monetária; e)mora e seus encargos; f) repetição de indébito e compensação; g) inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes e h) manutenção de posse.

O tribunal *a quo* não conheceu das questões referentes à capitalização mensal, à comissão de permanência e à correção monetária porque "*a sentença não as analisou, carecendo a financeira de interesse recursal*" (fl. 232).

Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês (fl. 310); falta, portanto, interesse ao Recorrente.

A multa moratória não foi objeto de exame pelo tribunal *a quo*.

O acórdão recorrido declarou a abusividade da cobrança de taxa de abertura de crédito e do IOF diluído nas prestações. Nessa linha, a exigência de encargos indevidos inibe a mora do devedor e autoriza a manutenção deste na posse do bem.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

No tocante a repetição de indébito, o recurso está deficientemente fundamentado. Como quer que seja, para a restituição do pagamento indevido, não é necessário provar tê-lo feito por erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.099 - RS (2007/0119126-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BAPTISTELLA COMERLATO
ADVOGADO : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações de capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações de capital social. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

A parte demandante não litiga como acionista, porque litiga como contratante prejudicado, em busca da reparação civil decorrente do ato ilícito, tipificado no incorreto cumprimento do contrato de participação financeira, em que foram emitidas ações de capital social da companhia telefônica em número inferior ao devido.

Complemento das ações de capital social ou indenização equivalente

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações de capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação de capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Cisão da companhia



A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perflhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça" (fl. 46).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, anote-se que os artigos 3º, 47 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil não foram prequestionados, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.225 - RS (2007/0143444-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva ad causam, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.229 - RS (2007/0129306-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALÇADOS MARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica suscitada em contra-razões.

Prescrição inócurrenre na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações no que se refere às ações da CRT e Celular CRT, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive sendo devidos os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO" (fl. 43).

Os embargos de declaração (fls. 49 a 54) foram desacolhidos (fls. 62/63).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"De outro lado, e examinando a preliminar suscitada em contra-razões, tampouco pode haver dúvida quanto à legitimidade passiva da ré para figurar como parte passiva na presente demanda, seja em relação às ações adquiridas da Celular CRT. Ora, a contratação se deu com a empresa sucedida, ou seja, com a CRT e, portanto, há de responder pelas consequências e pelo alcance do negócio jurídico realizado. Nesse sentido decisão do STJ: REsp nº 712.346-RS.

Aliás, basta observar o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, deliberado na ata da assembléia nº 15 da CRT, no trecho que trata da sucessão, VI.I, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à Celular CRT, verbis:

"Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive nas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referente a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada" (fls. 44/44v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5601)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.348 - RS (2006/0271732-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITOR HUGO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil e civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Juros remuneratórios.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4º Região.

Ação: revisional de contrato de financiamento habitacional, proposta pelo recorrido em face da recorrente.

Sentença: julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a determinados pedidos, e julgou improcedentes os pedidos remanescentes. Em relação à ação consignatória, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. APLICAÇÃO DO PES. PES NO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

- Fica claro que se o agente financeiro está cumprindo contrato, literalmente, certamente reajustou de forma indevida, pois é sabido que o nível salarial, em geral, não acompanha o reajuste do saldo devedor.

- Inviável, pois, desconsiderando-se a disciplina prevista no contrato, determinar-se que o saldo devedor seja reajustado pelas mesmas regras dos reajustes dos encargos mensais.

- É inconciliável reajustar-se o saldo devedor dos financiamentos de modo diverso do reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança.

- A interpretação do artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento." (fls. 170)

Recurso especial: alega violação ao art. 6º, "e", da Lei 4.380/634 dissídio jurisprudencial, sustentando que não há que se falar em limite de 10% dos juros remuneratórios para o contrato objeto da presente ação.

E o relato do necessário. Decide-se.

- **Da limitação dos juros remuneratórios.**

Afirma a recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.

Com efeito, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, CO-NHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.618 - RS (2007/0103722-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ELIO BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou decisão, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.856 - RS (2007/0118969-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIO SECO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia das fls. 410 e 411 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5604)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.016 - RS (2006/0276912-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : JOICE TEREZINHA MAGAGNIN
ADVOGADO : FERNANDA KNUJIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito. Taxa de juros remuneratórios.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, proposta por JOICE TEREZINHA MAGAGNIN, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo da recorrida, com a seguinte ementa:

"**CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO.**

A aplicabilidade do CDC; relação de consumo, com esteio em pacto adesivo.

Juros limitados; abusividade; nulidade da cláusula contratual.

Repetição do indébito viável; evitando-se o locupletamento ilícito da fornecedora.

Apelo PROVIDO." (fls. 157).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 51, IV, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.071 - SP (2007/0100763-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO ROSSETTO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, ajuizada por MARIA DO CARMO CARDOSO NASCIMENTO em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APONTAMENTO DE NOME NOS CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES (SCPC). COMPRA EFETIVADA COM CARTÃO DE CRÉDITO OBTIDO COM DOCUMENTOS FALSOS OU FALSIFICADOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE INDENITÁRIA CONFIGURADA. SE A LOJA QUE É TERCEIRA NESTA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO ADOTOU CAUTELAS NA CONFERÊNCIA DOS DANOS DO COMPRADOR, A ADMINISTRADORA PODERÁ VOLTAR-SE CONTRA ELA, TODAVIA, AQUI, COMO CAUSADORA DIRETA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA, RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL PROVOCADO. APONTAMENTO INCONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**" (fls. 101)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, acerca do *quantum* indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto à irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.302 - RJ (2007/0125363-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : ELIZABETH VAZQUEZ NOVO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensatória por danos morais, proposta por WALTER DOS SANTOS MAIA em desfavor do agravante.



Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravado e deu parcial provimento ao recurso do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"1. Ação de indenização por danos morais. Rito Sumário. 2. Alegação de constrangimento no interior de uma das lojas da ré, quando após o acionamento indevido de dispositivo sonoro de segurança, foi abordado de forma grosseira e desrespeitosa pelos seus prepostos. 3. Incontroverso o fato de que o alarme foi acionado em virtude de não ter o preposto da ré retirado dispositivo de segurança da mercadoria paga pelo autor. Falha do serviço 4. Fato que, por si só, já é capaz de causar dano, diante da revista pública da mercadoria adquirida e paga. 5. Dano moral caracterizado. Indenização razoavelmente fixada. 6. Correção monetária a partir da data da sentença, pelo índice da UFIR. Provimento 03/93 - CGJ-RJ. 7. Desprovimento do primeiro recurso, do autor e provimento parcial do segundo, da ré." (fls. 78)

Recurso especial: o agravante alega violação ao art. 954, parágrafo único, II do CC/02 e dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a existência de conduta ilícita, a responsabilidade de indenizar e contra o valor da indenização, sustentando que a quantia arbitrada a título de danos morais é exorbitante.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pelo óbice da Súmula 07/STJ e pela da ausência da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante a inexistência de conduta ilícita, visto que não houve qualquer prova de que tenha agido de má-fé ou que tenha decorrido em ofendido o agravado. Insurge-se, assim, quanto a sua responsabilização pelo ato e, conseqüentemente, pelo dever de reparação. O acórdão recorrido assim decidiu:

"(...) é incontroverso o fato de que o autor, após ter efetuado compras em estabelecimento da empresa ré, no momento em que deixava a loja, foi parado por segurança após acionado o alarme sonoro, em razão de não ter sido retirado dispositivo de segurança de uma das mercadorias que já havia sido paga.

Tal fato, como bem acentuado pelo ilustre julgador a quo, por si só, já é capaz de ensinar dano moral, mesmo que os prepostos da ré, de forma discreta e educada, convidem o consumidor a retornar ao interior da loja para conferir as mercadorias com a nota fiscal. E isto porque, a situação constrangedora faz com que circunstantes tenham a pessoa cuja mercadoria está sendo revistada como 'ladrão' no termo popular". (fls. 79/80)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Alega o agravante, também, que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, ultrapassando a extensão do dano. Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.432 - RS (2007/0152023-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO GOMES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Câmara Cível, o acionista que eventualmente transfere as ações subscritas não perde o direito de pleitear a complementação das respectivas subscrições. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 35).

Os embargos de declaração (fls. 44 a 47) foram desacolhidos (fls. 56/57).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré quanto às ações da Celular CRT Participações S/A, pois dispõe o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, ao tratar da sucessão:

VI. SUCESSÃO

6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas no documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada."

Com efeito, tal Protocolo mantém a responsabilidade da CRT em relação aos atos praticados antes da cisão e constituição da nova empresa, excluindo a responsabilidade da Celular CRT Participações S/A" (fls. 37v/38).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.880 - RS (2007/0138292-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIETE IVANI GARCIA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

A acórdão recorrido adotou o relatório da sentença como parte integrante deste, como se observa à fl. 29v. Sendo assim, referida peça tornou-se essencial para o conhecimento do agravo (art. 544 do Código de Processo Civil). Não constando destes autos, aplica-se a Súmula nº 288/STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.884 - RS (2007/0136054-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDA MARIA FERRARINI CECCON
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 267, inciso VI, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil e 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do peticitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. **O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação.** Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido" (fl. 43).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.259 - RS (2007/0136065-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRCA MARTHA DOPCKE
ADVOGADO : ESTELA REGINA SCHWENGBER

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.315 - RS (2007/0136864-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.328 - RS (2007/0138816-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIO BERGOZZA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do aresto dos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.337 - RS (2007/0122916-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRES BAZZO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp. 500.236/RS). Primeiro apelo provido e segundo desprovido" (fl. 34).

Os embargos de declaração (fls. 40 a 43) foram desacolhidos (fls. 51/52).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

No tocante à legitimidade passiva da Celular CRT para a presente demanda, carece do necessário prequestionamento.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(5614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.436 - RS (2007/0125032-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI THUMS SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g' da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 68).

Os embargos de declaração (fls. 77 a 89) foram desacolhidos (fls. 95 a 97).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.940 - DF (2007/0140876-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VICENTE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA.Julgamento referente a complementação de aposentadoria, vinculada a contrato de trabalho estabelecido entre ex-empregados, atualmente aposentados, e o Banco do Brasil, ex-empregador, é da competência da Justiça do Trabalho." (fl. 17)
O Recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que a competência é da Justiça Estadual e não trabalhista para julgar ações relativas à complementação de aposentadoria.
DECIDO:
A competência da justiça trabalhista é de natureza eminentemente constitucional.
O recurso especial não se presta à solução de controvérsias que envolvam matéria de natureza constitucional (EDcl no REsp 222.901/PEÇANHA; REsp 549.614/CARVALHIDO; EDcl no REsp 493.093/LAURITA; AgRg no REsp 576.668/PÁDUA; REsp 390.789/CASTRO MEIRA).
Além disso, "a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDcl no REsp 109042/HUMBERTO).
A questão só pode ser apreciada em recurso extraordinário perante o STF; não em recurso especial.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.103 - RS (2007/0132088-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO FRANCISCO CASTIONI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : DÉLCIA MARINA CASTIONI - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5617)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.319 - MS (2006/0281492-8)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA MARIA DAIGE DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimos bancários tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despesasse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência e c) multa moratória.

A Lei nº 9.298/96 reduziu de 10% para 2% do valor da prestação a multa prevista no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nessa linha, a cobrança de encargo indevido inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.349 - RS (2007/0133321-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO FANTINEL

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

Efetivamente, no caso, o recorrente não individualiza o dispositivo de Lei Federal supostamente violado no acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF.

A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.404 - SP (2007/0129454-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADEGA UBIRAJARA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : IZILDO CASTILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 26 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 115.

A agravante reconhece o defeito de representação. Alega que "após constatado o equívoco, cuidou de sanar de imediato a representação processual, através da juntada do substabelecimento." (fl. 6).

DECIDO:

No âmbito do recurso especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, bem como são inaplicáveis as providências de que tratam os Arts. 13 e 37 do CPC.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115.

A regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso especial. Inaplicável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial. Confira-se:

"1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do artigo 13 do CPC para que a irregularidade da representação processual seja suprida deve ser concedido apenas nas instâncias ordinárias quando a hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO);

"1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 647.018/GONÇALVES).

Acrescente-se: AgRg no Ag 552.997/BARROS MONTEIRO; AgRg no Ag 421.905/NORONHA; AgRg nos EDcl no Ag 607.799/NANCY; dentre outros.

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.421 - RS (2007/0137935-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARTETRONIC COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TOMAS FLORIANI E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Juros Remuneratórios.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ARTETRONIC COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta pelo agravante em face de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante e deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. -Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. -Permitida a capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36. -Inexistindo previsão contratual a respeito de comissão de permanência, inviável a cobrança do encargo. -Caracterizada a mora do devedor, ante a inexistência de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas previstas para o período de normalidade, a justificarem o descumprimento da avença. -Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos. -Recurso da autora não provido. Provido em parte o do Banco. (Apelação Cível Nº 70017846668, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 12/12/2006)" (fls.155)

Recurso especial: alega violação ao art. 51 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, acerca da não limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios.

O Tribunal de origem entendeu que, quanto aos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, na espécie, no que se refere à taxa de juros, a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596 do STF.

Tal entendimento está em conformidade com o do STJ, no qual eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 913.857 - RJ (2007/0000455-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SIMÕES AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, em processo visando o recebimento de pensão especial de ex-combatente.

Em se tratando de discussão acerca de benefício previdenciário, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Terceira Seção, nos termos do artigo 9º, § 3º, do RISTJ.

Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.081 - RS (2007/0132785-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE JUNQUEIRA MORAES
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : MARCELO SOARES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, proposta por VIVIANE JUNQUEIRA MORAES em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO NÃO ENTREGUE À CLIENTE. COMPRA EFETUADA EM NOME DA AUTORA A PARTIR DOS DADOS CONSTANTES NOS CHEQUES. CADASTRAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO.

1. É inequívoca a responsabilidade da instituição bancária diante da falha na prestação de serviços. Dever de guarda dos talonários do banco frente ao cliente. Aplicação do art.14 do Código de Defesa do Consumidor. Diligências implementadas pela instituição bancária que não foram suficientes para evitar a ocorrência dos danos demonstrados nos autos. Evidenciados os transtornos, incômodos e prejuízos da autora ante seu cadastramento indevido, por compra de telefone celular, a partir dos dados constantes nos cheques extraídos.

2. Quantum indenizatório. Redução para R\$20.000,00, considerados os parâmetros da Câmara e a circunstância de que a autora também obteve, por acordo, indenização da empresa de telefonia móvel.

Apelo parcialmente provido." (fls. 52)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 333, I do CPC; arts. 186 e 927 do CC/02, art. 14, § 3º, I e II do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a existência de conduta ilícita, a responsabilidade de indenizar e contra o valor da indenização, sustentando exorbitância da quantia arbitrada.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pelo óbice das Súmulas 07 e 83/STJ.



Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante a inexistência de qualquer prova de conduta ilícita, culposa ou dolosa, não havendo, também, nexo causal. Insurge-se, assim, quanto à sua responsabilização pelo ato e, conseqüentemente, pelo dever de reparação. O acórdão recorrido, quanto ao ponto, assim decidiu:

"Na situação em tela, a responsabilidade do banco é objetiva, pois fornecedor de serviços, conforme preceitua o art.14 do Código de Defesa do Consumidor, tornando desnecessário perquirir-se sobre a existência de culpa no evento.

E o extravio ou furto de talões de cheques caracteriza falha na prestação dos serviços fornecidos pelo banco, que responde pela guarda dos documentos de seus clientes.

(...)

As situações vivenciadas pela autora evidenciam por si sós a prova do abalo. É o que se denomina dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos prejuízos, se evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato." (fls. 55/56)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta negligente, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos sofridos pelo agravado.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Alega o agravante, também, que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, ultrapassando a extensão do dano. Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.106 - RS (2007/0118767-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZIRA XAVIER SOARES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : NAJARA CARNEIRO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 29.11.2004).

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, a Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a sua aplicação quando os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, em parte, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.120 - RS (2007/0117128-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACG - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.143 - RS (2007/0160534-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIVALDO LOSS - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSIMAR LOSS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.345 - RJ (2007/0148264-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DELFIM LUIZ MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO SALES SABOIA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JÚNIOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 27.11.2006, segunda-feira, conforme atesta certidão de fls. 29, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 12.12.2006, segunda-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 13.12.2006 (fl. 32), torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.455 - RS (2007/0132565-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : GERALDO CAGLIARI
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISAÇÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO

EM DECORRÊNCIA CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RELACIONADA AS AÇÕES DA BRASIL TELECOM S/A E INDENIZAÇÃO QUANTO AS AÇÕES DA CELULAR CRT S/A.

APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 35).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Igualmente incumbe a Companhia arcar com a eventual indenização concedida em face das ações da Celular CRT.

Ocorre que a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19.01.1999 deliberou a cisão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com divisão do capital social e constituição da empresa Celular CRT Participações S/A.

Na ocasião, restou aprovada a reorganização societária da companhia através da cisão parcial da sociedade, com constituição de nova sociedade anônima, cujo registro de capital aberto será obtido na forma e prazos legais, denominada Celular CRT Participações S/A, cujo capital será integralizado com parcela cindida da CRT, passando a nova sociedade a deter o controle societário da Celular CRT S/A, com distribuição proporcional das ações da nova sociedade aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade" (fls. 42v/43).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (Resp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.663 - RS (2007/0152492-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MODESTO CRESTANI
ADVOGADO : MODESTO CRESTANI

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIDO O APELO DO AUTOR E IMPROVIDO O DA RÉ" (fl. 108).

Os embargos de declaração (fls. 114 a 120) foram desacolhidos (fls. 125/126).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.741 - RS (2007/0131725-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BORTOLUZZI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES DEVIDAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. *a subscrição de ações deve ser feita com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DE-RAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO. UNÂNIME"* (fl. 38).

Os embargos de declaração (fls. 47 a 51) foram rejeitados (fls. 54 a 56).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) a CRT há de responder pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado inclusive quanto às ações da Celular CRT Participações S/A, tendo em vista os termos da cisão efetuada" (fl. 40v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.775 - RS (2007/0148830-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERASMO ALFREDO HARCK SHIRMER
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.859 - RS (2007/0155413-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRNO BORDIGNON
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

1. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

2. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A. promover a subscrição de ações de empresa distinta.

3. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices.

4. A conversão da obrigação de fazer (subscrição) em perdas e danos deve adotar como critério o valor da ação no mercado na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença acionária.

Não há obrigatoriedade em emitir certificado de propriedade de ações, bem como proceder às anotações no livro, pois a demandada está autorizada a depositar às ações em instituição financeira.

5. Dividendos e juros de capital próprio devidos.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 71).

Os embargos de declaração (fls. 91 a 98) foram acolhidos, em parte, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. OMISSÃO SANADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSIBILIDADE.

Uma vez que se mostrou omissio o acórdão no que pertine à preliminar de mérito ventilada pela embargante, mister o saneamento do feito.

No mais, não se mostra exigível o exame expresso de cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, quando a decisão lançada apresenta fundamentos suficientes para perfectibilizar a prestação jurisdicional.

Na verdade, a embargante almeja a rediscussão do mérito de fundo da lide, não sendo os embargos de declaração instrumento apropriado para tanto.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE" (fl. 161).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(5632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.884 - RS (2007/0155933-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ANTÔNIO TONDOLO E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(5633)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.980 - RS (2007/0001244-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência e c) disposições de ofício: capitalização dos juros, incidência da multa contratual, encargos moratórios, índice de correção monetária e repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.000 - RS (2007/0123227-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERLUZA CARLA GOMEZ
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 29.11.2004).

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, a Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a sua aplicação quando os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, em parte, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.085 - RS (2007/0118549-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CPM DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ ANDRÉ ACADROLI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 535, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 186 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.103/104

DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"O que concerne à eficácia da coisa julgada, esta atinge exclusivamente o pedido julgado, em relação ao qual "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474, CPC), mas não serve de obstáculo para que a parte intente nova ação com outra causa de pedir... Na situação vertente, a autora deduziu pedido diverso daquele requerido na ação ordinária ajuizada e decidida anteriormente. No presente feito, a causa de pedir é o recebimento de indenização na importância equivalente ao número de ações a que teria direito na Celular CRT Participações S/A, bem como a indenização pelos dividendos correspondentes às ações não emitidas pela CRT. Denota-se, pois, que este não guarda relação com o pedido de subscrição das ações da Brasil Telecom S/A, deduzido na ação anteriormente ajuizada.O pedido ora formulado não se encontra, pois, sob a eficácia da coisa julgada, pois não foi objeto de decisão anterior."(fls.35)

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, os Arts. 131, I, do Código Comercial e 159 do CC/16 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, do número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.096 - RS (2007/0117457-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO QUITADO EM 10/04/92.

Preliminares rejeitadas. O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado. Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito.

Provido restou o prejuízo sofrido pelo demandante em razão do procedimento adotado pela demandada. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira. Deve ainda ser observada a atualização monetária do valor patrimonial a ser aplicado no cálculo, disposta na sentença, ressalvado meu entendimento sobre a matéria. Cabível a conversão das ações da extinta companhia em ações da sua sucessora.

APELO NÃO PROVIDO" (fl. 43).

Os embargos de declaração (fls. 53 a 56) foram rejeitados (fls. 59 a 62).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "*parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "*é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.



No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores de- liberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas de- terminantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do al- cance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.125 - MG (2007/0131762-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DMC DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SALLES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : WEST COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MOYSES JUNIOR E OU- TRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado.

"Responsabilidade civil. Dano emergente e lucros cessantes. Danos morais. Pessoa jurídica. Indenização. Critérios de fixação. O dano emergente é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o pre- juízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude de ato praticado ou do fato decorrido. Ao passo que os lucros cessantes constituem os gan- nhos que eram certos ou próprios de nosso direito, mas que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem. O direito à reparação por danos morais estende-se às pessoas jurídicas, que embora seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto- estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva. Com- provados os requisitos essenciais à responsabilidade civil, como o dano, a culpa e o nexo de causalidade, presente os dois principais objetivos do instituto, de punir didaticamente o ofensor, trazendo-lhe efetivos reflexos patrimoniais e compensar o ofendido pelo sofri- mento experimentado, mas zelando-se para que tal parcela não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisória a tornar a reparação simbólica."(fl. 107)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 295, II, e 267, I e VI, do CPC, por não ser parte legítima para responder a ação, pois "em momento algum fabricou, comercializou ou distribuiu os produtos da empresa autora."(fl. 124), e divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que: "não comprovada a prática de atos ofensivos ao seu bom nome e à sua reputação comercial, a pessoa jurídica não tem direito à indenização por danos morais."(fl. 125). O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) incide a Súmula 7; e
- 2) o dissídio não foi demonstrado.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ora recorrente, o acórdão recorrido decidiu que:

"In casu, afirma a ré ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por ser apenas distribuidora de produtos cos- méticos, e não fabricante, não podendo ser responsabilizada pela produção fraudulenta de produtos com o CNPJ da autora.

A ré não está sendo acusada de produzir qualquer produto, mas sim, de requerer que terceiros o fizessem, adicionando posteriormente às embalagens, sem autorização, rótulos com o CNPJ da autora, como se esta fosse a fabricante, donde advém sua legitimidade passiva."(fl. 170)

Rever tal ponto, a fim de afastar a legitimidade entendida pelo Tri- bunal local, com base nos fatos e provas constantes dos autos, seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, no que se refere à alínea c, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).

Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.245 - SP (2007/0153285-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E MÁRMORES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 123/124, que inad- mitiu recurso especial, por:

- a) ausência de ofensa ao Arts. 535 do CPC;
- b) ausência de demonstração da alegada vulneração aos demais dis- positivos apontados no recurso especial.

A agravante alega que:

- a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) que demonstrou a alegada vulneração aos demais dispositivos apontados no recurso especial.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Cerceamento de defesa - parte que expressamente requer produção de prova oral, quando instada pelo Juízo - prova que se afigura pertinente - superveniência de julgamento no estado da lide - ca- racterização de cerceamento - nulidade decretada - recurso provido." (fl. 87).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos Arts. 131, 330 e 535 do CPC. Alegou: a) que a questão é ex- clusivamente de direito; b) "as provas acostadas aos autos foram suficientes para que a MM. Juíza de Primeira Instância ficasse con- vencida da procedência da ação, com base no princípio do livre convencimento motivado." (fl. 106)

Decido: O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões ne- cessárias ao deslinde da controvérsia.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive, decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre conven- cimento motivado.

O Tribunal local, louvado no conteúdo dos autos, entendeu pela necessidade da produção de prova oral. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.274 - RS (2007/0136686-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NORBÉLIA MARIA SABEI
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCATOLLA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ROTTA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Interposição via fax. Juntada do original fora do prazo legal.

- *Se a parte optar por interpor o recurso via fax terá 5 dias para juntar aos autos a petição original, tal prazo é considerado uma prorrogação do prazo anterior, assim, conta-se de forma contínua.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NORBÉLIA MA- RIA SABEI, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agra- vante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 22.11.2006, conforme atesta certidão de fls. 30, esgotando-se, por- tanto, o prazo para interposição do recurso especial em 07.12.2006. Ocorre que tendo sido o recurso especial interposto via fax em 07.12.2006, seu original chegou ao Tribunal a quo somente em 13.12.2006, quando o correto seria em 12.12.2006. Dessa forma, tendo o recurso especial apresentado fora do prazo legal, torna-se inviável sua apreciação. É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo, trata-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original intempestivo. Lei nº 9.800/99. Princípio da consumação. 1. É con- tínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apre- sentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tra- tando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicio- namento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao re- cebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação. 2. A tempestividade de recurso in- terposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AG 613729 / MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005)."PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EX- TEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECI- MENTO. 1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados. 2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve*

início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado so- mente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de De- claração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99. 3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários). 4 - Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no Ag 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instru- mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.308 - SP (2007/0135683-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OU- TRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade absoluta. Vício que compromete a garantia por inteiro, podendo ser alegado pelo próprio prestador da fiança na ação em que lhe é exigido o pagamento da dívida. Recurso provido."(fl. 45)

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 85, 896 e 904 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega que termo fiança foi uti- lizado para se referir a obrigação solidária e que o autor não tem legitimidade para argüir matéria em benefício próprio, além de di- vergência jurisprudencial.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas;
- 2) incide a Súmula 5;
- 3) a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Tribunal local decidiu, com base nas provas constantes dos autos que se trata de fiança e não de obrigação solidária.

Confira-se:

"Com efeito, os réus obrigaram-se como fiadores no contrato de abertura de crédito celebrado entre o banco e a empresa Ropage Confeções Ltda. Me (fls. 09, cláusula 13")."(fl. 116)

Modificar tal entendimento de modo a modificar a relação obri- gacional de fiança para solidariedade, seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Com relação à alegação de o autor não poderia alegar a nulidade de ato praticado por ele, o recorrente não demonstrou quais dispositivos teriam sido violados.

A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as forma- lidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve o confronto analítico entre os paradigmas colacionados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.448 - RS (2007/0132969-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE- ZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS PRIMOR BORTOLUZZI PI- VETTA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des- pachos que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO ART. 287, INC. II, ALÍNEA 'G', DA LEI Nº 6.404/76. AQUISIÇÃO EM 1992. MÉRITO. DOBRA ACIONÁRIA. Com o reconhecimento do direito do autor à complementação das ações por decisão com trânsito em julgado, também merece amparo o pedido relativo às ações da Celular CRT que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da CRT e constituição da Celular CRT Participações S.A., porquanto, nesta ocasião, restou definido que haveria distribuição proporcional das ações da nova companhia aos acionistas da CRT, em igual classe e quantidade. DIVIDENDOS. Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fl. 36).

Os embargos de declaração (fls. 46 a 51) foram desprovidos (fls. 59 a 61). Decido. A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas. No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Ao depois, não há falar em ilegitimidade passiva em relação ao pedido de entrega/indenização referente às ações e dividendos da Celular CRT Participações S.A. Diz o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S.A., juntado em inúmeros feitos da espécie e cujas cláusulas são por demais conhecidas, ao tratar da sucessão:

' VI. SUCESSÃO

6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada." (fls. 39/39v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ. Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.484 - RS (2007/0136913-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS VITÓRIO DAL RI
ADVOGADO : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, a Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a sua aplicação quando os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, em parte, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.500 - RS (2007/0112804-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZELAINE TEREZINHA FAVARIN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS.

1. Ausência de subscrição de ações em contrato de participação financeira, que se justifica em face do processo de privatização da CRT. Direito de preferência não exercido pela autora em oferta pública. A falta de aceitação dessa não pode importar em total prejuízo para o usuário. Restituição do valor pago, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica. Possibilidade de acolher menos do que o pretendido na inicial.
2. Não se aplica a prescrição trienal prevista no art. 287, inciso II, al. 'g', da Lei 6.404/76, porque a autora sequer se tornou acionista. Mesmo ao acionista é afastada a prescrição trienal, conforme incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal. Apelo parcialmente provido" (fl. 32).

Opostos embargos de declaração (fls. 37 a 40), foram desacolhidos (fls. 48/49). Decido.

No tocante aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem condenou a recorrente a restituir o valor investido pela autora, devidamente corrigido pelo IGP-M, ao fundamento de que:

"Na medida em que não houve a subscrição de ações, como era previsto, e mesmo que não tenha a autora se manifestado acerca da oferta pública, no mínimo o valor deve ser restituído, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da companhia demandada. Nesse sentido existem inúmeros precedentes neste Tribunal, de que são exemplos os seguintes:

'BRASIL TELECOM S/A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RES-TITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de subscrição acio-nária pela requerida gera a obrigação da mesma efetuar a devolução dos valores investidos pelos acionistas, sob pena de enriquecimento ilícito. Descabido o argumento de que o demandante não aceitou a oferta pública. Necessário que o autor, para que se habilite a obter êxito no pleito de condenação da ré ao pagamento de dividendos decorrentes de complementação acionária, indique já na ação de conhecimento informações pertinentes, tais como se houve distribuição no período, forma, critérios e valores. Proveram em parte o apelo. Ação julgada parcialmente procedente. Unânime.' (Apelação Cível Nº 70012375374, 10ª Câmara Cível, TJRS, Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, 18-08-2005).

'APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO/1996. Ausência de subscrição de ações em nome do demandante, embora o contrato de participação financeira assim o preveja, como admitido pela própria companhia. Direito de preferência não exercido pelo autor em oferta pública. Restituição do valor pago pelo contratante, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica. Apelo provido em parte.' (Apelação Cível Nº 70006546881, 12ª Câmara Cível, TJRS, Des. Orlando Heemann Júnior, 08-04-2004).

Logo, não procede a pretensão de subscrição de ações, diante da alteração produzida com o processo de privatização da ré, restando prejudicadas outras alegações dessa, que dizem respeito à pretensão inicial.

E embora a autora não cogite de simples restituição do valor, inclusive porque talvez sequer tenha percebido circunstâncias do caso concreto, diante da padronização de petições, é possível conceder menos do que o pretendido na inicial. Além disso, a ré examinou a hipótese do direito à restituição do valor.

Portanto, procede em parte o recurso, para que a ré devolva o valor pago" (fls. 33v/34).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame do contrato firmado entre as partes, o que não é viável nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.884 - RS (2007/0162488-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO PERASI SAGARDIA
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA.

CONHECIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO CANCELAMENTO DO DESCONTO EM FOLHA. PEDIDO RELACIONADO COM O CADASTRO DE INADIMPLENTES NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NO DESPACHO AGRAVADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento/contacorrente não pode ser suprimida unilateralmente, por vontade do devedor, porquanto é da essência da avença a existência de condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Precedentes do STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO." (fl. 70)

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 557, § 3º e 649, IV, do CPC. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra o desconto em folha de pagamento.

A decisão agravada finca-se na incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.



DECIDO:

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento, pois da própria essência do contrato celebrado entre as partes e impossível a revogação da cláusula por intenção de somente um dos contratantes.

Ressalte-se que não se trata de penhora da remuneração do recorrido. Na penhora não há anuência do devedor, pois ela é imposta coercitivamente, sem preestabelecimento e previsão.

Precedentes: REsp 728.563/PASSARINHO, REsp 618.999/DIREITO e AgRg no REsp 634.075/NANCY.

Incide a Súmula 83.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.885 - RS (2007/0006164-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ADEMAR CAETANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ.

Possível a comprovação da mora mediante protesto do título por edital, quando justificada pela impossibilidade de notificação pessoal do devedor.

Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em autos de busca e apreensão, o qual negou provimento à apelação, sob o fundamento de que, no caso dos autos, não havendo comprovação de tentativa de notificação pessoal do devedor, não restou comprovada a mora.

Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. Não-demonstração das diligências efetuadas no sentido de notificar pessoalmente o devedor fiduciário. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

Alega a recorrente, em síntese, regularidade da notificação e seqüente constituição em mora, sustentado violação aos artigos 2º, § 2º e 3º do DL 911/69 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64 e 3º, do Decreto-lei 911/69, além de trazer arrestos para comprovar a divergência.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte admite a comprovação da mora do devedor pelo protesto do título por edital, nos casos em que inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO.

1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia.

2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. Não se justifica a notificação por edital, se o devedor tem endereço certo, indicado no próprio instrumento contratual.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 678.801/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 21.11.2005).

No mesmo sentido: Ag 880.529/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 19.06.2007; REsp 845.856/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.08.2006; REsp 619.180/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.11.05.

No caso dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de notificação pessoal do devedor, que não foi, sequer, tentada, conforme se confere do acórdão recorrido, às fls. 39, verso, onde ficou consignado, no que interessa:

"Na espécie, embora instruída a inicial com o Instrumento de Protesto da fl. 13, tal documento atesta a intimação do devedor 'por edital', não se evidenciando nos autos qualquer diligência no sentido de implementar a notificação pessoal do devedor fiduciário."

Incide, portanto, à espécie, a inviabilizar o especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.934 - SP (2007/0153526-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA CORRADI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD PASTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 229/230) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA insurge-se contra impossibilidade do desconto em folha de pagamento.

DECIDO:

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento ou o débito em conta-corrente, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARINHO e REsp 618.999/DIREITO).

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para autorizar o desconto em folha de pagamento.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.985 - SP (2007/0138831-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARLENE DELGADO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 568 a 570 que reprovou o recurso especial por ausência de afronta legal e incidência da Súmula 7.

A agravante, MARLENE DELGADO, sustenta efetiva violação legal.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Danos materiais e morais decorrentes de cirurgia plástica - Preliminar de legitimidade passiva da clínica acolhida - Prova pericial indicativa de que resultaram danos, ainda que pequenos, de ordem estética, consistentes em cicatrizes - Responsabilidade do profissional médico - Ausência de informação à autora sobre a possibilidade de mau resultado - Dever de indenizar - Valor fixado a título de danos morais corretamente dimensionado, não merecendo elevação nem redução - Alteração do termo inicial de incidência de correção monetária e juros moratórios, que se deve dar a partir do evento danoso - Súmulas nº 43 e 54 do STJ - Reconhecimento de sucumbência integral do réu [...]" (fl. 409)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 186, 406 do CC/2002, 159, 1.521, III, do CC/1916, 6º, VI, e 267, IV, do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega:

- 1) fixação dos juros de mora em 1% ao ano a partir da vigência CC/2002;
 - 2) arbitramento dos danos morais em valor irrisório;
 - 3) legitimidade passiva da clínica médica para responder solidariamente pelos danos causados à agravante.
- Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Juros moratórios:

A questão referente ao percentual de juros moratórios a ser aplicado após o vigor do Novo Código Civil - Art. 406 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido (fls. 409 a 419; 451 a 453), pois, como afirmado pelo Tribunal paulista, este tema não foi suscitado no momento oportuno.

O recurso especial é cabível contra as causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais revisores, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comentário sob o enfoque do dispositivo legal supostamente violado.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

- Valor da indenização:

Em harmonia com o entendimento do STJ apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado na instância local for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002.

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra irrisório.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano, mas sem enriquecer injustamente a vítima.

- Ilegitimidade passiva da clínica:

O acórdão combatido verificou a ilegitimidade passiva da clínica médica ré, pois o estabelecimento demandado não é mesmo no qual foi realizado o procedimento cirúrgico.

Confira-se:

"Entretanto, não restou demonstrado, na instrução processual, que a clínica ré, apontada pela autora como co-responsável pela realização dos procedimentos médicos a que se submetera, faz parte da relação jurídica que se instalara entre os litigantes.

O que se verifica, todavia, é que a requerida Clínica Paulista de Cirurgia Plástica, indicada a fls. 2, com endereço na Rua do Chanés, nº 186, Moema, não é a mesma que figura no timbre do documento de fls. 27, no qual consta a Clínica de Cirurgia Plástica de São Paulo, com endereço na Av. Rebouças, 2.175, Jardim América, não sendo possível afirmar que tenha havido mera sucessão de nomes.

Assim, altera-se o dispositivo da sentença para carência de ação em relação à co-ré Clínica Paulista de Cirurgia Plástica S/C Ltda, reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide (art. 267, VI, do CPC) [...] (fl. 412)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal local - ilegitimidade passiva da clínica médica - demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é descabido na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.747 - GO (2007/0006311-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEUSDETE DO COUTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Banco ABN Amro Real S.A. à decisão de fls. 324 a 328, de minha lavra, na qual dei parcial provimento ao seu recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Sustenta o embargante ocorrência de omissão quanto à estipulação da verba sucumbencial.

Decido.

Conheci do recurso especial do embargante e lhe dei parcial provimento para, entre outros, afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros. Simultaneamente ao especial, foi interposto recurso extraordinário, admitido, que versa sobre a limitação constitucional da taxa de juros, atacando suposta violação de dispositivo da Constituição Federal por parte do acórdão do Tribunal de origem. Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal enfrentar, se assim entender, eventual fundamento constitucional contido no acórdão recorrido relativo à limitação dos juros no patamar de 12% ao ano. Desse modo, enquanto não decidida definitivamente a questão perante o Supremo Tribunal Federal, não há como redistribuir os ônus da sucumbência, conforme já decidiu esta Corte (EDclEDclREsp nº 362.804/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 30/9/02; AgRgEDclREsp nº 361.033/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/6/02).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.822 - RS (2007/0103896-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELINO WENDT
ADVOGADO : EDSON DAMETTO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.831 - RS (2007/0131389-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR RIGOTE
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO" (fl. 47).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.029 - RS (2007/0106250-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOPPEN PETRY E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.286 - RS (2007/0115429-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSEMERY KONRATH DE ALMEIDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.362 - SP (2007/0133017-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BLOSSOM INTERNATIONAL REPRESENTAÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Indenização. Depósito bancário em caixa de atendimento automático. Valor não creditado. Afirmação de que o envelope fora depositado vazio. Ausência de qualquer prova. Ilegitimidade passiva configurada. Ação de cobrança e reparação que deve ser dirigida à pessoa que efetuara o suposto depósito. Empresas comerciais. Inaplicáveis os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Extinção sem julgamento do mérito. Decisão mantida."(fl. 75)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 334, III, e 535, I e II do CPC; 3º, §2º, 4º, III, 6º, VI, e VIII, 14 e 47 do CDC e 1.056 e 1.458 do Código Civil (Arts. 389 e 776 do NCC), além de divergência jurisprudencial. Sustenta:

- 1) houve omissão no acórdão recorrido;
 - 2) aplicável o CDC ao caso concreto;
 - 3) não se trata de simples revisão de provas;
 - 4) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o consumidor;
 - 5) fatos incontroversos não dependem de prova; e
 - 6) a indenização deverá se dar de forma mais ampla possível.
- O Tribunal reprovou o recurso especial, porque:
- a) falta prequestionamento;
 - b) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e
 - c) a divergência não foi demonstrada.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Os Arts. 334, III, do CPC; 4º, III, 6º, VI e VIII, 14 e 47 do CDC e 1.056 e 1.458 do Código Civil, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Com relação ao Art. 3º do CDC, o Tribunal local afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

"(...) os princípios deste estatuto não se aplicam ao caso dos autos, as empresas envolvidas são empresas comerciais, os produtos fornecidos não se destinam a consumidor final(...) O destinatário final seria o usuário do serviço de turismo, a relação discutida nos autos é comercial e de serviços entre empresas não consumidoras finais."(fl. 75)

Contudo, tal ponto, não foi atacado nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, no que se refere à alínea c, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).

Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(5654)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.445 - RS (2007/0009038-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDO BASSANI
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ POLITA

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002); "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.

Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.481 - RS (2007/0110069-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA REIS DE LIMA ALVES
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 130 que reprovou recurso especial, por:

- a) incidência da Súmula 7; e
- b) estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ;

O agravante combate tais afirmações.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Cadastro de inadimplente. Ausência de comunicação prévia. Dano moral. Comunicação prévia do devedor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Responsabilidade de órgão restritivo de crédito. Comunicação anterior ao registro. Não demonstração. Dano moral. Configuração."(fl. 87)
A recorrente aponta ofensa ao Art. 43, § 2º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega:

- a) o texto legal não faz qualquer menção quanto à obrigatoriedade de comprovação do recebimento da notificação pelo consumidor, restringindo-se a exigir, apenas, que a comunicação seja por escrito; e
- b) alternativamente, requer a redução do valor da indenização.

Decido:

A responsabilidade decorrente da ausência de comunicação prévia ao consumidor, medida imprescindível à regularidade da inscrição, é da empresa administradora do banco de dados, a quem cabe providenciar a identificação do devedor. Nesse sentido: REsp 540.944/JORGE SCARTEZZINI; AGRESP 588.586/NANCY; REsp 589.550/CASTRO FILHO, REsp 442.051/NANCY, REsp 442.483/BARROS MONTEIRO, REsp 285.401/ROSADO, REsp 693.273/DIREITO, REsp 595.170/PASSARINHO; dentre outros.

Exige-se, apenas, que a notificação se dê por escrito, comprovando a administradora a emissão da notificação prévia para o endereço fornecido pela credora associada. Esta prova é válida e capaz de afastar o direito à condenação por danos morais.

No entanto, o Tribunal a quo, louvado nas provas, afirmou que não houve comprovação da expedição de correspondência para notificação. Veja-se em trecho do acórdão:

" No caso dos autos, a ré não demonstrou que tenha enviado à autora a notificação acerca da inscrição em questão, ônus que lhe competia."(fl. 89)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.483 - RS (2007/0117204-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYRTON JOÃO DE FREITAS
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**BRASIL TELECOM S/A. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.**

Manutenção da procedência do pedido de subscrição de ações, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. Devidos os dividendos, por acessórios das ações.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

APELO DESPROVIDO" (fl. 58).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5657)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.562 - RS (2007/0011202-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco A. J. Renner S. A.

Ocorre que foi encaminhada a esta Corte petição de fls. 204 a 207, informando que houve acordo entre as partes, requerendo desistência do recurso interposto.

O advogado subscritor do presente requerimento, no entanto, não tem poderes expressos para desistir, mas os tem para propor acordo. O recurso especial está, de fato, prejudicado diante do acordo noticiado.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.678 - RS (2007/0137208-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GELNI ROBERTO ZANGALI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : DAEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : EDSON DELLA GIUSTINA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 90/92 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Embora na execução em foco a citação tenha ocorrido em cinco dias depois da alienação do veículo pela executada, esta tinha pleno conhecimento dos processos de cobrança que tramitavam contra ela, decorrentes de dívidas contraídas em empréstimos bancários, de modo que a venda do veículo, inclusive para pessoa da família, foi cometida de fraude. Ademais, incide a regra do inciso II do art. 593, do CPC, pois o credor não conseguiu localizar bens passíveis de suportar a dívida em face de todos os títulos de crédito em cobrança, cuja soma é vultosa. De outro lado, o reconhecimento de fraude à execução na primeira venda tem efeito de contaminar as alienações posteriores, que também ficam viciadas, ainda que o terceiro tenha adquirido o bem com boa-fé. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 54).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa ao Art. 593, II, do CPC. Alega, em síntese, a inexistência de fraude à execução, em razão da boa-fé do ora agravante.

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.805 - RS (2007/0136880-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LUCAS E SILVA
ADVOGADO : FÁBIO BRAGA MATTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado:

"Apelação cível. CEEE. Cautelar de exibição de documentos. contrato de expansão de rede de energia elétrica. Dever de exhibir.

É cabível a ação cautelar de exibição de documentos, na forma do Art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois a parte pretende ver a exibição de documento comum.

Apelo provido. Unânime."(fl. 120)

O recorrente, ora agravante, reclama de ofensa aos Arts. 333, I, 357 e 358, III, do CPC e 1º do Decreto 20.910/32.

Alega, em síntese, que:

1) é do recorrido, ora agravado, trazer elementos probatórios de que tal contrato realmente existiu e que a CEEE o assinou, por se tratar de documento comum as partes;

2) "houve violação do Art. 357 do CPC, ao negar efeito à faculdade de afirmar não possuir o documento e violou-se o Art. 358 do CPC ao fazer os seus termos incidir em uma hipótese em que a parte ré não manifestou recusa de exhibir o documento, até mesmo por não possuí-lo."(fl. 134); e

3) a ação encontra-se prescrita.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 149/151, porque:

a) o Art. 1º do Decreto 20.910/32 não foi prequestionado,

b) incide a Súmula 7; e

c) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Os Arts. 357 e 358, III, do CPC e 1º do Decreto 20.910/32 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao Art. 333, I, do CPC, o Tribunal local foi enfático ao esclarecer que cabia ao ora recorrente apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado e que, "contudo, a requerida, não se desincumbiu deste dever."(fl. 121)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.815 - RS (2007/0109703-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA CLAUDETE MENDES SILVA
ADVOGADO : LEUTON BUDIM

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 196 e 196v) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros moratórios:

Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

Contudo, não há interesse recursal neste ponto. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ e não limitou os juros moratórios a 1% ao ano.

No tocante às demais alegações, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência o recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.839 - SP (2007/0145885-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LURDES ALMEIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES JARDIM

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Com ressalva do meu entendimento, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.846 - SP (2007/0138859-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MYRTHIS MARIA SALES ZERBINI
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 55 a 57 que reprovou o recurso especial por:

1) ausência de afronta legal;

2) aplicação da Súmula 7.

A agravante, MYRTHIS MARIA SALES ZERBINI, sustenta efetiva afronta legal e desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Serviço bancário - Cartão magnético de movimentação de conta corrente que ficou retido no caixa eletrônico [...]

DANO MORAL - Fixação em 50 salários mínimos vigentes à época de seu pagamento - Verba fixada em dissonância com os princípios da moderação e razoabilidade - Redução para 30 salários mínimos - Recurso do réu provido para esse fim.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 20% sobre o total da condenação - Redução - Discussão da causa que não demandou maior complexidade, não houve realização de provas, nem demandou deslocamento do advogado - Fixação em 10% sobre o total da condenação - Recurso do réu provido para esse fim." (fl. 17)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 82 do CC/2002, 42 do CDC e 20, § 3º, do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega:

1) nulidade do contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira em razão dos saques indevidos;

2) devolução em dobro dos valores cobrados;

3) fixação do dano moral em valor irrisório;

4) aumento da verba honorária do advogado.

Contra-razões às fls. 40 a 53.

DECIDO:

- Nulidade do contrato de empréstimo:

A questão referente à ilicitude do objeto do contrato de empréstimo - Art. 82 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido (fls. 14 a 18).

O recurso especial é cabível contra as causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais revisores, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento sob o enfoque do dispositivo legal supostamente violado.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Repetição em dobro:

Para a incidência da penalidade prevista no Art. 42, parágrafo único, do CDC - a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente pela instituição financeira - deve estar configurada a má-fé do credor, o que não foi constatado expressamente pelo acórdão recorrido (fl. 18).

A má-fé não se presume, mas sim deve ser cabalmente provada nos autos.

Neste sentido: REsp 528.186/DIREITO, REsp 596.976/PÁDUA , AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO, AgRg no AG 570.214/NANCY e REsp 505.734/DIREITO.

Assim, é devida somente a devolução simples.

- Valor da indenização:

Em harmonia com o entendimento do STJ apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado na instância local for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002.

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra irrisório.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano, mas sem enriquecer injustamente a vítima.

- Honorários advocatícios:

A revisão do valor dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, pois necessário o reexame das circunstâncias da causa, o que, nos termos da Súmula 7, é descabido na estreita via especial.

No caso, os honorários advocatícios foram arbitrados pelo Tribunal paulista em apreciação equitativa e observando as diretrizes do Art. 20, § 3º, alíneas, do CPC.

Precedentes: REsp 120.554/ZVEITER, AgRg no AG 495.507/NANCY, REsp 662.491/TEORI, EDcl no REsp 476.787/JOSÉ ARNALDO, AgRg no REsp 478.084/MEDINA, AgRg no REsp 326.157 e AgRg no AG 457359/PÁDUA.

Incide a Súmula 389 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.868 - SP (2007/0139168-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MUNHOZ BLANCO
ADVOGADO : RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE E OUTRO(S)



DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 186/187), por-
que:
a) não houve ofensa aos Arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante afirma, em resumo, que:
a) a ofensa ao Art. 535 do CPC está caracterizada e
b) não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 131, 165, 458,
467, 468, 469, 472, 535 e 610 do CPC, além do Art. 23 da Lei n.º
8.906/94. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo,
que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- o Tribunal *a quo* desconsiderou a coisa julgada, pois "o acórdão
recorrido dispôs que os honorários advocatícios perseguidos pela re-
corrente deveriam ser compensados, sendo que a decisão exequiênda
nada dispôs a respeito de eventual compensação dos honorários ad-
vocatícios fixados aos advogados das partes (...)" (fl. 171) e
- "(...) em razão da intangibilidade do princípio da coisa julgada, não
devem ser compensados honorários advocatícios fixados explicita-
mente em favor de advogado por meio de decisão transitada em
julgado" (fl. 174).
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a suposta ofensa à
coisa julgada - Arts. 467, 468, 469, 472 e 610 do CPC - não foi,
sequer implicitamente, prequestionada. Incide a Súmula 211.
O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ.
Com efeito, os honorários advocatícios devem ser compensados quan-
do houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do
advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria
parte (Súmula 306).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 917.897 - RS (2007/0013104-1)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARLI DE FÁTIMA RAMALHO FREITAS
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Marli de Fátima Ramalho Freitas ajuizou ação contra a Câmara de
Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL, objetivando o cancela-
mento de registros naquele órgão de proteção ao crédito (fl.
02/07).

O MM. Juiz de Direito Substituto Dr. Maurício Alves Duarte julgou
improcedente o pedido (fl. 18/19).

A egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Otávio Au-
gusto de Freitas Barcellos, manteve a sentença (fl. 44/47).

Daí a interposição do presente recurso especial, em que se alega
violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor,
bem como divergência jurisprudencial (fl. 50/61).

Com razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido
de que a comunicação sobre a inscrição no cadastro de inadimplentes
constitui obrigação da entidade responsável pela organização do ser-
viço de proteção ao crédito (AgRg no Ag nº 661.963, MG, Relatora
Ministra Nancy Andrighi, DJ 06.06.2005).

Na espécie, não houve pedido de indenização por danos morais, mas
deve ser determinado o cancelamento dos registros feitos sem a co-
municação prévia ao consumidor.

Nesse sentido, confira-se o REsp nº 693.273, DF, Relator Ministro
Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*:

*"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Pre-
cedentes da Corte.*

*1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação,
prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá
 ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em
desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.*

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (DJ de
26.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento
para julgar procedente o pedido, condenando a Câmara de Dirigentes
Lojistas de Porto Alegre - CDL ao pagamento das custas e dos
honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e qui-
nhentos reais), corrigidos monetariamente.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.053 - RS (2007/0130413-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA FARIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : JANICE MARLEI E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o des-
pacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade
aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do
Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85,
115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso
II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBS-
CRITAS. AÇÕES PREFERENCIAIS DA CRT. DIVIDENDOS.
- Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica
do pedido afastadas.
- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara.
Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por re-
cente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o
prazo da lei civil.
- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os
interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, es-
colhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das
ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do
Princípio da Boa-fé.
- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da re-
lação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de
cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadada pelos
ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas
noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.
- Reconhecido o direito da parte à emissão da (s) diferença acio-
nária, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor pa-
trimonial da ação vigente à data da integralização, demonstrado o
prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos cor-
respondentes dividendos.
Preliminares afastadas. Apelo não-provido"* (fl. 41).

Os embargos de declaração (fls. 54 a 58) foram desacolhidos (fls. 66
a 70).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa
aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Ob-
serve-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte,
sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil,
também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no
caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar
se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida
peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no en-
tanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº
288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas
relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer
tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante,
obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afas-
tar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Tur-
ma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais,
que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma im-
peditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação fi-
nanceira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº
473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da
Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu,
no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a
presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela
decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira,
o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em
que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de
participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa
às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº
578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ
de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma,
Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº
822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes
de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar,
cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária,
não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do
contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita
via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o
contratante tem direito a receber a quantidade de ações corres-
pondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de
sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou
de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº
470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha
relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator
para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação
da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data
da integralização, segundo o balanço do exercício social imedia-
tamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Tur-
ma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº
621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho
Junior**, DJ de 11/4/05.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.618 - RS (2007/0014977-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OU-
TROS
RECORRIDO : EUGENIO CARLOS DOS SANTOS CAL-
DASSO
ADVOGADO : NELSON EGON GEIGER

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCES-
SIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de
encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção
deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação
de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados
de contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança ex-
cessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento
harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção
deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o
acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu
em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar im-
procedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA
MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACI-
FICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO.
MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso
especial. Inovação em sede regimental inadmissível.*

*II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização
da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem
(2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de
Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS,
REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da im-
procedência da ação.*

III. (...)" (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho
Junior, DJ de 3.10.2005).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.830 - RS (5667)
(2007/0019554-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JONES JAIR ZIMMERMANN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em face da decisão que deu provimento ao seu recurso especial, interposto em autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta ocorrência de contradição relativamente à sucumbência, pugnando pelo seu redimensionamento.

É o breve relatório.

O inconformismo merece acolhimento.

Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou o julgado ora embargado:

"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50."

Com razão a parte embargante, porquanto houve equívoco na fixação, haja vista que os ônus da sucumbência devem ser suportados na proporção da derrota e da vitória de cada parte, merecendo reparo, portanto, o *decisum* embargado, em virtude do deferimento aos pedidos manifestados no apelo excepcional.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para redimensionar os ônus da sucumbência, os quais serão suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo embargante e 70% (setenta por cento) pelo embargado, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.204 - SC (2007/0161051-5) (5668)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUXCIS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BONATO COUROS S/A
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- *Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por LUXCIS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional .

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 06.02.2007, terça-feira, conforme atesta certidão de fls. 55, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 21.02.2007, quarta-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela ora agravante somente em 26.02.2007, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.949 - DF (2007/0023790-8) (5669)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO MORETTI CORREIA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito ao mecanismo de amortização do saldo devedor de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A Terceira Turma consolidou o entendimento de que *"o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"* (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.05.2004).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de fl. 187/194 e 211/212 proferida pelo MM. Juiz de Direito 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, DF, Dr. Daniel Felipe Machado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.009 - RS (2007/0154753-1) (5670)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 159 e 1.056 do Código Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" fl. 28).

Os embargos de declaração (fls. 33 a 38) foram desacolhidos (fls. 41/42).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"E, quando da constituição da Celular CRT, foi firmado Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, cuja cláusula 6.1 assim dispõe:

"Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso, incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas candidas e resultantes da cisão, na proporção da contingência a elas alocada."

A partir da incorporação, a Brasil Telecom S.A. assumiu todos os direitos e obrigações cabíveis à CRT, obrigando-se, portanto, a prestar serviços de telefonia e a subscrever as ações. Daí a razão pela qual está legitimada e deve responder pela subscrição das ações condizentes à Celular CRT" (fl. 30).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.338 - RS (2007/0025579-0) (5671)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELO BONFADA
ADVOGADO : ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Marcelo Bonfada, contra decisão de fls. 232/233, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante alega ausência de prequestionamento (Súmula 211) e incidência da Súmula 7.

DECIDO:

Alertado pelas razões do agravo regimental, constatei equívoco na decisão agravada, pois os encargos não foram revisados no acórdão recorrido.

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

Ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor. Portanto, o encargos não foram revisados e continuam da forma como foi pactuado. A constatação de cláusulas abusivas no pacto foi utilizada apenas como fundamento para a elidir a mora.

O Tribunal gaúcho afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, comissão de permanência e multa moratória.



É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF. A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Já a comissão de permanência está cumulada com outros encargos moratórios. Segundo a jurisprudência do STJ é impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Essa constatação é suficiente para descaracterizar a mora. Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária - Arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 -, acertada a sua improcedência. ReconSIDero a decisão de fls. 232/233. Nego seguimento ao recurso especial.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo Banco Bradesco.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.505 - RS (2007/0174233-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, da Lei n.º 6.404/76; 475, do Código Civil/2002; 85, 115, 117 e 159, do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 75.

DECIDIDO:

Não prospera a alegada violação ao Art. 159 do Código Civil. O Tribunal local, para determinar a restituição do valor investido não considerou elementos da culpa, ao contrário, declarou tratar-se de restituição necessária a evitar enriquecimento ilícito da agravante. Rever esse entendimento incorre em reexame de provas. Incide a Súmula 7.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, da Lei n.º 6.404/76; 131, I, do Código Comercial e 475, do Código Civil de 2002, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao agravo, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.602 - RS (2007/0172551-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELIZETE ENGEL
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido" (fl. 31).

Os embargos de declaração (fls. 37 a 43) foram desacolhidos (fls. 47 a 49).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade passiva da Celular CRT para a presente demanda, falta o devido prequestionamento.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº

470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.817 - RS (2007/0173643-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. Prescrição. INOCORRÊNCIA.

É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea 'g' da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO. UNANIME" (fl. 40).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade passiva da Celular CRT para a presente demanda, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.315 - RS (5675) (2007/0026796-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
KARLA MARÇON SPECHOTO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : GILBERTO BRAGA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 142 a 147, pela qual dei parcial provimento ao seu recurso especial para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à inexistibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à determinação da repetição do indébito, na forma simples, e sua compensação com os débitos do apelante.

Sustenta o embargante omissão, somente na parte dispositiva da decisão, acerca do afastamento da limitação dos juros remuneratórios, e quanto à redistribuição da verba sucumbencial.

Decido.

Tem razão o embargante.

A decisão embargada se manifestou acerca do afastamento da limitação dos juros remuneratórios, deixando de constar a matéria, entretanto, da sua parte dispositiva. Da mesma forma, não houve pronunciamento acerca das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão, tal como acima explicitado, e fazer constar da parte dispositiva o afastamento da limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.223 - PE (5676) (2007/0025750-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AGENOR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido nos autos de agravo de instrumento, este apresentado em reclamação trabalhista proposta pelos recorrentes contra a Sudene.

Neste caso, a competência pra processar e julgar o presente recurso é da Terceira Seção, a teor do art. 9º, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.710 - AL (5677) (2007/0031299-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ALONSO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES E OUTROS

DECISÃO

Alonso Alves de Andrade ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra General Motors do Brasil Ltda. em razão de defeitos apresentados em veículo "zero quilômetro" por ele adquirido (fl. 02/19).

O MM. Juiz de Direito Dr. Ayrton de Luna Tenório julgou procedente o pedido, condenando *"a Ré a ressarcir ao Autor os valores dispendidos com o frete e com a locação do veículo enquanto o seu automóvel estava sob os cuidados da Ré, totalizando o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente atualizados monetariamente, a substituir o motor do automóvel do Autor por um motor novo, nos termos da fundamentação já expendida no prazo de trinta (30) dias, indenizar o Autor com o pagamento de dez (10) vezes o valor dos danos materiais a título de danos morais"* (fl. 170).

O tribunal *a quo*, Relator o Juiz Convocado Dr. Henrique Gomes de Barros Teixeira, deu provimento em parte à apelação de General Motors do Brasil Ltda., reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 208/220.

O recurso especial aponta divergência jurisprudencial quanto à indenização por danos morais (fl. 222/231).

Com razão.

Na espécie, os defeitos apresentados no veículo não acarretaram prejuízo na órbita moral, já que o Recorrido apenas sofreu aborrecimentos e desconforto resultantes de uma compra desafortunada.

Sobre o assunto, confira-se o REsp nº 554.876, RJ, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.05.2004, assim ementado:

"Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.

2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura.

3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.

4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar da condenação a indenização por danos morais, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.860 - RS (5678) (2007/0031670-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDENIR MARTINS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Desembargador Heleno Tregnago Saraiva, assim ementado:

"INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO. PRAZO. O prazo para cancelamento de registro em cadastro de inadimplentes é de três anos, contados da data da inscrição, quando a obrigação esteja representada por título cambial (CDC, art. 43, § 1º), ou de 6 (seis) meses em se tratando de cheque, prazo mais favorável que se presume em proveito do consumidor na ausência de prova em contrário. Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, inc. VIII). Inteligência da Súmula 13 do TJRS" (fl. 71).

2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 472.203, RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, consolidou entendimento no sentido de que *"a prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro"*.

Assim, a prescrição da ação executiva, antes do transcurso do prazo quinquenal, não enseja o cancelamento do registro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.459 - RS (5679) (2007/0031985-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JACYRA GALVÃO CABRAL
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A simples ausência de comunicação da inscrição prevista no art. 43, § 2º, do CDC não conduz a dano moral certo. Necessária a prova da inexistência dos dados e pertinência do aviso.

À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito - art. 333, inciso I, do CPC.

Por maioria, desproveram a apelação, vencido o Relator" (fl. 104).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prévia comunicação sobre a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes constitui obrigação da entidade responsável pela organização do serviço de proteção ao crédito, que está sujeita, em caso de omissão, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (AgRg no Ag nº 661.963, MG, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 06.06.2005).

Nesse sentido, ainda, os acórdãos abaixo transcritos:

"Consumidor. Recurso especial. Inscrição no Cadastro de Inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051, RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.02.2003).

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização. A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre" (REsp nº 448.010, SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando a Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Alegre - CDL ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso, bem como das custas processuais e de honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.830 - RS (5680) (2007/0038467-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE SANTOS GOMES
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.



III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal. Da mesma forma, a suposta infringência a resoluções do Banco Central e a determinações do Conselho Monetário Nacional não enseja o acesso a esta instância, por não estarem incluídas na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.

No que tange à cláusula de emissão de título de crédito, entre os fundamentos do tribunal de origem, para considerá-la nula, encontram-se os concernentes à excessiva outorga de poderes conferida ao credor e excesso de garantia. Tais fundamentos não foram, entretanto, especificamente atacados nas razões do especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado, nesse aspecto, o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF, assim dispondo:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente à multa contratual.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5681)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.408 - RS (2007/0034457-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LÚCIO ANDRÉ PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pela Carteira Hipotecária.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) atualização monetária do saldo devedor; (b) mecanismo de amortização; (c) Tabela Price, (d) juros remuneratórios e (e) plano de equivalência salarial.

(a) Atualização monetária do saldo de devedor

Contra o meu ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, *"prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR"* (REsp nº 577.075, SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

(b) Mecanismo de amortização

A Terceira Turma consolidou o entendimento de que *"o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"* (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.05.2004).

(c) Tabela Price

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

(d) Juros remuneratórios

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

(e) Plano de equivalência salarial

À míngua de contratação do Plano de equivalência salarial, o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* está a salvo de censura.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5682)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.723 - MG (2007/0038848-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA
FLÁVIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : FELIX FERREIRA PINTO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 230/231, em que dei parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a capitalização mensal de juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

O embargante sustenta que o pedido da autora foi julgado totalmente improcedente e por isso ela deveria ter sido condenada exclusivamente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Alega, ainda, que a sentença não estipulou nenhum valor a título de honorários advocatícios e que não houve menção a respeito da possibilidade de compensação dos honorários.

DECIDO:

A decisão embargada permitiu a capitalização mensal dos juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Vê-se à fl. 22v que o contrato em exame prevê cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios. Tanto é que o provimento do recurso foi parcial.

Assim, não se pode falar em decaimento total dos pedidos da autora.

Ao contrário do que afirma o embargante, configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, tem razão o embargante quando alerta para a ausência de fixação do valor dos honorários nas instâncias precedentes, razão pela qual fixo em 15% sobre o valor da condenação.

A distribuição dos percentuais de sucumbência, entretanto, reserva-se à liquidação da sentença, momento em que é possível apurar a exata proporção dos ganhos e perdas de cada uma das partes em relação a todo o pedido. Tal fixação fica postergada, assim, para essa fase processual, que aplicará os ditames do Art. 21 do CPC.

Acrescente-se que os honorários advocatícios podem ser compensados. Precedentes: REsp 290.141/PÁDUA, AgRg no AG 566.680/HUMBERTO e REsp 790.050/DIREITO.

Incide a Súmula 306.

Embargos declaratórios acolhidos, com a atribuição de efeito modificativo, somente para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e permitir sua compensação.

O dispositivo da decisão de fls. 230/231, na questão, passa a ser assim transcrito: *"Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. O valor dos honorários advocatícios é fixado em 15% sobre o valor da condenação. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."*

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5683)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.825 - RJ (2007/0038931-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO BERNARDO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Prequestionamento.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO BERNARDO , com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Decisão : Indeferiu pedido de tutela antecipada.

Acórdão: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66.STF. LEILÃO JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.AUSENTES. NÃO APLICÁVEL. CDC.

1. o artigo 273 do CPC, disciplina a Antecipação da Tutela, nos seguintes termos: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da l tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano,, irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.".

2. Inicialmente quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extra judicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

3. Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, comungo do entendimento adotado pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2a Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

4. Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor", no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, TI, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, 1 DJ de 10.03.97).

5. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da' CEF em relação à avença ajustada; ao passo que, o próprio Agravante reconheceu encontrar-se inadimplente desde 2004 (fls. 69).

6. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão.

''' Agravamento Interno prejudicado.

Agravamento de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 6º do CDC, ante o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, pugnano ainda pela inaplicabilidade do Dec. 70/66.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

O único dispositivo legal efetivamente apontado como violado pelo acórdão recorrido - art. 6º do CDC - não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(5684)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.603 - RS (2007/0040094-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BANDEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JUNIOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Selic. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO FININVEST S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por JULIO CESAR BANDEIRA CAVALHEIRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO RETIDO. 1) ABSTENÇÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Possibilidade da abstenção de divulgação do nome do autor como devedor na pendência de ação revisional. 2) REVISÃO. Possibilidade de revisão do contrato. Princípio da autonomia da vontade interpretado com os demais princípios que regem os contratos. 3) CAPITALIZAÇÃO afastada, com abordagem específica das medidas provisórias. 4) JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC, considerando que o próprio STJ tem como limite dos juros remuneratórios da inadimplência e comissão de permanência a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, con-

forme Súmulas 294 e 296, parâmetro também fora dos termos do contrato. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017359449, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 22/11/2006)" (fls. 131)

Recurso especial: o recorrente alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros pela taxa SELIC;

b) vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

- Dos juros remuneratórios

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa selic e b) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(5685)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.271 - RS (2007/0045311-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMÃO SARAIVA DE GALISTEO
ADVOGADO : ANDRÉA MARTA VASCONCELOS RITTER E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por RAMÃO SARAIVA DE GALISTEO em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 121)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, desacolhidos, com imposição de multa.

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros (disposição de ofício); e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:



- i - a descaracterização da mora do devedor;
- ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iii - a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária;
- iv - a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês;
- v - a vedação da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito; e
- vi - a limitação da multa contratual em 2 %.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2º Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.418 - RS (2007/0044882-9) (5686)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI JOSE DO PRADO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*. II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a

partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. No caso dos autos, impossibilitou-se a capitalização, por inexistir expressa pactuação, conforme se confere às fls. 135. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 80% (oitenta por cento) pela recorrente e 20% (vinte por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.987 - GO (2007/0051204-0) (5687)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : EURÍPIDES ALVES FEITOSA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Prequestionamento. Ausência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO em face do ora recorrente. Decisão: determinou a suspensão das restrições existentes em nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito. Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente. Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO - CPC 557, § 1º, NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A MODIFICAREM A DECISÃO. 1 - Não apresentados elementos novos que justifiquem a reconsideração pretendida, o improvimento do agravo é medida imperiosa. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fls. 204)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 535, II e 458 do CPC; 153 e 188, I do CC/02; 43 do CDC e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra: a) a rejeição dos embargos de declaração interpostos com fins de prequestionamento; e b) a vedação da inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes. Relatado o processo, decide-se.

- Da violação a dispositivo constitucional.

Afirma o recorrente que houve ofensa ao art. 5º, XXV, LIV, LV da CF/88. Entretanto, conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente a violação ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação ao dispositivo supramencionado.

- Da ausência de prequestionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 153 e 188, I do CC/02, 458 do CPC, tidos como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, obsta a pretensão do recorrente a incidência da Súmula 211/STJ.

- Da alegada violação ao art. 535 do CPC

O TJ/GO apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem, segundo a qual não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto houvesse discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento firmado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que verificados os requisitos acima. Assim, quanto ao ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, declarar que é possível a inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.090 - RS (2007/0051856-8) (5688)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ JUAN MORALES JÚNIOR
ADVOGADO : CAROLINE VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor. A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção. Redistribua-se o feito. Intime-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.852 - RS (2007/0051855-6) (5689)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGER GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ROGER GARCIA DA SILVA em face do recorrente. Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido. Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatada a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO Do AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E provido, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. APELO DO RÉU IMPROVIDO." (fls. 109)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - as disposições de ofício;
 - ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
 - iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
 - iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
 - v - a descaracterização da mora do devedor (disposição de ofício).
- Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a descaracterização da mora do devedor;
- ii - a alteração da base de cálculo da multa contratual;
- iii - a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária;
- iv - a impossibilidade de cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê; e
- v - a possibilidade de repetição do indébito.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e d) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.855 - RS (2007/0047598-8) (5690)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO ARMANDO DE ALMEIDA WELTER
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Intempestivo é o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo parte contrária SÉRGIO ARMANDO DE ALMEIRDA WELTER.

É o relatório, em síntese.

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 1º/02/2006 (quarta-feira) (f. 83). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 16/02/2006 (quinta-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 17/02/2006 (f. 86), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

Pelo exposto, nego seguimento recurso.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.027 - RS (2007/0051754-6) (5691)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDIANE FANI FELZKE
ADVOGADO : ALBERTO DO CANTO

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N.º 413/69. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de cédula de crédito comercial, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o

reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qual-quer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio, *in casu*, o Decreto-lei n.º 413/69, cujo artigo 5º confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

"*Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula n.º 596/STF. Comissão de permanência em caso de inadimplemento.*"

1. O art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei n.º 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596/STF.

2. ...omissis...

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/99); "COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º.

I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, *caput*, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ.

II. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*" (REsp 318.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17/09/01).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: AGREsp 174.856/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.02.02; REsp 294.673/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.02.02; AGREsp 294.537/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.09.01; AGA 338.038/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.08.01; AGA 309.384/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 04.06.01; Resp 269.056/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.01; e AGREsp 213.804/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27.11.00.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.651 - SP (2007/0047776-9) (5692)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANNA CECÍLIA
ADVOGADO : DAVID BRENER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO REZENDE DE CASTRO REIS - SÍN-DICO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 177, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 70), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto por MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem para a homologação do acordo.

Intimem-se

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



(5693)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.480 - RJ (2007/0050389-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO JOIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Recurso especial interposto pela Cedae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DAS CONTAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A MÁ PRESTAÇÃO DOS MESMOS. IRREGULARIDADE DO HIDRÔMETRO E, CONSEQUENTEMENTE DA MEDIÇÃO, ABASTECIMENTO E COBRANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR E DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE SE RECONHECE. RECURSO PROVIDO" (fl. 197).

Decido.
O presente recurso especial foi interposto nos autos de ação revisional de débito proposta pelo ora recorrido contra a recorrente, na qual busca o autor a revisão dos valores cobrados a maior a título de tarifa de água e esgoto, que tem natureza de preço público. Neste caso, competente para processar e julgar o presente recurso especial é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno.

A propósito, no CC nº 43.324/RJ, Relator Ministro **Francisco Peçanha Martins**, julgado em 4/10/06, DJ de 5/2/07, a Corte Especial decidiu que compete à Primeira Seção processar e julgar medida cautelar relativa a uma "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DEPÓSITO DE QUANTIAS DEVIDAS PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO", tendo sido aplicado o inciso X do § 1º do art. 9º do RISTJ, que cuida de preço público (TARIFA DE GÁS). Redistribua-se o feito.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5694)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.405 - RS (2007/0062325-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO VALDIR SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : ALBERTO NUNES RODRIGUES
DECISÃO

Vistos.
Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE interpõe recurso especial discutindo a legalidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em desfavor de Cláudio Valdir Silveira Lima, impetrante do mandado de segurança. A questão jurídica, como se pode observar, é da competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte. Ante o exposto, redistribua-se o recurso especial à Primeira Seção. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5695)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.510 - SP (2007/0062656-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRIO VALL BASTOS
ADVOGADO : BENSION COSLOVSKY E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INVIABILIDADE DE REAPRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ. No âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE - PEDIDO DE REFORMA - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO - ADEQUADA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 2º DO CDC - RECURSO PROVIDO.".

Insurge-se o recorrente contra o referido acórdão, sustentando, em síntese, violação aos artigos 19, § 2º, 33 e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões (fls. 81/82), o recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.
O acórdão recorrido, ao examinar o caso em tela, entendeu presentes os quesitos necessários à antecipação de tutela. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame, portanto, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação. Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5696)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.915 - RS (2007/0061990-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : IVONE ELIZABETHE BICA FERREIRA
ADVOGADO : ELISSANDRO DA SILVA VAZ E OUTRO
EMBARGADO : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão em que dei parcial provimento a recurso especial. A decisão embargada foi publicada em 10.05.2007. O prazo recursal começou a fluir no dia seguinte, 11.05.2007 (sexta-feira), terminando em 15.05.2007 (terça-feira). A petição dos declaratórios só foi protocolizada em 18.05.2007, intempestivamente. Não conheço dos embargos de declaração. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5697)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.385 - RS (2007/0063208-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE MAGALHÃES DE AZEVEDO
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Custas e honorários conforme fixados na sentença, em relação à ação revisional, em virtude da sucumbência da autora, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5698)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CRÉDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : TANALY DE FARIAS CUMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLEI MAIA MEDEIROS
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DE INTERESSE RECURSAL. I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Súmula 83/STJ. II - O recurso especial, como todos os demais recursos, tem como um de seus pressupostos a sucumbência (artigo 499 do Código de Processo Civil). Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.
No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. O tribunal de origem impôs a limitação, no caso dos autos, por entender que a taxa cobrada era abusiva, uma vez que acima da taxa praticada pelo mercado, conforme perícia realizada (fls. 276 e 305). Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Quanto ao anatocismo, melhor sorte não socorre o especial, pois no caso em exame, conforme se confere do acórdão recorrido, às fls. 274, o pedido de afastamento da capitalização foi julgado improcedente. Não existe, portanto, por parte do recorrente, interesse recursal, haja vista o especial, como todos os demais recursos, ter como um de seus pressupostos a sucumbência: só a parte vencida tem interesse em recorrer (artigo 499 do Código de Processo Civil). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5699)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.116 - RS (2007/0065754-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER WAUSKIEZ E OUTRO
ADVOGADO : EUDOCIO MARTINS FILHO

DECISÃO

A egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (REsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando os autores condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os devedores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se o credor provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.379 - RS (2007/0042453-0) (5700)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERASMO DE VECCHI
ADVOGADO : ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, apesar da oposição de embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Sem contra-razões (fls. 97), o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

A irrisignação não prospera, por óbice da Súmula 211 desta Corte, pois a matéria tratada no especial, relativa à impossibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, não foi objeto de debate no aresto hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.466 - PR (2007/0059044-6) (5701)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO : MARCIO ARIovaldo FELICIO GARCIA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por PAULO SÉRGIO BATISTA em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O Tribunal de justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA CORRENTE ENCERRADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR MOTIVO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. TALONÁRIO EXTRAVIADO. EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO EX-CORRENTISTA NO SPC, NA SERASA E NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS DO BANCO CENTRAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVOCADA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. CORRETA FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 2. Comete ato ilícito a instituição financeira que, mesmo após o encerramento formal da respectiva conta corrente, encaminha o nome de seu ex-correntista aos cadastros de restrição ao crédito por motivo de insuficiência de fundos, sem antes tomar a devida cautela de conferir a assinatura aposta nos cheques emitidos, ou tampouco se certificar a respeito da efetiva emissão de tais cheques pelo ex-correntista. 3. Desnecessária é a prova do dano moral decorrente da inclusão indevida em cadastros de restrição ao crédito, bastando, pra fins de indenização, a comprovação de que a inscrição foi efetivamente indevida. 4. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, cabível é a condenação ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. 5. Não comporta alteração o quantum indenizatório fixado em sentença, quando este, além de observar a posição sócio-econômica das partes, a gravidade da lesão e a repercussão da ofensa, ainda não implica em enriquecimento indevido do ofendido. Apelação Cível desprovida."

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 186, 944 e 945 do Código Civil.

Alega, em síntese, que o dano não restou comprovado; que o recorrido concorreu culposamente para o fato e que o valor da indenização, fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é exorbitante. Admitido o recurso na origem.

É o relatório.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); "*Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam*" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, "*Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro.*" (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000). Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.508 - RJ (2007/0066374-8) (5702)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

A Corte Especial decidiu que o índice de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp 43.055, SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.1995).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que o índice aplicável ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72%.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.519 - RS (2007/0066401-4) (5703)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENOMAR ANTÔNIO NARCIZO
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 936.951 - RS (2007/0066281-5) (5704)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EMERSON RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Emerson Rodrigues Dias ajuizou ação ordinária contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL, objetivando o cancelamento de registros naquele órgão de proteção ao crédito (fl. 02/07).

O MM. Juiz de Direito Dr. Maurício Alves Duarte julgou improcedente o pedido (fl. 14/15).

A egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença em acórdão relatado pelo Desembargador Ângelo Maraninchi Giannakos, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A ausência da notificação referida pelo § 2º do artigo 43 do CDC, por si só, não invalida o registro levado a efeito, não sendo motivo para o cancelamento da negativação. Por unanimidade, negaram provimento ao recurso" (fl. 53).

Daí a interposição do presente recurso especial por Emerson Rodrigues Dias, por violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e por divergência jurisprudencial (fl. 58/69).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a notificação ao devedor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é indispensável e sua falta gera o cancelamento do registro, conforme se depreende do REsp nº 693.273, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (D.J. 26.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenada a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios calculados à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.361 - ES (2007/0067277-2) (5705)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA - SOCE
ADVOGADO : GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA PAULA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR SPEROTO PEISINO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRAZO PRESCRICIONAL ESCOADO ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DESTE. PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 178, § 10º, DO Código Civil de 1916. RECURSO DESPROVIDO.

I. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o que ocorreu em 11/01/2003, o prazo prescricional previsto no Código anterior, um ano do vencimento das mensalidades, já havia transcorrido totalmente, não havendo que se falar, via de consequência, na incidência do prazo previsto no Novo Código Civil.

II. A interpretação do contrato dá nitidamente a entender que, como ocorre usualmente, a multa, os juros e a correção monetária são cobrados após o vencimento de cada mensalidade e juntamente com o seu pagamento a destempo, não havendo que se falar em vencimento anual das referidas prestações acessórias.

III - Recurso desprovido" (fl. 64).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do acórdão recorrido, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO.

- Prescreve em um ano a pretensão de cobrar mensalidades escolares em atraso, contado o prazo do vencimento de cada uma das prestações. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido" (REsp nº 647.345, MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.08.2005).

Registre-se que o tribunal *a quo* deixou explicitado que *"...quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o que ocorreu em 11/01/2003, o prazo prescricional previsto no Código anterior, um ano do vencimento das mensalidades, já havia transcorrido totalmente, não se aplicando o referido dispositivo legal, não havendo que se falar, via de consequência, na incidência do prazo previsto no Novo Código Civil"* (fl. 65).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.401 - RS (2007/0069833-5) (5706)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ZAIDA DE FÁTIMA RIBEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.211 - RS (2007/0073137-8) (5707)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LUIZ ROQUE DAMEDA E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.431 - RS (2007/0073188-4) (5708)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AMBROSIO NUNEZ
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência e d) ação de busca e apreensão.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha, a cobrança de encargo indevido inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 311/312).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Na ação de busca e apreensão, o autor pagará honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.478 - MG (2007/0071077-9) (5709)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : RAQUEL FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.927 - SP (2007/0070951-2) (5710)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SEBASTIÃO MACHADO BEZERRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.799 - RS (2007/0076245-5) (5711)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Jaércio Gomes da Silva ajuizou ação ordinária contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL, objetivando o cancelamento de registros naquele órgão de proteção ao crédito (fl. 02/08).

O MM. Juiz de Direito Dr. Maurício Alves Duarte julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fl. 45/46).

A egrégia Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve decisão monocrática do Relator, Desembargador Mário José Gomes Pereira, que negou seguimento à apelação ao seguinte fundamento: "...fato que diga com a forma do registro não pode levar à análise de seu conteúdo. Elemento extrínseco como a comunicação prévia não interfere, de modo algum, na validade e regularidade da inscrição" (fl. 77/78).

Daí a interposição do presente recurso especial por Jaércio Gomes da Silva, por violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e por divergência jurisprudencial (fl. 93/105).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a notificação ao devedor sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes é indispensável e sua falta gera o cancelamento do registro, conforme se depreende do REsp nº 693.273, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (D.J. 26.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenada a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios calculados à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.435 - PR (2007/0069489-8) (5712)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERBERTO GUILHERME SUCKOW E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HORTMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Quanto aos honorários, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que *"mais do que incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor"* (EResp nº 81.755, SC, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.489 - SP (2007/0069478-5) (5713)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ARLINDO GOMES DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE JACKSON G DOS SANTOS
RECORRIDO : CÉLIA PERES - ESPÓLIO
REPR.POR : CELIA MARIA MARTINS FUSCHINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Arlindo Gomes dos Santos contra acórdão da Trigésima Sexta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Locação. Prorrogação do contrato que não exonera os fiadores que se obrigaram, solidariamente, até a entrega das chaves. Negado provimento ao recurso" (fl. 105).

Decido.

Cuidando os presentes autos de execução de contrato de locação predial urbana proposta contra os respectivos fiadores, a competência para processar e julgar o recurso especial é da Terceira Seção nos termos do art. 9º, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.561 - SC (2007/0066917-7) (5714)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO ZILL HENKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRED GERHARD LOSSE E OUTRO
ADVOGADO : EDSON BECKHÄUSER E OUTRO



DECISÃO	
Saber se a Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ - Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ - Súmula nº 7).	
Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.	
Intimem-se.	
Brasília, 02 de agosto de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
(5715)	
RECURSO ESPECIAL Nº 940.660 - PR (2007/0060637-0)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARLINDO DE SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRUHAUF

EMENTA
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF). Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Sem contra-razões (fls. 259), o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando. É o que se observa às fls. 246, verso, onde ficou consignado: *"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança."*. No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles."*. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(5716)	
RECURSO ESPECIAL Nº 940.910 - PR (2007/0054606-9)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TAVARES MADALOSSO
ADVOGADO	: MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO
Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MARIA TAVARES MADALOSSO.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrida, com a seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1 - Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio. 2 - Apelação conhecida e improvida." (fls. 81).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essas matérias. É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.
A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examinado por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
(5717)	
RECURSO ESPECIAL Nº 941.950 - PR (2007/0067873-4)	

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ RENATO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO MARCELO SEIXAS

DECISÃO
O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) coeficiente de equiparação salarial; (b) Tabela Price e (c) limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano.
(a) *Coeficiente de equiparação salarial*
O coeficiente de equiparação salarial é aplicável aos contratos celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que pactuado, não importando se a avença é anterior à edição da Lei nº 8.692/93 (REsp nº 568.192, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004); na espécie, o tribunal *a quo* decidiu no pressuposto de que *"sequer foi previsto o CES no contrato"* (fl. 338).

(b) *Tabela Price*
Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

(c) *Juros remuneratórios*

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se	
Brasília, 02 de agosto de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	

(5718)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.068 - RS (2007/0074758-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO : SUZETE MARIA TAVARES BUENO

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. No caso dos autos, impossibilitou-se a capitalização, por ausência de expressa pactuação, conforme se confere às fls. 211/212. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(5719)	
RECURSO ESPECIAL Nº 942.340 - RS (2007/0082879-1)	

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : MICHELA MILBRAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 62).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária e aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, no que tange à não aplicação da multa pelo descumprimento quanto à exclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.374 - RS (2007/0086079-5) (5720)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MELLER BONAPAZ
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 299/300, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.484 - RS (2007/0084529-7) (5721)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : NESTOR ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO DIONÉZIO LUFT
ADVOGADO : CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIERDO

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Nestor Antônio Gomes e outros nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil, relativa à remuneração de depósitos bloqueados em cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, devendo ser resolvida a questão jurídica objeto do recurso pela Primeira Seção, na linha da jurisprudência firmada na Corte Especial:

"Cruzados novos. Competência.

1. *Havendo a ruptura do vínculo obrigacional, o que acarreta a interrupção da relação jurídica de direito privado, transformando-a em relação jurídica de direito público, altera-se a competência interna, deslocada da 2ª Seção para a 1ª Seção.*

2. *Competência da Turma que integra a 1ª Seção para julgamento de ações alcançando cruzados novos bloqueados, sendo parte o Banco Central do Brasil"* (REsp nº 102.419/RS, Corte Especial, da minha relatoria, DJ de 17/2/99).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. *O acórdão recorrido foi decidido sob o enfoque infraconstitucional, sendo, portanto, competente esta Corte para seu exame.*

2. *Compete a Primeira Seção o julgamento de ações alcançando cruzados novos bloqueados, sendo parte o Banco Central do Brasil* (REsp n. 102.419/RS).

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRgREsp nº 262.316/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/4/02).

Ante o exposto, redistribua-se o recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.785 - RS (2007/0087667-7) (5722)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DUBIRAJARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por DUBIRAJARA SANTOS DA SILVA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido e deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA." (FLS. 106)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i - a impossibilidade de cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; e

ii - a alteração da base de cálculo da multa contratual.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.



Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5723)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.108 - RS (2007/0088646-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELY DE CAMPOS SANTANNA
ADVOGADO : ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, consignação em pagamento e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, quanto à consignatória, o tribunal de origem entendeu desnecessário o depósito integral, pois desconhecido o valor total devido, haja vista o ajuizamento de ação revisional. Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação no especial, permanecendo incólume.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgamento, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF, assim dispondo:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5724)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.127 - RS (2007/0082233-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIR PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por CLAUDIR PEREIRA DO PRADO em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. O apelo do Autor merece parcial provimento neste ponto.

6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 160/161)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e

v - a descaracterização da mora do devedor (disposição de ofício).

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i - a descaracterização da mora do devedor;
- ii - a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
- iii - a impossibilidade de cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
- iv - a proibição de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;
- v - a abstenção do banco de levar a protesto o título de crédito;
- vi - a manutenção do bem na posse do devedor; e
- vii - a autorização de depósito de valores.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e d) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5725)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.187 - RS (2007/0088597-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LANA JUSSARA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Lana Jussara Vaz da Silva interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

Legitimidade passiva. Reconhecimento. Comunicação prévia do registro. Inexistência. Cancelamento. Inviabilidade, no caso concreto, diante da reiteração da conduta.

Apelo parcialmente provido" (fl. 102).

Os embargos de declaração (fls. 110 a 112) foram rejeitados (fls. 116 a 118).

A recorrente assevera que o não-cumprimento da obrigação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor implica a automática exclusão do seu nome dos cadastros mantidos pelas entidades de restrição ao crédito, bem como a condenação desta mesma entidade ao ressarcimento dos danos morais provocados **in re ipsa**. Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes inclusive desta Corte.

Com contra-razões (fls. 151 a 155), o recurso especial foi admitido (fls. 158 a 159).

Decido.

Lana Jussara Vaz da Silva ajuizou ação ordinária para cancelamento do registro efetuado em seu nome junto a cadastro de órgão de restrição ao crédito, afirmando não ter sido previamente cientificada a respeito (fls. 2 a 7).

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre em relação a algumas anotações e julgou improcedente o pedido em relação às demais (fls. 50 a 51v).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, deu provimento ao recurso da autora apenas para reconhecer a legitimidade passiva da ré em relação ao todos os apontamentos, deixando, no entanto, de determinar o respectivo cancelamento porque *"a demandante possui diversas anotações em cadastros de inadimplentes, evidenciando a reiteração de sua conduta"* (fl. 105).

A irrisignação colhe êxito.

Em relação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor destaco que, na linha dos precedentes desta Corte, a mera ausência da comunicação prévia ali prevista é motivo para cancelamento do registro respectivo.

Anote-se.

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência" (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade" (REsp nº 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 15/5/06).

"MEDIDA CAUTELAR. Registro no SPC. Falta de comunicação. Cancelamento.

A falta de comunicação prévia de registro no SPC justifica o cancelamento, se a parte apresenta fundamento razoável para a ação de anulação" (REsp nº 469.304/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 7/4/03).

"CONSUMIDOR. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

- Incorre em julgamento extra petita o acórdão que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, de que a postulação inicial não cogita. Requisito do prequestionamento satisfeito no caso.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes" (REsp nº 504.861/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05).

A falta de notificação de inscrição em cadastro negativo sem a devida comunicação deverá gerar, portanto, por si só, o cancelamento do respectivo registro, sendo irrelevante examinar, nessa medida, se a autora possui outros registros negativos, referentes a outras dívidas, ou se impugnou a veracidade do débito cujo registro pretende cancelar.

Ressalte-se que, no que diz respeito à condenação por danos morais mencionada no início das razões do recurso especial, não foi objeto da petição inicial (fls. 2 a 7). Impende concluir, dessa maneira, que a pretensão recursal somente pode ser acolhida quanto ao cancelamento do apontamento negativo, pena de se julgar **extra petita**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar o cancelamento do registro negativo objeto da presente ação. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pela recorrida.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5726)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.198 - RS (2007/0088637-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO
RECORRIDO : SEVERINA DA GAMA SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69) e anual nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Decreto 22.626/33). Nesse ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5727)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.218 - RS (2007/0088469-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILO TOPOROFF
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.



a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

O acórdão recorrido alterou a base de cálculo da multa e declarou a abusividade da cobrança de tarifa na concessão do financiamento e do IOF diluído nas prestações. Nessa linha, a exigência de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5728)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.371 - ES (2007/0085741-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS BEZERRA
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação de indenização proposta contra o Estado do Espírito Santo. Neste caso, tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ante o exposto, redistribua-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5729)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.712 - RS (2007/0088284-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ROBERTO ANTONIO SOSTER E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da tarifa mensal básica cobrada do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5730)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.821 - RS (2007/0084257-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA RIPEL
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo

contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; d) multa moratória; e) repetição de indébito; f) mora e g) ação de busca e apreensão.

O tribunal *a quo* vedou a capitalização por ausência de pactuação expressa (fl. 175v/176). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Consequentemente, resta prejudicado o recurso extraordinário.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização de juros e taxa de abertura de crédito) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Quanto à multa moratória, o recurso está deficientemente fundamentado, já que não indicou o dispositivo legal violado nem demonstrou divergência jurisprudencial.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Na ação de busca e apreensão, ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5731)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.859 - RS (2007/0088651-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, multa e IOF; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência.

No que pertine às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria e não foram opostos embargos infringentes (STJ, Súmula nº 207).

O tribunal *a quo* vedou a capitalização mensal por ausência de pactuação expressa (fl. 235). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5732)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.990 - RS (2007/0090869-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORIDES LUIS KOVALSKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos pró-



prios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e ao afastamento da comissão de permanência.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização de juros e tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.144 - RS (2007/0035258-9) (5733)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SILVINO DAL MOLIN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por SILVINO DAL MOLIN e outros contra a parte do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 333 do Código de Processo Civil e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando fazer jus aos dividendos.

É o relatório, em síntese.

A Segunda Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

Em consequência, unificou-se o entendimento de que a condenação da recorrida ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Posto isso, dou provimento ao recurso, mantendo-se a sucumbência. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.631 - RS (2007/0092047-6) (5734)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR NUNES DIAS
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão seguida de reconvenção, nesta discutindo-se a respeito de encargos exigíveis em contrato de financiamento, a cujo propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos da reconvenção: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal; c) comissão de permanência; d) repetição de indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; nada referiram a respeito da ação de busca e apreensão.

Os tópicos *d* e *e* não foram examinados pela instância ordinária.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.774 - MS (2007/0092919-0) (5735)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SILVÉRIO ROMUALDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Revisão de contrato extinto. Súmula 284/STF.

- *Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão.* - *É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SILVÉRIO ROMUALDO DA SILVA NETO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta pelo recorrente em desfavor do BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, tendo sido acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, consubstanciada na cessação da relação contratual obrigacional com o pagamento e a extinção do contrato. (fls. 151).

Recurso especial: o recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido, alegando ser possível a revisão de contrato findo, colacionando julgados em favor de sua tese, para comprovar o dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decidido.

Da fundamentação deficiente.

O recorrente interpôs o recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contudo, deixou de apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Destarte, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Da revisão de contrato findo.

Nos termos da jurisprudência firmada neste STJ, entende-se possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003 e AgRg no Ag 683681, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado no DJ de 19.03.2007, este com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO.

- *Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão.*"

. Assim, o acórdão do TJ/RS está em dissonância com a jurisprudência do STJ, devendo, pois, ser reformado para ajustar-se a jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão, declarar a possibilidade da revisão de contrato findo, afastar o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinar o prosseguimento do feito na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 945.103 - RS (2007/0091189-4) (5736)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGERI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 209/210).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.



O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.337 - RS (2007/0094070-0) (5737)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOMAR BRASIL FARIAS
ADVOGADO : SADI WACKS HENKE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, mora, título de crédito, repetição de indébito e compensação; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 225/226).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.410 - RS (2007/0091581-2) (5738)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MIGUEL GIMENEZ PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ DE ASSIS BIDARTE

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.429 - RS (2007/0094850-4) (5739)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos pró-

prios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; d) mora e e) tutela antecipada: inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 224/225).

O tribunal *a quo*, em sede de embargos infringentes, vedou a capitalização de juros em qualquer periodicidade, por ausência de pacuação expressa (fl. 184). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização de juros) inibe a mora do devedor.

Quanto à tutela antecipada, o recurso especial não pode prosperar porque decisão monocrática de relator não é hábil a comprovar divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5740)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.449 - RS (2007/0094745-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAONE COITO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos

V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal; d) comissão de permanência.



A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que trata da capitalização mensal de juros, não foi prequestionado pelo tribunal a quo.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5741)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.525 - RS (2007/0094844-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILVO HENICKA
ADVOGADO : GERUZA FACCHIN RYSZEWSKI E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por NILVO HENICKA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Disposição de ofício. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provimento de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO.
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. Apelo provido." (FLS. 112)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
v - a descaracterização da mora do devedor (disposição de ofício). Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a impossibilidade de cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
ii - a alteração da base de cálculo da multa contratual;
iii - a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária;
iv - a descaracterização da mora do devedor; e
v - a limitação dos juros moratórios em 1 % ao mês.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e d) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5742)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.615 - RS (2007/0093814-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO RENATO DORNELLES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

O fato de ter o autor concordado com as cláusulas impugnadas e não ter pago qualquer das parcelas contratadas não lhe retira o direito de postular a sua revisão se constatada a existência de abusividade ou onerosidade excessiva, direito que lhe é garantido pelo Código de Defesa do Consumidor. Presente o interesse processual do demandante para a causa. Exame do mérito da lide. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC.

Incidente o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito, conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

Nenhuma ilegalidade se verifica no uso da TR como fator corretivo, sendo este o indexador eleito por este colegiado para atualização dos débitos decorrentes de contratos bancários e de cartão de crédito. Orientação corroborada pela Súmula 295 do STJ.

É admitida a capitalização de juros no caso dos autos, mas tão somente em periodicidade anual, com base no art. 4º do Decreto 22.626/33.

O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja o valor da Taxa Selic no período.

Sendo o contrato em revisão posterior à edição do CC/2002, é admitida a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, conforme contratado, com base no art. 406 daquele diploma legal combinado com o art. 161, § 1º do CTN.

A multa moratória já foi contratada em 2%. Quanto a sua base de cálculo veda-se, tão somente, a sua incidência sobre os valores cobrados a título de juros de mora.

Tendo em vista que nenhuma das parcelas contratadas foi adimplida pelo autor e que foi autorizada apenas a apresentação dos cheques por ele emitidos que totalizassem o valor do capital mutuado acrescido de juros pela Taxa Selic e TR, inexistem valores a serem compensados ou repetidos.

Ônus de sucumbência redistribuídos. APELO PROVIDO EM PARTE" (fls. 153/154).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 52 da Lei nº 8.078/90 e 5ª da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 296 e 297/STF. Sem contra-razões (fl. 207), o recurso especial (fls. 175 a 187) foi admitido (fls. 208/209).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo. Neste sentido:

'REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (ART. 3º, § 2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS A LIMITAR OS JUROS PRATICADOS DE FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. **A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 É INCONSTITUCIONAL, PORQUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS MATÉRIAS CONSIDERADAS URGENTES. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 62 DA CF/88. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.** CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M, UMA VEZ QUE A TR NÃO FOI CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBITRÍO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 122, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.' (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008648784, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 19/05/2004) GRIFEI

Deve se considerar, inclusive, que este dispositivo legal é objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 2.316-DF - tendo o Ministro Sydney Sanches, em 03.04.02, no julgamento da liminar da Medida Cautelar oferecida, votado pela suspensão da eficácia do artigo 5º **caput** e parágrafo único da aludida Medida Provisória, embora o julgamento não se tenha encerrado em face do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, renovado em 28.04.04" (fls. 163/164).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.768 - GO (2007/0094363-0) (5743)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMA DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização e c) comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 246/247).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e b) declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.847 - RS (2007/0094014-2) (5744)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CAMILA ORTIZ GRADASCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISEU PAULO TRAUTENMULLER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)



DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: mora, compensação e repetição de indébito, título de crédito e tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contrária o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 242/243).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(5745)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.968 - RS (2007/0093620-8)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ELISABETH RODRIGUES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: comissão de permanência, tarifa na concessão de financiamento e IOF; b) juros remuneratórios e c) capitalização mensal.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* autorizou somente a capitalização anual, vencido o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, que admitia a capitalização mensal. A questão, portanto, foi decidida por maioria e, quanto a esse tópico, não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5746)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.060 - RS (2007/0090895-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : VANESSA PERONI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF). Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação cautelar de exibição de documentos proposta pela ora recorrente em relação à BRASIL TELECOM S/A. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, sob os seguintes fundamentos:

" (...) para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exhibitória na espécie presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da ' taxa de serviço' cobrada pela Companhia, efetuada prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei nº 06.404/76. Inexistindo nos autos referidos documentos (pedido administrativo e comprovante de pagamento de 'taxa de serviço'), forçoso concluir que inócurrentemente de direito material resistida, abstraindo-se o direito à ação, por ausência de interesse de agir."

A autora interpõe recurso especial, com esboço nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e aponta ofensa aos artigos 31 e 100 da Lei 6.404/76 e 844 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Para tanto, sustenta, em resumo, que: a) não cabe recusa em exibir o documento, haja vista que é comum às partes; b) o procedimento cautelar preparatório é cabível e necessário, porque a requerida sempre alega inépcia da inicial nas ações de cobrança de diferença de subscrições, quando desacompanhada dessas peças; c) com a recusa, deve-se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados, assegurada, ainda, a execução na forma mandamental. É o relatório.

De início, verifica-se, por leitura do aresto recorrido, que o tribunal estadual julgou extinto o processo, acolhendo a preliminar de interesse de agir, porque, apesar de comprovar o encaminhamento de pedido administrativo à requerida, a autora deixou de comprovar o pagamento do custo do serviço na forma do artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76.

A autora, por sua vez, alega que é perfeitamente cabível e necessário o procedimento cautelar para obrigar a requerida a exibir documentos comuns às partes.

Não atacou, portanto, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado, qual seja, a falta de interesse pela não comprovação de pagamento do serviço requerido administrativamente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Houve simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem realização do confronto analítico, como determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5747)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.268 - RS (2007/0093655-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHYRLEY BORGES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização.

O tribunal *a quo* declarou que a capitalização não foi expressamente pactuada (fl. 131v) - premissa inalterável na via do recurso especial. Como quer que seja, quanto a este ponto, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.



Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.332 - RS (2007/0095542-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : MALVINA TELLES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. - *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.* - *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* - *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.* Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por MALVINA TELLES DA SILVA em face do recorrente. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido. **Acórdão:** deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. PROCEDE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO, JÁ QUE O SEU VALOR E DO DÉBITO RESTARAM MODIFICADOS EM RAZÃO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."* (fls. 144)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência. Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições:
i - a vedação da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; e
ii - a alteração da base de cálculo da multa moratória.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e d) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.504 - RS (2007/0094822-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSTOROESTE NATALIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento. No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. a) *Período de gozo do empréstimo* **Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial. b) *Período de inadimplência* **Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos. A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual. Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual. A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo. **Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga. **Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento. **Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento. **Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. **A questão da mora** No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII). 2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, multa e IOF; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal e d) comissão de permanência. Quanto às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar porque a questão foi decidida por maioria e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207). No tocante à capitalização mensal, em sede de embargos de declaração, o tribunal *a quo* manifestou-se no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é inconstitucional (fl. 186/187), fundamento não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). A cobrança de encargos indevidos (v.g., tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, IOF diluído nas prestações do financiamento e capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5750)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.525 - SP (2007/0094546-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOILITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : VALTER RIOSKE KIMURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação de execução proposta pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra o recorrido, tendo-se como título executivo um *"Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento"*, relativo a uma *"Conta (s) de Energia Elétrica"* (fl. 11).

Neste caso, tratando-se de cobrança de importância vinculada à tarifa de energia elétrica (preço público), a competência para processar e julgar o presente recurso especial é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno,

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5751)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.601 - RS (2007/0094874-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE LTDA
ADVOGADO : CLAUDEMIR CAPIVERDE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Intempestivo é o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo parte contrária OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE LTDA.

É o relatório, em síntese.

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 22/12/2006 (sexta-feira) (f. 137). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 08/01/2007 (segunda-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 09/01/2007 (f. 140), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

Pelo exposto, nego seguimento recurso.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5752)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.627 - RS (2007/0096039-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE TEREZINHA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR BETTANIN
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

Nos termos do acórdão recorrido, *"não demonstrada a taxa de juros contratada no contrato de conta-corrente, limitam-se ao máximo de 12% ao ano. Precedentes do STJ. No caso dos autos, tendo a sentença limitado os juros com base na taxa Selic, mantém-se o comando de primeiro grau, para que se evite a reformatio in pejus"* (fl. 108).

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5753)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.672 - RS (2007/0095690-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLELIA VIRGINIA DE OLIVEIRA MONTANO
ADVOGADO : ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.



a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: comissão de permanência, multa, taxa de abertura de crédito e IOF; b) juros remuneratórios e c) mora.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais, no período da normalidade, caracteriza a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5754)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.720 - RS (2007/0090872-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAUDIOMIRO ANTONIO RONCAGLIO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). No presente caso, verifica-se que o tribunal de origem afastou referido encargo, em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(5755)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.220 - SP (2007/0097777-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARCELO SEGUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) atualização monetária do saldo devedor; (b) mecanismo de amortização; (c) coeficiente de equiparação salarial e (d) limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano.

(a) Atualização monetária do saldo de devedor

Contra o meu ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, "*prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR*" (REsp nº 577.075, SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

(b) Mecanismo de amortização

No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que "*o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital*" (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.05.2004).

(c) *Coeficiente de equiparação salarial*

O coeficiente de equiparação salarial é aplicável aos contratos celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que pactuado, não importando se a avença é anterior à edição da Lei nº 8.692/93 (REsp nº 568.192, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

(d) *Juros remuneratórios*

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.382 - PE (2007/0097638-2) (5756)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INFOTEC - TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - CONTRATO FIRMADO ENTRE PARTICULAR E ENTE PÚBLICO - CONTRATO RESCINDIDO UNILATERALMENTE PELO PODER PÚBLICO - QUITAÇÃO DO CONTRATO, RESSALVANDO-SE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO, EM FACE DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO POSTERIOR - DEFEITO DE FORMA - LEGÍTIMA A COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO PARTICULAR - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, UNANIMEMENTE, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO" (fl. 313).

Decido.

Cuidando-se de ação de cobrança proposta por empresa particular contra o Estado de Pernambuco, relativamente a contrato administrativo, a competência para processar e julgar o presente recurso especial é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.476 - RS (2007/0099637-5) (5757)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO KUNZ
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária. Intimem-se.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.564 - RS (2007/0075996-1) (5758)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ZITA MARIA SISTI E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA FISCHER DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente requisito genérico de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.* Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ZITA MARIA SISTI E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão do qual se recorre foi publicado em 13/12/2006 (certidão a fls. 226), enquanto que protocolado o recurso especial apenas em 15/01/2007 (fls. 229), quando já esgotado o prazo de 15 dias para sua interposição.

Assim, constata-se que o recurso especial em exame é intempestivo, motivo pelo qual se torna inviável seu conhecimento. Forte em tais razões, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 947.629 - RN (2007/0084155-0) (5759)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVÉRIO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : RENATA SAMARA BEZERRA VILAÇA DE SÁ E OUTRO

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) prova pericial; (b) atualização monetária do saldo devedor; (c) mecanismo de amortização e (d) coeficiente de equiparação salarial.

(a) *Prova pericial*

O tema carece do indispensável prequestionamento.

(b) *Atualização monetária do saldo de devedor*

Contra o meu ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, *"prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR"* (REsp nº 577.075, SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

(c) *Mecanismo de amortização*

No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que *"o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"* (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.05.2004).

(d) *Coeficiente de equiparação salarial*

O coeficiente de equiparação salarial é aplicável aos contratos celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que pactuado, não importando se a avença é anterior à edição da Lei nº 8.692/93 (REsp nº 568.192, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.12.2004). Na espécie, segundo o acórdão recorrido, não houve prévia contratação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade da taxa referencial como indexador da correção monetária do saldo devedor, bem como do critério de amortização pactuado - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.718 - MG (2007/0098417-0) (5760)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MARLENE DO CARMO MADEIRA FERNANDES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.725 - MG (2007/0098406-7) (5761)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : REGINA FERREIRA BARRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.940 - PR (2007/0084282-5) (5762)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO CZELUSNIAK
ADVOGADO : INESCIY K HAY ASHI IOSHII E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5763)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.247 - SC (2007/0097355-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO CULTURAL E SOCIAL SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de ser devida a cobrança de direitos autorais pela utilização de obras musicais em eventos promovidos por Município, ainda que sem fins lucrativos, mas somente após a vigência da Lei nº 9.610, de 1998, *in verbis*:

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI Nº 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I - A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei nº 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 524.873, ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.11.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o Município de Laguna ao pagamento da quantia de R\$ 30.554,16 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros serão de 1% ao mês.

Em face da sucumbência recíproca na ação de cobrança, ambas as partes responderão pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis - ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5764)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.278 - SP (2007/0101677-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
PROCURADOR : ROBERTO MIRANDA SQUILLACI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos.
Recurso especial interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE contra acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de esgoto compulsório - Exercício de 1997 - Município de Guarulhos - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade - Incompatibilidade com o disposto no artigo 145, II, CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS" (fl. 411).

Decido.

Cuidando os presentes autos de execução fiscal de tarifa de água e esgoto, com natureza de preço público, a competência para processar e julgar o presente recurso especial é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso X, do Regimento Interno.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5765)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.355 - RS (2007/0104971-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MÁRIO PINNO
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5766)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.637 - MG (2007/0107194-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5767)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.420 - RS (2007/0110918-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Juros.

- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por MARCELO GALVÃO DA SILVA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de cláusulas em contrato de mútuo contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, movida pelo recorrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: julgou o pedido improcedente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, em julgado assim ementado:

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro.

O limite das taxas de juros convencionais que deve ser aplicado ao contrato de mútuo habitacional é aquele que decorre da legislação aplicável vigente à data de sua celebração, importando considerar que até o advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), os juros não poderiam exceder a 10% ao ano (art. 6º, e, da Lei 4.380/64), e, a partir da nova norma, a restrição foi aumentada para 12% ao ano.

É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade.

Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação." (fls. 201)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente alega violação ao art. 5º da Lei 4380/64, aduzindo, em síntese, que:

a) os juros devem ser limitados a 10% a.a.;

b) é indevida a incidência da TR como forma de correção do saldo devedor.

Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento.

As matérias jurídicas relativas à aplicação da TR como forma de correção do saldo devedor não foram debatidas no acórdão recorrido o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.

- Da limitação dos juros

Afirma o recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.

Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5768)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.509 - SC (2007/0091918-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO LUIS NITZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESGATE INFERIOR AO DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NOS ESTATUTOS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONTRATO DE ADESÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO QUE RECOMPONHAM A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Na hipótese de desligamento do empregado, a restituição dos valores equivalentes às contribuições devidas referentes ao plano de previdência complementar, deverá ser feita conforme os índices oficiais que refletem a real inflação do período, nos termos da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça. - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de previdência complementar, por terem caráter adesivo e enquadrarem-se os contratantes na definição legal de fornecedor e consumidor de serviços, afastando-se a incidência das normas estatutárias. Os índices de atualização da moeda, nos períodos em que foram verificadas as perdas, devem ser os oficiais, por guardarem correspondência com a realidade inflacionária da época." (Apelação cível n. 05.019810-4, de Caçador, Rel.: Des. Wilson Augusto do Nascimento)." (fl. 168).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados. A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III e 75, da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento. Sem contra-razões.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos que o desligamento do associado do plano de previdência ocorreu em 1997 (fl. 68). A ação somente foi ajuizada em 20.01.2004. Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Ope-rou-se a prescrição.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5769)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.258 - RS (2007/0111812-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TATIANA CARA TREIS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros devem ser de 1% ao mês (CC, art. 406) (AgRg no REsp nº 748.599, RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 05.02.2007; REsp 437.614, SP, relator o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 05.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros serão de 1% ao mês.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5770)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.689 - RS (2007/0113193-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO GELATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Saber se a Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 1996, é de rigor nos contratos celebrados após a sua vigência - o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade da multa moratória no percentual de 10% - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5771)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.180 - SC (2007/0097251-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ROMILDA RUELA
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O recurso especial interposto por Caixa Econômica Federal ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano; Romilda Ruela insurge-se contra o índice de atualização do saldo devedor do financiamento.

Juros remuneratórios

A egrégia Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588, SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Atualização monetária do saldo de devedor

Contra o meu ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, "*prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR*" (REsp nº 577.075, SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

Ante o exposto, (a) conheço do recurso especial interposto por Caixa Econômica Federal e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca; (b) nego seguimento ao recurso especial interposto por Romilda Ruela.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(5772)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.371 - PR (2007/0097918-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO KRIZANOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os *juros remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5773)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.404 - PR (2007/0097924-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI FRANCISCO BRAZ
ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os *juros remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5774)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.475 - SP (2007/0115481-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DEMEY SANCHES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; os temas articulados pelas respectivas razões carecem do indispensável prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(5775)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.679 - PR (2007/0104640-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
ADVOGADO : JULIANA DA COSTA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A introdução de dispositivo legal que restringe os efeitos das decisões prolatadas em Ações Cíveis Públicas não se aplica ao caso presente, visto que acobertado pela coisa julgada.

2. Cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, nos termos do título executivo e em conformidade com os parâmetros adotados pela Justiça Federal, não se podendo falar em excesso de execução" (fl. 154).

Opostos embargos de declaração (fls. 156/157), foram improvidos (fls. 160 a 162).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado de outro Tribunal.

Contra-arrazoado (fls. 174 a 177), o recurso especial (fls. 164 a 169) foi admitido (fl. 178).



Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Houve embargos de declaração, improvidos.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5776)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.713 - RS (2007/0113628-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRO DELMAR STASIAK - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO : FERNANDO BRUM SCHOPPAN

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pela recorrente à fl. 119 e dos substabelecimentos de fls. 120, 121, 180 e 254 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5777)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.786 - RS (2007/0113183-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : MARLI NATALINA FEIJÓ DO AMARAL

ADVOGADO : ROBERTO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por MARLI NATALINA FEIJÓ DO AMARAL, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente e ao recurso adesivo interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização dos juros é anual. Sucumbência adequadamente fixada. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Apelação Cível Nº 70014430201, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 29/11/2006)." (fls. 96)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º da MP 2.170/2001, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

- **Da capitalização dos juros.**

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão, declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuado.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5778)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.800 - PR (2007/0095934-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANNA MARIA VITHOFT E OUTROS

ADVOGADO : ALCEU GERALDO GATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Quanto aos honorários, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "mais do que incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (EResp nº 81.755, SC, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.295 - RS (2007/0118059-9) (5779)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENA BOETTIG
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandato de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à proposição da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vinculado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (Resp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 120/121 e 511/512 e dos substabelecimentos de fls. 122, 513 e 514/515 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.476 - PR (2007/0095057-9) (5780)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR AFONSO GABARDO
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: juros de 0,5% ao mês, assim, inominados; e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação.

Os juros inominados só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros remuneratórios, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados rendimentos da caderneta de poupança.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, que integram os rendimentos da caderneta de poupança, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.502 - MS (2007/0116925-8) (5781)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO FERREIRA HAOVILA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória, cumulada com consignação em pagamento, revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por RICARDO FERREIRA HAOVILA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido declaratório e improcedente a ação de consignação.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização mensal de juros, admitindo-a na periodicidade anual; d) expurgou a comissão de permanência. (fls. 155/156).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(5782)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.624 - PR (2007/0112594-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA ALZIRA RODRIGUES BAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o **decisum**"* (fl. 128).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, inclusive, no sentido de ser incabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos. Afirma que *"a verba honorária arbitrada na execução passa a depender da solução dos embargos e será substituída pela fixada nesse processo"* (fl. 135).

Sem contra-razões (fl. 150), o recurso especial (fls. 130 a 136) foi admitido (fl. 151).
Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Relator, por decisão monocrática, negou seguimento à apelação da instituição financeira. Interposto agravo, foi improvido. O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, *"Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequiêndo, entendendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC"*. Mais a frente, o eminente Ministro concluiu seu voto no sentido de acolher *"os embargos para condenar os devedores ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução e aos embargos fixados em 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5783)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.661 - RS (2007/0117879-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DE TARSO SFOGGIA NUNES
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI

EMENTA
Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por PAULO DE TARSO SFOGGIA NUNES em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. Possibilidade. STJ, Súmula n. 286. APLICAÇÃO DO CDC, STJ, Súmula n. 297. JUROS REMUNERATÓRIOS. Liberdade de pactuação. Abusividade não comprovada no caso concreto. STJ, Súmula n. 283. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Inviável a incidência ante a ausência de pactuação expressa. MORA. CARACTERIZAÇÃO. São devidos os encargos decorrentes da mora quando o mutuário se encontra inadimplente em relação à obrigação assumida, mormente em se considerando que os valores cobrados estão de acordo com a contratação havida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Legalidade da cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296. Precedentes do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Cabimento. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possibilidade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."
Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o afastamento da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.
- **Da capitalização mensal dos juros**
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(5784)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.718 - PR (2007/0106593-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÂNGELO TOSHIYUKI TAKAHARA
ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo regimental contra decisão (fl. 96) em que dei parcial provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
O agravante, em suas razões, alega o seguinte:
a) ausência de prequestionamento dos Arts. 293 e 610 do CPC;
b) que não é caso de fixação de honorários em 10% do crédito remanescente.
Requer a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Ao rler o acórdão recorrido (fl. 80/81) e a petição do recurso especial (fl. 84/88) verifico que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Reconsidero a decisão de fl. 96 e nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5785)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.740 - MG (2007/0119390-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : DEIVEISON TADEU DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.
A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.
Redistribua-se o feito.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(5786)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.790 - RS (2007/0119384-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA NASCIMENTO DA CUNHA SOVERAL
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo BANCO BMC S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARIA ÂNGELA NASCIMENTO DA CUNHA SOVERAL, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1.Não conhecimento do ponto relativo à manutenção das liminares, porque desatendidos os requisitos do art. 514, inc.II, do CPC. Incumbe ao apelante deduzir de forma lógica e jurídica sua inconformidade.
2.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.
3.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.
4.Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.
Apelo conhecido em parte e parcialmente provido."

Recurso especial: o banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios.
O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub.

no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente da entendimento dominante no STJ.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.983 - RS (2007/0118204-1) (5787)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ADEMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE LUCCA

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de prévia notificação do devedor sobre sua inscrição em cadastro de inadimplentes gera o cancelamento desse registro, conforme se verifica da leitura dos acórdãos assim ementados:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273, DF, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 26.09.2005).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. Ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, a inscrição em cadastro de inadimplentes deve ser comunicada ao devedor com antecedência, gerando lesão moral se a entidade responsável pela administração do banco de dados assim não procede.

II. Hipótese excepcional em que o devedor confessa as dívidas e não mostra a sua quitação, mesmo após sabedor da inscrição, a retirar a razão para a indenização, apenas determinando-se, aqui, o cancelamento da inscrição até o cumprimento da formalidade legal pela entidade cadastral.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 780.410, RS, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJ de 07.12.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, ficando a ré condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.006 - RS (2007/0117915-4) (5788)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CORREIA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JÚLIO CÉSAR CORREIA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleito de limitação de multa em patamar já fixado no contrato. Não conhecimento. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. AUSÊNCIA DA MORA. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, parcialmente provido." - fls. 139.

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. - fls.174.

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a descaracterização da mora do devedor
Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) afastar a descaracterização da mora do devedor; d) admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Inverto o ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 955.067 - RS (2007/0119456-3) (5789)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA DA ROSA ESPINDOLA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo da *"prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança, e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro"* (Segunda Seção, REsp nº 472.203, RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.11.2004).

Nessa linha, a prescrição da ação de execução, por si só, não enseja o cancelamento do registro; só tem esse efeito a prescrição da ação ordinária, que apenas ocorre depois do transcurso do prazo quinquenal.

Todavia, no curso do processo, decorreu o prazo de cinco anos, e por isso, o presente recurso especial está prejudicado.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento tão-só para excluir do julgado a condenação atinente às custas e aos honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.097 - RS (2007/0117971-2) (5790)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA DATTOLI
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Comissão de permanência.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por VERA LUCIA DATTOLI, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:



"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO EM PARTE. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONE-ROSIDADE DOS PACTUADOS. DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRI- TIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PAR- CELAS. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." - fls. 97

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 112).

Embargos infringentes: improvidos, por maioria. (fls. 135).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Pri- vado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da juris- prudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo- me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto pro- ferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a limitação dos juros remuneratórios;

ii) a nulidade da cláusula de multa contratual;

iii) a proibição da cobrança da taxa de abertura de crédito;

iv) o condicionamento para a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito;

v) a alteração da incidência do IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros mo- ratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acór- dão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros re- remuneratórios, multa contratual, correção monetária e juros morató- rios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan- to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pela recorrida, devidamente compensados, con- forme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 955.364 - PR (2007/0110718-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO SPERKA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e ja- neiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros em- butidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da ca- derneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.381 - RS (2007/0120425-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON VALACIR MIRANDA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financia- mento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Cap- italização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fidu- ciária, proposta por NELSON VALACIR MIRANDA, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da co- missão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Pos- sibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de cobrança por boleto bancário. IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo improvido. Com disposições de ofício.*"

Recurso especial: a BV financeira alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em sín- tese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurispru- dencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a res- peito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros mo- ratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o en- tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963- 17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da pri- meira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pac- tuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) permitir a cobrança da comissão de per- manência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan- to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pela recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, con- forme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 955.473 - RS (2007/0117723-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ALEXSANDRO DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de prévia notificação do devedor sobre sua inscrição em cadastro de inadimplentes gera o cancelamento des- se registro, conforme se verifica da leitura dos acórdãos assim emen- tados:

"*Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Pre- cedentes da Corte.*

1. *A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.*

2. *Recurso especial conhecido e provido, em parte*" (REsp nº 693.273, DF, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 26.09.2005).

"*CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INA- DIMPLÊNCIA CONFESSA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.*

I. *Ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, a inscrição em cadastro de inadimplentes deve ser comunicada ao devedor com antecedência, gerando lesão moral se a entidade responsável pela administração do banco de dados assim não procede.*

II. *Hipótese excepcional em que o devedor confessa as dívidas e não mostra a sua quitação, mesmo após sabedor da inscrição, a retirar a razão para a indenização, apenas determinando-se, aqui, o cancelamento da inscrição até o cumprimento da formalidade legal pela entidade cadastral.*

III. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*" (REsp nº 780.410, RS, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJ de 07.12.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, ficando a ré condenada ao pa- gamento das custas processuais e dos honorários de advogado ar- bitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.577 - RS (2007/0120175-0) (5794)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : EULENIRA OLIVEIRA DE ÁVILA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por HAMILTON DE SOUZA SILVEIRA, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Recurso especial: a BV financeira alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) o expurgo da comissão de permanência;
ii) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito;
iii) a vedação da incidência do IOF;
iv) a repetição do indébito;
v) a redução da multa contratual e a alteração da base de incidência deste encargo;
vi) a determinação do IGPM como índice de correção monetária.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Do expurgo da comissão de permanência e da repetição do indébito.

Os pontos referentes à comissão de permanência e à repetição do indébito. foram expurgadas do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício pelo TJ/RS. Portanto, restam prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Inverto os ônus da sucumbência fixados no acórdão recorrido, ressaltando-se a inexistência, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 955.899 - RS (2007/0120345-3) (5795)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO : LISANDRA CRISTINA NUNES BAIRROS
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por LISANDRA CRISTINA NUNES BAIRROS em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Devidos conforme contratados. Aplicação da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. No caso dos autos, permitida sua cobrança apenas no contrato de financiamento (capital de giro), pois não pactuada no contrato de empréstimo pessoal.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitida com o fim de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o afastamento da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.

Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 956.408 - MA (2007/0116969-9) (5796)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relator o eminente Desembargador Cleones Carvalho Cunha, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. TELEFONIA. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR - NÃO PROVIMENTO.

I - É legítima a inscrição do usuário inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, desde que este tenha dado causa ao estado de mora, restando ao próprio devedor a obrigação de promover a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito" (fl. 164).

O julgado decidiu contrariamente à jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao credor a responsabilidade pelo cancelamento do registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, quando quitada a dívida, sob pena de ressarcimento dos danos morais advindos de sua omissão.

In casu, tendo em vista que o evento danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa do autor tornou-se irregular (05.11.2002), deve-se aplicar o percentual de 0,5 % ao mês a título de juros moratórios até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser de 1% ao mês (CC, art. 406) - (AgRg no REsp nº 748.599, RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 05.02.2007; REsp 437.614, SP, relator o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 05.02.2007).



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando Telemar Norte Leste S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais), com juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros serão de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, bem como ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.467 - RS (2007/0123385-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIOMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Embargos de declaração. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.*
- *A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em desfavor de ALIOMAR MENEZES DA SILVA, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no contrato de financiamento.

Decisão: indeferida a antecipação de tutela de busca e apreensão.

Decisão monocrática: o Relator negou provimento, de plano, ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com a seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Liminar de busca e apreensão indeferida na origem. Abusividade de cláusulas contratuais. Recurso, de plano, improvido." (fls. 31).

Acórdão: negado ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido." (fls. 44).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 54).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts.535, do CPC; 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69; 1º, do CDC; 394 e 396, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- a) a rejeição dos embargos de declaração;
 - b) as disposições de ofício;
 - c) a descaracterização da mora do devedor .
- Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração .

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Na hipótese, o Tribunal de origem examinou a questão referente à taxa dos juros remuneratórios com o fim exclusivo de afastar a mora do devedor, sem, contudo, revisar o contrato ou julgar de ofício questões não ventiladas no Juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se, pois, que não houve violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC.

Da descaracterização da mora do devedor.

O Tribunal de origem, ao afastar a mora do devedor, asseverou: *Os juros aplicados à espécie, superiores a 12% ao ano, não podem ser acolhidos.(....)*

No caso concreto, a abusividade da taxa de juros contratada é evidente."

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, portanto o acórdão recorrido teria violado as disposições dos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69. Todavia, verifica-se que, a despeito da interposição dos embargos de declaração, esses artigos não foram prequestionados pelo TJ/RS. Destarte, a incidência da Súmula 211/STJ obsta a pretensão do recorrente.

Ademais, o Tribunal reconheceu a abusividade da cláusula que prevê a taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Assim, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 956.880 - RS (2007/0091074-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERCÍLIA LEAL ROTH
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AG 891.209/RS, que anulou o acórdão dos embargos de declaração determinando que outro seja proferido sem a omissão apontada, julgo prejudicado o recurso especial.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.171 - RS (2007/0122949-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora do devedor .

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido, tendo a ementa o seguinte teor:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CÂMARA. Ilegalidade da comissão de permanência. AUSÊNCIA DE MORA. Apelo do autor, em parte, provido, por maioria; improvido o do banco, por maioria." (fls. 177).

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 208).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a descaracterização da mora do devedor. Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da descaracterização da mora do devedor - do dissídio jurisprudencial.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) afastar a descaracterização da mora do devedor; d) admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora. Em razão da sucumbência integral do recorrido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judicial gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 957.570 - RJ (2007/0127115-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.995 - RS (2007/0101644-0) (5801)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RAUL BATISTA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; o dispositivo legal dito violado carece de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.029 - MG (2007/0128572-5) (5802)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FRANCISCO MANOEL JORGE
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.
A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.
Redistribua-se o feito.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.126 - PR (2007/0123467-9) (5803)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO POLATI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO ALVES NAVARRO E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

- a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?
b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês*, contados da citação.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.238 - PR (2007/0123107-9) (5804)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO KATSUMI ONO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

- a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?
b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês*, contados da citação.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Quanto aos honorários, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que *"mais do que incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor"* (EResp nº 81.755, SC, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.855 - RS (2007/0130872-8) (5805)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SÔNIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MAXSANDRO SESSIM DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SÔNIA OLIVEIRA LIMA arrimando na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais proposta pela recorrente em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo ora recorrente, nos termos do seguinte acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Responsabilidade do Banco quanto à inscrição do nome da autora em banco de dados de proteção ao crédito, demonstrado que em nenhum momento a consumidora teve conta bancária em agência localizada no estado do Amazonas. Possibilidade de fraude admitida pela própria instituição, que, mesmo assim, manteve o nome da autora em cadastro de inadimplente. VALOR DA INDENIZAÇÃO que resta adequado aos parâmetros utilizados pela Câmara. Apelo do Banco parcialmente provido, por maioria, não provido o recurso adesivo da autora."

Recurso especial: alega violação ao artigo 944 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor indenizatório fixado a título de danos morais.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor da verba indenizatória

Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria irrisório.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficáramos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 959.049 - RS (2007/0130586-1) (5806)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZIELLA TANARA GARCIA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo da *"prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança, e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro"* (Segunda Seção, REsp nº 472.203, RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.11.2004).

Nessa linha, a prescrição da ação de execução, por si só, não enseja o cancelamento do registro; só tem esse efeito a prescrição da ação ordinária, que apenas ocorre depois do transcurso do prazo quinquenal.



Todavia, no curso do processo, decorreu o prazo de cinco anos, e por isso, o presente recurso especial está prejudicado.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento tão-só para excluir do julgado a condenação atinente às custas e aos honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.439 - SC (2007/0119112-8) (5807)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO SILVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; os dispositivos legais alegadamente violados carecem de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.684 - RS (2007/0133099-9) (5808)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉBORA AGUIRRE LAZZAROTTO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em que a instância ordinária limitou os juros remuneratórios à taxa Selic.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.962 - RS (2007/0134687-0) (5809)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA PERUZZO
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.Súmulas 5 e 7/STJ.. - Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.
Recurso especial não provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por CLÁUDIA PERUZZO, em desfavor do recorrente e de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO em desfavor da recorrida.

Sentença: julgou procedente o pedido da ação de cobrança e julgou improcedente o pedido da ação revisional.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas tanto pelo recorrente como pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DE-MANDAS REVISIONAL E DE COBRANÇA. AÇÕES CONEXAS. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÕES DISTINTAS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, DE CDC (EM-PRÉSTIMO) E DE CARTÃO DE CRÉDITO. I - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE JUROS REMUNERATÓRIOS. Não indicado no contrato de abertura de crédito em conta corrente o percentual de juros remuneratórios, impõe-se a sua limitação em 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO. Ausência de previsão contratual. Definida a capitalização na periodicidade anual. II - EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO ¿ CDC JUROS REMUNERATÓRIOS. Situados os juros remuneratórios próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inocorrência. Prevendo o contrato de empréstimo eletrônico (mútuo bancário) celebrado entre as partes o pagamento de montante predeterminado, em prestações mensais fixas, inexistente capitalização mensal de juros, ficando prejudicada a irrisignação nesse tópico. III - CARTÃO DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS. Não há cogitar de limitação dos juros remuneratórios, que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ausente previsão contratual. Cobrança inviabilizada. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Pagamento indevido. Devolução de modo simples. Princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70016573628, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 19/12/2006)" (fls. 87)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535 do CPC, 4º, IX, 9º da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a rejeição dos embargos declaratórios;
- II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
- III) o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decidido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A irrisignação do recorrente no que tange à limitação dos juros remuneratórios e ao expurgo da comissão de permanência não há de prosperar, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem. Ressalta-se o seguinte trecho do aresto recorrido: *"Detidamente analisado o instrumento contratual incluso nos autos, constato que ele não contempla precisa indicação da taxa de juros remuneratórios a incidir na espécie. Os contratos bancários podem contemplar a comissão de permanência para a hipótese de configurar-se o inadimplimento. No entanto, no presente caso, ausente a prova da sua contratação, inviável seja aplicada pela instituição financeira no período de inadimplência."* (fls. 89 e 96)

Ademais, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante, envolveriam a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Forte em tais razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, pelas razões acima esposadas. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 961.384 - SP (2007/0139512-3) (5810)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURINDO SATORU SAITO
ADVOGADO : NOBUAKI HARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Saber se a Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.846 - RS (2007/0144043-7) (5811)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e 121 do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 330/331.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, apesar de não aplicar a multa de 1% quando da oposição dos primeiros embargos declaratórios, até porque foram acolhidos, aplicou a multa de 10% prevista no Art. 538 do CPC por entender que houve a reiteração de recurso manifestamente protelatório.

Pelo parágrafo único do Art. 538 a multa de 10% apenas será imposta pela reiteração de embargos manifestamente protelatórios. Ora, se o Tribunal, nos primeiros embargos, nada alega quanto ao intuito procrastinatório do embargante, não há como se considerar o recurso posterior como uma reiteração protelatória do primeiro. Incabível, portanto, a multa de 10%, que deverá ser reduzida para 1% sobre o valor da causa, pelo intuito protelatório dos embargos de fls. 263/267.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

[...] o pedido deduzido nesta ação é totalmente diverso do da demanda anterior. De fato, na ação anterior o objeto da ação era outro, ou seja, a complementação do número de ações da Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A., não entregues no tempo e na forma previstos no contrato de participação financeira firmado com a empresa." (fl. 258, verso) Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do CC e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa. Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Ante o exposto, conheço do agravo, para dar provimento parcial ao recurso especial, tão-somente para reduzir a multa prevista no Art. 538 do CPC de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Aplico à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.267 - SP (2007/0144999-6) **(5812)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BRIHI BADUR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário.

- A interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO BRIHI BADUR E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário.

Decisão: reconheceu a legitimidade do ora recorrente e inverteu o ônus da prova.

Acórdão: deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Ação revisional contratual cumulada com repetição de indébito - Sistema financeiro habitacional - Cessionários que mesmo não tendo participado da contratação do financiamento de imóvel aforaram a ação em face do mutuante - Ilegitimidade ativa configurada, posto a Transferência de Direitos e Obrigações do bem ter se dado sem a devida regularização, descumprindo-se a Lei nº 10.150/2000. Extinção da ação declarada - Agravo provido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o recorrente, violação ao art. 22 da Lei 10.150/00, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o terceiro adquirente que sub-roga-se nos direitos e obrigações firmadas pelo mutuário, é parte legítima para o feito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da **ilegitimidade ativa do recorrente**

O STJ já firmou entendimento no sentido de que a interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. E, sem a interveniência, não tem o cessionário legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante.

Sobre o tema, válido trazer o seguinte precedente, dentre inúmeros outros:

"**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.2.2006).

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido, pois está em consonância com entendimento consolidado do STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 964.184 - RS (2007/0146526-6) **(5813)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIAN RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por VIVIAN RODRIGUES em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. PRELIMINAR. LIMITE DO RECURSO.**

Em atendimento ao Princípio Tantum devolutum, quantum appellatum, consubstanciado no caput do art. 514 do CPC, a análise recursal está adstrita à matéria efetivamente impugnada pela parte recorrente.

ART. 359 DO CPC. CONFISSÃO. MATÉRIA DE FATO.

Correta a sentença ao imputar ao banco réu a pena de confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, por descumprimento à determinação quanto à juntada do contrato revisando. Todavia, esta punição não alcança as questões relativas à validade e legalidade da cobrança de encargos contratuais, pois que se trata de matéria exclusivamente de direito e que não restou controvertida entre as partes.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS.

A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio STJ fixou entendimento que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ.

Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios.

JUROS MORATÓRIOS.

Depois de configurada a mora, incide a taxa de 1% ao mês sobre o valor do débito, se assim foi pactuado. Não estipulado percentual no contrato, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês.

TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

Segundo a orientação pacificada na jurisprudência da 2ª Seção do Augusto STJ, para concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial, devendo o débito contestado estar em contradição à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, bem como que haja oferta de depósito das parcelas incontroversas ou prestação de caução idônea. No caso dos autos, porém, não é constatada essa situação, pois, observando as cláusulas contratuais estabelecidas, não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas pactuadas, modo suficiente a obstar o direito legítimo do credor de cadastrar o nome do devedor no rol dos inadimplentes. Precedentes jurisprudenciais.

PREQUESTIONAMENTO.

Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida.

DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ. **RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."**

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o afastamento da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da **capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 965.547 - SP (2007/0151149-0) **(5814)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALVIMAR ANTÔNIO DAREZZO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
RECORRIDO : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CILAS FABBRI

DECISÃO

Recurso especial, em embargos à execução, apresentado por ALVIMAR ANTONIO DAREZZO JÚNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECIDO:

O recorrente interpôs o recurso especial mediante a transmissão da peça via fac-símile (fls. 116 a 134) no dia 01.12.2006, tempestivamente, pois o acórdão combatido foi publicado em 16.11.2006 (fl. 112).

Entretanto, a petição original, devidamente rubricada pelo advogado, foi protocolizada tardiamente em 07.12.2006 (fls. 136 a 146), estando fora do prazo legal exigido, que se encerrou em 06.12.2006.

A Lei 9.800/99, em seus Arts. 1º e 2º, autoriza a interposição de recurso via fac-símile ou outro meio eletrônico similar, mas determina que a peça autêntica deva ser protocolizada em até cinco dias da data do término do prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalte-se que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não se prorrogando caso o seu termo inicial recaia em sábados, domingos ou feriados.

Precedente da Corte Especial:

"O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do respectivo protocolo, nada importando que o termo inicial dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 687.361/PARGENDLER)

E ainda dentre muitos: AgRg na Pet 5.108/CASTRO FILHO, AgRg no AG 701.683/DIREITO, AgRg no AG 795.586/NANCY, AgRg no REsp 545.056/QUAGLIA e AgRg no REsp 931.084/PASSARINHO.



Assim, é do dia subsequente que se inicia o segundo lapso de cinco dias, previsto no Art. 2º da Lei 9.800/99, para a apresentação da via original do recurso interposto, o que não foi atendido no caso. Não conheço do recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC). Brasília - DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(5815)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.612 - PE (2007/0151749-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : RENIVALDO MIGUEL DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO.1. Ação ordinária de revisão de contrato de mútuo firmado através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.2. Os autores, devidamente intimados, não lograram cumprir a exigência decorrente da aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil, embora tenham peticionado nos autos após a intimação.3. Apelação improvida." (fl. 103)
O recorrente, em suas razões, sustenta violação aos Arts. 285 e 286 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 125/150.

DECIDO:

Os dispositivos ditos por violados não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC). Brasília (DF), 09 de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(5816)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.259 - RS (2007/0156003-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LUIS GUILHERME CARDOSO DE AZAM-BUJA
ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT. INTERESSE PROCESSUAL E TAXA DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível. Interesse processual: O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.474/76, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos. Acolheram a preliminar de ausência de interesse processual, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicado o mérito do recurso. Unânime." (fl.90)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 100, § 1º da Lei 6.404/76, 462, 535 e 844, II do CPC; 6º, III, IV, VIII e 83 do CDC.
Alega, em suma, que:
- "O silêncio da Ré no momento administrativo não pode reverter em seu benefício, eis que seu descaso gerou o interesse processual do demandante, coisa que se materializou na interposição da medida

cabível, que visa, antes de qualquer coisa, desvendar a forma em que se deu o cumprimento contratual para, então, numa ação principal, ser exigido o correto adimplemento, isto é, resulta presente o binômio necessidade-adequação." (Fls. 141);
- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via administrativa.
Após decurso de prazo para apresentação de contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
DECIDO:
No julgamento do REsp 938.869/RS, de minha relatoria, ocorrido em 14.06.2007, a 3ª Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subscrição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confira-se trecho do voto:
"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e adequação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é irrelevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à procedência ou improcedência do pedido.(...)
Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(5817)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.810 - SP (2007/0158921-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SILSON QUEIROZ MENDONÇA
ADVOGADO : EULAMPIO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
INTERES. : DIRCE NUNES DE MENDONÇA
DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.
O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 17.10.2006.
O recurso especial foi protocolado via fax no dia 01.11.2006. O original, entretanto, somente foi protocolado em 07.11.2006. Fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no Art. 2º, caput, da Lei 9.800/99. Veja-se, a propósito:
"I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa. II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF. III. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 705.680/PASSARINHO).
No mesmo sentido: AgRg no Ag 466.260/PASSARINHO, AgRg no Ag 477.271/DIREITO, AgRg no Ag 456.945/SÁLVIO, AgRg na Pet 1.816/DIPP.
Não conheço do recurso especial.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(5818)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.566 - MG (2007/0161249-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINO NAGEM IUNES E OUTRO
ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") combate acórdão assim ementado:
"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SFH - REAJUSTE DO VALOR DA PRESTAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO/90 - INCIDÊNCIA DO BTNF - INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR - ILEGALIDADE DA TABELA PRICE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido BTNF, em detrimento do IPC, uma vez que aquele foi o índice utilizado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança transferidos ao BACEN.A TR é índice inaplicável a título de correção monetária, uma vez que não reflete a

variação dos preços ocasionada pela inflação, devendo ser substituída pelo INPC. O ordenamento jurídico pátrio veda a utilização da Tabela Price, vez que a sua aplicação revela a incidência de juros capitalizados, além de tornar o contrato excessivamente oneroso. Na ação de consignação em pagamento, se reconhecida a suficiência de apenas parte dos depósitos, impõe-se a procedência parcial do pedido consignatório." (fl. 239)
Em suas razões, o recorrente aponta:
a) violação ao Art. 535 do CPC em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) que a Tabela Price não implica em capitalização dos juros;
c) que a Taxa Referencial (TR) é o índice de correção monetária do saldo devedor correto a ser aplicado ao caso;
d) inaplicabilidade do BTNF como índice de correção monetária no mês de março de 1990.
Contra-razões às fls. 328/356.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tabela PRICE - Anacismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no REsp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .

TR como índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - MÊS DE MARÇO DE 1990

A Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira:
FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para reconhecer a legalidade da aplicação do IPC no mês de março de 1990 na correção monetária do saldo devedor e autorizar a utilização da TR.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(5819)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.663 - MG (2007/0165677-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADIVAR GERALDO BARBOSA
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") interposto por Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/16. O direito de receber diferenças referentes aos expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais afigura-se como pessoal e, portanto, prescreve em vinte anos, consoante o disposto no artigo 177 do código civil de 1916, aplicável à espécie." (fl. 135).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91 e 75 da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas. Sem contra-razões.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos que o desligamento dos associados do plano de previdência ocorreu em 1997 (fls. 89/100). A ação somente foi ajuizada em 18.11.2005 (fl. 51).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5820)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.011 - RS (2007/0162447-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
RECORRIDO : MILTON JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a nulidade da cláusula-mandato.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 23 que o contrato foi celebrado em 10.12.2001.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Nulidade de emissão do título de crédito:

O tema dos Arts. 2º do Decreto 2.044/08 e 10 da LUG não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido e nem nos embargos. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5821)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.221 - RS (2007/0164369-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ROBERTO BINS LIVI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. INDEXADORES DO SALDO DEVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Não há óbice à aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, se tal foi pactuado.2. Em caso de amortização negativa, a parcela dos juros deve ser acumulada em conta separada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros.3. O critério da equivalência salarial fica reservado ao reajuste das prestações mensais tão-somente. Obstanda sua aplicação para reajuste do saldo devedor.4. O saldo devedor deve ser corrigido pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) em março de 1990, à razão de 84,32%.5. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, fixada na forma do contido no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil." (fl. 326)

O recorrente, em suas razões, alega o seguinte:

a) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;

b) que a utilização da Tabela Price implica em capitalização dos juros;

c) que o índice correto a ser utilizado na correção do saldo devedor no mês de março/1990 é o BTNF;

d) insurge-se contra o afastamento do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Correção do saldo devedor - mês de março de 1990:

A Corte Especial, no julgamento do EREsp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira:

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à mingua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

- Da adequação da prestação ao PES:

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] O reajuste do saldo devedor dos contratos - regidos pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) - obedece às regras próprias do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O critério da equivalência salarial fica reservado ao reajuste das prestações mensais tão-somente. Trata-se de questão pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 495.019/DF): a de que o critério PES aplica-se somente para o reajuste das prestações, e não para o do saldo devedor que deverá sofrer incidência do índice pactuado." (fl. 324v)

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5822)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.256 - RS (2007/0164971-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENITA SECKLER
ADVOGADO : CRISTIANO PINTO BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e a apreciação de ofício do contrato.

DECIDO:

O Tribunal gaúcho, julgou improcedente a ação de busca e apreensão por entender que os requisitos para sua validade não estariam presentes, pois constatada a existência de cláusulas abusivas.

Inicialmente, ressalte-se que não há a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor. Assim, não houve julgamento extra petita.

A constatação de cláusulas abusivas no pacto é somente fundamento para a elidir a mora.

O Tribunal gaúcho afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

Quanto à comissão de permanência, verifico que o contrato não prevê sua incidência. Assim não há cumulação com outros encargos moratórios e tampouco ilegalidade no contrato.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Havendo mora, cabível a busca e apreensão do bem.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5823)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.290 - RS (2007/0165159-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN REGINA MARTINS VERGARA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).



Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, nulidade da TAC e da TEC, repetição do indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 111). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 51) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, nulidade da TAC e da TEC, repetição do indébito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.289 - RS (2007/0162626-8) (5824)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência/juros moratórios/Inscrição em cadastros de proteção ao crédito/Manutenção da posse:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos confrontados.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Multa contratual:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial quanto a comissão de permanência e capitalização mensal de juros. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.555 - SC (2007/0163159-2) (5825)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
RECORRIDO : ROSANE VIVALDINA MELLO DE MELLO
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCINDIBILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS EM SUAS INTEGRALIDADE - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ.I - Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, autoriza-se o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 330, I do Código de Processo Civil, dada a imprestabilidade da dilação probatória para o desate do feito, não havendo falar-se em cerceamento de defesa.II - Perfilhando o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, "ainda que o estatuto assim o preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma". (REsp n.º 456.413/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.02.2003).

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 42, V, da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com o índice previsto nos Estatutos da Entidade.

Contra-razões às fls. 354/358.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Além disso, quanto à correção das parcelas pagas, está Corte Superior possui entendimento no sentido de que, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.998 - RS (2007/0165109-2) (5826)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA MARQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA 86/91. AÇÕES DA CELULAR CRT. DIVIDENDOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela in ocorrência da prescrição trienal. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subcrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. No que diz respeito à Portaria. 86/91, incidente na espécie, ressalvado posicionamento pessoal, mas considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior, é de acompanhar-se a maioria, atendendo-se aos interesses dos jurisdicionados, evitando-se, no mais das vezes, o prolongamento da existência processual. Considera-se também para esse reposicionamento, que os procedimentos sacramentados pela Portaria acima referida, então tidos como corretos, muito embora não mais permitissem que a capitalização decorresse de ato unilateral da Companhia Telefônica, ainda não consideravam para tal o valor da ação vigente à época da contratação, marco considerado ideal, permanecendo, pois, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao acionista, a despeito de mitigado pela atualização monetária do capital investido. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, da Celular CRT a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, ou seja, para cada uma ação da primeira corresponderão 48,564495196 da última. Dividendos. Incontroversa a sua distribuição, possível o acolhimento desse pedido. REJEITADAS AS PRELIMINARES, INCLUSIVE A PRESCRIÇÃO, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA, JULGANDO-SE PROCEDENTE A AÇÃO, À MAIORIA." (fl. 287)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC; 170, § 1º, II, e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º, da Lei 7.799/89.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações. Nesse sentido:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS,

Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgREsp nº 555.220/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 25/11/2003)." (AG 633.275/BARROS MONTEIRO)

Entretanto, este não é o caso dos presentes autos. Trata-se, aqui, de cessão dos direitos e obrigações contratuais/ações vinculados ao contrato de participação financeira. Todos os direitos que tocavam à adquirente originária foram transferidos à agravada.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao recurso especial, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput), ambos do CPC.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.110 - SP (2007/0173854-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"Ação de busca e apreensão. Localização do bem em pátio do Dersa. Pedido de conversão da ação de depósito. Impossibilidade. Inteligência do art. 4º do decreto-lei 911/69. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 66)

Em suas razões, o recorrente insurge-se contra o indeferimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito.

DECIDO:

- conversão da ação de busca e apreensão em depósito:

A jurisprudência proclama que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969)" (REsp 303.544/BARROS MONTEIRO). Aqui, como se lê do acórdão recorrido (fl. 67) o bem foi encontrado.

Dessa forma, fica inviável, em recurso especial, o exame dos requisitos autorizadores da conversão em ação de depósito, pois está vinculada à apreciação do conjunto das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7.

Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.133 - BA (2007/0175719-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CANTIDIO WESTPHALEN BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO : EDIMILSON DE SOUZA PACHECO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional, o BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a improcedência da busca e apreensão por ausência de regularidade da notificação.

DECIDO:

A recorrente limitou-se a repetir os fundamentos da apelação e citar os acórdãos paradigmas sem, no entanto, demonstrar a divergência jurisprudencial com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.148 - RS (2007/0176213-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONDINO VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDGAR LEHN

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 46) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à multa contratual e inexigibilidade das despesas de cobrança) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.160 - RS (2007/0175422-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILHANA CORSO SIGALES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que os contratos foram celebrados depois de 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(5831)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.205 - RS (2007/0175586-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO VEIGA DE FRAGA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da cobrança da comissão de permanência, inexigibilidade da tarifa de análise de crédito, nulidade da tarifa de emissão de carnê de pagamento, abusividade quanto à forma de cobrança do IOF e fixação da base de cálculo da multa moratória).

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5832)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.229 - RS (2007/0171072-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO BRAMBILLA
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSIMILHANÇA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CREDOR.Demonstrada a verossimilhança acerca do descumprimento contratual por parte do agente financeiro, credor, não lhe é dado, antes de regularizar a situação, constranger o mutuário mediante inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes." (fl. 141)

A CEF insurge-se contra a violação ao Art. 50 da Lei 10.931/2004. Alega a necessidade dos depósitos controversos e incontroversos. Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

DECIDO:

O Art. 50 da Lei 10.931/2004 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5833)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.233 - RS (2007/0170788-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : IARA CACINA DE ARAÚJO MALLET
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES DA CRT. INTERESSE PROCESSUAL E TAXA DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível. Interesse processual: O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei nº 6.474/76, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos. Acolheram a preliminar de ausência de interesse processual, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicados ambos os recursos. Unânime." (fl. 87)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de violação aos Arts. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, 267, VI, do CPC; 1º, parágrafo único e 2º, parágrafo único, da Lei 9.507/97.

Alega, em suma, que:

- "[...] o presente litúgio teve sua axiologia no comportamento ilegal da companhia em não fornecer os documentos pretendidos pela parte autora na via administrativa , conforme restou reconhecido no r. acórdão ora vergastado " (fl. 116);

- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via administrativa.

Contra-razões às fls. 129/132.

DECIDO:

No julgamento do REsp 938.869/RS, de minha relatoria, ocorrido em 14.06.2007, a 3ª Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subscrição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confira-se trecho do voto:

"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e adequação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é irrelevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à procedência ou improcedência do pedido.

(...)

No caso, o autor pediu a exibição de documentos/certidões relativos a contratos firmados com a ré, ora recorrida, para, eventualmente, propor demanda adequada ao integral adimplemento contratual.

Portanto, data vênia, há interesse de agir no pedido de exibição, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos/certidões, que, segundo alegou o autor, estão em poder da ré, ora recorrida."

Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5834)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.281 - RS (2007/0174732-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE BERG FERRAZ
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a descaracterização da mora e a repetição do indébito.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO.

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal local sem a devida provocação da parte interessada, quais sejam, capitalização mensal de juros, comissão de permanência, multa moratória, cobrança da TEC e da TAC, e a repetição do indébito/com-pensação.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a restrição dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de fls. 55/61.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5835)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.324 - RS (2007/0174680-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CLEITON TORRES
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão, no que interessa, assim ementado:

"A companhia demandada tem, em tese, o dever de indenizar porque não pode imputar a responsabilidade a quem não deu causa de arcar com efeitos indesejáveis dos débitos atribuíveis unicamente ao excesso de confiança que a ré deposita ou depositava à época do fato em qualquer pessoa que lhe solicite a instalação de uma linha telefônica.

Verificando-se a existência de outras anotações em nome do autor, não há cogitar da ocorrência de dano moral.

Deram parcial provimento ao recurso da demandada e julgaram prejudicado o recurso interposto pela demandante. Unânime." (fl. 135). O recorrente aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC, 14 do CDC e 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega a ocorrência do dano moral e do consequente dever de indenizar na hipótese de inscrição indevida do nome do devedor, mesmo existindo outros registros.

Decido:

A jurisprudência do STJ proclama que a existência de outros registros em cadastros de inadimplentes, não afasta a obrigação de indenizar, mas deve refletir sobre o valor fixado a título de danos morais. Nesse sentido:

"- 'A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização' (REsp n. 437.234-PR). Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, provido." (REsp 664.936/BARROS MONTEIRO).

Acrescente-se: REsp 419.365/NANCY; REsp 323.356/PÁDUA; REsp 688.547/DIREITO; dentre outros.

A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, os anteriores registros no cadastro de proteção ao crédito, entre outros.

Observei a peculiaridades existentes no caso em exame, e entendo que o valor da indenização, por danos morais, deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dou provimento ao recurso especial, para condenar a ré, ora agravada, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral. Despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (Art. 20, § 3º, do CPC), a serem integralmente suportados pela recorrida. Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.392 - RS (2007/0176266-4) (5836)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CASTRO MENDEL E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, REFORMADA. CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida [§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76], carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. Recurso de apelação da ré provido. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse. Prejudicado o recurso dos autores. Unânime." (fl. 99)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
A recorrente queixa-se de violação aos Arts. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, 267, VI, do CPC; 1º, parágrafo único e 2º, parágrafo único, da Lei 9.507/97.

Alega, em suma, que:

- "[...] o presente litígio teve sua axiologia no comportamento ilegal da companhia em não fornecer os documentos pretendidos pela parte autora na via administrativa, conforme restou reconhecido no r. acórdão ora vergastado" (fl. 124);
- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via administrativa.
Contra-razões às fls. 137/140.

DECIDO:
No julgamento do REsp 938.869/RS, de minha relatoria, publicado em 01.08.2007, a 3ª Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subscrição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confira-se trecho do voto:
"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e adequação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é irrelevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à procedência ou improcedência do pedido.
(...)

No caso, o autor pediu a exibição de documentos/certidões relativos a contratos firmados com a ré, ora recorrida, para, eventualmente, propor demanda adequada ao integral adimplemento contratual. Portanto, data vênha, há interesse de agir no pedido de exibição, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos/certidões, que, segundo alegou o autor, estão em poder da ré, ora recorrida."
Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.439 - RS (2007/0171576-3) (5837)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BMG S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Contudo, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO). Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)." (fl. 163)
Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a capitalização mensal dos juros. Portanto, correta a descaracterização da mora. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios, a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da cobrança da comissão de permanência e nulidade da cláusula de emissão de título). Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.442 - RS (2007/0171575-1) (5838)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SUELI BORGES DE MORAIS
ADVOGADO : TÂNIA NEDA DA SILVA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de revisão contratual, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES). O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 150). Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.900 - RS (2007/0175264-3) (5839)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILIRIO FONTOURA LACERDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO CACIQUE S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios. DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.043 - SE (2007/0166757-0) (5840)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE
ADVOGADO : DANIELA CALADO PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIRAN MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MAIA DE BRITTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Restituição de contribuições previdenciárias - TELOS - Submissão da matéria ao Código de Defesa do Consumidor - A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento que nos casos de desligamento com o plano de previdência privada o participante deverá ser restituído pelas parcelas que efetivamente contribuiu - O Regulamento do Plano de Benefício Definitivo (PDB) determinava que a restituição estaria restrita as contribuições pagas pelo participante em seu nome - Para o regulamento do Plano de Contribuição Definida (PCD) a restituição dos participantes incluía os valores pagos por ele em seu nome como também os depósitos feitos em nome da patrocinadora - Correção monetária deve refletir a perda sofrida pela moeda nacional - Recurso parcialmente provido, sentença reformada." (fl. 422). A recorrente, TELOS - Fundação Embratel de Seguridade, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 104, 421 e 425, do Código Civil; 42, IV, da Lei 6.435/77 e 31, § 2º, do Decreto 81.240/78. Alega, em suma:
- omissão no acórdão recorrido aos dispositivos legais apontados nos embargos;
- violação ao princípio do "pacta sunt servanda", pois o índice para correção da reserva de poupança deveria ser aquele estipulado no contrato e não o IPC, que altera indevidamente o contrato. Contra-razões às fls. 488/502.



DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). O tema dos Arts. 104, 421 e 425, do Código Civil, não foram objeto de discussão na instância precedente. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nos termos da Súmula 289, a entidade de previdência privada fechada ou aberta deve restituir a totalidade das parcelas pagas e com correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nos julgados que originaram este enunciado, é reiterado o entendimento de que a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Eis alguns precedentes:

"Previdência privada. Contribuição. Devolução. Correção monetária. IPC. I - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda." (EDAGA 435.994/PÁDUA);

"Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária. É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%.

Recurso especial conhecido e pelo dissídio provido" (REsp 172.169/NAVES);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. Contribuições. Devolução. - Segundo o entendimento majoritário, o associado que se desliga da empregadora não tem o direito de receber as contribuições feitas pela empresa à entidade previdenciária. Ressalva do relator. - A Segunda Seção pacificou o entendimento de que as contribuições feitas pelo empregado e associado devem ser devolvidas, quando de sua demissão, com a devida correção, por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda. Recurso conhecido em parte e provido." (Resp 299.425/ROSADO).

A devolução integral das contribuições realizadas pelo agravado deve ser observada, mesmo que o Estatuto Social da entidade fechada de previdência privada ordene modo diverso de restituição. Precedentes: AgRg no REsp 816.545/PASSARINHO; REsp 456.413/NANCY; AgRg no REsp 527.243/HUMBERTO, REsp n. 261.793/DIREITO e REsp 573.761/CASTRO FILHO.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.248 - RS (2007/0179434-6) (5841)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO ABASTECEDORA TRÊS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO GREGIANIN

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO CNH CAPITAL S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ÁLDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a capitalização dos juros e a cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar as disposições de ofício (capitalização dos juros e a cobrança do IOF), a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção mone- tária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apu- rados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o dis- posto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.550 - MG (2007/0169455-3) (5842)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE REIS RESENDE CASTRO E OU- TROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORRE- ÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Versando a ação sobre cobrança de diferenças de correção monetária referentes aos expurgos inflacionários, o que não se confunde com as parcelas vertidas, apli- ca-se o prazo prescricional vintenário do art. 177, caput, do CC/1916, então em vigor, devendo ser observada, caso a ação tenha sido pro- posta sob a égide do novo Código Civil, a regra de transição traçada pelo art. 2.028 deste estatuto." (fl. 475).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando, em suma a prescrição quinquenal das parcelas pagas.

Contra-razões às fls. 528/536.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o en- tendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de ex- purgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos que os autores foram desligados da entidade em dezembro de 1991 (fl. 450). A ação foi ajuizada em 07.10.2004 (fl. 75).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuiz- amento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a pres- crição.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.552 - RS (2007/0175791-1) (5843)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : VOLMIR PAULO SABADIN - ME E OU- TRO
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Das hipóteses elencadas no Art. 649 do Código de Processo Civil, apenas a que diz respeito ao inciso I (os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução), reputa-se absolutamente impenhorável, tendo em vista que os bens, neste caso, encontrarem-se fora do comércio. as demais hipóteses, dispostas nos incisos II ao X, Porque inerentes ao patrimônio do próprio executado e, via de consequência, constituir direito disponível do devedor, po- dem ser objeto de renúncia. precedentes desta corte e do Augusto Superior Tribunal de Justiça. (...) (fl. 215)

Os recorrentes apontam divergência jurisprudencial.

Insurgem-se contra a penhora sobre o automóvel.

Contra-razões às fls. 257/260v.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, pa- rágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre ou- tros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.629 - RS (2007/0177373-5) (5844)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU- TRO(S)
RECORRIDO : MARCOS OLIVAR SCHERER
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- MENTO insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a re- petição de indébito, a descaracterização da mora e a extinção da busca e apreensão.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Precedentes: REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO.

Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal local sem a devida provocação da parte, quais sejam, a retirada das tarifas de abertura de crédito e a possibilidade de repetição do in- débito ou compensação.

Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada**.

Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DI- REITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GON- ÇALVES.

No caso, o Tribunal gaúcho (fl. 175) verificou que o contrato em revisão não prevê a possibilidade de capitalização dos juros nem a sua periodicidade.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demandaria o reexame do con- trato, dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Logo, impossível a capitalização mensal de juros.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NAN- CY).

Percebe-se que o contrato de financiamento (fl. 69) prevê a cu- mulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a capitalização mensal de juros e a exigência da comissão de permanência cumulada com outras despesas por inadimplemento.

Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, um dos pressupostos processuais e condição da ação de busca e apreensão fiduciária - Arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 -, acertada a sua improcedência.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (retirada das tarifas de abertura de crédito e possibilidade de repetição do indébito ou compensação), retirar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.635 - RS (2007/0170882-4) (5845)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DOUGLAS FELIPE DE MENEZES

ADVOGADO : MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO HONDA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simple transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.716 - RS (2007/0177137-2) (5846)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : RODRIGO OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : MAURICIO COZZA GONÇALVES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se às fls. 67/68 que o contrato foi celebrado em 04.11.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fls. 67/68) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.742 - RS (2007/0182686-6) (5847)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : MARIA INÊS SCHNORR

ADVOGADO : MICHELE BACKES

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

" AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ACOLHIDA. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO §1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o §1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. UNÂNIME." (fl.60)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 30 e 100, § 1º, da Lei 6.404/76, 126, 358, 359, 459, parágrafo único, 535, II, 536, II e 844 do CPC.

Alega, em resumo, que:

- as informações sonegadas pela Companhia Recorrida são de suma importância e se constituem fundamentais para discussão do procedimento de retribuição acionária feito de forma errônea pela Companhia Recorrida, o que denota de forma cabal o interesse processual da parte Recorrente na presente demanda;

- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via administrativa.

Contra-razões às fls. 148/151.

DECIDO:

No julgamento do REsp 938.869/RS, de minha relatoria, publicado em 01.08.2007, a Terceira Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subscrição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confirma-se trecho do voto:

"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e adequação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é irrelevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à procedência ou improcedência do pedido.

(...)

No caso, o autor pediu a exibição de documentos/certidões relativos a contratos firmados com a ré, ora recorrida, para, eventualmente, propor demanda adequada ao integral adimplemento contratual.

Portanto, data vênia, há interesse de agir no pedido de exibição, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos/certidões, que, segundo alegou o autor, estão em poder da ré, ora recorrida."

Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.797 - RS (2007/0181802-0) (5848)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A

ADVOGADO : JONATHAN LOIANE DE LEMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS FAGUNDES

ADVOGADO : LUCIANO BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a capitalização dos juros, vedada pelo acórdão recorrido. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, vedação da cobrança da comissão de permanência, fixação da base de cálculo da multa contratual e do IGP-M como índice de correção monetária, permissão da repetição do indébito/compensação e nulidade da cobrança da TEC e da TAC)

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.798 - RS (2007/0174893-6) (5849)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÓVIS BRASIL INÁCIO

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a repetição de indébito, a descaracterização da mora, a proibição de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.



Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão recorrido (fls. 179 a 181), ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001) e infraconstitucionais (Arts. 4º do Decreto 22.626/33 e 591 do CC/2002).

Todavia, houve a interposição unicamente de recurso especial. A questão constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente por si para manter o julgado neste ponto.

Incide a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a **cláusula contratual** que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, o Tribunal gaúcho (fl. 181) vedou a cobrança da comissão de permanência, por ausência de pactuação, em razão da não juntada do instrumento contratual pela instituição financeira.

Logo, descabida a sua cobrança.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

Nesta linha: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO, REsp 854.295/NANCY, AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO.

- Descaracterização da mora do devedor:

A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Min. Menezes Direito.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a capitalização mensal de juros e a exigência da comissão de permanência sem a devida pactuação.

Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.

Caso líder: REsp 527.618/CESAR ROCHA.

Percebe-se que, até o momento, o recorrido não cumpriu tais requisitos, em especial o depósito das parcelas incontroversas. Assim, possível a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Multa diária:

Uma vez revogada a decisão ensejadora das astreintes - vedação para a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito -, deve ser afastada a multa anteriormente aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial desconstituída.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e retirar a multa por descumprimento de decisão judicial.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(5850)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.801 - RS (2007/0182826-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO LUIZ KOCHMANN WILHELMMS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO FINASA S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) " (fl. 110)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

O Tribunal *a quo* analisou as cláusulas contratuais e verificou que a cobrança da comissão de permanência como pactuado infringe a Súmula 294. Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 5.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(5851)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.824 - RS (2007/0171649-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BURMANN
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual (...)" (fl. 213)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a capitalização mensal dos juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto e fixação da base de cálculo da multa moratória); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(5852)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.839 - PR (2007/0176916-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RADOMIL RUCINSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO CUNHA
DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DE FAMÍLIA DE SÓCIO OFERECIDA EM HIPOTECA POR DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA REAL. IMPENHORABILIDADE. . É aplicável a garantia de impenhorabilidade ao bem que serve de residência à família de sócio ainda que tenha sido oferecido em hipoteca como garantia real da cédula de crédito comercial da pessoa jurídica. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento provido." (fls. 48)

A recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresenta divergência jurisprudencial.

Alega possibilidade de penhora do imóvel residencial dado em garantia hipotecária de cédula de crédito comercial.

Contra-razões às fls. 72 a 76.

DECIDO:

O recurso especial carece de fundamentação suficiente.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, a insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre à recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o acórdão recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.927 - RS (2007/0175712-6) (5853)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BELITA RABIN
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BMG S/A insurge-se contra a a limitação dos juros remuneratórios, a impossibilidade do desconto em folha de pagamento e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Desconto em folha de pagamento:

O Tribunal de origem vetou o desconto em folha de pagamento, por não ter havido demonstração do benefício oferecido à recorrida.

Nas razões do recurso especial, o recorrente restringiu sua argumentação a afirmar a possibilidade e legalidade do desconto em folha de pagamento por não se tratar de penhora. Furtou-se a impugnar o fundamento do acórdão recorrido. Incide a Súmula 283/STF.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se no acórdão que os contratos foram celebrados em 27.01.2004 e 21.4.2004.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.928 - RS (2007/0176076-9) (5854)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GLECI CARRION SALAZAR
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS
INTERES. : SAN REMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e de cobrança.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 134 que o contrato foi celebrado em 23.01.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.135) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e de cobrança), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.977 - RS (2007/0175470-3) (5855)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, tarifas de abertura de crédito, a cobrança do IOF e a compensação/repetição do indébito.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 35 que o contrato foi celebrado em 02.09.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.35v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito, a cobrança do IOF e a compensação/repetição do indébito), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.987 - RS (2007/0176137-5) (5856)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o ora recorrente sustenta, em resumo, que as cláusulas contratuais não são abusivas. Insurge-se contra a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, além da manutenção na posse do bem.

DECIDO:

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROŠADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 103) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



(5857)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.031 - RS (2007/0175689-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO DA SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de empréstimo consignado em folha de pagamento, BANCO BMG S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER e REsp 788.045/CAS-TRO FILHO.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada**.

No caso, o Tribunal gaúcho (fl. 198) verificou que o instrumento do contrato em revisão não prevê a possibilidade de capitalização dos juros nem a sua periodicidade.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Logo, impossível a capitalização mensal de juros.

- Comissão de permanência:

A questão referente à possibilidade ou não da cobrança da comissão de permanência não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido (fls. 196 a 199; 205 e 206). Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5858)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.058 - RS (2007/0176322-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURA BECKER VIEIRA BARLETE

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição/compensação do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 08 que o contrato foi celebrado em 15.04.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5859)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.070 - RS (2007/0179218-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA COIMBRA
ADVOGADO : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a revisão dos contratos findos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- *Apreciação ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a repetição do indébito e o IGP-M como índice de atualização da verba honorária.

- *Ação revisional*:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO).

- *Juros remuneratórios*:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- *Descaracterização da mora do devedor*:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, especialmente, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- *Capitalização mensal dos juros*:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 145 que o contrato foi celebrado em 14.03.2003.

- *Comissão de permanência*:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.146) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (repetição do indébito e o IGP-M como índice de atualização da verba honorária), a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5860)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.102 - RS (2007/0179222-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONAN LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO FINASA S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição/compensação do indébito, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- *Apreciação ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, a tarifa de abertura de crédito e do IOF.

- *Juros remuneratórios*:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- *Repetição de indébito e compensação*:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- *Capitalização mensal dos juros*:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl.10 que o contrato foi celebrado em 23.07.2004.

- *Comissão de permanência*:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.10v) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar as disposições de ofício (tarifa de abertura de crédito e do IOF), afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.131 - RS (2007/0175596-4) (5861)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATAIDES PEREIRA DIAS
ADVOGADO : FERNANDO TRES FIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a improcedência da ação de busca e apreensão, a repetição/compensação do indébito, a vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, notadamente, as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Assim, procedente a ação de busca e apreensão.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl.28 que o contrato foi celebrado em 22.02.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto bancário), julgar válida a comprovação da mora; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.145 - RS (2007/0175644-4) (5862)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANDREI CRZECOTA WITCEL
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a nulidade das cláusulas que estabelecem a taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto e de cobrança do IOF diluída nas parcelas do financiamento.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido consta que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Manutenção na posse:

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

Constatada a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, possível, portanto, a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (permissão da repetição do indébito/compensação e vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.203 - RS (2007/0175963-9) (5863)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : EDISON GOMES MACHADO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros (fl. 189 vº).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 973.239 - RS (2007/0176089-5) (5864)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição/compensação do indébito, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, notadamente, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 68 que o contrato foi celebrado em 25.10.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.69) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.260 - RS (2007/0179059-4) (5865)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DA ROSA SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 80 que o contrato foi celebrado em 15.04.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fls. 80/81) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.261 - RS (2007/0177193-0) (5866)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORI LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 39 que o contrato foi celebrado em 10.08.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios, à redução da multa contratual e ao índice de correção monetária.

- Descaracterização da mora do devedor/Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/Manutenção na posse do bem/Depósitos dos valores tidos como incontroversos:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.280 - RS (2007/0179512-9) (5867)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros (fls. 310/311).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.345 - RS (2007/0175528-1) (5868)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ FRANCISCO MENDONÇA
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Capitalização dos juros/Repetição do indébito:

Essas questões não foram examinadas pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Ressalte-se que questões decididas no voto-vencido não se consideram prequestionadas (Súmula 320).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.359 - RS (2007/0176188-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARISA BEHN ROLIM

ADVOGADO : EMÍLIO MILLAN NETO

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a improcedência da ação de busca e apreensão, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, notadamente, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 06 que o contrato foi celebrado em 21.10.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.07) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.418 - RS (2007/0179286-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GETULIO BITENCOURT DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO VOLKSWAGEN S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, e a improcedência da busca e apreensão.

DECIDO:- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se no acórdão que o contrato foi celebrado em 10.08.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor/Busca e apreensão:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (fixação da base de cálculo da multa contratual, permissão da repetição do indébito/compensação, vedação da cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento e abusividade quanto à forma de cobrança do IOF); e permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.438 - RS (2007/0179254-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENIRA RODOLPHO HAAG

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 11 do apenso que o contrato foi celebrado em 30.11.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.13) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).



Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5872)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.479 - RS (2007/0176208-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIL ROLDON
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FIAT S/A surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, excluir a cobrança da comissão de permanência, declarar a nulidade da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e reconhecer a abusividade quanto à forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (capitalização mensal de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (excluir a cobrança da comissão de permanência, declarar a nulidade da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e reconhecer a abusividade quanto à forma de cobrança do IOF).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5873)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.550 - RS (2007/0179092-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO JORGE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o autor pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constrito no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES." (fls. 234/235).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Contra-razões às fls. 318/327.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 47 e 84, § 1º, do CDC e 131, I, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.

Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar, utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cumprimento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.

Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente. Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o cumprimento da sentença.

Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrará algum tempo para o exame de casos efetivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que, para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal).

Nego provimento ao recurso especial, aplicando à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art. 18, caput, ambos do CPC).

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(5874)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.574 - RS (2007/0175615-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO MORAES DIAS
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO surge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, nulidade da taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Ação revisional:

Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da cobrança da comissão de permanência, fixação da base de cálculo da multa contratual e do IGP-M como índice de correção monetária, permissão da repetição do indébito/compensação, manutenção de posse, nulidade da cobrança da TEC e da TAC).

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.606 - RS (2007/0177313-0) (5875)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA DE FÁTIMA PERES LOMBARDO
ADVOGADO : ANNA KARLA LOBATO SCHIRMER E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Contudo, o Tribunal de origem louvou-se na interpretação das cláusulas contratuais e na análise das provas para verificar que a cobrança da comissão de permanência não atende à Súmula 294. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Em adição, verifico, no caso concreto, que o contrato contraria a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula 294 do STJ assenta que a comissão de permanência só não é potestativa se for calculada pela taxa média de mercado, **apurada pelo Banco Central do Brasil**. O contrato, porém, permite que a taxa seja apurada pela própria instituição financeira, o que é vedado pelo STJ." (fl. 291)

Rever tal entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (limitação dos juros moratórios, fixação da base de cálculo da multa contratual, fixação do IGP-M como índice de correção monetária).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.628 - RS (2007/0179228-6) (5876)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DIEBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE KIELING
ADVOGADO : NERCI ANTONIO SPOHR E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DIEBENS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

O Tribunal de origem louvou-se nas cláusulas contratuais e verificou que a comissão de permanência está em contrariedade à Súmula 294. Retira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O contrato, porém, permite que a taxa seja apurada pela própria instituição financeira, o que é vedado pelo STJ." (fl. 179)

Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 5.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

- Manutenção na posse:

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária.

É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

Constatada a cobrança de encargos ilegais, possível, portanto, a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE- SAR.

Consta dos autos que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade, limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e fixação do IGP-M como índice de correção monetária)

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.934 - RS (2007/0179977-6) (5877)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULINO MENEGAT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNONI KOSLOSKI SCHREIBER
ADVOGADO : ADIR SCHREIBER

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

Neste ponto, o recorrente não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco apontou divergência jurisprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade e da comissão de permanência, fixação do IGP-M como índice de correção monetária e da base de cálculo da multa moratória, permissão da repetição do indébito/compensação e impossibilidade de inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito)

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(5878)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.041 - RS (2007/0179952-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARRETE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA
DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de di-
ferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste
num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo.
Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como
juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA
DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi
celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil
Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se
opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui
legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. LE-
GITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM
EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.
Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente
de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa
demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva
em contrário no negócio jurídico de cisão. PRESCRIÇÃO. INO-
CORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da
Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a autora
pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adim-
plida, estando tal pedido constrito no âmbito da responsabilidade
civil, e não do direito societário. Ademais, no caso concreto, tratando-
se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II,
letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal pre-
vista na Lei 6.404/76 nas ações contra a Brasil Telecom em jul-
gamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado
perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição
ordinária. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do
disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo
Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do
Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido
lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior.
MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIA-
BILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JU-
RISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda
Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão
de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Tele-
com S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de
ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da in-
tegralização do capital. Quantidade de ações a ser apurada em li-
quidação de sentença, evitando-se decisões temerárias. DIVIDEN-
DOS E JUROS. São devidos os dividendos que deixaram de ser
pagos à parte autora. Precedentes desta câmara. São devidos desde a
data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo IGP-
M/FGV e acrescidos de juros legais a partir da citação. APELO
PARCIALMENTE PROVIDO. REJEITADAS AS PRELIMINARES.
UNÂNIME." (fl. 420).
Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 18, § 2º,
165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC;
1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º e
287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Contra-razões às fls. 525/531.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido
examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho
da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos
declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535
do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp
434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts.
165 e 458 do Código de Processo Civil.
A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o
objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a
solução da lide.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre
de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o
nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre
de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso,
a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Ce-
lular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do
protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse
entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas con-
tratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e
7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há im-
possibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e perma-
nece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento
jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a
alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª
Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica
a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio-
nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de-
terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de
prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-
da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante,
em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do
contrato)."
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com
observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na-
tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da
Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção,
em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele-
com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a
receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial
na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não
podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na-
tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor
efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro
Fernando Gonçalves)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos
dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de
ações.

O Art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil não foi objeto de
discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamen-
to. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

As questões discutidas nestes autos estão, há muito, superadas na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A recorrente, desde o
momento em que chamada a contestar a demanda, sabe o resultado do
processo e a viabilidade da pretensão da parte contrária.
Já era de se esperar que a ora recorrente estivesse espontaneamente
atendendo aos reclamos daqueles a quem prejudicou, sem obrigá-los
a buscar o Poder Judiciário. Mas resiste, apenas para se locupletar,
utilizando o Poder Judiciário como instrumento para adiar o cum-
primento de sua obrigação.

A toda evidência, desde que intimada da condenação, a recorrente
tudo faz para protelar o cumprimento da sentença.
Felizmente, a lei tem solução para tal comportamento: o Art. 18 do
CPC permite multar o litigante de má-fé em valor não excedente a
1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Litigante de má-fé, segundo o Art. 17, VII, é aquele que, dentre
outras condutas, interpõe recurso com intuito manifestamente pro-
telatório.
É inequívoca - e até gritante - a intenção protelatória da recorrente.
Neste recurso, ela deseja apenas postergar, tanto quanto possível, o
cumprimento da sentença.
Perfeitamente caracterizado o ilícito processual, incide a cominação
do Art. 18: multa correspondente a 1% sobre o valor da causa.
Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode con-
tribuir para a redução, ainda que pequena, no número de processos
que nos são distribuídos, merece ser utilizada.

Só assim nos sobrá algum tempo para o exame de casos efe-
tivamente relevantes, com a qualidade que se espera de Ministros que,
para serem investidos no cargo, assumiram institucionalmente deter
notável saber jurídico (Art. 104, parágrafo único, da Constituição
Federal).
Nego provimento ao recurso especial, aplicando à recorrente multa de
1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela inter-
posição de recurso manifestamente protelatório (Art. 17, VII, c/c Art.
18, caput, ambos do CPC).
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(5879)
MEDIDA CAUTELAR Nº 9.791 - MG (2005/0046984-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OU-TRO(S)
REQUERIDO : AURO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, requerida a fim de atribuir efeito
suspensivo ao Recurso Especial n.º 646.960.
2. De início, insta salientar que o Resp 646.960 transitou em julgado
em 25.06.07. Transitado em julgado o recurso ao qual se pretendia
aditar efeito suspensivo, por meio de medida cautelar, verifica-se a
perda superveniente do objeto do presente feito, devendo, pois, ser
extinto.
3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de
Processo Civil e 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal
de Justiça, julgo prejudicada a medida cautelar, extinguindo o pro-
cesso, sem apreciação do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5880)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.882 - SP (2000/0038075-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : HEITOR CARLOS COLOMBO E OUTRO
ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GE-RAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em decorrência do expediente de fls. 301/304, protocolado sob o nº
001432 36, noticiando haver o MM. Juiz de Direito da Comarca de
Cotia - SP - Dr. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA, deferido a
regularização do loteamento denominado "GRANJA VIANA II -
GLEBA II", com o desbloqueio das matrículas, resta sem objeto o
presente recurso ordinário em mandado de segurança fundamen-
talmente contra o ato que ora se anuncia desfeito.
Diz, a propósito, a petição inicial às fls. 04, item 06, letras a, b e c,
verbis:

"Os Impetrantes são senhores legítimos proprietários dos seguintes
imóveis:

a) Imóvel situado à Rua Campos das Princesas no. 419 referente a
um terreno urbano consistente pelos lotes nos. 08 e 09 da quadra "B"
do loteamento denominado GRANJA VIANNA II - Gleba II, situado
no Município e Comarca de Cotia, Estado de São Paulo no qual foi
edificada uma área de 258,96 m2 de acordo com o "habite-se" no.
028/87 expedido pela Prefeitura Municipal de Cotia e devidamente
registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia
na matrícula no. 49.279 (unificação das matrículas nos. 40.847 e
40.848). As respectivas certidões de propriedade seguem anexadas.
(documento 03).

b) imóvel situado à Rua Campos das Princesas no. 419 referente a
um terreno consistente pelo lote 07 da quadra "B" do loteamento
denominado GRANJA VIANNA II - Gleba II, situado no lugar de-
nominado Fazenda Cabanas ou Moinho Velho, altura do km 27 da
Raposos Tavares, Município e Comarca de Cotia, Estado de São
Paulo e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis
da Comarca de Cotia na matrícula no. 31.836. A respectiva certidão
de propriedade segue anexada. (documento no. 04)

c) metade ideal do imóvel situado à Rua Campos das Princesas no.
385 referente ao lote no. 06 da quadra "B" do loteamento deno-
minado GRANJA VIANNA II - Gleba II situado no lugar denominado
Fazenda Cabanas ou Moinho Velho altura do km 27 da Raposo
Tavares, Município e Comarca de Cotia, devidamente registrado no
cartório de Registro de Imóveis de Cotia na matrícula no. 31.835.
Respectiva certidão de propriedade segue anexada (documento no.
05)."

Está às fls. 09 o pedido:

"Por tudo o quanto ora exposto, requerem, respeitosamente os Im-
petrantes seja dado provimento ao presente feito tudo para que seja
determinado o desbloqueio das matrículas de seus imóveis que estão
situados no Loteamento Granja Vianna II, à Rua Campos das Prin-
cesas nos. 419 e 385 e devidamente registrados nas matrículas nos.
49.279 (que é a unificação das matrículas nos. 40.847 e 40.848),
31.836 e 31.835, pois desta maneira o direito líquido e certo aqui
reclamado será restabelecido."

Nestas condições, resta prejudicado o recurso por falta de objeto (art.
34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).
Após as formalidades de estilo, baixem os autos à origem.
Publicar e intimar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5881)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.075 - RJ (2007/0176985-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : GRA PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
REQUERENTE : PAULO CÉSAR DE FARIA
REQUERENTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OU-TRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por
GRA PET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra decisão que, nos termos do artigo 542, §3º, do Código de
Processo Civil, determinou a retenção nos autos do recurso especial
interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instru-
mento.

A requerente ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais em face
do Banco do Brasil S.A., com pedido de medida cautelar, para im-
pedir a inclusão do nome da autora em órgãos restritivos de crédito.
Denegada a tutela pelo juízo de primeiro grau, a requerente aviu
agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento; o agravo
interno interposto foi igualmente improvido.

Contra esse acórdão foi manejado apelo especial, a que se pretende,
por meio desta medida cautelar, dar imediato prosseguimento, ao
contrário do que determina o §3º do art. 542 do CPC.

Para tanto, requer a parte autora a concessão de liminar para determinar o imediato processamento do recurso especial. Afirma que "se a razão de ser da norma inscrita no art. 273, do Código de Processo Civil, é antecipar efeitos da sentença, de nada adiantaria protelar a análise do cabimento do deferimento da medida antecipatória para momento posterior à prolação da sentença"; sustenta, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é assente no sentido de que descabe a retenção se a discussão gravita em torno de antecipação de tutela" (fl. 12). É o breve relatório. Decido.

2. Determina o artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil, que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Todavia, vem admitindo esta Corte, em hipóteses excepcionais, o processamento do apelo excepcional, quando sua retenção nos autos puder frustrar a entrega do bem da vida desejado, provocando dano irreparável ou de difícil reparação, levar ao perecimento do direito, ou, ainda, à prejudicialidade do próprio recurso, sendo necessário, pois, o devido temperamento na interpretação da norma em exame. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ORIGEM. ART. 542, § 3, CPC. DESTRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO.

1. Esta Corte tem admitido o manejo de petição, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto já assinalada a impossibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito.

2. A decisão que determina a retenção do recurso especial não pode ser revertida se transitada em julgado, consoante o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo STJ, preclusa a irrisignação na espécie, pois não há notícia da interposição de recurso.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg na Pet 2.744/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 7/6/2004);

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

Não obstante a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, deva ser seguida *cum grano salis*, aplica-se à decisão que, na instância ordinária, inverte o ônus da prova, porque esta pode ser corrigida, se for o caso, mesmo depois do julgamento de mérito. Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet 2.495/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., DJ de 29/5/2006).

In casu, a requerente pretende a reforma do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de vedar a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, mediante depósitos mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cumpre frisar que tais determinações podem vir a ser passíveis de causar dano às partes, permitindo, desta feita, a subida imediata do recurso especial.

3. Dessarte, **defiro** a liminar requerida, para destrancar o recurso especial, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que proceda ao exame de sua admissibilidade e, restando porventura acolhido, remetendo-o a este Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.126 - SP (2007/0188445-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSEMARY DE LOURDES REMEZ MATIUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELIAS JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de medida cautelar, com pedido liminar, para pedir efeito suspensivo a recurso especial, em face de acórdão prolatado pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o requerente que foi condenado, em parte, para pagar vinte vezes o salários do requerido, em ação de indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por este.

Como **periculum in mora**, diz que a possível execução provisória do acórdão poderá acarretar muitos prejuízos ao requerente, que é empresa hospitalar conceituada e cumpridora de suas obrigações; que os valores que recebe são utilizados para pagamento de colaboradores, prestadores de serviço, fornecedores, tributos e outras despesas; que será causada uma má repercussão para o requerente; que o autor não possui aplicação financeira e que não há dinheiro em conta corrente.

Em relação ao **fumus boni iuris**, afirma o requerente ter sido condenado na ação de indenização por danos morais e materiais contrariando as provas dos autos; que o laudo pericial afirma não ser possível saber quando a enfermidade otológica teve início, além de outras questões probatórias que não foram bem analisadas; que não era possível ao hospital entregar a prova do fornecimento dos EPI's no período anterior a 1994 e que há ofensa aos arts. 159 do CC e arts. 131, 333, I,145, 420, 421 433, § único, 125, I, 126 e 128 do CPC. Diante dos fatos, passo a decidir:

Não menciona o requerente se já houve ou não o juízo prévio de admissibilidade e não traz aos autos da medida cautelar a cópia do acórdão recorrido e do recurso especial interposto, que ainda não foi concluso neste Superior Tribunal de Justiça.

Razão não assiste ao requerente, haja vista que tanto as razões quanto ao **periculum in mora** bem como ao **fumus boni iuris** dizem respeito ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, se houve ou não culpa por parte do requerente para ser condenado ao pagamento da indenização, portanto, ausentes os requisitos da cautelar.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.180 - PR (2005/0214583-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : LEOMAR LUIZ FONTANA
ADVOGADO : CARLOS ROQUE COLLA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

RECORRIDO : CATTANI CARGAS SUL LTDA

ADVOGADO : RUDEMAR TOFOLO

DECISÃO

LEOMAR LUIZ FONTANA impetra mandado de segurança contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão - Paraná - que, em autos de execução por quantia certa, de seu interesse, contra Cattani Cargas Sul Ltda, relegou para a sentença decisão sobre a ser ou não nula a penhora efetivada em bem não pertencente ao executado (caminhão gravado de alienação fiduciária).

Contra essa decisão o impetrante apresentou agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado, entendendo o relator, no Tribunal, que a decisão monocrática era irrecorrível.

O presente mandado de segurança teve indeferida a inicial liminarmente, sob o entendimento de que, ausente decisão sobre o tema, não é cabível o **writ** e, mesmo que o fosse, haveria de ser interposto o competente agravo (fls.51-53).

Contra essa decisão foi manejado agravo regimental, negado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná:

"Agravo regimental. Mandado de segurança. Inicial indeferida. Preliminar não decidida. Possibilidade de apreciação até a prolação da sentença. Ausência de conteúdo decisório. Negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto. Inexistência de ato judicial ilegal ou abusivo.

Recurso desprovido." (fls. 78)

Contra o acórdão foi tirado recurso ordinário, onde afirma o recorrente a necessidade de ser julgado o mérito do presente mandado de segurança, pois o pedido é para que seja compelido o juízo de primeiro grau a emitir pronunciamento sobre a nulidade da penhora. O diferimento dessa decisão para a sentença maltrata direito líquido e certo, pois, acaso nula a constrição, os embargos do devedor não prosperam, ante a inexistência de segurança do juízo, consoante o art. 737, I do CPC, vigente à época.

Nesse contexto, intime-se o impetrante para dizer se ainda tem interesse no julgamento do recurso ordinário, haja vista a possibilidade de já terem sido julgados os embargos do devedor, ante o transcurso de quase três anos, desde que proferida a decisão atacada. Publicar e intimar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.363 - SP (2006/0157477-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 3014674 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SHOP TOUR TV LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Em virtude da anterior distribuição do AG 646852/SP, em 13 de dezembro de 2004, solicito audiência do Exmo Sr. Ministro MAS-SAMI UYEDA acerca de eventual prevenção.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.183 - SP (2007/0197971-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
IMPETRANTE : GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA, em face da 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual julgou improcedente o recurso de apelação do ora paciente e, conseqüentemente, manteve a r. sentença que houve por bem converter a ação de busca e apreensão movida pela OMNI S/A em ação de depósito, bem como determinar a restituição do veículo alienado fiduciariamente, ou a importância equivalente ao bem, sob pena de prisão civil por até um ano.

Nas razões apresentadas, sustenta que esta eg. Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, no caso específico de alienação fiduciária, não existe a relação de depósito típico de prisão civil; alega, outrossim, que, em virtude da conversão do mero descumprimento do contrato em depósito infiel, o paciente está a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. É o breve relatório. Decido.

2. Dos elementos extraídos dos autos, conclui-se que, conquanto em sede de cognição sumária, merece guarida a pretensão liminar, uma vez presentes: a plausibilidade jurídica do direito tido por violado e o perigo de dano iminente, requisitos necessários ao atendimento da pretensão ora deduzida.

É tese abonada nesta instância superior a inadmissibilidade de decretação da prisão civil do devedor fiduciário, em sede de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, visto que tal restrição, exceção constitucional de graves conseqüências, deve se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas (contratos de depósito típicos). Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM. (...) 2 - **Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.**

3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes. 4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006, grifei).

Do voto condutor do supracitado aresto, merece realce a circunstância de que **"em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação"**.

3. Para concluir, é útil situar a nova orientação esposada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por posicionamento majoritário do Pleno da Suprema daquela Corte, em 22 de novembro de 2006, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, ainda não julgado definitivamente, entendeu que o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/64 não pode ser aplicado em todo seu alcance, em vista de inconstitucionalidade manifesta, porquanto não se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado constitucional e viola o princípio da proporcionalidade. Recentemente, no *Habeas Corpus* n. 90.172-7/SP, julgado em 5 de junho de 2007, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento contrário à possibilidade de prisão civil de pessoa reputada depositária infiel, em razão de inadequada equiparação dada aos contratos de depósito e de alienação fiduciária, sob pena de afrontar o direito de liberdade.

4. Do exposto, defiro a liminar rogada, para o fim de determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

5. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 200.325 - SP (1999/0001702-1) (5886)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO MARREY UINT - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO MARREY UINT
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : CÉLIO SMITH ÂNGELO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ AUGUSTO MARREY UINT - ESPÓLIO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que rejeitara, liminarmente, os embargos à execução, porquanto intempestivos. Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 38/39). Sustenta o recorrente violação aos artigos 535, inciso II, 667 e 669, todos do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 51/54. Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 56). É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Não merece reparos o acórdão ora guerreado. Consignou-se no *decisum*, que rejeitou os declaratórios:

"(...)

O v. acórdão afirmou que no caso vertente o que houve foi a substituição de uma penhora por outra. Acrescentou que o prazo para a interposição dos embargos à execução devem ser contados a partir da primeira penhora realizada, ainda que substituída posteriormente por outra. Assim, concluiu que, por ter ocorrida a intimação da primeira penhora em 05/12/91, os embargos interpostos somente em 18/11/96 são manifestamente extemporâneos" (fl. 39).

O entendimento adotado encontra harmonia com julgados desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOVA PENHORA. INOCORRÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA CONTRA O TÍTULO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A substituição do bem penhorado não reabre o prazo para oferecimento de impugnação contra o título executado, sendo somente possível a apresentação de embargos que visem contestar aspectos formais da nova constrição. Recurso especial não conhecido." (REsp 109.327/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º/2/1999).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 306.174 - MG (2001/0023051-2) (5887)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO : EMÍLIA MARIA VELANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ COSTA QUERINO
ADVOGADO : NADYR PEREIRA GUIMARÃES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR N. 98 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, negando provimento a agravo de instrumento, manteve a decisão que acolhera a exceção de incompetência e remetera os autos da ação monitoria para a Comarca de guaxupé (MG).

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 135/136).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 111 do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 172).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 173/174).

É o breve relatório. Decido.

2. Reconhecido no *decisum* objurgado que se cuida, na espécie, de um típico contrato de adesão, deve prevalecer a regra mais benígna ao consumidor, no caso, o artigo 94 do Código de Processo Civil, que determina como competente para as ações pessoais o foro do domicílio do réu.

Observe-se, nesse sentido, julgados desta Corte Superior:

"Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Contrato de Abertura de Crédito em conta especial.

- O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

- Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista.

- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se ou invocar a jurisdição, propondo a ação de consumo em local distante daquele em que reside.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas." (CC 32.868/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11/3/2002);

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 51, I, DA LEI 8078/90) - FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33/STJ - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pela instituição.

II - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão não prevalece se "abusiva", o que se verifica quando constatado que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário. Pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência em ação instaurada contra consumidor quando a aplicação daquela cláusula dificultar gravemente a defesa do réu em Juízo. Precedentes da Segunda Seção.

III - Incidência da Súmula 126/STJ.

IV - Recurso não conhecido." (REsp 190.860/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 18/12/2000).

3. Já no que toca à multa imposta com arrimo no parágrafo único do artigo 538 do CPC, já restou cristalizado nesta Corte Superior que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento, como expressamente reconhecido no acórdão guerreado, não têm caráter protelatório (enunciado n. 98 da Súmula deste STJ).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a multa imposta com espeque no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 416.199 - SP (2002/0021382-5) (5888)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PEDRO APARECIDO GIMENEZ ILÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA
RECORRIDO : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pedro Aparecido Gimenez Ilário e Feijão Comércio e Representações de Cereais Ltda. interpõem, pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, recurso especial em que buscam se faça incidir penhora sobre numerário pertencente à executada, ao invés dos equipamentos industriais dados em garantia pela recorrida.

Inobstante possível, ao teor da jurisprudência predominante no STJ, a penhora sobre o faturamento empresarial, o fundamento do acórdão é o de que, no caso, a garantia do juízo se pode fazer de forma menos gravosa para a executada (art. 620 do CPC), debate que compreende reexame fático, alheio à competência do STJ, desde que consabido que a gradação legal do art. 655 não é de ser literalmente aplicada, cabendo ao órgão julgador, e fundamentalmente às instância ordinárias, compatibilizar os dois preceitos processuais.

Incidente, pois, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 482.093 - SP (2002/0167159-3) (5889)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO DE FREITAS E OUTRO
RECORRENTE : MERCEDES MARQUES HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MARCONDES MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO HENRIQUES
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 125280, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso Resp 482.093/SP." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 08/08/2007, Seção 1, pág. 625.

RECURSO ESPECIAL Nº 508.142 - SE (2003/0018914-0) (5890)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARDOSO ACESSÓRIOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTO EM GERAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALDA CELI A BOSON SCHETINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 848 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CARDOSO ACESÓRIOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTO EM GERAL LTDA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de indenização formulado pelos recorrentes.

Embargos de declaração opostos e, ao final, parcialmente providos (fls. 241/243).

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 159 e 848, ambos do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 260/262.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 263/264).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não conheço do recurso relativamente à alegada ofensa ao artigo 848 do Código Civil de 1916, pois ausente o necessário prequestionamento, porquanto da matéria não cuidou o Tribunal *a quo*. Incide na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, concluiu a Corte estadual que o simples manejo da ação pauliana pelo recorrida não importaria em cometimento de ato ilícito, apto a gerar a pretendida reparação; *in ipsiis verbis*:

"(...) Portanto, se a lei não pode impedir o indivíduo de pleitear uma tutela jurisdicional que lhe pareça adequada, muito menos ao Judiciário é permitido impor pena àquele que exerce o direito de ação dentro dos ditames legais. Assim agiu o apelado quando ajuizou a ação pauliana e, obviamente, o fato de não ter havido julgamento procedente não é comprovação de qualquer ilicitude do Banco, pois, como ensina a menor doutrina, o direito de ação é independente do resultado material que o autor pretende provar" (fl. 242).

Ademais, infirmar tais conclusões e demonstrar eventual má-fé processual do recorrido no manejo da demanda judicial envolveria reapreciação do conjunto fático constante dos autos, o que não se mostra exequível na via recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5891)
RECURSO ESPECIAL Nº 525.444 - MG (2003/0028362-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENILDE FREITAS VIEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO FONTES FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA DE CARTA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL NA MESMA CONSTRUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que manteve a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de devolução de valor contido em carta de crédito oriunda de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com dedução de 15% (quinze por cento) em favor da recorrente. Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 145 e 1.030 do Código Civil de 1916 e aos artigos 267, inciso IV, e 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 237).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 238/239).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não colhe a arguição de violação aos artigos 267, inciso IV, e 295, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Como registrado na sentença primeva, "a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que o distrato firmado pelas partes não está contaminado por nenhum vício de consentimento, não pode prevalecer, confundindo-se a questão com o próprio mérito da demanda" (fl. 168).

3. No mais, melhor sorte não colhe a irresignação.

Sobre o tema, já se posicionou esta Corte em sentido contrário à pretensão da recorrente:

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA DE CARTA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL NA MESMA CONSTRUTORA. ART. 53, CAPUT, C/C ART. 51, II, DO CDC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A análise da abusividade da cláusula de decaimento "é feita tanto frente ao direito tradicional e suas noções de abuso de direito e enriquecimento ilícito, quanto frente ao direito atual, posterior à entrada em vigor do CDC, tendo em vista a natureza especial dos contratos perante os consumidores e a imposição de um novo paradigma de boa-fé objetiva, equidade contratual e proibição da vantagem excessiva nos contratos de consumo (art. 51, IV) e a expressa proibição de tal tipo de cláusula no art. 53 do CDC".

2. Ao dispor o contrato que a devolução dos referidos valores ao adquirente se daria por meio de duas cartas de crédito, vinculadas à aquisição de um outro imóvel da mesma construtora, isso significa, efetivamente, que não haverá devolução alguma, permanecendo o consumidor-adquirente submetido à construtora, visto que, o único caminho para não perder as prestações já pagas, será o de adquirir uma outra unidade imobiliária da recorrente.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 437.607/PR, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 4/6/2007).

Destaco do voto condutor o seguinte excerto:

"1. Diz o artigo 53 do CDC que "nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado".

Objetiva a norma, ao declarar a nulidade da chamada cláusula de decaimento, evitar o enriquecimento ilícito da construtora ou incorporadora, que, caso contrário, se locupletaria em prejuízo do comprador-consumidor, visto que ocorreria a perda dos valores já pagos na compra do imóvel.

Nesse mesmo sentido, as precisas lições de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

"(...)

A análise de abusividade de tal tipo de cláusula é feita tanto frente ao direito tradicional e suas noções de abuso de direito e enriquecimento ilícito, quanto frente ao direito atual, posterior à entrada em vigor do CDC, tendo em vista a natureza especial dos contratos perante os consumidores e a imposição de um novo paradigma de boa-fé objetiva, equidade contratual e proibição da vantagem excessiva nos contratos de consumo (art. 51, IV) e a expressa proibição de tal tipo de cláusula no art. 53 do CDC" (*in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Arts. 1º a 74 - Aspectos Materiais. São Paulo: Ed. RT, 2003, página 702).

Está claro que a disposição normativa acima referida deverá proporcionar às partes envolvidas no negócio entabulado o retorno ao *status quo ante*, abatidas, é claro, eventuais despesas ocorridas por força da própria avença.

Outro, aliás, não tem sido o entendimento desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE 25% DAS PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A C. 2a Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002).

II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção que se eleva a 25%, para compatibilizá-lo com a orientação jurisprudencial mais recente do STJ, a fim de melhor ressarcir as despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este." (AgRg no Ag 650.401/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 1º/7º2005).

2. No caso em exame, pretendeu-se cumprir o ressarcimento das prestações já adimplidas; contudo, a devolução dos referidos valores aos adquirentes se deu por meio de duas cartas de crédito, vinculadas à aquisição de um outro imóvel da mesma construtora.

Ora, assim dispor significa, efetivamente, que não haverá devolução alguma, permanecendo o consumidor-adquirente submetido à construtora, visto que o único caminho, para não perder as prestações já pagas, será o de adquirir uma outra unidade imobiliária da recorrente.

Ainda que por meio de uma interpretação absolutamente literal, em que se argumente não se tratar, expressamente, de cláusula de decaimento, não se pode negar que o efeito concreto de tal regra implica em verdadeira obliteração da liberdade de atuação de uma das partes, na medida em que direciona sua "vontade" para um único caminho: a compra de outro imóvel da empresa construtora.

Daí, porque, correta a manifestação do Tribunal *a quo*, ao declarar a nulidade da referida disposição, *in ipsius verbis*:

"Bem analisado o negócio, tira-se que a vendedora, grande empresa do ramo imobiliário, vendeu o imóvel para o autor e sua ex-mulher, que não puderam manter o negócio tal qual como contratado. O que conta aqui, porém, é que a relação jurídica estabelecida entre as partes, define a relação de consumo, assumindo ele, com a compra, a posição de consumidor final.

Por isso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor é inafastável.

O art. 51 daquele diploma legal estabelece a nulidade das cláusulas que, nos contratos de compra e venda mediante o pagamento de prestações, subtraíam ao consumidor o reembolso das quantias pagas, uma vez defeito o negócio.

Em razão disso, é curial que o distrato, dispondo que a restituição das parcelas pagas seria feito mediante a emissão de carta de crédito para futura aquisição de imóvel da apelante, violou o comando dos art. 51, II e 53 do CDC" (fls. 112/113).

4. Dessarte, com fundamento nas razões acima apresentadas, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial."

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5892)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.587 - PR (2003/0062341-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MICHAELSEN CONTE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, nos autos da ação de consignação em pagamento de prestações de financiamento habitacional ajuizada por MARCO ANTÔNIO MICHAELSEN CONTE E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] A ação de consignação não deve sofrer limitações em sua cognição, se os temas e pedidos nela abordados forem imprescindíveis e atinentes à solução da demanda; e [2] como a TR não é índice de correção monetária, mas sim remuneração de recursos aplicados especulativamente no mercado financeiro, não destinados ao SFH, imperativa a substituição pelo INPC.

Em seu apelo excepcional, o recorrente alega que, ao assim decidir, o aresto impugnado violou os arts. 973 do Código Civil e 18, § 2º, da Lei n.º 8.177/91. Sustenta, ainda, que devem ser limitados os parâmetros de discussão da ação consignatória. Aduz, por fim, que é possível a aplicação da TR.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 401/408.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a questão da possibilidade de discussão dos critérios de reajuste das prestações da casa própria no âmbito da ação de consignação em pagamento ajuizada pelos mutuários contra-se pacificada nesta Corte no mesmo sentido da decisão proferida pela Instância ordinária.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"*Ação de consignação em pagamento. Cumulação de pedidos. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento 'examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria' (REsp nº 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite 'a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico' e de que quando o autor cumula pedidos 'que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário' (REsp nº 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03). 2. Não viola o art. 292, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil a decisão que defere ao autor a possibilidade de opção pelo procedimento ordinário antes do indeferimento da inicial. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 616.357/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).*

E, ainda, entre outros: AgRg no Ag n.º 619.154/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.3.2006; REsp. n.º 413.685/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.11.2006; REsp. n.º 832.824/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; REsp n.º 389.190/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.3.2006 e REsp. n.º 401.708/MG, relator Ministro Castro Filho, DJ de 9.12.2003.

No mais, com razão o recorrente.

Veja que esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

"*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo desprovido." (AgRgREsp. n.º 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006)*

E, ainda: AgRgREsp. n. 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp n. 647.925/RS e AgRgAg. n. 779.800/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006 e 20.11.2006, respectivamente, e AgRg no REsp n. 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.



Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a atualização do saldo devedor pela TR, como contratado, sem alteração da sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 548.919 - RJ (2003/0164096-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRLE REGINA CHIEZA BOHRER

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, apresentando pedido de desistência do agravo de instrumento. (fl.71) Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(5894)
RECURSO ESPECIAL Nº 551.938 - MS (2003/0068585-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZANOR DE CICCA E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESSALVA. OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, e autorizar a utilização da TR como indexador da correção monetária. Aduzem os agravantes que são beneficiários de assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto na Lei nº 1.060/50, situação que não foi ressalvada pela r. decisão ora agravada. É o relatório.
2. Decido.
Merece prosperar a pretensão recursal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor, conforme se verifica na fl. 14 dos autos. Desta forma, fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 210, devendo ficar suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5895)
RECURSO ESPECIAL Nº 555.416 - RJ (2003/0118344-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEORGEA CABRAL PINTO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 137.601/2007. Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento. Publique-se. Dê-se baixa à origem. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5896)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.256 - CE (2003/0154653-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA COSTA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA LÚCIA BRASIL E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Medida cautelar. SFH. Divergência jurisprudencial não configurada. Simples transcrição de ementas. Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Vedação. Requisitos. Preenchimento. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região assim ementado:

"Civil. Processual Civil. Ação cautelar. Sistema Financeiro de Habitação. Ilegitimidade da União. Plano de Equivalência Salarial. Preliminar rejeitada. Prestações que não podem exercer o índice de variação dos salários da categoria dos mutuários. Presença dos requisitos para a concessão de liminar. Depósito judicial. Impossibilidade de inscrição do mutuário nos cadastros de restrição de crédito. Apelação improvida." (fl. 144)

Alega a Caixa Econômica Federal que o aresto atacado merece reforma, por haver negado vigência ao disposto nos arts. 798, 806, 808 e 585, § 1º do Código de Processo Civil, além de ter ensejado divergência jurisprudencial. Verbera, inicialmente, que a cautelar deferida teria se tornado ineficaz em razão de não ter sido intentada a ação principal no prazo legal. Insurge-se, no mérito, contra a não-inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, sob a alegação de não estarem presentes, na hipótese, *o periculum in mora* e *o fumus boni iuris*.

Não prospera, contudo, a irrisignação. Relativamente à alegação de violação ao disposto no artigo 808 do Código de Processo Civil - não ajuizamento da ação principal no prazo legal, o Tribunal de origem afirmou que tal questão estaria preclusa, porque a cautela, na hipótese, decorre da sentença proferida na ação principal. Esse o fundamento do acórdão recorrido para a manutenção da liminar, que restou inatcado nas razões do recurso especial, tornando inadmissível, no ponto, o conhecimento do apelo especial.

No mais, o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a orientação da Segunda Seção desta Corte (ver REsp 527.618-RS) que veda a inscrição dos órgãos de proteção ao crédito, se atendidos os seguintes requisitos: que o devedor tenha ajuizado pleito contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontestada depositada ou garantida por caução idônea.

Na presente hipótese, observa-se que todos os requisitos foram atendidos, razão pela qual o recurso não merece prosperar. Por fim, a divergência jurisprudencial não restou configurada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, pois a simples transcrição de ementas não serve à caracterização do dissídio, sendo indispensável o cotejo analítico entre os casos confrontados. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586.183 - PR (2004/0013989-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VERÔNICA LONGO FONTANA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição (Iguacimir G. Franco OAB/PR 7.262; Simara Zonta OAB/27.220; Juliano M. Franco OAB/PR 32.538) para apresentar instrumento de procuração outorgada por Verônica Longo Fontana, no prazo de dez dias. A seguir, tornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(5898)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.801 - RO (2003/0171991-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS BORTOLETO
ADVOGADO : HIRAM SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO PAIM VIGLIO
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. PARTICIPAÇÃO DO MP. RECURSO PREJUDICADO, NO PONTO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA. DECLARATÓRIO-CONSTITUTIVA. INIDONEIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTES TJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCUS VINÍCIUS BORTOLETO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a sentença que julgara procedente o pedido de declaração de insolvência civil do recorrente.

Embargos de declaração opostos e, ao final, improvidos (fl. 82). Sustenta o recorrente violação aos artigos 82, inciso III, 267, inciso VI, 535, incisos I e II, 748 e 754, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 110/112.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 116/117).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo excepcional (fls. 121/124).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à alegada ofensa ao artigo 82, inciso III, do CPC, encontra-se prejudicado o recurso especial, por força da manifestação do *Parquet* Federal.

3. Doutra parte, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Não colhe o argumento de que a inexistência de bens tornaria inócua a decretação da insolvência do recorrente. Aliás, esta Corte vem decidindo que a inexistência de bens é desinfluyente quanto ao pedido de insolvência.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL - INSOLVÊNCIA CIVIL - AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SÚMULA 98/TJ.

I - A insolvência civil é ação de natureza declaratória, diversa da ação de execução, onde a existência de bens do devedor é pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo.

II - Embargos declaratórios com o intuito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/TJ.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 170.251/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27/3/2000);

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE BEM DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I. Desinfluyente a inexistência de bem penhorável por parte do réu devedor na ação de insolvência civil postulada pelo credor, haja vista a natureza declaratório-constitutiva da lide (art. 748 do CPC).

II. Recurso conhecido e provido." (REsp 171.905/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/3/2000)

5. No tocante ao título executivo que instruiu o pedido de insolvência, consignou o Tribunal estadual, *in ipsius verbis*:

"(...)

Não vislumbro no processo os vícios indicados no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, especialmente pertinente ao título executivo com que o autor instruiu o pedido de insolvência civil do apelante. De acordo com os exatos termos contidos nas disposições dos arts. 584 e 614, inc. I, do Código de Processo Civil, entendo que o título apresentado pelo autor (sentença judicial) atende, com absoluta formalidade, a exigência contida no art. 754 do referido Código de Rito" (fl. 66).

Dessarte, infirmar tais conclusões demandaria atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5899)
RECURSO ESPECIAL nº 614584 - BA (2003/0221964-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUMA CAMPODÔNIO FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 133.149/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5900)
RECURSO ESPECIAL Nº 615.457 - RS (2003/0221999-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE FRUTAS KIPPER LTDA
ADVOGADO : GENTIL BARTOLOMEU CRUZ KRAHL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 133.160/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.687 - SC (2004/0097032-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLI GAMBIN
ADVOGADO : ADELAR MAURO CANTON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ART. 2º DA LEI Nº 8.660/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULO MATEMÁTICO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, 586 e 603 do Código de Processo Civil; e 2º da Lei nº 8.660/93, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança ajuizada pelo agravado em face do agravante, em decorrência de valorização imobiliária, restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição. Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou-lhe provimento, conforme assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - TERMO DE ENCONTRO DE CONTAS E CONFISSÃO DE DÍVIDA - INADIMPLÊNCIA CONFESSA DO ENTE PÚBLICO - DEVER DE SATISFAZER O DÉBITO INESCUSÁVEL.
DIREITO CIVIL - VENDA 'AD CORPUS' - INADMISSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PELA DIFERENÇA A MENOR NA METRAGEM DO IMÓVEL.

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DETERMINA A APURAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - DISPENSABILIDADE, TODAVIA, DA COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO - MONTANTE CONDENATÓRIO PASSÍVEL DE APURAÇÃO MEDIANTE MERO CÁLCULO MATEMÁTICO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA LIQUIDEZ DA DECISÃO." (fl. 63)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 84). Interposto recurso especial, em que se alegou negativa de vigência aos artigos 535, II, 586 e 603 do Código de Processo Civil; e 2º da Lei nº 8.660/93, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu juízo negativo de admissibilidade, nisso consistindo o objeto do presente agravo de instrumento.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não se manifestou acerca do índice de correção monetária aplicável à espécie, após a extinção da TRD pela Lei nº 8.660, de 28.5.1993, permanecendo, assim, ilíquida a condenação. Aduz, assim, a iliquidez da sentença e a inaplicabilidade do índice de correção monetária pela TRD (fls. 114/115).
O agravado não apresentou contra-razões (fls. 119).
É o relatório.

O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional. Veja-se que, no tocante à liquidez do título executivo, o v. acórdão recorrido dispôs expressamente que *"a liquidez da sentença depende apenas de mero cálculo aritmético, que, hodiernamente, deve ser providenciado pelo autor/credor (art. 614 do CPC) quando da execução"* (fl. 71). Por sua vez, relativamente ao índice de correção monetária aplicável à espécie, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, manifestou-se no sentido de que *"admite-se a utilização da TRD como índice de correção monetária, desde que pactuada, como no caso concreto."* (fl. 86). Dessa forma, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No mais, oportuno deixar assente que, apesar de sua menção nos embargos declaratórios, não houve prévia decisão no v. acórdão recorrido a respeito do disposto no art. 2º da Lei n. 8.660, estando ausente o prequestionamento do referido dispositivo legal, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quando à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".*
Em relação à alegada ofensa aos artigos 586 e 603 do CPC, que tratam da liquidez do título executivo, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"O 'quantum' a ser suportado pelo réu, em valores nominais, é de Cr\$ 600.000.000,00 (na expressão monetária da época), de que deve ser deduzido a importância de Cr\$ 250.000.000,00. O primeiro valor deve ser atualizado desde a data em que era devido até o efetivo pagamento, abatido daquele último, que deve igualmente ser corrigido pelo mesmo critério. É só. Ora, é gritante que a liquidez da sentença depende apenas de mero cálculo aritmético, que, hodiernamente, deve ser providenciado pelo autor/credor (art. 614 do CPC) quando da execução. Nada mais." (fl. 71).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.327 - RJ (2004/0100136-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO ALBUQUERQUE GOMES DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA LÚCIA PEREIRA NUNES MONTEIRO DE SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ALBUQUERQUE GOMES DE SIQUEIRA - ESPÓLIO contra decisão indeferitória de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Alegação de hipossuficiência. Pode o Juiz indeferir o benefício pleiteado desde que haja fundadas razões - art. 5º da Lei 1.060/51. A concessão de Gratuidade de Justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência da parte. Existindo indícios de que a parte pode custear o processo, fica afastada a presunção de hipossuficiência e impede o deferimento do benefício. AGRAVO IMPROVIDO." (fls. 45)

Afirma o recorrente violado o art. 535 do CPC, em preliminar. No mérito, tem por malferido o art. 9º da Lei nº 1.060/50, argumentando que tem direito à assistência judiciária.
O ilustre Relator que me antecedeu no feito firmou o entendimento de que o especial é intempestivo (fls.92).
Manifestado agravo regimental, foi negado (fls.104-108).
Nova petição foi apresentada, insistindo o recorrente que a intimação da defensoria pública é pessoal e, no caso concreto, o especial é tempestivo.

O pleito foi levado a julgamento perante a Quarta Turma como novo regimental e não conhecido (fls.120-124).
Vem novamente o recorrente ao autos, dentro do prazo para embargos declaratórios, afirmar que a anterior petição apresentada não era de agravo regimental mas de mera demonstração de erro material, no que tange à intempestividade, não reconhecido no primeiro regimental. Argumenta que, ao contrário do firmado na decisão monocrática do ilustre Ministro que me antecedeu no feito, a data inicial de contagem do prazo para o especial não é 22 de outubro de 2003 (publicação do acórdão dos declaratórios), mas o dia 17 de novembro de 2003, data da ciência pessoal do julgamento.
Tem razão o recorrente neste particular, porquanto a ciência pessoal do acórdão dos declaratórios se deu no dia 17 de novembro de 2003 (fls.57), motivo pelo qual, protocolizado o especial em 09 de dezembro de 2003, é tempestivo.

No mérito, todavia, o agravo não encontra guarida, porquanto, não obstante ser o benefício da assistência judiciária um direito reconhecido constitucionalmente, bastando para a sua fruição a simples afirmação da parte qualificando-se como hipossuficiente, o que, aliás, já foi reconhecido por esta Corte em diversos julgados (Resp 400791/SP, Resp 721959/SP, Resp 686722/GO, etc), também é entendimento deste Tribunal que o juiz, desde que fundamentadamente, pode negar o benefício, quando, pelas circunstâncias e provas dos autos, constatar que a parte tem condições de arcar com as despesas de um processo judicial.

É o que acontece no caso presente, conforme se colhe das informações do Juízo de Primeiro Grau:

"Tendo em vista o ofício nº 801/03, de 16/06/2003, recebido em cartório em 26/06/2003 e apresentado ontem a este Juiz, onde se solicita informações para instruir o Agravo de Instrumento nº 8896/03 em que é Agravante ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES DE SIQUEIRA, representado por sua inventariante, MARIA LUCIA PEREIRA NUNES e Agravado ESTE JUÍZO, (ref. Proc. nº 2003.01.009432-0 - ação inventário), em curso por essa Egrégia 15ª Câmara Cível, tenho a honra de informar a V. Exa., em primeiro lugar, que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada indeferiu a justiça gratuita postulada pela representante legal do Agravante, apesar de se encontrar assistida pela Defensoria Pública, face aos bens declarados pela própria inventariante, que é meeira do finado Francisco Gomes de Siqueira, que são os seguintes: 1) imóvel residencial e respectivo terreno próprio situado na Rua Barão da Lagoa Dourada, 211, no 1º Subdistrito do 1º Distrito Municipal - bairro nobre e muito valorizado; 2) apartamento de cobertura no edifício situado na Rua Lacerda Sobrinho, 255, próximo ao centro desta cidade - também área nobre e muito valorizada; 3) imóvel rural denominado Santo Antônio com área de terra de 348,53 hectares, isto é, uma fazenda com cerca de setenta e dois alqueires geométricos, confrontando-se com o rio Paraíba do Sul, próximo ao centro comercial desta cidade. Vê-se, assim, que os bens inventariados atingem um grande valor econômico. Se isto não bastasse, a inventariante e viúva-meeira se qualificou como aposentada e qualificou o casal de filhos herdeiros como servidora pública estadual divorciada e autônomo, respectivamente, este último casado com uma servidora pública estadual. Diante disto, não parece crível a este magistrado espelharem a realidade econômica as declarações de hipossuficiência formuladas pela inventariante às fls. 12 e pelos herdeiros às fls. 15, 18 e 20, respectivamente." (fls. 41/42)



Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.

2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg 334569-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 28.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), res-salvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido." (AgRgAg 714359-SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 07.08.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento." (RMS 20590-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 08.05.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Prejudicada a violação ao art. 535 do CPC.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 626.805 - PE (2004/0011895-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA MARIA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.159/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 628158 - RN (2003/0230148-0)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADMILSON FERREIRA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.168/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.226 - RS (2004/0038523-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : UNICONS - UNIÃO NACIONAL EM DEFESA DE CONSUMIDORES CONSORCIADOS E USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO
RECORRENTE : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DE EMPRESAS ESTATAIS - AMEST

ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro vista na Coordenadoria, para indicação e extração de cópias, às expensas da requerente.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.620 - GO (2004/0175899-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1.Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Bunge Alimentos S/A., com o escopo de reforma decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que obistou a subida de recurso especial, fincado na premissa de ausência do requisitos específico de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento dos dispositivos eleitos como violados.

Rememora, em síntese, que opôs embargos de terceiros fundados em contrato de compra e venda com garantia pignoratícia que a agravante firmou com Agroflor Agropecuária Ltda.; o objeto do ajuste estava circunscrito nas obrigações recíprocas de custeio agrícola e a constituição de penhor agrícola na safra de soja do ano de 1995, cujo ajuste foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis; assim, narra a recorrente que se obrigou a financiar a produção agrícola, enquanto a empresa Agroflor a entregar grãos de soja para pagamento do predito custeio. Adverte, porém, que a despeito de ter sido firmado o contrato, a Agroflor teria efetivado outro contrato com o Banco do Brasil e oferecido como garantia a safra de soja de 1995, que deveria custear o financiamento contratado com a agravante.

Narra que a sobredita entidade bancária, em razão de não ter recebido o pagamento ajustado com a Agroflor, apresentou 3 (três) ações de arresto, oriundas de um único contrato, tendo em mira as "seguintes quantidades de soja: a) autos originais n. 2.829: 2.160.000 kg de soja comercial; b) autos originais n. 2.830: 2.214.000 Kg de soja comercial; c) autos originais n. 2.831: 3.007.800 kg de soja comercial" (fl. 6). Decorreu do acolhimento do pedido de arresto os referidos embargos de terceiro, ancorados na premissa de que a safra fora dada em garantia anteriormente do ajuste com o Banco do Brasil e, bem assim, registrado em Cartório antes de o Banco firmar o contrato. Argumenta que o MM. Juízo de primeiro grau, contudo, julgou improcedentes os embargos de terceiro, o qual deu azo à interposição de apelação. O Tribunal a quo, por maioria de votos, acolheu o pleito recursal da agravante. Seguiu-se a oposição de embargos infringentes, os quais acabaram por ser acolhidos, referendando os termos da sentença. A título de informação, o presente recurso brotou do Processo n. 2.829 (cf. fl. 227).

A agravante, inconformada, interpôs embargos de declaração assegurando que na petição dos infringentes do Banco do Brasil não havia qualquer fundamento jurídico, pois o recurso teria se limitado a repisar na tese adotada pela sentença, a evidenciar afronta ao disposto no artigo 530 do Estatuto Processual Civil; advertiu, ainda, que o Tribunal examinou nos embargos infringentes tema não agitado pelo Banco embargante, a evidenciar a vulneração ao disposto nos artigos

471, 472, 473 e 474; de outra banda, ainda em sede de declaratórios, que o tema acerca do documento juntado aos autos pela agravante não foi questionado pela parte contrária, sequer à luz dos artigos 302, 303 e 372, todos do Código de Processo Civil. Apontou, também, violação aos artigos 460 do Diploma Processual e 1.432 e 1.436, ambos do novo Código Civil. Pugnou, por derradeiro, pela nulidade do julgamento, ante a violação dos artigos 368, 372 e 373, do Código de Processo Civil (cf. fl. 446).

A Corte do Estado de Goiás assentou que o pleito da ora agravante estava a retratar a necessidade de reexame da causa, ante a inexistência dos vícios que maculam o julgado, ainda mais no bojo de recurso em que se pretendeu atacar os termos da petição de embargos infringentes e não do acórdão que os julgou (cf. fls. 481/482).

De todo esse contexto, veio à balha recurso especial fincado na premissa de afronta aos seguintes dispositivos: "artigos 302, 303, 334 e incisos, 368, 372, 373, 460, 463, 467, 468, 471, 472, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1.432 e 1.436 do Novo Código Civil, além da não aplicação das disposições legais da Lei n. 6.015, art. 167, I, n. 15 e do Decreto-lei n. 167/67, arts. 30 e seguintes"(fl. 446), além de desarmonia jurisprudencial.

Após as contra-razões, a Corte de origem emitiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial pontificando a ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova, circunstância a originar agravo de instrumento.

Em contraminuta, o Banco do Brasil argumenta sobre a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo, bem como sobre a incidência da Súmula n. 182 e 284, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Por primeiro cumpre afastar a alegação da parte agravada sobre a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo.

Em verdade, o agravante cumpriu o comando inserto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e declarou autênticas as peças que instruem o recurso (cf. fl. 18), a evidenciar a impertinência do argumento do agravado, pois, se não admite a veracidade do contexto, se fazia mister apresentar argüição de falsidade (cf. art. 372).

Fica, assim, repellido o argumento deduzido.

3. Colocada essa premissa, observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação e embargos infringentes, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada à luz dos dispositivos eleitos como violados.

A bem da verdade, verifica-se que a própria agravante, em seu recurso especial, reconhece a ausência de decisão nas matérias agitadas nos embargos de declaração: "diante da omissão, a recorrente requereu, em seus embargos declaratórios, a análise da referida preliminar, por se tratar de matéria de ordem pública, no entanto, tal matéria, novamente, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de Justiça de Goiás que se limitou a rejeitar os embargos declaratórios sem enfrentar as matérias neles discutida" (fl. 453).

Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Nessa ordem de idéias, se foram opostos embargos de declaração a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas e estes foram rejeitados, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.

I. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissio.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

4. Ainda que assim não fora outro obstáculo intransponível se apresenta para que o recurso especial nem sequer seja conhecido, circunscrito na pretensão do reexame do conjunto fático probatório, o que se não admite, por força da Súmula n. 7 deste Sodalício. Aliás, tal assertiva colhe-se das razões de recurso especial: *"... o voto condutor do acórdão recorrido não admitiu fatos incontroversos e não valorou a prova documental constante dos autos"* (fl. 463). Sob qualquer enfoque, não merece guarida o inconformismo. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.712 - GO (2005/0004420-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1.Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Bunge Alimentos S/A., com o escopo de reforma decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que obistou a subida de recurso especial, fincado na premissa de ausência do requisitos específico de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento dos dispositivos eleitos como violados.

Rememora, em síntese, que opôs embargos de terceiros fundados em contrato de compra e venda com garantia pignoratícia que a agravante firmou com Agrofior Agropecuária Ltda.; o objeto do ajuste estava circunscrito nas obrigações recíprocas de custeio agrícola e a constituição de penhor agrícola na safra de soja do ano de 1995, cujo ajuste foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis; assim, narra a recorrente que se obrigou a financiar a produção agrícola, enquanto a empresa Agrofior a entregar grãos de soja para pagamento do predito custeio. Adverte, porém, que a despeito de ter sido firmado o

contrato, a Agrofior teria efetivado outro contrato com o Banco do Brasil e oferecido como garantia a safra de soja de 1995, que deveria custear o financiamento contratado com a agravante.

Narra que a sobredita entidade bancária, em razão de não ter recebido o pagamento ajustado com a Agrofior, apresentou 3 (três) ações de arresto, oriundas de um único contrato, tendo em mira as *"seguintes quantidades de soja: a) autos originais n. 2.829: 2.160.000 kg de soja comercial; b) autos originais n. 2.830: 2.214.000 Kg de soja comercial; c) autos originais n. 2.831: 3.007.800 kg de soja comercial"* (fl. 6). Decorreu do acolhimento do pedido de arresto os referidos embargos de terceiro, ancorados na premissa de que a safra fora dada em garantia anteriormente do ajuste com o Banco do Brasil e, bem assim, registrado em Cartório antes de o Banco firmar o contrato. Argumenta que o MM. Juízo de primeiro grau, contudo, julgou improcedentes os embargos de terceiro, o qual deu azo à interposição de apelação. O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, acolheu o pleito recursal da agravante. Seguiu-se a oposição de embargos infringentes, os quais acabaram por ser acolhidos, referendando os termos da sentença. A título de informação, o presente recurso brotou do Processo n. 2.831 (cf. fl. 19).

A agravante, informada, interpôs embargos de declaração assegurando que na petição dos infringentes do Banco do Brasil não havia qualquer fundamento jurídico, pois o recurso teria se limitado a repisar na tese adotada pela sentença, a evidenciar afronta ao disposto no artigo 530 do Estatuto Processual Civil; advertiu, ainda, que o Tribunal examinou nos embargos infringentes tema não agitado pelo Banco embargante, a evidenciar a vulneração ao disposto nos artigos 471, 472, 473 e 474; de outra banda, ainda em sede de declaratórios, que o tema acerca do documento juntado aos autos pela agravante não foi questionado pela parte contrária, sequer à luz dos artigos 302, 303 e 372, todos do Código de Processo Civil. Apontou, também, violação aos artigos 460 do Diploma Processual e 1.432 e 1.436, ambos do novo Código Civil. Pugnou, por derradeiro, pela nulidade do julgamento, ante a violação dos artigos 368, 372 e 373, do Código de Processo Civil (cf. fls. 205/221).

A Corte do Estado de Goiás assentou que o pleito da ora agravante estava a retratar a necessidade de reexame da causa, ante a inexistência dos vícios que maculam o julgado, ainda mais no bojo de recurso em que se pretendeu atacar os termos da petição de embargos infringentes e não do acórdão que os julgou (cf. fls. 436/443). De todo esse contexto, veio à balha recurso especial fincado na premissa de afronta aos seguintes dispositivos: *"artigos 302, 303, 334 e incisos, 368, 372, 373, 460, 463, 467, 468, 471, 472, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1.432 e 1.436 do Novo Código Civil, além da não aplicação das disposições legais da Lei n. 6.015, art. 167, I, n. 15 e do Decreto-lei n. 167/67, arts. 30 e seguintes"*(fl. 446), além de desarmonia jurisprudencial.

Após as contra-razões, a Corte de origem emitiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial pontificando a ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova, circunstância a originar agravo de instrumento.

Em contraminuta, o Banco do Brasil argumenta sobre a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo, bem como sobre a incidência da Súmula n. 182 e 284, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. Por primeiro cumpre afastar a alegação da parte agravada sobre a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo. Em verdade, o agravante cumpriu o comando inserto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e declarou autênticas as peças que instruem o recurso (cf. fls. 19 e segs.), a evidenciar a impertinência do argumento do agravado, pois, se não admite a veracidade do contexto, se fazia mister apresentar arguição de falsidade (cf. art. 372).

Fica, assim, repelido o argumento deduzido.

3. Colocada essa premissa, observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação e embargos infringentes, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada à luz dos dispositivos eleitos como violados.

A bem da verdade, verifica-se que a própria agravante, em seu recurso especial, reconhece a ausência de decisão nas matérias agitadas nos embargos de declaração: *"diante da omissão, a recorrente requereu, em seus embargos declaratórios, a análise da referida preliminar, por se tratar de matéria de ordem pública, no entanto, tal matéria, novamente, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de Justiça de Goiás que se limitou a rejeitar os embargos declaratórios sem enfrentar as matérias neles discutidas"* (fl. 365).

Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Nessa ordem de idéias, se foram opostos embargos de declaração a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas e estes foram rejeitados, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.

II. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissio.

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

4. Ainda que assim não fora outro obstáculo intransponível se apresenta para que o recurso especial nem sequer seja conhecido, circunscrito na pretensão do reexame do conjunto fático probatório, o que se não admite, por força da Súmula n. 7 deste Sodalício. Aliás, tal assertiva colhe-se das razões de recurso especial: *"... o voto condutor do acórdão recorrido não admitiu fatos incontroversos e não valorou a prova documental constante dos autos"* (fl. 375). Sob qualquer enfoque, não merece guarida o inconformismo.

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

(5908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.829 - GO (2005/0004422-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ) - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Bunge Alimentos S/A., com o escopo de reforma decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que obistou a subida de recurso especial, findado na premissa de ausência do requisitos específico de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento dos dispositivos eleitos como violados.
Rememora, em síntese, que opôs embargos de terceiros fundados em contrato de compra e venda com garantia pignoratícia que a agravante firmou com Agroflor Agropecuária Ltda.; o objeto do ajuste estava circunscrito nas obrigações recíprocas de custeio agrícola e a substituição de penhor agrícola na safra de soja do ano de 1995, cujo ajuste foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis; assim, narra a recorrente que se obrigou a financiar a produção agrícola, enquanto a empresa Agroflor a entregar grãos de soja para pagamento do predito custeio. Adverte, porém, que a despeito de ter sido firmado o contrato, a Agroflor teria efetivado outro contrato com o Banco do Brasil e oferecido como garantia a safra de soja de 1995, que deveria custear o financiamento contratado com a agravante.
Narra que a sobredita entidade bancária, em razão de não ter recebido o pagamento ajustado com a Agroflor, apresentou 3 (três) ações de arresto, oriundas de um único contrato, tendo em mira as *"seguintes quantidades de soja: a) autos originais n. 2.829: 2.160.000 kg de soja comercial; b) autos originais n. 2.830: 2.214.000 Kg de soja comercial; c) autos originais n. 2.831: 3.007.800 kg de soja comercial"* (fl. 6). Decorreu do acolhimento do pedido de arresto os referidos embargos de terceiro, ancorados na premissa de que a safra fora dada em garantia anteriormente do ajuste com o Banco do Brasil e, bem assim, registrado em Cartório antes de o Banco firmar o contrato. Argumenta que o MM. Juízo de primeiro grau, contudo, julgou improcedentes os embargos de terceiro, o qual deu azo à interposição de apelação. O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, acolheu o pleito recursal da agravante. Seguiu-se a oposição de embargos infringentes, os quais acabaram por ser acolhidos, referendando os termos da sentença. A título de informação, o presente recurso brotou do Processo n. 2.830 (cf. fl. 21).
A agravante, inconformada, interpôs embargos de declaração assegurando que na petição dos infringentes do Banco do Brasil não havia qualquer fundamento jurídico, pois o recurso teria se limitado a repisar na tese adotada pela sentença, a evidenciar afronta ao disposto no artigo 530 do Estatuto Processual Civil; advertiu, ainda, que o Tribunal examinou nos embargos infringentes tema não agitado pelo Banco embargante, a evidenciar a vulneração ao disposto nos artigos 471, 472, 473 e 474; de outra banda, ainda em sede de declaratórios, que o tema acerca do documento juntado aos autos pela agravante não foi questionado pela parte contrária, sequer à luz dos artigos 302, 303 e 372, todos do Código de Processo Civil. Apontou, também, violação aos artigos 460 do Diploma Processual e 1.432 e 1.436, ambos do novo Código Civil. Pugnou, por derradeiro, pela nulidade do julgamento, ante a violação dos artigos 368, 372 e 373, do Código de Processo Civil (cf. fl. 366).
A Corte do Estado de Goiás assentou que o pleito da ora agravante estava a retratar a necessidade de reexame da causa, ante a inexistência dos vícios que maculam o julgado, ainda mais no bojo de recurso em que se pretendeu atacar os termos da petição de embargos infringentes e não do acórdão que os julgou (cf. fls. 401/402).
De todo esse contexto, veio à balha recurso especial findado na premissa de afronta aos seguintes dispositivos: *"artigos 302, 303, 334 e incisos, 368, 372, 373, 460, 463, 467, 468, 471, 472, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1.432 e 1.436 do Novo Código Civil, além da não aplicação das disposições legais da Lei n. 6.015, art. 167, I, n. 15 e do Decreto-lei n. 167/67, arts. 30 e seguintes"* (fl. 366), além de desarmonia jurisprudencial.
Após as contra-razões, a Corte de origem emitiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial pontificando a ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova, circunstância a originar agravo de instrumento.
Em contraminuta, o Banco do Brasil argumenta sobre a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo, bem como sobre a incidência da Súmula n. 182 e 284, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
É o relatório.
2. Por primeiro cumpre afastar a alegação da parte agravada sobre a necessidade de autenticação das peças que instruem o agravo. Em verdade, o agravante cumpriu o comando inserto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e declarou autênticas as peças que instruem o recurso (cf. fl. 18), a evidenciar a impertinência do argumento do agravado, pois, se não admite a veracidade do contexto, se fazia mister apresentar arguição de falsidade (cf. art. 372). Fica, assim, repellido o argumento deduzido.
3. Colocada essa premissa, observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação e embargos infringentes, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada à luz dos dispositivos eleitos como violados.

A bem da verdade, verifica-se que a própria agravante, em seu recurso especial, reconhece a ausência de decisão nas matérias agitadas nos embargos de declaração: *"diante da omissão, a recorrente requereu, em seus embargos declaratórios, a análise da referida preliminar, por se tratar de matéria de ordem pública, no entanto, tal matéria, novamente, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de Justiça de Goiás que se limitou a rejeitar os embargos declaratórios sem enfrentar as matérias neles discutida"* (fl. 373).

Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Nessa ordem de idéias, se foram opostos embargos de declaração a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas e estes foram rejeitados, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.
- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
III. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.
- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

4. Ainda que assim não fora outro obstáculo intransponível se apresenta para que o recurso especial nem sequer seja conhecido, circunscrito na pretensão do reexame do conjunto fático probatório, o que se não admite, por força da Súmula n. 7 deste Sodalício. Aliás, tal assertiva colhe-se das razões de recurso especial: *"... o voto condutor do acórdão recorrido não admitiu fatos incontrovertidos e não valorou a prova documental constante dos autos"* (fl. 383). Sob qualquer enfoque, não merece guarida o inconformismo. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5909)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.294 - GO (2005/0022172-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MIRANTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VÁGMO PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BORGES DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RENÚNCIA DE MANDATO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - OCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MIRANTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da decisão de fl. 179, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea "a do permissivo constitucional. Alega o recorrente violação ao artigo 330, I do CPC.
Sem razão a agravante, pois a solução do litígio decorreu da convicção formada pelo Tribunal a quo em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula nº 7/STJ).
Ademais, esta Corte já decidiu que " (...) Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 40.294/DF)." (AgRg no Ag 554558/SC, de minha relatoria, DJ de 17/12/2004).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intime-se."

O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Segundo a petição de fl. 188, os patronos da agravante informaram sua renúncia ao mandato outorgado, de modo que outro advogado não fora constituído.
Diante desse quadro, observa-se que não há, nos autos, manifestação da parte agravante no sentido de regularizar a sua situação processual. Constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, já que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INÉRCIA.
Do exame acurado dos autos, constata-se que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade.
Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos ERESP 260.755/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU 26/4/2004).

Assim sendo, carece de representação nos autos o ora agravante, pelo que não se conhece do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.109 - MG (2005/0052072-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - UNA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : ALEXANDRE BERNADES MANSO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5911)
RECURSO ESPECIAL Nº 673.954 - SP (2004/0096048-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODOLFO GERD SEIFERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : GERSON SOARES GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO MÍNIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM FINANCIADO - NECESIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69; 516, 522 e 527 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que, na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face da recorrida restou deferido o pedido liminar (fl. 25), com posterior revogação da decisão (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, conforme assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Decisão que concedeu oportunidade para purgação da mora. Inexigibilidade de pagamento de 40% do valor financiado. Aplicação do art. 53 do CDC. Recurso improvido." (fl. 46)

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade de purgação da mora, caso a devedora não efetue o pagamento mínimo do equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do bem financiado (fls. 53/67). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 77), recebendo o recurso positivo de admissibilidade (fls. 78/79). É o relatório. O recurso merece provimento. Com efeito.

Na realidade, para a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é indispensável que a devedora deposite ao menos 40% (quarenta por cento) do valor do bem financiado, nos exatos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, não tendo havido a revogação do referido dispositivo pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO NÃO PAGO AO MENOS 40% DO PREÇO FINANCIADO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. CDC. I. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a purgação da mora, em caso de contrato de alienação fiduciária, somente é possível se o devedor já houver pago pelo menos 40% (quarenta por cento) do preço financiado, desinfluentes, na espécie, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não revogaram o art. 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 911/69. II. Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 567890 / MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.2.2004)

"CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO MÍNIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO PREÇO FINANCIADO. ART. 3º, § 1º, DL 911/69. APLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO-REVOGAÇÃO DA NORMA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Na linha da orientação da Segunda Seção, "só pode purgar a mora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969, o devedor que já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado", não tendo sido esta norma revogada pelo Código de Defesa do Consumidor." (ut REsp 420114 / SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.9.2002)

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a possibilidade de purga da mora sem que a devedora, ora recorrida, tenha pago 40% do valor financiado, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.235 - MA (2005/0062927-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEVAM ANUNCIAÇÃO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ESTEVAM ANUNCIACAO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTENTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 17/1/2005, conforme certidão de fl. 120, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/1/2005 e 27/1/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/2/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.053 - RJ (2005/0085829-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERALD PAQUETE ESPÍNDOLA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 274/276), e, em consequência, julga-se extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da composição amigável, os honorários dos respectivos advogados serão pagos de acordo com a forma pactuada, e as custas pendentes serão de responsabilidade do réu.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.272 - MS (2005/0092060-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : MARLENE COELHO CHAMORRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍLIA TEODORA VILLELA DE LEITGEB LOURENÇO
ADVOGADO : DAGMA PAULINO DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE COELHO CHAMORRO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/32).

O recurso foi contraminutado às fls. 165/175.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão do requerimento de reexame de provas cujo óbice dá-se pela Súmula 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido decidiu sobre a matéria na mesma esteira do entendimento deste Tribunal, conforme Súmula 83 desta Cortea.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5915)
RECURSO ESPECIAL nº 688079 - RJ (2004/0130881-6)

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA MARIA MAIA GONÇALVES
ADVOGADO : NEUSA DA MOTTA GUIMARÃES

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.166/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.593 - PR (2005/0118869-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE SCHNEIDER GRETZLER E OUTRO
ADVOGADO : DIATIUCA EMANUELA DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : ANGELO BOLOGNESE FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:



"EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGISTRO.

- A ausência de inscrição do compromisso de compra e venda não é óbice à interposição de embargos de terceiro. Assim a Súmula 84 do E. STJ: 'é admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". (fls. 110)

Aduz a recorrente violação aos artigos 104, 472 e 473 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial ressent-se do necessário prequestionamento, porquanto a matéria referente aos artigos 104, 472 e 473 do Código Civil não foi debatida no Tribunal **a quo**. Registre-se que, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), o que não foi feito na espécie.

Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, o Tribunal de origem, citando entendimento sumulado por esta Corte, reconheceu que a "ausência de inscrição do compromisso de compra e venda não é óbice à interposição de embargos de terceiro"; fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido, contra o qual não se insurgiu a recorrente, ora agravante, atraindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 694174 - MS (2005/0119632-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSBORDO COMÉRCIO DE SAL LTDA E OUTROS

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00123808, exarou-se o seguinte despacho: "J. Nada a deferir." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.877 - DF (2005/0121180-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA KASBERGEN
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 657, 664, 665 E 738, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LAVRATURA DO TERMO. EXCEÇÃO. EMBARGOS OFERECIDOS. EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1 - Indefere-se a lavratura do termo de penhora e a concessão de novo prazo para impugnar a execução, quando já oferecidos os embargos, sob pena de afronta ao princípio da efetividade processual e ao instituto da preclusão.

2 - Agravo improvido." (fl. 59)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 69)

Alega o agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 657, 664, 665 e 738, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que a exigência do prequestionamento foi atendida quando da oposição dos aclaratórios, tendo em vista que os "preceitos legais não foram objeto de apreciação correta do acórdão embargado e, como a decisão a respeito dos Embargos Declaratórios manteve a primeira decisão *ad quem*, a recorrente interpõe o presente Recurso Especial." (fl. 76).

É o relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a insurgência do recorrente.

Quanto à alegada violação dos artigos 657, 664, 665 e 738, todos do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos respectivos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial, o que não se verifica na espécie. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Cabe observar que se entendesse a recorrente persistir algum vício no v. acórdão recorrido deveria ter alegado violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, para que esta Corte pudesse apreciar a existência de eventual omissão no julgado.

3. Diante o exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.235 - SP (2005/0126811-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLÁUDIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO

DESPACHO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.449 - SP (2005/0129493-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA - contra decisão do Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"AGRAVO - Acidente ocorrido na via Anhanguera quatro meses após passar a ser administrada pela AUTOBAN - Ação de indenização proposta contra DERSA - Inconformismo com decisão que indeferiu alegação de ilegitimidade ativa e necessidade de litisdenuciação da AUTOBAN - Admissibilidade parcial, para determinar a litisdenuciação, face à necessidade de garantia do resultado da demanda - Recurso parcialmente provido ." (fls. 246)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a legitimidade passiva da ré, ora agravante, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A pretensão de se ver reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, em sentido contrário ao estatuído pelo acórdão, revolve matéria de cunho fático-probatório, o que se mostra vedado na instância extraordinária, de acordo com o enunciado da súmula 07/STJ.

2. Recurso especial não conhecido." (RESP 313.132/CE, de minha relatoria, DJ de 13.09.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.623 - SP (2005/0135753-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON CAVALCANTE LOUREIRO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Responsabilidade civil - Seguro - Imóvel construído pelo Sistema Nacional da Habitação - Carência de ação reconhecida em primeira instância - Legitimidade passiva de parte - Apelação provida em parte para afastar a carência." (fls. 270)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem, forte na prova dos autos e nos termos do contrato de seguro, entende ser o recorrente parte legítima para responder aos termos da ação, conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, **verbis**:

"Os danos têm origem na própria construção do imóvel, segundo alegação da inicial. Sucédidos os fatos causadores deles na época em que a antecessora da apelada era a seguradora do imóvel, somente a apelada é quem pode responder por eventual indenização, jamais a nova seguradora que, ao assumir a posição antes desfrutada pela antecessora da apelada, logicamente apenas se responsabilizou pelos novos sinistros e não pela cobertura dos antigos. Mesmo que houvesse essa responsabilização ora negada, ela não seria eficaz perante terceiros a não ser que eles desonerassem a antiga seguradora de sua responsabilidade contratual e a autora não agiu assim." (fls. 271)

Nesse passo, para concluir-se de maneira diversa é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências que encontram óbice nas súmulas 05 e 07 desta Corte.

No mesmo sentido: AG 681.050/SP (rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 30.09.2005) e AG 463.926-SP (rel. Min. Castro Filho, DJU de 18.10.2005).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.642 - MG (2005/0140331-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : M B B S E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO
AGRAVADO : O V DO N (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : C M DO N E OUTROS
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por M. B. B. S. e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"CITAÇÃO DE CÔNJUGE, AÇÃO IMOBILIÁRIA, SEPARAÇÃO DE BENS, DISPENSA. INTERESSE DE MENORES, PARTICIPAÇÃO DO MP, NULIDADE, JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL. BEM DO INVENTÁRIO, VENDA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DEFEITO DE PROCEDIMENTO, NULIDADE RELATIVA. CESSÃO DE MEAÇÃO, ACERTAMENTO DA PARTILHA COM FORMAL CONTRATO DE VENDA. VALIDADE DO ATO. Mesmo nos processos em andamento, com a nova sistemática do Código Civil, sendo de separação o regime de bens, não se decreta a nulidade por falta de citação do cônjuge nas chamadas ações imobiliárias. Havendo interesse de menores, a nulidade do feito pela não participação do Ministério Público deve ser questão analisada após a apreciação do mérito, não sendo a mesma decretada, se houver favorabilidade aos incapazes. A falta de audiência de conciliação só é causa de nulidade, quando houver demonstração de efetivo prejuízo. Juiz competente para autorizar venda de bens do espólio é o do inventário, mesmo porque matéria referente à órfãos informa simples função judicial que pode estabelecer competência em razão da matéria, mas apenas quando expressamente prevista. Se houve regular cessão de meação, com indicação de determinado bem e se o ato era perfeitamente acomodável na partilha, possível é o acertamento final do partilhamento com a simples lavratura de contrato de venda para o cessionário, mormente quando se satisfizeram todas as exigências fiscais da sucessão. Se as autoras e um dos réus almejavam alcançar fim ilícito, sob roupagem de pretensão aparentemente justa, deve haver consideração de litigância de má-fé, e a ambas se condena, de ofício, em multa e perdas e danos. Recurso a que se dá provimento." (fl. 104)

Aduzem os agravantes, em suas razões de recurso especial, divergência jurisprudencial e violação dos artigos 992, incisos I e II, 990, parágrafo único, 1027, *caput* e inciso III, 1022 e 1025, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 44, III, 145, incisos III e IV, 146, parágrafo único, 158, 386, 1139, 1572 e 1580, todos do Código Civil de 1916.

É o breve relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e a fim de se proceder a um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.451 - GO (2005/0158221-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TIAGO SANTANA
ADVOGADO : ARTÊNIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante sua representação processual, porquanto a advogada subscritora do pedido de desistência não tem poderes para tanto (fl. 270).

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(5924)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.297 - RS (2004/0180492-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE SANTUÁRIO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 139.050/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelos recorrentes. Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5925)
RECURSO ESPECIAL nº 714474 - CE (2005/0003957-3)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERPÉtua SOCORRO SOUSA ABREU
ADVOGADO : RILDSON MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.153/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente. Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.247 - MG (2005/0177009-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GILSON SANTANA SILVA
ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : MARIA MARTINS CRUZ
ADVOGADO : CORIOLANO LOPES PAIXÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON SANTANA SILVA contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO COM ASSINATURA DO DEVEDOR FALSIFICADA - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO.

Provado o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexô causal, surge a obrigação de indenizar, que só será afastada em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou se a responsabilidade pelo evento for exclusiva da parte lesada.

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, é imperioso que se observe, em cada caso, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou de culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, que deverá ser compensada pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando-se, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento ilícito ou, ainda, que seja insuficiente a reparar o mal causado pela ofensa." (fls. 195)

A irrisignação não merece prosperar.

De início, registre-se que, com exceção do paradigma proferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá, o agravante deixou de anexar a cópia da inteiressa dos demais julgados paradigmas, bem como de citar o respectivo repositório oficial, impossibilitando o conhecimento da alegada divergência pretoriana.

Outrossim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5927)
RECURSO ESPECIAL Nº 716.615 - RS (2005/0002867-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : TALVANI ROBERTO DURIGON
ADVOGADO : LUCIANA DURREWALD

EMENTA

Ação revisional. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação. Taxa Selic. Afastamento. Reconvenção. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de confissão de dívida e reconvenção. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a vedação a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e a extinção da reconvenção. Insurge-se, ainda, apontando a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios. Para tanto, alega ofensa aos artigos 315, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissenso com julgados desta Corte.

Decido. Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca das questões suscitadas. Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

De outro lado, não procede a extinção da reconvenção determinada pelo acórdão recorrido, uma vez que se encaixa na previsão do artigo 315 do Código de Processo Civil e a procedência parcial do pleito revisional deve ser decotado do débito buscado pelo reconvinte.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer o que foi pactuado e julgar parcialmente procedente a reconvenção, devendo o valor revisado e, consequentemente, o débito remanescente ser apurado em liquidação. Os ônus da sucumbência serão distribuídos proporcionalmente ao decaimento de cada parte (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.054 - MS (2005/0178107-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NIVALDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIÃO DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FRAGILIDADE DO ARGUMENTO TE-CIDO PELO ORA AGRAVANTE. MATÉRIAS QUE, EM *ULTIMA RATIO*, FORAM DECIDIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AU-SÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO. AGRAVO IMPRO-VIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NIVALDO DE SOUZA MORAIS, tirado de decisão que negou seguimento ao re-curso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tri-bunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim emen-tado:

"AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER ELE MANIFESTAMEN-TE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR JÁ HAVER A DECISÃO RECORRIDA SIDO APRECIADA EM OUTRO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Impõe-se a manutenção de decisão monocrática que rejeitou limi-narmente recurso de agravo de instrumento, por sua manifesta inad-missibilidade, se ausente interesse do recorrente" (fl. 140).

A agravante, nas razões do especial, aduz ofensa ao art. 557, *caput*, e § 1º do Código de Processo Civil, objetivando reformar a decisão de fls., "declarando-se correta a homologação do pedido de conversão de execução de entrega de coisa incerta formulado pelo recorrente, nos termos do pedido de fls. 72 a 75 dos autos de execução" (fl. 134).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Previamente, no que se relaciona à alegada afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que, não obstante o julgamento monocrático das matérias controvertidas, o caso foi de-vidamente decidido pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, oportunidade em que este esclareceu a questão, viabilizando eventual alcance desta Corte pela via do recurso especial.

Assim sendo, consoante entendimento jurisprudencial, não há vio-lação ao art. 557 do CPC quando isoladamente se decide recurso interposto contra decisão monocrática se, posteriormente, há o manejo de agravo interno que, em última *ratio*, encampa aquela decisão singular (REsp 741.784/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.09.2005).

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.730 - RJ (2005/0191673-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SILVEIRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRI-CIDADE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO E OUTRO(S)
: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BENEDITO ULTRA ABICAIR E OU-TRO(S)

DESPACHO

Afirmo suspeição. Redistribuir.

Publicar.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.714 - SP (2005/0195728-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : J W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUI-PAMENTOS DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOBRASA - FORNECEDORA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 125608, exarou-se o seguinte des-pacho: "Homologo a desistência do AG 723.714/SP". Brasília, 01/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 02 de agosto de 2007.



RECURSO ESPECIAL Nº 724.884 - RJ (2005/0019433-3) (5931)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABELA MARQUES ALDEIA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA MARTINS E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Junte-se a petição nº 128.895/2007.
Em face da documentação ora juntada que informa a celebração de transação judicial já homologada entre as partes, tenho por prejudicado o recurso, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 726889 - RN (2005/0028809-3) (5932)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCINETE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SORAIA LUCAS SALDANHA

DECISÃO
Vistos.
Junte-se a petição nº 133.167/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.036 - RS (2005/0202219-0) (5933)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : S DAS G M S
REPR.POR : F R M
ADVOGADO : IRINEU LUIZ MARCHIORETTO
AGRAVADO : FEDERAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : TEODORO STEDILE RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por S DAS G M S em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a", do art. 105, da Constituição Federal.
Não há como dar trâmite ao recurso especial, porquanto, *in casu*, as instâncias ordinárias não foram esgotadas.
Com efeito, o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem foi decidido monocraticamente, sem que tenha a parte interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
O artigo 105, III, da Constituição Federal, dispõe que compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, o que pressupõe decisão de órgão colegiado.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".
II. Incabível a interposição concomitante de recurso especial e agravo interno, vez que, de qualquer forma, o recurso especial foi interposto em face da decisão monocrática e não do acórdão proferido no agravo interno.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 808.249/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 14.05.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.170 - PR (2005/0203179-4) (5934)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAURO YUITI SAKURAI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAUSTINO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão cuja ementa guarda o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DE MÚTUO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DOS DOCUMENTOS. AFASTAMENTO. DIREITO RECONHECIDO.
1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos.
2. A ré ao contestar o pedido demonstra a sua resistência em satisfazer a pretensão dos requerentes, evidenciando seu interesse de agir.
3. Nem todos os documentos produzidos na execução extrajudicial são levados ao Registro Imobiliário, havendo previsão legal apenas para a carta de arrematação ou de adjudicação.
4. Apelo provido." (fls. 52)

Aduz a recorrente violação ao art. 914, I, do Código de Processo Civil.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, ressen-te-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao dispositivo legal tido por violado, efetivamente não apreciada pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.130 - RS (2005/0039009-1) (5935)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA FERREIRA HENRIQUES
ADVOGADO : HELIO STEIN JÚNIOR

DECISÃO
Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao seu apelo.
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.
No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 128, 460, parágrafo único, 515 e 535, I e II, do CPC; ao art. 5º da MP nº 2.170; aos arts. 591 e 2.035 do CC/2002; ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33; aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 115, 955, 958, 965, 973, V, 1.009 e 1.010 do CC/16.
Não foram apresentadas contra-razões.
O recurso foi admitido às fls. 329/330.
É o relatório.
Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.
Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o E. Tribunal a quo, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessário a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.
No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, especificamente quanto ao afastamento da mora debendi, reza o art. 515 do CPC que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar extra petita. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, em que se decidiu que "não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal".

Ora, in casu, o v. acórdão declarou, de ofício, o afastamento da mora debendi, não obstante a recorrida nada ter falado a respeito. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu extra petita.
Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a quaestio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, res- peitante à revisão contratual.
Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar a matéria trazida no especial referente ao afastamento da mora debendi.
No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o enten- dimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.
Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verificando-se, in casu, a não comprovação, nas instâncias ordi- nárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência apenas da capitalização anual.
Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Assim, diante da previsão no contrato em tela de juros moratórios e multa contratual caso haja atraso no pagamento, correto neste ponto o v. acórdão.
De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, in- dependentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Cabe lembrar que a apuração dos valores depende de liquidação de sen- tença, razão pela qual não se pode falar em decisão condicional ou ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC.
Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão referentes ao afastamento da mora debendi.
Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na pro- porção de 80% pelo Recorrente e 20% pela Recorrida, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação nos termos da lei, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita con- cedido à Autora. " (fls. 334/336)

Sustenta o recorrente estar pactuada no contrato de abertura de crédito em conta corrente a capitalização mensal de interesses, salientando que o instrumento foi firmado em 27 de outubro de 2000.
Assiste razão ao agravante.
Com efeito, a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do Resp 629.487/RS, de minha relatoria, concluiu que somente nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da pri- mitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, des- de que pactuada, requisitos, *in casu*, presentes.
Eis a ementa do julgado:
"CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEI- RO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDA- DE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊN- CIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses pre- vistas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emen- da Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido."

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da capitalização mensal de juros.
Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o per- centual/quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5936)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.938 - MT (2005/0044698-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : D'ALL WALLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CIDALINO CARRARA E OUTRO

DESPACHO

Homologo a desistência do recurso manifestada pelas partes, em decorrência de composição amigável, consoante petição de fls. 695/699, protocolada sob o nº 00131524, de 19 de julho de 2007. Após as devidas anotações, baixem os autos à origem. Publicar e intimar.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5937)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.162 - PR (2005/0038127-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : OCTAVIANO BAZÍLIO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTROS
RECORRENTE : AGROINDUSTRIAL AMAPEC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO TALAMINI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMNTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO GOMM F DOS SANTOS E OUTROS
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 185567/2006:

J. Defiro.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(5938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.309 - AM (2006/0003728-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MIGUEL BARRELLA FILHO
ADVOGADO : MIGUEL BARRELLA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DIONÉIA DE SOUZA PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 131, 135, 165, 333, 348, 349, 398, 458, 515 e 532 do CPC; 1º e 2º do Decreto n. 22.626/33, bem como dissídio pretoriano, em questão assim ementada (fl. 572):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENCARGOS DE CHEQUE ESPECIAL.

1. O requisito do art. 514, I, do CPC é dispensável, quando constem, de outras peças do processo, o nome e a qualificação das partes, sobretudo quando a apelação identifica claramente o processo a que se refere.
2. Embora a apelação, assim como a petição inicial, ressinta-se da falta de clareza e objetividade, dela se infere a intenção de reformar a r. sentença. Presente, pois, o pedido de nova decisão (CPC, art. 514, III).
3. Sucinta e breve, a r. sentença identificou a razão por que rejeitou o pedido: as taxas de juros cobradas pelo réu não estavam submetidas à limitação.
4. Não é **extra petita** a sentença que julga improcedente a ação. Inteligência do art. 460, do CPC.
5. A jurisprudência do STF tem proclamado não ser auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, que previu limitação da taxa de juros reais em 12% (doze por cento) ao ano.
6. Os contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, não se submetem, em regra, ao óbice do Decreto 22.626/33.
7. A cartilha processual revelou não ter havido cobrança de comissão de permanência."

Não merece prosperar a irresignação.

De início, cumpre salientar que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ. Ainda que transposto o referido óbice, o aresto hostilizado consignou que a prova técnica é irrelevante para a solução da lide, fundamento não impugnado de forma específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. Ademais, a análise do apelo extremo recai, reflexamente, no reexame de matéria fática da lide, esbarrando na Súmula n. 7 do STJ. Quanto ao dissídio pretoriano, não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Não fosse o suficiente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Assim, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Desse modo, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5939)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 743.189 - RS (2005/0063326-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de Recurso de Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra v. acórdão proferido pela E. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao seu agravo interno, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

CAPITALIZAÇÃO: Inadmissível a capitalização mensal, por ausência de previsão legal. Viável somente a capitalização anual.
MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001: É de afastar a aplicabilidade do art. 5º da MP 2.170, pois o STF já se pronunciou, em julgamento de liminar ainda não encerrado, favorável à suspensão da sua vigência (ADIn MC nº 2.316-DF).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Prevista a cobrança de correção monetária de forma cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa moratória, resta afastada vez que abusiva sua cumulação. Precedentes do STJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO: É cabível a repetição de indébito simples, independente da prova de ter o banco agido de má-fé.

CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO: Estando o débito sub judice deve a instituição credora abster-se de incluir o nome do devedor em cadastros restritivos tais como SERASA, SPC, SCI e CADIN.

Se o recorrente não traz aos autos nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar a decisão atacada, esta deve ser mantida. Agravo desprovido com imposição de sanção. Por maioria." (fls. 315).

Opostos embargos de declaração, estes foram desacolhidos. No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, em síntese, ofensa aos arts. 458, 460, 535, I e II e 557, § 2º, do CPC; ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33; ao art. 5º da MP nº 2.170/00; aos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 965, 1.009 e 1.010 do CC/16. Não foram apresentadas contra-razões. Recurso admitido às fls. 451/453.

É o relatório. Passo a decidir. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao questionamento, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo. No que concerne aos arts. 458, II e 535, I e II do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que sua afronta não ocorreu. É que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de obter manifestação expressa acerca dos preceitos legais que entende aplicáveis ao caso em comento, quando o v. acórdão já havia decidido acerca das matérias jurídicas ora discutidas, quais sejam, a cobrança de comissão de permanência e a possibilidade de compensação de valores e repetição de indébito.

Em relação à multa estabelecida pelo juízo a quo, correspondente a 5% (um por cento) do valor da causa atualizado, considerando-se que a interposição do agravo interno tinha por escopo apenas prequestionar as matérias que entendeu não mencionadas no decismu referente ao recurso de apelação, o órgão colegiado, ao cominar a

penalidade, julgando-o manifestamente infundado, ao meu ver, aplicou incorretamente as normas contidas no ordenamento jurídico. Isto porque a prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível e o direito da parte de interpor recurso há de ser, igualmente, o mais completo, salvo quando tiver objetivo protelatório, para o qual a regra processual prevê as devidas sanções (art. 557, § 2º, do CPC). No caso em tela, a interposição do agravo interno se viu necessária inclusive para provocar a manifestação do colegiado, a fim de possibilitar a interposição do presente recurso especial. Assim, deve-se excluir a multa.

Já no que se relaciona à capitalização de juros remuneratórios (anatocismo), frise-se que, com a edição da Medida Provisória nº 2.170 e respectivas reedições, a capitalização mensal tornou-se permitida, conforme o seu art. 5º, mas apenas para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de sua primeira publicação, desde que exista expressa previsão contratual de incidência de tal encargo. No caso vertente, ante a ausência, nos autos, do contrato firmado entre as partes, não restou demonstrada a data de sua celebração, bem como não se verificou a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afastando-se, pois, a sua incidência. A cobrança da comissão de permanência, por sua vez, é lícita após o vencimento da dívida. Entretanto, esta deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, não podendo, todavia, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp 712.801/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ 04.05.2005). Assim, o correto, neste particular, o v. acórdão recorrido.

De outro lado, quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Cabe lembrar que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença, razão pela qual não se pode falar em decisão condicional ou ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC.

Por fim, na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Cf. RESP 551.682/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 19.04.2004; RESP 542.146/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 16.02.2004). Tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a multa estabelecida pelo juízo a quo, mantidas as custas processuais. " (fls. 458/460)

Sustenta a agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios. Requer, ainda, que conste da parte dispositiva da decisão agravada a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito, tendo em vista o deferimento do pleito na fundamentação do julgado.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

De outro lado, o pedido relativo à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito foi deferido pela decisão agravada, sendo certo, portanto, que tal conclusão deve constar da parte dispositiva da decisão agravada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 454/460 para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte e consignar a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.387 - MG (2006/0024064-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO PEREIRA - ESPÓLIO E OUTROS



REPR.POR : ANA DAVID PEREIRA - INVENTARIAN-TE
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DO CDC. Nas ações versando sobre matéria submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tem-se por competente o foro do domicílio do autor, e, havendo litisconsorte ativo, o daquele em que residem os litisconsortes." (fls. 261)

Sustenta a recorrente violação ao art. 100, IV, "a" e "d", do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte, no sentido de serem aplicáveis às entidades de previdência privada as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, foi editado o verbete nº 321 da Súmula desta Corte, que tem a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes". Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 755.012 - PR (2005/0088108-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : WOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE PÁDUA ALMEIDA
ADVOGADOS : ADEMAR ULIANA NETO E OUTRO(S)
GUSTAVO MARINS CORTEZ

DESPACHO

Na petição 129792/2007: "J. Defiro".

Brasília (DF), 05 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.661 - RJ (2006/0061136-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO GATTI

DECISÃO

Vistos.
Infoglobo Comunicações S/A interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 194.
Faz a recorrente um breve resumo dos fatos.
Diz que há ofensa ao art. 21 do CPC, porque os agravados não só pleitearam danos morais, mas também danos materiais, e que estes foram julgados improcedentes. Assim, entendem haver sucumbência recíproca.
Alega que não pretende reexaminar os fatos e que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.
A decisão merece ser reconsiderada apenas em relação ao art. 21 do CPC, achando-se correta apenas no que tange ao óbice da Súmula n. 7 com relação ao reconhecimento da lesão.
Com efeito, tendo a agravada pedido indenização por danos materiais e sendo os mesmos julgados improcedentes, existe a sucumbência recíproca. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 151.871/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 19.03.2007)

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para fixar a condenação à verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da indenização, já considerada a compensação e a sucumbência de ambas as partes. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 758.527 - RS (2005/0096520-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuidam-se de recursos especiais, o primeiro interposto por JOSÉ FRANCISCO PINTO FILHO e o segundo interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. Agravo retido: rejeitado. Matéria de direito dispensa dilação probatória. Juros remuneratórios: 12% ao ano. Capitalização: a não aplicação deste encargo leva à falta de interesse em recorrer da sentença que vedou tal encargo na periodicidade mensal e o admitiu na anuidade. A revisão alcança tão-somente o contrato em curso entre as partes. Repetição de indébito: direito inexistente. Mora: decorre do simples vencimento da obrigação se aí não foi efetuado o pagamento. Juros de mora: 1% ao ano. Comissão de permanência: substituída pela correção monetária. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE."

Afirma o primeiro recorrente haver violação dos artigos 145, 146, 954, 965, 1007, 939, 963, todos do Código Civil. Pugna pela limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Insurge-se contra a extensão da revisão contratual, impossibilidade de repetição de indébito e caracterização da mora. Colaciona arestos com entendimento divergente. Insurge-se o segundo recorrente contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios. Pugna pela incidência da comissão de permanência. É o relatório. Decido.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. De outra parte, com o razão a insurgência no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes "REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05. 3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Tendo em vista a incidência da comissão de permanência, prejudicada está a análise da insurgência acerca dos juros moratórios. 5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Do exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso especial para permitir a revisão contratual dos contratos findos e possibilitar a repetição de indébito. Conheça parcialmente do segundo recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5944)
RECURSO ESPECIAL nº 765291 - SP (2005/0112368-1)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA CAZERTA PARISE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 86069, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 1º/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator. Brasília, 02 de agosto de 2007.

(5945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.666 - MG (2006/0050542-4)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MÉRCIA MARIA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670109**
Índice **(5910)**

(5946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.802 - RS (2006/0082331-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LENIR GEMA GIANI PAZINATTO E OUTRO

ADVOGADO : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)

INTERES. : SOUTH TRAVEL BRAZIL VIAGENS E TURISMO LTDA - FALIDA
ADVOGADO : SARA BARSE KRUSE E OUTRO(S)
INTERES. : SOUTH TRAVEL BRAZIL VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura do instrumento, dele não consta, à exceção da procuração outorgada à advogada da agravante, nenhuma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Não conheço do agravo.
Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.562 - SP (2006/0086822-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E ASSESSORIA S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO MORAIS FERREIRA
ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE. EXTRATOS MENSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E ASSESSORIA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - Cartão de crédito - O titular do cartão de crédito que celebra contrato com a administradora a fim de que esta obtenha financiamento para cobertura de suas despesas, tem o direito de obter da mandatária a prestação de contas a respeito dos contratos que celebrou e dos respectivos custos, uma vez que estes lhe são repassados. CADASTROS DE INADIMPLENTES - inscrição do nome do devedor - impossibilidade - incerteza em relação aos valores aferidos pela administradora - necessidade de prévia prestação de contas. Recurso provido" (fl. 165).

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que a juntada dos extratos e do contrato possibilitam a compreensão do cliente quanto aos valores a à necessidade de financiamento em nome dos usuários dos cartões de crédito, de modo que falece interesse de agir ao autor, de modo que a Corte de origem restou por vulnerar os arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Decido.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
Recentemente, a eg. Quarta Turma deste Sodalício, quando do julgamento do REsp 457.055-RS, da relatoria do em. Min. Jorge Scartezzini, em 14/11/2006, firmou posicionamento no sentido de que a administradora de cartão de crédito deve prestar contas ao titular do cartão, independentemente do fornecimento de extratos mensais, conforme se verifica do Informativo de Jurisprudência nº 304, de 13 a 17 de novembro, *verbis*: "CARTÃO. CRÉDITO. PRESTAÇÃO. CONTAS. Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor deseja verificar lançamentos de valores de encargos e juros em seu extrato de cartão de crédito realizados pela empresa administradora. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido, alegando não ser cabível ação de prestação de contas contra aquela empresa para esclarecer tais lançamentos, uma vez que os associados recebem mensalmente os extratos detalhados das faturas. O autor, ora recorrente, sustenta que os extratos mensais são resumidos, o que impossibilita uma conferência indubitosa e insiste na necessidade da prestação de contas. Isso posto, o Min. Relator deu provimento ao recurso com base na jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos mensais, remanesce o interesse do titular do cartão de crédito de obter da administradora a prestação de contas para esclarecer dúvidas sobre os critérios adotados nos encargos e juros que lhe são cobrados. Precedentes citados: REsp 457.391-RS, DJ 16/12/2002; REsp 503.958-RS, DJ 29/9/2003; REsp 485.965-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 397.796-RS 10/3/2003." 3. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 3º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.001 - RS (2006/0094202-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SOLI SOARES MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA FERNANDES
AGRAVADO : COMPANHIA PREDIAL E AGRÍCOLA SA
ADVOGADO : AGEL WYSE RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 267 DO CPC. ESBULHO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLI SOARES MADEIRA E OUTRO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARMENTE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM: o imóvel foi devidamente especificado, restando desacolhida a preliminar de carência da ação. MÉRITO REINTEGRAÇÃO: Em reintegração de posse, por se tratar de matéria eminentemente fática, a principal prova a ser considerada deve ser a testemunhal. Restando suficientemente evidenciado que a autora é a legítima proprietária da área, exercia a posse anterior, concedeu o empréstimo da área aos demandados, e estes, devidamente notificados, permaneceram no local, mostra-se correta a sentença de procedência da ação de reintegração. USUCAPIÃO: Inexistindo prova do animus domini da posse da demandada, resta afastada a possibilidade de declaração da usucapião especial urbana. Desacolhida a preliminar negaram provimento ao apelo. Unânime."

O agravante, nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido, ao entender presentes os requisitos para a reintegração de posse e afastar a possibilidade de usucapião urbana, violou o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
2. A irrisignação não merece acolhida.
Verifica-se que toda a matéria debatida nestes autos, cujo cerne envolve a forma pela qual os agravantes vinham exercendo a posse do imóvel objeto da reintegração, não pode ser examinada por esta via especial, vez que inafastável para seu conhecimento, reexame de toda a prova produzida nos autos, notadamente documental e testemunhal, o que por certo resultaria em afronta ao comando contido no enunciado da súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
A aplicação daquele enunciado sumular tem total justificativa, na medida em que, para ser modificada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*, qual seja, comprovação da posse anterior pela autora e configuração do esbulho por parte dos ora recorrentes, seria necessário novo exame de todas as provas produzidas no processo. Por derradeiro, oportuno trazer à baila julgado deste Sodalício:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA.
- Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ.
Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida." (REsp 154906/MG; Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j 04/05/2004, DJ 02.08.2004, p. 395)
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(5949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.404 - SC (2006/0079785-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOMÓVEIS PRÍNCIPE COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.

A insurgência da agravante não comporta acolhida, visto que, *in casu*, a publicação do acórdão impugnado deu-se em 7/7/2005 (fl. 142) e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 8/7/2005 e 22/7/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do apelo especial, pois apenas foi protocolado na Secretaria do Tribunal de origem em 27/7/2005.
Anota-se, na espécie, que o sistema de protocolo integrado se aplica somente às instâncias ordinárias, e que todos os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores deverão, necessariamente, ser protocolizados diretamente na secretaria do Tribunal *a quo* dentro do prazo recursal. Nestes termos, pronunciou-se a augusta Corte Especial:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ. - Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da Súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias. A Súmula nº 256 deste C. Tribunal, por sua vez, preconiza que o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.911 - SC (2006/0078879-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : DENISE SEIXAS JACOBUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : PATRICIA DE AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 535, do Código de Processo Civil, 3º, 4º, do Decreto-Lei 911/69, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 77):

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CONTRATO QUE NÃO APRESENTA OS REQUISITOS ENUMERADOS NO ARTIGO 66, § 1º, DA LEI 4.728/65 - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IN-



CISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - AÇÃO EXTINTA - RECURSO PROVIDO. O contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual constam, apenas, os dados pessoais do apelante e a descrição genérica do bem dado em garantia, sem apresentar, no entanto, os elementos indispensáveis à identificação do veículo, tais como a placa ou o número do chassi, o saldo devedor, o valor das prestações, as datas de pagamento, os índices adotados para reajustamento das parcelas e os utilizados em caso de inadimplência, não se presta a embasar a ação de busca e apreensão, posto que é considerado ineficaz por não apresentar os elementos essenciais enumerados no artigo 66, § 1o, da Lei 4.728/65. Sendo o contrato de alienação fiduciária ineficaz, a extinção da busca e apreensão pela carência da ação é medida cogente. A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento da quizila. No mais, prevalece a boa-fé, que é presumida."

Não merece acolhida o inconformismo. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto ver-gastado, tendo decido meramente contrário aos interesses do agra-vante. Ademais, não está qualquer juízo compelido a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, senão aqueles in-dispensáveis à solução da lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMEN-TO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPRO-VIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bas-tando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. 2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebi-mento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, ine-gavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 08.05.2006)

A esta Corte, de outro giro, não compete julgar a alegada violação a dispositivo da Constituição Federal, a teor dos artigos 102, III e 105, III, da Carta Magna, o que igualmente se aplica, após o advento deste Diploma, aos preceitos insculpidos no artigo 6º, da Lei 4.657/42. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SU-POSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚ-MULA N. 211 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não res-tam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante. 2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente con-stitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial. 4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna. 5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ). 6. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRg no Ag 718.731/SP, João Otávio de Noronha, unâ-nime, DJU de 22.03.2006)

No mais, a insurgência é contra julgado que extinguiu a ação de busca e apreensão, ao fundamento de que "o pacto firmado pelos litigantes não atende as formalidades essenciais, não podendo, dessa foram constituir a garantia fiduciária", porque não constou, naquela avença, "os elementos indispensáveis à identificação do veículo (...), o saldo devedor, o valor das prestações, as datas de pagamento, os índices adotados para reajustamento das parcelas e os utilizados em caso de inadimplência" (fl. 80).

É inelutável, portanto, que a questão foi decidida com base nos elementos fático-probatórios da lide, o que não pode ser reexaminado na via eleita, a teor dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.992 - MG (2006/0085027-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : ERNANE MATTOS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E B P P (MENOR)
REPR.POR : A J P
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5952)
RECURSO ESPECIAL nº 776087 - MG (2005/0140060-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FARDIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULÇÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(5953)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.486 - RS (2005/0154593-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA SERTORINA LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : IOSSSEL VOLQUIND E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. INCIDÊN-CIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNE-RATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO IM-PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A , fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação revisional de cédula de crédito rural.

Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso: **a)** a impossibi-lidade de limitar os juros remuneratórios previstos na cédula de cré-dito comercial; **b)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. **c)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência. É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscu-ridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju-risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla-ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale repisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uni-formidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese do recorrente.

3. Passando à análise dos demais temas inseridos na insurgência recursal, de rigor frisar o pacífico entendimento no âmbito da Se-gunda Seção, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Na mesma linha é a compreensão do Colendo Supremo Tribunal Federal, formada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucio-nalidade nº 2.591.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGI-MENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INA-PLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). In casu, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMER-CIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remunera-tórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão li-mitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Go-mes de Barros, DJ de 29.5.2006)"

5. Configurada a mora do devedor, a taxa de juros remuneratórios pactuada na cédula de crédito rural, comercial e industrial, não su-perior a 12% ao ano, poderá ser elevada em até 1% ao ano, a teor do disposto nos artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, respectivamente, afigurando-se ilegal a previsão de in-cidência de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou outro encargo tendente a burlar o comando emergente dos referidos di-plomas legais.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência desta Corte:

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LI-MITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de cré-dito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disci-plina da cédula de crédito rural (art. 5º da Lei nº 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5º do Decreto-Lei nº 413, de 9.1.1969). A minguá de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a li-mitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). 3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003)

"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N.º413/69. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PE-RIODICIDADE MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILI-DADE - MULTA CONTRATUAL. - JULGAMENTO ULTRA PE-TITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II - Nas cé-dulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do dé-bito. III - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente pro-vido." (REsp 511414 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20/10/2003) Ademais, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, visto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo.. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.541 - RJ (2006/0103344-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIM SANEAMENTO INDUSTRIAL S.A. em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contrato de prestação de serviços contínuos de operação firmado entre o autor e o Departamento de Estradas e Rodagem (DNER-RJ), restando acertado que o pagamento pelos serviços seria efetuado mediante depósito junto ao banco réu. Alegação de atraso pela instituição bancária na transferência dos valores devidos ao fornecedor do serviço. Inexistência de obrigação legal e litude da conduta do banco, uma vez que somente repassa os valores recebidos do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso improvido." (fls. 56)

Aduz a agravante violação aos artigos 187 e 884 do Código Civil e 535, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se verifica a suscitada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a inexistência do dever de indenizar pela ausência de conduta ilícita do réu, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los, é intento inviável em sede de recurso especial, **ut** súmulas 05 e 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 783021 - PE (2006/0108820-5)

RELATOR : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : KUNIKO MATSUMIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TACIANO DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 125828, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 01/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator Brasília, 1º de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.697 - RS (2006/0130021-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J M RIPOLL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : MARLETE JOANA CIERVO
ADVOGADO : MARLETE JOANA CIERVO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J M RIPOLL ENGENHARIA LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"PEDIDO DE FALÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROTESTO IRREGULAR. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

Verba honorária fixada nos autos do pedido de falência, que, n caso concreto, merece ser majorada.

Litigância de má-fé que não se reconhece.

APELO INTERPOSTO POR FAX.

Peça original não anexada no prazo de cinco dias, a ensejar o não-conhecimento.

Apelo da ré parcialmente provido. Apelo da autora não conhecido." (fls. 191)

Aduz a agravante violação aos arts. 20, 267, II e III, 458 e 535, I e II do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se verifica a suscitada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, quanto à aferição de ocorrência da litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, sua caracterização demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. PREPARO. NÃO EFETIVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser feito no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. A aferição da não ocorrência da litigância de má-fé, em sentido contrário ao fixado pelo acórdão recorrido, demanda o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido." (AGA 577.594/RJ, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004)

Outrossim, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para fixação dos honorários advocatícios, **in casu**, também esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame do quadro fático-probatório delineado nos autos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O montante estipulado para os honorários advocatícios refoge ao crivo do recurso especial, ante o veto da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, previstos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido." (AGRGEDAG 671.082/DF; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJ 17.1032005)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.413 - RJ (2006/0135915-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : RENATO PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO - VEÍCULO FURTADO EM VIA PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 499, CPC E 6º, VI, DO CDC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO PIMENTEL DE SOUZA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), em que se alega contrariedade dos artigos 499 do CPC, e 6º, VI, do CDC.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas, porém, há necessidade de apreciação da causa, sem revolver os fatos (fls. 2/9).

O recurso foi contraminutado às fls. 54/58.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

O recorrente alega genericamente que houve violação dos artigos 499 do CPC e 6º, VI, do CDC, entretanto a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005).

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.161 - SP (2006/0134846-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : HELLOCELL COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER BARBOSA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela HELLOCELL COMERCIAL DE TELEFONIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria, e que não há, portanto, necessidade de se mencionar o artigo e tampouco a lei (fls. 2/10). O agravado não apresentou contraminuta (fl. 73).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da menção genérica da Lei n. 7.357/81, sem a especificação dos artigos tidos por violados.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento , porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de relatar os fatos ocorridos durante o processo.



Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados. Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.906 - SP (2006/0141927-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDITH MARQUES GAETA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES CEPELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO CLÓVIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

I - O agravante não rebateu, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai na espécie a incidência do enunciado da Súmula nº 182/STJ.

II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial fundado em alegação de ofensa aos arts. 458, VI, e IX e 535, II, do Código de Processo Civil. Inviável, porém, o recurso especial. Com efeito, ao inadmitir o recurso especial, o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa do Desembargador Ademir de Carvalho Benedito, proferiu decisão assim fundamentada (fls. 298-299):

"O recurso não reúne condições de admissibilidade.

De início, não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. Acórdão atacado, que desvendou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão, dentro dos limites em que proposta a ação e naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Ademais, conforme anota Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" 30a. ed., Editora Saraiva, Nota 17a., 1ª parte, ao art. 535, página 566:

"É entendimento assente na nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98 p. 44).

No que concerne à alegada infringência ao artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Da análise da minuta recursal de agravo de instrumento, verifica-se que o agravante apenas reedita suas razões já delineadas em recurso especial, não se insurgindo contra os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência na espécie do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.015 - RN (2006/0123271-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA ABREU
ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - REJEIÇÃO - PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 862 do Código de Processo Civil e da Lei Complementar n. 109/2001.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que restou evidente que o prazo prescricional aplicável às entidades de previdência complementar é de cinco anos. Alega, ainda, que a prova da dependência econômica da agravada restou inconvincente, pois se deu de forma unilateral. A agravada apresentou contraminuta às fls. 82/87.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto à contrariedade ao art. 862 do CPC, é oportuno anotar que o tema relativo ao dispositivo legal mencionado não foi objeto de debate pelo v. aresto impugnado. Dessa forma, não basta que a parte suscite a questão em seu recurso para configurar o prequestionamento, é indispensável que o Tribunal sobre ela se manifeste. Como o Tribunal não apreciou a questão, restou ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes 282 e 356 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Ainda que se pudesse superar esse óbice, o Tribunal *a quo* decidiu, diante da análise do Estatuto da Previ, que o associado poderia inscrever pessoa que vivesse comprovadamente sob sua dependência econômica como sua dependente, na falta dos dependentes elencados. Como na data do falecimento do associado, Sr. Floriano Saraiva Moura, seus filhos já eram maiores de 21 anos, não mais se enquadravam no rol disposto no art. 12 do referido Estatuto, restou como dependente sua cunhada, a ora agravada, terceira pessoa que o associado podia inscrever. O Tribunal de origem reconheceu a condição de pensionista da agravada diante do funcionário associado falecido, confirmando sua condição de dependência econômica, em face da existência de prova comprovando esse fato. Rever esse posicionamento da Corte *a quo* implicaria reexame de cláusula contratual e de provas presentes nos autos, o que é vedado diante das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Os elementos existentes nos autos, ainda, dão conta de que o Tribunal de origem rejeitou a prescrição quinquenal argüida pela agravante sob o fundamento de que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, segundo o artigo 198, I, do Código Civil. Ainda deixou assente esse Pretório que: "*a Srª Yolanda foi interdita em janeiro de 1983, sendo assim, decorreu apenas um ano entre o fato gerador do benefício (morte do Sr. Floriano Saraiva Moura) e o reconhecimento judicial da incapacidade da Autora. Após esta decisão, a prescrição deixou de correr, em razão de ter sido reconhecida como absolutamente incapaz. Ademais, não consta da análise dos autos qualquer documento ou alegação de cessação da incapacidade da Srª Yolanda*" (fl. 19).

Na espécie, mostra-se imperiosa a confirmação do *decisum* do Tribunal de origem, em face do reconhecimento da incidência do artigo 198, inciso I, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o artigo 3º;

(...)"

Examinando a questão da prescrição dos incapazes, esclarece Antônio Luís da Câmara Leal:

"A incapacidade absoluta, privando o incapaz da administração de sua pessoa e bens, por inaptidão, cria-lhes uma situação de inferioridade na vida civil, tornando-os impotentes para a defesa de seus interesses, e daí a proteção que a lei lhes assegura, na salvaguarda desses interesses, concedendo-lhes favores especiais, entre os quais o da isenção prescricional.

Esse benefício representa, pois, uma justa medida de tutela, supletiva da incapacidade e acauteladora dos interesses do incapaz.

(...)

Para nós, verificada a insanidade mental do psicopata, qualquer que seja a sua modalidade ou natureza, sua incapacidade civil absoluta se opera 'ipso facto', e a prescrição das ações de que é titular não corre contra ele, quer tenha sido pronunciada a sua interdição judicial, quer não, competindo-lhe, apenas, na ausência da interdição, fazer a prova de seu estado de incapacidade mental, para demonstrar a inexistência da prescrição, se, porventura, alegada." ('in' Da Prescrição e da Decadência, Teoria Geral do Direito Civil, Editora Forense, 2ª edição, Rio de Janeiro, página 162/164).

Assinala, de outro lado, quanto à prescrição, Orlando Gomes:

"Não se perdem pela prescrição: 1) os direitos que pertencem ao sujeito independentemente da sua vontade; 2) os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular; 3) os direitos sem pretensão." ('in' Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497 - nossos os grifos).

E, por fim, arremata Pontes de Miranda:

"ALCANCE DO ART. 169 - O art. 169, I-III, incide em quaisquer relações de direito privado ou público." ('in' Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970).

Dessa forma, resulta que o artigo 189, inciso I, do Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do quinquênio a que alude o ora agravante.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.135 - RJ (2006/0134609-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA JOSÉ LIMA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - PENHORA DE RENDA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INADMISSIBILIDADE - ENUNCIADOS 7 E 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 620 e 655, I, do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Tribunal de origem adentrou indevidamente no exame do mérito do recurso especial. Aduz, ainda, que não se pretende reexaminar as provas existentes no processo, mas sim demonstrar que, ao indeferir a nomeação de bens feita pela agravante e determinar a penhora *on line* sobre dinheiro existente em conta-corrente, o acórdão recorrido violou frontalmente as regras previstas nos arts. 620 e 655 do CPC.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 204/209.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Verifica-se que o acórdão recorrido deixou assente que: "a agravante ofereceu à penhora diversos veículos, já desvalorizados para futura alienação judicial, em virtude do que o exequente/agravado recusou a oferta, e, por conseguinte, pleiteou que a penhora recaísse sobre as quantias depositadas nas contas bancárias daquela, oficiando-se para tanto o BACEN. A Legislação Processual Civil permite que o credor recuse o bem oferecido à penhora, quando não for observada a gradação contida no artigo 655, transferindo-lhe o direito de indicar bens, consoante o artigo 659, o que por si não desrespeita os termos do artigo 620. Ademais, este Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo, inclusive, o juiz recusar a nomeação, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro, o que se vislumbra no caso em apreço" (fl. 163).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido não dissentiu do entendimento deste Tribunal sobre a questão, pois a jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de que é possível recair a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte: "Agravamento regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Penhora de dinheiro em conta-corrente e de faturamento de empresa. 1. As Turmas componentes da Segunda Seção admitem a penhora de numerário depositado em conta-corrente. 2. A penhora de renda de empresa, segundo entendimento firmado na Corte Especial, é permitida, observadas as cautelas recomendadas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil. 3. 'Fumus boni iuris' e 'periculum in mora' não comprovados. 4. Agravamento regimental desprovido" (AgRg na MC n.º 8334/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ de 27.9.2004).

"EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO DISPONÍVEL EM CAIXA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO ÀS RESERVAS TÉCNICAS MANTIDAS JUNTO AO 'BANCO CENTRAL DO BRASIL'. - Segundo a jurisprudência traçada pelo STJ, é possível recaia a penhora sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao 'Banco Central do Brasil'. Recurso especial conhecido e provido parcialmente". (REsp 234239/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15.02.2000, DJ 02.05.2000 p. 147)

Com relação ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A propósito, assim já se decidiu :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004). 3. Agravamento regimental desprovido" (AgRgAg n. 671.650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.11.2005).

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.979 - SP (2006/0150365-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : SANDRA MÁRCIA PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : MARIANA PÁDUA MANZANO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que tem a seguinte dicção:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Verifico que o agravante não juntou aos autos as cópias da procuração outorgada pela agravada, do v. acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial ou de sua certidão de não apresentação, bem como da decisão agravada e de sua certidão de intimação.

Dessa forma, as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento não foram devidamente trasladadas. Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544 e parágrafos do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irrisignação. Nessa esteira: AGA 426.507/MG; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.12.02. Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do art. 34, incisos VII do RISTJ." (fls. 28)

Afirma o recorrente, em suma, ser beneficiário da assistência judiciária e, portanto, tem direito de ver analisado o mérito do agravo de instrumento. Não há nada a reparar na decisão embargada, porquanto a juntada de peças é obrigação legal (art. 544 do CPC), a todos imposta, indistintamente. Rejeito os embargos. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 793.069 - RS (2005/0179125-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SANTA LORECI DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias. P. I.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.196 - SC (2006/0169563-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉLIA CENSI LEITE
ADVOGADO : MARCOS GOFFERJE E OUTRO

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC). Providencie a Secretaria nova autuação do feito. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.685 - SE (2006/0120631-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE SA
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSCHUSTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LÉZIO LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 131, 437 a 439, 458, 603, 610, 618, do CPC; 5º, LV e XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal. A irrisignação não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada ao aplicar a Súmula 211 do STJ. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento, o que atrai a incidência do supramencionado verbete sumular. Ademais, acresça-se que, no que toca à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, incabível sua análise em sede de recurso especial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.083 - RS (2006/0165817-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLÁUDIO KUNST
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CXLÁUDIO KUNST contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada contra a BRASIL TELECOM S/A, acolheu a preliminar de prescrição trienal e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sustenta o ora recorrente, em síntese, que o aresto recorrido, ao assim decidir, contrariou o disposto no artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, que não se aplica ao caso concreto. A recorrida apresentou contraminuta às fls. 78/82. É o relatório. A irrisignação merece prosperar. Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, sendo inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. A propósito, esta Corte tem decidido que:

"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp. n. 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.8.2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n. 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n. 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 11.9.2006; REsp. n. 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n. 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.02.2006.



Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição, determinando que o Tribunal *a quo* aprecie as demais questões suscitadas na apelação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5967)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.197 - RJ (2006/0162470-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - contra decisão assim redigida:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal). Compulsando os autos, verifico que a certidão de intimação do acórdão recorrido encontra-se ilegível (fl. 27), fato que equivale à sua ausência, eis que impede a averiguação da tempestividade do recurso especial. Assim, como está deficiente a formação do instrumento (Súmula 223/STJ), sendo que incumbe à parte apresentar incólumes as peças essenciais - conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.950/94 - não há como conhecer da irresignação. Nesta esteira, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 562531/RJ; Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJU 10.05.2004)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. I. 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula n. 223-STJ).

II. Se o carimbo do protocolo, aposto na petição do recurso especial encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade, deveria o interessado obter, no órgão de origem, certidão sanando o vício. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

III. Precedentes.

IV. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 445157/ES; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 24.03.2003).

Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 52)

O agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 06 de outubro de 2006, consoante notícia a certidão de fls. 54, o recurso em comento deveria ter sido protocolado nesta Corte até o dia 11 de outubro de 2004, porquanto o prazo para sua interposição é de cinco dias, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Na espécie, conforme se colhe às fls. 57, a peça recursal, transmitida via fac-símile, foi protocolada em 11 de outubro de 2006, dentro, pois, do prazo regimental. Entretanto, o arrazoado original do recurso só deu entrada no protocolo deste Tribunal no dia 17 de outubro de 2006 (fls. 63), ou seja, após o prazo legal de cinco dias estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, **verbis**:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Impende ressaltar que o prazo de cinco dias da citada lei é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, tendo o início da sua contagem no dia seguinte ao envio do fax.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N.9.800/99. ART. 2º.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Agravo regimental não conhecido." (AGA 536.699/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º.PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

I - Nos termos do art. 2o da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem "ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término", assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação." (AGA 481.341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/05/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5968)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.639 - RJ (2006/0162136-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES ANDRÉ NETO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO S DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão assim redigida:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 535 e 610, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi inadmitido porque interposto por advogado não constituído nos autos.

O inconformismo não merece prosperar.

Esta Corte já firmou o entendimento de que, na instância especial, não há possibilidade de sanar eventual irregularidade na representação processual, sendo inaplicável o artigo 13 da lei processual. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 115/STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 1. O primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, quando negativo, deve ser atacado pelo agravo do Art. 544, CPC. A interposição de agravo regimental nesta situação não admite a fungibilidade recursal, porque ausente dúvida objetiva.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115).'(AgRg no Ag 641.006/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/02/2006)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. FALTA. SUPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. DEPÓSITO.

1 - Na instância especial não há possibilidade de sanar irregularidade na representação processual (falta de procuração).

Aplicação da súmula 115-STJ.

2 - A falta de depósito da multa, na reiteração de embargos, impede o conhecimento de outro recurso interposto. Inteligência do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do CPC.

3 - Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 469.093/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/10/2004)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), também não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual. Inaplicável ao presente caso, portanto, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Súmula nº 223/STJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido' (AgRg no Ag 384.846/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24/09/2001).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 229)

O agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 01 de fevereiro de 2007 (fls. 231), o agravo em comento deveria ter sido protocolado na Secretaria desta Corte até o dia 6 de fevereiro de 2007, porquanto o prazo para sua interposição é de cinco dias, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Na espécie, conforme se colhe às fls. 233, o recurso só deu entrada neste Tribunal no dia 8 de fevereiro de 2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.312 - RS (2006/0168256-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOMES E DE GOMES LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOMES E DE GOMES LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, "CAPUT" DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EFETIVAMENTE AGRAVÁVEL NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL REVELA-SE INTEMPESTIVO O AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 56)

Aduz a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, não se vislumbra ofensa ao artigo 535, II, do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. De fato, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas.

Ademais, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.189 - RS (2006/0146042-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IVO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVO CARLOS MARTINS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 287, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI Nº 6.404/76. Prescreve em três anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 238)

Aduz o recorrente violação aos arts. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e 177 do Código Civil/16. Primeiramente, conheço do agravo de instrumento para julgar o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC). O recurso especial merece ser acolhido. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade no julgamento da apelação.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805784 - RS (2006/0179591-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
: PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES SCHIRMER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00130956, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Ag 805784/RS." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL nº 806262 - MG (2005/0213756-2)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
: ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : SIDENIL DA CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GONZAGA JAYME E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 128752, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

(5973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.831 - RS (2006/0188867-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA ANDRADE SILVESTRE
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00131021, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Ag 806831/RS." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

(5974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.526 - MG (2006/0187527-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOB RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATRASO DA CONSTRUTORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DESTA A ENSEJAR A RESCISÃO DO CONTRATO, COM A DEVOLUÇÃO AO CONSUMIDOR, DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA. Quando a matéria for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não depender de produção de prova em audiência, o julgamento antecipado da lide afigura-se como inquestionável, em atendimento ao princípio da economia processual, tornando mais célere o procedimento, e não caracteriza cerceamento de defesa. De acordo com os ditames do Codecon, se a construtora atrasa a entrega do imóvel além do que foi estipulado no contrato, faculta ao comprador a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas monetariamente. Teoria do risco do empreendimento, consolidada pela Lei 8.078/90." (fls. 155)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 130 e 332 do Código de Processo Civil e aos arts. 393 e 396 do Código Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, a análise de eventual cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA ABUSIVA DE JUROS E ANATOCISMO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não admissível em sede de recurso especial. Súmula nº 7-STJ. Precedentes. Prova pericial, de todo modo, manifestamente descabida no caso. As normas do CDC não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. Manutenção da multa no percentual de 10%. Recurso especial não conhecido." (REsp 200.504/MG, DJU de 10.03.2003)

De outro lado, o Tribunal de origem, forte na prova dos autos, entende que a rescisão do contrato, decorrente do atraso na entrega do imóvel, ocorreu por culpa da agravante, condenando-a, assim, à restituição das parcelas pagas e ao pagamento da multa contratual, conforme se depreende do voto condutor do aresto recorrido, **verbis**:

"Equivale a dizer que, não sendo o consumidor culpado pelo inadimplemento do contrato, terá este o direito de se ver ressarcido pelo que já pagou.

Nesta ordem, tenho que a culpa pela rescisão do contrato em tela não é do apelado, mas sim da apelante, que, tendo confessado o atraso na entrega da obra, recaiu em mora. Sendo assim, aquele faz jus ao ressarcimento dos valores que pagou devidamente corrigidos.

Portanto, configurada a mora da apelante, deve a mesma ressarcir o apelado restituindo-o as parcelas já pagas, além da multa contratual prevista no contrato em sua cláusula 1.17." (fls. 159)

A revisão do julgado, por sua vez, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da análise das cláusulas contratuais, providências inviáveis nesta excepcional instância, **ut** súmulas 5 e 7 do STJ.

Confira-se, a propósito:

"Compra e venda de ações. Inadimplência. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Compensação. Súmulas nº 5 e nº 7 da Corte.

1. O exame das condições contratuais e dos fatos da causa, base das decisões proferidas nas instâncias ordinárias para afastar a inadimplência da empresa ré, inviabilizam o especial diante das Súmulas nº 5 e nº 7 da Corte.

2. Não padecer de natureza procrastinatória os embargos de declaração interpostos em 1º grau que pretenderam, com apropriada argumentação, a integração da sentença.

3. Já decidiu a Corte Especial que possível a compensação dos honorários.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (Resp 645.015-RS, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ de 15.05.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5975)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.761 - RS (2006/0005925-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDERSON RAFAEL S JANNER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - Não se exige que a entrega da notificação seja feita pessoalmente. Precedentes - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - OCORRÊNCIA- RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"Cuida-se de recurso especial interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com amparo no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face do recorrido. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou extinta, sem o julgamento do mérito (art. 267, I, CPC), em face da ausência de notificação válida para a constituição do devedor em mora (fl. 31). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, por maioria, vencida a ilustre Desembargadora Presidenta, nos termos da seguinte ementa:

'Apelação cível. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Ausência da comprovação da constituição em mora do requerido. Notificação firmada por terceiro. Condição de procedibilidade da ação. Precedente. Apelo improvido, por maioria.' (fl. 49)

Busca a recorrente a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, ser desnecessária a notificação pessoal para constituir o devedor em mora, bastando, para tal, a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e da jurisprudência do STJ (fls. 58/63).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 67), recebendo o recurso o juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 65/66).

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito.

Nos termos do enunciado nº 207 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'



In casu, verifica-se, da análise acurada dos autos, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a recurso de apelação, por maioria, vencida a Desembargadora Presidenta, que por sua vez conferia provimento ao apelo, para desconstituir a sentença.

Dessa forma, para o preenchimento do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, cumpria à ora recorrente a oposição de embargos infringentes, com vistas a fazer prevalecer o voto vencido, providência não adotada, na espécie.

(...)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que era inviável a oposição de embargos infringentes, tendo em vista que, conforme consta no próprio relatório da decisão do I. Ministro Relator, a decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito" (fl. 76).

É o relatório.

Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. De fato, a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido não apreciaram o mérito da demanda, mas apenas entenderam pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, incabíveis era a oposição de "embargos infringentes contra acórdão que não tenha julgado o mérito da demanda" (REsp 627.927/MG, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 21.06.2004).

Passa-se, então, à análise do apelo nobre.

O recurso especial merece prosperar.

Com efeito.

Bem de ver, na espécie, que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à notificação extrajudicial do devedora encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969) é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente. Nesse sentido, já se decidiu:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. EFICÁCIA .

-"Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (REsp nº 145.703/SP, Rel. o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha), Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 274.885/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16.09.2002). Confirma-se, ainda: REsp 692237/MG, Rel. Min. Adir Passarinho Junior - Quarta Turma, DJ 11.04.2005; REsp nº 595241/MG, Min. Menezes Direito DJ 2.12.2004; REsp nº 343751/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.2004; REsp nº 771268/PB, Min. Fernando Gonçalves, DJ 1.2.2006; REsp nº 502981/MG; Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004, entre outros.

Na espécie, verifica-se que a notificação do devedor foi promovida por meio de aviso de recebimento - AR (fl. 09), expedido para o seu endereço e assinado por terceiro. Dessa forma, ante a mencionada orientação jurisprudencial desta Corte, resta configurada a constituição do devedor em mora.

Assim, reconsiderando-se a decisão ora agravada, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a comprovação da mora do devedor e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(5976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.104 - RJ (2006/0157324-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WANDA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA CAMACHO
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FELIPE D C DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDA VIEIRA DA COSTA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

Segundo consta da inicial, a vítima foi atropelada quando atravessava a rodovia Km. BR 465, na altura do Km. 5. Os elementos de convicção, todos, dão conta da culpa exclusiva da vítima. Não há notícia alguma de que a tentativa de travessia da vítima tenha sido realizada em local próprio, adequado. Atravessar a rodovia impõe cuidados e, ao que consta, não os tomou o companheiro da autora.

Sentença que julga improcedentes os pedidos, que se mantém.

RECURSO DESPROVIDO." (fls. 83)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra o indeferimento de seu pedido de indenização pelo atropelamento e morte de seu ex-companheiro.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal *a quo* afasta o dever de indenizar, por ter constatado a culpa exclusiva da vítima, o faz com base nos elementos fáticos dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara probatória, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.329 - RS (2006/0191724-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA ELIZA GAUER LAMAISSON
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. CESSIÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Figurando a autora da demanda como cessionária do contrato em discussão, adquiriu, tão-somente, o direito de uso do terminal telefônico e as ações a ele vinculadas. Cessão que não a legitima a figurar no pólo ativo da presente ação, já que incumbe ao cedente (adquirente originário) a legitimidade para discutir acerca da maneira como a subscrição de ações se realizou. precedentes desta câmara e do STJ. " (fls. 114)

Em recurso especial, argumenta o recorrente, que é cessionário dos direitos de contrato firmado entre a recorrida e um terceiro estranho aos autos, e que deteria legitimidade ativa para propor a demanda visando a complementação das ações subscritas originariamente.

É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante.

No caso dos autos a controvérsia é restrita a legitimidade do recorrente para a propositura da demanda. Restou verificado, nas instâncias ordinárias que um terceiro estranho aos autos celebrou contrato de participação financeira com a recorrida, e que o autor da demanda (recorrente) adquiriu do terceiro a linha telefônica objeto da pactuação inicial.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.

Oportuno colacionar, neste sentido, os seguintes julgados:

"SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÕES. CESSÃO. TELECOM. LEGITIMIDADE ATIVA. O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, **sald**o **esse que não foi objeto do negócio de cessão**. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 453805/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 10.02.2003.)

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CEDENTE. I. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). II. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 555220/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 09.02.2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.927 - RJ (2006/0204700-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOINA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(5979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.437 - SC (2006/0195897-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ZILLI
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 - EXEGESE DO ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DICOTOMIA ENTRE OS ARTS. 109, INC. I, E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CASUÍSTICAS DIFERENCIADAS - SÚMULA 15 DO STJ NÃO APLICÁVEL AO CASO - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA - NÃO FERIMENTO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO JUÍZO NATURAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ART. 87 DO CÓDEX INSTRUMENTAL - PRECEDENTES DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - REMESSA, **EX OFFICIO**, DO RECLAMO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - **DECISUM** VERGASTADO MANTIDO - AGRAVOS DESPROVIDOS.

Conforme dispõe o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004) e a maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas em que se postula a reparação de dano material ou moral decorrente de acidente do trabalho (TST - RR n. 785695/01, Primeira Turma, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 10-9-2004, TST - RR n. 776453/01, Terceira Turma, rela. Mina. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10-9-2004; TST - RR n. 778718/01, Segunda Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 20-8-2004; TST - RR n. 264-1999-022-05-00, Segunda Turma, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 13-8-2004, TST - RR n. 689658/00, Quarta Turma, rel. Juiz convocado Vieira de Mello Filho, DJ 6-8-2004; TST - RR n. 1112-2000-027-03-00, Quarta Turma, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11-6-2004; TST - RR n. 1117-2002-007-18-40, Terceira Turma, rela. Mina. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 4-6-2004, TST - RR n. 744099/01, Quarta Turma, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 25-6-2004). Remanesce, por outro vértice, embora não aplicável ao presente caso, a competência da Justiça Comum Estadual para dirimir as ações de acidente do trabalho de responsabilidade objetiva do INSS - natureza previdenciária - **ex vi** do art. 109, inc. I, da Carta Política Federal (TST - RR n. 790321, rela. Mina. Dora Maria Costa, j. 22.10.03)" (fls. 97/98)

Sustenta a recorrente violação ao art. 5º, LIII, da Constituição Federal e ao art. 86 do Código de Processo Civil.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido de que proferida a sentença antes da entrada em vigor da MP 45/2004, como na presente hipótese, em que foi prolatada em 11 de fevereiro de 2003, remanesce a competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito.

A propósito:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):
Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Diante do exposto, forte no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, declarando a competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito.
Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.537 - RS (2006/0198029-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANDRA REGINA SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO : SOELI BOENO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA REGINA SCHMITZ e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (súmula 83/STJ), bem como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ. Os agravantes, por sua vez, nada dispõem acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.741 - SC (2006/0200510-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAL DA COSTURA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CACILEI ORIGE LAZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"APELAÇÕES CÍVEIS. Mandato. Prazo de validade consignado no instrumento. Escoamento. Efeitos.

O escoamento do prazo de eficácia fixado no próprio instrumento procuratório torna inexistentes os atos processuais praticados pelo procurador cujo prazo de representação já se exauriu. Nesse passo, não há como se conhecer de apelo deduzido por procurador que não mais representava a parte insurgente à época da dedução recursal, por já expirado o prazo de eficácia do mandato outorgado." (fls. 68)

Aduz a recorrente violação aos arts. 13, 37, 283 e 284 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para o suprimimento de tal irregularidade, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 594.426/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 10.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA JUNTADA DO MANDATO. CPC, ART. 13. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE.

I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.
II. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do acórdão a quo, inclusive." (REsp 737.243/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30.10.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE - VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, antes de qualquer providência, oportunizar à parte suprir a irregularidade da representação. Aplicação dos arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil.

2 - Precedentes (REsp nºs 594.426/RS e 220.847/SP, dentre outros).

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 631.914/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 01.08.2005)

No caso vertente, descabido o não conhecimento da apelação, devendo ter sido oportunizada à ora agravante a regularização de sua representação processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.
Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.092 - RJ (2006/0190101-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OLÍVIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : LEANDRO CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OLÍVIO BARBOSA DE LIMA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 73 do Código de Defesa do Consumidor e 535, I e II, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foi negado vigência ao art. 73 do CDC, pois não lhe cabia fazer as alterações nos registros de proteção ao crédito. Essa responsabilidade de retirar o apontamento dos órgãos restritivos, após o pagamento da dívida, era do recorrido. Aduz, ainda, que deve ser mantida a decisão proferida em primeiro grau *in totum*.
O recurso foi contraminutado às fls. 324/328.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(5983)

RECURSO ESPECIAL nº 814164 - RS (2006/0019756-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
: GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE CARNES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.152/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(5984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.206 - MG (2006/0205597-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOLINO SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO RUGGIO XAVIER
ADVOGADO : ROSIANE FERREIRA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial(súmula nº 07/STJ), bem como por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.



A agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.887 - RS (2006/0206745-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO SCARIOT
ADVOGADO : RICARDO LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.235 - RJ (2006/0205181-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PREVIEW PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial denegado ou certidão atestando a ausência de sua apresentação, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.882 - SC (2006/0209547-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UBIRACY JORGE MELO ALBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UBIRACY JORGE MELLO ALBA - ME em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), bem como pelo fato de não estar devidamente configurado o pretendido dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.555 - DF (2006/0210801-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA E OUTRO
AGRAVADO : TÚLIO MENDONÇA MONTEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DEL CASTILLO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial, **ut** súmulas 05 e 07/STJ.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.717 - RJ (2006/0205269-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLUBE ALFA DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DÉBORA PESSÓA MEDABER
AGRAVADO : ILSON DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MACHADO VINAGRE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLUBE ALFA DE PREVIDÊNCIA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ) e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.709 - RJ (2006/0205441-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADRIANA ARAÚJO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO
AGRAVADO : BR-4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA ARAÚJO DA SILVA COSTA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por não ter logrado a agravante demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria a ofensa aos mencionados dispositivos de lei federal, atraindo a incidência da súmula 284/STF; bem como por, no tocante à alínea "c", serem as diferenças existentes entre as decisões confrontadas puramente fáticas, não justificando a admissão do recurso especial, de acordo com a súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.773 - SP (2006/0179017-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : JUAN JIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRCA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VANESSA CONTENTE CANTARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COELHO DE MATOS E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Ação de indenização por acidente do trabalho, fundada no direito comum.

1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas a acidentes de trabalho, fundadas em direito comum. Inteligência do artigo 114, inciso VI (introduzido pela EC 45/2004), da Constituição Federal. Entendimento de conformidade com pronunciamento da Corte Suprema, guardiã e intérprete da Carta Magna.
2. Recursos não conhecidos." (fls. 210)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação merece acolhida.

Verifica-se, do compulsar do instrumento, que o Tribunal de origem declinou de sua competência, em sede de recurso de apelação, para julgar ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Referido entendimento, todavia, não se coaduna com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que se alinha à posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, no sentido de que: *"a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).*

À propósito:

Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que ocorre nestes autos.
2. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 68281/SP, rel. Min CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 14.12.2006)

Ante o exposto, em face do que dispõe o § 3º do art. 544 do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, para determinar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento da apelação, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso no que concerne à alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(5992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.853 - SP (2006/0211620-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁSSIA CRISTINA RAMPONI
ADVOGADO : PAULO MARCELO DE ARRUDA E OUTRO
INTERES. : COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal, bem como por impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (súmula nº 07/STJ).

O agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.323 - SP (2006/0212302-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANEILDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELEONORA DE PAOLA FERIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, não consta no recurso especial a data de protocolo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.703 - PR (2006/0157917-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : MAURO CRISTIANO MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE ATO POR CONTRAFAÇÃO. DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA/ESPECÍFICA. COGNição SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL AO AUTOR (ART. 273, I, CPC). DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RÉU COM IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AFRONTA AO ART. 273, § 2º, CPC. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, § 3º, CPC. RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO AO FINAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1) Não há falar-se em antecipação do provimento, se inexistir a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor (art. 273, I, CPC). Da mesma forma se resta comprometida a reversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, CPC). A tutela antecipada deve ser cassada.

2) Não se vislumbra receio de ineficácia do provimento, em aguardar-se a sentença, o indeferimento da tutela específica se impõe, pois inaplicável o artigo 461, § 3º, CPC." (fls. 1077)

Sustenta o recorrente violação ao artigo 273, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, a verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta instância, nos termos da súmula 07/STJ.

Confira-se:

"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7." (AgRg no AG 591072/AL, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29.11.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 634195/SP, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 14.03.2005)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(5995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.917 - RJ (2006/0214272-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TRANSURB S/A
ADVOGADO : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ULYSSES DAMASCENO HOLLANDA
ADVOGADO : MARISA JARDIM E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre a petição n.º 97534, em que o agravado noticia a celebração de acordo entre as partes. Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.464 - RJ (2006/0179534-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CLOVES CAMPOS LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTROS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE FERROVIÁRIO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - NECESSIDADE - INTTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 313/STJ - CÁLCULO DO PENSIONAMENTO - INCLUSÃO - VERBAS AUTÔNOMAS - 13º E FÉRIAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLOVES CAMPOS LOPES contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob a alegação de violação dos arts. 165, 458, inciso II, 535, 602 do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o tema ventilado foi prequestionado pelo acórdão recorrido, restando demonstrada a violação dos dispositivos apontados no apelo nobre. Aduz, ainda, que a irresignação não pretende revolver matéria de prova e que a interpretação dada pelo acórdão recorrido é contrária à jurisprudência do STJ.

As agravadas MRS LOGÍSTICA S/A e AGF BRASIL SEGUROS S/A ofereceram contraminutas às fls. 178/189 e 194/200, respectivamente.

É o relatório.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que se trata, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo ora agravante, em razão do seu atropelamento por uma composição férrea, de propriedade da primeira agravada, e conseqüente amputação da perna esquerda. O r. Juízo de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a MRS LOGÍSTICA S/A no pagamento de pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo da data do efetivo pagamento, a partir da data do acidente e durante a sobrevivência da vítima, entre outras despesas. Fixou, ainda, a reparação moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no mesmo valor a verba autônoma de dano estético.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações interpostas, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos em pensionar a vítima em um salário-mínimo, excluídas as verbas de 13º salário, férias e FGTS, e recebimento através de inscrição em folha de pagamento da empresa ferroviária. Quanto às verbas autônomas fixadas pela sentença, entendeu como justa e jurídica a redução do conjunto dano moral/estético pra R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assim, o ora agravante busca, em seu recurso especial, a discussão dos seguintes pontos: [1] os valores concedidos em conjunto, a título de dano moral e estético, reduzidos pelo acórdão recorrido; [2] a constituição de capital garantidor desse pensionamento, em substituição à inscrição em folha de pagamento, porque mera forma de pagamento e não garantia do mesmo; e [3] a não concessão das verbas de 13º salário e de férias.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à dita desatenção aos arts. 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados, fundamentadamente, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. No tocante ao *quantum* indenizatório, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título cumulativo de dano moral e estético, não se constata situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificá-lo, visto que não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES.

I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ.

II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência.

III. Agravo desprovido." (AgRgAg n. 727.915/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.6.2006)

No mais, com razão o recorrente.

Quanto à constituição de capital garantidor do pensionamento vitalício reconhecido, esta Corte já se manifestou a respeito da matéria, esposando entendimento no sentido da sua necessidade, independente da situação financeira do demandado. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA POR LEPTOSPIROSE. NEXO CAUSAL VERIFICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO EM TESE. LIMITE DE COBERTURA SECURITÁRIA, PORÉM, JÁ ALCANÇADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 4. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado' (Súmula 313 do STJ). 5. O dano pessoal especificado na apólice de seguro abrangeria o dano moral. Precedentes. Limite de cobertura securitária, porém, já alcançado. 6. Recurso especial não conhecido." (REsp 723.544/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12.3.2007, p. 240)

Em relação às verbas autônomas de 13º salário e de férias, o acórdão recorrido, no ponto, dissentiu do entendimento desta Corte que reconhece a inclusão destas na base de cálculo do pensionamento. Na espécie, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS. - Incluem-se, na base de cálculo do pensionamento, o 13º salário e as férias. - Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do



demandado.' (Súmula n. 313-STJ). - É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis. - Não escapa ao controle do STJ o quantum relativo ao dano moral quando se mostrar ele, de um lado, manifestamente irrisório, ou, de outro, visivelmente exorbitante. - Redução dos valores fixados a título de dano moral e dano estético. - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a contar da citação. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (RESP 377.148/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 1º.8.2006, p. 451)

Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual Civil, dá-se provimento parcial ao próprio recurso especial para que sejam incluídas, no cálculo do pensionamento vitalício, as parcelas autônomas relativas ao 13º salário e às férias, pagamento esse a ser garantido através da constituição de capital. Em razão da sucumbência mínima, as custas e os honorários serão mantidos, nos termos fixados na sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.472 - RJ (2006/0179536-4) (5997)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVES CAMPOS LOPES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL RESSEGUROS
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRADO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE FERROVIÁRIO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 10 E 11 DO DECRETO N. 1.832/96 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 282/STF - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Em vista das razões de fls. 1162/1164, reconsidera-se a decisão de fls. 1154/1155, desta relatoria, para conhecer do recurso de agravo de instrumento. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MRS LOGÍSTICA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 21, 302, 334, 535, II, do CPC; 10, 11 do Decreto n.º 1.832/96; 944 e 945 do Código Civil. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que houve negativa de prestação jurisdiccional. Aduz, por fim, que não pretende o reexame de provas. O agravado CLOVES CAMPOS LOPES apresentou contraminuta às fls. 1138/1144. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. Os elementos constantes dos autos dão conta de que se trata, na origem, de ação de indenização ajuizada por CLOVES CAMPOS LOPES, em razão do seu atropelamento por uma composição férrea, de propriedade da agravante, e conseqüente amputação da perna esquerda. O r. Juízo de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a MRS LOGÍSTICA S/A no pagamento de pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo, entre outras despesas. Fixou, ainda, a reparação moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no mesmo valor a verba autônoma de dano estético. O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações interpostas, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos em pensionar a vítima em um salário-mínimo, excluídas as verbas de 13º salário, férias e FGTS, e recebimento por meio de inscrição em folha de pagamento da empresa ferroviária. Quanto às verbas autônomas fixadas pela sentença, entendeu como justa e jurídica a redução do conjunto dano moral/estético para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005). No tocante à dita desatenção ao art. 535 do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados, fundamentadamente, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à alegada ofensa aos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 1.832/96, verifica-se que não houve prévia decisão do Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, acerca desses dispositivos legais, da forma como levantada a matéria nas razões do recurso especial. Destarte, carece o referido recurso do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incide, portanto, à espécie, a Súmula 282 do STF. No que tange às alegações a respeito de culpa exclusiva da vítima, verifica-se que estas estão rigorosamente vinculadas ao exame das provas depositadas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte, porquanto, em verdade, busca a agravante rediscutir fatos e provas para comprovar a culpa exclusiva da vítima, insurgência rechaçada pelo Tribunal de origem, conforme o seguinte trecho do acórdão atacado: *"A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vierem a ser causados a terceiros por seus agentes nessa qualidade, consoante § 6º, do art. 37, da CF, o que implica em dizer que, provada a ocorrência do fato e não demonstrado fato exclusivo da vítima, há responsabilidade da transportadora em sua composição. O acidente ocorreu no Km 139, da Linha São Paulo-Volta Redonda situada neste Município. A passagem é utilizada pelos pedestres para travessia entre os bairros de Brasilândia e Caieira. A testemunha de fls. 266, que presenciou os fatos, revela que o '...acidente se deu numa passagem de pedestre para travessia da linha entre dois bairros que ficam um de cada lado da linha férrea, sendo que um se chama Primavera e outro Brasilândia; que na época do acidente a linha férrea não era cercada; que depois do acidente a linha foi cercada por tela, mas no local do acidente deixaram uma passagem para travessia de pedestres; que a linha atravessa os dois bairros inteiros e a única maneira de passar de um bairro para o outro é atravessando a linha férrea; que são dois bairros residenciais; que o acidente se deu quando começava a escurecer; ... que não há travessia de pedestres por passarela ou subterrâneo; que o depoente tem conhecimento de outros acidentes no local'. Decorre desse depoimento que o local era o único em que os pedestres realizavam a travessia para acesso aos dois bairros, não era cercado ao tempo do acidente, o que só veio a ocorrer após, do que exsurge a responsabilidade da empresa ferroviária em compor os danos causados pelo atropelamento em sua linha, sem que se possa tirar qualquer ilação de concorrência de causas, tese subsidiária da transportadora e das denunciadas."* (fl. 188) No tocante ao *quantum* indenizatório, fixado pelo Tribunal de origem em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título cumulativo de dano moral e estético, não se constata situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificá-lo, visto que não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. A propósito: *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. I. A revisão do montante indenizatório do dano moral é possível no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, sem que haja ofensa à vedação contida na Súmula 7/STJ. II. Quantia indenizatória adequada a parâmetros mais razoáveis e consentâneos com a jurisprudência. III. Agravo desprovido."* (AgRgAg n. 727.915/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.6.2006) Por fim, em relação ao ônus da sucumbência e à distribuição dos honorários advocatícios, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na já mencionada Súmula 7/STJ. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULAS 07 E 182 DO STJ. (...) Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em repreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (EDcl no Ag 526974/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.2.2006) Assim sendo, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.830 - SC (2006/0223686-7) (5998)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : EDGARD PINTO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEÍCULOS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não ter sido indicado qual o dispositivo legal tido por violado (súmula 284/STF) e por não ter sido realizado o confronto analítico, mostrando-se insuficiente, para comprovação do dissídio, a transcrição das ementas dos julgados paradigmas (art. 255, § 2º, do RISTJ). A agravante, por sua vez, não refuta os fundamentos da decisão agravada, reiterando os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.951 - SC (2006/0223518-6) (5999)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDE ADELAIDE FERREIRA DE DEUS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EIMAR RUDOLFO RUDIGER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão proferido em sede de embargos infringentes, assim ementado: *"EMBARGOS INFRINGENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 21 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). RECURSO NÃO PROVIDO. A norma contida no art. 21 do CPC, que admite a compensação dos honorários do advogado, dès que cada litigante seja em parte vencedor e vencido, foi derogada com a superveniente edição da Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), que expressou em seu artigo 23, a idéia de que a verba honorária pertence autonomamente aos procuradores judiciais (Conf. TJSC - Ap. civ. n. 2001.022557-3, de Xaxim, rel. Des. Trindade dos Santos). A ocorrência de sucumbência recíproca não permite a compensação de honorários advocatícios, porquanto inexistem obrigações e créditos recíprocos entre as mesmas partes, a ponto de aplicar o art. 1.009 do CC de 1916, eis que se a precitada verba é um direito autônomo do advogado, é um contra senso admitir a compensação de valores apurados a este título."* (fls. 103) Sustenta o recorrente que o julgado, ao assim decidir, diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Aduz que a nas hipóteses de sucumbência recíproca é possível a compensação dos honorários advocatícios. A irrisignação merece acolhida. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência recíproca, tendo sido editada, inclusive, a súmula 306/STJ - *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."*

Confira-se, a propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 306-STJ.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III - "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" - Súmula n. 306-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 794.062/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26.03.2007)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).

Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 656.604/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 18.12.2006)

Diante do exposto, forte no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a compensação dos honorários advocatícios. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.260 - SP (2006/0214333-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARINA CÉLIA NORONHA
ADVOGADO : MÁRIO BENHAME E OUTRO
AGRAVADO : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ELAYNE PEREIRA FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARINA CÉLIA NORONHA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado às fls. 128/139.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da pretensão de reexame de matéria fática, o que atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ; e por não restar demonstrada de que forma foi violada a lei federal.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.568 - RS (2006/0215840-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON ROGÉRIO CASCAES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas estatutárias para a solução da controvérsia, inviável em sede especial, nos termos da súmula 5/STJ; por convergir o aresto hostilizado com a jurisprudência desta Corte no tocante à não incidência do art. 1090 do CC/1916 à espécie; incidindo a súmula 83/STJ; pela necessidade de rever os elementos informativos do feito para o deslinde do caso quanto à questão do chamamento ao processo, o que vedado pelas súmulas 5 e 7/STJ; por ir o entendimento do Tribunal *a quo* ao encontro da jurisprudência desta Corte quanto à competência para o julgamento do feito, incidindo novamente a súmula 83/STJ; bem como pela ausência de prequestionamento das demais disposições legais tidas por violadas.

A agravante, por sua vez, não refuta quaisquer destes fundamentos, limitando-se a repisar os fundamentos do recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.935 - SP (2006/0219064-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HUBERTO BERNARDO MAHLMANN - ESPÓLIO
REPR.POR : HERBERT KLAUS MAHLMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO
AGRAVADO : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANA GOULART PENTEADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HUBERTO BERNARDO MAHLMANN - ESPÓLIO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de reexame do acervo probatório (súmula nº 07/STJ), bem como por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.010 - RJ (2006/0224906-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : ANTÔNIO JORGE VIANNA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANE UZÊDA DE LOUREIRO MAIOR
ADVOGADO : MARIANA LANDA MONTENEGRO NUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DE OFICIAIS REFORMADOS E DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS CORRFA
ADVOGADO : DIALMA FRANCISCO MACHADO FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que os requisitos para conhecimento do recurso especial interposto foram devidamente atendidos (fls. 2/7).

Os agravados não apresentaram contraminuta (fl. 77).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 400/STJ, e por não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de afirmar que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.013 - PR (2006/0221250-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA REGINA CHAIBEN GODOY
ADVOGADO : NIVALDO MORAN



DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.067 - MG (2006/0214785-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JANET CURY

ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 129/170.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.069 - RN (2006/0225040-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA FONSECA PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões do recurso denegado, tampouco certidão do Tribunal *a quo* atestando a não apresentação da referida peça.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.232 - RS (2006/0207444-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NORIVALDO BAIERLI

ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, Dr. Osvaldo Gauss Neto, subscritor das razões do recurso especial e do agravo de instrumento, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.234 - RS (2006/0207446-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : NORIVALDO BAIERLI

ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal manejado contra acórdão daquele Pretório.

O presente recurso é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 24.07.06 (fls. 183), o agravo de instrumento foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 15.08.2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que esta Corte tem entendimento assente no sentido da aferição da tempestividade dos recursos extraordinários pela data de protocolo no Tribunal *a quo* e não pela data de postagem nos correios.

A propósito:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso intempestivo. Correios. Protocolo do Tribunal. Protocolo integrado. - O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias. - Conta-se o prazo do agravo de instrumento dirigido a esta Corte a partir do protocolo de petições na Secretaria do Tribunal a quo e não do protocolo nos Correios. - O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256). Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRq no Ag 820.541/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.03.2007)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.444 - RS (2006/0218203-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ALCEU DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)

INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela incidência da súmula 284/STF no que tange aos dispositivos legais em relação aos quais deixou a insurgente de apontar expressamente a violação; pela ausência de prequestionamento ao art. 1º C da Lei 9.494/97, ao art. 233 da Lei 6.404/76 e ao art. 6º, § 1º, da LICC; pela incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva; bem como por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que concerne à prescrição e à correção monetária.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o terceiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.518 - RJ (2006/0233708-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ANTÔNIO WALDEMAR GONÇALVES

ADVOGADO : FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTRO

AGRAVADO : SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO WALDEMAR GONÇALVES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados (súmula 282/STF).

O agravante, por sua vez, não refuta o fundamento da decisão agravada, reiterando os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.963 - SP (2006/0225398-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA NUNES FILHO E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS RAMOS SOARES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA NUNES FILHO e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, por ser imprópria a alegação de malferimento a regulamento, por não ter sido realizado o devido confronto analítico, pela necessidade de reexame da matéria fática (súmula 07/STJ) e por não restado demonstrada a violação aos dispositivos legais tidos como violados.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas os dois últimos fundamentos da decisão agravada, reiterando, no mais, os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.020 - RS (2006/0229893-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : M M Z

ADVOGADO : EDUARDO SANTOS

AGRAVADO : I Z

REPR.POR : R O - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ADROALDO J DALL' AGNOL E OUTRO

INTERES. : C Z O - SUCESSÃO E OUTROS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da petição de interposição do recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.067 - SP (2006/0226726-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VICENTE DE TOMMASO NETO

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.523 - RS (2006/0230524-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRADO RIEN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458, 535 e 538 do CPC; pela necessidade de análise de cláusula contratual para solução da controvérsia (súmula 5/STJ); pela ausência de plausibilidade da alegação de existência de coisa julgada; por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; bem como pela não aplicação, na hipótese, do Código Civil de 2002.

A agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.550 - RS (2006/0212959-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JOSEANE CRISTINA MALLMANN
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ MENEGHETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSEANE CRISTINA MALLMANN contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contramintado às fls. 279/280.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.154 - RJ (2006/0220889-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALINE FERREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : EUGÊNIO ANDERSON ASSIS JANA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA COSTA FONSECA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que atendeu aos princípios e regras básicas para ver reconhecida sua pretensão (fls. 2/13).

Os agravados não apresentaram contraminuta (fl. 338).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, pois o exame da tese recursal levaria ao revolvimento de aspectos fáticos relacionados ao julgamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ; e por não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial, visto que não houve a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.326 - SP (2006/0232443-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ALBERTO ZSCHABER NETO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO ZSCHABER NETO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão cuja ementa tem a seguinte dicção:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda.

2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios.

3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de "gratificação", calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa." (fls. 44)

Consoante se depreende da leitura da ementa transcrita, refoge a esta 2ª Seção competência para julgar o presente recurso especial, porquanto, como visto, discute-se, na espécie, a incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de plano de incentivo à ruptura de contrato de trabalho, inserindo-se, portanto, a **vexata quaestio**, no âmbito de conhecimento da 1ª Seção (art. 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ).

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito.

Publicar e intimar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.673 - RS (2006/0232736-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO BRUM PEDROSO
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC).

Providencie a Secretaria nova autuação do feito.

Publicar

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.807 - MG (2006/0230645-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE UBERABA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de demonstrar o dissídio jurisprudencial, bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.836 - RS (2006/0228571-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS PAULO FLORES RIBEIRO
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC).

Providencie a Secretaria nova autuação do feito.

Publicar

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.425 - SP (2006/0231796-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO MAX ERTEL E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)



DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:	
<i>"RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 50, DA LEI Nº 10.931/04. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."</i> (fls. 107)	
Sustenta o recorrente violação ao artigo 273, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil e ao artigo 50 da lei 10.931/04, bem como divergência jurisprudencial. O agravo não merece ser provido. Com efeito, a verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta instância, nos termos da súmula 07/STJ. Confira-se: <i>"ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.</i> <i>A constatação dos requisitos para concessão da tutela antecipada demanda o reexame dos fatos e das provas. Incide a Súmula 7."</i> (AgRg no AG 591072/AL, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 29.11.2004) <i>"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.</i> <i>1. Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.</i> <i>2. Agravo regimental improvido."</i> (AGA 634195/SP, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 14.03.2005)	
Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator	
(6022)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.665 - RS (2006/0207431-3)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA DA ROSA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	: DIÓGENES MINOZZO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA DA ROSA BITTENCOURT e OUTROS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela falta de prequestionamento, bem como pela ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial. Os agravantes, por sua vez, limitam-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, verbis : <i>"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."</i> Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator	
(6023)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.870 - RS (2006/0234037-9)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: MARCELO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO E OUTRO

EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. <i>decisum</i> , sustentando, em síntese, que, além de existir similitude fática entre os casos confrontados, o exame do apelo nobre não reclama o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos. Aduz, ainda, que foi indevida a sua condenação por litigância de má-fé em virtude do simples fato de ter interposto recurso de apelação contra sentença desfavorável à sua pretensão. O recurso foi contraminutado às fls. 120/124. É o relatório. A celeuma instaurada no recurso especial centra-se em saber se, na espécie, houve litigância de má-fé por parte do ora agravante ao interpor recurso de apelação em face de sentença a ele desfavorável. O inconformismo comporta provimento. Com efeito. É assente nesta Corte que o mero manejo de recurso previsto em lei não sugere a ocorrência de litigância de má-fé. A propósito, confira-se: <i>"RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCÊNDIO. PRETENSÃO A HAVER OS LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DA FÁBRICA. TRANSAÇÃO HAVIDA NA PRIMEIRA DEMANDA. EFEITOS.</i> <i>- Tendo a transação por objetivo prevenir ou terminar disputas jurídicas, não é permitido a uma das partes reabrir ou renovar o litígio que ficou prevenido ou extinto, mediante concessões recíprocas.</i> <i>- O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.</i> <i>Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."</i> (REsp 248.304/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 25.04.2005). <i>E, ainda, nesse sentido: REsp 622.366/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 1º.7.2005.</i> Na espécie, tendo em vista que o Tribunal de origem condenou o ora agravante ao pagamento de multa de 1% e de indenização de 20% do valor da causa apenas em razão de ele ter interposto recurso apelação contra sentença que teria resolvido adequadamente o litígio, impõe-se reformar o acórdão recorrido nesse ponto. Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual Civil, dá-se provimento ao próprio recurso especial, com o propósito de afastar a multa e a indenização previstas no art. 18 do CPC, impostas pelo Tribunal de origem ao ora agravante, mantida a distribuição dos ônus sucumbência nos moldes fixados pela Instância a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.	
MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator	
(6024)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.021 - PB (2006/0234364-0)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ WALDEREDO CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES E OUTRO
DECISÃO	
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame. Publicar. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.	
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES Relator	
(6025)	
RECURSO ESPECIAL nº 826351 - MG (2006/0051397-9)	
RELATOR	: MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) : TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALAÍDE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO	
Na petição protocolada sob nº 00128738, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator. Brasília, 02 de agosto de 2007.	
(6026)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.816 - SP (2006/0235030-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCELO RIVOIRO ALPES
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO
AGRAVADO	: MENALI E CRUZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcelo Rivoiro Alpes contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 17, I, II, V, VI e VII, 18, 267, VI, 283, 295, I, e parágrafo único, I e III, 535 do CPC, 2º, parágrafo único, 4º, 7º e 8º da Lei n. 1060/1950. O acórdão restou assim ementado (fl. 155): "Cheque prescrito - Documento hábil à propositura da monitória - Cártula não honrada pelo emitente - Desnecessidade de menção da causa que deu origem ao título - Decisão mantida." Quanto ao art. 4º, 7º e 8º da Lei n. 1060/1950, correto o entendimento no juízo prévio de admissibilidade, de que recomenda-se aceitar a interposição do recurso especial sem o recolhimento do porte de remessa e retorno, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Quanto aos demais dispositivos legais, razão não assiste ao recorrente, pois o acórdão decidiu em consonância com o entendimento desta Corte. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi , pois é bastante para tanto a juntada do próprio cheque devolvido por insuficiência de fundos, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 291.760/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 14.04.2003) Aplica-se, ainda, reflexamente, a Súmula n. 7 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.	
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator	
(6027)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.198 - RS (2006/0197891-3)	
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: MARLON ADRIANO BALBON TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO BAIRROS GAVIÃO E OUTROS
INTERES.	: ANA BEATRIZ SANT ANA AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame do conjunto probatório dos autos (súmula nº 07/STJ), por existir no julgado recorrido fundamento suficiente à sua manutenção (súmula nº 283/STF), bem como pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial. Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:	

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.352 - RJ (2006/0148486-4) **(6028)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ENAVI S/A ENGENHARIA NAVAL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESTERNGECO L L C
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 142250, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do Recurso nº AG 827352/RJ." Brasília, 14/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 14 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.551 - ES (2006/0235449-3) **(6029)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TERRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI
AGRAVADO : AVP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO TERRA DA SILVA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - RESCISÓRIA - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS AUTOS - RENOVÇÃO DA DISCUSSÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VERIFICAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - QUALIFICAÇÃO AUTOR INCOMPATÍVEL - DEPÓSITO DO ART. 488 DO CPC - DETERMINAÇÃO - EXTINÇÃO PELO ART. 267, VI DO CPC - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - DECISÃO UNÂNIME. 1) A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada eis que a vestibular preenche os requisitos necessários, inclusive possibilitando defesa ao réu. 2) Impossível a renovação da discussão já havida em outros autos a ensejar o ajuizamento em ação rescisória, mormente quando a própria decisão rescindenda menciona a rediscussão da matéria. 3) Revogação da assistência judiciária bem como da isenção do depósito previsto no art. 488 do CPC em razão de sua incompatibilidade com a qualificação do autor. 5) Decisão unânime." (fls. 19 e 20).

Sustenta o recorrente violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não aponta com precisão quais os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que entende violados, deficiência na fundamentação que impede o conhecimento do recurso. Incide, na espécie, a súmula 284/STF.

Vale ressaltar, de todo modo, ter sido o processo extinto sem resolução do mérito, razão pela qual é incabível a pretensão recursal de discussão de matérias de mérito que sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.698 - RS (2006/0220861-0) **(6030)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADEMAR MENDES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR MENDES em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 28)

Afirma o recorrente violado os arts. 6º, 12, 106, 107, 166 e 170 da Lei nº 6.404/76, os arts. 115, 159, 1125, 1300 e 1301 do Código Civil e os arts. 6º, 39, 47 e 51 do CDC.

Não se conforma o agravante com a correção monetária do valor patrimonial das ações.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Sociedade Anônima. Subscrição de ações. Decisão agravada. Fundamentos inatcados. Correção monetária. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Valor patrimonial e correção monetária. Inexistência de correlação. Precedente da Segunda Seção.

- Inviável o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

- A questão referente à correção monetária consiste em inovação recursal, inadmissível nesta fase do processo.

- Como decidido pela Segunda Seção do STJ, a atualização monetária do investimento não tem correlação com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios distintos. Agravo não provido." (AgRg no REsp 681.187/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante.

- Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 649.560/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 07.03.2005)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES. QUANTIDADE DE AÇÕES. SÚMULA 5/STJ.

I - A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.

II - Não há que se falar em índices oficiais de correção monetária, uma vez que estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras, não havendo correlação com o valor da ação a ser apurado em balanço patrimonial.

III - A determinação do critério de quantificação das ações, em caso concreto, pressupõe o reexame do contrato firmado, o que encontra vedação nesta instância recursal, nos termos do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 690111/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 23.05.2005)

Assim, nos termos do art. 544, §3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e excluir a correção monetária.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.315 - RJ (2006/0231794-4) **(6031)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMCA VESTUÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA BADARO SOARES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P - contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por encontrar-se assinado por advogado sem procuração nos autos (súmula 115/STJ), bem como por ausência de comprovação do preparo no ato de sua interposição.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a repisar as razões expendidas no recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.697 - SC (2006/0052089-4) **(6032)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : WAMILTON SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Juntem-se as petições números 132.514 e 136.694/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.736 - RJ (2006/0214334-5) **(6033)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ EXPEDITO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PELOTAS
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EXPEDITO NUNES DOS SANTOS contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 6º, VI e 42, § 2º, do CDC.



Busca o ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas nem o revolvimento de matéria fática, porém visa o reexame da questão de direito que envolve a matéria (fls. 2/9).

O recurso não foi contraminutado (fl. 242).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a sentença, reconhecendo a possibilidade do Relator decidir monocraticamente a questão, conforme trecho *in verbis*:

"Com efeito, firmou-se o entendimento de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator pode, monocraticamente, indeferir o processamento do recurso, sem submeter o feito à apreciação do órgão colegiado. E daí não resulta qualquer nulidade." (fl. 120).

Nas razões do apelo especial, constata-se que este fundamento, norteador do julgado recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, não foi impugnado e, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIE-NAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓ-VEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. I. (...) II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF) III. Recurso especial não conhecido." (REsp 774.785/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 4/12/2006, pág. 326)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 817499/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 16.4.2007, pág. 191; REsp 514.084/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 24/5/2004, pág. 279; REsp 178.418/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 18/2/2002, pág. 407.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.757 - MG (2006/0219418-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULINO ALVES E OUTRO
AGRAVADO : LUIZA DA PIEDADE ALVES SALLES E OUTRO
ADVOGADO : ALYSSON TIBURCIO DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GERALDA ALVES DA SILVA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 7/STJ.

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o fundamento, limitando-se a, em três páginas, tecer uma síntese da demanda, atraindo, para a espécie, a incidência do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.871 - PB (2006/0205208-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA
ADVOGADO : ADRYANA CARLA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA DA CRUZ
ADVOGADO : GUILHERME RANGEL RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA COMERCIAL DE MÁQUINAS CCM LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para o deslinde da controvérsia, bem como por não ter sido realizado o cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

A agravante, por sua vez, não refuta os fundamentos da decisão agravada, reiterando os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.222 - MG (2006/0194235-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA LTDA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, manifestado por CONSTRUTORA TENDA LTDA., contra decisão denegatória de recurso especial, interposto com assento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", em razão de acórdão proferido proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC - APELAÇÃO ADESIVA - RECURSO NÃO CONTRAPOSTO."

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

No recurso especial, sustenta, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC. No mérito, alega a Recorrente que *"a determinação de suspensão imposta pelo referido ente público e os freqüentes atrasos no fornecimento de obra-prima agindo contra o bom andamento da construção do imóvel pretendido pelo Recorrido, constituem típica hipótese de FORÇA MAIOR, que, nos termos do artigo 1.058 do Código Civil de 1916, exclui a responsabilidade em indenizar, pela não formação do necessário nexo de causalidade."* Requer, assim, seja reconhecido que a Recorrente não deu causa ao desfazimento do contrato, diante da configuração da força maior, com arbitramento de multa de retenção, em percentual a ser fixado.

Aduz, também, que *"tendo o v. acórdão recorrido decidiu no sentido de reconhecer a sucumbência recíproca, dividindo as custas processuais e recursais igualmente, ao determinar os honorários advocatícios em proporções diferentes, data maxima vênia, incorreu em negativa de vigência ao art. 21 do CPC, razão pela qual deve ser reformado."*

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Com relação ao artigo 1.058 do Código Civil, insiste a Recorrente que os motivos que a levaram ao atraso na entrega da obra decorreram de caso fortuito. O acórdão, porém, afastou expressamente as alegações recursais com o seguinte entendimento:

"Enfim, resulta evidente o inadimplemento da promitente-vendedora, que, além de descumprir as posturas municipais e as normas ambientais, possibilitando o embargo da obra, firmou o terceiro contrato mesmo sabendo de antemão que a obra não poderia ser entregue no prazo assumido, evidenciando tal comportamento flagrante deslealdade contratual, razões pelas quais deverá restituir ao promitente-comprador a integralidade das parcelas por eles desembolsadas."

Tem-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para verificar se de fato houve a pretensa força maior. Não há, pois, como afastar a incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 21 do CPC, não merece merecer reparo o acórdão recorrido, senão vejamos:

"O recurso especial não se presta para exame da condenação de honorários advocatícios, quando alegada violação ou negativa de vigência do art. 21 e seu § único, do CPC, por estar baseada em avaliação subjetiva do órgão julgador, consideradas as peculiaridades de cada caso" (STJ-5ª T., REsp 197.195-RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.3.99, não conheceram, v.u., DJU 12.4.99, p. 192). (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, p. 157, art. 21, nota nº 7).

5. Pelo exposto, fulcrado no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.430 - SP (2006/0198858-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO MELITO
AGRAVADO : PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ROBERTO MARCELLO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Global Partners Factoring Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 390 e 535, inc. II, do Código de Processo Civil, 294 do Código Civil, e 17 do Decreto n. 57.663/1966.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 292):

"CAMBIAL - Duplicata - **Factoring** - Aferição de que as relações entre as empresas de fatorização e o sacado não são de natureza cambial - Possibilidade de a agravada opor as exceções pessoais que detinha perante a emitente das cártulas - Recurso improvido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 304). Sustenta a recorrente que a Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não sanou as omissões suscitadas em sede de embargos de declaração, referentes à impossibilidade de oposição das exceções pessoais por parte da recorrida, haja vista que, mesmo sendo devidamente notificada, não se manifestou contra a cessão dos títulos, e à preclusão do direito da recorrida de alegar a falsidade dos documentos trazidos aos autos na contestação.

Com efeito, procede a alegação de maltrato ao art. 535, do CPC, porque o acórdão embargado não se pronunciou sobre as omissões apontadas, que são notórias, haja vista que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento, limitou-se apenas a analisar a natureza da relação existente entre a recorrente e a recorrida, e, com relação a isso, decidiu pela inaplicabilidade das exceções pessoais, sem, contudo, apreciar as demais questões suscitadas. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre as questões acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.126 - SP (2006/0230375-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARGARIDA CASTRO ALVES MOURA
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARIDA CASTRO ALVES MOURA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte, (b) deficiência recursal, em virtude da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, no que toca às Leis 8.009/90 e 8.078/90, (c) ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), (d) necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providências vedadas em sede especial, *ut* súmulas 05 e 07/STJ, bem como (e) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro e o último fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.207 - RS (2006/0236113-2) ⁽⁶⁰³⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA LIA SEVERINO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LIA SEVERINO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado por embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Consoante entendimento pacificado no STJ, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente da linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, afastada a utilização de fixação em balanço posterior. Embora os precedentes não mencionem se o valor estabelecido em balanço anterior deve ou não ser corrigido, a atualização monetária se impõe em face da sua natureza e porque os contratos são de época de inflação elevada. Apelo parcialmente provido." (fls. 242).

Sustenta a recorrente violação ao art. 115 do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do valor patrimonial da moeda, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 585704/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, DJ 29.11.2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte, acerca da incidência de correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos acolhidos, para o fim acima explicitado.

(EDcl no AgRg no Ag 615166/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 09.05.2005)

No mesmo sentido: Resp 956256/RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 20.06.2007.

Diante do exposto, forte no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a incidência da correção monetária sobre o valor patrimonial da ação, que deve ser aquele fixado na data do balanço patrimonial imediatamente anterior ao investimento.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.255 - RS (2006/0232754-8) ⁽⁶⁰⁴⁰⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LERNER
ADVOGADO : IRANI MARIANI E OUTRO
AGRAVADO : B V AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ASSIS HAUSSEN E OUTRO

AGRAVADO : ELISEO FONSECA
ADVOGADO : PEDRO GASTIGLIA NETTO

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 11.01.2006 (fls. 49), interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, ocorrido em 08/05/2006 (fls. 48), sem posterior ratificação.

Nesses Termos, é extemporâneo o recurso especial protocolado antes de esgotada a via jurisdicional. Precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal, Resp 776265/SC, julgado na seção do dia 24/05/2007.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.588 - RS (2006/0239239-5) ⁽⁶⁰⁴¹⁾

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABEL DIAS HAMMARSTRON
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIAT S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 22/5/2006, conforme certidão de fl. 189, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 23/5/2006 e 6/6/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/6/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.744 - SC (2006/0251768-1) ⁽⁶⁰⁴²⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ BUSARELLO
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
AGRAVADO : CELOS - FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BUSARELLO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não ser o reclamo especial a via adequada para o exame de suposta afronta ao art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal, estes dispositivos alçaram *status* constitucional; bem como por não ter o insurgente indicado os dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente de outros tribunais. O agravante, por sua vez, não refuta tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.763 - MG (2006/0244661-6) ⁽⁶⁰⁴³⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA PILO B REDIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERALFA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), bem como pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a aduzir que a decisão agravada adentra indevidamente o mérito da demanda, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.824 - SC (2006/0245900-0) ⁽⁶⁰⁴⁴⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR HERMANN E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.089 - SP (2006/0243952-4) ⁽⁶⁰⁴⁵⁾

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AHMAD ABDALLAH TAHA E OUTRO
ADVOGADO : CLARISVALDO DE FAVRE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AHMAD ABDALLAH TAHA e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que ensejaria a incidência da Súmula 7/STJ, (b) não demonstração da pretensa violação a dispositivo legal e (c) ausência de similitude fática ente os arestos paradigma e o caso presente.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(6046)
RECURSO ESPECIAL nº 831398 - PR (2006/0069002-1)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI SILVA MAXIMIANO
ADVOGADO : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 133.155/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.425 - SP (2006/0249365-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO B BELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA PEREIRA DA SILVA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) deficiência recursal (súmula 284/STF), (b) ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF), bem como (c) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.
A agravante, por sua vez, refuta tão-somente o terceiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.797 - RS (2006/0248057-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAIRA MARIA VARGAS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZAIRA MARIA VARGAS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por existir no julgado recorrido fundamento suficiente à sua manutenção (súmula 283/STF), ausência de prequestionamento (súmula 211/STJ), inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula 05/STJ), bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.
A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.140 - SP (2006/0249279-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DESPACHO
Na petição protocolada sob nº 130636, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do Recurso nº AG 832140/SP." Brasília, 01/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator
Brasília, 03 de agosto de 2007.

(6050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.278 - RS (2006/0245729-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANITA AMALIE BAUMINGER
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANITA AMALIE BAUMINGER contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; (b) inocorrência da suposta falta de fundamentação para ensejar nulidade do julgado; (c) incidência do verbete da súmula 83/STJ à espécie; (d) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211 do STJ); (e) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para a análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7 do STJ) e (f) falta de interesse recursal no que pertine a aplicabilidade do CDC à espécie, uma vez que a simples declaração de que ele seria aplicável ao caso em tela não implicaria nenhuma modificação no julgado.
A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca dos três últimos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.392 - RS (2006/0239577-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESINHA DIAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento desta Corte (súmula 83/STJ); ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), bem como não caracterização do pretendido dissídio jurisprudencial pela falta de cotejo analítico.
O agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.413 - SP (2006/0243656-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ABEL FERREIRA CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO GAYA SOLÉRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, manifestado por HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, contra decisão denegatória de recurso especial, interposto com assento no artigo 105, inciso III, alínea "a", em razão de acórdão proferido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado: "Responsabilidade Civil - Erro médico - Autora submetida a cirurgia de extração de um tumor no braço - Desaparecimento do material extirpado do seu corpo que deveria ser remetido ao exame anatómopatológico - Requisição do exame pelo cirurgião, não sendo sua incumbência e sim do funcionário do hospital recolher o material e transportá-lo da sala de operações até o setor de laboratório - Condenação solidária do médico e do hospital - Inadmissibilidade - Responsabilidade pelo evento exclusiva do hospital - Provento do recurso do médico - Desprovido o do Hospital assim como o da autora que pleiteava majoração no valor da indenização." Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.
No recurso especial, alega que o acórdão recorrido é eivado de obscuridades e contradições, no que diz respeito à responsabilidade civil do Hospital decorrente de erro médico, violando o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.

2. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, *"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"*.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Nem mesmo sob ângulo correspondente à meta de prequestionar, se reserva fastígio ao recurso aparelhado, pois, como tem sido decidido, por ocasião de embargos assemelhados, com escopo de prequestionamento, fato é que, também na espécie, a questão foi conhecida diretamente, discutida e decidida pelo acórdão, com menção expressa à pretensão deduzida; dessa forma, o prequestionamento existiu e foi examinado pelo órgão julgador.

3. Pelo exposto, fulcrado no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.961 - RS (2006/0254895-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inexistência de ofensa ao art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por ausência de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

A agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.065 - DF (2006/0038083-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECORRIDO : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 133458, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Sim, em termos." Brasília, 03/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 03 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 833.209 - RS (2006/0062123-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERICA WISKI SCHNEIDER
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 137.842/2007.

Em face do Ofício nº 1351/2007, da Exma. Sra. Juíza de Direito Liniane Maria Mog da Silva, da 1ª Vara da Comarca de Três Passos, Rio Grande do Sul, ora juntado, que informa a celebração de acordo entre as partes, tenho por prejudicado o recurso, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.223 - RS (2006/0238599-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROMILDA HOFFMAN GADEUS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMILDA HOFFMAN GADEUS contra o indeferimento de recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o agravo, dele não consta cópia do acórdão recorrido, nem da sua certidão de publicação, da decisão agravada e sua certidão de publicação, das razões do especial e das contra-razões, como também não existe a procuração outorgada ao advogado da agravante, pelo que, desatendido o art. 544, do CPC, porquanto a juntada das peças obrigatórias é ônus processual do agravante.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.569 - RS (2006/0253938-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON LUIS ROMANELLI DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor da decisão agravada (ausente a fl. 347v dos autos originais), circunstância que inviabiliza a análise da regularidade formal do agravo de instrumento interposto.

Vale ressaltar que a correta formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do que dispõe o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.800 - SP (2006/0244659-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAULO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VANESSA CONTENTE CANTARINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAULO TRANSPORTES LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte, (b) ausência de violação aos arts. 128, 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC, bem como (c) necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providências vedadas em sede especial, *ut* súmulas 05 e 07/STJ.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro e, no que toca à análise contratual, o terceiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.853 - RO (2006/0238350-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : IVANILSON LUCAS CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR CARLOS DE GÓES
ADVOGADO : ARCELINO LEON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA contra decisão do Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 21/09/2006 (fls. 71v), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 03/10/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.935 - RS (2006/0247201-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CHIARANI E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a petição de interposição do apelo especial foi protocolada sem a aposição da assinatura do advogado do agravante, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte, impossibilita o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - É inexistente o recurso que não contém assinatura ou rubrica do representante legal do recorrente. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (Resp 223.748/SP, de minha relatoria, DJ de 10.04.2000)

Impende ressaltar que, nas instâncias superiores, não há falar em abertura de prazo para suprimento da omissão.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.989 - RS (2006/0243677-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELMUTH STORCK RADTKE
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ), ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial e impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos (súmulas nº 05 e 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.103 - MG (2006/0244576-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EVA MIQUELINO
ADVOGADO : ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL
AGRAVADO : ADELINA EVALDA RIBEIRO FALCÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 11.08.2006 (fls. 134), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 25.08.2006 (fls. 03), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.416 - RJ (2006/0250145-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tal fundamento, limitando-se a aduzir que a decisão agravada adentra indevidamente o mérito da demanda, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(6064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.585 - SP (2006/0245490-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO POLATTO
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MORAIS MACHADO
AGRAVADO : CARLOS HARUO MORIYAMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JÚNIOR

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada à Dra. Solange Maria Moraes Machado, advogada subscritora das razões do agravo de instrumento, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Impende ressaltar que, de acordo com o entendimento desta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente é indispensável e necessário, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.717 - RS (2006/0239579-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARINO DE LIMA
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A e OUTRO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmula 5 e 7/STJ); pela falta de prequestionamento; bem como por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6066)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.805 - PR (2006/0068568-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR LUIZ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário e em embargos de devedor, entendeu aplicável à espécie a disciplina do CDC; limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano; admitiu a indexação do saldo devedor pela BTNF de março de 1990; afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; rechaçou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em razão da ausência de cláusula contratual; negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla; considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor. No tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inoccorre (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002). Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004. Colhe o recurso quanto ao indexador no período de março/abril de 1990. É que novamente provocada a manifestar-se sobre a controvérsia, em 10.04.2003, por meio do EREsp n. 218.426/RS, Relator Ministro Vicente Leal, a Corte Especial, **agora pela maioria absoluta dos seus componentes** (12 x 7) rechaçou a utilização do BTNF nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, sob o argumento que tais avenças, no mês de abril de 1990, devem-se atrelar à correção aplicada às cadernetas de poupança no período, cujo indexador estava jungido ainda ao IPC de março de 1990 (84,32%). A ementa do acórdão diz o seguinte: "FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n. 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

No que tange à alegada cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação está reservada à soberania das instâncias ordinárias e, por conseqüência, refoge da competência do STJ (Súmula n. 5). No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 09.06.2003). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que afastada a incidência do CDC, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados; bem como a TR como indexador monetário, incidente o IPC no período de março/abril de 1990, e a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.874 - SE (2006/0238308-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONER CLÁUDIO SANTANA SOUZA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido porquanto decreto não se compreende no conceito de lei federal e, portanto, não permite a abertura da instância especial. O agravante, por sua vez, não refuta o fundamento da decisão agravada, reiterando os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.996 - SE (2006/0237836-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : REGIANE DELCELO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ). A agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.272 - SC (2006/0223680-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO SA
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ADERBAL LACERDA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão que determina: (a) a limitação dos juros remuneratórios em 6% ao ano, (b) a impossibilidade da capitalização mensal de juros, (c) a nulidade da cláusula que permite a emissão de letras de câmbio em nome do devedor, (d) a compensação entre débitos e créditos, (e) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como (f) a ausência de mora. Sustenta o recorrente violação ao art. 515 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade do exame *ex officio* de cláusulas contratuais. A irrisignação merece acolhida. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica qualquer limitação aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Ademais, no tocante à questão federal atinente ao art. 515 do CPC, o entendimento pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp 541.153/RS, é no sentido de não ser possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. Sem alteração no ônus de sucumbência. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.337 - SP (2006/0251712-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TERRY TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIGNUS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON RICARDO AMORIM BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERRY TÊXTIL LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ, bem como (c) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.359 - PR (2006/0245677-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : G E C
ADVOGADO : FABIANO HALUCH MAOSKI
AGRAVADO : A DE P O
ADVOGADO : JANETE DE F S B BRINGHENTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G E C contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não se verificar a suposta afronta ao art. 535 do CPC; por já haver esta Corte decidido que não cabe alegar violação ao aludido artigo quando a omissão se referir a temas de índole constitucional; por não poder esta Corte conhecer do dissídio pretoriano que verse sobre temas de direito constitucional, bem como por não haver o recorrente demonstrado o alegado dissídio nos moldes da legislação de regência, com o minucioso confronto analítico entre o acórdão apontado como paradigma e a decisão vilipendiada. O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões deduzidas no recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.984 - RS (2006/0252606-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉCIO LOTTERMANN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00131014, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Ag 835984/RS." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

(6073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.195 - RJ (2006/0255930-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO
AGRAVADO : MARCELO ROCHA PASSANHA
ADVOGADO : FABIO A SALGADO

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC).

Providencie a Secretaria nova autuação do feito.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.628 - RS (2006/0252162-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY DAS NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao Dr. Maurício Wortmann Marques, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.725 - SP (2006/0252035-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TEL PHONE TELEFONIA INFORMÁTICA E ELETR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : INAIÁ SÁVIO PIRES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ADHEMAR ANDRÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.800 - BA (2006/0248826-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : HARIANNA BARETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOC MACHINES REPRESENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO GARCIA CHETTO E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, tampouco qualquer certidão do Tribunal *a quo* atestando a não apresentação da referida peça, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6077)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.002 - MG (2006/0050552-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : MÉRCIA MARIA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670109**

Índice (5910)

(6078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.787 - SP (2006/0249960-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON REIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: falta do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF); ausência de vulneração ao art. 34, parágrafo único, da Lei 6.766/79 e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ). A agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, o último, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.846 - AL (2004/0157898-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MANUEL JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA CLÉRIA CORREIA LAURINDO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO CÉSAR TENÓRIO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência de violação legal; necessidade de reexame do conjunto fático-probatórios dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ), bem como pelo fato do pretendido dissídio jurisprudencial não estar devidamente configurado.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro e o último fundamento da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, segundo, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.936 - SP (2006/0249946-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGE PAULO SOBRAL COSTA MOTA MENDES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : TATIANA C ALGODOAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE PAULO SOBRAL COSTA MOTA MENDES contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de interpretação de cláusula contratuais (súmula 05/STJ), deficiência na fundamentação recursal, bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.



O agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.401 - SP (2006/0261736-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MÁRCIA HELENA RIBEIRO LEVI CARVALHO
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA HELENA RIBEIRO LEVI CARVALHO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165 e 535 do CPC e pela necessidade de análise de cláusula contratual para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.714 - RS (2006/0265218-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S A
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
INTERES. : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S A
ADVOGADO : JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não ter sido impugnado o principal fundamento da decisão agravada no que se refere ao prazo prescricional aplicado à hipótese, por ausência de similitude fática entre o aresto trazido como paradigma e o caso dos autos e por falta de prequestionamento das matérias contidas nos arts. 393, 765 e 766 do Código Civil (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

A agravante, por sua vez, somente refuta o último fundamento da decisão agravada, reiterando, no mais, os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.885 - RJ (2006/0261727-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : HÉQUEL PAMPURI OSORIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VALE DOS EUCALÍPTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 03/10/2005 (fls. 230), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 16/10/2005 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.038 - SP (2006/0262168-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE URCIOLI MAZIERO
ADVOGADO : YASSER JOSÉ CORTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inexistência de violação aos arts. 165 e 458, II, do CPC, deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de apreciação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial, falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e nº 356/STF), bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.118 - RS (2006/0260219-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCIO DA ROCHA MUSSI

DECISÃO

Consoante consignado na decisão agravada, de lavra do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a petição de interposição do apelo especial foi protocolada sem a aposição da assinatura do advogado da agravante, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte, impossibilita o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - É inexistente o recurso que não contém assinatura ou rubrica do representante legal do recorrente. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (Resp 223.748/SP, de minha relatoria, DJ de 10.04.2000)

Impende ressaltar que, nas instâncias superiores, não há falar em abertura de prazo para suprimimento da omissão.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.660 - RS (2006/0265804-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ORLANDO BATISTA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : VALMIR MELLER TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : R M ROSA - MICROEMPRESA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO BATISTA DA ROSA E OUTRO em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282/STF e 211/STJ); deficiência recursal (súmula 284/STF), bem como pelo fato do acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no tocante à impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, os demais, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.804 - SP (2006/0263048-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTACÍLIO LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : Nanci Aparecida Eduardo

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.914 - RS (2006/0263478-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : OTÁVIO DE NEGRI
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do recurso especial encontra-se ilegível (fls. 203/207), restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.108 - SP (2006/0260302-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : OSMAR ZORZI
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E OUTRO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAR ZORZI contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, inexistência de violação ao art. 100, parágrafo único, do CPC, bem como por falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STJ e nº 356/STF).

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.272 - SC (2006/0257346-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO HERCÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALCIDES CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência de recurso extraordinário a fim de atacar o fundamento constitucional sobre o qual se assenta o aresto impugnado (súmula 126/STJ), falta de prequestionamento (súmula 282/STF), impossibilidade de se constatar a aludida ofensa à resolução por não se enquadrar no conceito de lei federal, inviabilidade de exame de maltrato à norma constitucional em sede de recurso especial, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como por deficiência recursal (súmula 284/STF).

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.315 - RS (2006/0259156-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BELMIR BORELLI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.324 - DF (2006/0253156-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CRISTINA NOVAES LIRA E OUTROS
ADVOGADA : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA NOVAES LIRA e outros contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência a fundamento capaz de manter, por si só, a decisão atacada (súmula 283/STF); por estar, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ), bem como ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.364 - RJ (2006/0247309-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INOCÊNCIO CASEMIRO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BATISTA ABRAÇOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INOCÊNCIO CASEMIRO DE LIMA e OUTRO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não ter havido demonstração do ponto em que residiria a ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso (súmula 284/STF), pela necessidade de reexame de provas para o deslinde da controvérsia (súmula 07/STJ), por ter sido dada razoável interpretação aos preceitos legais mencionados (súmula 400/STF), por depender de análise das circunstâncias fáticas da causa alterar o valor fixado a título de honorários advocatícios, por não ter sido realizada a demonstração analítica do dissídio e por não ter sido juntada certidão ou cópia dos arestos trazidos como paradigma, ou citado o repositório oficial, ou autorizado em que se achem publicados.

Os agravantes, por sua vez, não refutam os fundamentos da decisão agravada, reiterando os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.480 - RS (2006/0258530-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECI TERESINHA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BADALOTTI FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC; pela falta de prequestionamento; bem como pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.672 - GO (2006/0262005-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WAGNEL PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : RAFAELA PEREIRA MORAIS
AGRAVADO : GILBERTO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ARANTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNEL PEREIRA DA FONSECA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282/STF e 211/STJ); ausência de violação ao art. 535 do CPC e necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.796 - MT (2006/0262828-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIDIANE OLIVEIRA TAQUES
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO MODELO LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (súmula nº 07/STJ), deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), ausência de configuração do dissídio jurisprudencial, bem como por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.837 - RJ (2006/0262132-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ter o agravante deixado de proceder ao devido cotejo analítico entre os casos confrontados, mencionando os fatos e circunstâncias que os identificam ou assemelham, a fim de demonstrar a existência de similitude fática entre eles, a teor do disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

O agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(6098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.884 - RS (2006/0267013-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON PIRES DE AGUIAR - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR. CRT. BRASIL TELECOM.

A requerida está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição.

Inexiste ofensa à coisa julgada, na medida em que a demanda anterior buscava a subscrição das ações devidas junto à Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, e a presente tem por objeto a emissão dos títulos decorrentes da dobra acionária originada na separação anteriormente indicada.

Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito do autor de ver subscritas as ações faltantes é possível a condenação quanto àquelas devidas perante a telefonia celular. Todavia, os efeitos jurídicos operados com a incorporação da CRT pela requerida não podem ser desconsiderados, de sorte que não cabe impor à mesma a subscrição da ações da Celular CRT Participações S/A., devendo, então, haver a indenização do valor correspondente. Restando acolhido o pedido de complementação acionária, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que tais títulos teriam produzido caso tivessem sido corretamente emitidos. Apelo parcialmente provido."(fls. 25)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 159 do Código Civil de 1916, aos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil e ao art. 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressentente-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 159 do CC/16, efetivamente não apreciada pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No tocante à coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.890 - RS (2006/0259151-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES FERNANDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO D'ÁVILLA E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa da petição de interposição do recurso especial, uma vez que não foi juntada a folha 257 do processo original (folha 12 das razões do recurso), restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.021 - RS (2006/0249978-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELOY JOSÉ LENA
ADVOGADO : ELOY JOSÉ LENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
INTERES. : I PELLIZZARI - MICROEMPRESA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELOY JOSÉ LENA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de prequestionamento das disposições legais tidas por violadas, incidindo a súmula 211/STJ, bem como pela necessidade de incursão nos elementos informativos do feito para a solução da controvérsia, providência vedada em sede especial **ut** súmula 7/STJ.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.077 - GO (2006/0237899-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MARIA ANDRADE NERY
ADVOGADO : WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF), bem como por ausência de violação ao art. 535 do CPC.

O agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.084 - SP (2006/0268210-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : VENDA BALIEIRO PEREIRA CÉZAR - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência de violação ao dispositivo legal apontado e necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, o último, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.119 - SP (2006/0261112-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL CONCEIÇÃO PASCHOAL E OUTRO
ADVOGADO : MILTON JOSÉ NEVES JR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VENEZIA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar o aresto impugnado em consonância com o entendimento desta Corte (súmula 83/STJ).

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tal fundamento, limitando-se a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.128 - MG (2006/0260546-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : OLÍCIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS
AGRAVADO : NILSON ABRÃO PORTO
ADVOGADO : WANDERLI MAGALHÃES RESENDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLÍCIO GOMES DE AGUIAR em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, nada dispõe sobre os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.213 - MG (2006/0260539-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CREUSA VIEIRA MACHADO MARQUES
ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREUSA VIEIRA MACHADO MARQUES em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido em virtude da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.314 - RS (2006/0269648-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISA EDINA BECK MACHADO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC, (b) falta de questionamento do artigo 632 do CPC, bem como (c) não configuração do pretendido dissídio jurisprudencial, ante a não realização do cotejo entre os casos confrontados.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento; alega, de maneira genérica, questionamento *"a esses dispositivos legais e outros mais"* (fls. 05), sem, contudo, referir-se ao artigo tido por não enfrentado nas instâncias anteriores; e silencia quanto à terceira razão levantada no primeiro juízo de admissibilidade, atraindo a incidência, na espécie, do verbatim da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.462 - DF (2006/0268613-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADO : AMAURI SERRALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA. em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PROVA DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Se o autor não se desincumbe de comprovar o prejuízo que fundamenta seu pedido não há que se falar em condenação em compensação a título de indenização por lucros cessantes.

Tratando-se de improcedência do pedido, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo civil, considerados o grau de zelo profissional, as circunstâncias da lide e a complexidade da causa, bem como o tempo despendido para o patrocínio.

Apelação principal e recurso adesivo improvidos." (fls. 32)

Sustenta o recorrente violação ao artigo 927 do Código Civil em vigor.

A irrisignação não merece acolhida.

Impende ressaltar que o agravante limita-se a afirmar que o artigo 927, do Código Civil em vigor, teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, na espécie, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal local concluiu não haver comprovação do alegado prejuízo, pela demora no registro da projeção adquirida, hábil a justificar o pleito indenizatório, o fez com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial. Destarte, impõe-se o óbice do enunciado sumular n.º 07 desta C. Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.497 - MG (2006/0260647-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PROCÓPIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR RAMOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO LOPES LOBATO
ADVOGADO : ÂNGELA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROCÓPIO CARDOSO NETO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 07/STJ e (b) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca do segundo fundamento, limitando-se, quanto ao primeiro, a aduzir que *"é óbvio que a matéria merece reexame, sendo que entendimento contrário implica em desrespeitar o direito constitucional da ampla defesa (fls. 7)"*. Assim, incide, na espécie, a súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.511 - RS (2006/0268142-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AILTON FATTORI JÚNIOR
ADVOGADO : CRISTIANE MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não haver falar em ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC; por não se verificar ausência de fundamentação a ensejar nulidade do julgado; por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como pela incidência do óbice da súmula 5/STJ no que se refere aos dispositivos citados do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbatim da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.715 - GO (2006/0238113-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WALHESTEIN VAZ DA SILVA
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de se aferir violação a preceito sumulado por não se enquadrar no conceito de lei federal, falta de questionamento (súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF), ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como pela inexistência de dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.807 - SP (2006/0266590-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIO KUDSE JUNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
AGRAVADO : BACEL FARHATE
ADVOGADO : JOÃO DE PAULO NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO KUDSE JUNIOR, em face de decisão indeferitória do processamento de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma do 3º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 203, *"não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais"*.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.174 - RS (2006/0265938-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORE PAULO CARVALHO
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura do instrumento, dele não consta, à exceção das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, nenhuma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.178 - RS (2006/0270376-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA GONÇALVES em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: necessidade de interpretação de cláusula contratual para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ); ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial, bem como pelo fato do acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no tocante à carência de interesse processual da autora.



A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.290 - SP (2006/0269930-5) (6114)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GOMES CASTILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados; pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; bem como pela impossibilidade de análise de divergência entre julgados do mesmo Tribunal (sumula 13/STJ). A agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.764 - RS (2006/0088400-6) (6115)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : GILBERTO GAMBARRA GOULART
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126/STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por GILBERTO GAMBARRA GOULART em recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A, em que dei parcial provimento para afastar a limitação de juros e permitir a capitalização mensal de juros. Sustenta o embargante haver contradição na decisão em relação à capitalização de juros, uma vez que "o acórdão impugnado fundamenta o afastamento da capitalização asseverando que é institucional a Medida Provisória 1963 e a 2170/2001."

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Com razão o embargante.

Na espécie dos autos, embora tenha sido interposto recurso extraordinário, em relação à capitalização mensal de juros, não houve manifestação da parte ao Supremo Tribunal Federal. Dessarte, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)"

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com o propósito de sanar a contradição constatada e, por conseguinte, determinar que seja afastada a possibilidade de capitalização mensal de juros.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.906 - SP (2006/0266896-1) (6116)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO LEVI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILSON ROBERTO LANGONI
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

PARTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
PARTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como pela falta de interesse recursal da recorrente.

A agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.562 - SP (2006/0272441-2) (6117)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GOMES VILKELIS E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAFISA S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 535 e 538 do CPC e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

A agravante, por sua vez, limita-se a afirmar a existência de violação a dispositivos infraconstitucionais, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.843 - PE (2006/0273547-9) (6118)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DE ARAÚJO FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem como pela ausência de demonstração do dissídio pretoriano.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.016 - RS (2006/0271355-5) (6119)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ABUD
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BALTIMORE
ADVOGADO : MILTON MESTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES ABUD contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF), (b) estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como (c) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta tão-somente o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.211 - RJ (2006/0266570-4) (6120)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA PAUL DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : JANDIRA INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C & A MODAS LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal (súmula nº 284/STF), impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por ter o Tribunal *a quo* dado razoável interpretação à legislação federal (súmula nº 400/STF).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.265 - DF (2006/0275356-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS WEISSAMANN E OUTRO
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS WEISSAMANN e OUTRO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial, inviabilidade de reexame da acervo fático-probatório (súmula nº 07/STJ), consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ), falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e 211/STJ), deficiência na fundamentação recursal (súmula 284/STF) e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se a repisar as razões deduzidas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.315 - SP (2006/0275122-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELMA TELES SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO DE MOURA MACHADO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura do agravo, dele não consta nenhuma das peças obrigatórias para a formação do instrumento, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.716 - SP (2006/0262842-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA SAYDEL E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PAES DE CARMARGO E OUTRO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e 356/STF), impossibilidade de apreciação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial, inviabilidade de exame de violação à resolução por não se enquadrar no conceito de lei federal, deficiência recursal, bem como por impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (súmula nº 07/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.760 - RS (2006/0266980-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FATIMA ROSANE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA BRITO COSTA GERNHARDT
ADVOGADO : SANDRA SCHIMITT KELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA ROSANE GARCIA DA SILVA contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de dar ensejo ao dissídio jurisprudencial, bem como pela impossibilidade de análise de divergência entre julgados do mesmo Tribunal (súmula nº 13/STJ).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.896 - RS (2006/0276115-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEM ESTAR MALHAS LTDA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porque preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso da autora e da ré. Legitimidade da ré, inclusive, no que tange à subscrição ou indenização das ações da Celular CRT Participações S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também repelida, porque a pretensão da autora, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida.

Prescrição de 2 (dois) anos prevista no art. 286 da Lei nº 6.404/76, inaplicável, por não ser objeto da ação anular deliberação tomada em assembléia.

Pretensão da autora que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para a autora que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Dividendos devidos.

Pleito de averbação das ações no registro competente, porém, indeferido.

Apelação provida em parte."(fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - **RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**" (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.916 - RS (2006/0272305-B) (6126)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEOCIDIO DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ROSA COELHO DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado: *"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJ/ RS. O dano extrapatrimonial, por se tratar de dano imaterial, não pode ser demonstrado pelos meios tradicionais, pois diz respeito à violação dos direitos da personalidade, sendo suficiente a prova do nexo causal entre a conduta - ilícita ou indevida - e o resultado danoso, tratando-se de dano in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão. Entrega de cartão magnético a terceiro, saques e cobranças indevidos em conta conjunta atingindo a ambos ainda que somente um dos titulares tenha tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Apelo provido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESSE TRIBUNAL. Para a fixação de um valor justo para o caso concreto cumpre analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, bem como suas condições econômicas e a repercussão do ato que dispensa a comprovação de sua extensão. Não se mostra excessivo o valor fixado na sentença recorrida para a autora. Recurso adesivo desprovido. APELO PROVIDO E NÉGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."* (fls. 24) Afirma o recorrente violação ao artigo 159 do Código Civil de 1916.

A irresignação não merece prosperar. Com efeito, impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, em casos como o da espécie, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO DE TALÕES DE CHEQUE. AGÊNCIA BANCÁRIA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIRO. PROTESTO INDEVIDO DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Banco é responsável pela guarda do talonário de cheques até sua efetiva entrega ao consumidor.
2. O dano decorre do indevido protesto do título, detectado aquele *in re ipsa*.
3. Não há violação do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil, nos casos em que o autor busca o arbitramento da indenização por danos morais e o magistrado a fixa acima do valor estabelecido para o procedimento sumário. Precedente (REsp 319737/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, 06.05.2002, DJ 01.07.2002.).
4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.
5. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido." (REsp 297436/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)

"RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
3. Recurso especial provido. (REsp 767945/ES, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 05.02.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. - O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. - Em sede de apelo especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 720995/PB, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 03.10.2005)

Assim, incide na espécie o verbete da súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.943 - PB (2006/0275915-O) (6127)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal. Versam os autos matéria relativa à assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia. Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos. Ante o exposto, proceda-se à redistribuição. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.948 - GO (2006/0274628-A) (6128)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOÃO CRUVINEL GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.973 - SP (2006/0275413-5) (6129)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Alegação de indevida inscrição do nome de correntista no cadastro de inadimplentes - Hipótese de não-recebimento pelo correntista dos talonários aos quais pertenciam os cheques utilizados indevidamente por terceiros - Defeito do serviço afeto ao banco - Danos morais indenizáveis caracterizados - Pedido inicial julgado parcialmente procedente - Verificação de sucumbência recíproca, com determinação de repartição igualitária dos encargos da demanda - sentença reformada - Recurso provido em parte." (fls. 60)

Aduz o recorrente violação aos arts. 186, 393 e 944 do Código Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. A irresignação não merece acolhida. De início, verifica-se que as matérias contidas nos artigos apontados como malferidos, à exceção daquela contida no artigo 186 do CC, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, nos moldes pretendidos pelo agravante, apesar da oposição de embargos de declaração, atraindo o disposto na súmula 211/STJ. Caberia aos recorrentes, na hipótese, alegar violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo comprovados o dano moral sofrido pelo agravado e a culpa do agravante no evento danoso, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Nesse sentido, transcrevo:

"Ação de indenização. Extravio de talonário de cheques. Dano moral. Fixação. Razoabilidade. Súmula 7/STJ.

I - Conhecer a exata extensão do dano moral sofrido pela vítima e determinar valor indenizatório diverso do que fixado com razoabilidade no acórdão recorrido é inviável em recurso especial, mercê da necessidade do reexame de prova.

II - Agravo regimental desprovido." (AGA 454.219/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 08.03.2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.061 - SP (2006/0275410-O) (6130)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e nº 356/STF), bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, limitando-se, ademais, a repisar as razões deduzidas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.105 - SP (2006/0274877-3) (6131)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NORVAL BAITELLO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORVAL BAITELLO JÚNIOR e outro contra decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) não demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais tidos por malferidos, (b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7/STJ e (c) imprescindibilidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo óbice contido na súmula 5/STJ.

O agravante, por sua vez, não refuta nenhum dos aludidos fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.139 - SP (2006/0275372-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AJ HAHIB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ORLANDO ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AJ HAHIB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de configuração do dissídio jurisprudencial, impossibilidade de apreciação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial, ausência de prequestionamento (súmulas nº 282/STF e 356/STF), bem como por deficiência na fundamentação recursal.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.239 - RS (2006/0276261-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, subsoritor das contra-razões ao recurso especial. Impende ressaltar que, consoante entendimento desta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente é indispensável e necessário, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.268 - SP (2006/0277855-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DEMASI
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DEMASI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CLAUDIO DEMASI, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório.

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em 25/04/2006 (fls. 15), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18/05/2006 (fls. 17), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que, no julgamento do AG 496.403/SP, a Corte Especial manteve o enunciado 256 de sua súmula, no sentido de que não se aplica o denominado sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a esta Corte, **verbis**:

"O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Ademais, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.282 - SP (2006/0275411-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VALÉRIA MARTINS ELIAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA MARTINS ELIAS contra decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento, no que se refere ao art. 51, II e III, do CDC e aos dispositivos da Lei nº 4.380/64; (b) alegação de violação genérica, no que toca à Lei nº 8.177/91 e ao Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que não especificados os artigos porventura violados; (c) não demonstração da alegada vulneração aos demais dispositivos legais tidos por malferidos; (d) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7/STJ e (e) imprescindibilidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo óbice contido na súmula 5/STJ.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.332 - RS (2006/0276232-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO
AGRAVADO : CLÁUDIA TEIXEIRA GODINHO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ), ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório (súmula nº 07/STJ), inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ) e falta de prequestionamento (súmula nº 211/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.415 - RS (2006/0276207-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEBORA ALESSANDRA SCHEFFEL
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEBORA ALESSANDRA SCHEFFEL em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferitória do processamento de recurso especial fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em embargos declaratórios, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, consoante a regra contida no art. 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal.

REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA NOVAÇÃO.

É possível a revisão de contratos findos, em se tratando de relações negociais continuativas do pacto anterior como ocorre nos contratos bancários.

CONTROLE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais abusivas de fixação e cobrança de encargos financeiros nos negócios jurídicos bancários.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

Validade dos juros contratados. Ausência de abusividade.

JUROS MORATÓRIOS.

Deve ser mantida a taxa prevista no contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Não é potestativa a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência após o vencimento do contrato, encargo que não pode ser cumulado com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Súmulas nº 30, 294 e 296, do STJ). No entanto, deverá ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

MORA

O vencimento do contrato sem o respectivo pagamento faz incidir os encargos moratórios. O afastamento da mora seria viável mediante a consignação em pagamento do valor que se entendia devido (art. 972, do anterior Código Civil - atual art. 334).

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 37)

Aduz violação aos artigos 302, 333, II, 334, III, 359, I, 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC; aos arts. 1º e 4º, do Decreto 22.626/33; aos arts. 115, 939, 963 e 972, do Código Civil de 1916, aos arts. 406 e 591 do Código Civil em vigor; e aos arts. 6º, VIII, 46, 51, IV, 52, II e V, e 54, 3º, do CDC; além de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra ofensa aos arts. 458, III, e 535, I e II, do CPC, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade, nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

Quanto aos juros remuneratórios, o STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Resp 436.214/RS e Resp 324.813/RS.

Outrossim, no que tange aos juros moratórios, esta Corte tem decidido que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, devendo o seu piso obedecer ao disposto no art. 1.062 do Código Civil revogado, restando mantido o percentual contratado, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial (Resp 402.483/RS e Resp 440.718/RS).

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulado com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGResp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Com atinência à mora, confirmando o julgado a validade das cláusulas contratuais ajustadas, correta está a sua configuração, e, de igual modo, no que tange à repetição de indébito, não merecendo, portanto, reparo o v. aresto vergastado.



Havendo consonância entre o entendimento preconizado pelo Tribunal local e a orientação assente nesta Corte incide o enunciado sumular n.º 83/STJ.

Por fim, cabe esclarecer que embora a decisão recorrida faça menção à matéria concernente à capitalização de juros a questão não foi ventilada no especial, com o que descabida a irresignação da recorrente quanto a esse ponto.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.620 - SP (2006/0278010-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LAERTE SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO BRAZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : MIGUEL REIS AFONSO

DECISÃO

O agravo de instrumento não vem instruído com nenhuma das peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.638 - RS (2006/0276333-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ECKERT E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações da capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia.

Sentença reconhecendo a prescrição com base na alínea 'g' do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

Rejeição às questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir.

Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos.

Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão.

Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, "g", da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.660 - RS (2006/0277228-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIOVALDO AROLDI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Prescrição trienal afastada. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 37)

Afirma a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

No mérito, tem por violado os arts. 3º, 47 e 267, VI do CPC, os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

Diz haver omissão no julgado, ser parte ilegítima, que a prescrição é de três anos e não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

À irresignação não merece acolhida.

De início, as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para a contenda, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.773 - RS (2006/0276701-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : WINGERT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADO : SONIA AGUINSKY PAZ E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO VALENTIN WINGERT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WINGERT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e OUTRO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela falta de indicação da hipótese autorizadora da via excepcional; por ausência de demonstração do dissídio pretoriano, bem como pela falta de indicação do repositório oficial ou cópias dos acórdãos paradigmas.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.807 - RS (2006/0277532-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESINHA DE CASTRO SOLI-GO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A.. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, da Lei n.º 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(6143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.862 - RS (2006/0278910-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES GOULART
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 26)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165,e 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.945 - RS (2006/0278776-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DAL BELO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1 - INÉPCIA DA INICIAL.

Se a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, inviável o seu indeferimento.

2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal.



4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada.

5 - PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

6 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

7 - DIVIDENDOS.

Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal.

Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fls. 30/31)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação ao artigos 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve oposição dos declaratórios a justificar a pretensão, neste ponto.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, Resp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.133 - GO (2006/0277096-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA CÉLIA DE OLIVEIRA CRAVO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.143 - SP (2006/0272443-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROMITO E OUTROS
ADVOGADO : PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGREJA BATISTA DO POVO E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA AGUIAR VIANA ALMEIDA

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, os recorrentes não instruíram o agravo com a cópia completa das contra-razões ao recurso especial, uma vez que não foi juntada a folha 669 do processo original (fls. 09 das contra-razões), em desacordo com o estabelecido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.162 - ES (2006/0274719-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENEZIO DAS MERCES E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANESTES SEGUROS S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório (súmula nº 07/STJ), impossibilidade de apreciação de ofensa à resolução por não se enquadrar no conceito de lei federal, bem como por falta de prequestionamento (súmula nº 211/STJ).

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.172 - MG (2006/0266426-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO CECÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE EDUARDO CECÍLIO e OUTRO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula 7/STJ), bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula 83/STJ).

Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.221 - PE (2006/0277687-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO GOMES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido sob o fundamento de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ, bem como pela ausência de configuração do pretendido dissídio pretoriano.

A agravante, por sua vez, limita-se a discorrer sobre o mérito do recurso especial, sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.232 - RS (2006/0279813-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL CRT. CONTRATO DE "PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Não existindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer regra que vede, em tese, tal pedido, o mesmo deve ser processado. Precedentes do STJ e do TJRS. LEGITIMIDADE ATIVA: Alienação das ações não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, dentre eles o de pleitear complementação de ações ou indenização equivalente. Precedentes do STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA: Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a legitimidade passiva da Brasil Telecom S.A em feitos desta natureza. Precedentes do STJ. PRESCRIÇÃO: Incidente de uniformização da jurisprudência, nº 70013792072, pela 5ª Turma Cível, deste Tribunal. Aplicabilidade dos arts. 177 do CC/1 916 e art. 205 do CC/2002. MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. DIVIDENDOS: Dividendos porventura atribuídos, que corresponderiam às ações faltantes, incluem-se na indenização, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação. LEGITIMIDADE PASSIVA: Reconhecida a legitimidade passiva da Brasil Telecom pelas ações fruto da cisão parcial e criação da Celular CRT Participações S.A., bem como quanto à diluição da participação acionária dos demais acionistas (precedentes do STJ). APELAÇÃO PROVIDA. PROVIDA." (fl. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...". Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.299 - DF (2006/0279239-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JURANDI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NOÉ ALEXANDRE DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BUFFARA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDI FERREIRA DOS SANTOS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROPRIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DEVIDAMENTE REGISTRADA. INDENIZAÇÃO POR SUPPOSTOS PREJUÍZOS. FALTA DE PROVAS. RECURSO ADESIVO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 20, § 4º DO CPC. PROVIMENTO.

1. A escritura pública, devidamente registrada na matrícula do imóvel é o instrumento hábil a comprovar a propriedade do imóvel, porquanto preenche os requisitos necessários para se levar a efeito a transmissão do bem. Por oportuno, registre-se que a lei 6015, de 31.12.1973, que regula a matéria registrária, dispõe sobre o necessário rigor para a transcrição do título de transferência no registro de imóvel, com escopo de se garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 2. Comprovada a propriedade do imóvel pela escritura de compra e venda de imóvel devidamente registrada, impõe-se a manutenção da sentença que imitiu o Autor na posse do bem descrito e caracterizado nos autos. 3. Consoante determina o art. 293 do CPC, os pedidos postulados em juízo são interpretados restritivamente, devendo ser explícitos. In casu, não restou cabalmente demonstrado os supostos prejuízos experimentados pelo Autor por não usar, fruir ou dispor do imóvel em contenda, razão pela qual não há como prosperar a indenização perquerida. 4. Com assento nos critérios definidos no parágrafo quarto do art. 20 do Código de Processo Civil e constatado o zelo do causídico na condução dos trabalho advocatícios, imperativo majorar a verba honorária, de forma a bem remunerar o labor dispensado à causa. 5. Apelo do Réu parcialmente provido. Recurso adesivo do Autor provido." (fls. 81)

Sustenta o recorrente violação ao art. 1228 do Código Civil e aos arts. 3º, 20, 267, 295, 303, inciso IV, 500, II, parágrafo único e 514, inciso I, do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida. Afirma o agravante que, ao contrário do decidido no aresto recorrido, o autor não possuía escritura pública de compra e venda registrada quando da propositura da ação, vez que *sub judice*, razão pela qual deve ser considerado parte ilegítima, carecedor da ação, além de ser declarada a inépcia da petição inicial. É de se ver, contudo, que a documentação trazida aos autos (aviso de homologação de resultado de licitação, convocação referente ao edital nº 20/2002 e escritura pública de compra e venda do imóvel) mostrou-se suficiente para o deslinde da controvérsia, mormente havendo decisão transitada em julgada no sentido da lisura da licitação, autorizadora do registro do título aquisitivo. Vale, nesse ponto, transcrever trecho do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do Resp 254.458/RJ:

"Irrelevante discussão já firmada neste Tribunal sobre a natureza da ação de imissão na posse (Resp 107966/DIREITO). O proprietário tem o direito de ser imitado na posse do imóvel que adquiriu, seja qual for o instrumento jurídico utilizado. O caso permite a adoção irrestrita do princípio da fungibilidade."

Vale ressaltar, ainda, que os documentos apresentados pelo autor foram considerados satisfatórios em face da presunção de legalidade que ampara os atos emanados da Administração Pública, fundamento contra o qual quedou-se inerte o recorrente, atraindo a censura da súmula 283/STF. De outra parte, sendo o autor vencedor da licitação, seu interesse na ação de imissão na posse é indiscutível, não estando seu acesso ao Judiciário suprimido em razão do agravante ingressar com outras demandas, na qual pretende ver reconhecido seu direito ao mesmo imóvel. Em relação ao art. 303, inciso IV, da Lei Adjetiva, o recorrente não esclarece quais as razões pelas quais teria sido malferido, deficiência na fundamentação que impede o conhecimento do recurso nessa parte (súmula 284/STF). Não há que se falar, por outro lado, em litispendência, pois o pedido nesta ação se restringe à imissão do comprador na posse do bem alienado pela Terracap, enquanto, ao que consta do acórdão recorrido, nas demais ações promovidas pelo agravante a pretensão se circunscreve a anulação da licitação. Emitir outro juízo acerca da questão é impossível nesta sede, vez não ter o agravante se desincumbido do ônus de juntar a estes autos de agravo as petições iniciais e os documentos referentes àquelas ações (súmula 288/STF). No que respeita à irregularidade do recurso adesivo dada a falta de qualificação das partes, a questão não merece maior discussão, pois o recurso foi perfeitamente identificado e julgado, atingindo o fim a que se destina.

Insurge-se o recorrente, ainda, contra a estipulação dos honorários advocatícios, salientando haver incoerência entre o fato de ter tido sua apelação parcialmente provida e, ao mesmo tempo, ter sido elevado o valor da sucumbência. Ocorre, porém, que não havendo condenação, os honorários são fixados de acordo com as premissas do art. 20, § 4º, combinadas com as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, considerando a complexidade da causa e o tempo e zelo exigido do profissional, parâmetros que vão se alterando no decorrer da demanda e cujo exame fica obstado em sede de especial, a teor do disposto na súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 816459/RJ e AgRg no EResp 685976/SC. Vale ressaltar, a título de esclarecimento, que a jurisprudência desta Corte, sensível a situações extremas, passou a admitir, em recurso especial, a revisão dos honorários advocatícios arbitrados de modo ínfimo ou exagerado (EResp nº 494.377/SP, Corte Especial), o que não ocorre, porém, nestes autos. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.334 - MG (2006/0278000-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A M T
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A P F - ESPÓLIO
REPR.POR : J M F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A M T contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte; (b) ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF), (c) existência, no julgado recorrido, de fundamento suficiente à sua manutenção (súmula 283/STF); (d) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ; bem como (e) ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial. A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tais fundamentos, limitando-se a repisar as razões expendidas no recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.345 - DF (2006/0279647-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELPÍDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MOURA E SILVA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALANO FRANCO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELPÍDIO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito. Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor das razões do recurso especial. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - (...) 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).



Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.398 - RS (2006/0277515-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA GONZATTO CARAMASCHI
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

- 1. Consoante entendimento do STJ, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Esse deve ser o estabelecido em balanço anterior e é inaplicável correção monetária.*
- 2. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.*
- 3. Sentença alterada apenas quanto aos honorários. Apelo improvido. Recurso adesivo provido." (fls. 34)*

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial. A irrisignação não merece prosperar. De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: *"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".*

Outrossim, consoante entendimento desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - **RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**" (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publiquear. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.419 - MG (2006/0269852-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NILMA AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA MELO E OUTRO(S)
DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso denegado. Não conheço do agravo. Publiquear. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.491 - PR (2006/0247793-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PATRÍCIA VALÉRIA LEAL MALANSKI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : RUY ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA VALÉRIA LEAL MALANSKI e OUTROS contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ). Os agravantes, por sua vez, limitam-se a repisar as razões deduzidas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo. Publiquear. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.537 - PE (2006/0278043-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: necessidade de reexame de provas, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ) e ausência de configuração do pretendido dissídio jurisprudencial. A agravante, por sua vez, nada dispõe sobre os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a discorrer sobre matéria totalmente alheia ao objeto da lide, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo. Publiquear. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.543 - RS (2006/0279786-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILOA BORCHARTT
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO.

- 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.*
- 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.*
- 3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o **dies a quo** aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.*
- 4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.*
- 5. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fls. 38)*

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e ao art. 159 do Código de Processo Civil. A resignação não merece prosperar. De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange à matéria relativa aos art. 159 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF. De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.573 - SP (2006/0269915-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DENIS CARDOSO FIRMINO E OUTRO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO TOLEDO DE CAMPOS
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUBSTITUIÇÃO DE POSTE DA REDE ELÉTRICA QUE OCASIONOU A QUEDA DE FIO SOBRE INSTRUMENTO DE TRABALHO DO AUTOR - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PERIGO DE DANO - CONSERVO DE EQUIPAMENTO DETERMINADO - AGRAVO DESPROVIDO ." (fls. 14)

Aduz a recorrente violação ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, é inviável, em sede especial, o pronunciamento acerca do acerto de decisão que não concede tutela antecipada, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a censura da súmula 07/STJ.

Assim, se o Tribunal **a quo** reconhece a existência dos pressupostos para concessão da antecipação da tutela, por ter vislumbrado a verossimilhança das alegações e a demonstração de prova inequívoca, o faz com base nos elementos probatórios dos autos, motivo por que a revisão do julgado, conforme já mencionado, demanda análise de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se a matéria, objeto da súplica especial, referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada de caráter satisfativo, não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Inviável o pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prosperando a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, incidindo a censura do verbete a súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 463106/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24.02.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.642 - RS (2006/0274110-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE MARIA TERESINHA EBANI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado por embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

PRELIMINARES. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. É parte ativa legítima para cobrar as ações que não lhe foram subscritas aquele que firmou contrato de participação financeira com a CRT e recebeu número de ações menor do que a que tinha direito, mesmo tendo vendido a terceiro essas ações já subscritas, desde que nesta mesma ocasião não tenha feito a transferência dos direitos decorrentes das ações.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. O contrato de participação financeira é firmado com a CRT, e não com os acionistas, razão pela qual, esta é parte legítima para causa.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA SUBSCREVER AÇÕES DA CRT. A empresa apelada é parte legítima para subscrever as ações da CRT, uma vez que na Ata nº 115, da assembléia geral extraordinária restou estabelecido que, "cada um dos acionistas da sociedade cindida receberá ações de emissão da celular crt participações, na mesma quantidade e classe das ações de que são titulares na mesma sociedade cindida, na data da cisão."

4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É juridicamente possível o pedido de entrega das ações que não restaram subscritas à autora.

5. MÉRITO. Aquisição de linha telefônica com imposição de compra de ações. Contrato típico de adesão, o qual deve ser interpretado em favor do aderente. Subscrição de ações tardia, após a majoração do valor unitário destas. Contratos celebrados na vigência da Portaria 1.361/76, tomam-se por base o valor pago no momento da integralização, considerando o valor patrimonial unitário das ações apurado no final do exercício social anterior àquele em que foi firmado o contrato. O parâmetro para cálculo do número de ações devidas é o valor integralizado pela parte aderente ao contrato, sem correção monetária. Condenada a demandada ao pagamento de verba indenizatória correspondente ao valor dos dividendos, relativamente ao número de ações que deveria ter subscrito.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO." (fls.30).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei 6404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte (súmula 83/STJ).Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.680 - RS (2006/0284356-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SFREDO
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso denegado.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.813 - RS (2006/0276457-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR AGOSTINI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão daquele Pretório.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o recurso especial foi protocolado na Secretaria do Tribunal a quo em 05.07.2006 (fls. 446), anteriormente à publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de declaração, que se deu em 18.07.006 (fls. 442), sendo, portanto, extemporâneo, consoante entendimento preconizado por este Tribunal e pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 254.135/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 27.08.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do aresto recorrido no órgão de imprensa oficial, eis que o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão e não com a mera notícia do seu julgamento.



II - omissis (.....)

Recursos não conhecidos. (REsp 579191/RJ, DJU de 09/12/2003, Rel. Min. CASTRO FILHO)

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.957 - SP (2006/0276972-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GIRON DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmulas 282/STF e 356/STF), deficiência na fundamentação recursal, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões deduzidas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.068 - RS (2006/0283244-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO GOMES DIAS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Suspensão da demanda, em razão de ação civil pública, não obrigatória. Arts. 81 e 104, CDC. Prevenção que somente se opera diante de ações conexas ou continentes. Prescrição incorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Legitimação passiva da empresa ré. Ausência de manifestação de adesão à oferta pública de restituição de valor investido, pena de enriquecimento injustificado da companhia. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora a partir da citação. Repelidas as preliminares, negaram provimento."(fls. 27)

Sustenta a recorrente violação aos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º e 286 da Lei 6404/76, aos arts. 85,115, 117 e 159 do Código Civil de 1916, ao art. 475 do Código Civil e ao art. 131 do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, deixou a agravante de apresentar as razões pelas quais entende que os arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, §1º e 286 da Lei 6404/76 estariam violados, deficiência na fundamentação que impede o conhecimento do recurso nessa parte. Incide, na espécie, a súmula 284/STF.

Por outro lado, a matéria contida nos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, bem como no art. 131 do Código Comercial não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, nessa parte, do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido nas súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, não há que se falar em violação ao art. 159 do Código Civil de 1916 e ao art. 475 do Código Civil, pois o acórdão confrontado, para determinar a restituição do valor investido, não cogita da culpa da agravante, mas tão-somente declara a necessidade da devolução sob pena de enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.074 - RS (2006/0283130-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA MARIA DA SILVA LUTZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal *a quo* . Com efeito, o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 18.07.2006 (fls. 44), tendo a publicação do acórdão integrativo se dado somente em 07.08.2006 (fls. 41). Diante de tal circunstância, deveria a ora agravante ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.099 - RS (2006/0283213-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não restar comprovada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por não se verificar ausência de fundamentação a ensejar nulidade do julgado recorrido, por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais no que se refere à alegação de malferimento aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e por não incidir, na espécie, o disposto no art. 287, II, "g", da Lei 6404/76, conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça. A agravante, por sua vez, não refuta o último fundamento da decisão agravada, reiterando, no mais, os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.120 - PB (2006/0281518-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VÂNIA LÚCIA MARQUES NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO : THÉLIO FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VÂNIA LÚCIA MARQUES NÓBREGA e outro contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - Agravo Interno - Apelação Cível - Embargos à execução - Correção monetária - Responsabilidade Civil - Dano moral - Termo "a quo" - Data da prolação da decisão final da lide principal - Súmula nº 43, STJ - Inaplicabilidade - Relator - Julgamento singular - Seguimento negado - Art. 557 - "caput", CPC - Fundamentação - Recurso - Jurisprudência dominante - Desacordo - Decisão monocrática - Manutenção - Deve ser desprovido o agravo interno que guerreia julgamento monocrático do relator negando seguimento a recurso em desacordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça da Paraíba, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (fls. 41)

Sustentam os recorrentes dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de ser o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento da indenização por dano moral.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 862.346/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA , DJ 23.04.2007 p. 277)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.228 - RS (2006/0283156-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIANO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de prequestionamento aos arts. 43, § 2º do CDC e 460 do CPC, incidindo a súmula 211/STJ; por não se tratar o acórdão hostilizado de decisão *extra petita*, mas de exame dos requisitos legais exigidos para a solução do caso; pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para a solução da controvérsia, providência vedada em sede especial pela súmula 7/STJ; pela ausência de prequestionamento também no que se refere ao responsável pela notificação ao autor sobre o cadastramento; bem como pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte no tocante ao valor da indenização, incidindo a súmula 83/STJ.

O agravante, por sua vez, não refuta último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.253 - RS (2006/0282942-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A J DE C
ADVOGADO : NEUSA STURMER E OUTRO
AGRAVADO : C A DOS S (MENOR)
REPR.POR : M A DOS S
ADVOGADO : SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURI JORGE CASTRO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por deficiência de fundamentação, pela falta de prequestionamento, bem como pela ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido (súmula 283/STF).

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.256 - SP (2006/0276973-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DÉCIO CECÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CREUSA MARIA COLAFERRI SILVA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, subscritores das contra-razões do recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.283 - RS (2007/0000570-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA D'ARIENZO HOMERCHER
ADVOGADO : JADERSON CALDART VANZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMETO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA OU INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS.

- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo o melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos.

- Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.

- Honorários. Aplicável o art. 20, § 3º, do CPC.

Preliminares afastadas. Provido o apelo da autora e improvido o da ré. " (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, §1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 3º, 267VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Por primeiro, insta frisar que a matéria relativa aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Outrossim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(6172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.311 - RS (2006/0283300-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DORIVAL RIBEIRO MARAFIGO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO
AGRAVADO : BOMBAS SUBMERSAS GROSS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO E OUTRO
INTERES. : BOMBAS SUBMERSAS GROSS LTDA
ADVOGADO : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL RIBEIRO MARAFIGO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, há mais um óbice a impedir o conhecimento do presente agravo.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ, bem como por encontrarse o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.361 - SP (2006/0273021-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO MONACO
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO RUIZ MOCHON
ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO MÔNACO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: necessidade de reexame de matéria fático-probatória para a solução da controvérsia (súmula 7/STJ); deficiência na fundamentação (súmula 284/STF); bem como por ter o Tribunal **a quo** dado razoável interpretação à legislação federal (súmula 400/STF).

O agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.366 - SP (2006/0284164-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BERALDI LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA STAROPOLI DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA BERALDI LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em 31/05/2006 (fls. 43), o recurso foi só recebido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/06/2006 (fls. 45), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.413 - DF (2006/0279064-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SÁ
ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DE SÁ contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL. MULTA COMINATÓRIA. FINALIDADE. VALOR EXCESSIVO. I - O réu obrigou-se a apresentar documentos, aos quais tem livre acesso por ser o administrador da empresa, portanto não pode escusar-se ao cumprimento alegando ser inexecutível. II - A multa cominatória aplicada é elevada para o caso em questão, razão pela qual deve ser reduzida, visto que sua finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação específica. III - Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo do autor conhecido e improvido. Unânime." (fls. 114)

Aduz o recorrente violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC, aos arts. 248 do Código Civil/2002, e aos arts. 878 e 879 do Código Civil/1916. A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. De fato, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas. Ademais, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

De outro lado, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da exequibilidade da obrigação assumida pelo agravante, far-se-ia necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.537 - RS (2006/0281694-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GALENO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALENO AZEVEDO SOARES em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. PASSAGEIRO MENOR IMPÚBERE. INCIDÊNCIA DO CDC. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO BILHETE AÉREO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. EXCLUSÃO. Inobstante a especialidade do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia, esta não subsiste ante a configuração da relação de consumo e a correspondente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, legislação esta que tem raiz constitucional expressa como garantia fundamental no art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988. Mesmo sendo a questão disciplinada pelas regras contidas no diploma consumerista, o dano deve ser provado ou, em se tratando de lesão extrapatrimonial, ser ela passível de verificação. No caso dos autos, em se tratado o passageiro de menor impúbere, que contava com 18 meses de idade à época do fato, não se lhe pode reconhecer efetivos danos morais, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico. Parcialmente provido o recurso interposto pela ré e negado provimento ao apelo do autor." (fls. 35)

Sustenta o recorrente violação ao art. 927 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, se o Tribunal local concluiu não estar configurada lesão extrapatrimonial e, por conseguinte, o dever de indenizar, considerando que o autor contava com, apenas, 18 meses à época do cancelamento do vôo, não havendo se falar em abalo psicológico passível de caracterizar o dano moral, o fez com suporte no conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias e cujo reexame é vedado em sede especial. Destarte, impõe-se o óbice do enunciado sumular n.º 07 desta C. Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.599 - RS (2007/0000572-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAURO MILANI E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO
AGRAVADO : VALDENI VALENTIN VANNI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO MILANI E OUTRO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO, REQUISITOS. LEI 1.060/50. Não se mostra razoável a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a pessoas pessoas que, pela remuneração, são notadamente de classe média, comportando suportar as despesas do processo. O benefício da AJG é de caráter restritivo, destinado às classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei. APELO DESPROVIDO." (fls. 54)

Sustenta a recorrente violação ao art. 535, II, do CPC e aos arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. A irrisignação não merece prosperar. De início, não se verifica a suscitada violação ao art. 535, II, do Diploma Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral da matéria. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, se o Tribunal *a quo*, ao firmar seu posicionamento, reconhece a improcedência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não comprovada a insuficiência de recursos financeiros dos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28.08.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. HIPO-SUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ.

- A verificação da condição de hipossuficiência do agravado e a consequente manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.344/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05.12.2005)

Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.603 - RS (2006/0270286-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DE CARVALHO CÂNDIDO
ADVOGADO : CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da respectiva certidão de intimação, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.620 - RS (2007/0000769-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONEI SCARABELO
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PORTARIA 86/91. MOMENTO DA SUBSCRIÇÃO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO. CISÃO. DOBRA ACIONÁRIA. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Preliminar Rejeitada. No que se refere às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral. **Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado.** Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias n.º 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de improcedência reformado, inviabilizada a condenação ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja distribuição não restou comprovada e, ainda, a determinação de anotação no livro de subscrição do capital acionário e de emissão dos respectivos certificados de propriedade dos títulos." (fls. 26)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º e 4º da Lei n.º 7799/89; ao art. 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(6180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.628 - RS (2006/0281903-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SILMA DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILMA DA SILVA DE MORAES contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por flagrante deficiência recursal (Súmula 284/STF), uma vez que a recorrente não apontou, em seu especial, os dispositivos legais tidos por violados.

A agravante, por sua vez, não refuta tal fundamento, limitando-se a repisar as razões expendidas no especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.636 - RS (2006/0279772-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VASCO PIVA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

1) Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular.

Demais preliminares de ilegitimidade ativa, passiva, prescrição e prescrição trienal, igualmente rejeitadas.

2) Mérito.

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

Subscrição de ações contrária aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao apelo e proveram o recurso adesivo. Unânime." (fls. 29)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º e 286, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º, 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressentse-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil, ao art. 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.667 - SP (2006/0284078-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : MÁRCIA DE GODOI CAMARGO VASCONCELOS
AGRAVADO : ROBERTO BUENO CORCHETTI
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORREIO POPULAR S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Dano moral. Ofensa consumada em periódico que ultrapassando o direito/dever de informar, assegurado pela liberdade de pensamento e de expressão, termina por adjetivar o réu de genro do Prefeito e aprendiz de conselheiro do sogro. Dano moral caracterizado. Arbitramento confeccionado dentro da dogmática vigente. Negado provimento ao recurso." (fls. 75)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 49 e 53 da Lei 5.250/67; ao art. 1º da Lei 6.205/75 e ao art. 3º da Lei 7.789/89.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem, forte na prova dos autos, entende que as expressões utilizadas pelo agravante em publicação de seu periódico constituem ofensa à honra do agravado, conforme se depreende do voto condutor do aresto recorrido, **verbis**:

"As expressões utilizadas pelo apelante para descrever a atuação política do apelado não se limitaram ao campo do direito de informação o que se constata a olho desarmado, quando se lê no noticiário que - Roberto Corchetti, presidente da Senasa e aprendiz de conselheiro do sogro Chico Amaral, tem apimentado a já delicada situação com o PMDB.

Em outro trecho diz: Rorberto Colchetti, presidente da Senasa, genro que engatinha como conselheiro político, pouco fez nos dois casos recentes.

À evidência, essa postura não é a que se espera de uma imprensa séria e imbuída do espírito de bem informar e, diga-se, informar verdadeiramente. O animus diffamandi ficou caracterizado na própria construção da frase, pois nela se vislumbra que o apelante tenta menosprezar o apelado dizendo que este não passa de mero genro de determinado político." (fls. 76)

Nesse contexto, a reversão do julgado não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta excepcional instância, **ut** súmula 07/STJ.

Confira-se, a propósito:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA. CRÍTICA LITERÁRIA A LIVRO PUBLICADO EM REVISTA SEMANAL. FATO NÃO IMPUTADO PELA REVISTA. CUNHO NARRATIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07.

- Incide a Súmula 282 do STF, quando o tema federal não é discutido no acórdão recorrido.



- Se o recorrente apenas cita artigo de lei federal, sem demonstrar a violação, incide a Súmula 284 do STF.
- Acórdão assentado nas provas não pode ser reexaminado em recurso especial. Súmula 07." (Resp 435.384/SP, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 01.07.2004)

Outrossim, no que respeita ao valor fixado a título de indenização, é cediça a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede especial, cabe a revisão do valor da indenização arbitrada na origem tão-somente quando manifestamente excessivo ou reduzido. Na espécie, o **quantum** indenizatório fixado pelo Tribunal **a quo**, referente a danos morais, no valor de 100 salários mínimos, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, coloca-se em parâmetros razoáveis, não sendo exagerado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.692 - RS (2007/0000212-9) (6183)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON PIMENTEL AZZI
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, reformado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT. BRASIL TELECOM. PRESENTE OMISSÃO E EQUÍVOCO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO INFRINGENTE. Presente a omissão e equívoco no aresto. Diante da existência de uma medida cautelar ajuizada antes do implemento do prazo prescricional, vai rejeitada a incidência da prescrição trienal e impõe-se a apreciação da apelação. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO INTEGRALIZADO EM JANEIRO DE 1992. Preliminares rejeitadas. O pedido é juridicamente possível, porque é suficiente que o capital social seja alterado e que o valor patrimonial da ação seja reduzido, para aumentar o número de ações. Não há que falar em interferência do Estado.

Tem legitimidade passiva a demandada, já que foi o contrato que firmou com a parte autora que deu origem ao pedido. Mérito.

Provado restou o prejuízo sofrido pelo demandante em razão do procedimento adotado pela demandada. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira e devem ser observados os efeitos da incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar ao autor em valor correspondente.

Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, também é adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, corrigidos monetariamente pelo IGPM, desde a sonegação, e acrescidos de juros moratórios legais desde a citação.

Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Do mesmo modo, incabível a aplicação de correção monetária no valor patrimonial da ação até a data do aporte financeiro. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE, PARA QUE, AFASTADA A PRESCRIÇÃO, A APELAÇÃO SEJA CONHECIDA E APRECIADA." (fls. 50/51)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458 e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.693 - RS (2007/0000215-4) (6184)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls.31)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201 e 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a matéria contida nos arts. 85 e 117 do Código Civil e no art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, o que atrai a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

No que pertine aos demais dispositivos tidos por violados, inclusive quanto ao pagamento de dividendos e à alegada ilegitimidade passiva, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.765 - RS (2006/0281132-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : A F INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO : SIGLA GI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSUE ANTONIO DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A F INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento; pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); bem como pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.766 - SP (2006/0284158-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDNALDO JORGE BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA BARRETO FERNANDES ORTUNO
AGRAVADO : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNALDO JORGE BASTOS e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária de imóvel. Inadimplemento. Consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Reintegração liminar. Posse do imóvel em favor do credor-fiduciário. Desocupação do imóvel no prazo de sessenta dias. Agravo desprovido.

Vencida e não paga a dívida garantida pela propriedade fiduciária do imóvel e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade fiduciária em nome do credor-fiduciário. Realizados os leilões, sem licitantes, o oficial do Registro de Imóveis competente registrará na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão 'inter vivos'. Quitada a dívida por termo próprio e notificado o devedor, assegura-se ao fiduciário a reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, assinalado o prazo de sessenta dias para a desocupação. Agravo desprovido." (fls. 40/41)

Aduz o recorrente violação ao art. 927, I a IV, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o dispositivo legal tido por malferido não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, tampouco suscitou o agravante a sua apreciação pelo tribunal **a quo**, quando da interposição dos declaratórios, de modo que não há, na espécie, pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausentes a demonstração analítica do dissenso e a devida similitude fática, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão, o que não ocorre no caso vertente. Cumpre ressaltar que, na espécie, a recorrente junta cópia de decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.813 - RJ (2006/0282103-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNO SCHNEIDER
ADVOGADO : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORNAL DO BRASIL S.A., contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo no qual já foi prolatada sentença. Esgotamento da jurisdição do magistrado **a quo**. Art. 463 do CPC. O inconformismo da parte deve ser manifestado através da interposição do recurso próprio. Inadmissibilidade do agravo, por incabível". (fls. 70)

Aduz o recorrente violação ao art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem não conheceu do recurso ao fundamento de que *"o inconformismo das partes deve ser manifestado através da interposição do recurso próprio, no caso, de apelação"* (fls. 71), contra o qual não se insurgiu o recorrente, ora agravante, atraindo a incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.866 - RS (2006/0283306-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTTMAR MERGEN
ADVOGADO : ATTILIO PASA E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: necessidade de interpretação de cláusula contratual para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5 do STJ); ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF), bem como pelo fato do acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no tocante à prescrição e à correção monetária.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar, de forma sintética, as razões do recurso especial, sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.868 - RS (2006/0277513-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA BERGER DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MATTGE

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.891 - RS (2007/0000281-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO FRANCIOSI
ADVOGADO : SIMONE FRANCO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado frente a acórdão daquele pretório.

Aduz o recorrente que devem ser restabelecidas as cláusulas contratuais, em especial no que concerne aos juros remuneratórios, à capitalização mensal e à comissão de permanência. Aponta a caracterização de dissenso jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recorrente, nas razões do recurso especial, não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considera violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).



Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. De mais a mais, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, o que não ocorre no caso em apreço. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.904 - RS (2007/0000717-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE DA SILVA GAEDKE
ADVOGADO : JOÃO SEDINEI RUARO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GRAEDKE DE SÁ E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura do instrumento, dele não consta nenhuma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.946 - PR (2007/0001457-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ODINALVA COSTA PIRES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA PIRES DE LIMA
ADVOGADO : ULLYSSES AIRES MERCER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODINALVA COSTA PERES DE LIMA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PRELIMINAR. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS DO INCONFORMISMO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

O simples fato de uma pessoa haver tido suas conversas telefônicas interceptadas e gravadas não tem o condão de sedimentar reparação pecuniária a título de danos morais, se não existem provas da publicidade do conteúdo das gravações e da efetiva ocorrência do abalo moral." (fls.26)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 10 da lei 9.296/96.

A irresignação não merece acolhida.

De início, a matéria relativa ao artigo 10 da lei 9.296/96 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, que, apesar de reconhecer a prática de crime, circunscreve sua análise à existência ou não dos pressupostos da reparação civil. Ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, não reconhecendo a existência de prova dos danos alegados, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.979 - RS (2006/0278880-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARYLÉIA STURMER E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula 83/STJ), no tocante a aplicabilidade do CDC aos contratos de participação financeira cujo objeto é a prestação de serviço de telefonia; por ausência de violação ao art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, bem como pela impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula 5/STJ). A agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.998 - SC (2006/0274578-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA GERAL S/A SEGURADORA
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTROS
AGRAVADO : DONATÍLIO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU PAMPLONA FILHO E OUTRO
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. COBERTURA DEVIDA. REEXAME DE CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DE 2% PELA RESISTÊNCIA EM EFETUAR OS REPAROS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LITIS-CONSORCIO PASSIVO. IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. INEXISTÊNCIA. ART. 38 DO DECRETO-LEI N. 73/66. REVOGAÇÃO PELO ART. 12 DA LEI N. 9.932.99. RELAÇÃO DO ENTE APENAS COM A SEGURADORA, EM CARÁTER REGRESSIVO. ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA. ART. 267, VI DO CPC. EXCLUSÃO EX OFÍCIO QUE SE IMPÕE.

A obrigatoriedade da participação do IRB no pólo passivo das ações de indenização securitária restou afastada pela Lei n. 9.932/99 (art. 12), ao revogar o art. 68 do Decreto-lei 73/66, que considerava necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário." (Apelação cível n. 04.029352-8, de Palhoça, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento). A partir de então, o IRB somente poderia vir ao feito na condição de litisdenunciado, pois não tem com o segurado relação jurídica direta, possuindo apenas um contrato de resseguro com a Caixa Seguradora S.A., que o obriga a ressarcir-la regressivamente em parte da indenização a ser suportada nesta contenda. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO COMPROVADOS POR MEIO DE PERÍCIA. RISCO DE DESMORONAMENTO. HIPÓTESE INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. Restando comprovado na perícia o dano físico em imóvel coberto por apólice de Seguro Habitacional, capaz de levar ao seu desmoronamento, cumpre à empresa seguradora arcar com o montante necessário à recuperação do bem danificado, restituindo-o ao estado equivalente àquele em que se encontrava antes do sinistro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE IMPORTÂNCIA E COMPLEXIDADE. ADEMAIS, PEÇAS BEM FUNDAMENTADAS E ELABORADAS. ART. 20, § 3º DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE. Tendo o causídico demonstrado zelo e dedicação na condução do processo, formulando peças bem fundamentadas, esmiuçando e pormenorizando todos aspectos da causa, demonstrando notável interesse e estudo da matéria, *sub judice*, reputa-se razoável majorar de 10% para 15% a verba honorária, quantia mais adequada para remunerar de forma condigna o advogado. À unanimidade, excluir ex officio o Instituto de Resseguros do Brasil do pólo passivo da demanda, negar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A., e dar provimento parcial ao recurso de Donatílio Francisco de Lima e outros, aumentando para 15 % do valor da condenação da seguradora a verba honorária. Custas da lei."(fls. 982)

Pleiteia a agravante, nas razões do recurso especial, pela exclusão da multa aplicada de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, por ter o Tribunal entendido que a interposição dos Embargos de Declaração detinha cunho protelatório.

Requer, também, a negativa do pagamento indenizatório pelo fato dos vícios de construção não serem objeto de cobertura securitária e o afastamento da multa decendial em razão da negativa do pagamento da cobertura. É o sucinto relatório. Decido.

1. De início, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos embargos de declaração se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elen-cadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

2. No que tange à alegação dos vícios de construção não serem objeto da cobertura securitária e, por conseguinte, ser desnecessário o pagamento da indenização em pecúnia, não há como ser acolhida, ante a necessidade de se verificar a respectiva previsão contratual de cobertura do vício em questão. Para tanto, seria imprescindível a incursão ao campo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmula 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, mantêm-se a decisão do Tribunal a quo, conforme transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Ora, da leitura desta cláusula depreende-se que os vícios de construção não estão expressamente incluídos nas causas excludentes do dever de indenizar. Ademais, ainda que parem dúvidas quanto ao enquadramento dos vícios de construção como causa de indenizar, não se pode olvidar que quando as cláusulas do contrato de seguro oferecerem a possibilidade de mais de uma interpretação, deve-se adotar a que vem em benefício do segurado (ACv n. 1998.007257-3, de Palhoça, rel. Des. Nilton Macedo Machado)."

3. Por fim, é cediço o entendimento das instâncias ordinárias referente ao dever de efetivar os consertos dos danos nos imóveis dos autores decorrentes de vícios construtivos, e, em não ocorrendo o conserto, é devido o pagamento da multa decendial de 2%, conforme se depreende do v. acórdão recorrido do Tribunal a quo , fls.985: *"Regularmente processado o feito, sobreveio sentença que deu pela procedência do pedido inicial. Entendeu o MM. Juiz que a perícia concluiu que os danos apresentados nos imóveis são todos decorrentes de má construção e não do uso, e trazem risco de desmoronamento de componentes de todas as casas, fazendo jus, assim, os autores ao conserto imediato ou a percepção do seguro, nos valores indicados pelo expert como necessários para reparar as suas residências. Ainda aplicou sobre a indenização juros de mora de 6% e a multa decendial de 2%, espreitada a limitação do art. 920 do Código Civil."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEASING. QUITAÇÃO. PARCELAS E VRG. OPÇÃO DE COMPRA. DOCUMENTAÇÃO. LIBERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.MULTA. PRAZO. FIXAÇÃO. - Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer o juiz pode impor multa que assegure o resultado prático do adimplemento, fixado prazo razoável para cumprimento do preceito. (REsp 777482 / RJ, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.2006.)"

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC). 2. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 897518/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.12.2006.)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. O Pedido de Obrigação de Fazer em face da Fazenda Pública deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída *intuitu personae*, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discorrer: "A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das 'astreintes' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas

obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer - *nemo potest cogi ad factum*". (In "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 3.^a Edição, 2005, págs. 194 e 195) 2. Consectariamente, a exclusão da multa independente de pedido viola o art. 515 do CPC e o efeito devolutivo, cuja profundidade refere-se aos motivos da decisão e não aos pedidos, mercê de inutilizar a eficácia prática da decisão judicial. (REsp 790175 / SP; Rel. Min. José Delgado, DJ 05.12.2006.)"

4. Ante o exposto, conheço do agravo, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente, para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa imposta pelo tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.040 - RS (2007/0003477-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FERNANDA FLORES SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ANA RITA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA FLORES SILVA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. Juros remuneratórios: não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há se falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. Capitalização mensal: por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ. A mora restou configurada em face da impontualidade dos pagamentos. Comissão de permanência: no caso dos autos não houve pactuação. Compensação/repetição de indébito: são institutos do direito civil que não se confundem com a consequência legal decorrente da revisão judicial do contrato. Registros cadastrais: viabilidade da inscrição do nome do devedor em bancos de dados de informações creditícias. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 30)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 6º, VIII, 42 e 51, IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor e dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários pois entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo. Quanto aos juros remuneratórios, porém, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Vale ressaltar, ainda, não ter o aresto recorrido reconhecido a abusividade da taxa de juros praticada, sendo que a reversão do julgado, nessa parte, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na súmula 07/STJ. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, *in casu*, não demonstrados nos autos. Nesses termos, incide, na espécie, a súmula 83/STJ. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.152 - SP (2007/0001308-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ANICEO CHADE
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA CONTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO PARRA MARTINEZ
ADVOGADO : JOSÉ ANDRIOTTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANICEO CHADE contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante. Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem. Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.384 - RS (2007/0001264-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RUBENS ARDENGHI E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS ARDENGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO GLICERIO ALVES
ADVOGADO : MICHELE BETINA KUSSLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RUBENS ARDENGHI e OUTRO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial (súmula nº 05/TJ), ausência de violação ao art. 535 do CPC, falta de prequestionamento (súmula nº 211/STJ), bem como pela inexistência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial. Os agravantes, por sua vez, não refutam o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.421 - RJ (2007/0002062-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR FRANGO ASSADO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CÉSAR DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE E BAR FRANGO ASSADO LTDA, em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele pretório. Sustenta o recorrente violação ao artigos 332, 420 e 421 do Código de Processo Civil. Aponta divergência jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De início, cumpre destacar que o presente recurso carece de regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O especial foi inadmitido por ser inviável o reexame do contexto fático e o revolvimento das cláusulas contratuais ante a limitada extensão do seu efeito devolutivo, bem como por haver dessemelhança fática entre os arestos confrontados, padecendo, portanto, da devida demonstração o alegado dissenso pretoriano. O agravante, por sua vez, deixou de refutar de forma específica os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão denegatória, provocando, na espécie, a incidência do verbete sumular 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.438 - RS (2007/0004465-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado por embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo último balanço anterior à contratação. Incidência de juros e correção monetária. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 32).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, 535, II e 538 do Código de Processo Civil, ao art. 170, §1º, II, da Lei 6404/76, aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: *"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."*. Por outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte (súmula 83/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, não houve condenação da parte no pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, restando descabido o recurso nessa parte.
Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.464 - RJ (2007/0002102-4) (6200)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIVALDO RAMOS FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIVALDO RAMOS FILHO e CÔNJUGE contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a decisão monocrática do relator do feito.
O agravo não merece prosperar, porquanto a matéria discutida não foi decidida definitivamente no Tribunal *a quo*, tendo em vista que, contra a decisão impugnada, caberia o recurso de agravo interno. Desta forma, ainda que proferida por membro de Tribunal, não pode ser considerada de última instância, não se enquadrando, assim, no permissivo constitucional do recurso especial.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.
I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido.
(AgRg no Ag 497577/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 04.08.2003)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.554 - SP (2007/0004424-9) (6201)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : PLÁSTICOS LUCONI LTDA
ADVOGADO : ALINE GRANADO GONZALES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão cuja ementa guarda o seguinte teor:

"Desistência da execução - Possibilidade, mesmo após penhora e resposta da parte contrária - Art. 267, § 4º - Responsabilidade do desistente por custas e honorários - Art. 26 do CPC - O exequente pode desistir da execução, mesmo após a penhora e a apresentação dos embargos; no entanto, se não houver concordância do executado embargante, o desistente responderá por custas e honorários. Mantém-se assim a sentença, que condenou o desistente nas verbas de sucumbência - Recurso improvido." (fls. 08)

Pela via do dissídio jurisprudencial, insurge-se a recorrente contra sua condenação nos ônus de sucumbência.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Ainda que assim não fosse, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.623 - RS (2006/0276745-3) (6202)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE TEIXEIRA GIORGIS FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO S KAHAN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula 07/STJ; por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem como pela não configuração do dissídio jurisprudencial pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.649 - RS (2006/0280793-7) (6203)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não restar configurada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por inexistir ausência de fundamentação de molde a ensejar a nulidade do julgado recorrido, pela necessidade de reexame das cláusulas contratuais e do termo de cisão parcial da companhia para tecer juízo sobre a legitimidade passiva da agravante (súmula 05/STJ), por ser indispensável a análise das obrigações contratuais para verificar o malferimento dos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas apontados no recurso (súmula 05/STJ), por estar o aresto recorrido no mesmo sentido da jurisprudência deste STJ no que se refere ao pagamento de dividendos (súmula 83/STJ), além de também incidir, na espécie, a súmula 07/STJ, por não haver prequestionamento de alguns artigos citados no apelo (súmula 211/STJ), por restar consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que o valor da ação é aquele da data da integralização (súmula 83/STJ) e, por fim, por se aplicar, na hipótese, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 205 do Código Civil de 2002.
A agravante, por sua vez, não refuta o último fundamento da decisão agravada, reiterando, no mais, os argumentos expendidos em sede de recurso especial, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.664 - RS (2006/0281911-0) (6204)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.
O agravo não merece conhecimento.
Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.
O recurso foi inadmitido por existir no julgado recorrido fundamento suficiente à sua manutenção (súmula 283/STF), bem como pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de dar ensejo ao dissídio jurisprudencial.
O agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.699 - PR (2007/0005393-2) (6205)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MOCHI
ADVOGADO : WALBER PYDD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 75 da Lei Complementar n. 109/01, 178, § 6º, II, do revogado Código Civil e 269, IV, do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 68):
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE RESCISÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRATO DE NATUREZA MISTA - DIREITO PESSOAL - PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA APÓS MAIS DE VINTE ANOS DO DESLIGAMENTO DO RESPECTIVO PLANO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA VERIFICADA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, IV DO CPC.
RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. APELO ADESIVO PREJUDICADO.
1. Considerando a natureza mista do respectivo contrato de Plano de Pensão Reajustável, de caráter seguritário e previdenciário; há de se reconhecer o seu aspecto obrigacional, consubstanciado em direito pessoal; ao qual, no tocante à prescrição, deve ser aplicado a regra geral inserta no art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o período de vigência da referida avença.
2. Transcorridos mais de vinte anos entre a rescisão unilateral do contrato e o ajuizamento da ação originária, há de se reconhecer a incidência da prescrição."
Com razão a agravante.
A associação agravante alega prescrição das verbas pagas em razão de plano de previdência privada, as quais foram pleiteadas pelo agravado em virtude de seu desligamento da agravante.
O acórdão combatido afastou, ao apreciar segundos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a ocorrência da prescrição, porquanto concluiu que o transcurso do prazo vintenário não havia ocorrido, ao re-analisar as datas entre o desligamento do agravado da associação agravante (13 de dezembro de 1.983) e o ajuizamento da ação (17 de novembro de 2003).
Pretendeu o autor, conforme narram os autos, "o recebimento das diferenças oriundas da aplicação dos índices oficiais de correção monetária alusivas a todo o período contributivo" (fl. 71).

Não obstante, esta Corte tem posicionamento cristalizado, insculpido no enunciado n. 291, da Súmula, no sentido de que a prescrição para a cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, quando do desligamento do beneficiário, a partir do recebimento a menor do que lhe era devido. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 466693/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ de 22.09.2003)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 291/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - No tocante ao prazo prescricional, esta Corte, por intermédio da Egrégia Segunda Seção, assentou-se no sentido de aplicar a prescrição quinquênal à diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento dos associados. Ressalte-se, ainda, que o marco inicial do referido prazo se dá com a restituição das contribuições pela entidade previdenciária, momento em que nasce o direito de ação para o recebimento da alegada disparidade. Precedente.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 754699/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, DJ de 01.08.2006)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para julgar extinto o processo, com solução de mérito, baseado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo agravado, estes em R\$ 1.000,00.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.734 - SP (2007/0003462-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO FAZZAN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO AUGUSTO FAZZAN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. legalidade da comissão fixada pela taxa média de mercado, mas desde que limitada a estabelecida entre as partes no contrato. Recurso improvido." (fls. 21)

Sustenta o recorrente violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código; aos arts. 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64 e às Resoluções do Banco Central do Brasil nº 1.064/86 e 1.129/86.

A irrisignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o STJ tem entendimento assente no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1...

2. *Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).*

3...

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 823.221/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 28.05.2007 p. 354)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.742 - PR (2007/0003394-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MORAES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.774 - RJ (2007/0003488-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADO : MILTON JORGE RISSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LANCHONETE NOIVINHA DA PAVUNA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUVÊNCIO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - APONTE DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 92 DESTA CORTE." (fls. 50)

Afirma o recorrente violação aos arts. 3º e 70 do Código de Processo Civil; 186, 927 e 944 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, o recorrente não indica, clara e precisamente, de que forma os dispositivos infraconstitucionais foram violados pelo acórdão recorrido, limitando-se, em razões recursais, traçadas em parcas 32 linhas (fls.70), a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ainda que assim não fosse, se o Tribunal **a quo** reconhece a existência do dever de indenizar, o faz com base nos elementos fáticos dos autos. Destarte, a revisão do julgado demanda incursão na seara probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da súmula nº 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.777 - RJ (2007/0004349-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASES DA CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASES DA CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Responsabilidade Civil. Relação de Consumo. Prática indevida de ato pelo apelante consubstanciado em emissão de nota fiscal dissonante das mercadorias adquiridas pelo consumidor. Recusa do consumidor em permitir que tal irregularidade viesse a ensejar pagamento de valores pela CEF, posto que a quitação deveria ser efetuada por meio de Carta de Crédito. Danos materiais consubstanciados pela 'perda' do crédito noticiado. Danos morais também configurados e fixados em atenção à razoabilidade. Recurso desprovido." (fl. 16)

Aduz violação ao art. 964 do Código Civil de 1916; aos arts. 332 e 400 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a análise da irrisignação demanda reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a ocorrência de danos materiais e morais, como também fixando o valor do **quantum** indenizatório, o faz com base nos elementos fáticos dos autos, o que atrai a incidência da súmula 07 desta Corte.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZOS E CULPA RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO.

I. *Inexiste maltrato ao art. 535 da lei adjetiva civil quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.*

II. *Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente agiu com culpa, e que sua conduta causou prejuízo ao autor, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.*

III. *Indenização por dano moral fixada em valor excessivo. Redução.*

IV. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 686.392/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 18.09.2006 p. 324)*

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.816 - RS (2006/0277539-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO AURÉLIO DE CASTRO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR.

NULIDADE DE SENTENÇA - Rejeita-se a prefacial, posto que inexistente qualquer vício ou nulidade que contamine o decism e enseje a sua desconstituição. Não há nulidade a ser declarada em sentença devidamente fundamentada, que observou o disposto nos arts. 165 e 458 do CPC e 93, IX, da CF, embora adote tese diversa daquela invocada pela parte recorrente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI Nº 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.



MÉRITO. PORTARIA Nº 1.028/96 - Diante da inexistência de subscrição acionária, em face de adesão ao Contrato de Participação Financeira, regido pelas normas dispostas na Portaria nº 1028/96, em vigor à época, sob pena de haver enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes, devido a restituição do valor investido monetariamente corrigido. Precedentes jurisprudenciais.

PREQUESTIONAMENTO - Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos legais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inexistindo nos autos pretensão que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 17 do CPC, não há se falar em aplicação da pena por litigância de má-fé.

DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E DADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. " (fls.175).

Sustenta a recorrente violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.832 - PR (2007/0003650-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : J O M E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L DA S L
ADVOGADO : MÁRCIO HOFMEISTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE OSCAR MARCHANTE e OUTRO contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados; por ausência de prequestionamento; pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ), bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.863 - RS (2007/0005709-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELMUTH KRÜGER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que se encontra ausente a página 284 dos autos originais (fls. 07 do acórdão), restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.885 - RS (2007/0005926-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDISON CESAR SCHMIDT
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISON CESAR SCHMIDT em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF); deficiência recursal (súmula 284/STF); necessidade de reexame de provas para análise da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7STJ) e incidência da súmula 389/STF.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, sem, contudo, impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.893 - MG (2006/0284787-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIA DA SILVA CAMILO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIA DA SILVA CAMILO em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ser intempestivo e pela ausência de esgotamento da instância.

O agravante, por sua vez, refuta somente o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.900 - RS (2006/0282991-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN REGINA LUCHESE
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 205, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 267, VI e 269 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.927 - RS (2007/0005890-8) (6216)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTER CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. OFERTA PÚBLICA.

Prevenção. Não-configuração. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do CDC. Descabimento. Restituição dos Investimentos de 1996. Possibilidade.

Apelo improvido. Preliminar rejeitada." (fls. 45)

Aduz a recorrente violação aos arts. 109, 171 §2º e 287, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.928 - RS (2007/0005894-5) (6217)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ISABEL DORNELLES ANDRES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO-PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O não provimento de plano do recurso porque manifestamente improcedente tem o escopo de economizar o tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator puder adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (fls.68).

Sustenta a recorrente violação ao art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aos arts. 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 233, parágrafo único, da Lei 6404/76 e aos arts. 112, 121, 122 e 186 do Código Civil

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria contida no art. 186 do Código Civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, nessa parte, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, no que respeita à violação ao art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se não haver restado prejuízo algum para a recorrente, que teve apreciado o mérito da controvérsia pela Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não havendo razão para anulação da decisão recorrida.

No mais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte (súmula 83/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.945 - RS (2007/0005302-2) (6218)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela falta de prequestionamento; pela necessidade de análise de cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 461 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.953 - RS (2007/0005376-6) (6219)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MIRTA MARGARETH SAMUEL
ADVOGADO : CLAITON ROLL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT NÃO SUBSCRITAS E DIVIDENDOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajudada como o objetivo de ver a parte ré condenada a subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência do seu pedido também quanto à Celular CRT Participações S/A e aos dividendos, tendo em vista os termos da cisão efetuada pela demandada. Apelo desprovido" (fls. 25)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 205, § 2º, 229, §5º, e 233 da Lei nº 6.404/76; e 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, o Tribunal de origem asseverou que na demanda anteriormente proposta a parte autora buscava a complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, a pretensão cinge-se à percepção de dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da ação primeva. Destarte, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, não há identidade de pedidos, não havendo se falar, portanto, em violação à coisa julgada. Saliente-se que para infirmar a decisão do Tribunal *a quo* não se prescinde do exame de peças da demanda a que se refere a recorrente, que, todavia, não constam do presente instrumento, atraindo a incidência da súmula 288/STF. Nesse sentido: Ag 895211/RS, Ag 886663/RS, e Ag 883989/RS.

Ademais, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Por fim, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, além de não observar as regras do artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto, como cediço, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a mera transcrição de ementas, devendo-se expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão embargado e o



paradigma com tratamento jurídico diverso, patentea-se, em relação aos paradigmas citados oriundos do TJRS, também a inobservância do disposto no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, posto que não caracterizado o dissenso entre tribunais diversos, manifestando-se, na espécie, divergência *intra-murus*, impondo óbice ao conhecimento do especial com esteio no referido permissivo constitucional, em conformidade com o verbete sumular n.º 13 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.956 - MG (2006/0284312-4) (6220)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGULO RETO UNIFORMES LTDA
ADVOGADO : LECI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DUPLICATA MERCANTIL. ACEITE. PROTESTO. COMPROVANTE. ENTREGA DE MERCADORA.

Provada a operação de compra e venda e a entrega da mercadoria, o protesto supre a falta do aceite, tornando o título, acompanhado dos referidos comprovantes, apto, inclusive, a amparar a pretensão executiva.

O aceite na duplicata mercantil pode ser suprido pelo protesto do título, acompanhado do documento comprobatório da remessa e entrega da mercadoria." (fls. 53)

Sustenta o recorrente violação ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei 5.474/68.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para fixação dos honorários advocatícios, *in casu*, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, vedado nesta instância, *ut* súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *O montante estipulado para os honorários advocatícios refoge ao crivo do recurso especial, ante o veto da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de aspectos fático-probatórios, previstos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC.*

5. *Agravo regimental desprovido."* (AGRGEDAG 671.082/DF; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; DJ 17.1032005)

De outro lado, o Tribunal de origem, forte na prova dos autos, conclui pela legalidade e regularidade da emissão e apontamento para protesto de duplicata mercantil, conforme se depreende do voto condutor do aresto recorrido, *verbis*:

"Ora, tendo a autora celebrado contrato de compra e venda, em 04 de novembro de 2002, no valor de R\$ 17.132,20 (dezessete mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos), optando pelo pagamento parcelado em duas vezes, na modalidade 30/60 dias, deveria ter ciência que a duplicata emitida pela vendedora no valor de R\$ 8.566,10 (oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), com vencimento em 04 de dezembro de 2002, corresponde, obviamente, à primeira parcela da referida compra.

Não é preciso muito esforço para perceber que tal duplicata, emitida trinta dias após a emissão da nota fiscal e no valor correspondente a exatamente metade do valor da nota fiscal, tem origem no contrato de compra e venda entabulado. Portanto, a afirmação da autora em sua peça inicial que não celebrou contrato em valor correspondente ao do título protestado confronta-se com a realidade dos fatos." (fls. 58)

A revisão do julgado, por sua vez, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da análise das cláusulas contratuais, providências inviáveis nesta excepcional instância, *ut* súmulas 5 e 7 do STJ.

Confira-se, a propósito:

"Compra e venda de ações. Inadimplência. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Compensação. Súmulas nº 5 e nº 7 da Corte.

1. O exame das condições contratuais e dos fatos da causa, base das decisões proferidas nas instâncias ordinárias para afastar a inadimplência da empresa ré, inviabilizam o especial diante das Súmulas nº 5 e nº 7 da Corte.

2. *Não padece de natureza procrastinatória os embargos de declaração interpostos em 1º grau que pretenderam, com apropriada argumentação, a integração da sentença.*

3. *Já decidiu a Corte Especial que possível a compensação dos honorários.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte."* (Resp 645015-RS, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ de 15.05.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.994 - MG (2006/0280972-0) (6221)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADAIR SILVA ROMAGNOLI
ADVOGADO : VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO
AGRAVADO : VANIA PEREIRA DO VALE YAMAGATA
ADVOGADO : MONIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIR SILVA ROMAGNOLI e outro contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - REPARAÇÃO DE DANOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO RETIDO - TRANSFORMAÇÃO - URGÊNCIA - LESÃO GRAVE - DIFÍCIL REPARAÇÃO - PERIGO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC - DECISÃO MANTIDA." (fls. 40)

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 407, 413 e 527 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria relativa ao artigo 413 do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, não reconhecendo a existência da prova da urgência, como também do perigo de grave lesão, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.005 - MG (2006/0284309-6) (6222)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : INOCÊNCIO GIL NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRANFACTORYING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TNT LOGISTICS LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limita-se a afirmar a existência de omissão no acórdão recorrido e nada dispõe sobre o fundamento da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.011 - SP (2007/0005802-3) (6223)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIX DA CUNHA VILCHEZ
ADVOGADO : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC).

Providencie a Secretaria nova autuação do feito.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.014 - GO (2007/0000774-9) (6224)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DO SOCORRO
ADVOGADO : ALCENISIO ALVES CORRÊA
AGRAVADO : PEDRO NUNES NÓBREGA
ADVOGADO : EDUMONT PARREIRA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia do acórdão recorrido, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.028 - SP (2006/0275398-3) (6225)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BALOARTE MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GISELE CRISTINA CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BALOARTE MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC; pela da impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte; bem como pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.039 - RS (2007/0005919-5) (6226)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BERMUDEZ
ADVOGADO : MOISES CORREA BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO NO ANO DE 1996. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA PELO DEMANDANTE. PRELIMINARES DE CONEXÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistência de alegada conexão com ação civil pública em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Capital. A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

É devida a indenização correspondente ao valor investido pelo promitente-assinante de contrato de participação financeira, firmado no ano de 1996 e que não aceitou a Oferta Pública.

Reconhecimento pela empresa telefônica de que o aumento de capital foi totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente por alguns acionistas.

Ante a impossibilidade de subscrição de ações deve a requerida restituir o valor integralizado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da adesão ao contrato.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 109, 171 §2º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.046 - RS (2007/0007478-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CLEUSA REGINA BERTELLI TELES E OUTRO
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO
INTERES. : DEOCLECIO GUERREIRO TELES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATOS FIRMADOS EM 1994.

1. Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

2. Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferenças decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta que deve responder frente ao pleito judicial.

3. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

4. Prescrição bienal (art. 286 da Lei das S.A.). Não incide na espécie, tendo em vista que não se pretende a anulação de assembléia-geral.

5. Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.

5.1. Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica.

5.2. Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

6. Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

7. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT.

Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade". Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

8. Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

Improvemento do apelo." (fl. 30)

Afirma a recorrente violados os arts. 269, IV e 461 e parágrafos do CPC, os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 287, II, "g" e 233, parágrafo único da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se a recorrente contra a imposição de multa diária (astreintes) e diz que a prescrição na hipótese é de três anos. Não se conforma, por fim, com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, no tocante à multa diária (astreintes), constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, ressentido-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

No mais, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.100 - RJ (2007/0006279-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARILENE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : GENECI SOARES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : THAIS DE MELO YACCOUB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE GUEDES DA SILVA em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DOS MAUS PAGADORES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO JUSTIFICANDO FIXAR A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME." (fls. 25)

Aduz a recorrente dissídio jurisprudencial sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e pleiteia majoração do valor da indenização.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à correção monetária, a recorrente limita-se a invocar a súmula 43/STJ sem apresentar os acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, não cumprido o disposto no artigo 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ, não é possível conhecer do recurso. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALÍNEA "C". VISTORIA DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. SÚMULA N. 127 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. No pertinente ao dissídio jurisprudencial com súmulas, é entendimento pacificado neste Sodalício que "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6/5/2004) Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não-conhecido." (Resp 594.981/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J de 25.04.2005)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.132 - SP (2007/0004398-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA GALVÃO CÉSAR
ADVOGADO : PATRICIA PETRONI PINESI



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial, interposto contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

De início, impende ressaltar que o recurso especial manejado é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 01/06/2006 (fls. 171), o recurso foi recebido no Tribunal **a quo** em 19/06/2006 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o agravo de instrumento esbarra no óbice da súmula 182/STJ, porquanto deixa de impugnar, de forma específica, a decisão denegatória proferida pelo Presidente da Seção de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundamentada na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede especial (súmula 7/STJ).

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.147 - RS (2006/0283313-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COLÉGIO SINODAL BARÃO DO RIO BRANCO
ADVOGADOS : ELISEU GOMES TORRES E OUTRO(S)
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
AGRAVADO : LECI MOLINELLI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MORAIS FORTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO SINODAL BARÃO DO RIO BRANCO contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DA VÍTIMA, ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. QUESDA DE PEDAÇO DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DA COISA OU FATO DA COISA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 938, DO CC. PENSIONAMENTO.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. A contenda funda-se na discussão acerca da existência de responsabilidade civil pela morte de transeunte, ocorrida em virtude da queda de pedaço de árvore da propriedade do demandado em via pública. Fato da coisa. Aplicação do art. 938, do CC. Comprovado o nexo causal entre o fato da coisa e o evento danoso - morte do esposo e genitor dos autores, resta caracterizado o dever de indenizar, mormente pela ausência de culpa concorrente da vítima.

2. DANO MORAL. Evidenciados os pressupostos para a responsabilidade civil do réu, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova da existência do ato ilícito, pois só o dano moral existe **in re ipsa**. Precedentes desta Corte e do STJ. Conforme doutrina abalizada sobre a matéria, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Com efeito, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

3. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. No tocante ao pedido de pensão mensal postulado pela esposa e filhos da vítima, à época dos fatos com 14, 12 e 10 anos de idade, respectivamente, impendem alguma considerações, à luz das reras estabelecidas no artigo 1.537, II, do CCB/16 (artigo 948, II, do CCB/2002), que dispõe sobre a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia. O pensionamento por ato ilícito não se confunde com aquele pago pela Previdência Social, devendo ser calculado sobre a renda auferida pelo **de cujus**, deduzido de 1/3 (um terço) equivalente à parcela presumidamente despendida para manutenção própria. A pensão é devida até que o filho menor da vítima complete 25 (vinte e cinco) anos, quando presumida sua independência econômica em relação ao genitor.

4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Os ônus sucumbenciais deverão ser suportados pelo réu diante da sucumbência mínima da parte autora, consoante artigo 21, parágrafo único do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 43/44)

Afirma o recorrente violação aos artigos 206, § 3º, V, 393, 944 e 945 do Código Civil; aos artigos 165, 293 e 458 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que pertine aos artigos 206, § 3º, V, e 393 do Código Civil, bem como ao artigo 293 do Código de Processo Civil, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento, uma vez que efetivamente não debatidos pelo Tribunal **a quo**, sob o enfoque dado pelo recorrente, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada em relação a tais dispositivos, pois opostos declaratórios, na espécie, tão-somente para prequestionar os artigos 458 do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil. Em relação à suposta violação aos artigos 944 e 945 do Código Civil, tem-se que o acórdão recorrido ao afirmar, em suas razões, não haver culpa exclusiva da vítima, bem como ao estabelecer o quantum devido com base na condição econômica das partes, na repercussão do fato, e na conduta do agente (fls. 56), o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 07 desta Corte.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide novamente a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.158 - RS (2006/0282492-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PAULA GECHELIN
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (súmula 83/STJ).

A agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tal fundamento, limitando-se a aduzir que a matéria encontra-se prequestionada, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.159 - RS (2007/0000939-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA FERREIRA FOSCHIERA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

Versam os autos matéria relativa à assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia, envolvendo, inclusive, questão referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.

Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do RESp 917.690/MG e do RESp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.209 - RS (2006/0283004-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO BARP GARIBALDI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUD~ENCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fls. 58)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168 e 170, § 1º, da Lei 6.404/76 e ao art. 159 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressen-te-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao art. 159 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.279 - RS (2006/0276409-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ASSIS VIDAL
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado por embargos de declaração, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição incorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCB. Legitimação ativa do contratante, ausente cessão contratual. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento. " (fls.242).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e ao art. 287, II, "g", da Lei 6404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

No tocante à legitimidade, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, não obstante ter a recorrente justificado a abertura da via especial também pela alínea "c" do autorizativo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência, o que obsta o conhecimento do recurso por essa vertente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.325 - RS (2007/0005898-2) (6235)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR MARANGONI
ADVOGADO : RENAN PENCK MESSINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado:

"brasil telecom. subscrição de ações. contrato de participação financeira. preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ilegitimidade passiva frente às ações da celular CRT Participações S.A e prescrição. afastadas.

Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.

Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei nº 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

Pretensão do autor que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

Dividendos devidos.

Apelação da parte autora provida." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil, ao art. 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.357 - RJ (2007/0004811-5) (6236)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVARD QUEIROZ SCISÍNIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : VIVIAN FROSSARD ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e daquele proferido em sede de embargos de declaração, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.420 - SP (2006/0271847-9) (6237)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EVALDO BATTAINI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVALDO BATTAINI e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ).



Os agravantes, por sua vez, limitam-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.476 - RS (2007/0006363-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REJANE MACHADO
ADVOGADO : PERY DEL DUCA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e aos arts. 159 e 645 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressen-te-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 159 e 645 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF. De outro lado, consoante entendimento assente nesta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.517 - RS (2007/0006657-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.

Ilegitimidade passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral.

Não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Processo pronto para o julgamento, permitindo o ingresso no mérito da **questio** por força do art. 515, § 3º do CPC.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada tão-somente a condenação da ré à anotação no livro de capital acionário e à emissão do certificado de propriedade e ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja distribuição não restou demonstrada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 22)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.656 - RS (2006/0279709-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEREU EBERHARDT FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 461 do CPC, impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula 05/STJ), bem como pela inexistência de maltrato aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.674 - PR (2006/0284723-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA PEREIRA LIMAS
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANTONIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante, Dr. José Augusto Araújo de Noronha e Dra. Manuela de Carvalho Sanches, subscritores da petição do recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.691 - RS (2007/0001043-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINIO LUIZ LOPEZ
ADVOGADO : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não haver falar em ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC; por não se verificar ausência de fundamentação a ensejar nulidade do julgado; por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; pela incidência do óbice da súmula 5/STJ no que se refere aos dispositivos citados da Lei das Sociedades Anônimas; pela ausência de prequestionamento das demais disposições legais invocadas, incidindo a súmula 211/STJ; bem como por encontrar-se a decisão hostilizada conforme orientação sedimentada nesta Corte, no sentido de que, na espécie, tem o adquirente de linha

telefônica o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, afastando-se o dissídio pela incidência da súmula 83/STJ.

A agravante, por sua vez, não refuta o quarto fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.729 - MS (2006/0280672-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : A SALADEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à aplicação do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, o que, conseqüentemente, faz incidir a súmula 83/STJ.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, sem, contudo, sem impugnar, especificamente, o fundamento da decisão denegatória, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.875 - RS (2007/0008735-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL BRISTOTT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Ante a impossibilidade da empresa demandada em subscrever as ações de congênere distinta, resta condenada a indenizar o valor correspondente ao número de ações relativa à dobra acionária.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

APELAÇÃO PROVIDA. " (fls.33)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 12, 229, § 5º e 287, II,"g", da Lei 6404/76 e ao art. 159 do Código Civil de 1916.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outra parte, a matéria contida no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei 6404/76 não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, não tendo sido referida questão argüida em sede de aclaratórios, ressentindo o recurso especial, nessa parte, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.892 - RS (2007/0008508-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CONCATTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1989. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES.

Os demandantes possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, pois inexistem nos autos prova de que tenham cedido todos os direitos que adquiriram com a subscrição de ações a menor.

O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado.

A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato por ela firmado com as partes autoras que deu origem ao pedido deduzido.

Inocorrente a prescrição prevista no art. 286 da Lei 6.404/76, em virtude de que não está sendo buscada a anulação de assembléia geral ou de atos nesta deliberados.

A quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelos promitentes-assinantes, de modo que, constatada a subscrição a menor, impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto no contrato para a respectiva emissão dos títulos. Tratando-se de contrato de adesão em que se verifica a ausência de boa-fé objetiva e a lesão ocasionada pelo proceder da demandada, a interpretação do mesmo deve beneficiar os aderentes.

Rejeitadas as preliminares suscitadas em contra-razões e provido o apelo." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, II e 287, "g", da Lei nº 6.404/76; 131, I, do Código Comercial e 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Outrossim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.913 - SP (2007/0009091-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA CLEMENTE E CÔNJUGE
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAQUIM VERGUEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO ALVES MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERREIRA CLEMENTE e CÔNJUGE contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ), deficiência na fundamentação recursal, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(6247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.982 - RS (2007/0003192-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENO FRANCISCO KOPS E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Conforme o acórdão exequiêdo, restou determinada que "o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior...", não havendo, no caso concreto, excesso de execução no ponto. Isso porque o valor a ser adotado para a subscrição de diferença acionária é aquele fixado na Assembléia Geral ordinária anterior à data da integralização do contrato. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 134)

Afirma a recorrente violação aos arts. 741, V e 743, I do CPC porque não poderia o valor a ser adotado para a subscrição da diferença acionária aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

No mais, a súplica encontra óbice nas súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.271 - RJ (2007/0009776-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA DE Q CAETANO E OUTRO
AGRAVADO : APULIO RODOMONTE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ), bem como por ausência de cotejo analítico para a caracterização da divergência pretoriana.

A agravante, por sua vez, limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.298 - RJ (2006/0283521-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MISSACO HAYAKAWA
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : MARCELO DO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da petição de interposição do recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.299 - RJ (2006/0283520-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO DO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MISSACO HAYAKAWA
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO DO AMARAL FERNANDES contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial, *ut* súmula nº 7/STJ, bem como pela da impossibilidade de conhecimento de matéria de índole constitucional por esta Corte.

O agravante, por sua vez, repisa as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.345 - RS (2006/0283262-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

" SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. e pelos dividendos. Deram provimento." (fls. 290)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006) (grifei)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 822.248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11.12.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855.484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 272)

Assim, incide, na espécie, o verbete da súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.349 - RS (2006/0282960-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM AIRES BATISTA GAMARRA
ADVOGADO : BIANCA PRESTES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A.

Preliminar de impossibilidade jurídica afastada.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE.

Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ.

DIVIDENDOS. CABIMENTO.

APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 147)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.391 - DF (2006/0268602-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HELENO MENDONÇA REIS E OUTROS
ADVOGADO : ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VILLAGES ALVORADA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS BLANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENO MENDONÇA REIS e outros contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. "CONDOMÍNIO IRREGULAR". PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS QUOTAS CONDOMINIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Na esteira dos inúmeros precedentes desta Corte, a irregularidade dos imóveis integrantes do condomínio, concernente à detenção de imóveis públicos no Distrito Federal, quando registrado no Órgão competente (registro de títulos), não inviabiliza nem o deslegitima para a cobrança das quotas condominiais e para a prática de qualquer ato compatível com a natureza da entidade condominial.

2 - É improcedente a pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica formulada pelo condômino em face do condomínio dito irregular, seja porque essa se assenta nos estatutos e nas convenções, seja porque o acolhimento da tese importaria o reconhecimento do enriquecimento ilícito de uns em desfavor de outros.

3 - Apelo improvido." (fls. 154)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 269, II, 458, II, e 535 do CPC; aos arts. 1º, 7º e 9º da Lei 4.591/64; ao art. 1.332 do Código Civil; ao art. 167, I, da Lei de Registros Públicos; à Lei Distrital 1.823/88, à Lei Complementar Distrital 341/2000 e ao Decreto Distrital 22.061/2001.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, no que toca à alegada violação à legislação do Distrito Federal, o exame da controvérsia demandaria análise de direito local, providência vedada em sede especial, incidindo, pois, a censura da súmula 280/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" AgRg/Ag nos 219.358/SP, 201.311/SP, 177.963/DF.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo improvido." (AGA 545.143/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.03.2004)

De outro lado, não se vislumbra ofensa aos artigos 458, II, e 535 do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. De fato, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissão, bem delineou as questões a ele submetidas.

Ademais, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Noutro norte, não há que se falar, conforme pretendem os agravantes, em reconhecimento expresso de seu direito por parte do ora agravado. A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto proferido pelo relator do acórdão recorrido:

"Uma singela leitura da peça contestatória apresentada pela entidade condominial (...) mostra-se suficiente para a rejeição da questão preliminar suscitada pelos autores. Naquela petição, o apelado é contundente em requerer a extinção da ação com ou sem julgamento de mérito. Desse modo, não se mostra consentânea com a boa-fé que se exige das partes no seio do processo a atitude desses de extrair trechos isolados da contestação, no sentido de provocar conclusões manifestamente equivocadas e divergentes da parte requerida. Ademais, o reconhecimento jurídico do pedido que autoriza a extinção da ação com julgamento de mérito (Artigo 269, inciso I, CPC) há de ser formulado de forma expressa e inequívoca, o que não se verifica na espécie, na medida em que a contestação assim não se pronuncia." (fls. 157)

Neste contexto, inexistente violação ao art. 269, II, do CPC.

Por fim, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo que o proprietário de lote integrante de condomínio irregular deve contribuir para o seu custeio, sob pena de enriquecimento ilícito, alinha-se ao entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. O proprietário de lote integrante de condomínio irregular deve contribuir para o seu custeio, sob pena de enriquecimento injusto. Precedentes.

4. Omissis.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 671.082/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 17.10.2005)

"Civil. Agravo no recurso especial. Loteamento aberto ou fechado. Condomínio atípico. Sociedade prestadora de serviços. Despesas. Obrigatoriedade de pagamento.

- O proprietário de lote integrante de loteamento aberto ou fechado, sem condomínio formalmente instituído, cujos moradores constituiram sociedade para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, deve contribuir com o valor correspondente ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não se afigura justo nem jurídico que se beneficie dos serviços prestados e das benfeitorias realizadas sem a devida contraprestação. Precedentes." (AgRg no REsp 490.419/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 30.06.2003)

Incide, pois, na espécie, a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.531 - RS (2007/0009854-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIZELANI MARIA BAUER
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA N.º 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço no período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a redistribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria n.º 86/91. Posicionamento revisado. Precedentes do STJ.

APELO PROVIDO, POR MAIORIA." (fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 159 do Código Civil; e 165, 267, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, destaco a ausência de interesse recursal no que concerne à alegada violação ao artigo 461 do Diploma Processual Civil visto que o Tribunal local não fixou multa cominatória.

Não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, impende ressaltar que esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREQUÊS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.



- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, emissão de ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.543 - RS (2007/0009966-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAUDI PRIEBE
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 26)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6404/76, aos arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e ao art. 121 do Código Comercial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.562 - RS (2007/0009943-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR BRUNO BELLOTTI
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica e prescrição, essa argüida com base na Lei 6.404/76 e art. 286, § 3º, V, do CC/02, afastadas.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(fls. 26)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, II, e 229, §5º, da Lei nº 6.404/76; e 3º, 165, 267, VI, 458, II, E 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.566 - RS (2007/0010035-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA OLÍVIA GIACOBBO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos e os juros sobre o capital próprio que das faltantes resultaram.

6. Redistribuídos os ônus sucumbenciais.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO." (fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 159 do Código Civil; e 538 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, destaco a ausência de interesse recursal no que concerne à alegada violação ao artigo 538 do Diploma Processual Civil visto que o Tribunal local não condenou a ora agravante ao pagamento da multa por protelação prevista no parágrafo único do aludido dispositivo.

De outro lado, impende ressaltar que esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.578 - RS (2007/0009945-0) (6258)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALCIDES FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : GUIDO D WIETZKE E OUTRO
AGRAVADO : ALFONSO FURLAN - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : VILMA FURLAN
ADVOGADO : ARI LUIZ COLOMBELLI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES FURLAN E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve usurpação da competência do STJ, e que restou comprovado o requisito do prequestionamento da matéria em debate (fls. 2/13).

O recurso foi contraminutado às fls. 74/78.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal a quo invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andighi, DJU 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de impugnação do fundamento norteador do acórdão recorrido, o que atraiu o óbice da Súmula 283/STF; e pela incidência da Súmula n. 7/STJ, caracterizada pela pretensão de reapreciação do conjunto probatório.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de afirmar que houve usurpação de competência do STJ. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.591 - RS (2007/0009079-6) (6259)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO NAUJORKS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1992. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº 86/91.

A requerida está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição, razão pela qual não há falar em inclusão desta no pólo passivo da lide.

Ausente a alegada violação à coisa julgada, uma vez que a própria apelante reconhece ter sido deferida ao autor, no litígio antecedente, tão-somente a subscrição de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, as quais não se confundem com os títulos ora pleiteados, cujo direito originou-se na cisão da referida sociedade.

É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito do autor de ver subscritas as ações faltantes junto à telefonia fixa, é possível a condenação da ré quanto àquelas devidas perante a telefonia móvel.

Restando acolhido o pedido de complementação acionária, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que os títulos devidos perante ambas as sociedades produziram caso tivessem sido corretamente emitidos, os quais serão atualizados na forma indicada pela sentença.

Afastadas as preliminares, negado provimento ao apelo e adequada, de ofício, a condenação ao título judicial em que se ampara o pedido." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º, 47, 269, IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil e ao art. 186 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao art. 186 do Código Civil, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Outrossim, no que tange à alegação de coisa julgada, necessário, no caso, examinar peças da demanda a que se refere a recorrente, que, no entanto, não constam dos presentes autos. Incidência da súmula 288/STF.

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(6260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.594 - RS (2007/0004661-3)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC; pela necessidade de rediscussão dos elementos informativos do feito para a solução da controvérsia quanto aos arts. 283 e 333, I, do CPC, providência vedada em sede especial *ut* súmula 7/STJ; por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no tocante à prescrição e à correção monetária; bem como pela ausência de prequestionamento das demais disposições legais tidas por violadas, incidindo a súmula 282/STF.

O agravante, por sua vez, não refuta o penúltimo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.600 - RS (2007/0009994-2)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA LHUL REBELO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da súmula 5/STJ no que se refere aos dispositivos citados do Código Civil e do Código Comercial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como por centrar-se a pretensão recursal em relação ao art. 186 do Código Civil na reapreciação de disposições fáticas que permeiam a controvérsia, o que é vedado pela súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, não refuta o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.705 - SP (2007/0011620-2)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENATO FORCELLI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA D'ESTE
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON DE OLIVEIRA contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.714 - RS (2007/0009944-8)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON EDUARDO KOTTWITZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado por embargos declaratórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 27)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6404/76, aos arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e ao art. 121 do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por outro lado, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.826 - PB (2006/0280990-8)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA CHARAMBA - ESPÓLIO
REPR.POR : GUIOMAR DE CASTRO CHARAMBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal. Versam os autos matéria relativa à assinatura básica mensal cobrada por concessionária de telefonia, envolvendo, inclusive, questão referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.

Na assentada do dia 18.04.2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - em análise da Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - decidiu, por maioria, que compete à Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria constante dos autos.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.860 - RS (2007/0009553-4)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI CARLOS TRINDADE VEIGA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa - no que pertine à apreciação do presente recurso - guarda o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. (...)" (fls. 257)

Aduz a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.914 - RS (2007/0001155-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LT-DA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ação visando indenização por ações da Celular CRT S.A. não entregues quando da cisão parcial da companhia e dividendos não recebidos. Pedido diverso de anterior demanda relativa à complementação de ações da CRT e Brasil Telecom S.A. Coisa julgada não ocorrente. Art. 468, do CPC. Dever da empresa em entregar ações da Celular CRT S.A. imposta em assembléia geral que deliberou a cisão parcial da companhia. Dividendos devidos como corolário das ações. Negaram provimento ao apelo da ré e proveram o da parte autora." (fls. 27)

Aduz a recorrente violação ao art. 229, § 5º, da Lei 6.404/76; ao art. 159 do Código Civil; bem como aos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante coisa julgada, culpa da agravante, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6267)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.978 - RN (2006/0104155-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ODEMIRTON FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 112003, exarou-se o seguinte despacho: Homologo a desistência do Recurso Resp nº 850978/RN. Brasília, 1º/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(6268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.047 - RS (2006/0281913-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO EUNES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição incorrente. Uniformização de jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Pedido juridicamente possível.

Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fls. 29)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei 6404/76 e ao art. 159 do Código Civil de 1916.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria contida no art. 159 do Código Civil de 1916 não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, não tendo sido a questão argüida nos aclaratórios opostos pela agravante, ressentindo-se o recurso especial, nessa parte, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes, do termo de cisão, além do reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.056 - RS (2007/0010013-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOANA INES SEBBEN
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA INES SEBEN em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: impossibilidade de análise a eventual violação à Portaria em sede especial; ausência de violação ao art. 535 do CPC; ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ) e correção do julgado recorrido, no tocante aos juros moratórios.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o terceiro fundamento da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, os demais, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.080 - SP (2007/0009974-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SANTA RITA DE AUTOMÓVEIS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ação de reintegração na posse - Ajuste com valor residual garantido antecipado - Legitimidade - Verba destinada à compensação do arrendador, pela obsolescência da coisa - Propriedade da ação possessória - Caráter executivo da ação que, em última análise imprta excussão de garantia - Mora confessada - Inadimplemento absoluto caracterizado - Posse da coisa pelo arrendatário sem causa - Extinção anômala do processo - Provimento da apelação para afastamento da sanção e julgar procedente a demanda." (fls. 73)

Aduz a agravante violação aos artigos 515, §3º e 927, I, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar porquanto as matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.082 - MG (2007/0008847-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WAGNER JOSÉ SCHMIDT
ADVOGADO : ADRIANA QUEIROZ GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLEANTO FRANCISCO BRAZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER JOSÉ SCHMIDT em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia (súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, o último, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.090 - SP (2007/0008929-8)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ZÉLIA AMERICANO MARTINELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGIT AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a data de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, circunstância que impossibilita a verificação de sua tempestividade. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.147 - RS (2007/0009953-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : THEREZINHA BERTÉ
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

" AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (fls. 54)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há que se falar em violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, na espécie, não foram opostos os declaratórios.

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Quanto ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no tocante a culpa, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.257 - RJ (2006/0281844-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IRB BRASIL PROSEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ELIZABETH GUIMARÃES MORAES OZÓRIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.260 - SP (2007/0010140-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE
ADVOGADO : MARCELO PARONI E OUTRO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO CANDELORO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ), falta de violação ao artigo 535 do CPC, bem como pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas a ensejar dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, não refuta o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.362 - RS (2007/0008328-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVOIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 187, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo provido." (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.372 - RS (2007/0008844-2) (6277)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSA ANTÔNIA DE VARGAS
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VICENTE KIELLING
ADVOGADO : TANIA REGINA ZIMMERMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA ANTÔNIA DE VARGAS contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.394 - RS (2007/0008727-8) (6278)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO
ADVOGADO : GISELE S R CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARSO SARAIVA DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURY ERNESTO KOCH e OUTRO contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ), impossibilidade de verificação de maltrato à norma constitucional em sede de recurso especial, bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula 83/STJ).

Os agravantes, por sua vez, refutam, apenas, o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.506 - PR (2007/0004156-0) (6279)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZEFERINA VILMA CRUZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : MAURO NÓBREGA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e daquele proferido em sede de embargos de declaração, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.530 - RS (2007/0008493-2) (6280)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : LÚCIA ROLIM HABERLAND E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI BARBOSA DE FRAGA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO SADI LOPES FERREIRA
INTERES. : VALDECI BARBOSA DE FRAGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEREALISTA OLIVEIRA LTDA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração.

O recurso especial é intempestivo. Com efeito, publicado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 05/09/2006 (fls. 35), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 21/09/2006 (fls. 36), após escoado o prazo para sua interposição, que é de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.545 - RS (2006/0276992-9) (6281)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FERNANDO SPANIOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO SPANIOL contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso especial foi inadmitido por deficiência recursal (súmula 284/STF).

O agravante, por sua vez, nada dispõe acerca de tal fundamento, limitando-se a repisar as razões expendidas no recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.636 - RS (2006/0280612-0) (6282)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL LOPES
ADVOGADO : MANOELA KERN
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : EDUARDO ZARPELON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado por embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO.

IV. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

V. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da celular CRT Participações S.A.

VI. Diversamente, a Celular CRT Participações S.A não é parte legítima passivamente para compor demandada em que se postula complementação acionária de contrato de participação financeira da extinta CRT. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Inaplicável a prescrição dos arts. 286 e 287, ambos da Lei das SA's. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o **dies a quo** aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.

VIII. Diante das peculiaridades dos dois contratos objetos da pretensão, decide-se sobre os mesmos individualmente.

IX. Contrato nº 04-010813. Ilegitimidade ativa da demandante reconhecida. No caso, os elementos disponíveis nos autos forçam a conclusão de que a requerente não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, por ser cessionária do contrato de participação financeira. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça.

X. Contrato nº 93-130657. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

XI. Ônus sucumbenciais redistribuídos, admitida a compensação. Entendimento jurisprudencial do STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 54/55)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesses termos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

No mais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.653 - MG (2006/0283691-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE AGRICULTURA ALTERNATIVA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE AGRICULTURA ALTERNATIVA DO NORTE DE MINAS contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. FATO MODIFICATIVO. EXTINTIVO OU IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. RÉU. ARTIGO 334, III, CPC.

- Quando o réu alega, em sua contestação, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, cabe a ele o ônus da prova, devendo-se julgar procedente o pedido da inicial, se o Réu não se desincumbir de tal ônus.

- É devido, pela estipulante do plano coletivo de prestação de serviços médicos, o ressarcimento à contratada das despesas realizadas com os procedimentos médicos e cirúrgicos não cobertos, quando houve a autorização para a internação do beneficiário do plano.

- Apelação não provida." (fls. 154)

Aduz o recorrente violação ao art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil e ao art. 33 da lei 9.307/96.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, se o Tribunal **a quo** reconhece como sendo devido o ressarcimento de despesas médicas, realizadas pela agravada em benefício de segurada da agravante, o faz com base nos elementos probatórios dos autos. Assim, a solução da controvérsia demanda análise de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados em sede de recurso especial, nos termos das súmulas n.ºs 05 e 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.721 - MG (2006/0284754-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HILDEBRANDO SÁBATO
ADVOGADO : ROBERTA CURY KAWENCKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERTZ REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DANIEL ALVES LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDEBRANDO SÁBATO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, indeferitória do processamento de recurso especial manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não apta a via especial para questionar eventual vulneração de norma constitucional e incidência da súmula 7/STJ.

O agravante, por sua vez, deixou de refutar de forma específica os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão denegatória, limitando-se a repisar as razões expendidas nas razões do apelo nobre, provocando, na espécie, a vedação do verbete sumular 182 desta Corte, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(6285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.795 - RS (2007/0001274-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA ANGELA BOCHI
ADVOGADO : ADRIANO HARTESSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 24)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp

768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.810 - RS (2007/0000436-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIA COMPANY BAGINSKI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao Dr. Bernardo Rücker, advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.835 - RS (2007/0005321-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURENTINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1994.

1. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

2. Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.

2.1. Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica.

2.2. Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

3. Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

4. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade".

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

5. Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

6. Apelo da autora. Majoração da verba honorária fixada na sentença a 10% sobre o valor da condenação.

Improvemento do apelo da ré. Parcial provimento do apelo da autora." (fls. 105)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 267, VI do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.836 - SP (2006/0275272-2) (6288)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS FRANKLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ART IN ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CHISTINE FARO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de verificação de maltrato à norma constitucional em sede de recurso especial, bem como pela inviabilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ).

A agravante, por sua vez, refuta, apenas, o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.842 - SP (2007/0003453-2) (6289)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JUREMA DIMAS DE MELO PIMENTA
ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO VILARIÑO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR CIAMPOLINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUREMA DIAS DE MELO PIMENTA em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial, manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: ausência de violação ao dispositivo legal apontado; incidência da súmula 83/STJ, bem como pelo fato de não estar devidamente configurado o pretendido dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento da decisão denegatória, sem impugnar, especificamente, os demais, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.917 - RS (2007/0000404-8) (6290)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE MEDEIROS PACHECO contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões do apelo nobre, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.919 - RS (2007/0000405-0) (6291)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CITIBANK S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, (b) existência, no aresto recorrido, de fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário (súmula 126/STJ), (c) encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria (súmula 83/STJ), bem como (d) ausência do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ).

O agravante, por sua vez, refuta apenas o segundo e o terceiro fundamentos, limitando-se, de resto, a aduzir que a decisão agravada adentra indevidamente o mérito do especial, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.921 - MS (2006/0284329-8) (6292)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÇAL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO DE ARRUDA COSTA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Subam os autos, para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.972 - SP (2006/0282734-8) (6293)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO V DE CAMARGO DIAS
AGRAVADO : DE PAULA E GUSSON COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO TERRAS JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846680**

Índice (6161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.980 - PR (2007/0003985-0) (6294)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA AMBRÓSIO
ADVOGADO : ELMER DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.



O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento (súmulas 282/STF e 356/STF), ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial, bem como pela impossibilidade de verificação de divergência com paradigma proferido monocraticamente. A agravante, por sua vez, refuta, apenas, o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.000 - SP (2007/0000965-6) (6295)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES VIEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, tampouco qualquer certidão do Tribunal *a quo* atestando a não apresentação da referida peça, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.129 - SP (2007/0009531-9) (6296)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LAURINDO ARROYOS MARQUES
ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VERGILIO DORIVAL ARANTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAURINDO ARROYOS MARQUES em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inadmitindo o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"COBRANÇA. Caderneta de poupança. Ativos bloqueados. Plano Collor I - Lei 8.024/90 - Ilegitimidade passiva dos bancos depositários. Preliminar acolhida. Recurso provido. " (fls. 166)

Aduz o recorrente violação aos artigos 3º do Código de Processo Civil e 1.080 do Código Civil/16.

Não merece acolhida a irresignação.

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde busca o titular de poupança, a incidência do IPC de março de 1990, para as contas abertas/renovadas na segunda quinzena daquele mês.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Bacen possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se após 16 de março de 1990.

2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de eventuais outros recursos.

3. Recurso especial interposto pelo Banco Central improvido. Recurso especial interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro não-conhecido." (REsp 590.278/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 19.03.2007 p. 304)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO "PLANO COLLOR" - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.

- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).

- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atuação, com base no BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90).
- Precedentes." (REsp 492593 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DJ 15.12.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.201 - RS (2007/0008834-1) (6297)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALTRO LUIZ DETONI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS.

1. COISA JULGADA. Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido da ação em exame (dividendos resultantes da complementação das ações da CRT e idêntica complementação de ações decorrente da dobra acionária e dividendos) diverge daquele deduzido no processo anterior (complementação das ações da Brasil Telecom - antiga CRT).

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. MÉRITO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA.

Reconhecido o direito à diferença de ações da CRT em sentença transitada em julgado, forçoso concluir que, com a cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A, no ano de 1999, o autor faz jus a obter igual número de ações da Celular CRT Participações S/A.

4. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

6. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARECURSAIS, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fls. 266)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 205, 229, § 5º e 233 da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.395 - RS (2006/0282957-1) (6298)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO ARNOLD - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : VALÉRIA ARNOLD - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA ANSCHAW E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso especial.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.399 - RS (2006/0279866-7) (6299)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO FONSECA RECH E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A.

Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Legitimação ativa do contratante, ausente cessão contratual. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato da cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, deram provimento." (fl. 39)

Afirma a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

No mérito, tem por violado os arts. 3º, 47 e 267, VI do CPC, os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

Diz haver omissão no julgado, ser parte ilegítima, que a prescrição é de três anos e não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irresignação não merece acolhida.

De início, as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para a contenda, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6300) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.489 - RS (2007/0005303-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI RUDOLFO KERN E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelida a preliminar, negaram provimento." (fls. 116)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange ao valor patrimonial das ações, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no tocante à legitimidade, bem como à alegada violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6301) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.579 - RS (2007/0005315-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE MULINARI FONTANIVE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 535 do CPC; pela necessidade de análise de cláusulas contratuais para solução da controvérsia, providência vedada em sede especial (súmula 5/STJ); por estar, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; bem como pela ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, refuta apenas os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6302) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852634 - RS (2007/0001267-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JUAREZ DILMAR PINHEIRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00130973, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Ag 852634/RS." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

(6303) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.648 - RS (2007/0005375-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS KARNIKOWSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, proferido por aquele pretório.

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; arts. 170, §1º, II da Lei nº 6.404/76; e arts. 3º e 4º, da Lei n.º 7.799/89.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Ademais, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com base nos elementos de convicção dos autos e interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(6304) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.661 - RS (2007/0001125-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEVINO SENISKI E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:



"**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL A SER CONSIDERADO DAS AÇÕES. EQUIVALÊNCIA ÀQUELE CONSTANTE DO BALANÇO E APROVADO EM ASSEMBLÊIA. IRRELEVÂNCIA DE TABELA QUE APURA MÊS O EFETIVO VALOR DA AÇÃO, COM A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXEGESE DA ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO STJ. CRITÉRIO NORMATIVO E NÃO ECONÓMICO DA DECISÃO. APELO DESPROVIDO.**" (fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 586, 618, II, e 741, VI, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.665 - RS (2007/0003988-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSAUTO S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da súmula 5/STJ no tocante à questão da legitimidade passiva da recorrente; por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; pela aplicação da súmula 5/STJ também no que se refere aos dispositivos citados da Lei das Sociedades Anônimas; pela aplicação da súmula 83/STJ no que pertine à condenação da recorrente ao pagamento de dividendos, bem como por centrar-se a pretensão recursal em relação a este ponto na reapreciação de disposições fáticas que permeiam a controvérsia, o que é vedado pela súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, não refuta o segundo e o quarto fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**"

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.695 - RS (2007/0008709-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : VALDOMIRO MACALAI
ADVOGADO : ELIO BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"**BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.**

Prefaciais de ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Apelação improvida." (fl. 27)

Afirma a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

No mérito, tem por violado os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e o art. 131, I do Código Comercial.

Diz haver omissão no julgado, que a prescrição é de três anos e não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para a contenda, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial exterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.706 - RS (2007/0003843-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO WEBER DE MELLO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não haver falar em ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC; por não se verificar ausência de fundamentação a ensejar nulidade do julgado; por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; por centrar-se a pretensão recursal em relação ao art. 186 do Código Civil na reapreciação de disposições fáticas que permeiam a controvérsia, o que é vedado pela súmula 7/STJ; pela incidência do óbice da súmula 5/STJ no que se refere aos dispositivos citados da Lei das Sociedades Anônimas; por também encontrar-se o acórdão fustigado em simetria com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à alegada infração ao art. 205, § 2º, da Lei 6.404/76, aplicando-se ao caso a súmula 83/STJ; bem como pela incidência também neste ponto da mencionada súmula 7/STJ.

A agravante, por sua vez, não refuta o terceiro e o sexto fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**"

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.710 - RS (2007/0001262-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 59)

Afirma a recorrente violado os arts.. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 287, da Lei nº 6.404/76, o art. 159 do Código Civil.

Diz que a prescrição é de três anos e não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.736 - RS (2007/0001869-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSEIAS RIBEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT, BRASIL TELECOM S/A E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE 1994.

Preliminar rejeitada. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição.

Mérito.

Provido restou o prejuízo sofrido pelo demandante em razão do procedimento adotado pela demandada. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira e devem ser observados os efeitos da incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar o autor em valor correspondente. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, também é adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, corrigidos monetariamente pelo IGPM, desde a sonegação, e acrescidos de juros moratórios legais desde a citação.

Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Do mesmo modo, incabível a aplicação de correção monetária no valor patrimonial da ação até a data do aporte financeiro. Deram provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao da ré." (fls. 196)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação"

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.776 - RS (2006/0282519-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IEDA DA SILVA FAN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IEDA DA SILVA FAN E OUTROS contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula 07/STJ), conformidade do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula 83/STJ), bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Os agravantes, por sua vez, deixam de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.777 - RS (2006/0279919-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA MARLENE MULLER DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINAR.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição afastada.

APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, do CPC.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (fls. 293)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, 233 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:



"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade e às ações, verifica-se que a análise da irrevogação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.801 - RS (2007/0001442-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SCHIOCHET
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida.

Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC.

Coisa julgada afastada, porquanto diverso o pedido deduzido em outra demanda.

Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Pretensão do autor que merece procedência, visando à complementação das ações da Companhia cindenda, Celular CRT Participações S.A., em virtude da cisão do capital social da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. São da responsabilidade exclusiva da CRT os atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial. Por outro lado, devendo ser cumprido integralmente o contrato de participação financeira firmado entre as partes, com retribuição à importância paga, em número de ações correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para o autor que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Dividendos e Juros devidos. Apelação provida." (fls. 219)

Afirma a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

No mérito, tem por violado os arts. 3º, 47 e 267, VI do CPC, os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 205, §2º, 233 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

Diz haver omissão no julgado, ser parte ilegítima, que a prescrição é de três anos e não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irrevogação não merece acolhida.

De início, as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para a contenda, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irrevogação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.916 - RS (2007/0004632-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado por embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Afastada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

DIVIDENDOS. Devidos.

RECURSO PROVIDO. AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fls. 364).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 267, VI, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 12, 170, 205, §2º, 229, §5º, 233, 287, II, "g", da Lei 6404/76, aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 e dissídio jurisprudencial.

A irrevogação não merece acolhida.

De início, a matéria contida no art. 287, II, "g", da Lei 6404/76 não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, não tendo sido argüida nos embargos de declaração opostos pela agravante, ressentindo-se o recurso especial, nessa parte, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF.

De outra parte, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, pretende a recorrente o reconhecimento da ilegitimidade de Everton Antônio Borges (fls. 414) para figurar no pólo ativo da ação, sendo que referida pessoa sequer é parte neste processo (súmula 284/STF).

No mais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte (súmula 83/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações -

CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.997 - SP (2007/0004488-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ATLÂNTICA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATLÂNTICA AUTOMÓVEIS LTDA e OUTROS contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA - Declaratória - Ação de nulidade e revisão contratual de contrato bancário - Pretensão de efetivar a negatивação do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - Não demonstração de que, a contestação do débito se funda em bom direito - Impossibilidade da concessão da tutela deferida - Recurso provido." (fls.168)

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 6º, VIII e 84 da Lei 8.078/90 e dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, a matéria contida nos artigos apontados como violados não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Caberia aos recorrentes, na espécie, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de atrair a censura da súmula 211/STJ.

Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito quando a contestação não se funda em bom direito e não há depósito dos valores incontroversos, ou mesmo caução.

Confira-se, a propósito:

"CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. O só ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não inibe a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; é preciso que a demanda tenha o fumus boni juris e que o montante incontroverso da dívida seja depositado ou pago. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 856.278/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.219 - RS (2006/0276522-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOSSIR BORRIN
ADVOGADO : IGOR LOSS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

Inocorrente, também, a prescrição bial, porquanto a discussão não versa acerca de decisões assembleares e possibilidade de sua anulação.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Ação julgada parcialmente procedente. Unânime." (fls. 187)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida.

De início, no que toca à alegada violação ao art. 286 da Lei 6.404/76, o acórdão recorrido, ao asseverar que não se trata *"de discussão acerca de decisões assembleares e possibilidade de sua anulação"* (fls. 193) e que a *"pretensão do autor diz tão-somente com o inadimplemento da obrigação contratual"* (fls. 193), não destoam da orientação emanada desta Corte.

Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DENOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.

- Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretendem anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial.

- Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais." (AgRg no REsp 471226/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.242 - RS (2007/0005505-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOBAS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais. Há provas inequívocas nos autos de que descarga elétrica acarretou queima em aparelhos elétricos. Desse modo, tem-se que era ineficaz o sistema de proteção prestado pela apelante. Assim, devida a indenização por danos materiais sofridos. Sentença mantida. Apelo desprovido." (fls. 190)

Aduz a recorrente violação aos arts. 131, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra ofensa ao artigo 535 do CPC, porquanto não há omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. De fato, o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omisso, bem delineou as questões a ele submetidas.

Ademais, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para o caso, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

De outro lado, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo que a agravante deu causa aos prejuízos experimentados pela agravada, o faz com base nos elementos de convicção constantes dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.243 - RJ (2007/0001779-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANJA NUBIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS RENNER S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:



"Apelação.
Indenização.
Inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência.
Negativação posterior ao pagamento.
Sentença de procedência.
Apelação da autora pretendendo a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, face a discrepância entre o valor pedido na exordial e o que foi arbitrado pela sentença.
Provimento parcial.
O valor do dano extrapatrimonial trazido pela petição inicial é meramente estimativo, porém, no caso, o quantum arbitrado pela sentença merece reparo para que guarde razoabilidade e proporcionalidade com o dano experimentado.
Precedentes deste Tribunal - Enunciado nº 1 do encontro de Desembargadores.
Recurso conhecido e provido em parte." (fls. 157)

Afirma a recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fls. 159). Esta Corte, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, tem arbitrado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.
2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, **caput** do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última **ratio**, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.
3 - Tem admitido o STJ a redução do **quantum** indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.
4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (RESP 607957/MT, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.11.2004)

"Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.
1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.
2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.
3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.
4. Agravos regimental desprovido." (AgRg no AG 476632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.03.2003)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(6318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.245 - BA (2006/0279604-1)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
AGRAVADO : ANA MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por refugir à missão creditada a esta Corte o exame da matéria constitucional supostamente ofendida; por não haverem os arts. 70, III, e 72, "b", do CPC, sido examinados pelo acórdão recorrido, incidindo as súmulas 282 e 356/STF; pela ausência de prequestionamento aos arts. 128, 333, I, 334, III, e 458, II, do CPC, atraindo o óbice da súmula 211/STJ; bem como por não prosperar o inconformismo quanto à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

A agravante, por sua vez, limita-se a repisar as razões deduzidas no recurso denegado, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(6319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.259 - RJ (2006/0274567-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRED A RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EURICO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRED A RIO TRANSPORTES LTDA. contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Agravos de Instrumento. Execução. Penhora de rendas. Validade da penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. A penhora eletrônica de valores existentes em conta bancária da executada, limitada ao valor da execução, não inviabiliza as atividades ou acarreta maiores problemas de ordem financeira à agravante. A devolução ao credor do direito à nomeação é prerrogativa assegurada pelo artigo 657 do CPC que prescinde da anuência do devedor, quando os bens ofertados desobedecem à gradação legal, conferindo-lhe livre escolha dos bens a serem penhorados. A decisão objeto deste agravo se coaduna com jurisprudência desta corte e do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento. Art. 557 do CPC." (fls. 256)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 620, 678 e 719 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, se o Tribunal a quo entendeu que o bem ofertado era insuficiente para garantia do juízo, e, de igual modo, que a penhora de renda não se afigura excessiva no caso dos autos, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede especial, *ut* súmula 07/STJ, o que, por sua vez, impossibilita a verificação de ocorrência de dissenso pretoriano.

A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. RESP. AGRAVO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM MÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. CONSTRIÇÃO SOBRE A MESMA. LEGITIMIDADE. CPC, ARTS. 655, 656, I E 657. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.
I. Indicado bem móvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657, do CPC.
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
III. Agravo desprovido." (AgRg no RESP 623750/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU de 08.11.2004)

"EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL NA OFERTA - SÚMULA 7/STJ.
I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não é rígida, devendo sua aplicação atender as circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. Portanto, pode a penhora recair em dinheiro, sempre que a situação assim reclamar.
II - Não há como concluir pela injustiça da recusa do bem pelo exequente, nem pela onerosidade da execução da forma como foi conduzida, sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula 7/STJ.
III - Recurso Especial não conhecido." (RESP 182093/RO, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJU de 09.04.2001)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. De mais a mais, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, o que não ocorre no caso em apreço. Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator
(6320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.345 - RS (2006/0278773-7)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : V FASSINI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANANCEIRA.
1. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Pleito que não se conhece, uma vez ausentes os requisitos de sua admissibilidade, quais sejam, a atualidade da divergência e o juízo de conveniência e oportunidade na suscitação do incidente.
2. LEGITIMIDADE ATIVA. Os autores são titulares dos direitos, ações e valores decorrentes dos contratos firmados com a ré, havendo, inclusive, registro das ações em seu nome junto à Brasil Telecom S.A.
3. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da apelante, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.
4. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.
5. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL, CONHECERAM PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO NA PARTE EM QUE CONHECIDA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA DEMANDA. UNÂNIME." (fls. 291)

Aduz a recorrente violação aos arts. 3º, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.354 - RS (2006/0278820-5) (6321)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO ARMILIATO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.

Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n.º 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios do direito societário, mas, sim, pelos princípios do direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, esse valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação do contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA."(fls. 276)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; arts. 170, §1º, II da Lei nº 6.404/76; e arts. 3º e 4º, da Lei n.º 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com base nos elementos de convicção dos autos e interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.387 - RJ (2006/0282108-3) (6322)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DIMAS DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO CACIQUE S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Ação ordinária. Cobrança de débito já renegociado e pago e indevida inclusão nos cadastros de inadimplentes. A perda do crédito constitui dano a ser financeiramente reparado. A cobrança indevida e a inclusão no rol dos maus pagadores autorizam a elevação do quantum relativo à indenização. Desprovimento da primeiro apelação e provimento da segunda." (fls. 165)

Insurge-se o recorrente com relação ao **quantum** indenizatório.

A irresignação não merece prosperar.

De início, registre-se que há deficiência na fundamentação do especial, decorrente da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, circunstância que atrai a incidência da súmula 284 do STF.

De outro lado, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando infimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou infimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.568 - RS (2006/0279143-2) (6323)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE FEIJO DA SILVA
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto peço BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por vulnerados no tocante à alegação de ausência da devida prestação jurisdicional; por incidência da Súmula 283/STF, visto que não impugnado o principal fundamento do aresto recorrido no tocante à limitação dos juros remuneratórios; por não estar devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada; por estar obstado pelas súmulas 5 e 7/STJ o conhecimento do especial no que concerne à verificação da existência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price); bem como por estar o acórdão vergastado em consonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à vedação à capitalização de juros para os contratos de mútuo vinculados ao SFH, assim como no que concerne à possibilidade de repetição de indébito e compensação dos valores independentemente da prova do erro, atraindo, portanto, o óbice prescrito pela súmula n.º 83/STJ.

O agravante, por sua vez, deixou de refutar de forma específica os fundamentos sobre o quais se assentou a decisão denegatória, limitando-se a arguir a usurpação de competência desta C. Corte e a reiterar os fundamentos expendidos nas razões do especial, provocando, na espécie, a vedação do verbete sumular 182 desta Corte, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2006.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.643 - RS (2006/0276776-8) (6324)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE NIEWINSKI MEDEIROS
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA.

Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações e dividendos. Cabimento. Apelo improvido." (fls. 238)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressenste-se o recurso especial do necessário prequestionamento, no que tange às matérias relativas aos arts. 85, 115, e 117 do Código Civil e ao art. 131, I, do Código Comercial, efetivamente não debatidas pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".



Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6325) AGRADO INSTRUMENTO Nº 853.972 - PR (2007/0002327-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SABARÁLCOL S/A ÁÇÚCAR E ÁLCOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABARÁLCOL S/A ÁÇÚCAR E ÁLCOL contra decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por falta de prequestionamento da questão referente à limitação dos juros e falta de prequestionamento da matéria relativa à multa por inadimplência (súmulas nº 282/STF e 356/STF).

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6326) AGRADO INSTRUMENTO Nº 854.257 - SC (2006/0228709-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADELINO ANTÔNIO FARAON
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : CARMELINO TESSAROLLO
ADVOGADO : IDENI MARIA WALTRICK TESSAROLLO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia completa da decisão agravada, denegatória de recurso especial, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6327) AGRADO INSTRUMENTO Nº 854.546 - RS (2007/0001474-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONILSO CORREA SIEBEL
ADVOGADO : ALEXANDRE SALCEDO BIANISINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

. As matérias tratadas na preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 6º, 12 e 30 da Lei 6.404/76 confundem-se com o mérito da pretensão, sendo melhor analisá-las conjuntamente.

. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.

. Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra "g", com a redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, pois o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil/1916 ou no art. 205 do atual Código Civil. Controvérsia já decidida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. MÉRITO.

. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.

. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.

. Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime."(fls.35)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, no tocante à multa diária (astreintes), constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, resente-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação adequada.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da CRT para verificação da legitimidade passiva, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.555 - RS (2007/0001168-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. DEVER DA COMPANHIA DE RESTITUIR O VALOR PAGO PELO DEMANDANTE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA EMPRESA. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME." (fls. 29)

Aduz a recorrente violação aos arts. 109, 171 §2º e 287, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.600 - RS (2006/0281532-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR RIETER
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.

Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl.28)

Afirma a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC.

No mérito, tem por violado os arts. 269, IV e 461 do CPC, os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

Diz haver omissão no julgado, que a prescrição é de três anos e não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada para a contenda, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No tocante à multa diária (astreintes), constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, ressenete-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)



Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.650 - RS (2007/0001438-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LISETTE FEITEN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"**AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimidade para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado.**

Do mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 36/37)

Afirma a recorrente violados os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e o art. 159 do Código Civil de 1916.

Diz ser a prescrição de três anos. Não se conforma com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos. A irresignação não merece acolhida.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.652 - RS (2007/0000369-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta o inteiro teor da cópia da petição de interposição do recurso especial, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço do agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.655 - RS (2007/0000158-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : DELCY WINK FINGER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

"BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES. COISA JULGADA - AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO DIVERSO. Não há falar em coisa julgada, pois não se pode impedir que a parte intente nova ação com pedido diverso. A presente demanda visa à complementação acionária relativa às ações da Celular CRT Participações.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inócurre. Aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (fl. 33)

Afirma a recorrente violados os arts. 3º, 267, VI, 269, 47, 461 e parágrafos, 467, 468 do CPC, o art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916, os arts. 1º, 12 e 229, §5º da Lei nº 6.404/76 e 121 do Código Comercial.

Insurge-se a recorrente contra a imposição de multa diária (astreintes), sustenta a sua ilegitimidade passiva **ad causam**, diz haver violação à coisa julgada, como também que a prescrição na hipótese é de três anos. Não se conforma, por fim, com a condenação em indenização/subscrição de ações e respectivos dividendos.

A irresignação não merece acolhida.

De início, no tocante à multa diária (astreintes), constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, ressentido-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido."(REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido."(REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.673 - SP (2007/0017135-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : FRANCISCA LUCIANO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MARIA SALGADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO e OUTROS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de demonstração da alegada violação aos dispositivos infraconstitucionais apontados e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Os agravantes, por sua vez, refutam apenas o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.683 - RS (2007/0001116-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOÁ SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada ELOÁ SILVEIRA DE AZEVEDO, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.703 - RS (2007/0000743-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal de telefonia.

A Corte Especial, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao AG 845.784/DF, ao REsp 920.187/RS e ao REsp nº 917.690/MG, relator, para todos, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que o tema em comento se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.719 - RS (2006/0282186-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA MARIA ZANI RUBERTI
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

" SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PECULIARIDADE DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Não utilização do valor da ação apurado no balanço patrimonial do exercício anterior à contratação. Descumprimento contratual evidenciado. Prescrição inocorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CC/16 e 206 NCCB. Pedido juridicamente possível. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, negaram provimento." (fls. 35)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.962 - RS (2007/0009250-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CESAR SISSON MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : CÉRES BENTO PEREIRA SUNE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/04, ausência de violação ao art. 535 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (súmula nº 83/STJ), ausência de maltrato ao art. 5º do Dec-Lei nº 167/67, inexistência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.209 - RS (2007/0011650-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ADALBERTO MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : SINOSSERRA CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA POLLY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO MARINHO DE FREITAS em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferitória do processamento de recurso especial manejado contra acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por não estar caracterizada vulneração ao artigo 535 do CPC, por desatenção ao requisito do prequestionamento, por não se falar em violação à legislação infraconstitucional a vista da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como por incidência do enunciado sumular 83 desta Corte.

O agravante, por sua vez, deixou de refutar de forma específica os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão denegatória, limitando-se a alegar que o Tribunal a quo enfrentou o mérito do recurso, usurpando a competência deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, fazendo recair, na espécie, a vedação do verbete sumular 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.401 - RS (2007/0021956-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA ANTONIA GUNTZEL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta as cópias completas do acórdão de apelação e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, restando, assim, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.429 - RJ (2007/0014819-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA MATTA E SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)



DESPACHO
Despacho na petição 135371/2007: "J. Defiro."
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator
(6341)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.625 - PR (2006/0117124-4)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNT COMÉRCIO DE TINTAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, contra o v. acórdão proferido pela colenda Décima Quinta Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 275/277.

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa aos arts. 82 e 104 do Código Civil/2002 e ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 319/342.

Recurso admitido às fls. 348.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, tais requisitos não foram observados, impossibilitando, com isso, o conhecimento da divergência aventada.

Já quanto ao cabimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a examinar o recurso.

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, a ausência de comprovação do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização apenas na periodicidade anual.

No que concerne à correção monetária, esta Corte já pacificou o entendimento de que a taxa referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos moldes da Súmula 295/STJ. A respeito:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira. - **Quando convencionalizada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária.** Recurso especial conhecido e provido." (REsp 518652/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJU de 10.11.2003) - grifei.

In casu, porém, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, não houve estipulação expressa de aplicação da referida taxa. Assim, descabe a insurgência do recorrente neste ponto.

Em relação à revisão contratual, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de admitir a revisão de todos os contratos firmados com instituição financeira, desde a origem, ainda que se trate de renegociação. (v.g. REsp 744.538/RS, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 01/07/2005; e Resp nº 132.565/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 12/12/2001, entre outros). Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso.**" (fls. 354/355)

Sustenta o recorrente estar pactuada no contrato de abertura de crédito em conta corrente a capitalização mensal de interesses, salientando que o instrumento foi firmado em 22 de outubro de 2002.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do Resp 629.487/RS, de minha relatoria, concluiu que somente nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada, requisitos, **in casu**, presentes.

Eis a ementa do julgado:

"CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido."

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da capitalização mensal de juros. Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).
Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6342)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.747 - RS (2006/0119526-5)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVANEZ AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** contra v. acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que conheceu em parte do seu apelo e lhe deu parcial provimento, além de dar provimento ao recurso do ora recorrido, nos termos da ementa de fls. 289.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação ao art. 4º, VI, VIII, IX e XVII da Lei nº 4.595/64.

Contra-razões às fls. 318/326.

Inadmitido o recurso especial às fls. 328, os autos subiram por força de agravo de instrumento a que foi dado provimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso, no que diz respeito à revisão de contratos extintos, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, aplica-se, in casu, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AGA 546.509/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 30.08.2004)

Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, que o recorrente não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal e adotada pelo v. acórdão recorrido, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Já quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREI-**

TO, DJ 04.05.2005). In casu, verifico que as instâncias ordinárias constatarem a sua cumulação com os juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, impondo-se que seja afastada a cobrança da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **nego provimento ao recurso**, mantidos os ônus sucumbenciais." (fls. 349/350)

Aduz o agravante, primeiramente, a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios. Afirma, ainda, a ocorrência de **reformatio in pejus** na decisão agravada, uma vez que o pleito relativo à comissão de permanência foi deferido pelo Tribunal **a quo**, sem a interposição de recurso da parte contrária, motivo pelo qual não poderia ser afastado por esta Corte.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou a possibilidade de incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte, sendo certo que, neste particular, não houve impugnação por parte do recorrido.

Nesse contexto, não pode o STJ, em sede especial, afastar a cobrança do referido encargo, sob pena de operar-se a **reformatio in pejus**.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), ressaltando a impossibilidade de cumulação com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS).

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).
Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6343)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.744 - RJ (2006/0124209-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MACEDO FLÓRIO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual civil. Consumidor. Vício do produto. Danos materiais e morais. Procedência. Juros moratórios. Fixação. 0,5% ao mês até o novo Código Civil e 1% ao mês após sua vigência. Falta de interesse processual. Análise que demanda exame dos fatos da causa. No mérito, a discussão cinge-se ao revolvimento do conjunto probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido alternativo articulado na petição inicial, condenando a recorrente a substituir o veículo que vendeu com defeitos por outro da mesma espécie, ou a restituir ao autor os valores que pagou, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, até dezembro de 2002, e de 1% a partir de janeiro de 2003, impondo-lhe, a reparação de dano moral fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 6º, caput e ° 1º da Lei de Introdução ao Código Civil; 18, § 3º e 26, II, e parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor; 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Insurge-se, ainda, com relação ao valor arbitrado a título de dano moral, e quanto aos juros moratórios fixados. Sustenta, em essência, a decadência do direito de o autor reclamar dos vícios constatados, bem como a ausência de interesse de agir.

Contra-razões às fls. 414/420. Recurso especial inadmitido na origem (fls. 422/428), ascendendo os autos a esta Corte em razão do provimento do Ag 750.481/RJ.

É o relatório.

Destaca-se, por primeiro, com relação à fixação dos juros moratórios, mostra-se descabida a alegação de ofensa ao art. 6º da LICC, tendo em vista que esta Corte já se manifestou no sentido de que "os juros de mora devem ser fixados na base de 6% ao ano, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil quando serão calculados nos termos do art. 406, do Diploma substantivo" (AADRES 556068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.08.2004; e EDRESP 538547/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.03.2004). Merece relevo destacar que o Tribunal de origem afastou a alegada falta de interesse processual com base nos fatos da causa, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor da apelação, *verbis* (fl. 296):

O acordo celebrado no PROCON não vincula o consumidor porque o citado órgão visa a defender-lhe os interesses. Se o autor entendeu que o acordo formado não lhe era satisfatório, o acesso ao Judiciário é a opção lógica para a plena garantia dos direitos do consumidor. Haveria falta de interesse de agir se o acordo, em sede administrativa, houvesse esgotado a proteção devida ao consumidor, o que, no caso, não ocorreu.

Quanto ao mérito, observa-se que a Corte estadual reconheceu a obrigação de indenizar com fundamento no acervo probatório dos autos. E infirmar as considerações acima destacadas importa reexame dos fatos da causa, providência essa inadmissível, em recurso especial, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

No pertinente ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, restando desatendidas as disposições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6344)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.235 - RN (2006/0125526-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMA LÚCIA DA SILVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 133.165/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente. Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.768 - RJ (2007/0030489-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HUMBERTO LEITE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
AGRAVADO : CUSTODIO JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO LEITE MARTINS E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado às fls. 66/67.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão do acórdão recorrido ter decidido com base na análise de matéria de fato atraindo, desta forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6346)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.699 - RS (2006/0149273-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ROSSO
ADVOGADO : IRINEU ANTÔNIO ZART

DESPACHO

Despacho na petição 134960: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(6347)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.861 - RS (2006/0148934-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GUARACY ROVEDDER
ADVOGADO : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa de fls. 244.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desacolhidos. No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, ofensa ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; ao art. 5º da MP 2.170-36; aos arts. 394, 395 e 397 do CC/2002 e ao art. 460 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 313.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao questionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004).

Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a.

No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, a não comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida, apenas, a incidência de capitalização na periodicidade anual.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cummulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios ou com a taxa de rentabilidade. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Assim, não merece reforma o v. acórdão recorrido.

No que tange à alegada proibição de julgamento de ofício, não prevalece a irresignação, eis que a matéria referente à descaracterização da mora foi objeto do pedido da apelação.

Por fim, no que pertine à mora debendi, a Segunda Seção desta Corte, no recente julgamento do REsp nº 713329/RS, em 23.08.2006, da relatoria do Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, consolidou o entendimento de que basta a simples cobrança de encargos ilegais para descaracterizar a mora. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp nº 835.242, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ 09.10.2006. Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço o recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, imposta pelo Tribunal a quo. Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. " (fls. 315/317)

Sustenta o recorrente estar pactuada no contrato de abertura de crédito em conta corrente a capitalização mensal de juros, salientando que o instrumento foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 2.170.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do Resp 629.487/RS, de minha relatoria, concluiu que somente nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada, requisitos, *in casu*, presentes.

Eis a ementa do julgado:

"CIVIL. MÚTUA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido."

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da capitalização mensal de juros.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(6348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.113 - RJ (2007/0034454-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : P P G DOS S (MENOR)
REPR.POR : C R P G
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : S DOS S
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Família. Regulamentação de visitas. Ação de execução de obrigação de fazer. Violação a dispositivos constitucionais. Impossibilidade de exame, na via eleita. Art. 535 do CPC. Contrariedade, omissão e obscuridade não configuradas. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.
Agravado desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto de decisão monocrática do relator que, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso interposto, conforme se verifica da ementa abaixo (fl. 70):

Regulamentação de Visitas. Execução de sentença que homologou acordo. Decisão que entendeu não haver amparo legal para compelir o genitor a visitar o filho. É um direito e não uma obrigação dos pais visitar os filhos. Dever moral do pai em não se omitir, sem sanção jurídica. Desprovidimento do recurso por manifestamente improcedente.

Interposto agravo inominado, a ele negou-se provimento (fls. 83/84).
Sobrevieram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 95).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, 5º e 213, § 2º da Lei 8.069/90, 1634 do Código Civil Brasileiro e ainda aos arts. 226, caput § 7º e 227, ambos da Constituição Federal.

Decido.
Destaca-se, de início, que consoante o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para manifestar-se acerca suposta ofensa a dispositivo constitucional, cujo exame está reservado à via do recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, com relação a alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Com efeito, conforme destacado pelo próprio recorrente, os embargos foram manejados tão somente para fins de prequestionamento.

Com relação aos demais dispositivos invocados, destaca-se, por necessário, o seguinte trecho da decisão ora atacada, verbis (fls. 70/72):

Com efeito, a visitação é um direito subjetivo do apelado, constituindo dever moral de auxiliar na condução e educação do filho. Por outro lado, não há como se impor a visitação forçada por parte do apelado, muito menos aplicação de multa pelo descumprimento dos termos do acordo firmado em audiência, sob pena de prejuízo à própria criança.
Com razão o M.P. quando afirmou em seu escorreito parecer de fls. 47/49 que "menos perniciosa seria a ausência do pai do que o contato artificial, brutalmente frio, a estimular angustiantes comparações com outras crianças, ricas em carinhos e desvelos paternais...".

Desse modo, afastar as considerações acima tecidas demanda o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.598 - DF (2007/0036544-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de interesse recursal no tocante à matéria submetida a dissídio jurisprudencial (amortização do saldo devedor), falta de prequestionamento (súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF), bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.058 - RS (2007/0042701-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LOURDES ALVES DA SILVA POMPEU
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES ALVES DA SILVA POMPEU contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foi atendido o requisito do prequestionamento e que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram expressamente impugnados, não ataindo, portanto, o óbice da Súmula n. 283/STF (fls. 2/10).

O recurso foi contraminutado às fls. 59/61.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de interposição de embargos infringentes, o que caracterizou o não exaurimento das instâncias ordinárias, e atraiu o óbice da Súmula n. 281/STF.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de afirmar que estava presente o requisito do prequestionamento.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6351)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.888 - RS (2006/0163072-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVARO RYPL
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, conheceu parcialmente da apelação interposta pelo ora recorrido, e nesta parte, deu-lhe provimento, consoante se infere da decisão de fls. 87/93.

No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 4º, IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64 e ao art. 5º da MP 2170-36/01.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 108/108v.

É o relatório.

Passo a decidir:

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo ao exame do recurso.

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

No tocante à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Também não pode a comissão de permanência ser cumulada com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, consoante restou pacificada a matéria em recente julgamento (AgRg no RESP 712.801/RS Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. " (fls. 121/122)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 121/122 para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 870932 - PR (2006/0163548-9) (6352)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JACKSON FERNANDO BRONDANI D'AVILA E OUTRO(S)
: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEQUIM E IRMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GELSI FRANCISCO ACADROLLI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 133.158/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.985 - MG (2006/0158999-8) (6353)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
: TATIANA MIRANDA VILAS BOAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CYNTHIA LEAL FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 793069**
Índice (5963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.545 - PI (2007/0030451-6) (6354)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL CAMPELO DA LUZ
ADVOGADO : ERASMO JOSÉ ALVES BORGES
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 70, III, do Código de Processo Civil e 953, parágrafo único, do Código Civil, pretendendo o Estado do Piauí, em ação de indenizatória fundada no art. 37, § 6º, da CR, a denunciação a lide dos agentes causadores do dano, bem como a redução do *quantum* indenizatório.
A despeito de pacifica a orientação deste Tribunal em relação aos temas versados no recurso especial, a competência para examinar o feito, nos termos do art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, é de uma das Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção.
À redistribuição.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.877 - GO (2007/0044405-4) (6355)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCORRO ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Finasa S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 1º, da Lei 8.392/91, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 198):

"AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LEI Nº 8.078/90. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS, NOS TERMOS DO § 3º, DO ARTIGO 192, DA C.F. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 648 DO STF. EFEITO VINCULANTE MITIGADO. E.C. Nº 45 (REFORMA DO JUDICIÁRIO). LEI DE USURA. APLICAÇÃO. SÚMULA 596 DO STF. 1 - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos bancários, seja com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 3º, do CODECON ou na recente súmula 297, do STJ. Ademais, a defesa do consumidor constitui direito de índole fundamental, diante do que dispõe o inciso XXXII, do artigo 5º, da C.F. 2 - As partes pactuaram precedentemente a entrada em vigor da E.C. nº 40. Logo, deve-se preservar a incidência da pretérita redação do artigo 192, da .C.F., sob pena de desrespeitar o princípio **tempus regit actum**, bem como o ato ju-

rídico perfeito (inciso XXXVI, do art. 5º, da CF) e o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. 3 - Da mesma forma não pode a Súmula 596 do STF sobrepor-se à Constituição Federal e, por isso, não deve ser aplicada no caso em questão. Ao revés, como explicitado, as prescrições da Lei de Usura encontram-se em pleno vigor e, assim, fundamentam a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano. 4 - A Súmula 648 do STF não se aplica, **in casu**, à vista do artigo 8º da E.C. nº 45. 5 - Correta a sentença que afasta a incidência de capitalização mensal de juros, o que representa vantagem indevida ao credor e encontra vedação no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) e Súmula 121 do STF. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

Não pode ser acolhida a irrisignação.

A insurgência do agravante é contra julgado que determinou a limitação dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento no artigo 192, da Constituição Federal.
Destarte, valendo-se de fundamento exclusivamente Constitucional, não cabe à via especial a apreciação da questão. Confira-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE INTERPOSTO.

I. Firmado pelo acórdão **a quo** que a limitação dos juros deveu-se à auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, estando afeta ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial não conhecido, determinando-se seja dado trânsito ao recurso extraordinário concomitantemente interposto."
(4ª Turma, REsp 439324/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 30.09.2002)

Ademais, a despeito da oposição de embargos de declaração, a instância derradeira não se pronunciou acerca da aplicação ao caso concreto do dispositivo indicado, o que atrai, dada a ausência do especial requisito do prequestionamento, a incidência dos enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 873483 - RS (2007/0055541-2) (6356)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
: RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDELAR MANFROI
ADVOGADO : EDELAR MANFROI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O instrumento não contém a procuração outorgada pelo agravante à advogada subscritora da minuta, sendo impositiva a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Corte, que dispõe:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.548 - RS (2007/0078129-7) (6357)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS ELEJALDE DE CAMPOS
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
AGRAVADO : MIRIAM PLATCHECK GONTOW
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
INTERES. : ABRAHÃO NOCHMAN GONTOW

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. ÔNUS DA PROVA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUÍS CARLOS ELEJALDE DE CAMPOS, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA PENHORA AFASTADA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CONSTITUI NULIDADE DA PENHORA, SENÃO MERA IRREGULARIDADE, ESTA INCLUSIVE, JÁ SANADA PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA EMBARGANTE SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA PENHORA, TEM ESTA DIREITO À PROTEÇÃO DE SUA MEACÃO MEDIANTE EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRIDO O IMÓVEL AINDA NA CONSTÂNCIA LEGAL DO CASAMENTO, É COMUM A PROPRIEDADE. RESGUARDO DA MEACÃO QUE SE CONFIRMA. A SEPARAÇÃO DE FATO APROVEITA À MULHER NO SENTIDO DE EVIDENCIAR QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA PELO EXECUTADO NÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME".

O agravante, nas razões do especial, sustenta, em síntese, que é necessário que a mulher casada demonstre que a dívida não se converteu em benefício da família, além de dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Em linha de princípio, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do *decisum*. Contudo, verifica-se que o pedido do recurso especial não se encontra claro, o que impossibilita julgamento da pretensão por esta Corte; diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

3. No que toca ao dissenso pretoriano, igualmente sem razão o agravante.

Com efeito, segundo proclamou a decisão agravada, o insurgente não logrou desincumbir-se, com êxito, do ônus de provar que o bem imóvel constrito judicialmente foi adquirido na constância do casamento, com recursos do casal, nem de que as dívidas contraídas pelo cônjuge varão reverteram em proveito comum.

Nesse sentido, traga-se à baila precedente deste Superior Tribunal de Justiça que bem ilustra a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SÓCIO. MEACÃO DA ESPOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA PENHORA INDEFERIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CPC, ART. 333, I E II.

I. Assentado pela jurisprudência do STJ que cabe à esposa meeira, em embargos, o ônus da prova de que não se beneficiou do empréstimo obtido pela empresa da qual seu cônjuge é sócio e avalista do título, contraria o art. 333, I e II, da lei adjetiva civil, a decisão do Tribunal estadual que, invertendo tal encargo, indefere, de logo, o pedido do credor de extensão da constrição à totalidade do imóvel.

II. Recurso especial conhecido e provido, facultado à cônjuge virago, após, a defesa do seu direito em embargos de terceiro" (REsp n. 333.074/SP/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Filho, Quarta Turma, DJ de 19.8.2002).

Desse modo, observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.398 - RS (2006/0184696-8) (6358)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIDO VILIBALDO ANDRESS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão assim vazada:

"Trata-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, interposto por BANCO ITAÚ S/A contra v. acórdão prolatado pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo. (fls. 120/154)

No presente recurso, alega o recorrente violação ao art. 2º, § 2º, da LICC; aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; aos arts. 1º, 2º, 3º, § 2º, 6º, V, 51, IV, 39, V, e 52 da Lei 8.078/90 (CDC); aos arts. 122, 368, 168, 478 e 877, do CC; e ao art. 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões. (fls. 182)

O recurso foi admitido às fls. 183.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



Passo a decidir.

Preliminarmente, no tocante à divergência jurisprudencial, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

*In casu, o recorrente transcreveu ementas de decisões colacionadas como paradigmas, não procedendo à juntada de cópias integrais dos respectivos inteiros teores, ou à indicação do repositório oficial de jurisprudência, não observando, assim, um dos requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes: REsp 531.401/RN, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 23/10/2006; e REsp 863.299/RS, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJ de 30/10/2006. Por tais razões, não comprovado o dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna.*

Quanto ao seu cabimento com fulcro na alínea "a" do permissor constitucional, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297/STJ.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

*Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 25/05/2004).*

*Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ de 22/11/2004).*

Assim sendo, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No que concerne à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula 93 deste Sodalício. Com a edição da MP 2.170/2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Ausente, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade anual.

*Sobre a incidência da comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulado com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**, DJ de 4/05/2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.*

Quanto à repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.

Custas e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pelo recorrido, mantidos os valores fixados no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação nos termos da lei e da Súmula 306/STJ, observado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao recorrido." (fls. 188/190)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros, porquanto há pactuação expressa no contrato celebrado entre as partes.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 188/190 para autorizar a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.425 - RJ (2007/0058030-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : D L B G (MENOR)
REPR.POR : D L B G
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ E OUTRO
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO CARPINTEIRO PERES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Danos morais. Condenação em montante inferior ao pedido. Ônus de sucumbência.

I - "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326/STJ).

II - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que, em ação de reparação de danos morais, em razão de a parte autora ter decaído de parte do pedido indenizatório, aplicou ao caso o art. 21 do CPC; alega, em síntese, o recorrente, que o referido aresto está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte consubstanciada no enunciado da Súmula nº 326.

Assiste razão ao recorrente: o acórdão atacado está em manifesto confronto a jurisprudência dominante desta Corte firmada de forma definitiva com o enunciado da Súmula nº 326, *verbis*: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Com efeito, não estando o juiz sujeito ao *quantum* pedido pelo autor em sua inicial, no que se refere ao pedido de danos morais, a parte sucumbente deve arcar sozinha com o referido ônus. A propósito:

"PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO.

I - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

II - Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado.

III - Recurso a que se nega conhecimento" (REsp nº 579.195/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 10-11-2003, p. 192).

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento a fim de dar provimento ao recurso especial para que a parte agravada arque com a totalidade dos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado nos termos em que fixado pela sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.260 - RJ (2007/0064794-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TURISMO TRANSMIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILDETE BISPO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Turismo Transmil Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 186, 946, 1.062, 1.063 e 1.538, § 1º, do Código Civil anterior e ao art. 6º, da LICC, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 259):

"APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do transportador. Indenização. Dano moral e estético. Lesões corporais sofridas pela passageira. Demanda intentada nos idos de 1975. Processo retirado do cartório e não mais devolvido. Restauração dos autos procedida em 1996. Sentença parcialmente procedente. Danos morais fixados em RS 10.000,00 (dez mil reais). Apelos ofertados por ambas as partes. Demonstração da conduta culposa do agente, do dano e do nexo causal, gerando, assim, o dever de indenizar. Culpa exclusiva da vítima que restou indemonstrada pela empresa demandada. Verba moral fixada com prudência e razoabilidade. Dano estético que merece ser devidamente compensado, vez que essa espécie de prejuízo mostra-se perfeitamente acumulável com o dano moral. Inteligência contida na Súmula 96 deste E. TJRJ. Danos estéticos Fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma parcial da r. sentença hostilizada. RECURSOS CONHECIDOS, DANDO-SE PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO APELO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O PRIMEIRO."

Sustenta a recorrente que, no tocante ao percentual dos juros aplicados, o acórdão recorrido não respeitou o princípio **tempus regit actum**, pois o fato ocorreu sob a égide do Código Civil anterior e por este deve ser regido, devendo, assim, ser afastada a aplicação da norma prevista no art. 406, da atual Lei Substantiva Civil. Defende a agravante a inacumulabilidade de danos morais com danos estéticos.

Alega a inexistência de danos morais e excesso na sua fixação.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto às alegações de não configuração do dano moral, ausência de nexo de causalidade, fixação de valor indenizatório não condizente com as lesões e danos suportados pela recorrida, a verificação do alegado esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial, eis que concluíram as instâncias ordinárias pela caracterização do dano moral.

No que pertine aos art.1.538, § 1º, do CC/16, razão também não assiste ao recorrente.É que a jurisprudência do STJ admite a cumulação de danos estéticos e morais. Confira:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR TREM EM PASSAGEM DE NÍVEL DE VIA FÉRREA. SEQÜELA FÍSICA DEFINITIVA. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. VERBA HONORÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL. CPC, ART. 20, § 5º. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. SÚMULA N. 54-STJ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. *omissis*...

II. Possível a cumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo sinistro, se possível a identificação das condições justificadoras de cada espécie.

III. *omissis*...

IV. *omissis*...

V. *omissis*..."

(4ª Turma, REsp n. 40.100/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.03.2001)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO EM SEPARADO. SEQÜELA. GRAVIDADE LEVE. VALORES RAZOÁVEIS. IMPROVIMENTO."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 595.684/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.02.2005)

"CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CUMULAÇÃO. Os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 217.777/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e stéticos, provenientes de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores.

2. A indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.

3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54/STJ.

4. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 769.719/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 28.05.2007)

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o mesmo foi fixado com discricionariedade e razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Por fim, quanto aos juros legais, não há que se falar em violação ao art. 6º, da LICC. O acórdão recorrido, em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, dispôs que estes serão devidos na razão de 0,5% ao mês a contar da citação, passando a ser de 1% ao mês a partir da vigência da atual Código Civil. No mesmo sentido do aresto atacado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS - ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE ÔNIBUS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - PRETENSA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - QUESTIONAMENTO ACERCA DA NÃO DISTINÇÃO ENTRE O DANO MORAL E MATERIAL - **QUANTUM** FIXADO PELO JUÍZO APÓS PLANILHA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTABILIDADE - JUROS DE MORA - PRETENDIDA FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊS, TENDO EM VISTA O EVENTO TER OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ALEGADA AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NO PONTO, PROVIDO.

- Não prospera a alegada afronta ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional, no particular, foi dada em sua plenitude; não há confundir eventual deficiência na prestação jurisdicional, com o fato simples de advir decisão contrária à pretensão da parte insatisfeita. - Reexaminar a matéria acerca da correção monetária, bem como dos juros, nos termos em que foi dirimida pela Corte de origem, significaria repisar no conjunto fático probatório, colhido na instância ordinária. Incidência na Súmula nº 7/STJ.

- Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será aplicada a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 desse último.

- Na parte relativa à dedução do valor do seguro obrigatório do montante da indenização a que foi condenada a empresa, a pretensão recursal merece ser conhecida. De fato, conforme orientação adotada na Seção de Direito Privado, sedimentada na Súmula nº 246, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

- Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido." (4ª Turma, REsp n. 841.321/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007)

Incide na espécie a S. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.189 - RS (2007/0071587-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ
AGRAVADO : JOSÉ CLEITON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA WASZAKI FANTIN REGO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Contestação. Prazo para interposição. Sistema de informações processuais prestadas por meio de sítio eletrônico (internet). Sistema de mera consulta. Recurso especial. Dispositivos de lei processual. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Dissídio Jurisprudencial. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se o recorrente contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto de decisão monocrática que, por sua vez, deu provimento a agravo de instrumento manejado por José Cleiton Moreira de Souza, determinando o não recebimento de contestação interposta para ora agravante, porquanto protocolada intempestivamente.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido, ao entender que o sistema de acompanhamento processual pela *internet* tem caráter meramente informativo, não teria o condão de determinar a possibilidade de reabertura de prazo para oferecimento da contestação, violou as disposições contidas nos arts. 183 e 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Decido.

Destaca-se, por fundamental, que o acórdão guerreado se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, ainda que dotadas de credibilidade, não são dotadas de caráter oficial, amparados em Lei" (REsp 756.581/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 12/9.2005 p. 25).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 503.761/DF, firmou entendimento de que as informações processuais prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação, nos termos da lei processual brasileira, o que descaracteriza a justa causa capaz de reabrir prazo processual. 2. Embargos de divergência improvidos (EREsp 756.581/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ 1º/8/2006 p. 363).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

I - A Corte Especial, ao apreciar os EREsp nº 503.761/DF (DJ de 14/11/2005, p. 175), Rel. Min. FÉLIX FISCHER, pacificou o entendimento no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais. Assim, fica afastada a hipótese de configuração de justa causa passível de ensejar a restituição de prazo processual em caso de equívoco na divulgação de tais informações.

II - Esse entendimento foi sufragado pela Egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp nº 756.581/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/2006.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 862397/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma; DJ 26/10/2006, p. 268)

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.854 - AM (2007/0073774-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELAMAZON CELULAR S/A AMAZÔNIA CELULAR
ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA BENTES DE SOUZA

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Art. 159 do CC/1916. Ofensa não caracterizada. Ausência de prejuízos sofrido pelo autor. Discussão que importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação de indenização por dano moral decorrente de demora na restituição de valor pago a maior.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 178).

Nas razões do recurso especial o recorrente aponta ofensa ao art. 159 do Código Civil Brasileiro. Sustenta, em síntese, que "o recorrido não sofreu nenhum dano de grande monta, vez que não houve restrição do seu nome no SPC/SERASA e nem teve seu aparelho bloqueado" (fl. 187).

É o relatório.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Com efeito, a Corte estadual reconheceu o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, notadamente as declarações do representante da ora agravante, o qual afirmou que "não foi possível a devolução [dos valores pagos a maior] face ao apelado não ter preenchido os requisitos para tal repasse" (fl. 163).

Ora, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - *Omissis*.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

No pertinente ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, restando desatendidas as disposições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.160 - RS (2007/0079289-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 472 e 535 do CPC, em questão resumida nesta ementa (fl. 82):

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL RECONHECIDO.

1. Ação de indenização que visa ao ressarcimento de danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de restrição de crédito. Não-cumprimento de liminar concedida em ação revisional.

2. Dano moral que resulta do próprio fato e dispensa comprovação de prejuízo.

3. Valor da indenização. Critério para fixação do **quantum**. Critérios subjetivos do juiz. Valor fixado na sentença a título de indenização que se apresenta adequado. Precedentes desta Câmara.

APELOS IMPROVIDOS."

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a afirmar, de modo genérico, a responsabilidade dos réus pela inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplência enquanto ainda vigente decisão judicial proibitiva.

A instituição ora recorrente, em sede de embargos declaratórios, postulou manifestação do tribunal de origem acerca da aplicação do art. 472 do CPC ao caso, em face da alegação de não ter figurado na ação revisional em que proferida a mencionada decisão.

O tribunal local, no entanto, passou ao largo do tema, mantendo-se silente a respeito.

Desse modo, houve omissão de ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado a corte de origem, o que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser suprido com a devida manifestação e esclarecimento.

Quanto aos demais aspectos, o recurso resta naturalmente prejudicado.

Pelo exposto, com base no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal **a quo** se pronuncie expressamente, conforme seu convencimento, sobre as questões supramencionadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6364)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.256 - SE (2006/0189273-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO EM DETRIMENTO À PACTUADA - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/102). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe negou-lhe provimento (fls. 126/136). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos. Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por conta de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 158/176).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 214), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (fls. 215/217). É o relatório.

O recurso especial merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Oportuno acrescentar, ainda, que, somente na hipótese de ausência de indicação da taxa contratada, incidir-se-á a limitação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, o que, na espécie, não se verifica (*ut* AgRg no Ag 680029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. 2.4.2007).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6365)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.434 - GO (2007/0077395-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA LUIZA BARBACENA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE LIMA LAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão singular que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 250). Aduz o agravante, em primeiras linhas, que "houve impugnação específica acerca da capitalização mensal, em sede de recurso especial - conforme folhas 198, dos autos, matéria jurídica que o v. despacho desconsiderou por completo" (fl. 257). Requer seja reformada a decisão para possibilitar a capitalização mensal de juros. É o sucinto relatório.

2. É de ser recebido o presente agravo regimental como embargos de declaração, já que apontado, de fato, omissão na decisão agravada. Com efeito, a decisão monocrática foi omissa em relação à possibilidade de capitalização mensal de juros. Em relação a esta, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. *In casu*, verifica-se que o contrato foi pactuado em 28.08.2002(fl.189), o que possibilita a cobrança da capitalização mensal de juros.

3. Diante do exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração e os acolho para suprir a omissão, a fim de permitir a capitalização mensal de juros. Por conseguinte, determino que, com relação às custas e aos honorários advocatícios, seja observado o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.063 - BA (2007/0072850-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CINTRA ZARIF E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Arts. 458 e 535 do CPC. Preliminares de omissão e ausência de fundamentação rejeitadas. Arts. 111, 113 e 131 do CPC. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão assim ementado (fl. 23):

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO PARA O AGRAVANTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O art. 527, II, do CPC, possibilita ao relator do agravo de instrumento convertê-lo em retido, excepcionando os casos de provisão jurisdicional de urgência ou se houver perigo de lesão grave e de difícil e incerta reparação para o agravante.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 32). Nas razões do recurso especial o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 111, 113, 131, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento. Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não foram eles objeto de debate pelo Tribunal de origem, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, óbice contido nas Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

No pertinente ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, restando desatendidas as disposições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.657 - SP (2007/0069103-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA SERRA
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA
AGRAVADO : CARMEN CECÍLIA SILVA GARCIA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Carla Cristina Serra contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 458 e 535, II, do CPC, e dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que o ato jurídico da alienação deve ser declarado válido; que eventual ocorrência de fraude à execução não implica em cancelamento ou nulidade do ato translativo mas sim sua ineficácia somente em relação ao credor e que há ofensa ao art. 535 do CPC.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 130):

"EMBARGOS DE TERCEIROS. Imóvel atingido por penhora. Fraude à execução. Litigância de má fé. Alegação de inexistência de fraude. Insolvência que não foi demonstrada. Falta de registro da penhora na matrícula do imóvel. Alegação de boa fé. Recurso improvido. Fraude caracterizada: alienação ocorrida após a citação do executado. Insolvência evidente. Má fé. Sentença mantida."

Correta a recorrente quanto à ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois questionou a agravante no recurso de apelação que uma eventual ocorrência de fraude à execução não implica em cancelamento ou nulidade do ato translativo, mas sim sua ineficácia somente em relação ao credor, e, nesse aspecto, nada mencionou o julgador no julgamento do recurso.

Ante o exposto, por restar violado o art. 535 do CPC, anulo o acórdão de fls. 141/144, e determino que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifeste em relação a essa questão. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6368)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.807 - SP (2007/0070640-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI
EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO CLAUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. RETENÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática exarada às fls. 111/114, que conheceu do agravo de instrumento para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, estabelecendo a retenção em 40%(quarenta por cento) da quantia paga pelo autor.

O embargante pugna o suprimimento de omissão, porquanto ausente pronunciamento relativo a forma de devolução do valor pago. É o sucinto relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em omissão, ao não tratar da questão atinente à correção monetária, bem como dos juros a incidir sobre o valor a ser restituído.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que na restituição das prestações pagas, é devida correção monetária desde o desembolso, e juros moratórios, contados a partir da citação válida, por se tratar *in casu* de ilícito contratual.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO SINAL PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO PARCIAL PRETENDIDA PELO FORNECEDOR. - Em se tratando de devolução de quantia determinada, a correção monetária deve ser plena, ou seja, contada desde quando ocorrido o desembolso. - Nas hipóteses de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação. - Encargos sucumbenciais atribuídos à ré por força do disposto no art. 21, § único, do CPC. - Dissídio interpretativo não caracterizado quanto à pretendida restituição apenas parcial do "quantum" pago pela autora. Recurso especial conhecido, em parte, e provido apenas para que os juros moratórios fluam a contar da citação." (RESP 327.378/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 04.02.2002)

"RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio. II - Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 594486/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, julgado em 19.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 294)

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar a omissão constatada, e, por conseguinte, determinar que sobre os valores a serem restituídos incida correção monetária a partir de cada desembolso e os juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil, contados a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.011 - RJ (2007/0080107-0) (6369)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL PARK
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACADEMIA RIO WELLNESS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Condomínio do Edifício Central Park contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 333, I e II, do Código de Processo Civil, e 1.277, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 99/100):

"SÚPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PORQUE POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITA A NULIDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL PROFERIDA *EX OFFICIO* - VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - Não conhecimento de preliminares de nulidade se a questão meritória se mostra amplamente favorável ao argüente (art. 249, § 2º, do CPC). Alegação por condomínio de edificação de ruidosa academia de ginástica, cujas atividades terminam por causar na região insuportável incômodo na relação de vizinhança. Realizado o exame pericial pretendido pelas partes, o *expert* do Juízo informou ter o empreendimento da ré obtido licenças municipais de obra e de localização de estabelecimento comercial e que as atividades exercidas se encontram de conformidade com o processo de construção, segundo a legislação de uso e ocupação do solo em vigor. Ainda que não demonstrada no campo fático a invocada causa próxima de pedir (suposta falta de observância das disposições do art. 7, I, da Lei municipal nº 3.268/2001), o Juízo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da norma municipal, porque esta compara as situações das academias de ginástica às das igrejas para permitir ruídos ambientais em contrariedade à Resolução CONAMA nº. 1/90, que adotou nacionalmente os parâmetros de ruídos propostos como aceitáveis pela NBR 10.151, a qual limitou o ruídos na espécie a 60 decibéis no período diurno e 55 no noturno. A sentença foi além dos lindes da questão controvertida, na medida em que o contingente probatório demonstrou que as atividades empresariais exercidas pela academia ré não infringem a legislação municipal de regência, fato que era invocado como causa imediata de pedir. A sentença deveria julgar improcedente o pedido por não ter a parte autora se desincumbido do ônus de provar seu alegado direito. Em vez de tal proceder lógico-pro-

cessual, a douta sentença declarou a inconstitucionalidade incidental da norma municipal que amparou a concessão do licenciamento da empresa ré. A constitucionalidade da lei em pauta não estava em causa e nem poderia estar, uma vez que se não impugnava a concessão das licenças de obra e de localização de estabelecimento comercial, tratando-se, sim, de alegado descumprimento de normas de vizinhança, o que não se constatou no campo fático, não podendo o Juízo infringir os limites objetivos do pedido. Provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido."

Não merece acolhida a irrisignação.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado. Dada, pois, a ausência do especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886635 - SP (2007/0084290-2) (6370)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAMARGO JULIANI E OUTRO
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.143 - PR (2007/0073110-3) (6371)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍVIA MARIA FERREIRA ZINN CAVALLIERI
ADVOGADO : JEFERSON CRAVOL BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo Constitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 86):

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MOTIVO NÃO PREVISTO EM LEI. EXECUÇÃO PARALISADA POR MAIS DE SEIS ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Suspensa a execução para aguardar desfecho de discussão, em outros autos, sobre arrematação dos bens penhorados também neste feito, decorridos mais de seis anos sem manifestação do credor a respeito, caracterizada está sua inércia a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente."

Com razão o agravante.

Esta Corte já decidiu que, durante a suspensão do processo de execução com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente em desfavor do credor, ressalva feita no caso de, intimado a diligenciar, permanecer ele inerte, intimação, contudo, sobre a qual não há menção nos autos. Para melhor exame, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE.

I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada."

(4ª Turma, REsp 63474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.08.2005)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las."

(4ª Turma, REsp n. 327.329/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 24.09.2001)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, afastando a prescrição declarada e determinando que se prossiga ao exame das demais questões, se houver.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.453 - RS (2007/0060204-0) (6372)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDA DONINI
ADVOGADO : MARILENE DUTRA BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante à fl. 98.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.148 - MG (2007/0079785-1) (6373)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCELO FRANCO OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON OSCAR SCHUFFNER JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA BARROSO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTUGAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO FRANCO OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 1º/12/2006, conforme certidão de fl. 45, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 4/12/2006 e 13/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/12/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.156 - SP (2007/0080135-9) (6374)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : DAUBER FERRARI CARRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALULY JÚNIOR ADVOGADOS
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATATO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CELM COM-PANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS, ti-rado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Cobrança de honorários por serviços de advocacia. Contrato escrito. Acordo verbal para isenção do pagamento de multa rescisória. Im-possibilidade. Qualquer alteração do contrato escrito, para ter va-lidade, deve ser celebrada também por escrito, por aplicação ana-lógica do artigo 1.093 do Código Civil de 1916. Procedência da ação mantida" (fl. 27).

A agravante, nas razões do especial, aduz ofensa ao art. 476 do Código Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Cumpre, previamente, consignar que não merece ser conhecido o recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 476 do Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* ".

3. Não fosse isso, quadra transcrever o seguinte excerto, tirado voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

"Em contestação, a ré alegou que, por acordo verbal, a autora teria concordado com a rescisão do contrato sem o pagamento de multa. [...]

Assim, se estava previsto no contrato que a parte que desejasse rescindi-lo deveria 'pré-avisar a outra de sua intenção, sempre por escrito e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias' (cláusula segunda - parágrafo único - fls. 26), não podia a ré rescindir o contrato sem o tal aviso". (fls. 28 e 29).

Assim, tem-se que a reforma do v. acórdão, ao argumento de que não foram observadas as condições contratuais para a incidência da multa, demandaria a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, desta Corte.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.159 - RJ (2007/0089325-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO

AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Cartão de crédito. Recusa de autorização de compra. Indenização. Danos morais não configurados. No mérito, a discussão importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, em apelação, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, conforme se observa da ementa abaixo (fl. 210):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. Recusa de autorização de compra, em que pese a adimplência do titular e do usuário. Mero aborrecimento que não configura dano moral, por não ofender direito de personalidade. Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Nas razões do recurso especial inadmitido, a recorrente aponta viola-ção aos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, 186, 187 e 927 do Código Civil, e ainda ao art. 334, III, do Código de Processo Civil.

Inviável, porém, o recurso.

Verifica-se, de início, que a Corte estadual afastou o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa do excerto abaixo transcrito (fl. 80):

(...) Os fatos não são negados, todavia, não repercutiram negati-vamente sobre o direito de personalidade da consumidora, não pas-sando de mero aborrecimento.

A impossibilidade de utilização do chamado "dinheiro de plástico", em razão de falha operacional, não ofende a mora ou a honra sub-jetiva ou objetiva do seu usuário.

A recusa é ato reservado, entre o consumidor e o lojista, não expando aquele, podendo ocorrer não só por inadimplência.

No mundo virtual, tais falhas acontecem freqüentemente, inclusive até por culpa do consumidor, na guarda do cartão, desmagnetizando-o.

Outrossim, se dano moral houve, deveria ter sido provado, e não o foi, eis que não é hipótese de dano *in re ipsa*.

Ora, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto pro-batório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚ-MULA 7/STJ.

1 - *Omissis*.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-pro-batório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, as ementas co-lacionadas não podem ser admitidas, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade eco-nômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão re-corrido, implicaria afronta ao disposto na já citada Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.739 - RS (2007/0088666-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : CIDIANE RINCO MONTANHA

ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : METROPOLITANA INCORPORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA

ADVOGADO : WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CIDIANE RINCO MONTANHA contra decisão que negou seguimento a recurso espe-cial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor da decisão agravada, visto que ausentes às fls. 2 e 4.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta for-mação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compre-ensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AU-SÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPAN-HAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de inter-posição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam ne-cessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na for-mação de tal recurso.

2 - (...)

3 - *Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

4 - *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(6377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.826 - RJ (2007/0087760-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : ÉLCIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDEM SOBRAL DE CARVALHO

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECUR- SO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVI- DO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÉLCIO DE SOU- ZA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 14/12/2006, conforme cer- tidão de fl. 12, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 15/12/2006 e 29/12/2006, respec- tivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 10/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial ex- pedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que com- prove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(6378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889604 - RS (2007/0075649-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TRO(S)

AGRAVADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOÃO KARAN NETO

ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante à fl. 154.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.045 - MG (2007/0091149-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : HUGO DE ARAÚJO REIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LETICE GORETTE ALMEIDA REZENDE

ADVOGADO : GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Inscrição in-devida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Dissídio jurisprudencial. Análise que demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que condenou a TELEMAR NORTE LESTE S/A ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em razão da inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Nas razões do recurso especial aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a decisão recorrida divergiu de outro julgado do STJ, que teria fixado a indenização em valor mais razoável.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento. Destaca-se, de início, que o recurso não alcança o êxito pretendido, porquanto é entendimento sobejamente reiterado nesta Corte que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, recomendando-se que a sua fixação seja moderada. Mas tal revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades deste caso, não se vislumbra exorbitante o valor arbitrado (R\$ 5.200,00 - cinco mil e duzentos reais) capaz de justificar a intervenção desta Corte.

Especificamente no que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, a ementa colacionada não pode ser admitida, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.135 - SP (2007/0095377-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES PRADO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Inviável o presente agravo de instrumento, porquanto desacompanhado de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça indispensável, conforme o disposto no artigo 544, § 1.º, do CPC.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.413 - RS (2007/0089342-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSMAR DORNELES
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.

***Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas.** Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.*

Não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

***Prescrição. Não-Ocorrência.** Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.*

***Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado.** Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Sentença de procedência reformada tão-somente para afastar a condenação da ré à anotação no livro de capital acionário e à emissão de certificado de propriedade.*

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 34)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6382)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.876 - RS (2006/0212790-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI ROCKENBACK
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto ao art. 478 do NCC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 119) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais conseqüentários moratórios.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6383)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.232 - RS (2006/0206999-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVI ANDREY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUSSARA MENDESKACZY

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Terceira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, deu parcial provimento ao seu apelo, consoante se depreende às fls. 127/160.

No presente recurso sustenta a ora recorrente violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64 e ao art. 51, IV do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 196/199.

Recurso admitido às fls. 201/202.

É o relatório.



Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v. g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v. g. AgRg no EDcl no Resp nº 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que manteve a limitação do juros remuneratórios à taxa Selic.

Por fim, no que tange à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, **conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. " (fls. 206/207)

Sustenta a agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 206/207 para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.306 - RJ (2007/0073227-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : LEMOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SIMONE ARAÚJO DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Pessoa jurídica. Inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Arts. 14 e 22 do CDC. Discussão importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fl. 94):

"BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. PESSOA JURÍDICA. ME-RO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Não restou comprovada qualquer repercussão quanto ao nome da pessoa jurídica no mercado de forma a afetar a sua honra objetiva, motivo pelo qual os transtornos causados à autora e ao seu regular funcionamento devem ser identificados como meros aborrecimentos. Súmula nº 75 deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 112).

Sobreveio agravo regimental, o qual restou improvido (fl. 51).

Nas razões do recurso especial inadmitido, a recorrente aponta violação aos arts. 14 e 42 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Sustenta, em essência, que houve falha na prestação do serviço de telefonia, razão por que entende devida a indenização pleiteada.

Inviável, porém, o recurso.

Verifica-se, de início, que a Corte estadual afastou o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa do excerto abaixo transcrito (fl. 80):

(...) verifica-se que a autora não comprovou ter sofrido qualquer repercussão quanto ao seu bom nome no mercado de forma a afetar a sua honra objetiva.

Os fatos narrados traduzem hipótese de descumprimento contratual, o que configura mero aborrecimento, incapaz de gerar indenização a título de reparação por danos morais.

O que ocorreu foi um transtorno que não pode ser considerado um dissabor apto a produzir reflexos na pessoa jurídica, até porque a própria autora afirma na inicial que é titular do direito ao uso de 3 (três) linhas telefônicas, somente tendo sido bloqueada uma delas, de modo que não se viu privada da prestação do serviço.

Ora, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - *Omissis*.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, as ementas colacionadas não podem ser admitidas, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na já citada Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.499 - RJ (2007/0089176-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SAUMA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : RAFAEL MILEM MICHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO JORGE SIQUEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sauma S/A Empreendimentos Imobiliários contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 47, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 78):

"Ação Rescisória de contrato.

Promessa de compra e venda.

Alegada infração contratual ao serem paralisadas as obras por oito meses, tendo rescindido o contrato com a construtora.

Alegação preliminar de ilegitimidade de partes.

Contrato firmado também por terceiro, não sendo possível a rescisão apenas pelo ora autor.

Alegada ocorrência de relação processual com litisconsórcio ativo necessário e unitário, pois a solução da lide atinge a ambos os litisconsortes.

Impossibilidade de regularizar-se na fase em que se encontra o feito.

Autor separado judicialmente - caso não tenha sido feito o inventário dos bens, de qualquer forma a ex esposa não será prejudicada, caso a ação seja julgada procedente, receberia também a indenização não o sendo permaneceria com a parte do imóvel que lhe cabe.

De qualquer forma, não é possível obrigá-la a participar da demanda como autora.

Anulação do *decisum*, para que prossiga o feito até final sentença.

Provimento do apelo."

Não merece acolhida a irrisignação.

O dispositivo indicado não foi objeto de debate no aresto vergastado.

Dada, pois, a ausência do especial requisito do prequestionamento, incidem os enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

Ademais, a questão concernente à legitimidade ativa necessária, a despeito de polêmica, deve ser tratada com temperamentos, sob pena de, adotando-se o preceito sem restrição, violar o direito de acesso ao poder judiciário. Para melhor exame, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. EXCEÇÃO AO DIREITO DE AGIR. OBRIGAÇÃO DE DEMANDAR. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo da polêmica doutrinária e jurisprudencial, o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais.

II - Não se pode excluir completamente a possibilidade de alguém integrar o pólo ativo da relação processual, contra a sua vontade, sob pena de restringir-se o direito de agir da outra parte, dado que o legitimado que pretendesse demandar não poderia fazê-lo sozinho, nem poderia obrigar o co-legitimado a litigar conjuntamente com ele.

III - Fora das hipóteses expressamente contempladas na lei (verbi gratia, art. 10, CPC), a inclusão necessária de demandantes no pólo ativo depende da relação de direito material estabelecida entre as partes. Antes de tudo, todavia, é preciso ter em conta a excepcionalidade em admiti-la, à vista do direito constitucional de ação." (REsp 141.172/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13.12.1999 p. 150, RSTJ vol. 133 p. 358)

Concluindo, finalmente, o aresto vergastado que a "ex esposa não sofreria prejuízo, pois, se a ação for julgada procedente, receberia a devida indenização e se não, continuaria com parte do imóvel que lhe cabe" (fls. 79/80), a **quaestio**, para ser reexaminada nesta Casa, dependeria de inegável incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedada, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.576 - RS (2006/0217815-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO KRAEMER
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão assim vazada:

"*Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra v. acórdão proferido pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 234.*

No presente recurso, alega o recorrente, em suas razões, violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei nº 4.595/64; aos arts. 3º, § 2º e 51 do CDC; aos 2º e 192, § 3º da Constituição Federal e ao art. 5º da MP 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 285/297.

Recurso admitido às fls. 299.

É o relatório.

Passo a decidir.

*Inicialmente, no que diz respeito ao cabimento do presente recurso com fulcro na alínea "a" do inciso III, art. 105 da Constituição Federal, cumpre esclarecer que esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf., entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 30.06.2003), pelo que não conheço das aduzidas violações aos arts. 2º e 192, § 3º da Carta Política.*

Em relação às demais questões e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que tange aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios em 12% a.a..

Em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desses requisitos, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade mensal.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, **conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como admitir a capitalização mensal de juros.**

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, mantido o valor total fixado na r. sentença, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor." (fls. 315/317)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/**quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).

Publicar.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.856 - RS (2007/0107146-7) (6387)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZAÍAS FONTANA TÓLIO
ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

I - "É inviável o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula nº 284/STF).

II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Descumprimento da decisão configurado. Cabimento da multa cominada.

Redução do valor da multa com base no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, em razão da excessividade do valor executado e com o fim de evitar enriquecimento ilícito do embargado.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 33).

Alega-se ofensa aos arts. 920 do Código Civil, 21, 458, 460 e 461, do Código de Processo Civil.

Inviável, porém, o recurso.

Com efeito, em seu recurso especial, o agravante não trouxe nenhuma fundamentação no sentido da contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos tidos como violados, não havendo como compreender a controvérsia posta no apelo extremo.

Vale dizer: "a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgRg no Ag 22.394/SP, Relator Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 02-08-1993, p. 14.231).

Incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.857 - RS (2007/0107139-1) (6388)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : IZAIAS FONTANA TOLIO
ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Execução de sentença. Astreintes. Enriquecimento sem causa. Redução. Recurso especial. Alegação de preclusão da sentença exequiênda. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 467 e 473, do Código de Processo Civil, sustentando-se, em ação de embargos a execução, a impossibilidade de se discutir o valor da multa fixada na sentença exequiênda, em caso de seu descumprimento, uma vez que haveria ofensa à coisa julgada.

Inviável, porém, o recurso.

Com efeito, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, os dispositivos tidos como violados pelo recurso especial não foram ventilados no acórdão recorrido.

Vale dizer, não houve o necessário debate acerca das questões jurídicas que envolvem os dispositivos tidos como violados em decisão de última instância (CF, art. 105, III), estando carente o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento.

Incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte.

Ademais, os embargos a execução são uma ação que visa desconstituir o julgado exequiêndo sendo perfeitamente possível a redução das astreintes com fundamento em enriquecimento sem causa, conforme consignado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.857 - GO (2006/0218586-9) (6389)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REYLANE BATALHA SILVA E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo a desistência do recurso manifestada às fls. 358/360 (protocolo 00027697), em virtude de composição amigável entre as partes. Após as formalidades de praxe, baixem os autos à origem. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.194 - SP (2007/0089239-0) (6390)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TÂNIA ROSELI NASÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Tânia Roseli Nasário contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 33):

"REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. Decorre da lei a concessão de efeito devolutivo à apelação contra a sentença que antecipa os seus efeitos. Sendo juridicamente inviável adiantar-se sobre os fatos deduzidos no Recurso de Apelação nos estreitos limites deste agravo, havendo, todavia, possibilidade de lesão grave, ou de difícil, ou incerta reparação, deve, excepcionalmente, ser aplicada ao caso a regra do artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, com a suspensão do cumprimento da sentença até que o apelo seja definido pelo Tribunal."

Não merece acolhida a irresignação.

Em que pese haver restrições na Lei Adjetiva quanto ao recebimento da apelação no seu duplo efeito, a norma prevista no artigo 558, do Diploma Processual, mitiga a rigidez da referida restrição, prevista no artigo 520 e incisos, ante a possibilidade, dentre outras, de grave lesão de difícil reparação.

Verificar, entretanto, a possibilidade de lesão demanda investigação do conteúdo fático da lide, vedado o reexame, nesta Casa, a teor do contido no enunciado n. 7, da Súmula. Confira-se:

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 587, CPC. PRECEDENTES. ART. 558, PARÁGRAFO, CPC. RECURSO PROVIDO.

I- É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque a sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II- Inovação introduzida no artigo 558, parágrafo único, CPC, pela "Reforma", prevê a faculdade de se imprimir, em casos de fundamento relevante e da possibilidade de lesão de difícil reparação, efeito suspensivo à apelação nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 520. A eficácia desse provimento, que depende de requerimento fundamentado do recorrente, vai somente até o julgamento em segundo grau."

(4ª Turma, REsp n. 178.072/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 03.11.1998)

- - - - - "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - REEXAME - INVIABILIDADE.

1 - Consoante entendimento desta Corte, é admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil

2 - De outro lado, reexaminar tais requisitos esbarram no óbice da Súmula 07/STJ.

3 - Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 356.402/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.279 - RS (2007/0106053-7) (6391)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA BARTZ MAILAHN
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)



EMENTA

Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o credor, só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II - "Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83/STJ).

III - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

A penhora de dinheiro observa a ordem legal do artigo 655, do CPC e prefere aos demais itens passíveis de constrição.

AGRAVO IMPROVIDO" (fls. 53).

Alega-se ofensa aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, que a penhora deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor.

É a sucinta exposição. Decido.

A ordem legal de gradação da penhora prevista no art. 655, do CPC, só pode ser ilidida, com aplicação do princípio da menor onerosidade para o credor (CPC, art. 620), diante das peculiaridades de cada caso concreto, não tendo tal princípio o condão de comprometer a ordem legal da penhora, salvo em situações justificadas e que não provoque prejuízo à efetividade da execução.

Assim, verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor, em cada caso, se se fez adequadamente ou não, e se a mitigação da ordem legal da penhora era justificável em face de tal princípio demandaria reexame de provas dos autos, atividade inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Vejam-se as ementas:

"PROCESSO CIVIL - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO: PENHORA DE SEUS BENS - PENHORA DE DINHEIRO.

1. As empresas concessionárias de serviço público não têm patrimônio afetado e pode o mesmo sofrer penhora.

2. Penhora de dinheiro que segue a gradação do art. 655 do CPC e apresenta excelência sobre a penhora de veículo automotor em péssimo estado de conservação.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 241.683-SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 01-08-2000).

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Nomeação de bens à penhora. Intempestividade. Indicação pelo credor. Depósitos realizados em conta corrente. Penhora. Possibilidade.

Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (REsp nº 332.584-SP, Relatora Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJ de 12-11-2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM MÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. CONSTRIÇÃO SOBRE A MESMA. LEGITIMIDADE. CPC, ARTS. 655, 656, I E 657. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Indicado bem móvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657, do CPC.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial improvido" (REsp nº 509.762-SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 02-09-2003).

Incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 83, desta Corte.

Posto isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.389 - RS (2007/0102149-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIANO LEMOS

ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, sob o fundamento de ser incabível a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano em face da ausência da taxa no contrato juntado aos autos.

O acórdão restou assim ementado (fl. 179):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR.

APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS:

I) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Juntado instrumento contratual sem indicação da taxa dos juros remuneratórios, impõe-se a sua limitação a 12% ao ano.

II) FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR. Prevendo o contrato juros remuneratórios que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação, mantendo-se tal como pactuados.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Intelecção das Súmulas 294 e 296 do STJ.

JUROS DE MORA e MULTA MORATÓRIA: Apelo prejudicado.

Ausência de interesse recursal.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOÇÃO DE MODO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, além de estar o acórdão formado pelos requisitos essenciais à formação de uma sentença.

No entanto, quanto à não limitação dos juros remuneratórios em 12%, razão assiste ao recorrente, conforme precedente desta Corte:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art.

20, §3º, do CPC.

- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.

A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).

- A norma do art. 6º da LICC foi alçada a patamar constitucional, de modo que sua violação não pode ser discutida em sede de recurso especial. Precedentes.

- Tratando-se de ação condenatória, os honorários advocatícios têm de ser fixados conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º do CPC. Merece reforma, portanto, a decisão que os estabelece em valor fixo. Precedentes.

Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos."

(2ª Seção, REsp 715894 - PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, DJ 19.03.2007)

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou parcial provimento, para que seja aplicada a taxa média de mercado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a parte autora e R\$ 200,00 (duzentos reais) para o recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(6393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.713 - SP (2007/0107252-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA

ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Ação declaratória de inexigibilidade de títulos. Duplicatas. Alegação de que houve novação da obrigação que as originaram. Recurso especial. Pretensão de reexame de provas. Aplicação da Súmula nº 07/STJ.

Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 999, I, do Código Civil de 1916, atual art. 360, I do de 2002, interposto contra acórdão assim ementado:

"CAMBIAIS. Duplicatas. Inexigibilidade não demonstrada. Regularidade do saque. Possibilidade do protesto. Recurso não provido" (fls. 244).

Pugna o recorrente pela inexigibilidade das duplicatas levadas a protesto em razão da novação da obrigação que as originaram.

É a sucinta exposição. Decido.

Em relação às alegações do recorrente, o acórdão recorrido afirmou expressamente que

"O documento de fls. 87, contendo uma proposta de parcelamento enviada pelo hospital devedor para a credora, não constitui evidentemente um novação e não há sequer prova de que essa proposta tenha sido aceita e integralmente cumprida. Isso não impediria, portanto, o protesto das duplicatas, condição para sua execução, e só quando da cobrança é que eventual pagamento parcial poderia ser abatido, se devidamente comprovado" (fls. 244).

Rever tal premissa fática demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.727 - SE (2007/0091621-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 desta Corte.

I - O agravante não rebateu, de forma específica, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai na espécie a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundada na aplicação do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte, bem como no fato de que a demonstração da divergência jurisprudencial não observou os arts. 541, parágrafo único do CPC, 26 da Lei nº 8.038/90 e 255 do RISTJ.

Ocorre que, em sua minuta de agravo, o agravante não rebateu, de forma específica, conforme lhe competia, tais fundamentos, limitando-se a reeditar suas razões já apresentadas em sede de recurso especial, o que atrai a incidência na espécie do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.116 - MG (2007/0099810-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : PALMA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RIGHI CÁPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAMEX FER COMÉRCIO DE FERROS E RECICLÁVEIS LTDA
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos à arrematação. Recurso especial. Ausência de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC. Carência de prequestionamento em relação aos demais dispositivos. Aplicação da Súmula nº 211/STJ. Pretensão, ademais, de reexame de provas. Súmula nº 07 desta Corte.

Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRELIMINAR DE INTEMPERATIVIDADE REJEITADA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ART. 746 DO CPC. HIPÓTESES TAXATIVAS. AVALIAÇÃO DO BEM ARREMATADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR FIXADO PELO OFICIAL AVALIADOR. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 683 DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

Conforme pacificou a Corte Especial do STJ, ainda que não conhecidos os embargos de declaração, estes interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, na forma do art. 538, do CPC.

O art. 746, do CPC enumera taxativamente as hipóteses de cabimento de embargos à arrematação. Inviável, por consequência, o conhecimento de tema a ela anterior, quer pela impropriedade da via eleita ou, ainda, em virtude do instituto da preclusão.

Não se afigura possível a discussão sobre o valor atribuído ao bem pelo oficial de justiça avaliador em sede de embargos à arrematação.

Salvo tais exceções legalmente previstas, é vedada a reavaliação de bem penhorado, apenas por simples discordância quanto ao valor estimado, sem apoio em qualquer fundamento relevante" (fls. 227).

Opostos embargos de declaração (fls. 243-267), os mesmos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 270-282.

Alega-se ofensa aos arts. 128, 458, 535, 686, V, 698 e 694, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório, passo a decidir.

De início, e em relação aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil, registre-se que todas as questões trazidas em sede de apelação foram apreciadas pelo acórdão atacado, que deu solução à controvérsia em consonância com as exigências legais. Nesse sentido, analisou as questões postas, de maneira fundamentada, dentro dos limites em que posta a controvérsia e no que pertinente à apreciação do recurso. Não há identificar nenhuma ofensa aos referidos dispositivos.

Em relação aos arts. 128, 686, V, 698 e 694, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, os temas aos quais os mesmos se referem não foram ventilados no aresto recorrido.

Vale dizer, não houve o necessário debate acerca das questões jurídicas que envolvem os dispositivos tidos como violados em decisão de última instância (CF, art. 105, III), estando carente o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento.

Incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte.

Por fim, quanto ao dissenso pretoriano, este não foi demonstrado com observância dos arts. 541, parágrafo único do CPC, e 255 do Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que a empresa recorrente na via do recurso especial insiste na discussão de ausência de sua intimação pessoal a invalidar a arrematação do bem arrematado e a reapreciação pelo Judiciário do valor do bem.

Tal pretensão, porém, tendo-se como premissa o suporte fático do acórdão recorrido, remete o julgador ao acervo probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.121 - RS (2007/0083449-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MICHELE GERGER DORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 357 e 360, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 41):

"SEGUROS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Exibição de documento firmado pela autora com terceiro e de proposta de seguro contratada pela estipulante. Descabimento. Apresentação de autorização para desconto em folha. Necessidade. Honorários advocatícios. Manutenção. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação da autora improvida."

Não merece acolhida a irresignação.

Insurge-se o agravante contra julgado que deu pela ilegitimidade do desconto em folha de pagamento de seguro, dada a ausência de autorização para tanto. Não é outro, entretanto, o entendimento desta Corte, visto que, a despeito de viável o referido desconto, há de ser autorizado pelo beneficiário, mesmo no caso de seguro em favor de terceiro, porquanto o estipulante não se reveste, automaticamente, em mandatário do segurado. Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

- Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento, pois da própria essência do contrato celebrado."

(3ª Turma, AgRg no Ag 782299/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ de 09.10.2006)

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de seguro de vida. Sindicato estipulante. Dec-Lei nº. 73/66, art. 21, § 2º. Ausência de mandato dos segurados. Desconto do prêmio em folha de pagamento. Ilicitude. Prescrição vintenária. Usufruto do contrato. Impedimento à restituição do prêmio. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Correção monetária. Termo **a quo**. Data do efetivo prejuízo.

- A lei, ao atribuir ao estipulante a condição de mandatário, não o autorizou, ope legis, a firmar contrato de seguro em favor do segurado, sem que este, previamente, não lhe tenha outorgado mandato para tal.

- É vintenária a prescrição do direito à reparação dos danos causados por ilícito absoluto.

- O acórdão paradigma trazido a confronto deve ser devidamente comprovado por cópia ou pela citação do repositório oficial que o publicou, sob pena de não conhecimento do recurso especial fulcrado em dissídio jurisprudencial.

- O termo **a quo** para a incidência de correção monetária, nas hipóteses de ilícito absoluto, é a data do efetivo prejuízo, conforme dispõe o E. n. 43 da Súmula do C. STJ.

- Recursos especiais a que não se conhecem."

(3ª Turma, REsp 447888/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 03.02.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6397)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.181 - RS (2006/0229195-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUDSON JOSE RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : GEAN CARLOS PERIUS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra v. acórdão proferido pela Egrégia Décima

Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, bem como proveu parcialmente o recurso interposto pelo ora recorrido, consoante se infere às fls. 135/147v.

No presente recurso, sustenta o recorrente violação aos arts. 1º, 43, 51, IV, X e § 2º do CDC; aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; ao art. 5º da MP 2.170-36; ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; ao art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; aos arts. 122, 188, I, 394, 396, 397 e 591 do Código Civil/2002; e aos arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Sem contra-razões.

Recurso admitido às fls. 168/169.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, no tocante à nulidade do título de crédito vinculado ao contrato, constata-se que o recorrente não fundamentou corretamente seu recurso especial, porquanto não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Dessa forma, in casu, aplica-se, por flagrante deficiência na fundamentação, a Súmula 284 do Pretório Excelso.

No tocante aos demais dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Quanto à alegada proibição de julgamento de ofício, reza o art. 515 do CPC que a devolução do ponto impugnado via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Em outras palavras, salvo questões em que cabível o exame judicial ex officio e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar extra petita. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no recente julgamento do REsp nº 541.153/RS, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, em que se decidiu que "não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal".

Ora, in casu, o v. acórdão, de ofício, limitou a incidência da multa moratória somente sobre a parcela em atraso, não obstante o autor nada ter pleiteado a respeito em seu apelo. Logo, correta a irresignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu extra petita.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a quaestio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação, respeitante à revisão contratual.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF.

Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 25.05.2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJ 22.11.2004). Destarte, merece reparos o v. acórdão que limitou o juros remuneratórios a 12% a.a..

No que tange à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ.

Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência na periodicidade mensal.

A respeito da repetição ou compensação do indébito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de as admitir, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.



Por outro lado, no que pertine à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado entre as partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, alu cobrança da comissão de permanência também não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Desta forma, uma vez pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Em relação à mora debendi, a Segunda Seção desta Corte, no recente julgamento do REsp nº 713329/RS, em 23.08.2006, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, consolidou o entendimento de que basta a simples cobrança de encargos ilegais para descaracterizar a mora. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp nº 835.242, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.10.2006. Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

Por outro lado, no mesmo julgado, restou assentado que os requisitos para inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, não se estendem para fins de caracterização da mora. Permanecem eles, a dizer, 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Cf. RESP 551682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; RESP 542146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004). Tais requisitos não foram demonstrados nos autos.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, nos moldes expostos, afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como admitir sua capitalização mensal e a inclusão do recorrido nos cadastros creditícios.

Custas e honorários reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, mantido o valor fixado no v. acórdão, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula nº 306/STJ, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor. " (fls. 173/176)

Sustenta o agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 173/176 para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual/*quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR), ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Publicar.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.375 - SP (2007/0102051-4) (6398)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROMEO ZANAGA NETO
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO KITADAI E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Romeo Zanaga Neto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 20, § 4º, e 511, **caput**, do Código de Processo Civil, 4º, § 2º, da Lei n. 11.608/03, e 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 464):

"Agravro regimental. Não cabimento contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo e agravo de instrumento. Matéria de ordem processual. Competência privativa da União para legislar a respeito. Aplicação por analogia da Súmula 622 do Supremo Tribunal Federal.

Agravro de instrumento. Gratuidade de justiça. Pedido que constou nas razões de apelação, sem ao menos trazer indícios de alteração da situação econômica ou financeira. Indeferimento do benefício é de rigor. Ação julgada improcedente tem por base de cálculo do preparo o valor dado à causa, não o da condenação. Regimental não conhecido. Agravro de instrumento desprovido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, uma das questões posta em debate restringe-se à forma de recolhimento da taxa judiciária, com espeque na Lei estadual n. 11.608/2003.

No entanto, a apreciação desta matéria implica em indispensável interpretação de legislação local, o que é vedado ao Supremo Tribunal Federal e à esta Corte Superior de Justiça, ao teor do que dispõe a Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIACÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

IV - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(Corte Especial, EDcl nos EREsp n. 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 13.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. EXAME. STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o exame de ilegalidade ou de tema relativo a isenção no pagamento de taxas, custas e emolumentos conferida pela Lei estadual, uma vez que demanda análise aprofundada de legislação local. Aplicável o enunciado 280 da Súmula do STF. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(5ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 837.981/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 16.10.2006)

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "b", percebe-se que o recorrente deixou de demonstrar a forma como o acórdão recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo, portanto, da mesma forma inadmissível.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.518 - RS (2007/0086663-2) (6399)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DEMERSON ROCHA AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS PEDROSO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 259/260, que não admitiu recurso especial por aplicar as Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF, 13 do STJ, por entender que o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, bem como por afirmar inexistir interesse recursal nos tópicos relativos ao percentual de redução da multa e à possibilidade de repetição.

Da análise da petição de fls. 02/11, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar as alegações genéricas relativas à divergência jurisprudencial.

Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada aos supramencionados fundamentos do **decisum** objurgado.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.747 - SP (2007/0074199-4) (6400)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL E DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 196/205)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 214).

Alega a agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 47, 535, II e 644, do Código de Processo Civil; 81, 177, 178, §6º, II, 960, 1064, 1245, 1432, 1434, 1435 e 1460, todos do Código Civil de 1916; 70, 397 e 413, do Novo Código Civil; 7º, 36, alínea "c", 42, 65 e 68, do Decreto-Lei nº 73/66, 6º, *caput*, §1º, da Lei de Introdução do Código Civil; 1º e 5º, I, II e III, parágrafo único, da Portaria nº 243/2000 do Ministério da Fazenda, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Colaciona arestos divergentes.

Requer, ainda, a elisão do pagamento indenizatório, ao argumento de que os vícios de construção não constituem objeto de cobertura securitária; bem como o afastamento da multa decendial, aplicada em razão da negativa do pagamento da cobertura.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale repisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", o que não se verifica na espécie.

4. Insta esclarecer, ademais, que o recurso especial é cabível com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o agravante alegou violação dos artigos 1º e 5º, I, II e III, parágrafo único, da Portaria nº 243/2000 do Ministério da Fazenda, o que não autoriza o cabimento do apelo especial

5. Quanto ao suscitado malferimento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irrisignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

6. No que toca à alegada negativa de vigência dos artigos 6º, *caput*, §1º, da LICC; 81 e 397, do Novo Código Civil; 3º e 644, do Código de Processo Civil; e 7º, 36, 42 e 65, do Decreto-Lei nº 73/66, tidos por violados, não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

7. Sobre o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil/16, da mesma forma o recurso não merece prosperar.

Com base no conjunto fático-probatório dos autos, a Corte de origem concluiu que "a comprovação dos danos ocorridos em situação contínua, diante da inviabilidade da fixação do termo inicial, constituiu-se em matéria de prova; portanto irrelevante a não comunicação da sua deflagração a ré, máxime na medida em que se nega, peremptoriamente, a responder por sua reparação" (fl. 198). Portanto, a revisão de tal julgamento esbarra no óbice do enunciado nº 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA - MATÉRIA DE PROVA - INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - SÚMULAS 5 E 7/STJ. Se o acórdão estadual, com base no exame da prova e na interpretação das cláusulas do contrato de seguro habitacional, concluiu pela não ocorrência da prescrição, por serem os danos contínuos e permanentes, bem como asseverou que estes estão inseridos na cobertura reclamada, a revisão da matéria se revela inadmissível em sede especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Agravo ao qual se nega provimento." (AG 511082/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.09.2003)

Ainda se assim não fora, incide na espécie a aplicação da súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito o entendimento sufragado pelo v. acórdão recorrido não discrepa da orientação desta Corte, no sentido de que, em se tratando de ação de cobrança da cobertura segura, incide, na espécie, o prazo prescricional de um ano previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que foi negado o pedido de ressarcimento.

8. Acerca da alegada negativa de vigência dos demais artigos tem-se que a reforma do v. acórdão, ao argumento de que não foram observadas as condições contratuais para a incidência da multa e, ainda, de que cabe o afastamento da indenização, em virtude de se tratar de risco não coberto pela apólice, demandaria a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, desta Corte.

Nesse sentido:

"Processo civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização securitária. Fundamentação deficiente. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. - Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo, bem como a interpretação das cláusulas contratuais. Agravo de instrumento não provido." (Ag 899162/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. Inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 713373/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.10.2006)

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 811069/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.08.2006; Ag 697686/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.05.2006; e AG 569597/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.03.2004.

9. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.940 - RS (2006/0226743-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MARQUES CHAGAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A contra decisão assim vazada:

"Trata-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra v. acórdão prolatado pela Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do ora recorrido, com disposições de ofício. (fls. 166/180). Opostos Embargos de Declaração, estes restaram rejeitados. (fls. 190/191)

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, violação aos arts. 1º e 51, IV, da Lei 8.078/90; ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; aos arts. 319, 394, 397 e 591 do CC/2002; e aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515, 521, e 535, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contra-razões. (fls. 233)

O recurso foi admitido às fls. 234/235. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Quanto à suposta violação ao artigo 535 do CPC, cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão. In casu, não ocorre nenhuma dessas hipóteses, haja vista que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (c.f. RMS 17.448/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 1º/08/2006; REsp 734.680/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/08/2006).

No que tange à alegada proibição da revisão, de ofício, de cláusulas contratuais bancárias, reza o art. 515 do CPC que a devolução da disposição refutada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal ad quem só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, questão objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar extra petita. Esta precisamente é a conclusão cristalizada no âmbito da Segunda Seção, no julgamento do REsp 541.153/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, em que se decidiu que "não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo Tribunal".

Ora, in casu, o v. acórdão recorrido declarou, de ofício, a redução dos juros moratórios a 1% ao ano, a inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, o afastamento da taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, não obstante o ora recorrido nada ter pleiteado a respeito em seu apelo. Logo, correta a irrisignação do ora recorrente, já que o v. aresto neste ponto decidiu extra petita.

Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido também decidiu a quaestio, não há necessidade de que seja integralmente anulado. Basta, em razão do princípio da economia processual, que seja extirpada a parte que excede ao pedido formulado na apelação.

Em relação aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei 4.595/64.

Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

Deveras, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp 590.573/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/05/2004).

Por outro lado, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22/11/2004).

Assim, merece reparos o v. acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% a.a..

No que concerne à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula 93 deste Sodalício. Com a edição da MP 2.170, de 31/03/2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal.

Quanto à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual avençado pelas partes. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Consoante entendimento recente desta Seção, a cobrança da comissão de permanência também não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 4/05/2005). Desta forma, uma vez que pactuados encargos moratórios no contrato em comento, incabível a incidência da comissão de permanência.

Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. REsp 551.682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19/04/2004; REsp 542.146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16/02/2004). Tais requisitos não foram demonstrados nos autos, razão pela qual merece reparos, neste ponto, o v. acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço do recurso, nos termos expostos, e lhe dou parcial provimento para cassar as disposições de ofício do v. acórdão, na forma discorrida, afastar a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Tribunal a quo, bem como autorizar a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

Custas e honorários a serem suportados reciprocamente pelas partes, na proporção de 20% ao recorrente e 80% ao recorrido, mantidos os critérios e o valor fixados no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei e da Súmula 306 deste Sodalício, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. " (fls. 239/242)

Sustenta a agravante a possibilidade de incidência da comissão de permanência no período de mora, desde que não cumulada com os encargos moratórios.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, conforme entendimento pacificado desta Corte, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 239/242 para autorizar a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados por esta Corte.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o percentual *quantum* fixado na origem, pelo recorrido.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.122 - SP (2007/0127828-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SEVERINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA SOUFEN
AGRAVADO : DENISE NUNES FARALLI
ADVOGADO : MÔNICA REZENDE KAYATT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta ao art. 535 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 55):

"União estável - Dissolução - Prova dos autos que comporta entendimento no sentido de que o termo final do relacionamento se deu em abril de 2001 - Partilha dos bens adquiridos na constância da união - Apelação do artigo 5º da Lei 9278/96 - Recursos providos."



Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. 71):

"Embargos de declaração - Omissão - Inocorrência - Embargos que não se prestam à nova análise das provas - Insatisfação que deve ser apresentada pela via adequada - Embargos de declaração rejeitados."

O agravo não merece prosperar.

Tal como bem observou a decisão agravada, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória. O que o ora agravante pretendeu com os embargos declaratórios foi tão somente, e de forma notória, obter nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos e novo julgamento da lide, para o que não se presta a via então eleita.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.926 - MG (2007/0111430-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARLEY MARRIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Omissão e ausência de fundamentação que não se verifica. Dever de vigilância. Nexo causal. Análise que demanda reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 61):

Ação de indenização por danos morais. Cadáver encontrado em reservatório de água. Contaminação. Relação de consumo entre a autarquia fornecedora de água e os munícipes. Responsabilidade objetiva. Omissão na vigilância do reservatório. Imunidade da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 96).

Nas razões do recurso especial o recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC; 14 do CDC, além dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em essência, que o Tribunal de origem reconheceu dever de indenizar em hipótese em que a mesma não poderia ter sido declarada, tendo em vista que o fato danoso decorreu de ato exclusivo de terceiro, para o qual o recorrente em nada contribuiu. O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade ao art. 458 do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, melhor sorte não socorre a irresignação.

Com efeito, a Corte estadual, reconhecendo o dever de indenizar, contactou a ocorrência de "falha no serviço, omissão que seja, na vigilância das instalações do reservatório e até mesmo do controle de qualidade da água", com fundamento nos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.451 - SP (2007/0116045-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SAN MARINO CAR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FLÓRIO
ADVOGADO : RUBENS BARBOSA DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SAN MARINO CAR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Dano moral - Cerceamento de defesa não caracterizado por ser a matéria exclusivamente de direito - Nome do apelado indevidamente incluído nos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito - Dívida que não foi regularmente constituída e anotação com fundamento em contrato que, por si só, não é apto a dar ensejo à restrição solicitada pela ré - Danos morais devidos - Recurso provido em parte para reduzir a verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor da condenação." (fl. 62)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 131, 458,515,535, I e II, do CPC. Sustenta a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale repisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.Continuação para caso de embargos já no STJ com efeitos prequestionadores:

4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

6. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a e. Corte *a quo* não se furtou a indicar os motivos de seu convencimento, ao contrário do alegado pelo recorrente, asseverou a inexistência de impugnação do *quantum* no recurso de apelação interposto, o que se depreende do v. acórdão recorrido e pelo que se verifica do recurso aviado.

Destarte incabível a pretensão de redução do valor indenizatório em sede de recurso especial, uma vez transitada em julgado em primeiro grau.

Ademais, no que toca a revisão de valores indenizatórios, este Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. Em verdade, redefinir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

7. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.355 - SP (2006/0235713-4) (6405)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MONTASSIER E OUTRO
ADVOGADO : DAVID CORNELIO GIANSANTE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de terceiros, reconheceu aos autores a posse do imóvel objeto de penhora, independentemente do registro imobiliário do contrato de compra e venda, e condenou o recorrente/credor no ônus de sucumbência.
Sem razão o recorrente. Uma vez comprovada a compra e venda, independentemente do registro, injustificável a resistência ao pedido dos autores, o que leva à condenação do réu nos ônus sucumbenciais. Nesse sentido: REsp n. 434.436/MG, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.08.2003)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.777 - RJ (2007/0119133-1) (6406)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORTEP 14 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Casa Granado Laboratórios Farmácias e Drogarias S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 19.10.2006 (fl. 107) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 06.11.2006 (fl. 109), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que a simples alegação de ocorrência de feriado local, ponto facultativo, paralisações ou interrupção do expediente, como justa causa para a interposição do recurso fora do prazo legal, não supre a falta de documento comprobatório da tempestividade recursal, que deveria obrigatoriamente já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.899 - SP (2007/0115178-5) (6407)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BIK'S INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES BRENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTECTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Ação de indenização. Dano moral. Protesto. Manutenção indevida do nome do autor. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Discussão que importa em reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.
Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos de ação de indenização proposta por Bik's Indústria de Roupas Ltda., em razão de indevida manutenção de seu nome em órgãos de restrição de crédito.

O acórdão em comento restou assim ementado (fl. 69):

Dano moral. Ocorrência. Manutenção da negativação após o pagamento do título. Configura abalo de crédito. Responsabilidade do SCI (banco de dados) pelo levantamento da negativação. Recurso do réu improvido.
Valor do dano moral. Valor fixado na sentença cumpre função punitiva/satisfativa. Recurso do réu e adesivo da autora improvido.

Nas razões do recurso especial, alega a agravante que o acórdão recorrido, ao fixar o valor da indenização em R\$17.000,00 (dezesete mil reais) dissentiu de jurisprudência de outros tribunais. Pugna assim, pela reforma do *decisum*, a fim de reduzir o valor da verba indenizatória, que entende exorbitante.

Decido.

No que tange ao pedido de redução da verba indenizatória, é entendimento sobejamente reiterado nesta Corte que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, recomendando-se que a sua fixação seja moderada. Mas tal revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou tetratológicos. Entretanto, o valor fixado em R\$17.000,00 (dezesete mil reais) mostra-se razoável diante do caso concreto, sendo desnecessária a intervenção desta Corte.

De outro lado, quanto ao alegado dissenso pretoriano, verifica-se que as ementas colacionadas não podem ser admitidas, pois, para avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravado, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, incidiria, em sede de recurso especial, o óbice proclamado pela Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.249 - MG (2007/0131960-9) (6408)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA COSTA DEIRO
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. EC 45/2004. Competência da Justiça trabalhista. Precedentes do STF e do STJ Dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 83/STJ.
Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 40):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204, definiu ser do juízo do trabalho a competência para o processamento e julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidentes do trabalho.

Nas razões do recurso especial a recorrente alega ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Verifica-se, de início, que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior de Justiça, no sentido de que, "Com a redação dada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho que tenham como pedido reparação por danos patrimoniais e morais" (CC n. 674.88/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJU de 12/02/2007, p. 220). Permanece, no entanto, a competência da Justiça Comum estadual no caso em que no processo já tenha sido prolatada sentença de mérito (CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 10/8/2005). Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS (CC nº 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide, na espécie, o Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.466 - DF (2007/0136273-4) (6409)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO PESOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA - COOPERCEF
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Cópia do recurso especial sem a assinatura do advogado subscritor.

I - Conforme entendimento da jurisprudência tranqüila desta Corte, é inexistente o recurso especial interposto sem a assinatura do advogado que o subscreve, não sendo aplicável ao caso o art. 13 do CPC. Precedentes.

II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de que o mesmo foi interposto sem a assinatura do advogado subscritor.

Nas razões de agravo, a agravante argumenta que se deveria, em nome do princípio da instrumentalidade, e nos termos do art. 13 do CPC, ser-lhe dada a oportunidade de sanar a irregularidade.

Inviável, porém, inconformismo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi formado com cópia do recurso especial que não possui assinatura de seu subscritor, razão pela qual se tem o recurso como inexistente.

É esse o entendimento desta Corte, como se pode ver das seguintes ementas:

"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição sem assinatura.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravo regimental improvido" (AGA nº 275.598 - MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22-05-2000).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DOS AUTORES NAS RAZÕES DO RECURSO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, negou seguimento ao Especial da Fazenda Nacional e não conheceu o recurso dos autores, por falta de assinatura do apelo extremo.



2. O posicionamento mais recente deste tribunal é no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, mas na instância de origem. O recurso, na via excepcional, quando não assinado, é inexistente.
3. Agravo regimental improvido" (AGRESP nº 244.536/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 22-05-2000).

No que se refere à aplicação do art. 13 do CPC, o entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que o mesmo só é aplicável às instâncias ordinárias:

"4. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, mas na instância de origem, não sendo aplicável o art. 13 do CPC. O recurso, na via excepcional, quando não subscrito, é inexistente. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial do STJ. É o caso dos autos (AGA nº 764.440/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23-11-2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.563 - SP (2007/0088862-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 136191/2007: "J. Defiro".

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899118 - SP (2007/0095008-6)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CÍTRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA
: FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIHIRO MIURA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos à execução. Cooperativa agrícola Mista. Atuação como instituição financeira. Necessidade de autorização do Banco Central do Brasil. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Dissídio não caracterizado. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 585, II, do Código de Processo Civil; 2º e 7º da Lei nº 4.829/65; 1º, parágrafo 1º, 41 e 44 do Decreto-lei nº 167/67; 4º e 5º Lei nº 9.138/95; e 4º e 80 da Lei nº 5.764/71, bem como dissenso pretoriano.

Insurge-se contra acórdão assim ementado (fl. 254):

"COOPERATIVA MISTA - Atividade creditícia - Necessidade de autorização do Banco Central do Brasil - Autorização inexistente - Nulidade dos títulos de crédito emitidos - Recurso a que se nega provimento."

Inviável, porém, o recurso.

Primeiramente, ressalte-se que a cooperativa recorrente aponta o artigo 7º da Lei nº 4.829/65 como vulnerado, entretanto, não demonstra, de forma mínima, como o acórdão recorrido o teria ofendido ou negado vigência.

Os demais textos legais apontados como ofendidos não foram ventilados no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Incidem, no caso, as Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Pretório.

De outro lado, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada de acordo com os comandos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ademais, os arestos paradigmas e o acórdão recorrido não encontram similitude de bases fáticas capaz de gerar decisões conflitantes.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.269 - RS (2007/0129536-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ SCHUH
ADVOGADO : ALEXANDRA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Inadmissão. Agravo de instrumento. Fundamento da decisão agravada que não foi infirmado pela agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

A decisão agravada está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial intentado contra decisão prolatada pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal, estando o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Diante do protesto e inclusão indevidos do nome do autor em cadastros de inadimplentes, após a dívida paga, impõe-se o dever de indenizar os danos morais daí decorrentes.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa).

Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, razão pela qual seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, nenhum retoque merece a sentença que fixou a indenização em vinte salários mínimos.

Apelação desprovida. (fl. 76)

O recurso especial é interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando que a v. decisão recorrida violou o disposto nos arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil, bem como no art. 159 do Código Civil/Lei n.º 3.071/1916, pois entender ser desnecessária a prova do dano moral. Suscita dissídio jurisprudencial, inclusive acerca do valor atribuído como verba indenizatória (fls. 84-92).

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-arrazoar (certidão da fl. 93), vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - Não merece ser admitida a presente irresignação.

Quanto à inconformidade acerca da alegação de que o referido dano moral não necessita ser provado, importante consignar que, no caso *sub judice*, realmente é desnecessária a produção de provas a ensejar a indenização por dano moral, que é presumido, conforme entendimento oriundo da jurisprudência reiterada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se colhe:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS.

1. *No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a instituição financeira agiu com negligência ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, quando já efetivada a quitação do débito em aberto, decorrendo daí os danos morais sofridos e a necessidade de indenização.*

2. *Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, "a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão". Precedentes.*

3. *Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes.*

4. *Recurso não conhecido.*

(REsp 726890/PE; 4ª Turma; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 21.08.2006 p. 257)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 708612/ RO; 4ª Turma; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 26.06.2006 p. 155)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO.

LESÃO MINORADA PELO RÉU.

I. *A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.*

II. *Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados.*

III. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 659760/MG; 4ª Turma; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 29.05.2006 p. 252)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

I. *A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluenta a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.*

(...)

IV. *Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido (RESP 432177 / SC ; 4ª Turma; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJU de 28/10/2003 PG:00289)*

Depois, estando a decisão fulcrada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, vez que a comprovação do aventado dissenso reclama, antes de qualquer coisa, uma consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial por força da Súmula nº 07/STJ.

Essa, aliás, é a orientação daquela Corte.

"Dissídio pretoriano. Carência da demonstração analítica, a qual não se cumpre com simples indicação de ementas, cingidas, ademais, a proclamar princípios invocados a pretexto de reexame da prova. Súmula 07/STJ." (RSTJ 19/399).

"A semelhança entre os acórdãos paradigmas e o dos autos, insinuada pelo recorrente, é inaparável em sede especial, pois referem-se a condições eminentemente fáticas." (A.I. 70.743-1/RS, DJU de 07/06/95, p. 16.986).

Ademais, em demandas como a *sub judice*, as circunstâncias fáticas dos processos são relevantes por guardarem as teses jurídicas íntima relação com as questões situadas no domínio dos fatos. O acórdão recorrido e os arestos paradigmas devem ter suportes fáticos idênticos ou, pelo menos, de tal modo semelhantes que requeiram a mesma tese jurídica, o que não se verifica no presente caso.

No que diz respeito ao dissídio pretoriano aventado, cinge-se a contravérsia também ao valor da verba indenizatória.

O *quantum* indenizatório para a composição do dano moral está sujeito ao prudente arbítrio judicial. No caso em tela, a fixação levou em conta as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão do valor da indenização por dano moral, *"em caso de patente absurdo, quando se extrapole inteiramente do razoável, seja para mais ou para menos"* (REsp. 71.778-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 87/228), o que, realmente, não é a hipótese dos autos.

Ademais, inexistente uma tarifação rígida da indenização, com piso e teto, porque, se não observado o caso concreto, impediria a efetiva reparação integral do dano.

Portanto, relativamente à apontada divergência jurisprudencial, consignase que, estando a decisão fulcrada no conjunto fático e probatório da causa para compor o *quantum* indenizatório, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial por força da Súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

- Nego provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 866624/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 05.02.2007 p. 235)

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. JUROS DE MORA. SÚMULA 54.

1 - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2 - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

3 - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54)."

(REsp 755221/RS; 3ª Turma; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU de 20.02.2006 p. 339)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REPARAÇÃO. INTERVENÇÃO. STJ. DESCABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Os autos não reproduzem hipótese em que a reparação dos danos morais restou fixada em valor irrisório ou exacerbado, fora dos limites da razoabilidade, não havendo motivo para intervenção desta Corte.

II - Verifica-se que a análise dos critérios que nortearam o cálculo do montante a ser pago pela recorrente implica em reexame de prova, encontrando obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial a que se nega conhecimento."

(REsp 705247 / RS;; 3ª Turma; Relator Ministro CASTRO FILHO; DJU de 27.06.2005 p. 387)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. INVIÁVEL. SÚMULA N 07/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Valor da indenização que se mostra razoável com o dano decorrente da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

II. A análise da exata extensão do prejuízo causado à vítima é inviável em sede especial, por demandar o reexame de prova, incidindo, in casu, na Súmula 07-STJ.

III. Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 553017/SE; 4ª Turma; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJU de 27.06.2005 p. 402)

E, estando a decisão ora hostilizada em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em dissenso pretoriano, afastado este pela Súmula da precitada Corte, verbete nº 83." (fls. 57-60 v.º).

Ante o exposto, verificando que o agravante não infirma as conclusões da decisão agravada, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.468 - RS (2007/0131683-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENI DUARTE LIMA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta divergência jurisprudencial, em questão resumida nesta ementa (fl.105):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO.

1. Ilegitimidade passiva. O órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Posição jurisprudencial.

2. Dano moral. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. Valor da indenização. O 'quantum' indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00.

4.Cancelamento de registro. Apenas a falta de comunicação prévia não tem o condão de cancelar os registros nos cadastros protetivos de crédito, porquanto a legitimidade da dívida não está sendo discutida.

Apelação provida, em parte, por maioria."

Assiste razão em parte à recorrente. É que o quantum arbitrado a título de indenização deve ser revisto por esta Corte, em caráter excepcional, porque exorbitante. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005, e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004).

In casu, a quantia reparatória fixada contraria a jurisprudência, que tem atribuído valor acentuadamente menor, para casos como o ora examinado. Tal montante deve, portanto, ser reduzido, de modo que se adêque à tradição jurisprudencial deste sodalício (Ag n. 735.537/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 24.03.2006).

Deve-se ressaltar que a responsabilidade do órgão cadastral na comunicação prévia da inscrição difere da responsabilidade da entidade credora que promove o envio de dados para o ato de inscrição em si.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis a partir desta data. As custas e honorários serão suportados pela ora recorrente, fixados estes últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do recorrido (art. 20, § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899583 - DF (2007/0114213-1)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : WANTUIL MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Ação de complementação de aposentadoria. Previdência privada. Competência. Justiça comum. Precedentes da Segunda Seção.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu ser da Justiça Trabalhista a competência para julgar ações versando sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA.1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda proposta por empregados aposentados do Banco do Brasil S/A, na qual se objetiva perceber complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Precedentes.2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (fl.18)

Decido.

O entendimento firmado pelo acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que entende ser da Justiça Comum a competência para o processamento e julgamento das lides que envolvam a referida matéria, conforme demonstram precedentes a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado". (CC 38221-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.10.2003)

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". (CC 36071-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.09.2003)

Ver ainda as seguintes decisões monocráticas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado". (CC 70436-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.04.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 43237-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 20.11.2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899584 - DF (2007/0114205-4)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : WASHINGTON SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Ação de complementação de aposentadoria. Previdência privada. Competência. Justiça comum. Precedentes da Segunda Seção.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu ser da Justiça Trabalhista a competência para julgar ações versando sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTERIOR PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Se a pretensão dos agravantes apoia-se em pretérito pacto laboral com a entidade empregadora, e não em vinculação associativa, a competência realmente é da Justiça do Trabalho para conhecer da lide, conforme artigo 114 da CF." (fl.18)

Decido.

O entendimento firmado pelo acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que entende ser da Justiça Comum a competência para o processamento e julgamento das lides que envolvam a referida matéria, conforme demonstram precedentes a seguir:



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado". (CC 38221-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.10.2003)

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". (CC 36071-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.09.2003)

Ver ainda as seguintes decisões monocráticas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado". (CC 70436-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.04.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 43237-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 20.11.2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum. Publique-se e intimem-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899588 - DF (2007/0114218-0)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAURO TADEU GAERTNER DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

Processual civil. Ação de complementação de aposentadoria. Previdência privada. Competência. Justiça comum. Precedentes da Segunda Seção.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, manejo do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu ser da Justiça Trabalhista a competência para julgar ações versando sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. CLT. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A CAUSA.1.Os autores são ex-empregados celetistas do Banco do Brasil, pleiteando vantagens relativas ao antigo plano suplementação de aposentadoria instituído em razão da relação trabalhista.2.Trata-se de discussão a respeito de obrigação oriunda de contrato privado de previdência complementar. No entanto, a despeito de a relação jurídica de natureza previdenciária que ocorreu entre o beneficiário e a contratante, a controvérsia é acerca da inserção do ajuste privado no contrato de trabalho, segundo a inicial, "de forma unilateral" (fl. 04). Exatamente em decorrência desse fato, é fixada a competência da Justiça Especializada para dirimir o conflito.3.Em não se tratando de discussão de direitos ad-

vindos de um contrato civil, mas do próprio pacto laboral, a competência é da Justiça especializada.4.Negou-se provimento ao Agravo." (fl. 18)

Decido.

O entendimento firmado pelo acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que entende ser da Justiça Comum a competência para o processamento e julgamento das lides que envolvam a referida matéria, conforme demonstram precedentes a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado". (CC 38221-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.10.2003)

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". (CC 36071-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.09.2003)

Ver ainda as seguintes decisões monocráticas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado". (CC 70436-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.04.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 43237-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 20.11.2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum. Publique-se e intimem-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.154 - RJ (2007/0081632-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : HELENITA DE MARCHI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO GONÇALO - CDL
ADVOGADO : FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Art. 43 do CDC. Violação. Discussão importa reexame de prova. Súmula 7/STJ. Litigância de má-fé. Multa. Aplicação. Incidência da Súmula 7. Dissídio jurisprudencial não configurado. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 18 do Código de Processo Civil e 43, § 2º, da Lei 8.078/90. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 144).

Nas razões do recurso especial inadmitido, a recorrente aponta violação aos arts. 18 do Código de Processo Civil e 43, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Inviável, porém, o recurso.

Verifica-se, de início, que a Corte estadual afastou o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa da leitura da ementa do acórdão abaixo transcrita (fl. 127):

Responsabilidade civil. Inscrição de pessoa em cadastro de inadimplentes. Apontamentos resultantes de descumprimento de obrigações assumidas fraudulentamente por terceiro, em nome do postulante, valendo-se de documento de identificação deste, extraviado anteriormente. Negligência da parte demandante no dever de guarda e vigilância de seus documentos pessoais, contribuindo decisivamente para a eclosão dos danos alegados. Ajuizamento por este de várias ações indenizatórias em razão do mesmo fato e do mesmo resultado, desvirtuando a natureza compensatória das mesmas, par assumir a feição de enriquecimento indevido. Violação de dever de boa-fé imposta aos litigantes. Multa e pronta liquidação dos valor dos prejuízos assim impostos à parte contrária. Rejeição do pedido indenizatório. Reforma do julgado.

Assim, afastar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - *Omissis*.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

No que tange ao afastamento da pena de multa aplicada por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), a questão não pode ser apreciada, na via eleita, porquanto constitui matéria de fato e não de direito. O mesmo fundamento deve ser aplicado com relação ao alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que as ementas colacionadas não podem ser admitidas, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na já citada Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.196 - MG (2007/0083597-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : EVERARDO DE BARROS VIEIRA
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO CLÓVIS DE FARIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE SENE

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Alegação de ofensa aos arts. 20, § 3º e 535, do CPC.

I - O prequestionamento é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial e refere-se ao debate, no acórdão recorrido, das questões suscitadas pelo recorrente no recurso especial. A mera citação, no acórdão, dos dispositivos tidos como violados por si só não caracteriza o prequestionamento, devendo a parte manejar embargos de declaração. Não o fazendo, faz incidir na espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

II - O julgador, para expressar seu convencimento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes, bastando pronunciar-se, ainda que de forma concisa, sobre as questões pertinentes à sua convicção. Acórdão que, no caso, pronunciou-se sobre a questão não havendo violação ao art. 535, do CPC.

III - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega de ofensa aos arts. 20, § 3º e 535, do Código de Processo Civil, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - MG.

DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que o art. 20, § 3º, do CPC, não foi ventilado no acórdão recorrido, e apesar de ter sido mencionado, não houve o necessário debate em torno das questões que envolvem as alegações postas no recurso especial. De outra parte, não foram opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal *a quo* acerca de tais alegações se manifestasse. Incidem sobre a espécie os enunciados das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, não há nenhuma violação ao dispositivo. Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, basta pronunciar-se, ainda que de forma concisa, sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. Com efeito, a questão do pedido de nulidade do cheque foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e repisada desde a instância primeira: Petição inicial (fls. 139-140):

"a) Que seja deferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada, DANDO CONHECIMENTO AO RÉU, PARA QUE O CHEQUE DE PROPRIEDADE DO AUTOR, que encontra-se em sua posse, DE NÚMERO BX 086779, do Banco Itaú, NO VALOR DE R\$ 2.400,00, **NÃO VENHA SOFRER NENHUMA TRANSAÇÃO COMERCIAL COM QUEM QUER QUE SEJA, NEM TÃO POUCO QUE TENHA SUA APRESENTAÇÃO FEITA EM CARTÓRIO VISANDO SEU PROTESTO, PARA AO FINAL, SER ANULADO DE PLENO DIREITO**" (grifou-se).

Embargos de declaração opostos à sentença (fls. 302):

"O aludido cheque foi emitido para pagamento da compra e venda dos animais. **Conforme extrai-se da fundamentação da sentença embargada, o negócio existiu, os animais foram entregues, logo, não há falar-se em nulidade ou anulação do título emitido para pagamento de negócio válido e eficaz.**" Na verdade, a questão limita-se à exigibilidade do título, condicionada ao inegável cumprimento do contrato pelo Réu, com entrega de todos os documentos relativos aos animais vendidos, conforme já registrado na sentença embargada" (grifou-se).

Acórdão recorrido (fls. 59):

"(...) não há qualquer incompatibilidade entre os pedidos, pois pretendeu o autor, **na verdade**, que o cheque em poder do réu/reconvinte não pudesse ser exigido, indenização pelos animais retirados e pelo sacrificado" (grifou-se).

Não há dúvidas, pois, de que a questão foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, e o que se vê nitidamente do pedido inicial é que a questão de nulidade do cheque ficaria para um momento posterior, no caso de ter sido anulado o negócio jurídico entabulado entre as partes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.396 - SP (2007/0121245-2) (6419)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROESTE COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.520 - RJ (2007/0111321-5) (6420)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : JUVENTUS TITO RODRIGUES DE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO LITRENTO
AGRAVADO : ANA MARIA TOMAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual Civil. Recurso Especial. Razões dissociadas do fundamento do acórdão recorrido. Agravo de Instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 5º, LXXIV e LXXVII, da Constituição Federal, 2º, parágrafo único e 9º, da Lei 1.060/50.

O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa:

"Agravos Regimental. Ação rescisória. Decisão indeferindo pedido de gratuidade de justiça. Intempestividade. Súmula 46 deste TJERJ. Pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o fluxo temporal. Processo já extinto. Regimental não conhecido" (fl. 41).

O inconformismo não merece prosperar.

As razões do recurso especial limitam-se a defender o direito à assistência judiciária gratuita, sem no entanto, apontar artigo de lei federal ou dissídio jurisprudencial capaz de atacar o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o da intempestividade do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.529 - SP (2007/0110818-0) (6421)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALLIUM IMPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA DE SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALIR E ORNELES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ALLIUM IMPORTADORA LTDA e OUTRO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de verificação de ofensa a enunciados por não se enquadrarem no conceito de lei federal, ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial, bem como pela inexistência de cotejo analítico para a caracterização da divergência.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.753 - SC (2007/0116252-8) (6422)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO GHELLER
ADVOGADO : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AVALISTA EXCLUÍDO DO PÓLO DEVEDOR.

Se o autor da ação foi excluído do pólo devedor em ação monitoria julgada, pela ausência de sua assinatura no instrumento contratual, não pode a CEF pretender que o mesmo quite a dívida para a qual não é um dos obrigados.

Dessa forma, o evento potencialmente prejudicial está caracterizado, uma vez que a permanência do nome do autor em cadastro de inadimplentes é fato presumidamente idôneo a gerar constrangimentos. Decorre daí a possibilidade de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no intuito de punir, para que proceda, em casos futuros, de forma mais diligente e evite enganos quanto à pessoa do devedor.

O dano moral decorrente da inclusão indevida em cadastros de inadimplentes é presumido (...).

Apelação conhecida e desprovida" (fl. 19).

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, verifica-se que os temas insertos nos artigos tidos por violados não foram apreciados pelo tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento. Incidentes as Súmulas 282 e 356 do STF, a impedir o processamento do apelo especial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a comprovada inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito gera, presumidamente, o dano moral.

E, ainda, a alteração do *quantum* indenizatório por esta Corte somente é admissível se a fixação for irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. Confirmam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido" (AgRg no Ag 724.994/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/03/2006).

"CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 779.264/RJ, Terceira Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28/05/2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.835 - RS (2007/0112932-4) (6423)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO NUNES
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901396**
Índice (6419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901863 - SE (2007/0113288-0) (6424)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDELFONSO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.162/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.983 - RS (2007/0111542-5) (6425)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANA PAULA BALARINE CAVALHEIRO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDOINO MACHADO MINOSSI
ADVOGADO : HILDA HELENA DE BRITTO FORNI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA BALARINE CAVALHEIRO LEITE e OUTRO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AJG. INDEFERIMENTO.

A declaração de pobreza firmada pelas partes demandantes gera presunção relativa, podendo ser verificados outros elementos no processo para a análise da necessidade de as partes obterem a AJG, devendo o Magistrado verificar se há ou não condições de deferir o benefício. No caso concreto, é constatado que as partes agravantes possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento ao pedido. Agravo interno desprovido." (fls. 114)

Aduzem os agravante violação ao artigo 4º da Lei 1.060/50 e dissídio jurisprudencial.



A irresignação não merece prosperar. Com efeito, se o Tribunal de origem reconhece a improcedência do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois não comprovada a insuficiência de recursos financeiros dos recorrentes, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los, é intento inviável em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ. Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.150 - DF (2007/0113302-0) (6426)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ÁLVARO SANTIAGO E OUTROS**
ADVOGADO : **GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTROS**
ADVOGADO : **TALES PINHEIRO LINS JUNIOR E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÁLVARO SANTIAGO e OUTROS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI E BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA LIDE DO SEGUNDO LITISCONSORTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.
1 - A relação jurídica entre o Banco do Brasil e a Previ destina-se a manter o plano de aposentadoria dos seus servidores, ao passo que a relação mantida por estes e a entidade de Previdência Privada possui natureza societária e previdenciária, regida pela lei e pelos estatutos.
2 - A obrigação de restituir parcelas vertidas à plano de Previdência Privada, não pode ser imposta ao Banco do Brasil, que não figura como parte no contrato em questão.
3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (fls. 105)

Aduzem os recorrentes que o Banco do Brasil é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda. A irresignação não merece prosperar. Com efeito, no tocante à legitimidade passiva, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do contrato de previdência privada firmado entre as partes. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.161 - SP (2007/0109867-2) (6427)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**
ADVOGADO : **KELI GRAZIELI NAVARRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FÁBIO ROBERTO UEJI SHIGUERU**
ADVOGADO : **REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial (súmula nº 05/TJ), deficiência na fundamentação recursal, impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório (súmula nº 07/STJ), bem como pela inexistência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados capaz de evidenciar o dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.320 - RS (2007/0093246-8) (6428)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VILMAR ANTÔNIO VERONESE**
ADVOGADO : **JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório cuja ementa tem a seguinte dicção:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.
Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA." (fl. 29)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º, 267, VI, e 269, VI, do CPC; aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; e aos arts. 2º e 3º do CDC. A irresignação não merece acolhida. De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Outrossim, vem decidindo esta Corte pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos como o ora em exame.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Valor a ser considerado. Precedente da Segunda Seção.
- Como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. Na hipótese, os contratantes têm direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial, na data da integralização.
- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.
Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 768641/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 07.11.2005)

De outra parte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
1 - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Quanto ao mais, inclusive quanto à alegada ilegitimidade passiva, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.323 - RS (2007/0107389-2) (6429)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ MAFFEI**
ADVOGADO : **BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação DA Lei societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito de receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESACOLHIMENTO. Valor mantido da decisão a quo. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA."(fls. 23)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76. A irresignação não merece acolhida. De início, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não foram opostos os declaratórios.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientemente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 902450 - MG (2006/0252008-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON CHAVES BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 128763, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 1º/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.453 - RS (2007/0095958-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILARIO CAIO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela ausência de prequestionamento aos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC; pela ausência de violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76; pela necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para a solução da controvérsia, providência vedada na via especial, nos termos da súmula 7/STJ; bem como pela incidência do óbice da súmula 5/STJ, tendo em vista a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais na instância superior.

A agravante, por sua vez, não refuta o segundo fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.622 - RJ (2007/0114132-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOREN COMÉRCIO E FORNECIMENTO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que é negável que a questão federal foi ventilada no acórdão recorrido, restando preenchido o requisito de prequestionamento. Aduz, ainda, que o Tribunal *a quo* usurpou a competência do Tribunal *ad quem* ao promover indevida manifestação de juízo acerca do mérito do recurso especial (fls. 2/8).

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 102, verso).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, caracterizada pela pretensão do reexame do cabimento da inversão do ônus da prova.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de afirmar que o Tribunal *a quo* usurpou a competência do Tribunal *ad quem*.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.627 - SC (2007/0103928-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PVL METAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALINI E OUTRO(S)
INTERES. : METALÚRGICA SALIENTE LTDA
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea c do permissivo constitucional.

O tribunal *a quo* negou provimento à apelação da CEF ao entendimento de que o autor teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de protesto impróprio de duplicatas.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Não restou evidenciado, da ementa trazida a cotejo, a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.711 - RJ (2007/0124721-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALESUL ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA GHELLI RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Boavista Interatlântico S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 417):

"Ação cautelar de suspensão de protesto de títulos.

Sentença julgando procedente o pedido, confirmando a liminar e impondo aos requeridos os encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Apelação de um dos vencidos insurgindo-se contra a condenação, por ter agido de boa-fé.

Não obstante não ser pacífica a matéria, a tendência da jurisprudência é impor a condenação nos ônus da sucumbência em ação cautelar desde que tenha havido litígio.

Indiscutível legitimidade passiva do apelante.

Desprovimento."

Não merece acolhida o inconformismo.

Não houve debate no aresto vergastado acerca da aplicação ao caso concreto do dispositivo indicado e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância derradeira. Com isso, inafastável a incidência dos enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

De qualquer modo, a verificação se houve culpa exclusiva do consumidor no protesto de título levado a efeito é intento que demanda incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.925 - SP (2007/0113472-4) (6435)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AURELINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR ALVES
ADVOGADO : JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Aurelino Pereira de Souza e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, 515, do Código de Processo Civil, e 32, da Lei n. 6.766/1979. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 43):

"RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESCISÓRIA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO AFASTADA - PROCEDÊNCIA - IMEDIATA PROVIDÊNCIA POSSESSÓRIA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL - APELO PROVIDO."

Não merece acolhida o inconformismo.
Quanto ao dispositivo Constitucional indicado, não compete a esta Corte o julgamento da alegada violação, a teor do disposto nos artigos 102, III e 105, III, da Carta Magna.
No que pertine ao artigo 32, da Lei n. 6.766/1979, não houve debate no aresto vergastado acerca da aplicação ao caso concreto e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância derradeira. Com isso, inafastável a incidência dos enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

Por fim, no que toca à alegada supressão de instância, já decidiu esta Corte que, estando madura a causa pode o Tribunal, no caso de extinção do feito sem apreciação de mérito, o que ocorrido no presente "por falta de interesse" (fl. 43), desde logo solucionar a lide. A saber:

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - RESTANTES QUESTÕES DE MÉRITO - EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM.

1 - O § 3º do art. 515 do CPC, incluído pela Lei 10.352/2001, passou a permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, possa julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ('causa madura');

2 - **In casu**, tendo sido reconhecida a prescrição pelo Juízo de primeira instância, o mero efeito devolutivo da apelação faz com que as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, possam ser conhecidas pelo Tribunal, que poderá decidir todo o mérito quando do julgamento da apelação, tendo afastado a prescrição;

3 - A Corte Especial do STJ decidiu, em hipótese semelhante (REsp 274.736/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.09.2003), que estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal **a quo** aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância;

4 - Nos termos do v. acórdão recorrido, as provas produzidas mostram-se suficientes à composição da lide e dispensam realização de perícia, de forma que o processo está cabalmente instruído, havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal **a quo** complete o julgamento de mérito.

5 - Recurso não conhecido."
(4ª Turma, REsp n. 719.462/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 07.11.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.950 - DF (2007/0120120-6) (6436)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HENRIQUE NUNES DA COSTA
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : JAMES MILHOMENS DE ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por HENRIQUE NUNES DA COSTA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. CULPA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA POR UM DOS RÉUS. EFEITOS. REVELIA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 10)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação do artigo 186 do Código Civil. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao não reconhecer o dever de indenizar, afastou a conduta ilícita do ora agravado, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 20:

"Com efeito, a prova testemunhal produzida não se presta a tal finalidade, haja vista a fragilidade das afirmações. Como bem se apercebeu a d. Juíza a quo, "a única testemunha ouvida nos autos prestou depoimento confuso e contraditório (fls.166). Ela não soube informar a velocidade do veículo nem se havia semáforo na pista onde 'alega' ter ocorrido o acidente.

Não havendo, pois, outros elementos de prova que dêem lastro às alegações do autor, ora apelante, impõe-se prestigiar a r. sentença que julgou improcedente o pedido."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à existência de ato ilícito passível de indenização, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.009 - SP (2007/0109823-1) (6437)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÍVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cível Comércio de Veículos Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 45, **caput** e § 3º, da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), em questão exposta na seguinte ementa (fl. 76):

"CHEQUE CRUZADO - Pagamento diretamente ao sacado, cliente do mesmo banco, Pretensão de indenização por perdas e danos, valor constante do cheque - Improcedência da ação - Improvimento do recurso - O cheque cruzado só pode ser pago, em princípio a banco - A Lei Uniforme, contudo, contrariado essa tradição, inovou na matéria e estabeleceu que o cheque cruzado pode ser pago, também, diretamente, a um cliente do banco sacado que a ele o apresente para recebimento, hipótese dos autos."

Sustenta a recorrente que o pagamento do cheque em questão se deu de forma ilegal, porque se deu na "boca do caixa", não obstante estar cruzado, caracterizando a apontada ofensa ao art. 45, da Lei do Cheque.

A demanda foi solvida com base nos elementos constantes dos autos, o que impede sua revisão ante o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Constou da sentença confirmada (fls. 49/50):

"O autor não provou que teria procurado o Banco no mesmo dia em que emitiu o cheque.

O documento de fls. 18 não prova a tese do autor, eis que foi confeccionado dois meses após a emissão, dando a entender que a cártula circulou de forma normal, ou seja, transferido de conta corrente para conta corrente.

Tanto foi transferido que no verso do cheque consta o número da conta corrente para onde seguiu o mencionado valor (conta nº 21.417-6, cf fls. 21 verso).

O documento de fls. não prova que o cheque foi pago na 'boca do caixa', mas prova que o valor saiu da conta do autor naquela data."

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como é retratada pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.049 - PR (2007/0101816-8) (6438)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE DA SILVA BARRA
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA NAVARRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão do Vice - Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já basta para caracterizar o constrangimento.

2. Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado quantum que torne ilusória a condenação e nem tão pouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento ilícito.

3. Juros moratórios a contar da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. Apelação conhecida e desprovida." (fls. 21)

Aduz a agravante violação ao art. 159 do Código Civil de 1916.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, rever o valor da indenização, fixada a título de danos morais, demanda incursão na seara fático-probatória delineada nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, **ut** súmula n.º 07/STJ.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - **QUANTUM** - RAZOABILIDADE - REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

I - Fixado o valor indenizatório por danos morais dentro do padrão de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Sodalício.

II - Pela fundamentação da agravante, toda a tese de que o valor arbitrado está exorbitante relaciona-se com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 422779/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 07/10/2002)

Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A respeito do tema, a jurisprudência da Corte:

"INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.



- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 795.974/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 12.02.2007)

Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.162 - RJ (2007/0080269-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VÂNIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano e negativa de vigência aos arts. 267, § 1º, do CPC, em questão proclamada nesta ementa (fl. 92):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÉRIA. DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÔNUS DO CREDOR.
- A decisão vergastada encontra-se respaldada em sólida jurisprudência dos Tribunais que firmaram entendimento no sentido de não ser cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai sobre ele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados.
- Agravo improvido."

A irresignação não merece prosperar, pois correta a decisão agravada.
O pleito foi solucionado à luz da jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula n. 83. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de ser incabível a quebra de sigilo bancário, fiscal ou expedição de ofício a órgão público, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para penhora, eis que, na espécie, não se configura o interesse da Justiça, mas o particular do próprio credor, que deve se utilizar dos meios adequados à cobrança, não se justificando tratamento excepcional, que venha a afastar a regra legal do sigilo (4ª Turma, REsp n. 192.869/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2000; 4ª Turma, REsp n. 128.461/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 12.04.1999; 3ª Turma, REsp n. 50.354/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.06.1999; 3ª Turma, REsp n. 192.400/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 05.02.2001).
Não fosse o suficiente, a verificação das assertivas recursais quanto à alegação de que a CEF teria esgotado todas as tentativas de obtenção de dados esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.168 - GO (2007/0108971-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : ALVEDIR MAURÍCIO DA ROCHA

ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAÇU

ADVOGADO : ANTONIO INÁCIO DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Ação Monitória. Cheque prescrito. Desnecessidade de indicação da causa debendi. Precedentes da Corte.
Agravo Conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação ao artigo 1.102a do Código de Processo Civil, bem como dissenso jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado (fls. 51):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. COMPROVAÇÃO. CERTEZA DO DIREITO POSTO EM DISCUSSÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - Tratando-se de cheque que perdeu a eficácia executiva, tendo em vista a prescrição, incumbe ao autor da ação monitória comprovar a causa debendi, a fim de possibilitar a defesa. Não o fazendo, correta é a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. 2 - Incomprovado o direito alegado pelo recorrente, posto expurgada do cheque sua força executiva face a ausência da certeza do direito, requisito a aparelhar a ação monitória, o improvimento do apelo é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Razão assiste ao recorrente.
A jurisprudência deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi para a admissibilidade da ação monitória, pois a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva basta para satisfazer o comando do art. 1.102a do CPC. Nesse sentido, verbis:

"COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CAUSA DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.
- O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a. do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo".
- Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitória.
- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento." (AgRg no AG 666617/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/3/2007)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, na ação monitória fundada em cheque prescrito, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito.
2 - Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o regular processamento da ação pelas instâncias ordinárias." (REsp 801715/MS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento a fim de dar provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de indicação da causa debendi do título.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.178 - GO (2007/0116407-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO LLOYDS TSB S/A

ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMILDES MAGALHÃES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Ausência de procuração conferida ao advogado subscritor do recurso especial. Aplicação do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. Recurso tido por inexistente. Impossibilidade de, nas instâncias ordinárias, ser conferido prazo para a regularização do defeito de representação. Prestação jurisdicional já esgotada.
Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, com base na jurisprudência sumulada desta Corte, indeferiu o processamento do recurso especial, por não constar dos autos a procuração da advogada que o subscreveu.
O agravante, em síntese, busca amparo nos artigos 13 e 131 do Código de Processo Civil, e 5.º, LV, da Constituição Federal, alegando cerceamento de defesa.
Decido.

É assente na jurisprudência desta Corte que, nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para a regularização da falha. Contudo, quando o recurso interposto é o especial, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação. Nesse sentido, a súmula 115 desta Corte:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.191 - MS (2007/0116310-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ADVOGADO : MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Instituto Brasileiro de Economia e Finanças contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra o seguinte acórdão (fl. 142):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE FINANCEIRA - AFASTADA DADA A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE A INFIRMAM - RECURSO IMPROVIDO.
A presunção de hipossuficiência financeira de pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, não é absoluta, e deve ceder em face de outros elementos constantes nos autos, que demonstrem deter a parte possibilidade econômica de arcar com as custas do processo."

Alega o recorrente violação à Lei n. 1.060/50 e dissídio jurisprudencial.

Sustenta que, independentemente de prova financeira, a presunção é absoluta para fim de conceder às pessoas jurídicas sem fins lucrativos a assistência judiciária gratuita.
Não merece reparos a decisão agravada.
Inicialmente observo que o recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe à parte recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nas mesmas.
No presente caso, tal não ocorreu. O agravante indicou ofensa genérica à Lei n.1060/50, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do C. STF, que reza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, quanto ao dissídio, não houve, no recurso especial manejado, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:
"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.
Ademais, concluiu o Tribunal Estadual que não restou caracterizada hipótese ensejadora de concessão do benefício da justiça gratuita. Uma suposta modificação do julgado, como pretende o agravante, importaria no reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.
Constou do voto condutor do acórdão recorrido (fl.143):

"No caso, tenho não assistir razão ao agravante, pois, embora seja ela pessoa jurídica sem fins lucrativos, existe nos autos prova de deter ela condições financeiras para arcar com as despesas do processo, por gozar de vasta fonte financeira, e participar de licitações públicas para prestação de serviços de expressivo montante, razão pela qual não subsiste a alegada presunção de estado de pobreza.
É certo poderem as pessoas jurídicas gozar de benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. No caso, o agravante, embora seja entidade civil sem fins econômicos, não demonstrou, inequivocamente, sofrer de escassez de recursos financeiros, tanto que move ele ação judicial para cobrança de seus créditos, e está sendo patrocinado por advogado particular.
Acrece-se a isto o fato de o agravante haver deixado de apresentar qualquer documento relativo às finanças da entidade, tais como, declaração de imposto de renda, livros contábeis ou balanços financeiros, o que, por ora, afasta-se a presunção relativa de hipossuficiência financeira erigida em favor das pessoas jurídicas sem fins lucrativos."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.274 - RJ (2007/0120762-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADO : ELISABETE DENIAU E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALFREDO CALDEIRA NETO

ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BORGONGINO MONTEIRO



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia de Seguros Minas Brasil contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes à Dra. Elisabete Deniau, advogada subscritora do agravo de instrumento, o que torna impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº903.421-MS(2007/0106080-4) (6444)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : M A F DE M

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : N A DA S A

ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 20, § 4º, e 535 do CPC; 4º da Lei n. 1.060/1950; 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil vigente; bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 384):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PALAVRAS OFENSIVAS ESCRITAS EM PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA - FALTA DE PROVA DA INFIDELIDADE DO REQUERIDO - DANO MORAL NÃO-CARACTERIZADO.

As alegações de que a requerida não possui condições psíquicas de permanecer com a guarda dos filhos não é suficiente para caracterizar o dano moral, quando não restar comprovado que o autor teve a intenção de prejudicar a parte contrária, mas que se referiram a meras argumentações, excedidas pela situação de estresse vivida pelos litigantes após separação judicial."

Não merece prosperar a irrisignação, pois correta a decisão agravada.

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da irrisignação, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, impõem, reflexamente, incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.460 - RS (2006/0245039-6) (6445)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 211 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO em face do v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S.A. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Interesse da parte na exibição do contrato de participação financeira e uso de serviços telefônicos. Necessidade do ajuizamento da demanda. Incabível o reconhecimento de prescrição em medida cautelar de exibição de documento. Condenação para exibir o contrato de participação financeira. Art. 177, da lei nº6.404/76 e art. 844, inc. II e III do CPC. Honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa do juiz. Mantidos. Art. 20, § 4º, CPC. Sentença mantida. Ação procedente. Negaram provimento a ambos os recursos."

Foram opostos embargos de declaração cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO NA CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos de declaração em que a parte, a rigor, busca a modificação da consequência fixada para eventual descumprimento da condenação. Afirmada obscuridade não caracterizada. Alegações de descon sideração de dispositivos legais que poderiam caracterizar violações ou negativa de vigência. Vícios que não se inserem na enumeração taxativa do art. 535, CPC. Desacolheram os embargos."

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado o dispositivo do art. 359 do CPC, ao argumento de que a falta da imposição da sanção cominatória torna inócua a sentença que determinou a exibição de documentos.

A recorrida deixou de apresentar contra-razões (fl. 188).

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A apelação adesiva interposta pelo ora recorrente tinha como objeto apenas a majoração da verba honorária, por considerá-la irrisória, não tendo tratado da matéria que ora se pretende apreciar.

O v. acórdão recorrido apreciou a matéria a ele submetida não havendo em seus termos nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar o provimento dos embargos declaratórios manejados.

Apenas no recurso integrativo, pretendeu o ora recorrente ver apreciada a matéria referente ao art. 359 do CPC, inviável naquela sede.

Por tais razões, carece o recurso de um de seus requisitos intrínsecos, qual seja, o necessário prequestionamento da matéria *sub examen*.

Assim, incidente ao caso o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Não se conhece, portanto, do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº903.515-RS(2007/0121333-6) (6446)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERNO SCHMECHEL BARTZ

ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 333, I, e 535, II, do CPC; 1.062 do Código Civil/1916; 122, 205 e 2.028 do Código Civil vigente; 1º do Decreto n. 20.910/1932; 2º do Decreto-lei n. 4.597/1942; 4º da Lei n. 9.494/1997; 1º da Lei n. 6.423/1977; 140 e 142 do Decreto n. 41.019/1957 e 138 do Decreto n. 98.335/1989, em questão exposta nesta ementa (fl. 108):

AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. CONVÊNIO. DIREITO OBRIGACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. PRELIMINAR. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REJEITADA. ÔNUS PROBATÓRIO. PREJUDICADO. O pleito da recorrente, no que diz com o ônus probatório do autor, resta prejudicado, visto que a preliminar de falta de documento essencial segue rejeitada porquanto os documentos que instruem a inicial servem de prova suficiente para os fatos alegados na demanda, demonstrando a relação jurídica havida entre as partes e que a obra de eletrificação foi incorporada ao patrimônio da ora apelante. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de direito obrigacional a prescrição era de vinte anos, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, reduzida para dez anos de acordo com o novo (art. 205), ingressando esta ação dentro desse prazo. VALOR ADIANTADO PELO USUÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. DEVOLUÇÃO CORRIGIDA. Não merece provimento a postulação de devolução da quantia mutuada, quatro anos após, pelo valor histórico, pois mesmo que a obra tenha sido realizada antes do prazo previsto no programa regular da companhia de energia elétrica não pode o autor ser considerado privilegiado a ponto de lhe ser restituído o valor adiantado sem correção alguma, mormente em época de alta inflação, não se podendo olvidar que é obrigação do Estado o fornecimento de energia elétrica, tendo seu retorno através do consumo pelos usuários. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve incidir a contar do desembolso. Inaplicabilidade do Decreto nº 41.019/57 por vir em prejuízo do consumidor. JUROS DE MORA. Incidência da regra do art. 406 do CC/2002 no tocante ao percentual estipulado. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ausente interesse recursal à apelante, pois a pretensão de incidência de juros moratórios a partir da citação já foi reconhecida pela sentença, de modo que deixo de apreciá-la. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O agravo não merece prosperar.

Não logra êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas (3ª Turma, AgRg no REsp n. 259.141/SP, Rel. Min. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 02.04.2001; 3ª Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 186.231/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 31.05.1999). O que a agravante pretendeu com seus embargos declaratórios foi unicamente a manifestação acerca das normas por ela invocadas, sem, no entanto, demonstrar a ocorrência dos vícios constantes do art. 535 do CPC. Com relação à prescrição, insiste a recorrente que seria quinquênal. Ocorre, no entanto, que esta Corte já firmou seu entendimento no sentido de ser vintenária. Anote-se: 3ª Turma, AgRg no Ag n. 500.695/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.05.2004; 4ª Turma, AgRg no Ag n. 545.205/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 29.03.2004 e 3ª Turma, AgRg no Ag n. 476.643/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 15.12.2003. Descabe, portanto, a irrisignação.

Do mesmo modo, quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (3ª Turma, AgRg no Ag n. 500.695/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.05.2004). Ainda nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no Resp n. 589.202/RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 05.04.2004, e 3ª Turma, AgRg no Ag n. 499.567/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 22.03.2004.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Ademais, no que tange às alegações relativas à natureza do contrato e prova de sua existência, incidem, na espécie, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vez que dependem de revolvimento da relação contratual e do conjunto fático-probatório da lide.

Por fim, quanto aos juros, correto o acórdão recorrido ao consignar que devem incidir aqueles do art. 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que, ao tempo do ajuizamento da ação, era a norma que se encontrava em vigor no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.533 - RS (2007/0122017-4) (6447)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : SÉRGIO OTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Aplicação da Súmula nº 83 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de seguimento a recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A irrisignação volta-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Importante destacar, com respeito à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, da minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. Desta forma, permitindo o acórdão recorrido a capitalização mensal nas renovações posteriores àquela data, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte. Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.543 - GO (2007/0114456-7) (6448)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG

ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GESULINO SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 557, do Código de Processo Civil, 75, da Lei Complementar n. 109/2001, e 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 65):

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. PREBEG. DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL.

1 - Deve ser negado seguimento a recurso apelatório no qual o apelante objetiva a análise de matérias pacificadas neste Tribunal, bem como inexistem elementos capazes de justificar a mudança de posicionamento quanto à questão em estudo. Agravo Regimental conhecido e improvido."

Não merece acolhida a irresignação.

Quanto ao dispositivo da Lei Processual, tem entendimento este Superior Sodalício que eventual mácula na decisão monocrática proferida pelo relator, na instância derradeira, fica superada pela apreciação colegiada do inconformismo. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006)

No mais, a insurgência é contra acórdão que não reconheceu a pretendida prescrição referente aos expurgos inflacionários sobre parcelas de contribuição à previdência complementar, a que busca substituição o agravado.

Embora tenha entendido o acórdão recorrido que a prescrição é vinenária, com incidência dos artigos 177 e 179, da revogada Lei Civil, divergente do entendimento jurisprudencial deste Superior Sodalício, o qual reza que a prescrição é, em verdade, quinquenal, resta consignado no julgado recorrido "que a rescisão do contrato de trabalho do apelado ocorreu em 20.07.2004, ou seja, no mesmo ano da propositura da ação" (fl. 46), sendo certo que sentença observou que as contribuições foram devolvidas ao recorrido "quando de seu desligamento do emprego" (fl. 15), não obstante sem as correções pretendidas.

Entretanto, em que pese o desacerto do julgado enfrentado, no que tange ao lapso prescricional em questão, igualmente decidiu esta Casa que o termo inicial da perda da pretensão é o seu nascimento, que se dá quando é devolvido ao beneficiário as contribuições vertidas ao fundo, em razão da rescisão do contrato de trabalho, como no caso, porém em valor que não reflete a correção monetária devida. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua flução, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 914.501/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 07.05.2007)

Destarte, aplicando-se o direito à espécie, tenho que a pretensão do autor, ora agravado, não está prescrita, visto que a rescisão do contrato de trabalho, o recebimento das contribuições e a propositura da ação pleiteando a diferença de correção ocorreram, diga-se, no mesmo ano, como relatado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.585 - RS (2007/0118688-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADRIANO VEIGA FRAGA

ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA

EMENTA

Responsabilidade civil. Inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ação de indenização. Dano moral. CDC, art. 43, § 2º. Comunicação. Ausência. Responsabilidade configurada. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. Fixação do *quantum*. Razoabilidade.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional manejado contra acórdão que deu provimento à apelação a fim de reconhecer a existência de dano moral em virtude a ausência de comunicação prevista no artigo 43, § 2º, do CDC.

O julgado em comento restou assim ementado (fl. 161):

"APELAÇÃO CÍVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma do art. 43, § 2º, do CDC enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, alega a recorrente improcedência da indenização tendo em vista a não quitação do débito inscrito e divergência jurisprudencial, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório, porquanto excessivo. Aponta, ainda, a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios com ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Registre-se, inicialmente, que não se vislumbra a alegada violação ao dispositivo do CPC supracitado, uma vez que a Corte local abordou as questões na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Sublinhe-se, a propósito, não estar o órgão julgador obrigado a pronunciar-se acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que, no caso, foi feito

Segundo vem sendo reiteradamente decidido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita moderadamente. Não seria razoável uma indenização irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejáveis.

Ademais, a indenização por danos morais visa a compensar a dor causada à vítima e a desestimular o ofensor e outros membros da sociedade de cometerem atos semelhantes. No caso que ora se examina, restou patenteado que a SERASA deixou de cumprir as disposições contidas no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, restando inofismável a sua obrigação de indenizar, consoante o entendimento deste Sodalício, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A pretensa violação de dispositivo constitucional não se alinha às hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor.

3. O dano moral decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação. Precedentes do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 695.902/AM, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 21.05.2007, p. 584).

Bancário. SERASA. Inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes, sem a sua prévia notificação (art. 43, §2º, do CDC). Pedido para que seja retirado seu nome e para que seja determinado o pagamento de indenização por dano moral. Ausência de comprovação da inexistência da dívida. Indeferimento do pedido de exclusão do nome. Comprovada a inexistência de prévia comunicação. Deferimento do pedido de indenização por dano moral.

- Na linha dos precedentes desta Corte, ainda que fique comprovada a existência da dívida que deu fundamento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, a instituição responsável pela manutenção do cadastro deve comunicá-lo previamente à inscrição, sob pena de ser responsabilizada por lhe compensar o dano moral correspondente.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 807. 243/RS, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 14/5/2007, p. 286).

Incide, no ponto, a Súmula nº 83 deste Tribunal a inviabilizar o recurso.

De outro lado, com relação ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, o acórdão recorrido, na espécie, fixou a indenização no valor de R\$ 3.000,00 e, consideradas e sopesadas as peculiaridades do caso, não se vislumbra ausência de razoabilidade no seu arbitramento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.769 - SP (2007/0125189-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO JOSÉ S/C LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA LUCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANDRA MARCIA VAZ DE MELO

ADVOGADO : NILTON BONAFAE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Clínica São José S/C Ltda. e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia da petição do recurso especial, juntada aos autos, encontra-se desprovida de carimbo de protocolo, o que inviabiliza a verificação do requisito da tempestividade recursal. Nesse sentido: AgRg no AG n. 189.861/PR, DJ de 03.04.2000.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.854 - RS (2007/0075784-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLI DA SILVA

ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA Lei n.º 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO." (fls. 72)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; arts. 170, §1º, II e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e arts. 3º e 4º, da Lei n.º 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com base nos elementos de convicção dos autos e interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(6452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.916 - RS (2007/0127751-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA SÔNIA ROSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

AGRAVO RETIDO. Não se conhece do agravo retido, quando não reiterado o recurso por ocasião da resposta à apelação. Art. 523, § 1º do CPC.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciado.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO §1º DO ART. 515 DO CPC, REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO." (fls. 81/82)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.950 - RS (2007/0128248-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO LAZARI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. precedentes jurisprudenciais. APELO NÃO PROVIDO."(fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, arts. 159, 186 e 1.056 do Código Civil, art. 121 do Código Comercial e arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 514, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a recorrente limita-se a afirmar que os arts. 159 e 1.056 do CC e 514, II, do CPC teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada e ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (Resp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.2003). Apelo desprovido." (fls. 50)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.983 - RS (2007/0085339-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLDEMAR LUIZ GABOARDI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejo frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério

4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais." (fls. 27)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, insta frisar que esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator



(6456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.012 - RS (2007/0103578-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRA VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 17, VII, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único do Código de Ritos; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.033 - RS (2007/0083251-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOELMA MARIA MONDADORI TONIETTO
ADVOGADO : EDSON DAMETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.
1. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76. Ainda, há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (Integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária. Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil.
2. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pela demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.
3. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.
4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 76)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; arts. 170, §1º, II e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, além de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com base nos elementos de convicção dos autos e interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.124 - RS (2007/0127617-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILSON VANILSON ALVES LOPES
ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A, e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo desprovido."(fls. 97)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170, §1º da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar.
De início, verifica-se que a recorrente limita-se a afirmar que os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei nº 6.404/76 teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, sem correção monetária, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.150 - RS (2007/0099928-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO VENZ E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA 86/91.

AÇÕES DA CELULAR CRT. DIVIDENDOS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Inocorrência no caso presente. Aplicação do Direito Civil na esfera das obrigações. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela inocorrência da prescrição trienal.

A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A.

Como consequência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo.

No que diz respeito à Port. 86/91, incidente na espécie, ressalvado posicionamento pessoal, mas considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior, é de acompanhar-se a maioria, atendendo-se aos interesses dos jurisdicionados, evitando-se, no mais das vezes, o prolongamento da existência processual.

Considera-se também para esse reposicionamento, que os procedimentos sacramentados pela Portaria acima referida, então tidos como corretos, muito embora não mais permitissem que a capitalização decorresse de ato unilateral da Companhia Telefônica, ainda não consideravam para tal o valor da ação vigente à época da contratação, marco considerado ideal, permanecendo, pois, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao acionista, a despeito de mitigado pela atualização monetária do capital investido.

Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, da Celular CRT a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário.

A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, ou seja, para cada uma ação da primeira corresponderão 48,564495196 da última.

Dividendos. Incontroversa a sua distribuição, possível o acolhimento desse pedido.

AFASTADAS AS PRELIMINARES, INCLUSIVE A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 97/98)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp

768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.193 - PR (2007/0118578-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAN ARAÚJO DALL' IGNA
ADVOGADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Paraná Clube contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a verificação da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.230 - RS (2007/0080692-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR JACÓ GIACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DEREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Não se conhece de apelação que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o recorrente deva ser anulada ou reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 183)

Aduz a recorrente violação aos arts. 514, II, 618, II, 741, II e VI, e 743, I, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, ressalto que as matérias relativas aos arts. 618, II, 741, II e VI, e 743, I, do Diploma Processual Civil, apontados como vulnerados, não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário questionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, alinha-se à orientação emanada desta Corte o acórdão vergastado ao afirmar que a apelação interposta desatendeu os comandos do art. 514, II, da Lei Adjetiva Civil, visto que não indica as razões de fato e de direito pelas quais entende o recorrente deva ser anulada ou reformada a sentença, limitando-se a repisar as razões expendidas na petição inicial.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

I. A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação.

II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83-STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 582736/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 553242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09.02.2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.254 - RJ (2007/0096196-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAGOA BEST RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER E OUTRO(S)



DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Protel Administração Hoteleira Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 desta Corte. Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os mesmos argumentos do recurso especial. Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005) Ainda que assim não fosse, aferir as questões trazidas no recurso especial, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte. Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator	
(6463)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.266 - SC (2007/0109910-3)	
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FIAT LEANSIG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GUSTAVO R GOES NICOLADELI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIO GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	: MARLON SILVANO VIEIRA E OUTRO(S)
EMENTA	
Processual civil. Recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. I - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83/STJ). II - Agravo a que se nega seguimento.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Ocorre, porém, que a agravante, em seu recurso especial, não logrou em demonstrar a divergência jurisprudencial com observância dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte acerca dos temas nele versados, consoante se pode ver dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 403.942/RJ, Relator Ministro JORGE ESCARTEZZINI, DJ de 22-08-2005, p. 276; EDcl no AgRg no REsp 908.905/DF, Relatora Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJ de 01-08-2007, p. 485; AgRg no REsp 768.768/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 01-08-2007, p. 460. Incidente na espécie o enunciado da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2007. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Relator	
(6464)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.306 - RS (2007/0112464-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: EMERSON BITTENCOURT LOVATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORACY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAURA HELENA TARABINI BASSO

DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 458, III, do CPC, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 210): "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Não disponibilização de atendimento hospitalar em quarto privativo, conforme contratado pelas partes. Responsabilidade do hospital réu configurada, em razão do defeito na prestação do serviço. Dano moral. Caracterizado e bem dosado. Apelo improvido." Não merece prosperar a irrisignação. A controvérsia, tal como posta no recurso, esbarra no reexame da matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator	
(6465)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.313 - SP (2007/0121107-4)	
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S) ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR BOM CLIMA
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: NELSON BALSALOBRE MACIEL
DESPACHO	
Despacho na petição 137294/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal." Brasília (DF), 08 de agosto de 2007. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Relator	
(6466)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.355 - SE (2007/0131664-1)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEMIR SILVA SALMERON
ADVOGADO	: GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO	
Vistos. Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator	
(6467)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.366 - RJ (2007/0108597-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILBERG LIMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: RITA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARQUEAMENTO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	: ALOYSIO PEDRO DE ALBUQUERQUE
DECISÃO	
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial foi interposto em 15.09.2006 (fl. 199), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos agravados, que se deu em 26.09.2006 (fl. 197), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro. Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.403 - SP (2007/0095553-2)		(6468)
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	
AGRAVANTE	: NISSHO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S/A	
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: ECHODIAGNOSE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA	
ADVOGADO	: FABIAN MORI SPERLI E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: USE ULTRA-SONOGRAFIA E SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: GERALDO D'EL REI REIS	
EMENTA		
Processual civil. Recurso especial. Aplicação das Súmulas nº 283/STF e nº 05 e nº 07/STJ. I - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula nº 283/STF). II - A pretensão de simples interpretação de cláusula contratual e de reexame de provas dos autos não enseja recurso especial (Súmulas nº 05 e nº 07/STJ). III - Agravo a que se nega seguimento.		
DECISÃO		
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 85, 896 e 904, do Código Civil de 1916, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 1º e 2º do Decreto nº 857/69, além de divergência jurisprudencial, interposto contra acórdão assim ementado, <i>verbis</i> : "ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AVALISTA. FIGURA ATÍPICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO PELA VARIAÇÃO DO DÓLAR. NECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Mudança abrupta da política cambial gerando onerosidade excessiva a uma das partes, sendo de rigor a revisão, levando-se em conta tanto a teoria da imprevisão, quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para que a atualização se faça pela metade do valor da variação cambial (dólar americano) de cada mês de vencimento das respectivas prestações periódicas, a partir de 19 de janeiro de 1999. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara" (fls. 231-232). Sustenta-se: 1) a inaplicabilidade do CDC ao contrato de arrendamento mercantil, 2) a validade da garantia contratual e conseqüente legitimidade dos garantidores para figurar no polo passivo da lide tendo havido apenas erro de nomenclatura ao constar erroneamente no contrato a figura do "aval", 3) impossibilidade de revisão do contrato em razão da inaplicabilidade do CDC, a fim de que se preserve o pactuado entre as partes - <i>pacta sunt servanda</i> . DECIDO. Inicialmente, e em relação a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos (arts. 2º e 3º do CDC), o recurso especial não infirma o fundamento do acórdão recorrido, de que também o contrato de arrendamento mercantil foi revisto em razão da teoria da imprevisão, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". No que concerne à garantia dada no contrato, a despeito de ter sido consignado no acórdão apenas que o contrato de arrendamento mercantil não está atrelado a nenhuma cambial, é certo que para se afirmar, como quer o recorrente, que a garantida deu-se para o caso de não-cumprimento do contrato, deve o julgador adentrar ao acervo fático probatório dos autos com o conseqüente exame do contrato firmado entre as partes, procedimento vedado na via do recurso especial pelos enunciados das Súmulas nº 05 e nº 07 deste Tribunal. Quanto à divergência jurisprudencial, está não foi demonstrada com observância dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2007. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Relator		
(6469)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.435 - DF (2007/0105813-1)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: MARIO GREGORCZYK E OUTRO	
ADVOGADA	: LÍGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)	

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mário Gregorczyk e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 4º, 6º, da Lei n. 1.060/1950, 282, 522, 535, do Código de Processo Civil, 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, proferido em embargos de declaração, restou assim ementado (fl. 32):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE APRESENTAM. EFEITO INFRINGENTE INADMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Afasta-se a alegação de omissão e contradição na decisão monocrática que, com base em precedente desta Corte, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra ato judicial que determinou o cancelamento da distribuição, pois esse provimento judicial, em razão de implicar a radical extinção do processo, tem natureza de sentença.

2. Os embargos de declaração, a rigor, não se prestam à rediscussão da lide, sendo que, se aparte não se conforma com o resultado de julgamento, deve valer-se do instrumento processual próprio para obter sua eventual desconstituição. Precedentes.

3. Embargos declaratórios dos Autores rejeitados."

Não merece acolhida o inconformismo.

Quanto aos dispositivos Constitucionais indicados, não compete a esta Corte o julgamento da alegada violação, a teor do disposto nos artigos 102, III e 105, III, da Carta Magna.

No que toca à norma de regência dos embargos declaratórios, nenhum argumento há na petição de recurso especial conducente à violação alegada, atraindo a incidência do enunciado n. 284, da Súmula do Pretório Excelso.

No que pertine aos demais dispositivos, não houve o imprescindível esgotamento das instâncias ordinárias a dar abertura à via especial, porquanto do julgado monocrático proferido em agravo de instrumento não houve o necessário desafio pelo recurso previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, sendo certo que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, mesmo sendo colegiadamente apreciados os embargos de declaração que integra a indigitada decisão, não tem este acórdão o condão de exaurir a instância ordinária, mormente se se busca justamente a reforma da decisão unipessoal que negou seguimento àquele agravo. Para melhor exame, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESP INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tendo em vista o caráter de interrupção de prazo para a interposição de recurso que têm os declaratórios, era perfeitamente cabível à agravante interpor o agravo regimental contra a decisão monocrática.

II - No caso em tela, não houve sequer a abertura à via especial, pois busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, não havendo um exaurimento, portanto, da instância ordinária.

III - Agravo a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 709.163/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 13.02.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.449 - RS (2007/0135460-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANICE MARIA DE OLIVEIRA BERNARTT
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.451 - MG (2007/0112641-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO SANTA LUZIA
ADVOGADO : ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGA S/A
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula nº 182/STJ. Juízo prévio de admissibilidade que deve analisar os pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial. Súmula nº 123/STJ.

Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao art. 586, do Código de Processo Civil.

Inviável, porém, o recurso especial. Com efeito, em sua minuta recursal, o agravante não rebateu, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, atraindo na espécie a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

A despeito da alegação, ainda, em sede de agravo, de que o juízo prévio de admissibilidade não pode examinar o mérito do recurso especial, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 123/STJ.

Os precedentes que originaram a referida Súmula afirmam que o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial pode adentrar ao seu mérito, sem que isso implique usurpação da competência desta Corte (ver: REsp nº 948/GO, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 30-10-1989).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904470 - RJ (2007/0124188-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA
ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00125947, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 01/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(6473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.573 - SP (2007/0114415-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : OSMAR LOPES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Lopes contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 406 do Código Civil e 20 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 179):

"CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE SEGURIDADE PRIVADO - ÍNDICES ADMITIDOS DE JANEIRO/89 (42,72%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

A atualização monetária de determinados períodos - janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/91 (21,87%), encontra assentada jurisprudência, sendo os demais índices de atualização meros repositores do valor aquisitivo da moeda, representando sua recomposição.

Afastada a prescrição.

Recurso dos autores provido; negado o adesivo da ré."

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante o recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 406 do Código Civil e 20 do Código de Processo Civil quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ele argüir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.

Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõem os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável questionamento.

Ademais, a análise da matéria referente à fixação dos ônus de sucumbência, caso estivesse devidamente tratada no recurso especial, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.636 - SE (2007/0118580-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO SOUZA MOTA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VIOLAÇÃO DOS ENUNCIADOS SÚMULARES Nº 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 176).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento da limitação da taxa de juros e; c) a possibilidade de capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada
sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a
admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão con-
tratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pac-
tuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta
esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena
de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior
Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-
CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-
TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-
tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-
ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000,
é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que
expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário
estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o
referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não
restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização.
Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência
do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-
cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-
cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se
falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a
decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha
fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ,
conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte do re-
curso especial, e na extensão, lhe negar provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(6475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.655 - MG (2007/0111479-2)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : ARTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
Processual Civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 desta Corte.
I - A agravante não rebateu, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 182/STJ.
II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO
Agrava-se de decisão assim redigida (fls. 175-176):

"Cuida-se de recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por ARTEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

As razões do apelo interpositivo sustentam contrariedade aos arts. 1º e 2º da Lei 5.474/68, sob a alegação de serem inexigíveis as duplicatas apontadas a protesto, em razão da ilegitimidade de sua emissão, pois não foi realizada qualquer relação comercial entre as partes. Indevidos, ademais, os protestos efetivados.
O acórdão hostilizado negou provimento ao apelo da recorrente, para manter a sentença que julgara improcedentes os pedidos constantes da ação ordinária declaratória de inexigibilidade de valor cobrado, c/c pedido de anulação de títulos de crédito ajuizada em face de Resinet Importação e Exportação Ltda.
Decidiu o aresto que:

"Há, nos autos, prova de que houve a entrega das mercadorias à autora, e que foram os títulos em questão levados a protesto por falta de aceite e de pagamento. De tal sorte, comprovado que as mercadorias vendidas pela ré foram efetivamente retiradas de suas dependências pela recorrente (cláusula FOB), de se considerar adequado o entendimento sufragado no juízo de origem" (fls. 146/147).

Consoante se verifica, as conclusões do acórdão hostilizado estão assentadas no exame dos elementos de prova expostos nos autos. Assim, para modificar o julgado, necessário seria reapreciar matéria fática, o que é defeso na via estreita do recurso especial. Deveras a alegação de ofensa à lei não se viabiliza se dependente de constatação fática diversa da revelada pelo acórdão recorrido quanto as fatos da causa.

Destarte, forte no entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 07 do STJ, não se viabiliza o recurso especial, vez que o delineamento da moldura fática da lide compete às instâncias ordinárias.
O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

"Os fatos dimensionados pelo Tribunal *a quo* constituem premissa, inalienável, no julgamento do recurso especial. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag nº 353.402/RJ, Rel. Min. ARI PAR-
GLENDER, DJ 21.10.2002, p. 364).

Em face ao exposto, não admito o recurso".

Da análise da minuta de agravo de instrumento, verifica-se que a agravante não rebateu, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai na espécie a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator
(6476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.778 - RS (2007/0108704-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERCIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CAM'MARANO COIMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Junte-se a petição n. 128.249/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(6477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.814 - BA (2007/0108845-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CANON LTDA
ADVOGADO : MARCO QUINTAS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GATTO EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA GORDILHO PESSOA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Construtora Canon Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(6478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.849 - MG (2007/0112795-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE APARECIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - SAAE contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha 21, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(6479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.855 - BA (2007/0141643-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LAURINDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMIC CONSTRUTORA INCORPORADORA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAURINDO DA SILVA E OUTRO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa ora se transcreve:
"(...) A culpa exclusiva da vítima funciona como excludente do dever de indenizar do motorista, posto que se equipara a caso fortuito ou de força maior, isto é, a evento que não lhe era dado prever nem evitar em circunstâncias normais." (fl. 48)
Sustenta, em razões de recurso especial, que a houve culpa con-
corrente no acidente de trânsito.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. A tese do agravante não merece ser acolhida, pois ensejaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Para a revisão do entendimento de ocorrência de conduta culposa da empresa, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame dos fatos. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(6480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.883 - SP (2007/0117732-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO HISSATUGU
ADVOGADO : AGUINALDO RENIERI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 189/191, que não admitiu recurso especial por entender que não restou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, por entender que o dissídio não atendeu aos requisitos legais e regimentais, notadamente quanto ao necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, bem como por aplicar as Súmulas 7 e 13 do STJ.

Da análise da petição de fls. 02/05, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar, genericamente, o atendimento aos requisitos recursais.

Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação dos supramencionados verbetes sumulares pelo **decisum** objurgado.

Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.895 - SP (2007/0137199-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAFÉ GINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA PIERRI GIMENES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Novação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não se admite o reexame fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (fls. 16):

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO MANTIDO COM A RÉ. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO."

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 360, I do Código Civil/02, por entender que ao efetuar novos pagamentos do referido contrato sem que houvesse objeção por parte do recorrido restou comprovado o "*animus novandi*" e, portanto, a novação do contrato.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Na moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que (fls. 17):

"A alegação de novação revela-se de todo infundada nos autos, porquanto ausente a prova no tocante, além do desmentido veemente por parte do apelado."

Com efeito, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.195 - RS (2007/0104047-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉDSON LUÍS ANDREGHETTI
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES E PROVIDA A APELAÇÃO." (fls. 35/36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, art. 131, I, do Código Comercial e arts. 3º, 47, 165, 267, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.294 - AM (2007/0131237-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MAGELA TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ DA ROCHA FREIRE

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Sucumbência recíproca. Não-ocorrência. No mérito, a discussão importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação de indenização por danos morais ajuizada por ANTÔNIO MAGELA TAVARES, em razão da indevida inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito.

Nas razões do recurso especial o recorrente aponta ofensa aos arts. 21 e 944 Código de Processo Civil. Sustenta, em essência, ser exorbitante o valor da indenização fixada. Pugna, ainda, pela distribuição dos ônus da sucumbência.

Decido.

Destaque-se, por fundamental, que a mensuração do valor correspondente ao dano moral insere-se no campo do livre convencimento do julgador, na análise de cada caso concreto, inexistindo parâmetro fixo que possa ser adotado para todas as situações. Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, a falta de critérios determinados e fixos para a quantificação da dor moral, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Nesses casos, o arbitramento precisa operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte financeiro das partes. O órgão julgador deve orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Na hipótese, a Corte estadual, ao sopesar o grau de culpa do ofensor e seu porte financeiro, houve por bem em fixar a indenização em R\$ 9.726,00, equivalente a 100 vezes o valor da inscrição indevida, quantia essa em muito inferior ao valor postulado pelo autor agravante, ou seja, a cifra de R\$ 83.363,00 (oitenta e três mil e trezentos e sessenta e três reais).

No entanto, impende ressaltar que, em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos valores pretendidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pleiteada pelo autor, não há que se falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A sucumbência é total, uma vez que o objeto do pedido é a condenação por dano moral. Escapando o valor da condenação à vontade do ofendido e inexistindo, consoante a sistemática de nosso direito positivo, tarifação para os casos de lesão ao patrimônio imaterial, desde que procedente o pedido, o êxito da parte autora é sempre total, a menos que, tendo havido cumulação de pedidos e num deles haja sucumbido, o que não é o caso.



A propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHAS TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, EMBRATEL E BRASIL TELECOM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor na exordial, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar de sucumbência recíproca". Precedentes.

4. Recurso não conhecido. (REsp 820.381/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI , Quarta Turma, DJ 02.05.2006, p. 338)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

I - *Omissis*.

II - O "quantum" pedido na exordial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo, não ocorrendo sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor.

III - Recurso especial parcialmente provido. (Resp 488024/RJ, de minha relatoria, DJ 04.08.2003; grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Fixados os honorários com base no valor da condenação, e não havendo outro pedido no qual haja o autor sucumbido, resta garantida a proporcionalidade. Recurso a que se nega conhecimento" (Resp 345.663/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/03/2003).

De outro lado, verifica-se que o recorrente pretende, em verdade, a reforma da decisão que lhe fora desfavorável por meio do reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula do STJ. A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - *Omissis*.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, as ementas colacionadas não podem ser admitidas, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na já citada Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.319 - RS (2007/0096067-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ZANCAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE "PARTICIPAÇÃO FINANÇEIRA". SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA.

LEGITIMIDADE ATIVA: Alienação das ações não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, dentre eles o de pleitear complementação de ações ou indenização equivalente. Precedentes do STJ

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Não existindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer regra que vede, em tese, tal pedido, o mesmo deve ser processado. Precedentes do STJ e do TJRS.

LEGITIMIDADE PASSIVA: Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a legitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. em feitos dessa natureza. Precedentes do STJ.

PRESCRIÇÃO: A regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, não sendo postulada anulação de assembleia, geral ou especial, da sociedade, não incidindo o prazo prescricional do art. 286, da Lei 6.404/76. Precedentes do STJ.

PRESCRIÇÃO TRIENAL: Prescrição trienal (Código Civil), não incide, consoante decisão do TJRS na Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 (31/03/2006).

MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. DIVIDENDOS: Dividendos porventura atribuídos, que corresponderiam às ações faltantes, incluem-se na indenização, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação.

APELAÇÃO IMPROVIDA."(fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 229 da Lei nº 6.404/76, arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, art. 131, I, do Código Comercial e arts. 3º, 47, 165, 267, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a recorrente limita-se a afirmar que os arts. 3º, 47 e 267 do CPC e 229 da Lei nº 6.404/76 teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.408 - SP (2007/0148783-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IFFA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 51 do CDC e 273 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 16):

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Pretensão à exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito e para sustar protesto de título - Indeferimento - Possibilidade - Ausência dos requisitos do art. 273, do CPC - Recurso improvido."

Não merece amparo a pretensão da agravante.

Tal como bem observou a decisão agravada, a controvérsia recai no reexame de matéria fática da lide, esbarrando no bem aplicado verbete sumular n. 7 do STJ.

Ademais, a aplicação da referida Súmula n. 7/STJ sequer foi objeto de impugnação direta e articulada pelas razões do agravo, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.413 - SP (2007/0148934-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTÔNIO AMALFI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRLEY BENTO ZANFORLIN E OUTROS
ADVOGADO : ANNA LUIZA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 535, 855 e 858 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 117):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR - ARROLAMENTO DE BENS - DECISÃO QUE RECONSIDEROU E REFORMULOU DECISÃO QUE CONCEDERA LIMINAR AOS AGRAVANTES POR ENTENDER QUE, UMA VEZ ESTABELECIDO CONTRADITÓRIO, BENS RESTARAM PROTEGIDOS NO QUE DIZ COM RECEIO DE EXTRAVIO OU DISSIPAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

Não merece prosperar a irrisignação, pois correta a decisão agravada.

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, ainda que de modo sucinto, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da irrisignação, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, impõem, reflexamente, incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.437 - SP (2007/0148963-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : J S V
ADVOGADO : EDER TOKIO ASATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : C DO N V
ADVOGADO : CAMILLE CIERI GALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por J. S. V. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 28.09.2006 (fl. 14), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 16.10.2006 (fl. 15), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 13.10.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.449 - RJ (2007/0107492-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADO : VALTER HAYNE BASTOS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA CAMACHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00125625, exarou-se o seguinte despacho: "J. Baixem os autos." Brasília, 03/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

(6489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.866 - MG (2007/0135379-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. EC 45/2004. Competência da Justiça trabalhista. Precedentes do STF e do STJ Dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 48):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO IMEDIATA. É da Justiça do Trabalho a competência para julgamento do litígio referente à responsabilidade civil do empregador, por danos causados a empregado durante o exercício do trabalho. Como a Emenda Constitucional nº 45/2004 tem aplicação imediata, nos termos do art. 87 do CPC, além de não haver em tal Emenda nenhuma regra de transição, a competência para julgar o presente caso é da justiça do trabalho.

Nas razões do recurso especial a recorrente alega ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Verifica-se, de início, que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior de Justiça, no sentido de que, "Com a redação dada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho que tenham como pedido reparação por danos patrimoniais e morais" (CC n. 674.88/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJU de 12/02/2007, p. 220). Permanece, no entanto, a competência da Justiça Comum estadual no caso em que no processo já tenha sido prolatada sentença de mérito (CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 10/8/2005). Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS (CC nº 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide, na espécie, o Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906346 - DF (2007/0149160-8)

RELATOR : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**

AGRAVANTE : NEWTON FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00136135, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 08/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

(6491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.486 - SP (2007/0147344-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : ANA PAULA COMINI SINATURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A , em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Serviços bancários prestados de maneira inadequada - Confusão nos extratos bancários do cliente - Reparação determinada - Recurso provido para esse fim." (fl. 46)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 128, 267, §3º, 460, 463, 512 e 515, sustentando a ocorrência de julgamento extra petita.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. No que toca aos dispositivos de lei tidos por malferidos, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano.

Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(6492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.849 - SP (2007/0107553-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARIA NORMA BATAGLIOTE FERREIRA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO
AGRAVADO : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ABRAHÃO NACLE E OUTRO(S)
INTERES. : ZACARIAS KULIK
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 535 do CPC; 28 do CDC; 47, 48, 49, 168, 171, da Lei n. 11.101/2005; 50 do Código Civil e 4º e 5º da LICC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 268):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Execução - Título judicial - Homologação do pedido de recuperação judicial da executada que ensejou a suspensão da execução - Desconsideração da personalidade jurídica da executada - Inadmissibilidade - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO."

Não merece prosperar a irrisignação, pois correta a decisão agravada.

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da irrisignação, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, impõem, reflexamente, incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.881 - RS (2007/0121289-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZABELA LUCCHESI GAVIOLI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Apelação provida." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.008 - GO (2007/0150195-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : O L G
ADVOGADO : MAURITONIO HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R L S
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Processual Civil. Cancelamento de pensão alimentícia. Não comprovação de mudança da situação econômica do alimentante. Manutenção. Recurso especial. Alegação de ofensa ao art. 131, do CPC e divergência jurisprudencial. Violação ao dispositivo tido como ofendido que não se verifica. Pretensão de reexame de provas. Aplicação da Súmula nº 07/STJ. Dissídio jurisprudencial. Inobservância dos arts. 541, parágrafo único do CPC, e 255 do RISTJ.
Agravado a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A não comprovação de modificação na situação econômica e financeira do alimentante, aliada ao provado agravamento das condições da alimentanda, decorrentes, inclusive, de superveniência de várias enfermidades, autoriza a manutenção da sentença monocrática em que se manteve pensão alimentícia obtida através de procedimento judicial anterior.
APELO IMPROVIDO" (fls. 68).

No recurso especial, o agravante alega ofensa ao art. 131, do Código de Processo Civil. Sustenta que "... o acórdão fustigado não julgou segundo conhecimento haurido dos fatos registrados pelos autos, mas segundo suposição subjetiva sua de como eles teriam ocorrido, o que é, em última hipótese, julgar segundo o conhecimento próprio" (fls 74).

Inviável, porém, o recurso especial.

Com efeito, não há como divisar ofensa ao art. 131, do CPC; o acórdão recorrido está fundamentado tendo havido livre apreciação motivada das provas dos autos pela 4ª Câmara do TJGO, que, aliás, manteve a pensão alimentícia ao fundamento que o recorrente não conseguiu demonstrar que a situação fática anterior ao arbitramento da pensão alimentícia, em favor da recorrida, havia modificado.

A pretensão, ao que se vê das razões recursais, é de reexame de provas dos autos, uma vez que a argumentação erigida pelo recorrente remete o julgador ao acervo fático-probatório, não se reportando, em momento algum, aos fundamentos do acórdão recorrido. Incide no caso o enunciado da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissenso pretoriano, este não foi demonstrado com observância dos arts. 541, parágrafo único do CPC, e 255 do RISTJ.

Posto isso, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.105 - ES (2006/0205209-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCEL BRITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : METALLGESELLSCHAFT AG
ADVOGADO : JOSÉ OTACILIO AMARAL E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 140809, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Ouvida a recorrente em 10 dias, concluso." Brasília, 13/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 13 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.194 - SP (2007/0148762-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SCI SEGURANÇA AO CRÉDITO E INFORMAÇÕES
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E OUTRO(S)

EMENTA

Ação de indenização. Dano moral. CDC, art. 43, § 2º. Ausência de comunicação. Dissídio não caracterizado.

Agravado de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se contra acórdão assim ementado (fl. 19):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Existência de ações, protestos e cheques emitidos sem compensação por insuficiência de fundos co inclusão em cadastro mantido pelo Banco Central que são anotados em banco de dados pelos réus (SERASA, SCPC E SCI). Omissão destes em cumprir o art. 43, § 2º, do C.D.C., quanto àquelas anotações e também - no tocante ao SCPC - quanto a outras oriundas de comunicações feitas por credores de um dos autores. Dano moral configurado, visto que pouco importa a fonte ou a origem da informação e a natureza desta, como também pouco importa como se a coletou, pois, uma vez que seja incluída em banco de dados de órgão de proteção ao crédito, impõe-se à entidade que o mantém notificar previamente a pessoa atingida com aquela inclusão, já que assim o determina o art. 43, § 2º, do C.D.C., sem qualquer tipo de distinção ou diferenciação. Indenização devida, porém em montante módico ante a existência de diversas restrições creditórias contra os autores que, por si mesmas, já causam abalo ao seus créditos, descabendo, portanto, falar-se em dano moral de dimensão significativa. Recurso de apelação provido para julgar procedente a ação."

Inviável, porém, o recurso.

A divergência jurisprudencial não restou caracterizada de acordo com os comandos do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Ademais, os arestos paradigmas e o acórdão recorrido não encontram similitude de bases fáticas capaz de gerar decisões conflitantes, pois, ressalte-se que, como consignado no acórdão recorrido, o CCF do Banco Central do Brasil é um banco de dados de acesso restrito às instituições financeiras.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.348 - SP (2007/0138865-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ONOFRE GRIZZO CRISCUOLO E OUTRO
ADVOGADO : FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 51):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - JULGAMENTO ANTECIPADO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA - TAXA PREFIXADA - LIMITAÇÃO ÀS TAXAS PACTUADAS - INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS NÃO CONTRATADOS."

Opostos embargos de declaração, foram improvidos, entendendo a Câmara Julgadora que não houve omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada (fls. 60/61).

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, violação não houve ao art. 535, do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.367 - RS (2007/0152641-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ALTMAYER GONÇALVES
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.492 - RS (2007/0126175-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO SCALABRIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON CAZONATTO - ESPÓLIO
REPR.POR : SONIA SCALABRIN CAZONATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TOMÉ ARANTES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

I - O agravante não rebateu, conforme lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 593, III e 1.046, do Código de Processo Civil, 1º, da Lei nº 8.009/90, além de divergência jurisprudencial, estando a decisão, assim fundamentada (fls. 67-71):

"II - Não merece ser admitida a presente irresignação.

Com relação à fraude à execução, a decisão recorrida entendeu, após análise das circunstâncias fáticas, bem como dos elementos probatórios da causa, que no tempo das doações já tramitava a ação ordinária movida por Edson contra o doador. Concluiu o Órgão Julgador, assim, que o ato de disposição recaiu sobre o patrimônio do obrigado durante a tramitação do processo, caracterizada está a fraude à execução.

Vê-se, portanto, que a questão foi solvida unicamente com base na prova produzida, e, nessa linha, a inversão desse entendimento conduz à aplicação da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial. Assim, "(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido" (AGA nº 303357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 13-11-2000, pág. 144).

Sobre tal questão, assim tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGANTES QUE ADQUIRIRAM DE TERCEIRO O IMÓVEL ALIENADO PELO EXECUTADO ANTES DA PENHORA. PROVA DA CIÊNCIA DOS ADQUIRENTES. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - Assentado pelo acórdão rescindendo que os embargantes, autores da presente rescisória, tinham conhecimento da pendência judicial que corria contra o devedor, que a citação deste ocorreu antes da primeira alienação e que o bem penhorado era o único de sua propriedade, não há como se negar a caracterização da fraude à execução, conclusão que não pode ser revista na via eleita.

II - Consoante a firme orientação jurisprudencial desta Corte, "A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória" (REsp 147.796/MA, DJ 28/06/99, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

III - A ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório julgado improcedente" (AR 1470/SP; 2ª Seção; Relator Ministro CASTRO FILHO; DJ 14.12.2006 p. 245) (g.n.).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E COTAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O acórdão impugnado, examinando as circunstâncias dos autos, decidiu que as alterações contratuais realizadas inviabilizam a execução, caracterizando fraude. afirmou, ademais, que não há notícia da existência de bens de propriedade da devedora, para fins de penhora. Nesse passo, o recurso especial encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ.

II - Comprovada a existência de fraude de execução, mostra-se possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade Jurídica para assegurar a eficácia do processo de execução" (REsp 476713/ DF; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJU de 01.03.2004 p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARRESTO - CONHECIMENTO PELO EMBARGANTE - CARACTERIZAÇÃO DE CONLUIO E MÁ-FÉ - MATÉRIA DE PROVA.

I - Após a Lei n.º 8.953/94, o registro da penhora, conquanto não seja essencial à validade do ato, pressupõe o conhecimento de terceiros. Na falta do registro, recai sobre o exequente o ônus de provar que o adquirente do imóvel sabia da existência da constrição, raciocínio igualmente válido nos casos de arresto e seqüestro.

II - Afirmado pelo acórdão recorrido que, não obstante a ausência de citação do devedor, o qual se furtava ao ato, maliciosamente, o adquirente do bem sabia da existência da propositura da demanda executiva e do arresto de bens, feitos anteriormente ao ato de alienação, bem como que estava provada nos autos a insolvência do executado, a revisão da conclusão encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido" (REsp 332126 / SP; 3ª Turma; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; DJU de 16.02.2004 p. 241).

Quanto à penhora, a Câmara Julgadora foi categórica ao afirmar que o bem em questão não se constituiu em bem de família, "porque restou incontroverso que o núcleo familiar é proprietário de outro apartamento, no mesmo prédio" (fl. 365).

Vê-se, assim, que a questão levantada diz respeito à prova efetivamente produzida, sendo que decisão diversa demandaria no reexame da matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado contido na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim tem se manifestado, *mutatis mutandis*:

"Agravamento regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Penhora. Bem de família. Reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem mantido a penhora de imóvel ante a ausência de provas quanto à caracterização de bem de família, a reforma do acórdão em recurso especial, em princípio, esbarra na vedação contida na Súmula nº 07/STJ, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRg na MC 7405/SP; 3ª Turma; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.03.2004 p. 226)

Depois, estando a decisão fulcrada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, vez que a comprovação do avertado dissenso reclama, antes de qualquer coisa, uma consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial por força da Súmula nº 07/STJ.

Essa, aliás, é a orientação daquela Corte.

"Dissídio pretoriano. Carência da demonstração analítica, a qual não se cumpre com simples indicação de ementas, cingidas, ademais, a proclamar princípios invocados a pretexto de reexame da prova. Súmula 07/STJ." (RSTJ 19/399).

"A semelhança entre os acórdãos paradigmas e o dos autos, insinuada pelo recorrente, é inaparável em sede especial, pois referem-se a condições eminentemente fáticas." (A.I. 70.743-1/RS, DJU de 07/06/95, p. 16.986).

Ademais, em demandas como a **sub judice**, as circunstâncias fáticas dos processos são relevantes por guardarem as teses jurídicas íntima relação com as questões situadas no domínio dos fatos. O acórdão recorrido e os arestos paradigmas devem ter suportes fáticos idênticos ou, pelo menos, de tal modo semelhantes que reclamem a mesma tese jurídica, o que não se verifica no presente caso.

III - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso" (os grifos são do original).

Ocorre que, da análise das razões de agravo de instrumento, verifica-se que o agravante não rebateu, conforme lhe competia, tais fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(6500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.503 - RS (2007/0128504-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEONIR ZOLIM E CIA LTDA
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único do Código de Ritos; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.21/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.506 - RS (2007/0128495-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILÉLIO
ADVOGADO : INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILÉLIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(6502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.526 - RS (2007/0122870-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI MORESCO FOPPA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Indenizatória.

Decreto de improcedência do feito, em face da prescrição. Levantamento.

Ações da Celular CRT Participações S/A, Direito à dobra acionária, juros sobre o capital próprio e dividendos correspondentes." (fls. 29)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.603 - RS (2007/0129001-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTHA HELENA SEGATTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Preliminares de ilegitimidade passiva desacolhidas, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da prestação, sendo o caso da ré. Legitimidade passiva da ré para responder pelas ações da Celular CRT S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto às ações da CRT e da Celular CRT Participações S/A também repelida, porque a pretensão dos autores, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, inaplicável.

Pretensão dos autores que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações, mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para os autores que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa. Dividendos devidos.

Fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da sentença, que vai descolhida, porquanto não se trata de obrigação de fazer, bem como porque não demonstrada, pelos autores, a sua necessidade.

Apelação dos autores provida em parte e da ré desprovida." (fls. 49)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 286 da Lei 6.404/76, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, ataindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) no que pertine ao tema, providência da qual não se desincumbiu a ora agravante.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.613 - RS (2007/0112923-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS DA SILVA E
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. DERAM PROVIMENTO AO APELO ." (fls. 51)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.644 - RS (2007/0122910-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ALMEIDA LANES E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.

Ilegitimidade Ativa e Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Eventual alienação das ações a terceiros não importa em cessão dos direitos oriundos do contrato de participação financeira, remanescendo a legitimidade da parte autora, na esteira do consolidado entendimento desta Câmara e do C. STJ. Juízo terminativo reformado.

Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral.

Não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Prescrição. Não-ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com consequente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedentes da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada.

Subscrição de Ações. Momento. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada, tão-somente, a condenação da ré ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja distribuição não restou comprovada, e à anotação no livro de capital acionário e à emissão de certificado de propriedade.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 44)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.652 - RS (2007/0122810-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO. ART. 286 E 287. ALÍNEA "G" DA LEI 6.404/76 - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida.

PRESCRIÇÃO. DATA DE INÍCIO. O prazo deve ser considerado a partir da data em que o consumidor teve ciência do número de ações.

ART. 515, § 3º, DO CPC.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. PREVENÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - O ajuizamento de ação civil pública não obsta o exercício do direito subjetivo da parte de buscar a devida prestação jurisdicional mediante ação individual.

OFERTA PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - Tendo a parte aceito a oferta pública, falta-lhe interesse de agir, já que recebeu a restituição dos valores investidos

a título de participação financeira. Art. 267, VI, CPC. Não aplicabilidade da pena de litigância de má-fé.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesse do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO."(fls.32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 166, 168, 170, §1º, II, 171,§2º, 205, § 2º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 177 do Código Civil de 1916; 186 do novo Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, insta frisar que esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.



2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Saliente-se, ainda, que o prazo prescricional deve ser contado da data da emissão a menor das ações e não da data do contrato como quer fazer crer a ora agravante. (cf. REsp 917.548/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. de 21.06.2007 e AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ de 11.12.2006.) Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.
Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.706 - RS (2007/0105162-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "CRT. AÇÕES.

1) Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta.Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). Demais preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição igualmente rejeitadas.

2) Mérito.

Ações ordinárias preferenciais.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas.

Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime."(fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170 da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.710 - RS (2007/0095919-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO JOSÉ ZANOTTO
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.717 - RS (2007/0129341-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ANTUNES DANI
ADVOGADO : GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.737 - RS (2007/0120991-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR TADEU GRASSI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.746 - RS (2007/0121026-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demanda (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELO PROVIDO." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.782 - RS (2007/0122941-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AEROELETRÔNICA INDÚSTRIA DE COMPONENTES AVIÔNICOS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186, do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O apelo especial não prospera.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.786 - SC (2007/0128272-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAIR DA SILVA
ADVOGADO : MAX LUIZ ZIMMERMANN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universal Leaf Tabacos Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que incide na espécie a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e de que a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 907.876 - RS (2006/0265301-6) (6514)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL WIENER DE SOUZA
ADVOGADO : JAURES ENDERLE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, admitiu a capitalização anual dos juros; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Ainda **ab initio**, não conheço da insurgência acerca da limitação dos juros remuneratórios, uma vez que o acórdão objurgado analisou a matéria sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. No mérito, com relação à capitalização, a 2ª Seção (REsp n. 602.068/RS) entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, não há como precisar a data do contrato. Dessa forma, resta mantida a periodicidade determinada pelo Tribunal **a quo**. Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatvação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante deste Tribunal ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para permitir a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Mantida a sucumbência como fixada pelo acórdão **a quo**. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.980 - RS (2007/0124289-5) (6515)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO FÁBIO MARTINEZ CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901396**
Índice **(6419)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.047 - SP (2007/0145632-0) (6516)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIEPRE UNIDADE DE EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA CAMELLO DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP contra decisão que inadmitiu recurso especial. Correta a decisão agravada. O recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe à recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nas mesmas. No presente caso, tal não ocorreu. A agravante silenciou sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados.

Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do C. STF, que reza:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.167 - SP (2007/0153311-4) (6517)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ANANIAS EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ananias Emídio de Souza contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Da análise da petição de fls. 02/06, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. **In casu**, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.280 - SP (2007/0143166-5) (6518)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS CALIPO
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUIAR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN Amro Real S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 82):
"Arrendamento Mercantil - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - possibilidade de se se trata de bem de consumo para destinatário final do produto - Súmula 297 do STJ.
Arrendamento mercantil - Dano moral - Lançamento do nome do arrendatário nos órgãos de proteção ao crédito em razão de saldo remanescente em favor do credor após a venda do veículo - Inadmissibilidade - Falta de apuração do valor exato de eventual débito do arrendatário - Indenização devida - Sentença mantida."

Não merece acolhida a irresignação. O dispositivo indicado não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Com isso, dada a ausência do especial requisito do questionamento, incidem os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao dissídio, se de um lado não é suficiente a simples transcrição de ementas, sem que se proceda ao cotejo analítico entre julgados recorrido e paradigmas, pelo qual se identificam as semelhanças entre um e outros, como determinam os comandos insculpidos nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, de outro, a fixação do valor da indenização demanda incursão no contexto fático da lide, vedado, a teor do verbete n. 7, da Súmula desta Corte, o seu reexame, sendo certo que somente nos casos em que arbitrados com exorbitância ou irrisão dá aso à excepcional intervenção deste Superior Sodalício, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.285 - SP (2007/0147405-1) (6519)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : EDGAR ANTÔNIO DE GODOI RODRIGUES
ADVOGADO : ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RUI DE GODOY RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 33/34, que não admitiu recurso especial por entender que o dissenso jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais. Da análise da petição de fls. 02/10, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. **In casu**, as razões do agravo limitam-se a fazer alegações genéricas acerca da demanda e a afirmar que "uma formalidade procedimental, sem maiores consequências, não pode servir de óbice à prestação da jurisdicional" (fl. 10). Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada ao supramencionado fundamento, no sentido de se demonstrar que as exigências normativas para a interposição do recurso foram obedecidas. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908298 - RS (2007/0124066-1) (6520)

RELATOR : **MIN. MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA
ADVOGADO : FERNANDO RUBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670109**
Índice **(5910)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.339 - SP (2007/0100555-8) (6521)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ENSTAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : REINIVAL BENEDITO PAIVA

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 102.009/2007. Em face da petição e documentos ora juntados pelos agravantes, que informam a celebração de acordo entre as partes, tenho por prejudicado o presente agravo, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.370 - PR (2007/0097831-6) (6522)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RICARDO CASLAVSKI E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 118 do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 32):

"SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CDC - PES/CP - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL ASSIM QUALIFICADO NO CONTRATO, MAS TRATADO COMO AUTÔNOMO - ERRO COM REFLEXO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS AUMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CES NÃO CONTRATADO - CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93 - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - INPC/IBGE IMPOSTO SEM PEDIDO E SEM FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF) - NULIDADE PONTUAL - DECOTE DA SENTENÇA APENAS NESTA PARTE - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITOS INSUFICIENTES E EM ATRASO - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos contratos anteriores à Lei 8.692/93, a cobrança do CES somente é legal quando há expressa previsão contratual a respeito.

II - 'A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, § 2º, do CPC.' (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.023018-0 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 30.06.2004 - p. 728).

Não merece acolhida a irresignação.

Quanto ao artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/42, se de um lado, não houve debate acerca de sua aplicação ao caso concreto, atraindo a incidência dos enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório, ante a ausência do especial requisito do prequestionamento, de outro, já decidiu esta Casa que, a partir do advento da Carta Magna de 1.988, os preceitos insculpidos naquele dispositivo ascenderam à índole Constitucional, pelo que não se presta a via eleita ao fim de apreciar-lhe a violação. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. INDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.
5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 718.731/SP, João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, DJU de 22.03.2006)

No mais, não logrou êxito o agravante em demonstrar a alega ofensa à norma contida no artigo 118 da Lei Consumerista, porquanto a despeito asseverar que o contrato a que se pretende revisar tenha sido firmado anteriormente à vigência do Estatuto de Proteção do Consumidor, deixou de indicar que disposições da Lei 8.078/90 teriam sido aplicadas pelas instâncias ordinárias, o que não se fez, inclusive, na alegação de dissenso pretoriano, ao deixar de demonstra em quais pontos de fato e de direito são semelhantes os acórdãos confrontados, restando inatendidos os comandos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Destarte, incide o enunciado n. 284, da Súmula da Suprema Corte Federal, sob pena, do contrário, de tornar-se este órgão julgador meramente consultivo.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.509 - MG
(2007/0102240-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA LÚCIA LACCHINE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ana Lúcia Lacchine dos Santos e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 128, 427 e 436, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 27):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E INCIDENTES SOBRE CONTAS DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - APURAÇÃO DO QUANTUM - CRITÉRIOS DEFINIDOS NO ESTATUTO DA ENTIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ESTRITA OBSERVÂNCIA.

- Na apuração das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre as contas de reserva de poupança, impõe-se estrita observância dos critérios definidos no estatuto da entidade de previdência privada para o resgate, devendo-se apurar os valores que os participantes receberiam por esta ocasião, se a fundação tivesse incluindo nos cálculos atuariais os índices expurgados, para se fixar, a partir daí, as diferenças devidas.

- Resulta em manifesto enriquecimento ilícito da parte o cálculo elaborado visando simplesmente considerar o número de cotas pagas por ocasião do resgate e atualizá-las pelos índices expurgados, pois a inclusão dos expurgos inflacionários repercute na apuração do número de cotas a serem resgatadas por cada um dos participantes."

Não merece acolhida a irresignação.

Nenhuma omissão há no aresto vergastado, tendo decidido meramente contrário aos interesses dos agravantes. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses das partes, senão aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.
2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Entretentes, sob o pálio da alegação de ofensa à coisa julgada, pretendem os recorrentes ver reexaminado o laudo pericial que fundamentou-se a sentença "para deduzir do montante da execução o excesso apurado através da perícia técnica", tanto que sustentam, segundo o aresto vergastado, "que os cálculos da liquidação devem se limitar a apurar a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o valor do regate da contribuição, sendo que a metodologia de apuração da diferença através do recálculo do número de cotas agride a **res judicada**" (fl. 29).

Verificar-se, pois, a correção da perícia é intento que demanda inegável incursão no contexto fático da lide, vedado a esta Corte, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.529 - RS (2007/0100213-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condição da ação positivadas.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME." (fls. 28/29)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.646 - SC (2007/0125340-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AMARO BASTOS ALVES
ADVOGADO : ADILSON AMARO ALVES
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.675 - SP (2007/0151859-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JACK ALFRED PIERRE SPENCER E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jack Alfred Pierre Spencer e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 273, § 7º, 292, § 1º e incisos, e 796, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 55):

"MEDIDA CAUTELAR - Incidental - Ação Revisional de Contrato - Pretensão de impedir a divulgação obtida junto a notário de protesto e distribuidor forense - Inadmissibilidade - Inexistência de infringência a preceito legal ou constitucional - Impossibilidade de se impor censura a qualquer entidade à divulgação de anotação existente em órgão público - Liminar afastada - Cautelar improcedente."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstraram claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.965 - SP (2007/0118785-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE MAGDALON E OUTRO
ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : IVONE JOSÉ DE ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 23/28)
Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, dissídio pretoriano, afirmando ser válida a transferência do contrato de mútuo.
A Corte de origem negou trânsito ao especial, por entender que o dissenso jurisprudencial não foi comprovado.

É o sucinto relatório.

3. Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "**julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]**".

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 281 de sua Súmula, verbis: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada**".

Na hipótese dos autos, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu.

Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 207 deste Tribunal Superior, verbis: "**É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal da origem**".

Assim proclama a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ. 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 457.205/PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.02.2003)."PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA EM APELAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. 1. Inadmissível recurso especial contra acórdão colhido por maioria de votos, em apelação, que não configura decisão de última instância. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 255.635/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

4. Do exposto, com fulcro no inciso VII, do artigo 34 do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.983 - RJ (2007/0118258-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO WILSON GRACIANO MOREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 34):

"Agravo de Instrumento. CBTU. Execução de sentença. Decisão que determina a penhora da Companhia, que recorre com base no art. 620 do CPC, alegando ser forma muito onerosa de execução. Provimento parcial do recurso, para determinar que a penhora incida não sobre a própria empresa, mas sobre sua renda bruta diária, delimitada ao percentual de 10%."

A irrisignação não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a controvérsia impõe, reflexamente, reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no supramencionado verbete sumular.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.056 - MG (2007/0129158-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Omissão e ausência de fundamentação que não se verifica. Dever de vigilância. Nexo causal. Análise que demanda reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 59):

Ação indenizatória. Defunto encontrado em reservatório de água. Falta de vigilância. Responsabilidade da autarquia responsável. Pedido julgado procedente. Sentença mantida. "Não há dúvidas de que é responsabilidade da autarquia responsável pelo fornecimento de água aos consumidores da cidade prestar serviços de vigilância para que nada de anormal ocorra em seus reservatórios, capazes de prejudicar a população local".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 78).

Nas razões do recurso especial o recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC; 14 do CDC, além dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em essência, que o Tribunal de origem reconheceu dever de indenizar em hipótese em que a mesma não poderia ter sido declarada, tendo em vista que o fato danoso decorreu de ato exclusivo de terceiro, para o qual o recorrente em nada contribuiu.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade ao art. 458 do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, melhor sorte não socorre a irrisignação.

Com efeito, a Corte estadual, reconhecendo o dever de indenizar, contactou a ocorrência de "falha no serviço, omissão que seja, na vigilância das instalações do reservatório e até mesmo do controle de qualidade da água", com fundamento nos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.072 - RJ (2007/0143671-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANER CORREA SIMÕES JUNIOR

AGRAVADO : SUELY ARAUJO SIMOES

ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou certidão atestando a sua inexistência, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.119 - RJ (2007/0087727-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO PAIXÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 184):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

1. Não restou comprovada a notificação pessoal da mutuária para purgação da mora (fls. 65/66), tendo sido intimado apenas um dos mutuários. Inexistindo a notificação via extrajudicial, o correto seria proceder-se à notificação judicial, o que não ocorreu.

2. A publicação de editais para ciência dos devedores somente se fundamenta depois de feitas todas as diligências para a localização destes, devendo ser feita por notificação judicial. Depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital.

3. Agravo improvido para manter a decisão agravada."

Não merece acolhida o inconformismo.

Ante o caráter eminentemente privado da execução extrajudicial, o agente financeiro fica rigorosamente adstrito às normas previstas no indigitado Decreto-Lei. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 636848/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 27.11.2006)

Consignado, pois, no julgado enfrentado que não foram esgotadas as tentativas da notificação pessoal do mutuário, não há como permitir a notificação editalícia e, entretanto, não se pode, igualmente, investigar a assertiva, porquanto demanda incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado a esta Corte, a teor do enunciado n. 7, da Súmula. Confira-se:

"CRÉDITO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO-EDITAL DO DEVEDOR. LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.

- Negado pelo Acórdão recorrido achar-se o devedor em lugar incerto ou não sabido, somente com a reavaliação do quadro probatório é que se poderia afirmar terem sido exauridas pelo credor as diligências necessárias à sua localização. Incidência, no caso, da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 534424/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 03.05.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.210 - RS (2007/0103098-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ENRIQUE SANTIAGO BLANCHE

ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER

AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.170-36/01. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ENRIQUE SANTIAGO BLANCHE , contra decisão denegatória de recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se a ora agravante, nas razões do especial, contra: *i*) os juros pactuados; *ii*) os juros moratórios de 1% ao ano e *iii*) a incidência da capitalização mensal de juros no contrato firmado com a instituição financeira. Aduz, ademais, que os juros remuneratórios cobrados são abusivos. Afirma, ainda, que a capitalização mensal de juros não foi pactuada.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da ausência de pactuação da capitalização de juros, ao contrário, informam que se aplicam à espécie dos autos as normas referidas (fls. 162 e 163v). Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Finalmente, os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002). "JUROS. Juros compensatórios. Juros moratórios. Capitalização (Súmula 121). - Os juros moratórios são os devidos depois do vencimento; prevista a taxa de 12% ao ano, essa é a cobrável, cumulada com o índice de inflação. - Capitalização não é admitida em contrato de abertura de crédito (Súmula 121/STF). - Recurso não conhecido." (REsp n. 208.838/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2000).

5. Do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.287 - RS (2007/0117779-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO CÉSAR LEÃO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)

INTERES. : PLANENCO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 755, do provecto Código Civil, e 1.419, da atual Lei Substantiva, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 36):

"ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA SOBRE IMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO POR DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM O AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 308 DO STJ.

A teor do disposto na Súmula 308 do STJ, 'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.'"

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, atraindo, ante a ausência do especial requisito do questionamento, os verbetes n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, a insurgência da autora, contra julgado que deu pela parcial procedência da "ação ordinária ajuizada com o fim de cancelar hipoteca" (fl. 31), encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, inclusive elevado o entendimento à Súmula, a teor do enunciado n. 308.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



(6534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.387 - RS (2007/0125552-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALMERINDA KRECH BITEN-COURT DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PRELIMINARES:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações.
DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.
DIFERENÇA DE AÇÕES. QUANTIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE APRESENTAR MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTANCIAS DO CASO DOS AUTOS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%, de acordo com as diretrizes do referido dispositivo legal. Incide, ainda, o parágrafo único do art. 21 do CPC
DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME." (fls. 37/38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
De início, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 286 da Lei 6.404/76, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, atraindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) no que pertine ao tema, providência da qual não se desincumbiu a ora agravante.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.390 - RS (2007/0125580-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : LIANI BRATZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A.

Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Não-configuração. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do CDC. Impossibilidade. Complementação de ações da Brasil Telecom S/A, indenização das ações da Celular CRT Participações S/A e dividendos. Cabimento. Conversão em indenização. Valor da ação no trânsito em julgado da decisão.

Preliminares rejeitadas. Apelação provida." (fls. 21)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil/2002; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.405 - RS (2007/0126614-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME LUÍS ROSSO
ADVOGADO : MARLON RICARDO SCHMIDT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."(REsp nº 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU 01.12.02). REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME"(fls.39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131 do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e a subscrição de ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.428 - SP (2007/0145580-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : RODRIGO INFANTOZZI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Violação de dispositivos constitucionais. Impossibilidade de exame, na via eleita. Embargos de declaração. Omissão não caracterizada. No mérito, a discussão importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de indenização por danos morais ajuizada por GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI, por em entender devida a anotação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 86 e 95).

Nas razões do recurso especial o recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, X, XIV, XXXIII, "b", XXXIV, XXXVIII, LÍV e LV, da Constituição Federal; 213, 214, 219, 225, 234, 236, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; 6º, IV, VI, VII, e VIII, 14, 39, VII, 43, caput, e os parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Destaca-se, de início, que consoante o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para manifestar-se acerca suposta ofensa a dispositivo constitucional, cujo exame está reservado à via do recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, com relação a alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Com efeito, conforme destacado pelo próprio recorrente, os embargos foram manejados tão somente para fins de prequestionamento.

Quanto ao mérito, a Corte estadual afastou o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa do excerto abaixo transcrito (fl. 80):

No caso em tela, a inscrição em exame não tinha o condão de surpreender a figura do apelante. O registro decorreu do ajuizamento de ação executiva, da qual, certamente o apelante tinha prévio conhecimento, não se surpreendendo, conseqüentemente, com a referida informação.

Ainda que assim não fosse, a anotação, em si, não foi impugnada pelo apelante, presumindo-se que reflita, com exatidão, o seu adimplemento. Não sendo indevida a anotação, inexistente ato ilícito a ser reparado no campo moral (...).

Ora, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - *Omissis.*

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, as ementas colacionadas não podem ser admitidas, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na já citada Súmula n.º 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.446 - RS (2007/0129976-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSINDA VERÔNICA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejo frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de a autora já ter alienado as ações que efetivamente recebeu não afasta nem extingue o direito de buscar, em juízo, a complementação da obrigação decorrente da contratação. Precedentes STJ.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

PRESCRIÇÃO. ART. 286 DA LEI 6.404/76. Não ocorre a prescrição, tendo em vista que o prazo bienal do art. 286 se refere à possibilidade de disputa judicial para anular deliberações da assembleia-geral ou especial, e não ao direito pleiteado pelo autor na demanda.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não ocorre a prescrição trienal de que trata o § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista a pretensão de haver diferença de subscrição de ações que entende a parte-autora ser devida, pretensão esta que não se equipara à reparação civil. Precedentes.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. Tem a parte interesse em requerer a majoração dos honorários sucumbenciais do seu patrono. A verba honorária deve ser fixada em consonância com o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos do embargante, em atenção ao princípio da equidade. Tendo sido fixados em patamar insuficiente, impõe-se a majoração para montante suficiente a remunerar o trabalho expendido sem, no entanto, revelar-se exacerbado..

REJEITADAS AS PRELIMINARES, DESPROVIDA A APELAÇÃO DA DEMANDADA E PROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES." (fls. 46/47)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.



- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.456 - RS (2007/0110194-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ LOPES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE SENTENÇA "ULTRA PETITA" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS.

Firmado o contrato em 1990, observados os termos da Portaria n. 1.361/76. O fato de ter sido observado o balanço anterior não afasta, por si só, o prejuízo, que deve ser verificado caso a caso. Deixa a ré de comprovar a manutenção do valor da ação entre a capitalização e integralização das ações, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, II do CPC.

Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente à cláusula que refere a subscrição das ações, observando o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes.
CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Devida a complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição das ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115 que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A.

Os dividendos são conseqüência lógica do reconhecimento da subscrição das ações." (fls. 27)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.
A irresignação não merece acolhida.
Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior.
A propósito:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.458 - RS (2007/0110201-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA DRUNN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.
EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.
AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.
DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.
REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fls. 27)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115, 117 e 177 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, e 461 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.
De início, no tocante à multa diária (astreintes), constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, ressenste-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.
A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).
2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.
3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

No tocante a alegada afronta ao art. 286 da Lei n.º 6.404/76 prescinde o recurso do necessário prequestionamento, além do que a ação não traduz pretensão de declarar nulas deliberações tomadas em assembléia geral ou especial, o que acaba por afastar a aplicação do prazo prescricional apontado.
A respeito:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DENOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.
- Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretenderam anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial.
- Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais." (AgRg no REsp 471226 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)

Outrossim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Por fim, no tocante à legitimidade passiva, às ações e aos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.463 - RS (2007/0085934-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMELINDA ONDINA CAPELLETTI E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam**, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Apelação improvida."(fls.28)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.484 - RS (2007/0086156-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE CRISTINA FRANCO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.489 - RS (2007/0085941-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SONIA MARA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : PAULO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócurrennte. uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive ações da Celular CRT Participações S.A. " (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.



A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, às ações e aos respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.491 - RS (2007/0102064-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA LUZIA GAIESKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de declaratórios, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÕES. CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré.." (fls. 35)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º, 17, II, 18, § 2º, 165, 267, 269, 458, II, 461, 535, 538, 644 do Código de Processo Civil; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial .

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Em conseqüência, não há razão para afastar a multa protelatória do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. No tocante à eventual infringência aos artigos 17 e 18 do Código de Processo de Civil, também não merece acolhida a irrisignação da agravante, porquanto, para análise da violação relativa à condenação por litigância de má-fé, seria necessário o reexame de aspectos fáticos, soberanamente decididos pelas instâncias ordinárias, vedado em sede de recurso especial, **ut** súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO DE ATRAVANCAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 325.999/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.04.2002)

De outro lado, no concernente à multa diária (astreintes), constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, ressentido-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

De outra parte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

Confira-se:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

A respeito:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.494 - RS (2007/0124772-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO DOMINGOS PRETTO
ADVOGADO : FABIO SANDINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.508 - RS (2007/0103336-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI FERNANDO BRUM DA SILVA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelo demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

6. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que o autor faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

7. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência da ré. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DE-RAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 36/36v)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação"

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade e às ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.543 - RS (2007/0110692-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS GARBINATTO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram em parte o apelo. Unânime."(fl 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação"

Em conseqüência, não há razão para afastar a multa protelatória do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)



Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.544 - RS (2007/0100507-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVINO GIACOMIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.546 - RS (2007/0110709-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL BERNARDO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado, Miguel Bernardo da Costa, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.667 - RS (2007/0128790-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA REGINA FRITZEN FRIEDRICH
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível. LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão. MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara. MULTA DIÁRIA. Descabe sua fixação, ao menos por ora, porquanto não existe prova mínima de ter havido o descumprimento do comando judicial por parte da demandada." (fls. 77)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.
A irresignação não merece acolhida.
De início, descabe a alegação de violação ao art. 535 do CPC, uma vez não opostos embargos de declaração na espécie.
De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.676 - RS (2007/0128745-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMBELINA MARIA BOSCHETTI
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM S.A. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Dividendos devidos como corolário das ações da companhia. Juros sobre capital próprio são devidos quando há prova da reserva de lucros. Ônus do acionista. Art. 333, I, CPC. Sentença parcialmente reformada. Deram parcial provimento." (fls. 38)

Aduz a agravante violação aos artigos 165, 267, 467, 471, 474, 535 e 557 do Código de Processo Civil; 201 e 205 da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, as matérias relativas aos arts. 474 do CPC e 186 do CC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
No tocante aos artigos 165, 267, 467, 471, 535 e 557 do CPC; 201 e 205 da Lei nº 6.404/76, a agravante limita-se a afirmar que os dispositivos teriam sido violados, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial (súmula 284/STF).
Nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.687 - RS (2007/0128169-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME VOLMIR SCHNEIDER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.701 - RS (2007/0100182-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA ROTTOLI STEINMETZ
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 4º, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.783 - RS (2007/0119761-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VALZOMEU DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O apelo especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.806 - RS (2007/0143566-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE DAL MOLIN
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.808 - RS (2007/0150243-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÓDIO E RÓDIO LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.



Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.833 - RS (2007/0142213-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI MARIA MENEGAT PALUDO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.926 - RS (2007/0110801-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY MOACIR DE QUADROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.968 - RS (2007/0126279-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERLI RODRIGUES RECH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.970 - RS (2007/0141835-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA SEVERGNINI
ADVOGADO : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.975 - RS (2007/0141870-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE AMARAL LIMA E SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E NA CONVERGÊNCIA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E

PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O AÇIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 46):

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição incorrente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

AÇÕES CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS. AMBAS AS EMPRESAS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

VERBA HONORÁRIA - Aplicável, ao caso, o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, nos artigos 85, 115, 117 do CC/1916, no artigo 131, I, do Código Comercial, e nos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461e 535, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de admissão do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas e na convergência do v. acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

6. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

7. Em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal Superior firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo legal na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal prevista na legislação especial, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, ocorrida em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205); b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, resta afastada a prescrição da pretensão do ora agravado, não merecendo reforma o v. acórdão recorrido neste particular.

8. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

9. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte, independentemente da instauração da fase executiva. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS, DJ 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 692.323, Rel. Min. ELIANA CALMON."

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.002 - RS (2007/0126207-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIA VIGNE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, VI, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.005 - RS (2007/0126016-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO PATZLAFF
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O apelo especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. a. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.016 - RS (2007/0127979-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIX LUIZ BRIDI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISAÇÃO.
Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido suscitada.
Prescrição inócurrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.
Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.
Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive no que se refere às ações da Celular CRT, à época.
Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.
PRELIMINARES REJEITADAS, APELO DESPROVIDO." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 165, 267, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".
Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.
A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS).
Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.023 - RS (2007/0128854-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIO LUIZ PREZZI - SUCESSÃO
REPR.POR : FELÍCIA PREZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236/RS). Primeiro apelo provido e segundo desprovido." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, no que tange à multa diária, carece o especial de interesse recursal, uma vez não cominadas as astreintes na hipótese vertente. De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.088 - RS (2007/0126360-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARLA MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos arts 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos arts 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.117 - RS (2007/0125631-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILARIO FELISCETTI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos arts 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(6568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.125 - RS (2007/0118815-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOI DALLA VECCHIA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.127 - MG (2007/0102353-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 83/STJ.
Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 44):

Agravo interno. EC 45/04. Política Judiciária. Ações ordinárias com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Competência. Justiça Comum Estadual - Justiça do Trabalho. A política judiciária a ser preservada é a do Superior Tribunal de Justiça (CC 60.840/RS, CC 60.817/RS e CC 59.417/SP), não guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, mas da Legislação Federal, que regula a competência material, de que as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, em curso e não sentenciadas, com a edição da EC 45/04, devem ser processadas e julgadas pelo Justiça do Trabalho, e as sentenciadas permanecem na Justiça Comum Estadual, inclusive, para a fase de execução.

Nas razões do recurso especial a recorrente alega ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.
Verifica-se, de início, em observância ao julgamento do CC nº 7.204-1/MG, proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC nº 45/2004), que a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS (CC nº 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONTRASTE COM DA JUSTIÇA COMUM - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Com a redação dada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho que tenham como pedido reparação por danos patrimoniais e morais.
2. A competência em razão da matéria se estabelece pela análise do pedido e causa de pedir.
3. Aplicação imediata aos processos em curso e iniciados após 8.12.2004, quando veio ao mundo jurídico a EC n. 45/2004. Eficácia prospectiva, que se excetua apenas quando houver proferida sentença de mérito pela Justiça Comum. Iterativos precedentes da Corte.
Conflito de jurisdição conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada, o juízo suscitante." (CC n. 674.88/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJU de 12/02/2007, p. 220).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide, na espécie, o Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.132 - RS (2007/0124390-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO NOVOTNY
ADVOGADO : MARLON RICARDO SCHMIDT

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.154 - RS (2007/0142202-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE MARIA ASSMANN BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal *a quo* . Com efeito, o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 19.12.2006 (fls. 120), tendo a publicação do acórdão integrativo se dado somente em 05.01.2007 (fls. 117). Diante de tal circunstância, deveria a ora agravante ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.155 - RS (2007/0128135-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA DE ALMEIDA GODINHO
ADVOGADO : ANDERSON ANDRÉ COLOMBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G' DA LEI 6.404/76. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT.
Prescrição inócurrenre na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.
Desacolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.
Manutenção da procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante.
Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ." (fls. 116)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece prosperar.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.178 - RS (2007/0129250-2) (6573)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILÁRIO TODESCHINI
ADVOGADO : FABIANA ESPÓSITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Descabe a incidência de correção monetária sobre o valor patrimonial da ação a ser observado no cálculo para verificação da quantidade de ações a serem emitidas em favor da parte-autora. Precedentes STJ.

Sucumbência mantida.

REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR." (fls. 48)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.200 - RS (2007/0127969-2) (6574)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR BIRCK
ADVOGADO : SANDRO DAILOR KLEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.233 - RS (2007/0128781-0) (6575)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CARNIEL SACCHETT
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.



Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.235 - RS (2007/0124204-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS FRANCISCO ZANETTI E OUTRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATOS DATADOS DE 1994. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº. 86/91.

A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pelos autores. Da mesma foram, está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição.

O pedido é juridicamente possível, essencialmente diante da forma em que foi deduzido, admitindo a indenização das ações subscritas a menor.

É de ser afastado o reconhecimento, pela sentença, quanto à ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito dos autores de ver subscritas as ações faltantes junto à telefonia fixa, é possível a condenação da ré quanto àquelas devidas perante a telefonia móvel. Todavia, os efeitos jurídicos operados com a incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela requerida não podem ser desconsiderados, de sorte que não cabe impor à mesma a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A., devendo, então, haver a indenização do valor correspondente, de acordo com a maior cotação atingida pelos títulos na bolsa de valores no período compreendido entre a data da cisão e o efetivo pagamento. Uma vez Estabelecido tal marco, passará a

incidir correção monetária pelo IGP-M, sendo os juros legais contados da citação.

Restando acolhido o pedido, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que as referidas ações produziram caso tivessem sido corretamente emitidas, verba esta a ser devidamente atualizada.

Afastadas as preliminares suscitadas nas contra-razões, bem como aquela reconhecida na sentença, e provido o recurso para julgar procedente a ação, por maioria. Vencido o eminente Vogal que acolheu parcialmente a pretensão da parte autora." (fls. 39/40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil/2002; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Noutro norte, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e demonstração de culpa da agravante, verifica-se que a análise da ir-resignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Por fim, no que diz respeito à cotação das ações, a pretensão recursal é vedada pela súmula 207/STJ. Ainda que assim não fosse, o especial, neste ponto, padece de deficiência recursal, em face da ausência de indicação do dispositivo legal porventura violado, motivo por que incide, no particular, a súmula 284/STF. Ademais, o precedente jurisprudencial acostado não estaria apto a configurar dissídio pretoriano, uma vez exarado pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.252 - RS (2007/0124848-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEJANIRA FERNANDES MATHEUS
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.280 - SC (2007/0153761-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVANDIR ELESBÃO E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Seguradora S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 47, do Código de Processo Civil, 476, do Código Civil, enunciados n. 150 e 327, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 77/78):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CAIXA SEGURADORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO CONJUNTA COM O MÉRITO. LITISCON-SÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM OS CÔNJUGES DOS MUTUÁRIOS NÃO EVIDENCIADO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RELAÇÃO SECURITÁRIA DIVERSA E INDEPENDENTE DO CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-

RAL, QUE NÃO DEVE COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 5º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exame de preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva pode ser relegado para apreciação conjunta com o mérito da causa, se com este a prefacial confunde-se. O objeto do agravo de instrumento está restrito ao acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo vedada a discussão de temas não apreciados em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Existe entre os beneficiários e a Caixa Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado, relação securitária diversa e independente da relativa ao contrato de mútuo em que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figura como agente financiadora. 'Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal' (STJ, Min. Fernando Gonçalves). Não há falar em falta de interesse processual do segurado que não comprova a negativa de pagamento pela seguradora, porquanto inexistia a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para o contratante socorrer-se do Poder Judiciário."

Não merece acolhida o inconformismo.

Quanto à alegada violação a enunciados Sumulares, não se equiparam estes ao conceito de lei ou tratado de que trata o permissivo Constitucional, descabendo a via eleita para julgamento da apontada ofensa. A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE APONTA VIOLAÇÃO DE CONTEÚDO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI INFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. A alegação de violação de súmulas ou enunciados de tribunais não se assemelha à de dispositivo de lei federal, para fins de cabimento de recurso especial.

2. É inviável o conhecimento do agravo de instrumento na parte em que não infirma o fundamento da decisão recorrida.

3. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, AgRg no Ag 805993/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 30.11.2006)

No que pertine aos dispositivos de lei indicados, nenhum deles foi objeto de debate no aresto vergastado, incidindo, ante a ausência do especial requisito do prequestionamento, os verbetes n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Por fim, com relação ao dissenso pretoriano, é insuficiente a simples transcrição de ementas ou excertos dos acórdão paradigmas, sem que se proceda ao chamado cotejo analítico, pelo qual se identificam as circunstâncias de fato, porquanto tal análise não pode ser feita nesta Corte, a teor do insculpido no enunciado Sumular n. 7, e de direito em que se assemelham os aresto confrontados, em observância aos comandos contidos nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.340 - RS (2007/0128577-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANITA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível a condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 37)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não foram opostos os declaratórios.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS).

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.367 - RS (2007/0125618-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELAINE LERMEN MENEGAZ
ADVOGADO : IDIVÃ BECKER CARLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Apelo improvido." (fls.71)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.



Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.384 - RS (2007/0128326-1) (6581)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR FRANCESCHI
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO.

PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76 ARTIGO 287, II, "G") AFASTADA.

PRESCRIÇÃO AFASTADA EM 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL.

AFASTADA EM 2º GRAU A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA, CUMPRE AO TRIBUNAL O EXAME DO MÉRITO DA CAUSA, QUANDO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO.

PRECEDENTES DO STJ.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS.

APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 33)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp

768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.419 - RS (2007/0118776-2) (6582)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE MOTTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA.

Juros sobre capital próprio. Não conhecimento.

Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações. Cabimento. Dividendos. Possibilidade de pagamento. Conversão das ações em indenização. Data do trânsito em julgado da decisão. Emissão do certificado de propriedade. Desnecessidade. Preliminares rejeitadas.

Apelação da autora provida parcialmente.

Apelação da ré parcialmente conhecida e provida parcialmente." (fls. 37)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp

768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.423 - RS (2007/0128948-6) (6583)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JUREMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infritutera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.425 - RS (2007/0139989-5) (6584)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações da capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas

A parte demandante não litiga como acionista, porque litiga como contratante prejudicado, em busca da reparação civil decorrente do ato ilícito, tipificado no incorreto cumprimento do contrato de participação financeira, em que foram emitidas ações do capital social da companhia telefônica em número inferior ao devido.

Complemento das ações do capital social

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Cisão da companhia

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." (fls. 117)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior; a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.439 - RS (2007/0150289-5) (6585)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA MINOZZO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS QUE PRETENDEM DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAM DIREITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PREFACIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) DESACOLHIDA.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA.

CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29. 01. 1999.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PÔDENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS.

APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 68)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.



A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

No que tange ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.518 - RS (2007/0127147-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERGÍNIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CRT E CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas em contra-razões.

Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante. No que se refere às ações da Celular CRT, à época, é procedente o pedido de indenização, tendo por base os mesmos parâmetros acima, e os dividendos, reflexo das ações.

Entendimento unânime da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS, APELO PROVIDO." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.530 - RS (2007/0128119-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE MARIA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso.

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Ilegitimidade passiva da companhia Celular CRT.

A cisão da companhia Celular CRT não possui legitimidade para responder pelos atos praticados antes de sua constituição, conforme dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT.

Rejeição das questões preliminares.

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica Brasil Telecom, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações do capital social.

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Desdobramento acionário da cisão da companhia.

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Conversão da obrigação de fazer em dinheiro.

Incumbe à execução definir.

Dividendos

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial.

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juizes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça."(fls. 37/38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 269, IV e 458, II do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.563 - RS (2007/0119850-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇAS DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVAS E ATIVA REJEITADAS. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 74)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(6589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.564 - RS (2007/0118773-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LURDES BRIGIDA DEUNER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré.." (fls. 35)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts.165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não houve oposição de aclaratórios pela recorrente, razão pela qual é descabida a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (súmula 284/STF).

A matéria contida nos arts. 165 e 458, II do Estatuto Processual não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom.Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

De outra parte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.592 - PR (2007/0143889-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CARLOS ZAJANKAUSKAS
ADVOGADO : MAURILHO TADEU FAGUNDES E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCELINO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ADALTO GREGÓRIO OSSOWSKY
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : ROGERIO NASSIF RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 24):

"SFH. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO MAGISTRADO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DO VALOR DO FINANCIAMENTO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. 'A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.' (STJ, REsp 51.169/RS, Rel. Min. Ari Pargendler). 2. A liberação do financiamento do imóvel só é feita efetivamente após o cumprimento de diversas exigências, dentre elas, a vistoria do imóvel, feita pela instituição financeira, independente de estar o imóvel em construção ou já concluído. Precedente do STJ, REsp 647.372/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). 3. É de cinco anos, contados do conhecimento do dano por fato do construtor, o prazo para reclamação dos prejuízos sofridos pelo adquirente. 4. Não há falar em nulidade da sentença pelo uso de conhecimentos privado do magistrado, na medida em que todos os julgadores devem obviamente usar de seus conhecimentos para decidir. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 6. Os valores corretos de financiamento, preço originário do imóvel e redução devem ser apurados em liquidação de sentença, através de perícia técnica, para garantir aos compradores as correções dos defeitos e condições de habitabilidade necessárias em conformidade com o memorial descritivo da obra. 7. Ressalve-se o direito de compensação dos valores até então pagos pelos compradores nas prestações habitacionais com o saldo devedor do financiamento. 8. Honorários fixados em 10% do valor total reduzido no preço originário do financiamento, de modo a

atender de forma mais completa o trabalho realizado em feito que já leva sete anos de tramitação. 9. Apelações parcialmente providas."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, atraindo, ante a ausência do especial requisito do prequestionamento, os verbetes n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, adotou como razões a decisão presidencial de fls. 46/46v. a incidência do enunciado n. 83, da Súmula desta Corte, sendo certo que tal fundamento não foi infirmado pela recorrente. Aplica-se, pois, por analogia, a Súmula 182, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.634 - RS (2007/0144712-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face de a empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a parte autora pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constrito no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto no artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta Câmara.

DIVIDENDOS E JUROS. São devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta câmara. São devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros legais a partir da citação.

APELO DO AUTOR E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS. REJEITADAS AS PRELIMINARES. UNÂNIME." (fls. 26/27)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.671 - RS (2007/0127726-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANE LOURDES LAIN PICCOLI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembleia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial' em seu item 6.1.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembleia Geral.

Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.702 - RS (2007/0125484-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CLEBER RODRIGUES
ADVOGADO : CARMEN REJANE AGENDES REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: **"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO." (fls. 35)**

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 220 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.731 - RS (2007/0142086-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BARCELOS BARRETO
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações.

2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A.

3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', ambos da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o **dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.**

4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso, contudo, mantém-se o critério determinado pela sentença, nos limites recursais.

5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido.

PREFACIAIS REJEITADAS. APELO DESPROVIDO.

UNÂNIME." (fls. 45)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 165, 267, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS). Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.746 - RS (2007/0090000-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA APARECIDA BISINELLA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.764 - RS (2007/0142107-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO JORGE HAMESTER
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.769 - RS (2007/0141297-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RICARDO ROSSETO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 18, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.829 - RS (2007/0118741-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIROLAMO OCTACILIO CATTANI E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

2. PRESCRIÇÃO. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, "g", da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistente a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Tampouco é aplicável o prazo do art. 27 do CDC. Ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previstos no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedente do STJ.

3. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito da parte autora e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações no momento posterior à integralização do capital pela parte demandante, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

4. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teria direito a parte requerente quando da dobra acionária, caso fosse corretamente cumprido o contrato.

5. O cálculo da indenização de perdas e danos deve ser efetuado em três etapas: primeiro deve ser aferido o número correto de ações a que a parte autora faria jus, se as ações fossem emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização; e, em um segundo momento, definir a diferença do que foi emitido e o que era devido; por fim, deve ser convertida a diferença de ações pelo valor patrimonial da data do trânsito em julgado e desde então, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês.

6. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência exclusiva da ré, nos termos do art. 21, parágrafo único. Verba honorária a ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS E DE-RAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 100/100v)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.839 - RS (2007/0118985-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRALHERIA DORR LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.875 - RS (2007/0141880-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR FERLIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.



Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andri-ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO- NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre- ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in- denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.881 - RS (2007/0124833-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO ZOLI
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE- COM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim emen- tado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA - OBRIGAÇÕES. CONTRATO. DIREITO DO CONSUMI- DOR.

Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato ad- ministrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adim- plemento incompleto - Apelo provido." (fls. 96)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, §1º, II e III, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou- trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integra- lização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, con- soante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TE- LEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DI- FERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em de- trimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.883 - RS (2007/0141912-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE- COM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO ADESIVO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRES- TADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do ad- quiriente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitan- te.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente.

O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação.

Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da par- ticipação financeira em ações em data ao livre arbítrio da pres- tadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo provido." (fls. 41)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 186 do Código Civil; 3º, 47, 165, 267, VI, e 458, II, do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem in- tegral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou- trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACOR- DO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN- CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres- cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de- cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006) .

Por fim, quanto aos demais dispositivos tidos por malferidos, verifica- se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa in- terpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.037 - RS (2007/0111146-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI CRISTOVÃO BUCHEBUAM
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 17, VII, 18, § 2º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pe- dido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.096 - RS (2007/0138855-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGAMARIE KONGERSLEV LAZZARINE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.103 - RS (2007/0111283-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO JOSÉ ELY
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.135 - RS (2007/0102461-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César da Silva Santos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 273 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA TESE.

A tese de direito da inicial aponta diferença na cobrança de juros, tomando por base o sistema de juros linear ponderado, ou regime de juros simples lineares, tese que não é acolhida pela jurisprudência desta 4ª Turma e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausente portanto, a verossimilhança da tese a ser debatida, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas, inclusive, diante de sua evidente inconsistência."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.176 - SP (2007/0129273-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MÁRIO MAURO GRAZIOSI
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : MARIANA REBELATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Mauro Graziosi contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 51, incs. I a III, e IV, § 1º, da Lei n. 8.078/90, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 37):

"Seguro Saúde - Ação Cominatória - 'Stent' - Procedimento médico que não pode ser abrangido por cláusula excludente de cobertura - Aplicação do CODECON - Prótese de quadril - Procedimento expressamente excluído da cobertura do plano contratado - Recursos não providos."



Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte. Quanto à divergência jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.195 - RS (2007/0128760-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAFINA DE ARAÚJO ABREU
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES MALGARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 961, 1.246, 1.419, 1.421, 1.422, 1.474, 1.481, 1.485, 1.493, 1.499, do Código Civil, 20, 22, do Decreto-Lei 58/37, 2º, 3º, II, 640, 641, 655 e 656, II, do Código de Processo Civil, além do dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 16):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. sucumbência.

A embargante não pode ser atingida por ônus constituído sem a sua participação, tendo em vista que efetuou o pagamento integral do preço do imóvel por ela adquirido. Comprovada a conduta ilícita da construtora. Resta ineficaz perante o terceiro adquirente, máxime quando quitou sua dívida perante a construtora financiada, a hipoteca ajustada entre esta e o banco, na qualidade de agente financeira integrante do sistema financeiro da habitação. Súmula nº 308 do STJ. A sucumbência resulta do princípio da causalidade aliado ao fato de o apelante não ter reconhecido o direito da autora, preferindo contestar. De modo que não cabe isentar o banco desta despesa.

APELAÇÃO IMPROVIDA."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado e, a despeito da oposição de embargos de declaração, permaneceu silente a instância derradeira acerca da aplicação ao caso concreto, atraindo, ante a ausência do especial requisito do prequestionamento, os verbetes n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

Ademais, a insurgência da autora, contra julgado que deu pela procedência de embargos de terceiro, fundamentado no sentido de que a "embargante que adquiriu o imóvel da Construtora Barcellos, tendo pago integralmente o valor contratado, não podem [sic] ter o imóvel penhorado pela dívida da construtora com o Banco Itaú, na qual a primeira deu em hipoteca o prédio em que está a unidade do embargante" (fl. 17), encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, inclusive elevado o entendimento à Súmula, a teor do enunciado n. 308.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.237 - RS (2007/0111069-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILTON JOÃO ALVES
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do solicitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Prescrição trienal afastada.

Preliminares rejeitadas.

Apelos improvidos. "(fls. 26)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, 461 e parágrafos, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 461 e 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, tampouco houve oposição dos declaratórios, a justificar a pretensão, neste ponto.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.374 - RS (2007/0159929-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENO WUST
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FORNECIDAS A ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT.

1. Afastamento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inclusive no que se refere às ações da Celular CRT Participações S/A.

2. Legitimidade passiva ad causam da demandada no que diz respeito ao pedido das ações da celular CRT Participações S/A, pois o contrato de participação financeira sub judice foi celebrado anteriormente ao Protocolo e Justificação de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

3. Inocorrência da prescrição trienal, com base na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei n.º 6.404/76, acrescentada pela Lei n.º 10.303/2001.

4. Constatado que a ré subscreveu menor número de ações a adquirente de linha telefônica, impõe-se reconhecer a procedência da demanda, pois é seu dever complementar o número de ações a que estava obrigada contratualmente e não o fez de forma adequada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Apelação provida." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.377 - RS (2007/0111407-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA PINTO MIRANDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejo frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 78)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.442 - RS (2007/0152194-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO CASTELLI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186, do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização..

O apelo especial não prospera.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.458 - RS (2007/0154025-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE KOLANKIEWICZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KLEIN NOVROTH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(6614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.460 - RS (2007/0153805-1)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO LARA SOARES
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídica. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT há pleito de recebimento do equivalente pecuniário, o que também se reveste de possibilidade jurídica. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente à ações da CRT. Precedentes do STJ. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte. 4. DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas. Decaimento em parte mínima, quanto ao período das cotações para cálculo de indenização concernente aos títulos da Celular CRT. 5. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. 6. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DAS AÇÕES E REGISTRO DAS MESMAS EM LIVRO PRÓPRIO. Determinação extra petita, devendo ser expurgada da sentença. 7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caso em que a conduta da apelante não desbordou do regular exercício do direito de recorrer nem pode ser qualificada como temerária. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fls. 55/55v)

Aduz a recorrente violação aos arts. 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 269, IV e 458, II do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. De outra parte, a matéria contida no art. 286 da Lei 6.404/76 não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido nas súmulas 282 e 356 do STF. Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)
Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.475 - RS (2007/0137203-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO LUIZ ZUANAZZI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 86/91. Posicionamento revisado. Precedentes do STJ.
2. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. no caso concreto.
3. Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional.
4. Averbação no Livro de Subscrição do Capital Acionário. Desnecessária, porquanto a propriedade das ações escriturais presume-se pelo simples registro, na conta de depósito da instituição depositária, de ações em nome de seu titular. Incidência do art. 35 da Lei nº 6.404/76.
APELO PROVIDO EM PARTE." (fls. 45)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.543 - RS (2007/0150223-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE MARIA SPENGLER
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.589 - RS (2007/0152256-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA DIONETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.591 - RS (2007/0110189-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO ZIGMUNDO
ADVOGADO : TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor.

Presença de todas as condições da ação: Preliminares arredadas - Exegese de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram parcial provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré." (fls. 44)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts.165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não houve oposição de aclaratórios pela recorrente, razão pela qual é descabida a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (súmula 284/STF).

A matéria contida nos arts. 165 e 458, II do Estatuto Processual não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.600 - RS (2007/0141839-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIO DORS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.



Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.664 - RS (2007/0119772-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LAWLES PINTO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, , em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.668 - SP (2007/0116148-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : WILSON ZANITI
ADVOGADO : CLÉBER GONÇALVES COSTA
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA CARDOSO SALGUEIRO
ADVOGADO : ANDREA BUENO MELO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON ZANITI, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Ação de Indenização. Justiça gratuita. Réu aposentado que não se eximira do ônus de comprovar o alegado estado de hipossuficiência. Provas que não tem o condão de demonstrar a efetiva necessidade. Inteligência do artigo 5º, LXXIV da CF. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 26)

Nas razões do especial, a agravante alega violação ao disposto nos artigos 5º, LXXIV, e artigo 4º e 5º da Lei 1.060/50, pugnando pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as custas processuais.
É o relatório.

O Recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

2. O recurso não merece ser provido, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3. Inicialmente, afasto o exame de violação a dispositivos constitucionais por não estarem afetos a via do recurso especial.

4. Quadra assinalar que o estado de pobreza, declarado pelo solicitante do benefício nada mais é do que uma presunção relativa, a qual sucumbe mediante prova em contrário.

O favor legal, a despeito da limitada exigência de simples declaração de pobreza de quem o peça, não deve ser prodigalizado, de forma a alcançar situações e pessoas que tudo indique não justificarem a outorga, embora ressalvada a possibilidade de fazerem prova da necessidade.

"Não é ilegal", com efeito, "condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (S.T.J.. R.T. 686/185; cf. tb. R.T. 783/314, J.T.J. 213/331).

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).

1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfaz com a mera afirmação. 4. Recurso especial provido. (REsp 465.966/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 08.03.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizam a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum. 2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

5. Ainda que assim não fosse, impõe-se asseverar que a lide foi resolvida pelo Tribunal de origem em decorrência do exame dos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No caso em exame, as provas juntadas aos autos não demonstram ser o agravante pobre na acepção jurídica do termo. Embora aposentado (fls.13), nenhum dos documentos acostados comprova ter o recorrente ficado impossibilitado de prover o sustento próprio na eventualidade de suportar as custas da demanda. Não cabe ao Judiciário diligenciar a favor da parte, mas, sim, sopesar os elementos de prova coligidos aos autos para decidir sobre a legitimidade de sua pretensão. Não obstante a declaração de imposto de renda juntada a fls. 15/20 refira-se ao exercício de 2003, o agravante não logrou juntar aos autos qualquer outro elemento indicativo de sua hipossuficiência econômica. Tratando-se de ônus seu, do qual não se desimcumbiu, tem-se por não atendido o comando legal que disciplina a questão."(fl. 28)

Para o acolhimento da tese do recorrente de que teria demonstrado situação que se coaduna com o pedido e deferimento da gratuidade de justiça, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.737 - RS (2007/0091270-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON ROLL
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.767 - RS (2007/0152515-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TADEU SANTA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.771 - RS (2007/0110713-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE ELIZABETH MEINKE DE AZEVEDO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.838 - RS (2007/0147241-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ KOLOWSKI
ADVOGADO : OTÁVIO KOLOWSKI RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 127.764/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.848 - RS (2007/0116010-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALECIO BRAUN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.878 - RS (2007/0138336-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENARDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.896 - RS (2007/0160163-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA TEREZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO KLEIN NOVROTH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO MAJORADOS.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1. Não há que se cogitar de coisa julgada, por diversidade de pedido e de causa de pedir, importando no desacolhimento da preliminar suscitada, que raia à litigância de má-fé por deduzir contra expresso texto legal.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

Precedentes jurisprudenciais do STJ.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

A capitalização do investimento deve ocorrer no momento da integralização, pelo valor patrimonial da ação correspondente ao último balanço antes da subscrição.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme o comando sentencial.

PRELIMINARES REJEITADAS.

AMBOS APELOS IMPROVIDOS." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12 e 229 da Lei nº 6.404/76; 3º, 47 e 267 do Código de Processo Civil; 159 e 1.056 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à legitimidade, coisa julgada e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.922 - RS (2007/0084396-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSALINA PEREIRA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.967 - RS (2007/0139200-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS TAMANINI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade ativa, passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO." (fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.990 - RS (2007/0100525-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY FRANCESCHI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE 'PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA'. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA.

LEGITIMIDADE ATIVA: Alienação das ações não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, dentre eles o de pleitear complementação de ações ou indenização equivalente. Precedentes do STJ.

LEGITIMIDADE PASSIVA: Reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a legitimidade passiva da Brasil Telecom S.A em feitos dessa natureza. Precedentes do STJ.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Não existindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer regra que vede, em tese, tal pedido, o mesmo deve ser processado. Precedentes do STJ e do TJRGs.

PRESCRIÇÃO: A regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, não sendo postulada anulação de assembleia, geral ou especial, da sociedade, não incidindo o prazo prescricional do art. 286, da Lei 6.404/76. Precedentes do STJ.

MÉRITO: Calculadas as ações devidas ao subscritor através de fórmulas administrativas que afrontam a legislação aplicável, resultando em menor atribuição de ações do que o normal, procede o pedido. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO." (fls. 33)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 286 da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 165, 267, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido ao asseverar que "não sendo postulada anulação de assembleia, geral ou especial, da sociedade, não incide o prazo prescricional do art. 286, da Lei nº 6.404/76. A regra prescricional é comum, relativada ações pessoais"(fls. 38), não destoa da orientação emanada desta Corte.

Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DENOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.

- Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretenderam anular deliberações tomadas em assembleia geral ou especial.

- Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais." (AgRg no REsp 471226 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS).

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.016 - RS (2007/0084427-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ BRANDALISE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inócorre no caso em tela. Preliminar afastada.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com o autor, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias.

Precedentes deste Tribunal.

3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT.

Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembleia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A.

Preliminar afastada.

4 - PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

5 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias.

Precedente do STJ.

6 - DIVIDENDOS.

Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal.

7 - CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO.

Está assentado no âmbito do STJ que inexistente correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações.

Precedentes da Corte Superior.

Preliminares rejeitadas. Apelo da ré desprovido. Apelo do autor provido." (fls. 30/31)

Sustenta a recorrente violação aos arts.3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei 6404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

No mais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).



Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, possibilidade de emissão de ações verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.029 - RS (2007/0111501-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO LEVI DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.031 - RS (2007/0155949-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO SANDRO MOUSOWER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.036 - RS (2007/0159783-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial foi interposto sem que houvesse sido esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal **a quo** . Com efeito, o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 23.06.2006 (fls. 68), tendo a publicação do acórdão integrativo se dado somente em 16.01.2007 (fls. 64). Diante de tal circunstância, deveria a ora agravante ter reiterado as razões do especial, providência da qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.063 - RS (2007/0146751-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMILDA BRAGHIROLI VECCHI E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face de a empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos aos autores. Precedentes desta Câmara.

PROVIDO EM PARTE O APELO DOS AUTORES, IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ." (fls. 40/41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 269, IV e 458, II do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.066 - RS (2007/0146567-1) (6637)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEURI BETIOLO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O apelo especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.095 - RS (2007/0138005-0) (6638)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON PIAZZA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.104 - RS (2007/0138012-5) (6639)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS LIMBERGER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".



Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.130 - RS (2007/0147260-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO REINHEIMER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)
Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.157 - SP (2007/0120383-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SALES
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS PELO CLIENTE EM SUA CONTA CORRENTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E DE INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão que não admitiu o recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Transferência não autorizadas ou realizadas pelo cliente - Vítima de golpe (estelionato), realizado em sistema de auto-atendimento pelo telefone - Responsabilidade objetiva - Art. 14 do CDC - Inocorrência de culpa exclusiva da vítima - Omissão do Banco, seja pelo dever de vigilância e segurança, seja em posterior apuração dos fatos - Providências adotadas pelo consumidor adequadas e que estavam a seu alcance - Indenização moral acolhida - Dano material não reconhecido - Recurso provido em parte." No recurso especial, aduz o recorrente contrariedade ao 14, inciso II e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a *"inexistência de falha no sistema de segurança ou prestação de serviços e, principalmente, que as operações financeiras ocorreram com sua respectiva senha, eximindo o recorrente de qualquer responsabilidade sobre referidas transferências."* Após a apresentação das contra-razões pelo recorrido, o Tribunal *a quo* entendeu por inadmitir o especial, pelo fato de não ter sido demonstrada a ocorrência da alegada vulneração ao dispositivo arrolado. Irresignado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, a fim de que fosse determinada a subida de seu recurso especial. É o sucinto relatório. Decido. 2. Sem razão o agravante. Verifica-se que o Tribunal *"a quo"*, com base nos fatos e provas produzidas nos autos, entendeu, com fundamento na negligência da agravante e na inocorrência de culpa exclusiva da vítima, pela obrigação de indenizar do Banco, pois caracterizada falha na prestação do serviço bancário, conforme se lê no acórdão recorrido: "A narrativa do apelante é verossímil e encontra respaldo objetivo em algumas providências por ele adotadas. Foi vítima de estelionatários, que se aproveitam da sistemática do auto-atendimento, ou como no caso, a utilização de telebanco, pra aplicar golpes. (...) Tão logo percebeu o golpe, o apelante entrou em contato com o Banco pedindo providências e cominou o crime à polícia (fls. 17/20), entretanto recebeu como resposta a omissão da instituição financeira, que nega culpa e, por consequencia, a responsabilidade de indenizar, e tem até a desfaçatez de alegar nas contra-razões fatos não verdadeiros, concluindo ainda que a culpa foi do correntista, que permitiu o acesso dos meliantes à senha secreta e manejo do cartão pessoal. A prova oral, ao contrário do que concluiu o MM. Juiz, confirma em linhas gerais a versão do apelante. (...) Ao prestador de serviço (fornecedor) cabe o ônus pela segurança da atividade, e especialmente comas instituições bancárias, o risco pelos golpes e prejuízos. Não demonstra o Banco, a quem cabe essa prova, pois é o único com condições de produzi-la, porque afastou, com segurança, a possibilidade de clonagem e golpe. Pelos fundamentos apresentados, não houve análise do perfil do cliente, muito menos do tipo de transferências efetuadas, em curto período. Não se sabe de relatório sobre eventual diligência feita junto ao cliente para o qual os valores foram transferidos, meio simples de confirmas a origem dos créditos. (...) Somente a culpa exclusiva da vítima, quando se trata de relação de consumo, é que poderia excluir a responsabilidade do fornecedor, como previsto no inciso II, do art. 14 já mencionado. E se o cliente é vítima de estelionato, seja qual for a forma de crime, é porque o sistema de proteção e vigilância não funcionou adequadamente, de maneira que prevalece a responsabilidade objetiva. Portanto, se o consumidor comunicou os fatos ao apelado e à polícia, a tempo e modo, e é o que poderia ele fazer àquela altura, mas nenhuma providência objetiva foi adotada pelo Banco, e sendo hipótese de falha na prestação de serviço, é dever do fornecedor reparar os prejuízos provocados pelo fato narrado, que é considerado defeituoso." Com efeito, a alegação de que não teria ocorrido falha no sistema de segurança dos serviços bancários, justificando-se o afastamento do dever de indenizar do banco ora recorrente, não merece ser acolhida, pois ensejaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, o precedentes a seguir: "Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido." (REsp 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01/02/2005). 3. Dessarte, fulcrado no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.159 - RS (2007/0157852-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO ALBERTO CUNEGATTI
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: *"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. PERÍCIA TÉCNICA. Em que pese a pretensão da agravante de ver bem esclarecida a situação, de modo a não gerar equívocos no momento da realização do cálculo, não será necessária a perícia nos moldes requeridos, pois esta Corte já vem decidindo que o número de ações a ser restituído é aquele obtido pela conversão do valor pago pelo contratante, transformado em ações na data da integralização, mas com observância no valor da ação do balanço anterior, admitindo-se que a Companhia corrija o valor da ação a contar do balanço anterior adotado até a data da integralização. Assim, com tais dados, não haverá dificuldade para a Companhia encontrar o valor exato de ações, que culminará por converter em dinheiro para indenizar a parte contratante. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."* (fls. 78)
Aduz a agravante violação aos artigos 333, I e 557 do CPC. A irresignação não merece prosperar. De início, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, *caput* e § 1º), o que se verifica na hipótese vertente. De outro lado, a matéria relativa ao art. 333, I, do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a desnecessidade de produção de prova pericial, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, consistindo a pretensão de reexame de tais elementos em intento inviável nesta sede especial, *ut* súmula 07/STJ. Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.264 - RS (2007/0116032-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: *"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS POR EFEITO DE CISÃO.*

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelas ações da Celular CRT suscitada em contra-razões. Prescrição inocorrente na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição. Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Procedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante, inclusive no que se refere às ações da Celular CRT, à época. Entendimento unânsono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. PRELIMINAR REJEITADA, APELO PROVIDO." (fls.66)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Desta feita, incide, na espécie, a súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(6644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.296 - RS (2007/0119983-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MARIA MOTTIN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 467, 468, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)*

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(6645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.313 - RS (2007/0136660-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEROMIL SOARES BARBOSA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejo frente a acórdão assim ementado:
"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. portarias. Independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom.

Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor desta vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se a um dos contratantes o enriquecimento sem causa. Princípio da boa-fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom. APELO IMPROVIDO." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, §1º, II e III, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido: *"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)*

Ademais, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos. Eis a ementa do julgado: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)*

Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(6646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.389 - RS (2007/0141983-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR VITALI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.401 - RS (2007/0129362-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLINIO DE MELO FLORES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. INTERESSE. HONORÁRIOS.

Alegação de falta de interesse em face de prescrição e porque os documentos podem ser obtidos extrajudicialmente. Prescrição trienal afastada em virtude do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, onde foi deliberada a inaplicabilidade do art. 287, II, 'g', da Lei 6.404/76 às pretensões decorrentes dos contratos de participação financeira. Interesse reconhecido em razão da conduta da apelante quanto ao não-atendimento das solicitações extrajudiciais. Recusa na informação considerada ilegítima. Honorários advocatícios reduzidos por ser matéria repetitiva e tendo em vista parâmetros da Câmara. Apelo parcialmente provido" (fls.87) Sustenta a recorrente violação ao artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, em casos como o dos autos, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006) (grifei)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 822.248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11.12.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 855.484/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 272)

Assim, incide, na espécie, o verbete da súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.497 - RS (2007/0139166-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIATÓTELES MINUZZI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminar de prevenção do juízo da 15ª Vara Cível não acolhida, já julgada improcedente a ação pública que lá tramitou, inclusive o recurso de apelação que confirmou a sentença. PRESCRIÇÃO TRIENAL afastada. Prescrição sob a ótica da Lei n. 10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art.287 da lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. JUROS DE MORA incidem desde a citação válida. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. PRELIMINARES AFASTADAS E APELOS IMPROVIDOS."(fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 85, 115, 117, 159 e 1092, parágrafo único do Código Civil de 1916; bem como ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, a matéria contida nos arts. 159 e 1092, parágrafo único do Código Civil de 1916 não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido nas súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.500 - RS (2007/0136507-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLANDA LUIZA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questões preliminares, exceção de prescrição e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social ou indenização equivalente. Cisão da companhia. Dividendos.

O caso do recurso.

Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários.

Complemento das ações patrimoniais do capital social devido à cisão da companhia, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante, com repercussão nos dividendos acionários.

Rejeição das questões preliminares.

O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível.

A companhia telefônica, ninguém mais, deve responder à pretensão, caracterizando-se a sua legitimidade passiva, com relação ao complemento ou à indenização e devido à assunção das obrigações relativas à cisão da companhia.

Inexistência da prescrição trienal da lei das sociedades anônimas. O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/01, refere-se à prescrição da pretensão que envolva o relacionamento acionário do acionista com a companhia, não os relacionamentos contratuais relativos aos contratos de participação financeira entre as partes, cujo adimplemento se discute.

Complemento das ações do capital social.

O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior.

Desdobramento acionário da cisão da companhia

A cisão da companhia proporciona o desdobramento das ações do capital social da companhia cindida na companhia resultante, justamente devido à cisão com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o respectivo número das ações patrimoniais da companhia cindida na companhia resultante.

Conversão da obrigação de fazer em dinheiro.

Incumbe à execução definir.

Dividendos.

O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante.

Consolidação jurisprudencial

O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." (fls. 26)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obri-

gacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da inesignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.516 - RS (2007/0144327-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARQUES ROSSETTO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3º Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4º Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.523 - RS (2007/0111482-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IELA DIONE PIRES
ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: **"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO.**

1) PRELIMINAR:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). Demais preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, restam igualmente rejeitadas.

2) Mérito:

CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA 1028/96. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. O PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ESSENCIALMENTE DIANTE DA FORMA EM QUE FOI DEDUZIDO.

Não tendo sido aceita a oferta pública providenciada pela requerida para repasse dos valores investidos e, tampouco emitidas as respectivas ações em nome do demandante, é razoável a determinação para restituição da quantia aportada em favor da companhia. A ré deverá restituir integralmente o valor pago pelos autores, corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescidos de juros legais desde a data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 109, 170, 171 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.538 - RS (2007/0101014-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÍTOR FERNANDO DUTRA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recuso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (fls. 100/100v)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu



ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

1. Prescrição. Artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. Sentença reformada.

2. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. no caso concreto.

3. Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional.

4. Dividendos. Demonstração da sua distribuição.

APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NO MÉRITO." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, no tocante à multa diária (astreintes), verifica-se que o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.10.2004)

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.564 - RS (2007/0161166-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO SILVEIRA COGO
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

Quanto à prescrição, como a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que têm por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu

ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.566 - RS (2007/0124152-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JURANDIR GRANDO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1994.

1. Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

2. Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.

3. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

4. Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.

4.1. Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscção realizada pela companhia telefônica.

4.2. Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

5. Inidável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscção, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

6. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

7. Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

Provimento do apelo, afastadas as preliminares." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscção de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscção.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale

dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.570 - RS (2007/0161164-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NORMÉLIO LUIZ STAUB

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Brasil Telecom S/A. Contrato de Participação Financeira. Ações. Subscção. Execução de sentença. Subscção que deve ser realizada segundo balanço social anterior ao da integralização. Correção monetária. Inviabilidade. Precedentes. Pretensão, que, ademais, na presente via, demanda análise probatória dos autos. Incidência da Súmula nº 07 desta Corte.

Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado em alegação de ofensa aos arts. 618, I e 741, II, do Código de Processo Civil, interposto contra acórdão que determinou, em embargos a execução, que as ações decorrentes do contrato de participação financeira firmado com a Brasil Telecom S/A fossem restituídas pelo valor patrimonial da ação fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à integralização do contrato.

Em seu recurso especial, a agravante alega que o valor patrimonial da ação "ou é aquela apurado ao ano anterior ao da integralização corrigido monetariamente até a data da integralização ou é aquele apurado no próprio mês da integralização" (fls. 170).

Inviável, porém, o recurso.

Com efeito, não há dúvidas de que a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, deve ser realizada segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, não havendo que se falar em correção monetária na presente hipótese. A propósito: EDcl no REsp nº 636.155/RS, 4ª Turma, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 10-04-2006; AgRg no Ag nº 621.948/RS, 4ª Turma, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 11-04-2005, sendo que verificar se a execução está obedecendo o procedimento de integralização pelo valor da ação da data da integralização demanda análise probatória dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.573 - RS (2007/0140651-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENJAMIN JOSÉ ASTOLFI

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.



Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II,
alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n.
10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal,
porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse
sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy An-
drighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS,
Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in-
denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A,
a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso
especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.601 - RS (2007/0140139-6)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGLAE SILVA SILVEIRA E OUTROS
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu
recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos
165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170,
§ 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando
à complementação de ações decorrentes de contrato de participação
financeira.

O recurso especial não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que
dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de
forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º
e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de
participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não
procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento
de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa
não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado,
uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se
discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans-
ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel.
Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em
contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom
S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a
quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da
integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar
ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-
trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-
tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não

examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.610 - RS (2007/0129297-9)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom
S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega
negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do
CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de
dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à com-
plementação de ações decorrentes de contrato de participação fi-
nanceira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que
dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de
forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois
não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus
pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível
com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não
trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.
Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º
e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de
participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II,
alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n.
10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal,
porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse
sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy An-
drighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS,
Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in-
denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A,
a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso
especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.624 - RS (2007/0140126-0)

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOLDE IVONE EPPING
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Te-
lecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Rejeição. Falta
de fundamentação e omissão não caracterizadas. CDC. Aplicação.
Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da

Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de
instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo cons-
titucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II e
535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de
1916; 131, I, do Código Comercial e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e
286, 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76 e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do
Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do
Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de
qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal
a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a
solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II,
ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não
está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas
partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões
que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ
entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas de-
mandas em que se postula a complementação de ações oriundas do
descumprimento de contrato de participação financeira pela com-
panhia ora agravante. Confirmam-se os acertos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI-
TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO
DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES-
CRIAÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou
não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só co-
meça a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não
recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia
em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem
qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das
referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Mi-
nistra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-
NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-
TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-
ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-
SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de
ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário,
pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a
efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-
cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal,
contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min.
HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JOR-
GE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. AL-
DIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS,
Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel.
Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30, da Lei
n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código
Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *questio*
acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas con-
tratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos
autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos
enunciados n's 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º,
47 e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já
firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do
Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é
para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços
correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre
o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços,
considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação
financeira." (REsp. 473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 1º/12/2003).

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no
posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao
examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor
de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de
Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.655 - RS (2007/0123049-8) (6661)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIR MEREGALI DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 461, 467, 468 e 644 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.657 - RS (2007/0089116-4) (6662)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENE LUMERTZ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. Mesmo concisa a sentença, a fundamentação existe, preenchendo os requisitos do art. 458, CPC e art. 93, IX, CF. Nulidade afastada. Prescrição inócorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Legitimação passiva da empresa/ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Sentença que condena a indenização mantida. Condenação a indenizar, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Repelidas as preliminares, negaram provimento" (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.665 - RS (2007/0129136-3) (6663)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELCY DONDE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(6664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.688 - RS (2007/0140010-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.761 - RS (2007/0135066-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DIVA MARIA GANZER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando o falhar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**" Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.778 - MG (2007/0133226-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. EC 45/2004. Competência da Justiça trabalhista. Precedentes do STF e do STJ Dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão cuja ementa se transcreve (fl. 56):

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 70).

Nas razões do recurso especial a recorrente alega ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Verifica-se, de início, que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior de Justiça, no sentido de que, "Com a redação dada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho que tenham como pedido reparação por danos patrimoniais e morais" (CC n. 674.88/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJU de 12/02/2007, p. 220). Permanece, no entanto, a competência da Justiça Comum estadual no caso em que no processo já tenha sido prolatada sentença de mérito (CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 10/8/2005). Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juizes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS (CC nº 59.411/MS, Rel. Min. Ari Parngendler, DJ 26/6/2006).

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide, na espécie, o Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.931 - RS (2007/0136806-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CILON CARLOS ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 881/90.

Ilegitimidade Ativa e Passiva Ad Causam. Preliminares Rejeitadas.

Comprovada a titularidade acionária perante a companhia-ré, revela-se despicinda a discussão acerca da efetiva ocorrência, ou não, de cessão de direitos.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com consequente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Processo para julgamento, permitido o ingresso no mérito da quæstio, por força do art. 515, § 3º do CPC.

Subscrição de Ações. Momento. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada, tão somente, a condenação à anotação no livro de subscrição do capital acionário e de emissão dos respectivos certificados de propriedade dos títulos.

REJEITADA A PRELIMINAR.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 65)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.975 - RS (2007/0092357-1) (6668)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : URIVALDO RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA MATERIAL. preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS DECORRENTES DA RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA COMPLEMENTAR.

Tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com o julgamento do recurso de apelação interposto na demanda anterior, devem ser pagos os dividendos decorrentes da complementação acionária. Consoante precedentes desta corte, deve ser procedida, sobre a indenização relativa aos dividendos, a incidência de correção monetária pelo IGP-M acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data da citação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 66)

Aduz a recorrente violação aos artigos 205, §2º, da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.005 - RS (2007/0118832-0) (6669)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANGELO MARCOLIN
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante às ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 147)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à alegada violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.017 - RS (2007/0129698-3) (6670)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO GREGORY
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Valor patrimonial da ação. Apuração nos termos do último balanço aprovado pela Assembléia Geral anterior à integralização do capital.

Apelo desprovido, por maioria." (fls. 172)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 618, II, e 741, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.036 - RS (2007/0138897-7) (6671)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO RAIMUNDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 127.887/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(6672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.055 - RS (2007/0139163-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY THEREZINHA SCHNEIDER
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa, pois as ações referentes à diferença pretendida não são direitos acessórios às ações já negociadas.

. Deve ser ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações.

. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

. Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembleias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia.

. Não ocorre a prescrição do art. 287, II,"g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção de diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

MÉRITO.

. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado.

. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.

. Entendimento pacificado no STJ.

Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fls. 46)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 165, 267, 269, IV, 458, II, e 461 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, no tocante à multa diária (astreintes), verifica-se que o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento.

A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte.
1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (RESP nº 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).
2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.
3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembleia geral.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.10.2004)

Noutro norte, o acórdão recorrido, ao asseverar que "não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembleias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia" (fls. 53), não destoa da orientação emanada desta Corte. Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE-NOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.

- Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretenderam anular deliberações tomadas em assembleia geral ou especial.

- Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais." (AgRg no REsp 471226/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controversia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.077 - RJ (2007/0134712-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA GONÇALVES MATHEUS
ADVOGADO : SILVIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob o fundamento de que incide, na espécie, a Súmula n. 400 do Supremo Tribunal Federal.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.091 - RS (2007/0140156-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERNANDO DOTTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.

Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.104 - RS (2007/0161122-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALCIR BORTOLON
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.113 - RS (2007/0103807-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRTE LOURDES SANTIN
ADVOGADO : VIRTE LOURDES SANTIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.115 - RS (2007/0139003-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : ALESSANDRA LORENTZ SPERHACKE
ADVOGADO : JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.122 - RS (2007/0161109-3)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIESGE PACHECO DARIS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE À NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
O pedido de subscrição ou indenização pelas ações não subscritas junto à empresa Celular CRT Participações, além dos dividendos, se mostra juridicamente possível, em especial, no caso concreto, onde o equívoco da ré na realização da subscrição acionária já restou reconhecido judicialmente, por anterior ação de subscrição de diferença acionária intentada.
Dado provimento ao recurso para deconstituir a sentença e, com base no §3º do art. 515 do CPC, passo à análise das demais questões.



PRELIMINARES. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada é parte legítima passiva para responder ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, em face da condição da demandada de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações e considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão.

Condições da ação positivas.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto a atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. Precedentes jurisprudenciais.

DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%.

RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHER AS PRELIMINARES DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME." (fls. 35-36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, §5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.142 - RS (2007/0137961-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIMAR DA SILVA NUNES

ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.155 - RS (2007/0138446-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALDEMIR BOBROWSKI

ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 474 do CPC; 205, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.162 - RS (2007/0138792-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HERMETO ANDRÉ PARISE

ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.169 - RS (2007/0126002-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.172 - RS (2007/0132694-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILTON DIVO RAMOS

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.181 - RS (2007/0132902-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEÃO DAVI UNIKOWSKI

ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva da recorrente rejeitadas. Falta de fundamentação e omissão não caracterizadas. CDC. Aplicação. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 3.º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76 e 2.º, 3.º, 47 e 84, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT, cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes precedentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003).

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-SOAL. RECURSO PROVIDO.



1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.
No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.º, 6.º, 11, 12 e 30 da Lei n.º 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. 473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 1º/12/2003).
No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.258 - RS (2007/0132690-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA LUIZA VILLELA FRANCESCHINI
ADVOGADO : PATRÍCIA BOESE MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da Ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.262 - DF (2007/0132553-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE LUCCHESI BARRETO DE SÁ
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nego seguimento a recurso especial, fundamentado apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 122/123):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAME PELO MAGISTRADO. TERMO A QUO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Constatada a conduta ilícita da instituição financeira, vez que a inscrição do nome do Autor em arquivo de consumo originou-se por dívida já paga, causando-lhe com isso prejuízos e constrangimentos, enseja reparação por danos morais.
2. No que concerne ao **quantum** indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado.
3. Em relação aos danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data da decisão em que foram fixados, vez que o magistrado ao arbitrá-los utiliza-se dos valores da época, o qual considera justo, não havendo, portanto, que se falar em retroagir a correção à data do **eventus damni**, mormente porque a atual fixação concentra a inflação do período até esse momento.
4. Consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora devem incidir a partir do **eventus damni**, em caso de responsabilidade civil extracontratual. Súmula 54/STJ.
5. Apelos da Autora e do Réu não providos."

Não procede o dissídio porque, diversamente do paradigma apresentado, o arbitramento do valor da compensação por danos morais no caso em exame foi realizado com moderação e razoabilidade, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.408 - RS (2007/0160487-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSMARI POSSER ARTUSO
ADVOGADO : HEITOR VICENTE ORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A, que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos de ambas as empresas que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 42)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.
A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.
A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.513 - RS (2007/0125998-9) (6688)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIO MENTGES
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Ação ordinária movida contra BRASIL TELECOM S/A, buscando subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em vista da cisão das empresas.

Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e de prescrição. Desacolhimento.

Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teriam direito os acionistas quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa pela subscrição ou indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária.

Reconhecido o direito à complementação acionária, daí decorre o direito à indenização referente aos dividendos distribuídos no período.

Apelação improvida." (fls. 37)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.576 - RS (2007/0105785-3) (6689)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRACI ESTIGARRIBIA ROSA
ADVOGADO : REINALDO ONGARATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminar de prevenção do juízo da 15ª Vara Cível afastada. Também afastadas preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição sob a ótica da Lei n. 10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006.

OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. A alteração da natureza contratual com a conseqüente desvinculação entre as linhas telefônicas e as ações gera o dever de restituição dos valores investidos devidamente corrigidos. A não-aceitação da oferta pública, no prazo assinalado pela Companhia ré, não afasta a obrigação de restituir o valor investido. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e §§, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, no que tange à multa diária, carece o especial de interesse recursal, uma vez não cominadas as astreintes na hipótese vertente. De outro lado, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.587 - RS (2007/0129210-9) (6690)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DE MORAES CLAAS
ADVOGADO : ANAPULA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na evbscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).



Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6691)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.594 - RS (2007/0129220-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : PALOMA TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6692)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.599 - RS (2007/0125437-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ELEONORA MATTANA COSTA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6693)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.626 - RS (2007/0142705-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
ADVOGADO : CLARISSA FERREIRA MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOVIÁRIO SENI LTDA
ADVOGADO : OZÓRIO ALCIDES ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 916 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 86):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CERECEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PERANTE O TERCEIRO DE BOA-FÉ. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO QUE DESVINCULA O NEGÓCIO QUE LHE DEU CAUSA.

Descabe a discussão do negócio que deu origem aos cheques quando postos em circulação e em posse de terceiro, que, não havendo prova em contrário, presume-se de boa-fé. Princípio da inoponibilidade das exceções perante o terceiro de boa-fé. Rejeitada a preliminar. Apelo desprovido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, quanto ao suposto dissídio pretoriano, não foram atendidos os requisitos legais e regimentais na interposição do recuso, valendo acrescentar que, relativamente ao precedente oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 13 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6694)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.669 - RS (2007/0163172-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SEVERGNINI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATOS DATADOS DE 1991 E 1992. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES.

Os demandantes possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, pois inexistiu nos autos prova de que tenham cedido todos os direitos que adquiriu com a subscrição de ações a menor quando da alienação destas.

A requerida possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que foi o contrato firmado com a empresa por ela sucedida que deu origem ao pedido deduzido pelos autores.

O pedido é juridicamente possível, porquanto a alteração do capital social e a respectiva redução do valor patrimonial da ação viabilizam a emissão de novos títulos destinados a corrigir anterior subscrição a menor, sem que isso possa caracterizar ato arbitrário do Estado.

Não incide o instituto da prescrição previsto no art. 286 da Lei das S.A., pois o objetivo do processo não é a anulação da assembléia geral.

Provado restou o prejuízo sofrido pelos demandantes em razão da conduta desenvolvida por parte da requerida. Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder, necessariamente, ao valor aportado pelos promitentes-assinantes, uma vez comprovada a subscrição a menor impõe-se a complementação do diferencial acionário pleiteado junto à telefonia fixa, ainda que a empresa tenha se utilizado do prazo previsto na Portaria Ministerial nº. 86/91 para a respectiva emissão dos títulos. O cálculo da diferença existente em favor dos autores observará o valor patrimonial da ação fixado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior à assinatura e quitação dos contratos de participação financeira efetuado entre as partes.

Restando acolhidos os pedidos, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações faltantes produziram caso tivessem sido corretamente emitidas, verba esta a ser devidamente atualizada.

A verba honorária deve ser arbitrada com razoabilidade, considerando os parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como as circunstâncias de fato, o que justifica seja a mesma fixada em 10% sobre o valor total da condenação.

Afastadas as preliminares suscitadas nas contra-razões e provido o recurso para julgar procedente a ação." (fls. 41/42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76.

A irresignação não merece acolhida.

De início, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irresignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6695)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.876 - RS (2007/0129334-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA DENGÓ
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. INDENIZAÇÃO. Não basta o requerimento da parte-recorrente para determinar a instauração do incidente. A uniformização da jurisprudência somente tem cabimento quando há manifesta demonstração da divergência jurisprudencial no Tribunal e conveniência da instauração do incidente, bem como evidenciada controvérsia dos julgados sobre matéria pacificada, o que não ocorre em relação aos processos desta natureza. Decisão vinculativa que não pode afrontar a consciência jurídica do julgador. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre a consumidora e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem a autora direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ela integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

RelatorINDEFERIRAM O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 96/97)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6696)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.954 - RS (2007/0132234-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6697)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 913.963 - RS (2007/0109956-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR ANTÔNIO GUSSO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.



Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.004 - RS (2007/0125722-5) **(6698)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TAUFER
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de Cisão. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a

Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS. adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DIFERENÇA DE AÇÕES. QUANTIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SE APRESENTAR MAIS ADEQUADA ÀS CIRCUNSTANCIAS DO CASO DOS AUTOS. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME" (fls. 46/47).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, e o artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 914.023 - RS (2007/0145380-7) **(6699)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDONIR CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. Sentença mantida.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fls. 51)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e aos artigos 165, 269, IV, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 461 e 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, tampouco houve oposição dos declaratórios, a justificar a pretensão, neste ponto.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.024 - RS (2007/0145559-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ GARRIGHON GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelante.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Na qualidade de sucessora, por incorporação, legitimada é a Brasil Telecom S/A na causa em que busca a parte o fiel cumprimento do contrato celebrado pela então CRT. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inaplicável à espécie a prescrição trienal prevista no art. 287, II, 'g', da lei nº 6.404/76, tendo em vista que inexistia a qualidade de acionista relativamente às ações subscritas, porém não recebidas na quantidade devida. Tampouco é aplicável o prazo do art. 27 do CDC. Ademais, ressalte-se o caráter pessoal do direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com a sociedade anônima, incidindo, dessa forma, os prazos prescricionais de vinte anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e de dez anos, estipulado no art. 205, do atual Código Civil. Precedentes do STJ.

4. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização. Visível a lesão ao direito dos autores e o enriquecimento ilícito da ré, que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia variado significativamente.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Sendo devida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré também pela complementação da quantidade de ações da Celular CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que teriam direito os requerentes quando da dobra acionária, caso fossem corretamente cumpridos os contratos.

6. DIVIDENDOS. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

REJEITARAM AS PRELIMINARES. NEGARAM PROVIMENTO AO APLEO. UNÂNIME." (fls. 35/35 v.)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.037 - RS (2007/0132059-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEONOR DEDAVID E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, , em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.046 - SP (2007/0145550-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANÔNIO DINIZ DIAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCAMBIMENTO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou indevida a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição de crédito, arbitrando o valor da reparação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em recurso especial, postula o recorrente a redução do valor fixado, aplicando-se ao caso o artigo 944 do Código Civil, já que teria tomado todas as cautelas necessárias para evitar o ocorrido.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que esta Eg Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição do nome do devedor, realizada com base em documentos falsos, gera a obrigação de indenizar, caracterizando negligência na atividade empresarial, fato atrelado ao risco da própria atividade econômica que exerce.

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Inscrição em banco de devedores. Documentos falsos. Dano extrapatrimonial. Responsabilidade do fornecedor. Recurso provido em parte para reduzir o valor do dano moral." (REsp 493.462/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12.08.2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. USO DE CPF FALSO POR TERCEIRO. INCLUSÃO INJUSTIFICADA. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE. I. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da empresa pela inclusão injustificada do nome da autora em cadastro negativo de crédito, caracterizadora do dano moral, a esta cabe a legitimidade passiva para a demanda e não à associação mantenedora do serviço de proteção ao crédito. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 748.561/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006.)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. [...] 3. Inobstante a efetiva

ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma. 4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 556214/AM, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 17.12.2004)

3. Importa ressaltar, por fim, que para aplicação do disposto no artigo 944 do Código Civil é indispensável análise do contexto probatório para verificar o grau de culpa do agente em relação ao dano causado.

Revisitar o substrato fático-probatório dos autos, para aferir a relação entre culpa e dano, importaria em ultrapassar os estreitos limites definidos pelo legislador constitucional, na operação do recurso especial; daí a irresignação manifestada em via excepcional, no ponto, encontrar óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, o valor fixado nas instâncias ordinárias, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não demonstra tamanho exagero a ponto de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo impossível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, quinhentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.090 - RS (2007/0114868-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR LUIS DAMBROZ
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.130 - RS (2007/0127980-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSCAR WILLY GROEWER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 de código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.131 - MG (2007/0102496-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ MAIA E OUTRO
ADVOGADO : ALEX CARLOS NIZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional. Verifico que o acórdão recorrido foi publicado no dia 28/07/2006, sexta-feira (fl. 76), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 01/08/2006 (terça-feira), primeiro dia útil após o encerramento do recesso forense, findando-se no dia 15/08/2006 (terça-feira). Interposto o recurso especial no dia 16/08/2006, quarta-feira (fl. 79), flagrante a sua intempestividade. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.136 - BA (2007/0103226-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY SANTANA
ADVOGADO : ARISTÓTELES SANTOS PENHA

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Art. 3º, VII, da Lei 9.472/97. Ofensa não caracterizada. Ausência de prejuízos sofrido pelo autor. No mérito, a discussão importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que condenou a TELEMAR NORTE LESTE S/A a refaturar as contas telefônicas do autor, excluindo-se as ligações por ele contestadas na inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 149). Nas razões do recurso especial a recorrente aponta ofensa ao art. 3º, VII, da Lei 9.472/97. O recurso, no entanto, não comporta acolhimento. Com efeito, a Corte estadual reconheceu o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa do excerto abaixo transcrito (fl. 112): O que importa para o Juiz apreciar e decidir sobre o pedido é saber se houve ou não a inscrição indevida, do nome do autor no SERASA, a pedido da recorrente, e de forma irregular. É também certo de que estes fatos devem estar provados nos autos, o que se verificou no caso concreto, logo, nenhum erro foi cometido pelo magistrado, a ponto de justificar a reforma da sua sentença. No presente caso, a ilegalidade está na inclusão do nome do Autor no cadastro do SERASA, vez que a Apelante não conseguiu comprovar que as ligações contestadas pelo Autor foram efetivamente por ele realizadas, efetuando o registro do seu nome no referido órgão de proteção ao crédito por conta de uma dívida inexistente.

Ora, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula do STJ. A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - *Omissis*.
2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.
3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília(DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.173 - RS (2007/0145530-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO GENISSON BONESSO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial em inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.205 - RS (2007/0129840-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANIR MARASQUIN
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 535 e 538 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial não prospera. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjativa Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. Por fim, para que não pare dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(6709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.224 - RS (2007/0111528-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

PRELIMINARES:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual, inclusive com relação ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações, considerando-se os termos do Protocolo e Justificação de cisão. Condições da ação positivadas.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista.

DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.

DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 34)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil; 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressen-te-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No que pertine aos dispositivos do diploma processual tidos por malferidos, não assiste razão à recorrente, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado."

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

"O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.238 - RS (2007/0145777-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAQUEU BAPTISTA DE CAMPOS
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil do , em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.239 - RS (2007/0114413-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERONIZE LERSCH
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

1) Preliminares:

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. Demais preliminares de ilegitimidade ativa, passiva, prescrição e prescrição trienal igualmente rejeitadas.

2) Mérito.

Ações ordinárias preferenciais.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuíra consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas.

Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime."(fls. 43)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

No que diz respeito à suposta violação ao artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, o acórdão recorrido nega-lhes aplicação à espécie, pois, **in casu**, "não se discute decisões tomadas em assembléia, mas o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão" (fls. 44 v.), decidindo, assim, em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Confira-se:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DENOMINADO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PARA OBTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA COM O OBJETIVO DE OBTER SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 286 DA LEI N. 6.404/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Observado que o contrato denominado de participação financeira foi celebrado entre as partes para fins de celebração de contrato de prestação de serviços de telefonia, evidencia-se a existência de relação de consumo entre a agravante, fornecedora, e os agravados, consumidores.

- Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286 da Lei n. 6.404/76 se os autores não pretenderam anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial.

- Não se conhece de recurso especial quanto a ponto em que se mostra necessária a interpretação de cláusulas contratuais."

(AgRg no REsp 471226 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 23.06.2003)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.257 - RS (2007/0162178-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA LÚCIA ANTUNES DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 515, DO CPC. PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, DESACOLHIDAS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 37/38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6713)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.298 - MS (2006/0277214-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : LAURO VELOSO MALAQUIAS E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO VOLPE

RECORRIDO : DALTRO FIUZA

ADVOGADO : MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E OUTRO(S)



DESPACHO
Despacho na petição 112568/2007: "J. Defiro. Prazo: 5 (cinco) dias."

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.355 - SE (2006/0282665-4) (6714)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOUZA BISPO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO EM DETRIMENTO À PACTUADA - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 157/164). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe conferiu-lhe parcial provimento (fls. 216/230). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 245/265).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por conta de omissões no v. acórdão recorrido. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 158/176).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 302/311), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (fls. 313/314).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Oportuno acrescentar, ainda, que, somente na hipótese de ausência de indicação da taxa contratada, incidir-se-á a limitação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, o que, na espécie, não se verifica (*ut* AgRg no Ag 680029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. 2.4.2007).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.440 - RS (2007/0111524-7) (6715)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEO ARNHOLD
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. NA ESPÉCIE, ESTÁ SENDO QUESTIONADO O PERFEITO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES NASCIDAS DE CONTRATO DE ADESÃO. LOGO, A PRESCRIÇÃO É VINTENÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 177 DO CCB E DA SÚMULA Nº 39 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE OFENSA À COISA JULGADA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CRT COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem o direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). SUCUMBÊNCIA. Invertidos os ônus sucumbenciais. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, REJEITADAS AS PRELIMINARES, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME." (fls. 30)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à coisa julgada, legitimidade passiva, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.464 - RS (2007/0132575-3) (6716)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : ANA IDA RITTER
ADVOGADO : CLEUSA GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.466 - RS (2007/0161210-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETINHA ZARPELON FOPPA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fls. 34)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização e ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.579 - RS (2007/0114975-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI JOSÉ LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM.

PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fls. 44)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.593 - RJ (2007/0165298-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA
AGRAVADO : LUCIO DIAS VIEGAS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
REPR.POR : MARIA PRECIOSA GIL VIEGAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, à espécie, a Súmula n. 115 desta Corte.

Correta a decisão agravada. A posição majoritária desta Superior Corte de Justiça pressupõe o atendimento a todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial no momento de sua interposição, inclusive no que tange à representação processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.

- Ainda que interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial é dirigido a esta Corte, sendo que no ato de sua interposição deve ser verificada a regular representação processual.

- Cumpre ao agravante fazer prova de suas alegações o que, no presente caso, não ocorreu, furtou-se o agravante de apresentar qualquer prova que comprovasse a inexistência das contra-razões.

- Agravo no agravo não provido."



(3ª Turma, AgRg no Ag n. 568.947/RJ, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 28.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, **verbi gratia**, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC. III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial. IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC. V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal. VI. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 566.005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.05.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO NA ORIGEM. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ. **Omissis.** A ausência do instrumento de mandato judicial não pode ser suprida após a interposição do recurso especial. Entendimento da Súmula n. 115/STJ. Agravo regimental desprovido." (1ª Turma, AgRg no Ag n. 280.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 19.06.2000)

Observe que não se aplica ao recurso especial a norma insculpida do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a regularização da representação processual em prazo definido pelo Juiz. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.602 - RS (2007/0125749-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON SCHENATTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, V, 467, 468, 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.647 - RS (2007/0126122-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMISA COMERCIO E INDÚSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOL
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.648 - SP (2007/0135704-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PRÓ ORAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO EPSTEIN
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Pró Oral Assistência Odontológica S/C Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 1.101 do Código Civil de 1916. O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 78):

"Quem, entre particulares, compra automóvel usado compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver."

Não comporta trânsito o apelo nobre. Com efeito, aferir a questão de que trata o recurso especial mandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ao teor do que dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.705 - RS (2007/0133365-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDI ZUCHETTO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. Pretensão de retribuição acionária. Acolhimento da postulação, em consonância com a jurisprudência do STJ. Observância do valor patrimonial da ação quando da data da integralização. Indenização que responde a demandada em face da não-subscrição ds ações da companhia criada em função da cisão havida, bem como dos respectivos dividendos.." (fls. 33)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como ao art. 159 do Código Civil de 1916. A irrisignação não merece acolhida. De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante à emissão de ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.730 - RS (2007/0161730-9) (6724)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZIRA JESUINA RICHÍ PREVEDELLO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS RESPECTIVOS. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel.

2. Prescrição trienal. Lei n º 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

3. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

4. Condenação da ré à indenização correspondente número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrita.

Improvemento do apelo." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.852 - RS (2007/0145784-7) (6725)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO DALL' AGNOL
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevalceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.

4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e dividendos decorrentes da cisão da empresa.

5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo provido autor provido e da ré improvido." (fls. 135)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.914 - RS (2007/0146548-1) (6726)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA LOPES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há ilegitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que têm por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGRAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO." (fls. 47)



Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.955 - RS (2007/0161157-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CHARÃO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.

Já tendo sido desafiada a sentença, na qual foram julgados improcedentes os embargos à execução, por pretérita interposição de Agravo de Instrumento, em atenção ao disposto no art. 475-M, § 3º do CPC, mostra-se inviável o conhecimento da apelação manejada contra o mesmo provimento judicial, por cristalina a violação ao princípio da unirrecorribilidade.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (fls. 187)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 618, II, e 741, II, do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.092 - RS (2007/0154120-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA RONZANI
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO." (fls. 43)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 165, 267, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Outrossim, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.109 - RS (2007/0129513-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES.

I - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deverá ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ.

II - CONSEQÜÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento.

Apelo provido." (fls. 32)

Aduz a recorrente violação aos arts. 645 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76.

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à multa diária, constata-se que o Tribunal de origem limita-se a aplicá-la, nos termos do art. 461 do CPC, não havendo debate ou mesmo decisão sobre a sua possibilidade. A multa foi simplesmente imposta. O especial, neste particular, ressen-te-se do necessário prequestionamento (súmulas 282 e 356 do STF). Ainda que assim não fosse, o provimento intitulado de indenizatório de ações é, na verdade, uma obrigação de fazer, no sentido de subscrever um determinado número daqueles valores mobiliários, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na imposição da multa ainda no processo de conhecimento. A propósito:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte.

1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; REsp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03).

2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução.

3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 615181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.118 - RS (2007/0153846-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FALLEIRO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agra-

vada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.137 - RS (2007/0112849-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU MORET
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejo frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIAS.

Desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contra-razões.

Prescrição inócurren-te na espécie. Uniformização de jurisprudência. Aplicação do prazo ordinário de prescrição.

Acolhimento da postulação no mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ.

Procedência do pedido de subscrição de ações, tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização, sob pena de restar prejudicado o contratante.

Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ.

PRELIMINAR REJEITADA, APELO PROVIDO." (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por outro lado, no tocante à emissão de ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.138 - RS (2007/0106475-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA DE OLIVEIRA GIL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Subam os autos, para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.177 - RS (2007/0138934-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEDES FERNANDES DOS SANTOS KUYVEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 127.881/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.211 - RS (2007/0132834-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCENIO DOMINGOS PONTIN E OUTRO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.



- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6735)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.253 - RS (2007/0163321-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO COPETTI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6736)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.345 - RS (2007/0140832-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEONICE ROMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6737)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.430 - RS (2007/0112748-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO TOMAZ
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO PROVIDO." (fls. 78)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6738)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.461 - RS (2007/0117139-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO SCHROEDER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6739)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.464 - RS (2007/0103887-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZIR FAVARETTO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 474, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6740)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.474 - RS (2007/0122635-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAYRHOFER
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6741)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 915.490 - RS (2007/0109908-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO BORDIGNON
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: "*DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA DEMANDADA DESPROVIDO.*" (fls. 28)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, e 287, ii, "g", da Lei 6.404/76; 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial, bem como aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida.



De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa

dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.491 - RS (2007/0098108-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE RECH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

Mérito.

prescrição trienal prevista no art. 287, da lei nº 6.404/76.

- Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de prescrição trienal, pois se trata de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, a partir do conhecimento da lesão.

Ações ordinárias preferenciais.

Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuíra consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

Deram provimento ao apelo. *Unânime.*" (fls. 79)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, a Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do agravo regimental no agravo nº 585.704/RS, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, concluiu inexistir correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos.

Eis a ementa do julgado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (DJ de 29/11/2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.493 - RS (2007/0124075-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUBLASUL INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.496 - RS (2007/0133043-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JORGETT FAGUNDES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00116503, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso nº Ag 915496/RS." Brasília, 08/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

(6745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.515 - RS (2007/0133060-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELO NÃO PROVIDO."(fls. 33)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, culpa, coisa julgada e ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.572 - RS (2007/0111529-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIKA SCHMIDT
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao artigo 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.587 - DF (2007/0137844-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA LOVATO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)



EMENTA

Processual civil. Ação de complementação de aposentadoria. Previdência privada. Competência. Justiça comum. Precedentes da Segunda Seção.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que entendeu ser da Justiça Trabalhista a competência para julgar ações versando sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO COERENTE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, DO CPC.

1. É da justiça trabalhista a competência para processar e julgar ação movida por ex-empregados do Banco do Brasil, perseguindo complementação de aposentadoria, pois, segundo se infere dos argumentos, conclui-se estar o pleito lastreado em suposta ofensa à obrigação vinculada ao contrato de trabalho.

2. Sendo essa a diretriz jurisprudencial do TJDF e dos Tribunais Superiores, correta se apresenta a decisão monocrática que, de plano, nega seguimento ao agravo de instrumento visando discutir a posição adotada pela instância singular, que se encontra em harmonia com dominante acervo jurisprudencial.

3. Recurso conhecido e improvido. " (fl.18)

Decido. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, que entende ser da Justiça Comum a competência para o processamento e julgamento das lides que envolvam a referida matéria, conforme demonstram precedentes a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado". (CC 38221-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.10.2003)

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro". (CC 36071-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.09.2003)

Ver ainda as seguintes decisões monocráticas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a justiça estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado". (CC 70436-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.04.2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (art. 202, § 2º, da Constituição Federal) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC 43237-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 20.11.2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para declarar a competência da Justiça Comum. Publique-se e intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.625 - RS (2007/0132556-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGAMASSA BELEM NOVO LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A, POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, §1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.700 - RS (2007/0160962-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
ADVOGADO : MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRAVO RETIDO E APELO IMPROVIDO." (fls. 72)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.857 - RS (2007/0115515-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : VICENTE CRECHOWICZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.865 - RS (2007/0124119-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOISA JANETTE E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação na data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial, bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Por fim, no tocante às legitimidade, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.883 - RS (2007/0131726-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SCHNEIDER
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(6753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.913 - RS (2007/0085153-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALVES DA ROSA
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo o melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos.

- Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, uma vez demonstrado o prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.

Preliminares afastadas. Apelo provido" (fls. 31)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos

prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.918 - SP (2007/0153287-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR BOVE LAUREANO
ADVOGADO : ANDRÉA POTÉRIO D BORSARO E OUTRO(S)

EMENTA

Contratos bancários. Comissão de Permanência. Cumulação com encargos moratórios. Impossibilidade. Aplicação da Súmula nº 83 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A irrisignação volta-se contra o determinação de impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios previsto contratualmente.

Decido.

Está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa, como bem delineou o Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg n.º 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg n.º 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp n.º 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03, e REsp n.º 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/04/02.

Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte a respeito do tema. Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.088 - RS (2007/0148832-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDA THOMAZ LIMA
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

"O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.095 - RS (2007/0106226-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO KREUZBURG MENGUE
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO PROVIDO" (fls. 72)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Ademais, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n.

478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.111 - RS (2007/0117145-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165,269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(6758)
RECURSO ESPECIAL nº 916141 - RS (2007/0006062-0)

RELATOR : **MIN. FERNANDO GONÇALVES**

RECORRENTE : ROSELY LÍDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANITA TORMEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 122416, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 1º/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

(6759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.174 - RS (2007/0136664-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL EDUARDO DIAS
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.199 - RS (2007/0132810-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BIER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 474 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.257 - RS (2007/0108879-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO HOLST VITIELLO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.264 - RS (2007/0133979-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE ALTO JACUI
ADVOGADO : TAILOR JOSÉ AGOSTINI
AGRAVADO : NEDI BEATRIZ DAL VESCO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Aplicação da Súmula 13/STJ.
Agravado de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 104 e 186 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como dissenso pretoriano.

Sustenta a recorrente a ausência de prova do dano a ensejar indenização e, pela alínea **c**, que o SISBACEN não é órgão de restrição ao crédito.

Não prospera, contudo, o apelo extremo.

Alega o recorrente que deve ser conhecido o recurso pois não restou comprovado nos autos a existência efetiva do prejuízo capaz de resultar em dano moral. Todavia, esta Corte já se manifestou a respeito da matéria em diversas oportunidades, firmando o entendimento que *"Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta"* (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001) e *"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam"* (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Menezes Direito, DJ de 09.12.97). A seguir transcrevo alguns precedentes que corroboram com a assertiva, verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA.

- O Banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.

- Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.

Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 51158, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29/05/95)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO" ('LISTA NEGRA'). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro." (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000)

De outro lado, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, pois foram colacionados julgados oriundos do próprio tribunal prolator do acórdão recorrido, a atrair o disposto na Súmula 13 desta Corte. Ademais, a cooperativa recorrente não atentou para os moldes regimentalmente exigidos para demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que se limitou a transcrever as ementas dos arestos paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

(6763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.296 - RS (2007/0144332-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE LEONARDO MAYER E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

INÉPCIA DA INICIAL. Não padece de inépcia a inicial que atende aos requisitos do art. 282 do CPC e permite a compreensão exata dos fatos e fundamentos ao direito postulado.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. A pretensão para subscrição de diferenças de ações da CRT em favor do promitente-assinante consiste num pedido que, em abstrato, está regulado pelo direito objetivo. Assim, o pedido formulado pela parte autora não se caracteriza como juridicamente impossível.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional estabelecido no artigo 286 da Lei nº 6.404/76 não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a autora pretende o cumprimento de obrigação contratual parcialmente adimplida, estando tal pedido constricto no âmbito da responsabilidade civil, e não do direito societário. Aplica-se, na espécie, o prazo vintenário, nos termos do disposto o artigo 177 do CCB de 1916, c/c o artigo 2.028 do Novo Código Civil, o qual prevê a aplicação dos prazos prescricionais do Código anterior, quando reduzidos pelo atual, e caso transcorrido lapso temporal superior à metade do estipulado no Diploma anterior. Ademais, no caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira celebrado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito o receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital.

DIVIDENDOS E JUROS. São devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora. Precedentes desta câmara. São devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo IGP-M/FGV e acrescidos de juros legais a partir da citação.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REJEITADAS AS PRELIMINARES. UNÂNIME." (fls. 116/117)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 12, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Confira-se a propósito: REsp n. 505.486/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 8/10/2003, Ag n. 509.306/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7/8/2003 e Ag 870.514/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 2/5/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.308 - RS (2007/0130931-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA EVANY DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravado regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.356 - RS (2007/0137605-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR DE BORBA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).



Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.370 - MG
(2007/0153215-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIO EXTRATUS COSMETIC NATURAL LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VELLOSO COSTA FERREIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Danos morais. Violação aos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186 do Código Civil e 4º da LICC. Discussão importa reexame de prova. Aplicação da Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que condenou a TELEMAR NORTE LESTE S/A ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 126).

Nas razões do recurso especial a recorrente aponta ofensa aos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 186 do Código Civil e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento. Com efeito, a Corte estadual reconheceu o dever de indenizar tendo em vista o conjunto probatório dos autos, conforme se observa do exerto abaixo transcrito (fl. 113):

Sem prejuízo da argumentação em contrário agitada pela apelante, tenho que o seu procedimento, tanto no que respeita à instalação da linha telefônica, quanto aos fatos que a sucederam, revelaram negligência.

Embora conste dos autos todo registro operacional da instalação efetuada (fl. 24), tal registro não se mostra apto a demonstrar seu fato gerador, vale dizer, que teria sido em verdade promovido por solicitação da autora.

E se a ré, quando da instalação da linha telefônica, não exige qualquer comprovação material de identificação ou endereço reais por parte do solicitante do serviço assume, a meu ver, a falta de segurança que o expediente oferece e, por corolário, os consecutários nocivos que dele eventualmente possam emergir.

Ora, infirmar tais considerações demanda reexame do conjunto probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inadmissível, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSERÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Omissis.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 24/10/2005)

Quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, as ementas colacionadas não podem ser admitidas, pois avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral do agravante, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no acórdão recorrido, implicaria afronta ao disposto na já citada Súmula 7/STJ.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.400 - RS
(2007/0153844-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI MACHADO BARACY
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLEIA. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29. 01. 1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO , CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 72)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No que tange ao valor patrimonial da ação, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.413 - RS
(2007/0130922-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EITOR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.512 - RS (2007/0111099-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MICHELON GIANCOMELLI
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.515 - RS (2007/0133861-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIS ÂNGELO ANGRA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.561 - RS (2007/0132648-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDOMIRO CARDOSO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, e 474 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.705 - RS (2007/0138852-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO TIMÓTEO FIGUEIRO
ADVOGADO : RICARDO BRAGA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de que suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



(6773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.750 - RS (2007/0114907-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRESCE INDUSTRIA DE MAQUINAS LT-DA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição afastadas. LEGITIMIDADE ATIVA. Ainda que tenha havido cessão de direitos e ações pelo contratante original, tem a cedente legitimidade para pleitear a diferença de ações em relação ao contrato de participação financeira. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. VERBA HONORÁRIA majorada. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE ACO- LHIDO." (fls. 25)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ver- ificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integra- lização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TE- LEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DI- FERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em de- trimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpre- tação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Te- lecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação fi- nanceira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.757 - RS (2007/0114498-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI- RO
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : TICIANA FONSECA FAVIERO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : VERÔNICA SCARDOELLI GIORGIS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FEULA DE MOU- RA

EMENTA

Responsabilidade civil. Extravio de Bagagem. Ação de Indenização por dano moral julgada procedente. Processo Civil. Recurso Especial. Quantum indenizatório. Valor fixado com moderação.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de segui- mento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo cons- titucional, em que se alega dissenso jurisprudencial. O acórdão re- corrido manteve a sentença que condenou a ora recorrente ao pa- gamento de indenização por dano moral no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões do apelo especial a recorrente pugna pela redução do valor indenizatório, por considerá-lo exorbitante, colacionando, para tanto, julgado desta Corte, a fim de comprovar o dissídio invocado. O recurso, contudo, não merece prosperar.

É entendimento sobejamente reiterado neste Tribunal que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que a sua fixação seja mo- derada. Mas tal possibilidade de revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse ar- bitrada em valores irrisórios ou teratológicos. Entretanto, tratando-se de dano moral por extravio de bagagem em transporte aéreo, o valor fixado na sentença recorrida mostra-se razoável diante do caso con- creto, sendo desnecessária a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

(6775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.825 - RS (2007/0163781-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALDINO EDUARDO PAUL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti- midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de par ti- cipação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans- ferência das ações a terceiro (2º Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis- trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in- tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO- NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre- ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in- denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.834 - RS (2007/0132304-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO LOESI NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de par- ticipação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti- midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre- tende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri- cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis- trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in- tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO- NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre- ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in- denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.845 - RS (2007/0140826-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em- bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com- pletamente, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti- midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so- cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre- tende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescri- cional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans- ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis- trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in- tegralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MO- NETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre- ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.866 - RS (2007/0140579-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULITA BALARDIN
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE- COM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTA- ÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E COR- REÇÃO MONETÁRIA.

1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uni- formização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspon- dente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o "apu- rado na assembléia anterior ao pagamento do contrato". Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

3. Caso em que há direito a diferenças, pois foi utilizado valor patrimonial apurado em assembléia posterior à integralização.

4. Responsabilidade da Brasil Telecom também por ações e divi- dendos decorrentes da cisão da empresa.

5. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações.

Apelo provido, para afastar a prescrição e julgar procedentes os pedidos." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou- trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obri- gacional decorrente de contrato de participação financeira e não so- cietário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Ci- vil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI- TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES- CRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de na- tureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em de- trimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa inter- pretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.889 - RS (2007/0113491-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO WEGENER - FI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inad- mitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é pos- sível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.



Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II,
alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-
cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende
apenas a complementação de ações do contrato de participação fi-
nanceira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional
é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS,
Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma,
REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU
de 13.11.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA
AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu
valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236
(Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03),
chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o
impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente
determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes
Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in-
denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A,
a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso
especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6780)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 916.920 - RS (2007/0163551-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO CAVALLARI DE BRITO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu
recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 267,
V, 269, IV, 467, 468 471 e 474 do CPC; 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei
n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916,
em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato
de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O apelo especial é inviável.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois
não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus
pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível
com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não
trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.
Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II,
alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-
cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-
tende apenas a complementação de ações do contrato de participação
financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional
é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS,
Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma,
REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado
em 17.10.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA
AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in-
denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A,
a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso
especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6781)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 916.922 - RS (2007/0119954-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO SOBRINHO MEIRELES DA TRINDADE
ADVOGADO : HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom
S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega
negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11,
12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404, de 15 de
dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações
decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que,
mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em-
bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com-
pleto, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º
e 11 da Lei nº 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de
participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não
procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento
de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa
não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado,
uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se
discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans-
ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em
contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom
S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a
quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da
integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar
ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-
trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-
tegralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA
AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime,
DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 916.944 - RS (2007/0114077-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTIVEL MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu
recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º,
165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168,
170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código
Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do
Consumidor, em ação visando à complementação de ações decor-
rentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria
em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que,
mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos em-
bargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e com-
pleto, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º
e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de
participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti-
midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a
legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a
existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que
foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não
procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento
de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa
não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada,
uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se
discute o contrato de participação financeira, mesmo após a trans-
ferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel.
Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II,
alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito so-
cietário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pre-
tende apenas a complementação de ações do contrato de participação
financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional
é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS,
Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma,
REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado
em 17.10.2006).
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta
Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por una-
nimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos
Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira,
por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no
investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da
lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em
contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom
S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a
quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da
integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar
ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza adminis-
trativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente in-
tegralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor
patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA
AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da
ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista
que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não
examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apre-
ciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a
ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em
critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor
patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro,
unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6783)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 916.973 - RS (2007/0116281-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA TEREZINHA LOPES MILLER E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O apelo nobre não merece prosperar.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6784)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 916.980 - MG (2007/0138951-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO PIRES LAGE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA

EMENTA

Processual Civil. Honorários Advocatícios.

I - Na ação onde não há condenação os honorários advocatícios são fixados por equidade.

II - Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz a instituição financeira recorrente que não se aplica o § 4º do artigo 20 do CPC para fixação da verba honorária em denunciação a lide improcedente, uma vez que foi condenada a indenizar na ação principal.

Improcede, porém, o recurso.

Conforme se verifica, o acórdão recorrido reconheceu corretamente que, julgada improcedente a denunciação à lide, aplicável o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, *verbis*:

"Por outro lado, com relação à lide secundária, devido ao fato de o pleito do apelante em face do denunciado ter sido julgado improcedente, não tendo havido condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados pelo juiz consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastando-se a regra do § 3º deste mesmo artigo.
Nesse sentido:

"Quando a ação é julgada improcedente, não se aplica o § 3º, mas o § 4º do art. 20" (RT 505/82).

"em caso de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC" (STJ - 4ª Turma, Resp 9.382-0 - SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.03.93, não conheceram, v.u., DJU 3.5.93, p.7.799)

Assim, tendo em vista que com a denunciação da lide formam-se duas lides, principal e secundária, no que tange à lide principal, tendo havido condenação do requerido, os honorários devem ser fixados nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, devendo ser reformada sentença nesta parte, posto que fixara os honorários devidos ao 2º apelado com base no valor da causa.

Por outro lado, quanto à lide secundária, tendo esta sido julgada improcedente, não havendo condenação, os honorários devem ser fixados no termos do § 4º do art. 20 do CPC, como fizera o Juiz de 1º grau, não havendo razão para modificar a sentença na parte em que se refere aos honorários devidos pelo apelante ao denunciado
Nesse sentido:

"Na ação condenatória julgada improcedente, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa" (RSTJ 30/334)." (fls. 18-19).

Desta forma, a decisão agravada não merece reparos, pois, como bem demonstra o precedente desta Corte por ela citado, nas ações onde não há condenação os honorários advocatícios são fixados por equidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

(6785)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.010 - RS (2007/0118470-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE SOUZA FEIJÓ
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6786)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.026 - RS (2007/0130901-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA SIRLEI DA SILVA AUBIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(6787)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.072 - RS (2007/0139274-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PONTEL
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembleia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)
No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6788)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.077 - RJ (2007/0134801-9)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : 5 OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALENTIM ESTEVES VIDAL E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO C DRUMMOND
EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Impugnação ao deferimento da assistência jurídica gratuita. Reexame de provas. Agravo de instrumento desprovido.
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega violação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.
O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa:
"Apelação cível. Impugnação à gratuidade de justiça. Miserabilidade jurídica comprovada. Pretensão que tem amparo na Lei nº 1.060/50. Impugnação que não pode ser acolhida. Recurso provido. Decisão unânime" (fl. 39).
O inconformismo não prospera.
O tribunal de origem deferiu a assistência jurídica gratuita, afirmando que "o apelado não instruiu a impugnação com documento novo capaz de elidir a prova que autorizou a concessão do benefício, sendo insuficientes meras alegações" (fl. 40).
Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não dá ensejo a recurso especial (Súmula n.º 7 desta Corte), bem anotado na decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6789)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.088 - RS (2007/0118709-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIRA SOARES DIEHL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6790)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.114 - RS (2007/0131908-8)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLADIMAR ANTÔNIO NICHETTI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6791)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.169 - RS (2007/0114689-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIR CALETTI E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6792)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.179 - RJ (2007/0111337-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : GISELLE GOMES BARBOSA DA ROCHA COELHO
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Omissão do Tribunal *a quo* quanto à aplicabilidade da MP 2.170-36 ao acordo entabulado entre as partes. Questão suscitada em embargos declaratórios. Omissão que persistiu. Ofensa ao artigo 535, do CPC, caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido a fim de dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, alegando a nulidade dos embargos declaratórios ante a omissão do Tribunal *a quo* acerca da suscitada questão da anterioridade do acordo entabulado entre as partes à MP 2.170-36, tendo em vista a jurisprudência desta Corte que orienta sobre sua inaplicabilidade aos contratos anteriores a sua vigência. Decido.

Com efeito, a Corte Estadual deixou de manifestar-se sobre os argumentos da parte nos embargos de declaração, atinentes a anterioridade do acordo entabulado entre as partes à edição da MP 2.170-36 .

A jurisprudência desta Corte é tranqüila em proclamar que há violação do art. 535 do CPC se o acórdão insiste em não sanar o vício que efetivamente ocorre, como é o caso dos autos.

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expendidas pelo recorrente. II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios.

III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhe são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação.

IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC"

(Resp nº 147.422-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ de 2/10/2000).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO, COM BASE NO DIREITO COMUM. AUTOR ACOMETIDO DE LEUCOPENIA PROGRESSIVA E HIPOPLASIA TOTAL MEDULAR. RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO EM OUTRA FUNÇÃO. EXTENSÃO DE SUA INCAPACIDADE LABORATIVA. OMISSÃO.

Viola o art. 535, II, do CPC, o Acórdão que rejeita os embargos declaratórios em que se pleiteia seja suprida omissão que efetivamente ocorreu.

Recurso especial conhecido e provido para cassar a primeira parte do julgado proferido em sede de aclaratórios" (Resp nº 246.481-RN, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ de 21/8/2000).

Posto isso, conheço do agravo de instrumento a fim de dar provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal *a quo* julgue novamente os embargos de declaração, desta vez pronunciando-se, como entender de direito, sobre o vício apontado.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6793)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.217 - RS (2007/0163637-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA ULIANA LTDA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 474 e 535 do CPC; 205, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6794)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.225 - RS (2007/0114903-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA FOUCARD DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.



Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6795)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.232 - RS (2007/0138834-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOLINO PEDRO BRUSCHI
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.254 - RS (2007/0113421-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELISE LUCENA VON FRUHAUF
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165,269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 85, 115 e 117 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O apelo especial não prospera.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.281 - RS (2007/0132620-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPEDITO ZARPELON E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.297 - RS (2007/0115447-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.299 - RS (2007/0163434-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.301 - RS (2007/0117135-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e parágrafos e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233 § 5º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.304 - RS (2007/0103879-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO WEBBER LUMERTZ
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado: :

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRO-CCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

O valor a ser atribuído à causa, em embargos à execução, segue a norma legal disposta no art. 259 do CPC.

Ao concreto, a parte embargante, ao visar a extinção do processo de execução, alegando que já satisfaz totalmente a obrigação, incide na hipótese em que o valor da causa dever corresponder ao valor da execução.

Precedentes jurisprudenciais.

Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 264)

Aduz a recorrente dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do cotejo analítico.

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Ag 842.096/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 25.06.2007)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE DE CLÁUSULA. PERDA DE PARCELAS PAGAS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I -

II - A divergência não se figura pela simples transcrição da ementa, sendo necessária a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma e o cotejo analítico das teses, valendo ressaltar, ademais, que "a juntada à petição do recurso especial de cópia de acórdão que o recorrente entende como paradigma não o exime de proceder à demonstração analítica do conflito de decisões suscitado." (REsp nº 102.313/DF, DJ 24/02/97, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917334 - RS (2007/0118602-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DUTRA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Decreto de extinção do feito, em face da prescrição. Levantamento. Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido . Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Ações da Celular CRT. Não conhecimento do pedido em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação conhecida em parte e provida." (fls. 43)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a Brasil Telecom alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.349 - RS (2007/0140569-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDECI R LUVIZON
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e art. 159 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.358 - RS (2007/0140682-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : EURICO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.360 - RS (2007/0113700-9) (6805)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAR PEDROZO VIANA
ADVOGADO : SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.367 - RS (2007/0141902-3) (6806)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ALMIR FERNANDES SERPA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VALOR PATRIMONIAL. CRITÉRIO DA LEGALIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 618, I, E 741, VI, DO CPC. AFASTADA.

1. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, que é o 'apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato'. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária.

2. O valor a ser adotado para a subscrição de diferença acionária é aquele fixado na assembléia geral ordinária anterior à data da integralização do contrato. Logo, não vislumbro o alegado excesso de execução, tampouco a nulidade da sentença, fundamentada no art. 618, I, e art. 741, VI, ambos do CPC, porquanto o valor pago espontaneamente não corresponde ao efetivamente devido.

APELO DESPROVIDO." (fls. 279)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 467, 468, 618, II, e 741, VI, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao afirmar que o valor a ser considerado é o apurado na assembléia anterior ao pagamento do contrato, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.388 - RS (2007/0167108-5) (6807)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI ANTÔNIO PETROLI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA - Inexistente. Afastada a incidência da norma contida no art. 474 do CPC a qual repele todas as alegações que as partes poderiam ter feito na peça vestibular ou na contestação e não o fizeram, uma vez que a nova demanda possui pedido diverso.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. AFASTADA.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

DIVIDENDOS. Devidos.

AFASTARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização e ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.396 - RS (2007/0115113-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTINA ONEIDA ZENATTI TESTON - SUCESSÃO
REPR.POR : PEDRO RODOLFO TESTON E OUTROS
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOvilla KUHNEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 18, *caput*, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Entretanto, quanto ao art. 18 da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do artigo 18 do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada. Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.401 - RS (2007/0132518-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO BEVILAQUA VE-DOIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 e 1056 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.456 - RS (2007/0093249-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO VALERIANO BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Brasil Telecom. Subscrição de ações. Juros moratórios. Prazo inicial. Citação. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 397 e 406 do Código Civil de 2002 e 161, § 1º, do CTN.
É o breve relatório.
Decido.
Não merece prosperar o inconformismo.
Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
No que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tem-se que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que é pacífica no sentido de que "em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação" (REsp 437.614/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007; REsp 821.506/RJ, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/02/2007; REsp 877.195/RJ, relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 18/12/2006 e AG 859.115/RS, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17/04/2007).
Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.457 - RS (2007/0163361-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDA DILES LAZZARETTI LAZARI
ADVOGADO : MILENA ZUCCHETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.
Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.488 - RS (2007/0135970-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILEA JACOBSEN DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.525 - RS (2007/0106483-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPILIO FESTA
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp. 500.236-RS). Apelo desprovido."(fls. 321)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, II, e 267 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No que pertine aos dispositivos do diploma processual tidos por malferidos, não assiste razão à recorrente, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.544 - RS (2007/0117332-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO GONÇALVES QUINTANA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.



Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.557 - RS (2007/0139246-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ODIR BORGES NOZARI
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito". Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.558 - RS (2007/0117115-9)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR CARLOS ZIN
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado: "BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. 1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. 2. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. 3. Não se aplica a alínea 'g', inc. II, do art. 287 da Lei nº 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. 4. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. 5. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta. 6. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ. 7. Dividendos devidos. PROVERAM O APELO." (fls. 36) Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...". Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. - Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos. - A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.564 - RS (2007/0115484-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIA SARMENTO ALVES
ADVOGADO : PATRÍCIA PETRY NICODEM E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 170, § 1º da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

(6818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.613 - RS (2007/0114038-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA TERESINHA DE CAMARGO
ADVOGADO : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O apelo nobre não merece prosperar.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.666 - RS (2007/0124134-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLECI OLIVEIRA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES SOUZA FILHO
INTERES. : MELSON TUMELERO S/A TUMELERO
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI

EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Fixação do quantum. Razoabilidade. Súmula n.º 7/STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 944 do Código Civil, bem como dissenso pretoriano.

Sustenta a instituição financeira agravante, em síntese a ausência de prova do dano a ensejar indenização e a exorbitância do valor indenizatório fixado.

Não prospera, contudo, o apelo extremo.

Alega o recorrente que deve ser conhecido o recurso pois não restou comprovado nos autos a existência efetiva do prejuízo capaz de resultar em dano moral. Todavia, esta Corte já se manifestou a respeito da matéria em diversas oportunidades, firmando o entendimento que "Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001) e "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Menezes Direito, DJ de 09.12.97).

A seguir transcrevo alguns precedentes que corroboram com a assertiva, verbis:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA.

- O Banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.

- Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.

Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 51158, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29/05/95)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO' ('LISTA NEGRA'). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro." (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000)

Mesmo que assim não fosse, com relação ao quantum arbitrado a título de danos morais, anote-se que este Superior Tribunal tem admitido sua revisão quando a quantia se revela ínfima, tornando-se aviltante para a parte lesada, ou exorbitante a ponto de ser insuportável para ofensor.

O acórdão recorrido, na espécie, fixou a indenização no valor equivalente a 10 salários mínimos e, consideradas e sopesadas as peculiaridades do caso, não se vislumbra ausência de razoabilidade no seu arbitramento, capaz de superar o óbice da Súmula 7/STJ e justificar a intervenção da Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.756 - RS (2007/0154732-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA CORREA WEBER
ADVOGADO : PLÍNIO WEBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 1.028/96. CONTRATO DE 1997.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistem norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade ativa. O fato de terem sido negociadas as ações subscritas pela companhia não determina a ilegitimidade da parte para pleitear a complementação. A sede de discussão reside na execução das obrigações contratuais e no modo de adimplemento defeituoso da companhia.

Mérito.

Portaria 1.028/96.

A Portaria nº 1.028/96 contém a previsão de que a capitalização pode ocorrer com base no valor patrimonial da ação apurado nos últimos cinco a vinte pregões anteriores ao dia que anteceder a publicação do comunicado aos acionistas para exercício do seu direito. Contudo, não poderia a empresa-demandada subscrever as ações quando mais lhe convinha, utilizando-se da portaria em benefício próprio, em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico. Assim, deve ser corrigida a irregularidade, já que o número de ações entregues à parte autora foi muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização, considerando os termos da ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom.

AFASTADAS AS PRELIMINARES.

RECURSO PROVIDO." (fls. 109)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.



I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6821)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.761 - RS (2007/0166686-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO COLLING
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 474 e 535 do CPC; 205, § 2º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6822)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.823 - RS (2007/0161980-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : CNDL - SPC BRASIL
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA MARIA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

Ação de indenização. Dano moral. CDC, art. 43, § 2º. Ausência de comunicação. Dissídio não caracterizado.
Agravamento de instrumento desprovido.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. Alega no apelo sua ilegitimidade, pois não administra o cadastro onde foi inscrito o nome da recorrida e, ainda, que a simples ausência da comunicação a que alude o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não enseja o dever de indenizar. Para tanto, transcreve apenas a ementa de dois arestos oriundos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a fim de expor a divergência pretoriana.
Inviável, porém, o recurso.
A divergência jurisprudencial não restou caracterizada de acordo com os comandos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. A simples transcrição de ementas não serve à caracterização do dissídio jurisprudencial.
Ademais, sobre a questão da legitimidade do acórdão recorrido con-signa apenas o seguinte:

"inicialmente, impende referir que, no julgamento da Apelação Cível nº 70014319370 (fls. 123/127), foi reconhecida a legitimidade da CNDL - SPC Brasil para figurar no pólo passivo da presente demanda, ocasião em que foi desconstituída a sentença das fls. 87/89, determinando-se o prosseguimento do feito em primeiro grau" (fls. 49 e verso).

Desta forma, a preclusão inviabiliza a análise a respeito do tema. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6823)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.828 - RS (2007/0166645-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHAEL CASTELANO
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvredio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravamento regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6824)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.951 - RS (2007/0153865-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : ZAWATH DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

EMENTA

Contratos bancários. Juros. Capitalização mensal. Comissão de Permanência. Cadastramento junto aos órgãos de restrição ao crédito. Aplicação da Súmula nº 83 desta Corte.
Agravamento de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. A irrisignação volta-se contra o não acolhimento de seus pedidos de limitação dos juros remuneratórios, de afastamento da comissão de permanência e a da utilização da capitalização mensal dos encargos e da vedação de inscrição do débito junto aos órgãos de restrição ao crédito.
Decido.
Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.
O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação. O que, como se verifica do percuente voto condutor do acórdão recorrido, não ocorre nos presentes autos.
Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa, como bem delineou o Tribunal de origem.
No que concerne à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, da minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas redições seguintes. Desta forma, permitindo o acórdão recorrido a capitalização mensal nas renovações posteriores àquela data, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte.
Por fim, também correto o acórdão recorrido quanto ao último ponto, pois a jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea. Na presente hipótese, verifica-se que os referidos requisitos não foram atendidos.
Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o

entendimento desta Corte a respeito dos encargos questionados. Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

(6825)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.011 - RS (2007/0164181-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHENATO E SCHENATO LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6826)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.056 - RS (2007/0130430-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI ROGÉRIO BENETTI
ADVOGADO : GILBERTO KIELING

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do CCB e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6827)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.059 - RS (2007/0130461-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO FAUSTINO MORAES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legiti midade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6828)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.146 - RS (2007/0163910-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : EDISON DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. PRELIMINARES ARGÜDAS PELA RÉ, REJEITADAS.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.



ILEGITIMIDADE PASSIVA. Firmado o contrato com a CRT, su cedita pela Brasil Telecom, presente a legitimidade da Companhia para responder à ação que visa cumprimento do pacto. Irrelevante o argumento de que é vedado à Companhia negociar com suas próprias ações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. É da Brasil Telecom a legitimidade para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, é de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.

REJEITARAM AS PRELIMINARES. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME." (fls. 58/59)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (Resp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CÔNHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.163 - RS (2007/0167193-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LOPES SANTANA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

INTERES. : CELULAR CRT PRTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BORGES RANZOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.174 - RS (2007/0168811-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS JAMEL MOTTA JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.177 - RS (2007/0168836-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADIMIR JOSÉ AMBROSINI E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.202 - RS (2007/0130249-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM INÊS DEBENETTI
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CÍSÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO." (fls. 37)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, e 458 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

No que toca à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa disposto em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.242 - RS (2007/0168449-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIVIA OTTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.



- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.252 - RS (2007/0009173-3) **(6834)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO DOS PASSOS SCHEFFER
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Homologo a transação realizada entre as partes às fls. 238/240, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância. Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.258 - RS (2007/0107340-2) **(6835)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSARA JÚLIA ASTOLFI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.
Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.
Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada. Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.281 - RS (2007/0109318-9) **(6836)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO ANTONIO GATELLI
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.360 - RS (2007/0111426-2) **(6837)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ WALTER RIBEIRO PORTO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARISA GOLIN PORTO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso não merece prosperar.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.
Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.
Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.398 - RS (2007/0108923-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON LUIZ PIRES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.414 - RS (2007/0131363-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CYRO GRUNDLER MULLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.419 - RS (2007/0111158-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DA CRT. CONTRATO DE ADESÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., BEM COMO DE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (ART. 287, INC. II, "G", DA LEI Nº 6.404/76). AQUISIÇÃO EM 1994. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CRT E DOBRA AÇIONÁRIA - CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. O valor à vista alcançado pelo aderente quando da adesão merecia imediata divisão pelo valor patrimonial de cada ação naquela data, obtendo-se como resultado o número total de ações a serem subscritas, violando o art. 115 do Código Civil de 1916, disposição unilateral em contrário. Assim não procedendo, em violação ao princípio da boa-fé, responde a ré pela diferença de ações da CRT, bem como da Celular CRT Participações S.A.

DIVIDENDOS.

Deferidas as ações, corolário lógico é que sejam incluídos os dividendos.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 83)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)



Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.450 - RS (2007/0109878-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZOLDA VALANDRO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.466 - RS (2007/0145608-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI FRANCISCO BOENO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 267, VI, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n° 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n° 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.534 - RS (2007/0124825-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELA GASTMANN LENGLER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva afastadas.

- Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil.

- Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé.

- Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteadas pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato.

- Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos.

- Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, uma vez demonstrado o prejuízo, consequência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos.

Preliminares afastadas. Apelo provido." (fls. 92)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.548 - RS (2007/0108471-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANEVIO MIOLA BALDIN E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.550 - RS (2007/0108576-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINI MERCADO ROLANTENSE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Contrato de participação financeira. Recurso especial. Omissão não verificada. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico não realizado. Ofensa aos arts. 128 e 460 não caracterizada. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, razão não assiste a agravante, pois a utilização de critério diverso para a fixação da indenização pedido na inicial não revela o vício de procedimento apontado.

De outro lado, o dissenso pretoriano invocado não restou configurado nos moldes dos arts. 541, do Código de Processo Civil e 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal. É que não se faz cotejo analítico com a simples citação de aresto apontado como divergentes.

Cumprе ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há identificar divergência pretoriana, o que não se verifica na espécie.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.562 - RS (2007/0109816-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANINE HELENA DA SILVA SENNA
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ. Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.684 - RS (2007/0104775-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR AMÁLIA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 538 e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.



5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa-cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer-nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE-RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Não merece prosperar a insurgência especial no que tange à ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal en-tendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Su-perior Tribunal de Justiça, verbis: "Embargos de declaração mani-festados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ-MULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial par-cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6848)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.884 - RS (2007/0109404-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIGRID RANCK
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Rejeição. Falta de fundamen-tação e omissão do julgado. Não caracterização. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.
Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1.º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76.

Decido.
A pretensão não merece acolhimento.
Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.
Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas de-mandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela com-panhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRI-TAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES-CRICAÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só co-meça a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Mi-nistra Nancy Andrichi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JOR-GE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. AL-DIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos demais artigos da Lei n.º 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e per-manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alega-da impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6849)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.904 - RS (2007/0126136-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-RO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA UNIVERSUM DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Falta de fundamentação do acórdão e omissão do Tribunal *a quo*. Inocorrência. Ofensa aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC. Não caracterização. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538 do CPC. Afastamento. Súmula 98/STJ. Critério de apuração do valor patrimonial da ação. Matéria que de-manda análise de contrato. Súmula 5. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; e 3.º e 4.º da Lei 7.799/89.

Decido.
Não há falar em contrariedade aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a res-ponder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar determinado posicionamento.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da contro-vérsia.

Por outro lado, não avisto o caráter protelatório que o Tribunal *a quo* identificou nos embargos de declaração opostos pela companhia, com os quais esta intencionava obter o prequestionamento das questões federais levantadas, em seguida, no recurso especial. Tem aplicação, na hipótese, o enunciado 98/STJ.

Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor pa-trimomial na data da integralização [...] (Resp. n.º 470.443/RS, Se-gunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003), o questionamento relativo aos critérios para apuração do referido valor patrimonial - adotado como divisor na determinação da quantidade complementar de ações a que tem direito o contratante - constitui matéria que demanda reexame das estipulações contratuais havidas entre as partes, o que encontra vedação na Súmula n.º 5, desta Corte. Ver, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TE-LECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

- O número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.

- A determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações pressupõe o exame do contrato. Incidência da Súmula 5.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg Edcl Ag 489.216-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18-10-2004)

De outro lado, com relação à tese de que é necessária a aplicação de correção monetária na apuração do valor patrimonial, esta Corte já teve oportunidade de declarar que "nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou inves-timentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a in-flação" (EDcl no REsp 636.155/RS, rel. Min. Barros Monteiro, Quar-ta Turma, DJ 10/4/2006). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TE-LECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBS-CRICAÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA IN-TEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VE-RIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMU-LA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte acerca da incidência da correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão, conforme o acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag n.º 603.118 - RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19-12-2005).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada com base no artigo 538, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6850)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.909 - RS (2007/0132874-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTE SIMPLÍCIO DA LUZ
ADVOGADO : AURO DE QUADROS MACHADO
INTERES. : CELULAR CRT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omiss o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não pare dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6851)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.935 - RS (2007/0109674-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON SCHEID
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. INDENIZAÇÃO.

Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbência redimensionada.

APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 76)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp

768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6852)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.964 - RS (2007/0137225-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILI LUIZ GEHM
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl Ag 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omiss o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n.º 7/STJ.

Ademais, para que não pare dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6853)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.014 - RS (2007/0104969-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA FEIJÓ KOHLER
ADVOGADO : ANA MARIA SEFRIN FEIJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS.

1. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.

2. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei nº 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.



3. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

4. Com relação ao pedido de diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A. promover a subscrição de ações de empresa distinta.

5. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descobida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ.

6. Dividendos devidos.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (fls. 235)

Aduz a recorrente violação aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, descabe a alegação de violação ao art. 535 do CPC, uma vez não opostos embargos de declaração na espécie.

Ademais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.027 - RS (2007/0106443-9) (6854)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE MARIA MACHADO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se aponta violação ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ação decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não merece prosperar.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.060 - RS (2007/0163818-4) (6855)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI BOTTEGA
ADVOGADO : ANA LUCIA NICOLA SANGALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.063 - RS (2007/0162261-0) (6856)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR DE LEMOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA-LUNGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.091 - RS (2007/0163786-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L ANTONINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No caso concreto, tratando-se de ação pessoal, inaplicável o disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76. Afastamento da prescrição trienal nas ações contra a Brasil Telecom em recente julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, realizado perante a Quinta Turma desta Corte, tendo sido adotada a prescrição ordinária.

LEGITIMIDADE PASSIVA À CAUSA DA BRASIL TELECOM. Se o contrato de participação financeira foi celebrado entre o promitente-assinante e a CRT, sucedida pela Brasil Telecom, é incontestável ser a empresa ré a titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão da parte autora, razão por que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRASIL TELECOM EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Incumbe à Brasil Telecom arcar com eventual indenização decorrente de ações da Celular CRT Participações S.A., em face da empresa demandada ter deixado de subscrevê-las, já que inexistente ressalva em contrário no negócio jurídico de cisão.

OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não tendo havido qualquer pedido relativo às ações da empresa Celular CRT Participações S.A. na ação transitada em julgado, não há falar em ofensa à coisa julgada na presente demanda. Pedidos distintos.

MÉRITO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

O entendimento firmado na Segunda Seção do C. STJ é o de que o adquirente de linha telefônica, em razão de contrato de participação financeira firmado com a Brasil Telecom S.A., sucessora da CRT, tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital. Da mesma forma, são devidos os dividendos que deixaram de ser pagos à parte autora.

Precedentes desta Câmara.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.114 - RS (2007/0164633-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO : CELSO KRAMER DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR.POR : CELI BECHER FONSECA
ADVOGADO : EDEVALDO ALVES BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.170 - RS (2007/0166449-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGILINDA DAL FORNO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.174 - RS (2007/0166834-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BASTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).



Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.179 - RS (2007/0166476-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.256 - RS (2007/0167833-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO THEODORO PAVAN
ADVOGADO : EDSON DAMETTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.263 - RS (2007/0163808-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANAYRTO RAMON DELATORRE
ADVOGADO : IVAM SOARES MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.315 - RS (2007/0167947-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENIRA BALDISSERA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT, ORIGINÁRIAS DA CISÃO PATRIMONIAL DA COMPANHIA RÉ. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido juridicamente possível, porquanto inexistente no ordenamento jurídico, vedação legal quanto ao pedido formulado pelo autor.

POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, DESACOLHIDAS.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

COISA JULGADA. Não estando o autor a pretender a diferença de ações da empresa ré, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, indenização de ações relativas à Celular CRT Participações S/A, questão não debatida naquela, é de ser rejeitada a arguição de coisa julgada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. É parte passiva legítima a Brasil Telecom S/A para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia, assim como os dividendos destas originados.

MÉRITO. É de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.

DIVIDENDOS. Deferida a complementação de ações não emitidas por força de contrato de participação financeira, também é de ser acolhida a pretensão à condenação em dividendos e juros sobre o capital próprio gerados por estas ações.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME." (fls. 27/28)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; os arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.461 - RS (2007/0127698-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Brasil Telecom S/A. Contrato de Participação Financeira. Ações. Subscrição. Recurso especial. Interposição antes de ter sido proferido acórdão acerca de embargos de declaração opostos pela parte adversa. Embargos de declaração que também foram opostos pelo recorrente. Intempestividade do recurso especial em relação ao acórdão e também em relação aos embargos de declaração. Acórdão que, ademais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de recursos especiais, assim redigida, na parte que interessa:

"BRASIL TELECOM S/A, por sua vez, interpõe, igualmente, recursos especiais, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição da República. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos.

No recurso especial de fls. 311/371, sustenta violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 3º e 4º, da Lei 7.799/89; e ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76.

No recurso especial de fls. 422/484, sustenta violação aos arts. 3º e 4º, da Lei 7.799/89; e ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76.

No recurso especial de fls. 485/520, sustenta violação aos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; aos arts. 1º, 12, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, parágrafo único, e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; e aos arts. 3º e 4º, da Lei 7.799/89.

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência.

É o relatório.

DOS RECURSOS ESPECIAIS DA BRASIL TELECOM (311/371, 422/484 e 485/520):

Com efeito, o recurso especial de fls. 311/371 foi interposto em 19/09/2006 (fl. 311), data anterior à ciência do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido, o que ocorreu em 03/11/2006 (fl. 300).

Assim, interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional e não ratificado, define-se como "premature" o recurso.

Nesse sentido, merece ser transcrito trecho do voto, da lavra do Min. Aldir Passarinho Júnior, no Agravo Regimental em Recurso Especial nº. 728.867-RS:

"...não se trata de rigor formal, mas sim, de cumprimento da norma insculpida no art. 105 da Lei Maior, que exige o exaurimento da instância ordinária para a abertura das vias extraordinárias. Anota-se que no julgamento dos aclaratórios pode haver a alteração do julgado pela ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos e, ainda que tal não ocorra, como no presente caso, o aresto dos embargos, por seu caráter integrativo, complementa a decisão de última instância. Dessa forma, inoportuno o apelo especial interposto contra acórdão atacado por embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte adversa, até porque sem a ciência do inteiro teor da decisão e de seus fundamentos, não se pode presumir inconformismo, automaticamente".

No mesmo rumo os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 3ª Turma, AgR-AG n. 479.830/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 30.06.2003, 4ª Turma, REsp n. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 23.05.2005, 5ª Turma, AgRg-AG n. 707261 / DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 13.03.2006.

Desta feita, deixo de analisar o recurso especial de fls. 310/328, por prematuro.

No tocante aos recursos especiais de fls. 422/484 e 485/520, cumpre referir que, ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consome o seu direito de recorrer. Em conseqüência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo, corrigi-lo, ou, como, no caso, pelo recorrente, juntar nova petição recursal, pois já se operou a preclusão consumativa.

Ao exame dos autos resulta que a mesma recorrente interpôs dois recursos especiais. Em tal hipótese tem-se presente a preclusão consumativa, de forma que passível de conhecimento apenas o primeiro recurso especial interposto pela mesma parte, vigente o princípio da unirecorribilidade ou singularidade dos recursos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio da unirecorribilidade ou da singularidade dos recursos, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra um mesmo ato decisório, de mais de um recurso, tornando insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão, conforme se constata ao exame do acórdão cuja ementa segue:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. RE 344528. AgR / MG-MINAS GERAIS. AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/08/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DATA-04-10-2002 PP-00130 EMENT VOL-02085-05 PP-00996.

No mesmo sentido tem-se o RE 345521, AgrR/RJ, em que relator o Min. Celso de Melo.

Da mesma forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que, uma vez realizado um ato, "não importa se com mau ou bom êxito, não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa." (RESP 493048 / SP. Re. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.DJ DATA:29/09/2003 PG:00262. T4 - QUARTA TURMA. 24/06/2003).

E, especificamente, tem-se a seguinte decisão:

"PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO, EM PEÇAS DISTINTAS, DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELA MESMA PARTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO - ANÁLISE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.



- *Subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unir-recorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.*
- *Em face da similitude dos fundamentos recursais, o direito de recorrer da agravante se esauriu com a interposição do primeiro recurso. Dessarte, o advento do segundo demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa.*
- *É vedado o exame de matéria de índole constitucional em recurso especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência afeta ao Pretório Excelso.*
- *Não restou evidenciada qualquer violação à Lei n. 5.021/66, porquanto, in casu, o Tribunal a quo, em embargos de declaração, houve por bem retificar a síntese do julgado para conceder a segurança com efeitos a partir da impetração.*
- *Não conhecido o segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão, e negado provimento quanto ao primeiro recurso.*
- *Decisão por unanimidade de votos." AgRg no Ag 306851/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª TURMA, J. 11-03-2002).*

E, em decisão monocrática, assim se manifestou o e. Min. JORGE SCARTEZZINI recentemente:

"Vistos, etc.
Cuidam-se de recursos especiais, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interpostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra v. acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa de fls. 106.
Opostos embargos infringentes, estes foram acolhidos para admitir tão-somente a capitalização de juros, na periodicidade anual. A instituição financeira interpôs dois recursos especiais.
No primeiro (fls. 158/172), alega, em síntese, violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e ao art. 965 do CC/1916, além de divergência jurisprudencial.
No segundo (fls. 174/192), aduz, em suas razões, ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC; ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da MP 2.170-36, além de divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões.
Recursos admitidos às fls. 194.
É o relatório.
Passo a decidir.
Os recursos não merecem ser conhecidos.
Compulsando os autos, observa-se que o v. acórdão dos embargos infringentes foi publicado no Diário da Justiça do dia 02.12.2005, de acordo com a certidão de fls. 154, enquanto que o primeiro recurso especial foi interposto em 30.08.2005, ou seja, antes do prazo recursal, restando clara, portanto, a sua extemporaneidade e a ocorrência da preclusão. Confira-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte e do Pretório Excelso:

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 17.10.2005)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE DE SEU CONHECIMENTO NO CONTROLE CONCENTRADO - CONSULTA - INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STF. A interposição de recurso que se antecipe a própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da Súmula do acórdão no órgão oficial. Por isso mesmo os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade, dúvida, contradição ou omissão - hão de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal." (...) omissis (EDcl. ADIn 374/DF - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 14/11/90).

Desta forma, impossível conhecer do recurso de fls. 158/172, em razão dos limites temporais rígidos estabelecidos pelo ordenamento processual civil.
Quanto ao segundo recurso especial interposto, inviável seu exame, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que o recorrente, ao interpor o primeiro, perdeu a faculdade de praticar ato de igual natureza.
Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de junho de 2006." (RECURSO ESPECIAL Nº 825.829 - RS (2006/0045852-0) - RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINI).
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos" (fls. 352-355).
Em sua minuta de agravo, a agravante alega que poderia perfeitamente ter interposto o recurso especial de fls. 311-371 (fls. 117-177 destes autos) não havendo necessidade de aguardar o julgamento de embargos de declaração opostos pela parte ex adversa.
Inviável, porém, o agravo.

Com efeito, contra o acórdão recorrido, foram também opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 89-94), sendo que em relação ao acórdão recorrido (fls. 77-81) o recurso especial está intempestivo, e em relação ao aresto dos embargos de declaração (fls. 102-105), intempestivo da mesma forma.
Desnecessário, outrossim, falar acerca dos demais recursos interpostos, em razão de que em relação a eles não se manifestou a agravante estando precluso o fundamento da decisão agravada.
Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila deste Tribunal no que diz respeito aos temas que envolvem Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 83/STJ.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.606 - RS (2007/0127702-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : DOROTILDE ERMIDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES. : DARCI JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Processual civil. Contrato de participação financeira. Cessionário. Legitimidade ativa.
I - Segundo entendimento pacífico desta Corte, aquele que adquiriu não só as ações decorrentes do contrato de participação financeira firmado com a Brasil Telecom, mas a própria posição contratual (acionária), tem legitimidade ativa para postular possível diferença de ações.
II - Agravo de instrumento conhecido a fim de dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 1065, 1066, 1069, 1072 e 1078, do Código Civil, 3º e 535, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, interposto contra acórdão assim redigido quando ao ponto que interessa, *verbis*:

"Inicialmente, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da demandante DORILDE. É que o egrégio STJ em ações similares à presente, tem firmado a legitimidade da acionista que alienou a quota de ações que detinha. Nesse sentido o RESP nº 469.547-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJ em 26/11/2002. Portanto, corolário lógico de tal entendimento é que o cessionário não possui legitimidade ativa para pleitear a condenação ora veiculada, motivo pelo qual deve ser extinta a demanda relativamente a tal demandante, com base no art. 267, VI, do CPC" (fls. 134 v - grifo nosso.).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com o mesmo fundamento (fls. 143-145).
E, neste aresto, além do reconhecimento de que a recorrente é cessionária da posição contratual, ainda há afirmação de que veio aos autos documento originário de transferência do Contrato.
Nesse sentido, é o pacífico entendimento desta Corte nos termos, inclusive, das ementas trazidas pela recorrente:

CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. ANTIGA CRT. CESSIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA.
1 - Se os cessionários adquiriram do primitivo proprietário não só as ações, mas todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira, firmado com a companhia, têm eles legitimidade ativa para postular as diferenças pelo atraso na integralização das ações.
2 - Essa conclusão não infirma o entendimento pacificado pela Segunda Seção, tomado em casos onde a venda foi apenas das ações e não dos direitos e deveres do contrato em si, como ocorre na espécie. As hipóteses fáticas são diferentes.
3 - Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 687.716/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17-10-2005, p. 309).

Forçoso, pois, reconhecer a ofensa aos arts. 3º e 535, do Código de Processo Civil.
Posto isso, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dou provimento ao recurso especial a fim de que, uma vez afastada a ilegitimidade ativa da ora agravante, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento da ação, como entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(6867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.982 - RS (2007/0167285-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINO TOMAZINI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.993 - RS (2007/0167241-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS VILLANOVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.000 - RS (2007/0166762-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILSON ANTONIO TORREZAN

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. PRELIMINAR DE INTERESSE PROCESSUAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, E PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADAS. JULGAMENTO DE MÉRITO - LEI Nº. 10.303/2001. Prescrição sob a ótica da Lei n. 10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação das ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembleia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Parti-

cipações S/A. não são devidos os juros sobre o capital próprio, uma vez que já deferidos os dividendos e juros de mora. APELAÇÃO ACOLHIDA, COM EXAME DE MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil de 1916; 121 do Código Comercial e aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade, coisa julgada, indenização e ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.020 - RS (2007/0163650-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIR FICHER

ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonegado no momento da subscrição da participação acionária.

A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembleia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial' em seu item 6.1.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembleia Geral.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

A capitalização do investimento deve ocorrer no momento da integralização, pelo valor patrimonial da ação correspondente ao último balanço antes da subscrição.

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELO IMPROVIDO." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)



De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte. Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS). Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.106 - RS (2007/0167204-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU HENTGES
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS DIVIDENDOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajuizada com o objetivo de ver a parte ré condenada a subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência de seu pedido também quanto aos dividendos. Apelo desprovido." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos artigos 186 do Código Civil e 474 do Código de Processo Civil. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, no tocante à coisa julgada, ações e respectivos dividendos, bem como à culpa da agravante, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, uma vez que o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e no contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.368 - RS (2007/0169893-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO MADEIRA PERES
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, cuja ementa, no que pertine à apreciação do presente recurso, guarda o seguinte teor:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA.

(...)
PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.
(...)

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 60)

Aduz a recorrente violação ao art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.499 - RJ (2007/0161017-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VANDER JOSÉ REIS FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIA CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA MARTINS GUIDA VEIGA
ADVOGADO : MARIA MORAES BASTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, alegando, em síntese, que o réu não teve culpa nos danos decorrentes do tratamento odontológico por ele realizado. É o relatório. Decido.
2. O recurso não merece ser conhecido. Verifica-se dos autos que a decisão agravada, inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que os recorrentes não indicaram, com objetividade, os dispositivos que entendem estarem violados. *In casu*, os recorrentes não definem nem demonstram no que consistiram as alegadas violações, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.
2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.
3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).
3. Ante o exposto, nego provimento do agravo. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.775 - RS (2007/0169695-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERSON ELDOR STAPENHORST
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF. Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito. Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.884 - RS (2007/0170320-4)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALILA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO VIGENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

Cumprimento de sentença tendo por base decisão do STJ, com trânsito em julgado, definindo o valor a ser considerado para efeitos de subscrição de ações.

No caso, a expressão 'tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização', utilizada pela Corte Superior, significa, sem dúvida alguma, o valor patrimonial da ação vigente à data do aporte financeiro, divulgado em Assembléia Geral da própria companhia, nos termos da pretensão posta na ação de conhecimento e da decisão judicial de procedência transitada em julgado.

Apelo desprovido." (fls. 157)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 165, 458, 467, 468, 535, 586, 603 e 741, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não foram opostos os declaratórios.

No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Por fim, ressentido-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos demais artigos tidos por malferidos, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.930 - RS (2007/0169675-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIETA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 e 538 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 121 do Código Comercial e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.933 - RS (2007/0169662-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENI CEZAR
ADVOGADO : AURELIA CABRAL CEZAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.946 - RS (2007/0170301-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIR PEDRO MARTINELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)



Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela in denização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.105 - RS (2007/0124841-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROMERO GOELZER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DE BRASIL TELECOM S.A. subscrição DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1990. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO.

1. Legitimidade ativa do cessionário de direitos e ações decorrentes de contrato de participação financeira originariamente firmado por terceiro.

2. Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.

3. Tratando-se de contrato de adesão, deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, ainda mais quando a variação do preço das ações vem em seu total prejuízo. Princípio da boa-fé.

3.1. Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada ao alvitre da companhia telefônica.

3.2. Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira.

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

4. Inviável a correção monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.

5. Ações de telefonia celular.

Impossibilidade de a ré (Brasil Telecom S.A.) emitir ações relativas a outra empresa (Celular CRT Participações S.A.)

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade".

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

6. Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Provimento do apelo, afastadas as preliminares." (fls. 215/216)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, no que toca à legitimidade ativa do cessionário, ora agravado, verifica-se que houve, além da transferência das ações, também dos direitos e deveres do contrato originário, passando, então, o cessionário a ser o titular do direito de postular as diferenças havidas pelo atraso na integralização das ações. A cessão não foi somente das ações, mas de todos os direitos relacionados ao contrato de participação financeira.

Destaco, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Ocorre que o documento de fl. 196 apresenta informações cadastrais do autor como contratante do ano de 1990, época em que o aderente original teria firmado o contrato de participação financeira. Tal circunstância leva a concluir que é cessionário de todos os direitos e ações decorrentes do contrato originário (situação adversa deveria ser cabalmente comprovada pela ré), portanto legitimado a pleitear direitos derivados do contrato a ele transferido." (fls. 217)

Neste sentido, confira-se:

"CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. ANTIGA CRT. CESSIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA.

1 - Se os cessionários adquiriram do primitivo proprietário não só as ações, mas todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira, firmado com a companhia, têm eles legitimidade ativa para postular as diferenças pelo atraso na integralização das ações.

2 - Essa conclusão não infirma o entendimento pacificado pela Segunda Seção, tomado em casos onde a venda foi apenas das ações e não dos direitos e deveres do contrato em si, como ocorre na espécie. As hipóteses fáticas são diferentes.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRq no REsp 687.716/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 17.10.2005)

Por fim, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.200 - RS (2007/0020333-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA
RECORRIDO : LIGIA MARIA NOGARETTI PIBERNAT
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 394 e 396 do Código Civil; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 124/127). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 190/204).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora da devedora (fls. 208/228). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 247), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 248/249).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-

dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi* e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.507 - RS (2007/0164036-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE STAPAZON MACHADO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA FRENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS.

1. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

2. A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações.

3. Não se verifica a ocorrência da prescrição vintenária no caso em comento. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da emissão das ações, momento em que a parte pode ter o conhecimento do exato número de ações lhe subscritas.

4. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

5. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

6. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., procede o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta.

7. O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices.

8. A conversão da obrigação de fazer (subscrição) em perdas e danos deve adotar como critério o valor da ação no mercado na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à diferença acionária.

9. Dividendos devidos.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ." (fls. 166/166v.)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa aos artigos 168 e 286 da Lei nº 6.404/76, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.564 - RS (2007/0166138-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILLO OSMAR KLEIN
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

O apelo contra sentença que julga improcedente os embargos à execução só será recebido no efeito devolutivo, teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. O valor patrimonial da ação a ser considerado é definido no balanço anterior, conforme planilha com a evolução do valor patrimonial das ações da CRT. APELO DESPROVIDO." (fls. 205)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 618, II, 741, V, e 743, I, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.837 - RS (2007/0171865-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMO ZEN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÕES CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O ARTIGO 557 E SEU § 1º - A, DO CPC, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.756, DE 17/12/98, AUTORIZA O RELATOR A NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM CONSIDERADO AQUELE QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL, AINDA QUE NÃO SUMULADA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."(fls. 79)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 267, V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 159 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 159 do CC/16, efetivamente não apreciada pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.



- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.887 - RS (2007/0171910-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NICANOR BORGES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. Legitimidade ativa atrelada à assinatura do contrato, não à titularidade das ações. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.

MÉRITO.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. DIVIDENDOS. Devidos.

AFASTARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEMANDADA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES." (fls. 52)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil; bem como aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante às ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.903 - RS (2007/0171478-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.' (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4º Turma, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. " (fls.35)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, "g", II, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no Resp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.988 - RS (2007/0157736-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE MICHELS JAQUES - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva da recorrente rejeitadas. Falta de fundamentação e omissão não caracterizadas. Condenação ao pagamento de dividendos. Julgamento extra petita. Inocorrência. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão dene-gatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 47, 128, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 460 e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, 229, § 5.º e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT, cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes prece-dentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as-sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Im-possibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o con-trato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003).

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas de-mandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela com-panhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRES-CRIZAÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só co-meça a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Mi-nistra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-NANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRI-ÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PES-SOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JOR-GE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. AL-DIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30 e 229, § 5.º, da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de ele-mentos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a ju-risprudência desta Corte "proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do próprio direito reconhecido de subscrição das ações", referem-se aos lucros líquidos da Sociedade Anônima a que corresponde cada uma das ações que formam o seu capital (v.g. Ag n.º 785.582/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Ag n.º 774.289/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 1º.9.2006 e Ag n.º 685.741/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.8.2005).

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e per-manece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6887)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.044 - RS (2007/0171213-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERICON SERIGRAFIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE-COM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRA-LIZAÇÃO DO CAPITAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRE-LIMINARES. AÇÕES DA CELULAR CRT.

Se o objeto da presente ação é diverso de outra envolvendo as mesmas partes, não resta caracterizada a coisa julgada. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A.

Como conseqüência depreende-se que os contratos anteriores ao ci-tado ato societário continuariam sobre a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes do contrato entabulados com o de-mandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo.

Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário.

Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, caso dos autos.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei 6.404/76; aos arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional dou-trina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Com-panhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6888)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.476 - RS (2007/0022283-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARA SUSANA DO NASCIMENTO FREI-TAS
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ-RIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - INCIDÊNCIA DO ENUN-CIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PAR-CIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAME-RICANO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Fe-deral) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 20 do Código de Processo Civil; às Leis ns. 8.056/90, 8.127/90, 8.201/91 e 8.392/91; e à resolução n. 1.064/85 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em pri-meiro grau de jurisdição (fls. 120/124). Interposto recurso de ape-lação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento (fls. 171/206).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 230/261).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 262), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 263/264).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré-gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es-pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli-cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten-dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos



diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.500 - RS (2007/0172223-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA DE ANDRADE BERNARDI
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÕES CRT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O ARTIGO 557 E SEU § 1º - A, DO CPC, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.756, DE 17/12/98, AUTORIZA O RELATOR A NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM CONSIDERADO AQUELE QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL, AINDA QUE NÃO SUMULADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."(fls. 80)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, bem como ao artigo 159 do Código Civil.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressentem-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange à matéria relativa ao artigo 159 do CC/16, efetivamente não apreciada pelo Tribunal **a quo**. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EResp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, Resp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.681 - RS (2007/0112450-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELOYR MULLER E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

1) PRELIMINAR:

CESSÃO CONTRATUAL.

Consolidada está a posição deste Colegiado no sentido da possibilidade de ser determinado judicialmente a integralização de ações, correspondentes ao capital investido pelo adquirente dos direitos de linha telefônica. É de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC).

2) MÉRITO:

AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.

Subscrição de ações contrária aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 698)

Aduz a recorrente violação ao art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89; e aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6891)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.098 - RS (2007/0026513-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOYSES SANDIM - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 134/137). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 160/165).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a proibição de capitalização mensal dos juros (fls. 169/172).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 180/181), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 183/184).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6892)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.335 - RS (2007/0173219-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE NEURI KUNLER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.

Prefaciais de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Cálculo da diferença de ações: adoção do valor unitário da ação na data da integralização do contrato.

Primeira apelação provida em parte.

Segunda apelação improvida." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.353 - RS (2007/0172211-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDYR DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO PAULO SEIFERT E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 135371/2007: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(6894)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.478 - MG (2007/0026137-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA DE ANDRADE MAIA BOTELHO CAMPANA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO SILVA BORGES E OUTRO(S) DILSON GUTHS

DESPACHO

Despacho na petição 137294/2007: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(6895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.553 - RS (2007/0172575-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBRA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim ementado:



"**AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA.** Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subcrever ações da telefonia móvel em igual número em favor da demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece acolhida. De início, não há que se falar em violação ao artigos 535 do CPC, uma vez que, na espécie, não houve oposição dos declaratórios a justificar a pretensão, neste ponto. No mais, não se vislumbra violação aos arts. 165 e 458 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a prescrição respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS).

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.628 - RS (2007/0173227-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA PRETTO ESPINHA PEIL
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OFERTA PÚBLICA. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE 1996.**

Prevenção. A tramitação de ação civil pública cuja titularidade pertence ao Ministério e a matéria versada nos presentes autos não caracteriza conexão e, portanto, não induz a prevenção do juízo, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas no Código Civil.

Do mérito. Mantém-se a decisão que determinou a restituição dos valores pagos em favor da companhia, tendo em vista que o contratante não aceitou a oferta pública providenciada pela requerida para repasse dos valores investidos e, tampouco, foram emitidas as respectivas ações em nome do demandante.

AFASTADAS AS PRELIMINARES.

APELO DESPROVIDO." (fls. 36)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115, 117, 159 e 1.092, parágrafo único, do Código Civil; bem como ao art. 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.686 - RS (2007/0170166-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAVARDIERE BATISTA GAMA
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1990.**

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 20 (vinte) anos.

Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; bem como aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.735 - RS (2007/0176793-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MENEGOLLA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária.

Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A.

Prefaciais de ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento.

Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária.

Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal.

Da apuração de valores: na apuração do diferencial acionário deverá ser considerado o valor unitário da ação na data da integralização do capital; na apuração dos valores decorrentes da dobra acionária, a indenização será correspondente à diferença de ações, segundo sua cotação em Bolsa na data do efetivo pagamento indenizatório.

Primeira apelação provida em parte.

Segunda apelação improvida." (fls. 41)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva e às ações, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.893 - RS (2007/0176772-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI LUIZ LOPES
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT, ORIGINÁRIAS DA CISÃO PATRIMONIAL DA COMPANHIA RÉ. PROCE- DÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 515, DO CPC. PRELIMINARES SUS- CITADAS PELA RÉ EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, DE- SACOLHIDAS.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

COISA JULGADA. Não estando o autor a pretender a diferença de ações da empresa ré, matéria já decidida em demanda anterior, e sim, indenização de ações relativas à Celular CRT Participações S/A, questão não debatida naquela, é de ser rejeitada a arguição de coisa julgada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. É parte passiva legítima a Brasil Telecom S/A para responder aos pedidos relativos à indenização das ações da Celular CRT Participações, geradas quando da cisão da companhia, assim como os dividendos destas originados.

MÉRITO. É de ser condenada a ré Brasil Telecom S/A ao pagamento de indenização pelas ações da Celular CRT Participações S/A em valor equivalente ao mesmo número de ações da companhia cindida, em virtude da cisão patrimonial ocorrida no ano de 1999, quando cada um dos acionistas da empresa cindida passou a receber a mesma quantia acionária na companhia cindenda.

DIVIDENDOS. Deferido pedido de indenização pelas ações não emitidas, é de ser acolhida a pretensão à condenação da ré em dividendos gerados por ambas as companhias, porquanto decorrentes de condenação principal.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES COM FULCRO NO § 2º DO ART. 515 DO CPC. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME." (fls. 43/44)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; os arts. 159 e 1.056 do Código Civil; ao art. 121 do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)



Por fim, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.911 - RS (2007/0176741-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1994.

- 1. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.*
- 2. Análise das demais questões, conforme autoriza o art. 515, §3º, do CPC.*
- 3. Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade.*
- 4. Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial.*
- 5. Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura.*
- 5.1. Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica.*
- 5.2. Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira. Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.*
- 6. Inviável a atualização monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A.*
- 7. Ações de telefonia celular. Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade". Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.*
- 8. Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita. Provimento do apelo, afastadas as preliminares." (fls. 40)*

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial; 3º, 165, 267, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irresignação não merece acolhida. De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie. Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA: *"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."*.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.*
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.*
- 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.*
- 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)*

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS). Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.162 - RS (2007/0028439-0)

(6901)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO
RECORRIDO : NAGIBE DA SILVEIRA SARQUIS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER E OUTRO(S)
INTERES. : CARTÃO VISA CONSTRUCRED TUMELE-RO
INTERES. : MELSON TUMELERO S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SIMPLES S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001 e ao enunciado n. 596 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 205/209). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 258/266). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 272/275). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e dos encargos moratórios (fls. 279/287). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 287), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 288/289). É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."* *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) (ut AgRg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no Resp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), incidindo, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.517 - RS (2007/0161177-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEXANDRE SARTORI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO OU NULIDADE DA EXECUÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA AÇÃO. De acordo com o comando judicial exequindo a subscrição acionária deve ser feita de acordo com o valor patrimonial na data da integralização do aporte da contribuição financeira. Entendimento este também no egrégio STJ. APELO IMPROVIDO." (fls. 162)

Aduz a recorrente violação aos arts. 573, 618, I, e 741, II, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, ressentido-se o recurso especial do necessário prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, efetivamente não apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. Assim, ausente o prequestionamento, incide a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(6903)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.673 - DF (2007/0025948-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : JOSÉ EUCLIDES ALVES
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito processual civil. Embargos à Execução. Apelação. Efeito devolutivo. Súmula 83/STJ.

I - A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à execução ou que os rejeita liminarmente será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

II - Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que indeferiu liminarmente embargos à execução hipotecária.

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que a apelação interposta contra sentença que rejeita embargos à execução deve ser recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Decido.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, que não é o presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Embargos à execução. Efeitos do recurso de apelação. Art. 520, V, do Código de Processo Civil.

1. É muito clara a regra jurídica do art. 520, V, do Código de Processo Civil ao estabelecer que será recebido só no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que "rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 188879/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/05/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido." (REsp 264938/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/05/2001)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: REsp 195442/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.04.2006; REsp 514213/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.09.2005; REsp 236749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.09.2004; EREsp 243191/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 12.11.2001; REsp 304215/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 05.11.2001; REsp 160852/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 06.12.1999.

Por fim, para aferir a existência de circunstância excepcional, que autorizaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, seria necessário o reexame do conjunto fático, providência vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o disposto na Súmula 83/STJ, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intinem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6904)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.709 - RS (2007/0028376-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ADEMIR BONETTA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 877 do Código Civil e ao enunciado nº 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 129/142). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do financiado e negou provimento ao apelo da instituição financeira, com disposições de ofício (fls. 227/239).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 242/264).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 302), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 303/304).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intinem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6905)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.881 - RS (2007/0029485-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUÇARA SIQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 76/81). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 119/137).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 142/148).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 164), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 165/167).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.



Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-
valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad-
mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito
rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a
edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000
(reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a
admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente
à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser
permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de
Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a
capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas
e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e
90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão
recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a
recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica
suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários ad-
vocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.119 - RS (2007/0032081-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-RO
RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONAIR FLORÊNCIO SOARES
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

EMENTA

Ação revisional. Busca e apreensão. Consorcio. Alegada violação aos
arts. 512 e 515, § 1º, do CPC. Corte local que determinou a revisão
de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proi-
bição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appel-
latum*.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo
constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional
de contrato de consórcio. A irrisignação da credora volta-se para a
revisão de ofício de várias obrigações contratuais. Alega-se, além de
divergência com julgados desta Corte, violação aos arts. 512 e 515, §
1º, do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a
despeito da ausência de recurso próprio do devedor quanto aos pon-
tos.

O recurso merece provimento.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal
local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do
pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos
à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos,
as questões referentes ao reajustamento das parcelas, da taxa de ad-
ministração e da descaracterização da mora do devedor não poderiam
ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte inter-
interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os
seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALI-
ZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da
Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum
devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de
Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser
cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-
sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só
fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade
inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e
420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp
nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de
06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela
sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o
Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art.
515 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº
248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Me-
nezes Direito, DJ de 04.06.2001).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Pro-
cesso Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para
afastar as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido
e, assim, restabelecer a r. sentença de fls. 47-49.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.165 - RS (2007/0177742-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCADIO JOSÉ BACKES
ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE-
COM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento
de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a"
da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, assim emen-
tado:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DA-
TA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRES-
TADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do ad-
quirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a
comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitan-
te.

Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O
valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apu-
radas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último ba-
lanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de
domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula
que atribua a conversão da participação financeira em ações em
data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos
deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Prescrição trienal afastada.

Preliminares rejeitadas.

Apelo improvido." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, §
1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 115 e 117 do Código Civil; 131,
I, do Código Comercial e aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do Código de
Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no
sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo
previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei
nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente
de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma,
incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil
de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE
ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-
GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS.
PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI
6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE
ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACOR-
DO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu
exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve-
rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu
ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só
começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das
Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001,
a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre
em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas
não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com-
panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda
não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por
conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de
instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza
pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos
prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205
do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min.
NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART.
287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO
PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de
ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário,
pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a
efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo pres-
cricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal de-
cenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min.
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que
o contratante tem direito a receber a quantidade de ações corres-
pondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado
no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em con-
sonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TE-
LEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DI-
FERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER
REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) -
EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da
ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da exis-
tência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso,
sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do
valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ
18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor
do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI
UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

" O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em con-
sonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no
sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor pa-
trimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale
dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial
anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa
dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em
detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ,
REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda
Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n.
478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j.
29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS,
Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ
13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por
malferidos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice
das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida
com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia
Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato
de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.595 - RS (2007/0031980-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIS LOPES FLÔRES
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL
DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA
MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP
Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POS-
SIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA
COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS
DA MORÁ, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERA-
TÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMEN-
TO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A (art.
105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega
ofensa aos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 10, IX
e X, da Lei nº 4.595/64; 368 e 877 do Código Civil; aos enunciados
ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF; e às re-
soluções ns. 1.129 e 1.572 do BACEN, além de dissídio jurisp-
dencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo
recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente pro-
cedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 86/90). Interposto recurso
de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 143/150).
Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls.
156/160).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 164/177).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 178), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 179/180).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 90/verso), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6909)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.726 - RJ (2007/0032742-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SADIK SARKIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do CPC, 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 e 5ª da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 306/309). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou-lhe provimento (fls. 337/340).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a proibição da capitalização mensal dos juros (fls. 353/360).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 400/413), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 446/450).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 106), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.808 - SP (2007/0172165-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CLÁUDIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : CLÁUDIO VIEIRA DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
ADVOGADO : MARCELO KUTUDJIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Vieira de Melo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que os arts. 131 e 535 do CPC não foram violados, de que os dispositivos do Código Civil invocados não foram questionados, de que incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ e de que o dissídio não foi devidamente demonstrado.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial e limita-se a atacar a deficiência do cotejo analítico.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(AgRg no EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6911)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.955 - SC (2007/0029995-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAVID MACHADO
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 130.559/2007.

Em face do Ofício nº 040050007564-000-003, do Exmo. Sr. Juiz de Direito Maurício Fabiano Mortari, da 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna, Estado de Santa Catarina, ora juntado, que informa a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor e extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC, tenho por prejudicado o recurso, por perda do seu objeto, razão pela qual determino sua baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6912)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 926.265 - RS (2007/0171488-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS CENTIM DORNELLES
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A circunstância de o autor ter alienado as ações que efetivamente recebeu não afasta nem extingue o direito de buscar, em juízo, a complementação da obrigação decorrente da contratação. Precedentes STJ.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável perante o ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. (...). SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. (...). INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. (...). SUCUMBÊNCIA. (...). REJEITADA AS PRELIMINARES E PROVIDA A APELAÇÃO." (fl. 42)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.



Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, IV, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquireu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

No que tange à prescrição, deve-se destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal *a quo* para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822.248/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização [...]" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003), o questionamento relativo aos critérios para apuração do referido valor patrimonial - adotado como divisor na determinação da quantidade complementar de ações a que tem direito o contratante - constitui matéria que demanda reexame das estipulações contratuais havidas entre as partes, o que encontra vedação na Súmula n.º 5, desta Corte. Ver, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

- O número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.

- A determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações pressupõe o exame do contrato. Incidência da Súmula 5.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg Edcl Ag 489.216-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18-10-2004)

De outro lado, com relação à tese de que é necessária a aplicação de correção monetária na apuração do valor patrimonial, esta Corte já teve oportunidade de declarar que "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação" (EDcl no REsp 636.155/RS, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10/4/2006). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte acerca da incidência da correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexistiu qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão, conforme o acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag n.º 603.118 - RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19-12-2005).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6914)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.546 - RS (2007/0031707-4)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO MARINO DE BRITTO

ADVOGADO : JORGE O C FRAGA

EMENTA

Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios estabelecida em ação revisional de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária.

Acórdão recorrido às fls. 130-147.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer o que foi pactuado. Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6915)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 926.855 - RS (2007/0171401-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA REGINA DOS SANTOS CAURIO

ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT. DIREITO DE PREFERÊNCIA E OFERTA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM DEZEMBRO/1996. PRESCRIÇÃO TRIENAL E INOCORRÊNCIA. 1.Reconhecimento da prescrição trienal da Lei 10.303/01 que foi desconstituído, em sede de Recurso Especial, tornando ao julgamento desta Câmara o restante da matéria discutida. 2.Ausência de subscrição de ações em nome da parte autora, embora o contrato de participação financeira assim o previsse, como admitido pela própria companhia. Direito de preferência não exercido pela demandante em oferta pública. Restituição do valor pago pela contratante, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa da companhia telefônica. 3.Descabida indenização adicional por perdas e danos, sob pena de caracterização de bis in idem. Parcial provimento do apelo." (fls. 345)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 171, caput e § 2º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1056 do CC e o artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa ao artigo 171, caput e § 2º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6916)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.490 - RS (2007/0038734-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE CHIOMENTO MINOZZO E OUTRO
ADVOGADO : AIRTO LUIZ FERRARI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º da LICC; 126 do CPC; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; aos enunciados ns. 282, 356 e 596 da Súmula/STF e 98 da Súmula/STJ; e à resolução nº 1.064/85 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança em contrato de cartão de crédito ajuizada pelos recorrentes em face dos recorridos restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 63/71). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhes provimento (fls. 106/115). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 125/132).

Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurgem-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 139/159).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 167/172), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 174/175).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os recorrentes, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora recorrentes, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais. Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 70), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6917)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.344 - RS (2007/0039295-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA INES BITTENCOURT
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 128, 460 e 515 do CPC; e aos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e improcedente a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 102/113). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao apelo da financiada, na parte conhecida, e negou provimento ao recurso da instituição financeira, com disposições de ofício.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora da devedora e a improcedência da ação de busca e apreensão (fls. 201/228).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 239), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 240/241).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e da alteração da base de cálculo da multa contratual para o valor das parcelas em atraso.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).*"

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e verificada a regular notificação extrajudicial da devedora (fls. 16/17, autos em apenso), tem-se, por consectário lógico, a procedência da ação de busca e apreensão.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi*, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6918)

RECURSO ESPECIAL nº 929425 - RS (2007/0016098-0)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
INTERES. : EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO

DESPACHO

J. Vista à recorrente.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(6919)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.236 - RS (2007/0045083-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERRAPLANAGEM IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : HELIO CARDOSO NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 115, 928, 965 e 1.263 do Código Civil de 1916; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IV e IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e 2º, § 3º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 56/61). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 87/98). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 107/111).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 114/137). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 146), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 147/148).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a

interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros remuneratórios, da vedação de capitalização de juros em qualquer periodicidade, da redução dos juros moratórios a 1% ao ano e do afastamento da mora e dos encargos moratórios.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(6920)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.457 - RS (2007/0044677-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ARTUR THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 877 do Código Civil; ao enunciado n. 294 da Súmula/STJ; e à resolução n. 1.129 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/105). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 171/181).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 185/208).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 216), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 217/218).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi*, do afastamento da taxa Selic e da vedação da cobrança das tarifas de operações ativas e de abertura de crédito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.086 - RS (2007/0052131-7) (6921)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de folhas 430/433, que deu provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício, a limitação de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Alega o agravante, em síntese, a configuração dos requisitos autorizadores da inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, mantendo-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

2. A irresignação merece acolhida.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Dessarte, RECONSIDERO a decisão monocrática proferida às folhas 430/433, para, conhecido em parte o recurso especial, a ele dar parcial provimento para afastar as disposições de ofício a limitação dos juros remuneratórios, permitida a capitalização mensal de juros e a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.347 - RS (2007/0047730-4) (6922)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO LUIS VARGAS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 591 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCELO LUIS VARGAS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Conforme previstos no contrato são incidentes à taxa de 1% ao mês, bem como é o que está em conformidade com o novo diploma legal, artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário

todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e re-dimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 210.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 80), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.352 - RS (2007/0051462-9) (6923)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ABBOTT
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, 10, IX e X, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 368, 394 e 877 do Código Civil; aos enunciados ns. 30, 283, 294 e 296 da Súmula/STJ, 596 da Súmula/STF; e aos enunciados ns. 1.064, 1.129 e 1.572 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 85/100). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 126/135). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 144/146).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 150/174). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 182), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 183/184).

É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi*, da vedação da cobrança da taxa de abertura de crédito e da fixação do IGP-M como índice de correção monetária.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no Resp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.619 - RS (2007/0051875-8) (6924)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO ARLEI PINTO DE BARROS
ADVOGADO : GUSTAVO FETTER DE ALMEIDA E OUTRO

à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(6925)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.882 - RS (2007/0051806-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO CANELLO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 115, 122, 394, 877, 928 e 1.263 do Código Civil; art. 43 do Código de Defesa do Consumidor; aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 30 da Súmula/STJ; e à resolução nº 1.129/86 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 98/104). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu provimento ao apelo do financiado, com disposições de ofício (fls. 173/184). Opostos embargos declaratórios, não foram eles conhecidos.

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 202/232).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 242/244), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 246/247).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, bem como do afastamento da mora *debendi* e dos juros moratórios.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(6926)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.137 - RS (2007/0051788-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO BOCOCY DREHMER
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00122372, de 02-07-2007, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6927)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.910 - MG (2007/0051245-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FLAUSINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO EX RE - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Verifica-se que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de JOSÉ LUIZ FLAUSINO restou indeferida a liminar em primeiro grau de jurisdição, em face da ausência de notificação pessoal do devedor (fl. 24). Interposto agravo de instrumento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negou-lhe provimento, julgando extinta a ação de busca e apreensão sem o julgamento do mérito (fls. 44/53).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a desnecessidade de notificação pessoal do devedor, tendo em vista que na ação de busca e apreensão e mora constitui-se *ex re* com o inadimplemento da obrigação (fl. 57/65).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"- (...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 04.09.2006)

Bem de ver, ainda, na espécie, que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à notificação extrajudicial do devedor encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que, para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969), é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente. Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. [...] NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDE-REÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, RT. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tri-bunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento." (ut REsp 692.237/MG, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 11.4.2005)

Verifica-se que o devedor foi, inequivocamente, intimado do protesto, por meio de carta registrada, pelo Oficial do Tabelionato de Títulos e Documentos (fl. 18/19), restando, sob esse aspecto, satisfeita a exi-gência de se dar conhecimento ao devedor de seu inadimplemento. Não se pode, portanto, ter por não comprovada a mora simplesmente pelos fundamentos assentados no v. acórdão recorrido, que, conforme visto, não merecem acolhida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, deferindo-se a liminar e determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.443 - RS (2007/0058427-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUISIO CLOVIS SILVA E SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMO-NIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 213). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC; a ocorrência da prescrição; a violação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra as-sinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre-sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investi-mento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

5. No tocante à alegada violação do artigo 168 da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obriga-ção contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINAN-CEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREI-TO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pa-cificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os re-correntes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fer-nando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITE-RADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CON-TRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.025 - RS (2007/0056370-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO JONAS MADRUGA E OU-TRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSSONE FARIAS WALENDORF
ADVOGADO : GIOVANI PAPINI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE-CURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RE-CURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 141/143, que conheceu parcialmente o recurso especial e, no ponto, deu-lhe provimento para afastar a limitação dos juros re-muneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do con-trato, bem como permitir a capitalização mensal. Sustenta o embargante que a decisão restou contraditória no tocante aos limites da incidência dos juros remuneratórios, porquanto de-terminado que até o vencimento da dívida. Argüi que devem incidir até o efetivo pagamento, sendo cobrados no período de inadimple-mento.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

Em linha de princípio, quadra assinalar que a decisão singular hos-tilizada resolveu bem a questão posta em balha ao admitir a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados até o vencimento da obri-gação.

De início, há de se ter sob mira que a pretensão delineada nas razões de recurso especial centrou-se, no ponto em debate, exclusivamente, na taxa dos juros remuneratórios no período de adimplemento con-tratual, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer funda-mentação para a incidência daquele encargo, também, após o ven-cimento da obrigação.

De fato, em nenhum momento, a instituição financeira postulou a inserção dos juros remuneratórios no período de mora em razão do afastamento da comissão de permanência. Até porque, neste último caso, incide o teor da Súmula nº 296, *verbis*: "Os juros remune-ratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são de-vidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado est-ipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual con-tratado"; por conseguinte, não se aplica a taxa de juros pactuada, na forma do dispositivo da decisão ora embargada.

Dessa feita, se observa que a matéria ora suscitada configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo ma-nifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário.

É uma conseqüência do efeito devolutivo, inerente a todos os re-cursos, que delimita a atuação do órgão *ad quem*. Não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Junior:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito pro-cessual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra *petita*. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) [...]" (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

Dessarte, não há que se falar em decisão contraditória em relação à matéria que não foi suscitada pelo recorrente nas razões do recurso especial, e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada por este Sodalício Superior.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.110 - RS (2007/0057410-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OU-TRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-GER
RECORRIDO : LUCIANO SCHERER STURMER
ADVOGADO : CLÁUDIO NEDEL TESTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFI-GURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DES-NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉ-DITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVI-DO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 160, 964 e 965 do CC e 4º, §2º da Lei 9.507/97.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a proibição da inscrição do nome do devedor em cadastro res-tritivo de crédito e a autorização de repetição de indébito. É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.

Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

4. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ,Relator

(6931)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.133 - RS (2007/0066435-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO FUMAGALLI RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente, e procedente a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 63/73). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 115/124).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano (fls. 127/152).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 153), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 154/155).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(6932)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.311 - RS (2007/0066625-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONDINA JARDIM
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA FARIAS

EMENTA

Contrato bancário. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação em 12% a.a. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmulas n.º 294 e 296/STJ. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento, de ofício, da comissão de permanência. Alega-se, para tanto, ofensa aos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64 e 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Acórdão recorrido às fls. 158-167.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Está igualmente pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg n.º 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg n.º 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp n.º 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03, e REsp n.º 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/04/02.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios e b) permitir a cobrança de comissão de permanência, observadas as vedações à sua cumulação e o limite previsto na Súmula n.º 294.

Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6933)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.347 - MG (2007/0066321-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : M L G
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
RECORRIDO : E T G E OUTRO
ADVOGADO : JACQUES F MIARI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e Civil. Obrigação alimentar. Impossibilidade de repetição. Perda de objeto. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Losada Gavilanes, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou o pagamento de pensão alimentícia ao recorrido, em razão de ser estudante universitário, até dezembro de 2006, improrogavelmente, com valor de 3 (três) salários mínimos.

Houve a oposição de embargos de declaração, o qual foram rejeitados. (fls. 445/447)

Inconformado, o genitor, em suas razões recursais, aponta violação aos artigos 131, 128, 165, 293, 458, 460 e 535, do Código de Processo Civil e ao artigo 1694, § 1º, do Código Civil. Argumenta, em essência, que houve julgamento *extra petita*, na medida em que foi requerido alimentos para custeio dos estudos e o acórdão recorrido deferiu o pedido por mais um semestre além do término do curso, para a acomodação profissional (fls. 451/460).

O representante do Ministério Público Federal, às fls. 473/477, opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado:

"CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PERDA DE OBJETO.

Uma vez extinta a obrigação, e dada a irrepetibilidade das prestações objeto da obrigação alimentar, mister é o reconhecimento da perda de objeto do recurso especial.

Parecer pelo não conhecimento do recurso." (fls. 473)

Decido.

Consoante bem explanado pelo órgão ministerial, às fls. 477, "A insurgência recursal refere-se à pretensão de ver reformado o V. Acórdão, que deu parcial provimento à Apelação Cível e entendeu que deveria subsistir a obrigação do alimentante de prestar alimentos ao seu filho, com prazo determinado, englobando mais um semestre além do término do curso, ou seja, até dezembro de 2006."

Ocorre que houve perda de objeto do presente recurso, dada à impossibilidade de repetição da obrigação alimentar. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme em consagrar o princípio da irrepetibilidade das prestações alimentícias, consoante se observa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.



2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 446892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.12.2006)

Ante o exposto, nos termos art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 937.541 - SP (2007/0068071-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO NEIVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Acórdão impugnado não unânime. Embargos infringentes. Interposição. Ausência. Súmula 207/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação interposta por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação para excluir a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, em razão de ter sido o contrato firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. No recurso especial, o banco alega que o aresto teria divergido da jurisprudência desta Corte que firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da TR no reajuste do saldo devedor de contratos firmados anteriormente à vigência da lei que a criou. Decido. O recurso especial não preenche requisito de admissibilidade. O acórdão impugnado reformou, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito. Contra o aresto, mostrava-se cabível a interposição de embargos infringentes no Tribunal *a quo*, conforme artigo 530 do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Verifica-se que o banco recorrente não interpôs os embargos infringentes, deixando de esgotar o processamento ordinário na Corte de origem, o que constitui óbice intransponível à abertura da via especial nos termos da Súmula 207/STJ assim redigida:

"É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão recorrido no tribunal de origem".

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 938.056 - MG (2007/0071871-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LEONARDO VELLOSO HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REFRIGERAÇÃO GURI LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PACHECO

EMENTA

Cédula de crédito comercial. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Pactuação. Possibilidade. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 5.º do DL 413/69 e à Lei 6.840/80, além de dissídio jurisprudencial, para se questionar o acórdão de fls. 255-266, que, julgando embargos à execução de cédula de crédito comercial, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano e vedou a capitalização mensal dos encargos. Decido. O recurso merece parcial provimento. Em se tratando de crédito comercial, não havendo expressa manifestação do Conselho Monetário Nacional noutro sentido, aplica-se o limite de 12% aos juros remuneratórios, por força da legislação específica que rege a matéria, posterior à Lei 4.595/64 (Lei 6.840/80 e DL 413/69). Descabida, portanto, a invocação da Súmula 596, do STF, para configurar dissídio de jurisprudência. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA.

1 - Os juros remuneratórios, em contratos de abertura de crédito, não sofrem limitação de 12% ao ano, *ut* súmula 596-STF, o que não se aplica à cédula de crédito comercial se, como no caso presente, não se tem notícia de fixação da taxa pelo Conselho Monetário Nacional.

2 - O Decreto-Lei n.º 413/69, legislação específica, não admite a cobrança de comissão de permanência para a cédula de crédito comercial, parcela que, ao contrário, pode ser aplicada aos contratos de abertura de crédito, para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

3 - A capitalização mensal dos juros somente é admitida para a cédula de crédito comercial, sendo descabida para o contrato de abertura de crédito, *ut* súmula 93/STJ, na esteira dos seguintes precedentes: Resp 408.348/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 10.03.2003; Resp 292.893/SE, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 11.11.2002; Resp 286.554/RS, Min. Castro Filho, in DJ 30.09.2002.

4 - A redução da multa para 2% somente apresenta-se correta para a cédula de crédito comercial, emitida após a edição da Lei n.º 9.298/96, que alterou o CDC.

5 - Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 424036/GO, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18.08.2003, Quarta Turma).

"Cédula de crédito comercial.

Juros. Taxa. Jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a propósito do crédito rural, no sentido de que, à míngua de deliberação do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros não poderão superar um por cento ao mês. Aplicabilidade do mesmo entendimento à norma análoga contida no Decreto-lei 413, aplicável também ao crédito comercial." (REsp 286.595-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª T., in DJ de 27/3/2000).

"DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Às cédulas de crédito comercial aplica-se o entendimento referente ao mútuo industrial, segundo o qual é defesa a cobrança de juros além de 12% ao ano se não demonstrada, pelo credor, a prévia estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, das taxas de juros vencíveis para o crédito comercial, correspondentes à data de emissão da cédula." (REsp 192.935-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., in DJ de 17/12/1999).

"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO.

I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, *caput*, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ." (REsp 176.191-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., in DJ de 29/5/2000).

A capitalização mensal dos juros é possível havendo expressa pactuação nesse sentido, como no presente caso, segundo informa o acórdão (fl. 264). No ponto, prevalece o enunciado n.º 93, desta Corte, que prescreve:

"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Posto isso, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para permitir a capitalização dos juros nos termos em que está pactuada.

Ônus da sucumbência distribuídos (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 938.920 - RS (2007/0074510-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
RECORRIDO : ALEXANDRO LUIS HUGENDBLER
ADVOGADO : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM DEPÓSITO, CONEXA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORÁ, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONTINENTAL BANCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 333, I, do Código de Processo Civil; e 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e improcedente a ação de busca e apreensão convertida em depósito, conexa à revisional, em primeiro grau de jurisdição (fls. 104/111). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, mantida a improcedência da ação de busca e apreensão (fls. 154/168).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e à improcedência da ação de busca e apreensão (fls. 172/198).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 200), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 201/202).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizar os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberbamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, que o contrato de financiamento é anterior à edição da Medida Provisória em referência (fl. 10), não há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi*, havendo, por consectário lógico, a necessidade da manutenção da improcedência da ação de busca e apreensão.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior

Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag. n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 111), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.513 - RS (2007/0078632-6) (6937)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA GILDAIR VIEIRA BECKER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, 10, IX e X, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 128, 460 e 515 do CPC; aos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF; e às resoluções ns. 1.129 e 1.572 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 84/87). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento parcial, com disposições de ofício (fls. 118/147). Opostos embargos declaratórios e embargos infringentes, foram ambos os recursos desacolhidos (fls. 155/159 e 172/176).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 180/202).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 204), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 205/206).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Aferir-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da forma de cobrança do IOF.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.213 - PR (2007/0055101-6) (6938)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTILIA BAHL KLOSOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : VALDECY SCHON E OUTRO

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89. Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.272 - PR (2007/0067879-5) (6939)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SAGAWA ESTEVES
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.



Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.277 - PR (2007/0059460-3) (6940)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HISSAO HIROSE
ADVOGADO : ISABELLA CABRAL KISTNER

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Honorários. Ação de execução e embargos. Cumulação. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido.

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 20, § 4º, 468, do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.
A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

No que se refere ao inconformismo da cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução não merece reparos o acórdão recorrido.

É que no julgamento do EREsp n.º 81.755/SC (DJ de 02/04/2001), a Corte Especial manteve a jurisprudência no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos seus embargos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se. Intímem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.492 - PR (2007/0063718-0) (6941)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLETE MITICO UCHIDA MATSUBARA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BIAGGI

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.565 - PR (2007/0054615-8) (6942)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROTÁZIO FILLA E OUTRO
ADVOGADO : IDERALDO JOSE APPI E OUTRO

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que deu provimento a apelação de Protázio Filla e outro em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.656 - PR (2007/0062552-0) (6943)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS CARDOSO MOUTA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON MITSUO TIUJO E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.

A Segunda Seção, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.704 - RS (2007/0081572-7) (6944)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : DALTON DE FREITAS GARCIA
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. CDC. Aplicação. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 115 do Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial para fundamentar seu pleito.

Sustenta o recorrente que, ao contrário da determinação da Portaria nº 86/91, o cálculo para a definição do número de ações a serem subscritas aos assinantes do plano de expansão deveria considerar o valor investido dividido pelo valor patrimonial da ação apurado na data das respectivas integralizações. Apresenta a divergência jurisprudencial. Decido.

Prospera o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Inicialmente, verifica-se que, tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso. Precedente: o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."(REsp. n473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 01.12.2003)

No que tange à capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é ilegal quando feita com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

A teor da jurisprudência, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização sob pena de sofrer severo prejuízo. Confira-se: "Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Posto isso, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar a compensação das ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 940.930 - PR (2007/0070036-6) (6945)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE SOCOLOSKI
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Honorários. Ação de execução e embargos. Cumulação. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido.

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 20, § 4º, 468 do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que negou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação do embargado em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89. Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

No que se refere ao inconformismo da cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução não merece reparos o acórdão recorrido.

É que no julgamento do EREsp n.º 81.755/SC (DJ de 02/04/2001), a Corte Especial manteve a jurisprudência no sentido de ser possível a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos seus embargos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 941.111 - PR (2007/0060660-0) (6946)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMELIA BIANCO
ADVOGADO : FABIANO LUIZ ANDREASSA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89. Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 941.714 - RS (2007/0076514-5) (6947)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIAN CESARINO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LISIANE CAMARA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

SFH. Mútuo hipotecário. Taxa de juros. Não limitação. Art. 6º, "e", Lei 4.380/64. Precedentes. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que limitou os juros remuneratórios ao patamar de 10% ao ano, nos termos do art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64.

O inconformismo merece prosperar. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 415.588/SC, em sessão realizada em 24/09/2003, a Segunda Seção consolidou, em definitivo, o entendimento de que o disposto no artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não importa em limitação da taxa de juros estabelecida em contrato de mútuo habitacional, mas dispõe apenas sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei, o qual prevê, entre outras condições, a indexação das prestações à variação do salário-mínimo.

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, registre-se a seguinte passagem:

"(...)

A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior."

Com tais razões, não há se falar em limitação dos juros em 10% ao ano, em razão de o contrato, inclusive, prever o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros.

Ônus de sucumbência redistribuídos em proporção (art. 21 do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 942.503 - PR (2007/0082168-1) (6948)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : DIETER LEONHARD SEYBOTH E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GALVAO CARRILLO E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Mútuo Hipotecário. Sistema Francês de Amortização. Tabela Price. Legalidade. Capitalização de juros. Súmula 7/STJ. Repetição em dobro do indébito. Comprovação da Má-fé. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Possibilidade de cobrança. Previsão contratual. Súmulas 05 e 07/STJ. Capitalização mensal de juros. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Recursos especiais a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105 da Constituição Federal (fls. 471-508), e pela Caixa Econômica Federal, com fulcro nas letras "a" e "c" do referido dispositivo (fls. 444-447), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no que interessa ao julgamento do recurso especial, reconheceu: (1) a legalidade do critério de amortização introduzido pela Tabela Price, decidindo pela existência, na espécie, de cobrança de juros compostos e afastando, em face da presença de amortização negativa, a cobrança de juros sobre juros; (2) a impossibilidade de repetição em dobro do indébito ante à ausência de comprovação de má-fé do agente financeiro; e (3) a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Os mutuários pugnam, inicialmente, pelo reconhecimento da ilegalidade da Tabela Price, seja porque determina a correção do saldo devedor antes do abatimento da prestação, seja porque há previsão de capitalização mensal de juros. Aduzem, ainda, ser inadmissível a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por fim, pretendem a devolução em dobro das quantias pagas a maior, independente de comprovação da má-fé.

Por sua vez, o agente financeiro, nas razões do recurso especial, aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 4º do Decreto n. 22.626/33 e 1.262, do Código Civil de 1916, ao argumento de ser possível a capitalização mensal de juros. Decido.

Inviável o recurso dos mutuários.

Sobre a aplicação do Sistema Francês - Tabela Price, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da legalidade do "critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. A propósito, confirmam-se os REspS 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003."(AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004).

Relativamente à capitalização de juros, já reconheceu que "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

Quanto à possibilidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, o acórdão recorrido se harmoniza com o entendimento pacífico deste Tribunal de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Nesse sentido, vêm à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

Ressalte-se, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à possibilidade de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.



Nesse sentido, registre o seguinte precedente, **verbis**:

"SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes.

1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 703907/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.11.2006)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 692291, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 07.08.2007; REsp 836.303/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.6.2006; e REsp 529.042/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 5.5.2006.

Contudo, saber se há ou não, na espécie, previsão contratual quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial não encontra espaço nesta via excepcional, diante dos verbetes das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Da mesma forma, inviável o apelo extremo do banco.

Com efeito, a controvérsia relativa ao anatocismo é por demais conhecida desta Corte que consagrou o entendimento de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização mensal de juros ante à ausência de expressa autorização legal.

A propósito confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes: AGRESP 543841/RN, DJ de 28/06/2004, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.08.01; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.03 e REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 20.10.03.

Ante o disposto na Súmula 83/STJ, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 945.062 - SC (2007/0091992-8) (6949)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANGELA DESCHAMPS SIMAS
ADVOGADO : JORGE MILETO DE MIRANDA E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 81008/2007: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.599 - RS (2007/0094508-0) (6950)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO PLACHI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 122, 166, 394, 397 e 877 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCELO PLACHI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO E SIMPLES. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê

o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, deve incidir o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé do demandado, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apelação parcialmente provida, por maioria, vencida a Vogal."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; e v) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 214.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) reconhecer a caracterização da mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.695 - RS (2007/0092345-7) (6951)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTRO(S)
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 793069
Índice (5963)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.200 - RS (2007/0088546-2) (6952)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR CLEOMAR CAVALHEIRO DOS REIS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - CARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 394, 395 e 876 do Código Civil, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 2º, 3º, 20, II, 41, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MOACIR CLEOMAR CAVALHEIRO DOS REIS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagra de forma pioneira o princípio da função social dos contratos,

relativizando o rigor do *¿Pacta Sunt Servanda¿* e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. **DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.** O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.** Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. **MULTA MORATÓRIA.** Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. **COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE.** Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. **IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.** A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. **DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Disposição de ofício quanto à repetição de indébito. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA."**

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 325.

É o relatório.
A irrisignação merece prosperar em parte.
Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: *"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à incidência da multa moratória, à repetição do indébito, ao índice de atualização monetária, à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no per-

centual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va-lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre-dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Em relação à caracterização da mora *debendi*, constata-se que esta questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento dos arts. 394 e 395 do Código Civil, incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto à questão manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta A. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; v) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e vi) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 946364 - PR (2007/0094716-3) (6953)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DE ASSIS
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.169/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente. Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.409 - RS (2007/0093819-0) (6954)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 00090287/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.160 - PR (2007/0096321-7) (6955)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DJALMA RIESEMBERG E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81; 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivava a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e de janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região confirmou a sentença ora em execução, que fixou expressamente os juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação na ação civil pública. Ainda concluiu esse Tribunal que a correção monetária de débito judicial deve observar a Lei n. 6.899/81.



Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega, ainda, que os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo magistrado, *"jamais podendo chegar ao percentual estabelecido no parágrafo 3º do art. 20 do CPC"*.

As recorridas não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 92.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a pretensão da recorrente de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, matéria tida como violada no recurso especial admitido.

Assim, não sendo prequestionada a mencionada matéria jurídica no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno deixar assente que não basta que a parte suscite a questão em seu recurso para configurar o prequestionamento, sendo indispensável que o Tribunal sobre ela se manifeste, sendo certo, ainda, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido, porquanto é inafastável a aplicação do mencionado enunciado sumular.

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido" (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim sendo, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(6956)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.524 - RS (2007/0099673-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEONÍSIO MACHADO MORAES
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 175). Em recurso especial, sustenta a violação dos artigos 3º, 47 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC; artigos 1º, 12, 229, §5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, artigo 159 e 1056 do Código Civil e artigo 121 do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei 6.404/76, artigo 159 e 1056 do Código Civil e artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6957)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.760 - PR (2007/0091261-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BASILIO PAULYNO
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 147.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(6958)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.770 - PR (2007/0084531-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA LINHAM E OUTRO
ADVOGADO : ROSICLER CRISTINA RICOLDI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 369/383.

É o relatório.
A irrisignação merece prosperar, em parte.
Com efeito.
Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.
Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido" (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezзинi, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequênda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948.006 - RJ (2007/0100654-4) (6959)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON ALVES ALONSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
EMENTA

Sistema Financeiro de Habitação. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Contrato anterior à Lei n. 8.692/93. Ausência de previsão contratual. Impossibilidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com apoio no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional, decidiu que, inexistindo previsão contratual, não pode ser cobrado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.692/93.

A CEF pretende, no recurso especial, seja reconhecida a incidência do CES aos contratos firmados antes da edição da Lei n. 8.692/93 mesmo na hipótese de ausência de previsão contratual. A fim de comprovar o dissenso pretoriano, cita precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Decido.
Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

Nesse sentido, registre o seguinte precedente, **verbis**:

"SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes.
1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou.
2. Recurso especial não conhecido."
(REsp 703907/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.11.2006)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 692291, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 07.08.2007; REsp 836.303/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.6.2006; e REsp 529.042/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.5.2006.
Na hipótese dos autos, o acórdão afastou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, em razão da ausência de previsão contratual.
Aplicável, portanto, o verbete da Súmula 83/STJ, a inviabilizar o processamento do recurso especial, porquanto o acórdão vergastado está em harmonia com o entendimento desta Corte.
Posto isso, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 948.417 - PR (2007/0084252-2) (6960)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA NOTO E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequênda.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 137/142.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequênda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948740 - SC (2007/0098064-6) (6961)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ADALBERTO JACOBS
ADVOGADO : NILSON INÁCIO KUFFEL E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou apelação em ação monitória (fls. 118/129).

Em recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e julgamento *extra petita*. No mérito, insurgem-se a instituição financeira contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação de cobrança da capitalização mensal; c) a proibição da comissão de permanência; d) a descaracterização da mora; e) multa do art. 538 do CPC.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex Processual Civil*, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à correção monetária.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.



Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

8. Insurge-se, ainda, o recorrente, contra a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório que o Tribunal de origem havia detectado nos embargos declaratórios opostos.

A norma legal sob enfoque traz a seguinte redação:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifamos".

Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula n. 98, o entendimento que é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, litteris: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." - Agravo improvido. (AgRg no Ag 520.468/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 285)"

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para arrear as disposições de ofício, afastar a limitação de juros remuneratórios, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual; descaracterizar a mora e afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6962)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.936 - PR (2007/0101768-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LUZ NÁPOLI
ADVOGADO : CLEOFAS VIANA DE MORAES E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 129.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, sendo diversas as hipóteses confrontadas. Anote-se, por oportuno, ser inviável a tentativa de caracterizar o dissídio utilizando-se de decisão monocrática (cfr: REsp. n.º 861.265/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006 e REsp. n.º 900.2128/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).

No mais, com razão a recorrente.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(6963)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.268 - RS (2007/0100123-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANE CLAUDIA HECK
ADVOGADO : JAIR ORLANDO CONRAD
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º do Decreto Lei n. 911/69, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 20, II, 41, 42, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TATIANE CLAUDIA HECK em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em cédula de crédito bancário, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de que seja admitida a repetição do indébito em dobro, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Na cédula de crédito bancário, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Primeira apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Segunda apelação parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à manutenção da devedora na posse do bem; iv) à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; e v) à repetição do indébito/compensação.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 362.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Em relação à manutenção da devedora na posse do bem, a Quarta Turma desta A. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem; e iv) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.890 - RS (2007/0106513-A) (6964)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ODILENE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA SOUSA AVILA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ODILENE BORGES DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS POR CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46,

primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. (...) Ape-lação provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à descaracterização da mora.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 107/110.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de incidência da multa, à descaracterização da mora, à proibição de cobrança do IOF diluído nas prestações e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligr com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no Resp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no Resp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).



Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.980 - RS (2007/0102787-5) (6965)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERDA LIPPEL BOOTZ
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 113.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do im. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950.557 - CE (2007/0099523-9) (6966)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GEORGE LOPES FONTENELE
ADVOGADO : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.164/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.733 - RS (2007/0109266-1) (6967)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI LUIS FRANCISQUINA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELOI LUIS FRANCISQUINA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação adesiva do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DIRETO AO USUÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL (CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, MULTA, SUSTAÇÃO DE PROTESTO). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere às pretensões de afastamento da TR como índice de correção monetária e da capitalização mensal dos juros, que seja admitida a repetição do indébito, à redução da multa em 2%, e à procedência da Ação Cautelar de Sustação de Protesto, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. No contrato de contrato de abertura de crédito para financiamento direto ao usuário garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Recurso adesivo desprovido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 233.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.277 - RS (2007/0110716-9) (6968)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ZOTTI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 E 458. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 263).

Em recurso especial, sustenta a violação do artigos 3º, 47, 267, 165, 458, II e 535, 538, parágrafo único do Código de Processo Civil; artigos 1º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, §5º, 287, II, "g", todos da Lei 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece prosperar em parte.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, §5º, todos da Lei 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6969)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.324 - MG (2007/0110702-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER**
ADVOGADO : **TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CLÓVIS MACHADO ENES E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiários demitidos.

Com referência à prescrição, com parcial razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita aos ex-empregados, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se entre 1997 e 2002 (fls. 114/125) e a ação foi ajuizada em 2004, ocorreu o lapso prescricional em relação aos litisconsortes, com exceção do co-autor Areli Tadeu Colen Morato. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conhecimento de recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para reconhecer a prescrição da ação com relação aos litisconsortes, excluído o co-autor Areli Tadeu Colen Morato. Custas e verba honorária proporcionalmente distribuídos entre os litisconsortes sucumbentes, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6970)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.618 - RS (2007/0110346-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **MICHELSON WESNER MARQUES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CECY FERREIRA CAMARGO**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO FACCIO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 E 458. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 150):

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e coisa julgada afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA À AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO".

Em recurso especial, sustenta a violação do artigos 3º, 47, 267, 165, 458, II e 535, 538, parágrafo único do Código de Processo Civil; artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei 6.404/76; artigo 159 e 1056 do Código Civil e artigo 121 do Código Comercial.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece prosperar em parte.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos artigos 1º, 12, 229, §5º da Lei 6.404/76; artigos 159 e 1056 do Código Civil e artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6971)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.927 - RS (2007/0113080-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MOACIR LEONEL ZENI**
ADVOGADO : **PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 E 458. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira (fl. 363).

Em recurso especial, sustenta a violação do artigos 3º, 47, 267, 165, 458, II e 535, 538, parágrafo único do Código de Processo Civil; artigos 1º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 205, §1º, 229, §5º todos da Lei 6.404/76.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso merece prosperar em parte.

Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 205, §1º, 229, §5º todos da Lei 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça.



7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.367 - RS (2007/0112324-8) (6972)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. VEDAÇÃO DO REGISTRO NEGATIVO DO NOME DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. CONTRATO PENDENTE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM ESPECIAL DAS QUE TRAM DE ENCARGOS NÃO MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA [...]."
(fl. 97)

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a mora do devedor, na espécie e, conseqüentemente, determinar a manutenção do bem na posse do devedor e o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até a conclusão da demanda, sob pena de multa diária, violou os arts. 3º, do Decreto 911/69; 335, I, e V, 394, 400 e 884, do CCB/02; e 84, § 4º, do CDC. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Emerge dos autos que Tiago da Rosa Rodrigues ajuizou demanda revisional contra a instituição financeira, não tendo logrado êxito, antecipadamente, para ser mantido na posse do bem, mediante o depósito judicial do valor principal das parcelas vencidas e vincendas; bem como para impedir o registro negativo de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito e no cartório de registro de protesto.

Desse desate, manejou agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, para o fim de "conceder as medidas acautelatórias do direito do agravante e para proibir o agravado de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, excluindo-o, caso já efetivado o registro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, pelo seu descumprimento; para autorizá-lo a depositar judicialmente os valores que entende devidos; e para mantê-lo na posse do bem objeto do contrato, durante a tramitação da ação, devendo prestar compromisso como seu depositário nos autos principais, ficando as antecipações de tutela condicionadas ao depósito, mensal, dos valores que o agravante entende devidos, observado o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M" (fl. 61).

Em seguida, interpôs a instituição financeira o presente recurso especial, no sentido de requerer a revogação da tutela antecipada concedida para o fim de manter o devedor na posse do bem, mediante depósito judicial do valor tido por incontroverso, bem como para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, porquanto constituído em mora, na espécie.

É fato que, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o ajuizamento de ação revisional pelo cliente não é suficiente para elidir sua mora e, conseqüentemente, vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como para mantê-lo na posse do bem alienado fiduciariamente. Mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso.

Tendo em vista ter sido deferido ao recorrido, antecipadamente, pelo Tribunal de origem, por meio de seu livre convencimento motivado, a realização de depósito judicial do valor incontroverso, para o fim de vedar o registro negativo de seu nome e de mantê-lo na posse do bem, não há falar em mora nesse momento processual, uma vez que a Corte local ainda não se manifestou acerca da legalidade das cláusulas contratuais, em especial das que tratam de encargos não moratórios, que é matéria de discussão da ação revisional.

Assim, não restou verificada, na espécie, a violação dos dispositivos de lei federal supracitados, ensejadores do manejo do presente recurso especial.

Para ilustrar, vale citar o seguinte aresto:

"Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da arrendatária nos órgãos de proteção ao crédito. Posse do bem arrendado. Prequestionamento. 1. O cenário dos autos, assim o ajuizamento pela arrendatária de ação revisional de contrato, com tutela antecipada deferida e depósito para descaracterizar a mora, ressalvado o direito de ação do credor, autoriza que seja obstada a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, bem como a manutenção na posse do bem. Confinada a questão nestes termos, fica o especial baldio de prequestionamento e desprotegido o dissídio jurisprudencial. 2. Recurso especial não conhecido."

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.514 - RS (2007/0110383-7) (6973)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELIR MARIA MORAES GOMES
ADVOGADO : MARCIA ISABEL HEINEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADELIR MARIA MORAES GOMES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleitos de capitalização e juros moratórios. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Ilegalidade da comissão de permanência. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, improvido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 203.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 41/48), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 952.520 - RS (2007/0113372-6) (6974)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM MARTINS NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUIZOLFI E OUTRO(S)

DESPACHO

Nada a deferir na petição n.º 00127039, de 09/07/2007, porquanto já há decisão nos autos (194-195), proferida pelo meu antecessor, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 952.570 - RS (2007/0113289-1) (6975)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ROGÉRIO FARIAS BAUER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE DO CONTRATO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]." (fl. 36)

Sustenta a instituição financeira que o Tribunal de origem, ao caracterizar a mora do cliente; manter a extinção da ação de busca e apreensão; e dispor de ofício acerca da abusividade de cláusulas contratuais, violou os arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 168, parágrafo único, do CCB; 1º, 51 e 52, do CDC; e 128, 267, VI, 460 e 515, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Importa ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tocante à revisão de cláusulas contratuais, em sede de ação de busca e apreensão; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições realizadas a tal propósito. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora do devedor, na espécie, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, bem como para caracterizar a mora do devedor, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime m-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6976)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.950 - RJ (2007/0113488-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

SFH. Execução Extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Matéria constitucional. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação interpõem recurso especial com apoio nas alíneas "a" e " c " do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que concluiu pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei n.º 70/1966.

Alegam que o acórdão recorrido, além de dissídio jurisprudencial, teria negado vigência ao art. 620 do Código de Processo Civil e ao Decreto-Lei 70/1966. Insurgem-se contra a forma em que o banco recorrido procedeu à execução extrajudicial do imóvel habitacional, pugnando pela declaração de nulidade do procedimento.

Inviável, contudo, a pretensão.

É que o Tribunal de origem, sobre a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, decidiu a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, concluindo pela ausência de violação a qualquer das garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório ou da inafastabilidade de jurisdição.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6977)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.008 - RS (2007/0097646-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANE ASSEM DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA TRARBACH PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)

EMENTA

SFH. Mútuo hipotecário. Sistema Francês de Amortização. Tabela Price. Capitalização. Súmulas 05 e 07/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concluiu que o sistema francês de amortização - Tabela Price implica capitalização de juros.

O inconformismo não merece prosperar.

Registre-se, inicialmente, que, relativamente à possibilidade de compensação dos valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor e sobre a legitimidade ou não de a Caixa Econômica Federal discutir os valores relativos aos encargos do seguro habitacional, tais questões não foram debatidas pelo acórdão recorrido, ressentindo-se do requisito do prequestionamento, indispensável ao processamento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Frise-se, ainda, que este Tribunal, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6978)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.066 - RS (2007/0115659-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CROMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FELIPE BARRIONUEVO COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 793069

Índice (5963)

(6979)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.096 - RS (2007/0116984-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREIA LUCIANA DE MELO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO CONFIGURADA A ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação Cível desprovida, por maioria." (fl. 130)

A instituição financeira requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios e a capitalização mensal de juros. Aponta divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor:

REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:



"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e para permitir a capitalização mensal de juros. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.242 - RS (2007/0117876-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVINO BIERHALS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 394, 397 e 877 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EDVINO BIERHALS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário

examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando 'sub iudice' a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos 'ex tunc' a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 195. É o relatório. A irrisignação merece prosperar em parte. Com efeito. Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente: "Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringe aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente: "CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)." Desse modo, resta caracterizada a mora debendi pelo inadimplemento da obrigação. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa: "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]". No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é o de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro". Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; v) reconhecer a caracterização da mora do recorrido; vi) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e vii) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.379 - MS (2007/0116588-6) (6981)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANDRO ANDRÉ SCHIMIDT
ADVOGADO : DALVA REGINA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DO PERCENTUAL PACTUADO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA* [...]". (fl. 192)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e vedar a cobrança da comissão de permanência; violou os artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64. Colacionou arestos divergentes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, como juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula n.º 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.612 - RS (2007/0075881-3) (6982)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO LUCIANO GARBIN MARSICO
ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA ITALIA LTDA
ADVOGADO : ISAC CHEDID SAUD E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALVARO JAYME CYRINO E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 793069**

Índice (5963)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.615 - RS (2007/0118008-2) (6983)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEO VICENTE WARTHA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Todavia, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso.

Resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o demandado arcará integralmente com os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença.

1ª Apelação Cível desprovida.

2ª Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida." (fls. 201/202)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros e a incidência da comissão de permanência.
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 289/290).
É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Com relação à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg n.º 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andri ghi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização dos juros; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; e possibilitar a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.616 - RS (2007/0112585-1) (6984)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONTEMPORÂNEA DESIGN INDÚSTRIA COMÉRCIO MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : MARCUS FEIO DE LEMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 793069**

Índice (5963)



(6985)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.370 - RS (2007/0112147-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : JOSIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERECENI MÜLLER
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO CESAR CORREA PIRES DORNELLES
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de **habeas corpus**, concedeu a ordem, em virtude da pretensa ilegitimidade da prisão de depositário judicial de bens penhorados.
Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na decretação da constrição de depositário judicial (HC n. 10.045/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 29/11/1999; HC n. 7.535/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16/6/1999).
Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para denegar a ordem concedida.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6986)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.461 - RS (2007/0120451-5)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO BECKER
ADVOGADO : CLÁUDIO GOELLNER E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUTORIZADA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]" (fl. 200)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao aplicar o CDC à espécie; limitar os juros remuneratórios; vedar a capitalização dos juros remuneratórios; afastar a cobrança da comissão de permanência e impossibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; violou os arts. 2º, 3º e 43, do CDC; 5º, da MP nº 1963-17/2000; e 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4595/64. Colacionou arestos divergentes.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.

2. Decido.
A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento. Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.
3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
6. Referente à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; mantida, igualmente a capitalização mensal; bem como para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6987)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.518 - RS (2007/0120454-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALEJANDRO TIDBALL E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano; e negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.
Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes.
No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte).
Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em razão da sucumbência recíproca, custas e verba honorária distribuídas igualmente e compensadas.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6988)
RECURSO ESPECIAL nº 955618 - RS (2007/0120185-0)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO RAPETTI RODRIGUES
ADVOGADO : LILIAN NASLUND SOLER
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do  Pacta Sunt Servanda  e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz

declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando

(6989)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.474 - RS (2007/0123305-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEVER DE QUADROS
ADVOGADO : MARCIA ALLES

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 84).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o reconhecimento da impossibilidade de revisão contratual; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal; d) a cobrança da comissão de permanência; e) a caracterização da mora; f) a possibilidade de repetição do indébito; g) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressão pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a caracterização da mora.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios; b) caracterizar a mora e; c) possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(6990)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.010 - SC (2007/0125640-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
RECORRIDO : EMA ZANETTE
ADVOGADO : ADILOR ANTÔNIO BORGES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 793069**
Índice (5963)

(6991)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.155 - PR (2007/0125083-5)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : EUFRÁSIA MARIA DAMIN
ADVOGADO : TATIANA PIASECKI KAMINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 131005/2007: "J. Defiro".

Brasília (DF), 05 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(6992)
RECURSO ESPECIAL nº 957769 - PE (2007/0128037-0)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição 137031/2007: "J. Vista pelo prazo legal. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(6993)
RECURSO ESPECIAL nº 958229 - RS (2007/0123431-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIO LUIZ LUZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CYNARA CHAGAS CATTANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.161/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(6994)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.692 - SC (2007/0130448-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS
RECORRIDO : HÉLIO FABIANO MARTINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, considerou ilegal a prisão civil do depositário infiel. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto ao tema da conversão da busca em apreensão em ação de depósito, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito da recorrente, conforme se verifica à fl. 78.



No mérito, quanto à possibilidade de prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, tomada no REsp n. 149.518/GO (unânime, DJU de 28.02.2000), de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.851 - PR (2007/0129869-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELVINO MARCOS FRIZON
ADVOGADO : ANA PAULA FEDRIGO E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial fundado na letra 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 468 do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 959.526 - PR (2007/0123778-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELLI MILNITZ WELTER E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRUHAUF

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp

943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL nº 959600 - RS (2007/0133505-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ELISEU VAZ DE MATEO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64, 4º, § 2º, da Lei 9.507/97, 6º, V, 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 188, 406, 422, 478, 876 e 877, do Código Civil, 4º, do Decreto 22.626/33, 5º, da Medida Provisória 2.170-36, e 333, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo tribunal de origem; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência; e iv) a permissão de repetição e compensação de indébito.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente às cláusulas que tratam das tarifas de emissão de boleto e de operações ativas e à cobrança do IOC. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.686 - RS (2007/0133372-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURACI PRESTES VIANA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36.

Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e vedação da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.691 - RS (2007/0133359-0) (6999)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **SABRINA C.P.CHIES**
RECORRIDO : **MAURÍCIO SCHNELL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, manteve a decisão que negou a liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, considerando elidida a mora do devedor ante a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, com referência à assertiva de violação ao artigo 557 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, amparou-se em entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal de origem, preenchendo assim os requisitos impostos pela norma.

Ademais, ao analisar a inexistência da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o magistrado se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Além disso, com relação ao deferimento da liminar de busca e apreensão, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, que afastou a mora por entender abusivos os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.870 - RS (2007/0134472-4) (7000)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EDSON LUIZ DE QUADROS LYRIO**
ADVOGADO : **FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO E OUTRO(S)**

EMENTA

Ação revisional. Contratos bancários. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Capitalização mensal. Pactuação anterior a MP 1.963-17. Impossibilidade. Fundamento constitucional.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contratos bancários. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e a vedação à sua capitalização mensal no contrato de confissão de dívida.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

De outro lado, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. Entretanto, colhe-se dos autos que o contrato de confissão de dívida foi pactuado anteriormente àquela data. Ademais, para afastar a incidência da referida Medida Provisória, o acórdão recorrido considerou que não estão preenchidos os requisitos do art. 62 da Constituição Federal para sua edição, portanto, utilizando fundamento exclusivamente constitucional, o que refoge ao âmbito de competência desta Corte.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer o que foi pactuado. Os ônus da sucumbência fixados na instância ordinária devem ser redistribuídos e compensados na proporção do decaimento de cada litigante (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

RECURSO ESPECIAL Nº 959.903 - RS (2007/0134853-7) (7001)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ADENILTON DA SILVA RODRIGUES**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)**

EMENTA

Contrato bancário. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Capitalização mensal. Pactuação não evidenciada.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios e a vedação à capitalização mensal dos juros.

Acórdão recorrido às fls. 100-119 e 135-140.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Com relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Todavia, na presente hipótese, o acórdão registra (fl. 138) que "não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.

"A ausência de especificação fere o princípio de boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé."

Assim, no ponto, mostra-se inviável o recurso especial diante da impossibilidade de se rever nessa instância a matéria probatória. Aplicam-se, portanto, as súmulas 5 e 7 desta Corte.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Prejudicado o recurso extraordinário de fls. 187-199 (CPC, art. 543, § 1.º).

Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 959.954 - RS (2007/0134614-9) (7002)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **IVO BEDIN - MICROEMPRESA E OUTROS**
ADVOGADO : **AIRTO LUIZ FERRARI**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE IBIRAIARAS - SICREDI IBIRAIARAS**
ADVOGADO : **MÁRCIA CATAPAN**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por IVO BEDIN - MICROEMPRESA E OUTROS, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CASO CONCRETO. MATERIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITE DA REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. Apelo provido em parte." (fl. 69)

Sustentam que o Tribunal de origem, ao deixar de revisar os contratos anteriores; vedar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal e a cobrança de juros moratórios no patamar avençado, violou os arts. 754, do CPC; 6º, V, 39, V e XI, 41, 42 e 51, do CDC; 85, 115 e 367, do CCB/16; 122, 157 e 884, do CCB/02; 4º e 5º, do Decreto nº 22.626/33.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial no que se refere ao tema **da redução dos juros moratórios**. Ressalte-se, em linha de princípio, que a referida matéria não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

Todavia, na espécie, não há falar em revisão dos contratos anteriores ao título que embasou a execução, porquanto somente neste recai a demanda expropriatória, nos termos da jurisprudência da eg. Quarta Turma deste Sodalício, abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO. EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE AVENÇA ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. DÍSSIDIO. NÃO CONFIGURADO. Inadmissível a pretendida revisão de contratos anteriores, ante a consideração de que é objeto da execução apenas a escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária. Precedente da Quarta Turma. Recurso não conhecido." (REsp 586493 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006)

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou em tendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7003)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.184 - RS (2007/0134926-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(7004)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.391 - RS (2007/0136020-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA MARIA HENZ
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 136/148). Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e o afastamento da comissão de permanência. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida.

Em linha de princípio, quadra consignar quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Todavia, conforme se extrai da sentença, o Tribunal *a quo* consigna que "quanto à capitalização incidente nos contratos de empréstimos, referidos em fls. 39 e 88/89, deve ser afastada, porque não pactuada expressamente, confrontando com a legislação em vigor" (fls. 101/102).

Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)

Ainda se assim não fosse, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada afastou aquele encargo e manteve a incidência da correção monetária.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7005)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.453 - PR (2007/0134492-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELISA MARIANO LACOMBE ATALLA
ADVOGADO : CARIME VERAN

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando provimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

Decido.

A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cademetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50. Publique-se e intímim-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 960.657 - SC (2007/0134688-2) (7006)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON TADEU FERREIRA AMARAL WESTARB
ADVOGADO : KLEBER SCHMITZ SILVA

EMENTA

Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Comissão de permanência. Potestatividade afastada. Súmulas nº 294 e 296/STJ. Capitalização anual dos juros. Possibilidade. Descaracterização da mora do devedor. Afastamento. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação monitória de contrato de abertura de crédito em conta corrente. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a a vedação à capitalização anual dos encargos e à cobrança da comissão de permanência, ao afastamento da TR como índice de correção monetária e a descaracterização da mora do devedor em virtude da cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Decido.

No que toca à capitalização dos juros, a instituição financeira recorrente requer sua incidência em periodicidade anual, o que é perfeitamente permitido pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e orientação da Súmula 121 do STF para a modalidade contratual em tela. De outro lado, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg n.º 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg n.º 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp n.º 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6/10/03, e REsp n.º 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/04/02.

Na linha dos precedentes acima citados, uma vez deferida a cobrança da comissão de permanência em substituição aos encargos compensatórios e moratórios, não há cabimento para o exame das alegações atinentes a utilização da TR como índice de correção monetária, tratando-se de questão prejudicada.

Quanto à mora do devedor, a jurisprudência da Corte continua orientada no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. Evoluiu, entretanto, no entendimento de que o seu afastamento requer ainda a observância dos seguintes pressupostos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003). Não está demonstrada, neste caso, a presença de tais elementos.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para declarar caracterizada a mora do devedor, permitir a capitalização anual dos encargos e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21). Publique-se e intímim-se. Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 960.878 - RS (2007/0138350-0) (7007)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA IMOFAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Despacho na petição 112567: "J. Defiro."

Brasília (DF), 25 de junho de 2007

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) (7008)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA IMOFAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

Contrato bancário. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Recurso especial interposto pelo banco. Capitalização. Medida Provisória 2.170/36-2001. Requisitos de urgência e relevância. Fundamento constitucional. Recurso especial a que se nega seguimento.

Recurso especial interposto pela devedora.

Juros. Limitação. Inexistência. Comissão de permanência. Cobrança não cumulada com outros encargos. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 83 desta Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 376-379) e recurso especial interposto por Imobiliária Imofar Ltda. (fls. 363-374). No primeiro deles, o banco insurge-se contra a vedação à capitalização mensal dos encargos. No segundo recurso, fundado na letra "a" do permissivo constitucional, requer a devedora o reconhecimento de abusividade das cláusulas contratuais que estipulam os juros remuneratórios, a comissão de permanência e os juros moratórios. Decido.

Quanto ao recurso interposto pelo Banco, verifica-se que, para afastar a capitalização mensal dos encargos, o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/36-2001, uma vez que ela não preenche os requisitos constitucionais da relevância e urgência. Desta forma, a questão encontra-se fora do âmbito da competência desta Corte. Passando à análise do recurso interposto pela devedora, não procede a pretensão da recorrente, pois entende a jurisprudência desta Corte que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Ademais, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil, nos termos do enunciado n.º 596 do STF.

Está igualmente pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, como bem demonstrado e decidido pelo acórdão recorrido, segundo o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg n.º 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg n.º 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp n.º 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6/10/03, e REsp n.º 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 8/4/02.

Na linha dos precedentes acima citados, uma vez deferida a cobrança da comissão de permanência em substituição aos encargos compensatórios e moratórios, não há cabimento para o exame das alegações atinentes aos juros de mora, tratando-se de questão prejudicada.

Desta forma, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte a respeito dos encargos questionados pela empresa recorrente. Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intímim-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL nº 961249 - MS (2007/0139658-6) (7009)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSAT TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 960184
Índice (7003)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.291 - DF (2007/0137448-4) (7010)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Inicialmente, cabe ressaltar o entendimento desta Corte no sentido de que, ocorrida alteração da competência jurisdicional absoluta, abre-se a possibilidade de nova exame da questão (CC n. 59.009/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 26.6.2006).

No tocante à competência, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados, como no caso dos autos.

Prejudicados os demais tópicos recursais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos principais para a justiça especializada, afastada a multa do art. 538 (Súmula n. 98/STJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.634 - RS (2007/0140963-3) (7011)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL SA
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR ADAMS MULLER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]." (fl. 200)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e vedar a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, dissentiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.



2. Decido.

Referente à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Tocante à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como para autorizar a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.791 - RS (2007/0141008-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 210).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, segundo o próprio Tribunal *a quo*.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.812 - MG (2007/0139409-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO SANTANA BARROS
ADVOGADO : ELIANE APARECIDA GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO Nº 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À NORMA AUTORIZADORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CREDICARD BANCO S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO ENTRE USUÁRIO E ADMINISTRADORA. INVIABILIDADE POR EVIDENTE POTESTATIVIDADE [...]." (fl. 315)

Sustenta a empresa recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e vedar a capitalização mensal dos juros, violou os arts. 5º, da MP nº 2170-36/2001 e 4º, IX, da Lei nº 4595/64; bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Vale referir o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)." (AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 961998 - RS (2007/0139769-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. ARTIGO 478 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. MORA CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; b) a validade da comissão de permanência; c) a caracterização do devedor em mora.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto tais encargos forma analisados de ofício pelo Tribunal *a quo*, além do que, a limitação dos juros remuneratórios foi afastada.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 962108 - MG (2007/0140789-0)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : LUIZ DINIZ ALVES

ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)

ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na petição 136158/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.176 - SP (2007/0142187-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ROBERTA LERRO DE BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA ELCÍLIA DE AGUIAR CARUSO

ADVOGADO : ARNALDO MACEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Afirmo suspeição (CPC, art. 135, parágrafo único).

Redistribua-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.314 - MG (2007/0139418-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 962376 - RS (2007/0143702-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÔNIA MARIA DIAS NEUMANN

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa Selic; ii) a proibição da cobrança de juros capitalizados anualmente; iii) a possibilidade da repetição de indébito; e iv) a proibição do cadastro no nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)



3. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, a capitalização dos juros na periodicidade anual é admitida nos contratos bancários firmados com instituições financeiras (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

4. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravu no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravu no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7019)

RECURSO ESPECIAL nº 962376 - RS (2007/0143702-1)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÔNIA MARIA DIAS NEUMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(7020)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.389 - RS (2007/0143890-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUISMAR MAGALHÃES MATOZO
ADVOGADO : GRACO JULIANO LIMA DURÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VULNERAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS [...]." (fl. 72

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, do CPC, e dos arts. 128, 460, 512 e 515, também do Estatuto Processual Civil, por força da revisão contratual de ofício realizada pelo Tribunal de origem. No mérito, sustenta que a Corte local, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; violou o artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei nº 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uni-

formizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; bem como para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7021)

DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 962.460 - RS (2007/0144001-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON ORESTES DE VARGAS
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (petição nº 00123141, de 02-07-2007), representadas por advogados com poderes bastantes (fls. 36 e 99/105), para que surta os efeitos legais.

Em consequência, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(7022)

RECURSO ESPECIAL nº 962508 - RS (2007/0139720-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TERESA DE NASCIMENTO
ADVOGADO : CÍNTIA LUZZATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. É possível a antecipação de tutela para o efeito de impedir a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, bem assim possibilitar a exclusão do cadastro se já procedida a anotação, independentemente de depósito judicial de parcelas incontroversas. MULTA DIÁRIA - Há possibilidade de se fixar multa a fim de se evitar o descumprimento da determinação judicial. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 65)

Insurge-se contra a concessão de antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 57).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 88/89).

É o breve relatório.

Decido

2. A irrisignação merece acolhida.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que a recorrida cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para revogar a tutela antecipada concedida pelo tribunal de origem, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7023)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.519 - RS (2007/0139700-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO DA SILVA BUCHFINK
ADVOGADO : BERENICE KLEIN SCHAFFER

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 147).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) a cobrança da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Na espécie, o contrato foi firmado em 4/12/2002, sendo possível a cobrança da capitalização de juros.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios; e permitir a capitalização mensal de juros. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7024)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.696 - RS (2007/0144118-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PENA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente, de mútuo e de cartão de crédito, manteve a cobrança da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Destarte, mantida a cobrança da comissão de permanência, correto se mostra o afastamento dos demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados anteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova ripristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(7025)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.715 - RS (2007/0144094-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE FAGUNDES THOMA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Descaracterização da mora do devedor. Afastamento. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra o afastamento ou revisão de ofício de encargos contratuais e da declaração de inoccorrência de mora por parte do devedor e da possibilidade de repetição do indébito. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes aos juros remuneratórios, a comissão de permanência, a taxa de abertura de crédito e à forma de cobrança do IOF não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)



"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil. [...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Quanto à mora do devedor, a jurisprudência da Corte continua orientada no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. Evoluiu, entretanto, no entendimento de que o seu afastamento requer ainda a observância dos seguintes pressupostos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003). Não está demonstrada, neste caso, a presença de tais elementos.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a descaracterização da mora da devedora e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 962.759 - RS (2007/0143901-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITH ROMERO RODRIGUES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 215)

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a incidência da capitalização mensal; c) a aplicação da comissão de permanência; d) a caracterização da mora e; e) a impossibilidade de repetição de indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste

Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, dou lhe parcial provimento para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios e; b) afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.830 - RS (2007/0139534-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CEZAR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal. Descaracterização da mora do devedor. Afastamento.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra o afastamento de ofício de encargos contratuais, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência e a declaração da inocorrência de mora por parte do devedor. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes a comissão de permanência e a forma de incidência da multa moratória não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil. [...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Quanto à mora do devedor, a jurisprudência da Corte continua orientada no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. Evoluiu, entretanto, no entendimento de que o seu afastamento requer ainda a observância dos seguintes pressupostos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003). Não está demonstrada, neste caso, a presença de tais elementos.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a declaração de incorrência de mora do devedor e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido e, ainda, permitir a capitalização mensal dos juros. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

RECURSO ESPECIAL Nº 962.872 - PR (2007/0136190-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR BENTO FRANCA
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que manteve decisão negando seguimento a apelação da Caixa Econômica Federal em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.

O acórdão recorrido adotou o seguinte fundamento:

"Uma vez prolatada a sentença, impondo obrigação de dar ou fazer a uma das partes, estando essa decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, e tendo requerido a parte autora sua execução, imperativo se torna seu cumprimento, porquanto com status de lei entre as partes. Na espécie em comento, está em liquidação o dispositivo sentencial que, em 17/03/2000, antes, portanto, da vigência da alteração legislativa suso-aludida, deu provimento à mencionada ação civil pública proposta pela APADECO (98.0016021-3), condenando a CEF a :

"pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72% em janeiro/89 - **mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da lei 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação**" (grifo meu).

Como podemos ver, há coisa julgada no sentido de estender os efeitos da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná. Como é cediço e inofismável, a lei processual novel, ainda que aplicável a processos em cursos, não tem o condão de dissolver a coisa julgada." [...]

"Melhor sorte não cabe ao apelo no que hostiliza os critérios de correção monetária e juros, moratórios e remuneratórios, incidentes sobre o débito. O trecho grifado do dispositivo sentencial é bastante claro ao determinar a correção pelos critérios da Lei 6.899/81, adotados na tabela editada pelo Conselho da Justiça Federal, incidência de juros de 0,5% ao mês sobre as diferenças, contados da data em que devidas, que não se confundem com os juros moratórios em percentual idêntico, esses contados, por óbvio, da citação do processo de conhecimento (até então o único existente)." (fl. 148 e v.º).

A recorrente sustenta que "ao terem computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data, os embargados ultrapassaram o limite estabelecido pelo título." (fls. 155-156).

Decido.

A Segunda Seção, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu, acerca da mesma matéria, que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."

Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 962.936 - RS (2007/0143701-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO KOEHLER PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Contrato bancário. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Capitalização. Pactuação não evidenciada na hipótese. Encargos moratórios. Ausência de interesse recursal. Compensação e repetição. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento sem causa. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra "a" do permissivo constitucional em que se alega ofensa aos artigos 4.º, IX, da Lei 4.595/64, 5.º da MP 1963-17, 965 e 1.010 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial, para questionar a limitação dos juros remuneratórios, a vedação à capitalização dos encargos e à compensação de valores e à repetição de indébito. Alega-se que o Tribunal *a quo* afastou indevidamente os juros moratórios e a multa contratual. Acórdão recorrido às fls. 180-195.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Quanto aos encargos moratórios, o recorrente não tem interesse recursal visto que o acórdão não os afasta, mas tão-somente esclarece que a sua incidência se dará sobre o eventual débito apurado segundo os parâmetros ali definidos.

Com relação à capitalização, a Segunda Seção, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. Contudo, tais pressupostos fáticos não estão evidenciados no acórdão recorrido.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2006).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL nº 962944 - RS (2007/0144809-0) (7030)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO ROQUE

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A TAXA CONTRATADA. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve revisão de contrato bancário. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Pugna pela aplicação da taxa média de mercado.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 232).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 233/234).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

Entretanto, no caso de não haver como se apurar a taxa contratada; a eg. Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, consolidou posicionamento no sentido de que devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para limitar a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 962944 - RS (2007/0144809-0) (7031)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO ROQUE

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 962376**

Índice (7019)



RECURSO ESPECIAL Nº 963.110 - MG (2007/0145236-5) (7032)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHACREVENDA PROJETOS LANÇAMENTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E VENDAS LTDA E OUTROS
REPR.POR : ANDEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORE DE CRÉDITO
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA
Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito. capitalização mensal. Possibilidade. Comissão de permanência. Potestividade afastada. Súmula nº 294/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação de cobrança e reconvenção em contrato de abertura de crédito. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a vedação à capitalização mensal dos juros e à cobrança da comissão de permanência. Insurge-se, ainda, apontando a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios. Para tanto, alega ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 5º da Medida Provisória n. 2.171-36/2001 e 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, bem como divergência pretoriana. Decido.
Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca das questões suscitadas. Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.
De outro lado, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.
Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para permitir a capitalização mensal e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos e compensados em proporção ao decaimento de cada litigante (CPC, art. 21). Publique-se e intinem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 963.150 - PR (2007/0144573-0) (7033)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista tratar-se de ação envolvendo correção monetária de depósitos judiciais decorrentes de crédito tributário (fl. 3), redistribua-se o feito a uma das Turmas da 1ª Seção.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.176 - AM (2007/0142666-9) (7034)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : VERBATIM CORPORATION
ADVOGADO : RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : D P C EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO
Despacho na Petição 116066/2007: "J. Defiro. Vista pelo prazo legal."
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.226 - RS (2007/0143779-0) (7035)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIS DA SILVA VAZ
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

EMENTA
Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Descaracterização da mora do devedor. Afastamento.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência, a descaracterização da mora do devedor e do afastamento de encargos contratuais de ofício. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de impugnação do próprio do devedor. Decido.
Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes aos juros remuneratórios, forma de incidência da multa contratual, taxa de despesas administrativas, forma de cobrança do IOF, da compensação de valores não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)
"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil. [...]
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).
"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.
I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).
Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.
De outro lado, o acórdão recorrido não tratou acerca da capitalização dos juros, ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

Quanto à mora do devedor, a jurisprudência da Corte continua orientada no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. Evoluiu, entretanto, no entendimento de que o seu afastamento requer ainda a observância dos seguintes pressupostos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irrisignação; e c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003). Não está demonstrada, neste caso, a presença de tais elementos.
Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido, declarar mora do devedor e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência . Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).
Publique-se e intinem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL nº 963291 - SE (2007/0142768-0) (7036)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRAISL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)

DESPACHO
Na petição protocolada sob nº 00125829, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 08/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 963.800 - MG (2007/0144891-3) (7037)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ANA CRISTINA BARBOSA MOKDECI
ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DESPACHO
1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. n's 917.960 e 920.187).
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.958 - RS (2007/0146044-3) (7038)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILÁRIO MONTEIRO HOFFMANN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE

JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E AUTORIZAR A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso do ora recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 192): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FÁCE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. EFEITO RESITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE FICHA DE COMPENSAÇÃO. NÃO-INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS GERAIS AO CONTRATO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DE EFETIVO E PRÉVIO CONHECIMENTO DE SEU CONTEÚDO PELO ADERENTE, COM CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA MULTA CONTRATUAL.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como divergiu de julgados oriundos deste Tribunal no tocante à limitação da taxa de juros remuneratórios e à sua capitalização mensal. Sem contra-razões (fl. 254).

Recurso especial admitido às fls. 255/256.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao recurso para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e autorizar a cobrança da capitalização mensal de juros compensatórios.

Custas e honorários advocatícios suportados pelo ora recorrido na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(7039)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.976 - RS (2007/0146502-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTROSUL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. CARTA REGISTRADA ENVIADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AR. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos arts. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. TAC e IOF. Comissão de permanência. Multa moratória. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexistência do crédito perseguido na ação de busca e apreensão. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido caracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 128, 260, 515 e 535, II, do CPC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

2. A irrisignação merece acolhida.

Há que se examinar, inicialmente, a alegação de exame *ex officio* sobre temas tratados no acórdão recorrido, mesmo porque, o reconhecimento do vício no julgado, nesta instância recursal, implica na impossibilidade de se adentrar no mérito de tais questões.

Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não poderia a Corte *a quo*, em apelo exclusivo da Recorrente, declarar a nulidade das cláusulas contratuais que julgava abusivas, descaracterizando a *mora debitoris*.

3. Doutra parte, ambas as Turmas da Segunda Seção já pacificaram o entendimento de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não entregue pessoalmente ao arrendatário.

Assim, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC c/c artigo 257 do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(7040)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.171 - GO (2007/0145338-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA APARECIDA CORREIA LARA
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Ação de consignação em pagamento e revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. capitalização mensal não pactuada. Comissão de permanência. Cobrança no período de inadimplência. Possibilidade.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra **a** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação de consignação em pagamento e revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a vedação à capitalização mensal dos juros e à cobrança da comissão de permanência. Insurge-se, ainda, apontando a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios. Para tanto, alega ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 5º da Medida Provisória n. 2.171-36/2001, 591 do Código Civil e 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca das questões suscitadas e, inclusive, dos dispositivos apontados.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. No caso, colhe-se do acórdão recorrido à fl. 296 que a capitalização mensal não fora pactuada.

De outro lado, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



(7041)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.324 - PR (2007/0148141-0)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELESTIN PONTONI
ADVOGADO : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA
Recurso especial. Execução. Embargos. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Juros remuneratórios. Limitação do período de incidência. Precedente da Segunda Seção.
Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial fundado nas letras 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 468 do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que reformou a sentença, dando provimento a apelação de Celestin Pontoni em embargos à execução da sentença proferida na ação civil pública promovida pela Associação Paranense de Defesa do Consumidor - APA-DECO para discutir índices de correção monetária e de remuneração das contas de poupança abertas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89.
Decido.
A Segunda Seção, no dia 27/09/2006, julgando o recurso especial n.º 815.831-PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que "não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989."
Ainda nesse sentido, as recentes decisões monocráticas: REsp 943.916-PR, DJ de 29-06-2007, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma; REsp 962.123-PR, DJ de 26-06-2007, Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma; REsp 929.662-PR, DJ de 22-06-2007, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Com a sucumbência recíproca, custas e honorários em proporção, observada, no que couber, a Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(7042)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.608 - RS (2007/0150637-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAR E PASSO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu a liminar de reintegração na posse de veículo objeto de arrendamento mercantil, em virtude da não-comprovação da mora pela cobrança de encargos abusivos.
Com razão o recorrente quanto à violação do art. 535 do CPC.
A e. Corte **a quo** decidiu nos seguintes termos (fl. 64-vº):
"No caso ora examinado, percebe-se que existem, no contrato carreado aos autos (fls. 24-26), cláusulas abusivas e contrárias à legislação protetiva consumerista, que, por serem nulas de pleno direito, não poderiam ser exigidas do consumidor".

De fato, o e. Tribunal estadual silenciou-se quanto às taxas que entende serem abusivas e quais seriam as corretas, bem como omitiu-se acerca dos fundamentos que o levaram a tal entendimento.
Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado a fim de que seja sanada a omissão apontada (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(7043)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.670 - RS (2007/0150795-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WASCHINGTON LUIS CHIES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e admitiu a repetição simples do indébito.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões da inscrição no cadastro de devedores e manutenção de posse, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à manutenção da forma de cobrança do IOF, apenas **en passant** mencionada à fl. 227, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.
Além disso, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 202) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7044)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.720 - MG (2007/0149804-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA ZACARON
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação de rito ordinário.
Primeiramente, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, eis que não se admite que a simples transcrição de ementa, sem o devido confronto analítico e sem a juntada do interior teor do acórdão paradigma, atenda aos requisitos legais e regimentais da espécie (art. 541, parágrafo único, do CPC).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7045)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.766 - MG (2007/0149806-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO CAVALCANTI
ADVOGADO : MARIA DAS DORES CANDIDA COSTA

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em ação declaratória de contrato de cartão de crédito, analisou diversos encargos incidentes sobre o pacto.
Com razão o recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à capitalização mensal dos juros, à luz da Medida Provisória n. 2.170-36/01, foi provocado pelo ora recorrente tanto em sede de apelação (fls. 188/189) quanto em embargos declaratórios (fls. 249/250). Portanto, restando silente o aresto estadual sobre o tópico, configurou-se a violação apontada.
Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7046)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.863 - RS (2007/0151305-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL ALBERTO DE FRAGA
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e de ofício: modificou a forma de cobrança da multa e do IOF, bem como rechaçou a exação da taxa de abertura de crédito.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas, restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 98/99) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe

recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício acima citados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7047)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.886 - RS (2007/0151530-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CREUSA HELENA VERBES BUDO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; e de ofício: reduziu a multa moratória para 2%, rechaçou a cobrança da tarifa de abertura de crédito e do IOF.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, Agr-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 195) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de inclui-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e da Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Acerca da repetição do indébito, firmou-se nesta Corte que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, como acima mencionados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais,

arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(7048)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.921 - RS (2007/0150235-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR LUIZ CASTOLDI E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido preliminar do recorrente (fls. 502/503) para que seja conhecido também o recurso especial retido interposto contra o acórdão proferido nos autos do Agravo Interno n. 70008645251, retornem os autos ao Tribunal de origem para que efetue o juízo de admissibilidade do aludido recurso (fls. 242/258 - apenso).

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7049)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.928 - RS (2007/0151518-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERILDA DE LOURDES ATANAGILDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC.

Preliminarmente, não prospera a irrisignação concernente à capitalização dos juros, à repetição do indébito e aos juros de mora, apenas **en passant** mencionados à fl. 89, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente recorrentes, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7050)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.936 - RS (2007/0151527-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BATISTA LUZARDO KAIZER DE MENEZES
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à Taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e mútuos; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou a Taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do réu, pagará o recorrido as custas e verba honorária de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7051)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.951 - RS (2007/0151432-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILY VOIGT BAHR
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 141, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema da redução da multa moratória para 2% e dos juros de mora para 1% ao ano, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito da recorrente, conforme se verifica à fl. 142-vº.

Outrossim, não prospera a irrisignação concernente à correção monetária, apenas **en passant** mencionada à fl. 169, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à manutenção do bem na posse do devedor (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, Agr-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 136-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da



comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impuntualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativingão nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7052)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.041 - RS (2007/0151485-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANUARIO OLIVEIRA UBERTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
Processual civil. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Recurso de apelação. Cláusulas abusivas. Revisão de encargos contratuais de ofício. Ofensa ao art. 515 do CPC. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega, dentre outros assuntos, ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, bem como dissenso pretoriano.

No caso, a decisão de segundo grau, retificando a sentença, manteve a extinção do processo, por motivo diverso. Appreciou as cláusulas contratuais, de ofício, concluindo que incorreu a mora do devedor em face da cobrança de parcelas tidas como abusivas e/ou indevidas.

A instituição financeira sustenta que houve ofensa aos textos da legislação federal apontados pois *"ao adentrar matérias não veiculadas no recurso de apelação interposto e, de ofício, examinar e declarar nulidades com relação às cláusulas contratadas, a decisão vergastada contrariou o disposto no artigo 515 do CPC"* (fl. 117). Assiste razão ao Banco recorrente, visto que o Colegiado *a quo* adentrou em questões que não lhe foram devolvidas pois não suscitadas nas razões de apelação. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio tantum devolutum quantum appellatum o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido." (Resp n. 66.612-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002)

""REFORMATIO IN PEJUS""

A regra acolhida pelo art. 515 do Código de Processo Civil não permite exceção pelo fato de as normas tidas como incidentes, em segundo grau, serem de ordem pública. A aplicação dessas haverá de fazer-se consoante determinado pelas leis de processo, não se podendo modificar situação consolidada em virtude de ausência de recurso da parte contrária." (Resp n. 184.720-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 19/11/98)

Ademais, a Terceira Turma já se manifestou em casos semelhantes, que a seguir transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS EXCESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTIGO 2.o., § 2.o.

Se para a constituição em mora do devedor fiduciário não é exigido que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto, de ofício, o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, sem qualquer manifestação do devedor.

Admiti-lo implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que deixou de pagar as prestações e continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente.

Recurso especial provido." (Resp n. 450587-RS, rel. Min. Castro Filho, DJ de 11.11.2002)

"Ação de busca e apreensão. Ausência de contestação, embora citado regularmente o réu. Notificação efetuada. Impossibilidade de revisão de ofício para descaracterizar a mora.

1. Ajuizada busca e apreensão, feita a notificação extrajudicial e citado regularmente o réu, o qual permaneceu em silêncio, fica evidente a mora, não podendo o Magistrado transmutar a ação em revisão de contrato, examinar as cláusulas, identificar nelas abusividade, fazendo a defesa do réu. Em tal cenário outro destino não tem a ação que a procedência.

2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp n. 493.839-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.10.2003)

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de seja julgado o apelo nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

(7053)
RECURSO ESPECIAL nº 965059 - RS (2007/0151436-9)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : DARI DEBARBA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANGELA SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO
Despacho na petição 129117/2007: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(7054)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.068 - RS (2007/0151435-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MONTEIRO PISONI
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor dos embargos infringentes, às fls. 164/165, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 114) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7055)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.131 - RS (2007/0152881-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR BECH FRIC
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; declarou nula a cláusula de emissão de título de crédito, afastou a tarifa de emissão de boleto bancário e a taxa de abertura de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente à compensação/repetição do indébito, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 81/84.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 116) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(7056)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.269 - TO (2007/0152325-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIFOR UNIÃO E FORÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, manteve o decreto de carência de ação, por falta de comprovação da mora.

Ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, por carta com AR efetuada no domicílio do devedor, ainda que não lhe entregue pessoalmente. **In casu**, a correspondência para tratar de possível acordo, expedida pelo próprio credor, é insuficiente para a provar a mora, nos termos citados (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7057)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.374 - GO (2007/0152621-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO VIEIRA PIMENTA
ADVOGADO : MÁRCIO GOIANINO DO SUL E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação de consignação em pagamento c/c revisional, vedou a cobrança da comissão de permanência após o ajuizamento da demanda. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 133, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7058)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.381 - SP (2007/0153388-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON REIS
ADVOGADO : ISAC M BOIMEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo TJSP, que condenou o recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em cadernetas de poupança do recorrido, ante a modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Verão em janeiro de 1989.

Acerca do indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87-BACEN c/c art. 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16.01.89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89).

Cite-se, dentre outros:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Impertinência de pretensão de compensação dos valores devidos em face de supostas atualizações efetuadas a maior pelo réu em períodos subsequentes, seja por se cuidar de questão estranha à lide, seja porquanto, para ser alegada como matéria de defesa, imprescindiria da demonstração da liquidez e certeza de dívida (CC, art. 1.010).

II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva **ad causam** para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

III - Rejeitada a denúnciação da lide à União e ao BACEN.

IV- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.99)

Dessa forma, como duas poupanças do autor tem como data-base os dias 21 e 22 do mês (n. 40624-0 e n. 42395-1, respectivamente - fls. 16/17), indevida as parcelas reivindicadas, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), nos termos acima. Em razão da sucumbência recíproca, arcará o réu com 60% das custas e o autor com o restante. Verba honorária pelo recorrente, esta fixada em 8% sobre o valor do débito remanescente, já considerada a compensação e a reciprocidade.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7059)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.389 - RS (2007/0152994-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA FERNANDA SCHWINGEL
ADVOGADO : IVAN B FLORENTINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios para o período de inadimplência (fl. 104) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7060)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.452 - RS (2007/0152986-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : EKATERINE SKAMVETSAKIS
ADVOGADO : STELA MARIS HARRES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 252), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 253-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.



No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 182). Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.462 - RS (2007/0152978-4) (7061)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIR EGIDIO LUIZ PRASS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 242, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à multa contratual e à comissão de permanência (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 44). Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.529 - SP (2007/0153419-7) (7062)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS LUZIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitoria de contrato de abertura de crédito em conta corrente, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros. Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da limitação dos juros remuneratórios, uma vez que o acórdão objurgado analisou a referida matéria sob a ótica eminentemente constitucional, discussão reservada, portanto, à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa sequer foram discutidos, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes. Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp n. 612.876/RS, REsp n. 515.237/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização anual dos juros. Mantida a sucumbência como fixada pelo acórdão **a quo**.

Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.620 - RS (2007/0152814-3) (7063)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI PORTELA
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC e na Lei de Usura; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 422 e 478 do CC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não prospera a irresignação concernente à questão da multa, apenas **en passant** mencionada à fl. 238, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

Além disso, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacad pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 207) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.755 - SP (2007/0153408-4) (7064)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ANTÔNIO ARISTIDES FERNANDES
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de rito ordinário, entendeu indevida a indenização por dano moral, em razão da ausência de comunicação ao autor da abertura de cadastro a respeito da distribuição de execução de título extrajudicial movida por terceiro.

Com efeito, é dever, conforme jurisprudência assente desta Casa, que a entidade cadastral deve comunicar ao devedor a inclusão dos dados deste em seus registros, antes que ocorra, a fim de que possa defender-se ou regularizar sua situação junto à entidade credora, se assim o quiser, sob pena de responsabilização civil. Contudo, este Superior Tribunal decidiu que o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, como o é o registro de ajuizamento de ação de execução, questão versada nestes autos, ou quando da inequívoca ciência do devedor quanto à sua obrigação, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor. Para melhor exame, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, § 2º. CPC, ART. 21.

I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa.

II. O êxito parcial da ação, consubstanciado pela determinação de exclusão da autora do cadastro da ré, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 da lei adjetiva civil.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(4ª Turma, REsp n. 229.278/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 07.10.2002)

"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NA SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - FATO VERÍDICO, PÚBLICO E PREVIAMENTE CONHECIDO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CADASTRAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Recurso não conhecido pela aventada divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF/88), vez que, não colacionadas cópias dos inteiros teores dos arestos indicados como paradigmas e ausente o cotejo analítico, não restou comprovada nos termos legais (arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC).

2 - Manifestando-se a Corte **a quo**, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante dos dispositivos cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão recorrido, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

3 - De forma teleológica, encontra-se o art. 43, § 2º, do CDC, atrelado ao direito dos consumidores que passam a integrar bancos de dados restritivos ao crédito de terem a oportuna ciência acerca da circulação de informações negativas em seu nome, possibilitando-lhes o acesso às mesmas, a fim de pleitear a respectiva retificação em caso de inexistência.

4 - A falta de prévia comunicação acerca da inserção da recorrente no cadastro mantido pela SERASA não lhe acarretou efetivo dano moral, porquanto anotado dado verídico, qual seja, a existência de Execução Fiscal em desfavor da recorrente, perfazendo-se irrelevantes a declaração de inexistência da dívida e a extinção da ação após o cadastramento e o ajuizamento da Ação de Indenização, pelo que descabido cogitar-se de retificação da informação ainda que comunicada a negatividade.

5 - Reconhecimento pela própria recorrente, de inequívoca ciência do procedimento administrativo fiscal ajuizado, com vistas à inscrição de débito como dívida ativa e à expedição da respectiva certidão, o qual, segundo tramitação legalmente prevista, apenas culminou com a propositura da Execução Fiscal.

6 - Em se cuidando de dado extraído do Diário Oficial e constante do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, ainda que não passasse a constar de cadastro mantido por órgão de proteção ao crédito, já possuía acesso franqueado ao público, pelo que inviável cogitar-se de prejuízo moral originário da sistematização de dados públicos pela SERASA.

7 - À vista do somatório das peculiaridades do caso sub judice, quais sejam, inserção de dado verídico, público e previamente conhecido pela recorrente, em banco de dados mantido pela SERASA, não obstante a ausência de prévia comunicação acerca do cadastramento, afasta-se a ocorrência de dano moral imputável à recorrida.

8 - Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 720.493/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 01.07.2005)

Aplicável, pois, o enunciado n. 83, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, à espécie.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7065)
RECURSO ESPECIAL nº 965759 - PR (2007/0153661-3)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ESTELA ZANETTI E OUTRO
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.150/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7066)
RECURSO ESPECIAL nº 965802 - RS (2007/0154365-3)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELENA DA FONSECA NEVES
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

DECISÃO

Vistos.

Juntem-se as petições números 132.367 e 132.904/2007.

Altere-se a autuação para constar como advogado do recorrente Dr. Sidnei Stifelman, OAB/RS 15.763, conforme requerido.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7067)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.840 - RS (2007/0152494-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEXSANDER REHBIEN BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. Ademais, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que excluiu a capitalização mensal, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à cobrança da comissão de permanência, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fl. 102). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrichi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7068)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.853 - RS (2007/0154349-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; obistou o protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato; e admitiu a repetição simples do indébito.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 121-vº) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 84). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

No que pertine à configuração da mora, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).



Por fim, quanto à emissão e protesto de título de crédito pelo banco credor, com fundamento em cláusula-mandato, não merece amparo a irresignação recursal, em razão do verbete n. 60 da Súmula do STJ (REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.074 - SC (2007/0154257-8) (7069)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : ADHEMAR SOUZA RAMOS

EMENTA

Ação revisional. Contrato bancário. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano. Comissão de Permanência. Potestatividade afastada. Aplicação da Súmula nº 294/STJ. Descaracterização da mora do devedor. Afastamento. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato bancário. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação à cobrança da comissão de permanência e a descaracterização da mora do devedor. Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios. Decido. Diga-se, inicialmente, que as alegações de nulidade do acórdão nos embargos declaratórios não merecem acolhida, pois todas as questões postas a julgamento foram efetivamente decididas, ainda que contrariamente aos interesses da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão a justificar a oposição de recurso aclaratório. A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. . Por fim, a jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para declarar descaracterizada a mora *debitoris*, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea. Na presente hipótese, não se colhe dos autos demonstração de que os referidos requisitos foram atendidos. Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, declarar caracterizada a mora do devedor e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Os ônus sucumbenciais fixados nas instâncias ordinárias devem ser distribuídos e compensados entre os litigantes na proporção do seu decaimento (CPC, art. 21). No mesmo passo, declaro prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo banco recorrente, consoante dispõe o artigo 543, § 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intinem-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 966.160 - RS (2007/0156084-3) (7070)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DIRCINEI LADICO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; fixou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a capitalização anual dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a cobrança das tarifas para concessão do crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls. 142-vº e 144-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à capitalização anual dos juros, à comissão de permanência, ao índice de correção monetária, à tarifa cobrada na concessão do crédito e à compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.278 - RS (2007/0156147-3) (7071)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUTE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg n.º 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg n.º 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg n.º 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp n.º 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 6/10/03, e REsp n.º 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08/04/02.

Na linha dos precedentes acima citados, uma vez deferida a cobrança da comissão de permanência em substituição aos encargos compensatórios e moratórios, não há cabimento para o exame das alegações atinentes aos juros de mora, tratando-se de questão prejudicada.

Por fim, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício efetivadas pelo acórdão recorrido e permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

No mesmo passo, declaro prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo banco recorrente, consoante dispõe o artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(7072)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.300 - RS (2007/0156088-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Ação revisional de contrato de mútuo bancário e de busca e apreensão. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Capitalização mensal. Possibilidade. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra *a* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a vedação à capitalização mensal dos encargos e à cobrança da comissão de permanência, e, ainda, o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor. Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes a limitação da taxa de juros remuneratórios e ao afastamento da taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e da forma de cobrança do IOF não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp n.º 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil. [...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp n.º 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso deco-tado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para excluir as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido, permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Em consequência ao reconhecimento da inexistência de abusividade no acordo reatulado e, portanto, da mora *debendi*, julgo improcedente a ação revisional e procedente a busca e apreensão para consolidar o domínio e a posse do bem dado em garantia em nome da instituição financeira. Tendo em vista a sucumbência integral nas demandas, os ônus da sucumbência fixados no acórdão recorrido devem ser suportados integralmente por Claudia Fernandes dos Santos, atentando-se para o benefício da gratuidade judiciária deferido à fl. 35.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(7073)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.303 - RS (2007/0155660-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODALCINA SOARES DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece provimento.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n.º 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei n.º 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Por fim, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(7074)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.096 - RS (2007/0157287-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER

EMENTA

Ação revisional de contrato de mútuo bancário e de busca e apreensão. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência, a possibilidade de repetição do indébito e o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor. Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da forma de cobrança do IOF não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp n.º 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil.



[...]
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso deco-

tado.
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Ademais, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado nº 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido, permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Em consequência ao reconhecimento da inexistência de abusividade no acordo entabulado, julgo improcedente a ação revisional e procedente a busca e apreensão para consolidar o domínio e a posse do bem dado em garantia em nome da instituição financeira. Tendo em vista a sucumbência integral nas demandas, os ônus da sucumbência fixados no acórdão recorrido devem ser suportados integralmente por Daniel da Silva, atentando-se para o benefício da gratuidade judiciária deferido à fl. 37.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 967.146 - RS (2007/0147891-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO KIENEN
ADVOGADO : JAQUELINE FUZER ZIROLDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 133.154/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 967302 - SP (2007/0154553-5)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, vedou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.448 - RS (2007/0157443-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL OSÓRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano. Capitalização mensal. Ausência de previsão contratual. Comissão de permanência. Potestatividade afastada. Súmula 294/STJ. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência e a possibilidade repetição do indébito.

Decido.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado nº 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. Todavia, o acórdão recorrido consigna a ausência de pactuação da capitalização.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

No mesmo passo, declaro prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo banco recorrente, consoante dispõe o artigo 543, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 967.592 - RS (2007/0160113-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SCOLARI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano. Capitalização mensal. Ausência de previsão contratual. Comissão de permanência. Potestatividade afastada. Súmula 294/STJ. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irresignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência e a possibilidade repetição do indébito.

Decido.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado nº 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. Todavia, o acórdão recorrido consigna a ausência de pactuação da capitalização.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRG no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 967.698 - AC (2007/0151669-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CLOVIS SANDRI
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS SANDRI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso especial, constata-se que este foi interposto, sem a comprovação do recolhimento da importância do porte de remessa e retorno (cf. fl. 342), este somente feito posteriormente, com ofensa ao art. 511, **caput**, do CPC . Incide, dessa forma, a Súmula n. 187 desta Corte:
"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. PP
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7080)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.892 - MG (2007/0160414-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : ISMAR GERALDO PONTES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO REAL
ADVOGADO : JOSE GERALDO A FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 134405, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 14/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 14 de agosto de 2007.

(7081)

RECURSO ESPECIAL nº 968202 - PR (2007/0147926-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDETE ANA ARANTES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO BERTOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 133.157/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7082)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.794 - RS (2007/0174962-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL SEGUNDO ROSA DA CRUZ
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para impedir a busca e apreensão do bem, entendendo descaracterizar a mora a interposição de ação revisional na qual se discute a legalidade de encargos cobrados em contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, com razão o recorrente. A e. Segunda Seção desta Corte já se posicionou sobre a matéria, restando o acórdão assim ementado:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caracterização da mora. Bens indispensáveis ao funcionamento da empresa. Devedor. Depositário judicial.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora. Precedentes.
- Não minora os efeitos negativos da retenção a mudança da natureza do depósito contratual para depósito judicial, porque os maquinários para funcionamento da empresa, garantidos em alienação fiduciária, sofrem desgastes irreversíveis, em virtude do uso, ou ainda, são atingidos pela obsolescência por força da evolução científico-tecnológica.

- Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor.
Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido."

(Resp 607.961/RJ, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, D.J.U de 01.08.2005)

Assim, não tendo sido reconhecida a existência de encargos ilegais ou abusivos, matéria objeto da revisional, o simples ajuizamento desta, não é o bastante para o afastamento da **mora debendi**, e conseqüente extinção da presente ação.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a liminar cassada, permitindo a busca e apreensão do bem.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(7083)

RECURSO ESPECIAL nº 971856 - RS (2007/0175884-4)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; e de ofício, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; alterou a base de cálculo da multa moratória; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; aplicou o IGP-M como índice de correção monetária; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 98, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento da capitalização anual dos juros; exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; redução dos juros de mora para 1% ao ano; alteração da base de cálculo da multa moratória; descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e aplicação do IGP-M como índice de correção monetária (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício da questão referente à capitalização mensal dos juros e quanto à compensação/repetição do indébito, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica à fl. 80.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(7084)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.733 - RS (2007/0172924-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSONI SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de financiamento, empréstimo pessoal e confissão de dívida, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Além disso, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIn n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão dos contratos, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 156) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



(7085)
RECURSO ESPECIAL nº 973372 - RS (2007/0179109-8)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDIO AQUINO
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Lei de Usura, negando à recorrente a condição de instituição financeira, e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos descontos em folha de pagamento, por ausência de questionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, necessária digressão acerca da possibilidade de fruição das prerrogativas de instituição financeira pelas entidades de previdência privada.

Este Tribunal firmou posição no sentido de que o período seguinte à edição da Lei n. 8.177, de 01.03.1991, até a revogação do seu art. 29 pela Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, todas as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, estiveram equiparadas às instituições financeiras (3ª Turma, REsp n. 591.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 21.02.2005; 4ª Turma, REsp n. 235.067/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.07.2004; REsp n. 532.966/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.08.2004; e REsp n. 679.865/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.10.2005).

Contudo, depois do advento da norma acima, apenas as entidades abertas conservaram tal característica, na esteira do posicionamento adotado pela e. 2ª Seção, a partir do julgamento do EREsp n. 679.865/RS (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, julgado em 27.09.2006), em que se reconheceu que o art. 71, parágrafo único, da referida Lei Complementar n. 109/2001, permite a prática de operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Assim, tratando-se de entidade aberta, legítima a contratação com cláusulas que prevêem encargos como os pactos firmados com instituições financeiras típicas.

Com relação especificamente à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
ATA DE JULGAMENTO
ATA DA 27ª. SESSÃO ORDINÁRIA
EM 07 DE AGOSTO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. DURVAL TADEU GUIMADOR-GERAL DA RÃES
REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as), ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, FERNANDO GONÇALVES, ALDIR PASSARINHO JUNIOR e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS
(7086)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.949/RJ (1999/0055898-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HILDA BARBOSA PIRES DOS SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TERESOPOLIS - RJ
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA CEFET/RJ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS - RJ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7087)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.081/GO (2007/0177916-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : FÁBIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO
REQUERIDO : BANCO RURAL S/A

A Turma, por unanimidade, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, referendando decisão monocrática.

(7088)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.107/RJ (2007/0184917-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
REQUERIDO : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
REQUERIDO : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
REQUERIDO : DEUTSCHE BANK S/A
REQUERIDO : UBS SECURITIES LLC

A Turma, por unanimidade, negou seguimento à medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, referendando decisão monocrática.

(7089)
AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.495/SP (2006/0257886-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : J A DOS S
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7090)
EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.663/SP (2006/0283931-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : A A N
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7091)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.480/SP (2007/0142188-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : C F
ADVOGADO : MARIA ELOÍSA MARTINHO CAIS MALIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e deu-lhe parcial provimento, apenas para limitar a vinculação da prisão ao débito alimentar recente, nos termos da Súmula 309 do STJ.

(7092)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 55.978/RS (2006/0052593-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CARLOS DIRLEI FAGUNDES ALENCAS-TRO E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
EMBARGADO : DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS DIRLEI FAGUNDES ALENCAS-TRO (PRESO)
PACIENTE : SIMONI GOSTINSKI XIMENES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7093)
HABEAS CORPUS Nº 70.027/GO (2006/0247449-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : WHENDERSON PIERRE CHAVES
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PEDRO ALVES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7094)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.353/MS (2006/0263982-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO BENEDITO MONDINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7095)
HABEAS CORPUS Nº 73.198/SP (2006/0281288-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RENATO BEDO ELIAS
INTERES. : BANCO CNH CAPITAL S/A

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7096)
HABEAS CORPUS Nº 81.880/MS (2007/0093066-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO ALVES DE PAULA
PACIENTE : RAFAELA SOUZA SANTOS DE PAULA

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7097)
HABEAS CORPUS Nº 84.374/DF (2007/0129923-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ADEMIR PEREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



		(7098)			(7104)			(7110)
HABEAS CORPUS Nº 85.146/DF (2007/0140097-0)			RECURSO ESPECIAL Nº 526.534/AM (2003/0034217-1)			EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623.803/RJ (2004/0116581-2)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		RECORRENTE	: KLINGER DA SILVA OLIVEIRA		EMBARGANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANDES HOTEIS - HOTEL GLÓRIA	
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES RAMOS E OUTRO		ADVOGADO	: JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		RECORRIDO	: BANCO BEA S/A		EMBARGADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD	
PACIENTE	: JACKSON LUÍS DOS SANTOS GOMES		ADVOGADO	: JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(S)		ADVOGADO	: VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			Sustentação oral: Consignada a presença do Dr. WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, pela parte: RECORRENTE: KLINGER DA SILVA OLIVEIRA O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.			Retificando a proclamação feita em 02/08/2007, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento para anular o acórdão recorrido no tocante à cobrança de direitos autorais relativa ao período de 1º de janeiro de 1994 a 19 de junho de 1998, anterior à vigência da Lei nº 9.610 de 1998.		
		(7099)			(7105)			(7111)
RECURSO ESPECIAL Nº 218.749/RJ (1999/0051357-6)			RECURSO ESPECIAL Nº 583.289/MG (2003/0094825-6)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.371/RJ (2004/0126696-7)		
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RECORRENTE	: THALMO XAVIER BARBOSA FILHO E OUTRO		RECORRENTE	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC		AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: DAGMAR MARIA SANT'ANNA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO		ADVOGADOS	: FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES		RECORRIDO	: CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA			ADRIANA GONÇALVES FURTADO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: GISELE SANTOS		AGRAVADO	: MARCELO TAYAH E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hédio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.			ADVOGADO	: MARCO TAYAH	
		(7100)			(7106)	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(7112)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 266.517/RS (2000/0068882-7)			AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 588.636/RS (2003/0157997-6)			RECURSO ESPECIAL Nº 628.490/PA (2004/0016668-6)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	
AGRAVANTE	: BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ FRACASSO E OUTRO		RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADOS	: PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO	
	GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)		AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A		RECORRIDO	: ANTÔNIO DE PÁDUA KLAUTAU DE ARAÚJO GOMES	
AGRAVADO	: HOL - GA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA		ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: FABRÍZIO BORDALLO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: OLGA MARIA LEUCK E OUTRO		AGRAVADO	: OS MESMOS		A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.			Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.		(7113)
		(7101)			(7107)			(7114)
RECURSO ESPECIAL Nº 303.261/SP (2001/0015272-4)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.636/RS (2003/0157997-6)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.859/SP (2004/0099204-3)		
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A		AGRAVANTE	: AMACER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA	
PROCURADOR	: ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	
RECORRIDO	: FLEXICORD FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA		AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ FRACASSO E OUTRO		AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO		ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)	
INTERES.	: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - COMISSÁRIO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(7115)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					(7108)			
		(7102)	AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.535/MG (2003/0196722-2)			AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.217/RS (2004/0094139-0)		
RECURSO ESPECIAL Nº 373.835/RS (2001/0155380-1)			RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR		AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A		AGRAVANTE	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	
RECORRENTE	: JOÃO EDISON BERTOLDI		ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JOÃO EDISON BERTOLDI		AGRAVADO	: EDUARDO ALBERTO VIEIRA LAENDER			GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ASSIS VANDERLEI BRIÃO VARGAS		ADVOGADO	: CAMILO ANGELLUS PRATES ALMEIDA E OUTRO(S)		AGRAVADO	: MARISA SILVESTRINI BRUGNEROTTO	
ADVOGADO	: VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			ADVOGADO	: JULIANO TONELO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					(7109)	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		
		(7103)						(7115)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513.311/RS (2003/0061281-4)			AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 614.077/RS (2004/0087873-6)			EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.266/GO (2004/0123915-0)		
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
EMBARGANTE	: NELSON FERREIRA E OUTRO		AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC		EMBARGANTE	: ALUZAIR ROSA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: NELSON FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO		ADVOGADO	: SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)		ADVOGADOS	: JOSELY O DE MENDONÇA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: GERCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		AGRAVADO	: CEREALISTA GIRUA LTDA			FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: FERNANDO SMITH FILHO E OUTRO		ADVOGADO	: JARBAS LUÍS JOHN		EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			INTERES.	: BARBOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		ADVOGADO	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)	
			A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		



(7116)		(7122)		(7128)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.867/RS (2005/0098261-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.794/SP (2006/0017173-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.004/PR (2006/0122515-8)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA EMBARGANTE : MOMENTUM ENGENHARIA S/A ADVOGADO : MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTRO(S) EMBARGADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI E OUTRO		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ANITA FÁVARO MARTINELLI E OUTRO(S) ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S) AGRAVADO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MASSA FALIDA E OUTRO REPR.POR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍNDICO ADVOGADO : ADILSON SANTANA E OUTRO(S) O julgamento foi adiado a requerimento da parte.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARINGÁ MERCANTIL DE REFRIGERAÇÃO LTDA ADVOGADO : RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7117)		(7123)		(7129)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 699.871/DF (2004/0131923-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.137/RS (2006/0024457-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.042/RS (2006/0113430-3)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : MADY DORNELLES VIEIRA ADVOGADO : CLÁUDIO CAETANO VIEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : AEROPEL - AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA ADVOGADO : SÉRGIO LEMOS JUNIOR E OUTRO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : UGO FERRARESE ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7118)		(7124)		(7130)	
RECURSO ESPECIAL Nº 707.295/DF (2004/0169562-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 745.710/RJ (2005/0068106-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.387/DF (2006/0076763-0)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : TOSHIBA DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) RECORRIDO : SORCIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		REL. EDcl : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES SIMÕES JUNIOR E OUTRO ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S) EMBARGADO : POZOS PERFURAÇÕES LTDA - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO : LEONARDO FISCHER PECANHA E OUTRO INTERES. : TOKIOMARINE BRASIL SEGURADORA S/A A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VALLILO ADVOGADO : DILSON GUTHS A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
Sustentação oral: Consignada a presença do Dr. WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, pela parte: RECORRENTE: KLINGER DA SILVA OLIVEIRA O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7119)		(7125)		(7131)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.712/SP (2006/0004689-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.897/RS (2006/0067141-7)		EDcl no AgRg no AgRgRD no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.111/SP (2006/0075984-3)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : SILVANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BEN-HUR TORRES E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA TORRES E OUTRO AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB ADVOGADOS : CÉSAR RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) EMBARGADO : TADAKI OSUMI ADVOGADO : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7120)		(7126)		(7132)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.616/SP (2006/0014299-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.279/RS (2006/0091727-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.179/RJ (2006/0123781-0)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : RODRIGO PEINADO FILGUEIRA ADVOGADO : RODRIGO DE BARROS PINTO AGRAVADO : PAULO ROBERTO MARTINS ADVOGADO : CÁSSIO LACAZ VIEIRA E OUTRO		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : CONFEITARIA PONTO DOCE LTDA ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S) A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : OSVALDO NOGUEIRA DIAS E OUTRO ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA DE SERQUEIRA - ESPÓLIO REPR.POR : JANDYRA AGUIAR DE SEQUEIRA A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7121)		(7127)		(7133)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.661/MG (2006/0010009-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.398/SP (2006/0098408-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.431/RJ (2006/0117935-2)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : WALFRIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S) AGRAVADO : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ADVOGADO : VOLTARE MARENSI E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : BANCO ABN REAL S/A ADVOGADO : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARA SUELI MARQUES MORAES ADVOGADO : DIÓGENES FRIAS DA CRUZ A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : SONIA MARIA RAMOS DE MATTOS ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(7134)		(7141)		(7147)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.524/MT (2006/0115167-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.967/SP (2006/0157286-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.642/SP (2006/0184964-6)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA KOOS E OUTRO(S)		AGRAVANTE : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRO		AGRAVANTE : RUBENS ANTONIO ALVES	
ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)		ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E OUTRO		ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO	
AGRAVADO : MADEIREIRA MARACÁI DO NORTE LTDA		AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP		AGRAVADO : MAURÍCIO MARTINEZ PANEQUE E OUTRO	
ADVOGADO : PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAIME MENINO DOS SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO : RONDON PEREIRA BORGES E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7135)		(7142)		(7148)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.921/SP (2006/0134710-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.255/RS (2006/0175922-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.962/RJ (2006/0186108-7)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA		AGRAVANTE : TREFILAÇO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA E OUTRO(S)		AGRAVANTE : LUCIANO DANIEL CALDAS	
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE		ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO		ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : E DUARTE MOLON - MICROEMPRESA		AGRAVADO : BANCO GERDAU S/A		AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU	
ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7136)		(7143)		(7149)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.239/PR (2006/0133574-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.171/SP (2006/0181571-7)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.059/MS (2006/0168000-6)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR	
AGRAVANTE : ANTONIO HONORIO DOS SANTOS		AGRAVANTE : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI		EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL	
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GROLI E OUTRO		ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA E OUTRO(S)		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)	
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA AMOREIRA LTDA		AGRAVADO : DRAFT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA		EMBARGADO : NILZA BARONE GENOVEZ	
ADVOGADO : PEDRO KHATER FONTES E OUTRO		ADVOGADO : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES. : HSBC BAMERINDUS SEGUROS SA	
(7137)		(7144)		(7150)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.317/RS (2005/0173553-3)		AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.676/DF (2006/0178889-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.721/SP (2006/0201481-4)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE : LÉO ZILLMER DE OLIVEIRA		AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL		AGRAVANTE : ISRAELINA ALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA		ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH E OUTRO(S)	
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A		AGRAVADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)		AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA	
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)		AGRAVADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7138)		(7145)		(7151)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.951/RS (2005/0181052-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.241/RJ (2006/0179544-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.947/PR (2006/0200172-3)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL		AGRAVANTE : JANDYRA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA FILHO	
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)		ADVOGADO : VALDIR STEDILE E OUTRO	
AGRAVADO : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA		AGRAVADO : SILMA APARECIDA FERREIRA		AGRAVADO : PALMAEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA	
AGRAVADO : MARCELO JOSUÉ KLEEMANN		ADVOGADO : ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO		ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(7146)		ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA E OUTRO(S)	
(7139)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.450/PR (2006/0141460-0)		(7152)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.097/SC (2006/0130971-0)		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR		AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.316/SP (2006/0199957-3)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AGRAVANTE : MARIA CAVALLIN LOSSO - ESPÓLIO		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAPIVARI LTDA		REPR.POR : IGO IWANT LOSSO - INVENTARIANTE		AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A	
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)		ADVOGADO : SANTIAGO LOSSO E OUTRO(S)		ADVOGADOS : ELIZABETH ALVES DE SOUSA E OUTRO(S)	
AGRAVADO : JOÃO BATISTA BRIGNOLI		AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA STOCCO - ESPÓLIO E OUTRO		AGRAVADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN		AGRAVADO : LOJA FIGUEIREDO COMÉRCIO DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : SIDNEY DÁLBERTO LIBERAL	
(7140)				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.236/SP (2006/0157597-4)					
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA					
AGRAVANTE : M J DOS S P E OUTRO(S)					
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO					
AGRAVADO : A S DE A					
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE					
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.					



(7153)		(7159)		(7165)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.828/PR (2006/0199201-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.097/MG (2006/0233261-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.517/SP (2006/0261737-3)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
AGRAVANTE : VEPLAN EMPREENDIMENTOS TRANS- PORTE E LOCAÇÃO LTDA		AGRAVANTE : ANECY FREITAS DE QUEIROZ CARDO- SO E OUTRO(S)		AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OU- TRO		ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU- TRO(S)		ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC E OU- TRO(S)	
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A		AGRAVADO : FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)		ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO E OU- TRO		AGRAVADO : COPIADORA R R LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : ANTÔNIO JOERTO FONSECA E OUTRO	
(7154)		(7160)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.532/RJ (2006/0215386-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.310/SP (2006/0212640-9)		AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.507/RJ (2006/0236311-5)	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR	
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FI- NANCIAMENTO E INVESTIMENTOS		AGRAVANTE : TRANSPAC CONTAINER SYSTEM LIMI- TED		AGRAVANTE : LEONARDO DA GAMA D'EÇA DE OLI- VEIRA TEIXEIRA	
ADVOGADO : SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO E OU- TRO(S)		ADVOGADOS : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO E OUTRO(S)		ADVOGADO : FABIOLA VILA CHÃ DA CRUZ E OUTRO	
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRAN- DA		AGRAVADO : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SE- GUROS GERAIS		AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO : ROSANE GUTERRES SANTANA E OU- TRO(S)		ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO		ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7155)		(7161)		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.597/PR (2006/0221407-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.465/SP (2006/0235679-2)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.892/SP (2006/0263103-9)	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	
AGRAVANTE : AQUILE TOMAZZETI POLEZE E OUTRO		AGRAVANTE : HÉLIO RODRIGUES DE LIMA		AGRAVANTE : LOURENÇO COLICHIO E OUTRO	
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)		ADVOGADO : SÍLVIA REGINA BARRETO		ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(S)	
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPLÔ		AGRAVADO : ARLETE SAMAHÁ DE FARIA LIMA		AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A	
ADVOGADO : LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO(S)		ADVOGADO : THIAGO DE FARIA LIMA E OUTRO		ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7156)		(7162)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.901/RS (2006/0225080-1)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.567/PR (2006/0212562-6)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.306/RS (2006/0088709-7)	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR	
AGRAVANTE : FMQ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LT- DA		AGRAVANTE : MÁRIO CONSELVAN E OUTRO(S)		AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL LEASING ARREN- DAMENTO MERCANTIL S/A	
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO		ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OU- TRO(S)		ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)	
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO : BANCO LAR BRASILEIRO S/A		AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MOREI- RA	
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU- TRO(S)		ADVOGADO : IVAN PEGORARO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ZELTON BAIA LAUREANO	
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(7163)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7157)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.115/SP (2006/0238478-6)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.492/SC (2006/0271556-3)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.935/SP (2006/0226694-6)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA		AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP		AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - CEISA	
AGRAVANTE : LADY DE CAMPOS FOGAÇA		ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU- TRO(S)		ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E OUTRO		HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(S)		AGRAVADO : ODETE ROCHA MEYER	
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A		AGRAVADO : FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)		ADVOGADO : WALTOIR MENEGOTTO E OUTRO(S)	
ADVOGADO : ELÁDIO SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : TÉRCIA RODRIGUES OYOLE E OUTRO		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		(7170)	
(7158)		(7164)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.727/SP (2006/0270612-3)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.022/SP (2006/0230584-0)		AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 835.032/SP (2006/0238007-5)		RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		AGRAVANTE : MAURÍLIO VIEIRA DO NASCIMENTO	
AGRAVANTE : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A		AGRAVANTE : SEVERINO PONTUAL DA SILVA CAVAL- CANTE E OUTRO		ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR E OUTRO	
ADVOGADO : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA		AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VAC		AGRAVADO : TRANSPORTE SERVIÇO UNIÃO LTDA		ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OU- TRO(S)	
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA HERNANDES		ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			



(7171)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.178/ES (2006/0258623-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO(S)

EMBARGADO : AMADEU VITALI

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7172)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.553/DF (2006/0090445-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)

ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

 VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE E DO INPA- FIPECQ

ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)

 ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7173)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.921/RS (2006/0113426-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UGO FERRARESE

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7174)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.142/SP (2006/0281268-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FREDERICO ZIMMERMANN

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7175)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.093/MG (2007/0005404-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRITIAS REUNIDAS DE COLCHÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7176)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.078/SP (2007/0005769-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : C T R

ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTRO(S)

AGRAVADO : M DE O F - ESPÓLIO

REPR.POR : M B F - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7177)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.136/RS (2006/0136216-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA REGINA SANTIAGO LOPES

ADVOGADO : FRANKLIN DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(7178)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.120/MG (2007/0013192-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA - CDL

ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ZAGO E OUTRO

EMBARGADO : RICARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO

ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO

EMBARGADO : HELVIO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7179)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.820/RS (2006/0121610-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO PANAMEICANO S/A

ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVANIR RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DULCE HELENA B RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7180)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.886/RS (2006/0120464-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO SBARDELOTTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.833/SP (2007/0021640-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MAGNA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA MINERADORA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA LTDA

ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARÃES FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7182)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.958/SP (2007/0015485-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMBARGANTE : ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA

EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do recurso especial.

(7183)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.600/RJ (2007/0030509-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO ESCOLA RIVIERA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES E OUTRO

AGRAVADO : SEBASTIÃO TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO : DONISETE DE CARVALHO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7184)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.754/RS (2006/0139986-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)

AGRAVADO : CRISTIANO FREITAS ANTUNES

ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7185)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.037/PR (2007/0013798-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA

ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULIANO DOMINGUES MACIEL

ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ESPECIAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.587/SP (2007/0038016-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JORGE MIGUEL PSILLAKIS

ADVOGADO : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON EDUARDO PARIS COLOMBINI

ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7187)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.850/SP (2007/0035064-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA

ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(S)

 RUBENS CARMO ELIAS

AGRAVADO : CRISTIANO PIRES DE ARRUDA E CÔNJUGE

ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7188)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.896/RJ (2007/0030916-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

 IGOR PINHEIRO MOREIRA

 ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS FREITAS LIMA

ADVOGADO : VALDO NOVELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(7189)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.503/SP (2007/0038017-9)

REL. AgRg RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
: **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO E OUTRO

AGRAVADO : ADEILDA MARIA ROCHA NESANOVIS
ADVOGADO : MAGALI NOGUERIA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7190)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.627/RJ (2007/0039106-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : TEREZINHA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7191)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.279/SP (2007/0041384-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : TACILDA PANICO CANÔNICO
ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7192)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.966/SP (2007/0049973-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS
LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OTÁVIO MALUF E OUTRO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7193)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.092/SP (2007/0036789-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADA : SÍLVIA TORRES BELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7194)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.401/RJ (2007/0049980-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ELTON LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7195)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.271/RJ (2007/0030934-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : PASQUALE MAURO
ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO
AGRAVADO : NONO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7196)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.296/RS (2006/0154143-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7197)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.572/RS (2007/0058849-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : SOELI ROSA KUNRATH
ADVOGADO : LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7198)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.254/GO (2007/0038253-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**

AGRAVANTE : WAGNER DE PAULA PIMENTA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
ANDRÉA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7199)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.780/RS (2007/0057058-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : HT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO VOLKMER E OUTRO(S)
DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES

AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : MOZART MINOTTO PORTELA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7200)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.988/RS (2007/0044383-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS

AGRAVADO : NILSEU DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : TIAGO D'AVILA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7201)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.615/RJ (2007/0034257-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GLÁUCIA REGINA PENIDO
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7202)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.819/SP (2007/0043914-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ROBERTO ABUD - ESPÓLIO
REPR.POR : CARMEN SILVIA CLEMENTE GALLETTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : GOLDEN CROSS SEGURADO S/A
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7203)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.009/SP (2007/0049822-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : DONIZETTI FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7204)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.179/SP (2007/0043939-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**

AGRAVANTE : ODONIO DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7205)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.450/SP (2007/0050653-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : ALDO R CANÔNICO
ADVOGADOS : ALDO R CANÔNICO (EM CAUSA PRÓPRIA)
JALES DE MOURA NUNES

AGRAVADO : ROBERTA MONTEIRO DE BENEDETTO E OUTROS

ADVOGADO : SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7206)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.638/DF (2007/0051159-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX

ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(7207)		(7212)		(7218)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.875/PR (2007/0056561-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.918/PR (2007/0055585-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.442/SP (2007/0051264-6)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA	AGRAVANTE	: DANIEL JOSÉ GALIANO	AGRAVANTE	: MARIA HELENA MILANO DAVOLI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSE DO CARMO BADARO E OUTRO	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA BALADI
AGRAVADO	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDESE	AGRAVADO	: COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMERICAM EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO	: MIRIAN BACCHI CAMILLO E OUTRO(S)	(7213)		(7219)	
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.023/RJ (2007/0062692-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.320/SP (2007/0065036-6)	
ADVOGADO	: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVADO	: TAM LINHAS AÉREAS S/A	AGRAVANTE	: NEY LUIZ RIBEIRO CANELLAS	AGRAVANTE	: YVO PRADO E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANE ZANCANARO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALBERTO CANELLAS NETO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDECARD S/A	AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR BARÃO DE LIMEIRA	AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GERMANA ARAGÃO DE MESQUITA AGUIAR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: TERESA DESTRO E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
(7208)		(7214)		(7220)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.196/DF (2007/0052540-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.454/RS (2007/0037447-7)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.663/CE (2006/0187568-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX	AGRAVANTE	: MARCELO DAHMER ESTIVALETE	AGRAVANTE	: ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADA	: CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LIVANA GUIMARÃES MACIEL	ADVOGADOS	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DA SILVA E OUTRO(S)	AGRAVADO	: BANCO CITIBANK S/A		CARLOS HENRIQUE DA R CRUZ E OUTRO(S)
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)	AGRAVADO	: IRACI SANTOS DE OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO	: FLÁVIO JACINTO DA SILVA
(7209)		(7215)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.230/SP (2007/0049960-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.758/SP (2007/0068981-7)		(7221)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.059/RS (2007/0077055-7)	
AGRAVANTE	: OTÁVIO MALUF E OUTRO	AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A	AGRAVADO	: YOUSSEF ASSAD EL DROUBI E OUTRO	ADVOGADOS	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
ADVOGADO	: TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA		FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: NELSON FRANCISCO ILHA E OUTROS
(7210)		(7216)		ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.909/SP (2007/0032351-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.055/SP (2007/0071681-8)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	(7222)	
AGRAVANTE	: COOPENERG COOPERATIVA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPENERG	AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.145/RS (2007/0070710-0)	
ADVOGADOS	: EDVAR FERES JUNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E OUTRO(S)	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
	GILMAR CORRÊA LEMES		ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO	: CLEUSA APARECIDA SILVA MARTINS	AGRAVADO	: ANTÔNIO CARETA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO BETTINI	AGRAVADO	: PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		INTERES.	: VANDERLEI ROBERTO SACCHI
(7211)		(7217)		ADVOGADO	: DENISE FOCESATO BRANCHER
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.514/SP (2007/0053426-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.323/SP (2007/0054336-7)		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR	(7223)	
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICUTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS	AGRAVANTE	: MARIA HELENA MORENO LUCINI	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.725/RS (2007/0075683-0)	
ADVOGADOS	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: OSWALDO RODRIGUES	RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)	AGRAVADO	: SÉRGIO IGLÉSIAS E OUTROS	AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
AGRAVADO	: ARMINDO DA SILVA CARNEIRO E OUTRO	ADVOGADO	: VALDOMIRO VALENCIO DE JESUS E OUTRO(S)	ADVOGADOS	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.			CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: JOSÉ IRINEO WOLLMEISTER
				ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
				A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	



(7224)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.151/RS (2007/0077787-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RICARDO ZINN DE CARVALHO

AGRAVADO : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7225)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.500/SP (2007/0070324-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : VICTOR ALFREDO DOTTO DE ROSIS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7226)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.925/ES (2007/0010569-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S/A

ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU-HABIB E OUTRO

AGRAVADO : NORBERTO GOMES E CÔNJUGE

ADVOGADO : MARCELO SANTOS LEITE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7227)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.060/SP (2007/0069192-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA

ADVOGADOS : JOELMA NORBERTA SILVA BARROS

GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA

ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7228)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.201/MG (2007/0062986-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ÂNGELO FIÚZA DAS CHAGAS

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SILVA

AGRAVADO : NEY DE MORAIS ROSA E OUTRO

ADVOGADO : SYLPHO BASTOS MESQUITA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7229)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.282/DF (2007/0052275-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)

ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA REGINA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : VICENTE COSTA DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7230)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.598/RS (2007/0074307-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIZ RECONDO CHEFFE

ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7231)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.700/RJ (2007/0061347-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ANNA LÚCIA FRANÇA E OUTROS

ADVOGADOS : RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(S)

FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CALDAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7232)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.747/DF (2007/0054628-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO POSTO 208 SUL LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : LUCIENE SOUZA CASTRO

JOSÉ HÉLIO ARRUDA BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7233)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.843/SP (2007/0053520-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : P E O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7234)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.161/SP (2007/0065340-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ROLAFAM COMERCIAL E IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7235)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.371/SP (2007/0083043-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7236)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.375/SP (2007/0081443-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VALÉRIA MORAIS MISSINA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS TURATTI E OUTROS

ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7237)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.522/SP (2007/0074168-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO DUARTE FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TÁVORA SANDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7238)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.631/SC (2007/0058323-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BESC S/A CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE BENS

ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRACI BUTZKE E OUTROS

ADVOGADO : CARMITA KLUG COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7239)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.881/SP (2007/0082581-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HÉLIO ROCHA URBANO E CÔNJUGE

ADVOGADO : MARGHERITA MASCARENHAS DA SILVA DUARTE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7240)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.278/GO (2007/0069623-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA

MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NÚBIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7241)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.642/SP (2007/0083249-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : JOÃO EMÍDIO VIEIRA CALDEIRA

ADVOGADO : UBIRAJARA ALVES DE ABREU

AGRAVADO : HUMBERTO BERNARDES MAGALHÃES LANCHES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(7242)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.149/SP (2007/0087939-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : PEDRA BELA ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PARA DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL

ADVOGADO : ANTÔNIO PARAGUASSU LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ PINTO DE MOURA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7243)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.209/SP (2007/0088154-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : MASSASHI FUJYAMA

ADVOGADO : MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR PÁDUA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7244)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.602/SP (2007/0080678-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ARNALDO ADASZ

ADVOGADO : PÉRICLES TAVARES CASTELLAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS

ADVOGADO : LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7245)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.816/MG (2007/0093776-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : LUIGY LARA BERGAMONI

ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

AGRAVADO : TV ALTEROSA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7246)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.718/RJ (2007/0079638-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM LAGOA MAR SUL

ADVOGADO : MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(7247)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.646/SP (2007/0093277-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO EDUARDO DE ANDRADE NADALINI E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDAVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7248)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.671/RS (2006/0211924-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELI BASEI FINGER

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7249)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.848/SP (2007/0080259-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SORAIA BRENA E OUTRO

ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7250)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.843/RJ (2007/0125967-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE CARVALHO QUEIROZ

AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EGBERTO DE SOUZA FRANCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7251)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.793/SP (2007/0101090-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP

ADVOGADO : LAÉRCIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS

ADVOGADO : MOACYR ALVES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.164/RS (2006/0217396-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7253)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.342/SP (2007/0089031-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ÉLVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALDIMIR VITOR DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7254)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.430/SC (2007/0102339-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS

AGRAVADO : NOELI KAEI CABRAL

ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7255)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.819/SP (2007/0113464-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : FRANCISCO RÔMULO RABELLO

ADVOGADO : SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIELLA BIANCO PIQUET E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7256)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.043/RS (2006/0226443-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILNEI ARAUJO FEIJO

ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.424/RS (2006/0230051-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROMUALDO ANTÔNIO DE MELLO

ADVOGADO : VANI ELIZABETH SCHNIDGER FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7258)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.561/RN (2006/0229185-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : FRANCISCO MOZART BEZERRA

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7259)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 895.784/RJ (2007/0125840-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : AMILTON FERNANDES

ADVOGADO : AMILTON FERNANDEZ

AGRAVADO : CICERO OSCAR SOARES

ADVOGADO : RENATO DA CONCEIÇÃO LARA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7260)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.793/DF (2006/0224103-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MURILO SIEBRA E OUTROS

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(7261)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.205/DF (2006/0253656-3)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE	: EDSON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7262)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.561/RS (2006/0185195-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: CARLOS VINÍCIUS SISTO RIBEIRO
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7263)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.243/MS (2007/0011883-0)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: JORGE NEHME SCAFF
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental, e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7264)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.056/RS (2007/0020076-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO VANDERLEI DE QUADROS
ADVOGADO	: KARLA GAESKI MARSICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7265)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.174/RS (2007/0019585-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
	MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALCIMAR DE MOURA ARIJU
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7266)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.146/RS (2007/0033238-2)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
	DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS ALFREDO TARTARI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7267)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.270/PR (2007/0035503-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: LUPERCI VANDER MULLER E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7268)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.079/RS (2007/0047665-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEDEVIR PICCOLO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7269)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.616/RS (2007/0048320-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: ELEONICE DE FÁTIMA DOS SANTOS RUPP
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(S)
	ADILSON OBINO DE ABREU
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7270)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.283/SP (2007/0046805-1)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: FRANCISCO LUIZ FAZIA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7271)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.801/MA (2007/0062380-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE	: Z F O
ADVOGADOS	: PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
	JOÃO CARLOS DUBOC JÚNIOR
EMBARGADO	: S Y D DE S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR	: SIDNEYDE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	: MARLY RIBAMAR BARROS COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7272)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.378/PE (2007/0069715-9)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PROCURADOR	: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ADAUTO ALVES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7273)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.464/RS (2007/0074480-1)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
	GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SONIA MARIA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	: FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7274)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.934/RS (2007/0079701-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO RIZZI
ADVOGADO	: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7275)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.463/MS (2007/0085856-6)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: MARCOS AURÉLIO DE ALENCAR
ADVOGADO	: JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7276)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.317/RS (2007/0123900-1)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE	: ERVANDIL MACHADO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7277)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.951/RS (2007/0116350-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: EMILIA MANAGO MIGUEL
ADVOGADO	: CELSO HANNUN GODOY
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(7278)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.809/RS (2007/0130837-3)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Consignada a presença da Dr(a). ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, pela parte: RECORRIDO: SERASA S/A

O julgamento do presente feito foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(7279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.928/RS (2007/0134590-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIR LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 189 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(7280)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.092 - MS (2007/0180191-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARA F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARLI MAURER
REQUERIDO : BRUNO BATISTA DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARLI MAURER e OUTRO, visando emprestar efeito suspensivo ao recurso especial n.º 948.896/MS.

É o breve relato do necessário.

Decido.

A presente controvérsia restou superada com o julgamento do Recurso Especial n.º 948.896/MS, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo. A propósito, o mencionado *decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 949.896/MS, de minha relatoria, ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, apreciada a pretensão principal, no caso, o REsp n.º 948.896/MS, JULGO PREJUDICADA a presente medida cautelar, por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7281)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.312 - PE (2006/0217652-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOCEMAR DA COSTA CARDOSO (PRE-SO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOCEMAR DA COSTA CARDOSO contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Retratam os autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do CP.

Objetivando o relaxamento da prisão em flagrante, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal a **quo**, restando a ordem denegada.

Sustenta o recorrente, em suma, a ilegalidade do flagrante porquanto lavrado sem a sua presença e interrogatório, além de não ter-lhe sido entregue a nota de culpa. Requer, assim, o relaxamento da prisão. Contra-Razões às fls. 179/190.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Segundo consta do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 10/07/2006, foi proferida sentença, condenando o paciente nos termos da exordial acusatória, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto.

Dessa forma, perdeu objeto o recurso que sustentava a ilegalidade do flagrante, objetivando o relaxamento da prisão.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7282)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.382 - PI (2007/0125448-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LUÍS EDUARDO DA COSTA E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE DE MATOS TORQUATO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
ACATAMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA

1. Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* interposto em adversidade ao acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem em writ anterior, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Em vista do pedido de diligência formulado às fls. 114/6 pela ilustre representante do *Parquet* Federal, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, solicitando informações atualizadas acerca da fase atual da Ação Penal proposta contra o recorrente; após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7283)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.755 - RS (2007/0042102-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : ALICE D LUDWIG
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que denegou a segurança postulada, em acórdão, assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISITADOS EM SEPARADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativos, podendo ser atacados mediante mandado de segurança.

Possível o pagamento de requisição de pequeno valor quando relativa a honorários, apresentada de forma autônoma em relação ao crédito principal. Segurança denegada." (fl. 178)

Pleiteia o Recorrente, em suma, nas razões recursais, a reforma do julgado recorrido, sustentando que, nos termos do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por precatório, e em parte por pagamento imediato.

Apresentadas as contra-razões às fls. 217/229 pelo ora Recorrido, José Natal Araújo de Souza.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

1 - O pagamento dos honorários advocatícios, ainda que incontroversos, por meio de requisição de pequeno valor implica fracionamento da execução, vedado pelo § 4º, do art. 100, da Constituição Federal.

2 - Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 243)

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso ordinário.

Insurge-se o Instituto Previdenciário Estadual contra acórdão que denegou a ordem postulada, por entender que os honorários devem ser considerados em separado do principal para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

A Constituição Federal assim dispõe acerca de requisição de pequeno valor, *litteris*:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (grifei)

Segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, é inviável o fracionamento da execução, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, de modo que essa parcela seja objeto de requisição de pequeno valor, excluída do rito dos precatórios previsto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, acima transcritos, ainda que seja reconhecida a natureza alimentar dos referidos honorários.

É de ser ressaltado que o montante total da execução, aí incluídos o principal, as despesas processuais e os honorários de sucumbência, é que deve ser considerado no momento da verificação da possibilidade da expedição da requisição de pequeno valor, sendo inviável, repisa-se, apartar qualquer dessas parcelas, de modo a ser expedido precatório autônomo somente para ela.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido." (STJ, REsp 736.444/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 754.303/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/11/2005.)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg no Ag 537.733/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11/11/2005.)
"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 141.639/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13/12/1996.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o cancelamento da requisição de pagamento imediato de parte da execução, relativa à parcela dos honorários de sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7284)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24097 - RS (2007/0111038-4)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : AURI BECKER PAULA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
DESPACHO na petição 89843

Junte-se.
Defiro vista requerida após o retorno dos autos no Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7285)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.098 - RJ (2007/0111041-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AZURÉA PEREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTRID PERSON DE MATTOS VILLAS-BOAS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.º 8.112/90. BENEFICIÁRIAS LEGALMENTE HABILITADAS. RATEIO EM PARTES IGUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por AZURÉA PEREIRA MACHADO E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que, por maioria, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO E. TRF 2ª REGIÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DE JUIZ FEDERAL. DIVISÃO ENTRE A EX-ESPOSA, VIÚVA E COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. 1. Decisão do Conselho de Administração deste E. TRF da 2ª Região concedendo pensão vitalícia por morte de magistrado à ex-esposa e à viúva, mantendo o percentual já auferido pelas Impetrantes a título de alimentos, destinando o percentual restante à companheira que manteve com o falecido entidade familiar até o seu óbito. 2. Ato administrativo que rende homenagem aos princípios consagrados na Constituição Federal de proteção à família, mormente considerando a realidade fática. Manutenção por seus próprios fundamentos. 3. Interpretação funcional e teleológica do art. 218, § 1º da Lei nº 8.112/90, em consonância com os princípios norteadores da ordem constitucional. 4. Ausência de violência a direito líquido e certo das Impetrantes, que não tiveram qualquer alteração fática, no que tange à necessidade do pensionamento, em razão do falecimento do instituidor do benefício. 5. Denegação da Ordem." (fl. 288)

No presente recurso, insurgem-se as Recorrentes contra referido *decisum*, alegando que, consoante o disposto no § 1º do art. 218 da Lei n.º 8.112/90, o rateio da pensão vitalícia deve ser dada de forma igualitária.
Contra-razões apresentadas às fls. 313/320 pela litisconsorte passiva e às fls. 323/329 pela União Federal.
A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:
"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Magistrado. Pensão por morte. Divisão entre ex-mulher, viúva e companheira, em quinhões desiguais. Inexistência de permissão legal. Inobservância do comando insculpido no artigo 218 da Lei nº 8.112/90. Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 333)

É o relatório .
Decido.
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso ordinário.
Insurgem-se as Impetrantes contra ato do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que concedeu pensão vitalícia por morte de magistrado, em proporções desiguais, às três dependentes legalmente habilitadas. Foi arbitrado o percentual de 15% (quinze por cento) para a ex-mulher, a ora Recorrente Azuréia Pereira Machado; 20% (vinte por cento) para a viúva, também ora Recorrente, Luíza Leivas de Barros Andrade Monteiro; e 65% (sessenta e cinco por cento) para Astrid Person de Mattos Villas-Boas, litisconsorte passiva, companheira do *de cujus*.
Em face da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional acerca do presente tema, é cabível a aplicação analógica do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei n.º 8.112/90 -, que nos seus arts. 217 c/c 218, § 1.º, dispõem que, *litteris*:
"Art. 217. São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
a) o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
[...]"

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados." (grifei)

Diante da norma acima citada, é cristalina a determinação da divisão da pensão vitalícia em partes iguais entre as beneficiárias habilitadas.
Esta Corte Superior de Justiça já decidiu questão análoga à presente, consoante se verifica dos seguintes julgados abaixo transcritos, *in verbis*:
"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO DE MAGISTRADO FALECIDO - CONCUBINA E EX-ESPOSA - PENSÃO VITALÍCIA - DIVISÃO EM PARTES IGUAIS - RECURSO IMPROVIDO.
1. Independentemente de a ex-esposa do servidor não ter exercido o direito à pensão alimentícia, por se tratar de direito irrenunciável, pode exercê-lo, a qualquer momento, comprovando-se a necessidade deste.
2. Se na ocasião do divórcio, além da pensão destinada às filhas solteiras, ainda, se previu 6% da remuneração do servidor falecido, para sua ex-esposa, a título de alimentos, resta manifesta a dependência econômica da ex-cônjuge e a necessidade de se dividir o percentual da pensão vitalícia com a atual concubina ou companheira.
3. Ausência de direito líquido e certo à totalidade da pensão vitalícia por parte da concubina, bem como inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, que determinou a divisão do benefício, em partes iguais, entre a ex-cônjuge e a atual companheira.
4. Recurso improvido." (RMS 19.274/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 06/02/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM COTAS-PARTES IGUAIS. ART. 218, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90.
Nos termos dos arts. 217 e 218, § 1º, ambos da Lei nº 8.112/90, havendo mais de um beneficiário habilitado à percepção do benefício de pensão por morte de servidor público, o rateio deste será feito em cotas-partes iguais.
Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 827.143/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que seja concedida a pensão vitalícia por morte do Juiz Federal Wanderley de Andrade Monteiro às beneficiárias legalmente habilitadas, igualmente repartidas entre elas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7286)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.408 - AM (2007/0141219-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE JORGE PAES DE BARRETO
ADVOGADO : ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que denegou, em sede de agravo interno, a segurança postulada, em acórdão assim ementado, *in verbis*:
"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE INICIAL EM MS - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, EXCETO QUANDO MANIFESTA ILEGALIDADE - INDEFERIMENTO JUSTIFICADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- Agravo Interno em face de indeferimento de inicial de Mandado de Segurança;
- Writ ajuizado em face de segurança concedida, in limine, em Mandado de Segurança;
- Impossibilidade de utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal, salvo quando a decisão frontalmente ilegal;
- Juízo de retratação não exercido, decisão de indeferimento mantida na íntegra, dada a indiscutível impossibilidade de manejo do mandamus;
- Precedentes do Colegiado;
- Recurso conhecido e improvido." (fl.127)

Sustenta o Recorrente, em suma, nas razões recursais, que:
(i) "não há, contra o ato judicial que ora se combate, recurso passível de interposição, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança." (fl. 142);
(ii) "por ter concedido ordem em frontal violação aos preceitos da Lei n.º 4.348/65 (art. 5.º e 7.º), da Lei 5.021/66 (art. 1.º, § 4.º) e da Lei n.º 9.494/97 (art. 2.º-B), a Autoridade Coatora praticou ato ilegal e teratológico, que, portanto, se submete a controle pela via do mandado de segurança" (fl. 147).
Não foram apresentadas as contra-razões.
Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
- Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra ação mandamental.
- Precedente STJ.
- Parecer pelo não provimento do recurso." (fl. 164)

É o relatório.
Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Consta dos autos que a Autoridade Impetrada (Desembargador Relator do MS n.º 2005.005119-8), após apreciar o pedido formulado pelo Recorrido HENRIQUE JORGE PAES DE BARRETO, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar, determinando "a imediata inclusão do valor atual da representação do cargo in casu pleiteada, aos vencimentos do impetrante, no quanto demonstrado na inicial [...]". (fl. 18).
Inconformado com a decisão monocrática supracitada, o ESTADO DO AMAZONAS, ora Recorrente, houve por bem impetrar mandado de segurança perante o Tribunal de origem a fim de cassar a decisão *sub examine*.
Com efeito, não se pode olvidar que o mandado de segurança, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei (agravo regimental) - arts. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil e 243 do Regimento Interno daquele Tribunal.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSSE - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 1.533/51 e o enunciado n. 267 da Súmula do STF.
2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 20613/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 21/08/2006.)
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



1. Writ interposto contra decisão monocrática que, em sede de medida cautelar ajuizada pela CEF, deferiu liminar para emprestar efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença concessiva de anterior mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Bingos.
2. A decisão monocrática do relator que concede efeito suspensivo a recurso na forma do artigo 558, do CPC, é passível de agravo regimental, insubstituível por mandado de segurança, ao qual é lícito ao relator conferir eficácia suspensiva ou ativa, por isso que incabível o writ na forma da Súmula 267, do STF, que assim dispõe: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 19086/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/03/2006.)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente: RMS 24.372/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6.ª Turma, DJ de 08/08/2007; RMS 24.486/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 08/08/2007; e RMS 24.192/AM, de minha relatoria, 5.ª Turma, DJ de 02/08/2007.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7287)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.419 - AM (2007/0141231-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMEA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. WRIT PREJUDICADO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos, *in verbis*: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DEFERIMENTO LIMINAR - JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT - CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA INEQUIVOCAMENTE A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 84)

Sustenta o Recorrente, em suma, nas razões recursais, que:
(i) "a liminar ainda está operando efeitos e, por isso, não houve absolutamente nenhuma perda do objeto da presente impetração, pois o ESTADO DO AMAZONAS continua com todo o interesse de fazer cessar os efeitos da concessão da medida liminar impugnada pela Ação de Mandado de Segurança em foco [...]" (fl. 95);
(ii) "não há, contra o ato judicial que ora se combate, recurso passível de interposição, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 5.º da LMS." (fl. 98);
(iii) "por ter concedido ordem em frontal violação aos preceitos da Lei n.º 4.348/65 (art. 5.º e 7.º), da Lei 5.021/66 (art. 1.º, § 4.º) e da Lei n.º 9.494/97 (art. 2.º-B), a Autoridade Coatora fora induzida pela parte daquele mandamus originário a vir a praticar ato manifestamente vedado pelo ordenamento jurídico, que, portanto, se submete a controle pela via do mandado de segurança." (fl. 103).
Contra-razões apresentadas às fls. 108/118 pela ora Recorrida.
Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, em manifestação de fls. 125/127.
É o relatório.
Decido.

A irresignação não merece prosperar.
Consta dos autos que a Autoridade Impetrada (Desembargador Relator do MS n.º 2005.004997-3), após apreciar o pedido formulado pela ora Recorrida, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar determinando "o pagamento nos proventos da Impetrante da vantagem a que tem direito, de acordo com a sua rubrica exatamente equivalente no novo quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência." (fl. 16)
Inconformado com a decisão monocrática supracitada, o ESTADO DO AMAZONAS, ora Recorrente, houve por bem impetrar mandado de segurança, originário do presente recurso, perante o Tribunal de origem a fim de cassar a decisão acima mencionada.
O Tribunal de origem, no julgamento do mandamus, entendeu que houve perda superveniente do interesse processual, em razão do julgamento do mérito da ação mandamental.
Ora, como muito bem assentado no acórdão recorrido, tendo em vista a superveniência do julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 2005.004997-3, substituindo a liminar ora impugnada, resta prejudicada a presente impetração, razão pela qual deve ser mantido o entendimento proferido pela Corte a quo.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. 'WRIT' IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - O julgamento de mérito do mandado de segurança no qual foi proferida a decisão liminar desafiada no presente 'writ', torna prejudicado o recurso ordinário.

2 - 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 22.193/AM, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 26/03/2007 - sem grifos no original.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO LIMINAR SUBSTITUÍDO PELO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

[...]

2. Ao contrário do aduzido pelo Agravante, houve efetivamente a perda do interesse processual, tendo em vista que, já tendo sido julgado o mérito da ação mandamental, a liminar concedida pela Corte a quo foi substituída pelo provimento de mérito, prejudicando, desse modo, a presente impetração, bem assim o recurso sub examine, fundamento que restou inabalado no Regimental. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 22.256/AM, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7288)
HABEAS CORPUS nº 60035 - SP (2006/0115880-5)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

DECISÃO

Diante do reiterado pedido do paciente em, pessoalmente, fazer sustentação oral quando do julgamento desde habeas corpus pela 5ª Turma do STJ, mesmo se tratando de réu, não-advogado, preso em outro Estado da federação (São Paulo), e buscando garantir-lhe o mais amplo direito à defesa, solicito à Defensoria Pública da União que acompanhe o trâmite desde writ e apresente, se o caso e oportunamente, sustentação oral perante o órgão colegiado.

Intimem-se.
Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União para vista, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(7289)
HABEAS CORPUS Nº 60.880 - PR (2006/0126203-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RENATO ANDRADE
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALFREDO SADI PRESTES

DESPACHO
(Petição nº 2007/0013131-8)

1. Junte-se. A informação acerca do dia provável do julgamento do feito estará oportunamente à disposição dos requerentes na movimentação do processo via internet.

Brasília/DF, 27 de julho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7290)
HABEAS CORPUS Nº 72.713 - RJ (2006/0276610-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO SARTÓRIO (PRESO)
DESPACHO
(Petição nº 2007/0011354-3)

1. Junte-se. A informação acerca do dia provável do julgamento do feito estará oportunamente à disposição dos requerentes na movimentação do processo via internet.

Brasília/DF, 27 de julho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7291)
HABEAS CORPUS Nº 74.245 - RJ (2007/0005284-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOUGLAS JORGE DE MORAES PAES (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 129988/2007, o Impetrante MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA alega que não foi dado cumprimento ao acórdão de fls. 305-310, solicitando providências junto ao Juízo da Comarca de Três Rios/RJ.
Diante disso, oficie-se à autoridade coatora a fim de que esclareça se houve cumprimento do acórdão proferido por esta Corte e, em caso negativo, informe os motivos que retardaram o seu cumprimento, devendo acompanhar cópia do acórdão e da mencionada petição.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7292)
HABEAS CORPUS Nº 76.564 - RS (2007/0025379-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FERNANDO GUERREIRO LEMOS
DESPACHO
(Petição nº 2007/0012459-2)

1. Junte-se. A informação acerca do dia provável do julgamento do feito estará oportunamente à disposição dos requerentes na movimentação do processo via internet.

Brasília/DF, 27 de julho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7293)
HABEAS CORPUS Nº 77.228 - RS (2007/0034711-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RICARDO RUSSOWSKI
DESPACHO
(Petição nº 2007/0012459-3)

1. Junte-se. A informação acerca do dia provável do julgamento do feito estará oportunamente à disposição dos requerentes na movimentação do processo via internet.

Brasília/DF, 27 de julho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7294)
HABEAS CORPUS Nº 77.568 - PE (2007/0039600-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE FREITAS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Nada a prover quanto à petição de fls. 89/93, por isso **mantenho** a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fls. 72/73).



Defiro, contudo, o pedido de diligências do Ministério Público Federal (fl.87), solicitando ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a obtenção, junto ao "Juízo da 1ª Vara Criminal dos feitos relativos a Entorpecentes da Comarca de Recife, informações atualizadas e pormenorizadas sobre a Ação Penal nº 001.2006.036598-7, com a respectiva indicação das circunstâncias da mora processual, por empeço criado pelo próprio Estado ou por atos processuais requeridos pela defesa", com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.715 - SP (2007/0041296-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE CARLOS FERNANDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE CARLOS FERNANDES DA SILVA, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pelo cometimento do tipo previsto no arts. 12, c/c o 18, III, da Lei 6.368/76.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC 1.004.307.3/300), mantendo-se, pois, o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Liminar deferida, "apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo" (fls. 25/26).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República CLAUDIO LEMOS FONTELES, opinou pela concessão da ordem (fls. 30/31).

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incomprensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.214 - SP (2007/0046958-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL BATISTA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 23A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : RAFAEL BATISTA SILVA (PRESO)

DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste **writ**, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.110 - SP (2007/0057967-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO SILVA REIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : JOSÉ RICARDO SILVA REIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ RICARDO SILVA REIS, em causa própria, condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c 14, II, e 29, todos do Código Penal.

Insurge-se o paciente contra o acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo ministerial, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada (Apeação Criminal 862.951.3/7).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime ao crimes hediondos e a eles equiparados, motivo pelo qual, requer o afastamento do óbice à execução progressiva de sua pena.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 15/16, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 17/48.

Passo a decidir.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Dessa forma, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.143 - SP (2007/0080282-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID DE ALBUQUERQUE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DAVID DE ALBUQUERQUE, condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213 e 214, (por duas vezes), c/c 6ª e 71, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada, mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada (HC 1.029.827.3/9).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime ao crimes hediondos e a eles equiparados, motivo pelo qual, requer o afastamento do óbice à execução progressiva de sua pena.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 17).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 22/23, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 24/79.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República JULIETA ELIZABETH F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 81/82).

Passo a decidir.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Dessa forma, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.120 - SP (2007/0112319-6)

(7299)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ARAÚJO REZENDE

DECISÃO

Busca-se no presente **writ** seja deferido ao paciente a progressão ao regime semi-aberto.
O pedido liminar foi indeferido (fl.39).
Prestadas informações pela autoridade coatora, verifica-se que o presente **habeas corpus** está prejudicado. É que foi deferida ao paciente a progressão ao regime semi-aberto pelo Juízo da Vara de Execuções (fl.66).
Assim, o pleito ora veiculado já restou atendido.
Ante o exposto, julgo o presente **writ** prejudicado.
Publique-se e intime-se a Defensoria Pública da União.
Após, arquivem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.153 - SP (2007/0140177-6)

(7300)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSNI DE PROENÇA SIQUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por advogado em favor de OSNI DE PROENÇA SIQUEIRA condenado por delito hediondo, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do acórdão que deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão de primeiro grau que lhe concedeu a progressão de regime prisional.
O paciente requereu a alteração do regime de cumprimento de sua pena, e, aparentemente, se equivocou ao se insurgir contra uma negativa de pedido de liberdade provisória, a qual não se encontra na decisão vergastada.
O anterior relator deste feito, o eminente Ministro Gilson Dipp, entendeu por bem examinar a liminar requerida após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora.
Prestadas, os autos foram atribuídos a esta Relatora, consoante fl. 94.
Examinei a documentação juntada, bem como o pedido feito na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959, bem como em razão da edição da Lei 11.464/2007, o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".
Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para afastar, até o julgamento final do presente writ, o óbice legal à possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente.
Como as informações já foram prestadas pelo Tribunal *a quo*, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.267 - SP (2007/0141675-0)

(7301)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON PEREIRA NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON PEREIRA NETO, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* originário (HC 1.063.488.3/0), no qual buscava o reconhecimento do direito à progressão de regime.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:
Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, ~~tal-somente~~, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.713 - BA (2007/0147592-2)

(7302)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JUCÉLIO ULISSES PARENTE (PRESO)
PACIENTE : EUGÊNIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação. **Denego, pois, a pretensão liminar.**
Tendo em vista que já foram prestadas informações pela autoridade tida como coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.396 - SP (2007/0156425-2)

(7303)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR VIANA MOURA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional ao paciente, condenado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma, ao argumento de que os condenados por delitos considerados hediondos, como no caso, têm direito a tal benefício.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, uma vez ausente cópia da decisão que concedeu a progressão de regime, inviabilizando a aferição dos reais motivos que ensejaram o indeferimento do pedido. Desta feita, indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
4. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
5. Publique-se.
6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 87.012 - CE (2007/0164043-0)

(7304)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ ARMANDO DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTÔNIO ANDRÉ BEZERRA MACIEL (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.087 - SP (2007/0178467-7)

(7305)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDERSON DOS SANTOS MARTINS (PRESO)



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ÉDERSON DOS SANTOS MARTINS - condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico - impugnando acórdão proferido pela Sexta Câmara do Terceiro Grupo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1075515.3/7), que denegou a ordem ali impetrada, por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Alega o impetrante a ausência de motivação a justificar a segregação cautelar do acusado, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, por esses motivos, o deferimento de medida liminar para que seja reconhecido o direito de o paciente apelar em liberdade e, no mérito, a sua confirmação, anulando-se a decisão impugnada.

Sumariamente relatado.

Decido.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, a decisão que decretou a nova prisão preventiva do paciente foi proferida nos seguintes termos (fl. 23):

Nego o direito de apelar em liberdade por estar presente a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública e a plena aplicação da lei penal, uma vez que os crimes em tela causam grande instabilidde social. Se a preventiva se fez necessária durante a instrução, com mais razão ela é imprescindível agora, com o decreto condenatório.

De outra parte, o acórdão atacado restou assim fundamentado (fl. 10):

Como o paciente estava preso deve permanecer enclausurado, especialmente no caso em apreço, no qual o foi condenado à pena de 8 anos de reclusão por tráfico e associação ao tráfico.

Diante desses elementos, entendo presente a plausibilidade jurídica do pedido, na medida em que, conforme entendimento da Quinta Turma deste Tribunal, competente para o julgamento do mérito desta impetração, firmado por meio de diversos julgados, "Cabe ao Julgador, ao avaliar a necessidade de decretação da custódia cautelar, interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos" (HC 35.684/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1º/7/2005, p. 572), uma vez que "a gravidade do delito imputado ao paciente e a existência de indícios de autoria e prova da materialidade não constituem motivação idônea a amparar a segregação". (HC 42.591/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 29/8/2005, p. 386).

Com efeito, a mera alegação relativa à gravidade do delito não serve como fundamento para coibir o deferimento de pedido de liberdade provisória formulado em decorrência de prisão em flagrante, sendo indispensável que o julgador demonstre, além da materialidade e dos indícios de autoria, a presença concreta de pelo menos um dos pressupostos que autorizam a prisão preventiva, inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, registrando na decisão indeferitória motivos objetivos que indiquem a necessidade da custódia cautelar.

Na hipótese em exame, não existem elementos efetivos que sustentem os fundamentos relativos à ordem pública e, muito menos, à conveniência da instrução criminal, tendo em vista que a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, desprovida de qualquer outro dado que indique a periculosidade concreta do agente, não justifica a manutenção da custódia cautelar.

De fato, dizer simplesmente que "os crimes em tela causam grande instabiliadde social" (fl. 23), parece-me bastante temerário, pois não demonstra, de forma consistente, a presença de qualquer um dos pressupostos autorizadores da prisão provisória (CPP, art. 312).

Assim sendo, não vejo como manter os efeitos da decisão atacada até o julgamento do mérito desta impetração, quando, de plano, ressalta a deficiência na fundamentação.

Nesse sentido já decidiu a 5ª Turma:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA RESPALDAR A CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NOVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A gravidade do delito aliada à presunção da reiteração criminoso, dissociadas de elementos concretos, não constituem fundamentos idôneos para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, mormente quando a negativa ao apelo em liberdade é fundada no fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, sob pena de convalidar custódia manifestamente ilegal.

3. Ordem concedida tão-somente para conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, apenas para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito da impetração.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.188 - MS (2007/0179622-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX DE SOUZA RICARTE (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DE SOUZA RICARTE, policial militar, condenado pela prática do crime de tortura, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, sob a alegação de que respondeu solto a todos os atos do processo, não obstacularizando o desenrolar da instrução criminal, tendo boa conduta comprovada, residência fixa e emprego certo.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; informações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.390 - SP (2007/0181855-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES (PRESO)
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.391 - SP (2007/0181856-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput* do Código Penal), objetivando, como medida urgente, a modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta, do fechado para o aberto, ou, subsidiariamente, para o semi-aberto, sob o argumento de que inexistiu justificativa para a fixação de regime mais rigoroso, em que pese a reincidência.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.407 - RS (2007/0181889-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz a impetrante que o paciente teria direito à substituição da pena por restritivas de direitos. Alternativamente, pugna pela fixação do regime aberto e pela aplicação do art. 33, § 4º da nova Lei de Tóxicos.

Decido.

O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Dessa forma, **concedo a liminar**, a fim de afastar o óbice relativo à substituição da pena. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver presa o paciente.

Solicitem-se à autoridade coatora informações atualizadas, após, abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.438 - SP (2007/0182868-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMANUEL RIBEIRO DEZIDÉRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELESSANDRO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELESSANDRO RODRIGUES ROCHA, em face de acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos autos, o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 180, § 1.º, c.c. o art. 29, inciso I, do Código Penal, às penas de 02 anos de reclusão em regime aberto, e 06 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Em razão do cumprimento irregular por parte do condenado, foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto.

Descumpridas as condições do regime imposto na condenação, foi determinada a regressão do Paciente para o regime semi-aberto, com a expedição de mandado de prisão, o qual ainda não foi cumprido por se encontrar foragido o condenado.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, uma vez que, em se tratando de regime semi-aberto, deveria o magistrado ter solicitado vaga no estabelecimento prisional adequado, em vez de expedir mandado de prisão, que se compatibiliza com o regime fechado. Argumenta que **"NÃO PODE O PACIENTE SER PRESO E PERMANECER CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO, ENQUANTO ESPERA VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO, RESULTANDO EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL IRREPARÁVEL"** (fl. 06).

Requer, assim, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, e no mérito, seja-lhe garantido aguardar vaga (do regime semi-aberto), no regime prisional menos gravoso, qual seja, o aberto.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, após devidamente instruídos os autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, que deverão ser instruídas com cópia do acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7311)

HABEAS CORPUS Nº 88.452 - SP (2007/0183695-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RUBINEI CARLOS CLAUDINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR DOMINGOS DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes:

Do c. **Pretório Excelso**: HC 85.108/SP, 1º Turma, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 08/04/2005; HC 83.927/SP, 1º Turma, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 04/06/2004; HC nº 83.930/SP, 1º Turma, Min. Rel. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06/08/2004; HC 83.605/SP, 1º Turma, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 02/03/2004; HC 77613-7/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. p/ acórdão Min. **Moreira Alves**, DJU 14/04/2000 etc.

Desta Corte: HC 42540/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005; HC 42814/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/11/2005; HC 43397/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005; HC 44455/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; HC 43318/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 26/09/2005 etc.

Vale dizer, a gravidade genérica do delito, **por si só**, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: **"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"** (**Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso**).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7312)

HABEAS CORPUS Nº 88.456 - RJ (2007/0183721-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TERESA MARIA LEÃO ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L R DOS S (INTERNADO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o restabelecimento da semiliberdade em que se encontrava o paciente, sob o argumento de que o *decisum* que determinou a regressão do menor e a sua internação pelo prazo de 6 meses extrapola o prazo máximo previsto em lei de 3 meses, *ex vi* do art. 122, § 1º do ECA.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7313)

HABEAS CORPUS Nº 88.462 - SP (2007/0183761-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA, condenado pela prática de latrocínio, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que inexistem fundamentos para sua segregação, mormente porque se encontrava em liberdade quando da prolação da sentença condenatória.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(7314)

HABEAS CORPUS Nº 88.466 - CE (2007/0183776-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA IZABEL GOMES DE SOUSA

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Atualmente, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7315)

HABEAS CORPUS Nº 88.515 - SP (2007/0185198-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO CESAR DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO CESAR DE ALMEIDA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado à pena de 16 anos de reclusão, em regime integral fechado, contra acórdão proferido pelo, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, inicialmente, nulidade do provimento n.º 32/2000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque **"tolhe as garantias fundamentais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais e, até mesmo, da legalidade"** (fl. 03).

Defende, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, imposto pela sentença monocrática.

Requer, pois, liminarmente, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional e, no mérito, **"a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do ato 32/00 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Paulista e, consequentemente, a nulidade do processo a partir da denúncia"** (fl. 10).

Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo Juízo das Execuções Penais, para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7316)

HABEAS CORPUS Nº 88.535 - SP (2007/0185519-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DÉCIO SEIJI FUJITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA



DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, condenado em primeiro grau à pena de 05 anos de detenção, em regime inicial semi-aberto, e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, como incurso nos arts. 302 e 306, ambos da Lei n.º 9.503/97, c.c. o art. 69, <i>caput</i> , do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória em sua totalidade. O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal em virtude de ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional. Requer, assim, liminarmente, a expedição de contra-mandado de prisão ou a colocação do Paciente em regime de prisão domiciliar, até a decisão final do presente <i>writ</i> , quando deverá ser concedida a ordem para reconhecer as nulidades apontadas. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dispensando as informações do Tribunal de origem. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	(7317)
HABEAS CORPUS Nº 88.539 - RJ (2007/0185544-2)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : WALMAR FLÁVIO DE JESUS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : VALDEIR DAMÁSIO (PRESO)	
DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado por WALMAR FLÁVIO DE JESUS, em favor de VALDEIR DAMÁSIO, preso e condenado pela prática do crime tipificado no art. 316, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao prover o recurso ministerial de apelação, reformou a sentença absolutória e condenou o paciente pela infração penal a ele imputada. O Impetrante alega, em suma, a expedição da mandado de prisão, em sede de apelação ministerial, consubstancia-se em constrangimento ilegal pois ainda não houve o trânsito em julgado da condenação do paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, que lhe seja garantido o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Relatei. Decido. Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária e prelibatória. Se não bastasse, a tese jurídica defendida na impetração, em princípio, não encontra respaldo, pelo menos, na jurisprudência da Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	(7318)
HABEAS CORPUS Nº 88.592 - RS (2007/0186543-8)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo em execução, negou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz <i>jus</i> à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da <i>benesse</i> . Relatei. Decido. Em juízo de cognição sumária, vislumbro, ao que parece, a existência de constrangimento ilegal na espécie, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada apenas com base na Lei n.º 8.072/90.	

Ocorre que, como é sabido, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos ou equiparados, desde que preenchidos os requisitos legais. Ademais, o regime integral fechado previsto na Lei dos Crimes Hediondos foi expressamente revogado pela Lei n.º 11.464/07. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar o óbice da Lei n.º 8.072/90 à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até o julgamento do presente <i>writ</i> . Oficie-se ao Tribunal de origem. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	(7319)
HABEAS CORPUS Nº 88.594 - SP (2007/0186577-8)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EURO BENTO MACIEL FILHO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO CÉSAR GARCIA	
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de Paulo César Garcia, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o <i>writ</i> . Sustenta o impetrante, em síntese, falta de justa causa para a ação penal e a nulidade do feito desde o oferecimento da denúncia, em razão da inobservância do art. 158, do CPP. Liminarmente, busca-se o sobrestamento da ação penal. É o breve relato. Decido. A análise dos autos, nos limites da cognição <i>in limine</i> , não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do <i>fumus boni iuris</i> , não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a <i>quaestio</i> , portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Denego, pois, a liminar. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.	
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	(7320)
HABEAS CORPUS Nº 88.600 - SP (2007/0186788-7)	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RONALDO BARBOSA TEIXEIRA PACIENTE : PATROCÍNIO BARBOSA TEIXEIRA	
DECISÃO	
DENEGACÃO DE LIMINAR REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF	
1. Cuida-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes acima nominados, condenados pela prática de roubo circunstanciado, na forma tentada, objetivando, como medida urgente, a manutenção do regime inicial aberto de cumprimento de pena, imposto na sentença condenatória, com a consequente expedição de contramandado de prisão. 2. A concessão de tutela de eficácia imediata em <i>Habeas Corpus</i> constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial. 3. Solicitem-se informações à d. autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo. 4. Publique-se. Informações necessárias. Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR	(7321)
HABEAS CORPUS Nº 88.665 - SP (2007/0188014-0)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ MIGUEL VERÍSSIMO RODRIGUES	

DECISÃO	
Vislumbro na espécie o <i>fumus boni iuris</i> do pedido, tendo em vista que não esgotada a instância ordinária, bem como o <i>periculum in mora</i> (expedição de mandado de prisão), razão pela qual <i>concedo parcialmente a liminar</i> a fim de que o ora paciente guarde em liberdade o exaurimento da instância ordinária, desde que não surja outro motivo que justifique a segregação cautelar. Nesse sentido, os seguintes precedentes: do Pretório Excelso: HC 75.983/SP , Rel. p/ acórdão, Min. Nelson Jobim , DJU de 16/12/97; HC 73186/SP , Rel. Min. Néri da Silveira , DJU de 29/03/96. Desta Corte: HC 11.215/MG , Rel. Min. Fernando Gonçalves , DJU de 28/02/2000; HC 10.666/SP , Rel. Min. Edson Vidigal , DJU de 02/05/2000 e HC 31967/RS , Rel. Min. Hamilton Carvalhido , DJU de 02/08/2004. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto ao e. Tribunal a quo . Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. P. e I.	
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	(7322)
HABEAS CORPUS Nº 88.666 - SP (2007/0188017-6)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : KHALED ALI FARES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FELIPE DE LIMA AMORIM (PRESO)	
DECISÃO	
1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da <i>quaestio</i> trazida à baila na exordial, verifica-se que o <i>habeas corpus</i> investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso , DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma , Rel. Min. Moreira Alves , DJU de 08/05/98; STF , HC 79.748/RJ, 2ª Turma , Rel. Min. Celso de Mello , DJU de 23/06/2000. Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma , Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa , DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma , Rel. Min. Gilson Dipp , DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma , Rel. Min. Hamilton Carvalhido , DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma , de <i>minha relatoria</i> , DJU de 14.03.2005. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: <i>"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tri-bunal superior, indefere a liminar"</i> (Súmula nº 691/STF). 2. Denego, pois, a pretensão liminar. 3. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. 4. Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.	
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	(7323)
HABEAS CORPUS Nº 88.669 - SP (2007/0188025-3)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJ/MG) IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS BELLINI JÚNIOR E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ZULMIRO VIEIRA DA COSTA	
DECISÃO	
Trata-se de pedido de liminar em <i>habeas corpus</i> impetrado em benefício de ZULMIRO VIEIRA DA COSTA, através de procurador regularmente constituído, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da manutenção de sua condenação pela prática do delito insculpido no artigo 121, <i>caput</i> do Código Penal em processo eivado de nulidade absoluta. Argumentou-se que as testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas em plenário em função da intempestividade na apresentação da contrariedade ao libelo, situação que caracterizaria inexistência de defesa e, portanto, causa de nulidade absoluta do feito. Arguiu-se, por fim, que foi ajuizada ação revisional perante o Tribunal <i>a quo</i> , em que se pleiteou o reconhecimento da nulidade aqui manifestada e, em antecipação de tutela, a expedição de contra-mandado de prisão, pedido até então carente de exame. O impetrante requereu a imediata revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.	

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer nulidade no processo criminal que resultou na condenação do paciente, bem como por ser inviável obstar a expedição de mandado de prisão decorrente de sentença penal condenatória já transitada em julgado, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a manter a condenação do paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo*. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.676 - SP (2007/0188157-8) (7324)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, principalmente sobre o andamento processual da ação penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.686 - SP (2007/0188233-7) (7325)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ISABEL NUNES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO NUNES DA SILVA

DECISÃO
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.700 - PE (2007/0188329-5) (7326)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JEREMIAS SOARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a suspensão, até o julgamento final deste *writ*, da condenação sofrida pela posse de arma de fogo.
2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 12, *caput* da Lei 6.368/76 (tráfico ilícito de entorpecentes) e art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo), à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 1 ano e 5 meses de detenção, respectivamente.
3. No presente *writ*, o impetrante defende, preliminarmente, o cabimento de *Habeas Corpus* em concomitância com Recurso de Apelação. No mérito, requer o afastamento da condenação pelo tipo previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, sob o argumento de que a conduta era atípica na época em que foi praticada, diante da *vacatio legis* estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento.
4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
5. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.704 - RS (2007/0188375-2) (7327)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO GABRIEL RODRIGUES GALVÃO (PRESO)

DECISÃO
Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006).

Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Nessa linha: HC 73736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/06/2007; HC 65021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/03/2007; HC 69560/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/03/2007; HC 67299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/12/2006; REsp 849150/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09/10/2006; HC 45268/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/09/2006; HC 38719/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 05/09/2005 etc.

Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão que havia concedido ao paciente a progressão de regime para o semi-aberto.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.** P. e I. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.741 - SP (2007/0188884-2) (7328)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : JOSIAS LOPES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIAS LOPES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado de próprio punho por **JOSIAS LOPES DA SILVA**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua prisão cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Argumentou, ainda, ser deficiente físico, razão pela qual o cárcere em que se

encontra não atende suas necessidades básicas. Alegou, também, que a denúncia contra si ofertada traz inúmeras contradições. Por fim, disse possuir residência fixa no distrito da culpa.

O impetrante/paciente requereu a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada, não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer irregularidade na decisão que manteve sua prisão provisória, pois ela não acompanhou a presente impetração, fazendo-se necessários, portanto, maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a manter a custódia cautelar do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo*, que também deverá juntar cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente proferida em 1º Grau.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.784 - SP (2007/0189897-6) (7329)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EDUARDO SALUM FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO EBERT DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO SALUM FARIA, em favor de MARIO EBERT DA SILVA, preso e condenado, em sede de apelação criminal, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o acusado, inicialmente, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 6.368/76, pelo juízo sentenciante. Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, o qual restou provido para condenar o paciente pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta dias-multa), em regime integralmente fechado.

O Impetrante alega, em suma, que o paciente não foi intimado pessoalmente do acórdão proferido em sede de apelação criminal que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas. Aduz, ainda, que o paciente também faz *jus* ao benefício legal de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com base no 44, do Código Penal.

Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*, mormente sobre os atos intimatórios realizados. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.802 - RJ (2007/0190023-8) (7330)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F DOS S M (MENOR)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida socioeducativa de semiliberdade pela prática dos atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ali impetrada (HC 2007.059.01422), por meio da qual se pretendia a anulação da sentença.

Sustenta que não existe comprovação da materialidade do ato infracional imputado ao adolescente, pois, não foi anexado aos autos laudo definitivo da substância entorpecente.

Requer a concessão da ordem para, liminarmente, aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*; no mérito, anular a sentença que impôs ao adolescente a medida de semiliberdade.



Passo a decidir.
Penso que o pedido liminar deve ser parcialmente deferido.
A plausibilidade jurídica do pedido consiste no fato de que "é indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a materialidade de infração equiparada ao tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 46.769/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/3/06).
Isso porque esta Corte tem entendido, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, aplicável, *mutatis mutandis*, ao ato infracional equiparado, que "o laudo de constatação provisório é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia (art. 20, § 1.º, da Lei n.º 6.368/1976 e art. 28, § 1.º, da Lei n.º 10.409/02) que, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo (art. 25, da Lei n.º 6.368/76 e art. 31, § 1.º, da Lei n.º 10.409/02) - cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional" (HC 41.898/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 7/11/05).
Assim sendo, a plausibilidade jurídica do pedido dispensa maiores comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação o fato de o paciente se encontrar na iminência de ser compelido ao cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, por força de sentença, ao que tudo indica, evitada de nulidade.
Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar tão-somente para que o paciente aguarde em liberdade assistida, até o julgamento do mérito desta impetração.
Intime-se.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora (HC 2007.059.01422), a qual deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo de Execuções da Vara da Infância e da Juventude competente (Processo 2006.711.004213-4).
Devidamente instruídos, com a cópia do acórdão impugnado (fls. 59/60) e da sentença (fls. 28/30), dispense as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.807 - SP (2007/0190069-2) (7331)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ROMILDO ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDER HENRIQUE BARRETO (PRESO)
DESPACHO
EMENDA DA INICIAL

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉDER HENRIQUE BARRETO, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecente.
2. Nas razões do *writ*, o impetrante alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Aduz, ainda, que o paciente é primário e possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Entretanto, ao final, requer liminarmente a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento final do presente *Habeas Corpus* e, no mérito, a nulidade do feito a partir da denúncia. Ora, como se pode observar, não existe lógica entre o pedido e os fundamentos jurídicos apresentados pelo impetrante como causa de pedir.
3. Dest'arte, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, EMENDE a inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento liminar do *writ*.
4. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.825 - GO (2007/0190212-1) (7332)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ÍGOR SANTOS DA SILVEIRA
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.827 - SP (2007/0190255-0) (7333)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSENILDE SOUZA MATOS
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROSENILDE SOUZA MATOS, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II e § 3º, do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.
No presente *writ*, o impetrante roga pela concessão da ordem, a fim de assegurar à paciente a possibilidade de progressão de regime prisional.
Decido.
Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de a paciente haver sido condenada por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.841 - PI (2007/0190347-1) (7334)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARCO AURÉLIO BUCAR
DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente preso temporariamente pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega o impetrante que o decreto prisional é desprovido de qualquer fundamentação lógica e jurídica, embasando-se apenas em declarações de informantes. Aduz, ainda, que mesmo após 60 dias da decretação da constrição, até o presente momento, não houve a instauração de inquérito policial ou o oferecimento de denúncia contra o paciente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui *medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente diante da ausência, nos autos, de cópia do acórdão impugnada, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 07 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.842 - DF (2007/0190368-5) (7335)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLAUDECI GALDINO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CLAUDECI GALDINO DA SILVA (PRESO)

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, notadamente para que esclareça se há nos registros daquela e. Corte, algum registro referente ao paciente.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.878 - SP (2007/0191031-2) (7336)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICHARD TOUCEDA FONTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE LIRA LUIZ (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS LUIZ (PRESO)
PACIENTE : MARCELO LUÍS ANTONUCCI (PRESO)
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.884 - SP (2007/0191260-0) (7337)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DE J (MENOR)
DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor do menor infrator J.C. de J., o qual foi inserido na medida sócio-educativa de internação pelo prazo de noventa dias, em razão do descumprimento de medida anterior de semi-liberdade, substitutiva da internação por tempo indeterminado aplicada pela prática de ato infracional equiparado a roubo (artigo 157, §2º, II, do Código Penal). A Defensoria Pública impugnou o acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 145.291-0/5-00), por meio da qual se pretendia o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretou a internação-sanção do menor, que não encontra respaldo no ordenamento vigente. afirmou ser evidente o constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente, pois a internação exigiria a ocorrência simultânea do descumprimento reiterado e injustificado. No caso vertente, o menor descumpriu a medida uma única vez e, embora tenha sido advertido pelo Magistrado de que lhe poderia ser imposta sanção mais gravosa, houve claro desrespeito ao devido processo legal, vez que proferida com ausência de prévia oitiva do adolescente.
Requeru, por tais razões, a suspensão liminar da decisão combatida, e, ao final, que seja cassado o acórdão guerreado, e determinada a intimação do paciente para que compareça em juízo , a fim de esclarecer os motivos do descumprimento da medida sócio-educativa.
Analisei detidamente toda a documentação juntada, particularmente as razões da impetrante, e, concluí ser juridicamente plausível o seu pedido ante o risco de grave lesão ou de difícil reparação à liberdade de locomoção do paciente caso seja concretizada a sua internação nos moldes impostos.
Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, em hipóteses semelhantes, que:

O intuito da norma é possibilitar ao menor expor os fatos que o levaram a descumprir a medida, já que podem ocorrer escusas que o isentam da internação-sanção. **Não basta mera advertência em audiência de que o descumprimento gera a regressão pra internação por prazo indeterminado.** Necessário permitir ao adolescente o direito de audiência para declinar seus motivos, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. (RHC 17.229/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 20.02.2006 p. 362) (grifei)

Há que se ressaltar, a propósito, a Súmula 265/STJ, *in verbis*:

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.05.2002, DJ 29.05.2002 p. 135)

E, de modo uniforme, esta Quinta Turma já se manifestou no sentido de que "para a regressão para a medida de internação por prazo determinado, faz-se necessária a prévia oitiva do menor" (*HABEAS CORPUS* Nº 54.323 - SP (2006/0029928-2), DJ 23.02.2006).

Portanto, configura-se, no presente caso, o desrespeito ao devido processo legal, tendo como resultado a real possibilidade de haver grave lesão ou de difícil reparação, caso o paciente sofra regressão para medida de internação, sem sua prévia oitiva, em que poderá apresentar as justificativas que entender necessárias.

Ante tais fundamentos, demonstrada, *prima facie* a flagrante ilegalidade, impõe-se a concessão da medida liminar para que, caso tenha sido cumprido o mandado de busca e apreensão, seja o menor reconduzido à anterior medida de semi-liberdade, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora (HC 145.291-0/5-00) e ao Juízo de Direito do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude - DEIJ, da Capital São Paulo (Processo de Execução nº 65.767) para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense as informações de praxe.

Encaminhem-se os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República para parecer.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.956 - SP (2007/0192930-1) (7338)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDSON LUIZ CONEGLIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE GARCIA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com cópia do acórdão atacado (HC 1.073.537.3/2).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.971 - SP (2007/0193299-3) (7339)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DÉBORA CRISTINA DIAS (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **DÉBORA CRISTINA DIAS**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve sua condenação pelo crime de tráfico de drogas em regime integralmente fechado, ante sua declarada inconstitucionalidade. Também foi argüida a necessidade de decote da causa especial de aumento de pena referente à associação eventual, pois a Lei 11.343/2006 não repetiu tal hipótese no rol taxativo de seu artigo 40. Por fim, alegou-se que a causa de diminuição de pena contida no artigo 33, §4º da nova Lei Antidrogas foi aplicada com base na pena cominada pela novel legislação, apesar do crime ter sido praticado sob a vigência da Lei 6.368/1976.

O impetrante requereu o imediato afastamento do óbice para a futura progressão do regime de cumprimento de pena imposto à paciente, bem como o reconhecimento de que a causa especial de aumento foi revogado pela Lei 11.343/2006, além da adequação de sua reprimenda final com base na combinação entre as duas leis antidrogas. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder parcialmente a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, bem como em razão da edição das Leis 11.343/2006 e 11.464/2007, a paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada, de forma parcial, tão-somente para afastar, até o julgamento final do presente writ, o óbice legal à possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade da paciente, bem como para também afastar o reconhecimento da causa especial de aumento de pena consistente na associação eventual, não reproduzida na nova Lei Antidrogas.

Quanto à possibilidade de adequação da pena aplicada combinando-se o artigo 12 da Lei 6.368/1976 com o artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, entendo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a demonstração inequívoca do constrangimento ilegal suportado pela paciente, notadamente em função de tal tese ainda ser altamente controversa, motivo pelo qual se fazem necessários maiores esclarecimentos da autoridade apontada como coatora a respeito dos motivos que a levaram a aplicar a reprimenda unicamente com base na nova Lei Antidrogas.

Diante do exposto, indefiro a liminar no que toca a este último ponto.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.025 - PR (2007/0194773-9) (7340)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÉRGIO CANAN E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MELANI HEINRICH LOHMANN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MELINI HEINRICH LOHMANN, denunciada e pronunciada pela prática de homicídio (2 vezes).

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC 430.172-8), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a suspensão da ação penal (julgamento pelo Tribunal do Júri marcado para o dia 14/8/07), por nulidades na representação dos réus (advogado constituído com registro cancelado junto à OAB/PR).

Insistem, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fl.160):

(...) As nulidades apontadas no *habeas corpus* já foram objeto e decisão desta Corte, através de sua 2ª Câmara Criminal (fls. 94/98-TJ), baseada, inclusive, em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

Ausente, assim, o requisito da plausibilidade do direito, indefiro a liminar ora pleiteada.

Devidamente instruído, dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.167 - PE (2007/0197483-7) (7341)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em virtude da decisão que manteve intacta a ação penal contra si ajuizada, eis que inepta a denúncia por falta de individualização satisfatória da conduta que lhe foi atribuída.

O impetrante requereu a imediata suspensão do processo referente à ação penal ajuizada em desfavor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbra inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula na denúncia ofertada em face do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Como o presente feito já se encontra suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Dê-se vista imediatamente à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 618.982 - RJ (2004/0002595-0) (7342)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORCA ALVES DA SILVA
REPR.POR : AMELINDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAAD

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXCLUSÃO DOS PENSIONISTAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA - DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA ATRAVÉS DE CONVÊNIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O pleito da autora está respaldado no art. 230 da Lei n.º 8.112/90.

II - A exclusão de pensionistas de plano de assistência médica, consoante prescreve o Decreto n.º 2.383, de 12/11/1997, ofende o art. 230 da Lei n.º 8.112/90.

III - Cabível a condenação em honorários pois a autora decaiu de parte mínima do pedido.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas." (fl. 113)

Nas razões do apelo especial, a UNIÃO alega negativa de vigência ao art. 4.º do Decreto n.º 2.383/97 e aos arts. 183 e 230 da Lei n.º 8.112/90. Sustenta, em síntese, que "[...] somente fazem jus à assistência médico hospitalar pretendida pela apelada os próprios servidores, ativos e inativos e seus dependentes, estando os pensionistas excluídos de forma expressa [...]]" (fl. 119.)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a orientação da colenda Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a exclusão de pensionistas do plano de assistência médica, conforme previsto no art. 4.º do Decreto n.º 2.383/97, ofende o disposto no art. 230 da Lei n.º 8.112/90.

Por oportuno, confirmem-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DO ESTADO DOS TRANSPORTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PORTARIA Nº 54/92. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO-EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Ministro de Estado dos Transportes tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado por pensionistas de ex-servidores do Ministério dos Transportes contra ato da lavra da referida autoridade.

2. Assegurado aos servidores em atividade e aos inativos o direito à assistência a sua saúde e de sua família, eventual exclusão, por Portaria Ministerial, de participação de pensionistas em programa de assistência médica implica em violação da Lei dos Servidores Públicos (art. 230) bem como em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

3. Segurança concedida." (MS 7.083/DF, 3.ª Seção., Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXCLUSÃO DOS PLANOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES ATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA.

- O artigo 230, da Lei nº 8.112/90 assegura aos servidores públicos ativos e inativos a prestação de serviços de assistência à saúde por meio de sistema de convênio, cujo atendimento deve fundar-se nos princípios de universalidade, uniformidade e seletividade.



- A participação em programa de saúde que beneficiou os servidores ativos do quadro funcional do Ministério dos Transportes deve ser estendido aos inativos e pensionistas, mediante desconto de participação.

- *Segurança concedida.*" (MS 4.570/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 03/05/1999.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROVENTOS - QUINTOS INCORPORADOS -REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.030/95 - ART. 40, § 4º, CF/88.

1. Os benefícios do programa de convênio médico implementado no âmbito do Ministério dos Transportes para os servidores ativos, devem ser estendidos, também, aos servidores inativos, a par de uma interpretação teleológica dos arts. 40, § 4º, da Constituição Federal, bem assim, do art. 230, da Lei nº 8.112/90, na medida em que os servidores aposentados e pensionistas devem ser estendidos os benefícios e vantagens - quaisquer que sejam a sua natureza - concedidos aos servidores em atividade, uma vez que a concessão de um plano de saúde mostra-se passível de ser aferida monetariamente, vindo a representar, de conseguinte, um ganho patrimonial para seus beneficiários, traduzindo um verdadeiro aumento na contraprestação a que fazem jus pelos serviços prestados à União, mormente nos dias atuais, em que a remuneração dessa parcela de trabalhadores vem sofrendo uma crescente perda em seu poder aquisitivo.

2. *Segurança concedida.*" (MS 4.572/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 1.º/02/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 638.824 - RS (2004/0009062-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ PATRICIO DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : ROSSANA LEAL ALVIM
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PATRICIO DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO PARA APOSENTADORIA NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RESITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO INSS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

O segurado tem direito à renúncia da aposentadoria concedida pelo INSS, visando a concessão de aposentadoria em outro regime previdenciário, contando o tempo que foi somado pelo Instituto para conceder o benefício, desde que sejam restituídos os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de benefício. Precedentes deste Regional." (fl. 77)

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos (fl. 92).

Nas razões do recurso especial, aponta o Recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 303, 460 e 515 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão foi *extra petita*, tendo em vista que a questão referente à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria não foi debatida nos autos. Alega, também, contrariedade ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, afirmando que deve ser limitada a devolução dos valores da aposentadoria aos últimos cinco anos.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, registro que as matérias insertas nos arts. 128, 303, 460 e 515 do Código de Processo Civil, não foram debatidas pela Corte de origem, malgrado a oposição dos embargos de declaração.

Nesse passo, vale ressaltar que, ocorrendo omissão, obscuridade ou contrariedade acerca de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, pugnando, eventualmente, por novo julgamento pela instância de origem, e não insurgir-se diretamente contra a matéria meritória não apreciada pela instância *a quo*, como ocorre na hipótese dos autos.

No caso, ausente essa providência, não restou satisfeito o requisito do prequestionamento, impossibilitando, assim, a abertura da via especial, o que faz incidir à espécie o enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte que assim dispõe, *litteris*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. [...]. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...].

1. Esta Corte, de modo claro e preciso, analisou toda a controvérsia posta em debate. O recurso especial interposto não ultrapassou a barreira do conhecimento. A Corte regional não emitiu juízo de valor à luz do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, o que atraiu a aplicação da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

2. Não basta para considerar-se presente o requisito do prequestionamento que tenha havido oposição de embargos de declaração. A embargante, portanto, deveria ter alegado violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada. [...].5. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 766.019/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)

Por conseguinte, resta inviabilizado também o conhecimento do dissídio pretoriano apontado pelo Recorrente.

Igualmente, observo que encontra-se ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial no tocante ao tema inserto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, na medida em que não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Aplica-se, pois, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 650.031 - PE (2004/0044776-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA VITAL DE LIRA ATANÁZIO E OUTROS
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. REENQUADRAMENTO EM CATEGORIA FUNCIONAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ÂNGELA MARIA VITAL DE LIRA ATANÁZIO E OUTROS com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO IAA APROVEITAMENTO NA UFPE - ENQUADRAMENTO - OBSERVÂNCIA DA ESCOLARIDADE E DA ESPECIALIDADE - ART. 7º, § 1º, DA LEI 8.270/91 - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO.

1. O art. 7º, § 1º, de 1991, ao disciplinar o enquadramento dos servidores oriundos de órgão extintos em outras entidades federais, não elencou a escolaridade e especialização como critério, devendo o administrador cuidar de colocá-los em cargos iguais ou similares sem embargos da formação acadêmica, sob pena de afronta ao princípio que assegura o acesso ao serviço público somente por meio de concurso de prova ou de provas e de títulos.

2. *Recurso improvido.*" (fl. 210)

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes que a "UFRPE, descumpriu o previsto no artigo 7º da lei 8.270/91, ao não considerar determinação contida no § 1º do referido artigo, que dispunha que quando do reenquadramento, deveriam ser consideradas entre outros critérios, a escolaridade e especialização dos servidores, o que não teria ocorrido." (fl. 225)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que os servidores do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, que foram enquadrados na Universidade Federal de Pernambuco, não têm direito ao reenquadramento em classe ou categoria funcional superior à que exerciam anteriormente, tendo em vista que inexistente compatibilidade de atribuições funcionais e de vencimentos, nos moldes da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. REENQUADRAMENTO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. IDENTIDADE. ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool não têm direito ao reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, uma vez que inexistente compatibilidade de atribuições funcionais, nos moldes previsto no art. 30 da Lei nº 8.112/90.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 670.157/PE, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Inviável o reenquadramento dos antigos Fiscais de Tributos do extinto Instituto Nacional do Açúcar e do Alcool no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento da exigência, prevista no art. 30 da Lei nº 8.112/90, de compatibilidade de atribuições e vencimentos dos cargos (Precedentes).

II - A questão que envolve a revisão do percentual de honorários advocatícios reclama, para sua análise, o reexame de circunstâncias fáticas estipuladas pelo art. 20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, do CPC, procedimento defeso em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

III - Recurso da União provido. Recurso dos autores não conhecido." (REsp 553.804/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado." (artigo 30 da Lei nº 8.112/90).

2. Para além de atribuições compatíveis, o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, mediante aproveitamento obrigatório, far-se-á, necessariamente, em cargo cujos vencimentos sejam compatíveis com o anteriormente ocupado.

3. Em havendo o Tribunal a quo deferido o aproveitamento postulado com base na origem comum dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Fiscal do Instituto do Açúcar e do Alcool, é de se reconhecer a alegada violação do artigo 30 da Lei nº 8.112/90, que exige, para o aproveitamento, a compatibilidade de atribuições e de vencimentos. Precedentes.

4. *Recurso provido.*" (REsp 271.515/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 652.746 - RJ (2004/0046838-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : EDILSON DIAS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.187/01. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP Nº 2.020/2000. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A MP nº 2.020/2000, de 24 de março de 2000, instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência-GID, estendendo-a aos inativos e pensionistas, em respeito ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Contudo, posterior reedição da citada medida provisória e subsequente conversão em Lei (10.187, de 12 de fevereiro de 2001) suprimiram a extensão da referida gratificação aos inativos.

- Violação ao artigo 40, § 8º da Constituição Federal, que resguarda a isonomia entre os vencimentos dos ativos e os proventos dos inativos, e, no caso concreto, entre aqueles que passaram à inatividade antes e após a instituição da GID.

- Precedentes.

- *Apelação não provida.*" (fl. 279)

Nas razões do especial, aponta a ora Recorrente ofensa ao art. 5.º da Lei n.º 10.187/01, argumentando, em síntese, que não é devida a Gratificação de Incentivo à Atividade de Docência - GID aos servidores que se aposentaram antes da edição da Medida Provisória que a instituiu.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Não oferecidas contra-razões (fl. 356), e admitido o recurso na origem (fl. 357), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a Gratificação de Incentivo à Docência - GID é devida aos servidores ativos e inativos.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA (GID). EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.

3. A Gratificação de Incentivo à Docência (GID) também é devida aos servidores inativos, conforme art. 5º, § 2º, da MP 2.020/2000, em sua redação original. A nova redação dada pela MP 2.020-1/00 ao dispositivo em tela não repetiu essa previsão, mas também não vedou sua percepção pelos inativos. Precedentes

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 498.951/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MP Nº 2.020/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MP Nº 2.020-1/00. INCORPORAÇÃO. DOIS ANOS DE EXERCÍCIO NA ATIVIDADE.

A inovação trazida em virtude da modificação introduzida a partir da reedição número um da MP Nº 2.020/00 somente se refere ao direito à sua incorporação por aqueles que exerçam a referida vantagem durante dois anos da atividade. Não houve modificação dos beneficiários desta norma.

Após a redação dada pela MP nº 2.020-1/00, esta vantagem passou a ser incorporável, mas sua percepção simples é devida por força do artigo 1º desta norma.

Recurso parcialmente provido." (REsp 636.525/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos análogos aos dos autos: REsp 842.314/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/02/2007; e REsp 845.818/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 28/03/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 662.894 - RJ (2004/0072814-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"Constitucional. Pensão. Arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal em sua redação originária. Auto-aplicabilidade dos dispositivos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento, como postulado na exordial. Apelações e remessa obrigatória conhecidas, com provimento parcial apenas da apelação autoral, havendo improvimento das demais." (fl. 87)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se manifestou quanto à impossibilidade da concessão do reajuste da pensão em data anterior à janeiro de 1993, período em que o benefício era pago para sua genitora.

Aduz, para tanto, que "*não foi apreciada a questão da concessão à autora de direito de terceiro, no caso, do espólio de ELZA LUDGERO DE OLIVEIRA, visto que a condenação da União retroage a abril de 1992, data anterior à concessão do benefício da autora, e não requerido por esta, uma vez que a inicial se refere apenas a SEU BENEFÍCIO, contrariando o disposto nos artigos 12, inciso V, 43 e 267, inciso VI e 460, todos do Código de Processo Civil c/c artigos 1.063 e 1.572, do Código Civil então vigente.*" (fl. 102/103)

No mérito, assevera violação aos 12, inciso V, 43 e 267, inciso VI e 460, do Código de Processo Civil; e arts. 1.063 e 1.572 do Código Civil, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão do reajuste anterior à janeiro de 1993.

É o relatório. Decido.

No que se refere à sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre o falecimento da genitora e o *dies a quo* para o pagamento das diferenças salariais, cumpre esclarecer que a aludida matéria não foi devolvida ao Tribunal *a quo*, em atendimento ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

E de se ver que o União, nas razões da apelação (fls. 57/67), não emitiu qualquer manifestação sobre a impossibilidade de concessão do reajuste do benefício anteriormente a data de janeiro de 1993. Assim, não tendo sido a matéria suscitada no momento oportuno, é descabida a inovação na argumentação, consistente na ofensa ao referido dispositivo legal, em sede de embargos declaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Pretende-se que seja anulado acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito ao redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários da empresa falida. Todavia, o tribunal de origem limitou-se a decidir que a matéria era estranha ao processo, pois somente suscitada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que decidiu os embargos infringentes.

2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, o aresto dos embargos de declaração que reconhece cuidar-se de matéria nova aquela apenas trazida no bojo do recurso.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*"

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 723.733/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; sem grifo no original.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092, CC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. MATÉRIA NOVA. IMPERTINÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO DOS MOTIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

IV - *Os embargos de declaração não se prestam ao exame de sugestões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau.*

V - A imposição da multa referida no art. 538, parágrafo único, CPC, deve ser precedida da explicitação dos motivos pelos quais se tem por procrastinatórios os embargos de declaração." (REsp 156.900/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/05/2000; sem grifo no original.)

Ademais, as matérias constantes dos arts. 12, inciso V, 43 e 267, inciso VI e 460 do Código de Processo Civil; e arts. 1.063 e 1.572, do Código Civil, não foram apreciadas no acórdão recorrido, tampouco restaram argüidas nos embargos declaratórios opostos, pelo que carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece o referido recurso ser conhecido nesse ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 667.456 - RJ (2004/0087332-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : GILDA MARIA DE BARROS VERMEULEN
ADVOGADO : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo COLÉGIO PEDRO II, representado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RECIBADO. VALIDADE. PROVA INILUDÍVEL.

- O tempo de serviço prestado como contra-recibo, remunerado pelos cofres públicos, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, pois a lei nova que venha restabelecer restrição ao tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de preterição ao princípio inserto no art. 5.º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988.

Comprovado nos autos, por documento exarado pelo próprio demandado, de que houve efetiva prestação de serviço, deve esse tempo ser considerado para fins de aposentadoria.

- Recurso e remessa improvidos." (fl. 95)

Nas razões do apelo especial, o Recorrente alega negativa de vigência ao art. 111 do Decreto-Lei n.º 200/67 e à Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, em síntese, que:

a) a Administração deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade;

b) a Autora não tem direito à averbação do tempo de serviço prestado ao ora Recorrente, "[...] na medida em que a colaboração de natureza eventual à administração sob forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza vínculo empregatício com o serviço público [...]" (fl. 103);

c) inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *litteris*:

"A Administração não considerou o tempo de serviço prestado como 'Recibado', calcada na Orientação Normativa n.º 8, de 06 de julho de 1993 (O tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito).

Com efeito, é regra assente na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (CF. RE82.881, RTJ 79/268 e RE 85.218, RTJ 79/338).

No presente caso, o período referente ao vínculo empregatício que se pretende averbar foi prestado na vigência da Lei n.º 1.711, de 28.10.52 que, em seu art. 80, inciso II, assim dispunha:

"Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I.....

II.....

III. O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

Extraí-se da prova documental (fls. 14/16) que a apelada laborou nos quadros da apelante entre 1965 e 1968, tempo este que foi reconhecido pela própria administração que, posteriormente revogou este ato.

Ora, o tempo de serviço prestado como contra-recibo, remunerado pelos cofres públicos deve ser computado para efeitos de aposentadoria, pois a lei nova que venha restabelecer restrição ao tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente sob pena de preterição ao princípio inserto no art. 5.º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988" (fls. 91/92; sem grifo no original.)

Como visto, entendeu o Tribunal *a quo* que o tempo de serviço prestado pela Autora deveria ser computado para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei n.º 1.711/52, em razão da impossibilidade de se aplicar, retroativamente, lei nova restritiva, sob pena de se afrontar o 5.º, inciso XXXVI, da Carta Magna de 1988. Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* decidido a controvérsia sob enfoque constitucional, a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. MAGISTRATURA. PARCELA DE EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AG 624.486/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS. ISONOMIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



1. O Tribunal de origem, ao reconhecer aos servidores públicos inativos o direito à percepção da Gratificação Provisória, fundamentou-se no princípio da isonomia, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por esta Corte, voltada exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 640.570/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/05/2007.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 669.236 - SE (2004/0101338-1) (7348)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP/SE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFASAGEM DA MOEDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. REXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTES DETERMINADOS NAS LEIS Nºs 8.270/91, 8.460/92 E 8.627/93, PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO CONCESSIVA. SÚMULA Nº 5.

1. Sendo a Autarquia-ré o órgão pagador, compete a ela a comprovação de que os substituídos foram beneficiados com o reposicionamento, o enquadramento e o reenquadramento, ditados pelas Leis nºs 8.270/91, 8.460/92 e 8.627/93, demonstrando, inclusive, os valores e a época em que foram pagos.

2. Não subsistem os argumentos adargados no decisum, diante da confissão da Ré, em sua contestação, de que efetivou o enquadramento, o reenquadramento e o reposicionamento dos substituídos, fora do prazo previsto na legislação.

3. A correção monetária é simples técnica de recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.

4. Encontram-se sujeitas à correção monetária as dívidas consideradas de valor, em decorrência da defasagem da moeda. Nesse rol estão abrangidos as remunerações, vencimentos, proventos, salários, soldos, benefícios e pensão previdenciários, por se constituírem, inclusive e acima de tudo, de dívidas de natureza alimentar, mesmo que inexistia lei a autorizar referida atualização.

5. "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária" (Súmula nº 5 deste Tribunal).

7. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 127)

Nas razões do recurso especial, sustenta a Recorrente afronta ao 1.º da Lei n.º 8.270/91, afirmando, em síntese, que os servidores, ora Recorridos, não teriam direito à correção monetária, tendo em vista que "não experimentaram qualquer prejuízo". (fl. 131)

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, na hipótese em apreço, as dívidas consideradas de valor encontram-se sujeitas à correção monetária, em decorrência da defasagem da moeda. É o que se colhe:

"Verifica-se, pois, que as dívidas consideradas de valor, como no presente caso, encontram-se sujeitas à correção monetária em decorrência da defasagem da moeda. Isto porque se tem uma imposição legal, contida em diversos diplomas: Código Civil, artigos 1.056, 1.059, 1.062 e segs.; Lei nº 4.414/64; Lei nº 6.899/81 e Decreto nº 86.649/81, entre outros.

Nesse tópico, estão abrangidos as remunerações, vencimentos, proventos, salários, soldos, benefícios e pensão previdenciários, por se constituírem, inclusive e acima de tudo, de dívidas de natureza alimentar, mesmo que inexistia lei a autorizar referida atualização.

Deveras, não procedendo a Administração Pública à correção monetária ventilada, estaria ela se locupletando de maneira ilícita, o que não se pode permitir." (fl. 121)

Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso sem proceder ao reexame das provas carreadas, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 671.589 - RJ (2004/0071673-0) (7349)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MENEZES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR LICENCIADO "EX-OFFICIO" - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - DECRETO Nº 986/93.

I - O servidor militar licenciado "ex-officio", por conclusão de tempo de serviço, tem direito à indenização de transporte, por força do disposto nos artigos 7º e 15, ambos do Decreto 986/93.

II - Apelação provida." (fl. 69)

Nas razões do apelo especial, alega a Recorrente negativa de vigência aos arts. 8.º, 15, 23 e 33, do Decreto n.º 986/1993, ao art. 58 da Lei n.º 8.237/91, sob o argumento de que a indenização de transporte não é devida ao ora Recorrido.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta concessão.

Com efeito, o acórdão hostilizado, ao entender que é devida a indenização pleiteada pelo ora Recorrente na hipótese de movimentação do militar na ativa, quando da conclusão do tempo de serviço, não discrepa da orientação desta Corte, segundo a qual o militar licenciado *ex officio* tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes prolatados no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DECRETO Nº 986/93. ARTS. 128 E 460 DO CPC. OFENSA INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - A despeito de asseverar a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, o recorrente não logrou demonstrar em que ponto teria o v. Acórdão extravasado os limites do que postulado em seu recurso de apelação, incidência, portanto, do verbete da Súmula nº 284/STF.

II - O militar transferido para a reserva remunerada tem direito ao recebimento de indenização de transporte para custear a realização do deslocamento de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará a residência, consoante interpretação sistemática do Decreto n.º 986/93. (Precedentes)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 517.836/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - TRANSPORTE - DECRETO N.º 986/93 - SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo.

O militar licenciado *ex officio* por conclusão do tempo de serviço tem direito ao transporte para si e seus dependentes até a localidade, dentro do território nacional, onde fixará sua residência. Precedentes.

Não se faz possível, em sede de recurso especial, examinar o acerto do acórdão recorrido na determinação do município em que residia o militar quando do seu alistamento, porquanto demanda a incursão ao campo fático-probatório vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 502.390/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/06/2003; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA NÃO REMUNERADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO DO SERVIÇO MILITAR ATIVO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. ART. 122 DA LEI Nº 6.880/80. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 986/93. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos do art. 7º do Decreto nº 986/93, o militar da ativa, quando licenciado, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, fará jus à indenização de transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha a sua residência.

II - Na hipótese dos autos, o militar foi licenciado *ex officio*, ingressando na reserva não remunerada, nos termos do art. 122 da Lei nº 6.880/80, em razão de sua nomeação para o cargo de Advogado da União. Assim, seu deslocamento da guarnição de Tefé/AM para Brasília/DF foi realizado por interesse pessoal, não guardando qualquer relação com a carreira militar, motivo pelo qual, não é devida a indenização de transporte.

III - Ordem denegada." (MS 8.596/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/06/2003; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO Nº 986/93.

- O militar licenciado *ex officio* por conclusão de tempo de serviço é assegurado o direito ao transporte para o novo domicílio para si e para seus dependentes, na forma prevista no art. 7º, do Decreto n.º 986/93.

- Na efetivação desse direito, a interpretação sistemática do citado Decreto conduz ao entendimento de que o militar pode optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente, não distinguindo a norma regente a circunstância de ser o beneficiário militar da ativa ou da inatividade.

- Recurso especial conhecido." (REsp 397.560/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 27/05/2002; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REFORMA REMUNERADA - TRANSFERÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - DECRETO Nº 986/93.

1 - O militar transferido para reserva remunerada tem direito à percepção da "Indenização de Transporte" para custear a realização do deslocamento de pessoal e translação da respectiva bagagem da localidade onde servia, para outra onde irá fixar residência. Inteligência do art. 6º, do Decreto nº 986/93. Assim, não pode uma Portaria Administrativa, no caso concreto a de nº 588/GM, restringir ou suprimir direitos já reconhecidos e determinados por uma norma hierarquicamente superior.

2 - Precedente (REsp nº 216.452/PB).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (REsp 262.809/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/05/2002.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 690.814 - SP (2004/0133599-9) (7350)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURILO GASPARINI MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÉLIA GANZAROLI SANT ANA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO VALIM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 E DOS DÉCIMOS TERCEIROS DE 1988 E 1989. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos de ação ordinária de cobrança de correção monetária das diferenças decorrentes da Portaria MPAS-714/93, cassou a sentença monocrática extintiva do feito.

Opostos embargos de declaração pela Autarquia Previdenciária, restaram acolhidos sendo sanada omissão apontada (fls. 362/365).

Alegando ocorrência de obscuridade, o INSS opôs novos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 373/377).

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, aduzindo que a Corte de origem negou-se a sanar obscuridade no aresto proferido em sede de apelação.

Outrossim, alega negativa de vigência ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, sustentando, em síntese, que "firmou-se entendimento no v. acórdão recorrido de que a prescrição quinquenal não prejudica a aplicação do salário mínimo de junho de 1989 e o pagamento dos décimos terceiros de 1988 e 1989, mesmo após transcorridos 5 anos de sua competência, já que se entende que há reflexos na renda mensal atual do benefício." (fl. 384). Aduz, ainda, que nenhuma diferença é devida, na medida em que "na presente hipótese cuida-se de parcelas únicas, atinentes a dezembro de 1988, junho e dezembro de 1989, as quais restaram colhidas pela prescrição quinquenal." (fl. 385)

Pugna, ao final, pela reforma do aresto vergastado, para que seja "decretada a improcedência do pedido no que tange ao pagamento do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00 e ao pagamento dos décimos terceiros de 1988 e 1989." (fl. 385)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.
De início, a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

No mais, melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária, pois as razões do apelo nobre apresentam-se dissociadas dos fundamentos do aresto impugnado.

Com efeito, a parte autora, ora Recorrida, ajuizou pedido de cobrança de **correção monetária** das diferenças decorrentes da aplicação da Portaria MPAS-714/93, argumentando que *"não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária, pois não foram considerados aqueles expurgados e referentes aos mais diversos"* (fl. 10).

Sob esse prisma a demanda foi apreciada pela instância *a quo*, tendo a própria Autarquia Previdenciária, em sede de embargos de declaração, alegado que *"vale lembrar que a controvérsia neste processo gira em torno de possível violação de direito sobre fato determinado - correção monetária de determinadas parcelas pagas com atraso -, com termo final, não havendo que se falar em reflexos da possível violação que se prolongariam no tempo."* (fl. 356 - sem grifo no original.)

Já nas razões do presente apelo, consoante anotado no relatório, pugna a Autarquia Previdenciária pela decretação da improcedência do pedido, não no tocante à aludida correção monetária, mas sim, quanto *"ao pagamento do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00 e ao pagamento dos décimos terceiros de 1988 e 1989"* (fl. 385 - sem grifos no original), pleito esse não formulado e nem debatido na presente demanda.

Diante desse contexto, registro que as razões do especial apresentadas no presente recurso apresentam-se dissociadas da matéria que foi decidida pela Corte *a quo*, ressentindo-se o recurso da sua regularidade formal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 102.260/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 696.228 - SE (2004/0148842-9) (7351)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 26,05%. LIMITAÇÃO. DATA-BASE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGÓ SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada, nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CONFIRMAÇÃO.

É prevalente na jurisprudência o entendimento da necessidade de confirmação dos cálculos da contadoria do foro, quando não impugnados por argumentos sérios.

No caso presente não há qualquer circunstância que indique a necessidade de revisão dos cálculos da contadoria.

Apelação improvida." (fl. 37)

Nas razões do especial, sustenta a União ofensa aos arts. 741 do Código de Processo Civil e 1.º da Lei n.º 7.923/89.

Alega, para tanto, que o reajuste de 26,05% não pode ser incorporado, tendo em vista que as Leis n.ºs 7.923/89 e 7.794/89 devem ser consideradas como limitação temporal do referido percentual.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, diferentemente do alegado pela Recorrente, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não tendo sido fixado na sentença exequenda, a questão da limitação do reajuste de 26,05% à data-base dos servidores públicos, tal matéria não poderia ser apreciada em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 26,05%. LIMITAÇÃO. DATA-BASE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Não tendo sido fixado na sentença exequenda a questão da limitação do reajuste de 26,05% à data-base dos servidores públicos, tal matéria não poderia ser apreciada em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 544.177/SE, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/06/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 26,05%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de limitação temporal do reajuste de 26,05%, não pode tal restrição ser discutida em execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 603.639/SE, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/05/2006.)

No mesmo sentido, cito a seguinte decisão monocrática prolatada em caso semelhante: REsp 776.810/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/10/2005.

Por fim, verifico que o tema inserto no art. 1.º da Lei n.º 7.923/89 não restou debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la, nos termos da Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 698.119 - RN (2004/0151039-0) (7352)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA GONÇALVES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELO ESTADO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO. VENCIMENTOS AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 1%. CONDENAÇÃO QUE SE LIMITA AO PERÍODO ANTERIOR À LEI ESTADUAL 7.987/2001. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Presente a causa de pedir e todos os demais requisitos exigidos no art. 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. Tem o servidor público direito constitucional (arts. 7º, inciso IV e 39, parágrafo 2º da Constituição Federal) ao recebimento do vencimento básico correspondente ao salário mínimo, sobre o qual deverão incidir as gratificações e vantagens, sendo ilegal e inconstitucional a instituição de abono para o cumprimento da norma do art. 54 da Constituição da República.

3. Tratando-se de dívida de caráter alimentar, o percentual de juros incidentes é de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Dec. Lei 2.322/87, e orientação pacífica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A condenação deve se limitar ao período anterior à Lei estadual 7.987/2001, que instituiu a incorporação do abono aos vencimentos dos servidores.

5. Apelação conhecida e improvida." (fl. 105)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Ainda, em sede de preliminar, alega violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Assevera, também, negativa de vigência aos arts. 267, inciso I, 282, 286, 295, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando que a petição inicial é destituída de causa de pedir, na medida em que os Autores não demonstraram o período em que perceberam o salário inferior ao mínimo legal.

Por fim, assevera que juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, já que todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que restou consignado pelo acórdão hostilizado que os Autores têm direito a complementação de seus vencimentos com o salário mínimo nacional.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

De outra parte, quanto à argüida ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, no que concerne à suposta ocorrência da prescrição do fundo do direito, verifica-se que a referida matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada na petição dos embargos declaratórios opostos. Desse modo, não pode esta Corte apreciá-la, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado no verbete n.º 282 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à alegada contrariedade aos arts. 267, inciso I, 282, 286, 295, inciso I, do Código de Processo Civil, consubstanciada na afirmação de que os Autores não teriam demonstrado o período em que perceberam salário inferior ao mínimo legal, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Sobre este ponto, cumpre esclarecer que o Estado do Rio Grande do Norte, em sua contestação (fls. 43/49) em momento algum alegou a inépcia da petição inicial; ao contrário, apresentou impugnação exaustiva, não demonstrando dificuldade para defender a Fazenda Pública.

No caso em tela, indubitavelmente, os Autores descrevem os fatos de forma objetiva, apontando o direito pretendido, inexistindo ali qualquer defeito que dificulte o entendimento do pedido formulado, não havendo razão para que o mérito da ação não seja analisado.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial somente pode ser declarada inepta quando não for possível a sua compreensão, ainda que pudesse ser melhor redigida. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 437.207/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 21/05/2007.)

Outrossim, no que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)



No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 709.469 - RJ (2004/0175155-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8.º DO ADCT DE 1988. LEI N.º 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26/85. EXPULSÃO DA MARINHA POR PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA REALIZADA NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS EM MARÇO DE 1964. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO CASO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N.º 1.060/50.
1) Em diversas oportunidades este tribunal reconheceu o direito ao benefício da anistia aos militares excluídos do serviço ativo da Marinha, pelo fato de terem participado da 'Assembléia dos Marinheiros', ocorrida no Sindicato dos Metalúrgicos, no ano de 1964, consolidando-se o entendimento de que a expulsão do militar, em tal hipótese, não se classifica como ato administrativo, conseqüente de punição disciplinar mas, sim, como ato de exceção, com conteúdo puramente político.
2) A autora, entretanto, não logrou comprovar sequer a participação do ex-militar na Assembléia, nem que a sua exclusão tenha se dado por motivação política.
3) Tendo sido deferido à autora o benefício da gratuidade da justiça, não cabe a condenação dela em custas e honorários advocatícios, mesmo tendo a juíza ressalvado que essa condenação só se efetivará caso a autora venha a perder a condição de necessitada (art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Precedente desta Segunda Turma (AC n.º 2002.02.01.033717-2, Relator: Des. Fed. Castro Aguiar).
4) Apelação parcialmente provida." (fl. 116)

Nas razões do recurso especial, a UNIÃO sustenta negativa de vigência ao art. 12 da Lei n.º 1.060/50, afirmando, em síntese, que o mencionado dispositivo legal "[...] permite que em fase de liquidação seja analisada a situação econômica do beneficiado pela justiça gratuita. Em se apurando valor a ser recebido pelo mesmo deve ser compensado o referido quantum com os valores devidos pelo beneficiário a título de custas e honorários advocatícios" (fl. 124.) É o relatório.

Decido.
O inconformismo merece prosperar.
O acórdão hostilizado afastou a condenação da Autora, ora Recorrida, no pagamentos de custas e honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.
Todavia, este tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida.

Sendo assim, a condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do pagamento, enquanto durar a situação de miserabilidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 725.605/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/03/2006.)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 106 E 07/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

[...]

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial improvido." (REsp 743.149/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente. Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Recurso conhecido e provido." (REsp 602.511/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/04/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI N. 1.060/50, ART. 12. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC, ART. 20, § 4º.

I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.
II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4o, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.
III. Recurso especial não conhecido." (REsp 594.131/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/08/2004.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1 - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

2 - Embargos rejeitados." (EREsp 220.304/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 20/08/2001.)
"PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES.

1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp 400.682/MG, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/11/2003.)
"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - CABIMENTO.

A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, fica sujeita à sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes, devendo a condenação constar da sentença, ficando sobrestada por 05 anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. Recurso provido." (REsp 170.745/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/08/1998.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 51/54).

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 709.571 - RS (2004/0175125-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIANA LOITAMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SUSANA TERESINHA MONTANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. ARTS. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, INCISO II E 618, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA AUTARQUIA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO DEVIDA A FILHA SOLTEIRA DE EXTINTO SERVIDOR DA RFFSA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELO IPERGS, A QUEM INCUMBE O PAGAMENTO INTEGRAL. BENEFÍCIO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APELO PROVIDO." (fl. 95)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo.

Alega, no mérito, negativa de vigência aos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, asseverando a existência de ofensa à coisa julgada.

É o relatório. Decido.
De início, em relação à argüida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que o Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, portanto, *in casu*, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso, *litteris*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356 DO STF E 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

I - O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o decisum estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a correta incidência do óbice do Enunciado nº 284 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]
Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 804.855/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

No mais, constata-se que as matérias tratadas nos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, inciso II e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, não restaram debatidas e decididas pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas n.ºs 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua argüição nas peças recursais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 709.995 - CE (2004/0175776-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : VALDERINA MOREIRA DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE INSCRIÇÃO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CURSO PÚBLICO. ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL.

I - O princípio Constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos público garante a inscrição em concurso público de candidato reconhecidamente pobre, sem que para tanto possa ser exigido o recolhimento de taxa de inscrição.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 68) Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao disposto no art. 273, § 2.º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 1.º, § 2.º, da Lei 8.437/92, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de liminar com efeito de irreversibilidade. É o relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o acórdão hostilizado consignou que o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos públicos garante a inscrição em concurso público de candidato reconhecidamente pobre, sem que, para tanto, possa ser exigido o recolhimento de taxa de inscrição. A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado:

"A Constituição Federal de 1998, seguindo a tradição do constitucionalismo brasileiro, adotou o princípio da acessibilidade do cidadão aos cargos e empregos públicos, ao dispor:

[...]

A Professora CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, ao mencionar que o princípio da acessibilidade fundamenta-se basicamente no princípio republicano, no princípio da participação política e no princípio da igualdade, faz o seguinte registro no tocante à influência deste na visão que deve ser dada ao art. 37, I, da Constituição Federal:

[...]

A propósito, este órgão fracionário tem reconhecido o direito do cidadão a inscrever-se em concurso público sem o pagamento de valor referente à inscrição, quando demonstrado seu estado de pobreza." (fl. 63/64)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, sendo, pois, inviável o apelo raro, já que a via especial não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MILITAR. ART. 116, II DA LEI N.º 6.880/80. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 776.099/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; sem grifo no original.)

Ademais, a questão insere nos 273, § 2.º, do Código de Processo Civil, bem como no art. 1.º, § 2.º, da Lei 8.437/92, consistente na alegação de impossibilidade de concessão de liminar com efeito de irreversibilidade, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, pelo que carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide à espécie, portanto, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 764757 - RJ (2005/0103819-0) (7356)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÉRGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROBERTO LONTRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO : SELMA RODRIGUES ESTEVES E OUTROS
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE SOARES CHAIM
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : GUARAHYR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO CORREA CABRAL

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 134524/2007, os Recorridos SELMA RODRIGUES ESTEVES e outros requerem seja declarada a perda de objeto do presente recurso especial, juntando cópia de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos da Apelação Cível n.º 2007.001.03699.

Diante disso, dê-se vista dos autos ao Recorrente e aos demais Recorridos para que se manifestem a respeito da mencionada petição e, em especial, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.599 - RS (2006/0104113-3) (7357)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 128; 458, I a III; 460; 515, *caput* e § 1.º; e 535 todos do Código de Processo Civil e art. 5.º, XXXV, LIV e LV, art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação aos arts. 5.º, II; 201, § 11; e 202, todos da Magna Carta, ao art. 29, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei 9.876/99 e arts. 86, § 1º, e 136, ambos da Lei 8.213/91, sustentando a inaplicabilidade do teto máximo ao benefício em comento.

Por fim, no que diz respeito a modificação no percentual devido a título de honorários advocatícios, alega malferimento ao teor dos arts. 20, § 3º e 125, I, ambos do CPC, requerendo a majoração dos honorários para o percentual de 20% (vinte por cento), bem como defendendo que a verba deveria incidir sobre o valor da condenação.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 201, § 11 e 202, todos da *Lex Maxima*, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, *ex vi* art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

No que tange à suposta violação ao teor dos nos arts. 458, 460, 515, I e II, 535, todos do Código de Processo Civil, constata-se que não restou demonstrado de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que diz respeito a saber se os salários-de-benefício deverão ficar adstritos ao teto previsto na Lei nº 8.213/91, inicialmente, cumpre assinalar que referida lei veio regulamentar o art. 202 da Constituição Federal (RE nº 193.456-5-RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97). O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício." A mesma regra é expressa no artigo 33. Ocorre que o art. 136 eliminou o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário-de-benefício.

O salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29). Conforme destaca **Sérgio Pinto Martins**, em "Direito da Seguridade Social", 9ª ed., pg. 288/289, *in verbis*:

"A novidade que surgiu com a Constituição de 1988 é a de que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos monetariamente (§ 3º do art. 201). Adotou-se tal prática, pois no sistema anterior corrigia-se apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos, sendo que os últimos 12 não eram corrigidos, o que provoca uma distorção muito grande, decorrente da inflação, entre o valor com que o trabalhador vinha contribuindo e o que passava a receber a título de benefício."

Portanto, temos que o cálculo do salário-de-benefício corresponde à média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Daí a incidência do disposto no art. 136 da Lei 8.213/91, onde se exclui de qualquer limitação o menor e o maior valor-teto para referido cálculo. Isso ocorre pela necessidade de resguardar o valor do benefício para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, atua em momento distinto: depois de efetivamente atualizado cada um dos salários-de-contribuição e feito o cálculo (art. 29) é que se aplica o limite para o salário-de-benefício (art. 29, § 2º).

Nesse sentido, merece destaque excerto do voto do Exmº Sr. Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do REsp 166.971/SP, *in* DJU 22/06/98, que dando interpretação à matéria, asseverou, *in verbis*:

"Wladimir Novaes Martinez, em 'Comentários à Lei Básica da Previdência Social', LTr, 4ª ed., p. 202, ao analisar o art. 29, teceu as seguintes considerações sobre o limite do salário-de-contribuição: 'A medida do fato gerador da contribuição previdenciária, expressão pecuniária multiplicável pela alíquota para a obtenção do valor da contribuição, possui naturalmente um limite mínimo e máximo. Ambos os parâmetros são exigências do cálculo atuarial e espelham, por assim dizer, o alcance vertical da Previdência Social. (...) Ao descrever salário-de-benefício como média dos salários-de-contribuição, a Constituição Federal e o Plano de Benefícios estabelecem correlação entre as duas grandezas. (...) Porém, a adoção fática do critério de atualização desigual gera a possibilidade de a média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) superar o último salário-de-contribuição, com prejuízos para o titular do direito, enquanto tal medida quedar-se subordinada aos dizeres do art. 29, § 2º.

O dispositivo constitucional enfocado possui a seguinte redação:



"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)"

Alega-se que a determinação de teto máximo para o salário-de-benefício viola expressão 'de modo a preservar seus valores reais' contida na norma constitucional acima transcrita.

Discordo desse posicionamento, por entender que esse comando refere-se apenas à forma de correção monetária a se aplicada sobre os trinta e seis últimos salários de contribuição, a fim de que seja preservado o seu valor real em termos de poder aquisitivo.

Seguindo a linha desse raciocínio, consigno que o dispositivo refere-se tão-somente à aplicação de um critério de atualização dos salários-de-contribuição justo, antes da apuração da média, através da aplicação de índice que efetivamente espelhe a inflação ocorrida no período abordado.

Portanto, tenho que a referida expressão referiu-se exclusivamente ao salário-de-contribuição e não ao salário-de-benefício.

Sob outro ângulo, aduz-se que a aplicação do limite máximo teria sido excluída pelo art. 136 da mesma Lei.

O referido dispositivo assim determinou:

"Art. 136. ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício."

Cumprе ressaltar que a eliminação do menor e do maior valor-teto dizem respeito ao salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício.

Wladimir Novaes Martinez, na obra já citada, ao discorrer sobre a limitação do salário-de-contribuição, fez a seguinte retrospectiva (p. 202): "Com o Decreto-Lei n. 66/66, o limite máximo ascendeu, alcançando-se de 5 para 10 e chegando, em 1973, a 20 salários mínimos. Mais tarde, foi minorado para 10 (Decreto-lei n. 2.351/87) e chegou em dezembro de 1996 a cerca de 8,3 salários mínimos. A partir da vigência da Lei n. 8.212/91, nas datas-base de então (janeiro, maio e setembro), tem sido majorado em termos nominais, segundo a variação integral acumulada do INPC, IRSM. A partir de setembro de 1994, o salário mínimo passou de R\$ 64,79 a R\$ 70,00, com crescimento real de 8,04%. Depois a R\$ 100,00, R\$ 112,00 e R\$ 120,00."

Constata-se que ocorreram diversas mudanças quanto ao limite máximo da medida do fato gerador da contribuição.

Acredito que a melhor exegese do art. 136 consubstancia-se na desconsideração de qualquer limite no momento da atualização de cada um dos 36 salários-de-contribuição.

Então, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial.

Analizando a questão sob esse prisma, consigno que o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, § 2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

Verifica-se, pois, como devidamente aplicável ao caso em tela a limitação do teto do salário-de-benefício."

No mesmo entendimento esposado, cito os seguintes julgados, **ex vi**:

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos."

(REsp 299.721/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 15/08/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RMI- VALOR TETO - SALÁRIO E CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO BENEFÍCIO.

- No cálculo do salário de benefício deve ser observado o limite máximo do salário de contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- Recurso conhecido e desprovido."

(REsp 234.109/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 15/08/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Embargos acolhidos."

(EResp 192.051/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/10/99).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

1. A regra contida na Lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do Art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp 202.726/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 27/9/99).

Ressalte-se, ainda, precedentes desta Turma sobre a aplicabilidade da limitação do maior valor teto mesmo sobre os benefícios de natureza acidentária:

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ARTS. 28, § 5º, E 29, § 2º. BENEFÍCIO RELATIVO A ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Os benefícios acidentários restaram abrangidos no sistema previdenciário, porquanto tanto a Lei 8.213/91, como a Constituição Federal, ao discriminarem a cobertura dos planos de Previdência Social, incluíram os eventos resultantes de acidente do trabalho; resta inalterada a aplicabilidade da regra do teto máximo do salário-de-benefício para o cálculo desses benefícios.

2. A regra contida na Lei 8.213/91, Art. 136, não interfere em qualquer determinação do Art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão de qualquer valor-teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 241.699/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 20/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. LIMITE. MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, § 2º. BENEFÍCIO RELATIVO A ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Os benefícios acidentários restaram abrangidos no sistema previdenciário, tendo a legislação regente, assim, como a Constituição Federal, discriminado a cobertura dos planos de previdência social incluindo os eventos resultantes de acidente do trabalho, como se verifica claramente da Lei nº 8.213/91 e do art. 201/CF. Dessa forma, resta inalterada a aplicabilidade do teto máximo no cálculo desses benefícios.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 195.523/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 29/03/1999).

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súplica esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu **caput**. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 671.217/DF, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator."

(REsp 586.759/DF, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/12/2003).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 125 do Código de Processo Civil, verifica-se que a referida matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, os Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do STF.

Por fim, cumpre salientar que nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas. Isso é o que determina o enunciado da Súmula 111/STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Esse entendimento foi firmado por se entender que, nas ações previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

A questão agora é outra, é saber até quando se deve considerar as prestações vencidas para efeito de fixação da verba honorária.

O tema já foi apreciado na e. **Terceira Seção**, encontrando-se assente o entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, **considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, in casu**, a r. sentença proferida pelo juízo monocrático.

De acordo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 202.291/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/09/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

(EResp 187.766/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 19/06/2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequenda.

Embargos acolhidos."

(EResp 198.260/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/11/1999).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 443/451).

Em suas razões, o embargante afirma a existência de contradição no julgado, uma vez que o decisório supratranscrito não teria se pronunciado sobre a alegação de que a norma aplicável ao caso concreto seria a redação original do art. 29, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, cujo teor somente veio a ser alterado pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, não devendo ser priorizada a norma do parágrafo segundo do referido dispositivo, porquanto não teria aplicação na hipótese dos autos. Sustenta, outrossim, que a composição dos salários-de-contribuição do autor estaria sob o manto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da **Lex Maxima**).

Alega, ademais, que o v. acórdão objurgado teria negado vigência ao teor do art. 86, § 1º, e 136, ambos da Lei n.º 8.213/91, ao afastar sua aplicação ao caso concreto.

Por fim, assevera que o teor da decisão ora embargada não esclarece se está limitando no caso concreto o salário-de-benefício para fins de realização do cálculo da renda mensal inicial ou, por outro lado, o valor da renda mensal inicial. Impugnação às folhas 473/475.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o recurso deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar feito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado*".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, o embargante afirma a existência de contradição no julgado, uma vez que o decisório supratranscrito não teria se pronunciado sobre a alegação de que a norma aplicável ao caso concreto seria a redação original do art. 29, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, cujo teor somente veio a ser alterado pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, não devendo ser priorizada a norma do parágrafo segundo do referido dispositivo, porquanto não teria aplicação na hipótese dos autos. Todavia a análise da aplicabilidade do art. 29, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, com a redação original não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, o que atrai o óbice do enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal a quo. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/06/2001).

Cabe ressaltar que o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal **a quo** sobre o tema. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, **de forma efetiva e esclarecedora**, do art. 535 do CPC, o que, todavia, não ocorreu, tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 284 em relação ao referido tópico.

Inicialmente, em relação a alegada infringência a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), cumpre ressaltar que, conforme asseverado no decisório ora atacado, o recurso especial não se presta à análise de questões eminentemente constitucionais, **ex vi** art. 102, III, da **Lex Maxima**.

No que diz respeito à irrisignação quanto à aplicabilidade do art. 86, § 1º, e 136, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como no que diz respeito a limitação do salário-de-benefício, verifica-se que a irrisignação restringe-se ao rejugamento da **quaestio**, o que não se coaduna com a via eleita.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos na conclusão do julgado.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7358)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.572 - DF (2006/0161807-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : HELOÍSA STEIN NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o novo endereço do agravante fornecido pela advogada subscritora da petição de fl. 215, intime-se o ora agravante EMANUEL CARLOS DE PAULO RAMOS por carta, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(7359)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.138 - MG (2006/0167675-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DJALMA NARDY DOMINGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se os agravados para que se manifestem, caso queiram, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(7360)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.691 - RJ (2006/0215391-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : NÉLIO DO AMPARO MACAMBÚ
ADVOGADO : MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA
EMBARGADO : SILVIO FIORAVANTE GARCIA
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7361)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.557 - DF (2006/0078876-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. PERCENTUAL DE 84,32%. DIREITO À INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que limitou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos distritais, no percentual de 84,32%, ao período de vigência da Lei n.º 38/89, ou seja, de sua edição até a sua revogação pela Lei n.º 117/90, em 23/07/1990.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. LEI LOCAL Nº 38/89. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Prevalece o entendimento de que nas relações de trato sucessivo a prescrição somente alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [Súmula nº 85, do STJ]

2. Os servidores públicos civis do Governo do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de seus vencimentos no percentual relativo ao IPC de março de 1990 [84,32%], com limitação à vigência da Lei Distrital nº 38/89, revogada pela Lei Distrital nº 117/90 em 23-07-90. Precedentes Jurisprudenciais." (fl. 4.166)

Nas razões do especial, assevera o Recorrente violação aos arts. 5.º, incisos II e XXXVI, 7.º, inciso VI, 37, inciso XV e 38, § 2.º, todos da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que "[...], caso prevaleça o v. acórdão recorrido, estará, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, praticando redução de vencimentos, que é proibida pela Constituição, [...]" (fl. 4.180)

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação a alegada ofensa aos arts. 37, XV; 7º, VI e 39, § 2º, e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso merece prosperar.

Com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça têm aplicado o entendimento de que o reajuste de 84,32%, dos servidores civis do Distrito Federal, com base no IPC de março de 1990, situa-se no plano da legislação local - Lei Distrital n.º 38/89 (substituída pela Lei n.º 117, de 23 de julho de 1990) -, desviando-se, portanto, do alcance da Lei n.º 8.030, de 16 de março de 1990, revogadora do referido benefício no âmbito Federal.

Assim, é imperioso reconhecer, na espécie, que estes servidores adquiriram o direito ao reajuste de 84,32%, por haver operado a complementação do período aquisitivo do direito pleiteado, passando a integrar-lhes o respectivo patrimônio, sem a limitação de tempo consubstanciada no período compreendido entre a edição da Lei n.º 38/89 até a sua revogação pela Lei n.º 117/90.

Nesse sentido, transcrevo os recentes julgados proferidos neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF QUANDO DO ADVENTO DA MP 154/90. DIREITO AO REAJUSTE DE 84,32%. INEXISTÊNCIA. PERÍODO REGIDO PELA CLT. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento no sentido de que os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 38/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89.

[...]

5. Agravo improvido." (AgRg no AgRg no Ag 787.341/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/05/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. INCORPORAÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o percentual de 84,32% já havia sido incorporado aos vencimentos dos servidores do Distrito Federal quando sobreveio a Lei Distrital nº 117/90, não havendo falar em limitação temporal ao referido reajuste.

2.Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 721.887/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO.



Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei nº 39/89. Desta forma, não há que se falar em limitação temporal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 759.633/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - PERCENTUAL DE 84,32% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 168 DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990), devido aos servidores públicos civis do Distrito Federal, situa-se no plano da legislação local - Lei Distrital n.º 38/89 (substituída pela Lei n.º 117, de 23 de julho de 1990) -, desviando-se, portanto, do alcance da Lei Federal n.º 8.030, de 16 de março de 1990.

Precedentes.

2. "Desse modo, referidos servidores adquiriram o direito ao reajuste de 84,32%, por haver operado a complementação do período aquisitivo do direito pleiteado, passando a integrar-lhes o respectivo patrimônio, sem a limitação de tempo consubstanciada no período compreendido entre a edição da Lei n.º 38/89 até a sua revogação pela Lei n.º 117/90. " (EREsp 303445/DF, 3ª Seção, Rel. Laurita Vaz, J. 13.10.2004, DJ 03.11.2004, p. 132)

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168 do STJ).

4. Agravo desprovido." (AgRg nos EREsp 453.852/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 02/08/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. 84,32%. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos servidores do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital n.º 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 787.117/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUE SE AFASTA. PRECEDENTES.

Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente discutida no aresto embargado, sendo desnecessária a citação expressa a dispositivos.

Nos termos do entendimento preconizado pela Terceira Seção desta Corte, não há falar-se em limitação temporal no que diz respeito ao índice de reajuste de 84,32% para os servidores do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já se havia incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

Recurso parcialmente provido." (REsp 657.510/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/11/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital n.º 38/89, uma vez que este percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores, quando do advento da Lei Distrital n.º 117/90. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 663.729/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. 84,32%. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. MATÉRIA NOVA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente, quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos servidores do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 708.003/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/09/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. INAPLICABILIDADE.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito adquirido ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei nº 39/89. Desta forma, não há que se falar em limitação temporal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores.

Precedentes.

Agravo desprovido." (AgRg no REsp 730.647/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Os servidores públicos do Distrito Federal têm direito ao reajuste de 84,32% - relativo ao IPC de março de 1990 - incorporando-se aos respectivos vencimentos, uma vez que, quando sobreveio a Lei Distrital nº 117, em 23/07/90, revogadora da lei concessiva do reajuste em tela, o percentual já havia se integrado ao seu patrimônio, não havendo que se falar, portanto, em limitação temporal ao referido direito.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no Ag 304.227/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/06/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE DE 84,32%. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos funcionários do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital nº 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores.

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 619.342/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 13/06/2005.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, determinando o afastamento da limitação temporal imposta pelo Tribunal a quo para a concessão do reajuste de 84,32%.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7362)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.136 - SP (2007/0000391-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : R E PENHA ALIMENTOS LTDA - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIERRA ENPLANTA S/A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES COLMANETTI E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827691
Índice (7360)

(7363)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.803 - RS (2007/0029574-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WOLFGANG HELMUT KULLMANN
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827691
Índice (7360)

(7364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.956 - RS (2007/0034282-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. (fls. 93/96)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil e o art. 103 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)

Relatora

(7365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.266 - DF (2007/0013560-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GILDEMAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido para o Núcleo de Assistência Judiciária patrocinadora da causa.

Cabe esclarecer que esta Corte firmou o entendimento de que o prazo para interpor recurso inicia-se com o ingresso do processo na instituição, que não consta nos autos, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF.

Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 01/12/2006 (fl. 77), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 11/12/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.570 - PR (2007/0013574-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ODAIR DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 25/10/2006 (fl. 261), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 06/11/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ademais, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado do acórdão recorrido, tampouco sua certidão de intimação.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF, in verbis:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obri-gatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraor-dinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.214 - SP (2007/0032409-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA SILVA LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HOMAR CAIS E OUTRO(S)
INTERES. : KELLY CRISTINA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCON-SÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS AU-TORES NÃO DOMICILIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Tratando-se de critério de competência relativa, é vedado ao Juiz decretá-la de ofício, bem como extinguir o feito sem o julgamento do mérito. Inteligência da Sumula nº 33, do superior Tribunal de Jus-tiça.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."(fl. 104)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 116/121.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hos-tilizado contrariou os arts. 113 e 535, II do Código de Processo Civil.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o en-frentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re-pelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na con-denação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previden-ciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e ín-dices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo em que os autores são domiciliados em estados-membros diferentes, é possível o ajuizamento da ação contra União Federal no foro de seu domicílio, ou em qualquer unidade da federação por eles escolhida. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - CORRE-ÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA - AUTORES DOMICILIADOS EM OUTROS ESTADOS-MEMBROS - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - C.F., ART. 109, § 2º - DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- Já é assente nesta eg. Corte o entendimento no sentido de que havendo litisconsórcio ativo facultativo em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos, a propositura da ação pode dar-se em qualquer unidade federativa escolhida pelos au-tores.

- Divergência jurisprudencial superada em face dos precedentes do STJ, incidindo a Súmula nº 83.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 149943/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2001, DJ 12.11.2001 p. 132)"

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - CORRE-ÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIA - AUTORES DOMICILIADOS EM OUTROS ESTADOS-MEMBROS - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - C.F., ART. 109, § 2º - DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- Já é assente nesta eg. Corte o entendimento no sentido de que havendo litisconsórcio ativo facultativo em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos, a propositura da ação pode dar-se em qualquer unidade federativa escolhida pelos au-tores.

- Divergência jurisprudencial superada em face dos precedentes do STJ, incidindo a Súmula nº 83.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 149943/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.09.2001, DJ 12.11.2001 p. 132)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓR-CIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM ES-TADOS-MEMBROS DIFERENTES. FORO DO DOMICÍLIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPRO-VIDO.

I - Consoante já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo em que os autores são domiciliados em estados-membros diferentes, é possível o ajuizamento da ação contra União Federal no foro de seu domicílio, ou em qualquer unidade da federação por eles escolhida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 716846/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 20.06.2005 p. 372)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.600 - RS (2007/0035357-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : T R G
ADVOGADO : MARILIZA FUGA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 22/11/2006 (fl. 37), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 05/12/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038/90, contado em dobro, por se tratar de Defensor Público, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.925 - SP (2007/0027854-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS HIROSHI MARUYAMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 01/06/2006 (fl. 47), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 07/06/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial também foi interposto fora do prazo.

De fato, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 11/10/2005 (fl. 45), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 07/11/2005 (fl. 39), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

Impende ressaltar que consolidou-se o entendimento na Corte Es pecial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossi-bilidade de aplicação do sistema de "protocolo integrado" aos re-cursos dirigidos a esta Instância Especial, nos termos da Súmula n.º 256 do STJ, *litteris*:

"O sistema de protocolo integradô não se aplica aos recursos di-rigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ. - Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias." (Questão de ordem no Ag 496.403/SP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/08/2004.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI 10.352/2001. INAPLICAÇÃO. Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do 'protocolo integrado', alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Sobrevivência da Súmula 256. Em-bargos conhecidos e acolhidos." (EAg 496.237/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/06/2004.)

Além disso, consoante se depreende da leitura do presente instru-mento, dele não consta o traslado das contra-razões ao recurso es-pecial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las, sendo peça essencial ao conhe-cimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ES-PECIAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

[...]

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das contra-razões ao recurso especial ou, se não apresentadas, da certidão de inexistência (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 687.419/SP, 6.ª Tur-ma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.266 - MS (2007/0037942-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

A irrisignação não merece ser, sequer, conhecida.

Depreende-se dos autos que a petição do agravo de instrumento apresentada pelo agravante às fls. 02/18 é apócrifa, pois não consta a assinatura do causídico. Assim, encontra-se o recurso destituído de regularidade formal.

A jurisprudência deste Tribunal, a propósito, é no sentido de se considerar inexistente o recurso que não esteja subscrito pelo ad-vogado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CON-FIGURADA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - SU-PRIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 168 - PRECEDENTES STJ E STF.

- (...)

- A falta de assinatura na petição de recurso especial impede o seu conhecimento, por tratar-se de formalidade essencial à sua exis-tência.

- Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp 200.719/GO, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 18/12/2000).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA.

- É inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

- Embargos não conhecidos."

(EDcl/REsp 241.019/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 01/10/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA.



1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.
2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg/Ag 275.598/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Me-
nezes Direito, DJU de 22/05/2000).

Ante o exposto, não conheço o agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7371)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.946 - PE
(2007/0045619-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANDRÉ DE LUCENA FERREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO E
OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que converteu o agravo de instrumento em recurso especial, negando-lhe provimento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º, ambos da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.
Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.
Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Fe-
deral:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.
Recurso não conhecido."
(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"
(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 96/98).

Em suas razões, a embargante alega a existência de omissão no tocante aos limites temporais de aplicação da diferença do índice de 28,86%, em relação ao entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o recurso deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que a agravante aborda questões novas, não argüidas nas razões do apelo especial, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 736.655/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/05/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.656 - CE (2007/0045506-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO QUIRINO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, insurge-se contra suposta inobservância aos preceitos dos arts. 3º da Lei n.º 8.622/93 e 1º do Decreto n.º 8.627/93, sustentando, em síntese, que o reajuste de 28,86% deveria incidir tão-somente sobre o vencimento básico.

É o relatório.

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.803 - RS (2007/0052360-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : F H C (MENOR)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O presente agravo não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar porque do decisório impugnado foi o Defensor Público intimado pessoalmente em 22/11/2006 (fl. 49), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do e. Tribunal a quo em 05/12/2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade, ainda que considerado, vale frisar, o prazo em dobro.

De outro lado, o agravante, nas razões do presente agravo, não atacou todos os fundamentos da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: a) ausência de prequestionamento; b) óbice decorrente da Súmula 07 desta Corte; c) incidência da Súmula 283/STF e, d) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contudo, o agravante não impugnou os mencionados fundamentos. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, v.g.:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 819346/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes.

(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.668 - MG
(2007/0083662-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELISEU ROCCA DE GÓES
AGRAVANTE : LUIZ FABIANO GÓES
ADVOGADO : LEONARDO MATOS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não ataca todos os fundamentos** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **a)** de não ser admissível a alegação de violação à preceito constitucional em sede de recurso especial e, **b)** óbice decorrente da Súmula 07 desta Corte.

Contudo, o agravante somente impugnou o item **b**. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 819346/DF, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2º Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.775 - BA (2007/0050765-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DOS SANTOS SELES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"Apelação Cível. Exclusão da GAPM dos proventos dos Policiais Militares Inativos. Inconstitucionalidade. Princípio da Isonomia.

1. A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção. Art. 14, da LE nº 7.145/97. 2. Preliminar afastada. Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença integrada em Remessa Necessária, parcialmente." (fl. 144)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Agravante, nas razões do especial, alega violação aos arts. 126 e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando a existência de negativa da prestação jurisdicional, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil e ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Sustenta negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC - alegando que não há, no caso, direito adquirido, porquanto esse "[...] não pode ser considerado óbice à aplicação do art. 37, XIV, da CF/88. [...] não há como os Recorridos incorporarem nova vantagem GAP se já possuem direito adquirido às antigas, substituídas, e com mesmo fato gerador." (fl. 196)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 126 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, pois verifica-se que a Corte de origem solucionou a *quaestio iuris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Por outro lado, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Com relação à alegada ocorrência de prescrição, melhor sorte não socorre o Agravante.

Com efeito, verifica-se que a Administração Pública quedou-se omisa em efetuar o pagamento referente à Gratificação da Atividade Policial, determinado pela Lei n.º 7.145/97, aos vencimentos dos servidores militares estaduais inativos. Assim, resta evidente que trata-se de lesão que se renova mensalmente, que caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, aplicável sobre a espécie o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. EXTENSÃO. PENSIONISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 85).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 730.603/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2006.) *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1.- O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 545.621/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

- A prescrição quinquenal das ações contra a fazenda pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela não extensão aos inativos da gratificação pleiteada, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - agravo regimental desprovido - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 329.098/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL,DJ de 28/05/2001.)

De outra parte, o Tribunal de origem, ao analisar a *quaestio iuris* cotejando os termos da Lei Estadual n.º 7.145/97 e demais diplomas legais do Estado da Bahia atinentes à espécie, concluiu que os ora Recorridos têm direito a receber a Gratificação de Atividade Policial, sem que isso implique exclusão da percepção de outros adicionais tais como a Gratificação de Habilitação Policial Militar e a Gratificação de Função Policial Militar, porque preenchidos todos os requisitos para a sua incorporação.

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuriente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.

1. A reforma do acórdão exige a análise das citadas normas estaduais, o que encontra óbice no posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apreciação de lei local é inviável em sede de recurso especial, destinado à uniformização da aplicação da legislação federal, devendo incidir à espécie a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 788.230/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. A alegada violação do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 708.429/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 10.298/94, QUE PREVÊ O DESTINO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

Na hipótese em exame, antes do agravante demonstrar a afronta à lei federal, questiona a possível interpretação equivocada dada à Lei Estadual n. 10.298/94. In casu, portanto, a violação ao disposto no artigo 1.049 do Código Civil de 1916 deve ser examinada de maneira reflexa e não de modo direto.

Conclui-se, pois, que não merece prosperar a irrisignação, uma vez que, para se aferir a procedência das alegações do agravante, seria necessário proceder à interpretação de lei local. Incide a orientação dada pela Súmula n. 280 do Pretório Excelso, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



A propósito, em situação semelhante à dos autos, a douta Ministra Eliana Calmon não conheceu de recurso especial "porque eventual violação ao dispositivo indicado seria reflexa e não direta, porque no deslinde da querela é imprescindível a interpretação do art. 6º, letra 'b', da Lei Estadual n. 10.298/94, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial nesta Corte" (cf. REsp 480.606/RS, in DJ de 2/5/2003).

Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 525.681/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 29/03/2004.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.965 - PA (2007/0042980-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO MAURICIO ROSARIO DE MELO
ADVOGADO : ARTHÊMIO LEAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, eis que inviável o recurso especial a que ele se refere. Isso porque o e. Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o agravante agiu com culpa, o que, por conseguinte, impôs a manutenção da r. sentença condenatória.

Dessa forma, o inconformismo do recorrente, ora agravante, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o **Enunciado nº 07** da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. ARTS. 59 E 92, I, DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece de recurso especial fundado em pretensão de reexame de material fático-probatório, ainda que a título de valoração da prova colhida, indispensável para a análise da sua suficiência para a condenação. Aplicação da Súmula 07 desta Corte. II. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §2º do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido **in casu**. III. Recurso não conhecido."

(RESP 127921/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/06/2000).

Também porque o dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. Vale dizer, é indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado.

No caso o que se percebe é que o agravante se limitou a transcrever ementas sem proceder ao indispensável cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática das situações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS.

Aferir na presente hipótese a existência ou não de **animus injuriandi** ou **difamandi** demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial.

O perdão judicial somente se aplica a situações que se amoldem às previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei 5.250/67. Impossibilidade, na hipótese, de aplicação do princípio da absorção pois condutas diversas e bem delineadas.

O dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado em conformidade com os moldes legais.

Recurso não conhecido."

(REsp 724224/TO, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS (ARTIGO 255, § 2º, DO RISTJ). MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ("Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados");

2. São exigidos para a pronúncia apenas indícios suficientes de autoria, não se demandando, nessa fase, provas concretas e definitivas, já que se assim fosse, estar-se-ia formando juízo final de condenação, incompatível com o momento processual em análise (Código de Processo Penal, artigo 408, caput);

3. Recurso que se conhece parcialmente e a que, no ponto, se nega provimento."

(REsp 207188/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 07/11/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 581, XV E 594 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Viola o art. 581, XV, do Código de Processo Penal a r. decisão que conhece de carta testemunhável em substituição a recurso em sentido estrito.

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou. (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.

Habeas corpus concedido de ofício para garantir o apelo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso."

(REsp 622743/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, 07/11/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.149 - RS (2007/0054051-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALEX CORREIA DE ÁVILA
ADVOGADO : NILO MARTINS DE ÁVILA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O agravo não merece ser conhecido.

Em primeiro lugar porque o decisório impugnado foi publicado em 27/11/2006 (fl. 96), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do e. Tribunal **a quo** em 11/12/2006 (fl. 51), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 770391/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 26/02/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível a demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 27/03/2006)

À propósito, a **questio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula 699/STF).

De outro lado, verifica-se que não se encontra presente a cópia da **certidão de publicação** do acórdão recorrido. Com efeito, a ausência de tal peça impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

As certidões de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 666914/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 07.11.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A falta de peça indispensável para interposição do agravo de instrumento gera o seu não conhecimento.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos rejeitados"

(EDcl no AgRg no Ag 671202/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.09.2005).

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou a referida peça como documento a ser trasladado.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.718 - RJ (2007/0033605-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO DA ROCHA LEAL
ADVOGADO : RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA E OUTRO
INTERES. : EELTROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente afirma infringência ao teor do Decreto n.º 20.910/32, bem como aduz dissídio jurisprudencial, argumentando, em síntese, que a ação foi proposta em 27/11/2001, sendo certo afirmar que o ato administrativo ora impugnado na presente ação deuse por via dos Decretos n.ºs 1.498 e 1.499 de 24/05/1995, razão pela qual a prescrição efetivou-se em 25/05/2000, data na qual deveria ter sido proposta a demanda em questão.

Ademais, afirma que o pedido autoral deve ser obstado pelo instituto da coisa julgada, previsto no art. 267, V, do CPC, conquanto teria sido ajuizada na 51ª Vara da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro - TRT-RJ, a Reclamação Trabalhista n.º 1.031/95, a qual fora julgada improcedente. Haveria, portanto, litispendência, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC.

Insurge-se, ainda, contra o v. acórdão objurgado, ao tratar do Poder de Autotutela, fundamentando-se nos Enunciados n.ºs 343 da Súmula do STF e 346 do STJ.

Outrossim, sustenta que a anistia prevista na Lei n.º 8.878/94 não significa o reconhecimento pela Administração Pública de qualquer ilegalidade ou vício do ato cometido, resultando em um texto que limita efeitos financeiros e exige, para o retorno pretendido pelo reclamante disponibilidade financeira e orçamentária (art. 3º), cargo vago e necessidade.

Afirma, dessarte, que a resolução n.º 08 de 1998, do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais anulou a decisão que concedeu a anistia ao Autor, não existindo mais qualquer amparo legal que possibilite o retorno da mesma ao serviço ativo. Por fim, ressalta que a Instrução Normativa n.º 3, de 08/03/1995, ao vedar o retorno dos empregados anistiados sob o Regime Estatutário, o fez em observância ao art. 2º da Lei n.º 8.878/94. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à prescrição, verifica-se a pertinência da tese aduzida na r. decisão agravada, tendo em vista que, efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal, conquanto não se indicou o dispositivo de lei federal que se reputa malferido, bem como o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255 do RISTJ.

Ademais, ainda que tais óbices não fossem suficientes à inadmissibilidade do apelo, a **questio** não foi objeto de análise pelo v. acórdão objurgado, não obstante os embargos de folhas 297/300, o que atrai o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento do tema.

Quanto a existência de litispendência e coisa julgada, observa-se que o e. Tribunal de origem afastou a carência de ação por entender que a União não foi parte da demanda proposta na âmbito trabalhista, argumento inatacado no recurso de folhas 312/329, a incidir o Enunciado n.º 283 da Súmula do **Pretório Excelso**.

Dessarte, as demais teses constantes do apelo não foram objeto de prequestionamento na instância de origem, não sendo sequer argüidas nos embargos de declaração opostos na instância de origem, o que implica na incidência dos Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.826 - MG (2007/0063973-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CIBELE CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA
AGRAVADO : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MICHEL MITRE HADDAD E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, os recorrentes afirmam violação ao disposto no art. 10 da Lei n.º 8.112/90, sustentando, em síntese, que foram aprovadas em concurso público e estariam sendo preteridas, conquanto suas vagas estariam sendo destinadas a terceiros, mediante contratação temporária, conforme documento incluso nos autos. Decido.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o e. Tribunal de origem julgou a **questio** manifestando-se no sentido de que as recorrentes possuem mera expectativa de direito, conquanto aprovadas fora do número de vagas previsto no edital.

Assim, a mera alegação de inobservância ao art. 10 da Lei n.º 8.112/90 não tem o condão de infirmar os fundamentos do decisório objurgado (Enunciado n.º 283 da Súmula do STF), ainda mais quando o reexame do acervo probatório constante dos autos torna-se imprescindível ao acolhimento da tese exposta no apelo, inviável em sede extraordinária, **ex vi** Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.675 - SP (2007/0057306-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WALDIR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, insurgem-se contra suposta violação aos preceitos do art. 610 do CPC, ao afastar os reajustes dos benefícios pela equivalência salarial até suas extinções, contrariando a coisa julgada.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação autárquica não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC. 4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Em relação ao art. 610 do CPC, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado (fl. 211), foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelos recorrentes, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada. Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelos recorrentes, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no REsp. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no REsp 644212, D.J. 21.03.2005). Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão **a quo** entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440882/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 15/04/2002).

Ademais, tendo em vista as disposições do e. Tribunal **a quo** às folhas 183/184, verifica-se que a análise da **questio** demandaria o reexame do material probatório constante dos autos, vedado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(7381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.933 - BA (2007/0042933-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARA MARIA DE CASTRO MACHAT
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.
O recorrente alega, nas razões do apelo raro, negativa de vigência ao disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, tendo em vista a suposta decadência do direito de impetrar mandado de segurança.
Ademais, aduz ofensa ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando, ademais, a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que teve sua aposentadoria efetivada em 12 de setembro de 1993 e somente em 2003 teria reclamado a inclusão de aulas suplementares.
2. Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.
Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.636 - MG (2007/0063740-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
Em suas razões, alega a recorrente violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sob o fundamento de que a pretensão dos recorridos teria sido acometida pela prescrição do próprio fundo de direito.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Não merece prosperar a irrisignação da recorrente.
É que o e. Tribunal **a quo**, a quem cabe a última interpretação sobre a lei local, entendeu que o suscitado reajuste salarial de 10%, concedido pelo Decreto Estadual n.º 36.829/95, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, ser estendido a todos os servidores estaduais.
Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.
Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação:
Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 850.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.
1. A Lei Estadual n.º 2.365/1994, ao instituir a denominada "Gratificação de Encargos Especiais", em verdade, teve o condão de conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos estaduais, o qual deveria ser estendido aos militares reformados, em atendimento ao Princípio da Isonomia. Precedentes do STF.
2. O direito dos Coronéis reformados da Polícia Militar do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei n.º 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 85/STJ, devendo, portanto, ser afastada a prescrição do fundo de direito.
3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 813.760/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 02/05/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.
1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.
2. *Independente de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.*
3. *Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.*
3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.
4. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 755.569/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/10/2005).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO COMPROVADA, UMA VEZ QUE O QUANTUM DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
I- O embargante não apontou nenhum vício que ensejasse o oposição dos embargos declaratórios, pretendendo apenas a rediscussão da causa cuja decisão lhe foi contrária.
II- Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que, nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.
III- A respeito dos honorários sucumbenciais, o agravante afirma que decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que foi afastado o reajuste de 752,95%, como pleiteado pelos autores. Entretanto, como não ficou claro no acórdão recorrido qual o percentual aplicável ao reajuste, uma vez que foi determinado a apuração do valor em liquidação de sentença, e o agravante tampouco demonstrou o percentual que seria devido aos autores, resta impossibilitada a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores.
IV. Agravo regimental desprovido"
(RCDESP no REsp 762.979/RJ, de **minha relatoria**, DJU de 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, tal como ocorre na hipótese em que servidor público busca reajuste de vencimentos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. Agravo regimental improvido"
(AgRg no AG 647.273/AL, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 15/082005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.959 - RJ (2007/0082679-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES MARIA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", do permissivo constitucional.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão reprochado contrariou o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, todos da Medida Provisória n.º 2.225/45 de 04/09/2001, sustentando, em síntese, a necessidade da compensação prevista no referido instituto.
Ademais, sustenta negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, ao não fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, quanto à alegada violação aos arts. 8º, 9º e 10, todos da Medida Provisória n.º 2.225/45 de 04/09/2001, verifica-se que **a matéria a eles concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.
1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.
2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.
I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.
II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.
III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.
3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ.
4 - Agravo regimental improvido."
(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

No tocante aos juros de mora, era pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas devidas pela Administração Pública aos servidores a título de remuneração, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC de 1.916, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

Todavia, com a nova regra estabelecida na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado **após** o início de sua vigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância **a quo** tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso

VI- Agravos internos desprovidos."

(AGREsp 526.834/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/09/2003).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.

I - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

II - Ademais, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso (REsp nº 441.003-RS, rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DE 09/09/2002).

III - "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13/STJ).

Recurso não conhecido."

(REsp 464.061/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/02/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido."

(AgRg/AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi ajuizada **antes** do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que não se **aplica** à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.352 - MG
(2007/0028953-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DARCY EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : JAIRO JORDANO CATÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 18/02/2005 (fl. 490), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 28/02/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.514 - SC (2007/0095237-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO KRUGER
ADVOGADO : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta cópia da certidão de intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso especial interposto, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Verifico, ainda, que não consta do instrumento o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, tampouco sua respectiva certidão de intimação.

Ademais, a data de protocolização do recurso especial está ilegível, o que impede a verificação da sua tempestividade.

Ainda que assim não fosse, verifico que não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 288 e 639 do STF, *in verbis*:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ausente, também, a procuração outorgada ao advogado do agravante, incidindo sobre a espécie o comando da Súmula n.º 115 do STJ, *in verbis*:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.270 - SP
(2007/0076928-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MÁRIO AUGUSTO VARELAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUES POLAK
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fl. 118, com fundamento no art. 259 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o regular julgamento do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.719 - RN (2007/0104293-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETTE ROSELLI GARCIA MARANHÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INSERTA NO ART. 10 DA LEI Nº 10.559/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE PARCELAS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O objeto da presente demanda é unicamente do direito ao recebimento das parcelas da pensão estatutária deferida à autora em mandado de segurança, mas que não podem ser ali executadas por força de seu caráter mandamental, que impede a cobrança de diferenças anteriores à data da sua impetração, a teor da Súmula 271 do C. STF.

- A pretensão exordial há de ser deferida, para que a ré seja condenada ao pagamento das diferenças da pensão estatutária da apelada, relativas ao período de 05.12.1996 a fevereiro de 2004, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), cujo marco referencial para contagem é a data da propositura do mandado de segurança nº 2004.84.00.001077-3.

- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas." (fl. 172)

Nas razões do especial, aponta a ora Agravante, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 10 da Lei nº 10.559/02, ao argumento de que resta clara sua ilegitimidade passiva para o feito, pois "[...] a concessão de anistia e seus respectivos efeitos financeiros estariam inteiramente no âmbito de competência do Ministério da Justiça." (fl. 184)

É o relatório.

Decido.

Quanto à suposta afronta ao art. 10 da Lei nº 10.559/02, verifica-se que a matéria nele tratada - ilegitimidade passiva da ora Agravante - não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, malgrado tenha o acórdão proferido em sede de apelação cível, em seu relatório, mencionado que a ora Agravante alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, é certo que não debateu, em momento algum, a matéria inserta no art. 10 da Lei nº 10.559/0.

Com efeito, para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples referência da questão jurídica no relatório do acórdão, é necessário a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, o que não ocorreu no caso.

Nessa esteira:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 DA LEI N.º 1.533/51 E 1.º DA LEI N.º 5.201/66. CITAÇÃO APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO.

1. Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso.

2. Mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o pronunciamento da Corte a quo, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária.

3. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485 do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 811.433/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

"Agravos regimental. Recurso especial. Condomínio. Cobrança de cotas condominiais. Legitimidade do promissário vendedor.



1. Para efeito de prequestionamento, não basta que a norma federal tenha sido objeto de embargos declaratórios e seja mencionada no relatório do acórdão respectivo. O prequestionamento, mesmo implícito, exige que o conteúdo da norma legal e a questão jurídica nela disciplinada sejam enfrentados e decididos pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso quanto aos artigos 265 e 1.345 do Código Civil em vigor.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado adequadamente, seguindo os requisitos legais, no momento da interposição do recurso especial, não se admitindo a emenda da petição recursal para sanar eventuais defeitos. Incide, no caso, a preclusão consumativa e, com efeito, a alegada regularização do dissídio jurisprudencial neste regimental não socorre os agravantes.

3. O acórdão recorrido manteve a responsabilidade dos ora agravantes, promissários vendedores, com base em precedente desta Corte, no sentido de que a ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta contra o proprietário ou contra o promissário comprador. O paradigma da Quarta Turma deste Tribunal, por sua vez, acolheu a tese de que a ação de cobrança deveria ser proposta contra o promitente comprador quando este já tenha recebido as chaves e passado a ter a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, "ainda mais porque se deu prévia ciência de tudo isso à administradora do condomínio". Observo, entretanto, que o acórdão recorrido não cuida das mesmas particularidades relevadas no paradigma.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 761.238/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.

2. Acórdão a quo que manteve decisão que homologou partilha de bens dos recorridos, sem o pagamento do ITBI, considerado devido pelo recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. Para que se configure o prequestionamento é necessário que os dispositivos legais ou a matéria jurídica a eles relacionada tenham sido debatidos no voto-condutor recorrido, e não no relatório da decisão.

4. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG 440.126/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/08/2002.)

Por fim, ressalto que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.

Desse modo, descumpridas, pois, as exigências legais e regimentais, não comporta conhecimento o recurso especial pela alínea c, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

Nesse entendimento:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. [...]

2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos e suas divergências na interpretação do Direito, não merecendo ser conhecido o Recurso Especial sob a alínea "c" do permissivo constitucional. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 497.270/SP, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/11/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA NÃO VENTILADO NO VOTO VENCEDOR DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/ STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, DO RI/STJ.

[...]

III - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o confronto analítico entre o aresto recorrido e os indicados como paradigmas, em atenção ao que dispõe o art. 255 do RI/STJ, não bastando a simples transcrição de ementas. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 471.934/MG, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7388)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.869 - DF (2007/0076721-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL DE BRITTES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(7389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.799 - DF (2007/0100356-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEMUEL SANTOS BATISTA
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de apelação criminal.

Verifico, ainda, que a data de protocolização do recurso especial está ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Ainda que assim não fosse, verifico que estão ausentes algumas páginas do recurso especial, estando incompleto o seu traslado. Assim sendo, a falta de páginas torna deficiente a instrução processual. Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 288 e 639 do STF, *in verbis*:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.352 - RS (2007/0063807-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDI LUERSEN
ADVOGADO : LEANDRO MELLO DE VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 02 DO TRF/4ª REGIÃO. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O instituto da decadência aplica-se às questões relativas ao fundo do direito, ou seja, quando a ação trata do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo diz respeito às prestações de trato sucessivo.

2. Embora o Juízo singular não tenha apreciado o mérito do pedido constante da exordial, pela aplicação do princípio da economia processual e a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/2001, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de julgamento.

3. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação.

4. Tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao falecido esposo da autora, concedido antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, é devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTNs/OTNs, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

5. A revisão da renda mensal inicial pelos critérios da Súmula 2 do TRF da 4ª Região gera reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT e reajustes subsequentes.

6. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

7. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

9. As ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

10. Apelação da parte autora provida. (fls. 89/90).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial obstaculizado, aduz-se afronta aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, 6º da LICC e 103, *caput* da Lei 8.213/91.

Decido.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)

Relatora

(7391)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.499 - MG (2007/0053122-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO MARCIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : VALDIR RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, A FIM DE NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão de minha lavra, que conheceu do agravo de instrumento interposto por JOÃO MARCIO GONÇALVES E OUTROS e deu-lhe provimento, determinando a sua conversão em recurso especial.

Sustenta o Embargante, em síntese, que é cabível recurso visando discutir a admissibilidade do agravo.

Alega que não foram impugnados, nas razões do agravo de instrumento, todos os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial, o que atrai a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os com agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

Assim sendo, passo ao exame da controvérsia.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte, excepcionando a regra contida no § 2.º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, admite a interposição de Agravo Regimental contra de decisão que provê Agravo de Instrumento e determina a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria, quando o mencionado recurso combate a própria admissibilidade do Agravo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo.

2. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 596.417/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

- Incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame de recurso especial, salvo hipótese de matéria sujeita a preclusão, concernente a requisito de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

- Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AG 637.967/PA, 4.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 11/04/2005)

Desse modo, assistindo razão ao Agravante, reconsidero a decisão ora impugnada e passo ao exame do agravo de instrumento.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 477/478) por entender que:

"Para se concluir de forma diversa, conforme pretendem dos recorrentes, necessário seria o reexame das provas contidas nos autos, finalmente que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado nº 7, da Súmula do Tribunal de destino.

Ao dissídio pretoriano invocado não foi dado o tratamento previsto no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do que não tem o apelo como prosseguir também quanto à alínea "c"." (fl. 478)

O Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, não infirma os fundamentos da decisão agravada - especificamente no que diz respeito à necessidade de reexame de provas (óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), ataindo, assim, a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.852 - SP (2007/0113399-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARLINDO DONIZETI FERREIRA
PROCURADOR : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação pessoal do Recorrente, Assistência Judiciária da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, acerca do acórdão proferido em sede de apelação criminal, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial.

Assim sendo, incide sobre a espécie o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, respectivamente, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.630 - RS (2007/0107685-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA DENTZIEN DIAS
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido, porquanto ausente as folhas 49-v e 50 da numeração original, correspondentes as páginas 8 e 9 da numeração que consta do lado direito das notas de rodapé.

Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de julgamento.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7394)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.775 - RS (2006/0226168-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAIS ELAYNE DUQUIA MORAES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se a necessidade de correção na autuação dos presentes autos, eis que o recurso especial foi interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS (fl. 515).

Em vista disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que se proceda à correta autuação.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.745 - RN (2007/0126407-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCIANO ANDERSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO ANDERSON DE MEDEIROS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que indeferiu o processamento de recurso especial.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que apreciou a demanda referente ao pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da anulação de concurso público.

Nesse contexto, saliento que não se trata de questão atinente ao vínculo funcional existente entre o servidor público e a Administração Pública, a atrair a competência da Terceira Seção.

Assim, a competência para conhecer e julgar o referido recurso é da Egrégia Primeira Seção, a teor do art. 9.º, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remeto os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para que sejam redistribuídos a um dos ilustres Ministros integrantes das Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.643 - DF (2007/0120110-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA RÊGO
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - APOSENTAÇÃO - REVISÃO.

1 - Ultrapassado o lapso quinquenal para revisão dos proventos de aposentadoria, resta configurada a decadência, não podendo a Administração rever seu ato.

2 - O termo inicial para contagem do prazo é o ato da aposentadoria e não a decisão do Tribunal de Contas. Precedentes.

3 - Remessa ex officio e recursos voluntários conhecidos e não providos. Decisão unânime." (fl. 80)

A essa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Nas razões do especial, alega a Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Sustenta contrariedade ao art. 54 da Lei n.º 9.784/99; e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, argumentando, em síntese, que não se verificou, na espécie, a decadência para a anulação do ato de revisão da aposentadoria.

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

De início, constata-se que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, já que o Tribunal de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, como se vê:

"[...]

Compulsando os autos, verifica-se que em dezembro de 1994, o Impetrante teve seu pedido voluntário de aposentadoria concedido pela Portaria nº 175, conforme documento de fl. 02, com proventos proporcionais, pois contava com 33 anos, 04 meses e 05 dias de trabalho.

Acontece que a decisão nº 5985/2001, do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a aposentadoria e revisão dos proventos do Impetrante constatou divergências quanto ao tempo de serviço apurado pela Administração Pública, determinando elaboração de novo demonstrativo do tempo de serviço para corrigir o total correspondente aos dias de efetivo exercício relativos ao ano de 1965. Determinou, inclusive, apuração das diferenças pagas a mais, a fim de ser ressarcido o erário, com fulcro no artigo 46, da Lei 8.112/90. Ou seja, passados mais de 7 (sete) anos do ato de aposentação.

O artigo 54, da Lei 9.784/99 prevê que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Insustentável a alegação do Apelante de aplicação equivocada da aludida lei, eis que só adotada no Distrito Federal com a edição da Lei 2.834/2001. Por ocasião do julgamento dos Embargos Infrin-



gentes nº 2002011071165-2, o eminente Desembargador Dácio Vieira, relator, a propósito frisou:

"Tenho que a norma apontada pela apelante aplica-se á hipótese retratada nos autos, determinando o impedimento de a Administração promover o reexame de ato administrativo editado há mais de um lustro (na hipótese, considerando-se que os valores dizem respeito ao ano de 1991, mais de **13 anos** se passaram desde então). Não interfere nesta questão o fato de a decisão administrativa impugnada ter sido editada anteriormente à Lei 9.784/99, que, nesse passo, veio apenas consolidar o firme entendimento pretoriano de que, ultrapassado o prazo de cinco anos, a Administração não mais poderia rever atos dos quais decorressem benefícios nos administrados, em face da teoria da prescrição administrativa, conforme se lê dos seguintes julgados do STJ, que por diversas vezes tem reconhecido a **aplicação retroativa** do comando do Artigo 54 da Lei 9.784/99, a obstar a revisão do ato administrativo quando ultrapassados os cinco anos, ainda que antes da vigência da norma legal (...)".

Os pagamentos decorrentes da inatividade são devidos com o ato de aposentadoria, no caso, 1994. A partir de então começa a fluir o lapso para a Administração rever seus atos. A alegação de que o ato só se aperfeiçoa com decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, começando deste momento o prazo, não merece guarida. O entendimento tem sido no sentido de que o termo inicial é o ato da aposentadoria e não a decisão do Tribunal de Contas. [...]

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, também tem consagrado o entendimento de que, transcorridos mais de cinco anos, não se pode rever a aposentadoria e determinar a devolução das importâncias pagas, ante a ocorrência de decadência. [...]

Assim, conquanto a Administração possua o poder de autotutela, que a autoriza anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de nulidades, verifica-se que quedou-se inerte por um longo período de tempo, tendo operado na hipótese, a decadência." (fls. 85/92) Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Por outro lado, a questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Esse entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do referido diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, in verbis: "É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, sendo o ato que beneficiou o servidor anterior à Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados prolatados em hipóteses análogas à dos autos: REsp 571.981/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; REsp 654.161/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/04/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, afastando a decadência reconhecida pelo Tribunal a quo.

Baixem-se os autos para que, ultrapassada a preliminar de decadência administrativa, o Tribunal enfrente detidamente o mérito do recurso, analisando os aspectos da legalidade e constitucionalidade do ato. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.980 - RJ (2007/0121501-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA. LEI 7.670/88. LEI 6.880/80.

O autor foi reformado pela Portaria nº 0592 de 23-05-97, de acordo com o previsto no art. 104, inciso II; 106, inciso II; 108, inciso V, 109 e 138 da Lei 6.880/80, por sofrer de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-SIDA, estando registrado em sua Folha de Alterações do Ministério da Marinha que a reforma se deu por invalidez definitiva.

A Lei nº 7670/88, em seu art. 1º, inc. I, "c " inclui os militares portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida no elenco dos beneficiados pelo art. 108, inc. V, da Lei 6.880/80, garantindo-lhes direito à reforma.

Obviamente, a AIDS é doença grave e, como tal, pode ser incluída no elenco de enfermidades do inc. V do art. 108 da Lei 6.880/80.

O § 1º, do art. 110, da Lei 6.880/80 garante, ao militar da ativa ou da reserva remunerada, reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos casos previstos no item V do art. 108 da mesma Lei 6.880/80, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido.

A União Federal reconheceu o direito pleiteado pelo autor, procedendo à alteração administrativa de sua situação de inatividade através da Portaria nº 531, de 26 de abril de 2000, retificando sua reforma para conceder-lhe a remuneração de Terceiro-Sargento. Insurge-se, porém, contra a condenação no pagamento das diferenças acumuladas entre o posto de Soldado Fuzileiro Naval e o de Terceiro-Sargento fuzileiro Naval, ao argumento de que á época da reforma o militar podia prover os meios de subsistência.

No entanto, o autor já vinha necessitando de sucessivas licenças e sofrendo inúmeras hospitalizações antes mesmo de sua reforma. E a própria Força Militar, quando da reforma do autor járeconheceria sua invalidez definitiva.

Assim, desde 23-05-97, quando reformado, faz jus o autor a proventos da graduação hierarquicamente superior, com base no art. 108, V c/c art. 110 e § 1º, razão da condenação da União nas diferenças acumuladas entre as duas patentes, impondo-se o improvimento do recurso." (fl. 25)

Sustenta a Agravante, nas razões do especial, afronta aos arts. 108, inciso V e 111, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, c.c. o art. 1.º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 7.670/88, afirmando que o portador do vírus HIV só tem direito à reforma quando estiver incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho e que, ainda assim, não faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão hostilizado foi proferido em consonância com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o militar que é portador do vírus HIV é incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 7.670/88, para fins da reforma prevista no art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA E. CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO.

ANULAÇÃO. PORTADOR DE SÍNDROME DEFINITIVAMENTE INCAPACIDADE. REFORMA EX OFFICIO. DESENVOLVIMENTO DA DOENÇA. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. DISTINÇÃO NÃO DE- LINEADA PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. [...]

IV - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei nº 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88. Precedente.

V - A reforma ex officio de militar, baseada nos arts. 106, II, 108, V, e 109, da Lei nº 6.880/80 e art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.670/88, não comporta discussão acerca do desenvolvimento da doença, mesmo que o portador seja assintomático, pois tal distinção não foi delineada pelo legislador. Precedente.

VI - Caracterizada a impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar reformado ex officio com base no art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80, tem direito à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o autor possuía na ativa.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 714.339/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 1º/08/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, "c", da Lei n.º 7.670/88.

2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

3. Recurso especial não provido." (REsp 662.566/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/11/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.029 - SP (2007/0121218-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TARCILA MARIA PRADO GALVÃO
ADVOGADO : MOACYR MESQUITA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices a seu seguimento, DETERMINO A CONVERSÃO deste instrumento em RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.041 - RJ (2007/0118797-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RITA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E ELEMENTOS CONSTANTES NA EXECUÇÃO. VÍCIO SANÁVEL POR REQUISICÃO À VARA FEDERAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA MORAIS DA SILVA em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

I - Os Embargos à Execução, por serem uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüídos.

II - Não há, nos presentes autos, a cópia da sentença exequenda, do 1º cálculo homologado, do ofício requisitório, bem como o comprovante de pagamento do 1º precatório a fim de que se possa analisar as alegações da Parte Embargada.

III - Constitui-se ônus da Parte Apelante, na hipótese de recurso impugnativo em sede de Embargos à Execução, a perfeita instrução do recurso.

IV - Apelação improvida." (fl. 54)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo especial, afronta ao art. 736 do Código de Processo Civil, alegando que, quando interpôs o recurso de apelação a execução encontrava-se apensada aos embargos e "[...], se o eminente desembargador necessitava de elementos para julgar a apelação, deveria ter requisitado os autos principais ou determinado à parte que trouxesse os respectivos elementos, [...]" (fl. 67)

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 736 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal."

Na hipótese, os embargos à execução foram opostos pela União e, a seguir o raciocínio da correta instrução, a esta caberia fazer juntar todos os elementos necessários à comprovação de suas alegações.

Contra a sentença de procedência de procedência dos embargos apelou a ora Agravante. Ao depois, conforme se depreende dos autos, foram desampensados os embargos da execução, sendo que somente aqueles - aos quais foram juntadas as razões de apelação - restaram encaminhados ao Tribunal a quo, que negou provimento ao recurso por entender não estarem presentes elementos necessários ao deslinde da controvérsia, com os quais, sustentou, seria ônus da apelante instruir seu recurso.

Nesse sentido, entendo que, diversamente do que restou decidido pelo Tribunal a quo, a parte não pode ser penalizada por vício a que não deu causa, o qual, ademais, é de saneamento simples, bastando, para tanto, requisição dos autos da execução à à Vara Federal responsável.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA DOS EMBARGOS AO TRIBUNAL, DESACOMPANHADA DOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 736 DO CPC. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À PARTE. DEFICIÊNCIA PROCEDIMENTAL SANÁVEL POR SIMPLES REQUISICÃO DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 614.470/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/05/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e dou PROVIMENTO ao recurso especial para, anulando o acórdão recorrido, afastar o obstáculo ao conhecimento do recurso de apelação e, por conseguinte, determinar que o Tribunal de origem requisi-te à Vara Federal responsável os autos da execução, prosseguindo no julgamento do apelo, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7400)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.715 - RS (2006/0252133-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO : ERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DENIZ JUNIOR

DECISÃO

Em vista da possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos modificativos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.122 - DF (2007/0114662-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIRO DE CASTRO BORGES
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, conforme manifestação da e. Corte de origem ao inadmitir o recurso, a jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de considerar o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e que não foi reiterado após a publicação do acórdão integrativo, extemporâneo.

Tal entendimento restou consolidado no julgamento do REsp 776.265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/4/2007 e publicado no Informativo de Jurisprudência n.º 317 de abril de 2007, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 447.090-SC, DJ 24/6/2005, e AgRg no Ag 601.837-RJ, DJ 24/11/2006; do STJ: REsp 498.845-PB, DJ 13/10/2003; REsp 778.230-DF, DJ 25/4/2006, e REsp 643.825-PB, DJ 24/6/2004."

Os seguintes precedentes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver posterior ratificação. Precedentes do STF e do STJ.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 826.151/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/11/2006).

"Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido."

(AgRg no REsp 811.696/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 02/10/2006).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 820.218/RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU de 11/09/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Não esgotada a prestação jurisdicional. Intempestividade.

1. O especial é interposto contra o acórdão que esgota o exame das questões suscitadas pelas partes no Tribunal de origem. Se pendente de julgamento determinado recurso, no caso os embargos de declaração, ainda não foi esgotada a prestação jurisdicional, não tendo cabimento o recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 686.947/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 14/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMIS-SÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

I - Ausência de mácula no acórdão embargado, que é claro no sentido da extemporaneidade do apelo excepcional, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, ainda que manifestados pela parte adversa.

II - (...)

Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 643.825/MG, **Terceira Turma**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/06/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - As alegações de que os embargos de declaração foram interpostos pelo ora embargado inexistindo, desta forma, interesse dos autores naquele julgamento; de que os embargos de declaração sequer poderiam ter sido conhecidos, porquanto intempestivos; bem como, de que não foram intimados da interposição dos aclaratórios não foram suscitada nas razões do agravo de instrumento, sendo, portanto, impossível apreciar tais matérias, porquanto descabe inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental.

2 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

3 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.Precedentes.

4 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido."

(EDcl no Ag 723.027/MG, **Quarta Turma**, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU de 15/05/2006).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.

II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.

III. Recurso não conhecido."

(REsp 749.249/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/05/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial intempestivo.

1. Tendo o Tribunal de origem recebido a petição como embargos declaratórios, julgados e acolhidos para sanar erro material, necessária seria a reiteração do recurso especial, tendo em vista que foi protocolado anteriormente ao aresto dos embargos de declaração. Não tomada essa providência, intempestivo é o recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 647.312/RJ, **Terceira Turma**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, **Terceira Turma**, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 17/10/2005).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AgRg no Ag 668.372/PR, **Quarta Turma**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24/10/2005).



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.
2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.
3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 644.948/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 10/10/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
 3. Precedentes do STF.
 4. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no REsp 573.080/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/03/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.362 - SP (2007/0113389-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MÁRIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao decidir pela impossibilidade de cumulação de benefícios, divergiu da interpretação conferida por este Tribunal acerca da matéria em comento.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão reprochada, o cotejo analítico, mostrando a similitude das situações, inexistente **in casu**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROIBIÇÃO.

- O recurso especial está deficientemente fundamentado quando não expostas as razões pelas quais se alega ofensa a dispositivo legal.
 - A questão decidida pelo Tribunal de origem com fundamento exclusivamente constitucional escapa à competência recursal do STJ.
 - O recurso especial carece de prequestionamento sobre matéria não debatida no acórdão recorrido.
 - É inadmissível o reexame fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
 - O dissídio jurisprudencial ocorre entre julgados que examinam a mesma questão jurídica.
 - A divergência entre acórdãos do mesmo tribunal não enseja recurso especial.
 - É necessária a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados para que se evidencie a existência de dissídio jurisprudencial.
 - À míngua de autorização legal específica, é vedada a capitalização de juros nos empréstimos regidos pelo SFH.
- Recurso especial provido na parte em que conhecido."
(REsp 493.422/RS, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 20/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.
 - II - Impossibilidade de se conhecer do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, se, além de não se ter demonstrado satisfatoriamente a divergência entre os julgados, os casos também não guardam entre si similitude fática. (Precedentes).
- Recurso não conhecido."
(REsp 508.116/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 13/10/2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 13/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

- (...)
V - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.
 - VI - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."
 - VII - Embargos de declaração rejeitados."
- (EAREsp 500.644/PB, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 06/10/2003).

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA ART. 557 CPC.

- 1 - Não se conhece de recurso especial se, apesar de arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, não indica o recorrente, clara e precisamente, em que consistiu a apontada ofensa, limitando-se a indicar os dispositivos tidos por violados. O mesmo se diga em relação ao dissídio pretoriano, quando não demonstrado, de forma analítica, com transcrição de trechos de acórdãos divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Deficiente a fundamentação do recurso denegado, incide a súmula 284-STF.
- 2 - Inexiste prequestionamento se o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos tidos por violados, bem como da matéria a eles atinente.
- 3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg/Ag 216.864/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.444 - DF (2007/0136169-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARLETE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLETE DE OLIVEIRA DIAS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

- O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
- "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.
1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.
 2. Recurso desprovido." (fl.27)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência aos arts. 5.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, da Constituição Federal, para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação e novos critérios para remuneração não negados à ora Agravante, assegurando a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

"Ora, a demandante mantinha com o Distrito Federal vínculo estatutário, sendo que sua aposentação, no topo da carreira na vigência da Lei Distrital anterior, não lhe confere o direito absoluto de se posicionar no novo topo, se alterações foram inseridas na nova estrutura funcional, alçada a circunstância de não ter ocorrido qualquer decote nos proventos então percebidos." (fl. 29)

Nesse contexto, em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decismum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.821 - PR (2007/0115446-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALINA BORBA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : GISELE BOLONHEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O crédito executado foi objeto de embargos, em que se discute a parte controversa dos valores executados. Desta forma, há uma parte sobre a qual não paira nenhuma discussão, ou seja, é incontroversa. Aplicável, em consequência, o art. 739, § 2º, do CPC, segundo o qual "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" (fl. 173)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais, de modo a configurar o necessário prequestionamento, em flagrante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula n.º 284 da Suprema Corte, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.282 - SP (2007/0131180-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%. Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo a existência de omissão no tocante à tese de negativa do direito dos militares ao percentual de 28,86%, por implicar subversão à hierarquia.

Sustenta, também, que o acórdão recorrido contrariou o art. 4.º da Lei n.º 8.622/93 e o art. 1.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Impende ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como na hipótese em tela.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.



2. *Precedentes da 3ª Seção.*
3. *Embargos rejeitados.*" (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.626 - DF (2007/0104871-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VI- GÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PER- CENTUAL DE 1% AO MÊS. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Re- gião que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
O recurso obstado se dirige contra acórdão que entendeu serem ca- bíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Sustenta a ora Agravante, contrariedade ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, aos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha en- tendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que su- cumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUI- ZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180- 35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do dis- posto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCOR- RÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.
1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º- F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.
3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZEN- DA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180- 35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AU- SÊNCIA DE OMISSÕES.
I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.
III- Ausência de omissões.
Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, conforme se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
Ante exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.787 - RJ (2007/0140241-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : HERALD PAQUETE ESPINOLA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FA- RO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATI- VAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDA- DE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPRO- VIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo cons- titucional.
O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"SERVIDOR PÚBLICO. Premiação Por Mérito Especial. Vantagem Pecuniária decorrente de ato vinculado. Cassação imotivada. Im- possibilidade.
A premiação por mérito especial era ato vinculado porque tinha por motivação a efetiva ocorrência de um ato de bravura, regularmente apurado. Logo, não podia ser cassada por decisão discricionária, sem a específica motivação prevista no Decreto de concessão. Motivo é a situação fática, objetiva, real e concreta que autoriza a prática do ato administrativo, pelo que não basta repetir enunciado genérico, onde cabem situações díspares, para motivar o ato vinculado. É preciso distinguir os fatos próprios de cada situação através de procedimento individual, as razões de fato e de direiot que jus- tifiquem e legitimem o agir da autoridade.
Destarte, Decreto de caráter geral fundado em motivação econômica, não pode suprimir direitos concedidos, individualmente, em decor- rência do preenchimento de pressupostos legais, à época exigíveis. Concessão da ordem." (fl. 27)
Nas razões do especial, sustenta o Estado pela nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao arts. 458, inciso II e 535, incisos II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pronunciamento dos arts. 5.º, 37 e 42 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.
De início, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, ne- cessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará carac- terizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)
Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.
Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:
"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar- se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.091 - SP (2007/0123754-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ERNESTO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA N.º 44 DO STJ. APLICABILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUN- CIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO DE INS- TRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RE- CURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO FRAN- CISCO SOARES, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alí- neas *a* e *c* do permissivo constitucional.
O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, refor- mando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de alegação de perda au- ditiva.
Nas razões do especial, além de dissídio pretoriano, alega o Re- corrente violação aos artigos 19, 20 e 21, da Lei n.º 8.213/91. Invoca, ainda, o preceito contido na Súmula n.º 44 desta Corte.
Sustenta, em síntese, que, *litteris*:
"Não houve fundamento acerca da Súmula 44 do STJ, o qual tem se posicionado no sentido de conceder o benefício acidentário, mesmo que, em grau mínimo, pois o venerando acórdão teve calcado seu fundamento, na inexistência da incapacidade laborativa, por não se enquadrar o percentual na Tabela Fowler.
[...]
[...] no presente caso, ficou flagrante o imenso prejuízo causado ao recorrente quando a lei federal nº 8.213/91, em seus diversos artigos, garante ao trabalhador benefício acidentário, mesmo que esta tenha sido em grau mínimo, ou mesmo, que apenas tenha contribuído ao agravamento da moléstia." (fls. 297/298)
Pugna, enfim, pela reforma do aresto recorrido, concedendo-lhe o pleiteado benefício de auxílio-acidente.
Não foram oferecidas as contra-razões.
É o relatório.
Decido.
Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.
Compulsando os autos, verifico que a sentença monocrática, com base no laudo médico pericial, julgou procedente o pedido de con- cessão de auxílio-acidente, após constatar a presença dos requisitos legais exigidos do aludido benefício.
Contudo, em sede de apelação e reexame necessário, o Tribunal de origem reformou a sentença monocrática para julgar improcedente a demanda, baseando sua decisão tão-somente no grau mínimo de di- sacusia, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:
"No exame de audiometria a que se submeteu o autor (fls. 123), nascido em 02 de abril de 1954, revelou-se a existência de 'disacusia bilateral de grau leve à direita e moderno à esquerda.'

Tanto que, pela Tabela de Fowler, conforme escala corretamente elaborada pelo 'expert' (fls. 121), a perda da audição bilateral encontrada foi de 5,4%, bem aquém do percentual mínimo indenizável (9%), além de não se constatar a presença da denominada 'gota acústica' (fls. 123).

E, como é sabido, nos moldes da jurisprudência dominante, a Tabela de Fowler constitui critério seguro para avaliação da redução da capacidade auditiva.

Portanto, não há como considerar que a mera natureza irreversível da disacusia, em grau mínimo, seja incapacitante a ponto de gerar indenização infornitística." (fl. 264 - sem grifos no original.)

Decidindo dessa forma, o Eg.Tribunal a quo afrontou o enunciado da Súmula n.º 44 do STJ, segundo o qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Acerca do tema, já decidiu este Tribunal Superior que "Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro." (REsp 301.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2001)

Com efeito, estando presentes o nexo causal, a redução da capacidade laborativa e a deficiência auditiva, o benefício de auxílio-acidente não pode ser denegado ao segurado apenas em razão do percentual de disacusia verificado. Tal exigência, ressalte-se, não consta da disposição legal que rege a espécie, qual seja, art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, que assim prescreve, litteris:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Ocorre, porém, que, na hipótese em tela, mostra-se impossível a concessão do benefício nesta instância, conforme pleiteado nas razões recursais.

Isso porque a Corte de origem, ao basear suas razões de decidir apenas no grau mínimo de disacusia do obreiro, não se pronunciou acerca da existência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, já anteriormente explicitados.

Por tal razão, devem os autos retornarem àquele Sodalício para a análise da matéria, conforme tem se manifestado este Superior Tribunal de Justiça, valendo ser citados os seguintes julgados, litteris: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 44/STJ.

1. Se o Tribunal de origem, ao negar o benefício previdenciário, invocou somente a perda auditiva do trabalhador, sem manifestar-se expressamente sobre os outros requisitos legais, contrariou o enunciado nº 44 de nossa Súmula.

2. Recurso parcialmente provido." (REsp 399.916/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/10/2004.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INCAPACIDADE INDENIZÁVEL. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE PROVA RECURSO ESPECIAL.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 deste STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro.

2. À falta de manifestação do Tribunal local, quanto à incapacidade indenizável, não pode este STJ negar ou conceder o benefício, por vedado o exame da prova produzida.

3. Embargos acolhidos para, cassando o Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à origem, para que a Corte Estadual aprecie o apelo interposto, com a devida consideração dos demais requisitos necessários à eventual concessão do benefício." (EResp 180.197/SP, 3ª Seção, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 22/04/2002.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 841.580/SP, DJ de 13/03/2007 e AG 845.040/SP, DJ de 07/03/2007, ambos da Relatoria do Min. NILSON NAVES, 6ª Turma e REsp 762.772/SP, DJ de 20/09/2005, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que sejam apreciados os requisitos legais pertinentes à concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.137 - SP (2007/0101306-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MADUREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o disposto nos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam prescritos.

Ademais, alega violação ao art. 4º do Decreto n.º 22.626; art. 405 do Novo Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da citação.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte a quo ponderou que a o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas, assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito. Confira-se:

"O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu expressamente o direito de seus servidores ao recebimento da correção monetária devida em razão de diferenças salariais pagas com atraso." (fl. 80).

Ademais, em hipóteses idênticas, esta Corte já se manifestou no sentido de que o reconhecimento pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/12/2006, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Também as seguintes decisões monocráticas corroboram o exposto: AG 856.289/SP, Rel.ª Laurita Vaz, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 4º do Decreto n.º 22.626, verifica-se que a matéria a ele concernente, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o decisum do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Por fim, quanto à alegada violação ao aos arts. 405 do Novo Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, melhor sorte assiste a recorrente.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação válida, a qual constituirá em mora o devedor, nos termos do art. 219 do CPC.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 712.902/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 693.417/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 01/08/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVALÊNCIA DE DIREITO LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL.

(...)

3 - Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, pois é este o ato processual que constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.

(...)

5 - Recurso especial conhecido em parte (letra "a")."

(REsp 222.227/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. PERDAS E DANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do enunciado nº 163 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(RESP 289.154/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO - TEMAS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE.



I - É de se consignar, no caso dos primeiros embargos, que os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma dos precedentes desta Corte.

(...)
Acolhidos os primeiros embargos e rejeitados os segundos."
(EDREsp 291.631, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 16/12/2002).

"PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTAS DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)
3. Recurso conhecido para determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida." (REsp 440.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A LEI 5.705/71. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

(...)
4. Recursos especiais improvidos." (REsp 447.091/PB, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REINTEGRAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

Nos termos de inúmeros precedentes jurisprudenciais e, em observância ao art. 219 do CPC, deve ser fixada a citação válida como termo inicial para a fluência dos juros moratórios.

Precedentes.
Recurso provido." (REsp 422.302/MS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04/11/2002).

Em hipóteses idênticas: REsp 936.658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/06/2007; REsp 952.621/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/06/2007; REsp 935.416/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/05/2007.

Dessa forma, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a incidência de juros moratórios a partir da citação válida.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.156 - RJ (2007/0124883-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOS PAULO CUSTODIO ALVES
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou julgo válido ato praticado pelo agravado em afronta a legislação federal, uma vez que deixou de receber a Gratificação de Encargos Especiais, que seria, na verdade, um aumento de vencimentos ao qual teria direito, nos termos da Lei Estadual n.º 279/79.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial.
Decido.

A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, de acordo com o art. 105, III, alínea "b" da Constituição Federal, a competência desta Corte restringe-se a julgar ato de governo local contestado em face de lei federal, o que não se confunde com lei local. Assim, neste tópico, o recurso padece de deficiência na fundamentação, atraindo o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MATÉRIA-PRIMA. CREDITAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA N. 284/STF.

(...)
4. Não enseja conhecimento o recurso especial interposto com fundamento na alínea "b" do art. 105, III, da CF, quando o recorrente não esclarece de que modo o aresto recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Aplicação da Súmula n. 284/STF em face da deficiente fundamentação do recurso.
5. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 518.566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06/03/2007).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE LEGISLAÇÃO OU ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 63 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

I - O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF.

(...)
Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 783.553/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

Por fim, em relação a suposta divergência jurisprudencial alegada, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos dissidentes, de modo a alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do v. acórdão vergastado (cf. se vê das exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC). É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

1. Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

2. Não há dissídio entre acórdão que decide sob fundamento constitucional e julgados desta Corte em recurso especial, onde não se examina matéria dessa natureza, tanto mais quando a recorrente apresenta tese amparada no texto constitucional e não demonstra a similitude de suporte fático, mediante o necessário confronto analítico.

3. Agravo regimental improvido." (AGREsp 540.931/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 30/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(...)
4 - Recurso Especial que não se conhece."

(REsp 441.800/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DE PROVA. DANOS MATERIAIS. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)
3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto - o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas - entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 286.059/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23/08/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.819 - MG (2007/0150080-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR DA RURALMINAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL COMPREENDIDA NA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - DECRETO Nº 36.033/94 - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 1º.-F DA LEI 9.494/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Ao servidor de provimento efetivo da Fundação Rural Mineira - fundação estadual compreendida na reestruturação das carreiras - é devido o recebimento das diferenças salariais decorrentes da progressão prevista no art. 27 do Decreto nº 36.033/94 (anexo IV-J) que regulamentou a Lei nº 10.961/92. De acordo com o art. 20, § 4º. do CPC, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior." (fl. 17)

Nas razões do recurso especial, alega o Agravante afronta ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a propositura da ação, que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, e a Lei Estadual que, supostamente, garantiu o direito vindicado.

Sustenta violação ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...] o(a) Autor(a) ao ajuizar o pleito trouxe tão somente além do mandado, cópia de seus contracheques, o que não faz prova do tempo de efetividade e muito menos dos requisitos da Lei 10.961/92 no Art. 26 e parágrafos e do Decreto 36.033/94, Art. 27 e parágrafos." (fl. 33)

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a alegada prescrição do fundo de direito, pois ao não ser beneficiado o ora Agravante com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadiplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DIREITO A PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO IMEDIATO. NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o recorrente, em tese, sido beneficiado pela Lei Estadual 880/85, que estendeu aos militares do Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro o direito ao acesso ao posto de Coronel, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando-lhe esse direito. Por conseguinte, resta configurada a incidência da prescrição apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição do fundo de direito, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, desta feita, profira nova decisão com a análise do mérito da lide, qual seja, existência ou não do direito de o recorrente receber seus proventos correspondentes ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro." (REsp 756.838/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. BOMBEIROS MILITARES REFORMADOS NA ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA DA CAPITAL FEDERAL PARA BRASÍLIA. DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO PARA ALGUNS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA OUTROS.

1. A Lei n.º 2.370, de 09 de dezembro de 1954 - que disciplinava a situação de inatividade - e a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 - que regulava os vencimentos, as vantagens e os proventos - ambas originariamente dirigidas apenas aos militares das Forças Armadas, só se tornaram aplicáveis aos militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a partir da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956.

2. Por um lado, para os bombeiros militares que já estavam reformados quando do advento da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, ao não serem beneficiados com a promoção garantida na novel legislação, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição incidente apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Por outro lado, para aqueles que pediram sua reforma depois da referida lei, ao terem seus pleitos atendidos, mas sem a promoção a que faziam jus, tem-se evidenciado ato inequívoco e concreto de negação do direito pela Administração. Prescrição quinquenal incidente sobre o fundo de direito.

4. Aplicação do verbete sumular n.º 85 do STJ, litteris: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, dado provimento apenas e tão-somente para redefinir como marco divisorio das situações jurídicas dos Recorrentes, para aplicação da prescrição, nos termos explicitados no voto, a Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956." (REsp 282.275/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITO ASSSEGURADO.

- Nas ações postulatorias de direitos de prestação continuada, em que a lesão decorre de omissão da Administração, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio antecedente à propositura do pedido.

- Incidência da Súmula nº 85, do STJ.

- A legislação regente assegura aos sargentos taifeiros da Aeronáutica o direito de ascender até a graduação de Suboficial, desde que atendidas as exigências legais, sendo irrelevante a falta de estágio de aperfeiçoamento, não realizado por inércia da Administração.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 191.388/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 08/11/1999.)

Ademais, no que diz respeito à alegada violação ao art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório da causa, firmou entendimento no seguinte sentido, in verbis:

"[...]

O Decreto nº 36.033/94 regulamentando a Lei nº 10.961/92, que estabelece diretrizes para a elaboração do plano de carreira do pessoal civil do Poder Executivo e dos quadros especiais dos órgãos da Administração direta e indireta do Estado, aí compreendida a Fundação Rural Mineira (anexo IV-J), dispõe que:

[...]

No presente caso não houve nenhum processo administrativo disciplinar que pudesse elidir o direito do autor, conforme se vê do documento de f. 126.

Da análise dos comprovantes de pagamento de f. 64/123, que demonstram os vencimentos percebidos pelo autor durante o período de janeiro/2001 a dezembro/2005, verifico que o seu vencimento básico permaneceu sempre no mesmo valor (R\$ 451,44), não havendo, igualmente, qualquer progressão em sua remuneração, de acordo com o disposto na lei supracitada.

Desse modo, verificado nos autos que a Administração Indireta não procedeu à progressão vencimental do autor após a data de sua efetivação no serviço público (25.02.1992 - f. 126), com os acréscimos legais, tem-se que a tutela jurisdicional reclamada merece provimento." (fl. 20; sem grifos no original.)

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.

I - Emitir juízo quanto ao acerto do d. acórdão atacado, que entendeu devida a reforma do recorrido por invalidez com base nas provas carreadas aos autos, implica revolvimento do contexto fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 07/STJ.

II - É inviável o recurso especial se a questão em debate não se esgota no simples exame da legislação infraconstitucional, demandando, também, a análise de preceito insculpido na Lei Maior, e não foi interposto recurso extraordinário simultaneamente. Súmula 126/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.870/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. A aferição da necessidade, ou não, de realização de perícia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão acerca de o recorrido possuir, ou não, direito à reforma, em razão de suposta incapacidade definitiva para o serviço militar, não foi apreciada pela Corte de origem, a qual se limitou a anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, para que, aí sim, seja ela julgada pelo juízo de primeira instância. Destarte, o exame do mérito da controvérsia, na presente fase processual, caracterizaria supressão de instância.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 446.796/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DO MAGISTRADO.

[...]

2. O que se verifica nos autos é o nítido inconformismo da Recorrente com as conclusões extraídas do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não há que se falar em ofensa a princípio ou norma jurídica em matéria probatória pelo acórdão recorrido, a ensejar o acolhimento da tese de valoração de prova.

3. Tendo o Tribunal de origem, em face das provas carreadas aos autos, reconhecido o direito do Autor à reforma com proventos equivalentes ao da graduação hierarquicamente superior, por entender presente o nexo causal entre a eclosão da doença mental e o serviço militar, bem como o impedimento para o exercício de atividade laborativa duradoura, de modo a prover a sua subsistência, é inviável a reforma do julgado vergastado, uma vez que demanda, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 411.857/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA DO ALEGADO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO PELO V. ACÓRDÃO, QUE SE REPORTOU AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONSIDERADA SUFICIENTE.

PRETENSÃO DE REEXAMINAR-SE MATÉRIA PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 07-STJ).

AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 497.87/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 13/03/1995.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.073 - SP (2007/0147157-5)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: CECÍLIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECÍLIO RODRIGUES DE JESUS, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de alegação de perda auditiva, asseverando que não houve redução da capacidade laborativa do Autor.

Nas razões do especial, alega o Recorrente dissídio pretoriano com julgados desta Corte Superior de Justiça. Sustenta, em síntese, que a incapacidade laborativa e o nexo causal restaram configurados nos autos, e que o grau mínimo de sua disacusia não constitui óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando, ainda, que a matéria encontra-se pacificada na Súmula n.º 44 desta Corte.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz que, tanto a incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho, quanto o nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa sejam comprovados.

Na hipótese em apreço, a Corte de origem manteve a sentença de improcedência do pedido afirmando estarem ausentes os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Na oportunidade, aquele Sodalício, embora invocando o critério da Tabela de Fowler, asseverou que "Mais a mais, não há que se falar em indenização acidentária, pois, além da constatação da moléstia auditiva é necessário que, em razão dela, exista efetivamente incapacidade ocupacional. Não é o caso dos autos." (fl. 38)

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 630.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

[...]

A análise da comprovação do nexo causal entre a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial, a qual é vedada pela Súmula nº 07 desta Corte.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp 304.570/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 13/06/2005.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente, obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Ficou assentado pelo Tribunal 'a quo' a inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro.

2. Não se concede auxílio acidente quanto, a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU MÍNIMO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro. (Inteligência da Súmula n.º 44 desta Corte).



2. *Todavia, in casu, a Corte de origem reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, não em decorrência do grau mínimo, mas sim, em face da análise do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ.*
3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 700.298/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.295 - SP (2007/0100994-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LOUREMBERG RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOUREMBERG RODRIGUES DE ANDRADE, em face de decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado na origem dirige-se contra acórdão que, dando provimento ao recurso voluntário da Autarquia Previdenciária, entendeu não ser possível a cumulação do benefício acidentário pleiteado pelo Autor, com a aposentadoria por tempo de serviço. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 48/49). Nas razões do especial, alega o Recorrente violação ao artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, bem como aos artigos 18, § 2º, e 86, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, em face da nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Aduz que a moléstia ensejadora do benefício acidentário eclodiu anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, razão pela qual, pugna pela reforma do aresto recorrido. Não foram oferecidas contra-razões. É o relatório.

Decido.
O recurso especial não merece prosperar. É firme o entendimento esposado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de considerar possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia ensejadora do benefício acidentário tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Entretanto, na hipótese em apreço, não há como precisar a data da eclosão da moléstia, não só porque a ação requerendo o auxílio-acidente foi ajuizada já na vigência da Lei n.º 9.528/97, como também pelo fato de que o segurado continuou trabalhando até 25/01/99, quando veio a se aposentar.

Esta Corte tem entendido que, nos casos em que o ajuizamento da ação se dá após a edição da nova lei e na hipótese de moléstia de caráter progressivo, como no caso dos autos, em que não é possível precisar o momento de sua eclosão, adota-se o princípio da *actio nata*, prevalecendo a lei vigente na data do ajuizamento da ação, não se vislumbrando, assim, a possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da referida norma proibitiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO. INCREMENTO DA LEI 9.258/97. NOVA REDAÇÃO DO § 2º, ART. 86 DA LEI 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE EM PERÍODO PRETÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Após a alteração legislativa implementada pela Lei 9.258/97, modificando o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o tema alusivo à acumulação de benefícios previdenciários ganhou nova roupagem, qual seja, ficou impedida a acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

III - Neste contexto, caso a ação tenha sido proposta após a vigência da nova Lei, bem como não ficar demonstrada a eclosão da doença incapacitante em período pretérito, resta inviabilizada a pretensão tendente à acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Aplicável, à espécie, o princípio da '*actio nata*'. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 862.366/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/11/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À NORMA PROIBITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97.

2. Entretanto, nos casos em que o ajuizamento da ação ocorre após a edição da nova lei e na hipótese de moléstia em que não se pode precisar o momento de sua eclosão, como ocorre nos autos, adota-se o princípio da '*actio nata*', prevalecendo a lei vigente na data do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 714.846/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não demonstrada, de forma clara, que a moléstia incapacitante se dera anteriormente ao advento da Lei n. 9.528/97, não há falar em cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 742.779/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/03/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.448 - SP (2007/0099588-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : APARECIDO ANTÔNIO AISSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO ANTÔNIO AISSA, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de alegação de perda auditiva, apontando a inexistência de dano à saúde e ao trabalho do Autor.

Nas razões do especial, alega o Recorrente violação ao art. 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Aduz que o acórdão recorrido não valorizou o laudo médico judicial em que foi detectada uma perda auditiva bilateral de caráter irreversível e progressiva.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz que, tanto a incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho, quanto o nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa sejam comprovados.

Entretanto, na hipótese em apreço, após apreciar o material fático-probatório dos autos, Corte de origem julgou improcedente o pedido, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] a inexistência de prejuízo à saúde, bem como ao trabalho é tão evidente, no particular, que o obreiro se encontra aposentado por tempo de serviço há vários anos - fl. 119 -, não tendo, assim, sofrido qualquer prejuízo no desempenho da sua atividade profissional.

Em suma, não obstante demonstrada a lesão - em grau leve -, inexistiu a comprovação real, concreta e indubitosa de qualquer incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a improcedência da ação é de rigor, afastando-se, portanto, no particular, a aplicação do contido na Súmula 44 do E. STJ." (fl. 38)

Diante desse quadro, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 630.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

[...]

A análise da comprovação do nexo causal entre a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial, a qual é vedada pela Súmula n.º 07 desta Corte.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp 304.570/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 13/06/2005.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente, obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Ficou assentado pelo Tribunal 'a quo' a inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro.

2. Não se concede auxílio acidente quanto, a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU MÍNIMO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro. (Inteligência da Súmula n.º 44 desta Corte).

2. *Todavia, in casu, a Corte de origem reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, não em decorrência do grau mínimo, mas sim, em face da análise do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 700.298/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.149 - SP (2007/0147139-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIA FRANCIRLANE DA SILVA
ADVOGADO : ANA SÍLVIA REGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA FRAN-CIRLANE DA SILVA, em face da decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, asseverando que não restaram demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa da Segurada.

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação ao artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que, ao contrário do entendimento proclamado pela Corte de origem, restaram comprovados nos autos os requisitos necessários para a concessão do aludido benefício.

Não foram oferecidas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz que, tanto a incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho, quanto o nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa sejam comprovados.

Na hipótese em apreço, o Tribunal *a quo*, com base na análise do material fático-probatório dos autos, manteve a decisão de primeiro grau, denegando o alegado direito da parte autora face à ausência de demonstração do nexo causal e de incapacidade laborativa.

Na oportunidade, asseverou a Corte de origem que "[...] *não se há como reconhecer como presente o necessário nexo etiológico entre as lesões diagnosticadas e o exercício laborativo da obreira. A prova pericial é robusta. Os elementos coligidos demonstram inexistir doença ocupacional incapacitante, amparada pela legislação acidentária.*" (fl. 171)

Dessa maneira, para se concluir de forma diversa, como pretendido pela Recorrente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUA REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU A REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a redução da capacidade laboral do autor e a atividade por ele exercida. Inviável a sua reapreciação porque incidente o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 667.219/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUXÍLIO ACIDENTE. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE. AUSENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. O julgado estadual vergastado foi proferido com base no conjunto de fatos e provas construído de forma idônea nos autos, e concluiu, expressamente, pela inexistência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa da obreira, bem como de incapacidade passível de reparação infortunistica. Por conseguinte, a cognição do apelo especial encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento." (EDcl no Ag 742.465/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 630.605/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.770 - MG
(2007/0088956-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NEWTON RIBEIRO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 301, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON RIBEIRO DE SÃO JOSÉ, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se decidido nos termos da seguinte ementa:

"SUMÁRIO

Ação anulatória de ato de exclusão - Coisa julgada - Ação idêntica ajuizada perante a justiça comum estadual - Extinção do processo sem resolução do mérito - Artigo 267, inciso V, do CPC - Sentença mantida - Provimento negado.

EMENTA

- Quando a questão trazida a juízo já foi apreciada e transitou em julgado, não se admite mais que a mesma lide volte a ser objeto de outro processo. Após transitado em julgado, o decisório torna-se imutável e indiscutível, conforme artigos 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 474 do CPC, reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação e não o fizeram, de forma que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lida e, com base em novas alegações, que poderiam ter sido deduzidas na ação anterior, e que resultam em idêntico questionamento sobre a exclusão do apelante.

- Sentença de primeiro grau mantida." (fl. 79)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade ao art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que não há, no caso, coisa julgada porque "[...] na primeira ação proposta o Recorrente pleiteava a anulação da exclusão porque entendia que ocorrer cerceamento de defesa e a não aplicação do instituto da reforma disciplinar. No presente caso, a causa de pedir remota consiste na ausência de devido processo legal fato ocorrido quando das apurações das transgressões disciplinares que o levaram ao mau comportamento, assim com a anulação do processo, a consequência não poderia ser outra, ou seja, a anulação da exclusão, mas por via indireta, logicamente." (fl. 130)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

Ademais, diferentemente da alegação do ora Agravante, no sentido de que não houve a identidade entre as ações, o Tribunal de origem consignou expressamente a ocorrência da triplíce identidade entre a presente demanda e a ação anteriormente julgada.

É o que se colhe do seguinte trecho do aresto acima mencionado, *in verbis*:

"[...]

Data venia, as razões pelas quais o apelante se baseou para buscar a reforma da decisão não são capazes de alterar o decisório. Colhe-se dos autos que o apelante ajuizou ação ordinária de anulação de ato administrativo que culminou com sua exclusão, *c/c* pedido de reintegração às fileiras da PMMG, perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta capital, em face do Estado de Minas Gerais. **Consoante se infere dos documentos acostados, cópia da petição inicial (fls. 73/77), do acórdão do TJMG (fls. 102/110), da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto (fls. 126/128), tal pedido foi jugado procedente pelo juízo de 1ª Instância e, posteriormente, no reexame necessário, referida decisão foi reformada à unanimidade de votos pela Sexta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

(7416)

Restou demonstrada entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Como enfatizado pelo julgador primeiro, verbis:

"Trata-se na verdade de uma 'burla de etiquetas' porque é indiferente dizer que a ilegalidade do ato administrativo de exclusão fundamenta-se ou na ilegalidade do procedimento ou das punições disciplinares que lhe foram impostas de forma variada e reiterada; ou que a ilegalidade das punições disciplinares que o levaram ao mau comportamento culminaram na ilegalidade de sua exclusão da Polícia Militar de Minas Gerais'.

A primeira ação teve seus pedidos julgados procedentes pela Doutra Juíza sentenciante da Vara da Fazenda Pública Estadual, que vislumbrou cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a exclusão da Corporação, por não ter sido o acusado, ora apelante, defendido por advogado no referido procedimento. Em grau de reexame necessário, o TJ/MG debateu expressamente acerca da da legalidade do Procedimento Administrativo e concluiu que não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, nem a seus corolários, princípios da ampla defesa e do contraditório, reformando a decisão primeva. Os termos reprodutíveis na presente ação conduzem à discussão das mesmas questões, quais sejam: ofensa aos princípios constitucionais supracitados, questões que, reitero, foram amplamente sopesadas quando do julgamento da primeira ação pelo TJ/MG, cujo acórdão transitou em julgado.

Portanto, ambas as ações tiveram como objeto a anulação do ato administrativo que excluiu o apelante da PMMG, pugnando pelo seu reingresso aos quadros da corporação, ainda que na primeira se tenha, além de postulado anulação do ato de exclusão disciplinar, também discorrido sobre o direito do militar em ser reformado, visto que contava com mais de 17 anos de serviço, fundamentando-se no art. 29 do RDPM.

A questão trazida a juízo já foi apreciada e transitou em julgado, não se admitindo mais que a mesma lide volte a ser objeto de outro processo. Após transitado em julgado, o decisório torna-se imutável e indiscutível, art. 467, 468 e 471 do CPC. Ademais, o artigo 474 do CPC reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação e não o fizeram, de forma que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações, que poderiam ter sido deduzidas na ação anterior, e que resultam idêntico questionamento sobre a exclusão do apelante. Por essas razões restou prejudicado o pedido e indenização por danos morais.

[...]

Com esta nova ação de reintegração de cargo aos quadros da PMMG, o que o requerente buscou na realidade foi tentar induzir o Judiciário a novamente conhecer e decidir sobre uma coisa julgada, mascarando de forma grosseira o pedido e a causa de pedir." (fls. 83/85; sem grifos no original.)

Assim sendo, é de se ver que, diante das peculiaridades do caso, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento firmado de ocorrência da coisa julgada, implicaria a análise dos aspectos fáticos da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do entendimento sufragado na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. COISA JULGADA. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA FÁTICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. In casu, as conclusões da Corte de origem para excluir a ocorrência de violação à coisa julgada e considerar ocorrida a sucessão de empresas para fins de determinação da responsabilidade tributária resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 688.394/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/05/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. OMISSÃO DOS ART. 301, § 2.º, 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

5. A inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento firmado de ocorrência da coisa julgada, implicaria a análise dos aspectos fáticos da demanda, o que é descabido em sede de recurso especial, em razão do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 575.462/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 105, III, ALÍNEA 'A', DA CF. TRATADO OU LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. No que tange à alegada inaplicabilidade do verbete sumular n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, vale salientar que o agravo regimental carece de interesse recursal, porquanto tal fundamento não consta da decisão ora agravada.

[...]

5. Agravo conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (AgRg no Ag 761.998/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/04/2007.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A Agravante sustenta, em síntese, que "o que se pretende é analisar o valor jurídico da prova - sentença de reintegração de posse - em face do instituto da coisa julgada, pois como demonstrado, o acórdão do Tribunal a quo violou o artigo 301, § 2º do CPC."(fl. 218)

II - Compulsando os autos, verifica-se que a Corte a quo pautou-se pelo exame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para afastar a alegação de que, in casu, haveria coisa julgada material que impediria o regular processamento do feito. De se observar, quanto ao ponto, o r. voto-condutor, verbis: "Não tem razão a União pois, na ação primeiramente ajuizada pelo mesmo autor, discutiu-se somente a posse e a cumulação com perdas e danos, não se confundindo com o pedido de indenização formulado nos presentes autos."(fl. 162)

III - Nesse contexto, para que se possa reformar o julgado, na extensão que pretende a ora Agravante, revela-se absolutamente necessário o reexame dos fatos apresentados ao longo do processo, o que é inviável em sede de Recurso Especial em face do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ.

IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 857.237/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

3. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar suposta ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que isso implicaria o reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 256.715/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 10/10/2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, para concluir pela violação ou não de dispositivo infraconstitucional, deve analisar tese jurídica abstraída no recurso especial.

2. Se não houver abstração de tese jurídica ou se controversa a base fática, tem aplicação o teor da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que as alegações em torno da existência ou não de coisa julgada que se circunscrevem ao casuísmo.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 383.001/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/06/2003.)

"Processual civil. Recurso especial. Repetição de indébito. Juizados especiais. Coisa julgada. Aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 437.182/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/10/2002.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.770 - SP (2007/0104315-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS
AGRAVADO : BR IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SCARMAGNAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RODRIGUES DE ABREU E OUTRO em face de decisão do Presidente da Seção

de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial, ao fundamento da incidência dos enunciados n.º 7 da Súmula desta Corte e n.º 282 da Súmula do Pretório Excelso.

Confira-se:

"Atuante a Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior no Recurso Especial 4.047, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, in DJU de 11/03/91, página 2.396.

[...]

No tocante à litigância de má-fé, anote-se, para se averiguar a eventual desmedida com que se houve o julgado na aplicação da multa, assim também, para se pretender obter conclusões diversas da adotada no v. acórdão, mister o reexame de todo o conjunto probatório constante dos autos. A isso entretanto, opõe-se a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (conforme Agravos de Instrumento 15.710-SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO e 36.817-SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO).

O mesmo se aplica às demais conclusões do acórdão, que ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo "sub judice", sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso, também, a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, como já sopesado, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 80/81)

Por sua vez, observa-se que o ora Agravante, na minuta do agravo, limitou-se a sustentar que a matéria encontra-se prequestionada, sem infirmar, contudo, o fundamento do enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ataindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, litteris:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que o agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa a sua desconstituição, sendo, desse modo, imprescindível que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.916 - SP (2007/0126470-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Prescrição - Inocorrência - Existência de processo administrativo - Suspensão do prazo prescricional - Admissibilidade do pagamento retroativo - Ação procedente - Recursos não providos." (fl. 177)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 1.º, 2.º e 11 do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo a ocorrência da prescrição do direito de ação.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre esclarecer que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.229 - RJ (2007/0124986-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCIONÍLIO ALVAREZ - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVAREZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : OLGA PEREIRA LONTRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CORRÊA DA ROCHA

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIONÍLIO ALVAREZ - ESPÓLIO em face de decisão da 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos:

"Apelação Cível. Embargos à Execução. Petição inicial atende aos artigos 282 c/c 585 do Código Processual Civil. Desnecessária a inclusão no pólo passivo do fiador quando a ação de despejo não cumular com a ação de cobrança. O fato de o fiador não haver sido intimado para a ação de despejo não enseja qualquer nulidade ou irregularidade, uma vez que esse tem a obrigação de honrar a obrigação contraída no contrato. Ademais, a lei de locação não faz essa exigência nas ações de despejo, conforme se vê nos artigos 59 e seguintes. Precedentes do STJ. Contrato de locação que se transformou em pacto por tempo indeterminado. Morte do Fiador. Limitação da dívida até a data do óbito. A presença de um menor interessado na sucessão não invalida penhora sobre o bem do espólio. Contrato prevê expressamente a responsabilidade do fiador até a entrega das chaves. Interpretação em contrário agride o princípio da boa-fé. Alegação de que o referido imóvel constitui bem de família que não se sustenta. Aplicação do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90. A norma citada não agride a Constituição, sendo perfeitamente admitida pela ordem jurídica. Precedentes jurisprudenciais. Outorga uxória. Validade da penhora. Desprovimento do recurso." (fl. 24)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta ofensa ao art. 82 da Lei n.º 8.245/91, argumentando, em síntese, que é impenhorável o único imóvel de família do fiador.

Alega, ademais, que "[...] existe ofensa ainda a dispositivos infraconstitucionais quando se mantém a responsabilidade do fiador, após a prorrogação contratual sem sua anuência, em razão de cláusula contratual de renúncia. [...]" (fl. 49)

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, tenho que não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 550.003/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/06/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO IPTU.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 845.200/RJ, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2007.)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, com o advento da Lei n.º 8.245/91 - que introduziu uma nova hipótese de exclusão da impenhorabilidade do bem de família - ficou autorizada a penhora do bem destinado à moradia do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se também aos contratos firmados antes da sua vigência.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados que refletem o entendimento acima esposado:

"LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 268 DO STJ. EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. É aplicável ao caso em comento o art. 82 da Lei n.º 8.245/91 - que possibilitou a penhora do bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício - tendo em vista que a execução do título extrajudicial, objeto do apelo especial interposto, foi proposta em 08/10/1996, quando já estava em vigor a atual Lei Inquilinária.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, é válida a penhora do bem destinado à família do fiador em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante à multa por litigância de má-fé, constata-se que o acórdão embargado solucionou a controvérsia de maneira clara e coerente, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com atribuição de efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 545.387/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006; sem grifo no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

É possível a penhora do único bem imóvel do fiador do contrato de locação, em virtude da exceção legal do artigo 3º da Lei 8.009/90. (Precedente: RE nº 407.688, Pleno do STF, julgado em 8.2.2006, maioria, noticiado no informativo nº 416).

Recurso ordinário desprovido." (RMS 21.265/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/06/2006.)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535, II, 458, II, 515 E 591, TODOS DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 82, DA LEI Nº 8.245/91 - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO - POSSIBILIDADE.

1 - Não há violação aos arts. 535, II, 458, II e 515, todos do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou corretamente a matéria trazida na apelação (tantum devolutum quantum appellatum). Incabível, outrossim, Recurso Especial acerca de suposta infringência a dispositivo que não restou prequestionado (art. 591, do CPC). Incidência da Súmula 356/STF.

2 - A impenhorabilidade do bem de família é regra, somente sendo cabível nas estritas exceções legalmente previstas. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º, inciso VII, com a redação dada pelo art. 82, da Lei nº 8.245/91, tornou possível a penhora do bem de família dado em garantia de obrigação decorrente de fiança pactuada em contrato de locação. A existência de regra jurídica prevendo, abstratamente, a impenhorabilidade de determinada espécie de bem, não os alça à situação definitiva de "inatingível" e "imutável", posto que tal dispositivo somente se concretiza dentro de uma relação processual (no caso, executória). Nesta oportunidade, dever-se-á observar a possibilidade ou não de tal ônus patrimonial recair sobre a propriedade afiançada ou se existe qualquer restrição legal para afastá-lo. No caso concreto, a execução foi ajuizada na vigência da Nova Lei de Locação, sendo efetivada a penhora em 07.02.1995. Assim, a superveniência de regra jurídica admitindo a realização de penhora sobre imóvel que se achava ao abrigo da Lei nº 8.009/90, por ter aplicação imediata, dada a sua natureza processual e de ordem pública, torna irrelevante o momento da celebração do instrumento de fiança.

3 - Precedentes (REsp nºs 306.163/MG e 120.806/RJ).

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar improcedentes os embargos à execução interpostos, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática." (REsp 259.793/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/05/2002; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. FIANÇA. VALIDADE. OUTORGA UXÓRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VIÚVO DO FIADOR. BEM FAMILIAR. LEI Nº. 8.009/90. PENHORA. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.245/91.

- Se as instâncias ordinárias reconheceram a validade da fiança prestada sem a outorga uxória à luz das provas condensadas no processo, quanto à condição de viúvo do fiador, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático, providência essa incompatível com o recurso especial nos termos da Súmula nº 07, do STJ.

- A nova Lei do Inquilinato restringiu o alcance do regime de impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais consagrado no bojo da Lei nº 8.009/90, considerando passível de construção judicial o bem familiar dado em garantia por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício.

- Tratando-se de norma eminentemente de caráter processual, incide de imediato, inobstante ter sido o contrato de fiança locatícia celebrado antes de sua vigência, excetuando, por força do comando contido em seu artigo 76, os processos em curso.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 120.806/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 26/04/1999; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. OBRIGAÇÃO RESULTANTE DE FIANÇA. LEI 8.245/91.

1. É válida a penhora do único bem do garantidor do contrato de locação posto que realizada na vigência da Lei 8.245/91, que introduziu, no seu art. 82, um novo caso de exclusão de impenhorabilidade do bem destinado à moradia da família, ainda sim quando a fiança fora prestada na vigência da Lei 8009/90.

3. Recurso provido." (REsp 196.452/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/06/2000; sem grifo no original.)

"LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

1 - A Lei nº 8.245/91 (art. 82), ao excluir da impenhorabilidade o bem de família em processo de execução, decorrente de fiança concedida em contrato de locação, não se aplica aos processos em curso, em observância ao disposto no seu art. 76. Contudo, se a execução iniciou-se em data posterior à entrada em vigor da nova redação daquele dispositivo, o imóvel pode ser penhorado, porquanto não se trata de aplicação retroativa.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 183.675/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 14/12/1998; sem grifo no original.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. LEI 8009/90, ART. 3., VII. FIANÇA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O recurso especial, com sede constitucional, requer, para ser conhecido, o atendimento a pressupostos específicos de admissibilidade.

II - Não recebe a proteção da impenhorabilidade o imóvel que figura no elenco dos bens expressamente excluídos da incidência da norma (Lei 8009/90, art. 3., VII), sendo irrelevante que a fiança tenha sido pactuada antes de sua vigência." (REsp 38.949/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/04/1994; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, vejam-se, ainda, as seguintes decisões singulares, dentre outras: REsp 771.704/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 16/12/2005; REsp 663.630/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/09/2005; AG 586.846/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 1º/07/2004; AG 522.050/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2004, REsp 818.273/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/03/2006.

Convém salientar, ademais, que a Colenda Suprema Corte, em atual pronunciamento, corrobora a orientação adotada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se constata do Informativo n.º 415 do Supremo Tribunal Federal, litteris:

"Fiador em Contrato de Locação e Penhorabilidade de Bem de Família

Continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que desprovera agravo de instrumento do recorrente no qual impugnava decisão que, com base no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, indeferira a liberação de seu imóvel residencial, objeto de construção em processo executivo. Entendeu-se que a penhora do bem de família do recorrente não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 ("São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."), mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso ao fundamento de que a exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família não teria sido recepcionada pela CF. O Min. Marco Aurélio fez consignar que entendia necessária a audiência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista a questão constitucional. (RE 407688/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 8.2.2006, (RE-407688))"

No mesmo entendimento, vejam-se as decisões proferidas no RE 471.523/SP e no RE 464.586/SP, ambos da relatoria do Min. CARLOS BRITTO, publicados, respectivamente, em 24/03/2006 e 10/03/2006.

Por último, muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do EREsp n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, in verbis:

"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: EREsp 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. LEI 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/3/2007."

Na hipótese em apreço, o ora Agravante, fiador em contrato de locação continuou responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiu sua responsabilidade até a efetiva desocupação do imóvel, conforme expressamente afirma o Tribunal de origem (fl. 26).

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIPO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.) Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.592 - SC (2007/0144496-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURCELIR DE ARAÚJO PASSINHO
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente afirma vulneração ao art. 130 do Regulamento da Previdência Social - aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.668/2000 -; bem como ao art. 1.º, II, do Regimento Interno do INSS; ao art. 1.º da Instrução Normativa n.º 57/2001; ao art. 234 da Instrução Normativa 70/2002, e, por fim, ao art. 46, I, da Lei n.º 6.745/85. Sustenta, em síntese, que a falta da certidão expedida pelo INSS impossibilita o deferimento do pedido inicial.

Além disso, insurge-se contra suposta inobservância aos preceitos dos arts. 71 e 73, ambos do Decreto n.º 72.711/73, conquanto a atividade do recorrido não estaria enquadrada como especial no rol previsto na referida legislação.

Defende, ainda, que restaram malferidos pelo v. acórdão objurgado os preceitos do art. 203, I, do Decreto n.º 83.080/79, do art. 72, I, do Decreto n.º 89.312/84, bem como do art. 66, do Decreto 3.048/99, sustentando, em síntese, o descabimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, embora tenha o recorrido trabalhado em condições insalubres, pelo regime celetista, antes do advento do Regime Jurídico Único.

Dessarte, aponta malferimento aos arts. 282, 283 e 333, I, todos do CPC, porquanto a ação teria sido julgada procedente sem que constassem dos autos documentos hábeis à comprovação do pedido.

Por fim, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

É que não se afigura possível, em sede de recurso especial, a apreciação à suposta violação a ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal de que cuida a hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg/AG 445.136/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"(...).I. Não se compreendem no conceito de lei federal, portanto não permitem a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.(...)." (REsp 436.176/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 17/02/2003).

"(...)1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.(...)." (REsp 214.456/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 20/09/1999).

Além disso, a tese referente a alegação de que a atividade do recorrido não estaria prevista no rol do Decreto n.º 72.711/73 não foi objeto de análise específica pelo v. acórdão objurgado, estando ausente o requisito do prequestionamento, conquanto sequer foram opostos embargos de declaração, de forma a propiciar a análise das referidas irresignações (Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, quanto a violação aos arts. 282, 283 e 333, I, todos do CPC, verifica-se que a análise das controvérsias suscitadas demandaria o reexame do material fático-probatório, vedado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Finalmente, no que tange à possibilidade de averbação do tempo de serviço especial exercido em regime celetista, melhor sorte não assiste ao agravado.

Com efeito, o trabalhador que presta serviço em condições nocivas à saúde, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo com o acréscimo previsto na legislação. Assim, eventual alteração ocorrida posteriormente no regime, mesmo que não se reconheça mais aquela atividade como insalubre, não retira do obreiro o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico.

É importante observar que não se está reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, nem à contagem do tempo de serviço estatutário como se fosse prestado em condições insalubres. Reconhece-se, apenas, o direito à contagem do tempo trabalhado em regime celetista, em condições especiais na forma prevista na legislação vigente à época. Ademais, **in casu**, não se presta a argumentação da ausência de lei reguladora da aposentadoria especial no regime estatutário.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME. APOSENTADORIA.

Considerando que o recorrido teria prestado serviço em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, tal direito já se encontra devidamente incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime.

Restabelecimento da aposentadoria.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(REsp 315.568/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - O servidor público, alçado à condição de estatutário, tem direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito. Precedentes do STJ.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 414.902/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/11/2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211, DO STJ - VIOLAÇÃO EM TESE AO ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA - EX-CELETISTA - ATIVIDADE INSALUBRE - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.

(...)

3 - O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico.

4 - Precedentes (REsp nºs 321.108/PB, 292.734/RS e 307.670/PB).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido."

(REsp 369.561/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/11/2002).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 338.185/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.

1 - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, **in casu**, o Decreto 53.831/64 até 14/10/1996. Precedentes.

(...)

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 422.846/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/09/2002).

"SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 413.767/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 27/05/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.606 - DF (2007/0103618-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DINAH DE AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que, em sede de embargos à execução, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, reconheceu ser direito autônomo dos advogados a execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo, ainda que as partes tenham posteriormente efetuado a transação prevista na MP n.º 1.704/98, sem a participação dos respectivos causídicos.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. (fl. 32)

Em suas razões, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, negativa de vigência ao § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469/97, argumentando que o referido dispositivo, expressamente, prevê que a transação celebrada entre as partes, "inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

É o relatório. Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que restou consignado pelo acórdão hostilizado que a União deve arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decism, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável á espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 542.166/SC, 3.ª Seção, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/02/2007.)

No caso em tela, a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226 de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização do referido acordo administrativo se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequiênda.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.592 - DF (2007/0103758-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO FORMULADA NA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PLANO BRESSER. REDUÇÃO SALARIAL. VANTAGEM OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL NO JUÍZO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal não detém poderes jurisdicionais para alterar coisa julgada, de forma que o Distrito Federal ao extirpar, sumariamente, dos vencimentos do autor, vantagem salarial concedida por decisão judicial transitada em julgado, vulnera os princípios constitucionais do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.

A coisa julgada existe para dar segurança jurídica às relações, não podendo, simplesmente, ser desprezada pela Administração.

"O Réu não pode inovar totalmente a sua matéria de defesa, em sede de apelação, de forma a discutir questão não impugnada ou suscitada no momento oportuno, qual seja, na contestação, sob pena de ultrajar os limites do efeito devolutivo do recurso, que limita a atuação do tribunal aos fatos efetivamente impugnados" (20020111051730APC).

Apele e remessa oficial conhecidos e não providos." (fl. 157)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante Assevera a existência de dissídio jurisprudencial a albergar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista alegada ocorrência de omissão pelo fato de não ter havido pronunciamiento quanto ao pedido de compensação formulado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que não subsiste a alegada ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão objurgado:

"[...]

Por fim, deixo de apreciar o pedido de compensação formulado nas razões do apelo, in fine, tendo em vista se tratar de inovação em sede recursal. Com efeito, "o Réu não pode inovar totalmente a sua matéria de defesa, em sede de apelação, de forma a discutir questão não impugnada ou suscitada no momento oportuno, qual seja, na contestação, sob pena de ultrajar os limites do efeito devolutivo do

recurso, que limita a atuação do tribunal aos fatos efetivamente impugnados" (Apç 20020111051730, Relator FLÁVIO ROSTIROLA, DJ 14/03/2006)." (fl. 163; sem grifos no original.)

Reporto-me, ainda, aos seguintes trechos transcritos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[...]

De fato, o acórdão não apreciou o pedido de compensação, tendo em vista que foi formulado tão somente em sede de razões de apelação. Com efeito, analisando as manifestações do Distrito Federal em primeira instância, verifico que não há qualquer menção à hipótese de compensação. A sentença, por óbvio, igualmente não tratou do tema. Nesse sentido, impossível examinar, na fase recursal, a questão referente à compensação, porquanto, ainda que se cogitasse de análise do tema em sede de remessa oficial, observar-se-ia que a matéria não foi sequer tangenciada no juízo a quo.

Assim, independentemente de se tratar, o presente feito, de hipótese de remessa oficial, a própria jurisprudência transcrita pelo embargante em seus embargos informa que as matérias sujeitas a remessa de ofício, em relação às quais a reprodução nas razões do apelo voluntário é desnecessária, são somente aquelas "decididas na primeira instância" (fl. 221), ou seja, efetivamente "julgadas pelo Juiz Singular" (fl. 222). Em outras palavras, revela-se imprescindível que o tema seja apreciado em primeira instância, mesmo em se tratando de hipótese de remessa oficial." (fls. 180-A/180-B; sem grifos no original.)

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 550.003/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/06/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO IPTU.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 845.200/RJ, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2007.)

De outra parte, a propósito do dissídio jurisprudencial, é certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, o Agravante deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No caso em tela, entretanto, o precedente elencado não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

O acórdão *a quo*, conforme os excertos acima transcritos, julgando a ação proposta pelo ora Agravado, entendeu ser impossível, em sede de apelação, apreciar o tema relativo à compensação, uma vez que julgou tratar-se de inovação trazida tão somente em sede de apelação, o qual não teria sido argüido no momento oportuno, qual seja, na contestação. O Tribunal de origem também não considerou capaz de modificar o julgado ora objurgado a alegação de que a matéria relativa à compensação teria sido devolvida automaticamente em face da existência de remessa necessária, ao fundamento de que não fora abordada na sentença *a quo* justamente em razão de não ter sido trazida na contestação, por isso não pôde ser apreciada.

Por seu turno, o aresto paradigma - REsp 343.7450/MG -, analisando alegação de ilegitimidade de parte, conclui que devem ser apreciadas pelo Tribunal, de ofício, os temas relativos aos pressupostos processuais e condições da ação, tendo em vista que essas são matérias indisponíveis.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto paradigma REsp 343.7450/MG da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 08/06/1992, *litteris*:

"[...]

1. O acórdão impugnado, ao entender que a preliminar de ilegitimidade passiva estaria acobertada pela preclusão, afirmou:

"[...]

Em embargos de declaração, argumentou a apelante que, por se tratar de matéria de ordem pública - ilegitimidade de parte -, o tema não estaria precluso. O Colegiado, no entanto, rejeitou os embargos e aplicou ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.

2. Consoante já decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator, "em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da sumula/STF à matéria que deve ser apreciada de ofício" (REsp n. 43.138-SP, DJ 29.9.97).

"[...]

Em suma, poderia, ou melhor, deveria o eg. Tribunal de origem tratar da questão da ilegitimidade, mesmo havendo decisão anterior de primeiro grau irrecorrida e ainda que a parte não tivesse suscitado a questão.

No caso, instado a manifestar-se sobre o tema, em sede de embargos de declaração, o Colegiado decidiu silenciar-se, dizendo que não havia a omissão apontada. Estava a questão, no entanto, a merecer manifestação. E esse é o objetivo dos embargos: sanar obscuridades, contradições e omissões, seja pela falta de exame, seja pela precariedade da fundamentação.

Desta forma, tenho por violado o art. 267, § 3º, CPC, e por maior razão o art. 538, parágrafo único, CPC, diante do descabimento da aplicação da multa, restando prejudicada, por enquanto, a análise do quantum indenizatório e do mérito da alegada ilegitimidade." (sem grifos no original.)

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES POSTAS EM CONFRONTO.

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

- Embargos não conhecidos." (EREsp 148.741/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3.ª Seção, DJ de 17/05/2004.)

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4.ª Turma, DJ de 11/03/2002.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.744 - DF (2007/0135403-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO NICOLAS E OUTROS
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO NA POLÍCIA FEDERAL. DISPENSA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DA LEI Nº 8.112/90.

Há que se garantir ao servidor público aprovado em outro concurso público o direito ao afastamento para participação no respectivo curso de formação. Inteligência do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes jurisprudenciais." (fl. 12)

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.112/90. Sustenta, para tanto, que o afastamento de servidor para participação em curso de formação em outro cargo é ato discricionário da Administração pública, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão hostilizado.



É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a Lei n.º 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital n.º 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do Enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 811.123/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 726.883/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.067 - SC (2007/0151803-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR ZEFERINO VIEIRA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão proferida pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que reconheceu o direito do ora Agravado ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, com os devidos acréscimos, em atividade considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831/64, à época vigente.

Em suas razões, alega o Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, violação aos arts. 24 do Decreto n.º 83.080/79; 130 do Decreto n.º 3.078/99 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Afirma, para tanto, que não restou comprovada a insalubridade com a certidão fornecida pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é manifestamente descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que sequer foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

Por outro lado, o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o regime próprio de previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Logo, tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação apresentada pelo servidor é suficiente para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres durante o efetivo período de exercício da atividade, não cabe o argumento da alegada contrariedade ao art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, sobre o tema, as Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada na lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência da Suprema Corte também se firmou no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais para todos os fins, inclusive aposentadoria, sendo que a exigência da edição de Lei Complementar para a regulamentação do art. 40, § 4.º, da Carta Magna, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.

Confira-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido." (RE n.º 352.322/SC, 2.ª Turma, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.114 - RS (2007/0142585-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CORA JOBIM DE FARIA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
REPR.POR : CECY DE FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

As disposições do art. 739, § 2º, do CPC autorizam a expedição de requisição de pagamento de parcela incontroversa." (fl. 47)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inoccorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descarterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EResp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EResp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.237 - RJ (2007/0134266-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LISBOA
ADVOGADO : MÁRIO DA SILVA DORIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO. NECESSIDADE. ÔNUS DA EXECUTADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627/93. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - POR PARTE DA EMBARGANTE, A QUEM INCUMBE TAL ÔNUS - NOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, DO PAGAMENTO DE QUALQUER RUBRICA ESPECÍFICA A TÍTULO DE 28,86%. PRECEDENTES DESTA TURMA E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 13)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º da Medida Provisória n.º 1.704/98.

Assevera, para tanto, que o Embargante não tem direito ao resíduo complementar do índice de 28,86%, na medida que já foi implantado no vencimento do Exequente desde o mês de julho de 1998, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *litteris*:

"Não merece reforma a *r. sentença* recorrida, na constatação de que a União Federal não comprova o alegado excesso.

Entendo que dos documentos carreados aos autos a fls. 22, 48/52, 55/144, não se pode apurar nenhum percentual na rubrica específica das Leis 8.622 ou 8.627/93, ou da MP 1.704/98, não comprovando a embargante o alegado: "as parcelas devidas à embargada a título dos 28,86% já estão lhe sendo pagas desde julho de 1998, deduzidos os percentuais já pagos a ela sob o mesmo título, nos exatos termos do entendimento do STJ e STF. (...) Tendo em vista que não há obrigação de fazer a ser cumprida (...)".

Ademais, a fls. 58 encontra-se a seguinte informação da embargante: "TOTAL DEVIDO EM REAL 2.574,00"; "TOTAL PAGO EM REAL 0,00".

Assim sendo, ante a ausência de prova do excesso, impõe-se a manutenção da *r. sentença* recorrida." (fl. 08; sem grifo no original.)

Como se vê, a União, ora Agravante, não logrou êxito em seus embargos à execução, tendo em vista que não conseguiu demonstrar a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com outros valores anteriormente já pago ao Exequente. Assim, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ônus da prova recai à Executada, nos termos do inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPLANTAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A previsão, pelo Decreto 2.693/98, de implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos não é prova suficiente do efetivo cumprimento da sentença que lhes concedeu tal reajuste.

2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe à Universidade Federal de Pelotas, ora executada, a prova do adimplemento da obrigação.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 529.721/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/10/2005; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE 28,86% APÓS JULHO/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PAGAMENTO. NECESSIDADE. ÔNUS DA EXECUTADA. ART. 333 DO CPC.

1. A efetiva implantação do reajuste de 28,86%, após a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, deve ser comprovada pela União, uma vez que esta possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 614.804/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RAV. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA. ART. 333, II, DO CPC.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decurso.

III - A questão acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) está preclusa, porquanto somente foi argüida em sede de embargos de declaração, uma vez que deveria ter sido invocada, oportunamente, nas razões da apelação.

IV - O ônus de provar a necessidade de compensação dos valores já pagos por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como em relação às parcelas pagas após 1998, incumbe à recorrente, a teor do art. 333, II, do CPC.

Recurso não-conhecido." (REsp 636.177/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004; sem grifo no original.)

Ante exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.330 - RJ
(2006/0284500-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO UBIRAJARA MACEDO
ADVOGADO : DIANAIR DA GRAÇA SALLES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (fl. 215)

Sustenta a Autarquia Previdenciária que o auxílio-doença, anteriormente percebido pelo Segurado, não tinha o mesmo fato gerador que o auxílio-acidente concedido pela instância de origem, razão pela qual, pugna pela fixação do termo inicial do benefício acidentário a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Conforme restou asseverado na decisão ora recorrida, houve concessão de auxílio-doença pela Autarquia Previdenciária ao Autor (fl. 88), razão pela qual, não foi fixado o *dies a quo* do aludido benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, conforme pleiteado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo nobre.

Entretanto, o termo inicial do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em razão da injustificável recusa do Instituto em prestar a reparação devida ao Obreiro, que não recebe o benefício acidentário mesmo comprovando a existência da moléstia e o nexo de causalidade.

Na hipótese em tela, o Segurado ajuizou pedido de concessão de auxílio-acidente, alegando ter adquirido Psicose em sua atividade laborativa. E foi em razão dessa moléstia que as instâncias ordinárias concederam-lhe o pleiteado benefício acidentário, tendo a Corte de origem, quanto ao termo a *quo* desse benefício asseverado que "No que toca à data inicial do benefício acidentário resultante de doença profissional, quando não há requerimento administrativo ou auxílio-doença anterior, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido, sobressaindo três principais possibilidades: distribuição do pedido, citação e laudo." (fl. 180 - sem grifos no original.)

E, compulsando os autos, verifico que, de fato, o auxílio-doença concedido ao Autor (fls. 88 e 133) refere-se a moléstia que não guarda correlação com aquela tratada no laudo e apreciada pelas instâncias ordinárias - neurose de ansiedade -, conforme também se percebe do documento de fl. 138 acostado aos autos por determinação do juízo de primeiro grau (fl. 136), atendendo a requerimento do Ministério Público (fl. 135v).

Desse modo, não havendo concessão do benefício de auxílio-doença referente à moléstia que ensejou a concessão do pleiteado auxílio-acidente, o termo inicial do benefício acidentário deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo, qual seja, 20/05/1993 (fl. 48), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

[...]

II - O termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 874.994/ES, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

[...]

2. O termo 'a quo' do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício." (EREsp 351.291/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ de 11/10/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para, dando provimento ao presente agravo regimental, dar provimento ao recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, fixando como termo inicial do benefício acidentário a data da juntada do laudo pericial aos autos, qual seja, 20/05/1993.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.398 - BA (2007/0118856-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FABIANA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : CÉSAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N.º 6.899/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE A PRESTAÇÃO DEVERIA TER SIDO PAGA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU O AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA REFERIDA CORPORAÇÃO, COM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DEFERIDO. INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguradas no art. 5º, LV, da Carta Magna, têm que ser respeitadas mesmo no âmbito disciplinar das transgressões policiais militares, já que quando se refere aos acusados em geral, a mencionada norma não faz distinção entre servidores civis e militares.

O ato que ensejou a punição do apelado se evidencia nulo, na medida em que o devido processo legal, que exige a amplitude da defesa com faculdade de resposta do réu e do contraditório, permitindo a produção de provas em contrário, não foi observado. À Administração cabe responder pelos prejuízos decorrentes da exclusão, sem ampla defesa, de policial militar da Corporação a que pertence, reintegrando-o ao cargo e pagando os vencimentos atrasados a partir da data da violação do direito." (fl. 22)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera contrariedade ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.



[...]
4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)
Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. **Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.** A propósito:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
5. *Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.*
[...]
7. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.*" (REsp 788115/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.422 - DF (2007/0132560-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PIRES GOMES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)
Recurso não-conhecido."
(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)
Recurso especial não conhecido."
(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.
O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.
Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embaixadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.
2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.
Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. II - Agravo interno desprovido."
(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA. - A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados. - Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso. - Recurso desprovido."
(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. RA. Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido."
(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

*"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei. 2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE). 3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR). 4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."*
(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.969 - SC (2007/0142120-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIRIO POLICARPI
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.
Aduz o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto nos arts. 514, II; 515 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e.Corte a **quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio de embargos declaratórios.
Por fim, afirma violação ao art. 475 do CPC. sustentando que o e. Tribunal **ad quem** deixou de apreciar questão decidida em primeiro grau, desfavorável à Fazenda Pública.
Decido.

O recurso não merece prosperar.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o recorrente, ao instruir o agravo de instrumento, apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as **cópias necessárias para a compreensão da controvérsia**.
In casu, não há como analisar a alegada violação ao disposto nos arts. 475; 514, II; 515 e 535, todos do instituto processual civil, se a questão não surgiu no v. acórdão e não foram juntadas as autos **as razões do recurso de apelação**, bem como da sentença (de forma a verificar em quais pontos a Fazenda Pública teria sucumbido e que deveriam ser obrigatoriamente revistos pelo a e. Corte de origem, conforme tese exposta no recurso especial).
Em hipóteses semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO IMPOSSÍVEL.

1. Na hipótese dos autos, a ausência da petição de apelação e da respectiva petição de contra-razões torna impossível a análise de suposta omissão existente no acórdão recorrido. Aplicação analógica do disposto na Súmula nº 288 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG 539.331/RJ, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª **Denise Arruda**, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.

1. Não tendo a questão surgido no julgamento da apelação, a oposição dos embargos de declaração não tem a força de provocar a manifestação do Tribunal, que somente estaria instado a ser pronunciar caso a questão tivesse sido argüida nas razões da apelação ou nas suas contra-razões.

2. Imprescindível a análise das razões da apelação e das suas contra-razões para a aferição da existência de omissão no acórdão recorrido, a ensinar a interposição do recurso especial com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 546.023/BA, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 16/09/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.

2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 518.455/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10/11/2003).

Com efeito, é entendimento unânime desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com aquelas peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.

A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, **verbis**: "Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia".

É nesse sentido a lição do renomado autor Nelson Nery Júnior ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2002, p. 918/919):

"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do STF (STF 288), razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21."

Os seguintes precedentes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra Acórdão que entendeu que o ajuizamento da ação rescisória pela parte ora agravante se deu após o decurso do prazo biennial do trânsito em julgado, decretando a decadência da ação.

2. Alegação da agravante de que o prazo para a interposição da rescisória se dá após a finalização do prazo processual para a interposição de recursos, estando, assim, dentro do prazo previsto no art. 495, da Lei Processual Civil.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: 'A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis'.

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, 'nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia'.

6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, **in casu**, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada.

9. Agravo regimental não provido. " (AgRg no AG 469.539/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido. " (REsp 444.050/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24/02/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.043 - SP (2007/0147105-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega infringência ao art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e ao art. 730 do CPC, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e a necessidade da Fazenda Pública ser novamente citada, para que, então, viabilize a expedição de um novo precatório para a quitação do débito.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Com relação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que já está sedimentado nesta Corte o entendimento de que a verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente demanda o revolvimento de material probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA.

1. Negando o acórdão a inércia dos credores, a pretensão recursal fundada na afirmação contrária se insula no universo fático-probatório, a determinar exame de prova, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 445.790/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

4. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar. 6. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 487.762/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19/09/2005).

"Execução contra a Fazenda Pública. Precatório complementar. Expedição. Art. 100, § 4º, da Constituição (exame inviável e inaplicabilidade). Recurso especial. Prescrição intercorrente (verificação). Reexame de matéria de fato (impossibilidade). Súmula 7. Precedentes. Ofensa ao art. 538 do Cód. de Pr. Civil (inexistência). Dissídio jurisprudencial improvido. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AG 463.029/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/08/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente demandaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AG 508.852/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 25/10/2004).

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 730 do CPC, as Turmas integrantes da e. Terceira Seção desta Corte Superior já haviam firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de expedição de precatório complementar, deveria ser observado o rito do art. 730 do CPC, e, por consequência, fazia-se imprescindível nova citação do devedor para que se manifestasse sobre os cálculos. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. CPC, ARTIGO 730.

- A expedição de precatório complementar para fins do pagamento atualização do débito não satisfeito na sua integralidade deve observar a forma preconizada no artigo 730, do CPC, o que impõe a citação da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 212.360/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 16/11/1999).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 730, DO CPC - PRECEDENTES STJ, STF.

- A atualização de débito não integralmente satisfeito, para os efeitos de precatório complementar, segue o mesmo procedimento do cálculo originário. Após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada, a teor do art. 730, do CPC.

- Precedentes desta Corte.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 267.742/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 13/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a expedição de precatório complementar, com a finalidade de atualizar o débito não integralmente satisfeito, segue o mesmo procedimento do cálculo originário, conforme dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 327.719/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/02/2002).

Entretanto, em decisão proferida pela egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 354.357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002 (cf. Informativo 148/STJ), uniformizou-se, de uma vez por todas, o entendimento acerca da matéria, restando consignado, naquela ocasião, que "nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC) para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização."

Assim, apesar dessa decisão ser diametralmente contrária à conclusão que vinha sendo reiteradamente manifestado pelas egrégias 5ª e 6ª Turmas desta Corte, deve prevalecer o entendimento consignado pela e. Corte Especial, a quem compete decidir acerca de questões jurídicas relevantes que lhe tenham sido submetidas, com a missão institucional de uniformizar a jurisprudência, nos casos de divergência na interpretação do direito entre as respectivas Seções do Tribunal. Ademais, nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria alusiva ao art. 730 do Diploma Processual Civil encontrava-se pacificada no seio das Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, no sentido de que, na expedição de precatório complementar, para pagamento de débito não satisfeito em sua integralidade, era obrigatória a citação da Fazenda Pública. Todavia, em recente julgado da Eg. Corte Especial deste Tribunal, a situação foi uniformizada em sentido diametralmente oposto, restando decidido que na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação



II - Com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão institucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

III - Agravo desprovido."

(AgRg/Ag 479.611/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DO INSS. EMBARGOS. ART. 730 CPC. DESNECESSIDADE. PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA.

O entendimento preconizado pela eg. Primeira Seção desta Corte, por ser mais consentâneo com a linha moderna do processo, deve prevalecer, no sentido de ser desnecessária, e até mesmo descabida, nova citação da autarquia previdenciária para oposição de embargos contra conta de atualização de precatório complementar, sob pena de perpetuação da dívida.

O art. 730 do CPC se refere à citação do início da execução (Precedente da Quinta Turma: REsp 280.180/SP, DJ 04.02.2002, Rel. Min. **Gilson Dipp**).

Recurso desprovido."

(REsp 370.872/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 24/03/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.175 - RJ (2007/0123159-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO
AGRAVADO : WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURICIO NANARTONIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LOJAS AMERICANAS S/A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Consoante se verifica da decisão de fls. 62/64, o Relator, monocraticamente, negou seguimento ao agravo instrumento interposto. A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais, também monocraticamente, foram rejeitados pelo Desembargador Relator.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias. No caso, cabia ainda aos ora Agravantes interporem o agravo previsto no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida singularmente pelo Relator do Tribunal a quo.

Dispõe o art. 105, inciso III, da Carta da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, já que a decisão ainda era passível de recurso nas instâncias ordinárias.

Incide, portanto, o Enunciado da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (EDcl no Ag 622.320/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 704615, 4ª Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - O recurso especial não tem cabimento se interposto contra decisão monocrática. Nos termos do art 105, III, da Constituição Federal faz-se necessário o exaurimento da prestação jurisdicional pelo colegiado, na instância ordinária.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 671642, 1.ª Turma, Rel. Min. **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 28/11/2005.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.386 - RJ (2007/0127888-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA
ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. SÚMULAS N.ºs 283 E 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. SÚMULAS N. 106 E 235 DO TCU.

1 - A teor do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, encontra-se elencada como dependente do ex-combatente a filha - ainda que maior de 21 anos - acometida de invalidez, circunstância esta, não elucidada nestes autos, a exigir dilação probatória que evidencia a inadequação da via do mandado de segurança, que deságua no reconhecimento da carência de ação, quanto ao pleito de cancelamento da cota-parte deferida à outra pensionista, tal como consta do decisum a quo.

2 - Sopesando as orientações sumulares em epígrafe, infere-se que, muito embora estejam os servidores ativos e inativos e pensionistas obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, ainda que percebidas de boa-fé; tal não se impõe aos valores, de natureza alimentar, auferidos até o conhecimento, pelo órgão competente, da decisão que decidiu pela ilegalidade da concessão da reforma, aposentadoria ou pensão. A expressão "por si só", constante da Súmula nº 106/TCU é clara ao evidenciar a ausência de auto-executoriedade, quanto à reposição ao erário, mediante desconto em folha de pagamento.

3 - Conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473 do STF) - e ainda que em decorrência da aplicação do art. 17 do ADCT -, gize-se que tal prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, na linha da auto-executoriedade dos atos administrativos; o que não lhe autoriza, no entanto, à mingua de determinação judicial ou anuência do funcionário ou pensionista, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, com o fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos.

4 - Apelação e remessa necessária desprovidas." (fl. 188)

Nas razões do recurso especial, alega a ora Agravante negativa de vigência ao art. 114 da Lei n.º 8.112/90, sob o argumento de que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo.

Sustenta, ainda, afronta ao art. 964 do Código Civil, afirmando que "todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir." (fl. 212)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Recorrente, nas razões do especial, não ataca o fundamento do Tribunal a quo, consistente na irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, limitando-se a argüir, de forma genérica, afirmativas que não têm o condão de infirmar o acórdão ora hostilizado. Assim, incide, na espécie, as Súmulas n.ºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126 E 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 531.347/CE, 6.ª Turma, Rel. Mini. **PAULO GALLOTTI**, DJ de 07/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.ºS 283 E 284 DO STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 603.024/AL, 1.ª Turma, Rel. Min. **LUIZ FUX**, DJ de 28/06/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.434 - SP (2007/0143468-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : OSMAR JESUS DA ROCHA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que houve seqüela considerada incapacitante, bem como que o nexo de causalidade entre as seqüelas e o ofício restou devidamente comprovado.

Decido.

No tocante à possibilidade de se conceder auxílio-acidente a obreiro com grau mínimo de redução da capacidade auditiva, a Súmula nº 44 do STJ, que trata do tema, dispõe o seguinte:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Muito se tem discutido sobre esta questão. A aplicação do enunciado contido na Súmula, muitas vezes em virtude de uma interpretação incorreta, leva a equívocos cuja conseqüência é a concessão desenfreada de benefícios, sem que todos os requisitos tenham sido atendidos pelo obreiro.

É preciso se chamar a atenção para a expressão "por si só" contida no enunciado. Sua presença ali significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

Quando existirem outros obstáculos à concessão do auxílio, seja a ausência de nexo etiológico ou de maior esforço para a realização do trabalho, não é o caso de se aplicar à hipótese a Súmula 44.

Além disso, é imprescindível que se faça uma análise da perda auditiva, da redução na capacidade de trabalho e da simetria nos graus de deficiência auditiva dos dois ouvidos.

Nesses casos, se o acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluir que, por exemplo, não há nexo de causalidade, ou que o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar sua função, então a súplica esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido se efetuar o reexame da prova.

Pois bem, **in casu**, o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório constante dos autos, reconheceu o nexo causal entre as condições de trabalho do autor e a disacusia constatada, mas conclui não haver incapacidade laborativa a ser considerada, passível de ser apreciada sob os critérios da lei acidentária. (fls. 197/204).

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal a quo, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido.

Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 desse STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente com fundamento no grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro; existindo outros obstáculos para sua concessão - ausência da redução da capacidade laborativa ou do nexo causal - não é o caso de aplicá-la.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que com a moléstia sofrida, o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar a sua função, infirmar essa conclusão na sede eleita implica necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova pericial apresentada em juízo, vedado na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07/STJ."

3. Embargos acolhidos."

(EREsp 284.495/SP, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 15/04/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula nº 44/STJ).

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça, quando ausente a redução ou perda da capacidade laborativa.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de divergência acolhidos.

Recurso especial conhecido e improvido."

(EREsp 176.370/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 26/03/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, se estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos."

(EREsp 165.491/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 14/10/1998).

Outrossim, em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 429.320/SP, 5ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.)

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 399.152/SP, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. ASSIMETRIA. NEXO-ETIOLÓGICO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O LABOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 44/STJ.

- Súmula 44/STJ. A expressão "por si só" é cristalina e expressa a necessidade de ser reformular a decisão recorrida, quando a mesma, ao negar a concessão do benefício, observar única e exclusivamente a perda mínima auditiva, reconhecendo, por conseguinte, o nexo etiológico e a exigência de maior esforço para a realização do trabalho.

- É imperativo examinar, dentre outros aspectos, a perda auditiva, a simetria nos graus de deficiência e a redução da capacidade de trabalho.

- O acórdão recorrido fundou-se, essencialmente, na análise mais acurada dos fatos, por conseguinte, as razões recursais implicam, necessariamente, reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 deste Eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 156.100/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 06/04/1998).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.600 - SP (2007/0164051-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARACY DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APELAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal visando a reforma de decisão que condenou o INSS a revisar benefício de pensão por morte, majorando o coeficiente de cálculo em conformidade com as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações.

-Tratando-se de aplicação imediata de lei, visando alcançar situações isonômicas, não há que falar em retroação legal. Precedentes.

-Em relações jurídicas de natureza continuativa, cujos efeitos se protraem no tempo, sendo passíveis de modificação, não se mostra configurado ato jurídico perfeito.

- Impossibilidade de evocação de direito adquirido pelo ente estatal, em detrimento a norma por ele editada.

-O art. 195, § 5º, da CR/88, é direcionado, exclusivamente, ao legislador ordinário, que deverá observar os seus parâmetros quando da edição de leis.

-Os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, já encontram com suas fontes de custeio instituídas pela Lei nº 8.212/91.

-Agravo legal improvido." (fl. 103)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido..

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim,

ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(7436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.629 - MG (2007/0136830-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE

ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, conforme bem observado pela r. decisão agravada, o recurso especial de folhas 569/597 deve ser considerado **deserto**.

Com efeito, o preparo deve acompanhar o recurso, tendo em vista as disposições do art. 511 do CPC, que determina: "**No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**".

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

(...)

- Inviável a apreciação do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à formação do instrumento.

- A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos.

- Embargos rejeitados."

(EEDAGA 434.242/MA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido."

(EDcl no Ag 687.950/SP, 2ª **Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 17/10/2005).

Ressalte-se, por fim, que o art. 511, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de complementação em caso de preparo insuficiente, todavia a hipótese dos autos é de inexistência de preparo, razão pela qual o recurso é deserto.

De forma a corroborar o exposto, transcrevo a lição de **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 734:

"**Preparo Imediato.** Pelo novo sistema, implantado pela L. 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido **preclusão consumativa** (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: *Carreira Alvim, Temas*, p. 247/248. *V. Nery, Atualidades*, n. 41, p. 127 ss; *Nery, Recursos*, ns 3.4 e 3.4.1.7, p. 259, 425/428; *CPC* 519).



(...)
Complementação do Preparo. Quando tiver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, a lei permite que o recorrente seja intimado para complementar o preparo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação. Caso o recorrente não complemente o valor do preparo, ocorrerá o fenômeno da deserção, que deverá ser decretada pelo juiz. Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo, ou, ainda desrespeitando a regra do **preparo imediato**, instituída no caput do CPC 511."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(7437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.540 - PR (2007/0138027-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAICON CRISTIANO DOS SANTOS VAL-DERRAMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente alega que o v. acórdão increpado violou os arts. 106, II; 108, V; 109 e 110, § 1º, todos da Lei n.º 6.880/80, bem como o art. 1º, I, alínea "c", da Lei n.º 7.670/88. Sustenta que o autor não faz jus à reforma, com proventos do grau imediatamente superior, uma vez que seria portador assintomático do vírus HIV, inexistindo qualquer incapacidade ou invalidez definitiva para o trabalho.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que o e. Tribunal **a quo** decidiu a **questio** com base no conjunto probatório constante dos autos, concluindo que ficou comprovada a incapacidade do autor para o serviço militar, motivo pelo qual seria devida a reforma com o soldo de grau hierárquico imediatamente superior. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"De todos é conhecida a gravidade da AIDS, doença incurável que deprime o sistema imunológico da vítima, abrindo caminho para as chamadas moléstias oportunistas, levando, na maioria dos casos, à morte. Atualmente, há um coquetel de medicamentos que inibe sua progressão, porém, não se pode negar que o portador do vírus HIV tem sua capacidade laborativa seriamente comprometida pela debilidade física atual ou futura, e vê reduzidas suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho pelo preconceito ainda vigorante no seio social com os desafortunados que contraíram a moléstia. Neste contexto, sabendo o Exército ser o militar portador do vírus HIV, moléstia incurável, progressiva, que necessita de tratamento médico permanente e dispendioso, não poderia tê-lo discricionariamente licenciado, atentando contra a razoabilidade, predicado que deve qualificar todos os atos administrativos, sob pena de supressão da sua validade jurídica.

Palmar nos autos, também, que o apelado, à época de seu desligamento, era portador do vírus HIV, sendo desimportante, à míngua de referência legal, se a moléstia foi contraída antes ou durante o período em que o autor prestava serviço ao Exército Brasileiro. É que, em infortunística, não se tem como relevante apenas o vínculo de causalidade no estabelecimento do nexu etiológico; também cumpre perquirir-se da presença da atividade como concausa, contribuindo na eclosão ou no agravamento da moléstia. E, em se tratando de atividades militares, nem mesmo o liame entre o mal apresentado e as atividades espartanas encontra relevância, conforme iterativa jurisprudência.

Outrossim, da douda sentença monocrática extraio os seguintes excertos que, ao meu sentir, traduzem a melhor, mais justa e adequada solução a ser dada à contenda:

"Com efeito, o autor era militar, não importa se de carreira ou engajado,e, assim, prestava serviços ao Exército. Enquanto era militar, contraiu o vírus da AIDS (não importa como), e, portanto, não pode a ré, simplesmente licenciá-lo sem remuneração. Ocorre que a doença é incapacitante e causa de acentuado preconceito social, impedindo a colocação no mercado profissional, não podendo o autor ser abandonado pelo Exército à própria sorte, sem ter garantidos os meios de subsistência. Apesar de contar com o pacote de remédios do SUS, distribuídos gratuitamente para aidéticos, tem o autor de satisfazer outras necessidades para sobreviver, e não, apenas, remédios. Por isso, foi a AIDS inserida como causa de reforma remunerada, ao invés de licenciamento, sem discriminação quanto a se tratar de militar de carreira ou engajado, direito esse que deve ser reconhecido ao autor.

Sem fundamento as alegações da ré quanto à forma de contágio, que não interessa discutir. Não importa se foi por acidente de trabalho ou por eventual conduta de risco, nem se há nexu causal. Importa que o autor contraiu a doença enquanto era militar, e não pode ser sumariamente dispensado por essa razão, seja explícita ou implicitamente, como no caso, negando-se-lhe o direito à reforma."

Dessarte, o militar que, como o autor, apresentar resultado positivo nos exames para sorologia da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, desde que conjugados os demais pressupostos legais, tem direito à reforma remunerada (art. 108, V c/c 109 e 110, todos da Lei n. 6.880/80 e art. 1º, c, da Lei 7.670/88)." (fl. 78/78-v).

Ressalte-se que o fato de ser portador do vírus HIV acarreta a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, a teor do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 7.670/88, situação que comporta a reforma **ex officio**, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA EX OFFICIO - ART. 106, INCISO II C/C ART. 108, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80 E ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 7.670/88 - REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLD O CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUIR NA ATIVA - ART. 110, § 1º DA LEI Nº 6.880/80 E AUXÍLIO INVALIDEZ - ART. 126 DA LEI Nº 5.787/72 - IMPOSSIBILIDADE - MILITAR NÃO CONSIDERADO TOTAL E PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA QUALQUER TIPO DE TRABALHO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

I - O § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80 é claro no sentido de que para fins de reforma com proventos do posto hierarquicamente superior, o militar deve ser considerado inválido, na medida em que se torne integral e definitivamente inabilitado para qualquer espécie de ofício.

II - O art. 1º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 7.670/88 tão somente incluiu o portador do HIV, bem como aquele acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida SIDA/AIDS, no rol das doenças que tornam o militar definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio, disposta do art. 106, inciso II do Estatuto dos Militares.

III - No caso dos autos, tanto o juízo monocrático, como o de segundo grau, reconheceu que o ora recorrido não foi considerado inválido para todo e qualquer tipo de trabalho, sendo forçoso admitir a violação à referida legislação, vez que incontroversa a incapacidade parcial. Precedentes.

IV - Pelas mesmas razões, não faz jus à percepção do auxílio-invalidez, descrito no art. 126 da Lei nº 5.787/72, pois ausentes os requisitos para o benefício

V - Recurso provido."

(REsp 635.785/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

Ademais, não cabe discussão acerca do desenvolvimento da doença, mesmo que o portador de HIV seja assintomático, pois essa distinção não foi delineada pelo legislador, devendo o militar com AIDS ser reformado **ex officio**, **ex vi** dos arts. 106, II, 108, V, e 109, da Lei nº 6.880/80:

"Art. 106. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;"

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço".

A teor do art. 1º da Lei n.º 7.670/88, observa-se que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS - foi acrescida ao rol de enfermidades que dão ensejo à incapacidade definitiva, para fins de reforma militar:

"Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

(...)

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980;"

Outro não é o entendimento proferido em julgado desta Corte em caso **idêntico**:

"RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, "c", da Lei n.º 7.670/88.

2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

3. Recurso especial não provido."

(RESP 662566/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 16/11/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(7438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.616 - BA (2007/0162704-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : WETAMI EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS
AGRAVADO : TATIANA FRANCO MACHADO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : WELINGTON CAHGAS CARDOSO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega o recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade ao art. 185-A, do CTN, ao argumento de que tal artigo não prevê o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do executado como condição para viabilizar a penhora em conta bancária.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 185-A, do CTN, conforme bem observado pela r. decisão agravada, verifica-se que a **questio** foi decidida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não sendo possível a revisão do decisório objurgado, tendo em vista o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, o qual dispõe que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em hipótese semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ON-LINE. ACÓRDÃOS PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

*I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora **on-line**.*

II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de contas somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade.

IV - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 873.185/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 26/03/2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P.e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(7439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.724 - PE (2007/0139139-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL DA MOTA BREM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.824 - SP (2007/0125294-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:
"ALTERAÇÃO DE CARGO - ferroviários inativos - Inadmissibilidade - Ausência de legislação a embasar a pretensão - Prova, ademais, contraditória - Sentença mantida- Recurso improvido.
ILEGITIMIDADE DE PARTE - pretensão da co- ré, na sua exclusão da lide - Inadmissibilidade - Ação que não se limita a pagamento de proventos na inatividade - sentença mantida - recurso improvido."(fl. 64)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 3º, 6º, e 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil, o art. 265 do Código Civil, o art. 9º da Lei Estadual nº 10.410/71, a Lei Estadual nº 9.343/96, bem como o art. 1º do Decreto Estadual nº 24.800/86.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar. No que concerne ao art. 9º da Lei Estadual nº 10.410/71, à Lei Estadual nº 9.343/96, bem como ao art. 1º do Decreto Estadual nº 24.800/86, ressalta-se que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF. Neste sentido:

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

Ademais, quanto aos arts. 3º, 6º, e 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil, bem como ao art. 265 do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irrisignação dos recorrentes. Note-se que tais dispositivos sequer foram citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(7441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.258 - RS (2007/0161178-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NERY GARCEZ BOANOVA
ADVOGADO : LUIZ DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
PROCURADOR : LUCIANE PINZON QUADROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega violação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, sustentando, em síntese, que o direito da Administração Municipal retificar o ato de concessão de sua aposentadoria já estaria prescrito. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, verifico que a tese referente a matéria não foi analisada pelo e. Tribunal de origem.

Cabe ressaltar que o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal **a quo** sobre o tema. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, o que, todavia, não ocorreu, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação do dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.

Nesse sentido, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.'

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/06/2001).

In casu, é de se ressaltar a aplicação da Súmula 320 do STJ, **in verbis**:

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.409 - PE (2007/0133706-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA SOFIA PITT E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido, porquanto constam do traslado tão-somente as notas taquigráficas e a certidão do julgamento.

Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de julgamento.

A ausência de algumas dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, outrossim, a deficiência do traslado também no tocante a ausência da certidão de intimação do v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do Recurso Especial, **ex vi** Enunciado nº 223 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.471 - MG (2007/0139600-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUSDEDITI BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:

"PENSÃO POR MORTE - MARIDO DE SERVIDORA ESTADUAL - DIREITO RECONHECIDO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 INDEPENDENTEMENTE DA LEI ESTADUAL N.º 13.455/00. "O direito do marido de servidora estadual em receber o benefício de pensão em virtude do falecimento de sua esposa, restou reconhecido desde a promulgação da Constituição de 1988, independentemente da lei estadual n.º 13.455/00" (fl. 111)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art.21 do código de Processo Civil, bem como o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria com base em lei local, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO DO METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58 E DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEI LOCAL INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Conquanto tenha sido demonstrado o dissídio com o julgado paradigmático, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a constatação da suposta ofensa a direito adquirido demandar o exame de legislação local, não se conhece do recurso especial, incidindo sobre a espécie a Súmula n.º 280 do STF, *litteris*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2. No caso, com a iniludível necessidade de exame prévio da legislação estadual pertinente à concessão de complementação de aposentadoria (Lei n.º 4.819/58 e Decreto-Lei n.º 200/74, do Estado de São Paulo), torna-se inviável, em sede especial, a apreciação da pretensa violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto a argüida ofensa à lei federal apresentar-se-ia indireta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 496.891/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, D.J. de 08.09.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

I - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedentes.

II - A aferição da existência do direito adquirido à gratificação ensejaria a apreciação de legislação municipal (Leis nºs 1.508/68, 2.840/77 e 2.354/74), o que, esbarraria no enunciado da Súmula nº 280 do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 555.395/MG, Min. Rel. Felix Fischer, D.J. de 31.05.2004).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defezo ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido." (REsp. 244.002/SP, do qual fui designado relator para acórdão, D.J. de 12/06/2000).

Ademais, em relação ao art. 21 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, tidos como violados, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Por fim, no tocante à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é unânima. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)

Relatora

(7444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.613 - DF (2007/0182201-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA MACHADO NUNES SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENISE CARDOSO MINERVINO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MACHADO NUNES SANTOS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. A NÃO OCORRÊNCIA REDUÇÃO DE PROVENTOS. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do Poder Discricionário da Administração Pública.
2. Inocorrendo redução dos proventos do servidor aposentado não há razão no pedido de enquadramento na nova classificação da Lei nº3.318/2004.

3. Embargos infringentes providos." (fl. 82)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência aos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, da Constituição Federal, para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"No caso em exame verifica-se que, embora tenham sido acrescentados novos padrões de referência na carreira que era a mesma da embargada, não experimentou ela diminuição em seu patrimônio; ao revés, teve aumento em seus vencimentos com a adoção do novo plano de carreira da Lei 3.318/2004." (fl. 86)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PORCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decismum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.877 - RS (2007/0181936-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRONDINO SPECHT
ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.
Em suas razões, o agravante alega ofensa ao disposto nos artigos 535 do CPC, sustentando que o e. Tribunal **a quo** não teria analisado todas as questões suscitadas, embora instado a se pronunciar, através da oposição de embargos declaratórios.
Ademais, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
A irresignação não merece prosperar.
Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não merece prosperar.
Com efeito, o e. Tribunal **a quo** apreciou a controvérsia, demonstrando fundamentadamente as razões de seu convencimento. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeitou o recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DESCABIMENTO.
- Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC se o tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.
- Os adicionais de insalubridade e periculosidade constituem vantagens pecuniárias de caráter transitório, que se relacionam com o exercício da função, não devendo integrar os proventos de aposentadoria.
- Recurso especial a que se nega provimento."
(RESP 357921/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 26/04/2004).

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.
I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejudgamento da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via.
II - Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo."
(REsp 474.204/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 06/03/2003).

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.
A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.
Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei (01/12/1987 - cfr. fls. 13). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.
Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.
1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Precedentes.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.
I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.
IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."
(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.
2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.
3. Recurso não provido."
(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.
I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.
II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.
IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior.
Súmula 359/STF.
Recurso não conhecido."
(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.322 - SP (2007/0184561-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA BERNARDES COSTA
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915724**
Índice (7439)

(7447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.330 - SP (2007/0184584-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS CAPREIRO JOAQUIM
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.
2 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.
3 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.
4 - O coeficiente de cálculo da pensão da autora deve ser majorado nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.
5 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
6 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (fl. 103)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Decido.
A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.
Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.
Cumpre ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.
Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.
Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.
Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, *verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao le-



gislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (desembargadora Convocada do Tj/mg)
Relatora

(7448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.562 - MG (2007/0185697-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA PRADOS FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VIÚVA DE SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE PENSÃO PERANTE A AUTARQUIA, JÁ QUE COMPROVADO TER SIDO CONTRIBUINTE DA MESMA. O VALOR DA PENSÃO DEVE CORRESPONDER AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS QUE ESTARIA RECEBENDO O SERVIDOR SE VIVO ESTIVESSE. EXEGESE DO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME." (fl. 187)

Nas razões do especial, alega o Agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, aduzindo, em suma, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, no tocante à alegação de que o juros de mora deve ser fixados em 0,5% (cinco por cento) ao ano, lastreada em dissídio jurisprudencial bem como na suposta afronta ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 4, verifica-se que tal questão não foi analisada pelo Tribunal a quo, na medida em que não lhe restou devolvida em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.717 - RS (2007/0184381-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SCHAFER
ADVOGADO : FERNANDO PERETTI SCHAFER E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, in casu, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não havendo que se falar em inobservância aos termos do referido dispositivo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância a quo, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC. 4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

De fato, o segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos a posteriori.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 24/06/1994 (fl.12). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.760 - PB (2007/0186814-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915724
Índice (7439)

(7451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.783 - SC (2007/0189497-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZAMIRO PEREIRA
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, o ora agravante alega ofensa ao disposto no artigo 535, II, do CPC, sustentando que o e. Tribunal **a quo** não teria se manifestado acerca da decadência.

Ademais, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 295, IV, do CPC, ao art. 210 do Código Civil, ao art. 6º da LICC, bem como ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663 - 15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal **a quo** decidiu a **questão** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 01/07/1994 (fl. 16). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Por fim, no que concerne à violação dos artigos 295, IV, do CPC e art. 210 do Código Civil, a irrisignação resta prejudicada em virtude da análise do mérito da lide e o conseqüente afastamento da decadência, nos termos acima expostos.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.791 - RS (2007/0189016-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO MARTINS COSTA HOFMEISTER
ADVOGADO : LEA VERGARA MARTINS COSTA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 14/11/1981 (fl. 26). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.



1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(7453)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.476 - SP (2007/0048048-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE GONÇALVES SERODIO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado, no essencial, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. 1º REAJUSTE INTEGRAL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO EM MÚLTIPLO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS, OU COM O VALOR DE SALÁRIOS-MÍNIMOS REPRESENTADO PELO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACESSÓRIOS.

1. O primeiro reajuste de benefícios anteriores à Lei n. 8.213/91, é integral, homenageando-se o critério da S. n. 260-TFR;

2. Não há regra, em nosso sistema - afora a exceção representada pelo art. 58 do ADCT, enquanto vigeu - que determine a manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos, indefinidamente; tampouco regra que vincule os salários-de-contribuição, expressos em múltiplos de salário-mínimo, com o valor das rendas mensais. Ao revés, dita vinculação tem sido insistentemente proibida (Lei n. 6.205, de 1975; art. 7º, inc. IV, da CF/88), mostrando que o princípio, em nosso Direito, tem sido o oposto, tirante a exceção já mencionada e os benefícios cuja expressão seja igual a de um salário-mínimo. [...]

4. Apelação do Autor e do Réu desprovida." (fl. 90)

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos pela Corte de origem, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2. A matéria objeto dos presentes Embargos de Declaração traz questão que foi apreciada de forma explícita com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de Declaração a que se nega provimento." (fl. 103)

Nas razões do especial, alega o INSS violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal *a quo* não sanou a contradição apontada na petição dos embargos de declaração.

Sem contra-razões e admitido o recurso, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta trânsito.

Com efeito, não há falar em contradição no julgado, pois, consoante se extrai do aresto recorrido, a questão pertinente à solução da controvérsia foi resolvida de forma clara e bem fundamentada.

Ademais, por oportuno, transcrevo o voto, *in totum*, proferido no julgamento dos embargos de declaração que, com a devida prestação jurisdicional, assim consignou, *in verbis*:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao v. Acórdão de fls. 85/90.

Cumprе salientar que, neste caso, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

Alega o INSS que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do v. Acórdão, no que se refere à vinculação do valor do benefício ao salário mínimo e no tocante à forma de correção monetária.

O v. Acórdão embargado negou provimento às apelações da parte autora e do INSS e manteve a r. sentença.

No tocante à vinculação do valor do benefício ao salário mínimo, assim dispõe o v. Acórdão:

"Não é o caso de estipular-se vinculação de benefícios ao valor do salário mínimo, a não ser no lapso em que vigeu o art. 58, do ADCT." (grifos nossos)

E, a r. sentença de fls. 48/51, a respeito dessa questão, assim se manifestou:

"Assim, seguindo o mesmo prisma (artigos 201 e 202, ambos da Constituição Federal, e artigo 58 das Disposições Transitórias, também da Constituição Federal), os reajustes do benefício serão realizados de acordo com a majoração do salário mínimo."

Desse modo, não se vislumbra a alegada contradição, tendo em vista que o v. Acórdão embargado em nenhum momento determinou que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não deveria ser aplicado. Pelo contrário, assegurou-lhe vigência.

Já no que se refere à forma de correção monetária, o v. Acórdão vem assim redigido:

"A correção monetária deve atender ao constante da Lei nº 6.899, de 1981 e à Súmula nº 08 deste E. TRF, vale dizer, desde o vencimento de cada prestação e pelos índices legalmente estabelecidos."

E, alega o INSS que a r. sentença de fls. 48/51 determinou que:

"... os reajustes do benefício serão realizados de acordo com o salário mínimo, e a atualização da diferença encontrada de acordo com a variação das ORTNs, OTNs, BTNs e TRs, ressaltando-se o prazo prescricional." (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de disposições diferentes.

O v. Acórdão refere-se à correção monetária que deve incidir sobre o valor das prestações vencidas e a r. sentença cuida somente da correção incidente sobre o valor da diferença encontrada entre o valor devido e o valor pago.

É de se ressaltar, então, que a matéria objeto dos presentes Embargos de Declaração traz questão que foi apreciada de forma explícita com o mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Por essa razão só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida a pretensão e não por meio de Embargos de Declaração.

Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, a autorizar o acolhimento de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração." (fls. 100/102)

Vê-se, portanto, que a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste, na medida em que, quando do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal de origem esclareceu devidamente a ausência de contradição no julgado.

Registro, ainda, que julgamento contrário ao interesse da parte não implica malferimento a esse dispositivo da lei processual.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça confirmou a r. sentença, no sentido de que não houve a devida comprovação, pela agravante, da notificação prévia do suposto débito ao consumidor, o que afasta, por conseguinte, a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

2. O simples julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco nulidade processual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 799.682/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/04/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(7454)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.111 - SP (2007/0071953-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : MATHEUS ASSUNÇÃO TOLEDO

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em vista da possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos modificativos, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(7455)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.965 - SP (2007/0092567-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARLENE FONSECA ALVES

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARLENE FONSECA ALVES, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"LER-DORT como queixa de auxiliar de montadora em indústria. Afastamentos anteriores para tratamento. Recidiva incapacitante verificada, denotando o estágio crônico do mal. Auxílio acidente devido a partir da juntada do laudo ao processo. Sentença explicitada em face do reexame obrigatório. Recursos não providos."(Fl. 258)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados .

No recurso especial, a recorrente alega a violação ao disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente deve ser o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Sem contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

In casu, conforme observado à fl. 86, a segurado estava em gozo do auxílio-doença.

Ora, conforme a clara redação do dispositivo acima transcrito, se o segurado estava em gozo do auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação deste deveria ser pago o auxílio-acidente. Nesse sentido há precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSOLIDAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Nas hipóteses em que há anterior concessão de auxílio-doença, conforme dicção do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 774.111/SP, 5ª Turma, DJU de 03/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo.

Recurso desprovido."

(REsp 650.201/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/09/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 45. DEFESO AGRAVAR SITUAÇÃO DA AUTARQUIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. Conforme entendimento da Súmula 45 deste Tribunal, no reexame necessário é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo.

Recurso provido."

(REsp 596.850/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/05/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLÓDIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

3. Havendo concessão de auxílio-doença, o termo **a quo** do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação daquele benefício.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 702.239/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

(...)

5. Em regra, '(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.' (artigo 86, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão 'após a consolidação das lesões' seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo.

7. Recurso parcialmente conhecido."

(REsp 373.890/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7456)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.589 - RS (2007/0097041-1)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES FEDERAIS. DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão.

2. A hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido." (Fl. 111)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissis, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 180, 183, 265 e 507, todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Advocacia Pública Federal configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à **litiscontestatio**.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, no que pertine à greve ocorrida no órgão previdenciário, por análise da **quaestio** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a paralisação no âmbito da Procuradoria do INSS configurar-se-ia motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não se justificava a suspensão dos prazos pleiteada, uma vez que a greve em questão não se constituiria em motivo de força maior.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

(...)

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/08/2005).



5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento." (EDcl no AgRg no REsp 706.065/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/11/2005).

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por abaloamento no trânsito. Moldura fática fixada pela Corte local. Inexistência de força maior ou caso fortuito. Pretensão recursal que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausência ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ. I - Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro da interpretação das provas constantes dos autos. II - No agravo regimental deve o recorrente atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 desta Corte. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 498.185/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 08/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que, por motivo de força maior, houve a impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios do período laborativo, mostrando-se a prova exclusivamente testemunhal suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a modificação desse entendimento levaria à necessidade de reavaliação do quadro fático, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte. 2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 448.832/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS OCASIONAIS AO VEÍCULO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE PEDRA NA PISTA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 07 DO STJ). Se no exame da controvérsia o Tribunal a quo, para verificar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tem de apreciar a consequência jurídica deduzível das circunstâncias fáticas e provas submetidas ao juízo, esta decisão não enseja interposição de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido." (REsp 331.608/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 19/11/2001).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. - Negada pela decisão recorrida a ocorrência de força maior à falta do requisito da imprevisibilidade, entendimento contrário sustentado pela recorrente está a depender do reexame de matéria probatória. Incidência da súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 138.127/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 21/02/2000).

Ainda nesse sentido: REsp 554.396/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/12/2003; REsp 535.133/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/11/2003. Dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7457)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.379 - SP (2007/0096176-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JÚLIA FRANCHI SORDI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIA FRANCHI SORDI, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 11, 55, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, aduzindo que sua condição de rurícola restou comprovada nos autos, razão pela qual entende fazer jus ao aludido benefício. Alega, ainda, violação aos artigos 201 e 226, ambos da Constituição Federal. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. Assinalo, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo, portanto, ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 201 e 226 da Lei Maior. No mais, melhor sorte não assiste à Recorrente. Com efeito, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. E, no caso em tela, a parte autora acostou aos autos documentos em nome de seu cônjuge, qualificando-o como lavrador. Todavia, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de início de prova material da alegada condição de rurícola da Autora, asseverando que o seu cônjuge, "para obter aposentadoria por idade, provou ter sido empresário urbano de 06.10.1978 a 31.12.1985 (fls. 84); foi tal benefício, sem origem rural, que gerou a pensão por morte que a autora vem recebendo." (fl. 129 - grifo no original.) Correto, portanto, o aresto recorrido, pois, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (sem grifos no original.) A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. 2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural. 3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7458)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.241 - MG (2007/0097357-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TIETO
ADVOGADO : MARIA PAULA TEIXEIRA GOMES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês. Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. É o relatório. Decido.

De início, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor. Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes. 2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes. 3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes. III- Ausência de omissões. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7459)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.332 - RS (2007/0104939-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANEZ BORTOLOTTI DE MACEDO
ADVOGADO : GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Nas razões do especial, a Recorrente sustenta contrariedade ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subcumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Ilustrativamente:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
[...]

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7460)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.656 - SP (2007/0105266-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º C.F.).
Rejeitadas as preliminares. Recurso improvido no mérito." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EREsp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem****

aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).**

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando** de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.**

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Min.ª **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7461)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.840 - SP (2007/0105056-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DE SÁ TELES
ADVOGADO : ALCEU GARAVELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO FRANCISCO DE SÁ TELES, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"Ausente a incapacidade por alegada disacusia, julga-se improcedente a lide acidentária." (fl. 109)



Nas razões do especial, aponta o Recorrente negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 8.213/91, bem como à Súmula n.º 44/STJ. Sustenta, em síntese, que, in verbis:

"A decisão inserida no V. Acórdão combatido, que manteve a sentença de primeira instância, entendeu que o caso 'sub judice', **seria indenizável face que as perdas auditivas apuradas não atingem nove por cento (9%)** [...] percentual esse que se contrapõem, frontalmente, aos termos da Súmula n.º 44/STJ, negando vigência, também ao artigo 20, da Lei n.º 8.213/91, posto que é contrária às provas regularmente produzidas nos autos, que atestam sem sombra de dúvida a contração do referido mal no ambiente laboral, palco onde o obreiro permaneceu exposto a grande barulho contínuo, por aproximadamente dezessete anos (17) anos, conforme noticiado na exordial, situação essa que deu causa à eclosão e ao agravamento da referida doença do trabalho." (sic - fl. 118 - grifo no original.)

Alega, ainda, negativa de vigência ao artigo 301 do Código de Processo Civil. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

De início, quanto à suposta violação ao art. 301 do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, **a uma**, porque não foi desenvolvida qualquer tese a respeito desse dispositivo nas razões do apelo nobre e, **a duas**, porque não houve qualquer pronunciamento pela Corte de origem acerca do tema inserto nessa norma, o que atrai à espécie a Súmula n.º 282/STF.

No que diz respeito ao art. 20 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo que traz os conceitos de doença profissional e do trabalho, aplica-se também o óbice contido na Súmula n.º 282/STF, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso a esta instância.

A propósito: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, **tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento quanto aos temas pertinentes aos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91, bem como aos artigos 145 e 420 do Código de Processo Civil, tidos como violados.**

[...] IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 623.979/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004 - sem grifo no original.)

Melhor sorte não assiste ao Recorrente em torno da alegada negativa de vigência à Súmula n.º 44/STJ, vez que não enseja recurso especial a pretensa contrariedade aos enunciados de Súmulas de Tribunal, nos termos da pacífica orientação desta Corte.

Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

[...] Recurso especial não-conhecido." (REsp 903.047/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. VIOLAÇÃO. SÚMULA. DESCABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO-REALIZAÇÃO.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal.

[...] Recurso não conhecido." REsp 294.784/PB, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

[...] IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 595.627/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/04/2004.)

Ademais, apenas *ad argumentandum*, ainda que os óbices acima rassem superados, a pretensão recursal não prosperaria. Com efeito, dispõe o art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 que, *litteris*: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, **resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**" (sem grifos no original.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente -nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, **mesmo que haja perda auditiva mínima.** Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende dos seguinte julgados, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Ficou assentado pelo Tribunal a quo a **inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro.**

2. Não se concede auxílio acidente quanto, **a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado.** Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.

[...] 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "1. 'A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 44).

2. **Indemonstrada a redução ou a perda da capacidade laborativa, não se aplica o enunciado nº 44 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido a inexistência de perda ou redução da capacidade laborativa, a concessão do benefício acidentário, em sede de recurso especial, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça." (AgRgAg 455.675/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 568.033/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.) Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a sentença de improcedência do pedido, não apenas com base na perda auditiva abaixo do patamar de 9% (nove por cento) estabelecido pela Tabela de Fowler, mas, também, por concluir, com base nas provas da causa, que "Embora tenha sido constatada uma 'disacusia sensorial bilateral', o perito foi taxativo ao afirmar que **não existe 'comprometimento da capacidade funcional'** (fls. 66)." (fl. 110 - sem grifo no original.)

Assim, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e das provas da causa, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de nexo causal e de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

[...] 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 663.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ÁRNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente -nexo causal e redução ou perda da capacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Precedentes.

2. Tendo a Corte de origem reconhecido que a doença profissional do Segurado não é incapacitante para fins de concessão de auxílio-acidente, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 740.741/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.045 - RJ (2007/0107811-2) (7462)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : HAMILTON TERRA DE JESUS
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso especial não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

Com efeito, o Recorrente interpôs recurso especial na instância de origem em 31/08/2006 (fl. 297), na pendência do julgamento dos embargos declaratórios, o que ocorreu apenas em 27/09/2006 (fl. 295), com publicação do acórdão em 14/11/2006 (fl. 296).

Registro que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos na instância de origem, devendo o apelo nobre, em hipóteses como essa, ser ratificado, o que, *in casu*, não ocorreu.

O julgado acima referido restou condensado em ementa do seguinte teor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 776.265/SC, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/08/2007.)

No mesmo sentido, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 938.697/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 02/08/2007, AG 888.498/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 13/06/2007; AG 850.608/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 12/06/2007; e REsp 933.663/RJ, Relª Minª ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 08/06/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.312 - SP (2007/0105301-6) (7463)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : AMADEU VICENTE NETO
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES E OUTRO(S)

DECISÃO

AMADEU VICENTE NETO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO:

Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desenhadas depois de sua vigência ('tempus regit actum'). A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (Fl. 139)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(REsp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata.** Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).**

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.****

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7464)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.125 - RS (2007/0106644-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ARMANDO STUMM
ADVOGADO : ANDREIA NUNES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO É, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO STUMM, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere o valor equivalente a 60 (sessenta salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor -RPV (dispositivo constitucional acima citado).

Este posicionamento se aplica nas execuções individuais de julgado produzido em ação coletiva interposta por sindicato." (fl. 33)

Nas razões do recurso especial, alega o Recorrente, contrariedade ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo que o art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97 não incide nas execuções individuais oriundas de ações coletivas.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório. Decido.

Esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória nº 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução. Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra insere no art. 1.º- D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do REsp nº 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (REsp nº 720.839/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência do art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97, por se tratar de sentença proveniente de ação coletiva *lato sensu*, determinando o retorno dos autos ao juízo executante, para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7465)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.438 - SP (2007/0110838-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

NELSON GONÇALVES DE SOUZA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente, quer porque ocorreria desrespeito a regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)." (Fl. 170)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.



Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais van tajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata**. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando** de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Min". **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.513 - RS (2007/0090228-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARA BETTY DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.º Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Alega, também, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso.

No tocante aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subcumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 952.113 - SP (2007/0111928-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANELINO ALENCAR DORES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ FÉLIX DE ALMEIDA, com respaldo no art. 105, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE EM LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCABIMENTO:

Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência 'tempus regit actum'. A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda." (Fl. 74)

Nas razões de recurso, o segurado sustenta que, no presente caso, não há coisa julgada, e que tem direito à majoração, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O recurso especial interposto pelo autor não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado, tampouco indica quais dispositivos da legislação infraconstitucional foram malferidos pelo v. acórdão recorrido. Tais falhas não permitem a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.

(...) **V - Agravo regimental improvido.**" (AgRg no REsp 918.071/DF, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 04/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...)

3. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 586.274/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/05/2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido." (REsp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

(...) 3 - Recurso não conhecido." (REsp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULÁ N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 19/12/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.655 - RS (2007/0113890-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE LUIZ COUTO NATORF E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANUÊNIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de verba alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ano ano nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35. No caso em epígrafe, todavia, os juros são mantidos em 125 até a edição da referida norma legal, conforme cálculo apresentado pelos exequentes." (fl. 66)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente contrariedade ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.112/1990. RENOVAÇÕES DA CONTRATAÇÃO NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 8.745/1993. APLICABILIDADE DA NOVATIO LEGIS. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO.

1. [...]

2. [...]

3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 577.066/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/03/2007.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 952.688 - SC (2007/0114048-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELE GONÇALVES RABELO CAMPOS
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÕES MONOCRÁTICAS APONTADAS COMO PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, integralizado pelo aresto proferido em sede de embargos declaratórios, determinou a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas até a data da prolação do acórdão.

Nas razões do presente apelo, alega Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano, aduzindo que os honorários advocatícios somente incidem sobre as parcelas apuradas até a data da prolação da sentença. Pugna, assim, pela aplicação da Súmula n.º 111/STJ à espécie.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No presente caso, não houve a demonstração da divergência nos moldes previstos na lei processual e no Regimento desta Corte, vez que a Autarquia Previdenciária, nas razões do apelo nobre, não colaciona **acórdãos** como paradigmas, mas sim, **decisões monocráticas** proferidas nos REsp's n.ºs 764.391/SC (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 09/09/2005) e 768.982/SC (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 14/09/2005.)

Acerca do tema, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

III - Conforme jurisprudência uniforme deste Tribunal, a colação como paradigma de julgado decidido monocraticamente, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDCL no AgRg no REsp n.º 870.352/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPPE, DJ de 25/06/2006 - sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO.

1. Decisão monocrática não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial ensejadora do cabimento do recurso especial pela letra c do art. 105, III, da CF.

2. Aplica-se aos embargos à execução o art. 284 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 861.265/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/11/2006 - sem grifo no original.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÕES MONOCRÁTICAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - IMPRESTABILIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO CONEXOS - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E A ELETROBRÁS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as decisões monocráticas não se prestam para a configuração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 606.866/SC, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 12/12/2005 - sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

[...]

2. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 422.697/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/11/2002.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 953.263 - RS (2007/0115618-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANE AUGUSTIN ADAMY E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que fixou os juros moratórios em 12% ao ano.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, contrariedade ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e aos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6 % ao ano.



É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, tendo em vista que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
Antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.
Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.
I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.
III- Ausência de omissões.
Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7471)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.339 - RS (2007/0110261-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA VENTURA DE MATTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Nas razões do especial, o Recorrente sustenta contrariedade ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.
Cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.
Ilustrativamente:
"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
[...]
4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 837.766/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7472)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.343 - RS (2007/0118004-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERSEY ROBIN PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos:
"SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS. JUROS DE MORA.
Juros de mora de 12% ao ano (ou 1% ao mês) quando se tratar de natureza alimentar." (fl. 121)
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Nas razões do especial, sustenta a Recorrente contrariedade ao art.1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, confira-se:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.112/1990. RENOVAÇÕES DA CONTRATAÇÃO NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 8.745/1993. APLICABILIDADE DA NOVATIO LEGIS. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO.
1. [...]
2. [...]
3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 577.066/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/03/2007.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7473)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.574 - RS (2007/0120137-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEONEL PORTES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por LEONEL PORTES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementada nos seguintes termos:
"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. PROMOÇÃO AO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. LEI 10.990/97.
Reconhecida a prescrição do fundo de direito do servidor, deve ser mantida a sentença . Precedentes da Câmara e do STJ.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 65)
Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Aduz, em síntese, que deve ser afastada a ocorrência da prescrição do direito de pleitear perante o Judiciário a promoção prevista na Lei Complementar/RS n.º 10.990/97 - Estatuto dos Servidores Militares.
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
Com efeito, a questão já é conhecida no âmbito desta Corte, estando pacificado o entendimento no sentido de que a Lei n.º 10.990/97 - que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual -, na verdade, traduz-se em uma concessão de aumento aos militares estaduais, que configura, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, que prevê a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido" (AgRg no REsp 795.316/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 755.596/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 24/10/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal a quo.

De consequência, baixem-se os autos para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento do mérito do recurso, analisando os aspectos da legalidade do ato, sob o prisma do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, à luz da legislação estadual, cujo exame se mostra inviável por esta Corte, a teor do verbete sumular n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 955.704 - SP (2007/0120555-0) (7474)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ MANOEL PEREIRA, com respaldo no art. 105, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50%, pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque os 20%, que hoje percebe, foram concedidos com base na lei vigente à época do acidente quer porque ocorrência desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º CF)." (Fl. 73)

Nas razões de recurso, o segurado sustenta o seu direito à majoração, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, o recurso especial interposto pelo autor não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado, tampouco indica quais dispositivos da legislação infraconstitucional foram malferidos pelo v. acórdão recorrido. Tais falhas não permitem a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 918.071/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

3. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 586.274/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/05/2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 19/12/2003).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente configurada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes).

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 891.242/ES, 5ª Turma, DJU de 21/05/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. REFORMA NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A teor do art. 255, e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Tal não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 647.335/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/04/2007).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

(...)

5. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, no confronto das diferentes teses jurídicas.

(...)

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte."

(REsp 656.691/PI, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 11/12/2006).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.725 - SP (2007/0120475-4) (7475)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MIRALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA



DECISÃO

MIRALDO DA SILVA OLIVEIRA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica.

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Provimento ao reexame necessário e ao recurso do Instituto." (Fl. 179)

Nas razões do recurso, o recorrente alega dissídio entre o v. acórdão impugnado e decisões proferidas no âmbito desta Corte. Sustenta que "a jurisprudência tranqüila do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é francamente no sentido de que a lei mais benéfica é aplicável aos casos de benefício acidentário pendentes ou aos já em manutenção, obviamente à partir da vigência da lei nova" (fl. 194).

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só por- que tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais van- tajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não au- toriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aument- os no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO- ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações conso- lidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação an- terior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE- CIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BE- NEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRE- TÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICA- ÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a ju- risprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uni- formizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício aci- dentário, a legislação moderna, mais benéfica ao** segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais be- néfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza con- tinuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando** de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o aten- dimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua fa- mília**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do be- nefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Car- valhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Fi- lho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.740 - SP (2007/0120514-5) (7476)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEDRO DO NAS- CIMENTO, com respaldo no art. 105, III, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Es- tado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AU- XÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCE- NTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INAD- MISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PER- CENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º C.F.). Recurso improvido." (Fl. 69)

Nas razões de recurso, o segurado sustenta o seu direito à majoração, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-be- nefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, o recurso especial interposto pelo autor não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado, tampouco indica quais dispositivos da legislação infraconstitucional foram malferidos pelo v. acórdão recorrido. Tais falhas não permitem a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro- vérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ES- PECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPRO- VAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRE- TADOS DE FORMA DIVERGENTE.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração ine- quívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza de- ficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Su- mular nº 284 do STF. Precedentes: REsp nº 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/04/2007; AgRg no Ag nº 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007 e AGA nº 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 918.071/DF, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 04/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXE- CUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECUR- SAL. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. MATÉRIA CONSTITU- CIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLA- DO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

3. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Fe- deral.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 586.274/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/05/2007).

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁL- CULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMIS- SIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do per- missivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitu- cional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(Resp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Mar- tins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(Resp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUA- LIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULª N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do per- missivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não in- dicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência juris- prudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 19/12/2003).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente configurada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. (Precedentes).

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 891.242/ES, 5ª Turma, DJU de 21/05/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. REFORMA NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A teor do art. 255, e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Tal não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 647.335/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 23/04/2007).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 128 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NA FORMA DA LEI. PREJUÍZO INEXISTENTE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

(...)

5. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, no confronto das diferentes teses jurídicas.

(...)

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte."

(REsp 656.691/PI, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 11/12/2006).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7477)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.761 - SP (2007/0120721-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GRIMALDO AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)
DECISÃO

GRIMALDO AMANCIO DE OLIVEIRA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DE TRABALHO - Ação revisional - Pretensão de majoração de benefício concedido sob a égide da Lei 6.367/76, ante a superveniência da Lei 9.032/95, que instituiu o auxílio-acidente de 50% - Inadmissibilidade, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e do **tempus regit actum** - Submissão do ente segurador, ademais, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o da legalidade e o da igualdade - Possibilidade de aplicação da lei nova, mais benéfica ao obreiro, apenas em relação às lides pendentes de julgamento - Revisão do julgado com base no art. 471, I, do CPC - Impossibilidade - Benefício instituído por sentença passada em julgado - Recurso improvido." (Fl. 81)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto nos arts. 471, I, do CPC, e 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, este com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**EREsp 324.380/SC**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado**, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'* (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando** de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7478)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.413 - PR (2007/0127183-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA
RECORRIDO : JOSE MAZETTI DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO M. DE MOURA FERRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 28,86%. AFRONTA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. LEIS N.ºs 8.622/93 e 8.627/93. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. DE VIOLAÇÃO À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE.

. O reajuste de 28,86% tem natureza de revisão geral de vencimentos dos servidores civis e militares, devendo incidir sobre a remuneração do servidor.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 262)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta o Recorrente ofensa ao art 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo.

Assevera contrariedade aos arts. 468 e 610, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o reajuste deve incidir tão somente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes dos ora Recorridos porque "A decisão exequiênda determinou apenas (sic) o reajuste dos vencimentos dos autores no percentual de 28,86% (com as devidas deduções). Portanto, apenas as parcelas integrantes do conceito de vencimentos, tais como definidas no art. 1º da Lei nº 8.852/1994 podem sofrer o aumento." (fl. 282)



Aduz afronta ao art. 1.º da Lei n.º 8.852/94, afirmando, em síntese, que a incidência dos reajustes deve se dar sobre os vencimentos, esses tal qual definidos no indigitado dispositivo legal. Aponta, ainda, negativa de vigência às Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Sem contra-razões, recurso admitido na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido. Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, pois verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Por outro lado, cumpre salientar que a ausência de particularização dos artigos de lei supostamente violados - Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 - inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula n.º 286/STJ.)
3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546.446/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/05/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL.

I. É deficiente a fundamentação de recurso especial no qual o recorrente limita-se a apontar violação genérica à lei. II. Caso, ademais, em que o agravo regimental deixou de atacar os outros fundamentos da decisão que desproveu o agravo de instrumento, deixando precluir as questões. III. Agravo improvido." (AgRg no AG 585.353/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13/12/2004.) "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Violação genérica à legislação federal. Ausência de prequestionamento.

1. O Código de Defesa do Consumidor não foi tratado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, carecendo do indispensável prequestionamento. Esclareço que não foram opostos embargos de declaração para que houvesse enfrentamento do tema e viabilizasse a discussão em sede de recurso especial. Ausente o prequestionamento, inviável o recurso especial quanto ao ponto.
2. Inviável a alegação genérica de violação à legislação federal, sem a particularização dos artigos supostamente violados.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 522.581/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 02/08/2004.)

No mais, entretanto, melhor sorte socorre o Recorrente. Com efeito, a Lei n.º 8.112/90 claramente distingue o "vencimento" da "remuneração", ao fornecer expressamente os seus conceitos, respectivamente, nos arts. 40 e 41, *in verbis*:

"Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei."

Também a doutrina e a jurisprudência têm entendimento unânime no sentido de que os termos "remuneração" e "vencimento" não se equivalem, uma vez que a "remuneração" engloba o referido "vencimento" - vencimento padrão - e as demais vantagens pecuniárias percebidas decorrentes de lei.

A propósito, transcrevo as lições de Hely Lopes Meirelles e de Maria Sylvia Di Pietro sobre a questão, *litteris*:

"5.4.3 Vencimentos - Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.

Quando o legislador pretender restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocábulo no singular - vencimento; quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural - vencimentos." (Meirelles, Hely Lopes, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª ed., Malheiros Editora, 2005, São Paulo, p. 464.)

"A legislação ordinária emprega, com sentidos precisos, os vocábulos **vencimento e remuneração**, usados indiferentemente na Constituição. Na lei federal, **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 40 da Lei n.º 8.112/90) e **remuneração** é o vencimento mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (art. 41). **Provento** é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado. E **pensão** é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 14ª ed, Ed. Atlas, 2002, p. 492) Vejam-se, também, os seguintes julgados, nos quais é nítida a diferenciação entre "remuneração" e "vencimento-básico", *in verbis*: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS.

[...] 2. A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos.

3. As gratificações de serviço ativo e de habilitação policial militar, bem como das indenizações de representação, moradia e compensação orgânica não integram os vencimentos, tendo sido incorporadas ao soldo por força da Lei n.º 4.940/89, não havendo falar em redução vencimental à vista do comprovado acréscimo vencimental.
4. Precedentes (RMS 5.216/MA, Relator Ministro José Dantas, in DJ 28/8/95 e RMS 3.995/MA, Relator Ministro Jesus Costa Lima, in DJ 5/12/94).
5. Recurso improvido." (RMS 4.227/MA, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004; sem grifo no original.) "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90.

1. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a vantagem prevista no art. 192, II, da Lei n.º 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada com base na diferença do vencimento básico entre a classe ocupada e a imediatamente inferior, e não de acordo com a remuneração das duas classes. 2. Recurso especial conhecido." (REsp 386.939/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/2003.) "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.268/85, ART. 1º. SUPERPOSIÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 37, XIV, DA CF/88.

- O Decreto-lei 2.268/85, ao instituir a verba de representação mensal, estendida posteriormente aos procuradores autárquicos pelo Decreto-lei 2.333/87, estabeleceu que essa parcela fosse calculada sobre os vencimentos dos cargos dos Procuradores da República de 1ª e 2ª categorias.

- O termo "vencimentos" foi utilizado no plural por motivo de concordância nominal, de vez que se cuidava de duas espécies de Procuradores da República, de 1ª e 2ª categorias.

- Em face de sua natureza jurídica, a verba de representação deve ser calculada sobre o vencimento básico, porque configura hipótese de retribuição pelo cargo em si, não constituindo vantagem pessoal. [...]

- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.085/DF, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 01/07/2002.)

Posto isto, é correto afirmar que, na sistemática instituída pela Lei n.º 8.112/90, "remuneração" e "vencimento" têm sentidos precisos, próprios e distintos, que não podem ser confundidos.

Nessas condições, no que se refere à base de incidência do reajuste de 28,86%, o entendimento sufragado por esta Corte é no sentido de que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a sua remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham este como base de cálculo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor. IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

[...] 5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...] 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando que o reajuste de 28,86% incida sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7479)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.645 - SP (2007/0126768-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RENATO DE SANTIS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESMERALDO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 44/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO DE SANTIS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Ausente a incapacidade laborativa por alegada disacusia, julga-se improcedente a demanda acidentária." (fl. 115)

Nas razões do presente recurso, alega o Recorrente, violação aos artigos 19, 20 I e II, 86, § 4º, todos da Lei n.º 8.213/91, argumentando, em síntese, que, *litteris*:

"Os Doutos Desembargadores deram provimento ao apelo da autarquia sob a alegação que a perda bilateral de 13,3% (treze vírgula três por cento) constatada às fls. 12 dos autos, não deveria prevalecer, pois não houve o desconto decorrente da idade.

O V. Acórdão recorrido mencionou que a perda auditiva bilateral descontando a perda decorrente da idade seria de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento).

[...]

Com todo respeito aos ilustres Desembargadores, esses não são profissionais habilitados para realizar a conversão da perda bilateral do decorrente. Como já mencionado, somente os peritos são aptos para realizar tal conversão.

[...]

Dessa maneira, como a perda auditiva bilateral de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento) não foi fornecida por nenhum laudo pericial, deverá ser desconsiderada, por encontrar-se totalmente desamparada de elementos técnicos.

[...]

Mesmo se a perda do recorrente fosse inferior a 9%, haveria de ser indenizada, tendo em vista a redução da capacidade laboral, tratando-se de lesão irreversível e progressiva." (sic - fls. 125/126)

Invoca, também, o comando contido na Súmula n.º 44/STJ, alegando que "desde que presente nexo de causalidade e a incapacidade, o grau mínimo de disacusia não exclui a concessão do benefício pleiteado." (sic - fl. 129).

Sem contra-razões e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte por força de recurso de agravo de instrumento. É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, é entendimento pacificado nesta Corte que, para a concessão do benefício acidentário, necessário se faz que, tanto a incapacidade parcial ou total do obreiro para o trabalho, quanto o nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa sejam comprovados.

Entretanto, na hipótese em apreço, mesmo julgando procedente o pedido de concessão do auxílio-acidente, a sentença monocrática deixou claro que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, manifestando, *in verbis*:

"O d. perito concluiu que a perda auditiva foi induzida por ruído ocupacional associada a um componente prebiacústico, estabelecendo o nexo causal. Contudo, manifestou-se no sentido de que não existe incapacidade laboral pela atividade exercida que independeria da audição. Este Juízo ousa discordar, porquanto embora não se utilize da audição para o exercício profissional, a doença foi em decorrência deste e pode ser agravada pela permanência no mesmo setor. O que interessa é se houve a lesão no ambiente de trabalho." (fl. 87)

Por sua vez, a Corte de origem, soberana na análise do material probatório dos autos, embasando-se principalmente no laudo oficial, concluiu pela impossibilidade de indenização infortunística na hipótese em apreço, asseverando que *"a perda da audição apenas proporciona a concessão do benefício acidentário quando, além nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia, é reconhecida a incapacidade laborativa dela decorrente, o que, 'in casu', não ocorre."* (fl. 117).

Diante desse quadro, para se concluir de forma diversa, como pretendido pelo Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. *Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.*

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 630.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12/12/2005.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

[...]

A análise da comprovação do nexo causal entre a disacusia e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial, a qual é vedada pela Súmula nº 07 desta Corte.

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 304.570/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 13/06/2005.)

Registro, ainda, que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente, obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte, mesmo que haja perda auditiva mínima. Tal entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. NÃO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO ACIDENTE INDEVIDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. *Ficou assentado pelo Tribunal 'a quo' a inexistência de redução da capacidade ocupacional do obreiro.*

2. *Não se concede auxílio acidente quanto, a despeito da perda auditiva mínima, não houver alteração na aptidão laboral do segurado. Enunciado 44 desta Corte inaplicável na espécie. Precedentes.*

[...]

4. *Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no Ag 431.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/02/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA N.º 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO EM DEPENDÊNCIA DO GRAU MÍNIMO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. *Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro. (Inteligência da Súmula n.º 44 desta Corte).*

2. *Todavia, in casu, a Corte de origem reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, não em decorrência do grau mínimo, mas sim, em face da análise do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 700.298/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.256 - MG (2007/0128945-0) (7480)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAULO DE MORAES
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afastou a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial legalmente prevista.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária que o acórdão recorrido, ao refutar os limites máximos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, violou os arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como o art. 26 da Lei n.º 8.870/94.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão posta em análise nas razões do apelo nobre encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, interpretando as normas insertas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

2. *Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 644.706/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/02/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. *Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.*

2. *Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.*

3. *O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 821.542/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. *O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 475.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar que, para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.346 - MG (2007/0129719-6) (7481)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO SEGATTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA STÉFANI DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afastou a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial legalmente prevista.

Nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega a Autarquia Previdenciária que o acórdão recorrido, ao refutar os limites máximos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, negou vigência aos arts. 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A questão posta em análise nas razões do apelo nobre encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, interpretando as normas insertas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.*

2. *Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 644.706/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/02/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. *Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.*

2. *Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.*

3. *O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.*

4. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 821.542/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. *O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 475.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)



Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar que, para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.351 - RN (2007/0129694-6) (7482)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADÉLIA LINS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 39, 40, 41 53 E 54 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 122/94. ART 1.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º DA LEI N.º 5.784/88. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ADÉLIA LINS DANTAS E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO BÁSICO AQUÊM DO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. 1. GARANTIA INSCULPIDA NO ART. 39, § 3.º, C/C ART. 7.º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFERE-SE À REMUNERAÇÃO TOTAL PERCEBIDA PELO SERVIDOR, NÃO HAVENDO INCONSTITUCIONALIDADE EM COMPLEMENTAR O VENCIMENTO BÁSICO POR MEIO DE ABONO. PRECEDENTES DO STF. 2. O CÁLCULO DAS VANTAGENS DEVE SER PROCEDIDO TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO O VALOR DO VENCIMENTO-BASE. LEI N.º 5.784/88. 3. OS MUNICÍPIOS E ESTADOS PODEM OPTAR PELA UTILIZAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE OU O SOLDADO, COMO BASE DE CÁLCULOS DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CARTA FEDERAL. APELAÇÃO CO-NHECIDA E IMPROVIDA." (fl. 159)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões do apelo especial, alegam ofensa ao art. 535, incisos I e II, Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Sustentam, em síntese, que "[...] torna-se necessária a interposição do presente recurso especial, com o objetivo de obter provimento que anule o acórdão recorrido e imponha ao Tribunal a quo que se manifeste, para fins de prequestionamento, a respeito das matérias que serão objeto de recurso extraordinário [...]" (fl. 194). É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omissivo sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

De outra parte, é inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, mormente dos arts. 39, 40, 41 53 e 54, da Lei Complementar n.º 122/94, bem como ao art. 1.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 5.784/88, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.173 - SP (2007/0134988-7) (7483)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SIDNEI APARECIDO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 78 LEI MUNICIPAL N.º 1.492/59. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALÍNEA B. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE ATO DE GOVERNO LOCAL E LEI FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SIDNEI APARECIDO SOARES E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - Monitor de creche - Pretensão a reenquadramento no cargo de Professor de Pré-Escola - Alegação de exercício de fato daquelas funções - Inadmissibilidade - Infringência ao disposto nos arts. 37 *caput* e inciso II da Constituição Federal, e da Súmula 339 do STF - Sentença Mantida - Recurso Improvido." (fl. 1.288)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões do apelo especial, alegam ofensa aos arts. 5.º, inciso LV, e 37, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 78 da Lei Municipal n.º 1.492/59, sob o argumento de que esses dispositivos legais "[...] asseguram ao Servidor Público isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, [...]" (fl. 1.937)

Aduzem a existência de dissídio jurisprudencial.

Asseveram, ainda, que a fundamentação do acórdão recorrido deu azo à existência de fundamento a amparar a admissibilidade do apelo nobre com base na alínea b, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso LV, e 37, inciso I, da Carta Magna. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 78 da Lei Municipal n.º 1.492/59, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percursoriente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 9.394/96. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.OS 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A apreciação de lei local é inviável na via do apelo nobre, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 750.460/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

[...]

Recurso especial não-conhecido." (REsp 853.908/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 10/10/2006.)

Quanto à alínea b do permissivo constitucional, a Recorrente não logrou demonstrar que o acórdão recorrido contivesse em seu bojo fundamento que significasse validação de **ato de governo local contestado em face de lei federal**. Resta, por conseguinte, caracterizada a deficiência de fundamentação, incidindo, na espécie, o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional, quando a agravante não teceu qualquer consideração a embasar sua pretensão relativa à eventual confronto entre lei estadual e federal, não restando demonstrado que o v. acórdão recorrido tenha proferido julgamento validando qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal. Assim, quanto a este aspecto, o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Aplicação da Súmula 284-STF.

III - Tendo o v. acórdão recorrido decidido à luz de matéria constitucional, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.

IV - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 685.830, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/03/2005.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria os Recorrentes.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido apresenta fundamentação de natureza constitucional, como se vê:

"[...]

A pretensão dos apelantes também é vedada pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, expresso quanto à necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Não se olvide, igualmente, que compete ao Poder Legislativo, com a sanção do chefe do Poder Executivo, criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos.

Sobre tal ponto o acórdão da Eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Rodrigues Alckmim, in RT 84/665, trazido na Apelação Cível n. 126.714-5/6, desta Tribunal, tendo como relator o Desembargador REBELLO PINHO:

[...]

E, conclui o Ilustre Desembargador, analisando pretensão em tudo semelhante ao do caso em tela:

"Não tem, portanto, o servidor sequer o direito de se ver remunerado pelos serviços realizados em valor diverso do fixado para o cargo par o qual foi regularmente nomeado, muito menos de ser indenizado, até porque **entendimen-to em sentido contrário implicaria em prestigiar o ilícito com afronta ao princípio da legalidade (CE, art. 37, *caput*), bem como implicaria em tornar letra morta o disposto no referido art. 37, II, da Constituição Federal.**" (fls. 1.290/1.291; sem grifos no original.)

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BEM DESTINADO AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca da incidência das restrições decorrentes do Convênio 66/88 foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria de natureza eminentemente constitucional, não cabe a este Tribunal Superior examinar a questão, porquanto reformar o julgado significaria usurpar competência da Corte Suprema.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 615.150/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA , DJ de 24/04/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7484)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.299 - GO (2007/0136326-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDUARDA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT' ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, alega a Recorrente violação ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 183 do Decreto n.º 3.048/99, aduzindo, em síntese, que "[...] a exigência de comprovação do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sem um mínimo de flexibilidade, pode incorrer em pura negação do direito." (fls. 76/77)

Oferecidas as contra-razões (fls. 83/86) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. E o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Como é cediço, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, ou o art. 51 do Decreto n.º 3.048/99, alegadamente violado, desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vinculando-o ao mencionado período.

Registro, ainda, que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça **"é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência."** AgRg no REsp 712.705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.)

Vale citar, ainda, o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

Na hipótese em análise, compulsando os autos, verifico que a prova testemunhal produzida (fls. 36/37) não é hábil à demonstração do desempenho de atividade rurícola pela Autora, pois **não se apresenta harmônica**, não estando comprovado, portanto, o período de carência legalmente exigido.

A propósito, vale transcrever o seguinte trecho extraído do aresto recorrido, *litteris*:

"In casu", os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas não têm a robustez necessária para corroborar a veracidade dos fatos narrados na inicial; de fato, o primeiro depoente afirmou conhecer a autora há cerca de trinta anos, tendo afirmado que ela e o marido possuíam uma pequena propriedade em Vanderley/BA, onde exerciam atividade agrícola, que mudaram para Planaltina/GO por volta de 1970, vindo o marido da autora a falecer logo em seguida, e que, desde então, ela sobrevive com a ajuda dos filhos e está fazendo tratamento de saúde (cf. fls. 36). O segundo depoente, de forma mais clara, diz que a autora não mais exerceu atividades rurais a partir de 1970 ou 1972, quando se mudou para Planaltina (cf. fls. 37).

Assim, apesar da autora preencher o requisito da idade, não comprovou o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, impossível sua concessão, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99." (fl. 68 - sem grifo no original.)

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente apontado, não há como acolher a pretensão recursal, diante da ausência de comprovação do período de carência legalmente exigido, dada a precariedade da prova testemunhal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7485)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.660 - SP (2007/0133353-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TINTINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

TINTINO JOSÉ DE LIMA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º C.F.).

Reexame necessário e recurso voluntário da autarquia providos. Prejudicado o recurso do obreiro." (Fl. 143)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questão**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EResp 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniforizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata.** Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.*

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).*

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando** de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7486)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.952 - GO (2007/0140270-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA ADELICE DE SOUZA
ADVOGADO : GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 515 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCULA. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ADELICE DE SOUZA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Nas razões do apelo nobre, aponta a Recorrente, inicialmente, violação ao art. 515, § 1º, c/c art. 517, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, aduzindo que *"os documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa, não poderiam ter sido considerados pela instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com prejuízo para a parte contrária."* (fl. 58)
No mais, alega ocorrência de dissídio pretoriano bem como violação ao art. 143 da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que o aresto recorrido, *"ao exigir que como condição para o deferimento da aposentadoria de trabalhador rural o exercício da atividade rural de forma contínua, ofende o v. acórdão recorrido os dispositivos legais nele referidos, uma vez que nenhum deles condiciona a concessão de benefícios a tal exigência."* (fl. 60)
Oferecidas as contra-razões (fls. 67/71) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.

O recurso especial não merece prosperar.
Assinalo, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo, portanto, ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 5º da Lei Maior.
Quanto à suposta violação aos artigos 515 e 517, ambos do Código de Processo Civil, verifico que tais normas não foram objeto de debate pela Corte de origem, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, sem o qual, torna-se inviável a sua apreciação em sede de recurso especial. Incide, pois, à espécie, o enunciado n.º 282 da Súmula do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*).
No mais, melhor sorte não assiste à Recorrente.
Com efeito, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

E, no caso em tela, a parte autora acostou aos autos certidão de seu casamento, ocorrido em 29/09/1952 (fl. 13), qualificando o seu cônjuge como lavrador.

Todavia, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de início de prova material da alegada condição de rurícola da Autora, asseverando ter sido provado nos autos que seu cônjuge *"[...] exerceu atividades urbanas, no período de 1970 a 2005. Dessa forma, não há como estender à requerente a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante da certidão de casamento."* (fl. 51)
Asseverou, ainda, aquele Sodalício, que as testemunhas *"[...] afirmaram, em uníssono, que a autora trabalhava nas lides rurais juntamente com o marido, o que vai de encontro à prova de que ele exerceu atividades urbanas por trinta e cinco anos."* (fl. 51 - grifo no original.)

Correto, portanto, o aresto recorrido, pois, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, ***"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*** (sem grifos no original.)

A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. ***A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.***

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

4. *Agravo regimental conhecido, porém improvido.*" (AgRg no REsp 819.015/GO, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 962.221 - RS (2007/0140969-4) (7487)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARI TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.
Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, ***in casu***, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.
Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.
Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a ***e. Terceira Seção*** desta Corte firmou entendimento de que ***os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.***
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.
- Precedentes.
- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."
(EResp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)
2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. *Precedentes.*
3. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. *Agravo regimental improvido."*
(AEResp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.
1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no ***quantum*** de 1%, a contar da citação.
2 - *Embargos rejeitados."*
(EResp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
Embargos rejeitados."
(EResp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.
1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. *Solução igual para situações idênticas.*
2. *Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.*
3. *Embargos rejeitados."*
(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de ***0,5% ao mês.***
Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.
Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."
(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da ***Medida Provisória n.º 2.180-35***, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. *Precedentes.*
4. *Recurso Especial parcialmente provido."*
(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ. (...)
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ***ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.***
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, ***in casu***, a referida norma, como decidido pelo Tribunal ***a quo.***
4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta após (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7488)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.475 - SP (2007/0139591-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ARNALDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

ARNALDO DOS SANTOS LIMA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica.

A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Recurso improvido." (Fl. 80)

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95. Sustenta o direito à majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrente. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito o v. acórdão da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**EResp 324.380/SC**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ALUSIVO À PENSÃO POR MORTE. TERCEIRA SEÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

II - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

III - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que às cotas do benefício pensão por morte não se pode aplicar a lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito e à ofensa a fonte de custeio da seguridade social prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. No tocante ao tema majoração do percentual do benefício auxílio-acidente nada restou decidido, mesmo porque são institutos com requisitos e classes de beneficiários diversos. Desta forma, é de se aplicar o entendimento consolidado pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal.

IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp 919.992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/06/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de** norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais **básicas do segurado e de sua família**.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 925.979/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25/06/2007).

E, ainda: REsp 962.528/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 07/08/2007; REsp 960.064/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/08/2007; REsp 961.977/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/08/2007; REsp 941.576/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 28/06/2007; REsp 223.519/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 20/06/2007; e REsp 937.591/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 20/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(7489)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.498 - RS (2007/0142324-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTO GENCERICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. SOLDADO E DEMAIS

PARCELAS QUE NÃO O TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração;

b) negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

e) contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, por entender que a base de incidência do reajuste de 28,86% deve ser o soldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2.693/98;

f) que deve ser feita a compensação, em sede de execução de sentença, do reajuste ora deferido com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional, pago até a reestruturação da MP n.º 2.131/2000, àquele que recebia soldo inferior ao salário mínimo;

g) violação ao art. 1.º da Lei n.º 4.414/64, ao art. 1.062 do Código Civil, ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.322/87 e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, sustentando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano;

h) a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. aos arts. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

De outra parte, quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a arguir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

No que se refere à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)



No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Em relação ao julgado proferido no REsp n.º 552.786/PE, da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 28/10/2003, esclareço que este se constitui precedente isolado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não sendo capaz de configurar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Aliás, é de ser ressaltada a existência de vários julgados da mesma relatoria, em sentido diametralmente opostos, onde é expressamente reconhecida o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. "DIFERENÇA". PRECEDENTES.

Nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, os militares que, em decorrência da aplicação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tenham recebido reajuste no percentual inferior a 28,86% têm direito à respectiva diferença.

Agravo desprovido." (AgRg no AG 659.262/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Por outro lado, as questões relativas à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional e ao termo inicial da incidência da correção monetária não foram debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Assim sendo, o recurso especial não merece ser conhecido quanto a esses temas, em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à base de incidência do reajuste, verifica-se que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o soldo básico dos servidores militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Por oportuno:

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA Nº 672/STF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

Correto o entendimento do aresto regional, no sentido de que o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores públicos civis incide sobre o vencimento básico, eis que "os efeitos desse aumento estendem-se, em última análise, às vantagens e às gratificações. Aplicar o percentual sobre a totalidade dos vencimentos é incorrer em bis in idem."

Recurso especial desprovido." (REsp 599.974/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/10/2005.)

Outrossim, no que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III - Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar: (a) que o reajuste devido incida sobre o soldo básico do servidor militar, ora Recorrido, e as parcelas que não o tenham como base de cálculo; e (b) a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida do devedor, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.364 - SP (2007/0146377-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENY MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUZA PACHIONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Alega, também, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso.

No tocante aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.606 - AL (2007/0139823-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI GOMES DOS SANTOS - MENOR IMPÚBERE

REPR.POR : GILVANIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Por força do disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, ouça-se a Douta Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.704 - RJ (2007/0147898-8) (7492)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANSELMO DA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANSELMO DA FONSECA FILHO E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO E/OU INTERRUPÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Dos elementos coligidos aos autos, não se depreende que a cópia de fls. 89/ 109 da inicial da ação ordinária 97.0105753-8, ajuizada em 02 de dezembro de 1997, se refira aos ora apelantes, muito embora conste, às fls. 110/117, uma lista de 72 nomes, de onde não se infere que haja qualquer liame com a referida ação, não havendo falar em qualquer interrupção de prescrição com base no art. 219 do CPC. - Por outro lado, a Medida Provisória 1704/98 e o Decreto 2.693/98, que reconheceram o direito ao reajuste de 28,86% e ao pagamento de atrasados, não são causa de suspensão ou interrupção da prescrição, nem de configuração de renúncia tácita da ré, vez que apenas vieram a dar efetividade à decisão do Pretório Excelso. Precedentes desta Corte: 3ª Turma, AC 1998.50.01.010980-7/ES, unânime, DJU de 12.1.2004; 4ª Turma, AC 2002.02.01.020467-6/RJ, unânime, DJU de 12.05.2003).

- Aplicação da Súmula 85 do eg. STJ.

- Recurso não provido." (fl. 72)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos apenas para apreciação da remessa necessária, mantendo inalterada a sentença.

Alegam os ora Recorrente, nas razões do recurso especial, violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 191 e 202 do Código Civil, postulando, em síntese, o afastamento da incidência da prescrição quinquenal, em razão do reconhecimento do reajuste de 28,86%.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o entendimento firmando pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704-5/98 implicou renúncia ao prazo prescricional.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes." (REsp nº 797.064/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 24/4/2006).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.784/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição foi corretamente afastada pelo Tribunal a quo, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a edição da MP n.º 1.704-5/98 implicou renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 837.732/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 797.064/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 816.976/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DOS 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO DESPROVIDO.

"A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002." (REsp 797064/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24.04.2006);

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 766.136/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a incidência da prescrição quinquenal no direito dos ora Recorrentes ao reajuste de 28,86% referente à Lei n.º 8.622/93.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.807 - SP (2007/0147077-9) (7493)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LÚCIA PEREIRA PINTO E OUTROS
SUCESS. DE : JOÃO PINTO
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento nas alíneas *a* e *b* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O apelo especial se dirige contra decisão proferida em sede de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, na qual alega a parte autora, ora Recorrida, ter adquirido paraplegia em virtude de tratamento ministrado durante intervenção cirúrgica no Hospital Público Heliópolis.

Nesse contexto, é certo afirmar que a competência para julgá-lo é da Egrégia 1.ª Seção, a teor do art. 9º, § 1º, inciso VIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, remeto os presentes autos à Subsecretaria de Atuação, Classificação e Encaminhamento, para que proceda a sua redistribuição a um dos Ministros integrantes da 1.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.842 - PR (2007/0144616-9) (7494)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Agravo retido conhecido e no mérito improvido:

O acordo feito entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado a quem é devido os honorários participou da transação, desistindo expressamente de seus honorários .

Por isso, o percentual fixado a título de honorários advocatícios no processo de conhecimento incide também sobre os valores pagos administrativamente.

2. Apelo não conhecido nos pontos em que se postula o afastamento do percentual aplicado pelos embargados em seus cálculos e limitação do pagamento das diferenças a julho de 1998. Tais pedidos já foram atendidos pela sentença, nos itens 3 e 4.

3. Apelação não conhecida. Agravo retido parcialmente conhecido e, no ponto conhecido, improvido." (fl. 163)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões do especial, aponta a ora Recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta negativa de vigência aos arts. 6.º, § 2.º, 20, § 4.º, 26, § 2.º, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 23 e 24, § 4.º, ambos da Lei n.º 8.906/94; aos arts. 804 e 841 do Código Civil vigente e aos arts. 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916, aduzindo, em suma, que "Os honorários advocatícios são convenccionados entre a parte e o profissional, não podendo vincular a parte contrária, salvo se assim fosse ajustado na transação firmada, o que não é o caso presente." (fl. 316)

Oferecidas contra-razões (fls. 325/333), e admitido o recurso na origem (fl. 335), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESEÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.



2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau de demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

É certo, todavia, que após a edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 6.º da Lei nº 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra insere no art. 3.º da MP nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2.º do art 6.º da Lei nº 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2.º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização do referido acordo administrativo se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6.º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.704/98, deve a ora Recorrente arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequiênda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7495)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.891 - SP (2007/0148456-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELZA BARBIERI
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 124 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELZA BARBIERI com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Verificada a legislação aplicável à época, Lei nº 8.213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de pensão por morte eram a comprovação da condição de beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, da qualidade de segurado do de cujus e de sua dependência econômica.

2. A autora não comprovou ser beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do que dispõe o art. 16, III, da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida." (fl. 100)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente, violação ao artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.213/91, sustentando, em suma, que preenche os requisitos para ser beneficiária do de cujus. Alega, ainda, violação ao art. 124 da mesma legislação previdenciária, afirmando ser possível a cumulação da pensão por morte e a aposentadoria que já percebe.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

De início, ressalto que o tema inserto no dispositivo legal tido por violado (art. 124 da Lei nº 8.213/91) não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Incide, pois, à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mais, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório constante nos autos e obedecendo ao princípio do livre convencimento motivado, manteve a sentença monocrática, que denegou a concessão da pensão por morte à parte autora, ante a ausência de comprovação da dependência econômica em relação a seu irmão falecido, como se verifica dos seguintes trechos extraídos do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

"Verifica-se que, apesar da autora comprovar o vínculo fraternal com o falecido (fls. 08/09), não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso anterior, pois, diante dos documentos juntados aos autos, trata-se de pessoa capaz e maior de 21 (vinte e um) anos, conforme certidão de nascimento (fls. 09) e compromisso de curadora definitiva (fls. 12). Acrescente-se, por fim, que autora também não preenche o requisito de invalidez, não trazendo aos autos nenhuma prova nesse sentido.

Além disso, na Inicial, a própria autora informa que "o falecido era possuidor de anomalias mentais, desde o nascimento, e com tenra idade tornou-se órfão de pai e mãe, passando a depender exclusivamente dos cuidados prestados pela requerente, para sua sobrevivência e desenvolvimento".

Assim, verifica-se que era o de cujus que dependia da autora e não o contrário.

Desse modo, não comprovada a dependência econômica da autora em reação ao de cujus, prejudicada está a análise do outro requisito.

Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para a percepção do benefício, a improcedência do pedido é a medida que se impõe." (fl. 98)

Diante desse contexto, vê-se que, saber se a Autora, ora Recorrente, comprovou ou não o requisito da dependência econômica, a fim de analisar a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para que os dependentes de ex-segurado, inseridos no rol do inciso II, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, façam jus à pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.

2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência da dependência econômica, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 750.087/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 07/05/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO REQUERIDO PELA IRMÃ DO FALECIDO SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Hipótese em que a tese alegada pela recorrente, segundo a qual a recorrida não se enquadraria em nenhuma das situações elencadas nos incisos I, II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, não foi apreciada pela Turma Julgadora, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A aferição da existência, ou não, de dependência econômica entre a recorrida e seu falecido irmão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 427.416/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/12/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(7496)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.137 - SP (2007/0149805-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL BARRIO MORAN RODRIGUEZ
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, integralizado pelo aresto dos embargos de declaração, consignou que *"para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência da Lei n. 8.213/91, devem ser aplicados os índices determinados na Lei n. 6.423/77, para a atualização dos salários de contribuição, que integram o período básico de cálculo"*. (fl. 85)

Nas razões do presente recurso, sustenta o Recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada na petição dos embargos de declaração. Aponta, também, contrariedade aos arts. 31 e 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a CF/88 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992.

Apresentadas as contra-razões, e admitido o recurso na origem, asçenderam os autos à apreciação desta Corte.

E o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado de maneira clara e coerente, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (EResp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.

Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Embargos acolhidos." (EResp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 966.441 - RR (2007/0155794-4) (7497)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES WANDERLEY FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DATA DE INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÕES CÍVEIS - 1ª APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E - PORTARIAS Nº 466 E 587 - RECURSO PROVIDO - 2ª APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIO - EQUIDADE TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 54 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL.

1. O TJRR já firmou entendimento no sentido de adotar o índice IPCA-E na atualização de débitos decorrentes de decisão judicial, de acordo com as Portarias nº 466 e nº 587, ambas do ano de 2001.

2. Em sede de embargos à execução, posto não haver comando condenatório na sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, não comportando alteração, se houver apreciação equitativa pelo magistrado singular.

3. Os juros moratório fluem a partir do evento danoso, em obrigações provenientes de ato ilícito, a teor do disposto na Súmula nº 54 do STJ. Assim também estabelece o artigo 398 do novo Código Civil." (fl. 94)

Nas razões do recurso especial, sustenta o Recorrente violação ao art. 219 e 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, apenas em grau de apelação, houve pedido para fixação do termo *a quo* da taxa de juros, razão pela qual não poderia o Tribunal de origem ter aplicado como data de incidência o evento danoso. Alega, ainda, sobre este ponto, divergência jurisprudencial no sentido de que os juros de mora fluem a partir da citação válida.

Sustenta, também, afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo* não condenou em honorários o verdadeiro vencido.

E o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, não fixou a verba de honorários advocatícios em favor do Estado, tendo em vista que o Exequente decaiu de parte mínima do pedido.

Nesse contexto, verifica-se que o fato de haver sido aplicado outro índice de correção monetária, por si só, não torna o Embargante menos sucumbente, ou mesmo vencedor em parte na demanda. Vale dizer, a despeito da parcial modificação do acórdão recorrido, o Embargante continuou vencido *in totum*, na medida em que, como dito, a decisão ora embargada limitou-se a aplicar outro índice de correção, que implicou redução de pequena monta, consoante afirmação do próprio Tribunal.

Dessa sorte, a inversão dos honorários advocatícios, como pretendido pelo ora Recorrente, mostra-se desarrazoada, em se considerando o disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO.

1. O apelo especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deve atender ao requisito do prequestionamento.

2. A teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o litigante que decai de parte mínima não está sujeito a ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 625.701/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VITÓRIA NA MAIOR E/OU MAIS IMPORTANTE PARTE DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial.

2. Esta Casa Julgadora, em diversos casos análogos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais importante de sua pretensão, é inaplicável o art. 21 do CPC, mas sim o seu parágrafo único.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 744.006/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/2006.)

Por outro lado, tem-se que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeita à preclusão, razão pela qual não prospera a alegada violação aos art. 219 e 264 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, importa esclarecer que, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, a fluência dos juros moratórios se inicia apenas com a citação do devedor, meio processual capaz de condenar a fazenda pública ao pagamento dos referidos valores. Portanto, nessa parte, razão assiste ao Recorrente, devendo os juros de mora ser fixados a partir da citação válida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 903.218/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(7498)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.380/MT (2006/0023321-7)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO FEITOSA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCIA ADELHEID NANI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

(7499)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.109/PR (2006/0128127-3)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ROSI MARI SELBMANN
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)

(7500)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.110/PR (2006/0128126-1)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELISA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)



(7501)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.120/PR (2006/0128122-4)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : NIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI

(7502)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.459/PR (2006/0169818-4)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : GENNY DORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES

(7503)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.337/PR (2006/0269839-3)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : BERNARDINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO

(7504)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.256/SP (2007/0122404-0)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : JURANDIR RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANAÍNA TATIANA ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARI VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MAGALI ROSA

(7505)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.509/AL (2004/0149948-5)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JOSÉ ATAILTON DOS SANTOS CODÁ
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

(7506)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.688/AM (2005/0020716-2)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ODALY B. DOS SANTOS

(7507)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.434/RO (2005/0066530-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO

(7508)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.433/SP (2005/0090575-4)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : HÉLIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)

(7509)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.385/PA (2005/0100516-9)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ESTÊVÃO TAMER
ADVOGADO : ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

(7510)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.287/AL (2005/0111777-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MARCOS SAVALL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELVIS FERRAZ MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA

(7511)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.952/PI (2005/0133432-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CID CARLOS GONÇALVES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDO PORTELA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA S CAVALCANTE E OUTRO(S)

(7512)
RECURSO ESPECIAL Nº 777.156/RS (2005/0142606-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JOSÉ GARCIA RIAL E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : G A PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO

(7513)
RECURSO ESPECIAL Nº 778.606/DF (2005/0144961-1)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALTER DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARGARETE PAIXÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANDREIA AVELAR CLEMENTE

(7514)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.640/MG (2005/0148695-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FRANCISCA AMORIM DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(7515)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.734/MG (2005/0148680-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CLAUDOMIRA JANUÁRIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EXTINTA

(7516)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.742/MG (2005/0148671-7)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SILAS DEOCLECIANO MUNDIM E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(7517)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.703/RS (2005/0152790-8)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR MARQUES E OUTRO

(7518)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.573/RJ (2005/0155207-3)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLAUDIO PAIXÃO CAPINAM
ADVOGADO : MOACYR DA SILVA MOURÃO E OUTRO(S)

(7519)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.785/CE (2005/0170314-3)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO REGIS NOGUEIRA MATIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ZÉLIO MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

(7520)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.702/SP (2005/0176770-8)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SHIRLEI THEREZINHA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

(7521)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.102/RJ (2005/0183382-4)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA LEPORACE DE OLIVEIRA LOMELINO SOARES
ADVOGADO : ENNIO DE MATTOS BUENO E OUTRO

(7522)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.827/RS (2005/0187942-9)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIO NUNES
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

(7523)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.504/DF (2005/0187691-7)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SORAIA SAMPAIO NUNES
ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RECORRIDO : JANAINA PERES PINTO
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

(7524)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.534/PB (2005/0189468-5)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOLIMAR MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

(7525) RECURSO ESPECIAL Nº 797.577/SP (2005/0189282-0)		(7533) RECURSO ESPECIAL Nº 826.337/RJ (2006/0037529-3)		(7543) RECURSO ESPECIAL Nº 914.083/PR (2007/0003322-0)	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: MARIE YACHOU	RECORRENTE	: CÉSAR ROBERTO DIAS NAHOUM E CÔNJUGE	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: GERALDO ARRUDA FIGUEREDO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: ANTÔNIO ALBERTINO DA FONSECA
RECORRIDO	: NAILDO DE BRITO OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO	: SYLTON TORRES SAMPAIO	ADVOGADO	: CELIA APARECIDA TIEMI YSATUGU ONO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARINA MOTT RUGGIERO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO		
(7526) RECURSO ESPECIAL Nº 799.888/RS (2005/0195546-5)		(7534) RECURSO ESPECIAL Nº 837.950/SP (2006/0060846-2)		(7544) RECURSO ESPECIAL Nº 914.953/RJ (2006/0282560-7)	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: VANDELCK MARQUES LARA E OUTROS	RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO MESSUTI MENIN E OUTRO	RECORRENTE	: JOSÉ VARGAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALEXANDRE IMENEZ E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DARCI BURLANDI CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS	RECORRIDO	: ANTÔNIO DIAS	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GALETI SOBRINHO		
(7527) RECURSO ESPECIAL Nº 799.966/RS (2005/0195964-6)		(7535) RECURSO ESPECIAL Nº 843.992/SP (2006/0092847-8)		(7545) RECURSO ESPECIAL Nº 917.008/SP (2007/0013691-5)	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE	: UNIÃO	RECORRENTE	: ANA FLORES MAINENTE E OUTRO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JUAREZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: KARINA SUMIE MOORI E OUTRO(S)	RECORRIDO	: ANDRÉ LUÍS BISPO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO(S)	RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO RAPOSO MARTINS	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
(7528) RECURSO ESPECIAL Nº 809.977/RS (2006/0002528-6)		(7536) RECURSO ESPECIAL Nº 849.373/RS (2006/0127222-5)		(7546) RECURSO ESPECIAL Nº 919.180/DF (2007/0010958-7)	
RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECORRENTE	: ADÃO RODRIGUES DE PAULO E OUTROS
RECORRIDO	: FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRIDO	: ADELÁRIO LOPES HOFFMANN	ADVOGADO	: SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO	ADVOGADO	: MARCELO BIDONE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO	RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
(7529) RECURSO ESPECIAL Nº 810.605/SP (2006/0006799-0)		(7537) RECURSO ESPECIAL Nº 882.963/AL (2006/0162219-6)		PROCURADOR	: ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RECORRIDO	: CARLO FREDERICO PINTO E BASTOS E OUTROS
RECORRENTE	: CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A	RECORRENTE	: JOSÉ EURICO DE MELO (PRESO)	ADVOGADO	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO	ADVOGADO	: WELTON ROBERTO		
RECORRIDO	: ALBINO PICADO JÚNIOR - ESPÓLIO E OUTROS	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS	(7547) RECURSO ESPECIAL Nº 927.166/SP (2007/0043455-1)	
REPR.POR	: IZABEL CHRISTINA DE FREITAS PICADO - INVENTARIANTE	(7538) RECURSO ESPECIAL Nº 897.784/SC (2006/0237078-6)		RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
ADVOGADO	: SOFIA MARLENE DE O GORGULHO E OUTRO	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(7530) RECURSO ESPECIAL Nº 816.458/MG (2006/0021087-4)		RECORRIDO	: ALCINO SABINO DA SILVA FILHO E OUTROS	RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS CACHATE DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)	ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RECORRENTE	: PAULO ANDRÉ ROHRMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS	(7539) RECURSO ESPECIAL Nº 897.823/PR (2006/0224611-9)		(7548) RECURSO ESPECIAL Nº 928.861/MG (2007/0050301-6)	
ADVOGADO	: FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA E OUTRO(S)	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRIDO	: YÁSCARA APARECIDA FERREIRA CAMPOS	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE	: ANGLIAN WATER OVERSEAS HOLDINGS LIMITED - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ARLINDO PIRES CAMARGO LEMOS E OUTRO	RECORRIDO	: VILSON SANTINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO ACIR BREDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIDE COMERCIAL LTDA	ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO	RECORRIDO	: CECILIANO JOSÉ ENNES NETO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	(7540) RECURSO ESPECIAL Nº 904.728/DF (2006/0258945-1)		ADVOGADO	: RENÉ ARIEL DOTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANILDA DE FÁTIMA SILVA	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: GERALDO PEREIRA	RECORRENTE	: WAGNER DE SOUZA SANTOS		
(7531) RECURSO ESPECIAL Nº 824.097/MG (2006/0043300-6)		ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS	(7549) RECURSO ESPECIAL Nº 932.896/PR (2007/0019058-9)	
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE	: RAIMUNDO ROBERTO NICÁCIO E OUTROS	(7541) RECURSO ESPECIAL Nº 912.341/ES (2006/0281586-2)		RECORRENTE	: ANGLIAN WATER OVERSEAS HOLDINGS LIMITED - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ JORGE RIBERTO TORRES	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO ACIR BREDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO SCALZO CARDOSO E OUTRO	RECORRENTE	: JOÃO SÉRGIO ASCHAUER CRISTO	RECORRIDO	: CECILIANO JOSÉ ENNES NETO
ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)	RECORRENTE	: LÚCIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE	ADVOGADO	: RENÉ ARIEL DOTTE E OUTRO(S)
(7532) RECURSO ESPECIAL Nº 824.238/RJ (2006/0037523-2)		ADVOGADO	: CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO	INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	(7550) RECURSO ESPECIAL Nº 933.495/RS (2007/0054962-1)	
RECORRENTE	: NAWAL DAYCHOUM	(7542) RECURSO ESPECIAL Nº 912.342/SP (2006/0283392-4)		RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ
ADVOGADO	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO	RELATORA	: Ministra LAURITA VAZ	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: CLOTILDE DE SOUZA LOZANO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: LUCIANO BERBIGIER (PRESO)
ADVOGADO	: EDWALDO DE SOUZA ABREU	RECORRIDO	: JEAN CARLOS RODRIGUES BICUDO	ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
		RECORRIDO	: JOÃO EDUARDO BRUNO		
		RECORRIDO	: MARCOS AURÉLIO DE JESUS	(7551) RECURSO ESPECIAL Nº 934.632/RS (2007/0055073-8)	
		ADVOGADO	: ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO E OUTRO	RELATOR	: Ministro FELIX FISCHER
				RECORRENTE	: UNIÃO
				RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPREVS
				ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)



(7552)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.840/RS (2007/0063881-2)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DAVI DA ROSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(7553)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.941/RS (2007/0063315-2)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ITAMAR SIDES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(7554)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.038/SP (2007/0081627-0)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TIAGO FERNANDO DE MORAES BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEL

(7555)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.535/SP (2007/0092505-0)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : GREGÓRIA PERES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO

(7556)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.055/PB (2007/0107391-9)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CELESTE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

(7557)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.401/SP (2007/0098949-7)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDVALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : JACQUELINE CLARA GARCIA - DEFENSOR DATIVO

(7558)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.695/RS (2007/0113056-7)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : SANDRO ROBERTO FLECK (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(7559)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.721/RS (2007/0113067-0)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ADMILSON GODOI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(7560)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.754/RS (2007/0113435-6)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATAN GONÇALVES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(7561)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.780/RS (2007/0113448-2)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ARNALDO DA SILVA CASSAL (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(7562)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.897/RS (2007/0119166-0)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ODILON ALVES MACIEL
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

(7563)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.094/GO (2007/0122513-8)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : WALTER GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO G ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

(7564)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.101/DF (2007/0122451-0)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : JOACIL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA E OUTRO(S)

(7565)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.132/SP (2007/0123116-8)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : JOSÉ MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS XAVIER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA E OUTRO(S)

(7566)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.567/SP (2007/0124278-2)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA CRISTINO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

(7567)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.673/SP (2007/0124715-2)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO E OUTRO(S)

(7568)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.741/RS (2007/0124656-0)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DORIS BEATRIZ SIMONELI NUNES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LINO DE SOUZA

(7569)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.746/RS (2007/0127547-4)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUI VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS E OUTRO(S)

(7570)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.939/PR (2007/0135070-5)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELSO SILVEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

(7571)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.569/RS (2007/0135079-1)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO GILBERTO DE SOUZA CIRNE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

(7572)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.059/SE (2007/0137921-0)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA SANTOS
ADVOGADO : MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE

(7573)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.434/RS (2007/0146079-5)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : SÔNIA FONSECA HÖEHR E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S)

(7574)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.578/SP (2007/0149452-5)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA TEREZINHA VIANA VIDAL
ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES

(7575)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.744/SC (2007/0158678-3)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

(7576)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.089/SC (2007/0156410-2)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : VIRGINIA MARIA HAZAN
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(7577)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.421/RS (2007/0160311-9)
RELATOR : **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELTON MEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(7578)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.153 - SP (2005/0126627-6)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : SAULO FURTADO BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ MENDES NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Saulo Furtado Barroso desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado, pretendendo a revogação da prisão preventiva.



Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 41.609/SP. Constatase, contudo, que o recurso é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no HC nº 43.489/SP, julgado prejudicado no último dia 7 de agosto. Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7579)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.348 - SC (2006/0231461-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JORGE DA SILVA GIULIAN
ADVOGADO : CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Despacho na petição nº 137912/2007: "Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

(7580)
HABEAS CORPUS Nº 37.208 - SP (2004/0106428-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGER GALINO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI

DESPACHO

Despacho na petição nº 125890/2007: "Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

(7581)
HABEAS CORPUS Nº 37.215 - GO (2004/0106504-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : PLÍNIO TEIXEIRA COELHO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus** formulado em favor de Plínio Teixeira Coelho, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região.

Os autos me foram redistribuídos em cumprimento ao Ato nº 5 desta Corte, de 3 de maio de 2007, que determinou a redistribuição dos processos de natureza urgente que estavam a cargo do Ministro Paulo Medina, em razão do seu afastamento.

Verifico, contudo, que o presente **writ** refere-se à Ação Penal nº 2003.35.00.001211-5, que tramitou na 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, relativa à qual foram formulados diversos pedidos nesta Corte, todos distribuídos, por prevenção, ao Ministro Paulo Medina. A análise do sistema de registro de feitos revela que alguns **habeas corpus** referentes à aludida ação me foram redistribuídos, outros, me parece, por equívoco, foram redistribuídos à Ministra Laurita Vaz e outros estão sendo atribuídos ao Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, que se encontra substituindo o Ministro Paulo Medina.

Assim, por estarem pendentes de julgamento o HC nº 46.337/GO e o RHC nº 17.009/GO, atribuídos a ele, além de outros feitos cujo relator é o Ministro Paulo Medina e ainda lhe serão atribuídos, como o Agravo de Instrumento nº 723.092/GO e o Conflito de Competência nº 80.936/GO, entendo devam os **habeas corpus** que estão em meu gabinete lhe ser encaminhados, a fim de evitar decisões conflitantes.

Diante do exposto, para a verificação da prevenção, remetam-se os autos à apreciação do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza.

Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7582)
HABEAS CORPUS Nº 56.135 - BA (2006/0055550-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO POMBAL NUNES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDILDO DO CARMO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edildo do Carmo Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o **writ** ali formulado.

Requer o impetrante que o paciente seja posto em liberdade, afirmando ser nulo o auto de prisão em flagrante e haver excesso de prazo na formação da culpa. Indeferida a liminar pelo Ministro Paulo Medina, antigo relator, fls. 82/83, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme se verifica das informações recebidas do Juízo de origem, fl. 187, foi proferida sentença condenando o paciente a 5 anos de reclusão, em regime fechado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7583)
HABEAS CORPUS Nº 56.174 - GO (2006/0056063-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ESTILAAQUE OLIVEIRA REIS (PRESO)

DESPACHO

Intime-se os il. patronos, conforme solicitado à fl. 767, do julgamento deste **writ**, a ser realizado na sessão de 21 de agosto de 2007.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7584)
HABEAS CORPUS Nº 56.944 - ES (2006/0068817-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LEMOS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o il. patrono, conforme solicitado à fl. 158, do julgamento deste **writ**, a ser realizado na sessão de 21 de agosto de 2007.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7585)
HABEAS CORPUS Nº 58.520 - SP (2006/0094876-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ LEONCINE MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AROLDO APARECIDO DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do **writ**, nestes termos (Subprocuradora-Geral Maria Eliane):

"Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de Aroldo aparecido de freitas, em face de decisão da Sétima Câmara do extinto Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de sete (07) anos, dois (02) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de dezoito (18) dias-multa, por infração aos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou improvido. O acórdão transitou em julgado.

Daí o presente *habeas corpus* onde a Impetração sustenta, em suma, ausência de provas para embasar a condenação. Desse modo, requer a concessão de ordem para absolver o Paciente, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a aplicação de atenuantes de pena. Informações às fls. 15/70.

A irresignação não merece ser conhecida. Com efeito, concluir pela existência ou não de provas a ensejar um decreto condenatório demanda, inevitavelmente, aprofundada incursão na seara fático-probatória e, como é cedido descabida na via estreita do *habeas corpus*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, i.e., de que o *habeas corpus* é meio impróprio para exame de alegações que faz-se necessário o revolvimento de prova.

Ante o exposto, pronuncia-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*."

Correto se me afigura o parecer ministerial. Acolhendo-o, não conheço deste **habeas corpus**.

Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7586)
HABEAS CORPUS Nº 58.595 - GO (2006/0096403-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ MARTINS JOSÉ DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Luiz Martins José de Sousa - acusado de associação para o tráfico de entorpecentes pleiteando-se a concessão de liberdade provisória.

Entretanto há informação de que o Tribunal de Justiça, em 17.4.07, ao apreciar apelação interposta pela defesa, reformou sentença que condenara o paciente à pena de 5 (cinco) anos, absolvendo-o em relação às imputações que lhe foram feitas.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7587)
HABEAS CORPUS Nº 58.668 - SP (2006/0097447-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO NILTON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO NILTON JESUS SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Antônio Nilton Jesus Santana que se impetrou este **habeas corpus**, do qual se colhe o seguinte pedido:

"Diante do exposto, patente as irregularidades apontadas que demonstram insofismavelmente a ilegitimidade do Ministério Público (artigo 43, III e 564 do Código de Processo Penal), ante ao oferecimento da denúncia sem representação processual, mister seja relaxada a prisão em flagrante, bem como subsidiariamente seja concedida a liberdade provisória ao paciente por não ter motivado o juízo processante à necessidade da manutenção da prisão na forma do artigo 312 do CPP, e para que seja cessado o constrangimento ilegal, requer a concessão da liminar ordenando-se de plano a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como seja ao final julgada inepta a denúncia, como medida de lúdima Justiça!"

A liminar foi indeferida. Decido.

Em relação à liberdade provisória, prejudicado está o pedido. Há informação de que, em 27.11.06, o paciente foi posto em liberdade. Na sentença condenatória proferida em 21.3.07, o Juiz da 21ª Vara Criminal de São Paulo possibilitou que o paciente recorresse em liberdade.

Quanto ao outro ponto da impetração, a saber, a ilegitimidade do Ministério Público para o oferecimento da denúncia, tenho que a questão há de ser oportunamente enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a apelação já interposta pela defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7588)
HABEAS CORPUS Nº 59.085 - SP (2006/0104286-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DINÁ TOLEDO GALANTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RUBENS BARBOSA ARANTES (PRESO)



DECISÃO

Em favor de José Rubens Barbosa Arantes, impetrou-se este **habeas corpus**, no qual consta o seguinte pedido:

"Diante do exposto, requer o paciente o deferimento do presente *mandamus*, para reformar a sentença condenatória de primeira instância, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, e como consequência, revogar o mandado de prisão expedido contra si, expedindo-se o competente alvará de soltura. Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, requer o paciente seja reformada parcialmente a sentença, fixando-se a pena no mínimo legal, ou ainda, seja o regime prisional alterado para o aberto, levando-se em consideração a legislação em vigor, notadamente a idade e saúde do paciente."

Sentenciado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, à apelação do paciente o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento. Em 30.1.06, ocorreu o trânsito em julgado dessa decisão, e, em 10.5.06, iniciou-se o cumprimento da pena. Consta dos autos que, na qualidade de proprietário de empresa imobiliária, o paciente emitiu cheque sem provisão de fundos como meio de pagamento referente ao aluguel de imóvel. Colhe-se da sentença condenatória a seguinte passagem:

"Sueli, ouvida às fls. 43, disse que tinha um imóvel locado pela imobiliária pertencente ao réu. O inquilino, no mês de maio de 2000, efetuou o pagamento normalmente. A imobiliária, por seu turno, deu um cheque em pagamento que foi devolvido por falta de provisão de fundos. Reconheceu José Rubens em juízo e afirmou que por diversas vezes entrou em contato com a imobiliária para receber o valor que lhe era devido, sem êxito. Aliás, em todas as oportunidades, nunca conseguiu contato direto com o réu, dono da imobiliária. Kelly, filha de José, afirmou que efetivamente foi dado um cheque em pagamento de aluguel devido a Sueli. Afirmou que a empresa teve problemas com vários proprietários de imóveis, sendo que quem compareceu à imobiliária recebeu os valores devidos. Decorridos mais de dois anos, a testemunha não soube dizer se foi feito acordo com Sueli...

Com a entrega do cheque a Sueli, claramente agiu com dolo, induzindo a vítima em erro e, em consequência, obtendo para si vantagem ilícita."

O Ministério Público Federal (Procuradora Regional Beatriz Barros, na função de Subprocuradora-Geral) manifestou-se pela denegação da ordem. São estes os fundamentos do parecer:

"... razão não assiste ao impetrante.
3.1. A pretensão de absolvição pela via estreita da *writ* mostra-se inviável. Isso porque a constatação de que o cheque tenha sido dado em garantia ou de que inexistiu o dolo específico do tipo exigiriam revolvimento do conjunto fático-probatório e até a produção de novas provas, o que é absolutamente vedado em sede de *habeas corpus*.
3.1.2. A respeito, essa Egrégia Corte Superior de Justiça já decidiu que 'a aferição da atipicidade da conduta, por ausência do dolo específico, demandaria, com retidão, o reexame do conjunto fático-probatório e o exercício do contraditório em sua plenitude' (STJ/5ª T. - HC 31.906/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 07.06.2004, p. 252).
3.1.3. Assim, ainda que prevaleça o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que cabível a impetração de *habeas corpus* em lugar da revisão criminal, esta 'somente se afigura viável (...) quando, para a apreciação da pretensão, não for necessário o revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta' (STJ/5ª T. - HC 9.345/SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 19.06.2000, p. 155), não sendo essa a hipótese dos autos.
3.1.4. Neste diapasão, é de especial importância anotar que a pretensão de Impetrante em ver reconhecida suposta natureza de 'garantia' ao título emitido em pagamento e que ensejou sua condenação, mais que revolvimento fático-probatório, implica em alegação de fato novo. É que a mera menção isolada em um trecho da sentença à expressão 'garantia' - em total descompasso com o restante de seus termos e com os termos do acórdão - não significa que tal fato foi apresentado no curso da ação penal. Aliás, ao que parece, o Impetrante tenta agarrar-se a uma expressão isolada do decreto condenatório, quíça ali incluída por erro material, para levantar tese não apresentada em primeira instância. Como é cediço, inviável em sede de *habeas corpus*, alegar fato novo não submetido à instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
3.2. Quanto à pretensão de redução da pena para o mínimo legal, limita-se o impetrante a pleiteá-la, sem apontar as razões de fato e de direito que ensejam a alteração da reprimenda. Ademais, estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legal suficientemente fundamentada no fato de 'ser o réu possuidor de péssimos e vastíssimos antecedentes criminais, notadamente, constar que é voltado à prática de crimes contra o patrimônio' (fl. 18), a alteração do quantum da pena mantido em segundo grau de jurisdição exigiria a transformação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em terceira instância ordinária, além de exigir reexame do conjunto fático-probatório.
3.3. Por fim, igualmente improcedente é a alegação de que 'ao fixar o regime inicial em semi-aberto, não observou o magistrado sentenciante, o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, letra 'C', uma vez reconhecida sua primariedade, o regime inicial seria o aberto'. Isso porque o dispositivo não pode ser interpretado isoladamente.

3.3.1. Dispõe o art. 59 do Código Penal que as circunstâncias judiciais ali descritas servirão de base para que o juiz determine 'conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime' as penas aplicáveis dentre as cominadas (I), a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos (II), e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (III). O art. 33, § 3º, do mesmo Codex, por sua vez, dispõe que 'a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código'.
3.3.2. Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são o que determinará em que regime a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida. No caso dos autos, entendendo o julgador que os 'péssimos e vastíssimos' antecedentes que determinaram a aplicação da pena-base acima do mínimo legal também forçavam a conclusão de que o regime aberto não seria 'suficiente para a reprovação e prevenção do crime', mostrando-se necessária a imposição de regime mais gravoso, fixou o regime semi-aberto para cumprimento da pena, não se vislumbrando em que possa residir a aludida ilegalidade.
3.3.3. No sentido da legalidade da imposição de regime semi-aberto para réu com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais e ainda que primário o condenado, transcreve-se a seguinte ementa de julgado em que se tratava de pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.
.....
4. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido da denegação da ordem."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7589)

HABEAS CORPUS Nº 59.086 - PI (2006/0104292-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : NAZARENO DE WEIMAR THÉ
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Adoto como relatório o constante no pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício de Paula):

"Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pelo advogado Antônio Alves da Cruz, em favor de Nazareno de Weimar Thé, em face de acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou o *writ* originário (HC nº 06.000436-3), pelo v. Acórdão assim ementado:

'*Habeas corpus*. Alegações de nulidades no julgamento pelo tribunal do júri. Inconformismo apreciado em recurso de apelação. Sentença já transitada em julgado. Pedido não conhecido. Decisão unânime'. (fl. 53)

Narra o impetrante que o paciente fora denunciado como incurso nas penas contidas no artigo 121 e 129 do Código Penal, e restou condenado pelo Conselho de Sentença à pena de 12 (doze) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Afirmo, em suma, haver nulidades absolutas no julgamento do paciente, 'pois é fácil observar que logo na primeira série de quesitação, às fls. 176 a 178 dos autos principais, onde os jurados respondendo ao quesito 12º disseram por quatro votos 'sim' contra três: 'não': 'que o acusado agiu com abuso de poder', enquanto ao responder o quesito 14º-A, disseram por seis votos 'sim' contra um 'não': que o acusado cometeu o fato por motivo de relevante valor social ou moral', portanto, respostas absolutamente antagônicas, o que impede que se conheça a vontade dos jurados' (fl. 03). Alega equívoco do magistrado *a quo* na dosagem da pena, porquanto ao fixar a pena base para o crime de homicídio em 10 (dez) anos, 'a cada agravante reconhecida pelo Conselho de Sentença, individualmente, estipulava uma quantidade de pena a ser aumentada, fazendo com que a pena chegasse a 17 anos' (fl. 03). Sustenta que na segunda série de quesitação, referente à lesão corporal, 'o julgamento está eivado de vício insanável, o que o torna nulo de pleno direito, pois nessa série de quesitos, em nenhum momento, foi perguntado aos jurados sobre a tese da defesa (legítima defesa), já que o 1º quesito indaga sobre a autoria e materialidade; o 2º e 3º quesitos já indagam sobre as circunstâncias qualificadoras do crime, o 4º e o 5º indagam sobre as atenuantes, o que obviamente trouxe terríveis prejuízos à defesa do paciente' (fl. 04). Assinala que na sessão de julgamento do réu não foi garantida a incomunicabilidade dos jurados. Pugnou, ao final, pela concessão da ordem, para que fosse determinada a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri."

O parecerista opinou pela denegação da ordem. Ao apreciar a apelação, o Tribunal de Justiça lhe negou provimento, tendo sido o acórdão assim ementado:

"Apelação criminal. - Tribunal do júri. - Nulidade na formulação dos quesitos. - Ausência de impugnação. - Preclusão. - Exacerbação da pena. - Inobservância da garantia de incomunicabilidade dos jurados. - Inocorrência.

Eventual irregularidade na formulação dos quesitos há de constar da ata do julgamento, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 479, do CPP.

Não se mostra exacerbada a pena fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais e das agravantes reconhecidas pelo conselho de sentença.

O registro da incomunicabilidade dos jurados não se encontra elencado como requisito essencial da ata de julgamento descrito no art. 495, do CPP, sua comprovação se faz tão-somente através de certidão nos autos.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime."

Da ata de julgamento do Tribunal do Júri no qual se condenou o ora paciente se extrai o seguinte trecho:

"Em seguida, o Juiz Presidente passou a fazer a leitura dos quesitos formulados, para o julgamento ao Conselho de Sentença, perguntando ao MP, se estava de acordo com a quesitação este respondeu que sim; em seguida o Juiz perguntou aos srs. jurados se estavam aptos a responderem aos quesitos formulados, estes responderam que sim. O Juiz Presidente indagou à defesa se estava de acordo com a quesitação, a defesa respondeu que sim, sem reparo."

Tem-se que o momento oportuno para a alegação de eventuais nulidades na formulação de quesitos é o da lavratura da ata de julgamento. Como visto, ao se indagar à defesa se estava de acordo quanto à quesitação, nenhuma objeção houve. Nesse contexto, ainda que houvesse alguma nulidade, por ser relativa, teria ocorrido, no caso, a preclusão. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da 6ª Turma do Superior Tribunal:

"Processual penal. Tribunal do júri. Alegação de nulidades. Quesitos. Oportunidade. Preclusão. Termo de incomunicabilidade dos jurados. Irrelevância. CPP, arts. 479; 571, VIII e 572, I.

- Em tema de nulidade no processo penal, as vigas mesmas do sistema assentam-se nas seguintes assertivas: (a) ao argüir-se nulidades, dever-se-á indicar, de modo objetivo os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566); (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanados se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte.

- Os pedidos e as reclamações relativas aos quesitos formulados aos membros do Tribunal do Júri devem ser feitos logo após a sua leitura e explicação pelo Juiz Presidente, restando sanadas as eventuais nulidades ou omissões se não argüidas nessa oportunidade.
- Inteligências dos arts. 479; 571, VIII, e 572, I, todos do Código de Processo Penal.

- A lei processual não erige como formalidade essencial a lavratura de termo de incomunicabilidade dos jurados, pois o que sobreleva é a própria incomunicabilidade.

.....
- Recurso especial não conhecido." (REsp-80.355, Ministro Vicente Leal, DJ de 24.6.96.)

"Penal e Processual. Roubo. Homicídio. Concurso de crimes. Júri. Quesitação. Defeito. Impugnação. Ausência. Preclusão. Nulidade. Prejuízo. Inexistência.

1. A ausência na ata de julgamento de qualquer irresignação quanto ao teor com o qual foram apresentados (fl. 34) dá clara evidência de que foram aceitos pelas partes sem qualquer restrição e acarreta, em regra, a preclusão (art. 571, inciso VIII, do CPP).
2. Não se decreta nulidade da quesitação se o conteúdo dos quesitos, conforme formulados, não deram ensejo a dificuldade de compreensão pelo corpo de jurados e foram aceitos sem impugnação pelas partes.
3. Condizente com o conjunto fático-probatório coligido no processo e submetido ao crivo da prova em recurso de apelação, a condenação do Paciente não padece de nulidade alguma.
4. A absolvição do co-réu não traduz prejuízo ao Paciente, eis que não influíu na apuração da verdade substancial ou na decisão, a seu respeito, sobre a imputação posta em causa.
5. Ordem denegada." (HC-38.523, Ministro Paulo Medina, DJ de 23.4.07.)

Em relação à alegada nulidade por não constar em ata o registro da incomunicabilidade dos jurados, também não merece prosperar a irresignação do paciente, pois o que a lei determina é que os jurados que compõem o Conselho de Sentença permaneçam incomunicáveis (art. 564, III, j, do Cód. Pr. Penal). Não se exige como formalidade essencial a lavratura de termo de incomunicabilidade. Veja-se o seguinte precedente:

"Processual Penal. Júri. Incomunicabilidade dos jurados e relação dos quesitos. Falta de menção na ata do julgamento. Nulidade. Inexistência. Quesitos. Perplexidade. Matéria preclusa. Julgamento contrário à prova dos autos. Recurso especial. Súmula 7-STJ.

- 1 - Pelo fato de não constar em ata a incomunicabilidade dos jurados, não se pode entrever nulidade, porquanto, conforme já decidiu esta Corte, sobreleva, nesse assunto, a efetiva ausência de comunicação entre os componentes do conselho de sentença e não o meio pelo qual isso é atestado.
- 2 - O art. 479 do CPP determina apenas que os quesitos sejam lidos e explicitados pelo magistrado, sendo despidiendo constar em ata ou certidão a relação respectiva.
- 3 - Qualquer eventual perplexidade entre os quesitos deve ser suscitada no momento oportuno, sob pena de preclusão.

4 - Aferir se o julgamento do Tribunal do Júri apresenta-se contrário à prova dos autos é intento não condizente com a via especial, porquanto trata-se de exercício que demanda amplo e profundo revolvimento fático, incidindo, pois, no veto da súmula 7-STJ.
5 - Recurso especial não conhecido." (REsp-293.770, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Tal o contexto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038 e art. 34, XVIII, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.141 - RJ (2006/0104690-6)

(7590)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NELIO ANDRADE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO SANTORO DE CARVALHO

DECISÃO

Em favor de Marcelo Santoro de Carvalho - acusado de abandono intelectual, apologia de crime e corrupção de menores -, foi impetrado este **habeas corpus**, pleiteando-se o trancamento da ação penal, e o argumento apresentado é o de que os fatos imputados ao paciente não constituiriam crime.
Entretanto há informação de que, em 28.2.07, foi proferida sentença absolvendo o paciente das acusações que lhe eram feitas, decisão que transitou em julgado no dia 9.4.07.
Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.176 - SP (2006/0105449-9)

(7591)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S DE O C (INTERNADO)

DECISÃO

Em 14.6.07, foram-me redistribuídos os autos.
Foi o presente **habeas corpus** impetrado em favor do adolescente S. de O. C., no qual se requer a conversão da medida sócio-educativa de internação em liberdade assistida.
Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
Ocorre que há informações de que o paciente já se encontra em liberdade assistida.
Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.555 - MG (2006/0122784-9)

(7592)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : IVONIR OLIVEIRA NEVES (PRESO)

DECISÃO

1. Pedido de reconsideração de decisão indeferitória de liminar, assim fundamentada:
"1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que improvendo o apelo interposto por Ivonir Oliveira Neves, preservou a pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.
Tem-se dos autos, que por força do **habeas corpus** nº 47.500/MG, da relatoria do ilustre Ministro Paulo Medina, foi afastado o óbice à progressão da pena prisional imposta ao impetrante-paciente (fl. 3).
Nada obstante, impetrou o **writ** nº 37.835/MG, no qual se objetivava a nulidade absoluta da sentença condenatória, eis que a MMª Juíza reconheceu a reincidência do paciente baseado tão-somente em Certidão da Comarca de Cambuquira-MG, na qual constava que ele tinha sido absolvido na ação penal a que respondia como incurso nas sanções do artigo 171, **caput**, do Código Penal, o afastamento da agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal de que o paciente planejava o crime, não constava da exordial acusatória, não sendo, portanto, alvo da defesa do paciente e o reconhecimento do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Conheci em parte da ordem e a deneguei, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA NA SEDE PRÓPRIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. Não se conhece de **habeas corpus** cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.
2. Não é de se conhecer do pedido de **habeas corpus**, cuja motivação substancia questão própria do recurso de apelação pendente de julgamento, mormente se o seu deslinde reclama exame de prova, inadequado à via heróica.
3. "(...) Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória." (HC 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 9/3/92).
4. **Writ** conhecido, em parte, e denegado, com recomendação."
O recurso de apelação interposto foi julgado em 16.08.2005 (fl. 5). Alega que "diante da denegação da ordem impetrada, este impetrante-paciente, impetrou perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **habeas corpus** (HCs. 85.871-MG e 88.331-MG) argüindo a mesma matéria alegadas nos autos do HC nº 37.835-MG-STJ)." (fl. 4).

Ocorre que, o **writ** não foi conhecido pelo Pretório Excelso ao entendimento de que "O IMPETRANTE-PACIENTE DEVERIA IMPUGNAR A DECISÃO NO STJ, JÁ QUE A QUESTÃO NÃO FOI ENFRENTADA POR ESTE SODALÍCIO FEDERAL" (fl. 4).

Daí, a presente impetração que agora se funda na:

a) inexistência da reincidência considerada na sentença condenatória, que elevou a pena imposta ao paciente, impedindo a concessão dos benefícios da execução;
b) violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal, em razão do reconhecimento da agravante do inciso I, do artigo 62, do Código Penal, de que o paciente planejava o crime, posto que "não foi descrita na denúncia, logo a MM. Srª Juíza sentenciante não poderia fundamentar a decisão denegatória com base nestes fatos, por agredir o princípio da correlação entre a denúncia e ato de condenação"(fl. 7).

Aduz que, a sentença monocrática não pode ser preservada no tocante ao reconhecimento da reincidência, porque "constata-se com segurança, que a CERTIDÃO de fls. 1.829, a qual foi juntada aos autos sem conhecimento da defesa e serviu de prova para aferir reincidência desfavorável a este impetrante-paciente : É REFERENTE AO PROCESSO CRIME DE Nº 223/94 DA COMARCA DE CAMBUQUIRA, NO QUAL ESTE IMPETRANTE-PACIENTE RESTOU ABSOLVIDO, CONFORME COPIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DO MM. JUÍZO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG E DEMAIS CERTIDÕES QUE SEGUEM EM ANEXO" (fl. 5).
Outrossim, está em que a agravante de que o impetrante-paciente planejou o crime "não foi descrita na denúncia, logo a MM. Srª Juíza sentenciante não poderia fundamentar a decisão condenatória com base nestes fatos, por agredir o princípio da correlação entre a denúncia e ato de condenação." (fl. 7).
Pugna, liminarmente, para que "se coloque este impetrante-paciente em regime aberto ou prisão domiciliar (...)".
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ressentir-se o feito do próprio acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida identifica-se à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se."(78/80).

Alega o requerente que:

"(...)

O que se aqui coloca, é que pesa, uma reincidência inexistente contra o requerente, aferida de maneira ilegal pelo Juízo monocrático, já que a reincidência foi aferida através de fls. 1829 do processo principal, que se tratava no processo crime que tramitou perante a Comarca de Cambuquira-MG e o requerente foi absolvido (cópia da sentença e certidão em anexo).

E mais, ofendeu-se norma legal, visto que a Juíza sentenciante no corpo da sentença alegou que IVONIR OLIVEIRA NEVES, **planejou o delito**, sendo que o MP na denúncia não se referiu a planejamento do crime por IVONIR OLIVEIRA NEVES, o que eiva a sentença monocrática por desrespeito aos artigos 59 e 68 ambos do CP.

O outro fundamento: **reincidência aferida ilegalmente pela MMª Juíza sentenciante de 1º grau, e confirmada em grau de apelo pelo e. TJMG** gera prejuízo ao paciente do HC Nº 60.555/MG, pois está a obstar sua progressão de regime do **semi-aberto para o aberto**. É de se colocar que IVONIR OLIVEIRA NEVES está acautelado há mais de 53 (cinquenta e três meses), dos quais 51 (cinquenta e um) meses em regime fechado (doc. anexo).

A perdurar a reincidência aferida na sentença monocrática, o paciente (ora requerente) está a sofrer coação ilegal, visto que, podendo descontar a pena em regime mais brando, está cumprindo a pena em regime diverso ao qual tem direito caso a reincidência aferida em 1º grau de maneira ilegal e confirmada em grau de recurso, não tivesse sido aferida.

(...)" (fl. 123).

Pugna pela reconsideração da liminar, visto que "**o paciente (ora requerente) esta descontando pena em regime mais gravoso do que tem direito.**" (fl. 124).
Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Mantenho a decisão de fls. 78/80 dos autos, pelo seu próprio fundamento, até porque a providência cautelar perseguida é indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.
De qualquer forma, não ostenta o acórdão, só agora juntado aos autos (fl. 90), ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Vindo já aos autos a sentença, vista ao Ministério Público para parecer.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7593)

HABEAS CORPUS Nº 67.979 - RS (2006/0221806-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PEDRO ROBERTO MULLER
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEFERSON LUÍS ROQUE (PRESO)

DECISÃO

Foi em favor de Jeferson Luís Roque que se impetrou este **habeas corpus**, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva sob alegação de falta de fundamento do decreto prisional.
Entretanto há informações de que, em 31.7.07, transitou em julgado a apelação interposta pela defesa, em cujo julgamento se determinou a redução da pena a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7594)

HABEAS CORPUS Nº 71.781 - SP (2006/0268714-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LEITE ALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Evandro Leite Alves, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração seja cassada a decisão que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério Público, deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução formulado contra a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.
Deferida a liminar, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme informações obtidas no sítio do Tribunal de origem, já foi julgado o mérito do aludido agravo em execução, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**, cassada a liminar deferida.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7595)

HABEAS CORPUS Nº 73.217 - RJ (2006/0281369-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDILTON MANOEL PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES



DESPACHO

Despacho na petição nº 137250/2007: "1- Junte-se, porém o impetrante não é o paciente. 2- Regularize-se a representação, se for o caso." Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora. Brasília, 07 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 74.330 - MT (2007/0006226-0) (7596)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELÍDIA PENHA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ELISGREY DUTRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial. Como visto à fl. 152, busca-se a concessão da liberdade provisória. Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, conforme já anotado, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pela impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.461 - RR (2007/0037502-2) (7597)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : NÍRLIA DE FÁTIMA PIMENTEL FILGUEIRAS

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Erik Franklin Bezerra, indicando como paciente Nírlia de Fátima Pimentel Filgueiras, que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus* nº 20701.00.005153-4, impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por haver indeferido pedido de liminar, em que pretendia o trancamento do processo nº 2006.42.00.001883-1, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, por falta de justa causa para a instauração da ação penal. Segundo o impetrante, a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal, acusada da prática do crime capitulado no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, embora não houvesse nenhuma prova de haver a Paciente obtido qualquer resultado decorrente da conduta descrita na denúncia. Além disso, segundo o impetrante, 'fora também ofertada uma outra denúncia em desfavor da Paciente, cujo processo tomou o nº 2006.42.00.000201-0, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, por suposta infração aos delitos tipificados no art. 312, c/c o art. 327, § 2º, art. 71, e do art. 288, todos do Código Penal' (fl. 5), e nesta denúncia consta que a paciente 'repassava os valores recebidos a uma terceira pessoa' (fl. 7), enquanto no processo por crime contra a ordem tributária o Ministério Público Federal sustenta que a paciente seria a beneficiária de tais valores. Daí a contradição entre as duas denúncias. O impetrante sustenta ainda que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal foi baseada em decisão proferida em processo irregularmente constituído sendo, portanto, 'inepta, no ponto que se refere à paciente, por isso que, acusada, tão apenas, de um fato absolutamente inexistente, sendo, portanto, um constrangimento manifestamente ilegal responder a Paciente tal ação penal' (fl. 21). Argumenta, ainda, o impetrante que a 'denúncia foi oferecida com base na representação fiscal oriunda da delegacia da receita federal de boa vista, o que é expressamente contrário à disposição inserta no Código de Processo Penal em seu art. 41 (...) ' (fl. 15). Aduz que a denúncia fundada exclusivamente em relatório fiscal é insuficiente para a imputação de fato criminoso à paciente e que não se pode permitir que a ação penal seja uma forma de cobrança de suposto débito fiscal (fl. 15). Por fim, salienta o impetrante que, 'em recente decisão prolatada no *Habeas Corpus* (processo nº 55.217) impetrado pela paciente Maria Joelma da Silva, bem como nas liminares concedidas aos *Habeas Corpus* nºs 66101, 66102 e 66631, impetrados pelos pacientes: Heloíse Helena Tajujá Martins, Inara Patrícia Araújo da Silva e Joaquim Estevam de Araújo Neto, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra acórdão proferido pela Terceira Turma daquele Egrégio Tribunal, em casos idênticos ao aqui tratado ('Esquema Gafanhotos'), foram concedidas ordens para trancamento das ações penais por crime de sonegação fiscal, uma vez que não se vislumbrou a sonegação de tributos, segundo o entendimento do Ministro Relator Nilson Naves, não há tributo exigível, conforme o anexo voto e decisões, o que corrobora com a tese aqui sustentada, devendo desta forma ser também concedida a ordem em seu favor' (fls. 12/13). Daí o motivo pelo qual o impetrante pede o trancamento definitivo da ação penal objeto do Processo nº 2007.01.00.00513-4/RR, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. O pedido de liminar foi deferido, conforme Decisão às fls. 89/90.

Informações prestadas às fls. 94/96 e 98/100. Após, vieram os autos com vista em aberto ao Ministério Público Federal para exame e parecer. É o relatório. Passa-se, então, a opinar. O v. acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, a que se refere o impetrante, foi resumido na ementa a seguir transcrita do v. acórdão juntado às fls. 51/54, nestes termos:

'Crime contra a ordem tributária (não-configuração). Denúncia (imperfeição material). Exposição dos fatos (defeito). Subsunção do fato à norma (não-ocorrência). Ação penal (não-prosseguimento). 1. Em havendo duas denúncias, não se admite, quanto ao mesmo fato, descrição diferente para a caracterização do crime, o que, na espécie, ocorreu. 2. Falta aptidão material à denúncia que não logra enquadrar a conduta descrita na especificidade do tipo legal constante na norma. 3. Na hipótese, não se pode falar em supressão ou redução de tributo, porque não havia tributo exigível; se houvesse, estar-se-ia tributando o ilícito, o que é inadmissível, evidentemente. 4. Se admitido fosse que a paciente tinha, em seu poder, as quantias alegadas, não era dever jurídico seu declará-las às autoridades fazendárias. Esse proceder implicaria, de um lado, a auto-acusação; de outro, a eliminação do caráter ilícito do fato em sendo recolhido o tributo. 5. Quando o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se o não-prosseguimento da ação penal por inépcia material da inicial - falta de justa causa. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, na espécie, de nenhum daqueles definidos na Lei nº 8.137/90. 6. Ordem concedida'. (HC-55217/RR, Relator: Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 20.6.2006, publicado no DJ de 25.9.2006, p. 315).

Esta ementa foi transcrita a título de fundamentação, no ato de concessão da liminar no presente feito (fl. 90), pelo qual foi suspenso o interrogatório da paciente, no Processo nº 2006.42.001883-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Roraima, até julgamento final do *habeas corpus* impetrado em 2º Grau. Em síntese, o impetrante sustenta que, no *Habeas Corpus* nº 55.217/RR, referido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgando caso totalmente idêntico, concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra a paciente Maria Joelma da Silva, igualmente acusada de pertencer à organização criminosa apelidada de 'Esquema Gafanhotos', também denunciada sob acusação de prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, razão pela qual sustenta que a ora paciente também faz jus ao mesmo benefício. Muito embora no presente *habeas corpus* a matéria apresente certas peculiaridades, até porque a ora paciente foi denunciada também por haver entregue à Receita Federal documentos falsos, o fato é que, conforme andamento processual obtido no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (cópia anexa), a ordem já foi concedida, de modo que a presente impetração, no momento, perdeu seu objeto. Evidentemente, a Corte Regional aderiu imediatamente à decisão concessiva de liminar no presente *habeas corpus*, o que torna a discussão, daqui para adiante, carente de interesse jurídico. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*, por perda de objeto."

Correto o parecer. De fato, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por consequente, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.189 - SP (2007/0046520-0) (7598)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE ARRUDA (PRESO)

DECISÃO

A Marcelo de Arruda foi indeferido pelo Juiz da execução o benefício do livramento condicional. Contra essa decisão, interpôs-se agravo em execução, ao qual o Tribunal local negou provimento. Constam da petição inicial os seguintes argumentos:

"1. O reeducando está no ergástulo há mais de oito (8) anos ininterruptos, sendo mais de dois (2) deles em regime semi-aberto, desconsiderando-se o tempo remido pelo trabalho (RT 773/562), perfazendo lapso temporal suficiente e exigido para obtenção do livramento condicional (art. 83, I, do CPB). 2. Considere-se, que o total das penas aplicadas é de vinte e um (21) anos de reclusão, e a prisão se efetivou aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto, do ano de 1997. 3. O reeducando está no ergástulo há mais de oito (8) anos ininterruptos, sendo mais de dois (2) deles em regime semi-aberto, desconsiderando-se o tempo remido pelo trabalho (RT 773/562), perfazendo lapso temporal suficiente e exigido para obtenção do livramento condicional (art. 83, I, do CPB). 4. Convém destacar, que além do requisito temporal alcançado (1/3 da pena - não reincidente), o penitente tem comportamento suficiente. 5. Merece relevo frisar que o reeducando está, atualmente, descontando pena imposta em regime semi-aberto, desde 27.06.2005, trabalha externamente (cf. mencionado no acórdão atacado), por meio de autorização do aparelho estatal, mormente do Juízo das Execuções da Comarca de São Paulo."

Colhe-se o seguinte excerto do acórdão ora atacado:

"É de se manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensados acréscimos, aqui adotada a manifestação do representante do Ministério Público nesta instância, ilustrada com farta jurisprudência. O art. 83, parágrafo único, do Código Penal, impõe como requisito ao livramento condicional a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. No caso, conforme consta da decisão agravada, o sentenciado foi, há pouco tempo, beneficiado com a progressão ao semi-aberto e nesse regime terá condições de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social. É certo que a passagem do preso pelo regime intermediário não é condição para a concessão de livramento condicional. Menos certo não é que, no caso, tal medida é viável dentro da natureza dos crimes praticados, com violência e grave ameaça, ainda considerando que no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade o agravante registrou fuga, sendo recapturado em flagrante delito."

Neste *habeas corpus*, requer o impetrante seja concedida "a benesse do livramento condicional, uma vez que estão todos preenchidos os requisitos previstos e exigidos por lei, bem como, que a gravidade do delito e a fuga ocorrida em época remotíssima, não se mostram aptas a obstaculizar a pretensão do benefício, refletindo, assim, os verdadeiros reclamos da Justiça". O parecer do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino Pereira) foi pela concessão da ordem. Veja-se:

"Como é cediço, o *habeas corpus* é medida judicial inadequada para análise de prova ou reapreciação da matéria de fato, porque marcado por cognição sumária e rito célere. Na hipótese dos autos, o impetrante alega que o paciente, além de preencher o requisito objetivo-temporal, detém comportamento suficiente. Portanto, para o deferimento do pedido de liberdade provisória por meio de *habeas corpus*, a satisfação dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva devem ser constatados de plano. Concernente ao cumprimento dos requisitos subjetivos, nenhuma documentação sobre a citada conduta carcerária e sobre a personalidade voltada para o trabalho fora acostada à inicial, embora tenha sido indicada a existência de anexos que confirmassem tais afirmações à fl. 10. No que toca ao cumprimento do requisito objetivo-temporal, o paciente já resgatou tempo de pena suficiente para a obtenção do benefício em questão, consoante informações prestadas pela Presidência da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 21/59). Consta à fl. 56, que a Vara da Execução Criminal competente noticiou na folha de antecedentes, emitida em 02/04/2007, no campo referente às 'Datas Relativas a Benefícios', que os benefícios aos quais teria direito com o cumprimento de um terço da pena teria como marco o dia 24 de novembro de 2004, de modo que, salvo a hipótese de algum impedimento legal, já deveria estar em liberdade condicional. Diante do exposto, o Ministério Público Federal oficia de modo favorável à concessão da ordem para o deferimento de livramento condicional, ficando a apreciação dos requisitos subjetivos a cargo do Juízo da execução criminal."

Ocorre que a concessão do livramento condicional está subordinada ao cumprimento de requisitos tanto subjetivos, quanto objetivos. Conforme os dados fornecidos pela Vara de Execução Criminal, os últimos foram preenchidos. O paciente, porém, não trouxe aos autos, de plano, prova da observância dos requisitos subjetivos, o que inviabiliza aqui e agora, a concessão do livramento condicional. Assim, a questão há de ser retornada ao juízo da execução. Entre os precedentes do Superior Tribunal, valho-me do seguinte:

"Criminal. Livramento condicional. Requisitos objetivos e subjetivos. Verificação simultânea. Concessão via de *habeas corpus*. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe a observância pelo sentenciado de requisitos objetivos (natureza e quantidade da pena privativa de liberdade imposta - igual ou superior a 02 anos - cumprimento de parte da pena e reparação do dano, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo) e subjetivos (bons antecedentes, comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto). 2. Não basta, em consequência, a satisfação apenas do primeiro requisito objetivo, impondo-se a apuração simultânea dos demais, através de análise de provas nos autos da execução, com manifestação do Conselho Penitenciário e audiência do Ministério Público, inviabilizando, em princípio, sua concessão via de *habeas corpus*. 3. Recurso improvido." (RHC-5904, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16.12.96.)

Do exposto, à falta da comprovação dos requisitos subjetivos, inviável a concessão do benefício pleiteado. Nego, pois, seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.683 - RS (2007/0076409-5) (7599)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **TEREZINHA MARIZINI CORREA DE MELLO (PRESA)**
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional. Deferida a liminar, fls. 79/80, e dispensadas as informações, a Sub-procuradoria-Geral da República opina pela concessão do **writ**. De fato, a ordem deve ser deferida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Impõe-se notar que a Suprema Corte deixou certo, também, que a declaração de inconstitucionalidade do referido preceito legal não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas até aquela data, o que significa, a **contrário sensu**, que as execuções em curso serão alcançadas pelos efeitos da mencionada decisão, não bastando, como fundamento a sustentar o óbice à progressão, a invocação da coisa julgada. Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para, casando o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução nº 70016418360, restabelecer a decisão que deferiu à paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções. Publique-se. Intime-se. Brasília, DF, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.375 - SP (2007/0084095-5) (7600)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **RENATO AUGUSTO DE CAMPOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOÃO OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus** formulado em favor de João Oliveira da Silva, pronunciado por tentativa de homicídio, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretende a impetração ver declarada a nulidade da sentença de pronúncia, requerendo, de forma subsidiária, o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o paciente, por falta de comprovação do **animus necandi**. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do **writ**. Tenho que o pedido não merece seguimento. Isto porque a matéria não foi examinada no acórdão atacado, vedada a supressão de instância, deixando o Tribunal de origem de conhecer do **habeas corpus** ali manejado em razão de haver recurso em sentido estrito pendente de julgamento, destacando: "*E, embora a existência de recurso ordinário pendente de julgamento, em princípio, não constitua óbice ao conhecimento da ordem de habeas corpus que veicula a mesma matéria, não se vislumbra, no caso em apreço, a existência de qualquer coação ilegal evidente que permita a análise do mérito do writ, máxime pelo fato de as questões deduzidas na impetração demandarem exame aprofundado da prova, inadmissível na estreita via do remédio heróico.*" (fls. 176/177)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. Publique-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.630 - SP (2007/0146582-4) (7601)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **OSVALDO MARQUES DOS SANTOS**
DECISÃO

Em Favor de Osvaldo Marques dos Santos - condenado à pena de 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão por atentado violento ao pudor -, impetrou-se este **habeas corpus**, pleiteando-se a possibilidade de progressão de regime prisional. Entretanto, em 2.8.07, por decisão unipessoal proferida no HC-85.629, concedi ao paciente a ordem, fi-lo nestes termos:

"Acolhendo o parecer, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Entretanto, de ofício, concedo a ordem com o intuito de assegurar a transferência do paciente para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.837 - RS (2007/0161643-7) (7602)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **PAULO BURMYCZ FERREIRA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **DARCI JOSE LIMA DA ROSA**
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da ação penal originária nº 2003.04.01.036590-5, condenou o paciente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c o artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal. Relatam os impetrantes que o paciente, denunciado por crime supostamente incorrido de março a novembro de 2000, foi diplomado, em 1996 e 2000, como Prefeito do Município de Glorinha/RS. Assim, entendem que o processo-crime deveria ter seguido o procedimento previsto na Lei nº 8.038/90. Entretanto, aduzem que parte da instrução criminal seguiu as regras previstas no Código de Processo Penal e perante Juízo absolutamente incompetente; a defesa preliminar prevista no artigo 4º da Lei nº 8.038/90 "foi suprimida do processo"; e não foi realizado julgamento para recebimento da denúncia, com o conseqüente cerceamento do direito de a defesa técnica promover sustentação oral. Estariam, assim, afrontados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Asseveram que haveria nulidade absoluta por violação ao artigo 564, III, *d*, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público não teria comparecido ao interrogatório e à inquirição das testemunhas. Requerem, assim, o deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos da condenação. Aduzem existir *periculum in mora* em razão de estarem suspensos os direitos políticos do paciente, que, para candidatar-se, precisaria cumprir as formalidades eleitorais até o dia 30.09.2007. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para declarar a anulação do feito. Constam dos autos que a denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre em 12.08.2002 (fl. 26). A defesa aviou exceção de incompetência "em razão de sua condição atual de Prefeito Municipal de Glorinha/RS a competência par apreciar o delito em persecução seria o Tribunal Regional Federal, por força do art. 29, inc. X, da Constituição Federal, e art. 84 do Código de Processo Penal", o que foi acatado por aquele Juízo de 1ª instância em 19.08.2003 (fl. 28). Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a marcha prosseguiu com a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais pela acusação e pena defesa (fls. 31/32), proferindo-se, em 18.12.2003, o acórdão condenatório, assim ementado (fls. 34/44):

"AÇÃO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PARCELAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

1. A autoria e materialidade restaram amplamente comprovadas pelos documentos constantes dos autos e pela própria confissão do réu em juízo. 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. 3. Aos pagamentos espontâneos feitos pelo réu não se pode dar o caráter de parcelamento formalizado perante o INSS. 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários."

Interposto recurso especial pela defesa, que sustentava ausência de culpa ante a inexigibilidade de conduta diversa, sobreveio, em 08.06.2005, juízo de admissibilidade não o admitindo pelas seguintes razões (fl. 46):

"Preliminarmente, mostra-se desnecessária a intimação do réu para que constitua novo defensor em razão da renúncia noticiada. No instrumento de procuração que consta na fl. 80, há outorga de poderes para outro defensor. Assim, encontra-se bem representado o réu nos autos. Passo ao exame de admissibilidade do recurso.

Flagrante a intempestividade do recurso especial interposto mais de ano após o prazo. Sendo certo que a renúncia ao mandato protocolada na mesma data da interposição do recurso intempestivo não tem o condão de reabrir o prazo, impõe-se o imediato reconhecimento do óbice ao prosseguimento da súmula".

Postergando a análise do pedido liminar, o Ministro Barros Monteiro, no exercício da presidência deste Tribunal, solicitou informações à autoridade apontada como coatora (fl. 62), que vieram às fls. 66/95. É o relatório. Em síntese, aduzem os impetrantes que a ação penal que condenou o paciente possui nulidades absolutas insanáveis, razão pela qual os efeitos decorrentes da condenação devem ser sustados liminarmente. É de se notar, de pronto, que a análise do pedido liminar compreenderia a verificação da ocorrência de nulidades, confundindo-se diretamente com o mérito da impetração, cuja análise deve ser submetida ao seu juiz natural, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Não bastasse isso, é de se notar que a condenação está datada de 18.12.2003, ou seja, há aproximadamente 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, sendo que a condenação foi de apenas 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de penas restritivas de direito. Assim, nada obstante o prazo para o cumprimento das formalidades eleitorais supostamente escoar no dia 30.09.2007, é de se notar que o paciente teve longos 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses para cumprir a penalidade imposta ou se insurgir contra as supostas nulidades. Entretanto, como somente veio fazê-lo agora, constata-se que a alegada premência decorreu da própria inércia do paciente. Não bastasse isso, não constam dos autos informações sobre o estágio do cumprimento das restrições de direito impostas ao paciente, que, pelo interregno esvaído desde do acórdão, deve, ou poderia, ter sido integralmente cumprida, extinguindo-se os efeitos da condenação. Por fim, da certidão expedida pela 71ª Zona Eleitoral de Gravataí-RS carreada pelos impetrantes (fl. 59), não se pode inferir se a condenação criminal que está suspendendo os direitos políticos do paciente é, realmente, a decorrente da ação penal nº 2003.04.01.036590-5, cujo acórdão é apontado como ato coator. Pelo exposto, **indeferir** o pedido liminar. Apesar de a autoridade apontada como coatora já ter apresentado informações (fls. 66/95), solicitem-se novas informações, especialmente sobre o cumprimento das penas restritivas pelo paciente. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.759 - SP (2007/0174554-0) (7603)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **CATHARINA AURORA CURY GALLIANO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FLÁVIO ADALTO DOS SANTOS**
PACIENTE : **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS**

DECISÃO
1. **Habeas corpus** contra a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva de Flávio Adalto dos Santos e Gustavo Henrique dos Santos, no processo da ação penal a que respondem pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e 14 da Lei nº 10.826/2003. Pugnam os impetrantes, liminarmente, pela expedição de contramandado de prisão, considerando a "*primariedade e bons antecedentes dos Pactes., que se apresentaram espontaneamente perante a D. Autoridade Policial e responderam ao processo em liberdade, comparecendo a todos os seus atos. Considerando que a prisão preventiva não pode ser usada como verdadeira antecipação da pena, e que a consequência da imputação é o julgamento e não a execução de uma sentença que não existe; considerando que a totalidade das testemunhas de acusação, são parentes da vítima; considerando que a 'Gravidade do crime, por si só, sem outros elementos, não fundamenta a prisão preventiva' (TJSP, RT 483/306); considerando que o fato foi marcado pela eventualidade, após ameaças da vítima ao Pacte. Flávio Adalto dos Santos, que apenas pediu para seu primo, Gustavo Henrique dos Santos acompanhá-lo até a residência desta, onde fez menção de estar armada, com a clara intenção de agredir ao Pacte., e outros fatores e circunstâncias do caso concreto que revelam, ao contrário do entendido pelo E. Tribunal Coator, a completa ausência dos requisitos da prisão preventiva.*" (fls. 10/11). Tudo visto e examinado.



DECIDO.
Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:
"O recurso comporta provimento.
Independentemente da nova redação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, alterada por força da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que não mais proíbe a concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos, outrora abstratamente vedada, observo que, na espécie, a segregação se justifica, mormente porque vislumbro, concretamente, os requisitos autorizadores da prisão processual.
Com efeito, a vedação de caráter objetivo e genérico não mais se aplica aos crimes caracterizados pela hediondez. Exige-se, assim, para a custódia provisória, a justa causa (materialidade e indícios de autoria) e um dos requisitos de natureza processual.
No caso em testilha, revela-se irretrorquível a materialidade do delito. Ademais, há indícios de que Flávio e Gustavo são os autores do crime perpetrado contra Anderson, notadamente ante a confissão, embora sob a tese da discriminante putativa.
Por outro lado, como bem observado pela douta Procuradora de Justiça 'os autores foram duas vezes à residência do ofendido, ao que deixa clara a facilidade deles em aborjá-la, estando a demonstrar que sua liberdade é atentatória à instrução criminal, visto que poderá influir negativamente no espírito daquele e das testemunhas-moradoras do mesmo local'.
O crime, de extrema gravidade, foi cometido, a priori, por motivo torpe, o que revela a periculosidade dos recorridos, sendo, pois, imperiosa a segregação para garantia da ordem pública.
Posto isto, por meu voto, dou provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, decretando a prisão preventiva dos acusados e, por conseguinte, determinando a expedição de mandados de prisão contra os mesmos." (fls. 84/86).
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do processo.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.139 - RJ (2007/0179226-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WADYSON CAMEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : ROSA MARILIM RAMIRES MACHADO (PRESA)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando o **writ** impetrado em favor de Cleusa Ribeiro da Silva, preservou decisão do Juízo da causa que lhe indeferiu a expedição de carta de sentença para execução provisória, em acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Recurso do Ministério Público. Possibilidade de execução provisória. Verbete 716 da súmula do STF.
O verbe 716 da súmula do STF admite a progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, em princípio, não exclui a hipótese de ter havido recurso do Ministério Público. Entretanto, à vista do disposto no art. 105 da LEP, o enunciado tem de ser interpretado em consonância com a pretensão do Parquet em seu recurso. Assim, pretendendo, como no caso concreto, o aumento da reprimenda. é necessário que se aguarde o julgamento da apelação para que se tenha um parâmetro temporal para a análise das frações da pena.
Ordem que se denega." (fl. 123).
Alega o impetrante que "Revela-se flagrante a ilegalidade oposta perante as Pacientes, consubstanciada em verdadeiro cumprimento total da pena fixada na sentença prolatada no r. juízo a quo, que fixou em 6 (seis) anos, equivalente a 72 (setenta e dois) meses, tendo a Paciente cumprido até a presente data 75 (setenta e cinco) meses, sem sequer ter sido apreciado o seus recursos interpostos, SENDO CERTO QUE AS PACIENTES ENCONTRAM-SE DESDE JANEIRO/2007 COM TOTAL CUMPRIMENTO DE PENA FIXADA, COM A PLENA CONFIGURAÇÃO DE SEU DIREITO À LIBERDADE POR INTERMÉDIO DA AGUARDADA ORDEM DE LIVRAMENTO CONDICIONAL." (fl. 16).
Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura. Tudo visto e examinado.
DECIDO.
De início, deixo de conhecer do **writ** relativamente à Rosa Marilim Ramires Machado, pois que não figurou como paciente no **habeas corpus** impetrado na Corte Estadual de Justiça.

Passo seguinte, desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o andamento da apelação criminal interposta.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.374 - PR (2007/0181813-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALCIMAR DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDSON LEANDRO AURELIANO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de EDSON LEANDRO AURELIANO, preso em flagrante por suposta violação do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Alega o impetrante que a co-ré Michelle Bibiana Machado obteve a liberdade provisória por meio do HC n.º 2007.04.00.018290-0/PR. Aduz que o pedido de extensão do benefício da liberdade provisória em favor do ora paciente foi negado, embora ele possua as mesmas condições objetivas e subjetivas, quais sejam, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e remunerada. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório.
Da análise da decisão impugnada, verifica-se que, após o julgamento do **habeas corpus** impetrado em favor do paciente, o impetrante peticionou ao relator, requerendo a extensão dos efeitos do julgamento proferido no HC n.º 2007.04.00.018290-0/PR, em favor da co-ré Michelle Bibiana Machado. O magistrado, entretanto, entendeu que "não foram juntados elementos suficientes para a comprovação da alegada primariedade do paciente, bem como comprovantes de residência ou de ocupação lícita" (fl. 13).
Não vislumbro, em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade na referida decisão, uma vez que a concessão do benefício pleiteado pressupõe a existência de identidade subjetiva entre o paciente e a co-ré, o que não restou demonstrado naquela ocasião. Ademais, a impetração está deficientemente instruída, uma vez que não consta dos autos o auto de prisão em flagrante do paciente, bem como a cópia do **writ** originariamente impetrado em seu favor, mencionado na decisão de fl. 13.
Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, em especial, a cópia do **habeas corpus** impetrado em favor de EDSON LEANDRO AURELIANO.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.579 - BA (2007/0186212-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de GERALDINO JOSÉ OLIVEIRA LEAL, preso em 19/7/2006, em razão de decreto de prisão temporária, posteriormente convalidada em prisão preventiva, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 50192-3/2006).
O paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, por meio de decisão datada de 19/7/2007.
Sustenta o impetrante, inicialmente, a desnecessidade da custódia cautelar. Argumenta que a instrução criminal já se encerrou e não há indicativo de que pudesse sofrer algum embaraço com a soltura do paciente. Afirma, ademais, que o paciente jamais pretendeu fugir do distrito da culpa. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa. Aduz que o devido processo penal formal prescreve que o réu deve ser julgado em prazo razoável ou colocado, *incontinenti*, em liberdade.
Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade. É o relatório.
Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo, como já foi proferida decisão de pronúncia (fls. 62/65), vislumbra-se, em um juízo de cognição sumária, provável a aplicação do enunciado sumular 21 desta Corte, *verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

No que se refere à alegada ausência do *periculum libertatis*, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a custódia foi decretada com lastro em elementos concretos, que, em tese, se adequam às hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não se podendo, neste momento, concluir pela existência de manifesto constrangimento ilegal.
Cumpre salientar, ao final, que, embora encerrada a primeira fase da instrução criminal, em se tratando de crimes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, subsiste a segunda fase, perante os membros do Conselho de Sentença, em que poderão ser novamente ouvidas as testemunhas.
Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.625 - SP (2007/0187042-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO MACHADO RAMALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO MACHADO RAMALHO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou extinto o **writ** impetrado em favor de Marcelo Machado Ramalho, no qual objetivava a declaração de nulidade dos processos nºs 2006.61.21.000195-4, 2006.61.18.000706-6 e 2006.61.18.000707-8, nos quais restou condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 158 e 318 do Código Penal.
Alega o impetrante-paciente que houve erro na qualificação jurídica do crime, sendo certo que haveria de ser processado "*por eventual prática do crime de CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO ou mesmo eventualmente CORRUPÇÃO PASSIVA, nunca pelo delito de extorsão.*" (fl. 6)
Sustenta, a mais, nesse passo, "*Em sendo funcionário público, a legislação processual pátria, ainda em vigor, estabelece rito e procedimento próprio para este sujeito processual. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ARTIGOS 513 a 516, que em hipótese alguma foi observado, sendo simplesmente ignorado.*" (fl. 7).
Pugna, liminarmente, pela declaração de nulidade dos processos. Tudo visto e examinado, decido.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.
In casu, afora ressentir-se a inicial da decisão impugnada, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.649 - RJ (2007/0187215-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON MORAES TAVARES (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON MORAES TAVARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime fechado, por incorrer nas sanções previstas no artigo 12 c/c o artigo 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, tendo sido agraciado com o livramento condicional em 28 de dezembro de 2000, com o término do período de provas previsto para o dia 10 de março de 2002.

No dia 29 de agosto de 2002, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 157 c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime fechado (fl. 07). Com o advento dessa nova condenação, o Juízo das Execuções Criminais revogou o livramento condicional, "em razão do cometimento de novo ilícito penal durante o período de prova, com a condenação definitiva do apenado" (fl. 15).

A Defesa, então, requereu a reconsideração da r. decisão e, em caso de não acolhimento do pleito, fosse a petição recebida como recurso de agravo em execução (fls. 12/14). Os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal Estadual acordaram em negar provimento ao recurso, ao seguinte fundamento (fl. 19):

"A causa da revogação do livramento condicional é a prática do novo crime, e não a sentença em que tal fato é reconhecido. Em decorrência, a revogação do benefício é automática, tendo a decisão que reconhece natureza meramente declaratória, retroagindo à data do novo delito, o que inclusive torna prescindível a oitiva prévia do Conselho Penitenciário, já que a decisão apenas faz cumprir a lei.

Recurso a que se nega provimento."

Contra essa decisão, foi impetrado o *habeas corpus* nº 2007.059.01947 perante o Tribunal *a quo* (fls. 25/31), cuja ordem foi denegada. Contra o referido acórdão que se impetra o presente *writ*, em que se alega, em síntese, ilegalidade na r. decisão que revogou o livramento condicional, por ter o Juízo das Execuções revogado o benefício sem sua prévia suspensão, contrariando, em tese, o previsto no artigo 145 da Lei 7.210/84. Para a impetrante, *verbis* (fl. 04): "cometido ato delituoso no curso do período de provas, a Justiça deveria suspender o benefício, ainda no prazo do livramento condicional, aguardar o julgamento desse ilícito para, enfim, em caso de condenação definitiva, revogar o benefício pleiteado".

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão proferido no *habeas corpus* nº 2007.059.01947, extinguindo-se o processo nº 1999/02392 (carta de execução de sentença). É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão guerreado, impedindo-se, inclusive, a verificação da competência desta Corte Superior para sua apreciação, na forma do artigo 105 da Constituição Federal.

Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora, em especial, seja juntado aos autos o acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* nº 2007.059.01947.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7609)

HABEAS CORPUS Nº 88.662 - BA (2007/0187676-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **MARCOS MERECIANO DE FIGUEIREDO (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Mereciano de Figueiredo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7610)

HABEAS CORPUS Nº 88.682 - RS (2007/0188212-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ROVIAN WISNIEWSKI RAMOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JOÃO DE FREITAS (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO DE FREITAS, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o *habeas corpus* nº 70020122982, manteve a prisão em flagrante decretada contra o paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso V, c/c o artigo 14, II, do Código Penal e com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90; o delito previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal; e o capitulado no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Assevera o impetrante que o paciente, preso desde 30/03/2006, é réu primário e possui bons antecedentes, profissão lícita e domicílio certo, e que a custódia foi mantida "exclusivamente devido à sua periculosidade, ou melhor, 'para assegurar a incolumidade pública', argumentação esta mantida pelo coator em sua decisão para denegar a ordem de *habeas corpus*" (fl. 05).

Entretanto, sustenta o impetrante que o paciente não pode ser tratado de forma igualitária ao denunciado Néri, que é reincidente e possui vida pregressa no crime, tendo sido processado por homicídio e possuindo condenação pela pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Esta distinção se faria necessária para se evidenciar que o paciente não representa risco à sociedade.

Segundo o impetrante, não haveria indícios suficientes de autoria, tal como se poderia constatar de leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Aduz que a prisão cautelar prescinde de elementos objetivos para sua decretação, e coleciona jurisprudência sobre a necessidade da demonstração, por elementos objetivos e concretos, da necessidade da segregação cautelar.

Assim, requer o deferimento da medida liminar para revogar a prisão do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em síntese, o impetrante alude que não há indícios de que o paciente tenha praticado os delitos relacionados na denúncia, o que carrearía falta de justa causa para a custódia; e que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, já que o paciente não é perigoso e sua liberdade não representa risco à sociedade.

De análise do acórdão impugnado (fls. 105/108), depura-se que, quanto à ausência de indícios, o Tribunal de Justiça *a quo* entendeu que a existência de prova da autoria não poderia ser analisada em sede de *habeas corpus*.

Por sua vez, quanto à ilegalidade do decreto prisional, aquela Corte consignou que "as condições pessoais não têm condão de desqualificar a prisão adequada e fundamentadamente determinada" (fl. 107).

A custódia foi mantida pelo Juiz de 1ª instância por entender que a cautelaridade se faria necessária para "se assegurar a incolumidade pública, tendo em vista a forma que se perpetrou o delito, inferindo a familiaridade dos flagrados com a prática delitiva e o risco de recidiva." (fl. 63).

De se notar, neste juízo perfunctório, que o decreto prisional encontra-se arrimado na periculosidade dos agentes inferida em razão do *modus operandi* empregado.

Diante disso, para se constatar a hipotética ilegalidade do acórdão impugnado, seria necessária a análise do conjunto probatório, notadamente para se apurar a existência de indícios de autoria e da efetiva periculosidade do paciente. Contudo, este exame é inviável nesta análise prefacial, que se presta à apuração de ilegalidades manifestas.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre o estágio atual do feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(7611)

HABEAS CORPUS Nº 88.691 - SP (2007/0188257-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **EGMAR GUEDES DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **THIAGO CARDOSO DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Thiago Cardoso da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão da liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7612)

HABEAS CORPUS Nº 88.695 - RJ (2007/0188301-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **MATUSALÉM LOPES DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **SINÉSIO GONÇALVES**

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo defensivo, preservou a pena de 16 anos de reclusão, imposta a Sinésio Gonçalves, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214, na forma dos artigos 225, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º, e 228, parágrafo 2º, combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão.

Ao que se tem da letra da própria sentença condenatória, o paciente respondeu solto ao processo da ação penal.

O pedido de salvo-conduto para que responda o processo em liberdade até o seu trânsito em julgado funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) *a jurisprudência pátria se manifesta, de forma pacífica, no sentido de possibilitar o recolhimento do paciente ao ergástulo depois de esgotadas as vias impugnativas, uma vez assegurado o direito de recorrer em liberdade da decisão de primeiro grau. É consabido que a interposição de recurso especial ou extraordinário impede o trânsito em julgado da decisão*" (fl. 4).

Pugna "(...) **em caráter liminar a concessão da ordem**, determinando-se a revogação do decreto prisional, com o recolhimento dos mandos de prisão expedidos" (fl. 8).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

Esta Corte Superior de Justiça, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

In casu, ao que se tem da letra da própria sentença, o paciente respondeu solto ao processo da ação penal, vindo a ser expedido mandado de prisão por ocasião do julgamento do seu recurso de apelação, à falta de qualquer fundamentação:

"(...)

Em face do exposto, nega-se provimento aos recursos, com a expedição de Mandados de Prisão." (fl. 45).

Acolho, pelo exposto, a cautela requerida, para assegurar a liberdade do paciente até o julgamento do presente **writ** ou o trânsito em julgado da condenação.

2. Comunique-se.

3. Solicitem-se informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(7613)
HABEAS CORPUS Nº 88.708 - RS (2007/0188430-8)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DE-FENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOEL CAVALHEIRO DA SILVA

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao agravo em execução de Joel Cavalheiro da Silva, preservou decisão do Juízo da Execução que lhe indeferiu pedido de concessão de prisão domiciliar.

Aduz-se, no presente *writ*, que é "*cabível a prisão domiciliar, em caráter excepcional, como requerido pela defesa pública, pelo período de 180 dias ou pelo tempo necessário para que a Administração Pública possa tomar providências que possibilitem convivência digna no cumprimento da pena imposta, nos termos da Lei de Execução Penal, sob pena de desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e a finalidade da Lei de Execução Penal*" (fl. 4).

Pugna, liminarmente, pela concessão da prisão domiciliar. Tudo visto e examinado, decidido.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora a decisão e o acórdão impugnado não ostentarem ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Juízo da Execução Penal, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7614)
HABEAS CORPUS Nº 88.732 - SP (2007/0188745-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO MACHADO NICOLAU

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Mauro Machado Nicolau, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juízo das Execuções que concedera ao paciente a comutação da pena.

Busca a impetração seja cassado o referido provimento, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, em São Paulo, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7615)
HABEAS CORPUS Nº 88.806 - MG (2007/0190063-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ JORGE DO SIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS
PACIENTE : JEAN STENIO DE FREITAS

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Humberto de Freitas e Jean Stenio de Freitas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando o trancamento da ação que lhes atribui a prática de denunciação caluniosa, ao argumento de que suas condutas são atípicas.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7616)
HABEAS CORPUS Nº 88.809 - RJ (2007/0190079-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : TIAGO ABUD DA FONSECA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELAINE MARIA DE BARROS (PRESA)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Elaine Maria de Barros, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de estelionato, extorsão, receptação e formação de quadrilha.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7617)
HABEAS CORPUS Nº 88.836 - SP (2007/0190287-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVOMAR CASTELO BRANCO DEFENSOR

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que havia concedido a progressão de regime a IVOMAR CASTELO BRANCO DEFENSOR, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime integralmente fechado, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Itapeitinga/SP. Desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Alega que o advento da Lei n.º 11.464/07 encerrou tal questão, devendo retroagir ao caso concreto na sua parte mais benéfica, na qual prevê que o cumprimento da pena deverá ser iniciado no regime fechado.

Pretende, liminarmente, a cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, determinando-se o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos, na sua redação original, aplicando-se a novel legislação mais benéfica, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que em favor do paciente já havia sido impetrado anterior *habeas corpus* perante esta Corte, autuado como HC n.º 72.679/SP, no qual deferi a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto para desconstituir a decisão que concedeu a progressão de regime ao paciente.

Agora, já julgado o referido agravo, verifica-se que o pedido aqui formulado volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais, sendo caso de deferir-se a medida de urgência, mas não na extensão pretendida.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na sua redação original, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, desde então, a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensinou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, ao paciente foi deferida a progressão ao regime semi-aberto e o acórdão prolatado pela autoridade coatora cassou a decisão proferida pelo juízo monocrático, para restabelecer o regime integralmente fechado, apenas com base na vedação encontrada na Lei dos Crimes Hediondos.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas e tão-somente para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7618)
HABEAS CORPUS Nº 88.846 - AC (2007/0190427-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JAIR DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : JOSÉ ARIALDO GOUVEIA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Arialdo Gouveia de Araújo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre, buscando que se reconheça a nulidade da prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7619)
HABEAS CORPUS Nº 88.866 - AC (2007/0190700-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRIO WESLEY GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ADILSON TIENGO BASÍLIO FERRARI (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, denegando anterior *writ* em favor de ADILSON TIENGO BASÍLIO FERRARI, manteve sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Informa o impetrante que, em razão da suposta conduta delituosa em que foi flagrado o paciente, foram instaurados dois inquéritos policiais, um sob a supervisão da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual. Sustenta que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente reside no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal sem que a defesa tenha contribuído para a alegada demora, eis que permanece encarcerado desde 02.02.2007, sendo que em ambos os inquéritos os magistrados suscitaram conflito de competência à esta Corte Superior de Justiça, os quais ainda não foram decididos. A autoridade apontada como coatora assentou:

"Quanto à alegação de excesso de prazo, a meu ver, não deverá ser acolhida, pois o ar. 51 e seu Parágrafo único, da Lei 11.343/2006, estabelece que o prazo para conclusão do inquérito policial poderá alcançar 60 dias, quando o indiciado estiver preso, e até 180 dias se estiver solto. Se o flagrante foi realizado em 2 de fevereiro de 2007 e a complexidade do feito obrigou a suscitação do conflito de competência; se a quantidade de droga apreendida é significativa (mais de doze quilos); se o Paciente confessa a autoria do delito; e se o domicílio do Paciente é localizado fora deste Estado, a meu ver, se extrapolado o prazo alegado está justificado. Além disso, o art. 44, da lei acima aludida, estabelece que o delito cometido pelo Paciente é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, sendo o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, se este for primário. Desse modo, a meu ver, a prisão do Paciente está justificada, com fundamento no princípio da razoabilidade." (fls. 8/9).

Pretende, liminarmente, seja reconhecido o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, conforme entendimento pacífico nesta Corte, o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, assim como fez o Tribunal de origem, ao mencionar a complexidade do feito, que deu ensejo à suscitação de conflitos de competência perante esta Corte Superior de Justiça, autuados como CC 86.533/AC, distribuído à esta Relatora em 16.06.2007; e CC 86.555/AC, cuja relatoria me foi atribuída, por prevenção ao primeiro, em 28.06.2007.

É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução depende de análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7620)
HABEAS CORPUS Nº 88.919 - SP (2007/0192098-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAX FABIAN NUNES RIBAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO SILVA LOPES (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de SILVIO SILVA LOPES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O impetrante alega que o paciente foi denunciado perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Miracatu-SP, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Aduz que foi nomeado defensor dativo, o qual não teria apresentado defesa prévia, alegações finais, contrariedade ao libelo acusatório, e que não teria comparecido perante o Tribunal do Júri, quando o ora paciente seria levado julgamento, não obstante ter sido intimado. Desta feita, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pretendendo-se o reconhecimento da nulidade do processo, ao argumento de que o paciente estivera indefeso desde a nomeação do mencionado advogado dativo. O *writ* em questão restou denegado, à unanimidade, ao fundamento de que inexistiu nulidade processual. Vem agora impetrar o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, pretendendo a anulação do processo "desde a ausência de apresentação de alegações finais pelo advogado anteriormente nomeado pelo Estado de São Paulo, com a conseqüente anulação de todos os atos supervenientes" (fl. 8). É o relatório. Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora. Após ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7621)
HABEAS CORPUS Nº 88.925 - SP (2007/0192144-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EURIALE DE PAULA GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORISVALDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Orisvaldo dos Santos, condenado por atentado violento ao pudor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que a defensora nomeada não foi intimada pessoalmente para o julgamento da apelação. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7622)
HABEAS CORPUS Nº 88.938 - SP (2007/0192186-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LÍVIA DE LOURDES FONSECA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DONIZETE PUGLIERI (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DONIZETE PUGLIERI, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do agravo em execução nº 620.142, determinou que o paciente fosse submetido ao exame criminológico antes de ser progredido ao regime semi-aberto. Relatam os impetrantes que o paciente, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, 288 e 311, todos do Código Penal, teve, em janeiro de 2006, sua progressão ao regime semi-aberto deferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Aduzem que, ao prover agravo interposto pelo Ministério Público, a autoridade apontada como coatora teria determinado a regressão do paciente ao regime fechado até a realização do exame criminológico.

Assim, sustentam os impetrantes que o paciente está sendo alvo de constrangimento ilegal, pois a Lei nº 10.792/03 teria abolido "a obrigatoriedade do exame criminológico e do parecer multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, para fins de progressão de regime de cumprimento" (fl. 05). Outrossim, asseveram que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria declarado inconstitucional a referida Lei nº 10.792/03, particularmente para apregoar que o exame criminológico seria apenas facultativo, devendo o Juiz da Execução verificar, caso a caso, a efetiva necessidade do exame. Por fim, aduzem que o paciente exerce ocupação lícita (acostando-se a declaração de fl. 08) e teve sete "saídas temporárias autorizadas, retornando pontualmente, cumprimento seus horários com notável disciplina" (fl. 07). Requerem, pois, a concessão da ordem para que o paciente seja mantido no regime semi-aberto.

É o relatório. Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora e a própria decisão que progrediu o paciente ao regime semi-aberto. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente com o envio de cópia do acórdão impugnado, da decisão que progrediu o paciente ao regime semi-aberto, e de informações atualizadas da execução penal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(7623)
HABEAS CORPUS Nº 89.192 - SP (2007/0198260-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSCAR MARONI FILHO
DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no HC nº 1.120.037-3/7-00, impetrado em favor de Oscar Maroni Filho, visando à revogação da prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 228, parágrafo 3º (22 vezes), 229, 231-A (duas vezes) e 288 do Código Penal.

Afirma o impetrante que "*era caso de concessão de liminar, visto que o constrangimento ilegal era verificável de pronto, com a ampla documentação juntada e com as certidões dos processos criminais, que apesar de não serem atualizadas, demonstram que o paciente foi absolvido COM TRÂNSITO EM JULGADO em todas as imputações, nos diversos processos a que respondeu sempre pelos mesmos crimes que teria praticado em sua casa Bahamas. Portanto, absolutamente desnecessária as certidões atualizadas, sendo o constrangimento, como já dito, é manifesto e detectado com a leitura da inicial*" (fl. 13).

Alega "*que o decreto prisional cautelar deve ser cassado imediatamente, por dois motivos, primeiro, pela absoluta falta de justa causa e desnecessidade da medida e, segundo, por falta de fundamentação no r. despacho, o que caracteriza flagrante constrangimento ilegal*" (fl. 13). Sustenta, nesse passo, que a boate Bahamas não é casa de prostituição, cuja caracterização requer prova da habitualidade - "*e as absolvições anteriores convergem no sentido oposto*" (fl. 16) -, e que não houve descumprimento de determinação legal ou judicial qualquer, certo que, "*até a última sexta-feira, data em que foi interditado o Complexo, o mesmo funcionava dentro das normas legais vigentes*" (fl. 24).

Aduz, de resto, cuidar-se de réu primário, "*não tendo reiterado e nem existindo a possibilidade de reiterar na prática de qualquer crime*" (fl. 23), a "*Mera presunção, como no caso, não pode servir de amparo a prisão preventiva de quem quer que seja*" (fl. 27) e que "*desde o fatídico acidente com o avião da TAM, o paciente está sendo vítima de um verdadeiro massacre da Prefeitura Municipal que, primeiramente lacrou o Hotel que está construindo ao lado do Bahamas e, posteriormente, sempre na busca de colher dividendos eleitorais, como já dito, resolveu interditar seu estabelecimento que há mais de 25 (vinte e cinco) anos está em funcionamento*" (fl. 26).

Requer, liminar e meritariamente, a cassação da decisão do Desembargador-Relator e a revogação da custódia cautelar. Tudo visto e examinado, decidido. Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não é de se o admitir. Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.



É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cfr. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000; HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado 691 da Súmula, **verbis**:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzin, **in** DJ 10/5/2004).

In casu, a inicial (fls. 31/46) descreve fatos, em tese, objetiva e subjetivamente típicos, não se referindo as certidões de antecedentes penais que instruem a inicial (fls. 101/107) ao tempo dos ilícitos penais imputados ao paciente, resultando de tanto, ao que se tem, o desacolhimento do pleito cautelar **initio litis**, por não se mostrar, na necessária luz da evidência, o alegado constrangimento ilegal, mormente quando se tem em vista que as decisões anteriores, como se anotou no despacho decretatório da prisão (fls. 52/54), não ensejaram o exame da tipicidade dos fatos que antecederam aos imputados na denúncia.

Não há, assim, falar em ilegalidade manifesta qualquer do **decisum** monocrático impugnado (fl. 123), cujos termos, e apenas eles, constituem o objeto do presente **writ**, na perspectiva de sua admissibilidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.295 - SP (2007/0199725-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO MORETH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELZA MARIA PAIVA RAMALHO
PACIENTE : BENIMERCES CAROZZI AGUIAR

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elza Maria Paiva Ramalho e Benimerces Carozzi Aguiar, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o trancamento da ação que lhes atribui a prática de estelionato, sustentando a incidência da prescrição em perspectiva.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 157.694 - SP (1997/0087283-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SHOITI KOBAYASI
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS E OUTRO(S)

DESPACHO

Recurso especial interposto por Shoití Kobayasi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. Ação proposta para declaração de direito à contagem de tempo de serviço prestado a UNESP, no 'campus' de Botucatu, com pedido de condenação nos direitos decorrentes - Propositura na comarca de Botucatu - Acolhimento de exceção de incompetência, com remessa do processo à comarca da sede, na Capital - Agravo interposto contra a decisão - Recurso não provido." (fl. 49).

Em vista do sobrestamento deste recurso especial, desde 13/5/99, oficie-se ao tribunal de origem, solicitando informações sobre o andamento dos autos principais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 397.897 - SP (2001/0183909-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ABADIA ALMEIDA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Abadia Almeida Coutinho e outros, contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou questão relativa à complementação de pensão devida às viúvas de ferroviários, decorrente de vantagens ou benefícios concedidos a servidores em atividade.

É o relatório.

Inviável o presente recurso especial, ante a sua intempestividade. Consoante se verifica dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 06/01/2000 (fl. 811), razão pela qual o prazo para interposição do recurso findou-se no dia 21/01/2000.

Apresentado perante o Tribunal *a quo* tão-somente no dia 27/01/2000 (fl. 915), ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 508, *caput*, do Código de Processo Civil, o apelo especial revela-se extemporâneo. Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. ICMS

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em 17.11.2004 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 18.11.2004 (quinta-feira), encerrando-se em 02.12.2004 (quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 06 de dezembro de 2004, fora, portanto, do prazo legal.

4. (...)

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 771.480/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/11/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial manifestado para além do dobro do prazo legal, tempo máximo da sua interposição (artigo 508 combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).

2. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal *a quo*, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 570.752/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11/4/2005)

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prospera.

E que da análise acurada dos autos, verifica-se que as recorrentes interuseram o presente apelo especial anteriormente a apreciação dos embargos declaratórios opostos pela ora recorrida. No entanto, julgados os aclaratórios, não houve, posteriormente, reiteração do apelo nobre.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na recente sessão de 18/4/2007, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente (Resp 776.265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha).

Na espécie, portanto, resta evidente a extemporaneidade, uma vez que a interposição do presente recurso especial ocorreu em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- E extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 787.086/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 4/12/2006)

Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte *a quo* deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento.

Destarte, não tendo as recorrentes reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o esaurimento das instâncias ordinárias.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 617.019 - RJ (2003/0225388-0) (7627)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR : AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA GOMES MENDES
ADVOGADO : MARCELO CHALREO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DISCUSSÃO DE TEMAS VEICULADOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1 - Sob pena de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar as questões oportunamente suscitadas.
2 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.

- *Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido, negando o pretendido enquadramento no cargo de Analista Técnico I, dos Quadros da SUSEP, a partir de outubro de 1990, com as alegadas diferenças e acréscimos, respeitando-se a prescrição quinquenal.*

- *As provas trazidas aos autos são suficientes para a análise do pleito.*

- *Acatada a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação, mantendo intacto o núcleo do direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.*

- *Ademais, o pleito está dentro do prazo prescricional, tendo em vista a data da última decisão administrativa.*

- *Foram apresentados vários paradigmas que obtiveram o reconhecimento do desvio funcional, à mesma época do seu pedido administrativo, inclusive com a simples comprovação de conhecimentos básicos e específicos necessários ao desempenho da função, pois ressaltou a Administração que o artigo 31, § 2º, do PCCs, dispensa a comprovação da escolaridade exigida para o provimento de classe de Analista Técnica, a fim de atender a situação de fato preexistentes.*

- *Restou comprovada nos autos a existência de requisitos equivalentes aos paradigmas indicados e formação superior.*

- *Recurso da autora provido.*

- *Agravo retido prejudicado."* (fl. 614)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 625)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, aponta violação de dispositivos da Lei nº 8.112/1990 e 37, II, da Constituição Federal, alegando que a autora não possui o direito de ser enquadrada no cargo de Analista Técnico I.

Identifico, desde logo, contrariedade ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

A ora recorrente manejou embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte sobre a inexistência de fundamento legal para o deferimento do pedido de reenquadramento formulado pela autora, bem como sobre a impossibilidade de progressão funcional na vigência da Constituição Federal de 1988.

Os temas, contudo, não foram apreciados pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, entendeu que o aresto hostilizado não padecia de nenhum dos vícios que autorizariam o acolhimento do recurso integrativo.

Cuidando-se de matérias relevantes à solução da demanda e que não foram alvo de discussão e exame pelo órgão julgador, mostra-se caracterizada a violação apontada pela recorrente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irrisignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, cassando o acórdão, determinar que outro seja proferido com o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 617.927 - PE (2003/0219230-5) (7628)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VLADIMIR MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1 - Mostra-se deficiente o recurso especial que não aponta com clareza o dispositivo legal tido por violado, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DO TRT DA 6ª REGIÃO. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS EM DATAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O TRT da 6ª Região concedeu progressão funcional a servidores nos moldes da Portaria nº 90/1996 do STF.

2. Ato editado que determinou a produção de 'efeitos funcionais' em data distinta daquela em que deveriam ser produzidos 'efeitos financeiros'.

3. Concedida progressão funcional para produzir efeitos na esfera administrativa a partir de determinada data, não era possível inserir limitação quanto á repercussão nos vencimentos dos servidores.

4. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento."

A recorrente alega, em síntese, "que deverão ser mantidos os efeitos financeiros da progressão concedida, tão somente a partir da publicação da Resolução Administrativa TRT-06/98, em consonância com as disposições da Lei 9.421/96, e também levando-se em conta a indisponibilidade orçamentária existente"

A irrisignação não merece ser acolhida.

Além da recorrente não ter particularizado qual dispositivo legal teria sido infringido pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a Lei nº 9.421/1996 não serviu de fundamento à conclusão adotado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, se os dispositivos legais tidos por violados não foram apontados.

2. Verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Conquanto não seja exigida a menção expressa, pelo acórdão recorrido, ao dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 676.076/PE, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/8/2005).

B - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TRT - 6ª REGIÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT N.º 006/98. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS. TERMOS INICIAIS DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Não havendo indicação de forma clara e objetiva de qual o dispositivo legal federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, resta inviabilizado o exame do recurso especial, em face da evidente deficiência na sua fundamentação, que atrai a Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 624.409/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/8/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 619.204 - DF (2003/0232445-3) (7629)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITAL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO DE REVISÃO. TRIBUNAL DA LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. . ATO COMPLEXO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROLE EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - Nos termos do enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

3 - Cuidando-se de tema de natureza essencialmente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação federal.

4 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVOGAÇÃO DE PORTARIA QUE REVIU OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PODER DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INVALIDAR ATOS ILEGAIS E INOPORTUNOS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA LEI. PRELIMINARES REJEITADAS E ORDEM CONCEDIDA, TUDO, POR MAIORIA.

1) O retorno da situação fático-pretérito-administrativa do servidor ao *statu quo ante* por força de liminar, não é, por si, motivo capaz de ensejar a extinção do writ, consabido cuidar, nesse casos, de situação provisória e dependente, ao depois, do veredicto definitivo do Judiciário. Maioria.

2) O Presidente do Tribunal de Contas tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, quando a decisão emanada daquele Tribunal determina ao administrador a execução compulsória de ato administrativo. Maioria (o voto do Relator, vencido, não alcança legítima a presença nos autos do TCDF, quando faz, apenas, recomendação que não obriga a autoridade administrativa, inciso III, art. 71 da CF/88, salvo na hipótese do inciso IX do referido art. 71).

3) Pode e deve a Administração Pública invalidar os atos que considerem ilegais ou revogar aqueles inconvenientes/inoportunos (Súmula 473 do STF), entretanto, há de respeitar determinadas limitações, como: o princípio da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido, da ampla defesa e do contraditório e a prescrição, acaso ocorrente (Lei nº 9.784/1999 será recepcionada no DF, se for o caso, pela Lei nº 2.834/2001) e há de ser proclamada, mesmo nos processos em trâmite, a teor do art. 1.211 do CPC. Assim, transposto o prazo quinquenal, defesa a Administração, diante da situação absolutamente estável, anular/invalidar seus atos concessórios. Na atual CF/1988 transcende a dignidade da pessoa humana e por isso, nesse passo, o intérprete deve aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC)." (fl. 116)

O recorrente sustenta que "ao invocar o órgão julgador a Lei nº 9.784/1999, como fundamento da decisão, ofendeu a Corte de origem a aludida legislação federal, uma vez que a mesma somente teria tornado-se aplicável no âmbito do Distrito Federal após a edição da lei local nº 2.834, de dezembro de 2001, legislação essa posterior à prática do ato impugnado através do presente mandado de segurança."

Alega, ainda, que "mesmo que reconhecível, em tese, a prescrição administrativa, com o prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.784/1999 ou mesmo no Decreto nº 20.910/1932, não haveria que se falar na mesma na hipótese dos autos.

Primeiro, porque não poderia haver prazo prescricional, previsto em norma infraconstitucional, para apreciação da legalidade de ato de revisão de proventos de aposentadoria por parte do Tribunal de Contas, tendo em vista que o poder-dever do último para tal análise decorreria de preceito constitucional.

Segundo, porque, tratando-se a revisão de proventos de aposentadoria, verificada em 1994, de ato complexo, a exigir o registro por parte da Corte de Contas Distrital, não haveria que se falar em prescrição até a manifestação desse último, o qual concluiu pela ilegalidade da aludida revisão somente em março de 20001.

Por essa razão é que, reconhecendo a prescrição administrativa na hipótese dos autos, ofendeu a Corte de origem a Lei nº 9.784/1999 e o Decreto nº 20.910/1932. " (fl. 162)

A irrisignação não pode ser abrigada.

A questão relativa à inaplicabilidade da Lei nº 9.784/1999 no âmbito do Distrito Federal antes da vigência da Lei Distrital nº 2.834/2001 não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.



Pelo mesmo motivo, o tema relativo à natureza complexa do ato de aposentadoria não tem condições de ser enfrentado nesta sede, tendo em conta que o voto-condutor do aresto hostilizado sobre ele não se pronunciou, circunstância que atrai a incidência dos aludidos verbetes sumulares.

De outro lado, não socorre ao recorrente as manifestações dos Desembargadores Romão Cícero de Oliveira e Otávio Augusto, pois nos precisos termos do enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

Por fim, no tocante à alegação de que o controle externo exercido pela Corte de Contas não estaria limitado a qualquer prazo decadencial, a matéria tem índole essencialmente constitucional, mostrando-se inviável seu exame em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICO-TÉCNICO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. A violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 499.840/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/6/2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 623.925 - PE (2003/0215137-0) (7630)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VICTOR PACHECO DO AMARAL JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO AOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL.

1 - A Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional deve ter como base de cálculo o montante efetivamente pago aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

2 - Precedentes.

3 - Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL - TTN. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

1. O percentual de 30% (trinta por cento) da RAV deve incidir sobre a totalidade do **quantum** devido aos Auditores Fiscais, e não do efetivamente pago por força do abatimento decorrente do teto constitucional estabelecido para a remuneração dos servidores públicos.

2. A Medida Provisória nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, não tem como destinatário o AFTN, nem o TTN, de modo a produzir-lhes direito à percepção do limite máximo nela previsto, mas a Administração Pública que, ao estabelecer a retribuição, deve respeitar o limite imposto.

3. Ao fixar o valor devido a título de Retribuição Adicional Variável aos TTN's, a Administração atua no exercício de poder discricionário, implicando o reexame pelo judiciário em incursão no mérito administrativo.

4. A Retribuição Adicional Variável não deve integrar a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, uma vez que o percentual relativo a este adicional incide, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo.

5. Apelação parcialmente provida." (fl. 266)

Aponta o recorrente violação dos artigos 14 do Decreto nº 97.667/1989, 6º, § 3º, da Lei nº 7.711/1988 e 37, inciso XI, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que a RAV paga aos Técnicos do Tesouro Nacional deve se sujeitar ao teto remuneratório constitucional.

A irrisignação não merece ser abrigada.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto ao mérito, o aresto hostilizado dissentiu da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional deve ter como base de cálculo o montante efetivamente pago aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 97.667/1989 (com a redação dada pelo Decreto nº 98.967/1990), os **Técnicos do Tesouro Nacional têm direito a perceber a RAV calculada em trinta por cento do valor efetivamente pago aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.**" (REsp nº 244.400/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 18/3/2002).

Nesse mesmo sentido, anote-se: REsp nº 616.215/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 18/5/2004.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 651.783 - SP (2004/0049369-4) (7631)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : EDUARDO BENIGNO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Eduardo Benigno de Souza, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. Demanda revisional. Pretensão de reequacionar o percentual de benefício concedido judicialmente. Aplicação de texto legal mais benéfico. Irretroatividade. Observância da coisa julgada. Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI. Relativização possível, quando em curso pleito infortunistico originário. Processo extinto sem apreciação de mérito. Decisão mantida. Improvido recurso do autor." (fl.126).

Aos embargos de declaração, restou assim sumariado o acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisão de benefício acidentário. Acórdão, unânime, confirmando sentença de indeferimento da petição inicial (hipótese de carência de ação). Aspectos relativos à coisa julgada, irretroatividade das leis e ato jurídico perfeito. Melhor suprimento, que se reclama à luz do disposto no art. 471, I, do Código de Processo Civil. Abordagem infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados."

Alega o Ministério Público que:

"(...)

Em síntese, trata-se de ação revisional de benefício acidentário ajuizada por obreiro que alega que recebe auxílio-acidente e que a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual dessa espécie de benefício para 50% passou a ter o direito de ter revisto o valor daquele benefício, uma vez que a lei nova, mais benéfica, teria efeito imediato inclusive sobre as prestações que já vinham sendo pagas pela previdência social, segundo a orientação jurisprudencial dominante nesse Colendo STJ.

A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito, entendendo o magistrado de primeira instância que o pedido seria juridicamente impossível, sugerindo a existência de coisa julgada e que faltaria ao autor interesse de agir, na espécie interesse-adequação.

"(...)

Outrossim, lembro ainda que não é possível no ordenamento jurídico nacional o julgamento do mérito da demanda sem que tenha sido constituída completamente a relação jurídica processual que sem completa apenas após a citação válida o réu.

"(...)

Com efeito, apesar da erudição demonstrada pelos fundamentos de respeito elencados no Voto Vencedor do V. Acórdão recorrido, a verdade é que tecnicamente a hipótese dos autos não se subsume à falta de condições da ação respeitantes ao interesse de agir e à impossibilidade jurídica do pedido.

"(...)" (fls. 153/159).

Alega o autor que:

"(...)

O v. aresto recorrido negou vigência ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, consubstanciando entendimento de que a lei nova não poderia alcançar a coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

A Lei nº 9.032/95, tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos." (...)" (fls. 186).

A insurgência especial do Ministério Público está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 267, inciso VI, e 471, do Código de Processo Civil; e a do autor, além da divergência jurisprudencial, na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso do autor tempestivo (fl. 182), ambos os recursos não respondidos e admitidos (fls. 225/227 e 228/230, respectivamente). Tudo visto e examinado, decidido.

De fato, a coisa julgada impede que o juiz julgue novamente as questões já decididas. Entretanto, o artigo 471 do Código de Processo Civil prevê duas exceções a essa regra, uma delas, ao caso se aplica, quando se cuidar de relação jurídica continuativa, sujeita a alteração no estado de fato, nos seguintes termos, **verbis**:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei." (nossos os grifos).

Assim sendo, em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente.

Destaca-se, a propósito, o ensinamento do Professor Moacyr Amaral Santos: "Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (*in* Direito Processual Civil, Volume 1, 2ª edição, Max Limonad, pág. 202).

Recolhe-se, ainda, da lição de Humberto Theodoro Júnior, **verbis**:

"I - Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico.

(...)

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor (...)" (*in* Curso de Direito Processual Civil, volume I, Forense, págs. 56/57).

In casu, a Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo julgou o beneficiário carecedor de ação, por entender **juridicamente impossível** e por haver **transitado em julgado** o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente na majoração do auxílio-acidente do percentual 30% para 50%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ocorre, todavia, que o pedido de revisão formulado pelo autor é juridicamente viável - Lei nº 9.032/95, sendo certo que a concessão do benefício em época anterior à edição do referido diploma normativo, não indica que a pretensão contida na ação ordinária possa ser qualificada como juridicamente impossível.

Tampouco há falar em óbice em face de trânsito em julgado, por se cuidar de mero pedido de revisão, sendo certo que o que se torna imutável é o direito ao benefício e não o seu percentual.

Nada se opõe à incidência da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO.REVISÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471 DO CPC.

Tratando-se de relação jurídica continuativa, afasta-se, na hipótese, a alegação de existência de coisa julgada - art. 471, I do CPC. Violação não caracterizada. Recurso desprovido." (Recsp nº 506.440/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/5/2004).

"PROCESSUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO CONTINUATIVA. ART. 471 DO CPC.

Descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 70.572/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/12/1998).

Ao que se tem, não há falar, **in casu**, em impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que o estatuto legal a ter incidência, na espécie, fixando o percentual do auxílio-acidente, há de ser definido no momento processual oportuno.

O recurso especial do autor, entretanto, melhor sorte não o socorre. Busca o autor o reconhecimento da aplicação da lei mais benéfica ao benefício de auxílio-acidente pela violação ao disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no artigo dito violado, referente aos cálculos do valor da renda mensal do benefício, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo** nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas n's 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 22/3/2004).

Ademais, não há como se adentrar no mérito do julgamento do pedido formulado na petição inicial, porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito, indeferindo-se a petição inicial, sem que tenha havido ainda constituição da relação jurídica processual, pois o INSS sequer foi citado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial do autor e dou provimento ao recurso do **Parquet** para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido decretada, determinar que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 679.401 - SP (2004/0110294-0) (7632)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANGELINA RINALDI RAMELO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE LUIZ USSIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Angelina Rinaldi Ramelo, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do trabalho. Revisão de benefício. Rediscussão de percentual do benefício. Não cabimento.

Descabe a rediscussão do percentual do benefício, ante o respeito à coisa julgada e ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso improvido." (fl. 132).

Opostos embargos declaratórios pela autora, Angelina Rinaldi Ramelo, foram estes rejeitados, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Acidente do trabalho. Revisão de benefício. Embargos de declaração. Reexame da causa. Prequestionamento. Inobservância dos limites traçados pelo art. 535 do CPC. Descabimento." (fl. 150).

Alega o Ministério Público que:

"(...)

Em síntese, trata-se de ação revisional de benefício acidentário ajuizada por obreiro que alega que recebe auxílio-acidente e que a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual dessa espécie de benefício para 50% passou a ter o direito de ter revisto o valor daquele benefício, uma vez que a lei nova, mais benéfica, teria efeito imediato inclusive sobre as prestações que já vinham sendo pagas pela previdência social, segundo a orientação jurisprudencial dominante nesse Colendo STJ.

A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito, entendendo o magistrado de primeira instância que o pedido seria juridicamente impossível, sugerindo a existência de coisa julgada e que faltaria ao autor interesse de agir, na espécie interesse-adequação.

"(...)

Outrossim, lembro ainda que não é possível no ordenamento jurídico nacional o julgamento do mérito da demanda sem que tenha sido constituída completamente a relação jurídica processual que sem completa apenas após a citação válida o réu.

"(...)

Com efeito, apesar da erudição demonstrada pelos fundamentos de respeito elencados no Voto Vencedor do V. Acórdão recorrido, a verdade é que tecnicamente a hipótese dos autos não se subsume à falta de condições da ação respeitantes ao interesse de agir e à impossibilidade jurídica do pedido.

"..." (fls. 156/160).

Alega a autora que:

"(...)

O v. aresto recorrido negou vigência ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, consubstanciando entendimento de que a lei nova não poderia alcançar a coisa julgada, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

A Lei nº 9.032/95, tem eficácia imediata sobre todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos..." (fls. 186).

A insurgência especial do Ministério Público está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 267, inciso VI, e 471, do Código de Processo Civil; e a da autora, além da divergência jurisprudencial, na violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso da autora tempestivo (fl. 184), ambos os recursos não respondidos e admitidos (fls. 234/235 e 236/237, respectivamente).

Tudo visto e examinado, decido.

De fato, a coisa julgada impede que o juiz julgue novamente as questões já decididas. Entretanto, o artigo 471 do Código de Processo Civil prevê duas exceções a essa regra, uma delas, ao caso se aplica, quando se cuidar de relação jurídica continuativa, sujeita a alteração no estado de fato, nos seguintes termos, **verbis**:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei." (nossos os grifos).

Assim sendo, em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente.

Destaca-se, a propósito, o ensinamento do Professor Moacyr Amaral Santos: "Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo." (*in* Direito Processual Civil, Volume 1, 2ª edição, Max Limonad, pag. 202).

Recolhe-se, ainda, da lição de Humberto Theodoro Júnior, **verbis**:

"I - Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico.

"(...)

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor (...)" (*in* Curso de Direito Processual Civil, volume I, Forense, págs. 56/57).

In casu, a Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo julgou a beneficiária carecedora de ação, por entender **juridicamente impossível** e por haver **transitado em julgado** o pedido de revisão de benefício previdenciário consistente na majoração do auxílio-acidente do percentual 30% para 50%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ocorre, todavia, que o pedido de revisão formulado pela autora é juridicamente viável - Lei nº 9.032/95, sendo certo que a concessão do benefício em época anterior à edição do referido diploma normativo, não indica que a pretensão contida na ação ordinária possa ser qualificada como juridicamente impossível.

Tampouco há falar em óbice em face de trânsito em julgado, por se cuidar de mero pedido de revisão, sendo certo que o que se torna imutável é o direito ao benefício e não o seu percentual.

Nada se opõe à incidência da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO.REVISÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471 DO CPC.

Tratando-se de relação jurídica continuativa, afasta-se, na hipótese, a alegação de existência de coisa julgada - art. 471, I do CPC. Violação não caracterizada. Recurso desprovido." (REsp nº 506.440/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 10/5/2004).

"PROCESSUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO CONTINUATIVA. ART. 471 DO CPC.

Descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 70.572/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 14/12/1998).

Ao que se tem, não há falar, **in casu**, em impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que o estatuto legal a ter incidência, na espécie, fixando o percentual do auxílio-acidente, há de ser definido no momento processual oportuno.

Ao recurso especial da autora, entretanto, melhor sorte não socorre. Busca a autora o reconhecimento da aplicação da lei mais benéfica ao benefício de auxílio-acidente pela violação ao disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no artigo dito violado, referente aos cálculos do valor da renda mensal do benefício, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo** nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 22/3/2004).

Ademais, não há como se adentrar no mérito do julgamento do pedido formulado na petição inicial, porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito, indeferindo-se a petição inicial, sem que tenha havido ainda constituição da relação jurídica processual, pois o INSS sequer foi citado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial da autora e dou provimento ao recurso do **Parquet** para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido decretada, determinar que o Tribunal **a quo** prossiga no julgamento da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 728.023 - DF (2005/0023231-6) (7633)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JOSÉ OSMAR GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DO DELITO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A apuração da existência do delito implicaria, necessariamente, no reexame de matéria fática, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

JOSÉ OSMAR GOMES foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Paranoá - DF, como incurso nas sanções do artigo 214, *caput*, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto (fls. 101/107).

Em sede de apelação o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, reformou a sentença para absolver o réu em função da inexistência de provas suficientes de ter concorrido para a infração penal.

Daí a interposição do presente recurso especial pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, o *Parquet* aduz contrariedade aos artigos 157 e 386, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal.

Afirma que

"O v. Acórdão recorrido e a d. Sentença de 1º grau não deixam dúvida de que houve o atentado violento ao pudor praticado pelo recorrido. No entanto, o e. TJDF, reconhecendo, perigosa e equivocadamente, o non liquet, em clara afronta ao art. 386, VI, do CPP, afastou a autoria imputada com base no in dubio pro reo." (fl. 156)

Pugna pela valoração das "premissas fáticas fixadas pela v. decisão vergastada" para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau (fl. 153).

Em contra-razões afirma que "o conjunto probatório produzido nos autos é frágil e insuficiente para ensejar um decreto condenatório" (fl. 175).

Admitido o recurso (fls. 177/178), vieram-me os autos conclusos para exame.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 187/205, com a seguinte conclusão:

"... opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, face à violação, pelo aresto objurgado, aos artigos 157 e 386, VI, CPP, devendo, portanto, ser o mesmo reformado, restaurando-se, in totum, a sentença monocrática condenatória."

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de apelação, reformou a sentença condenatória e absolveu o réu.

Preliminarmente, ressalto que as matérias debatidas no apelo especial foram analisadas pelo Tribunal **a quo**, havendo portanto o necessário prequestionamento.

Afirma o Recorrente que "os fatos, tal como reconhecidos no douto voto vencido, são certos e independem de reapreciação de prova, o que se verifica icto oculi, mas a conclusão a que chegou o julgado - afastando, sem apresentar concreta e vinculada motivação, todo acervo probatório - revela, com vênia devida, malferimento aos ditames do art. 157 do CPP" (fl. 165).

A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao absolver o réu, o fez com base nos seguintes fundamentos (fls. 146/147):

"... peço vênias à eminente Relatora para dela divergir, adotando como linha mestra do meu voto o que consta do bem-elaborado parecer Ministerial, da lavra da eminente Procuradora de Justiça Lenir de Azevedo.

No caso vertente, não há dúvida de que houve a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, isso não há dúvida; também não pretendo arredar que não tenha havido o ato libidinoso contrariando a vontade da vítima. O que sustento é que há dúvida quanto a este elemento constitutivo do delito. Esse ponto é que os autos não revelam satisfatoriamente.



O apelante, que era ex-companheiro da vítima, no dia anterior, chegou à residência da vítima em estado de embriaguez, inclusive vomitando, e, depois de alguns tratos, fora colocado para dormir no sofá, e a vítima em um colchonete ao seu lado, na sala. Bem próximo daquele local, daquele dormitório improvisado havia outra pessoa dormindo e a vítima sustenta que fora segurada pelos dois braços e impedida de falar, porque o apelante teria colocado uma das mãos em sua boca e em seguida praticado sexo anal.

A tese é possível, mas não se mostra razoável, porque não havia nenhuma ameaça de violência real, havia apenas uma força física para o próprio domínio, mas não havia aram, espancamento ou coisa desse tipo. Havia algumas pessoas bem próximas e, por mais que se queira admitir que o apelante teria impedido a vítima de falar, teriam produzido pelo menos algum som que alertaria muito mais que a própria palavra; qualquer som que essa senhora tivesse produzido teria chamado atenção de outra pessoa para ver o que estava acontecendo. E o que a eminente Procuradora sustenta com maestria, data venia, é que durante relações sexuais os casais produzem mesmo algum barulho.

Dessa forma, arredar de completo que não houve ato libidinoso diverso da conjunção carnal é tranqüilo, há prova técnica nos autos; agora, que foi praticado contrário à vontade da vítima, nisso há dúvida. E, na dúvida, aplica-se o princípio in dubio pro reo. A prova não convence às inteiras, embora não se possa arredar probabilidade, mas não se pode afirmar com certeza, até porque havia esse desentendimento: a mulher ameaçava abortar, a nova companheira tinha se prontificado a criar o filho, e vai por aí afora, havia uma luta de posse por este cidadão que adquiriu outra mulher. Gerou-se uma dúvida, e, na dúvida, decide-se a favor do réu.

Rogo vênia à eminente Relatora para adotar como razões de decidir o que consta do parecer Ministerial, e, assim fazendo, provejo o apelo, julgando improcedente a denúncia."

Ora, tendo o Tribunal de origem absolvido o réu por ausência de comprovação, a análise da matéria para comprovação da prática do delito encontra óbice claro na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que proíbe o reexame de provas em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: "PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO OU TENTATIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DIREITO DO CONDENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O exame sobre a consumação do delito, quando o aresto impugnado reconheceu a prática do atentado violento ao pudor na sua forma tentada, necessita, claramente, da análise das provas juntadas aos autos, providência sabidamente inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 desta Corte Superior.

O delito de atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples ou presumida, é considerado crime hediondo. Precedentes do STF e desta Corte.

A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 775351/RS; Ministro PAULO MEDINÁ; SEXTA TURMA; DJ 02.05.2006 p. 405).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. **SÚMULA 207/STJ.**

O v. aresto impugnado consignou que a prova insuficientemente produzida acarreta a absolvição do réu. Recurso Especial. É vedado, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ, o reexame de prova.

Recurso não conhecido." (REsp 466.453/AC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 25.08.2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da Súmula n.º 7.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(7634)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.887 - RS (2006/0219054-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
AGRAVADO : JOEL MACEDO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça relativamente à prática de falta disciplinar pelo agravado.

Alega o **Parquet** agravante:

"(...)

Em que pese a admiração pelo notável saber jurídico do eminente prolator da respeitável decisão de fls. 67/72, entendido que a hipótese não é de aplicação da Súmula 7 desse Colendo STJ.

Os fatos são incontroversos e assim estão registrados nos autos:

TERMO DE OCORRÊNCIA

A Comissão Disciplinar deste Albergue Estadual de Ijuí, no uso de suas atribuições, informa à Senhora Administradora do Albergue Estadual de Ijuí, que o reeducando JOEL MACEDO, em data de 13 de junho de 2005, às 19:30 horas, no horário de conferência, estava andando pelo corredor com visíveis sintomas de entorpecentes, tendo que ser solicitado por várias vezes para entrar na sua cela. Neste momento pediu aos Agentes de Plantão que queria trocar de cela, sendo atendido e encaminhado para a cela 8. Quando já se encontrava na referida cela, começou a gritar, bater na porta, auto debater-se e a depredar a fiação elétrica. Os agentes tentaram acalmá-lo mas mesmo assim os fatos se sucederam até a madrugada. Em data de 14 de junho de 2005, ao falar com a Administradora, o mesmo, após, recusou-se a retornar a cela, sendo que foi necessário o uso de força moderada pelos Agentes de Plantão para conduzi-lo novamente à cela onde encontrava-se alojado, conforme registro em Livro de Ocorrências" (autos, fls. 45).

Também:

"Termo de Audiência

Aberta audiência aos vinte e um dias do mês de setembro, do ano de dois mil e cinco, na Sala de Audiência da Vara Criminal de Carazinho-RS, presente o Dr. Orlando Faccini Neto, comigo, Diele Ávila - estagiária, PEC nº 61784, de JOEL MACEDO. presentes o apenado, a Defensora Pública e o MP. Em seguida foi dito pelo Juiz que consta que: passava a ouvir o apenado na forma que segue: Joel Macedo, advertido (a) de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio. Atualmente recolhido ao PECAR. Eu cheguei embriagado no presídio de Ijuí. Eu estava numa dispensa ou no externo e bebi. Quebrei os fios, comecei a chamar os guardas para virem me atender. Disseram que eu reagi. Que eu me lembre, eu não reagi. Eu estava muito bêbado. Estou aqui em Carazinho há uns 4 meses. Pelo MP: isso foi em Ijuí. No presídio de Getúlio que eu me lembre não ocorreu fato semelhante. PELA DEFESA: nada. Nada mais.

Em seguida pelo Juiz foi dito que: ouvido o condenado, vista ao MP e defesa, por cinco dias e após voltem. Nada mais.' (autos, fls. 46). Aliás, a vida prisional do agravado é marcada por graves indisciplinas, como se lê do que consta às fls. 49/51, que, brevitatis causa, não transcrevo.

Apenas destaco a resumida caracterização de sua vida carcerária, feita pelo Promotor de Carazinho:

"Esta resenha histórica da vida carcerária do apenado dá o contexto das inúmeras transgressões praticadas durante o cumprimento de sua pena, sendo que a benevolência com que foi tratado é impressionante. Nenhuma vez, p. ex., teve o regime regredido para o fechado, nem mesmo, diga-se, quando cometeu das suas no regime semi-aberto.

Tal complacência, evidentemente, não pode continuar, sob pena de as regras de controle e disciplina de nada valerem para ele. Por certo, a sua reiteração em práticas inadequadas, muitas delas se repetindo, se deve à frouxidão em que sempre foi tratado.

Não se pode jamais olvidar que o apenado é uma pessoa jungida à estrita observância dos deveres que lhe são impostos como decorrência da execução penal que está a sofrer. Como bem refere o artigo 2º, caput, da Portaria 14/2004, existe 'relação de especial sujeição mantida pelo apenado com o Estado'. As balizas da relação são, em nível ordinário federal, as regras e princípios da Lei 7.210/84 (LEP).

Nesse escopo, ao definir os deveres do preso, dispõe o artigo 39, inciso II da LEP, que o condenado deve 'obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se'.

Comentando-o, Júlio Fabrinni Mirabete registra (Execução Penal, p. 111):

'Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação, etc., podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc).' (autos, fls. 51).

No episódio ora em análise, o agravado passou uma noite e uma madrugada perturbando a ordem no Albergue, chegando a desobedecer e a resistir a servidores públicos.

Pede-se, ante o exposto, que o AGRADO REGIMENTAL seja provido, reformando-se a veneranda decisão monocrática, para o fim de se dar seguimento ao RESP." (fls. 77/80).

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por não incidente, de fato, o enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em reexame de prova, eis que a questão federal a ser deslinhada tem sede no título jurídico do **decisum**, sendo os fatos conhecidos como julgados na instância ordinária.

Contudo, o agravo era mesmo de ser improvido.

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

O acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso ministerial e, em reformatio in mellius, cassar parte da decisão de 1º grau, que reclassificou a conduta carcerária do apenado e homologou o PAD, afastando o reconhecimento da falta média, contrariou os artigos 39, inciso II, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal, tendo em vista que as referidas normas são expressas ao afirmar que atos de desobediência ao servidor e de indisciplina configuram falta grave.

Com efeito, na medida em que o artigo 39, em seu inciso II, prevê que constituem deveres do condenado obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.

(...)'' (fl. 23).

E esta, a propósito, a letra do Termo de Ocorrência da Comissão Disciplinar do estabelecimento carcerário em que se encontrava o ora agravado:

"A Comissão Disciplinar deste Albergue Estadual de Ijuí, no uso de suas atribuições, informa à Senhora Administradora do Albergue Estadual de Ijuí, que o reeducando **JOEL MACEDO**, em data de 13 de junho de 2005, às 19:30 horas, no horário de conferência, estava andando pelo corredor com visíveis sintomas de entorpecentes, tendo que ser solicitado por várias vezes para entrar na sua cela. Neste momento pediu aos Agentes de Plantão que queria trocar de cela, sendo atendido e encaminhado para a cela 8. Quando já se encontrava na referida cela, começou a gritar, bater na porta, auto debater-se e a depredar a fiação elétrica. Os Agentes tentaram acalmá-lo, mas mesmo assim os fatos se sucederam até a madrugada. Em data de 14 de junho de 2005, ao falar com a Administradora, o mesmo, após, recusou-se a retornar a cela, sendo que foi necessário o uso de força moderada pelos Agentes de Plantão para conduzi-lo novamente à cela onde encontrava-se alojado, conforme registros em Livro de Ocorrências." (fl. 45).

E esta, por fim, a dos artigos 39, inciso II e 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal:

"Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;"

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei."

Ao que se tem do termo de ocorrência, as condutas do apenado de "gritar, bater na porta, auto debater-se e a depredar a fiação elétrica" em nada se identificam com os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, classificados pelo artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal como falta grave, que também é informado, gize-se, pelo regime da tipicidade.

Em suma: não há nada que enseja a constatação de que houve efetivamente falta grave.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 67/72, negando, contudo, provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7635)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.505 - SC (2006/0060780-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRANI CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS RENAUX DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. PLANO DE DEMISSÃO INCONTINUADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS INDENIZAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI N. 8.476/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. JULGAMENTO DA LIDE, PELO MÉRITO, , NESTA INSTÂNCIA REVISORA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INACOLHIDA. GRATIFICAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCLUSÃO NO CÔMPUTO DA INDENIZAÇÃO, NOS LIMITES DA REDAÇÃO PRIMITIVA DO ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 7.648/89 (10%). PRO-CEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DE COBRANÇA." (fl. 555).

Alega o recorrente que

"(...)

E por ser este o instrumento aplicável, e, em tendo o v. acórdão deixado de manifestar-se expressamente acerca de dispositivos constitucionais e federais, nos quais o Estado de Santa Catarina vale-se para a propositura do Recurso Extraordinário e Especial, imprescindível o conhecimento dos Embargos declaratórios interpostos.

(...)

Para manter o Estado de Santa catarina no pólo passivo da ação, adotou o r. acórdão como fundamentação o disposto no artigo 5º, da Lei 8.473/91, o qual dispõe "que as despesas decorrentes da aplicação daquela Lei correrão à conta do orçamento anual do Estado". Concluindo, então que o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, distinta de sua autarquias e fundações, buscou para si a responsabilidade de pagamento.

(...)'' (fls. 614/616).

Aduz, ainda, o recorrente que o direito está prescrito ao argumento de que o prazo prescricional há de ser contado à partir da homologação dos cálculos, que deu-se com a exoneração a pedido dos recorridos. Afirma, por fim, que o percentual de 10% referente à Gratificação de Produtividade, não poderia ser aplicado, uma vez que a Lei instituidora do benefício foi revogada.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 267, inciso IV, 295, inciso II, 535, I e II do Código de Processo Civil, 2º, parágrafo 3º, 5º, da Lei Estadual nº 8.473/91, 2º, do Decreto Estadual nº 525/91, 1º, da Lei Estadual nº 8.742/92, 1º, do Decreto nº 20.910/32, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 607), respondido (fls. 705) e inadmitido (fls. 722).

Agravo provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, conquanto o recorrente tenha alegado omissão do Tribunal Estaduall, visando, justamente, preencher o requisito do prequestionamento, não há como acolher a insurgência especial no tanto referente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É que o recorrente não se desincumbiu de explicitar em que consistiria a omissão alegada, valendo conferir, para a certeza das coisas, as próprias razões do recurso especial:

"(...)

E por ser este o instrumento aplicável, e, em tendo o v. acórdão deixado de manifestar-se expressamente acerca de dispositivos constitucionais e federais, nos quais o Estado de Santa Catarina vale-se para a propositura do Recurso Extraordinário e Especial, imprescindível o conhecimento dos Embargos declaratórios interpostos.

(...)" (fl. 614).

Tem-se, assim, que, no tanto relativo à violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra em que consiste a omissão alegada, deixando de explicitar quais as questões tidas por não-deciddas pela Corte Estadual.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 284. ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial não conhecido no tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, na medida em que o Recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

(...)" (AgRgREsp nº 808.684/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 6/11/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...)" (AgRgREsp nº 825.684/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 9/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. UNAICA. LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. ART. 730 DO CPC. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DO DÉBITO COM BASE NA LEI Nº 6.830/80. CERTEZA E LIQUÍDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, o recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

(...)" (AgRgREsp nº 848.795/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 5/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

I - O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o decisum estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a correta incidência do óbice do Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF.

(...)" (AgRgREsp nº 836.550/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 18/9/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, contudo, a recorrente cingiu-se a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido ou demonstrar os motivos pelos quais o dispositivo legal teria sido malferido. Incide a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 735.324/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 11/5/2006).

Isso estabelecido, ao que se tem dos autos, o exame da ofensa aos artigos 267, inciso IV, 295, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, do Decreto nº 20.910/32, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, tidos como violados, reduz-se, inarredavelmente, à apreciação de direito local (2º, parágrafo 3º, 5º, da Lei Estadual nº 8.473/91, 2º, do Decreto Estadual nº 525/91, 1º, da Lei Estadual nº 8.742/92), inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

O direito local, desenganadamente questionado, não é próprio da sede especial, que, assim, se transformaria em segunda apelação.

Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7636)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.573 - RS (2006/0195738-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÊNIO RICARDO DE LIMA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)."(fl. 167).

Alega a recorrente a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, diga-se que a questão da pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).



IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, farse-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à

EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**: "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA, 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.337 - PB (2007/0080766-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GERALDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL SEM HOMOLOGAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CARTEIRA DE ASSOCIADA DO SINDICATO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE.

1- São requisitos para a aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

2- No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovado a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, declaração do Sindicato Rural sem homologação do órgão competente; carteira de associada do Sindicato Rural, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3- A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: TRF 5ª Região AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.8.2005. p. 1022).

(...)

4- O termo da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação É que a Administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5- Apelação parcialmente provida para conceder o benefício a partir do ajuizamento da ação" (fls. 199/200)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 além de dissídio jurisprudencial.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador.

No caso concreto, o acórdão recorrido reconhece a escassez de documentos para comprovar exercício de atividade rural. Assim, ao reformar a decisão da primeira instância, decidiu em sentido contrário à orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal sobre o tema, que requer prova documental apta como início de prova material, conforme se vê do seguinte precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA INSALUBRE. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedentes da 3ª Seção.

2. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'.

3. Atividade insalubre tida como comprovada pela origem, mediante a apreciação da documentação específica. Reexame de prova que não se admite, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp nº 280741/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU 18/12/2000)

Assim, forçoso reconhecer, na espécie, a falta de prova material, incidindo a Súmula n.º 149 deste Tribunal, **in verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.791 - RJ (2007/0095524-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA ROCHA LOPES
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR. REEXAME DA CAUSA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é obrigatório que o julgador mencione expressamente determinado dispositivo legal, pertinente à matéria em análise, em suas razões de decidir, contanto que fundamente sua decisão.

2. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

3. Restritos à matéria examinada, não podem os embargos acolher pretensão modificativa ou infringente. Inocorrência de omissão.

4- Embargos improvidos." (fl. 39)

Alega o agravante que, opostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, "não houve manifestação bastante, por parte do Tribunal a quo, sobre todas as questões que lhe foram remetidas" (fl.5).

No especial, concentra-se na alegação de violação ao disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.



Veja-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.902 - MG (2007/0074574-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MULTISHOPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : GCI - GABI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)

DESPACHO

1.Diga o recorrente em 10 (dez) dias sobre o alegado na petição de fls. 496/498.

2.Publique-se.

3.Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7640)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.145 - MG (2007/0100901-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão monocrática da lavra do Ministro Barros Monteiro que não conheceu do agravo de instrumento, porque ausente o traslado do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e respectiva certidão de intimação.

Está o embargante, em suma, que juntou todos os documentos obrigatórios constantes do dispositivo legal para a formação do instrumento do agravo.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, assim entendido os erros datilográficos, aritméticos, etc.

In casu, ao que se tem, limitou-se o embargante a afirmar que juntou os documentos obrigatórios exigidos para a interposição do agravo de instrumento, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, em boa verdade, tem o nítido propósito de obter o exame da questão à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **quaestio juris**, na busca de decisão favorável, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7641)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.999 - RS (2006/0236851-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : WOLF KRUMHOLZ
ADVOGADO : ZULMIRA TERESINHA TERRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JACKSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO

DESPACHO

Recurso especial interposto por Wolf Krumholz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 16ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DOS IMÓVEIS ATRAVÉS De ACORDO judicial homologado nos autos do divórcio dos pais do embargante. desconstituição do arresto. impenhorabilidade do bem de família.

1) LEGITIMIDADE DA DOAÇÃO - A questão da legitimidade da doação por intermédio de acordo judicial homologado não fez coisa julgada, considerando que a sentença anterior lançada nos autos dos embargos de terceiro de n. 100865576, movidos pela mãe do ora embargante, não foi de mérito. Todavia, esta sentença, lançada, agora, nestes embargos de terceiro, não foi combatida pela prejudicada, que não recorreu da sentença onde reafirmada a legitimidade da validade da doação. Portanto, não há como não considerar o embargante proprietário do imóvel. 2) PROVEITO DA DÍVIDA EXECUTADA PELO EMBARGANTE. Defesa do embargante em relação ao imóvel de sua propriedade. Processo de execução, onde ocorrida a penhora do bem defendido, onde cobrado valor de dívida de locação contraída pelo pai do embargante e referente a outro imóvel, gerada esta dívida quando o ora embargante era menor de idade. Ainda que o proveito tivesse sido familiar, não se trata de meação. 3) IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL - Matéria que pode ser apreciada até de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Embora a prova não seja conclusiva no sentido de que o embargante more no imóvel, admitida a impenhorabilidade do imóvel diante do entendimento do egrégio STJ, no sentido da impenhorabilidade quando, único imóvel, servir como renda familiar. Sucumbência invertida. APELO PROVIDO." (fl 574)

Trata-se de recurso acerca da validade de doação efetuada nos autos de ação de divórcio, sem a respectiva escritura pública e o conseqüente registro no cartório de imóveis, matéria própria da competência da Segunda Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 7 de julho de 2006, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.461 - RS (2007/0132046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PRISCILA CIBELLE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : IEDA REYES BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO CESAR HARTMANN E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Desde logo se observa que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 11/4/2007, fl. 54, e a petição de agravo foi protocolizada em 24/4/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.310 - RS (2007/0128033-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA VIDAL SCHUCH
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. REMESSA OFICIAL NEGADA. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente pela medida provisória n.º 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

2. Conforme se verifica dos autos, o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, de forma que aplicável o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e § 1º, da Lei n.º 8.880/1994.

3. Aplicação do IRSM de fevereiro/1994 na composição do índice de atualização a ser empregado.

4. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 33)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIZÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.446 - MG (2007/0122605-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MÔNICA CAMPOLINA DINIZ PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO : LÚCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI DELEGADA Nº 38/1997 - ABONO DE R\$ 45,00 - NATUREZA DE AUMENTO ESPECÍFICO - INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.324/1990. Constitui aumento específico, e não aumento genérico, o abono de R\$ 45,00 instituído pela Lei Delegada Estadual nº 38/1997, com a finalidade de corrigir distorções dos vencimentos dos cargos iniciais das carreiras que menciona, não se aplicando o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 10.324/1990, que se refere à hipótese de reajuste geral dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal." (fl. 146)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 160)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 11 da Lei Delegada nº 38/1997, bem como da Lei nº 10.324/1990.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 280/STF, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7645)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.825 - MG (2006/0258615-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA MARIA NUNES
ADVOGADO : MARLÚCIA CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO ACIDENTÁRIA - INSS - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO QUINQUÊNIO ANTERIOR Á PROPOSITURA DA AÇÃO - LER/DORT - MOLÉSTIA RELACIONADA COM O TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE - INCAPACIDADE PARCIAL - AUXÍLIO ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. - Faz jus ao recebimento do auxílio acidente, no percentual de 50%, o obreiro de Distúrbio Ósteo-Muscular Relacionado ao Trabalho (DORT), quando mesmo que temporariamente, resultar na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercida, e quando houve nexo de causalidade entre a atividade e a moléstia.

- O auxílio-acidente é devido a partir do momento em que a lesão se consolidou, que, no caso da autora, é a cessão do auxílio-doença, sendo devido a partir daí o benefício, respeitada a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre todas as parcelas vencidas até o efetivo pagamento, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão, e não apenas sobre as vencidas até a prolação da sentença.

- O termo inicial da correção monetária é a data do vencimento de cada parcela.

- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação." (fl. 185). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 206).

Alega o recorrente que não assiste à autora o direito ao recebimento de auxílio-acidente no percentual de 50%, em caráter permanente, mas sim, somente até o seu restabelecimento.

Sustenta que o termo inicial para a concessão do benefício do auxílio-acidente é a partir da data da juntada do laudo médico em juízo.

Aduz, por fim, que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger todas as prestações vincendas, ou seja, até a data do trânsito em julgado do acórdão, mas somente as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A violação dos artigos 18, parágrafo 2º, e 86, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e o Enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 225), não respondido e admitido (fl. 252).

Tudo visto e examinado, decido.

Relativamente ao termo inicial do pagamento do auxílio-acidente, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 86, **caput**, e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **verbis**:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado. (Nova redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997)." (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal transcrito, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Se houve o pagamento de auxílio-doença ao segurado, o auxílio-acidente será devido a partir da sua cessação, ou seja da data da alta médica da enfermidade originada no sinistro. Precedentes.

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 284.726/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/2/2001).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL. LEI REGENTE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho - auxílio-acidente -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da cessão do auxílio doença, em razão de perícia médica que ateste a incapacidade permanente ou a consolidação das lesões conseqüentes do infortúnio.

- O valor do benefício é fixado em consonância com a lei regente ao tempo de comprovação pericial permanente (aposentadoria) ou da consolidação das lesões (auxílio invalidez).

- Incidência, na hipótese, da lei nº 8.213/91, vigente à data do laudo pericial.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 58.513/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, **in** DJ 23/3/98).

E, nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o **caput** do artigo 86, firmou-se no sentido de que a expressão "(...) após a consolidação das lesões (...)" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (Súm. 111-STJ).

- Embargos de divergência recebidos." (EREsp nº 95.673/SP, Relator Ministro José Arnaldo, **in** DJ 9/11/98 - nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, nas hipóteses em que não houve a concessão do auxílio-doença, a regra é a de que o termo inicial do auxílio-acidente é o da juntada do laudo pericial em juízo.

De outro lado, em havendo requerimento do segurado na esfera administrativa, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo a quo do benefício acidentário deve corresponder à data do respectivo pedido (cf. REsp nº 282.237/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/12/2000; REsp nº 240.788/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/3/2001; REsp nº 214.830/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/11/99; EDclREsp nº 243.826/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/11/2000; AgRgAg nº 343.192/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/4/2001).

Na espécie, ao que se tem dos autos, houve a concessão de auxílio-doença, impondo-se a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Isso decidido, no que se refere à vitaliciedade do auxílio-acidente, assim dispunha o parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

"§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."

E com redação dada pela Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." (nossos os grifos).

Assim, com a modificação da redação da norma previdenciária introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício em questão, indubitavelmente, deixou de possuir caráter vitalício, sendo devido, tão-somente, enquanto não concedida a aposentadoria, e pago até o óbito do segurado apenas se anterior à aposentadoria.

É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que no período anterior à Lei nº 9.528/97 é que o auxílio-acidente possuía caráter vitalício, valendo transcrever, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. IMPOSIBILIDADE.

1. No período anterior à edição da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 501.197/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).

Resta definir, agora, qual o fato jurídico produtor do benefício que, por óbvio, deve ser considerado para a definição da lei incidente na espécie, pois que se discute sucessão de leis no tempo.

A Egrégia Terceira Seção desta Corte, nos casos de pensão por morte devida a menor designado antes do advento da Lei nº 9.032/95, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão de ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

2 - Falecido o segurado sob a égide da Lei nº 9.032/95 não há direito adquirido ao dependente designado anteriormente, na conformidade de inciso revogado, que colocara a pessoa designada no rol dos beneficiários previdenciários na condição de dependentes.

3 - Precedentes da Eg. Quinta Turma: (REsp. 244.822/RN, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 17.04.2000; REsp 189.187/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99; REsp 222.968, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 16.11.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência de direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei nº 9.032/95." (EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 7/8/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp nº 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp nº 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 4/9/2000; REsp nº 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/12/2000).

3. Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp nº 201.050/AL, da minha Relatoria, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADO - LEGISLAÇÃO VIGENTE - LEI Nº 9.032/95.

1. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 193.387/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 12/3/2001).

Ao que se tem, em mais de uma ocasião, a Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que, na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

Tal orientação, aliás, se harmoniza com a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

Ora, os proventos de inatividade são espécie do gênero benefício previdenciário, assim como o auxílio-acidente.

E por reunião dos requisitos necessários, aqui se entende a realização do suporte fático do direito à concessão do benefício.

Tem-se, assim, que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.



E, em se tratando de auxílio-acidente, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma insere no artigo 23 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 23. *Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.*"

Isso porque, a doença profissional e a do trabalho - assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91) -, têm, em regra, atuação lenta no organismo, sendo de difícil determinação a sua data exata.

Dai, o dispositivo legal supramencionado haver estabelecido como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, **ou o dia em que for realizado o diagnóstico**, este identificado com a data da perícia realizada no processo administrativo ou a data da juntada do laudo pericial em juízo, valendo para a sua determinação o que ocorrer primeiro.

In casu, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual (artigo 23 da Lei nº 8.213/91) teve lugar na data de 1º de abril de 1994 (fl. 191).

Desse modo, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente, causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de dezembro de 1997, é de se reconhecer a possibilidade da concessão do benefício em caráter vitalício, por força do princípio **tempus regit actum**.

Por fim, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no Enunciado nº 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Assim, nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios **vencidos até a sentença**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

(...) (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 13/8/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.670 - RJ (2006/0265320-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial interposto por Patrícia da Silva França e outro, à incidência do enunciado nº 83 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Está a agravante em que:

"O Supremo Tribunal Federal em seu Tribunal Pleno, proferiu acórdão inteiramente favorável à tal postulação, que abaixo transcrevemos:

(...)

Ora, no momento da morte do ex-combatente, o direito de sua filha reputava-se líquido e certo, sendo, portanto, nada mais justo e adequada, que a legislação a ser considerada a fim de dirimir tal questão seja a que vigorava ao tempo da morte do ex-combatente.

(...)

No caso em tela, o pai da demandante, instituidor do benefício requerido, faleceu em momento em que a legislação de regência era a constante da Lei 4242/63, antes, porém, da respectiva lei regulamentadora, qual seja, a Lei 8059/90.

(...)

Giza-se que a posição do Pretório Excelso, assegura indubitavelmente o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente correspondente a de segundo-sargento das forças armadas, em homenagem ao preceito constitucional do direito adquirido." (fl. 129). Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, o enunciado nº 83 da Súmula de jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, eis que efetivamente a jurisprudência desta Casa firmou-se em sentido contrário ao do aresto vergastado.

Isso decidido, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido."(AgRgResp nº 904.283/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/6/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63. ARTIGO 53 DO ADCT. REVISÃO DE VALOR DE PENSÃO DEIXADA À SEGUNDO-SARGENTO PARA PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. A pensão especial decorrente de falecimento de militar deve ser regida pela legislação em vigor à época do seu óbito. No momento do falecimento do progenitor da autora, vigoravam as Leis nºs 3.633/59, 3.765/60 e 4.242/63, as quais disciplinam o pagamento da pensão de ex-combatente e devem reger a pensão da recorrente.

2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

3. A pensão da recorrente, em razão do instituto do ato jurídico perfeito, deve observar a legislação em vigor na época em que surge o direito, ou seja, da data do óbito do instituidor da pensão.

4. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que a recorrente não transcreveu nenhum julgado, de forma a não realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido."(AgRgResp nº 772.251/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 26/3/2007).

Tal orientação, aliás, se harmoniza com o enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, revista no julgamento do ERE nº 72.509/PR, Relator Ministro Luiz Gallotti, **in** DJ 30/3/73, com indubitável incidência analógica na espécie, **verbis**:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários." (nossos os grifos).

In casu, o instituidor da pensão faleceu no ano de 1985 (fl. 19), quando estava em vigor a Lei nº 3.756/60, que estabelece em seus artigos 7º e 24, **verbis**:

"Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, orfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente." (nossos os grifos).

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte." (nossos os grifos).

E, ainda, o artigo 30, da Lei nº 4.242/63:

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

Ao que se tem, a legislação vigente à época do óbito do instituidor, não vedava a concessão do benefício da pensão especial à filha maior, nem restringia sua concessão aos descendentes que comprovassem a dependência econômica.

E, em casos tais como dos autos, em que o óbito do instituidor da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 3.756/60, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido da possibilidade da reversão da pensão destinada a genitora às filhas maiores.

Nesse sentido:

"Recurso especial. Administrativo. Constitucional. Reversão de pensão a filhas de ex-combatentes. Falecimento da mãe. Aplicação da norma vigente à época do óbito dos militares. Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRgResp nº 669.649/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO A FILHAS DE EX-COMBATENTES. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS MILITARES. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de concessão da pensão a filhas de ex-combatentes, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito dos ex-combatentes. Precedentes do STJ e do STF.

Recurso provido." (REsp nº 567.136/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 9/8/2004).

No mesmo sentido, vejamos ainda os seguintes julgados: Resp nº 862402, Ministro Nilson Naves, **in** DJ 8/11/06, REsp nº 724686, Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 16/12/05, REsp nº 733825, Ministro Gilson Dipp, DJ **in** 28/4/05, REsp nº 392033, Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 19/4/05, Resp nº 395729, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 7/4/05 REsp nº 647.656, Ministro José Arnaldo, **in** DJ de 21/3/05; AgRgAg nº 594.720, Ministro Gilson Dipp, **in** DJ de 13/12/04.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão, julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente à parte autora, a partir da citação. Na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e atendendo ao grau de zelo dos patronos recorrentes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do pedido. Juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, incidente a partir de quando devidas as parcelas. Custas **ex lege**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.058 - RJ (2007/0140806-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPINNA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL JOSÉ DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

O substabelecimento de fl. 47 não é suficiente, visto que o advogado substabelecente não possui instrumento de mandato nos autos.

Nesse sentido são reiteradas as decisões deste Tribunal:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POR OCASIÃO DE ADITAMENTO AO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os embargos de declaração serem recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, na medida em que o resultado pretendido não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.

2. O agravo deverá ser instruído com a procuração outorgada ao advogado da parte agravante, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, sendo necessário, também, a juntada da cópia da cadeia completa dos substabelecimentos e de todas as procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 769.531/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/11/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVANTES E DOS AGRAVADOS. ÔNUS DOS AGRAVANTES. SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O substabelecimento não subsiste por si só, fazendo-se necessário o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag nº 617.396/MG, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 17/12/2004)
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.940 - RS (2007/0150531-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.
Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontram as cópias do inteiro teor do acórdão proferido na apelação, bem como da procuração outorgada aos advogados do agravado Adolfo dos Santos, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, se não tiverem sido juntadas aos autos as cópias do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, bem como das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. "

(AgRg no Ag nº 686.269/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFIGURADO ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A menção da falta de procuração do agravante ao invés da do agravado caracteriza-se erro material corrigível de ofício pelo julgador.

II. Não se conhece do agravo onde não consta cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, vez que a procuração tem que estar com o seu traslado completo no momento da interposição do recurso.

III. A certidão de intimação do acórdão é peça obrigatória para a formação do instrumento, além de essencial para a verificação da tempestividade do recurso especial. No STJ, todos os requisitos de admissibilidade são novamente verificados.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 692.283/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.141 - MG (2007/0153217-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARINA LANA CARDOSO
ADVOGADO : SUELY PEREIRA BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BONFIM E SILVA
ADVOGADO : LINCOLN FAGUNDES NETO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

In casu, descuidou-se o agravante da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se que neles não se encontra a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.462 - SP (2007/0147035-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Direito adquirido e princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos os que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da alteração do coeficiente do benefício, não se perdendo de vista que, atualmente, não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento, para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado). A pensão por morte encerra obrigação de trato sucessivo, de modo que as alterações legislativas que resultem em fórmula que dê ensejo à majoração do benefício atingem as prestações devidas a partir de então, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário' (Ag nº 492.451/SP, Relator o Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/12/2003, DJ 9/2/2004, p. 215).

4- Agravo inominado a que se nega provimento." (fls. 109/110)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e inobservância ao disposto nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.361 - SP (2007/0102591-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS CAMARGO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Direito adquirido e princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos os que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da alteração do coeficiente do benefício, não se perdendo de vista que, atualmente, não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento, para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado). A pensão por morte encerra obrigação de trato sucessivo, de modo que as alterações legislativas que resultem em fórmula que dê ensejo à majoração do benefício atingem as prestações devidas a partir de então, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário' (Ag nº 492.451/SP, Relator o Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/12/2003, DJ 9/2/2004, p. 215).

4- Agravo inominado a que se nega provimento." (fls. 109/110)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e inobservância ao disposto nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(7652)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.406 - RS (2006/0270698-1)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA GODOY E OUTRO
ADVOGADO : LEONIDES MARIA WEBBER FRAGA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa rejeitadas.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

3. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

4. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

5. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

6. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

7. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte.

8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Sucumbência recíproca mantida." (fl. 86).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Aduz que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Assevera que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso(...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, que se limitou a afirmar, quanto à compensação, que a questão há de ser apreciada tão-somente por ocasião da liquidação.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'. (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. **Agravo regimental desprovido.**" (REAg nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2.º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.** (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBE T SÚMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
4. **Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por fim, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998." (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

E que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. Acrescente-se, nesse passo, que inexistia ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie. É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da 3ª Seção desta Corte de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada." (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do mingante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e redições.

IV - **Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.**

V - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

(...)
7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.**" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a concessão do reajuste à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Embargos rejeitados.**" (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. **Embargos não conhecidos.**" (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. **Embargos rejeitados.**" (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente



(7653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.510 - RJ (2007/0123734-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : HARLEY BATISTA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1 - É nula a cláusula do instrumento de mandato conferido pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual lhe outorga o direito de ter convertido em seu nome os valores percebidos, por ofensa ao artigo 114 da Lei n.º 8.213/91.

2 - O mandato padece de vício em razão da cláusula de ajuste, que faz com que o produto da condenação seja revertido em benefício da PREVI-BANERJ.

3 - Portanto, o acordo firmado entre a entidade privada e o Autor-Segurado revela uma 'cessão' do benefício, o que se veda pelo referido dispositivo legal.

4 - Agravo interno improvido." (fl. 44)

Alegam os recorrentes que a hipótese não é de cessão de direito, o que reconhecem ser vedado por lei, mas "apenas uma autorização para reembolso à PREVI-BANERJ de valores que são, na realidade, de responsabilidade do INSS, mas foram complementados pela entidade de previdência privada" (fl. 5).

A irrisignação não merece acolhimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, o agravante limitou-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial, não investindo contra o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a matéria foi decidida no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior de Justiça (Súmula n.º 83/STJ). Incide, portanto, o princípio cristalizado no enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.064 - RS (2007/0128039-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OSÓRIO SOARES
ADVOGADO : RODRIGO DALPIÁS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/1991 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1988, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, novamente alterada pela MP n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 5/2/2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de julho de 1997 (data de edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos." (fl. 25)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.574 - SP (2007/0143644-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos os que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da alteração do coeficiente do benefício, não se perdendo de vista que, atualmente, não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento, para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional e se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido." (fls. 109/110)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e inobservância ao disposto nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei n.º 8.213/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut arts.** 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.582 - RS (2007/0158429-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art.103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, alterada pela medida provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, novamente alterada pela MP n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 5/2/2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data de edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos." (fl. 23)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7657)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.668 - RS (2006/0274451-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDMILSON DA ROSA

ADVOGADO : LYNSEY BIAZZETTO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CÍVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRESCRIÇÃO.

. Preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º c/c 128 parte final do CPC.

. A correção monetária incide a partir do vencimento da dívida.

. Base de cálculo. O reajuste incide sobre o total da remuneração, por se tratar de reajuste geral de vencimentos.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido, pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Recurso e remessa oficial improvidos." (fl. 114).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, outrossim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Requer, por fim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 4º da Medida Provisória nº 2.131/2000, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à limitação temporal para o pagamento do reajuste para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, à taxa de juros moratórios e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, quanto à alegada prescrição quinquenal, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.



1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público.

Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, consequente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turma que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRES-CRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (Resp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. *A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.018 - RS (2007/0117380-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO ALBERTO FRANTZ E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade." (fl. 47)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento. (fl. 63)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 1º da Lei nº 4.414/1964, 1.062 do Código Civil/1916, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 e 1º-F da MP nº 2.180/2001.

O inconformismo merece parcial abrigo.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de cálculo do reajuste, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Por fim, quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.140 - RS (2007/0126606-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARCIZO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela Medida Provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (**caput**) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.

2. Agravo regimental interposto pelo INSS improvido." (fl. 24)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(7660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.401 - SP (2007/0125008-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR LOTHAMMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"**ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - MESMA MOLÉSTIA - INADMISSIBILIDADE.**

É inadmissível o recebimento cumulativo do auxílio-doença com o auxílio-acidente em razão da mesma moléstia" (fl. 46)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 86, § 3º, e 124 da Lei n.º 8.213/91, afirmando que o auxílio acidente é ininterrupto e a lei não proíbe sua acumulação com o auxílio-doença.

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de ser indevida a cumulação do benefício acidentário com o auxílio-doença, vez que o início daquele ocorre com a cessação deste, conforme preconiza o art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, **verbis**:

"O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado [...]"

Nesse sentido:

A - "PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - INADMISSIBILIDADE - TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante entendimento do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Não tendo sido requerido na inicial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua concessão na via administrativa.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso desprovido."

(REsp nº 237.357/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 18/6/2001)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCEPÇÃO. CARÁTER VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. NATUREZA ALIMENTAR.

1. (...).

2. Ademais, apenas argumentando, mostra-se incabível a pretensão recursal quanto à obtenção do benefício de auxílio-acidente, a uma, porque importaria em ilegal acumulação com o auxílio-doença em determinado período, e, a duas, porque sua concessão em caráter vitalício acarretaria em acumulação com a aposentadoria por invalidez, que possui o mesmo fato gerador, concedida em face do agravamento da moléstia incapacitante. Precedente deste Tribunal.

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 739.407/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU, 28.11.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.740 - SP (2007/0135799-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEIKO EZAWA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APELAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ÁGRAVO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Agravo legal visando reforma de decisão que condenou o INSS a revisar benefício de pensão por morte, majorando o coeficiente de cálculo em conformidade com as disposições do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991 e suas alterações.

- Tratando-se de aplicação imediata de lei, visando alcançar situações isonômicas, não há que falar em retroação legal. Precedentes.

- Em relações jurídicas de natureza continuativa, cujos efeitos se pretraem no tempo, sendo passíveis de modificação, não se mostra configurado ato jurídico perfeito.

- Impossibilidade de evocação de direito adquirido pelo ente estatal, em detrimento a norma por ele editada.

- O art. 195, § 5º, da CR/88 é direcionado, exclusivamente, ao legislador ordinário, que deverá observar os seus parâmetros quando da edição de leis.

- Os benefícios previdenciários previstos na Lei n.º 8.213/1911 já encontram com suas fontes de custeio instituídas pela Lei n.º 8.212/1991.

- A prescrição, alegada em contestação, abarca, tão-somente, as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula STJ n.º 85.

- Agravo legal parcialmente provido." (fl. 81)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut arts.** 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.755 - SP (2007/0135790-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEITÃO
ADVOGADO : ELIZETE ROGÉRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.**

1- O artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2- A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3- Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4- O disposto no artigo 195, § 5º, da constituição federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição federal aos aposentados e pensionistas.

5- A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal federal para que legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6- Agravo interno não provido." (fls. 173/174)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut arts.** 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.165 - SP (2007/0135737-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS YASSUYUKI KOSHIMIZU
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIA NEGRÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia do inteiro teor do acórdão proferido na apelação, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.190 - SP (2007/0150047-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINA ANUNCIATA URSINI LOUREIRO
ADVOGADO : HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PAS-SOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado, no que importa:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3- *A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte apelante, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*
4- *Agravo improvido."* (fl. 78)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e inobservância ao disposto nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 75 da Lei nº 8.213/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- *Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.*

- *O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.*

- *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".*

(REsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.*

2. *Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.*

3. *Recurso não conhecido".*

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.812 - RS (2007/0162145-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JÚLIO EDI CHAVES - ESPÓLIO
REPR.POR : JULIANA BRANDÃO CHAVES
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Processo Civil. Execução. Fazenda pública. Precatório parcial. Valor incontroverso. Possibilidade. Art. 739, § 2º, CPC. Matéria pacífica.

1. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-869.385, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(7666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.085 - SP (2007/0163427-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEAS TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Servidor Público - Tribunal de Justiça - Cobrança do fator de atualização monetária sobre valores pagos com atraso - Débito demonstrado por escrito - Como se conta, de verdade, a prescrição - Prova suficiente do crédito e do débito - Recurso dos autores provido." (fl. 57)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 64)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.*

2. *Incidência da Súmula nº 282 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.*

3. *Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.*

4. *Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

Por fim, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7667)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.396 - RS (2007/0007277-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS RAIN E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE INCIDÊNCIA. MP Nº 2.131/2000. INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIA.

1. *Presente o interesse do autor no reajuste de 28,86%, é de afastar-se a preliminar de ilegitimidade ativa.*

2. *Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.*

3. *Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n º 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.*

4. *Não se conhece do apelo no ponto em que já atendido pela sentença.*

5. *A compensação do reajuste de 28,86% à integralização do soldo da parte autora ao valor do salário mínimo deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.*

6. *A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.*

7. *O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.*

8. *Verba honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação."* (fl. 122).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.



Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar. Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Preende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 21 do Código de Processo Civil 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que a pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, que se limitou a afirmar que tal questão há de ser apreciada tão-somente por ocasião da liquidação.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.”

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.” (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendendo este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados.” (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;” (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados” (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.” (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados.” (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Embargos não conhecidos.” (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgrR, 398.778-AgrR, 403.395-AgrR, 405.082-AgrR, 407.645-AgrR, 427.004-AgrR e 427.031-AgrR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgrR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgrR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo outro, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998." (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

É que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

Acrescente-se, nesse passo, que inexistia ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DE-NEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada.*" (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - **Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.**

V - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissões existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.**" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quando à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça considerou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.**

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.



6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 25/09/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...)" (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, para limitar a sua concessão à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.788 - SP (2007/0137142-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRE LUIS LIBERMAN E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca da limitação temporal (Lei nº 9.421/96) e do índice de correção monetária aplicável, uma vez que não foi oportunamente provocado. Daí por que a essas matérias falta o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, já decidiu esta Corte que "a edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp-388.715, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.2.04). Confira-se também o AgRg no Ag-690.404, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.4.06.

Sobre os juros, há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04. Não ocorreu, portanto, contrariedade dos dispositivos indicados no especial, mormente porque o Tribunal Regional, ao fixar os juros de mora à taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, em 1% ao mês, acabou proferindo decisão favorável à recorrente. Incide nesse ponto a proibição da reformatio in pejus.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.931 - RS (2007/0137932-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON DA VILLA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública" (AgRg no REsp-899.438, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.6.07). Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Execução não embargada contra a Fazenda Pública. Ação coletiva proposta por sindicato. Honorários advocatícios. Cabimento. Não-aplicação da MP nº 2.180/2001. Precedentes.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

3. Embargos de divergência da União rejeitados." (EResp-698.857, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(7670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.660 - RS (2007/0114878-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANDRADES OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉLVIO CASTIGLIA DE SOUZA
AGRAVADO : RAUL VICENTE FERNANDES
ADVOGADO : CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" permissivo constitucional, interposto contra decisão monocrática do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. LEI Nº 11.232/2005. Ajuizado o incidente processual de embargos à execução antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005 deve ser a sentença, que os julga, atacada por meio de apelação, conforme o que dispõe o art. 513 do CPC. Constitui erro grave a interposição de agravo de instrumento contra esta decisão. Agravo de instrumento não conhecido." (fl. 46)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 475-M, § 3º, e 1.211 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias, sendo certo que, conforme o disposto no artigo 557, § 1º, do CPC, caberia agravo interno desafiando- a.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO NA ORIGEM. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA.

A despeito das razões que culminaram por negar provimento ao agravo de instrumento, concernentes aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, cabe salientar que o mesmo foi interposto de decisão monocrática do relator nos autos de ação rescisória, no tribunal de origem, não tendo o agravante feito uso do cabível agravo regimental.

Sem o esgotamento da instância ordinária, o recurso especial interposto não encontra o devido amparo no texto constitucional de regência.

Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 127.662/DF, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 19/4/1999)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7671)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.709 - RS (2007/0010693-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUARDO ISSA ABED E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. Editado ato legislativo reconhecendo o direito reivindicado, aplicável por simetria, importando renúncia tácita à prescrição, nele resulta fixado o termo a quo para a contagem do interregno quinquenal prescricional, resguardada a exigibilidade de todas as parcelas da obrigação que lhe precederem, as quais são trazidas a seu tempo.

3. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

4. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

5. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

6. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

7. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

8. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 179).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão, aduzindo, ainda, que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, e que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Por outro lado, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'. (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendendo este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha Relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte. (...)” (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAg nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequêntes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória.** Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.965 - RS (2007/0168936-7)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEDROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO NELSON TEIXEIRA LEAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis n.º 9.528/1997 e 9.711/1998 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 36)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.969 - SC (2007/0168944-4) **(7673)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DE BORBA
ADVOGADO : VALENTIM NARDELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. SÚMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. ORTN. OTN. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

2. Nas relações continuadas, como apenas as prestações são atingidas pela prescrição, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

3. Aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço concedidos após a edição da Lei n.º 6.423/1977, mas antes do advento da Lei n.º 8.213/1991, aplica-se, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula n.º 2 do TRF da 4ª Região (ORTN/OTN).

4. O recálculo da RMI tem reflexos nos reajustamentos posteriores, inclusive quanto à aplicação da equivalência salarial contida na regra do art. 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal.

5. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ.

6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 3 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça." (fl. 14)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que o direito da parte autora fora alcançado pela decadência.

O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.105 - RN (2007/0168950-8) **(7674)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100%. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.032/95. REVISÃO DA RMI. OTN/ORTN.

I- A Lei n.º 9.032/95 que alterou o coeficiente de pensão por morte para 100% tem incidência imediata, aplicando-se, portanto, às pensões concedidas anteriormente à sua edição e à CF/88. Precedentes.

II- Em se tratando de benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é devida a revisão da RMI dos beneficiários, a fim de que sejam corrigidos os salários de contribuição, anteriores aos últimos doze meses pela variação nominal da ORTN/OTN. Precedentes.

III- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS." (fl. 108)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 122)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmar-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.441 - PE (2007/0168441-8) **(7675)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSMA RITA DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA COTA. ARTIGO 75, LEIS 8.213/91 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA.

- A majoração da cota parte da pensão por morte, de acordo com a nova redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, deverá ser aplicada a todos os benefícios em manutenção, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, onde sua aplicação apenas visa à manutenção do benefício em seu valor mínimo, não se tratando de aplicação retroativa do mandamento legal em tela, mas tão-somente de sua aplicação imediata.

- Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 80)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 89)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991.



O inconformismo não merece abrigo. Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia. Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador. Confirmam-se: **A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.**

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos". (EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.
2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.
3. Recurso não conhecido". (REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.385 - SP (2007/0174191-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA DUARTE SESSA
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO.

- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época da concessão, é aplicável, **in casu**, a Lei n.º 9.032/95. Não se discute a retroatividade da Lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data da concessão da pensão da parte autora. Mantida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.
- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrímen temporal alheio às partes.
- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da Lei.
- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei n.º 8.212/91 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195, **caput**).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, 'a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social' (RE n.º 151.106 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/9/93, Primeira Turma, DJ 26/11/1993, pág. 25.516).
- Agravo Legal do INSS improvido." (fl. 98)

Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito e ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/1991. O inconformismo não merece abrigo. Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem, ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a" em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia. Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que majorou a pensão previdenciária por morte a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador. Confirmam-se: **A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.**

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.
- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos". (EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.
1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.
2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.
3. Recurso não conhecido". (REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7677)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.019 - RS (2007/0026763-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEFERSON FRAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA
1. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. 2. Nos moldes da Súmula nº 85 do STJ, estariam fulminadas exclusivamente as parcelas vencidas entre a vigência da lei de regência e os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Juros de mora fixados em 12% ao ano." (fl. 115).
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreendido os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão. Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia. Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01. Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito. Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar. Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido. Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional. Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91. Recurso tempestivo e admitido. Tudo visto e examinado, decidido. De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação. Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é presuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (Resp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.
1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE. (...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, *é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.*

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, *é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.*

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido," (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Por outro lado, diga-se que as questões relativas ao termo inicial da correção monetária, à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, *in* DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:



"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária repreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7678)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.087 - RS (2007/0034794-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALISSON JAUBER NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Na linha dos precedentes desta Corte - EIAC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 1% ao mês.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos ante a ausência de recurso voluntário das partes." (fl. 283).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91. Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **القضاء**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Por outro lado, diga-se que a questão da pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. Apreciação PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - *Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*

V - *Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.*

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito virgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao princípio da isonomia. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e **militares**, **far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPOEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PRO-VIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. *Embargos rejeitados.*" (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgrR, 398.778-AgrR, 403.395-AgrR, 405.082-AgrR, 407.645-AgrR, 427.004-AgrR e 427.031-AgrR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgrR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgrR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.



À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turma que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - À Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensinaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7679)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.252 - RS (2007/0052316-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **PETERSOM JARDIM LOPES E OUTROS**
ADVOGADO : **CLODOMIRO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. BASE DE INCIDÊNCIA. MP Nº 2.131/2000. INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIA.

1. Presente o interesse do autor no reajuste de 28,86%, é de afastar-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4. *É de assegurar-se, em liquidação de sentença, a compensação dos valores já efetivamente concedidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com o reajuste de 28,86%.*

5. *A compensação do reajuste de 28,86% à integralização do soldo da parte autora ao valor do salário mínimo deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.*

6. *A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.*

7. *O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.*

8. *Verba honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação.*" (fl. 118).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Requer a compensação com os reajustes já concedidos com base no artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)'" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Por outro lado, diga-se que a questão do termo inicial da correção monetária não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO. PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "*Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO. 1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia. 2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial. 3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma insere na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**: "Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993; II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993; III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993; IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Por fim, quanto à pretensão de compensação, ao que se tem, da própria letra do acórdão recorrido, restou determinada a dedução dos valores já concedidos com base no artigo 2º da Lei nº 8.627/93 (cf. fl 116), faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.814 - RS (2007/0061872-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO FRANÇA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE Nº 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1."O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)". Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP 465508/RS e RESP 531269/SC; STF: RMS 22.307/DF).

2. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei. Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Decisão que ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, reforça o funcionamento harmônico entre os Poderes sem prejuízo para o funcionamento independente destes.

3. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ). A Medida Provisória 2.180-35/01 não altera a situação dos processos ajuizados anteriormente, nem das parcelas de débitos de caráter alimentar. Vencido no ponto o relator do acórdão.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 136). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar. Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, diga-se que as questões relativas à prescrição, à base de incidência do reajuste e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, *far-se-á sempre na mesma data;*" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PRO-VIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.660 - RS (2007/0065502-7) (7681)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IARA REGINA TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉIA NETTO MORAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antes da propositura da ação, a teor da Súmula 85 do STJ. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada.

3. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

4. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

5. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

6. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.

7. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, à míngua de apelo da parte.

8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Verba de sucumbência mantida." (fl. 202).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91. Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.”

Passo seguinte, quanto às questões relativas à prescrição quinquenal e à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação e manteve a taxa de 6% ao ano (cf. fls. 198 e 199v), faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tais questões, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que “(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.” (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;” (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados” (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 584719/BA, da minha Relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Embargos não conhecidos.” (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados.” (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados.” (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

III - Agravo interno desprovido.” (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgrR, 398.778-AgrR, 403.395-AgrR, 405.082-AgrR, 407.645-AgrR, 427.004-AgrR e 427.031-AgrR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgrR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgrR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, **os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998.**" (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

É que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

Acrescente-se, nesse passo, que inexistia ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie. É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada.*" (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - **Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.**

V - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.**" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Por fim, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.** (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. (...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a concessão do reajuste à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, bem como para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7682)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.693 - PR (2007/0065570-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO MARQUES ALEXANDRE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MP Nº 2.131/2000.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

3. Não se conhece do apelo no ponto em que já atendido pela sentença.

4. A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.

5. Ante a sucumbência mínima da parte autora e à ausência de apelo desta, no ponto, é de manter-se a condenação em honorária nos termos em que fixada pela sentença." (fl. 159).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.



Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007). Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste, ao termo inicial da correção monetária e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.”

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. ‘COMPENSAÇÃO’. (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.” (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados.” (*in* DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

“X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;” (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de “revisão geral de remuneração”, deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados” (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados.” (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, *in* DJ 10/04/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados.” (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 27/03/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Embargos não conhecidos.” (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 06/02/2006).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensinaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFEIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg, no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.180 - RS (2007/0073071-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTIANO MARQUES COELHO
ADVOGADO : DANIELA MARIOSI BOHRER

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, não se aplicando ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, por não se tratar aumento de vencimentos, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.

2. O servidor federal tem legitimidade ativa para reivindicar o reajuste de 28,86%, mesmo se não integrava os quadros da administração federal à época da edição das leis que o concederam porque o percentual integra a remuneração do cargo. Entretanto, a correção dos vencimentos só pode incidir a partir do seu efetivo exercício.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

4. A base de cálculo para a incidência do reajuste em comento será remuneração da parte autora e não o valor de seus vencimentos básicos, conforme entendimento desta Turma.

5. A partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), o colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pela Lei nº 8.622/93 em combinação com a Lei nº 8.627/93.

6. A Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 reestruturou a remuneração dos militares, alterando as Leis nº 3.765/60 e 6.888/80, tendo fixado novos valores para os soldos, em função do posto ou graduação dos militares, sem que houvesse qualquer vinculação com os valores da estrutura remuneratória anterior.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

8. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 88).

Sustenta a recorrente a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, quanto à alegada prescrição quinquenal, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



2. *Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Embargos rejeitados.*" (ERESP nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. *Embargos não conhecidos.*" (ERESP nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. *Embargos rejeitados.*" (ERESP nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (ERESP nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravado interno desprovido." (AgRgERESP nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.**

Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravado regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Por fim, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.**

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. (...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(7684)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.997 - RS (2007/0074567-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSMAR CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Prescrição afastada com a edição da MP nº 1.704/98, que reconhece o pedido. Contudo, sob pena de proceder a uma reformatio in pejus, mantida, nesse ponto, a sentença como prolatada.

O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Termo ad quem do reajuste no advento da MP 2.131/2000.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região." (fl. 69).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, diga-se que a questão relativa ao termo inicial da correção monetária não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público.

Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAg nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequêntes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7685)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.101 - PR (2007/0072302-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NICAMAUQUE DE JESUS AMARAL DA SILVA MENDES
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdãos da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. PRECEDENTES DO STF E STJ. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Em se tratando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, conforme o inciso X do artigo 39 da Constituição Federal (Precedentes do STJ e STF).

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma que concedeu índices diferenciados a GCET, por se tratar de inovação em sede recursal, uma vez que não houve menção na inicial, tampouco debatido na instrução processual.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma, a ser suportada pela União, em face da sucumbência mínima do autor.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação do autor parcialmente conhecida e provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas." (fl. 116).

"EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidido pela 2ª Seção, EIAc nº 2003.71.00.082552-3/RS.

Tendo sido a ação ajuizada mais de cinco anos após a edição da Medida Provisória n. 1.704/98, há prescrição quinquenal a atuar nas parcelas a receber, devendo o benefício incidir sobre os vencimentos dos autores, a partir de 25 de maio de 1999, em conformidade com o voto vencido, que manteve a sentença no ponto." (fl. 160).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos invocados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).

Por outro lado, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal a quo não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*"

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - *Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "*Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da edição da MP nº 1.704/98, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, **far-se-á sempre na mesma data**;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em desconformidade por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).



"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRES-CRIZAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRO-VIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação ju-rídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Fe-deral, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto con-sistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRES-CRIZAÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VEN-CIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remun-eratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente exis-tentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram ab-sorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os ju-rs de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Re-latora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fun-damento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil, e para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.307 - RS (2007/0074776-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS MINETTI
ADVOGADO : CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTO-NE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impug-nando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Fe-deral da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDO-RES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCOR-RÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. HO-NORÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Presente o interesse do autor no reajuste de 28,86%, é de afastar-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a pres-crição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

3. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estípidios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

4. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

5. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Se-gurança n.º 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, por-tanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o di-reito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o per-centual já recebido.

6. É de assegurar-se em sede de liquidação de sentença a com-pensação do reajuste com os valores já efetivamente concedidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

7. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fe-nômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

8. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

9. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

10. Explicita-se que o índice de atualização monetária aplicável à espécie no período é o INPC." (fl. 137).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apre-ciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto à taxa de juros moratórios incidente, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fun-dada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pre-suposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação jus-tificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos in-dicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da contro-vérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o en-tendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CI-VIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMEN-TAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MI-LITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscu-ridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que con-sistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Re-latora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 25/06/2007).

Por outro lado, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e ao termo inicial da correção monetária não foram apre-ciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Su-perior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à impres-cindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enun-ciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio di-reito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIO-LAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMU-NERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 cons-tituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determi-nando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores pú-blicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tri-bunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECUR-
SO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescri-cional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da iso-nomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos pa-trimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação, ante a ausência de recurso dos autores, é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, **far-se-á sempre na mesma data**;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (ERESP nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (ERESP nº 584719/BA, da minha relatoria, in DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (ERESP nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (ERESP nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (ERESP nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (ERESP nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgrR, 398.778-AgrR, 403.395-AgrR, 405.082-AgrR, 407.645-AgrR, 427.004-AgrR e 427.031-AgrR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgrR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgrR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 19/08/2005).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.



3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(7687)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.365 - PR (2007/0075326-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estipêndios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

2. Reconhecida a prescrição tão-somente das parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Se o Tribunal afastou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, acolhida na sentença, e a questão de fundo é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, pode o Tribunal adentrar no mérito da questão, sem incorrer em supressão de instância.

4. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido." (fl. 141).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Sustenta a recorrente prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, diga-se que as questões relativas à limitação temporal, na data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, para o pagamento do reajuste de 28,86%, à sua base de incidência e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'. (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional declarado prescritas as 'parcelas compreendidas entre a MP nº 1.704/98 e o quinquênio antecedente à propositura da ação', ante a ausência de recurso dos autores, é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exequêntes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7688)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.073 - SC (2007/0075775-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JULIETA DE SOUZA
ADVOGADO : HELTON GASPERI

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE Nº 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. "O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)". Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP 465508/RS e RESP 531269/SC; STF: RMS 22.307/DF).

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei. Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Decisão que ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, não desrespeita o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, reforça o funcionamento harmônico entre os Poderes sem prejuízo para o funcionamento independente destes.

4. Juros de mora fixados em 12% ao ano: "o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)". Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da condenação, segundo os critérios das letras "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG - 2003.04.01.028565-0 e AC - 1998.04.01.078755-3).

6. Apelação da União e remessa oficial improvidas." (fl. 209).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos. Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de questionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.



Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Passo seguinte, quanto à alegada prescrição quinquenal, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação (cf. fl. 206v).

Igualmente, quanto à negativa de vigência ao artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, diga-se que o Tribunal Regional, às expressas (cf. fl. 220v), manteve a sentença monocrática que fixou limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86%, na data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares.

E, quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao que se tem, os embargos de declaração opostos não foram considerados protelatórios, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tais questões, vale dizer, a prescrição quinquenal, a limitação temporal e a multa por oposição de embargos protelatórios, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.*" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Por outro lado, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e redições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7689)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.274 - RS (2007/0081836-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMERIZA ROSA MARIA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Na linha dos precedentes desta Corte - EIAC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda Seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 12% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios mantidos, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da causa." (fl. 100).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Sustenta a recorrente a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º do Decreto nº 20.910/32 , 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, quanto à alegada prescrição quinquenal, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.



Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravado interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005). Confirma-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravado interno desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

A guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP. N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravado interno desprovido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravado interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravado interno desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.294 - PR (2007/0081952-8) (7690)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO DJANIRO GOMES
ADVOGADO : DANIELA MELZ NARDES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na decisão hostilizada

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no feito em epígrafe, à míngua de apelo dos autores.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF

6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo sobre o tópico.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda." (fl. 64).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, *in* DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in* DJ 25/06/2007).

Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos ED-cl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha Relatoria, *in* DJ 10/04/2006).



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, daConstituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que de-

veriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.**

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes. (...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por fim, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, ao que se tem, da própria letra do acórdão recorrido, restou mantida a taxa de 6% ao ano (cf. fl 62v), faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.152 - PR (2007/0083435-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO PEDROSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios fixados, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 134).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, porque considerados de natureza protelatória, deram ensejo à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Por outro lado, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXTIRPAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 98/STJ. PRECEDENTE.

(...)

III - Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, ao secundar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl/RMS 22.307-7/DF, é devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), procedendo-se a compensação com valores porventura pagos, a título do reajuste. A referida compensação deve ser feita observando-se a progressão funcional de cada servidor, sendo defesa a utilização de critério linear.

IV - Nos termos da Súmula 98, do STJ, é descabida a aplicação de multa na hipótese de oposição dos embargos de declaração, com a notória finalidade de prequestionamento, não restando caracterizado o caráter protelatório. Precedente.

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp nº 431052/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 02/09/2002).

Passo adiante, diga-se que as questões relativas à base de incidência do reajuste e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, que se limitou a afirmar, quanto à compensação, que a questão há de ser apreciada tão-somente por ocasião da liquidação.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n^{os} 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei n^o 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR n^o 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005). Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória n^o 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei n^o 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp n^o 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp n^o 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensejaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado n^o 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) (REsp n^o 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os gritos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg n^o 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n^o 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os gritos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com fundamento no artigo 538 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7692)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.473 - RS (2007/0088344-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : ALEXANDRE WALDEMAR ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

Prescrição afastada com a edição da MP n^o 1.704/98, que reconhece o pedido. Contudo, sob pena de proceder a uma reformatio in pejus, mantida, nesse ponto, a sentença como prolatada.

O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.

A correção monetária de valores pagos com atraso deve incidir a partir do momento em que devidos.

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei n^o 8.627/93.

Termo ad quem do reajuste no advento da MP 2.131/2000.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região." (fl. 62).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado n^o 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei n^o 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n^o 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto n^o 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei n^o 8.622/93, 1º e 2º da Lei n^o 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei n^o 6.899/91, 1º-F da Lei n^o 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n^o 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é presuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp n^o 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n^o 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória n^o 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp n^o 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, diga-se que a questão relativa à taxa de juros incidente não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado n^o 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n^o 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'. (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PRO-VIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).



"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 25/09/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7693)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.591 - RS (2007/0090179-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAYR VAZ GONÇALVES
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CELINA VAZ GONÇALVEZ DA MATTA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Prescrição quinquenal acolhida na sentença.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF. Compensação com outros reajustes mantida, à míngua de apelo da parte autora.

6. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 12% ao ano. Precedentes do STF.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Ônus de sucumbência mantidos." (fl. 111).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreiciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Alega, ainda, que deve ser fixada limitação temporal para o pagamento do reajuste de 28,86% para os militares em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a sua remuneração, incorporando ao soldo o referido percentual de reajuste, sem que houvesse decesso remuneratório.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000 e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 25/06/2007). Por outro lado, diga-se que a questão da pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público.

Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%. DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgrR, 398.778-AgrR, 403.395-AgrR, 405.082-AgrR, 407.645-AgrR, 427.004-AgrR e 427.031-AgrR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgrR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgrR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo outro, relativamente à limitação temporal, dispôs o artigo 40 da Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.", **verbis**:

Art. 40. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea "j" do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea "a" do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, **os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993**, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, **o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993**, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998." (nossos os grifos).

Tem-se, pois, que a Medida Provisória nº 2.131-1, de 26 de janeiro de 2001, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, dos quais se originara o direito ao reajuste no percentual médio de 28,86%.

E que, a Medida Provisória nº 2.131-1 determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando, aos soldos, o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação.

Acrescente-se, nesse passo, que inexistia ilegalidade qualquer na absorção do reajuste por força da reestruturação da remuneração dos militares uma vez que é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reequilibramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como na espécie.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada." (MS nº 9747/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 06/12/2004).

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses tais como a dos autos, afirmou, já, que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 831722/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

3. **O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.**

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.



5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.**" (Resp nº 788.115/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 15/5/2006 - nossos os grifos).

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas: "RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. **Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.** (...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTETATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.**" (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. **Aggravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. **Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

5. **Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.**" (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - **Aggravo interno desprovido.**" (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. **É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.**

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.**

4. **Aggravo regimental desprovido.**" (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, para limitar a sua concessão à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000 e para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7694)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.651 - RS (2007/0091179-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AYRTON RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. PORTARIA 2179/98 MARE.

1. Os percentuais determinados pela Portaria nº 2179/98 do MARE não podem ser validados para prestações vencidas, uma vez que os reajustes decorrentes da reclassificação prevista pela Lei 8627/93 não ocorreram em um único momento, mas ao longo do período.

2. As reclassificações sofridas pelos servidores públicos, decorrentes do art. 3, II, da Lei 8627/93, traduzem-se em índices, incidentes sobre os vencimentos básicos, a serem abatidos dos 28,86%. Assim, os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE são válidos somente para integralizar os 28,86%, a partir de julho de 1998, nunca para alterar a base de cálculo do vencimento em que o servidor se encontrava." (fl. 112).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 132).

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.

Preende, nesse passo, a compensação com os demais reajustes concedidos ao funcionalismo civil.

A violação dos artigos 334, incisos I, II, III, 467, 468, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º e 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.693/98, 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93, 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 135), respondido (fl. 148) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da compensação dos valores já pagos, com base na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver com prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo seguinte, alega a recorrente que o Tribunal Regional deixou de determinar a compensação dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tal como decidido no EDROMS nº 22.307-7/DF, sustentando, ainda, excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.

Pretende, nesse tanto, a compensação com os reajustes concedidos ao funcionalismo civil.

Com efeito, a questão da compensação restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado nº 672 da sua Súmula, nos seguintes termos:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ocorre, todavia, que, a apreciação da questão, no sentido de se verificar se foi efetuada a compensação nos termos devidos, implica o exame dos aspectos próprios da liquidação da sentença e do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- Consoante já assentado nas decisões anteriores, não há como apreciar questão referente a compensação dos valores do reajuste de 28,86% assegurados aos servidores civis por decisão judicial com aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que tal implique na incursão do quadro fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, incidindo o óbice proclamado pela Súmula nº 07/STJ.

- Embargos rejeitados." (EDcIEDclAgRgAg nº 307.886/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 24/9/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 610.465/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. REAJUSTE. DIREITO A COMPENSAÇÃO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

- Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas quanto ao direito de compensação dos reajustes concedidos anteriormente à título de isonomia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg nº 199.017/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/6/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7695)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.934 - RS (2007/0089256-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ZILA CARLINDA VASCONCELOS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO.REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.

1. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. O reajuste de 28,86%, concedido a apenas algumas graduações de servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo isonomicamente aos demais militares, em face da norma constitucional que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo." (fl. 112).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta a prescrição das parcelas vencidas após o curso do lapso quinquenal ao argumento de que a renúncia decretada viola o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, aduzindo que não têm aplicação os princípios de direito privado relativos à interrupção e à renúncia da prescrição.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto à taxa de juros moratórios incidente, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007).

Por outro lado, diga-se que a questão relativa ao termo inicial da correção monetária não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, quanto às questões relativas à base de incidência do reajuste de 28,86% e à alegada prescrição quinquenal, ao que se tem, da letra do acórdão recorrido, o Tribunal Regional expressamente dispôs que o reajuste incidiria sobre o 'soldo, vencimento básico dos militares', bem como declarou prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tais questões, não houve sucumbência.



Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (in DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha relatoria, in DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação. Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAg nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, in DJ 19/08/2005).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**: "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7696)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.490 - PR (2007/0092401-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDWIRGES PIETROVSKI XAVIER DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O PERCENTUAL DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Apelação improvida." (fl. 225).

Sustenta a recorrente que tem aplicação os artigos 1.062 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a celeuma quanto a matéria in casu, em que pese as normas do Código Civil e pelo Decreto-lei 2.322, de 26 de janeiro de 1987, veio a ser, definitivamente, elucidada através da alteração introduzida na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, através da Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, in verbis:

"(...)

A Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao determinar a incidência da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês a crédito tipicamente estatutário, vulnerou as regras contidas no artigo 1.062 do Código Civil e no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

"..." (fls. 229/230).

Aduz que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, independentemente da origem ou natureza do título executivo.

A violação dos artigos 1º-D e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 20, parágrafo 4º e 730 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Não há que se falar em ilegitimidade ativa dos exeqüentes, vez que, o Sindicato é legítimo para propor ação judicial em defesa de interesses vinculados à categoria profissional que representa. Assim, eventual sentença de procedência têm alcance à todos os servidores da respectiva categoria, independentemente se filiados ou não.

Neste sentido cito os seguintes arestos:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTEGRANTE DA CATEGORIA, AINDA QUE NÃO-FILIA-DO AO SINDICATO. JUROS DE MORA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE A PROCESSOS JÁ EM CURSO AO TEMPO DE SUA EDIÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS

1. Aquele que, ao tempo do ajuizamento da ação ordinária de conhecimento pelo sindicato, já pertencia à categoria, possui legitimidade ativa para a respectiva execução da sentença, mesmo que àquela época não fosse filiado ao sindicato, desde que o ajuizamento da ação de conhecimento tenha ocorrido antes introdução do art. 2º-A, caput da Lei nº 9.494/97, pela MP nº 2.102-26, de 27/12/00.(...) 5. Com a reforma da sentença, os embargos passam a ser totalmente improcedentes, razão pela qual o pagamento das despesas processuais e dos honorários deve ser atribuído exclusivamente à embargante, sucumbente na ação, arbitrando-se em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação.'

(TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC n.º 20027000087190, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU 24/11/2004, pg. 473)

'MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA

I- Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

(STJ, Terceira Seção, MS n.º 200201751684, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 08/06/2005, pg. 146)

Da incidência do reajuste de 3,17% sobre o percentual de 28,86% e dos honorários advocatícios e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente:

A matéria já foi decidida de forma unânime por esta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados, verbis:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 3,17% SOBRE 28,86%.

1. A jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, reconhece a o direito autônomo do advogado à execução dos honorários, sem excluir a legitimidade da parte, como vemos pela parte final da Súmula nº 306, do Eg. STJ.

O acordo feito entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado a quem é devido os honorários participou da transação, desistindo expressamente de seus honorários.

No caso em tela, verifica-se que não houve um acordo formalmente estabelecido entre as partes. A União espontaneamente e muito após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão que estabeleceu o dever de pagamento das diferenças, passou a realizar pagamentos parciais, nos termos da MP nº 2.225/01.

Assim, os honorários advocatícios são devidos aos advogados que efetuaram a prestação de serviços.

2. Os juros moratórios devem incidir sobre aqueles pagamento efetuados após a condenação judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. A Medida Provisória nº 1704/98 reconheceu que a vantagem de 28,86% deveria ser estendida aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, a partir de 01 de janeiro de 1993, devendo o reajuste de 3,17% incidir sobre aquele percentual.

4. Em sendo o resíduo de 3,17% reajuste geral de vencimentos, deverá incidir sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI prevista no art. 15 da Lei nº 9.527/97.

5. Apelo desprovido.

(AC n.º 2004.70.00.014980-5, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3.ª Turma, julgado em 14/11/2005, publicação no DJU prevista para 07/12/2005)

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ATUALIZADOS EM 28,86%, CARGOS EM COMISSÃO, VPNI'S E GRATIFICAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO.

Reconhecida pela própria Administração o direito ao reajuste integral de 28,86% a todos os servidores públicos, civis e militares, descabe exigir que o servidor faça prova justamente desse direito para ter a diferença de reajuste de 3,17% aplicada sobre valores atualizados em 28,86%, sob pena de inobservância aos princípios da moralidade, boa-fé, razoabilidade, primazia da verdade e, ainda, lealdade interpartes.

O resíduo de 3,17% incide sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e vinculadas ao exercício do cargo. Ofenderia a isonomia, afastar dos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, a possibilidade de restabelecer defasagem pela incidência de índice que representa revisão geral de remuneração. No mesmo sentido em relação aos valores incorporados, vez que submetidos aos mesmos índices do reajuste geral.

A partir do trânsito em julgado do título executivo, o dever de aplicar a diferença de reajuste de 3,17% tornara-se certo, justificando-se que sobre os pagamentos efetuados após o referido termo incidam juros moratórios, desde a data da citação procedida na respectiva ação.

(AC n.º 2004.70.00.017531-2, Des. Federal Valdemar Capeletti, 4.ª Turma, julgado em 27/07/2005, publicado no DJU de 24/08/2005) Por esses motivos, conheço da apelação e nego-lhe provimento." (fls. 222v/223-nossos os grifos).

E estes, os dispositivo tidos por violados:

Artigos 1º D e 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Artigo 1.062 do Código Civil:

"Art. 1.062 - A taxa de juros moratórios, quando não convencionados (art. 1.262) será de seis por cento ao ano."

Artigo 3º - Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987:

"Art. 3º - Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente."

Artigos 20, parágrafo 4º, e 730 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1076)

(..)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos 1º-D e 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 20, parágrafo 4º, e 730 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7697)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.696 - SP (2007/0093032-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CARLOS MAGNO
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Magno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, está prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, e, para fazer jus ao benefício, o segurado deve preencher dois requisitos: tempo de serviço e carência.

2. A jurisprudência consolidou orientação de que para a comprovação da qualidade de rurícola são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.

3. Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural alegado.

4. Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

5. Ausente o requisito temporal, a improcedência da ação é medida que se impõe.



6. Autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

7. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 201).

Sustenta o recorrente que os documentos, tais como, ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, datados de 1969, e o Título Eleitoral, data de 1970, em constam sua profissão de lavrador, configuram início de prova material, apto a comprovar a atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 e 1º de janeiro de 1974, a autorizar a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

A violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 208), não respondido e admitido (fl. 222).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143."(nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

In casu, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a prova material de toda a atividade rural do período de 1964 a 1974, qual seja, ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, datados de 1969, e o Título Eleitoral, data de 1970, em constam sua profissão de lavrador. Entretanto, considerou o período já reconhecido administrativamente, de 1969 a 1970 (fl. 191).

O recorrente, por sua vez, alega que possui direito à concessão da aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, os documentos apresentados devem ser considerados como início de prova material.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que referidos documentos, onde constam a condição de lavrador do autor ou de seu pai, constituem início razoável de prova material, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, minha relatoria, in DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

- PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 116.581/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/09/1997 - grifos nossos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial:

2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 677.316/PB, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 19/09/2005).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1968 e de 1º de janeiro de 1971 a 1º de janeiro de 1974, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7698)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.644 - SP (2007/0092500-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OLAIR RAMOS AMÉRICO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Olair Ramos Américo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA COTA FAMILIAR POR LEI POSTERIOR À CONCESSÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E PRECEDENTES DO STJ.

- O requisito previsto no artigo 557, caput, do CPC para a decisão ora agravada foi satisfeito, à vista da jurisprudência dominante desta corte e de precedentes do STJ.

- Agravo regimental não provido." (fl. 283).

Sustenta o recorrente que "A Lei 9.032/95 dá eficácia imediata a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Com efeito, não se cogita de retroação da lei, mas a sua incidência imediata a todos os benefícios, sem exceção, por tratar-se de lei de ordem pública e social. Não bastasse a violação infraconstitucional, o v. acórdão objurgado diverge de inúmeras decisões do C. STJ, dos quais são paradigmas os seguintes julgados publicados em periódico autorizado pelo STJ (...)" (fl. 293).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 290), não-respondido (fl. 336) e admitido (fl. 338).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. É esta a norma insere no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...) la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1^{er}, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."** (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 238.816/SC, Relator p/ acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 27/2/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da autora no percentual de 100%, a partir de 28 de abril de 1995, compensando-se os valores já percebidos pela beneficiária.

Juros moratórios fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81.

Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7699)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.899 - SC (2007/0092511-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JULIO CESAR SCHMITT ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%.

1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Colenda Corte, incidindo o reajuste de 3,17% sobre "os vencimentos dos servidor", a base de cálculo engloba o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

2. A jurisprudência tem se manifestado pela negativa da alegada limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes decorrentes de reestruturação ou reorganização de carreira, trazida pelo art. 10, da Medida Provisória nº 2.225/01. O reconhecimento do direito, pela União, da previsão legal do reajuste de 25,95% foi tornado claro com a edição da Medida Provisória de n.º 2.225-45/01, que re-



gulamentou, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas, em sete anos, administrativamente. A Medida Provisória, que não determinou origem do reajuste, não poderia estabelecer limitações sobre ele. A origem do direito - reajuste geral dos vencimentos - é que vai determinar a forma pela qual este vai se incorporar ao patrimônio dos servidores e sofrer posteriores alterações.

3. Embargos infringentes improvidos." (fl. 457).

Sustenta a recorrente que deve ser observada a limitação da concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a janeiro de 2000, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001, que reestruturou a carreira dos recorridos.

Alega, por fim, que o reajuste de 3,17% deve ter por base de incidência o vencimento básico, e não, a remuneração dos servidores. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e 28 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 461), respondido (fl. 470)e admitido (fl. 479).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, quanto à limitação temporal do reajuste de 3,17%, ao que se tem dos autos, a sentença que se está a executar determinou à Administração Pública o pagamento do referido índice, sem que houvesse fixação de seu termo final.

E, **in casu**, tem-se que determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequiênda.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 3/10/2005).

Por fim, é este o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94:

"Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, de soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:"

Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração dos servidores, e não sobre o vencimento básico.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequiênda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL (Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/8/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (omissis).

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei n.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor. (omissis).

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, Relator Minstro Gilson Dipp, **in** DJ 8/5/2006).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: REsp nº 626.196/AL, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 3/5/2005; REsp nº 747.003/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/3/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.193 - SP (2007/0037012-2) (7700)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MÁRCIO ANTONIO DE GODOI
ADVOGADO : CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Márcio Antônio de Godoi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado na parte que interessa à espécie:

"O autor aconra a pretensão de conversão dos seus vencimentos em URV na Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, transformadas na Lei Federal nº 8.880/94 e no Decreto Federal nº 1.066/94.

Acontece que é servidor público municipal, de modo que não pode pretender a aplicação da referida legislação federal para fins de reajuste de vencimentos, sob pena de afronta ao princípio da autonomia das entidades estatais.

(...)

Portanto, a aplicação da legislação federal à matéria relativa à remuneração de servidor público municipal, como pretendido, constituiria ofensa ao mencionado princípio federativo." (fl. 321).

Sustenta o recorrente que existe razão para que a conversão de vencimentos seja feita com base na legislação federal, ou seja, na Lei nº 8.880/94, por se tratar de norma de caráter geral, aplicável a todos os servidores, inclusive, aos municipais.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 22, 23, 28 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 506), respondido (fl. 523) e admitido (fl. 545/546).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na inclusão de índice nos vencimentos do recorrente, servidor público municipal, resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real) -, deveriam ser convertidos em URV, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**"

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses**, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irreduzibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que es-

tipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confiram-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita **na data do efetivo pagamento**. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar **na data do efetivo pagamento**.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar **a data do efetivo pagamento**.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º **Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.**"

Com efeito, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, de um lado, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal - **que não recebe seus vencimentos na data estabelecida na Lei nº 8.880/94** - ao índice que resultar da diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente **na data do seu efetivo pagamento**.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos, por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.** Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.902 - RS (2007/0097904-7) (7701)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. REQUISICÃO COMPLEMENTAR. CABIMENTO.

1. Consoante decisão do Plenário do Egrégio STF, não são devidos juros de mora no período da tramitação das requisições de pequeno valor (RPV), assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo exequendo e a expedição da RPV.

2. Decisão reconsiderada, de ofício. Agravo de instrumento improvido." (fl. 103).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 114)

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega ser indevida a incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, por inexistir mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública entre a data de 1º de julho até o efetivo pagamento no subseqüente exercício.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 17, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 117), respondido (fl. 132) e admitido (fl. 144).

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigos 102, inciso III, e 105, inciso III).

Posto isso, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)". (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Decidido isso, no que se refere à alegação ser indevida a incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, por inexistir mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública entre a data de 1º de julho até o efetivo pagamento no subsequente exercício, estes os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"(...) Conforme entendimento desta Corte, afeiçoado ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616/SP (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03/10/2003), não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

No entanto, tal orientação não tem o condão de impossibilitar a incidência dos juros de mora no lapso temporal entre a elaboração do cálculo exequiundo e a data da efetiva inscrição da Requisição de Pequeno Valor. Logo, não são devidos juros de mora apenas no período de tramitação da RPV, isto é, nos sessenta dias de que dispõe a União para efetuar o depósito.

Compulsando os autos, verifico que a expedição da RPV requerida, dita complementar, refere-se aos juros de mora fluentes no período entre a elaboração da conta e a efetiva requisição de pagamento. Tal circunstância não se confunde, repita-se, com o pleito dos juros de mora referentes ao período posterior à requisição, o qual já tem entendimento pacificado no sentido de seu descabimento.

Assim, tenho como correta a decisão do MM. Juiz a quo, devendo ser incluído o montante referente aos juros moratórios do lapso temporal não previsto constitucionalmente, a fim de que o título executivo seja integralmente satisfeito, de modo que a parte não seja prejudicada. (...) (fl. 100)

Ao que se tem dos autos, o Tribunal Regional decidiu que a hipótese discutida no presente caso trata dos juros moratórios devidos desde a apresentação da conta até a inscrição de Requisição de Pequeno Valor, período este que não se confunde com o de sessenta dias, previsto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, no qual não deveria mesmo incidir juros de mora, pois mora não há.

Entretanto, a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a sustentar a indevida incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, por inexistir mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública entre a data de 1º de julho até o efetivo pagamento no subsequente exercício.

Tem-se, assim, que a União não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta até a inscrição de Requisição de Pequeno Valor, o que faz incidir na espécie o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7702)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.318 - SP (2007/0096878-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GERALDO CRISOSTIMO DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Geraldo Crisostimo da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA NEUROSSENSOCIAL BILATERAL - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a perda da capacidade laborativa e o nexo entre a doença e o trabalho, devido o benefício acidentário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Em lide acidentária, devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO AUTÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO." (fl. 139).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl.155). Sustenta o recorrente que "(...) **o início do benefício remonte a negativa verificada no âmbito administrativo (20.05.97 - fls. 91/93), quando caracterizada a mora do INSS (...)**" (fl. 171)

Aduz que os juros de mora devem ser fixados em percentual equivalente a 1% ao mês, incidentes a partir da citação válida.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 23 da Lei nº 8.213/91, 397 e 406 do Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 162), não respondido (fl. 201) e admitido (fl. 205).

Tudo visto e examinado, decido.

Relativamente ao termo inicial do pagamento do benefício, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 86, **caput**, e parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, **verbis**:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (Nova redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 - nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal transcrito, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

E nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o **caput** do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão **"após a consolidação das lesões"** seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento do benefício no âmbito administrativo.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas (Súm. 111-STJ)

- Embargos de divergência recebidos." (EResp 95.673/SP, Relator Ministro José Arnaldo, **in** DJ 9/11/98 - nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, nas hipóteses em que não houve a concessão do auxílio-doença, a regra é a de que o termo inicial do auxílio-acidente é o da juntada do laudo pericial em juízo.

De outro lado, em havendo requerimento do segurado na esfera administrativa, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo **a quo** do benefício acidentário deve corresponder à data do respectivo pedido (cf. REsp 282.237/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/12/2000; REsp 240.788/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/3/2001; REsp 214.830, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/11/99; EDCI/REsp 243.826/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/11/2000; AgRgAg 343.192/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 2/4/2001.)

Na espécie, há notícia nos autos acerca do requerimento do benefício no âmbito administrativo (fls. 93), impondo-se, dessa forma, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento, ou seja, 01 de julho de 1997.

Decidido isso, a jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de que, nas ações previdenciárias, os juros de mora devem obedecer à taxa de 1% ao mês, em face do seu caráter eminentemente alimentar, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e do artigo 1.062 do Código de Processo Civil.

E não é só em razão do caráter alimentar do benefício, mas, também, em relação à natureza tributária das contribuições previdenciárias, valendo conferir, a propósito, o voto do eminente Ministro Jorge Scartezzini, quando do julgamento do REsp nº 221.682/SE, **verbis**:

"(...)

Contudo, quanto ao percentual de juros fixados, a matéria é de extrema relevância e tem acarretado debates jurídicos e doutrinários neste Tribunal. Dispõe o artigo 1062, do Código Civil:

'A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262), será de 6% (seis por cento) ao ano'.

Inicialmente, faremos uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do instituto do benefício previdenciário. Trata-se de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada pelos agentes constitucionalmente legitimados. Sendo fruto de uma contribuição, mesmo de natureza previdenciária, trata-se de uma modalidade de tributo. Ora, se assim o é, devemos analisar como são aplicados os juros no recolhimento e na repetição dos tributos. Válido os comentários de RICARDO LOBO TORRES, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional - Ives Gandra da Silva Martins/Coordenador', Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 349, do teor seguinte:

'A taxa de juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (arts. 1.062 e 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, parág. 3º, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995).'

Conforme assentada jurisprudência nesta Corte e no Colendo Pretório Excelso, os juros na relação processual tributária devem obedecer ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução e vice-versa. Anote-se os seguintes julgados:

'TAXA DE JUROS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO FISCAL.

Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que 'aplica-se a taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do parág. 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não só ao crédito tributário, senão, ainda, a restituição do pagamento indevido'.

Recurso extraordinário conhecido e provido.' (STF, RE nº 104.309/SP, Rel. Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 24.05.1985)

'TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA.

Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário impago são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, parág. 1º). Analogicamente, a regra vale para o crédito oponível à Fazenda Pública como decorrência do direito à repetição do indébito (CTN, art. 108, I). Embargos de divergência acolhidos.' (ERESP nº 111.524/SE, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, DJU de 07.12.1998)

Nesta esteira, temos que sendo os benefícios oriundos das contribuições previdenciárias, a eles se aplicam os mesmos princípios. Esta também é a posição do legislador. A Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, assim normatiza em seu art. 96, inciso IV:

'Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I -'omissis'

II -'omissis'

III -'omissis'

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento' - grifamos

Como notamos, para que o tempo de contribuição ou de serviço tenha validade e seja computado, mister se faz a indenização dos valores correspondentes ao respectivo período, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, em virtude da inadimplência. Portanto, no pagamento do benefício o mesmo percentual deve incidir e não os juros legais previstos no Código Civil (art. 1.062).

(...)"

Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EResp nº 207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/2/2002).

Por fim, a questão está na definição do termo inicial de aplicação dos juros moratórios em débitos de natureza previdenciária.

Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, é admissível a aplicação dos juros moratórios a partir da citação, como forma de penalizar o vencido que resistiu à pretensão e veio a ser condenado.

Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 204 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decism embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.

'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.' (Súmula 204-STJ).

Embargos do INSS rejeitados.

Embargos dos recorrentes acolhidos." (EDclREsp nº 585.402/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 535, II, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - INCIDÊNCIA - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- **Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes.**

- **Recurso do segurado conhecido e provido.**" (REsp nº 527.331/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 2/8/2004).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - **OS JUROS MORATÓRIOS COMEÇAM A FLUIR DA CITAÇÃO.** NESSA DATA O DEVEDOR TEM CIÊNCIA DE O AUTOR RECLAMAR O SEU CRÉDITO. NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, MERA ATUALIZAÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO, DEVIDA DA DATA EM QUE DEVERIA SER EFETUADO O PAGAMENTO." (REsp nº 89.714/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 17/3/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a concessão do auxílio-acidente a partir da data do pedido administrativo e para fixar os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.347 - SP (2007/0101767-6) (7703)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GESSY PEREIRA NATALI E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Aumento instituído pelo art. 4º da Lei Paulistana n. 11.722/95 - QUADRIMESTRES MARÇO/JUNHO DE 1995 (9,51%) E JULHO/OUTUBRO DE 1995 (7,55%) - REAJUSTAMENTO - INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - EXISTÊNCIA - Adotaram-se as médias reajustadas das despesas com pessoal e encargos, com inclusão dos índices na própria base de cálculo, quando, para esse direito assegurado ao funcionalismo público municipal, são consideradas apenas as médias, sem quaisquer correções, que, aplicadas, não ultrapassam, como na hipótese dos autos, o limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes relativas aos 04 (quatro) meses anteriores aos reajustamentos - Inteligência da Lei Paulistana n. 11.722/1995, art. 4º, § 2º e 3º - Benefício assegurado.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Aumento instituído pelo art. 4º da lei Paulistana n. 11.722/1995 - Quadrimestres março/junho de 1995 (9,51%) e julho/outubro de 1995 (7,55%) - Reajustamento - Pedido alternativo - Índices inferiores aos percentuais do IPC-FIPE - Indeferimento - ilegalidade - Se a lei permite o aumento no percentual máximo do IPC-FIPE, nada obsta a aplicação de índices de reajustes aquém aos integrais, a fim de harmonizá-los com o limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes - Aquilo que não é proibido, é permitido, na medida em que 'ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus' ('Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir') et 'in eo quod plus semper inest et minus' ('Àquele a quem se permite o mais, pode o menos') - Inteligência da Lei Paulistana n. 11.722/1995, art. 4º, §§ 2º e 3º - Direito reconhecido - Decisão singular cassada - Recurso provido." (fl. 78).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.(fl. 99)

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 125, inciso I, do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, 1.062 do Código Civil, além do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça .

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

Afirma, por fim, que a base de cálculo dos honorários advocatícios não deve abranger as prestações vencidas, ou seja, até a prolação do acórdão, mas somente as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Recurso tempestivo (fl. 105), respondido (fl. 133) e inadmitido (fl. 140/142).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. **Recurso conhecido e provido.**" (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - **Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido.**" (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - **Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.**

V - **Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.**

VI- **Agravos internos desprovidos.**" (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.**

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis:**

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Decidido isso, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º **Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis:**

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis:**

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. (...)



III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inocorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o § 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual.

A propósito do tem, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Quando sucumbente a Fazenda Pública em prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, os honorários advocatícios são devidos em conformidade com o art. 260 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 506867/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ24.11.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é condenada a prestações de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, na fixação dos honorários advocatícios, há que considerar o que determina o § 4º do art. 20 do CPC, bem como a regra inserta no art. 260 do mencionado diploma processual.

2. Embargos acolhidos."(EResp nº 443017/RS; Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13.10.2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.350 - PR (2007/0097081-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o recorrente que "(...)é corrente a jurisprudência de que das decisões interlocutórias cabem, sim, embargos declaratórios." (fl. 123)

Além de divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 119), respondido (fl. 128) e admitido (fl. 133).

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, **verbis**:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)"

In casu, o recorrente interpôs recurso especial contra decisão monocrática de relator que negou seguimento a recurso de embargos declaratórios.

Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de embargos declaratórios, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

I - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, **in** DJ 05/3/2007).

"Agravo regimental. Recurso especial. Instância ordinária não esgotada.

1. Rejeitados os embargos de declaração, na instância ordinária, por decisão monocrática do Relator, o recurso especial somente pode ser interposto depois de interposto e julgado o agravo para o órgão colegiado competente, com o propósito de esgotar a prestação jurisdicional do Tribunal a quo.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 336.845/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 25/3/2002).

"Processo Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Esgotamento das vias ordinárias. Inocorrência.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agravante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (AgRgAg 403.944/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 29/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 384.495/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 20/8/2001).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.469 - SC (2007/0091216-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DO RIO DO SUL SC
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAUDELINO NICHELLATTI
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Escola Agrotécnica Federal do Rio do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 9, TRF - 4º R.

Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, pensão ou benefício previdenciário, face à natureza alimentar (Súmula 9 - TRF/4º R)." (fl. 65).

Sustenta a recorrente que tem aplicação o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/0, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

"(...)

O STJ já pacificou o entendimento de que, nas execuções promovidas APÓS o advento da MP 2.180/01, a taxa de juros será de 6% ao ano. No caso em tela, a presente ação foi ajuizada somente no ano de 2005, quando havia já quatro anos vigorava a MP 2.180/01. (...)" (fls. 83/84).

A violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se inuvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 22 de junho de 2005 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (Resp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (Resp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.556 - RJ (2007/0100576-1) (7706)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALUIZIO MARCELO COSTA LIMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR : CARLA MARIA COELHO BRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aluizio Marcelo Costa Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Ainda que beneficiado com o gozo de três meses de licença prêmio, no período respectivo não prestaria qualquer serviço em favor da UERJ, inexistindo assim, a contraprestação funcional. RECURSOS DESPROVIDOS." (fl. 227).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.(fl. 235).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido restou omissa em relação ao artigo 940 do Código Civil e artigo 21 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 243), não respondido (fl. 250) e inadmitido (fls. 256/260).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa aos artigos 940 do Código Civil e artigo 21 do Código de Processo Civil, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Com efeito, nos parece correta a sentença vergastada, que condenou o réu a ressarcir o equivalente a 19 meses de remuneração, e não o equivalente a 36 meses como pretende o ora apelante.

É certo que o período de 17 meses efetivamente trabalhado pelo requerido após a sua licença deve ser descontado do valor a ser ressarcido, tendo em vista que, neste período, a autora, ora recorrente, usufruiu dos conhecimentos técnicos adquiridos pelo recorrente em sua especialização, já que o mesmo prestou efetivamente serviços à Universidade.

(...)

Por fim, corretamente foi fixada a verba honorária, não merecendo qualquer reforma, tendo em vista que o apelante decaiu integralmente de seu pedido reconvenicional.

(...) (fl. 37).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** por manter a sentença de primeiro grau que condenou o réu a ressarcir o equivalente a 19 meses de remuneração e não o equivalente a 36 meses, como pretende o ora recorrente, inclusive quando à verba honorária fixada, uma vez que este teria decaído integralmente de seu pedido reconvenicional.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.662 - SP (2007/0101710-9) (7707)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA YOLANDA NOGUEIRA MASCHIERI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO SILVA FÁVERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Yolanda Nogueira Maschieri, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.

I - Se no momento da filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

II - Agravo retido desprovido. Apelação da autarquia provida." (fl. 153). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 24, parágrafo único, 25, inciso I, e 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

A recorrente alega que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário e sustenta que **"a mera presunção de doença preexiste à filiação, posto que, o laudo pericial encartado às fls. 79/82, não faz qualquer menção quanto à preexistência das doenças incapacitantes detectadas no exame médico."** (fl. 180), para, ao final, aduzir que **"mesmo na hipótese de aquisição de doença anterior a filiação, o presente caso enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo supra mencionado, pois os males de que é portadora, não a impediu de trabalhar e recolher contribuições previdenciárias, fazendo jus portanto, o obreiro a concessão do benefício."** (fl. 181).

Recurso tempestivo (fl. 171), não respondido e admitido (fl. 198).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de reumatismo, hipertensão arterial, lombalgia, osteoartrose e senilidade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (. 82).

Entretanto, quando a parte autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em fevereiro de 2001 (. 07), já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e a autora não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

A autora, já contava com 68 anos de idade quando ajuizou a ação, após contribuir por apenas doze meses, e diante do laudo pericial e das doenças constatadas, é de se concluir que já estava incapacitada para o trabalho quando realizou a primeira contribuição.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

(...) (fls. 151/152 - nossos os grifos).

E está a recorrente em que, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, incapacidade laborativa para o trabalho, cumprimento de carência e condição de segurado, aliado ao fato de que as doenças que acometem a recorrente resultam de progressão ou agravamento, deve ser-lhe concedido o benefício previdenciário.

De tanto, resulta que a pretensão recursal, tal como posta, saber a data da incapacidade laborativa, se antes ou depois de filiar-se à Previdência Social, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.989 - MA (2007/0103030-8) (7708)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELINA CORREIA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESERVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Versando a espécie dos autos sobre cobrança de diferença de vencimentos, a renovação do prazo prescricional se dá a cada mês, por se tratar de prestações sucessivas.

Preliminar rejeitada. Unanidade. LEI 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV's. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. Já se encontra pacificada a matéria neste Tribunal, seguindo a orientação das Cortes Superiores, no sentido de que os servidores públicos estaduais possuem direito ao percentual de 11,98% relativo à conversão de cruzeiros reais em URV. Dos precedentes do TJMA fica cristalino incidir sobre o valor nominal da remuneração aferida, que corresponde ao vencimento base acrescido de vantagens pecuniárias. JUROS. VERBA ALIMENTÍCIA. 1% AO MÊS. (...) " (fl. 152).

Pretende o recorrente a exclusão do índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, nos vencimentos dos servidores.

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 19 da Lei 8.880/94 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 165), não respondido e admitido (fl. 189).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, a questão está na inclusão do índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, considerando-se a data do efetivo pagamento de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.



Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - como novo índice de reajustamento dos vencimentos, no qual deveriam ser convertidos seus valores, a partir de 1º de março de 1994, que a seu turno, estabeleceu:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como prevê o artigo 21 acima transcrito, seria considerado o valor nominal dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para fins de reajuste dos vencimentos dos servidores, levando-se em conta, contudo, a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo (artigo 18, incisos I e II).

Ocorre, todavia, que a aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, nova Medida Provisória de nº 457, que determinava:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Com efeito, a conversão dos valores dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos da Medida Provisória nº 457, artigo 21, incisos I e II, posteriormente reeditada e convertida na Lei nº 8.880/94, provocou perda significativa do valor real da remuneração desses servidores, já que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), mas entre os dias 24 e 28 de cada mês, daí a diferença a menor dos vencimentos, pois a URV era corrigida diariamente.

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no "valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994" e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos, por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em outubro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, bem como para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7709)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.229 - ES (2007/0068392-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: IPJAM - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGELA MARIA MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO	: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Assistência e Previdência Jerônimo Monteiro - IPJAM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROCURADOR DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Rejeita-se a preliminar de intempestividade argüida pelo Estado porquanto a data de vencimento do prazo do agravo de instrumento coincidiu com a do feriado municipal, impondo-se a prorrogação do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC).

II - Rejeita-se a preliminar de ausência de indicação do endereço do Procurador do Estado porquanto a Agravante indicou no recurso os nomes e endereços completos dos advogados (art. 524, III, CPC). Ademais, tendo sido a Douta Procuradoria Geral do Estado intimada para responder ao recurso, não há que se falar em prejuízo ao exercício da ampla defesa.

III - Impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela porquanto a vedação legal constante do art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina, dentre outras matérias, a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica às matérias de natureza previdenciárias (Súmula nº 729/STF).

IV - Comprovados pela Agravante a existência dos requisitos legais da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), deve ser deferida a tutela antecipada pleiteada nos autos.

V - Recurso de agravo de instrumento a que se rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, dá-se provimento. " (fl. 262).

Sustenta o recorrente que "(...) a lei é clara em exigir o ENDEREÇO COMPLETO. Logo, o acórdão violou o dispositivo legal, ao admitir o agravo de instrumento sem a formalidade essencial." (fl. 274).

A violação do artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 272), respondido (fl. 276) e admitido (fl. 282/283).

Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado como requisito para a formação de recurso de agravo de instrumento, desde que seja possível a identificação dos mandatários na procuração outorgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. ART. 524, III, DO CPC. PRESCINDIBILIDADE.

1. É desnecessária a indicação do nome e endereço completo dos advogados constantes do processo (CPC 524, III) como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que haja possibilidade de identificar-se tais dados em outros documentos que instruem o recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 571.380/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/04/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOME E ENDEREÇO COMPLETOS DO ADVOGADO. ART. 524, III, CPC. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CPC. RECURSO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A TESE DO RECORRENTE.

1. A jurisprudência da Corte vem se consolidando no sentido de ser prescindível a exigibilidade constante no art. 524, inciso III, do CPC, ou seja, a indicação do 'nome e endereço completo dos advogados constantes do processo' como requisito para formação do agravo de instrumento, desde que esses requisitos possam ser apurados no corpo do instrumento procuratório.

2. Incorre em violação ao art. 557, da Lei Adjetiva Civil, o acórdão quando há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendimento compatível com a pretensão da parte recorrente, pelo que o recurso não pode ser considerado manifestamente improcedente.

3. Recurso especial provido." (Resp nº 323.376/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 24/09/2001 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DO AGRAVO. NOME E ENDEREÇO COMPLETOS DO ADVOGADO. ARTS. 524, III, DO CPC E 1º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 1.

1 - A jurisprudência da Corte vem se consolidando no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, na petição de encaminhamento do agravo, quando constantes das peças componentes do instrumento de modo claro e preciso.

2 - Esta a interpretação que melhor atende às causas finais do processo e ao princípio de sua instrumentalidade, desprezando o formalismo exagerado.

3 - Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp nº 181.631/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 16/02/2000 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(7710)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.299 - SP (2007/0097571-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIS CÂNDIDO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**VENCIMENTO PAGOS EM ATRASO - Incidência de correção monetária - Início do pagamento pela administração - interrupção no pagamento há mais de dois anos - Sentença de parcial procedência - Decisão reformada - Recursos da Fazenda e oficial desprovidos e provido o dos autores.**" (fl. 291).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de multa de 1% (fl. 310).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 405 do Código Civil, 538 do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, relativo à correção monetária e juros moratórios de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, eis que não há se falar em interrupção do prazo prescricional.

Alega, ainda, que é aplicável o disposto nos artigos 405 do Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, a partir da citação.

Afirma, por fim, que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.

Recurso tempestivo (fl. 316), respondido (fl. 387) e admitido (fl. 405).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em interrupção e renúncia ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 763.660/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/12/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quágli Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

Gize-se, em remate, que a necessidade apreciação da prescrição de fundo de direito também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que s discute a mesma questão.

Isso decidido, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em junho de 2004 (fl. 2v), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.



(...)” (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

“(…) *De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.* (…)” (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005). Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA. - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como para afastar a pena de multa aplicada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7711)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.533 - RJ (2007/0100568-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDISON COSTA E SILVA
ADVOGADO : CREUZA FAZOLI MASSOTO

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - APRECIÇÃO EQUITATIVA - ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Na hipótese de procedência dos embargos de deverdor, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC), não sendo obrigatória, por exemplo, a observância do valor a ser executado ou dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º.

II - Compete ao Magistrado, analisando o caso concreto, verificar qual o melhor parâmetro a ser adotado.

II - Agravo interno provido.” (fl. 70).

Sustenta a recorrente que os honorários advocatícios fixados em 1% do valor do excesso de execução, em seu favor, é aquém do percentual que determina o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, entre 10% e 20%, pelo que deve ser majorado referido percentual.

A violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 89), não respondido e inadmitido (fl. 112).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

É de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLOUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(…)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie.” (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(…)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras “a” a “c” do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido.” (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7712)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.794 - SE (2007/0102511-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON CARDOSO BARROS
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal de Sergipe - UFSE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI Nº 1.060/50. POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

- Todavia, caso a Parte Autora seja sucumbente na ação principal, poderá a mesma ser condenada em custas e honorários sucumbenciais, ficando a cobrança da dita verba sobrestada até que o credor - vencedor da ação -, no limite temporal do prazo prescricional, prove que a Parte Autora não se enquadra nos termos legais da Lei nº 1.060/50.

- Impugnação rejeitada à concessão do benefício de assistência judiciária.

- Apelação improvida.” (fl. 63).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 87)

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.

Alega bastar à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, a simples afirmação de pobreza.

Recurso tempestivo (fl. 103), respondido (fl. 116) e admitido (fl. 134/135).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “(…) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (…)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. “(…) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (…)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(…)” (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido.” (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, dispõe o artigo 4º, **caput**, da Lei 1.060/50 que:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

E esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 4º DA LEI Nº 1.060/65 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A assistência judiciária **gratuita** pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessidade. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

III - Tendo sido o pleito negado por entender o e. colegiado **a quo**, com apoio no material cognitivo constante dos autos, que a postulante não fazia **jus** à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, analisar pretensão em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido.” (REsp 463231/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/12/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, ainda que a executada seja a Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios. Precedentes da Corte Especial.

2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente.

3 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 475268/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 10/03/2003).

In casu, decidiu a Corte Estadual que:

"(...)

Trata-se de impugnação proposta pela Universidade Federal de Sergipe - UFS em desfavor da concessão de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária manejada por AILTON CARDOSO BARROS, com o fito de reconhecer seu direito à percepção integral da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), requerendo as diferenças entre o referido valor integral e o que vem percebendo atualmente. A Universidade assevera que o Autor é Professor Universitário e, assim sendo, não se enquadra no conceito legal de necessitado inscrito no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50.

Porquanto, pugna que seja determinado à parte Autora o recolhimento normal das custas processuais e que seja a mesma condenada ao pagamento do décuplo do valor, conforme orientação do § 1º do art. 4º da Lei em epígrafe.

A Universidade requerente apresentou:

a) Os dados funcionais do servidor; f.6

b) O valor da GED recebida; f.7-8

c) Ficha financeira de AILTON CARDOSO BARROS referente aos anos de 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003.

O Autor defende-se afirmando que os valores citados pela apelante que talvez possam ser razoáveis para uma pessoa solteira, jovem e com capacidade laboral para viver condignamente deve ser salientado que os apelados são aposentados, ou seja, pessoas de certa idade, com família, cujos rendimentos são empregados não só para a manutenção, mas também para a manutenção de seus entes mais próximos. Acresça-se a isso, a idade já avançada que dificulta quicã impossibilita - a continuidade da vida laboral e, por consequência, a complementação do orçamento familiar.

Razão pela qual o MM. Juiz a quo sopesou os argumentos apresentados e decidiu com razões que acolho como meus fundamentos de decidir: 'Caso a Parte Autora seja sucumbente na ação principal, poderá a mesma ser condenada em custas e honorários sucumbenciais, ficando a cobrança da dita verba sobrestada até que o credor - vencedor da ação -, no limite temporal do prazo prescricional, prove que a Parte Autora não se enquadra nos termos legais da Lei nº 1.060/50.'

(...) (fls. 83/84).

Ocorre contudo que a questão do preenchimento das condições para a concessão da assistência judiciária gratuita foi debatida pela Corte **a quo** e, dessa forma, a análise, em sede de recurso especial, dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal Regional implica incursão na seara fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO REVOGADA POR LEI QUE TERIA SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTAURAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE AFASTA.

O STJ tem a missão de resguardar a legislação federal, sendo-lhe impossível a averiguação de eventual violação a dispositivo constitucional.

Esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, uma vez que a instância ordinária tenha decidido, com suporte na documentação existente, que o postulante não faz jus à assistência judiciária gratuita por dispor de meios financeiros suficientes para tanto, a pretensão recursal de se discutir o contrário esbarra na vedação da Súmula 7 desta Corte.

Nos termos do entendimento do eg. STF, removida determinada lei do ordenamento positivo, restauram-se os efeitos das leis e normas afetados por aquele ato tido por inconstitucional.

Concluindo-se pelo restabelecimento da Lei 701/94, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, no que o decum, assim concluindo, culminou por violar o art. 126 do CPC.

Recurso parcialmente provido." (REsp 261.149/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/9/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A verificação da existência de provas que permitam a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 279.479/BA, da minha Relatoria, **in** DJ 13/8/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

- Se o tribunal de origem reconheceu que os recorrentes percebem remuneração razoável, não se enquadrando nas hipóteses de presunção de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica o reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg 333.024/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 9/4/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7713)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.908 - RS (2007/0106576-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE SCHAEFER
ADVOGADO : HÉLIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

5. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Precedentes do STJ e STF (STJ: RESP nº 465.508/RS e RESP nº 531.269/SC; STF: RMS 22.307/DF).

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

3. Juros de mora fixados em 12% ao ano: 'o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)'. Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.71.00.001299-1/RS).

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, segundo os critérios das letras 'a', 'b' e 'c' do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG nº 2003.04.01.028565-0 e AC nº 1998.04.01.078755-3).

5. Sucumbência redistribuída, dado o parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença para alterar o provimento de improcedência para procedência.

6. Correção monetária: INPC/IBGE (até 6/94); IPC-r (7/94 a 7/95) Lei nº 8.880/1994, art. 20, § 6º, art. 27 da Lei nº 9.069/1995; após, novamente INPC/IBGE. Sua incidência se dá a partir do vencimento de cada parcela.

7. Apelação parcialmente provida." (fl. 94)

Opostos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SUSCITADAS. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Base de cálculo: a diferença apurada (entre o índice de 28,86% e os reajustes já percebidos) deve incidir sobre os vencimentos (art. 1º, inciso II, Lei nº 8.852 de 1994, conceito de 'vencimentos' [no plural]; art. 40 da Lei nº 8.112/1990, conceito de 'vencimento' [no singular]) dos servidores, e não sobre sua remuneração (conceito mais amplo, art. 41), sob pena de se gerar nova distorção salarial. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei 8.622/1993, art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.852 de 1994, c/c art. 2º, § 2º, da MP 1.704/1998.

2. Quanto à compensação com a complementação do salário mínimo : improcede pois tal argumento da União, que se trata na verdade de verdadeiro pedido de 'compensação', com o complemento do salário mínimo pago por aquela, algo que não restou autorizado nos mencionados precedentes, citados, sobretudo no RMS nº 22.307/DF do STF.

3. A questão da impossibilidade de extensão de 28,86% (sic) aos militares por ofensa ao princípio da isonomia foi tratada explicitamente (e rechaçada) à fl. 90 do voto do relator.

4. A questão da correção monetária foi tratada explicitamente à fl. 91 e fl. 94, ementa, item 6.

5. A questão da prescrição de fundo foi tratada (e rechaçada) na fl. 94, item 2.

6. A questão dos juros de mora foi tratada explicitamente nas fl. 91(frente) do voto do relator, e fl. 94 (ementa, item 3).

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos." (fl. 108)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 40 da MP nº 2.131/2000.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

A matéria relativa à limitação temporal do pagamento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.



I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de cálculo do reajuste, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7714)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.059 - RJ (2007/0109552-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARCELO PAULA ANTÔNIO
ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Marcelo Paula Antônio e pela União, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA EX OFFICIO, A QUALQUER TEMPO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO MILITAR. PROVENTOS NA MESMA GRADUAÇÃO. LEI Nº 6.880/80. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O Autor foi licenciado do serviço ativo da Marinha no ano de 1989, sendo tal ato injusto e tampouco jurídico, pois após acidente sofrido em serviço, o militar jamais poderia ser desligado da corporação e devolvido à sociedade sem recursos para tratamento.

2. Comprovação de acidente em serviço, que acarretou incapacidade laborativa restrita tão-somente às atribuições peculiares e inerentes às da carreira militar.

3. A mens legis dos dispositivos concernentes à reforma militar revela a gravidade como ponto em comum entre as doenças elencadas. Nesse sentido, exsurge que a moléstia acometida pelo militar advinda de acidente em serviço, enseje sua reforma, a qualquer tempo (art. 109 da Lei nº 6.880/80).

4. A possibilidade de percebimento de proventos com base no soldo da graduação hierarquicamente superior ocorre quando comprovada a incapacidade física do militar para todo e qualquer trabalho (art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80), o que não é o caso do Autor.

5. Remessa Necessária e recurso de Apelação parcialmente providos." (fl. 208).

Alega Marcelo Paula Antônio, em suma, que possui incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, razão pela qual faria jus à reforma na graduação imediatamente superior a que ocupava no serviço ativo da Marinha do Brasil.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 109 e 110, parágrafo 2º, alínea "c", da Lei nº 6.880/80.

Sustenta a União que inexistente relação de causa e efeito entre a alegada doença e a prestação do serviço militar, bem como que o autor encontra-se apto para o exercício de qualquer tido de trabalho da vida civil, razão pela qual não faria jus à reforma.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 110 da Lei nº 6.880/80.

Recursos tempestivos (fls. 217 e 253), respondido (fl. 268) e admitidos (fls. 278 e 279).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

5. Levando-se em conta que o Autor foi licenciado do serviço ativo da Marinha no ano de 1989 (fl. 43), são aplicáveis à espécie as normas constantes da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, sendo oportuna a transcrição dos pontos atinentes ao caso concreto:

'Art. 104 A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua:

....

II - ex officio.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

....

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e..." (Grifamos)

6. Primeiramente, o fato não ocorreu em campanha ou na manutenção da ordem pública. Em regime político de normalidade democrática, as Forças Armadas permanecem na caserna, em cumprimento a sua missão constitucional, o que afasta a hipótese de lesão causada ao autor 'na manutenção da ordem pública'.

7. Também não há que se falar em ferimento de campanha. Na definição do 'Vocabulário jurídico' de Plácido e Silva, tem-se 'campanha' como 'operações militares efetivas, isto é, que não sejam para mero exercício, mas como preparativas de guerra ou por guerra declarada'.

8. Outrossim, conforme relato do próprio Autor, ocorreu 'acidente em serviço', sendo certo que o laudo pericial de fls. 164/168 é decisivo ao afirmar que o Autor, ora Apelante, apresenta incapacidade laborativa para atividade inerente ao Serviço Ativo Militar, decorrente do acidente ocorrido em 08/05/87, principalmente quando responde ao quesito nº 5, formulado pelo Autor: ' o Autor apresenta seqüelas diretamente relacionadas com o acidente ocorrido' (fls 167) (Grifamos).

Eis aí a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor, e a origem da sua incapacidade definitiva para o Serviço Ativo Militar, pois, em momento algum a Apelante negou que o referido acidente tenha ocorrido.

9. Com fulcro na legislação específica supra mencionada, a possibilidade de reforma do militar acidentado em serviço, a qualquer tempo, advém de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar (art. 106, inc. II; art. 108, inc. III e art. 109, do Estatuto militar).

10. O que se depreende claramente nos autos é a prova consistente de que a moléstia da qual é portador o Autor foi decorrente daquele acidente, do qual culminou, por via reflexa, no ato de exclusão do militar do serviço ativo, cujos motivos não condizem com sua passagem para a reserva.

11. A União Federal insiste ainda no fato de que o ato de licenciamento do militar ocorreu a pedido, por livre e espontânea vontade, com base em documento constante de fls. 66, porém, tal documento por si só não tem o condão de atestar tal alegação.

12. Dessa forma, o militar que sofreu acidente em serviço que acarretou 'sinais e sintomas compatíveis com hérnia discal lombar adquirida devido ao excessivo esforço físico" e, ainda no mesmo laudo pericial 'O Autor tem sua capacidade laborativa totalmente prejudicada em caso de trabalho braçal, em atividades militares ou em profissões que seja necessária a aplicação de força física. O Autor pode exercer outras atividades laborativas na vida civil que não dependam de força física' (fl. 166/167), não estaria apto para exercer atribuições peculiares do serviço militar ativo.

Certo que no serviço ativo militar não ingressou doente, restando ainda, evidente, após exame minucioso das provas constantes nos autos, que foi acometido daquela enfermidade em consequência do ocorrido.

13 Claros estavam tais fatos para a Marinha mas, no entanto, incoerente, que, mesmo diante da incapacidade total do militar para o serviço ativo, o excluiu das fileiras, transferindo-o para a reserva (fl. 43), com possibilidade futura de convocação para o serviço ativo. Ora, injusto e tampouco jurídico, que após acidente sofrido em serviço, seja o militar abruptamente desligado da corporação e devolvido à sociedade sem recursos para tratamento.

14. Em verdade, a partir de uma análise mais acurada dos artigos da Lei n.º 6.880/80, concernentes à reforma militar, constata-se que a mens legis revela a gravidade como ponto em comum entre as doenças elencadas. Nesse sentido exsurge que também a deficiência acometida pelo autor enseje a transferência para a reforma remunerada.

Ademais, as observações de cunho humanístico, ínsitas na fundamentação deste decísum, demonstram sensibilidade de justiça que a ninguém é dado recusar; restando ao Autor o amparo que lhe deve o Estado, conforme prescrito na Constituição Federal (art. 196) e na Lei nº 6.880/80.

15.Por outro lado, a reforma remunerada com percebimento de proventos na graduação superior é devida aos militares incapazes para todo e qualquer trabalho (art. 110 § 1º do Estatuto militar), o que não é o caso do Autor, conforme constatado em laudo do perito do Juízo que foi categórico ao afirmar, em resposta ao quesito nº 4, formulado pelo Autor (fl. 167):

'O Autor tem sua capacidade laborativa totalmente prejudicada em caso de trabalho braçal, em atividades militares ou em profissões que seja necessária a aplicação de força física. O Autor pode exercer outras atividades laborativas na vida civil que não dependam de força física'.

Ora, nem todas as atividades laborativas dependem de esforço físico, e, o Autor, conforme se depreende da leitura do laudo pericial, pode exercer inúmeras outras atividades que não dependam de força física, logo, o ora Apelado não pode ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho, não sendo considerado inválido, não fazendo jus, portanto, à reforma em graduação superior a que possuía na ativa, mas apenas à reforma com percebimento de proventos com base na graduação que possuía na ativa - Marinheiro, nos liames da Lei nº 6.880/80 e da jurisprudência majoritária que assim preceituam, in verbis, respectivamente:

'Art. 109 O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." (Grifamos)

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A reforma ex officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, por ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3....

4. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 438.226 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ 19/12/2002)'

16. Isto posto, dou provimento parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação interposto pela União Federal para reformar o Autor com base no soldo da graduação que possuía na ativa - Marinheiro, mantidos os demais termos da sentença, conforme fundamentação supra.

(...)" (fls. 209/213 - nossos os grifos)

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que o autor foi licenciado por ter sido considerado incapaz para engajamento e prorrogação do serviço militar, bem como que este faz jus à reforma com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía, uma vez que "(...) apresenta incapacidade laborativa para atividade inerente ao Serviço Ativo Militar, decorrente do acidente ocorrido em 08/05/87,(...)" (fl. 210).

Alega Marcelo Paula Antônio que possui incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, razão pela qual faria jus à reforma na graduação imediatamente superior a que ocupava no serviço ativo da Marinha do Brasil.

Sustenta a União que inexistente relação de causa e efeito entre a alegada doença e a prestação do serviço militar, bem como que o autor encontra-se apto para o exercício de qualquer tido de trabalho da vida civil, razão pela qual não faria jus à reforma.

Por certo, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que se verificou o acidente de serviço e a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar ativo, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como ocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRg/EREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Posto isso, a questão está em saber se poderá ser reformado o militar que se encontra incapacitado definitivamente apenas para o serviço militar, ou se há necessidade de que a incapacidade seja total e definitiva para qualquer trabalho.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no tocante à reforma do servidor militar, estabelece o seguinte:

"Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Do exposto, vê-se, claramente, que a reforma **ex officio** será aplicada ao militar que for incapaz, definitivamente, **para o serviço ativo nas Forças Armadas**.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma **ex-officio** será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, **para o serviço ativo nas Forças Armadas** (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp nº 283.669/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 29/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. REFORMA EX OFFICIO. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO DA MESMA GRADUAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o servidor considerado definitivamente incapaz para a atividade militar deve ser reformado ex officio no grau hierárquico em que se encontrava no momento do acidente em serviço, recebendo o soldo correspondente.

2. Não obstante tenha sido requerida a improcedência do pedido de reforma ex officio no recurso especial interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça pode dar-lhe parcial provimento para manter a reforma concedida pelo Tribunal de origem, todavia com observância da remuneração correspondente ao posto que o militar ocupava na ativa, e não a do superior hierárquico, conforme pleiteado, sem que isso caracterize julgamento ultra petita, porquanto a tutela jurisdicional se mostra prestada dentro do conteúdo abrangente do pedido inicial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 453549/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 01/07/2005 - grifos nossos).

Ademais, a Lei, ela mesma, não caracteriza a incapacidade definitiva para fins de reforma do servidor militar.

E a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho constante do parágrafo 1º do artigo 110, tido como violado pela União Federal, por certo, só se aplica ao **caput** do aludido dispositivo legal. Nada mais.

Tem-se, assim, que a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7715)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.098 - RS (2007/0107307-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : NEUSA MARIA FOGO GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Neusa Maria Fogo Garcia e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz não precisa ficar adstrito aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios, devendo ser fixados em observância ao disposto no art. 20, § 4º do CPC." (fl. 57).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Alegam os recorrentes que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omisso, eis que não teria sido analisada a questão relativa ao caráter irrisório da verba honorária arbitrada.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, razão pela qual deveriam ser majorados, com a fixação dentro dos parâmetros estabelecidos pelo parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 73), respondido (fl. 125) e inadmitido (fl. 135).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à fixação da verba honorária, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**. Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que quando "(...)a Fazenda Pública for vencida, o juiz não precisa ficar adstrito aos limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios, devendo ser fixados em observância ao disposto no art. 20, § 4º do CPC." (fl. 54)

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Decidido isso, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7716)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.029 - PR (2007/0111782-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMYLCE DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO : CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Diante das informações contidas na petição e nos documentos de fls. 159/161 e 165/171, manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, justificadamente, sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 952.294 - RN (2007/0112525-6) (7717)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DILMA JANUÁRIO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dilma Januário de Macedo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAL - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 QUE INFRINGE O DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 8.880/94 - COMPENSAÇÃO - REAJUSTES POSTERIORES - ACOLHIMENTO - PREQUÊSTIONAMENTO: ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94, ART. 1º DO DECRETO Nº 20/910/32 . ART. 267, INCISOS IV E VI, ART. 333, INCISO I DO CPC C/C O ART. 5º , INCISO LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AINDA, OS ARTIGOS 5º XXXVI, 37, XIV E 102, §2º DE NOSSA CARTA MAGNA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se cuida de relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ;
2 - Tratando-se de Conversão de moeda, a competência é privativa da União para legislar sobre Sistema Monetário, ex vi do art. 22, VI da Constituição Federal, devendo-se aplicar Lei Nacional na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais para a nova moeda;

3 - Reajustes posteriores devem ser considerados na apuração dos limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque;
4 - A Lei Nacional nº 8.880/94 não feriu o princípio da legalidade, a autonomia político-administrativa dos entes federados, não autorizou concessão de vantagens ou aumento de remuneração, bem como despesas, mas apenas estabeleceu critérios para a conversão dos valores correspondentes aos vencimentos dos servidores públicos em URV, não ferindo princípios constitucionais;
5 - Determinada a aplicação do art. 22 da Lei nº 8.880/94, que trata da forma de conversão dos valores de vencimentos, remete-se sua aplicação ao momento processual próprio;
6 - Estando fundada em jurisprudência do Pleno do STF, a sentença encontra-se subsumível no § 3º do art. 475 do CPC que preconiza a não incidência da Remessa necessária." (fls. 172/173).
Desta decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. (fls. 206/207)

Alega o recorrente que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão e que deve ser afastada a incidência do comando emanado pela ADIN nº 1797-0/PE, para o fim de excluir a compensação da diferença da conversão de cruzeiros reais para URV com reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte.

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)” (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).
Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

(...)” (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Posto isso, não há falar em limitação temporal na aplicação do índice resultante da conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte por se restringir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.797-0/PE à limitação decorrente de decisão administrativa do TRT da 6ª Região, dirigida aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, **vinculados a Administração Pública Federal**.

Confira-se, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art.21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas sim, pela regra geral do art.18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 343/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros do Processo Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimento em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADIN nº 1.797-0/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 13/10/2000).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (Edcl no AgRg no Resp nº 769616/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/04/2006).
Tampouco, há que se falar em compensação, sendo certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22.08.2005 - grifos nossos)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação/limitação com os reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte aos seus servidores.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.516 - RS (2007/0113894-2) (7718)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO MORAIS BERTACO
ADVOGADO : NEUZA MARIA MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a revogação dos arts. 589 e 590 do Cód. de Pr. Civil, operada pela Lei nº 11.232, em vigor desde junho de 2006, a qual estabeleceu novo procedimento para a execução provisória, indefiro o pedido de extração de carta de sentença formulado à fl. 397, ficando franqueado, se de interesse do requerente, o acesso aos autos, de forma a que possa atender ao disposto no § 3º do art. 475-O do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.678 - RJ (2007/0114096-8) (7719)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO SILVA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : VANDELINA CUBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União e pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - em liquidação, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL PERCENTUAL DE 47,68% DA LEI Nº 4345/64 - AFASTA-SE A PRESCRIÇÃO - DEFERE-SE O DIREITO - PRECEDENTES.

A Lei nº 8186/91 instituiu o direito ao reajustamento do valor da aposentadoria complementada em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade. Portanto, a pretensão do apelante de obter o reajuste de 47,68%, não está alcançada pela causa extintiva temporal do direito de ação, nos termos do que dispõe o Decreto 20910/31, pois cuida-se de prestações de trato sucessivo, onde a suposta lesão ao direito é renovada a cada mês." (fl. 331).

Sustenta a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser excluída, ressaltando que a parte legítima para tal é a Rede Ferroviária Federal.

Aduz ocorreu a prescrição do fundo de direito do pleito das autores, não havendo se falar em relação de trato sucessivo.

Alega, por fim, que as autores-recorridas não têm direito à extensão do reajuste de 47,86%, reconhecido e concedido aos ferroviários em atividade, mediante acordo trabalhista.

Também alega a segunda recorrente que as autores-recorridas não têm direito à extensão do reajuste de 47,86%, reconhecido e concedido aos ferroviários em atividade, mediante acordo trabalhista, ante o caráter personalíssimo das ações judiciais, fazendo-se coisa julgada somente entre as partes do processo.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91, 5º da Lei 4.345/64, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 472 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recursos tempestivos (fls. 340 e 363), não respondidos e admitidos (fls. 404 e 406).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao se se tem dos autos, o reajuste de 47,68%, ora pleiteados pelas recorridas, a título de isonomia, foi concedido aos ferroviários da ativa, em caráter individualizado, mediante acordo judicial trabalhista.

Ocorre que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."* (artigo 472 do Código de Processo Civil).

A coisa julgada dos acordos celebrados não pode extrapolar os seus limites subjetivos sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

Assim, a eficácia da coisa julgada só deverá abranger aqueles que fizeram parte da relação jurídico-processual.

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS OPTANTES PELO "SIMPLES" - ART. 17 DA LEI 9.317/96 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

(...)

- Nos termos do art. 47 c/c 472, ambos do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

(...)

- Recurso especial do INSS prejudicado." (REsp nº 374.677/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM FAVOR DE OUTREM. INCABIMENTO.

1. Determinada, no RMS nº 16.904/MT, a renovação do julgamento do mandado de segurança, não há falar em garantia da autoridade da decisão proferida em processo diverso, em que se afirmou, na linha do entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que "Os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos como ocorre com os servidores públicos", não somente porque se teve como prejudicadas as razões recursais relativas ao mérito do recurso ordinário, mas, fundamentalmente, porque eventual descumprimento do aludido acórdão há de ser objeto de impugnação unicamente pelo titular do direito subjetivo reconhecido naquele feito, em face dos limites subjetivos da coisa julgada, por força mesmo da letra do artigo 472 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl nº 1.842/MT, da minha Relatoria, in DJ 28/11/2005).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR EMPRESA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Nula, a teor do artigo 472, CPC, a decisão que estende a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual.

A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 347.524/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, in DJ 19/5/2003 - nossos os grifos).

Ainda nesse mesmo sentido: REsp nº 820.755/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/5/2006; REsp nº 796.913/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 29/6/2006; e REsp nº 779.725/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 23/8/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Rede Ferroviária Federal S.A, em liquidação para julgar improcedente o pedido das autoras, prejudicado o recurso da União.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.126 - SC (2007/0115015-6) (7720)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AIMIR TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aimir Terezinha Barbosa de Oliveira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acioado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apelo.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

4. Embargos de declaração improvidos." (fl. 265).

Alegam os recorrentes que deve ser aplicada a taxa de juros moratórios sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é a de 1% (um por cento) ao mês, eis que o ajuizamento da ação se deu antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 281), respondido (fl. 329) e admitido (fl. 337).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.**

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - In casu, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 01 de agosto de 1993 (fl. 27), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 954.090 - SP (2007/0117026-3) (7721)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE VICENZOTTO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MAONEL LEÃO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"I - Adicional de insalubridade. Benefício devido a partir da edição da Lei Complementar nº 432, de 19/12/1985, ou desde o início da atividade insalubre. Eficaz o sistema, não pode o ente público condicionar o seu pagamento a procedimento administrativo burocrático para constatar a existência concreta da atividade insalubre se a lei já tipificou a função como tal. O laudo não produz efeitos constitutivos, mas sim, declaratórios.

II - Juros Moratórios. Como a regra contida no artigo 406 do novo Código Civil é norma de ordem pública, aplica-se o artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que não pactuados juros de mora em outros percentuais, devem ser considerados na forma da Lei Material. Os juros devem ser de 0,5% ao mês até o advento do Código Civil e de 1% ao mês a partir da sua vigência.

III - Honorários advocatícios. Demanda em que vencida a Fazenda. A fixação da verba honorária não deve, necessariamente, ser inferior a 10% do valor da condenação. No caso dos autos, deve ser proporcional aos serviços dos advogados dispensados na causa, com aplicação e inteligência do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

IV - Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário da Fazenda improvidos." (fl. 131).

Alega a recorrente que não tem aplicação a taxa de juros de 1%, com fundamento no disposto no artigo 406 do Novo Código Civil, por tratar-se de norma geral, incidindo, sim, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz que "(...) 2. No que tange a manutenção da verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da condenação, a recorrente, também, entende incorreto, eis que, tal decisão se traduz em flagrante desrespeito à legislação Federal, especialmente ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, (lei nº 5.869/73) que são claros ao dispor (...)." (fl. 156).

A violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, e a divergência jurisprudencial quanto aos juros aplicáveis, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 151), respondido (fl. 196) e admitido (fl. 204).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI-SÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁ-TICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RE-CURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REA-JUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCES-SO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVI-SÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETO-RIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-ma-terial das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a neces-sidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 25 de agosto de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado fun-cionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e re-muneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da con-denação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o tra-balho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu ser-viço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, na-quelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as nor-mas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, pelo que, o percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fi-xação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, in-formados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Tal consideração, no entanto, não impede, por óbvio, a fixação de honorários advocatícios com base no valor da condenação, em es-tando o juiz a definir a natureza e a importância da causa, não havendo óbice qualquer, demais, a que os honorários sejam fixados em percentuais aquém ou além dos limites legais, indicados no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SER-VIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP Nº 560/94 - CUNHO EMINENTEMENTE CONS-TITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ.

I - Não é cognoscível o recurso especial quando o Tribunal de origem se utiliza de argumentação de índole constitucional para solver a questão controvertida.

II - Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal.

III - Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal a quo na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 405.985/DF, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/6/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.289 - RS (2007/0117905-3) (7722)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARY ROSE DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADO : FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Mary Rose da Conceição Corrêa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescrição de Fundo de Direito: Aplicação da Súmula nº 85 do STJ, sendo atingidas apenas as parcelas prescritas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Precedente recente do STJ. URV e Política Salarial do Estado: Não demonstrado o prejuízo em face da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais em consonância com a aplicação das Leis Estaduais nºs. 10.129/94 e 10.171/94, que fixou reajuste bimestral em favor dos servidores, uma vez que a conversão para a nova moeda (cruzeiro real para real), mediante a aplicação da URV, impunha a observância do valor nominal. Princípio da legalidade. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 160).

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94, na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

A violação dos artigos 22, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94, 535, inciso II, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 175), respondido (fl. 191) e admitido (fl. 240).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da violação do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTEN PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, a questão está no direito a reajuste nos vencimentos do servidor público estadual, resultante da aplicação de critério de conversão de cruzeiros reais em URV previsto na lei estadual, em lugar do determinado na lei federal.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real)", instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor, na qual deveriam ser convertidos, em **1º de março de 1994**, os valores das tabelas de vencimentos dos **servidores públicos federais**, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente **em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, inclusive para os estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. **Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.**

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774.858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782.297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 25/6/2001).

Confira-se, ainda, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/3/03).

Ocorre, contudo, que no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul a conversão dos vencimentos foi feita com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, que "Fixa os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências." e assim dispôs: "Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue: I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750; II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro); III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

Tem-se, assim, que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos em URV na data de **1º de março de 1994**, e, pois, com base no valor da URV vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994 (quatro meses imediatamente anteriores), como determina a Lei Federal nº 8.880/94, mas, apenas, em **julho de 1994**, com base no valor da URV vigente nos meses de março, abril e maio de 1994, como reconhece o próprio Estado recorrente (cf. fls. 204/205), sendo, pois, tal circunstância, fato incontroverso nos autos.

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no "valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994" e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 10.129 de 28 de março de 1994, e pela Lei Estadual nº 10.171, de 19 de maio de 1994, que "fixou reajuste bimestral em favor dos servidores" (fl. 160), por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.**

Precedentes.

4. Agravado regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.696 - SC (2007/0118355-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA. 3,17%. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

A Administração Pública, ao editar a MP nº 2.225, em setembro de 2001, e, ainda, com a Súmula Administrativa nº 9/AGU, de 19 de dezembro de 2001, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).

A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A fixação em valor inferior amesquinharia o trabalho do patrono da parte autora." (fl. 169).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 182). Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omissivo no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.

Alega, ainda, que deve ser observada a prescrição do direito de ação dos autores, eis que passados mais de cinco anos entre o direito à percepção do referido percentual e o ajuizamento da ação, não havendo se falar em renúncia à prescrição.

A violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 406 do Código Civil, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 185), respondido (fl. 194) e admitido (fl. 201).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação. Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, é de se afastar a alega prescrição.

É que, a jurisprudência desta Corte é firme em que, ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a administração pública renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 3,17%.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. **Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.**

2. Agravado regimental desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 786.730/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 2/5/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- **Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.**

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravado regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravado parcialmente provido." (AgRgREsp nº 759.011/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/3/2006 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente.

Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 652.658/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.220 - RS (2007/0118314-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA SIMÕES
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. TERMO FINAL. JUROS DE MORA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

O pedido é juridicamente possível, e a parte ativa é legítima, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação.

Termo ad quem do reajuste no advento da MP 2.131/2000.

Juros moratórios fixados em 1%, ao mês, a partir da citação praticada validamente, face caráter alimentar." (fl. 85).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente omissão no acórdão recorrido, que não teria apreciado os dispositivos tidos por violados, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa em face de embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, na linha do enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Requer, outrossim, seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, por haver sido reconhecida a limitação temporal decorrente da edição da MP nº 2.131/2000 e decretada a prescrição quinquenal, resultando em decaimento de grande parte do pedido.

Pretende, por fim, a compensação, em sede de execução de sentença, com eventual valor recebido a título de complementação do salário mínimo nacional.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 21 do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.237/91.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/06/2007). Passo seguinte, quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao que se tem, não obstante tenham sido rejeitados, os embargos de declaração opostos não foram considerados protelatórios, faltando à União, pois, o indispensável interesse de recorrer, pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que, relativamente à tal questão, não houve sucumbência.

Veja-se, a propósito, José Carlos Barbosa Moreira, que bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Por outro lado, diga-se que as questões relativas ao termo inicial da correção monetária e à pretensão de compensação dos valores devidos com os eventualmente pagos a título de complementação do salário mínimo não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria incidindo, nesse passo, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APROPRIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (**in** DJ 21/05/2007).

Na espécie, todavia, havendo o Tribunal Regional reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso dos autores é de se manter o acórdão recorrido, pena de **reformatio in pejus**.

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EResp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 584719/BA, da minha relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PRO-VIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EResp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EResp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEResp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: RES 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;



II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;
III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;
IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/11/2006).

Por fim, quanto à alegada sucumbência recíproca, ao que se tem dos autos, a pretensão recursal ensinaria o reexame do universo fático-probatório no sentido de se verificar a diferença entre o valor pedido e o efetivamente concedido, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...) " (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/2/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFEIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. (...)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo, bem como para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7725)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.560 - RS (2007/0124324-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"RPV COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Pleno do STF já pacificou o entendimento que os juros de mora não incidem entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, sendo os mesmos cabíveis somente se, após o prazo constitucionalmente fixado, a dívida não for paga.

2. Há incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a inclusão da verba no precatório. Precedentes desta Corte." (fl. 124).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 136)

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega ser indevida a incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, por inexistir mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública entre a data de 1º de julho até o efetivo pagamento no subseqüente exercício.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 17, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 139), respondido (fl. 154) e admitido (fl. 177).

Tudo visto e examinado, decido.

Diga-se, de início, que a violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigos 102, inciso III, e 105, inciso III).

Posto isso, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)” (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada.” (Súmula 284).

Recurso não conhecido.” (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Decidido isso, no que se refere à alegação ser indevida a incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, por inexistir mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública entre a data de 1º de julho até o efetivo pagamento no subsequente exercício, estes os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

“(...) A matéria em questão, já foi objeto de diversas decisões desta Corte e até do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, no sentido de que os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a data do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido pela Constituição, em razão da inexistência de inadimplemento por parte do Poder Público. Porém, vencido o referido prazo sem o devido pagamento, tem-se a caracterização da mora e, em consequência, dos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Nesse sentido, tem-se pronunciado este Tribunal, conforme os julgamentos que seguem:

‘PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PERÍODO DE NÃO INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. Não tendo sido pago o crédito de forma integral, é certo haver atraso no pagamento de parcela do título exequendo, ainda que sob a forma de valores referentes à correção monetária e juros não integralmente aplicados por ocasião do pagamento, ressalvada, é claro, a não-incidência de juros de mora no período constitucional de tramitação do precatório e as consequências lógicas desta não-incidência.

2. Não são devidos juros de mora no período após o pagamento do precatório quando tal pagamento tiver ocorrido no prazo constitucional, sendo tal entendimento desdobramento lógico decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, em 31.10.2002, pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Pleno, entendeu não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo estabelecido no dispositivo constitucional referido acima.

3. A consideração da incidência de juros de mora no período constitucional implicaria o surgimento de precatórios complementares sucessivos em virtude de serem computados, a cada ano, novos juros referentes ao precatório anterior. Precedente do STF.

4. A manifestação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, em 31.10.2002, compreendeu tão-somente a não-incidência de juros de mora no lapso constitucional deferido para o pagamento, isto é, de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, não tendo sido apreciada a questão atinente à aplicação de juros até junho, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Deste modo, a manifestação do STF só abrange a não aplicação de juros de mora no período que vai da data limite para a expedição/apresentação do precatório ao final do exercício subsequente.

5. Agravo provido.(AI nº 2005.04.01.010211-3/PR, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.J.U. de 13/7/2005)’

‘PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Os juros de mora não incidem entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório, sendo os mesmos cabíveis somente se, após o prazo constitucionalmente fixado, a dívida não for paga. Precedente do Pleno do STF (RE nº 298.616/SP). No entanto, são devidos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista no art. 100, § 1º, da CF, para inclusão no orçamento (1º de julho). (AG nº 2003.04.01.041464-3, rel. Des. Fed. Nêfi Cordeiro, DJ 18/02/04).’

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

1. Consoante decisão do Plenário do Egrégio STF (RE nº 298616), não se incluem juros de mora na atualização de saldo remanescente de precatório, desde que o pagamento tenha se dado até o final do exercício financeiro seguinte a sua expedição (Constituição Federal, art. 100, § 1º).

2. Isso não afasta, todavia, o direito aos juros no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite prevista no art. 100, § 1º, da CF, para inclusão no orçamento (1º de julho).

(AI 2003.04.01.010796-5/SC - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJU 18/06/2003)’

Todavia, é possível a correção dos valores entre a data de apresentação da conta e a requisição ao Tribunal, consoante entendimento deste Regional, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO.

1. Se o precatório requisitado não inclui os juros moratórios relativos a todo o período anterior à sua inscrição, é devida a complementação.

2. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 2003.04.01.039637-9/SC, Relator Des. Federal Nylson Paim De Abreu, DJU 03/12/2003.)”

‘PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PRAZO REFERENTE NO ART. 100, § 1º, CF.

Inexiste incidência de juros de mora quando da expedição de precatório, em consonância com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Os juros de mora, no caso, somente voltarão a correr se o governo deixar de pagar a dívida até o final do exercício financeiro seguinte.

Há incidência de juros de mora, contudo, entre a data do cálculo e a inclusão da verba no precatório.” (AI Nº 2003.04.01.042295-0, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, DJU 28/10/2004)’

Portanto, merece reforma a decisão, para que sejam calculados os juros moratórios entre a data da apresentação da conta e a inscrição da dívida.

(...)” (fl. 121/122)

Ao que se tem dos autos, o Tribunal Regional decidiu que a hipótese discutida no presente caso trata dos juros moratórios devidos desde a apresentação da conta até a inscrição de Requisição de Pequeno Valor, período este que não se confunde com o de sessenta dias, previsto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, no qual não deveria mesmo incidir juros de mora, pois mora não há.

Entretanto, a recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a sustentar a indevida incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório se dá dentro do prazo fixado na Constituição Federal, por inexistir mora ou inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública entre a data de 1º de julho até o efetivo pagamento no subsequente exercício.

Tem-se, assim, que a União não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta até a inscrição de Requisição de Pequeno Valor, o que faz incidir na espécie o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7726)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.510 - RS (2007/0129909-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIRCEU NATAL CAMBRAIA
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada apenas àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.

6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.” (fl. 88).

Sustenta a recorrente a prescrição de fundo do direito ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação após o curso do lapso quinquenal da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre o reajuste de 28,86% e o índice já recebido pelos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Argumenta que o reajuste deve ter como base de incidência não a remuneração ou a pensão mas, sim, o soldo do militar.

Afirma que o termo inicial da correção monetária é da data do reconhecimento do direito às alegadas diferenças de reajuste, não tendo incidência, demais, o enunciado nº 43 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, por não se cuidar de dívida decorrente de ato ilícito.

Aduz, ainda, que a taxa de juros moratórios incidente deve ser de 0,5% ao mês, tendo aplicação o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. ‘COMPENSAÇÃO’.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.” (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que “Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.”, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados.” (in DJ 21/05/2007).

Isso estabelecido, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.



O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserida na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, *far-se-á sempre na mesma data;*" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta a compreensão que restou pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168 do STJ).

2. Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares.

3. Embargos de Divergência rejeitados" (EREsp nº 584685/BA, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 584719/BA, da minha Relatoria, **in** DJ 10/04/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 572079/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 27/03/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp nº 571532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 06/02/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O reajuste de 28,86%, por se tratar de revisão geral de remuneração, deve ser repassado integralmente aos militares, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção.

2. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 639488/BA, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 12/09/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Embargos da União conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 383382/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 01/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

III - Agravo interno desprovido." (AgRgEREsp nº 553263/BA, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/05/2005).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93. **Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.** Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR, 427.004-AgR e 427.031-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (REAgR nº 443507/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, **in** DJ 19/08/2005).

Posto isso, relativamente à base de incidência do reajuste de 28,86%, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.627/93, **verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e **soldos** dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios:

I - elevação de até três valores de padrões de **soldo**, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de **soldos** constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de **soldos**, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Tem-se, pois, que o reajuste concedido aos militares, decorrente dos reposicionamentos determinados no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, importaram em aumento no percentual médio de 28,86% que incidiu tão-somente sobre os seus soldos.

Em consequência, a diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve, também, incidir tão-somente sobre o soldo, muito embora há de produzir, por óbvio, conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo.

Nesse sentido, colhem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 940.546/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29.06/2007; REsp nº 923.821/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 14/6/2007.

Passo seguinte, no que tange ao termo inicial da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registra reiterados precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Seção, em hipóteses análogas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.

4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

(...) (REsp nº 835761/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 11/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

6. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

7. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC." (REsp nº 839420/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 25/09/2006).

Por outro lado, quanto à taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, o Tribunal **a quo** afastou a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 do Código Civil, **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados em 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação, como na espécie, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 842572/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (REsp nº 794921/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 06/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 893248/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 29/06/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.

3. **Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 842347/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 20/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste incida sobre o soldo e para fixar a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.226 - SC (2007/0131689-2) (7727)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEÃO
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO
RECORRIDO : ALDO PEDRO ISOTTON
ADVOGADO : RAMIRO ISOTTON E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Vargeão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. APOSENTADORIA SOB A REGRA DO ART. 40, §3º, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMPLEMENTAR OS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO. Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público." (fl. 185).

Além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000 funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que "(...)nenhuma despesa com previdência e seguridade social incluindo as destinadas aos servidores públicos, ativos ou inativos e aos pensionistas poderá ser criada, majorada ou estendida sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos da LC nº 101/2000." (fl. 210)

Recurso tempestivo (fl. 204), não respondido (fl. 232) e inadmitido (fl. 138).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

2. A controvérsia da presente ação consiste em saber se o servidor público, inativado pelo regime geral da Previdência Social, tem direito a que os proventos pagos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social sejam complementados pelo Município de tal modo a que venham guardar correspondência com o valor do último vencimento auferido na ativa, segundo a garantia que veio a ser contemplada no §3º do art. 40, da Constituição Federal após o advento da Emenda nº 20/98.

No caso concreto, o apelante, admitido no serviço público por concurso em 1971, ocupava, desde 1983, o cargo de contador no Município de Vargeão (fl. 27). Em novembro de 2002, passou para a inatividade (fl.28), com proventos fixados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em R\$ 1.455,46 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), enquanto sua última remuneração, como ativo, fora de R\$ 2.177,09 (dois mil, cento e setenta e sete reais e nove centavos).

Os autos informam que, no remoto ano de 1972, o Município de Vargeão instituiu, através da Lei nº 133, o regime estatutário para o seu funcionalismo, nela ficando estabelecido que "os proventos da inatividade são iguais ao da atividade, não podendo ultrapassá-los" (fl. 171).

Alguns anos mais tarde, a Lei nº 327, de 10 de fevereiro de 1981, veio ratificar esta garantia ao dizer que "na inatividade o servidor público, receberá o equivalente ao seu cargo na ativa" (art. 13, parágrafo único - fl. 182).

Como o regime estatutário vigia desde 1972, o Município, já sob o império da Constituição de 1988, criou, pela Lei nº 1.024, de 01/12/97, a autarquia denominada "Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Vargeão - Vargeão PREVI" (fls. 57/84) que, mediante uma contribuição de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do servidor, cuja filiação era compulsória (art. 31), obrigou-se a garantir, além da assistência médica, o pagamento de benefícios previdenciários, entre eles a aposentadoria (art. 39, inc. I).

Em 10 de abril de 2000, foi promulgada, com inusitados efeitos retroativos a 23/08/99, a Lei nº 1.087/99 (fls. 29/33), que extinguiu a autarquia "Vargeão PREVI". Ao mesmo tempo, a Lei nº 1.090/99, criou a autarquia "Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Vargeão - Vargeão ASSIMED" (fls. 85/101), destinada a custear, exclusivamente, os serviços de assistência médica aos seus filiados e dependentes destes.

Andou muito mal o Município ao imaginar que, estando em vigência o § 3º, do art. 40, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, poderia, mediante a extinção do seu fundo de previdência, escapar do encargo de suportar os benefícios previdenciários do seu quadro funcional.

Uma vez que o Município já tinha adotado, muito antes do advento da Constituição de 1988, o regime estatutário, não lhe era mais dado retroceder.

Ainda que seus servidores nunca tivessem contribuído para o órgão previdenciário do Município, assistia-lhes o direito a aposentadoria com proventos de igual valor ao da última remuneração na ativa.

Eis o que, a propósito, diz **Maria Sylvia Zanella di Pietro**:

'Quanto ao servidor público, a aposentadoria pode ter caráter previdenciário e pode constituir-se em direito decorrente do exercício da função pública, financiado inteiramente pelo Estado. A primeira hipótese tem sido adotada para os servidores contratados sob o regime da legislação trabalhista, em consonância com a Lei Orgânica da Previdência Social. A segunda hipótese é aplicável ao servidor sob regime estatutário; para este, a aposentadoria não depende de qualquer contribuição; as importâncias que recolhe mensalmente ao órgão previdenciário destinam-se ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após o seu falecimento' (in *Direito Administrativo*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 373 - grifei).

Nesta linha de entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, esclarecendo dúvidas de Prefeito municipal, averbou que 'a ausência de contribuição previdenciária de servidores municipais a quaisquer organismos não desonera o Poder Público municipal de assumir encargos da aposentadoria' (Consulta nº 488.155).

Em idêntico sentido, o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respondendo a consulta formuladas pelos municípios de Guarimirim e Xavantina, assentou que os municípios que não tenham criado, após a EC nº 20/98, o regime de previdência próprio responderão pela complementação, com recursos do próprio orçamento, dos proventos dos servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos (Consultas nos 65550/01-97 e 05/00866422).

Nenhum Município tem a obrigação de instituir o regime próprio de previdência.

Mas se não o fizer ou se extinguir o seu instituto previdenciário, como ocorreu no caso de Vargeão, estará incorrendo em grave e, sobretudo, oneroso equívoco.

O art. 13, da Lei nº 8.212/91, previu que 'o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social' (grifei).

Significa dizer que, na hipótese de não possuir regime próprio, os servidores ocupantes de cargos efetivos seriam obrigatoriamente segurados do regime geral da Previdência.

A EC nº 20/98 passou a contemplar a existência da previdência municipal. A partir daí, para garantir a integralidade da aposentadoria, a omissão do Município em criar o seu próprio regime previdenciário gerou, em contrapartida, a sua obrigação de complementar os proventos pagos pelo INSS.

Por outra vertente, quem como Vargeão, extinguiu o regime próprio, foi obrigado a vincular os servidores ao RGPS em conformidade com o parágrafo único, do art. 21, da Portaria MPAS nº 4.992/99, segundo quem 'a vinculação dos servidores ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social'.

Não criar ou extinguir o regime próprio de Previdência constitui péssima opção do administrador municipal, como, a propósito, deixou expresso o eg. Tribunal de Costa do Estado na resposta à consulta nº 05/008666422, formulada pelo Prefeito Municipal de Xavantina:

'Os municípios que permanecerem omissos irão ao longo prazo sentir o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões apenas com recursos de seu orçamento, fato que onerará o Município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18, da Lei Complementar Federal 101/2000).

Evidentemente que a não instituição de regime próprio por parte do Município traz prejuízo, pois, ao invés de contribuir com 20 (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11% (onze por cento) caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 3º da Lei Federal 9.717/98, na redação dada pelo artigo 10 da Lei Federal 10.887/20004 e artigo 4º da Lei Federal 10.887/20004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no Município. Fica o alerta'.

O direito reclamado pelo autor-recorrente está, pois, expressamente assegurado na legislação local e no § 3º, do art. 40, da CF, com o texto que vigia quando da inativação do servidor.



De rigor, pois, prover o recurso, reformar a sentença e julgar procedente o pedido para determinar que o Município de Vargão complementemente os proventos da aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência com a diferença da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo autor, observados os reajustes periódicos que tenham sido concedidos desde a inativação do servidor.

(...)” (fl. 186/191)

E, estes, o dispositivo tido por violado:

“Lei Complementar nº 101/2000

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.”

E o teria violado porque, segundo alega a recorrente:

“(…)nenhuma despesa com previdência e seguridade social incluindo as destinadas aos servidores públicos, ativos ou inativos e aos pensionistas poderá ser criada, majorada ou estendida sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos da LC nº 101/2000.” (fl. 210)

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2000, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido.” (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Posto isso, mesmo que assim não fosse, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

“AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido.” (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido.” (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/3/2001).

Ao que se tem, **in casu**, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional, tal como posta, implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento de ofensa ao Princípio da Anterioridade.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.’

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido.” (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

Por fim, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido.” (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.” (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7728)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.536 - PR (2007/0134395-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CÍCERO CÂNDIDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cícero Cândido do Nascimento e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).” (fl. 71).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos para fins de prequestionamento. (fl. 81).

Sustentam os recorrentes que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissa, eis que “(...) não se pronunciou acerca da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em execuções provenientes de ação coletiva, segundo o entendimento firmado por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 85).

Alegam que nas execuções não-embargadas é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, por se tratar de execução fundada em ação coletiva.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos, 20, parágrafos 3º e 4º, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 90, 91, 97, 98 do Código de Defesa do Consumidor, 15, 21 da Lei nº 7.347/85 e na divergência jurisprudencial relativa à inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso tempestivo (fl. 83), respondido (fl. 126) e admitido (fl. 129).

Tudo visto e examinado, decido.

Relativamente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é este o dispositivo invocado:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido.” (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, estão os recorrentes em que o acórdão teria sido omissa quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, no referente a tratar-se de execução de sentença em sede de ação coletiva.

Entretanto, ao que se tem dos autos, esta questão foi decidida pelo Tribunal **a quo** que entendeu “Ademais, quanto ao cabimento de honorários na execução contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva, verifica-se que o STF não excluiu tal hipótese da incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Aliás, assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê da ementa ora transcrita (...)” (fl. 69v).

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Posto isso, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, *in casu*, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva."

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(7729)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.317 - RS (2007/0139714-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AIRTON LUIZ ANTOCHEVIS E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ailton Luiz Antochervis e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICAS MILITARES. VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. Inviável a tese de cerceamento de defesa porque se mostra desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto. No caso em comento, não se configura a perda do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas. A edição das Leis n. 10.084/94, n. 10.130/94 e n. 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO DESPROVIDO." (fl. 165).

Alegam os recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto nos artigos 19, incisos I e II, 22, incisos I e II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94, na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

A violação dos artigos 19, incisos I e II, e 22, incisos I e II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 181), respondido (fl. 206) e admitido (fl. 239).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está no direito a reajuste nos vencimentos do servidor público estadual, resultante da aplicação de critério de conversão de cruzeiros reais em URV previsto na lei estadual, em lugar do determinado na lei federal.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real)", instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor, na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, verbis:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, inclusive para os estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1ª-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774.858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 5/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782.297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/6/2001).

Confira-se, ainda, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

Ocorre, contudo, que no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul a conversão dos vencimentos foi feita com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, que "Fixa os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências." e assim dispôs: "Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue: I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750; II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro); III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

Tem-se, assim, que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos em URV na data de 1º de março de 1994, e, pois, com base no valor da URV vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994 (quatro meses imediatamente anteriores), como determina a Lei Federal nº 8.880/94, mas, apenas, em julho de 1994, com base no valor da URV vigente nos meses de março, abril e maio de 1994, como reconhece o próprio Estado recorrente (cf. fls. 213/214), sendo, pois, tal circunstância, fato incontroverso nos autos.

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no "valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994" e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 10.172, de 19 de maio de 1994, e pela Lei Estadual nº 10.130, de 28 de março de 1994, que dispõem, ambas, "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Cíveis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7730)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.432 - ES (2007/0139972-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMITILA SESSA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência Médica Jerônimo Monteiro - IPAJM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"REMESSA ¿EX-OFFICIO¿ - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO - APOSENTADOS ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DAS LEIS 20/92 E 50/94 - REDUÇÃO DO BENEFÍCIO CONQUISTADO - LEI COMPLEMENTAR 134/98 - ILEGALIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - REMESSA NÃO PROVIDA.

A aposentadoria dos apelantes deu-se anteriormente a edição das leis 20/92 e 54/94, sendo certo que os mesmos por serem ocupantes de cargos comissionados, devem ser contemplados com o benefício dos 25%, cujo cálculo a incidir é sobre o total dos valores que recebiam ao se aposentarem, ou seja, com as somas do valor do cargo efetivo do qual eram titulares mais a do cargo comissionado. Assim, com a edição da Lei Complementar 134/98, cujo artigo 26 revogou as leis complementares 20 e 54, os impetrantes já haviam sido alcançados pelo direito adquirido perfeitamente consolidado e, por isso mesmo, protegido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Remessa não provida." (fl. 118).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Alega, em suma, o recorrente que o acórdão recorrido deve ser declarado nulo pois carente de fundamentação, uma vez que não se pronunciou sobre a questão de fato e direito contraditória.

A violação dos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 151), respondido (fl. 160) e admitido (fls. 164/165).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Por outro lado, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está o recorrente em que o acórdão foi omissivo ao não analisar a questão referente ao julgamento **extra petita**.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, julgamento **extra petita**, foi decidida pelo Tribunal **a quo**, que considerou que o julgamento feito pelo juízo de 1º grau, não apresentava relação com o pedido.

É o que se recolhe dos fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

"Antes de adentrarmos ao mérito do mandamus, é oportuno registrar que a sentença de fls. 83/87 não guarda qualquer correlação com a matéria pertinente ao caso em tela."

"..." (fl. 120).

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum**, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"..." (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

2. A razão do pedido de reforma da decisão recorrida é requisito de admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

3. A apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação e não vulnera o artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O efeito devolutivo não possui o condão de provocar o conhecimento de questão não suscitada, próprio do efeito translativo, sem que se incorra em julgamento **extra petita**.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 290.136/RR, da minha Relatoria, **in** DJ 22/9/2003).

Isso estabelecido, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, referente a contradição do julgado, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7731)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.499 - RS (2007/0142326-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE CAVEDON UGHINI
ADVOGADO : ROBERTO WOFCHUK

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO.

Aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei 5.292/67, será considerado convocado para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (art. 9º).

A legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna.

A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo." (fl. 104).

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega que, mesmo tendo sido o autor dispensado do serviço militar por excesso de contingente, este deve ficar sujeito à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de residência médica, no qual estava matriculado.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 inciso II, do Código Civil, 5º da Lei nº 4.375/64, 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.292/67, 3º e 106 do Decreto nº 57.654/66.

Recurso tempestivo (fl. 115), respondido (fl. 130) e admitido (fl. 104).

Tudo visto e examinado, decidido.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, no sentido de que, os estudantes da área de saúde, mencionados no artigo 4º, **caput**, da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido." (REsp nº 617.725/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo **decisum**, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp nº 437.424/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 31/3/2003).

In casu, é da letra do próprio acórdão recorrido que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, razão pela qual não deve ficar sujeito à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de residência médica, no qual estava matriculado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7732)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.824 - RS (2007/0139516-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORTENILA GAVA MASCANI
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. MULTA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. É o juízo da execução quem deve decidir acerca do pedido formulado para aplicação de multa em decorrência do não-pagamento do precatório já expedido e não o Presidente do Tribunal de Justiça. Este, apenas determina, com a formação do precatório, o seu pagamento, nos moldes do § 2º do art. 100 da CF/88. Não podendo, contudo, a Câmara, fixar desde logo a multa postulada, sob pena de supressão de instância.

À unanimidade, deram provimento." (fl. 43).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento do precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais (...).

Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, artil ou vil.

"..."

Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa por ato atentatório. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.

"..." (fls. 66/71).

Recurso tempestivo (fl. 61), respondido (fl. 93) e admitido (fl. 108).

Tudo visto e examinado, decidido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.



Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz levará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgResp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte ex adversa (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não conizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 7/4/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da inaplicabilidade da multa também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7733)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.255 - RS (2007/0144935-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA LEÃO E OUTROS

ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, a Sexta Turma decidiu que, nos casos em que o recurso extraordinário for prejudicial às questões suscitadas no apelo especial em torno do tema relativo à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, deve ser observada a regra prevista no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

O exame do presente feito revela que essa é a hipótese de que aqui se trata, motivo porque sobresto o julgamento dos recursos especiais dos autores e da União e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7734)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.790 - PB (2007/0148085-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : VIRGINIA CARLA QUEIROGA URTIGA PEREIRA

ADVOGADO : ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. LEIS Nº 5.201/1989 E Nº 5.831/1993. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10% (DEZ POR CENTO). ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRETENSA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 6.605/1998. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA EM PARTE DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em reiterados julgados, a Lei nº 6.605/1998 não extinguiu a gradação vertical de 10% (dez por cento), nas classes 'a', 'b' e 'c', correspondentes às Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 5.201/1989 e § 8º do artigo 3º da Lei nº 5.573/1992, nem tampouco o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o inciso I do artigo 2º da Lei nº 5.831/1993.

- Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula nº 85 do STJ.

- 'Os juros de mora deverão ser fixados de acordo com a lei vigente na data da sentença que constituiu a situação jurídica para a parte. Assim, até 24 de agosto de 2001, a taxa deve ser contabilizada em 1%; de 24 de agosto de 2001 até 11 de janeiro de 2002, aplica-se a taxa de 0,5%; e a partir de 11 de janeiro de 2002, o percentual é o mesmo aplicado pela Fazenda Pública. Contudo, na espécie, a taxa SELIC não pode ser adotada, visto que não houve impugnação dos interessados sobre o percentual de 1% fixados, e não pode haver reformatio in pejus contra a Fazenda Pública'. (fl. 115)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 138)

Aponta o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido se omitiu quanto às alegações de que inexistia direito adquirido a regime jurídico de servidor público e de que o artigo 5º da Lei nº 5.573/1992, ao estabelecer nova tabela de vencimentos, revogou a Lei nº 5.201/1989 que previa o escalonamento de 10% entre entrâncias.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debetur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(7735)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.329 - DF (2007/0151102-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dalva de Souza Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. CARREIRA DO MAGISTÉRIO LOCAL. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDOR INATIVO QUE SE APOSENTA NO FINAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL, APÓS A RECLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTE E AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISTINÇÃO.

1 - Firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor inativo não tem direito subjetivo a ser reenquadrado no último nível da carreira na qual se aposentou, quando ocorrida a reclassificação ou transformação do cargo por norma legal superveniente à inativação.

2 - Nos termos da redação do Artigo 40, §8º, dada pela EC 41/2003, assegura-se ao servidor inativo apenas os reajustes concedidos aos servidores em atividade, não os aumentos de vencimentos decorrentes da reclassificação ou transformação superveniente.

3 - Apelo improvido. Maioria." (fl. 90).

Alega a recorrente que deve ser reenquadrada no plano de carreira do magistério da Rede Pública do Distrito Federal, para que seja mantida a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, possuindo direito adquirido à complementação pleiteada.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 40, parágrafo 4º, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 103), respondido (fl. 143) e inadmitido (fl. 153/157).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decidido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, a recorrente, servidora que, no momento de sua aposentadoria, ocupava o nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal existente, alega que, quando houve a instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira, pela Lei Distrital nº 3.318/2004, foram estabelecidas novas hipóteses de progressão na carreira do magistério do Distrito Federal, as quais beneficiaram apenas os servidores ativos, razão pela qual teria sido prejudicada, uma vez que teria direito a ser posicionada no nível mais elevado da nova carreira, mesmo já estando aposentada.

Ao que se tem, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grafos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grafos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grafos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grafos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. (...)

6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grafos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parágrafo 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grafos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'



No voto condutor do acórdão restou assentado: 'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356). É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.' No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu: 'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravados, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico e, consequentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistiu a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (7736) **RECURSO ESPECIAL Nº 965.900 - RS (2007/0154315-9)**

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CHIAPPETTI BRUM GONÇALVES
ADVOGADO	: SANDRA BITTENCOURT ROSSI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. 1. Juros moratórios. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1.º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não às verbas pensionais devidas a quem não é servidor nem empregado. 2. Apelo desprovido.e sentença explicitada." (fl. 89).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 96), respondido (fl. 114) e admitido (fl. 122). Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"PROCESSUAL ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 10 de março de 2005 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7737)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.929 - RO (2007/0153496-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : NADJA IRINA CERNOV DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Nadja Irina Cernov de Oliveira Siqueira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR(ES) DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98% (LEI 8.880/94). CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio da autora se renova a cada mês, com a não-inclusão da parcela devida. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
2. Pretendendo a autora o recebimento de diferenças decorrentes do reajuste de 11,98%, referentes aos meses de julho a dezembro de 1997 e ao ano de 1998, encontram-se prescritos todos os valores vindicados, uma vez que o ajuizamento da ação se deu somente aos 02.03.2005.
3. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspensão o pagamento em função da gratuidade de justiça.
4. Apelação da autora a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento." (fl. 81).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 97). Alega a recorrente que houve renúncia à prescrição, por parte da Administração Pública, "(...) quando o TST (União Federal) expediu o Ato Normativo nº 711, de 12 de dezembro de 2000, o qual foi publicado em 14/12/2000, houve RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO, ou seja, os prazos começaram a contar a partir da expedição desse prazo." (fl. 105).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 191 do Código Civil, e 172, inciso V, do Código Civil de 1.916. Recurso tempestivo (fl. 101), respondido (fl. 124) e admitido (fl. 129). Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, a Presidência do Superior Tribunal de Trabalho, ao editar o Ato nº 711, de 12 de dezembro de 2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, e, por consequência, renunciou tacitamente à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição."

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO Nº 711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Presidência do Superior Tribunal do Trabalho, por meio do Ato nº 711 de 12 de dezembro de 2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994 e como consequência caracterizada a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil, que assim dispõe, in verbis.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg REsp nº 896.783/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 25/6/2007 - nossos os grifos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7738)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.960 - RS (2007/0153755-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DE ANDRADE MOTA E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE CÁLCULOS. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. INVIABILIDADE DA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS.

Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o disposto no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, por não constituir novo processo de execução. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos, podendo a executada manejar agravo caso não concorde com os cálculos complementares.

Precedentes do Egrégio STJ." (fl. 64).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, hipóteses incorrentes na espécie." (fl. 73).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido restou omissos quanto à alegação de que "(...) a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença." (fl. 78).

Aduz, outrossim, que "(...) o art. 793 do CPC veda a prática de quaisquer atos processuais, uma vez suspensa a execução. Ainda, o Ente Público não está sujeito à execução parcial, que se assemelha com a provisória, por força do que dispõe o art. 100 do CF/88, bem como, pelo contido nos artigos 475, II, e 730, ambos do CPC. Ademais, para consolidar a questão, o artigo 2ºB da MP nº 1.906,(...) (fls. 79/80).

A violação dos artigos 471, inciso I, 475, inciso II, 535, inciso II, 730 do Código de Processo Civil, 2º-B da Lei nº 9.494/97 e 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 75), respondido (fl. 83) e admitido (fl. 95). Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

No que se refere à alegação de omissão quanto à "(...) expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença." (fl. 78), inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional não estava obrigada a se manifestar sobre esta questão, pois a recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Contudo, em sede de recurso especial, a recorrente apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, o julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível.

De tanto, resulta que o Tribunal **a quo** não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

E, em consequência de tanto, no que se refere à violação dos artigos 471, inciso I, 475, inciso II, 730 do Código de Processo Civil e 2º-B da Lei nº 9.494/97, ao que se tem, o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Contudo, em sede de recurso especial, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Gize-se, por fim, que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7739)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.995 - SC (2007/0159162-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN LIGIA BURIGO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"ADMINISTRATIVO - PROFESSORA EM READAPTAÇÃO - LEI ESTADUAL N. 1.139/92, ARTS. 10 E 11 (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 9.847/95) - "GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE" - CONCESSÃO DA ORDEM

Mesmo considerando como revogado o art. 49 da Lei n. 6.844/86, permanece hígido aos membros do magistério público estadual, ainda que readaptados, o direito à percepção das gratificações de "incentivo à regência de classe", "incentivo à ministrarção de aulas" ou "pelo exercício de função especializada de magistério".

A readaptação caracteriza condição análoga à licença para tratamento de saúde, situação que, nos termos do art. 13 da Lei n. 1.139/92, autoriza a continuidade da percepção da benesse legal. (...)



EFEITOS A PARTIR DO ATO LESIVO - SÚMULA 271 DO STF - INAPLICABILIDADE IN CASU

Se concedido o mandado de segurança, o direito violado deve ser restabelecido em sua plenitude. Noutros termos, corrigem-se todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, sem que isso implique afronta ao estabelecido na Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, pois a repercussão patrimonial não se dá a título de cobrança, mas sim como consequência direta da reparação da ilicitude.

À vista do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição da República e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsiste a vedação contida na Lei 5.021/66 - que restringe os efeitos patrimoniais pretéritos da sentença concessiva de mandado de segurança impetrado por servidor público - quando o débito, que tem natureza alimentar, se contiver nos limites que o caracterizam como de "pequeno valor".

Impetrado mandado de segurança 'contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmula 269 e 271 do STF' (REsp n. 206.413, Min. Felix Fischer; REsp n. 87.339, Min. Vicente Leal; REsp n. 29.950, Min. Vicente Cernicchiaro). [...] Se a lei concede prazo de cento e vinte dias para propositura do mandado de segurança, é razoável e de justiça que os efeitos patrimoniais decorrentes da sua concessão, quando superiores aos limites estabelecidos no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, retroajam até a data do ato coator, não podendo, porém, retroceder além do prazo extintivo do direito à impetração" (MS n. 2003.010937-4, Des. Newton Trisotto)." (fls. 55/56).

Alega o recorrente não ser possível a utilização do mandado de segurança para obter a concessão de efeitos financeiros pretéritos relativos ao pagamento de parcelas pagas com atraso pela Administração Pública.

A violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, 1º da Lei nº 5.021/66 e dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 77), não respondido e admitido (fl. 102).

Tudo visto e examinado, decido.

Pleiteiam os impetrantes que o pagamento de gratificação de regência de classe e de abonos previstos nas leis 12.667/2003 e 13.135/2004.

O Tribunal **a quo** concedeu parcialmente a ordem de segurança, assegurando, nos termos do pedido, que o percebimento da gratificação de regência de classe e dos abonos das Leis nº 12.667/2003 e 13.135/2004, até a edição da MP nº 118/05 e Lei nº 13.135/04, com efeitos patrimoniais a partir da lesão.

Dispõe, com efeito, o artigo 1º, **caput**, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (nossos os grifos).

Ao que se tem, de modo indireto, o referido dispositivo legal veda a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o **writ** se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial, situação diversa da dos autos.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 269 e 271, cujos teores são os seguintes, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Não é outro o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO EXÉRCITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL (PNR) - EXAME DE PROVAS - DESNECESSIDADE - MULTA (LEI Nº 8.025/90) - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO - 30% DO SOLDADO - VALORES JÁ DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA VIA MANDAMENTAL - SÚMULAS 269 E 271/STF.

(...)

3 - A devolução, com juros e correção monetária, de eventuais valores já pagos pelo impetrante, não pode ser analisada nesta via mandamental, por não ser a mesma substitutiva da ação ordinária de cobrança, a teor dos enunciados Sumulares 269 e 271/STF.

4 - Precedentes (MS nºs 3.203/DF, 4.657/DF, 6.401/DF e 4.020/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança parcialmente concedida.

6 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS nº 5.700/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 15/5/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, para haver o pagamento de correção monetária de valores pagos com atraso pela Administração a servidores públicos, relativos a diferenças remuneratórias. (Precedente: ERESP 56.254/SP)

Incidência das Súmulas 269 e 271, do Eg. STF.

Carência da ação mandamental.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 65.115/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/5/99).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.021/66. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Não restam dúvidas de que o mandado de segurança em questão foi impetrado com o fim de obter o pagamento da correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso. A sentença monocrática e o acórdão recorridos foram claros a respeito e, ainda assim, acataram o pedido, confirmado por meio do não conhecimento do recurso especial.

Vedação da Lei 5.021/66 e Súmulas 269 e 271/STF.

Jurisprudência pacífica.

Embargos providos para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo." (EResp nº 85.424/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformar, em parte, o acórdão recorrido, para que o **mandamus** produza efeitos financeiros a partir da sua impetração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7740)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.112 - PE (2007/0158730-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : IRACILDA ATAIDE MARROCO
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Iracilda Ataíde Marroco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. CONCESSÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT/CF/88. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA.

- Segundo a regra insculpida no artigo primeiro da Lei no 5.315, de 12 de setembro de 1967, é de se reconhecer a condição de ex-combatente apenas aos militares que tenham participado efetivamente de operações no teatro bélico e que tenham sido licenciados do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente, sem que tenham permanecido engajados nas fileiras militares, por se ter como pressuposto o fato de não serem beneficiários de inatividade decorrente de serviço militar. (TRF 5ª R. - REOAC 2004.83.00.025720-0 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 15.12.2005 - p. 572)

- *Apelação improvida.*" (fl. 112).

Sustenta a recorrente que lhe assiste o direito à cumulação da pensão especial de ex-combatente, com outra aposentadoria, não havendo se falar que o ex-marido tenha continuado no serviço militar, indo para a reserva remunerada, após a Segunda Guerra Mundial.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.315/67, 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 115), respondido (fl. 143) e admitido (fl. 158).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição Federal de 1967, promulgada em 24 de janeiro, no Título da Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os seguintes benefícios:

"Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentou o referido dispositivo da Constituição do Brasil de 1967, assim dispondo sobre conceito de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" (nossos os grifos).

Promulgada a Constituição da República de 1988, restou assegurado aos ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, além de outros benefícios, alguns deles já assegurados pela Ordem Constitucional revogada, o benefício da pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, **verbis**:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Por certo, é da letra do próprio artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a Constituição da República de 1988 fez do título da percepção da pensão especial de ex-combatente, não a Constituição revogada, mas sim a Lei nº 5.315/67, que regulamentou o preceito constitucional.

Posto isso, é de se ver o que dispõe o artigo 1º da Lei 5.315/67 que:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente." (nossos os grifos).

Ao que se tem, considerar-se-á ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.

Admite, ainda, a jurisprudência, como ex-combatente também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

- Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

- Embargos rejeitados." (EResp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 12/5/2003).

Os militares, contudo, somente fazem jus à pensão especial de ex-combatente caso hajam sido licenciados do serviço ativo e com isso tenham retornado à vida civil, a teor da letra, ela mesma, do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, **verbis**:

"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente." (nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, houve participação do ex-marido da recorrente, da Segunda Guerra Mundial, em Campanha no litoral brasileiro, e, após a guerra, seguiu a carreira militar até completar o tempo de serviço para ser transferidos para a reserva remunerada. Deste modo, não tendo sido licenciado do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial e, com isso, retornado à vida civil, não faz jus à pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido." (REsp nº 628.314/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/6/2004).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.

2. **In casu**, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 26/9/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7741)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.354 - AM (2007/0155865-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA MERCEDEZ BESSA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Mercedes Bessa Lima de Andrade, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO - FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL - DECRETO QUE INSTITUIU A BENEFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO DA AUTORA - AÇÃO IMPROCEDENTE.**

- A criação ou aumento de vantagens não podem prescindir de lei ordinária que os assegure, pois implica em aumento de vencimentos de iniciativa do Governador do Estado. No presente caso, o Decreto nº 16.658/95, configura a inconstitucionalidade formal, pois o Executivo Estadual, através dele, reajustou o valor da referida vantagem financeira. Em assim sendo, tenho que o Estado do Amazonas não estaria obrigado a cumprir aquele ato normativo rebelde a norma constitucional contida no art. 61, parágrafo 1º - II, 'a' da CF/88." (fl. 118).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 143).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 165, 458, inciso II, 481 e 535 do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, além de carente de fundamentação, incidiu em omissão, ao deixar de apreciar as questões suscitadas para fins de prequestionamento.

Alega que o direito ao recebimento da gratificação pleiteada, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Aduz, ainda, a incompetência da Segunda Câmara do Tribunal **a quo** para apreciar a inconstitucionalidade do Decreto 16.658/95, devendo o princípio da reserva de plenário.

Recurso tempestivo (fl. 150), respondido (fl. 174) e admitido (fl. 191).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Ademais, não há se falar em ausência de fundamentação, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Posto isso, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 481 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, relativos, respectivamente, às alegações de dever de observância do princípio da reserva de plenário, bem como do enriquecimento sem causa por parte do Estado, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à violação dos artigos 481 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7742)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.720 - SP (2007/0159288-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ISMAR NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ismar Neres dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Servidor público municipal - Diferenças decorrentes de percentual inflacionário por força da URV - Inadmissibilidade - Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão à revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos - recursos oficial e voluntário providos.**" (fl. 134).

Sustenta o recorrente que existe razão para que a conversão de vencimentos seja feita com base na legislação federal, ou seja, na Lei nº 8.880/94, por se tratar de norma de caráter geral, aplicável a todos os servidores, inclusive, aos municipais.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 22, 23, 28 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 226), não respondido e admitido (fl. 275).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na inclusão de índice nos vencimentos do recorrente, servidor público municipal, resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV, determinado pela Lei nº 8.880/94.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real) -, deveriam ser convertidos em URV, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos civis e militares, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e

II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**"

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses**, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - **extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irreduzibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.**

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (**in** DJ 13/10/2000).



Confiram-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita **na data do efetivo pagamento**. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar **na data do efetivo pagamento**.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar **a data do efetivo pagamento**.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º **Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.**"

Com efeito, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, de um lado, o direito do servidor público, federal, estadual ou municipal - **que não recebe seus vencimentos na data estabelecida na Lei nº 8.880/94** - ao índice que resultar da diferença entre o valor da URV vigente no último dia dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 e o valor da URV vigente **na data do seu efetivo pagamento**.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos, por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.** Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7743)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.982 - RS (2007/0160121-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MORSCH
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. SERVIDOR CIVIL. COM-PENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. HONORÁRIOS.

O STF, quando do julgamento do EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impôs a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, em razão de ter ela sido editada, posteriormente, ao referido julgamento. A decisão do STF declara o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

A Portaria MARE nº 2.179/98 é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, eis que naquela data editada, e não a que o servidor se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estaria legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93).

A compensação pode ocorrer em face de reajuste concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 92).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.

Pretende, nesse passo, a compensação com os demais reajustes concedidos ao funcionalismo civil.

Afirma que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento) aplicada.

A violação dos artigos 334, incisos I, II e III, 463, inciso I, 467, 468, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º e 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.693/98, 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93, 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 111), respondido (fl. 126) e admitido (fl. 148).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da compensação dos valores já pagos, com base na Portaria MARE nº 2.179/98 e no Decreto nº 2.693/98, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver com prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo seguinte, alega a recorrente que o Tribunal Regional deixou de determinar a compensação dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tal como decidido no EDROMS nº 22.307-7/DF, sustentando, ainda, excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.

Pretende, nesse tanto, a compensação com os reajustes concedidos ao funcionalismo civil.

Com efeito, a questão da compensação restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado nº 672 da sua Súmula, nos seguintes termos:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ocorre, todavia, que, a apreciação da questão, no sentido de se verificar se foi efetuada a compensação nos termos devidos, implica o exame dos aspectos próprios da liquidação da sentença e do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- Consoante já assentado nas decisões anteriores, não há como apreciar questão referente a compensação dos valores do reajuste de 28,86% assegurados aos servidores civis por decisão judicial com aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que tal implique na incursão do quadro fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, incidindo o óbice proclamado pela Súmula nº 07/STJ.

- Embargos rejeitados." (EDclEDclAgRgAg nº 307.886/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 24/9/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 610.465/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. REAJUSTE. DIREITO A COMPENSAÇÃO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

- Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas quanto ao direito de compensação dos reajustes concedidos anteriormente a título de isonomia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg nº 199.017/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 28/6/2004).

Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.

- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente, afastar a pena de multa de 1% aplicada.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.114 - RS (2007/0162652-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RONALDO AMADEU MORAIS DA COSTA

ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ronaldo Amadeu Moraes da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Inviável a tese de cerceamento de defesa, porque efetivamente desnecessária a realização de perícia para solução do caso concreto. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas de prescrição quinquenal das parcelas. Precedentes do STJ. A edição das Leis 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94, conferindo aos servidores a reposição inflacionária do período requerido, demonstra que não há diferenças a serem alcançadas. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 115).

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.880/94, na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

A violação dos artigos 22, da Lei nº 8.880/94, 330, 333, inciso I, 535, inciso II, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 131), respondido (fl. 149) e admitido (fl. 181).

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a dos alegados prejuízos sofridos em virtude da não conversão das remunerações em URV, na data de 1º de março de 1994, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver com prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.



(...)” (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no *decisum*.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

A questão está no direito a reajuste nos vencimentos do servidor público estadual, resultante da aplicação de critério de conversão de cruzeiros reais em URV previsto na lei estadual, em lugar do determinado na lei federal.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real)", instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor, na qual deveriam ser convertidos, em **1º de março de 1994**, os valores das tabelas de vencimentos dos **servidores públicos federais**, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, inclusive para os estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774.858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782.297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 25/6/2001).

Confira-se, ainda, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/3/03).

Ocorre, contudo, que no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul a conversão dos vencimentos foi feita com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, que "Fixa os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências." e assim dispôs: "Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em **1º de junho de 1994**, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue: I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de **março, abril e maio de 1994**, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750; II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro); III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;,"

Tem-se, assim, que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos em URV na data de **1º de março de 1994**, e, pois, com base no valor da URV vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994 (quatro meses imediatamente anteriores), como determina a Lei Federal nº 8.880/94, mas, apenas, em **julho de 1994**, com base no valor da URV vigente nos meses de março, abril e maio de 1994, como reconhece o próprio Estado recorrente (cf. fl. 166), sendo, pois, tal circunstância, fato incontroverso nos autos.

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no "valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994" e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 10.084, de 20 de janeiro de 1994, que estabelece novo plano de pagamento a servidores penitenciários, policiais civis e militares e dá outras providências, pela Lei Estadual nº 10.172, de 19 de maio de 1994, e pela Lei Estadual nº 10.130, de 28 de março de 1994, que dispõem, ambas, "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Cíveis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

		(7745)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.820 - RS (2007/0165473-2)		
RELATOR	:	MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	IRMA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	ROSSANA LEAL ALVIM
DECISÃO		

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

. Somente o chefe do Executivo detém legitimidade para o encaminhamento do projeto de revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo público federal, de forma que apenas a União Federal detém legitimidade passiva ad causam na demanda. UFRGS excluída do pólo passivo da demanda." (fl. 52).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 69).

Sustenta a recorrente a existência de omissão no acórdão recorrido, eis teria deixado de apreciar as questões suscitadas, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Alega sua ilegitimidade passiva **ad causam**, ao argumento de que os autores são servidores vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entidade pública com patrimônio e administração financeira próprios.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 267, inciso VI, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, quanto à omissão alegada, tem-se que, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
(...) (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Diga-se, de qualquer modo, que a questão, qual seja, da legitimidade da União, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, in DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

Posto isso, acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação em que se pretende indenização pelos prejuízos materiais decorrentes da mora legislativa na concessão de reajuste geral e anual de vencimentos, vê-se que o deslinde da questão implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, valendo transcrever, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA: MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DEBATE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

Legitimidade da União: ato omissivo do Chefe do Poder Executivo. A discussão acerca da pretensão indenizatória é de índole constitucional e, por outro lado, esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

Controvérsia de natureza constitucional. Impossibilidade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 641.640/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perflhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp nº 607.595/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 27/06/2005).

Diga-se, de qualquer modo, que esta Corte Superior de Justiça registra já precedente no sentido de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação visando ao pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais decorrentes de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo em conceder reajuste geral e anual de vencimentos, a quem compete, privativamente, a iniciativa de lei, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

(...) (REsp nº 573887/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/04/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7746)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.894 - SC (2007/0165533-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA TERRITORIAL. JUROS DE MORA.

1. São considerados ex-combatentes, para fins de concessão de Pensão Especial, também aqueles que participaram de missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro à época da Segunda Guerra Mundial. Precedentes jurisprudenciais.

2. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais." (fl. 103).

Sustenta a recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal a quo incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Aduz que "O documento no qual se ampara o acórdão recorrido como elemento de prova da condição de ex-combatente do instituidor do benefício -documento da fl. 32 - não atesta essa condição, pois além de ser documento sem previsão nos incisos I e II da alínea 'a' do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.315/67, não descreve quaisquer das atividades lá previstas como de efetivas operações bélicas. Pelo contrário, o referido documento apenas atesta que o falecido 'gar-neceu o Forte de Paranaguá', sem especificar se as atividades realizadas seriam operações bélicas com efetiva participação pelo militar, bem como se a localidade em que servia era área sujeita a confronto bélico." (fl. 129)

Alega, outrossim, que não tem aplicação a taxa de juros de 1%, com fundamento no disposto no artigo 406 do Novo Código Civil, por tratar-se de norma geral, incidindo, sim, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, parágrafo 2º, alínea "a", incisos I e II e parágrafo 3º da Lei nº 5.315/67, 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 e artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42.

Recurso tempestivo (fl. 120), não-respondido (fl. 144) e admitido (fl. 145).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecido obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões relativas à comprovação de o militar haver participado de operações bélicas e aos juros de mora incidentes na espécie, foram inequivocamente decididas pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.



O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisor.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Decidido isso, a questão é a da concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

A questão já se encontrava pacificada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que "a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EResp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)" (cf. AgRgEResp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/2/99).

Em recente julgamento, contudo, a Egrégia 3ª Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. ERESp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 12/5/2003).

Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, **verbis**:

"(...)

O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.

Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:

'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra "a", inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.

Rezam tais dispositivos legais:

LEI Nº 5.315/67

'Art. 1º - 'omissis'

Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

No Exército:

I - ... 'omissis';

II - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões' - grifei;

DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67

'Art. 1º - **Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército**, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.

Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam **'o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco'** (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).

Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:

'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:**

1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.**

2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.

4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.**' - grifei.

Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos a quo, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)

E conclui:

'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).

Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:

'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconsidero** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália.**' (fl. 412)

E, prossegue:

"Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da '**Força do Exército**'.

Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), **a lei faz a seguinte distinção: a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral**, como integrantes: **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal.**

A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma o **direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.

A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.

E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos é **inegável e inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, **não só para os fins de aproveitamento no serviço público** (inc. I), mas, também, **para fins de pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas**' (inc. II).

Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarda a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis**:

'Art. 4º - **Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais**, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, **não serão aplicados os dispositivos desta Lei.**'

Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), **pudessem ser considerados ex-combatentes**. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:

Art. 1º. "Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

§ 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

A) a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elástico ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.**

B) A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, **'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.'**

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'. Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.**

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro."

Desse modo, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido que o servidor militar participou, efetivamente, de operações bélicas, nos termos da Lei nº 5.315/67, não há como lhe negar, na espécie, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 12 de agosto de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7747)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.053 - RS (2007/0165430-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLÁVIO HELADIO SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. PREVISÃO ABSTRATA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. ADIN 2061. STF. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Nos termos em que formulado o pedido - indenização por danos causados pela mora legislativa - não se vislumbra óbice legal à pretensão, porquanto há previsão abstrata no ordenamento jurídico da responsabilização do Estado em face de danos causados a terceiros - art. 37, § 6º, da CF/88, donde surge amparado juridicamente o pleito trazido a desate.

2. A diretriz confinada no art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do STF.

3. A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações.

4. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos tem conexão direta com a omissão da autoridade estatal que não adotou medidas, afetas à sua esfera de competência, para realização concreta do preceito constitucional, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformando-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, nos moldes que concebido no § 6º do art. 37 da CF/88.

5. Adoção da variação do INPC como critério de cálculo da indenização, porque é o índice que melhor reflete a perda inflacionária experimentada pelos servidores públicos e pela grande massa populacional.

6. Incide correção monetária desde quando devidas as parcelas impagas.

7. Mora legislativa constatada a partir de junho de 1999, consoante expressamente reconhecido pelo Pretório Excelso na ADIN n. 2061.

8. É de assegurar-se a compensação dos aumentos posteriores com aqueles devidos sob pretexto indenizatório.

9. Verba honorária corretamente fixada, consoante entendimento já cristalizado nesta Corte." (fl. 271).

Opostos embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 288).

A União alega, em seu recurso especial, existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria devolvida por força do reexame necessário e da apelação, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

Sustenta que a correção monetária dos valores pagos em atraso deve se dar a partir do ajuizamento da ação, e não, a partir de sua ocorrência.

Afirma, por fim, que os honorários advocatícios não poderão ser fixados acima de 5% do valor da causa, devendo, ainda, em caso de não procedência integral do pleito dos autores, determinar a compensação do artigo 21 do Código de Processo Civil.



A insurgência especial da União está fundada na violação dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, 21, 267 e 535 do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 3º da Lei nº 10.331/01, 128 e 460 do Código Civil, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/81, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto (fl. 323) e admitido (fl. 359).

Tudo visto e examinado, decidido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Querem os autores reparação patrimonial por dano, material e moral, atribuído à inércia da União em dar efetividade à disposição constitucional relativa à remuneração dos servidores públicos, consignada no art. 37, X, da CF, que teria estabelecido direito subjetivo constitucional de revisão geral anual dos vencimentos. Previu a norma constitucional em comento:

'Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:'

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

A exata compreensão da diretriz constitucional, cuja redação foi fornecida pela Emenda Constitucional n. 19/98, sedimentada na doutrina e jurisprudência, é a de que os servidores públicos têm direito à revisão geral, com unicidade de índices e coincidência de oportunidade, em periodicidade anual.

Prevista expressamente a revisão geral anual das remunerações via legislação específica, exsurge em favor dos servidores públicos o direito à edição da norma e, em contrapartida, a obrigação estatal de atempadamente viabilizar a realização do direito outorgado na Constituição. É preciso ter presente, pois, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa, portanto, que o direito individual de obter atividade legislativa do estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, obrigação indeclinável imposta ao Poder Público (MI 542-7).

(...)

A inação da autoridade que ostenta a iniciativa privativa da lei revisora, no caso o Presidente da República, configura mora legislativa, sendo que 'a mera superação dos prazos constitucionalmente assinalados é bastante para qualificar, como omissão juridicamente relevante, a inércia estatal, apta a ensejar, como ordinário consequencial, o reconhecimento, "hic et nunc", de uma situação de inatividade inconstitucional. Incide, em tais hipóteses - cuja configuração deriva da ausência de execução tempestiva do dever de legislar, objetivamente constatável "tractu temporis" - a regra segundo a qual "dies interpellat pro homine". O inadimplemento da obrigação constitucional de editar a norma regulamentadora, no seu termo, induz em mora, de pleno direito, o órgão estatal faltoso". (MI n. 283-5/400).

Especificamente quanto à mora legislatoris inconstitucional do Presidente da República, que deixou escoar in albis os 12 meses que se seguiram à promulgação da EC n. 19/98, sem exercer o dever de iniciativa da lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o Pretório Excelso, na ADI n. 2061/DF, surpreendeu sua configuração desde junho de 1999, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(ADI 2061/DF - DISTRITO FEDERAL - RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - DJ EM 29.06.2001). (...)” (fls. 265/266).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao consequente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORTUÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)” (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos.” (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros mortuatórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. - Pquestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer

efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 24/10/2006).

Em consequência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**: "§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário." Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.493 - RJ (2007/0164894-1) (7748)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : IVAN DOS ANJOS
ADVOGADO : NERIVALDO LIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ivan dos Anjos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O ato de reforma do Autor, ou seja, da sua transferência para a reforma remunerada ocorreu em 1993 (fl. 93). A petição inicial foi protocolizada em 24 de janeiro de 2005, quando já havia transcorrido mais de 11 (anos) anos do surgimento do ato mencionado, lesivo ao direito do Apelante.

2. Se não pleiteou a tempo seu direito, pois deveria tê-lo feito, na melhor das hipóteses, em até cinco anos da data da suposta lesão, cujo marco seria a data da reforma, o direito se encontra prescrito (Decreto 20.901/32).

3. Outrossim, o entendimento segundo o qual a prescrição afeta as prestações e não o fundo do direito não tem relevância e aplicabilidade para as hipóteses como a presente já que o suposto direito não é renovável, não se tratando de prestações de trato sucessivo. 4. Precedentes.

5. Recurso de Apelação improvido." (fl. 133).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta o recorrente que a prescrição a incidir sobre o pleito relativo à promoção de Taifeiro da Aeronáutica ao posto de Suboficial é a de trato sucessivo.

Aduz, por fim, que lhe assiste direito à promoção de Taifeiro da Aeronáutica ao posto de Suboficial.

Recurso tempestivo (fl. 140), respondido (fl. 172) e admitido (fl. 180).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A pretensão autoral consubstancia-se na sua promoção, de acordo com o estabelecido no art. 24, do Decreto nº 68.951/71, que deveria ter ocorrido da seguinte maneira: "Nomeado em 01/07/1966 a Taifeiro de 2ª Classe; Deveria ter sido promovido em: 01/07/1967 a Taifeiro de 1ª Classe; 01/07/1968 a Taifeiro Mor; 01/07/1969 a Terceiro Sargento; 01/07/1971 a Segundo Sargento; 01/07/1973 a Primeiro Sargento; 01/07/1975 a Suboficial". Requer ainda o ressarcimento dos vencimentos respectivos à cada graduação, devidamente corrigidos e com juros desde as respectivas nomeações.

In casu, verifica-se que o Autor não aproveitou o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação, eis que a mesma somente foi ajuizada em 24 de janeiro de 2005, ou seja, quando já decorridos mais de 11 (onze) anos da data do ato de passagem para a reserva, 1993, prescrevendo, desta forma, o próprio fundo de direito.

Se não pleiteou a tempo seu direito, pois deveria tê-lo feito, na melhor das hipóteses, em até cinco anos da data da suposta lesão, cujo marco seria a data da reforma, o direito se encontra prescrito (Decreto 20.901/32).

"(...) (fls. 127/129).

A questão está em saber se o direito à promoção de Taifeiro da Aeronáutica ao posto de Suboficial, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

"(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolavelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontestada do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)" (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '**ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido**'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito.' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)

Na Suprema Corte não foi diferente:

'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)

Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTADUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)

'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**, NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)

Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento** ao recurso especial." (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/3/2006).

Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (in Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).

E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO.

SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha n.º 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da quaestio juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.



3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual n.º 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 755.596/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 24/10/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 1º/7/2002)

3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - Em se tratando de ação proposta apenas para obter o pagamento de determinada vantagem pecuniária pela Administração, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas sim as parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Decreto 20.910/32, art. 3º.

II - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores, não podendo ser paga, novamente, aos pensionistas de policiais federais, sob pena de configuração de bis in idem.

III - Ademais, essa vantagem não se confunde com a gratificação por dedicação exclusiva ao serviço, razão pela qual não se inclui na exceção prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da Lei 7.923/89. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 235.916/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/8/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE SEXTA-PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SUMULA N. 07/STJ - PRECEDENTES STJ. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTINUADA E INEXISTINDO RECUSA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, TÃO SÓ, AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 21.702/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 25/10/93).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição de fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.666 - RS (2007/0166553-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : DELVAYR CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Delvayr Cunha de Oliveira e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR OU REAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA. 1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul e os professores estaduais integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) co-

mo ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nos 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, DE 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas (art. 1º, IV). Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe. 3. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 150).

Alegam os recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.

A violação do artigo 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 168), respondido (fl. 186) e admitido (fl. 209).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está no direito a reajuste nos vencimentos do servidor público estadual, resultante da aplicação de critério de conversão de cruzeiros reais em URV previsto na lei estadual, em lugar do determinado na lei federal.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real)", instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor, na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, verbis:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

E a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, inclusive para os estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774.858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental provido." (AgRgREsp nº 782.297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/4/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 25/6/2001).

Confira-se, ainda, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/3/03).

Ocorre, contudo, que no âmbito do funcionalismo público do Estado do Rio Grande do Sul a conversão dos vencimentos foi feita com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, que "Fixa os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências." e assim dispôs: "Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue: I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750; II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro); III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

Tem-se, assim, que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos em URV na data de 1º de março de 1994, e, pois, com base no valor da URV vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994 (quatro meses imediatamente anteriores), como determina a Lei Federal nº 8.880/94, mas, apenas, em julho de 1994, com base no valor da URV vigente nos meses de março, abril e maio de 1994, como reconhece o próprio Estado recorrente (cf. fl. 190), sendo, pois, tal circunstância, fato incontroverso nos autos.

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em lei estadual, vale dizer, com base no "valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994" e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E nem se diga que não houve prejuízo para os servidores públicos estaduais em decorrência dos reajustes concedidos pela Lei Estadual nº 10.172, de 19 de maio de 1994, e pela Lei Estadual nº 10.130, de 28 de março de 1994, que dispõem, ambas, "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", por se cuidar de leis que concederam reajustes remuneratórios às carreiras que especificam e que não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença em questão, que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais, tal como se recolhe na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.**

Precedentes.

4. Agravado regimental improvido." (AgRgAg nº 626.886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/8/2005 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que é de se afirmar o direito dos autores não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos dos recorrentes não ao índice de 11,98% mas, sim, ao índice que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7750)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.078 - RS (2007/0172892-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO PEDRO DE MARQUES MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

DECISÃO

Recurso especial interposto por João Pedro de Marques Melo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DEFINIDAS COMO DE PEQUENO VALOR INAPLICABILIDADE.

1. Foi expressamente consignado na jurisprudência colacionada à decisão agravada que "o cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01".

2. A decisão agravada não merece reparos, uma vez que proferida nos exatos termos do caput do art. 557 do CPC." (fl. 137).

Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 148).

Sustentam os recorrentes que nas execuções que foram embargadas pela Fazenda Pública, é devida a condenação da em honorários advocatícios, pouco importando tratar-se de requisitório de pequeno valor.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Recurso tempestivo (fl. 149), respondido (fl. 170) e admitido (fl. 178).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...) "

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a despeito da presente execução ter início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, foi embargada pela Fazenda Pública (fl. 108), motivo pelo qual não é aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

E, em se cuidando de execução embargada, não tem aplicação a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe que **"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."** (nossos os grifos).

A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. MP Nº 2.180-35/2001. EMBARGOS. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1 - O art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001, impede a fixação dos honorários advocatícios na hipótese de não ser embargada a execução contra a Fazenda Pública.

II - In casu, embargada a presente execução, não deve ser aplicada a vedação legal contida no art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97, devendo ser fixados os honorários advocatícios.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 624925/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 02/08/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7751)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.198 - RS (2007/0172989-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEI ANTÔNIO REY E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. JUROS DE MORA. VERBA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO.

A colenda 2ª Seção deste Eg. Tribunal, ao negar provimento aos EIAC nº 2003.71.02.004883-4, em sessão de 09.05.05, uniformizou o trato da questão relativa aos juros moratórios.

A colenda 4ª Turma tem fixado, a partir de precedentes, levando em consideração a espécie, a verba honorária em 10% sobre o valor embargado, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.. " (fl. 115).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Afirma a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Sustenta que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

Aduz, ainda, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz.

Alega, por fim, que a dupla fixação da verba honorária, na execução e nos embargos à execução, não pode ser admitida, pois caracteriza *bis in idem*.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 20, parágrafos 3º e 4º, e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 133), respondido (fl. 142) e admitido (fl. 172).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"** (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. **"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"** (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. **Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.**

"(...)" (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.



Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Decidido isso, no referente aos honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inorcorreu na espécie." (REsp 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras "a" a "c" do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Estabelecido isso, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é viável a cumulação de honorários advocatícios fixados na ação de execução e nos embargos opostos pelo devedor.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (EREsp nº 81.755/SC, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 21/02/2001 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, por isso cabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 875.664/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/03/2007 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(7752)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.199 - SC (2007/0163164-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR	: AURÉLIO MARCOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Gaspar/SC, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DE GASPAR - ART. 80 DA LEI MUNICIPAL N. 1.305/91 - NORMA ESTATUTÁRIA QUE DISPENSA REGULAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO IMEDIATA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001 - INCIDÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O SEU ADVENTO - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. Dispondo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o vencimento do cargo efetivo, ilegal o ato do Município em utilizar o salário mínimo para o cálculo do benefício, baseado na CLT, tendo em vista que, no caso, não se aplicam as disposições celetistas.

2. No tocante aos juros de mora "nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", foi ela modificada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.01, estabelecendo que: 'não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano'. Porém, frisou que a aludida medida provisória 'somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência' (EDAgRgREsp n. 554.268, Min. Gilson Dipp; EDREsp N. 489.408, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp n. 543.116, Min. Jorge Scartezzini; REsp n. 610.995, Min. Felix Fischer)." (fl. 123).

Alega o recorrente que "(...) apesar da previsão do adicional de insalubridade, constante nos artigos 80 a 82 da Lei Municipal 1.305/91, estes, na época estavam a depender de lei posterior a regulamentar a matéria, tornando-se estereis, sem possibilidade de aplicação imediata." (fl. 140).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 136), respondido (fl. 192) e admitido (fl. 216).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido na ação ordinária de cobrança movida por Juliano André dos Santos contra o Município de Gaspar.

Alegou o autor que vem recebendo o pagamento do adicional de insalubridade no patamar 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, enquanto a legislação municipal prevê que o pagamento do referido adicional seja efetuado com base no vencimento do servidor.

De início, não prospera a alegação do Município apelante de que o adicional de insalubridade para o servidor público municipal tem como base de cálculo o salário mínimo porque seria aplicável a legislação trabalhista.

Com efeito, o Município detém a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República de 1988), inclusive sobre o regime jurídico de seus servidores e respectivos direitos e deveres.

Por isso, nada impede que a lei municipal venha a remeter a base de cálculo do adicional (ou gratificação) de insalubridade à legislação celetista, que prevê a incidência de percentuais sobre o salário mínimo (art. 192, da CLT).

Entretanto, o Município de Gaspar optou e estabeleceu o cálculo do adicional no art. 80 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n. 1.305/91), prescrevendo o seguinte (...)

In casu, o pagamento do adicional de insalubridade encontra-se previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar, sendo que, até 28.01.2004, tinha como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, pois, em razão da Lei n. 2451/2003, o adicional passou a ter como base de cálculo o piso salarial do Município - Referência 1.

(...)

Portanto, não obstante a ausência de regulamentação acerca dos graus de insalubridade e respectivos percentuais, o Município pagava normalmente a gratificação, servindo-se, para tanto, das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho que efetivamente prevê, em seu artigo 192, a percepção do adicional em percentuais variáveis sobre o salário mínimo.

(...)

Por fim, não é demais frisar que não se discute nessa ação o direito ao adicional, nem tão pouco, o índice aplicado, mas somente a sua base de cálculo, e esta, como acima sustentado, estava expressa na legislação municipal, motivo pelo qual, não poderia o Município aplicar a base de cálculo diversa, nem precisava a mesma ser regulamentada, assim, sua aplicação deveria se dar de imediato.

(...)" (fls. 127/130).

Ao que se tem na espécie, a análise acerca do direito ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, implica no exame e interpretação de lei local (Lei Municipal nº 1.305/91), incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 25/2/98).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.229 - SP (2007/0137351-A)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OSMAR DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIO-RI KELLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Osmar de Souza Mello, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - complementação de aposentadoria - Lei nº 4819/58 revogada pela Lei nº 200/74 - funcionário aposentado - Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo; Instituto Histórico e Geográfico; CETESB - empresas de natureza diversa - impossibilidade de somar tempo de serviço - não preenchidos os requisitos para percepção de complementação integral - Recurso improvido." (fl. 199).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 215). Sustenta o recorrente/autor que direito lhe assiste ao recebimento de complementação de aposentadoria, decorrente das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, do artigo 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas e dos enunciados nºs 138 do Tribunal Superior do Trabalho e 215 do Supremo Tribunal Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, esta Corte Superior de Justiça vinha se manifestando no sentido de que, em hipóteses tais como a dos autos, em que não se está discutindo caracterização de direito adquirido ou do fenômeno da revogação, mas, sim, puro e simplesmente o direito local, no particular, a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria dos servidores do Estado de São Paulo está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 200/74, o que se faz estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 23/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/6/2000).

Ocorre, todavia, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, firmou orientação no sentido de que compete a esta Corte conhecer de recurso especial em que se alegue a violação de direito adquirido, ainda que seja necessária para tal constatação a análise de legislação de índole local.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

Preliminar acolhida." (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 6/12/2004).

Posto isso, a Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, concedeu aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, a complementação das aposentadorias e a concessão de pensões nos termos das Leis Estaduais nºs 1.386/51 e 1.974/52.

A Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, por sua vez, revogou a referida Lei Estadual nº 4.819/58, mas em seu parágrafo único do artigo 1º assegurou, expressamente, aos empregados admitidos até a sua vigência os direitos e vantagens decorrentes da legislação revogada, **verbis**:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta Lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- (...)

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 563.156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO.

I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (REsp 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004);

II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74).

Recurso provido." (REsp nº 326.148/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/5/2004).

E, é este o teor do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis à espécie:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houve sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

E, o Enunciado nº 138 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho:

"Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea."

Ao que se tem, em havendo readmissão no serviço, são computados os períodos anteriormente trabalhado.

In casu, o recorrente/autor ingressou na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, órgão da Administração Direta, onde trabalhou de 17 de novembro de 1969 a 26 de abril de 1972, e no Instituto Histórico Geográfico Guarujá Bertioga, onde trabalhou de 26 de abril de 1972 a 22 de março de 1976, quando ingressou na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, em 11 de novembro de 1974.

Dessa forma, ante a ausência de quebra de vínculo empregatício, pela readmissão no serviço Público, o ingresso do autor na Administração do Estado, se deu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 200/74, pelo que é de ser reconhecido o direito à complementação de aposentadoria.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito à complementação da aposentadoria.

Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.331 - MG (2007/0175016-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELISA ABREU COSTA
ADVOGADO : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação ordinária - Pensão por morte - Ex-servidor público ocupante de cargo de Detetive - Polícia Civil - Inaplicabilidade da Lei 13.457/00 - Benefício de natureza previdenciária - Aplicação dos §§ 7º e 8º do artigo 40, da Constituição Federal - Juros - Percentual. A viúva de ex-servidor público, ocupante de cargo de Detetive da Polícia Civil, tem direito à integralidade dos vencimentos ou proventos, que este receberia se vivo estivesse. A Lei 13.457/00 não pode subsistir porque contrária à Constituição Federal. Os §§ 7º e 8º, da



Constituição Federal, estabelecem que a pensão por morte, deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, com observância dos limites previstos no artigo 37, XI. Os juros devem ser fixados no percentual de 1% a.m., nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º, do CTN." (fl. 126).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês. A violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 133), respondido (fls. 149) e admitido (fls. 155/157).

Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(7755)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.686 - RS (2007/0178752-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA LIBERA TODESCHINI LOPES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ." (fl. 147).

Alega a recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, 1.062 do Código Civil de 1.916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 funda a insurgência especial.

Em sede de contra-razões, está a recorrida em que "(...)o caso sub judice, traz a especificidade da tese de inaplicabilidade das disposições de **a Ação Ordinária de natureza coletiva que deu origem ao título executivo judicial ter sido ajuizada no ano de 1992 perante a Justiça do Trabalho, sendo posteriormente distribuída para a Justiça Federal na data de 29.04.1993** (...)." (fl. 169).

Recurso tempestivo (fl. 159), respondido (fl. 166) e admitido (fl. 237).

Tudo visto e examinado, decidido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ. (...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

"(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improspéravel a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

"(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.



A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar no ano de 1993, oriunda da ação ordinária nº 93.0003759-5, ajuizada pelo SINDISPREV/RS ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(7756)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 90 - DF (2005/0003726-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R C DA S
ADVOGADO : KELLY MENEGAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : C L DA S
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - CURADOR ESPECIAL

(7757)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1959 - EX (2006/0112487-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C R U DE P
REQUERENTE : A P
ADVOGADO : MILTON CAMPILONGO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1990 - EX (2006/0124771-7) (7758)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L B
ADVOGADO : JOAQUIM TORQUATO PEREIRA
REQUERENTE : M P DE O B
ADVOGADO : JOAQUIM TORQUATO PEREIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

(7759)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2075 - EX (2006/0157208-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S S S
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)
REQUERIDO : A K
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(7760)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2734 - EX (2007/0105817-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : P Y
REQUERENTE : Y J
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(7761)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2769 - EX (2007/0116953-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E G DE S
ADVOGADO : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
REQUERIDO : S L

(7762)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0128041-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JORGE MALAFAIA NOBRE
INTERES. : JORGE MANOEL DIAS PEREIRA
INTERES. : JOSÉ ADALILSON DE ARAÚJO AMORIM
INTERES. : JOSÉ ALTAIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ALTINO DOS SANTOS FLEXA
INTERES. : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MADUREIRA
INTERES. : JOSÉ ARABUTAN COUTINHO VASCONCELOS

INTERES. : JOSÉ ARAGUARINO DE MONT ALVERNE
INTERES. : JOSÉ BENTO PANTOJA
INTERES. : JOSÉ CAMPELO DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FERREIRA AMANAJAS
INTERES. : JOSÉ CARLOS FERREIRA BRITO
INTERES. : JOSÉ CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA PICANCO
INTERES. : JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA MARTINS
INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : JOSÉ DE SOUZA PEREIRA PICANCO
INTERES. : JOSÉ DIAS RAMOS
INTERES. : JOSÉ DORNELAS COSTA
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS SACRAMENTO
INTERES. : JOSÉ DULCELINO BRITO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, o feito executivo, que se ressenste da cópia da petição inicial do **mandamus** e do comprovante do trânsito em julgado do acórdão exequiêndo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(7763)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0128479-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ANTONIO DE ALMEIDA LOPES
INTERES. : ANTONIO DE JESUS COSTA
INTERES. : ANTONIO DE MELO FERREIRA
INTERES. : ANTONIO DE MELO MACIEL
INTERES. : ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES
INTERES. : ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA

INTERES. : ANTONIO DIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO DOMINGOS DE JESUS MACHADO BARRETO

INTERES. : ANTONIO FERNANDO BARATA MONTEIRO
INTERES. : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO GADELHA DA GAMA
INTERES. : ANTONIO GOMES DE AVILA
INTERES. : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO MAGNO LEMOS RODRIGUES
INTERES. : ANTONIO MARIANO DE ANDRADE
INTERES. : ANTONIO MELONES GONÇALVES NASCIMENTO
INTERES. : ANTONIO MORAES DA CUNHA
INTERES. : ANTONIO PALHETA TAVARES
INTERES. : ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
INTERES. : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO PEREIRA CARDOSO
INTERES. : ANTONIO RAIMUNDO SILVA
INTERES. : ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA
INTERES. : ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7764)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0128498-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ALUIZIA DA SILVA FRAZÃO
INTERES. : ALUIZIO BOTELHO DA CUNHA JUNIOR
INTERES. : ALUIZIO DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : AMADEU GAMA
INTERES. : AMAURI MIRANDA NEGRÃO
INTERES. : AMBROSIO FILOCREAO
INTERES. : AMÉRICO SARAIVA DA SILVA
INTERES. : AMIRALDO DA SILVA LAMARÃO
INTERES. : ANA CÉLIA DAMASCENO DA SILVA BRAGA

INTERES. : ANA LÚCIA RABELO DA SILVEIRA
INTERES. : ANADIR AUGUSTA FARIAS DA SILVA
INTERES. : ANGELO ARAÚJO EIRO
INTERES. : ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : ANTENOR DOS SANTOS CARDOSO
INTERES. : ANTERO PICANCO FURTADO
INTERES. : ANTONIO CARLOS BENEVIDES GOMES
INTERES. : ANTONIO CARLOS REIS
INTERES. : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO CEZAR OLEASTRO SOTELO
INTERES. : ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO DA SILVA GUEDES
INTERES. : ANTONIO DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : ANTONIO DA TRINDADE SOUZA
INTERES. : ANTONIO DAMACENO CARDOSO AMORIM

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7765)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0128051-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOÃO BATISTA TORRES DE MESQUITA
INTERES. : JOÃO BORGES
INTERES. : JOÃO CARLOS LINS CORTE
INTERES. : JOÃO COSTA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JOÃO DA SILVA CARDOSO
INTERES. : JOÃO DO SOCORRO BRITO DA SILVA
INTERES. : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : JOÃO ESPÍNDOLA TAVARES
INTERES. : JOÃO FRANCISCO CARDOSO NETO
INTERES. : JOÃO LIMA SOUTO
INTERES. : JOÃO MANOEL DA SILVA
INTERES. : JOÃO NELSON GEMAQUE CASTELO
INTERES. : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO PAULO ROCHA RODRIGUES
INTERES. : JOÃO PICANCO DE MENEZES
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DE CASTRO
INTERES. : JOÃO SILVEIRA BARRETO
INTERES. : JOAQUIM DOS SANTOS FAIAL
INTERES. : JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA



INTERES. : JOAQUINA DE JESUS ARAÚJO CORREA
INTERES. : JOEL VILHENA SARMENTO
INTERES. : JOELMA DA SILVA
INTERES. : JONES DAVIS PASSOS DE LIMA
INTERES. : JORGE LUIZ BARATA
INTERES. : JORGE LUIZ CARDOSO COSTA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7766)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0127175-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : OLAVO ANTONY DE VEIGA CABRAL
INTERES. : OLAVO AYRES DE OLIVEIRA
INTERES. : OLIVAR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ONÉZIMO SANTANA MENDES
INTERES. : ORLANDO DA SILVA SOUTO
INTERES. : ORLANDO MENDES DIAS
INTERES. : ORLANDO PEDRO RODRIGUES
INTERES. : ORLES BRAGA FIGUEIREDO
INTERES. : ORTON VIEIRA DE CASTRO
INTERES. : OSCAR FERREIRA LIMA
INTERES. : OSCARINO SANTOS
INTERES. : OSEAS FRANCO DA COSTA
INTERES. : OSMAR NERY MARINHO
INTERES. : OSVALDO DOS SANTOS BRITO
INTERES. : OSVALDO RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES. : OZANA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : PAULO DA SILVA
INTERES. : PAULO EDSON NUNES SOARES
INTERES. : PAULO GEOVANI MONTEIRO LOUREIRO
INTERES. : PAULO MACEDO
INTERES. : PAULO MOREIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO DA SILVA ROLA
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA
INTERES. : PEDRO DA SILVA SANTOS
INTERES. : PEDRO DA SILVA SOUTO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7767)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0127486-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
INTERES. : LUIZ REIS DE MELO
INTERES. : MAMÉDIO AMARAL DA SILVA
INTERES. : MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA
INTERES. : MANOEL DE JESUS MIRANDA DA SILVA
INTERES. : MANOEL DO CARMO MACIEL
INTERES. : MANOEL DOS SANTOS BRITO
INTERES. : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
INTERES. : MANOEL ESTELIVAL TRINDADE DOS PASSOS
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
INTERES. : MANOEL FRANCISCO GUEDES
INTERES. : MANOEL GENTIL DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL GONÇALVES LOBO
INTERES. : MANOEL MARQUES DE SOUZA
INTERES. : MANOEL MAURÍCIO MACHADO
INTERES. : MANOEL OLIVEIRA
INTERES. : MANOEL PEDRO PAULINO DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL SALVADOR DE ARAÚJO

INTERES. : MANOEL VALENTE DOS SANTOS
INTERES. : MANUEL LOPES DA CUNHA SOBRINHO
INTERES. : MARA LÚCIA TORRES DE AZEVEDO QUINTAS
INTERES. : MARA ROSÂNGELA UCHOA MACIEL

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7768)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0128385-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CELSO PAULO DOS SANTOS
INTERES. : CERNY DE NAZARETH BERNAL DA COSTA
INTERES. : CEZARDINA BRITO
INTERES. : CHARLES DEAN MONTEIRO LOUREIRO
INTERES. : CIRILO SAMPAIO
INTERES. : CLAUDIONOR SANTOS DE SÁ
INTERES. : CLIDENOR FARIAS DO NASCIMENTO
INTERES. : CLODOLPHO NERY NETO
INTERES. : CLOVIS DE MOURA LEAL
INTERES. : CLOVIS MENDES HOLANDA
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : CRISOGNO DE MORAES MARTINS
INTERES. : CROMWEL POLINS YOUNKE
INTERES. : DAGOBERTO DA COSTA LOBATO
INTERES. : DANIEL ALVES FRANCA
INTERES. : DANIEL COELHO DE BRITO
INTERES. : DANIEL LOPES FERREIRA
INTERES. : DANIEL RUI DOS SANTOS SERRÃO
INTERES. : DARCY DE LIMA FREIRE
INTERES. : DARIL DA CRUZ PIMENTEL
INTERES. : DARIO SILVA
INTERES. : DAVID SOARES DE ALMEIDA
INTERES. : DELCIO NASCIMENTO SILVA
INTERES. : DEOCLECIANO PEDRO RIBEIRO
INTERES. : DIANA BENJAMIN DO CARMO NASCIMENTO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7769)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0126712-1)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : VIVALDO GUEDES BRAGA
INTERES. : WALDELOR DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : WALDEMAR LOPES FURTADO
INTERES. : WALDEMAR RIBEIRO DO CARMO
INTERES. : WALDERI COSTA PIMENTEL
INTERES. : WALFREDO MOURA DE AZEVEDO COSTA
INTERES. : WALMIR BATISTA NERY
INTERES. : WALTER AMORÁS PINTO
INTERES. : WALTER GONÇALVES DIAS FILHO
INTERES. : WALTER JUCA
INTERES. : WAITER SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : WASHINGTON ELIAS DOS SANTOS
INTERES. : WELLIGTON LEITE ANTUNES COELHO
INTERES. : WILSON DOS SANTOS CALUF
INTERES. : WILSON DOS SANTOS LOUREIRO
INTERES. : WILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : WILSON JOSÉ TAVARES PIMENTEL
INTERES. : WOSTON ARTAGNAN DE SOUZA LEITE
INTERES. : ZEFERINE JONES
INTERES. : ZILDO FRANCISCO LEÃO
INTERES. : ZIMA ROLA
INTERES. : ZOLITO DE JESUS NUNES
INTERES. : ZÓZIMO AUGUSTO BRAZÃO DE SOUZA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7770)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0128027-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOSÉ EDMAR ALVES TENTE
INTERES. : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : JOSÉ FAÇANHA CORDEIRO
INTERES. : JOSÉ FÉLIX CARDOSO COSTA
INTERES. : JOSÉ FERNANDES PANTOJA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA GUEDES
INTERES. : JOSÉ GILMAR OLIVEIRA QUINTAS
INTERES. : JOSÉ GURJÃO PANTALEÃO
INTERES. : JOSÉ HUGO DA SILVA MACHADO
INTERES. : JOSÉ JACKSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ JOUCIER PORTELA SAMPAIO
INTERES. : JOSÉ LEITE DE MACEDO
INTERES. : JOSÉ LIMEIRA TÁVORA
INTERES. : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ LUIZ DE BRITO RAMOS
INTERES. : JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
INTERES. : JOSÉ MANOEL DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA CHAVES
INTERES. : JOSÉ MARIA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA DE MATOS BENTES
INTERES. : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
INTERES. : JOSÉ MARIA GOMES TEIXEIRA
INTERES. : JOSÉ MARIA GONÇALVES DE LEÃO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7771)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0128137-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : FRANCISCO AYMORÉ BATISTA
INTERES. : FRANCISCO CELINO MENDES FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO CHAGAS VALENTE
INTERES. : FRANCISCO CORREA NOBRE
INTERES. : FRANCISCO DA SILVA CAMARÃO
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS VALADARES
INTERES. : FRANCISCO ELÍCIO DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO FERREIRA NEVES FILHO
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCO JULIÃO BARBOSA
INTERES. : FRANCISCO LIMA DIAS
INTERES. : FRANCISCO LOPES FILHO
INTERES. : FRANCISCO MACIEL CORDEIRO
INTERES. : FRANCISCO OVÍDIO CAMORIM
INTERES. : FRANCISCO PELAES CUMARU
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DA SILVA
INTERES. : FRUTUOSO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : GALDINO FERREIRA FILHO
INTERES. : GEMINIANO EVANGELISTA DOS SANTOS
INTERES. : GEOVANE ALVES FLEXA
INTERES. : GILMAR NASCIMENTO DE ARAÚJO
INTERES. : GILMAR QUEIROZ NASCIMENTO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7772)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0127313-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MARIA DILAIR GAMA RUELO
INTERES. : MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SILVA MOREIRA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO MELO DE LIMA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SILVA MOREIRA
INTERES. : MARIA GRACIETE NASCIMENTO NUNES MADUREIRA
INTERES. : MARIA ILMA GOES LOBATO
INTERES. : MARIA IZOMAR SILVA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ ALVES CORREA
INTERES. : MARIA JOSÉ CORDEIRO COUTINHO
INTERES. : MARIA JOSÉ DE SOUZA QUARESMA
INTERES. : MARIA JOSÉ OLEASTRO SOTELO DE MESQUITA
INTERES. : MARIA JOSÉ SOUZA SILVA
INTERES. : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS
INTERES. : MARIA LÚCIA MORAES NUNES
INTERES. : MARIA NEREIDE SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA NILZE OLIVEIRA DE ASSIS MACHADO
INTERES. : MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES
INTERES. : MARIA RAIMUNDA MACHADO BARRETO
INTERES. : MARIA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA SÔNIA GONÇALVES TELES
INTERES. : MARIA ZULEICA MACEDO SALDANHA
INTERES. : MARICÉLIO SILVA DA COSTA
INTERES. : MARINALVO AMANAJAS DUARTE

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7773)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0128080-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : GILSON LOPES COSTA
INTERES. : GIOVANO SEMBLANO OLIVEIRA
INTERES. : GIVALDO CAVALCANTE DE MELO
INTERES. : GLAUCO NUNES FERNANDES
INTERES. : GONÇALO GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : GONÇALO VILHENA GUEDES
INTERES. : GUIDO ELOI CONCEIÇÃO
INTERES. : GUILHERME PAULINO DA ROCHA FILHO
INTERES. : HARLEY TEIXEIRA MONTEIRO
INTERES. : HAROLDO DE SOUSA MENEZES
INTERES. : HAROLDO OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : HEITOR BORGES RODRIGUES
INTERES. : HELENILDA MARIA DE LOURDES DA COSTA TORRES
INTERES. : HELENIRA FRANCISCA DA COSTA TORRES
INTERES. : HELIO BORGES DE SOUZA ESTEVES
INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : HENRIQUE FERRERA PASTANA
INTERES. : HENRIQUE LOPES LEITE
INTERES. : HERMÓGENES COSTA
INTERES. : HERUNDINO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ
INTERES. : HILTON PONTES TÁVORA
INTERES. : HONORATO SILVA
INTERES. : HUMBERTO CAMPOS FARIAS
INTERES. : HUMBERTO DA SILVA CRUZ

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7774)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0128534-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ABELARDO RODRIGUES

INTERES. : ADAUILO GONÇALVES NOBRE FILHO
INTERES. : ADAUTO RIBEIRO DE ALMEIDA
INTERES. : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES. : ADJUTO GONÇALVES TRINDADE
INTERES. : ADOLFO ADELMO RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
INTERES. : AFONSO CAVALCANTE MACIEL
INTERES. : AGOSTINHO BRAZ DE BRITO
INTERES. : AGOSTINHO FURTADO DOS SANTOS
INTERES. : AIRTON JOSÉ DE ARAÚJO AGUIAR
INTERES. : ALAILDE NERY DIAS
INTERES. : ALBA QUARESMA UCHOA
INTERES. : ALBERTINO SOARES DE SOUZA
INTERES. : ALBERTO ANAICE DA SILVA
INTERES. : ALBERTO PACHECO FERREIRA
INTERES. : ALCIDES RIBEIRO
INTERES. : ALCIDINEI CORREA DE SENA
INTERES. : ALCINEI DE JESUS GUIMARÃES
INTERES. : ALDEMIR CORDEIRO BARBOSA
INTERES. : ALEX RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL
INTERES. : ALFREDO INAJOSA BRAGA
INTERES. : ALFREDO MENDES DA SILVA NETO
INTERES. : ALINDO DA SILVEIRA BARROS
INTERES. : ALMERES CAMBRAIA DE CASTRO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7775)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0127256-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MÁRIO DA SILVA MELO
INTERES. : MÁRIO FERREIRA DUARTE
INTERES. : MÁRIO LOUREIRO DE SOUZA
INTERES. : MÁRIO MENDES LOBATO
INTERES. : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MARIVALDO COSTA DA SILVA
INTERES. : MARIVALDO DE LIMA GUERREIRO SOUZA
INTERES. : MARLENE MONTEIRO DUARTE
INTERES. : MARLI DO SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS
INTERES. : MARLON PEREIRA SOUZA
INTERES. : MARTINHO CHAVES BRAGA
INTERES. : MARTINIANO DE AQUINO MORAES
INTERES. : MATHIAS PINHEIRO DE VILHENA
INTERES. : MATIAS RABELO
INTERES. : MAURÍCIO MONTEIRO DA PIEDADE
INTERES. : MAURILO SILVA
INTERES. : MAXIMIANO JANUÁRIO DE SOUZA
INTERES. : MELQUIADES CARDOSO DUARTE
INTERES. : MERIAN CARDOSO CASTELO BRANCO
INTERES. : MESSIAS SOEIRO DE SOUZA
INTERES. : MIGUEL ALVES DA SILVA
INTERES. : MIGUEL ÂNGELO DE NAZARÉ MARTINS
INTERES. : MIGUEL ASSUNÇÃO NOVAIS
INTERES. : MIGUEL BATISTA DE AMORIM

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7776)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0127141-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : PEDRO FRANCISCO DO RASÁRIO
INTERES. : PEDRO LEÃO DE SOUZA
INTERES. : PEDRO MOREIRA
INTERES. : PEDRO PAULO DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : PEDRO PAULO ROCHA RODRIGUES
INTERES. : PEDRO PINTO GOMES
INTERES. : PEDRO PIRES DA GAMA
INTERES. : PEDRO RUBENS FAÇANHA
INTERES. : PERPÉTUA SOCORRO TORRES CAMPOS MOURÃO
INTERES. : RAIMUNDA CREUZA LOREIRO FRAZÃO

INTERES. : RAIMUNDA NUNES DA SILVA VIANA
INTERES. : RAIMUNDA SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO ADALBERTO DOS SANTOS VALADARES
INTERES. : RAIMUNDO ALBERTO LAGO ROSA
INTERES. : RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDO BANHA CORREA
INTERES. : RAIMUNDO BARBOSA
INTERES. : RAIMUNDO BARRETO
INTERES. : RAIMUNDO CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO COSTA
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA FIGUEIRA
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA SOUTO
INTERES. : RAIMUNDO DÁRIO DA COSTA
INTERES. : RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7777)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0127225-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MILTON ANDRADE SILVA
INTERES. : MILTON BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MILTON BORGES TORRINHA
INTERES. : MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NAPOLEÃO GUEDES DE AZEVEDO
INTERES. : NATALINO DE SOUZA BORGES
INTERES. : NAZARÉ DE FÁTIMA RODRIGUES CARVALHO DA SILVA
INTERES. : NAZARENO DO SOCORRO PINTO NUNES
INTERES. : NELMA DA ROCHA ARAÚJO
INTERES. : NELMA ROCHA BARBOSA
INTERES. : NELSON ANTUNES COELHO
INTERES. : NELSON DA CRUZ BENJAMIM
INTERES. : NESTOR NOGUEIRA DIAS
INTERES. : NICOLAU DOS SANTOS
INTERES. : NILCE VENÂNCIO DE MORAES
INTERES. : NILO ASSIS DOS SANTOS
INTERES. : NIVALDO DANTAS DA SILVA
INTERES. : NIVALDO DE SOUZA RAMOS
INTERES. : NÚBIA LOUREIRO VALENTE CARDOSO
INTERES. : ODETE MOURA UCHOA
INTERES. : ODILAIDE LEITE DE LEMOS
INTERES. : ODILARDO GONÇALVES LIMA
INTERES. : ODINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ODINELO LEITE DE LEMOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7778)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF
(2007/0128020-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : JOSÉ MARIA OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : JOSÉ MARIA PANTOJA FRANCO
INTERES. : JOSÉ MARIA RABELO AVELINO
INTERES. : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA TABORADA DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSÉ MARIA TEIXEIRA LIMA
INTERES. : JOSÉ MARQUES DANTAS
INTERES. : JOSÉ NAZARENO PASSOS DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSÉ NERY CORREA
INTERES. : JOSÉ NEWTON FARIAS REIS
INTERES. : JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO
INTERES. : JOSÉ ROSÁRIO PICANCO
INTERES. : JOSÉ SANDIM DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SARMENTO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ SEBASTIÃO RIBAMAR DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SERGIO TAVARES DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ SOARES DE SENA
INTERES. : JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO
INTERES. : JOSÉ SOARES DUARTE
INTERES. : JOSÉ TEODORO MOREIRA
INTERES. : JOSÉ WILSON NERI JUCA
INTERES. : JOSENILZON BRITO DA SILVA
INTERES. : JOSIMAR FURTADO MONTEIRO
INTERES. : JOSIMAR GOMES DA SILVA

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)



(7779)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0128057-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO EXECUTADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: IARACI GUIMARÃES DE ANDRADE SILVA
INTERES.	: IBRAHIM FERREIRA DIAS
INTERES.	: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA
INTERES.	: ILO FRANCISCOS CAMPOS DE MORAES
INTERES.	: INDALECIO VANDERLEI MENDES DA ROCHA
INTERES.	: INES DA SILVA MIRANDA
INTERES.	: IRACIMAR LIMA BARBOSA
INTERES.	: IRES MARIA FARIAS LIMA
INTERES.	: ISNARD BEZERRA DE LUNA
INTERES.	: ÍTALO MARQUES PICANCO
INTERES.	: JACINTA DE FÁTIMA PERNAMBUCO COSTA
INTERES.	: JACIREMA DE SOUSA MENEZES
INTERES.	: JACY CORDOVIL DIAS
INTERES.	: JAIME GOMES BARBOSA
INTERES.	: JAIME SOUTELO SOUTO
INTERES.	: JAIR COELHO LIMA
INTERES.	: JAIRO DA SILVA NOGUEIRA
INTERES.	: JANI TELMA MONTEIRO LOBO
INTERES.	: JARBAS CORDOVIL DE ATAIDE
INTERES.	: JERÔNIMO RAMOS PICANCO
INTERES.	: JESUS FERREIRA JOMAR
INTERES.	: JOACINO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	: JOACY TRIGUEIRO
INTERES.	: JOÃO ALVES DA SILVA FILHO
INTERES.	: JOÃO BARARUA GUERREIRO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7780)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0126781-6)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO EXECUTADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: SANDRA DE FÁTIMA DANTAS
INTERES.	: SANDRA MÁRCIA GONÇALVES MONTEIRO
INTERES.	: SANTINO RODRIGUES BRAGA
INTERES.	: SEABRA DA CONCEIÇÃO BARROS
INTERES.	: SEANDINO RODRIGUES BARROS
INTERES.	: SEBASTIÃO DE NAZERÉ DA SILVA
INTERES.	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO GOMES
INTERES.	: SEBASTIÃO LAMARÃO
INTERES.	: SEBASTIÃO MIRANDA
INTERES.	: SEBASTIÃO SALES DE OLIVEIRA MATOS
INTERES.	: SEBASTIÃO TADEU ANTUNES BELÉM
INTERES.	: SÉRGIO AUGUSTO BRAZ DE BRITO
INTERES.	: SILVANA GORETH PENAFORT DO SANTOS
INTERES.	: SILVANA SIQUEIRA DE SOUZA
INTERES.	: SÍLVIA DO SOCORRO ROSÁRIO TAVARES
INTERES.	: SIMÃO NOBRE BORGES
INTERES.	: SIMAS DO ESPÍRITO SANTO DE FREITAS RIBEIRO
INTERES.	: SINDOVAL DOS SANTOS CRUZ
INTERES.	: SOLANGE CRISTINA PICANÇO FERREIRA SANTOS
INTERES.	: SUELY DE PAULA RODRIGUES
INTERES.	: SYLLA SALGADO FILHO
INTERES.	: TANIEL MARQUES DA SILVA
INTERES.	: TARCÍLIO TAVARES
INTERES.	: TEOBALDO ISIDORO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: TEOBALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7781)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0126965-8)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO EXECUTADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO
INTERES.	: RAUL NATIVIDADE TEIXEIRA ALVES
INTERES.	: REGINA CÉLIA GEMAQUE UCHOA
INTERES.	: REGINA HELENA SILVA DE CARVALHO
INTERES.	: REMIS IVETE GARCIA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: RICARDO CARDOSO SMITH
INTERES.	: RICARDO GRÉGIO DE SOUZA
INTERES.	: ROBERO CÉZAR VIANA HOLANDA
INTERES.	: ROLDÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES.	: ROLDÃO DA SILVA BRAZ DE BRITO
INTERES.	: ROOSEVELT CAVALCANTE MACIEL
INTERES.	: ROQUE OLIVEIRA
INTERES.	: ROSA CRISTINA GUEDES DA SILVA
INTERES.	: ROSA DO NASCIMENTO LOURENÇO
INTERES.	: ROSÁLIA DE SOUZA BITTENCOURT SOARES
INTERES.	: ROSALVO DE MELO BITTENCOURT
INTERES.	: ROSÂNGELA DO SOCORRO SANTOS CARVALHO
INTERES.	: ROSIANE DA SILVA ALENCAR
INTERES.	: RUBIVAR DA SILVA NOBRE
INTERES.	: RUI BARBOSA CARMO DE SOUZA
INTERES.	: RUTILENE BARROSO DOS REIS LIMA
INTERES.	: SALVADOR BARROS PEREIRA
INTERES.	: SANDOVAL CARDOSO NOGUEIRA
INTERES.	: SANDOVAL RAMOS DA COSTA
INTERES.	: SANDOVAL SANTOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7782)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0128171-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO EXECUTADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: EMIDIO JANUÁRIO DE SOUZA
INTERES.	: ENO PEREIRA PICANCO
INTERES.	: EPITÁCIO DA SILVA REZENDE
INTERES.	: ERMIDIO MOISES MENDES
INTERES.	: ERNESTO GOMES DOS REIS
INTERES.	: ESTEVAM SAMPAIO
INTERES.	: EUCLIDES MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: EUGENIO JOSÉ VIEIRA
INTERES.	: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: EURICO PINHEIRO DE VILHENA FILHO
INTERES.	: EVALDO RODRIGUES COSTA
INTERES.	: EVANDI DO SOCORRO OLIVEIRA PICANCO
INTERES.	: EVANDRO RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO
INTERES.	: EVARISTO MONTEIRO
INTERES.	: EVERALDA DA SILVA ARDASSE
INTERES.	: EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS
INTERES.	: EXPEDITO LEMOS VIANA
INTERES.	: EXPEDITO SOARES DOS SANTOS
INTERES.	: FÁBIO SILVA GOES
INTERES.	: FELICIANO PEREZ
INTERES.	: FENELON DOS SANTOS ATAÍDE
INTERES.	: FILOCREAO VILHENA COSTA
INTERES.	: FLORIANO D HORT LESSA WALDECK
INTERES.	: FRANCISCA DA SILVA E SILVA
INTERES.	: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MATOS

Idêntico ao **EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7762)

(7783)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0186218-0)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: EMIDIO JANUÁRIO DE SOUZA
INTERES.	: ENO PEREIRA PICANCO

INTERES.	: EPITÁCIO DA SILVA REZENDE
INTERES.	: ERMIDIO MOISES MENDES
INTERES.	: ERNESTO GOMES DOS REIS
INTERES.	: ESTEVAM SAMPAIO
INTERES.	: EUCLIDES MONTEIRO DA SILVA
INTERES.	: EUGENIO JOSÉ VIEIRA
INTERES.	: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA
INTERES.	: EURICO PINHEIRO DE VILHENA FILHO
INTERES.	: EVALDO RODRIGUES COSTA
INTERES.	: EVANDI DO SOCORRO OLIVEIRA PICANCO
INTERES.	: EVANDRO RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO
INTERES.	: EVARISTO MONTEIRO
INTERES.	: EVERALDA DA SILVA ARDASSE
INTERES.	: EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS
INTERES.	: EXPEDITO LEMOS VIANA
INTERES.	: EXPEDITO SOARES DOS SANTOS
INTERES.	: FÁBIO SILVA GOES
INTERES.	: FELICIANO PEREZ
INTERES.	: FENELON DOS SANTOS ATAÍDE
INTERES.	: FILOCREAO VILHENA COSTA
INTERES.	: FLORIANO D HORT LESSA WALDECK
INTERES.	: FRANCISCA DA SILVA E SILVA
INTERES.	: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Intime-se o embargado à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção

(7784)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184318-3)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: RAMIRO AMARO DO NASCIMENTO
INTERES.	: RAUL NATIVIDADE TEIXEIRA ALVES
INTERES.	: REGINA CÉLIA GEMAQUE UCHOA
INTERES.	: REGINA HELENA SILVA DE CARVALHO
INTERES.	: REMIS IVETE GARCIA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: RICARDO CARDOSO SMITH
INTERES.	: RICARDO GRÉGIO DE SOUZA
INTERES.	: ROBERO CÉZAR VIANA HOLANDA
INTERES.	: ROLDÃO BARBOSA DOS SANTOS
INTERES.	: ROLDÃO DA SILVA BRAZ DE BRITO
INTERES.	: ROOSEVELT CAVALCANTE MACIEL
INTERES.	: ROQUE OLIVEIRA
INTERES.	: ROSA CRISTINA GUEDES DA SILVA
INTERES.	: ROSA DO NASCIMENTO LOURENÇO
INTERES.	: ROSÁLIA DE SOUZA BITTENCOURT SOARES
INTERES.	: ROSALVO DE MELO BITTENCOURT
INTERES.	: ROSÂNGELA DO SOCORRO SANTOS CARVALHO
INTERES.	: ROSIANE DA SILVA ALENCAR
INTERES.	: RUBIVAR DA SILVA NOBRE
INTERES.	: RUI BARBOSA CARMO DE SOUZA
INTERES.	: RUTILENE BARROSO DOS REIS LIMA
INTERES.	: SALVADOR BARROS PEREIRA
INTERES.	: SANDOVAL CARDOSO NOGUEIRA
INTERES.	: SANDOVAL RAMOS DA COSTA
INTERES.	: SANDOVAL SANTOS

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7785)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184305-7)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES.	: SANDRA DE FÁTIMA DANTAS
INTERES.	: SANDRA MÁRCIA GONÇALVES MONTEIRO
INTERES.	: SANTINO RODRIGUES BRAGA
INTERES.	: SEABRA DA CONCEIÇÃO BARROS
INTERES.	: SEANDINO RODRIGUES BARROS
INTERES.	: SEBASTIÃO DE NAZERÉ DA SILVA



INTERES. : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO GO-
MES
INTERES. : SEBASTIÃO LAMARÃO
INTERES. : SEBASTIÃO MIRANDA
INTERES. : SEBASTIÃO SALES DE OLIVEIRA MA-
TOS
INTERES. : SEBASTIÃO TADEU ANTUNES BELÉM
INTERES. : SÉRGIO AUGUSTO BRAZ DE BRITO
INTERES. : SILVANA GORETH PENAFORT DO SANTOS
INTERES. : SILVANA SIQUEIRA DE SOUZA
INTERES. : SÍLVIA DO SOCORRO ROSÁRIO TAVARES
INTERES. : SIMÃO NOBRE BORGES
INTERES. : SIMAS DO ESPÍRITO SANTO DE FREITAS
RIBEIRO
INTERES. : SINDOVAL DOS SANTOS CRUZ
INTERES. : SOLANGE CRISTINA PICANÇO FERREI-
RA SANTOS
INTERES. : SUELY DE PAULA RODRIGUES
INTERES. : SYLLA SALGADO FILHO
INTERES. : TANIEL MARQUES DA SILVA
INTERES. : TARCÍLIO TAVARES
INTERES. : TEOBALDO ISIDORO RODRIGUES DE
SOUZA
INTERES. : TEOBALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7786)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184311-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : IARACI GUIMARÃES DE ANDRADE SIL-
VA
INTERES. : IBRAHIM FERREIRA DIAS
INTERES. : IDELFONSO PANTOJA DA SILVA
INTERES. : ILO FRANCISCOS CAMPOS DE MORAES
INTERES. : INDALECIO VANDERLEI MENDES DA
ROCHA
INTERES. : INES DA SILVA MIRANDA
INTERES. : IRACIMAR LIMA BARBOSA
INTERES. : IRES MARIA FARIAS LIMA
INTERES. : ISNARD BEZERRA DE LUNA
INTERES. : ÍTALO MARQUES PICANCO
INTERES. : JACINTA DE FÁTIMA PERNAMBUCO
COSTA
INTERES. : JACIREMA DE SOUSA MENEZES
INTERES. : JACY CORDOVIL DIAS
INTERES. : JAIME GOMES BARBOSA
INTERES. : JAIME SOUTELO SOUTO
INTERES. : JAIR COELHO LIMA
INTERES. : JAIRO DA SILVA NOGUEIRA
INTERES. : JANI TELMA MONTEIRO LOBO
INTERES. : JARBAS CORDOVIL DE ATAIDE
INTERES. : JERÔNIMO RAMOS PICANCO
INTERES. : JESUS FERREIRA JOMAR
INTERES. : JOACINO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES. : JOACY TRIGUEIRO
INTERES. : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO
INTERES. : JOÃO BARARUA GUERREIRO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7787)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184388-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JOSÉ MARIA OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : JOSÉ MARIA PANTOJA FRANCO
INTERES. : JOSÉ MARIA RABELO AVELINO
INTERES. : JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA TABORADA DO NASCIMIEN-
TO
INTERES. : JOSÉ MARIA TEIXEIRA LIMA
INTERES. : JOSÉ MARQUES DANTAS
INTERES. : JOSÉ NAZARENO PASSOS DO NASCI-
MENTO
INTERES. : JOSÉ NERY CORREA
INTERES. : JOSÉ NEWTON FARIAS REIS

INTERES. : JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO
INTERES. : JOSÉ ROSÁRIO PICANCO
INTERES. : JOSÉ SANDIM DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SARMENTO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JOSÉ SEBASTIÃO RIBAMAR DA SILVA
INTERES. : JOSÉ SERGIO TAVARES DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ SOARES DE SENA
INTERES. : JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO
INTERES. : JOSÉ SOARES DUARTE
INTERES. : JOSÉ TEODORO MOREIRA
INTERES. : JOSÉ WILSON NERI JUCA
INTERES. : JOSENILZON BRITO DA SILVA
INTERES. : JOSIMAR FURTADO MONTEIRO
INTERES. : JOSIMAR GOMES DA SILVA

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7788)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184288-1)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : MILTON ANDRADE SILVA
INTERES. : MILTON BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MILTON BORGES TORRINHA
INTERES. : MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : NAPOLEÃO GUEDES DE AZEVEDO
INTERES. : NATALINO DE SOUZA BORGES
INTERES. : NAZARÉ DE FÁTIMA RODRIGUES CAR-
VALHO DA SILVA
INTERES. : NAZARENO DO SOCORRO PINTO NU-
NES
INTERES. : NELMA DA ROCHA ARAÚJO
INTERES. : NELMA ROCHA BARBOSA
INTERES. : NELSON ANTUNES COELHO
INTERES. : NELSON DA CRUZ BENJAMIM
INTERES. : NESTOR NOGUEIRA DIAS
INTERES. : NICOLAU DOS SANTOS
INTERES. : NILCE VENÂNCIO DE MORAES
INTERES. : NILO ASSIS DOS SANTOS
INTERES. : NIVALDO DANTAS DA SILVA
INTERES. : NIVALDO DE SOUZA RAMOS
INTERES. : NÚBIA LOUREIRO VALENTE CARDOSO
INTERES. : ODETE MOURA UCHOA
INTERES. : ODILAIDE LEITE DE LEMOS
INTERES. : ODILARDO GONÇALVES LIMA
INTERES. : ODINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ODINELO LEITE DE LEMOS

DESPACHO
Intime-se o embargado à impugnação dos embargos à exe-
cução, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

(7789)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184365-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : PEDRO FRANCISCO DO RASÁRIO
INTERES. : PEDRO LEÃO DE SOUZA
INTERES. : PEDRO MOREIRA
INTERES. : PEDRO PAULO DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : PEDRO PAULO ROCHA RODRIGUES
INTERES. : PEDRO PINTO GOMES
INTERES. : PEDRO PIRES DA GAMA
INTERES. : PEDRO RUBENS FAÇANHA
INTERES. : PERPÉTUA SOCORRO TORRES CAMPOS
MOURÃO
INTERES. : RAIMUNDA CREUZA LOREIRO FRAZÃO
INTERES. : RAIMUNDA NUNES DA SILVA VIANA
INTERES. : RAIMUNDA SOUZA DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO ADALBERTO DOS SANTOS
VALADARES
INTERES. : RAIMUNDO ALBERTO LAGO ROSA
INTERES. : RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAÚJO
INTERES. : RAIMUNDO BANHA CORREA

INTERES. : RAIMUNDO BARBOSA
INTERES. : RAIMUNDO BARRETO
INTERES. : RAIMUNDO CÂNDIDO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
INTERES. : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO COSTA
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA FIGUEIRA
INTERES. : RAIMUNDO DA SILVA SOUTO
INTERES. : RAIMUNDO DÁRIO DA COSTA
INTERES. : RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7790)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 6.046 - DF (2007/0180503-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : MÁRIO DA SILVA MELO
INTERES. : MÁRIO FERREIRA DUARTE
INTERES. : MÁRIO LOUREIRO DE SOUZA
INTERES. : MÁRIO MENDES LOBATO
INTERES. : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : MARIVALDO COSTA DA SILVA
INTERES. : MARIVALDO DE LIMA GUERREIRO SOUZA
INTERES. : MARLENE MONTEIRO DUARTE
INTERES. : MARLI DO SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS
INTERES. : MARLON PEREIRA SOUZA
INTERES. : MARTINHO CHAVES BRAGA
INTERES. : MARTINIANO DE AQUINO MORAES
INTERES. : MATHIAS PINHEIRO DE VILHENA
INTERES. : MATIAS RABELO
INTERES. : MAURÍCIO MONTEIRO DA PIEDADE
INTERES. : MAURILO SILVA
INTERES. : MAXIMIANO JANUÁRIO DE SOUZA
INTERES. : MELQUIADES CARDOSO DUARTE
INTERES. : MERIAN CARDOSO CASTELO BRANCO
INTERES. : MESSIAS SOEIRO DE SOUZA
INTERES. : MIGUEL ALVES DA SILVA
INTERES. : MIGUEL ÂNGELO DE NAZARÉ MAR-
TINS

INTERES. : MIGUEL ASSUNÇÃO NOVAIS
INTERES. : MIGUEL BATISTA DE AMORIM

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7791)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 6.046 - DF (2007/0180548-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA
SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : ABELARDO RODRIGUES
INTERES. : ADAUILO GONÇALVES NOBRE FILHO
INTERES. : ADAUTO RIBEIRO DE ALMEIDA
INTERES. : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS
INTERES. : ADJUTO GONÇALVES TRINDADE
INTERES. : ADOLFO ADELMO RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
INTERES. : AFONSO CAVALCANTE MACIEL
INTERES. : AGOSTINHO BRAZ DE BRITO
INTERES. : AGOSTINHO FURTADO DOS SANTOS
INTERES. : AIRTON JOSÉ DE ARAÚJO AGUIAR
INTERES. : ALAILDE NERY DIAS
INTERES. : ALBA QUARESMA UCHOA
INTERES. : ALBERTINO SOARES DE SOUZA
INTERES. : ALBERTO ANAICE DA SILVA
INTERES. : ALBERTO PACHECO FERREIRA
INTERES. : ALCIDES RIBEIRO
INTERES. : ALCIDINEI CORREA DE SENA
INTERES. : ALCINEI DE JESUS GUIMARÃES
INTERES. : ALDEMIR CORDEIRO BARBOSA
INTERES. : ALEX RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL
INTERES. : ALFREDO INAJOSA BRAGA
INTERES. : ALFREDO MENDES DA SILVA NETO
INTERES. : ALINDO DA SILVEIRA BARROS
INTERES. : ALMERES CAMBRAIA DE CASTRO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)



(7792)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0180679-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : MARIA DILAIR GAMA RUELO
INTERES. : MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA
INTERES. : MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO MELO DE LIMA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA DO SOCORRO SILVA MOREIRA
INTERES. : MARIA GRACIETE NASCIMENTO NUNES MADUREIRA
INTERES. : MARIA ILMA GOES LOBATO
INTERES. : MARIA IZOMAR SILVA DA SILVA
INTERES. : MARIA JOSÉ ALVES CORREA
INTERES. : MARIA JOSÉ CORDEIRO COUTINHO
INTERES. : MARIA JOSÉ DE SOUZA QUARESMA
INTERES. : MARIA JOSÉ OLEASTRO SOTELO DE MESQUITA
INTERES. : MARIA JOSÉ SOUZA SILVA
INTERES. : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS
INTERES. : MARIA LÚCIA MORAES NUNES
INTERES. : MARIA NEREIDE SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA NILZE OLIVEIRA DE ASSIS MACHADO
INTERES. : MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES
INTERES. : MARIA RAIMUNDA MACHADO BARRETO
INTERES. : MARIA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA SÔNIA GONÇALVES TELES
INTERES. : MARIA ZULEICA MACEDO SALDANHA
INTERES. : MARICÉLIO SILVA DA COSTA
INTERES. : MARINALVO AMANAJAS DUARTE

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7793)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184333-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : GILSON LOPES COSTA
INTERES. : GIOVANO SEMBLANO OLIVEIRA
INTERES. : GIVALDO CAVALCANTE DE MELO
INTERES. : GLAUCO NUNES FERNANDES
INTERES. : GONÇALO GONÇALVES DA SILVA
INTERES. : GONÇALO VILHENA GUEDES
INTERES. : GUIDO ELOI CONCEIÇÃO
INTERES. : GUILHERME PAULINO DA ROCHA FILHO
INTERES. : HARLEY TEIXEIRA MONTEIRO
INTERES. : HAROLDO DE SOUSA MENEZES
INTERES. : HAROLDO OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : HEITOR BORGES RODRIGUES
INTERES. : HELENILDA MARIA DE LOURDES DA COSTA TORRES
INTERES. : HELENIRA FRANCISCA DA COSTA TORRES
INTERES. : HELIO BORGES DE SOUZA ESTEVES
INTERES. : HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : HENRIQUE FERRERA PASTANA
INTERES. : HENRIQUE LOPES LEITE
INTERES. : HERMÓGENES COSTA
INTERES. : HERUNDINO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ
INTERES. : HILTON PONTES TÁVORA
INTERES. : HONORATO SILVA
INTERES. : HUMBERTO CAMPOS FARIAS
INTERES. : HUMBERTO DA SILVA CRUZ

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7794)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0180539-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : FRANCISCO AYMORÉ BATISTA
INTERES. : FRANCISCO CELINO MENDES FERREIRA
INTERES. : FRANCISCO CHAGAS VALENTE
INTERES. : FRANCISCO CORREA NOBRE
INTERES. : FRANCISCO DA SILVA CAMARÃO
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS VALADARES
INTERES. : FRANCISCO ELÍCIO DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO FERREIRA NEVES FILHO
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCO JULIÃO BARBOSA
INTERES. : FRANCISCO LIMA DIAS
INTERES. : FRANCISCO LOPES FILHO
INTERES. : FRANCISCO MACIEL CORDEIRO
INTERES. : FRANCISCO OVÍDIO CAMORIM
INTERES. : FRANCISCO PELAES CUMARU
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DA SILVA
INTERES. : FRUTUOSO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : GALDINO FERREIRA FILHO
INTERES. : GEMINIANO EVANGELISTA DOS SANTOS
INTERES. : GEOVANE ALVES FLEXA
INTERES. : GILMAR NASCIMENTO DE ARAÚJO
INTERES. : GILMAR QUEIROZ NASCIMENTO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7795)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184298-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JOSÉ EDMAR ALVES TENTE
INTERES. : JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA
INTERES. : JOSÉ FAÇANHA CORDEIRO
INTERES. : JOSÉ FÉLIX CARDOSO COSTA
INTERES. : JOSÉ FERNANDES PANTOJA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ FERREIRA GUEDES
INTERES. : JOSÉ GILMAR OLIVEIRA QUINTAS
INTERES. : JOSÉ GURJÃO PANTALEÃO
INTERES. : JOSÉ HUGO DA SILVA MACHADO
INTERES. : JOSÉ JACKSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ JOUCIER PORTELA SAMPAIO
INTERES. : JOSÉ LEITE DE MACEDO
INTERES. : JOSÉ LIMEIRA TÁVORA
INTERES. : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ LUIZ DE BRITO RAMOS
INTERES. : JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
INTERES. : JOSÉ MANOEL DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA CHAVES
INTERES. : JOSÉ MARIA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ MARIA DE MATOS BENTES
INTERES. : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ MARIA FERREIRA FIGUEIREDO
INTERES. : JOSÉ MARIA GOMES TEIXEIRA
INTERES. : JOSÉ MARIA GONÇALVES DE LEÃO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7796)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0186092-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : VIVALDO GUEDES BRAGA
INTERES. : WALDELOR DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : WALDEMAR LOPES FURTADO
INTERES. : WALDEMAR RIBEIRO DO CARMO
INTERES. : WALDERI COSTA PIMENTEL
INTERES. : WALFREDO MOURA DE AZEVEDO COSTA
INTERES. : WALMIR BATISTA NERY
INTERES. : WALTER AMORAS PINTO
INTERES. : WALTER GONÇALVES DIAS FILHO
INTERES. : WALTER JUCA
INTERES. : WAITER SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : WASHINGTON ELIAS DOS SANTOS
INTERES. : WELLIGTON LEITE ANTUNES COELHO
INTERES. : WILSON DOS SANTOS CALUF
INTERES. : WILSON DOS SANTOS LOUREIRO
INTERES. : WILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : WILSON JOSÉ TAVARES PIMENTEL
INTERES. : WOSTON ARTAGNAN DE SOUZA LEITE
INTERES. : ZEFERINE JONES
INTERES. : ZILDO FRANCISCO LEÃO
INTERES. : ZIMA ROLA
INTERES. : ZOLITO DE JESUS NUNES
INTERES. : ZÓZIMO AUGUSTO BRAZÃO DE SOUZA

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7797)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0189689-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : CELSO PAULO DOS SANTOS
INTERES. : CERNY DE NAZARETH BERNAL DA COSTA
INTERES. : CEZARDINA BRITO
INTERES. : CHARLES DEAN MONTEIRO LOUREIRO
INTERES. : CIRILO SAMPAIO
INTERES. : CLAUDIONOR SANTOS DE SÁ
INTERES. : CLIDENOR FARIAS DO NASCIMENTO
INTERES. : CLODOLPHO NERY NETO
INTERES. : CLOVIS DE MOURA LEAL
INTERES. : CLOVIS MENDES HOLANDA
INTERES. : COSMO SILVA DA LUZ
INTERES. : CRISOGNO DE MORAES MARTINS
INTERES. : CROMWEL POLINS YOUNKE
INTERES. : DAGOBERTO DA COSTA LOBATO
INTERES. : DANIEL ALVES FRANCA
INTERES. : DANIEL COELHO DE BRITO
INTERES. : DANIEL LOPES FERREIRA
INTERES. : DANIEL RUI DOS SANTOS SERRÃO
INTERES. : DARCY DE LIMA FREIRE
INTERES. : DARIL DA CRUZ PIMENTEL
INTERES. : DARIO SILVA
INTERES. : DAVID SOARES DE ALMEIDA
INTERES. : DELCIO NASCIMENTO SILVA
INTERES. : DEOCLECIANO PEDRO RIBEIRO
INTERES. : DIANA BENJAMIN DO CARMO NASCIMENTO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7798)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0186113-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
INTERES. : LUIZ REIS DE MELO
INTERES. : MAMÉDIO AMARAL DA SILVA
INTERES. : MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA
INTERES. : MANOEL DE JESUS MIRANDA DA SILVA
INTERES. : MANOEL DO CARMO MACIEL

INTERES. : MANOEL DOS SANTOS BRITO
INTERES. : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
INTERES. : MANOEL ESTELIVAL TRINDADE DOS PASSOS

INTERES. : MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
INTERES. : MANOEL FRANCISCO GUEDES
INTERES. : MANOEL GENTIL DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL GONÇALVES LOBO
INTERES. : MANOEL MARQUES DE SOUZA
INTERES. : MANOEL MAURÍCIO MACHADO
INTERES. : MANOEL OLIVEIRA
INTERES. : MANOEL PEDRO PAULINO DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO DE LIMA RODRIGUES

INTERES. : MANOEL RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : MANOEL SALVADOR DE ARAÚJO
INTERES. : MANOEL VALENTE DOS SANTOS
INTERES. : MANUEL LOPES DA CUNHA SOBRINHO
INTERES. : MARA LÚCIA TORRES DE AZEVEDO QUINTAS

INTERES. : MARA ROSÂNGELA UCHOA MACIEL
Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7799)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0186106-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : OLAVO ANTONY DE VEIGA CABRAL
INTERES. : OLAVO AYRES DE OLIVEIRA
INTERES. : OLIVAR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ONÉZIMO SANTANA MENDES
INTERES. : ORLANDO DA SILVA SOUTO
INTERES. : ORLANDO MENDES DIAS
INTERES. : ORLANDO PEDRO RODRIGUES
INTERES. : ORLES BRAGA FIGUEIREDO
INTERES. : ORTON VIEIRA DE CASTRO
INTERES. : OSCAR FERREIRA LIMA
INTERES. : OSCARINO SANTOS
INTERES. : OSEAS FRANCO DA COSTA
INTERES. : OSMAR NERY MARINHO
INTERES. : OSVALDO DOS SANTOS BRITO
INTERES. : OSVALDO RIBEIRO DE ANDRADE
INTERES. : OZANA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : PAULO DA SILVA
INTERES. : PAULO EDSON NUNES SOARES
INTERES. : PAULO GEOVANI MONTEIRO LOUREIRO
INTERES. : PAULO MACEDO
INTERES. : PAULO MOREIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO DA SILVA ROLA
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA
INTERES. : PEDRO DA SILVA SANTOS
INTERES. : PEDRO DA SILVA SOUTO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7800)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184332-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JOÃO BATISTA TORRES DE MESQUITA
INTERES. : JOÃO BORGES
INTERES. : JOÃO CARLOS LINS CORTE
INTERES. : JOÃO COSTA DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JOÃO DA SILVA CARDOSO
INTERES. : JOÃO DO SOCORRO BRITO DA SILVA
INTERES. : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
INTERES. : JOÃO ESPÍNDOLA TAVARES
INTERES. : JOÃO FRANCISCO CARDOSO NETO
INTERES. : JOÃO LIMA SOUTO
INTERES. : JOÃO MANOEL DA SILVA
INTERES. : JOÃO NELSON GEMAQUE CASTELO
INTERES. : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO PAULO ROCHA RODRIGUES
INTERES. : JOÃO PICANCO DE MENEZES

INTERES. : JOÃO RODRIGUES DE CASTRO
INTERES. : JOÃO SILVEIRA BARRETO
INTERES. : JOAQUIM DOS SANTOS FAIAL
INTERES. : JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : JOAQUINA DE JESUS ARAÚJO CORREA
INTERES. : JOEL VILHENA SARMENTO
INTERES. : JOELMA DA SILVA
INTERES. : JONES DAVIS PASSOS DE LIMA
INTERES. : JORGE LUIZ BARATA
INTERES. : JORGE LUIZ CARDOSO COSTA

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7801)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184394-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : ALUIZIA DA SILVA FRAZÃO
INTERES. : ALUIZIO BOTELHO DA CUNHA JUNIOR
INTERES. : ALUIZIO DOS SANTOS SOUZA
INTERES. : ALUIZIO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : AMADEU GAMA
INTERES. : AMAURI MIRANDA NEGRÃO
INTERES. : AMBROSIO FILOCREAO
INTERES. : AMÉRICO SARAIVA DA SILVA
INTERES. : AMIRALDO DA SILVA LAMARÃO
INTERES. : ANA CÉLIA DAMASCENO DA SILVA BRAGA
INTERES. : ANA LÚCIA RABELO DA SILVEIRA
INTERES. : ANADIR AUGUSTA FARIAS DA SILVA
INTERES. : ANGELO ARAÚJO EIRO
INTERES. : ANSELMO RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES. : ANTENOR DOS SANTOS CARDOSO
INTERES. : ANTERO PICANCO FURTADO
INTERES. : ANTONIO CARLOS BENEVIDES GOMES
INTERES. : ANTONIO CARLOS REIS
INTERES. : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO CEZAR OLEASTRO SOTELO
INTERES. : ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO DA SILVA GUEDES
INTERES. : ANTONIO DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : ANTONIO DA TRINDADE SOUZA
INTERES. : ANTONIO DAMACENO CARDOSO AMORIM

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7802)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184278-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : ANTONIO DE ALMEIDA LOPES
INTERES. : ANTONIO DE JESUS COSTA
INTERES. : ANTONIO DE MELO FERREIRA
INTERES. : ANTONIO DE MELO MACIEL
INTERES. : ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES
INTERES. : ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO DIAS DA SILVA
INTERES. : ANTONIO DOMINGOS DE JESUS MACHADO BARRETO

INTERES. : ANTONIO FERNANDO BARATA MONTEIRO
INTERES. : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO GADELHA DA GAMA
INTERES. : ANTONIO GOMES DE AVILA
INTERES. : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO MAGNO LEMOS RODRIGUES
INTERES. : ANTONIO MARIANO DE ANDRADE
INTERES. : ANTONIO MELONES GONÇALVES NASCIMENTO

INTERES. : ANTONIO MORAES DA CUNHA
INTERES. : ANTONIO PALHETA TAVARES
INTERES. : ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
INTERES. : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO PEREIRA CARDOSO
INTERES. : ANTONIO RAIMUNDO SILVA
INTERES. : ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA
INTERES. : ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7803)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 - DF (2007/0184310-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO
INTERES. : JORGE MALAFAIA NOBRE
INTERES. : JORGE MANOEL DIAS PEREIRA
INTERES. : JOSÉ ADALILSON DE ARAÚJO AMORIM
INTERES. : JOSÉ ALTAIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

INTERES. : JOSÉ ALTINO DOS SANTOS FLEXA
INTERES. : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MADUREIRA

INTERES. : JOSÉ ARABUTAN COUTINHO VASCONCELOS

INTERES. : JOSÉ ARAGUARINO DE MONT ALVERNE

INTERES. : JOSÉ BENTO PANTOJA
INTERES. : JOSÉ CAMPELO DE SOUZA
INTERES. : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
INTERES. : JOSÉ CARLOS FERREIRA AMANAJAS
INTERES. : JOSÉ CARLOS FERREIRA BRITO
INTERES. : JOSÉ CORREA DA COSTA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA PICANCO
INTERES. : JOSÉ DE ARIMATEIA DE SOUZA MARTINS

INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : JOSÉ DE SOUZA PEREIRA PICANCO
INTERES. : JOSÉ DIAS RAMOS
INTERES. : JOSÉ DORNELAS COSTA
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
INTERES. : JOSÉ DOS SANTOS SACRAMENTO
INTERES. : JOSÉ DULCELINO BRITO

Idêntico ao **EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046**
Índice (7783)

(7804)
EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.209 - DF (2007/0079724-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : ABRÃO JOSÉ KECHFI
INTERES. : ABRÃO MACHADO
INTERES. : ACÁCIO ANÍBAL BAPTISTA FARIA DE SOUZA

INTERES. : ACÁCIO CÂNDIDO DA SILVEIRA SANTOS

INTERES. : ACEDALINO GUIMARÃES
INTERES. : ACEDEMIRO SILVA RODRIGUES
INTERES. : ACILIO BRAGA DE SOUZA
INTERES. : ACIR MONTEIRO DA ROCHA
INTERES. : ACIREMA DE CAIADO CASTRO PESSOA
INTERES. : ACIRNÉSIO DE OLIVEIRA BRUM
INTERES. : ACRISIO BICUDO FONTES
INTERES. : ACY DE SOUZA BRITO
INTERES. : ACYR SILVA
INTERES. : ACYRLEA DE SOUZA ARAÚJO
INTERES. : ADA IRGA TREBIEN
INTERES. : ADAHIL RIBEIRO DE ALMEIDA
INTERES. : ADAHIR ADAMI
INTERES. : ADAHIR STOLF MALOSSO
INTERES. : ADAIL ALVES MOURA
INTERES. : ADAIL TEIXEIRA CASTELO
INTERES. : ADAILTON CASTOR BARBOSA
INTERES. : ADAILTON DE SOUSA
INTERES. : ADAILTON MACEDO DE SANTANA
INTERES. : ADAIR PIMENTA
INTERES. : ADALARDO TEIXEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Regularize o exequente, em 10 (dez) dias, o feito executivo, que se ressenete do instrumento do mandato outorgado ao seu patrono.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Presidente da Seção



EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.430 - DF (2007/0186028-4) (7805)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : LAYR LUZ LOBATO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.457 - DF (2007/0182672-8) (7806)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
EXEQUENTE : SERAPHIM CARNEIRO LEÃO FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a União (artigo 730 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Presidente da Seção

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDALA LOBO ANTUNES	4552
ABDON CLEMENTINO DE MARINHO	5796
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	2693
ABEILARD BARRETO	664
ABEL FERREIRA CASTILHO	6052
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	4540
ABEYLARD VIEIRA	1413, 7037
ABÍLIO COLOMBO MARTINS	7445
ABNER PEREIRA DA SILVA	3578
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	802, 1697, 1707, 1738
ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JÚNIOR	238
ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO	6519
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	139
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO	4181
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	2163, 2560
ADAGIR BERTOLINI	3826
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	5929
ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO	1213
ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO	3310
ADALBERTO AMADOR DE REZENDE	1826
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA	2643
ADALBERTO ROCHA MACHADO	4113
ADALTO GREGÓRIO OSSOWSKY	6590
ADÃO DE JESUS VICTAL	2574
ADÃO MACHADO DE MENEZES	5452
ADAO NEVES DE OLVIEIRA	4863
ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE	573
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	793
ADELAIDE REMOR KRAMER	2051
ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	5921
ADELAR MAURO CANTON	5901
ADÉLIA ASÊNCIO SILVA	2571
ADELINO C BRITO DE ALCÂNTARA	3607
ADELMAR AZEVEDO RÉGIS	2418
ADELMO ACÁCIO BELLINI	2625
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	4476, 4580
ADELMO DOS SANTOS FREIRE	339
ADELMO PRADELA	3521
ADELSON VIANA DA SILVA	840
ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA	3166
ADEMAR GOMES	25
ADEMAR NYIKOS	2120, 2508
ADEMAR PEREIRA	898
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	3961
ADEMAR RIGUEIRA NETO	115
ADEMAR ULIANA NETO	5941
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	4855
ADEMIR CANALI FERREIRA	4000, 5139, 7693
ADEMIR ESTEVES DE AGUIAR	5586
ADEMIR LEMOS FILHO	3457, 3465
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	3490
ADERBAL LACERDA DA ROSA	6069
ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	1643, 1700

ADEVALDO ANDRADE REIS	572, 775
ADHEMAR ANDRÉ	6075
ADHEMAR SOUZA RAMOS	7069
ADILOR ANTÔNIO BORGES	6990
ADILSON AIRES	6433
ADILSON AMARO ALVES	6525
ADILSON BASSALHO PEREIRA	2304
ADILSON C ALMEIDA	3112
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	5963
ADILSON GAMBINI MONTEIRO	4908
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	3276
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	3666
ADILSON MACHADO	6606
ADILSON MARTINS GOMES	7574
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	1815
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA	6270
ADILSON OBINO DE ABREU	7269
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR	6486
ADILSON RAMOS	2615
ADILSON RAMOS JUNIOR	4325
ADILSON ROGÉRIO PIOVANI	998
ADILSON SANTANA	7122
ADILSON SANTOS ARAUJO	5169
ADIR SCHREIBER	5877
ADIR UBALDO RECH	5642
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1331, 3183, 3224, 3387, 3438, 3799, 3854, 4123, 4127, 4235, 4246, 4304, 4404, 4462, 4497, 4544, 4545, 4646, 4648, 4859, 4860, 5238, 5256, 5265, 5266, 5272, 5289, 5317
ADIVAR GERALDO BARBOSA	5819
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	1444
ADNAN EL KADRI	3386, 5222
ADOLFO FERACIN JUNIOR	809
ADOLFO MANOEL DA SILVA	305
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	1070
ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	1102
ADRIA WENNEKER	2652, 5679, 5704, 7276
ADRIANA ALVES	5148
ADRIANA BARROS	394
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	684, 742, 867, 878, 1146, 1174, 1388
ADRIANA BEATRIZ ROSA DA SILVA	5577
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	5390
ADRIANA BRANDÃO WEY	7477
ADRIANA CASTANHEIRA	5842
ADRIANA CHAVES DE PAULA	4801
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	2968
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	4861
ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABI-NO	5102
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1319, 4247
ADRIANA FERREIRA DOS REIS	12
ADRIANA GONÇALVES FURTADO	7111
ADRIANA GUEDES DE SÁ	3059, 5593, 6441
ADRIANA GUIMARÃES GUERRA	5440
ADRIANA MAIA VENTURINI	3306
ADRIANA MARCIA CADONA	1399
ADRIANA MARIA CHAGAS SAAD	6080
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	684, 878, 2519
ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN	1795
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	7383
ADRIANA MOTTA	3099
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	5505
ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	6355
ADRIANA NAZARÉ RIBEIRO VALADARES	3059
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	2695
ADRIANA PINTO SAMPAIO	2312
ADRIANA QUEIROZ GARCIA	6271
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	3258, 3262, 3283
ADRIANA RIBEIRO CABUS	3422
ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ	2168, 2556, 3153
ADRIANA RONCATO	6164, 6328
ADRIANA TORQUATO DA SILVA	2395
ADRIANA VERÍSSIMO FIRMEZA	2059
ADRIANA VIER BALBINOT	2404
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	3322
ADRIANA ZANNI FERREIRA	2804
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LA-DENTHIN	1515, 2009
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	2110, 4264
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	548, 708, 2971
ADRIANE PINHEIRO MARTINS DE ALBUQUERQUE	806
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	7081
ADRIANO ATHAYDE COUTINHO	5638
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	3308
ADRIANO CATANOCE GANDUR	5199

ADRIANO ERCY SOUZA ARAÚJO	1769
ADRIANO GALHERA	2688
ADRIANO HARTER LESSA	6285
ADRIANO LORENTE FABRETTI	411
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	6273, 6847, 6848
ADRIANO MADEIRA XIMENES	3431, 7172
ADRIANO MARCELO RAMBO	5843
ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	3479
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	7639
ADRIANO ZIR BARBOSA	4064, 5017
ADROALDO J DALL' AGNOL	6012
ADRYANA CARLA LIMA	6035
ADYR NEY GENEROSI FILHO	673
ADYR RAITANI JUNIOR	98
AFONSO ALCÂNTARA DA SILVA	4528
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	3844, 3925
AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO	5118
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	6097
AFONSO GRISI NETO	1254, 1280, 3028, 3799, 4055, 4220, 4400, 4630, 5330
AFONSO ZAGO	2408
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	3181, 5334
AGEL WYSE RODRIGUES	5948
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE	5151
AGNALDO CHAISE	1375
AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	474
AGOSTINHO BATISTA FILHO	5596
AGOSTINHO GOMES	1477
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO	2318
AGUINALDO RENIERI DE ALMEIDA	6480
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	7153
AHOLIZAMA GAMA REIS	2229
AIDO CYRINO RODRIGUES	3054
AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA	4671
AILTON ELISIARIO DE SOUSA	5041
AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	3807
AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER	4641
AIRES VIGO	3208
AIRTO LUIZ FERRARI	6916, 7002
AIRTON BUENO JÚNIOR	2767
AIRTON CEZAR DE MENEZES	4870
AIRTON EDILSON FERREIRA	3920
AIRTON LCL SEELAENDER	1669
AIRTON SIDNEY FRUHAUF	5715, 6996
AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	1801
AKIRA UEMATSU	4384, 5072
ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	2596
ALAN BATISTA ALVES	2674
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	6003
ALANA LÚCIO DE OLIVEIRA	2882
ALANO FRANCO BASTOS	6153
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	332
ALBA ELIZABETH PIAS COELHO	1240
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	3334
ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES	5489
ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA	1756
ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON	4457
ALBERTO BEZERRA DE MELO	1720
ALBERTO CANELLAS NETO	7213
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	5391
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	5210
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	4491
ALBERTO DO CANTO	5691
ALBERTO JORGE BITTENCOURT	3980
ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELLOS	4278
ALBERTO LOPES FRANCO	2838, 6378
ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO	2543
GONTIJO MENDES	
ALBERTO NUNES RODRIGUES	5694
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	4415
ALBERTO PIERO FURLANI	4824
ALBERTO RANIERE A GUIMARÃES	1504
ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA	4925
ALBINO RIBAS DE ANDRADE	1823
ALCENISIO ALVES CORRÊA	6224
ALCEU DI NARDO	155
ALCEU GARAVELO	7461
ALCEU GERALDO GATELLI	5778
ALCIDES CARDOSO	4052, 6090
ALCIDES FERNANDO G SPINDOLA	980
ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO	7542
ALCIDES JOSÉ MARIANO	2833
ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO	5040, 5043
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE	1275
ALCY BORGES LIRA	906
ALDA CELI A BOSON SCHETINE	1798, 5890
ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE	4172
ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO	7385



ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2953, 4377, 4620, 4914	ALEXANDRE DA SILVA LOPES	2334	ALICE D LUDWIG	7283
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	5788, 5790, 7073	ALEXANDRE DA SILVA VERLY	4862	ALICE SACHI SHIMAMURA	5478
ALDENI MARTINS	2109, 2119, 2409	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA		ALICE VITÓRIA F O LEITE	4066
ALDIR PASSARINHO	499	2719, 3533, 3536, 3537, 3548, 3551, 3552, 4196, 4202, 4219, 5075, 5205, 5268, 5284, 5292, 5294, 5347		ALIK TRAMARIM TRIVELIN	1195, 7668
ALDIR PAULO CASTRO DIAS	2654, 6400	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	3177	ALINE COELHO S T SOARES	4183
ALDIR SILVA PAIXÃO	1778	ALEXANDRE DE ALMEIDA		ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	208, 281, 288, 7675
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR	1132	241, 267, 1430, 5757, 5864, 6023, 7074, 7257, 7262		ALINE FERREIRA LIMA	6016
ALDO ALFREDO MÜLLER	5029	ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	6383, 6397, 6401	ALINE GRANADO GONZALES	6201
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	542, 1155	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	74, 685, 1163, 2353, 2381	ALINE LEAL FONTANELLA	2789
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	5960	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VEC-	2620, 3737	ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LAN-	2520
ALDO R CANÔNICO	7205	CHIO		DIM	
ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA	6110	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	245	ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO	5560
ALENCAR LEITE AGNER	445	ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA	1887	ALINE SILVA REIS SANTOS	2642
ALERSON ROMANO PELIELO	1063, 1100, 1107, 1149, 1150	ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO	1801	ALINE VITAIS	3946
ALESSANDER DE OLIVEIRA	1831	ALEXANDRE HEUSER	7066, 7074	ALINE VITALIS	3320, 3920, 4282, 4292, 4541, 4822
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	235, 5730	ALEXANDRE IMENEZ	7534	ALINE ZUCCHETTO	4868
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PE-REIRA	7484	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	928, 1568	ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	7149
ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI	1951, 1955	ALEXANDRE JUNQUEIRA	5620	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	2715
ALESSANDRA BONATO	3046	ALEXANDRE JUOCYS	4560, 5200, 5307	ALLAN FRAZATTI SILVA	4151
ALESSANDRA BORGHETTI	2135	ALEXANDRE KRUEL JOBIM	386	ALLAN VERSIONI DE PAULO	1838
ALESSANDRA CHAGAS PROENÇA	3044	ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	6029	ALMINO AFONSO FERNANDES	1593
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2009, 2071, 2156, 2372	ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA	987	ALMIR CLÓVIS MORETTI	2632, 7650, 7661
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KAS-TEN	4753	ALEXANDRE LEVIN	4261	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	1874, 2605
ALESSANDRA DABUL GUIMARÃES	4706	ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	5894	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	1641, 5937
ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI	1543	ALEXANDRE LUIZ DE CENCO	1204	ALMIR RICARDO CHAVES FILHO	5549
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	3200	ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	800	ALMIR ROBERTO PEREIRA	97
ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO	5671	ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA	539	ALMIR SILVA PAIXÃO	4830
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	1783, 1784, 1785, 1787, 1788, 1789, 1809	ALEXANDRE MALVAR	2200	ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	2570
ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	237	ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO	7058	ALMIRO ALFREDO PRADE	1427
ALESSANDRA LAPOENTE DA SILVA	756	ALEXANDRE MARS CARNEIRO	5702	ALOISIO DE NARDIN	4032
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	501, 697	ALEXANDRE MATSUDA NAGEL	164	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	450, 2528
ALESSANDRA REIS	7198	ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO	3509	ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	2766
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	5633	ALEXANDRE MORAES DA SILVA	6126	ALOYSIO PEDRO DE ALBUQUERQUE	6467
ALESSANDRA VERNIER KÜHN	2872	ALEXANDRE NUNES MACHADO	3735	ALLSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS	1417
ALESSANDRA YOSHIDA	381, 5619	ALEXANDRE OGUSUKU	5367	ALTAIR CARLOS GOMES	1649
ALESSANDRO A. PAIXÃO	3582	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SIL-VA	2889, 4946, 5839	ALTAMIR JORGE BRESSIANI	3312, 3381, 5209, 5309
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	3368, 4192, 5082	ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR	7143	ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA	1126
ALESSANDRO BECKER	354	ALEXANDRE RAAD	7342	ALTEMAR RECH	6065
ALESSANDRO DE LIMA LAGO	6365	ALEXANDRE RAINATO GENTA	3192	ALTEMIR CANTU	6233
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	7056	ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA	3520	ALTEMIR CANTÚ	
ALESSANDRO FINCK SAWELJEW	6398	ALEXANDRE RATKUS ABEL	313	356, 2897, 3017, 6030, 6307, 6311, 6456, 6524, 6561, 6599, 6610, 6660, 6683, 6723, 6732, 6765, 6842, 6845	
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	4	ALEXANDRE REGO	3504	ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS	7054
ALESSANDRO S KAHAN	6202	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	7040	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI	895
ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA	2057	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	5480, 5648, 5743	ALUÍSIO C GUEDES PINTO	7238
ALESSANDRO TORRES DATTE	5781, 6981	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	4772	ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRI-GUES	3763
ALEX CARLOS NIZA	6705	ALEXANDRE RODRIGUES PRESTES	1867	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2016
ALEX COELHO DA SILVA DUARTE	551	ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA	1435	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1679, 4146
ALEX FERREIRA LEITE	5114	ALEXANDRE SALCEDO BIANSONI	6214	ALUÍSIO MARTINS	1319
ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA FILHO	6128	ALEXANDRE SCHUTZE NANNI	6327	ALUÍSIO MARTINS BORELLI	3604
ALEX MANGOLIM	1702	ALEXANDRE SERVINO ASSED	4418	ALUÍZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR	1104
ALEX PEDROZZO BOEIRA	7672	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	5954	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	7057
ALEX PEROZZO BOEIRA	450, 552, 676, 1303, 1318, 2354, 2406, 2724, 7643	ALEXANDRE SIMONE	2022, 2376	ALVACI A CONCEIÇÃO	1521
ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES	5282	ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	6437	ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	5777
ALEX TAVARES DOS SANTOS	1167	ALEXANDRE TORRES VEDANA	4044	ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG	1494
ALEXANDER ALI SHAH	6432	ALEXANDRE VASCONCELOS DE M FA-RIAS	6066	ÁLVARO AUGUSTO BRANDÃO CAVAL-CANTI FILHO	3142, 3143
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	820, 1116	ALEXANDRE VENTURINI	3742	ALVARO BAPTISTA	2196
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-RO	3286	ALEXANDRE VICTOR BUTZKE	5	ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	4773
ALEXANDRA SILVEIRA	6412	ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	5098, 6513	ALVARO DE LIMA OLIVEIRA	5462
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	2920	ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA	2332	ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS	2885
ALEXANDRE ALI SHAH	484	ALEXEI RAMOS DE AMORIM	4345	ÁLVARO DIAS HENRIQUE	6046
ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES	7246	ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	543	ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	1133
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	5157	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALA-DÃO	7162	ALVARO JAYME CYRINO	6982
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	1614, 1616, 1694, 1710, 1761, 1776, 4322, 7498	ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO	3748	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	3582
ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS	824, 1749	ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS,	5468	ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES	5677
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA	2609	ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHA-RES PORDEUS	3096	ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	4670
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	5978	ALFREDO GAVA	3785	ÁLVARO MAYRINK DA COSTA	1752
ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	5233	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	815	ALVARO RENÉ LOBATO	4008
ALEXANDRE C D TEIXEIRA	3148	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	7175	ÁLVARO SAVIO VIEIRA	7063
ALEXANDRE CAETANO NODARI	7007, 7008	ALFREDO JORGE ACHOA MELLO	6448	ÁLVARO TREVISIOLI	3445
ALEXANDRE CAMARGO	2225, 2484	ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO	5077	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	4969
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	3001	ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO	1091	ALVIN FIGUEIREDO LEITE	174
ALEXANDRE CERULLO	6480, 6641	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	2537	ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA	1803
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	4094	ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	2694	ALYSSON SOUSA MOURÃO	2349
ALEXANDRE CÉSAR PÁDUA	7243	ALFREDO VALENTE	3685	ALYSSON TIBURCIO DE ARAÚJO	6034
ALEXANDRE CHEUNG	1595	ALGACYR TORRES PISSINI NETO	2280	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	469, 571, 709, 711
ALEXANDRE CORRÊA TORRES	7125	ALI MUSTAFA ATYEH	1221	AMACIREMA BRAGA DE MORAES	4399
ALEXANDRE COSTA LIMA NETO	554	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	372, 5708	AMADEU GARCIA NETO	3446
ALEXANDRE DA COSTA FONSECA	6016	259, 481, 739, 743, 918, 966, 2020, 2021, 2031, 2113, 2359, 2383, 2469, 2530, 2533		AMAILZA SOARES PAIVA	390
		ALICE BATISTA HIRT	3972	AMANDA CAROLINA L SOARES	7045
				AMANDA DE SOUZA GERACY	3082
				AMANDA FIGUERÔA	2834
				AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO	2854



ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SAN- 1632 FINS	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE5785	ANDREZA MARA DE OLIVEIRA 5497	ANDREZA MORAIS FERRÃO DE FIGUEIRE-1839 DO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA 6298	ANDRIZE CALDEIRA 7393, 7732	ANDRUS DA SILVA 1220, 1291, 1369, 5763	ANELISE DE ANGELI VAZ 5688, 5765	ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT 4578	ANELISE FEBERNATI 3100	ANELY MARQUEZANI PEREIRA 4568	ANEZIO DIAS DOS REIS 405, 411	ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO 5071	ÂNGELA BURGOS MOREIRA 5505	ANGELA CRISTINA PELICIOI 4336	ANGELA EDON BRITTO 4375	ANGELA MANSOR DE REZENDE 4024	ÂNGELA MARIA COELHO 752	ÂNGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO 7567	ÂNGELA MARIA NEUMANN 6987	ÂNGELA MARIA PERINI 1054	ÂNGELA MARIA RODRIGUES 7382	ÂNGELA MONTEIRO 6108	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO 7160	ÂNGELA SERRA SALES 2537	ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA 4728	ÂNGELA VON MUHLEN 2000, 2061	ANGÉLICA SANSON ANDRADE 4366	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 1244, 4356, 4535, 4722, 5097, 5308	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA 4087	ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO 3636	ANGELIZE SEVERO FREIRE 309, 2899, 5792, 5823, 5865, 7054	ÂNGELO ARRUDA 3342, 4955, 4987	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 4583, 5489, 5809	ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA 901	ÂNGELO EUGÊNIO ROSSETTO 5605	ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE 6029	ÂNGELO JOSÉ MENEGETTI 6015	ÂNGELO SANTOS COELHO 4990	ANIBAL SALIM 4679	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES 689, 822, 1022, 1055, 1701, 2485	ANIS SLEIMAN 1089	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR 7130	ANITA INÊS BALINSKI 483, 2414	ANITA LIMA ALVES DE M GAMELEIRA 550, 1470	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI 7753	KELLER	ANITA PEREVERZIEV 5388	ANITA TORMEN 6758	ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 4832	ANNA BEATRIZ PINHEIRO LEMOS PASSOS3149	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FOR-2328 BES	ANNA CARLA AGAZZI 4729	ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA 323	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI 3770	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI 325	ANNA CLAUDIA PINGITORE 5301	ANNA KARINA L BRASIL SALAMA 1721	ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA 1735	ANNA KARLA LOBATO SCHIRMER 5875	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR- 4771 DOSO DE MELLO	ANNA LUIZA DUARTE 6486	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS 2161	ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO 6134	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI 4451	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO 4085	ANNA REGIÑA L. R. DE BARROS 2067	ANNA VERGÍNIA PAVANI 3857	ANNIE OZGA RICARDO 2321, 2394, 5493	ANÔNIO DINIZ DIAS 6702	ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO 316	ANTELINO ALENCAR DORES 7467	ANTENOR BATISTA 1565	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO 3838	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- 759, 2343, 2499, 2517 ROS	ANTENOR YUZO SATO 6124	ANTÔNIA F. SOARES BARROSO MAIA 2022	ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR 1913	ANTÔNIO ACIR BREDÁ 7549	ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEI- 2780 RA	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO 750	ANTONIO ALVES DE SOUSA 104, 623, 627, 658, 721, 886, 937, 1006	ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA 2139	ANTÔNIO ÂNGELO BIASI 1996	ANTONIO ARI DE BORBA 3024	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO 1158	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 1358, 4494, 6033, 6120, 6417	ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA 242	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA 2336	ANTÔNIO AUGUSTO PIRES 5084	ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO340	ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES 7234	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO 4777	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA 7254	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS 6390	ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS 7625	ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO 6384	ANTONIO CARLOS BARBOSA 3274	ANTÔNIO CARLOS BERNARDE 1280	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO 5275	ANTÔNIO CARLOS CHECCO 167	ANTÔNIO CARLOS COELHO 1289	ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE 1081 OLIVEIRA	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA 2802	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO 100	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO 4169	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS 1082	ANTÔNIO CARLOS DE BRITO 4197	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZER- 2918 RA	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS 3184	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID 2181	ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS 7346	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO5492	ANTÔNIO CARLOS FERRIGATO 5584	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA 4077	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES 2098	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA 2896, 3689	ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES 7183	ANTÔNIO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA 182	ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS 1886	ANTONIO CARLOS LOPES 2060, 2277, 2407, 7475	ANTÔNIO CARLOS MAGRO 142	ANTÔNIO CARLOS MONREAL 1366, 7149	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO 6412, 7264	ANTONIO CARLOS OLÍMPIO FELISBERTO 1688	ANTONIO CARLOS POLINI 2078, 7380	ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO 3939, 6272	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO 1503	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI- 4083 VEIRA	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS 7167	ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS 7417	ANTÔNIO CARLOS ZOVIN 2288	ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO 1618, 1652	ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA 7288	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA 5062	ANTÔNIO CÉZAR NASSIF 5768	ANTÔNIO CHAGAS FILHO 1882, 6214	ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES 6969	ANTONIO CLAUDEMIR WECK 1325	ANTÔNIO CLEMENTE NETO 1353	ANTÔNIO CLETO GOMES 4709	ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR 4548	ANTÔNIO CORRÊA RIBEIRO 5496	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA 6411, 7211, 7215	ANTÔNIO DE ABREU MOREIRA 2339	ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO 6209, 7145	ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA 2924	ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI 6322	ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES 1991	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLI- 5153 VEIRA	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEI- 4771 RA	ANTONIO DE ROSA 4260, 4276	ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ 2230	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO 3730	ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS 2672	ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 5700	ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA 3353, 5012	ANTÔNIO ELIAS A MACIEL 1402	ANTONIO ELOY BERNARDIN 3393, 5290	ANTÔNIO ERONILDES DE SALES AMA- 1068 RAL	ANTÔNIO EUGÊNIO CERSOSIMO MINGHI- 122 NI	ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA 5814	ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO 4321	ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR 2342	ANTÔNIO FERNANDO COELHO DE MAT- 5991 TOS	ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS 5225	ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FI- 4021 LHO	ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS 7281	ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA NOGUEI-2755 RA	ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOU- 3572 ZA	ANTONIO FERNANDO SEABRA 2841	ANTÔNIO FERREIRA FRANCA 3164	ANTÔNIO FERREIRA MAGALHÃES 466	ANTONIO FIDELIS 6192	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA 960, 1153, 2567, 2568, 2572, 7457	ANTÔNIO FONTES FILHO 5891	ANTÔNIO GERALDO CARDOSO VIEIRA 6083	ANTÔNIO GERALDO CONTE 6485, 7135	ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO 984	ANTONIO GILVAN MELO 6469	ANTÔNIO GOMES DA SILVA 799	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRA-5063 DE JUNIOR	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA 5438	ANTÔNIO HERNANDES MORENO 3598	ANTONIO INÁCIO DA SILVA 6440	ANTONIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA 1735, 1766, 7286	ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR 5341	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS 7036	ANTÔNIO JOÃO V DE CAMARGO DIAS 6293	ANTÔNIO JOERTO FONSECA 7165	ANTONIO JONAS MADRUGA 6893, 6929	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABEL- 3813 LO	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS 693, 2151	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO 5990	ANTONIO JOSE PESTANA 1899	ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO 6762	ANTÔNIO LEVI MENDES 6116	ANTONIO MANOEL LEITE 2004	ANTÔNIO MARCELO FERREIRA DE SAN- 3482, 3507 TANA	ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO2280	ANTÔNIO MARCOLINO SOBRINHO 5984	ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI 2628	ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE 621	ANTÔNIO MEDEIROS VIEIRA 2129	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FI- 1118 LHO	ANTONIO MESSIAS DE CARVALHO 7159	ANTÔNIO MIOZZO 2018	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES 4570, 5031	ANTÔNIO NICODEMO SALGADO 1586	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO 5575	ANTÔNIO PARAGUASSU LOPES 7242	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO 3732	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA 3043, 7661	ANTONIO PEREIRA TOMÉ 5581	ANTONIO PRANCUTTI 4395	ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA 3584	ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CAR- 5510 VALHO	ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS 5492	ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI 2702	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO 2621	ANTÔNIO RICARDO CARONE GROSSI 78	ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA 7099	ANTÔNIO ROBERTO BASSO 2176, 2305	ANTONIO ROBERTO M. DE MOURA FER- 7478 RO JÚNIOR	ANTÔNIO ROBERTO ORSI 3095, 4651	ANTONIO ROBERTO SOARES 7307	ANTÔNIO ROCHA 3839	ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO 3056	ANTÔNIO SALVADOR B. DOS REIS MONIZ 2361 DE ARAGÃO	ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO 3576	ANTÔNIO SAMPAIO PERES 15	ANTÔNIO SCHIAVON 4774	ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES 87 PITOMBO	ANTÔNIO TERRAS JUNIOR 6293



ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR	190	ARTUR BARBOSA PARRA	2108	BERNARDINO MARTINS FILHO	2037, 2043, 2048
ANTONIO VICENTE COELHO CAMPOS	2358	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	5672, 6142, 6648, 6810, 7224	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	7145
ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	841			BERNARDO BOTELHO DE VASCONCELOS	4045
ANTONIO VILSON PEREIRA	5597	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	2147	BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA	2646
ANTÔNIO WANIS FILHO	4201			BERNARDO RIBEIRO CAMARA	5951
ANTÔNIO WENCESLAU FILHO	4448	ARY EDUARDO PORTO	2939	BERNARDO RÜCKER	
APARECIDA CLEIDE DE SOUZA	1407	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	2159	3061, 6053, 6276, 6286, 6287, 6308, 6429, 6451, 6840	
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	1901	ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR	2423	BERNARDO SALUSTIANO DE SOUZA	302
APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI	1903, 1909, 1910	ATHOS CORRÊA CARVALHO	2633	BERNARDO SANTOS TORRES	4160, 4633, 4678, 4716
APARECIDO DE OLIVEIRA	1457	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	2113		
APARECIDO DONIZETE DE SOUZA SILVA	447	ATTILIO PASA	6188	BERTOLDO OLÍMPIO DA CUNHA	334
APARECIDO INÁCIO	1718, 2594	AUBENICE MARIA DOS SANTOS	566	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	7418
APARECIDO LOPES PINHEIRO	2253	AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES	1869	BIANCA DE FILIPPO TURATI	548
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	1402	AUGUSTINHO DA SILVA	4804	BIANCA DELGADO PINHEIRO	2845
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	1328, 2608	AUGUSTINHO G G TELOKEN	6879	BIANCA DUTRA GONÇALVES	2825
ÁQUILA STEPHAN	4847	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	6591	BIANCA GALANT BORGES	2807, 5706, 5729
ARACELI SCORTEGAGNA	192	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN		BIANCA PRESTES SOARES	6252
ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	5903	108, 328, 1286, 2707, 2791, 5450, 5746, 5826, 5878, 6160, 6162, 6240, 6334, 6431, 6538, 6627, 6767, 6773, 6801, 6843, 6865, 6866		BIBIANE LISBÔA VALIM	5449
ARAMIS SCHRUT	1387	AUGUSTO ARNOLD FILHO		BOLIVAR FERREIRA COSTA	4883
ARÃO DA PROVIDENCIA ARAÚJO FILHO	1135	346, 1440, 2603, 3739, 3922, 5090, 5843		BONIVAL TALVANE FRAZÃO	5593
ARCELINO LEON	6059	AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA	1192	BORIS LUIS FIDANTSEF	2781
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	7097	AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE	2293	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	5643
ARCIDES DE DAVID	3227, 4495, 4900	AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO	7627	BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	6325
ARGOS FAYAD	3186	AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	1340	BRENNO FERRARI GONTIJO	3436
ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	691	AUGUSTO VILLELA	3130	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
ARI LUIZ COLOMBELLI	6258	ÁUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA	2444	226, 284, 287, 1385, 1413, 1418, 2742, 2803, 2808, 2813, 5709, 5760, 5761, 5766, 5785, 7017, 7037	
ARI POSSIDONIO BELTRAN	3590	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	3226, 3374, 4165, 5155	BRENO DIAS CAMPOS	2777
ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL	6062	AUREANE RODRIGUES DA SILVA		BRUNA NOGUEIRA BARROS	1192
ARIANE DUARTE DE LACERDA	3066	3218, 3306, 3736, 4294, 4444, 4698, 4928, 4938, 5348, 5372		BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	3221, 3232, 3288, 3297, 3318
ARIDELSON CARLOS CÉSAR TURIBIO	2768	AURELIA CABRAL CEZAR	6877		
ARIMONDES RODRIGUES PINTO	1339	AURELIANO PERNETTA CARON	6004	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	3181
ARIOBERTO KLEIN ALVES	303	AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	840	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	2133
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	5753	AURÉLIO CANTARELLI VAZ	1290	BRUNO BATISTA DA ROCHA	
ARIOVALDO DOS SANTOS	6527	AURÉLIO MARCOS DE SOUZA	7752	491, 505, 575, 605, 642, 1024, 1793, 2250	
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	5941, 7153	ÁUREO LUIZ JAEGER	2696	BRUNO BOQUIMPANI SILVA	1661
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	4023	AUREO OLIVEIRA NETO	5671	BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	1335
ARISTIDES MACHADO MATIAS	1870	AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO	3838	BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA	7448
ARISTÓTELES SANTOS PENHA	6706	AURISTELA MACHADO VIDAL	7096	BRUNO DE ANDRADE BARBOSA	2811
ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR	183	AURO DE QUADROS MACHADO	6850	BRUNO DE MOURA TEATINI	2847
ARLENE CORIGLIANO AICARDI	2625	AURO NOGUEIRA DE BARROS	1838	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	1624, 7375
ARLÉTE BASTOS	1880	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	945	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1664
ARLETE SOUZA MACHADO	801	AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA	1551	BRUNO LEITE DE ALMEIDA	7188
ARLETE WOJCIK	2398	AUTO ANTÔNIO REAME	233	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	2342, 7410
ARLETHE MARIA DE SOUZA	720, 879	AUTRAN ALENCAR ROCHA	2617	BRUNO LEMOS RODRIGUES	2990
ARLEY BARRIOS PEREZ	2865, 4942	AVANI SERAFIM DE SANTANA	4806	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	3556
ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO	2466	AVARILDO LEÃO FERNANDES VILLASBOAS	2667	BRUNO MARQUES	3210
ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA	2232	AVELINO BELTRAME	2329, 5650, 5809, 6813	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	665
ARLINDO MARCOS GUCHILO	4911			BRUNO RESENDE RABELLO	4121, 7391
ARLINDO PIRES CAMARGO LEMOS	7530	AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	7754	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	2845, 4057, 5007
ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO	818	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	2046, 4268	BRUNO RODRIGUEZ PAURA	4027
ARLINDO ZERBIN	2183	AYRTON CARAMASCHI	5051	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	4376
ARLINETTI MARIA LINS	285	AYRTON PALMA DA SILVA	5675, 6020	BRUNO SOUTO DA FRANCA	4773
ARMANDO ANTONIO ZINI	2072	AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI	2220	BRUNO TAKAHASHI	1235, 2513, 7651
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	5561	BÁRBARA DORNELLES	6194, 6578	CACILEI ORIGE LAZ	5981
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	4615, 5683	BÁRBARA HENRYKA LIS DE FIGUEIREDO	7056	CAETANO ANTONIO TARLA DI NIZO	1197
ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA	2476	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMAS	4874	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	4035
ARMANDO PINTO CAMPELO	964	MASELLI BEZ		CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	292
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	766	BÁRBARA SILVA MAESTRI	1251, 6911	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	2778, 4524, 6167
ARMELINDO ORLATO	1069	BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO	492	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	6127
ARNALDO MACEDO	7016	BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES	2481	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	2640, 7381
ARNALDO RAGGI JUNIOR	3339, 4980	BEATRIZ SALES	2316	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	979, 6186
ARNALDO RIZZARDO	4048	BEATRIZ VARANDA	394	CAIO MARTINS LEAL	1588, 3225
ARNALDO SÉRGIO DALIA	3031	BELONIR ZATA ZILI	1337	CAIO MÚCIO TORINO	147
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	3064	BELTRAN MARIN GASQUEZ	3354, 5013	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVANI	5937
ARNI DEONILDO HALL	3160, 3175	BENEDICTO ULTRA ABICAIR	5929	CAIUS MARCELLUS LACERDA	4361
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	2675, 4161	BENEDITA ALVES DE SOUZA	2798	CAMILA ARTUS	2682, 3041
ARNO VARLEI MELLO BERGER	4470	BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA	7101	CAMILA BOFF MAGERO	1387, 2765
ARNOLD WALD FILHO	3738, 4780	BENEDITO CLÓVIS DOS SANTOS	5959	CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES	5109
ARNON DE PINHO TAVARES	2026	BENEDITO DALBEM	5627	CAMILA MOLENDIA	2725, 2731, 7451, 7648
ARNON VELMOVITSKY	134	BENEDITO IZIDRO DA SILVA	4831	CAMILA ORTIZ GRADASCHI	5744
AROLSO JOAQUIM CAMILLO	5550	BENEDITO JOSÉ DA SILVA	1064	CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES	7440
ARONI BECKER	1181	BENEDITO LUIZ DE SOUZA	5523	CAMILA TICIANE ROSA	5826, 7223
ARTÊNIO BATISTA DA SILVA	5923	BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA	7708	CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES	7541
ARTHÉMIO LEAL	7376	BENÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	1459	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	524, 637, 715, 796, 1018, 1066, 1112, 1751, 7394, 7487, 7736
ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA	3595	BENSION COSLOVSKY	5695	CAMILLE CIERI GALVES	6487
ARTHUR AZEVEDO NETO	7090	BERENICE FERREIRA LAMB		CAMILLE MAIA NORMANDE BRAGA	914, 975
ARTHUR DE OLIVEIRA ROCHA	182	160, 216, 2616, 3413, 3703, 3841, 3927, 4273, 4442, 4664, 5237, 5371		CAMILO ANGELLUS PRATES ALMEIDA	7108
ARTHUR FREIRE FILHO	5077	BERENICE KLEIN SCHAFFER	7023	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	141
ARTHUR JORGE SANTOS	1560, 2589	BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI	488, 508	CANDICE BINATO STANGLER	7048, 7125
ARTHUR LAVIGNE	3606	BERNADETE LERMEN JAEGER	636, 2266	CANDICE LUDWIG	2167
ARTHUR LOTHAMMER	2507, 7660	BERNADETE MACIEL SEIBT	6168	CÂNDICE LUDWIG	1621, 2488
ARTHUR MATTOS NETO	2915	BERNADETE RAMOS CONTER DAVID	1030, 2186	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	1637, 2917, 3149
ARTUR ALVES DA MOTTA		BERNADO JOSE NORMANHA RIBEIRO	5481	CANDICE WILLRICH KLEIN	6736
221, 3346, 4356, 4364, 4366, 4370, 4378, 4391, 4398, 4403, 4411, 4459, 4992, 5097, 5103		BERNARDA ZARATE	4704	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	2153
ARTUR BARBEITAS GUSMÃO	1705			CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	
				3688, 4048, 5049, 5143, 5893, 5978, 6472, 7124	
				CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	
				1572, 3324, 4303, 4308, 4315, 4934, 5386, 7729	
				CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA	5713
				CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	3430, 3434



CANTIDIO WESTPHALEN BARROS	5828	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	1857	CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE	4866
CAREN VASATA	5065	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB	2832, 5560	CARLOS PRUDENTE CORREA	985, 3293
CARIME VERAN	7005	CARLOS AUGUSTO FARAO	3372, 5134	CARLOS RENATO CUNHA	3404, 3816, 5337
CARIN HOSOE	1396	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	3595	CARLOS RENATO PARENTE FILHO	3566
CARIN PREDIGER	4851	CARLOS AUGUSTO MORAES	5594	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	4585, 5086
CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA	4788	CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRA- RI	1082	CARLOS RENAUX DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA	7635
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	1206, 7254	CARLOS AUGUSTO SAMARY	4285	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2700
CARINE PIGATTO	1681	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	4072	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMO- TO	1453
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2727, 7456, 7656	CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	5107	CARLOS ROBERTO MICELLI	1162
CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	803, 2146	CARLOS AUGUSTO ZEN	2523	CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER	689, 2136, 2367
CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI	2627	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICH- MAN	4971	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	2247, 7194
CARLA BONETTI DE ANDRADE	1372	CARLOS BONVENUTO	4212	CARLOS ROBERTO ZILLI	1271
CARLA CANEPA	4985	CARLOS CASTRO	1297	CARLOS RODRIGUES SOARES	7010
CARLA CRISTINA FIOREZE	6988	CARLOS CÉSAR D'ELIA	1434, 4001	CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO	272
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	615	CARLOS CÉSAR MACEDO REBLIN	2428	CARLOS ROQUE COLLA	5883
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	4171	CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	1267	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	2493
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES	549	CARLOS CIBELLI RIOS	3917	CARLOS SHIRO TAKAHASHI	3451
CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE	6178	CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO	1553, 2399	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	2443
CARLA MALUF ELIAS	7187	CARLOS DENNER DOS SANTOS	3556	CARLOS SOARES ANTUNES	4560
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	2795	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	601, 2110, 3716, 4141, 4422, 5198	CARLOS TADEU GAGLIARDI	1623, 1698
CARLA MARIA COELHO BRANCO	7706	CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR	5419	CARLOS TRIVELATTO FILHO	5265
CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO	3303	CARLOS DUARTE JÚNIOR	199	CARLOS VARGAS FARIAS	781
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	2856	CARLOS EDGAR LEHN	5829	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2844
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	3410, 5357	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	120, 7626	CARLOS ZAMPROGNA	1220
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	6906	CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	3022	CARLYLE POPP	3717, 3874
CARLA SIMONI LOPES	4766	CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA	7255	CARMÉM LÚCIA BRANDÃO	2055
CARLA SOARES VICENTE		CARLOS EDUARDO FRANCA	6058	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA- NA	1153, 2567, 2572, 7457
5615, 6380, 6414, 6415, 6416, 6490, 6747, 7174, 7260		CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES	7381	CARMEM SANT'ANNA	7480
CARLA WASZAKI FANTIN REGO	6361	CARLOS EDUARDO MARCONDES	7490	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	1658
CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	2396	CARLOS EDUARDO MASSERAN	3595	CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS	3195
CARLOS ABRAHÃO FAIAD	3029	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	3057	CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS	4279
CARLOS ALBERTO BAIÃO	7032	CARLOS EDUARDO PINHEIRO	170	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	622, 2043
CARLOS ALBERTO BENCKE	1751	CARLOS EDUARDO QUINTO	5604, 6532	CARMEN REJANE AGENDES REIS	6593
CARLOS ALBERTO BEZERRA	4108	CARLOS EDUARDO RAMOS JUBÉ	1645	CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ	2115, 7131
CARLOS ALBERTO BIAGGI	4023, 6941	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	5387	CARMEN SANT' ANNA	7484
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	2782, 3027, 4424	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	4953	CARMEN SUZANA LAGRANHA ADEMIRE	148
CARLOS ALBERTO BRANCO	897, 1846	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	5226	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	620, 628, 1597, 2365
CARLOS ALBERTO CHIAPPA	1381	CARLOS EDUARDO VASCONCELOS	5509	CARMITA KLUG COSTA	7238
CARLOS ALBERTO COSTA	2590	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	4418	CAROLINA AGRELA TELES VERAS	2507
CARLOS ALBERTO DE ASSIS GOES	2796	CARLOS FARIA DE MIRANDA	1241	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RO- DRIGUES	1246, 1376, 2743, 4880
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	1207, 1208	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	858, 2721, 2842	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1439, 5742, 6202, 6998
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI	2907, 2935	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VAS- CONCELLOS	1576, 1708	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LIS- BOA	3954, 4069, 4154
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ	2527	CARLOS FERNANDO UZELOTTO	3630	CAROLINA CORTESE COELHO	694
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	5774, 5812, 6131, 6135, 6934, 7076	CARLOS FERREIRA DA SILVA	6345	CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	7116
CARLOS ALBERTO DINIZ	3682	CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEI- RO	3797	CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	1823, 2149, 2242, 2308, 2319, 2393
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO		CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZ- ZELLI	3711	CAROLINA DUTRA DE DEUS	4392
2010, 2109, 2233, 2249, 2277, 2410, 2462, 2479, 2522, 7664		CARLOS FREDERICO DA SILVA	733	CAROLINA LEMOS DE FARIA	4715
CARLOS ALBERTO F. MENDES DA SILVA	3840	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	4823	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2837, 2914, 4100, 4678, 4799, 4822
CARLOS ALBERTO FARO	3819, 4889	CARLOS GAMA	379	CAROLINA PIERONI	7206, 7208
CARLOS ALBERTO FAUSTINO	2770	CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH	2909	CAROLINA SILVA MACHADO	2917
CARLOS ALBERTO FERNANDES	2469, 2531, 5575	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	603, 2609	CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA	838
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITO	7439	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAM- PAIO	2542	CAROLINE MACHADO DE MENEZES	3786
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	4935	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL- LO CHIOSSI	4078, 4396	CAROLINE MEIRELLES LINHARES	5973, 6896
CARLOS ALBERTO GROLI	7136	CARLOS HENRIQUE DA R CRUZ	7220	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	1212
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	3786	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	4593	CAROLINE VIEIRA	5688
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	4382, 4564, 4688	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRI- GUES	7437	CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA	7431
CARLOS ALBERTO LUNELLI	2892	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	1230	CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA	7395
CARLOS ALBERTO MACHADO	2348	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	6822	CÁSSIA MARTUCCI MELILLO	2896
CARLOS ALBERTO MANCUSI	3846	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	2588	CASSIANO PEREIRA VIANA	4680, 7220
CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA	2264	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	1483	CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCA- RINI THOMAZESKI	7187
CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	6521	CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEI- RA	1186	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA- DE	177, 574, 746, 766, 828, 967, 1799, 2208, 7352
CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS	1705	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRA- DA	568	CÁSSIO JOSÉ ZAGO	7178
CARLOS ALBERTO MONDADORI	2801	CARLOS JOILSON VIEIRA	4084	CÁSSIO LACAZ VIEIRA	7120
CARLOS ALBERTO MOTA	1166	CARLOS JOSÉ CAIXETA	7105	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	6440
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO CAMAR- GO	2060	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	4189	CASSIO LISANDRO TELLES	3602
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	2001	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	2691	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	5741
CARLOS ALBERTO PEREIRA	1117, 1563, 1569, 1575, 7215	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	4951	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	1328
CARLOS ALBERTO PRESTES	4808, 5345	CARLOS JOSE MARCIERI	6491	CÁSSIO ZILL HENKE	5714
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	6878	CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	1553	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1265
CARLOS ALBERTO SILVA	7405	CARLOS LENCIONI	4983	CATARINA BARRETO LINHARES	4421
CARLOS ALBERTO STOPPA	5470	CARLOS LINDOMAR DE SOUSA	4871	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	362, 2327
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	7682	CARLOS LUANGA RIBEIRO L	1593	CATERINE CHIES SEPPI	317, 1370, 5730, 7038, 7050
CARLOS ALBERTO TAVARES CORRÊA	1811	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR	4107	CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO	2498
CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS	535, 1570	CARLOS MAGALHÃES MASSENA	4536	CÁTIA CORRÊA MIRANDA	988, 7434, 7461
CARLOS ALEXANDRE PERIN	4177	CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	6345		
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	613, 4218	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI- LHO	75, 4421, 4802, 7423		
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	3928, 4890	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	5541		
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	5516				
CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	2002				
CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM	2322				
CARLOS ANTONIO DIAS	1002				
CARLOS ANTONIO GALAZZI	753, 1041				
CARLOS ANTÔNIO REIS	657				



CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	5595, 6604, 6755, 6915	CEZAR MACIEL RODRIGUES	5250	CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VE-LOSO	3226, 3231, 3247
CAUÊ VECCHIA LUZIA	4823	CEZAR PONTES CLARK	3734	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	4765
CECÍLIA ÁLVARES MACHADO	4752	CÉZAR ROMEU NAZÁRIO	2038	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	3373, 4696, 5136
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	365, 4567	CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR	4990	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	4687, 5207
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI	6084	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	3867	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	4479
CECILIA INÊS SCARTAZZINI	5580	CHARLES TONNY SILVA	198	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR-QUES	1226, 3720
CECILIA KERR JOIA	3724	CHISTIANE SIQUEIRA BISCALA	4023	CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA	2913
CECY THEREZA CERCAL K DE GOES	3360, 5045	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	1723, 4665	CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	7235
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGU-LO	2229	CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA	2933, 2939	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	491, 605, 642
CELIA APARECIDA TIEMI YSATUGU ONO	7543	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	3993, 3995, 4879	CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO PANIAGO	1446
CÉLIA C GASCHO CASSULI	3330	CHRISTIAN GONÇALVES	2539	CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	5682
CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	3733	CHRISTIAN MARCELLO MANAS	513	CLAUDIA FROTA HERRMANN	2992
CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO	4173	CHRISTIAN MATTOS BARROSO	4634	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	4285
CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUE-TO	2894	CHRISTIAN N LUZ DE ATHAYDE	5550	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	4517
CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	3362, 5053	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	3998	CLAÚDIA MACHADO	5690
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	478, 3033	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	4625	CLÁUDIA MADEIRA	5273, 5274
CÉLIA REGINA DE LIMA	340, 1437, 4299, 4490, 4756, 5288	CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA	4222, 4223	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	6586
CELINA DUARTE RINALDI	1733	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEI-RA CARVALHO	123	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREI-RA DE ALMEIDA	4894
CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA	7396	CHRISTIANNE PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	5910	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	6047
CÉLIO LOPES KALUME	4788, 5040, 5043	CHRISTIANNE VILELA CARCELES	6722	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN-ZE	2784, 5538, 5695, 6131
CÉLIO PARANHOS SANTANA	4763	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	15	CLAUDIA NEDER	763, 2301
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	6116	CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	7201	CLAUDIA NEDER SAHADE	4805
CÉLIO SMITH ÂNGELO	5886	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	7443	CLÁUDIA NEIVA XAVIER	4167
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	3129, 3138	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	3146, 4165, 4928, 5372	CLÁUDIA PEREIRA GONÇALVES	5919
CELMO ANTÔNIO BATTASSINI	6603	CHRISTOVAO DE MOURA	5046	CLAUDIA PFEILSTICKER G DE OLIVEIRA	968
CELMO AUGUSTO COCCARO FILHO	2081, 4015	CIBELE REGINA LUZ GRECCO	3296	CLÁUDIA POLLY	6338
CELMO AZEVEDO DE CARVALHO	4097	CÍCERO ALVES MACHADO	6246	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	4714
CELMO BARROS COELHO	5031	CÍCERO JOSÉ DA SILVA	458	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	4002, 4605, 5010, 5028, 5381
CELMO BARROS COELHO NETO	3045	CID CARLOS GONÇALVES COELHO	7511	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	4148
CELMO BOTELHO DE MORAES	382, 4281, 4490, 6395	CID PAVÃO BARCELLOS	2979	CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREI-RA	3531, 3546
CELMO DE FARIA MONTEIRO	3123	CILAS FABBRI	5814	CLAUDIA REGINA C B PEREIRA	460
CELMO DE LIMA BUZZONI	136	CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BER-NARTT	5588	CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	6168
CELMO DE MOURA	5257	CILENE MARIA DA SILVA	5311	CLÁUDIA REGINA NICHNIG	969
CELMO EDUARDO NAHSSEN	2686	CILSON JOSÉ DA SILVA	3576	CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT	4607
CELMO FERNANDO GIOIA	2793	CINARA DE ARAUJO VILA	3711	CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI	7670
CELMO FRANCISCO DE PAULA	1935	CINARA MORAES VARGAS	241	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	5494
CELMO HANNUN GODOY	7277	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	5004	CLAUDIA SANTELLI MESTIERI	5258
CELMO HIDEO MAKITA	5374, 6945	CINDY ELIZA PEIXOTO	370, 377, 2888, 5858, 5871, 5876	CLÁUDIA SCARMAGNAN	7417
CELMO LOURENÇÃO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA	764	CINTHIA CAPUA	2144	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	3187, 3190, 3283, 4605
CELMO LUIZ DE ABREU	2078	CINTHIA YUMI MARUAMA LEDESMA	3090	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1265, 4292, 4296, 4485
CELMO LUIZ DE OLIVEIRA	4116	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	3093	CLÁUDIA STELA FOZ	1166
CELMO LUIZ SCHNEIDER	5417	CINTIA DAL ROVERE	5646	CLÁUDIA TIMÓTEO	4440
CELMO MARIA DE SÁ	1794	CÍNTIA LACROIX FARINA	5282	CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEI-RO	1722, 1812
CELMO MEIRA JÚNIOR	4459	CINTIA LUISA SCHMITT	5878, 6971	CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	3868
CELMO PIRES CASTELO BRANCO	466, 744, 2246	CÍNTIA LUZZATTO	7022	CLÁUDIA WILING	2104
CELMO RENATO CABRAL	2832	CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE	1932	CLAUDIANE REBONATTO LOPES	5275
CELMO RICARDO DE OLIVEIRA	7362	CINTIA MARIA TRAD PASTORI	5646	CLAUDINÉIA APARECIDA DE ASSIS	2172
CELMO RIZZO	4267, 4841	CÍNTIA PAUL DE ANDRADE	6120	CLAUDINEY DOS SANTOS	1461, 1496
CELMO RUI DOMINGUES	1613	CÍNTIA RIBEIRO	5573	CLAUDINO JOSÉ ETGES	3114
CELMO UMBERTO LUCHESI	1534	CINTIA TIEMI HASHINOMOTO	144	CLÁUDIO ALVES	5920
CENIRA NIEDERAUER	3991	CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY	4686	CLÁUDIO ALVES MALGARIN	6608
CÉRES BENTO PEREIRA SUNE	6337	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1244, 3670, 3795, 3902, 3962, 4369, 4376, 4407	CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES	2360
CERES PACZKOSKI BAITALA	445	CÍNTIA WATANABE	4457	CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA	3567
CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI	2715	CINTYA BUCH	2241	CLÁUDIO CAETANO VIEIRA	7123
CÉSAR AUGUSTO BINDER	289, 1460, 1564, 1565, 1566, 4062, 4091, 4252, 4333, 4360, 4437, 4557, 4572	CIRLE REGINA CHIEZA BOHRER	5893	CLAUDIO CASARIN	2660
CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	3878	CIRO A COSMOSKI CAMPAGNOLI	1387	CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	5697
CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	6037	CIRO BARBOSA DOS SANTOS	2059, 2067, 2198	CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO	7371
CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL	161	CIRO BRAZ CARDOSO	1404	CLÁUDIO DANTAS MARINHO	3851
CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	1445, 5608, 5629, 6662	CLAITON ROLL	1202, 6219, 6622	CLÁUDIO D'ÁVILLA	6099
CÉSAR BESSA	2324	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	6127	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	4044, 5092
CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE	1424	CLARICE DE MATOS	6303, 6601, 6802	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	4600
CÉSAR DE ALMEIDA BARBOSA	5549, 6198	CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEI-RO COMACHIO	3856	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	1832
CÉSAR EDUARDO BARROS DE SIQUEIRA	1557, 1631	CLARICE KATLIN PIAZ KLOCH	1324	CLAUDIO GARCIA CHETTO	6076
CÉSAR GABARDO	2240	CLARICE MELLO GUIMARÃES MAUTONE	7686	CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	3972
CESAR GILIOLI	1896	CLARICE PELICIOLI	1860	CLÁUDIO GELATTI	5770
CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI	5471	CLARISSA FERREIRA MARIANO	6693	CLÁUDIO GOELLNER	6986
CÉSAR LEVORSE	3690	CLARISSA MARCONDES MACÉA	4159	CLÁUDIO GOMES DA SILVA	5703
CESAR MACIEL RODRIGUES	4379, 4580, 4932, 5129	CLARISSA REIS IANNINI	7629	CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA	545
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	3211, 4570	CLARISSE SILVEIRA	3	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	2150
CESAR MIRANDA VILA NOVA	2827	CLARISVALDO DE FAVRE	6045	CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA	1849
CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	2661, 4839	CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	7716	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	3349, 4355, 4997
CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES	2097, 2331	CLAUDEMIR CAPAVERDE	5751	CLÁUDIO LITHZ PEREIRA	4887
CÉSAR RODRIGUES ALVES	6205, 7131	CLAUDEMIR CELES PEREIRA	2460	CLAUDIO LOURENCO FRANCO	2574, 7700, 7742
CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	2826	CLAUDETE ANGELA BALEN	5546	CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO	6172
CÉSAR ROOSEVELT TEIXEIRA ROCHA	7428	CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS	2589	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	5459
CÉSAR WILLAR CORREIA	1193	CLÁUDIA AKEMI OWADA	2703, 3754	CLAUDIO MERTEN	5392
CÉSAR XIMENES	3039	CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA	1377	CLÁUDIO MERTEN	3343, 3355, 3522, 3539, 3703, 4111, 4988, 5030
CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	2496	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDA-DE	3278		
CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO	7564	CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES	798		
		CLAÚDIA BARRETO FERNANDES ORTU-NO	6186		



CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	4453, 5262	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2140, 2233, 2494, 7413, 7414	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	1493, 1609
CLÁUDIO MIKIO SUZUKI	299	CLÓVIS MARTINS SOARES	1922, 1933	CYNTHIA VARISCO	3661
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	4923	CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	7194	CYNTIA COLETO ASSUMPCÃO	556, 672, 692, 716, 2573, 7471
CLÁUDIO NEDEL TESTA	6930	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	5469	DAGMA PAULINO DOS REIS	5914
CLÁUDIO NUZZI	7135	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA	5152	DAGMAR BASTOS DA CUNHA	2053
CLÁUDIO PALMAS DIAS	1918	MAPURUNGA		DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS	7178
CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	1719, 1734, 1748	CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	2487	DAGMAR MARIA SANT'ANNA MARTINS	7099
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	593, 661, 789, 811, 1689	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	3812, 3912	DAGOBERTO ALVES PEREIRA	951
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO		CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	633, 5957	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	3231
1212, 2236, 3710, 4499, 4510, 4629, 5173		CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	1772, 7741	DAIANE MARIA BISSANI	7503
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	3040, 7270	CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO	4757	DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA	2732
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	7024	LHO MOURA		DAISSON SILVA PORTANOVA	1080, 1999, 7363
CLÁUDIO SOARES DE O FERREIRA	662	CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA BRANDÃO	1587	DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	2050
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	4684	CONRADO ERNANI BENTO NETO	6446	DAITON CARLOS MARTINS FONSECA	5467, 5468
CLÁUDIO TESSARI	95	CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	3429	DALMIR JOSÉ FERNANDES	4386
CLAUDIO URENHA GOMES	3499, 3500	CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR	4465	DALMIRO FRANCISCO	3951, 5509
CLAUDIO VERSOLATO	3877	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	3489	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	4087, 5154
CLÁUDIO VIEIRA DE MELO	6910	CORIO LANO LOPES PAIXÃO	5926	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	957, 973
CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS	814, 1060	CORNELIA TAVARES DE LANNA	4905	DALTON SAUSEN	5455
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	4158	CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	5926	DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO	4833
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	917	COSME BERNARDES ESPÍNDOLA	3018	DALVA REGINA DE ARAÚJO	6981
CLAUDIOMIR SPEROTO PEISINO	5705	COSME DAVID RANGEL SOARES	3726	DAMIANA BLANCO LOPES	5801
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	5093	CREUZA FAZOLI MASSOTO	7711	DANI ROSSONI	5835
CLAUDIOVIR DELFINO	2639	CRISTA EDITE PELIZZON	4208, 4549	DANIEL ALVES LEÃO	6284
CLAUDIR FONTANA	3485	CRISTHIANE ALEJANDRO	23	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO	7359
CLAUDISMAR ZUPIROLI	4700	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	1162	DANIEL BARROS GUAZZELLI	4968
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	5380	CRISTIANE AMARAL DA VEIGA JARDIM	3838	DANIEL BATISTA DOS SANTOS	6792
CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	2632	CRISTIANE BASTOS FELIZARDO	2676	DANIEL BIJOS FAIDIGA	5479
CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN	598	CRISTIANE DA COSTA NERY	2701	DANIEL BUCAR CERVASIO	4857
CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE	4735	CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTOLINI	2104	DANIEL BUENO CATEB	7754
CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	4040	CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN	4252	DANIEL CABECA TENÓRIO	3115
CLEANTO FRANCISCO BRAZ	6271	CRISTIANE DE OLIVEIRA KOZIEL	6494	DANIEL CAMARGO BRANCO	5080
CLEANTO GOMES PEREIRA	1657	CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIERDO	5721	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	2624
CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO	2862	CRISTIANE ELIZABETH DA VEIGA RIZZI	6927	DANIEL CARAJELES COV	3706
CLÉBER CALIXTO DA SILVA	5350	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	2720	DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE	3811
CLÉBER GONÇALVES COSTA	6621	CRISTIANE MACHADO	6109	DANIEL CESAR COELHO JUNIOR	5501
CLEBER MARCONDES	3169	CRISTIANE PAIM	1183, 5767, 5865	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	134
CLEBER REIS DE OLIVEIRA	4496, 4705	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	5370, 5407	DANIEL DEMARTINI	6950
CLEBER RIBEIRO	2662	CRISTIANE SOARES BRITO	3954	DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO	200, 2759
CLECIO ALVES DE FRANÇA	2049	CRISTIANE VENDRUSCOLO	740	DANIEL FERNANDO NARDAO	616, 2400, 3053, 5413, 7473
CLÉCIO PAULO CARNEIRO	2969	CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER	3951	DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS	2713
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	93, 7540	CRISTIANO BAGGIO	5449, 5461	DANIEL HENRIQUE CACIATO	4291
CLEDI DE FÁTIMA MANICA MOSCON	1380	CRISTIANO CORREIA E SILVA	5527	DANIEL MAIA DE BIAGIO	1009
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS	5018, 5429	CRISTIANO DA SILVA BREDAS	235, 335, 7022	DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	530
CLEI AMAURI MUNIZ	2012, 2039, 2410	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	7140	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	3235, 3280, 3321
CLEIA GOMES COELHO	5150	CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM	4900	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	2973
CLEIDE KAZMIERSKI	1756, 7501	CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA	7579	DANIEL OLYMPIO PEREIRA	5227
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	3136, 3264, 3304, 4769, 4787	CRISTIANO FREITAS	2070, 2489	DANIEL PAULO FONSECA	2898
CLÉLIA DONÁ PEREIRA	3825	CRISTIANO GURGEL LOPES	7372	DANIEL PAULO FONTANA	376
CLELIO CHIESA	3478	CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA	4654	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA	1225
CLENIO ROMEU CORRÊA	1160	CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO	342	DANIEL PUGA	4716
CLEOFAS VIANA DE MORAES	6962	CRISTIANO MULLER	3940	DANIEL QUINTELA BRANDÃO	1802, 5267
CLEOMAR PEIXOTO COUTINHO	1713	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2606, 3665, 4365, 5041, 5131, 5397	DANIEL ROSSATO RODRIGUES	735
CLEÓMENIS ROCHA NEIVA	200	CRISTIANO NYGAARD BECKER	6498	DANIEL SANTOS BORIN	6914
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	178, 207, 5448, 7558, 7559	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	1318	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	4488
CLÉONIS RODRIGUES DE SOUZA FILHO	1833	CRISTIANO PINTO BECKER	5822	DANIEL TAVARES CAMARGO	5482
CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	7344	CRISTIANO REIS JULIANI	4421, 4446, 4976, 5117	DANIEL VIUNISKI	875
CLEULER BARBOSA DAS NEVES	1608	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	4604	DANIEL VON HOHENDORFF	735, 1868, 3618, 4944
CLEUSA DE ALMEIDA	3764	CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA	5139	DANIELA ALLAM GIACOMET	1088, 1611, 3142, 3143, 4433, 5114
CLEUSA GONÇALVES	6716	CRISTIANO TOFFOLO	2045	DANIELA ALVES DA COSTA	3725, 3931
CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA	3030	CRISTIANO ZANIN MARTINS	3199	DANIELA AZEVEDO DA SILVA	6375
CLIDIONORA A C PIMENTA	26	CRISTIANO ZECHEITO SAEZ RAMIREZ	3394, 5297	DANIELA BARREIRO BARBOSA	3084
CLINIO DE CARVALHO	819	CRISTINA APARECIDA PLACHINI	5180	DANIELA BATISTA ABRAÇOS	6093
CLITO FURNACIARI JUNIOR	7176	CRISTINA CHANAN	5946	DANIELA CALADO PORTO DO NASCIMENTO	5840
CLOBIS L SACCOL DOS SANTOS	2890	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	3686	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	279
CLODOCI FERREIRA DO AMARAL	7497	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	6413, 6449	DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA	1182
CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	7667, 7679	CRISTINA MARTINS BOURGUIGNON BEIRIZ	1017	DANIELA DINNEBIER	2707, 4529, 7197
CLORI PAULO FRIES	1386	CRISTINA MENDES HANG	382, 4780	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	3848, 4188, 4973, 5283
CLÓRIO ERASMO TRAESEL	902, 1174, 2025	CRISTINE BORGES DA COSTA	795	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	5224
CLÓVIS BEZNOS	3111	CRISTOVAM PONTES DE MOURA	2891	DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	3671
CLÓVIS DE MORAIS	2977	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	174, 4320	DANIELA MARIOSI BOHRER	7683
CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES	320	CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	4691	DANIELA MELZ NARDES	7690
CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR	5204	CYNARA CHAGAS CATTANI	6993	DANIELA PEREIRA LEIRIA	4327
CLOVIS FELIPE FERNANDES	3051	CYNARA PIRAN	1917	DANIELA PINTO MIRANDA	6611
CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	7724	CYNTHIA DAYSE ROSA	1518	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	5687
CLOVIS FRAGA SANTANNA	3071			DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	560
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	4074			DANIELE AZEVEDO DA SILVA	2598
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	862, 2237, 2388, 2521, 7364, 7390			DANIELE BRASIL LERÍPIO	562, 616, 670, 1613
CLÓVIS KONFLANZ	3997			DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	7703



DANIELE LOPES BASTOS	5572, 6467	DÉBORA FONSECA	569, 586	DENNIS PHILIP BAYER	1237
DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BAR- ROS	2819, 2820	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	7500	DENNIS PHILLIP BAYER	1262, 5304
DANIELLA TRINDADE RUBIM	6977	DÉBORA PESSÔA MEDABER	5989	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	7454
DANIELLA ZAGARI GONCALVES	4649	DÉBORA POZEZI GREJANIN	3086	DERCI ANTÔNIO DE MACEDO	4118
DANIELLE CHISTINE FARO DOS SANTOS	6288	DÉBORA RECH	6133, 6812	DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA	5323
DANIELLE DIAS CREDIDIO SCHLEDER	4779	DÉBORA REGINA PARÁ MELO	1714	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	6391
DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL	3150	DÉBORA ROMANO	6404	DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	947, 2206
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	4361, 4924	DÉBORA SAMMARCO MILENA	3121	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	4402
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO- RENCIO	4721	DEBORA SCHWONKE MARTINS	4954	DERMIVAL NUNES DE CERQUEIRA	2562
DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTA- LUNGA	6856	DÉBORA VIDAL FREIRE	2584	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	5069
DANILO DI REZENDE BERNARDES	5515, 6101, 6389	DÉBORA VISCONTE	2950	DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	7435, 7676
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI- TAS	1574, 1810, 6354	DEBORAH IBRAHIM M CASTRO	3424	DEUDEDIT MENDES RIBEIRO	1997
DANILO FERREIRA RIOS	223	DEBORAH MORAES DE SÁ	3977	DEUSDETE GOMES DE BARROS	4096
DANILO SCHIEFER	3398, 5315	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	1296	DEYSE CRISTINA DA'ROLT	3686, 3849
DANILO SIMÕES MACHADO	3679	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	4381	DEYSI CRISTINA DA ROLT	3874
DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA	1538	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		DEYSI CRISTINA DA' ROLT	3364, 4349, 4661, 5061
DANILO THEML CARAM	2080, 4331, 4777, 5026	12, 275, 326, 1359, 1415, 2673, 5513, 7175		DEYSI CRISTINA DÁROLT	5353
DANTON MEANA DONATELLI	2619	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-2828, 3200		DEYSI CRISTINA DA'ROLT	3381, 3789, 3802, 4425, 5209
DANTON VIKTURINO RAMOS NETO	1266	RE		DEYSI CRSITINA DA'ROLT	4495
DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	112	DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	4090	DEYSL CRISTINA DA ROLT	4867
DARCI BURLANDI CARDOSO	7544	DÉCIO IVAN MICHEL BARCELOS	3855	DIAMANTINO SILVA FILHO	4023, 5922
DARCI HEERDT	3156	DÉCIO LUÍS FACHINI	1911	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	7010
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	5231, 5310	DÉCIO LUIZ FRANZEN		DIANA DE MELO COSTA LIMA	1770
DARCIO JOSÉ DA MOTA	3597, 7225	6039, 6060, 6184, 6215, 6247, 6281, 6300, 6571, 6668, 6692, 6886, 7223		DIANA DO SOCORRO MORAIS MARINHO	938, 942
DARCY DE ASSIS VIANNA	2585	DÉCIO MOREIRA ROCHA	2260	DIANA MORAIS	1133
DARCY ROSA CORTESE JULIAO	2291, 7508	DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO	4136	DIANA RUTH DIENSTMANN	5511
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	3080	DÉCIO NUNES TEIXEIRA	5004	DIANA S MORAIS MARINHO	927
DARI DRESSLER	6055	DÉCIO SCARAVAGLIONI		DIANAIR DA GRAÇA SALLES GUIMA- RÃES	7427
DARIANO JOSÉ SECCO	143	556, 617, 672, 1099, 1555, 2286, 2325, 2385		DIATIUCÁ EMANUELA DE MOURA	5916
DÁRIO LIMA EVANGELISTA	302	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2905, 2919, 7759	DIEGO BERNARDI LEMOS	6614, 6711
DARIO PEDRO WILGES		DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ	4045	DIEGO DA SILVA VENCATO	6349
261, 263, 345, 1285, 1286, 1308, 1309, 2657, 2745, 2897, 3017, 3020, 3061, 4809, 4929, 4954, 5127, 5551, 5552, 5553, 5554, 5568, 5579, 5595, 5598, 5599, 5600, 5602, 5608, 5609, 5610, 5613, 5616, 5629, 5632, 5635, 5636, 5641, 5643, 5650, 5651, 5652, 5670, 5672, 5673, 5779, 6022, 6030, 6048, 6056, 6074, 6098, 6099, 6109, 6139, 6140, 6142, 6143, 6144, 6150, 6160, 6164, 6165, 6171, 6193, 6203, 6212, 6215, 6216, 6217, 6218, 6227, 6232, 6233, 6238, 6239, 6240, 6247, 6256, 6259, 6261, 6263, 6266, 6268, 6269, 6273, 6276, 6282, 6285, 6286, 6299, 6301, 6306, 6307, 6315, 6324, 6327, 6328, 6330, 6331, 6332, 6335, 6429, 6431, 6451, 6453, 6455, 6461, 6503, 6504, 6506, 6507, 6508, 6509, 6510, 6511, 6524, 6541, 6542, 6544, 6545, 6546, 6548, 6549, 6551, 6553, 6557, 6560, 6561, 6562, 6564, 6565, 6566, 6567, 6568, 6570, 6571, 6573, 6575, 6576, 6577, 6579, 6581, 6583, 6586, 6587, 6589, 6591, 6592, 6615, 6619, 6620, 6622, 6627, 6628, 6631, 6633, 6634, 6636, 6637, 6639, 6644, 6646, 6648, 6649, 6650, 6651, 6653, 6654, 6656, 6657, 6658, 6659, 6660, 6661, 6663, 6664, 6670, 6672, 6674, 6675, 6676, 6677, 6678, 6679, 6680, 6681, 6682, 6683, 6684, 6685, 6687, 6688, 6689, 6690, 6692, 6694, 6696, 6698, 6699, 6701, 6704, 6707, 6709, 6710, 6712, 6717, 6718, 6720, 6721, 6723, 6726, 6727, 6731, 6735, 6736, 6738, 6739, 6741, 6743, 6745, 6746, 6748, 6750, 6751, 6753, 6757, 6759, 6760, 6761, 6764, 6768, 6771, 6773, 6776, 6777, 6778, 6781, 6785, 6786, 6791, 6796, 6797, 6798, 6801, 6803, 6806, 6808, 6813, 6815, 6845, 6883, 6884, 6886, 6889, 6892, 6895, 6896, 6897, 6898, 6907, 7224		DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	725, 1512, 5057	DIK ROBERT DANIEL	2638
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	3437, 3882	DEISE MARA R OLIVEIRA	1864	DILMA DE SOUZA	714
DARLENE BELLO DA SILVA	7433	DEISI CRISTINA DA'ROLT	1198	DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO	3019
DAUBER FERRARI CARRARA	6374	DEIVI TROMBKA	5108	DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES	6479
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	3944	DEJEMILE NAOMI KODAMA	4196, 5163, 5310	DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR	3810
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA	6364	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK	737	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	1617, 1634, 1661, 1666
DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	2706, 3119	DELFINO MORETTI FILHO	2857	DILSON FURTADO DE ALMEIDA	4045
DAVID ANDRADE MACEDO	1779	DÉLIA MARA HERMÓGENES	5990	DILSON GUTHS	6894, 7130
DAVID BRENER	5692	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	7121	DILSON LEAL SILVA FILHO	824
DAVID CORNELIO GIANSANTE	6405	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	7232	DILVÂNIO DE SOUZA	3571, 5578, 5979
DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT	6117	DELMA EYER HARRIS	587	DINOMENDES SEBASTIÃO CANDIDO	1455
DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	4743	DELMAR REINALDO BOTH	2831	DINOR DA SILVA LIMA	3700
DAVID FERNANDES DA SILVA	6118	DELMARI DIAS	1348	DIÓGENES BALEEIRO NETO	464, 1587, 2500
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1247, 3844, 4156, 5381	DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA	347	DIÓGENES BERTOLINO BROTRAS	4199
DAVID ITUO YOSHIDA	1020	DELSON PETRONI JUNIOR	7193	DIÓGENES FRIAS DA CRUZ	7127
DAVID MÁRIO TISCOSKI	2002	DEMETRIUS GIMENEZ MALUF	679	DIÓGENES MINOZZO	1284, 6022, 6585, 6598
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	1739	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	1432, 6832	DIOGO BROCHARD MENONCIN	4695
DAVID OSÓRIO DOS REIS CLETO	2402	DENIR DE SOUZA NANTES	1366	DIOGO LEITE DA SILVA	6092
DAVID RICARDO VELTRI SANTIAGO	2283	DENIS BORGES BARBOSA	3524, 3541	DIOGO MARTINS	1374
DAVISON REGO MENEZES	1283	DENIS CARDOSO FIRMINO	6159	DIOGO MATTÉ AMARO	5406
DAYANE SANTOS OLIVEIRA	1753	DENIS NORTON RABY	6279	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2601, 6966
DAYSE MARTINS COUTO	1851	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	2212, 2326, 2511, 7402, 7455	DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA	2966
DEA MARA RIBEIRO LIMA	4803	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE- LOS	3317, 7144	DIOGO STIEVEN FLECK	1412, 1436, 6986, 7266
DEAN JAISON ECCHER	216	DENISE B. SAMPAIO	4762	DIOMAR BEZERRA LIMA	3128
DÉBORA AGUIAR DA SILVA	493	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI		DIOMAR TAVEIRA VILELA	1790
DÉBORA ALVES FARIA DINIZ	1478	313, 350, 1293, 1371, 1382, 2868, 5597, 5696, 5859, 5860, 5862, 5874, 6952, 6954, 6963, 7025, 7051, 7248, 7265, 7266, 7268, 7279		DIONE CARDOSO DE ALCÂNTARA	1574
DÉBORA C TIETZMANN	2801	DENISE CARDOSO MINERVINO	7444	DIONÉIA DE SOUZA PINHO	5938
DÉBORA CRISTINA DICK PEDROSO	274	DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIA- DES	7199	DIRCE GONÇALVES	4711
DÉBORA FISCHER DA SILVA	5758	DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	4098	DIRCEU ALVES PINTO	5129
		DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	4844	DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	6038
		DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU- NHA	1115, 3247, 4566, 5240	DIRCEU FREITAS FILHO	4682
		DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRE- NER	6078	DIRCEU GALDINO CARDIN	1654
		DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	7474	DIRCEU LEGASPE COSTA	6519
		DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO	2127	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	5923
		DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	4856	DIRCEU MIRANDA	2044
		DENISE FOCESATO BRANCHER	7222	DIRCEU RODRIGUES	1556, 1844
		DENISE GOMES SIQUEIRA	2480	DIRCINEI LADICO	7070
		DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	3190	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	948, 4555
		DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUER CA-3790		DIVA MARIA GANZER	6665
		BRAL		DIVINO CAVALHEIRO LEITE	6409
		DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	4930	DJALMA ALEXANDRE GALINDO	2379
		DENISE MURTA FERNANDES ARCHER	1357	DJALMA DA SILVA LEANDRO	1029
		DENISE NEME CURY REZENDE	4828	DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO	6003
		DENISE PAIVA SILVEIRA	1409	DJEMILE NAOMI KODAMA	
		DENISE PIOVANI	2205	96, 3727, 3757, 3875, 4119, 4143, 4259, 4491, 4607, 4628, 4740, 4813, 5218, 5225, 5228, 5412	
		DENISE SCHIPMANN DE LIMA	940	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
		DENISE SEIXAS JACOBUS	5950	3393, 3669, 3831, 3866, 3905, 4090, 4535, 4689, 5095, 5162, 5290, 5354, 5429	
		DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	1274	DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES	7595
		DENISE VIRGINIA KIEWEL	2416	DOMINGOS ASSAD STOCHE	1224, 6026
		DENNIS LOPES SERRUYA	1682, 1695	DOMINGOS NOVELLI VAZ	4402, 4718
		DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	5615, 6415, 6747		



DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	3083	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	7805, 7806	EDUARDO MACEDO LEITÃO	2553
DOMINGOS SANCHES	3803	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	7697	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	5461
DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA	1754, 1786	EDNILSON TOFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	6070	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	594
DOMINGOS SÁVIO MAYRINK MARQUES	275, 1414	EDON FONSECA BORGES	1862	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	1175
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3120, 5967, 7148, 7190, 7201	EDSON ALMEIDA PINTO	4110	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	2811, 2829, 2881
DONISETE DE CARVALHO RODRIGUES	7183	EDSON APARECIDO RAVENA	2481	EDUARDO MACHIAVELLI	253
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	4542, 4636, 7272	EDSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR	5458	EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH	6130
DONIZETI GABRIEL DE SOUSA	7141	EDSON BECKHÄUSER	4786, 5714	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	2015, 7431
DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ	859	EDSON CHAVES DA SILVA	2509, 2541	EDUARDO MARIOTTI	
DORIVAL VERAS DE CARVALHO	4684	EDSON CICHELLA	3731	EDUARDO MARIOTTI	378, 2826, 5496, 5531, 5838, 5935, 5939, 6514, 6972, 7168
DORIMAR MARIA TREVISAN PIRES	4933	EDSON DAMETTO	5649, 6457, 6862	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	2300, 2467, 2573
DORIVAL PEREIRA DE SOUZA	138, 3451	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1612	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA	3610
DORLY MARIA COSTA DALTRO	1710	EDSON FERREIRA SANTOS	5559	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	3814
DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS	2170	EDSON FREITAS DE SIQUEIRA	4130	EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA	4923
DORVALINO TIZATTO	3982	EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO	7258	EDUARDO NEVES DE SOUZA	139
DOUGLAS CASSETTARI	1615	EDSON LUIZ FAVERO	3930, 3958	EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	4750
DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO	7512	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	5816, 5971, 5973, 6072	EDUARDO PANZOLINI	1344
DOUGLAS DAVI HORT	1218	EDSON MAONEL LEÃO GARCIA	7721	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	4500, 5920
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2748, 3757, 3894, 4145, 4818, 5212, 5307, 6017	EDSON MITSUO TIUJO	6943	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1187
DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	2302	EDSON MORAES CHAVES	1479	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	5899, 5904, 5915, 5925, 5932, 5983, 6046, 6068, 6352, 6424, 6953, 6993, 7065, 7081
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	463, 5450	EDSON PADILHA	6542, 6825	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	1372
DOUGLAS S RIBAS JR.	770	EDSON PEREIRA NEVES	1428, 3777	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	2749
DULCE ESTHER KAIRALLA	149, 1569, 1641	EDSON RODRIGUES MARQUES	3439	EDUARDO PROZZI HONORATO	1201
DULCE HELENA B RIBEIRO	7179	EDSON VILAS BOAS ORRU	4540	EDUARDO RAUG	5036
DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	1233	EDUARDO A MAFRA CARDOSO	4748	EDUARDO RHEINHEIMER	2715
DULCE RITA ORLANDO COSTA	1311	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	2175, 7396	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	524, 2245
DULMAR VICENTE LAVOURA	536	EDUARDO AMARANTE PASSOS	3202	EDUARDO RICCA	5271
DURVAL MOREIRA CINTRA	609	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	7710	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	4523, 4536, 4550, 5895
DURVAL PEDROSO	2969	EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES	758	EDUARDO SANTOS	6012
DYLE CAPELO DA CONCEIÇÃO	2944	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	3841, 5089	EDUARDO SCHNEIDER MEDINA	1701, 5531
EBENEZER PERNAMBUCANO	1640	EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	4810, 5133	EDUARDO SECCHI MUNHOZ	3683
EBER CARVALHO DE MELO	2800	EDUARDO ARRUDA ALVIM	3140	EDUARDO SENE CARDOSO	5784
EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2389, 3080	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	3595	EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI	5783
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	2510, 5767	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	4112	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	176, 1284, 1287, 1288, 1290, 1299, 1383, 1445, 2791, 2985, 5567, 5614, 5623, 5631, 5634, 5642, 5649, 5656, 5977, 6050, 6091, 6112, 6113, 6162, 6178, 6179, 6199, 6210, 6234, 6251, 6252, 6265, 6281, 6287, 6300, 6303, 6310, 6311, 6312, 6313, 6320, 6321, 6334, 6452, 6454, 6456, 6457, 6458, 6459, 6500, 6501, 6550, 6572, 6580, 6584, 6585, 6588, 6598, 6601, 6611, 6643, 6645, 6652, 6667, 6668, 6695, 6708, 6725, 6730, 6732, 6742, 6749, 6755, 6756, 6763, 6767, 6769, 6783, 6795, 6805, 6811, 6812, 6817, 6818, 6820, 6835, 6836, 6837, 6838, 6839, 6840, 6841, 6842, 6843, 6844, 6846, 6847, 6848, 6849, 6850, 6851, 6852, 6853, 6854, 6862, 6865, 6866, 6872, 6879, 6890, 6913, 6915, 7223, 7230
ECINELE PENTEADO BOEIRA	5680	EDUARDO BACKES	5521	EDUARDO TALAMINI	462, 5937
EDELAR MANFROI	6356	EDUARDO BERTOGLIO	812	EDUARDO TOLEDO ESTRELLA	1599
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	6148	EDUARDO BORDIGNON	6680	EDUARDO VIANA PINTO	2333
EDELI DOS SANTOS SILVA	501	EDUARDO BORGES DE FREITAS	1386, 5861, 7047, 7273	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	4069
EDELVITA BRITO ALVES	3570	EDUARDO BROCK	3967, 5015	EDUARDO WITKOWSKY	3591
EDEM SOBRAL DE CARVALHO	6377	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	5636	EDUARDO ZARPELON	6282
EDER KREBSKY DARINI	6368	EDUARDO CARLOS DE SOUZA	7360	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	494, 816, 1495
EDER TOKIO ASATO	6487	EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS	2457	EDUMONT PARREIRA JUNIOR	6224
EDERALDO SOARES	1345	EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES	4733	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	7566
EDERILDO SIMÕES	2788	EDUARDO CIDADE DA SILVA	3525, 3542	EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS	154
EDEVALDO ALVES BORGES	6675, 6858	EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU	2246	EDVALDO MIRON DA SILVA	5566
EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO	6081	EDUARDO DA SILVA LANGER	1332, 5769, 5832	EDVAR FERES JUNIOR	7170, 7210
EDGAR COSTA NETO	568	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	607, 2436	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA	19
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI	3333	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	3327, 4200	EDVINO HÜBER	2648
EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	1343, 4533	EDUARDO DE CAMPOS MELO	1937	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	4245
EDGARD ANTONIO DOS SANTOS	103	EDUARDO DE FREITAS TORRES	3298	EDWALDO DE SOUZA ABREU	7532
EDGARD MOREIRA DA SILVA	3023	EDUARDO DE SILVA NETO	2743	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	2613
EDGARD PINTO JUNIOR	5998	EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	166	EDWIL CALIANI	3755, 3806
EDGARD SABOYA FILHO	52	EDUARDO DE MEIRA COELHO	3515	EGBERTO DE SOUZA FRANCA	7250
EDI BRAGA FROHLICH	1850	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	4530	EGÍDIO CARLOS DA SILVA	4015
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	5463	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	2399	EGÍDIO HEIM PROCASKO	2487
EDILENE COELHO REINEL	1637	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	1554	EGLA MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	20, 1888
EDILSON JAIR CASAGRANDE	4437, 5096	EDUARDO DETTMER	5582	EGLE SABINO DA SILVA	2650
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	3368, 5082	EDUARDO DI GIGLIO MELO	5667, 5747	EGLLENIRA OLIVEIRA DE ÁVILA	5794
EDIMILSON DE SOUZA PACHECO	5828	EDUARDO DI GIORGIO BECK	5420	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	1002
EDINEIA CLARINDO DE MELO	3588	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	273, 4125	ÉGON LUÍZ KROEFF	1272
EDINILSON CRUZ NASCIMENTO	298	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	1261, 1698, 3880	EGON ROBERTO STRASSBURGER	4803
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	4821, 6121	EDUARDO DUARTE FERREIRA	1680	EIMAR RUDOLFO RUDIGER	5999
EDIR MICKAEL DE LIMA	3628	EDUARDO FREIRE FERNANDES	2989, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2998, 2999, 3004, 5521, 5524, 5525, 5529, 5532, 5545, 5836, 6302, 6372, 6378, 6445, 6647, 6671, 6733, 6744, 7200	EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA	505
EDISON AURÉLIO CORAZZA	3407, 5344	EDUARDO GIRON DUTRA	6163	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	258
EDISON DA COSTA	6828	EDUARDO GOMES	3162	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	5117
EDISON DE OLIVEIRA FILHO	3584	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1398, 4191, 4207, 4236, 4586, 5264, 5280, 5296		
EDISON DE SOUZA	3719, 3833	EDUARDO GRAEFF	6290, 6291, 7214		
ÉDISON FREIATS DE SIQUEIRA	4867	EDUARDO GRALHA SILVA	4919		
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1231, 1269, 3669, 3766, 3901, 4067, 4141, 4149, 4394, 4417, 4427, 4481, 4668, 7048, 7106, 7107	EDUARDO HAAS	6830		
EDISON GOMES MACHADO	5863	EDUARDO HAN	4869		
EDISON URBANO MANSUR	2839	EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	7216		
EDISON VIEIRA DA SILVA	3993	EDUARDO JANOVIK	5483		
EDITH GONDIN	3631	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	3089, 6405, 7062		
EDMAR HENRIQUE DE ARAÚJO GADELHA	835, 3140	EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO	3850		
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1537, 4450, 4469	EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO	5438		
EDMAR VIANA	829	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO	3803, 3948		
EDMILSON JOSÉ DA SILVA	3467, 5408	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	6230		
EDMIR COELHO DA COSTA	4673	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	2886		
EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG	4002, 5916				
EDMUNDO GUIMARÃES FILHO	7181				
EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	4230				
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	84				



ELÁDIO SILVA	7157	ELÍSIO DA SILVA	5535	EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO	2738
ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO	1032	ELÍSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA	22	EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	150
ELAINE CAMAROTTI	4027	ELISSANDRO DA SILVA VAZ	5696	EMOCIR OTAVIO ROR	1007
ELAINE COURA	4332	ELIZABETH ALVES DE SOUSA	7152	ENÉAS DOS SANTOS COELHO	249
ELAINE CRISTINA ACQUATI	4199	ELIZABETH GARCIA RAMSAY	1924	ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFA-NO	3981
ELAINE JOSEFINA BRUNELLI	1069	ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	3934, 7101	ENÉAS JEFERSON MELNISK	3965, 3966
ELAINY CÁSSIA DE MOURA	6489	ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	470	ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYAO	5940
ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	4798, 4825, 4826	ELIZABETH SOARES DE SOUZA	5913	ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	247
ELAYNE PEREIRA FREIRE	6000	ELIZABETH VAZQUEZ NOVO	5606	ENER PEDROLLO SODRÉ	5792, 6997, 7021, 7077, 7085, 7265
ELBIO DE MENDONÇA SENNA	4795	ELIZANDRO LUÍS PARNOW	2674	ENI APARECIDA PARENTE	5255
ELCIO BERQUÓ CURADO BROM	1518	ELIZETE APARECIDA O SCATIGNA	367	ENI DOMINGUES	3866
ELCIO CAIO TERENCE	4568, 4587	ELIZETE FELIX DE MENEZES MONTEIRO	3768	ENICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES	4486
ELCIO CAIO TERENCE	4589	ELIZETE ROGÉRIO	7662	ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO	6023
ELCIO DO CARMO DOMINGUES	866	ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA	6253	ENILDO NÓBREGA	768
ELCIO MONTORO FAGUNDES	2739, 6314	ELIZEU MENDES DA SILVA	1307	ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	2682, 3041
ELDER BOSCHI DA CRUZ	519, 1777, 2066	ELIZIO GIBIN	7535	ÊNIO DA SILVA FARIAS	6932
ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	1858	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI	5208	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	5528
ELENICE MARIA HIRLE	4642	ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA	5931	ENIO GALARÇA LIMA	4175
ELENITA PAULINA SASSO	4385	ELMA SOUZA CARVALHO	3097	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL	446
ELEONORA BRAZ SERRALTA	3997	ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA	3570	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	6089
ELEONORA DE PAOLA FERIANI	5993	ELMER DA SILVA MARQUES	6294	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	4163
ELI AGUADO PRADO	2327	ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA	2653	ENIVALDO TADEU CUNHA	6522
ELI OLIVEIRA RAMOS	4783	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	5602, 5641, 6056, 6072, 6255, 6306, 6484, 6546, 6576, 6626, 6712, 6821, 6871, 6881	ENNIO DE MATTOS BUENO	7521
ELI SOUSA SANTOS	3328, 4071, 4609	ELOI CONTINI	5720, 6974	ENOS DA SILVA ALVES	4284
ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA	4312	ELOI MARTINS DOS SANTOS	4726	ENRICO FRANCAVILLA	7128
ELIANA DE CARVALHO MARTINS	2356	ELOI PINTO DE ANDRADE	5510	ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA	4760
ELIANA JUREMA COSTA	2184	ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	6725	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	2522
ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	920	ELOISA BEZERRA GUERREIRO	3242	ERALDO FERREIRA DE LIMA	3165
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	5318	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	776	ERALDO LACERDA JUNIOR	6143, 6968, 7447
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	2887	ELOY JOSÉ LENA	6100	ERALDO LACERDA JÚNIOR	926, 5643, 6329, 6564, 6615, 6633, 6734, 6756
ELIANE APARECIDA GUIMARAES	7013	ELOY PAULO THOMAZ	1868	ERASMO JOSÉ ALVES BORGES	6354
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	3834	ELPIDIO DE PAULA DA SILVA	670	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	1610, 7629
ELIANE CRISTINA TENÓRIO CAVALCANTI PEREIRA	2582	ELQUISSON DIAS SOARES	4513	ERAZÊ SUTTI	3651
ELIANE FERREIRA MACEROU	1672	ELSO ELOI BODANESE	3009	ÉRICA BELLiard SEDANO	1224
ELIANE FILGUEIRA DE ANDRADE TORRES	587	ELSO RODRIGUES	3869	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	6976
ELIANE GOULART MARTINS	3345, 4991	ELSON JOSÉ APECUITA	2262	ERICA DINIZ GONÇALVES JASMIN	1668
ELIANE MENDONCA CRIVELINI	1063, 1107, 1150	ELSTOR JOSÉ BACKES	6150	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	3537, 3552, 4571
ELIANE OLIVEIRA BARROS	2314	ELTER RODRIGUES DA SILVA	3583, 3590	ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART	6105
ELIANE OLIVEIRA GOMES	5644	ELTON CALIXTO	712	ÉRICA UEMURA	307, 3828, 4539
ELIANE REGINA DANDARO	5174, 5188, 5302	ELTON LUIZ ALVES DA SILVA	7194	ERICA ZENAIDE MAITAN	4126
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	681	ELTON MARZOCHI DELACORTE	4763	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	5137
ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	1519	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	2666	ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS	5669
ELIANE TEREZINHA BECKER	4005, 5531	ÉLVIO CASTIGLIA DE SOUZA	7670	ERICK SILVEIRA AMARAL	743
ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI	1172	ÉLVIO HENRIQSON	4353	ERICKSON DIOTALEVI	4028
ELIANE ZOGHBI	1704, 3068	ELVIO HISPAGNOL	3040, 3915, 5755, 6049, 6135, 6527, 7167, 7270	ÉRICO DE L. NÓBREGA	2758
ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO	2840	ÉLVIO HISPAGNOL	7253	ERIE TE RAMOS DIAS TEIXEIRA	4452
ELIAS BRASIL BENJO	1738	ELVIS GALLERA GARCIA	2324	ERIK FRANKLIN BEZERRA	3614
ELIAS CESAR KESROUANI	3873, 5894	ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA	7509	ERIKA FARIAS DE NEGRI	2085
ELIAS DE ASSIS NETO	2906	ELYADIR FERREIRA BORBGES	5185	ERIKA SEIBEL PINTO	5138
ELIAS MENEZES DE AGUIAR	5057	ELYADIR FERREIRA BORGES	1347, 1384, 3167, 3774, 3924, 4104, 4519, 4553, 4833, 4903, 5176, 5403	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO	4958
ELIAS MUBARAK JUNIOR	4343, 4730	ELYTHO ANTÔNIO CESCON	506, 514, 2354, 2388	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	1489
ELIAS SANTOS	1830	ELZA APARECIDA MAHALEM	529	ERNESTINO ALVES PIMENTA	2461
ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	2760	ELZA MASAKO EDA	2035	ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	1009, 7733
ELIDA SÉGUIN	5698	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1326, 1346, 2860, 3699, 3723, 3800, 3833, 3932, 3968, 4283, 5099, 5416, 5430	ERNESTO DIEI	1737
ELIEDA CARVALHO LEMOS	3068	ELZIO FREITAS DE PIETRO	3878	ERNESTO FLOCKE HACK	4941
ELIEL SANTOS JACINTHO	5683, 6063	ELZOIRES IRIA FREITAS	371	ERNESTO KOHNERT VIEIRA	5011
ELIO ANTÔNIO COLOMBO JUNIOR	1940	EMANOEL TAVARES COSTA	2644	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	3808
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	297	EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	1904	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	5468
ELION PONTECHELLE JUNIOR	7170	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO	5515	EROS SANTOS CARRILHO	4357
ELIS CRISTINA LAUXEN	844	EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR	5421	EROS SOWINSKI	4561
ELISA COSTA GALHO	1409	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	1303	ERYKA FARIAS DE NEGRI	519, 634, 833, 853, 865, 884, 2086, 2210, 2330, 2419, 2549, 3222
ELISA GRINSZTEJN	1817	EMERSON BARBOSA MACIEL	4419, 4498	ESLY SCHETTINI PEREIRA	1993
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	534	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	6464	ESMERALDO CARVALHO	1042, 1176, 7479
ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	2259	EMERSON DUPS	1884	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	914, 2542
ELISABETE DENIAU	6443	EMERSON LODETTI	7006	ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	1499, 5242
ELISABETE HERCILIA PADILHA	6900	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	558, 768	ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ	3379, 5189
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	6592, 6629, 6646, 6703	EMERSON VIEIRA ANTUNES	7680	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	380
ELISABETH GLASENAPP MORAES	2096	EMIDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR	718	ESTELA REGINA SCHWENGBER	5610
ELISABETH ROCHA DA SILVA	668	EMILE FARIA SANTOS	2689	ESTELA VILELA GONCALVES	7663
ELISABETH SERAFIM ROSSI	5312	EMILE MARGRET H NETTO	4731	ESTER MARIA DA SILVA	785
ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	7216	EMÍLIA BORGES	4659, 4672, 5329	ESTEVAM ANUNCIACAO SILVA	5912
ELISANDRE MARIA BEIRA	1182, 6069, 6525	EMÍLIA MARIA VELANO	5887	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	850, 1140, 1995, 2023, 7361
ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO	6471	EMILIE MARGRET H NETTO	3411, 3953, 5365	ETSUO ISHIKAWA	2941, 7759
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	5799, 6979	EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	4205	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	3326, 7570
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1316, 1317	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	4153	EUCLIDES DIAS CAMPOS	4467
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	7662	EMÍLIO FRANCISCO CHIESA	4010	EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR	4336
ELISETTE BRAIDOTT	5293	EMÍLIO LÚCIO	1086	EUCLIDES PEREIRA SOUZA	7714
ELISEU ATAIDE DA SILVA	5536	EMÍLIO MILLAN NETO	5869	EUCLIDES RIBEIRO S JÚNIOR	772
ELISEU EUFEMIA FUNES	3207, 5219			EUDES JOSÉ FREIRE	4341
ELISEU GOMES TORRES	6230			EUDOCIO MARTINS FILHO	5699



EUGÊNIO BATTESINI	209, 243, 2863, 7705	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	1219	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	6483
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	7182	FABIANO HALUCH MAOSKI	6071	FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA	2501
EUGÊNIO CARLOS BOZZETTO	2392	FABIANO HASELOF VALCANOVER	268, 953, 1330, 2730	FABRÍCIO DA SOLLER	4046
EUGÊNIO CORRÊA COSTA	3053	FABIANO LUIZ ANDREASSA	6946	FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	1667
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	4652, 5255	FABIANO MOREIRA PALMA	3855	FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	806
EUGÊNIO VERGANI	2651	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	2346	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	1634
EULÁLIA HELENA DA SILVA	2359	FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	2800	FABRICIO GRIESBACH	2250
EULAMPIO RODRIGUES FILHO	5817	FABIANO S ZANIN	348, 6014, 6098, 6140, 6144, 6165, 6166, 6212, 6244, 6251, 6259, 6263, 6297, 6312, 6313, 6330, 6332, 6339, 6539, 6540, 6605, 6634, 6674, 6678, 6694, 6720, 6721, 6760, 6807, 6835, 7221	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	4104
EUNICE ANTONIOLI	3595	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	536	FABRICIO KENJI RIBEIRO	3508
EUNICE SOARES CARDOSO	2450	FABIANO SILVA FÁVERO	7707	FABRÍCIO LANDIM GAJO	1011
EUNILDO LÁZARO REBELO	3905	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	1360	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	3116
EURICO MOREIRA	6319	FÁBIO AIBSZYC	2375	FABRICIO NEDEL SCALZILLI	6357
EURICO PEREIRA GOMES	6804	FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS	368	FABRICIO RESENDE CAMARGO	4350
EURIDES RODRIGUES DE PAULA	640	FABIO ANDRÉ HAUBRICH	5471	FABRÍCIO ROBERTO TONISTTO CARVALHO	2986
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	7211	FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	4681	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	2209
EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO	5960	FÁBIO ANTÔNIO OBICCI	2705	FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO	1597
EURÍPEDES FRANCELINO GONÇALVES	122	FÁBIO ARANTES SALGADO	6073	FABRÍCIO ZILOTTI	7685
EURÍPIDES ALVES FEITOSA	5687	FÁBIO BERWANGER JULIANO	1443	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	6476
EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA	5526	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	7726	FABRINA BRAIDA SALVI	3836
EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	4352, 4359	FABIO BOCCIA FRANCISCO	3887, 4630	FABRÍZIO BORDALLO	7112
EUZEBIO INIGO FUNES	144	FÁBIO BRAGA MATTOS	5659	FABRÍZIO COSTA RIZZON	827
EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	4707	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	3182	FABRIZIO ROCHA CAVALCANTE DA SILVA	6417
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	4680	FÁBIO CANALLI BORGES	6299, 6321	FABSON TEIXEIRA CORREA	4582
EVALDO NASCIMENTO	1539	FABIO CAPELL FARIAS SILVA	7422	FÁTIMA APARECIDA DE F ESCOBAR	1536
EVALDO RUI ELIAS	3021	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	968	FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	5430
EVANDER DIAS	1270	FABIO CESAR TEIXEIRA	2976, 4531	FÁTIMA BESSA	1105, 3097
EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	666	FÁBIO COLOMBO	6088	FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA	1314
EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA	1241, 6444	FÁBIO DA COSTA AZEVEDO	2678	FÁTIMA LESSA MENDES	6651
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	3130	FÁBIO DE CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA	6367	FÁTIMA MARTINS COUTO	3338, 4979
EVANDRO GARCZYNSKI	3913	FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	7118	FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS	121
EVANDRO GENZ	5032	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	2728, 7672	FÁTIMA TEREZA ALVES FAGUNDES	2171
EVANDRO JOSÉ LAGO	7430	FÁBIO DE SANTANA	1825	FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR	3510
EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	5569	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	5173	FAUSTO MITUO TSUTSUI	1252
EVANDRO PARRILLA	393	FÁBIO EDUARDO LUPATELLI	5541	FAUSTO PAGETTI NETO	191, 4844
EVANDRO PERTENCE	5510	FÁBIO F. F. TERTULIANO	2490, 3046	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	4691
EVANDRO SILVA CLEMENTINO	4050	FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	1861	FELIPE ANDRADE L SÁ DE MELO	3680
EVANDRO SOUTO MAIOR	454	FÁBIO FONSECA AIRES	6686, 7229	FELIPE BARREIRA UCHOA	4013
EVELCOR FORTES SALZANO	4930	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	138	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	6978
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	4006	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	1502	FELIPE CALDAS MENEZES	1408
EVELISE SIMONE DE MELO	1025, 1041, 1906, 1912	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	988	FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	1577
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	6155	FÁBIO GUARDIA MENDES	4033, 5079, 5214	FELIPE CEMALE PREIS	1180
EVERALDO DE CARVALHO	105	FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS	4932	FELIPE D C DE OLIVEIRA	5976
EVERALDO SEGURA	5165	FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	4897	FELIPE DE BOER FETTER	7722
EVERLY DOMBECK FLORIANI	3857	FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	5994	FELIPE DO CANTO ZAGO	118
EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA	7137	FABIO JUN CAPUCHO	1807	FELIPE FLORIANI BECKER	1266, 2856, 6137, 7129, 7173
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	4373	FÁBIO LIMA QUINTAS	6346	FELIPE FORTE COBO	448, 563, 790, 801, 807, 814, 1030
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	7577	FÁBIO LUGARI COSTA	4445	FELIPE JAKOBSON LERRER	5432
EVERTON LEANDRO FIURST GOMES	4212	FÁBIO LUÍS AMBROSIO	310, 5395	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	5947
EVERTON LOPES NUNES	1237, 1249, 3532, 3547, 3918, 4410, 4717, 4824, 5196	FABIO LUIS DE LUCA	1338, 3447	FELIPE M GIMENEZ	3058
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	368, 2595, 6921	FABIO LUIS VALDEZ POLETTTO	4738	FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	7273
EVERTON RODRIGO BEN	3163, 3284, 3377, 3708, 4312, 4942, 5179, 5385, 5389, 5411, 5414, 7749	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO	1096, 3959	FELIPE MARCELO GIMENEZ	3050, 3873
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	1588, 2135, 2474, 2988	FÁBIO LUIZ DA CUNHA	2658	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	6082
EVODIO CAVALCANTI FILHO	3559	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	3736, 4187, 4294, 4938	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	2478, 3244
EWERTON AZEVEDO MINEIRO	4115	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2681, 6930, 6932	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	4742, 6575
EWERTON CARVALHO DA SILVA	1305	FABIO PALLARETTI CALCINI	4475, 4635, 4693, 5072, 5243	FELIPE QUINTANA DA ROSA	5779, 6587, 6749
EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	652	FABIO ROBERTO KAMPMANN	1378	FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA	1594
EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO	1627	FABIO ROBERTO PIOZZI	2179	FELIPE SANTA CRUZ	484
ÉZIO PEDRO FULAN	6121	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	1005	FELIPPE ZERAIK	3998
ÉZIO RAHAL MELILLO	1454, 1458	FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA	7386	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	2860, 3800, 5426, 5428
FABIAN MORI SPERLI	6468	FÁBIO ROTTER MEDA	4023	FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER	1370
FABIANA ARAÚJO	7428	FABIO SANDINI	6545	FÉLIX CONCEIÇÃO NETO	3214
FABIANA CAMILOTTI ISAIA	2890	FÁBIO SANTOS DA SILVA	6537	FELIX FERREIRA PINTO	5682
FABIANA CARVALHO MACEDO	3038	FÁBIO SOARES JANOT	992	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	2238
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	6603, 6858, 7221	FÁBIO TEIXEIRA OZI	4256	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	157
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	1053, 1067	FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS	2544	FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES	5983
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	7151	FÁBIO YOSHIHARU ARAKI	2442	FERNANDA BROMFMAN PIANTA	341
FABIANA ESPÓSITO	6573	FABIOLA FERREIRA DELAZARI	3076	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	4670, 4882
FABIANA FERREIRA DA SILVA	929	FABIÓLA HAESER	4311	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	5088
FABIANA HETZEL AMARAL	5380	FABIÓLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	5006	FERNANDA DA CRUZ ALVES SANTOS	4249
FABIANA LOPES PINTO	5006	FABIÓLA LUCENA MAIA	792	FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	4229
FABIANA MELLO MULATO	264	FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	13, 389, 1778, 1804, 1813	FERNANDA DELLATORRE VIEIRA	4940
FABIANA SANTOS DANTAS	652	FABIÓLA MOURA DE ALMEIDA	515, 646	FERNANDA FERREIRA ALMEIDA	3888, 4139, 4819
FABIANE REUTER	108, 291, 4559, 4881, 6298	FABIÓLA PELUCI MONTEIRO	3751	FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	1354
FABIANO CAETANO PRESTES	2219, 4239	FABIÓLA ROSA FERSTEMBERG	133	FERNANDA GUIMARÃES	6579
FABIANO DINIZ CERQUEIRA	5571	FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO	3035, 3706, 4436, 4850		
FABIANO DUFECH FÁVERO	3913	FABIOLA VILA CHÃ DA CRUZ	7166		
FABIANO FRABETTI	1582				



FERNANDA KNIJNIK MILMAN	5604	FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA	7530	FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	6185
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	227	FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA	2440	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	4677
FERNANDA LESSA MAINIER HACK	392, 1785	RA		FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	6107
FERNANDA LOUSADA CARDOSO	3350, 4999	FERNANDO LEVIN CREMONESI	234	FLÁVIO LUIZ DE SOUZA	7349
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES	2775	FERNANDO LOESER	4624, 4713	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	462, 1340, 5505
FERNANDA MARIA PREUSSLER	7138	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA	1384	FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	3228, 3252, 3256, 3261, 3303, 3316, 3332, 5329
FERNANDA MARQUES RODRIGUES NEVES	530	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	5112	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	3188, 3526, 3543, 4431, 5186
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO	7231	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	3454	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	260
FERNANDA PIERRI GIMENES	6481	FERNANDO MARTINS BARRETO	3529, 4403	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	6129
FERNANDA PONTES SILVA	2556	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	3098	FLÁVIO PADUAN FERREIRA	3503
FERNANDA Q. DE MELO	3117	FERNANDO NETO BOITEUX	3412, 4260, 5369	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	5454, 5468, 5896, 5899, 5900, 5925, 6978
FERNANDA R. ANTONIO	3684	FERNANDO NETO CASTELO	2242	FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY	626
FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	3477	FERNANDO NETTO BOITEUX	1260, 1261, 3397, 3880, 4132, 4371, 4520, 5314	FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA	5184
FERNANDA SILVA	4821	FERNANDO NEVES	153	FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	6667
FERNANDA SQUINZARI	5093	FERNANDO PERETTI SCHAFFER	5943, 7449	FLÁVIO ROSSI MACHADO	3031
FERNANDA TABOADA FONTES	3773	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	3643	FLÁVIO SANINO	2290, 2357
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	3224, 3272, 3282, 3314, 3534, 3549	FERNANDO RIBAS	4702	FLAVIO SANT'ANNA XAVIER	4432
FERNANDA VIDAL FEHSE		FERNANDO RODRIGUES HORTA	5884, 6270	FLÁVIO SARTORI	6652
205, 911, 1061, 1130, 2431, 2447, 7445, 7449,	7654	FERNANDO SANT'ANNA FINN	2370	FLÁVIO SILVA BORGES	6894
FERNANDA ZETTLER GRUBER	6824	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	3092	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	3818, 4204, 4388
FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR	2195	FERNANDO SMITH FILHO	7103	FLÁVIO ZVEITER	7088
FERNANDO ALVES VIALI FILHO	3060			FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO	6497
FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	2882	FERNANDO SPINOSA MOSSINI	1892	FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR	557
FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	4483	FERNANDO STRACIERI	563	FLORIANO ROZANSKI	3212, 5094
FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	4817	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	5466, 7138	FLORIPEDES GRANELE	2919
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	2217, 2268, 2295	FERNANDO TRES FIOR	5861	FLORISMUNDO DIAS JARDIM JÚNIOR	4180
FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	5640, 6130, 6163	FERNÃO DE MORAES SALLES	141	FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO	2315
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1403, 5798, 7030	FILEMON JUNIOR BATISTA RESENDE	1471	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1419, 5737, 6904, 7068
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	3415, 5375	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	4970	FRANCINE MARTINS LATORRE	2098
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	654, 2551, 7644	FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA	758	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO	2020, 2021, 2024, 2027, 2028, 2031, 2032, 2034
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA	5534	FILOMENA CUNHAL RODRIGUES	3318	FRANCIS CAMPOS BORDAS	959
FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	4421	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	6569	FRANCISCA JOSÉ DE MELO	3571
FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	6666	FIRLY NASCIMENTO	899, 993	FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO	2351
FERNANDO AUGUSTO MACHADO VINGRE	5989	FIVA SOLOMCA	1928	FRANCISCA MARTINS RIBEIRO	4676
FERNANDO AUGUSTO SARTORI	3474	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	3133	FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	6411
FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO	3282, 6468	FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ	6010	FRANCISCO ALFREDO PEREIRA VIANNA	5462
FERNANDO B PELEGRINI	3484	FLÁVIA ANDRÉA SANT'ANNA FERREIRA BENITES	296	FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	4419, 5441
FERNANDO B. M. DE CARVALHO	1363	FLÁVIA ANTUNES MENESES	5570	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	274, 1395, 2815, 5586, 5592, 6100, 6126, 6387, 6388, 7004
FERNANDO BADALOTTI FERREIRA	6094	FLÁVIA APOLO	3666	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	3992
FERNANDO BAPTISTA DE OLIVEIRA	4368	FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	3792	FRANCISCO ANTÔNIO SALES SABOIA	5626
FERNANDO BASTOS DOS SANTOS	193	FLÁVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	4640	FRANCISCO APRIGIO DA SILVA	767, 7519
FERNANDO BICCA MACHADO	2756	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	4696	FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO	1763
FERNANDO BOITEUX	5355	FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE	306, 5765	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	2926
FERNANDO BRUM SCHOPPAN	5776	FLÁVIA GHELLI RODRIGUES	6434	FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	1542
FERNANDO BUSS	253	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	3107, 5774	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	3553
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	1263, 6032	FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO	2065	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	5844
FERNANDO CÉSAR RAMOS FERREIRA	6108	FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	6528	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO GUIMARÃES	6086
FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI	5058	FLÁVIA STELLA CARDOSO	5466	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	2779
FERNANDO COUTO	2545	FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ	874	FRANCISCO CIRO MARTINS	389, 4168
FERNANDO CRUZ DA SILVA	5545	FLÁVIA SUSANA DE CESARO	1819	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	1323
FERNANDO CRUZ MOREIRA	4345	FLÁVIA V POZZOBON	214	FRANCISCO DA SILVA FREIRE	3655
FERNANDO CUNHA	2102	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	6515	FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA	6147
FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	5961	FLÁVIA ZETTLER GRUBER	6176	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES	398
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	481	FLAVIANNE LOPES DE CARVALHO	5497, 5819	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	1488
FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR	4537	FLÁVIO ABRAHÃO NACLE	6492	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA	2243
FERNANDO DE SOUZA LEAL	4781	FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	1257	FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE	1329
FERNANDO DIAS PESENTI	934	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	282, 4012	FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA	5128
FERNANDO DOS SANTOS WILGES	6053, 6609	FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO	5143	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	3129
FERNANDO EDUARDO SEREC	7165	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	7465	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU	2373
FERNANDO EUGÊNIO DE QUEIROZ	4302	FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	3671	FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES	3858
FERNANDO FERRAREZI RISOLIA	5569	FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	2598	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	250, 4526
FERNANDO FRANCO	255	FLAVIO BENVEGNU JUNIOR	317	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO	7633
FERNANDO FREIRE DIAS	915, 982	FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA	6987	FRANCISCO DIAS TEIXEIRA	960
FERNANDO GARCIA MADEIRA	1871	FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA	6036	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	1546
FERNANDO GODOI WANDERLEY	4143, 5378	FLÁVIO BROCHADO ADJUTO	500, 912	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	760, 788, 2887
FERNANDO GOMES	1371	FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	3265, 4639	FRANCISCO EFFTING	3417
FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR	362	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	1734	FRANCISCO FONTES NETO	2395, 2517
FERNANDO IUNES MACHADO	1603, 1629, 1645, 1655	FLÁVIO CROCCE CAETANO	4068	FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JUNIOR	3914
FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO	7491	FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI	783	FRANCISCO GARCIA PARRA	1260
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	6360	FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	4447	FRANCISCO GOMES MACÊDO	1008
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO	1898	FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	1023	FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR	5494
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	5583, 6051, 6363, 6447, 7018	FLÁVIO EMYDIO POLISEL	3558	FRANCISCO GUILHERME LASKE	1660, 1755, 7739
FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	864, 2350	FLÁVIO FANTINEL	5618	FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM	4724
FERNANDO JOSÉ STOCCO	5897	FLÁVIO GRAZZIOTIN	6827		
FERNANDO KARL RAMOS	4847	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	2499		
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	7237	FLÁVIO GUILHERME CURCIO	4795		
		FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS	1098		
		FLÁVIO HENRIQUE LODI	2858		
		FLÁVIO JACINTO DA SILVA	7220		
		FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	1209		
		FLÁVIO JOSÉ CALAIS	1391		
		FLÁVIO JOSÉ CENATTI	702		
		FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	6043		
		FLÁVIO LEITE RIBEIRO	5682		
		FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES	7111		

FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	564, 1079, 2503	GASTÃO DE BEM	2296	GIANCARLO DE CARVALHO	5862
FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO	1760	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JU-5502		GIBRAN MOYSÉS FILHO	3832
FRANCISCO JOÃO LESSA	3767	NIOR		GIL CÉSAR DANTAS BRUEL	1540
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA	7115	GELCI RENATE NYLAND PILLA	1514	GIL VIANNA SIMÕES BATISTA	1687
FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA	655	GELSA PINTO SERRANO	1255	GIL VICENTE CIECHOWICZ	6509
FRANCISCO LIMA	974	GELSI FRANCISCO ACADROLLI	6352	GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS	4413
FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	1006	GELSON LUIZ SURDI	5668	GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	7122
FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ	3598	GENAURO BESERRA DA SILVA	936	GILBERTO ANTONIO PEREIRA	5022
FRANCISCO MACHADO	5946, 6172	GENECI SOARES	6228	GILBERTO CAETANO DE FRANCA	3568
FRANCISCO MORENO CORRÊA	1295, 5507	GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA	654	GILBERTO CONGRO BASTOS	1651
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	2404	GENESIO FELPE DE NATIVIDADE	5148	GILBERTO DA ROSA	5103
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	5474	GENESIO FREITAS DA ROSA	4816	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	6254, 6381, 7262
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	728, 1025	GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS	6709	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	211, 307
FRANCISCO R S CALDERARO	4046	GENILDO DE BRITO	3580	GILBERTO DE JESUS LINCK	7528
FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊ-CA	4612	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	591	GILBERTO EIFLER MORAES	
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	7737	GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO	5677	3131, 5999, 6024, 6045, 6292, 6371, 6392, 6414, 6415, 6929, 7100, 7173, 7260, 7263	
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	2132, 4209	GENIVAL FRANCISCO FEITOZA	2918	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	4353, 4390, 5083
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	941, 1109, 3274	GENIVALDO NEVES	2167	GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JR	1054
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-QUETTE	284, 327, 2803, 2813, 2816, 2828, 3702, 7017	GENIVANDO DA COSTA ALVES	2544	GILBERTO KIELING	6681, 6826
FRANCISCO ROSITO	2821	GENTIL BARTOLOMEU CRUZ KRAHL	5900	GILBERTO MARQUES PIRES	1048, 4298
FRANCISCO SILVINO TAVARES	2228, 2249	GEOMILSON ALVES LIMA	1762	GILBERTO MATHEUS DA VEIGA	358
FRANCISCO SIQUEIRA	1345, 5438	GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA	5249	GILBERTO MORESCO	675
FRANCISCO SOUSA GUERRA	958, 1114	GEORGE FERREIRA DE ANDRADE	1259	GILBERTO PACHECO PUPE	4243
FRANCISCO TAMBELLI FILHO	895	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	6264	GILBERTO PINTO DOMINGUES	5986
FRANCISCO VITAL PEREIRA	2431	GEORGE SARMENTO LINS	1083, 2029	GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CAR-VALHO	3122
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	2337	GEORGE W T MARCELINO	4582	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	2189, 2267, 3073
FRANCISCO XAVIER AMARAL	4431	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	4153	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	4484
FRANCISCO XAVIER MACHADO	778	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	3898, 5014	GILCE MARIA RIBAS DO NASCIMENTO	2761
FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS	4381	GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD	1373, 5849, 7026, 7060	GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	7486
FRANCISCO AGRICIO CAMILO	3029	GEÓRGIA STUART DIAS	5087	GILDA PEREIRA DE CARVALHO - SUBPRO-3449, 3476	
FRANK MARTINI CLARO	1522	GEOVANA PALERMO CARPES	239, 266, 330, 369, 5794, 5844, 5851, 5854, 6980, 7273	CURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	
FRANKLIN DELMAESTRO	5526	GEOVANI CEREZER	5656, 6112, 6503	GILDAZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	4569
FRANKLIN DOS SANTOS RODRIGUES	7177	GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES	1880	GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA	6379
FREDERICK B BURROWES	4221, 4853, 4909	GERALDA EGLEIA N RABELO	220	GILDO DOS SANTOS	2966
FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO	7000	GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR	6395	GILMAR CORRÊA LEMES	7210
FREDERICO BERNARDINO	208, 281, 282, 550, 688, 752, 1104	GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO	5435	GILMAR DA SILVA MELLO	714
FREDERICO CARVALHO GODINHO	4257	GERALDO ARRUDA FIGUEREDO	7533	GILMAR LOZER PIMENTEL	5052
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CU-NHA	4813	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	4503	GILMAR PÜTEN OLIVEIRA	1927
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIAN-NA	3066, 6348	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	3085, 4131	GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA	277
FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SIL-VA	4023	GERALDO D'EL REI REIS	6468	GILSON FERNANDES MEDEIROS	780
FREDERICO FERNANDES REINALDE	169	GERALDO DELIPERI BEZERRA	2269	GILSON HIROSHI NAGANO	4532
FREDERICO GUILHERME FONSECA TOR-RES DE OLIVEIRA	2722	GERALDO F TEIXEIRA COSTA DA SILVA	7565	GILSON JOSÉ DOS SANTOS	338
FREDERICO KORNDORFER NETO	5489	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO	6517	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	7027
FREDERICO KORNDÖRFER NETO	5512	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO	6422	GILSON LUCIO ANDRETTA	1519
FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLI-VEIRA	3970	GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA	4493	GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	3388, 5246
FREDERICO PEREIRA HORN	3659	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	5910	GILSON PESSANHA RAMOS	7190
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA	498	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	1434	GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS	1382
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	3065, 3109, 3110	GERALDO MAGELA LONGO DOS SANTOS	707	GILSON VITOR CAMPOS	5940
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	701	GERALDO MAJELA ROCHA	843	GILVAN FRANCISCO	7469
FUAD SALIM NAJI	149	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	908, 3664	GILVAN GOMES DE ALMEIDA	1236
FUAD SILVEIRA MADANI	7440	GERALDO MARTINS FERREIRA	1545, 1765	GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO	1621
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO	6207, 7185	GERALDO MORAES	5008	GIORGIA ENRIETTI BIN	5772
GABRIEL DE FASSIO PAULO	383, 4880	GERALDO MOREIRA LOPES	3595	GIOVANA MICHELIN LETTI	5825
GABRIEL DE SOUZA	2405	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	5795, 6082	GIOVANA VILLANOVA MACIEL	3703
GABRIEL DELLA GIUSTINA	5445	GERALDO PAULO SEIFERT	6893	GIOVANI BORTOLINI	2555
GABRIEL DINIZ DA COSTA	1397	GERALDO PEREIRA	7530	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA	3573
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA	6426	GERALDO PIRES BARBOSA FILHO	614	GIOVANI PAPINI	6929
GABRIEL LOPES MOREIRA	5820	GERALDO SÉRGIO GONÇALVES	2165	GIOVANNI GOSENHEIMER	1500
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	2433	GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SIL-VA	5705	GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	2903, 2928
GABRIEL MACHADO CRAVO	267	GERALDO VALE CAVALCANTE	3127	GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	4048
GABRIEL RAMALHO LACOMBE	2930	GERARDO GALLO CÂNDIDO	3211	GISELE BOLONHEZ	7404
GABRIEL RASXID	1658	GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA	1628	GISELE CRISTINA CORRÊA	6225
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	5799	GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUER-QUE FILHO	390, 1792, 2491	GISELE DE LUCENA LERMEN	2266
GABRIEL SCHERER	4315	GERMANA ARAGÃO DE MESQUITA AGUIAR	7213	GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	2390
GABRIELA CASTRO SANTOS	3149	GERMANO MARTINS COELHO	777	GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ-DIO	7227
GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA	7240	GERSON ABADI DA SILVA	1256, 6323	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	3876
GABRIELA N NEVES P L DINIZ	1238	GERSON BUSSOLO ZOMER	205, 1012	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	4427, 4504
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO		GERSON DE SOUZA BARBOSA	3581	GISELE S R CIESLAK	6278
736, 804, 1000, 1060, 1173, 2235, 2269, 2290, 2409		GERSON LUCCHESI	779, 825, 842, 2558	GISELE SANTOS	7105
GABRIELA VITIELLO WINK	7114	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	913	GISELE TROGILDO MARTINS	6105
GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREI-RA	4426	GÉRSON LUÍS B DANIEL	361	GISELE VICENZOTTO FERREIRA	7721
GABRIELA ZICARELLI RODRIGUES MEN-DES	3256	GÉRSON LUÍS MATIAS FREITAS	2796	GISELE D'AVILA HONORATO FURTADO	6962
GALILEU GONÇALVES PACHECO	1655	GERSON LUIZ WENZEL	452	GISELE ESTEVES FLEURY	6175
GAMALHER CORRÊA JUNIOR	778	GERSON SOARES GOMES	5911	GISLAINE BARCELOS DA SILVA	331
GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA	3276	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	1377	GISLAINE EILERT BARCELLOS	3856
GARRFELAND R VIEIRA	4902	GERSON VISSOKY	2182	GISLAINE MARIA BERARDO	6516
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	4893	GERUZA FACCHIN RYSZEWSKI	5741	GISLAINE MARIA DI LEONE	3179, 3817, 4310, 4311, 4313, 4739, 4742, 4747, 4751, 4949, 5390
		GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO	4615	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	5653
		GETÚLIO JOSÉ FEIX	2687	GIULIANO BERTUCINI	1593
		GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	3753	GIUSEPINNA PANZA BRUNO	7647
		GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA	5987	GIUSEPPE D'ALELIO JÚNIOR	4904
		GIANCARLLO MELITO	6037	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	140
				GLADIMIR GATTELLI	4892
				GLADIS F B PROENÇA	3596



GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	6982	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	2777	HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA	7634
GLADYS MALUF CHAMMA	5880	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	953, 1078, 1330	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO	5959
GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	5818	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	3662	HARRY STREPPPEL	5490
GLADYS NASCIMENTO	580	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	3140, 7117	HAYDEE MAGDA VIDAL S SALVADOR	1900
GLADYS SOUZA DE REQUE	2550	GUILHERME PORTA NOVA	955	HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	4001
GLAUCE FERREIRA MONTEIRO	2124	GUILHERME RANGEL RIBEIRO	6035	HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA	7344
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	1217	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	3975	HEBER RENATO DE PAULA PIRES	4217, 4553
GLÁUCIA C F MENDONÇA	3586	GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	3765	HEBERT DA SILVA TAVARES	5454
GLÁUCIA MARIA ASCOLI	4028	GUILHERME VON MULLER LESSA VER-GUEIRO	5210	HECILDA MARTINS FADEL	797
GLÁUCIA MARIA BARROS	5087			HEDILA DO CARMO GIOVEDI	5499
GLAUCIA SUDATTI	2005, 2177, 7702	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	85, 3132, 3232, 4407	HEITOR VICENTE ORO	6687
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	251			HEITOR VITOR FRALINO SICA	2057
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	316, 4080	GUIOMAR MARIO PIZZATTO	3159	HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES	511
GLAUCO DE GOÉS GUITTI	1238	GULHERME JACQUES MARCANTONIO	4843	HÉLCIO TONERA	2391
GLAUCO GUMERATO RAMOS	1517	GUMERCINDO ROCHA FILHO	5046	HELDER COSTA DA CÂMARA	2147
GLAUCO IWERSEN	7267			HELDER LESSA FREIRE	2693
GLAUCO LUCIANO RAMOS	4269	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	10, 11, 3227, 3289, 3291, 3524, 3533, 3535, 3541, 3548, 3550, 5269, 5272	HELDER LIMA DE LUCENA	754
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓ-167		GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	938	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	2343
RIDA		GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	997, 7538, 7701, 7723	HELENA C COELHO	622
GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERAL- DO	1142, 2068, 3605			HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA	3853
GLEI AMARO LINHARES	2581	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	6340, 6410, 7014, 7018, 7022, 7030	HELENA MARIA HAAS	676
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	4968, 5039			HELENA MARIA PIRES GRILLO	2602
GLENIO DO COUTO PINTO JÚNIOR	1103	GUSTAVO BATEMAN PELA	2952	HELENA MARIA POJO DO REGO	3328, 4248
GLEYDSON ANTONIO PINHEIRO ALEXAN-1797		GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO	5399	HELENA TEIXEIRA PETRIK	1708, 1774
DRE		GUSTAVO BETTINI	7216	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	3168
GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXAN-1757		GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	2645	HÉLIO ANTÔNIO SUSIN	3997
DRE		GUSTAVO CALMON HOLLIDAY	5052	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	2150
GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA	1773	GUSTAVO CAM'MARANO COIMBRA	6476	HÉLIO BORGES DE OLIVEIRA	753
GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA	6466	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	4574, 5323	HELIO CARDOSO NETO	6919
GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI	3872	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	5983	HÉLIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES	7713
GODOFREDO MENDES VIANNA	6472	GUSTAVO CHIARELLI	5459, 6796, 6851	HÉLIO DIAS OCCHIUZZI	3101
GOIAZIM LEMES DA SILVA	3150	GUSTAVO CORTES DE LIMA	2203	HÉLIO DOS SANTOS	6246
GONÇALA MARIA CLEMENTE	1718	GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BA-TISTA	6057	HÉLIO HENRIQUE FALCO	1072, 2535
GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO	3585			HÉLIO HIRASAWA	4100
GRACE BORTOLUZZI	2090, 2168	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	3824, 5020	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	2011, 2154, 2273
GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ	227	GUSTAVO DAL BOSCO	6982, 7072	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	3728, 4348
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	4398	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	5149	HÉLIO MARQUES DA SILVA JÚNIOR	2148
GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA	6462	GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAÍDE	5974	HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS	2965
GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	1653	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	3166	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ-NIOR	706, 1992, 1993, 2018, 7515
GRACO JULIANO LIMA DURÃO	7020	GUSTAVO DO VALE ROCHA	7152	HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO	5638
GRASIELE BARCELOS AMARAL	5780, 6965	GUSTAVO FAUSTO MIELE	2465	HÉLIO RICARDO CUNHA	5852
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	4295	GUSTAVO FETTER DE ALMEIDA	6924	HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA	2001
GRAZIELE BUENO DE MELO	6116	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	172, 1417	HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FI-LHO	5119
GRAZIELLA BAPTISTA MASO	322	GUSTAVO HARB NAIME	1373		
GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA	1591	GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS	88, 114	HÉLIO SPOLON	4598
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-VES	5224, 7448	GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA	2808	HELIO STEIN JÚNIOR	5935
GREGÓRIO BATTAZZA LONZA	2817			HÉLIO VIEIRA DA COSTA	7507
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO	2083, 2142, 2174,	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA	786, 903, 908, 921,	HÉLIO ZAGHETTO GAMA	5519
LEAL	2223, 2270, 2289	MARQUES	1087, 1115, 1118	HELIODORIO SANTOS NERY	1776
GREICE PERES SCHWERNER	5853, 5857, 6937	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	6948	HELMUT ANTÔNIO MULLER	2245
GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	6179	GUSTAVO LEITE PEREIRA	6728	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	4878
GUARACY DA SILVA FREITAS	1248	GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO	2040	HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL	2075
GUARACY MARTINS BASTOS	5555, 5573, 6093	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	3125	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	2341
GUIDO D WIETZKE	6258			HELOÍSA PEREIRA DE A MARTINS	1600
GUIDO HENRIQUE SOUTO	3091, 5768	GUSTAVO MARINS CORTEZ	5941	HELOISA SABEDOTTI	5934, 7033
GUIDO PINHEIRO CORTES	4631	GUSTAVO MARQUES FERREIRA	13	HELOÍSA STEIN NEVES	7358
GUIDO SCHWENGBER	881	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	4247	HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS	7664
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOS-TRE	1639	GUSTAVO MOREIRA	6722	HELOÍZA FRANCO VILLEROY	3447
GUILHERME ANDRADE LUCCI	4946	GUSTAVO MOTA GUEDES	1805	HELTON ANIOLA PIRES	3994
GUILHERME ANTONIO	3875	GUSTAVO PACHER	4791, 4874, 5345	HELTON GASPERI	7688
GUILHERME AUGUSTO CASSIANO COR- NETTI	1926	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	4643	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	6888
GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA GUI-7044		GUSTAVO PICON DORNELES	2899	HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO	5164
MARÃES		GUSTAVO R GOES NICOLADELI	6463	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	935, 971, 2864
GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SAN- TOS	5046	GUSTAVO REBELLO HORTA	5539	HENRI CLAY SANTOS ANDRADE	489
GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	3384, 5220	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL-VES	2475, 5738	HENRI XAVIER	3493
GUILHERME BELEM QUERNE	685			HENRIQUE BARBACENA NETO	1583
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	902, 969	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	5461	HENRIQUE CESAR BORGONGINO MONTEI-RO	6443
GUILHERME CEZAROTI	3180, 4609	GUSTAVO SALERMO QUIRINO	3455		
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	2427	GUSTAVO VELOSO DE MELO	4176	HENRIQUE DE A X DE MEDEIROS	2398
GUILHERME DAUER FILHO	6673	GUSTAVO VILELA DE MENEZES	7531	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	3116
GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR	4734	HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA	6781	HENRIQUE DE SOUZA LEITE	2929
GUILHERME DE SOUZA LUCA	6450	HAFEZ MOGRABI	5161	HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO	2098
GUILHERME DEMORO	5215	HALLEY HENARES NETO	4584, 5359	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	2653, 7234
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR	5101	HALLEY LINO DE SOUZA	698, 719, 2364	HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	2863
GUILHERME FITZ	2998, 3002, 3003	HAMILTON ANTÔNIO DE MELO	4255	HENRIQUE J. VIEIRA FILHO	3142, 3143
GUILHERME G J NEUTZLING	4918	HAMILTON DA SILVA SANTOS	6188	HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS	3138
GUILHERME GONÇALVES COLLIN	5655	HAMILTON DE PAULA BERNARDO	1791	HENRIQUE JOSÉ ZANOTTA	545
GUILHERME GOTTARDELLO	5393	HAMILTON DIAS DE SOUZA	3864, 4579		
GUILHERME JOSÉ DA COSTA CARVALHO	682, 695	HAMILTON DONIZETTE RAMOS FERNAN- DES	276	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	2053, 2278
GUILHERME LIMA BARRETO	2654, 6400	HAMILTON JOSÉ CORDOVA	3229	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	4258, 4836
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRI- GUES	5535	HAMILTON JOSÉ PIRES	3500	HENRIQUE LONGO	1120
GUILHERME PACHECO MONTEIRO	7459	HAMILTON JOSÉ POLITA	5654	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	7272
		HAMILTON LANGARO DIPP	7126	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	6050, 6234, 6565, 6577, 6682, 6889
		HAMILTON PEREIRA BAHIA	3072		
		HANDEL MARTINS DIAS	5466	HENRIQUE NEVES DA SILVA	3660
		HARIANNA BARETO	6076	HENRIQUE PRATTI	4843
		HAROLD RADLOFF	3128	HENRIQUE ROCHA FRAGA	1635, 2848, 2915
				HENRIQUE ROTSTEIN	3796, 7195
				HENRIQUE SAMPAIO GORON	271



HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	952, 1014, 1064, 1068, 1121	IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVA-LHAES	6418	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	472, 511, 1558, 2155, 2234, 2244, 2339, 2532, 4178
HENRY DANIEL HADID	3338, 4979	IGOR FERRY DE SOUZA	2673	ISABELLA CABRAL KISTNER	6940
HÉQUEL PAMPURI OSORIO	6083	IGOR HENRIQUE MARQUES	7410	ISABELLA CARVALHO MOREIRA	3821
HERALDO MOTTA PACCA	4779, 7532	IGOR KOEHLER MOREIRA	388	ISABELLA M C DE ALBUQUERQUE	3807
HERCIO COSTA DE SOUZA	1112	IGOR LOSS DA SILVA	6315	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	2563
HERCULES DOS SANTOS SOARES	2552	IGOR MASCARENHAS CÔRTEZ	1359	ISAC CHEDID SAUD	6982
HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JU-NIOR	177, 3851	IGOR PINHEIRO MOREIRA	7188	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	4732
HERIVELTO FRANCISCO GOMES	6314	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	2792	ISAC M BOIMEL	7058
HERMANN ASSIS BAETA	3088	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	5542	ISAC SOMBRA RODRIGUES	3971
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROE-NICK	537	ILAN GOLDBERG	2774	ISADORA DITERT	1211, 2622, 7420, 7424
HERMANO FRANCISCO MOTA	2527	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS	2488	ISAIAS DA SILVA	4876
HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA	1353	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	2604	ISAIAS GRASEL ROSMAN	4621
HERMES ARRAIS ALENCAR	1258, 2005, 2494, 3863, 4784, 5105	ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD	7071	ISIDORO PEDRO AVI	1081, 1090, 1509
HERMES MARCELO HUCK	1295	ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR	1799	ISIS DA SILVA DUARTE	1938
HERON DA FONTOURA CORRÊA	5448	ILDETE DOS SANTOS PINTO		ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES	3481
HERTON LUIS MUHLBEIER	361	79, 852, 922, 1013, 1033, 1036, 1561, 1567, 2531, 2978		ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR	1589
HERTZ JACINTO COSTA	201, 1820, 2870, 7567	ILIANA GRABER	197	ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE	7734
HIDEKAZA KAKU	1513	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	1347, 4237	ISOLDE ELITA CONRAD SAMPAIO	3055
HILARIO BOCCHI JUNIOR	2138, 2366	ILISEU JOSÉ FACCIN	6698, 6854	ISRAEL BATISTA DE MOURA	4702
HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	3861	ILKA TEODORO	608, 653	ISRAEL DIAS DOS SANTOS	1814
HILDA BARBOSA PIRES DOS SANTOS	7086	ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA	830	ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO	2787
HILDA HELENA DE BRITTO FORNI	6425	ILTON CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO	239	ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS	7761
HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	6587, 6609	ILZA MARIA MACEDO HADDAD	1950	ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA	5755
HILDEBRANDO COSTA ANDRADE	2736	ILZA OGI	1317	ITACIR DOS SANTOS SCHILLING	268
HILDEBRANDO PONTES NETO	6019	IMAR ROCHA	3784	ITACOLOMI LIMA CARDOSO	7647
HILDO NICOLAU PERON	3737	IMELDA MARTINI	1472	ITAJACY ANDRADE DORNELAS	782
HILDO WOLLMANN	671	IMILIA DE SOUZA	911	ÍTALO TELES CAETANO	6152
HILTON NORBERTO STRASSBURGER	3942	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	789, 813	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO	8
HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA	7697	INÁCIO PAVANELLO	3747	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	6460
HIRAM SOUZA MARQUES	5898	INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	2591, 5479	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	7070
HOMAR CAIS	5412, 7367	INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA	1535	IUNES HASSAN SOBRINHO	1296
HOMERO FLESCH	3082	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	5358	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	1301, 5694, 6061, 6260, 6391, 6446
HOMERO MARCHEZAN	4667	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		IURI FERRARI COCICOV	1696
HOMERO SO JOBIM NETO	146, 3126, 4064	1375, 3139, 3141, 4192, 4230, 4565, 4592, 4836, 4850, 4911, 5092, 5178, 5208, 5243, 5321		IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	1605
HOMERO SÓ JOBIM NETO	4000	INAIÁ SÁVIO PIRES	6075	IVAIR DOMICIANO	2626
HOSANA MARIA DE PAIVA CAZUZA	863	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	5485	IVAIR JUNGLOS	254
HUDSON CUNHA	2541	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA	1505, 5248	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	5299
HUDSON JOSE RIBEIRO	6397	INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILÉLIO	6501	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	5391
HUGO ANDRADE COSSI	5019	INÊS SCALCO	2451, 2452	IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR	3704
HUGO DE ARAÚJO REIS	2816, 6379	INESCIY K HAY ASHI IOSHII	5762	IVAM SOARES MACHADO	6863
HUGO DO CARMO RIBEIRO	4538	INGRID BING MOREIRA	7180	IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO	639, 732, 7524
HUGO FUNARO	5355	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PI-NHEIRO	5384	IVAN B FLORENTINO	7059
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIE-GLER	2551	INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	3269	IVAN JOSE DAMETTO	2445, 5706, 5729, 7648
HUGO LUIZ TOCHETTO	3094	INGRIG ANDRADE SARMENTO LEAL	1784	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1414, 5596
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	7163	INOCÊNCIO GIL NUNES	6222	IVAN PAROLIN FILHO	102, 6125, 6183
HUGO SCHIANTI ALMEIDA	6939	IOSSEL VOLQUIND	5953	IVAN PEGORARO	7162
HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	1586, 1617	IPOJUCAN CORREIA AYALA	1098	IVAN PINHEIRO SOUSA	3592
HUGO WALTER ENGELKE FILHO	625, 803	IRACEMA ANQUIETA	1875, 1876, 1877, 1878	IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	991, 1539
HUILDER MAGNO DE SOUZA	2783	IRANI BUZZO	3595	IVAN SÉRGIO TASCA	7151
HULDO BALDOINO DA SILVA	3345, 4991	IRANI MARIANI	6040	IVAN SZELIGOWSKI RAMOS	398
HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG	378, 5532	IRANI RODRIGUES COSTA	3595	IVANDRO ROBERTO POLIDORO	3762
HUMBERTO GOMES MACEDO	3036, 3821	IRAPUAN INDIO DA COSTA	360	IVANETE RAMLOW	1557
HUMBERTO GOUVEIA		IRAPUAN SOBRAL FILHO		IVANETE REGOSO	4496
3348, 3386, 4996, 5094, 5096, 5169, 5222		104, 569, 586, 623, 627, 639, 658, 721, 732, 773, 886, 937, 1594, 2380, 2439, 7524		IVANILDO PAULO SECCO	2401
HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	4675	IRATAN BENEDITO MOREIRA	3559	IVANILSON LUCAS CABRAL	6059
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1191, 1278, 1423, 3052, 5622	IREMAR GAVA	817	IVANIR CORTONA	448, 1449
HUMBERTO JOSÉ DA SILVA	5967	IRENE BARBARA CHAVES	2256	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	962
HUMBERTO LENCIONI GULLO JR	4588	IRENE ILGA SCHAEFER	924	IVANO VIGNARDI	6013
HUMBERTO LODI CHAVES	2807	IRENE SCAVONE	4917	IVETE IVO DE BARROS	4185
HUMBERTO MARCIAL FONSECA	1014	IRINEU ANTÔNIO ZART	6346	IVETE MARIA RAZZERA	
HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS	3134	IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	2007	2467, 2561, 3132, 3236, 3237, 3238, 3313, 3319, 3321, 3329, 3331, 3609, 5413	
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	3793	IRINEU DE FREITAS	699, 2432	IVETE PERES BORGES	4073
HUMBERTO THEODORO NETO	2805	IRINEU DE OLIVEIRA	1545	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-TO	27, 455
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEI-REDO	4895	IRINEU JOSÉ PETERS	4023	IVO DE LIMA BARBOZA	5064
IARA ANTUNES VIANNA		IRINEU JOSÉ RUBINI	5574	IVO DOS SANTOS ROCHA	4529
3357, 3358, 3664, 3677, 4463, 5038, 5118		IRINEU LUIZ MARCHIORETTO	5933	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	3075, 3790, 3848, 3919, 4966
IARÁ APARECIDA RUCO PINHEIRO	7413	IRINEU PAMPLONA FILHO	6194	IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	1777
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	576, 710, 765, 7334	IRINEU PETERS	4023	IVO MULLER	2638, 6032
IBER CÂMARA DE OLIVEIRA	7450	IRIO JOSÉ DA SILVA	3501	IVO PEGORETTI ROSA	3086, 5655, 5793, 7278
IDALIO CAMPOS	504, 584, 755, 870, 2446	ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	337	IVO REBELATTO	2894
IDÁLIO CAMPOS	983	IRIS GABRIELE B DIEL	729, 2394, 2421	IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR	3427
IDELANIR ERNESTI	82	IRIS GABRIELE DIEL	884	IVONE COAN	4588
IDENI MARIA WALTRICK TESSAROLLO	6326	IRNO BIASIBETTI	1172	IVONE DA MOTA MENDONCA	3511, 3517
IDERALDO JOSE APPI	6942	ISA NUNES UMBURANAS	2253	IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS	4083
IDIVÃ BECKER CARLOS	6580	ISAAC LUIZ RIBEIRO	6087	IVONE JOSÉ DE ALENCAR	6527
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	7486	ISAAC MOTEL ZVEITER		IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES	6818
IDONIS TELES DE MACEDO JÚNIOR	4534	171, 1230, 2584, 2597, 3142, 3337, 4978		IVSON MARTINS	757
IEDA REYES BOEHL	7642	ISAAC SALOMÃO ZAGURY	4034	IWAN JAEGER JUNIOR	5482
IGNEZ DE FÁTIMA ALBUQUERQUE LOBO	2079	ISAAC VALEZI JUNIOR	5476	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	6754
		ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	6936	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	2006, 2164, 7704
		ISABEL CRISTINA MUTON DE ARAUJO	2939	IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO	1113
		ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA	3554, 3555		
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO			
		381, 6341, 6921, 7114, 7165, 7229, 7249, 7252, 7256, 7257, 7274			



IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	7738	JANAINA QUAREZEMIN	4164	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	7355
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	2227	JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	3820	JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	549
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	4374	JANAÍNA TATIANA ARAÚJO	7504	JOÃO ALCINDO DILL PIRES	4005
IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR	5279	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	1506	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA	7049
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU- VEIA	1151, 1406	JANE MARIA GOMES MAROTTA	1548	JOÃO ALVES DOS SANTOS	6435
IZILDA CRISTINA AGUERA	257	JANE RODRIGUES MAYNHONE	2450	JOÃO ALVES NAVARRO	5803
JACI RENE COSTA GARCIA	467	JANET ELIANE WELTER LOPES	1123	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	4542
JACIMON SANTOS DA SILVA	5308	JANETE BLANK	1061	JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO	1845
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	3956	JANETE DAMBROS GOMES	3927	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	1732, 1746, 1747
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	4689	JANETE DE F S B BRINGHENTI	6071	JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE	5336
JACIRA SILVINO LIMA	2344, 2374	JANETE MARIA MORESCO	2465	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM- MOND	3809
JACKELINE COELHO DA ROCHA	1923, 1934	JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA	1760	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	3748
JACKSON FERNANDO BRONDANI D'AVI- LA	6352	JANETE PIRES	295	JOÃO BAPTISTA DE S N ATHAYDE	612
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	4581	JANICE BEATRIZ MACEDO VALIM	5504	JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA	129
JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA	5160	JANICE MARLEI	5665	JOÃO BATISTA BERTANI	632
JACQUELINE CLARA GARCIA	7557	JÂNIO GONÇALO MACIEL DE MORAIS	398	JOÃO BATISTA BUENO	3488
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	512, 650, 792, 1038	JÂNIO LEITE	3595	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	6411, 7034
JACQUELINE PADÃO	6428	JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	3796	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	1585, 2529
JACQUES F MIARI	6933	JANNE MARIA DE ARAÚJO	4650, 7482	JOÃO BATISTA DE FLAMARION PORTU- GAL	6373
JACQUES NUNES ATTIE	5227	JANOR LUNARDI	3952	JOÃO BATISTA DE LIMA	3957
JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR	7064	JAQUELINE DA SILVA BENTO	1628	JOÃO BATISTA DE MELLO JABUR	4120
JACYRA COSTA RAVARA	5320	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	5659	JOÃO BATISTA DE SENE	6418
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	3432, 4390, 5735, 5781	JAQUELINE FUZER ZIROLDO	7075	JOÃO BATISTA DE SOUSA	1152, 3527, 3544
JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	7275	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	3341, 4986, 7464	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	3172
JADER NILSON DA LUZ DIAS	1630	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	3347, 4993	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	7124
JADERSON CALDART VANZ	6171	JAQUELINE ZANCHIN	4872	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	6990
JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	2157	JAQUES BERNARDI	5821	JOÃO BATISTA LEITE LIMA	1049
JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	3251	JAQUES MARQUES PEREIRA	1706, 1775	JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR	2911
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	1871	JARBAS ANDRADE MACHIONI	197, 3337, 4978	JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA	2718
JAIME AIRTON HANAUER	5773	JARBAS DE CAMPOS	1821	JOÃO BATISTA NETO	475
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	3735, 3754, 4215, 4232, 4335, 5027, 5236	JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA	2982	JOÃO BATISTA NUNES	3668, 3928
JAIME BELMIRO TASCA	4995	JARBAS FERREIRA DA CUNHA FILHO	5145	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	5910
JAIME CALDEIRA JHUNYOR	575, 946	JARBAS LUÍS JOHN	7109	JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	4915
JAIME CARLOS DA SILVA	1694	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	4393, 5475	JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA	5996, 5997
JAIME LUIZ LEITE	3087, 4411	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	2983	JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	6588
JAIME MENINO DOS SANTOS	7141	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	3674	JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS	1622
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	6241	JAURES ENDERLE	6514	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	5516
JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA	674	JAYME ARBEX	804	JOÃO BOSCO BORGES DA ROCHA	944
JAIME VALDUGA GABBARDO	1824	JAYME ARRUDA SÁ	868	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	7219
JAIR ALVES	3505	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	169, 213, 293, 4876, 6295, 7163	JOÃO BOSCO DE BRITO DA LUZ	7253
JAIR ANTONIO WIEBELLING	6953	JAYME SOARES DA ROCHA	6187	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	6474
JAIR CAETANO DE CARVALHO	185, 186, 304, 3292, 3294	JAYSON NASCIMENTO	1547, 1660, 3943	JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO	4146
JAIR DE MEDEIROS	2849, 2850, 2851, 2852, 2853	JEAN CARLO DE OLIVEIRA	3578	JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGA- LHAES	7493
JAIR DOS REIS VIEIRA	1501	JEAN JACQUES ERENBERG	1292	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1250, 3926, 4170, 4489, 4743, 5254
JAIR GONÇALVES GIMENEZ	2170	JEAN PAULO MODESTO ALVES	1532	JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	163
JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	3595	JEANE PEREIRA BARBOSA	7395	JOÃO CARLOS ALVES MASSA	2636
JAIR LUCAS	757, 7520	JEANINE ROSA PIAS LEUCK	6482	JOÃO CARLOS ASSIS DA SILVA	1848
JAIR NEUBAUER CÓCARO	352	JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO	5993	JOAO CARLOS BLUM	4111
JAIR ORLANDO CONRAD	6963	JEFERSON ANTONIO ERPEN	199, 344, 359, 5496, 5675, 5689, 5722, 5724, 5731, 5749, 5752, 5753, 5754, 5798, 6964, 7027	JOÃO CARLOS DA SILVA	7628
JAIR RIBEIRO DOS REIS	1855	JEFERSON CRAVOL BARBOSA	6371	JOÃO CARLOS DE FREITAS	3038
JAIR TAVARES DA SILVA	3588	JEFERSON DA SILVA	1656	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	4596
JAIR TENÓRIO	4039	JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES	4155	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	5422
JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	7279	JEFERSON SILVA DE BRITO	1225	JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR	7271
JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	861, 956	JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO	3459	JOÃO CARLOS FERREIRA	2540, 6198
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1468, 2468, 4489, 5254	JEFFERSON BUENO	6161	JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO	2902
JAIRO AYABE	7415	JEFFERSON PICOLI	7684	JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO	3104
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA	2030	JEFFERSON R R ZANETI	163	JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	1085
JAIRO FERNANDES DE JESUS	228	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3889, 4964	JOÃO CARLOS RAMOS SOARES	6011
JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	449	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	862, 2470, 2521	JOÃO CARLOS RODRIGUES ESPOSTO	5929
JAIRO JORDANO CATÃO	7384	JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	3291, 3892	JOÃO CARLOS RODRIGUES JARDIM	5661
JAKSON RODRIGUES JAKU	2103	JEFFERSON ULBANERE	4234	JOÃO CARLOS SILVEIRA	3155
JALES DE MOURA NUNES	7191, 7205	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	4076	JOÃO CARLOS VALALA	3842, 4234
JAMES MARQUES MACHADO	131, 1214, 2635, 4891, 4896	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	5140, 5423	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO	4049, 4330
JAMES MASUTTI MASSA	4522	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE	286, 1170	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1342, 4430
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1419, 2880, 2900, 5546, 5732, 5801, 5856, 6937, 6947, 7011, 7038, 7043, 7078	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	4242, 5692	JOÃO CLOVIS SANDRI	7079
JAMIL ABID JÚNIOR	3860	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEDA	805	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	4133
JAMIL NAKAD JÚNIOR	2659	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	1730	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JU-6154 NIOR	
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	1203, 5524, 5525, 6180, 6624	JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA	6677	JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	2506
JAMILLE PIAS	5554	JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	7640	JOÃO DE CAMARGO	3658
JAMIR ZANATTA	1541	JESSYR BIANCO	183	JOÃO DE CARVALHO JUNIOR	190
JANAINA BAPTISTA TENTE	1276	JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO	3161	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	2661, 5786, 7252	JESUS APARECIDO DE SOUZA	103	1673, 1683, 1684, 1685, 1690, 1720, 1736	
JANAÍNA BEZERRA MARANHÃO DE ARAÚJO	3375, 5158	JESUS PEREIRA	452, 907, 1117, 2215, 2248, 2442, 2445	JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FI-1879 LHO	
JANAINA CASTRO FELIX NUNES	456, 2719	JHEYSONN MUNIZ	1281	JOÃO DE LAURENTIS	2017
JANAÍNA DE FARIA MACIEL	1897	JIOMAR JOSÉ TURIN	7146	JOÃO DE PAULO NETO	6111
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	794, 1794	JOÃO CARLOS DE ASSIS HAUSSEN	6040	JOÃO DIMAS DA FONSECA	6322
		JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	6042	JOÃO DOMINGOS XAVIER	7565
		JOANNA D'ARCK SANCHES DA SILVA	2449	JOÃO DONATO D'ÂNGELO	5590
		JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	5427	JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	1591
		JOÃO ADAUTO DA COSTA	845	JOÃO EDISON BERTOLDI	5956, 7102
		JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	2033	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1532
		JOAO ALBERTO COPELLI	2274		
		JOÃO ALBERTO FERREIRA	5213		
		JOÃO ALBERTO ROMEIRO	2775		



JOÃO EMÍLIO ZOLA JUNIOR	2441	JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMA- 3603	JORGE RAIMUNDO DE JESUS SILVA	1902
JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	3024	RÃES	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	4749, 5963, 6350, 6449
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	4203, 4767, 4768, 4872, 4919, 4941	JOAQUIM CERCAL NETO	JORGE RICARDO DECKER	3363, 4814, 5059, 6672
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	203	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	7658, 7689, 7695
JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR	4428	JOAQUIM DOS SANTOS SELES	JORGE ROJAS CARRO	5065
JOÃO FAUSTINO NETO	602	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	JORGE SANCHES MOURA	2453
JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	783	JOAQUIM GARCIA GODINHO	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTE- 4448	
JOÃO FERREIRA SOBRINHO		JOAQUIM GILDINO FILHO	ZZINI	
1361, 3191, 3876, 4453, 5023, 5064, 5153, 5421, 5436		JOAQUIM GONÇALVES ESPÍNDOLA	JORGE TEORGE ALVES DE CASTRO	1208
JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS	6082	JOAQUIM JONAS SORNAS	JORGE VIDAL DOS SANTOS	2614
JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES	7004	JOAQUIM MARTINELLI	JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVE- 2571	
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ	7388	JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO	SA	
JOÃO FRANCISCO FRAGA	2830	JOAQUIM PEDRO ROHR	JOSANOSKI SORIANO DE OLIVEIRA FI- 6317	
JOÃO FRANCISCO GONÇALVES	2149, 2231	JOAQUIM QUIRINO MENDES	LHO	
JOÃO FRANCISCO VOLPE	6713	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA- 662, 980	JOSE ABILIO LOPES	4075, 4210, 5258, 5710
JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	7104	LHO	JOSÉ ABÍLIO LOPES	300
JOÃO GABBARDO	4309	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA	JOSÉ ADALTO DA SILA	518
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO	2939	JOAQUIM TORQUATO PEREIRA	JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA	4556, 6399
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART	2839, 7639	JOCELIO JAIRO VIEIRA	JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ	2990
JOÃO GILBERTO KRAUSS	1814	JOCELYN SILVA DE AZEVEDO E MELLO	JOSÉ AFONSO SILVA	5241
JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO	3915	JOE TENNYSON VELO	JOSÉ AGUSTO SCALEA	5475
DE CAMPOS		JOEL ÁVILA RODRIGUES	JOSÉ AIRTON DE ANDRADE	6424
JOÃO GOMES VIEIRA	4612	JOEL BENVINDO RIBEIRO	JOSÉ AIRTON REIS	6078
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	6479	JOEL CORRÊA DE LIMA	JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO	3644
JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE	7110	JOEL GIAROLA	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	5913
JOÃO GUALBERTO PINEIRO JUNIOR	5049		JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR	7202
JOÃO GUILHERME SAUER	1790	JOEL JOÃO RUBERTI	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	596, 2041, 3553, 4082
JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI	4800	JOEL JOSÉ DO NASCIMENTO	JOSÉ ALBERTO GOÉS	1916
JOÃO HENRIQUE BUOSI	1027	JOELMA NORBERTA SILVA BARROS	JOSÉ ALCIDES DE SOUZA	476
JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER	2183	JOELSON COSTA DIAS	JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	4054
JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT	1525	JOELSON DE SOUZA MOREIRA	JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA	4669
JOÃO HORTMANN	5712	JOELZA PEIXOTO LOPES	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	7024
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	664, 949	JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	213, 3695, 6295, 7488
JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON	4222, 4223	JONAS BORGES	JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	278
BORGES		JONAS MODESTO DA CRUZ	JOSÉ ALEXANDRE R BELLOTE	1775
JOÃO JESUS BATISTA DORSA	3512	JONATAS PIRKIEL	JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	1649
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	4349, 4372	JONATAS RAUH PROBST	JOSÉ ALFREDO BORGES	4435, 4517
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	2883, 4074, 4101, 4378, 4546, 5800		JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	1646
JOÃO JOSÉ DA COSTA	2546	JONATHAN LOIANE DE LEMOS	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO 4323	
JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	333	JONATHAS JOSE RODRIGUES TORRALLES 4641	JÚNIOR	
JOÃO LAUDO DE CARVALHO	3733	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVA- 2238	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	7365
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	7207	LHO FOLLY	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	7571
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	4856	JORDI MACHADO	JOSÉ AMANDO JUNIOR	1624
JOÃO LUÍS LOBO SILVA	975	JORGE ADAIME FILHO	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	3379, 5189
JOÃO LUIZ AGNER REGIANI	26	JORGE ADEMAR DA SILVA	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	6220, 6475
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA		JORGE ALBERTO HARM KRIEGER	JOSÉ ANDRIOTTI	6196
243, 252, 729, 876, 877, 907, 2121, 7728		JORGE ALEXANDRE KAPPE HOFFMANN	JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY	3960
JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA	6406	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	5804
JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	193, 5068		JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	4317
JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	2460	JORGE ANDRÉ FERREIRA MARQUES	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BENSABATH	7164
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	1298, 3095, 4653, 4658, 4662	JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	2698
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	5164, 6406	JORGE ANTÔNIO QUERUZ	JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA	5959
JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL	2362	JORGE ARTHUR MORSCH	JOSÉ ANTÔNIO DIANA MAPELLI	3076
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	7156	JORGE BARATA DE LACERDA	JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO	1676
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	5732	JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR	3440
JOÃO NASCIMENTO FRANCO	2369	JORGE DE MELLO RODRIGUES	JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MA- 2434	
JOÃO OLIVIER SALIBA	4439		CHADO	
JOÃO PAULINO ALVES	6034	JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	JOSÉ ANTÔNIO GROBA	4774
JOÃO PAULO DA SILVA	2599, 7401	JORGE DURAN GONÇALVES	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	166
JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA	4233	JORGE HELENO SALES	JOSÉ ANTONIO PAROLIN	5399
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	6802	JORGE LOBO	JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO	188
JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE	5473	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	1431, 6891
SOUZA		JORGE LUIS CLARO CUNHA	JOSÉ ANTÔNIO SANTANA	6784
JOÃO PAULO MAFFEI	1998	JORGE LUIS DE ARAUJO	JOSÉ APARECIDO MARTINS JÚNIOR	3617
JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	2628	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	JOSE AQUINO DE LIMA	1592
JOÃO PERCY MACHADO	5119	JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS	JOSÉ ARÃO MANSOR NETO	3911
JOÃO RAFAEL DAL MOLIM	187	JORGE LUIZ COSTA	JOSÉ ARIOLINO AGOSTINHO ARAÚJO	3759
JOÃO REGIS NOGUEIRA MATIAS	7519	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	JOSÉ ARMANDO CHERMONT	2901
JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS	492	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI- 1322, 6408, 6489,	
JOÃO RIBEIRO	3170	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	LHO	6569, 6666
JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	1750, 1806	JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	150
JOÃO ROBERTO CANDELORO	6275	JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS	JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEI- 2319	
JOÃO RODRIGUES ALMEIDA	1562	JORGE LUIZ GUEDES PACHECO	RA	
JOÃO RODRIGUES NETO	3273	JORGE LUIZ MANFRIM	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	2516
JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	1991	JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	4825, 4826, 5693
JOÃO ROSA	1559	JORGE LUIZ USSIER	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	889, 1141, 1164
JOÃO SADI LOPES FERREIRA	6280	JORGE MARCOS SOUZA	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	739
JOÃO SANTANA PINHEIRO	3572	JORGE MEDEIROS	JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	5071
JOÃO SEDINEI RUARO	6191	JORGE MIGUEL FILHO	JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	6951
JOÃO TANCREDO	7148	JORGE MIGUEL TEIXEIRA	JOSÉ BARROS DE FARIAS	2217
JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA	6249, 6250	JORGE MILETO DE MIRANDA	JOSÉ BARROS DIAS	1841
JUNIOR		JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	JOSÉ BENEDITO MIRANDA	2670
JOÃO VICENTE FEREGUETE	1526	JORGE O C FRAGA	JOSÉ BENEDITO VIEIRA	3516
JOÃO ZANOTTO	858, 2623, 3417	JORGE PEDRO RAUBER		
JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA	4699	JORGE PIRES FAIM FAIAD		
JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO	7454	JORGE RABELO DE MORAIS		



JOSÉ BRUN JUNIOR	611, 1852, 1914, 2372, 3067	JOSÉ EDUARDO HADDAD	3534, 3549	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	148
JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA	2834	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	7150	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	4092, 4485, 4969, 5069
JOSÉ CALDAS GOIS	5594	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	7412, 7488	JOSÉ LUIZ MAFFEL	7554
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	2322	JOSÉ EDUARDO S. CAETANO	5485	JOSÉ LUIZ MAIO	7409
JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	5503	JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	5543	JOSE LUIZ MATTHES	195, 2844, 3740, 3896, 4140, 4475, 4638, 4710
JOSÉ CAPUAL ALVES	2617	JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	5523	JOSÉ LUIZ MATTHES	1364
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1610, 2425, 7429	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	811	JOSÉ LUIZ RAMOS	7403
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	1441	JOSE ELI SALAMACHA	3249	JOSE LUIZ RODRIGUES	3687, 5361
JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO	3428, 3433, 6236	JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA	2198	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	4277
JOSÉ CARLOS BARBOZA	7369	JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	5987	JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	3771
JOSÉ CARLOS BERTAO RAMOS	2659	JOSE ERASMO CASELLA	1835, 2145	JOSÉ MACEDO	4613
JOSÉ CARLOS BROCHINI	1529	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	5244	JOSÉ MAGOSSÍ	1197
JOSÉ CARLOS BUSATTO	3346, 4992	JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES	3972	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO	3140
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO	5356	JOSÉ ERY CAMARGO	5405	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	4320, 4347, 7117
JOSÉ CARLOS CARLES DE SOUZA	5841	JOSÉ ESCOBAR MOURA	3072	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	1167
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2429, 6403, 6478, 6529	JOSÉ ETORE TURATTI	1821	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	4025, 4644, 5889
JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	5879	JOSÉ EUCLAIR MARTINS	3626	JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	6052
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1323, 3852, 4355, 4428, 4439, 4706, 5017, 5356	JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA	3739	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	4541
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI	2835	JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	3481, 3765	JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	836
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	4633, 5332	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	4714	JOSÉ MARCOS GOMES	4853
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1065	JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	6316	JOSÉ MARCOS NAVARRO	3632
JOSÉ CARLOS DE BRITO	1886	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	538, 629	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	2723, 4226
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO	619, 2529	JOSÉ FERNANDO CHAVES	3245, 5945, 6077, 6353, 6430	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	3659
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	24, 3584	JOSÉ FERNANDO GONZALEZ	1737	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1334, 1390
JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA	240	JOSÉ FERNANDO SCHAAAN	737	JOSÉ MARIA CORRÊA	3600
JOSÉ CARLOS DO CARMO	5522	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	7479	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	810, 7674
JOSÉ CARLOS ELORZA	1258	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	3847, 3870, 4438, 4451, 4454, 4458, 4461, 4898, 5203, 5393	JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	2077
JOSÉ CARLOS GUIZOLFI EPIG	846, 2091	JOSÉ FERREIRA DE BARROS	4047	JOSÉ MARIA RICARDO	2013
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	4541	JOSÉ FERREIRA DE MATOS	3406, 5340	JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	1629
JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	3171	JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA FILHO	6465	JOSÉ MARREIROS NUNES	4178
JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	4227	JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	1770, 1808	JOSÉ MARTINS	6104
JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	7453	JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS	2201	JOSÉ MARTINS FERREIRA	6448
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	7636	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	3245, 5945, 6077, 6353, 6430, 6894	JOSÉ MASSUCATI	5576
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	893, 2139, 7412, 7485	JOSÉ FRANCISCO FLORA	599	JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	3523, 3540, 4162, 4334
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	460	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	785, 1592	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	6062
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	2618, 5971, 6548	JOSÉ GALETI SOBRINHO	7534	JOSÉ MENDES NETO	7578
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	2649	JOSE GERALDO A FONSECA JUNIOR	7080	JOSÉ MENDONÇA ALVES	4627
JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ	868, 1109	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	1497	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	4702
JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA	2126	JOSÉ GERALDO NOGUEIRA	7119	JOSÉ MIGUEL SIMÃO	5149
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA	5657	JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE CAS-1420	TRO FERREIRA	JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO	2265
JOSÉ CARLOS RIGHETTI	3597	JOSÉ GLAUCO CARULA	4023	JOSÉ MOURA E SILVA SOBRINHO	6153
JOSÉ CARLOS TANNURI VELLOSO	5537	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	1071	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	593
JOSÉ CARLOS VINHA	2769	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	4794	JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	6110
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	1466, 1499, 7372	JOSÉ GUILHERME VILLELA	4421	JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO	7386
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO	6462	JOSÉ GUSTAVO GODOI ALVES	1792	JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO	1040
JOSÉ CHINDLER	5936	JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JUNIOR	5684	JOSÉ NILO DE CASTRO	2629, 3815, 4473, 5084
JOSÉ CIDADINO CARRARA	851	JOSÉ HÉLIO ARRUDA BARROSO	7232	JOSÉ NILSON DA SILVA	857
JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	2296	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	4974	JOSÉ NUNES RODRIGUES	493
JOSÉ CLÁUDIO BAPTISTA	2496	JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO	1200	JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO	408
JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCE-LOS JÚNIOR	4254	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	5756	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	7625
JOSÉ CORDEIRO CILENTO	18	JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR	7029	JOSE OSORIO LOURENCAO	2338, 2577, 3225, 3396, 3416, 3738, 3915, 3977, 4086, 4152, 4194, 4328, 4472, 5003, 5363, 5721, 6116
JOSÉ CORRÊA DA ROCHA	7419	JOSÉ HILZAIRTON GOMES ALVES	1757	JOSÉ OSWALDO CORREA	4017, 4346, 4377, 4477, 4861
JOSÉ COSME MADEIRA	1864	JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEI-RA	1843, 1853	JOSÉ OTACILIO AMARAL	6495
JOSÉ COSTA VALIM FILHO	3578	JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU-CAIA JUNIOR	1632, 1642, 1665, 1691	JOSÉ PADILHA DE OLIVEIRA	3645
JOSÉ DA ROCHA FREIRE	6483	JOSÉ HUMBERTO MARTINS	2802	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	3693
JOSÉ DANTAS FILHO	4160	JOSÉ INÁCIO DUARTE DOS SANTOS	6033	JOSE PAULO M CAETANO	2333
JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES	6024	JOSÉ IVO DIAS DA SILVA	2215	JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	5961
JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	1056	JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	1207	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	97
JOSÉ DE ASSIS SILVA	2773	JOSÉ JOÃO CALANZANI	184	JOSÉ PEDRO DA BROI	5770, 7267
JOSÉ DE CARVALHO MARTINS	7347	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	3243, 3395, 5300, 5306	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	5539, 6991
JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTI NETO	2513	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA	1531	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	5250
JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO	1796	JOSÉ JORGE RIBERTO TORRES	7531	JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA	7510
JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO	331	JOSÉ JULIANO FERREIRA	2040	JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ	2984
JOSÉ DERETTI NETTO	3737	JOSÉ JÚLIO DOS REIS	5510	JOSÉ RAIMUNDO MOURA SANTOS	4534
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA	3066	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	1450	JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA	1829
JOSÉ DICK	3055	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	7655	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA4299	JUNIOR
JOSÉ DILSON FERNANDES	1181	JOSÉ LAURINDO GALANTE VAZ	7460	JOSE RENA	5234
JOSÉ DIOGO BASTOS NETO	384	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	966, 3431, 7172	JOSÉ RENATO RODRIGUES	1469
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA	1939	JOSÉ LINCOLN DA FONSECA	4817	JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	2610
JOSE DO CARMO BADARO	3867, 7212	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	2125	JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS	3480
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	3272	JOSÉ LINEU DE FREITAS	3273	JOSÉ RIBAMAR SERRA	5912
JOSÉ DOS SANTOS NETTO	1558	JOSÉ LUCIANO ARANTES	3233	JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE	228
JOSÉ DUARTE SANTANA	2493	JOSÉ LUCIANO GADELHA	773, 2380	JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO	5327
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	3366, 3410, 4084, 4275, 5073, 5357, 5382	JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS	2340	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	4263, 5334, 5339
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE ALBU-QUERQUE	3064	JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER	1800	JOSÉ RICARDO GUGLIANO	4512
JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA	7164	JOSÉ LUIS WAGNER	531, 547, 578, 583, 607, 717, 727, 834, 846, 923, 1059, 1168, 2007, 2091, 2169, 2368, 2471, 2485, 2764, 7494, 7526, 7573, 7694, 7725, 7750	JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO	4759
JOSÉ EDUARDO DE SANTANA	3448	JOSÉ LUÍS XIMENES	7172	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1796, 3197
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO	764	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA	6176	JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO	2692
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	5942			JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	4156
JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	3709			JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	1482
JOSÉ EDUARDO GROSSI	4776				



JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	6114	JUDAS TADEU BAPTISTA	2710	JURANDIR PEREIRA DO NASCIMENTO FI- LHO	4785
JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	5567, 6757	JUDITH AMARAL LAGEANO	391, 1806	JUREMA JERUZA LOUREIRO CUNHA	1043
JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS	1841	JULIANA ARISSETO FERNANDES	3180, 4585, 5060	JUSCELINO PEREIRA DA SILVA	1895
JOSE ROBERTO MARCONDES		JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO- REIRA	4038	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	1527
3204, 3263, 3297, 3743, 3830, 4253, 4318, 4740, 5263, 5286		JULIANA CAVALCANTE DOS SANTOS	4018	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	5566, 7144
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	146, 5330	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	4504	JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS	3758
JOSÉ ROBERTO MARTINEZ LIMA	4507	JULIANA COSTA FURTADO	3872, 5278	JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA	2199
JOSÉ ROBERTO MORAES AMARAL	1300	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	2208	JUSSARA MENDESKACZY	6383
JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	276	JULIANA DA COSTA MENDES	5775	JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA	187
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	1042, 1176	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	2241	JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA	3554, 3555
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCAN- TI	4426	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	2216	JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CU- NHA	152
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		JULIANA DE FREITAS	1285, 6304, 6461, 6727, 6882	JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	2230
738, 1156, 2193, 2255, 2281, 2515, 5621, 7646		JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI	3042	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	3090
JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	1725	JULIANA DE MORAIS GUERRA	659	KAINAN CAMPANILE MANGOLINI	3056
JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	7225	JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO	175	KALIL ROCHA ABDALLA	6262
JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA	7143	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1595	KALINA MADDY MACÊDO COHEN	1685, 1727, 1728, 1731
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU- NHOSA	3949	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	319, 2825, 5570	KARE MARQUES SANTOS	1013
JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	209	JULIANA FERREIRA E SANTOS	1608	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVI- LA	1131
JOSÉ RONALDO GARCIA	5530	JULIANA FURTADO COSTA		KAREN CARONE ORTEGA	6897
JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	1630, 1695, 7509	236, 1350, 1407, 3372, 3701, 4126, 4181, 4228, 4253, 4598, 4917, 4958, 5134, 5359		KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	3942, 5404, 5413
JOSÉ RUBENS COSTA	4487	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	4904	KAREN OLIVEIRA WENDLIN	3831
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	4508	JULIANA GUARITA QUINTAS ALVES	2933	KARIN RODRIGUES KOETZ	851, 2090, 4829, 7459
JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER	145	JULIANA LOPES BARBIERI	5171	KARINA AMZALAK PEREIRA	7480
JOSÉ SAD JUNIOR	3760	JULIANA M DA CUNHA MARQUES	1003	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	6566, 6707
JOSÉ SALEM NETO	3646	JULIANA MARQUES COLMANETTI	7362	KARINA BRITO MAFRA	383
JOSÉ SAMUEL NERCOLINI	6326	JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY	1776	KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO	3620
JOSÉ SÁVIO HERMES	4796	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	4290	KARINA DA SILVA BRUM	
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	645, 991, 7739	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2789, 3126, 3279, 4369, 4626, 5202	844, 2367, 2400, 3176, 3222, 3239, 3280	
JOSÉ SEVERINO DA ROCHA	930	JULIANA VIEIRA DE FIGUEIREDO E FARO	7407	KARINA MIQUELETTTO VIDAL	1302
JOSÉ THALES SOLON DE MELLO	5958	JULIANE ZANCANARO	7207	KARINA PICHSENMEISTER PALMA	7656
JOSÉ THEOPHILO FLEURY	3948	JULIANO BARBOZA DA SILVA	3113	KARINA SOARES MULATINHO	5438
JOSÉ TORRES DAS NEVES	1159, 3390, 4195, 5253	JULIANO DE ANGELIS	5472	KARINA SUMIE MOORI	7535
JOSÉ TRONCOSO JUNIOR	2481	JULIANO EDUARDO CASALI	2683	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	2311
JOSÉ UBIRAJARA PELUSO	5276	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	4273	KARINE PEREIRA	1310
JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA	1450, 3647	JULIANO GREGIANIN	5841	KARINE VOLPATO GALVANI	
JOSÉ VARELO JALES	2337	JULIANO HUCK MURBACH	3408, 5351	1345, 5716, 5778, 5804, 5832, 5985, 6433, 6533, 6939, 6958, 7005	
JOSÉ VECCHIO FILHO	388, 1759, 6048	JULIANO NEDEL DOS SANTOS	355	KARLA ANDREA PASSOS	2454
JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE	961	JULIANO TANNUS	5540	KARLA BRITO NOVO	813, 1684, 1712
JOSÉ VICENTE DA SILVA	2071	JULIANO TONELO	7114	KARLA BRUNO	7653
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	170	JULIETA AGUIAR VIANA ALMEIDA	6146	KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI	5968
JOSÉ VÍTOR DA CUNHA GARGAGLIONE	1593	JULIO ASSIS GEHLEN	4162, 4425, 4576, 4720, 5126	KARLA DUARTE DE CARVALHO	5585
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	5464, 5518, 7036, 7247	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	7212	KARLA GAESKI MARSICO	7264
JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	5503	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	353, 5511	KARLA MARÇON SPECHOTO	5675
JOSÉ WELLINGTON BARRETO	512	JULIO CESAR AUSANI	5389	KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO	5834
JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO	125	JULIO CESAR BERNARDI COGO	3778, 4840	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2569
JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA	2449	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	3926, 7403, 7735	KARLA SILVA LIMA	5560
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	321	JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO	110	KARLA SOARES CARVALHO	4416
JOSÉ WILSON MENDES LEÃO	2891	JULIO CÉSAR CASARI	3881, 5285	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	3828
JOSÉ XAVIER MARQUES	2288, 2735, 3107	JÚLIO CESAR CASARI	3145, 3387, 3746, 4508, 5194, 5213, 5231, 5238, 5245, 5343	KARLO KOITI KAWAMURA	6042
JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	3595	JÚLIO CÉSAR CASARI	339, 1381, 1393, 2895, 3188, 3383, 4214, 4219, 4554, 4674, 5088, 5216, 5271	KASSIANO COSTA MACHADO	3744
JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	688	JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES	5918	KATHIA MENEGOL	3856
JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH	7150	JÚLIO CÉSAR CESARI	3894	KÁTIA APARECIDA MANGONE	4761
JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	882, 2088, 2224	JULIO CESAR COLLING	6973	KÁTIA CRISTINA MILLAN	137
JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS	4645	JÚLIO CÉSAR COLLING	5657, 5718, 5790, 7071	KATIA DAL MORO	4264, 4305, 4601, 4732, 4738, 4868
JOSELY O DE MENDONÇA	7115	JÚLIO CÉSAR CONRADO	6049	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	3395, 4182, 4211, 4975, 5132, 5300, 5306, 5383
JOSEMAN AURÉLIO C G FERNANDES	4350	JULIO CESAR DALMOLIN	5502, 7155	KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	1106, 4831
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	1348, 3857	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	2130	KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	1320
JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA	6157	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	343, 1287, 1288, 2985, 5652, 6158, 6217, 6257, 6512, 6550, 6696, 6741, 6839	KÁTIA NAVARRO RODRIGUES	4888
JOSEPHINO UJACOW	5914	JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA	4070	KÁTIA REGINA CRUZ MANHA	1930
JOSEVAL MARTINS VIANA	2065	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2734, 4358, 4405, 5408	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	89, 90
JOSIANE CROZETA CIZESKI	5979	JÚLIO CESAR MIGNONE	2652, 5678, 5789, 5806, 6413	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	2546
JOSIANE ROLIM DE MOURA	1348	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	748, 749, 1636	KÁTIA VANESSA RUIZ	3453
JOSIANE VIEIRA DOS SANTOS	6985	JÚLIO CEZAR DA SILVA	1561	KÁTIA VIEIRA DO VALE	2922, 6092
JOSIEL BELENTANI	3489	JULIO CEZAR SOUSA COSTA	4566	KATILEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA	402
JOSILMA BATISTA SARAIVA	2064, 2082	JULIO GUILHERME MÜLLER	1210	DIAS	
JOSIMAR SANTOS BATISTA	1715	JÚLIO LEITE FILHO	2458	KATYA SILVANA ZANOTTO	5771
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	6333	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	4715	KEILA NASCIMENTO	609, 7676
JOSINO RIBEIRO NETO	2621	JÚLIO MARQUES GUIMARÃES JUNIOR	5626	KELI GRAZIELI NAVARRO	6427
JOSUE ANTONIO DE MORAES	6185	JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	6223	KELLY CRISTINA SALGARELLI	4106
JOSUÉ DE ARRUDA CARVALHO	7	JÚLIO PEREIRA	529	KELLY MENEGAS	7756
JOSUÉ DIAS PEITL	5564	JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	5464	KELLY REGINA DA CRUZ	3728
JOSUÉ FÉLIX MENEZES	2912	JURANDI PIEGAS ARAUJO	4820	KELY KUHNEN	3621
JOSUÉ HOFF DA COSTA	192	JURANDIR CARNEIRO NETO	7236	KENIA DO AMARAL MORAES	540, 2377, 2483, 2505, 7747
JOSUE IRFFI JUNIOR	2627	JURANDIR FREIRE DE CARVALHO	2523	KENJI TAROMARU	533
JOSY ANNE MENEZES GONÇALO DE SOU-1761 ZA		JURANDIR GONÇALVES	1368, 6926	KENNEDY REIAL LINHARES	2448
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA	5904	JURANDIR JOSÉ DE SOUZA MENEZES	1803	KEULLA CABREIRA PORTELA	2744
JOYCE BATALHA B G DIOTAIUTI	2530	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2101, 2268, 7556	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL	1869
JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPTÃO	140			KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN- DONÇA	3605
JUAN JIGUEL CASTILLO JÚNIOR	5991			KILDARE DE ARAÚJO MEIRA	5402
JUANEZ SANTOS STRAPASSON	6363			KLAUSS DIAS KUHNEN	
JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	6194			3155, 3156, 3157, 3158, 3159, 3160, 3161, 3164, 3165, 3168, 3169, 3170, 3171, 3172, 3173, 3174, 3175, 3186, 3192, 3193, 3194, 3196, 3206, 3213, 3249, 3254, 3333, 3334, 3335, 3418, 3705, 3755, 3806, 3965, 3966, 3981, 4198, 4229, 5401	
JUAREZ ROSSETTI ALBUQUERQUE	3994			KLEBER DE SOUSA GOUVEIA	7389
JUCELINO DORNELA	2978			KLEBER FERNANDO SILVA	5480, 7040
JUCELINO PINHEIRO DA SILVA	156			KLEBER MORAIS SERAFIM	4397
				KLEBER SCHMITZ SILVA	1369, 7006
				KUNIKO MATSUMIYA	5955
				KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN- DONÇA	3230, 3421



LACIR GUARENCHI	909
LADISAEI BERNARDO	3613
LAEDES GOMES DE SOUZA	5930
LAÉRCIO FERREIRA LIMA	7251
LAERCIO PEREIRA	7475
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	744
LAERTE POLLI NETO	4132, 5269
LAERTE SOARES	6138
LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO	4322
LAIS NUNES DE ABREU	787, 2302, 2356
LAÍS PINTO FERREIRA	976
LAISE DA ROSA MELO PAVÃO	5582
LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO	106
LANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS	1446
LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES	1887
LARAINÉ NUNES DE SOUZA	4806
LARIŠMAR SANTOS DE SOUZA CAMPELO JÚNIOR	4827
LARISSA RISKOWSKY BENTES	5077
LARRI DOS SANTOS FEULA	
335, 369, 373, 5667, 5740, 5748, 5820, 5837, 5849, 5850, 5857, 5872, 6397, 6401, 6922, 7026, 7072, 7268	
LAUDSON CRUZ ORTIZ	14
LAURA BECKER VIEIRA BARLETE	5858
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	4757
LAURA HELENA TARABINI BASSO	6464
LAURA MARCHETTO BAPTISTA	2747
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	5829
LAURO FERNANDO PASCOAL	6325
LAURO GILBERTO ROYER	2047
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	
290, 311, 327, 1416, 1420, 1425, 1429, 1441, 2814, 2819, 2820, 3696, 3702, 4657, 5508, 5802, 6036, 6766	
LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR	7244
LAURO REGIS	726
LAURY ERNESTO KOCH	3716
LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA	4401
LAVOISIER NUNES DE CASTRO	755, 849, 869, 900
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	3936, 6437
LÉA BRITO KASPER	
2586, 3037, 4003, 4011, 5734, 5808, 6998, 7550, 7561, 7562, 7634	
LEA CRISTINA BARBOZA DA SILVA PAIVA	2382
LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	1076
LEA VERGARA MARTINS COSTA	7452
LEANDRA YUKI KORIM	1094, 2455
LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE	114
LEANDRO ANDRE NEDEFF	6232
LEANDRO BITTENCOURT ADIERS	4669
LEANDRO CARVALHO E MELLO	5982
LEANDRO DA COSTA	5542
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	
2566, 3163, 3179, 3230, 3234, 3241, 3253, 3317, 3324, 4470, 4556	
LEANDRO DA SILVA ZANINI	1210
LEANDRO DE ROSSI	5295
LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA	48
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES	2765, 5198
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	4114, 4434
LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	7687
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	5579
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	5881
LEANDRO LUÍS PEREIRA	5544
LEANDRO LUIZ PEREIRA	7050
LEANDRO MELLO DE VARGAS	7390
LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES	3077
LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO	1333
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	
1433, 3935, 5780, 5791, 5801, 6942, 6953, 6996, 7007, 7028	
LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA	6784
LEANDRO SANTOS LANG	3037
LEANDRO SILVA DE SOUZA	1412
LEANDRO SPINDLER GUEDES	820
LEANDRO VARGAS	348, 3118, 6669, 6737, 6928, 6944
LEANDRO ZANINI	4405
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR	614, 2154, 2202, 2264, 2347
LECI FARIA FERREIRA	1415
LECI RODRIGUES DA SILVA	6220
LEDA LOPES DE ALMEIDA	456
LEIDMAR APARECIDA ARANTES	5451
LEILA CUSTODIA LIMA	1209
LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI	3369, 5085
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	3531, 3532, 3546, 3547
LEILA MIKAIL DERATANI	3383, 3412, 3694, 5216, 5369

LEILA RANGEL BARRETO LUZ	3670
LEILA REGINA ALVES	6182
LEILANE CARDOSO CHAVES	2667
LENOIR DE SOUZA RAMOS	2557
LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	3989
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	4016
LEO ERICO FENSELAU	1108, 7489
LÊO FERREORA LEONCY	5106
LEO KRAKOWIAK	1350, 3955, 4079, 4088
LEON DENIS BUENO DA CRUZ	5743
LEON ROGÍRIO GONÇALVES DE CARVALHO	393
LEONARDO ARAÚJO DA SILVA	3538
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	255
LEONARDO BARBOSA DO REGO	5260
LEONARDO BARCELLOS MORAES	3364, 3365, 5061, 5070
LEONARDO BOFF BACHA	4203
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO	2630
LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL	1811
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1236, 5711, 5725, 6350
LEONARDO COSTA BRITES	2624
LEONARDO DA COSTA	3414, 4009, 5373
LEONARDO DA COSTA CAMACHO	5976, 6488
LEONARDO DA SILVA GREFF	4616
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	6465, 6982, 6984, 7007, 7008, 7156
LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH	1714, 1742
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	1663
LEONARDO DE FARIA GALIANO	3180, 3275, 3279, 3300, 3312, 3528
LEONARDO DIAS TELLES	3601
LEONARDO FARIA GUIMARÃES	2706, 3119
LEONARDO FISCHER PECANHA	7124
LEONARDO GARZON DE PAOLI	3593
LEONARDO GUIMARÃES VILELA	7192
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES	4895
LEONARDO J CARRION	148
LEONARDO JUBE DE MOURA	1999
LEONARDO MALDONADO RODRIGUEZ	1240
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	4473
LEONARDO MATOS DA SILVA	7374
LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA	4798
LEONARDO PACHECO DE MENDONÇA	99
LEONARDO PEREIRA DE MATOS	2640
LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	5477
LEONARDO RZEZINSKI	4157
LEONARDO SIQUEIRA ALVES	1691
LEONARDO TEIXEIRA REIS	7411
LEONARDO VARELLA FERNANDES	5948, 7642
LEONARDO VELLOSO HENRIQUES	6935
LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO	2951
LEONARDO VINCE	3196
LEONARDO VITÓRIO SALGE	1867
LEONARDO YUJI SUGUI	1205
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	7041
LEONEL MARTINS BISPO	3220, 5007
LEONEL VICENTE PERRONI	1158
LEONI MARTINS FREITAS	4105
LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO	2526, 3772, 5756
LEONIDES MARIA WEBBER FRAGA	7652
LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA	3435
LEONIR BAGGIO	7727
LEONOR LIMA DE FARIA	2381
LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA	4071
LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	1578
LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	459, 2344, 2374, 2396, 2397
LESLIE GORGA NUNES	1560, 2463
LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA	5563
LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	4976
LETÍCIA DANZI DE ANDRADE	5382
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY	3301
LETÍCIA I P S GERTSENCHTEIN	2112
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA	2660, 6316
LETÍCIA STUGINSKI STOFFA	2578
LETICIA WIENANDTS GENEHR	4934
LEUTON BUDIM	5660
LEVI CARLOS FRANGIOTTI	7408
LEVY ARAÚJO	2219
LÉZIO LOPES DA ROCHA	5965
LIA ALMINO GONDIM	767, 774
LIA CALDAS	2338

LIA GOMES VALENTE	3579
LIANA MAIA DE OLIVEIRA	2446
LIANE RITTER LIBERALI	5855, 6018
LIANI BRATZ	6535
LIDIANI MARTINS NUNES	363
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	5035
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	101, 2583
LIETE BERTIN CARVALHO	2675
LÍGIA DE OLIVEIRA POLITANO	3601
LÍGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA	6469
LÍGIA SCAFF VIANA	4586
LIGIA SCAFF VIANNA	1396, 3111, 3830, 3986
LÍGIA SCAFF VIANNA	
195, 3135, 3154, 3903, 4138, 4466, 4649, 4735, 5112, 5230, 5241, 5298, 5367	
LILIA ALEXANDRA DA S MARYAMA	3629
LÍLIA ALMEIDA SOUSA	600
LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	3503
LILIAN CASTRO DE SOUZA	4515, 4725
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	
226, 323, 1385, 2564, 2742, 2829, 2854, 3696, 5760, 5766	
LÍLIAN MÁRCIA LEO	130
LILIAN NASLUND SOLER	6988
LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	1601
LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	7275
LILIANE GOES DE ANDRADE	2741, 4026, 5693
LILIANE JACQUES FERNANDES	2121
LILIANE NETO BARROSO	
1189, 3146, 3221, 3262, 3675, 3676, 3677, 4289	
LINA MARANO	3557
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	3443
LINCOLN FAGUNDES NETO SANTOS	7649
LINDAMAR LEMOS DE GODOY	1273, 1498
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	2711
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	613
LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA	1122
LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	949
LINÉIA STRAUSS	3941
LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO	161
LINO ALBERTO DE CASTRO	
1552, 2028, 2739, 5697, 5777, 5783, 5795, 5812, 5894, 5919, 5981, 5986, 6011, 6237, 6351, 6419, 6526, 6931, 6934, 7076, 7083, 7106, 7107, 7108, 7218, 7235	
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	943
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR	1619
LISANDRA MORAES DE AZEVEDO	4006
LISANDRO GULARTE MOARES	2681
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	212, 7032
LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO	2532
LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	1974, 6436
LISIANE BARRETO COGO	2855
LISIANE CAMARA CARVALHO	6947
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	
617, 668, 1389, 1555, 2236, 2325, 2362, 2414, 2438, 7732	
LISIANI CALVANO PEREIRA	4432
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	131, 1214, 2635, 4891, 4896, 5392
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	7065
LIVALDINO FAGAN	344
LIVANA GUIMARÃES MACIEL	7214
LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	1352, 4610
LÍVIA MARQUES PERES	5079
LÍVIO DE VIVO	2895
LÍVIO PINTO	1524
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	5425
LONGOBARDO AFFONSO FIEL	3593
LORENA PIMENTEL	1440
LORENO WEISSHEIMER	3267, 3325, 3330
LORENZO ALBERTO PAULO	4705
LORENZO LACERDA CAPELLI	1435, 5846, 5872, 7035
LOUIS PIERECK DE SÁ	6377
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	5578
LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	3427, 4984
LOURENÇO GASPARIN	
4567, 5083, 5520, 5600, 5733, 6203, 6459, 6506, 6510, 6691, 6795, 6898	
LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	5540
LOURIVAL VIEIRA	1908
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	4510
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	3487, 3490, 3496, 3501, 3502, 3504
LUCAS DE MELO	1779
LUCAS GIOLLO RIVELLI	2740
LUCAS MARTINS DE ARAÚJO COSTA	1040, 2448, 2491
LUCAS NERCESSIAN	3123
LUCI DE JESUS PINTO	2263



LUCI MARIA ALVES RUSCHEL	2666	LUCIANO DILLI	6088	LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	6471
LUCIA ALGARTE JEREMIAS SEYSEL	2830	LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENE- 5702	ZES	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	2161, 4783, 5098
LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	7155	LUCIANO HOSTINS	3801	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	6031
LÚCIA BRANDÃO	1079	LUCIANO JOSÉ GIONGO	1424	LUIS LA SALVIA	3827
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	3103, 7508	LUCIANO LAMOUR	1058	LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA	4441
LÚCIA CRISTINA RONFINI	5460	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	4663	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	6925, 6931, 7047
LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	5194	LUCIANO MAIA BASTOS	4768	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	5518
LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- 682, 933	CENTINO	LUCIANO MENDES LEÃES	5495	LUÍS OTÁVIO LEMES DE TOLEDO	7185
LÚCIA DE FÁTIMA FREIRE LINS	3219	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFAL- 649	DO	LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOU- 1671	ZA
LÚCIA HARUÊ MARIN	2663	LUCIANO REUTER	4845	LUÍS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOU- 1659	ZA
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	4061, 4358, 4383, 4545, 4781, 4791	LUCIANO ROSTIROLLA	395	LUIS PAULO ROMANO	1717
LÚCIA HELENA BERTOSO GOLDANI	3128	LUCIANO STUMPF LUTZ	6880	LUÍS PAULO SERPA	5587, 7247
LÚCIA HELENA DA SILVA	1651	LUCIANO TOSI SOUSSUMI	2939	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	2158, 5202
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO	6829	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA	191	LUÍS RENATO ZAGO	5922
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	6356	LUCIENE BARBOSA CARRIJO	5034	LUIS RICARDO SALLES	962
LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA	4606	LUCIENE SOUZA CASTRO	7232	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	1151
LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO	539	LUCIENE STRADA	981	LUÍS SOARES DE AMORIM	2610
LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTE- 1374, 2464	LA	LUCIÈNNE PITCHON	4386	LUIS TELLES DA SILVA	3261
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS	5617	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	3380, 5206, 5276	LUÍSA DE PINHO VALLE	259, 2297, 2320, 3200
LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	3153, 5313	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	3955	LUIZ ALBERTO DA SILVA	6149
LÚCIA ROLIM HABERLAND	6280	LUCIMAR CORONEL VIDAL	5722	LUIZ ALBERTO DE REZENDE	4121
LUCIANA APARECIDA ANANIAS	916	LUCINDO RAFAEL	2686	LUIZ ALBERTO MACHADO	4023
LUCIANA ARAÚJO PAES	1766	LUCINÉIA APARECIDA NUCCI	4456	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	117, 7552, 7553, 7560
LUCIANA BALBI WAICHEL	3070	LÚCIO ANDRÉ PAIVA	5681	LUIZ ANDRÉ FORSTER	5839
LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUIN- 2145, 2518	TA	LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	1171	LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA	4193
LUCIANA CARDOSO MAIA	777	LÚCIO ELY ROCCO	1844	LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO	4764
LUCIANA CAVALCANTE URZE	2608, 6410	LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	5283	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	5805, 6490
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	2341, 7555	LÚCIO OLIVEIRA SILVA	7644	LUIZ ANTONIO CABRAL	4263, 5197
LUCIANA CRISTINA HUBNER	6901	LUCIO RICARDO VILANI	2306	LUIZ ANTÔNIO CAMPOS MELLO	6200
LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	2751	LUCY CLÁUDIA LERNER	3976	LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS	2511
LUCIANA DE MORAES CARON	119	LUCY ROSA DA SILVA	1931	LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA	5817
LUCIANA DURREWALD	5927	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	4082	LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA	6175
LUCIANA FARIAS	559, 565, 641, 931, 1111, 2514	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	3025	LUIZ ANTONIO LOPES	611, 1101
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES	2587, 6409	LUDMYLA SANTOS NUNES	1335	LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA	5988
LUCIANA GASPAR MELQUÍADES	1598, 1642	LUÍS ADELAR FERREIRA	1426	LUIZ ANTÔNIO MARTINS FERREIRA	1277, 5653
LUCIANA GIL COTTA	231, 1349	LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	6669, 6752	LUIZ ANTONIO MOYSES JUNIOR	5637
LUCIANA GOMES CASTILLO	6114	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	365, 3342, 3938, 4255, 4300, 4375, 4695, 4987, 5121, 5396	LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES	1144
LUCIANA GOULART PENTEADO	6002	LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	3599	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	3565, 4486, 5144
LUCIANA HOFF	3259	LUIZ ALFREDO NADER	3091, 3092	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	3353, 3354, 3415, 4039, 4480, 4512, 4522, 4597, 5012, 5013, 5019, 5021, 5022, 5033, 5054, 5056, 5074, 5101, 5102, 5141, 5150, 5159, 5161, 5165, 5375, 6758, 6949
LUCIANA HOFF CORREA	2036, 3218	LUÍS ALFREDO TARTARI	7266	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	4502
LUCIANA JOB	4062	LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR	5033	LUIZ ANTÔNIO PALAORO	3267
LUCIANA KUSHIDA	7435, 7447, 7655	LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO	2712	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO	4611
LUCIANA LOPES E SILVA FIGUERÔA	5541	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	3665	LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR	155
LUCIANA MABILIA MARTINS	3176, 3960, 4052, 4368, 5036	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	4708, 5122	LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA	5888
LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	596, 2254	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2535	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA	4238
LUCIANA MARTINS BARBOSA	3239	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1480	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER- 4524	RA
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	312, 1362, 2880, 5734, 7043, 7137	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	2318	LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORRÊA	6019
LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA	3336	LUIS CARLOS ANTONIO	6241	LUIZ ASSUNÇÃO VIEIRA VALENTE	3631
LUCIANA NÓBREGA	210, 363, 2846, 3019	LUIS CARLOS LISBÔA SILVA	554	LUIZ AUGUSTO CORREIA	3409, 5352
LUCIANA NOGUEIRA SOUFEN	6402	LUÍS CARLOS MORAES CAETANO	7587	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	1717
LUCIANA NOTO	6960	LUIZ CARLOS MUCCI JÚNIOR	6064	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	6237
LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE	3989	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	3266	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	5113
MATOS		LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FI- 1549, 4328	LHO	LUIZ CARLOS ARANTES	6095
LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA	3086	LUÍS CÉSAR TREVISAN	1566	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	7483
LUCIANA RIBEIRO E FONSECA	3527, 3544	LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	2588	LUIZ CARLOS BETTIOL	4977
LUCIANA ROSÁRIO GOMES	624	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	5834, 7001, 7082, 7083	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	2568
LUCIANA SANT'ANA NARDI	5089	LUÍS CLÁUDIO GERHARDT STEGLICH	6423	LUIZ CARLOS BRANCO	6499, 6824
LUCIANA TOSCANO SARTORI	1905	LUIZ CLAUDIO MEGIORIN	3265	LUIZ CARLOS BUCHAIN	3802
LUCIANA TRUDA BOAZ	2720	LUÍS CLÁUDIO PORTINHO DIAS	162	LUIZ CARLOS DA SILVA	2982
LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	5398	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	435	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	7159
LUCIANE APARECIDA AZEREDO	701	LUIZ EDUARDO DE BRITTO RABHA	4879	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	4413
LUCIANE ASSIS WEBER	5490, 5868, 6950	LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	1090	LUIZ CARLOS DE SOUZA	5257
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	5533	LUIZ EUGÊNIO SCARPINO	1839	LUIZ CARLOS DOBES	7370
LUCIANE CRUZ LOTFI	2697	LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ	924	LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	1926
LUCIANE DE ARAÚJO IRINEU	4959	LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	4086	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	1283
LUCIANE FABBRO	1231, 3982, 4131, 4417, 4484	LUIZ FELIPE HOLZMEIER	588	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	4075, 4108
LUCIANE KEIDANN MACHADO	4305	LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	4617	LUIZ CARLOS FINK	6544
LUCIANE MAINARDI	6007, 6008, 6009	LUIZ FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	5874	LUIZ CARLOS LOPES	3729, 4124
LUCIANE PANSERA	1550, 2136, 2331	LUIZ FERNANDO AMARAL BINDA	3494, 3505	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	660, 4385
LUCIANE PINZON QUADROS	7441	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1765	LUIZ CARLOS MACHADO	2823
LUCIANE REGINA MADUREIRA	6305, 6872	LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA	5003	LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI	2799
LUCIANI GONCALVIS STIVAL FARIAS	1929	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	3997	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	2827, 6705
LUCIANO ALENCAR DA CUNHA	903	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	831, 1656, 3587, 5498, 5728, 7171, 7709, 7730	LUIZ CARLOS R VELLOZO	1234, 2612
LUCIANO BORGES DE MEDEIROS	5455	LUÍS FERNANDO PIAS	6920	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	1436, 7067
LUCIANO BOTELHO DE SOUZA	5848	LUÍS FERNANDO SILVA	7699	LUIZ CARLOS SANGALI	6619
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	1139	LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI	188	LUIZ CÉSAR PANNAIN NETO	3103
LUCIANO CORRÊA GOMES	6347, 6386	LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO	1791	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	485
LUCIANO DA ROCHA PAESI	2872	LUIZ GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	2576	LUIZ CLAUDIO DEMASI	6134
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	374, 6137	LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA	6	LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO	713
		LUIZ GUSTAVO LEMOS LINHARES	3624	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS REIS	5879
		LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	2754	LUIZ CLAUDIO NACLERIO TORRES	3014
		LUIZ GUSTAVO MIRANDA DE OLIVEIRA	250		
		LUIZ GUSTAVO MULLER	187		



LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS	5080	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	5691	MAIRA HUBERT	6210, 6216, 6261, 6635
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	636, 4309, 4392, 4707, 4790, 4952	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	1581	MAISA DE DEUS AGUIAR	2637
LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG	476	LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS	6174	MAISA LEITE SILVA DE NARVAEZ	3029
LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	5813	LUIZ MAURO PIRES	5518	MALSER ALVES LUIZ	3599
LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA	2763	LUIZ MIGUEL O DUBAL	4975	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2664, 6225
LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR	1992	LUIZ MURILO KLEIN	5384	MAMEDE ABRÃO NETTO	464
LUIZ CUNHA	818, 826	LUIZ OCTÁVIO AUGUSTO REZENDE	3523, 3540	MANFREDO ERWINO MENSCH	176, 2997, 3008, 3011, 3013, 3015, 5529, 5553, 5568, 5833, 5836, 6139, 6245, 6265, 6266, 6302, 6445, 6452, 6493, 6554, 6631, 6640, 6647, 6658, 6661, 6670, 6671, 6704, 6733, 6744, 6745, 6748, 6786, 6797, 6806, 6833, 6838, 6841, 6875
LUIZ DA SILVA FERREIRA	7441	LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS	1703	MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	6318
LUIZ DE SOUZA	5959	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	1205, 5661	MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO	7471
LUIZ DOUGLAS BONIN	2664	LUIZ PALUMBO NETO	3016, 3752	MANOEL COQUEIRO DOS SANTOS	4690
LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	2592, 2817	LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS	2604	MANOEL DE ALMEIDA POROCA	2155
LUIZ EDMUNDO MARREY UINT	5886	LUIZ PAULO MOREIRA	5530	MANOEL DIGEZIO DA COSTA	1038
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBO-SA	347	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	7132	MANOEL DINIZ PAZ NETO	4920, 6978
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTTO	4164	LUIZ PEDRO LEITE	7197	MANOEL DOS SANTOS NETO	224
LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT	4147	LUIZ PONTES TEIXEIRA	260	MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	615, 4409
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	3309, 3657, 4159, 4205, 4213, 4629, 4640, 4784, 5086, 5321	LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	7084	MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES	7186
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	7556	LUIZ PRETTI LEAL	5498	MANOEL FONSECA LAGO	278, 697, 2173
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES	5539	LUIZ RENATO FORCELLI	6262	MANOEL FRANCISCO PINHO	1994
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1357, 2633, 5818, 6005	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1443, 3823, 6913	MANOEL LITO DA SILVA DALTRO	3483
LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	2308	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	2218, 7348	MANOEL MESSIAS VEIGA	6394
LUIZ EDUARDO S DE MATTOS	5968	LUIZ ROBERTO LUCARELLI	3078	MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO	3488
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	5475, 6918, 6951	LUIZ ROBERTO MARTINS TEIXEIRA	6891	MANOELA KERN	6282
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	2773	LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	4037	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	3436
LUIZ EPELBAUM	6442, 7263	LUIZ ROBERTO RECH	590	MANUEL CARDOSO FERNANDES	2668
LUIZ FABRIS	1487	LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	7204	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEI-RO	2055, 4268, 4307
LUIZ FACCIOLI	5443	LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA	6481	MANUEL JOSÉ DOS SANTOS FILHO	6079
LUIZ FERNANDES DA SILVA	5078	LUIZ RODRIGO FONSECA BRANDÃO	2481	MANUEL LUÍS	3881
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	5291	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	306, 2786	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	3964, 5342
LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA	3446	LUIZ ROSELLI NETO	2699	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	4482, 5023
LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA	2806	LUIZ SOARES BARBOSA	2766	MANUELLA ACCIOLY	1795
LUIZ FERNANDO COUTO SCHIAVON	6119	LUIZ SOARES DE LIMA	455	MARA REGINA CASTILHO	4342
LUIZ FERNANDO DE SOUZA	407	LUIZ SOARES DUMONT	3216	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	3528, 4924
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	5475	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	2663	MARA RUBIA CATTONI POFFO	2877
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	1177, 1232, 2276	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	5905, 6239	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	3673, 5107
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇAL-VES	5358	LUIZ VIEIRA DA SILVA	597, 2251, 5346	MARCEL BRITZ	6495
LUIZ FERNANDO GUIZOLFI	6974	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	6394	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	7563
LUIZ FERNANDO HOFLING	3974	LUÍZA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO	1744	MARCELA LAMONICA REGO	3374, 4289, 4698, 5155
LUIZ FERNANDO ISER	7527	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	1670	MARCELA PADILHA FRÓES	2103
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1327, 1390, 4354, 4373, 4397, 4401, 4608, 4797, 5062, 5151, 5309, 5405	LUIZA MARIA GOMES DE SA	1930	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RA-MOS	1563
LUIZ FERNANDO KREMER	1161	LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	109	MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA	7127
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	3378, 5182	LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS	2601	MARCELINO BARROSO DA COSTA	3466
LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	686	LUSILEA DA SILVA TORQUATO	1866	MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREI-RA LYRA	1510
LUIZ FERNANDO MAIA	3908	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1472, 1998, 2030, 2045, 2052, 2565	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	156, 6719
LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	4329, 4455	LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES	5611	MARCELLO GOMES PEREIRA	2456
LUIZ FERNANDO PEREIRA	283, 7207	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	320, 2070, 2096, 2187, 3243, 3711, 4007, 5424	MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACE-DO	3824
LUIZ FERNANDO SANCHES	681, 1100	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	885	MARCELLO MACEDO REBLIN	532, 839, 856, 1073, 2435
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	1183, 2900, 5556, 5577, 5808, 6051	LUZIA TEREZINHA PAVELACKI	2371	MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO	2987
LUIZ FERNANDO TÁVORA SANDER	7237	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	564, 574, 746, 747, 759, 791, 870, 871, 933, 983, 1119, 3268, 7352, 7482, 7717	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	289
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	2647, 4323	LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	633	MARCELLUS AUGUSTO DADAM	2877
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	477	LYCURGO LEITE NETO	3361, 4830, 5048, 5239, 7149	MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	7245
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	843, 2159, 2454	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	3887, 3939	MARCELO A F PAGAN	5476
LUIZ GONZAGA CURI KACHAN	1474, 2010	LYNSEI BIAZZETTO	6533	MARCELO ALCÂNTARA EVARISTO	3838
LUIZ GONZAGA DA CUNHA	815, 816, 817, 823, 829, 926, 934, 939, 7430, 7469	LYNSEY BIAZZETTO	7657	MARCELO ALVES PUGA	921
LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	3595	LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS	7569	MARCELO AMARAL DA SILVA	1798
LUIZ GONZAGA DE CARVALHO	6475	LYRIO EUSTÁQUIO BOTELHO	4848	MARCELO ANDRÉ PIERDONA	4412
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	5892	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	1242, 2586	MARCELO ANTÔNIO CESCO	876, 4800
LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JU-NIOR	5483	MACARIO SERRANO ELIAS	3054	MARCELO ANTÔNIO DEDECEK	1623
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE	4175	MACELO MELLO ALVES PEREIRA	2285	MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS	2166
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA	958, 1114	MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO	6460	MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	4619
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	5820	MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	998	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	5050
LUIZ HENRIQUE CÓSER	162	MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	2310	MARCELO AUGUSTO BORGES	1593
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE AL-VES	5606	MAGALI NOGUERIA DA SILVA	7189	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1332, 4915, 5700, 5758, 5769, 5772, 5773, 5807, 6438, 6941, 6960, 6965, 6977, 7075, 7156
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	285, 286, 567, 7439	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1269, 3767, 3769, 3776, 3797, 3959, 3967, 4719, 5233, 5432	MARCELO AYRES KURTZ	3369, 3370, 4357, 4575, 5085, 5100
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	2387	MAGDA APARECIDA PIEDADE	4728	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	6026
LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA	4885	MAGDA CRISTINA MUNIZ	5235	MARCELO BAETA IPPOLITO	357
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	5172	MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA	5514	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEI-RA	3832
LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO	848	MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	5032	MARCELO BARRETO LEAL	5410
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	4528	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	7207	MARCELO BARROSO MENDES	3384, 3673, 5220
LUIZ INFANTE	965, 5491	MAGDA MARIA BARRETO	5558	MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS	4122
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	663, 2401	MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA	3506	MARCELO BIDONE DE CASTRO	7536
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	3153	MAGDA MONTENEGRO	5458, 5463, 5470, 5474, 5503, 5511, 5512, 5617	MARCELO BIENTINEZ MIRO	1326
LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO	4851	MAGNA APARECIDA SILVA	7181	MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	1346
LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	1308	MAGNA JOELMA VACCARELLI	4906	MARCELO BONELLI CARPES	6206
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	2703	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CA-MARA	5260	MARCELO BRAGA DE LIMA	4949
LUIZ MARCELO COCKELL	495, 1122, 1379, 2160, 2185, 2605, 7446	MAGNUS CARAMORI	5488		
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	321	MAICON DE ABREU HEISE	1092		
		MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	4623		



MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	5954	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	3154, 3278, 3286, 3327, 5166	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	5202
MARCELO BRUN BUCKER	296	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	4963	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	5261
MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	2995	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	232, 5953, 6323	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	1421
MARCELO CABRERA MARIANO	6173	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1259, 1315, 3371, 5120, 6013, 6528, 7190, 7201	MÁRCIA REGINA POZELLI	410
MARCELO CAMPOS	922	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	4034	MARCIA REGINA RODACOSKI	1378, 2580, 4527, 4590
MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO	4121	MARCELO PAIVA CHAVES	4492	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	4886, 5175, 5361
MARCELO CARDOSO NASSAR	2390, 7728	MARCELO PARONI	6275	MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE	2272
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	3811, 4093, 4802, 5126	MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAU-RA	7360	MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	5292, 5294
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	5684	MARCELO PEDRAZZI	1179	MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	4787
MARCELO CHALREO	7627	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	888, 1020	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	120, 500, 516, 624, 887, 905, 912, 918, 952, 1033, 1044, 1068, 1136, 2291, 7626
MARCELO CINTRA ZARIF	6366	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	6283, 7044	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	4912
MARCELO COELHO DE SOUZA	5539	MARCELO PÍCOLI	287, 326, 1425, 1429, 2810, 5709, 5761	MÁRCIA VARANDA GAMBELLI	2933
MARCELO COLETTI POHLMANN	1213, 1243, 2760, 3882, 4067	MARCELO PINTO RIBEIRO	3344, 4989	MÁRCIA VIDI BONORINO	6912
MARCELO COLLEONE	7677, 7691	MARCELO PINTO SIADE	2662	MARCIAL TRILHA	127, 128, 1306
MARCELO DA SILVA	3723	MARCELO PORTELLA CARDOSO	4511	MARCILA COSTA DA ROCHA	1227, 2634, 2642, 6364, 6466, 6474, 6714
MARCELO DA SILVA PRADO	3900	MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO	7246	MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA	2597
MARCELO DA SILVA SÁ	4280	MARCELO RENATO EUZEBIO	4186	MARCILIO R GARCIA	18
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	5104	MARCELO RIBEIRO CAVINI	4275	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1363, 5201
MARCELO DE ARRUDA BEZERRA	585	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	3859, 4400, 4754	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	7025
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	4240	MARCELO RIBEIRO MORAES	280	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	264
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1222, 2767, 3962, 5115, 7142	MARCELO RIBEIRO UCHÔA	1797	MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES	1148, 2524
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	3254, 4619	MARCELO RIOS WITZEL	678	MÁRCIO ARCARI	2729
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	3987	MARCELO ROBERTO FERRO	3315	MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO	3678
MARCELO DE SANTANA DANEU	872	MARCELO ROBERTO ZENI	671	MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA	5701
MARCELO DELCHIARO	3470	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS	6021	MÁRCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO	4916
MARCELO DELEVEDOVE	158	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	3126, 5042	MÁRCIO AZEVEDO PEREIRA	5982
MARCELO DEWES DE MELLO	7487	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA	453, 486, 5160	MARCIO BRUNO MILECH	6343, 6788
MARCELO DINIZ BARBOSA	4423	MARCELO ROSENTHAL	142	MÁRCIO BRUNO MILECH	2313, 7521
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	3022, 7035	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	4297, 5195, 5325	MARCIO BURLAMAQUI	4564
MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA	6038	MARCELO ROSTRO SILVEIRA	4881	MÁRCIO CÁCERES ASTIGARRAGA	6213
MARCELO FELICIO GARCIA	2347	MARCELO SANTOS LEITE	7226	MÁRCIO CAETANO DE PAULA	3595
MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA	669	MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	400	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	6390
MARCELO FERREIRA FRANCO	2991	MARCELO SCAFF PADILHA	3891	MÁRCIO CHARCON DAINESI	4187, 5349
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-TRO	5348, 5349	MARCELO SCHWENGBER	4521	MARCIO DA ROCHA MUSSI	6085
MARCELO GERALDO A RAIBOLT	86	MARCELO SILVA FERREIRA	582	MÁRCIO DE OLIVEIRA AMOEDO	3604
MARCELO GODOY MAGALHÃES	299	MARCELO SOARES VIANNA	5622	MÁRCIO DIAS SOARES	2818
MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	3592	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	5477, 5703	MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA	6213
MARCELO GONÇALVES MASSARO	4756	MARCELO TOLEDO DE FREITAS	5889	MÁRCIO ESTEVES JUNIOR	2214
MARCELO GRANGEIRO	1570	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	4429	MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA TERRA	230
MARCELO GROZDEA COLOMBO	171	MARCELO TREVISAN	1572	MÁRCIO GABRIEL DINIZ	1189
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	1718, 6473	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	179, 1003, 1095, 2282	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	3396, 5463
MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI	6713	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	1105, 2636, 3101, 4893, 5589, 6439, 6530, 6531, 6976	MARCIO GESTEIRA PALMA	77, 3419, 3420
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	4200, 4527	MARCELO VINÍCIUS GOUVEIA MARTINS	2087	MÁRCIO GOIANINO DO SUL	7057
MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MO-RAES	6441	MARCELO WEHBY	1016, 2130, 2179, 2207, 2231, 2455	MÁRCIO GOULART DA SILVA	7249
MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS	4685	MARCELO XIMENES APOLIANO	2222	MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA	16
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	1618, 2323, 2497, 7398	MARCELO ZANDONADI	1593	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	7261
MARCELO KLEIN NOVROTH	6613, 6628	MARCIA ADELHEID NANI	1593, 7498	MÁRCIO HOFMEISTER	6211
MARCELO KUTUDJIAN	6910	MÁRCIA ALESSANDRA CORREA	4195	MÁRCIO LEITE DE REZENDE	1723
MARCELO LALONI TRINDADE	7064	MARCIA ALLES	6989	MARCIO LOCKS FILHO	832, 1004, 1010, 1015, 2430, 7551
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	1584, 4677, 7118, 7762, 7763, 7764, 7765, 7766, 7767, 7768, 7769, 7770, 7771, 7772, 7773, 7774, 7775, 7776, 7777, 7778, 7779, 7780, 7781, 7782, 7783, 7784, 7785, 7786, 7787, 7788, 7789, 7790, 7791, 7792, 7793, 7794, 7795, 7796, 7797, 7798, 7799, 7800, 7801, 7802, 7803	MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL	7742	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	4892, 6094
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	4389	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	1322	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	7069
MARCELO LEITE DOS SANTOS	3595	MÁRCIA CATAPAN	7002	MARCIO LUIZ BLAZIUS	4719
MARCELO LÉPOLI GALVÃO SILVA	1233	MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO	3595	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	7014
MARCELO LERCH HOFFMANN	7116	MÁRCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA	4233	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	7184
MARCELO LESSA PEREIRA	2397	MARCIA DE CASTRO PEREIRA	2482	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	3676, 4869, 5190, 5332, 5380
MARCELO LIPERT	180, 741, 3026, 7468, 7470, 7472, 7751, 7755	MÁRCIA DE GODOI CAMARGO VASCONCELOS	6182	MÁRCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA	3094
MARCELO LOPES DA SILVA	2818, 7407	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1540	MÁRCIO MILITÃO SABINO	2049
MARCELO LUCAS PEREIRA	1405	MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	2417	MÁRCIO MOR GIONGO	1204
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	3150	MÁRCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO	2590	MÁRCIO PEREZ DE REZENDE	5662
MARCELO M ARMELLINI	2254	MÁRCIA FERREIRA COUTO	3740	MÁRCIO PIQUET DA CRUZ	882
MARCELO M BERTOLDI	5505	MARCIA GRAZZIOTIN MANO	812	MÁRCIO PORTO ADRI	5014
MARCELO M. A. BERNI	83	MÁRCIA GYURKOVITS	1196	MARCIO ROBERTO DA SILVA	6177
MARCELO MACHADO ENE	1252	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	5957, 5996, 5997	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	3034, 4030, 7443
MARCELO MARCOS ARMELLINI	2714, 3564, 3779	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	4963, 5005	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	7160, 7233
MARCELO MARTINS BELARMINO	3783	MARCIA ISABEL HEINEN	6973	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	3461, 3870, 4898, 5415
MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	2247	MARCIA M DA VEIGA PESSANHA	3350, 4999	MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	1451
MARCELO MENDEL SCHEFLER	2714, 4152, 4318, 4440, 4622, 5205	MARCIA MARIA BOZZETTO	510, 4870	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	2593
MARCELO MENDES FRANCA	1188	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	578, 2355, 4712	MÁRCIO SANTOS	4487
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	7240	MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	2873	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	4739, 4744, 4746, 4936
MARCELO MIRANDA BALADI	7218	MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	4666	MÁRCIO SEVERO MARQUES	4525, 4562
MARCELO MIRANDA ROCHA	3582	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	372, 1410, 5867, 7052, 7059	MÁRCIO SILVA COELHO	736, 790
		MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	518, 2000, 5029	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	4310, 4810, 5133
		MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	4816	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	1742, 1748
		MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO	2700	MÁRCIO TAVARES MOREIRA	6458
		MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	6341	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	1311, 2105, 2119, 2151, 2173, 2186, 2191, 2196, 2357, 2407, 2476, 2578, 2591
		MÁRCIA REGINA FRIGERI	5736	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	3316



MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3432, 5735	MARCOS EDUARTE REOLON	2188	MARIA AMÉLIA BÁRBARA BASTOS	4183
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	2792	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	765, 2279	MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO	5824, 6434
MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE	1433	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	168	MARIA AMÉLIA S CAVALCANTE	7511
MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA	1606	MARCOS FERNANDO MATTGE	6189	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	181
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	5585, 7174	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	7575	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	2451, 2452
MARCO ANTÔNIO COLMATI LALO	4573	MARCOS GOFFERJE	5964	MARIA ANGÉLICA G PEREIRA	2733
MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA	724, 999, 1279	MARCOS GRUTZMACHER	3325, 3789, 5095, 5237	MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	6596
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO	2711		5437	MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	7650
MARCO ANTONIO DE CARVALHO	86	MARCOS HENRIQUE PARISOTTO KRUM-MEL		MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	4030
MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	1169	MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO	6933	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SIL-VA	516, 745, 887, 918, 952, 1072, 7515
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	94	MARCOS J REATEGUI DE SOUZA	2252	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	218, 581, 2477	MARCOS JATOBÁ LÔBO	5264, 5296	219, 269, 2015, 2866, 2873, 3689, 3924, 4174, 4736	
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	2733, 4920, 6066, 7267	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	3307, 4371	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	1636, 1678
		MARCOS JOSÉ CESARE	81	MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA	7651
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	4261	MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR	3270	MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-GUES BALTHAR	3048
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	3944, 4053, 4070	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	631, 1596	MARIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA	2535
MARCO ANTÔNIO MAIA	7324	MARCOS LEANDRO PEREIRA	3314	MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS	2650
MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVA-LHO	1870	MARCOS LINS E SILVA	4029	MARIA APARECIDA SILVA	595, 2279, 2425, 2509, 2534
MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA	5081	MARCOS LINS E SILVA NERY DA COSTA	1580	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	7499
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	3030, 5125	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	1140	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1696, 1702
MARCO ANTÔNIO PLENS	2497	MARCOS MACHADO FIUZA	638	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA	2916
MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	366	MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES	1776	MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCI-MENTO	2762
MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES	604	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	3145	MARIA AUXILIADORA DA C LOPES	4774
MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA	1860	MARCOS MIRANDA	4024	MARIA BEÁTRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA	482
MARCO ANTÔNIO SCHMITT		MARCOS NARCHE LOUZADA	2712, 3896, 5125	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	3032, 3681, 5108, 5181
892, 2061, 2197, 2240, 2275, 2428, 2441, 2506, 7343		MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	5301, 6063	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI EN-GLERT	252
MARCO ANTÔNIO VELLOSO COSTA FER-REIRA	6766	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	5719, 6972, 7014	MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE	3595
MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GUR-GEL	584	MARCOS PEDROSO NETO	6399	MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE	7572
MARCO AURÉLIO ABRANTES RODRIGUES	334	MARCOS PEREIRA ROSA	5039	MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO	7189
MARCO AURÉLIO ALVES	2689	MARCOS PRATES THOMAS	3049	MARIA CECILIA CANDIDA DOS SANTOS	3979
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA	5433, 5434	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	3699, 3968, 3969	MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA	6102
MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE-VEDO		MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA	194	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	219, 4307
MARCO AURÉLIO C DRUMMOND	6788	MARCOS ROBERTO MONTEIRO	2979	MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	3743
MARCO AURÉLIO DANTAS	2916	MARCOS ROBERTO NARCISO	4395	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	318, 322, 2836, 3394, 3787, 3900, 3911, 4215, 4232, 4406, 4727, 5075, 5167, 5174, 5177, 5268, 5297
MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS	2579	MARCOS RODRIGUES FARIAS	5026	MARIA CECÍLIA LEITE MOURA	2694
MARCO AURÉLIO DE SOUZA	2629	MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA	6170	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	4951
MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	4021	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	680	MARIA CHRISTINA MENEZES	4888
MARCO AURÉLIO LINO DE SOUZA	7568	MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ	5537	MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO	5377
MARCO AURÉLIO M MOREIRA	5548	MARCOS SAVALL	7510	MARIA CLÁUDIA DE MOURA RAMIZ WRIGHT	592
MARCO AURÉLIO MACHADO	2983	MARCOS SEIITI ABE	4436, 4539, 4965	MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO	3406, 5340
MARCO AURELIO MARCHIORI	96	MARCOS SÉRGIO	7241	MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO	1267, 2879, 3367, 3668, 3810, 4117, 4343, 4815, 5076
MARCO AURÉLIO POFFO	4354	MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS	7366	MARIA CLÁUDIA MACHADO	1388
MARCO AURÉLIO PUENTE DE SOUZA FI-LHO	375	MARCOS SOUTO MAIOR FILHO	1780	MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	3860
MARCO ENRICO SLERCA	4625	MARCOS SPADA ALIBERTI	1709	MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	2298
MARCO FÉLIX JOBIM	6594	MARCOS TRANCHESI ORTIZ	5147	MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	1247
MARCO MONTEIRO DE QUADROS	6834	MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA	3710	MARIA CONSUELO BEZERRA LINS	6966
MARCO QUINTAS GONÇALVES	6477	MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	6041, 6106	MARIA CRISTINA ALVES PAISANA	2874
MARCO TAYAH	7111	MARCOS VINICIUS MARTINS	329	MARIA CRISTINA BERTO KUESTER	4864
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	3063	MARCOS VINÍCIUS VIANNA	351, 3933	MARIA CRISTINA BEUX	5613
MARCO TULIO REIS MAGALHÃES	3285	MARCOS VINÍCIUS WITCZAK	3310	MARIA CRISTINA DA SILVA	2295
MARCONI BASTOS SALDANHA	1646, 1663, 1739	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO	2563	MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA	6111
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	3268, 4096	MARCOS ZUQUIM	5619	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	1452
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI-VEIRA	3270, 7361	MARCOTÚLIO DE ROSE	4939	MARIA CRISTINA LAPENTA	468, 7753
MARCOS ALEXANDRE BIRK	345	MARCUS ABRAHAM	4169, 4620	MARIA CRISTINA NERY JACOBI	4018
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRI-GUES	315, 5259	MARCUS AURÉLIO DE A BARROS	1604	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	2864
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-QUES MENDES	3813, 4244, 4959	MARCUS DE LIMA MOREIRA	4042	MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	3595
MARCOS ALVES BRENCA	6407	MARCUS FEIO DE LEMOS	6984	MARIA DA C. APARECIDA ANDREOLI	2649
MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	2950	MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	6714	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL-VIM	786, 942, 1087
MARCOS ANTÔNIO BORGES	1264	MARCUS TAVARES MEIRA	692, 715, 2411, 4960	MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS GUERRA	3122
MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOU-ZA	4555, 4603	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	2003	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICEN-TE	1142
MARCOS ANTÔNIO DE MELO	6132	MARCUS VINÍCIUS DE PAULA FREITAS	2673	MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA	4080
MARCOS ANTONIO FACCIO	6091, 6816	MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM	7166		
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	6454, 6653, 6655, 6970	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	25	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO	2199
		MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	5992	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	2701, 4182, 4211, 4241, 4250, 5090, 5132, 5383
MARCOS ANTÔNIO LOTTI	3106	MARCUS VINICIUS RAMOS OLLÉ	3521	MARIA DA GRAÇA CARVALHO CARRAS-CO	278
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	3132, 3805, 4912	MARCUS VINICIUS SANTANA	4474	MARIA DA GRAÇA HAHN	3826, 4423, 5115, 5181
MARCOS ANTÔNIO PACHECO	6935	MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA	5439	MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS	4360, 4442
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA BARROSO	4161	MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	5905	MARIA DA GUIA PEREIRA	1843, 1853
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	4170, 4396	MARGARETE DA SILVA PRATA	974	MARIA DA PENHA MILEO	4764, 4940
MARCOS AUGUSTO PEREZ	5663	MARGARETE INES BIAZUS LEAL	4811	MARIA DA SALETE GOMES	4785
MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MO-DESTO	2986	MARGARETE MASCHIO	1588		
MARCOS BERNARDES DE MELLO	2403	MARGARETH DE LENA COSTA	3563		
MARCOS CARDOSO LEITE	366	MARGARETH SPENCER GONÇALVES	4745		
MARCOS CHAVES VIANA	3036, 4271	MARGARIDA BATISTA NETA	1148		
MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	2858	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	357, 3693, 5366		
MARCOS DA SILVA LEMOS	3498	MARGHERITA MASCARENHAS DA SILVA DUARTE	7239		
MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA	1640	MARGIT KLIEMANN FUCHS	2871, 5782, 5784, 6422		
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALA-QUIAS	3241, 3257, 3324	MARI RIBEIRO ASSAD	763		
		MARIA ABRUZZI CONTIERI ABAD	3000		
		MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO	807		
		MARIA ALEJANDRA RIERA	2472		
		MARIA ALEJANDRA RIERA BING	727, 2257, 2433, 2519		
		MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	352, 1422, 6880, 7073		
		MARIA ALICE CAMPOS MENSCH	1921		



MARIA DAS DORES CANDIDA COSTA	7045	MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI	2599	MARIA VICENTE DE AZEVEDO NOWILL	2017
MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES FERREIRA	5465	MARIA ISABEL MOTTA	3596	MARIA VILMA BARROS FERREIRA	3574
MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	5974	MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO	6496	MARIANA BUENO KUSSAMA	465, 2056, 2069, 2115, 2120, 2128, 2172, 2178, 2298, 4733
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	3073, 3715, 3722, 3759, 3768, 3835, 3850, 3956, 3957, 4755, 4875, 5130, 5311	MARIA ISABEL SILVA DIAS	480	MARIANA CRISTINA DE ANDRADE	6117
MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO	2557	MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA SIMÕES	5484	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	4224, 4295, 5186, 5218, 5228
MARIA DAS GRAÇAS SALLES	5637	MARIA IZABEL DE FREITAS BECK	1266	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1581, 2123, 3203, 5042
MARIA DAS GRAÇAS SILVA SIQUEIRA	3441	MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES	3502	MARIANA LANDA MONTENEGRO NUNO	6003
MARIA DE CÁSSIA CESAR NOVAES SOLEO	3798	MARIA JECIRA ZANATTA	3352, 5001	MARIANA LOJA TÁPIA	1666
MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA	2258	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	4887, 5011	MARIANA LOJA TAPIAS	677
MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS	242	MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BATISTA	4150	MARIANA PÁDUA MANZANO	5962
MARIA DE FÁTIMA F PACHÁ	520	MARIA JOSÉ BEZERRA	1356	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO	244
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	1459, 1470	MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE BARROS	2910	MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS	2810
MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES	4109	MARIA JOSÉ FAUSTINO	5934	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	521, 977, 2921, 7804
MARIA DE FATIMA RAMOS LANG	5386	MARIA JOSÉ LACERDA	5074	MARIANA REBELATO	6607
MARIA DE FÁTIMA SILVA FACCHINETTI	989	MARIA JOSÉ LADEIRA NORONHA	1097	MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	3945, 4514
MARIA DE FÁTIMA SOARES DE SOUZA	6719	MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES	6145	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	3895
MARIA DE FÁTIMA STÉFANI DUARTE	7481	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	4498	MARIANE RODRIGUES MARY	7184
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	6959	MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA	495, 1031	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1272, 1273, 2408, 2683, 2728, 2729, 7659, 7673
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	2077	MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA	5009	MARIÂNGELA HERTEL CURY	1781
MARIA DE LOURDES DA SILVA	787	MARIA LOPEZ LAGO	2271	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	196, 7418, 7483
MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA	6774	MARIA LÚCIA BRAZ SOARES	5561	MARIANNE DOS SANTOS ABE	5527
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	4477	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	4352	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	4675
MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	4287	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	6006	MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	2716
MARIA DIONNE DE ARAUJO	4538	MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA	1662	MARILEI FISCHER	1301
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	4957	MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	2044, 2138, 2177, 2405, 2504	MARILEI MARTINS DE QUADROS	4395
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	4956, 5024	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	185, 186, 893, 7485	MARILENE DA SILVA SAURINE	3738
MARIA DIONNNE DE ARAÚJO FELIPE	5154	MARIA LÚCIA MATOS	5591	MARILENE DUTRA BECKER	6372
MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE MELO	771	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	4755	MARILENE HERRERA FURTADO	3823
MARIA DO CARMO S BONGESTAB	3704	MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO	6187	MARILENE MORELLI DARIO	5565
MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI	4929	MARIA LUIZA ARANHA	7030	MARILENE ROSA MIRANDA	2462
MARIA DO CARMOS LOPES FISCHER	1216	MARIA LUIZA DIHL ARANHA	1360	MARILENE SUELI VENCATO	1055
MARIA DO PERPETUO SOCORRO	963	MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA	5463	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	3241, 3893, 4314, 4595, 4726, 4926, 4933, 4936, 4937, 4960, 5410
MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA	4478	MARIA LUIZA FERNANDO	1292	MARÍLIA CRUZ MONTEIRO	4365
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	3125	MARIA LUIZA GUIMARÃES VIEIRA	1188	MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN	5467
MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS	7442	MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ	1711	MARÍLIA DO COUTO E SILVA	2066, 3609
MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES	3430, 3434	MARIA MADALENA BARBOSA	898	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	1648
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	3351, 5000	MARIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	2262	MARILIA NABUCO SANTOS	4117
MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL	5716	MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	3302	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	1602
MARIA EDUARDA APARECIDA M G BORGES ANDREO DA FONSECA	136	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	158, 2112	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	3222
MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA	3575	MARIA MIRANDA S POCAS	3734	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	463, 559, 565, 641, 890, 931, 1096, 1111
MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA	1679	MARIA MORAES BASTOS	6873	MARÍLIA TEREZINHA MARTONE	3016
MARIA ELIZA ZAIA	3701, 5167	MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	3088	MARÍLIA VIEIRA BUENO	643, 722, 2415, 2514
MARIA ELIZABETH JACOB	1298, 2752, 2976, 3108, 3400, 3401, 3403, 3404, 3621, 3816, 3999, 4531, 4637, 4647, 4653, 4655, 4658, 4662, 4849, 5223, 5319, 5322, 5328, 5333, 5337	MARIA NEUMA MACIEL BRITO	1881	MARILIZA FUGA CUNHA	7368
MARIA ELOÍSA MARTINHO CAIS MALIERI	7091	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	700, 740, 1175, 2141, 2366, 2524, 7380, 7453	MARILUCE BARCELLOS BRUM	1168, 2764
MARIA EMÍLIA TRIGO	211, 4414	MARIA NILMA LIMA DE BARROS	1805	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	5776, 6994, 7265
MARIA ESTELA DA SILVA FERNANDES TRINTINALHA	4702	MARIA OLÍVIA WANDERLEY CAVALCANTI DE LIMA	3619	MARILUZA BRENNEISEN	4599
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1327, 1367	MARIA OTÍLIA DIEHL	5821, 5924	MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA	6442
MARIA EVA FERREIRA	1209	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	5420	MARINA BARBOSA	5565
MARIA FERNANDA COSTA	5450	MARIA PAULA B DALLARI BUCCI	5183	MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	3589
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	194, 1194, 3207, 3859, 3864, 4251, 4302, 4812, 5137, 5199, 5232, 6017	MARIA PAULA TEIXEIRA GOMES	7458	MARINA IEZZI GUTIERREZ	3380, 5206
MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS	5324	MARIA PORTERO	1633	MARINA MOTT RUGGIERO	7525
MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	2677	MARIA REGINA BARBOSA	1196	MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN	160
MARIA GERALDA SIQUEIRA	4846	MARIA REGINA DIAS	2814	MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA	1180
MARIA HELENA CHISNANDES	3121	MARIA REGINA VIZIOLI	3418, 4590, 5401	MARIO A JAEGER NETO	2474
MARIA HELENA MARCOMINI	1765	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS	3950, 4010	MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO	3208
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	2878	MARIA RITA DE OLIVEIRA	819	MÁRIO ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA	6908
MARIA HELENA PURKOTE	3389, 5251	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	7630	MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA	4095
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	5009, 5249, 5262, 5342	MARIA ROSA VON HORN	3479	MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	80
MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	720	MARIA SALETE BEZERRA BRAZ	1406	MÁRIO BENHAME	6000
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	3530, 3545	MARIA SALGADO	6333	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	1421
MARIA INÊS CALDO GILIOLI	5279	MARIA SILÉSIA PEREIRA	1485	MÁRIO COSTA DE SOUZA	847
MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	6749	MARIA SILVIA TADDEI	4572	MÁRIO DA SILVA DORIA	7426
MARIA INÊS MURGEL	5091	MARIA SOCORRO GANGANA	7379	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	507, 978
MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	4367	MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA	3322	MÁRIO DE SOUSA E SILVA COUTINHO	2387
MARIA IRINEIA SOARES DE AGUIAR	2718	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	4594	MÁRIO DIAS DE MESQUITA	4902
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	3397, 3411, 5314, 5365, 7476, 7698	MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPEZ	784	MÁRIO DINIZ XAVIER DE OLIVEIRA	3637
MARIA ISABEL DE SOUZA	1850	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	3105	MÁRIO EDUARDO ALVES	2427
		MARIA TERESA LIMA LANA	2579	MÁRIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO	6393
		MARIA TEREZA DOMINGUES	1488	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	3426
		MARIA TEREZA SOARES MACIEL PEIXOTO DE MIRANDA	5016	MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS	2403
		MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS	5235	MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA	4931
		MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	2152	MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	4094
		MARIA TEREZINHA NAVARRO	6438	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	7671
		MARIA TEREZINHA ROMERO	6342	MÁRIO KORB FILHO	5528
		MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	2143	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	2080, 4608
		MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA	391		



MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	165, 225	MARTIN ROEDER RILHO	2871	MAURO PEREIRA DOS SANTOS	1035
MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	1643	MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS	1475	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	1619
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	3185	MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR	1215	MAURO RODRIGUES PEREIRA	4520
MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	612, 919, 1101	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	280	MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA	1456
MÁRIO LUIZ ANDREASSA	3705	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	881	MAURO RUSSO	3027
MÁRIO LUIZ MADUREIRA	5721	MATEUS CAVALCANTI COSTA	1808	MAURO SÉRGIO GODOY	2678
MÁRIO NUNEZ CARBALLO	488, 508	MATEUS PEREIRA DOS SANTOS	1351	MAURO SÉRGIO MURUSSI	2190, 2727, 7643
MARIO PENIDO CAMPOS	2824	MATEUS PEREIRA SOARES	6331	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	266, 349, 5689, 5726, 5823
MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO	5859	MATHEUS DIAS FLORES	5816	MAURO VIGNOTTI	2842
MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	5559	MATILDE DUARTE GONCALVES	152	MAX FELIPE ROSA JUNIOR	5217
MÁRIO REIS DE ALMEIDA	5236	MATILDE DUARTE GONÇALVES	6121	MAX LUIZ ZIMMERMANN	6513
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	3771	MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA	5845	MAX ROBERTO BORNHOLDT	4767
MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	3760	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	4894	MAXIMILIAN C FERNANDES	3817
MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	5159	MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA	1845, 3503	MAXSANDRO SESSIM DA SILVA	5805
MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	2874	MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	1927	MAXWEL JOSÉ DA SILVA	2307
MÁRIO SÉRGIO ROSA	1579, 1730, 2875	MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO	3750	MEIRE BARACAT	3484
MARIO SERGIO TOGNOLO	5066	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	7382	MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES	7243
MARION SANCHES LINO BOTTEON	295	MAURICIO BARROS	2737	MELEK ZAIDEN GERAIGE	3615
MARION SYLVIA DE LA ROCCA	3042	MAURÍCIO BASTIANI PASA	4737	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	7523
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	4382, 5109, 5160	MAURÍCIO BELLUCCI	4226	MELINA LOBO DANTAS	5906, 5907, 5908
MARISA DE LOURDES GOMES AMARO	3047	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	7112	MELISA LIMA ROCHA	2710
MARISA DE MACEDO CORDEIRO	3370, 5100	MAURÍCIO CARDOSO OLIVA	1364	MELISSA AGUIAR BATTISTI	6269
MARISA DE MATTOS RODRIGUES	6846	MAURÍCIO CHOINHET	3770	MELISSA DAL BELLO	6507
MARISA FUHR	5466	MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA	1355	MELISSA PANIZZI VIEIRA	3014
MARISA GALVANO MACHADO	1929	MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES	1669	MELISSA TELMA	5493, 5522
MARISA JARDIM	5995	MAURICIO COZZA GONÇALVES	5846	MELVIN BENNESBY	4016
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	3975, 4412	MAURÍCIO CUNHA DÓRIA	6366	MERCEDES CUNHA DORNEL	5453
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	2134, 7756	MAURÍCIO DA SILVA	1154	MERCEDES LIMA	206
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	3206	MAURICIO DAL AGNOL		MERCÊS DA SILVA NUNES	3727
MARISE GOMES SIQUEIRA	4712	MAURICIO DAL AGNOL	126, 2657, 3020, 3203, 3271, 5603, 5616, 5811, 5977, 6193, 6301, 6502, 6504, 6583, 6589, 6612, 6638, 6639, 6657, 6659, 6663, 6724, 6731, 6739, 6746, 6751, 6764, 6768, 6771, 6780, 6789, 6790, 6809, 6852, 6857, 6861, 6867, 6869, 6874, 6887, 6892, 6899	MERI SOLANGE DE SOUZA	2447
MARISE HELENA LAUX	502	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	7285	MERIANE DA GRAÇA SANDER	3578
MARISE SOARES CORRÊA	2777	MAURÍCIO FERRON	5552, 6555	MERRWELVELSON E SOUSA JÚNIOR	2301
MARISMAR CIRINO MOTTA	1391, 4865	MAURÍCIO GARVIL	3060	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS	2878
MARISTELA BEDUSCHI	6819	MAURÍCIO GIANNICO	3215	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	4827
MARISTELA KELLER	4850	MAURÍCIO GOMM F DOS SANTOS	5937	MICHEL MITRE HADDAD	7379
MARISTELA VAZ ALMERON	1078	MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA	4380	MICHEL STRAUB	2716
MARITANIA ROSSET	6665	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	3289, 4409	MICHELA MILBRAT	5719
MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	648, 649, 760, 762, 788, 791, 901	MAURÍCIO HIROYUKI SATO	5418	MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO	2988
MARJORIE LEWI RAPPAPORT	4618	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	5285, 5305, 5343	MICHELE BACKES	5847
MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO	3851	MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO	471	MICHELE BETINA KUSSLER	6197
MARLEIDE DE MATOS TORQUATO	7282	MAURICIO MARONNA BARRADAS	6181, 6256, 6268, 6643, 6794	MICHELE GERGER DORN	6396
MARLENE BUENO	4797	MAURICIO NANARTONIS	7432	MICHELE GOMES CIOCCARI	214, 5969
MARLENE CHIARADIA	1399, 5726	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	6895	MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA	4326
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	7411	MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE	5763	MICHELE PETROSINO JUNIOR	3722, 3835, 4218
MARLENE M SCHOWE	4166, 7176	MAURICIO RANGEL DOS SANTOS	5442	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	5519
MARLENE MARIANO DA SILVA	1865	MAURÍCIO RIBEIRO LOSSO	909	MICHELINE BONATO	541
MARLENE RODRIGUES DA COSTA	3462	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	5025	MICHELINE CAVALCANTI TAVARES	480
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	4711			MICHELINE WILEMBERG	4747
MARLETE JOANA CIERVO	5956			MICHELLE CALAZANS GUERRA	1530
MARLI CONTIERI	2641			MICHELLE GUARDATI VIEIRA	159
MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	215			MICHELLE LEMOS CONTRUCCI	3125
MÁRLIA FERREIRA BICALHO	2194			MICHELLE TOSHIKO TERADA	168
MARLISE FISCHER GEHRES	329, 2884, 3195, 4004, 4005			MICHELLI MOZELLA OLIVEIRA	5558
MARLO RUSSO	11			MICHELSON WESNER MARQUES	6956, 6970
MARLON ADRIANO BALBON TABORDA	6027			MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	1431
MARLON CHARLES BERTOL	2310, 2620, 5512			MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO	4325
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	6777, 6831			MIGUEL ÂNGELO SANTIN	4701
MARLON RICARDO SCHMIDT	6536, 6570			MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	704, 1520, 2566, 7749
MARLON SILVANO VIEIRA	6463			MIGUEL BARRELLA FILHO	5938
MARLON TOMAZETTE	5402			MIGUEL BELLINI NETO	6410, 6526
MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO	7087			MIGUEL CALMON DANTAS	1677
MARLÚCIA CÉSAR RODRIGUES	7645			MIGUEL CALMON MARATA	4558, 4694
MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA	4518			MIGUEL FERNANDO COUTO	5113
MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA	4079			MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	2261
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1394, 3407, 4901, 5289, 5344			MIGUEL HERMÍNIO DAUX	3932
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	5170, 5214			MIGUEL JORGE JACOB	1516
MARLY RIBAMAR BARROS COSTA	7271			MIGUEL JOSINO NETO	4043
MARTA ADRIANA GONÇALVES SILVA BUCHIGNANI	292			MIGUEL LEMOS LONGMAN	4943
MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE	2761			MIGUEL PARENTE DIAS	3466
MARTA BUFÁICAL ROSA	2809			MIGUEL PEREIRA NETO	4015
MARTA BUFÁICAL ROSA COBUCCI	164			MIGUEL REIS AFONSO	6138
MARTA DE CARVALHO FERREIRA	1724			MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	1829
MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	2799			MIGUEL SALDANHA MADEIRA	3922
MARTA SANTOS GROSSI	3382, 5211			MIGUEL TELLES DE CAMARGO	3636
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	4047			MIGUEL VIANA SANTOS NETO	8
MARTA VILELA GONÇALVES	1449			MIGUEL VIGNOLIA	2352, 7409
MARTHA AGUIAR BIRCK	7256			MILDRED E MALUF FIGUEIRA	2644
MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	2203			MILENA DELFIM CARVALHO SILVA	7719
MARTHA LIDORIO MOUTA	622			MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	3229
MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON	7495			MILENA ZUCCHETTI	6811
MARTIM ANTONIO SALES	3300, 4171, 4184, 4265, 5409			MILENE GOULART VALADARES	1474, 3281, 3292, 3293, 7427
MARTIM FRANCISCO RIBAS	3065, 3109, 3110			MILENE MENEZES DE AZEVEDO	4008
				MÍLTON ALBERTO DE MATOS SILVA	2545
				MILTON BACCIN	1263, 6044



MILTON CAMPILONGO	7757	MOYSES FERREIRA MENDES	4142	NELSI LOVATTO	1824
MILTON CÉSAR PARAÍSO	1315	MOYSES GRINBERG	2123	NELSON BORGES DE ALMEIDA	5909
MILTON CLÁUDIO BERNARDES COSTA	7446	MOYSES LAUTENSCHLAGER	1026	NELSON BUGANZA JUNIOR	
MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR	1603	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	3373, 5136	3129, 3148, 5906, 5907, 5964, 5998, 6015, 6106, 6326, 6337, 6363, 6365, 6416, 6916, 6961, 7000, 7129	
MILTON DE SOUZA FERNANDES JÚNIOR	6170	MOZART MINOTTO PORTELA	7199	NELSON EGON GEIGER	5666
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	4889	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	7178	NELSON ESMERIO RAMOS	3385, 5221, 5295
MILTON DRUMOND CARVALHO	1012, 1307, 2329, 2391, 2470	MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	2772	NELSON FATTE REAL AMADEO	2656
		MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	3026, 7478, 7669	NELSON FERREIRA	769, 7103
MILTON FERNANDO DA COSTA VAL	1355	MURILO ALBERTINI BORBA	4516	NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES	1580
MILTON JORGE RISSO	6208	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	4379	NELSON HANADA	1758
MILTON JOSÉ NEVES JR	6103	MURILO CRUZ GARCIA	6173	NELSON JOSÉ GASPARELO	6096
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1281, 2665	MURILO DA SILVA FONSECA	3690, 4569	NELSON LACERDA DA SILVA	3778, 6161
MILTON MESTER	6119	MURILO EDGARD DE SIQUEIRA	6283	NELSON LEITE FILHO	1699
MILTON MORAES MALCON	4056	MURILO GASPARI NI MORENO	602, 1084, 7350	NELSON LOMBARDI	4765, 5248
MILTRO JOSÉ DALCAMIN	3712	MURILO REZENDE SALGADO	3128	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	5501, 5891
MINERVINO ALVES FERREIRA	3089	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	4270, 4530, 4835, 5339	NELSON MARCONDES MACHADO	5889
MIRANDA CARDOSO	1523			NELSON OSCAR SCHUFFNER JÚNIOR	6373
MIRELA CRISTINA RAMOS	4228	MYRIAM DO VALLE SOUTO SOARES	6274	NELSON PASCHOALOTTO	5845, 6057, 6294, 7046
MIRELLE E SILVA PALHA DIAS	3045	NABIL EL BIZRI	4257		
MIRIAM A PERES SILVA		NACHA GUERREIRO SOUZA	2776	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	4667, 5123, 5341
3698, 3862, 3907, 3908, 4284, 4682, 4776, 5111, 5147, 5320		NADA CONSTA	3081	NELSON PILLA FILHO	7042, 7082
MÍRIAM A PERES SILVA	1398	NÁDIA BIANCHI MOYSES	3692	NELSON RAMOS KUSTER	2616
MÍRIAM APARECIDA DOS S GRAGNANIN	1830	NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	6005	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	392
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	5051			NELSON SANTANDER	1094
MIRIAM CRISTINA KRAICZK	3777	NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NELSON SANTOS PEIXOTO	7089
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	116	353, 367, 1430, 5547, 5724, 5731, 5744, 5745, 5749, 5866, 5871, 6917, 6952, 6979, 6983, 7055, 7068, 7248		NELSON SIMIS SCHVER	387
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	7555	NADIR CARDOZO LOPES	4464	NELSON TAVARES	292
MIRIAM FABIANE MARTINS MALGARIN	147	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	5239, 6348, 6360	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	2600
MIRIAM FORTES	1046	NADJA ARANTES GRECCO	2358	NELVA MARILDA BORTOLIN MONEGO	248
MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	2228, 7414	NADJA NAIRA B MONTEIRO PINHEIRO	1593	NELY VALVERDE	2565
MÍRIAM HELOÍSA LETTI	5544	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	4666	NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	2778
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	626, 7733	NADYR PEREIRA GUIMARÃES	5887	NERCI ANTONIO SPOHR	5876
MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA	5674	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	3389, 3694, 3947, 5251	NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	4142
MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA	1423	NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN-CELLIER	2748	NERIVALDO LIRA ALVES	7748
MÍRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA	3602			NESTOR FERNANDO HEIN	4061, 4432
MÍRIAM ROSANE TELLES PEREIRA	660, 663	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NESTOR FRESCHI FERREIRA	3332, 4364, 4391
MIRIAM WINTER		238, 270, 315, 3180, 3892, 4081, 4107, 4129, 4206, 4483, 4723, 5263, 5266		NESTOR JOSÉ FORSTER	1128, 1473, 6498
1137, 1321, 2089, 2406, 2451, 2452, 2492, 2772, 7466		NAILA AKAMA HAZIME	300	NESTOR JOSÉ KIRST	330
MIRIAN BACCHI CAMILLO	7207			NESTOR LODETTI	1186
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	1873	NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	4514	NESTOR VIRGILIO WAGNER	3884
MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE	1920	NAIM GONÇALVES PEREIRA	308	NESY MARINA RAMOS	5457, 6195, 6338
MITURU MIZUKAVA	4038	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	1438	NEUSA DA MOTTA GUIMARÃES	5915
MIVANILDO DA SILVA MATOS	1687, 1715	NALDI OTÁVIO TEIXEIRA	4823	NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES PINHEIRO	7287
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	4984	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1157, 2464	NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA	6517
MOACIR DE PAULA FREIRE	503	NANCI APARECIDA CARCANHA	5195	NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA	4144
MOACIR JOSÉ FERNANDES	924	NANCI APARECIDA EDUARDO	6087	NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	2123
MOACIR LEOPOLDO HAESER		NANCI APARECIDA RAGAINI	1300	NEUSA STURMER	6169
890, 3004, 3005, 3006, 3012, 6726, 6763		NANCY GOMES DE CARVALHO	1949	NEUZA MARIA MACIEL	7718
MOACIR LUCAS PEREIRA	2413	NÃO CONSTA	462	NEWTON AZEVEDO	4334
MOACYR ALVES DA SILVA	7251	NÁRA VIRGÍNIA DA CAL	3724	NEWTON FONTENELE TEIXEIRA	1644
MOACYR DA SILVA MOURÃO	667, 7518	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	3023, 4271, 4552, 5217	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	3211, 3890, 5111
MOACYR MESQUITA CAVALCANTE	7398	NATAL DOS SANTOS	2975	NEWTON MARCELO P DE LIMA	1590
MODESTO CRESTANI	5628	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE		NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	722, 2415
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	3223, 3253, 3259, 3329, 3331	3918, 3923, 4282, 4290, 4897, 4973, 5190		NEWTON RICARDO AMORIM BORGES	6070
MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA	1476	NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	2794	NEY JOSÉ CAMPOS	1411
MOISES CORREA BATISTA	6226	NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	5193	NEY MAGNO VALADARES	1638
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	101, 2583	NATALINO APOLINÁRIO	1437	NEY SANTOS BARROS	
MOISÉS ELIAS PEREIRA	7416	NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO	3124	2054, 2156, 2178, 2204, 2212, 2326, 7402, 7455	
MOISÉS RICARDO CAMARGO	1027, 2099	NATANAEL LOBÃO CRUZ	3758	NEY SILVEIRA GOMES FILHO	3780
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	5002	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILLA	202	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	3680, 4179, 4278
MONAMARES GOMES GROSSI	1270	NATERCIA MARIA PROTÁSIO DE LIMA	2575	NEYLA FERREIRA MENDES	3058
MONIA LOESCH DE SOUZA	6221	NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	2875	NEYRU VIEIRA SANDRE	3299
MÔNICA DA MOTTA LIMA	1057	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	14	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	4686
MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SER-RANO	256	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	1812	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	2495
MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	3422	NÁVILA DE FÁTIMA GONÇALVES VIEIRA	4374	NICHOLAS ALAN STEYTLER	2108
MONICA DENISE CARLI	5812, 6497	NAZARENO DE WEIMAR THÉ	7589	NICIA BOSCO	3560
MÔNICA ELISA STEFFEN	6376	NAZARENO PEREIRA SALGADO	5464	NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB	2257
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	310	NEDSON PINTO CULAU	1389	NILDO DORIGHELO	1544
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	4685	NEIBAL BIER DA SILVA	5379	NILDSON DE SOUZA RODRIGUES	3315
MONICA GONZAGA ARNONI	4466	NEIDE MACIEL CORDEIRO	1648, 1667	NILMA REGINA SANCHES	
MÔNICA HENRIQUES C GOUVEIA	2106	NEIDE MARTINS CARDOSO	2655	497, 706, 905, 922, 1033, 1044, 1136, 2530, 2533, 2543, 7514, 7516	
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	2709, 5060	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO	5949	NILO DE ARAÚJO BORGES JUNIOR	1229
MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE	3062	NEIDE SÔNIA DE F MARTINS	3459	NILO LEO KRUGER	3010
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE	4770	NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ	946	NILO MARTINS DE ÁVILA	7377
MÔNICA MATTEDI	1647, 2622	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI	5681	NILO SALVAGNI	4313
MÔNICA PERIN ROCHA	1635, 5728	NELCI ANTÔNIO ASTOLFI	83	NILSON BERALDI	920, 2754, 7566
MÔNICA REZENDE KAYATT	6402	NELCIR DE MORAES CARDIM	3774	NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	4694
MÔNICA STEFFEN	4004	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	1239	NILSON BISPO DE AGUIAR	153
MÔNICA SZTERN	5207	NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR	731	NILSON GASTALDO GUERRA	221
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	3236	NELMO DE SOUZA COSTA	7357	NILSON GUIMARÃES LAGE	79
MORGANA BELLAZZI CARVALHO	1376	NELMO JOSÉ BECK	1130	NILSON INÁCIO KUFFEL	6961
MORILLO CREMASCO JUNIOR	4338			NILSON MELO VIRTUOSO	525
MORONI MARTINS VIEIRA	5362			NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES	4650
MOURIVAL SANTOS GONÇALVES	2024, 2032, 2034			NILTON BONAFE	6450



NILTON CABRAL SILVA	4796	OLIVAR CONEGLIAN	1740, 1741	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1443, 2856, 3937,
NILTON CÉLIO LOCATELLI	258, 2793, 2837, 3923	OLÍVIO ALVES JUNIOR	3883, 5156	PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO	4003, 4011, 4907
NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA	2993	OLÍVIO FIALHO RIBAS	5854	PATRÍCIA BOESE MARTINS	6685
NILTON CORREIA	1178	OLÍVIO MARTINS DA SILVA	1187	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	1039
NILTON DA SILVA CORREIA	5526, 6147	OLÍVIO SIGNORINI	2036	PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA	2526
NILTON DE SOUZA NUNES	2876	OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS	7397	PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO- RAES	2303
NILTON KIYOSHI KURACHI	1793	ONELIO ARGENTINO	4251	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	3093, 4703
NILTON MACIEL CARVALHO	2527	ONIRA MOTA GONÇALVES	6606	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	1673, 1683, 7286
NILTON MANOEL HONORIO	3996	ONIRA PENHA DE CARVALHO	730, 1066	PATRICIA DE AGUIAR	5950
NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	1037	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	748, 749, 850, 1489, 2023	PATRÍCIA DE FIGUEIREDO CORDOVIL	4060
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1235, 2284	ORESTE LUZA	2815	PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	1304
NILVA MARIA PIMENTEL	3586	ORIETA SANTIAGO MOURA	1675	PATRÍCIA DE MACEDO FLÓRIO	6343
NILVA NETE SOARES LACERDA	2970	ORIVAL GRAHL	5908, 5927, 5980, 7260	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	2757, 3691, 5140
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	1598	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	7640	PATRÍCIA DE Q CAETANO	6248
NILZA COSTA SILVA	27, 3597	ORLANDO BERTONI	3947	PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO	3071
NILZA DE MAGALHÃES MARTINI	2631	ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS	2063	PATRICIA DO ESPIRITO SANTO CARVA- LHO	4523
NILZA RAMOS	296	ORLANDO FERREIRA BARBOSA	2184	PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI	3167
NINO DEUSMISIT DA SILVA	2105, 2160	ORLANDO LINS DIAS	2016	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	5690
NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSE- CA	6362	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	4163	PATRÍCIA FELIX TASSARA	5187
NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS	3600	ORLANDO ROSA	6132	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	6959
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	849, 855, 871, 910, 1171, 2501, 2516	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	1866	PATRICIA FONSECA DE SANT'ANNA	2972
NIVALDO LEAL DE CARVALHO	1157	OSCAR AMÉRICO FOERNGES	3804	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	3348, 4996
NIVALDO MORAN	6004	OSCAR FREIRE SILVA	475	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO	4339
NIVARDO GOMES DE MENEZES	3351, 5000	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	7738	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	7547
NÍVEA MARIA AFONSO	1664	OSCAR JORGE P SILVA	1932	PATRICIA LANTMANN BECKER	3814, 4866
NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	5751	OSCAR LUÍS DE MORAIS	1336	PATRICIA LIMA BATISTA RODRIGUES	2260
NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA	7158	OSCAR NEWLANDS CARNEIRO	2006	PATRÍCIA MARA DOS SANOTS	4236
NOBUAKI HARA	5810	OSCAR PEREIRA FILHO	3585	PATRICIA MARA DOS SANTOS	4207
NOÉ ALEXANDRE DE MELO	6151	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES	2534	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	4019, 4217
NOÉ MENDES	1036	OSLI BARRETO CAMILO	6436, 7098	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NET- TO	3837, 3877, 5212, 5336
NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO	5141	OSMAR BARRETO FILHO	2094	PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO	7182
NOELI FOIATTO	673	OSMAR BETTANIN	5752	PATRICIA MELLO DE BRITO	4191, 4722, 5284
NOEMAR SEYDEL LYRIO	3822	OSMAR JOSÉ NORA	1223, 3978, 5360, 5364	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	3144, 3385, 3684, 3745, 3854, 3983, 4033, 4202, 4455, 4577, 4610, 4624, 4841, 5171, 5221
NOEMI LEITE BENETTI	1893	OSMAR MANTOVANI	1908	PATRÍCIA MELLO DE BRITTO	3779
NOEMIA GÓMEZ REIS	821, 867, 1163	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	3147, 5648, 5667, 5675, 5944	PATRÍCIA MOTA VILAN	2335
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	2603, 3052, 5697, 7373	OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA	473	PATRÍCIA NETTO LEÃO	5890
NORBERTO BARUFFALDI	118, 5394, 6001, 6136	OSMAR PESSI	4128	PATRICIA PETRONI PINESI	6229
NORBERTO BUBLITZ	3747	OSMAR TOGNOLO	4890	PATRÍCIA PETRY NICODEM	6817
NORBERTO DINIZ BUENO	3205	OSNILDO DE SOUZA JUNIOR	4031	PATRÍCIA PILO B REDIG	6043
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	3287, 3294, 7363	OSÓRIO DIAS	3977	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	3308
NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA	1523, 2575	OSVALDO BRILHANTE FILHO	1611	PATRÍCIA RASIA	5504
NORMANDA SIQUEIRA NUNES	154	OSVALDO DE MOURA MORAIS	19	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	5138, 6385
NORMANDIA BARROSO UCHÔA	3775	OSVALDO GARCIA HERNANDES	7158	PATRICIA RUY VIEIRA	2594
NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS	4805	OSVALDO GAUSS NETO	6007, 6009, 6905	PATRÍCIA SALINI	3663, 6433
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	225, 2846	OSVALDO LEO UIKAWA	3151	PATRICIA SANTOS CESAR	7477
OCTAVIO ANTONIO JUNIOR	3741	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	3131	PATRÍCIA SANTOS TORRES	4441
OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO	6278	OSVALDO REIS AROUCA NETO	696, 864	PATRÍCIA SVAISSER CARDOSO	823
ODAIR BECK	1016	OSVALDO SIMÕES JUNIOR	5288	PATRÍCIA TIEPPO ROSSI	1084
ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA	7210	OSWALDINO GRIGORIO	4878	PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA	1607
ODAIR ZENÃO AFONSO	2708	OSWALDO AUGUSTO FAZZAN FILHO	6206	PATRÍCIA VARGAS LOPES	4389, 4995
ODALY B. DOS SANTOS	7506	OSWALDO BERTOOGNA JÚNIOR	3635	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	5601, 6382
ODEMIRTON FIRMINO DE OLIVEIRA FI- LHO	6267	OSWALDO DA ROCHA LACERDA	5461	PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	1662
ODENEY KLEFENS	866, 7707	OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	3128	PATRICK ALVES COSTA	7134
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1410	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	6209, 6340	PATRICK FARIAS PEREIRA	3117
ODILON DE MOURA SAAD	7202	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	4752	PAUAL ROAS	5465
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	377, 5376	OSWALDO RODRIGUES	7217	PAULA ABRANCHES DE LIMA	4227, 4429
ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	374	OSWALDO TADEU MATOS	6505	PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES	4022
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	370	OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES	4206	PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS	6146
ODIR MARIN FILHO	1291	OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA	780	PAULA CESARIO TEIXEIRA	6242, 6297, 6309
ODIVAN CÉSAR AROSSI	1813	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA	2898	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	6219
ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚ- NIOR	496	OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS	3425	PAULA CRISTINA DE CARVALHO QUEI- ROZ	7250
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	3474	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	7285	PAULA DE ABREU MACHADO DERZI	4189
OLAIR MONTEIRO COSTA COSTA	5517	OTÁVIO CALVI	3595	PAULA DOURADO ALT	7029
OLAVO AMARO CAIERON	4926	OTÁVIO GUIMARÃE PAIVA NETO	4623	PAULA GONÇALVES SILVEIRA	5833, 5847
OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR	4971	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	4293, 5055	PAULA GRILL SILVA PEREIRA	925
OLAVO JOSÉ VIANA	4122, 4463	OTÁVIO KOLOWSKI RODRIGUES	6625	PAULA NELLY DIONIGI	2014, 3525, 3542
OLAVO MARSURA ROSA	3658	OTÁVIO LUIZ FERNANDES	4514	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	2753
OLAVO RIGON FILHO	4399, 7169	OTÁVIO PIVA	4209, 4829	PAULA VESPOLI GODOY	3471
OLDEGAR LOPES ALVIM	2140	OTO VIEIRA DE CARVALHO	1601	PAULINO MENEGAT	5877
OLDENEY SÁ VALENTE	535, 1721	OZÓRIO ALCIDES ROCHA	6693	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	7645
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2821, 5122	PABLO FELGA CARIELLO	1190	PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE	7140
OLGA CAMPOS	2393	PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	5131, 5397	PAULO AITA CACILHAS	229, 305, 1325, 2756, 3391, 3718, 3884, 4621, 4626, 5394
OLGA E WEISCHTORDT	3115	PABLO HENRIQUE CAOVIALLA KUHNEN	6808	PAULO AKIYO YASSUI	4903
OLGA ELENA WEISCHTORDT	2980	PABLO PACHECO DOS SANTOS	261, 5609, 5623, 5625, 5631, 5635, 5651, 5670, 5673, 6453, 6511, 6547, 6549, 6552, 6553, 6556, 6557, 6558, 6562, 6563, 6567, 6568, 6595, 6597, 6600, 6602, 6630, 6632, 6636, 6637, 6644, 6649, 6650, 6697, 6699, 6701, 6717, 6738, 6740, 6743, 6761, 6776, 6779, 6782, 6783, 6798, 6799, 6800, 6803, 6814, 6844, 6864, 6876, 6883, 6890, 6971	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLI- VEIRA BROM	3339, 4980
OLGA GENY ALMEIDA ALVES	4049, 4330	PABLO SEFFRIN	2999	PAULO ALFREDO PAULINI	3915
OLGA GITI LOUREIRO	236	PAOLA COELHO GERSZTEIN	3034, 3751, 3809, 4552	PAULO ALVES ESTEVES	5439
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	3050	PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES	6096	PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCE- LOS	4254
OLGA MARIA DE PAULA	1548	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	3456, 3464, 3472	PAULO ANDRADE GOMES	4059
OLGA MARIA LEUCK	7100				
OLGA SAITO	487, 4476, 4730				
OLIDEN BERNA	1191				
OLINTO ROBERTO TERRA	2726				



PAULO ANTÔNIO MAIA	4998	PAULO LAERTE DE OLIVEIRA	2679	PAULO ROBERTO SOARES	5454
PAULO ARRUDA BACCARAT	3904	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	5624	PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO	5572
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CA-MARGO	3506, 3520	PAULO LAITANO TÁVORA	7131	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	730, 2171, 2287, 2330
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	4119, 4135	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	3987	PAULO ROBERTO TINOCO SILVA	1771
PAULO BORGES PORTO	4967	PAULO LOBATO TEIXEIRA	666	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	3901
PAULO CARVALHO CAIUBY	5888	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS	3130	PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS	3974
PAULO CÉSAR ALARCON	4519	PAULO LUIZ PEREIRA	5622	PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	7424
PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	4316	PAULO LUIZ SALAMI	102, 119, 126, 324, 328, 343, 356, 1202, 1203, 1294, 2618, 5450, 5520, 5580, 5603, 5607, 5611, 5612, 5624, 5625, 5627, 5628, 5665, 5674, 5733, 5811, 5873, 6014, 6060, 6125, 6133, 6154, 6158, 6166, 6180, 6181, 6183, 6184, 6226, 6235, 6244, 6245, 6254, 6255, 6257, 6304, 6305, 6308, 6329, 6336, 6339, 6381, 6428, 6482, 6484, 6493, 6502, 6505, 6512, 6534, 6535, 6536, 6538, 6539, 6540, 6543, 6547, 6552, 6554, 6555, 6556, 6558, 6559, 6563, 6574, 6582, 6593, 6594, 6595, 6596, 6597, 6599, 6600, 6602, 6604, 6610, 6612, 6613, 6614, 6616, 6617, 6618, 6623, 6624, 6626, 6629, 6630, 6632, 6635, 6638, 6640, 6642, 6655, 6662, 6691, 6697, 6700, 6703, 6711, 6715, 6716, 6724, 6728, 6729, 6734, 6740, 6752, 6765, 6770, 6775, 6779, 6780, 6782, 6787, 6789, 6790, 6793, 6794, 6799, 6800, 6804, 6807, 6809, 6810, 6814, 6816, 6821, 6823, 6825, 6826, 6827, 6828, 6829, 6830, 6831, 6832, 6833, 6855, 6856, 6857, 6859, 6860, 6861, 6863, 6864, 6867, 6868, 6869, 6870, 6871, 6874, 6875, 6876, 6877, 6878, 6881, 6882, 6885, 6887, 6899, 6900, 6902, 6912, 7221	PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	645, 1709
PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO	81	PAULO MACARINI	6207	PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL	3712
PAULO CÉSAR BOATTO	4854	PAULO MANOEL BECKENKAMP	3114	PAULO SERGIO BIANCHINI	1129
PAULO CÉSAR BRAGA	3721	PAULO MARCELO DE ARRUDA	5992	PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	7399
PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO	2987	PAULO MARCELO SEIXAS	5717	PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO	471, 2787
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	6231, 6837	PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN	1531	PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS	4415
PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO	3255	PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO	4877, 5287, 7139	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	497, 1011, 5027, 7516
PAULO CÉSAR REIS VIEIRA	6128	PAULO MARCUS MOURA DA ROCHA FERREIRA	3730	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	1029, 7358
PAULO CÉSAR ROSA GÓES	2648	PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	4801	PAULO SERGIO HAGE HERMES	1848
PAULO CESAR SANTOS	932, 1071, 3763	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA	6369	PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ	533
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	3708, 4927, 5385	PAULO MAZZANTE DE PAULA	5536	PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	3925
PAULO CORNACCHIONI	2737	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	3290	PAULO SÉRGIO TAROUÇO DE SOUZA	159
PAULO COSTA MAGALHÃES	1832	PAULO MOURA JARDIM	4737	PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI	770
PAULO DA CUNHA	1439, 6543	PAULO NEGRAO	3	PAULO SIDNEI DE CASTILHOS	1487
PAULO DA GAMA TORRES	2456	PAULO NOBUO TSUCHIYA	2752, 3999, 5223	PAULO SILVA DO NASCIMENTO	3945
PAULO DANIEL PEREIRA	3674, 4050	PAULO OLIVEIRA MARTINS	3629	PAULO TADEU HAENDCHEN	5928, 6444
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1147, 2239, 2473, 3246	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	4042	PAULO TELES DA SILVA	1644
PAULO DE TARSO GONÇALVES RODRIGUES	2402	PAULO PEREIRA DE AZEVEDO	552, 561, 683	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	1278, 2595
PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	3836, 4509	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	157, 1718, 2323, 2697, 7666	PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO	566
PAULO DE TARSO NERI	4985	PAULO POLETTO JUNIOR	5242	PAULO VIGÍLIO DE BORBA PORTELA	2543
PAULO DENIZ JUNIOR	7400	PAULO RENATO S FERRONY	2797	PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA	7564
PAULO DIAS DA ROCHA	4554	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	4017	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	500, 521, 1044, 1045, 2011, 2216, 2429, 4430
PAULO DO AMARAL	3514	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	6718	PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO	7157
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	5779	PAULO RICARDO MARTINS	5658, 5783	PAULO ZIDE	2313
PAULO EDUARDO ACERBI	1352	PAULO RICARDO STRANO COELHO	1774, 7522	PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	7100
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2804, 2968, 5827, 6229, 6518, 7239	PAULO ROBERTO	892	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	4344
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	106	PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO	107	PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	5482
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	4088, 4248	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	198	PEDRO ALEXANDRE BERGMAN ZAFFARI	7039
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	5200	PAULO ROBERTO AMORIM	5962	PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	496, 7271
PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	3057	PAULO ROBERTO BARBIERI	312, 4920, 5892	PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR	7545
PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS	1837	PAULO ROBERTO BASSO	4277, 5015	PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI	1309
PAULO ESSIR	5474	PAULO ROBERTO BASTOS	5944, 6102	PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS	3130
PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	6204	PAULO ROBERTO CACENOTE	2437	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	3773
PAULO FELIPE PEREIRA	4340	PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	3288	PEDRO BATISTA DE LIMA	3430, 3434
PAULO FERNANDO AIROLDI	3323	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	2824	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	2823
PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	4099, 6645	PAULO ROBERTO DA SILVA VANIN	2538, 5556	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	580, 2363, 7523
PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	7706	PAULO ROBERTO DALLOSSI	3929	PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	4125
PAULO FERREIRA RODRIGUES	99	PAULO ROBERTO DALTOE	3691	PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO	6123
PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA	7525	PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL	3162	PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR	3601
PAULO FRANCISCO DE MATOS	1693	PAULO ROBERTO DE LIMA	458, 7491	PEDRO DEJNEKA	1345
PAULO FRANCISCO KRAUSS FILHO	1490	PAULO ROBERTO DE MORAIS FORTES	6230	PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	1076, 2317
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	7456	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	2780	PEDRO DIAS GUERRA	5645, 5685, 5745, 5797, 5831, 6085, 6383, 6401, 6922, 6926
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	3307	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	3641	PEDRO DIAS PIRES DE ALMEIDA CARDOSO	4842
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	6113, 6944	PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO	3583	PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE	2879
PAULO GONCALEZ	2867	PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO	1872	PEDRO ERNESTO RACHELLO	4657
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	7192, 7209	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO	4503	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	4036
PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	7345	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	5487	PEDRO FERNANDES CARDOSO	1074
PAULO GUILHERME PFAU	6090	PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF	5658	PEDRO GASTIGLIA NETTO	6040
PAULO HEITOR COLICHINI	2967	PAULO ROBERTO MURRAY	3865	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER	6386
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	4053, 4479, 5555	PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO	5648	PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA	3560
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	397	PAULO ROBERTO PANTUZO	173	PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	7529
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	2702	PAULO ROBERTO PINTO	7242	PEDRO JERÔNIMO BOLOGNESI	1395
PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	6523	PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	679	PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	5959
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	6272	PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO	3698	PEDRO KHATER FONTES	7136
PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA	301	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	277, 3519	PEDRO LUIZ DE SOUZA	3963
PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO	3564	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	657, 6151	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1268, 2122, 4592
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	6582, 6584, 6623, 6700, 6860	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	3233	PEDRO MACENTE	5506
PAULO HENRIQUE NUNES DIAS	1184	PAULO ROBERTO SATI N	4723	PEDRO MACHADO DE SOUZA	1028
PAULO HENRIQUE ROTTA	364, 5639	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	3252	PEDRO MARTINS VERÃO	395
PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	6367			PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO	5124
PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ	6702			PEDRO MIGUEL	5419
PAULO HUMBERTO BUDOIA	1659, 1700, 2272			PEDRO MORAES FILHO	751
PAULO IKEDA	1075			PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS	6398
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO	4051			PEDRO ORIGA NETO	3950, 5898
PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARÃES	2350			PEDRO PAULO DE OLIVEIRA	1835
PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	3250			PEDRO PEREIRA SILVA	5281
PAULO JOHNSON DE MENDONÇA	5548			PEDRO PHILOMENO F GOMES NETO	659
PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA	889, 1141, 1164			PEDRO REINALDO SCOTTA	3640
PAULO JOSÉ GIARETTA	3173			PEDRO RIBEIRO DO VAL NETO	1075
PAULO JUAREZ VICENTE	5562			PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	910
				PEDRO RICARDO E SERPA	1401
				PEDRO RICCIARDI FILHO	137
				PEDRO SILVEIRA DE FREITAS	2392
				PEDRO SOBRINHO PORTO VIRGOLINO	3679
				PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	1650, 1674, 1706
				PEDRO VÍTOR DE CARVALHO FALCÃO	2224



PEDRO WANDERLEI VIZU	485, 912, 1023, 2214, 2461	RAIMUNDO IVANILDO DE SENA	1465	REINALDO ONGARATTO	6689
PEDRO WANDERLEY RONCATO	3248, 4565	RAIMUNDO JOSÉ KUBSTCHECKI DA SIL-VA	7228	REINALDO PASSOS ALMEIDA	4769
PERI FERNANDES CORREIA		RAIMUNDO MENDES ALVES	337	REINALDO PISCOPO	4516
297, 5739, 5788, 5975, 6358, 6382, 7269		RAIMUNDO NONATO DE LIMA	2498, 7079, 7258	REINALDO QUATTROCCHI	2375
PERICLES LAUDIER DE FARIA LIMA	2905	RAIMUNDO NONATO ROSA	1826	REINALDO SIDERLEY VASSOLER	6421
PÉRICLES TAVARES CASTELLAR	7244	RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO	984	REINIVAL BENEDITO PAIVA	6521
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE	4697	RALPH CAMPOS SIQUEIRA	1626	REINOLDO JOÃO CORRÊA	3579
PERSEUS BUSIN	4910	RALPH SAPOZNIK	5505	REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1733, 7635
PERY DEL DUCA PEREIRA	6238	RAMILSON TAVARES VEIGA	461, 2278	REJANE WEIMER PIEROBOM	1380
PETERSON PADOVANI	1885, 1889, 1890, 1891, 1894	RAMIRO ISOTTON	7727	REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	5720
PETRUCIO GUERRA	1310	RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO	3861	REMO RIGON	3769
PIO CERVO	5853	RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA	2881	RENAN ADAIME DUARTE	4190
PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI	2417	RAMSES HENRIQUE MARTINEZ	5177	RENAN DE VASCONCELOS NEVES	7734
PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	3152	RANDAL DAMASCENO LIMA	2751	RENAN KFURI LOPES	7080
PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	4019	RANDOLFO DINIZ NETO	6523	RENAN PENCK MESSINGER	6235
PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ	5021	RANIERI LIMA RESENDE		RENATA ABALÉM SUSAKI	3201
PLÍNIO WEBER	6820	970, 3163, 3179, 3217, 3284, 3290, 4078, 4614		RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	1612
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA	9	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	5453	RENATA ALVES PASSOS	4188
POLLYANNA PAIVA DE MORAES	1021	RAPHAEL DE MORAES MIRANDA	6028	RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO	4063
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS		RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER	2631	RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO	782
2997, 3000, 3001, 3002, 3003, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3015, 5524, 5525, 5529, 5532, 6302, 6625, 7200		RAPHAEL RABELO CUNHA MELO	3130	RENATA BARBOSA FONTES	5951
PRISCILA KOPKE LIMA COSTA	5473	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	5996, 5997	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	805, 879
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	5966, 5971	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BAS-TOS	2967	RENATA BASTOS DE TOLEDO	3992
PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	4501	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-DA PRATO	1863	RENATA BECHELANY DUTRA	2315
PRISCILA SAKSER GOMES	365, 1390	RAQUEL CRISTINA RIEGER	3237, 3240, 3311	RENATA C PINON DE M ZOBY	3402, 5326
PRISCILA VIEIRA PENNA	1405	RAQUEL DE BARBA	6815	RENATA CAVAGNINO	1143, 3184
PRISCILLA DE OLIVEIRA MURTINHO	3995	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1786, 1789	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ-ZO	2755, 2771
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	85, 92, 95, 130, 1257, 1271	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	3277, 5067	RENATA COSTA BOMFIM	2695, 2750, 4025, 4644
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	5226	RAQUEL GONÇALVES MOTA	4543	RENATA DE LIMA MIRANDA	577
RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	7467	RAQUEL MACIEL DA SILVA	6951	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	4113, 4642
RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA	4180	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	5431, 6664	RENATA DUTRA LUNA	3137
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	4494, 5145	RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRI-GUES	6620	RENATA FERNANDA P. CRUZ	3120
RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA	3194	RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR	3228	RENATA FERREIRA MENDONÇA	1686
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	6470	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	4176	RENATA FONSECA DE ANDRADE	2971
RAFAEL C BRUGNEROTTO	553	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-GES	4051	RENATA GABRIEL SCHWINDEN	5403
RAFAEL CAMARGO TRIDA	4301	RAQUEL VIEIRA MENDES	314, 1262, 4317, 4635, 5335, 5347	RENATA GARCIA VIZZA	1229, 3396
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	5201	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	3616	RENATA GOMES MOTTA	309
RAFAEL CORTE MELLO	346, 4262, 5548	RAUF ABUD VITAR	1849	RENATA HÖLTZ MÜLLER	1299
RAFAEL DA CÁS MAFFINI	544, 1573, 4041	RAUL CANAL	2317, 2587	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	3398, 5315
RAFAEL DA SILVA ALVES	2767	RAUL DARCI DOLZAN	4225	RENATA MARCON SCHMIDT	5870
RAFAEL DE ASSIS HORN	4502	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA	6910	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	4097, 4359
RAFAEL DE CASTRO VOLKMER	7199	RAUL GIPSZTEJN	4725	RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY	4065, 4287
RAFAEL DE OLIVEIRA PERPÉTUO	2931	RAUL IBERÊ MALAGÓ	3376	RENATA MARTINS DOMINGOS	2332
RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNAN-DES	4152	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	189	RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BA-TISTA	1401
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	4645	RAUL MANOEL LIMA. CAVALCANTI	4721	RENATA RUSSO LARA	2232
RAFAEL DOMINGOS GRANATO	3837	RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	3356, 5037	RENATA SALGADO LEME	2191
RAFAEL FARINATTI AYMONE	2411	RAUL REINALDO MORALES CASSEBE	3961	RENATA SAMARA BEZERRA VILAÇA DE SÁ	5759
RAFAEL FORESTI PEGO	3032	RAUL SCHWINDEN	7703	RENATA SAVIANO AL MAKUL	4970
RAFAEL HÖHER	6342	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	1223, 5360	RENATA SAYDEL	6123
RAFAEL LAZZARI SOUZA	1228	RAULINO SALES SOBRINHO	1106	RENATA VERMELHO MARTINS	3795, 5354, 5396
RAFAEL MADRONA	1392	RAYMUNDO ALMEIDA NETO	1227	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	1460
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	5630	RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA	1239	RENATO ALVES MARTINS	5513
RAFAEL MALLMANN	4794	REBECA AMÁLIA DE SOUZA ALCÂNTARA	2672	RENATO AMARAL CORRÊA	3359, 5044
RAFAEL MILEM MICHELL	6385	RECIO EDUARDO CAPPELARI	1294	RENATO ANTUNES VILLANOVA	4807
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	5002	REGIANE DELCELO	6068	RENATO ARAÚJO VALIM	7350
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	3578	REGIANE GUERRA DA SILVA	2981	RENATO BAEZ FILHO	2539
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		REGINA APARECIDA CANHEDO	5895	RENATO BENVINDO FRATA	4807
349, 5495, 5822, 5856, 5869, 7021, 7063, 7077, 7078		REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-NANDES	4965	RENATO BONINSENHA CARVALHO	1656
RAFAEL NUNES SEFRIN	376, 2886	REGINA CÉLIA BARALDI BISSON	2738	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRA-DE	4563
RAFAEL OLIVEIRA	1677	REGINA CÉLIA CAZISSI	728, 2466	RENATO CARNEIRO DE RESENDE	5451
RAFAEL PINHEIRO AGUIAR	6518	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	3400, 3401, 5319, 5322	RENATO DA CONCEIÇÃO LARA	7259
RAFAEL PISTONO VITALINO	417	REGINA GABBARDO MASONI	5477	RENATO DE CASTRO MOREIRA	1046, 2480
RAFAEL PRADO GAZOTTO	3897	REGINA LINDEN RUARO	959	RENATO DE LUIZI JUNIOR	151, 3597, 6393
RAFAEL SALEK RUIZ	6359	REGINA MAGDALENA MORAES M DE SOUZA	4745	RENATO DE MAGALHÃES	4957
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	1341	REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS	1337	RENATO DE OLIVEIRA	3845
RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS	291	REGINA MARIA SARTORI	4525	RENATO DEL SILVA AUGUSTO	1631
RAFAEL TONIATO MANGERONA	1379	REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR	5884	RENATO FABIANO MARQUES OLIVEIRA	2576
RAFAEL TREMPER LEONETTI		REGINA MARTA DE MORAIS	1937	RENATO FREIRIA TUBALDINI	3151
990, 994, 996, 1001, 1019, 1077, 7678		REGINA MARTA DE MORAIS SILVA	4152	RENATO GALVAO CARRILLO	6948
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PE-REIRA	3212	REGINA PINTO VENDEIRO	2977	RENATO GOES PENTEADO FILHO	854
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	7712	REGINA TAMAMI HIROSE	4532	RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS	2973
RAFAELA CONSALTER	3937	REGINA TATSCH PINTO	6335	RENATO KENJI HIGA	2309
RAFAELA FERREIRA MINGATO	2933	REGINALDO AUGUSTO	1542	RENATO LUIZ CSARZAR	3688
RAFAELA PEREIRA MORAIS	6095	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	7211	RENATO MARTINELLI	294, 1293, 5739, 5757
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	7134	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	1186	RENATO MARTINS LOPES	5116
RAIMUNDO ALBERTO NORONHA	3487, 5640	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEI-RA	100, 215	RENATO MATOS GARCIA	2176
RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO	7505	REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO	6427	RENATO MENESELLO VENTURA DA SIL-VA	6081
RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA	967	REINALDO JOSÉ CORNELLI	2731	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	3630
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1339, 2639			RENATO PAES MANSO JUNIOR	3963
RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	2613			RENATO PAESE	6928
RAIMUNDO DA SILVA RAMOS	1722			RENATO PEDROSO VICENSSUTO	5324
RAIMUNDO FLORES	6447, 6822			RENATO PEREIRA DA SILVA	5875



RENATO PEREIRA DE FREITAS	6028	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	6061, 6260	ROBERTO ELIAS CURY	4324
RENATO RAMIRES	1362	RICARDO OLIVEIRA GODOI	4577	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	986
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	2688, 2798	RICARDO PALACIO GUIMARÃES	2861	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	279
RENATO ROSSI VIDAL	3594	RICARDO PALMEIRA SOBRAL	4998	ROBERTO FERREIRA	2311
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	5966	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1334, 1444, 2789, 2883, 3343, 3344, 3347, 3349, 3437, 3522, 3539, 3661, 3685, 3692, 3868, 4137, 4388, 4394, 4741, 4884, 4906, 4988, 4989, 4993, 4994, 4997, 5437	ROBERTO FERREIRA ROSAS	3220, 4670
RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	6324, 6759	RICARDO RABONEZE	2481	ROBERTO FRAGA JUNIOR	1289
RENATO SPAGGIARI	165	RICARDO RAMOS NOVELLI	2508, 7408, 7702	ROBERTO G A DAHNE	4308
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1254, 1928, 3568, 4518, 5105	RICARDO RINALDI	5176	ROBERTO GATTI	5942
RENATO URBANO LEITE	1905, 1906	RICARDO SANTOS	696, 725	ROBERTO GIACON	4602
RENATO VON MUHLEN	2051	RICARDO SARQUIS MELO	972	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO	479
RENÉ ABREU PACHECO	726	RICARDO SCHMITT JURUENA	620	ROBERTO GOMES FERREIRA	2175, 2226, 2384, 7429, 7444
RENÉ ARIEL DOTTI	3360, 5045, 7549	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	831	ROBERTO GREHS CASTILHO	76, 1312
RENÉ JOSÉ STUPAK	3174, 3193	RICARDO TAHAN	3047	ROBERTO GUEDES DE AMORIM	4555
RENÉ ROCHA FILHO	644, 1585	RICARDO TAVARES BARAVIERA	5903	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	4724
RENI BERNARDETE CIEKALSKI	643	RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA	3742	ROBERTO HIROMI SONODA	1895, 3622, 3623, 3625
RENILDA BONIFÁCIO	1817	RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER	3561	ROBERTO HUGO DA COSRA LINS FILHO	808
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	1883	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	4214	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1627
RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR	16	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	2144	ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	1884
RENY MACHADO	7490, 7710	RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA	3936	ROBERTO JUVÊNCIO DE CARVALHO	6208
RENY TITO HEINZEN	2378	RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT	3199	ROBERTO KALIL FERREIRA	6408
REYLANE BATALHA SILVA	6389	RICARDO ZEN	4922	ROBERTO LAFFRANCHI	3205
REYNALDO COSENZA	1093, 7700	RICARDO ZINN DE CARVALHO	5970, 6605, 7224	ROBERTO LOPES DA SILVA	6231
REYNALDO DOS REIS	3305	RICARGO PY GOMES DA SILVEIRA	5379	ROBERTO MANNA	1546
REYSON DE SOUZA E SILVA	1690, 1726, 1736, 1743	RICHARDSON DE SOUZA	4020	ROBERTO MARCELLO FILHO	6037
RICARDO ABDUL NOUR	3842	RILDO PAULO DA SILVA	1842	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	319, 1416, 5802
RICARDO ADOLFO FELK	5574	RILDSON MAGALHÃES MARTINS	5925	ROBERTO MARTINS	6001
RICARDO ALES PEREIRA	5930	RINALDO BARBOSA DE MELO	2439	ROBERTO MARTINS LALLO	3622, 3623
RICARDO ALEXANDRE SAUER	509	RINALDO FREIRE DE CARVALHO PIRES	847	ROBERTO MAZONI	1940
RICARDO ALVES MOREIRA	4057	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	288, 1314, 2195, 2219, 2220, 2293, 7450, 7572, 7674, 7675	ROBERTO MEZA PEREIRA	5099
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	204	RITA BEZERRA DA COSTA	6467	ROBERTO MIRANDA SQUILLACI	5764
RICARDO ANTÔNIO BORGES	3527, 3544	RITA DE CÁSSIA GALLERA	2914	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	5005
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	537, 2163, 2300, 7522, 7744	RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA	6115	ROBERTO MONTEIRO LITRENTO	6420
RICARDO ANTUNES OLIVEIRA	4319	RITA DE CASSIA LOPES	5366	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	4670
RICARDO ARO	4812	RITA DE CASSIA MAISTRO	4647, 4651, 5328	ROBERTO MOREIRA DIAS	256, 3898
RICARDO AUGUSTO CUNHA	1194	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	84, 2753	ROBERTO MORSE DE SOUZA	2068, 3605
RICARDO AUGUSTO FLOR	6967	RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	3198	ROBERTO NUNES	800, 1522, 2042, 2048, 7574, 7638
RICARDO AUGUSTO SILVEIRA	5763	RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER	2699	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	4093
RICARDO BERNARDES MACHADO	3275, 3912	RITA DE CÁSSIA STAROPOLI DE ARAÚJO	6174	ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	7462
RICARDO BERTONCINI	3784	RITA DE KASSIA DE FRANÇA SILVA	145	ROBERTO OZELAME OCHOA	5905
RICARDO BORGES RANZOLIN	6829	RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA	7378	ROBERTO PEREIRA PINTO	6432
RICARDO BOTELHO FONSECA	1763	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	5436, 5676	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA	4112
RICARDO BRAGA LOPES	6772	RIVALY DEONISIO DAS CHAGAS	1121	ROBERTO RAMOS SCHMIDT	510
RICARDO CAVALCANTE BARROSO	3970	ROBERSON AZAMBUJA	4037	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	5247
RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER	7128	ROBERSON FÁBIO SCHWERZ	4198	ROBERTO SILVA MAIA	7719
RICARDO CIDADE BAPTISTA	4550	ROBERT LARA MENDES	2577	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	4444, 4452, 4454, 4456, 4458, 4460, 4461, 4467
RICARDO DA CUNHA MELLO	4245	ROBERT WAYBE GONÇALVES	5560	ROBERTO TESSELE DA SILVA	2437, 6055
RICARDO DA SILVA GONÇALVES	1329	ROBERTA ARRUDA KRUEL	6347	ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO	2630
RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	5460	ROBERTA CURY KAWENCKI	6284	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	6267
RICARDO DE ASSIS BRASIL	1427, 2865, 2869, 5707	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2670, 4526	ROBERTO VAILATI	2188
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	5156	ROBERTA LEANDRO	3495	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	6396
RICARDO DE FREITAS	7256	ROBERTA LERRO DE BARROS	7016	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	6823, 6904
RICARDO DONALD PEREIRA	3335	ROBERTA MACEDO VIRONDA	7191	ROBERTO WOFCHUK	7731
RICARDO DORNELLES	6985	ROBERTA SAVICKI CONTE	3285	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	3921
RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	572, 775	ROBERTA SOUSA AVILA	6964	ROBINSON NEVES FILHO	3189
RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL	1724	ROBERTO ALGRANTI	2585	ROBSON BARTOLOMEU DA COSTA	5563
RICARDO ESTELLES	3976, 4259	ROBERTO ALVES DE SOUZA	5777	ROBSON FURTADO DE FARIAS	3794
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	2916	ROBERTO ANTÔNIO CLAUS	6368	ROBSON GOMES CARRILHO	1704, 1764
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	2008, 2046, 2261, 3099	ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	5795	ROBSON LUCAS DA SILVA	4095
RICARDO FINCK	262	ROBERTO BINOTO JÚNIOR	3569	ROBSON MENDES FERREIRA	6355
RICARDO FRIGHETTO	6191	ROBERTO BOSSIO	546	ROCHELI VERÇOSA SOUZA	3972
RICARDO GAMA PESTANA	4054, 4058	ROBERTO BRZEZINSKI NETO	7539	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	2092
RICARDO GASPAR DA SILVA	837, 904	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	6248	RODINEI BRAGA	2013
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	3375, 5158	ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	1473	RODNEY PEREIRA DE PAULA	4548
RICARDO GOMES LOURENCO	3535, 3550, 3745, 3979, 4081, 4731	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA	2340	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	1711
RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDAVA	7247	ROBERTO CASTILHO	2131	RODOLFO GERD SEIFERT	5911
RICARDO JORGE VELLOSO	5537	ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER	3427	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1681, 2781
RICARDO JOSÉ ANDRADE SILVA	111	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	3396	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	5538
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	5353	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	4158, 4194, 5363	RODOLFO ZALCMAN	2352
RICARDO KEY S. WATANABE	396	ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE	165	RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	7709
RICARDO LACAZ MARTINS	5191, 5192, 5298	ROBERTO DE BASTOS LELLIS	1167	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	4574
RICARDO LEÃO	5985	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	534, 555, 723, 1550, 2365, 3163, 3179, 3222, 4264, 4274, 4303, 4595, 4601, 5400, 5404	RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS	7752
RICARDO LUIS BARROSO	143	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2035, 2389, 3654, 6001, 6136	RODRIGO AUGUSTO MÓNACO ALCÂNTARA	3427
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	6347, 6914, 6930, 6932, 6935, 6997, 7133	ROBERTO DIAS LILJA	4331	RODRIGO AUGUSTO PIRES	4855
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	3358, 5038	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	3371, 5120	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	4332, 6054
RICARDO MALACHIAS CICONELO	4886	ROBERTO DO CARMO PACHECO	6319	RODRIGO BARRETO COGO	3305
RICARDO MALULY	603	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	478, 2328, 2463, 2680	RODRIGO BULHÕES PEDREIRA	2349
RICARDO MARCELO FONSECA	513			RODRIGO CAHU BELTRÃO	351, 3933, 5759, 5815, 6118, 6157
RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	4186			RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN	6159
				RODRIGO CARLOS LUZIA	7062
				RODRIGO CARPINTEIRO PERES	6359
				RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	2646
				RODRIGO DA CUNHA CONTRO	6196
				RODRIGO DA SILVA BOLZANI	5867



RODRIGO DA SILVA CASTRO	3234, 3238	ROGÉRIO ARO	4216, 4622	ROSA MARIA PADULA MUCENIC	1854
RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO	600	ROGERIO BORGES DE CASTRO	4134, 4384	ROSA METTIFOGO	
RODRIGO DALPIÁS	7654	ROGERIO CALAFATI MOYSES	3113	3152, 3178, 3212, 3392, 3695, 3871, 3899, 4128, 4304, 4584,	
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	1184	ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	1754	4627, 5191, 5192, 5277	
RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS	6249, 6250	ROGÉRIO CORRÊA DA SILVA GOMES CAL-DAS	5232	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	125, 655, 695, 747, 859, 900, 1119
RODRIGO DE BARROS PINTO	7120	ROGÉRIO DE LUCA	3087	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLOREN-CE	4481
RODRIGO DE CARVALHO	3648	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	7227	ROSANA APARECIDA REPA	3902
RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA		ROGÉRIO DE SÁ MENDES	2685	ROSANA CHIAVASSA	6607
RODRIGO DE MATTOS SOARES	4029	ROGÉRIO GOMES GIGEL	5443	ROSANA DE SEABRA	6421
RODRIGO DE MELO MENDES	6039	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	3246	ROSANA HARUMI TUHA	196
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-REÂ	1745, 1783, 3428, 3433	ROGÉRIO LAGES VERAS	527	ROSANA NÓBREGA DE F DIAS	520
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	1769, 1780, 4478	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	2536	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	555, 2299, 2360
RODRIGO DE SOUZA	5247	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1368, 2859, 5654, 5809	ROSANE BAGLIOLI DAMMISKI	1822
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	3154, 4741, 4961, 5162	ROGÉRIO LUIZ CUNHA	3039	ROSANE BEYER FERREIRA	7222
RODRIGO DORNELES	6919, 6925, 6967	ROGÉRIO LUIZ GALLO	5350	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFGLIO	3853
RODRIGO DOS ANJOS	2868, 5851, 6392	ROGÉRIO MANOEL PEDRO	1647	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	3201, 4382
RODRIGO DUNSHEE DE ABRANCHES	6369, 7231			ROSANE CARDOSO DA SILVA	5996, 5997, 6274
RODRIGO FERNANDES DE MORAES FER-REIRA	4045	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	5281	ROSANE COSTA ITACARAMBY	3483
RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA	5508	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2782, 4266, 5313	ROSANE DE FATIMA BERGUENMAYER MI-NUZZI	1059, 1144
RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	3812	ROGERIO NASSIF RIBAS	6590	ROSANE GUTERRES SANTANA	7154
RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIRE-DO	447	ROGÉRIO NUNES GUIMARÃES	1067	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1676, 3369, 3798, 5085, 7503
RODRIGO FREITAS DE NATALE	3423	ROGÉRIO PIRES DA SILVA	3986	ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA	6792
RODRIGO GERMANO ULZEFER	5970, 6534	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	4092, 5453	ROSÂNGELA FAURI	5632, 6309
RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN	1264	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	4471	ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA	2847
RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	7113	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	1511, 1665, 3608	ROSÂNGELA MARIA NEGRÃO	7663
RODRIGO INFANTOZZI	6537	ROGÉRIO VIOLA COELHO	2132, 2436	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MA-CIEL	2970
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	3366, 4293, 5073	ROMEINE HACK	4790	ROSANIE RODRIGUES RIVERO	5457
RODRIGO KRIEGER MARTINS		ROMEO PIAZERA JUNIOR	3591	ROSÁRIA AP MAFFEI VILARES	7463
355, 2607, 3382, 3707, 3941, 4274, 4614, 4744, 4746, 4927, 5211, 5388		ROMERO MATTOS TERRA	1625	ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA	5723
RODRIGO LEPORACE FARRET	4674, 4692, 5418	ROMEU TERTULIANO	2058	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	950, 1062
RODRIGO LIMA CAMPOS DE MOURA	2774	ROMILA MAROSO BRAMRAITER	5449, 5666	ROSELAINE ROCKENBACH	
RODRIGO LOPES LOURENÇO	15	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEOR-GE	637, 2187	482, 687, 1099, 2107, 2286, 2385, 7283, 7354,	7393
RODRIGO M N MELLO	2081	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	3726, 5020	ROSELEINE LO RE SAPIA	5564
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	7546	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉ-RES	2520	ROSELI DOS SANTOS PATRAO	1048
RODRIGO MAIA ROCHA	7708	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	4326	ROSELLA HORST	5562, 5805, 5863
RODRIGO MARCO A DE LIMA	504, 538, 648	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	4327, 4335, 5025	ROSELY SUCENA PASTORE	1846
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	762	RÔMULO RESENDE REIS	230	ROSEMARI DE LOURDES REMEZ MAT-TIUZ	5882
RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	7499, 7500, 7501	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	9, 4700	ROSEMARI HOFMEISTER	2707
RODRIGO MARRA	5466, 6356, 6990, 7138	RÔMULO VITAGLIANO	1533	ROSEMARIE WEISSHEIMER	1017
RODRIGO MOUSQUER SEVERO	3893	RONAL JUSTO MAGGI	541, 704, 880, 1576, 2086, 2502	ROSEMARY FERREIRA CÉZAR	570
RODRIGO NÓBREGA FARIAS	4059	RONALD METIDIERI NOVAES	3069	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ	333
RODRIGO ORTIGARA	7179	RONALD ROSSI FERREIRA	2916	ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE	2906
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	5842	RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CAR-VALHO	6211	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	794, 808, 1088
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		RONALDO CAMPOS E SILVA	4659	ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	4074
3355, 3365, 3667, 3714, 3744, 3858, 4076, 4177, 4573, 4683, 4708, 4961, 5030, 5070, 5252, 5376		RONALDO CURADO FLEURY	3255	ROSIANE FERREIRA DUARTE	5984
RODRIGO PESSI MARTINS	7576	RONALDO DE ARRUDA COSTA	6292	ROSICLER CRISTINA RICOLDI	6958
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	2373	RONALDO DE CARVALHO BASTOS	1250	ROSIMERI TERESA MEURES	3838
RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	4557	RONALDO DE OLIVEIRA LINDE	4907	ROSMARY DE MELLO PINHO	2122
RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE	2643, 5663	RONALDO DE SOUSA RODRIGUES	7186	ROSSANA LEAL ALVIM	7343, 7745
RODRIGO QUEIROGA	3219	RONALDO ESPÍNDOLA	5614	ROTERLANE CORDEIRO PAIVA	1855
RODRIGO RABELO DE FARIA	690, 1039	RONALDO ESPINOLA CATALDI	4617	RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	2510
RODRIGO RAIMUNDO DUTRA	1411	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	3295	RUBENS ARDENGHI	6197
RODRIGO RANGEL MARANHÃO	3619	RONALDO GOTLIB COSTA	5589	RUBENS BARBOSA DE MORAES	6404
RODRIGO REIS BORGES	635, 1043, 1442	RONALDO GUEDES KOYAMA	3094	RUBENS CARMO ELIAS	7187
RODRIGO REIS MAZZEI	1320, 5576	RONALDO GUIMARÃES GALLO	691, 693, 1031, 2127	RUBENS FERREIRA	1994
RODRIGO REIS RIBEIRO	459	RONALDO J. SANT'ANNA	4380	RUBENS FRANKLIN	6288
RODRIGO RIBEIRO NESS	5747	RONALDO JACINTO DE MENDONÇA	1322	RUBENS HARUMY KAMOI	3903, 4138, 5178, 5230
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEI-DA	6395	RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	4815	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA	4845
RODRIGO RODRIGUES PEDROSO	1358	RONALDO MAURÍLIO CHEIB	2812	RUBENS OPICE FILHO	3396, 5543
RODRIGO ROSA DE SOUZA	1319	RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SAN-TOS	1703	RUBENS PELARIM GARCIA	1467, 2207
RODRIGO SCOPEL		RONALDO PESSOA PIMENTEL	358	RUBENS RABONEZE	2671
5657, 5686, 5708, 5727, 5736, 7001, 7020		RONALDO RAYES MARTINS	4370	RUBENS ROSA CASTRO	5584
RODRIGO SILVA LACERDA CÉSAR	1750	RONALDO ROCHA DE CARVALHO	3266	RUBENS SOARES VELLINHO	1146
RODRIGO SUZANA GUIMARÃES	3216	RONDINELI VITOR PEREIRA DOS SAN-TOS	4446	RUBIA LÖFF CAPRETTI	6020, 7061
RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	3118, 6551, 6836	RONDON PEREIRA BORGES	7147	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	4387, 5261
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES	2790	RONI SOUZA RENNEN	1854	RUDEMAR TOFOLO	5883
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	3450	RONNI FRATTI	6054	RUDINEI LUÍS BALDI	4783
ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA	4043	RONY PILAR CAVALLI	995	RUFINO DE CAMPOS	3463
ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO	3561	ROODNEY R DE ALMEIDA	4982	RUI ALBERTO COSTA ANDRADE	2690
ROGER DIAS GOMES	3392, 5277	ROOSEVELT HANOFF	6923	RUI BARBOSA GAMON	3158
ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO	5939	ROQUE MARINO PASTERNAK		RUI BATISTA MENDES	3526, 3543, 3946, 5024
ROGER OLIVEIRA LOPES	289, 7502	483, 656, 769, 1759, 1767, 2489, 7473		RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	6172
ROGER PAPAMPANA NICOLAU	4811	ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA	4575	RUI FERNANDO HUBNER	1127, 2118
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	3135, 3139, 3141, 3144, 4406	ROSA APARECIDA NOBIS	4288	RUI GUIMARÃES DE DAVID	7144
ROGERIO ALTABELLI ANTUNES	4106	ROSA DAUM MACHADO	3834	RUI GUIMARÃES VIANNA	4109, 4518, 4585
ROGÉRIO ALVES MOTA	5104	ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRA-DE	7351	RUI MAGALHAES PISCITELLI	877, 1161, 2430, 3855, 7704
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	4786	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	5830	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	7573
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	4884, 7126	ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO	36	RUI SILVIO STRAGLIOTTO	1179
ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR	5534	ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ	4339	RUI VELOSO BESSA	7442
				RUTE SALERNO TROIAN	2496



RUTH MARINHO DA SILVA	1689	SANTO BOCCALINI JUNIOR	4753	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2611
RUY ANTÔNIO LOPES	6156	SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON	10	SÉRGIO LEMOS JUNIOR	7123
RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO	6289	SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES	7659	SÉRGIO LUÍS DA SILVA	2275, 5472
RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	3485	SARA BARSE KRUSE	5946	SÉRGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR	3242, 7387
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	5686, 5754, 5864, 6834, 7061	SARA F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	7280	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	3587, 5498, 6122, 6473, 7171
RUY RODRIGUES DE SOUZA	5305	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	2303, 7133	SÉRGIO LUIZ AVENA	2788
RUY SILVEIRA NETO	716	SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	449	SÉRGIO LUIZ BROGNA	1274
RYCHARDE FARAH	3296, 3667	SARJOB ARANHA NETO	7109	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO	7204
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SARYTA OLIVEIRA	1245, 3075, 3713, 3919, 5240	SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE	3931
82, 124, 135, 151, 175, 2564, 2606, 2612, 2669, 2746, 2981, 3085, 3413, 3750, 3921, 3990, 4154, 4555, 4636, 4691, 4707, 4908, 4962, 5193, 5371, 5536, 5644, 5969, 6027, 6067, 6089, 6170, 6191, 6204, 6485, 7142, 7245, 7272, 7436, 7438		SAU FERREIRA SANTOS	1995	SÉRGIO MACHADO TERRA	5539
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1206, 1234	SAULO LADEIRA	3260	SÉRGIO MAIA	2841
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1397, 5855, 6926, 6975, 6999, 7055	SAULO MOREIRA LEITE	1045	SÉRGIO MALAMUD	551
SABRINA FERRARI	2889	SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO	7419	SERGIO MANTOVANI	220
SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA	5121	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	3713	SÉRGIO MARIN RICARDO CALVO	2698
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	4410, 5010, 5196	SAYLES RODRIGO SCHÜTZ	7451	SÉRGIO MASSARU TAKOI	103
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	4435, 4537	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	3150	SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO	4840
SADI WACKS HENKE	5737	SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO	6103	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	5664, 5704, 5711, 5725, 5787, 5793, 7276, 7278
SADIK SARKIS	6909	SEBASTIÃO AUGUSTO CORRÊA	4340	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	3187, 3662, 4718, 4772
SAINT CLAIR DINIS SOUTO	4077	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	4151, 4789, 5110	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	2795
SAINT CLAIR DINIZ SOUTO	3320	SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA	5791	SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	4210
SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	2723	SEBASTIÃO DA COSTA VAL	123	SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	2785
SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB	6152	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	5533	SÉRGIO PAIXÃO	6531
SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES	7274	SEBASTIÃO DE ASSIS	2202	SÉRGIO PALOMARES	3162
SALVADOR FERNANDO SALVIA	4775	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	4148	SERGIO PAULO GROTTI	2744, 2822
SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	5124	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	4905	SÉRGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA	2925
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	1616, 1749	SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO	230	SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO	7
SAMANTA ALVES RODER	5507	SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA	914	SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ	6361
SAMI ABRÃO HELOU	7198	SEBASTIÃO LOURIVAL BARREIROS DA SILVA	2116	SÉRGIO PIRES MENEZES	517, 1047, 1050, 1051, 7720
SAMIR NACIM FRANCISCO	3326	SEBASTIÃO LUIZ MONTEIRO	1620	SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	1124
SAMIR NACIR FRANCISCO	4820	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		SERGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU	2440
SAMIR SAFADI	3496	1344, 3133, 3202, 3210, 6349, 7206, 7208, 7261		SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU	2117
SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	1336	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	6403, 6478, 6529	SÉRGIO RICARDO G ROCHA	7563
SAMUEL GOMES DOS SANTOS	396	SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR	3581	SÉRGIO RICARDO MATHIAS	2676
SAMUEL GUEIROS PESSOA	5055	SEBASTIÃO VEDROSSI DE FREITAS	5557	SÉRGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	3666
SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO	3652	SEBASTIÃO VITORIO DE ARAÚJO	1879	SÉRGIO ROBERTO BACK	2426
SAMUEL RADAELLI	4683	SEBASTIÃO ZIMMERMAN	5514	SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS	6641
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	410, 3594	SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES	647	SÉRGIO ROLLA GONÇALVES	4363
SAMUEL WEBER BRAZ	247, 249, 604, 2500	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	4433	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	5046
SANDRA AMARAL MARCONDES	5278	SELMA APARECIDA ALVES	3586	SÉRGIO SENDER	6200
SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA	7255	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	2014	SÉRGIO SILVA BOABAID	2426
SANDRA BITTENCOURT ROSSI	2607, 7736	SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD	2623	SÉRGIO SILVANO JÚNIOR	2141, 6296
SANDRA C VALENÇA SANTOS	754	SELMA VALENCIO CESARIO NUNES	528	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2102
SANDRA CALLIGARIS BAÍS	1024	SELMO GONÇALVES CABRAL	6148	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	7740
SANDRA CARAMELLO DOS REIS	6516	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SÉRGIO STEYER	6351
SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA	4347	92, 229, 251, 318, 336, 678, 687, 888, 895, 941, 1092, 1134, 1198, 1245, 1249, 1255, 1256, 1434, 2284, 2571, 2830, 2836, 2872, 2892, 3213, 3395, 3402, 3714, 3715, 3718, 3776, 3786, 3788, 3805, 3856, 3871, 3899, 3909, 3938, 3996, 4022, 4056, 4239, 4250, 4272, 4283, 4424, 4571, 4581, 4790, 4865, 4913, 4931, 4935, 4943, 4947, 4950, 4955, 5008, 5090, 5142, 5172, 5185, 5306, 5312, 5326, 5488, 5512, 5517, 5645, 5664, 5750, 5797, 5827, 5949, 5975, 6420, 6439, 6903, 6927, 6975, 6994, 6999, 7003, 7039, 7042, 7049, 7052, 7119, 7180, 7530		SÉRGIO TIMO ALVES	2165, 2348
SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR	1383	SERGEI LUIZ SCHAFER	6581, 6737	SERZEDELLO LOURO NETTO	1145
SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	3562	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	874, 3198, 3839	SETEMBRINO PELISSARI	1650, 7730
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	5831, 6905	SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA	3070	SEVERINA ALVES MARTINS	539
SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA	5183	RA		SEVERINO ALVES FERREIRA	708, 3886, 4505, 4834
SANDRA MACEDO PAIVA	411	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	223, 5458	SEVERINO CARRETERO FILHO	2980
SANDRA MARA LOPOMO	4220, 5128	SERGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA	2226	SEVERINO DE AZEVEDO NETO	3785
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	3756	SÉRGIO AUGUSTO S DE ASSUMPÇÃO	2776	SEVERINO DIAS BEZERRA	2843
SANDRA MARCELINO DA SILVA	2809	SÉRGIO BARROS	5368	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	2192
SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	3177	SÉRGIO BASTOS BLANCO	6253	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA	2133
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	4055, 4547	SÉRGIO BENEVIDES FELIZARDO	558	SHEILA DAMASCENO DE MELO	233
SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	1268	SERGIO BERMUDES	3416	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	2194
SANDRA MARIA MATOS ROCHA	774	SÉRGIO BOTREL VILELA	2244	SHEILA VEIGA TAVEIRA	1768
SANDRA MARIA PICCNIN HAETINGER	407, 408	SÉRGIO CARDOSO MELO	1626	SHIRLEY DE MORAES PINHO BARBOSA	2316
SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO	7154	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	2335, 2550	SHIRLEY HENN	2684, 5252
SANDRA MÜELLER	5500	SÉRGIO CARVALHO	1152, 4421	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	4035
SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK	6169	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	3940, 5946	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	887, 935, 940, 954, 977, 1571, 1777, 4073
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	6468	SÉRGIO DE CASTRO ABREU	3897	SIDINETE NOGUEIRA A DE MELO	1253
SANDRA REGINA PAVI	3707	SERGIO DOMINGOS PITTELLI	6002	SIDINEY REGINALDO	6907
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS	1958	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	951	SIDNEI CRAVO	1938
SANDRA SCHIMITT KELLER	6124	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	5680, 6920, 6936, 6997, 7003	SIDNEI DA COSTA SOARES	2334
SANDRA YURI NANBA	7666	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	98	SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS	2126
SANDRO BELTRÃO FARIAS	3269	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	5327	SIDNEI STIFELMAN	6989, 7066
SANDRO BONOTTO	3044	SERGIO FARINA FILHO	1393, 4628	SIDNEI TURCZYN	979
SANDRO DAILOR KLEIN	737, 6574	SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO	734	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	88
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	5184	SÉRGIO GAZZA JUNIOR	2771	SIDNEY ÁLBERTO LIBERAL	7152
SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI	7392	SÉRGIO GONZALEZ	5866	SIDNEY DIVINO DA SILVA RODRIGUES	848
SANDRO NASSER SICUTO	5123	SÉRGIO HERCULANO CORRÊA	2412, 2421	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	4793
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA	6533	SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA	2559	SIDNEY GRACIANO FRANZE	3396
SANDRO ROMÃO	3980	SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO	2724	SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	2867
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	3361, 5048	SÉRGIO LAZZARINI	2554, 3953	SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	632
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	4561, 7033			SIGISFREDO HOEPERS	2681
SANI CRISTINA GUIMARÃES	5789			SIGRID ANJA REICHERT	1132, 7420
SANTIAGO LOSSO	7146			SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	5146
				SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES	976, 7712
				SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO	385
				TO	



SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	1767	303, 703, 873, 929, 1080, 2213, 2378, 2412, 2434, 2528, 2726, 4130, 4575	TALES MACHADO ALTOÉ	6008, 6009, 6065, 6188
SILVANA COELHO	690	SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH	360	6426
SILVANA FÁTIMA DE MOURA	1827	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	1486	1745
SILVANA LÚCIA BRASIL	5896	SOLANGE MARIA MORAIS MACHADO	6064	4383
SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER	4600, 6532	SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	4460, 5415	5698
SILVANA R GUERRA BARRETTO	1361	SOLANGE PERAMO MOREIRA	5668	651, 4831
SILVANA S LAHUTTE	494, 891, 2419, 7466	SOLENI SÔNIA TOZZE	3829, 3883, 5063	1809
SILVANA SCAQUETTI	2769	SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA	932	2052
SILVANO JOSÉ VIEIRA	5142	SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	828, 855	2248
SILVANO MARQUES BIAGGI	4506	SONIA AGUINSKY PAZ	6141	1856
SILVANO SILVA DE FREITAS	2615	SÔNIA CARLOS ANTÔNIO	3048	5838
SILVIA ABREU	570, 1713	SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRA-DO	3934	4837
SÍLVIA ABREU	1562, 1762, 1771	SONIA CRISTINA DIAS	3632	6870
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	3843	SONIA FERREIRA PINTO	457	1327, 1334, 3852
SÍLVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	2869	SÔNIA FERREIRA PINTO		6277
SÍLVIA CRISTINA MARTINS	3462	985, 1544, 2054, 2058, 2114, 2256, 2490		795
SILVIA DE SOUZA PINTO	4174, 4736, 4748	SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO	1653	457
SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA	2840	SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO	4026	5144
SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA	3370, 5100	SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	7520	6079
SILVIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA	6673	SONIA MARIA ALVES CUNHA RIBEIRO	325	2079
SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM	7692	SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA	7387	5067
SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA	6805	SÔNIA MARIA BASSO	2422	3147
SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ	4179, 5130	SÔNIA MARIA CREPALDI	201	4447
SÍLVIA REGINA ANSCHAW	6298	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI	191	4420
SÍLVIA REGINA BARRETO	7161	SONIA MARIA ROCHA CORRÊA	2185	4470
SILVIA REGINA PONTES LOPES	1049, 1145	SÔNIA MARQUES XIMENES DE MELO	947	5592
SÍLVIA REGINA RODEGUERO	2559	SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	4065	2770, 5486, 5487, 6969
SÍLVIA TORRES BELLO	7193	SÔNIA REGINA DIAS MARTINS	2386	7233
SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	5168	SÔNIA RODRIGUES RAMOS	7104	595, 606, 841, 7735
SÍLVIO CÉSAR ORANGES	2932	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	5897	248
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	5454	SORAIA LUCAS SALDANHA	5932	
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	2822	SORAYA CHAVES	1657	6362
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR	3498	SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR	4909	6080
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	1131, 1556, 1568, 1573, 4041, 7722	STAELORENA DE FREITAS	3649	6177, 7641
SÍLVIO JOSÉ TRINDADE	3656	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	5066	610, 1453, 1454
SILVIO LUIZ DE COSTA	4300, 4422, 4808	STELA MARIS HARRES	7060	2611, 3907
SÍLVIO MESQUITA	1686	STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	4172	4974
SÍLVIO ORZECZOWSKI	3352, 5001	STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR	2457	
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI	7207	STEVEN SHUNITI ZWICKER	2274, 3134	
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	4789	STEVENSON GRANJA PAIVA	4672	
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	4045, 7546	SUELENA CIOCCARI LANNES	880, 1022, 2299, 7744	
SIMONE ALBUQUERQUE	3516	SUELI APARECIDA DA SILVA	3846	
SIMONE ANACLETO LOPES		SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	1173	
98, 2600, 3423, 3529, 3717, 3849, 4204, 4474, 4567, 4839		SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO	2645	
SIMONE APARECIDA DELATORRE		SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	6787	
3682, 3729, 3782, 3847, 4114, 4118, 4124, 4434, 4438, 4464, 5180, 5203, 5370, 5407		SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO	3597	
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	4585	SUELI TOMAZ MARCHESI	1394	
SIMONE ARAÚJO DE FARIA	6384	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	6954	
SIMONE CAMPOS DA SILVA	1919	SUELY FIGUEIREDO GUEDES	3654	
SIMONE CARVALHO QUEIROZ	5454	SUELY GAVIOLI PIRANI	5478	
SIMONE CRISTINA A DE AZEVEDO	3077	SUELY PEREIRA BARROS DE SOUZA	7649	
SIMONE DA SILVA PRADO	1201	SUMMAIA KANDICI CUNHA DOS SANTOS	2908	
SIMONE DE SOUZA BADARO SOARES	6031	SUSANA FERREIRA PALSONI	5483	
SIMONE FRANCO	6190	SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA	5813	
SIMONE IRAZOQUI PRESTES	1818	SUSANA TERESINHA MONTANO	7354	
SIMONE KLITZKE		SUSANE LEA KONEILL	2721	
5433, 5434, 5581, 5699, 5717, 6918, 6938, 6943, 6946, 6947, 6957		SUSANNA SCHWANTES	359, 5423, 5868	
SIMONE KOHLER	4720	SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	5835	
SIMONE MAIA MASELLI	3074	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	3823, 5303	
SIMONE MARIA CALIL NADER	5028	SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO	1893	
SIMONE MARIA SERAFINI	7012	SUZANA SOO SUN LEE	3084	
SIMONE PEREIRA DE CASTRO		SUZANA TERRA CAMPOS	4387	
3888, 4144, 4216, 4547, 4673, 4818, 4819, 5204, 5244, 5304		SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	6097, 7462	
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	2861	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	3672, 4543, 4660, 4717	
SIMONE RECH	6742	SUZETE MARIA TAVARES BUENO	5718	
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL	6530	SUZETE MARTA SANTIAGO	919, 1005, 1169	
SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS	7205	SUZETTE M R ANGELI	2158	
SIMONE ZANDONÁ LIMA	2855, 5417	SYLPHO BASTOS MESQUITA	7228	
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	4664	SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	3035	
SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA	5587	SYRLEIA ALVES DE BRITO	7463	
SINEY NUNES VIEIRA	324	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	5630	
SINVAL JOSÉ ALVES	4244	TACIANO DOMINGUES DA SILVA	5955	
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	232, 5452	TADEU ELIZEU TOMAZELLI	2294	
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		TADEU HENRIQUE WINERT	6041	
5506, 5712, 5775, 6940, 6945, 6955, 7041		TAILOR JOSÉ AGOSTINI	6762	
SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI	2416	TAINAH FERNANDES TEIXEIRA	2673	
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE	6242	TAÍSA SEVERICO	5639	
SOELI BOENO CAMARGO	5980	TAISE GARCIA GALVANI	270	
SOELI TEISE SCHUSTER	2370	TAKAMORI YAMADA	23	
SOFIA MARLENE DE O GORGULHO	7529	TALES AZEVEDO FERREIRA	914	
SOLANGE BUENO WITT	4404, 4804			
SOLANGE CARDOSO ALVES	7147			
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER				



TERTULIANO AVELLAR	2736, 2758, 6264	VALDEVAN ELOY DE GOIS	1892	VÂNIA JUSSARA LEITÃO BARRETO	3781
THAIS DE MELO YACCOUB	6228	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VÂNIA MARIA SCALCO	1018
THAIS HELENA DE LUCCA	5787	85, 95, 227, 272, 709, 830, 945, 989, 1248, 1342, 1343, 1392,		VÂNIA MARQUEZ SARAIVA	618
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	3399, 5316	2579, 2732, 2734, 2746, 2749, 2916, 3182, 3638, 3678, 3697,		VANILDO CUNHA FAUSTO MEDEIROS	776
THAIS MAIA DE BRITTO	5840	3749, 3753, 3929, 3964, 4013, 4023, 4091, 4123, 4127, 4225,		VANILTON BARBOSA LOPES	5617
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESEN- DE	7422	4281, 4306, 4372, 4409, 4449, 4450, 4462, 4465, 4469, 4471,		VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	5486
THAÍS MELLO CARDOSO	3648, 3650	4490, 4497, 4506, 4513, 4544, 4546, 4551, 4591, 4604, 4611,		VANY ROSSELINA GIORDANO	4687
THAÍS NOGUEIRA COSTA	978	4619, 4663, 4676, 4681, 4701, 4811, 4848, 4859, 4860, 4967,		VASCO VIVARELLI	6407, 6496
THAIS TEIZEN	269	5008, 5116, 5135, 5152, 5270, 5299, 5395, 5406		VELMI ABRAMO BIASON	4551
THALES MICHEL STUCKY	3391	VALDEZ ADRINE	3971	VERA ANDÚJAR	
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA		VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO	2759	3719, 3804, 3943, 3969, 5318, 5368, 5425, 5426	
3388, 4660, 4690, 4838, 5188, 5246, 5267, 5331		VALDIR CAZULLI	4014	VERA APARECIDA ALVES	1129
THÉLIO QUEIROZ FARIAS	6167	VALDIR DA CONCEIÇÃO CARLOS	2668	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	6885
THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRA	4348	VALDIR DE ANDRADE	4362	VERA EVANDIA BENINCASA	4782
DE MELLO		VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO	3518	VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI	2041, 2866, 3102
THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREI-3147 RA		VALDIR RODRIGUES	7391	VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	2008
THEREZINHA MARIA BORGES BARÃO	5494	VALDIR SERAFIM		VERA LÚCIA ANDUJAR	4749
THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA	1782	2862, 3409, 3865, 3891, 4134, 4139, 4140, 4288, 4298, 4301,		VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL	1622, 1682
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		4618, 4632, 4692, 4754, 5168, 5219, 5229, 5352, 5362		VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-	5810, 7113
113, 217, 451, 522, 526, 589, 630, 703, 705, 860, 873, 883, 896,		VALDIR STEDILE	7151	QUE	
1052, 1125, 1400, 2073, 2074, 2076, 2093, 2211, 2459, 2548,		VALDIR TAVARES DA SILVA	3635	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	
3049, 3281, 7425, 7665, 7669, 7715, 7743		VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	6357	222, 254, 2892, 2893, 3700, 3732, 4098, 4099, 4105, 5428, 5431	
THIAGO CORRÊA VASQUES	314	VALDIVINO PIRES GONÇALVES	5456	VERA LÚCIA CASTANHEIRA DE AZEVE-	3362, 5053
THIAGO DE FARIA LIMA	7161	VALDO NOVELLO	7188	DO	
THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	1217	VALDOMIRO VALENCIO DE JESUS	7217	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	1085
THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA	1367, 6684	VALDORION JOSÉ DA CUNHA KLEIN	891	VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	3102
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	5535, 5684, 6386,	VALENTIM NARDELLI	7673	VERA LÚCIA TEIXEIRA	7110
	7003, 7177	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FI- LHO	2062	VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	1149
THIAGO MOREIRA DE SOUSA	1418	VALÉRIA C APARECIDA FINICELLI	308	VERA REGINA CAMARGO	6888
THIAGO RODRIGUES PIZARRO	3863	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	5701	VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO	5325
THIAGO SEVERO DE REZENDE	3593	VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRI- NHO	5662	VERGILIO DORIVAL ARANTES	6296
THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL	2641	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	257	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	293
THOMÁS E C SANTIN	3681	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	897, 1074	VERÔNICA FELIX CORDEIRO	2848
THOMAS EIJI NARAZAKI	4501, 5499	VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA	1819	VERÚCIA DE OLIVEIRA	4468
THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1633, 1652, 2680	VALÉRIA JAIME PELA	3574	VICENTE ÂNGELO SILVEIRA REGO	4939
THUIZA ROSA DOS SANTOS	2939	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	3819	VICENTE ANTÔNIO SPERANDIO	954
TIAGO ANTENOR ROSSI BALBINOTTI	3653, 4387	VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	3405, 5338	VICENTE BERTOTTI	2309
TIAGO D'AVILA RODRIGUES	6785, 7200	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	4135, 5234	VICENTE BORGES DA SILVA NETO	6492
TIAGO GHELLAR FÜRST	5598	VALÉRIA MORAIS MISSINA	7236	VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	5800
TIAGO LUVISON CARVALHO	4828	VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SAN-1939 TOS		VICENTE COSTA DE SOUZA	7229
TIAGO SOUZA RESENDE	5535	VALÉRIA NAVARRO NEVES	610	VICENTE CRECHOWICZ	6750
TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	3191	VALÉRIA SAQUES		VICENTE DE PAULO FARIA	1842
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEI-7364 DA		298, 3675, 4296, 4338, 4821, 4846, 5035, 5291		VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA	3787
TIBÚRCIO ANTÔNIO CANALI	2236	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	244, 7423	VICENTE JACKSON G DOS SANTOS	5713
TICIANA FONSECA FAVIERO	6774	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	7196	VICENTE RAMALHO	4480
TITO COSTA DE OLIVEIRA	1688, 2420	VALMIR MELLER TEIXEIRA	6086	VICENTE RENATO PAOLILLO	4500
TOMAS FLORIANI	5620	VALMIR PONTES FILHO	4013	VICENTE TAKAJI SUZUKI	1654
TOMÉ ARANTES NETO	6499	VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	1200	VICENTE TEIXEIRA SMITH	5678, 5806
TORAMATU TANAKA	5470	VALNEI DAL BEM	3063	VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	629, 650, 2503
TOSHIMI TAMURA	5170	VALNEI HERNANDORENA	2888, 4559	VICTOR COSTA ZANETTA	1313
TOSHIO NAGAI	3595	VALNEI TAVARES DA SILVA	7102	VICTOR EDUARDO GEVAERD	222
UBIRAJARA ALVES DE ABREU	7241	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOU- ZA	1847
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	132, 7406, 7421	364, 373, 5547, 5618, 5660, 6018, 6189, 6190, 6423, 6470, 6515,		VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	1828
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	397, 1575, 1680	7067		VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	822, 1228
UBIRAJARA CAMPOS ESCUDERO	2750	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	680, 1211, 1549, 1551	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	237, 5921
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	2235			VICTOR MENDONÇA NEIVA	852
UBIRATAN COSTA VIEIRA	5634, 6336	VALTER DE MELO	210, 4875	VILAUCIA BORGES DE MENEZES	4838
ULIANE TAVARES RODRIGUES	809, 1034, 1143	VALTER HAYNE BASTOS NEVES	6488	VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE	4948
ULISSES BORGES DE RESENDE	2916	VALTER MARIO PESTANA	1297	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	1865
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	5796	VANDA ARAÚJO FREIRE	894	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON- DES	1032, 2037
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	606, 2346, 2383	VANDA LEILA F DE OLIVEIRA	619	VILMA PASTRO	7203
ULISSES RODRIGUES SOUZA FILHO	6819	VANDERLEI BRITO	7434	VILMA RIBEIRO	1316, 7496
ULISSES SCHWARZ VIANA	2075, 4168	VANDERLEI DE SOUZA GRANADO	2518	VILMA THOMAL	5782, 6957, 7028
ULLYSSES AIRES MERCER	6192	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	700	VILMAR DA SILVA BARBOSA	
ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	1190	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	6141, 7092	6227, 6320, 6508, 6695, 6753, 6769, 6884	
UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA	3558	VANDERLEI LUIS WILDNER	2651	VILSO PIAS	
URBANO VITALINO DE MELO FILHO	5270	VANESSA ANCHIETA	6772	2989, 2994, 2996, 3007, 4809, 4918, 5127, 5873, 6218, 6541,	
VÁGMO PEREIRA BAPTISTA	5909	VANESSA BOVE CIRELLO	1089, 2039, 2084, 7496	6559, 6616, 6617, 6642, 6688, 6710, 6775, 6859	
VAGNER ANTÔNIO PICHELLI	1199			VILSON BERRUTTI DE CASTRO	2237
VAGNER AUGUSTO CAINELLI	3653	VANESSA CONTENTE CANTARINO	5991, 6058	VILSON DOS SANTOS	1226
VAGNER DA COSTA	465	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	1215	VILSON FARIAS	656, 2495, 2831
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN	2893	VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	6955	VILSON FERNANDO XAVIER	5633
VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	6277	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	3829	VILSON FERREIRA BICUDO	4919
VALDECIRIO TELES VERAS	2056, 7660	VANESSA HUCKLEBERRY POTELLA SI- QUEIRA	1764	VILSON JOÃO TOMÁZ	2547
VALDECY SCHON	6938	VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	7172	VILSON LAUDELINO PEDROSA	601
VALDEMAR BATISTA DA SILVA	3580	VÂNESSA MARIA SENS	2443	VILSON ONZI	5612, 6310, 6708, 6778, 6793, 6849
VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	987	VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO- LO	1484	VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	7230
VALDEMAR DECCACHE	4060	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	2038, 2047	VINICIUS BONI	1218, 4952
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	5175	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	3290	VINICIUS DA SILVA RAMOS	965
VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO	6921	VANESSA QUINTAO FERNANDES	3556	VINÍCIUS DE ALVIM MENDONÇA	2026
VALDEMIRO TANNENHAUES	3577, 4616	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	5398	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	577, 905, 944, 971
VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	4472	VANI ELIZABETH SCHNIDGER FERREIRA	7257	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	5936
VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR	5750, 6201	VANI SOKOLOVICZ RIBAS	3626	VINÍCIUS FERREIRA LANER	5707
VALDENYRA FARIAS THOMÉ	7741	VÂNIA APARECIDA BICUDO	2740	VINÍCIUS GOMES DE AMORIM	2785
VALDERINA MOREIRA DE CARVALHO MA-7355 GALHÃES				VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2197
				VINÍCIUS MARCELO BORGES	3978, 5364



VINÍCIUS MOREIRA MITRE	3336
VINÍCIUS NADLER CERVO	1243
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA	6221
VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS	2974
VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	7436
VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA	105
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	2984
VIRGILIO MUNARI NETO	562, 628, 7729
VIRGÍLIO SOARES DE MAGALHÃES AR- NAUD	17
VIRGINIA ABUD SALOMAO	3028
VIRGÍNIA CHARPINEL JUNGER CESTARI	1527
VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA	7046
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	4414
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	5163
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	3818
VIRTE LOURDES SANTIN	6676
VITAL BEZERRA LOPES	1640, 3772
VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	1547
VÍTOR BIANCO	826
VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	427
VITOR HUGO MAUTONE	5605
VITORINO JOSÉ ARADO	1831
VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	7746
VITORIO KARAN	3916
VITORIO SOROTIUK	3360, 5045
VIVALDO BARROS FROTA	1731
VIVALDO DE PAULA E SILVA	2221
VIVIAN DE VASCONCELOS	3100
VIVIAN FROSSARD ALBUQUERQUE	6236
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	742, 5860
VIVIAN MARQUES RICHTER	2859
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	3565
VIVIAN RIGO	1242
VIVIANE CALIFANI MERINO	129
VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	5331
VIVIANE CORONHO	6784
VIVIANE DE ANDRADE FRANCO	4778
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	1165
VIVIANE MARTINS PARREIRA	3624
VIVIANE SOARES RODRIGUES	1810
VIVIANE T HAFFNER GASPAR	2876
VIVIANI DE ALMEIDA	2857
VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	2306
VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	3485
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO	3197
VLADIMIR MACEDO DA SILVA	4509
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	1804
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	6706
VOLMAR DE PAULA FREITAS	4857
VOLNEI LUIZ DENARDI	2739
VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	3820
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	
2614, 4750, 5591, 5601, 5715, 5762, 5771, 5803, 5852, 6590, 6995, 7081, 7277	
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	5918
VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI	7085
VOLTAIRE MARENSI	5451, 7121
WAGNER BARBOSA RODRIGUES	5958
WAGNER BARREIRA FILHO	585, 2458
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1219, 5224, 7458
WAGNER MARTINS	4030
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	133
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	4727, 4873
WAGNER VITOR FICCIO	1863
WALBER PYDD	6205
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	4799
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	6374
WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO	4155
WALDEMAR MARQUES	7517
WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	3074
WALDEREZ MARIA XAVIER	2745, 6455
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	2004, 4231
WALDIR LUIZ BRAGA	5229
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	3822, 3890
WALDIR RAMOS DA SILVA	2784, 4515
WALDIR SIQUEIRA	4994
WALDIR WALDAMERI	3973
WALÉRIA THOMÉ	206
WALESKA ASSIS DE SOUZA	1781, 2685
WALKER LAFAYETTE COUTINHO	3589
WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA	124
WALTER AMARO SOBRINHO	1529
WALTER BERGSTROM	1093
WALTER DIDOLICH	2502
WALTER FRANCISCO DA SILVA	2486
WALTER GOMES FRANÇA	5110

WALTER JOSE FAIAD DE MOURA	2620
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	6522
WALTER LUIS DE PAIVA BARACHO	5807
WALTER MENDES MUCHA	6387, 6388
WALTER PINTO DE LIMA	4852
WALTER ROGÉRIO SANCHES PINTO	7160
WALTER WOLFESGRAU	1110
WALTOIR MENEGOTTO	7169
WALTOM ARAUJO BORGES	2561
WANDER DA SILVA CARDOSO	472
WANDER SANTOS PINTO	4103
WANDERLEA APARECIDA CASTORINO	1602
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	5469
WANDERLEY BASTOS	1246
WANDERLEY DA SILVA COSTA	1864
WANDERLEY RODRIGUES BALDI	7760
WANDERLI MAGALHÃES RESENDE	6104
WANDO LIED	3018
WANESSA DE OLIVEIRA	4286
WANESSA NEVES LESSA	2596
WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO	4110
WANIA MARIA BARBOSA	3697, 4306
WANJA MEYRE S DE CARVALHO	745
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	
473, 503, 527, 707, 1072, 1136, 2027, 2095, 2259, 2273, 2794, 7481, 7514	
WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS	1178
WASHINGTON JARIO LIMA	2763
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	7353
WEBER ATOS VANZO	4404
WEBER PEIXOTO NOVAIS	927
WEILER JORGE CINTRA	1536
WEINER ALVES DOS SANTOS	6101
WELBERT MARINHO ACCIOLY	573, 1447
WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS	2713
WELLINGTON BONICENHA	1674
WELLINGTON DE QUEIROZ	4420
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	2084
WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SAN- TOS	2991
WELLINTON MARQUES DE ALBUQUER- QUE	6344
WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA	107
WELTON ROBERTO	7537
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	7474, 7476
WERNER BANNWART LEITE	3843
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	4337
WESLAINE SANTOS FARIA	2709
WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SIL- VA AFONSO	2647
WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO	5187
WILIAN RUBIRA DE ASSIS	3079
WILLI ROSTIN JUNIOR	1941
WILLIAN DERZE DO NASCIMENTO	3749
WILLIAN MARCONDES SANTANA	2975, 3067, 3741, 4671, 5710
WILLIAN RICCALDONE ABREU	430
WILLIANS DUARTE DE MOURA	6791
WILMA CHEQUER BOU-HABIB	7226
WILMA DE CAMPOS BORGES	523
WILMA HIROMI JUQUIRAM	1578, 2124
WILSON BARUFALDI	110
WILSON CESAR RASCOVIT	135, 6903
WILSON DE OLIVEIRA	490
WILSON FERNANDES AMORIM	2033
WILSON FERREIRA DA SILVA	5588
WILSON JOSÉ GERMIN	1034, 1086
WILSON JOSÉ LOPES	2205
WILSON LINHARES CASTRO	3051
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
1365, 3258, 3746, 3752, 3761, 3862, 3879, 3885, 3910, 3924, 3984, 3985, 4066	
WILSON LUIZ DOS SANTOS	2100
WILSON MENDES FERREIRA	1282
WILSON MIGUEL	202, 2152, 3105
WILSON MONTANHA	2413
WILSON PINTO	2479
WILSON PIRES NASCIMENTO	5899
WILSON ROBERTO CORRAL OZORES	6419
WILSON ROBERTO DE MOURA MACHADO	6122
WILSON SAENZ SURITA JUNIOR	772
WILSON VIEIRA LOUBET	1221
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	4231
WILTON ROVERI	3188
WILYAM KNAAK DE VARGAS	5500
WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM	567
WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS	6222
WLADYSŁAWA WRONOWSKI	5245
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	4661

WOLMY BARBOSA DE FREITAS	3639
WOLNEI GUIMARÃES RIBEIRO	6040, 6376
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	3914
YASSER JOSÉ CORTI	6084
YASSODARA CAMOZZATO	
1520, 2019, 2560, 3217, 3223, 3235, 3240, 3257, 3311, 4241, 4250, 4279, 4393	
YOSHIKAZU SAWADA	885
YUN KI LEE	3442
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	4063
ZACARIAS ALVES COSTA	2099
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	3181, 4270, 5197, 5273, 5274
ZADY DE ANDRADE RAMOS	5902
ZAID ARBID	398
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	294, 5500, 5740, 5748, 7012
ZANON DE PAULA BARROS	4058
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO	2504
ZÉLIA DEBAQUER	3983
ZELIO MAIA DA ROCHA	7546
ZELTON BAIA LAUREANO	7168
ZENAIDE PIMENTEL BARBOSA	3838
ZENOBIO MALAQUIAS DE SOUZA	2157
ZENY YUNG KIM	3309
ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	263
ZILÂNDIA PEREIRA ALVES	2580
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	5647
ZILDE MORAES VILELA	5135
ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ	5764
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA- LHO PALAZZIN	4316, 4854
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS	2705
CARVALHO PALAZZIN	
ZÓZIMO ARAÚJO BRASIL FILHO	2940
ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	939
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	2258
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	2453
ZULMIRA TERESINHA TERRES	7641

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

EDITAL

O Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a designação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 29 de agosto (quarta-feira), às 14 horas, na sala de sessões do Tribunal Pleno, localizada no 6º andar do Bloco B, destinada à votação da lista triplíce para preenchimento de três vagas de Ministro do Tribunal.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção
EspECIALIZADA em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: RMA-17/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PAULO DONNER DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATI-VA. PENA APLICADA A SERVIDOR DO TRT EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO-CABIMENTO DE RE-CURSO PARA O TST.

O artigo 70, "s", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a competência do Tribunal Pleno para julgar, em matéria administrativa, recurso interposto contra decisão dos Tri-bunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo disciplinar que envolva magistrado, estritamente para controle da legalidade.

Por conseguinte, não é cabível recurso, para o Tribunal Pleno do TST, contra decisão do Regional em processo administrativo disci-plinar que envolva servidor de Tribunal Regional do Trabalho.

Não se verifica, também, a hipótese de competência residual de que trata o artigo 2º do Ato Regimental nº 5/2005, de 7/6/2005, que acrescentou o art. 310-A ao Regimento Interno do TST, já que o recurso foi protocolado em 22/2/2007.

Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ROMS-138/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TIAGO SOUZA DIAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE EFETIVADA. PERDA DE OBJETO. O impetrante-recorrente objetiva a concessão do mandado de segurança a fim de ser nomeado para o cargo de técnico judiciário para provimento de vaga do quadro de pessoal do TRT da 15ª Região. Verificado que o impetrante tomou posse no referido cargo em 27/03/2007, fica sem objeto o mandamus. Extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-422/2006-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, julgando prejudicado o exame da remessa oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O MANDAMUS, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos da Súmula nº 415 do TST: "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.00). Deste modo, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, prejudicado o exame da remessa oficial.

PROCESSO : ROAG-539/1992-089-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA GUIMARÃES VILLELA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, DE 24/8/2001. A jurisprudência do c. Tribunal Pleno já firmou o entendimento de que devem ser aplicados juros de mora à razão de 0,5% nos cálculos do precatório, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-1.358/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FLÁVIO NUNES CAMPOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES

EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A matéria ventilada no Recurso Ordinário, e não enfrentada no primeiro Acórdão embargado, o foi nos Embargos Declaratórios, e, não obstante acolhidos os Embargos Declaratórios, e prestados os esclarecimentos, não se há falar, notadamente sob a alegação de contradição, que o Acórdão embargado haveria de enfrentar a questão que envolve o art. 5º, incisos I e LIV, da CF/88, porque não foi esta argüida no Recurso Ordinário, encontrando-se, portanto, preclusa. Ausência de contradição a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-3.286/1985-007-05-43.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO INTERBA)

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WAGNER CRUZ SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Decisão embargada em que se manteve entendimento expresso no julgamento de agravo regimental interposto de decisão proferida em precatório, mediante a qual fora rejeitada a pretensão de decretação de nulidade do precatório expedido em nome da Autarquia. Decisão fundamentada no fato de que o Estado da Bahia ingressou no feito como sucessor da INTERBA, não se podendo eximir obedecer a requisição de pagamento regularmente expedida. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-AC-157.486/2005-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

EMBARGADO(A) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado apenas negou provimento ao agravo regimental do impetrante ante à constatação de que a ação rescisória principal baseada apenas em prova falsa não teria probabilidade de êxito, pois o documento no qual teria se fundado o acórdão rescindendo (certidão de fl. 89) não parece ter procedido a qualquer declaração falsa ou prestado informações inverídicas, apenas atestando o efetivamente ocorrido, a saber, um precatório mais recente quitado antes do outro, mais antigo, caracterizando, conseqüentemente, violação do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Como se vê, é irrelevante ao deslinde da controvérsia o exame da questão à luz do art. 26 da Lei nº 8.036/90. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RC-179.776/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FERNANDO ADOPHOFO RIBEIRO SANDRONI

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

AGRAVADO(S) : LIZETE BELINDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : NELSON SATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a caracterização, em tese, de tumulto processual, havendo-se por tal a prática de ato judicial que atente contra o regular procedimento ou o devido processo legal, de que não caiba recurso. A reclamação correicional não se destina à correção de eventual error in judicando ou mesmo de error in procedendo que não acarrete tumulto processual (art. 13 do RICGJT), ou abuso, decorrente do soberano exercício da jurisdição pelo juiz.

2. Não desafia reclamação correicional decisão monocrática do Juiz Relator que, em sede de mandado de segurança preventivo, indefere liminar que visava à exclusão do impetrante do pólo passivo de execução trabalhista sob o fundamento da suposta condição de terceiro. A responsabilidade patrimonial de terceiro por dívida de outrem é matéria tipicamente de equacionamento em sede jurisdicional.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ROMS-169/2005-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ BRITTO DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AUTORIDADE COATO-RA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

AUTORIDADE COATO-RA : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA10ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do impetrante pela autoridade coatora, no caso, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir da data de março/2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do CNJ.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. ADVENTO DA IDADE DE 70 ANOS. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMO JUIZ DE DIREITO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA COMO JUIZ DO TRABALHO, COMPULSÓRIA, POR IDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ATO DECLARATÓRIO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO A POSSIBILITAR A ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. Para assegurar o direito líquido e certo, necessário que esteja ele apto a ser exercitado no momento da impetração do mandado de segurança. O ato ilegal da autoridade coatora resta demonstrado, na medida em que negou-se a declarar que o afastamento do Magistrado decorreu de aposentadoria compulsória, conforme determina o art. 40, inciso II do § 2º, da Constituição Federal. O magistrado que adentrou no serviço público em período anterior à EC 20/98, já tem integrado em seu patrimônio jurídico o direito à aposentar-se compulsoriamente aos 70 anos. Se já acumulava proventos em virtude de aposentadoria como Juiz de Direito com os subsídios de Juiz do Trabalho, tem jus ao recebimento dos valores, em acumulação, em razão da aposentadoria compulsória, pelo que foi violado direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos proventos, diante do ato jurídico perfeito que perfee a relação jurídica inerente ao acesso à Magistratura, quando não havia impedimento para a acumulação. Em razão da Resolução 13 do CNJ, deve ser respeitado o teto constitucional. Recurso ordinário em Mandado de Segurança provido para conceder a segurança, determinando-se a cassação do ato coator que declarou a vacância em razão do implemento da idade de 70 anos, sem declarar que se trata de aposentadoria compulsória e determinar que o autor tem jus ao recebimento cumulado da aposentadoria como Juiz de Direito e a compulsória, por idade, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-183.401/2007-000-00-00.1

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 477, para determinar que o processo seja submetido a tentativa de conciliação. Designo a audiência para o dia 23/08/2007, às 10 horas. Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-479/2004-911-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORAS : DRªS LUCIANA HOFF E RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA

EMBARGADO : CLEOPLATES NEVES

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRª ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de (10) dez dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de agosto de 2007.
Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-685/2004-051-11-00.9TRT - 11ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : KELLE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1017/2002-002-24-00.6

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARQUES FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da União, concedo às demais partes (primeiro ao Reclamante e depois à SANESUL e, por fim, à Reclamada Águas Guariroba S.A.) o prazo sucessivo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1080/2002-443-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGADA : MARIA SORAIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-93617/2007.6, pela qual a Reclamante, por intermédio de sua procuradora, requer "a juntada aos autos de substabelecimento", o Exmo. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte. Destaco que o substabelecimento não foi assinado, pelo que não produz efeitos. Publique-se e Intime-se"

Brasília, 15 de agosto de 2007.
Dejanira Greff Teixeira
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-509931/1998.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADOR : DR.LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO : ANDRÉ GASPAR
ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-36/1998-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LT-DA. - EMBRASEG
EMBARGADO(A) : ECTC - EMPRESA CUBATENSE TRANSPORTES CO-LETIVOS
ADVOGADO : DR. EDIMILSON MORENO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-43/2005-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUEZ DE MATOS
EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. A sentença homologatória de conciliação ou de transação constitui título executivo judicial ainda que verse matéria não posta em juízo (art. 584, III, do CPC).

Transação que envolve concessões recíprocas, a inviabilizar o vislumbre de fraude ou afronta à lei. Havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-52/1996-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. O Tribunal Regional, ao dar provimento ao agravo de petição do reclamado, para determinar a observância da prescrição relativa às parcelas anteriores ao quinquênio e não ao biênio, não violou a coisa julgada, pois o comando exequendo comportava interpretação. Isso porque, a decisão exequenda limitou-se a rejeitar a prescrição extintiva do direito, argüida pelo reclamado em contestação, sob o fundamento de que o caso dos autos desafiava a aplicação da prescrição parcial, e não total, por se tratar de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, cuja lesão ao direito se renova mês a mês. A referência à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho objetivou apenas rechaçar a incidência da argüição de prescrição total, sem que se tenha determinado, expressamente, a observância do biênio ou do quinquênio. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-53/2000-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : TENÓRIO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NO-MEAÇÃO DE BENS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR PENHORA EM DINHEIRO - O acerto ou desacerto em relação ao não- atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-71/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de embargos não merece ser conhecido por desfundamentado, na medida em que o embargante pretende atacar o conhecimento do recurso de revista, sob a alegação de que a Turma reexaminara o conjunto probatório, mas não apontou violação do art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (Precedente: E-RR-686/2000-003-23-00, DJ-03/12/2004, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar).

PROCESSO : E-AIRR-92/2002-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ALICE AYRES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-104/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JANE DA SILVA MILLIS NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-I/TST. BESC. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (E-RR-7731/2002-035-12-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11.5.2007). Decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e com a Súmula 330/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-107/2004-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SEVERINA BEZERRA CAMPANA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : EL CORDOBES - RESTAURANTE, TECLADO E PIANO BAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O acerto ou desacerto em relação ao não-atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-108/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-119/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA COSTA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-135/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERIBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS Nºs 126, 297 E 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LIMITES DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA E NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula nº 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-148/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CÁSSIO FERNANDO TOZZATTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO EM FOMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1 - Não contraria o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho o reenquadramento jurídico dos fatos revelados no acórdão proferido pelo Tribunal Regional. 2 - Descaracterizado o exercício de cargo de confiança, frente as premissas lançadas na decisão de origem, torna-se inviável o enquadramento do bancário na previsão do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3 - Violação do artigo 896 da CLT que se reconhece, em face do não-conhecimento do recurso de revista validamente calcado em violação de lei. 4 - Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-167/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO XISTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-194/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES MATOSINHOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acerto ou desacerto em relação à observância ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-223/2000-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-230/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Embargante, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade no julgado, combate o fundamento do Acórdão embargado, pelo qual o recurso de Embargos encontra óbice na Súmula nº 353/TST. Trata-se, portanto, de inconformismo da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-232/2004-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)
ADVOGADO : DR. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
EMBARGADO(A) : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBI GOTLIB KELM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-234/2003-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE RHEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, a c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, restou esclarecido pela c. Turma que a representação processual da autarquia por advogado particular não ocorreu em comarca do interior. O recurso de revista, assim, não alcançava conhecimento por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se configurando a ofensa ao artigo 896 da CLT, que restou incólume. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-238/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-256/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-259/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-262/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VILMAR PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-263/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LINDIOMAR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-284/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO	: DR. HÉLIO BAHIA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, item I, desta Corte). Assim, o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-287/1997-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECRETADA PELA C. TURMA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DAS OMISSÕES QUE NORTEARAM O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM RENOVAR TODAS AS OMISSÕES APONTADAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CLT E 473 DO CPC.** O simples fato de o reclamante ter interposto novos embargos de declaração perante o eg. Tribunal Regional apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, uma das matérias que foram veiculadas nos primeiros embargos de declaração, não fez precluir a oportunidade de discutir a existência ou não de omissão da Eg. Corte a quo com relação às demais matérias, via preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, o v. acórdão que analisou os primeiros embargos de declaração nada falou a respeito dos reflexos do adicional de periculosidade, diversamente do que ocorreu com relação às demais matérias, cujo o entendimento foi no sentido de que inexistia a omissão apontada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-300/1998-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO KURIMOTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por má- aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a contrariedade aos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a sentença de primeiro grau, que decretara a prescrição da pretensão relativa às diferenças do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS PAGAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO TST. Tratando-se de pretensão relativa a diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes da integração de parcelas pagas durante o contrato de trabalho e não inseridas na sua base de cálculo, aplicável a prescrição trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte. Sendo incontroverso que o ajuizamento da reclamação trabalhista ultrapassou o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, mostra-se prescrita a pretensão do autor.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-303/2004-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: FERNANDO RIGHETTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-I/TST. BESC. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e

valores constantes do recibo" (E-RR-7731/2002-035-12-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11.5.2007). Decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e com a Súmula 330/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-317/2003-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VLADIMIR ZULLI TIBIRIÇÁ BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA BIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-318/2001-124-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à não-caracterização da contumácia de que trata o art. 508 da CLT, na forma da norma regulamentar aplicável, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-334/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NORIVALDO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende inaplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser reformada, pois prevaleceu o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos.

PROCESSO	: ED-E-RR-358/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCIANA COELHO MAIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se

verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-374/2003-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
EMBARGADO(A) : RENATO ALAGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Ação ajuizada em 05.6.2003, não há se falar em prescrição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-389/2005-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBIMARIA COSTA NOVAIS FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não foi trasladada a cópia do documento que comprova o retorno da contagem do prazo recursal para fins de verificação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-401/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO JOSÉ ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
EMBARGADO(A) : VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Não se conhece do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, quando a parte não logra demonstrar que a Turma errou ao deixar de conhecer seu recurso de revista. Se a matéria veiculada no apelo revisional possuía natureza interpretativa, ou mesmo se a Súmula nº 297 do TST se fez presente, não convence a alegação de maltrato do art. 896 consolidado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-433/1992-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS JUNTADAS TARDIAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de documentos não revestidos de fé pública e a juntada tardia da cópia da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e da respectiva certidão de publicação impedem o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do Item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-454/1991-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MAGÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANI PINTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AIRR. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELO TRT. NÃO-COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 385 do TST.Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-454/2002-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prêmio incentivo FUNDES - natureza jurídica da parcela - princípio da legalidade". Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "aplicação da multa prevista no art. 557 do CPC". Vencido os Exmos. Ministros Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRÊMIO INCENTIVO FUNDES - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É dever da Administração Pública perseguir a satisfação da finalidade legal. O pleno cumprimento da norma jurídica constitui o núcleo do ato administrativo. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade, pelo que inexistente a possibilidade de incorporação da parcela, diante da previsão legal de que a parcela não se incorporaria aos salários, bem como detinha período específico de vigência.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557 DO CPC. Conforme se extrai da Súmula nº 353 cabe recurso de embargos contra decisão proferida em agravo para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC. Na hipótese dos autos, esta Corte sedimentou posicionamento através dos incisos III e IV da Instrução Normativa nº 17 do TST, no sentido de que a aplicação subsidiária do disposto no art. 557, § 2º, do CPC, que trata da aplicação da multa, ocorre em decorrência de comportamento protelatório da parte, harmonizando-se perfeitamente com os princípios do Processo do Trabalho. O direito à duração razoável da demanda, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º, da Constituição da República, autoriza o legislador a instituir desestímulos, também de ordem pecuniária, voltados a coibir tais comportamentos, esforço comum a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-458/2001-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JÚLIA TERESINHA MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ABONO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

CEF. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO C. TST. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, incontroverso que a reclamante jamais auferiu o benefício em questão, que se limitou ao período em que se encontrava na ativa, e que na data da aposentadoria a norma que autoriza o pagamento já não existia. Deste modo, correta a aplicação da Súmula nº 326 pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-469/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-484/2003-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-501/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-504/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZAMIRA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-524/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RÉGO OLÍVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-527/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do § 2º do art. 557 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte apenada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-532/1999-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A)	: GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO - LEI Nº 8.212/91. As entidades beneficentes da assistência social, para que gozem de isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, devem atender, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição da República, os requisitos estabelecidos em lei.

Na espécie, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.212/91 rege a matéria, não havendo, portanto, de se cogitar a incidência do Código Tributário Nacional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-532/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EATON LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA
EMBARGADO(A)	: ALEX DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO NERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-534/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOCELITO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-543/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PI RATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA GRANATO KISLAK
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que dá provimento a recurso de revista com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA ATÉ A PRESENTE ETAPA PROCESSUAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" - Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, tem-se que a embargante silencia absolutamente sobre os fundamentos efetivamente consignados pela Turma, alusivos à observância ao duplo grau de jurisdição e à inexistência de pronunciamento, até o momento processual presente, acerca do direito adquirido no que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS e das violações invocadas nas contra-razões ao recurso de revista, uma vez que afastada a prescrição, foi determinado o retorno dos autos à origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-550/2003-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO BRAGA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 353/TST. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-cabimento, a teor da Súmula 353/TST, de recurso de embargos contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que se pretendia destrancar, não existe omissão, obscuridade ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-A-AIRR-551/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: CENTRAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo, pois impede o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Decisão turmária em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 desta SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST. O juízo de admissibilidade ad quem não se subordina ao juízo de admissibilidade a quo, de modo que esta Corte Superior procede livremente ao exame da admissibilidade do recurso, inclusive para declarar a irregularidade no cumprimento de algum pressuposto

tido, pelo juízo provisório, como satisfeito. Violação dos arts. 896 da CLT, 183 e 244 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-565/2004-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: MARLY COELI VIANNA
ADVOGADO	: DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos quanto a análise da prescrição à luz da Súmula 294 do TST.

PROCESSO	: E-A-AIRR-568/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: JOSEILTON FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO NÃO COMPROVADA. CÓPIA INAUTÊNTICA. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. " Não se conhece do recurso quando não existe autenticação na procuração outorgada ao seu subscritor (artigo 830 da CLT)" (TST-E-RR-513.729/1998.9, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 24/11/2006).Nos termos da Súmula 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-570/2002-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A)	: CARLOS HEITOR KLEBER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-579/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE
EMBARGANTE	: ADEMAR BIANCHI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTONIO FERNANDES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada e Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E RECLAMADA. REJEITADOS. AUSÊNCIA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-587/2004-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA.** O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-587/2004-005-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 331, IV DO C. TST.** A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que à Transpetro, por se tratar de empresa que atua no ramo de "construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações", não se aplica a Orientação Jurisprudencial 191 da C. SDI, não podendo ser isentada da responsabilidade subsidiária quando contrata empresa para reforma de seu prédio. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-596/2003-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-603/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : Zaqueu Cavalcanti e outras

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não configurada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EDIÇÃO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-648/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTEGRADA, POSTERIORMENTE, POR ACÓRDÃO DA TURMA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 894, LETRA "B", DA CLT.** Mostra-se incabível recurso de embargos interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento por ausência de peça essencial, em face da restrição contida na alínea "b", do artigo 894 da CLT, que somente admite embargos contra decisão de Colegiado. O fato de a c. Turma ter apreciado e julgado os embargos de declaração interpostos pelo reclamante contra o despacho do Relator não transmuta a natureza monocrática da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, tendo em vista o caráter meramente integrativo daquele recurso. Na verdade, os embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pelo próprio Relator do agravo de instrumento, ou, se fosse o caso, recebê-los como agravo, conforme estabelece o artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno. Cabia ao autor submeter a matéria de mérito, relativa à ausência de peça essencial, mediante a interposição do competente recurso de agravo, nos exatos termos em que prevê o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte Superior, pois a decisão que apreciou os embargos de declaração, embora proferida pelo Colegiado, tinha natureza meramente integrativa do despacho que proveu o recurso de revista da reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-673/2003-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI

EMBARGADO(A) : FABIANA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS.** Recurso de embargos fundamentado em divergência jurisprudencial. Decisão da C. Turma que reconheceu a natureza salarial da parcela devida em razão da não-concessão do intervalo intrajornada. Arestos inespecíficos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-680/2005-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : RANDISLEY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

EMBARGADO(A) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** Não há como alterar a aplicação da multa, pois a matéria dos embargos de declaração já havia sido enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, conforme acertadamente entendido pela C. Turma, fato que demonstrou o caráter protelatório do recurso, devendo ser mantida a multa. Ileso o parágrafo único do artigo 538 do COC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR CORRÊA

EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTUITO PROTETATÓRIO.** É nítido o intuito protelatório da Reclamada, ao interpor os segundos Embargos de Declaração, sob o argumento de que não se conforma com a aplicação da Súmula 353 da Casa, como óbice ao conhecimento do Recurso de Embargos. O inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios. Sendo que a utilização dos Embargos de Declaração, fora das hipóteses de cabimento(artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-E-RR-694/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-704/2003-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : APARECIDO BOTAGLION E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida a exigência concernente à fundamentação das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Correta, portanto, a decisão da Turma ao afastar a violação do referido dispositivo da Constituição.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712/2003-305-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-718/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO PIRES AMORIM

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA NO DESPACHO DO REGIONAL. POSSIBILIDADE. O registro da observância do prazo legal feito pelo Juízo "a quo", consignando expressamente as datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso, constitui meio hábil suficiente a demonstrar a tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO	: E-ED-RR-719/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDIZA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-721/2003-008-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

2. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta ao devido processo legal ou a ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Incólumes os arts. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-721/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MICILENE BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-722/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VILZA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-727/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: PEDRO ANTÔNIO MILANI
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200. Ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição da República, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-731/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: ROMILDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, manifestação sobre aspecto já apreciado, acentuando a natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-732/2001-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS QUINTILHANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-737/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-775/2005-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SCHEER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo possível o exame de dissenso jurisprudencial, ante os limites do § 6º do art. 896 da CLT, cujo teor alcança os embargos previstos no art. 894 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, o presente recurso não se viabiliza sob a ótica da alegada divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-778/2001-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	: DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE FREITAS CUORE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO. TERMO A QUO. O art. 7º, XXIX, da Lei Maior garante aos trabalhadores direito de "ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." Por expresse comando do art. 132 do Código Civil, plenamente aplicável ao direito do trabalho, a teor do art. 8º da CLT, computam-se os prazos, salvo disposição legal ou convencional em contrário, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento, e, em se tratando de prazo, no caso em anos, este se expira no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, ex-vi da norma do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 05.4.2001, último dia do prazo de dois anos contados do término da relação de emprego, que teve lugar em 05.4.1999, não há prescrição total a pronunciar nem, em decorrência, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-786/2004-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE FAVA CORSATTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, item I, do TST). Eventual reforma do julgado exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-793/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO BRANDÃO
ADVOGADA	: DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. INSTALAÇÃO DE CABOS DE TRANSMISSÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DE REDES AÉREAS E SUBTERRÂNEAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1 ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante era de cabista e que fazia a manutenção das redes de telefonia, estando exposto à área de risco. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, somente o pessoal que trabalha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, o que é o caso do reclamante, segundo ficou consignado pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-798/2004-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO RONI KLEIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 893. § 1º, DA CLT. EXEGESE DO ITEM A DA SÚMULA 214 DO TST.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". A exceção inscrita na alínea "a" da Súmula 214 do TST não constitui obrigação para recorrer, visto que tal procedimento importaria em conflito com o art. 893, § 1º da CLT. A Súmula nesse aspecto traduz uma tolerância jurisprudencial na aplicação da rígida regra da disposição consolidada, mas não uma obrigação para as partes. De modo que a opção da parte em recorrer apenas da decisão definitiva em semelhantes circunstâncias, não gera preclusão.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AG-AIRR-829/2000-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ADAILTON OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há falar em contradição no julgado, mas em inconformismo do Embargante, com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de contradição a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-832/2005-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS

ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 228 DO TST. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-863/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PARACCHINI

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em violação ao art. 896 da CLT, porquanto revela-se inafastável a aplicação das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-874/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MOACIR BARBOSA BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-877/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MESSIAS FÉLIX VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-886/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ZAMPIERI

EMBARGADO(A) : UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional não registrou se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-905/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ORICA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS

EMBARGADO(A) : ARNALDO DOMINGUES AQUILA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À DATA DA PROCURAÇÃO. O acerto ou desacerto em relação a irregularidade de representação declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso de revista, e confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista ou quando o não-preenchimento de pressupostos extrínsecos da revista é proclamado originariamente pelo Tribunal Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-911/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LUCÉLIA PEREIRA SERRÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-912/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EVANICE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IVANY FÉLIX BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-914/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : UBIRACI JANOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, somente no que tange à multa por procrastinação do feito aplicada em sede de agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O Relator da revista interposta pela reclamada, valendo-se da prerrogativa conferida pelo parágrafo único do artigo 538 do CPC, considerou manifestamente protelatórios os embargos de declaração empresariais, interpostos da decisão monocrática, em face da inexistência da omissão alegada, aduzindo fundamentação jurídica pertinente. Ademais, tal recurso não representou, naquela oportunidade, o derradeiro meio processual de submeter a controvérsia à apreciação desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Incólume, pois, o artigo 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil. Embargos de que não se conhece.

AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROCRASTINATÓRIA DO APELO - Segundo a jurisprudência uniformizadora desta Corte, a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal apta a possibilitar o reexame da decisão monocrática pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese vertente dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-916/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : KENNEDY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-922/2002-002-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARMELITA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vindo o Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PETROBRÁS MANUAL DE PESSOAL PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - ÓBITO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da PETROBRÁS não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-932/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ONEYDE LEMES CARDIM
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal" - Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Embargos de que não se conhece.

2) RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos não conhecidos.

3) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-938/2004-004-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "prescrição - auxílio-alimentação - Caixa Econômica Federal - CEF", por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 326 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à prescrição dos pedidos formulados pelo reclamante Djalma Machado.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em se tratando de parcela que já não era mais percebida em atividade, e não de mera diferença que refletiria na complementação de aposentadoria, era patente a prescrição total, com aplicação a Súmula 326 desta Corte. A Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para declarar a prescrição parcial, violou os arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e contrariou a Súmula 326 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-RR-953/2005-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : LÍDIO INÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. A condenação do agravante ao pagamento de multa ao agravado, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-956/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-957/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA WOLFF
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O acerto ou desacerto em relação à observância ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-975/2005-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-984/2003-445-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WILSON FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JESUS CARAM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-986/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO AMAURY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O Recurso de Revista é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, por que o art. 897, § 5º, da CLT é expresso ao aferir que, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado,...", e, caso provido o Agravo, não há como se proceder ao imediato julgamento do recurso denegado se a cópia deste não se encontra no processo. Incólumes os arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e 897, § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-989/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II e XXXV e 22, I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação da Súmula nº 353/TST, que trata do não cabimento dos Embargos em Agravo de Instrumento, não implica em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, ou infringência aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, porque o art. 894 da CLT, ao prever o cabimento dos Embargos das decisões das Turmas, parte da premissa pela qual houve discussão do mérito, o que não ocorre na decisão proferida no Agravo de Instrumento, que envolve discussão atinente ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.011/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.024/1998-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A) : MAREM TEMÓRIO ALEME MISSENO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.029/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ILIOMAR VIEIRA QUINARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.034/1998-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.044/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-1.047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-RR-1.053/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.082/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITO RICARDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO.** A discussão acerca da conversão do rito processual está preclusa, nos termos do art. 245, parágrafo único, do CPC, porquanto o Reclamante foi omisso quanto à aplicação da Lei nº 9.957/2000 nas razões do Recurso de Revista.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ 294 DA SBDI-1. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Aplicação da OJ nº 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.084/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.143/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANGÉLICA
ADVOGADA : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ
EMBARGADO(A) : ERISVALDO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-1.160/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CONCITA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.162/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARLINDO MAGALHÃES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 341 E 344 DA SBDI-I. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.165/2003-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
EMBARGADO(A) : GERALDO DE MAGELA SALEH
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:1. EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.
2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

PROCESSO	: E-ED-RR-1.180/2004-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.183/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: IRENE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. WILSON SIACA FILHO
EMBARGADO(A)	: RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. ART. 894, ALÍNEA "B", DA CLT. Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não for indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

PROCESSO	: E-RR-1.201/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO	: E-AIRR-1.241/2002-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO SILVA VIOLA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-1.241/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.254/2003-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO APARECIDO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ROBSON FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Infere-se, daí, que a data do levantamento das diferenças depositadas na conta vinculada do FGTS não é critério reconhecido pela jurisprudência pacificada nesta Corte superior para definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A indicação, outrossim, de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal respalda o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior. No caso concreto, tem-se que transcorreu o biênio prescricional entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 13/8/2003. Embargos de que se conhece, por violação do artigo 896 da CLT, e a que se dá provimento, para restabelecer a sentença de origem, que decretara a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-1.261/2004-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: MANOEL MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.262/2002-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A)	: JUCELINO BATISTA SABINO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular

em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.282/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:1. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O cabimento dos embargos para o exame da imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC justifica-se pela letra e da Súmula nº 353 desta Corte Superior.

2. AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTETATÓRIA DO AGRAVO. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC Tendo em vista o rechaço da natureza protetatória do agravo e considerando a iterativa jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese vertente dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.296/2003-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUIZ CLEMENTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADO(A)	: MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao quinquênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Embargos **conhecidos e providos** para afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.305/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.315/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de embargos, por desfundamentado, quando o embargante não se insurge contra o óbice processual aplicado pela Turma de origem, que aplicou a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho para não conhecer do recurso de revista. Isso porque permanece incólume o referido óbice processual imposto no acórdão embargado, ataindo, novamente, a aplicação da referida Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.334/2004-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ACÁCIO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.336/2003-019-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAULINDO LÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-1.339/1999-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.

O não-conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompe o prazo recursal. Verificada, na espécie, a irregularidade de representação dos embargos declaratórios opostos ao recurso de revista, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de embargos à SBDI seria a publicação do recurso de revista, data não observada pela embargante. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.344/1996-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão e a contradição indicadas, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de, afastada a indigitada contrariedade à Súmula 294 do TST, NÃO CONHECER do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado no que tange ao tema "diferenças salariais - redução salarial - prescrição".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão e contradição, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado no que tange ao tema "diferenças salariais - redução salarial - prescrição".

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.344/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. REGINALDO LIMA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. Inábil ao fim proposto o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Inviável, ainda, consoante a Súmula 383/TST, nesta fase processual, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ou a regularização de que trata o art. 13 do CPC. A teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, a irregularidade de representação processual acarreta a inexistência do recurso, e não sua nulidade, o que torna impertinente a invocação do art. 794 da CLT. A observância das normas infraconstitucionais disciplinadoras do processo é medida de ordem pública em absoluto dispensável, e sim imprescindível à concretização das garantias do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.348/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CEZARINO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.375/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE SOUZA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:1. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. ARTIGO 538 DO CPC

Não havendo dados aptos a desconstituir o intuito protelatório do banco-executado, inafastável a multa aplicada, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.389/2004-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ARNALDO BATARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DA EMPRESA DE SÃO PAULO PARA CAMPINAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. TEMPO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A indicação de contrariedade à Súmula nº 90 do C. TST mostra-se inadequada, considerando que a condenação em horas extraordinárias não decorreu de horas in itinere, mas pelo reconhecimento de que ocorreu alteração prejudicial ao reclamante, quando da transferência da empresa de São Paulo para Campinas, a determinar tempo à disposição à empresa. A v. decisão tão-somente confirmou o entendimento de que foram observados os termos contidos nos artigos 468, 469 e 470 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.407/2004-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE
EMBARGADO(A) : NILTON RIBEIRO LOBO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Súmula 385 desta Corte estabelece que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", procedimento que não foi observado pela reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.407/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : CARMO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES
EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.409/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO	: E-ED-RR-1.455/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: DALTON HORNER
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.457/2001-042-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	: LÚCIO MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI1 DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.464/2003-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JESUS SEVERIANO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA TELEMAR E TELEMONT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. TRABALHO EM POSTES PÚBLICOS. CAIXAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante eram realizadas nas redes de telefonia, estando exposto à área de risco. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, somente o pessoal que trabalha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, o que é o caso do reclamante, segundo ficou consignado pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-1.470/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AMÉRICO FLORIANI ARANEGA
ADVOGADO	: DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.563/2003-122-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WALDIR NEVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do não-reconhecimento de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, tornando subsistente a r. sentença, que julgou improcedente a ação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEBATE QUE ENVOLVE MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. A ofensa a preceito constitucional autorizadora de recurso de revista e de embargos há de ser direta e frontal, e não por via reflexa. No caso em exame, inviável se conhecer do recurso de revista, por ofensa literal ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, quando necessário examinar a legislação infraconstitucional que ampara a pretensão, veiculada no art. 4º da Lei 110/2001. Assim, para se cogitar de afronta ao dispositivo constitucional invocado, esta seria de forma reflexa e não literal e direta, como exige o § 6º do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-1.570/2001-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EDSON DA SILVA PLAZZA
ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XI, tendo em vista que não foi reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga estivesse relacionada à participação nos lucros da empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.588/2000-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MILTON AURÉLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista não lograva conhecimento, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.588/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Fica prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo reclamante (fls. 2339/2346).

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.600/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GASPAR
ADVOGADO	: DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO - TELESPP. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

PROCESSO	: E-RR-1.601/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: RAFAEL BROVINI
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.609/2004-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA	: DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: ORLANDO MARQUES SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA -DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.613/2003-020-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa de violação do art. 896 da CLT e de fundamentação objetiva capaz de desconstituir os argumentos do acórdão recorrido, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.622/2002-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TERESA KULIKOWSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.

1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT.OJ 309 DA SDI-1 DO TST.

1.1 A discussão travada nos autos e em relação a qual se reconheceu do Recurso de Revista por divergência é sobre a validade da revogação de uma norma regulamentar por norma coletiva; e não, acerca de interpretação do regulamento da empresa nem da norma coletiva, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 896, alínea b, da CLT, tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1, do TST.

2. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO Nº 24/84. TELEPAR - POSSIBILIDADE. SÚMULA 51/TST - INAPLICABILIDADE

2.1. É inaplicável a Súmula 51 do TST quando a revogação da norma regulamentar decorre de sentença normativa resultante de acordo celebrado em dissídio coletivo regularmente homologado em juízo.

2.2. Não há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho do reclamante se deu por norma coletiva.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.625/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Esta Corte, em Sessão do Tribunal Pleno, de 24/06/2004, adotou entendimento no sentido de não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.632/2002-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO C. TST.** Deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que conheceu e deu provimento desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.667/2005-007-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO TARDIA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na OJ 18 - Transitória - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado. É ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, no momento da interposição do agravo, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indis-

pensável ao deslinde da controvérsia, ainda que essenciais, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir eventual ausência de peças. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte).

Violação do art. 897, § 5º, da CLT não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.677/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SANKO SIDER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SERGIO GONTARCZIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acerto ou desacerto em relação à observância ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.679/1999-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.689/2005-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.713/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ALDENOR SILVESTRE GOMES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO**

Decisão de Turma do TST em que conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.725/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.735/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
EMBARGADO(A) : AGNALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM EM SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre o cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice da Súmula 366 desta Casa.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.835/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.865/2001-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Honorários Periciais", "Adicional de Insalubridade", "Equiparação Salarial" e Integração do Adicional por Tempo de Serviço no Cálculo das Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer dos embargos com relação ao tema "Adicional de Periculosidade - Empregado que Desenvolve Atividades dentro de Edifício que Armazena Líquido Inflamável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO QUE DESENVOLVE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. O armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto em que estão localizados os tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir. Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da Norma Regulamentar nº 16, de modo a considerar como área de risco apenas a "área interna do recinto", excluindo os trabalhadores dos demais andares. Tem-se que considerar, em casos como o destes autos, a mens legis do referido preceito legal, que busca proteger todos aqueles empregados que laboram em área de risco, devendo ser considerada como "área interna do recinto" toda a construção vertical e não apenas o local de armazenagem do combustível. Precedente: E-RR-2128/2000-053-15-00, DJ de 29/6/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.885/2004-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ ADAMI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA LASTREADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. OJ 352/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão turmária que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, não conhece de recurso de revista calcado em contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, está em consonância com a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 352/SDI-I, segundo a qual é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.961/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.961/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : SIMONY MARIA PLATT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270 DA SDI-I/TST. BESC. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (E-RR-7731/2002-035-12-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11.5.2007). Decisão embargada em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e com a Súmula 330/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A ausência de indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial, obstaculiza o conhecimento do recurso de embargos, por desatendimento das disposições da alínea 'b' do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.962/2002-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À PETIÇÃO INICIAL. Não se há de falar em violação literal do art. 372, parágrafo único, do CPC, pois a Corte Regional entendeu que a reclamada, ao apresentar sua contestação, impugnou satisfatoriamente os documentos acostados à exordial quando negou a existência do benefício postulado pelo autor. Ileso, assim, o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.969/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.993/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.995/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para que passe a constar da conclusão do Acórdão embargado o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para que passe a constar da conclusão do Acórdão embargado o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-1.995/1999-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO GUSTAVO ROSA TOMÉ
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.007/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O acerto ou desacerto em relação à observância ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.055/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALBINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-2.138/2001-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: MARIA ADELINA DE ANDRADE DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEVOLOUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA Nº 327 DO C. TST.** Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, objetivando os autores, que já recebem a complementação de sua aposentadoria, a restituição dos descontos efetuados em favor da CAPAF, no cálculo de suas aposentadorias, cujo prazo prescricional encontra-se disciplinado na Súmula nº 327 do C. TST. Embargos não conhecidos.

DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não ofende o artigo 273, § 3º, do CPC, o deferimento do pedido de tutela antecipada, quando ocorra prova inequívoca da verdade da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como no caso em que os reclamantes pretenderam que o reclamado se abstivesse de proceder aos descontos na remuneração para o custeio da CAPAF, quando há norma legal assegurando este direito. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.169/1999-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO VICENTE SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST. NÃO DEMONSTRADA.

Os dados fáticos constantes nos autos, permitiam, de fato, que a c. Turma adequasse a r. decisão regional à nossa jurisprudência, sem passar pelo reexame de qualquer prova dos autos, na medida em que a tese adotada era flagrantemente contrária à Súmula nº 90 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.171/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SKF WANDERLEY - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-A-RR-2.183/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	: ELI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.6.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: WILSON RIGHETTI
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante a Constituição da República assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes, o que não é contrariado pelas Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Não há, portanto, omissão ou obscuridade no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.233/2003-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma, ao erigir como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a incidência da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.244/2004-114-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JAIRO ANDRADE MORAES
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
EMBARGADO(A)	: ENGENMAT CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	: R.F. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à embargante.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há lei prevendo a responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro. A imposição de obrigação não prevista em lei contraria o princípio da legalidade e implica violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-2.344/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: WALTER ANTÔNIO REIS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, somente no que tange aos efeitos decorrentes da transação extrajudicial alusiva à adesão do empregado a plano de demissão voluntária e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Violação do artigo 896 consolidado que se configura. Recurso de embargos conhecido e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" - Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.367/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: EDVALDO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada e prosseguindo no exame do Recurso de Embargos, dele não conhecer.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DOS VALORES RELATIVOS AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EXPURGOS DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DE AGIR. Embargos de Declaração acolhidos para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Embargos e, afastada a deserção, prosseguir no exame recurso. A decisão da Turma, em que se considerou desnecessária a comprovação do crédito dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada e afastou a carência de ação decretada pelo Tribunal Regional, não resultou em afronta ao art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO	: E-RR-2.439/2001-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MOURÃO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. PAULO MARIA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO RESTRITA. Nos termos da jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, do TST, a adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas daquelas consignadas no recibo de quitação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.443/2004-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AU-XÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA CO-LETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSEN-TADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Acordo Co-letivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação de-correu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores, visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-2.497/2004-028-02-40.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: JAIR APARECIDO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA	: DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABI-MENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de ins-trumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrín-secos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-2.512/1998-026-15-00.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CARMO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-ratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: E-A-ED-RR-2.519/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: ARACI ROSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento de recurso de embargos por deserto, argüida em impugnação, e não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE RE-COLHIMENTO DO VALOR NA INTERPOSIÇÃO DE EMBAR-GOS. O art. 557, §2º, do CPC, explicitamente condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito da multa que foi arbitrada no exame do agravo considerado manifestamente inadmissível ou infundado. Sendo esse o caso dos autos, a ausência do recolhimento da multa determina a deserção. Recurso de Embargos não conhe-cido.

PROCESSO	: E-RR-2.527/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA FABIANE PINHEIRO FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de opo-sição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBAR-GOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o en-tendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de em-bargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, ne-cessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores re-ferentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a ob-servância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas cons-titucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-2.530/2001-001-07-40.4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUER-QUE
EMBARGADO(A)	: PEDRO BRANDÃO NETO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. IN-TEMPESTIVIDADE. - Na esteira da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, considera-se intempestiva a interposição de recurso previamente à publicação da decisão impugnada, dada a inoportunidade do momento processual eleito pela parte, uma vez que o início do prazo recursal somente se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação. Recurso de embargos não conhecido, por intem-pestivo.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.534/2002-067-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CLEMENTINO DALGE FILHO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Em-bargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.564/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven-do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-2.574/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO	: DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA LT NÃO RE-CONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.651/2004-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: VICTOR MANOEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUS-TAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Expressamente in-vocada, no recurso de revista, afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política, não se cogita de contrariedade à Súmula 221, I, do TST, sendo certo que a orientação inscrita no item II do aludido verbete diz com a admissibilidade de recurso de revista calcado em violação de preceito de lei federal, hipótese diversa da dos autos, em que o apelo re-visional foi conhecido por afronta a norma constitucional.

Decisão turmária em consonância com a jurisprudência re-mansosa desta Corte, no sentido de que o não-conhecimento do re-curso ordinário, ao fundamento de que não consta da guia DARF a indicação da Vara do Trabalho em que tramita o feito e nem do número do processo, conquanto presentes elementos suficientes a sua individualização, nega, ao recorrente, o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, direito consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior. Precedentes desta SDI-I. Inocorrência de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-2.658/1997-092-09-00.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VALDIR LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC- SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTA-GEM. Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do re-curso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (In-cidência da Súmula nº 387, II/TST). Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.662/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-2.680/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: AUREA DE OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRE-SENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, a c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da repre-sentação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular pre-vistos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no qua-dro de pessoal da Autarquia. No caso, mostra-se correto o enten-

dimento da c. Turma, pois não restou esclarecido no v. acórdão regional a presença ou não de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual. O recurso de revista, assim, não alcançava conhecimento por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se configurando a ofensa ao artigo 896 da CLT, que restou incólume. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.721/1999-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SHOPPING LIBERDADE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CORTEZ
EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INADEQUADOS E PREMATUROS. OPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA CUJO TRÊNSITO FORA LIBERADO MEDIANTE O PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A falta de indicação de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como de divergência jurisprudencial, que diz com o requisito intrínseco de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos. Aplicação do artigo 894, 'b', da CLT e da Súmula 221/TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A inespecificidade dos arestos colacionados inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos. Incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.743/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre adicional de periculosidade, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, pelo óbice simultâneo das Súmulas 126 e 364, I, desta Casa.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.791/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
EMBARGADO(A) : SATT DOOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO TECH TRAFFIC LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O conhecimento do recurso de embargos torna-se inviável quando a decisão embargada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna pelo acórdão proferido pela Turma que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.889/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO DAL PONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.899/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ADRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ CAMARGO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO MÁRCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA FERREIRA AGUILAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 896 da CLT. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.900/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉLIA LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 333 DO TST. O acerto ou desacerto em relação à observância à Súmula nº 333 desta Corte Superior, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.026/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ALDENOR FERREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.036/1996-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA LIMA
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
EMBARGADO(A) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
EMBARGADO(A) : ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.090/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.382/2003-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUMBERTO FELIPE WERNER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de litigância de má-fé apresentada em impugnação; II) conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO PROCESSO QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. JUNTADA PRESCINDÍVEL. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos providos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.450/2000-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.816/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO	: ED-E-RR-4.430/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	: FLORIANO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); de afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e de violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988, não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.575/2003-022-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	: RUI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.581/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA PACTUADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não há falar em desconsideração à vedação do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), quando a Turma se limita a enunciar tese de direito, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, sobre a espécie fática descrita pelo Tribunal de origem, a consignar que os acordos coletivos de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, ao instituírem a parcela "abono", lhe atribuíram natureza indenizatória, não assumindo, em momento algum, fatos não consignados no acórdão regional. Nos termos da OJ 95/SDI-I do TST e dos arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b" da Lei 7.701/88, desserve ao fim de evidenciar dissenso paradigma oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada, pois, quando muito, revela apenas a existência de entendimento pretérito já superado no âmbito interno daquele órgão fracionário. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defesa ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão dos "abonos" aos empregados ativos, estender a vantagem a ex-empregado aposentado. Aplicação da OJ 346/SDI-I do TST, segundo a qual "a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." Óbice da Súmula 333/TST (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-4.990/2005-004-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ NUNES
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCI-DÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-6.823/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	: PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-7.389/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARIA ADILEYR DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199 DO C. TST.** Deve ser confirmada decisão de Turma que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para determinar que a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Nos termos da Súmula 199 do C. TST, os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-10.195/2003-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: MARIA OTÍLIA FRANCO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-13.315/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ALINE SCHOSTKUJ DE SOUZA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MEIA-DIÁRIAS DE VIAGEM. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 468, DA CLT E SÚMULA 51/TST - A garantia da percepção de 50% do valor da diária nos deslocamentos, que não envolvessem pernoite fora da sede de trabalho, por se tratar de vantagem benéfica deferida ao empregado, e prevista em norma regulamentar, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante, não lhe podendo ser retirada. Os novos critérios de fixação das "meia-diárias" seriam aplicados aos empregados admitidos após a revogação da norma, e não àqueles admitidos anteriormente à edição da norma que instituiu a vantagem. Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-16.167/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: HAROLDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. NADJA LIMA MENEZES
ADVOGADO	: DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ISONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-16.876/2003-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-18.906/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTUITO PROTETATÓRIO. Não se prestam os embargos de declaração, nesta fase procedimental extraordinária, a rediscutir o conteúdo probatório analisado na instância ordinária. A utilização deste instrumento processual fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : E-RR-19.620/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
EMBARGADO(A) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS NO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. O ato de interposição de recurso se consuma na apresentação deste ao órgão competente para tal, aferindo-se a tempestividade, portanto, pelo protocolo respectivo. Inócuo, nessa toada, o recebimento do recurso de embargos no protocolo de outro Tribunal que não o competente, ainda que no prazo recursal, por manifesto equívoco de encaminhamento da parte, com a protocolização no Tribunal Regional de origem, em desatenção ao art. 894 da CLT. Assim, recebido o recurso no protocolo da Corte competente após esgotado o prazo legal, tem-se por intempestivo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-19.625/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ALCINDO JESUS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
EMBARGADO(A) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DESTA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. - Reputa-se inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, quando alicerçado apenas em divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais recentemente consagrou esse posicionamento, ao julgar, em 25/6/2007, o processo nº TST-ERR-775/2005-102-04-40.1, da lavra do Ministro Vantuil Abdala, no qual se concluiu que a admissibilidade de recurso de embargos, quando interposto a acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, restringe-se à demonstração de violação direta de texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, revelando-se impossível o exame de dissenso jurisprudencial, em face da limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cujo teor alcança os embargos, disciplinados no artigo 894 do mesmo diploma legal. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-21.440/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WALDINEY FALCÃO BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-29.247/1997-651-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : HORST ARMIN ENGELHARDT
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DA CLT. Se a reclamada pretendia esclarecimento acerca de documento que, segundo ela, caracterizaria mandato tácito ao advogado que outorgou subestabelecimento à subscritora de seu Recurso de Revista e de seu Agravo de Instrumento, e que havia sido interpretado de maneira equivocada pela Turma, não há falar em intuito protelatório. A aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC importou, portanto, em ofensa a esse dispositivo. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-31.214/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSE PIZZANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PARCELA DENOMINADA "DUPLA FUNÇÃO" - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não há como se vislumbrar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porque a lesão ao referido texto constitucional depende de violação de norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, poder-se-á, indireta e reflexivamente, concluir que aquele foi desrespeitado. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Conforme ficou consignado no acórdão Regional, os acordos de compensação não eram válidos, já que não tinham critérios pré-estabelecidos. Não se trata, no presente caso, de mera irregularidade formal do acordo de compensação, mas de acordo inválido, portanto, inaplicável a parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-31.318/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SALES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A questão posta no Recurso de Revista foi enfrentada pela Turma, dentro dos limites da lide, não se configurando a negativa de prestação jurisdiccional invocada. As questões suscitadas nos Embargos Declaratórios configuravam, na verdade, inconformidade com a Decisão que foi desfavorável ao Embargante, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Incólumes, pois, os arts. 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ART. 173, § 1º, DA CF/88. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO AUTO-APLICABILIDADE E ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar que o conhecimento do Recurso de Revista, por violação do art. 173, § 1º, da CF/88, implicou afronta ao art. 896 da CLT, pela não auto-aplicabilidade daquele preceito constitucional ao caso dos autos, na medida em que, em nenhum momento do processo, a não ser nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma, e no presente apelo, a questão da não auto-aplicabilidade do art. 173, § 1º, da CF/88 - em decorrência da alteração por ocasião da Emenda Constitucional 19/98 -, foi suscitada pelo Embargante. Trata-se, portanto, de inovação na lide, o que é inviável, uma vez que a Corte, instância extraordinária, unifica questão jurídica controversa debatida no processo, o que não se verifica na hipótese. Também não se configura o óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, porque a questão atinente à exploração de atividade econômica pela Reclamada é fato incontroverso nos autos, já que não combatida em nenhum momento do processo. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-32.059/2005-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-32.664/2005-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE NAZARÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-33.976/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JUAREIS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM CALOBRIZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO DO EMPREGADO. ALCANCE. QUESTÕES AFETAS AO EXAME DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INABILITADO PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR. NÃO-CO-NHECIMENTO. Da leitura conjunta das Súmulas 80 e 289 desta col. Corte e do art. 191 do estatuto legal consolidado, verifica-se que não basta o simples fornecimento do equipamento de proteção individual para ver-se o empregador eximido do pagamento do adicional de insalubridade. Este material precisa ser eficiente no combate ao agente danoso à saúde do empregado, eficiência essa que pode ser atestada por intermédio de análise de perito técnico responsável. Além do que, ainda que entregue o EPI que se revele apto à sua finalidade precípua - garantir a proteção à vida e à saúde do trabalhador - cabe ao empregador fiscalizar o uso efetivo daquele material. A suposta confissão do Reclamante não estaria a alcançar as razões que fundamentaram o deferimento do adicional de insalubridade. A natureza do equipamento de proteção fornecido ao empregado restou atestada pela perícia técnica, a qual concluiu pela sua inadequação à proteção da saúde do empregado - a atividade obreira incluía o manuseio de óleo mineral, e as luvas fornecidas pelo empregador eram de material permeável. Não se caracterizando as violações de ordem legal e constitucional apresentadas, não conheço dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-38.592/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
EMBARGADO(A) : RONALDO LEMOS TIMOTHEO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-39.243/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JORGE SOARES OITICA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES DAVANCO STOCÇO
ADVOGADA	: DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm's Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-48.137/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JAIR ALVARENGA BARRETO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-50.861/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FANY IDELSOHN WAISBERG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o re julgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-54.018/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR** - Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincide no todo ou em parte com o objeto da presente reclamatória, também não a torna suspeita, conforme tem reiteradamente decidido a SBDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-64.243/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. O conteúdo do Recurso, relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é genérico, não havendo indicação específica do ponto em que a decisão recorrida foi omissa.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-67.529/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:DIGITADORES. INTERVALO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 346 DO C. TST.** "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-67.628/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: IEDA DE PIERI CAMPOS GERALDI
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA.** O art. 71, caput, da CLT, é expresso ao dispor que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de um hora...". No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, sistematicamente, prorrogada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-71.636/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SANTO VANDERLEI MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 7º, inciso I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT SOB O ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Pleno da Corte, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, cancelou o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, na hipótese dos autos, há Decisão do Supremo Tribunal Federal mediante a qual foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamante para devolver o caso para que a Corte prossiga no exame do feito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea teria extinguido o contrato de trabalho. Fica, portanto, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-73.970/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ESTEVAM ESCOLÁSTICO DE SÃO PEDRO NETO
ADVOGADO	: DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema em destaque não importou em contrariedade às Súmulas 23 e 126 do TST, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-94.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MÁRIO CARDOSO DA FONTOURA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS referente a toda contratualidade, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho; 2 - em consequência, absolver o reclamante da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal Regional (fls. 260/263) em face da oposição dos Embargos de Declaração de fls. 250/256, em que se pretendia obter o prequestionamento da matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea sob a ótica de certos dispositivos de lei e da Constituição da República.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e que se dá provimento.

PROCESSO	: E-AIRR-107.454/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: PEDRO JONES BUSS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LISIANE SILVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. INTIMPES- TIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O acerto ou desacerto em relação a intempestividade de recurso ordinário declarada originariamente pelo Tribunal Regional e confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento é insuscetível de merecer novo

crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Perante este quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-134.282/1994.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LEDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MAGALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação apenas os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta c. Corte, em sua composição Plena, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI-1, adequando-a aos termos da Súmula nº 671 do STF, passando a dispor: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-139.495/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ADENIVALDO VITÓRIO
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-372.793/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	: DINORAH MARTINS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ORSOLAN JAQUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Correa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela referente à reintegração.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - REQUISITOS - ATESTADO DO INSS - EXIGIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DA SDI-1. É pacífica a jurisprudência da SDI-1, no sentido de que: A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-438.178/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	: DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-461.039/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DAVID THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "recurso de revista conhecido e desprovido - restituição das contribuições previdenciárias patronais". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "restituição das contribuições feitas pelos reclamante à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - previdência privada - período anterior a março de 1980", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a devolução das contribuições individuais à PREVI, do período anterior a março de 1980 aos reclamantes admitidos nos anos de 1971, 1978 e 1980, respectivamente.

EMENTA:RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS RECLAMANTES À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980. A partir de março de 1980, com a aprovação do estatuto da Previ, instituiu-se o regime de capitalização com previsão de devolução dos descontos efetuados à Caixa de Previdência aos associados que se desligassem sem aposentar-se do Banco do Brasil. A referida norma não dispôs acerca de limitação referente ao período que seria abrangido pela restituição, se a devolução iria se dar exclusivamente ao período anterior à sua vigência. Portanto, não havendo tal limitação, a restituição abrange todo o período de contribuição do associado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-463.100/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: REGINA CELE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Faz-se necessário que a parte, ao suscitar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional indique qual ponto ou pontos residem a suposta omissão, possibilitando que esta Corte examine a irresignação, além de apontar os dispositivos legais e ou constitucionais aptos a amparar a pretensa nulidade. Na situação isso não ocorreu. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ABONO ASSIDUIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Não há como examinar o aresto trazido, porque o recurso de revista não foi conhecido e, por isso, não há tese de mérito a ser confrontada. A matéria não foi enfrentada sob o argumento de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, até porque não invocada no recurso de revista, que somente veio amparado em ofensa ao artigo 818 da CLT e em conflito pretoriano. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL. BNCC. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 9 DA C. SBDI1. Não há como se reformar a decisão da C. Turma. A jurisprudência desta C. corte já se manifestou acerca da estabilidade contratual dos empregados do extinto BNCC, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória 09 da c. SDI, no sentido de que: "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-470.831/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARLI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. ÀUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Ex.mo Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

De acordo com o artigo 843, § 1º, da CLT, o reclamado poderá ser substituído pelo preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente. O referido dispositivo nada menciona acerca da aplicação da confissão ficta nas hipóteses em que o preposto desconhecer algum fato relacionado com a situação litigiosa.

A confissão ficta não produz seus efeitos quando se decide considerando a prova testemunhal produzida.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-473.779/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ROBERTO TAYLOR PACHECO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** A discussão refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se a norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela Reclamada, já que nas razões de Revista apenas juntou arestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Esta Corte consagra que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, nos termos das Súmulas nºs 132, item I, 191 e 264 do TST.

As decisões, tanto da Turma, como do Regional, estão em harmonia com a jurisprudência dominante desta Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. **Recurso de Embargos não conhecido**.

PROCESSO	: ED-E-RR-473.925/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	: FRANCISCO AMÉRICO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA:I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A Turma, nem implicitamente, reconhece a inexistência de dolo, sequer enfrenta a questão. Se a Turma sequer enfrenta a questão, não se há falar em divergência específica, porque os arestos transcritos nos Embargos condicionam a licitude dos descontos à inexistência de dolo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. A Decisão embargada conclui pela ausência de violação literal do art. 469, § 3º, da CLT, porque este não conceitua o que seja transferência definitiva ou provisória, cabendo ao intérprete, de acordo com as premissas fixadas pelo Regional, conceituá-la. O Acórdão do Regional, no caso dos autos, analisando o caso em concreto, deixou assentado que a transferência foi provisória, pelo que não se há falar em violação do referido preceito legal, que não fixa o prazo da transferência provisória. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO	: E-RR-478.429/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ CLARET VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA CONVENCIONAL. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item da Súmula 296 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-504.884/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: VALTELINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: C. D. Q. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na impugnação; II) não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Afigura-se nulo o ato de publicação do acórdão que contempla nome de advogado que, mediante petição nos autos, renunciara aos poderes que lhe foram conferidos por meio de substabelecimento. Despicienda, todavia, a nova publicação do acórdão, porquanto suprido o vício pela interposição do recurso - ocasião em que a parte evidenciou, de forma inequívoca, ciência da decisão proferida. Não há como reconhecer, nesse contexto, a intempestividade do apelo. Preliminar de intempestividade dos embargos rejeitada.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-507.274/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADY RAMOS PERES
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-511.994/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 896 da CLT não configurada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - participação nos lucros - recebimento da vantagem antes da Carta Magna de 1988 - natureza salarial - violação do artigo 896 da CLT", por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal e, em consequência, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico

"recurso de revista não conhecido - adicional de periculosidade - violação do artigo 896 da CLT reconhecida", por contrariedade à Súmula nº 191 do C. TST e, em consequência, a ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença, no particular.

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECEBIMENTO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 15 DA C. SBDI1. A jurisprudência deste C. Tribunal consagra a natureza salarial da vantagem percebida antes da Carta Magna de 1988. "A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais". Embargos conhecidos e providos.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO C. TST. ELETRICITÁRIO. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-526.637/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: WANDERLEI SIMÕES DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em fora proposta". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-547.420/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ZENI MILLARD LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conquanto não seja possível, em sede extraordinária, rever as premissas de fato em que assentada a decisão proferida na instância de prova, afigura-se legítima a revisão do enquadramento jurídico consagrado à hipótese. Uma vez revelados, pelo Tribunal Regional, elementos fáticos suficientes ao exame de direito, à luz da jurisprudência sumulada desta Corte superior, não há cogitar no óbice da Súmula nº 126. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho caracterizada. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-549.143/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARCELLO LÚCIO TAZZA
ADVOGADO	: DR. DECIO CONSUL MISSEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois a embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, meio hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, ausência de manifestação quanto a eventual omissão do julgado. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006).

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. NULIDADE DE DECLARADA (ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) COM EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO §2º DO ART. 37, II, DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. O recurso de revista foi enfrentado pela C. Turma, apenas sob o prisma de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna. Não há como examinar o tema com a abordagem pretendida pela embargante, quanto aos efeitos do contrato tido como nulo, porque não foi objeto de argüição da parte e nem de pronunciamento perante a C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-549.629/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: LUIS ANTÔNIO DE BRITO CORRÊA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. O substabelecimento, firmado e protocolizado após escoado o prazo para interposição do recurso, não constitui documento hábil para fins de representação processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-551.009/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS TORMIN
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Supressão de Instância" por violação ao art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

BANCO BEMGE S.A.. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

2. Não há falar em ofensa aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 tampouco é possível reconhecer os efeitos do ato jurídico perfeito à renúncia de parcelas genericamente discriminadas no termo de adesão ao plano de dispensa.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O procedimento adotado pela Turma de restabelecer a sentença de primeiro grau em face do provimento do Recurso de Revista para afastar a quitação decorrente da adesão ao PEDI, sem determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguimento no exame do Recurso Ordinário, configura supressão de instância.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-554.039/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO AREIA PORTELA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
EMBARGADO(A)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-RR-566.299/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ROGÉRIO GODOY DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA SBDI1. Inviável a reforma da decisão da C. Turma que encontra-se em consonância com jurisprudência iterativa da C. SDI, no sentido de que "não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso" (OJ 178). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-568.025/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MAURÍCIO VIGODER
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337, "B", DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. De acordo com a Súmula nº 337 do c. TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente "a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". No caso, conforme afirmado pela r. decisão embargada, o trecho transcrito nas razões do recurso não tratava exatamente da tese regional. Ainda que juntado na íntegra o aresto paradigma, não competia à c. Turma incursionar no seu exame de modo a identificar o trecho específico tido por divergente, porque atribuição da parte recorrente, que dele não se desincumbiu. Incólume, assim, a Súmula nº 337 do c. TST e o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-574.913/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: WEG QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VOLNEI MARCELINO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:UNICIDADE CONTRATUAL. O não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em violação ao art. 896 da CLT, porquanto não restou configurada a indicada violação aos arts. aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 82 do Código Civil.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-575.481/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO FREIRE SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE. INDICAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Muito embora o reclamado acene com ofensa ao artigo 896 da CLT, não expressa de forma específica sua irresignação, porque, ao invocar a má aplicação das Súmulas 126 e 297, deixa de especificar contra qual questão não se conforma, tampouco infirma, efetivamente, os fundamentos que serviram de convencimento da decisão da C. Turma. Inclusive, não se sabe em qual dos temas ou se em todos o inconformismo em relação à incidência destas Súmulas o reclamado persiste. O objetivo do recurso, portanto, deve estar vinculado à tentativa de levar ao julgador parâmetros que lhe possibilitem dar a resposta jurisdicional, o que não ocorreu no caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-579.316/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ORLANDO GOMES PEDROSO
ADVOGADA	: DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULADA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CAIXA BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal a posição adotada pelo Tribunal Regional e perfilhada pela Turma, segundo a qual as normas coletivas não se sobrepõem à lei, salvo quando mais benéficas ao obreiro. É certo que o Poder Constituinte originário alçou à Carta Magna de 1988 o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como fontes formais do Direito do Trabalho (artigo 7º, XXVI). Daí não resulta, todavia, a consagração de poder flexibilizador ilimitado, impondo-se a observância das normas de conteúdo mínimo e caráter cogente, assecuratórias dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 2. A jornada especial assegurada ao bancário constitui garantia mínima legalmente assegurada à categoria, justificada em razão das peculiaridades que a caracterizam, especialmente o desgaste ínsito à atividade profissional. As normas que definem a limitação de jornada de trabalho - seja para os trabalhadores em geral, seja para os integrantes de categorias beneficiadas por jornada especial - revestem-se de caráter cogente e de natureza indisponível, porque relacionadas com a segurança e a higiene do trabalho. Em casos que tais, a flexibilização da jornada somente será admitida nos estritos limites da lei - vale dizer, mediante a devida retribuição, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição da República. 3. Não se admite, assim, que, por meio de negociação coletiva, avencem as partes condição tendente a frustrar o escopo da lei, atribuindo ao pagamento da gratificação de função, em última análise, consequência liberatória do pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas. 4. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conhece do recurso de embargos.

PROCESSO	: E-ED-RR-584.312/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BENTO DA SILVA BASSO
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, ante o disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, no particular. 4

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA

O artigo 62, inciso II, da CLT é aplicável ao bancário quando este exerce a função de gerente-geral de agência bancária. Explicitado no acórdão regional que o reclamante foi contratado especificamente para exercer a gerência de pessoa física, impossível, por óbvio, reconhecer o seu enquadramento como gerente-geral.

Violação do artigo 896 caracterizada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-588.104/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: EDSON LOPES GARCIA
ADVOGADA	: DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI1. A reclamada fundamenta a pretensa nulidade em ofensa ao artigo 5º, II, LV e XXXV, da Constituição Federal, dispositivos inadequados à embasar a prefacial, conforme o comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Houve interposição de embargos de declaração com o fim de buscar manifestação da C. Turma acerca dos arrestos colacionados, quando já existia exame explícito da C. Turma acerca dos referidos arrestos aplicando-se da multa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-589.187/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADENIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se correta a decisão da Turma mediante a qual restou reconhecida a nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, ante a ausência de pronunciamento judicial sobre aspectos relevantes para o desfecho da lide. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-591.601/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-593.889/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	: DULCE LOPES BENEVENUTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. Aplicação da Resolução 1.600/64. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-I"; II - Por maioria, não conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "Prescrição. Complementação de Aposentadoria. Súmula nº 327 do TST", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E LEI Nº 6.435/77. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isso sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" - Súmula nº 327 do TST. Na hipótese em tela, é incontroverso que a complementação de aposentadoria já vinha sendo paga à reclamante, motivo pelo qual renova-se mensalmente o direito de perceber as respectivas diferenças, eventualmente pagas a menor. Nessas circunstâncias, aplica-se a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte. Logo, tem-se por escorrido o posicionamento sufragado pela Turma, não havendo falar em má aplicação da referida súmula ao caso concreto, mas, sim, na sua correta observância. Recurso de embargos do qual não se conhece.



BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1.600/64. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 40 DA SBDI-I. "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, DJ 20.04.05) A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288" - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1. Na espécie, tem-se que os fundamentos adotados na decisão embargada, que confirmou a conclusão consignada pelo Tribunal Regional, revelam estrita consonância com esse precedente jurisprudencial. Fica, assim, intacto o disposto no artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-596.237/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : LUÍZA IARA MATEUS
ADVOGADO : DR. ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-596.437/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REGINA JÚLIA CAPORAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRCIO MACCHIONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. A C. Turma examinou a incidência da Súmula nº 340 do C. TST, aplicando como óbice a impossibilidade do reexame da prova e diante da confissão ficta imposta à reclamada. Nas razões de embargos a empresa alega contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, por se tratar de comissionista, nada remetendo à fundamentação constante na v. decisão recorrida. Em sendo assim, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.711/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da inexistência de afronta direta e literal aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, quando a questão envolve debate sobre a espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial, a teor da Súmula 409/TST, não prospera a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Decisão turmária a assentar, acerca da aplicação da prescrição quinquenal pela Corte de origem, que não há falar em afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Lei Maior, porque tais preceitos não contêm regra determinando a incidência da prescrição total ou parcial, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, a teor da Súmula 409/TST, no sentido de que a discussão acerca da espécie de prescrição aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, não esta afeta à norma inscrita nos dispositivos legal e constitucional referidos. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-606.990/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RENATO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interpostos pelo Reclamante; II - Por maioria, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 10

EMENTA:I. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE.

NORMAS COLETIVAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇAS EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de pagamento de gratificação de função contemplada em acordos coletivos de trabalho em valor não inferior a 55% do salário. Pretende o reclamante seja majorado tal percentual para 75,14%, sob o fundamento de que o empregador efetuou pagamento a maior, por alguns meses, tendo tal condição mais benéfica se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Esgrime com violação dos artigos 457, § 1º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, VI, da Constituição Federal. Não logrou o reclamante demonstrar que o pagamento a maior da gratificação deuse de forma habitual, decorrendo daí a impossibilidade de incorporação das diferenças pleiteadas. Afigura-se correta a decisão da Turma mediante a qual se aplicou a diretriz consagrada na Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento do recurso. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

II. EMBARGOS EMPRESARIAIS. HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, ao revelar a ausência de poder e autonomia do reclamante na tomada de decisões importantes e o fato de encontrar-se ele sujeito a controle de jornada, concluiu corretamente pelo não-enquadramento da hipótese na previsão do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, em sede extraordinária, a alteração do enquadramento jurídico dado à questão pelo Tribunal Regional quando para tanto se revela necessária a revisão da prova coligida nos autos. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.760/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não incorre em reexame de fatos e provas, decisão turmária que, considerando os limites da lide, tal como estabelecidos pela inicial e defesa, se cinge a enunciar tese de direito, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula 382/TST), no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal. Derrerve à demonstração de dissenso pretoriano aresto que se mostra inespecífico, por não enfrentar a assertiva, constante do acórdão embargado, no sentido de que incontroversa, nos autos, porque admitida na petição inicial e na defesa, a data da mudança do regime jurídico dos reclamantes de celetista para estatutário. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-623.305/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que entendeu que a aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão da sentença de primeiro grau, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, tampouco a necessidade de prestação de concurso público. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-625.515/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PAULA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, a Turma esclareceu as questões postas pela Embargante nos Embargos Declaratórios, notadamente no que se refere à aplicação das Súmulas 23 e 296, I, da Corte, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS "IN ITINERE". ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. SÚMULAS NºS 23, 296, I, E 126/TST.

Não configurada a alegação pela qual o Recurso de Revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 23 e 126/TST, não se há falar que o conhecimento do apelo implicou em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-641.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELECI SEFSTROM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCLUSÃO. O provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade implica na exclusão dos honorários periciais, independentemente de constar, ou não, o pedido nas razões do Recurso de Revista. É que os honorários periciais constituem simples consectário da parcela principal que, uma vez excluída da condenação, exime a parte que - com o indeferimento da insalubridade ficou demonstrado, não foi sucumbente no objeto da perícia - da responsabilidade pelo pagamento da referida verba. A exclusão da parcela, no caso, emerge com o provimento do Recurso de Revista, não lhe sendo exigível o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-649.900/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-660.126/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Embargos **não conhecidos.** **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, ITEM II, DO TST. VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT.**

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)".

Intacto ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, o empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional.

Embargos **não conhecidos.** **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180.** A matéria concernente à não-aplicação do divisor 180, ante o reconhecimento da jornada de seis horas para o trabalhador submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não foi objeto de análise pela Turma, carecendo do indispensável prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO	: E-RR-660.344/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: LEIDE MARIA ZACARIAS FREITAS
ADVOGADO	: DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR E RR-661.740/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Lélío Bentes Corrêa, relator, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98 A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal"(OJ 133, da SDI-1, do TST).

PROCESSO	: ED-ED-E-RR-672.391/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. As questões postas nos presentes Embargos Declaratórios (o segundo), foram exaustivamente esclarecidas, quer pela Turma (na decisão proferida no Recurso de Revista e nos três embargos declaratórios opostos), quer pela SBDI-1 (nos Embargos e nos primeiros embargos declaratórios), configurando-se, na verdade, inconformismo da parte, e não "omissões persistentes". Os Embargos Declaratórios não são o meio adequado para pedido de justificativa de fundamentação de Acórdão, por se configurar via estreita, que visa a sanar possível omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu na hipótese. Não há omissão, muito menos persistente, no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-674.557/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.** É intempestivo o recurso de embargos à SBDI cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 894 da CLT.

PROCESSO	: E-ED-RR-674.723/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELENI MARTINS
ADVOGADO	: DR. GERALDO CASSETARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não tendo havido o reconhecimento de vínculo entre a reclamante e o reclamado, não há falar em ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República tampouco em contrariedade à Súmula 331, itens II e III, do TST. Por outro lado, a Turma, ao julgar o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, não tratou do princípio da isonomia, tampouco nos Embargos de Declaração opostos a fls. 430/431 o reclamado buscou manifestação a esse respeito, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte a inviabilizar a aferição de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição da República.

PROCESSO	: E-AIRR E RR-682.612/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: WINSTON TOLEDO ARANTES
ADVOGADO	: DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. LUÍSA DE PINHO VALLE
EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REAJUSTE SALARIAL. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 59 DESTA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO.** Esta col. Corte já consolidou o entendimento de que os trabalhadores não faziam jus às reposições salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, o chamado Plano Verão, uma vez que não caracterizado o direito adquirido. Nesse sentido o Precedente n.º 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, verbis: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei n.º 7.730/89". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-693.659/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão proferida expende fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-694.960/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: ADAIL J. BITENCOURT & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação ao art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-695.395/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM FULCRO NOS ARTIGOS 20, § 3º, E 22 DA LEI Nº 8.906/94 E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A mera adoção, pela e. Turma, dos artigos 20, § 3º, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal de 1988 como razão de decidir é suficiente para caracterização da contrariedade à Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de reexame de fatos e provas ou de desrespeito à exigência de prequestionamento. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-696.112/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS REUNIDAS ACRE S.A. - INDACRE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES USINEIROS E MADEIREIROS DO ESTADO DO ACRE - SINTUMAC

ADVOGADO	: DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, o apelo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se veicularia por afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, que não foi sequer mencionado no presente Recurso de Embargos. Ileso o art. 896 da CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. Não basta que a parte arguente ter havido erro nos cálculos, sendo necessário que especifique em quais pontos esses erros residiriam. Assim, considerando que a indicação de erro nos cálculos deve estar sobejamente demonstrada, o que inocorreu, não havia que se cogitar de afronta à coisa julgada, estando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-704.423/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: SUZENY SALES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O requerimento do reclamado que seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 diante da ofensa direta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal ou seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei nº 8.036 carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-706.170/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: DULCIMAR RODRIGUES FROTA
ADVOGADO	: DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O requerimento do reclamado que seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 diante da ofensa direta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal ou seja limitado o pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior a edição da Medida Provisória nº 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei nº 8.036 carece do indispensável prequestionamento na r. decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-720.348/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em face da ausência de omissão no acórdão embargado e da nítida intenção infringente, não há como afastar a conclusão de que protelatória a oposição dos Embargos de Declaração a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalecente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-722.571/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional não apreciou a matéria como argüida pela parte. Analisar a questão sob o enfoque dado pelo Embargante implicaria em inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST.

Considerando a natureza extraordinária do recurso de Embargos, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo **In casu**, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-725.642/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, nos termos do entendimento consagrado no Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial transitória desta SBDI1, limitadas ao período janeiro a agosto de 1992. Arbitro à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixando as custas processuais em R\$100,00 (cem reais).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. A cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não era norma de conteúdo programático, não se submetendo, por conseguinte, a uma condição suspensiva. A sua eficácia era plena, de modo que devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação, contudo, o mês de agosto de 1992, como também previsto no citado instrumento coletivo. Esse entendimento já se encontra consolidado nesta Corte julgadora, nos termos do Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e parcialmente providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-728.354/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apon-tada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. BELÉM E MOSQUEIRO. ARTIGO 461 DA CLT. SÚMULA Nº 6, ITEM X, DO C. TST. O entendimento da C. Turma traduz a pacífica jurisprudência desta C. Corte, nos termos do item X da Súmula 6, de que o "conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana", caso dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-729.146/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO - OPORTUNIDADE PROCESSUAL. Violação ao art. 787 da CLT e contrariedade a Súmula nº 08 do TST não caracterizadas, visto que a parte somente quando interpôs o Recurso Ordinário trouxe os documentos que comprovam o ajuizamento de outra Reclamação Trabalhista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-734.198/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há de falar em omissão do julgado com relação ao tema solidariedade, ou no que se refere à aplicação da Súmula nº 322 da Corte. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-742.297/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: CRISTINA CONSUELO PINTO
ADVOGADO	: DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-762.777/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: ARNALDO ROLDÃO FILHO
ADVOGADO	: DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acerto ou desacerto em relação à afirmativa de não-ocorrência de violação do artigo 202 da Constituição Federal, por não dispor sobre competência da Justiça do Trabalho, envolvendo pleito referente à complementação de aposentadoria, como afirmado pelo acórdão embargado, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-763.352/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A)	: IVANETE TEREZINHA BIZZOTTO
ADVOGADO	: DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos

intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-771.739/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conhece de recurso de revista da reclamada ao fundamento de que a decisão regional foi proferida de acordo com a referida orientação jurisprudencial, sendo irrelevante o fato de o reclamante ter se aposentado após a supressão do auxílio-alimentação. Essa circunstância não afasta a incidência da OJ Transitória nº 51 da Corte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-772.467/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: IRIS VIANA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-777.424/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: DELSON BOTELHO DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-779.093/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-789.838/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Óbice da Súmula 333/TST.

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constatado o provimento do recurso de revista do reclamante, ora embargante, para deferir o benefício da justiça gratuita, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar o recurso de embargos quanto ao tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. Prejudicada a análise da matéria em face da improcedência da ação trabalhista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-792.163/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARIA RAIMUNDA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR. JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. VALIDADE. É plenamente válido o Acordo Coletivo de Trabalho que transaciona reajuste salarial concedido em dissídio coletivo, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a validade dos instrumentos coletivos de trabalho, autorizando, inclusive, a possibilidade de redução salarial, mediante previsão em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 7º, incisos VI e XXVI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-796.018/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-796.936/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGANTE	: RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT; II - não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Óbice da Súmula 333/TST. Não registrado, no acórdão embargado, perceber, o reclamante, salário profissional devido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, e tampouco instada a Turma a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, não há como aplicar, à espécie, a diretriz inscrita na Súmula 17/TST, caracterizada a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I e II, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. Nos termos da Súmula 191/TST, a base de cálculo do adicional de periculosidade, salvo para os eletricitários, é o salário básico, e não este acréscido de outros adicionais. Óbice da Súmula 333/TST. Afronta aos arts. 457, § 1º, da CLT e 5º, caput, e 7º, XXIII, da Lei Maior não caracterizada.

Recurso de embargos não-conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DO PERITO. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. 1. Se a afronta ao preceito constitucional invocado somente se concretiza no momento em que prolatada a decisão recorrida, inexigível o prequestionamento da matéria pela Corte a quo. Incidência da OJ 119/SDI-I do TST ("PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL."). 2. O art. 14, IV, do CPC, coíbe a realização de atos processuais inúteis ou desnecessários. Julgada improcedente a reclamatória no tocante às diferenças salariais por desvio de função, foi o reclamante, e não a reclamada, enquanto sucumbente na pretensão objeto da perícia levada a cabo pelo expert cujos honorários foram majorados em sede de recurso ordinário, responsabilizado pelo pagamento respectivo. Inexistente prejuízo à parte, não há falar em decretação de nulidade (arts. 249, § 1º, do CPC e 794 da CLT), não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-799.871/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: MARINALVA DELPUPO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 condiciona a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, para interposição de recursos, à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias contados a partir do dies ad quem do prazo respectivo. Não satisfaz essa exigência a apresentação de documento que não conserva identidade em relação àquela enviada mediante fac-símile. A falta de apresentação oportuna dos originais acarreta a inexistência jurídica do recurso, por não ter se aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua oposição por meio eletrônico.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-803.648/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: MARCOS LEVI BISCAIA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LIPKA
EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O reconhecimento de que não ocorreu sucessão trabalhista traduz-se em questão nitidamente de prova, cujo reexame é impossibilitado pela Súmula nº 126 do C. TST. Logo, a demonstração de que ocorreu a sucessão trabalhista nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, deve ser mantida. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-ED-RR-803.771/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-803.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: E-RR-805.422/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ELIANE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 894 DA CLT. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente n.º 95 da Orientação Jurisprudencial da SDI, acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do art. 894 da CLT para fundamentar a interposição de recurso de Embargos a esta Subseção Especializada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-810.790/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MAURI LUIS LÚCIO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO.

Segundo a melhor exegese do artigo 514, II, do CPC, revelam-se desfundamentados os embargos que não atacam fundamento do acórdão recorrido (Súmula 422/TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-190/1997-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	: HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-736/1995-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: MARIA NICOLINA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.356/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VANDERLEI CASTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.539/1998-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: IZIDORO KVASNICKI
ADVOGADO	: DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-AIRR-28.134/1996-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-AIRR-52.564/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EDIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:**AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS

A teor da Súmula nº 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: E-RR-73.246/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CARLOS MARQUES MERELIS
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

A Decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I da Súmula nº 338 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a Turma não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais e do texto da Constituição invocados.

Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS - VULNERAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Ao réu o ônus da prova do fato extintivo do direito, ao teor do art. 818 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-ROAR-60/2005-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ATAMIRIO AMBRÓZIO GONÇALVES
EMBARGADO	: OZAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILLIAMS MARIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece porque manifestados intempestivamente.

PROCESSO	: ED-A-ROMS-61/2006-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto omissio apontado pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, ainda que a pretexto de questionamento da matéria versada nos preceitos processual e constitucional citados pela parte, sobretudo por se constatar que tratam de questão superada pela tese jurídica adotada pelo julgado embargado, no sentido de que em mandado de segurança não se admite o saneamento do vício processual consistente na ausência de autenticação

de documento indispensável, como o ato coator, a qual afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, todas as demais que lhe são contrárias. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-77/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES	: ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADA	: DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar apenas uma das omissões apontadas, concedendo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, a fim de isentá-los do pagamento de custas, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CARACTERIZADA. CUSTAS. ISENÇÃO. Verificando-se a existência de omissão na decisão embargada, consistente na manutenção da condenação dos embargantes ao recolhimento de custas neste processo, quando o respectivo pedido de dispensa havia sido formulado pela parte nas razões de seu agravo, acompanhado da declaração de pobreza, na forma da lei, dá-se provimento aos embargos declaratórios, para sanar apenas esta omissão, concedendo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, a fim de isentá-los do pagamento de custas. Quanto ao outro ponto indicado como omissos pelos embargantes, refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: A-ROAG-78/2006-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTES	: ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NEUSA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APÓS O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de recolhimento de custas processuais após o fluxo do prazo recursal, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o recurso ordinário à deserção. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-ROAG-226/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
AGRAVADO	: JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO CAMPOS SILVA
AGRAVADA	: ORGANIZAÇÃO J.J. MARTINS BORGES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.577,55 (mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DOS ATOS IMPUGNADOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que as cópias dos atos impugnados juntadas aos autos não estavam autenticadas. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) os arts. 225 do CC e 365, IV, do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar em revogação da Súmula 415 do TST pela Lei 11.382/06; b) o fato de não ter havido impugnação dos litisconsortes não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, pretensamente com base na Lei 10.352/01, feita pelo advogado, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado,

razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AG-ROAR-281/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES	: ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 17,55 (dezesete reais e cinquenta e cinco centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO EM FACE DO ÓBICE DAS SÚMULAS 192, IV, E 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamantes, com esteio nas Súmulas 192, IV, e 422 do TST. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) é juridicamente impossível o pedido de rescisão de acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento, com esteio na Súmula 192, IV, do TST; b) diversamente do alegado, o acórdão regional recorrido apreciou o pedido de rescisão da sentença de 1º grau, porém, da análise do recurso ordinário dos Obreiros, verificou-se efetivamente que não restou infirmado o óbice da OJ 48 da SBDI-2 do TST (que foi convertida no item III da Súmula 192 desta Corte), razão pela qual o seu apelo, no particular, foi considerado desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmulas 192, IV, e 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-283/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: HILTON ALBINO NETO
ADVOGADO	: DR. JACINTO DO EGITO SILVA
EMBARGADA	: TRANSPORTADORA JARDIM LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROMS-327/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela Parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ROAG-361/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH MORGADO
RECORRIDO	: AIRTON DE MOURA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora e, posteriormente, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Corte considera legal a penhora em dinheiro, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 417, também desta Corte. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: ED-ROMS-628/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: CARMEM DOLORES CARVALHO RODRIGUES GONÇALVES ROSSI
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO
EMBARGADA	: VANESSA DE OLIVEIRA BLANCO
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO
EMBARGADA	: C.D.C.R. GONÇALVES ROSSI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRO-1.170/2005-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DONATO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIRÁ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando não trasladadas peças obrigatórias, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), estando ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o Apelo não alcança conhecimento. Frise-se que o fato de ter havido Embargos de Declaração contra o despacho agravado, e a parte ter juntado a certidão de publicação do despacho que entendeu incabíveis esses Declaratórios, não torna despiciente a juntada da certidão de publicação do despacho agravado, na medida em que os Embargos de Declaração contra despacho que nega seguimento a Apelo, por serem incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-ROAR-6.324/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: R. C. BATISTA - TRANSPORTES
ADVOGADO	: DR. BENEDITO JOSÉ PERBONI
EMBARGADO	: ALCIDES MARTHOS RUIZ FILHO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: ED-ROAR-7.562/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: ED-AIRO-10.162/2006-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO	: EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão embargada em que se deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso ordinário como se fosse agravo regimental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, por analogia. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-ROAC-11.004/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADOS	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ED-ROAR-11.304/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO	: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BROLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vulneração dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRO-13.174/2003-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ SALES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. ADJAR ALAN SINOTTI
AGRAVADO	: CONSÓRCIO JOÃO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE SEU DEFERIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Correta a decisão agravada ao reconhecer a deserção do recurso ordinário denegado, ante a ausência de decisão judicial deferitória dos benefícios da justiça gratuita ao Recorrente na ação mandamental a que se refere o presente agravo de instrumento. A mera alegação da parte no sentido de ser beneficiária da gratuidade de justiça, sem que haja decisão nesse sentido, não lhe exime do recolhimento das custas processuais fixadas na decisão recorrida. Ademais, este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou instância, porém, em grau recursal, deve ser formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-13.799/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: APARECIDO NIVALDO SIMERDEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
EMBARGADA	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Subseção Especializada). Ausência de vulneração dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AG-ROAR-13.850/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO
AGRAVADA	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.064,09 (mil e sessenta e quatro reais e nove centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AOS ÔBICES DA SÚMULA 410 DO TST E DO ART. 485, §§ 1º E 2º, DO CPC, EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DE LEI E AO ERRO DE FATO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices da Súmula 410 do TST e do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, em relação à violação de lei e ao erro de fato. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Agravante, pois, além de reiterar os argumentos expendidos quanto à questão de fundo da rescisória, verifica-se efetivamente, da análise do seu recurso ordinário, que não foram infirmados os óbices supracitados, daí porque desfundamentado o apelo, à luz da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-ROAR E ROAC-55.064/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO	: CARLOS EDUARDO JESUS AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: A-ROAR E ROAC-109.479/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA	: JANETE NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AR-159.147/2005-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: PEDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADA	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: AC-164.851/2005-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉU	: FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra o fumus boni iuris ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, decidiu esta Subseção pela sua improcedência, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado em razão da interposição de Recurso Extraordinário. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO	: ED-AR-168.682/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: JOSÉ PRETE SANCHES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADA	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Decisão embargada em que se julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, consignando-se que a tese esposada no julgado objeto de pretensão desconstitutiva estava respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte e no art. 453 da CLT. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AG-AC-180.939/2007-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: BRANDÃO FILHOS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. IGOR DUNHAM
AGRAVADO	: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente o fumus boni iuris. Agravo desprovido.

PROCESSO	: CC-182.260/2007-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
SUSCITANTE	: MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBELAIN - JUÍZA TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES
SUSCITADO	: ANDRÉ CORRÊA FIGUEIRA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á à MM. Juíza Suscitante.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratado de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Admitida a contratação em Volta Redonda - RJ, para prestação de serviços em Serra - ES, não há que se cogitar de remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Vitória - ES, com jurisdição sobre o Município de Serra - ES, ao fundamento de se cuidar do local de desenvolvimento das atividades laborais. O procedimento nega eficácia ao preceito consolidado, que oferece ao trabalhador a possibilidade de escolha do foro onde ajuizará a reclamação trabalhista. Conflito de competência que se julga procedente.

PROCESSO	: ED-AR-707.040/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
EMBARGADA	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	: DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 21ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 21 de agosto de 2007, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO	: RXOFROAR-60.528/2002-900-16-00-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	: DELZA ABREU SILVA
ADVOGADO	: DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

O processo constante desta pauta caso não seja julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1067/2003-433-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de

instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AUGUSTO GATTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3153/1998-048-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE Ó DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO JORGE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 403/2004-051-01-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: MARIZA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 479/2001-462-05-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 360427/1997.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma
ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-10/2002-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROQUE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE 'FAX'. TRASLADO DEFICIENTE. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior : interposto o agravo, por meio de 'fax', sem a juntada de peças, não pode ser considerada atendida essa exigência com a apresentação das cópias juntamente com o original da petição recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-25/2006-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LEZIO ANTICH
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-26/2006-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARTA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VIVIANA CREATINI DA ROCHA MARCHETTE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o requisito constante do art. 524, II, do CPC, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO	: AIRR-30/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S)	: VISUAL COURIER EXPRESS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO	: AIRR-31/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALAÍDE DE SOUSA VASCO
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, TST. O Tribunal Regional decidiu com base na Súmula 331, IV, desta Corte, em que se encontra analisada a responsabilidade subsidiária, inclusive quanto aos entes públicos; incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-42/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CLAUDENICE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO PELEGRIÑO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIGITADOR. JORNADA REDUZIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a conclusão de que a reclamante utilizava terminal de vídeo em caráter permanente e ininterrupto, mesmo porque era sua principal e essencial ferramenta de trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-48/2005-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: DR. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA GRAFFITTI
ADVOGADA	: DRA. DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460. NÃO PRE-QUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. O acórdão regional, no que tange às férias não usufruídas pela demandante, negou provi-mento ao apelo patronal sob o fundamento de que não há com-provação no processo de concessão regular dos períodos que elenca especificamente, nada tratando de aspecto vinculado à eventual dano moral. Anote-se, também, que nas razões de recurso de revista o município reclamado não tratou do tema acima referido, limitando-se a referir-se ao pagamento e gozo regular dos períodos de férias requeridos pela parte. As alegações, portanto, de existência de dano moral em sede de instrumento por conta da não usufruição de férias está desfocada das decisões da instância de prova por não ter sido matéria, primeiro, decidida na egrégia Corte Regional, e, ao depois, trazida em seu recurso de revista. Ademais, as violações trazidas aos artigos 128 e 460, do CPC, não se prestam ao fim colimado ante a falta de prequestionamento, conforme o disposto na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	: AIRR-63/2005-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLI-VEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS. A exigência de prévia submissão a concurso público para ingresso no serviço público encontra-se prevista no art. 37, II, CF, no qual, no entanto, não está disposto sobre os efeitos da inobservância dessa exigência e, portanto, a anotação, ou não, da CTPS para fins previdenciários, como determinado pelo Tribunal Regional. Inocor-rência de ofensa a esse preceito constitucional e ausência de con-figuração da divergência jurisprudencial, porque os arestos citados estão em desacordo ao art. 896, 'a' da CLT, e à Súmula 337, I e II, TST. DEPÓSITOS DE FGTS. CONTRATO NULO. INCONSTITU-CIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. É inviável o tema recursal, em que se constata a consonância da decisão proferida pela Corte Regional com verbete sumulado deste Tribunal Superior, in casu, a Súmula 363, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-73/1993-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDMO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração - preclusão - e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apre-sentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - PRECLUSÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. OFEN-SA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O cabimento da revista na fase de execução, conforme teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Assim, em sede de execução, não prospera revista amparada em ofensa ao art. 879, § 2º, da CLT, matéria restrita ao campo infraconstitucional, pelo que não impulsiona o processamento do recurso a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, ins-culpido no artigo 5º, II, da CF. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-84/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o en-tendimento cristalizado na Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-89/1998-003-22-41.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: OSMAR NASCIMENTO MELO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRI-BUNAL REGIONAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho dos princípios da fungibilidade (Tema nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte), da ins-trumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos arts. 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado à hipótese e de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como, a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso. O agravo de instrumento tem o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, b e § 3º, da CLT). Nesse passo, mostra-se equi-vocada a interposição de agravo de instrumento em desfavor de de-cisão proferida pela Corte Regional, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor de decisões proferidas em grau de agravo de petição pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o recurso de revista, conforme previsão contida no art. 896 da CLT, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável. Agra-vo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-96/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SIMONE ROSA PORTELA
ADVOGADO	: DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, TST. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo interposto com base no art. 557, caput, do CPC, em face da decisão monocrática, em que fora negado seguimento ao recurso ordinário, por se tratar de discussão sobre a matéria sedimentada na Súmula 331, IV, desta Corte. Constatada a aplicação do verbete sumular que dispõe sobre a respon-sabilidade subsidiária, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-100/2005-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍ-GENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO IZAQUE GUAJAJARA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDA-DE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsi-diária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Ad-ministração Pública direta ou indireta, encontra previsão na juris-prudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-138/2005-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EDEMAR LUIS DE CAMARGO GOI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA FURTADO RAMOS CAIRRÃO
AGRAVADO(S)	: GILMAR DE OLIVEIRA PETERS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pres-supostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, não justifica a indicação de violação de lei federal, assim como de arestos para o confronto de teses, para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-144/2006-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO	: DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 90, item II, desta Corte Superior, a qual dispõe que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que gera o direto à per-cepção de horas in itinere.

MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Assentou o Regional que as alega-ções ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo ni-tidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. A decisão não atenta contra os princípios cons-titucionais da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, pois aquela Corte Trabalhista manteve restrita interpretação de norma infraconstitucional (artigo 538 do CPC).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-163/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante o acórdão regional, em sua integralidade, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-106-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, aplica-se a Súmula 331, IV, TST em razão da qual, ademais, segundo a atual jurisprudência deste Tribunal Superior, as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SOLANGE MINIERO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV, LIV e LV DA CF. O recurso de revista não merece ser conhecido pela aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-TST que dispõe: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". 2 BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUTADA POSSUI OUTROS IMÓVEIS. A manutenção da penhora sobre imóvel da executada pelo acórdão regional fez-se com base na prova dos autos, e entendimento contrário demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/1993-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LANDER LÚCIO LOSS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E O LEVANTAMENTO PELO CREDOR. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º, da Carta Magna, já que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (arts. 882 da CLT e 3ª da Lei nº 8.177/91). Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-206/1993-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LANDER LÚCIO LOSS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE E BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O cabimento da revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Verifica-se que toda a discussão em torno da responsabilidade e base de cálculo do imposto de renda abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da CGJT, pelo que não impulsiona o processamento da revista a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 146 e 150 da CF. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-208/2005-104-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ROBERTO TEIXEIRA COELHO

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-210/2005-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JEFFERSON OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços proferida em denegatória está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA RUIVO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Regional consignou que a autora, a época da declaração de nulidade do certame público, não fazia jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, porquanto ainda não concluíra o estágio probatório de 3 anos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-II e da Súmula nº 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2005-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MAÍZA GARRIDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JULIANA GIRALDES DELAIX

AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação explicita a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELISABETH INHASZ CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

AGRAVADO(S) : GRÊMIO LUSO BRASILEIRO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese examinada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS JOÃO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA

AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/1998-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL RAMBOR

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladadas a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, a procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-339/2003-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELISON FERREIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-355/2005-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a ditretriz preconizada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-374/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-374/2005-010-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	: IRACI CONSTANTINO SOARES E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. MULTA ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. O entendimento de que o inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte e compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-378/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTAD-DO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVAL-CANTI
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO DE OLIVEIRA SÁ CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que, apesar da nulidade contratual, houve

a percepção de salários no período de 1992 a 1997. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-382/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA REGINA LIMA
ADVOGADO	: DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S)	: HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL ABRAS RAJÃO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalvas de fundamentação do Ex. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso de revista, em que o recorrente discute a intempestividade dos embargos de declaração, tem o respectivo prazo computado a partir da publicação desse acórdão, em consideração ao direito processual aos recursos. Consoante o entendimento expresso no acórdão relativo ao E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41, Relator sr. Ministro João Oreste Dalazen, é "(...)ilógico considerar como marco inicial do prazo para interposição de embargos a data da publicação do acórdão turmário originário, tendo em vista que somente a partir do momento em que a Turma reputou intempestivos os embargos de declaração posteriormente interpostos é que nasceu o interesse da parte em impugnar tal decisão".

INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ocorrência de greve que venha a afetar o funcionamento da pessoa jurídica constitui ato interno que não se confunde com fato judiciário ou fato extraordinário de que resultasse justa causa para a prática do ato recursal. Os atos internos, relativos à organização administrativa, não produzem efeitos sobre os atos processuais. Não configuração de violação aos arts. 183, § 1º e 265, V, CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-384/2000-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: CÉLIA BASTOS GIARDINO
ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas da existência de nexo causal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas pela empregada, e da caracterização de dolo ou culpa por parte do empregador, sobre as quais se erigiu a conclusão de que era devida a indenização por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-392/2005-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO CALIXTO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-406/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-407/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILVALÉIA ALVES DE ALENCAR
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSÉLIA PEREIRA GOMES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-434/1995-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se verifica afronta direta ao artigo 46 do ADCT, que diz respeito à correção monetária, em hipótese em que controvertida a incidência dos juros da mora. A teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução demanda a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-440/2004-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ZENAIDE PELISSARI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-INCENTIVO. LEI ESTA-DUAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação de normas estaduais a respeito da questão e assevera que o reclamado está vinculado à Secretaria Estadual da Saúde, fazendo jus, a reclamante, à parcela prêmio-incentivo. Assim, a alegação de ofensa legal, por prender-se à interpretação da legislação estadual não impulsiona a revista na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação, estando o acórdão devidamente fundamentado, em especial a questão respeitante à inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito. De outra parte, os artigos indicados como violados quais sejam arts. 535, I e II, do CPC; 774 e 776, da CLT, e, ainda, o 5º, LV e XXXV, da Carta Magna, não ensejam nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na forma estabelecida pela OJ 115 da SBDI-I do TST. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há dúvidas sobre a condição da reclamada de ex-empregadora, o que já a legitima a figurar no pólo passivo. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Não há violação legal. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sobre o tema em destaque, a reclamada não cuidou de fazer a juntada no agravo de instrumento de peça essencial e indispensável qual seja o primeiro acórdão regional que afastou o instituto da prescrição. Nesse sentido, não há como ser analisada a questão da prescrição. Agravo desprovido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho. Sem dúvidas que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ademais, já está pacificado, nesta Corte Superior, entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1 do TST.

MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Assentou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Aquela Corte Trabalhista manteve restrita interpretação de norma infraconstitucional, no caso do artigo 538 do CPC. Inexistiu violação legal e/ou constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLEUSA RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não se pronunciou sobre a alegada incompetência da Justiça do Trabalho, incidindo o óbice da OJ 62 da SBDI-1 desta Corte.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO VICENTIM

ADVOGADA : DRA. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : WESLEY CARVALHO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CF. Consoante a Súmula 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inviável, portanto, a revista por violação de legislação federal. Por outro lado, a decisão regional manteve-se em estrita interpretação de norma infraconstitucional, mormente o art. 687 do CPC, não se configurando ofensa direta à literalidade do preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FALSETTI

AGRAVADO(S) : CHARLES SPERINDIONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VEIGA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que, fundamentando-se no conjunto probatório dos autos, declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, rechaçando, pois, a tese de trabalho autônomo. A matéria, como visto, é eminentemente fática e para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que inexistiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

AGRAVADO(S) : MÔNICA VALERIA MARQUEZINI

ADVOGADO : DR. IBRAIM SALUM BARCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho lei enuncia princípio hermenêutico de caráter genérico, não se podendo cogitar na sua violação direta e literal em hipótese relacionada com a aplicabilidade de norma coletiva livremente avençada entre as categorias econômica e profissional assecuratória de indenização pela demissão imotivada de professor no curso do semestre letivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-547/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MARINHO CORREIA DE MELO

ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Não se reconhece contrariedade à Súmula nº 212 desta Corte superior em face de decisão prolatada pelo Tribunal Regional no sentido de que competia ao reclamante o ônus da prova do vínculo empregatício alegado - uma vez que a reclamada negou a existência de qualquer forma de prestação de serviços - e de que o depoimento pessoal do reclamante conflitava com a prova testemunhal coligida nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-596/2002-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PORÇÃO RIO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO

AGRAVADO(S) : WALBERTO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SOLANGE DA MOTTA PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESMETAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARCUS PELUCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2005-007-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : JÚLIA SILVA DE CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 363) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2005-311-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UAUÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO

AGRAVADO(S) : CARLOS RAMALLHO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214/TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a preliminar de incompetência absoluta e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-691/2005-007-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA	: DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: MANOEL HERMENEGIDIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Caracterizado o controle de jornada e pagamento de horas extras, não se faz possível enquadrar o empregado no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-727/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERRARO
ADVOGADO	: DR. ROSANA CALICCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ 285 da SBDI-1 do TST)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-775/1994-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROCHA DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO ATÉ LIBERAÇÃO AO CREDOR.

Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão atinente à responsabilidade pela correção monetária e juros relativos ao período do depósito, feito para fins de garantia da execução, até a liberação do valor ao exequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, arts. 882 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-819/2001-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S)	: DORACI COLLODO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - FUNBEJUN. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, a respeito da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais veiculados no apelo, torna inviável seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-829/2006-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: ADILSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-846/2005-205-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-882/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS PAIVA
ADVOGADO	: DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-921/2003-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SILVANA SILVA NEIVA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. As razões expendidas no agravo infirmam a decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, motivo pelo qual se dá provimento ao agravo para se admitir o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-938/2002-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: NILZELENE DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S)	: ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-952/1993-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DOS 13ºs SALÁRIOS, FÉRIAS MAIS 1/3 E HORAS EXTRAS. Ficou consignado no acórdão regional, que foram deferidos ao reclamante a reintegração e demais vantagens do cargo e que a inclusão nos cálculos das férias, 13ºs salários e horas extras obedeceu ao comando executivo, motivo pelo qual, não foi demonstrado o afastamento desse comando. Ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-975/2004-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REINALDO MORENO FERRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
AGRAVADO(S)	: AO REI DOS VIOLÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO MARON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional quanto à ocorrência ou não da rescisão indireta (art. 483 da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.017/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: VILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DO ART. 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento das multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que, imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19.080/2001-010-09-00.4, rel. Min. Brito Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 19/12/2002; E-RR-441.368/1998, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 6/12/2002. Óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.054/2002-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADA	: DRA. REGINA B. MENCK DE O. AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. No presente caso, o reclamado ao interpor o presente agravo de instrumento além de não ter renovado as alegações trazidas em seu apelo, trouxe matéria que não constou das razões do recurso de revista, sendo, pois, a toda evidência, flagrante a inovação que a parte tenta perpetrar com o intuito de dar trânsito ao seu apelo. Ademais, como é cediço, a finalidade única do agravo de instrumento, no processo trabalhista, é a de destrancar recursos, devendo conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que no caso em foco não ocorreu, pois foram oferecidas pela agravante alegações totalmente dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Juízo de admissibilidade a quo para negar o processamento do apelo. Aliás, nem poderia ser diferente já que ao juízo a quo não foi submetida à análise da matéria ora apresentada. Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão - inovação ou ausência do pressuposto de regularidade formal - não há como se analisar o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.081/2003-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Considerando que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 1º/12/2006, o prazo recursal terminou em 11/12/2006. Tendo sido enviado, via e-mail, o instrumento em 11/12/2006 - conforme atesta certidão juntada no rosto da inicial à fl. 02 - e apresentado o original em 15/12/2006, dentro do prazo de cinco dias, verifica-se que o recurso interposto foi protocolado dentro do prazo legal encontrando-se tempestivo o agravo de instrumento. Assim, dá-se provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/1999-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a arguição de negativa de prestação jurisdicional em face do que contém a OJ 115 da SBDI-1 e o art. 896, § 2º da CLT. 2. TÍTULO EXEQÜENDO LÍQUIDO NO TOCANTE À QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL.

Somente o erro de conta ou de cálculo - o erro aritmético - pode ser corrigido a qualquer tempo; o título executivo, os elementos do cálculo e seus critérios ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. A executada pretende discutir o título executivo no tocante à quantidade de horas extras de férias de forma líquida. Não há violação direta e literal do dispositivo constitucional indicado, requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIDAL

ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214/TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que determina a integração na lide da autoridade pública municipal, em cujo governo o reclamante foi contratado e prestou serviços, para defender-se e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON CAMARGO BRANDÃO

EMBARGADO(A) : LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista denegada, porque ausente a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, data em que iniciou a contagem do prazo recursal, além da inexistência de qualquer outro elemento nos autos capaz de atestar a tempestividade do referido apelo. Logo, uma vez que o agravo de instrumento, de fato, não foi corretamente formado, conforme determina o § 5º, I, do artigo 897 da CLT, enseja, assim, o seu não-conhecimento. Ausentes, pois, os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE FORTES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa a juros de mora com percentual diferenciado para ente público encontra-se prevista em legislação infraconstitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/1997-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA MADUREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA-PARTE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

AGRAVADO(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CAMARA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.234/1999-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROGER PETIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). A discussão a respeito de qual índice de juros moratórios é aplicável aos créditos trabalhistas, se 1%, previsto na Lei 8.177/91 ou 0,5%, também, regulado pela MP nº 2.180-35/2001, tem contornos nitidamente infraconstitucionais. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Não configurada, portanto, ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e 62, ambos da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Recurso de revista interposto pelo reclamante após o prazo preclusivo de 8 dias, não havendo nos autos indícios de que tenha ocorrido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo, não enseja exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-004-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

AGRAVADO(S) : MANOEL DA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. LIDE SIMULADA. COLUSÃO. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se que o único aresto colacionado na revista é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não preenchendo a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

AGRAVADO(S) : GILSON QUIRINO SIMAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 220. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamada procedia ao cálculo das horas extras de forma equivocada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : ROSA ADÉLIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FUZINATTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADI-TA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPRE-GADOR. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitosa-mente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua na-tureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.263/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA SOLANGE FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MAXSYSTEM SERVIÇOS JUNDIAI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSÁ-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obriga-ções trabalhistas por parte do empregador implica a responsabi-lidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos ór-gãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja reda-ção trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.267/1991-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOUZA BONFIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILI-DADE - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS APTAS A MENSURAR O QUANTUM DEVIDO AOS RECLAMANTES A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - CONVERSÃO - COISA JULGADA - VIO-LAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não afronta a coisa julgada a sentença proferida pela Vara do Trabalho que, ante a ausência de produção de provas por parte do reclamado, no sentido de demonstrar a evolução salarial dos reclamantes, determina que a liquidação da decisão exe-quênda se faça por arbitramento, e não por artigos, conforme es-posado no citado título executivo, em face da necessidade de se determinar o quantum devido aos reclamantes decorrente de con-denação ao pagamento de diferenças salariais.

Entendimento diverso levaria ao absurdo de, em que pese terem o direito ao percebimento das diferenças em comento reco-nhecido pela Justiça do Trabalho, ficarem os reclamantes, em face de conduta do reclamado, impossibilitados de satisfazerem, concreta-mente, a pretensão que lhes restou assegurada no processo de co-nhecimento, o que, sem dúvida, ensejaria ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.276/2000-021-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SANAVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO	: DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. SUBSTI-TUIÇÃO PROCESSUAL. Segundo disposto no art. 8º, III, da Consti-tuição Federal, cabe, ao sindicato, atuar na defesa dos direitos e interesses coletivo ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; assim, o reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de que, na legitimidade para o ajuizamento da ação, está compreendida a legitimidade para os atos da execução de sentença resulta da efetiva aplicação do dispositivo constitucional, quanto à concretização e efetivação do direito com a entrega ao seu titular, o que se dá mediante a execução de sentença.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.287/2005-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA GUIOMAR BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a con-tratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da con-traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO	: AIRR-1.291/2003-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS REIS ROCHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	: LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR	: DR. LUIZ GALVÃO CHAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurispruden-cial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PEDIDO. VALOR LÍQUIDO DELIMITADO NA PETI-ÇÃO INICIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTEN-ÇA. Os dispositivos legais apontados como violados não se prestam a embasar o conhecimento do recurso, porquanto não versam a ma-téria sob exame, relativa à limitação dos valores da condenação àque-les deduzidos de forma líquida na petição inicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.327/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MOTA LIMA FILHO
ADVOGADA	: DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ART. 600 DO CPC - RESISTÊNCIA IN-JUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Con-stituição da República. A aplicação da multa, porque manifestamente protelatório o recurso que, em execução, visava discutir valor - mó-dico - fixado para os honorários periciais (R\$800,00), fez-se com base no art. 600 do CPC, restrita pois ao campo meramente in-fraconstitucional. Ademais, não houve afronta dos princípios da am-pla defesa, do devido processo legal e do contraditório, porque, tam-bém, assegurou-se ao executado o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser ob-servadas pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.344/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CANTINA BELLOSGUARDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-rito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, prosseguir no exame do agravo de ins-trumento dele conhecendo e, no mérito, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Da análise dos autos, conclui-se que a representação processual do subscritor do agravo de instrumento estava efetivamente regular. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e pros-sigo no exame do conhecimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora alegue a preliminar de nulidade, a parte não explicita quais as questões que deixaram de ser apreciadas, mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Impossível, portanto, concluir pela existência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCON-TO EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. A decisão recorrida encontra-se funda-mentada no Precedente Normativo 119 e na OJ 17, ambos da SDC deste Tribunal, os quais preconizam que as contribuições assistencial e confederativa, previstas em convenção coletiva, não podem ser descontadas dos empregados não filiados ao sindicato. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.357/1996-401-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALDIR BALSEIRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. Consoante a Súmula 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de de-monstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inviável, portanto, a revista por violação de legislação federal. Por outro lado, a decisão regional manteve-se em estrita interpretação de norma infraconstitucional, mormente o art. 790-B da CLT, não se configurando ofensa direta à literalidade do preceito constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.373/1996-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	: JAIRO ANTÔNIO LEGRAMANTE RIBEIRO E OU-TRO
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu processamento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte su-perior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.392/1995-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁL-COOL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - COISA JULGADA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no que se refere à condenação em horas extras, acrescidas do adicional, inclusive horas extras do intervalo para refeição não gozado, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXIV do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFETARIA SEVILHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO AMARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR FEDERAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do mandado de intimação do Procurador Federal, peça essencial a averiguação da tempestividade do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu agravo de instrumento (Item X da IN nº 16/99). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLIM DE SOUZA CÂNDIDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES. NATUREZA SALARIAL. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a OJ 272 da SBDI-1, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AMAURI GANGUÇU PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para descaracterizar o exercício do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1995-073-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO FREDDI LOMBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOALDO BERTOLIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Consoante o disposto no art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que os embargos declaratórios intempestivos ou inexistentes não têm o condão de interromper o referido prazo recursal.

Os embargos de declaração opostos na origem contra a decisão proferida em recurso ordinário não foram conhecidos por ausência de assinatura do advogado subscritor. O recurso de revista, portanto, foi interposto a destempo. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.511/2005-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA LUCIANA MORAES
AGRAVADO(S) : AÉCIO LEANDRO BATISTA
ADVOGADO : DR. TONY VÍTOR SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : MAXIFER LTDA.
AGRAVADO(S) : MULTICON LTDA.
AGRAVADO(S) : MOTTA PARAFUSOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que, fundamentando-se no conjunto probatório dos autos, declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, rechaçando, pois, a tese de contrato de empreitada. A matéria, como visto, é eminentemente fática e para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que inexistiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2003-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. IRRETROATIVIDADE DA MP Nº 2164-41/2001. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. NÃO-PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem mantido o entendimento de que não implica em violação ao princípio da irretroatividade das leis o pagamento dos valores referentes ao FGTS no período laborado anteriormente à publicação da MP nº 2164-41/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/1991-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA LIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição porque o fato de a executada, eventualmente, ter recolhido contribuições sociais ao PSS (Plano de Seguridade Social) não a desonera da obrigação de efetuar os recolhimentos devidos ao sistema geral da previdência. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TAVARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : MACXIMA - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. O acórdão regional consignou ser impossível a verificação da identidade de ações ante a ausência da respectiva prova, fundamento não rebatido nas razões recursais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÉRGIO OLIVEIRA DE ROSATO
ADVOGADA : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGOS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O Tribunal regional consignou, com fundamento na prova testemunhal, que o reclamante, como gerente da Sucursal Copacabana, correspondente à área de benefícios, não exercia as mesmas funções atribuídas aos superintendentes das Sucursais mistas, em que se comercializavam todos os ramos de seguro, com volume de trabalho maior do que naquela em que prestava serviços o empregado. O indeferimento das diferenças salariais, com lastro nesses fundamentos, não afronta o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessarte, para se chegar a conclusão diferente daquela exarada no acórdão recorrido, seria necessário o exame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor do contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALMIR ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRAZ LORÊTO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : AVESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.673/2001-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SEMEONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Os dispositivos constitucionais apontados pelo reclamante como violados versam sobre os princípios que regem a Administração Pública Direta e sobre a investidura no cargo ou emprego público, o que não constitui, com certeza, a hipótese verificada nos autos. Por outro lado, os paradigmas trazidos a cotejo revelam-se inservíveis, pois provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.674/2001-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIANGELA DE LARA MORAES DAIBERT
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN
ADVOGADO	: DR. JOÃO DANIEL BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO	: AIRR-1.721/2002-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGRAVADO(S)	: DORVALINO LIRANÇO
ADVOGADO	: DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS PEÇAS TRASLADADAS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição de recurso de revista, peça imprescindível a apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO	: ED-AIRR-1.740/2003-030-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
EMBARGADO(A)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não enseja sua interposição pela parte, para trazer à baila enfoque que não fôra suscitado anteriormente e, como tal, se apresenta em caráter inovatório. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.746/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL GARCIA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsono ao art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.779/2002-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUCILEIDE MAURÍCIO DA SILVA SENA
ADVOGADO	: DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 524, II, do CPC. Não se restringe, assim, apenas a demonstrar insurgência contra os limites processuais da decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem e devolve integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo nenhum prejuízo ao recorrente. Outrossim, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.817/1999-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LEAL SENA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.828/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADA	: DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNIA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
AGRAVADO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.949/1991-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA DO AMARAL LECHUGA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA INTIMAÇÃO PESSOAL. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do acórdão regional e da respectiva intimação pessoal da agravante assim como o traslado incompleto da decisão agravada demonstram a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.953/2002-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RAMOS POLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que inexistente nos autos elemento que comprove a disparidade entre as comissões pagas aos bancários e aos empregados das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.971/2002-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CARLOS DINUCCI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi feito o traslado da procuração outorgada aos advogados do agravado, peça expressamente arrolada no art. 897, § 5º, inciso I, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.028/1994-005-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. ANA CECÍLIA LEMOS LINHARES
AGRAVADO(S)	: OLDAR EUSTACHIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.030/2004-017-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	: DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO. ADESÃO AO PDV. Incidência da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Ademais, estando em discussão o direito à percepção de parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, o fato de serem ou não devidas em decorrência da adesão do empregado ao PDV é questão atinente ao mérito, o que afasta a possibilidade de extinção do processo, nos termos pretendidos pela recorrente. Agravo improvido.

2 - QUITAÇÃO DADA PELO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, SEM RESSALVAS. O Regional, última instância apta a examinar provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, asseverou haver ressalva expressa no verso do TRCT, referente a direito de ação quanto a descontos indevidos ou pagamento de parcelas a menor. Ademais, a situação em análise se encontra enquadrada no inciso I da Súmula nº 330 do TST. Agravo improvido.

3 - LIBERAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS AJUSTADOS POR FORÇA DO PDV. Insurgência desprovida de fundamentos, pois não foi apontada ofensa legal e/ou constitucional, nem trazido dissenso pretoriano. Agravo improvido.

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, existindo lei que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários, impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão in-

ferior ao legalmente estabelecido, especialmente, quando sequer foi alegada a concessão de outras vantagens, de modo que o ajuste como um todo se mostrasse equilibrado para as partes. Violação não configurada. Arestos inespecíficos. Agravo improvido.

5 - HORAS EXTRAS INCORPORADAS AO SALÁRIO DESDE 1991. REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO COLETIVO. NULIDADE. A redução do pagamento das horas extras já incorporadas ao salário configura alteração salarial prejudicial ao empregado, nos termos do artigo 468 da CLT, aplicado corretamente pelo acórdão recorrido. Ademais, conforme asseverado no acórdão recorrido, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não concede força bastante aos acordos e convenções coletivas, a ponto de negarem aplicação às normas especiais de proteção ao trabalhador. Agravo improvido.

6 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB A RUBRICA "HORA INCORPORADA" E COMPENSAÇÃO. Embora tenham constado das contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, não houve nenhuma manifestação do Regional sobre esses pedidos. Assim, como não foram interpostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar as omissões, seu exame, nesta instância superior, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2003-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO AUGUSTA MIGUEL
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM PRAZO POSTERIOR AO BIÊNIO LEGAL DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional aplicou corretamente o teor contido no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, uma vez que a presente reclamação trabalhista somente foi intentada após o biênio legal de que trata o referido artigo constitucional. Não há falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.047/2005-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ELEDIR ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SARAH MILHOMEM FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2004-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : TA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional qualificou a reclamada como "dona da obra", afastando a responsabilidade subsidiária que lhe havia sido imposta pela sentença por entender que não havia suporte legal para tal responsabilização. Neste prisma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Dessa forma, ante o óbice contido no art. 896, §4º, da CLT e no entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte, inviável a análise dos julgados trazidos a confronto. De outro lado, não há como se divisar contrariedade aos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-2.146/1996-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO(A) : KELSY CARPORAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não enseja sua interposição pela parte, com meio de insurgência contra a decisão por lhe ter sido contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/1999-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CORTÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A procuração outorgada ao advogado do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso de revista (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST). Precedente da SBDI-1, E-AIRR-1496/2002-049-01-40.4, DJ 15/9/2006. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-2.266/1997-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PIZATTO
EMBARGADO(A) : DENILSON ROBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não enseja sua interposição pela parte, com meio de insurgência contra a decisão por lhe ter sido contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DELAQUA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
AGRAVADO(S) : AROLDO REMUNDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EXECUTADA. O Regional considerou preclusa a discussão quanto à responsabilidade do agravante pela execução porque "já aventadas em sede de embargos à execução interposto pelo agravante". E, quanto ao argumento de que a arrematação se deu por preço vil, a decisão foi apoiada nos artigos 888 da CLT e 692 do CPC. A alegação de ofensa aos incisos II, XXII, LIV e LV do art. 5º da CF, não impulsionava a revista, porque a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional. Sobre o alegado bem de família, a matéria não foi prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.417/2005-812-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ABREU RAMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Havendo declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por quem de direito, não há cogitar em irregularidade do traslado. Preliminar rejeitada.

HORAS DE SOBREAVISO. DIFERENÇAS. O reconhecimento de que o obreiro cumpria escala de sobreaviso não ofende o disposto no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Na realidade, tal dispositivo revela-se impertinente à hipótese, porquanto não diz respeito a horas de sobreaviso e, portanto, não poderia ter sido violado em sua literalidade, como exige o artigo 896, c, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.444/2005-802-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALEX SAMUEL SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 291. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando configurada a habitualidade das horas suprimidas, bem como, sua natureza salarial, tem-se que o Município reclamado violou o princípio constitucional insculpido no artigo 7º, VI, quer seja, a vedação à redução salarial, não podendo auferir ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida está calcada no princípio da legalidade ante o que dispõe o inciso do artigo constitucional supramencionado acerca da redução salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.558/2005-802-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : NELI CAROLINA DA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 291. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando configurada a habitualidade das horas suprimidas, bem como, sua natureza salarial, tem-se que o Município reclamado violou o princípio constitucional insculpido no artigo 7º, VI, quer seja, a vedação à redução salarial, não podendo auferir ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida está calcada no princípio da legalidade ante o que dispõe o inciso do artigo constitucional supramencionado acerca da redução salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/2005-802-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : PEDRO ABOUJAOUDE
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 291. DESCARACTERIZAÇÃO. Restando configurada a habitualidade das horas suprimidas, bem como, sua natureza salarial, tem-se que o Município reclamado violou o princípio constitucional insculpido no artigo 7º, VI, quer seja, a vedação à redução salarial, não podendo auferir ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida está calcada no princípio da legalidade ante o que dispõe o inciso do artigo constitucional supramencionado acerca da redução salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.725/2005-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : ORLANDO SANCHES PRADO
ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de assegurar trâmite ao apelo indevidamente trancado. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. Revelando-se suficientes as razões expendidas no agravo a infirmar os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento a recurso por vício de forma, resulta impositivo o seu provimento, a fim de assegurar trâmite ao apelo indevidamente trancado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que se caracterizou a sucessão de empresas entre a reclamada e a terceira embargante. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.769/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA CORDEIRO MEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.941/2000-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARTA APARECIDA DA COSTA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO	: DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.224/2005-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de re-curso de revista fundamentado em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a res-ponsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos crê-ditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as par-tes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.335/2005-434-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DOMINGOS COELHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MASSIRAN
AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de re-curso de revista fundamentado em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a res-ponsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos crê-ditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as par-tes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.388/2001-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES
AGRAVADO(S)	: MARIZA VALENTIM BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, com-preendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispen-sáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi feito o traslado da procuração outorgada à advogada da agravada, peça expressamente arolada no art. 897, § 5º, inciso I, do CPC, e que visa à garantia do contraditório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-3.537/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCELA MATTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obriga-ções trabalhistas por parte do empregador implica a responsabili-dade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos ór-gãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja re-dação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

JUROS DE MORA. A ausência de prequestionamento de matéria nos moldes da Súmula nº 297 do TST impede a análise da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.600/2003-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SARITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ALINE MÜLLER TRUPEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FU-BRA
AGRAVADO(S)	: CTIS - INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMA-DOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão re-corrida está em consonância com a iterativa, notória e atual juris-prudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Óbice da Súmula 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-6.416/2001-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: GALILEU DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	: DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURA-ÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESPEDIDA NO CURSO DO AUXÍ-LIO-DOENÇA. INESPECIFICIDADE. PARADIGMAS. Não se di-visa demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto os pa-radigmas trazidos a confronto revelam-se inservíveis, por não abordar o principal ponto enfocado pelo acórdão atacado, qual seja: que a extinção do contrato de trabalho em gozo do auxílio-doença deu-se por justa causa. Inespecíficos, pois, os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-6.834/2004-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LOWRENO CALIXTO IANCZYK FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-6.944/1988-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	: SONIA ROCCA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimimente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS SA-LARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES DEFERIDAS NO TÍTULO EXEQUENDO. Não foi demonstrado o afastamento do co-mando executivo no tópico das diferenças decorrentes das promoções, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-36.719/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCA-ÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO FIRMADO ANTES DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXIGIBILIDADE DE CON-CURSO PÚBLICO. Não implica a nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vi-gência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte superior. Agravo de ins-trumento a que se nega provimento

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da con-tribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-41.173/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. LIMITE À DATA-BASE. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. Somente o erro de conta ou de cálculo - o erro aritmético - pode ser corrigido a qualquer tempo; o título executivo, os elementos do cálculo e seus critérios, ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. A executada pretende discutir a aplicação da Súmula nº 322/TST para limitar as diferenças salariais à data-base, dezembro/1987, a título de erro material, já que o título executivo, expressamente, defere diferenças até outubro de 1989. Não há viola-ção direta e literal do dispositivo constitucional indicado, requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-43.104/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS COUTO BRONCA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recurso de revista não merece conhecimento, pois, de acordo com o Tribunal Regional, o MM. Juiz de 1º grau manifestou-se sobre a tese do direito à indenização relativa ao Programa de Incentivo à Saída Voluntária - PISV, estando devidamente fundamentada a sentença e nos limites da litiscontestatio. De fato, o Juízo a quo expôs os motivos pelos quais entendeu devida a indenização relativa ao referido Programa (PISV), porquanto não se comprovaram os fatos impeditivos descritos pela reclamada para a adesão da reclamante ao programa em questão. Inviável, dessarte, chegar-se a conclusão diferente, ante o óbice contido na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo não provido.

PISV. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. Em hipótese na qual a reclamante foi excluída dos benefícios estabelecidos no Programa de Incentivo à Saída Voluntária mediante alegação de que deveria haver reposição no cargo que ocupava, por meio de concurso público, e de que não teria havido pedido de inclusão no mencionado Programa sem que a empregadora se houvesse desincumbido do encargo de comprovar tais fatos impeditivos do direito vindicado, não se configura ofensa às normas processuais regentes da distribuição do encargo probatório, mormente se o outro requisito apontado pela reclamada como justificativa para sua exclusão - notadamente o fato de possuir ação trabalhista ajuizada contra a empresa - foi declarado nulo pelo Órgão julgador, por implicar ofensa ao exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado. Não configurado, tampouco, o dissenso interpretativo, à falta de identidade de contextos fáticos, confirma-se a decisão negativa de admissibilidade do recurso de revista patronal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-51.592/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	: DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ERICA TALITA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. WOLNEY CESAR RUBIN
AGRAVADO(S)	: FORÇA MÁXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com o Município, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Tribunal Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-52.898/2005-513-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DE FREITAS GARCIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-55.210/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELISELMA CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL. O Regional assentou que não configura dano moral o desligamento de empregado do quadro funcional de empresa pública em virtude de ordem judicial que reconhece a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como afronta à literalidade dos artigos 158 e 159 do Código Civil, como exige o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-61.745/2002-900-04-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento com o traslado de peças atinentes à controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AIRR-76.880/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ALMIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA GATENO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ao contrário do que alega o embargante, a matéria constante do recurso de revista, reexaminada no bojo do agravo de instrumento foi, em sua totalidade, enfrentada no acórdão, em especial, as supostas ofensas ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-90.342/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ELENILCE HAMAOKA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa consignada pelo Tribunal Regional, no sentido de que os obreiros não comprovaram a condição de aposentados, necessária ao deferimento do pleito de diferenças de complementação de aposentadoria. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-90.918/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	: ADENGLAR LEMES SERPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, implicando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-755.998/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO EPITÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-811.452/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA TREVISAN
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que não integrou as horas extraordinárias habitualmente prestadas na base de cálculo do adicional de periculosidade. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-11/2005-999-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: GILDA MARIA FERREIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista em relação aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-14/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ADÃO JERÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ LIMA
RECORRIDO(S)	: TEK-AR TECNOLOGIA EM PROJETOS DE COIFAS E LAREIRAS
ADVOGADO	: DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, tais circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no acórdão recorrido. Aplicase, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-77/2003-054-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUCIANA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ DE LIMA CORTECERO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ALAS - ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES, VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE TOSHIHIKO UWADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-102/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: ODAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALVIR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, também, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, tais circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no acórdão recorrido. Aplicase, portanto, a Súmula 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis a confronto, conforme teor da alínea a do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-112/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1."Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior,não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-131/2001-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE MANOEL GOMES
ADVOGADO	: DR. DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GABRIEL PELEGRINI
RECORRIDO(S)	: FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual de determinara que adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-187/2005-045-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	: ASSUS TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JEFERSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VIDAL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária- abrangência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	: RR-227/2003-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO	: DR. ROBINSON ELVAS ROSAL
RECORRIDO(S)	: OSVALDINA SOARES DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. BENIGNO NUÑEZ NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-241/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S)	: DISK ESPETINHO "O CAPIRA" LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO
RECORRIDO(S)	: VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON JITIAKU TOMIGAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, também, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplicase, portanto, a Súmula 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis a confronto, conforme teor da alínea a do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-260/2004-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-261/1999-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO(S)	: ACUMULADORES NARVIT LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAXLIANA BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-267/1996-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2004-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IDÉLSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. AROLD DO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento dos salários retidos do mês de agosto de 2003 ao mês de fevereiro de 2004.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na hipótese, restou incontroverso que o reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas em atividade relacionada com a segurança pública, razão por que não procede a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que o Estado recorrente participou da relação jurídica, o que o qualifica para figurar como parte no processo. Indiscutível, na espécie, a legitimidade passiva ad causam do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DO AMAZONAS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-280/2002-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GISLEINE MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, em que se condenou o reclamado a reintegrar a reclamante no emprego, pagando-lhe os salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. O parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal estabelece como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a dispensa do servidor, no curso do estágio probatório, é necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição da República. Do contrário, a admitir-se a simples despedida imotivada de servidor público concursado restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão pelo Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". O artigo 41 da Constituição da República não excepciona a regra ali erigida o servidor público concursado regido pela CLT. Precedente da Turma (RR-570.987/1999.1, DJU de 2/5/2003, relator o então Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-286/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO CLÁUDIO DE ARANTES
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MICRONIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AMÉRICO MARGONARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. **Recurso conhecido por violação legal e provido** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-306/2002-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GRAMONTH ARTESANATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MEIRE TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANESSA TEIXEIRA ARANTES
ADVOGADA : DRA. SIMONE GÓES PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no acórdão recorrido, pois a presente ação foi distribuída a uma das Varas Trabalhistas do Município de Embú, que, segundo o acórdão regional, integra a chamada "Grande São Paulo", onde, pelos termos da Lei 6.539/78, a defesa dos interesses públicos previdenciários far-se-ia exclusivamente pela Procuradoria do INSS. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEY COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras trabalhadas, sem a incidência do adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-326/2004-311-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando nula a dispensa do empregado detentor de estabilidade, deferir o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento, conforme pleiteado na inicial, compensadas as verbas rescisórias, consoante postulado na contestação. Defere-se, ainda, o pagamento da verba honorária. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à causa, de cujo recolhimento fica isento, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. 1. Esta Corte superior, a partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, por força de decisão do Tribunal Pleno publicada no DJU de 30/10/2006, tem-se manifestado no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. 2. Assim, afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, sendo certo que a admissão do reclamante operou-se em 23/1/80, sem o prévio concurso público - requisito que, naquela época, não era condição sine qua non para a validade da respectiva contratação. 3. À luz do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados e que tenham sido admitidos sem o requisito do concurso público. 4. A Súmula nº 390, I, consagra a estabilidade dos empregados públicos celetistas da administração pública direta, autárquica ou fundacional. 5. Conclui-se, daí, que o reclamante, empregado de órgão da Administração Pública Municipal, era detentor da estabilidade constitucional assegurada aos servidores celetistas da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, fazendo jus portanto à reintegração postulada, bem como ao pagamento dos salários e vantagens devidas no período de afastamento. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-345/2004-061-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: HELENILDA AMORIM DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE ALAGOAS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-376/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: BORSSATO KM 35 RESTAURANTE E LANCHONE-TE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCILIO LOPES
RECORRIDO(S)	: RONIE PETERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS PARENTE DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-381/2002-025-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	: DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S)	: MOACIR DOMINGOS MENDES
ADVOGADO	: DR. FÉLIX ANTÔNIO DALMUTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou ser devido o pagamento das horas in itinere, porquanto preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas de nºs 90 e 320 do TST para esse mister. Ademais, aplica-se, por analogia, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, incide a Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-399/2002-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI
RECORRIDO(S)	: C T B DISTRIBUIDORA
RECORRIDO(S)	: MARCELO MUNIZ BERTON - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca de interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-438/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. GLAUCO HELENO RUBICK
ADVOGADO	: DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
AGRAVADO(S)	: GILVANE FIGUEREDO MATOS
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante para reconhecer-lhe o direito à estabilidade assegurado à gestante, adequando-se o que restou decidido pela Corte regional à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-504/2004-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: HERINON BERTOLACCINI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CAMILO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO
EMBARGADO(A)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo, para, afastando a prescrição decretada, analisar os demais temas suscitados no recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Dá-se provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo, para, afastando a prescrição decretada, analisar os demais temas suscitados no recurso de revista interposto pela reclamada. 2. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, em 4/6/2003, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, sofreu a alegada lesão a direito. Passou-se, a partir dessa data, a contar o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 8/3/2004 encontra-se dentro do prazo bienal.

RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou mediante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. Não demonstrada a violação esgrimida pela recorrente - artigo 5º, II, da Constituição da República, incidente de forma apenas reflexa na hipótese - resulta inviável a admissão do recurso de revista. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Súmula nº 330 restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. A premissa lançada pelo decismu, soberano no exame dos fatos e provas, é no sentido de que a parcela ora postulada, qual seja, diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, não está consignada no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão do Tribunal Regional foi exarada em perfeita consonância com a orientação inserta na Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, foi firmada no sentido de se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição de expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-513/2004-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: RÔMULO BATISTA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação à data da sucessão trabalhista. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. BANE. BRADESCO. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCEDIDO. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 261), no caso de Bancos, em se tratando de sucessão trabalhista, as obrigações, até mesmo as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais. Hipótese de incidência dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-621/2003-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ROBERTA GONZAGA DE CASTRO LELIS
ADVOGADA	: DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inviável o processamento de recurso de revista quando o argumento recursal vem lastreado em pressupostos fáticos diversos daqueles consignados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-668/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LAURINETE COSTA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-695/2002-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SEVERO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO SIMÃO
RECORRIDO(S)	: DIOGO SOITI KAMADA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MASCARENHAS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2002-101-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LACI MOTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-781/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-790/2001-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : RUI CARLOS MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
RECORRIDO(S) : CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA CARMEN ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02/08/1996, visto que a ação foi ajuizada em 2/8/2001.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, revela-se oportuna a argüição de prescrição veiculada, pela primeira vez, em sede de recurso ordinário. Em prestígio ao princípio da economia e celeridade processual, e considerando que a controvérsia encontra-se em condições de imediato julgamento, declaram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS
RECORRIDO(S) : ARTFLEX SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-829/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-834/2004-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à matéria "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VENTURA CANDELLO
RECORRIDO(S) : ROSINALDA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMILIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI
RECORRIDO(S) : EXPRINCRÉD PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória (férias vencidas do período de 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-920/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL INDEFERIDO. Ofensa aos artigos 318 da CLT, 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configuradas, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo conhecido do recurso por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, já que há documento nos autos comprovando que a reclamante encontra-se assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, cumpre dar-lhe provimento para restabelecer o pagamento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-925/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL INDEFERIDO. Ofensa aos artigos 318 da CLT, 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois esses dispositivos não dispõem, especificamente, sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas razões recursais, a reclamante sustenta o cabimento dos honorários advocatícios, o que se revela despidciendo, em face da ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-926/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ERIVÂNIA ALMEIDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL INDEFERIDO. Ofensa aos artigos 318 da CLT, 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-939/2001-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM
ADVOGADO	: DR. STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR LIMA SOUSA
ADVOGADO	: DR. GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Saliente-se que decisão mediante a qual se reconhece a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, mas se condena o reclamado ao pagamento de verbas devidas em decorrência do vínculo de emprego, afronta o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos efeitos da admissão sem concurso público, nos termos da jurisprudência desta Corte uniformizadora, consoante os precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-943/1997-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA CARVALHO DE MENDONÇA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, a que fica dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-944/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, também, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, a última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis a confronto, conforme teor da alínea a do artigo 896 da CLT e das Súmulas 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-979/2002-281-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TECELAGEM INDUCOR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: JORGE ALEXANDRE MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se considerar que, enquanto inexistente norma legal dispondo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que observados, por óbvio, as normas assecutorórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.007/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: EDSON HERMIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar a prescrição da pretensão do Reclamante; prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Delineada ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o recurso de revista preenche o requisito disposto no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A pretensão às diferenças dos depósitos de FGTS tem como marco inicial a data de publicação e início de vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que seja reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada; incidente a regra geral e constatado que o ajuizamento da ação ocorreu em 10 de julho de 2003, está configurada a prescrição. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-1.018/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: NATAL BATISTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos correspondentes, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo do reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. 2. Não se reconhece, também, de nulidade por ausência de prestação jurisdicional em face de pretensão, conduzida em embargos de declaração, de reexame de matéria de prova já exaustivamente analisada pela Corte regional. Recurso de revista não conhecido.

SENTENÇA. NULIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. Não reconhece afronta ao artigo 471 do Código de Processo Civil em face de prolação de nova decisão pela Vara do Trabalho após anulada a primeira sentença pela Corte regional em consequência de acolhimento de arguição de preliminar de cerceio de defesa, com determinação de reabertura da instrução processual a fim de possibilitar à parte a produção de prova. Inteligência dos artigos 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e 248 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TRINTA E DOIS ANOS. CONTRATOS SUPOSTAMENTE DE SAFRA. PACTUAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A prestação de serviços pelo autor ao longo de trinta e dois anos, levada a termo por meio de supostos contratos sucessivos de safra, evidencia o ânimo do empregador quanto à indeterminação do prazo do contrato, caracterizando a unicidade contratual. 2. Em hipótese em que se reconhece unicidade contratual, não corre prescrição bienal a partir da extinção de cada contrato de safra. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DOBRADA. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. Não se reconhece afronta aos artigos 14 da Lei nº 5.889/1973 e 5º, caput, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional que confirma pagamento de indenização dobrada ao empregado detentor de estabilidade decenal e indefere pedido de compensação do valor dessa indenização com as quantias pagas ao empregado ao título de rescisão de contratos de safra. Inteligência do artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. INDEVIDO. "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR A 5/10/1988. DEVIDO. SÚMULA Nº 328 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII". Hipótese de incidência da Súmula nº 328 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE SAFRA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Tendo a Corte regional afirmado, como base no exame exaustivo da prova documental coligida nos autos, que a remuneração das horas extras do empregado nos períodos de safra era calculada com base no valor da hora normal trabalhada, e não por produção, não há como se inferir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.033/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	: ROSELI APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplicase, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.041/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL BENFICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
RECORRIDO(S)	: ROSANA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplicase, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.049/2003-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA CARVALHO DE AROCHELA LOBO ESCOSSINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - arguição - momento oportuno - correção do FGTS - termo inicial - matéria a cujo respeito já foi exercida a função uniformizadora da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, para, afastando a preclusão da arguição da prescrição na instância ordinária, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à ocorrência da prescrição bienal relativa ao direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, tomado incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido no particular.

1. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. 2. CORREÇÃO DO FGTS. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. As verbas trabalhistas ostentam natureza patrimonial, razão por que a prescrição somente será apreciada quando invocada por quem dela se aproveita, existindo óbice à decretação de ofício pelo magistrado. Registre-se que esta era a sistemática do Código de Processo Civil, prevista no seu § 5º do artigo 219, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. No caso, a prescrição foi invocada na contestação, e renovada nas contra-razões ao recurso ordinário, conforme afirmou o Tribunal Regional. Logo, não há falar em intempestividade da arguição da prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". 2. Quanto à arguição de prescrição, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, consagra o seguinte entendimento "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesses termos não se constata a ocorrência de prescrição no caso em exame, não se acolhendo o pleito de extinção do feito com julgamento de mérito. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.055/2002-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: OSCAR ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO	: DR. NILDO LODI
RECORRIDO(S)	: ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. Na presente hipótese, o autor não tem direito à garantia de emprego prevista no artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, visto que restou expressamente consignado no acórdão hostilizado que o reclamante nem sequer foi eleito como membro da CIPA, nem mesmo como suplente. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. O benefício da assistência judiciária gratuita garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, mas não inclui o pagamento da multa a que alude o artigo 538 do Código de Processo Civil, que tem natureza de sanção e não de despesa do processo, visto que reverte-se em favor da parte contrária e não do Estado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.074/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: OTONIEL ROSA SANTOS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência absoluta, conhecer quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salário proporcional, férias/2002-12/12+1/3 e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas levantados nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Revista não conhecida. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Desfundamentadas as razões recursais ante a ausência de indicação de ofensa legal e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. 3. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. EFEITOS. Na compreensão da Súmula 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	: RR-1.081/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência absoluta, conhecer quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salário proporcional, férias vencidas 2002/2003 + 1/3 e anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas levantados nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Revista não conhecida. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Desfundamentadas as razões recursais ante a ausência de indicação de ofensa legal e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. 3. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. EFEITOS. Na compreensão da Súmula 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	: RR-1.090/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: IVONCY NAIVA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-1.101/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ HENRIQUE M. ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE	: ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOS-
TOS POR AMBAS AS PARTES. JULGADOS EM QUE NÃO SE
VERIFICAM OS VÍCIOS ELECADOS NOS ARTIGOS 897-A DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓ-
DIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas
hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas
nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do
Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição
ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, im-
põe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e
não providos.

PROCESSO	: RR-1.134/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SAULO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACOR-
DO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA TRANS-
ACIONADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronun-
ciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial
à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do
indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do enten-
dimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Re-
curso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.138/2001-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: DR. MANUEL AIRES GOMES MESQUITA
RECORRIDO(S)	: ROMANELLY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do
TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar
de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial quando houver
alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93,
IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos
535, II, do CPC e 897-A da CLT. Dessarte, não conheço da pre-
liminar, em face da ausência de fundamentação.

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.
DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALE-TRANSPORTE.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discrimi-
nação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas
de natureza indenizatória. Constata-se, portanto, que o acórdão re-
corrido não violou o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91,
porquanto o comando do mencionado dispositivo exclui expressa-
mente a parcela a título de vale-transporte da incidência da con-
tribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Jurisprudência
colacionada inservível, em face do que dispõe a alínea 'a' do art. 896
da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.155/2003-094-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO FRANCO
RECORRIDO(S)	: APARECIDA PINTO COELHO DIAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,
por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, e,
no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido
constante da petição inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência.
Dispensada a reclamante do recolhimento das custas processuais, na
forma da lei.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.
Consoante entendimento prevalecente nesta Corte superior, o ônus de
comprovar os requisitos para exercer o direito ao recebimento do
vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação
Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.157/1999-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDNA GARCIA OTERO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PRESTES D'AVILA
RECORRIDO(S)	: ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS.
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas
a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT,
considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado
com parcelas de natureza indenizatória e salarial. Assim, ausente a
ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois, conforme as-
severado pela instância a quo, no acordo foram adequadamente dis-
criminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição
previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório.
Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, §
2º, da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-1.165/2002-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: IVO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. ENOC MANOEL DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA CORTE ELEOTÉRIO
ADVOGADO	: DR. REINALDO FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para
determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o
valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação
jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de
emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA
DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nu-
lidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em
afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, quando todas
as questões argüidas nos embargos declaratórios mereceram mani-
festação expressa no acórdão embargado. Dessarte, não conheço da
preliminar.

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACOR-
DADO. PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
Consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº
8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do
acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica,
para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa
discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acor-
dado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo
empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.240/2002-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MARLENE LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUNDAMENTA-
ÇÃO INADEQUADA. Os argumentos deduzidos nas razões do re-
curso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da
decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula nº
422 desta Corte superior. A tese veiculada no apelo não se dirige a
atacar o fundamento expandido no acórdão recorrido. Inviável, por
consequente, inferir-se contrariedade às Súmulas de nos 331, II, e 363
do TST ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não co-
nhecido.

PROCESSO	: RR-1.263/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de
instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja sub-
metido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à
publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-
o como recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de
revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por
violação ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para
restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em
cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no
julgamento do recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a
fim de afastar a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 453
da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea necessaria-
mente extingue o contrato de trabalho, dá-se provimento ao agravo de
instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPON-
TÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º
e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da
Orientação Jurisprudencial 177 por esta Corte, não há que se falar que
a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Conheço. Recurso de
revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.303/2004-022-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA CRISTINA DE PAIVA CARMO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA R. PENA CAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVEN-
CIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VER-
BAS E ENQUADRAMENTO RECONHECIDOS JUDICIALMEN-
TE. Não se verifica afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição
Federal e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, na decisão
proferida pelo Tribunal Regional, em que se cuida da aplicação de
multa convencional em caso de descumprimento de prazo pelo em-
pregador para homologação da rescisão contratual, havendo contro-
vêrsia em relação à existência de vínculo empregatício e quanto ao
enquadramento da reclamante na categoria de bancário. Recurso de
revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.343/2001-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	: LEDA SOUZA REIS
ADVOGADA	: DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize
concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da
aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das
Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez
que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do
tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§
1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo ju-
rídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Fe-
deral à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-
3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor
não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não
decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação
dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de
justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo
empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da
relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e
diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não
apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como
também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da pre-
stação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego,
não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim
não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo,
se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho,
não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não
conhecido.

PROCESSO	: RR-1.403/2001-121-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR RIBEIRO LESSA FILHO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
RECORRIDO(S)	: GEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,
por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT
e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as
decisões proferidas nos embargos de declaração interpostos pelo re-
clamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de
que proceda ao exame das matérias envolvidas no recurso ordinário,
relativas ao período imprescrito, como entender de direito. Resta
prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Dessa forma, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar as matérias devolvidas, deve ser acolhida a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/2002-040-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NIVALDO COSTA
ADVOGADO : DR. ALFREDO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES FABIAN BALBINOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.423/2002-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OLINTO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOURDES RABICHO CIATTI ROZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Dessarte, não conheço da preliminar.

RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.458/2003-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADEMIR DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO. Verificada omissão essencial no que tange à admissibilidade do recurso de revista, os embargos devem ser providos a fim de se sanar o vício apontado e, com isso, aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, em razão disso, prosseguir na análise dos demais temas do recurso de revista patronal.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Ju-

risprudencial nº 341 da SBDI-I, foi firmada no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/2004-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I e II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR BERNARDINI
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ BRUNOCILLA
ADVOGADA : DRA. ISaura APARECIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essas circunstâncias fáticas não ficaram evidenciadas no acórdão recorrido, pois a presente ação foi distribuída a uma das Varas Trabalhistas do Município de Santo André, que, segundo o acórdão regional, como é integrante da região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), não pode ser considerado "comarca do interior" para os efeitos daquela lei, estando, pois, irregular a representação processual do recorrente. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.518/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LAURECI FRANCISCA SARCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.573/2001-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VITALINA GINDRO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU CURSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MICHELIN
ADVOGADO : DR. RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. São equivocadas as razões alegadas na preliminar de nulidade, pois, nos embargos de declaração, o INSS pretendia o exame de questões diversas das alegadas na argüição de nulidade do recurso de revista. Impossível, portanto, concluir pela existência de ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, não conheço da preliminar.

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.591/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : POSTO SENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário interposto pela autarquia às fls. 76/89, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o aprecie como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO EM DOBRO. DL Nº 779/69. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. TERCEIRA INTERESSADA. É incontroverso ser a autarquia integrante da Administração Pública Direta e beneficiária do cômputo do prazo recursal em dobro, a teor dos arts. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 188 do CPC, ainda que ela esteja recorrendo de decisões homologatórias de acordo e esteja na qualidade de terceira interessada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.632/2000-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : REGINALDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OLIMPYCA SPORT ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS, RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. **Recurso conhecido por violação legal e provido** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.



PROCESSO : RR-1.714/2000-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ABADIA FORTUNA
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY
RECORRIDO(S) : LANCHES AMARELINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DI GREGÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.730/2001-004-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO VICENTE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO PELO SINDICATO PROFISSIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONSTANTE EM ACORDO COLETIVO PREVENDO A DESISTÊNCIA. Entendimento no sentido de que a desistência de ação de Dissídio Coletivo levada a cabo por meio de transação efetuada mediante novo acordo coletivo celebrado entre as partes não configura afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que, na hipótese, prestigiou-se a negociação coletiva - precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.809/1996-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAFAEL PIRES VALDIVIA FILHO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : PAULO ROMANINI RESSTOM
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO
RECORRIDO(S) : PAULO COLANERI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN
RECORRIDO(S) : ENGEPAÇ ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : IVANILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF e dar-lhe provimento, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel alienado pelo sócio da executada, restabelecendo-se a decisão de primeira instância, fl. 421.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA EXECUTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

Afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que desconsidera a boa-fé do adquirente e mantém a penhora incidente sobre bem imóvel alienado por sócio da empresa executada antes da penhora. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA EXECUTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROVIMENTO. O bem penhorado foi vendido na pendência do processo de conhecimento contra a empresa executada e antes da penhora sobre imóvel de propriedade do sócio da empresa. Resulta inconteste a boa-fé do terceiro recorrente, adquirente do imóvel penhorado. Qualquer consulta aos cartórios trabalhistas de distribuição, à época, teria como consequência a emissão de certidão negativa. Assim, a penhora do imóvel lícitamente adquirido pelo terceiro recorrente afronta diretamente o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.809/2002-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZECA PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ZULIANELO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CECCHION FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela autarquia às fls. 95/97, anular a decisão de fls. 99/100 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que os aprecie, como julgar de direito, ficando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. D-L 779/69. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A decisão regional está em desconformidade com a OJ 192 da SBDI-I, porquanto, deixando de observar o prazo em dobro, julgou intempestivos os embargos de declaração apresentados pela autarquia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.845/2001-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TIAGO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.895/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALAIR COROL
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MERCEARIA DOIS CUNHADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.957/2002-062-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AURÉLIO ESQUECULA
RECORRIDO(S) : MONTADORA LMS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam o INSS a recorrer de decisão homologatória de acordos para recolher parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.985/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EMÍLIO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO.

- Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pelo reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que seja fixada nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, levando-se em conta sua não vinculação ao salário mínimo.
- Considerando, então, o quanto decidido pela egrégia Corte Regional e considerando os estritos termos da impugnação veiculada no apelo patronal, mantém-se, por inequívoco corolário, a adoção do salário contratual do reclamante como base de cálculo do adicional em comento.
- Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.033/2001-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SANTANA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, também, que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis a confronto, conforme teor da alínea a do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.049/1998-312-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIn's de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação

dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.124/1999-011-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	: APARECIDO LEME
ADVOGADO	: DR. ATÍLIO SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: RECANTO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-2.203/2001-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	: LÉCIO HEITOR ROPON PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para, sanando a omissão denunciada, declarar a prescrição parcial com relação à parcela auxílio-alimentação e, na esteira da Súmula nº 327 desta Corte superior, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 19 de dezembro de 1996.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Constatada omissão no acórdão embargado acerca do exame da matéria prescricional, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, a controvérsia acerca de supressão da verba ajuda-alimentação, que já vinha sendo paga aos reclamantes, na condição de aposentados, por envolver parcelas de trato sucessivo, enseja a incidência da prescrição parcial, atingindo tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração parcialmente providos, emprestando-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-2.242/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, 1/12 2004, férias proporcionais, 5/12 + 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-2.253/1999-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO CORTÁS
ADVOGADO	: DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente. Natureza jurídica. Reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 99/103, que julgou improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça do TST. Precedentes: E-ED-RR-398/1998-015-04-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 27/4/07; E-RR-660.047/2000.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 20/4/07; E-ED-RR-452/2000-481-01-00.1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/9/06; E-RR-653.261/00, Rel. Min. Oreste Dalazen, DJ 14/11/03. Recurso de Revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Precedentes: E-RR-675.258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792.217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.304/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARCELINA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e, apenas quanto à reclamante Marcelina Pinheiro, manter a condenação de pagamento do saldo de salário dos nove dias trabalhados em janeiro de 2004.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-2.309/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: IVANILDE FERNANDES LIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-2.359/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: EDNA MARIA SALES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: ED-RR-2.417/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: WILMENIA CASTRO MAGNAGO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	: DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Dessarte, reafirma-se, com os devidos esclarecimentos, que o recurso de revista interposto pela reclamante no que tange ao tema "equiparação salarial" não alcança conhecimento, porque a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte uniformizadora. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-2.621/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: LUIZ NAZARENO CAMISÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas e valores discriminados no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.804/2000-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: GILBERTO PEGORARO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO
RECORRIDO(S)	: APHEK MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-2.822/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: RAÚ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO. Verificada omissão essencial no que tange à admissibilidade do recurso de revista, os embargos devem ser providos a fim de sanar o vício apontado e, com isso, adequar a decisão, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso da reclamada, no particular.

PROCESSO	: RR-2.952/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: NATANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
RECORRIDO(S)	: RADAR LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 126 do TST como óbice à caracterização da suscitada ofensa legal. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.007/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO MOURA CRUZ

ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional 2005 - 6/12, incluído o período do aviso prévio, férias em dobro 2002/2003, férias simples de 2003/2004 e 2004/2005 + 1/3, multa de 40% e anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-3.021/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: EVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional (1/12 avos) e férias proporcionais (10/12) + 1/3, multa de 40%, anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo ao autor parcelas de cunho trabalhista. Esse entendimento é contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-3.087/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S)	: IRINEU MION
ADVOGADO	: DR. GRAZIELA BARRETO LUCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EMPREGADO APOSENTADO QUE CONTINUA PRESTANDO SERVIÇOS AO EMPREGADOR. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - hipótese que autorizaria o conhecimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo -, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca do direito à estabilidade acidentária de empregado aposentado que continua prestando serviços ao empregador reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.168/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei n.º 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei n.º 8.036/90 pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante a orientação prevista na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-3.197/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA SÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente a 9 (nove) dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004, e não pagos, e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO	: RR-3.198/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: LOUREMBERG MARTINS RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e do saldo de salário dos 27 dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-3.211/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.278/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.296/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.307/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RYAN ESBELL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.361/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.411/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ÉRICA TERÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante - tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.622/1987-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTO SABADIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela fazenda pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.688/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA SALETE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.048/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VANDERCLEBSON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.108/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA PEDRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do saldo de salário correspondente aos 17 dias trabalhados em abril de 2004.



EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.290/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante - tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.326/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDVAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-4.749/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON HERVIS DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTIMAÇÃO REGULAR.

1. Mesmo nos casos em que um dos advogados solicita que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, não padece de vício pauta de julgamento em que figura como representante da parte outro patrono, desde que esteja ele regularmente constituído.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.897/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANUEL GOMES DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - RR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAVALCANTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte Superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abonos - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante -, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.372/2000-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO LAERTES NEVES
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA CASTILHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da quadragésima quarta semanal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Na presente hipótese, a Corte regional consigna a existência de previsão, em convenção coletiva, da possibilidade de celebração tácita do acordo de compensação e que houve a prestação de trabalho extraordinário apenas eventualmente. Nesse caso, não resta descaracterizado o acordo de compensação. A descaracterização do referido acordo pelo Tribunal Regional implicou afronta ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que não há falar em desatendimento de requisitos legais de validade, porque o acordo de compensação tácito encontra-se previsto na norma coletiva trazida aos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.851/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CAPOZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário-utilidade - veículo fornecido pela empregadora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, com o escopo não de incrementar a remuneração do empregado, mas, tão-somente, permitir que desenvolva de forma mais eficiente as funções inerentes ao contrato de emprego. Entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos: "Utilidades 'in natura'. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Recurso de revista conhecido e provido.

PRÊMIO-VIAGEM AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.717/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BRANDÃO DINIZ
ADVOGADO : DR. IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.309/2000-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS KONOPACKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conceder-lhes efeito modificativo, a fim de que, uma vez excluída da condenação a reintegração e o pagamento dos salários e consectários relativos ao período de afastamento, deferidos na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o pedido alternativo ao de reintegração no emprego, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na espécie, houve omissão na análise do pleito alternativo ao pedido de reintegração. Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que julgue o pedido alternativo ao de reintegração no emprego, formulado pelo reclamante na inicial e renovado nas razões de recurso ordinário, como entender de direito. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-17.379/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA CARDOZO
RECORRIDO(S) : CÍCERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois, reitere-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da preliminar.

RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-18.650/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DIAS PORTELLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Cinge-se a controvérsia à exegese da Lei Estadual nº 9.831/95, do acordo coletivo da categoria e do Plano de Cargos e Salários da empresa, diplomas cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. O conhecimento do apelo, dessarte, encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.081/2004-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OMAR MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, inciso LV, Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARE. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DA RECLAMADA. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, os equívocos quanto à ausência de indicação do número do processo e do nome da reclamada não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Evidenciada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARE. PREENCHIMENTO INCORRETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, DO NÚMERO DA VARA TRABALHISTA E DO NOME DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA, CONFIGURADA. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do reclamante e valor correspondente àquele fixado na sentença, os equívocos quanto à ausência de indicação do número do processo e do nome da reclamada não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.546/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA PALMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão denunciada, explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, deve-se acrescentar à condenação os reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verifica-se omissão no que concerne aos reflexos pleiteados na petição inicial. Impõe-se, portanto, prover os embargos de declaração a fim de explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, devem ser acrescentados à condenação da reclamada os reflexos. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-24.395/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAPÁ - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O artigo 7º, I, da Carta Magna tem por finalidade a criação de um sistema permanente de proteção ao emprego, que prevê a instituição, mediante lei complementar, de indenização compensatória como forma de ressarcir o empregado pela perda do emprego. Enquanto a aludida lei complementar não é criada, a única proteção legal contra a despedida sem justa causa restringe-se a uma indenização, consoante o estatuído no artigo 10, I, do ADCT, que restou devidamente observada, conforme o disposto na decisão hostilizada. Nesse contexto, o pedido de diferenças entre o valor da indenização percebida e aquele pago pela empresa sucedida, em decorrência da adesão do autor ao programa de demissão voluntária da empresa sucessora, não tem suporte no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.992/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : RALF EUGENIO DIOMAR MAASS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retenção do imposto de renda na fonte - incidência mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I (atual Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. De outro lado, a Corte de origem consignou que a sua decisão encontra-se amparada no entendimento consagrado na Súmula nº 330 do TST, no sentido de que "A quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo" e de que "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Nesse contexto, em princípio, a decisão recorrida encontra-se em consonância com os itens I e II da súmula em epígrafe, e somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. O uso do BIP, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, fazendo-se indispensável a caracterização da restrição da liberdade de locomoção do empregado. O reconhecimento, pela própria empregadora, do preenchimento de tais requisitos, uma vez que nas razões de revista assevera que espontaneamente pagava "horas de sobreaviso variável" aos empregados que portassem o aparelho nos fins de semana e feriados, impede cogitar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. É válido o acordo individual para fins de adoção do regime de compensação de jornada. Não obstante, uma vez constatada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação. Decisão nesse sentido guarda absoluta consonância com o item IV da Súmula nº 85 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". 2. Não se conhece de recurso, em sede extraordinária, cujo conteúdo diz respeito a tema sobre o qual não se manifestou a Corte de origem, máxime quando a alegação nem sequer foi objeto do recurso ordinário interposto, evidenciando-se o seu caráter inovatório. Improperável, assim, o recurso, quanto à pretendida limitação da condenação aos adicionais correspondentes às horas destinadas à compensação de jornada, ante o óbice da Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.105/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JUAN ALEXANDRE SUARES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LILIAN AFONSO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminares de não conhecimento do recurso argüidas em contra-razões, quais sejam: da coisa julgada, da impossibilidade de cobrança, da exceção declinatória de juízo, do custeio e benefícios e da falta de representação processual; conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.602/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RUZ REQUENA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame da questão veiculada nos aludidos embargos, de forma fundamentada, completa e expressa. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração", por afronta ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% aplicada à reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República.



RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, incumbindo ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do expediente recursal de que se valeu a parte, afastando-se o intuito protelatório atribuído pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.734/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADECOM QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOVANELI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. O reconhecimento da estabilidade provisória do empregado membro da CIPA, mesmo diante da extinção do estabelecimento empresarial, na hipótese, não implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-I desta Corte superior, porquanto a decisão recorrida está fundamentada em premissas não contempladas na referida jurisprudência. No caso, a empresa transferiu vários de seus empregados para outras empresas do mesmo grupo econômico e restou configurado que a dispensa do reclamante deu-se de forma discriminatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48.800/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA PEREIRA ARRAIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. SAMUEL TORRES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, à luz do comando consagrado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.390/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUY FERNANDO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 191 da SBDI-I desta Corte uniformizadora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 264 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. COM-PENSAÇÃO. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. Comprovada a divergência jurisprudencial acerca do tema, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial ". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.858/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-64.485/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do excelso Supremo Tribunal Federal a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdiccional vindicada. Na presente hipótese, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, tem-se, como corolário, que não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, e, conseqüentemente, em afronta ao artigo 37, incisos II, XVI e XVII, e § 2º, da Constituição da República, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e à Súmula nº 363, ambas desta Corte superior, não subsistindo, portanto, as limitações impostas por esta Turma. Do saneamento do vício, decorre a concessão de efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular.

PROCESSO : RR-66.987/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM
RECORRIDO(S) : ALTEMIR PEDRO PAULO ZANCAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego com a empresa prestadora dos serviços, limitar a condenação da reclamada à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição Federal. O item IV da referida súmula, dispõe que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.767/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA REFERÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Ainda que caracterizado, na guia de recolhimento das custas processuais, ausência de referência do juízo de origem na guia Darf, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar o nome do Reclamante, a data do referido recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.309/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Exime-se o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 275. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante ao pedido de limitação dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.416/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SELMO FRANCISCO RAHDE GONZAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.848/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDA DE BORBA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMACI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST.

PROCESSO : RR-93.575/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WULSON JEHOVAH LUTZ FARIAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.574/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. CONTRATO SUSPENSO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões expendidas pela recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100.548/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ MULLER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando o vício perpetrado na decisão de fls. 161- 164 e imprimindo-lhe efeito modificativo, estabelecer que o seu dispositivo passará a ter a seguinte redação "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras laboradas, sem o adicional respectivo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Efetivamente, a Primeira Turma, quando deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, declarando a nulidade do contrato de trabalho, não poderia julgar improcedente a reclamação trabalhista, visto que, uma vez nulo o contrato de trabalho, se reputa devido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão e dando efeito modificativo no julgado de fls. 161-164, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público apenas parcialmente, limitando-se a condenação do Município ao pagamento das horas trabalhadas além da jornada, sem o adicional de horas extras.

PROCESSO : RR-120.908/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALÍRIO MONTEBRUNE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. O acordo coletivo de trabalho de 1994 por meio do qual o sindicato da categoria profissional do reclamante firmou com a reclamada garantia de emprego por prazo indeterminado para os seus empregados não se revestia de validade. O § 3º do artigo 614 da CLT dispõe que não se permite estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. O autor teve a garantia de seu emprego assegurada até 1996, consoante registro nas razões do recurso de revista de que o acordo em questão foi firmado em 1994. Com o desligamento ocorrido em 1998, encontrava-se exaurido o período da estabilidade provisória, revelando-se correta a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST. Precedente da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.177/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS KLEIN
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.737/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL RAMBOR
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135.785/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RICARDO DE AGUIAR SADOCK
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. O acordo coletivo de trabalho de 1994, por meio do qual o sindicato da categoria profissional do reclamante firmou com a reclamada garantia de emprego para os seus empregados, não se revestia de validade. O § 3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que não se permite estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. O autor teve a garantia de seu emprego assegurada até 1996, consoante registro nas razões do recurso de revista de que o acordo em questão foi firmado em 1994. Com o desligamento ocorrido em 1998, encontrava-se exaurido o período da estabilidade provisória, revelando-se correta a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-173.439/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido aduzido na inicial, invertidos o ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS. LEI Nº 8.178/91. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido da inexistência de diferenças salariais dos empregados do Banco do Brasil, fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais, na medida em que a política salarial, com base na legislação vigente à época, foi devidamente observada pelo reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.887/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON DOLOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional são claros no sentido de que o reclamante era vendedor externo e não estava sujeito a nenhum tipo de controle de jornada, estando, portanto, enquadrado no artigo 62, I, da CLT. O exame do recurso de revista que argumenta com a existência de controle de horário, ainda que indireto, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Revista não conhecida.

DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE.

o Regional não se pronunciou sobre a tese da irredutibilidade salarial ora suscitada pelo reclamante em sua revista. Por conseguinte, o recurso não deve ser conhecido, nos termos da Súmula nº 297 do TST, visto que ausente o prequestionamento da matéria de que trata o artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS.

O que pretende o reclamante é a interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho cuja abrangência está limitada à jurisdição do TRT da 3ª Região. Por conseguinte, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, "b", da CLT. Ressalte-se que o Regional não examinou a lide pelo enfoque da matéria tratada nos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 613, VIII, da CLT, o que também inviabiliza o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.634/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CURY FRARE
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV E 93, IX, DA CF/88; 832 DA CLT E 458 DO CPC. As questões relevantes à solução da controvérsia foram suficientemente tratadas pelo julgado recorrido, as omissões apontadas pelo executado, em embargos, foram sanadas pelo Regional, e as matérias argüídas, também em embargos, fogem à natureza do remédio jurídico escolhido. Não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88. Quanto aos demais dispositivos legais apontados, deixa-se de examiná-los, em razão do que prevê a OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2.JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74. Incabível a adequação do julgado à jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula nº 304, ante a restrição imposta pela norma do art. 896, § 2º, da CLT e a não-configuração da indicada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88, pois a matéria é de índole infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.692/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AUGUSTO KLEIM
ADVOGADO : DR. ENIO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO GOZADO ACRESCIDO DE ADICIONAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. O Regional, ao determinar o pagamento do período do intervalo intrajornada não gozado com acréscimo de adicional de 50%, adotou entendimento em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Conseqüentemente, não há falar em violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e tampouco em divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.113/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-I. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT) quando não há, nos autos, elementos que supram a exigência desse pressuposto.

Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I e Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-I.
Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-649.870/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ASSIS DE SOUZA SERRÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIOS - CONVERSÃO EM URV - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, na medida em que tem por finalidade precípua uniformizar a interpretação da legislação federal trabalhista. Por isso mesmo, inviável o seu conhecimento quando a parte, visando à obtenção de provimento jurisdicional favorável, desvia-se da moldura fática fixada pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, seria possível aferir a tese da reclamada de que a conversão pela URV, da forma como realizada, não trouxe prejuízos financeiros ao reclamante. Ressalta-se que, ao determinar a conversão dos salários para URV em 1º/3/94, o acórdão do Regional observou fielmente o disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº 434/94.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.955/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ATTILIO BALBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Matéria não prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 235 DA SBDI-1 DO TST. O Regional, reconhecendo que o labor era pago por produção, manteve a sentença que deferiu o pagamento apenas do adicional de horas extras e reflexos. Essa decisão está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI, que firmou o entendimento de que é devido o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS IN ITINERE NAS FÉRIAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação dos reflexos das horas in itinere nas férias ao fundamento de que pagas com habitualidade. Por ofensa ao artigo 457 da CLT o recurso não deve ser conhecido, visto que esse dispositivo limita-se a conceituar a remuneração, mas não trata especificamente, da matéria em exame, qual seja a inclusão das horas in itinere no cálculo das férias. Por divergência jurisprudencial o recurso não deve ser conhecido, pois o aresto transcrito à fl. 210 é formalmente inválido para confronto, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, na medida em que foi prolatado pelo mesmo TRT que proferiu o acórdão recorrido. Revista não conhecida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que não há sucumbência, pois a sentença já deferiu a dedução das contribuições previdenciárias do crédito do reclamante. A reclamada não se insurge contra o fundamento do acórdão recorrido para negar seguimento ao seu recurso ordinário, limitando-se a insistir que não pode ser responsabilizada pela cota parte do reclamante. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Revista não conhecida.

FGTS.

Alega a reclamada que a condenação ao pagamento do FGTS relativo a tempo de serviço de empregado rural, antes da Constituição Federal de 1988, ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Essa matéria, entretanto, não está prequestionada no acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-649.974/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDOMAR BRITO VEIGA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ELASTECIMENTO - ACORDO ESCRITO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 71 DA CLT.

É certo que os intervalos intrajornadas têm como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresário ou mediante ajuste tácito.

É indispensável, portanto, em face das peculiaridades locais ou regionais, a celebração de acordo de natureza individual ou coletiva, por via de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A CLT é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo escrito, convenção coletiva ou contrato escrito.

Assim, existindo acordo escrito, firmado no ato da admissão, mediante previsão no contrato de trabalho a autorizar intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas fixado no art. 71 da CLT, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, em relação a esse período, viola o referido preceito.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.067/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : RÁDIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Divergência jurisprudencial superada pelo entendimento consubstanciado na Súmula 381 do TST. Não conheço da revista.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A jurisprudência colacionada na revista encontra óbice na Súmula 296 desta Corte, porquanto os arestos apresentados não abordam os mesmos elementos fáticos discutidos pelo Regional. Não conheço da revista.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula 368), sendo inviável o conhecimento da revista por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço da revista.

PROCESSO : ED-RR-650.126/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : AVANY ANDRIOLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.143/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO(S) : DELFINA CORDEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA DA RECLAMANTE E AS ATIVIDADES POR ELA DESENVOLVIDAS - MATÉRIA FÁTICA.

As alegações da reclamada de que: a) não está demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia de que a reclamante é portadora e as atividades por ela exercidas na empresa; b) a perícia realizada era absolutamente desnecessária, pois havia nos autos documento (laudo emitido por médico credenciado do INSS) que comprova a inexistência de seqüelas indenizáveis em relação à doença alegada; e c) o laudo pericial deve ser anulado por conter contradições e inúmeras falhas, o que demanda o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126 do TST. Não é viável, igualmente, sem o reexame das provas, aferir a alegação da reclamada de que o juiz de primeiro grau violou o princípio da isonomia processual, ao aplicar a pena de confissão à reclamada, sem levar em consideração as demais provas dos autos, pois o acórdão do Regional é categórico ao consignar premissa fática em sentido contrário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGADOR - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A alegação de ofensa ao artigo 195, I e II, da Constituição Federal não dá ensejo ao conhecimento do recurso, pois esse dispositivo trata genericamente do custeio da seguridade social, sendo que a legislação ordinária (Lei 8.212/91) é que dispõe sobre a repartição das responsabilidades do empregado e empregador pelo pagamento da contribuição previdenciária. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR.

Recurso não conhecido por falta de prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.126/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ELLERY CORREA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO UNIVERSAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Não impulsiona o processamento da revista a alegação de cerceamento de defesa quando o acórdão regional assenta o indeferimento de oitiva de testemunha, conduzida pelo reclamante, no fato de que as provas produzidas já deram amplas condições para a formação da convicção do juízo de primeiro grau ao qual, por força do art. 130 do CPC, cabe indeferir prova reputada desnecessária. No mais, o recorrente sequer alega qual fato pretendia provar por meio do depoimento da testemunha cuja oitiva foi indeferida. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

PLANO DE SAÚDE - SALÁRIO IN NATURA - NÃO CARACTERIZAÇÃO

O art. 458, § 2º, IV, da CLT, dispõe expressamente que a utilidade concedida pelo empregador a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, não é considerada como salário. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de que a assistência médica, por ser concedida por mera liberalidade da empresa, não tem natureza salarial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-667.077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA AUGUSTA DE JESUS CANHÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC e, configurando-se a pretensão de reexame da alegação de divergência jurisprudencial, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-669.673/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade. Exame limitado ao objeto do recurso ordinário no tocante às horas in itinere.", por violação legal, e "Correção monetária. Incidência.", por ofensa legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação de horas in itinere a uma hora diária, bem como para determinar que a correção monetária observe o disposto na Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada, estando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço. NULIDADE. EXAME LIMITADO AO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO NO TOCANTE ÀS HORAS IN ITINERE.

No tocante às horas in itinere, a recorrente, no recurso ordinário, só se insurgiu quanto a 30 minutos diários de ida e 30 minutos de volta do trabalho, relativos ao trecho que não era servido por transporte público - do asfalto até o local de trabalho. Deferidas três horas extras diárias, tendo como fundamento o pedido inicial, ficou vulnerado o art. 515 caput do CPC. **Recurso conhecido** por violação legal e provido para restringir a condenação a horas in itinere a uma hora diária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A utilização de índices de correção monetária que refletem a inflação correspondente ao mês da prestação de serviços, afronta o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91 e contraria a Súmula 381 do TST. Revista conhecida e provida.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DA PARCELA DO FGTS. Incidência da Súmula 333 do TST, pois já existe entendimento iterativo, notório e atual nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, preconizando que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.072/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Dispensa Imotivada - Reintegração - Estabilidade - Aprovação em Concurso Público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o seu efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR REENQUADRAMENTO. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de reintegração e posterior reenquadramento está totalmente prescrito, visto que decorre de ato único do empregador, e as parcelas não estão asseguradas por preceito de lei, nos termos da Súmulas nºs 275, II, e 294 do TST.

Recurso não conhecido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade da dispensa imotivada, de servidor celetista concursado, encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais.

O Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Superior do Trabalho, já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida.

Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IJU-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório.

Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, não lhe sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-I. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.400/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HERMÍNIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula a demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, a reintegração da reclamante no emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos, e demais vantagens do cargo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - MUNICÍPIO. A Súmula nº 390, item I, do TST pacificou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.144/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.138/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DUTRA DE BORBA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Prescrição Quinquenal". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Município-reclamado quanto ao tema "FGTS - Opção Retroativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluir da condenação o recolhimento do FGTS quanto ao período anterior a 5/10/1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - MATÉRIA COMUM - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. Para que seja considerada válida a opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é indispensável a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.540/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : LEONIDES ARALDI GRAF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não traduz violação do art. 832 da CLT, razão por que o recurso não comporta arguição de nulidade, pois consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. De outro lado, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito de prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido.



PRECLUSÃO - ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA - TEMA INEXISTENTE NA DEFESA E NO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. Rejeita-se a arguição de violação dos arts. 475, II, do CPC e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, uma vez que esses dispositivos legais não elencam as matérias a serem examinadas na remessa necessária. Apenas regulamentam a existência do privilégio do duplo grau de jurisdição.

Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61 - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Perdurando, na espécie, o óbice da preclusão, inviável o exame da violação dos arts. 4º da Lei nº 3.999/61 e 13 do Decreto-Lei nº 1.820/80 e da divergência jurisprudencial pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-729.080/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MOACIR TERTULIANO GOMES
ADVOGADO	: DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. Quanto aos descontos previdenciários, deverão ser observadas as cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista adesivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do autor, no tocante ao tema "Jornada de trabalho 12x36. Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e reflexos pertinentes. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 219 desta Corte superior. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
JORNADA DE TRABALHO 12X36. INTERVALO INTRA-JORNADA. Comprovada a divergência jurisprudencial acerca do tema, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Na presente hipótese, constatou-se que o autor laborava no regime de 12x36, razão por que tem jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, resulta devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-747.892/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	: LUCILENE MERCES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCRACERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a contratação da reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Tampouco pode servir para caracterizar o dissenso de teses precedente jurisprudencial que não atende aos requisitos erigidos na Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-754.118/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Economus para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria da autora. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Nossa Caixa Nosso Banco S/A para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na precitada súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Comprovada a divergência jurisprudencial, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ECONOMUS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARESTO ORIUNDO DO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO. O aresto transcrito no presente recurso de revista é inservível, pois oriundo do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Hipótese de incidência do artigo 896, a, da CLT, com a redação que lhe fora emprestada pela Lei nº 9.756/98, e do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extraordinárias têm natureza retributiva do labor em sobrejornada e somente serão devidas enquanto perdurar o trabalho excepcional. Não há falar, portanto, em sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Comprovada a contrariedade à Súmula nº 381 do TST, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem convertido o rito processual para o sumário por ocasião da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento e fundamentou sua decisão, explicitando as razões de decidir. Assim, não restou inviabilizado o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A preliminar em epígrafe não foi suscitada nas razões do recurso ordinário interposto pela reclamada, razão por que não foi objeto de análise pela Corte de origem. Dessa forma, a arguição revela-se preclusa neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. As horas extraordinárias foram deferidas com base no exame da prova testemunhal, que demonstrou que os registros consignados nos cartões de ponto não refletiam a real jornada cumprida pelo autor. O recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, razão por que enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do TST. Afigura-se, dessa forma, inócua a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, restando afastada a jurisprudência colacionada no recurso que versa acerca do ônus da prova. De outro lado, a suposta presunção de validade dos horários anotados nas folhas individuais de presença foi elidida pela prova testemunhal produzida nos autos. Nesse contexto, revela a decisão revisanda perfeita consonância com a Súmula nº 338, II, deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA APOSENTADORIA. O tema já foi examinado na oportunidade da análise do recurso de revista da primeira reclamada.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois os reflexos das horas extras nos sábados foram deferidos em face de previsão expressa em norma coletiva. Assim, não há correspondência entre a decisão e a matéria tratada na citada súmula, que não aborda o tema sob a óptica da existência de previsão expressa em instrumento coletivo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. O tema atinente à competência da Justiça do Trabalho para aplicação das multas previstas em instrumento normativo não foi objeto de análise pela instância de origem e nem sequer foi suscitado nas razões de recurso ordinário da ora recorrente. Restou, assim, consumada a preclusão. Incide na espécie o óbice contido na Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-757.741/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ELDON MEENES LINHARES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA. Em hipótese na qual a pretensão dos reclamantes é de ver reconhecido o direito à percepção do piso salarial assegurado na Lei nº 4.950/66-A, sob o argumento de que, não obstante a conversão do regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, tal circunstância não elide seu direito à referida vantagem, a decisão que confirma a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o feito coincide plenamente com o teor do precedente nº 138 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.488/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLORI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.431/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELISABETE MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 6/8/2004.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.409/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
RECORRIDO(S) : CLEONITA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.663/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁGUA VIVA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES
E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas ilegitimidade ativa do sindicato (item 1.1) e multa diária (item 1.3), e conhecer quanto aos honorários advocatícios (item 1.2), por dissenso pretoriano, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. O cancelamento da Súmula nº 310/TST indica o entendimento prevalecente nesta Corte sobre maior amplitude da substituição processual, no caso, postulação de seguro de vida pactuado em convenção coletiva. Entendimento que, afinal, está em conformidade com a nova redação dada a Súmula nº 286/TST. Portanto, insubsistente a arguição de afronta direta aos arts. 6º do CPC, 872 da CLT e 8º, III, da Constituição, além de superadas as ementas colacionadas (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

É entendimento desta Turma que, a partir do momento em que a Súmula nº 310 do TST foi cancelada, são devidos os honorários advocatícios ao Sindicato, sem a exigência de comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, porque essa exigência resulta incompatível com a substituição processual ampla acolhida pela jurisprudência, além de possível comprometimento de eficácia da própria substituição processual. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

3.MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

A aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer não viola princípio constitucional. Ademais, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Ileso, dessa forma, o artigo 5º, LV, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-797.945/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma desta Corte que conhece e dá provimento ao recurso de revista da reclamante, com fundamento na Súmula nº 125 do TST, não se prestam a sanar eventual omissão imputada ao acórdão do Regional. Sua finalidade é esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no acórdão embargado, o que não se verifica, nos termos do artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-803.560/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILLES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. INICIATIVA DO JUÍZO PRIMÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. A disposição contida no artigo 852-B e § 1º da CLT deve ser complementada com a do art. 295, V, do CPC. Essa integração interpretativa da norma incompleta com outra de idêntica finalidade e maior amplitude tornou-se, no caso, imprescindível, em virtude do princípio constitucional do devido processo legal. Justifica-se, assim, a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, já que, na petição inicial, havia também pedido ilíquido que, somado ao líquido, supera o montante de 40 vezes o salário mínimo. Ademais, o Regional demonstrou a não-ocorrência de prejuízo na providência adotada pelo juízo de origem, o que torna imperativa a incidência do art. 794 da CLT, segundo o qual, "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Recurso de revista conhecido por conflito jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-803.561/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S) : MANUEL DE AQUINO BARROS
ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. INICIATIVA DO JUÍZO PRIMÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. A disposição contida no artigo 852-B e § 1º da CLT deve ser complementada com a do art. 295, V, do CPC. Essa integração interpretativa da norma incompleta com outra de idêntica finalidade e maior amplitude tornou-se, no caso, imprescindível, em virtude do princípio constitucional do devido processo legal. Justifica-se, assim, a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, já que, na petição inicial, havia também pedido ilíquido que, somado ao líquido, supera o montante de 40 vezes o salário mínimo. Ademais, o Regional demonstrou a não-ocorrência de prejuízo na providência adotada pelo juízo de origem, o que torna imperativa a incidência do art. 794 da CLT, segundo o qual, "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Recurso de revista conhecido por conflito jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.126/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADÃO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE TRANCOU RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pelo reclamado impede o trânsito do recurso adesivo e, consequentemente, do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-783.439/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PECÚLIO POR MORTE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam o Tribunal prolator da decisão paradigma, ou as respectivas datas de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, atual e notório deste Tribunal Superior, mediante decisões reiteradas da SBDI-I, no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura pensão e auxílio-funeral a viúva de ex-empregado, que falece quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho, mesmo em face de aposentadoria. Logo, o conhecimento do recurso resta obstaculizado, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR E RR-811.135/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO	: DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA CENTROS COMERCIAIS RECI-FE S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING CENTER RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Indeferido o pedido de pagamento de horas extras, em conformidade com a prova oral produzida nos autos, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil. De outro lado, tem-se por insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO DE DEZ SALÁRIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar o fundamento de que o reclamante não comprovou a premissa em que lastreada a peça vestibular, de que lhe teria sido prometida a parcela vindicada ou que fosse paga a todos os empregados que contassem mais de dez anos na empresa. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REPERCUSSÕES DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, com base nas provas testemunhal e documental, pela ausência de habitualidade na concessão da parcela, porquanto esporádicos os pagamentos, sem periodicidade alguma. Para se concluir de forma diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.332/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TÂNIA LOURENÇO
ADVOGADA	: DRA. MARISA GALVANO MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
ADVOGADO	: DR. MARILSETE MARCELINO DA SILVA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada à subscritora do recurso de revista, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2614/2000-002-16-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, sobrestando o recurso de revista do Reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Alvarenga Fleury patrona do Agravado e Recorrente.

AGRAVANTE(S)	E RE-:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	E RE-:	ELIAS BARROS CORRENTE(S)
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007. Juhán Cury Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1947/2003-465-02-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	GERALDO INÁCIO RAFAEL
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007. Juhán Cury Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9545/2003-004-09-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007. Juhán Cury Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14790/2004-004-09-41.6

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 14790/2004-004-09-40.3

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 14790/2004-004-09-42.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR AUGUSTO BOZELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007. Juhán Cury Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 20146/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo, prover o agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007. Juhán Cury Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 687/2000-006-17-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007. Juhán Cury Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1256/1997-011-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
EMBARGADO(A)	:	IEDA GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2a. Turma
DESPACHOS

PROCESSO	:	AIRR-630/2001-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. COORDENADORIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SIMÕES EPESTEIN
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

D E S P A C H O

J. Sim, em termos, anotando-se. Ciência à agravada. DF 08/08/07
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro do TST



ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2005-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VERTENTES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GRACIOSA DE ARRUDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-12/1991-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALTER ALBERTO AYRES SEIBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-25/2005-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : CIRLEI VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO. NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2005-018-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO. NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2005-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : SEVERINA GALDINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO. NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2005-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JAÍLSON BEZERRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO. NULIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62/2006-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACQUELINE COSTA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2005-019-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO PORCINO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO PRESQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litúgio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2005-019-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSEFA LÚCIA PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/1991-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/1997-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE ARAÚJO REGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, violação direta e literal ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que trata da desnecessidade de expedição de Precatório para os créditos de pequeno valor, ante o entendimento da Egrégia Corte a quo de que, na falta de Norma regulamentando o referido dispositivo, dever-se-ia aplicar ao caso o artigo 17, da Lei n. 10.259/2001, que define o que deve ser considerado como dívida de pequeno valor - sessenta salários mínimos - para efeito de afastar o regime de Precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2005-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM SANTA BÁRBARA - AMJASBA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-139/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-153/1990-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA. - SERSAN
ADVOGADO	: DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ORNILIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADELSON MOURA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, e compulsando os autos, que o Egrégio Tribunal Regional, ao determinar que o pagamento da Contribuição previdenciária fosse efetuada incidindo sobre o valor total do acordo homologado, o fez adstrito ao pedido e a partir do contexto probatório, não havendo como se acolher a argüida nulidade do Acórdão guerreado, sob o pálio de que ocorreria julgamento extra petita e conseqüente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, desde que não ultrapasse os limites balizados pela lide, incumbe ao Órgão Judicante promover a correta qualificação jurídica dos fatos expostos, como ocorrente.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se extrai do Julgado hostilizado, como alegado, e no tocante à determinação pela Egrégia Corte a quo de que a Contribuição Previdenciária deverá incidir sobre o valor total do acordo celebrado pelas Partes e homologado em Audiência, permissivo a ensinar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido da não correção quanto à discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes, assim como de que os títulos informados como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na Petição Inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-181/2004-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INDUSPINA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S)	: VALDETE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. TESE INOVATÓRIA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, observando-se que a tese trazida pela ora Agravante, no sentido de eximir-se de multa prevista em acordo pelas Partes pactuado, traduz-se em verdadeira inovação, não tendo sido tratada pela E. Corte a quo, encontrando-se precluso o direito da mesma a esse respeito. Com efeito, a Decisão do E. Regional, ao não conhecer do Agravo de Petição da Executada, em face da ausência de interesse recursal, no pertinente à multa prevista em acordo pelas Partes estabelecido, encontra-se atrelada aos termos do Agravo de Petição então apresentado, que buscava, ao lado da redução do percentual da multa referida, a não incidência desta sobre parcelas ainda não vencidas, o que, conforme depreende-se do Julgado hostilizado, já tinha sido estabelecido no Juízo Executório.

EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Tal tema não fora objeto de pronunciamento por parte da E. Corte a quo, mormente porque não aventado nas razões de Agravo de Petição então apresentadas, restando prejudicada a sua análise. Incidência da Súmula 297, item I, do C. TST.

CUSTAS DE EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. TÓPICO DESARRAZOADO. Ao lado da antijuridicidade da tese apresentada, não apontando a Executada qual dispositivo constitucional estaria sendo violado, a possibilitar o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento, no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-195/2000-851-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GILBERTO WOLFF E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-214/1998-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	: AIRR-217/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SANTANA LINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO	: A-AIRR-233/2005-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: RENILSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-264/1996-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO DELHAYE POLETTI
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-299/2005-011-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LUZIA GONÇALVES DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU
PROCURADOR	: DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-307/2005-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO EUZÉBIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-312/2006-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RITA DE CASSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO(S)	: CHRISTIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JERSON MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-331/2006-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	: DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S)	: ÉRICA IRIS FERREIRA MENDES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORP SERVI-CE
ADVOGADO	: DR. THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO	: DR. MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-334/2004-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: KELI VIVIANE CAMARGO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS
ADVOGADO : DR. NILO REMA SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomador dos Serviços, então responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, embora o citado dispositivo tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, pela impossibilidade de vinculação de emprego, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da referida Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade está lastreado nos elementos informadores do Processo, aliados ao laudo técnico que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela Empregada, ali consignando, ademais, que na coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, bem como na limpeza de vasos sanitários utilizados por significativo número de pessoas, com o uso inadequado e inapropriado de EPI's, a Obreira tinha contato com agentes biológicos, conforme previstos no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, esta por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a re-discussão de matéria fática. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2005-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : SÔNIA NICOLINA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravado conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravado conhecido e desprovido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MORETTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravado de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-354/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PERCIMARIS RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇA DE CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GOMEZ FARACO
ADVOGADO : DR. MAURO VASCONCELLOS SALDANHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravado de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-363/2000-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR FEIJÓ DUTRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2004-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIO MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - FLEXIBILIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O princípio da autonomia coletiva não pode ser aplicado para flexibilizar direitos já regulados em dispositivo legal. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2001-071-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LIMITAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DO C. TST. A Decisão Regional que, interpretando a legislação pertinente, reconhecendo a transposição do Reclamante do regime celetista para o estatutário, limitando, por essa razão, o alcance temporal da competência material da Justiça do Trabalho ao julgamento dos pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à instituição de Regime Jurídico Único instituído pela Norma Estadual, não viola o artigo o artigo 114, da Constituição Federal. Ademais, mutatis mutandis, aplica-se ao caso o entendimento já pacificado nesta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravado de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a incidência da Súmula 126, do C. TST e a inexistência de violação do preceito constitucional invocado. Na realidade, observa-se que as razões do Agravado constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravado. Aliás, sequer o Agravante vem em defesa da violação constitucional que argüiria no seu Recurso de Revista, detendo-se na menção despreocupada da controvérsia e na impugnação da Decisão Agravada enquanto ato processual dito ilegal. E quanto a isso, diga-se apenas por maior inteireza da prestação jurisdicional, não há qualquer irregularidade na Decisão, uma vez que exerce juízo precário de admissibilidade, podendo a parte fazer uso de instrumento impugnatório, como de fato o faz presentemente. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-410/2003-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES NO VERSO E NO ANVERSO DA CÓPIA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM AMBOS OS LADOS CA CÓPIA. Quando a autenticação das peças trasladadas se dá por meio de carimbo, necessário se faz que esse carimbo que confere a autenticidade as cópias, no caso de documentos distintos presentes no verso e no anverso, conste de ambos os lados da cópia, na forma como consagrado na jurisprudência dessa Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 287, da SBDI-1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-417/2002-053-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEWTON DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. HELOISA BELUOMINI LOMBA MARTINEZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SUMULA 363, DO C. TST. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, no sentido de que o intervalo intrajornada não concedido possui natureza indenizatória, e não salarial.

Portanto, tratando-se de verba com caráter indenizatório, não há como ser deferida ao Reclamante, em face do óbice da Súmula 363, do C. TST, que é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-AIRR-424/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que não ocorreu a juntada dos originais dos referidos Embargos de Declaração, interpostos via fac-símile, após o quinquídio posterior ao término do prazo recursal. Incidência da Súmula 387, II e III, do TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-434/2004-631-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ROQUE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
EMBARGADO(A)	: GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUMARÍSSIMO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-445/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S)	: CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DOS §§ 4º E 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu cabível a condenação subsidiária da União ao pagamento da condenação, tendo em vista a existência da terceirização, invocando como fundamento as obrigações do tomador, derivadas do risco empresarial, abuso de direito, prevalência dos direitos trabalhistas e culpa in eligendo e in vigilando. Não há como contornar a situação que de logo se extrai da tese adotada na instância de origem, em inteira harmonia com o que reza a Súmula 331, IV, do C. TST. Note-se que a situação é de responsabilização subsidiária, o que não se confunde com reconhecimento de vínculo. Outrossim, note-se que a Súmula em questão contém explícita interpretação da Lei 8.666/93. Incidência inequívoca dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-447/2005-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLI CAITANO MELLO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-447/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LOUGLAS JÚNIOR MACHADO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdicional, permanecem incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A falta de pagamento de labor extraordinário alegado pelo Reclamante contraria a decisão regional que consignou inexistir horas extras além daquelas registradas no cartão-ponto e devidamente pagas. O trabalho externo do Reclamante (vendas) exclui a possibilidade de controle de jornada para efeito de apuração do cumprimento ou não do intervalo destinado a repouso e alimentação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA OJ 181 DO TST. Pretensão recursal que requer novo exame da prova documental dos autos inviabiliza o processamento do Recurso, porque sofre óbice no disposto da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-462/1998-069-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NULIDADE DO BENEFÍCIO, POR DESATENDER AO ART. 80 DA LEI Nº 6.435/77. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-462/1998-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. "DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial." (Súmula nº 86). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-471/2002-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO	: DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS, VANTAGENS E REFLEXOS. Sem a demonstração de violação direta e literal ao texto da Constituição não se abre a via extraordinária do recurso de revista. CLT, artigo 896, alínea "c". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-477/2002-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: SCHIRLEY PIETSCH
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos direitos estabelecidos na Súmula nº 363 da Jurisprudência do TST acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, desta Casa. Mais ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-512/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOILSON VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE 84,32%. PLANO COLLOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a Decisão, proferida de forma fundamentada, pautou-se no respeito à res judicata, ao concluir pela manutenção da Sentença Exequiênda, que determinou o pagamento de diferenças salariais no percentual de 84,32%, a partir de março de 1990, referentes a reajustes decorrentes do Plano Collor, entendendo não haver, na coisa julgada, qualquer comando que esteja sendo descumprido, com o que não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. BASE DE CÁLCULO FIXADA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no decidido, violação ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, ante o Julgado que manteve a Sentença, conservando a multa aplicada ao Agravante, por descumprimento de Decisão Judicial, fixando sua base de cálculo em 1/3 do salário mínimo, desde que este, conforme ressei do decidido, não foi empregado como indexador, mas como mero parâmetro para o cálculo da multa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-529/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CILMAR KRUCHINSKI
ADVOGADO	: DR. JONI JORGE DUBAL KAERCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DIFERENÇAS SALARIAIS E FSIHORAS EXTRAS, REFLEXOS E REFLEXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS RELATIVAS A CURSOS. DIFERENÇAS DE VALORES A TÍTULO DE QUILOMETROS RODADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-544/2005-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ELIO CEMIM
ADVOGADO	: DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S)	: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no v. Acórdão combatido, como alegado, e no tocante à manutenção pela E. Corte a quo dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no Julgado qualquer violação aos artigos 195, caput, incisos I e II, e § 5º, da Carta Magna, e 43, § único, da Lei nº 8.212/91, ressaindo do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2005-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GEOVANA COLLA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INOVAÇÃO À LIDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-572/2000-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 123, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial aos artigos 5º, inciso XXXVI, 114, inciso VIII, e 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou legal, especificamente ao artigo 123, do Código Tributário Nacional, ante a homologação judicial de acordo pelas partes pactuado, seja por ressaír do decidido que o mesmo fora firmado na ausência de Sentença transitada em Julgado, posto que pendente Recurso de Revista, seja pelo fato de o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim se depreende do Julgado, ocorrer sobre a totalidade do acordado, ademais não se configurando qualquer ato caracterizador de evasão fiscal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2004-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

ADVOGADO : DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não se abre a via extraordinária do recurso de revista sem a efetiva demonstração de violência direta à lei ou à Constituição. Mais ainda, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. O acórdão Regional proferido em conformidade com esse consenso jurisprudencial não é passível de revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI

AGRAVADO(S) : JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

AGRAVADO(S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2006-022-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CRISRO - MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ

AGRAVADO(S) : CHARLES JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : FROGOSERV DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/1998-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MOREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : CLODOALDO SILVA PRATES

ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI E LV, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelo Obreiro e sua Empregadora, concluído no sentido de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo e que inexistiu impedimento legal para que as Partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, substituindo, tal Acordo, a Sentença liquidanda, servindo, assim, de base de cálculo da referida contribuição, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2003-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MURILO CALDERON TAPEJARA

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : EURICO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, conquanto prevaleça nesta C. Corte o entendimento de que as Partes podem acordar livremente, podendo, inclusive, limitar-se ao ajuste de pagamento de verbas exclusivamente indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, não há como prover-se o Apelo, desde que a conclusão regional no sentido de que o acordo

celebrado entre as Partes após o trânsito em julgado de Sentença é válido apenas entre elas, não influndo no cálculo das parcelas previdenciárias, entendendo, ademais, que a res judicata delimitaria a base de incidência das referidas contribuições, não viola de forma direta e literal o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-647/1996-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO

EMBARGADO(A) : ARNALDO SOARES WANDERLEY

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO NA EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-647/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

EMBARGADO(A) : WILSON FLÁVIO DE FRIAS CARVALHO

ADVOGADO : DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratório e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão capaz de ensejar suprimimento declaratório é aquela que se sustenta em ponto sobre o qual o Tribunal devesse se manifestar obrigatoriamente, o que efetivamente não se verifica in casu. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-655/2005-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARGARETH MARIA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

ADVOGADO : DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : ENEDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar o efetivo prequestionamento, cuja falta constituía o elemento central da ratio decidendi. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em



virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravado de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-662/1997-161-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S)	: SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINIS-TRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELOS ESTADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LIV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação literal aos dispositivos citados, ante a Decisão da E. Corte a quo que indeferiu o pedido de isenção do pagamento de custas pelo Agravante, entendendo que a nova redação do artigo 790-A, da CLT, somente tem aplicação a partir da vigência da Lei nº 10.573/02. É que, quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. No que tange ao inciso LIV, do mesmo dispositivo, afigura-se impertinente a alegada violação ao postulado do devido processo legal, haja vista que a marcha processual vem seguindo seu curso, desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico. No que se refere ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, além do caráter genérico, não guarda sintonia com o tema discutido no presente feito. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-663/2001-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
AGRAVADO(S)	: SIGHERU SATO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravado de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados na Decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. Com efeito, vê-se que o Recorrente não ataca os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo de fl. 210, no sentido de inovação recursal, nem se volta contra a tese esposada no v. Acórdão hostilizado, de fls. 189/190, vindo a discorrer sobre acordos homologados pela Justiça do Trabalho, com prejuízo para a Fazenda Previdenciária, sendo esta questão estranha a consignada pelo E. Regional, que não conheceu do Agravado de Petição por ausência de lesividade. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-676/1992-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: GONÇALO VERONESE MONIZ VIANNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravado de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO	: AIRR-680/2002-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA	: DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MADELAINE ANDREA TERRACIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita, na medida em que na petição inicial postulou-se a condenação de ambas as Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. Tendo tal pedido de condenação cunho solidário, a condenação subsidiária não agride os artigos 128 e 460 do CPC, posto representar um grau de responsabilidade inferior ao requerido na inicial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-689/2002-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA ESCOREL DUARTE
ADVOGADO	: DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravado de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-715/2004-122-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO JESUS BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os argumentos do Recurso de Revista partem da análise da legislação estadual para, de forma reflexa, tentar demonstrar violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Não preenchimento das exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. O aresto transcrito no Recurso de Revista não enseja divergência jurisprudencial, na medida em que é enunciativo, ou seja, repete de forma genérica preceitos de lei, sem adentrar a especificidade dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-721/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO	: DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S)	: GEDALVO DE FRANÇA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363, DO C. TST. A Súmula nº 363/TST, após declarar que

a contratação de servidor público, posteriormente à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, prevê que a parte reclamante faz jus ao recebimento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Portanto, a Decisão Regional encontra-se em consonância com os termos do referido verbete ao manter a condenação do Reclamado no pagamento do FGTS. Consequentemente, o inconformismo do Reclamado encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-730/2005-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA GOIANA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LTDA. - UNICRED GOIANA
ADVOGADO	: DR. RODNEY VIEIRA LASMAR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DAS NORMAS ESPECIAIS RELATIVAS AOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55, DO C. TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. In casu, não há que se falar em violação aos artigos 224, caput, da CLT, 91, da Lei nº 5.764/71, 5º, inciso II, e 37, da Lei Maior, ante o decidido pelo E. TRT, que entendeu aplicável aos Empregados de Cooperativa de Crédito das normas especiais relativas aos Bancários, nos termos do artigo 224, da CLT, e da Súmula 55, do C. TST. Atente-se, que a análise de dissenso pretoriano resta prejudicada, uma vez que transcreveu notícia retirada do site do C. TST, e fez menção aos arestos emanados de outros E. Tribunais Trabalhistas aptos a demonstrar divergência, sem, contudo, transcrevê-los no arrazoado de Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-737/2001-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	: DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MENDONÇA HORTA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO CARVALHO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Não há como prover-se o Apelo em face da Decisão que, mesmo reconhecendo o exercício de Cargo em Comissão pelo Obreiro, deferiu-lhe o pagamento da multa de 40% do FGTS, ante o entendimento de que o contrato firmado fora regido pela CLT, consignando, assim, ser esta uma condição mais favorável ao Obreiro, desde que tal posicionamento não viola de forma direta e literal os artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da Carta Magna, o primeiro tratando de proteção à despedida arbitrária ou sem justa causa, e o segundo referente à necessidade de aprovação em concurso público, para a investidura em cargo ou emprego público. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-738/1995-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	: JOSE ANGELO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 86, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da C. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o Precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-738/2002-011-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EDUVIRGES FERRAZ
ADVOGADO	: DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA - SAAEC
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JACI SALIM PARO
ADVOGADA	: DRA. MÍRIA FALCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da CF/88. Do Julgado que aprecia e decide de forma fundamentada, todas as questões jurídicas postas, embora de forma contrária ao almejado pelo Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade, alicerçada na afronta aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-777/2005-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LERAY COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista que se verifica que o agravo de instrumento não merecia seguimento, embora por fundamento diverso do constante da decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-804/2004-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S)	: LEA ADRIANA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, incidência das Súmulas 126 e 333, do C. TST e inadequação do recurso ao art. 896, da CLT. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-845/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ENÓI CASTRO LIMA
ADVOGADO	: DR. EDSON DIAS QUIXABA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência da certidão de publicação do acórdão regional no traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência da certidão de publicação do acórdão regional no traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O FGTS E MULTA ESTIPULADA EM ACORDO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-853/2001-054-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: ODILA GOMES RIBEIRO FILHO
ADVOGADA	: DRA. NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO
AGRAVADO(S)	: SMAR EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GLAUCIO NOVAS LUENGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-856/2005-122-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-860/2004-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TRATORAUTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de agressão de lei, maltrato à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, o Órgão de Interposição, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo revisional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-898/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO HAGEM MASUAD
ADVOGADO	: DR. RICARDO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Demandado alega que, para efeito de cálculo das diferenças salariais, deveria ser observado o salário informado na inicial, todavia, conforme bem esclarecido pelo Tribunal Regional, o valor informado na exordial refere-se à remuneração e não ao salário propriamente dito, razão pela qual, não há falar-se em julgamento extra petita, e, muito menos, em violação aos artigos 128 e 460, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à verba honorária, verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu tese. Ademais, o Reclamado nem sequer prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-907/2005-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ADVOGADO	: DR. STELLIO JOSE CARDOSO MELLO
AGRAVADO(S)	: IODILHA FIGUEIREDO LEÃO
ADVOGADO	: DR. ONEIDE DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue o mérito, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-934/2003-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DALMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-944/2005-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: NICÁCIO HERMÓGENES APARÍCIO
ADVOGADO	: DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S)	: WALTER ROSA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉIA CRISTINA PÉRICO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-987/2001-007-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: VALTEMIER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓÁ - ASCARP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado, desde que, além de alicerçado unicamente na afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, traduz-se tal arguição em verdadeira inovação, posto que não constante nas razões de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.009/2005-066-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA
AGRAVADO(S)	: ELIAS GOMES
ADVOGADO	: DR. ALEX SANDRO MONARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363, DO C. TST. A Súmula nº 363/TST, após declarar que a contratação de servidor público, posteriormente à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, prevê que a parte reclamante faz jus ao recebimento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Portanto, a Decisão Regional encontra-se em consonância com os termos do referido verbete ao condenar o Reclamado no pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária, bem como na comprovação do recolhimento do FGTS na conta vinculada do Autor. Consequentemente, o inconformismo do Reclamado encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.014/2004-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BENO OSCAR GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADO	: DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JEANETTE RODRIGUES E LOPES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, o Agravante, embora invista contra Decisão que declinou da competência da Justiça do Trabalho para Executar contribuição previdenciária destinada a Terceiros, fundamenta o seu inconformismo atrelada às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de pretensão vínculo empregatício que teria sido reconhecido em Sentença Trabalhista, o que não é, definitivamente, o caso dos autos, este atinente à condenação Empresarial em verbas trabalhistas, inexistindo quaisquer discussões acerca de reconhecimento de vínculo empregatício, patente, assim, a dessintonia entre o decidido e as razões de Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.018/2005-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MILTON D'ÁVILA
ADVOGADO	: DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O 1º e o 2º arestos, trazidos à fl. 73, são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, desservindo ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Já o 3º e o 4º arestos, transcritos às fls. 73/74, não tratam da mesma gratificação debatida nos autos, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Por último, não há falar-se em violação ao art. 457, § 1º, da CLT, haja vista o caráter interpretativo da matéria, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 221, II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.027/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DALQUANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e da petição de seu recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.059/2001-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: PAULO NEI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA/TST Nº 330. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.080/2002-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ARRUETA CAMELO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.099/1998-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSEMAR VICENTE IOP
ADVOGADA	: DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2000-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: QUALITÁ INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DANIEL RAGGIO QUINTAS
ADVOGADO	: DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 449 e 515, do CPC, além de contrariedade à Súmula 259, do C. TST, em face do conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo INSS contra acordo pactuado pelas Partes e homologado judicialmente. É que, conforme recai do decidido, tratando-se de acordo homologado judicialmente, contendo parcelas indenizatórias, é facultada a interposição de Recurso, pela União, in casu através do seu Órgão Previdenciário, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT.

ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Não se configura o alegado dissenso jurisprudencial ante a Decisão do E. Regional que, em face do acordo entre as Partes pactuado, e homologado judicialmente, não reconhecendo o vínculo empregatício, e não negada a prestação de serviços, entendeu caber a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total então estabelecido, nos termos do artigo 276, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 06/05.99 (parágrafo inserido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, ao Regulamento da Previdência Social), observando-se, quanto aos arestos colacionados, serem inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT (Súmula 296, item I, do C. TST), não abrangendo, outrossim, nos termos da Súmula 23, do C. TST, todos os fundamentos da Decisão hostilizada, desde que não se referem à existência de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, não tendo sido negada a prestação de serviços, ou mesmo incidência ao caso das disposições do artigo 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, como ora ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COELHO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se falar em incidência da OJ 191 da egrégia SBDI-1, pois o egrégio Regional expressamente consignou que a hipótese em exame não era de empreitada, pois não tinha como objeto a realização de uma obra específica ou um resultado determinado. A desconstituição dessa assertiva implicaria o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, inviabiliza-se o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial colacionada, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONFISSÃO FICTA. LITISCONSORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF/88; 48 E 320, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. As violações legais e constitucionais apontadas não restaram demonstradas e os arestos trazidos a confronto mostraram-se inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. TELEFONIA. A decisão regional está em harmonia com a OJ 347 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.122/1996-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	: PRH-PADRÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 1º, DA LEI Nº 6.539/78. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO. Não há no v. Acórdão hostilizado elementos suficientes para se averiguar a existência ou não de Procuradores Autárquicos em exercício na Comarca, requisito essencial para que haja a possibilidade de contratação de Advogados autônomos pelo INSS, para atuação em cidades do Interior do País, conforme prescrito na Lei nº 6.539/78, o que impossibilita a análise da alegada violação aos artigos 37, inciso IX, da Carta Magna, e 1º da mencionada Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.140/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO	: DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE AKIRA SASSAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. JUSTA CAUSA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a falta de objeto e incidência da Súmula 126, do C. TST. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO	: AIRR-1.140/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON MARTINS COSTA
ADVOGADO	: DR. HUGO RODRIGUES MARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.145/2002-012-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: JORGE RAMIRES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357 DO COLENDO TST. O Eg. Regional afastou a suspeição lançada sobre as testemunhas pelo fato de também terem ajuizado ação contra o Banco, endossando o correto indeferimento da contradita oferecida pelo Reclamado. Destacou que o Juízo de origem não se fundou apenas em depoimento das testemunhas para fixar a condenação, mas no conjunto de prova colhida na instrução processual. A solução adotada converge com a orientação firmada na Súmula nº 357/TST. No particular afastam-se as indigitadas violações, notadamente aos arts. 832, da CLT e 458, inciso I, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, porque a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Destarte, O v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte, portanto, o Recurso esbarra no óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais a título de função gratificada e de adicional por dedicação integral, verbas alcançadas pelo Reclamante em decorrência do exercício do cargo de confiança, antes ocupado pelo colega que se transferiu para o turno diurno. Consignou que o Autor satisfizesse o encargo probatório no que tange ao fato constitutivo de seu direito, visto que não subsistiu a suspeição das testemunhas, argüida pelo Recorrente, agindo o Juízo em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Com efeito, não se vislumbra violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que a decisão revisanda não se baseou, especificamente, na distribuição do ônus da prova. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que, por si só, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa ao princípio da legalidade, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA - INVALIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, III, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença e assentou a invalidade dos controles de frequência por conterem registro de entrada e saída invariáveis. Dessa forma, não representavam a efetiva jornada de trabalho do Reclamante. Como a defesa não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, deferiu o pagamento das horas extraordinárias com base na prova testemunhal produzida por ele produzida. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não vislumbro as violações indicadas, notadamente aos art. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC pertinentes ao ônus da prova. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, III, do C. TST, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO. REPERCUSSÃO NOS DIAS DE SÁBADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 172 DO COLENDO TST. O Eg. Regional afastou a alegada violação do art. 58, § 1º, da CLT, já que os cartões-ponto juntados aos autos se revelaram inservíveis como meio de prova. De modo que restou superada a argumentação acerca das variações de horário no registro de frequência. Confirmou a r. Sentença que deferiu a pretensão autoral no tocante à integração das horas extras no repouso semanal remunerado, em face da habitualidade na prestação. A matéria não merece discussão, pois o v. Acórdão Regional ampara-se na orientação, consubstanciada na Súmula nº 172/TST, no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. Assim, a invocação da Súmula nº 113/TST não ampara ao Recorrente. Tampouco os arestos trazidos para configuração de divergência, porquanto obstados por iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.154/2002-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MASSA
ADVOGADA	: DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR
AGRAVADO(S)	: PIERRE,FILHOS & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II e § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ressaí do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas Partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.163/2001-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: REAL EMBALAGENS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PONTINI
ADVOGADO	: DR. HILÁRIO IBRAHIM
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional, é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária à pretensão da Agravante.

INSS. CREDOR DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, tendo a Egrégia Corte a quo concluído que a

preclusão prevista no artigo 879, § 3º, da CLT, refere-se tão somente à impugnação dos valores liquidandos, imutáveis perante inércia, não retirando, porém, da Autarquia Previdenciária, a possibilidade de proceder à Execução, atentando-se, outrossim, que compete à Justiça do Trabalho, de ofício, a execução das contribuições previdenciárias resultantes de condenação ou homologação de acordo, nos termos do inciso VIII, do artigo 114, da Lei Fundamental, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, e no novel parágrafo único do artigo 876, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, com o que não há que se falar em preclusão da pretensão executória do INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.182/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	: DR. AURINO LOPES VILA
AGRAVADO(S)	: AUDIR FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO COCENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 100, CAPUT, E §§ 3º, 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 87, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado. Com efeito, embora a E. Corte a quo não dê validade à Lei Municipal que definiu o montante dos débitos de pequeno valor, nos termos do artigo 87, do ADCT, o que poderia estar de encontro ao posicionamento atual assumido nesta C. Corte Superior, ressaí do decidido que, tratando-se de Reclamação Trabalhista Plúrima, foram considerados os valores devidos a cada Reclamante, individualmente considerados, o que se encontra de acordo com a novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST, neste sentido observando-se que o Recorrente apenas se insurge a este respeito, e de forma genérica, na sua peça de Revista, em nenhum momento apontando que, mesmo que se entendesse possível a individualização do crédito apurado, este importando, nos termos de sua peça de Agravo, em R\$20.648,65 (vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), restaria configurado, para algum dos Reclamantes/Exeqüentes, estes no número de 12 (doze), o direito a perceber valores que extrapolassem os limites previstos na Lei Municipal nº 5.509, de 04 de dezembro de 2003, que definiu o montante dos débitos de pequeno valor em 10 (dez) salários mínimos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.216/2001-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ORLANDO QUERUBINO
ADVOGADO	: DR. LAUDECIIR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos as peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-1.235/2005-060-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BENEVIDES DE SÁ
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUCAS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vale esclarecer que tal assistência alcança todas as despesas relacionadas no processo. Aliás, a Lei nº 1.060/50, que trata da assistência jurídica aos necessitados, dispõe em seu art. 3º, V, que a assistência judiciária compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários de peritos. Como se vê, a responsabilidade atribuída à União, quanto ao pagamento dos honorários periciais, decorreu da determinação emanada da própria Constituição Federal, razão pela qual, não há falar-se em violação aos



artigos 5º, II e 37, caput, da nossa Carta Magna. E também não há afronta ao art. 2º, da Constituição, pois não houve, in casu, o exercício indevido da função legislativa, como afirma a União, mas, tão-somente, a interpretação do ordenamento jurídico, mais precisamente, da Constituição Federal. Não se configura, da mesma forma, ofensa aos incisos LIV e LV, da CF/88, visto que o contraditório e a ampla defesa foram e estão sendo garantidos à União, permitido-lhe insurgir-se contra a responsabilidade que lhe foi atribuída pelo Tribunal a quo, com a estrita observância do devido processo legal. Vale esclarecer, ainda, que, se a Constituição da República atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, por óbvio que existe a correspondente dotação orçamentária, a fim de que a obrigação constitucional imposta ao Estado seja efetivamente cumprida. Logo, não há falar-se que o julgador atuou como verdadeiro ordenador de despesas. Por conseguinte, inexistente ofensa ao art. 165, da Lei Maior, que aliás, nem sequer foi objeto de discussão na Corte Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2005-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUCAS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BENEVIDES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.238/2005-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÉLIA MÓIA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o recurso de revista e acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.242/2002-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: STANLEY FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, 93, INCISO IX, E 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ressai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2005-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ELDA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.256/2000-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TRANSNOVOS - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO QUE RESPEITA A NATUREZA DAS PARCELAS CONSIGNADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Não comprovada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não se conhece do Apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.256/2005-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	: DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO SOUZA DE SENA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.261/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL SÓ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LIBÉRIO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JURACY VIEIRA CORREA - ME
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.262/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.264/2002-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DE TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON KNOB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.271/2005-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES MELO DIAS
ADVOGADA	: DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.282/2001-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ALVES GASPAR
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA FAVERO PIZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.285/2001-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CALVO RUBIO
ADVOGADO	: DR. LECIR MARIA SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-1.308/1997-038-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.308/1997-038-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	: LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o entendimento do Regional, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, é desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal para efeito de prequestionamento.

EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 - NÃO CONFIGURAÇÃO. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequênda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.324/2005-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
ADVOGADO	: DR. JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS NOVO MUNDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.342/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA - RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE. É necessário o depósito prévio do valor total da multa ao interpor recurso em processo administrativo, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da obrigação. Exegese do disposto no artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.359/2003-022-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	: DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S)	: VANUZA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração do agravado (reclamante) bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.359/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: VANUZA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.421/1993-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios e imposto de renda - têm nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.457/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	: ZILMAR DOS SANTOS PIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sendo certo que esta C. Corte Superior tem entendido que a mera conversão do Regime Jurídico Celetista para Estatutário não autorizaria o levantamento dos depósitos de FGTS, posto que seria necessário o transcurso dos três anos previstos no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, observase, in casu, que já se passaram mais de três anos da Decisão ora hostilizada, restando caracterizada a perda de objeto da presente Ação, devendo o Processo ser extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.476/2000-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FRANÇA DE ALENCAR
ADVOGADA	: DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.476/2000-004-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FRANÇA DE ALENCAR
ADVOGADA	: DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.494/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RUTE GAZA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA CARDILLO SALLES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o eg. Tribunal Regional julgou com base nas evidências e provas constantes dos autos, emitindo tese quanto aos tópicos mencionados como obscuros. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.617/1998-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA SIMPLÍCIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação bem como não comprovou o depósito recursal referente ao recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.681/2001-035-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CARLA CRISTINA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAUDEIR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, devendo, quando da interposição do agravo, apresentar as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-1.718/1992-003-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 109, INCISO I, E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, verifica-se que os dispositivos constitucionais trazidos pela Agravante como violados, em seu Agravo de Instrumento, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.721/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ
AGRAVADO(S)	: LUÍS SÉRGIO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado e a procuração outorgada à Advogada subscritora do Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.750/2004-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA KRUEGER BITTENCURT
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.801/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
AGRAVADO(S)	: CRISTAL LOUISE TOMÁS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRIFO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.842/2003-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S)	: JAIRO CECÍLIO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e sem o Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.856/2003-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S)	: LUIZ VÁLTER ALVES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA INADEQUADA À PREVISÃO DO ART. 896, DA CLT. Nos dois temas abordados no Recurso de Revista o Reclamado se serviu da arguição de divergência jurisprudencial, fundada, porém, em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida, o que desatende à previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.858/2003-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO	: DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A primeira divergência, trazida à fl. 39, é oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Já a segunda, transcrita às fls. 39/40, é oriunda do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, desservindo ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. No que tange à presente matéria, verifica-se que o Colegiado a quo não emitiu tese. Ademais, a parte sequer prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.883/1989-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCIGLEIDE MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, dali resaindo encontrar-se precluso o direito da Executada em discutir a matéria atinente à pretendida limitação da Execução à data-base da categoria, posto ter restado silente a esse respeito ao Embargar a Execução junto ao Juízo Executório. Neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.931/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/RN
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE LOURDES LUCENA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: LUZIA SABINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERMISSIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 471, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não há como se concluir, ante o decidido, pela configuração de violação ao artigo 471, inciso I, do CPC, em face da extinção do feito, sem resolução do mérito, posto que ausentes os permissivos para a Ação Revisional então proposta. Com efeito, e nos termos do decidido, os efeitos de Decisão da Justiça do Trabalho, trântia em Julgado, que determinou reajuste e incorporação dos percentuais inerentes aos "Planos Verão" e "Plano Bresser" aos contracheques dos Recorridos, prolongam-se para o futuro, não se amoldando à Ação Revisional prevista no artigo 471, do CPC, em especial no seu inciso I, como vem entendendo esta Colenda Corte Superior. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.993/2001-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO	: AIRR-2.116/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JOVELINA QUEIRÓZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	: DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.175/1996-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARIA PAIVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 266, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que esta Justiça Especializada tem competência para execução das contribuições previdenciárias das suas sentenças, inclusive aquelas proferidas antes da Emenda Constitucional nº 20/98, porque a nova lei processual aplica-se imediatamente aos processos em curso. Os preceitos invocados na Revista

(art. 5º, XXVI e LV, da Constituição Federal) não versam acerca do princípio da irretroatividade das leis, nem estabelecem vínculo explícito entre o suposto direito à aplicação da lei antiga e o direito adquirido, já que constituem simples afirmação de conteúdo principiológico. Assim, por não disciplinarem a questão com a necessária acuidade, inviabilizam a possibilidade de vulneração direta, que no processo de execução depende de demonstração inequívoca, a teor da Súmula 266, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.197/2005-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GÉRSON DO PRADO BRUM
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.201/1997-061-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARGARIDA ROSA DE ALBUQUERQUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.349/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES FREITAS
ADVOGADA : DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 19, DO ADCT. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 1º, incisos III, e IV, 5º, incisos XXXIII e LV, e 7º, inciso I, da Carta Magna, ante a Decisão Regional que concluiu pela desnecessidade de motivação para a dispensa do Obreiro, indeferindo a pleiteada reintegração, desde que, conforme preceitua o artigo 19, do ADCT, o Empregado admitido na Administração Pública Direta em data anterior à Promulgação da Constituição de 1988, para ter estabilidade, deveria estar em exercício na data da promulgação da Carta Magna há pelo menos cinco anos, o que não ocorreu in casu, não havendo, portanto, que se falar em motivação para sua dispensa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.441/2002-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A) : DÉBORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. A ausência de mandato do subscritor dos Embargos de Declaração atrai a incidência do art. 37, do CPC, segundo o qual, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. No mesmo sentido, a Súmula 164/TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.538/1989-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. VALDIR BENEDITO ROSA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA TAVARES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LUIZ MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.664/2005-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARILDA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : DR. ISABELA MARQUES HAPNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA - EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.698/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE THEREZINHA HELENA DOS SANTOS ALDEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.038/2003-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela Corte Regional é questão de direito material, exigindo-se a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação jurídica, que somente podem ser apurados através do exame de mérito. Preliminar rejeitada.

CONCESSÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.384/2005-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.651/1992-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ANA ANTÔNIA DOMINGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL EDITADA APÓS A CITAÇÃO PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ARTIGO 87, DO ADCT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a E. Corte a quo registrou a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 5.008/2003, que prevê como Pequeno Valor, o limite de dez salários mínimos, em razão de o Mandado de Citação informar que o Agravante foi citado em 1998, data em que o crédito já estava consolidado, anteriormente à edição da Lei suso mencionada, assestando que não se trata de constituição de crédito novo, mas de mera conversão do Precatário em Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 87, do ADCT, uma vez que é o tempo que rege ato, não se podendo admitir a retroação da Lei. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 100, da CF/88, restando impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.233/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BARATTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK
AGRAVADO(S) : GILSON CARDEAL BATISTA
ADVOGADO : DR. MANASSÉS DE JESUS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.326, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 104, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL, E 158, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no decidido pelo Egrégio Tribunal que, mantendo o entendimento da Vara de origem, declarou a ineficácia do acordo firmado pelas Partes, através de seus patronos, e não homologado pelo Juízo, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali estando consignado que a eficácia da transação efetuada dependeria da homologação do Juízo a quo, e que a mesma não ocorreu em consideração à desistência manifestada pelo Reclamante aos termos da mesma, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 1.326, do Código Civil de 1916, 104, do Código Civil atual, e 158, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.010/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-52.166/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANIBAL BERTOLLA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : SANACHEM BRASIL COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO



DECISÃO:Por maioria, dar provimento parcial ao Agravo para ratificar a fundamentação da decisão impugnada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecido o equívoco na utilização de decisão monocrática, é de se prover o recurso de Agravo, a fim de ratificar a fundamentação da decisão impugnada, negando provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-59.370/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JAIR OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS BATISTOLI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que aplicou a prescrição total do direito de ação. Consignou que a alegada alteração contratual lesiva, operada em 1983, teria sido sanada pelo decurso do tempo, na medida em que só depois de dezesseis anos é que o ato fora impugnado pelos Recorrentes. No particular afastam-se as violações indigitadas, notadamente o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna. A solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com a primeira parte da Súmula nº 294 desta Colenda Corte por se tratar de demanda que em envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. Destarte, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com a Jurisprudência desta Corte, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-59.635/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR	: DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ CORREA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 328, DO C. TST. O entendimento firmado pela Egrégia Corte Trabalhista no sentido de que a remuneração das férias em dobro, tendo em vista que não concedidas no período oportuno de gozo, também abrange o terço constitucional não viola os artigos 5º, inciso XXXIX, 7º, inciso XVII, da CF/88, e 137, da CLT, encontrando-se, assim, em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na sua Súmula 328. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-87.989/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: MARIA DE CASTRO VINGUENBAK
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO	: AIRR-116.943/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IPARAGUIRRE
ADVOGADO	: DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o remédio recursal eleito não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. A medida revisional que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade a verbetes sumulares desta Justiça ou distonia jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CRITÉRIO DE APU-RAÇÃO. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência desta Justiça não enseja pedido de revisão por divergência pretoriana, segundo o disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Tema decidido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, torna inviável a reforma da decisão sem rediscussão do conteúdo da instrução processual, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O acréscimo, em sede de recurso de revista e agravo de instrumento, do arrazoado ofertado por meio do apelo ordinário configura inovação recursal, o que é vedado diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-728.723/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELISIANE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar à Secretaria da 2ª Turma que providencie correção da autuação, incluindo no rol das Agravadas a 1ª Reclamada, FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. Ainda por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos pela Recorrente estão em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-42/2006-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	: DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO CALISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento de saldo de salário (12 dias) e FGTS do período trabalhado - 8%.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **conhecido e provido em parte.**

PROCESSO	: RR-52/2005-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA FLORENCE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - elastecimento dos minutos residuais mediante norma coletiva - Lei nº 10.243/2001 - validade. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva. E, também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema redução do intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva - autorização do Ministério do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ELASTECIMENTO DOS MINUTOS RESIDUAIS MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Somente o direito decorrente de construção jurisprudencial é passível de flexibilização, todavia, quando o direito pleiteado está assegurado por norma legal, como na presente hipótese (§ 1º, do art. 58, da CLT), não se admite a sua flexibilização, mediante negociação coletiva. Acrescente-se, ainda, que o dispositivo consolidado mencionado já estava em vigor quando teve início o contrato de trabalho. Assim, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Recorrido, as disposições constantes nas normas coletivas não podem prevalecer sobre a disposição legal contida no § 1º, do art. 58, da CLT, face ao princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito. Logo, não há falar-se

em violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal. E por tratar-se de Apelo revisional interposto contra Acórdão proferido em procedimento sumaríssimo inviável a alegação de violação dos arts. 58 e 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, 840 do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-68/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE RAMOS DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional que se encontra em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 (Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício). Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-68/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ADELINA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeitada a arguição de nulidade por cerceio de defesa, na medida em que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS CONCEDIDAS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de violação dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-83/2002-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: JONAS PINTO CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR	: DR. BERNADETTE COVOLAN ULSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Bauru da condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que o município de Bauru não é tomador de serviços, mas sim dono da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2005-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S) : RUBENS ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de encargatura, restringindo-a ao FGTS relativo aos salários pagos no período de 1º.04.2003 a 31.12.2004.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST. Verificando-se que a Decisão Regional interpretou erroneamente o disposto na Súmula 363, do C. TST, há que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST.

Nos casos de contratos declarados nulos, tem esta Corte deferido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363. Assim, ao manter a condenação do Reclamado no pagamento do adicional de encargatura, o Acórdão Regional contrariou o referido verbete. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 363, do C. TST, e provido.

PROCESSO : RR-137/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : BELARMINA ALENCAR BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas relativas à 13º salário e férias, bem como a obrigação referente à anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-145/2006-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
RECORRIDO(S) : VALMIR JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GODINHO PASA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 56-59, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2005-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O equívoco do acórdão revisando, no sentido de que a prescrição do direito de agir em relação ao FGTS é trintenária, não altera a conclusão jurídica a ser aplicada ao caso. Os Reclamantes foram demitidos em 1998 e 1999, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 1999. Logo, não transcorreu o prazo bienal a que se refere a Súmula 362/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-214/1998-029-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA INFRAERO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-244/2004-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLETE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-248/1999-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNON OLIVEIRA DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-263/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAQUETÁ
ADVOGADO : DR. JOSIMAR PAES LANDIM
RECORRIDO(S) : CLÉCIO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2000 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido, neste tópico, e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/2003-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ILDEFONSO KLUCZNIK
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O reconhecimento dos instrumentos normativos não inibe o legislador infraconstitucional de regular a jornada de trabalho, nem amplia o espaço da negociação coletiva para além do trato sobre COMPENSAÇÃO ou REDUÇÃO. Demais disso, as normas contidas na Lei nº 10.243/2001, por destinada à proteção da higiene, saúde e segurança do trabalhador do trabalhador, são de ordem pública, indisponíveis, e não podem ser afastadas pela via de acordo ou convenção coletiva, fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2002-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE-COURT
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONIZIO FILHO
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas as razões expostas no recurso ordinário da reclamada, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO. Configura-se o mandato tácito quando constatado o comparecimento do causídico em qualquer audiência trabalhista, desde que consignado em ata, como no caso vertente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-325/2003-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: RICARDO ABREU FOGAÇA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - sindicato - substituto processual - ação anterior - interrupção do prazo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO ANTERIOR - INTERRUÇÃO DO PRAZO. Interrompe a prescrição para propositura de ação individual ação trabalhista proposta pelo sindicato como substituto processual, ainda que sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte. Recurso de revista conhecido e improvido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL. "Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação" (Súmula 372/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-363/2000-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: ADEMIR FEIJÓ DUTRA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento predominante nesta Corte, é no sentido de que, salvo situações excepcionais, à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, vez que dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-375/2001-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AGDA PINTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que as aposentadorias espontâneas não extinguem os contratos de trabalho e condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias, elencadas no pedido alternativo de fls. 14, alínea b. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não extingue o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-419/2003-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEP
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA CHRISTINA S. C. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: RR-428/2006-341-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: EDSON EVANDER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configure-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-490/2002-004-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RECORRIDO(S)	: IVANILDE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO ANTES DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. PREJUÍZO. Tendo a Reclamada estendido o auxílio-alimentação aos aposentados, por meio da Resolução de Diretoria nº 76, de 1975, não poderia excluí-lo, arbitrariamente, sob pena de violação unilateral do contrato e conseqüente prejuízo às Reclamantes (artigo 468 da CLT). É que as vantagens concedidas aos empregados não podem sofrer alteração para pior, sendo a prática vedada na legislação trabalhista. Incidência da Oj Transitória 51 e da Súmula 288, ambas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-508/2002-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES
ADVOGADA	: DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade, por contrariedade à OJ nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a verba tributável paga ao empregado no ato da liquidação, cabendo ao reclamado apenas a responsabilidade pelo recolhimento, conforme legislação em vigor. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - NÍVEIS (alegação de violação dos artigos 5º, 37, caput, 40, III da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-510/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO(S)	: MARIA HORTÊNCIA ABUD NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, integralmente. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e para que se permita uma maior discussão acerca do tema, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, nem tampouco de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação direta e literal de preceito constitucional, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. De plano, afasta-se a análise do tópico, por ausência de fundamentos. A recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	: A-RR-516/2002-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	: LEANDRO LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-537/2005-041-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLAUDIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE PAULA BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA
RECORRIDO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade, elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, não se extrai, das razões do apelo, tenha a recorrente apontado violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido transcrever arestos ao dissenso de teses, pelo que é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREITADA - ATIVIDADE-FIM. O entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte não visa a exclusão da responsabilidade dos que contratam obras diretamente relacionadas com a sua atividade-fim. Corroborata tal conclusão o disposto na parte final da referida Orientação Jurisprudencial, o qual não afasta a responsabilização do dono da obra, nos casos em que o mesmo é uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540/2002-059-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%, ao saldo de salário e às diferenças salariais pela não observância do mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582/2002-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : CLÉBER LUIZ BOLBADILHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS (alegação de violação do artigo 131 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS (alegação de violação do artigo 5º, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA - POSTULAÇÃO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2005-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TNL PCS S.A. (OI CELULAR)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DATA CARIOCA LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : AMANDA MOTA MELÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-767/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, e não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, reanalisar o conhecimento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não satisfeito, nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT, sobretudo porque a decisão regional mostra-se em perfeita consonância com as OJ's 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782/2002-106-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : JOÃO OGELIO
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-785/2005-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDILSON PEDRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SEVERINO SILVA (BIU DA CAMA DE GALINHA)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-797/2005-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CNEC - COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ ARA-GÃO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO C. MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CÉLIA EDNA TORRES
ADVOGADO : DR. ERIKO CÉZAR RAMOS GOMES PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-798/2005-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TERESA DE JESUS SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-898/2000-043-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA VIANA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. A ofensa a dispositivo de lei federal, autoriza o provimento do agravo e conseqüente processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393 do TST, o recurso ordinário transfere para o Órgão ad quem a apreciação dos fundamentos da defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2000-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENONSI VIGÁRIO
RECORRENTE(S) : AMÉLIA DE CARVALHO BIANCHESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INTEGRALIDADE DO SALÁRIO (alegação de ofensa aos artigos 5º, I, 7º, XXX e XXXI e 37, IX, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.) Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO BASE. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. No entanto, não há norma que determine o cômputo sobre a remuneração do obreiro. Recurso de revista conhecido e improvido.



PROCESSO : RR-982/2002-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA SOUSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-994/2000-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MARIA SALETE COBALCHINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.034/2004-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.044/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE HENARES PIRES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA PONCIANO SANDOVAL
ADVOGADO : DR. TUFI CHAUD JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 3

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA.

O termo de confissão de dívida perante o órgão gestor do fundo, assinado pelo reclamado, após decorrido o prazo prescricional, caracteriza renúncia tácita à prescrição para reclamação de recolhimento dos depósitos, porquanto com ela incompatível. Incidência do artigo 191 do Código Civil.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/1993-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ (EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI)
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.146/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : HILMAR BERNARDO CORREA
ADVOGADO : DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou examinada com o julgamento do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-1.161/2004-333-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOINADO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O reconhecimento dos instrumentos normativos não inibe o legislador infraconstitucional de regular a jornada de trabalho, nem amplia o espaço da negociação coletiva para além do trato sobre COMPENSAÇÃO ou REDUÇÃO. Demais disso, as normas contidas na Lei nº 10.243/2001, por destinada à proteção da higiene, saúde e segurança do trabalhador do trabalhador, são de ordem pública, indisponíveis, e não podem ser afastadas pela via de acordo ou convenção coletiva, fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.372/1998-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ÂNGELO DA LUZ
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 7º, C/C O 146, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não faz jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas. Revista não conhecida, no tópico.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-1.387/1993-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : WILSON DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 62, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 7º, C/C O ARTIGO 146, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir que a Agravante não faz jus à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias, entendendo que a mesma não preenche os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar nas violações constitucionais apontadas. Revista não conhecida, no tópico.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.458/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : FABIANO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : TRANSLAGES VEÍCULOS E ACESSÓRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homogatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALENIRES CORRÊA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-1.535/2002-064-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST; não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA. -HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Recurso de revista desfundamentado quanto aos temas em epígrafe, uma vez que não foi calcado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, pois não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional pela decisão Regional nem indica divergência jurisprudencial.

Revista de revista **não conhecido**.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.563/1995-053-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : CAETANO VIOLA
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - UNIÃO FEDERAL - FERROESTE. "Competência material. Justiça do Trabalho. Ente público. Contratação irregular. Regime especial. Desvirtuamento. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." OJ/SBDI-1 nº 205. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.595/2002-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. À unanimidade, não conhecer dos demais temas. Também à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, e, como consequência, cassar os efeitos da liminar deferida às fls. 276/277 dos autos, conforme artigos 796 e 808, III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Havendo a suspensão do pacto laboral ante a ocorrência de auxílio doença, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também não deve fluir. Recurso de revista conhecido e não provido.

REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264/TST). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPEIS À REMUNERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. REGULAMENTO DA EMPRESA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AUXÍLIO DOENÇA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AÇÃO CAUTELAR. Em face do não conhecimento do recurso de revista quanto aos temas objeto de ação cautelar, impõe-se a sua improcedência, e por consequência, cassa-se os efeitos da liminar concedida.

PROCESSO : RR-1.715/2004-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST
A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, Item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial(art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de revista não conhecido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A responsabilidade principal pelos créditos do reclamante é da prestadora de serviço (empregadora do reclamante). Se essa não efetuar tal pagamento, a responsabilidade é transferida in totum à tomadora de serviço, responsável subsidiária, incluindo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação.

A FEBEM é isenta do recolhimento previdenciário enquanto empregadora, que não é a hipótese dos autos. Assim, não há falar em ofensa ao disposto nos arts. 195, § 7º, da Carta Magna e 1º da Lei nº 6.037/74.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.777/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em ofensa em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.947/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RECORRIDO(S) : GERCY BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LAURINDO ANTÔNIO APARECIDO LEMOS - ME
ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO
RECORRIDO(S) : REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da reclamada, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória em face da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ da SBDI-1/TST nº 191). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.085/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JÚLIO CULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homogatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.299/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEYSIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.



Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.327/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CREUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido** nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.340/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MERI CLÁUDIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, adicional noturno, depósitos do FGTS e multa de 40%; bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido, neste tema**.
IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.522/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimento do FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.586/2001-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS, excluída a multa fundiária, nos termos da citada Súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 363, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, em face da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sendo neste sentido a dicção da Súmula n. 363, do C. TST. Assim, a Decisão, no tocante ao indeferimento das parcelas de FGTS, excluída a multa fundiária, promove contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.535/1997-658-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Do vínculo de Emprego com a Itaipu", "Transação - Quitação - Coisa julgada", "Da Súmula nº 330", "Compensação" e "Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda - Mês a Mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o desconto fiscal sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO.

O reconhecimento de vínculo de emprego do reclamante com a Itaipu, segundo a prova dos autos, não constitui desrespeito ao Tratado Binacional e ao Protocolo Adicional.

Recurso não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL TRIBUTÁVEL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Súmula nº 368, Item II do TST.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-3.717/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-6.123/2001-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CINNERGIA PRODUTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as questões ora tidas como omitidas pela Recorrente, tendo fundamentado a r. decisão. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA. DANO MORAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir controvérsias relacionadas ao dano moral decorrente do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 392 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. A alegação de inépcia da inicial suscitada pela Reclamada já foi discutida, analisada e dirimida pelo egrégio Regional, não cabendo a esta Instância Superior revolver os fatos para entender de forma diversa. Incidência da Súmula 126 do TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Nos termos da Súmula 330, II, do TST, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Portanto, inexistindo registro do período a que se refere o pagamento, não há que se falar em quitação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.999/1998-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : RR-9.024/2004-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSELY DA COSTA TRIBUZY
RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS - ESMAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários devidos e dos depósitos para o FGTS do período.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Afirmou o Tribunal que a relação havida entre as partes foi de emprego, não tendo sido comprovada a alegação de contratação temporária prevista na Carta Magna (art. 37, inciso IX). Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a contratação nos moldes celetistas, ainda que nula, por ausência de concurso público. Não há ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido, neste tema**.

PROCESSO : RR-14.964/2005-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PAULA DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º



salário, férias simples e proporcional, multa pelo atraso no pagamento da rescisão, indenização substitutiva do seguro- desemprego, multa de 40% do FGTS, bem como anotações na CTPS, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

Segundo entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-15.591/1992-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : ERONI RAULINO SOMACÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.642/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : THIAGO GHIRALDI SIONTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL CAPOTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.780/2000-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de cuidado intensivo, julgando improcedente a reclamatória. Custas em reversão pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIGÊNCIA - ADICIONAL DE CUIDADO INTENSIVO - SUPRESSÃO. Não se tratando de direito indisponível, deve ser prestigiada pactuação firmada pela autonomia privada coletiva, porquanto elevada em nível constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.286/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ATTUALITÁ MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO(S) : SIVANILDO DE SOUZA ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca, a amparar a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta eg. Corte. Precedentes: E-RR - 8.297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 - DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2.813/2002-202-02-00 - DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admitila, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 da TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-48.166/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - julgar prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação laboral - novo contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista, há de se reformar o despacho agravado. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo ao Recorrente, deixo de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita. Prejudicada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.300/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-59.451/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INARACY RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão apontada pela reclamante, quanto à decisão do STF na ADIn nº 1.721, mediante a qual considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, dá-se provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-69.231/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : MARÍLIA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o julgamento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DA CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST.

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.507/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA COSTA TERCINO
ADVOGADO : DR. EDISON RIGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .

Embora na conciliação realizada entre as partes não tenha sido discriminada a origem da parcela acordada, o Regional fundamentou, a partir dos termos do acordo, que não havia elementos nos autos para se concluir que "a conciliação teria transacionado verbas de natureza tributária"(fl. 30). Para se reverter tal entendimento, far-se-ia necessário o exame de provas, premissa vedada nesta sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, a decisão recorrida não indicou coação ou vício a invalidar o acordo homologado judicialmente. Logo, havendo as partes celebrado acordo em juízo envolvendo apenas parcela de natureza indenizatória, não há como se cogitar da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela e das violações de leis suscitadas.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-74.148/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados desde a admissão dos Reclamantes até a extinção de seus contratos de trabalho, em 10.04.96. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à condenação para este fim. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo



jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Contudo, é inviável o deferimento de reintegração pleiteado, na medida em que, de acordo com a OJ 247 da SBDI-1 do TST, as sociedades de economia mista podem livremente rescindir os contratos de trabalho de seus empregados celetistas, mesmo que concursados, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-75.812/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIF DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado na não-apresentação de documentos e pelo fato da reclamada não ter demonstrado que registrava a frequência por possuir mais de dez empregados, distribuiu de forma adequada o ônus da prova, visto que tratava-se de fato impeditivo do direito do autor. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SÁBADOS - INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em visto que norma coletiva previa a integração das horas extras nos dias de sábado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.341/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANETE DIAS NOGUEIRA PARANHOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça Laboral, prevista no artigo 114 da Lei Maior, origina-se dos conflitos envolvendo empregado e empregador, decorrentes da relação de trabalho, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004. Da exegese de referido comando constitucional, esta Justiça Especializada é incompetente para analisar os conflitos formulados por servidores públicos cuja natureza é estatutária. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-136.637/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : CARMELINDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras, de forma simples, ou seja, sem a incidência do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-816/2001-004-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GERSON BENEDITO PRADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR E RR-1.244/2001-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DJANIRA ANDRADE COSTA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CEF, mas no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema responsabilidade solidária da FUNCEF - reintegração à lide, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reintegrar à lide a FUNCEF na condição de responsável solidária pelo pagamento da complementação de aposentadoria a título de auxílio-alimentação e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/01. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF - REINTEGRAÇÃO À LIDE. A FUNCEF foi instituída com o intuito de efetivar a complementação de aposentadoria dos empregados da CEF e sendo sua função precípua processar os pagamentos dos proventos com base nos valores das contribuições complementares em face dos salários pagos pela entidade estatal, que a custeia, merece ser reformada a decisão para que a FUNCEF seja responsabilizada solidariamente para com o débito decorrente da incorporação do auxílio-alimentação nos proventos da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-13.941/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADOLFO ROSSMAN
ADVOGADO : DR. IVENS DOS REIS FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário de cinco minutos antes e/ou após o término da jornada, nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, porque não enfrentaram as mesmas premissas fáticas analisadas no acórdão regional, o que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. O Agravante não indicou ofensa a dispositivo de lei, nem transcreveu julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, razão por que, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, desfundamentado o Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariamente à pretensão recursal, o Tribunal Regional decidiu em consonância com os termos da Súmula 219 do TST, segundo a qual são devidos os honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional, o que não ocorre na hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional está em dissonância com a jurisprudência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-29.942/1995-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, acrescer os fundamentos acima expendidos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de vícios na decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e providos para acrescer à decisão embargada os fundamentos constantes desta decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-64.622/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ADELINA LANZELLOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado Banerj, com efeito modificativo, para conhecer do Recurso de Revista de fls. 406/423 tão-somente quanto ao tema "Acordo coletivo. Plano Bresser. Data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos não providos, eis que não ocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO BANERJ. Embargos providos com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-68.496/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ TRINDADE LAGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO
RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco ABN Amro Real. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da PROSERVVI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTAS. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, item III). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO/AJUDA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." Recurso de revista não conhecido.

DEMISSÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência colacionada no recurso de revista, à luz da Súmula/TST nº 296.

SEGURO-DESEMPREGO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la

com as violações apontadas ou mesmo com as divergência colacionadas no recurso de revista, à luz das Súmulas/TST n's 296 e 297.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN

PROCESSO : AIRR E RR-760.329/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALVÍCIO PEIXOTO SARMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n's. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : AIRR E RR-806.208/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DALVO JAIR DADALD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Banrisul Processamento de Dados Ltda. apenas quanto a atualização dos honorários periciais para, reformando a decisão regional, determinar a atualização dos honorários periciais segundo os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS ASPECTOS COMUNS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E COMISSÃO FIXA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável

a débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE DISSÍDIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÕES DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-6/1998-511-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DARUICH MONTEIRO TANNUS
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
Inexiste omissão e contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7/2004-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZINE DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna quando o Regional, revela que a reclamatória fora ajuizada dentro de prazo de dois anos, contados da rescisão contratual. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2006-004-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8/2006-004-21-42.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 195, § 5º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Sendo a FUNCEF instituição de previdência privada e referindo-se o art. 195, § 5º, da CF à Seguridade Social, não há falar em violação direta de tal dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS TONERA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Contado o biênio prescricional referente às diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001 (OJSBDI1 de nº 344), efetivamente prescrita a pretensão manifestada em reclamação trabalhista ajuizada em 13/01/2005, máxime considerando a inexistência de notícia de ação na justiça federal comum. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2005-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : PAULO LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR
EMBARGADO(A) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-17/2005-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2006-016-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MEIRICI PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

CONTRATO NULO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 363/TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2005-041-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO(A) : MARILDA ZANELLI
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2005-041-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
EMBARGADO(A) : MARILDA ZANELLI
ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-21/1994-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER PREVIA TO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº 422 desta Corte consigna que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. No presente caso, a Reclamada, em sede de Revista, não impugna o fundamento pelo qual o Regional negou provimento ao seu Agravo de Petição, quanto à tese de sua responsabilidade total, ou seja, a coisa julgada é imutável e não se pode quando da liquidação inovar ou discutir matéria pertinente à causa principal, consoante o teor do art. 879/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2003-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. PENA DE CONFISSÃO APLICADA. EFEITOS. A pena de confissão tem aplicação juris tantum quanto ao aspecto fático da demanda, podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, do cotejo dos fatos articulados na petição inicial com o conjunto probatório dos autos, entendeu o juízo a quo pela não configuração do dano moral, valendo-se do princípio insculpido o artigo 131 do CPC. Incidência da Súmula 126/TST. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PRÊMIO DE

CONCURSO". EFEITOS ADVINDOS DA PENA DE CONFISSÃO. Na hipótese, a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial foi afastada pela prova documental produzida pelo próprio autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2005-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE SOUZA FLORIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA
AGRAVADO(S) : MASTER SERVIÇOS MÉDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OJSBDI1 DE Nº 282. Reconhecida a gratuidade de justiça, com a dispensa do recolhimento das custas processuais, afasta-se o óbice apontado pelo juízo de admissibilidade regional, prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista (inteligência da OJSBDI1 de nº 282 do TST). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Registrado pelo Regional, a partir das provas produzidas nos autos, que "o autor não foi empregado da recorrente, mas sim proprietário de empresa contratada pela ré para prestar-lhe serviços, servindo-se de seus próprios empregados.", aferir alegação no sentido de existir vínculo de emprego, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2005-421-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEOMAR BRAGA LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. 1. O princípio geral previsto no art. 193, § 2º, da CLT não se aplica aos eletricitários, como é o caso do reclamante, diante da existência de norma especial mais benéfica para a categoria. Isso porque a Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, conforme dispõe seu art. 1º. Nesse sentido, a OJSBDI1 de nº 279. 2. Outrossim, não se configura a alegada violação ao princípio da isonomia uma vez que, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pela Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZULEIDE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Deixando a Parte de indicar, na revista, violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna, o recurso não desafia processamento. Por outro lado, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2006-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : MARY ELISA VELLOSO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento.

EXCESSO DE PENHORA - DIREITO DE PROPRIEDADE

Evidenciado que o laudo do Oficial de Justiça, como registrado pela Corte Regional, avaliou corretamente o bem, considerando a área construída, as benfeitorias existentes e o estado de conservação, não há como divisar excesso de penhora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2006-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBÉRIO VASCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria decidida em consonância com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FEITOSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria decidida em consonância com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2003-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência desta Corte, representada pela Orientação Jurisprudencial - transitória - nº 36 da SBDI-1/TST, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova pericial, o Regional manteve a sentença, quanto ao deferimento do adicional de periculosidade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-38/2005-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CALDERONI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-47/1996-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : ZELITO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILI MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2006-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUZANA IACHINSKI GRABOWSKI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Acórdão regional em conformidade com as Súmulas de nºs 382 e 362 do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2006-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BRIVALDO MARIANO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, com esteio no laudo pericial e na prova oral produzida, concluiu ser devido o adicional de periculosidade, uma vez que diariamente o reclamante, no desempenho da atividade de coordenador de voo, acompanhava o abastecimento das aeronaves, permanecendo na área de risco com habitualidade e constância. Logo, apurar as reais condições de trabalho e, ainda, se a atividade perigosa era eventual, reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2006-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÎÊ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-65/2003-009-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE ALCÂNTARA LONGO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ONOFRE SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão." (Ministro Alberto Bresciani). Agravo Regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO : AIRR-66/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NAGIB SOARES RASLAN
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A violação aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC não se consumou, pois o acórdão, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, optou pela prevalência da prova testemunhal, destacando que as testemunhas do autor e réu demonstraram a ausência de labor em regime de sobrejornada. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-66/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : DENILSON FERMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-68/2006-011-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MARY CERQUEIRA DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. ATUALIZAÇÃO. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 302 não desafia recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Proclamando o TRT o caráter salarial da gratificação semestral vez que "paga mensalmente", não se divisa afronta à Súmula de nº 253.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2006-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARY CERQUEIRA DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o TRT, com fundamento em minucioso exame probatório, concluído que "o ponto eletrônico, em cotejo com os depoimentos (...) deve prevalecer (...) por espelhar com mais fidelidade a jornada", fundamentação em sentido contrário reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2005-561-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. CLAUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : MÉCIA CUNHA DO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 205/TST, não desafia recurso de revista. 2. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Consignando o TRT não ter havido "justificativa para a contratação excepcional e sucessivas renovações" e que, ademais, foi extrapolado o prazo previsto em lei, efetivamente irregular a contratação temporária da reclamante. 2. Outrossim, partir de premissas fáticas diversas das fixadas no acórdão recorrido e aferir violação constitucional, somente revolvendo fatos e fatos, conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2006-004-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. 1. O Regional, embora reconhecendo irregularidades nos estágios intermediados pela reclamada, não considerou efetivamente demonstrado o alegado dano moral à coletividade, pois o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para justificar a incidência da norma genérica do inciso IV do artigo 1º da Lei de nº 7.347/85. Logo, acolher tese recursal de que houve prejuízo à formação acadêmica dos estagiários e, por conseguinte, configurado dano à coletividade, reclama reexame de fatos e provas, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, arestos inespecíficos não credenciam o processamento da revista (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2002-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : SIBERIA MOREIRA DOS SANTOS BARONE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial quando o único paradigma apresentado não se molda à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
AGRAVADO(S) : EDISON ALEX POSSI SCAMARDI
ADVOGADO : DR. NARLON CARDOSO DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. 1. Esta Corte já firmou posicionamento, por meio da Súmula 122, no sentido de que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência". 2. Apegado a aspectos não prequestionados, aos elementos instrutórios dos autos e a arestos inespecíficos (Súmulas 126, 296 e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AI RR-83/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-85/2005-019-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DAMIANA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Tese não prequestionada (item I da Súmula de nº 297 do TST e arestos inservíveis (CLT, art. 896, "a"), não impulsionam o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-86/2006-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FALCÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO INCOMPLETO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) e a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-95/2004-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-100/2006-252-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS BORJA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de publicação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AI RR-100/2006-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DANTAS BORJA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MATERIAL E MORAL. A Havendo o TRT, a partir de exame definitivo do conjunto probatório, negado a existência de dano material e quantificado o dano moral tendo em vista: efetivo fornecimento de EPI, insignificância da lesão, "condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato", divergir de tal decisão reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. 2. JUROS DE MORA. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-101/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL PINHEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DIFERENÇAS SALARIAIS E DEPÓSITOS DO FGTS. Decidindo o Regional em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-102/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AZENILDO JOAQUIM ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria decidida em consonância com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-102/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
EMBARGADO(A) : CLEIDSON ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Não existindo quaisquer dos vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-106/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILISSANDRA SILVA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Deixando a Parte de indicar, na revista, violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna, o recurso não desafia processamento. Por outro lado, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-107/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EDISON CINACHI
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHUIS
EMBARGADO(A) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AI RR-115/2000-223-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI RR-120/2004-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENISE RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-131/2003-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : IZANIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-131/2004-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CONTI
AGRAVADO(S) : ALDIVINO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa executada quando caracterizada sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-132/2005-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NATANAEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que não evidenciados os requisitos aptos a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-139/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-142/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÓCIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ante o substrato fático da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-148/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para se prestarem os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : A-AIRR-149/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : JOSINALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 245, "caput", do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-150/2001-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SÃO PEDRO EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) : SILVIA CARLA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Violações constitucionais e infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial não configuradas. Artigo 986 da CLT. Incidência, também, da Súmula 337/TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-150/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO ÁVILA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao pleitear a declaração de vínculo para o período não reconhecido espontaneamente pelo reclamado, a conseqüência lógica é a continuidade do contrato de emprego (princípio basilar que informa o Direito do Trabalho) para o período posterior e contíguo já reconhecido. Portanto, não há violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição da República, 2º, 128, 293 e 460 do CPC. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Declarado o vínculo de emprego para todo o período de trabalho e a unicidade contratual, não se constata o decurso do prazo prescricional bienal para ajuizamento da ação. Não configurada a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 269, IV, do CPC. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Ao admitir a prestação de serviços, o reclamado atraiu para si o ônus de provar o fato constitutivo, modificativo ou impeditivo do direito (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Dele não se desincumbiu, porquanto preenchidos todos os requisitos configuradores da relação de emprego a que se referem os arts. 2º e 3º da CLT, como consta do acórdão recorrido, conforme transcrição. Outrossim, inviável revolver os autos para reexaminar a matéria (Súmula de nº 126 do TST). 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Declarado o vínculo de emprego, incumbia ao reclamado, não ao reclamante, demonstrar a correção no pagamento dos salários. Daí por que não ofende os arts. 818 da CLT e 333 do CPC o acórdão do Regional, que, à falta de outros elementos, estipulou o salário pela média de pagamentos comprovados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-161/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AIRTON JOSÉ DUMMEL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES
AGRAVADO(S) : RUERA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando o agravante não promove o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, máxime quando a fundamentação recursal não enfrenta tal realidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2003-021-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional considerou, com base na prova documental, que o reclamante desempenhava as mesmas funções do paradigma, no mesmo período, prevalecendo, para efeito de equiparação salarial, o tempo de serviço na função e não no emprego, nos termos da Súmula 06/TST. Incidente o óbice da Sumula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2006-211-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS OLIMPIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal, nos termos do artigo 830 da CLT, no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 245 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2002-067-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ITASA - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O quadro descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, desmerece reparos em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2001-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O entendimento desta Corte é de que o art. 654, § 1º do Código Civil exige, para validade do instrumento particular, a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal.Na hipótese dos autos consta da procuração apenas a assinatura do possível representante legal da empresa sem a respectiva qualificação, o que desatende ao preceito legal mencionado, motivo pelo qual o advogado não detém poderes para atuar em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/2003-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELI CANDIDO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE FRAGATA DE MORAIS COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. DANO MORAL. Concluindo o eg. TRT quanto ao pedido de dano moral que "Não havendo o autor sido acusado diretamente de "ladrão" ou "pessoa desonesta", como noticia a inicial, não há como se concluir tenha havido por parte do empregador ofensa à sua honra ou dignidade (...)", impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/1998-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Acórdão regional em conformidade com a OJSB-DI1 de nº 270 ("A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."), não desafia recurso de revista. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial de nº 270/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO ZOLIN
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. Outrossim, acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270, não desafia recurso de revista. 2. COMPENSAÇÃO. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2006-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDIRENY WON DOLLINGER
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES SARAIVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Consignando o Regional que a exclusão da condenação das diferenças salariais e, conseqüentemente, as horas extras, derivou, segundo o conjunto fático, da inexistência de prova do exercício da função de digitadora, impõe-se ratificar o deliberado, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, consoante óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2004-041-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LINHARES NUNES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : JAIRO NOLLA DE MATOS - ME
ADVOGADO : DR. DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusula de instrumento coletivo, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, "b"). Deixando a parte de fazer patente a situação ali descrita, mantém-se o despacho denegatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/1998-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BAZZEI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o regional manifestou-se de forma completa e fundamentada, salientando que não houve alteração na forma da prestação de serviços do autor no período de 15.10.1982 a 04.09.1997, não estando presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT. llesos os arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 93, IX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-183/1997-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO DE QUEIRÓZ MATTOSO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-188/2005-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ODILON MURILO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2002-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO CONTREIRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2006-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE. Não houve manifestação do Regional sobre a matéria alegada pelo Reclamante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-205/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÁLVIO ANDRADE FINCATTO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ THOMAZI
AGRAVADO(S) : MLL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dele conhecer dos embargos como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O recorrente juntou aos autos a cópia do recurso de revista, precisamente às fls.52/57. Contudo referida cópia somente veio aos autos em 26/03/2007, quando o traslado do agravo de instrumento já tinha sido enviado a esta Corte Superior Trabalhista desde 02/03/2007. Desse modo, o recorrente não observou o prazo legal para a prática do ato, que somente comporta dilação nas hipóteses dos artigos 775 da CLT, 183 e 184 do CPC, inexistindo qualquer equívoco na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/1999-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA NUNES VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o Regional em conformidade com a Súmula de nº 275, I, do TST ("Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento"), defesa a alteração do deliberado. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI1 de nº 125). 3. CGTEE. RESPONSABILIDADE. CEE. CISÃO PARCIAL. SUCESSÃO. A decisão regional que conclui pela existência de sucessão entre as empresas, forte nos elementos dos autos, observa o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica de empresa. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2005-013-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINCOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. Qualquer alteração do decidido encontra óbice na Súmula 126/TST. A divergência jurisprudencial, ao contrário do alegado, confirma a tese do Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2005-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimento, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisãob está em conformidade com a OJ 125 da SDI-1 do TST, não desafiando recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : BETIDES OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado, à luz do artigo 896 e alíneas da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2002-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : ORFEU PERES VALENCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP. A existência de cláusula nos instrumentos coletivos estipulando que as folhas de ponto atendem às exigências do § 2º do artigo 74 da CLT limita-se ao seu aspecto formal. Não prospera a pretensão de que representa a demonstração inofismável da real jornada cumprida, quando a prova oral confirma o labor em sobrejornada e, conseqüentemente, a irregularidade dos registros ali consignados. Incidência da Súmula 338, II, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2006-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE PAULA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA CAETANO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
AGRAVADO(S) : MARILZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando que o prazo prescricional deu-se, conforme primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, com a vigência da LC nº 110, em 30/06/2001, e, sendo certa a interrupção em face do ajuizamento de protesto judicial em 03/06/2003, revela-se obedecido o prazo bienal de que trata o artigo 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a presente ação fora interposta em 05/03/2004. Cito precedentes.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2006-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ADELSON CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : LÍDIA DE PAULA NEVES HERINGER
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não apontando a violação de dispositivo constitucional ou legal, bem como deixando de trazer à colação arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2001-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MÔNICA JENNER NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR DE MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A conclusão do acórdão no sentido de que a demandante exercia função de confiança e, como tal, não estava sujeita ao controle de jornada, por estar incluída na exceção contida no art. 62, inciso II, da CLT, decorre da análise da prova dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

JUSTA CAUSA. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação pertinente à hipótese, com respaldo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, não aproveitando a alegação de afronta à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, plenamente exercida pela recorrente.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : CARLA FENILLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2003-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FAÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.211 DE 29.07.2002 E ART. 80 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AFRONTA AO ART. 195, § 5º, DA CARTA MAGNA. Não se cogita de ofensa ao art. 195, § 5º da CF/88, sequer prequestionado e que se dirige à seguridade social, em face dos fundamentos do acórdão no sentido de que a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.133 de 12/08/2002 e art. 80, § 1º, da Lei Orgânica Municipal restou prejudicada. Isto porque, a Lei Municipal nº 2.211 de 29 de julho de 2002, posterior aos referidos diplomas legais, assegurou aos ex-empregados públicos celetistas o recebimento da complementação salarial de aposentadoria em caráter vitalício.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-254/2004-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA FORTUNA CASA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIGON
AGRAVADO(S) : ALINE GUARDA
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : NATAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o mero descumprimento de formalidades no preenchimento da guia DARF não conduz à deserção do recurso, afastando-se, com isso, a deserção no tocante às custas processuais. Quanto ao depósito recursal, se a Reclamada indicou número incorreto do processo ao realizar o depósito recursal, deixou de atender a determinação contida na Instrução Normativa 18/99. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-258/2004-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-259/2000-107-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: RUI TONELLI FERRANTE
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, e, ante o caráter protelatório da medida, aplicar à embargante a multa de 1% - um por cento - sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Os declaratórios devem ser rejeitados, na medida em que todas as questões suscitadas já foram suficiente e amplamente desconstituídas na decisão embargada, e, ante o caráter eminentemente protelatório da sua interposição, aplico à embargante a multa de 1% - um por cento - sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-260/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SUELY ALENCAR DE SOUZA MATOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro traçado pelo regional é que é inválido o plano de cargos e salários, pois a Reclamada não comprovou a devida homologação pela DRT e, também, que a prova dos autos ratificou o direito à equiparação salarial. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-260/2003-911-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SUELY ALENCAR DE SOUZA MATOS ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam, o acórdão regional, que julgou os Embargos de Declaração de fls.110/113 e sua respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-261/2001-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. O Regional foi claro no sentido de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não se podendo falar em negativa de tutela jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-269/2002-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL VERIDIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. APARECIDA LUZIA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA PERICIAL EMPRESTADA

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia, no tocante à prova emprestada, à luz dos princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-269/2006-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CLEANDRO ANTÔNIO DINIZ MATOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

A alegação de que o Autor não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidúcia. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

O acórdão regional concluiu não estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT. Entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, pelo óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-270/2001-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR DA ROSA ALVES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O paradigma, em virtude de norma interna da empresa, foi reclassificado para o nível superior ao ocupado pelo reclamante em virtude da integração da função gratificada que anteriormente ocupava. E, mesmo antes da referida classificação, já auferia salário superior, porquanto ocupava o nível 21 e o autor o nível 18. Assim, não há que se falar em equiparação salarial em face do entendimento sedimentado na Súmula 06, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-278/2003-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO REPRESENTANTE DO RECLAMADO - Ausência de Procuração outorgada ao representante do Reclamado. A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pelo Reclamado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-279/1999-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. MARCELO MELLO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ANA MONTEIRO DE JESUS CORTEZ BONA D'OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-280/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: CARMEM BAGGIO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-286/2003-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: NÉLSON ALONSO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-287/2005-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: OSMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	: SILVA E SEFRIM LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TEMPO DE DURAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma oriundo de órgão próprio (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO JESUS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O agravante não apontou os dispositivos das Leis 86/95 e 101/00 que teriam sido violados, bem como não colacionou arestos para comprovação do dissenso pretoriano, estando desfundamentado o recurso. De acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 221, I, a admissibilidade do recurso de revista, lastreada no artigo 896, "c", da CLT, pressupõe a indicação expressa do dispositivo tido como afrontado, não bastando que seja citado diploma legal sem a referida indicação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-292/2005-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O artigo 71, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público, porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo a sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho.

2- APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com jurisprudência dominante nesta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2003-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSI MARIA BOTOME NICOL

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Decisão regional moldada ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2004-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN

AGRAVADO(S) : GONVARRI BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GIANE WANTOWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

DANOS MORAIS. REINTEGRAÇÃO. Prejudicada a análise da matéria, ante o não reconhecimento do vínculo de emprego. COMISSÕES. O recurso encontra-se desfundamentado quanto ao tema, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2004-654-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GONVARRI BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GIANE WANTOWSKY

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O TRT assentou que há declaração do Reclamante, na petição inicial, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-300/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ALCIONE DA COSTA BORBUREMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O artigo 71, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público, porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo a sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho.

2- APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. De acordo com jurisprudência dominante nesta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-301/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALTAIR JUSTINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2006-015-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MASSAFRA COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA

AGRAVADO(S) : PRÓ-TEMPORE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-311/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO VICTORINO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 378, item II, desta Corte.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. Consoante o regional, o Reclamante faz jus à indenização por danos materiais, porque o empregador foi negligente ao manter processo produtivo prejudicial à saúde dos trabalhadores. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SIGLA - SOCIEDADE INCORPORADORA GAÚCHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI

AGRAVADO(S) : ROSANE FÁTIMA BASTIANS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGE GIGANTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO DORFMANN ARANOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a' e Súmula de nº 337/TST) não viabiliza recurso de revista. Ademais, decisão que prorroga prazo bienal de prescrição para o primeiro dia útil após o termo final (art. 132, § 1º, do CCB) não viola o art. 7º, XXIX, da CF. 2. COMPENSAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 18/TST não desafia recurso de revista. No caso, a reclamada pretende compensar dívida trabalhista deste processo com outra resultante de condenação cível em ação distinta, fundada em apropriação indébita.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2005-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS DE ALVORADA

ADVOGADO : DR. LOURENCO L MACHADO

AGRAVADO(S) : LINDOMAR FLOR DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Hipótese prevista no artigo 896, § 1º, da CLT.

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS VALES-TRANSPORTE. O fato de o vale-transporte não ter sido pago no curso do contrato laboral, não descaracteriza seu caráter indenizatório. No mais, não se pode olvidar que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT e inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2004-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : MOACIR GOMES

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-321/2002-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JANE APARECIDA VENTURINI
AGRAVADO(S)	: SUELI TEREZINHA MARTON DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO ERCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS.A ausência de assinatura na petição de encaminhamento do recurso ou nas razões recursais, quando não é observada a Instrução Normativa 28/05 desta Corte, acarreta o não-conhecimento do recurso. Incidência da OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-334/2003-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o art. 654, § 1º do Código Civil de 2002 exige, para validade da procuração por instrumento particular, a qualificação do outorgante e, no caso de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Na hipótese, consta na procuração apenas a assinatura do possível representante legal da empresa sem a respectiva qualificação, o que desatende ao preceito legal mencionado, motivo pelo qual os advogados não detêm poderes para atuar em juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-337/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SALVADOR MULA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-338/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ARLENE GARCIA QUINTANA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Eis razão da mera

negativa de seguimento à revista não implicar ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente examinada a matéria suscitada em sede de agravo de petição, resulta ileso o art. 93, IX, da Constituição. Na verdade, nota-se, sim, o claro descontentamento da parte com o desfecho do feito, situação esta que, no entanto, não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Se a decisão regional de interpretação do comando exequendo, posicionamento diverso - defendido pela executada - só seria possível mediante nova exegese do título executivo judicial, caso em que não se pode vislumbrar afronta direta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Precedentes desta Corte e do Excelso STF. 4. BÔNUS ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Patente a impossibilidade de ofensa direta ao preceito constitucional que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), quando a conclusão em tal sentido depende do exame das normas convencionais que a parte reputa transgredidas, caracterizando-se, na hipótese, violação meramente reflexa ou obliqua, insuscetível de alçar a esta Corte o recurso de revista interposto em execução de sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-342/2004-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR APARECIDO CAHUN
ADVOGADO	: DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO. Compulsando os autos constata-se que a guia DARE, destinada ao recolhimento das custas, e o comprovante de processamento eletrônico, incluídos às fls.151, constituíram-se em cópias não autenticadas quando da interposição da revista, já que a atual autenticação se refere ao traslado, ou seja, corresponde à peça trasladada que compõe o instrumento. A exigência de autenticação encontra respaldo no art. 830 da CLT, conforme proclamou o Regional, ao dispor que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-346/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA OS GAUDÉRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMORIM LINHARES
AGRAVADO(S)	: SOLANGE DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VALOR DO SALÁRIO E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Reportando-se às provas oral e documental, o Regional manteve os títulos deferidos. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-349/2003-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: RACIONAL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA MENDONÇA S. MOURA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR
AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-351/2006-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA SEBASTIANA DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A reparação do dano moral pressupõe o claro delineamento de que o ato patronal praticado seria o agente causador de gravame ou risco à integridade física com ação reflexa na esfera emocional do empregado. Decidindo o acórdão regional, soberano na análise da prova, não ter restado provado o nexo causal, inviável o pleito de reparação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-356/2001-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	: SILVANA HAAG
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, satisfatória a prova técnica produzida, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela afronta aos arts. 189 e 190 da CLT, intento que demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na senda que se percorre, a teor da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elastecimento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua descon-sideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorizada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-357/1995-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do preceito legal tido como violado, exigência não atendida. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-358/2006-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON SÁVIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-364/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	: ADELMO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SILVANI FÁTIMA BERLE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do julgamento, não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada, apenas com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. 2. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. 3. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. 4. Assim, reconhecida, pelo Regional, com espeque no conjunto probatório, a existência da relação empregatícia, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-366/1997-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: NEY STECKERT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores dos declaratórios, impõe-se negar provimento. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-370/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: NELSON FERNANDO MACHADO
ADVOGADO	: DR. JORGE BARBOSA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. Registrado pelo TRT que "O Reclamante, através da prova oral, logrou comprovar a abusividade das cobranças dos prejuízos", não tem lugar discussão sobre ônus probandi (CLT, 818). Outrossim, o art. 462, § 1º, da CLT, supõe prévio acordo ou dolo, situações cuja aferição reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-372/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIMED DO GUARUJÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 228/TST e a OJSBD11 de nº 2 não desafia recurso de revista. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verificado pelo TRT que "O embargante não pretende prequestionar a matéria, mas questioná-la", a aplicação de multa por litigância de má-fé não afronta a Súmula de nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-379/2003-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A Turma examinou a matéria, ratificando o entendimento adotado no acórdão do Agravo de Instrumento. Registrou que a discussão já está pacificada no âmbito desta Corte através da OJ nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-380/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como apreciar a negativa de prestação jurisdicional, pois a apresentação de aresto encontra obstáculo no disposto da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

DA GARANTIA DE EMPREGO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 378, item II, desta Corte.

DA CESTA BÁSICA. O apelo encontra-se desfundamentado, pois não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo também encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-380/2006-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: EDNEUDO PIRES SANTANA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-385/1999-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CORDEIRO MANHÃES
ADVOGADO	: DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

RECLASSIFICAÇÃO E REENQUADRAMENTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO Violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 221 e 297/TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-388/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SANDRA HELENA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e revelando-se claro o intuito reformatório da parte, inviáveis os embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-390/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-390/2006-231-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NEYDE DOS PASSOS VALENTE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: DENILTON CORREIA BORGES
ADVOGADO	: DR. OTONIEL LOPES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Outrossim, não viola o art. 7º, XXIX, da CF, decisão que aplica prescrição bienal à pretensão do empregador à restituição de valores pelo empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-391/1997-011-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	: JORGE COSTA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. ESMERALDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Versando a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista constante de precatório judiciário, não é possível divisar ofensa direta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que trata de correção monetária, tout court. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-393/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afigurando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-395/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. EDSON RANDAL CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FERNANDO PRADO MEDINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os declaratórios quando protocolizados antes da publicação do acórdão que se reputa omisso, contraditório ou obscuro. Precedentes. Embargos de Declaração a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-396/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO HAMPE
ADVOGADO	: DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE PEDIDOS. O ajuizamento de reclamação trabalhista, pelo Sindicato, na condição de substituto processual, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Sem divergência jurisprudencial específica, ante a ausência de prequestionamento em torno de temas destacados pela parte, em suas razões recursais, não prospera o recurso de revista, na diretriz das Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatada, de um lado, a ausência de interesse recursal, quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional noturno, e, de outro, a natureza salarial do adicional em questão, gerando reflexos nas horas extras, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-399/2003-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: ARACI MACIEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO MAJORITÁRIO. A controvérsia dirimida à luz da norma infraconstitucional não autoriza o processamento do recurso de revista sem prescindir de sua análise, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista na execução, até porque a matéria contida no dispositivo constitucional invocado, art. 5º, LV da CF, não foi prequestionada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-400/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-403/1998-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HOFF CORRÊA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ JORGE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DENILSON VICTOR
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	: DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-404/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MARIA VALDENIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO COMPLEXO MIRAMAR
ADVOGADA	: DRA. NADIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão supra transcrito, todos os aspectos relacionados às questões postas nos embargos declaratórios foram objetivamente examinadas, no tocante às horas extras e imposto de renda, ratificando os fundamentos do acórdão embargado, não restando demonstrada a existência de vícios, sendo descabida, também, a alegação de prequestionamento, porque foram adotadas teses explícitas no aresto sobre a matéria objeto dos embargos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-411/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VALTER DAVI GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O quadro descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, desmerece reparos em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-412/1999-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	: GENESSI GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial ou violação legal, tendo em vista que o Regional manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo em face do contato com o agente biológico e químico. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-415/2004-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ÁLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-419/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SALETE PINTO CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA INCENTIVO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. 1.O Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI e não houve o prequestionamento por parte da reclamada, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 297 do TST. 2.Os arestos de fls.90/92 tratam do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, matéria que não foi objeto de enfrentamento pelo Regional, razão pela qual não há como estabelecer divergência. O recurso encontra obstáculo na Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-419/2002-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: GILMAR DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. O Regional, soberano no exame dos fatos e provas a teor da Súmula 126 desta Corte, é expresso em registrar que "É a própria inicial que limita o pedido ao período em que o autor trabalhou na agência Moinhos de Vento, ou seja, até 31/08/2000, quando foi transferido para a agência Ipanema, conforme consta do documento da fl.50". Não há, pois, que se falar em violação ao artigo 468 da CLT ou ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal. 2. A divergência jurisprudencial não serve para veicular o recurso, por inespecíficos os arestos colacionados, uma vez que nenhum deles enfoca situação em que o próprio reclamante limitou o seu pedido a determinado período da prestação de serviços em localidade específica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-424/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: GEORGE LEON VIDAL SCHPATOFF
ADVOGADO	: DR. MOYSES GRINBERG
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Regional não contrariou o art. 74, parágrafo segundo da CLT e Súmula 338 do TST. A reclamada não trouxe aos autos os cartões de ponto do reclamante, tendo em vista que os serviços prestados por ele eram insuscetíveis de controle de jornada, nos moldes do art. 62, I da CLT, sendo certo que a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor corroboraram esta assertiva. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-425/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ZANETTI
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2000-382-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO WASCHBURGER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO DEMONSTRADA. A discussão acerca da aplicação do art. 290 do CPC na interpretação da sentença exequiênda, silente quanto às parcelas vindicadas de trato sucessivo, refoge à hipótese em que se admite o recurso de revista em execução de sentença. Isso porque a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução (inclusive os embargos de terceiro), depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES

AGRAVADO(S) : LEONARDO LINHARES MOTA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-100-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÉRIO DE ABREU PINTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIDAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNEI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CRITÉRIOS. EFEITOS. O parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 dispõe que são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o total do acordo, quando não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas às contribuições previdenciárias. No caso, as parcelas objeto do acordo, conforme entendimento do Regional, tinham natureza indenizatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2002-131-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JADER RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DAVI AZAMBUJA DE LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA - ARREMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-371-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ADROALDO BRUNO BECKER

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, pela análise do conjunto probatório, concluiu que é reduzido e esporádico o tempo despendido no acompanhamento do abastecimento do veículo. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao processamento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JESUITA PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2001-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON BENESTANTE

AGRAVADO(S) : PEDRO MILTON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADILSON LEITE PONTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verificando-se a clara formulação de pedidos ditos inexistentes, não há falar-se em julgamento extra petita. 2. DOENÇA PROFISSIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente em apontar contrariedade à súmula do TST e/ou ofensa direta à Constituição da República, ou mesmo dissenso jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/1997-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

AGRAVADO(S) : ELBERT SILVA RAMOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROSANE DE FÁTIMA WORM

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ALTERAÇÃO DE JORNADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : L&A SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SHEILA KARINA DE MORAIS CALADO

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MARCHI

AGRAVADO(S) : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO EDUARDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 458, III, do CPC, estabelece o dispositivo como parte essencial da sentença lato sensu. Não o viola decisão que contém dispositivo congruente com a fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-443/2005-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

EMBARGADO(A) : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores dos declaratórios, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-451/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2003-006-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : EDNALDO EMÍDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo em fase de execução, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2004-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : GLÁUCIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENÓ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PRAZO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. 1. Não estando consignado no acórdão hostilizado o conteúdo da norma coletiva invocada pela recorrente, a análise de violação do art. 7º, XXVI, da CF demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. Outrossim, está pacificado no âmbito desta Corte que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade (item I da Súmula de nº 244 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ACRÍSIO JOSÉ PIRES ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incorre em equívoco o embargante quanto à relevância de confronto dos recursos, uma vez que a ausência de impugnação direcionada ao fundamento da decisão é que constituiu o motivo para o não-conhecimento do agravo de instrumento. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-461/2003-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO AMARO LAUREANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Ao juiz é dado, nos limites de seu poder instrutório e no exercício da direção processual, rejeitar provas consideradas inúteis, com fundamento nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC e forte no princípio da economia processual. Tipificada tal situação, não há falar-se em cerceio de defesa. 2. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Concluindo o Regional, forte no conjunto fático-probatório, cabalmente demonstrada a prática do ato de concorrência desleal, impõe-se ratificar a resolução contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HEITOR BECKER
ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILHABELA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE.

A ação de consignação em pagamento tem natureza dúplice, tornando-se, pois, desnecessária a reconvenção. Trata-se de mera faculdade, alternativa que se oferece ao reclamado da ação consignatória. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HUGO TAILOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL GENÉRICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDI1 DE Nº 94). A menção abstrata ao princípio da hierarquia das normas, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL
AGRAVADO(S) : JULIENE LEMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAMIR DE BARROS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. A decisão está em conformidade com a OJ 347 da SDI1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIZE SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado e ausência de autenticação válida das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o agravo em que a parte suscita alegações envolvendo matéria totalmente estranha à lide, não enfrentando os fundamentos norteadores do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-478/2002-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) : JEAN LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BRUNA NUNES PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS. A agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou a sua advogada declarou a autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : DIMAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-480/1999-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SINCLAIR DA SILVA NIEDERAUER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ARLETTE MARIA F. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza jurídica da sentença que reconhece o vínculo de emprego é meramente declaratória e, por isso, imprescritível. Inteligência do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A integração do adicional de periculosidade para o cálculo das horas extras, com fundamento na Súmula de nº 132 do TST, não contraria a Súmula de nº 191 do TST, que preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade se faz sobre o salário básico.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2006-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO DA COSTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Se a norma coletiva expressamente estipula natureza indenizatória ao auxílio cesta-alimentação e o destina aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e conferir interpretação ampliativa, para estendê-la a aposentado. É preciso valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedentes da SBDI1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ERNANI SANTOS SENA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-488/2002-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RONALDO DELFINO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional examinou a matéria que lhe foi devolvida - exercício, em caráter de substituição, do cargo de gerente geral -, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incómunos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 II, do CPC.

2. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 357, impossibilitando a veiculação da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento desprovido.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão proferida fundou-se no acervo probatório. Para concluir de forma diversa seria necessário o reexame das provas produzidas, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-491/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS

AGRAVADO(S) : OSVALDO OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. Controvérsia relacionada com suposta sub-avaliação do bem penhorado ostenta natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2004-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA JOSELMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LI V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2005-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2002-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

AGRAVADO(S) : PEDRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial e contrariedade à J 280 da SDI-1 do TST, convertida no item I da Súmula 364 do TST, uma vez que o Regional consignou expressamente que o reclamante estava exposto, de forma intermitente, ao agente perigoso(inflamável). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2004-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : CÉLIO CÉSAR MOREIRA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Jurisprudência inespecífica (item I da Súmula de nº 296 do TST) não impulsiona o recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES BATISTA

ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA EMPRESTADA

1. Ao juiz é dado, nos limites de seu poder instrutório e no exercício da direção processual, determinar as provas necessárias. Apreciará, também, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, atribuindo-lhe o valor que julgar merecer, cabendo-lhe, no entanto, apontar as razões do seu convencimento, na busca da verdade dos acontecimentos (art. 131 do CPC).

2. A utilização de prova emprestada tem suporte nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, não se podendo olvidar que o julgado é o destinatário das provas produzidas e não as partes, sendo destas apenas o ônus.

3. Admitida pelo julgador a prova emprestada, como medida de economia e celeridade processual, inexistente afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, exigida para o processamento do Recurso de Revista.

4. Inexistência de violação direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/1997-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WATERSERVICE - PROJETOS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : GENECI DE LIMA BESSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/1999-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JARDELINO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS

AGRAVADO(S) : ROZINO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e por ser a matéria discutida eminentemente de direito. 2. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/2006-192-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : RONALDO FELIPE SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros de frequência, imperativa será a condenação ao pagamento de horas extras, eis que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Inteligência da Súmula 338, III, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APCF

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS

AGRAVADO(S) : APARECIDO MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CITAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a citação apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada na Justiça Comum, federal ou estadual (art. 215 do CPC e seguintes), tendo como característica a impessoalidade, considerando que ela se processa mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do Reclamado, fornecido pelo Reclamante na petição inicial. Não há necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do Reclamado, o que no caso, consoante assentado pelo Regional, foi devidamente comprovado, mesmo porque não foi provado pela ré a mudança de endereço. Nesse sentido, não evidenciado na presente ação que a notificação-citatória tenha sido encaminhada para endereço que não era o da Reclamada, ante a ausência de comprovação pela ré de mudança de endereço, outra conclusão não se pode chegar a não ser que a citação procedida é plenamente válida, não havendo deste modo que se falar em cerceamento de defesa, nem em violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Magna, 794, 795 e 797 da CLT. Divergência jurisprudencial inválida, à luz da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2006-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MESSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CONFIGURADA. Se o Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização de seguro de vida porque a empregadora não fez a prova que lhe cabia, ou seja, não demonstrou que contratou seguro de vida para seus empregados observando todos os requisitos impostos pela convenção coletiva, tal entendimento não afronta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ao contrário, demonstra que decidiu em consonância com o referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-544/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - COOEZA
ADVOGADO	: DR. NEELFAY MARQUES GUEX DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. Havendo o eg. TRT, com base em acurado exame de provas, registrado que a primeira reclamada "não se caracteriza como uma sociedade cooperativa, mas como uma empresa que recruta empregados para efetuarem prestação de serviços a terceiros", fundamentação no sentido da legitimidade da cooperativa reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançada pela responsabilidade subsidiária a multa do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-546/2006-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA SUZIGAN
ADVOGADO	: DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional harmoniza-se com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-547/2006-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LEITE PAULO
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352/TST). 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não viabiliza o processamento da revista a invocação de dispositivos constitucionais cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 3. PRESCRIÇÃO. A alegação genérica de violação do art. 7º, XXIX, da CF, desprovida de qualquer fundamentação conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à prescrição. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da diateticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-551/1999-521-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO POLO
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADOS-RES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HORAS DE SOBREAVISO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantiado Tempo de Serviço. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-553/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SUEDEN S.A.
ADVOGADO	: DR. GABRIELA GERMANI
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DE ARCO E FLEXA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO POR MEIO DE "E-MAIL" E "FAC-SÍMILE". ORIGINAL NÃO CARREADO AOS AUTOS. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A ausência, nos autos, da peça original do recurso de revista conduz o apelo à inexistência, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, sob pena de se instaurar casuismo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-554/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	: ULISSES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: TEODORO E VIEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-556/1989-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: TV ARATU S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: ADHEMAR MOYANO
ADVOGADA	: DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO DA MEDIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Amplamente demonstrada a irregularidade de representação da Parte, na decisão monocrática que negou curso ao agravo de instrumento, impossível o conhecimento do recurso. Por outra face, configurado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO	: AIRR-556/2002-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: NÉLIA MENEZES DE WILLIAMS GERBASI E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-558/1988-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	: GLÁDIS TEREZINHA SOARES E SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-559/2002-056-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADO	: DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MOACIR BONIFÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com a OJ 324 da SDI1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-559/2005-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE MACIONÍLIO LESSA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: PORTO VERDE ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ERIBERTO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula 266 do TST e no §2º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-560/2005-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: B GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. II - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não foi analisada no acórdão regional, que se limitou ao aspecto da prescrição incidente. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-583/2005-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDIMAR DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. BENTO DA SILVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO

1. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante de doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi definitivamente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

2. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09/12/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO RISCO - PERMANENTE OU INTERMITENTE

1. O Tribunal a quo consignou, contrariamente ao entendimento da Reclamada, com base na prova pericial, que o Empregado mantinha contato habitual ou permanente com inflamáveis, durante toda a sua jornada. Entender de forma diversa implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado a teor da Súmula nº 126/TST. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, forte na Súmula nº 296/TST.

2. A minoração do adicional de periculosidade somente é possível por meio de instrumento coletivo. Inteligência do item II da Súmula nº 364/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - REVISÃO DO QUANTUM

A suposta divergência jurisprudencial abraça tese, com efeito, idêntica à adotada pelo acórdão regional, ou seja, de que os honorários devem atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-586/2006-009-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
PROCURADOR	: DR. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BEZERRA LINS
ADVOGADO	: DR. JORGE JOSÉ SCHAFFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-591/2005-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAÉRCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, inciso XXII, da Carta Política/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (CPC, arts. 680 e seguintes). Ademais, não se há falar em afronta ao direito de propriedade quando a Executada deixa de produzir prova de suas alegações em decorrência de sua própria inércia. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-603/2006-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ZULEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: ANA ELIZABETH MOURA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, vínculo de emprego, sendo o Regional soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-605/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: NELSON VALENTINI
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-606/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
PROCURADOR	: DR. ARAÉ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO CARLOS DE OLIVEIRA MAGRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DISPENSA. PARCELAS DEVIDAS. A dispensa de trabalhador regido pela CLT exige o pagamento dos títulos compatíveis com o distrato. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-610/2004-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS TOMAZ
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Consignando o Regional não ter o reclamante comprovado o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 30/3/2004, prescrita a pretensão obreira.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-611/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO DIAS BORGES
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-613/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL TAVARES DA CÂMARA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, já que a prestação jurisdicional foi alcançada plenamente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da Súmula 126 e da OJ 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-616/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: LUCIANE CARVALHO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-625/2006-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	: MARCELO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR. SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-627/2003-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE GILBERTO PATARO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-629/1998-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA MARCONDES ZYMBERK-NOPF
AGRAVADO(S)	: BASÍLIO DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA PINHEIRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-632/2002-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento do Regional está adequado ao disposto na O.J. 307 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-634/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LÍRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JUREVA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TANAC S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA DE LIMPEZA DAVID LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO NICOLAU JONER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Extrai-se dos fundamentos do acórdão hostilizado que o Regional entendeu desnecessária a realização da prova testemunhal, porquanto na descrição das atividades exercidas pelo reclamante no laudo pericial, elaborado segundo as declarações das partes presentes à diligência, inclusive o reclamante, não constam as tarefas relativas à função de pedreiro, tratando-se de matéria estranha à lide. Como o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo e sendo o destinatário da prova, nos termos dos artigos 765 da CLT e 131 do CPC, pode indeferir as medidas que entender desnecessárias, cabendo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, quanto já tem motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-634/2005-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILMAR SCHIAVENATO
EMBARGADO(A)	: JORGE CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 897-A da CLT, "cabirão embargos de declaração da sentença ou acórdão, **no prazo de cinco dias (...)**" (grifei).

Se o quinquídio a que alude o referido dispositivo não foi observado pela parte, os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-637/2004-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ FERREIRA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DE CAMPOS NOVAIS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC). A irregularidade de representação do advogado subscritor do Agravo de Petição acarretou o seu não-conhecimento, porque todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-638/2004-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: AILTON MENDES DE MELO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-648/2003-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A)	: JOÃO BERLI FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-648/2006-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ELCIRLEI DAS NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
EMBARGADO(A)	: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTE. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-651/2005-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos como agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O juízo de admissibilidade procedido pelo Tribunal Regional não vincula esta Corte Superior, a qual compete a aferição final quanto ao cumprimento das exigências do artigo 897, §5º da CLT no tocante à regularidade na formação do instrumento. A assertiva constante do despacho denegatório da revista sobre a tempestividade do recurso não é suficiente para o convencimento do juízo "ad quem". Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-652/2003-116-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PAULO BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: VITOR ALBERTO EL AQUAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-657/2003-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BAR E PIZZARIA PIPADOURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoroamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-664/2005-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EDIR SUELI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE PARCELA SALARIAL. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a' e Súmula de nº 337/TST) não viabiliza recurso de revista. Ademais, a supressão unilateral de parcela salarial que não tem relação alguma com a prestação de horas extras viola o art. 468 da CLT (princípio da inalterabilidade contratual lesiva). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-665/2004-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 17). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-672/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: WESLEY FERNANDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARNALDO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão apresenta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-674/2005-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DOS RAMOS MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamante trasladou intempestivamente as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-683/2005-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Concluindo o TRT, forte nos elementos constantes dos autos, inclusive na própria contestação, pela inexistência de motivo a justificar a dispensa por justa causa, inviável a alteração do julgado para aplicar tal penalidade, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-684/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-686/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALVES TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ANA KARINA PIMENTÃO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA**

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem, nos autos, elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Com fundamento nas provas dos autos, o Eg. Tribunal Regional entendeu inexistir o vínculo empregatício entre os litigantes. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-690/2005-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
EMBARGADO(A)	: SOLANGE APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. KATIA REGINA MARTINS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-693/2004-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA GOMES
AGRAVADO(S)	: ELCIDA LUCIENE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AG-AIRR-696/2002-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: ARNÉRIO FURTADO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO NEVES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão." (Ministro Alberto Bressiani). Agravo Regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO	: AI-696/2004-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARY BERENICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a petição do Recurso de Revista, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-703/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: J. MACÊDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Reclamante, ao opor Embargos de Declaração, não tentava sanar contradição no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão na parte em que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, porém, não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo pelo qual os Embargos foram rejeitados. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, do TST).

DIÁRIAS - PRÊMIOS - TÍQUETES

Quanto aos temas em epígrafe, o apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Julgada improcedente a Reclamação Trabalhista, não há falar em depósito do valor da condenação como pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-704/2005-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
AGRAVADO(S)	: MARLENE CALLEGARI CAO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-705/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CRISTINA ESTEVES
ADVOGADO	: DR. HAMILTON ROVANI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Por outra face, o quadro descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, desmerece reparos em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-708/1998-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA	: DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	: MARIA BEATRIZ MARAZITA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-709/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CABELLEIREIRA FIFTEEN LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUNICE CARDOSO LOPES
ADVOGADA	: DRA. ELLEN CRISTINA ZACCAREZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal e Constitucional não configurada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PARTE. Violação à Constituição não configurada. Aplicação da Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-711/2005-511-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ROSA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. SÔNIA MARIA NUNES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a" e Súmula 337, I, do TST) e específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-711/2005-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: VAGNER SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não estando consignado no acórdão hostilizado o conteúdo da norma coletiva invocada pelo recorrente, máxime porque o TRT sequer admite expressamente a sua existência, a análise de violação dos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. TICKETS RESTAURANTE. Decorrendo o comando condenatório relativo aos tickets restaurante da análise da prova dos autos, inviável a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-715/2002-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAPELARIA SÃO JOÃO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE HENRIKE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. TERMO DE CONCILIAÇÃO - ATRASO NO PAGAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-718/2003-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VAILDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DR. GEORGE FARAH
AGRAVADO(S)	: IFEM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ES-MERALDI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL - Despacho em consonância com § 5º, I do art. 897 da CLT e IN. 16/1999,do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-725/2003-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: VALDIR LUIZ SCHUH
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 191 DO TST. A decisão recorrida está em harmonia com a segunda parte da Súmula 191 desta Corte, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Assim, é inviável o processamento do recurso de revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão moldada à O.J. 304 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-728/2005-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA	: DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOTA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de fl.227 apenas confirma que foram entregues os autos principais ao recorrente e que este continha 1152 folhas, sendo que a de fl.228 confirma a sua devolução. Não existe nos autos certidão firmada pelo servidor do Regional com a informação de que o agravo de instrumento foi interposto no prazo. A única certidão encontra-se à fl.213 e certifica a data do recebimento em 01/12/2006, número de folhas "213", número de volumes "1", números de anexos e apensos "0". Tal certidão confirma que somente as 213 folhas foram trasladadas e dentre elas não se encontra a certidão de publicação do despacho agravado, deixando evidenciada a deficiência de traslado. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-737/2003-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
EMBARGADO(A)	: DANILDO FREDDI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-740/1992-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA MOTTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. A tese defendida pela Reclamada no sentido de que se trata de sociedade civil (sociedade simples, nos termos do novo Código Civil), sem fins lucrativos, não pertencente a qualquer categoria econômica, não foi objeto de análise pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-740/2001-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: ANDERSON LUÍS JULIANO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO POSTERIORES À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição, não se admitindo a regularização posterior, a teor da Súmula 383 do TST. Mostra-se irregular a representação quando a procuração e o substabelecimento foram outorgados em data posterior à interposição do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-743/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN
EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. 1. Nos termos da OJSBDI1 de nº 344/TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, pode ser contado a partir do trâ-

sito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. Para isso, no entanto, deve estar consignada no acórdão regional a referida data, o que não ocorre no caso dos autos, consoante já registrado na decisão embargada. 3. Anoto que silente o Regional em que pese a oposição de declaratórios, a arguição de negativa de prestação jurisdicional seria o caminho a ser percorrido, do que não se cuidou. 4. Outrossim, ajuizada a ação trabalhista apenas em 07/6/2004, inconstitucional a incidência da prescrição. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-744/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LENIR STASIAK DA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 110/TST, no que se refere ao pagamento, como extras, das horas relativas ao descumprimento do intervalo interjornada, não desafia recurso de revista. Outrossim, havendo o TRT, com fundamento em exame probatório, verificado desrespeito a intervalo interjornada sem remuneração suplementar, fundamentação em sentido contrário reclama reexame de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Ademais, decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 304 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2006-021-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-746/2004-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLLETTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar equívoco do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - SEM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

1. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, por ser intempestivo o Recurso de Revista. Demonstrado o equívoco do acórdão, visto que a Revista foi interposta por meio eletrônico dentro do prazo recursal e foi juntada a petição original no prazo legal, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, para prosseguir na apreciação do Agravo.

2. De qualquer sorte, o Agravo de Instrumento não alcança provimento, por outros fundamentos.

3. Se os reflexos das horas extras nos sábados encontram-se pactuados em acordo coletivo, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar equívoco do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o não-provimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-747/2005-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉTIMO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-749/1999-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LEODORO SIGNEN BENITES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-750/2004-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BERNALDINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS IN ITINERE. APELO DESFUNDAMENTADO. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). 3. HORAS EXTRAS. Tendo o TRT afirmado que "a reclamada foi expressamente advertida de que deveria promover a anexação dos controles de jornada, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC", aferir a alegação de que não houve intimação nesse sentido demandaria o revolvimento de fatos e provas, proceder vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, consoante se constata às fls.308/314, não se juntando aos autos a sua parte final. Referida peça é essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que, em caso de provimento do agravo de instrumento, não há possibilidade de imediato julgamento do recurso de revista, cuja cópia não se encontra juntada em sua integralidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2006-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. NORMAS COLETIVAS. O Regional considerou o disposto nas normas coletivas, apenas concluindo que não foram observados os requisitos previstos na Lei nº 9.601/98, não havendo, desta forma, como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INÊS CORRÊA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2004-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTTER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO FERREIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Por outra face, o quadro descrito pelo TRT, construído sobre a prova dos autos, desmerece reparos em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-780/2005-012-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S)	: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não estando consignadas no acórdão regional as datas do término do pacto laboral e do pagamento das verbas rescisórias, tampouco o conteúdo da norma coletiva que teria elastecido o prazo para o acerto rescisório, aferir o cumprimento da regra prevista no art. 477, § 6º, da CLT ou concluir pela violação do art. 7º, XXVI, da CF, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-792/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: FAUSTO REMÉDIO
ADVOGADO	: DR. SHEILA JIATTI
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e revelando-se claro o intuito reformatório da parte, inviáveis os embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-797/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALICE CONCEIÇÃO SILVEIRA FRAGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALOS INTRATURNO. Aresto inespecífico não impulsiona recurso de revista (Súmula 296 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-800/2002-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	: EVANILSON SOUZA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar na violação apontada pelo Reclamante porque ficou consignado pelo Regional que a prova pericial demonstrou que o Reclamante desempenhava suas atividades de forma não eventual em área de risco. A apreciação de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica no reexame de conteúdo fático e probatório diferente do quadro apresentado pelo Regional, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-801/2003-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-803/1995-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO VALDECI LOURENÇO SIMON
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO -INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Constata-se que as razões dos presentes Embargos de Declaração revelam-se dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, o que evidencia o seu caráter manifestamente protelatório.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	: AIRR-810/2004-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: LUZIA SCARPATI BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	: DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças que compõem o instrumento de Agravo foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, à fl.03, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula 297/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada, pois o único aresto trazido a cotejo é proveniente de uma das Turmas desta Corte, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇA DA MULTA RESCISÓRIA. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Prejudicada a análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-810/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-811/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA	: DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINE CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. LAUDO PERICIAL. Como se extrai do acórdão hostilizado, o Regional decidiu com base no conjunto probatório emergente dos autos, notadamente no laudo pericial, que elucidou a questão referente às vendas realizadas para clientes novos. A violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se consumou, pois o Regional, pela valoração e análise da prova produzida, com razoável interpretação desses dispositivos, optou pela prevalência da prova pericial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-816/2003-067-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VERA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. 1. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. E, anulada rescisão fraudulenta, com declaração de unicidade contratual, não é possível divisação afronta à Súmula de nº 330/TST. 2. Ademais, apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional. 3. Por fim, falta interesse processual ao empregador para postular exclusão do responsável solidário, nos termos do art. 283 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-816/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	: VERA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-822/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MÉRCIA KIMIE NAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-823/1989-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LANTIN
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

1. É ônus da parte promover a correta formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Destarte, tratando-se de ônus legalmente atribuído ao Agravante, deve ele diligenciar a fim de que eventual falha mecânica ou do serventuário não o prejudique. Assim sendo,

constatada qualquer deficiência na chancela mecânica aposta na Revista, a parte não só possui o direito, mas também o dever de instar a autoridade competente do Tribunal a certificar a correta data de interposição do apelo.

2. Não se admite a juntada posterior de peças obrigatórias e essenciais, com vistas a sanar eventual irregularidade na formação do Agravo de Instrumento, porquanto os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-826/1997-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIZE DO SOCORRO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-835/2002-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O quadro expresso pelo Regional é que ficaram preenchidos os pressupostos do vínculo empregatício (pessoalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade, onerosidade). Incidência das Súmulas nºs 126, 296, item I, e 357/TST.

PARCELAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS - Quanto ao tópico, fica prejudicada a análise, tendo em vista a manutenção do reconhecimento do vínculo empregatício, consoante exame do item anterior.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FÉRIAS COM REFLEXOS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS - Prejudicada a análise, tendo em vista a manutenção do reconhecimento do vínculo empregatício, consoante exame do item 2.1.

FGTS DO CONTRATO E SOBRE OS 13º SALÁRIOS - O Regional expressamente consignou que as diferenças de FGTS deferidas decorreram do reconhecimento do vínculo empregatício.

DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA - A Reclamante postulou na Reclamatória Trabalhista o pagamento de diferenças salariais entre o valor hora-aula recebida e o valor da hora-aula devido para os professores da área de informática da Reclamada, pelo que não se há falar em julgamento extra petita. O Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, declarou o reconhecimento do vínculo empregatício e deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais no cargo de Instrutor de Formação Profissional A. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES NORMATIVOS - O Regional expressa que se trata de documento comum às partes e que nas normas coletivas juntadas aos autos existe previsão para reajuste. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 368, itens II e III, desta Corte. O posicionamento adotado pelo Regional não viola a literalidade do art. 46 da Lei nº 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/1993-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANGELINO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Trata-se do não-cabimento da exceção de pré-executividade, matéria tratada na legislação infraconstitucional. Os dispositivos constitucionais invocados não guardam pertinência com a controvérsia existente nos autos, não se podendo falar em sua violação direta. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2004-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S) : ALTEMIR ANTÔNIO TREMEA
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional considerou que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que posterior desapropriação pelo Município, que alterou a estrutura e titularidade da empresa, não afeta o contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República nem tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho celebrado com a reclamante ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, a prévia aprovação em concurso público." (Ministro João Batista Brito Pereira). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2002-089-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : NEUZA DA SILVA DEMARCHI
ADVOGADO : DR. LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se credencia ao conhecimento o recurso haja vista que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : NEUZA DA SILVA DEMARCHI
ADVOGADO : DR. LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que o reclamante não prestou serviços à segunda reclamada na condição de cooperado da primeira, existindo um esquema para burlar a aplicação da legislação trabalhista. Consignou ainda que restou demonstrada a fiscalização e subordinação do autor. O recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-845/2002-007-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS TAKAO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2001-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME LUIZ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DISCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se o Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - ao qual aderiu o trabalhador expressamente - previa que a possibilidade do pagamento de incentivo financeiro na ordem de sete vezes a remuneração obreira seria avaliada pelo Titular do Órgão e a resposta seria concedida posteriormente, até mesmo após o desligamento (itens "h e item "e"), não há a pretensa discriminação, pelo menos como exercício ilegal ou irregular de direito, posto que, em se tratando de cláusula benéfica, poderia o empregador agir discricionariamente, selecionando aqueles empregados que não tinha interesse em se desligar da empresa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-861/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressenete de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-862/2006-006-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO AVELINO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO COM PRESIDÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DA SÚMULA DE Nº 297. A ausência de adoção de tese nos moldes e vertentes trazidos, inviabiliza o processamento do recurso de revista (inteligência do item I da Súmula de nº 297 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁDRIA MARCELA GOMES MOTTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2004-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. No Direito Processual Brasileiro, cabe ao juiz a direção do processo. Assim, observadas as



disposições do artigo 125 do CPC no tocante à liberdade do juiz na condução do processo, não se constata o pretenso cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de nova perícia, mormente porque convencido o julgador da precisão do laudo. 2. DА-NOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral do empregado, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria o inadmissível revolvimento de fatos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-881/1997-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RENAUD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ROSÂNE ROSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente a omissão apontada, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos complementares. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-882/2004-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão." (Ministro Alberto Bresciani). Agravo Regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO	: AIRR-884/2005-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MILTON DEXHEIMER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista interposto a acórdão em estrita conformidade com a Súmula de nº 392/TST. 2. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não prospera recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896). 3. PRESCRIÇÃO. Reparação de dano moral decorrente de fato posterior à rescisão contratual não observa o prazo bienal de prescrição previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Analogia à OJSBDI1 de nº 344. 4. DANOS MORAIS. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-885/2005-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ANULADA. Não desafia recurso de revista decisão em

conformidade com a Súmula de nº 362/TST, tendo em vista que a conversão do regime celetista em estatutário foi anulada pelo próprio Município. COMPENSAÇÃO. Não viola o art. 767 da CLT, decisão que recusa pretensão patronal de compensação por ausência de requisitos materiais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-887/2000-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE FERNANDES LEITE ROSCITTI
ADVOGADO	: DR. VICENTE MARTINS BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-888/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: LORENIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-890/2002-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S)	: MARLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-893/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	: DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO FUNCIONAL. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período inferior a dez anos não gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração (Súmula nº 372). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-893/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANGELITO BRESLER LORETI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há nos autos a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal visando ao re-

cebimento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 26/06/2003 e, portanto, dentro do biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, e 11 da CLT, não há prescrição a ser declarada. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários pelo Governo e não observados pela Caixa Econômica Federal, é devida a diferença da indenização de 40%, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, conforme já sedimentado por esta Corte, mediante OJ nº 341 da SDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-894/2005-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO APARECIDO RODOLPHO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S)	: SVEDALA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. EFEITOS. Ao firmar o reclamante ajuste em ação trabalhista pretérita, conferindo ampla e geral quitação quanto ao extinto contrato de trabalho, incontroverso que alcança pedido de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional. Em tal cenário, incólumes os artigos 113, § 2º e 469 do CPC; 477 da CLT; 7º, XXVIII, e 5º, XXXV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-895/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EVA MARIA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.O recurso de revista tem cabimento nos estritos termos previstos no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, não se viabilizando por violação a Decreto ou Norma Regulamentar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-899/2004-051-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: ELIZABET MOREIRA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. Havendo o TRT, a partir dos elementos probatórios dos autos, afirmado que a doença diagnosticada foi instalada em decorrência das atividades exercidas pelo obreiro, aferir a inexistência de nexo causal demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, não impulsionam o processamento da revista, arestos inespecíficos (Súmula de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-901/2003-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARLENE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-902/2006-006-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
EMBARGADO(A)	: TELMA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-911/2000-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-911/2001-411-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WENDELL SOBREIRA LEAL
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido autenticadas quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/1998, o agravo de instrumento não merece conhecimento. Ademais, colação de declaração de autenticação, em momento posterior, não favorece a parte, eis que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-914/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LEVY PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA. Os arestos originários de Turmas do TST não se prestam para configuração da divergência jurisprudencial porque em desconpasso com o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. O Ac 02970435220 (TRT da 2ª Região) trata de direito a abono por tempo de serviço quando não implementadas as condições para seu deferimento e o RO nº 01638.1999 (TRT da 19ª Região) aborda o adiantamento de 13º salário alterado em virtude de nova disciplina legal, matérias não cogitadas no caso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-914/2005-352-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO	: DR. ERIANE MORAES FOGAÇA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO ERTHAL
ADVOGADO	: DR. ARI STOPASSOLA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de

revista interposto. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o juízo de admissibilidade proclama que o tema não constou do acórdão regional, tal fundamentação é que deve ser atacada no agravo de instrumento. Assim, não procedendo, incide o óbice da Súmula de nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-917/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SANDRO BENTO SILVA
AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. KERLI NEVES LOPES
AGRAVADO(S)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-920/2004-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
PROCURADOR	: DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO TORMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DA CUNHA VELEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-921/2002-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MAURO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRA. COMISSIONISTA PURO. 1.A matéria contida nos artigos 224 e 460 da CLT, 5º, caput, 7º, XXXII da CF/88 não foi objeto de apreciação pelo Regional, ausente o prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. 2.A revista também não se viabiliza por dissenso pretoriano. O primeiro aresto não identifica a fonte oficial de publicação como exige a Súmula 337 do TST, vez que apenas consigna "decisão em 13/09/2002". O 2º julgado está superado pelo entendimento consubstanciado na Súmula 340 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-924/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S)	: ANA ALICE DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O art. 18, caput, c/c § 2º, do CPC autoriza a aplicação, de ofício, pelo magistrado de indenização por litigância de má-fé. Ademais, é reprovável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (art. 14, II, do CPC), desvirtua a finalidade dos embargos de declaração, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide. Por isso, reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, ultrapassa os limites permitidos por lei para o uso de determinado recurso, flagrantemente infundado (como registra o acórdão do Regional), com comportamento temerário e intuito manifestamente protelatório, possibilitando ao juiz, de ofício, impor-lhe multa, conforme

prevê os incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula de nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-931/2005-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	: AUTO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. HARANY REIS FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido preceito legal não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-931/2005-046-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	: DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Inservíveis ao processamento da revista arestos que não observam as exigências da Súmula de nº 296, I, do TST e do art. 896, 'a', da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-936/2003-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LÉO LUÍS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam à Súmula 337, I, "a", do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 2. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-936/2005-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S)	: IRACI DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
AGRAVADO(S)	: DORVAL MURILO JACINTHO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO CULPOSO. REPARAÇÃO DE DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Havendo o TRT, a partir de minucioso exame do conjunto probatório, registrado perda permanente de capacidade laboral por acidente causado culposamente pela reclamada, verificar a presença efetiva dos elementos da responsabilidade civil aquiliana reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Ademais, o indeferimento de perícia in loco em razão de flagrante desnecessidade e inutilidade encontra fundamento legal no art. 130 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-937/1997-281-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ GIOVANI LIMA DE QUADROS
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento por deficiência de traslado quando a parte deixa de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial prevista no artigo 897, § 5º, da CLT, não existindo nos autos outros elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-937/1997-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ GIOVANI LIMA DE QUADROS
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: DR. GIULIANO TONIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de I nstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional registrou que o pedido do autor é de pagamento de duas horas extras diárias pela não fruição do intervalo intrajornada, de modo que o deferimento, como extra das horas que excedam 8 horas por dia, contempla o intervalo não usufruído, não se podendo cogitar de contrariedade à OJ 307 da SDI1 do TST. Acresça-se a isso que o perito notícia que o labor nos referidos interstícios estão contemplados na apuração das diferenças de horas extras. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-937/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA. Esta Corte tem decidido que a ausência da data no substabelecimento impede a verificação da regularidade de representação a teor da Súmula nº 395, IV do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-938/2000-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	: AIDA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI ESTADUAL DE Nº 10.395/95. Registrado pelo TRT que "o reclamado não comprovou que os gastos com reajuste decorrente desta lei provocaram a extrapolção do limite estabelecido na lei complementar" de nº 82/95, cai por terra toda discussão a respeito de eventual extrapolção de limites orçamentários (artigos 169, caput e § 1º, I e II, da CF, e 38 do ADCT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-943/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LOPES
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-943/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	: ITAMAR FERREIRA DE BORBA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Configurada a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-944/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADAY BORGES NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 estabelece que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por 3 (três) anos ininterruptos. No caso vertente, estando incontestado que a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, já foram ultrapassados os três anos exigidos pela lei, podendo o saque ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial (art. 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93).

Processo extinto, sem resolução de mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-946/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAXIMIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: ESMETAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCORREÇÃO NO NOME DO RECORRENTE. Em sede de recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do acórdão, asseverando que ocorreu erro material pois ao invés de digitar o nome do recorrente, digitou o nome do 'cabeça' do processo, em relação a quem o feito já havia sido extinto. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Não se visualiza, como asseverado no despacho agravado, violação literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-948/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RONALDO DIAS
ADVOGADO	: DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUIZ "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente

qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-950/2002-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não merece reparo decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando o agravante não promove o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada à única signatária do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-952/2000-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO DAUT OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S)	: DEISE SOARES FERNANDES DO VALE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE SAÚDE. Não viola os artigos 475 e 476 da CLT, decisão que determina "reinclusão da reclamante no Plano de Saúde" no período de gozo de auxílio-doença, tendo em vista isonomia com outros empregados e o fato de a empresa continuar a quitar o plano, espontaneamente, nos primeiros seis meses de afastamento (princípio da condição mais benéfica). 2. HORAS EXTRAS. Registrado pelo TRT existir prova robusta de sobrejornada não quitada, não tem lugar discussão sobre ônus probandi, plenamente satisfeito pelo autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-956/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA GALVAN
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, a tempo e a modo, a tempestividade do apelo. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-964/2003-101-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUCIANA PESSOA MAIA
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-966/2003-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOCRIFOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso (O.J. nº 120 da SBDI-1/TST), não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso intempestivo o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-967/2005-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO LUÍS NOVAIS
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-969/2005-010-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS RIGONI
ADVOGADO	: DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PLANO DE SAÚDE. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes. Outrossim, decisão em conformidade com a Súmula de nº 51, I, do TST, não desafia recurso de revista. 2. MULTA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-970/2003-005-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento das custas processuais, a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-972/2002-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDERSON BORGES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO. O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento na perícia realizada, que enquadrou as atividades desenvolvidas pelo reclamante como insalubres, com fundamento no item "Chumbo" do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. A Corte "a quo" concluiu ainda que, em relação aos ruídos, restaram devidamente caracterizados os tipos de sinais, bem como o critério utilizado pelo "expert", com fundamento no citado Anexo. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-974/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ALDO ELIAS
ADVOGADO	: DR. JEAN MARCEL ELIAS
AGRAVADO(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-977/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DESCONSI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados no recurso, já que a controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese, notadamente o art. 540, parágrafo 2º, da CLT, com supedâneo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Incidentes os óbices das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento cristalizado na Súmula 369, IV, desta Corte Superior.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-977/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO CONSTANTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-983/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-986/2003-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	: LEANDRO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A realidade que emergiu dos autos comprova que, a despeito de o reclamante não desenvolver suas atividades nas dependências da reclamada, havia o cumprimento de extensa jornada a fim de cumprir a rota diária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-987/2005-131-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VIVIANE NUNES COELHO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL NANÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Consignado pelo Regional que, ao tempo do ajuizamento da presente ação, já havia expirado o prazo de vigência da comissão conciliatória, instituída por norma coletiva, não há ofensa ao artigo 625-D da CLT pela não submissão da demanda à CCP. 2. DANOS MORAIS. Revelando o Regional lesão ao patrimônio imaterial da trabalhadora, decorrente de tratamento dispensado por empregada da reclamada, considerado ofensivo e gravoso, além de denegridor de sua imagem, impõe-se ratificar a condenação em dano moral. 3. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃODANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Para estabelecer o valor fixado a título de indenização, o Regional levou em consideração aspectos peculiares à situação fática dos autos, considerando devidamente a extensão do dano ao patrimônio moral da empregada, em plena atenção ao artigo 944 do CCB. Eventual reavaliação dos balizadores utilizados demandaria o inadmissível revolvimento de fatos. 4. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO. No parágrafo único do artigo 538 do CPC, há disposição clara no sentido de que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal assim os declarará. Portanto, afirmando o Tribunal não haver as omissões na sentença, constatando o intuito procrastinatório do apelo, impõe-se ratificar o comando punitivo.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-988/2002-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ PORTO CERONI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S)	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-993/2004-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: NOVA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. KLEBER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALMIR ZANOELLO
ADVOGADA	: DRA. MARTA DIAS DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a' e Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-996/2003-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: AMÉLIO NUNES GOUVEIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.001/1999-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: AUDIFAR COMÉRCIO DE DRAGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO(S)	: PRISCILLA VIEIRA DAMASCENO VELAZCO
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DAS COMISSÕES. 1. O Regional esclareceu que a alteração no percentual das comissões, que foram condicionadas aos descontos oferecidos aos clientes, redundou em prejuízo para a reclamante. 2. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto abordam hipóteses em que a alteração contratual não implicou em prejuízos para o empregado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.003/2005-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional concluiu que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo, uma vez que o reclamante, como integrante do quadro em extinção dos servidores da reclamada, percebia salário contratual definido em lei municipal, e não salário profissional. Logo, inexistente contrariedade à Súmula de nº 17 desta Corte, ante a ausência de pressuposto à sua aplicabilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.006/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CBM OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REGIANNE VAZ MATOS
AGRAVADO(S)	: JADER AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ESTER PADILHA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: KENEDY DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.006/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CLECIANE DE CARVALHO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378, II, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.007/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	: GINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossível o processamento de revista, interposta na fase de execução, quando não demonstrada afronta direta e literal de norma da constituição federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.008/2005-352-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DEISI JOSANA KRUMMENAUER
AGRAVADO(S)	: SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE PEÇA PRINCIPAL - Peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo de instrumento não estão autenticadas. A decisão assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pelo Reclamante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.017/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: JAILSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. Destacando os parâmetros fixados na sentença exequiênda quanto ao cálculo das horas extras e reflexos, o Regional buscou justamente homenagear a coisa julgada. Incólumes os artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.019/2001-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: RONALDO GULARTE VON ONÇAY
ADVOGADO	: DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADOS-RES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. FGTS - PRES-CRIAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra

o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. Ao consignar que, de acordo com as tarefas descritas no laudo pericial, restou provado que o Reclamante exercia atividades perigosas nos termos do Decreto 93.421/86, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). 4. HORAS DE SOBREAVISO. Segundo revela o acórdão, não foi apresentado qualquer documento capaz de infirmar os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Reclamante. Não houve prequestionamento sobre a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.021/2001-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SIMONE CORRÊA MATIAS
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO JACOB GUBIANI
AGRAVADO(S)	: C. ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. Configurado o abandono de emprego, através da prova produzida nos autos, como relatado pelo Regional, não se aplica a presunção prevista na Súmula 212 do TST, que tem lugar tão-somente nos casos da ausência de prova efetiva de rompimento do pacto laboral. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.023/2004-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MONDELLO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A matéria encontra-se pacificada através do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.023/2005-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: REINALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo o TRT, a partir de prova oral, documental e pericial, afirmado a concorrência dos elementos que configuram sucessão trabalhista, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2002-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ELIANE ANDRADE DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NA INDENIZAÇÃO DO PDV. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2005-030-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
EMBARGANTE : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO(A) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-
claração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-
MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-
belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca
viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes
os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o
resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as
orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das
situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-
A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-
claração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2005-030-03-41.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RISSATO
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO RE-
GO
EMBARGADO(A) : ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-
claração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI-
MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta-
belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca
viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes
os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o
resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as
orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das
situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-
A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de de-
claração.

PROCESSO : AIRR-1.029/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO -
RECURSO ORDINÁRIO

O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do
recurso ordinário. O pagamento das custas está previsto no artigo 790
da CLT, e o depósito recursal encontra-se disciplinado pelos artigos
899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como pela Instrução
Normativa nº 3/93. Constitui ônus do recorrente, sob pena de de-
serção, depositar tanto as custas, quanto o valor total da condenação
ou integralmente o valor do limite legal previsto para cada recurso
interposto, observados os procedimentos legais.

Não comprovado o regular recolhimento, o Recurso Ordi-
nário é deserto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.033/1999-071-15-40.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
CHADO
EMBARGANTE : D'ATERRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SANZI
EMBARGADO(A) : BENEDITO SCAVASSANI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTI-
NI
EMBARGADO(A) : VALÉRIA CRISTINA GUILHERME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD
EMBARGADO(A) : VENICIO ISIDORO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não
havendo necessidade de esclarecimento, impõe-se negar provimento
aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provi-
mento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.034/2005-005-18-40.2 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
CHADO
EMBARGANTE : ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-
gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS
INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo
necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos de-
claratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCAPE SIDERURGIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : ENÉAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAHIR MARIA GRIBEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE
POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão con-
trária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação
jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Fe-
deral. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-
RIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SER-
VIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-
MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O ina-
dimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,
implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-
to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração
direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas
e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da
relação processual e constem também do título executivo judicial (art.
71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV,
do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento
conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
CHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARCELINO (MENOR REPRE-
SENTADO POR SUA GENITORA TELMA DE OLIVEI-
RA MARCELINO)
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGLEY MARCELINO
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDA DE "CD PIRATA".
CONTRATO NULO. 1. Inviável o reexame das provas não constantes
do acórdão recorrido, que não contém pronunciamento no sentido dos
fatos descritos pelo reclamante, de que trabalharia na venda lícita de
outros bens de comércio. 2. Assim, para reformar a declaração de
ilicitude das atividades desenvolvidas, seria necessário revolver a
prova não descrita no acórdão do Regional, confrontando-a com os
argumentos constantes do recurso de revista e do agravo de ins-
trumento, o que é vedado em grau extraordinário, segundo enten-
dimento sedimentado na Súmula de nº 126 do TST. 3. Outrossim, os
arestos colacionados no intuito de demonstrar divergência jurispru-
dencial tratam da hipótese de jogo do bicho (contravenção penal) que,
além de superados pela OJSBDI1 de nº 199, são inespecíficos, in-
cidindo o óbice do item I da Súmula de nº 296 do TST, como constou
do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-
TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
AGRAVADO(S) : DANIEL CAMPEÃO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTA-
ÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS
OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE-
CLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria
haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios
objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".
Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. FGTS. MULTA DE 40%.
DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊN-
CIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-
BALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1.
Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao
procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista
por contrariedade a s súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal
Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".
Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização
da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no proces-
samento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de
súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios In-
dividuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a mis-
são da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes con-
tida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está,
hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.
Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. 3.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO
PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INÉPCIA DA INI-
CIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer
patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não
merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão
proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 4. DIFEREN-
ÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA.
EFEITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIE-
DADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTI-
TUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDA-
MENTADO. A ausência de indicação expressa e direta de ofensa
constitucional, nem de contrariedade a súmula desta Corte, em pro-
cesso submetido ao rito sumaríssimo, obsta o processamento do re-
curso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2005-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURO KIRSCH
ADVOGADO : DR. HÉLCIO CORRÊA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. CABIMENTO. A determinação do retorno dos autos à
origem para a apreciação das demais matérias da inicial tem caráter
interlocutório, portanto, incabível o Recurso de Revista de imediato,
conforme a Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se
nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-091-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
- (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
CHADO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a
alegada inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido de con-
denação ao pagamento em dobro dos serviços realizados aos do-
mingos foi suficientemente especificado. 2. TRABALHO AOS DO-
MINGOS. CARGO DE CONFIANÇA. Ainda que configurada a si-
tuação prevista no inciso II do art. 62 da CLT, o empregado per-
manece com direito ao descanso e ao lazer, preferencialmente aos
domingos -- medida de proteção à saúde, higiene e segurança no
trabalho e, pois, norma de ordem pública (arts. 1º, III, 7º, XV e XXII,
da Constituição da República e 1º da Lei nº 605/49). Portanto, a não-
concessão do descanso semanal remunerado ao empregado detentor
de cargo de confiança implica condenação ao pagamento da res-
pectiva dobra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-AIRR-1.063/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.065/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GROSS NEVES
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA "APOIO DAQUI". ISONOMIA. Como a conclusão exposta pelo Regional é no sentido da ausência de igualdade de condições entre a situação do reclamante e a dos demais empregados, que receberam a indenização pleiteada, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXI, da Constituição da República e 461 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.068/2005-251-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.069/2004-030-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: GILDETE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO STEFANO MOTTA ANTUNES
AGRAVADO(S)	: SERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEX OLIVEIRA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.072/2003-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JÂNIO FONSECA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO RATIFICADA. Conforme a jurisprudência da SBDI1 desta Corte, o documento apresentado em Juízo como prova tem a validade vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Assim, comprovante do depósito recursal em fotocópia da transmissão via fac-símile sem autenticação afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.082/2003-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: DANÍLSON DE MENEZES FERNANDES PIRES
ADVOGADO	: DR. NILTON MAIA DE FARIAS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.082/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não prospera recurso de revista, interposto em processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando não indicadas contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.086/2003-444-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CORREIA NEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO SEGUNDA AGRAVADA INCOMPLETA. Não promovendo o agravante o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada na sua inteireza, cópia essencial à formação do instrumento, desfo o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.086/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SHEILA PERRICONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRESCRIÇÃO. Não provocado o Regional a reexaminar a sentença sob o enfoque da prescrição, em recurso próprio, preclusa a arguição neste momento processual. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.093/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: J.B. COMERCIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO GUEDES MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, não prospera o recurso de revista, em fase de execução, quando a decisão decorre de interpretação de norma infraconstitucional. Por outra face, evidenciando o Regional que os Agravantes não demonstraram a alegada ausência de intimação, não se faz potencial as ofensas constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.094/2004-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: S.A. HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Matéria decidida em consonância com os artigos 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988, e 165 da CLT. JUSTA CAUSA. A matéria se enquadra no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.096/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DEOVANE DOS ANJOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Regional que, acatando a preliminar argüida, não conheceu do agravo de petição da executada (fls. 462/464) porque não foram delimitadas as matérias e os valores objeto de impugnação, a teor do artigo 897, §1º da CLT. No caso, não foi obstada a interposição do agravo de petição, ao contrário, houve o seu regular recebimento, tanto que foi proferido o acórdão de fls.462/464, não se enquadrando a hipótese no artigo 897, "b" e § 7º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.099/2001-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MONTEIRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SUCESSÃO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa executada quando caracterizada sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-1.100/2001-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DENISE NASCIMENTO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA	: DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DE ATO DO REGIONAL EXTRAÍDA DA INTERNET. INVALIDADE. As cópias dos Atos e Portarias do TRT da 15ª Região extraídas da Internet não se prestam para comprovar a suspensão dos prazos no âmbito do Regional, em face da ausência de regulamentação legal. O parágrafo único do artigo 541 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.341/2006, refere-se à reprodução de julgado disponível na Internet ou mídia eletrônica para comprovação de divergência jurisprudencial, não se podendo dar interpretação extensiva à lei processual.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.101/2004-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: MOACIR FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO G.E. CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENVIO MEDIANTE FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo o embargante providenciado a apresentação do original do fax enviado, defesa o conhecimento dos declaratórios. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AIRR-1.105/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO WILSON FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST.

DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em maio de 2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, e 11 da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.107/2002-342-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODE-VASF
ADVOGADA	: DRA. IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA
AGRAVADO(S)	: ALCIDES LINS DE FARIA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO BAHIA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - CLT, ART. 897, § 1º, DA CLT - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.109/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A)	: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. HELENA MARIA GUSSO
EMBARGADO(A)	: SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO BACCARO
ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 28/5/2003. 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Outrossim, acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.113/2005-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	: ESMERALDO MIRANDA VALENTE
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O julgador se convenceu com a prova produzida nos autos e assentou que o Obreiro faz jus as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função, tendo em vista o desempenho de tarefas, serviços ou atribuições distintas da função original para o qual foi contratado. (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.113/2005-009-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S)	: ESMERALDO MIRANDA VALENTE
ADVOGADA	: DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Hipótese em que o Tribunal a quo, apesar de reconhecer que o Reclamante não desempenhava a função de digitador, mas as atividades inerentes a operador de caixa-rápido, não enquadrou o obreiro como bancário, mas, ao contrário, afastou essa hipótese, apenas fixando um patamar salarial, com base nas provas dos autos, a fim de remunerar as diferenças salariais e reflexos aos quais o Obreiro faz jus, decorrentes do desvio de função, tendo em vista o desempenho de tarefas, serviços ou atribuições distintas da função original para o qual foi contratado. (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.116/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: KLÊNIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela jurisdicional foi oferecida, de forma plena, não se configurando as alegadas violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 334, II, do CPC.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Regional concluiu que o trabalho externo prestado pelo reclamante não apresenta incompatibilidade com o critério da fixação de horário de trabalho, assim como os documentos juntados aos autos atestam o trabalho excessivo do autor. Afastou a alegação de que não havia controle de jornada do empregado, como consequência da análise das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.120/2004-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: NEUSA CARRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA- CONFIGURAÇÃO - A agravante não prequestionou a matéria nos moldes em que busca a revisão. Incidência das Súmulas 126 e 297 /TST.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.121/2000-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL. A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pelo Reclamante, por estar o Despacho em consonância com § 5º, I e II, do art. 897 da CLT e IN 16/1999 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.123/2005-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. JURISDIÇÃO. INAFASTABILIDADE. AMPLA DEFESA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO. SUSPENSÃO. 1. O recurso de revista revela-se desfundamentado, na medida em que não impugna o fundamento do acórdão regional, de não ter havido extinção do contrato de emprego, mas sua mera suspensão, razão pela qual o prazo prescricional bialnal jamais se iniciou. Por isso, com fundamento na Súmula de nº 422 do TST, inviável o exame da violação ao inciso XXIX



do art. 7º da Constituição da República. 2. De todo modo, não impulsiona o processamento de revista, invocação de de contrariedade a Súmula de TRT (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou divergência jurisprudencial inespecífica (item I da Súmula de nº 296 do TST). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A parte não fez menção ao art. 5º, II, da CF nas razões de recurso de revista (fls. 59/61). Por isso, não há como examinar a questão, pela primeira vez, em agravo de instrumento, por configurar inadmissível inovação recursal. Ademais, o acórdão regional é claro ao consignar que o reclamante foi "reintegrado, na condição de detentor de estabilidade prevista em norma coletiva de sua categoria", razão pela qual "o período em que o autor esteve afastado deve ser contado para todos os efeitos legais, inclusive, para o deferimento do pedido da parcela devida a título de participação nos lucros". Contudo, seja nas razões do recurso de revista, seja na minuta de agravo de instrumento, não há sequer uma linha acerca desse fundamento. Não sendo eficaz a negação genérica. Incide, pois, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.125/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.131/2002-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JOCIMAR BASÍLIO MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, desde que esteja há três anos sem receber o crédito. Como no momento já transcorreram 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e durante esse triênio o Reclamante permaneceu afastado do regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita pelo decurso do tempo, motivo pelo qual não há interesse processual na presente ação que deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Processo extinto, sem resolução.

PROCESSO	: AIRR-1.131/2006-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo.

Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifeste exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 3. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.132/1999-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE AMORIM
EMBARGADO(A)	: OSMAR WOSNYN
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.138/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.142/2005-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	: GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **PROCESSO** : AIRR-1.143/2004-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) **RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA **AGRAVANTE(S)** : MICHELE CRISTINA TEIXEIRA **ADVOGADO** : DR. IVAIR JUNGLOS **AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS **ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA LOURENÇO STENCIL BOZZI **DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula nº 244 do TST, aplicada à hipótese por analogia. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do TRT está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.145/2005-021-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.149/1998-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PINTO BASTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA - DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) e que não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. DIFERENÇAS DE FGTS - NATUREZA JURÍDICA DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Revelados os fundamentos do acórdão regional, em que não caracterizada a natureza salarial do bônus-alimentação, impossível o processamento do recurso de revista, com respaldo em afronta ao art. 458 da CLT e contrariedade à Súmula 241/TST e, ainda, em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, que se mostram inespecíficos e inservíveis para o pretendido confronto de teses (Súmula 296, I, do TST; art. 896, "a", da CLT). Por outra face, a ausência de prequestionamento do tema, sob o prisma dos arts. 333, II, do CPC, 457, § 1º, 468 da CLT e 7º, VI, da CF e da Súmula 51 do TST, atrai o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.155/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: PAULO STEIN DIAS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS IN ITINERE. SÚMULA DE Nº 90, II, DO TST. Reconhecendo o Regional a existência do direito obreiro às horas in itinere, pela incompatibilidade dos horários do transporte público e o início e fim da jornada laboral, defesa a alteração do deliberado, porquanto em harmonia com o item II da Súmula de nº 90 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-567-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : RONIE CESAR ROBERTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Além da decisão regional estar em harmonia com o item V da Súmula de nº 90 do TST, inservível o aresto transcrito, por inespecífico, eis que não aborda a mesma premissa fática em discussão (item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/1995-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : VANILDA SIMÕES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - Violações constitucionais não configuradas. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO BAMONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.207, que o acórdão regional foi publicado em 20/06/2006 (terça-feira) e o apelo interposto em 05/09/2006 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 28/06/2006 (quarta-feira). Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : VALDIR MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão interlocutória, não recorrível de imediato. Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOUZADA ROTTER
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Consignado pelo TRT que "a norma instituidora da vantagem estabelece como base de cálculo da licença-prêmio a remuneração mensal do empregado" e tendo em vista que as horas extras integram a remuneração (CLT, 457), não se divisa violação do art. 114 do Código Civil. 2. Ademais, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de licença-prêmio, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMARO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.193/2003-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AFRANIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VARELLA QUEVEDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COSTEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, a ação foi proposta em 13/08/2003, o Reclamante foi dispensado em 20/06/2002, posteriormente à edição da LC 110/2001, e aderiu ao acordo para complemento da atualização monetária do FGTS relativa aos Planos Verão e Collor, em 12/08/2002.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUITAÇÃO. Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST, e que incontroverso que não foi considerado o novo saldo para depósito da indenização sobre o saldo do FGTS, em 6/7/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR TRINDADE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. A classificação do reclamante como cooperado, à falta de evidências em contrário, não merecerá revisão na via eleita. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/1991-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ou ilegível o traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos declaratórios e inexistindo nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.199/2003-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. MARCELO MELO MARTINS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA SANTOS ESTANISLAU
AGRAVADO(S) : HDO - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BOSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. TRANSMISSÃO FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. INCOMPATIBILIDADE COM OS ORIGINAIS. A Lei 9800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, impõe ao usuário de tal sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário, sob pena de sanções, podendo ser considerado litigante de má-fé se não houver a perfeita compatibilidade entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo. A alegação de irrelevância do material transmitido não socorre o recorrente à mingua de previsão legal, eis que na lei referida não há tutela para tal ocorrência mas, ao contrário, imputa responsabilidade à parte pela não observância da juntada correta e integral dos originais. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO	: ED-AIRR-1.210/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: PAULO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.211/2001-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MELO BISPO
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. As alegações do recorrente, em torno da ilegalidade da dispensa por ausência de motivação, encontram-se divorciadas dos fundamentos do Regional, que considerou válida a despedida em face de a reclamada ter trazido aos autos "procedimento" que noticia que a dispensa resultou da ausência de interesse do autor em permanecer na reclamada. Ainda que se considere que a dispensa teria sido imotivada, a decisão estaria em consonância com a OJ 247 da SDI1 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.214/2005-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: SISLEIA MACHADO DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. 1-JUSTA CAUSA.ATO DE IMPROBIDADE. Inexistindo comprovação da falta grave, não há que se falar em violação ao artigo 482, "a", da CLT.
2-SEGURO-DESEMPREGO. Desservem para confronto os arestos colacionados, porquanto não há indicação da fonte oficial de que se originam ou o repositório autorizado em que foram publicados, não atendendo aos pressupostos da Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.226/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. O agravo de instrumento teve o seu seguimento denegado em face da não-autenticação de peças essenciais para formação do instrumento, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscritor do recurso. O acórdão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.227/2000-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARI DE MORAES
ADVOGADO	: DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Como se depreende dos autos a ação foi proposta contra COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES-CRT(fl.15) e contra ela foi proferida a sentença (fl.46). O recurso ordinário foi interposto por Brasil Telecom, que seria a atual denominação da reclamada (fl.61). As procurações de fls.27/28 noticiam que o CNPJ da COMPANHIA RIOGRANDENSE é o de nº 92.792.486/0001-03 e não contemplam os nomes dos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento. Já a procuração de fls.152/53 informa que a BRASIL TELECOM tem o CNPJ de nº 76.535.764/0001-43, co-

PROCESSO	: AIRR-1.230/2001-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EMÍLIO CARLOS PLANCHE
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA CONCESSÃO. Havendo previsão na própria Lei n.º 6.435/77 de que o estabelecimento de carências, diretrizes e normas de política complementar seria realizado por meio de decreto, não há que se falar em extrapolação dos limites da Lei n.º 6.435/77 em decorrência da fixação, pelo Decreto n.º 81.240/78, da idade mínima para aquisição do benefício da aposentadoria suplementar. Ademais, tendo sido consignado pela Corte Regional que o Reclamante foi contratado após a edição do Decreto n.º 81.240/78, não se caracteriza contrariedade à Súmula n.º 288 do TST, uma vez que a complementação de aposentadoria observou as regras vigentes ao tempo da contratação do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-A-AIRR-1.230/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DELVIRA ORTEGA LUCHESI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.231/2003-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISÂNGELA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.231/2003-012-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISÂNGELA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal efetuado pelo responsável solidário que postula exclusão da lide não aproveita os demais (Súmula de nº 128, III, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.232/2003-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PADILHA
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A OJSBD11 DE Nº 339. 1. Observada, na esfera do Regional, a OJSB-D11 de nº 339 do TST, que determina a aplicação do redutor remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, não merece processamento recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 2. Quanto à exclusão das parcelas relativas a vantagens de natureza pessoal, o recurso de revista esbarra na inviabilidade de reexame dos fatos e das provas, que não constam explicitamente do acórdão recorrido. Incide, na hipótese, o entendimento cristalizado na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.237/1992-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EUDA MARIA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O executado não preencheu os pressupostos do artigo 897, § 1º, da CLT, já que não houve delimitação dos valores impugnados. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.246/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA	: DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
EMBARGADO(A)	: SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.246/2005-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	: DGERSON SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.250/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RENATO RODRIGUES BOLONHA
ADVOGADA	: DRA. WANESKA PELAGIA ALBUZZATI ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. Havendo o TRT, a partir da prova produzida, em especial o próprio depoimento obreiro, afirmado o enquadramento obreiro na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pelas Súmulas de nº 102, I, e 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.259/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EUDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ajuizada a ação após o biênio a que alude o verbete em questão, prescrita a pretensão obreira. Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.260/1989-002-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ CANTALICE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE DOCUMENTO RETIRADO DA "INTERNET". A informação válida a demonstrar o elastecimento dos prazos recursais, seja por qual motivo for, há que ser prestada por meio de documento oficial, de emissão identificada, e o impresso referido pelo reclamado não atende a esse requisito. Aplicação analógica da Súmula 385 do TST e OJ 284 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.269/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S)	: RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A conclusão do Regional no sentido de que a demandante exercia função de confiança e, como tal, não estava sujeita ao controle de jornada, por estar incluída na exceção contida no art. 62, inciso II, da CLT, decorre da análise das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-ED-AIRR-1.271/1998-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: NEREU NERI COUTINHO GODINHO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.275/2003-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: RC SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	: EDUARDO HENRIQUE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Não há que se falar em afronta ao art. 830 da CLT, já que o Regional considerou que a impugnação aos documentos apresentados com a inicial não foi suficientemente fundamentada, não bastando a alegação de que tais documentos devem ser desprezados porque estão em desacordo com o referido dispositivo consolidado. Para se concluir de forma diversa seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta esfera extraordinária, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.278/1997-058-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA JACOBI FILHO
AGRAVADO(S)	: BIBIANO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação para fazer constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consta do v. acórdão regional pronunciamento acerca de todas as questões levantadas pelo Município em Agravo de Petição. A inovação à lide evidenciada em Embargos de Declaração não enseja a nulidade pretendida. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - INOVAÇÃO EM EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO NÃO CONFIGURADA

1 - O Município argúi a incompetência desta Justiça Especializada, sustentando que em 1991 houve a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário e que o Reclamante somente ajuizou a ação em 1997.

2 - O v. acórdão regional limitou-se a consignar que a matéria é afeta ao processo de conhecimento, não levantada no momento oportuno.

3 - Verifica-se que a alegada alteração do regime jurídico não ocorreu no curso da relação processual, não havendo falar, pois, em modificação do estado de fato. O Município não argüiu a incompetência desta Justiça Especiali em defesa, deixando para suscité-la somente em Agravo de Petição, o que inviabiliza a configuração de afronta ao artigo 114 da Constituição.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A violação constitucional apontada somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional. Resta desatendido o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

SALÁRIO

As alegadas violações aos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e X, e 39, caput e § 1º, incisos I, II, III, da Constituição da República remetem à análise do direito ao salário propriamente dito, já discutido em fase de conhecimento, com trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, inviabilizada a análise nesta fase processual.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

As questões em epígrafe são inovatórias e carecem do imprescindível preques Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.278/2003-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.279/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO	: DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.279/2005-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JÚNIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.280/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: TV JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	: CARLOS DALTON CALDERARO BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-ED-ED-AIRR-1.287/1998-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e revelando-se claro o intuito reformatório da parte, inviáveis os embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.292/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	: ESTEFÂNIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Concluindo o Regional que restou caracterizado o intuito protetatório dos embargos, não se faz potencial as ofensas constitucionais indicadas. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Evidenciado o preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, não se vislumbra as violações legais e constitucional indicadas. 4. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE OS REUS. Diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, impossível concluir-se pela ofensa aos preceitos indicados, ressaltando-se que o reexame do conjunto probatório é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). 5. MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DOS ADVOGADOS DO RECORRENTE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.294/2000-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: WILSON OSVALDO CAETANO
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inexistentes as ofensas indicadas e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.299/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	: EMERSON LUCAS DUTRA
ADVOGADA	: DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A sentença de origem, ratificada pelo Regional, com esteio no laudo pericial e na prova oral produzida, concluiu pela existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante. Logo, acolher tese recursal de que a atividade perigosa era eventual, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.307/2001-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SELBACH ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	: ODACIR VEDDOIN GODOY
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de autenticação válida das peças trasladadas e irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS TRASLADADAS. O agravo não merece ser conhecido vez que não foi identificado o subscritor da declaração de autenticidade das peças trasladadas, bem como em face da irregularidade de representação, haja vista que a procuração da reclamada não atende ao disposto no artigo 654, §1º do Código Civil de 2002, no tocante à qualificação do representante legal da outorgante. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.307/2002-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	: CÉSAR VLADIMIR RITA HORWATH
ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA FELIX DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. 1. Ainda que sem imprimir efeitos modificativos, constatada omissão imperiosa a sua eliminação. 2. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado.
Embargos de Declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: AIRR-1.309/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RIVALDO GERALDO TRINDADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INSUFICIÊNCIA ECONOMICA DO EMPREGADOR. A assistência judiciária gratuita não alcança o depósito recursal, que não tem natureza de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Deserção mantida face a ausência do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.312/2002-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UILA CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.313/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BIANCA SANTOS D'AVILA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ROL DO ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3214/78 DO MTb. Segundo o TST, para a percepção do adicional de insalubridade é imperioso que a atividade obreira exercida esteja enquadrada pelo Ministério do Trabalho como insalubre. Assim, não havendo menção ao "operador de telemarketing" no rol do Anexo 13 da NR 15 citada, correta a decisão regional que indefere o aludido adicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.318/1999-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO MORAES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e completa, a prestação jurisdiccional assentada pelo Regional não comporta a censura arguida em preliminar. ISONOMIA SALARIAL. PASSIVO TRABALHISTA. CLÁUSULA CONTIDA NO PCS DA CBTU. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA FLUMITRENS. IMPOSSIBILIDADE. Arestos inespecíficos. Súmula 296/I do TST. Aplicação da Súmula 297, I do TST quanto às violações legais. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Como o Regional asseverou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova

quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, e o autor alega o contrário, a hipótese é de aplicação da Súmula 126 do TST, porque o exame da insurgência obreira demandaria, obrigatoriamente, o revolvimento dos elementos fáticos do processo, procedimento inviável em Instância Superior, nos termos deste Verbete Sumular. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.321/2003-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão quanto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República .
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXUPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - A 3ª Turma estabeleceu o entendimento de que a decisão do Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1 do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se há falar, portanto, em violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão existente.

PROCESSO	: AIRR-1.323/2004-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. Jurisprudência remansosa do TST entende que a São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Óbice, portanto, da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.326/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIQVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ SIERRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. Não importa em irregularidade despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido o adicional de periculosidade, forte no laudo pericial concludente de "que os recorridos trabalhavam em condições de risco acentuado, por atividade e operações com inflamáveis, eis que atuavam em setores de envase de alcoólicos de forma habitual e permanente...", impõe-se ratificar o deliberado, pela impossibilidade de se reconhecer a eventualidade preconizada pela agravante.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.326/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S)	: ADRIANE DAL BOSCO
ADVOGADA	: DRA. MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

O acórdão recorrido evidencia a habitualidade na prestação de horas extras, além das decorrentes do regime de compensação. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.329/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
EMBARGADO(A)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	: A-AIRR-1.333/2002-013-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SO-BECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As certidões de publicação dos acórdãos regionais são peças imprescindíveis para se aferir a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.339/1998-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LEMBIER REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NICOLosi SANTOS SOARES
ADVOGADO	: DR. REINALDO LOPES VIEITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O dissídio jurisprudencial suscitado nas razões do Recurso de Revista não restou demonstrado, visto que o tema objeto da divergência não foi prequestionado perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

PRESCRIÇÃO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.339/2005-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: FRANCISCO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
EMBARGADO(A)	: IDEAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.342/2002-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES JAPURA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA SENTENÇA. Não há decisão do regional a propósito da preliminar suscitada em face da sentença, não havendo o que ser revisto, não se configurando a violação ao art.93, IX da CF. Quanto ao art.5º, LV da CF não serve para fundamentar a preliminar em epígrafe, a teor da OJ 119 da SDI-1 desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1, que refletem a exegese correta das normas que regulam a matéria. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.350/2005-008-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ROLDÃO FRANCISCO CORREIA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.350/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: ROLDÃO FRANCISCO CORREIA FILHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TERCEIRA RECLAMADA. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes. 2. AFRONTA À SÚMULA DE Nº 331/TST E AOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF, E 840 DA CLT. Não prospera agravo de instrumento que sustenta a admissão do recurso de revista por afronta a dispositivos sequer citados no apelo trancado. 3. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Registrado pelo TRT, com base em minucioso exame de provas, que "Ficou demonstrada a execução de serviços inerentes àquelas próprias do segmento bancário, atividade-fim do 1º réu, bem como o controle, ainda que indireto, sobre as atividades exercidas"; e que "resta clara a fraude perpetrada na terceirização havida", alegação em sentido oposto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.352/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S)	: ROSE MARIE ZAPARA COSTAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S)	: PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.355/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SASIL - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.355/2003-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO RAMPIM
ADVOGADO	: DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de ajuizamento da presente ação trabalhista é peça essencial para a regularidade de formação do agravo de instrumento, porque imprescindível para dirimir a controvérsia acerca da data em que se teria interrompido a prescrição do direito de pleitear diferenças de multa sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.356/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ROQUE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NUBIANA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177 do TST, não dá causa à extinção do contrato do trabalho a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, tendo sido o autor dispensado em razão desta, merece ratificação decisão que defere multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS e aviso prévio. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.365/1998-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
AGRAVADO(S)	: JUSSARA MARI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. CÂRENCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE DE PARTE. Aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e divergência jurisprudencial inválida (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. 3. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. Calcado na situação instrutória dos autos e em aresto inservível (Súmulas 126 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.366/2002-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SAMUEL BASTOS DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. GISLANE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Expressamente negada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.379/2002-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO	: DR. WAGNER J. E. CARMO
AGRAVADO(S)	: GIRLEI WALTER SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ADRIANE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

As cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do Recurso de Revista são documentos indispensáveis ao seu exame imediato, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, a ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.380/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: GENIVAL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.384/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CAPRI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO

A decisão recorrida está em consonância com o artigo 5º, V e X, da Constituição, tendo em vista que considerou a extensão da lesão na fixação da indenização por dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.389/2002-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: WEVERSON CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES VICENTE LEITE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS - SOCIALCOOP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.397/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MAFALDA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.401/2002-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.403/2003-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O Regional decidiu a questão com base na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS/ JUROS/ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula 297/TST quanto às matérias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2003-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: NERIAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém a integralidade do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ressalte-se, peça essencial exigida pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2003-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O aresto apresentado não atende aos ditames do art. 896 da CLT e da Súmula 337/TST, porque não consta a fonte de publicação, órgão de origem, número do processo e relator, limitando-se à referência de que emana deste colendo Tribunal. Também não têm valia as alegações quanto a fatos não consignados no acórdão, por força da Súmula 126/TST. De outro lado, a decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito não se enquadra na previsão do art.5º, XXXVI da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2003-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo em que a parte não impugna os fundamentos do despacho denegatório da revista, incidindo a Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NERIAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu da culpa in vigilando em virtude de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços e, também, da culpa in eligendo, pois dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.416/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO NEGRÃO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIZELI DANELUTTI
AGRAVADO(S)	: DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O recurso foi interposto no prazo legal, conforme demonstra o fac-símile juntado às fls.48/63. Contudo não foi juntado aos autos o original, o que impede a verificação quanto à observância do quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Vale o registro de que a declaração do advogado de que a cópia do fac-símile confere com o original não o exime de exibir o original no prazo legal.

Nem mesmo o aviso de recebimento emitido pelo EBCT à fl.47, uma vez que o artigo 544, § 1º do CPC confere poderes para a declaração de autenticidade em relação às peças do processo e não de quaisquer documentos. Não se sabe se o referido aviso de recebimento é parte integrante dos autos principais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOELITO BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para fins de exame das pretensões relativas aos pedidos de pagamento do adicional de cobrança, adicional de risco, adicional de peso da mala, adicional de depósito em residência, adicional de quilometragem e multa normativa, tomando por base a prova que foi produzida nos autos pelas partes, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.453/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A) : JUPEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ROQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO M. VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2001-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSOS DESFUNDAMENTADOS. O recorrente, em seu recurso de revista, não ataca a decisão recorrida que acolheu a prescrição total do direito de ação, porquanto o seu inconformismo se direcionou em relação ao mérito da demanda, que sequer foi objeto de apreciação. No agravo de instrumento, em total inovação, insurge-se contra à prescrição acolhida e transcreve julgados, que segundo entende, seriam aptos para veicular a revista em relação ao pedido de complementação de aposentadoria (isonomia de tratamento). Como se vê, o recurso de revista e o agravo de instrumento não cumpriram a sua finalidade legal, não merecendo reparo o despacho que negou seguimento à revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.464/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI
EMBARGADO(A) : PEDRO FRANZINI ESPOSITO PINA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONILDO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 3. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MORAES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2005-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ARYLETE BEMVINDO TRAVASSOS MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações constitucionais e legal indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas e a ausência de prequestionamento impedem o regular processamento da revista, a teor das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO SOARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. JUSTA CAUSA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126, 23 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2004-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ABRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2005-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 47 DA CLT. INFRAÇÃO AO ART. 41 CONSOLIDADO. DESCABIMENTO. "Suposta irregularidade quanto à contratação de mão-de-obra terceirizada não constitui infração ao art. 41 da CLT, razão pela qual não ser possível a aplicação da multa prevista no artigo 47/CLT e por infração do art. 41 do mesmo diploma consolidado quando o Fiscal do Trabalho constata é a ocorrência de terceirização irregular, mesmo porque, ainda que perante empresa terceirizada, o trabalhador se encontra devidamente registrado. A questão de ter a empresa (autuada) agido de forma irregular, contratando prestação de serviços terceirizados junto a sua atividade-fim não constitui infração ao artigo 41 da CLT." (Juíza do TRT da 3ª Região Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/1997-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ERICINA FERREIRA DE LYRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : "GATO E SAPATO" COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, pela análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que "não estão provados os aludidos elementos caracterizadores da relação de emprego, como base para os pedidos formulados na exordial, por ausentes os requisitos contidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho." Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ABEL FERREIRA PANCHESKI
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTORIA GARDENS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional, no sentido de que, "mesmo que seja reconhecida a interrupção da prescrição, a pretensão do autor ainda estaria fulminado pela prescrição". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DANIELA CARMONA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIAS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a decisão recorrida não foi trasladada em sua integralidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-024-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIAS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : DANIELA CARMONA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o apelo revisional por violação ao art. 4º da Lei 6.494/77, em face da conclusão do Regional de que houve o desvirtuamento do objetivo visado na lei, limitando-se a reclamante em desempenhar tarefas inerentes às atividades da agravante, através de efetiva relação de emprego mascarada sob a forma de estágio. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILDO CARMO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO T.J. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FRAUDE. SÚMULA 126 DO TST. O Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela existência de fraude na celebração do acordo firmado entre as partes e manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RUI BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. 1. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 287 do TST, porquanto restou consignado no acórdão que o reclamante, quando exerceu as funções de gerente técnico e gerente executivo, chefiava todo um departamento, com subordinados, estando subordinado apenas à Diretoria do Banco, além de receber remuneração não inferior ao salário do cargo efetivo com acréscimo de 40%. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.535/2003-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SALVIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL. A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pela Reclamada, já que a renovada urgência veiculada no agravo não ataca a veracidade da decisão estando o Despacho em consonância com § 5º, I, do art. 897 da CLT e IN 16/1999 do TST. Confirma-se a negativa do provimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.543/2002-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MAURO SIMPLÍCIO PIRES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN
EMBARGADO(A) : BARÃO OUTLET, COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, FEIRAS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FUSAO HAMAGUCHI
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2000-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELDER PIMENTA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Demonstrado o labor extraordinário, como entendeu o Regional, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os aspectos fáticos evidenciados na decisão recorrida impedem o processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.567/1999-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Apesar dos termos do despacho negatório da revista, a agravante limitou-se, nas suas razões de agravo de instrumento (fls.02/05), em transcrever as razões do recurso de revista de fls.177/180, apenas alterando o número do artigo da CLT que entendeu violado (em evidente retificação) e fazendo as adequações relativas para o agravo de instrumento. Não fez, contudo, qualquer referência ao principal fundamento do Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, qual seja, a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.577/1999-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERNANI LIMA PIALINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.580/1999-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : PEDRO CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com as OJs 324 e 347 da SBDI-1, não merece processamento o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.594/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO
AGRAVADO(S) : ADELINO LUIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração, necessária para verificação da tempestividade do recurso de revista, sendo peça imprescindível à correta formação do instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.604/1998-059-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TIMÓTEO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.606/2005-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSIAS DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 3. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não havendo nos autos nada que demonstre prejuízo processual decorrente da rejeição da contradita, eis que a condenação derivou da análise de todo o conjunto probatório, não se pronuncia qualquer nulidade (inteligência do art. 794 da CLT). 4. PAGAMENTO POR FORA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar contrariedade à sumula do TST ou ofensa a texto da Constituição da República, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.610/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARCELO VIEGAS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a", desta Corte), não prospera o recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos em primeiro grau, devida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.619/2003-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA MATTA E SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: CLARA ALVES CHAVES
ADVOGADO	: DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.620/2005-232-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HOFF CORRÊA
EMBARGADO(A)	: LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
EMBARGADO(A)	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios apontados e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.628/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A)	: RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARNALDO CAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.629/2002-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ALDO AUGUSTO HILLAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA	: DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional concluiu, pela análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que a prova seletiva a que se submeteram os reclamantes não pode ser considerada como concurso público, porquanto não foram atendidos os ditames do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao processamento do apelo. 2. O Regional não se pronunciou sobre o disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal e nem foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST, à mingua do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.633/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: FRANCISCA HELENA LIMA
ADVOGADO	: DR. HISSASHI YOKOYAMA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	: DRA. ROSANE REGINA FOURNET
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA VARGA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO	: DR. FELIPE MAIA DE FAZIO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR-1.634/2002-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. 1. HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, especialmente a prova oral. Além disso, observa-se que foi considerado o disposto nas normas coletivas, motivo pelo qual não se faz potencial as ofensas constitucionais indicadas. Por outra face, a verificação das alegações da Recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST). 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.638/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
EMBARGADO(A)	: MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.639/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ITAMAR TAVARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPERPLUS-MED 11
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARTINS PIVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. O Regional, fundamentou sua decisão quanto ao cabimento da responsabilização subsidiária, conforme o disposto na Súmula n.º 331 do TST. A prestação jurisdicional foi plena, sendo garantidos ao Reclamado todos os meios e recursos possíveis na legislação processual vigente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.639/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: KELLY VANESSA MEIRELES CAVALCANTE NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ
AGRAVADO(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADAILTON COELHO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - REVISTA PESSOAL - PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Ainda que a exclusão de determinados empregados do procedimento de revista constitua prática discriminatória, o Eg. Tribunal Regional não consignou elementos suficientes que evidenciassem a ocorrência de dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.639/2005-005-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: KELLY VANESSA MEIRELES CAVALCANTE NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PISO SALARIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que não restara demonstrada a expressa pactuação do pagamento do salário mínimo da categoria proporcionalmente às horas trabalhadas. Exsurge, assim, o caráter fático-probatório da controvérsia, cujo revolvimento é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.648/2005-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFE-RENCIADA. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, constatou que, com a mudança estrutural da empresa e alteração da sua atividade preponderante, o enquadramento sindical de seus empregados foi alterado, sendo assegurada a preservação do núcleo básico do contrato. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ DAMATA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS TRASLADADAS. Prevalece o entendimento de que a não identificação do autor que firmou a declaração de autenticidade das cópias trasladadas não atende ao disposto no artigo 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RIGAMONTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOBANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIAÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inviável o Apelo por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados para confronto são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão, o que desatende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/1997-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE BRITTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 264 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. Registrado pelo Colegiado a ocorrência do dano, do nexo causal e da culpa do empregador, requisitos caracterizadores da responsabilidade indenizatória, não há que se falar em ofensa aos artigos 186 do CC, 333, I, do CPC e 818 da CLT. A decisão decorre da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência da Reclamada implicaria ultrapassar o quadro fático traçado pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato defeso nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.695/2002-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SÉRGIO FLÁVIO PADILHA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar a obscuridade e equívoco contidos da v. decisão que julgou os embargos de declaração anteriores, integrando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Demonstrada a existência de equívoco e obscuridade no julgamento dos embargos de declaração anteriores, devem ser acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, integrando a v. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ao tempo da admissão do reclamante, em 1975, não mais subsistia a norma interna da empresa, instituída em 1971 e dirigida a um grupo de empregados aposentáveis à época, como consignado pelo Regional, não se podendo falar em ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição da República, tampouco em contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST. Agravo DE Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARREIROS CONRADO XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/1999-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUÍSA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LÍDIA FRANCISCA DO ROZARIO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.715/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOVELINA SOARES CIRICO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, com base em laudo pericial, assevera que a Reclamante laborava em área de risco, pois constatado o armazenamento irregular de líquido inflamável (elevado e com capacidade superior à máxima permitida de 250 litros por recipiente) no interior da edificação onde a Obreira exercia suas atribuições. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. No tópico específico, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O quadro expresso pelo Regional é que a própria preposta desmentiu a tese da Reclamada, pelo que consignou a existência de jornada extraordinária não anotada nos registros de ponto. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DAMIÃO TEIXEIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - INEXIGIBILIDADE

As alegações da Reclamada não se respaldam na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ao entendimento de que a assinatura do Termo de Adesão é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, e não elemento constitutivo do direito do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALDERI GRÊGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IUF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, observando a previsão do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, declarou a prescrição bienal do pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o contrato de trabalho se extinguiu em 20.09.90, pela alteração do regime jurídico, e a ação apenas foi proposta em 13.08.2003. A decisão encontra-se em sintonia com a Súmula 362 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.735/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ LADISLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇA PRINCIPAL INEXISTENTE - A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pelo Reclamado, já que a renovada insurgência veiculada no agravo não ataca a veracidade da decisão estando o Despacho em consonância com § 5º, I, II, do art. 897 da CLT e IN 16/1999 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GARRA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADO(S) : JILEILDO MELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE. O argumento da reclamada no sentido de que "a relação de representação comercial foi de pessoa jurídica para pessoa jurídica" não procede em face do que declarou o Regional: "a inovação à lide parte delas, ao apresentar teoria não ventilada na contestação - descabimento da indenização em face da vinculação entre pessoas jurídicas e de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, daí a impossibilidade de apreciação."

REPRESENTANE COMERCIAL AUTÔNOMO. O Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, foi categórico ao afirmar que "as reclamadas afirmam com exatidão que a relação mantida com o reclamante era regulada por tal diploma, sem se insurgir contra a inexistência de tais formalidades." Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame das provas o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST, não se configurando a alegada ofensa aos artigos 2º e 5º da Lei nº 4.886/65 pela interpretação razoável dada ao referido diploma legal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/1999-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Irrelevante considerar-se a possibilidade de interrupção da prescrição, no curso do pacto laboral, quando consumada a prescrição bienal, após a sua ruptura. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Julgado intempestivo o recurso ordinário, se o recurso de revista e o agravo de instrumento impugnaram justamente a data de intimação da sentença, é essencial o traslado regular da respectiva certidão, que serviu de base ao acórdão regional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.744/2000-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANA PAULA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

AGRAVADO(S) : META 2000 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 795 c/c 897-A). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Postulada responsabilização solidária, a condenação apenas de forma subsidiária configura procedência parcial do pedido, benéfica à reclamada, não havendo, portanto, julgamento fora do pedido. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2004-202-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : DENISE BITTENCOURT CICHOWSKI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos constitucionais não prequestionados na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JAIR BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA GOMES BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. SALÁRIOS. PROVA DOS AUTOS. Não apresentados os recibos de pagamento dos salários, impõe-se ratificar a condenação (CLT, art. 464), máxime considerando que o recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.759/2005-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

EMBARGADO(A) : MARISA MARIA PEDROTTI BALENA

ADVOGADO : DR. LÉO SCANDOLARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.760/2004-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.765/1999-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUELI RODRIGUES AZANHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME

ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Sem a apresentação das razões do agravo de instrumento no prazo determinado em lei, desfundamentado o apelo (art. 897, "b", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/2001-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

AGRAVADO(S) : LEONARDO DE ÁVILA LATINO

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS . O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecida relação de emprego - impede o acolhimento das alegadas violações legais e constitucionais. 2. PARCELAS RESCISÓRIAS E DEPÓSITOS DE FGTS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece processamento a revista. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2003-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VALDECIR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COOPERVAL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM CARGA E DESCARGA DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ACYR DE GERONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constatando-se que a decisão se encontra em consonância com a Súmula 74 do TST, à qual foi incorporada a OJ nº 184 da SBDI-1 desta Corte (Res. 129/2005), o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2005-318-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DJALMA JOÃO LIMA

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

AGRAVADO(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE V. CARCELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Não se há falar nas violações apontadas, pois ficou consignado pelo Regional que o Reclamante não apontou de forma clara e objetiva qualquer prejuízo em decorrência de sua ausência quando da realização da vistoria e que após a entrega do laudo pericial o autor, no momento da impugnação, não suscitou qualquer irregularidade quanto ao seu acompanhamento e foi possibilitado ao Reclamante a oportunidade de impugnar o laudo pericial, em observância do princípio da ampla defesa.

DO DANO LABORAL E DO DANO MORAL. A adoção de tese diversa, em limites diferentes do quadro asseverado pelo Regional, encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/1998-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LEMOS

ADVOGADO : DR. VALDIR FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Extrai-se dos fundamentos do acórdão que não houve omissão já que a matéria, objeto dos embargos de declaração, restou devidamente esclarecida com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e art. 131 do CPC. Incólume o art. 832 da CLT, uma vez observados os parâmetros nele fixados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE SIMAS REIS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.789/2001-113-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	: RAUL CASTRO FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1- IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Afasta-se o primeiro fundamento de denegação de seguimento do recurso de revista - irregularidade de representação processual, tendo em vista que o que nome do subscritor do recurso de revista consta da Ata de Audiência de fls. 09/131, restando configurado o mandato tácito, não havendo que se falar em irregularidade de representação.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta do acórdão recorrido que "Conforme bem observou o d. Juízo "a quo", os fundamentos de tal decisão são os mesmos que basearam a elaboração dos cálculos, já tendo sido prestados, inclusive, esclarecimentos pela i. "expert".". Ou por outras palavras, a decisão que homologa os cálculos de liquidação tem sua razão de decidir já exposta nos próprios cálculos que homologa. Verifica-se que o Regional se manifestou sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação, conforme pode ser constatado no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl.81). Nesse contexto, não há falar em ofensa ao dispositivo da Constituição Federal indicado pelo Recorrente (art. 93, IX). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.789/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO MARIANO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS EM DOBRO. Mantida a condenação ao pagamento, em dobro, das férias do período aquisitivo 2000/2001, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo autor no período destinado ao respectivo gozo, inviável o processamento da revista (Súmula de nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I, DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a Súmula de nº 338, item I, desta Corte que preconiza ser "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", merece ratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-1.797/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: ONORIVAL MACHADO
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.799/1989-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MOURA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de reclamantes celetistas e observada como data limite da execução a mudança de regime, incólume o art. 114 da CF e as orientações jurisprudenciais de nºs 138 e 249. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.805/2004-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESAO À PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Dispõe a OJSBDI1 de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Observada tal orientação pelo Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão regional adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista que a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorreu da análise da prova dos autos, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.808/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROMI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência do dano moral, deferindo a indenização correspondente. Eventual modificação do entendimento implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

O recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.818/2003-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA REIS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MANOEL EDUARDO CORATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadra nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Constata-se que a Corte a quo não analisou a questão à luz das Súmulas nos 368 e 381, ambas do TST. Neste tópico, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.833/2004-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: JURANDIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. Violação constitucional não demonstrada, porquanto o TST, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho negatório do Recurso de Revista, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, não se vinculando ao despacho proferido pelo Regional. Examina, portanto, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos e verifica se o Recurso detém condições de processamento ou não. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. Decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de delimitação de valores está de acordo com a legislação infraconstitucional pertinente à matéria (art. 897, § 1º, da CLT) e não traduz afronta direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.834/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR DA SILVA PORTELA
ADVOGADO	: DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S)	: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS E HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). SALÁRIO "IN NATURA". A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, desta Corte. Assim, o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Arestos de origem vedada, inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). MULTA NORMATIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O tema não foi examinado pelo Regional, esbarrando a revista no óbice da Súmula nº 297, I e II, à falta de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.839/2000-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S)	: MAGNO DE VASCONCELOS LEAL FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O reclamado não renovou, no agravo, o seu inconformismo em relação à preliminar suscitada

2 - CARGO DE CONFIANÇA ART. 62 DA CLT. O reclamado não logrou êxito em comprovar que o reclamante detinha poderes de gestão de forma a enquadrá-lo na exceção do art. 62, II da CLT. Para que esta Corte emitisse pronunciamento diverso seria necessário o revolvimento total ou parcial do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROMOÇÃO. ART. 224 DA CLT.1.O Regional não se manifestou acerca dos arts. 450 e 499 da CLT e tampouco cuidou o reclamante de prequestionar a matéria contida nos referidos dispositivos em seus embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. 2.Quanto ao art. 224, parágrafo segundo da CLT, o Regional consignou no acórdão recorrido que restou demonstrado o exercício do cargo de confiança nos moldes do referido dispositivo celtista. Incidência das Súmulas 102, I e 126 do TST como óbices ao recurso. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.862/2005-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S)	: ELENA APARECIDA RIATO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar de empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do preceito legal tido como violado, exigência não atendida. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em violação a dispositivo impertinente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.864/1997-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -EXECUÇÃO - NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Na espécie, ao sustentar que a sentença é nula, porquanto impossível responsabilizar agente político por admissões irregulares de servidores públicos, o Agravante pretende discutir questão já acobertada pelo manto da coisa julgada material, o que é inadmissível em fase de execução

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.868/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LISA FABIANA BARROS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRIMORDIAL. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, já que a decisão encontra sustentação no art. 897, § 5º, I, da CLT (com base na Lei 9.756/98) e IN 16/99, X, do TST, à luz do art. 557 do CPC. Ausência da cópia de certidão de publicação do despacho agravado. Trata-se de peça principal para análise da tempestividade, de maneira que se confirma negativa ao seguimento do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.871/2003-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO VINICIUS SILVA BRANDÃO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GIUSEPPE DE SIervi FILHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	: DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Suposto error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdiccional. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.883/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.883/2005-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	: ALICE ROSA SERRANO
ADVOGADO	: DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 26 DA SBDI1. "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho." 2. NULIDADE. AUSÊNCIA. CITAÇÃO REGULAR. Asseverando o Regional que "a citação não foi realizada via correio, mais sim através de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 38, onde o Sr. Oficial certificou ter citado a reclamada na pessoa do procurador, tendo inclusive o carimbo da Procuradora do Estado às fls. 37", não há qualquer nulidade com o procedimento. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. O Regional, com esteio em prova documental e diante da revelia patronal, reconheceu à reclamante o pagamento de diferenças na complementação da pensão, nos moldes em que vinha sendo paga até setembro de 2004, quando foi efetuada a alteração considerada irregular. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.888/2005-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CRISTHIAN ALVES DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JORGE EVANDRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova oral, o Regional manteve a condenação quanto às horas de sobreaviso. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.903/2003-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BIAGINI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
AGRAVADO(S)	: LUCIANA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADILSON PEREIRA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho negatório, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional, como também a existência de etiqueta adesiva com a expressão "no prazo" (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.943/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARGARETH RAMOLLA
ADVOGADA	: DRA. JENIFFER GOMES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional, como também a existência de etiqueta adesiva com a expressão "no prazo" (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.945/1991-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FAZENDA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. Restou expressamente consignado no acórdão que a matéria relativa aos juros de mora encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, não se podendo reconhecer a ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.946/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	: VALDINEI DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA NAVARRO BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não importa em cerceamento de defesa, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação do Regional quanto à competência da Justiça do Trabalho e inépcia da petição inicial, e nem sendo instado a fazê-lo, no particular, por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do item I da Súmula de nº 297 do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331, IV, do TST haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.982/2001-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: ZILLION COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/1998-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCYLEK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TRISTÃO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO NAKVASAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional restringe-se à indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, do CPC e 93, IX da CF/88, nos termos da OJ 115 da SDI1 do TST. Impossível veicular a revista por afronta aos artigos 515, §1º e 516 do CPC.

2.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O 5º e 6º arestos (fls.160/61), embora emanados do TRT da 15ª Região e colacionados na íntegra às fls.180/85, são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. O 5º paradigma trata da necessidade do retorno dos autos à origem quanto o Regional afasta a inépcia da inicial decretada na sentença. O 6º modelo enfoca a impossibilidade de se apreciar o mérito do recurso quando o juízo de primeiro grau extingue o processo sem resolução do mérito e contra tal decisão não se insurge a parte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.045/1999-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na hipótese incide a Súmula 395, IV, desta Corte, que dispõe expressamente que se configura a irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração concedida ao substabelecente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.053/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEUSDANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDENIR CATARINA DELGADO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada bem como ao art. 455 da CLT em face do que restou mencionado no acórdão. No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

2- APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não há, nos acórdãos de fls.146/152 e 159/161, parâmetros que permitam averiguar possível violação ao texto do artigo 611, § 1º, da CLT. O Regional não se pronunciou sobre a matéria tratada no referido dispositivo legal, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/2000-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SUELI MACADO ROCHA FERRARI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O regional expressa, com base na prova testemunhal da Reclamante, que os registros de ponto não eram fidedignos em relação à jornada efetivamente cumprida pela Obreira. Incidência das Súmulas 126 e 338, item II, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. O regional assentou que a jornada laboral da Reclamante era superior a 6 horas diárias, e, portanto, devido intervalo intrajornada de 1 hora. Incidência da Súmula nº 126/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O quadro traçado pelo regional é que o Reclamado admite que havia norma coletiva autorizando os reflexos das horas extras nos sábados, desde que houvesse labor extraordinário em todos os dias da semana, o que ficou confirmado nos autos, e, portanto, preenchida a condição da norma coletiva. Incidência da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O tópico específico, o regional assentou inovação recursal, ou seja, não houve omissão de tese, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/1995-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA 2ª RECLAMADA. A fundamentação do apelo remete à análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para reconhecer a existência de periculosidade nas atividades exercidas pelo obreiro. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT.

SALDO DE SALÁRIO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TICKETS-REFEIÇÃO. Recurso desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO : AIRR-2.088/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO BORGES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 205 do TST não desafia recurso de revista. 2. CONTRATO NULO. FGTS. Decidindo o Regional em estrita harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. De outro lado, o direito aos depósitos do FGTS é assegurado por força do artigo 19-A da Lei de nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória de nº 2.164-41/2001, cuja constitucionalidade deriva da estrita sujeição ao comando do art. 7º, III, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/1999-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : ELIENE TEIXEIRA SANTOS PIRES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.130/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : CÉLIA DALVA DOS REIS GRANZOTI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GLÁUCIO ARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.142/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CRISTINA BERNARDES ABUD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IRINEU GALLINARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 86 DO TST. A nova redação da Súmula 86, "in fine", do TST estatui que "não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula 86 - RA 669/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - inserida em 14.03.1994)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.161/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOME PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
AGRAVADO(S) : ODETE ANDRADE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.161/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EDSON CÉSAR FIORINI ANDREAZZI

ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. CONTAGEM DO PRAZO. 1. A matéria contida no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, tampouco cuidou o recorrente de interpor embargos de declaração para prequestionar a questão, nos termos da Súmula 297 do TST. 2.Os arestos não se prestam ao dissenso, porque inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST.Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : GIOVANI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. No particular, o recurso patronal encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.183/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.230/2003-465-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VÁGNER APARECIDO FRIAS ROMERO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão de julgamento dos embargos de declaração de fls.49/50, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.230/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : VÁGNER APARECIDO FRIAS ROMERO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional acolheu os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que entendeu pertinentes, não se negando em prestar a tutela jurisdiccional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção da decisão.

2-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NATUREZA SALARIAL. A norma coletiva que prevê o pagamento mensal da participação nos lucros ou resultados, em valores fixos e como antecipação, contraria o disposto no artigo 30, parágrafo 2o, da Lei 10.101/2000, razão pela qual não merece reparo a decisão que reconheceu a natureza salarial da parcela. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2005-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : APOLIANO CARNEIRO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.263/1994-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES D. PESSOTTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constatada a presença de elementos que comprovam a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento, anteriormente tidos por inautênticas, o agravo é conhecido e provido. Agravo conhecido e provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Tema de regência infraconstitucional. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.267/1998-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MALAQUIAS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNHOZ LOZANO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TEOFILO MUNOZ PUNZANO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A ausência de indicação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, na revista interposta, aliada ao não-preenchimento dos requisitos da O.J. 115/SBDI-1/TST, impedem o processamento do apelo, pois desfundamentado, no particular. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os fundamentos do acórdão, no sentido da ausência de mora patronal, não evidenciam afronta ao art. 477 da CLT, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. 3. SALÁRIO. TAXA DE MANUTENÇÃO DO UNIFORME. VALE TRANSPORTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Deixando a parte de atender aos requisitos do art. 896, "c", da CLT, em cada um dos tópicos, impossível o processamento da revista, por desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.271/1999-048-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS

ADVOGADO : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistentes os vícios autorizadores e não havendo necessidade de esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.281/2005-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, COM DEVOUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.321/2001-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DESIGN ART LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILSON CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. O Regional considerou que o indeferimento de nova perícia restou devidamente fundamentado em face das provas constantes dos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento nas provas constantes dos autos, bem como no laudo pericial acostado, já que restou cabalmente demonstrado que o reclamante exercia atividade insalubre em grau médio. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.328/1998-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PAULO SIMÕES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA / H. GUEDES / MACAÚBA

ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. 1. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional absolutamente impertinente à discussão. 2. Ademais, controvérsia de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-A-AIRR-2.331/2000-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULA TANAKA UETE
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-2.341/2001-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERREIRA BRITO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: M DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. FABIOLA FARIAS IBIAPINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. O Regional não reconheceu que o recorrente recebeu auxílio-doença, tal fato sequer constou da decisão vergastada. Tampouco emitiu tese sobre a existência de eventual doença profissional. Para verificação das alegações do recorrente seria imperioso revolver fatos e provas, o que é defeso nos termos da Súmula 126/TST. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois todos tratam da hipótese em que o empregado teve acidente de trabalho, premissa que não consta da decisão recorrida. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST como óbices ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.346/2005-015-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	: DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: EVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. BRUNO SANTOS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO, PARA FIM DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DITOS RETIDOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No particular, a revista está desfundamentada, na medida em que a Parte não indicou nenhuma violação legal ou constitucional (Súmula 221, I/TST) e, tampouco, apresentou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a" e "c", da CLT. Além disso, não houve condenação ao pagamento de salários retidos, pleito sequer formulado, mas apenas de valores relativos aos depósitos para o FGTS, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41 até a data do desligamento do reclamante, em 31.12.2004. Diante desse quadro, a revista encontra óbice, ainda, no Verbete Sumular 297, I e II, desta Corte, em face da ausência de prequestionamento em torno do aspecto destacado pela parte. 2. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DEFERIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.382/2004-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALEXANDER DULKO
ADVOGADO	: DR. MARCELO PRADO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DA PENHORA. NÃO COMPENSAÇÃO DOS VALORES SOERGUIDOS DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.412/2001-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A)	: WALDIR ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-2.428/2004-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MIRIAN SPILLERE
ADVOGADO	: DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A mera solicitação do Reclamado de reconhecimento do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la da obrigação de recolher o depósito recursal, sendo irrefutável que a sua não-comprovação implica a deserção do recurso por ela interposto, por não atendimento do disposto no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.452/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: STEFAN KED JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADOBE - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA. Se o Regional proclama "à ausência de prova de que, oportunamente, opôs-se à prática o recorrente", nada esclarecendo acerca da sua condição - se associado ou não -, inviável reavaliar todo o conjunto fático-probatório não constante do acórdão recorrido, diante do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.455/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ADEMIR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada não indicou em que ponto ou pontos a decisão Regional foi omissa. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. DA PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. DIFERENÇA DA MULTA DE

40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional ascuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. INOVAÇÃO NA LIDE. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.469/2001-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FIRMINO TADEU SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 324 da SDI-I/TST, que confere o direito ao adicional de periculosidade não só aos empregados que trabalham em sistema de potência em condições de risco, mas também àqueles empregados que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 790-B da CLT foi corretamente aplicado à hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.522/1999-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: DANÚBIO ARAÚJO LACERDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º modelo é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto trata da hipótese em que houve a alteração das regras relativas à complementação de aposentadoria. O mesmo ocorre com o último paradigma, que trata do direito adquirido às regras da suplementação de aposentadoria na dada da admissão. O 2º julgado, não identifica a fonte oficial de publicação nos termos da Súmula 337 do TST, tendo constatado apenas "Data do Edital do Acórdão". 2. Quanto aos honorários periciais, se a recorrente pretendia veicular a revista por contrariedade à Súmula 236 desta Corte, seu intento não logra êxito em face de seu cancelamento em 21/11/2003.Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.522/2003-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.523/2003-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	: KRONES S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.527/2005-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. UNICIDADE CONTRATUAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Incólume o inciso II do artigo 5º da Constituição da República, porquanto a decisão regional, com base na prova do processo, fundamentou-se no reconhecimento da unicidade contratual, prevista em legislação infraconstitucional. Se violação houvesse, a matéria estaria prevista em norma de natureza infraconstitucional, o que afasta a ofensa literal a dispositivo da Constituição da República, previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

DA VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Violação Constitucional não configurada. Ôbice do art.896, § 6º, da CLT.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não foi apontada violação à Carta Magna nem contrariedade a súmula do TST, estando o Recurso desfundamentado.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. Igualmente, o recurso está desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.529/2003-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.536/2005-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : ENILSON FARIA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em afronta ao devido processo legal, pelo que afastada a suposta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não configuradas as violações e divergências apontadas.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. O julgador, reconhecendo o intuito protelatório dos Embargos, aplicou a multa por litigância de má-fé e a indenização exercendo seu poder discricionário e dispondo de conveniência, e oportunidade na análise do caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.546/2005-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO(S) : WILMA DE JESUS REIS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do preceito legal tido como violado, exigência não atendida. 2. HORAS EXTRAS. Registrado pelo TRT, a partir de exame definitivo das provas, que "a reclamada não comprovou a compensação da jornada de trabalho", alegação recursal de que "as horas extras prestadas em um dia eram compensadas" reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.562/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO GOUVEIA

ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. 1. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 55 do TST não desafia recurso de revista. 2. Outrossim, acolher tese recursal de que a primeira reclamada não é uma empresa de crédito, financiamento e investimento reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.572/1997-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA

AGRAVADO(S) : DINÂMICA ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões proferidas monocraticamente pelo Relator. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade, quando interposto agravo em lugar de embargos. O erro grosseiro prejudica a conversão." (Ministro Alberto Bressiani). Agravo Regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-2.583/1997-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

EMBARGADO(A) : LUIZ VITOR DE LIMA FRANCO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.592/2002-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP E OUTRA

ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

EMBARGADO(A) : SIMONE DE GOES

ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes quaisquer dos vícios autorizadores, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.655/1996-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados tratam da valoração da prova em face do princípio do livre convencimento motivado do julgador, princípio que serviu de lastro para o julgado recorrido, de modo que a jurisprudência não contraria, mas se afina com a decisão vergastada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AYRES GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Decidindo o Regional pelo não-enquadramento obreiro na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, a condenação em horas extras, com espeque na prova documental não comporta modificação. Outrossim, aresto que não alcança com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso em exame, revela-se inservível à comprovação de divergência jurisprudencial (Súmula de no 296/TST). JORNADA AOS SÁBADOS. Segundo os termos do próprio acórdão, a jornada estabelecida resultou da confrontação dos dados descritos na inicial, na qual constava labor aos sábados, e aqueles delimitados pela defesa que, de forma expressa, admitiu a prestação de serviços naqueles dias, pelo período de quatro horas. Em tal panorama, impõe-se manter o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.672/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SALGUEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.681/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

AGRAVADO(S) : ADILSON CREPALDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está claramente fundamentada no sentido de que o artigo 129 da Lei 10.261/68 não faz pressupor sua exclusividade em relação aos funcionários estatutários. Intacto, portanto, o artigo 93, IX, da CF. SEXTA PARTE. INCORPORAÇÃO SALARIAL. Trata-se de típica matéria interpretativa, razão pela qual o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.711/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES LISBOA

ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUIZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irredignado (CLT, art. 794). 2. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da coo-



perativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 3. DATA DE ADMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A indenização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.713/2001-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
AGRAVADO(S)	: YUZO NIZO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada foi devidamente apreciada pelo Regional, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ADESÃO AO PCS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 297/TST.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 4.49 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. Violações legal e constitucional e contrariedade a súmula/TST não demonstradas. Recurso que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.741/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ALIPIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AEROGLOSS BRASILEIRA S.A. - FIBRAS DE VIDRO
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 22/11/2000 e a reclamatória trabalhista foi proposta somente em 18/11/2003, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7o, XXIX, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.774/2001-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADO(S)	: BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. INFIDELIDADE DO ORIGINAL. 1. O traslado da petição de recurso de revista transmitida via fac-símile deve permitir aferição da fidelidade da transmissão, exigida pelo art. 4º da Lei de nº 9.800/99. 2. Infiel o original à petição transmitida, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.789/1999-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VTM PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DR. SARAY SALES SARAIVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.805/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR CELINHOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-2.886/1992-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	: DRA. MELÂNIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.972/1998-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ALACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, está obrigado a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ausente a ofensa constitucional manejada, não prospera recurso de revista. 3. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos não divergentes, não prospera o recurso de revista. 4. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Ausente a violação constitucional e legal, a contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 5. MULTA DIÁRIA. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.985/2003-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE JESUS VITOR
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.997/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MOTA E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 363 do TST, que confere ao trabalhador o direito ao recebimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-3.039/1992-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: GETÚLIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O fato de o reclamante pretender a reconsideração e a reforma da decisão agravada não significa a possibilidade de inovar as suas alegações, do ponto de vista da indicação de violação a dispositivos constitucionais, já que restrito o exame das violações àquelas indicadas no recurso de revista trancado, no caso, em face das possibilidades elencadas no § 2º do art. 896 da CLT, interposta que foi a revista na fase de execução. Expressamente afastada a violação indicada quanto aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, caput, da Constituição da República, conforme fundamentos declinados na decisão embargada, as demais violações apontadas em relação à Carta Magna não alcançam exame, por aplicação do item I da Súmula 297 do TST. Inexistentes as omissões apontadas, a hipótese é de rejeição dos declaratórios. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-3.107/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: NELSON JORGE SOARES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 378, II, parte final, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.115/2002-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROMENAC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFERSON COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, o Tribunal Regional não se manifestou à luz dos dispositivos invocados. À falta de prequestionamento, impossível a verificação das violações apontadas (Súmula nº 297). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.183/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA NEZEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II E LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 5º, II e LIV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. A Súmula de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado que o Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, desfezo alteração no quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.199/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS TRASLADADAS. Prevalece o entendimento de que a não-identificação de quem firmou a declaração de autenticidade das cópias trasladadas não atende ao disposto no artigo 544, §1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.208/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA NYTRON LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : IRENÍ BENÍCIO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ÁGUA VIVA LAVRADOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MÁDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRANZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO TERCEIRO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL. 2.1. CARACTERIZAÇÃO. A fundamentação lançada no acórdão regional não permite concluir pela não-caracterização de dano moral, motivo pelo qual não se tem por violados os preceitos legais e constitucionais manejados. 2.2. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O TRT nenhuma linha traçou em torno da questão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.253/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RICARDO ALTHEN
ADVOGADO : DR. ELAINE DA SILVA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 378, II, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.352/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.398/1996-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.398/1996-054-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A controvérsia não foi dirimida à luz dos artigos 443, 444 e 468 da CLT e 7º, VI da CF/88, incidindo a Súmula 297 do TST como obstáculo ao processamento do recurso. Não se divisa ofensa aos artigos 457, § 1º da CLT e 7º, XI da CF/88, porquanto o Regional, após interpretar as normas dos estatutos do banco reclamado, entendeu que a gratificação semestral teria a natureza de participação nos lucros.

2- ABONO DE 72% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. 1. Incólume o artigo 620 da CLT, haja vista que não se discute nos autos a prevalência da Convenção Coletiva sobre as condições estipuladas em Acordo, quando mais favoráveis. 2. À míngua do prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, o recurso não se viabiliza por ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, II do CPC, 5º, II e XXXVI, LIV e LV da CF/88. 3. Improspéravel a pretensão de veicular o recurso por afronta ao artigo 1090 do Código Civil de 1916, vez que na data da interposição da revista, 19/11/2003, já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002. O artigo 7º, XI da CF/88 trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à participação nos lucros e resultados, não fazendo menção aos aposentados. 4. O artigo 7º, XI da CF/88 trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à participação nos lucros e resultados, não fazendo menção aos aposentados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.414/2005-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA ZORTÉA ADRIANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. PAGAMENTO COMO EXTRAS. INDEVIDO. A análise das provas demonstrou que a Reclamante é exercente de cargo de confiança, desempenhando atividades de maior fideducía e complexidade dentro da estrutura interna da Reclamada que a coloca em posição diferenciada dos demais bancários, além de perceber gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.439/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASEX - TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.794/1997-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LINCOLN TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO
AGRAVADO(S) : DACIO TOSHIO NOZUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.800/2005-141-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES THOMÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-4.690/2005-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S)	: MARCEL HENRI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PROCESSUAL (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O uso de embargos de declaração com objetivo de obter prequestionamento inexigível (OJSBD11 de nº 119) ou sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Tal atitude pode evidenciar intuito de posposição da parte, a ensejar aplicação de multa processual. 2. DANO MORAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.125/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JANE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Compulsando os autos verifica-se a procuração de fl.10 foi outorgada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ 33.000.118/0001-79. A reclamação corre contra TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A-TELEMAR, CNPJ 08.408.254/0001-55 (fl.29). O substabelecimento de fl.11, que consta os nomes dos advogados subscritores da revista, LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ e do agravo de instrumento, RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA, foi subscrito pelo advogado Adriano Marcelo Baptista, que possui poderes outorgados apenas pela TELEMAR NORTE LESTE se denomina sucessora da reclamada, contudo não existe prova nos autos neste sentido. Cumpre destacar ainda que no recurso de revista consta como recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE e no agravo TELEMAR NORTE LESTE S/A, o que dificulta inclusive a definição do pólo passivo da lide. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-5.451/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas não se encontram autenticadas, em desatenção ao que dispõe o artigo 830 da CLT c/c inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Tampouco o subscritor da petição do agravo declarou a autenticidade das referidas cópias, nos termos previstos no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-5.942/2003-001-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	: DILMA DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-6.369/2000-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SABRINA CASSIANA DA NEVES
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

AGRAVADO(S)	: HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER FRANCO HERVE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GREGORINI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JM MARKETING & RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115/SBDI-1/TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Hipótese em que a matéria argüida encontra-se preclusa por não ter sido requerida no momento oportuno, uma vez que a Reclamante não se manifestou quando da interposição da exordial, deixando passar in albis a oportunidade, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 840, § 1º, da CLT - que trata da diretrizes da petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-6.566/2003-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S)	: ALMIR ANDRÉ PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JEAN MARCEL ROUSSENQ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DE ESTAGIÁRIO MANDATÁRIO. Controvérsia relacionada à validade de intimação de estagiário "que consta da procuração de banca de advogados que lhe confere poderes para praticar atos no processo", de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-7.988/2005-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-9.496/2005-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LINDA ALMEIDA TETZLAFF
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-9.882/2005-911-11-41.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA LOCASON DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA PRINCIPAL. Há falta da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. A fundamentação assentada no despacho não comporta a reconsideração pretendida pela Reclamada, já que a renovada insurgência veiculada no agravo não ataca a veracidade da decisão estando o Despacho em consonância com § 5º, I, II, do art. 897 da CLT e IN 16/1999 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-10.036/2006-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA AMAZONAS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Lei 5.584, de 26.06.1970, em seu artigo 2º, §§ 3º e 4º, estabelece que nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, cujo valor não exceda de duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, à data do ajuizamento da ação. Tratando-se, pois, de processo de alçada exclusiva da Eg. Vara do Trabalho, impossível o conhecimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-10.846/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RODRIGO COTRIM GARCIA
ADVOGADO	: DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-10.996/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO CASTILHO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	: BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. PARADIGMA INSERVÍVEL. No particular, o Recorrente limita-se a indicar dissenso pretoriano com aresto originário do TRF da 5ª Região, o qual não serve para cotejo, na dicção do art. 896, "a", da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INIDÔNEOS. Improsperável a revista, quando evocadas violações de preceitos constitucionais e legais que não respaldam a tese defendida pela parte e quando colacionados paradigmas de origem vedada (art. 896, "a", da CLT) ou em desacordo com a Súmula 337, I, "a", desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.203/2002-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON CAMPOS DE GÓES
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DENUNCIACÃO DA LIDE. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais e a contrariedade à orientação jurisprudencial do TST manejadas. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraiados até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não ofende os arts. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna e 238 da CLT decisão amparada em norma coletiva. 4. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.952/2004-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OFTALMOCLÍNICA CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARTH
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia do depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data do recolhimento mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.280/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : LÚCIO PAULO BERNARDES CAMELO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST.

INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO E MULTA CONVENCIONAL - CONDENAÇÃO BASEADA EM NORMAS COLETIVAS EXPIRADAS

Se a assertiva da Agravante colide com o quadro fático disposto no acórdão regional, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na espécie, não restou demonstrado que a observância da norma coletiva excede a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.049/2003-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE
AGRAVADO(S) : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS PRECISA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. WILIAM FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLEI DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO FERREIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. VALIDADE. SÚMULA 85, III, DO TST. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-17.056/2000-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado e não havendo necessidade de outros esclarecimentos, impõe-se negar provimento aos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.087/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELDER FABIANO FERNANDES SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA . Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, no sentido da inexistência de controle da jornada do Autor, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.629/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FEITOZA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para autorizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.680/2004-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO
AGRAVADO(S) : VANESSA ALEXANDRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria decidida em consonância com a Súmula 85 do TST. Inteligência da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.639/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não constando no título exequiêndo o percentual a ser utilizado para o cálculo das horas extras, o acolhimento, pelo Regional, do adicional indicado pelo Perito, não importa em ofensa à coisa julgada, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.951/2004-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINO CIPRIANO BISPO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CIPRIANO BISPO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL PRESTES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal. A teor da O.J. 310 da SBDI-1, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência de sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.021/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : ARION DURSKI SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DOMINGOS COMPENSADOS 1. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna o fundamento da decisão regional. 2. Ademais, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.471/1995-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADO.AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o agravo em que a parte articula alegações envolvendo matéria totalmente estranha à lide, inclusive transcrevendo trecho de despacho denegatório que não guarda correlação com o proferido nestes autos. Agravo não conhecido por desfundamentado.



PROCESSO	: AIRR-22.601/1999-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO BAPTISTELLA
ADVOGADO	: DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INÍCIO DA CONTAGEM. A decisão está em consonância com a Súmula 308/TST. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pelo enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, ante a impossibilidade de se controlar a jornada de trabalho por ele praticada. Incidência da Súmula 126/TST. GRATIFICAÇÃO E PRÊMIOS. Não ficou caracterizada a habitualidade, periodicidade e uniformidade na percepção das parcelas em comento, tampouco a natureza salarial. Divergência e violação não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-30.103/2005-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: M. DE S. HARB
ADVOGADO	: DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DORINILSON VALADARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional e de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista das decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-31.998/2005-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DIOMAR COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-32.378/2005-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO FERREIRA GESTA
ADVOGADO	: DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. 1. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 2. Decisão moldada à OJ 342 da SBDI-1/TST não impulsiona a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-33.864/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	: VALDIR SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão, todos os aspectos relacionados com as matérias constantes dos embargos de declaração foram objetivamente examinadas, no tocante às horas extras, intervalos para refeição e a suposta ofensa ao art. 357 do CPC, ratificando os fundamentos do acórdão embargado. Não cabe, também, alegar que não houve um pronunciamento acerca da época própria para utilização dos índices de correção monetária, já que na parte dispositiva do acórdão, às fls. 64/66 (RO), consta que a correção monetária será calculada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O Regional concluiu no sentido de que o trabalho do reclamante, ainda que externo, era controlado pela empresa, afastando a incidência da exceção do art. 62 da CLT. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 368 do CPC e 62, I, da CLT, uma vez que a decisão decorre da análise da prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-39.833/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	: DRA. MARCIA ANTUNES
AGRAVADO(S)	: AIRTON MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO(FUNDES). NATUREZA JURÍDICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Não se divisa contrariedade ao artigo 457, § 1º da CLT, haja vista que o Regional deixa claro que a aludida parcela é paga há vários anos e em valor fixo, o que denota a sua natureza salarial. 2. O Regional não emitiu tese sobre a forma de processamento da execução. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-46.138/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA VANDA DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	: VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram atendidos os pressupostos do art. 896, sem, contudo, expor as razões que levaram à violação dos dispositivos legais invocados. Agravo de Instrumento não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO	: AIRR-46.533/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. A jurisprudência desta Corte segue o entendimento de que os embargos de declaração não produzem o efeito do artigo 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou quando juridicamente inexistentes por apócrifos, configurando-se a segunda hipótese nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-49.537/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: IRONILDES CABRAL SALOMÃO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL ESPECIAL 1.Conforme relatado pelo regional, na época da jubilação da recorrente, em dezembro de 1983, encontrava-se em vigor norma da empresa prevendo que o adicional especial pressupõe a prestação de serviços por 25 anos ao banco reclamado, condição ainda não implementada pela recorrente.

A complementação de aposentadoria, por se tratar de cláusula benéfica e instituída pelo empregador, deve ter interpretação restritiva, segundo o disposto no artigo 114 do Código Civil de 2002, de modo que resta incólume em sua literalidade o artigo 5º, XXXVI da CF. 2. A controvérsia não foi dirimida com base nos artigos 10, 448 e 468 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-51.820/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA DE SOUZA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-53.079/2006-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	: ANGELITA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunsrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331, IV, do TST haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-53.369/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JACKSON LUIZ EINECK FARIAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-56.954/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: WILDER SEIXAS DE MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CZEKAY
ADVOGADO	: DR. VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: AB GESSO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, nos moldes pretendidos pelo Reclamado, quanto ao momento em que o Reclamado teve ciência da citação e da eventual existência da arguição de nulidade do ato citatório requer a apreciação de conteúdo fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula n.º 126 do TST.

DÉBITO TRABALHISTA RESPONSABILIDADE. Quanto à ofensa dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º, da Constituição da República, o STF, pronunciou-se, no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.702/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : VARDÔ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Considerado inválido o acordo de compensação, não restam caracterizadas as alegadas ofensas ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Magna. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos colacionados (Súmulas 23 e 296, I, do TST). 2. SÚMULA 85/TST. Concluiu o Regional que o regime de compensação foi descumprido. Assim, com efeito, inaplicável o disposto na Súmula 85/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.954/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZAÍAS NUNES MASSENA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. GLÁCI LAURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZADAS. CEEE. Extinto o contrato de trabalho do reclamante antes da cisão da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, não há que se cogitar de sucessão trabalhista ou de responsabilidade solidária das subsidiárias então criadas. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Inteligência da Súmula 132, II, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.808/1994-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CARLOS RAUL LOPES ABELLA
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.098/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA DELPINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 893 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. 2. HORAS EXTRAS. DESCONTOS - RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não prospera recurso de revista quando não indicada qualquer violação legal ou constitucional (Súmula 221, I/TST), tampouco divergência jurisprudencial a confronto. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.288/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON NELSON BUFONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.795/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO(S) : MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.412/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODNEY DA SILVEIRA PALAZZOLLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.885/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELAINE CRISTINA ANERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : CONSUMER VOICE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MANUEL PINTO SIL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-74.637/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AKIOSHI FUGYAMA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar de nulidade inapreciada por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA

Não há como divisar ofensa à literalidade do artigo 535, incisos I e II, do CPC, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. A matéria em discussão é regulada pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC.

JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou que restou comprovada a prática de falta grave ensejadora da despedida do Autor por justa causa. Para se chegar a conclusão diversa, nos moldes pretendidos pelo Reclamante, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - ANOTAÇÃO NA CTPS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 297 DESTA CORTE

1. A Corte de origem consignou que o Autor trabalhava externamente e que não sofria fiscalização de horário, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de horas extras. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte Superior.

2. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da existência ou não de anotação na CTPS do Reclamante e no registro de empregados sobre a atividade externa. Inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.129/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GRAZIELA FRONTINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional reconheceu que dentro da estrutura da Reclamada a autora recebia como quem exercia determinada função, porém ativava como de outra, que, por sua vez, demandava maior responsabilidade e complexidade. Desnecessário, assim, o registro de que havia ou não quadro de carreira formalmente instituído, pois certo é que havia remuneração diversa para funções diversas. Como o pedido foi de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional não era necessária a manifestação, pelo TRT, sobre a existência ou não de quadro de carreira. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Regional assentou que a Reclamante havia demonstrado o labor em prorrogação de jornada, não tendo a Reclamada conseguido provar o exercício do cargo de confiança, previsto no inciso II do artigo 62 da CLT, quer pelo conteúdo da prova testemunhal por ela produzida, quer pela negativa de conhecimento do referido fato, pelo preposto. Não ocorreu violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST.

DIVISOR 200 - NORMA CONVENCIONAL. Não há violação literal dos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República que prevê a duração da jornada de trabalho, nada regulamentando quanto ao divisor de horas extras.



ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO. O Regional expressou que houve prova, inclusive documental, de que a Reclamante era portadora de doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho, para os efeitos legais, pelo que revelado o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Dessa forma, não há como se concluir diversamente do TRT quanto à prova da existência da doença ocupacional, pelos termos da Súmula 126 do TST, o que afasta a violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

DESVIO DE FUNÇÃO. Na hipótese ficou demonstrado o exercício de atividade de cargo acima daquele pelo qual a autora era remunerada. Violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, não caracterizada. Incidência da Súmula 296 do TST com relação à divergência. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O Regional entendeu aplicável ao caso a convenção coletiva firmada pelo Banespa, que estendia o benefício aos empregados do "conglomerado Banespa". Nada foi mencionado quanto ao conteúdo da norma convencional, ou mesmo houve manifestação sobre a existência de instrumento normativo diverso daquele aplicado. Constatase, pois não ocorreu violação literal dos artigos 5º, II, ou 7º, XXVI, da Constituição da República, relativos ao princípio da legalidade e reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.722/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à saúde e suficientes para caracterização da insalubridade, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.756/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVIO RUBENS MICHELMAN
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Evidenciado, no acórdão, o exercício de função de confiança, não se faz potencial as ofensas legais e constitucional indicadas. Além disso, aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.902/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DIPP COUTINHO
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O entendimento do Regional foi no sentido de que não havia incompatibilidade entre o Decreto nº 38.165/98, que trata especificamente do Programa de Incentivo à Aposentadoria, destinado aos servidores do quadro especial, e a Lei nº 10.723/96, salientando que houve distinção de prazos para situações também distintas. Desta forma, como a Reclamante não faz parte do quadro especial a que alude a norma, não há como se vislumbrar a ofensa constitucional indicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.669/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : VELÁCIO ZAVALIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADOS-RES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 3. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297). 5. HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 347, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Temas não presquestionados escapam à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102.928/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADOS-RES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HORAS DE SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.318/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO REUS DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLE-NHAUPT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I DA CLT. O Regional, após a análise da prova produzida, concluiu que o reclamante tinha controle de horário, ainda que exercesse atividade externa, vez que além de ter roteiro pré-estabelecido pela reclamada, deveria comparecer à empresa no início do dia para reuniões e no final para repassar as vendas efetuadas. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.759/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ARILDE DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADA : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O Regional concluiu no sentido de que o Recorrente, como Supervisor de distribuição, comparecia diariamente à sede da Recorrida, onde despachava os caminhões que saíam para a entrega de bebidas, sendo certo que permanecia nas dependências da Ré por ocasião do término da jornada, fatos considerados suficientes para descaracterizar o trabalho externo excepcionado pelo art. 62 da CLT. Não se vislumbra afronta ao dispositivo consolidado, assim como o alegado dissenso, uma vez que a decisão regional decorre da análise das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.819/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIA DELOURDES GIL DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Regional, ao proceder ao cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os documentos trazidos pela ré, concluiu que os controles de frequência juntados aos autos retratam a real jornada de trabalho cumprida pela autora, não havendo porque desconsiderar as Folhas Individuais de Presença. Consignou que os fatos retratados nos autos seriam suficientes para validar o controle material da jornada, ressaltando que, apesar de a reclamante afirmar que recebia as horas suplementares somente autorizadas pelo Banco, não demonstrou o impedimento ao registro de todas as horas extras que diz ter realizado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.427/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON DERLI MARQUES ALMIRÃO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS DE SOBREAVISO. 1. Não se vislumbra da decisão recorrida que as horas de sobreaviso tenham sido deferidas com base na jornada declinada na inicial como alegado pela reclamada. Para se verificar tal assertiva seria imperioso revolver o conjunto probatório o que é defeso nos termos da Súmula 126/TST. 2. A decisão hostilizada não contraria a Súmula 338 do TST, tendo em vista que a questão não- foi dirimida apenas com fulcro na não exibição dos cartões de ponto, mas também no fato de a reclamada ter alegado que quitou as horas de sobreaviso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.500/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DEISE LUCIDE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. DEISE LUCIDE DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese incide a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do TST, que apenas admite o conhecimento do recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não foram invocados pelo agravante.

2. CONDENAÇÃO AO ENVIO DE CONTRACHEQUES PELO CORREIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de norma de caráter geral, a ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, via de regra, somente poderia ocorrer por via reflexa, através da eventual lesão à legislação infraconstitucional, o que se constitui em óbice à admissibilidade do recurso de revista a teor do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-122.972/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 264/TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista não merece ser processado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. APURAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 347, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 5. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-134.975/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LOTÁRIO NEUBERGER
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do

Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. HORAS EXTRAS. 1. Ausente a violação legal e amparado em arestos que não se moldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I, "a" e "b", do TST, não prospera o recurso de revista. 2. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-733.479/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 235 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 235 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista, quanto à divergência jurisprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E À DRT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO À LUZ DO ART. 114, § 3º, DA CARTA MAGNA. O Regional, ao analisar este tópico do recurso ordinário da Reclamada, não o fez à luz do art. 114, § 3º, da Carta Magna, mesmo porque sequer foi instado a fazê-lo, no recurso ordinário da parte, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297, I e II, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-733.491/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. O entendimento do Colegiado de origem, quanto à existência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, para redução do intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos, no período descrito no acórdão regional, decorreu da análise dos elementos instrutórios, sendo infensos a reexame, nos termos da Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica, na análise da fundamentação lançada no acórdão, maltrato aos preceitos legal e constitucionais tidos por vulnerados. Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a") e inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-740.462/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	: DR. IRON FERREIRA PEDROZA
AGRAVADO(S)	: REINALDO JOSÉ PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-782.223/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVANTE(S)	: MARIA BATISTA DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULAS 371 E 378, II, DO TST. VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Impossível o processamento da revista, quando não verificadas as afrontas legal e constitucionais manejadas e, tampouco, divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. No caso concreto, segundo o acórdão regional, restaram preenchidos os requisitos à garantia provisória de emprego decorrente de acidente do trabalho, na diretriz das Súmulas 371 e 378, II, do TST, em sua parte final. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a misão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Na hipótese, a decisão regional, quanto à determinação para efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, está em consonância com a Súmula 368, II e III, deste Tribunal, assim também ocorrendo quanto à competência, conforme item I do Verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-787.841/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARISETE CAMPOS DUPONT DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S)	: REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458, II, do CPC, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARESTO INESPECÍFICO. Ausente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica, não se dá impulso a recurso de revista. 3. JUSTA CAUSA PARA DISPENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. O entendimento do Colegiado de origem, quanto à caracterização da justa causa para dispensa, resultante da análise dos elementos instrutórios, não evidencia afronta ao art. 818 da CLT. Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (Súmula 337, I, "a" e "b") e inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-790.549/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: DEDIMA CAETANO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. O entendimento do Colegiado de origem, quanto à validade da jornada de oito horas para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, apenas quando existente norma coletiva contendo previsão expressa nesse sentido, decorreu da análise dos elementos instrutórios, infensos a reexame (Súmula 126/TST), motivo pelo qual não se verifica, na análise da fundamentação lançada no acórdão, maltrato aos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 613, V, da CLT. Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a") ou inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte, não impulsionam a revista, por divergência jurisprudencial. 2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. IMPOSSIBILIDADE. Não se evidencia contrariedade à Súmula 85/TST, uma vez que a matéria debatida nos autos gira em torno da validade do cumprimento de jornadas de oito horas no labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, e não da validade de acordo de compensação de horários. Incidência do óbice da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-123/2006-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S)	: MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S)	: JULIANA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FAGIOLI
AGRAVADO(S)	: DELYMAR LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: DELY PROCÓPIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-308/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA REIS CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistre restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive a mencionada multa, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-323/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOGI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-535/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRATIANY MORAIS AFONSO
EMBARGADO(A)	: PEDRO CARMELO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-793.024/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao examinar os elementos instrutórios e as circunstâncias geradoras do conflito intersubjetivo de interesses, o TRT decidiu manter a sentença, que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Diante desse quadro, tem-se que a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-802.556/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WEMERSON RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO INSERVÍVEL. O entendimento do Colegiado de origem, quanto à não-comprovação do labor em turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas em dois turnos, decorreu da análise dos elementos instrutórios, sendo infensos a reexame, nos termos da Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica, na análise da fundamentação lançada no acórdão, maltrato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 360/TST. Por outra face, paradigma inservível para cotejo (CLT, art. 896, "a") não impulsiona o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REEXAME DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que não constatada a situação fática autorizadora do deferimento, como horas extras, dos minutos residuais, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro fático descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a") não impulsionam o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO CONTRATUAL. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 228/TST. Quanto à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário contratual ou a remuneração, a decisão regional está moldada à Súmula 228/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Com relação ao pleito de repercussão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, a revista esbarra no óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte, em face da ausência de prequestionamento do tema, no acórdão regional, sob o prisma debatido, inaugurado nos embargos de declaração. 5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100% - ADICIONAL NOTURNO.

No particular, a revista está desfundamentada, pois a Parte permaneceu no campo das alegações, sem indicar violações legais ou constitucionais e, tampouco, divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-807.549/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MINUTOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366/TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, ausentes as violações legais

indicadas, não prospera o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado, no acórdão regional, o labor em área de risco, em situação de intermitência, não se cogita de maltrato aos arts. 193 e 195 da CLT, intento que somente alcançaria êxito mediante o reexame dos elementos instrutórios. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÕES LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se tem como extrair, dos fundamentos lançados na decisão regional, em que evidenciada a identidade de funções, violação dos arts. 461 e 840, § 1º, da CLT e 286 do CPC. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE - CABIMENTO - DECISÃO MOLDADA ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. BASE DE CÁLCULO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É a situação em que se enquadra o caso concreto, segundo o acórdão regional. Incidência das Súmulas 219 e 329/TST. 2. Não caracterizada divergência jurisprudencial específica, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, na diretriz das Súmulas 23, 296, I, e 297, I e II, desta Corte, não merece impulso o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-808.940/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. 1. Procedendo à análise do acervo instrutório dos autos, o Regional confirmou o reconhecimento do labor em condições de risco acentuado e, em consequência, do direito ao adicional de periculosidade. O quadro, quanto ao aspecto, está infenso à reforma pela proteção da Súmula 126 do TST. 2. A condenação ao pagamento de adicional de periculosidade está adequada à O.J. 345 da SBDI-1, o que, no rastro do art. 896, § 4º, da CLT, estanca o recurso de revista. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de análise do tema, na decisão regional, sob o prisma debatido pela parte, impede o processamento do recurso de revista, na diretriz da Súmula 297, I e II, desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-811.595/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SANDRO PELISSON BATISTA
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Diante da inexistência de violação legal manejada pela parte, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A raiz da controvérsia está em se descartar ou não os cartões de ponto, em face da prova testemunhal, para o deferimento do pagamento de horas extras, o que leva à necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, defesa em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela parte, situação que ainda torna inespecífico, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, o paradigma colacionado, por se tratar de decisão proferida à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. 3. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 199/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, à luz dos preceitos legais tidos por violados, não merece processamento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297, I e II/TST. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão não permite avaliar se houve ou não pré-contratação de horas extras. Assim, a reforma da decisão regional demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios. O procedimento, no entanto, encontra óbice na diretriz da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-540/1999-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARINETE GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI 10.256/01 - PERCENTUAL DE 2,5% - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à aplicação da alíquota de 2,5% sobre as contribuições previdenciárias das empresas agroindustriais, nos termos da Lei 10.256/01, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Não fosse isso, o 6º Regional consignou que não caberia a aplicação da referida alíquota ao caso, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previden-ciária (acordo judicial) ocorreu em época anterior à vigência da Lei 10.256/01.

3. Por outro lado, pretende a Agravante que a matéria seja decidida sob a ótica da MP 1.523-9, questão que não foi submetida ao Regional, conforme assentado no acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Incide, portanto, sobre o recurso o óbice da Súmula 297 do TST.

4. Ademais, o dispositivo constitu-cional esgrimido pela Agravante (art. 5º, II) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, even-tualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao art. 5º, II, da CF, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-794/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RITA GONÇALVES MARCOS BATISTA
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO	: AIRR-807/2005-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VIVALDO DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO	: DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JACONIAS EDUARDO SANTANA (BORRACHARIA JAJÁ)
ADVOGADO	: DR. KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE AUGUSTINHO CAETANO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - ARTS. 825, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 276 E 412, § 1º, DO CPC.

1. O art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT estatui que as testemunhas comparecerão em juízo independentemente de notificação, sendo, todavia, intimadas, de ofício ou a requerimento da parte, as que não comparecerem sem justo motivo.

2. Por sua vez, o art. 276 do CPC dispõe que na petição inicial o autor apresentará o rol de testemunhas, sendo que o art. 412, § 1º, do CPC erige a presunção de desistência da oitiva da testemunha, quando a parte se compromete a levá-la, e esta não comparece.

3. Ora, conforme ressaltado pelo Regional, o Reclamante, tal como consta na ata da audiência inicial, se comprometeu, sob pena de preclusão, a levar sua testemunha independentemente de notificação, pelo que o seu não-comparecimento implica, nos termos do art. 412, § 1º, do CPC, desistência em sua oitiva, e não configura o cerceamento de seu direito de defesa. 4. Com efeito, não tendo o Reclamante feito qualquer tipo de ressalva quando da petição inicial ou mesmo na audiência inicial, na qual, inclusive, declarou que levaria suas testemunhas independentemente de notificação, não há que se cogitar da nulidade do processo por cerceamento de defesa, afastando-se, por conseguinte, as violações dos dispositivos legais e constitucionais alegados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-887/2003-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RENATA APARECIDA VITORINO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. TORQUATO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: L. C. BALAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. Não há como conhecer do agravo de instrumento na medida em que faltam folhas no processo, encontrando-se incompleto o recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-887/2003-086-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RENATA APARECIDA VITORINO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. TORQUATO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: L. C. BALAN
ADVOGADA	: DRA. LAIRA BEATRIZ BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula nº 297 do TST) e ante a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), não prospera o apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-943/2001-341-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MG MARTINS ITAQUAQUECETUBA - ME E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULAS 126 E 368, III, DO TST.

1. Nos presentes autos, o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do INSS, entendeu que a discriminação das verbas acordadas era inválida, uma vez que não guardava nenhuma proporcionalidade com o pedido inicial, o que demonstrava o intuito das Partes de não pagar a contribuição previdenciária, razão pela qual a referida contribuição deveria incidir sobre o valor total do acordo, ficando as Partes responsabilizadas pelo pagamento, conforme os termos da Lei 8.212/91.

2. Alega o Reclamante que o acórdão proferido pelo Regional, ao lhe imputar a obrigação de pagar a sua cota-parte da contribuição previdenciária, inco r reu em julgamento além do pedido, po r que o acordo celebrado havia estabel e cido que a Reclamada era a única re s ponsável pelo pagamento, além de ter o INSS postulado no seu recurso ordin á rio que a Reclamada respondesse excl u sivamente pela referida contribuição.

3. Nesse contexto, para aferir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária tida como constante no acordo homologado, o pedido formulado pelo INSS e a obrigação fixada na decisão recorrida, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, a decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Súmula 368, III, no sentido de que os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos legais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.279/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE EXTENSÃO DA JORNADA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS XIV E XXVI, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Fixada a premissa fático-probatória de que os únicos acordos verificados pela instância ordinária diziam respeito apenas à redução do intervalo intrajornada, disciplinando somente os horários dos turnos, sem fazer qualquer menção à extensão da jornada, o teor de tais instrumentos coletivos não mais pode ser alvo de reexame nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.379/2005-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CHARME DO SOCORRO BRAGA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços, pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional registrou que o Município-Reclamado celebrou convênio com a Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB, objetivando o desenvolvimento do Programa Família Saudável e Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém, concluindo pela inexistência de responsabilidade subsidiária do ente público.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não de contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116) quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável à espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, razão pela qual a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reformas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.382/2005-076-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ARI KRIESE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	: AIRR-1.600/2001-101-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	: DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTI-NA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.701/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MONTELLI
ADVOGADO	: DR. SAMUEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMA-RAL
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-1.765/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: ARMINDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	: USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA	: DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MUL-TA. Violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.978/1997-094-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
ADVOGADO	: DR. JAMES R. LUZ MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÂNGELO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DANIELA MARTINS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSI-MO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDA-TO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não compor-tando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.417/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	: MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SEMENZATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quan-do não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscu-ridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-2.462/2001-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VALENTE AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
AGRAVADO(S)	: PAULO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do des-pacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-2.596/2005-802-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	: DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-vimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do des-pacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.924/2003-028-12-40.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: SALETE NICHETTI MARCHET
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-tórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXIS-TÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, as-sentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles re-ferentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interes-sada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao denegar seguimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva à pré-contratação de horas extras, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em harmonia com a diretriz da Súmula 199, II, desta Corte Superior.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Ademais, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição, ou seja, a suposta configuração de "equivoco", conforme sustenta a Embar-gante, não serve ao fim colimado, verificando-se, na verdade, que a questão, da forma como posta pela Recorrente, tem contornos de erro de julgamento, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao fim de corrigir o mérito do julgado, mas tão-somente de extirpar os vícios elencados nos comandos legais supramencionados, entre os quais se admite correção apenas de equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, o que não é o caso.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, pa-rágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-91.194/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES
AGRAVANTE(S)	: MILTON BALBINO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Para se chegar à conclusão buscada pela parte de aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, necessário seria a reapreciação do quadro fático probatório, o que não se coaduna com a natureza ex-traordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-68/2004-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA TOSTA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado: I - quanto ao tema "Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pa-gamento do FGTS e das horas extras, de forma simples, bem assim determina-se sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trân-sito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - quanto ao tema "Juros - Fazenda Pública -

Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Violação ao art. 5º, II, da Constituição da República", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CON-CURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Sú-mula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da Re-pública de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não po-derão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." II - O dispositivo trata de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a per-cepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requi-sitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. II - Matéria não sumulada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-164/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA GLEIDE SABÓIA TELES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTA-DO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Sú-mula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como tra-balhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVI-MENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓS-I-TOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empre-gatício e deferindo-se à Recla-mante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada con-trariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos traba-lhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, re-formando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-200/2005-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: ESTER NEIRA SOARES FERRAZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao cargo de confiança bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação em horas extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARGO DE TÉCNICO DE FOMENTO - OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA - VALIDADE.

1. A controvérsia sob enfoque nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ampliação da jornada de trabalho do empregado pelo empregador, mediante o pagamento de um "plus" salarial e a manifestação da opção do obreiro nesse sentido. A CLT dirime a questão ao envergar o princípio da ampliação lícita da jornada horária, que ocorre quando presentes o acordo escrito entre empregado e patrão e a correspondente majoração salarial, como deflui do art. 59 consolidado.

2. Na hipótese vertente, o 22º Regional consignou que a Reclamante optou expressamente pelo Plano de Cargos Comissionados, passando a ter atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, como Técnica em Fomento, recebendo, em contrapartida, remuneração superior. Todavia, afastou o enquadramento da Obreira na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, deferindo-lhe as horas extras a partir da 6ª diária.

3. Nesse contexto, conceder como extras a sétima e a oitava hora laborada, como se tratasse de distinção entre cargo técnico ou de confiança, é desfocar a controvérsia e atentar contra o mencionado princípio encorpado na CLT e o da boa-fé, desprezando o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no mencionado Plano de Cargos Comissionados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/1990-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme recheado pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por violação do comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-226/2004-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DANIEL BORGES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ECT. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de

afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. 1.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. I - O Tribunal a quo julgou devidas as promoções por antiguidade não concedidas nas épocas próprias, cotejando a norma regulamentar da reclamada e o instrumento coletivo de 1990, destacando o entendimento de que, muito embora necessária a deliberação da diretoria para que sejam concedidas as promoções, tanto por mérito quanto por antiguidade, deve ser respeitado o interstício mínimo de três anos para que essas últimas sejam implementadas, o que equivale a dizer que a Diretoria pode, nesse período, decidir em que momento deliberar sobre a matéria, mas não pode, vencido esse tempo, furtar-se de conceder as referidas promoções. II - Sobressai, de plano, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. Não é demais consignar, no entanto, que, tendo o Regional se pautado pela interpretação da norma regulamentar, não prospera a revista, pela ótica da violação legal, em face da orientação inserta na Súmula nº 221 do TST. III - Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação revelam-se genéricos, a teor da Súmula nº 23 desta Corte. Todos evidenciam a tese defendida na revista acerca da necessidade de deliberação da diretoria sem abordarem o outro fundamento do acórdão regional de que, respeitado o interstício mínimo de três anos, não pode a empresa se furtar a conceder as promoções. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-323/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para restabelece a decisão da Vara do trabalho, inclusive quanto às despesas processuais.

EMENTA: PRELIMINARES DE COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A Turma Regional, ao considerar fundamental para a comprovação da efetiva lesão a apresentação dos documentos de adesão ao acordo ou a demonstração de ação em curso na Justiça Federal, atribuiu o ônus aos recorrentes, não se vislumbrando, pois, ofensa aos artigos indicados. II - Os arestos colacionados não se habilitam ao cotejo, ante o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula/TST nº 337, I, "a", para o estabelecimento de divergência. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. AÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. I - A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. II - A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. III - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. IV - É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. V - Além disso, a relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. VI - Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pela recorrida de que haja adesão ao termos ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-442/1999-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DORNELES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DE ALMEIDA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 8

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano (Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST).

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2005-013-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: I) CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO LABORADO.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, ante a ausência de prévia submissão a concurso público, são nulos os contratos de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidos os valores pelos serviços prestados e os depósitos para o FGTS sobre todo o período laborado.

2. O Reclamado sustenta que somente são devidos os depósitos para o FGTS a partir da publicação da Medida Provisória 2.164-41/01, porque os efeitos do art. 19-A da Lei 8.036/90, que autorizou o pagamento do FGTS para os contratos nulos, não podem retroagir.

3. A revista não prospera, porquanto esta Corte Superior já firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte.

II) FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS era trintenária.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no supramencionado verbete sumulado.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-610/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA VARELA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
RECORRIDO(S) : LEILA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.



1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o 12º Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor da parcela paga, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-623/2004-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MACLEMON LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
RECORRIDO(S)	: PEDRO RICARDO DE LEONI
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-637/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: HELENILSON BARBOZA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões alusivas à incidência da OJ 271 da SBDI-1 do TST na hipótese e da inaplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rurícola, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer da revista quanto ao tema da prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista e excluir da condenação a indenização pelo não cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, no período anterior a maio/2003 e ao posterior a novembro/2003 e negar-lhe provimento quanto ao adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise do tema referente aos honorários periciais, em face da manutenção da condenação ao pagamento do adicional referido.

EMENTA: 1) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão do contrato. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 04/03/04, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 27/05/04.

2) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PRE-VISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada Lei/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado

dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intra-jornada, por que se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 25 minutos. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intra-jornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	: RR-661/2005-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: SIMONE PATRÍCIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO ALTA FLORESTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/99 - NATUREZA INDENIZATÓRIA .

1. Cinge-se a controvérsia dos prese n tes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio i n denizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo, sendo que, do que se de do elenco das situações fáidicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo re s saltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece su b sídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compe n sação por tempo à disposição do empr e gador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-679/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Consoante a jurisprudência pacificada no TST, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, apenas são devidos o saldo de salários, se houver, e os respectivos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-720/2004-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GENILMA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Consoante a jurisprudência pacificada no TST, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, apenas são devidos o saldo de salários, se houver, e os respectivos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-789/1998-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISAO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC-20/98. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO DO DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, vale dizer, em sede de processo de execução, não se credencia ao conhecimento do TST a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, uma vez que, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, ele só é admissível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal. II - Considerando o fato de o Regional ter sustentado a inaplicabilidade do § 3º do artigo 114 da Constituição, em razão da tese da irretroatividade da EC 20/98 e da Lei Complementar 10.035/2000, depara-se com a sua inocorrida violação, visto que a controvérsia resvalou para o âmbito do Direito Intertemporal, como elucida a invocação da norma do artigo 6º da LICC. III - Ressalte-se, no mais, não ter o Regional dirimido a controvérsia sobre a aplicação da inovação imprimida pela EC 20/98 e pela Lei Complementar 10.035/2000, relativamente à sentença proferida anteriormente ao advento desses diplomas legislativos, a partir da constatação de ela envolver competência material, caso em que não seria aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis do artigo 87 do CPC, insuscetível de qualquer modo de possibilitar o acesso ao TST, tanto quanto os artigos 614 e 616 do CPC, em virtude de o recurso de revista, na fase de execução, só ser admissível por violação de norma da Constituição Federal, a teor do multicitado artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-845/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA LUCAS
ADVOGADO	: DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 368 DO TST. A determinação de anotações da CTPS do Obreiro não possui natureza pecuniária e não se constitui em fato capaz de autorizar a execução dos recolhimentos previdenciários sobre as verbas de natureza salarial decorrentes de todo o vínculo empregatício mantido entre as partes. Por outro lado, sobre a verba constante do acordo, 2/3 relativos aos depósitos do FGTS, não há incidência de contribuição previdenciária. Aplicação da Súmula 368, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-890/2004-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA CARRET SOARES
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO SALÁRIO. TRIÊNIOS. I - A controvérsia ficou circunscrita à melhor interpretação de toda a legislação municipal pertinente ao caso, concluindo o Regional pela configuração da violação do art. 468 da CLT, ao passo que o recorrente propõe em suas razões recursais nova interpretação à mesma legislação, pelo que não se divisa a propalada ofensa dos arts. 37, X e XIV, da Constituição, 17 do ADCT e 29 da EC 19/98, inabilitando o recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. II - De qualquer forma, a revista não lograria êxito em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento. Isso porque o Tribunal a quo não examinou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos constitucionais invocados, nem foi exortado a fazê-lo mediante embargos

de declaração. III - Os julgados paradigmáticos desservem para a demonstração do conflito pretoriano, seja por vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por terem sido invocados na contramão da alínea "b" do item I da Súmula nº 337 e da Súmula 296, ambas do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-941/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-1.060/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **DALMOZIR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
PROCURADOR : **DR. OSÍRES GERALDO KAPP**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 291, e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento de indenização substitutiva em decorrência da supressão das horas extras habitualmente prestadas. Não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Arbitro ainda à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$100,00 (cem reais), a cargo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA DO TST Nº 291. ENTE PÚBLICO. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que se a pessoa jurídica de direito público efetuar contratação nos moldes da CLT, pacificamente assegurada a concessão da indenização decorrente da supressão de horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : **RR-1.103/2002-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN**
PROCURADOR : **DR. MARCELO GOUGEON VARES**
RECORRIDO(S) : **ÁLVARO ANTÔNIO DAITX VALLS**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULAS 275, II, E 126 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 7º, XXIX, da CF, a pretensão relativa aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A prescrição quinquenal, ou seja, a abrangência dos direitos compreendidos nos cinco anos anteriores à propositura da reclamação trabalhista, incide com plenitude se ainda estiver em curso o contrato de trabalho. A prescrição bienal, por sua vez, é aplicável quando extinto o contrato de trabalho, momento a partir do qual é contado o prazo prescricional. Por outro lado, as prescrições parcial ou total referem-se não à extinção do contrato de trabalho, mas a natureza da lesão de que se originou o direito pleiteado, se ato único praticado pelo empregador ou lesão continuada.

2. A Súmula 275, II, do TST perfilha o entendimento de que, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

3. O enquadramento do empregado em plano de cargos e salários constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera o direito a prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total, na forma do disposto na súmula acima referida. A lesão decorrente do enquadramento incorreto deve ser suscitada, portanto, dentro do quinquênio subsequente ao ato do enquadramento, já que a demanda foi proposta no curso do contrato de trabalho.

4. Assim, seria aplicável à hipótese dos autos, em tese, a prescrição total, a teor da Súmula 275, II, do TST. Contudo, como não foi consignada a data em que o Reclamante implementou as condições para ser admitido no cargo pretendido, perquirir sobre o referido dado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST que se coloca como óbice ao conhecimento do apelo, no particular.

II) REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ELEVAÇÃO DE CLASSE DE CARGO - NÃO INVESTIDURA EM NOVO CARGO OU ASCENÇÃO FUNCIONAL - ARTS. 5º, II, E 37, I E II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 37 da Constituição Federal trata dos cargos, empregos e funções públicas e estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. O Regional, com base na análise do Regulamento das Promoções do Pessoal da Fundação Metropolitana de Planejamento - METROPLAN, concluiu que são válidos a promoção e o reenquadramento do Obreiro, pois trata-se de elevação de classe do cargo, e não de investidura em cargo diverso, sendo dispensável, portanto, prévia submissão a concurso público.

3. Nesse contexto, verifica-se que o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que as alegadas violações constitucionais não se perfizeram, pois, ao contrário do que sustenta o Recorrente, o Regional frisou que não se cuida de hipótese de ascensão funcional para cargo superior, nem de investidura em cargo público, que são vedadas pela Constituição Federal, mas de reenquadramento vertical, devidamente regulamentado, entre cargos de uma mesma carreira. Deste modo, não se vislumbra a apontada violação do art. 37, I e II, da CF.

4. Por outro lado, é inviável também o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, II, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

5. Ademais, a Reclamada não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, de modo a impulsionar o apelo, que encontra obstáculo intransponível na Súmula 296, I, do TST, porquanto os arestos trazidos à colação, que tratam da impossibilidade de reenquadramento em cargo público sem prévia aprovação em concurso pública, não abordam as mesmas particularidades fáticas admitidas pelo Regional no presente caso, notadamente quanto à existência de regulamento dispondo sobre a forma de promoção e reenquadramento previstas e ao fato de a promoção ser vertical dentro da mesma carreira, por elevação da classe do cargo, não implicando investidura em novo cargo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.211/2003-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO BATISTA VARGAS**
RECORRIDO(S) : **CHRISTIANO CESAR FONTANA GRAVANA**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER**
RECORRIDO(S) : **IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a exclusão da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação J u risprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, devendo ser reformada a decisão regional que se opõe a esse entendimento.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.716/2002-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **WÁLTER DE SOUZA ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. I - O recurso não está fundamentado nos moldes do artigo 896 da CLT, pois, não apresenta arestos para comprovar divergência jurisprudencial nem indica violação de lei. II - Recurso não conhecido. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PODER POTESTATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1. I - A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.726/2004-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **ERNESTO RODRIGUES PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à regularidade de representação processual do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO FOI CONHECIDO, POR INEXISTENTE - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEMONSTRADA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE VIOLA O ART. 5º, LV, DA CF.

1. A Súmula 395, III, do TST, emprestando interpretação ao disposto no art. 667, e parágrafos, do CC, alusivo às obrigações do contrato de mandato, assenta que a ausência de poderes de advogado para subestabelecer a outrem não torna inválido o substabelecimento por ele passado, e, por conseguinte, não faz ineficazes os atos praticados em decorrência desse substabelecimento. A jurisprudência desta Corte Superior tem se inclinado no sentido de que a mencionada súmula engloba o § 1º do art. 667 do CC, que trata da previsão de proibição de substabelecimento, pelo que não há que se cogitar de irregularidade de representação processual, ainda que a procuração contenha cláusula expressa de vedação de substabelecimento.

2. No caso, o instrumento de mandato outorgado pela Reclamada contém cláusula restritiva em relação aos poderes para substabelecer, determinando que somente podem ser substabelecidos os profissionais que forem autorizados pela outorgante. Desse modo, o 2º Regional considerou inválidos os substabelecimentos passados aos advogados subscritores do recurso ordinário, que não foram expressamente autorizados pela Reclamada.

3. Todavia, em face dos precedentes oriundos desta Corte Superior, dos quais guardo reserva, é forçoso reconhecer a validade dos atos praticados pelos substabelecidos, sobretudo o da interposição do recurso ordinário. Assim, o acórdão regional, que não conheceu do apelo, incidiu em violação do art. 5º, LV, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-1.792/2004-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CESAR ROMERO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **SIDNEY FERREIRA FÉLIX**
ADVOGADA : **DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.



PROCESSO	: ED-RR-1.808/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO GABRIELE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existirem na decisão embargada os vícios que lhe foram irrogados.

PROCESSO	: RR-1.855/2003-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR LAURITTI
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BERALDO GOMES
RECORRIDO(S)	: CLASS FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WAGNER RAMALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 5

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-2.036/2001-038-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA FAVALLE PEROZZI
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALVES GOMES
RECORRIDO(S)	: EDITORA INSUMOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-2.176/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MERCADINHO YOSHIMI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABEL MARIA ALVES
RECORRIDO(S)	: RITA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADILSON GUERCHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. I- Depreende-se da literalidade da norma do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. II- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.444/2004-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SUELY SALGADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARGO DE ANALISTA - OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA - VALIDADE.

1. A questão versada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de ampliação da jornada de trabalho do empregado pelo empregador, mediante o pagamento de um "plus" salarial e a manifestação da opção do obreiro nesse sentido. A norma consolidada dirime a questão ao envolver o princípio da ampliação lícita da jornada horária, que ocorre quando presentes o acordo escrito entre empregado e patrão e a correspondente majoração salarial, como deflui do art. 59 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a Reclamante optou livremente pelo exercício do cargo de analista, passando a ter atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior, questão que não integra entendimento pacificado da SBDI-1 até o presente momento, seja sob a forma de orientação jurisprudencial, seja sob a forma de súmula.

3. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e oitava horas laboradas, como se tratasse de distinção entre cargo técnico ou de confiança, é desfocar a controvérsia e atentar contra o mencionado princípio encorpado na CLT e o da boa-fé, desprezando o acordado entre as partes, bem como criar situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao Plano de Cargos Comissionados da Reclamada. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no mencionado plano.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: A-RR-2.678/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 522,98 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este mereceria ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-2.752/1998-361-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: HAROLDO COSTA DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, e, em consequência, restabelecer a sentença homologatória do acordo.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.035/2000. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Relevando a deficiência no manejo do recurso, presume-se que esteja indicando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Mesmo assim o recurso não logra conhecimento, visto que a decisão recorrida não viola de forma direta e literal o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, conforme exige o artigo 896, alínea "c", da CLT. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõe uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobra nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-3.181/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ELSON SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.882/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANACLETO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE PRESTADAS E NÃO QUITADAS. Inválido o contrato de trabalho em decorrência da ausência de aprovação em concurso público, a jurisprudência do TST considera que ao servidor é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como os valores referentes aos depósitos para o FGTS, conforme nova redação da Súmula 363 desta Corte. Nestes termos, merece reforma a decisão que indeferiu o pagamento das horas extras e seus reflexos no FGTS.

Recurso de revista provido.

II) RECURSO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se e n contrava assistido por advogado crede nciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.308/1991.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicados os temas da ilegitimidade de parte e da carência de ação.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - FATO SUPERVENIENTE INVOCADO EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Com efeito, no recurso ordinário, o Reclamado apontou a conexão e a continência como óbices à pretensão do Sindicato-Reclamante, razão pela qual a Corte "a quo" considerou que a invocação da coisa julgada em sede de embargos de declaração era inovatória. Destacou o 15º Regional que a sentença decidiu que "o fato das perdas da URp não terem sido incluídas na sentença normativa não elide o direito assegurado por lei", premissa que não foi atacada pelo Recorrente.

3. Assim, o Regional limitou-se a decidir a controvérsia pelo prisma do direito adquirido à aplicação das URPs de abril de maio de 1988, porque já incorporados ao patrimônio dos substituídos, e porque não há a comprovação nos autos da alegada quitação dos reajustes ora pretendidos. Acrescentou, ainda, que, na presente ação, o Sindicato também pretende o pagamento das repercussões nos salários dos meses subseqüentes, o que deverá ser apurado em execução de sentença, ocasião em que serão compensados os valores pagos e comprovados.

4. No recurso de revista, o Reclamado sustenta a violação do art. 462 do CPC, pois, após o ajuizamento da presente ação, foi instaurado dissídio coletivo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - contra o Banco do Brasil (Proc. TST-DC-43/1988.1) e que o TST teria indeferido a reposição das URPs de abril e maio de 1988, apontando os termos da cláusula 11ª da decisão normativa proferida, tratando-se, no entender do Recorrente, de fato superveniente.

5. Assim sendo, constata-se que a invocação da ocorrência de fato superveniente, a teor do art. 462 do CPC, não foi objeto de apreciação pela sentença ou mesmo pelo acórdão regional, tratando-se de inovação recursal, atraindo o óbice do retromencionado verbete sumulado.

6. Ainda que assim não fosse, o direito vindicado na reclamatória tem base legal, sendo que o não reconhecimento das verbas em dissídio coletivo, processo em que se cria o direito e se estabelecem condições de trabalho por conveniência e oportunidade, não faz coisa julgada material. A rigor, as URPs não foram deferidas no dissídio coletivo, por serem matéria própria de dissídio individual, ligado à interpretação do ordenamento jurídico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.366/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : IDEMAR ALFF
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato Nulo - Súmula n.º 363 do TST", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir todas as parcelas da condenação, exceto o recolhimento do FGTS sem a multa, montante a ser apurado em execução. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-88.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EURICO JOSÉ SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MELSON TUMELEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, de forma a determinar o processamento da Revista, e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista obreiro, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão regional que indeferiu o pedido de pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, referentes ao período anterior ao advento da aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SBDI-1 DO TST. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, único óbice consignado no despacho negatório de admissibilidade da Revista, merece provimento Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N.º 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em razão de recurso de natureza extraordinária (Revista e/ou Embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL ANTE-

RIOR À DATA DA APOSENTADORIA - NATUREZA DO FGTS - AUSÊNCIA DE DIREITO. O direito ao pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS, referente ao período contratual anterior ao advento da aposentadoria encontra óbice na própria natureza do FGTS, que tem como objetivo propiciar a manutenção do trabalhador, privado de seus salários durante o período em que se encontra desempregado, fato que não se configura quando ele passa a perceber os proventos previdenciários. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-654.328/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
RECORRIDO(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alegação de violação do artigo 93 da Lei n.º 8.213/91, afirmando-se razoável a interpretação conferida ao dispositivo legal em questão, não havendo violação à literalidade do preceito, prevalecendo, quanto aos demais temas abordados no Recurso de Revista, a decisão proferida por esta Turma quando da sua apreciação, nos termos da decisão a fls. 227/230.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AOS TERMOS DO ARTIGO 93 DA LEI N.º 8.213/91 ANTE AOS TERMOS DO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, resta evidente que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado quando constatado que o Regional imprimiu razoável interpretação aos termos do artigo 93 da Lei n.º 8.213/91 (Súmula n.º 221-TST), tendo em vista que o referido dispositivo cria permissão para que o preenchimento das referidas vagas seja feito por qualquer uma das categorias ali citadas, ou seja, por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, o que não coincide com os termos do pedido formulado, em que se pretendeu fossem as vagas preenchidas somente por trabalhadores que portem deficiência física, mental ou sensorial (Súmula n.º 221-TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-17/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ MARTINS LARA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMO E NÃO, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Decisão regional em que se registrou que a relação havida entre as Reclamadas era de fornecimento de matéria-prima e não, de prestação de trabalho. Inexistência de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e violação de dispositivo constitucional.

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO	: RR-19/2005-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: BRENO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-25/2005-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DAVIDOVICH
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO	: AIRR-42/2004-668-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: SÁVIO AMARILDO CHEHBAN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ APARECIDO GOMES
AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-53/2001-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Hipótese em que se indeferiu a pretensão inicial com base nos referidos documentos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: AG-AIRR-80/2005-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSEFA MARIA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-89/2001-037-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	: PEDRO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 122/124) - apenas no tocante à segunda argumentação -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da necessidade de ser ou não de caráter permanente o abono previsto no art. 30, "b", do Regulamento de Benefícios. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-92/2003-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não se conhece de recurso de revista adesivo quando se nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista principal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-93/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉLIO LEÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR	: DR. EDUARDO WATANABE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-98/2004-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA DE SENA
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos acima e completar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-127/2004-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: APARECIDO CHERRI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Décima Oitava Vara de São Paulo, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-134/2004-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA PRUDENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-141/2004-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADA	: DRA. GRAZIELA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS JG LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-152/2006-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S)	: KARLA MARIA VALLE DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XVII, e parágrafo único, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72. FÉRIAS PROPORCIONAIS. No art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal, há previsão de direito da empregada doméstica a férias anuais remuneradas, acrescidas de, pelo menos, 1/3 (um terço) do salário normal. Todavia, não existe previsão legal, ao tempo da relação empregatícia, para o pagamento de férias proporcionais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-158/2000-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARCILIANO MUNHOZ
ADVOGADO	: DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos acima e completar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	: RR-172/2004-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO	: DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-181/2004-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional, contando-se da data da adesão do Reclamante ao acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizada. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-189/1999-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: IDALINA BERGER VILLARINHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-194/2004-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. CINÉAS VELLOSO NETO
RECORRIDO(S)	: SANDRA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VALDIMIR SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-197/2005-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIZE OLANDIM SPÍNOLA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO SINHORELLO
AGRAVADO(S)	: FRANKI FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-198/2005-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ERONALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	: SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-210/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ALONSO ALBA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	: RR-224/2005-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao auxílio cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à prescrição, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui

de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-233/2003-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ADAIR CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MELMAM
EMBARGADO(A)	: COMERCIAL KARINE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: AIRR-237/2005-014-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: METRÓPOLE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIRENE PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO	: RR-272/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I- AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Divergência jurisprudencial demonstrada. Inexistência de exigência legal de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-278/2005-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH
ADVOGADO	: DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-287/2004-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA	: DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRENTE(S)	: CRISTINA JARZYNSKI ARNT
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "natureza indenizatória dos intervalos intrajornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. Possível violação dos arts. 1º da Lei nº 9.029/95 e 5º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** Decisão regional em que se julgou improcedente pedido de indenização por dano moral, com fundamento na ausência dos seguintes elementos: comprovação de abuso de direito, prova de prejuízo moral em decorrência da despedida e evidência de danos psicológicos advindos da falta de pagamento das parcelas rescisórias. Inexistência dos elementos tipificados do dano moral. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

III - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO E FGTS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva" (Súmula nº 85, I, deste Tribunal). FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. Recurso não fundamentado. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período a ele correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, em que se confere natureza salarial à parcela correspondente a essas horas extras fictícias. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-289/2006-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CELSO VITOR
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão do reclamante amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 do TST, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-317/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIME ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE DO AMARAL BECK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-349/2006-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MOREIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO	: AIRR-358/2005-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S)	: ERNANDE JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-369/2003-020-05-86.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DALVANY GONÇALVES DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARLETTA NERY
AGRAVADO(S)	: POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-370/2004-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA FERNANDA D'ABRIL MERBACH
ADVOGADO	: DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S)	: RÁDIO AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO URBANCA OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DE SERVIDORES.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal. Incidência do teor da Súmula nº 385 desta Corte, uma vez que não houve comprovação do motivo pelo qual não houve expediente forense (greve de servidores) de modo a justificar a alegada necessidade de prorrogação do prazo recursal. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-374/2005-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS DA MOTA
ADVOGADO	: DR. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-387/2005-194-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECORRIDO(S)	: ÁUREO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, restabelecendo a sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-397/2004-004-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ISMAR BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão Regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-401/2001-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMARA DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: PAULO MORENO GOULART
ADVOGADA	: DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional de origem expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-402/2002-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MAURO MARTINS PIFER
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-410/1993-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	: MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ED-RR-413/2005-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: WELLINGTON BARBOSA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se presta a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-434/2005-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO POSSATO MARINHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: ED-RR-441/2004-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTORANO NIERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-449/2003-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	: ARLETTE VIEIRA BROWN
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-454/1999-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IRANY CRISTOVAM
ADVOGADO	: DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL.

1. O Provimento nº 1/2003, editado pelo TRT da 4ª Região, exclui expressamente, no seu artigo 2º, do Sistema de Protocolo Postal, os recursos e petições dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

2. Verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do agravo de petição interposto pela ora Agravante ocorreu no dia 29/08/2003 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 08/09/2003 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 09/09/2003 (terça-feira), após o transcurso do octidío legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-477/2005-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	: PAULO VILI GONÇALVES DEVILLA
ADVOGADA	: DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aviso prévio proporcional" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do aviso prévio de 30 dias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Inteligência da Orienção Jurisprudencial 84 da SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante percebia salário profissional, concluindo ser aplicável na espécie a Súmula 17 desta Corte, incidem a orientação expressa na Súmula 333 do TST e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-487/2004-211-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: AUTO POSTO FRANCOROCHENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ERON JACO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: RR-497/2004-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
RECORRIDO(S)	: MANOELITO LUCAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo salarial concedido em virtude do acúmulo de funções.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de acréscimo salarial, por acúmulo de funções. Inexistência de previsão legal ou de acordo coletivo de trabalho em que se disponha ou se estipule sobre o pagamento do mencionado acréscimo salarial. Ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-499/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SANDRA ALVES BARRETO
ADVOGADO	: DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR
AGRAVADO(S)	: NILSON NOLI (PRODUTOR RURAL)
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à certidão de publicação do acórdão do Regional e à petição do recurso de revista, o que impede constatar sua tempestividade e avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-503/2003-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: DEVANIL ROSA EMIDIO
ADVOGADA	: DRA. ROSANE GOMES
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	: A-AIRR-523/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTSON DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo em agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	: AIRR-529/2004-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-545/2003-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Cubatão, para que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-559/2004-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: LARAINÉ CERQUEIRA RAMOS BARROS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em que se registra que o requerimento da Reclamante para juntada de novos documentos, que "apenas confirmariam os já existentes nos autos" (fls. 101), não configura cerceamento de defesa. Inexistência de prejuízo. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois os arestos colacionados ora não esclarecem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 337 do TST, ora são oriundos de Turma desta Corte, em desatenção ao previsto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-560/2004-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA PERDIGÃO
ADVOGADA	: DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO	: AIRR-570/2006-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JULIENE CARLA PESSOA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO	: DR. NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-586/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	: V PECADO DOCES ARTESANAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SACOLITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-587/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e quanto aos "Honorários Advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Quando o Tribunal Regional concede honorários devocáticos com fundamento no art. 133 da Constituição da República, que sabidamente não se aplica à hipótese, é porque não tem outro fundamento, ou seja, certamente o reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/1970, nem se enquadra na diretriz da Súmula 219 do TST.

2. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/1970, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584, de 1970, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584, de 1970, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-587/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	: POPOT'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-596/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA JAINECHINE
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S)	: COLOR VISÃO DO BRASIL - INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-606/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO WILSON VITORIANO LIMA
ADVOGADO	: DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-610/2004-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-615/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DARLO ALSCHEFSKI
ADVOGADO	: DR. ÉRICA JEANINI D. DE M. BRITO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou aujuzamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-616/2005-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. PALMÍRIA FÁTIMA ITALIANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CASTILHO
ADVOGADO	: DR. RUY MATHEUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-640/2002-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARE, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-641/2005-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÍDIA FINGER PASINATO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-657/2004-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais à Reclamante, empregada doméstica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Consoante previsto nos arts. 7º, inc. XVII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 5.859/72, o empregado doméstico tem direito a férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho para o mesmo empregador, acrescidas de, pelo menos, 1/3 (um terço). Assim, na hipótese, não há previsão legal para o pagamento de férias proporcionais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-659/2005-131-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZA FILOMENA ROMANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por estarem intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-664/2005-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-667/2003-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DORNELAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2004-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-690/2004-015-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÁBIO COSTA BEZERRA (CASA LOTÉRICA O CAMINHO DA SORTE)
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MOISES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO PESSOA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AG-AIRR-691/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JURACI SOARES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. - SEMUR
ADVOGADO : DR. OSMILER KLEBER S. GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-702/2004-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-708/2005-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FELIPE FARIA REPAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍPIAS. AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATA MARIA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Na decisão regional, ao contrário do que afirma a reclamante, foi observado devidamente o disposto no art. 131 do CPC. Por outro lado, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, visto que a referida disposição não trata da matéria em debate. **DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724/2003-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JANAINA DE CAMPOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão (fls. 187/191), para que onde se lê: "O aresto de fls. 175 ...", leia-se: "O aresto de fls. 170 ...", mantida, contudo, a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embar

PROCESSO : RR-729/2005-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE LIRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-744/1993-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SALES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: RR-752/2004-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: NEWTON ALBERTO LOPES
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão quanto às diferenças da multa de FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento, conforme entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-766/2005-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. A hipótese versa sobre decisão regional, mediante a qual afastou a coisa julgada e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para exame dos demais pedidos. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AG-AIRR-768/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMOTION PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CANDICI PHILIPPI CECCONI
AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO BRASIL BORDI
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-772/2005-106-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CORRÊA ORFANÓ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa

dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-777/2004-007-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CHARLES ROBERTO PEREIRA TELES
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar de forma subsidiária a segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Tecnocoop Informática e Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de empresa pública. Contrariedade ao disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-786/2001-107-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE FERNANDO CÉSAR GOMES DUTRA
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: ED-AIRR-799/2003-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, sem concessão de efeito modificativo, e para, reputando o reclamado litigante de má-fé, a teor do art. 17, inc. II, do CPC, condená-lo a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 15%, a teor do art. 18, caput e § 2º, do CPC, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Caracteriza litigância de má-fé a conduta da parte recorrente, que subtrai da ementa indicada como divergente o trecho que, no contexto da decisão paradigma, não constitui dissídio pretoriano em torno da questão em debate, transcrevendo nas razões de Recurso de Revista apenas a parte da ementa que teoricamente acode sua pretensão de comprovar divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência do art. 17, inc. II, do CPC, a exigir a condenação ao pagamento de multa e de indenização em favor do recorrido, a teor do art. 18, caput e § 2º, do mesmo diploma legal.

PROCESSO	: A-AIRR-808/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S)	: CDCWB - RESTAURANT LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CECILIA ARAKAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.

1. É inviável a admissibilidade do agravo de instrumento quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-808/2005-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifo nosso). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-814/2005-221-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARTINS RAMOS
ADVOGADO	: DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-819/2005-023-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AUCINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-822/2004-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura, em caso de acidente de trabalho, a manutenção, pelo prazo mínimo de doze meses, do contrato de trabalho, referindo-se à modalidade típica, por prazo indeterminado, não sendo admissível interpretação ampliativa, de modo a estender ao contrato por prazo determinado ou a termo a garantia inerente àquele contrato.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-826/2004-078-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BEN HUR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-831/1999-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TARGINO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-835/2002-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NICÁCIO TOMAZ FELICIANO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT.

1. Não enseja recurso de revista quando nele não fica constatado o atendimento a qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-837/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o Tribunal Regional contrariou súmula do TST, feriu disposição da Constituição da República ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-841/2004-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-842/2002-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NO LAPSO EM QUE SUSPENSO O PRAZO RECURSAL EM RAZÃO DE GREVE. INTEMPESTIVIDADE INEXISTENTE. Embargos de declaração que se rejeitam. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-882/2004-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA
AGRAVADO(S) : LAINOR JOSÉ CHELES
ADVOGADO : DR. ELIANE MERCÊS DE PAULO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento que não observa o prazo previsto no caput do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-894/2005-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLOVIS TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças de FGTS relativas aos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-915/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO
EMBARGADO(A) : JOSELITA LOBATO ELIAS
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode, por isso, pretender imprimirlhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-916/2003-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
RECORRIDO(S) : MIRIAM AUGUSTA DA SILVA CALLEIA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista apenas em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Comprovada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2002-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SOUSA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-931/2002-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : MANFREDO SARDINHA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-932/2003-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROCKEFELLER GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-941/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-943/2003-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA ALICE KLEIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
RECORRIDO(S) : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar que sejam acrescidas à condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período contratual com o acréscimo dos valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2005-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A) : CELSO MARANA ZULIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma não conheceu do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo contradição no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-963/2003-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARTA MARINS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), o que não foi demonstrado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : ROGER SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-988/2005-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZABEL GOMES PIMENTA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : KROCHIP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CECCATO BORGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-994/2003-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO GUEDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição da pretensão do direito material, relativo ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovar o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-998/2004-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIO ELIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS", por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui por sua inexistência, sem que o biênio prescricional por ele considerado venha a coincidir com os oriundos do parâmetro fixado na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, qual seja a data do trânsito em julgado de decisão advinda de ação eventualmente ajuizada perante a Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à correção monetária do saldo do FGTS.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional emitiu, ao julgar o recurso ordinário, tese explícita no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

No caso dos autos, aplica-se a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se no trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização da conta vinculada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSPIZZA HIDROSSEMEADURA LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PACHECO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NAIANA PAULA BARANZELI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ser incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Diante da denegação de seguimento a Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, da CLT, o recurso cabível é o Agravo, disciplinado pelo art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece, por ser incabível.

PROCESSO : ED-RR-1.016/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO VILANOVA NETO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.031/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ULIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão da reclamada esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.033/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : NODIR PAULO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
EMBARGADO(A) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo nenhum vício sanável mediante Embargos de Declaração, nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.045/1989-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.049/2003-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE BARATA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.066/2005-023-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HIDALGO LEITE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado a análise do recurso de revista adesivo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUTHERN SEAS SHIPPING LIMITED
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON RENATO DUQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.148/2001-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração com efeito modificativo sem a notificação da parte ora Recorrente, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 500, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fl. 497), como entender de direito, com a prévia notificação da Reclamada. Prejudicada a análise da temática concernente aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Havendo a oposição de embargos de declaração e estando convencido o julgador da possibilidade concreta de imprimir efeito modificativo no julgado, é imperioso que se garanta à parte contrária o direito de se manifestar em contra-razões. Nessas circunstâncias, a ausência de notificação para que o embargado viesse a oferecer sua impugnação resulta na nulidade da decisão com a aplicação de efeito modificativo, por ser incontestável o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que se reflete pela ocorrência de vulneração do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Esse é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/1993-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ARIPOLO BONECCHI
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU
RECORRIDO(S) : CAPITÃO HADDOCK RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : SEVERINO DE MELO VILELA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12, inc. VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito dar lhe provimento para, declarando a nulidade da citação da Recorrente, Cláudia Aripoll Bonecchi, e dos atos processuais subsequentes, determinar sua exclusão do pólo passivo do litígio e o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Guarujá, para que proceda à citação da Reclamada, na pessoa dos sócios componentes da sociedade empresária, e ao regular processamento do feito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. INVALIDADE. Decisão de admissibilidade em que se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na diretriz prescrita na Súmula nº 126.

Violação do art. 12, inc. VI, do Código de Processo Civil aparentemente demonstrada.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. INVALIDADE. Decisão regional em que se reconheceu válida a citação da Recorrente, porque integrava o quadro societário da Reclamada à época da prestação de trabalho pelo Reclamante, apesar de reconhecer, também, que a Recorrente afastara-se da sociedade anteriormente ao ajuizamento da ação.

Violação do art. 12, inc. VI, do Código de Processo Civil configurada. Recurso do revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.191/2003-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.198/2003-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCELENA SARAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamenção.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2003-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : CARLOS GERALDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.249/2002-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.278/2004-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: AIRR-1.282/2005-352-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: DANIELA FILL
ADVOGADA	: DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S)	: SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA	: DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.294/2001-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.1. Fica caracterizada a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.303/2004-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JERSIEL GOUVEA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com a rescisão do contrato de trabalho, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e (ou) do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.348/2003-027-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CAMPOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-1.351/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA ANTÔNIO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: AIRR-1.352/2002-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NAZILDE MIRELLE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A falta da cópia da certidão de publicação da decisão agravada impede o exame da tempestividade do agravo de instrumento. Instrumento incompleto. Pressuposto extrínseco não atendido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-1.357/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CÉSAR LIMA
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.361/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS. Divergência jurisprudencial aparentemente caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.384/2000-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ABSALÃO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO IGNÁCIO
EMBARGADO(A)	: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.404/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. VANDERSON TORRES BARRETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS
ADVOGADO	: DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Comprovada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada após o decurso do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.436/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA	: DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S)	: IVANEY DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO	: DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR SALARIAL. Reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de cento e oitenta horas, deferindo-se o pagamento das horas excedentes da sexta diária como extras.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.478/2003-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HIDEO KAWAI
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.479/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: VICENTE PAULO NEVES
ADVOGADA	: DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.499/2001-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO BEZERRA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão ou ausência de fundamentação do juízo. Recurso desfundamentado. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A falta de indicação da fonte de publicação de julgado inviabiliza a aferição do dissenso jurisprudencial indicado, resultando na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST. Por outro lado, a inespecificidade dos arestos, que não enfocam as mesmas particularidades e premissas fáticas delineadas no acórdão regional, atrai a aplicação da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.504/2001-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HERMES JOSÉ BICALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Imposto de Renda. Indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Decisão regional proferida em virtude de o direito já ter sido reconhecido em outra ação, ora em processo de execução, razão pela qual seu deferimento caracterizaria "bis in idem". IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. O não pagamento em época própria, dos direitos trabalhistas, não dá direito a indenização do trabalhador pelo imposto de renda incidente sobre o montante recebido, uma vez que os descontos porventura efetuados a maior poderão ser objeto de devolução, quando da declaração anual do imposto de renda. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.510/2005-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍPIAS AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.524/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA
EMBARGADO(A) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.529/2005-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ARNOL DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/2002-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACÁCIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 392 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.540/2001-463-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTELIENE BARRETO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula nº 392 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/1995-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DUARTE DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA JARDIM LTDA.
AGRAVADO(S) : OSCAR RAMON CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SOARES DE MATHIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Sua aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.583/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODERLEY ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2000-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMS BRASIL TELECOM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NA ORIGEM. LEGALIDADE. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.599/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : OSMAR REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Violação do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.604/2003-003-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GABRIELA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por contrariedade à Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.605/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GILSON TRINDADE
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DJAIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material constante do acórdão e, fazendo constar como recorrente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determinar a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Geral, para ciência da decisão proferida pela Turma a fls. 73/76, cuja conclusão se mantém inalterada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embar

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.606/1999-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A) : MARY ADRIANA ROSSANE
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.609/2003-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANAISO JACÓ ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracteriza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.635/1998-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA LEMOS LINHARES
EMBARGADO(A) : SÔNIA JUSSARA GODOY RAMOS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no acórdão embargado, a fim de alterar o julgado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão do acórdão embargado, com alteração do julgado.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.640/1999-066-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSILENE TEIXEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO.

O Tribunal Regional de origem concluiu, com suporte na prova produzida, que era possível o controle da jornada de trabalho diária e que o reclamante não estava enquadrado na regra do art. 62, inc. I, da CLT, sendo-lhe, portanto, devidas como extras, as horas excedentes à oitava diária. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.678/2003-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DOUGLAS LÍBIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
EMBARGADO(A) : WGS - SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI SZYMCAK
EMBARGADO(A) : LM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.707/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.709/1999-004-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.710/2005-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : MARLEIDE ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2004-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. Para comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o recorrente cite a fonte oficial de publicação. Inobservância da Súmula nº 337, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.765/2001-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto a reajustes salariais fixados em sentença normativa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, correspondentes a reajustes fixados em sentença normativa; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor da condenação fixado pela Corte de origem.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 5.2.1950. DJ 25.4.2007. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5.2.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista de que não se conhece.

REAJUSTES SALARIAIS. SENTENÇA NORMATIVA. TRANSAÇÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho (RR-33.944/2002-900-21-00.2). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se limita a condenação da Reclamada ao pagamento do tempo complementar ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT. Inobservância das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.769/2001-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REIS INJETADOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RECI DIAS

ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, no tocante ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até quinze minutos a cada registro de ponto.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/1998-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA SOCIEDADE BENEFICENTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.796/2003-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

RECORRIDO(S) : IVAN ANSELMO MENDES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial, restabelecer a sentença de fls. 84/85.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada após o decurso do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.809/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PORTARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI

AGRAVADO(S) : FABIANA SILVA MORAES TOMAZI

ADVOGADO : DR. RONALDO MANZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Diante dos fundamentos expendidos na decisão monocrática, não há como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Na verdade, verifica-se que restou observado o disposto na referida norma, na medida em que, expressamente, se consignou que a outorga de poderes encontra óbice na Lei nº 6.539/78, pois somente se permite a representação por advogados autônomos nas Comarcas do Interior do País e na falta de procuradores de seu quadro de pessoal, o que não é o caso dos autos. A esse respeito, a SBDI-1, na sessão do dia 21/05/07, firmou entendimento jurisprudencial em consonância com o ora adotado, merecendo ser citado como precedente o Processo nº TST-E-RR-87/2001-271-02-00.7, julgado na mesma sessão, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.837/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : IRIS MARCOS DA LUZ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição da pretensão do direito material, relativo ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovar o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.842/1991-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGANTE : LUIZ DALVI

ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, sem modificação do julgado, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 990/998 que, no cálculo do teto da complementação de aposentadoria, não sejam computados os adicionais AP e ADI e a não-integração das horas extras. Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, sem modificação do julgado, para, sanando a omissão apontada no que concerne ao piso da complementação de aposentadoria, esclarecer que deve ser observada a Portaria nº 966/1947, na qual de prevê "o pagamento mensal da média resultante da soma dos proventos totais dos postos efetivos ou em comissão, de que tenha sido investido, correspondente ao triênio imediatamente anterior à data da aposentadoria" (fls. 161).

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. TETO Embargos acolhidos para prestar sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS PELO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PISO. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.976/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUERINO OLIVEIRA LEME E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não configurada a violação indicada ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES**

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "Estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.030/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : VALCI PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.033/2001-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ADENILTON SANTOS DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

EMBARGADO(A) : LEOVIGILDO MORENO DONAIDE

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.



PROCESSO	: RR-2.046/2004-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDMILSON RODRIGUES LOBATO
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a preliminar de coisa julgada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. EFICÁCIA. Aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.070/2004-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-2.103/2003-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JORGE DIAS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 - nova redação). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.140/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.147/2005-252-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MIRZA FALCÃO
AGRAVADO(S)	: SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ERMANDINA M. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-2.187/2003-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS NEVES LIMA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV, DESTA CORTE.

Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão pela qual se deu provimento ao recurso de revista, por se concluir que a existência de labor extraordinário na jornada legal (segunda à sábado) e, também, nos dias destinados ao repouso (domingo e dias de folga) torna nulo o acordo de compensação de jornada.

2. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo já explicitado na decisão agravada, é ônus do Empregador que possui mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, e, não havendo a apresentação dos cartões de ponto, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo Empregado.

3. FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL.

Deve ser mantida a decisão, uma vez que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do Autor.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-2.205/2003-040-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ALTAMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF
EMBARGADO(A)	: COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GILMAR BERTOLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. Omissão evidenciada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRR-2.244/2001-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIZA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAFÉ E RESTAURANTE SABOR CASEIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DEMÉTRIO DE CASTILHO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.282/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DULCINÉIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.415/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGNALDO JORDÃO
ADVOGADO	: DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-2.438/2001-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO NUNES DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.453/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS POLETTTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.478/2004-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE VIEIRA DANTAS
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A ausência de questionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumário depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-2.512/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, rejeitam-se, os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.569/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA ORTOLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição da pretensão do direito material, restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovar o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.578/1995-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MATHEUS CAETANO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : FREIOS VARGA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.616/2003-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RANGEL
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, e do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observados a segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.625/2002-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331. É inaplicável o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 - em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços -, quando se tratar de concessão de serviço

público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do preconizado na Súmula nº 333, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.625/2003-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLAUCIO JAIR RUSSO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão em que se declarou a prescrição da pretensão do Autor de perceber acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ação ajuizada em 04.11.03, transcorrido mais de dois anos do prazo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.668/2004-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : SEAME DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : OLINDA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.801/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OZENIR MANOEL INÁCIO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.806/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PERETI
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : HELDER CANALES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.758/2005-053-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DONDOSSOLA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. É inespecífico, a teor da orientação contida na Súmula 296 desta Corte, julgado que consigna como premissa aspecto diverso daquele utilizado pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.037/2004-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : ODALCI JOARES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-4.300/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELI SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-4.497/2001-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JANAÍNA LAURINDO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.840/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo efeito modificativo ao julgado, manter a exclusão das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para que analise a pretensão sucessiva relativa às promoções trienais decorrentes da previsão contida no Plano de Classificação de Cargos e Salários de 1986, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS. Pedido sucessivo carente de análise. Omissão constatada. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-6.866/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO HOELZLE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.228/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Décima Segunda Região, a fim de que aprecie o feito como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM QUE SE JULGOU DESFUNDAMENTADO O RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. ART. 899 DA CLT. Violação do art. 899 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA.

DECISÃO EM QUE SE JULGOU DESFUNDAMENTADO O RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. ART. 899 DA CLT. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação todas as questões suscitadas e debatidas no processo. Violação do art. 899 da CLT demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-7.574/2005-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODORICO MARCELINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NºS 17 E 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Regional, ao manter a fixação do salário mínimo legal como a base de cálculo do adicional de insalubridade, julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não se pode atribuir ao plano de cargos e salários a condição da referida base de cálculo, porquanto esta fonte obrigacional não decorre de lei, tampouco de convenção coletiva, muito menos de sentença normativa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.368/2005-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LEÔNCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças de FGTS relativas aos expurgos inflacionários e, conseqüentemente, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, de cujo pagamento fica isento o Reclamante. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.459/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INÁCIO ANDRIOLI
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, mera reprodução das razões do recurso de revista.2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-8.666/1999-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : MARCOS ROGÉRIO SCROK
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-10.821/2005-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ CHEIK BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA RABELO
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO, DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.580/2004-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO NATÁLIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação dos dispositivos indicados. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.449/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ROMANO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-16.534/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MILTON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-19.509/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMAURI GROMOWSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com a ressalva consignada, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Ressalva de voto do Ministro Relator. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-20.491/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LORIVAL MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo HSBC Bank Brasil S.A. apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os demais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-22.488/1999-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GEOVANE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-24.120/1997-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
EMBARGADO(A) : HELEN MAY SHOLL
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
EMBARGADO(A) : ADILSON MOLINARI CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-28.684/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENEDINA PAGANI MORAIS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, Relator, que conhecia e dava provimento ao recurso no tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que, com amparo em disposição normativa (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), estabeleceu-se a natureza indenizatória para o auxílio-alimentação. Existência de adesão ao PAT. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 333 e do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. A não-concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, não implica penalidade pecuniária, mas tão-somente infração administrativa com cominação de multa. DIVISOR 200 NÃO PREQUESTIONADO. Ausência de pronunciamento, no acórdão regional, acerca da jornada de trabalho. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297. VENDA DO "CARIMBO". Não há falar em discriminação na denominada venda do "carimbo", visto que o Tribunal a quo não expendeu tese a respeito. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-30.567/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-30.944/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELAINE MEZZOMO ZANELLA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos temas descontos fiscais e correção monetária, o primeiro por violação de lei e o segundo por divergência jurisprudencial, e conhecer, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, quanto ao tema gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais seja calculada ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula nº 368, II, deste Tribunal, e, também, para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral e, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, excluir da condenação a integração da gratificação semestral. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. O pagamento mensal antecipado da gratificação semestral não descaracteriza a natureza jurídica da vantagem. Contrariedade à Súmula nº 253 deste Tribunal configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-32.620/2004-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.007/2004-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-36.657/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERRAGENS DEMELLO T.S.A.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 346/348, somente em relação às alegações constantes das alíneas "a" e "c", e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, manifestando-se sobre as referidas alíneas, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista; e b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face do decidido no recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, em face do decidido no recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-44.769/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-45.805/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-51.269/2004-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PAULO SENFLE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.272/2004-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GARARDO CONRADO
ADVOGADO : DR. PAULO VINICIUS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, quanto ao reenquadramento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.279/2004-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, quanto ao reenquadramento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-51.282/2004-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: PAULO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-51.339/2004-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: PLINIO COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, quanto ao reenquadramento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-51.341/2004-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ RICARDO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-51.353/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: EREOLZILDO MARTINS ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reenquadramento do Reclamante como estivador e, conseqüentemente, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Decisão regional em que aparentemente se viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em face da existência de previsão normativa para a requisição de trabalhadores de outras categorias dentro da regra de multifuncionalidade, não há falar em reenquadramento do Reclamante - arrumador - como estivador. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-51.516/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, 477, § 2º, e 646 da CLT e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Uma vez consignado pelo Tribunal Regional que não houve prova da existência de acordo de compensação pela reclamada, não se pode vislumbrar contrariedade à Súmula 85 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 368, item III, desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-54.863/2003-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KAZUYUKI KAWANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-55.939/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE
RECORRENTE(S)	: CÉSAR ALENCAR BRAGA
ADVOGADA	: DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, tão-somente quanto ao pagamento de horas extraordinárias, em face da gratuidade da Justiça, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em que se limita a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente ao tempo complementar do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Homenagem ao princípio em que se veda reformatio in pejus. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundamentada em laudo pericial. Questão fática. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Decisão em harmonia com a Súmula nº 139. FGTS. VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, aplicável ao processo do trabalho, combinado com o disposto no art. 790-B da CLT, na assistência judiciária aos necessitados inclui-se a dispensa do pagamento dos honorários periciais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-56.388/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: LUIZ FELIPE ADAMI
ADVOGADA	: DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-56.580/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BRAZ MASCARELLO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS



EMBARGADO(A) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.641/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELGA ULRIKE HUDEMANN
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALCIONE PARANHOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Decisão regional em consonância com a tese contida na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.151/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMORIM ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-71.961/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALFREDO SANTARÊM DELLA NINA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material constante da parte dispositiva do acórdão (fls. 277), para que onde se lê: "I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante", leia-se: "negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada", mantida, contudo, a fundamentação da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material existente na parte dispositiva do julgado, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-76.076/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-76.808/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS VERNAGLIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 338, item I, do TST. Incide, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-83.568/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : ZOLAMY MAGALHÃES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-85.538/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDINÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-88.245/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÍRLEI DE SÁ MOURA
ADVOGADA : DRA. SÍRLEI DE SÁ MOURA
EMBARGADO(A) : ISABEL CHRISTINA SANTOS PORTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-96.979/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE BAÍA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100.986/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. OBERDAN RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-108.198/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JONAS KELLERMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-490.021/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA ORTIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. GUIA DARF. CÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 830 da CLT, não se admite a comprovação de recolhimento do depósito recursal (guia GFIP) apresentada em cópia sem autenticação.

2. Impõe-se a manutenção da decisão monocrática se a Parte não logra demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mediante a juntada de cópia de guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP) sem autenticação.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-530.528/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON MACHADO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-704.384/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NILTON DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao apuramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO	: ED-RR-706.813/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DIRCEU DO CARMO LEITE
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão, e não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO	: ED-ED-RR-713.057/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULO RONALDO DE OLIVERIA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-723.776/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
EMBARGADO(A)	: RACHEL RICHETER DE MELO
ADVOGADO	: DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento deles é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca do tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente para o aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-739.556/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que o Recurso de Revista foi conhecido também quanto ao tema "integração de horas extras no cômputo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito deu-se provimento ao Recurso para excluir da condenação a integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) e das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos em parte para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular, para que passe a constar que se conhece do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul também quanto ao tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dá-se provimento para excluir da condenação a integração da aludida parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

PROCESSO	: ED-RR-746.670/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-749.290/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: NELSON BENEDETTI
ADVOGADO	: DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhe efeito modificativo, sanar a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da condenação da integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, a consequência é a total improcedência do pedido contido na Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-762.346/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LAURO AURELIANO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-762.440/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: GENIVAL JOSÉ FABRO
ADVOGADO	: DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRR-783.273/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: ADÃO LEMES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-792.294/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO CRISTOVAM
ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastar a deserção do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social; e II - não conhecer quanto aos temas "necessidade de prévio custeio" e "juros e correção monetária" e julgar prejudicado o exame da complementação de aposentadoria, uma vez que já foi examinada no Recurso interposto pelo Banco.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão na fundamentação do acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar a deserção do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. Resta prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista anterior.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-795.620/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: NADIR RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos por ambas as Partes para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Omissão evidenciada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: ED-RR-795.635/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A)	: LELAINE TERESINHA DE LEÃO MARTINS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADA	: DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-795.639/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CLÁUDIO LORICCHIO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-797.360/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS LOPES
ADVOGADA : DRA. JURACI CAMPOS BERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Conforme asseverado na decisão recorrida, a matéria em debate tem origem na relação de emprego, não havendo dúvida, por essa razão, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar sanção condicionada a ocorrência de ato futuro. Ileso o artigo 114 da Constituição de 1988.

2. NULIDADE DA ADVERTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797.918/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROFRIO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCE PAGANI
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SEMANAL EXCEDENTE A 44 HORAS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. É ilícita a duração do trabalho semanal superior a 44 horas, consoante disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Inaplicável a Súmula nº 85 deste Tribunal, por não se tratar de simples irregularidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-803.816/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO
EMBARGADO(A) : UBALDO TAILOR DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma não conheceu do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão indicada e alterar a parte dispositiva do julgado no particular, para que passe a constar que o Recurso de Revista não foi conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-804.437/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NIGIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NIVALDO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-805.009/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ TRENTINI GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir o erro material constante da conclusão do acórdão (fls. 175/176), para que onde se lê: "para excluir da condenação os descontos a título de contribuição confederativa", leia-se: "para incluir na condenação a devolução dos descontos a título de contribuição confederativa".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração para corrigir o erro material existente na conclusão do julgado, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR E RR-813.118/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protelatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa viola o art. 538 do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Esta Corte já firmou o entendimento de que, além do trabalho em sistema elétrico de potência, também gera o direito ao recebimento do adicional de periculosidade o trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares, sendo irrelevante o ramo da empresa ou as atividades nela desenvolvidas (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 880/2004-018-10-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, reconhecendo o ajuizamento de protesto interruptivo, reexaminar o agravo de instrumento; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na 22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 97552/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do

reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA LUÍZA CASTIGLIA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) E RE- : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86870/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : ADAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 570/2003-091-14-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : JAIR FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20/2002-097-15-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S)	: ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PAIVA CHAVES
AGRAVADO(S)	: UBALDO MIRANDA NEVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JUND-SERV SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PAIVA CHAVES
AGRAVADO(S)	: DELPHOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA MUNHOZ MAZZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 102/2000-002-01-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: RAINBOW TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: GIGLIOLA DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ELIAS BATISTA ROSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 992/2001-016-05-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVI2S
ADVOGADO	: DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1602/2003-019-06-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO JOÃO PAULO - ALDINEIDE ANTERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: REJANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANA LYGIA CRESPO CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 77439/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOMAR DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 793/2005-025-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: EDISON SCHNEIDER
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 831/2002-015-04-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	: FABIANO LUIZ PRATES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S)	: J. F. MENSAGENS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 995/2001-116-15-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.Sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

AGRAVANTE(S)	E RE- : HELOÍSA MARIA MARQUES ASSUNÇÃO VIEIRA
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S)	E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1776/2003-003-06-40.9
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53489/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S)	E RE- : ZEQUIAS ELEOTÉRIO DOS SANTOS
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	E RE- : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
CORRENTE(S)	DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. GIL CIPELLI DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 54844/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 22/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S)	E RE- : ELIZABETH CAPITANI DOS SANTOS E OUTRO
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	E RE- : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de agosto de 2007.
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-999-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ SIMÃO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIBONDO

ADVOGADO : DR. RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-38/2003-391-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORA : DRA. ANARÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SEVERINO GOMES

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN GOMES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50/1992-002-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. GATILHO SALARIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 322/TST. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Desta feita, a análise do apelo restringe-se à invocação de ofensa a norma constitucional, sendo inviável o conhecimento da revista por contrariedade a Súmula do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, II, da CF obsta o processamento da revista, diante do óbice previsto pela Súmula 297/TST.

3. A matéria atinente ao gatilho salarial e respectivos cálculos insere-se no âmbito da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual ofensa verificasse em relação ao artigo 5º, II da CF, seria de modo reflexo, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-90/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2180- 35 de 21 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Caracterizada a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. Os juros de mora, nas questões em que a Fazenda Pública é devedora, a partir da vigência da MP 2180-35 de 21 de agosto de 2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9494/97, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90/2006-105-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GERSON IVAN MATIOSSI

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos (artigo 131 do CPC e Súmula 126/TST), dentro dos limites estabelecidos pelo contraditório, constatou que não era o caso de deferir a pensão mensal, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-92/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO VERONESI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

AGRAVADO(S) : A BOUTIQUE DO PALADAR COMÉRCIO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O termo de ciência da publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIZARDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

AGRAVADO(S) : SINALTRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/2006-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUCINETE DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-218/2005-013-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : APOLÔNIA MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Lei Maior, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-226/2001-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : FABIANA HEMERLY EMERY CADE

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-254/2006-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ELISA BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-257/2002-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: DR. MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: SANDRA DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ANATEL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-282/2002-171-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, MUNICI-PAIS E AUTÁRQUICOS DE MUQUI/ES - SINDI-PÚBLICO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-291/2003-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: RITA PANISSON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 100 DA CF. DISSONÂNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST E INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento do artigo 100 da CF obsta o conhecimento da revista, haja vista que o agravante não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão do tema, de modo que precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

2. Não se caracteriza ofensa ao princípio garantidor da ampla defesa, constante do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, quando observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias ordinária e extraordinária, em se tratando da aplicação da teoria da despersonalização do empregador, ainda mais se o recorrente utiliza-se dos meios recursais que lhe são assegurados legalmente para a defesa de seus direitos, a saber, do agravo de petição, do recurso de revista e agravo de instrumento.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, mediante as alegações de dissonância com a Súmula 331, IV, do TST, de inobservância do artigo 100 do Código Civil e nem mesmo pela arguição de divergência jurisprudencial, uma vez que, em se tratando de processos em fase de execução, o cabimento do Recurso de Revista, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, somente é viável nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Incidência, ainda, da Súmula nº 266 do c. TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-301/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: AMAURI BASTOS DE SENA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTÊNCIA DE OBS-CURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expres-sa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Sú-mula 331, IV, do TST, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-304/2003-000-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DULCE MARIA KIRST
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO FLESCCH
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAICOM INDÚSTRIA DE MÓ-VEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de funda-mentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cabe afastar o processamento da revista por violação a preceito de índole in-fraconstitucional, por divergência jurisprudencial, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2/TST.

2. O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofi-cio, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

In casu, a questão controvertida não diz respeito à com-petência, mas ao procedimento da liquidação dos valores devidos, a título de contribuição previdenciária, matéria disciplinada por norma infraconstitucional artigo 879, § 3º, da CLT. Desse modo, a definição sobre em quem recai o encargo de elaborar os cálculos da liquidação das contribuições previdenciárias não alcança a esfera constitucional, de sorte que não atinge, diretamente, o teor do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-308/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: AGEOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 6º, inciso II, §§ 2º e 11, 26 e 34 da Lei Estadual nº 13.550/99, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais pre-vistas no artigo 896, "c", da CLT.

2. Tendo o Regional firmado a premissa fático-probatória acerca da efetiva sucessão de empregadores, resta inviável o re-conhecimento da violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT.

3. A revista não se credencia ao processamento, por di-vergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-323/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: OSMAR BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVOCAÇÃO GENÉRICA DE TEXTO DE LEI. A in-vocação genérica de texto legal não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-324/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª RE-GEIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-326/2005-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: REJANE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ADILSON LUIS CERUTTI
RECORRIDO(S)	: PAMPA SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVI-DUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍ-QUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AU-SÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pre-tensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição pre-videnciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo de-vido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite má-ximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao pa-tamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de de-duzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-351/2004-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DONIZETE JUVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSER-VAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e de violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão Regional encontra óbice à sua análise na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-375/2005-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: 3º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPМ
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPМ
PROCURADOR	: DR. ANA SALETT PEREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. HORAS EXTRAS. Não se pode falar em inversão do ônus da prova, mormente quando se depara o julgado regional com os recibos que instruem o processo, nos quais ficou patenteado o pagamento dos horas extras do intervalo noturno de forma simples, em desacordo com o artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e nos instrumentos coletivos existentes no processo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-384/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com o artigo 114, I, da Constituição Federal e da OJ 205 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-410/2001-322-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: ABEDENEGO LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. RECURSO "EX OFFICIO". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-433/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA FERREIRA MORAIS
AGRAVADO(S)	: GILDAZ MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST, não podendo ser considerada válida a cópia do acórdão recorrido, para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, seja porque juntada em momento posterior à interposição do recurso de revista, seja porque se ressentida da devida autenticação.

2. Tendo o Regional deferido o adicional de periculosidade com base na prova técnica, que concluiu pelo enquadramento da hipótese sub judice àquela constante na NR 16, Anexo 02, "c", não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 193 da CLT.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	: AIRR-453/2006-152-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: RUBIANE CRISTINE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-466/2001-068-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	: IZILDA DIAS TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA MATTEI
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.
ADVOGADO	: DR. RINALDO HIROYUKI HATAOKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Se o nexo causal do prejuízo causado ao Reclamante foi o inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa contratada por ente público, impertinente a divagação acerca da regularidade da contratação daquela empresa pelo segundo Reclamado (ente da Administração Pública), ou sobre elementos fáticos que afastariam a culpa in vigilando ou in eligendo. A Súmula nº 331, IV, do TST foi editada por força da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, prescinde da verificação daquelas modalidades de culpa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-496/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º, da CLT.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão Regional encontra óbice à sua análise na Súmula nº 297 do TST.

Fica afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-501/1991-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S)	: HILDA FRAGA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 146, INCISO II, E 195, § 7º, DA CF.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal em face da ausência de prequestionamento o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado as premissas fático-probatórias acerca do não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes para o deferimento da isenção das contribuições previdenciárias devidas, seja com fulcro nos preceito vigente do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, seja com base no artigo 14 do CTN, estas não mais podem ser alteradas, à luz da Súmula nº 126 do TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção previdenciária, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-508/2002-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. FAYES RIZEK ABUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho conclui não haver correspondência entre o valor pago a título de PDV e as verbas postuladas, em razão da diversidade de natureza jurídica entre as verbas, a r. decisão recorrida revela conformidade com a Súmula nº 18 desta C. Corte, pois só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista, de modo que o valor percebido pelo empregado, em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário, é uma indenização em razão da descontinuidade da prestação de serviços, ocorrida por convenção entre as partes, incapaz de gerar compensação posterior com verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-514/2002-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LAURA CONCEIÇÃO VIKBOLDT FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-514/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.



PROCESSO	: AIRR-520/2005-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA FIRMO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-525/2000-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER MACHADO MATTOS
ADVOGADA	: DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de violação os preceitos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, de ofensa os do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade os da Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-536/2003-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	: GILMAR MARIANO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ROSA
AGRAVADO(S)	: LIMP FORT - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ nº 334 DA SBDI-1/TST.

De acordo com jurisprudência notória, atual e iterativa do TST, é incabível recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária perante o julgamento de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: ED-A-AIRR-544/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-547/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA BENECIDE BARBOSA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-553/1997-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GOMES FEIJÓ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. A isenção tributária é matéria sujeita a interpretação restrita, ex vi do artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo que, observado fielmente tal dispositivo legal, não há lugar para alegação de ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não autorizando a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-586/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA	: DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: GEILSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-MAJORITÁRIO.

A responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de Alagoas decorre do liame que o vincula à devedora principal (CARHP), de modo que tendo o Regional decidido com fulcro na legislação infraconstitucional pertinente à matéria (artigos 50 e 52 da Lei Estadual 6.145/2000 e artigo 242 da Lei nº 6.404/76), resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais citados no apelo (artigos 5º, LV, 100 e 173, da CF/88). Não tendo sido registrada qualquer mácula ao princípio do contraditório e da ampla defesa em relação à devedora principal, a inclusão da devedora subsidiária, conforme previsão legal, na execução do julgado, não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente quando lhe foi garantido o direito aos embargos à execução, agravo de petição e ao recurso de revista que ensejou o agravo de instrumento ora em exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-589/2003-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AÇUCENA
ADVOGADO	: DR. ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ GUERRA LEÃO
ADVOGADA	: DRA. ELENIR CÂNDIDA DAS DORES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-597/2001-022-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	: DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA LIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. Registrado pelo Tribunal Regional que não ficou comprovado que a reclamante se encontra sob a égide do regime estatutário, mas sim da CLT, não há como se acolher a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-627/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENHAND
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-635/2005-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	: DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenés de violação os preceitos dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa os artigos 5º, II, 21, XXIV e 37, II e § 6º, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

2- MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Tendo em vista que a condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada e só é excluída sua incidência quando o ente público contrata diretamente com o trabalhador, resta indene de violação o referido preceito legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-645/2004-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S)	: IVETE PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: DR. VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-669/2001-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: JUAREZ DA SILVA PRADO
ADVOGADA	: DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do c. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, o Agravo de Instrumento merece provimento, para melhor exame do recurso em face de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 7 DO PLENO/TST. Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-681/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ALZIRENE DOS SANTOS JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional e as procurações dos agravados, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Estas exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-683/1992-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA VERA LÚCIA PIMENTEL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-688/2006-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2005-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO JAKUES RIELLA
ADVOGADO : DR. HÉLIO SOUZA FUQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu as horas extras, uma vez que elas eram pagas habitualmente, de modo fixo, sem qualquer relação com trabalho extraordinário prestado, incorporando-se, assim, ao patrimônio jurídico do trabalhador. Ausência de violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2000-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : CECÍLIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, assim como matéria inovatória suscitada em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. Desservem para justificar conflito de teses arestos que não foram objeto das razões de recurso de revista, sendo inovatória a invocação das respectivas divergências jurisprudenciais em sede de Agravo de Instrumento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são oriundos de Turma do STF ou proferidos por Turmas do TST, órgãos julgadores não elencados dentre as hipóteses previstas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-799/2005-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO : DR. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRISTINA VERONA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2005-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e violação aos artigos 2º e 535 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez constitui benefício previdenciário que alberga os empregados que não têm condições para o trabalho, em face do recebimento de auxílio-doença ou por razão de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 475 da CLT, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício, de modo que não há que se cogitar acerca da extinção do contrato de trabalho. Tal posicionamento já se encontra, inclusive pacificado, por meio da Súmula nº 160. Partindo dessas premissas, é de se concluir que durante o curso da aposentadoria por invalidez não flui prazo bienal para ajuizamento de ação trabalhista, devendo ser respeitado o prazo quinquenal, regra geral, de modo que não se infere da decisão recorrida violação à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

2. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, uma vez que não se reportam à questão da suspensão do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria por invalidez e a prescrição quinquenal quando o contrato de trabalho não está extinto. (Súmula nº 296 do TST).

PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES. EQUIVALÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Inviável o reconhecimento da violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório - Súmula nº 126 do TST, decidiu com vistas à regra inserta no artigo 302 do CPC, ausência de impugnação específica, aliada à efetiva comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado.

2. Não se infere violação ao artigo 31 da Lei nº 9.656/98, o qual tem incidência nos casos de aposentadoria com extinção do contrato de trabalho, hipótese não ocorrente no caso de aposentadoria por invalidez, quando o empregado tem seu contrato de trabalho suspenso.

MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, uma vez que o insurgimento demonstrado nas razões do recurso de revista não se encontra fundamentado em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-823/2006-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES GALDINO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

1. Proclamando o Regional que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, seja pelo tipo de serviço prestado, seja pelas condições do trabalho que perdurou por quatro anos seguidos, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito à decisão liminar do STF, proferida na ADIN nº 3395-6, conforme entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão regional e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO



O quadro fático delineado pelo Regional demonstra que a decisão de primeiro grau embasou-se nas provas dos autos. Decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferido ao julgador por força do artigo 131 do CPC, cujo quadro fático é insuscetível de exame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, se pretendesse a parte trazer à baila algum aspecto fático-probatório não registrado no acórdão recorrido, deveria ter instado o Regional a se pronunciar, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ao deixar de assim agir, a parte atraí o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Indenes de ofensa direta o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal os artigos 458, I, II, do CPC e 832 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-824/2006-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR	: DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S)	: ARILDO BELO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

1. Proclamando o Regional que a hipótese dos autos não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, seja pelo tipo de serviço prestado, seja pelas condições do trabalho que perdurou por quatro anos seguidos, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito à decisão liminar do STF, proferida na ADIN nº 3395-6, conforme entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão regional e de Turma do TST, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO

O quadro fático delineado pelo Regional demonstra que a decisão de primeiro grau embasou-se nas provas dos autos. Decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferido ao julgador por força do artigo 131 do CPC, cujo quadro fático é insuscetível de exame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, pretendesse a parte trazer à baila algum aspecto fático-probatório não registrado no acórdão recorrido, deveria ter instado o Regional a se pronunciar, mediante a oposição de embargos declaratórios. Ao deixar de assim agir, a parte atraí o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Indenes de ofensa direta o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal os artigos 458, I, II, do CPC e 832 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-841/2003-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-853/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LEAL BERQUÓ URURAHY
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA DUARTE DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NITERÓI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da

maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-877/2002-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA TELLES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DULCELINA TELLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-889/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	: CELMA REGINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. PRÊMIO INCENTIVO. VANTAGEM CRIADA POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES A LEIS ESTADUAIS. OFENSA AO ARTIGO 5º DA CF. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO APTA.

1. O revolvimento dos elementos probantes do caso é insuscetível de reexame pela instância extraordinária, a teor do que preleciona a Súmula 126/TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação dos Decretos nºs 41794/97, 26.920/87 e 9.720/77, por se tratar de hipótese não prevista dentre aquelas elencadas pelo artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da CF, não impulsiona a revista ao processamento, haja vista quando a matéria controvertida é dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando os arestos trazidos à colação são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista dentre aquelas constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-890/1998-304-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR	: DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	: OSÓRIO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS
RECORRIDO(S)	: RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 13 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em

relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-903/2004-421-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	: WALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-914/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA JERLIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	: AIRR-922/2002-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S)	: AMILTES SOUZA
ADVOGADO	: DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do artigo 896, alíneas 'a' a 'c' da CLT, mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Uma vez que o recurso de revista interposto pelo agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-947/2002-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA LÚCIA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR JORGE SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO PIRES SIMONELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º

do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-949/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WERNER SUNDFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II, ambos da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-966/2003-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS
E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A BANCÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. SÚMULA 55 DO C TST. INAPLICABILIDADE. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às cooperativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, assim como matéria inovatória suscitada em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte, neste momento processual.

2. Desservem para justificar conflito de teses arestos que não foram objeto das razões de recurso de revista, sendo inovatória a invocação das respectivas divergências jurisprudenciais em sede de Agravo de Instrumento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são oriundos de Turma do STF ou proferidos por Turmas do TST, órgãos julgadores não elencados dentre as hipóteses previstas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-018-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOBATO LOBO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/09/2004, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, considerando o protesto interruptivo da prescrição, ajuizado em 28.11.2002, e não havendo notícia da comprovação da data e do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do STF e de Turma do TST, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, no tocante à fluência do prazo prescricional a partir da assinatura do termo de acordo com o Órgão Gestor do FGTS, além de inespecífica, ao se referir à hipótese em que comprovado o trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, circunstância não delineada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta tese divergente daquela perfilhada pelo Regional, ao consignar o entendimento no sentido de que o ajuizamento do protesto, por si só, já tem o condão de interromper o fluxo prescricional.

3. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado da data do protesto interruptivo ajuizado, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 172, II, e 173 do CCB/1916.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 37 e 114 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 219 do TST, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 14 da Lei 5584/70, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOBATO LOBO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva intimação. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ENEIDA TERESINHA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio no laudo pericial (Súmula 126). Não houve comprovação de afronta à lei. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.108/2004-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KÁTIA ROMANA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 172 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da Reclamada. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. 10

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. TRASLADO DEFICIENTE. EQUÍVOCO. Considerando que o despacho agravado incorreu em lamentável equívoco ao deixar de observar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, é imperioso o provimento do agravo para análise do agravo de instrumento denegado. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DO MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o prolator do despacho agravado age em consonância com a determinação de lei que exige a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.116/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35 de 21 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Caracterizada a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. Os juros de mora, nas questões em que a Fazenda Pública é devedora, a partir da vigência da MP 2180-35 de 21 de agosto de 2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9494/97, devem ser calculados à base de 0,5% ao mês. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.128/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NOVA CITAÇÃO.

1.Não constando das razões do recurso de revista a alegação acerca da incidência de juros moratórios em precatório, a formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2.Não se verifica ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal pois, tratando-se a execução de processo único, não há que falar em nova citação para a apresentação de embargos do devedor contra a decisão que homologa os cálculos de correção monetária em precatório, mormente quando a decisão regional explicita a ausência de prejuízos à parte que teve a impugnação dos cálculos devidamente apreciados. Nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal, a atualização do débito da Fazenda Pública ocorre no momento do pagamento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.144/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: ROSA PATRÍCIA DALLA STELLA
ADVOGADO	: DR. IVAIR JUNGLOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO	: DR. NELSON CASTANHO MAFALDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.A pretensão perseguida pela embargante implica reapreciação do julgado, que foi claro em afirmar que não foram apontados argumentos capazes de deconstituir os fundamentos do despacho denegatório, tendo sido as razões do agravo mera repro-

dução das razões da revista. Na dicção dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-1.150/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GOES
ADVOGADO	: DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitídio legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.162/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MAURO WILLER DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.278/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S)	: NILIANE MOYSES
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALEXANDRE CAMPOS DRUMMOND
AGRAVADO(S)	: CPD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Conforme se infere da aludida súmula, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive a multa do art. 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: RR-1.295/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA REGINA FRUTUOSO LOURO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição Federal).

Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, incisos IV e XIII, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.298/2005-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA DÍNAMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDES PACHECO PIMENTA
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Questões de ordem de fato são insuscetíveis de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. As alegações recursais de que o acórdão recorrido incidiu em ofensa aos inciso LV do artigo 5o, da Constituição Federal, ao não dar a justa valoração das provas, não impulsiona o processamento, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático analisado com fulcro no princípio da persuasão racional - artigo 131 do CPC e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.307/2004-372-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ARTEBRAS - ARTEFATOS DE PAPEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROSA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.313/2005-119-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S)	: LAERCIO PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 818 e 879 da CLT, 333, II, e 610 do CPC).

2. A alegação de ofensa ao artigo 5o, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, tendo em vista que a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. As alegações de ordem fática não comportam reexame, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-152-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS MANSO
ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90, II, DO TST.

1. Não se infere a contrariedade ao item III da Súmula nº 90 do TST, por inaplicável à hipótese dos autos, nos quais não se cogita da mera insuficiência de transporte público a que alude o citado verbete sumular.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item II da Súmula nº 90 do TST, segundo o qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o pagamento de horas "in itinere", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, dado o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legal (artigo 58, § 2º, da CLT) e constitucional (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.341/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ENSINO FRANCISCHETO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GIOVANI FERRARO
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE, SOB RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO, DAS PEÇAS TRASLADADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Necessária a declaração de autenticidade, sob responsabilidade pessoal do advogado, das peças trasladadas à formação do agravo de instrumento, ressalvado entendimento da relatora, que não se confunde com a mera afirmação genérica de traslado das peças provenientes da ação trabalhista respectiva.

OBRIGATORIEDADE DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. MATÉRIA INOVATÓRIA. PRECLUSÃO. Encontra-se preclusa a discussão da matéria, por inovatória, pois não argüida no agravo de instrumento, a prejudicar o exame da afronta aos dispositivos invocados.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. O fundamento da aplicação da multa está ligado à determinação contida no artigo 157-I da CLT, de que cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e à delegação ao Ministério do Trabalho (artigo 163 da CLT) o poder de regular sobre as atribuições, composição e funcionamento das CIPA's. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MECAFER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JAQUEL BUSIN
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÂN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tais como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-029-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA DAMASCENO ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NATUREZA SALARIAL. O acórdão recorrido, interpretando os artigos 457 e 458 da CLT, considerou que o plano de assistência médica aos empregados não configura salário "in natura", por se tratar de parcela vinculada à assistência complementar da Seguridade Social e não de salário propriamente dito. Tal posicionamento foi adotado pelo legislador, através de Lei 10243/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 458 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR. FERNANDA HAUSSEN PINTO
AGRAVADO(S) : ALZEMIRO ANDRADE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO A TÍTULO DE PLANO DE CARREIRA.

1. A revista não se credencia ao processamento por contrariedade à Súmula nº 473 do STF, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

2. Tendo o acórdão recorrido, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), consignado que a incorporação da verba pleiteada pelo Reclamante decorreu de lei municipal e que a alteração contratual esbarra nos óbices dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 e 468 da CLT, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDIMIR SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorriáveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Afastada a prescrição, o feito voltará à origem para apreciação do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.395/2005-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2005-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ABRAS R DO VALLE
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 363. A decisão recorrida, fazendo uma análise dos elementos de prova existentes, concluiu pela aplicabilidade da Súmula 363, ao caso dos autos, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.423/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WALMOR JOSÉ BIANCHI
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA DE JUÍNA E REGIÃO - STIMA-JUR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
RECORRIDO(S) : SAN MARTIN INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular os acórdãos de fls. 289/291 e 317/319 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da exigência do recolhimento das custas processuais para interposição de agravo de petição, o agravo merece ser provido para melhor análise da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO.

A imposição do recolhimento das custas processuais para o conhecimento de agravo de petição, sem previsão legal, porquanto as custas na execução somente são devidas ao final, ofende o princípio da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.426/2005-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A) : TADEU ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O acórdão embargado foi claro quanto à ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do Recurso de Revista, ressaltando que, encontrando-se o protocolo de forma ilegível, revela-se inserível para aferir a tempestividade do recurso de revista. Destarte, trouxe à baila os preceitos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Acrescentou, outrossim, que a informação constante no despacho do juízo de origem de que o recurso é tempestivo, não favorece à embargante, pois nele não está inserida a data da interposição do Recurso de Revista, além disso o despacho de admissibilidade a quo não vincula este juízo ad quem. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

Nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese, o direito controvertido foi fixado em R\$ 6.000,00, valor bem inferior àquele fixado no § 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.



Matéria não prequestionada no âmbito da decisão Regional - artigo 37, II, § 2º da CF/88 - encontra óbice à sua análise na Súmula nº 297/TST.

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 303, I, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.512/2002-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: CLÓVIS ALMEIDA REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SUELY SOARES SANTOS
ADVOGADO	: DR. NEY CACIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. INEXISTÊNCIA.Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-1.519/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA APARECIDA BARCELOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, e ofensa aos artigos 37 § 6º, e 5º, II, ambos da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.524/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: MARILÚ PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.546/2004-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE BECSEI
ADVOGADO	: DR. LEONÍSIO SALLES DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não

sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.554/2004-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO SOLIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AGRÁRIA DO TOCANTINS ARA-GUAIA - FATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante e do agravado, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da procuração do agravante caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.675/2004-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO CORRÊA
ADVOGADA	: DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante em suas razões de agravo de instrumento e as recentes decisões proferidas pelo STF, nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nas razões do recurso de revista não apresentou o reclamante divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade deste recurso, na forma preconizada no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2002-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA	: DRA. ISOLDE ESPINDOLA
AGRAVADO(S)	: CLAUDECIR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JAMILTO COLONETTI
AGRAVADO(S)	: LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO BUBLITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, e ofensa ao artigo 37, caput e 37 § 6º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.713/2003-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.724/1992-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDMEA CONTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a multa em sede de embargos de declaração foi aplicada à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 538, parágrafo único, do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Os princípios do contraditório e da ampla defesa invocados pela Agravante não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-1.746/2002-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON JOSÉ FARGI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "descontos legais. imposto de renda", por contrariedade à Sumula 368/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com as Súmulas 219 e 329/TST.

DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST, ITEM III. Consoante orientação jurisprudencial do TST, a retenção dos valores da contribuição devida à Previdência, pelo empregado, deve ser calculada mês a mês (S 368, item III, do TST), o que afasta a incidência de juros de mora e está em sintonia com o disposto no § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91, que atribui ao empregador a responsabilidade pelos valores que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com as disposições dessa Lei.

Revista não conhecida, nos tópicos.

PROCESSO	: AIRR-1.803/2003-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: TRICOLOR EQUIPAMENTOS E MATERIAIS FOTO-GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ROZA NEVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EVANDRO DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO	: DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DE 40% DO FGTS.

Carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST e O.J. nº 62 da SBDI.1.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXV, LVI, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, porquanto não foi objeto das razões da revista.

A parte não indicou o dispositivo da Lei nº 9317/96 que entende maculado, o que impede o seu exame, em face das disposições do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.882/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: SUZANA TAVARES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante a ambos os reclamantes, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR-1.897/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.903/1999-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA HELENA BUENO BARBOZA
ADVOGADO	: DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA F.T.SUKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.944/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RENATA BERTOZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.994/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos a diferenças salariais e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO	: AIRR-2.054/2004-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA BRITO DIAS
ADVOGADA	: DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TATIANA SCHUCHOVSKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROSA E SOUZA
AGRAVADO(S)	: M G EDUCACIONAL S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CHARLES MICHEL LIMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.112/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SHAMROCK MANAGEMENT SERVICES DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROGERIO FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação refere-se a matéria alheia àquela versada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 333 do CPC obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2.112/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MUNIZ
ADVOGADO	: DR. MARCOS CESAR JACOB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Arrimada nos fatos e na prova existentes nos autos a eg. Turma concluiu pela inexistência de justa causa para a ruptura do vínculo empregatício. Para concluir de modo diverso seria necessário ultrapassar o óbice existente na Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.127/2003-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA GENY RIBEIRO DA CUNHA SALES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.127/2003-012-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: CÁSSIA GENY RIBEIRO DA CUNHA SALES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a o não recolhimento do depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrampamento daquele recurso. O devedor responsável subsidiariamente pelos encargos da condenação deve efetivar o preparo do recurso de forma integral, não beneficiando-se do depósito recursal efetivado pelo devedor principal. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO	: AIRR-2.137/2001-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.138/2001-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: SANDRO LUIZ SOUZA BARBOSA



ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.210/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MILTON CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado e do acórdão regional, peças que se destinam à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivamente, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las ou ainda quando na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Estas exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.227/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA MENDES AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos dos artigos 71 da Lei 8.666/93, 267 do Código de Processo Civil, e ofensa ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.239/1997-015-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, além de não juntar a cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação. Incidência dos itens III e IX da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.329/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BDO - DIRECTA AVALIAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.A pretensão perseguida pelas embargantes implica reapreciação do julgado, que foi claro em afirmar que não foram apontados os argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, tendo sido as razões do agravo mera reprodução das razões da revista. Na dicção dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.441/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : CELESTE DE JESUS MACHADO DE MELO COSTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA CELETISTA ADMITIDA ANTES DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de violação do art. 37, II, da CRFB, tampouco de contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, uma vez que incontestes que a admissão da reclamante se deu em 10/10/1974; portanto, bem antes da promulgação da vigente constituição, marco inicial da exigência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso no serviço público. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2006-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS ARCHER S.A.
ADVOGADO : DR. REGIANE SOPRANO MORESCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.550/2005-802-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : RUBEM HOMERO FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.604/1998-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram a aplicação do § 1º do artigo 897 da CLT, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal capaz de justificar o processamento do recurso de revista.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar o exame da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COLASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos dos artigos 71 da Lei 8.666/93, 267 do Código de Processo Civil, e ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.735/2003-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : IVONE TAHAL BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.752/1998-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
AGRAVADO(S) : LUCÍDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : CENTRAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 8º da CLT, e ofensa aos artigos 37, XXI, e 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.823/1998-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: ORLANDO GODOY DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL FRÓES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-3.050/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "nulidade contratual - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do tema remanescente na revista, que diz com diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema. IRRETROATIVIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 8.036/90.Revista que esbarra na Súmula 297/TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Acórdão regional em que refutada a nulidade contratual por inobservância ao disposto no art. 37, II, da Carta Magna e considerada inexistentes parcelas indevidamente pagas não viola os arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil, nem contraria a Súmula 18/TST.

Recurso de revista não conhecido nos tópicos.

PROCESSO	: AIRR-3.103/2000-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EDMAR VIANA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
ADVOGADA	: DRA. ANA CELESTE GHISLANDI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenenes de violação os preceitos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa os do artigo 37, caput, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-3.142/1997-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO	: DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada, pois, a pronunciada prescrição nuclear, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior, em sua composição Plena (sessão em 25.10.2006), decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1721-3 e 1770-4, pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2006. Dessarte, não subsiste o obstáculo do despacho agravado para o processamento da revista, qual seja, a consonância do acórdão regional com o entendimento consubstanciado no verbete jurisprudencial cancelado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual, na hipótese de permanência no emprego posteriormente à aposentadoria, não há falar em contrato de trabalho extinto se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. De rigor, portanto, é o reconhecimento da unicidade contratual. Precedente da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-3.790/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DE JESUS BRAZ LAUREANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenenes de violação os preceitos dos artigos 37, II e § 2º da Constituição Federal, 267 e incisos do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da Súmula 363 do TST. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-3.938/2003-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DISTEMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LENIN VICENTIN LOPES
ADVOGADO	: DR. MILTON MENDES MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.958/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A)	: SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ED RUGLES DE MELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-4.176/2003-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ARNALDO RONALDO CORRÊA GLAVAM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODRIGO B. CURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-4.179/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EUFÊNIA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S)	: GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e de violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão Regional encontra óbice à sua análise na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-4.180/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DAIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S)	: GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e de violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Matéria não prequestionada no âmbito da decisão Regional encontra óbice à sua análise na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-4.824/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MATILDE UGARTE DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento de 15 dias trabalhados em janeiro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público,



determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e salários.

PROCESSO	: RR-5.233/2005-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA CARDOSO COELHO
ADVOGADO	: DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a condenação imposta. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, transcorridos mais de doze anos entre a data de desligamento e o ajuizamento da presente ação trabalhista, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Rcurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-5.534/2003-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: THAÍS REGINA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação; na hipótese, a procuração da agravante, o que torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-7.361/2002-001-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MILSON CASTRO
ADVOGADO	: DR. VITOR HUGO CENCI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TERMO DE ADESAO. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA À COISA JULGADA. A v. decisão, de início, determinou a baixa dos autos à MM. Vara, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, para causa que versa sobre expurgos do FGTS. Após o julgamento pela MM. Vara, o eg. Tribunal Regional determinou a improcedência do pedido, utilizando-se de dois fundamentos, um relacionada à ausência de pressuposto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS, relacionado à inexistência de prova da adesão, e outro decorrente da existência de decisão na Justiça Federal, ainda não transitada em julgado. As razões do recurso de revista direcionam-se à impossibilidade de exame acerca do segundo fundamento, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, 6º da LICC e 610 do CPC, sem direcionar o inconformismo quanto ao primeiro fundamento, relacionado à ausência de prova de adesão, já que o único aresto colacionado examina a responsabilidade em relação ao pagamento das diferenças do FGTS, tema que não é objeto de controvérsia na v. decisão, nada declinando, ainda, acerca do fundamento do eg. Tribunal Regional, que entendeu que a decisão anterior não fez coisa julgada, em razão de ser interlocutória. Descumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, não é possível conhecer do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-7.490/2002-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
AGRAVADO(S)	: NILTON KIESEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme entendimento desta Corte, ainda que extinta, por ilegitimidade ativa ad causam, a ação proposta por sindicato na qualidade de substituto processual, produz efeito interruptivo da prescrição para o ajuizamento de ação individual. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: AIRR-7.556/2002-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SIDUPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93, de ofensa o artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-9.148/2005-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RODRIGO MELEGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 818 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, V, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de que os atos de revista procedidos pela Recorrente encontra-se dentro do poder diretivo do empregador, consoante previsão do artigo 2º da CLT, e que o contrato de trabalho tem cláusula autorizando tal ato, o que impede o exame da matéria, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o exame, em face da preclusão.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que restou comprovado que a recorrente tinha por prática a revista íntima, fato que criava situação humilhante e constrangedora ao reclamante, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT.

Estando a fixação do valor da indenização por dano moral realizada com razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o sofrimento do ofendido, a existência de culpa, o âmbito em que ocorreu o dano e a capacidade financeira do agente, não se infere ofensa ao regramento disciplinado pelo artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos que não apontam as fontes de publicação são inservíveis para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337/TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-11.342/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRENTE(S)	: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FERMINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "descontos legais. imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e "Horas extras - acordo de compensação - Súmula 85/TST", por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da

condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; e restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto da indevida compensação, ao adicional respectivo, no período de 01.7.91 a 30.6.92; e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. Decisão regional que considera inválido acordo de compensação em razão da prática de horas extras e em virtude da inobservância do limite semanal de 44 horas contraria o entendimento perfilhado na Súmula 85/TST, pois o acordo é compatível com o trabalho suplementar e o extrapolamento da jornada semanal não implica sua ineficácia. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/ TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, nos tópicos.

DEVOLUÇÃO DESCONTOS. Devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo com fulcro nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

Revista não conhecida, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADCIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A alegada violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento do recurso, visto que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, alínea "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte. Divergência jurisprudencial superada, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	: RR-13.519/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: ARI STEFFEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à "complementação de aposentadoria - pedido de inclusão da parcela "função de assistente técnico 1º - prescrição", por contrariedade à Súmula 326/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Como consequência, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas e honorários periciais, dispensado o reclamante. Julgar prejudicado o recurso da CEF quanto aos demais temas e o recurso da FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELA NÃO RECEBIDA.O entendimento que se tem firmado neste c. TST é o de que, se o empregado vem a Juízo questionar o próprio direito da inclusão de determinada parcela na complementação de aposentadoria, a prescrição é a total, atraindo a aplicação da Súmula 326/TST. Assim, diante do fato noticiado no v. acórdão recorrido, de que o reclamante pretende, por meio do ajuizamento desta ação trabalhista, a inclusão da gratificação "função de confiança de assistente técnico 1º" à complementação de aposentadoria, ou seja, busca discutir o direito à incorporação e não apenas erro no valor da parcela, parcela que jamais percebeu, incide à espécie a Súmula 326/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-16.615/2001-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: PONTO DE VISÃO ÓTICA FOTO SOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEIMAR BATISTA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA GISELI SANTOS TOBIAS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.771/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WEMERSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade de todos os documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-28.226/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JESULINA BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
RECORRIDO(S) : DRIVE BINGO AUTO LANCHES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 195, I, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-31.605/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DEMERVAL MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do teor das Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, assim como dos artigos 9º e 468 da CLT, obsta a análise dos referidos fundamentos, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arrestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se específica ao confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Os arrestos trazidos na minuta do agravo são inovatórios, de modo que não credenciam o curso da revista.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A questão afeta ao princípio da isonomia não foi objeto de prequestionamento específico, de modo que inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, "caput", e inciso I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-34.770/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : ORLANDO GODOY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL FRÓES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia assinada da decisão agravada ou de comprovar, mediante certidão, que a peça original não se encontra regularmente subscrita, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.063/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LOUÍS JOURDAN MOREIRA E TISO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MENDES RIBEIRO MOREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : ED-AIRR-40.978/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : KARINA FRANÇA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-42.707/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

1. A matéria afeta aos efeitos da transação extrajudicial já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, de modo que estando a decisão regional em consonância com a citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 1030 do CC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, plenamente aplicáveis, à espécie, haja vista que a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST representa a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade perpetrada pela decisão agravada ao teor da Súmula nº 401 do STF, na medida em que o entendimento contido no citado verbete sumular tem aplicação somente quando demonstrada a colisão do entendimento asseste nesta Corte com a firme jurisprudência do STF.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.997/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE LUCA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.494/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ISAIAS ALVINO
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-47.788/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ RAMOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA BERENICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos do artigo 897 da CLT, "caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-47.939/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GISELI CRISTINA FRACASSI
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE SETOR. MATÉRIA FÁTICA.

Não se infere violação ao artigo 62, II da CLT, na medida em que o Regional, com base no conjunto probatório, afirmou que o Reclamante não se enquadrava quer na letra "b" do artigo 62 da CLT ou no inciso II do mesmo dispositivo, em face da Lei nº 8.866, de 27.12.94, que conferiu nova redação ao dispositivo consolidado em comento, uma vez era gerente de contas a pagar, subordinada ao diretor da loja, e que a reclamada mantinha um chefe para os diversos setores. Insuscetível de reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

A alegação de violação do artigo 8º da CLT não impulsiona o processamento da revista, em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO	: ED-RR-47.945/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: DOROTI DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão do julgado, restabelecendo a sentença quanto ao pagamento do aviso prévio indenizado; 13º salário e férias proporcionais acrescidas de 1/3; férias vencidas acrescidas de 1/3 (relativas ao último período aquisitivo); FGTS sobre as verbas deferidas, acrescido da multa de 40% e multa de 40% do FGTS sobre as verbas depositadas após a aposentadoria da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se a omissão do acórdão embargado, que, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deixou de apreciar a questão da validade do contrato de trabalho do período posterior à jubilação da obreira, com o conseqüente restabelecimento da sentença, no tocante à condenação ao pagamento das verbas rescisórias oriundas da rescisão sem justa causa, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar o vício processual, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado embargado.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	: AIRR-68.051/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-68.591/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS DELLA VOLPE & COTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S)	: ESMAEL BRAGAIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-72.388/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER
AGRAVADO(S)	: MAURO RONALDO BITELLO
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

Fixando o Regional a premissa fático-probatória no sentido de que o Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT, a revisão da matéria, em sede de recurso de revista, encontra óbice no item I da Súmula nº 102 do TST. Inviável, pois, o curso da revista por violação ao § 2º do artigo 224 da CLT.

Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST.

Aresto de Turma do TST não atende os requisitos do artigo 896, letra 'a', da CLT, para configurar o dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: RR-84.070/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: NM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: GLÁUCIO MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-84.857/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: IRINEU ALVES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
ADVOGADO	: DR. RICARDO CHECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-88.990/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO PAES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO BAHIENSE MÉIER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-95.354/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA APARECIDA AVENNA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
AGRAVADO(S)	: NAIRACI FERNANDES MASSIA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-98.090/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. 1. Inviável o curso da revista por violação à Lei nº 6494/77, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido

como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". 2. Insuscetível de reexame o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido onde se apurou que o trabalho realizado se verificou nos moldes próprio do contrato de estágio e a ausência de prova do mascaramento da relação empregatícia. Súmula nº 126 do TST. 3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, uma vez que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST; parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896 da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-98.600/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MANOEL BARCELOS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação, nas razões do recurso de revista, não atende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido**

PROCESSO	: AIRR-99.088/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ESTEVÃO WOLANIN
ADVOGADO	: DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	: DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. A arguição de ofensa ao princípio da igualdade inculcado no artigo 5º da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversita foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático onde se apurou a inexistência de prova do efetivo desvio de função e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Cabe pontuar que a decisão regional, ao concluir pela ausência de comprovação do alegado desvio de função, o fez em conformidade com o conjunto probatório, de modo que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, conforme bem decidiu o juízo "a quo" de admissibilidade recursal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-117.019/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: LECI MARIA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria acerca da prescrição do FGTS ser trintenária dispensa maiores digressões, na medida que o TST já firmou entendimento a respeito, consubstanciado através da Súmula 362/TST, a qual consigna: "FGTS PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

2. Tendo o Regional decidido em consonância com a Súmula 362/TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CF, na medida em que o processo de pacificação e uniformização dos entendimentos sumulados pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade de referidos ditames jurisprudenciais.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se o aresto colacionado não traz em seu bojo a informação acerca da fonte de sua publicação, tornando-se inservível ao cotejo de teses, a teor da Súmula 337, I, "a", do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA DE PRÓPRIO PUNHO DA RECLAMANTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5584/70. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELGÊNCIA DA OJ Nº 304/SBDI-1/TST.

1. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que o TST já firmou entendimento, consubstanciado na OJ nº 304 da SBDI-I do TST, a qual consigna: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50)."

2. Tendo o Regional decidido em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial, incide ainda, na hipótese, o óbice da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-628.602/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : ALQUELINO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÁDEU GRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253/TST - OMISSÃO INEXISTENTE. O julgado embargado manteve o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, restando disponibilizado o fato de que a gratificação, não obstante denominar-se semestral, era percebida mensalmente. Assim sendo, inaplicável o disposto na Súmula 253/TST, uma vez que esta se refere à gratificação semestral, assim entendida aquela que é percebida com periodicidade semestral, como o próprio nome diz e não parceladamente. Portanto, parcelado o pagamento da gratificação semestral, esta adquire natureza salarial, devendo incidir no cômputo das demais parcelas, inclusive as horas extras. Assim sendo, se a parte se sentiu punida, não é por intermédio dos embargos declaratórios que vai debater tal aspecto, uma vez que este não está elencado em qualquer das hipóteses do art. 897-A da CLT. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.951/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GRIGOLLO
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. ATIVIDADE RURAL. Consoante jurisprudência do TST, é considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural. Aplicação da OJ 315/SDI-I do TST.

PRESCRIÇÃO. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

HORAS IN ITINERE. A teor da Súmula 90/TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

FOLGAS. COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial que emana de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se coaduna com as hipóteses previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT. Aplicação da OJ 111/SDI-I do TST.

FGTS. DEVOLUÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. MOTORISTA. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.691/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVER NETTO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul, por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. DESERÇÃO. A finalidade do depósito recursal não é outra senão a de garantir o juízo para futura execução, razão pela qual se constitui pressuposto de recorribilidade. Desse modo, quando o depósito recursal é efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente, a qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, impõe-se exigir o depósito recursal também da outra. Isso porque, se for excluída uma das condenadas, o juízo de qualquer maneira estará garantido. Por conseguinte, à luz do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-I do TST (convertida no item III da Súmula 128/TST), o depósito recursal efetuado pelo segundo reclamado não aproveita à agravante. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-07. Esta c. Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-693.903/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAUDELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO RECLAMANTE (AGRAVADO). PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a agravante não traslada a cópia da procuração outorgada ao agravado. Incidência do caput do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : RR-693.904/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "remessa ex officio - APPA - DL-779/69 - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento apenas para excluir a APPA do privilégio referente à remessa ex officio, não se declarando a nulidade do v. acórdão recorrido, na medida em que o e. Tribunal não analisou qualquer matéria exclusivamente em face de remessa necessária, mas em conjunto com o recurso ordinário interposto pela reclamada. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - limitação à data de início de vigência da lei de conversão para o regime estatutário estadual - autarquia que exerce atividade econômica", por violação do artigo 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça Especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que, superada tal questão, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REMESSA EX OFFICIO - APPA - DL-779/69 - INAPLICABILIDADE. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não goza dos privilégios do DL-779/69, sendo incabível remessa ex officio quando essa reclamada for sucumbente.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO ESTADUAL. Havendo a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Precedentes nºs 13 e 87 da e. SBDI-I, pacificado-se no sentido de que a reclamada não goza de quaisquer dos benefícios e privilégios processuais exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, resta inequívoca a conclusão de impossibilidade de invocação do advento do regime jurídico único estadual para fim de limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho, prevista pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-693.905/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DA RECLAMADA, CONDENADA SOLIDA-RIAMENTE, A QUAL EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. OJ-SBDI-1-TST-190 (CONVERTIDA NO ITEM III DA SÚMULA 128). Na medida em que a verificação do correto preparo do recurso de revista da agravante está vinculada à análise das razões de revista da ITAIPU, que efetuou o depósito recursal, a petição de razões recursais daquela empresa é peça que se mostra essencial ao deslinde da controvérsia, ante os termos da OJ-SBDI-1-TST-190, daí porque sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

PROCESSO : RR-693.906/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Silente o e. Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), da assistência sindical e existência de ressalvas, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula 330/TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU - EMPRESA INTERPOSTA - TRATADO INTERNACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e a obreira, não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Todavia, em momento algum dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existentes a personalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.322/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : TERTULIANO CHAVES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do valor devido a título de imposto de renda, incidente sobre o total tributável da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST, e conhecer do recurso adesivo do reclamante, quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA", por ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A alegação de divergência jurisprudencial não é capaz de impulsionar o conhecimento da revista, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional firmou as premissas de fato e de direito que nortearam a sua decisão, procedendo ao exame do conjunto probatório com arrimo no princípio da persuasão racional assegurado pelo artigo 131 do CPC, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação ao artigo 832 da CLT.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

Ante o quadro fático delineado pelo Regional acerca do não-exercício de cargo de confiança em face de que o reclamante trabalhava "na fiscalização do crédito rural, função que continuou a exercer mesmo quando lhe foi suprimida a gratificação", não se inferem violação ao artigo 224, § 2º da CLT e contrariedade aos itens II e IV da Súmula nº 102 (respectivamente, ex-Súmulas nºs 166 e 232 do TST).

Canceladas as Súmulas nºs. 233, 234, 237 e 238 do TST, estas não mais se prestam como fundamento apto a impulsionar o conhecimento da revista.

Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A arguição do exercício de cargo de confiança para afastar o direito ao adicional de transferência e a existência de cláusula contratual prevendo a transferência do reclamante não retiram o direito ao adicional em questão, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

O elemento capaz de definir o direito ao adicional de transferência é o caráter provisório da transferência, a teor da OJ nº 113 da SBDI-1/TST, dado fático que não foi explicitado pelo Regional, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos e tampouco foi objeto das razões recursais.

Arestos oriundos de Turmas do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de divergência jurisprudencial.

As questões da compensação do adicional de transferência com outras verbas pagas por ocasião do deslocamento do reclamante e da prescrição do direito a esse adicional posto que a transferência ocorreu anteriormente ao período declarado como prescrito, não foram apreciadas pelo Regional, não figurando como objeto dos Embargos Declaratórios interposto, o que impede o exame em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que a condenação está lastreada nos depoimentos pessoais e testemunhal em face do não reconhecimento dos controles de frequência como meio de prova, por consignarem "horários britânicos", não se infere violação aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

Aresto que não aponta a fonte de publicação é inservível para configuração de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA

A decisão regional declarou que, apesar de a questão da competência não ter sido objeto de impugnação da Recorrente, reconhecia a competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos fiscais e previdenciários.

A matéria dispensa maiores considerações, em face do item I da Súmula nº 368/TST, que assim dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Estando a decisão regional em harmonia com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST, como também por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e por violação do artigo 93 do CPC, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

6. DESCONTOS FISCAIS

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devidos pelo empregador, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão está em harmonia com o item III da Súmula nº 368 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação do artigo 334 do CPC, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. INCENTIVO DEMISSIONAL

A matéria, como posta no recurso ordinário - ofensa ao princípio da igualdade, artigo 5º da CF, em face de que o incentivo foi concedido a outros funcionários quando já extinto o plano demissional -, encontra-se alcançada pela preclusão, porquanto não foi devidamente prequestionada, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e não foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o exame. Incidência da Súmula nº 297 do TST

Revista não conhecida.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não está atrelado ao pressuposto que a parte esteja assistida pelo Sindicato de Classe, decorrendo o direito de princípio constitucional - artigo 5º, LXXIV, da CF/88 -, desde que comprovada a insuficiência financeira.

Revista conhecida e provida.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que não autoriza o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST, e por ofensa aos artigos 5, LV e parágrafo 1º e 114 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-764.291/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: EUNICE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUIS SPIES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897 da CLT, "cabem embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-776.563/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: IVANILDO PEDRO JANUÁRIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Inviável o reconhecimento da nulidade perseguida, uma vez que os questionamentos levantados nos embargos de declaração, acerca da comprovação da hipótese prevista na alínea j, item I, do Anexo 2 da NR 16 e da situação descrita nas letras i e j, 3, do mencionado anexo apresentam-se inócuos, porquanto a condenação não teve por lastro a configuração das hipóteses previstas nos citados regramentos, mas os termos da Portaria 3214, NR-16, Anexo 2, item I, alínea "b", item 2, inciso III-b, item 3, alínea "s". Restando consignado no acórdão recorrido que o armazenamento de combustíveis dava-se em tanques aterrados, a subsunção da hipótese descrita ao item 3, alínea "s", da NR-16 é matéria de mérito, não se inferindo negativa de prestação jurisdicional, capaz de configurar a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: ED-RR-795.829/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A)	: EUFROSINO CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP E DA CTEEP. AMBOS ACOLHIDOS. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-795.932/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: MARTHA ÂNGELO TORRES
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	: DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-808.503/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SANDRA MARA SUDOL DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA

ADVOGADA : DRA. TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná - multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a responsabilidade do Estado pelo pagamento da referida multa, em caso de inadimplemento do devedor principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo, inclusive a multa prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.502/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA DILURDE SENA FELIPE

ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário mínimo proporcional - jornada reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal). Assim, sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada, cabível o pagamento proporcional ao número de horas trabalhadas, não havendo que se falar em violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao salário mínimo proporcional e não provido.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROCESSO Nº TST-CSJT-323/2006-000-90-00.6

Interessado: TRT DA 14ª REGIÃO
Assunto : Controle Interno - Alteração de Resolução - Resolução nº 25/2006 - folga compensatória em regime de plantão
Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

A Presidenta do TRT da 14ª Região provocou manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de se proceder a eventual revisão do teor da Resolução de nº 25/2006, de modo a se definir que somente os plantões efetivamente trabalhados por magistrados e servidores possam ser objeto de compensação.

A pretensão deduzida pela douta Presidência daquele Regional já se acha atendida com a edição da Resolução nº 39/2007, que alterou o § 2º do artigo 1º da Resolução de nº 25/2006, o qual passou a ter a redação segundo a qual "Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado."

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso II do RICSJT, **nego seguimento** à pretensão, por reputá-la prejudicada. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Relator

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a instituição da emissão, por meio eletrônico, de Certidão de Distribuição de Ações Criminais ("Nada Consta"), no âmbito da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 12ª Sessão Administrativa (extraordinária), realizada em 3 de agosto de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 13/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída na Justiça Militar da União a emissão, por meio eletrônico, de Certidão de Distribuição de Ações Criminais ("Nada Consta"), em âmbito nacional.

Parágrafo único. A Certidão será emitida conforme modelo anexo.

Art. 2º A solicitação da certidão será feita mediante acesso à página do Superior Tribunal Militar na rede mundial de computadores (internet) - www.stm.gov.br.

Parágrafo único. Para emissão da certidão, o solicitante deverá preencher, sob sua inteira responsabilidade, os dados obrigatórios de sua identificação, nos campos apropriados.

Art. 3º A certidão de "Nada Consta" emitida eletronicamente terá prazo de validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. A autenticidade da certidão emitida por meio eletrônico poderá ser confirmada, pelo solicitante ou terceiro interessado, por intermédio do documento denominado de "Confirmação de Autenticidade da Certidão", obtido mediante acesso à página do STM na internet, e o conseqüente preenchimento dos dados especificados.

Art. 4º O Centro de Informática do Tribunal terá atribuição de criar o sistema de emissão de certidões eletrônicas e autenticações, cabendo-lhe adequar na página da Internet do STM a consecução de tal desiderato.

Art. 5º Cada Juízo Militar será responsável pelo devido cadastramento dos feitos no Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Militar da União (SAM), obedecendo aos Provimentos e Orientações emanadas da Auditoria de Correição.

Art. 6º O cadastramento, no SAM, dos feitos de competência originária do Tribunal será de responsabilidade da Diretoria Judiciária, em conformidade com os normativos vigentes.

Art. 7º A gestão deste sistema eletrônico de emissão de certidões será compartilhada entre a Auditoria de Correição, no que se refere à 1ª Instância desta Justiça Militar, e a Diretoria Judiciária, no que tange a esta Instância Superior, tendo o Centro de Informática do Tribunal o encargo da manutenção operacional do sistema.

Art. 8º Caso haja alguma restrição quanto à emissão da Certidão de "Nada Consta" pelo meio eletrônico, o solicitante deverá requerê-la pessoalmente ao Juízo Militar.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia quanto ao funcionamento do sistema para emissão de Certidão de Distribuição de Ações Criminais ("Nada Consta"), a partir de 03 de setembro de 2007.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 03 de agosto de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO STM Nº 149/07:

(BRASÃO DA REPÚBLICA)
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

CERTIDÃO DE D I S T R I B U I Ç Ã O
DE AÇÕES CRIMINAIS
número de controle da certidão

Certificamos que contra
NOME: **nome**
CPF: **nnn.nnn.nnn/nn**
Nome da mãe: **nome da mãe**
Data do Nascimento: **__/__/__**

NADA CONSTA

nos registros de distribuição de ações criminais da Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 11/11/1111 às 11:11 (hora de Brasília) com base na Resolução nº de 11/11/1111 do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 11/11/1111.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.gov.br>. (Menu "Consulta Processual/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle.

Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias

ANEXO II DA RESOLUÇÃO STM Nº 149/07:

Confirmação da Autenticidade da Certidão
Consulta realizada em 11/11/1111 às 00:00 hs

Número da Certidão: 2007.xxxxxx
Nome: NOME
CPF: XXX.XXX.XXX-XX
Nome da Mãe:
Data do Nascimento:
Certidão negativa emitida pela internet em 11/11/1111 às 00:00 hs

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 14 DE AGOSTO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Henrique Marini e Souza e José Alfredo Lourenço dos Santos.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente da Presidência, deu conhecimento ao Plenário de Decisão proferida pelo Dr. José Barroso Filho, Juiz-Auditor da 12ª CJM, referente ao Inquérito Policial Militar, no qual figuram como indiciados diversos controladores de voo. Informou que foi decretada a prisão preventiva de alguns controladores e ressaltou que a Decisão fundamentada tem por finalidade a manutenção da instrução, ordem e disciplina. Com relação à Brasília, sede da 11ª CJM, informou que são sete denunciados e que o Ministério Público Militar pediu o arquivamento referente a dois acusados, acrescentando que os autos encontram-se com a Dra. Zilah Maria Callado Fadul Petersen, Juíza-Auditora desta Auditoria, para decisão sobre recebimento da denúncia.

Em referência à aplicação da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, nova Lei de Drogas, no âmbito da Justiça Militar da União, esclareceu que tomou ciência de recente Decisão proferida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar pedido de liminar no Habeas Corpus nº 91.356-3, concedeu a ordem para admitir, em tese, a aplicação da citada Lei nesta Justiça Militar da União. Entretanto, o posicionamento de Sua Excelência e demais membros do Superior Tribunal Militar é em sentido oposto ao da Decisão liminar em comento, destacando que na data de ontem, o Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar encaminhou cópia do parecer ministerial exarado pelo representante do Ministério Público Federal no mencionado Habeas Corpus nº 91.356-3, no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 11.343/2006 nessa Justiça Castrense. O parecer, assinado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, afirma, ainda, que o art. 290 do CPM continua em plena vigência.

Por último, informou também que na semana passada o Dr. Afonso Ivan Machado, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal participou de reunião do Conselho Nacional de Justiça e na pauta foram abordados o plano de reestruturação da Justiça Militar e o pagamento dos passivos.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, em nome da Corte, saudou os Ministros togados e demais servidores desta Justiça Militar pela passagem do "Dia do Advogado", ocorrido no último dia 11 de agosto.

O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, e como Ministro togado, agradeceu as palavras em nome de seus pares e servidores da Casa bacheiréis em Direito.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050425-7 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição dos Cíveis JORGE LOIOLA GONÇALVES DOS SANTOS e JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS do crime previsto no art. 251, § 3º, c/c o art. 53, tudo do CPM; e no tocante ao **quantum** das penas aplicadas ao Civil CARLOS ANTONIO DA SILVA, condenado a 02 anos de reclusão, como incurso no art. 308 do CPM, e à Civil VALDILEA GONÇALVES DOS SANTOS, condenada a 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial das penas, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/09/2006. Advs. Drs. Bruno Ocampo Menna Barreto, Defensor Dativo, e Artur Souza Ramos.



O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para manter incólume a Sentença em relação ao Civil JORGE LOIOLA GONÇALVES DOS SANTOS e, **por maioria**, o Tribunal negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo íntegra, por seus fundamentos, a Sentença **a quo** em relação aos Cívis JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO DA SILVA e VALDILEA GONÇALVES DOS SANTOS. Os Ministros RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA (Revisor), ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS davam provimento parcial ao apelo ministerial, para aumentar a pena-base imposta ao Civil CARLOS ANTONIO DA SILVA para 02 anos e 02 meses de reclusão, como incurso no art. 308 do CPM; aumentar a pena-base imposta à Civil VALDILEA GONÇALVES DOS SANTOS para 02 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM; e condenar o Civil JEFFERSON GONÇALVES DOS SANTOS à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, fixando para todos os réus o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84. O Ministro Revisor fará voto vencido. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050559-8 - PA - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de GEREMIAS BATISTA DO NASCIMENTO, Civil, do crime previsto no art. 172 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 14/02/2007. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União. O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Civil GEREMIAS BATISTA DO NASCIMENTO à pena definitiva de 01 mês de detenção, como incurso no art. 172 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, mediante as condições previstas no art. 626 do CPPM, no que couber, acrescida da obrigatoriedade de apresentar-se, trimestralmente, perante o Juízo de Execução, designando-se o Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM para presidir a Audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 da Lei Adjetiva Castrense, estabelecendo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, se for o caso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB e art. 110 da Lei nº 7.210/84. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA negavam provimento ao Apelo ministerial e mantinham inalterada a Sentença absolutória. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034364-4 - PE - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** LUIZ CARLOS DE FREITAS, Sd Aer, respondendo ao Processo nº 18/07-7 perante a Auditoria da 7ª CJM, como incurso no art. 303 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora Substituta do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do curso da referida Ação Penal, até julgamento final deste **writ**. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que seja determinado o trancamento do aludido processo. **IMPETRANTE:** Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União. O Tribunal, **por maioria**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES concediam a Ordem em favor do Sd Aer LUIZ CARLOS DE FREITAS para trancar a Ação Penal a que responde, perante a Auditoria da 7ª CJM. Relator para Acórdão Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. A Ministra Relatora fará voto vencido O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034359-8 - RJ - Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **PACIENTE:** CLAUDIO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA, 1º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 52/06-6 perante a 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus** requerendo o trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participaram do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034358-0 - SP - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **PACIENTE:** WADSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, 3º Sgt Ex, preso na Base de Aviação de Taubaté/SP, respondendo à IPD nº 523/07, em trâmite na 2ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. **IMPETRANTES:** Drs. Emilio Antonio de Tolosa Mollica e Tito Lívio de Almeida Mollica.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050407-9 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Aer LUIZ EDUARDO GUEDES DE JESUS do crime previsto no art. 299 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/05/2006. Adva. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença, condenar o ex-Sd Aer LUIZ EDUARDO GUEDES DE JESUS, à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 299 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, mediante as condições fixadas no Acórdão, com a obrigatoriedade de apresentação trimestral perante o Juízo de Execução, delegando-se ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, a presidência da audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM. E, de ofício, declarou a prescrição da pretensão punitiva do Apelado, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII e 129, todos do CPM. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050384-6 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-Sd Ex DARIO RODRIGUES DA SILVA do crime previsto no art. 290 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/07/2006. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o ex-Sd Ex DARIO RODRIGUES DA SILVA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Acórdão, designando-se o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM, fixando-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, se for o caso de desobediência às condições do **sursis**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB, c/c o art. 110 da Lei 7.210/84. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor) negava provimento ao Apelo e mantinha inalterada a Sentença absolutória e fará voto vencido. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050380-5 - MS - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar. **APELADA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 9ª CJM, de 03/08/2006, que determinou o arquivamento dos autos da IPD nº 290/95, em que figura como indiciado o ex-Sd Ex JAIRO ROBERTO GONÇALVES. Adv. Dr. Vitor de Luca, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Decisão recorrida, determinar a abertura de vista ao Representante do Ministério Público Militar da Auditoria da 9ª CJM, para que requeira o que entender de direito. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h15.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2007.01.050542-3 (FCB/AID) AUD10aCJM proc 00011/06-9 Advªs CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ e MARCELO LOPES BARROSO
- 2 - Apelação (FO) - 2005.01.049853-2 (JAL/OPS) AUD7aCJM proc 00026/04-5 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 3 - Apelação (FO) - 2006.01.050352-8 (MAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00038/05-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 4 - Apelação (FE) - 2007.01.050605-7 (FOL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00511/07-4 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO
- 5 - Apelação (FO) - 2007.01.050523-7 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00029/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 6 - Apelação (FO) - 2005.01.050078-2 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00035/03-6 Advs JOÃO THOMAS LUCHSINGER e MARIA NAFICE DE OLIVEIRA
- 7 - Apelação (FO) - 2007.01.050489-3 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00022/05-2 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 8 - Apelação (FO) - 2004.01.049804-4 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00017/04-6 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
- 9 - Apelação (FO) - 2007.01.050486-9 (JAL/JCF) 3aAUD1aCJM proc 00065/06-0 Adv JOEL ALVES DE BRITO
- 10 - Embargos (FE) - 2006.01.007238-7 (MAL/JCF) AUD8aCJM proc 00503/03-8 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 11 - Embargos (FO) - 2005.01.049782-3 (JAL/FCB) AUD4aCJM proc 00005/03-5 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
- 12 - Apelação (FE) - 2006.01.050456-9 (RAS/JCF) AUD11aCJM proc 00503/06-8 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
- 13 - Apelação (FO) - 2007.01.050512-1 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00003/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 14 - Apelação (FO) - 2006.01.050318-8 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00019/06-5 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER

- 15 - Apelação (FO) - 2006.01.050257-2 (OPS/MAL) 3aAUD3aCJM proc 00040/05-5 Adv ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
- 16 - Apelação (FO) - 2007.01.050533-4 (OPS/AID) 3aAUD1aCJM proc 00013/06-0 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
- 17 - Apelação (FO) - 2006.01.050402-8 (FCB/AID) AUD9aCJM proc 00002/06-1 Advªs EDE MARCOS DENIZ, EVAN CORRÊA DA COSTA e MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
- 18 - Apelação (FO) - 2005.01.049842-7 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00030/04-2 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 19 - Embargos (FO) - 2006.01.049501-4 (JAL/JCF) AUD6aCJM proc 00017/02-1 Advª ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA
- 20 - Apelação (FO) - 2006.01.050189-4 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00019/05-0 Advs JOAO RODRIGUES NETO e LUCIANA CHAVES COSTA
- 21 - Apelação (FO) - 2006.01.050401-0 (FOL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00050/05-0 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-TO
- 22 - Apelação (FO) - 2006.01.050187-8 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00044/05-5 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 23 - Apelação (FO) - 2006.01.050305-6 (FCB/AID) 1aAUD2aCJM proc 00031/04-7 Adv PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO
- 24 - Apelação (FO) - 2006.01.050388-9 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00010/05-4 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 25 - Apelação (FE) - 2006.01.050303-1 (SEC/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00552/05-9 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
- 26 - Apelação (FO) - 2007.01.050509-1 (CAM/MAL) 4aAUD1aCJM proc 00026/06-3 Advªs ANGELO BELLO BUTRUS e DARLENE BELLO DA SILVA
- 27 - Apelação (FO) - 2006.01.050430-3 (FOL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00065/05-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
- 28 - Embargos (FO) - 2007.01.050076-1 (MEG/AID) 2aAUD1aCJM proc 00001/05-6 Adv KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
- 29 - Apelação (FO) - 2006.01.050395-1 (OPS/MAL) 2aAUD1aCJM proc 00021/06-5 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
- 30 - Apelação (FO) - 2006.01.050418-4 (OPS/MAL) AUD6aCJM proc 00003/05-5 Adv TILSON RIBEIRO SANTANA
- 31 - Apelação (FO) - 2006.01.050306-4 (FOL/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00022/05-6 Advªs HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 32 - Apelação (FO) - 2004.01.049638-6 (JAL/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00003/04-1 Adv SÉRGIO BERTAGNOLI
- 33 - Embargos (FO) - 2007.01.000196-8 (SEC/FCB) CJUST 2005.01.000196-5 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÊM
- 34 - Apelação (FO) - 2006.01.050219-0 (JAL/CAM) AUD6aCJM proc 00009/05-3 Adv CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
- 35 - Apelação (FE) - 2006.01.050471-2 (RAS/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00516/06-0 Adv ROBSON DE SOUZA
- 36 - Apelação (FO) - 2007.01.050582-2 (JCF/WOB) 2aAUD1aCJM proc 00043/05-0 Advs AGOSTINHO CAMPOS e DANIELLE BRAGA AMARAL
- 37 - Apelação (FO) - 2005.01.050093-6 (JAL/FCB) AUD11aCJM proc 00004/05-3 Adv RODRIGO TEIXEIRA MORETI
- 38 - Apelação (FO) - 2007.01.050553-9 (OPS/FOL) 1aAUD3aCJM proc 00027/05-2 Advs EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA, RAFAEL SCHERER POLITANO e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
- 39 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA e SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
- 40 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007284-0 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000052/05 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 41 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007441-3 (WOB) 4aAUD1aCJM proc 00501/03-9 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
- 42 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 43 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 44 - Apelação (FE) - 2006.01.050340-6 (FOL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00534/06-0 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 45 - Apelação (FO) - 2006.01.050393-5 (FOL/FCB) AUD8aCJM proc 00004/06-6 Adv HELIO PESSÔA OLIVEIRA
- 46 - Apelação (FE) - 2006.01.050288-4 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00543/05-1 Advªs ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE e RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
- 47 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001960-2 (FOL) AUD5aCJM inq 000110/06
- 48 - Apelação (FO) - 2006.01.050235-1 (FOL/CAM) AUD12aCJM proc 00036/03-2 Advs JOÃO THOMAS LUCHSINGER e LEONIDAS DE ABREU

(Ata aprovada em 15/08/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMNETOS

PAUTA Nº 94 / 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050572-5 / MG

Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: GERALDO DOS SANTOS LOPES
Advogada: REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS

EMBARGOS (FO) Nº 2007.01.050332-7 / RJ

Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Embargante: JAILGSON DA COSTA SANTOS
Advogada: GENILZA DOMINGOS DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogadas intimadas: REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS e GENILZA DOMINGOS DOS SANTOS CAVALCANTE

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007
EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.007391-3 - RJ. Relator Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **EMBARGANTE:** CEÂNIA SOARES MAGALHÃES, PAULO CEZAR SOARES DE MAGALHÃES e EVELYN OROÑA CLAUSSEN, Cívis. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27/02/2007, lavrado nos autos do Recurso Criminal nº 2006.01.007391-0. ADVOGADA: Dra. Evelyn Oroña Clausssen.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Drª Evelyn Oroña Clausssen, OAB/RJ nº 81728, em causa própria, e pelos civis Ceânia Soares Magalhães e Paulo Cezar Soares de Magalhães, ambos patrocinados pela primeira, contra o Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27 de fevereiro de 2007, lavrado nos autos do Recurso Criminal nº 2006.01.007391-0/RJ.

Alega a existência de pontos ambíguos, contraditórios e obscuros no Acórdão hostilizado, no tocante ao período da efetivação dos depósitos e dos respectivos valores nas contas dos Embargantes.

Questiona o fato de ter o Acórdão rejeitado a denúncia contra pessoas que comprovadamente tenham atuado como "*laranjas*" dos principais acusados, permitindo os créditos em suas contas bancárias, e não ter feito o mesmo em relação aos embargantes, os quais receberam as quantias em virtude da alienação de uma embarcação, registrada na Capitania dos Portos com o nome "*Princesa Evelyn*".

No que denomina de ponto obscuro, a Embargante contesta a afirmação inserida no acórdão de ter sido o mencionado bem alienado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmando não existir elementos que corroborem com tal assertiva. Em relação ao recibo de valor respectivo, a menção a essa quantia foi meramente para efeitos fiscais.

Por tais contradições, pugna pela exclusão dos embargantes da relação processual por absoluta falta de tipicidade nas condutas narradas na peça inicial, protestando, ainda, pelo esclarecimento dos pontos contraditórios, ambíguos e obscuros do Acórdão, de forma a prevalecer a manutenção da Decisão proferida pelo Juízo de primeira Instância, a qual rejeitou a denúncia com fulcro no artigo 77, alínea "e", do CPPM.

Feito este breve relato, passo à decisão.

Em sendo o acórdão hostilizado da lavra do eminente Ministro Ten Brig Ar MARCUS HERNDL, o qual aposentou-se no dia 22 de março do corrente ano, cumpre-me, inicialmente, ressaltar que, não obstante a vinculação dos Embargos de Declaração à pessoa do magistrado prolator da decisão questionada, o Regimento Interno desta Corte permite a este Ministro-Relator o conhecimento da matéria, nos termos do seu artigo 39, parte final.

Verifica-se dos argumentos trazidos a lume a inequívoca intenção de se antecipar a discussão de mérito dos fatos narrados na denúncia, a qual foi objeto do Recurso Criminal ensejador dos presentes Embargos.

A fundamentação do Acórdão hostilizado vincula-se ao juízo de convicção do Ministério Público Militar para o oferecimento da denúncia, não sendo necessária a exposição exaustiva das circunstâncias fáticas, bastando a indicação dos indícios de autoria e materialidade.

Tais argumentos poderão ser debatidos por ocasião da instrução criminal, onde serão assegurados aos Embargantes e aos demais acusados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não tendo a Embargante satisfeito os requisitos do artigo 542 do CPPM, nego seguimento aos presentes Embargos, nos termos dos artigos 125 e 126, parágrafo único, combinados com o artigo 12, inciso V, todos do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providências pela Diretoria Judiciária.
Brasília-DF., 15 de agosto de 2007.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000486-1 - RIO DE JANEIRO.

RECORRENTE: PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA, 1º Ten. Ex. **RECORRIDA:**O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/09/2005, lavrado nos autos da Apelação nº 2004.01.049754-4. ADVOGADA:Drª. Cecy Maria Tavares Santoro.

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em favor do 1º Tenente do Exército PAULO ROBERTO FRANÇA DE SOUZA, diante do inconformismo demonstrado com a Decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar nos autos da Apelação nº 2004.01.049754-4, julgada em 22 de setembro de 2005, que negou provimento ao recurso interposto pela Defesa e confirmou a Sentença de primeira instância que condenou o ora Recorrente à pena 08 anos de reclusão como incurso nos artigos 239 e 233, por duas vezes, c/c os artigos 30, inciso II, e 237, inciso II, todos do CPM, c/c o art. 71 do CP, em regime prisional fechado para início do cumprimento da pena.

A Defesa opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados em sessão de 30 de março de 2006, conforme consignado no Extrato da Ata de fl. 145, cuja Decisão foi publicada no Diário de Justiça de 10 de maio de 2006, conforme certificado à fl. 152.

Consta à fl. 153/176 que foram opostos Embargos Infringentes, que foram acolhidos para reduzir a pena imposta ao Embargante.

O presente recurso Extraordinário foi interposto em 28 de junho de 2007 (fls. 02/03), acompanhado das razões de fls. 04/74.

Ao interpor o presente recurso constitucional através da petição de fls. 02/03, embora aponte como dispositivos constitucionais violados vários incisos do art. 5º da Lei Maior, deixou o Recorrente de demonstrar a repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa, como exige o art. 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Chamada à colação, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça Militar (fls. 181/184) pela inadmissibilidade do presente recurso, por não atender as exigências constitucionais.

Com esse breve relato, passo à

Decisão.

I- DA INTEMPESTIVIDADE.

Conforme já exposto, o julgamento da Decisão recorrida (Apelação nº 2004.01.049754-4) ocorreu em 22 de setembro de 2005 (fl. 112).

A oposição de Embargos de Declaração interrompeu o prazo recursal, a teor do art. 538 do CPC.

A intimação dos termos da Decisão proferida nos embargos declaratórios ocorreu em 10 de maio de 2006, por meio da publicação ocorrida no Diário de Justiça, conforme consta da Certidão de fl. 152, passando a contar dessa data o prazo para interposição de recurso.

Os Embargos Infringentes opostos não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição de recurso extraordinário, conforme a doutrina mais aceita e a jurisprudência predominante em nossos tribunais (STF - RE-Agr 397302/RS e AI-Agr 351865/RJ).

Ao interpor o presente recurso em 28 de junho de 2007 (fls. 02/03), é evidente que o fez a destempo, por desatender o prazo estabelecido no art. 26, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Diante do exposto, **intempestivo** se mostra o presente Recurso Extraordinário.

II - DA DEMONSTRAÇÃO FORMAL DE REPERCUSÃO GERAL

Em 11 de julho de 2007, a Exmª Srª Ministra-Presidente do Excelso Pretório dirigiu à Presidência desta Corte Castrense o Ofício-Circular nº 13/GP, recomendando que no exame dos recursos extraordinários interpostos, cuja intimação tenha ocorrido em data posterior a 03 de maio de 2007, "*... será obrigatória a alegação e demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário; ...*", abrangendo todos os recursos, qualquer que seja a sua natureza, inclusive criminal.

Das "*Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário*", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, remetidas em anexo ao mencionado Ofício, extraí-se, de relevante, as seguintes observações:

"3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.

4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007."

A recomendação transmitida pela Presidência da Excelsa Corte decorreu do julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, ocorrido em sessão de 18 de junho de 2007, quando aquele Supremo Pretório assim se pronunciou:

"*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e ...*".

Ex positis, além da intempestividade, afigura-se, também, indemonstrado formalmente os reflexos de repercussão geral que pudessem ter ultrapassado os interesses subjetivos da causa.

Portanto, *data venia*, a pretensão aduzida no vertente Recurso Extremo não ultrapassa a estreitíssima barreira da análise admissional.

Isto posto, não admito o Recurso Extraordinário e, por conseguinte, nego-lhe seguimento para a Augusta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Ministro-Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007433-9 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/02/2007, proferida nos autos do IPM nº 154/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o SO Mar RRm PAULO ROBERTO RODRIGUES DE PAULA, como incurso no art. 249 do CPM. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do Recurso ministerial por intempestivo. (Sessão de 01/08/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. Preliminar suscitada de ofício pelo Relator de não conhecimento do feito por intempestividade.

O termo inicial para a interposição do recurso é aquele em que o representante ministerial teve conhecimento da decisão que lhe foi desfavorável, pessoalmente e nos autos, fato tornado inequívoco ao nela colocar o seu "ciente".

O requerimento de vista para "*se for o caso, recorrer*" não encontra amparo na lei e nem, ao ser deferido, tem o condão de dilatar o prazo recursal.

Recurso intempestivo, não conhecido. **Unânime.**

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007445-2 - RJ - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/04/2007, proferida nos autos do IPM nº 142/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 1º Ten Aer CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, o 2º Sgt Aer JORGE MARLEY VAZ TAVARES e o 3º Sgt Aer CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, todos como incurso no art. 303, § 3º, c/c o art. 53, tudo do CPM. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão hostilizada, receber a denúncia oferecida contra o 1º Ten Aer CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, o 2º Sgt Aer JORGE MARLEY VAZ TAVARES e o 3º Sgt Aer CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o prosseguimento do feito. (Sessão de 29/06/2007).

EMENTA: PECULATO-CULPOSO. DESCUIDO DOS INDICIADOS NO PREPARO DE ARMAMENTO A SER TRANSFERIDO DA BASE AÉREA DOS AFONSOS PARA O PARQUE DE MATERIAL BÉLICO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTRAVIO DE CARREGADORES DE FUZIL HK. INSTAURAÇÃO DA **PERSECUTIO CRIMINIS**. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO CRIME SUBSEQUENTE.

Evidenciados os indícios mínimos para instauração da ação penal em face da existência de documentos que demonstram o desaparecimento dos 228 carregadores descritos na peça acusatória e a comprovada negligência dos militares envolvidos na preparação do material a ser remetido ao PAMB, impõe-se o recebimento da denúncia em homenagem ao princípio *in dubio pro societatis*.

Decisão unânime.

Brasília, 15 de agosto de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

Processo CNMP nº 0.00.000100/2007-11
Relator: Cláudio Barros Silva
INTERESSADO: Anderson de Melo Pantaleão

EMENTA: Nomeação de servidores concursados. Pedido de Providências. Nomeações que estão sendo realizadas em conformidade com a disponibilidade orçamentária e em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conheceram e improveram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos nº 0.00.000.000100/2007-11, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo conhecimento e improvimento do pedido de providências.

Brasília, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000121/2007-36
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
INTERESSADO: MARCOS ANDRÉ MAGALHÃES VAZ
EMENTA: Pedido de providências. Impugnação de edital para o cargo de técnico de Apoio Especializado em Transporte. Irregularidade não demonstrada. Súmula 266 do STJ não aplicável às carreira da Magistratura e do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improcedência do pedido, nos termos do voto do relator

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000200/2006-66
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
INTERESSADO: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA
EMENTA: Pedido de providências. Alegação de falta de interesse administrativo no provimento dos cargos de Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Delegado de Polícia no Município. Cidade com apenas 10.873 habitantes e baixo movimento processual, atendida pelo promotor de Justiça do município vizinho. Justificativa na conveniência e necessidade do serviço. Pedido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improcedência do pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000202/2007-36
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: MARIA LÚCIA MASSOT
EMENTA: Pedido de Providências. Omissão de membros do Ministério Público do Rio de Janeiro. Fatos apreciados pela Corregedoria-Geral. Desnecessidade de reapreciar a matéria. Indeferimento do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de providências.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000210/2007-82
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: DANIEL NOGUEIRA LUSTOSA
EMENTA: Pedido de Providências. Omissão de membro do Ministério Público de Rondônia. Ausência. Conheço do pedido para determinar o seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido, determinando o arquivamento.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000249/2007-08
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: IGOR TOBIAS SILVA
EMENTA: Pedido de Providências. Alegação de nomeação de servidores desqualificados para o cargo de Agente de polícia Científica da Coordenadoria de Perícias da Polícia Civil no Estado do Mato Grosso do Sul. Pedido não conhecido e arquivamento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000249/2007-08, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000449/2007-52
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: Pedido de Providências. Poder de regulamentar a Constituição e Legislação Infra-constitucional pelo CNMP. Decreto Legislativo visando sustar atos regulatórios do CNMP. Falta de competência para efetivá-lo. Emissão de nota técnica a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos apresentados em mesa, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, a emissão de nota técnica a serem encaminhados ao Poder Legislativo, conhecendo e arquivando o pedido.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000593/2006-16
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDOBAÇU/BA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR NA COMARCA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO FUNCIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO. A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROMOTORES DE JUSTIÇA, PARA QUE, EVENTUALMENTE, SUPRAM O ACÚMULO DE SERVIÇO PORVENTURA EXISTENTE, NÃO SE INSERE NAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS AO CNMP, VISTO QUE ESTÁ RELACIONADA À LEI ESPECÍFICA, CUJA INICIATIVA COMPE-TE, DISCRICIONARIAMENTE, AO PROCURADOR-GERAL DE CADA RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não-provimento do pedido de providências. Ausente justificadamente o Conselheiro Alberto Cascais.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000603/2006-13
RELATOR: PAULO FREITAS BARATA
PROponente: CONSELHEIRA JANICE ASCARI
EMENTA: PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO, POR RESOLUÇÃO, DOS PLANTÕES NOS DIAS NÃO ÚTEIS, RECESSOS E FÉRIAS COLETIVAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Inoportunidade de regulamentar a matéria através de Resolução deste Conselho. 2. Assunto a ser tratado pelas autoridades competentes do MP, segundo suas possibilidades e as peculiaridades locais. 3. Proposta de Resolução rejeitada. 4. Proposta de Recomendação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela rejeição da Proposta de Resolução, convertendo-a em Recomendação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007
PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000673-2006-63
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIGUERA
EMENTA: Pedido de providências. Alegação de tratamento não isonômico para situações idênticas, por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Conhecimento do pedido e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000673-2006-63, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo conhecimento e arquivamento do pedido.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO nº 0.00.000.000703/2006-31
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO
EMENTA: Pedido de providências. Emissão de Nota Técnica. Legitimidade para propor ação civil pública. Alteração legislativa. Perda do objeto. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade não conhecer a consulta por falta de objeto, determinando o arquivamento.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2007
CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000089/2007-99
RELATOR: SANDRO JOSÉ NEIS
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO PARA ANULAR REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS EM FACE DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MESMO ESTADO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 3/2007-CNMP. PEDIDO CONHECIDO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE INOCORRENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento e não-acolhimento do pedido, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alberto Cascais.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
SANDRO JOSÉ NEIS
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 40, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Os membros do Ministério Público requisitados como auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público serão denominados Procuradores ou Promotores Auxiliares, de acordo com o cargo de origem, competindo-lhes:

I- o exame prévio das reclamações e denúncias a que se refere o art. 31, incisos I e II, do Regimento Interno do CNMP, sugerindo o arquivamento sumário ou o encaminhamento que entenderem cabível;

II- elaborar relatórios, pareceres e despachos fundamentados, tanto nos processos que tramitam na Corregedoria como naqueles que, afetos ao Plenário, necessitem de intervenção ou manifestação do Corregedor;

III- proferir, de ordem, despachos de mero expediente e de impulso processual nos procedimentos que tramitam na Corregedoria, subscrevendo as correspondências respectivas;

IV- supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;

V- realizar, por determinação do Corregedor-Geral, sindicâncias, diligências e oitivas nos procedimentos da Corregedoria;

VI- manter contatos com as Corregedorias dos Ministérios Públicos, acompanhando-lhes a atuação e com elas obtendo dados atualizados sobre o andamento dos procedimentos de interesse da Corregedoria Nacional;

VII- representar o Corregedor em solenidades e eventos para os quais, convidado, não puder comparecer, ou acompanhá-lo naqueles que entender convenientes;

VIII- desempenhar outras atividades que lhes forem delegadas pelo Corregedor, compatíveis com a finalidade e a dignidade do cargo.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000216/2007-50
RELATOR: Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDOS: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador de Justiça Roberto Rudolfo Cardoso Eilert, Procurador de Justiça Mario Romera e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do rio Grande do Sul.

ASSUNTO: Solicita o retorno ao Ministério Público comum de Procuradores de Justiça que atuam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Declaração Incidential de Inconstitucionalidade da Lei Estadual que autoriza tal exercício. Pedido de Liminar.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 8ª Sessão Ordinária
DATA DO JULGAMENTO: 06/08/2007
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

SECRETÁRIO: Exma. Srª. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por maioria, acolheu a questão preliminar apresentada pelo Conselheiro Diaulas Ribeiro, no sentido de anular, com relação ao Procurador de Justiça Mário Romera, todos os atos do processo a partir do despacho que determinou a notificação-citatória por edital, com o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que se possa efetuar a intimação pessoal do referido Procurador. Vencidos os Conselheiros Nicolao Dino, Fernando Quadros, Ivana Santos, Osmar Machado, Alberto Cascais e Sandro Neis. O presidente do CNMP proferiu o voto de desempate.

RODRIGO DE FIGUEIREDO FERREIRA
Técnico Administrativo do CNMP

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 801 Data: 13/08/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	: 1.00.001.000024/2001-92
Assunto	: DEFESA DE MEMBROS
Origem	: Goiás
Relator	: MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Interessado(s)	: Dr. Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega Dr. José Osterno Campos de Araújo Dr. Zilmar Antonio Drumond
CSMPF	: 1.00.001.000081/2007-67
Assunto	: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem	: Distrito Federal
Relator	: ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Interessado(s)	: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
CSMPF	: 1.00.001.000103/2007-99
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Paraná
Relator	: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	: Dra. Ana Lúcia Neves Mendonça - PRM/Guarapuava/PR
CSMPF	: 1.00.001.000106/2007-22
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Rio Grande do Norte
Relator	: GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s)	: Dr. Marcelo Alves Dias de Souza - PR/RN
CSMPF	: 1.00.001.000108/2007-11
Assunto	: AFASTAMENTO
Origem	: Santa Catarina
Relator	: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	: Dr. Walmor Alves Moreira - PR/SC
CSMPF	: 1.00.001.000131/2004-63
Assunto	: DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
Origem	: Brasília
Relator	: ALCIDES MARTINS
Interessado(s)	: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
CSMPF	: 1.00.001.000020/2007-08
NR CG	: 1.00.002.000010/2006-73
Relator	: SANDRA VERONICA CUREAU
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA Presidente do CSMPF	

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 32, DE 31 DE JULHO DE 2007**

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que o art. 29, III, da Constituição Federal, prevê:

" Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

CONSIDERANDO que o art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar n.º 75/93, diz que cabe ao Ministério Público " promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso às minorias étnicas e ao consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 216, incisos V e § 1.º, da Constituição da República, incumbe ao Poder Público promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, constituído, dentre outros bens de natureza material e imaterial, pelas obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como pelos conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 23, incisos III e IV, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os "documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" e "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural";

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 24, inciso VII, e no art. 30, incisos I e IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, e ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 20, diz que são bens da União " as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos.";

CONSIDERANDO que o art. 1º, da Lei n.º 3.924/61, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

" Art. 1º. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 180 da Constituição Federal."

CONSIDERANDO o "Relatório de Visita Conjunta" realizado no dia 10 de julho de 2007 no Sítio Arqueológico das Ita-coatiaras de Ingá, apontando as condições de ambiência e usos, as condições atuais de gestão do Sítio, as demandas da sociedade civil, os dados do projeto em encaminhamento e as medidas propostas,

CONSIDERANDO, outrossim, que é imprescindível apurar a ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente e à saúde pública, e a necessidade de se colherem os elementos necessários à elucidação dos graves fatos que estão colocando em risco a preservação do Sítio em questão, resolve instaurar o competente Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução n.º 87/2006;

III. Agende-se reunião com a participação de representantes do IBAMA, IPHAN, DNPM, UFPB, UEPB, PBTUR, IPHAEP, SUDEMA, Secretaria Estadual de Turismo e Desenvolvimento Econômico, Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de Ingá;

IV. Após a realização da reunião, voltar conclusos os autos para adoção das medidas que entender pertinentes.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA DE IIC Nº 3, DE 2 DE AGOSTO DE 2007

Ref: Expediente nº 1.30.905.000356/2005-88

A Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos artigos 5º, inciso III, alínea "d", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando a petição endereçada ao Ministério Público Federal pela UNIVERDE - Centro Fluminense de Estudos e Atividades sobre Ecologia e Qualidade de Vida, cujo teor noticia a ocorrência de ilícito ambiental consistente no depósito irregular de material excedente de terraplenagem (saibro) no Aterro de Itaóca, proveniente da construção do empreendimento "São Gonçalo Shopping Rio";

Considerando que os documentos encaminhados junto com a referida petição (relatório de vistoria nº 1058/01 da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e laudo de comparação entre os solos dos terrenos do Shopping de São Gonçalo e do Manguezal da Área de Proteção Ambiental de Guapimirim) demonstram que, de fato, ocorreu o aterramento ilegal da área de manguezal próxima ao Aterro de Itaóca, a qual é considerada área de preservação permanente por força dos artigos 1º, § 2º, inciso II, e 2º, alínea "f", da Lei nº 4.771/65, e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002;

Considerando que a área de manguezal degradada em função do depósito de saibro se encontra inserida na Área de Proteção Ambiental de Guapimirim, considerada Unidade de Conservação Federal, sob a fiscalização e proteção do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando que a responsabilidade pela degradação ambiental é imputada às empresas GSR SHOPPING LTDA., ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. e SERVIFLU - LIMPEZAS URBANAS E INDUSTRIAIS LTDA., pelo fato de terem promovido o depósito do material excedente de terraplenagem da construção do referido empreendimento na área de manguezal em comento;

Considerando que "as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados", por força do parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que preceitua: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

Considerando a necessidade de se aferir quais as medidas adequadas para a restauração do meio ambiente degradado e imediata cessação do dano;

Decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior propositura da ação civil pública ou arquivamento das peças de informações, nos termos da lei, determinando seja registrada esta Portaria, arquivando-se em livro próprio.

Determina, de imediato, a adoção imediata das seguintes diligências:

1. oficiar ao IBAMA a fim de que seja realizada vistoria na área de manguezal pertencente à APA de Guapimirim situada ao lado do Aterro de Itaóca, em São Gonçalo, atingida pelo depósito de material (saibro) proveniente da construção do São Gonçalo Shopping Rio, para que sejam fornecidas informações completas acerca do ocorrido, como a total extensão do dano, a estimativa do prejuízo causado, se houve restauração do meio ambiente degradado ou se, ao menos, foi apresentado algum projeto neste sentido, e a especificação das medidas a serem adotadas para a recomposição da área degradada e imediata cessação do dano ambiental ainda existente no local;

2. oficiar ao Sr. Presidente da UNIVERDE - Centro Fluminense de Estudos e Atividades sobre Ecologia e Qualidade de Vida, dando ciência da instauração do presente inquérito e solicitando informações sobre a situação atual da área de manguezal da APA de Guapimirim degradada pelo depósito de saibro, bem como sobre a existência de projetos e/ou estudos para a recomposição ambiental;

3. oficiar à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal dando ciência da instauração do presente inquérito, remetendo cópia da presente portaria e solicitando sua publicação.

Após, venham os autos conclusos.

CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**PORTARIA Nº 1, DE 16 DE ABRIL DE 2007**

A COORDENADORA SUBSTITUTA DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e de acordo com as deliberações da última reunião do NTC, ocorrida em 06 de março de 2007, resolve:

I - Estabelecer o plantão dos Senhores Procuradores da área de tutela coletiva, obedecida a seguinte escala:

01/04 a 30/04/2007 JULIANA DE AZEVEDO MORAES

APOIO: Ana Patricia Guimarães Ferreira

01/05 a 31/05/2007 NARA SOARES DANTAS

APOIO: Cláudia Ferreira de Brito

01/06 a 30/06/2007 ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

VA

APOIO: André Bispo da Silva

01/07 a 31/07/2007 DANILO PINHEIRO DIAS

APOIO: Eduardo da Silva Villas-Bôas

01/08 a 31/08/2007 SIDNEY PESSOA MADRUGA

APOIO: Eduardo José Meirelles dos Santos

01/09 a 30/09/2007 JULIANA DE AZEVEDO MORAES

APOIO: Ana Patricia Guimarães Ferreira

01/10 a 31/10/2007 ANDRÉA CARDOSO LEÃO

APOIO: Ângela Maria da Silva

01/11 a 30/11/2007 ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

APOIO: André Bispo da Silva

01/12 a 19/12/2007 NARA SOARES DANTAS

APOIO: Cláudia Ferreira de Brito

DIVULGUE-SE.

NARA SOARES DANTAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL****PORTARIA Nº 129, DE 14 DE AGOSTO DE 2007**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e das Portarias n.º 711/2007-PGJ e 712/2007-PGJ, de 24 de julho de 2007, e n.º 735/2007-PGJ, de 27 de julho de 2007, resolve:

Designar a Promotora de Justiça SIMONE ALMADA GOES, para exercer, no período de 24/7/2007 a 31/7/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral (Anastácio/MS), dispensando o Promotor de Justiça FERNANDO JAMUS-SE (Portaria PRE/MS/N.º 76, de 24 de abril de 2007); e, a partir de 2/8/2007, até ulterior deliberação, a Promotora de Justiça ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA.

SÉLVIO PEREIRA AMORIM



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/C.ADM. Nº 70, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, Portaria PGR n.º 393/97, artigo 153 da Portaria PGR n.º 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 10 de setembro a 15 de outubro de 2007:

Das 19h de 10.9.2007 às 19h de 17.9.2007	Procuradora da República CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
	MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR (assessora)
Das 19h de 17.9.2007 às 19h de 24.9.2007	Procurador da República MARCELO MESQUITA MONTE
	LUCIANA ANDRADE BEMFICA (assessora)
Das 19h de 24.9.2007 às 19h de 1.º.10.2007	Procurador da República MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
	JOSEFINA BEZERRA BARBOSA (assessora)
Das 19h de 1.º.10.2007 às 19h de 8.10.2007	Procurador da República PABLO COUTINHO BARRETO
	LILIANE CAVALCANTI BRITO LIRA (assessora)
	ROBERTO CLÁUDIO DE CARVALHO CALIXTO
Das 19h de 8.10.2007 às 19h de 15.10.2007	Procurador da República PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
	JEAN BATISTA LEMOS (assessor)

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 116, DE 20 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/08 a 31/08/2007.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIAMÊS	TURMA	PROCURADOR
01/08/2007	3ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
01/08/2007	6ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
01/08/2007	7ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki
02/08/2007	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
02/08/2007	4ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
02/08/2007	5ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
02/08/2007	8ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
08/08/2007	1ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
08/08/2007	2ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki
08/08/2007	3ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
08/08/2007	6ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
08/08/2007	7ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
09/08/2007	5ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
09/08/2007	8ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
15/08/2007	2ª Turma	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
15/08/2007	3ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
15/08/2007	6ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimentí
15/08/2007	7ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
16/08/2007	1ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
16/08/2007	4ª Turma	Dra. Dulce Martini Torzecki
16/08/2007	5ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
16/08/2007	8ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Velloz
17/08/2007	SDI-I	Dra. Ana Luiza Alves Gomes
22/08/2007	2ª Turma	Dra. Maria Cristina S. G. Ferreira
22/08/2007	3ª Turma	Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger
22/08/2007	6ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
22/08/2007	7ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
23/08/2007	1ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
23/08/2007	4ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimentí
23/08/2007	5ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Velloz
23/08/2007	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
24/08/2007	SDI-II	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Velloz
29/08/2007	2ª Turma	Dr. Viktor Byruchko Júnior
29/08/2007	3ª Turma	Dra. Zulma Hertzog Fernandes Velloz
29/08/2007	6ª Turma	Dra. Adriane Arnt Herbst
29/08/2007	7ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
30/08/2007	1ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
30/08/2007	4ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
30/08/2007	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
30/08/2007	8ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimentí
31/08/2007	OES	Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS
Procuradora Chefe Substituta

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO PLENO

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

Recurso 0006/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED VIII nº 6874/99, 13.12.1999. Processo nº SC 1574/2002 de 21.03.2002. Conselho Federal da OAB, Recurso 0289/2004/SCA. Assunto: Incidente de pedido de correção de inexistência material. Recorrente: J. A. L. (adv.: Guilherme Loria Leoni OAB/SP 166992). Recorrido: Despacho de fls. 247/248. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Salvador Ferreira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). **Despacho do Relator:** Depois de ter sido condenado pela seccional de São Paulo por falta de prestação de contas a cliente, decisão mantida nos recursos posteriormente apresentados, inclusive pela E. Segunda Câmara deste Conselho Federal, e pelo Órgão Especial, o querelado interpôs embargos de declaração (fls. 220/235), que foram rejeitados pela decisão de fls. 239/241. Ofereceu novos embargos (fls.243/244) rejeitados pela decisão de fls. 247/248. Após tudo, o recorrente peticiona a fls. 250/251 alegando um "incidente de pedido de Correção de inexistência material", que estaria lastreado pelo artigo 463, I, do CPC. O pedido não tem o menor cabimento, quer porque inexistente o procedimento requerido no contexto do processo disciplinar da OAB, quer porque não há qualquer erro material a ser corrigido. A decisão foi clara no sentido de determinar a efetivação da prestação de contas, embora tivesse aplicado apenas a punição de advertência. Por outro lado, verifica-se na conduta do recorrente evidente má fé e intuito meramente procrastinatório, razão pela qual consigna-se a recomendação para que a Seccional de São Paulo examine os fatos e, se entender cabível, instaure o competente processo disciplinar para sua apuração. Por isso que, submeto a decisão de imediata devolução deste processo para que a Seccional de São Paulo dê cumprimento à condenação imposta, e adoção da medida sugerida, à apreciação da Presidência deste Órgão Especial. Brasília, 6 de agosto de 2007. Marcelo Cintra Zarif, Relator. **Despacho do Presidente:** 1 - Acolho o r. Despacho de fls. 245/255, do eminente Conselheiro Marcelo Cintra Zarif. 2 - Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 0116/2004/SCA. Embargante: A.L.S.G. (Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7.202). Embargado: Despacho de fls. 271 e 272, do Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Sergio Ferraz (AC)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Ednaldo Gomes Vidal (RR)**. Redistribuído: Conselheiro Federal **Antônio Avelino de Almeida Neto (RR)** Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 150/2007/SCA.** Embargos Declaratórios. Interposição de declaratórios sucessivos e esposando os mesmos argumentos de irrisignação já rechaçadas. Considera-se protelatórios e temerários. Não conhecimento. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara. Antonio Avelino de Almeida Neto, Relator. **RECURSO Nº 0188/2005/SCA.** Recorrente: A.D. (Advogados: Roberto Pinto Pereira OAB/SP 86.717 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Juízo do Trabalho da Junta de Conciliação de Jabitocabal-SP. Relator: Conselheiro Federal **Marcelino Leal Barroso (PI)**. **EMENTA Nº 151/2007/SCA.** PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO CONSELHO SECCIONAL - DIREITO AO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU EXCLUSIVAMENTE POR CONSELHEIROS SECCIONAIS - NOMEAÇÃO DE RELATOR "AD HOC! APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. É direito inarredável dos Advogados-Recorrentes de decisões proferidas pelos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, serem julgados exclusivamente por Conselheiros Seccionais, eis que a competência legal é dos respectivos Conselhos. O fato dos Conselhos poderem se fracionar em Órgãos de Deliberação, não implica em autorizar que Advogado não Conselheiro participe do julgamento, sob pena de nulidade do mesmo. Outrossim, a formalização da nomeação de relator "*ad hoc*" na ausência do regulamento designado, deve preceder o julgamento, sob pena de nulidade. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, por maioria, os integrantes da e. 2ª Câmara, vencido o Relator Designado, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto divergente do Relator para acórdão. Sala das Sessões 13 de março de 2006. Marcus Antônio Luis da Silva, Relator para o acórdão. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0230/2005/SCA.** Recorrente: C.M. (Advogado: Cristóvão de Moura OAB/RJ 11.493) Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, A.P.S. e J.P.F.B. (Advogados: Alex Pereira de Souza OAB/RJ 89.754 e Jéssica Patrícia Feijóo Brambilla OAB/RJ 103.665). Relator: Conselheiro Seccional **Marcus Antonio Luiz da Silva (SC)**. **EMENTA Nº 152/2007/SCA.** PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - RECURSO

INTERPOSTO AO EGREGIO CONSELHO FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. Não é de se conhecer recurso contra decisão unânime, quando a parte recorrente não indica ao menos uma das hipóteses elencadas no artigo 75 do EAOAB. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam por unanimidade os integrantes da e. 2ª Câmara, nos termos do Relatório e Voto do Relator não conhecer do Recurso. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Marcus Antônio Luiz da Silva, Relator. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0421/2006/SCA.** Recorrente: A.P.A. (Advogado: Antonio Pereira Albino OAB/MG 26.930, OAB/RS 43.490, OAB/PR 24.884, OAB/SP 150.441 e OAB/GO 17.362-A). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Nilza Alves Moreira). Relator: Conselheiro Federal **Durval Julio Ramos Neto (BA)**. Pedido de Vista: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 153/2007/SCA.** 1- Nos termos do art. 75 do Estatuto não se conhece de recurso contra decisão unânime que implique no revolvimento de provas. Caso, ademais, em que a condenação, não se mostra injusta ou arbitrária. 2- Recurso não conhecido. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal e o relator originário, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator do Pedido de Vista. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron Relator e Presidente da Segunda Câmara. **HRI Nº 2007.18.03211-01/SCA.** Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Acre. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Relator: Conselheiro Federal **Eloi Pinto de Andrade (AM)**. **EMENTA Nº 154/2007/SCA.** SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO. DEVIDAMENTE ADAPTADO AO ESTATUTO, AO REGULAMENTO GERAL E AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA, APROVA-SE O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE, DE ACORDO COM O TEXTO APRESENTADO E HOMOLOGADO. RITED/AC, APROVADO E HOMOLOGADO. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que contém minuta com proposta da aprovação e homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AC, acordam, os senhores Conselheiros Federais componentes da Segunda Câmara, em sessão plenária, aprovar e homologar o referido regimento interno, de acordo com o voto do relator. Votação unânime. Brasília, 06 de agosto de 2007. Eloi Pinto de Andrade, Relator. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara.

DESPACHO

PROTOCOLO Nº 1582/03-GPR. Assunto: Representação contra o Conselho Federal da OAB/AC, Dr. Sergio Ferraz. Origem: Semir Felix Albertoni OAB/PA 4.227 e Hélio Antonio Machado OAB/PA 5395-B. **DESPACHO:** 1- Tendo em vista que os autos permaneceram conclusos por mais de 04 anos sem qualquer movimentação ou decisão, determino o arquivamento deste feito nos termos do disposto no art. 43, § 1º, do Estatuto da OAB. 2- Observe que embora o ilustre representado não seja mais Conselheiro Federal e, portanto, sem foro por prerrogativa, não se poderia, *tout court*, devolver os autos a Seccional sem decisão. Tal proceder infringiria a regra do art. 61 do Código de Processo Penal a qual manda até mesmo de ofício, seja declarada a prescrição, como agora se faz. Brasília, 30 de julho de 2007. Alberto Zacarias Toron Presidente da Segunda Câmara.

SEGUNDA TURMA

DESPACHO

PROCESSO PEDIDO DE REVISÃO Nº 2007.08.01872-05 - 04 Volumes. Requerente: A.R.G. (Advogado: Aloísio Rodrigues Grandinetti OAB/MG 26.998). Requerido: Decisão da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL)**. **DESPACHO:** 1. Não havendo sido admitido por esta Turma o pedido que formulara à guisa de revisão, intenta o advogado requerente fazer processar, já agora, o que denomina de "*Ação de Extinção de Punibilidade*". 2. Procurando atribuir ao instrumento usado o caráter de *ação*, mediante aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, requer a *citação* do ex-constituínte e autor da representação que deu causa ao processo disciplinar em que foi apenado. Pedê *antecipação de tutela*, com base no mesmo Código. 3. Ainda uma vez - e a toda evidência --, não se trata de pedido de revisão, que fosse suscetível de processamento perante a 2ª. Turma, embora o requerente dirija a petição que subscreve ao Presidente desta. 4. Cuida-se, isto sim, de pedido autônomo, que, já por esta circunstância, já pelo inusitado de sua formulação, deve ser apreciado pelo Presidente da Câmara. 5. Promovo, por isso, o presente Processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara. Em, 26 de junho de 2007. Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Presidente da 2ª. Turma. **DESPACHO:** 1. Envie-se o processo para o il. Presidente da Segunda Turma, Conselheiro Medina, para que Sua Excelência assine o despacho de f. 1642; 2. Por absoluta falta de amparo legal e pelas considerações do despacho de fls 1642, nego seguimento à "Ação de Extinção de Punibilidade c/c Tutela Antecipada" (f. 1564-1581), após a intimação do interessado, ao arquivo. Brasília, 03 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da Segunda Câmara.

TERCEIRA TURMA

DESPACHOS

RECURSO Nº 0331/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma. Recorrente: Marli Doroti Schaufert Garcia. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.A.C. (Advogado: Marcos Antonio Cachel OAB/SC 2962. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO)**). **DESPACHO:** "(...). A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Referida Sumula alinha-se à de nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que é deste teor. Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário. 6. Eis por que, nos termos do art. 140 caput, do Regulamento Geral, indico, ao ilustre Presidente da Turma o indeferimento liminar do presente recurso por ausência do pressuposto de recorribilidade deferido no art. 75 caput, segunda parte, do estatuto. Em 18 de junho de 2007. Pedro Origa Neto, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0587/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrido: I.L.S. (Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB/PR 19832). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Edgar Ribeiro. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO)**. **DESPACHO:** "(...). A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Referida Sumula alinha-se à de nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que é deste teor. Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário. 6. Eis por que, nos termos do art. 140 caput, do Regulamento Geral, indico, ao ilustre Presidente da Turma o indeferimento liminar do presente recurso por ausência do pressuposto de recorribilidade deferido no art. 75 caput, segunda parte, do estatuto. Em 18 de junho de 2007. Pedro Origa Neto, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0631/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: C.M.A. (Advogado: Celso Marques Araújo OAB/MT 3.049). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e L.F.S. (Advogados: Leandro Alves de Oliveira Junior OAB/MT 6.949 e Antonio Luiz Ferreira da Silva OAB/MT 6.565). Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO)**. **DESPACHO:** "(...). A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Referida Sumula alinha-se à de nº 279 do Supremo Tribunal Federal que é deste teor. Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário. 6. Eis por que, nos termos do art. 140 caput, do Regulamento Geral, indico, ao ilustre Presidente da Turma o indeferimento liminar do presente recurso por ausência do pressuposto de recorribilidade deferido no art. 75, caput, segunda parte, do estatuto. Em 18 de junho de 2007. Pedro Origa Neto, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0770/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: G.M.M. (Advogado: Gilberto Muller Marques OAB/MG 37.836). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e L.O.R. (Advogados: Diomar Sávio de Almeida OAB/MG 75.624 e Viviane Micheli Gregório OAB/MG 72.869). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **DESPACHO:** "(...). No caso vertente, as razões recursais trazem apenas matéria de fato, não havendo qualquer violação de Lei Federal, razão porque o presente recurso não há de ser admitido, por não contrariar a Lei 8.906/94, decisão do **Conselho Federal** ou de outro **Conselho Seccional** e, ainda, o **Regulamento Geral**, o **Código de Ética e Disciplina** e os **Provimentos**. Ante o exposto, não conheço do recurso submetendo a decisão à apreciação do presidente da 3ª T da 2ª Câmara, na forma do artigo 140, do RGEOAB. Brasília, 06 de agosto de 2007. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **RECURSO Nº 0870/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: C.B.F. (Advogado: Carlos Boabaid Filho OAB/SC 833). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e V.L.B.D. (Advogados: Fernando Roberto Telini Franco de Paula OAB/SC 15.727; Paula Botke e Silva OAB/SC 16.826 e Janine de Castro OAB/SC 17.353, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon OAB/SC 17.355 e Diogo Rigo OAB/SC 6671-E). Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **DESPACHO:** "(...). No caso vertente, as razões recursais trazem apenas matéria de fato, não havendo qualquer violação de Lei Federal, razão porque o presente recurso não há de ser admitido, por não contrariar a Lei 8.906/94, decisão do **Conselho Federal** ou de outro **Conselho Seccional** e, ainda, o **Regulamento Geral**, o **Código de ética e Disciplina** e os **Provimentos**. Ante o exposto, não conheço do recurso submetendo a decisão à apreciação do presidente da 3ª T da 2ª Câmara, na forma do artigo 140, do RGEOAB. Brasília, 06 de agosto de 2007. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti Relator". **DESPACHO:** "Acolho o parecer do DD. Relator, e adoto como minhas as suas razões e fundamentos legais. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara". **PROCESSO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2007.08.03262-01.** Requerente: N.D.C. (Advogado: Nivaldo Dantas de Carvalho OAB/DF 1.554-A). Requerido: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal **Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN)**. **DESPACHO:** "(...). Assim, entendendo prejudicado o pedido cautelar formulado, tendo em vista, como já foi dito, a existência de uma liminar proferida por um Juízo competente e hierarquicamente superior. Por tal motivo, declino pela perda do objeto do pedido liminar, devendo o processo ser incluso em pauta, com a maior brevidade possível, para procedermos com relatório e voto. Diante disso, submeto o presente entendimento ao Digno Presidente da Segunda Câmara do Egrégio Conselho Federal, para apreciação e comunicações necessárias. Brasília-DF, 19 de junho de 2007. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator". **DESPACHO:** "Concordo com o e. Relator, em seus termos, in verbis: "Reservo-me no presente momento a análise do pedido liminar, qual seja, a

suspensão da decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara deste Conselho Federal. Entretanto, tem-se, às folhas 206 a 220, que o requerente buscou igual pedido perante a Justiça Federal do Distrito Federal, vindo o Julgador do feito a deferir, embora por cautela, a suspensão dos efeitos da decisão que ora se discute. Assim, entendendo prejudicado o pedido cautelar formulado, tendo em vista, como já foi dito, a existência de uma liminar proferida por um Juízo competente e hierarquicamente superior". (f.226-227). Brasília, 30 de julho de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara".

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 0591/2005/SCA - 02 volumes - 3ª Turma. Recorrente: O.C.S.G. (Advogado: Otamir Célio Saquetto Guimarães OAB/MG 42.847). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Firmino de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal **Pedro Origa Neto (RO)**. **EMENTA Nº 058/2007/3ª T-SCA.** ADVOGADA. RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO DE CLIENTE E REPASSANDO-O APÓS PROCESSO DISCIPLINAR E MEDIDA JUDICIAL. O profissional da advocacia tem o dever de prestar contas, porque o pouco para uns pode ser muito para outros, sendo inaceitável que alguém retenha qualquer valor que não lhe pertença e somente os devolva após medida judicial. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Pedro Origa Neto, Relator. **RECURSO Nº 0174/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: M.A.P.I. (Advogado: Adelmo de Assunção Fonseca OAB/MG 27.083). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/ Minas Gerais e P.F.M.F. (Advogado: Paulo Francisco de Melo Filho OAB/MG 53.096). Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 059/2007/3ª T-SCA-** 1- Infração prevista no art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94; 2- Recurso parcialmente conhecido e improvido; 3- Não oferecimento de contra-razões do Recorrido; 4- Aplicação de Advertência ao Recorrido. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, a fim de se aplicar a pena de advertência, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente e Relator da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0310/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.E.C. (Advogado: João Eduardo Crescenzo OAB/SP 81.411). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Lourival Santos. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. **EMENTA Nº 060/2007/3ª T-SCA** - Recurso de decisão unânime. Ausência de indicação de divergência com decisão de qualquer dos órgãos a que se refere o EAOAB, ou contrariedade à disposição expressa dessa Lei, do Regulamento, do Código de Ética ou de provimento. Recurso a que não se conhece. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Carlos Madeira Relator. **RECURSO Nº 0324/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrentes: A.T. e D.M.Q.F. (Advogado: Francisco Sanchez Corchado Junior OAB/SP 187.537). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.V.P.R. Ltda. (Proprietário e Titular: Décio Pereira de Matos). Relator Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. **EMENTA Nº 061/2007/3ª T-SCA.** Decorridos mais de cinco anos da data da representação sem a instauração do processo ético, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e provido. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em decretar a prescrição na conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Carlos Madeira, Relator. **RECURSO Nº 0352/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: E.M.C. (Advogada: Nadir Brandão OAB/SP 77.773) Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. **EMENTA Nº 062/2007/3ª T-SCA.** A falta de alegação de violação a dispositivo legal, regulamentar, do Código de Ética, de Provimento ou de divergência a decisões de qualquer dos órgãos a que se refere o artigo 75 do Estatuto, não se conhece do recurso. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso em conformidade com o relatório e voto que integram o presente. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Tuma da Segunda Câmara. Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator. **RECURSO Nº 0391/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: R.B.D. (Advogada: Rosane Baglioli Dammski OAB/PA 7.985). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 063/2007/3ª T-SCA.** É insubsistente a decisão condenatória em processo ético-disciplinar quando a prova do fato imputado à advogada revelou-se insuficiente para caracterizar a infração. Recurso que se conhece e a que se dá provimento para reformar o v. acórdão recorrido e absolver a representada. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso - 0391/2006 - acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 3ª Tuma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão atacada e absolver a representada, na confor-

midade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Julio Solimar Cavalcanti Conselheiro, Relator. **RECURSO Nº 0582/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: J.A.G. (Advogados: José Luciano Gadelha OAB/PB 1.346 e Francisco Pereira Sarmento Gadelha OAB/PB 9.452). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraíba, R.A.P. e F.F.F. (Advogada: Renata Aristóteles Pereira OAB/PB 10.759). Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 064/2007/3ª T-SCA.** 1- A despeito dos limites impostos pelo art. 75 do Estatuto, é possível conhecer-se de recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional e provê-lo quando se procede à mera correção da qualificação jurídica dada a fatos incontroversos. 2- Inexiste locupletação no comportamento do advogado que, em causa própria, como parte, resolve descumprir acordo extrajudicial. 3- Condenação mantida unicamente no que toca à falta do dever de urbanidade. 4- Pena de censura controvertida em advertência. 5- Recurso parcialmente provido. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para afastar a infração de locupletação e impor a pena de advertência pela falta de urbanidade, nos termos do voto do relator. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron Relator e Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0585/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: L.C.P. (Advogado: Luiz Carlos Perrota OAB/RJ 5901) Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Regina dos Santos, Mauricio Soares, José Mauricio e Maria Rosa dos Santos Mauricio. Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 065/2007/3ª T-SCA.** 1- Infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94. 2- Nulidade Absoluta do Processo: inexistência nulidade a declarar quando está provado que o Recorrente foi intimado para o julgamento. 3- Nos termos do art. 75 não se pode revolver provas, que se torna imprescindível para a solução do caso. 4- Recurso conhecido e improvido. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator. Brasília, 18 de junho de 2007. Alberto Zacharias Toron, Relator e Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0635/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: S.M.D.D. Ltda. Representante legal: S.I.P. (Advogado: Anderson Rodrigo Machado OAB/GO 16.635). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e S.L.C.S. (Advogado: Sergio Leverdi Campos e Silva OAB/DF 12.069). Relator: Conselheiro Federal **Alberto Zacharias Toron (SP)**. **EMENTA Nº 066/2007/3ª T-SCA.** 1- Erro material do acórdão do TED não autoriza o deferimento de revisão, máxime considerando que no processo ético-disciplinar, como no processo penal, o acusado se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica. 2- Correta, portanto, a exigência de que a suspensão perdure até a efetiva prestação de contas. 3- Recurso conhecido e provido para restabelecer a sanção imposta pelo TED do e. Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e examinados estes autos, acordam os Membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade dos votos, conhecer e dar provimento ao recurso para restabelecer a sanção imposta pelo TED - OAB-DF, na conformidade do voto do relator. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron Relator e Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. **RECURSO Nº 0639/2006/SCA - 3ª Turma.** Recorrente: O.M.G. (Advogado: Acione Vaz Geminio OAB/RJ 24.689). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 067/2007/3ª T-SCA.** Coisa Julgada Material. É insubsistente a decisão condenatória em processo ético-disciplinar quando a prova do fato imputado à advogada revelou-se insuficiente para caracterizar a infração. Recurso que se conhece e a que se dá provimento para reformar a v. acórdão recorrido e absolver a representada. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso-0639/2006 - acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara da CFOAB, por unanimidade dos votos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão atacada e absolver a representada, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron. Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Julio Solimar Rosa Cavalcanti, Relator. **RECURSO Nº 0845/2006/SCA - 02 volumes - 3ª Turma.** Recorrente: E.O.S. (Advogados: Wands Salvador Pessin OAB/ES 10.418 e Ancelma da Penha Bernardos OAB/ES 7.777). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo e Agesandro da Costa Pereira - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselho Federal **Júlio Solimar Rosa Cavalcanti (TO)**. **EMENTA Nº 068/2007/3ª T-SCA.** Embargos de Declaração julgados intempestivos. Intimação do Representado somente pelo Diário Oficial. Prazo recursal que começa a fluir somente a partir da intimação postal. Preclusão temporal. Inexistência. Princípio da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, Constituição, Artigo 69, de EOAB). Recurso provido. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso-0845/2006 - acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão atacada, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Julio Solimar Rosa Cavalcanti Conselheiro, Relator. **PROCESSO DE REVISÃO Nº 2007.28.02366-01 e 08 apensos - 3ª Turma.** Requerente: D.A.O. (Advogado: Sérgio Antonino Fonseca OAB/DF 5945). Requerido: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal **Luiz Carlos Lopes Madeira (RS)**. **EMENTA Nº 069/2007/3ª T-SCA.** Enseja a nulidade do processo ético-disciplinar a falta de intimação do defensor do representado. **ACORDÃO:** Acordam os Conselheiros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, julgar procedente o pedido de revisão, acolhendo a preliminar de nulidade processual, declarando nulos os atos praticados a partir de 21 de julho de 2004, que devem ser renovados. Brasília, 06 de agosto de 2007. Alberto Zacharias Toron, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara, Luiz Carlos Lopes Madeira, Relator.